



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 2 de Abril de 2013 - Edição nº 1070 - 1080 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	234
Atos da Presidência .....	2	Comarca da Capital .....	234
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	18	Direção do Fórum .....	234
Atos da 1ª Vice-Presidência .....	18	Cível .....	234
Atos da 2ª Vice-Presidência .....	18	Crime .....	411
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	18	Fazenda Pública .....	416
Secretaria .....	19	Família .....	456
Subsecretaria .....	26	Delitos de Trânsito .....	457
Departamento da Magistratura .....	26	Execuções Penais .....	458
Departamento Administrativo .....	27	Tribunal do Júri .....	460
Departamento Econômico e Financeiro .....	29	Infância e Juventude .....	460
Departamento do Patrimônio .....	29	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	461
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	30	Precatórias Criminais .....	467
Departamento Judiciário .....	30	Auditoria da Justiça Militar .....	469
Divisão de Distribuição .....	30	Central de Inquéritos .....	470
Seção de Preparo .....	30	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	470
Seção de Mandados e Cartas .....	32	Concursos .....	491
Divisão de Processo Cível .....	32	Comarcas do Interior .....	491
Divisão de Processo Crime .....	172	Direção do Fórum .....	491
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	184	Plantão Judiciário .....	491
Processos do Órgão Especial .....	230	Cível .....	496
FUNREJUS .....	230	Crime .....	922
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	230	Juizados Especiais .....	978
Central de Precatórios .....	231	Concursos .....	1007
Corregedoria da Justiça .....	231	Família .....	1007
Ouvidoria Geral .....	232	Execuções Penais .....	1010
Plantão Judiciário Capital .....	232	Infância e Juventude .....	1012
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	232	Fazenda Pública .....	1012
Conselho da Magistratura .....	232	Editais Judiciais .....	1019
Comissão Int. Conc. Promoções .....	234	Conselho da Magistratura .....	1019

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 568/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Procedimento Administrativo informatizado número 2013.00003217 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve:

I - T O R N A R S E M E F E  
I T O

o Decreto 1976 na parte referente à nomeação de ADRIANO RICARDO DUMA, no Cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, com lotação no(a) Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - Gabinete do Presidente, que não tomou posse no prazo legal e, de consequência, desclassificá-lo(a) da lista de portadores de necessidades especiais conforme os termos previstos no Edital do Concurso;

II - N O M E A R

o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), aprovado(a) em concurso público para exercer o cargo de Analista de Sistemas, nível inicial SAE-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, com lotação inicial no(a) DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO(A)	CLASSIFICAÇÃO
TOBIAS PAVOVSKI DE BRITO	49

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2462636](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2462636)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 562/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69012/2013, resolve

I - E X O N E R A R

FERNANDA BUDZIAK, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Maria Roseli Guessmann, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 04 de março do corrente ano;

II - N O M E A R

CRISTIANE OSIECKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 04 de março do corrente ano.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 581/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73209/2013, resolve

N O M E A R

BRUNA GROBE STELMACH para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 04 de março do corrente ano.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 410/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56019/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 13 de fevereiro de 2013, BÁRBARA ALMEIDA SENEDESI BELLETTINI do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Bela Vista do Paraíso, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 409/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27944/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 30 de janeiro de 2013, JESUEL MENDES DE LIMA do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-2, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Ponta Grossa, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 598/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101690/2013, resolve

#### N O M E A R

MARCIANA REICHARDT FUCHS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 599/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89070/2013, resolve

#### N O M E A R

THAÍS MARTHA WELTER DE MOURA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Lopes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, simbologia DAS-4, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 601/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6923/2013, resolve

#### N O M E A R

FABIULA PATRICIA DA SILVA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa, Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 07 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 600/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95104/2013, resolve

#### N O M E A R

CAROLINI FERREIRA LEANDRO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Diele Denardin Zydek, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Foz do Iguaçu, 3ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de março do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 585/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63876/2012, resolve

#### I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 251/2013, de nomeação dos candidatos MICHELI FRANZONI, THALITA REGINA FUNGHETTO, SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA e FERNANDO MANCHINI SERENATO, para o cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal;

#### I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Assessor Jurídico, nível inicial ESP-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça:

CANDIDATOS
MARIANA PIANARO CHEMIN
WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
EDIANA PEDROLO

VINICIUS PERETTI GIONGO

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 433/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287944/2012, resolve

## A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 394/2013, que fica sem efeito o Decreto Judiciário nº 210/2013, na parte referente à nomeação do candidato MARCOS VINICIUS FERNANDES BASSO, para o exercício do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, em razão do pedido de desistência formulado.

Curitiba, 23 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 551/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134988/2011, resolve

## I - E N Q U A D R A R

os servidores abaixo relacionados, nos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.469/2013, adequando-se, no que for necessário, o Decreto Judiciário nº 161/2011:

Matrícula	Servidor(a)
7044	VILMA APARECIDA DEMORI
7045	LENORA ISABELLA DE SOUZA REICHEN
7048	ROSEMARY OLIVA
7062	SYLNARA REGINA FRANCA BORGES
7066	ELIANA TEIXEIRA MACHADO
7116	NELISE NICOLAU DALLEDONNE
7443	SARA CALISTRO BATISTA DE OLIVEIRA
7881	ANGELINA CERILLO MACHADO
7891	LIGIA APARECIDA CEMIM
7892	ADRIANA KAREN DO ROCIO VIDAL BARON
7900	KARIN ANDRZEJEWSKI
7969	MARIA JOSE PEREIRA
8009	CLAUDIA MARIA FERREIRA
7018	MEIRE CESARIO CORDAO
7021	MARINEZ TERESINHA LISTON CHIAPETTI
7022	SOLANGE IZABEL GEHLEN
7023	DENISE DE ARAUJO VOSNIKA
7024	LILIAN IGNES VARGAS MARTINS COLACO
7027	SONIA MARA PROTZ CAVALLI

7028	ROSSANA APARECIDA BENVENUTTI
7029	MARGARET ROSE BRAVO BRANDAO
7030	LUCIANA ARAUJO MARCONDES ALMEIDA
7031	SÔNIA REGINA SOSTER MORIGGI
7032	ROSANA DO ROCIO DE FREITAS DINIZ
7033	ROSANGELA CRISTINA FLORENTINO DOS SANTOS DALOTTO
7034	LIZETE RAMOS CANCELA
7035	JOANA D'ARC FRANCO DE ARAUJO
7039	TEREZA MARIA MIRANDA
7050	CLEIA MARIA GALINARI
7051	ANGELA MARISA GOSLAR
7053	GISLAINE CATARINA OLBERTZ
7054	ROSA SILVEIRA DE AZEVEDO
7055	MARIA FLORA GIMENEZ PERSIANI
7056	RUGENIA DO NASCIMENTO ZANARDO
7058	HUGUETE DE OLIVEIRA CARNEIRO
7060	MARIA SUELI GUADALLINI JATTE
7065	MARCIA REGIS MARIUSSO BRUNING
7068	MARIA CRISTINA GORINI DE ARRUDA BOLONHEZE
7069	MARLENE APARECIDA BORTOLO PESENTI
7070	ROSELY DE FATIMA STEVANATO ARDENGHI
7074	MARLI FRANCISCO HILGEMBERG
7077	SILVIANNE MARCONDES MADUREIRA
7083	MARIA DULCINEIA FERNANDES GOMES DEL RIOS
7115	ALICE URBANSKI FERRAZ
7250	DELCI MARA PEREIRA
7427	EDINA MITIE YATSUGAFU
7888	RENATA CECILE FRANGI
7907	REGINA MARIA PEDROSO FERREIRA
7909	LEDA PINTO GUIMARAES
7973	MARLI BASSO
7974	ANA PAULA CRUZ DE QUEIROZ
7977	ADEMIR ACOSTA MEDINA
7978	ALCINEIA ANTUNES
7979	MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES
7980	MARIANGELA HIRATA
7982	ELZA SATIKO SHUDO
7984	JOANI RAWLYK LOPES
7986	UTE LIA JAGNOW
7987	EDICEIA APARECIDA JORDANO SILVA
7994	MARIA LUIZA FRUTOS
8003	EDNA CONCEICAO DA SILVA FIGUEIREDO
8010	LOURDES HIRATA YENDO
8106	CRISTIANE APARECIDA VOLPATO HUNGARE
8337	SELMA RAINHA PENTEADO
8355	IVETE TODERO ULIANA
5575	IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE
5835	VANESSA CRISTIANE ORESTEN
6267	LUCIA RACHEL EGG
6360	ILZE MARIA FRANCO
6606	MARGARETE CHALLELA
6152	SALETE ALVES DE OLIVEIRA
6604	BEATRIZ NIVEA MALVEZZI
7025	DEJANE TEREZINHA BERNARTT FRANCO
7036	ALDA ROZI ARAUJO DOS SANTOS
7041	MARIA ELIANE OLINGER ROCHA
7049	MARISA ATSUKO TOYONAGA
7076	MARCIA TAMURA CAMPOS RIBEIRO
7896	CRISTIANA REGINA DE OLIVEIRA
7910	DIANE SABOYA PITTA
7968	LISELIS IZAR
7997	ADRIANA MENDES PIRES
8002	LIDIANE DOETZER ROHRIG
5033	CATIANA WLADYKA CHARNEY
6065	AMELIA REIKO JOJIMA
6066	MARIA REGINA DA CUNHA MAIA
6115	ANDREA TREVISAN GUEDES PEREIRA
6852	ZILOAH CORTES MONCLARO

I I - R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 233/2013, a fim de que ali também passe a constar o enquadramento da servidora THAISA VIRGINIA DE LARA WOLFF OLIVEIRA, no cargo de Técnico Especializado em Execução Penal, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.469/2013.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 590/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74119/2013, resolve

N O M E A R

ALVARO SKIBA JUNIOR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do M.M. Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Plínio Augusto Penteado De Carvalho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 592/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75795/2013, resolve

I - E X O N E R A R

FRANCIELE ALINE GUTJAHR SEYBOTH, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 04 de março do corrente ano;

II - N O M E A R

a) HELOÍSA MESQUITA FÁVARO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05 de março do corrente ano;  
b) ANA KARINA LAIDANE para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete em questão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 05 de março do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 595/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80903/2013, resolve

N O M E A R

SOLANGE THOMÉ para o exercício do cargo de provimento em comissão de Secretária de Desembargador, simbologia DAS-4, do Gabinete do Desembargador Guido Döbeli, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 571/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80696/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 6 de março de 2013, RONALDO ALBERTO DE SOUZA do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-2, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 575/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6233/2013, resolve

N O M E A R

LEIDI CECÍLIA PACHECO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Tais de

Paula Scheer, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de março do corrente ano.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 579/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57125/2013, resolve

N O M E A R

ELAINE VALERIA CALIMAN para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Oswaldo Soares Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 580/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70969/2013, resolve

E X O N E R A R

ANA PAULA KREUTZER CRUZ LIMA, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 04 de março do corrente ano.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 558/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 61010/2013, resolve

N O M E A R

ELISA KHOURY para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete da Doutora Maria Lúcia de Paula Espíndola, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 560/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52079/2013, resolve

N O M E A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de fevereiro do corrente ano, para exercerem os cargos de provimento em comissão abaixo relacionados, no Gabinete do Doutor Elsie Crozera, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

- a) ALINE CONCIANI, Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete;
- b) FLAVIA YURI YAMAZAKI, Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 564/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70546/2013, resolve

I - E X O N E R A R

GUILHERME NATAL DELÁBIO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Devanir Manchini, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, com eficácia a partir de 27 de fevereiro do corrente ano;

I I - N O M E A R

CAMILA DURANTE MIOTTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete

em questão, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de março do corrente ano.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 567/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57514/2013, resolve

N O M E A R

MARINA PERSSON BIANCO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Jesus Sarrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 21 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 553/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63111/2013, resolve

N O M E A R

RÚBIA ALVES RODRIGUES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Michelle Delezuk, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 555/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72472/2013, resolve

E X O N E R A R

MARIANNE FERRARI, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Ana Cristina Cremonesi, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Uraí, com eficácia a partir de 1º de março do corrente ano.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 557/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33161/2013, resolve

N O M E A R

JAQUELINE BORGOGNONI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Frederico Mendes Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 31 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 588/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95112/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 18 de março de 2013, MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Grupo Ocupacional Intermediário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranavai, de acordo com o artigo 50 da Lei n.º16.024/2008.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 597/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396862/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 94/2013, na parte referente a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los e excluí-los do certame, para o cargo de Técnico Judiciário das respectivas Comarcas, nos termos do item 5 do Capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
CASCAVEL	TAMARA ROLOFF ZIMMER
	RACHEL COSTA RAMALHO VASCONCELOS
	LERIANE HALILA SOUZA
	RONAN FERNANDO BARBOSA CAMACHO
	FÁBIO ANDRUKIU
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	ELTON TAKESHI SATO
	THYAGO VARGAS FERREIRA
	INDIARA LIZ FAZOLO PINTO
	VALDIR LUIZ ANDREOLA JUNIOR
FOZ DO IGUAÇU	

## I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição das respectivas comarcas, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

COMARCA	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	LOTAÇÃO INICIAL		
CASCAVEL	FERNANDO SELHORST	87	4ª VARA CRIMINAL		
	CRISTINA REINA	89			
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	RENATA DAVIES DE SOUZA	758	3ª VEP		
	JESSICA BARBARA SANZOVO	760	2ª VEPMA E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS		
	ÂNGELA ZILLI CARRANO	762			
	FELIPE ARAUJO PUPO	763			
	CHRISTIANE TAMBELLI GOMES	764			
	AURENY DE CÁSSIA LIMA BORBA	765			
	FOZ DO IGUAÇU	JULIANO DE OLIVEIRA BELO		58	4ª VARA CRIMINAL

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 496/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5724/2013 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

## I - T O R N A R S E M E F E I T O

a) parcialmente o Decreto Judiciário nº 184/2013, na parte referente a nomeação do candidato ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência desclassificá-lo e excluí-lo do certame, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

b) parcialmente, o Decreto Judiciário nº 184/2013, na parte referente a nomeação dos candidatos BRUNO BESTETTI BOHRER e MARLENE AUGUSTA CORREA, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência desclassificá-los e excluí-los do certame, para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Londrina, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

## I I - N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os respectivos cargos, nos níveis a seguir especificados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, com lotação inicial na 2ª Vara da Infância e da Juventude, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

## ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARIANA RODRIGUES PRADO	23

## TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARCELO KENITI NAKANO	110
MARCELO DE SOUZA MALAQUIAS	111

Curitiba, 13 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 578/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64749/2013, resolve

## N O M E A R

MAURÍCIO CARDOSO SEGUNDO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, simbologia 3C, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 576/2013

Dispõe sobre o Centro de Documentação e regulamenta os procedimentos gerais que deverão ser observados nos serviços de seleção, aquisição, consulta e empréstimos de obras e acervo histórico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a autorização contida nos incisos III e VII do artigo 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **CONSIDERANDO** a reestruturação do Centro de Documentação, com a criação das Divisões de Biblioteca, Jurisprudência, Informação Legislativa, Tecnologia da Informação e Museu da Justiça, pelo Decreto Judiciário nº 782, de 03 de outubro de 2012.

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar a utilização das instalações, do acervo e dos serviços do Centro de Documentação - CEDOC do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## D E C R E T A :

Art. 1º. Este regulamento tem por finalidade estabelecer as regras e os procedimentos gerais que deverão ser observados nos serviços de seleção, aquisição, consulta e empréstimos de obras e acervo histórico.

**I - DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º. O Centro de Documentação - CEDOC, subordinado à Subsecretária deste Tribunal, é composto por Museu da Justiça, Bibliotecas Hugo Simas, dos Magistrados e de Apoio aos Magistrados e tem as seguintes atribuições:

I - seleção, aquisição, organização, coordenação, avaliação e controle das atividades de desenvolvimento do acervo;

II - prestação de atendimento às solicitações de pesquisa de doutrina, legislação e jurisprudência dos usuários do Poder Judiciário;

III - coordenação da análise e do tratamento da informação jurídica em seus diversos meios e formatos;

IV - orientação para utilização dos documentos sob sua guarda;

V - zelo pela segurança dos documentos incorporados ao seu acervo;

VI - definição de prioridades na execução das atividades a serem desenvolvidas;

VII - proposição de ações com vista ao planejamento do setor.

**II - DA SELEÇÃO E AQUISIÇÃO**

Art. 3º. O Centro de Documentação procederá à seleção e aquisição de obras destinadas ao acervo, salas de sessões de julgamento, gabinetes e outras unidades administrativas do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

§1º. A seleção de obras destinadas a integrar o acervo das bibliotecas do CEDOC será elaborada mediante sugestões de magistrados e servidores, consulta a catálogos de editoras e pesquisas em livrarias, respeitada a competência originária e recursal deste Tribunal de Justiça.

§2º. Os pedidos de aquisição dos departamentos deverão ser encaminhados à Supervisão do CEDOC que verificará a relevância dos títulos, disponibilidade orçamentária e procedimentos para aquisição.

Art. 4º. O acervo de referência destinado aos magistrados será composto pelos principais diplomas legais brasileiros (códigos), sendo um (01) exemplar de cada título, de acordo com a competência, criminal ou cível, que serão atualizados nos casos de reforma legislativa expressiva.

Parágrafo único. Em caso de remoção do Desembargador para câmara de competência diversa, o material deverá ser devolvido à Divisão da Biblioteca do CEDOC para baixa e demais providências.

Art. 5º. As doações à biblioteca serão aceitas e analisadas a critério do responsável pela Divisão de Biblioteca de acordo com o estado de conservação da obra e sua pertinência à área do Direito.

Art. 6º. A divulgação das publicações adquiridas será feita no portal do Tribunal de Justiça da internet pela Divisão de Tecnologia da Informação - CEDOC.

**III - DO ATENDIMENTO**

Art. 7º. O atendimento aos usuários internos será feito nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas e para os demais usuários, das 12h00 às 18:00 horas, em conformidade com a Resolução de nº15 de 12 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Para garantir a segurança e a integridade do acervo, não se permitirá o acesso de usuário às dependências do CEDOC, fora do horário de atendimento, salvo em situações excepcionais.

Art. 8º. O atendimento às consultas e pesquisas deverá ser realizado por equipe especializada em Direito, Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação. Parágrafo único. As solicitações de pesquisa de jurisprudência serão encaminhadas à Divisão de Jurisprudência.

Art. 9º. A consulta ao acervo é prestada nas salas de leitura, devendo o material, após a utilização, ser deixado sobre a mesa ou no local indicado.

Art. 10. Os pertences do usuário deverão ser entregues no balcão da recepção, sendo vedada a entrada de usuários portando alimentos sólidos e/ou líquidos.

Parágrafo único. A Supervisão do CEDOC não se responsabilizará pelos objetos esquecidos.

Art. 11. Livros de propriedade particular deverão ser apresentados aos atendentes responsáveis pelo controle de entrada e saída das bibliotecas para efeito de conferência.

**IV - DO EMPRÉSTIMO E DEVOLUÇÃO DE PUBLICAÇÕES**

Art. 12. O empréstimo será exclusivo para magistrados e servidores devidamente cadastrados no sistema com os seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - cargo e função;

IV - lotação e ramal;

V - endereço residencial e eletrônico; e

VI - número de telefone para contato.

Parágrafo único. Qualquer alteração dos dados supracitados deverá ser comunicada à Seção de Referência, Pesquisa e Atendimento ao Público do CEDOC.

Art. 13. O empréstimo será efetuado junto à Seção de Referência, Pesquisa e Atendimento ao Público do CEDOC, sendo de natureza e responsabilidade pessoal ou mediante autorização expressa do usuário conforme formulário próprio devidamente preenchido e assinado.

Art. 14. A quota de empréstimo será de no máximo 05 (cinco) itens por um período de até 07 (sete) dias úteis, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período, desde que o material não tenha sido reservado por outro usuário.

Parágrafo único. Os periódicos serão emprestados pelo prazo máximo de 3 (três) dias, sem direito à renovação.

Art. 15. O usuário poderá reservar materiais que estejam emprestados, mediante reserva nominal em lista própria, que será disponibilizado, segundo ordem cronológica, por 24 (vinte e quatro) horas após a data de sua devolução.

Art. 16. A devolução deverá ser efetuada na biblioteca em que foi efetuado o empréstimo, mediante recibo para controle e segurança do usuário.

Art. 17. Os códigos e as obras de referência, assim consideradas pela biblioteca, não poderão ser emprestados, salvo em situações excepcionais.

Art. 18. As obras raras não poderão ser retiradas para empréstimo ou fotocopiadas.

Art. 19. Não será permitida a remessa de publicações pertencentes ao acervo da biblioteca por malote ou qualquer outro meio para empréstimo à distância.

Art. 20. Os livros não poderão ser reproduzidos integralmente, em cumprimento à legislação de direito autoral.

Art. 21. A pedido de magistrado será solicitada a devolução imediata do material bibliográfico emprestado, mesmo antes de findo os prazos definidos neste regulamento.

Art. 22. As obras emprestadas deverão ser devolvidas na data estabelecida pelo sistema e o recibo gerado deverá ser guardado pelo usuário para fins de comprovação da devolução, caso necessário.

Art. 23. O empréstimo entre bibliotecas poderá ser efetuado mediante preenchimento de formulário específico, estando o profissional da informação solicitante responsabilizado pelo empréstimo.

Art. 24. Os códigos destinados aos gabinetes, diretorias e departamentos serão cedidos mediante empréstimo permanente, devendo ser firmado termo de compromisso pelo responsável do setor.

**V - AFASTAMENTO E DESLIGAMENTO DO USUÁRIO**

Art. 25. O usuário que se afastar do exercício funcional em decorrência de férias, recesso e outros motivos, deverá providenciar antecipadamente a devolução das publicações sob sua responsabilidade.

Art. 26. O Departamento Econômico e Financeiro, por ocasião do desligamento (exoneração/aposentadoria) do servidor, deverá exigir apresentação da declaração de "NADA CONSTA", fornecida pelo CEDOC.

Art. 27. Ao final de cada gestão, os diretores de departamentos, desde que deixem a função, deverão proceder à devolução do material recebido por empréstimo à Divisão da Biblioteca do CEDOC para baixa e demais providências.

**VI - DA RESPONSABILIDADE DERIVADA DO EMPRÉSTIMO DE OBRAS**

Art. 28. O atraso na devolução das obras emprestadas acarretará cobranças por mensageiro ou contato telefônico e a suspensão automática para novos empréstimos e renovações pelo número de dias em que estiver em atraso.

Art. 29. O usuário será responsável pelas obras do acervo em seu poder derivadas de empréstimo e responderá por eventual extravio ou danos causados.

Art. 30. No caso de extravio ou dano, o usuário deverá repor o exemplar emprestado por outro idêntico (autor, título ou edição atualizada).

I - Se o título estiver esgotado no mercado, a reposição far-se-á de outro de mesmo tema e valor similar indicado pela Supervisão do CEDOC.

II - Se o dano consistir apenas em estragos que não comprometam o conteúdo da obra, o usuário deverá promover a reparação ou encadernação da mesma.

Parágrafo único. Considera-se dano nas obras do acervo, entre outros: riscar, sublinhar, anotar, dobrar, rasgar e inutilizar folhas, capas ou partes destas.

Art. 31. A não devolução da obra, após a comunicação pelo sistema mensageiro, ou sua substituição, no caso de dano ou extravio, autorizará à Supervisão do CEDOC a identificar a autoridade competente para definição de medidas disciplinares cabíveis.

**VII - ACERVO HISTÓRICO**

Art. 32. O uso de materiais adequados será obrigatório para o manuseio de documentos históricos.

Art. 33. Os documentos pertencentes ao acervo histórico deverão ser consultados em local apropriado a fim de evitar danos e rasuras.

Art. 34. É vedado o uso de fita adesiva, grampos e cliques de metal, bem como marcar e riscar os documentos históricos.

Art. 35. O acesso à sala de consultas será permitido somente portando lápis, borracha, folhas soltas para anotação, máquina fotográfica digital e computador portátil.

Art. 36. Os documentos e materiais considerados frágeis ou em estado de conservação de deterioração somente poderão ser consultados mediante a autorização da Divisão de Museu da Justiça.

Art. 37. O remanejamento do acervo histórico fica condicionado a solicitação por escrito e autorização expressa do responsável pela Divisão de Museu, que procederá a análise de viabilidade, bem como, alteração patrimonial e efetivação do empréstimo no Sistema e Termo de Responsabilidade.

Art. 38. Mobiliários, objetos e documentos serão aceitos à título de doação, desde que sejam representativos da Memória do Poder Judiciário do Paraná.

Art. 39. No momento do recebimento do item a integrar o acervo, a Divisão do Museu expedirá Termo de Recebimento da Doação ou Cessão.

Art. 40. Serão retirados do acervo, após análise criteriosa, todos os itens do acervo que não condigam com a finalidade do Museu.

Art. 41. São elementos obrigatórios na Autorização de Saída do Museu, os dados sobre o registro e características do material, nome da instituição e assinatura do responsável.

Art. 42. São elementos obrigatórios no Termo de Empréstimo de Objetos do Museu: destino, motivo do empréstimo, período do empréstimo, data de devolução, identificação e assinatura.

Art. 43. Serão elementos obrigatórios no Termo de Doação: especificação e características dos objetos doados, v.g., nome, assinatura, RG, CPF ou CNPJ, telefone, endereço, data e assinatura.

**VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Os Gabinetes deverão encaminhar ao CEDOC os materiais desatualizados para fins de descarte, para conjuntamente com o Departamento de Patrimônio proceder Termo de Doação.

Art. 45. Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pela Supervisão do Centro de Documentação - CEDOC.

Art. 46. Fica revogada a Resolução nº 16, de 11 de setembro de 2009, do Órgão Especial.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 603/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89072/2013, resolve

#### N O M E A R

DANIELLE DE ALMEIDA GARRETT para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do Gabinete do Desembargador Antonio Renato Strapasson, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 15 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 593/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 61891/2013, resolve

#### N O M E A R

PAULO HENRIQUE SBRISIA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, simbologia 1-C do Gabinete do Doutor Péricles Bellusci de Batista Pereira, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 587/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69021/2013, resolve

#### I - E X O N E R A R

PAULO CESAR SAVEGNAGO, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Bernert Michielin, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de fevereiro do corrente ano;

#### I I - N O M E A R

a) ANA CAROLINA GOMES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de fevereiro do corrente ano;

b) DANIELLI SOLER PAULIQUI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete em questão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 28 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### PORTARIA Nº 448/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16143/2013, resolve

#### D E S I G N A R

RODRIGO RAMOS AMARAL CIDADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Diretor da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Guarapuava, no período de 07 a 20 de janeiro do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Marcos Abreu Silvestri, em face de suas férias, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### PORTARIA Nº 473/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44797/2013, resolve

## D E S I G N A R

os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, ALESSANDRA BENHOSSI MARRONI, Técnica de Secretaria, MANOEL DOMINGOS, Oficial de Justiça e RICARDO DIAS DOURADO, Técnico de Secretaria, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mandaguáçu, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 470/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452781/2011, resolve

## P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora SILVANA PINTO MAIA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Direção do Fórum da Comarca de Ponta Grossa, até 31 de dezembro de 2013.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 338/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 485502/2012, resolve

## C O N C E D E R

ao servidor JORGE LUIZ SACERDOTE, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 17 de fevereiro de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 260/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22062/2013 e para fins de regularização de situação funcional, resolve

## L O T A R

a servidora CAROLINE MARTINS SCHNEIDER, Oficial Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Doutora Dilmari Helena Kessler, mantendo-a no cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1C.

Curitiba, 23 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 268/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 485876/2012, resolve

## D E S I G N A R

o servidor DOUGLAS MALIKOSKI VIEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Wilson Artemiro Pietro Gomes, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 397/2009.

Curitiba, 23 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 463/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24769/2013 e visando regularização de situação funcional, resolve

L O T A R

o servidor SIDNEY PINHEIRO FILHO, Auxiliar Judiciário III, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 486/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81685/2013, resolve

D E S I G N A R

LUIZ FERNANDO MOLETTA ALVES, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela função comissionada de Supervisor de Assessoria Técnica, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, simbologia FC-04, a partir de 11 de março do corrente ano, durante o afastamento do titular, Nelson Joaquim Santos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 456/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73253/2013, resolve

C O N C E D E R

ao servidor AGOSTINHO PAGLIA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, licença para fins de aposentadoria, a partir de 3 de março de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 454/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 486497/2012, resolve

D E S I G N A R

CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 4ª Secretaria do Crime da Comarca de Ponta Grossa, no período de 07 a 13 de janeiro do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Luiz Fernando Taques Fonseca Buzato, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 461/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81302/2013, resolve

C O N C E D E R

à servidora ADELICE MARA TOLEDO ROCHA RODRIGUES BARBOSA, Escrivã do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, licença remunerada para fins de aposentadoria, a partir de 22 de março de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 462/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80582/2013, resolve

C O N C E D E R

a partir de 09 de março de 2013, à servidora LAURA MARIA MACEDO OSTERNACK, Assistente Social, nível SAE-9, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado da Secretaria, licença para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 460/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99823/2013, resolve

L O T A R

o servidor VANEUS RIBEIRO, Auxiliar Judiciário III, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Mário Helton Jorge, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 464/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79827/2013, resolve

L O T A R

o servidor RODRIGO DE ALENCAR ALVES, Oficial Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento da Corregedoria Geral da Justiça, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 437/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18090/2013, resolve

D E S I G N A R

ETIENNE SABINO DE ANDRADE, Analista Judiciária-Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Supervisora da 1ª Secretaria da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 07 a 20 de janeiro do corrente ano, durante o afastamento da Supervisora Titular, Simone Carla Zardo, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011, com o pagamento da gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 483/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471900/2012, resolve

C O N C E D E R

aos policiais militares abaixo relacionados, as funções privativas respectivas, conforme previsão na Lei nº 17.257/2012:

Cabo ADOLFO DOS SANTOS - Agente Operacional III - FPPJ 6;  
Subtenente ELIO MOREIRA LUIZ - Agente Operacional I - FPPJ 4;  
Capitão GLAUBER ANTONIO SELLETI - Coordenador de Segurança - FPPJ 3.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 477/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106820/2013, resolve

I - R E L O T A R

a partir da aludida data, os servidores abaixo relacionados, todos do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição deste Foro Central, junto à 2ª Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

a) CAROLINA BARBIERI BRITO NADOLNY, Analista Judiciária, Área Judiciária, da 2ª Vara Criminal;

- b) JESSIE BARIZON BRAZ, Técnica de Secretaria, da 7ª Vara Criminal;  
c) LUIZ FERNANDO OLIVEIRA BOM, Técnico Judiciário, da 4ª Vara Criminal;

## I I - D E S I G N A R

os servidores MARCOS AURELIO VERONESI e JOÃO NOGUEIRA PACHECO, ambos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestarem serviços junto à 2ª Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 27 de março de 2013, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 482/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86256/2013, resolve

## D E S I G N A R

CLARICE TERESINHA WALKER, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela função comissionada de Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura, do Departamento da Magistratura, simbologia FC-04, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 11 de março a 08 de julho do corrente ano, durante o afastamento do titular, Manuel José Pacheco, em face de sua licença especial, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 479/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91019/2013, resolve

## A U T O R I Z A R

a disposição funcional da servidora LUCILDA HELENA GONÇALVES, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Direção do Fórum da Comarca de Matinhos, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 468/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6828/2013, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 392/2009, na parte referente à designação do servidor ROGÉRIO WASSMER, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer suas funções junto à 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central, mantendo-se inalteradas suas demais designações.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 465/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 45189/2013, resolve

## R E L O T A R

por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, nos respectivos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Maringá:

- a) LOANA PIZZI MEDEIROS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da Secretaria Cível do Foro Regional de Nova Esperança, para a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central;  
b) ANA PAULA FUMAGALLI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, para a Secretaria Cível do Foro Regional de Nova Esperança.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 467/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73609/2013, resolve

## R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas Secretarias de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) DANIEL FERREIRA DE FREITAS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da 3ª Secretaria de Família, para a 1ª Secretaria de Família;  
b) ISABELA BASSARA BORTOLON LOPES, Analista Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da 1ª Secretaria de Família, para a 3ª Secretaria de Família.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 469/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53860/2013, resolve

## R E L O T A R

a pedido, a servidora SORAIDE SALTI DA SILVA, Oficiala de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a Comarca de Umuarama.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 474/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56842/2013, resolve

## C O N C E D E R

à servidora MARIA ANGELA FINAMORE REICH, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 21 de março de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 475/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 45201/2013, resolve

## C O N C E D E R

à servidora MARIA PRETTI GALVÃO, ocupante do cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, licença para fins de aposentadoria, a partir de 20 de março de 2013, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 417/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14114/2013, resolve

## D E S I G N A R

TIAGO INOCÊNCIO BERTOLDO MOTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição, a função de Supervisor da Secretaria da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Telêmaco Borba, no período de 07 a 11 de janeiro do corrente ano, durante o afastamento da Supervisora Titular, Simone Antunes Moreira, nos termos da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 273/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 486447/2012, resolve

## R E T I F I C A R

JOSÉ PAULO MUZEKA, Oficial de Justiça desta Capital, para prestar serviços junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, revogada, retroativamente a 14 de dezembro último, sua designação junto à 2ª Secretaria Criminal, ambas deste Foro Central.

Curitiba, 23 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### PORTARIA Nº 476/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 25313/2013, resolve

#### D E S I G N A R

o servidor ESIO LUIZ RASCH, Contador e Avaliador dos Juizados Especiais, para a prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### PORTARIA Nº 471/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98626/2013, resolve

#### P R O R R O G A R

até o dia 05 de maio de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, o prazo para o candidato CLEBER CAMPOS CAVALCANTE, nomeado pelo Decreto Judiciário nº 408/2013, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### PORTARIA Nº 362/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50381/2013, resolve

#### I - R E V O G A R

a Portaria nº 1251/2011, no tocante a designação de MARIA AMÉLIA CORRÊA DITZEL para o exercício da função comissionada de chefe de Seção de Movimentação de Processos, Elaboração, Registro e Expedição de Documentos Cíveis e Criminais, da Divisão de Secretaria da Turma Recursal Única do Centro de Apoio à Turma Recursal Única da 2ª Vice-Presidência, símbolo FC-12, para fins de regularização funcional;

#### I I - D E S I G N A R

o servidor MÁRIO PEREIRA DA SILVA para o exercício da função comissionada supracitada, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando revogada sua designação anterior, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### RESOLUÇÃO N. 11 de 25 de março de 2013

*Altera os §§5º e 11 do artigo 10; altera os §§ 2º, 5º e 6º e suprime os atuais §§ 7º e 8º do artigo 82, todos do Regimento Interno.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reunido em Tribunal Pleno, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno; e

Considerando o contido no protocolo nº 102.674/2013.

#### R E S O L V E :

**Art. 1º.** Alterar o § 5º do artigo 10 do Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:

*"§ 5º Presente a maioria dos membros do Tribunal Pleno, a eleição e a apuração serão realizadas, em sessão pública, para cada um dos cargos, observada a seguinte ordem: Presidente, 1º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, 2º Vice-Presidente e Corregedor."*

**Art. 2º.** Alterar o § 11 do artigo 10 do Regimento Interno, que passa a ter a seguinte redação:

*"§ 11 Eleito Desembargador do quinto constitucional, que não integre por antiguidade o Órgão Especial, para um dos cargos da cúpula diretiva cujo ocupante tenha assento nato no colegiado, os demais desembargadores da mesma classe do quinto do eleito, desde que não integrem por antiguidade o Órgão Especial, tornar-se-ão inelegíveis para os outros cargos da cúpula cujos ocupantes também tenham assento no colegiado."*

Como consequência, o atual § 11 passa a ser o § 12.

**Art. 3º.** A alteração da redação dos §§ 2º, 5º e 6º, todos do artigo 82 do Regimento Interno, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º Das vagas de antiguidade destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Desembargadores oriundos do Ministério Público ou da classe dos advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 5º A eleição para as doze vagas será realizada na mesma sessão de eleição da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o desta, admitida uma recondução, não devendo figurar entre os elegíveis aquele que tiver exercido por quatro anos a função, até que se esgotem todos os nomes.

§ 6º O número de cargos da cúpula diretiva com assento nato no Órgão Especial preenchidos por Desembargador não integrante da metade mais antiga, será descontado das doze vagas a serem preenchidas por eleição."

**Art. 4º.** A supressão dos atuais §§ 7º e 8º do artigo 82 do Regimento Interno, com a renumeração dos demais.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Clayton Camargo, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Miguel Pessoa Filho, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Carvílio da Silveira Filho, Edson Luiz Vidal Pinto, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Robson Marques Cury, Jorge Wagih Massad, Antônio Martellozzo, Paulo Roberto Hapner, Paulo Roberto Vasconcelos, Dimas Ortêncio de Melo, Nilson Mizuta, Paulo Habith, Eugênio Achille Grandinetti, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Carlos Mansur Arida, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, Luiz Carlos Gabardo, Paulo Cezar Bélião, Luiz Mateus de Lima, Cláudio de Andrade, Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Francisco Pinto Rabello Filho, Abraham Lincoln Merheb Calixto, Stewalt Camargo Filho, Maria Aparecida Blanco de Lima, Ruy Muggiati, Laertes Ferreira Gomes, Salvatore Antônio Astuti, Gamaliel Seme Scaff, Jorge de Oliveira Vargas, Lélia Samardã Monteiro Negrão Giacomet, Rosana Andriguetto de Carvalho, Adalberto Jorge Xisto Pereira, Antônio Loyola Vieira, Luiz Taro Oyama, Edgard Fernando Barbosa, D'Artagnan Serpa Sá, Luís Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Antônio Barry, Jurandyr Reis Júnior, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Dala Déa, Carlos Eduardo Andersen Espinola, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Luis Sérgio Swiech, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tito Campos de Paula e Rui Portugal Bacellar. Aprovado por aclamação. Vencido o eminente Desembargador Telmo Cherem.

#### ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PROTOCOLO N.º 267.865/2012.** INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. ASSUNTO: Apresenta projeto básico para a oferta do curso de Direção Defensiva e Noções de Proteção a Dignitários. DECISÃO: Tendo em vista a criação da Comissão Permanente de Segurança e a necessidade de formação continuada de servidores; Tendo em vista a publicação do Decreto Judiciário n.º 368, ocorrida em 24/06/2008, que regulamenta a atividade de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve-se aplicar o disposto nos artigos 11 e 14; I - APROVO o projeto básico elaborado pela Assessoria Militar e pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos motoristas condutores de autoridades e AUTORIZO: a) A realização em data a ser definida, da capacitação mediante instrutoria externa convidada por esta Presidência e dos instrutores internos a serem escalados pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento da gratificação de atividade de instrutoria interna, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; II - Publique-se; III - A ESEJE para os devidos fins. Em, 27 de março de 2013. Desembargador **CLAYTON CAMARGO**. Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO N.º 104.452/2013.** INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. ASSUNTO: Projeto básico referente à realização

da II Turma do Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da Atividade Externa - função de Oficial de Justiça. DECISÃO: Tendo em vista a publicação do Decreto Judiciário n.º 538, ocorrida em 24/06/2008, que regulamenta a atividade de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve-se aplicar o disposto nos artigos 11 e 14: I - APROVO o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para a realização da segunda turma do Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da Atividade Externa - função de Oficial de Justiça e AUTORIZO: a) A realização da capacitação mediante instrutoria interna de instrutores a serem escalados pela ESEJE e em data a ser definida pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento da gratificação de atividade de instrutoria interna, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores pré-inscritos na segunda turma, a serem capacitados; c) O pagamento das diárias para até trinta cursistas e aos instrutores escalados pela ESEJE, a ser processada em procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos cursistas e dos instrutores de sua sede para a Comarca de Curitiba (ida e volta). II - Publique-se. III - A ESEJE para os devidos fins. Em, 27 de março de 2013. Desembargador **CLAYTON CAMARGO**. Presidente do Tribunal de Justiça.

**PROTOCOLO N.º 164.525/2013.** INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. ASSUNTO: Inscrição de servidor em evento externo. DECISÃO: I - Diante do contido no presente protocolado, em especial no Parecer n.º 111/2013 da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, corroborada pela manifestação supra, DEFIRO o pedido de custeio da participação e autorizo o afastamento da servidora Luciana Guimarães Rodrigues (matrícula n. 11.369), para participar do curso "CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser realizado no município do Rio de Janeiro/RJ, entre os dias 21 e 22 de março do corrente, totalizando o valor de R\$ 1.971,00 (um mil novecentos e setenta e um reais) aos cofres deste Tribunal, vez que presentes os requisitos para a contratação direta. II - A Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná para ciência e providências necessárias, inclusive para que solicite o certificado de participação da servidora após a realização do curso, para anotação nos seus assentamentos funcionais pelo Departamento Administrativo. III - Ao Departamento do Patrimônio para a aquisição das respectivas passagens aéreas. IV - No que diz respeito ao pagamento de diárias, a solicitação deverá ser processada em expediente apartado. V - Publique-se. Arquite-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Desembargador **CLAYTON CAMARGO**, Presidente do Tribunal de Justiça.

**PROTOCOLO N.º 37.496/2013.** INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. ASSUNTO: Inscrição de servidor em evento externo. DECISÃO: I - diante do contido no presente protocolado, em especial no Parecer n.º 69/2013 da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolhi, DEFIRO o pedido de custeio e autorizo o afastamento dos servidores João Orlando Globeski (matrícula n.º 11.874), Mauro Borges de Macedo (matrícula n. 11.538), Clayson do nascimento Andrade (matrícula n.º 10.882), Everton Claudio Dechatnek (matrícula n.º 15.337) e Mariana da Costa Turra Brandão (matrícula n.º 13.786), todos servidores designados para exercer a função de pregoeiro deste Tribunal de Justiça, para participarem do "8.º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS", a ser realizado em Foz do Iguaçu-PR, entre os dias 18 e 21 de março do corrente, totalizando o valor de R\$ 15.627,50 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), vez que presentes os requisitos para a contratação direta. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de custeio para a participação dos servidores Pedro Augusto Nauffal de Azevedo (matrícula n. 13.474), Sandra Aparecida Pael Ribas (matrícula n. 16.037) e Janete de Fátima Lulek (matrícula n. 6.368), em razão de não exercerem a função de pregoeiro. II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para prévio empenho. III - À Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná para ciência e providências necessárias, inclusive para que solicite os certificados de participação dos servidores após a realização do congresso, para anotação nos seus assentamentos funcionais pelo Departamento Administrativo. IV - Ao Departamento do Patrimônio para a aquisição das respectivas passagens aéreas; IV - No que diz respeito ao pagamento de diárias, a solicitação deverá ser processada em expediente apartado. VI - Publique-se. Arquite-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Desembargador **CLAYTON CAMARGO**. Presidente do Tribunal de Justiça.

**PROTOCOLO N.º 37.496/2013.** INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. ASSUNTO: substituição de inscrição de servidor em evento externo. DECISÃO: Diante do contido no presente expediente, em especial no parecer do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, que acolho, DEFIRO o pedido de substituição do servidor Clayton do Nascimento Andrade pela servidora Sandra Aparecida Pael Ribas para participar do 8.º Congresso Brasileiro de Pregoeiros. Junte-se o presente expediente no protocolizado n. 037.496/2013. Comunique-se o Departamento Econômico e Financeiro, o Departamento do Patrimônio e Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná da substituição dos servidores na participação do referido Congresso para ciência e providências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2013. Desembargador **CLAYTON CAMARGO**, Presidente do Tribunal de Justiça.

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 1ª Vice-Presidência

## Atos da 2ª Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais  
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA

Relação N° 2013.002

Pauta da sessão ordinária da TURMA RECURSAL ÚNICA, do dia 09/04/2013 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, Curitiba, PR

Advogado	Ordem	Recurso
CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	001	2009.0009481-8/0
CLEVERSON BURKO CHICALSKI	001	2009.0009481-8/0
HENRIQUE HYPOLITO	001	2009.0009481-8/0
LUCIENE MELHEM KARASINSKI	001	2009.0009481-8/0
OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR	001	2009.0009481-8/0
SANDRA REGINA DE LIMA	001	2009.0009481-8/0

001. Recurso Inominado 2009.0009481-8/0

Ação Originária 200819313 do JECI de Guarapuava  
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES  
 RECORRENTE.....: VINAGOLD ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO.....: OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE LIMA  
 RECORRENTE.....: VISION GESTÃO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO.....: LUCIENE MELHEM KARASINSKI  
 ADVOGADO.....: HENRIQUE HYPOLITO  
 ADVOGADO.....: CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO.....: SUPERMERCADO ARAÇÁ LTDA.  
 ADVOGADO.....: CLEVERSON BURKO CHICALSKI

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais  
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - Turmas Reunidas

Relação N° 2013.002

Pauta da sessão ordinária da Turmas Reunidas, do dia 09/04/2013 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	2012.0000057-0/4
DIEGO SARAMELLA BATISTA	001	2012.0000057-0/4
LAURI CESAR BITTENCOURT	001	2012.0000057-0/4
MARLENE TISSEI	001	2012.0000057-0/4
MOISES ADAO BATISTA	001	2012.0000057-0/4
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	001	2012.0000057-0/4

ROBERTO RIBAS TAVARNARO	001	2012.0000057-0/4
SOLANGE THOMÉ	001	2012.0000057-0/4

001. Agravo Regimental Cível 2012.0000057-0/4

Ação Originária 200973349 do TR's de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON  
 AGRAVANTE.....: PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA  
 ADVOGADO.....: ROBERTO RIBAS TAVARNARO  
 ADVOGADO.....: SOLANGE THOMÉ  
 ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO TAVARNARO  
 ADVOGADO.....: MARLENE TISSEI  
 AGRAVADO.....: NAIR DA SILVA HEROLD  
 ADVOGADO.....: DIEGO SARAMELLA BATISTA  
 ADVOGADO.....: RICARDO FAQUINI RIBEIRO  
 ADVOGADO.....: MOISES ADAO BATISTA  
 AGRAVADO.....: MARISA FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO.....: LAURI CESAR BITTENCOURT  
 AGRAVADO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS**  
**RELAÇÃO Nº 22/2013**

<p><b>PROTOCOLO 84433/ 2013</b>  <b>ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b>  <b>REQUERENTE: GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - OAB/PR 57.000</b>  <b>PARECER 721/ 2013 FUNJUS</b>          Senhora Supervisora,          1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES, sob alegação de pagamento indevido.          É o relatório.          2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.          3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 7513792-7 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.          No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.          4.Ante o exposto, opina-se pelo <b>INDEFERIMENTO</b> do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.          É o parecer, sob censura.          Curitiba, 22 de março de 2013.  <b>Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA</b>          Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  <b>PROTOCOLO Nº 84433/ 2013</b>          I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, <b>INDEFERINDO</b> a solicitação formulada;          II - Comunique-se a parte interessada;          Curitiba, 22 de março de 2013.  <b>GIANNA BOVE</b>          Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS</p>
<p><b>PROTOCOLO 88247/ 2013</b>  <b>ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b>  <b>REQUERENTE: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR 24.503</b>  <b>PARECER 722/ 2013 FUNJUS</b>          Senhora Supervisora,          1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, sob alegação de pagamento indevido.          É o relatório.          2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 11. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.          3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 7540502-7 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.          No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores ou pagamento correto para unidade competente.          4.Ante o exposto, opina-se pelo <b>INDEFERIMENTO</b> do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.          É o parecer, sob censura.          Curitiba, 22 de março de 2013.  <b>Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA</b>          Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  <b>PROTOCOLO Nº 88247/ 2013</b>          I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, <b>INDEFERINDO</b> a solicitação formulada;          II - Comunique-se a parte interessada;          Curitiba, 22 de março de 2013.  <b>GIANNA BOVE</b>          Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS</p>
<p><b>PROTOCOLO 79995/ 2013</b>  <b>ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b>  <b>REQUERENTE: GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO - OAB/PR 52.891</b>  <b>PARECER 720/ 2013 FUNJUS</b>          Senhora Supervisora,          1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO, sob alegação de pagamento indevido.          É o relatório.          2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.          3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº 7510009-9 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.          No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores ou a guia paga corretamente para unidade competente.</p>

<p>4.Cumpra-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores pagos pelo documento de fl. 7510008-1 refere-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, na qual consta: OFÍCIO DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR DEPOSITÁRIO PÚBLICO- 75.155.267/0001-57. Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.          5.Ante o exposto, opina-se pelo <b>INDEFERIMENTO</b> do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.          É o parecer, sob censura.          Curitiba, 22 de março de 2013.  <b>Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA</b>          Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  <b>PROTOCOLO Nº 79995/ 2013</b>          I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, <b>INDEFERINDO</b> a solicitação formulada;          II - Comunique-se a parte interessada;          Curitiba, 22 de março de 2013.  <b>GIANNA BOVE</b>          Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS</p>
<p><b>PROTOCOLO 76692/ 2013</b>  <b>ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b>  <b>REQUERENTE: RICARDO ZAMPIER - OAB/PR 31.225</b>  <b>PARECER 726/ 2013 FUNJUS</b>          Senhora Supervisora,          1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado RICARDO ZAMPIER, sob alegação de pagamento indevido.          É o relatório.          2.De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.          O documento constante à fl. 09 boleto nº 745988-7 refere-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, na qual consta: CURITIBA CARTÓRIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 75.153.494/0001-43. Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o 1ª Vara da Fazenda Pública, devendo decidir sobre a devolução destes valores, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.          3.Ante o exposto, opina-se pelo <b>INDEFERIMENTO</b> do presente pedido.          É o parecer, sob censura.          Curitiba, 25 de março de 2013.  <b>Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA</b>          Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  <b>PROTOCOLO Nº 76692/ 2013</b>          I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, <b>INDEFERINDO</b> a solicitação formulada;          II - Comunique-se a parte interessada;          Curitiba, 25 de março de 2013.  <b>GIANNA BOVE</b>          Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS</p>
<p><b>PROTOCOLO 80626/ 2013</b>  <b>ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b>  <b>REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - OAB/PR 35.979</b>  <b>PARECER 727/ 2013 FUNJUS</b>          Senhora Supervisora,          1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, sob alegação de pagamento indevido.          É o relatório.          2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração e subestabelecimento de fl. 07/18. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.          3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários de nº 7492691-6 e nº 7187082-8 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 19 e 20).          No entanto, o Requerente não indica qual dos boletos foi pago corretamente visto que há divergência no valor da causa também não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.          4.Ante o exposto, opina-se pelo <b>INDEFERIMENTO</b> do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.          É o parecer, sob censura.          Curitiba, 25 de março de 2013.  <b>Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA</b>          Centro de Apoio ao Fundo da Justiça  <b>PROTOCOLO Nº 80626/ 2013</b>          I - Acolho o parecer de fl. 21 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS, <b>INDEFERINDO</b> a solicitação formulada;          II - Comunique-se a parte interessada;          Curitiba, 25 de março de 2013.  <b>GIANNA BOVE</b>          Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS</p>
<p><b>PROTOCOLO 87803/ 2013</b>  <b>ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO</b>  <b>REQUERENTE: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - OAB/PR 42.277</b>  <b>PARECER 730/ 2013 FUNJUS</b>          Senhora Supervisora,          1.Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, sob alegação de pagamento indevido.          É o relatório.          2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fls. 04/09. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.          3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários de nº 7446908-1 e nº 7478449-7 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.</p>

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores recolhidos foram a maior não comprova o valor qual o valor correto da causa. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores pagos incorretamente ou andamento processual para comprovar qual valor da causa.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.  
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 25 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 87803/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 25 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 95467/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - OAB/PR 12.293**

**PARECER 679/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.

O documento constante à fl. 10 refere-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, na qual consta: **JOÃO CARLOS REICHEMBAK - 78.072.402/0001-99**.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o **ESCRIVANIA DO CIVEL DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**, devendo decidir sobre a devolução destes, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 21 de março de 2013.

**IVO CARSTENS TELLES**

Assessor Jurídico

**PROTOCOLO Nº 95467/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 21 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 89573/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENIG - OAB/PR 22. 819**

**PARECER 723/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENIG**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procaução de fl. 07-09. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7486574-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

4. Cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores pagos pelo documento de fl. 7486573-4 refere-se a custas judiciais pagas em favor de Unidade privatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, na qual consta: **RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT - 570.887.139-34**

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja, o **Ofício do Distribuidor de Maringá**, devendo decidir sobre a devolução destes valores, conforme art. 45, I, do decreto 744/2009.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 25 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 89573/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 25 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 97876/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777**

**PARECER 701/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procaução e subestabelecimento de fls.

06/19. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7609843-3** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores ou pagamento correto para comarca de Rolândia.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 97876/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 20 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 22 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 97877/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777**

**PARECER 702/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procaução e subestabelecimento de fls. 05/18. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7606672-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 04).

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 97877/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 22 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 97878/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21777**

**PARECER 715/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procaução e subestabelecimento de fl. 05/19. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **7610161-7** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 97878/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 20 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 22 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 73781/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - OAB/PR 22.076**

**PARECER 716/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO PEREIRA**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procaução de fl. 05. Por isso, entende

esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

**3.**Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **7452282-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

**4.**Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 73781/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 22 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 77398/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: LAURO BARROS BOCCACIO - OAB/PR 40.469**

**PARECER 717/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

**1.**Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado LAURO BARROS BOCCACIO, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

**2.**O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

**3.**Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6571801-7** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

**4.**Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 77398/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 22 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 78122/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - OAB/PR 25.748**

**PARECER 719/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

**1.**Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

**2.**O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração e subestabelecimento de fls. 03/06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

**3.**Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6519759-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

**4.**Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 78122/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 22 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**PROTOCOLO 78116/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI - OAB/PR 25.748**

**PARECER 718/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

**1.**Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

**2.**O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme consta da procuração de fl. 03/06. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

**3.**Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6519258-5** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça.

No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que os valores não tenham sido utilizados em demanda judicial. Tal comprovação pode ser obtida através de certidão da respectiva Unidade que ateste a não utilização dos valores.

**4.**Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 22 de março de 2013.

**Bel. JAQUELINE CORDEIRO DE LARA**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 78116/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pela Divisão Jurídica do Centro de Apoio do FUNJUS,

**INDEFERINDO** a solicitação formulada;

II - Comunique-se a parte interessada;

Curitiba, 22 de março de 2013.

**GIANNA BOVE**

Supervisora do Centro de Apoio ao FUNJUS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS**  
**RELAÇÃO Nº 21/2013**

**PROTOCOLO 466997 / 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: RICARDO DE LUCCA MECKING - OAB/PR 26755**

**PARECER 1956/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

**1.**Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **RICARDO DE LUCCA MECKING**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

**2.**O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 04. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

**3.**De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito, representado pelo Boleto nº 6901094-0.

Os documentos constante à fl. 05 refere-se a custas judiciais devidas a Unidade não estatizada, conforme descrito no campo cedente de cada guia, no qual consta: 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverão ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores.

**4.**Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6901095-7** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 14).

**5.**Outrossim, o Requerente juntou o Boleto pago corretamente do 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl.15). Além do mais as informações contidas nas guias são coincidentes, comprovando suas alegações.

**6.**Cumprido, ainda que se esclareça que a Taxa Judiciária não é incidente nos processos de Inventário, de acordo com o Decreto nº 962/32, art. 3º, "L". Assim, querendo poderá requerer o reembolso da Taxa Judiciária paga ao 1º Ofício Distribuidor desta Comarca.

**7.**Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6901095-7**, no importe de **R\$ 161,32** (cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo, em 10/12/2012

**IVO CARSTENS TELLES**

Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 466997/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 16 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição, a fim de reembolsar os valores pagos pelo boleto nº **6901095-7**, no importe de **R\$ 161,32** (cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 458820/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: ROBSON FALCÃO VIEIRA - OAB/PR 61.892**

**PARECER 1932/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

**1.**Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **ROBSON FALCÃO VIEIRA**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

**2.**O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl.04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

**3.**Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários de nº **6677271-6** e nº **6765871-6** realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fls. 09/10).

**4.** Em relação ao Boleto nº 6677271-6, verifica-se que o procurador justifica seu pedido na concessão do benefício de assistência judiciária. Para que se defira o reembolso da taxa judiciária, e tendo em vista que o despacho judicial que deferiu o benefício não estabelece o alcance dele, é necessário que se estabeleça o momento em que foi ele deferido, se antes da distribuição ou após os primeiros atos próprios do Juízo.

Nesta hipótese, verifica-se que o benefício de Justiça Gratuita não foi deferido a princípio, ou seja, antes da distribuição. O que se vê da movimentação dos autos 8410-10.2012.8.16.0033, é que inclusive foi intimada a parte para recolhimento das custas judiciais, ou seja, foi ele deferido nos correr do processo.

Em tendo havido a distribuição, o recolhimento da Taxa Judiciária é devido.

De acordo com o item 3.1.16 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o pagamento da Taxa Judiciária é anterior à distribuição de qualquer petição.

Assim, não se pode deferir o reembolso da Taxa Judiciária.

5. Em relação ao Boletim nº 6765871-6, verifica-se que o despacho judicial atinge as custas judiciais e o despacho judicial corrobora suas alegações, devendo ser deferido o pedido nesta parte.

6. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6765871-6**, no importe de **R\$ 211,50** (duzentos e onze reais e cinquenta e centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo, em 07/12/2012

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 458820/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido para restituir dos valores pagos pelo boleto nº **6765871-6**, no importe de **R\$ 211,50** (duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 479325 / 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO OGURA OAB/PR 38.205**

**PARECER 0226/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **FERNANDO AUGUSTO OGURA**, sob alegação de pagamento equivocado.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 17/34. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6964415-1** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 35).

4. Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **6974782-2** direcionando-o a unidade correta, bem como, com o valor correto conforme a conta de custas juntada à fl. 16. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência ao mesmo processo.

5. Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6964414-4** e **6964451-6**, visto que os valores foram destinados à conta particular dos Escrivães, é o que se observa do campo Cedente das guias, no qual consta 8ª Vara Cível -78.310.828/0001-33 e Ana Paula Tristão Cartório (1º Ofício Distribuidor) - 578.148.809-4, ambas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquelas Unidades, pois são as receptoras dos valores, as quais decidirão sobre a devolução dos valores.

6. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6964415-1**, no importe de **R\$ 40,12** (quarenta reais e doze centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

**Bel. MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo, em 05/02/2013

IVO CARSTENS TELLES

Chefe da Divisão Jurídica

**PROTOCOLO Nº 479325/ 2012**

I - Acolho o parecer retro (fl. 36) elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6964415-1**, no importe de **R\$ 40,12** (quarenta reais e doze centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 14 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 10155/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: MAURICI ANTONIO RUY OAB/PR 15858**

**PARECER 0050/ 2013 FUNJUS**

Senhor Supervisor,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **MAURICI ANTONIO RUY**, sob alegação de pagamento em duplicidade das mesmas custas em guias diferentes.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 23. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6354334-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 21).

4. Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento das mesmas custas através da guia nº **6648539-2** direcionando-o a a mesma Unidade. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência ao mesmo processo.

5. Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6648635-8**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, é o que se observa do campo Cedente da guia, no qual consta ANA PAULA TRISTÃO CARTÓRIO 578148809-04. Deste modo, o pedido de restituição referente a

este boleto deve ser endereçado àquela Unidade - 1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CURITIBA, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos mesmos.

6. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6648539-2**, no importe de **R\$ 979,14** (novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

**ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 10155/ 2013**

I - Acolho o parecer de fl. 24 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6648539-2**, no importe de **R\$ 979,14** (novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos)

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 17 de janeiro de 2013.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 454234 / 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE - OAB/PR 41.434**

**PARECER 1936/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito, representado pelo Boleto nº 6834921-6. O documento constante à fl. 10 refere-se a custas judiciais devidas a Unidade não estatizada, conforme descrito no campo cedente de cada guia, no qual consta: 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverão ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores.

4. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6834922-4** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).

5. Outrossim, o Requerente trouxe a informação do 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que informa que os Boletos foram direcionados ao 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, comprovando suas alegações.

6. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6834922-4**, no importe de **R\$ 48,99** (quarenta e oito reais e nove centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 454234/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição, a fim de reembolsar os valores pagos pelo boleto nº **6834922-4**, no importe de **R\$ 48,99** (quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 401.278/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES - OAB/PR 6.878**

**PARECER 1.903/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **GUATAÇARA**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 13. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário de nº **6510090-1** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 15).

4. Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **6518660-3** direcionando-o a unidade correta, qual seja O 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência ao mesmo processo.

5. Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6510089-3**, visto que os valores foram destinados à conta particular do cartório do 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba.

Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores.

6. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6510090-1**, no importe de **R\$ 112,32** (cento e doze reais trinta e dois centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 401.278/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6510090-1**, no importe de **R\$ 112,32** (cento e doze reais trinta e dois centavos);

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 7 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 387.444/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: CARLA ROBERTAN DOS SANTOS BELEM**

**ADVOGADA: LUCIMAR DE FARIA - OAB/PR 49.940**

**PARECER 1.886/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pela advogada **LUCIMAR DE FARIA**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 07-13 e substabelecimento de fl. 14. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **5813626-8** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 15).

Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente novo pagamento pela guia nº **5837459-6** direcionando-o a mesma unidade, qual seja o Ofício do Distribuidor de Foz do Iguaçu. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência ao mesmo processo.

4.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6315402-5**, visto que os valores foram destinados à conta particular do titular do cartório do Ofício do Distribuidor de Foz do Iguaçu  
Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a reecedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores.

5.Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **5837459-6**, no importe de **R\$ 41,36** (quarenta e um reais trinta e seis centavos).  
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 387.444/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **5837459-6**, no importe de **R\$ 41,36** (quarenta e um reais trinta e seis centavos);

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 7 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 365.225/2012.**

**REQUERENTE: GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB/PR 39.157)**

**PARECER N. 2.026/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça subscrito pela advogada **GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Custas.  
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio dos boletos bancários de fl. 10 e 14, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo para sua análise.

A guia de recolhimento foi emitida e paga em favor do FUNREJUS. Dessa forma, encaminhou-se copia integral do expediente para análise das referidas guias aquele Fundo.

3. Quanto à quitação do documento nº 6337448-2 de fl. 12, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que este realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 19).

Outrossim, o Requerente após realizar o pagamento equivocado, efetuou o correto recolhimento utilizando a Unidade Arrecadadora da Vara Cível de Colorado (fl. 18). E, como pode ser observado da análise comparativa dos detalhamentos das referidas guias, ambas foram preenchidas com dados similares (nome das partes, tipo da ação e mesmo valor de causa), demonstrando dirigirem-se à mesma pretensão, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição, devendo ser restituído ao solicitante o valor pago pelo boleto nº 6337448-2, a título de Custas, no importe de **R\$ 5,64** (cinco reais e sessenta e quatro centavos).  
É o parecer, sob censura.

Curitiba, 8 de janeiro de 2013.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 365.225/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 20 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, devendo ser devolvido à Requerente a importância de **R\$ 5,64** (cinco reais e sessenta e quatro centavos);

II - Comunique-se à parte interessada e publique-se o parecer integralmente;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de janeiro de 2013.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 475175 / 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: RODRIGO BATISTA SALVI - OAB/SC 20.465**

**PARECER 1994/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **RODRIGO BATISTA SALVI**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 06. Por isso, entende esta Assessoria que a procuradora judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito, representado pelo Boleto nº 5182583-4.

O documento constante à fl. 04 refere-se a custas judiciais devidas a Unidade não estatizada, conforme descrito no campo cedente de cada guia, no qual consta: 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverão ser dirigido a Unidade reecedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo decidir sobre a devolução destes valores.

4.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **5182584-2** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).

5.Outrossim, o Requerente trouxe a certidão do 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que informa que não houve distribuição em relação às partes, comprovando suas alegações.

6..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **5182584-2**, no importe de **R\$ 145,09** (cento e quarenta e cinco reais e nove centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de dezembro de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 475175/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição, a fim de reembolsar os valores pagos pelo boleto nº **5182584-2**, no importe de **R\$ 145,09** (cento e quarenta e cinco reais e nove centavos)

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 371.363/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA OAB/SC 6.508**

**PARECER 1.880/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 07. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Sobre os valores recolhidos por meio de GRC (fl.06) para custas de Oficial de Justiça, totalizando **R\$ 43,00** (quarenta e três reais), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.

A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em conta vinculada aos autos, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deveria ser dirigido à vara cível de São Jose dos Pinhais, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

4.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boletos bancários de nº **5774596-0** e nº **5774518-4** realmente foram pagos e creditado na conta do Fundo da Justiça (fls. 22 e 23).

Outrossim, em decorrência da extinção da ação principal fl. 10 não ocorreu a distribuição da carta precatória conforme comprovado no ofício de fl. 13, motivo pelo qual entende devida a restituição.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIALMENTE** o presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelos boletos nº **5774596-0** e nº **5774518-4**, no importe de **R\$ 189,72** (cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 371.363/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 24 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **5774518-4** e nº **5774596-0**, no importe de **R\$ 189,72** (cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 11 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 447001/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: JEANINE PEREIRA INÉS OAB/PR 56.762**

**PARECER 0028/ 2013 FUNJUS**

Senhor Supervisor,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pela advogada **JEANINE PEREIRA INÉS**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6668665-0** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 10).

4.No entanto, o Requerente não apresenta prova bastante de que a taxa judiciária não tenha sido utilizada. Tal comprovação pode ser obtida por meio de apresentação de certidão negativa do OFÍCIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARINGÁ.

5.Cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6668664-3**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, é o que se observa do campo Cedente da guia, no qual consta **RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT 570.8664-3**. Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a reecedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores.

6.Quanto à devolução dos valores representados no boleto nº 6668607-2, verifica-se que os valores realmente foram pagos e creditados na conta deste fundo (fl. 11) e que foi apresentada

certidão da 4ª Secretaria Cível da Comarca de Maringá comprovando o recolhimento equivocado dos valores e instruindo o respectivo recolhimento.

7..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6668607-2**, no importe de **R\$ 817,80** (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

**ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 447001/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6668607-2**, no importe de **R\$ 817,80** (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 15 de janeiro de 2013.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 17090/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: RICARDO IVANKIO OAB/PR 45014**

**PARECER 376/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **RICARDO IVANKIO**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme nome do advogado constante às guias de fl. 12-15. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **7144052-3** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 14).

Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **7182317-3**, direcionando-o a unidade correta, qual seja 2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência à mesma demanda.

4.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **7144051-5**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, conforme campo Cedente da guia, no qual consta 1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR DEPOSITÁRIO PÚBLICO 75155267/0001-57.

Deste modo, o pedido de restituição referente a estes valores deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores, de acordo com o art. 45, I, do Decreto 744/2009.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **7144052-3**, no importe de **R\$ 74,70** (setenta e quatro reais e setenta centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

**Bel. ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 17090/ 2013**

I - Acolho o parecer (fl. 16) elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado por **RICARDO IVANKIO** dos valores pagos pelo boleto nº **7144052-3**, no importe de **R\$ 74,70** (setenta e quatro reais e setenta centavos);

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 22026/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: DOUGLAS OSAKO OAB/PR 27.605**

**PARECER 389/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **DOUGLAS OSAKO**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários de nº **5933655-2** e **5933720-4** realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fls. 16 e 17 ).

Contudo, conforme despacho do Magistrado do processo (fl. 14) verifica-se a isenção das custas e consequentemente da taxa judiciária.

4.No entanto, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelos boletos de nº **5933656-1** e **5933654-5**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, conforme campo Cedente da guia, no qual consta CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS, SERVIÇO NOTORIAL E REGISTRAL (CARTÓRIO - 03.485.905/0001-97).

Deste modo, o pedido de restituição referente a estes valores deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução destes, de acordo com o art. 45, I, do Decreto 744/2009.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelos boletos nº **5933655-2** e **5933720-4**, no importe de **R\$ 251,32** (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), de competência deste Fundo.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

**IVO CARSTENS TELLES**

Assessor Jurídico

**PROTOCOLO Nº 22026/ 2013**

I - Acolho o parecer retro (fl. 19) elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado por **DOUGLAS OSAKO** dos valores pagos pelos boletos nº **5933655-2** e **5933720-4**, no importe de **R\$ 251,32** (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos);

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 422582/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ SEVERINO OAB/SC 19049**

**PARECER 0073/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **SÉRGIO LUIZ SEVERINO**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 03. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Em primeira análise, verifica-se que o Requerente formula pedido de restituição do FUNREJUS e instrui o mesmo com guia referentes ao FUNJUS. Por tal motivo o mesmo foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica mesmo sendo direcionado ao FUNREJUS.

4.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários de nº **6395526-4** e **6395399-6** realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fl. 12-13).

5.O requerente alega que o pagamento foi indevidamente realizado tendo em vista se tratar de custas para recurso do Juizado Especial, conforme comprova através das certidões de fl. 10-11, as quais fazem referência ao mesmo número de autos constante nas guias: 0005164-89.2011.8.16.0146.

6.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6395400-2**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, é o que se observa do campo Cedente da guia, no qual consta RIO NEGRO CARTORIO CIVEL E ANEXOS - 40.308.017/0001-25. Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores.

7..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6395526-4** e **6395399-6**, nos importes de **R\$ 282,00** (duzentos e oitenta e dois reais) e **R\$ 21,32** (vinte e um reais e trinta e dois centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

**ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 422582/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 14 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6395526-4** e **6395399-6**, nos importes de **R\$ 282,00** (duzentos e oitenta e dois reais) e **R\$ 21,32** (vinte e um reais e trinta e dois centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 17 de janeiro de 2013.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 397.973/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: FILIPO CARLO VARIOLA**

**ADVIGADO: MARCELO DE BORTOLO- OAB/PR 31.214**

**PARECER 1.895/ 2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **MARCELO DE BORTOLO**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08 e subestabelecimento de fl. 09. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6564347-0** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 10).

Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **6607116-8** direcionando-o a unidade correta, qual seja o 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência ao mesmo processo.

4.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6564346-2**, visto que os valores foram destinados à conta particular do cartório do 2º Ofício do Distribuidor.

Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores. Cumpre destacar, que a Taxa Judiciária não é devida nas ações de inventário (art. 3º, *alínea* L, do Decreto 962/1932), por isso, poderá o Requerente pleitear tais valores futuramente.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6564347-0**, no importe de **R\$ 21,32** (vinte e um reais e trinta e dois centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 397.973/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6564347-0**, no importe de **R\$ 21,32** (vinte e um reais e trinta e dois centavos)

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 7 de dezembro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 23592/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: PEDRO PAULO PAMPLONA OAB/PR 4.660**

**PARECER 381/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo advogado **PEDRO PAULO PAMPLONA**, sob alegação de pagamento indevido.  
É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 13. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6923077-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 16).

Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **6959886-0**, direcionando-o a unidade correta, qual seja 2º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência à mesma demanda.

4.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6923076-1**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, conforme campo Cedente da guia, no qual consta LEILA FATIMA DE LIMA - CARTÓRIO - 734.027.969-53.

Deste modo, o pedido de restituição referente a estes valores deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução destes, de acordo com o art. 45, I, do Decreto 744/2009.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6923077-9**, no importe de **R\$ 847,55** (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

**IVO CARSTENS TELLES**

Assessor Jurídico

**PROTOCOLO Nº 23592/ 2013**

I - Acolho o parecer (fl. 20) elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado por **PEDRO PAULO PAMPLONA** dos valores pagos pelo boleto nº **6923077-9**, no importe de **R\$ 847,55** (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 3449/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: SUHÉLLYN HOGÉNOVINK DE AZEVEDO OAB/PR 58.809**

**PARECER 233/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pela advogada **SUHÉLLYN HOGÉNOVINK DE AZEVEDO**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 08. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6793405-9** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 19).

Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **7053393-0** direcionando-o a unidade correta, qual seja a consta 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência ao mesmo processo.

4.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6793504-9**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, é o que se observa do campo Cedente da guia, no qual consta 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba. Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6793405-9**, no importe de **R\$ 21,32** (vinte e um e trinta e dois centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

**IVO CARSTENS TELLES**

Assessor Jurídico

**PROTOCOLO Nº 3449/ 2013**

I - Acolho o parecer retro (fl. 21) elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado por **SUHÉLLYN HOGÉNOVINK DE AZEVEDO** dos valores pagos pelo boleto nº **6793405-9**, no importe de **R\$ 21,32** (vinte e um e trinta e dois centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 3048/ 2013**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: FABIOLA MULLER KOENIG OAB/PR 22.819**

**PARECER 253/ 2013 FUNJUS**

Senhora Supervisora,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pela advogada **FABIOLA MULLER KOENIG**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fls. 03 e 04. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **6559602-5** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 14).

Outrossim, o Requerente efetuou posteriormente o pagamento correto pela guia nº **6653376-1**, direcionando-o a unidade correta, qual seja OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR,

**PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPOTI**. Ademais, verifica-se que as informações constantes às guias são semelhantes e fazem referência à mesma demanda.

4.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **6559601-7**, no montante de **R\$40,32** (quarenta reais e trinta e dois centavos), visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, conforme campo Cedente da guia, no qual consta 2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DO FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Deste modo, o pedido de restituição referente a estes valores deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução destes, de acordo com o art. 45, I, do Decreto 744/2009.

5..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **6559602-5**, no importe de **R\$ 166,20** (cento e sessenta e seis reais e vinte centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

**IVO CARSTENS TELLES**

Assessor Jurídico

**PROTOCOLO Nº 3048/ 2013**

I - Acolho o parecer retro (fl. 17) elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado por **FABIOLA MULLER KOENIG** dos valores pagos pelo boleto nº **6559602-5**, no importe de **R\$ 166,20** (cento e sessenta e seis reais e vinte centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 21 de fevereiro de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO 422585/ 2012**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**REQUERENTE: LAURINDA NUNES DA SILVA OAB/PR 48773**

**PARECER 0075/ 2013 FUNJUS**

Senhor Supervisor,

1.Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pela advogada **LAURINDA NUNES DA SILVA**, sob alegação de pagamento indevido.

É o relatório.

2.O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial, no qual o Subscritor representa o Sacado, conforme procuração de fl. 11-12. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3.Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº **5686474-7** e **5611905-0** realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 13-14).

4.Outrossim, o Requerente apresenta a Decisão Interlocutória na qual o Magistrado da 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ cancela a distribuição da ação e possibilita a restituição dos valores (fl. 10).

5.Contudo, cumpre destacar a incompetência deste fundo para a análise da restituição dos valores pagos pelo boleto de nº **5611904-3**, visto que os valores foram destinados à conta particular do Escrivão, é o que se observa do campo Cedente da guia, no qual consta RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT 570687139-34. Deste modo, o pedido de restituição referente a este boleto deve ser endereçado àquela Unidade, pois é a recebedora dos valores, a qual decidirá sobre a devolução dos valores.

6..Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente pedido, fazendo-se a restituição dos valores pagos pelo boleto nº **5686474-7** e **5611905-0**, nos importes de **R\$ 211,50** (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e **R\$ 21,32** (vinte e um reais e trinta e dois centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

**ALEXANDRE CAMARGO BOARON**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 422585/ 2012**

I - Acolho o parecer de fl. 15 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição dos valores pagos pelos boletos **5686474-7** e **5611905-0**, nos importes de **R\$ 211,50** (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e **R\$ 21,32** (vinte e um reais e trinta e dois centavos).

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 17 de janeiro de 2013.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº18/2013**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA -  
2010.318846-0/3**

**Recorrente:** Rose Elisabeth Jakymiu

**Advogado:** Clovis Pinheiro de Souza Junior

**Advogado:** Carlos Roberto Jakimiu

**Advogado:** Carlos Sequeira Martins

**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso."

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA -  
2012.1333-6/1**

**Recorrente:** João Thomazella

**Requerente:** Maria Amélia Becker

**Requerente:** Paulo Eduardo Nami

**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, não conheceu do recurso."

Curitiba, 01/04/2013.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº17/2013**

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 08/04/2013, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2010.339221-0/3**

**Recorrente:** Valderi Camara

**Advogado:** Fabiano Binbara

**Advogado:** Myrella Binbara

**Advogado:** Jean Dal Maso Costi

**Relator:** Des. Prestes Mattar

**Relator Convocado:** Des. Dimas Ortêncio de Melo

**RECURSO ADMINISTRATIVO - 2012.154515-3/1**

**Recorrente:** Osmann de Oliveira

**Interessado:** M.S.L.

**Relator:** VG. Des. Miguel Kfourri

**Relator Convocado:** Des. José Carlos Dalacqua

**PROTOCOLIZADO - 2012.100903-0**

**Interessado:** J.A.Z.

**Interessado:** Luciano Linhares

**Interessado:** Walmor Walczack

**Relator:** Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo

Curitiba, 01/04/2013.

## Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 279/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86220/2013 e nos termos do Parecer nº 174/2010 da Assessoria Jurídica deste Departamento, resolve

**I - R E T I F I C A R**

a Ordem de Serviço nº 478/2004, referente a servidora CLAUDIA MARIA FERREIRA, a fim de que nela passe a constar que o quinquênio ali considerado seja de 12/11/1990 a 11/11/1995, e não como constou;

**I I - C O N C E D E R**

a servidora supramencionada três (3) meses de licença especial a partir de 15 de março do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 12/11/1995 e 11/11/2000, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciários do Estado do Paraná).

Curitiba, 21 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2459239](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2459239)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 281/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96945/2013, resolve

**C O N C E D E R**

a FRANCIELE HUMENIUK, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 5/3/2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 25 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2463004](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2463004)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 282/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96955/2013, resolve

**C O N C E D E R**

a LUCIANA RISSI BITTENCOURT, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 12/3/2013, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 25 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2463080](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2463080)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 289/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
JOÃO IZIDORO RIBEIRO FILHO	48	3/10/1996 a 5/4/2001	20/3/2013	96730/2013
VIVIANE JUNKERT	72	14/5/2003 a 13/5/2008	21/3/2013	99041/2013
MARIA DULCINEIA FERNANDES GOMES DEL RIOS	56	4/9/1997 a 3/9/2002	1º/4/2013	100078/2013

Curitiba, 25 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2470479](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2470479)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 290/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER	OS 277/2013	10/1/2003 a 9/1/2008	19/3/2013	89	95444/2013
EDIVALDO ANTONIO MENDES SILVA	OS 40/2013	9/6/2006 a 8/6/2011	19/3/2013	19	97940/2013
MAZILDA ALMEIDA ROCHA MENDES	OS 199/2013	25/3/2006 a 24/3/2011	19/3/2013	89	96564/2013
LUIZ ANTONIO CADORE	OS 1187/2012	13/5/1981 a 12/5/1986	22/3/2013	46	103070/2013

Curitiba, 25 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2470693](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2470693)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 280/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
CLAUDINEI PALAZZIO	1º/4/2013	2/4/2002 e 1º/4/2007	*****	75879/2013
RODRIGO DANTAS VENTURA	18/4/2013	24/2/2003 e 23/2/2008	*****	95090/2013
GILMAR ORTIZ	18/3/2013	14/1/1999 e 13/1/2004	*****	97241/2013

Curitiba, 21 de março de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2459424](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2459424)

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## RELAÇÃO Nº 135

**PROTOCOLO:** 15.832/2013 (PROCOLO PRINCIPAL 32.147/2010)

**INTERESSADO:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**DESPACHO:** I - Nos termos da informação nº 137/2013 do FUNREJUS (ff. 109/110), *in verbis*: "[...] as despesas em questão está em conformidade com o Plano Plurianual (Lei nº 17.013 de 14 de dezembro de 2011), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.219 de 09 de julho de 2012) e a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 17.398 de 18 de dezembro de 2012)" - **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

**II** - Ressalta-se que a regularidade fiscal e trabalhista da CONTRATADA encontra-se em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.666/93 e os documentos estão acostados às ff. 05/13 e 80/90 dos autos.

**III** - Trata-se de análise jurídica referente à prorrogação do contrato nº 10/2011, celebrado entre este Tribunal Justiça e a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., cujo objeto consiste em serviços de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO e JARDINAGEM, bem como de materiais de higiene e limpeza e equipamentos, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da Contratada, nos prédios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estando à cópia do instrumento contratual acostada às fls. 18/56 deste expediente. O preço atual do contrato é R\$ 625.334,74 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) que corresponde a 337 postos de trabalho, cujo valor está aquém do praticado no mercado, conforme pesquisa de preço realizado pelo setor Divisão de Compras que apresentou como preço de referência o valor de R\$ 668.426,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais) - f. 99.

**IV** - Tendo em vista a previsão de prorrogação contratual em sua cláusula segunda, bem como o contido no artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe: **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** *O presente contrato terá início a partir da data de 14 de março de 2011, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta meses) no interesse da Administração Pública.*

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

[...]:

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

No mesmo sentido, a Lei que regulamenta as licitações públicas no âmbito do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 15.608/07), em seu artigo 103, inciso II assim dispõe:

*"Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:*

[...]

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"*

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de Lei e da previsão contratual, e a continuidade na prestação dos serviços mostra-se essencial para a prestação do serviço público, demonstrado que o preço da prorrogação está de acordo com o praticado no mercado (pesquisa de preço realizada pelo setor Divisão de Compras - ff. 77/79 e 99), sendo vantajosa para a Administração, mostra-se juridicamente adequada a prorrogação do contrato, com fundamento no art. 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**V** - Sendo assim, **ADOTO** o parecer n.º 118/2013 da Assessora Jurídica do Departamento do Patrimônio (ff.112/114) e **DEFIRO** o pedido de prorrogação do contrato nº 10/2011 de prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem, bem como de materiais de higiene e limpeza e equipamentos, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da Contratada, nos prédios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por mais 12 (doze) meses, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão do novo certame licitatório, mediante possibilidade de rescisão antecipada da presente contratação, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**VI** - Ao FUNREJUS para a emissão da nota de empenho e demais providências;

**VII** - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo;

**VIII** - Publique-se

Em 13/03/2013.

**Desembargador CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## TERMO ADITIVO Nº 08

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONTRATADA:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**PROCOLO Nº 15.832/2013 (PROCOLO PRINCIPAL 32.147/2010).**

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Ao contrato nº 010/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da **CONTRATADA**, bem como de materiais de higiene e limpeza e equipamentos, de acordo com os locais e valores constantes do Anexo I do referido Contrato, e ainda conforme as especificações, requisitos e definições previstas nos Anexos II, III, IV e V partes integrantes do mesmo, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica prorrogado o contrato acima especificado, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 14 de março de 2013, com possibilidade de rescisão antecipada quando da finalização do procedimento licitatório a ser instaurado para o mesmo objeto deste contrato. Caso haja a rescisão antecipada, a Contratada será notificada, podendo ser por e-mail, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor mensal do contrato é de R\$ 625.334,74 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), montante este que poderá ser reajustado a partir de 14 de março de 2013, desde que seja observada a cláusula sexta do contrato nº 10/2011.

Curitiba, 14/03/2013.

**Desembargador CLAYTON CAMARGO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.  
Relação No. 2013.02646

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Rudolfo Hanauer	004	1027243-0
Barbara Cristina H. Taporoski	004	1027243-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	1026528-4
Camila Schiarolli	003	1027135-3
Fabiana Silveira	005	1027433-4
Fabiano Freitas Soares	002	1026528-4
Gennaro Cannavacciuolo	001	1026435-4
	006	1028135-7
Giovana Christie Favoretto	002	1026528-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	001	1026435-4
	006	1028135-7
João Everardo Resmer Vieira	002	1026528-4
Márcio Rogério Depolli	002	1026528-4
Rodrigo Gomes Rodrigues	002	1026528-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1026435-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018713-82.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Carmem Lúcia Antunes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.435-4 AGRAVANTE: CARMEN LÚCIA ANTUNES. AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1026528-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88389. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013308-17.2012.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Mateus Depieri, Mateus Depieri me. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Agravado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Rodrigo Gomes Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.528-4 AGRAVANTES: MATEUS DEPIERI E MATEUS DEPIERI-ME AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita é de ser indeferido, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar o Agravante com os encargos financeiros do processo, pois a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Eis apropriados precedentes dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STF - 2ª Turma - AI 652954 AgR - Relatora Min. Ellen Gracie - DJe-171 Divulg. Em 10.09.2009, Public 10.09.2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. - (...) - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. - O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - (...) (AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011). 2. Dessa forma, intime-se os Agravantes para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1027135-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004482-59.2013.8.16.0019 Separação de Corpos. Agravante: R. P. O.. Advogado: Camila Schiarolli. Agravado: L. F. O.. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.135-3 AGRAVANTE: R. P. O. AGRAVADO: L. F. O. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1027243-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000451-84.2012.8.16.0001 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Carmim José Ribeiro. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: jj Comércio de Motos e Veículos. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.243-0 AGRAVANTE: CARMIM JOSÉ RIBEIRO. AGRAVADO: JJ COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que é beneficiária da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1027433-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/69308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0040768-27.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Elso Lemes Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.027.433-4 APELANTE: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. APELADO: ELSO LEMES RODRIGUES. 1 - Diante da regularidade processual (fls. 09/12) e do pedido de desistência pela parte, conforme noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTO o procedimento recursal; 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1028135-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94723. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002193-72.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: João Batista da Cunha. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.135-7 AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DA CUNHA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Divisão de Preparo e Informações

Seção de Preparo

Rua Mauá, nº 920 - 28º andar

Relação No. 2013.02707

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Danieli Z. L. d. Albuquerque	001	1024944-0
	002	1024944-0
Mauricio Monteiro de B. Vieira	001	1024944-0
	002	1024944-0
Nilce Regina Tomazeto Vieira	001	1024944-0

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1024944-0 Carta Precatória ( Nº 0044/2013 )

. Protocolo: 2013/78210. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002397-94.2013.8.16.0021 Indenização. Requerente da Carta: Jc Cristo Pneus Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Agravante: Jc Cristo Pneus Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Daniely Zampronio Laurentino de Albuquerque, Nilce Regina Tomazeto Vieira. Agravado: Google Brasil Internet Ltda, Associação Brasileira dos Importadores e Distribuidores de Pneus, Gustavo Machado, Rinaldo Siquira Campos, Ig Publicidade e Conteúdo Ltda Portal, Empresa Jornalística Economico Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$80.15. Nº Guia: 2013.09608

0002 . Processo/Prot: 1024944-0 Carta Precatória ( Nº 0045/2013 )

. Protocolo: 2013/78210. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002397-94.2013.8.16.0021 Indenização. Requerente da Carta: Jc Cristo Pneus Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Agravante: Jc Cristo Pneus Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Daniely Zampronio Laurentino de Albuquerque, Nilce Regina Tomazeto Vieira. Agravado: Google Brasil Internet Ltda, Associação Brasileira dos Importadores e Distribuidores de Pneus, Gustavo Machado, Rinaldo Siquira Campos, Ig Publicidade e Conteúdo Ltda Portal, Empresa Jornalística Economico Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$69.35. Nº Guia: 2013.09610

## Seção de Mandados e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2013.02706

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo de Almeida Tomaszewski	007	0999979-1
Adilson de Castro Junior	004	0971674-3/01
	005	0971674-3/02
Amazonas Francisco do Amaral	012	1019335-8/01
Ana Elisa Perez Souza	012	1019335-8/01
Ana Lúcia Costa	007	0999979-1
Ayrton Correia Rosa	001	0925296-0
Camila Kochanowski Simão	006	0997978-6
Christianne Regina L. Posfaldo	012	1019335-8/01
Claudine Camargo Bettes	001	0925296-0
Daniel de Moura Goulart	008	1008217-8
Daniella Leticia Broering	004	0971674-3/01
	005	0971674-3/02
Danielle Ribeiro	011	1013311-4
Estevam Capriotti Filho	001	0925296-0
Evaldo Dias de Oliveira	007	0999979-1
Fabiana Rúbia Martinelli	002	0955527-9
Fábio da Silva Muiños	012	1019335-8/01
Fernando Previdi Motta	002	0955527-9
Gabriel Freitas de Oliveira	008	1008217-8
Guilherme Martins Hoffmann	011	1013311-4
Inajá Maria da C. V. Silvestre	007	0999979-1
José Virgílio Castelo B. R. Neto	010	1012772-3
Júlio César Subtil de Almeida	009	1009584-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0956470-9/01
	006	0997978-6
Liliane Krueztzmann Abdo	006	0997978-6
Luciana Moura Lebbos	004	0971674-3/01
	005	0971674-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	009	1009584-8/01
Maurício Barroso Guedes	010	1012772-3
Mércia Miranda Vasconcelos	003	0956470-9/01
Milton Alves Cardoso Junior	002	0955527-9
Murilo Francisco do Amaral	012	1019335-8/01
Olir Marino Savaris	003	0956470-9/01
Rafael Augusto Silva Domingues	008	1008217-8
Rafael Soares Leite	012	1019335-8/01
Renato Cordeiro Justus	010	1012772-3
Renato Oliveira de Azevedo	012	1019335-8/01
Roberto Altheim	012	1019335-8/01
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	001	0925296-0
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	007	0999979-1
Silvio Luiz de Costa	003	0956470-9/01
Stefania Basso	012	1019335-8/01
Thais Ferraz Martin Robles	007	0999979-1
Walter Jones Rodrigues Ferreira	008	1008217-8
Welton de Farias Fogaça	002	0955527-9
Wesley Tomaszewski	007	0999979-1

0001 . Processo/Prot: 0925296-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/21317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001550-56.2007.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Terezinha Padilha de Souza, Everton Willian de Souza e Silva (Representado(a) por sua mãe), Jhenifer Patrici Padilha e Silva (Representado(a) por sua mãe), Kelvin Gustavo Padilha e Silva (Representado(a) por sua mãe), Luis Fernando de Souza (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Apelado (1): Terezinha Padilha de Souza, Everton Willian de Souza e Silva (Representado(a) por sua mãe), Jhenifer Patrici Padilha e Silva (Representado(a) por sua mãe), Kelvin Gustavo Padilha e Silva (Representado(a) por sua mãe), Luis Fernando de Souza (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Apelado (3): Massa Falida de Abrazen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda. Advogado: Ayrton Correia Rosa. Interessado: Ayrton Correia Rosa Síndico da Massa Falida. Advogado: Ayrton Correia Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de apelação dos autores (1) e do Município de Curitiba (2), reformar em parte a sentença em reexame necessário e de ofício aplicar os índices corretos de juros e correção monetária para o valor arbitrado a título de dano material, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.PONTE EM CONSTRUÇÃO. OBRA PÚBLICA.FIOS CONDUTORES DE ELETRICIDADE CONECTADOS À PONTE. AUSÊNCIA DE AVISO DE PERIGO. DIFICULDADE NO ACESSO. LOCAL CERCADO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.RESPONSABILIDADE DOS RÉUS POR 50% DOS DANOS FIXADOS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DOS AUTORES E DO MUNICÍPIO DESPROVIDOS, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 "Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou o dolo para o evento danoso.Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída da responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização". (MEIRELLES, Hely Lopes.Direito administrativo brasileiro. 36ª ed., atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4-2-2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 667). 2ª Câmara Cível - TJPR 3RELATÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0955527-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/227332. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012278-66.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Pkv Participações Ltda. Advogado: Fabiana Rúbia Martinelli. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA O PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA.1. CONTRATO SOCIAL QUE ESTABELECE CLÁUSULA DE INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.PESSOA FÍSICA QUE DEIXA A SOCIEDADE EM MOMENTO POSTERIOR, SEM AVERBAR O CONTRATO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU TENTATIVA DE FRAUDE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE CONFIGURADA.2. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, II, § 2º, INCISO I, DA CF.3. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0956470-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/26276. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9564709-0 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Sílvio Luiz de Costa, Olir Marino Savaris. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Jacarezinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - RESTRIÇÃO DE MANUTENÇÃO E APROVEITAMENTO DO ICMS COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES ÀS DE EXPORTAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE O IMPETRANTE POSSA APROVEITAR-SE DOS CRÉDITOS DE ICMS - OMISSÃO CONSTATADA - CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO ANALISADA - CORREÇÃO A SER REALIZADA PELA TAXA SELIC - PRECEDENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0971674-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/48682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9716743-0 Apelação Cível. Embargante:

Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. PREQUESTIONAMENTO. APRECIÇÃO VINCULADA À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Embargos de declaração 1 e 2 rejeitados. 0005 . Processo/Prot: 0971674-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9716743-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. PREQUESTIONAMENTO. APRECIÇÃO VINCULADA À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Embargos de declaração 1 e 2 rejeitados. 0006 . Processo/Prot: 0997978-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476679. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011590-83.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Kochanowski Simão, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Petsul Produtos Recicláveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESPACHO INICIAL E REDUZIDOS À METADE NA HIPÓTESE DE PRONTO PAGAMENTO. MONTANTE QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL AO CASO EM ANÁLISE, LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR EXECUTADO, O TRABALHO DO PROCURADOR, O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO E A ELABORAÇÃO DE PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 20 § 4º, DO CPC) E QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS LIMITES DE 10% E 20% PREVISTOS NO § 3º. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0999979-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485105. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026606-27.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Evaldo Dias de Oliveira, Ana Lúcia Costa. Agravado: Aulecimar da Silva, Lucimar da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA DA INICIAL APÓS APRESENTADA A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PEDIDO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 264 DO CPC - DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO RÉU - JUIZ QUE CONSTATOU A DEFICIÊNCIA DO PEDIDO TARDIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, I DO CPC SEM ANTES OPORTUNIZAR A EMENDA DA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE PREJUIZO E NULIDADE EM FACE DO RÉU, QUE SERÁ INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA EMENDA - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, ECONOMIA, EFETIVIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1008217-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/170598. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0075051-08.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Nacional Expresso Ltda. Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira, Gabriel Freitas de Oliveira, Daniel de Moura Goulart. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS INCIDENTE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - INAPLICABILIDADE DA "RATIO DECIDENDI" DO JULGADO PROFERIDO PELO STF NA ADI 1600-8, QUE TRATOU DO TRANSPORTE AÉREO - "DISTINGUISHING", ENTRE AQUELE E O PRESENTE CASO, CORRETAMENTE EFETUADO PELO JUIZ "A QUO", E NÃO INFIRMADO PELAS RAZÕES RECURSAIS - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0009 . Processo/Prot: 1009584-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/87777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1009584-8 Apelação Cível. Agravante: Jeronimo Afonso de Jesus Chepiloski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ANUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1012772-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/274649. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017846-34.2009.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Álvaro Lucio de Queiroz. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, fixar juros e correção monetária sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA FIXA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS COM CARACTERÍSTICA PERSONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO A ESCREVENTES E SUBSTITUTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 E PARÁGRAFOS 1º AO 5º DA LEI Nº 8.935/1995. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL PELOS DANOS CAUSADOS NÃO PERSONALIZA A ATIVIDADE NOTARIAL. 3. INCIDÊNCIA DE ISS EM VALOR FIXO APENAS PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, § 1º DO DECRETO Nº 406/1968. 2ª Câmara Cível - TJPR 2. 4. BASE DE CÁLCULO DO ISS. PREÇO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA DO ART. 9º DO DECRETO Nº 406/1968 E ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. 5. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 6. RECURSO DESPROVIDO. 7. DE OFÍCIO FIXADO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0011 . Processo/Prot: 1013311-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/364131. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015017-92.2005.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Mohmoud Tarbine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXECUTADO QUE FIGURAVA COMO PROPRIETÁRIO NA ÉPOCA DO FATO GERADOR - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DECLARADA NULA POR DECISÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA PELA CONDIÇÃO DE POSSUIDOR - ARTIGO 34 DO CTN - DISCRICIONARIEDADE DA FAZENDA EM COBRAR DO MERO POSSUIDOR OU DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - DECISÃO A QUO REFORMADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 1019335-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/94570. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1019335-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Etr Comércio de Areia Ltda. Advogado: Fábio da Silva Muiños, Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Stefania Basso, Ana Elisa Perez Souza, Rafael Soares Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - OFERECIMENTO DE PRODUTO DO ESTOQUE À PENHORA (AREIA) - ACEITAÇÃO E POSTERIOR REQUERIMENTO DA FAZENDA

PÚBLICA DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF - DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A QUALQUER TEMPO - EXECUTADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR REAIS PREJUÍZOS COM A CONSTRIÇÃO ?ONLINE? - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2013.02701**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0722172-9
Alexandre Barbosa da Silva	042	1024661-6
Ana Beatriz Balan Villela	017	1008915-9
	022	1009710-8
Ana Carolina Busatto Macedo	005	0987802-4
Ana Paula Magalhães	001	0722172-9
Andrey Osinaga Terres	017	1008915-9
Antônio Moris Cury	011	1003209-6
Carlos Augusto M. V. d. Costa	013	1007989-5
	016	1008821-2
	018	1009611-0
	026	1011099-5
	029	1014431-5
Carlos Eduardo Quadros Domingos		
Carolina Borges Cordeiro	011	1003209-6
Carolina Gonçalves Santos	014	1008752-2
	019	1009613-4
	020	1009676-1
	021	1009709-5
	028	1012844-4
Carolina Kummer Trevisan	004	0978315-7/02
Celso Hideo Makita	035	1015516-7
Cerino Lorenzetti	042	1024661-6
Charles Miguel dos Santos Tavares	011	1003209-6
Cibele Koehler Cabral	006	0999563-3
	020	1009676-1
	023	1009718-4
	024	1009845-6
Cristina Hatschbach Maciel	015	1008816-1
	016	1008821-2
Daniel Pugliesi	003	0975352-8
Eduardo Fernando Lachimia	007	0999827-2
	008	1000180-4
	010	1000974-6
	031	1014775-2
	033	1015047-7
	037	1015970-1
	038	1016298-8
	039	1016365-4
Eduardo Luiz Bussatta	042	1024661-6
Eldberto Marques	007	0999827-2
	033	1015047-7
	038	1016298-8
	039	1016365-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	015	1008816-1
Elisabete Nehrke	008	1000180-4
	037	1015970-1
	039	1016365-4
Estevam Capriotti Filho	011	1003209-6
Fabiano Haluch Maoski	009	1000219-0
Fábio Alexandre Coninck Valverde	041	1020050-7
Fábio José de Farias	025	1010952-3
	027	1012710-3
Felipe Gomiero Rigo	017	1008915-9
Fernando Almeida de Oliveira	012	1007151-1

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0722172-9
	002	0908969-4
Guilherme Afonso Larsen Barros	031	1014775-2
Guilherme Amintas P. d. Silva	040	1016861-1
Hany Kelly Gusso	005	0987802-4
Henrique Afonso Pipolo	043	1026763-3
Jackson Paulo Fachinello	034	1015096-0
João Fábio Hilário	035	1015516-7
Jorge José Domingos Neto	029	1014431-5
José Anacleto Abduch Santos	005	0987802-4
José Antônio F. d. C. A. Neto	038	1016298-8
José Secundino de Oliveira Filho	030	1014546-1
Juliana Goltz	025	1010952-3
	027	1012710-3
	032	1014807-9
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0987802-4
Larissa Stievem Trizotto	017	1008915-9
Lauro Fernando Zanetti	001	0722172-9
Leandro Rogério Bertosse Olinto	010	1000974-6
	033	1015047-7
Lenita Teresinha Werner Giordani	003	0975352-8
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0722172-9
Leontamar Valverde Pereira	041	1020050-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	043	1026763-3
Luciano Pugliesi	003	0975352-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0722172-9
	002	0908969-4
Luiz Rodrigues Wambier	002	0908969-4
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	011	1003209-6
Márcio Danilo Doná	044	1027336-0
Márcio Luiz Blazius	042	1024661-6
Márcio Rodrigo Frizzo	042	1024661-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0908969-4
Marlus Jorge Domingos	029	1014431-5
Pablo Rodrigues Alves	042	1024661-6
Paulo Roberto Ferreira Pereira	011	1003209-6
Paulo Vinício Fortes Filho	012	1007151-1
	017	1008915-9
Pedro Augusto Bueno	008	1000180-4
	010	1000974-6
	031	1014775-2
	037	1015970-1
Pedro Henrique Turin de Oliveira	005	0987802-4
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0722172-9
Ricardo Barros de Assis	009	1000219-0
Roberto Nascimento Ribeiro	004	0978315-7/02
Rodrigo Tadeu Mozer Espassa	044	1027336-0
Rogério Nunes de Oliveira	007	0999827-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	040	1016861-1
Sérgio Botto de Lacerda	029	1014431-5
Tereza Cristina B. Marinoni	040	1016861-1
Valquíria Bassetti Prochmann	005	0987802-4
Victor Benghi Del Claro	006	0999563-3
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	036	1015723-2
Wimar Alvino da Silva	011	1003209-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	040	1016861-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0722172-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/239813. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000947-79.2008.8.16.0090 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ipirorã. Advogado: Luiz Fernando Casagrande

Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Itauleasing S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista, inicialmente, ao embargado ante os termos dos declaratórios e o contido na decisão retro referida.

0002 - Processo/Prot: 0908969-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/80786. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000673-22.2006.8.16.0079 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo, Hsbc Investment Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cujo pedido para reconhecimento da decadência foi acolhido e o pedido de mérito foi julgado improcedente, referente à cobrança de ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing). Condenou-se a Município ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 1. O Município de Dois Vizinhos, apelante (1), sustenta que a fixação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 é infimo e não considera o zelo profissional e a complexidade da causa. Afinal, requer o provimento do recurso para majorar o valor dos honorários. 2. Os apelantes (2), HSBC Bank Brasil S/A. e outro, aduzem, em síntese, que: a) faz-se necessária produção da prova pericial, com o objetivo de demonstrar a verdadeira base de cálculo do tributo; b) o auto de infração é nulo, face à violação ao art. 142, do Código Tributário Nacional; c) existe inconstitucionalidade formal na Lei Complementar nº 2ª Câmara Cível - TJPR 2 56/1987; d) o Município de Dois Vizinhos não tem competência territorial para cobrar o ISS, porque a operações de financiamento materializam-se em Curitiba-PR; e) a base de cálculo do imposto corresponde ao valor da contraprestação do serviço, assim como é ilegal o acréscimo de 50%, referente ao arbitramento da base de cálculo; f) a multa de 110% importa em importa em verdadeiro confisco; afinal, requer o provimento do recurso. 3. Recurso respondido (fls. 1294-1330). A Douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação do Município e desprovimento do agravo retido e do recurso de apelação dos Bancos (fls. 1281-1287). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se a divergências quanto à necessidade de produção de prova pericial, a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, competência territorial para cobrança, base de cálculo do ISS, multas abusivas e ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Do recurso do Município-apelante (1) 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Em primeiro lugar, o Município pretendeu a reforma da sentença, no sentido de majorar os honorários advocatícios fixados na sentença. 6. Sobre o ônus de sucumbência, vale transcrever este capítulo da sentença (fl. 1218): "Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil." 7. Inegável, portanto, que o Município de Dois Vizinhos foi condenado ao pagamento dos honorários, no valor de R\$ 1.000,00, uma vez que a parte autora corresponde ao HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo e HSBC Investment Bank (Brasil) S/A Banco de Investimento. 8. Em relação ao interesse recursal, observa-se que existem dois requisitos a serem cumpridos, para a admissão da referida peça processual. O primeiro é a necessidade, que significa propriamente a necessidade de utilizar o recurso para reformar a decisão judicial. Já, o segundo requisito, diz respeito à utilidade, que importa no fato de que o objetivo do recurso é obter uma situação mais vantajosa. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 9. Sobre o assunto, Fredie Diddier Júnior leciona: "8.3.4. Interesse O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." (Curso de direito processual civil. 3º vol. 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 51). 10. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: "Processual civil. Tributário. Restituição de indébito. Selic. Interesse recursal que surgiu somente após o julgamento da apelação. Premissa fática nova ventilada apenas no acórdão proferido pelo tribunal de origem. Omissão configurada. Retorno dos autos. 1. 2. 3. "Omissis." 4. O interesse de recorrer foca-se no binômio utilidade e necessidade, de modo que a interposição de 2ª Câmara Cível - TJPR 5 recurso lhe proporcione alcançar situação mais favorável do que a proferida pela decisão impugnada. 5. "Omissis." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1332339/DF - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 24-6-2011). 11. Observa-se, aqui, que inexistiu utilidade no recurso interposto pelo Município, uma vez que o pedido de majoração de honorários não importa em alteração mais benéfica para o próprio Município. 12. Diante disso, não conheço do recurso do Município, apelante (1), por falta de interesse. Do recurso dos Bancos-apelantes (2) 13. Em segundo lugar, conheço o recurso de agravo retido interposto pelo apelante, uma vez ocorreu o cumprimento do disposto no artigo 523, §1º, do CPC. 14. No caso vertente, desnecessária a produção de prova pericial requerida com o fim de provar a ilegitimidade da base de cálculo empregada pela embargada e atos que compõe a administração do contrato, tendo em vista tratar-se de questão de direito. 2ª Câmara Cível - TJPR 6 15. Em outro ponto, para provar o pagamento do imposto em outro Município bastaria o apelante juntar aos autos os referidos comprovantes de pagamento, o que não foi efetuado. Por fim, incabível prova pericial para provar a ausência de prestação do serviço e a inexistência de qualquer estabelecimento

no Município de Dois Vizinhos. Não houve cerceamento do direito de defesa da parte. 16. No tocante ao cerceamento de defesa, Eduardo Cambi preleciona: "Ocorre cerceamento de defesa quando a decisão judicial causa gravame ou prejuízo à parte, em decorrência da violação do direito à prova. Todavia, o meio de prova de que a parte deve pretender valer-se em juízo deve ser pertinente, relevante e admissível, além de se mostrar útil para a decisão da causa". (Direito Constitucional à Prova no Processo Civil. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 137-138) (destaque no original). 17. Nestas condições, nega-se provimento ao recurso de agravo retido. 18. Em terceiro lugar, com razão os Bancos-apelantes (2) quanto à ausência de legitimidade ativa 2ª Câmara Cível - TJPR 7 da relação jurídicotributária do Município de Dois Vizinhos para cobrar os tributos em discussão. 19. Por força do julgamento do REsp nº 1060210/SC, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil financeiro, assim como foi definido que o Município competente para a cobrança do imposto variaria de acordo com a data do fato gerador. 20. Deste modo, o sujeito ativo da relação jurídicotributária com fato gerador ocorrido na vigência no Decreto-lei nº 406/68 seria o Município da sede do estabelecimento prestador. Após, o advento da Lei Complementar nº 116/03, o Município competente seria aquele onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, no local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. 21. No caso em exame os créditos tributários se referem aos fatos geradores dos exercícios de financeiros de 1998 e 2001, conforme o disposto no auto de infração nº 32/2005 (fls. 77-79). Daí se infere que são regidos 2ª Câmara Cível - TJPR 8 pelo Decreto-lei nº 406/68, de modo que o Município competente para a exação tributária é o local da sede do estabelecimento prestador do serviço, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, não é o Município de Dois Vizinhos o competente para a cobrança do ISS, mas sim o Município de São Paulo, onde situa-se a sede da embargante- devedora. 22. O STJ decidiu no referido recurso repetitivo: "Recurso especial. Tributário. Embargos à execução fiscal. Incidência de ISS sobre arrendamento mercantil financeiro. Questão pacificada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 592.905/SC, Rel. Min. Eros grau, DJe 05.03.2010. Sujeito ativo da relação tributária na vigência do DL 406/68: município da sede do estabelecimento prestador. Após a Lei 116/03: lugar da prestação do serviço. Leasing. Contrato complexo. A concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de leasing financeiro, à luz do entendimento do STF. O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. Irrelevante o local da celebração do 2ª Câmara Cível - TJPR 9 contrato, da entrega do bem ou de outras atividades preparatórias e auxiliares à perfectibilização da relação jurídica, a qual só ocorre efetivamente com a aprovação da proposta pela instituição financeira. Base de cálculo. Prejudicada a análise da alegada violação do art. 148 do CTN e 9 do DL 406/68. Recurso especial de Potência Leasing S/A arrendamento mercantil parcialmente provido para julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer a ilegitimidade ativa do município de Tubarão/SC para exigir o imposto. Inversão dos ônus de sucumbência. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da resolução 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de 2ª Câmara Cível - TJPR 10 bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser 2ª Câmara Cível - TJPR 11 combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação

jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a 2ª Câmara Cível - TJPR 12 vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consecutórios do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamenta a sua tese relativa à ilegitimidade da base de cálculo do tributo. 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. 2ª Câmara Cível - TJPR 13 Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 05-03-2013) (sem destaque no original). 23. Nestas condições, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa da relação jurídico-tributária do 2ª Câmara Cível - TJPR 14 Município de Dois Vizinhos para a cobrança dos tributos objetos desta demanda. 24. Face ao reconhecimento da ilegitimidade do Município, para cobrança de todo o crédito tributário no auto de infração nº 32/2005, restam prejudicados os demais fundamentos do recurso. Do reexame necessário 25. Em quarto lugar, prejudicado o reexame necessário, em relação à parte da sentença que reconheceu questão prejudicial de mérito (decadência), uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade do Município para cobrar todo o crédito tributário. Da sucumbência 26. Em quinto lugar, em razão da reforma da sentença e da procedência do pedido inicial da ação declaratória, faz-se necessária nova fixação dos ônus de sucumbência. 27. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por equidade (CPC, art. 20, § 4º), isto é, o juiz, 2ª Câmara Cível - TJPR 15 guiado pelo seu prudente arbítrio, fixará a condenação com fundamento em critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, o valor (R\$ 54.685,82 em 29-8-2005) e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o labor do advogado. Sopesados todos esses critérios, e considerando o julgamento antecipado da lide, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da publicação desta decisão até o trânsito em julgado, quanto então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), até o efetivo pagamento. 28. Em sexto lugar, em relação aos juros sobre os honorários, ressalva a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 2ª Câmara Cível - TJPR 16 29. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 04-02-2010. Assim sendo, não se conhece do recurso do Município de Dois Vizinhos, apelante (1); nega-se seguimento ao agravo retido; e dá-se provimento ao recurso de apelação dos Bancos-apelantes (2), para reformar a sentença no sentido de julgar procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegitimidade ativa da relação jurídico-tributária do Município de Dois Vizinhos para exigir o ISS sobre leasing aludidos na presente demanda, decretando-se a nulidade do auto de infração. Por consequência, condena-se o Município de Dois Vizinhos nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão até o trânsito em julgado, quanto então, passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), até o efetivo pagamento. Ressalva-se a não incidência

de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a 2ª Câmara Cível - TJPR 17 expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Em caso de não pagamento, os juros moratórios voltarão a ser devidos pela Fazenda Pública após o decurso do prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF para precatório, ou do prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução 6/2007 do TJPR). Prejudicado o reexame necessário. Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação (1) e ao agravo retido, e dou provimento ao recurso de apelação (2), nos termos supra. Prejudicado o Reexame necessário. Curitiba, 26 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0003 . Processo/Prot: 0975352-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404481. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0064876-81.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Premium Especialidades Em Tabacos Ltda. Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani, Daniel Pugliesi, Luciano Pugliesi. Agravado: Delegado da 8ª Delegacia da Receita da Fazenda de Londrina Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

.AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.I - PREMIUM ESPECIALIDADES EM TABACOS LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina que, no Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado Regional da 8ª Delegacia da Receita da Fazenda de Londrina do Estado do Paraná, indeferiu o pedido liminar.Sustenta, em síntese:- que a sua atividade principal é o beneficiamento de produtos de fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos; - que está sendo impedida pelo Sr. Delegado Regional de exercer sua atividade, pois seu pedido de reativação de inscrição no CAD/PR foi indeferido; - que não podendo mais laborar terá que fechar suas portas definitivamente; - que no relatório de informação (SID n.º11.563.636-7) prestado 2 pelos agentes de renda estadual consta que os documentos exigidos pela legislação para reativação da inscrição foram cumpridos pela impetrante; - que, se o pedido de reativação não tivesse sido analisado, a agência de rendas não teria notificado a imperante exigindo mais documentos para que a inscrição fosse reativada, conforme notificação de 18.07.2012, documentos estes que também foram entregues; - que todas as exigências foram cumpridas pela agravante com o objetivo de reativar sua inscrição; - que, portanto, a justificativa do indeferimento da liminar, de que supostamente a análise da documentação não fora feita é descabida; - que é vedado o uso de sanções políticas com a finalidade de obrigar o contribuinte fora dos meios éticos e legais ao cumprimento das obrigações fiscais; - que o indeferimento da reativação da inscrição, além de constituir ato abusivo, ilegal e inconstitucional, extrapolando os poderes conferidos à fiscalização, inviabiliza a atividade econômica da impetrante; - que a fumaça do bom direito é representada pelo sistemático repúdio jurisprudencial à prática de indeferir a reativação da inscrição do contribuinte com a finalidade de impedir a livre iniciativa de comércio sem o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa; - que o perigo da demora é representado pela impossibilidade da impetrante de prosseguir com sua atividade econômica; - que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal; - que o recurso deve ser provido a fim de reformar a decisão interlocutória. Deferiu-se em parte a antecipação da tutela recursal a fim de afastar a intempestividade do protocolo da agravante e determinar que a autoridade fiscal reapreciasse o pedido de reativação da inscrição no CAD/ICMS, já que a ela compete verificar se os demais requisitos foram ou não preenchidos pela empresa. (fls. 81/82). 3 A agravante requereu a expedição de ofício à autoridade impetrada a fim de lhe dar ciência acerca da decisão de fls. 81/82 e determinar seu imediato cumprimento, o que foi deferido (fl. 87/88). O Estado do Paraná foi intimado para responder ao recurso (fl. 98). O MM. Juiz informou que a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto (fls. 101/102). O Estado não apresentou resposta (fl. 103). II - É de se negar seguimento ao recurso, porque prejudicado. Conforme informação do Juiz, a demanda foi extinta sem julgamento de mérito por perda do objeto porque a decisão administrativa que havia dado pela intempestividade do pedido de reativação da inscrição estadual, impugnada no mandamus, foi reconsiderada pela própria Administração. Dessa forma, não há interesse recursal por parte da agravante, que pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar de reativação imediata da inscrição estadual. Conforme nota de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil, 41ª ed., São Paulo: Saraiva, pg. 577: "A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267.VI), ficando prejudicado o recurso (STJ-1ª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavascki, j. 9.5.06, julgaram prejudicado, v.u., DJU 18.5.06, p. 181)". Veja-se deste Tribunal: 4 "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JULGAMENTO DA SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O julgamento do mandado de segurança implica na ausência de interesse recursal, pela perda superveniente do objeto, estando à apreciação do recurso de agravo de instrumento prejudicada". (Agravo n.º 475076-3/01, relator Des. Luiz Mateus de Lima, publicação em 08/08/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0004 . Processo/Prot: 0978315-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/87808. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9783157-0/1 Agravo, 9783157- Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Espólio de Manoel Vitor da Costa. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista, inicialmente, ao embargado, ante os termos dos declaratórios. Int.

0005. Processo/Prot: 0987802-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000503-71.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Luiz Carlos Maceno. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Estado do Paraná agrava da decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante/agravado para determinar que a autoridade coatora converta em pecúnia os nove meses de licença especial não usufruídas, bem como as férias relativas ao período aqui - sitivo compreendido entre janeiro/2009 a dezembro/2009 e janeiro/2010 a março/2010 não usufruídas pelo impetrante devendo o pagamento ser feito em folha complementar. Sustenta que a medida liminar possui caráter satisfativo, o que é vedado nos termos do artigo 1º, §3º da Lei 8437/92, sendo que há vedação também prevista pelo art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 no sentido de que não será concedida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por fim, afirma a possibilidade de prejuízos ao agravante com a concessão de medida de caráter satisfativo. II - Muito embora o recurso tenha sido conhecido pela decisão de fls. 54/55, com base na certidão trazida pelo agravante à fl. 51, após a apresentação de resposta pelo agravado e pelos documentos por ele apresentados em especial dos de fls. 75/81, observo a ocorrência de preclusão temporal da pretensão do agravante e consequente intempestividade do recurso. Conforme certidão de fls. 80/81 vê-se que a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo agravado foi proferida em 27/02/2012. Em 05/05/2012 foi realizada a leitura da notificação do impetrado sendo que em 10/05/2012 foi juntada aos autos petição requerendo a reconsideração da decisão pela Procuradoria do Estado do Paraná. Em 18/05/2012 e 24/05/2012 foi certificado o decurso do prazo para cumprimento da citação por parte do Estado do Paraná e do Assessor Geral do Gabinete da Coordenação da Receita do Estado, respectivamente. Em 28/06/2012 foi proferida a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Paraná. E, após, foram opostos dois embargos de declaração pelo Estado do Paraná. Pois bem, por absoluta falta de informação do agravante a este Tribunal quando da formação do instrumento deste recurso de agravo, não se tinha ciência de que antes da interposição de recursos (embargos de declaração e deste agravo de instrumento), o Estado ora agravante, em 10/05/2012 protocolou pedido de reconsideração da decisão agravada. O agravante, portanto, não manejou o recurso adequado na época oportuna e optou por peticionar nos autos apenas pedindo a reconsideração da decisão, tendo o juízo mantido a decisão sob o fundamento de que não há previsão de pedidos de reconsideração no ordenamento jurídico, não sendo possível a sua apreciação como sucedâneo recursal. Portanto, desde o momento em que optou apenas pelo pedido de reconsideração o Estado do Paraná já poderia ter interposto o recurso competente, mas não o fez. Assim sendo, não há dúvidas que o recorrente perdeu o prazo para atacar a decisão que deferiu a pretensão antecipatória do agravado, isso porque os pedidos de reconsideração não têm o condão de suspender a contagem do prazo para a interposição de recursos. Nesse sentido tem entendido a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo regimental não conhecido". (STJ, 3ª Turma, AgRg na RCDESP no Ag 926807/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória conta-se a partir da última decisão transitada em julgado, ainda que essa seja proferida quanto à inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, a não ser que haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O pedido de reconsideração, como é cediço, não tem o condão de interromper ou suspender os prazos recursais e, portanto, é erro grosseiro apresentá-lo para alcançar tal desiderato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/06/2012). Diante do exposto, em razão da flagrante intempestividade, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, devendo ser imediatamente cassado o efeito suspensivo concedido pela decisão de fls. 54/55. III - Intimise. Curitiba, 25 de março de 2013 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0006. Processo/Prot: 0999563-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003829-44.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Suely Regina de Almeida Guernieri. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 999.563-3. RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da sentença de fl. 24/26, proferida nos autos de execução fiscal nº 89.985/2009, que extinguiu o feito, diante da prescrição (fls. 28/37). Inconformado com a sentença, o Município alega, em síntese, que: a) o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição; b) o art. 8º, § 2º, da LEF prevalece sobre o

art. 174, do CTN e art. 219, do CPC; c) inexistente prescrição intercorrente, pois não restou comprovada negligência do apelante; d) a apelada estava ciente da obrigação de pagar o ISS, razão pela qual reconhecer a prescrição é "virar as costas à boa-fé". declarar a exigibilidade do tributo. Recebido o recurso em seu duplo efeito e com a resposta (fls. 40/42), subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. No mérito, não assiste razão ao apelante. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante os termos do art. 174 do CTN. De tal modo, a data da inscrição em dívida ativa não pode, a princípio, servir como parâmetro para o cômputo do prazo prescricional. Não obstante, não estando demonstrado no processo o momento exato em que foi constituído o crédito, pode-se considerar como marco inicial da contagem daquele prazo a data da inscrição em dívida ativa, que seguramente é anterior àquela em que houve a constituição do crédito. Na espécie, a execução foi ajuizada em 07/12/2009, ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos contados do marco inicial da contagem do prazo prescricional, que, no caso, deve ser considerado diante da ausência de elementos que demonstrem a data da constituição do crédito tributário. Dessarte, quando do ajuizamento da presente, o crédito tributário já se encontrava prescrito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, eis que decorridos mais de cinco anos da data do seu vencimento e sem que se tenha informação da existência de outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Por essa razão, é desnecessária a análise acerca da possibilidade de ser reconhecida a prescrição intercorrente ou de aplicação do disposto no art. 219, § 1º, do CPC à hipótese em exame. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL NULIDADE DAS CDA'S Nº.S 322.686-6, 322.687-4 E 322.689-0 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUTO COBRADO INFRAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CTN E §5º DO ART. 2º DA LEF RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE SANAR O DEFEITO EM CONFORMIDADE COM O §8º DO ART. 2º DA LEF. DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 E 11/09/1997 INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. Deve a sentença ser parcialmente cassada para que se possibilite ao exequente substituir ou emendar as Certidões de Dívida Ativa que não apresentam todos os requisitos legais, em especial a origem do crédito cobrado, nos termos do §8º do artigo 2º da LEF. Com relação às CDA's que visam a cobrança de ISS, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2002 e os créditos vencidos em 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997, nota-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, no que merece ser mantida a sentença como proferida.1 APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 19.08.2003 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU CRÉDITO FISCAL VENCIDO EM 02.02.1998 PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS EM 02.02.1999, 02.02.2000 E 02.02.2001 CITAÇÃO EM 23.08.2007 - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN, SEM QUE FOSSE EFETUADA A CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM ART. 1º DA LEI 6830/80 C.C. 219 §§ 2º E 3º DO CPC - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO 1 TJPR - II CCV - Ap Cível 0866915-4 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 26/06/2012 - Unânime - Pub.: 03/07/2012 - DJ 896. 19.08.2003, o crédito vencido em 02.02.1998 foi abarcado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda. Tendo a citação sido realizada em 23.08.2007 e sendo o vencimento mais recente datado de 02.02.2001, ainda que se acrescente ao prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 174, "caput" do CTN os dez dias a mais do § 2º e os noventa dias a mais do § 3º do CPC, a prescrição ocorreu há muito tempo, sem que para isso se verificasse responsabilidade exclusiva do serviço judiciário (Súm. 106 do STJ, c.c. § 2º do art. 219 do CPC e art. 1º da Lei 6830/80).2 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. PRESUME-SE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE IPTU PELA ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. O ÔNUS DE COMPROVAR QUE NÃO FOI NOTIFICADO COMPETE AO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR (SÚMULA 414, DO STJ). NULIDADE ABSOLUTA CONHECIDA DE OFÍCIO. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, DO CPC). PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO EXERCÍCIO DE 1998 ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM TEMPO HÁBIL QUANTO AOS CRÉDITOS DE 1999 a 2002. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APTA A INTERRUPTER A PRESCRIÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO 2 TJPR - II CCV - Ap Cível 0913548-8 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 26/06/2012 - Unânime - Pub.: 03/07/2012 - DJ 896. PROVIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO RECONHECIDAS DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (ART. 269, INCISO IV, DO CPC).3 Não cabe, portanto, qualquer reparo à r. sentença recorrida. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, eis que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de março

de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0913576-2 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Julg.: 19/06/2012 - Unânime - Pub.: 29/06/2012 - DJ 849.

0007. Processo/Prot: 0999827-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Protocolo: 2012/310438. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002226-42.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Vanessa Celestina Rodrigues. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF). REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 999.827-2, da Comarca de Cambé - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelada Vanessa Celestina Rodrigues. I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta pela apelada, em face do apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 063/072, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual da autora, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Sumula 37), proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha a autora juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ela ser consumidora dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.005 e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial (fls. 49/50). Nada impedia a autora de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II O Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim está redigido: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação

pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbi gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela-se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9 ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C. Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C. Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 29.01.2013) "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/19702, à vista de

constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: 2 Artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIACÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R\$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENÇA" (R\$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R\$ 157,50 PARA R\$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção de pré- executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantia de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de consequência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R\$ 7,00, mais R\$ 2,10 por folha excedente, e não R\$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por equidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R\$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R\$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R\$ 157,50 para R\$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 510029-8 - Capito Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial. Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese

específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDEBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: 3 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.:

24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. 4 4 TJPR - II CCv - Ap Cível 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para cientificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Josély Ditrach Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). A aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970 se impõe, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada, em parte, para possibilitar a redução pela metade das custas e despesas, com diligências do Oficial de Justiça. No mais, a r. sentença de f. 66/75 atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; e condenação limitou-se à repetição das 5 5 TJPR, 2ª CCiv., AC no 699.975-7, Rel. Pericles Bellucci de Batista Pereira, j. 24.08.2010. quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R\$ 50,00 foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. III. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, em sede de reexame necessário, na extensão do provimento do recurso, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. IV. Int. Curitiba, 25 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0008. Processo/Prot: 1000180-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/310387. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002139-86.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Odair Campi. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF). REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 1.000.180-4, da Comarca de Cambé - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelado Odair Campi. I. Trata-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito, proposta pelo apelado, em face do apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 064/072, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (31/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual do autor, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade,

nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Sumula 37), proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha o autor juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ele ser consumidor dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.007, e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial (fls. 49/50). Nada impedia o autor de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário1 é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgrG no Resp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II 1 O Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim está redigido: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbis gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela-se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se

também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INEPICIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA.PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70.DESCABITAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INEPICIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 29.01.2013) "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, à vista de constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: 2 Artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIÇÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R\$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENÇA" (R\$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R\$ 157,50 PARA R\$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção de pré- executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantia de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de consequência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R\$ 7,00, mais R\$ 2,10 por folha excedente, e não R\$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por equidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R\$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R\$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R\$ 157,50

para R\$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 510029-8 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.? Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que ?tais ações vêm repetidas em grande número?, geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO

PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: 3 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. 4 4 TJPR - II CCv - Ap Cível 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para identificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizadas em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituída em 2º Grau Leisly Dittrich Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). A aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970 se impõe, para possibilitar a redução pela metade das custas e despesas, com diligências do Oficial de Justiça. No mais, a r. sentença atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; a condenação limitou-se à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, de 5 5 TJPR, 2ª CCív., AC no 699.975-7, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 24.08.2010. 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R\$ 50,00 foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, em sede de reexame necessário, na extensão do provimento do recurso, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. Int. Curitiba, 25 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 1000219-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/459102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002572-52.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Apelado: Petrolium Combustíveis Ltda. Advogado: Ricardo Barros de Assis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.000.219-0 Apelante : Estado do Paraná. Apelado : Petrolium Combustíveis Ltda. APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FILIAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DE OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FILIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA IMPETRANTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I - O ESTADO DO PARANÁ apelou da sentença da MM. Juíza

da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, no Mandado de Segurança impetrado em face do INSPETOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, concedeu a segurança a fim de assegurar à impetrante a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado. Condenou o órgão representado pelo impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais. 2 Sustenta, em síntese: - que a apelada tem por objeto social a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista; - que a autoridade fazendária indeferiu a inscrição estadual da apelante com fundamento na Lei Estadual n.º 14.701/2005 e NPF n.º 89/2006; - que foram constatadas as seguintes irregularidades: não foi providenciada a atualização dos sócios perante a ANP; não havia prova da efetiva integralização do capital social nem comprovação da capacidade financeira dos integrantes da empresa e não foi apresentada a capacidade para inscrição mínima prevista na portaria n.º 201/99 da ANP; - que o pedido de inscrição foi indeferido com fundamento na Lei n.º 14.701/2005; - que aludida lei estadual foi editada com fulcro na competência constitucional do estado-membro para legislar sobre ICMS e direito econômico; - que não há conflito entre lei federal e estadual, pois tratam de matérias totalmente distintas; - que a lei federal n.º 9.478/97 trata de política energética nacional, cria a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e regulamenta a atividade de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; - que a lei estadual n.º 14.701/05 dispõe sobre a concessão de inscrição no CAD/ICMS para atividade econômica de importação ou distribuição, inclusive transportador-revendedor-retalhista de combustíveis automotivos derivados ou não de petróleo; - que a sentença não pode afastar a aplicação da lei estadual sem reconhecer a sua inconstitucionalidade; - que é inquestionável que o livre exercício da atividade econômica não é direito absoluto, sendo que pode ser regulamentado por lei; - que a lei estadual n.º 14.701/2005 busca conformar a atividade de distribuição de combustíveis tendo em vista a possibilidade de graves prejuízos ao 3º erário, aos consumidores e à livre concorrência; - que a sentença deve ser reformada a fim de denegar a segurança postulada. A apelada não apresentou contrarrazões. A d. Procuradoria se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 433/440). É a breve exposição. II - PETROLIUM COMBUSTÍVEIS LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do Inspetor Geral de Fiscalização da Receita Estadual do Paraná e da Fazenda Pública do Estado do Paraná em razão do indeferimento do pedido de inscrição de sua filial no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR. A liminar foi deferida a fim de determinar a imediata inscrição da impetrante perante o Cadastro de Contribuintes (fls. 307/310). À fl. 386 a impetrante informou que a referida filial não existia mais e requereu a baixa dos registros e o arquivamento dos autos. A Juíza indeferiu o pedido de baixa dos autos e, em face do pagamento das custas processuais, determinou o registro para sentença (fl. 389). A segurança foi concedida e o Estado do Paraná condenado ao pagamento das custas processuais (fls. 392/396). Em consulta ao cadastro ICMS no site da Secretaria da Fazenda verificou-se que a filial encerrou suas atividades em abril de 2007 e que o seu cadastro está baixado desde março de 2008. 4 Tendo em vista o encerramento da filial, o presente mandamus que objetivava a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR perdeu o objeto, não havendo, portanto, interesse processual por parte da impetrante. O artigo 267, § 3º do CPC possibilita ao julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, conhecer de ofício a matéria referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual). A prolação de sentença e a consequente interposição de recurso de apelação não impedem que o Tribunal conheça de ofício da ausência de condição da ação, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Conforme nota de Theotonio Negrão: "O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação. Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa, pela prolação da decisão definitiva (RSTJ 64/156). A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do artigo 267, IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, página 380). Também do STJ: "MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 7/STJ - MERO INADIMPLEMENTO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos 5 pressupostos processuais da execução devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau de jurisdição. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (REsp 1197385/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso e o reexame necessário. A impetrante deverá arcar com o pagamento das custas processuais tendo em vista que deu causa à perda de objeto superveniente por ter encerrado as atividades da filial. Aliás, segundo entendimento do STJ, "em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa". (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010). Dessa forma, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais e, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, eis que prejudicado. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0010 . Processo/Prot: 1000974-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Protocolo: 2012/295222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001889-53.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Paulo Daniel Dutra. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTOS. JUNTADA DE FATURA COMPROBATÓRIA DE CONSUMIDOR E HISTÓRICO FORNECIDO PELA COPEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TIP MEDIANTE TAXA (SÚMULA 670 DO STF). REPETIÇÃO DO INDEBITO ORDENADA COM ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS E DESPESAS COM ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, NESTA EXTENSÃO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário nº 1.000.974-6, da Comarca de Cambé - 1ª Vara Cível, em que é apelante o Município de Cambé, e apelado Paulo Daniel Dutra. I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, proposta pelo apelado, em face do apelante, referente à cobrança indevida de taxa de iluminação pública (TIP). Através da r. sentença de fls. 066/075, os pedidos formulados na inicial, foram julgados procedentes para: "(i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (31/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (na por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ)." Em face da sucumbência, o Município apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. Em seu recurso, o Município de Cambé alega que não foi atendido o enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, eis que não juntada à inicial, fatura indicativa de pagamento da TIP, do período da repetição pretendida, e que o histórico do pagamento veio aos autos depois do ajuizamento da ação. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse processual do autor, e extinto o feito, sem resolução do mérito. Em observância ao princípio da eventualidade, pugna sejam as custas e as diligências reduzidas pela metade, nos termos ao artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. O feito está sujeito ao reexame necessário (art. 475 do CPC) e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conexão do recurso voluntário. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, inclusive Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Sumula 37), proporcionando o julgamento do feito monocraticamente, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Embora, neste caso, não tenha o autor juntado à inicial fatura do período da repetição, provou ele ser consumidor dos produtos e serviços da Copel, anexando nota fiscal/fatura de pagamento, datada de 2.005 e requereu incidentalmente a apresentação do histórico de pagamentos pela cobradora da taxa de iluminação pública, o qual foi trazido aos autos por determinação judicial. Nada impedia o autor de ingressar com a ação, diante do requerimento de exibição incidental de documento (arts. 355 e seguintes do CPC), deferido pelo Juiz da causa, o que vem de encontro ao princípio da celeridade processual, seguindo a orientação de que a interpretação do Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário<sup>1</sup> é no sentido de que durante a instrução processual, a juntada do histórico de pagamentos supre a exigência inicial. A alegação de falta de interesse processual, portanto, não deve ser acolhida, diante da prova clara de pagamentos da taxa de iluminação pública, os quais devem ser repetidos até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, desde que não alcançados pela prescrição. Veja-se, a propósito: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES. I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06. II 1 O Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal assim está redigido: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada

pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 918.636/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 407) "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Está assentado na Primeira Seção o entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade da taxa de iluminação pública é insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 869.272/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 05/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE TODOS OS COMPROVANTES DA EXAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A Eg. Primeira Seção deste STJ firmou o entendimento no sentido de que para o ingresso da ação de repetição de indébito decorrente de cobrança de taxa de iluminação pública, declarada inconstitucional pelo STF, não é necessário que o contribuinte instrua sua pretensão com todos os comprovantes, basta que comprove ser o titular da exação. O quantum debeatur pode ser apurado na liquidação de sentença. (q.v., verbis gratia, EREsp nº 953.369/PR, relator Ministro José Delgado, relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 13/02/2008 e publicado no DJ em 10/03/2008). 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição. 3. Perscrutar se todas as faturas foram juntadas pelo recorrido, à época em que ingressou com a ação de repetição dos valores recolhidos de forma indevida, revela-se como matéria afeta ao campo fático-probatório, motivo pelo qual entende-se incidir à hipótese o teor da Súmula 07 desta Corte Superior. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 992.305/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, j.22/04/2008, DJe 13/05/2008). Veja-se também: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE FATURA ALUSIVA AO ANO DE 2007 COMPROVANDO A TITULARIDADE DA CONTA E O PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AO FITO DE DEMONSTRAR O ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS FORNECIDA PELA COPEL SUPRINDO A AUSÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS E DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, POIS A SENTENÇA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 670 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 Em substituição ao Des. Eugenio Achille Grandinetti. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 990.288-9 ESTADO DO PARANÁ" (TJPR - 2ª C. Cível - ACR 990288-9 - Cambé - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 26.02.2013) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELA AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C. Cível - ACR 957075-8 - Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 29.01.2013) "2. Relativamente à redução das custas e despesas processuais referentes às ações de devoluções de importâncias pagas indevidamente a título de taxa de iluminação pública (TIP), propostas em face do Município de Cambé, entendendo ser possível a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, à vista de constatação de inúmeras ações individuais idênticas, de valores exorbitantes dados às causas, mas de reduzidos direitos às repetições dos indébitos, que somente onerariam o erário público e possibilitaria o recebimento exagerado de custas processuais pelo escrivão do feito e o recebimento de diligências (citação) a serem

cumpridas no centro da cidade (Prefeitura) e simultaneamente, devido a grande quantidade de mandados." Este Tribunal assim vem decidindo: 2 Artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". "TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUESTIONANDO A COBRANÇA DAS CUSTAS. REJEIÇÃO LIMINAR, MAS COM APRECIÇÃO DE ALGUNS DOS PONTOS LEVANTADOS. QUESTÕES PASSÍVEIS DE EXAME NA VIA ELEITA. TAXA DO FUNREJUS. ISENÇÃO (ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 E LEI ESTADUAL Nº 12.216/98). CUSTAS PROCESSUAIS. FASE DE CONHECIMENTO (R\$ 157,50). REGULARIDADE. CUSTAS DE "EXECUÇÃO DE SENTENÇA" (R\$ 157,50). NÃO CABIMENTO (RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL). MERA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA, NO CASO (R\$ 157,50 PARA R\$ 7,00), EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO Nº 03/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DO CÍVEL. COBRANÇA FUNDADA NO REGIMENTO DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 6.149/70). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DIANTE DA PECULARIDADE DO CASO (MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS VERSANDO SOBRE REPETIÇÃO DE PEQUENOS VALORES). INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. 1. A questão relativa às custas (não cobradas pela parte que as antecipou) pode ser apreciada de ofício pelo juiz, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do assunto em exceção de pré- executividade, máxime em razão da não dependência de provas. REFORMA. 2. A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). REFORMA. 3. Tratando-se da repetição de quantidade de pequeno valor, depois do trânsito em julgado da sentença basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal (Resolução nº 06/2007, do Órgão Especial), não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e, de consequência, fundamento para cobrança de custas à título de "execução" do julgado. REFORMA. 4. Segundo dispõe a Instrução nº 03/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, as custas relativas à requisição de pagamento são de R\$ 7,00, mais R\$ 2,10 por folha excedente, e não R\$ 157,50, como cobrado no caso. REFORMA. 5. As chamadas "despesas do cível" (autuação, expedição, etc.), têm cobrança autorizada no Regimento de Custas (Lei Estadual nº 6.149/70), estando corretos os valores apontados no caso. MANUTENÇÃO. 6. Tratando-se de causa envolvendo pequeno valor, repetida aos milhares (mais de 400 casos idênticos só no âmbito do Município agravante), possível a redução das custas e despesas processuais, inclusive, e por equidade, em relação a atos praticados por oficial de justiça, em consonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Redução de 50% das custas devidas/cobradas, à exceção do valor de R\$ 3,00, devido ao Ministério Público (FUEMP-PR, Tabela nº VII, da Lei 6.149/70), e do valor de R\$ 7,00, relativos à requisição de pagamento, já reduzidas no caso (de R\$ 157,50 para R\$ 7,00). REFORMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 2ª C. Cível - AI 510029-8 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 07.10.2008). Da r. decisão monocrática abaixo, Apelação Cível nº 10111887-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª C. Cível, j. 15.03.2013, DJ. 1062 20.03.2013, extrai-se: "Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.? Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe

que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124- 0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011)". No mesmo sentido: "Como é de conhecimento notório nesta Corte, centenas, talvez milhares de ações de repetição de indébito referentes à taxa de iluminação pública, cuja cobrança foi declarada inconstitucional, foram julgadas procedentes para o fim de condenar o município apelante à devolução das quantias indevidamente cobradas. Desse modo, diante do elevado número de ações, bem como da simplicidade e rapidez do procedimento, mostra-se cabível a redução, pela metade, dos valores constantes na conta de custas homologada pelo juízo a quo, conforme entendimento desta Câmara: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS REDUÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS FIXADOS EM CINQUENTA REAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.33 APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECIÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO ?CUMPRIMENTO DE SENTENÇA? QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."44 Ademais, com relação às custas devidas ao Oficial de Justiça, nas palavras do em. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira: 3 3 TJPR - II CCv - Ap Cível 0888972-3 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 24/04/2012 - Unânime - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858. 4 4 TJPR - II CCv - Ap Cível 0696946-4 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 21/06/2011 - Unânime - Pub.: 04/07/2011 - DJ 664, "apesar de o dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos.

As custas destinadas aos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências visam, essencialmente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e estão previstas nas instruções nº 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, foram cobradas duas diligências por processo, entretanto, não é crível conceber que o Sr. Oficial de Justiça tenha de fato realizado centenas de diligências para identificar o Município, sendo praxe nesses casos de ações repetitivas contra ente público, que as citações ou intimações sejam realizada em apenas algumas diligências, abrangendo atos de mesma natureza de vários processos de uma só vez. Como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado"55. (TJPR, APCIV. 1009619-6, decisão monocrática, Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Josély Ditttrich Ribas, j. 11.03.2013, DJ: 1057 13.03.2013). A aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970 se impõe, para possibilitar a redução pela metade das custas e despesas, com diligências do Oficial de Justiça. No mais, a r. sentença de f. 63/72 atendeu ao enunciado da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"; a condenação limitou-se à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública até o advento da EC nº 39, 5 5 TJPR, 2ª CCív., AC no 699.975-7, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 24.08.2010. de 19.12.2002, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com aplicação de correção monetária (Súmula 162 do STJ) e incidência de juros moratórios (art. 161, § 1º do CTN e Súmula 188 do STJ). Os honorários advocatícios de R\$ 50,00 foram arbitrados, em consonância com o entendimento das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao apelo, determinando a reforma em parte da sentença, em sede de reexame necessário, na extensão do provimento do recurso, para que sejam reduzidas, pela metade, as custas processuais e despesas com diligências do Oficial de Justiça, com fundamento no disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/1970. Int. Curitiba, 25 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0011. Processo/Prot: 1003209-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/14264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001627 Reparação de Danos. Agravante: Hisako Nomiya. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Agravado (1): Francisca Shcuk. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Agravado (2): Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Hisako Nomiya agrava da decisão que saneou o feito e indeferiu a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela agravante. Sustenta, em síntese, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento, bem como de concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Afirma que a decisão agravada é nula, vez que a publicação da decisão que determinou a intimação das partes para a especificação de provas não foi feita em nome dos Procuradores da agravante, o que lhe causou prejuízo. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito ante a responsabilidade do Município pela fiscalização e manutenção do calçamento da via pública. II - O juízo de origem revogou a decisão agravada (fls. 134/135), e determinou a intimação da agravante para que especificasse as provas que pretende produzir. Portanto, o agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, pois que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, pois a decisão interlocutória recorrida foi reconsiderada. III - Nessas condições, considero prejudicado o agravo de instrumento, com base no permitido no art. 529 do CPC, razão pela qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013 Pérciles Belusci de Batista Pereira Juiz Relator

0012. Processo/Prot: 1007151-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002907-37.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Claudio Schmeil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva. 1. O apelante aduz, em síntese, a inaplicabilidade da súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a alienação do imóvel ocorreu em período posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, requer a reforma da sentença para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em face do apelado, sob pena de ofensa ao art. 600, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Em 5-3-2013 determinou-se a intimação do exequente para esclarecer quem realizou o parcelamento do débito tributário, demonstrando sua relação com a CDA ou à presente execução (fl. 33). Em 18-3-2013 o Município de Curitiba apresentou as informações (fls. 37-39). É O RELATÓRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 3. A controvérsia cinge-se sobre a legitimidade passiva do executado. 4. Consta dos autos que em 10-10-2008 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxa do exercício de 2007 em face de Claudio Schmeil (fl. 2). Em 2-5-2011 a exequente informou que concedeu parcelamento da dívida tributária (fl. 12) e, na mesma data, requereu a alteração da relação processual para constar como devedor Joaquim Francisco Gonçalves de Oliveira, bem como requerer a respectiva citação (fl. 14). 5. O juízo de origem, ante a impossibilidade de alteração do polo passivo no curso da execução (súmula nº 392 do STJ), julgou extinto o feito, sem

resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 17). 6. Ocorre que o caso em análise apresenta uma peculiaridade não observada pelo juízo singular. Extraí-se da matrícula nº 38.307 que a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai o tributo ocorreu somente em 22-5-2009, devidamente registrada em 26-5-2009 (fl. 16). No caso, a execução refere-se a créditos de IPTU e taxa do exercício de 2007, isto é, o lançamento ocorreu em momento anterior à aludida transferência de propriedade. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 7. Destaque-se que a transferência de propriedade no direito pátrio, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 2002, somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 8. Note-se que à época dos fatos geradores (IPTU e taxa do exercício de 2007), bem como do ajuizamento do feito (10-10-2008), o executado Claudio Schmeil era o legítimo proprietário do imóvel sobre o qual recai o tributo e, portanto, possuía relação direta e pessoal com o bem. Inegável a sua condição de sujeito passivo do tributo à época do lançamento, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80 já que, apenas no curso da execução, isto é, em 26-5-2009 é que ocorreu a transferência da propriedade para Joaquim Francisco Gonçalves de Oliveira, mediante o respectivo registro. 9. Ressalte-se que o novo proprietário que adquire o bem sem a comprovação do recolhimento dos tributos responde solidariamente pelos débitos que recaem sobre o imóvel, consoante se extrai do art. 130, do Código Tributário Nacional. 10. Por conseguinte, a Fazenda Municipal possui a prerrogativa de optar pelo redirecionamento da execução ao adquirente do bem ou, como pretendeu o apelante 2ª Câmara Cível - TJPR 4 em suas razões recursais (fls. 21-24), manter o antigo proprietário no polo passivo que, aliás, era o legítimo proprietário à época do lançamento. 11. Nesse sentido: "Processual civil e tributário. ITR. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária do adquirente. Prescrição. Citação do antigo proprietário. Interrupção. 1. Hipótese em que se discute a cobrança de ITR relativo ao exercício de 1986 com relação a imóvel alienado para o agravante em 1989. A Execução foi iniciada com a citação do alienante em 1990. 2. O fato gerador ocorreu quando o vendedor era proprietário do imóvel, o que o torna contribuinte do ITR. O novo titular do bem, que o adquire sem comprovação de recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelo débito, nos termos do art. 130 do CTN. 3. A citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, do CTN. Precedente da Segunda Turma. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp nº 643.846/CE - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 17-6-2009) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível - TJPR 5 12. Confira-se ainda: REsp nº 1048138/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 5-11-2008. 13. Assim, verifica-se que não se trata de ajuizamento errôneo da execução em face do executado e posterior pedido da exequente para alteração do polo passivo. Do contrário, o lançamento e o ajuizamento da execução se deram de forma correta, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel ocorreu apenas no curso do feito. 14. Desse modo, assiste razão ao Município quanto à legitimidade do apelado (proprietário à época do fato gerador e ajuizamento da execução) para figurar no polo passivo do feito. 15. A respeito do assunto, oportuno transcrever os ensinamentos de Luiz Alberto Gurgel de Faria: "Os adquirentes de imóveis passam a ser responsáveis pelos impostos devidos que tenham como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse, bem como pelas taxas de serviços ou contribuições de melhorias referentes a tais bens. Inobstante, se no título de aquisição houve prova de 2ª Câmara Cível - TJPR 6 quitação dos tributos, nenhuma responsabilidade será transferida. (...) ?A? compra um imóvel de ? B?, que por sua vez devia o IPTU referente ao último ano. Se a transferência da propriedade for ultimada sem que tenha se exigido de ?B? a prova de quitação dos tributos, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é transferida para ? A?, que se torna sujeito passivo da exação, em solidariedade com ?B?." (Código Tributário Nacional Comentado. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 706) (sem grifos no original). 16. No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante ao presente: "Agravo de instrumento - execução fiscal - IPTU - promessa de compra e venda que não possui, por si só, o condão de transferir a propriedade do imóvel - assentamento da venda do terreno, sem prova de quitação de débitos tributários, no cartório de registro de imóveis, posteriormente ao ajuizamento do executivo - art. 130, CTN - legitimidade passiva das antigas proprietárias - manutenção das recorrentes na execução na qualidade de contribuintes do tributo - discricionariedade do município em redirecionar o feito em face do responsável/adquirente - responsabilidade solidária - precedentes do STJ - agravo a que se nega provimento." 2ª Câmara Cível - TJPR 7 (Agravo de Instrumento nº 882.649-5 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 9-4-2012) (sem destaque no original). 17. Nestas condições, impõe-se a reforma da sentença para o fim de manter o apelado Claudio Schmeil (legítimo proprietário do imóvel à época do fato gerador e ajuizamento da execução) no polo passivo do feito. 18. Outrossim, atente-se o juízo de origem quanto à petição de fl. 27 apresentada pela Fazenda Pública, uma vez que não há nos autos notícia de que o pedido tenha sido analisado. Assim sendo, dá-se provimento ao recurso e reforma-se a sentença para o fim de manter o apelado Claudio Schmeil no polo passivo do feito, prosseguindo-se a execução fiscal em seus posteriores termos. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0013. Processo/Prot: 1007989-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002906-52.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Palumbo Engenharia e Consultoria Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 24). Sustenta a) que o STJ admite o redirecionamento da execução, desde que presentes um dos requisitos caracterizadores da responsabilidade subsidiária; b) que a alienação do imóvel implica em sucessão da responsabilidade fiscal, conforme arts. 130 e 131 do CTN; c) e que o lançamento em nome do antigo proprietário é válido, eis que era obrigação do contribuinte informar sobre a atualização cadastral do imóvel. II - Ao contrário do alegado, a tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, insta salientar que a inclusão do atual proprietário não trata de mera alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 202 e 203 do CTN. Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus da agravante informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0014 . Processo/Prot: 1008752-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/297759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001471-48.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Cleiton José da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DO LANÇAMENTO DO IPTU - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O NOVO PROPRIETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE NÃO SE MOSTRA CABIVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392/STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1008752-2, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelado CLEITON JOSÉ DA SILVA. RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da sentença de fl. 18, proferida nos autos nº 62.330 de execução fiscal, por meio da qual a MM. Juíza julgou extinta a execução, em virtude da ilegitimidade da MARIO LUCIO DE ARAUJO para figurar no polo passivo do presente feito. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, quem o faz é o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula

392, em ofensa ao princípio da separação dos poderes; b) o Poder Judiciário não pode restringir a possibilidade de substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, limitação esta que não está contida na lei específica da matéria; c) o entendimento consolidado na súmula 392 do STJ viola o princípio da economia processual, pois implica a repetição de atos processuais já realizados na demanda anterior; d) a legislação tributária municipal impõe ao contribuinte o dever de manter o cadastro atualizado, obrigação esta que não foi cumprida no presente caso, não podendo o Município ser punido pela desídia do novo proprietário do imóvel; e) ainda que a transmissão da propriedade tivesse ocorrido após o lançamento do IPTU, é possível o redirecionamento da execução ao adquirente, nos termos do art. 130 do CTN e dos artigos 42 e 568, II, ambos do CPC; f) o adquirente do imóvel é o sucessor de todas as obrigações tributárias relativas ao bem, e só não teve o tributo contra si lançado porque não cumpriu com a obrigação acessória de atualização impraticável, pois impõe conduta desnecessária e onerosa ao exequente, beneficiando o contribuinte descumpridor das obrigações legais, que se beneficiará com a decadência e a prescrição; h) levando-se em conta o princípio da eventualidade, a indicação errada do sujeito passivo da obrigação tributária caracteriza erro material operado no lançamento e, por conseguinte, torna possível a substituição do polo passivo da execução e a juntada de nova CDA dirigida ao sujeito correto. Requer o provimento do apelo, a fim de que seja permitida a alteração do polo passivo da execução fiscal e o seu devido prosseguimento. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito à fl. 42. É o relatório. DECIDO. O recurso de apelação deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. A insurgência recursal, entretanto, não merece acolhimento. Em execução fiscal, são sujeitos legítimos a figurar no polo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos". 1. Em suma, como lembra Humberto Theodoro Júnior, citando a obra de Silva Pacheco2 "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. Em suma, co-responsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal". 1 STJ, EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169. 2 In Comentários à nova Lei de Execução Fiscal, 1981, n. 38, p. 3. 3 in Lei de Execução Fiscal. 11ª ed., p. 40. até a decisão de primeira instância dos embargos à execução, a substituição da CDA eivada de nulidade (arts. 202 e 203 do CTN), somente é passível de correção, nessa hipótese, o erro material ou formal em relação aos requisitos previstos no art. 202 do CTN, sendo vedada, porém, a modificação do sujeito passivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 392/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Nessa mesma linha, é o entendimento desta Corte: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE QUEM NÃO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SUCESSORA NÃO NOMINADA NA CDA REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL RECURSO NÃO PROVIDO.4 Em idêntico sentido: AC n.º 648.846-2 - de minha relatoria - 2ª Câmara Cível - DJ 08.07.2010; AC n.º 679.002-3, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJ 15.06.2010; AI n.º 706.192-1, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 27.09.2010; AC n.º 679.038-3, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJ 05.07.2010. 4 TJPR - AC n.º 648.595-0 - Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Espedito Reis do Amaral - 3ª Câmara Cível - DJ 23.08.2010. foi adquirido por MARIO LUCIO DE ARAUJO, mediante contrato de compra e venda, em 28/01/1999, devidamente registrado em 06/04/1999

no Cartório de Registro de Imóveis competente (fl. 16, 16v e 17.). Por sua vez, o IPTU e a taxa de coleta de lixo cobradas na presente execução fiscal referem-se aos exercícios de 2001 e 2004 sendo, portanto, posteriores à transferência da propriedade. Ou seja, ao tempo da constituição do crédito tributário, o Sr. MARIO LUCIO DE ARAUJO já era, há muito, proprietário do imóvel, o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-lo ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu, já que na CDA, que é reprodução fiel do lançamento, não há qualquer menção a seu nome. Daí segue que em nada aproveita ao Município o fato de a CDA gozar da presunção de legitimidade, pois tal presunção, como se sabe, está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, inócurrenente na espécie, ante a ausência de indicação do nome do efetivo proprietário do imóvel. Ademais, nessa hipótese, o antigo proprietário também não poderá ser responsabilizado pelo pagamento do IPTU, uma vez que houve a transferência da propriedade antes mesmo do lançamento do crédito tributário, de modo que não possuía mais a condição de contribuinte. Portanto, o tão só fato de ter sido agora constatado, pelo Município, o verdadeiro proprietário do imóvel, não autoriza de forma alguma o singelo pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal. "EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A hipótese em questão diz respeito a execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer a inclusão no pólo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da empresa executada no ano de 1995. II - A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada, ora recorrida. III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA IMPROVIDO<sup>5</sup>. Por fim, não há como ignorar que o lançamento tributário é feito no interesse da Administração Fazendária e que, nos termos do item 16.8.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, "os registradores fornecerão, periodicamente, mediante convênio firmado com os respectivos municípios, informações sobre os registros referentes à transferência de propriedade de imóveis, por meio de listagem, guias ou fotocópias de matrícula", o que permite concluir que o Município tem (ou teria) totais condições de tomar ciência do ato de transmissão da propriedade do imóvel. Assim, o descumprimento da obrigação acessória de atualização do cadastro imobiliário Municipal pelo contribuinte, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 40/2001 e do Decreto nº 1.123/2007, tem por efeito a penalidade de multa, mas não exime a Administração Pública do dever buscar atualizar seus cadastros (item 16.8.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça) para cobrar regularmente seus tributos. Diante desse contexto, decidiu com acerto a il. Magistrada a quo ao julgar extinta a execução fiscal. Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 5 STJ, REsp 705.793/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJe 07/08/2008. distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 01 março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0015 - Processo/Prot: 1008816-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000198-49.1996.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Sulivan Gustavo Kuhl. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 24). Sustenta que a Súmula 392 do STJ restringe a aplicação do art. 2º, §8º da LEF, o que não é permitido, pois que, dessa forma, está interferindo na esfera do Legislativo; que a aplicação de referida Súmula nega vigência aos arts. 130 do CTN e 42 e 568, III do CPC; que o indeferimento da substituição do polo passivo da execução vai de encontro aos princípios da economia processual e da instrumentalidade; que o contribuinte tem a obrigação de manter o cadastro do Município atualizado. Por fim, o apelante alega ainda que, na eventualidade de não se aceitar os argumentos expostos, que seja considerada a existência de erro material no caso em questão, capaz de autorizar a substituição do polo passivo. II - A tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, é incorreto afirmar que, ao editar a Súmula 392, o Superior Tribunal de Justiça estaria invadindo a esfera legislativa, e impondo restrições à aplicação do art. 2º, §8º da LEF. Isto porque a inclusão do atual proprietário não significa uma simples alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF.

Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINALMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaque). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel. Do exposto, conclui-se também que, diferentemente do que pretende o apelante, não é possível considerar o lançamento do tributo em relação à pessoa errada como mero erro formal ou material, tendo em vista o disposto pelo art. 203 do CTN, pois que, repito, a alteração do pólo passivo implica em novo lançamento tributário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009) (sem destaque no original). Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus da agravante informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era cargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Mesmo que assim não fosse, ressalte-se que a extinção da presente execução era inevitável, tendo em vista que o débito em questão encontra-se prescrito, nos termos do art. 174, I do CTN. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0016 - Processo/Prot: 1008821-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002410-57.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira

da Costa, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Nereu Bufren. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 20). Sustenta a) que o STJ admite o redirecionamento da execução, desde que presentes um dos requisitos caracterizadores da responsabilidade subsidiária; b) que a alienação do imóvel implica em sucessão da responsabilidade fiscal, conforme arts. 130 e 131 do CTN; c) e que o lançamento em nome do antigo proprietário é válido, eis que era obrigação do contribuinte informar sobre a atualização cadastral do imóvel. II - Ao contrário do alegado, a tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, insta salientar que a inclusão do atual proprietário não trata de mera alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 202 e 203 do CTN. Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus da agravante informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0017 - Processo/Prot: 1008915-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000554-34.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Márcio Rogério Sonza. Advogado: Andrey Osinaga Terres, Felipe Gomiero Rigo, Larissa Stievem Trizotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da sentença de fls. 17, por meio da qual o juízo de origem extinguiu a execução fiscal nº 47427/2001, atendendo o requerimento formulado pelo exequente às fls. 16, condenando-o, no entanto, ao pagamento das custas, conforme prevê o art. 26 da LEF. Inconformado, apela requerendo, basicamente, o afastamento da condenação em custas processuais, e a aplicação do art. 26 da LEF. II - A sentença deve ser mantida, porém com base em outro fundamento. Inicialmente, quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Entretanto, na situação apresentada, não se aplica qualquer

dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. Isto porque, a execução foi ajuizada em 2001, de modo que se aplica à mesma o inciso I do art. 174 do CTN, sem a alteração dada pela LC 118/2005. Assim, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação pessoal do devedor. Ademais, saliente-se que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, ou seja, 01/01/97, 01/01/98, 01/01/09, 01/01/00 e 01/01/01. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO GPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...). (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) Considerando como citação o comparecimento espontâneo do devedor (fls. 10) que ocorreu apenas em julho de 2011, verificada está a prescrição. Portanto, deveria o juízo monocrático ter declarado a extinção da execução pela prescrição, vez que verificada inércia da Fazenda em promover a citação do devedor, ocorrendo assim, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, com redação anterior à LC 118/2005. Ademais, a extinção da execução ocorreu por desistência do Município (fls. 16), sem qualquer justificativa a respeito de cancelamento da dívida ativa, aplicando-se, para o caso, o disposto no art. 26 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80). III - Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2013. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0018 - Processo/Prot: 1009611-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002912-59.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Nereu Bufren. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 21). Sustenta a) que o STJ admite o redirecionamento da execução, desde que presentes um dos requisitos caracterizadores da responsabilidade subsidiária; b) que a alienação do imóvel implica em sucessão da responsabilidade fiscal, conforme arts. 130 e 131 do CTN; c) e que o lançamento em nome do antigo proprietário é válido, eis que era obrigação do contribuinte informar sobre a atualização cadastral do imóvel. II - Ao contrário do alegado, a tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, insta salientar que a inclusão do atual proprietário não trata de mera alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE

ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 202 e 203 do CTN. Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus da agravante informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2013 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0019 - Processo/Prot: 1009613-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000021-66.1988.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Hugo Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.009.613-4 Apelante: Município de Curitiba. Apelado: Hugo Lopes. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM A OCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º, DA LEF, ANTE O DISPOSTO NO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN QUE POSSUI NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou da sentença da MMª. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Execução Fiscal movida em face de HUGO LOPES. Sustenta em síntese; - que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado para a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1986 e 1987; - que o juízo a quo entendeu pela decretação da prescrição intercorrente, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do CPC; - que com a determinação da citação em 11/04/88 restou interrompida a prescrição, nos termos do art. 8º, §2º, da LEF e art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN; - que o mandado de citação nunca foi devolvido e sobre o prosseguimento do feito o Município somente foi intimado em 2012; - que o processo jamais ficou parado por culpa do Município, visto que a execução foi proposta no prazo legal; - que se ocorreu alguma inércia, esta foi por responsabilidade do cartório que não promoveu o cumprimento dos mandados pleiteados. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. O Município de Curitiba se insurge contra a sentença da MMª. Juíza a quo que extinguiu a execução Fiscal com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente. Compulsando os autos, observo que o caso não é de prescrição intercorrente e sim de prescrição do próprio crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, o tributo se refere aos exercícios de 1986 a 1995 (fls. 02/07), anos nos quais certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. No presente caso, até o momento não houve a efetiva citação do executado, no entanto, a prescrição com relação aos exercícios de 1992 a 1995 foi interrompida com a adesão ao parcelamento em 22/10/1997 (fls. 08), nos moldes do art. 174, IV, do CTN, in verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Devendo-se ressaltar que os exercícios anteriores (1986 a 1991) já estavam prescritos quando da data do parcelamento. Pelo contido no documento de fls. 12, se extrai que o executado honrou com o parcelamento até 27/04/1999, data em que deve se considerar o reinício da contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados de 27/04/1999, pois até o presente momento não se tem notícia de qualquer outra causa que tivesse o condão de interromper o lapso prescricional. Inaplicável, aliás, o contido na Súmula 106 do STJ, pois ainda que se alegue que a não ocorrência da citação se deu por culpa da serventia, também é certo que o Município não buscou sequer informações acerca do andamento do pedido de citação realizado na petição inicial do executivo fiscal. Conforme entendimento deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É dever do credor diligenciar de forma mais incisiva à citação do Executado, pena de configurar a prescrição. 3. Decorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, considera-se prescrito o crédito tributário. 4. A Súmula n.º 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser analisada com cautela e prudência, pena de se tornarem imprescritíveis os débitos tributários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 562690-0, 3ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 09/06/09). (Grifei). Por fim, é de se ressaltar que o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, não se aplica, uma vez o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que à época trazia a citação como causa capaz de interromper o lapso prescricional, prevalece em relação àquele, tendo em vista que lei ordinária não poderia dispor contrariamente à lei complementar. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido." (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). (Grifei). Diante do exposto, restando caracterizada a ocorrência da prescrição do crédito tributário, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a sentença, ainda que por outros fundamentos. Publique-se. Curitiba, 06 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0020 - Processo/Prot: 1009676-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002405-35.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: M. C.. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Cibele Koehler Cabral. Apelado: S. B.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o verbete da súmula nº 392, do STJ foi editado com base no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80; b) o dispositivo da Lei nº 6.830/80 não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material e, portanto, não poderia a súmula nº 392, do STJ restringir a aplicação do referido dispositivo legal, pois tal fato implica em ofensa direta ao princípio da separação de poderes; c) determinar o ajuizamento de nova execução nos casos de alteração do sujeito passivo é medida de extremo rigor e ofende os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo; d) competia ao contribuinte manter o cadastro do Município atualizado; e) nos termos do art. 130, do CTN, o adquirente do imóvel é sucessor de todas as obrigações tributárias relativas ao bem; f) extinta a presente execução com base na súmula 392, do STJ, inevitavelmente no momento da propositura de nova execução, o crédito tributário 2ª Câmara Cível - TJPR já estará prescrito; g) pelo princípio da eventualidade, ainda que aplicável a referida súmula, a indicação errônea do sujeito passivo nada mais é do que erro material; h) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal mediante a alteração do polo passivo da execução fiscal. 2. Recurso não respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre a ilegitimidade passiva do executado e possibilidade de alteração do polo passivo no curso da execução fiscal. 4. Em primeiro lugar, em 13-8-2007 a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2006 e 2007 em face de Siegfried Boving (fl. 2). Em 12-7-2011 a exequente compareceu aos autos para requerer a modificação da relação processual, a fim de alterar o polo passivo da lide para Francisco Guarará de Menezes Filho, proprietário do imóvel (fl. 10). 5. Em análise da matrícula imobiliária (fls. 12-13), verifica-se que em 28-10-1988 o executado Siegfried Boving e sua esposa, mediante instrumento particular, 2ª Câmara Cível - TJPR venderam o presente imóvel a Francisco Guarará de Menezes Filho, devidamente registrado na matrícula nº 21.233 em 18-11-1988, o que permite a ciência de terceiros acerca da transferência de propriedade e afasta a alegação do Município quanto à necessidade de atualização do cadastro Municipal pelo contribuinte. 6. Não se pode olvidar que a transferência de propriedade do direito pátrio, nos termos do art. 1.245 do Código Civil de 2002, somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 7. Nem se alegue a responsabilidade do novo adquirente (art. 130, do CTN), pois conforme certidão do registro de imóveis, o imóvel objeto da presente execução é de propriedade de Francisco Guarará de Menezes Filho desde 1988, mantendo-se assim desde então. Desse modo, é flagrante o equívoco da exequente. 8. Inegável, portanto, a ilegitimidade passiva de Siegfried Boving para responder pelo débito ora executado (IPTU e taxas dos exercícios de 2006 e 2007), uma vez que sequer é proprietário ou possuidor do imóvel sobre o qual recai o tributo. 2ª Câmara Cível - TJPR 9. Em segundo lugar, conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça é permitida a retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do polo passivo, contudo, não pode ser realizada. 10. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material.

Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por 2ª Câmara Cível - TJPR outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)(...). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/BA - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. (...) 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A 2ª Câmara Cível - TJPR alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 30-3-2010) (sem destaque no original). "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Alteração do sujeito passivo. Inclusão de novos proprietários. Sub-rogação do tributo aos adquirentes. Art. 130 do CTN. Falta de prequestionamento. Inviabilidade de substituição da CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub-rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do título. 2. Ad argumentandum, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda no 2ª Câmara Cível - TJPR substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 131.469/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 2-5-2012) (sem destaque no original). 11. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 12. Desse modo, também não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de novo sujeito passivo na certidão de dívida ativa já extraída em face de pessoa diversa, pois a alteração do pólo passivo implica em alteração do próprio lançamento e sua respectiva notificação. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: 2ª Câmara Cível - TJPR "O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. Ainda, extrai-se do corpo do julgado: "(...) Nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando os Agravantes como devedores nas CDAs que embasam a execução, o redirecionamento desta em face deles é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal)." (Agravo de Instrumento nº 591.398-6 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 29-10-2009). 14. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 679.360-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 29-6-2010; Agravo Interno nº 889.813-3/02, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara 2ª Câmara Cível - TJPR Cível, DJe 23-7-2012; Apelação Cível nº 871.839-2, Rel. Des. Salvadori Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJe 29-6-2012; Agravo de Instrumento nº 897.056-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 13-6-2012. 15. Assim, ao contrário do alegado pelo apelante, não se pode invocar neste caso o princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal por meio de simples substituição da CDA somente com base em interpretação literal do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Ora, não se pode determinar o simples prosseguimento do feito em face de outros sujeitos passivos, mediante a mera convalidação de atos praticados em face de pessoa ilegítima, uma vez que a alteração do sujeito passivo implica em alteração do próprio lançamento. 16. Oportuno transcrever os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior ao tecer comentários ao art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80: "(...) Essa substituição visa a corrigir erros materiais do título executivo ou mesmo da inscrição que lhe serviu de origem. Não tem, contudo, a força de permitir a convalidação da nulidade plena do próprio procedimento administrativo, como a que decorre do cerceamento de defesa 2ª Câmara Cível - TJPR ou da inobservância do procedimento legal no lançamento e apuração do crédito fazendário. É claro que tais nulidades básicas não conseguem desaparecer do procedimento administrativo

por meio de simples troca de certidão. Não se pode admitir a substituição da certidão por outra substancialmente diversa porquanto tal providência equivaleria a alterar o pedido ou a ?causa petendi?, o que repugna aos princípios do direito processual." (JUNIOR, Humberto Theodoro. Lei de Execução Fiscal. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 26). 17. Ainda que o referido dispositivo legal não limite as hipóteses de substituição da certidão de dívida ativa, desde que realizada antes da decisão de primeira instância, não há se falar em ofensa à separação dos poderes, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 392 mediante análise sistemática do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento previsto para o lançamento tributário contido nos arts. 142 e seguintes, do Código Tributário Nacional. 18. Entendimento diverso, inevitavelmente, resultaria na inobservância ao procedimento legal do lançamento e, por consequência, aniquilaria o direito de ampla defesa do sujeito passivo. 2ª Câmara Cível - TJPR 19. Assim, diante da flagrante ilegitimidade do executado constante na certidão de dívida ativa e impossibilidade de alteração do pólo passivo no curso da execução fiscal (súmula nº 392, do STJ), correta a sentença que indeferiu o pedido de substituição processual formulado pela Fazenda Pública e extinguiu o feito. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se Curitiba, 8 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0021 . Processo/Prot: 1009709-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001094-14.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Rui Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do pólo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 18). Sustenta, basicamente, a inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ, eis que havendo transferência da propriedade do imóvel posteriormente ao ajuizamento da ação, caracteriza-se a sucessão tributária, nos moldes do art. 130 do CTN. Argumenta que referida Súmula restringe a aplicação do art. 2º, §8º da LEF, o que não é permitido, pois que, dessa forma, está interferindo na esfera do Legislativo. Por fim, defende que a impossibilidade de substituição processual ofende os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. II - O recurso não comporta provimento. A princípio, assistiria razão ao apelante, pois que a questão remete ao caso de sucessão tributária. Conforme se denota da Matrícula de fls. 07/09, mais especificamente na R-11, a averbação relativa à transferência da propriedade do imóvel à Sra. Maria de Jesus Pires foi realizada somente em 05/03/2007, apesar do divórcio entre ela e o então proprietário Sr. Rui Ferreira de Souza ter sido homologado no ano de 2002. Assim sendo, à época da propositura da ação, em 2004, ainda constava como proprietário Rui Ferreira de Souza, de modo que a execução foi ajuizada contra aquele que constava no registro como proprietário. Assim, seria o caso de aplicação do art. 130, caput, do CTN, que prevê a sub-rogação dos créditos tributários na pessoa do adquirente do bem imóvel, sendo possível, assim, a inclusão da atual proprietária no pólo passivo da demanda. Ocorre que, a extinção da presente execução fiscal mostra-se inevitável, no presente caso, tendo em vista a decorrência do prazo prescricional. A ação foi proposta em 02/06/2004, sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Saliente-se que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Inexistindo a data do vencimento do tributo na CDA, a Jurisprudência deste Tribunal entende como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, ou seja, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004. Nesse sentido, cito um julgado desse Tribunal de Justiça: RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 409 DO STJ. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AÇÃO JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (...) (Agravo de Instrumento nº 846.551-4; Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 31/01/2012)(destaquei) No caso, observa-se que, até o momento, não houve citação pessoal do devedor cujo nome

consta da CDA. Além disso, importante frisar que a referida alteração na matrícula do imóvel, onde passou a constar como proprietária a Sra. Maria de Jesus Pires, foi realizada em 2007, havendo tempo suficiente desde aquela data para que o Fisco requeresse a inclusão da mesma no polo passivo e promovesse sua citação, já que a dívida somente viria a prescrever totalmente em 2009. Sabe-se que é dever da exequente realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Deste modo, forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, pelo descumprimento do previsto no inciso I do art. 174 do CTN (com redação anterior à LC 118/2005). Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a extinção da execução determinada pelo juízo de origem, porém com fundamento na prescrição. III - Intime-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0022 . Processo/Prot: 1009710-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/252048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002333-48.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Soc Assist de Of do Exército. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU/TAXA - TÍTULO NO QUAL CONSTA O NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL REALIZADO EM 1997 - EXECUÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2005 - PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO.1. MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou da decisão da MM.<sup>a</sup> Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face de SOC. ASSIT. DE OF. DO EXÉRCITO, por entender que há ilegitimidade passiva, indeferindo a substituição da CDA, nos termos da Súmula n.º 392 do STJ. Deixou de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 22). Sustenta, em síntese (fls. 26/47):- que é inaplicável a Súmula 392 do STJ ao presente caso, tendo em vista que não pode um enunciado do Poder Judiciário restringir norma que possui plena eficácia e está em absoluta vigência; - que o art. 2º, § 8º, da LEF não limita a substituição da CDA aos casos de erro material ou formal; - que o magistrado, ao aplicar a referida súmula, ofendeu diretamente ao art. 2º, da Constituição Federal; - que a decisão apelada afronta aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo; - que "a existência de um dos potenciais contribuintes exclui o lançamento relativamente aos demais, ou seja, o titular da posse, só vai ser obrigado ao pagamento do tributo quando não existir proprietário do imóvel"; - que "no momento do lançamento do tributo a Administração Pública Municipal consulta seus cadastros e, diante das informações nele contidas, realiza o ato vinculado que lhe cabe, se tal cadastro não for atualizado pelo contribuinte o lançamento inevitavelmente padecerá de erro material, pois indicará o sujeito passivo errado"; - que a legislação municipal determina que o contribuinte deve manter o cadastro imobiliário devidamente atualizado; - que não poderia o Município "adivinhar" que a propriedade do bem foi transferida; - que a Súmula n.º 392 do STJ nega vigência aos artigos 130, CTN e 42 e 568, II, CPC; - que, inevitavelmente, no momento da propositura de nova execução fiscal, o crédito tributário já estará prescrito; - que as decisões judiciais devem ser coerentes tanto do ponto de vista jurídico como social, conforme o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil; - que, em não sendo este o entendimento deste Tribunal, deve-se levar em conta que a indicação errada do sujeito passivo da obrigação tributária nada mais é do que um erro material, possibilitando a substituição da CDA. Recebida a apelação (fls. 49), os autos foram diretamente encaminhados a este Tribunal. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pretende o recorrente o redirecionamento da execução fiscal em face do atual proprietário do imóvel. Portanto, cinge-se a controvérsia na possibilidade de prosseguimento da execução de IPTU/Taxa com a modificação do pólo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento. Inicialmente, cabe esclarecer que houve a regular transferência da propriedade do bem ao Banco Bradesco S/A, conforme registro da dação em pagamento na matrícula do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital em dezembro de 1997, ou seja, mais de 9 anos antes da propositura da presente demanda em julho de 2007 (fls. 16/17). Assim sendo, é impossível a substituição do sujeito passivo no presente caso, pois a transferência do bem ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação e no título executivo consta o nome do antigo proprietário. Para que ocorra o regular lançamento do crédito é imprescindível a notificação do contribuinte, sob pena da constituição do tributo não ocorrer de forma válida. Desta feita, não há como ser acolhido o argumento do apelante, uma vez que o redirecionamento só seria possível se houvesse alienação do imóvel no curso da execução fiscal. Este é o entendimento deste Tribunal: "DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - (...) SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE DA CDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através dela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário. A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído e, portanto, não é exigível." (TJ/PR - Apelação Cível n.º 343943-0 - 3ª Câmara Cível - Relator Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - DJ 09/02/07). Do corpo do acórdão relevante transcrever o seguinte trecho: "Segundo a sentença,

não houve regular notificação do sujeito passivo, diante do erro na identificação do contribuinte nos lançamentos e na CDA. E nenhuma reforma merece a decisão, pois o Município deixou de observar o disposto no art. 145 do CTN, porque a notificação é procedimento indispensável, pois é através dela que se consolida o lançamento. A respeito leciona ALIOMAR BALEIRO: "Quando se dá a constituição definitiva do crédito tributário? Penso que é quando a autoridade última o procedimento do art.142, caput, determinando a matéria tributária, calculando o montante (...) tudo seguido da notificação a esse respeito. Estará constituído definitivamente o crédito tributário, mas seus efeitos só se produzem quanto ao sujeito passivo, a partir do dia em que este for regularmente notificado (art.145)." Assim, tem-se que, na verdade, não houve lançamento regular, porque o sujeito passivo da obrigação tributária não foi notificado. Ao explanar sobre a necessidade da notificação imposta pelo texto legal, ZELMO DENARI ensina que: "... é intuitivo que o texto se refere aos tributos apurados por iniciativa da própria fiscalização, como é o caso do ITR, IPTU e dos impostos que gravam a circulação de riquezas quando são precedidos por auto de infração. A ausência de notificação regular induz a nulidade do procedimento de lançamento, por vício essencial de elaboração." Como bem observado na sentença, o lançamento tributário foi feito inicialmente em nome de TIDES PARSCH, pessoa alheia à obrigação tributária. E o erro ocorreu na identificação do contribuinte nos lançamentos e na CDA, certamente ocorreu também na emissão dos carnês, sendo possível se concluir que o executado não foi regularmente notificado. Somente com as informações do Oficial de Justiça é que o Município se deu conta do equívoco e postulou a substituição da CDA em junho de 1994 (fl. 09 dos autos em apenso). Todavia, a possibilidade de substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através daquela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário; logo, a ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema, passagem do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no REsp n.º 478.853/RS, julgado pela 1.ª Turma do STJ: "A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral', quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada". 1 In CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Saraiva, 10ª edição, pág. 507. 2 In CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 6ª edição, Forense, pág. 192. Em se tratando de IPTU, tributo que tem lançamento de ofício pelo fisco, mister é a notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN, para lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), sendo nula a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a execução fundada em certidão dela extraída, se não houve a regular notificação do contribuinte e, pois, a consolidação do lançamento. No caso, está evidente que o executado não foi notificado do lançamento e, portanto, violou-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, diante da ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído, hipótese em que se torna inexigível, razão pela qual correta a decisão também na parte em que extinguiu a execução fiscal relativa ao ano de 1990." (grifei) Outrossim, o CTN prevê a possibilidade de substituição da CDA apenas quando há erro formal ou material, o que não abrange a substituição do sujeito passivo. O STJ, inclusive, já sumulou tal questão: "Súmula n.º 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Neste sentido já julgou este Tribunal: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE E PROPRIEDADE ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça." (TJ/PR - Apelação Cível n.º 598900-4 - 1ª Câmara Cível - Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende - DJ 16/03/10). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. Conforme artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária." (TJ/PR - Agr. Inst. n.º 465744-3 - 1ª Câmara Cível - Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende - DJ 14/07/09). Importante se faz citar trecho do voto acima: "A alienação do imóvel que gerou os tributos cobrados era perfeitamente verificável quando da tentativa de citação da Executada - Marcia Rodrigues. Porém, o Fisco sem maiores diligências imediatamente requereu a citação por edital. Embora seja o IPTU obrigação ?propter rem?, dívida pela qual o imóvel responde, tal circunstância não supre a falta de citação do Agravado, comprador do imóvel constrito judicialmente, o qual não foi parte nos autos de execução fiscal, e por isso, obstado de exercer seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, já que é ele quem vai sofrer as consequências do ato. (...) Cabe esclarecer ainda, que de acordo com o artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. O Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar ser inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade

passiva ad causam: "PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 3. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 4. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 5. Agravo não-provido." 3 No mesmo sentido o REsp nº. 839.569/BA, da 1ª T do STJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJU de 28/09/2009; REsp nº. 829.455/BA, da 1ª T do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 07/08/2006 e Ag nº. 898.305/BA, da 2ª T do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJU de 01/08/2007. Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça, a mencionar a Dec. Monzo. in the Apel. Civ. nº. 423.598-1, da 3ª CC, Rel. Juiz FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES, in DJ de 19/09/2007: "Ocorre, contudo, que a pretensão recursal (prosseguir a execução fiscal em face do atual proprietário), não pode ser acolhida. Na verdade, não se admite a alteração subjetiva da relação tributária quando já ajuizada a execução 3 REsp nº. 732.402/BA, da 2ª T do STJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, in DJU de 22/05/2006 fiscal, porque as emendas e correções da CDA somente são permitidas no que diz respeito aos seus aspectos formais e não em fatos que possam alterar o lançamento." A certidão de dívida ativa é título constituído em decorrência de processo administrativo fiscal, instaurado pelo ente tributante contra o responsável pelo pagamento. Tanto no processo administrativo, quando no processo judicial, encontram-se coroados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º LV, da Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Como mencionado anteriormente, a certidão de dívida ativa pode ser substituída no curso do processo de execução, a fim de corrigir erros materiais, ou mesmo pequenos defeitos formais. Entretanto, a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária configura alteração em elemento essencial do processo, implicando reinício de todo o procedimento. O Código de Processo Civil, em seus artigos 41 e 264, que tratam do Princípio da Imutabilidade subjetiva e objetiva do processo, dispõem: "Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei." "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." Ou seja, é vedada a substituição do réu após a efetivação da citação, salvo nos casos previstos em lei, prestigiando a estabilidade do processo. A Lei nº 6.830/80, por sua vez, não faz qualquer previsão acerca da possibilidade de substituição do réu no curso do processo. E do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, págs. 205). (REsp n.º 1045472/BA, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 18/12/2009) (grifei). Cabe ressaltar, ainda, o enunciado da citada súmula está em consonância com o disposto no art. 203, CTN, que possibilita a substituição da CDA para correção dos requisitos previstos no art. 202 do mesmo codex, ou seja, apenas quando há erro formal ou material, o que, como já demonstrado, não pode abranger a substituição do sujeito passivo em razão da falta de notificação do lançamento. Por estas razões não prosperam os argumentos de que inaplicável ao caso a Súmula n.º 392 do STJ por ofensa a separação dos poderes e de que a decisão apelada afronta ao princípio da efetividade, pois se esta aqui tratando de questão relevante, qual seja, da regularidade do lançamento do tributo cobrado. Por fim, não é necessário o Município "adivinhar" que a propriedade do imóvel foi transferida, basta que antes de ajuizar a execução fiscal consulte a matrícula atualizada do imóvel, sendo que a não atualização do cadastro municipal não altera a questão tributária em análise. Conclui-se, assim, que a Certidão de Dívida é nula, sendo necessário novo lançamento em face do atual proprietário do imóvel. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 08 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0023. Processo/Prot: 1009718-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002899-60.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado:

Angelo Andre Costi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da sentença de fl. 18, proferida nos autos nº 79.700 de execução fiscal, por meio da qual a MM. Juíza julgou extinta a execução, em virtude da ilegitimidade da FRANCISCO SILVERIO PIRES PADRÃO e outra para figurarem no polo passivo do presente feito. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, quem o faz é o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 392, em ofensa ao princípio da separação dos poderes; b) o Poder Judiciário não pode restringir a possibilidade de substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, limitação esta que não está contida na lei específica da matéria; c) o entendimento consolidado na súmula 392 do STJ viola o princípio da economia processual, pois implica a repetição de atos processuais já realizados na demanda anterior; d) a legislação tributária municipal impõe ao contribuinte o dever de manter o cadastro atualizado, obrigação esta que não foi cumprida no proprietário do imóvel; e) ainda que a transmissão da propriedade tivesse ocorrido após o lançamento do IPTU, é possível o redirecionamento da execução ao adquirente, nos termos do art. 130 do CTN e dos artigos 42 e 568, II, ambos do CPC; f) o adquirente do imóvel é o sucessor de todas as obrigações tributárias relativas ao bem, e só não teve o tributo contra si lançado porque não cumpriu com a obrigação acessória de atualização cadastral; g) a aplicação da súmula 392 do STJ torna a tributação impraticável, pois impõe conduta desnecessária e onerosa ao exequente, beneficiando o contribuinte descumpridor das obrigações legais, que se beneficiará com a decadência e a prescrição; h) levando-se em conta o princípio da eventualidade, a indicação errada do sujeito passivo da obrigação tributária caracteriza erro material operado no lançamento e, por conseguinte, torna possível a substituição do polo passivo da execução e a juntada de nova CDA dirigida ao sujeito correto. Requer o provimento do apelo, a fim de que seja permitida a alteração do polo passivo da execução fiscal e o seu devido prosseguimento. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito à fl. 47. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. Antes mesmo de ser intimado da sentença e de interpor o presente recurso, o apelante peticionou nos autos requerendo o arquivamento da execução, "uma vez não mais constar débito na presente ação", nos termos do art. 794, I, do CPC. Trata-se, pois, de verdadeira renúncia (art. 502 do CPC), ato evidentemente incompatível com o superveniente ato de interposição de recurso contra a sentença que, de igual modo, extinguiu a execução, sem a imposição de qualquer ônus do apelante, ainda que por fundamento diverso (ilegitimidade passiva). Sendo assim, ante a ausência de um dos pressupostos recursais - inexistência de fato extintivo do direito de recorrer -, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, porque inadmissível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 07 março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0024. Processo/Prot: 1009845-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001793-34.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Bruno Kruschinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TÍTULO NO QUAL CONSTA O NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - REGISTRO DA DOAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL REALIZADO EM 1991 - EXECUÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2004 - PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DA ATUAL PROPRIETÁRIA COM A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou da sentença da MMª. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinta a Execução Fiscal em face de BRUNO KRUSCHINSKI, por entender que é inadmissível a substituição da CDA para alteração do polo passivo da demanda. Sustenta em síntese: - que o apelante interpôs Execução Fiscal para cobrança de IPTU; - que o exequente requereu a alteração da relação processual para incluir Martha Rosengarh no polo passivo da execução; - que o juízo indeferiu a alteração da relação processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro na Súmula 392 do STJ; - que o art. 2º, §8º, da LEF, não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, quem o faz em ofensa ao princípio da separação dos poderes é o STJ; - que não poderia a Súmula 392 do STJ restringir a aplicação do dispositivo legal; - que obrigar a Fazenda a intentar nova Execução Fiscal nos casos de alteração do sujeito passivo é medida de extremo rigor, pois restringe de forma desarrazoada a aplicação do art. 2º, §8º, da LEF; - que o entendimento da Súmula 392 do STJ viola o princípio da economia processual; - que em casos como o presente, não há outra alternativa, senão a de incluir no polo passivo o proprietário que consta nos cadastros do Município; - que a atualização cadastral é uma obrigação acessória, prevista em lei, que cabe ao contribuinte; - que punir o Município pela desídia do novo proprietário do imóvel que deveria alterar o cadastro municipal, é beneficiar o descumpridor da legislação tributária; - que mesmo que a transmissão da propriedade tivesse ocorrido após o lançamento do IPTU executado, seria possível o redirecionamento da execução para os adquirentes; - que a substituição do polo passivo da execução e a juntada da nova CDA dirigida ao sujeito correto, é possível, ante a existência de erro material; - que a indicação errada do sujeito passivo da obrigação nada mais é do que um erro material e, portanto, o entendimento sumulado está equivocado. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pretende o recorrente o redirecionamento da

execução fiscal em face de Martha Rosengarth, atual proprietária do imóvel. Portanto, cinge-se a controvérsia na possibilidade de prosseguimento da execução de IPTU com a modificação do polo passivo, através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento. Inicialmente, cabe esclarecer que houve a regular transferência da propriedade do bem a Martha Rosengarth, diante de escritura pública de doação, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, em 12 de junho de 1991 (fls. 20). Considerando que o executivo fiscal visa à cobrança de tributo referente ao exercício de 2004, a substituição do polo passivo não é possível, isto porque a transferência do bem ocorreu anteriormente aos fatos geradores, sendo que no título executivo consta o nome do antigo proprietário. Cabe ressaltar que para que ocorra o regular lançamento do crédito é imprescindível a notificação do contribuinte, sob pena da constituição do tributo não ocorrer de forma válida. Desta feita, não há como se acolher os argumentos do apelante, uma vez que o redirecionamento só seria possível se a transferência do imóvel tivesse ocorrido após o fato gerador e notificação do contribuinte. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - (...) SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE DA CDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através dela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário. A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído e, portanto, não é exigível." (TJ/PR - Apelação Cível n.º 343943-0 - 3ª Câmara Cível - Relator Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - DJ 09/02/07). (Grifei). Do corpo do acórdão relevante transcrever o seguinte trecho: "Segundo a sentença, não houve regular notificação do sujeito passivo, diante do erro na identificação do contribuinte nos lançamentos e na CDA. E nenhuma reforma merece a decisão, pois o Município deixou de observar o disposto no art. 145 do CTN, porque a notificação é procedimento indispensável, pois é através dela que se consolida o lançamento. A respeito leciona ALIOMAR BALEIRO: ?Quando se dá a constituição definitiva do crédito tributário? Penso que é quando a autoridade última o procedimento do art.142, caput, determinando a matéria tributária, calculando o montante (...) tudo seguido da notificação a esse respeito. Estará constituído definitivamente o crédito tributário, mas seus efeitos só se produzem quanto ao sujeito passivo, a partir do dia em que este for regularmente notificado (art.145).? Assim, tem-se que, na verdade, não houve lançamento regular, porque o sujeito passivo da obrigação tributária não foi notificado. Ao explanar sobre a necessidade da notificação imposta pelo texto legal, ZELMO DENARI ensina que: ?... é intuitivo que o texto se refere aos tributos apurados por iniciativa da própria fiscalização, como é o caso do ITR, IPTU e dos impostos que gravam a circulação de riquezas quando são precedidos por auto de infração. A ausência de notificação regular induz a nulidade do procedimento de lançamento, por vício essencial de elaboração.? Como bem observado na sentença, o lançamento tributário foi feito inicialmente em nome de TIDES PARSCH, pessoa alheia à obrigação tributária. E o erro ocorrido na identificação do contribuinte nos lançamentos e na CDA, certamente ocorreu também na emissão dos carnês, sendo possível se concluir que o executado não foi regularmente notificado. Somente com as informações do Oficial de Justiça é que o Município se deu conta do equívoco e postulou a substituição da CDA em junho de 1994 (fl. 09 dos autos em apenso). Todavia, a possibilidade de substituição da CDA não tem o condão de dispensar a prévia notificação do contribuinte, pois é através daquela que ele tem a oportunidade de impugnar administrativamente o crédito tributário; logo, a ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da própria Execução Fiscal nele fundada, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema, passagem do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no REsp n.º 478.853/RS, julgado pela 1.ª Turma do STJ: ?A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral', quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.? Em se tratando de IPTU, tributo que tem lançamento de ofício pelo fisco, mister é a notificação do sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN, para lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), sendo nula a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a execução fundada em certidão dela extraída, se não houve a regular notificação do contribuinte e, pois, a consolidação do lançamento. No caso, está evidente que o executado não foi notificado do lançamento e, portanto, violou-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, diante da ausência de notificação do contribuinte, o crédito tributário não foi definitivamente constituído, hipótese em que se torna inexigível, razão pela qual correta a decisão também na parte em que extinguiu a execução fiscal relativa ao ano de 1990." (grifei). O STJ, inclusive, já sumulou tal questão: "Súmula n.º 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Neste sentido já julgou este Tribunal: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE E PROPRIEDADE ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça." (TJ/PR - Apelação

Cível n.º 598900-4 - 1ª Câmara Cível - Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende - DJ 16/03/10). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. Conforme artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária." (TJ/PR - Agr. Inst. n.º 465744-3 - 1ª Câmara Cível - Relatora Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende - DJ 14/07/09). Importante se faz citar trecho do voto acima: "A alienação do imóvel que gerou os tributos cobrados era perfeitamente verificável quando da tentativa de citação da Executada - Marcia Rodrigues. Porém, o Fisco sem maiores diligências imediatamente requereu a citação por edital. Embora seja o IPTU obrigação propter rem, dívida pela qual o imóvel responde, tal circunstância não supre a falta de citação do Agravado, comprador do imóvel constrito judicialmente, o qual não foi parte nos autos de execução fiscal, e por isso, obstado de exercer seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, já que é ele quem vai sofrer as consequências do ato. (...) Cabe esclarecer ainda, que de acordo com o artigo 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída somente nos casos de erro material ou formal, e não para o fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. O Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar ser inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam: "PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 3. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 4. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 5. Agravo não-provido." 3 No mesmo sentido o REsp n.º 839.569/BA, da 1ªT do STJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJU de 28/09/2009; REsp n.º 829.455/BA, da 1ªT do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 07/08/2006 e Ag n.º 898.305/BA, da 2ªT do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJU de 01/08/2007. Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça, a mencionar a Dec. Mono. na Apel. Cív. n.º 423.598-1, da 3ªCC, Rel. Juiz FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES, in DJ de 19/09/2007: "Ocorre, contudo, que a pretensão recursal (prosseguir a execução fiscal em face do atual proprietário), não pode ser acolhida. Na verdade, não se admite a alteração subjetiva da relação tributária quando já ajuizada a execução fiscal, porque as emendas e correções da CDA somente são permitidas no que diz respeito aos seus aspectos formais e não em fatos que possam alterar o lançamento." A certidão de dívida ativa é título constituído em decorrência de processo administrativo fiscal, instaurado pelo ente tributante contra o responsável pelo pagamento. Tanto no processo administrativo, quando no processo judicial, encontram-se coroados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º LV, da Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Como mencionado anteriormente, a certidão de dívida ativa pode ser substituída no curso do processo de execução, a fim de corrigir erros materiais, ou mesmo pequenos defeitos formais. Entretanto, a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária configura alteração em elemento essencial do processo, implicando reinício de todo o procedimento. O Código de Processo Civil, em seus artigos 41 e 264, que tratam do Princípio da Imutabilidade subjetiva e objetiva do processo, dispõem: 3 REsp n.º 732.402/BA, da 2ª T do STJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, in DJU de 22/05/2006 "Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei." "Art. 264. Feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." Ou seja, é vedada a substituição do réu após a efetivação da citação, salvo nos casos previstos em lei, prestigiando a estabilidade do processo. A Lei n.º 6.830/80, por sua vez, não faz qualquer previsão acerca da possibilidade de substituição do réu no curso do processo." E do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência",

Livrra do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)." (REsp n.º 1045472/BA, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 18/12/2009) (grifei). Outrossim, o enunciado da citada súmula está em consonância com o disposto no art. 203, CTN, que possibilita a substituição da CDA para correção dos requisitos previstos no art. 202 do mesmo codex, ou seja, apenas quando há erro formal ou material, o que, como já demonstrado, não pode abranger a substituição do sujeito passivo em razão da falta de notificação do lançamento. Por estas razões não prosperam os argumentos de que é inaplicável ao caso a Súmula 392 do STJ, por ofensa a separação dos poderes e de que a decisão apelada afronta ao princípio da economia processual e instrumentalidade do processo, pois se está aqui tratando de questão relevante, qual seja, da regularidade do lançamento do tributo cobrado. Por fim, não é necessário o Município "adivinhar" que a propriedade do imóvel foi transferida, basta que antes de ajuizar a Execução Fiscal consulte a matrícula atualizada do imóvel, sendo que a não atualização do cadastro municipal não altera a questão tributária em análise. Conclui-se, assim, que a Certidão de Dívida é nula, sendo necessário novo lançamento em face dos atuais proprietários do imóvel. Faz-se menção expressa e tem-se por prequestionados os arts. 2º da CF, 34 e 130 do CTN, 42 e 568, II, do CPC, 5º da LICC, Lei Complementar Municipal nº: 40/2001 e Decreto nº: 1.123/2007. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEG SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0025 . Processo/Prot: 1010952-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307820. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000788-59.2004.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Ismário Isabel do Amaral Lopes. Advogado: Fábio José de Fariás. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXAS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA SOMENTE QUANTO AOS ANOS DE 1998 E 1999 - AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS - EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003 - APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O MUNICÍPIO DE CASTRO apelou da sentença da MMª. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a Execução Fiscal movida em face de ISMÁRIO ISABEL DO AMARAL LOPES. Sustenta em síntese: - que não há que se falar em prescrição, pois o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 21 de dezembro de 2004; - que a constituição da cobrança do crédito tributário nasce a partir do momento em que este resta definitivamente constituído; - que pela municipalidade cabe exigir a pretensão no prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário; - que o art. 219, §1º, do CPC, dispõe que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação; - que o despacho que ordena a citação reconhece a efetivação do exercício do direito de ação pelo fisco. O apelado apresentou contra-razões às fls. 77/78-v e pugnou pelo desprovemento do recurso. É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição. Em relação aos anos de 1998 e 1999, a prescrição se configurou antes mesmo do ajuizamento da demanda. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistem, nos autos, prova exata da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Por isso, para a contagem do prazo prescricional, leva-se em conta a data de 22/05/1998 para o exercício de 1998, e 31/03/1999 para o exercício de 1999. Assim, como a ação foi ajuizada em 21/12/2004, configurada está a prescrição dos créditos desses dois anos, eis que transcorreram mais de cinco anos dos respectivos vencimentos. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO - PERÍODO SUPERIOR ENTRE A DATA DO VENCIMENTO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO DO FISCO DIANTE DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-PR, Agravo de Instrumento n.º 644913-2, relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, publicação em 13/04/2010). (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. (...) 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe". (...) (TJ-PR, Apelação Cível n.º 632574-4, relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, publicação em 22/02/2010). (Grifei). Inaplicável, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa. Conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil, 41 ed., São Paulo: Saraiva, página 1481 e 1482, "a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias,**

porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o artigo 174 do CTN (STJ-1ª Seção, ED no REsp 657.536, Min. Eliana Calmon, j. 26.3.08, DJ 7.4.08)". Cumpre, assim, analisar a prescrição dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Pelo mesmo motivo, consideram-se constituídos em definitivo os créditos tributários no vencimento para pagamento total dos exercícios que se deram, respectivamente, em: 13/04/00, 02/04/01, 05/04/02 e 10/04/03. E, de acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. Na hipótese em questão, de fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva dos créditos tributários e a citação, que se efetivou somente em 17/06/2009 (fls. 38). Entretanto, tal demora não ocorreu por culpa exclusiva do credor. A Execução Fiscal foi ajuizada em 21/12/2004 (fls. 02). O despacho que ordenou a citação ocorreu em 27/12/2004 (fls. 06). Na mesma data foi expedido o mandado de citação (fls 07). Em 16 de fevereiro de 2005, o Sr. Oficial de Justiça certifica que deixou de citar o executado em virtude de não localizar o número indicado (fls. 31-v). Ato contínuo, em 13/06/05, o exequente requer a expedição de ofícios para buscar informações acerca do endereço do executado (fls. 10). Referido pedido é indeferido pelo juízo a quo em 30/06/05 (fls. 13/14). Em seguida, a Fazenda requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 15). Em abril de 2007, o Município volta aos autos para reiterar o pedido de fls. 10 (fls. 17). Com o envio e as respostas dos ofícios, a exequente pugna pelo prosseguimento do feito com a citação do executado (fls. 29). Às fls. 32 o Oficial de Justiça certifica que o executado não se encontra no endereço fornecido. No mês de maio de 2009, a Fazenda requer a citação por edital (fls. 34). A citação por edital é deferida às fls. 35 e a publicação veicula em 17/06/2009 (fls. 38). Verifica-se, portanto, que a demora na realização da citação ocorreu, fundamentalmente, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, eis que, por não ter sido possível a citação pessoal do executado, precisou realizar-se a citação editalícia. Assim, aplicável a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Observando-se que a demora na citação não decorreu de atos do exequente e que a parte atuou na defesa do interesse jurídico, postulando a ação executiva oportunamente, não é razoável a sua penalização por falhas decorrentes da máquina judiciária. Segundo o disposto na Súmula, exige-se tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que se efetivou a citação. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido". (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS N. 106 E N. 7 DO STJ. (...) 3. No caso específico, o acórdão do Tribunal a quo consignou que 'a demora na efetivação da citação da executada decorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário (vide fls. 19/21, 23/24, 27, 32-v e 33)', por isso concluiu que 'não se há de conceber a perda do direito de ação, por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, pois nenhuma responsabilidade a esta se pode imputar pela paralisação do curso do processo (fls. 94-95)'. 4. A Corte Especial do STJ sedimentou na súmula n. 106 o entendimento de que 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'. (...) (AgRg no REsp 1133092/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009). (Grifei). Dessa forma, a execução deverá prosseguir quanto aos créditos referentes aos anos de 2000 a 2003. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos postos. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0026 . Processo/Prot: 1011099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000410-02.1998.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Euclides Baglioli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DA ATUAL PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - RECONHECIMENTO, CONTUDO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO - CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO.1. MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou da decisão da MMª Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face de EUCLIDES BAGLIOLI, por entender que há ilegitimidade passiva, indeferindo a substituição da CDA, nos termos da Súmula n.º 392 do STJ. Deixou de condenar o exequente ao**

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 30). Sustenta, em síntese (fls. 33/39):- que o lançamento foi efetuado corretamente, na medida em que o executado era o proprietário do imóvel quando do fato gerador do tributo, havendo a transferência somente em 20/04/99; - que a atual proprietária (Ecológica Distribuidora de Combustível Ltda.) passou a ser a responsável pelo tributo; - que é perfeitamente possível o redirecionamento do feito, com fundamento no disposto nos arts. 130 e 131, CTN; art. 4º, LEF e art. 568, CPC; - que este é o entendimento da jurisprudência. Recebida a apelação (fls. 40) e certificado que o réu sequer foi citado, sendo desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões (fls. 41), subiram os autos. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pretende o Município de Curitiba o redirecionamento da execução fiscal em face da atual proprietária do imóvel. A despeito de o recorrente ter razão no presente caso, o executivo deve permanecer extinto, uma vez que resta configurada a prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, o tributo se refere ao exercício de 1997 (fls. 02), ano no qual certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, pois até o presente momento não foi efetuada a citação do devedor. Nota-se que a execução foi ajuizada em julho de 1998 (fls. 02). O mandado de citação negativo foi juntado em maio de 2002 (fls. 04-verso). Em julho de 2002 o Município requereu a suspensão do feito para providenciar o registro imobiliário, em razão de o meirinho ter informado a ocorrência de mudança na propriedade do imóvel (fls. 07). O magistrado singular, naquele mesmo mês, deferiu o pedido pelo prazo de 90 dias (fls. 08). Somente em maio de 2006, após quase quatro anos, o Município voltou a se manifestar nos autos para requerer o redirecionamento do feito (fls. 11). Em agosto de 2006 o juízo requereu que o exequente fundamentasse o seu pedido (fls. 13), que trouxe a sua justificativa em fevereiro de 2007 (fls. 151). Em razão da insuficiência da fundamentação, o magistrado determinou que o apelante apresentasse o registro do imóvel para demonstrar a propriedade imobiliária (fls. 16). O Município, em setembro de 2009, veio aos autos somente para requerer o arresto do imóvel, sem juntar o registro requerido pelo juízo (fls. 17/18). O referido registro foi juntado somente em agosto de 2010, pelo Sr. Oficial de Justiça que procedeu ao arresto do bem (fls. 20-verso). Por fim, apenas em junho de 2011 o exequente reiterou o pedido de redirecionamento do feito, agora com a devida comprovação da propriedade do imóvel (fls. 28). Logo, pelo histórico do processo, verifica-se que ultrapassa a razoabilidade até a presente data não ter ocorrido a citação da atual proprietária. O Município requereu o redirecionamento (destaca-se que sem trazer o registro do imóvel) somente em fevereiro de 2007, quase dez anos após o ajuizamento do feito. Não se pode negar que parcela do período transcorrido teve como causa motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Induvidoso, também, que a Fazenda se manteve inerte por diversos períodos que, somado ao tempo já decorrido desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da execução, torna evidente a prescrição do crédito tributário. Até presentemente, isto é, passados mais de 16 anos da respectiva constituição definitiva do crédito, e quase 15 anos do próprio ajuizamento da execução, não se efetuou a citação, capaz de interromper a prescrição. Outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR DILIGÊNCIAS. § 4º DO ART. 40 DA LEF - INAPLICABILIDADE AO CASO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, o débito fiscal é alcançado pela prescrição quando a citação não tiver sido efetuada até 5 anos. (...) (TJ/PR, Apel. Cível n.º 596504-4, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 06/10/09). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É dever do credor diligenciar de forma mais incisiva à citação do Executado, pena de configurar a prescrição. 3. Decorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, considera-se prescrito o crédito tributário. 4. A Súmula n.º 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser analisada com cautela e prudência, pena de se tornarem imprescritíveis os débitos tributários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 562690-0, Rel.ª Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 09/06/09). 3. Diante do exposto, caracterizada a concorrência de conduta omissiva do exequente para a paralisação do feito, de modo a não justificar a aplicação da súmula 106 do STJ, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de extinção, porém com base no art. 269, IV, CPC. Publique-se. Curitiba, 08 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0027. Processo/Prot: 1012710-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/307810. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000446-48.2004.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Jacira Woellner de Oliveira Castro. Advogado: Fábio José de Farias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.012.710-3Apelante : Município de Castro.Apelado : Jacira Woellner de Oliveira Castro.APELAÇÃO CÍVEL - TAXAS - EXERCÍCIO DE 1998 E 1999 - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO

AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 QUANTO AOS ANOS DE 2000 A 2003 - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O MUNICÍPIO DE CASTRO apelou da sentença da juíza daquela Comarca, que decretou de ofício a prescrição dos créditos tributários e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 28,00. Sustenta, em síntese:- que as CDA's tiveram vencimento para 22/05/98, 31/03/99, 13/04/2000, 02/04/2001, 05/04/2002 e 10/04/2003; - que a data de inscrição ocorreu em 25/07/99 e o ajuizamento da execução em 21/12/04, não se podendo, por isto, falar em prescrição; - que cabe à municipalidade exigir o crédito no prazo de cinco anos de sua constituição; 2 - que consoante o art. 219 § 1º do CPC a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação; - que esse é o entendimento jurisprudencial. Vieram as contra-razões (fls. 67/68). É o relatório. II - É de se dar parcial provimento ao recurso. Versa a questão acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistem, nos autos, prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 22/05/1998, 31/03/1999, 13/04/2000, 02/04/2001, 05/04/2002 e 10/04/2003 (fl. 03), iniciando-se a contagem do prazo prescricional nos dias seguintes a estas datas. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. O crédito vencido em 22/05/1998 e 31/03/1999 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução, que ocorreu em 21/12/2004. 3 Quanto ao crédito vencido nos anos de 2000 a 2003, transcorreram, de fato, mais de cinco anos contados dos vencimentos do tributo e a citação por edital, em 17/06/2009 (fl. 29). Entretanto, tal demora não ocorreu por culpa do credor. A execução fiscal foi ajuizada em 21/12/2004 (fl. 02) e o mandado de citação expedido em 27/12/2004 (fl. 07). Em 15/04/2005 o oficial de justiça certificou que deixou de citar a executada por esta se encontrar em lugar incerto e não sabido (fl. 09-verso). A exequente, então, em 03/06/2005 solicitou a suspensão do feito por um ano para diligenciar no sentido de obter informações a respeito do paradeiro da executada, o que foi deferido (fls. 11 e 14). Requereu em 27/09/2006 a expedição de ofícios à Copel, Brasil Telecom S/A, Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná, Detran e TIM a fim de encontrar informações acerca do endereço da executada, o que foi deferido (fls. 15/16). Os ofícios foram expedidos em 17/10/2006 (fl. 16 - verso). As respostas foram negativas (fls. 17/21). Por não ter obtido informações que permitissem a continuidade da execução e o ônus ao Município de novas diligências, requereu o arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80, em 16/10/2007, o que foi deferido (fl. 23/24). Em maio de 2009, a Fazenda solicitou o prosseguimento do feito com a citação da executada por edital, o qual foi publicado em 17/06/2009 (fl. 26 e 29). 4 Verifica-se, portanto, que a demora na realização da citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. O Município, aliás, foi em busca de informações sobre o endereço da executada antes de requerer a citação por edital. Assim, aplicável a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Observando-se que a demora na citação não decorreu de atos do exequente e que a parte atuou na defesa do interesse jurídico, postulando a ação executiva oportunamente, não é razoável a sua penalização por falhas decorrentes da máquina judiciária. Segundo o disposto na Súmula, exige-se tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que se efetivou a citação. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. (...) 2. No caso, o Tribunal de origem deixou consignado que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue em 23.10.1998, data a partir da qual teve início o prazo prescricional de cinco 5 anos. Registrou, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada em 29.7.2003, e que a demora na citação da parte executada, ocorrida em 6.2.2006, não se deu por culpa da Fazenda. Ressaltou que a ação foi ajuizada em tempo razoável para que se concretizasse a citação antes do transcurso da prescrição. Assim, decidiu com acerto pela aplicação da Súmula 106 do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial não provido". (REsp 1149862/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 - APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (...) 3. Recurso especial provido". (REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009). Diante do exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso do Município para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito tributário vencido nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Publique-se. 6 Curitiba, 18 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0028. Processo/Prot: 1012844-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/297928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000124-68.1991.8.16.0004 Execução

Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Paulo Henrique Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. José Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da r. sentença de fl. 08, por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto Designado julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente. Inconformado, o apelante sustenta, em apertada síntese, que: a) depois do pedido de suspensão, não foi intimado a dar andamento ao feito, como determinado pelos arts. 25 e 40, §1º, da LEF; e b) se alguma inércia ocorreu, esta foi por responsabilidade do Cartório, sendo aplicável ao caso a súmula nº 106 do STJ. Por essas razões, requer a reforma da r. sentença, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 17), sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece provimento. Antes mesmo de se discutir a ocorrência da prescrição intercorrente reconhecida na r. sentença hostilizada, observa-se que, no caso, operou-se a prescrição do próprio crédito tributário, que em nada se confunde com aquela, disciplinada pelo art. 40 da LEF. Pois bem. A presente execução foi ajuizada em setembro de 1991 (fl. 02), de modo que a regra a ser aplicada é a do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação do executado. Entretanto, passaram-se mais de 21 (vinte e um anos) da data da propositura da execução até a data da prolação da sentença sem que o executado tenha sido citado. Assim, tendo decorrido o lapso prescricional de mais cinco anos da data do vencimento da obrigação, sem que se tenha verificado a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é certo que se operou a prescrição do crédito tributário. Diante da inexistência de causa interruptiva da prescrição, não se pode falar em prescrição intercorrente e na aplicação das disposições do art. 40 da LEF. Relevar destacar que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da desídia da exequente que, apesar de ciente da certidão negativa de citação já em 1992 (fls. 05v/06), deixou de promover as diligências necessárias para prosseguimento do feito, limitando-se a formular pedido de suspensão do processo (fl. 06), quando poderia muito bem ter requerido a citação editalícia do executado e com isso interromper a contagem do prazo prescricional. Assim é que, se o ente público simplesmente abandona o processo por 21 (vinte e um) anos, sem promover qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito, deve arcar com as consequências da sua inércia. Ademais, no caso, não há como se aplicar a parte final do art. 219, § 2º, do CPC e a súmula nº 106 do STJ, pois a demora na citação, como se viu, não se deveu à falha do aparato judiciário, mas à inércia do exequente, que não promoveu a citação do executado em tempo hábil. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, porque manifestamente improcedente. Após o trânsito em julgado, baixem. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0029 - Processo/Prot: 1014431-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/41429. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1991.0000007 Execução Fiscal. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa Em Liquidação. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Interessado: Indústria e Comércio de Sabão Primo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 7/1991, referente à cobrança de ICMS, que reconheceu a preferência de crédito tributário sobre crédito hipotecário e indeferiu o pedido de manutenção do gravame de hipoteca após a arrematação do imóvel. 1. Aduz o agravante que é credor hipotecário da parte executada (Indústria e Comércio de Sabão Primo Ltda.), referente a uma Cédula de Crédito Rural emitida em 1989. Informa que, em 1989 a Indústria e Comércio de Sabão Primo Ltda. ofereceu como hipoteca o imóvel, objeto de penhora na execução fiscal nº 7/1991. Discorre sobre a impenhorabilidade do bem hipotecado e o direito de preferência, nos termos do art. 57, do Decreto-lei nº 413/1969 e do art. 1.422, do Código Civil. Na hipótese de eventual arrematação, requer a manutenção do ônus de hipoteca sobre o bem arrematado. Afinal, pleiteou a reforma da decisão agravada, no sentido de determinar a impenhorabilidade do imóvel, penhorado na execução fiscal nº 7/1991 ou, de forma 2ª Câmara Cível - TJPR 2 alternativa, a manutenção do gravame sobre o imóvel, se houver arrematação em hasta pública. 2. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 462-463/TJ). 3. Recurso respondido (fls. 472-476), no qual foi alegado, em preliminar, que a questão debatida nos autos deveria ser objeto de embargos de terceiros (CPC, art. 1.047), porque o BADEP não é parte na presente execução. É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização de exceção de pré-executividade como instrumento de defesa, a impenhorabilidade e ao direito de preferência, sobre imóvel gravado com ônus hipotecário, em detrimento a crédito tributário. 5. Em primeiro lugar, o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A., na execução fiscal nº 7/1991, interpôs simples petição (fls. 252-257-TJ), na qual pretendeu discutir questões de direito. Observa-se que, a referida peça processual contendeu-se chamar de exceção de pré-executividade. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 6. Pois bem, a exceção de pré-executividade, instituto de criação doutrinária adotada pelos tribunais, se constitui em uma oportunidade de defesa para o devedor, ou terceiro, nos próprios autos de execução sempre que se configurar questão de ordem pública passível, inclusive, de ser conhecida de ofício. Hoje a doutrina e a jurisprudência têm dado aplicação mais ampla ao instituto, transcendendo as questões de ordem pública, para conhecer das matérias que sejam cognoscíveis de plano pelo juiz, isto é, sem dilação probatória. Assim, se a matéria é exclusivamente de direito e os autos contêm elementos para sua apreciação, desde logo, deve o juiz decidir, dando

eficácia ao art. 125, II, do CPC. Não se pode olvidar ainda que a rápida solução da lide foi erigida à categoria de garantia fundamental, prevista de forma expressa no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Araken de Assis corrobora esse entendimento, atribuindo maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 580-583). 8. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão: 2ª Câmara Cível - TJPR 4 "Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 9. Desse modo, conclui-se que a exceção de pré-executividade não se limita apenas à análise das condições da ação e pressupostos processuais, mas sua oposição em qualquer matéria passível de julgamento de plano, inclusive questões apresentadas por terceiro interessado. 10. Destaca-se que, o objeto da exceção limita-se de forma exclusiva a reconhecer o direito de preferência sobre bem imóvel, objeto de execução fiscal, conforme as provas documentais já apresentadas. 11. Além disso, aplicam-se aqui os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, no sentido de que a exceção de pré-executividade torna dispensável o ajuizamento de nova demanda, embargos de terceiro (CPC, art. 1047, II), face à desnecessidade de produção de provas. 2ª Câmara Cível - TJPR 5 12. Nestas condições, admite-se a análise das questões apresentadas por terceiro (BADEP), porque não necessitam de dilação probatória. 13. Rejeito a preliminar em epígrafe. 14. Em segundo lugar, o crédito tributário prefere ao crédito hipotecário, conforme dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional. A redação deste dispositivo é clara e objetiva, de maneira que não se verifica margem para outras interpretações. Por conseguinte, o fato de existir ou não hipoteca sobre o imóvel, a garantir o direito ao crédito do contrato de cédula de crédito rural, não altera a ordem de preferência do crédito fiscal. 15. A questão, aqui discutida, não é nova e há muito tempo foi pacificada pelos Tribunais. 16. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "Processual civil. Impenhorabilidade relativa dos bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural. Não-ocorrência das hipóteses excepcionais em que se admite a penhora de tais bens. 2ª Câmara Cível - TJPR 6 1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). 2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido. (REsp 1259704/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011). 2ª Câmara Cível - TJPR 7 "Recurso especial. Tributário. Penhora de bem objeto de garantia de cédula comercial. Impenhorabilidade relativa. Crédito tributário. Preferência. Arts. 184 e 186 do CTN. Recurso provido. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do 2ª Câmara Cível - TJPR 8 CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005). 3. Recurso especial provido." (REsp nº 681.402/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª Turma - DJ 17-9-2007). 17. Este Tribunal possui o mesmo entendimento: "Apelação cível - Embargos de terceiro - Sentença - Nulidade - Não designação de audiência para tentativa de conciliação - Julgamento antecipado - Dispensa da audiência - Nulidade não demonstrada - Possibilidade de penhora sobre imóvel objeto de anterior hipoteca - Privilégio do crédito tributário - Inteligência dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Evidenciado o cabimento do julgamento antecipado da lide, é dispensável a designação da audiência para tentativa de conciliação. Exegese do artigo 331 do Código de Processo Civil. Nulidade que se afasta. Os artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional estabelecem a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, seja qual for a natureza, 2ª Câmara Cível - TJPR 9 ressalvados unicamente, os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Recurso conhecido e não provido." (Apelação Cível nº 352852-3 - Rel. Des. Sergio Rodrigues - 1ª Câmara Cível - DJ 20-10-2006). "Agravo de instrumento.

Execução fiscal. ICMS. Levantamento de penhora em favor de credor hipotecário (Caixa Econômica Federal). Crédito tributário. Preferência (Art. 186, do CTN e 30, da LEF). Decisão reformada. A adjudicação de bem imóvel perante o juízo de execução hipotecária não é justificativa para o levantamento da penhora do mesmo bem, lavrada nos autos de execução fiscal, posto que o crédito tributário tem preferência ao crédito garantido por hipoteca, principalmente quando ambas execuções datam da mesma época. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 321844-8 - Rel. Des. Valtter Ressel - 2ª Câmara Cível - as DJ 26-5-2006). "Execução fiscal - Preferência do crédito tributário - Artigo 186, Código Tributário Nacional e artigo 29, Lei n. 6.830/80 - Decisão mantida. O crédito fiscal prefere, no produto da arrematação judicial, ao crédito garantido por hipoteca, sendo irrelevante a anterioridade da penhora formalizada sobre o imóvel na execução movida pelo credor hipotecário, porque prepondera o princípio preferencial estabelecido no âmbito do direito material, sobre o meramente processual. Desprovemento do recurso." (Apelação cível nº 2ª Câmara Cível - TJPR 10 156518-8 - Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira - 2ª Câmara Cível - DJ 26-8-2005). 18. Aplica-se, aqui, o princípio da hierarquia das normas, de maneira que a ressalva do art. 184, do CTN (que possui status de Lei Complementar) não inclui a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 57, do Decreto- Lei nº 413/1969. 19. Desse modo, não se fala em impenhorabilidade ou direito de preferência do agravante, sobre o imóvel gravado em hipoteca, uma vez que, o crédito fiscal prefere aos todos os outros créditos previstos na legislação (CTN, art. 186), com exceção dos créditos trabalhistas. 20. Em terceiro lugar, melhor sorte não ocorre ao agravante, quanto ao pedido para manutenção do gravame de hipoteca após a arrematação do imóvel. 21. Verifica-se que o credor hipotecário foi devidamente intimado a respeito da execução fiscal, nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil. 22. Diante disso, a arrematação de imóvel, em praça, extingue a hipoteca sobre o bem, de maneira 2ª Câmara Cível - TJPR 11 que o arrematante deve receber o bem livre de qualquer ônus, conforme determina o art. 1.499, VI, do Código Civil. 23. O Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento sobre o tema: "Recurso especial. Ação de cobrança de cotas condominiais. Fase de execução. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC. Não ocorrência. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula nº 284/STF. Imóvel hipotecado. Arrematação. Intimação do credor hipotecário. Art. 1.501 do Código Civil. Sub-rogação do direito real no preço. Extinção da hipoteca. Responsabilidade por eventual saldo remanescente em favor do credor hipotecário imputada ao devedor originário, e não ao arrematante. 1. 2. 3. O objetivo da notificação, de que trata o art. 1.501 do Código Civil, é levar ao conhecimento do credor hipotecário o fato de que o bem gravado foi penhorado e será levado à praça de modo que este possa vir a juízo em defesa de seus direitos, adotando as providências que entender mais convenientes, dependendo do caso concreto. 4. Realizada a intimação do credor hipotecário, nos moldes da legislação de regência (artigos 619 e 698 do Código de Processo Civil), a arrematação extingue a hipoteca, operando-se a sub-rogação do direito real no preço e 2ª Câmara Cível - TJPR 12 transferindo-se o bem ao adquirente livre e desembaraçado de tais ônus por força do efeito purgativo do gravame. 5. Extinta a hipoteca pela arrematação, eventual saldo remanescente em favor do credor hipotecário poderá ser buscado contra o devedor originário, que responderá pessoalmente pelo restante do débito (art. 1.430 do Código Civil). 6. Sem notícia nos autos de efetiva impugnação da avaliação do bem ou da arrematação em virtude de preço vil, não é possível concluir pela manutenção do gravame simplesmente porque o valor foi insuficiente para quitar a integralidade do crédito hipotecário. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 1201108/DF - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - DJe 23-5-2012) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. IPTU. Arrematação de imóvel em hasta pública. Aquisição originária. Adjudicação. Violação do art. 130, parágrafo único, do CTN. Ocorrência. Obrigação tributária propter rem. Existência de responsabilidade tributária. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2ª Câmara Cível - TJPR 13 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaiam sobre o bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. 6. 7. "Omissis". Recurso especial provido." (REsp nº 1179056/MG - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 21-10-2010). 2ª Câmara Cível - TJPR 14 "Locação. Execução. Hasta pública. Arrematação. Imóvel com débitos relativos ao IPTU. Menção expressa no edital de praça e no auto de arrematação. Responsabilidade do arrematante. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o arrematante recebe o imóvel livre de quaisquer ônus, porquanto, havendo alienação em hasta pública, transfere-se ao credor o saldo após dedução dos impostos, no limite da arrematação. 2. No caso de expressa menção da existência de ônus sobre o bem levado à venda pública, em estrita observância ao disposto no artigo 686, inciso V, da Lei Adjetiva Civil, caberá ao arrematante a responsabilidade pela quitação dos impostos devidos. Precedentes. 3. Recurso especial improvido." (REsp 799.666/RJ - Rel. Min. Jorge Mussi - 5ª Turma - DJe 14-9-2009). 24. No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: "Agravado de instrumento. Execução fiscal. IPTU.

Preliminar de nulidade da decisão singular. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Tributo cobrado em face de imóvel expropriado na justiça do trabalho. Aquisição pelo agravado 2ª Câmara Cível - TJPR 15 após a arrematação. Bem arrematado em hasta pública. Livre e desembaraçado de qualquer ônus tributário. Carta de arrematação. Não ocorrência de adjudicação. Recurso conhecido e desprovido." (Agravado de Instrumento nº 803.982-5 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJe 28-3-2012). "Agravado de instrumento. Ação de cobrança de quotas condominiais. Acordo. Descumprimento pelos executados. Início do procedimento executório. Lavratura de auto de penhora do apartamento. Designação de praça. Arrematação. Satisfação do crédito condominial e tributário. Saldo remanescente (R\$ 27.498,56). Intimação do credor hipotecário. Pedido de habilitação do crédito. Possibilidade. Arrematação extingue a hipoteca. Art. 1.499, VI do CC, porém, há sub-rogação no produto da arrematação. Propositura de procedimento executório. Necessidade. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa. Manutenção do saldo remanescente da arrematação em juízo. Devida. I - Existindo vários credores interessados no produto da alienação de um bem, a satisfação do crédito deverá observar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 711 do Código de Processo Civil, porém, esta não é absoluta, porque em se tratando de execução de cotas condominiais, este prevalece sobre o hipotecário quer pela natureza "propter rem" da obrigação quer porque é em virtude do pagamento desta que há a conservação do bem imóvel. II - Realizada a arrematação 2ª Câmara Cível - TJPR 16 de imóvel gravado com o ônus da hipoteca, com a prévia notificação do credor hipotecário, há a extinção deste gravame, recebendo o arrematante o bem livre e desembaraçado. Enquanto o credor hipotecário sub-roga-se no preço daquela. III - Necessário o ajuizamento de execução para a satisfação do crédito hipotecário, forte nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, porém, o remanescente da arrematação deve manter-se depositado em juízo. Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento nº 785.911-6 - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - 10ª Câmara Cível - DJe 6-2-2012). 25. Nesta circunstância, não se acolhe o pedido do agravante, nos termos do art. 1.499, VI, do Código Civil. Diante disso, mantém-se a decisão agravada. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0030 . Processo/Prot: 1014546-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272855. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001524-33.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Genesio Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.014.546-1 Apelante: Município de Guaqueçaba. Apelado: Genesio Ribeiro. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AÇÃO AJUZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE GUARQUEÇABA apelou da sentença do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos de Antonina, que reconheceu a prescrição dos créditos tributários e julgou extinta a Execução Fiscal proposta em face de GENESIO RIBEIRO. Sustenta em síntese: - que a sentença declarou prescrito o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 e julgou extinta a Execução Fiscal; - que tendo sido a execução protocolada no exercício de 2009, improcede a prescrição, eis que não tinha ocorrido os cinco anos previstos em lei; - que somente cerca de um ano depois, após um juiz titular e vários substitutos não se manifestarem, é que o novo juiz se fez presente processualmente; - que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistente, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 07/05/2004 (fl. 03/04) e o ajuizamento da ação ocorreu em 30/12/2009 (fls. 02), portanto, após o decurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009). (Grifei). "O início do prazo prescricional de cinco anos de crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida, no caso. Prescrição - Matéria de ordem pública - Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC. Prescrição parcial dos créditos tributários. Tributo vencido no de 2002 atingido pela prescrição, já que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos de seu respectivo vencimento. Montante que deve ser excluído da execução fiscal - acerto da decisão singular". (TJ/PR, Agravado de Instrumento n.º 693472-7, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 29/07/2010). Verifica-se que o embasamento da sentença não merece reforma, tendo em vista que os créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da Execução Fiscal. O artigo 219, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de o juiz decretar de ofício a prescrição, in verbis: "Art. 219.

A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...)." Assim, a decisão açoitada está amparada pelo dispositivo legal acima citado e deve ser mantida. Outrossim, a aplicação da Súmula 106 do STJ só se justifica quando a Execução é ajuizada dentro do prazo prescricional, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, caracterizada a existência da prescrição do crédito tributário, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEXO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0031 - Processo/Prot: 1014775-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/296025. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001249-50.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Joaquim Benedito. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 70/71). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 1998 a 2002), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 49. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionalmente as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA

PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2013 Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0032 - Processo/Prot: 1014807-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267848. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000284-87.2003.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Juliana Goltz. Apelado: João Nunes da Silva Enxovais. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SOMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998 - DEMAIS CRÉDITOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO apelou da sentença do juiz daquela Comarca, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 174, I, do CTN, com redação anterior à LC 178/2005, combinado com o art. 269, §5º, do CPC e com o art. 156, V, o CTN, diante da prescrição (fls. 67/72). Condenou, assim, o exequente ao pagamento de custas. Sustenta, em síntese (fls. 75/80): - que a inscrição do crédito tributário ocorreu em 25/07/99, ao passo que o ajuizamento da respectiva execução se deu em 11/12/03; logo, não há que se falar em ocorrência de prescrição; - que o art. 174 do CTN instituiu o prazo de 5 anos para o Fisco exercer a pretensão de cobrar judicialmente o crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva; - que o art. 219, §1º, do CPC estabelece que a citação como hipótese interruptiva da prescrição, retroagindo à data de propositura da ação; já no campo tributário, é o despacho ordenador da citação que interrompe a prescrição desde à data do ajuizamento da execução fiscal; - que verdadeiramente o que faz interromper o prazo de prescrição é a propositura da ação; - que o prazo para o Fisco exercer seu direito de ação e de cobrar o crédito tributário é interrompido com a propositura da execução fiscal, e, não com o mero despacho citatório. Foram apresentadas contrarrazões pelo curador especial designado pelo juízo às fls. 82/83. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. A controversia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição em relação ao débito tributário de taxas de licença e de saúde e de ISS, relativo aos exercícios financeiros de 1998 a 2002. Como se sabe o termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento, sendo desinflante a data da inscrição do crédito em dívida ativa. In casu, o vencimento do crédito tributário - e, portanto, termo inicial do prazo prescricional - em relação aos exercícios financeiros de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 ocorreu, respectivamente, nas datas de 22/05/1998, 31/03/1999, 13/04/2000, 02/04/2001 e 05/04/2002. Assim, como a demanda executiva foi ajuizada somente 11/12/03, tem-se que o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1998 já se encontrava prescrito, porque transcorridos mais de 5 anos de seu vencimento. No mais, verifica-se que somente em setembro de 2008 foi efetivada a citação, conforme afirmado pelo MM. juiz a quo na sentença às fls. 67. É válido ressaltar que a causa interruptiva da prescrição no presente caso é a citação. Isso porque não é aplicável o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, pois deve prevalecer o art. 174, § Único, I, do CTN, que à época trazia a citação como causa capaz de interromper o lapso prescricional, que por se tratar de Lei Complementar prevalece sobre a Lei de Execuções Fiscais. Tampouco se considere o ajuizamento da execução fiscal como causa interruptiva, tal como pretende fazer crer a apelante. Isso porque, para que tal retroação ocorra, é

indispensável a ocorrência de citação válida. De fato, tal como entendeu o magistrado a quo, transcorreram mais de cinco anos contados dos respectivos vencimentos, pois somente em 18/07/08 foi efetivada a citação (fls. 35/36). Entretanto, nota-se que a exequente não foi a responsável pela demora na efetivação da citação. A expedição do mandado de citação ocorreu em dezembro de 2003, tendo a certidão de não cumprimento sido juntada em março de 2004 (fls. 08-verso). Logo após, em setembro de 2004, a Municipalidade requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, considerando a necessidade de efetivar diligências. Não obstante, houve requerimento de expedição de ofício à Junta Comercial em 15/02/06, a fim de que se juntasse cópia do contrato social da empresa executada. A partir de tais informações (fls. 18/19), na data de 02/04/07, houve pedido de citação do sócio da empresa executada para integrar o polo passivo da presente demanda (fl. 22). Com isso, foi expedido o mandado citatório para João Nunes da Silva Enxovais, em 25/07/07, o qual retornou sem o devido cumprimento em 17/09/07 (fls. 27). Na sequência, em abril de 2008, a Fazenda Pública requereu a citação por edital do executado (fls. 31). O edital, a sua vez, foi publicado em 18/07/08 (fls. 36). Posteriormente, na data de 02/04/09, houve pedido de penhora online (fls. 38), e, depois, em 28/08/09, foi requerida a prestação de informações acerca de valores de titularidade do executado da Receita Federal (fl. 46). Em janeiro de 2010, a procuradora municipal requereu novamente a suspensão do feito, para o fim de promover diligências no sentido de encontrar bens para penhora. Por fim, novamente houve manifestação nos autos, em março de 2011, requerendo a atualização da conta dos valores executados e, por conseguinte, novas buscas pelo sistema do BacenJud, nos termos do art. 655-A, do CPC. Como se vê, deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ ao presente caso, a qual dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Segundo o disposto na Súmula, exige-se tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação. Neste sentido, já decidi este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO - REGULARIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DA CDA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição quando a demora nos atos posteriores, até a citação do devedor, não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária". (TJ/PR, Apelação Cível n.º 593065-0, Rel. Convocado Espedito Reis do Amaral, publicação em 23.11.09) "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSURSO DE MAIS DE SETE ANOS DO VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - DEMANDA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 - INTERRUPTÃO COM O DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO SERVENTUÁRIO E PELO MAGISTRADO - PREJUÍZO CAUSADO EXCLUSIVAMENTE POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe a ação de execução fiscal, para obter a satisfação coativa do crédito tributário, no prazo de cinco anos, contados de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, ou, quando não se puder aferir a sua data, do dia seguinte ao vencimento do tributo. A Lei Complementar nº 118/2005 (vigente a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, que, por se tratar de norma processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à sua entrada em vigor. O juiz deve proferir despachos de expediente no prazo de 2 dias (CPC art. 189, I), e incumbe ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 horas (CPC, art. 190). Aplica-se analogicamente o entendimento sedimentado na súmula nº 106 do STJ, ainda que não se refira à demora do magistrado em proferir o despacho citatório, pois o ato a que se condiciona a interrupção da prescrição (despacho) não depende da vontade ou da diligência da parte, não se lhe podendo, por isso, imputar o prejuízo de qualquer demora." (TJPR - A.C nº: 639730-0 - 3ª Câmara Cível - Rel: Espedito Reis do Amaral - DJ: 13/08/2010). Observa-se, assim, que a demora na citação não decorreu de atos da exequente, que atuou na defesa de seu interesse jurídico, postulando a ação executiva oportunamente, não sendo razoável a sua penalização por falhas decorrentes da máquina judiciária. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, relativamente aos créditos de 1999 a 2002. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0033 . Processo/Prot: 1015047-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/296009. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001258-12.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Maria Jose Correia da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito,

declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 62/71). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2002), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 49. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunerara o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença.

Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2013 Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0034 - Processo/Prot: 1015096-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/256956. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.0000015 Execução Fiscal. Apelante: União - Fazenda Nacional. Advogado: Jackson Paulo Fachineiro. Apelado: Rosalina Azelide Frizon Casagrande. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - União - Fazenda Nacional interpõe recurso de apelação contra sentença que com fulcro no art. 267, II do CPC, julgou extinta a presente Execução Fiscal (fls.133/134).II - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional), mediante a qual requer a cobrança de créditos tributários devidos a título de IRPJ, CONTRIBUIÇÕES DO SIMPLES NACIONAL, COFINS E PIS, conforme se infere das certidões de dívida ativa descritas às fls. 05/51. O art. 15, inciso I da Lei 5.010/66 trata da organização da Justiça Federal de primeira instância, confere à Justiça Estadual a competência para conhecer e apreciar execuções fiscais em Comarcas nas quais inexistem Varas Federais: "Art. 15: Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juizes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas." Não obstante a competência delegada aos juizes estaduais, os recursos interpostos contra suas decisões deverão ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal, consoante o disposto no § 4º do art. 109 da CF: "Nas hipóteses do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito. (STJ/1ª Seção, CC 56914, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ: 09/04/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, PROCESSADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. AINDA QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, MAS TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, O RECURSO É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA RESPECTIVA REGIÃO. (TJ/PR 8ªCC, Acórdão nº 1.727, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ: 25/03/2003). Portanto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando prejudicado o exame da Apelação Cível. III - Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0035 - Processo/Prot: 1015516-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287795. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000667-58.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Donizete Miguel Azevedo, Olinda Dias da Silva, Clarinda Marinho de Lima Cavalcanti (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Paixão (maior de 60 anos), Leonilda Cleonice Machado. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Ivaiporã e Donizete Miguel Azevedo e outros interpõem recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a inexistência de obrigação tributária quanto à taxa de iluminação pública, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, com fundamento no art. 20, §4º, CPC (fls. 83/94). Em seu recurso, o Município alega, em síntese, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não requereu pedido administrativo junto à COPEL; inépcia da inicial, pois não houve prova documental do pagamento realizado; que não há interesse jurídico na procedência da demanda; a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública; que deve ser afastada a correção monetária com base no índice IGP-DI, bem como os juros de 1% ao mês, devendo ser aplicado o art. 1-F da Lei 9.494/1997 (fls. 96/103). Já os autores sustentam a ilegalidade da Lei Municipal 1.196/2002, que autoriza a cobrança da COSIP; que não há compatibilidade entre referida Lei e a Constituição; que a sentença deixou de analisar os arts. 2, 3, 5 e 6 da Lei Municipal 1.196/2002, que vai de encontro ao Princípio da Isonomia.

Requereu, por fim a majoração dos honorários advocatícios (fls. 112/117). II - Do apelo do Município de Ivaiporã. Em relação à insurgência da carência do interesse de agir, esta não merece acolhimento, pois que a ausência de pedido administrativo não afasta o interesse dos apelados na devolução dos valores indevidamente recolhidos, cabendo lembrar que de nada adiantaria formular tal pleito diante da COPEL, pois que os valores constituíam receita do Município, cabendo a ela apenas a função de arrecadá-los. Mesmo que assim não fosse, o acesso à justiça é direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV, CF) e não se condiciona a prévio esgotamento das instâncias administrativas, sendo a ação judicial de repetição de indébito o meio adequado para a tutela dos interesses dos autores. Destarte, esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "(...)1.Carência da ação - ausência de procedimento administrativo. Apesar do Município argumentar ser necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizar ação de repetição de indébito, presente o interesse de agir ao subsistir o conflito de interesse das partes, qual seja, a restituição de indébito pelos pagamentos já efetuados. 2. Interesse processual. Evidente a existência do interesse de agir, pois para verificar eventuais ilegalidades nos lançamentos de débitos fiscais, necessário recorrer à tutela do Poder Judiciário. (...) (12ª CC. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 289873-7, Rel. Jurandyr Souza Junior. Publicado em 15/08/2005). (Destaque). No tocante à inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, em conformidade com a Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal, esta Corte consolidou o entendimento de que esse tributo padece do vício da inconstitucionalidade em virtude de sua incompatibilidade material com o art. 145, inc. II, da CF, o qual exige como requisito de existência e validade das taxas, a divisibilidade e especificidade dos serviços efetivamente prestados, ou colocados à disposição do contribuinte. Entendimento este aplicado aos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS, MG . 1. - Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli. 2. - Precedentes do STF. 3. - Agravo não provido". (STF - RE-AgR 385955 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.09.2003). "CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE - 1. - Inatcados os fundamentos da decisão agravada, torna-se inviável o recurso. Precedentes. 2. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 3. - Agravo não provido". (STF - AI-AgR 400658 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 06.06.03). Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, haja vista a ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento do Município em detrimento do sujeito passivo que se viu compelido ao recolhimento da exação cuja modalidade não condiz com os requisitos necessários à sua existência e validade, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso, aliás, como dispõe a Jurisprudência deste Tribunal: TJPR/14ªCC, Apelação Cível nº 302.731-4, Rel. Des. Juicimar Novochadlo, j. 28/09/2005. Ademais, para a procedência da demanda que visa à restituição dos valores pagos indevidamente, necessário é que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso. O Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, uma vez que o autor cumpriu seu ônus processual de comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seus pedidos (art. 333, I, CPC), mediante documento apresentado pela COPEL (fls.62/66) no período não prescrito (01/2001 a 11/2002). A respeito, pertinente o seguinte julgado desta Câmara: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL: SÚMULA 670 DO STF. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. MINORAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. Para comprovar a qualidade de contribuinte basta a apresentação de uma fatura do período de vigência da lei declarada inconstitucional ou o histórico da Companhia Paranaense de Energia Elétrica. (...)" (Apelação Cível nº 0433680-7, Rel. Carlos Hoffmann, publicado em 30.11.2007). (Destaque). Este também é o escólio do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação. 2. Aferida pela instância ordinária a condição de contribuinte do autor com base em extrato acostado aos autos, seria indispensável o revolvimento fático-probatório para se alterar essa caracterização. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 998498/PR; Min. Castro Meira, 2ª T, DJ.12.02.2008)". Neste mesmo sentido, o entendimento consolidado pelas Câmaras de direito tributário deste Tribunal mediante a edição seguinte Enunciado: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Assim, existe prova da cobrança e do pagamento da referida taxa, pelo extrato apresentado, ficando para momento oportuno a estipulação dos valores atualizados a serem restituídos, pois, como já mencionado, firmou-se o entendimento de que os contribuintes não precisam apresentar, desde logo, todos os comprovantes de pagamento. Por fim, com relação à taxa de juros fixada, melhor sorte não assiste ao Município, pois, não havendo legislação específica que regulemente a taxa de iluminação pública, aplicam-se as

disposições do Código Tributário Nacional, o qual prevê em seu art. 161, §1º que, em casos como o que se verifica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Assim, não há que se falar em aplicação da Lei 9.494/97, pois esta tem natureza ordinária e não pode se sobrepor à complementar do CTN, como já decidiu o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 895.180 - PR. Portanto, com relação aos pontos analisados, não merece reparos a sentença. III - Do apelo dos autores. Sustentam os autores, inicialmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.196/2002, eis que viola o Princípio da Isonomia. Não lhe assiste razão, no entanto. Note que os pedidos iniciais limitavam-se a (fls. 05): "(...) 2. A declaração da inexistência da obrigação tributária dos autores relativa a Taxa de Iluminação Pública (TIP) cobrada e instituída pelo Município de Ivaiporã-Pr; 3. Condenação do Réu à restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, a título de TIP, (...) 4. A condenação do Réu a se abster de, a qualquer tempo, cobrar TIP na forma instituída e cobrada (como taxa), sob pena de multa cominatória, (...)". Como é possível perceber, em nenhum momento os autores requereram a apreciação da constitucionalidade de referida Lei Municipal, que transformou a Taxa de Iluminação Pública em Contribuição. Assim, limitou-se, e com razão, o juízo de primeiro grau em declarar a inconstitucionalidade da cobrança da TIP (como taxa), no período anterior à EC 39/2002, conforme pretensão inicial, de modo a não caracterizar julgamento extra petita. Ademais, no que tange ao valor fixado a título de honorários advocatícios, prevê o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R \$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Para o caso, considerando-se que estão presentes no polo ativo cinco integrantes, necessitaria-se fazer a majoração dos honorários para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com o entendimento acima descrito. IV - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo do Município de Ivaiporã, e dou parcial provimento ao apelo dos autores, somente para majorar os honorários para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). V - Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0036 . Processo/Prot: 1015723-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/318327. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000169-88.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Ivete Grizza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Toledo apela da sentença de fls. 21/26 que, de ofício, declarou prescrito o débito exequendo (prescrição intercorrente), julgando extinta a execução fiscal com resolução do mérito com base no art. 269, inciso IV, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Alega, em síntese, inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não transcorreram cinco anos da decisão proferida em maio de 2009, que determinou a suspensão da presente execução. Aduz da impossibilidade de atribuição das custas processuais à exequente, tendo em vista que a Fazenda Pública não foi vencida, pois a extinção do processo se deu de Ofício, segundo o previsto pelo art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 27 do CPC. II - Execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1993 referente a crédito tributário do exercício de 1991. O Réu foi citado em fevereiro de 1994 interrompendo a prescrição do crédito tributário, visto que foi ajuizada anteriormente a LC 188/2005, ainda sob a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, quando a interrupção ocorria somente com a citação do executado. Após a citação, a execução foi suspensa em agosto de 1995 e, em agosto de 1996, foi arquivada por requisição da exequente com fulcro no artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, não sendo localizados até essa data bens que pudessem garantir a execução. O Município voltou ao processo em abril de 2004 requerendo nova suspensão. Porém, já estava concebida a prescrição intercorrente. Pois já havia transcorrido um ano previsto pelo parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e mais cinco anos previsto pelo parágrafo 4º do mesmo artigo. Além do mais, passados mais de dezenove anos do ajuizamento da ação, a Exequente tem se limitado a solicitar a suspensão do processo, não demonstrando nenhuma outra atitude que vise encontrar bens para satisfazer a dívida. Ainda, após intimação em 2011 para que a exequente se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, esta permaneceu calada. Portanto, esta correta a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinto do processo de execução fiscal, em conformidade do § 4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Súmula 314 do STJ. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRES- CRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DES- PACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execu- ção fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - REUNIÃO DE SETE EXECUTIVOS FISCAIS (ART. 28, LEF) NOS AUTOS Nº 60/92 - ICMS - ARREMATACÃO DE FRAÇÃO DE BEM IMÓVEL - QUITAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PAGAMENTO QUE IMPORTA EM EXTINÇÃO DAQUELES CRÉDITOS NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN - PROS- SEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA SOMENTE QUANTO AO SALDO REMANESCENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR O PROCESSO POR MAIS

DE 05 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JU- DICÍARIO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCES- SO - SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDO PELA PRÓPRIA EXE- QUENTE - SÚMULA 314, DO STJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁ- RIO REMANESCENTE NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN - SEN- TENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 806.613-7. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª C. Cível. j. 29/11/2011) (destaquei). O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Púb- lica. Quanto as custas processuais, o argumento de que não é possível sua imposição ao ente fazendário, também não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribu- nal. Isto porque, tendo em vista que a execução prescreveu por negligência da exequente, que se manteve inerte ao invés de preocupar-se em citar o executado para a interrupção da prescri- ção, a atribuição das custas processuais decorre da simples aplicação do Princípio da Causali- dade. Neste sentido, guardadas as devidas proporções: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E POR SE TRATAR DE SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR ESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 463 DO CPC - REMISSÃO CONCE- DIDA PELA LEI Nº 16.017/2008 ANTERIORMENTE A SENTENÇA DE PRI- MEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM BASE NA PRES- CRIÇÃO, EIS QUE O CRÉDITO JÁ SE ENCONTRAVA REMIDO - CUSTAS PROCESSUAIS - PREVISÃO EXPRESSA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, ATRIBUINDO À PARTE EXECUTADA O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIO- NALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - CONDENACÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA, CONTU- DO, POR OUTRO FUNDAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. (Embargos de Declaração nº 863.388-5/01. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª C. Cível. j. 24/07/2012) (destaquei). III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV - Intime-se. Curitiba, 11 de março de 2013

0037 . Processo/Prot: 1015970-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/296255. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002229-94.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Geraldo Feliciano Leite. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 61/70). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II - O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (março de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 48. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencionado da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança

da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0038 . Processo/Prot: 1016298-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296249. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002104-29.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Antonio Peralta. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 85). É O RELATÓRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 51), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente

com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 2ª Câmara Cível - TJPR 3 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - DJe 25-11-2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 942.665-9, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 14-8-2012; Apelação Cível nº 941.468-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 9-8-2012. 2ª Câmara Cível - TJPR 4 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: 2ª Câmara Cível - TJPR 5 "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desidências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de 2ª Câmara Cível - TJPR 6 Instrumento nº 510.029-8 - 2ª Câmara Cível - DJ de 17-10-2008). 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido à particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de identificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: 2ª Câmara Cível - TJPR 7 "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevidamente fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 - Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível - DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 940.764-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 10-8-2012; Apelação Cível nº 935.103-3, Rel. Des. Rabello Filho, DJe 1-8-2012. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0039 . Processo/Prot: 1016365-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/296050. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001264-19.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Maria Madalena Conceição Pereira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.1.** Trata-se de Ação Declaratória c/ c Repetição de Indébito movida por MARIA MADALENA CONCEIÇÃO PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo pleito refere-se à declaração de inexistência de obrigação tributária e inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, bem como à respectiva restituição, observando a prescrição quinquenal. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cambé julgou procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e condenando o réu a restituir o autor os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, observando o prazo prescricional, acrescida de correção monetária, observado o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00. 2 O Município de Cambé recorreu aduzindo, o seguinte: - que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam devidos e nem histórico da Copel; - que o histórico de pagamento foi apresentado em momento posterior ao ajuizamento; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil; - que deve ser aplicado o artigo 23 do Regimento de Custas; - que as custas processuais devem ser reduzidas. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso do Município. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Além do mais, conforme resposta ao ofício, fornecida pela Copel, de fl. 48/49, comprova-se o pagamento da referida taxa em questão em nome da autora. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 Agr/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anoto, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. 4 "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor

reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do 5 autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) (grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE 7 RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Bemesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais". (Apelação Cível n.º 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011) (grifou-se). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Curitiba, 25 de março de 2013. ANTONIO RENATO STRAPASSON Des. Relator

0040 . Processo/Prot: 1016861-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/272505. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007599-58.2009.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ivan Batista Vanhoni. Advogado: Guilherme Amintas Pazinato da Silva. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Rosilda Tavares de Oliveira

Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de ação ordinária de cobrança de horas extraordinárias, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte. 1. Em análise aos autos e também em consulta ao sistema JudWin, constatou-se a existência de precedente recurso de apelação em outra ação judicial envolvendo as mesmas partes e com o mesmo objeto (apelação cível nº 762.345-4). Verifica-se, ainda, que referido recurso foi distribuído em 22-3-2011 ao eminente Desembargador Antonio Renato Strapasson, da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Dispõe o art. 197, §6º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os 2ª Câmara Cível - TJPR 2 demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (...) § 6º Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outra, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento." 3. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Antonio Renato Strapasson, para decidir a matéria deste recurso. Assim sendo, redistribua-se os autos ao eminente Desembargador Antonio Renato Strapasson, em razão de sua prevenção. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0041 . Processo/Prot: 1020050-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/70175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000124 Informação. Impetrante: Paulo Ernesto Araújo Cunha. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Paulo Ernesto Araújo Cunha impetra o presente mandado de segurança contra ato que imputa ao Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, que, segundo afirma, teria deixado de cumprir decisão judicial transitada em julgado mediante a qual teria obtido o reconhecimento do "direito a percepção de diferenças salariais no percentual de 120% (cento e vinte por cento) da remuneração do cargo público que ocupa no Departamento da Polícia Civil do Paraná, pelo reconhecimento do direito da implantação do TIDE - Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, vantagem própria da carreira policial civil que o Poder Judiciário entendeu que foi retirada de forma ilegal dos vencimentos dos autores da respectiva ação" (fl. 04). Sustenta, em síntese, que a decisão judicial não tem sido cumprida pelo impetrado sob o fundamento de que a ação judicial perdeu o objeto com a implantação do subsídio único através da Lei n.º 17.170/2012, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 14/82 que diz respeito ao Estatuto da Polícia Civil. Aduz que a Secretária de Administração e Previdência deixou de incluir em seu contracheque os 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor do subsídio a título de TIDE e passou a pagar tão somente 29,03% (vinte e nove vírgula três por cento) da remuneração do cargo ocupado pelo impetrante. Assevera ter protocolado requerimento junto à autoridade coatora expondo os fatos ora relatados, que teria sido encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para parecer, o qual foi no sentido de impor "efeitos na lei ordinária de anular a decisão judicial transitada em julgado, ao argumento de que aquele direito do Impetrante perdera o objeto em decorrência dos efeitos que o Poder Executivo e Poder Legislativo, deram a referida espécie normativa" (fl. 07). Assegura possuir direito líquido e certo ao recebimento do adicional em questão, sobretudo ante a "ofensa ao direito líquido certo diante da intangibilidade da sentença judicial transitada em julgado" (fl. 10). Argumenta que "o Estado do Paraná já propôs Ação Rescisória sob n. 0043026-8, do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do TJ/PR, constando como réu também o Impetrante, a qual foi julgada totalmente improcedente conforme constou do Acórdão n. 325, de 06/10/1997, já transitado em julgado" (fl. 11). Por fim, afirmando a relevância dos fundamentos invocados e o perigo de ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação, requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança "com a determinação para a implantação do percentual estabelecido na decisão judicial transitada em julgado, de 120% (cento e vinte por cento) da gratificação do TIDE - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - calculados sobre o valor do subsídio" (fl. 25). II - Segundo a redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 para a concessão de medida liminar no mandado de segurança é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante e do perigo de ineficácia da medida caso seja concedida apenas quando do seu julgamento final. A relevância dos fundamentos invocados não pode ser vislumbrada no caso concreto, a princípio, pela própria natureza da questão trazida a julgamento, já apreciada em outra oportunidade pelo Órgão Especial desta Corte, que assim concluiu: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADA. PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TIDE (TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA) EM SEU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17.170/2012. SUBSÍDIO QUE JÁ INCORPORA A GRATIFICAÇÃO ALMEJADA, CONFORME ARTIGO 10, INCISO XV, DA MENCIONADA LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. "Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: (...) XV - tempo integral e dedicação exclusiva - Polícia Civil." (Art. 10, inc. XV, da Lei nº 17.170/12). (TJPR - Órgão Especial - MSOE 937391-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 19.11.2012). E, além disso, também é certo não estar presente o perigo de ineficácia da medida. Isso porque não há qualquer dúvida acerca da efetiva possibilidade de cumprimento,

pela autoridade coatora, de eventual determinação judicial que eventualmente venha a reconhecer o direito pretendido pelo impetrante. Ademais, sendo concedida a segurança ao final, o impetrante poderá obter, como pretende, as diferenças salariais retroativamente, observado o prazo prescricional. Finalmente, impõe-se observar que a liminar pretendida esbarra no impedimento previsto no §2º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, segundo o qual: "§2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. III - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para prestar as devidas informações, em 10 dias. Intime-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso II do dispositivo citado. IV - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a subscrição dos expedientes pela Chefia da Divisão. Curitiba, 06 de março de 2013. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0042 . Processo/Prot: 1024661-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80646. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000100-27.2012.8.16.0126 Carta Precatória. Agravante: Laticínios Maripá Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de carta precatória nº 0000100- 27.2012.8.16.0126. 1. Em consulta ao sistema JudWin, observa-se a interposição do precedente recurso de apelação nº 411.708-6 contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 502/2004, opostos em razão da execução da sentença da ação de compensação de crédito nº 268/1997, de cujos autos foi extraída a carta precatória em questão, para cumprimento de atos expropriatórios. 2. Referida apelação foi distribuída ao e relatada pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, integrante da 1ª Câmara Cível. 3. Dispõe o art. 197, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de 2ª Câmara Cível - TJPR 2 mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." 4. Desse modo, necessário se faz reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, diante da apelação cível interposta nos antecedentes embargos à execução. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos ao eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0043 . Processo/Prot: 1026763-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88844. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013244-94.2004.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Vame Telhas Ltda. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vame Telhas Ltda interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta (fls. 11/11v-TJ). Sustenta, em síntese, que no presente caso não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente; e, se assim não entender, pleiteia pela prescrição da referida pretensão, com fulcro no art. 174 do CTN. II - Preliminarmente, vislumbra-se que a agravante não é parte legítima para discutir a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, bem como a prescrição em relação a ela. Falta-lhe interesse recursal em ver alterado o julgado, uma vez que a discussão sobre a inclusão ou não do sócio gerente: Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO SÓCIO E EM AUTOS EM SEPARADO PELA EMPRESA - FALÊNCIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO TAMBÉM OPOSTO PELA MASSA FALIDA - PEDIDO DE CONEXÃO DOS AUTOS NÃO ANALISADO PELA MAGISTRADO A QUO, QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA APENAS DO SÓCIO DA EMPRESA - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIDO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 458 DO CPC E DO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO I - Mero interesse de fato não atribui legitimidade recursal ao terceiro supostamente prejudicado. II - A sentença que não analise os pedidos da partes bem como não possui exposição suficiente dos motivos expressos no corpo do dispositivo fere o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal e arts. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser decretada a sua nulidade, inclusive de ofício. (Apelação Cível nº 676.719-1, 1ª CC, Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 14/09/2010). Mesmo que fosse superada esta questão, verifica-se, da análise do instrumento formado, que não é possível examinar os atos processuais que levaram o magistrado a deferir a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, nem se conferir a tese agravante o termo inicial de desta pretensão. Não há nos autos cópia do comprovante de citação do devedor originário, o que possibilitaria verificar quem recebeu a citação, o contrato social da empresa, o pedido da Fazenda de inclusão do sócio no polo passivo da demanda, bem como o deferimento do juiz. Desse modo, não se consegue concluir se houve motivos para inclusão, e quando eles se deram (necessários para se averiguar a alegada prescrição). Assim, se conclui que o presente recurso não foi instruído com

documentos suficientes para a solução da controvérsia, descumprindo o agravante o previsto no art. 525, II do CPC: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525 ?a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento? (STJ- Corte Especial, ED no REsp 449.986, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram embs..cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). ?Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso? (RSTJ 157/138; no mesmo sentido RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). (...)”(Código de processo Civil e legislação em vigor/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007, pg. 686) Nesse sentido, a decisão proferida pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira, no julgamento do AI 697.607-6, em 03.08.2010, referente a caso análogo: 1. O recurso foi instruído de forma deficiente. Do exame dos autos constata-se que não houve juntada dos documentos referentes à citação do executado (mandado de citação), bem como da petição de exceção de pré-executividade. Para análise do pedido (ilegitimidade passiva), fazia-se necessária a juntada dos mencionados documentos. 2. O STJ tem entendimento hoje de que incumbe ao agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias (art. 525 do CPC), bem como as necessárias ao julgamento da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. O precedente da Corte Especial nos seguintes termos: "Embargos de Divergência - Processual Civil - Agravo de Instrumento - Peças obrigatórias e necessárias para a formação do instrumento - Art. 525 do CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não- conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (STJ-ERESP. 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ.04-4-05). Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III - Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0044 . Processo/Prot: 1027336-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/92511. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001000-35.2012.8.16.0150 Embargos a Execução. Agravante: Laticínios Diamante do Oeste Ltda. Advogado: Márcio Danilo Doná, Rodrigo Tadeu Mozer Espassa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valtter Ressel). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.336-0. Conforme recentemente julgado pelo STJ no REsp 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, "a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso", devendo ser "oportunizada ao agravante a complementação do instrumento."1 Sendo assim, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do pedido de justiça gratuita mencionado pelo il. juiz a quo na decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 22 de agosto de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada

Elisângela Maria de Matos Vilande	005	0915275-8
Emanuel de Andrade Barbosa	015	0947671-7
Eroulth Cortiano Junior	002	0599804-1/04
Ezílio Henrique Manchini	003	0891696-3
Fernando Previdi Motta	007	0926418-0
Germano Alberto Dresch Filho	016	0951438-1/01
Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	001	0513645-4/03
Gui Antonio de Andrade Moreira	012	0939215-4/01
Jorge da Silva Giulian	014	0943855-7
José Antonio Diana Mapelli	011	0934907-7
Juliano Marold	002	0599804-1/04
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0965498-6
	003	0891696-3
	005	0915275-8
	008	0926459-1
	012	0939215-4/01
	013	0939619-2
	015	0947671-7
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	016	0951438-1/01
Leandro Cardozo Bittencourt	017	0965498-6
Leilane Santos Braga	013	0939619-2
Letícia Salomão	010	0932631-0
Líria Silvana Vieira	008	0926459-1
Luciana Santos Costa	012	0939215-4/01
Luiz Fernando Zornig Filho	012	0939215-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0965498-6
Maristela Buseti	014	0943855-7
Maureen Daisy Redondo Machado	001	0513645-4/03
Milton Alves Cardoso Junior	016	0951438-1/01
Mouzar Martins Barboza	017	0965498-6
Patrícia Strebel Piazzeta	014	0943855-7
Paulo Sérgio Rosso	005	0915275-8
	008	0926459-1
Sebastião Roberto Coletto	004	0913925-5
	006	0916374-0
Tomaz Giovane Dalla Costa	001	0513645-4/03
Valmor Antonio Padilha Filho	012	0939215-4/01
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0891696-3
	005	0915275-8
	017	0965498-6
Vicente Paula Santos	002	0599804-1/04

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2013.02713**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andre Coletto Druszc	004	0913925-5
	006	0916374-0
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	016	0951438-1/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	009	0927244-4
Carlos Eduardo Coletto	004	0913925-5
	006	0916374-0
Carlos Eduardo Fasolin	010	0932631-0
Cassius André Vilande	005	0915275-8
Claudine Camargo Bettes	001	0513645-4/03
Cloves José de Pinho	007	0926418-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	011	0934907-7
Edinei Carlos Dal Magro	003	0891696-3
Edson Hatsbach	015	0947671-7

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0513645-4/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/436665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5136454-0 Apelação Cível. Embargante: Augustinho Joaquim do Nascimento. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Tomaz Giovane Dalla Costa. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa. 0002 . Processo/Prot: 0599804-1/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/35111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0599804-1/01 Embargos de Declaração, 5998041- Apelação Cível. Embargante: Moisés Pinto Silveira. Advogado: José Antonio Diana Mapelli. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior. Embargado (2): Luiz Alberto Name. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0003 . Processo/Prot: 0891696-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/75924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Doris Regina Mieth Dal Magro. Advogado: Edinei Carlos Dal Magro. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DE NOTA NA PROVA DE TÍTULOS, A QUAL FOI DETERMINADA EM ÂMBITO JUDICIAL - PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO - RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA.

0004 . Processo/Prot: 0913925-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162745. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001688-54.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: Rogério Luiz Zonneveld, Luciana Gassi Vieira Zonneveld. Advogado: Andre Coletto Druszc, Carlos Eduardo Coletto, Sebastião Roberto Coletto. Agravado: Ministério Publico do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - 2. LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE DETERMINAR O EMBARGO DE OBRA E A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - COMANDO LEGAL QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL DE RETIRADA DOS CONDÔMINOS DOS LOTES RECONHECIDAMENTE DENTRO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMÓVEL DA AGRAVANTE QUE NÃO SE ENCONTRA NA MENCIONADA ÁREA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO O interesse de agir resta configurado quando, com base nas afirmações trazidas aos autos, verifica-se presente o binômio necessidade/adequação ou necessidade/utilidade, para o autor da demanda.

0005 . Processo/Prot: 0915275-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0008393-32.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Gilmar da Silva Desidério. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO AO CARGO E INDENIZAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. TESE DE DEFESA QUE, EMBORA REPITA ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL, GUARDA CONSONÂNCIA COM AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. PUNIÇÃO DO EX POLICIAL MILITAR QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O LIBELO ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO AFASTA A SANÇÃO APLICADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO QUE NÃO ILIDE A POSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR O ILÍCITO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO DAS PROVAS, DAS ATENUANTES E BONS ANTECEDENTES. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO INOCORRENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0916374-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162749. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001688-54.2012.8.16.0034 Ação Civil Pública. Agravante: Wilson Luiz Oliari, Anadir Luiza Thomé. Advogado: Andre Coletto Druszc, Carlos Eduardo Coletto, Sebastião

Roberto Coletto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - 2. LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE DETERMINAR O EMBARGO DE OBRA E A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - COMANDO LEGAL QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL DE RETIRADA DOS CONDÔMINOS DOS LOTES RECONHECIDAMENTE DENTRO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMÓVEL DA AGRAVANTE QUE NÃO SE ENCONTRA NA MENCIONADA ÁREA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO O interesse de agir resta configurado quando, com base nas afirmações trazidas aos autos, verifica-se presente o binômio necessidade/adequação ou necessidade/utilidade, para o autor da demanda.

0007 . Processo/Prot: 0926418-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199889. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000449 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Borrazópolis. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Agravado: Cloves Jose de Pinho. Advogado: Cloves José de Pinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O PATAMAR PARA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO TJPR - CRÉDITO QUE EXCEDE O MONTANTE PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PAGAMENTO DEVIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0926459-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003135-75.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Hermes dos Santos Kocielek. Advogado: Líria Silvana Vieira. Apelo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar extinto o processo, ex ofício, sem resolução de mérito e, consequentemente, prejudicando o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - CONCURSO PÚBLICO - INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL Nº 01/04 - NÃO COMPARECIMENTO NA AVALIAÇÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO ALÉM DO DOBRO DE NÚMEROS DE VAGAS OFERTADAS - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO EM 2008 - RESOLUÇÃO Nº 08213 - AÇÃO PROPOSTA SOMENTE EM 2009 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0927244-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33759. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001434-21.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelo: Antonio Carlos Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação cível da Fazenda Pública do Município de Maringá. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CRÉDITO EXIGÍVEL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O conceito de dívida ativa tributária e não tributária está previsto no §2º. do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, sendo a primeira considerada apenas aquela decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, caracterizando-se, as demais, como dívidas ativas não tributárias. 2. Nos termos do disposto no § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

0010 . Processo/Prot: 0932631-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223841. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002466-88.2011.8.16.0024 Mandado de Segurança. Apelante: Dirlene Vieira Bueno de Lara. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin. Apelo: Município de Campo Magro. Advogado: Letícia Salomão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO

INTEGRAL - GDI. ATO COM EVIDENTE FUNDO POLÍTICO, OFENDENDO O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PRESSUPOSTO FÁTICO À PERCEPÇÃO DA VERBA DE CUNHO DISCRICIONÁRIO. MATÉRIAS QUE GRAVITAM EM TORNO DE FATOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NO RITO ESTRITO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0934907-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023216-74.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Jairton dos Santos. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Interessado: Presidente do Conselho de Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar de ofício a sentença na parte dispositiva, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. IMPETRAÇÃO DO WRIT QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PREVISTO NA LEI N.º 12.016/09. PREJUDICIAL CONFIGURADA. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA, A FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VEZ QUE A DECADÊNCIA OPERA-SE SOBRE O DIREITO POTESTATIVO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO NA PARTE DISPOSITIVA.

0012 . Processo/Prot: 0939215-4/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/421210. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9392154- Agravo de Instrumento. Autor: Mario Manoel das Dores Roque. Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho, Luciana Santos Costa, Luiz Fernando Zornig Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar procedente o pedido de restauração de autos. EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS EXTRAVIADOS NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - PEDIDO DE RESTAURAÇÃO PROCEDENTE. Na restauração de autos não será analisada qualquer questão de mérito, todas as questões de fato e de direito que pertençam à lide em baila, não serão analisadas no procedimento especial de restauração de autos.

0013 . Processo/Prot: 0939619-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001702-88.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Alessandro de Souza Garcia. Advogado: Leilane Santos Braga. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - 1- PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - 2- MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - INSURGÊNCIA CONTRA O LIMITE MÁXIMO 30 ANOS - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - ARTIGO 23 DA LEI 12.016/2009 - CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL INAUGURAL - ENUNCIADO Nº 11 DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJ/PR - IMPETRAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - PERDA DO DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0943855-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001856-25.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Patrícia Strobel Piazzetta. Apelado: Roseli Maria Nabosne Correa. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUTUAÇÕES LAVRADAS PELO DIRETRAN. QUESTÕES RELATIVAS À IMPOSIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO,

PONTUAÇÃO NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. COMPETÊNCIA DO DETRAN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EVIDENCIADA. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. INFRAÇÕES ATRIBUÍDAS AO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS A POSTERIORI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. O DETRAN/PR é o órgão responsável pela arrecadação das multas, mesmo que o lançamento seja realizado por outro órgão componente do Sistema Nacional de Trânsito, é também de sua incumbência o cancelamento, bem como a devolução da CNH do condutor, decorrendo daí a legitimidade do referido ente para figurar no pólo passivo da demanda originária. II. Restando incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, ainda que tal alienação tenha sido realizada de forma fraudulenta, é imperioso eximir o alienante de boa-fé de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem. III. Não se mostrando excessiva a verba honorária arbitrada a justificar a sua redução, os honorários advocatícios merecem ser mantidos.

0015 . Processo/Prot: 0947671-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000282-48.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Claudinei Wille. Advogado: Edson Hatsbach. Apelado: Estado do Paraná, Diretor de Ensino da Polícia Militar. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE APÓS A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IRRELEVÂNCIA. IMPUGNAÇÃO NÃO PREVISTA NO RITO CÉLERE DO WRIT. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO IMPLICA EM QUALQUER CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL. ATO ILEGAL OU ABUSIVO NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CADERNO DE PROVA E DO CARTÃO RESPOSTA QUE NÃO PERMITE PRESUMIR QUE O CANDIDATO OBTIVE A NOTA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA SER APROVADO PARA A PRÓXIMA FASE DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0951438-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/473652. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9514381-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Embargado: Coordenador Geral do Procon de Cascavel. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Interessado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO, QUE EXPÕS CLARAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. RECURSO REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 0965498-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/321830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000890-46.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Welton dos Santos Ribeiro. Advogado: Mouzar Martins Barboza, Juliano Marold, Leandro Cardozo Bittencourt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO LIMITE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - AMPLIAÇÃO DE VAGAS E CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO MÉDICA APÓS O PERÍODO ESPERADO - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO SOMENTE PELA INTERNET E DIÁRIO OFICIAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cristhina B. Morais	006	1006062-5
Alexandre Correa Nasser de Melo	016	1028099-6
Almir Garcia Fernandes	011	1026826-5
Anamaria Batista	016	1028099-6
Andre Luiz Batezati	012	1027325-7
André Mauricio R. Pfaffenzeller	003	0961211-3
Ângela Couto Machado Fonseca	005	0995475-2
Ângela Maria Furlaneto Katche	004	0982862-0
Antônio Moris Cury	013	1027445-4
Bárbara Ribeiro Vicente	013	1027445-4
Bruno Spinella de Almeida	011	1026826-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	1025691-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0995475-2
Daniel Brenneisen Maciel	013	1027445-4
Darcy Nasser de Melo	016	1028099-6
Denise Martins Agostini	005	0995475-2
Diego Rodrigo Marchiotti	011	1026826-5
Diorges Charles Passarini	014	1027785-3
Edivaldo Aparecido de Jesus	016	1028099-6
Estevam Capriotti Filho	011	1026826-5
	013	1027445-4
	015	1028064-3
Fernando Augusto Montai Y Lopes		
Gazzi Youssef Charrouf	016	1028099-6
Guilherme Henrique Hamada	002	0946761-2
	015	1028064-3
	011	1026826-5
Italo Tanaka Junior	005	0995475-2
Jefferson Isaac João Scheer	011	1026826-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto		
José Marçal Antonio Caonetto	009	1022291-6
José Wladimir Garbúggio	006	1006062-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0946761-2
	003	0961211-3
	005	0995475-2
	007	1011269-7
	010	1025691-8
	015	1028064-3
Leandro Petry Pedro	010	1025691-8
Leandro Souza Rosa	003	0961211-3
Leonardo Guilherme dos S. Lima	007	1011269-7
Lígia Olímpio de Oliveira	012	1027325-7
Luciano da Cruz Rosina	008	1019504-3
Marçal Cláudio Marques	013	1027445-4
Marcelo Cristiano de Moraes	012	1027325-7
Marco Antônio Lima Berberi	001	0740157-0
Marcos Massashi Horita	001	0740157-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	013	1027445-4
Nely Santos da Cruz	008	1019504-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	013	1027445-4
Ricardo Jamal Khouri	001	0740157-0
Tereza Cristina B. Marinoni	010	1025691-8
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0961211-3
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0961211-3
Weslei Vendruscolo	001	0740157-0
	002	0946761-2
	015	1028064-3
Weslen Vieira da Silva	011	1026826-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0740157-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/395377. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004346-87.2010.8.16.0077 Desapropriação. Agravante: Ligia Tamura. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Agravado: Departamento de

Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Weslei Vendruscolo, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerationo despacho.

VISTOS ETC; 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o teor da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.185.583/SP, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do juízo de retratação. Curitiba, 26 de março de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0946761-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299271. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006782-51.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Henrique Hamada, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lusía Luiz Moreira (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão monocrática (fls. 46/49) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de LUSIA LUIZ MOREIRA, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a disponibilização da medicação prescrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). 2. Através de suas razões recursais o agravante defende a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em face do Estado do Paraná. Isso porque a medicação prescrita (SPIRIVA RESPIMAT) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte da RENAME (Farmácia Básica), da lista de Medicamentos Excepcionais e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. De outro ponto, alega que referido fármaco trata-se de medicamento experimental, onde se comprovam a possibilidade de diversos efeitos colaterais, através de diversos estudos científicos. Assevera que o direito à saúde pública deve pautar-se nos princípios da igualdade entre os administrados, da moralidade e da legalidade, enfatizando, ademais, que "(...) a decisão em baila comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde e cria direitos sem fonte de custeio, o que engendra grave lesão ao interesse público". Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso. 3. Através da decisão de fls. 54/55-v, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferido o efeito suspensivo almejado. 4. O agravado apresentou contraminuta (fls. 66/71), defendendo o acerto da decisão agravada. 5. Em parecer exarado às fls. 76/80, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. Volta-se o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada, na qual determinou o fornecimento do medicamento Spiriva Respimat, necessário ao tratamento da paciente Lusía Luiz Moreira. Ocorre que ao consultar o site deste Tribunal de Justiça, este Relator constatou que em data de 1º. de agosto de 2012 foi proferida sentença na demanda originária, julgando-se procedente o pedido (conforme documento que segue anexo a esta decisão), cujo agravante, inclusive, interpôs recurso de apelação cível contra a decisão meritória. Como cediço, a superveniência da sentença de mérito nos autos originários impede a discussão acerca da decisão interlocutória que a precedeu, eis que esta foi tomada inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, não podendo prevalecer sobre o decisum proferido após cognição exauriente. Ademais, tal situação leva à inequívoca conclusão de que não subsiste ao agravante o interesse recursal para o deslinde do agravo de instrumento, razão pela qual eventual pronunciamento judicial de mérito não teria o condão de trazer-lhe utilidade prática. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526). Fixada tal premissa, conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto já houve a prolação da sentença, o que impede a apreciação da decisão que a precedeu nesta fase processual, sobrevivendo a falta de interesse recursal do agravante. Nesse sentido, esta Egrégia Corte de Justiça compartilha

do referido entendimento, valendo citar: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noResp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010)." (Agravo de Instrumento n.º 870.178-0, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 10/05/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (Agravo de Instrumento n.º 781.386-7, 5ª. Câmara Cível Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 27/10/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Verificandose a superveniência de sentença de mérito acolhendo, ainda que em parte a pretensão da parte autora, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto, a impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência, ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da antecipação de tutela, impondo-se a extinção do recurso (art. 557/CPC). 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento." (Agravo de Instrumento n.º 874.320-0, 17ª. Câmara Cível Relator Juiz Substituto FRANCISCO JORGE, DJ 19/04/12). 5. Ex positus, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da superveniente prolação da sentença na demanda originária. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003. Processo/Prot: 0961211-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002806-58.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Hilário Andraschko. Advogado: Leandro Souza Rosa, André Mauricio Ribeiro Pfaffensteller. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO. DEFERIMENTO AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA SUSPENDER A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NA LISTA DE INELEGÍVEIS PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO PROCESSO N. 579511/06 DO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO, ORDENANDO, AINDA, EMENDA DA INICIAL POR AGRAVADO, PARA EXCLUIR O TCE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. SENTENÇA POSTERIOR QUE JULGOU EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, V DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. EXEGESE DO ARTIGO 200, XXIV, DO RITJPR. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 961211-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado HILÁRIO ANDRASCHKO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão de fls. 331/332 - TJPR, nos autos de Ação Ordinária Anulatória de Ato Jurídico nº 0002806-58.2012.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o Magistrado de Primeiro Grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inclusão do nome do autor na lista de inelegíveis pela reprovação das contas relativas ao processo n. 579511/06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como ordenou que o Agravado emendasse a inicial, para excluir o TCE do pólo passivo da lide. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em suma: a) existência de litispendência sobre o tema (art. 301, § 1º do CPC), eis que a matéria já foi analisada por esta Corte de Justiça em mandado de segurança - autos n. 784.262-4 impetrado com o mesmo objetivo, contra ato do senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, quando o então impetrante narrou que estava inscrito na lista de agentes políticos com contas julgadas improcedentes, o que ensejou suspensão de seus direitos políticos, esboçando agora mesmo conteúdo fático na ação ordinária proposta, razão pela qual deve ser reformada e indeferida a tutela antecipada; b) caso não se entenda pela extinção do feito, merece reforma a decisão agravada ante ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada; c) foram consideradas irregulares as contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Palmas e o Paraná Esportes - exercício de 2004 em razão da ausência de procedimento licitatório - processos n. 6087/05 e 579511/06; d) diante da desaprovação de contas por irregularidade insanável e a decisão irrecorrível do TC, competia àquela Corte encaminhar a relação dos gestores públicos em contas desaprovadas e rejeitadas à Justiça Eleitoral, para fins previstos na Lei Complementar n. 64/90; e) não avaliadas as características do ato administrativo consistente na desaprovação das contas, não havendo a revisão da decisão do TC pela Corte Eleitoral, permanecendo incólume;

f) desconformidade do fundamento da decisão com o entendimento do Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, na medida em que o TSE não determinou a exclusão do nome do demandante da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mas apenas deferiu, naquela oportunidade, o registro da candidatura do Agravado. Ao final, requer suspensão da decisão agravada, por não atender aos requisitos da concessão da tutela antecipada e, quanto ao mérito, acolhimento recursal para que seja extinta a ação ordinária em razão da litispendência ou, sucessivamente, para que seja reformada a decisão questionada. As fls. 393/396 consta indeferido o pedido de atribuição suspensiva, considerando ausentes os requisitos legais ensejadores (art. 558 do CPC). O Juízo "a quo" apresentou informações (fl. 402), confirmando o cumprimento por parte da Agravante do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certidão da Escrivania (fl. 403) informou decorrido prazo legal sem que os agravados tivessem apresentado manifestação. A douta Procuradoria Geral de Justiça em fls. 407/408 opinou acolhimento recursal, observada litispendência através manejo de mandado de segurança com o mesmo objeto e contra as mesmas partes (MS n. 784.262-4), o que deve ensejar a extinção sem julgamento de mérito da presente ação ordinária (art. 267, V do CPC). Através petição (fl. 412/413), o agravado informou que prolatada sentença nos autos originais deste recurso, na qual a demanda restou extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC (fls. 414/417). O Juízo "a quo" (fl. 425) informou extinta a ação anulatória n. 002806-58.2012.8.16.0004, por decisão proferida em data de 11/12/2012, sendo interposto recurso de apelação pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão de fls. 331/332 - TJPR, nos autos nº 0002806-58.2012.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o Magistrado de Primeiro Grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inclusão do nome do autor na lista de inelegíveis pela reprovação das contas relativas ao processo n. 579511/06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como ordenou que o Agravado emendasse a inicial, para excluir o TCE do pólo passivo da lide. Em suas razões, afirma o ESTADO DO PARANÁ, em síntese, existência de litispendência sobre o tema (art. 301, § 1º do CPC), eis que a matéria já foi analisada por esta Corte de Justiça em mandado de segurança - autos n. 784.262-4 impetrado com o mesmo objetivo, contra ato do senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, quando o então impetrante narrou que estava inscrito na lista de agentes políticos com contas julgadas improcedentes, o que ensejou suspensão de seus direitos políticos, esboçando agora mesmo conteúdo fático na ação ordinária proposta, razão pela qual deve ser reformada e indeferida a tutela antecipada. Alternativamente, caso não se entenda pela extinção do feito, aduz o agravante que merece reforma a decisão agravada, ante ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada; foram consideradas irregulares as contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Palmas e o Paraná Esportes - exercício de 2004 em razão da ausência de procedimento licitatório - processos n. 6087/05 e 579511/06; diante da desaprovação de contas por irregularidade insanável e a decisão irrecorrível do TC, competia àquela Corte encaminhar a relação dos gestores públicos em contas desaprovadas e rejeitadas à Justiça Eleitoral, para fins previstos na Lei Complementar n. 64/90; não avaliadas as características do ato administrativo consistente na desaprovação das contas, não havendo a revisão da decisão do TC pela Corte Eleitoral, permanecendo incólume; e desconformidade do fundamento da decisão com o entendimento do Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, na medida em que o TSE não determinou a exclusão do nome do demandante da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mas apenas deferiu, naquela oportunidade, o registro da candidatura do Agravado. Ao final, requer suspensão da decisão agravada, por não atender aos requisitos da concessão da tutela antecipada e, quanto ao mérito, acolhimento recursal para que seja extinta a ação ordinária em razão da litispendência ou, sucessivamente, para que seja reformada a decisão questionada. E, em que pesem as razões expostas, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença nos autos de origem (conforme informação prestada pelo magistrado "a quo" - fl. 425), que reconheceu a litispendência e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Daí porque, com a prolação da sentença (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela absorvida. Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em matéria símile: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noResp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010)." (AgRg no Ag 1366461 / RS Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 08/11/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-

se em jurisprudência do STJ , razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 956504 / RJ; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; julgado em 06/05/2010) (grifamos). Neste mesmo raciocínio, posiciona-se a jurisprudência desta Corte em matéria similar, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009) (grifamos). AGRADO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 945661-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 19.02.2013) (grifamos). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRADO. RECURSO PREJUDICADO". (TJ/PR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurrelli, v.u.,j.01.11.2005) (grifamos). Com a prolação de sentença fica flagrante a perda de objeto deste recurso, porquanto o julgamento superveniente do referido feito sede (Ação Ordinária Anulatória de Ato Jurídico nº 0002806-58.2012.16.0004), esvaziou o conteúdo a ser analisado, mormente diante preliminar aventada ao agravo, sobre existência de litispendência ao tema (art. 301, § 1º do CPC), eis que a matéria já foi analisada por esta Corte de Justiça em mandado de segurança - autos n. 784.262-4 impetrado com o mesmo objetivo, contra ato do senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, quando o então impetrante narrou que estava inscrito na lista de agentes políticos com contas julgadas improcedentes, o que ensejou suspensão de seus direitos políticos, esboçando agora mesmo conteúdo fático na ação ordinária proposta. E, mesmo havendo interposição de recurso de apelação pelo autor insurgindo-se contra a decisão prolatada (informações do Juízo, fl. 425), diante preliminar arguida ao presente agravo, qual seja, extinção da ação ordinária em razão da litispendência, art. 301, § 1º do CPC (fl. 08, item ?b?), esvaziou-se o conteúdo a ser analisado. Desta forma, ante superveniência de sentença nos autos originários, sem resolução de mérito, julgando extinta a ação diante configurada litispendência (art. 267, V do CPC), resta prejudicado o julgamento do presente recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal pela perda superveniente do objeto, o que faço com fundamento no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 25 de março de 2013. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora Convocada -- 1 Em substituição a Des. Maria Aparecida Branco de Lima.

0004 . Processo/Prot: 0982862-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/427900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: paulo henrique cruz piçarra. Advogado: Ângela Maria Furlaneto Katche. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 982.862-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CRUZ PIÇARRA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Não se desprezando a gravidade da patologia que acomete o impetrante, melhor analisando o caderno processual observo que o relatório médico acostado às fls.250TJ se revela esclarecedor quanto à condição clínica do paciente, todavia, a meu juízo, se faz necessário a comprovação de que o mesmo é portador do Genótipo Viral Tipo 1, bem como, que a doença evoluiu para cirrose hepática, através de exame de imagem ou biópsia. (prazo de 20 dias) . Voltem em seguida para a apreciação do pleito liminar. 2. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO 0005 . Processo/Prot: 0995475-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/473164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004906-83.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliete das Neves Gomes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO A FIM DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE. A AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POSSUI PRESUNÇÃO LEGAL IURIS TANTUM, PODENDO O MAGISTRADO DETERMINAR TAL DILIGÊNCIA ANTES DA APRECIÇÃO DO PLEITO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ, AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min.

FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ELIETE DAS NEVES GOMES contra a decisão interlocutória proferida às fls. 22-TJ, em sede de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDSAÚDE, ora em execução de sentença, o qual determinou a juntada de documentos necessários para aferição da hipossuficiência (comprovante de rendimento), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. Por meio de suas razões recursais, a agravante pretende a reforma do decisum, afirmando que a própria alegação de hipossuficiência apresentada na inicial, é suficiente para sustentar, até prova em contrário, a situação econômica da parte. Nesse sentido, assevera que juntou tabelas atualizadas com os vencimentos dos servidores públicos de saúde, das quais se pode concluir que nenhum dos substituídos processuais tem amplas condições financeiras, sendo certo que não podem litigar sem prejuízo próprio ou de suas famílias. Após colacionar precedentes jurisprudenciais, propugna a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, o seu provimento, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores. Inferre-se da leitura do despacho de fls. 22-TJ que o ilustre Magistrado determinou a juntada de documentação, para posterior apreciação do pedido de assistência judiciária. Inobstante a simples afirmação do estado de pobreza pela parte seja suficiente para a concessão do beneplácito, tal presunção não se reveste de caráter absoluto, podendo ser elidida pela parte contrária, de modo que não obriga o magistrado a aceitá-la incondicionalmente, podendo determinar à parte, que comprove sua condição de hipossuficiência, caso sobressaia alguma dúvida a respeito. Outrossim, é entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal iuris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei nº 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 121.135/MS, 4ª. Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ 27/11/12). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 225.097/BA, 1ª. Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 13/11/12). "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza, para fins de concessão de justiça gratuita, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelo magistrado na instância ordinária. 2. O reexame, em recurso especial, da condição econômica do requerente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 138.158/MS, 4ª. Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 13/09/12). "PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos

legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido." (REsp 1.344.637/RS, 2ª. Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17/10/12). O posicionamento desta egrégia Corte de Justiça trilha a mesma orientação, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravado de Instrumento nº 483.000-4, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, DJ 21/11/08). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (Agravado Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FABIAN SCHWEITZER, DJ 27/05/10). Destarte, forçoso reconhecer que as razões do recurso manejado são contrárias à jurisprudência dominante tanto no egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto no colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso, com base no disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Forte em tais argumentos, com esteio no artigo 557, caput, nego seguimento ao presente recurso, vez que o comando judicial recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante tanto no egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto no colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1006062-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348529. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006112-23.2010.8.16.0160 Ação de Improbidade. Apelante: Sergio Pereira Santos. Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Interessado: Carlos Martins Ogniben. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006062-5 DESPACHO 1. Cumpra-se a diligência requerida pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 276, para que o Município de Sarandi seja intimado da prolação da sentença. 2. Após, voltem. Curitiba, 11 de março de 2013. Desª. REGINA AFONSO PORTES Relatora

0007 . Processo/Prot: 1011269-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/43188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neusa Francisco Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor do Departamento de Assistência A Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Despacho1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NEUSA FRANCISCO ROMANO, contra o ato do Ilmo. Senhor SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP e na pessoa do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, que negou o fornecimento do medicamento denominado ANTI VEGF. Conforme declarações médicas, acerca da impetrante, a utilização do medicamento se justifica: "Solicito avaliação da paciente Sra. Neusa Francisco Romano para aplicação de Anti-VEGF intravítreo em olho direito devido a oclusão de veia central da retina conforme laudo em anexo." (fl. 22) e "Encaminho o Sr(a). NEUSA FRANCISCO ROMANO para avaliação de aplicação intra-vítrea de avastin em OD devido a edema macular secundário a oclusão de veia central da retina. Plano de 2-3 aplicações com 30 dias de intervalo." (fl. 23). Assevera a impetrante, em suma: a Secretária do Estado, por intermédio dos hospitais credenciados ao SAS, se nega a fornecer o documento físico de negativa a prestação do atendimento médico; que é filiada ao SAS na condição de funcionária pública aposentada, logo beneficiária do programa de assistência exclusiva ao atendimento dos serventuários do estado e seus dependentes. Pleiteia a concessão de liminar, discorrendo sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a fim de determinar que o Estado do Paraná, através da Secretária de Estado de Saúde, forneça gratuitamente a impetrante, o medicamento denominado ANTI VEGF, conforme prescrição médica. O juízo de primeiro grau à fl. 46 deferiu o pedido liminar, determinando o fornecimento do tratamento prescrito via ANTI VEGF pelo tempo e quantidade necessários. Nota-se que em que pese constar na decisão monocrática que "trata-se de ação de obrigação de fazer", na verdade a presente demanda trata-se de uma ação mandamental, onde foram observados os ritos próprios do Mandado de Segurança. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA às fls. 92/100 prestou informações. A Douta Promotora de Justiça se manifestou às fls. 117/120, em parecer de lavra do Dr. Luís Eduardo Silveira de Albuquerque, opinando pela incompetência absoluta do juízo para o trâmite e

conhecimento da matéria. À fl. 124 o juízo de primeiro grau reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta para julgamento da lide, declinando a competência e determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça. A impetrante às fls. 133/135 informou que os impetrados cumpriram a ordem judicial concedida em sede de liminar, porém, afirmou que "para o médico ter plena ciência se as aplicações foram exitosas, há a necessidade de se fazer o exame OCT (Optical Coherence Tomographer) no olho direito da Impetrante, verificando assim a necessidade ou não de nova aplicação do medicamento". Aduz também que houve a negativa por parte dos impetrados na realização do exame citado. Diante do exposto, requerer o elastecimento do objeto liminar, albergando o exame requerido pelo médico. 2. Quanto ao cabimento do remédio constitucional intitulado Mandado de Segurança, deve se verificar se estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da pleiteada liminar. Segundo o jurista Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários à Constituição" (2ª edição, pg. 369/370), o conceito atribuído a direito líquido e certo é: "(...) aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. (...) A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da dúvida, quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juízes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas, em dilações, e então é incerto e ilíquido". Conforme denota-se dos autos, a impetrante necessita do uso do medicamento ANTI VEGF para conter os efeitos e avanços da doença que lhe acometem, evitando possível glaucoma e perda de visão. Entretanto, houve a recusa de fornecimento por parte do ente estatal. Ademais, a necessidade da utilização do medicamento pleiteado mostra-se evidente quando da leitura dos relatórios médicos acostados às fls. 22/23-TJ/PR, não havendo que se falar em ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante. No que tange o pedido de extensão da liminar, às fls. 133/135, para que a impetrante se submetesse ao exame OCT (Optical Coherence Tomographer), verifica-se a necessidade de sua realização para que haja o ideal acompanhamento clínico da paciente, conforme solicitação médica às fls. 136/137. Diante de tal recusa estatal e da necessidade de utilização do fármaco pleiteado e do referido exame, resta comprovado o direito líquido e certo do impetrante, qual seja, o direito a vida e a saúde. Constatase que no caso sub iudice restou comprovado efetivamente (prova pré-constituída) e que estão presentes os pressupostos ensejadores para a manutenção e elastecimento da liminar. Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso do paciente, assegurando-lhe na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196 da Constituição Federal, verbis: Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Por entender presentes os requisitos atinentes a concessão da medida liminar há a necessidade de manter a decisão exarada em primeiro grau e a elastecer, determinando que os impetrados continuem fornecendo o medicamento denominado ANTI VEGF, para utilização em tratamento de saúde da impetrante, de forma ininterrupta, na quantidade e tempo necessário, e, para que seja realizado o exame OCT (Optical Coherence Tomographer) no olho direito da impetrante, conforme prescrição médica. O fornecimento do medicamento deverá ser mantido e o exame OCT realizado em um prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do Impetrado, prazo este que se entende razoável para adequar-se e dar cumprimento a presente determinação. No caso de atraso ou descumprimento da ordem, fica desde já, arbitrada multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual faço com fulcro no art. 641, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Notifique-se, por ofício, a digna autoridade apontada como coatora para prestar informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias bem como de cumprimento a liminar ora deferida. 4. Após, à manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários para dar fiel cumprimento desta decisão. 6. Retifique-se a autuação, para que passe a constar o Estado do Paraná como litisconsorte passivo. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013.

0008 . Processo/Prot: 1019504-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/62664. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011360-92.2012.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Lauro Santana (maior de 60 anos). Advogado: Nely Santos da Cruz, Luciano da Cruz Rosina. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.504-3Agravante : Lauro Santana Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 84/86-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011360-92.2012.8.16.0129, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de LAURO SANTANA, mediante a qual o MM. Juiz deferiu medida liminar para impor ao réu/agravante obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa diária (ou para cada ato, dependendo da obrigação) no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O agravante narra que a Ação Civil Pública foi ajuizada buscando a sua condenação em danos morais coletivos, bem como nas obrigações de não construir, comercializar, não fazer propagandas e, ainda, de apresentar documentos, em virtude da suposta irregularidade administrativa de uma área de loteamento. Como razões de insurgência, alega, em síntese, que: (a) a decisão agravada afronta garantia constitucional, em flagrante abuso aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois imputa ao agravante o ônus de provar as alegações deduzidas na inicial;

(b) possui uma propriedade bastante extensa, a qual está em início de loteamento, sendo que uma parte da propriedade foi objeto de invasão por posseiros; (c) o loteamento encontra-se em fase inicial, mas não está causando dano à sociedade (consumidores) ou ao meio ambiente, pois se localiza em área passível de utilização e respeita a área de reserva como disposto no Termo de Domínio; (d) o Juízo inverteu antecipadamente o ônus da prova sem garantir ao agravante o direito do contraditório e da ampla defesa, determinando a produção de provas negativas, que deveriam ter sido apresentadas pelo agravado junto com a petição inicial; (e) o pedido formulado pelo agravado 2 deixou de cumprir o requisito do art. 356 do CPC, pois é genérico e sem fundamento; (f) embora não haja plano de loteamento e não tenham sido cumpridos requisitos da legislação municipal, é possível a regularização a qualquer tempo (art. 38, § 3º da Lei nº 6766/79), o que torna injustificada a propositura prematura da ação principal e da decisão liminar. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, "reformando-se integralmente a decisão agravada nos termos pleiteados neste recurso, afastando a determinação de apresentação de documentos, bem como extinguindo a multa arbitrada pelo Juízo "a quo" (fl. 14-TJ). II. Em análise perfunctória, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado, especialmente porque o agravante admite a implementação do loteamento de forma clandestina e à revelia das determinações legais. Além disso, a decisão vergastada encontra-se amplamente fundamentada quanto à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e mesmo a determinação de apresentação de documentos se mostra legítima e não parece configurar indevida inversão do ônus probatório. Ante o exposto, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. 3 III. Defiro a prioridade na tramitação e determino a identificação do feito, nos termos do art. 1.211-B, § 1º, do CPC. IV. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de março de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator 0009. Processo/Prot: 1022291-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78252. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008921-42.2011.8.16.0033 Indenização. Agravante: João Carlos Cordeiro, Espólio de Reny Gelinski Cordeiro, João Carlos Cordeiro, André Luiz Cordeiro, Angela Maria Cordeiro de Oliveira, Lucia Helena Cordeiro, Maria Lara Machado da Silva, Rita de Cassia Cordeiro Marques. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1.022.291-6, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes João Carlos Cordeiro e outros e agravado Estado do Paraná. I - João Carlos Cordeiros e outros interpueram o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida à fl. 34-TJ, nos autos de ação ordinária de indenização cumulada com perdas e danos, autuada sob nº 0008921- 422.2011.8.16.0033, movida pelo próprio agravante contra o Estado do Paraná, através da qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Desde a distribuição do feito, o autor vem requerendo o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inclusive, juntou ao feito (fls. 83/84) documentos que denota a alteração do CN da Corregedoria Geral do TJPR, tenaz ao tema abordado. 2 No mérito do pleito, o próprio documento juntado, referido acima, no item 2.7.9.1 (fl. 84), responde ao reclame do autor, em relação à regularidade do indeferimento do pedido em comento. Portanto, determino que o autor prepare as custas processuais, imprerivelmente, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se." Argumentam os agravantes, em síntese, que: a) o entendimento do MM. Juízo a quo de que os agravantes devem comprovar hipossuficiência por meio de provas de miserabilidade se revela arbitrária, vez que a legislação atinente à matéria, bem como a jurisprudência, entendem que basta a simples declaração dos postulantes para que seja deferido o benefício; b) cabe à parte contrária deduzir peça processual de impugnação ao pedido de assistência judiciária e juntar provas das alegações, o que não ocorreu no caso concreto; c) o art. 4º da Lei 1060/50 impõe, como requisito para a concessão, que haja simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, cuja declaração consta nos autos. d) o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pelos agravantes se reveste de presunção de veracidade iuris tantum. Pugnam, por fim, pelo provimento do recurso, eis que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, determinando-se a imediata concessão do benefício da assistência judiciária aos agravantes. 3 É, em resumo, o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada

pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Não houve pedido de atribuição de suspensão da decisão agravada. Em que pesem as razões da inicial, a decisão impugnada não contém qualquer ilegalidade e, em sede de cognição, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora. Isto porque os documentos solicitados visam comprovar a situação financeira dos agravantes. Por outro lado, se não estão obrigados a apresentar declaração de imposto de renda, bastaria juntar certidão a respeito. Nos presentes autos, não há documentos que comprovem, de maneira inequívoca, que os agravantes não teriam condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. As declarações de hipossuficiência firmadas às fls. 20/32, não são suficientes para demonstração dos gastos que venham a comprometer a renda mensal dos agravantes. 4 A intenção da Lei 1.060/50 é a de atingir a quem realmente não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, possibilitando assim o acesso ao judiciário. III - Oficie-se ao Juízo do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V - Intimem-se os agravantes da presente decisão. VI - À d. Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 15 de março de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 1025691-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84710. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005015-35.2010.8.16.0112 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática proferida em sede de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, a qual recebeu o recurso de apelação do ora recorrente, tão somente no efeito devolutivo. 2. Por meio de suas razões recursais o agravante pretende a reforma do decimus, alegando para tanto, que o comando judicial objurgado, ao receber a apelação interposta somente em seu efeito devolutivo, implicará " (...) em providências imediatas que esgotariam o objeto da lide, além de contrariar à autoridade das decisões proferidas por este Tribunal", em especial a decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Des. Miguel Kfourri Neto, nos autos de Suspensão de Liminar nº 790.832-3. Por fim, postula a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do recurso, de modo a proceder-se " (...) o recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo, obstando-se a sua execução imediata". É o relatório. DECIDO requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. A argumentação lançada na peça recursal traz em seu bojo juízo de verossimilhança capaz de autorizar a concessão do excepcional efeito ao presente recurso, de modo que é medida de justiça atribuir-se o efeito suspensivo ao apelo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Isso porque, prima facie, a decisão ora guerreada, contraria ordem judicial emanada dos autos de Suspensão de Liminar nº 790.832-3, da lavra do então Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, ilustre DES.MIGUEL KFOURI NETO, datada de 30 de junho de 2011, ao conferir tão somente efeito devolutivo ao apelo. Confira-se trecho da r. decisão na parte que interessa: "[...] Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, §9º da Lei Federal nº 8.437/1992, DEFIRO, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, a ser exarada na ação principal, o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada nos Autos de Ação Civil nº 6787-36.2011.8.16.0035 ( Processo Eletrônico-PROJUDI) , da Vara da Infância da Juventude- Seção Infracional- do Foro Regional de São José dos (grifei) 5. Forte em tais argumentos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO AO RECURSO, para o fim de receber-se o apelo interposto em ambos os efeitos. Comunique-se ao juízo de origem. 6. Requistem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 9. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes para dar fiel cumprimento a esta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1026826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000269-15.2013.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Italo Tanaka Junior, Estevam Capriotti Filho. Agravado: Danro Papelaria Informática e Presentes Ltda. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Almir Garcia Fernandes, Diego Rodrigo Marchiotti, Bruno Spinella de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1026826-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CURITIBA. AGRAVADO : DANRO PAPELARIA INFORMÁTICA E PRESENTES

LTDA. RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Curitiba, contra os termos do despacho de fls. 82/85- TJ, proferido nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Pedido de Indenização, que deferiu a antecipação de tutela, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 546/2012. O Município de Curitiba através do Edital nº 546/2012 lançou processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para a aquisição de notebook. Nove empresas participaram do certame. Sustenta que a Agravada, DANRO Papelaria, Informática e Presentes Ltda. foi classificada com menor lance e sua documentação foi encaminhada para análise da Assessoria Técnica de Informações (ATI), sendo aprovada pelo Assessor Técnico da ATI; que com base no relatório da Assessoria Técnica, a pregoeira emitiu o resultado que foi divulgado no site do e- compras; que divulgado o resultado, a empresa Monica Elisângela Remenhuc apresentou recurso onde questionava e afirmava o não atendimento ao exigido em edital por parte da empresa classificada; que o recurso foi analisado pela Assessoria Técnica de Informações, o resultado retificado e a empresa Recorrida desclassificada. Assevera que o edital é o instrumento que fixa os padrões de conduta da Administração Pública no certame; que as empresas que foram desclassificadas tinham até às 12 horas do dia seguinte, após a divulgação do resultado para interpor recurso; que a Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Monica Elisângela Remenhuc, após o julgamento do recurso; que como o prazo de apresentação de contrarrazões já tinha fluído, referido documento foi desconsiderado; que nenhuma ilegalidade houve na desclassificação da recorrida; que não há prova de que o produto proposto pela empresa vencedora não atende as exigências do edital, seja em relação a existência de uma porta HDMI, bem como de que o processador tenha no mínimo 2,5 GHZ e TPD máximo é de 35 watts. Requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito pleiteia a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, senão vejamos. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser alterada nesse momento processual. A duas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do agravo, nessa fase de cognição não exauriente, constato não existir nos autos argumentos suficientes para autorizar a suspensão do despacho. Do caderno processual, verifica-se que a Agravada foi desclassificada por, supostamente não ter cumprido uma regra prevista no edital. Na inicial da ação originária, mencionou a Recorrida que a empresa vencedora também não atendeu aos requisitos editalícios. Neste sentido, restou consignado na decisão singular (fls. 83-TJ): "(...) observando a Ata de Retificação de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 546/2012, verifica-se que o autor fora desclassificado, por não apresentar a porta de entrada "fax/modem", porém, não há nenhum fundamento que justifique a contratação de outra empresa que também não atendeu os requisitos mínimos impostos pelo Edital." Embora não haja provas sobre o atendimento das regras do certame, por medida de cautela, a fim de evitar prejuízos às empresas licitantes e ao Município, entendo que não merece reforma a decisão agravada. Importante destacar que, no processo licitatório deve ser observado o princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei nº 8666/931, que assegura a todos os concorrentes, igualdade de condições. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 25 de março de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ....

0012 . Processo/Prot: 1027325-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97548. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000693-02.2013.8.16.0165 Ação Civil Pública. Agravante: M. T. B., L. C. G.. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira, Marcelo Cristiano de Moraes, Andre Luiz Batezati. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão em separado.

Decisão1. Trata-se de Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, que deferiu pleito liminar do Ministério Público do Estado Paraná, e determinou que o Município de Telêmaco Borba viabilizasse moradia adequada às necessidades especiais do adolescente Everson da Silva Santos, nos seguintes termos: "Pelo Exposto concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que o Município de Telêmaco Borba e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gibson, viabilizem moradia adequada às necessidades especiais do adolescente Everson da Silva Santos no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária por dia de descumprimento no valor de R\$ 300,00 a ser arcada pelo sr. Luiz Carlos Gibson" (fls. 44) Inconformado com a decisão supra, o Município de Telêmaco Borba interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, sustentando em síntese a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação, consoante o

art. 1º da Lei 8.437/92. Assevera que não restou demonstrado nos autos os requisitos autorizadores para concessão de tutela antecipada, da mesma forma não ficou comprovada a responsabilidade do Município e do Prefeito de adequar a residência às necessidades especiais do menor. Afirma ainda que no Município residem outras crianças e adolescentes também portadores de necessidades especiais que não possuem residências com condições de acessibilidade, e o favorecimento do adolescente em questão em detrimento de outros que aguardam a atuação do poder público a mais tempo seria violação da princípio da igualdade material, bem como implicaria na inobservância da legislação orçamentária. Sustenta a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal em figurar no polo passivo. Alega que a realização de despesa pública não é ato de ofício do Poder Executivo, sendo que tal deve se dar em cumprimento as legislações orçamentárias pertinentes, que por sua vez são elaboradas pelo Poder Legislativo, bem como o Prefeito encontra-se no 3º mês de seu mandato, não havendo participado de nenhuma maneira da criação da Lei Orçamentária anterior, desta forma não há liame subjetivo que ligue a pessoa física do Prefeito Municipal e a viabilização de moradia que atenda as necessidades especiais do adolescente em questão. Aponta que nos autos de Destituição do Poder Familiar, chegou-se a solução para a adequação da moradia, sendo esta o uso do benefício de prestação continuada do adolescente, que está sendo depositado em conta judicial do Banco do Brasil, no valor de 01 salário mínimo desde março de 2011, e com esses valores seria possível a realização das reformas necessárias na residência dos genitores do Adolescente. Ressalta que as normas constitucionais e infraconstitucionais limitam a responsabilidade do poder público em assegurar acessibilidade a portadores de necessidades especiais, apenas quanto a bens públicos. Alega que a tutela concedida fere normas de orçamento e de tratamento desigual, posto que existem diversos programas de assistência social que vinculam o gasto da verba municipal, afirmando ainda que o Município faz parte do programa Minha Casa, Minha Vida do qual os pais do adolescente Everson poderiam ter se utilizado a fim de conseguir verbas para adaptar sua residência às necessidades especiais deste. Assevera então a existência do periculum in mora inverso, bem como se insurge contra o prazo de exigiu de 30 dias para realização da obra, afirmando que o mesmo é desproporcional as normas legais atinentes à despesa pública. Com base em tais argumentos requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, oportunizando-se a ampla defesa a Agravante. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. É o caso de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso uma vez que presentes os requisitos para tanto. Isto porque não restou claramente estampado nos autos, quando da concessão de tutela antecipada em 1º Grau, que não haveria outra forma de realização das obras de adaptação na casa do menor em discussão. Ademais, conforme parecer da Assistente Social, datado de 15 de setembro de 2012 (fls.306), verifica-se que a genitora do adolescente Everson, juntamente com seu companheiro já iniciaram edificação para poder adequadamente receber o menor, e ainda que estes estejam enfrentando dificuldades financeiras para proceder o término da obra, ressalta-se em especial a existência de benefício de prestação continuada, com depósitos realizados desde março de 2011, e que continua sendo percebido pelo adolescente conforme ofício de fls.730-731, que pode ser utilizado para tal fim. Há que ser ponderado ainda que a intervenção do judiciário no que diz respeito a políticas públicas deve ser feita com extremo cuidado, sendo que a fim de legitimar tal atuação a ilegalidade deve estar estampada nos autos, o que não se verifica no presente. Nesse sentido também é a jurisprudência desta corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA IMPOR AO ESTADO DO PARANÁ O DEVER DE ASSEGURAR A IMEDIATA CONCESSÃO DE VAGAS EM UNIDADES ESPECIALIZADAS PARA O INTERNAMENTO DE MENORES INFRACTORES.INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO QUE DESAUTORIZAM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE PROMOVER A INSTRUÇÃO DA DEMANDA COLETIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CABIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. ART.273 DO CPC C/C ARTS. 12 E 19 DA LEI 7.347/85.ASTREINTES. APLICAÇÃO AO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 0901470-4 -Ag Instr 4ª Câmara Cível Rel. Guido Döbeli-05/02/2013) Enfim, levando em consideração a cautela que deve o Judiciário tomar ao se imiscuir em questões de como a Administração Pública deve efetuar suas despesas, bem como que de uma análise perfunctória, parece que existem outras formas de proceder a adequação da casa, que não envolvam diretamente o aporte de verbas públicas, entendo por bem suspender os efeitos da tutela antecipada concedida em primeiro grau, até ulterior análise. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013.

0013 . Processo/Prot: 1027445-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003072-39.2011.8.16.0179 Desapropriação. Agravante: Josefina Severino da Silva. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Bárbara Ribeiro Vicente. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão em separado.

Despacho. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Desapropriação sob nº. 0003072-39.2011.8.16.0179, interposto pela JOSEFINA SEVERINO DA SILVA, contra MUNICÍPIO DE CURITIBA, que indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) Da análise dos autos, verifica-se que não há documentos de cessão de direitos de propriedade ou ainda da posse do imóvel objeto desta demanda para a Sra. Josefina Severino da Silva; o que se encontra nos autos é uma procuração para representação da Sra. Adélia junto à COHAB-CT "para o fim específico de assinar Contrato de Compromisso de Compra e Venda, Termo de Ocupação com opção de Compra, Termo de Concessão de uso de solo, Ficha Sócia Econômica, Termo de Recebimento de chaves, comunicado de seguro, Assumir dívidas em espécie[sic], notas promissórias ou outros títulos de garantia, relativo ao terreno Residencial Moradias Vila Pinto [...]" (Ref. 121.4). Ainda que seja considerada suposta posse de fato da Sra. Josefina, não há como ignorar a existência da relação obrigacional consubstanciada no Compromisso de Compra e Venda assinado pela Sra. Josefina em nome da Sra. Adélia. Vale ressaltar que a procuração outorgada pela Sra. Adélia para a Sra. Josefina não é instrumento hábil para transferência dos direitos reais à aquisição adquiridos por aquela para esta. Além disso, constata-se que a procuração se encontra extinta, pela conclusão do negócio (assinatura do contrato de compromisso com a COHAB-CT), nos termos do art. 682, IV do Código Civil. Assim, faz-se imprescindível a citação da Sra. Adélia, ou ainda, caso comprovado seu falecimento, a citação de seus herdeiros para se manifestarem nestes autos. III. Diante do exposto, mantenho a decisão de Ref. 172.1. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a existência de espólio em nome da Sra. Adélia da Silva Lopes, ou ainda, seus herdeiros". (fls. 20/21-TJ). Argumenta a agravante, em suma: que é possuidora e legítima proprietária de 50% do imóvel expropriado; que detém parte ideal do imóvel; que o imóvel encontra-se registrado no nome da Cohab e os outros 50% pertencem a Murilo da Silva Lopes; que já havia desocupado o imóvel quando da entrada da ação; que desocupou o imóvel imediatamente após a assinatura do termo de concordância; que antes mesmo da citação e, diante da negativa do pagamento administrativamente, compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação; que o Município de Curitiba concordou com o pagamento em seu favor já que restou comprovada a posse de boa-fé, embora sua aquisição tenha se dado por meio de "contrato de gaveta" ou seja instrumento de procuração; que a própria pesquisa social da Municipalidade atesta que a residência foi adquirida e edificada pela ora recorrente; que ambas as partes concordam com os valores e com o pagamento; que não há motivo que justifique a negativa do Juízo em liberar os valores a quem de direito; que o caso já vem se estendendo a longo período; que todas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da causa entretanto, o Juízo remeteu-se equivocadamente a Certidão do Oficial de Justiça requerendo o comparecimento dos herdeiros da suposta falecida Adélia, pessoa esta que nunca esteve na posse do imóvel; que os valores incontroversos deverão ser imediatamente liberados sob pena de ocorrer dano de difícil reparação, já que necessita dos valores para construção de outro imóvel; que atualmente não possui nenhuma relação com Adélia que a tudo indica faleceu; que o imóvel esta registrado em nome da Cohab-CT e não de Adélia; que não pode ficar aguardando a citação de supostos herdeiros da falecida amiga que nunca exerceu a posse do imóvel ou edificou qualquer benfeitoria; que não há fundamento jurídico nem lógico para não se expedir o pagamento incontroverso da sua cota parte quando o próprio agravado concorda com o pagamento e liberação dos valores; que o Juízo alega que a pessoa de Adélia deve integrar a ação já que o contrato de concessão foi realizado em seu nome; mas a desapropriação é relativa a posse e não somente a propriedade; que se isso fosse realmente relevante então a Cohab-CT é a real proprietária já que o Registro encontra-se em seu nome; que os valores estão depositados em Juízo; que a desapropriação já se efetivou; que o imóvel em questão não é passível de regularização, não há como proceder o registro do imóvel porque à própria Cohab-CT nunca realizou a sua divisão ou escrituração dos lotes concedidos a agravante; que os lotes foram comprados e não doados, bem como se situa em região pobre e de ocupação irregular; que a posse legítima e de boa-fé também é indenizada, inclusive merecem correção monetária, juros de mora; que é a única legitimada em receber os valores porque foi quem realizou os pagamentos junto a Cohab-CT; que realizou as benfeitorias; que exerceu a posse de boa-fé; que pleiteia o levantamento de seu quinhão negado pelo juízo de 1º grau, mesmo com a concordância da parte recorrida. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a imediata expedição de alvará judicial em favor da agravante já que o decreto desapropria a posse (indicação fiscal) e não a propriedade no montante total de R\$ 62.995,88 ou ainda, dos valores incontroversos, no montante de R\$ 56.624,00 imediatamente para que possa edificar sua nova residência. Subsidiariamente, em caráter de urgência, a expedição de alvará no valor atribuído as benfeitorias no montante de R\$ 19.791,00, para, ao menos, iniciar a sua obra ate o deslind do feito e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...) Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito

em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Sob este aspecto, verifica-se que busca a agravante fundamentar sua pretensão quanto à verossimilhança das alegações, sob o fundamento de que "as partes pugnam pelo julgamento antecipado, entretanto o juízo remeteu-se equivocadamente a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo então o comparecimento dos herdeiros da suposta falecida Adélia, pessoa esta que nunca esteve na posse do imóvel, a qual detinha sim apenas laços de afinidade e amizade com a real possuidora proprietária Sra. Josefina" (fls. 08- TJ). Quanto ao periculum in mora argumenta que "a demora está causando danos já que não pode ainda começar a sua edificação isso a mais de 1 anos que foi desapropriada. A lei garante o seu direito, já que as construções do possuidor de boa-fé tem que ser indenizadas" (fls. 15-TJ). Da análise dos autos, não vislumbro a presença de um dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada conforme requerido pela agravante. Como preleciona Cândido Rangel Dinamarco: "Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação de tutela. Tratar-se-á de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação a definitiva pelas repercussões que ela terá na vida e patrimônio dos litigantes. ...Omissis... O reduzido nível de imunidade das decisões concessivas de cautela antecipada (sua provisoriedade) não é motivo para descuidar das atividades instrutórias inerentes a indispensável cognição sumária. A probabilidade exigida pela lei ao falar em prova inequívoca significa que até a algum grau de investigação o juiz deve chegar. Decidirá à luz de documentos que estejam nos autos e, fazendo valer seus poderes instrutórios, de ofício ou requerimento, determinará a realização das atividades probatórias que em cada caso sejam convenientes. Aplicam-se as regras ordinárias sobre distribuição do ônus da prova (art. 333), embora não precise o autor levar ao juiz a níveis absolutos de convicção sobre os fatos constitutivos". (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, 1996, p. 146/147). Ainda sobre a concessão da antecipação de tutela, é conveniente destacar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Embora a expressão ?poderá?, constante do CPC 273 ? caput?, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o ?livre convencimento motivado? (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 614, nota 10 ao art. 273) Diante dos fundamentos doutrinários acima apresentados, verifico que inexistiu o periculum in mora, neste momento processual, de autorizar a concessão da tutela antecipada. É que apesar da intenção da agravante em receber o dinheiro da indenização para, segundo ela, começar a construção de sua nova residência, não verifico que a demora na possível citação da Adélia ou de seus herdeiros possa ocasionar um dano irreparável ou de difícil reparação, até mesmo porque a agravante garante que está em outra moradia e sem custo de aluguel, conforme a própria recorrente afirma às fls. 07-TJ. Ademais, o magistrado deve ter cautela principalmente no que se refere a liberação de valores que, posteriormente, podem ser pleiteados por terceiros. Outrossim, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, não se verificando a presença do dano irreparável ou de difícil reparação caso o pleito liminar somente seja concedido ao final deste recurso após o processamento do Agravo. Desta forma, restando ausente um dos pressupostos processuais para a concessão da antecipação de tutela, qual seja o fumus boni iuris, é de se INDEFERIR o pleito liminar, nos termos acima expostos. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 1027785-3 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2013/91813. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 0004716-35.2013.8.16.0021 Cobrança de Honorários. Agravante: Fabricio Gressana. Advogado: Diorges Charles Passarini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO A FIM DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE. A AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POSSUI PRESUNÇÃO LEGAL IURIS TANTUM, PODENDO O MAGISTRADO DETERMINAR TAL DILIGÊNCIA ANTES DA APECIAÇÃO DO PLEITO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca

da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ, AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FABRICIO GRESSANA contra o decisão interlocutória proferida às fls. 16-TJ, em sede de Ação de Cobrança, ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, a qual determinou a juntada de documentos necessários para aferição da hipossuficiência (comprovação de rendimento), sob pena de cancelamento da distribuição e/ou pagamento até o décuplo as custas judiciais. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/14-TJ), o agravante pretende a reforma do decisum, afirmando que "(...) para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições ao custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, forte no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei n. 1.060/50." Nesse sentido, assevera que apresentou na peça vestibular a declaração de pobreza, e que essa, até prova em contrário, goza de presunção de veracidade acerca de sua insuficiência de condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Após colacionar precedentes jurisprudenciais, propugna o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores. Inere-se da leitura do despacho de fls. 16-TJ, que o ilustre Magistrado não indeferiu o pleito de assistência judiciária, tazo somente solicitou a intimação do autor, ora agravante para que "(...) no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor devido a título de custas processuais ou comprove a hipossuficiência econômica alegada (...)" Inobstante a simples afirmação do estado de pobreza pela parte seja suficiente para a concessão do benelplácito, tal presunção não se reveste de caráter absoluto, podendo ser elidida pela parte contrária, de modo que não obriga o magistrado a aceitá-la incondicionalmente, podendo determinar à parte, que comprove sua condição de hipossuficiência, caso sobressaia alguma dúvida a respeito. Outrossim, é entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal iuris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 121.135/MS, 4ª. Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ 27/11/12). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 225.097/BA, 1ª. Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 13/11/12). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza, para fins de concessão de justiça gratuita, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelo magistrado na instância ordinária. 2. O reexame, em recurso especial, da condição econômica do requerente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 138.158/MS, 4ª. Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 13/09/12). "PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem

se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido." (REsp 1.344.637/RS, 2ª. Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 17/10/12). O posicionamento desta egrégia Corte de Justiça trilha a mesma orientação, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 901.408-8, 9ª Câmara Cível, Relator Desembargador DOMINGO JOSÉ PERFETTO, DJ19/07/12). "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ SOLICITAR MAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR, GERANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Regimental nº 877.773-3/01, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador PRESTES MATTAR, DJ 04/04/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. DESPACHO DETERMINANDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA DA AUTORA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE LESIVIDADE. DESPACHO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. DESPACHO MANTIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Agravo de Instrumento 942.230-6, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, DJ. 10/08/12). Destarte, forçoso reconhecer que as razões do recurso manejado são contrárias à jurisprudência dominante tanto no e. Superior Tribunal de Justiça quanto no c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso, com base no disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Forte em tais argumentos, com esteio no art. 557, caput, nego seguimento ao presente recurso, vez que o comando judicial recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante tanto no e. Superior Tribunal de Justiça quanto no c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 1028064-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93976. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001827-40.2013.8.16.0173 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Guilherme Henrique Hamada, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aurora Favani Solera. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPACHO DECISÓRIO: Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra os termos do despacho de fls. 34/37 -TJ, proferido em Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que deferiu o pedido liminar para que o agravante fornecesse, no prazo de 72 horas, o medicamento rivaroxabana (xarelto) 15 mg e 20mg, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o Município que não é cabível a concessão de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/1992; que o direito à saúde deve ser assegurado de acordo com o princípio da "reserva do possível"; que não há dotação orçamentária para a aquisição do medicamento; que referido medicamento não integra o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; que há necessidade de dilação do prazo para o entrega do remédio, para 30 dias. Requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão singular. É o relatório. DECIDO Primeiramente, em relação à preliminar da decisão, o pedido por ausência de intimação do ente público (art. 2º da Lei 8437/92), entendo que razão não assiste ao Agravante, visto que em casos excepcionais admite-se o afastamento do referido dispositivo em virtude das consequências da demora na concessão do provimento liminar, o que se observou no presente caso. Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANIFESTO PERIGO DE DANO DE IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. "(...) a regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre

a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida." (REsp 746.255/MG, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/06). RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO EXIME AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. DEVER DE CUMPRIR NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO MEDICAMENTO NA ANVISA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 696512-8 - Pirai do Sul - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.10.2011) (destacou-se) Pelos documentos acostados aos autos, denota-se que o Ministério Público ajuizou ação Civil Pública, em favor de AURORA FAVANINI SOLERA, atualmente com 85 anos, e portadora de Trombose CID - C-19. Que o médico do SUS prescreveu o Medicamento RIVAROXABANA 15 (XARELTO 15MG), para ser tomado por 21 dias. Que tal medicamento não restou eficaz para o tratamento da doença, sendo então prescrito o RIVAROXABANA 20. Assim, considerando os laudos e prescrições médicas apresentadas (fls. 73), bem como a negativa de resposta ao pedido realizado ao Estado, entendo que os argumentos trazidos pelo Agravante não são fortes suficientes para a reforma da decisão singular. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando dependência aos fatores econômicos, disponibilidade de verbas, ou receio de futuros pedidos de medicamentos, para fornecer tratamentos imprescindíveis à sobrevivência do mesmo. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, na tentativa de fundamentar o desamparo ao direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidi este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO POSTULADO IRRELEVÂNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSAR NA VIA JUDICIAL MÉRITO FORNECIMENTO GRATUITO DE EQUIPAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVER DO ESTADO OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0771013-6 - Desª Sandra Bauermann - J. 25.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO GONAPEPTYL DEPOT NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO APELANTE, PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DISPENSAVA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCIDINDO À ESPÉCIE O ARTIGO 330, I, CPC. NEGATIVA DO ESTADO DE FORNECER O MEDICAMENTO PLEITEADO PELO APELANTE QUE FERIU SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. EXAMES LABORATORIAIS E RECEITUÁRIO MÉDICO QUE COMPROVAM A DOENÇA DO AUTOR E A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO PARA SUA SOBREVIVÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CAÇONS) QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO PRETENDIDO COM A PRESENTE DEMANDA. EIS QUE SUA RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDO, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0746675-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.04.2011) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custo e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão idoso, hipossuficiente está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da

Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nestes termos regulamentar: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DISPOSITIVO Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de março de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1028099-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4705.00001992 Indenização. Agravante: Rmg Consultoria e Administração Ltda. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Darcy Nasser de Melo. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.099-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : RMG Consultoria e Administração Ltda.Agravado : Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RMG Consultoria e Administração Ltda. contra a r. decisão copiada à fl. 14-TJ, proferida nos autos n.º 4705/1992 de Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada por Clementina Reginato da Silva e Outros contra o DER-PR, que indeferiu o pedido de substituição processual diante da discordância apresentada pelo DER. Em suas razões recursais afirma que Maria Aparecida Souza e Silva, representante dos autores nos autos, era titular de direitos na ação, além de ter adquirido os direitos que os Autores possuíam contra o réu DER na execução de precatórios oriundos da ação em tela. Assim, esclarece que a Agravante é sucessora de Maria Aparecida Souza e Silva desde 20.05.2010, de acordo com escritura pública, por meio da qual adquiriu os direitos de Maria Aparecida na ação, motivo pelo qual teria peticionado nos autos de origem, requerendo a substituição processual, o que foi indeferido em razão da discordância manifestada pelo DER. Sustenta que sua pretensão não é de homologação do crédito, mas apenas de substituição do pólo ativo do processo, com previsão legal no artigo 567, II, do Código de Processo Civil, pelo que diz ser possível o atendimento do pleito, independentemente da anuência dos executados, pois para tanto se exige apenas a manifestação de vontade da parte cessionária, ora Agravante. Requer, ao final, o recebimento do recurso e o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Não foi formulado pedido de efeito suspensivo/ativo ao recurso. A Agravante apenas requereu a reforma da decisão agravada, com o deferimento da substituição processual pretendida, cujo pedido será apreciado com o julgamento do recurso; em nenhum momento fez alusão a eventual pedido de efeito suspensivo ao recurso previsto nos artigos 527, III e 558, do CPC, o qual deve ser explícito - ao exato teor do disposto no artigo 558, CPC -, vedada sua concessão de ofício. Assim, mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2013.02705

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Ademir Antonio de Lima	022	1027327-1	Jussara Rosa Flores	020 1021565-7
	023	1027667-0	Katia Naomi Yamada	004 0703359-4
	024	1027837-2	Leandro Ferreira Bernardo	011 0979896-1
	025	1027858-1	Lidia Guimarães Cupello	001 0548140-3
	026	1027939-1		018 1012258-8
	029	1028574-4		022 1027327-1
Adriano Marcos Marcon	017	1009851-4/01	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	023 1027667-0
Ana Carolina Silvestre Toniolo	019	1012356-9		015 1003307-7
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0777448-3	Luiz Federovicz	008 0971120-0
	006	0782241-7	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007 0931482-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	0990136-0	Luiz Remy Merlin Muchinski	005 0777448-3
	017	1009851-4/01		014 0990810-1
Artur Bittencourt Junior	013	0990136-0	Luiz Virgílio Pimenta P. Manente	002 0656120-8
Aurino Muniz de Souza	006	0782241-7	Marcelo Barros Mendes	014 0990810-1
Bernardo Guedes Ramina	006	0782241-7	Marcelo Urbano	013 0990136-0
	016	1006521-9	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	004 0703359-4
	018	1012258-8	Marcus Aurélio Liogi	020 1021565-7
	019	1012356-9	Marina Cerqueira Leite de F. Luis	017 1009851-4/01
	023	1027667-0	Nelson Antonio Gomes Junior	012 0985661-5
	026	1027939-1	Octaviano Bazilio Duarte Filho	002 0656120-8
	027	1028040-3	Orlando Pedro Falkowski Júnior	027 1028040-3
	029	1028574-4	Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	002 0656120-8
Bruno Di Marino	014	0990810-1	Ramon de Medeiros Nogueira	002 0656120-8
	016	1006521-9	Regina Aparecida Campos	003 0701371-2
	018	1012258-8	Ricardo Henrique Weber	018 1012258-8
	022	1027327-1	Rita de Cássia Ribas Taques	017 1009851-4/01
	026	1027939-1	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	008 0971120-0
	029	1028574-4	Rosane Cristina Magalhães	022 1027327-1
Carlos Alexandre Negrini Bettes	021	1027204-3		023 1027667-0
Carlos Augusto Franzo Weinand	011	0979896-1	Se Min Lee	002 0656120-8
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	019	1012356-9	Sebastião Bueno dos Santos	010 0978564-0
Carlos Fabrício Pertile	001	0548140-3	Sidnei Machado	018 1012258-8
Carlos José de Bertolis Tudisco	002	0656120-8	Solange Aparecida de Lima	006 0782241-7
Claíton Luis Bork	021	1027204-3	Venina Sabino da S. e. Damasceno	013 0990136-0
Cleberson Bento Pinto	017	1009851-4/01	Wilson Luís de Paula	001 0548140-3
Daiane Maria Bissani	013	0990136-0	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	008 0971120-0
Daniel Andrade do Vale	006	0782241-7		
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	003	0701371-2	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator	
Eduardo Chamecki	018	1012258-8	0001 . Processo/Prot: 0548140-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)	
Eduardo Talamini	007	0931482-3/01	. Protocolo: 2008/347537. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2003.00000066 Previdenciária. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Réu: Durvalino Sanga. Advogado: Wilson Luís de Paula, Carlos Fabrício Pertile, Fernando Morelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.	
Elizabeth Serrano dos Santos	017	1009851-4/01	Vistos e examinados... Defiro o pedido de fls. 805, concedendo ao autor o prazo de trinta dias para que diligencie sobre o atual endereço da testemunha José Antônio da Silva. Intimem-se. Curitiba, 22.03.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.	
Emanuelle S. d. S. Boscardin	009	0971579-3	0002 . Processo/Prot: 0656120-8 Apelação Cível	
Fabricao Renan de Freitas Ferri	016	1006521-9	. Protocolo: 2010/17298. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001260 Ação Monitoria. Apelante (1): Zeta Sa Comércio e Importação. Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco. Apelante (2): Jabur Pneus Sa. Advogado: João Tavares de Lima, Ramon de Medeiros Nogueira. Apelante (3): João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Apelado: Korea Export Insurance Corporation - Keic. Advogado: Luiz Virgílio Pimenta Penteado Manente, Octaviano Bazilio Duarte Filho, Se Min Lee. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 656120-8 1. Por primeiro, juntem-se aos autos as petições a este acostadas. 2. Defiro os pedidos formulados pelos apelantes signatários das referidas peças, concedendo-lhes vista dos autos por iguais e sucessivos prazos de 5 (cinco) dias, a começar pela recorrente JABUR PNEUS S/A, primeira vindicante. Intimem-se-as, para o desiderato. Curitiba, 17 de dezembro de 2012. Des. Andersen Espinola Relator	
Felipe Brolin Gato	028	1028335-7		
Fernanda Carvalho de Miéres	016	1006521-9		
Fernanda Schoemberger	014	0990810-1		
Fernanda Silveira dos Santos	021	1027204-3		
Fernando Morelli	009	0971579-3		
Glauco Humberto Bork	001	0548140-3		
Igor Pellis Vegele	021	1027204-3		
Irapuan Zimmermann de Noronha	016	1006521-9		
Ivair Junglos	021	1027204-3		
João Tavares de Lima	005	0777448-3		
Joaquim Miró	002	0656120-8		
	005	0777448-3		
	022	1027327-1		
	023	1027667-0		
	024	1027837-2		
	025	1027858-1		
	026	1027939-1		
	029	1028574-4		
Joaquim Miró Neto	021	1027204-3		
José Ari Matos	005	0777448-3		
José Augusto Araújo de Noronha	007	0931482-3/01		
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0971120-0		
	011	0979896-1		
	013	0990136-0		
	015	1003307-7		

0003 . Processo/Prot: 0701371-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/210002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000330-37.2004.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Viaplan Engenharia Ltda, Arnaldo Scherer dos Santos, Yvonne Scherer dos Santos. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Regina Aparecida Campos. Advogado: Regina Aparecida Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 701.371-2Apelantes : Viaplan Engenharia Ltda Arnaldo Scherer dos Santos Yvonne Scherer dos Santos.Apelado : Regina Aparecida Campos. Vistos etc. Os apelantes requerem autorização para o desfazimento da obra iniciada, diante da correspondência encaminhada pelo Condomínio Wiener Wald, na qual afirma que a obra está "causando transtornos aos moradores do Condomínio Wiener Wald" (fl. 423), desde que não que resulte no afastamento da regra prevista no art. 503 do CPC. Devidamente intimada, a parte apelada se manifestou sobre o pedido formulado (fls. 438/440) opondo-se a demolição da obra. Dá leitura dos autos, verifica-se que o requerimento para o desfazimento da obra ensejará no julgamento de mérito da demanda de nunciação de obra nova. Deste modo, indefiro o pedido de demolição da obra, devendo-se aguardar a decisão colegiada sobre o tema. Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0703359-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/211935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0001457-68.2008.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Ruy Sérgio Kuster. Advogado: Jussara Rosa Flores. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS, CRIADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9528/97), QUE SE APLICA INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA CRIAÇÃO, COM CONTAGEM INICIADA EM 28/06/1997 - PRECEDENTES DO STJ - PRAZO ESCOADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença proferida na Ação de Revisão de Benefício Previdenciário (autos nº 406/2008) em face dele ajuizada por Ruy Sérgio Kuster, por meio da qual o juízo a quo julgou procedentes os pedidos iniciais "para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a revisar o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 2.187-13/01 - 24/08/2001 (...), e b) de corolário, pagar ao autor as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e os que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação se sentença mediante cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada uma das obrigações mensais, pelo índice do INPCIBGE, e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês desde a citação (19/01/2009) - (Súmula 204 do STJ)" (fl. 37), "respeitada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (v.g. 2 de setembro de 2003, retroagindo a partir do ajuizamento da ação f. 2 - verso - 2.09.2008)." (fl. 43). Inconformado, o Apelante sustenta, em síntese, a) que o Apelado decaiu do direito de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário (concedido em maio de 1991), uma vez que conquanto seu benefício tenha sido concedido antes da criação do prazo decadencial (que se deu em 1997), o fato é que o prazo decadencial de 10 anos instituído em 27/06/1997 pela MP nº 1523-9/97 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97) deve ser aplicado inclusive aos benefícios concedidos antes de sua criação (com a contagem iniciando, nesta hipótese, a partir do estabelecimento do prazo, e não da concessão do benefício), sob pena de se concretizar indevidamente um direito eterno à revisão do benefício; b) que, no mérito, "não merece prosperar a tese defendida pela parte autora, uma vez que o seu benefício foi concedido fora do período determinado no art. 26 da Lei 8.870/94, enquanto este dispositivo, expressamente, determina a aplicação da revisão ali estabelecida apenas aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993" (fl. 60); c) que, na hipótese de procedência do pedido de revisão, deve ser respeitada a prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; e d) que o índice de correção aplicável deve ser aquele determinado pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, qual seja o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 66), e a parte Recorrida deixou de apresentar resposta, consoante certidão de fl. 80. O Ministério Público manifestou-se (fl. 69) pelo conhecimento e desprovemento do apelo, após o que os autos foram remetidos ao Tribunal, vindo-me conclusos. 2. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, §1º-A, que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Com a vênua da parte apelada, penso ser essa a hipótese dos autos. O Recorrente arguiu, tanto em sua Contestação quanto em seu Recurso de Apelação, a preliminar de decadência, a qual não foi sequer minimamente enfrentada em sentença pelo juízo singular. A esse respeito, é de se registrar que não apenas o ilustre Magistrado deveria ter se pronunciado acerca da decadência (por força do princípio da congruência), como

também era ônus do Recorrente indicar a omissão existente por meio dos Embargos de Declaração, que foram opostos às fls. 40/41, o que acabou não ocorrendo. Entretanto, como a decadência versa sobre matéria de ordem pública, por isso mesmo alegável a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição - sendo inclusive conhecível de ofício -, passa-se agora ao enfrentamento dessa preliminar. Aduz o Apelante que o Apelado decaiu do direito de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário (concedido em maio de 1991, de acordo com o documento de fl. 08), uma vez que conquanto seu benefício tenha sido concedido antes da criação do prazo decadencial (que se deu em 1997), o fato é que o prazo decadencial de 10 anos instituído em 27/06/1997 pela MP nº 1523-9/97 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97) deve ser aplicado inclusive aos benefícios concedidos antes de sua criação (com a contagem iniciando, nesta hipótese, a partir do estabelecimento do prazo, e não da concessão do benefício), sob pena de se concretizar indevidamente um direito eterno à revisão do benefício. Com efeito, em 1991 - quando o benefício previdenciário foi concedido ao Apelado, conforme documento de fl. 08 - o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tratava apenas da prescrição (quinquenal) da pretensão ao recebimento das prestações não pagas, nada dispendo acerca da decadência do direito (potestativo, naturalmente) de pleitear a revisão do benefício. Foi somente em 1997 que o referido art. 103 teve sua redação alterada pela Medida Provisória 1523-9/97 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), para o fim de determinar que seria de "dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". É bem verdade, por um lado, que o referido prazo decadencial de 10 anos acabou sendo reduzido para 05 anos (pela MP 1663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98), tendo sido posteriormente majorado para 10 anos (pela MP 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Por outro lado, contudo, também é verdade que essas posteriores alterações do prazo decadencial são irrelevantes no caso em epígrafe, sendo imperioso determinar primeiramente se o prazo decadencial inicial de 10 anos instituído em 27/06/97 pela MP 1523-9/97 aplica-se, ou não, aos benefícios concedidos antes de sua criação. A propósito, convém salientar que o entendimento desta douta 6ª Câmara Cível era o de que os benefícios concedidos antes da criação do citado prazo decadencial decenal poderiam ser revistos a qualquer tempo, como se consignou, por exemplo, quando do julgamento da AC nº 700.699-1, que foi assim ementado: "APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE DIFERENÇAS E RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ALEGAÇÃO DE DECADENCIA DO DIREITO DO APELADO QUANTO A REVISÃO DO BENEFÍCIO - INOCORRENCIA - BENEFICIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A LEI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, AC nº 700.699-1, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Benjamim Acacio de Moura e Costa, j. 27/03/2012, DJ 16/04/2012). Todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão recentemente, ao julgar, em 28/11/2012, o REsp nº 1.309.529/PR, que estava submetido ao regime dos Recursos Repetitivos estabelecido no art. 543-C, do CPC, não tendo o respectivo acórdão sido publicado até o momento. Mesmo assim, o entendimento acabou sendo adotado em outros julgados, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto, que consignou, inclusive, que a ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos não impede a aplicação do entendimento lá exarado às demais situações semelhantes, como a presente: "PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. 1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12. 2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência. 4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.345.538/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/03/2013, DJ 14/03/2013). Dessa forma, não há mais dúvida de que até mesmo os benefícios concedidos antes da estipulação do prazo decadencial decenal devem se submeter a ele, iniciando a contagem do respectivo prazo em 28/06/1997. E na casuística, o que se observa é que a ação originária foi distribuída apenas 02/09/2008, ou seja, mais de um ano após o escoamento do decênio legal, o que impõe o acolhimento da preliminar de decadência. Destarte, considerando que a tese de decadência deduzida pelo Recorrente encontra amparo na jurisprudência dominante do c. STJ, a medida que se impõe é o provimento, de plano, do presente Recurso de Apelação, a fim de que, com o acolhimento da preliminar de decadência, o processo seja extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao presente Recurso de Apelação, porquanto a tese de decadência encontra respaldo na jurisprudência do c. STJ, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0777448-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária:

0032656-40.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Reginaldo dos Santos. Advogado: José Ari Matos, Ivair Jungles. Apelante (2): Brasil Telecom S.A. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 777.448-3, DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE 1: REGINALDO DOS SANTOS APELANTE 2: BRASIL TELECOM S.A. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA. REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. FALTA DE QUITAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS. CONVERSÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO. MATÉRIA SUMULADA. DOBRA ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS FIXADOS PELO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. EMPRESAS CINDIDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos estes autos de apelação cível 777.448-3, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Brasil Telecom S.A. e apelado Justino Pedro Luizon. 1. RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos em face da sentença de fls. 256/274, proferida na ação de adimplemento contratual (autos 32.656/2010), que condenou a empresa ré a complementar a diferença entre as ações subscritas e às que efetivamente tinha direito o autor, quando este adquiriu terminal telefônico da empresa antecessora. Entretanto, a sentença não acolheu o pedido quanto ao direito à diferença resultante das empresas incorporadas pela antecessora da ré. Da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fl. 252) foi interposto agravo retido (fls. 277/282) visando a produção de prova pericial. A parte autora apelou (fls. 288/293), pugnando pela complementação da diferença das ações das empresas cindidas (Telesc, Telegoiás, Telebrasil, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR) da TELEPAR, antecessora da Brasil Telecom S.A. Da sentença foram interpostos, pela ré, embargos de declaração (fls. 310/316), restando rejeitados (fl. 317). A operadora de telecomunicações também recorreu (fls. 328/363) alegando, em síntese, ter havido: a) cerceamento de defesa (fls. 332/337); b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse de agir; d) prescrição, nos termos do art. 206, §3.º, V do CC; e) falta de quitação da obrigação pelo apelado; f) observância das normas do mercado para emissão de ações; g) falta de critério para conversão das ações devidas em indenização; h) improcedência de pedidos subsidiários, pois julgado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA improcedente o principal, de emissão complementar de ações; i) necessidade de rateamento dos ônus sucumbenciais. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 320/325 e 376/388). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Agravo retido Da decisão de fls. 252, foi interposto agravo retido (fls. 277/282) pela ré, ora apelante, pugnando pela produção de prova pericial. Conheço do agravo, porém, razão não assiste à parte recorrente. O art. 437 do CPC estabelece uma faculdade ao julgador, não sendo este obrigado a acatar o pedido de realização de perícia, quando desnecessária, ou só determinada se necessária a dar suporte ao seu convencimento. Nessa senda, segue a doutrina especializada: "A presente regra é um desdobramento natural da liberdade interpretativa cogitada pelo CPC no art. 436: na medida em que não está o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo, até mesmo, decidir em desacordo com ele, pode também, se assim entender conveniente, determinar a realização de nova perícia, para melhor esclarecimento" (Tabosa, Fábio - Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcatto, coordenador - 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.397). No caso, nota-se a desnecessidade da realização de perícia para o deslinde das questões analisadas pelo juízo a quo, porquanto somente a prova documental habilita o julgamento. Ademais, "o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a somente ele o sopesamento e a valoração de seus diferentes meios" (VI CCiv, AP 578371-7, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 5/3/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Logo, é caso de se conhecer e negar provimento ao agravo retido. 2.2. Apelação 2.2.1. Ilegitimidade passiva A apelante destaca ser parte ilegítima passiva, pois o contrato de participação financeira foi celebrado entre o consumidor e a Telepar S.A. Nada mais descabido. É fato notório que a recorrente é sucessora da Telepar S.A., sendo, há muito, pacífico tal entendimento neste Tribunal, constantemente reiterado: AP 961308-1, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 12/3/2013, AP 972371-1, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 19/2/2013, AP 956314-6, Rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 19/2/2013). Assim, mantém-se inalterada a decisão do magistrado singular, neste tópico. 2.2.2. Interesse de agir A recorrente aponta falta de interesse de agir do apelado, por não comprovar haver pedido administrativo de documentos e o pagamento de taxa. Sem razão, entretanto. É reconhecido, pacificamente, ser desdobramento do acesso à justiça, sem imposição de nenhum óbice, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição a desnecessidade de pedido prévio de exibição de documentos, administrativamente, junto à prestadora de serviços. Muito menos é necessário o pagamento de taxa. Cite-se, por exemplo: "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APELO (2) LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM. SUCESSORA UNIVERSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGIR. INEXISTENTE" (VI CCiv., AC 972371-1, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 19/02/2013). "E dispensável esse prévio requerimento" (VII CCiv, AC 987363-2, Rel.

Des. Antenor Demetere Junior, j. 26/02/2013) Cite ainda: VI CCiv ED 896825-4/02, Rel. Juiz João Antônio De Marchi, j. 26/02/2013; VII CCiv AI 1015037-1, Rel. Juiz Victor Martim Batschke, j. 28/02/2013; AP 988669-3, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 26/02/2013; AP 976607-2, Rel. Desª Denise Kruger Pereira, j. 19/02/2013 Logo, é de se manter incólume a sentença, também neste ponto, mesmo porque a questão envolve o próprio direito material, e não a ilegitimidade de parte. 2.2.3. Prescrição Não assiste razão à operadora de telecomunicações ao argumentar a prescrição trienal com base no art. 206, inciso V, §3.º, do Código Civil. No caso em tela, observando o contrato de 6/7/1990 (fl. 85), tem-se que o prazo prescricional a ser aplicado é vintenário, pois há muito esta Colenda Câmara fixou entendimento de aplicação das regras do Código Civil à espécie, por se tratar de pretensão de natureza processual, como se vê do julgamento das AP 859.613-4 (Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 14/8/2012), AP 918.132-0 (Rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 16/10/2012), AP 991.430-7 (Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 5/2/2013), AP 868.724-1 (Rel. Des. Prestes Mattar, j. 18/9/2012); fundadas em jurisprudência de instância superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações diante do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (REsp 1.033.241/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008). 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)." (AgRg no REsp 1194056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Portanto, mantém-se inalterada a sentença neste tópico, já que não se encontra prescrito a pretensão do autor. 2.2.5. Falta de quitação A recorrente alega não ter havido prova da quitação do contrato de fl. 53 pelo apelado. Nada mais descabido. Dos autos consta a cópia do contrato (fl. 53) e uma fatura (fl. 56). Em relação a esta, verifica-se que não houve a inclusão de débito do mês anterior na fatura juntada, o que demonstra, conforme a prática do mercado, a ausência de débito anterior. Isso, por si só, afastaria a tese da ré. Ocorre que, mesmo com oportunidade de juntar documentos demonstrando a não quitação do contrato, a empresa ficou-se inerte. Aliás, sequer comprovou que aquela fatura, emitida anos depois, correspondesse a contrato distinto do carreado em folha anterior. Trata-se de regra contida no inciso II do art. 333 do CPC, de distribuição do ônus da prova, sendo incumbência do réu demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos alegados na petição inicial e provados nos autos, como é o caso. Sobre o tema debruçou-se a doutrina especializada: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Não há racionalidade em exigir que alguém que afirma um direito deva ser obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento pelo juiz. Isso porque deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja reconhecido, isto é, pelo réu" (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz - Prova - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 159). Assim, é de se afastar, neste tópico, a pretendida reforma da sentença. 2.2.5. Regras para a emissão de ações A recorrente aponta não ser usado apenas um critério de emissão de ações, ao contrário do que se estabelece na sentença. Sem razão, novamente. Há muito prevalece nesta Colenda Câmara a adoção do critério que observa o valor patrimonial das ações (VPA) conforme o balancete do mês em que deveria ocorrer a integralização do capital, conforme estabelecido pela Súmula 371 do STJ: "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". Portanto, é de se manter a sentença inalterada também neste ponto, dado a jurisprudência pacífica sobre o tema. 2.2.6. Dobra acionária A apelante sustenta não ser cabível o provimento do pedido de dobra acionária, pleiteada pelo apelado em virtude da cisão parcial da TELEPAR, que resultou na emissão de novas ações. Sem razão. É pacífica a questão nesta Câmara: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SOBRE AÇÕES DE OPERADORAS INCORPORADAS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. VALOR DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. GRUPAMENTO DE AÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ÔBICE PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO (ARTIGOS 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Os apelados, a toda evidência, têm direito a indenização pelos prejuízos decorrentes da cisão aprovada para a telefonia fixa e móvel, dando origem à Telepar Celular S/A, uma vez que os direitos dos acionistas também foram cindidos, passando, automaticamente, a ter direito à referida parcela. Ressalta-se, também que a afirmada legitimidade da apelante está a configurar sua responsabilidade em responder pelo adimplemento pretendido, não merecendo acolhimento os argumentos no sentido de que o requerimento deveria ter sido postulado em face da Telepar Celular S/A." (VI CCiv AP 971565-9, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, j. 5/2/2013) Logo, mantém-se inalterada a sentença invecivada também nesta sede. 2.2.7. Conversão das ações em perdas e danos A recorrente se insurge contra o critério utilizado para conversão em perdas e danos do valor devido a este título. Razão lhe assiste. Tal questão já foi amplamente discutida nesta instância. Assim, "ante a impossibilidade de emissão de novas ações, entendo que o valor das ações, para fins de indenização, é verificado pela multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de valores,

vigente no dia do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que é nesta data que o acionista passou a ter o direito irreversível às ações, bem como de alienação." (AP 975756-6, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 5/3/2013). Ainda, nesta Câmara: AP 972371-1, Rel. Desª Ângela Khury PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Munhoz da Rocha, j. 19/02/2013 e AP 991430-7, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, j. 5/2/2013. Em relação aos dois últimos tópicos do apelo, sua análise se dará quando do julgamento da apelação 1. 2.2.8. Conclusão do apelo 2. O caso é de conhecimento e parcial provimento ao apelo 2, apenas para o fim de converter a obrigação da apelante a perdas e danos, observando que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, do dia do trânsito em julgado desta decisão, com correção e juros nos termos do AgRg no AREsp 124.705/RS. 2.3. Apelação 1 2.3.1. Participação nas operadoras incorporadas O recorrente sustenta fazer jus à diferença sobre as ações das operadoras de telecomunicações incorporadas pela antecessora da Brasil Telecom. Razão lhe assiste, o que não permite o acolhimento das últimas do apelo da operadora. Ora, a operação se deu após a celebração do contrato de participação financeira (fls. 53), logo, refletiu no valor das ações não integralizadas na ocasião. No mesmo sentido é o entendimento pacífico deste sodalício: "Nos termos do Ato nº 6.578, de 25/02/2000, do Conselho Diretor da Anatel, todas as controladas da Brasil Telecom Participações S/A foram incorporadas por Telecomunicações do Paraná S/A TELEPAR que, posteriormente, alterou sua razão social para BRASIL TELECOM S/A, sucessora das concessionárias TELES, TELEPAR, TELEMAT, TELEGOIÁS, TELEBRASILIA, TELERON, TELEACRE e CRT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, a Brasil Telecom S/A tornou-se sucessora universal, isto é, sem qualquer exceção, em direitos e obrigações da Telepar. Logo, a parte autora tem direito a participação nas ações das empresas incorporadas." (VI CCiv, AP 972371-1, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 19/02/2013) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL RELATIVA À DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A PRESCRIÇÃO INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/ C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 206, §3º, III, DO CC DOBRA ACIONÁRIA POSSIBILIDADE PRECEDENTES INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES INCORPORADAS PELA TELEPAR POSSIBILIDADE RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 922180-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 17.07.2012) Logo, é de se prover o apelo, reformando-se a sentença, com o fito de conceder a indenização em relação à participação nas ações das empresas cindidas pela TELEPAR. 2.4. Conclusão do julgamento. Conhece-se e não se provê o agravo retido. Conhece-se e dá-se provimento ao recurso de apelação 1, ao fito de conceder a indenização em relação à participação nas ações das empresas cindidas pela TELEPAR. Conhece-se e dá-se provimento parcial ao recurso de apelação 2, ao fito apenas de converter a obrigação da apelante a perdas e danos, observando que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, do dia do trânsito em julgado desta decisão, com correção e juros nos termos do AgRg no AREsp 124.705/RS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A sucumbência é mantida, ainda que acolhido o pedido da operadora para conversão em perdas e danos, pois somente se altera a obrigação a ser cumprida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, e § 1.º, do CPC: a) conhece-se e não se provê o agravo retido; b) conhece-se e dá-se provimento ao recurso de apelação 1, ao fito de conceder a indenização em relação à participação nas ações das empresas cindidas pela TELEPAR; c) conhece-se e dá-se provimento parcial ao recurso de apelação 2, ao fito apenas de converter a obrigação da apelante a perdas e danos, observando que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, do dia do trânsito em julgado desta decisão, com correção e juros nos termos do AgRg no AREsp 124.705/RS. Curitiba, 27 de março de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0006. Processo/Prot: 0782241-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42593. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003679-07.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S.A. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Luciane Brandalise, Adele Maria Brandalise, Delci Gabriel (maior de 60 anos), Erai Teles Pacheco (maior de 60 anos), Evanuz de Fátima Schefer, Imara Lucia Aires, Iracema de Fátima da Silva, Levino Gasparin, Serafina Carneiro de Almeida (maior de 60 anos), Joana D'arc Brandalise Veiga. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 782.241-7, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO. APELANTE: BRASIL TELECOM S.A. APELADOS: LUCIANE BRANDALISE E OUTROS RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA. REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEVER. RECONHECIMENTO.

CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS FIXADOS PELO STJ. POSSIBILIDADE. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO CABÍVEL SOMENTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 782.241-7, da 2ª Vara Cível da comarca de Pato Branco, em que é apelante Brasil Telecom S.A. e apelados Luciane Brandalise e outros. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 238/247, proferida na ação de adimplemento contratual (autos 433/2008) ajuizada pelos ora apelados, que julgou procedente o pedido da exordial para condenar a empresa ré a complementar a subscrição das ações devidas aos autores, bem como no pagamento em dinheiro da indenização correspondente aos dividendos, bonificações e outras vantagens relativas a diferença das ações que deveriam ser subscritas, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a partir da data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí 1% ao mês, desde a citação, que deverá ser apurado por liquidação de sentença. Por fim, condenou a empresa ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §3.º do CPC. Desta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 252/258), restando rejeitados (fl. 258/260). A operadora de telecomunicações interpôs recurso de apelação cível (fls. 263/282) e sustenta, em síntese, que: a) ilegitimidade ativa dos apelados Adele Maria Brandalise, Evanuz de Fátima Schefer, Imara Lucia Aires, Serafina Carneiro de Almeida e Levino Gasparin, vez que adquiriram linha telefônica de terceiro; b) ilegitimidade ativa de Evanuz de Fátima Schefer, Luciane Brandalise, Adele Maria Brandalise e Joana Darc Brandalise Veiga, pois o contrato é de habilitação, não tendo adquirido as ações, apenas a linha telefônica; c) prescrição do art. 287, II, g, da Lei 6.404/76; d) prescrição vintenária dos contratos de Delci Gabriel e Iracema Fátima da Silva; e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; f) é indevida a indenização, tendo em vista que os contratos foram executados em conformidade com o exercício regular de um direito, inexistindo dano aos apelados, bem como não há o nexo causal; g) no caso de manutenção da condenação, deve ser convertida a complementação das ações em perdas e danos e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA danos, pois a compra e venda de ações não ocorre mais; h) o reconhecimento das radiografias apresentadas como suficientes para dar cumprimento ao pedido de exibição de documentos. Assim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença para: a) extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC em relação aos apelados Adele Maria Brandalise, Evanuz de Fátima Schefer, Imara Lucia Aires, Serafina Carneiro de Almeida, Levino Gasparin, Luciane Brandalise e Joana Darc Brandalise Veiga; b) subsidiariamente, extinção do feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC; c) subsidiariamente, a extinção do feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC, da prescrição vintenária em relação a Delci Gabriel e Iracema Fátima da Silva; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a improcedência da ação e, se esse não for o entendimento, que a condenação seja convertida em perdas e danos. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 287/295). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 285). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 2.1. Ilegitimidade ativa A empresa de telefonia alega que Adele Maria Brandalise (contrato 8006769654), Evanuz de Fátima Schefer (contrato 8000219709), Imara Lucia Aires (contrato 8000224451), Serafina Carneiro de Almeida (contrato 8000217510) e Levino Gasparin (contrato 8000220995) são partes ilegítimas para pleitearem a subscrição de ações, vez que adquiriram a linha telefônica de terceiros. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Da análise dos autos, verifica-se que: a) o contrato de Levino Gasparin foi adquirido em 31/10/1997, por compra, tendo como número anterior 0203005171 (fl. 187); b) o contrato de Imara Lucia Aires foi adquirido em 31/10/1997, por compra, tendo como número anterior 0203008820 (fl. 188); c) o contrato de Serafina foi adquirido em 31/10/1997, por compra, tendo como número anterior 0203001001 (fl. 189); d) o contrato de Evanuz de Fátima Schefer foi adquirido em 31/10/1997, por compra, tendo como número anterior 0203003845 (fl. 192); e) o contrato de Adele Maria Brandalise foi adquirido em 9/10/1995, por compra, tendo como número anterior 3306780555 (fl. 193). Verifica-se dos autos as radiografias com o número do contrato anterior, mas não é possível se aferir a quem pertenciam os contratos originários, não restando também nos autos a comprovação de que não eram dos apelados, desde o início. Quanto a essa questão, este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO 01. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. RADIOGRAFIA APRESENTADA PELA BRASIL TELECOM QUE CONTÉM NÚMERO DE CONTRATO DISTINTO DO REQUERIDO NA EXORDIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DAS AÇÕES SUBSCRITAS A MENOR. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO 02. BRASIL TELECOM S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA DECORRENTE DE CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DECORRENTE DE CONTRATO CELEBRADO APÓS A EXTINÇÃO DO PLANO PEX. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM S/A NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA TELEBRÁS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DATA DE EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. SÚMULA 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. GRUPAMENTO DE AÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 791207-4 - Pato Branco - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 31.07.2012)". Logo, como se pode reconhecer a carência de ação por ilegitimidade ativa, cai por terra, diante dos fundamentos expostos, a preliminar. Ainda, o apelante alega ilegitimidade de Evanuz de Fátima Schefer (contratos 8165851789 e 8018941074), Luciane Brandalise (contrato 8009773253), Adele Maria Brandalise (contratos 8018470110 e 8129338775) e Joana Darc Brandalise Veiga (contratos 8018535971, 8018602652 e 8144580654), pois o contrato é de habilitação, sem aquisição de ações, apenas da linha telefônica. Ocorre que, com relação a esses contratos, a Brasil Telecom apenas juntou a radiografia dos documentos, novamente, não podendo, assim, se aferir se o contrato é de habilitação, como afirma. Dessa forma, diante da ausência de comprovação do alegado, e tendo em vista a afirmativa de existência do contrato, bem como da relação jurídica entre as partes, mantêm-se a r. sentença, no sentido de que são partes legítimas para figurarem no polo ativo, uma vez não demonstrado ser o contrato firmado de habilitação. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte: AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 523, §1º CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE FIXA O CRITÉRIO DE CONVERSÃO CONSOANTE A REFERIDA SÚMULA (371 STJ) COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO CELEBRADO APÓS 1997. TIPO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS NESSE SENTIDO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTEGRALIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. DANO E NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 936792-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.12.2012) Portanto, não há se que falar em ilegitimidade ativa das partes por se tratar de contrato de habilitação ou de linha telefônica adquirida de terceiro. 2.2. Prescrição Não assiste razão à operadora de telecomunicações ao argumentar a prescrição trienal com base na Lei das Sociedades Anônimas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, bem como neste egrégio Tribunal de Justiça, que o prazo prescricional aplicável nos casos de subscrição de ações de telefonia é o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 205 do Código Civil, conforme o caso concreto. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA, A DEPENDER DO CASO, DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Concluir que a companhia telefônica possui ilegitimidade passiva ad causam demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial, tendo em vista o que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (Código de Processo Civil, artigo 543-C), decidiu que, por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira, e não de direito societário, incidem, conforme o caso, os prazos de prescrição previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1252999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações diante do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (REsp 1.033.241/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008). 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC)." (AgRg no REsp 1194056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Ainda, cito os seguintes julgados desta Corte: AP 859.613-4 (Rel. Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 14/8/2012), AP 918.132-0 (Rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 16/10/2012), AP 991.430-7 (Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 5/ 2/2013), AP 868.724-1 (Rel. Des. Prestes Mattar, j. 18/9/2012). No tocante a alegação de prescrição dos contratos de Delci Gabriel e Iracema Fátima da Silva, analisa-se que a capitalização ocorreu em 31/12/1988 e 30/6/1989, respectivamente, sendo que o prazo aplicável é o vintenário,

contado a partir da data da integralização. No caso, na entrada da vigência do Código Civil de 2002 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário (art. 2.028), aplica-se o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, como a integralização ocorreu em 31/12/1988 e 30/6/1989, o prazo de vinte anos terminaria em 31/12/2008 e 30/6/2009, respectivamente, e a ação foi proposta em 22/7/2008, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência da prescrição vintenária. 2.3. Aplicabilidade do CDC Alega o apelante que não pode incidir o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação societária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ocorre que, apesar de a demanda tratar da subscrição de ações de telefonia, insta ressaltar que o contrato celebrado entre as partes tinha por objeto imediato a prestação de serviços de telefonia. Assim, o contrato de adesão de participação financeira para fornecimento de serviço de telefonia é protegido pela lei consumerista. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consagrou seu entendimento: Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 256) Portanto, mantém-se inalterada a sentença neste tópico. 2.4. Indenização O apelante aduz que não existe o dever de indenizar, vez que os contratos foram executados em conformidade com o exercício regular de um direito, inexistindo dano aos apelados, bem como não há o nexo causal. No caso, verifica-se que as ações foram integralizadas, porém o apelante deixou de subscrever as ações no valor do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA investimento, razão pela qual decorre o dever de indenizar não só o valor das ações, bem como as bonificações e vantagens relativas as diferenças das ações, conforme fixado na r. sentença (fl. 246). Nesse sentido esta Corte já decidiu: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TRÊS AUTORES (ART. 267, INC. VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. DANO VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)É prestado referir, ainda, que se a Apelante deixou de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar, não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 641669-7 - Pato Branco - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 22.05.2012) Dessa forma, é evidente o dever de indenização por parte do apelante das ações não subscritas. 2.5. Conversão em perdas e danos O apelante afirma que não é possível a subscrição de ações, devendo ser convertido o valor devido em perdas e danos. Diante do fato de que realmente é impossível a subscrição das ações como determinado na r. sentença e como é devido a restituição das ações não subscritas, há a necessidade de conversão da condenação em perdas e danos, devendo ser observado os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Os critérios da conversão em perdas e danos são fixados pelo Superior Tribunal de Justiça que estabelece: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Em relação ao mérito, a Segunda Seção decidiu que "não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las". 2. Nesse ponto, a ciência por parte do devedor em relação ao valor da cobrança - no caso concreto, aquele decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária - não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa previsão legal. A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em

sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova na doutrina e na jurisprudência. Precedentes. Incidência das Súmulas n. 163 e n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros moratórios contam-se desde a citação, incidindo no valor apurado para a indenização. 3. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização. (EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/ A. CRT E CELULAR CRT. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. JUROS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. 1. ... 2. ... 3. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 11/2/2011). 4. ... 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 124.705/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 29/11/2012) Nesse sentido, também, entende esta Corte. A título de exemplo, cito precedentes desta Colenda Câmara julgadora: AP 975.756- 6, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 5/3/2013, AP 972.371-1, Rel. Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 19/02/2013 e AP 991.430-7, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, j. 5/2/2013. Portanto, nessa parte, o caso é de acolhimento do recurso, para que o valor de restituição obedeça aos critérios fixados, conforme transcrito acima. 2.6. Radiografia A recorrente pede o reconhecimento da radiografia apresentada nos autos como documento suficiente à futura liquidação de sentença. Nada mais descabido. Neste estágio não se pode prever a liquidação de sentença, cálculos a serem apurados e elementos necessários ao juízo. Sobre o tema já se debruçou este órgão julgador: "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA LEI ATUAL. NATUREZA CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRITÉRIOS. ILEGAIS. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 371 - STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A suficiência da radiografia do contrato para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, deverá ser apurada em futura liquidação da obrigação, não podendo ser considerado como único documento hábil para tanto. 6. Apelação desprovida (...) Sustenta a apelante que "deve ser a radiografia apresentada como documento válido para a posterior liquidação" (fls. 113). O documento apresentado pela apelada (fl. 44) apresenta dados básicos do Contrato de Participação Financeira porém, a radiografia não pode ser considerada como único documento válido para futura liquidação de sentença. A eventual correção ou ausência de dados será discutida em fase própria, uma vez que aqui se avalia, tão somente, sua pertinência. Desta forma, caberá ao juízo da execução aferir se os dados constantes no extrato apresentado são suficientes ou não para apuração dos valores devidos." (VI CCiv, AP 788.365-6, Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 7/2/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - BRASIL TELECOM - AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - JULGAMENTO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELA AUTORA - DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NA INICIAL - INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) Muito embora nas razões de apelação, tenha a autora postulado pela apresentação de cópia do contrato em questão e não somente uma impressão da radiografia do mesmo, porém, é assente o entendimento desta Corte que a radiografia do contrato, para efeito de medida cautelar, é documento válido e suficiente à verificação de dados elementares do contrato firmado entre as partes, com base na qual poderá a parte autora obter dados e aquilatar sobre a pertinência de ajuizar ou não ação própria à discussão do contrato e seu cumprimento, tudo sem prejuízo de, em eventual ação ordinária, poder requerer

ao Juízo documentos outros necessários ao julgamento da causa ou à liquidação do julgado." (VI CCiv, AP 915.393-1, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 4/9/2012) Logo, é de se afastar também esse tópico recursal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento parcial à apelação cível interposta por Brasil Telecom S.A., para o fim de converter a obrigação da apelante a perdas e danos, observando que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, do dia do trânsito em julgado desta decisão, com correção e juros nos termos do AgRg no AREsp 124.705/RS. Curitiba, 27 de março de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0007 . Processo/Prot: 0931482-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/453885. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9314823-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberval Ritter Von Jelita, Espólio de Rachel Therezinha Ritter Von Jelita. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Embargado: Vicente Munhoz Alonso, Jucy Silva do Rosário, Gilberto Mayer Filho, Celso Braz, Carlos Schimidorski, Carlos Schuviderski, Maria Schuviderski, Paulo Ortiz. Advogado: Eduardo Talamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Digam os agravantes se ainda possuem interesse na continuidade do presente feito, diante do acordo havido nos autos. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0008 . Processo/Prot: 0971120-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/134245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002514-67.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (2): Macir José Machado. Advogado: Luiz Federovicz. Apelado (3): Macir José Machado. Advogado: Luiz Federovicz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 971120-0 Ao apelado para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o contido às fls. 245/257. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Andersen Espinola Relator

0009 . Processo/Prot: 0971579-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2012/395201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7348972- Apelação Cível. Autor: Cleyder Dallalana (maior de 60 anos), Antônio Augusto Diniz (maior de 60 anos), Filiberto Garcia Aranda (maior de 60 anos), Celso Ulbrich (maior de 60 anos), Espólio de Hélio de Lima e Silva, Marlene Germinia Polanski (maior de 60 anos), Márcio Mesquita (maior de 60 anos), José Araújo Silva (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Réu: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA 971579-3 Aos autores para, no prazo de dez dias, comprovarem que não possuem condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, mormente considerando que o benefício da gratuidade não foi concedido no processo cuja decisão pretendem rescindir, conforme o que se vê às fls. 67/69 dos presentes autos. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Andersen Espinola Relator

0010 . Processo/Prot: 0978564-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/416654. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0044927-71.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Maicom Queiroz. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos. Apelado: Pró-reitor de Graduação da Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO 978564-0 Ao autor para, no prazo de dez dias, comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de deserção. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Andersen Espinola Relator

0011 . Processo/Prot: 0979896-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/417970. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0011317-64.2002.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Mariza Helena Mendonça Muarrek, Cleide Silva de Souza, Kiyomi Nakanishi Yamada. Advogado: Katia Naomi Yamada. Agravado: Paraná Previdência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fl. 158 - TJ. Dessa forma, reabro o prazo para que a Paranaprevidência apresente resposta ao recurso, querendo. Intime-se. 0012 . Processo/Prot: 0985661-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000915 Ação Monitória. Agravante: Vecodil Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Agravado: Cirso Transportes Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ao agravante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o contido às fls. 135/135 verso. Intime-se.

0013 . Processo/Prot: 0990136-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453014. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021357-39.2011.8.16.0031 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Elifas Levi de Souza. Advogado: Marcelo Urbano, Artur Bittencourt Junior. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.136-0Agravante : Elifas Levi de Souza.Agravados : Paranaprevidência Estado do Paraná. Vistos etc. 1. Considerando que o agravante pleiteou a concessão das benesses da gratuidade da justiça em grau recursal (vide fl. 17-TJ e declaração de pobreza de fl. 19-TJ); também que, embora tal pedido já tenha sido analisado e indeferido pelo Juízo originário (vide despacho de fl. 55/56), a situação financeira do recorrente pode ter se modificado neste entretempo; e, ainda, que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a declaração de miserabilidade jurídica faz presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pelo magistrado, caso haja razões fundadas para tanto (vide REsp nº1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 23/3/2011), faça prova o recorrente da impossibilidade do pagamento das custas recursais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(s) 3 (três) declaração(ões) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. 2. Empós, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0014 . Processo/Prot: 0990810-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227218. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002920-61.2009.8.16.0049 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Mières, Bruno Di Marino. Apelado: Neusa Rosa da Silva, Julia Inês Dos Santos Garcia, Helena Carvalho Bernini, Marcia Maria da Silva, Aroni Dos Santos, Valdir Pinto Barbosa, José Carlos Fernandes da Costa, Roberto Mauro Cardoso, Espólio de Manoel Cardoso Filho, Izaias Pires Ramos. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 990.810-1 A ausência de inventário não é motivo para a irregularidade na representação do espólio. Concedo derradeiro prazo de quinze dias para que a irregularidade seja sanada. Int. Curitiba, 26 de março de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0015 . Processo/Prot: 1003307-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/15879. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0801308-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: I. N. S. S. I.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Réu: L. C. S.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.003.307-7Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Réu : Luiz Carlos Silva.I. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de rescindir título judicial de fls. 242/257-TJ, pelo qual o pedido inicial da ação de acidente de trabalho nº 2505/2007 (de concessão de auxílio-acidente), originária da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho de Londrina, PR, foi julgado procedente. Em sinopse, alega o autor que houve violação de disposição literal de lei no julgamento da demanda, haja vista que o acidente sofrido por Luiz Carlos Silva ocorreu em 1990 e a lei que regulamenta a concessão de benefício de auxílio-acidente aos trabalhadores rurais data de 1991 (Lei nº 8.213/1991). Diante disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão de efeito suspensivo à sentença rescindenda, bem assim a procedência da presente, com um novo julgamento. É o relatório do mais interessa ao juízo, na oportunidade. 2 II. Trata-se de ação rescisória, em que o autor pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender o cumprimento da sentença. Contudo, analisando os argumentos e documentos trazidos a lume, entendo que o pleito não merece deferimento. É que, apesar da aplicabilidade do poder geral de cautela de que trata o art. 789 do CPC às rescisórias<sup>1</sup>, a concessão de medida de urgência a estas possui caráter excepcionalíssimo. Até porque, a favor da decisão rescindenda, há uma cognição exauriente. Nesse sentido: "Somente em casos excepcionalíssimos a jurisprudence desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, até porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente." (STJ - 3ª Seção - ar 3.154-AgRg, Min. Laurita Vaz, j. 11.5.05, DJU 6.6.05) Tendo isso em vista, não vislumbro no caso em comento a existência de argumentos ou provas suficientemente fortes para suspender, no caso, o cumprimento da sentença, confirmada em sede recursal por este Tribunal. Sobremais, a fim de melhor elucidar a decisão que aqui adoto, 3 impende salientar que a suspensão do cumprimento da sentença poderia ter sido requerida pelo devedor, ora autor, por ocasião da devida impugnação, nos termos dispostos pelo art. 475-M do CPC. Então, considerando a inexistência dos requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de concessão de liminar de suspensão do cumprimento da decisão rescindenda, o que faço com espeque no art. 489 do CPC. III. Cite-se o réu para responder a ação, querendo, no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 1 Med.

Prov. 2.180-35, de 24.8.01: "Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 789 do Código de Processo Civil".

0016 . Processo/Prot: 1006521-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23091. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013124-78.2012.8.16.2012 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Igor Pellis Vegele. Agravado: Maercia Poliser da Silva, Anderson da Silva, Luiz Valentim, Nair Ferreira Silva de Melo, Noe Teixeira da Fonseca. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Felipe Brolin Gato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela agravante. Consequentemente, mantenho a decisão de fls. 158/159º, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0017 . Processo/Prot: 1009851-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/56139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1009851-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Embargado (1): Parnaprevidência. Advogado: Cleberon Bento Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado (2): Marcos Antônio de Souza. Advogado: Adriano Marcos Marcon, Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO INTEGRA A EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO LHE CAUSA PREJUÍZOS.NÃO CONHECIMENTO. INCLUSÃO DO ENTE ESTATAL NA EXECUÇÃO (LEI Nº 17435/2012).IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 1009851-4/01, em que é embargante o Estado do Paraná. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 68/73, que negou seguimento ao recurso interposto pela Paranaprevidência, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O Estado do Paraná sustenta, em síntese, que: é necessária a intimação do Estado do Paraná para responder ao recurso, de acordo com o artigo 26, da Lei Estadual nº 17.435/2012; a execução deve ser direcionada somente em face do Estado do Paraná. Vieram-me conclusos. II - DECIDIDO: Os embargos de declaração não comportam conhecimento; senão vejamos. Como é sabido, o presente agravo de instrumento foi interposto pela Paranaprevidência em face da r. decisão de fls. 19/20, pela qual o MM. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pela parte exequente. Conforme se depreende dos autos, o Estado do Paraná não integra a execução, sendo exequente Marcos Antonio de Souza e executada Paranaprevidência, tampouco figura como parte no presente recurso, sendo agravantes as mesmas partes. Assim, muito embora possua interesse no presente feito, não sofreu quaisquer prejuízos com a prolação da decisão agravada, tampouco com a decisão embargada, sendo parte ilegítima para opor os presentes embargos de declaração. E, apenas a título argumentativo, de se ressaltar que a pretensão de ser incluído na execução, por conta da Lei nº. 17.435/2012, não merece acolhida neste momento processual. O acolhimento da pretensão caracterizaria supressão de instância. Assim, eventual inclusão do Estado do Paraná na execução, em obediência ao artigo 26 da Lei Estadual, consiste em matéria a ser abordada pelo MM. Juízo a quo. Pelo exposto não conheço dos embargos de declaração. III - CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Curitiba, 25 de março de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 1012258-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009844-33.2012.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: José Maria Tiepolo, Gerson Máximo Tiepolo, Edson Francisco Stein, Durval Ferrarin, Nilda Mariza Pranke, Sandra Regina Abade Satto, Hildebrando Vaz da Silva, Jorge Nacere Abib, Edegar Jose Weber, Juvelina Roppa, Jose Roberto Esposti. Advogado: Sidnei Machado, Ricardo Henrique Weber, Eduardo Chamecki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.012.258-8 Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 26 de março de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0019 . Processo/Prot: 1012356-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0035494-82.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Pedro Coelho, Zaima Maria Gelsi de Marco Rovesa, Samuel Schelive, Arno Dall'agnol, Olívia Balbino de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Ana Carolina Silvestre Toniolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.356-9Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Pedro Coelho Zaima Maria Gelsi de Marco Rovesa Samuel Schelive Arno Dall'agnol Olívia Balbino de Oliveira.I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/a. contra a decisão de fls. 32-TJ (mantida pelo despacho de fl. 37-TJ), na qual foi determinado à ré a exibição incidental dos documentos solicitados pelos autores, ora agravados, nos termos que seguem: "1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O pedido liminar de exibição de documento merece ser parcialmente deferido, porque somente os

contratos dizem respeito a interesses comuns entre as partes e são relacionados ao objeto da lide. Inexiste, também, quanto a eles, o risco de irreversibilidade ou de dano inverso. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de exibição dos contratos firmados entre as partes, na forma pleiteada, os quais deverão ser apresentados juntamente com a resposta, salvo justificativa fundamentada da ré. (...)” 2 No caso, afirma a agravante que a decisão em apreço, tendo por base os pedidos dos autores, não merece perdurar, pois estes carecem de interesse processual, por não comprovarem a solicitação prévia, na via administrativa, e o pagamento do custo necessário à obtenção dos documentos cuja exibição pretendem, incidentalmente, no bojo da demanda originária; que, por essa ocasião, a decisão afronta a disposição da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça; que, ao não juntarem o contrato de participação, presume-se que os agravados não o celebraram; que a hipótese não é de documento comum; que a decisão agravada não observou o procedimento de exibição de documentos previsto no CPC; que, mantida aquela, sofrerá lesão grave e de difícil reparação. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório do que passo a decidir. II. A despeito das razões apresentadas pela agravante, vislumbro que não se fazem presentes, aqui, os requisitos para o processamento do presente recurso sob a forma instrumentalizada. É que, no caso em análise, o pronunciamento atacado não é capaz de causar à agravante nenhuma consequência negativa a direito subjetivo, já que não se trata de sentença e, mesmo que fosse, a apelação teria o condão de suspender sua executividade. Demais disso, a deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório e não ocasionará dano à agravante, pois, com a exibição documental, a demanda pode ser, inclusive, julgada favoravelmente à Brasil Telecom. No mais, a determinação do juízo a quo apenas 3 atribui à agravante a obrigação de apresentar os documentos de que disponha para a solução da lide, não lhe impondo fazer prova de fatos negativos, não se revelando, sob nenhuma aspecto, equivocada. Relembre-se, ainda, que o juiz a quo fundamentou sua decisão, informando as razões que o levaram a decidir pela aludida exibição documental, entendendo haver indícios suficientes ao desiderato, em função das provas carreadas aos autos. Sobremais, independentemente do caso, revela-se desnecessária a prova de solicitação administrativa anterior à pretensão exibirória, uma vez que o pleito incidental de exibição de documento(s) está amparado nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Além disso, por sua natureza instrutória, permitirá juízo mais adequado acerca da pretensão autoral, razão pela qual não há falar em falta de interesse processual ou violação da Súmula 389 do STJ. Também, ressalte-se que, quanto ao Código de Defesa do Consumidor, a legislação, indubitavelmente, é aplicável à espécie, porquanto são os contraentes, respectivamente, fornecedor e destinatário final do produto adquirido, nos moldes dos artigos 3º e 2º da Lei 8.078/90. No mesmo diapasão, não é outro o entendimento jurisprudencial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. (...) 2. Nas demandas que envolvem contrato de participação financeira de serviços de telefonia, o encargo de apresentar os documentos que levem à solução da demanda é ônus que compete à operadora de telecomunicações, em atenção às 4 regras do Código de Defesa do Consumidor que objetivam facilitar a defesa dos interesses da parte hipossuficiente, especialmente ao direito à informação, consignada no inciso III, do art. 6º, do mesmo diploma legal. (...)” (TJPR - 11ª C. Cível - AI 765581-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011). Derradeiramente, folheando a inicial do recurso, denota-se que em nenhum momento a agravante afirma ou comprova no que consiste o dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de alegação meramente genérica, sem o condão de determinar o prosseguimento deste feito, por instrumento. Portanto, o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos da lei e da jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação.” (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). No mais, por ocasião da conversão as matérias ficam impugnadas, podendo ser revistas por sentença. 5 III. Ante o exposto, e de acordo com as decisões recentes desta Corte de Justiça, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, converto o presente agravo em retido. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à primeira instância, para apensamento aos autos originários e demais providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 19 de fevereiro de 2013. Des. Andersen Espinola Relator 0020 . Processo/Prot: 1021565-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/69848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000582-16.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Renato José Lipiński. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o agravante, em síntese, que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade, bem como que efetivamente não possui condições de arcar com as custas, inclusive ressaltando que a

impugnação à pretensão deve ser formulada pela parte contrária em autos apartados. Pugna pela reforma da decisão agravada ao final. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para de veracidade. Neste sentido: “Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). Sublinhei. (...) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, em concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) Sublinhei No caso dos autos, o Magistrado indeferiu o pleito do autor diante do valor do subsídio percebido. Neste diapasão, o Magistrado partiu de uma presunção, sem ao menos possibilitar ao autor fazer prova em sentido contrário, principalmente se considerarmos que o valor líquido percebido não é demasiado. agravante (R\$ 1.802,37 em janeiro de 2013), principalmente por não representar quantia de grande monta, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Não houve, no caso concreto, a indicação de fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão ao agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Não se trata, pois, de generalização, mas sim de aplicação para o caso concreto, onde a interpretação tópica se prende à realidade invocada pelas partes. Cumpre registrar que nada obsta que o Magistrado de origem, se persistirem dúvidas acerca do estado de miserabilidade, solicite a apresentação de provas para possibilitar análise mais acurada do caso, proferindo nova decisão com a devida fundamentação. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo, por ora, o benefício da assistência gratuita ao agravante. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0021 . Processo/Prot: 1027204-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/94750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquin Miró Neto, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Jandira dos Santos. Advogado: Fernanda Schoemberger, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a agravante, em síntese, cerceamento de defesa pela manutenção da inclusão de verbas relativas a dobra acionária quando ausente qualquer pedido neste sentido na petição inicial, bem como ausente qualquer determinação no título executivo. Assevera, ainda, ser impossível a homologação do laudo pericial eis que afronta a coisa julgada material. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Corte Superior. A decisão agravada entendeu ser

desnecessária a manifestação expressa do título judicial sobre a dobra acionária ao argumento de ser esta insita ao próprio pedido alternativo de perdas e danos deduzido na inicial, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa de telefonia. Contudo, a aceitação da cobrança de tais verbas em sede de execução de sentença sem que haja qualquer manifestação neste sentido no título executivo, fere sobremaneira a coisa julgada material. semelhantes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. (...) 2. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. Possuem ditas verbas natureza jurídica distinta. Precedentes. 3. Os pedidos, no direito processual, devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados para incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto e não discutido no processo, sob pena de infringência ao princípio processual da congruência. 4. Sob esse ângulo, a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio demanda pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária, sem o qual a decisão que os concede incorre em julgamento extra petita. Precedente da 2ª Seção. 5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - EDcl no AREsp 207.825/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS REFERENTES ÀS AÇÕES DA CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Os valores referentes aos dividendos sobre as ações da CRT Participações S/A não podem ser concedidos em sede de cumprimento de sentença sem que conste, no título executivo judicial, conteúdo condenatório alusivo à referida verba. Na hipótese, impõe-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material. 2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 106.937/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012) COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Os valores referentes aos juros sobre o capital próprio não podem ser concedidos em sede de cumprimento de sentença sem que conste, no título executivo judicial, conteúdo condenatório alusivo à referida verba. Na hipótese, impõe-se sua exclusão em obediência ao instituto da coisa julgada material. 2. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1185622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 13/12/2010). Não bastasse a ofensa à coisa julgada material, também há cerceamento de defesa da agravante, pois a decisão agravada está mantendo a cobrança de verba que sequer foi pleiteada na petição inicial. E nem se diga que tal pretensão seria insita ao pedido alternativo de perdas e danos, pois não há como presumir qualquer relação entre este pedido e a dobra acionária. Também não há que se falar em enriquecimento ilícito da ora agravante porque ainda é facultado à parte interessada pleitear, em nova demanda, eventuais diferenças que entenda devidas em razão do contrato celebrado, observando, por óbvio, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para anular a decisão na parte que entendeu devida a inclusão no cálculo do valor exequendo de verbas relacionadas à dobra acionária. Int. Curitiba, 22 de março de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0022. - Processo/Prot: 1027327-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94888. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001169-38.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Antônio Picoto Neto (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, apresentado por Brasil Telecom S/A em face da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em ação de exibição de documentos somente no efeito devolutivo. Afirmo o agravante em síntese que, por se tratar de caso passível de resultar lesão grave ou de difícil reparação, qual seja, a perda do objeto da demanda, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil e observada a norma contida no artigo 558 do mesmo Código. Sustenta que ante

a iminência de dano irreparável e da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* é cabível, e mesmo impositivo, que o recurso de apelação seja recebido também no seu efeito suspensivo. Destaca que se a apelação não for recebida, desde logo, também no seu efeito suspensivo, a execução imediata da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, haja vista que impossibilitará que a agravante tenha direito ao duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa. Finaliza pedindo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar o cumprimento da decisão agravada. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. A discussão do presente feito cinge-se na possibilidade do recebimento do recurso de apelação interposto em face da sentença de procedência de ação de exibição de documentos ser também no efeito suspensivo. Revendo meu entendimento anterior, entendo pela ausência de verossimilhança das alegações da agravante de acordo com o recente posicionamento do STJ sobre o tema, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram questionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 45.599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) A impossibilidade de recebimento do recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar se justifica também pela própria natureza do mesmo. Ora, se deferida, como ocorreu no caso concreto, é porque o Magistrado entendeu pela indispensabilidade e urgência da providência. Assim, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, além de já contrariar a exceção prevista no art. 520, IV, do CPC, causaria maiores prejuízos ao requerente. Sobre a eficácia da sentença proferida no processo cautelar Humberto Theodoro Junior afirma: "Nota-se, diante do texto legal (art. 520, nº IV), que o recurso da sentença que decide a ação cautelar é, realmente, a apelação, com a particularidade de não ter efeito suspensivo diante da eficácia da decisão, que, por isso, produzirá efeitos de imediato" ("Processo Cautelar", 21ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004, p. 202). Outro não é o entendimento de Nelson Nery Junior: "A ação cautelar, antecedente ou incidente, deve ser extinta por meio de sentença, dada a autonomia procedimental do processo cautelar, relativamente ao de conhecimento e de execução. Esta sentença enseja apelação recebida apenas no efeito devolutivo, em virtude da urgência, insita à ação e à medida cautelar." ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 892/893) Ao declarar seu voto no julgamento do REsp nº 330.224/SP, a Ministra Nancy Andrighi asseverou: "Em que pese o brilhantismo da tese acolhida pelo e. Relator, fato é que o art. 520, IV, do CPC expressamente previu efeito restritamente devolutivo à apelação contra sentença que decide o processo cautelar. Nenhuma exceção foi feita ao dispositivo legal em comento, pois se essa fosse a "mens legis" deixaria de haver razão no inciso IV do art. 520 do CPC, que já é uma exceção ao duplo efeito da apelação, preconizado pela primeira parte do art. 520 do CPC. Frise-se que a distinção que se faz na doutrina e na jurisprudência acerca da existência de ações cautelares de natureza satisfativa não mostra que o recorrente tenha um melhor direito em relação aos recorridos. É discussão que sempre ganha contornos de atualidade a busca da valorização dos provimentos judiciais e da sua efetividade, como meio de garantia a pronta atuação da jurisdição com o menor desgaste das partes e eternização do processo. Por essa razão, é que a doutrina pátria propala a inversão da metodologia adotada pelo art. 520 do CPC, que ao invés de prever como regra o duplo efeito da apelação e arrolar as hipóteses de seu recebimento no singular efeito devolutivo, deveria acolher este como regra (efeito devolutivo) e ressaltar as hipóteses de duplo efeito da apelação caso a caso. J. C. BARBOSA MOREIRA apregoa que: "De lege ferenda, parece aconselhável ampliar o elenco das hipóteses de apelação sem efeito suspensivo, o que seria capaz de contribuir para desestimular a interposição pelo réu vencido, com intuito meramente protelatório, harmonizando-se aliás com a propensão moderna à valorização do julgamento de primeiro grau. O interesse do litigante derrotado estaria suficientemente protegido pelo caráter provisório que teria a eventual execução, com as restrições características (art. 588)." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, n. 259, p. 418, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993)." O STJ, em outras oportunidades, também já se manifestou: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O re-curso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (pro-cedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp

nº 330.224/SP). 6 - Recurso co-nhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (Destaquei) (STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jor-ge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Pro- cesso Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, in-ciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efei-to, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, se-ja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (Destaquei) (STJ - Re-curso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0023 . Processo/Prot: 1027667-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94784. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001149-47.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: José Garcia Leite. Advogado: Ademar Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.667-0Agravante : Brasil Telecom S/A Agravado : José Garcia Leite Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Brasil Telecom S/A, da decisão de fl. 21, que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação nos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº 0001149-47.2012.8.16.0177, da Vara Cível da Comarca de Xambrê, ajuizada por José Garcia Leite. Informa a agravante que a demanda originária foi julgada procedente, condenando-a a exibir os documentos requeridos pelo agravado em 10 (dez) dias. Considera que a apelação deveria ter sido recebida também no efeito suspensivo, na medida em que a apresentação dos documentos pode causar-lhe dano processual irreparável, acrescentando que a manutenção da decisão agravada, com o cumprimento da sentença, "certamente esvaziaria o próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante, ora agravante, tenha direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa" (fl. 09). Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a consequente cassação da decisão recorrida, recebendo-se a apelação no duplo efeito. 2. Volta-se o inconformismo da agravante contra os efeitos em que foi recebida a apelação nos autos de ação cautelar de exibição de documentos. O recebimento de apelação interposta contra sentença que decidiu processo cautelar está expressamente previsto no inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar. (...)" Da exegese de referido texto legal, infere-se que a apelação será recebida em seu duplo efeito, salvo as exceções previstas nos incisos I a VII. Assim, apesar do caput do aludido dispositivo processual ter como regra a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo aos recursos, há restrições expressamente previstas em seus incisos, que disciplinam os casos em que o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. (...) 4. Agravo Regimental improvido". (AgRg no AResp 45599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 17/11/2011, DJ 01/12/2011) 3 "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1384960/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 26/04/2011, DJ 05/05/2011) É certo que o artigo 558, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo mesmo àqueles recursos previstos no rol dos incisos do artigo 520, desde que estejam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em nota ao artigo 558, do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 808, nota 5) esclarece: "Resulta, da combinação do ?caput? com o parágrafo, que em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184, RJ 276/95." Entretanto, o alegado risco de dano não restou demonstrado e tampouco evidenciado

em que consistiria a lesão grave e de difícil e incerta reparação, não podendo ser considerado como tal o alegado dano processual decorrente da exibição dos documentos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. 4 Comunique-se, o Juízo a quo acerca do teor da presente decisão. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Em 1º de abril de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0024 . Processo/Prot: 1027837-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94867. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001154-69.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Dulcinéia Pelloi Mendes. Advogado: Ademar Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, seu recurso de apelação interposto em razão da sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos proposta por Dulcinéia Pelloi Mendes. Alega a agravante, pretendendo o recebimento do recurso em ambos os efeitos, que os danos irreparáveis decorreriam da determinação de exibir documentos que a mesma não possui e que o perigo de dano estaria na iminência de o agravado dar início à execução da sentença. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, tratando-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar (satisfativa ou não) julgada procedente, na forma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Humberto Theodoro Júnior ensina que "A particularidade do Processo Cautelar está em que a apelação, aqui, tem apenas o efeito devolutivo (art. 520, IV). Importa isso que a sentença em torno do pedido de medida preventiva produz imediatamente toda sua eficácia mesmo que a parte vencida venha a interpor apelação. E tal prevalecerá tanto para os decisórios que autorizem as medidas de segurança como para os que as revoguem ou deneguem." (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Processo Cautelar, Forense, RJ, 2005.) Além disto, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). "1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entendeu periculum in mora na exibição documental determinada, máxima à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calcada em matéria fática analisada pela instância local e interdita a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ" (destaquei). (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Esta Corte de Justiça mantém idêntico posicionamento, senão vejamos: " 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 321.831-1 - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 19/07/2006). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE

**INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado." (TJPR - Agravo nº 471.533-7/01 - 6ª Câmara Cível - Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. em 04/03/2008) Assim, denota-se que o presente recurso confronta-se com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Areópago. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto que em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando mantida integralmente a decisão ora agravada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de março de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0025 . Processo/Prot: 1027858-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94875. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001164-16.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Carlos Alberto Goes. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, apresentado por Brasil Telecom S/A em face da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto em ação de exibição de documentos somente no efeito devolutivo. Afirmando o agravante em síntese que, por se tratar de caso passível de resultar lesão grave ou de difícil reparação, qual seja, a perda do objeto da demanda, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil e observada a norma contida no artigo 558 do mesmo Código. Sustenta que ante a iminência de dano irreparável e da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* é cabível, e mesmo impositivo, que o recurso de apelação seja recebido também no seu efeito suspensivo. Destaca que se a apelação não for recebida, desde logo, também no seu efeito suspensivo, a execução imediata da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, haja vista que impossibilitará que a agravante tenha direito ao duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa. Finaliza pedindo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar o cumprimento da decisão agravada. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. A discussão do presente feito cinge-se na possibilidade do recebimento do recurso de apelação interposto em face da sentença de procedência de ação de exibição de documentos ser também no efeito suspensivo. Revendo meu entendimento anterior, entendo pela ausência de verossimilhança das alegações da agravante de acordo com o recente posicionamento do STJ sobre o tema, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PERGUNTAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 45.599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) A impossibilidade de recebimento do recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar se justifica também pela própria natureza do mesmo. Ora, se deferida, como ocorreu no caso concreto, é porque o Magistrado entendeu pela indispensabilidade e urgência da providência. Assim, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, além de já contrariar a exceção prevista no art. 520, IV, do CPC, causaria maiores prejuízos ao requerente. Sobre a eficácia da sentença proferida no processo cautelar Humberto Theodoro Junior afirma: "Nota-se, diante do texto legal (art. 520, nº IV), que o recurso da sentença que decide a ação cautelar é, realmente, a apelação, com a particularidade de não ter efeito suspensivo diante da eficácia da decisão, que, por isso, produzirá efeitos de imediato" ("Processo Cautelar", 21ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004, p. 202). Outro não é o entendimento de Nelson Nery Junior: "A ação cautelar, antecedente ou incidente, deve ser extinta por meio de sentença, dada a autonomia procedimental do processo cautelar, relativamente ao de conhecimento e de execução. Esta sentença enseja apelação recebida apenas no efeito devolutivo, em virtude da urgência, insita à ação e à medida cautelar." ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 892/893) Ao declarar seu voto no julgamento do REsp nº 330.224/SP, a Ministra Nancy Andrighi asseverou: "Em que pese o brilhantismo da tese acolhida pelo e. Relator, fato é que o art. 520, IV, do CPC expressamente previu efeito restritamente devolutivo à apelação contra sentença que decide o processo cautelar. Nenhuma exceção foi feita ao dispositivo legal em comento, pois se essa fosse a "mens legis" deixaria de haver razão no inciso IV do

art. 520 do CPC, que já é uma exceção ao duplo efeito da apelação, preconizado pela primeira parte do art. 520 do CPC. Frise-se que a distinção que se faz na doutrina e na jurisprudência acerca da existência de ações cautelares de natureza satisfativa não mostra que o recorrente tenha um melhor direito em relação aos recorridos. É discussão que sempre ganha contornos de atualidade a busca da valorização dos provimentos judiciais e da sua efetividade, como meio de garantia a pronta atuação da jurisdição com o menor desgaste das partes e eternização do processo. Por essa razão, é que a doutrina pátria propala a inversão da metodologia adotada pelo art. 520 do CPC, que ao invés de prever como regra o duplo efeito da apelação e arrolar as hipóteses de seu recebimento no singular efeito devolutivo, deveria acolher este como regra (efeito devolutivo) e ressaltar as hipóteses de duplo efeito da apelação caso a caso. J. C. BARBOSA MOREIRA apregoa que: "De lege ferenda, parece aconselhável ampliar o elenco das hipóteses de apelação sem efeito suspensivo, o que seria capaz de contribuir para desestimular a interposição pelo réu vencido, com intuito meramente protelatório, harmonizando-se aliás com a propensão moderna à valorização do julgamento de primeiro grau. O interesse do litigante derrotado estaria suficientemente protegido pelo caráter provisório que teria a eventual execução, com as restrições características (art. 588)." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, n. 259, p. 418, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993)." O STJ, em outras oportunidades, também já se manifestou: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O re-curso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (Destaquei) (STJ - Recurso Especial nº 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, in-ciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito devolutivo da apelação em cautelar, se-ja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (Destaquei) (STJ - Recurso Especial nº 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0026 . Processo/Prot: 1027939-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94791. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-32.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Joaquim de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, seu recurso de apelação interposto em razão da sentença que julgou procedente ação cautelar de exibição de documentos proposta por Joaquim de Lima. Alega a agravante, pretendendo o recebimento do recurso em ambos os efeitos, que os danos irreparáveis decorreriam da determinação de exibir documentos que a mesma não possui e que o perigo de dano estaria na iminência de o agravado dar início à execução da sentença. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, tratando-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar (satisfativa ou não) julgada procedente, na forma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Humberto Theodoro Júnior ensina que "A particularidade do Processo Cautelar está em que a apelação, aqui, tem apenas o efeito devolutivo (art. 520, IV). Importa isso que a sentença em torno do pedido de medida preventiva produz imediatamente toda sua eficácia mesmo que a parte vencida venha a interpor apelação. E tal prevalecerá tanto para os decisórios que autorizem as medidas de segurança como para os que as revoguem ou deneguem." (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Processo Cautelar, Forense, RJ, 2005.) Além disto, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença

que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). "1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifo nosso). (STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. Deveras, a instância local, com ampla cognição fático-probatória e à luz do princípio da proporcionalidade não entreviu periculum in mora na exibição documental determinada, máxime à luz dos princípios que regem a atividade pública monopolizada ou delegada pelo Estado. 4. Escusa de exibição calcada em matéria fática analisada pela instância local e interdita a cognição por esta Corte Superior por força da Súmula n.º 07/STJ" (destaquei). (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Esta Corte de Justiça mantém idêntico posicionamento, senão vejamos: " 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 321.831-1 - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 19/07/2006). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE RECURSO DE APELAÇÃO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO É RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. PRONUNCIAMENTO RATIFICADO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de produção antecipada de prova está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com base, portanto, no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, não merece provimento o agravo interno tirado contra esse pronunciamento, que resta, nesta oportunidade, ratificado." (TJPR - Agravo nº 471.533-7/01 - 6ª Câmara Cível - Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, j. em 04/03/2008) Assim, denota-se que o presente recurso confronta-se com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Areópago. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto que em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, restando mantida integralmente a decisão ora agravada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de março de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator  
0027 . Processo/Prot: 1028040-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2013/94919. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013397-57.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Denir Carriao. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A em face da decisão de fls. 47/49-TJ, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual, sob o nº 0013397-57.2012.8.16.0173, que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos, determinando a aplicação do CDC e a juntada da radiografia do contrato. Sustentou a agravante, em síntese: a) manifesta falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos pela ausência de requerimento administrativo e pagamento da respectiva taxa; b) desrespeito às regras legais de exibição de documentos; c) ilegitimidade passiva; d) inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova; e e) prescrição. Pugnou pela

concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É hipótese que se amolda ao recurso ora manejado tão somente em relação à determinação de exibição de documentos. Quanto à prescrição, ao menos em juízo de cognição sumária, agiu com acerto a sentença ao reconhecer o prazo vintenário. A pretensão principal do autor (complementação de ações) diz respeito ao inadimplemento de obrigação contratual, ou seja, "o direito é de natureza pessoal obrigacional, de sorte que a pretensão se submete à regra do art. 177 do Código Civil anterior, que fixava em 20 (vinte) anos o lapso prescricional, agora 10 (dez) anos, segundo a lei substantiva civil em vigor (art. 205), afastada, na espécie, a figura do acionista propriamente dito, ante a vindicação de um direito baseado em contrato de participação financeira." (trecho do voto proferido no REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008). No mesmo sentido, aliás, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. ARTS. 177 DO CC DE 1916 E 205 DO CC DE 2002. COISA JULGADA. (...) É de natureza pessoal o direito à complementação de ações subscritas advindas de instrumento contratual celebrado com sociedade anônima; por conseguinte, a correspondente pretensão prescreve nos prazos estabelecidos pelos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002. Precedente. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1007875/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009). Impõe registrar que o termo inicial da prescrição é a data da subscrição menor das ações, porque aí ocorre o efetivo prejuízo, conforme se vê nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. (...) 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. (...) (STJ - AgRg no Ag 1415194/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIVIDENDOS. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. (...) 2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira. (...) (STJ - AgRg no Ag 1413736/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011). Como a data da subscrição a menor das ações é desconhecida, não há como analisar a ocorrência da prescrição no caso concreto, sendo certo ser ônus do réu a comprovação dos fatos extintivos do direito do autor. Também no que tange à legitimidade passiva não se vislumbra qualquer mácula na decisão agravada porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Brasil Telecom S/A é legitimada passiva para casos como o presente: AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. O recurso revela-se manifestamente improcedente e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1410388/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011). Desse modo, aparentemente escorregia a decisão agravada. No que tange à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, aparenta ter agido com acerto a decisão agravada na medida em que os contratos de participação financeira mostravam-se imperativos para a aquisição das linhas telefônicas. A finalidade primordial da relação entre as partes era a aquisição de serviços de telefonia, os quais eram fornecidos de forma vinculada ao contrato de participação financeira, ao qual os autores supostamente aderiram, sem a faculdade de negar-se a adquirir tais ações. Portanto, a agravante aparenta ser fornecedora de serviços de telefonia e os agravados, consequentemente, consumidores destes serviços, "e o oferecimento de tais serviços vinculados ao contrato de participação financeira engole a pretensão da recorrente, porque está ela obrigada, na sua oferta ao público, a não ingressar na esfera proibida da propaganda enganosa..."1 No mesmo sentido, diversos são os precedentes quanto à aplicabilidade do CDC em casos como o presente: PROCESSUAL CIVIL. (...) CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. (...) 4. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...) (STJ - EDcl no Ag 943.415/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008). 1 Trecho do voto do em Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp

469.410/RS, pela egrégia Segunda Seção do STJ. Agravo regimental. Recurso especial. Sociedade anônima. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Valor a ser considerado. Precedente da Segunda Seção. - Como já decidiu a Segunda Seção, o CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia. Na hipótese, os contratantes têm direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial, na data da integralização. (...) (STJ - AgRg no Resp 768.641/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 288). A insurgência especifica quanto à inversão do ônus da prova não pode ser apreciada por esta Corte sob pena de supressão de instância, porque ainda não foi objeto de análise pelo Juízo de origem. Por fim, quanto à alegada manifesta falta de interesse de agir para o pedido de exibição de documentos, observo, por ora, que se evidencia a possibilidade de ocorrência do prejuízo, na medida em que o descumprimento da ordem agravada, dentro do prazo estabelecido pelo juízo monocrático, pode acarretar prejuízo de ordem fática e processual a ser suportado pela agravante. Por semelhante modo, até o momento, confiro verossimilhança às alegações pendidas neste tema pelos motivos a seguir expostos. Não obstante existam alguns precedentes da 6ª Câmara a respeito da possibilidade do uso da via judicial antes do esgotamento da via administrativa, inclusive com minha participação, o certo é que estamos diante da Súmula n.º 389 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê: "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". (Súmula 389, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009). Revojo meu anterior posicionamento a partir da intenção do comando normativo e por isso pesquisei os precedentes da Corte Superior que inspiraram a respectiva súmula. E a pergunta é a seguinte: qual o objetivo da edição da presente súmula? Será que se mostra possível tal exigência? Pois bem. Muito embora seja possível afirmar sobre o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, mister que ponderemos o alcance, destino e objetivo da condição imposta pelo STJ. Talvez aqui tivéssemos condições de dizer que há evidência da ação judicial pela inércia do prestador de serviço, mas no caso concreto, ao menos em juízo de cognição sumária, nem a recusa da exibição administrativa foi comprovada, posto que ausente comprovação acerca do pagamento da taxa administrativa. A cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404? 1976, na redação dada pela Lei n. 9.457 1997, constando do aludido dispositivo também que em caso de indeferimento cabe recurso à Comissão de Valores Mobiliários. Assim, efetivado requerimento administrativo com pedido de informações sobre o pagamento do custo de serviço e ausente resposta, deveria o interessado recorrer à Comissão de Valores Mobiliários e não socorrer-se do Judiciário. O que se quer, na realidade, e conforme entendimento que prevaleceu junto ao Superior Tribunal de Justiça, é evitar a multiplicação de ações desnecessárias. Destaca-se, nesse sentido, o voto precursor dado pelo Min. Aldir Passarinho no Recurso Especial n.º 928.133, de 10/09/2008, que bem explica sobre o assunto: Trata-se de recurso especial em ação cautelar na qual o autor postula seja judicialmente ordenado à ré, Brasil Telecom S/A, o fornecimento de documentação societária destinada a fazer prova em lide ordinária futura, para vindicação de direitos alusivos a diferenças de ações decorrentes de contrato de participação financeira celebrado quando da aquisição de linha telefônica. A ação foi julgada extinta em 1º e 2º graus, por ausência de interesse de agir, aviado o especial da autora pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, suscitando ofensa aos arts. 355, 358, 844, II, do CPC, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 100 da Lei n. 6.404? 1976, além de dissídio jurisprudencial. Estou em que o acórdão oburgado não merece reforma. No julgamento do Resp n. 943.532?RS, afetado à 2ª Seção, proferi, como relator, o seguinte voto em hipótese assemelhada: "A c. Corte de origem fundamentou a decretação de carência de ação, com base nos seguintes argumentos (fls. 85?89): 'A pretensão disposta na presente demanda diz respeito a pedido de exibição de documentos inerentes a 'Contrato de Participação Financeira' ajuizado com o intuito de a parte autora tomar conhecimento acerca de dados da contratação e da subscrição acionária, objetivando analisá-los e instruir eventual ação visando pleitear diferenças de ações e/ou dividendos acionários. Tal pleito é formulado sob a alegação de que o pedido formulado na via administrativa não restou atendido pela demandada. Antes de adentrar na análise do mérito, saliento que, depois de muito meditar sobre o tema e aprofundar o estudo sobre a matéria, inclusive com a análise das novas teses e argumentos que vêm sendo defendidos por ambas as partes nesta espécie de ação - que, já há vários anos, como é de conhecimento público e notório, representa parcela significativa percentualmente e volumosa numericamente das demandas em trâmite neste Estado - revisei meu posicionamento anterior, adotado em diversos julgamentos proferidos nesta Câmara, inclusive para adequá-lo ao novo posicionamento adotado de forma unânime pelo Colegiado. Com efeito, antes entendia, como os demais julgadores deste Órgão Fracionário, que a recusa da Companhia em apresentar os documentos referentes ao 'Contrato de Participação Financeira' (à exceção do contrato propriamente dito, que sempre defendi desnecessário ao fim colimado e inviável de ser apresentado) ao acionista (ou mesmo ex-acionista) era injustificada, desde que demonstrado pela parte autora o prévio pedido administrativo. Todavia, após muito meditar e reanalisar a questão sob todos os prismas, como antes salientado, cheguei à conclusão diversa. Isto porque, em que pese a parte autora (modo genérico), via-de-regra, apresente prova de que tenha requerido a exibição dos documentos na via administrativa, não demonstra, no mais das vezes, ter adimplido, prévia ou concomitantemente ao pedido administrativo, a 'taxa de serviço' cobrada pela Companhia a fim de cobrir custos com a diligência pleiteada. Trata-se de cobrança legitimamente lastrada no § 1º do art. 100 da Lei n.º 6.404?76, verbis: Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas

formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. II - o livro de 'Transferência de Ações Nominativas', para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes; III - o livro de 'Registro de Partes Beneficiárias Nominativas' e o de 'Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas', se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo; IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais; V - o livro de Presença dos Acionistas; VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários (grifei). § 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos. Logo, a cobrança pelo serviço disponibilizado pela demandada para que seja implementado o pedido formulado pela parte autora na via administrativa se apresenta legalmente amparado e, se o acionista (ou ex-acionista) pretende tomar conhecimento de sua situação acionária na companhia em que participa ou participou, adequado e pertinente que se submeta às suas normas, mormente àquelas que não contrariam os dispositivos legais e, ao contrário, encontram-se expressamente previstas na legislação correlata. Em decorrência disto, para que se evidencie o interesse de agir da parte autora para a demanda exibitória na espécie presente, imperativo que instrua a petição inicial não só cópia do pedido efetuado na seara administrativa, mas também o comprovante de recolhimento da 'taxa de serviço' cobrada pela Companhia, efetuado prévia ou concomitantemente ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do regulamento ou instrução interna ditada pela Sociedade Anônima com fundamento no art. 100 da Lei nº 6.404?76. Inexistindo nos autos referidos documentos (pedido administrativo e comprovante de pagamento da 'taxa de serviço'), forçoso concluir que incorrente pretensão de direito material resistida, abstraindo-se o direito à ação, por ausência de interesse de agir. E interesse de agir, como condição da ação, no conceito de Enrico Liebman (In GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 80.) consiste em: 'um interesse processual secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente'. No caso concreto, em que pese tenha a parte autora instruído a exordial com cópia do pedido formulado na esfera administrativa, deixou de apresentar cópia do comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da 'taxa de serviço' cobrada pela Companhia pelo serviço requerido. Assim, nos termos antes postos, concluo que inexistente interesse de agir da parte autora, imprescindível ao eficaz processamento do feito, conforme dispõe o art. 3º do CPC. E, ausente o interesse de agir da parte autora, aplicável a regra do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Destaco, ainda, que o alegado fato de ter a parte autora 'se disposto' a pagar a 'taxa de serviço' quando da entrega dos documentos não modifica a situação dos autos, na medida em que referido pagamento deve ser efetuado de forma prévia ou concomitante com o pedido, havendo de ser comprovado quando de seu protocolo. A demandada, por outro lado, não está obrigada a efetivar a pesquisa e impressão ou cópia de seus documentos antes de recolhida a taxa cobrada. No que diz respeito à sucumbência, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito, cumpre à parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador da ré, já que citada, os quais são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC e devidamente sopesadas as moderadoras do §3º do mesmo dispositivo legal. Suspensa a exigibilidade dos encargos sucumbenciais quanto à parte autora, decorrência do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com respaldo no art. 12 da Lei n.º 1.060?750. DISPOSITIVO Por estas razões, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, forte no inciso VI do art. 267 do CPC, prejudicado o exame das demais questões tratadas nos autos, conforme disposto na fundamentação. Primeiramente, constata-se que a legislação previu, além da aludida taxa, também recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários para a defesa do acionista, portanto fornecendo-lhe meios para resguardar seus interesses de modo objetivo, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. E é estranhável que ao invés de recolher uma simples taxa ou de buscar interferência da CVM, prevista em lei, prefira a parte- autora instaurar processo litigioso, que se afigura, à primeira vista, desnecessário. Consigna-se, em adição, que a cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404?1976, na redação dada pela Lei n. 9.457?1997, art. 1º, e a Brasil Telecom pode exigir o prévio pagamento para atender ao pedido, prova, como consta da transcrição acima, não apresentada pelo recorrente, nem mesmo durante a tramitação do feito, para eventualmente tornar prejudicada tal alegação, restando que no STJ, o tema, que fica restrito à satisfação desse requisito, encontra o óbice da Súmula n. 7. Nesse sentido se posicionou a c. 4ª Turma no julgamento dos AgR-REsp n. 958.882?RS,

924.2267RS e em dezesseis outros precedentes, para os quais ficou relator para o acórdão o e. Ministro Fernando Gonçalves (por maioria, julgados em 28.08.2007). E não adquire relevância alguma a afirmação de que o recorrente desconhece o valor da taxa de serviço (fls. 110 e 117), porquanto na inicial, à fl. 9 dos autos, ele próprio declina o valor de R\$ 20,00, o que demonstra, inclusive, procedimento incompatível com o dever de lealdade das partes." Na espécie em comento, a autora sequer demonstrou haver requerido formalmente à ré os documentos societários. Limitou-se a alegar que procurou a empresa "para conseguir cópia do extrato de ações da linha e do contrato original" (fl. 2), e apesar da insistência do MM. Juiz processante, por três vezes (fls. 5, 18 e 21), para que comprovasse haver formulado o pedido à Telecom administrativamente, nada fez, seguindo-se a sentença extintiva. Assim, cabe ao juízo a exigência de prova: a) de apresentação de requerimento formal na via administrativa; e b) do pagamento dos custos correspondentes à emissão dos documentos societários, quando exigido pela empresa, o que se entende plenamente amparado no art. 100, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/1976, na esteira do precedente acima citado. Ante o exposto, não conheço do recurso especial, determinando, após a publicação do acórdão, a comunicação à douta Presidência do STJ, aos Srs. Ministros integrantes das Turmas componentes da 2ª Seção, e aos Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, para os procedimentos previstos no art. 543-C, parágrafo 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.672/2008, e no art. 5º, incisos I, II e III, da Resolução?STJ n. 8?2008. É como voto. No mesmo entendimento vem se posicionando os demais Ministros do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. (...) 2. A caracterização do interesse de agir em ações objetivando a exibição de documentos societários exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008). 3. No caso concreto, o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. (...) (AgRg no AREsp 127.592/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. (...) 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 954.872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. NÃO-APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no REsp 1078502/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008). Ressalto que não obstante o entendimento sumulado refira-se a medida cautelar de exibição de documentos, o mesmo se mostra plenamente aplicável ao caso presente especificamente no que tange ao pedido incidental de exibição de documentos, tendo em vista que os requisitos são os mesmos. Por tais motivos concedo parcialmente o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão agravada quanto à determinação, desde logo, da exibição de documentos, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, volteme os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0028 . Processo/Prot: 1028335-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99039. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001304-28.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Benedito Rigoto (maior de 60 anos), Ademir Cordeiro, Antonio Augusto Fatur, Antonio Otto Gonçalves, Bergamaschi Móveis e Esquadrias Ltda, Eduardo Mitsuru Nakagawa, Escritório Ideal Ss Ltda Me, Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda, Farinol Farinha de Mandioca Nova Olimpia Ltda, Gilberto Henrique dos Santos. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Benedito Rigoto e outros em face da r. decisão de fls. 147/151, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos Incidental 0001304-28.2013.8.16.0173, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Umuarama, pela qual o MM. Juízo a quo declarou, ex officio, sua incompetência para julgamento da matéria perante alguns dos autores, nos seguintes termos: "(...) O autor Benedito Rigoto reside na Comarca de Xambê. A empresa Bergamaschi Móveis e Esquadris Ltda., tem domicílio em Paranavaí. A empresa Farinol - Farinha de Mandioca Nova Olimpia LTDA está localizada em Nova Olimpia. E nenhuma das linhas telefônicas pertencentes a referidos autores é desta Comarca. (...) No caso em análise, este Juízo não possui competência na análise do feito em questão em relação aos autores acima listados, qualquer que seja a regra de competência considerada. Por essas razões, determino o desmembramento do feito, em relação aos autores Antonio Benedito Rigoto, Bergamaschi Móveis e Esquadris Ltda e Farinol - Farinha de Mandioca Nova Olimpia LTDA, com remessa dos autos ao Juízo de seus domicílios (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando, em síntese, que: prevalece a regra geral do Código de Processo Civil, mais precisamente a incidência do art. 94, §1º do referido codex, ao qual impõe que o foro pode ser qualquer que no Réu possua domicílio, como é o presente caso. A propositura da demanda na Comarca de Umuarama, cidade na qual a ora agravada possui sucursal, é consonante com os princípios da economia e celeridade processual. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo para ao final ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido liminar, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois aparentemente as razões apresentadas pelo agravante são relevantes. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, na medida em que o feito poderá ser encaminhado a diversos foros distintos, gerando atos que podem carregar consigo a qualidade de desnecessários e morosos. Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. No mesmo prazo legal, intime-se o agravado, pra que, querendo, apresente resposta ao recurso. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 27 de março de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0029 . Processo/Prot: 1028574-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94878. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001168-53.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Aparecido Breda. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.574-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBÊ. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: APARECIDO BREDA. RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Brasil Telecom S.A., da decisão de fl. 21-TJ, que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação nos autos da "Ação cautelar de exibição de documentos" nº 0001168-53.2012.8.16.0177, ajuizada por Aparecido Breda. Informa a agravante que a demanda originária foi julgada procedente, condenando-a a exibir os documentos requeridos pelo agravado em 10 (dez) dias. Considera que a apelação deveria ter sido recebida também no efeito suspensivo, na medida em que a apresentação dos documentos pode causar-lhe dano processual irreparável, acrescentando que a manutenção da decisão agravada, com o cumprimento da sentença, "certamente esvaziará o próprio objeto do recurso, ao impossibilitar que a apelante, ora agravante, tenha direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa" (fl. 09). Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com a consequente cassação da decisão recorrida, recebendo-se a apelação no duplo efeito. 2. Volta-se o inconformismo contra os efeitos em que foi recebida a apelação nos autos de ação cautelar de exibição de documentos. O recebimento de apelação interposta da sentença que decidiu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo cautelar está expressamente previsto no inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar. (...)". Da exegese de referido texto legal, infere-se que a apelação será recebida no duplo efeito, salvo as exceções previstas nos incisos I a VII. Assim, apesar do caput do aludido dispositivo processual ter como regra a atribuição de efeito devolutivo e suspensivo aos recursos, há restrições expressamente previstas em seus incisos, que disciplinam os casos em que o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. (...)".

4. Agravo Regimental improvido". (AgRg no AResp 45599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 17/11/2011, DJ 01/12/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1384960/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 26/04/2011, DJ 05/05/2011) É certo que o artigo 558, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo mesmo àqueles recursos previstos no rol dos incisos do artigo 520, desde que estejam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em nota ao artigo 558, do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 808, nota 5) esclarece: "Resulta, da combinação do ?caput? com o parágrafo, que em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184, RJ 276/95." Entretanto, o alegado risco de dano não restou demonstrado e tampouco evidenciado em que consistiria a lesão grave e de difícil e incerta reparação, não podendo ser considerado como tal o alegado dano processual decorrente da exibição dos documentos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. Comunique-se, o Juízo a quo acerca do teor da presente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA decisão. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Em 27 de março de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

### IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2013.02712

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Lemos Steinke	035	095998-0
Adriano Martins Rodrigues	013	0925604-2
Agostinho Magno Coelho Alcântara	008	0915268-3/01
Alberto Rodrigues Alves	031	0964747-0/02
Alceu Rodrigues Chaves	006	0907161-4
Aldo Costa Júnior	027	0948217-7
Alfeu Cicarelli de Melo	030	0962316-7
Aline Moletta Nascimento	032	0968985-6
Amanda Ferreira Silveira	031	0964747-0/02
Antonio Carlos da Veiga	001	0825477-3
Antônio Carlos Efig	005	0906095-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	006	0907161-4
	030	0962316-7
Antonio Silva de Paulo	032	0968985-6
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	015	0928465-7
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	026	0947141-4
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	007	0914464-1
Candido Mendes Neto	009	0919392-0/01
Carlos Eduardo Faisca Nahas	005	0906095-1
Cláudia Haas Amaral	013	0925604-2
Cristiane Maria C. G. Pereira	027	0948217-7
Daiane Santana Rodrigues	012	0925439-5
Daniele Casara de Geus	011	0924322-1
Diogo Guedert	005	0906095-1
Diogo Rizzo Trotta	026	0947141-4
Diogo Sabino Silva	016	0933981-9
Douglas Vinicius dos Santos	028	0952284-7
Ednupy Barbosa	031	0964747-0/02
Eduardo Bedin Bueno	027	0948217-7
Eliane Dávilla Savio	015	0928465-7
Elizângela Américo Casali	019	0939803-4

Elvio Legnani	015	0928465-7
Etienne Silva	032	0968985-6
Fabiana Zotelli de Mattos	035	095998-0
Fábio Maurício Andreatto	011	0924322-1
Felipe Soares Vargas	011	0924322-1
Fernanda Barbosa P. Moreno	012	0925439-5
Fernanda Carolina Adam	020	0939805-8
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	034	0978677-2
Fernanda Nami Pastuch	022	0941682-6
Fernando Pupo Mendes	033	0972088-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	025	0944535-4/02
Gilliane Cristine Pombo	012	0925439-5
Guilherme Lucca Cavalheri	019	0939803-4
Guilherme Régio Pegoraro	003	0887009-1
Gustavo de Pauli Athayde	006	0907161-4
	030	0962316-7
	027	0948217-7
Heráclio Steinbach	004	0894798-4
Hugo Jesus Soares	004	0894798-4
Índia Mara Moura Torres	024	0942884-4
Inês Baldo Furtado Borges	017	0934887-0
Ivan Xavier Vianna Filho	034	0978677-2
Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	026	0947141-4
João Paulo Akaishi Filho	003	0887009-1
Jorge Luiz Roskosz	007	0914464-1
José Augusto Araújo de Noronha	008	0915268-3/01
José Edervandes Vidal Chagas	010	0923914-5
José Nazareno Goulart	027	0948217-7
José Valter Rodrigues	012	0925439-5
Juliana Osório Junho	005	0906095-1
Kalil Jorge Abboud	014	0925967-4/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	024	0942884-4
Leonel Stevam Filho	004	0894798-4
Lídia Camazinha de Sá	019	0939803-4
Louise Hage	033	0972088-1/01
Luciano Hinz Maran	006	0907161-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima	002	0862859-5
Luiz Carlos Queiroz	029	0960742-9
Luiz Eduardo Volpato	028	0952284-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	008	0915268-3/01
Luiza Carolina Muniz Erthal	027	0948217-7
Marcelo Barros Mendes	010	0923914-5
Marcelo Bedin Bueno	027	0948217-7
Marcelo Sérgio Pereira	019	0939803-4
Márcia Teshima	036	0999409-4
Márcio Alessandro Silvero Aquino	024	0942884-4
Marcio Lúcio de Souza	037	0999439-2
Marco Antônio Busto de Souza	023	0942519-2
Marcos José de Miranda Fahur	003	0887009-1
Marcos Rogério Scioli	040	1016284-4/01
Margareth Zanardini	034	0978677-2
Maria Aparecida Zanoni Cembraneli	020	0939805-8
Maria Helena Namur	014	0925967-4/01
Mariana Duwe Gevaerd	001	0825477-3
Marino Silva	016	0933981-9
Maximo de Bassi	022	0941682-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira	023	0942519-2
Milena Gianzelli Munaldi	017	0934887-0
Natália Bitencourt Gasparin	034	0978677-2
Natália Brotto	005	0906095-1
Norbert Heidemann	011	0924322-1
Núbia Mendes Bozz	009	0919392-0/01
Orlando Ribeiro	029	0960742-9
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	032	0968985-6
Paulo Roberto Leonel Felipe	028	0952284-7
Pedro da Luz	015	0928465-7
Rafael Baggio Berbicz	030	0962316-7
Rafael Henrique de Oliveira Costa	032	0968985-6

Raul Galetto Dinies	025	0944535-4/02
Renato Alberto Nielsen Kanayama	002	0862859-5
Ricardo Bazzaneze	004	0894798-4
Rogério Xavier Rodrigues	024	0942884-4
Romaldo Hamm	021	0941591-0
Rosângela Cristina Barboza Sleder	018	0937080-3/01
Samir Namur	014	0925967-4/01
Sandra Regina Rodrigues	009	0919392-0/01
Sergio Said Staut Junior	031	0964747-0/02
Silvana Bueno Correia	026	0947141-4
Simone Rocha de Cristo Leite	021	0941591-0
Thais Aranda Barrozo	001	0825477-3
Valéria Ramos Dinies	016	0933981-9
Verônica Dias	025	0944535-4/02
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	039	1006929-5/01
	028	0952284-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0825477-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001496 Ação de Despejo. Agravante: Izabel Watanabe. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Mariana Duwe Gevaerd. Agravado: Luiz Fernando Boeno do Espírito Santo, Rogério Kottke, Isabel Cristina Rodrigues Kottke. Interessado: Simone Rocha de Cristo Leite. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. MUDANÇA DE ADVOGADO DA AGRAVANTE. PEDIDO DA ADVOGADA ANTERIOR PARA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0862859-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314203. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039743-90.2010.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado: Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINARES AFASTADAS - AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO A DESPEITO DA VIA ELEITA INADEQUADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE NULIDADE - NATUREZA DA LIDE DEFINIDA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAR PROVAS - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE - PRECLUSÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ANÁLISE DE MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283, DO CPC PREENCHIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS - DEVER DE PRESTAR CONTAS - SENTENÇA MANTIDA. Na primeira fase, apura-se se tão somente o dever de prestar as contas. Na segunda fase, apura-se eventual saldo credor/devedor em favor de alguma das partes. No caso concreto, foi reconhecido o dever da apelante prestar contas em razão da designação judicial para atuar como substituta do serventário titular do 2º Ofício do Registro de Imóveis (Portarias da Direção do Fórum da Comarca de Ponta Grossa/PR, fls.06-10), incumbindo-lhe a administração e a percepção de emolumentos e custas. Assim, claro o dever de prestar contas, como pleiteado, ante a administração de bens de terceiros. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0887009-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32403. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001798-16.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mariana Veiga Rodrigues (Representado(a) por sua mãe), Meres Zenaide Veiga dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Eliana Acioly de Souza Rodrigues, Maurício Crivelari Rodrigues, Thiago Souza Rodrigues. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO DOS DEMAIS

HERDEIROS DO DE CUJUS E DA VIÚVA. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS E CONFUSÃO PATRIMONIAL COM OS BENS DOS REQUERIDOS. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A QUEBRA DOS SIGILOS. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0894798-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012236-74.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: R. V.. Advogado: Leonel Stevam Filho. Agravado: C. A. H.. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

0005 . Processo/Prot: 0906095-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2008.00005523 Carta Precatória. Agravante: Everton de Oliveria, Maria Cristina Steinert. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Juliana Osório Junho, Diogo Guedert. Agravado: Formacon Formas e Escoramentos. Advogado: Antônio Carlos Efling, Natália Brotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO DE QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO QUANTO AOS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DO AVALIADOR E LIMITAÇÃO DE SEUS HONORÁRIOS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PROVA QUE TEM POR DESTINATÁRIO FINAL O MAGISTRADO, O QUAL DENTRO DE SEU PODER INSTRUTÓRIO PODE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS AO SEU CONVENCIMENTO. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELO AUTOR. ART. 19, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0907161-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000854-68.2003.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Antonio Francisco Correa Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado: Carlos Luiz Brandini. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PELAS PESSOAS JURÍDICAS DAS QUAIS AS PARTES SÃO SÓCIAS/PROPRIETÁRIAS. PROVAS SUFICIENTES QUE INDICAM QUE TAL CONTRATO ABRANGE TAMBÉM OS SERVIÇOS INDIVIDUALMENTE PRESTADOS PELO APELANTE AO APELADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA, AINDA QUE INDICIÁRIA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0914464-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440181. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005921-76.2011.8.16.0019 Alimentos. Apelante: M. H.. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares. Apelado: N. H. (Representado(a)). Advogado: Jorge Luiz Roskosz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0915268-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27505. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9152683-0 Apelação Cível. Embargante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Embargado: Paulo Barbosa de Souza. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Interessado: Luizacred Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0919392-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27887. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9193920-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Auto Posto Brambilla Ltda. Advogado:

Candido Mendes Neto, Núbia Mendes Bozz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDEVIDAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E O VALOR DA INDEVIDAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERA DIVERGÊNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO COLEGIADO NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0923914-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22754. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006033-37.2010.8.16.0130 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. G.. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: E. N. F., I. T. F. N., L. M. F. S., A. L. F. C., R. F., E. F.. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0924322-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19043. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-31.2010.8.16.0143 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Daniele Casara de Geus, Fábio Maurício Andreatto. Apelado: Vicência de Campos Mateus, Sebastião Mateus (maior de 60 anos). Advogado: Norbert Heidemann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. VERIFICAÇÃO. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ART.6º, VIII, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. BLOQUEIO PARCIAL DE LINHA TELEFÔNICA. VALOR REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 0925439-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000112-06.2004.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Apelante: L. C. (maior de 60 anos). Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Apelado: U. V.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Gilliane Cristine Pombo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 0925604-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198331. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003928-16.2009.8.16.0165 Revisão de Alimentos. Apelante: J. M. V.. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado: E. L. C. V. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Haas Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0925967-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 9259674-0 Agravo de Instrumento. Embargante: R. P. C.. Advogado: Samir Namur, Maria Helena Namur. Embargado: H. K.. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador.

0015 . Processo/Prot: 0928465-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31523. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018588-32.2009.8.16.0030 Alimentos. Apelante: M. R. A.. Advogado: Elvio Legnani. Apelado: K. M. N. R. A. (Representado(a)). Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávila Savio, Pedro da Luz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0933981-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232836. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035744-81.2009.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: P. R. P.. Advogado: Thais Aranda Barrozo. Apelado: A. B. Q., A. B., M. I. R. Q.. Advogado: Marino Silva, Diogo Sabino Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em comento, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0934887-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/235637. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002174-69.2008.8.16.0037 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. C. G. S. C. R. M. C.. Interessado: L. S., M. A. P., M. E. P. N. (Representado(a)). Advogado: Inês Baldo Furtado Borges, Milena Gianzellini Mualdi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0018 . Processo/Prot: 0937080-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/64236. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9370803-0 Apelação Cível. Embargante: Osmar Ernesto Buttow (maior de 60 anos), Elzira Behrenseden Buttow (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Índio Produtos Ópticos Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Interessado: Curso Preparatório Aproveção Maringá. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0939803-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242884. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000539-25.2009.8.16.0132 Dissolução. Apelante: V. B. S.. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Guilherme Lucca Cavalheri, Elizângela Américo Casali. Apelado: A. A. P.. Advogado: Lídia Camazinha de Sá. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0939805-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231506. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001306-92.2009.8.16.0090 Revisão de Alimentos. Apelante: S. R.. Advogado: Fernanda Carolina Adam. Apelado: L. F. S. R. (Representado(a) por sua mãe), S. S.. Advogado: Maria Aparecida Zanoni Cembraneli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0941591-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/254201. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003062-70.2009.8.16.0112 Alimentos. Apelante: S. S.. Advogado: Silvana Bueno Correia. Apelado: E. T.. Advogado: Romaldo Hamm. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0941682-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005396-14.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. M. C.. Advogado: Fernanda Nami Pastuch. Agravado: G. B. C. (Representado(a)). Advogado: Maximo de Bassi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

0023 . Processo/Prot: 0942519-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260793. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040379-42.2008.8.16.0014 Restauração de Autos. Apelante: Uniao Norte Paranaense de Ensino Sc Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Rec. Adesivo: Marco Antonio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (1): Marco Antonio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (2): Uniao Norte Paranaense de Ensino Sc Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO PRINCIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. "NOMEN IURIS" DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE DEMONSTRAM O OBJETO DA PRETENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 244 DO CPC. CONDENAÇÃO EM DOBRO IGUALMENTE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÕES DISTINTAS, UMA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ESFERA JUDICIAL E OUTRA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, QUE NÃO CONFIGURAM BIS IN IDEM. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. REVELIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE CULPA OU DOLO PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0942884-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287172. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011731-62.2012.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. F. G. S.. Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Agravado: R. M. S.. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

0025 . Processo/Prot: 0944535-4/02 Agravo

. Protocolo: 2013/81758. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9445354-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Klaasje Hendrika Noordergraaf Bouwman. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valéria Ramos Dinies. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODERIA SER CONHECIDA, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0947141-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002041 Execução de Título Judicial. Agravante: J. E. Q. T.. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior, Diogo Rizzo Trotta. Agravado: G. H.. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0948217-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297914. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000126-47.2002.8.16.0038 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: R. P.. Advogado: José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira. Apelado: A. U. (maior de 60 anos), Á. U., O. U.. Advogado: Eduardo Bedin Bueno, Aldo Costa Júnior, Heráclio Steinbach, Marcelo Bedin Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0952284-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320651. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016194-86.2012.8.16.0017 Divórcio. Agravante: D. C. S. G.. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Paulo Roberto Leonel Felipe. Agravado: M. G.. Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior, Douglas Vinicius dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

0029 . Processo/Prot: 0960742-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000497 Ação de Despejo. Agravante: Móveis Agaben Ltda, Nicolau Theodor Langendyk.

Advogado: Orlando Ribeiro. Agravado: Ary Milla. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E POR INFRAÇÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTES DE SER CONCEDIDA QUALQUER LIMINAR, PELO JUÍZO A QUO, DEVE SER MELHOR ESCLA- RECIDO QUEM ESTÁ NA POSSE DO IMÓVEL, BEM COMO A RELAÇÃO CONTRATUAL POSTA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE NÃO SER ADEQUADO O DECRETO DE DESPEJO, POIS HÁ INFORMAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SENDO OCUPADO POR TERCEIRO, ALHEIO À LIDE. - RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0962316-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/360636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012836-62.2011.8.16.0013 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: T. N. O.. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravado: E. M.. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Alfeu Cicarelli de Melo. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

0031 . Processo/Prot: 0964747-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/60333. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9647470-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Jorge Ferreira da Silva. Advogado: Eduyvo Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO, E NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0968985-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002427-26.2012.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: J. A. K.. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, Etienne Silva. Agravado: E. Z. V. K. (Representado(a)). Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

0033 . Processo/Prot: 0972088-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/48873. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9720881-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Raiza de Almeida. Advogado: Louise Hage. Agravado: Ana Paula Murbach. Advogado: Fernando Pupo Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o recurso como Agravo e negar-lhe provimento, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SEQUESTRO. DECISÃO LIMINAR QUE BLOQUEOU E SEQUESTROU BENS EM POSSE DA AGRAVANTE, DE PROPRIEDADE DO EX- COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA: VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0978677-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0011588-94.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. A. S. L.. Advogado: Margaret Zanardini. Agravado: C. H. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Natália Bitencourt Gasparin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0035 . Processo/Prot: 0995998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040166-61.2011.8.16.0004 Consignação em Pagamento. Apelante: Joao Maria de Oliveira Neto. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos, Adriane Lemos Steinke. Apelado: Companhia Paranaense de Energia -

COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE FORÇAR O CREDOR A RENEGOCIAR A DÍVIDA OU ACEITAR O PARCELAMENTO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA MEDIDA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL CORRETAMENTE INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0999409-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/488774. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0062162-85.2011.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: P. M. S., R. J. S., M. S. O., M. M. S., A. M. S., A. M. S., L. M. S., T. M. S., D. M. C.. Advogado: Márcia Teshima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.

0037 . Processo/Prot: 0999439-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/488772. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0037744-54.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: D. F. S.. Advogado: Marcio Lúcio de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.

0038 . Processo/Prot: 1002653-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2013/12210. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0066169-57.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: L. M. S. R., K. L. R., G. I. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.

0039 . Processo/Prot: 1006929-5/01 Agravo  
 . Protocolo: 2013/52581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1006929-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Iolanda Maria de Rocio Kinsler da Silveira. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Loiselene Santos Perito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 80, DO ESTATUTO DO IDOSO, QUANDO SE TRATAR DE DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. DISCUSSÃO NOS AUTOS DE DIREITO DISPONÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ESTATUTO DO IDOSO EXPRESSO QUANTO AOS CASOS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO FIRMADO, COM FORO DIVERSO, QUANDO A AGRAVANTE JÁ ERA IDOSA. - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1016284-4/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2013/77637. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1016284-4 Habeas Corpus Cível. Agravante: O. D. S.. Advogado: Marcos Rogério Scioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2013.02679**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Leonora Nacif	016	1028142-2

Ana Amelia Macedo Romanini	016	1028142-2
Anahy Porto Lopes Gouvea	018	1029688-7
André Vinicius Carbonar da Silva	005	0996844-1
Andreia da Rosa Rache	001	0922776-1/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	018	1029688-7
Anna Maria Zanella	010	1021197-9
Antônio César Ziegemann	005	0996844-1
Bruna Grasso Ferreira	015	1028114-8
Cândido Mateus Moreira Boscardin	015	1028114-8
Carlos Eduardo Borges Marin	014	1027472-1
Cintia Maria Bordes Queiroz	004	0993778-0
Dâmares Ferreira	015	1028114-8
Edilson Chibiaqui	003	0987016-8
Eduardo De Vargas Neto	018	1029688-7
Eduardo Pereira de Oliveira Melo	017	1029087-0
Elaine Cristina P. Malheiros	005	0996844-1
Emerson João Oliveira de Carvalho	010	1021197-9
FRANCISCO DRULA BELACHE	018	1029688-7
Gelson Fanta	013	1026714-0
Gilberto Justino Ferreira	015	1028114-8
Gustavo Frazão Nadalin	017	1029087-0
Helder Martinez Dal Col	015	1028114-8
Jackson André dos Santos	018	1029688-7
João Luiz de Laia	004	0993778-0
Juliane Mayer Grigoletto	003	0987016-8
Kamila Elizabeth Stipp Camilo	005	0996844-1
Kleber Francisco Alves	011	1024201-0
Leonardo Franco de Brito	009	1020455-2
Lígia Franco de Brito	009	1020455-2
Lucas Thadeu Pierson Ramos	017	1029087-0
Luciana Calvo Perseke Wolff	012	1024465-4
Luiz Antonio Bertocco	011	1024201-0
Luiz Fernando Zornig Filho	012	1024465-4
Luiz Gustavo de Andrade	012	1024465-4
Marcelo Augusto Angioletti	009	1020455-2
Marcelo Vardânega Ribeiro	002	0945239-1
Maurício Barbosa dos Santos	006	1006606-7/01
	007	1015531-4
Nelson João Klas Júnior	012	1024465-4
Pau Henrique Kronbauer	003	0987016-8
Peregrino Dias Rosa Neto	017	1029087-0
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	008	1018251-3
René Ariel Dotti	017	1029087-0
Ricardo David Chammas Cassar	001	0922776-1/01
Rodolfo Gardini Fagundes	009	1020455-2
Rogéria Fagundes Dotti Dória	017	1029087-0
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	016	1028142-2
Sandra Regina Rodrigues	001	0922776-1/01
Silvia Regina Trosdorf	002	0945239-1
Sílvio Alexandre Marto	013	1026714-0
Suzane Christie Donato	010	1021197-9
Valdemar Bernardo Jorge	015	1028114-8
Valdinei Jesoel da Cruz	005	0996844-1
Valmor Antonio Padilha Filho	012	1024465-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0922776-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2013/82888. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9227761-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Construagro Empreendimentos Ltda. Advogado: Ricardo David Chammas Cassar, Andreia da Rosa Rache. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 922.776-1/01 Embargante : Brasil Telecom S/a. Embargado : Construagro Empreendimentos Ltda. I - Diante do possível efeito infringente quanto ao termo inicial dos juros de mora a incidir sobre o valor devido a título de indenização por dano moral, intime-se o

embargado para, querendo, em 5 dias, se manifestar quanto aos embargos. II - Após, retorne conclusos para julgamento. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0002 . Processo/Prot: 0945239-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003149-60.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: C. V. J.. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Agravado: D. A. R. V.. Advogado: Sílvia Regina Trosdolf. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias, a respeito do relatório da psicóloga Mirian Cassiana do Prado, evento 82 do Projudi. Curitiba, 26 de março de 2013. Vilma Régia Ramos de Rezende Relatora

0003 . Processo/Prot: 0987016-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447395. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002355-82.2012.8.16.0117 Alimentos. Agravante: É. L. M. F.. Advogado: Edilson Chibiaqui, Paulo Henrique Kronbauer. Agravado: A. G. W. F. (Representado(a)). Advogado: Juliane Mayer Grigoletto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por E. L. M. F., impugnando decisão de fls. 31/33-TJ, no ponto em que ela, nos autos de ação de alimentos cumulada com pedido de guarda e regulamentação de visitas (distribuídos sob o nº. 2355-82.2012.8.16.0117), em desfavor dele ajuizada por A. G. W. F., fixou, em favor deste, alimentos provisórios no valor de R\$ 1.800,00 mensais, devidos pelo agravante. Sustenta, em resumo, o agravante que: (a) não possui condições de arcar com o encargo, no valor fixado, pois é professor universitário a auferir renda mensal de R\$ 5.377,57; (b) não há prova das necessidades do alimentando, as quais, ao contrário do considerado pela decisão atacada, não podem ser consideradas como presumidas; (c) a genitora do agravado é empresária do ramo de construção civil e proprietária de uma casa de hospedagem para estudantes universitários, possuindo condições de prover o sustento do filho; (d) teria ac?rdado anteriormente com a genitora do agravado, amigavelmente, que o valor da pensão seria de R\$ 800,00, acrescido das despesas com, plano de saúde, estando adimplente com tais condições; e (e) convive em união estável desde outubro de 2001 com outra mulher, sendo que possuem pretensão de terem filhos, situação que serão impedida acaso permaneçam os alimentos no patamar ajustado. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada. No mais, a título de efeito suspensivo ativo, requer a suspensão parcial da decisão hostilizada para o fim de serem os alimentos provisórios arbitrados em R\$ 800,00. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 24/98-TJ. Através da decisão de fls. 103/104-TJ, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Embora intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Às fls. 113/114-TJ, a douta Juíza Singular prestou as informações solicitadas, declarando que, em sede de juízo de retratação, reconsiderou a decisão impugnada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do parecer de fls. 122/125-TJ, pugnou pela extinção do procedimento recursal, em razão da superveniente perda do interesse do recorrente. É a breve exposição. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ao prestar as informações solicitadas (fls. 113/114-TJ), a douta Juíza de primeiro grau de jurisdição comunicou a reconsideração da decisão hostilizada, por meio da qual reduziu o valor dos alimentos para 20% da remuneração líquida do agravante. Diante da revogação da decisão impugnada, houve perda do objeto recursal, devendo ser considerado prejudicado o recurso, com base no artigo 529 do Código de Processo Civil. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se e comuniquem-se o duto juízo de primeiro grau. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de março de 2013. RUY MUGGIATI Relator

0004 . Processo/Prot: 0993778-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001229-85.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): P. H. D.. Advogado: Cíntia Maria Bordes Queiroz. Apelante (2): J. L. L.. Advogado: João Luiz de Laia. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrições:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 993.778-0Apelante 1 : P. H. D. Apelante 2 : J. L. L. Apelados : Os mesmos Vistos etc. I- O segundo apelante requer às fls. 21/23 (autos físicos) que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação por si interposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil e também com apoio na decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, o qual reduziu os alimentos provisórios por ele devidos em 7,5%. Pugna, ainda, pelo não conhecimento do apelo interposto pela parte autora, posto que não ratificado após a decisão dos embargos de declaração. II- Com efeito, o primeiro apelante, qual seja, P. H. D. propôs ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos em face do segundo apelante, sendo os pedidos formulados na inicial julgados parcialmente procedentes, para o fim de declarar J. L. L., pai biológico de P. H. D. e fixar os alimentos devidos pelo requerido, a partir da citação, em 10% de seus rendimentos líquidos, a ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária, ressaltando que este valor deverá ser pago até o término da faculdade que o filho está cursando obedecendo o limite de 24 anos de idade. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 310/314 e 328) Contra essa sentença, foi interposto recurso de apelação tanto pelo autor quanto pelo réu (fls. 339/344 e 351/360), os quais foram recebidos tão 2 somente em seu efeito devolutivo, consoante decisão de fls. 380. Ressalta-se que essa decisão não recebeu o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo não foi objeto de recurso, por meio do qual o segundo apelante poderia ter requerido eventualmente a atribuição excepcional de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não há como deferir a pretensão do segundo apelante no sentido de suspender o desconto em folha de pagamento do valor de 10% de seus rendimentos líquidos, haja vista que a mera apresentação de uma petição nos presentes autos tem tão somente cunho informativo, não sendo instrumento processual hábil a permitir a reforma da decisão que tenha sido proferida pelo Juízo singular nos presentes autos. A pretensão do requerido de efetiva reforma da decisão que recebeu ambos os recursos de apelação tão somente no efeito devolutivo deveria ter sido buscado por meio de eventual recurso e não por uma mera petição, não podendo esta Relatoria, diante de simples petição, interferir na decisão do Juízo singular. Em seguida, aduz que o primeiro apelo não merece ser conhecido porque intempestivo, haja vista ter o autor interposto recurso de apelação em momento anterior à publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões declinadas no apelo. Contudo, tal pedido também não merece ser acolhido, haja vista que o recurso de apelação da parte autora somente foi interposto após a decisão proferida nos embargos de declaração. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo segundo apelante. III- Intimem e após voltem conclusos para julgamento. 3 Curitiba, 25 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0005 . Processo/Prot: 0996844-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/482322. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003784-27.2012.8.16.0136 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: B. M. H. (Representado(a) por sua mãe), T. E. H. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz, Kamila Elizabeth Stipp Camilo, André Vinícius Carbonar da Silva. Agravado: A. H.. Advogado: Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Interessado: M. M. C.. Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz, Kamila Elizabeth Stipp Camilo, André Vinícius Carbonar da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrições:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 996.844-1Agravantes : B. M. H. T. E. H..Agravado : A. H..Interessado : M. M. C.. Vistos etc. I - Converto o feito em diligência, levando em consideração o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 133), a fim de determinar a intimação dos agravantes para que, no prazo de cinco dias, regularizem a sua representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido o recurso, já que o presente agravo de instrumento foi interposto pelos menores B. M. H. e T. E. H., representados por sua genitora M. M. da C., entretanto, na procuração de fls. 45, consta somente a genitora como outorgante dos poderes aos procuradores. II - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0006 . Processo/Prot: 1006606-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84747. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1006606-7 Apelação Cível. Embargante: Jose Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.006.606-7/01Embargante : Jose Barbosa da Silva.Embargado : Copel Distribuição S/A. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por José Barbosa da Silva em face da decisão monocrática de fls. 35/36, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal. Manifesta seu inconformismo às fls. 35/36 alegando que não há exigência de prévio pedido administrativo para propositura da ação de exibição de documentos. Salienta que a matéria já foi, inclusive, objeto de enunciado editado por esta Corte, segundo o qual "a ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Por essa razão, requer, ao final, que sejam acolhidos os embargos de declaração para seja sanada omissão, caracterizada pela não apreciação do apelo sob a ótica das normas constitucionais e do enunciado desta Corte. II- Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, na medida em que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Com efeito, o recorrente alega que, ao negar seguimento ao apelo, a decisão embargada foi omissa, pois deixou de observar o entendimento já 2 consolidado nesta Corte de que não é necessário prévio pedido administrativo para a propositura de ação de exibição de documentos. Ao que parece, o causídico sequer efetuou uma prévia leitura da decisão antes de opor os presentes embargos de declaração, haja vista que o fundamento da negativa de seguimento não foi a exigência de prévio pedido administrativo, mas sim o entendimento já consolidado de que o repasse do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica é legítimo. Como a cautelar visa assegurar o resultado útil da demanda principal e, no caso em tela, se verifica, desde logo, a evidente improcedência desta última, ante a consolidação do entendimento de que é legítimo o repasse do PIS e COFINS, entendeu-se que o autor, ora embargante, carece de interesse processual para a propositura da ação de exibição de documentos. Vislumbra-se, assim, que inexistiu qualquer omissão, restando, em verdade, evidenciada a manifesta pretensão de reexame do embargante, sem que, ao menos, tivesse sido efetuada uma breve leitura da decisão embargada antes da elaboração dos embargos, atitude esta que, se repetida, poderá ser penalizada, por conta do manifesto intuito protelatório. Restam, pois, rejeitados os

presentes embargos. III- Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0007 . Processo/Prot: 1015531-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339527. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001778-23.2010.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marilza Benedita Martins. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.015.531-4Apelante : Marilza Benedita Martins.Apelado : Copel Distribuição S/a. Vistos etc. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Marilza Benedita Martins em face da sentença de fls.177/21, proferida pelo MM.ª Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora, que julgou extinta a ação cautelar de exibição de documentos por si ajuizada contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, por falta de interesse processual. Manifesta seu inconformismo (fls.23/25) sustentando, em síntese, que estão presentes os pressupostos da ação, tendo assim direito à pretensão de exibição de documentos, cabendo a parte requerida apresentá-los. Alega que a ação cautelar de exibição de documentos não está vinculada a ação principal, razão pela qual a discussão do mérito não pode interferir na procedência da cautelar, já que esta pretende apenas a exibição dos documentos para análise e possível ajuizamento de demanda futura. Por essas razões, propugna pelo provimento do presente recurso. II- O recurso de apelação comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de seu manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Com efeito, o recurso não merece provimento, estando correta a decisão recorrida, diante da falta de interesse processual da autora, ora apelante. Como é cediço, o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade-adequação. A necessidade versa sobre a necessidade de alguém se utilizar do processo para satisfazer o direito público, subjetivo, autônomo e abstrato, ao passo que a adequação versa sobre a compatibilidade do procedimento ao pedido mediato (tutela) postulado pela parte. No caso vertente, o procedimento escolhido pela autora é inegavelmente adequado para a consecução do provimento cautelar pleiteado; contudo, não se verifica a utilidade e necessidade da exibição dos documentos, tendo em vista que, esta Corte, bem como, o Superior Tribunal de Justiça, já consolidaram entendimento no sentido de que é legítimo o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores dos serviços de energia elétrica. Na espécie, a autora, ora apelante, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face da apelada, pretendendo fossem exibidas as faturas de energia elétrica a fim de instruir a futura ação para restituição da cobrança indevida das parcelas pagas a título de PIS e COFINS, incorporadas em suas faturas. Contudo, tanto esta Corte quanto o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que o repasse do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, sendo, portanto, legítimo tal repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considera-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. Tal entendimento partiu da premissa de que a relação jurídica mantida entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é tributária, mas uma relação de consumo de serviço público, regida, portanto, por normas diversas das aplicáveis às relações tributárias. Visto sob esse ângulo, a questão controversita reside, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na legitimidade ou não da cobrança de tarifa, na qual foi embutido o custo correspondente aos referidos tributos devidos ao fisco pela concessionária. Consequentemente, o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, que autoriza o aumento da taxa tarifária cobrada pelas concessionárias de serviços públicos, em face do aumento dos tributos. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, entende ser legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. Dessa forma, considerando que a cautelar visa assegurar o resultado útil da demanda principal e em relação a esta, desde logo se vislumbra que será julgada improcedente ante a consolidação do entendimento de que é legítimo o repasse do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, não se faz presente o interesse processual para o ajuizamento da presente medida, sob o prisma da utilidade e necessidade, razão pela qual se encontra correta a decisão recorrida. III- Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0008 . Processo/Prot: 1018251-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65101. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000035-57.2013.8.16.0171 Ordinária. Agravante: Néia Aparecida Mesquita dos Santos Silva. Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Agravado: Espólio de João Alves dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1018251-3, DE TOMAZINA - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : NÉIA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS SILVA AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempetividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1018251-3, de Tomazina - Vara Única, em que é Agravante NÉIA APARECIDA MESQUITA

DOS SANTOS SILVA e Agravado ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS. Contam os autos que Néia Aparecida Mesquita dos Santos Silva propôs ação de bloqueio e indisponibilidade de bens de herança com pedido de antecipação parcial da tutela em face do espólio de João Alves dos Santos visando obstar o corte de madeira que vem sendo feito pela inventariante, uma vez que a mesma estaria vendendo (desautorizadamente) por preço inferior ao de mercado e não depositando os valores em conta vinculada aos autos de inventário. O magistrado singular, ao receber a inicial proferiu a seguinte decisão: "Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, não vislumbro a existência de prova inequívoca e verossimilhança das asserções da autora, visto não haver demonstração de que, efetivamente, a ré, ora inventariante, esteja dilapidando o patrimônio dos bens deixados pelo "de cujos" ou que haja risco de dilapidação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A alegação de ausência de autorização para comercialização da madeira não merece prosperar, uma vez que referido corte foi deferido nos autos de inventário 70/2005, à fls. 594, condicionado à observância das regras ambientais, bem como mediante prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se, ainda, que tal medida se fez necessária para que a inventariante ré possa obter recursos e assim continuar administrando os bens. Ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Dessa decisão se recorre. Alega a nobre parte agravante que a inventariante está comercializando as madeiras por valor inferior ao de mercado e não estaria depositando os valores na conta vinculada aos autos de inventário. Afirma que com tais atitudes há risco de dilapidação do patrimônio, prejudicando sua quota parte na herança. Aduz que o bloqueio dos bens e a cessação do corte de madeiras são essenciais, pois restou demonstrada a dilapidação do patrimônio. Requerer ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação de tutela para obstar a venda de madeiras pela inventariante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, a concessão de antecipação de tutela recursal depende da demonstração dos requisitos de verossimilhança e do perigo de dano, sendo que estes dois elementos deverão ser comprovados concomitantemente. Num juízo de cognição sumária não se vislumbra tais requisitos, pois, conforme a decisão recorrida, a agravada teve autorização judicial para proceder à venda das madeiras, justamente para obter recursos e continuar administrando os bens do espólio. Ademais, não há nos autos nenhum documento ou certidão do cartório demonstrando que os valores decorrentes da venda não estão sendo depositados em juízo ou que já se esgotou o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A propósito, os recibos/notas acostados aos autos não demonstram que o valor de venda praticado é inferior ao de mercado, de modo que não se encontram presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela recursal. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, deixando, todavia, a questão para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XV. III. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0009 . Processo/Prot: 1020455-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001137-63.2013.8.16.0188 Divórcio. Agravante: L. C. F.. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Agravado: J. G. F. Advogado: Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1020455-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : L.C.F.AGRAVADO : J.G.F.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL - PEDIDO COM NATUREZA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE ENTRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E TUTELA CAUTELAR - POSSIBILIDADE - ART. 273, §7º DO CPC - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO RITO DA AÇÃO PRINCIPAL.- De fato, muito embora a parte autora tenha formulado pedido de antecipação de tutela no bojo de sua inicial, percebe-se que, na verdade, tal pedido possui natureza cautelar. Explica-se. O pedido de afastamento do lar presente nos autos objetiva a conservação de uma situação de fato, qual seja, a manutenção da agravada em sua residência, até o julgamento final da lide. E será sobre essa situação fática que incidirá o provimento principal de dissolução do vínculo conjugal, desde que deferido. Logo, possui referido pedido natureza cautelar e não satisfativa. No entanto, possível sua apreciação e deferimento de forma incidental nos presentes autos, desde que presentes os respectivos requisitos legais, nos termos do §7º do art. 273 do GPC. Contudo, frisa-se, o deferimento de pedido com natureza cautelar não é apto a alterar a liturgia processual da ação de divórcio proposta, devendo ser observado o rito ordinário na presente lide. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1020455-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante L.C.F. e Agravado J.G.F. contra a r. decisão de fls. 53/55 onde o D. Juízo a quo concedeu liminarmente a medida de afastamento do réu da residência conjugal, concedendo o prazo de 05 dias para o oferecimento da defesa, impondo o rito cautelar ao pedido de divórcio formulado pela autora, como se fosse uma ação de separação de corpos. O agravante interpôs o presente recurso para

alegar, em suma: - que embora a agravada tenha protocolado pedido de divórcio, o juiz recebeu como pedido de separação de corpos impondo o rito cautelar ao feito; - que foi concedido ao réu, ora agravante, o exíguo prazo de 05 dias para contestar o feito; - que a agravada formulou pedido de antecipação de tutela para que o agravante fosse afastado do lar; logo, o prazo para contestar deveria ser de 15 dias, seguindo o procedimento ordinário em todos os atos do processo, nos termos do art. 292 do CPC; - pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que se modifique o rito cautelar para o ordinário, sob pena de cerceamento de defesa. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se modifique o rito cautelar para o ordinário, sob pena de cerceamento de defesa, com observância do que estipula o art. 292 do CPC. Pois bem. Da leitura da petição inicial de fls. 23/28, tem-se que o pedido de afastamento do réu do lar conjugal foi feito em sede de antecipação de tutela em ação de divórcio. Portanto, por se tratar de uma ação de divórcio, o rito pertinente à lide é o ordinário. Não obstante, conforme observado pelo próprio Juízo a quo, à fl. 53: "Consigne-se, por primeiro, que a pretensão se trata, na verdade, de medida cautelar de separação de corpos, motivo pelo qual, assim recebo e analiso o mencionado pedido...". De fato, muito embora a parte autora tenha formulado pedido de antecipação de tutela no bojo de sua inicial (fl. 27), percebe-se que, na verdade, tal pedido possui natureza cautelar. Explicase. O pedido de afastamento do lar presente nos autos objetiva a conservação de uma situação de fato, qual seja, a manutenção da agravada em sua residência, até o julgamento final da lide. E será sobre essa situação fática que incidirá o provimento principal de dissolução do vínculo conjugal, desde que deferido. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, possui referido pedido natureza cautelar e não satisfativa. No entanto, possível sua apreciação e deferimento de forma incidental nos presentes autos, desde que presentes os respectivos requisitos legais, nos termos do §7º do art. 273 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência de nossa Corte Superior: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER SATISFATIVO - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 273, PAR. 7º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA, IN CASU - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, admite-se a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela; II - O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria; III - Recurso especial provido. (REsp 1150334/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010)". Contudo, frisa-se, o deferimento de pedido com natureza cautelar não é apto a alterar a liturgia processual da ação de divórcio proposta, devendo ser observado o rito ordinário na presente lide, pois, como ensina a melhor doutrina: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Havendo previsão, no sistema, de procedimento especial, deve a ação ser ajuizada e tramitar em observância a tal procedimento. Não sendo este o caso, admite-se, por exclusão, o ajuizamento da ação pelo procedimento comum". Logo, necessária a observância do rito ordinário para o presente feito, com a consequente correção do prazo para o oferecimento da resposta, oportunizando-se ao réu, ora agravante, o prazo de 15 dias para que apresente sua resposta. CONCLUSÃO. À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A iv, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, a fim de que o feito tramite pelo rito ordinário, com prazo de 15 dias para que o agravante apresente sua resposta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positus, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XIII. III. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N i Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1 o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2 o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. ii § 7 o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. iii MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões em notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 258. iv Art. 557, § 1º-A, do CPC - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0010 . Processo/Prot: 1021197-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0015647-31.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Juliana Silva Salvador, Taciana Silva Salvador. Advogado: Suzane Christie Donato. Agravado: Rubens Vieira. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1021197-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL RELATOR :

DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : JULIANA SILVA SALVADOR E OUTRO AGRAVADO : RUBENS VIEIRA VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1021197-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que são Agravantes JULIANA SILVA SALVADOR E OUTRO e Agravado RUBENS VIEIRA, contra decisão que deferiu expedição de Alvará para levantamento de valores anteriormente bloqueados, mediante penhora eletrônica, bem como deferiu nova penhora de valores, na ação de execução de título extrajudicial. (fls. 014) A parte executada interpôs o presente recurso para alegar: - requereu efeito suspensivo aos embargos à execução (autos nº 1538/2011) opostos, com base no art. 527 c/c art. 798, CPC; - a execução estaria garantida por penhora no valor de R\$ 24.940,92; - deveria ter a sustação do levantamento ou, alternativamente, a prestação de caução real ou fidejussória; - não deveria ser permitido novo bloqueio de valores, pois os saldos bloqueados ultrapassariam o valor executado. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte agravante requer a atribuição do efeito suspensivo aos embargos de declaração e a suspensão do levantamento das quantias bloqueadas, sem a realização de novos bloqueios. No tocante ao efeito suspensivo dos embargos, trata-se de decisão (fls. 119 TJ) que desafiava recurso próprio, sendo intempestivo e inapropriado o requerimento na ação de execução. Em relação ao pedido de sustação dos bloqueios e levantamento, em uma análise perfunctória, observa-se que o contrato de locação firmado entre as partes que deu ensejo a execução, dispõe na cláusula 6, item h (fls. 60 TJ): "h) pagar mensalmente 5% (cinco por cento) sobre o aluguel líquido como garantia da devolução do imóvel nas condições previstas neste contrato, importâncias estas restituídas corrigidas pelo índice de poupança após serem deduzidas eventuais despesas e ou efetuada a cobrança de diferenças existentes. Essa cobrança será facultativa cabendo ao Locatário recusá-la via correspondência no prazo de 30 dias a partir do início deste contrato." Portanto, ao que parece, o valor referente à manutenção do imóvel já estaria embutido no valor do aluguel, cabendo ao locatário a opção de recusá-lo. No caso em comento, tudo indica que a parte exequente não teria procedido com a compensação prevista no contrato e continuou exigindo a reforma e manutenção do bem para rescindir a locação. Deste modo, a locatária não teria conseguido efetivar a entrega das chaves em abril de 2010 e estaria sendo executada Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelos alugueres de maio à setembro do mesmo ano, acrescido do valor da manutenção. Diante do exposto, entendo verossímilhante a controvérsia quanto à exigibilidade do crédito executado. Logo, por ora deffiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o levantamento dos valores bloqueados e obstar novos bloqueios, pelos fatos e fundamentos expostos, até a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XIV. III. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0011 . Processo/Prot: 1024201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/83026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000720 Ação de Despejo. Agravante: João Tolentino Pereira, Selma Nunes de Santana. Advogado: Kleber Francisco Alves. Agravado: Cilene Silba da Costa e Silva. Advogado: Luiz Antonio Bertocco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1024201-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTES : JOÃO TOLENTINO PEREIRA E OUTRO AGRAVADO : CILENE SILBA DA COSTA E SILVA VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1024201-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que são Agravantes JOÃO TOLENTINO PEREIRA E OUTRO e Agravada CILENE SILBA DA COSTA E SILVA interposto em face da decisão que determinou o pagamento de custas processuais remanescentes no importe de R\$ 1.039,88 (mil e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a tabela de fl. 538 apresentaria valores que seriam inexigíveis, seja porque teriam sido pagos, seja porque ilegais. Afirma que os valores relativos às custas iniciais e autuação seriam indevidos, porquanto pagos quando da propositura da ação integralmente. Destaca que a cobrança de autuação por volume dos autos seria indevida, uma vez que inexistiria previsão legal neste sentido. Assevera que as despesas postais simples e postais AR teriam sido pagos, conforme os comprovantes de fls. 144, 173, 234, 274 e 277. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega que seria inexigível a cobrança do valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) relativo às custas da fase de cumprimento de sentença, porquanto não seria um processo autônomo (Lei nº 11.232/2005). Aduz que a instrução normativa nº 05/2008 não se aplicaria, porquanto o cumprimento de sentença se operou antes da sua vigência. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O ponto do debate em mesa está centrado nos valores decorrentes de custas remanescentes impostos pelo juízo de primeiro grau

em sede de cumprimento de sentença. Com efeito, com respeito às custas relativas ao cumprimento de sentença, em outra oportunidade, assim já me posicionei: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE APONTA A EXIGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (ART. 475-J) - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTO DA LEI 11.232/2005 - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL (LEI 11.232/2005), DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE "NOVO PROCESSO" - AFASTADA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS JUDICIAIS E CUSTAS INICIAIS DE EXECUÇÃO, CONFORME OCORRIA NO REGIME ANTERIOR - PREVISÃO DO ITEM 5. 8.1.1 DO CÓDIGO DE NORMAS EM CONFRONTO COM A NOVEL LEGISLAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL - DECISÃO REFORMADA. I - Conforme já observado pelo advento da Lei 11.232/2005, inexistiu a formação de outro processo exclusivo para a execução. Logo, descabida seria a cobrança de taxas judiciais e custas iniciais de execução, do contrário estar-se-ia mantendo o modus operandi anterior e não contribuiria em nada para a nova sistemática - que é justamente a de abolir um sucessivo processo autônomo. II - "Importante notar, ainda, que, com o fim da dualidade processual, não há que se falar em recolhimento de taxas judiciárias e custas iniciais para o cumprimento da sentença, pois, ressalte-se novamente, pela nova sistemática não existem mais dois processos". (SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. ET ALLI. Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Ed. Sp: Revista dos Tribunais, 2007. p. 963.) III - Deverá o agravante arcar tão-somente com as despesas do processo (custas do oficial de justiça, etc) e não com as taxas próprias do ajuizamento de uma "nova" ação, tal como ocorria no regime anterior. IV - A douta Corregedoria - Geral da Justiça já está tomando providências para adequar o item 5.8.1.1. do Código de Normas, diante do aparente conflito com o texto do Código de Processo Civil no que tange à matéria. (AI 458054-1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE PROCESSUAL - IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO. I - A impossibilidade da cobrança de custas para a proposição de impugnação ao cumprimento da sentença encontra respaldo na nova processualística adotada pela Lei 11.232/05 que transformou "o que antes eram dois processos autônomos, distintos e independentes em um único processo, com duas fases: uma de conhecimento, outra de execução. O legislador determinou o cumprimento da sentença sem a necessidade de instauração formal do processo executivo (sine intervalo)" In:AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005. apud. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II - Não são devidas custas para propor a liquidação de sentença, tampouco em razão da impugnação ao cumprimento da sentença; todavia, hígida a possibilidade de cobrança de despesas de atos processuais v.g. as do avaliador judicial, do oficial de justiça, etc. III - Ainda que fosse possível a cobrança destas taxas, haja vista sua natureza jurídica de tributo, só o seria por meio de Lei em sentido estrito e advinda do Poder Legislativo, jamais por meio de Instrução Normativa confeccionada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça. AGRAVO PROVIDO (TJPR - 11ª C.Cível - AI 865151-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 07.03.2012) De mais a mais, há dúvidas quanto à base legal dos valores cobrados, tendo em vista a singeleza do cálculo apresentado na fl. 560-TJ, mister que o juízo a quo preste informações quanto à discriminação dos valores, o dispositivo legal que os ampare, a fim de que se possa examinar a sua legalidade. Assim sendo, defiro a antecipação de tutela recursal pleiteada para suspender, por ora, até a efetiva apresentação de cálculo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fundamentado, por meio de informação a ser prestada pelo juízo a quo, a fim de que se possa examinar a legalidade dos valores cobrados a título de custas remanescentes. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto nos arts. 526 e 529, ambos do CPC, com ciência desta decisão. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVIII. III. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0012 . Processo/Prot: 1024465-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/82302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0002967-98.2012.8.16.0188 Alimentos. Agravante: P. C. Z.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: G. C. Z.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1024465-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF Agravante : P. C. Z. Agravado : G. C. Z. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de

Agravado de Instrumento nº 1024465-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante P.C.Z. e Agravado G.C.Z. contra decisão de fl. 283-TJ que indeferiu pedido de execução pelo rito previsto no art. 733 do CPC de parcelas anteriores aos 03 (três) meses antecedentes à propositura da Ação de Execução de Alimentos em face do ora agravado. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que ajuizou Ação de Execução de Alimentos em face do ora agravado, pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 16/21-TJ); - que a nobre magistrada monocrática determinou a emenda da inicial, para que a agravante adapte a exordial no que diz respeito à opção sobre qual rito processual deseja executar as parcelas informadas, já que exigiu o pagamento de prestações referentes aos meses de dez/2011 a nov/2012, bem como as que se vencerem no decorrer do processo e a jurisprudência é no sentido de que somente as 03 (três) últimas prestações atrasadas podem ser executadas pelo rito do art. 733 do CPC (fls. 14, 54/55-TJ); - que apresentou pedido de reconsideração, com data de 26.02.2013 (fls. 14/15, 56/59-TJ); - que o nobre juiz a quo indeferiu o pedido (fl. 283-TJ), tendo a agravante sido intimada dessa decisão em 04.03.2013 (fl. 14-TJ); Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que entende ser possível a execução de todas as parcelas vencidas e vincendas pelo rito previsto no art. 733 do CPC; - pleiteia a antecipação da tutela recursal, para que prossiga a execução global das parcelas alimentícias até o julgamento definitivo do presente agravo pelo rito do art. 733 do CPC. É o relatório. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do art. 522 do CPC, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pleiteia a nobre parte agravante a antecipação da tutela recursal para que prossiga a execução de todas as parcelas alimentícias requeridas - desde dez/2011- pelo rito do art. 733 do CPC. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra nos autos elementos aptos a permitir a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Explica-se. Por maior que seja a contumácia do devedor, não pode o credor, a seu bel-prazer, pôr em desordem a marcha processual. Conforme já decidido por esta Egrégia Corte e bem destacado pelo D. Juízo a quo à fl. 55-TJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC - PEDIDO DE PENHORA ON LINE - IMPOSSIBILIDADE PORQUE O RITO ADOTADO NÃO COMPORTA PENHORA - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS E O PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC, QUE PREVÊ COMO FORMA DE COERÇÃO AO PAGAMENTO A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0637544-6 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 02/06/2010 - Unânime - Pub.: 17/06/2010 - DJ 409). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná E tal posicionamento está em plena consonância com a jurisprudência de nossa Corte Superior, segundo a qual: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO ABRANGENDO PRESTAÇÕES PRETÉRITAS E RECENTES. EXECUÇÃO APARELHADA NOS MOLDES DO ART. 733 DO CPC. ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS. - Em princípio, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733 do CPC, quando se tratar de execução referente às três últimas prestações, ficando a cobrança da dívida pretérita para o rito do art. 732 do mesmo Codex (execução por quantia certa). Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 262.647/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 13/09/2004, p. 242). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CISÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ATUAL: CPC, ART. 733. DÉBITOS PRETÉRITOS: CPC, ART. 732. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, por empréstimo, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Conquanto não tenha o legislador restringido aos seis meses anteriores à propositura da ação as parcelas a serem executadas nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, há tempos este Superior Tribunal de Justiça, intérprete por excelência das normas infraconstitucionais, tem entendido que, "em linha de princípio, doutrina e jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733, CPC, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando se trata de execução referente às últimas três (3) prestações, com cobrança da 'dívida pretérita' pelo rito do art. 732, CPC (execução por quantia certa)". Recurso não conhecido. (REsp 334.792/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 333). Portanto, neste momento, parece correto o entendimento da ilustre magistrada ao esclarecer que: "[...] somente as 3 (três) últimas prestações atrasadas podem ser executadas na forma prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, sendo que as demais, devem seguir o rito previsto no artigo 732 do mesmo Código acima citado Saliente-se que, em se optando pela cisão das execuções, deve demandá-las em autos apartados, restando no presente processo somente um dos procedimentos executórios, tudo com o intuito de se evitar tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais conforme alhures esclarecido". (fl. 54-TJ). Dessa feita, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, não vislumbro a plausibilidade do alegado pela parte agravante (fumus boni juris), a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Duto Juízo a quo e tampouco a verossimilhança de suas alegações, apresentando-se neste momento, irrelevante a fundamentação ofertada. Logo, por ora, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível

competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXI. III. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N

0013 . Processo/Prot: 1026714-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0009745-94.2011.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: A. A. B.. Advogado: Gelson Faixa. Agravado: M. C. L.. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.026.714-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : A.A.B. AGRAVADA : M.C.B. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.A.B. em face da decisão proferida em 26/04/2012 pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, partilha de bens e cautelar de separação de corpos sob n.º 0009745-94.2011.8.16.002 ajuizada por M.C.B., que deferiu a liminar pleiteada para decretar a separação de corpos do casal; conceder à autora a guarda provisória dos filhos; determinar o afastamento do réu do lar familiar; autorizá-lo a retirar seus bens e pertences e arbitrar os alimentos em favor dos filhos no montante de 20% dos rendimentos líquidos do réu. Alega, em síntese, que: a) a Juíza da causa se equivocou ao deferir a liminar com base, exclusivamente, nas alegações unilaterais da agravada, sem proporcionar o direito ao contraditório ao recorrente, além do que não se pode confundir a medida de separação de corpos com a de afastamento do lar conjugal (cumprida em 25/02/2013), conforme entendimento jurisprudencial pacífico em nossos tribunais: b) as partes firmaram um acordo perante o Juizado Especial Criminal do Sítio Cercado em 28/01/2013 (há mais de um ano da decisão agravada), tendo em conta que toda a discórdia havida entre o casal havia cessado, e que, apesar de separados de fato, continuaram a conviver sob o mesmo teto, mas em quartos separados, ficando informalmente convencionado que, em caso de dissolução de fato, esta seria feita de forma consensual e amigável, permanecendo ambos no lar conjugal até efetivada a partilha, a guarda dos filhos e alimentos; c) não tem outro lugar para morar, estando hospedado de favor na casa de uma cunhada, e percebe o valor de R\$ 812,00 como rendimento mensal; d) após o afastamento da residência, seus filhos menores estão desorientados, já que a mãe não lhes dá o carinho e assistência necessários, o que já foi objeto de denúncia no Conselho Tutelar. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, nos termos nele delineados. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão que defere, em sede de liminar, medida de afastamento do lar conjugal e arbitra alimentos provisórios. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal - pedido de efeito suspensivo (art. 273 c/c 558, CPC). Todavia, não se justifica a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois, ainda que a decisão só tenha sido efetivada após 09 meses de sua prolação, o que é inaceitável, diante da urgência que deveria ter sido imprimida para o cumprimento da medida de afastamento do lar conjugal, o agravante, não obstante os documentos juntados aos autos, não comprovou suas alegações quanto a possibilidade concreta das partes conviverem no mesmo lar e de que ajustaram que ali viveriam até que a partilha fosse efetivada. Cumpre observar que o documento acostado às fls. 40 revela que as partes se compuseram perante o Juizado Especial Criminal do Sítio Cercado do Foro Central de Curitiba, nos seguintes termos: "Ambas as partes se comprometerem neste ato a aceitarem o compromisso de viver bem, respeitando-se reciprocamente, cessando doravante qualquer tipo de ameaça, agressão ou provocação." Ora, tal acordo, além de subjetivo, não tem o condão de influir no que foi decidido na ação reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, partilha de bens e cautelar de separação de corpos, até porque, como cediço, as esferas cível e criminal são independentes. Daí porque, imperioso reconhecer, em juízo de cognição sumária, a ausência de verossimilhança nas alegações expandidas pelo agravante, bem como de perigo de dano irreparável ou difícil reparação, já que a medida de afastamento foi efetivada, não sendo assim plausível que se suspenda a decisão recorrida para que o agravante retorne ao lar conjugal. Quanto aos alimentos fixados, na verdade, o agravante nada alegou no recurso, cingindo-se em noticiar o quanto percebe mensalmente, pelo que, também nesse ponto, o efeito suspensivo almejado é de ser indeferido, já que a obrigação alimentar é decorrente do poder familiar e a Juíza da causa fixou-a com base no princípio da razoabilidade, bem como no binômio necessidade/possibilidade. Ademais, as demais questões ventiladas no recurso dependem de melhor prova e devem ser confrontadas com a eventual resposta da agravada. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Retifique-se o termo de autuação e os demais registros existentes, para que conste como agravante A. A. B. e agravada M. C. L., e não como figurou. 5. Intime-se a agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 22 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0014 . Processo/Prot: 1027472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89826. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006369-15.2012.8.16.0116 Anulatória. Agravante: J. E. F.. Advogado:

Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: I. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.027.472-1Agravante : J. E. F..Agravado : I. S.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. E. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da Vara Cível e Anexo da Comarca de Matinhos que, em ação anulatória promovida contra I. S., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. (fl.62-TJ) Manifesta seu inconformismo alegando que outorgou poderes ao seu advogado para requerer em seu nome o benefício à assistência judiciária gratuita, assim desnecessária a apresentação de declaração buscada pelo magistrado singular. Sustenta que o indeferimento do pedido "é medida exacerbada", e que a gratuidade só pode ser indeferida, caso o julgador possua razões fundadas para tanto, segundo artigo 5.º da Lei 1060/50. Afirma que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto a simples afirmação do estado de pobreza para que seja concedido o benefício pleiteado, bem como cabe à parte contrária que discorde da veracidade da afirmação provar o contrário, ou seja, que inexistente a hipossuficiência. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão recorrida para que seja deferido o benefício da justiça gratuita. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls.64. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, caso não seja efetuado o recolhimento das custas, a distribuição será automaticamente cancelada. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A agravante requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do art. 558, caput, combinado com o art. 527, inc. III ambos do Código de Processo Civil, para que seja obstada a eficácia da determinação de recolhimento de custas e despesas processuais até o julgamento definitivo do presente recurso de agravo de instrumento por esta Corte. Primeiramente, oportuno evidenciar que a postura dos magistrados em relação à questão do benefício da assistência judiciária tem se modificado sensivelmente nos últimos tempos, não sendo mais deferido o benefício ao requerente tão somente por conta da apresentação da declaração de pobreza. Mesmo porque a referida declaração goza de presunção iuris tantum, sendo possível na forma do art. 5.º, caput, da Lei n.º 1.060/50 até mesmo o indeferimento de ofício, se existir fundadas razões que elidam a afirmação do requerente. No presente caso, o Juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária, justamente por entender necessária a declaração de pobreza de próprio punho, tanto que em decisão de fls.55 e v.º - TJ lhe foi oportunizado prazo para apresentação. Contudo, a parte autora deixou de apresentar a declaração. Ou seja, o indeferimento do benefício teve como fundamento as circunstâncias específicas do caso concreto, o que impossibilita, ao contrário do que se costumava fazer anteriormente, o julgamento de plano do presente recurso na forma do art. 557, caput ou §1.º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a analisar a presença ou não dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo. Por ora, em um juízo de cognição sumária, verifica-se a relevância dos fundamentos, na medida em que constou na petição de fl.57 que a agravante está passando por dificuldades financeiras, em razão de não estar recebendo o valor da pensão devido às suas filhas, além de ter verificado que a recorrente é do lar e provavelmente não possui uma renda fixa mensal. Presente, também, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista que, caso não seja efetuado o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, a distribuição da demanda poderá ser cancelada, justificando-se, assim, a suspensão da eficácia da decisão recorrida até que esta Corte se pronuncie acerca do deferimento ou não do benefício da assistência judiciária. Diante do exposto, estando presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do presente recurso de agravo de instrumento por esta Corte. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator

0015 . Processo/Prot: 1028114-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94809. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005341-89.2012.8.16.0058 Anulatória. Agravante: I. M. M.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, Valdemar Bernardo Jorge. Agravado: C. L. A.. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira, Gilberto Justino Ferreira, Bruna Grasso Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.028.114-8Agravante : I. M. M..Agravado : C. L. A.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por I. M. M. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Campo Mourão que, em autos de ação de anulação de partilha de bens realizada em divórcio extrajudicial ajuizada contra C. L. A., saneou o feito às fls. 32/36-TJ, fixando os pontos controvertidos, entendeu, por ora a desnecessidade de prova pericial; deferiu produção de prova documental, depoimento das partes e de testemunhas, e, por consequência, designou audiência de instrução e julgamento. Desta decisão foram opostos embargos pela recorrente, os quais foram rejeitados. (fls.37/39) Manifesta sua irrisignação, alegando que se o agravado não for ouvido, ocorrerá lesão grave e de difícil reparação, para se solucionar a questão objeto da demanda. Sustenta que a discussão da lide gira em torno da existência ou não de desproporção na partilha, e que a produção de prova oral não servirá de nada a fim de verificar os valores patrimoniais aventados, razão pela qual necessária a produção de prova pericial.

Salienta, portanto a necessidade de produção de prova pericial antes da audiência de instrução e julgamento e, assim pretende a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja adiada a data da audiência de instrução e julgamento até decisão final desta Corte. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls.40-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão agravada comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, pois a decisão não se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque a agravante não conseguiu demonstrar o quanto a decisão recorrida lhe é prejudicial, sendo assim, a apreciação da alegação de que o indeferimento da prova pericial importará em cerceamento de defesa melhor se dará na análise preliminar de eventual recurso de apelação, haja vista que somente depois de proferida a sentença será possível verificar se a decisão causou ou não grave lesão à parte recorrente. Ademais, sendo o juiz o verdadeiro destinatário das provas, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, compete a ele aferir a necessidade ou não da realização de provas necessárias à formação de seu próprio convencimento. Desta forma, o inconformismo da agravante não se trata de provisão jurisdicional de urgência, sendo, deste modo, passível de converter o presente agravo de instrumento na forma retida. Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. III - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para eventual apreciação futura. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0016 . Processo/Prot: 1028142-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/96319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0002133-61.2013.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. L. M. F.. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Agravado: E. B. A.. Advogado: Alexandra Leonora Nacif, Ana Amelia Macedo Romanini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.142-2Agravante : J. L. M. F..Agravado : E. B. A.. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. L. M. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de regulamentação de guarda e responsabilidade, ajuizada contra si por E. B. A., concedeu antecipação de tutela a fim de deferir a guarda da criança em favor de sua tia materna, ora agravada (fls. 82/83). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que sempre teve um ótimo relacionamento com a genitora de sua filha, sendo que inclusive após a separação, acordaram que a guarda da criança seria compartilhada e, tal acordo vinha sendo cumprido até o falecimento da genitora. Contudo, defende que quando sua ex-mulher sofreu um acidente automobilístico, ficando internada em um Hospital desta capital, autorizou que sua filha permanecesse com sua tia materna, ora agravada, posto que sabia da gravidade da situação da genitora, bem como, para que pudesse tomar as medidas necessárias em sua cidade (Rio de Janeiro), resolvendo os problemas com o seu trabalho, para que pudesse retornar a residir em Curitiba, dando total assistência a sua filha. Defende que apenas uma semana depois do falecimento de sua ex- mulher retornou para residir em Curitiba com sua filha, a qual nunca deixou desamparada, sendo inverídicas as alegações da autora de que o agravante se 2 encontrava em lugar incerto e não sabido. Aduz que desde o momento em que voltou para residir em Curitiba ao lado de sua filha, a agravada dificultou a sua permanência com sua filha. Afirma que, além do poder familiar, detinha a guarda compartilhada de sua filha, em razão da ótima convivência entre o agravante e sua ex-esposa, sendo que, com o falecimento desta, a guarda transfere-se automaticamente para o pai, ora agravante, inexistindo qualquer óbice para que a guarda da criança permaneça com o genitor. Ressalta que apesar de ainda não ter se estabelecido profissionalmente em Curitiba, não terá dificuldades para arrumar um emprego, considerando que residiu nesta Capital por cerca de 13 anos, sendo que, ainda que não consiga uma colocação imediata no mercado de trabalho, pode sustentar sua filha com as reservas que possui de sua vida profissional exercida no Rio de Janeiro. Assevera que a agravada alterou a realidade dos fatos, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa de 1% e honorários, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final pelo provimento do presente recurso, a fim de revogar a decisão agravada, mantendo a guarda da criança com o pai, bem como, a fim de condenar a agravada ao pagamento de multa e honorários advocatícios, por litigância de má-fé. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 108/112. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é 3 suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de suspender a eficácia da decisão que deferiu a guarda provisória da criança em favor da tia materna, ora agravada. Para que seja atribuído o efeito suspensivo, mostra-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente

caso, verifica-se a presença dos referidos requisitos. Isso porque, observa-se que restou demonstrado nos autos que, quando da separação do agravante e da genitora da criança, restou acordado pelas partes que a guarda da filha seria compartilhada, acordo este que foi homologado em julho de 2010 (fls. 128) e, ao que tudo indica, vinha sendo cumprido até o falecimento da genitora da criança. Além disso, os documentos de fls. 138/147 demonstram, em um Juízo de cognição sumária, as alegações do agravante de que apenas permitiu que sua filha permanecesse com a agravada no momento em que a genitora da menor encontrava-se hospitalizada, demonstrando a preocupação do agravante com sua filha, bem como, o seu interesse de permanecer com a menor, sendo que, inclusive mudou-se para esta Capital a fim de ficar perto da criança e atender o seus interesses. 4 Com isso, observa-se que o único argumento utilizado pelo Juízo singular para conceder a guarda provisória da criança para a agravada, era de que o genitor estaria em lugar incerto e não sabido e que seria a tia da criança que lhe estaria prestando toda a assistência moral e material, entretanto, os documentos juntados aos autos demonstram, em um Juízo de cognição sumária, que o genitor sempre esteve presente na vida da criança, sendo que, exercia a guarda compartilhada com a genitora falecida, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a ausência de condições do genitor para o exercício do poder familiar, devendo a guarda da criança permanecer com o agravante, pelo menos até a realização da instrução probatória, a qual se mostra necessária para verificar a real situação das partes. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO, o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0017 . Processo/Prot: 1029087-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061857-09.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Futebol Total Lanchonete Ltda. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Agravado: Curitiba Futebol Sa. Advogado: Gustavo Nadalin, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.087-0Agravante : Futebol Total Lanchonete Ltda.Agravado : Curitiba Futebol S/A. Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Futebol Total Lanchonete Ltda. da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo, promovida por Curitiba Futebol S/A, deferiu a antecipação de tutela no sentido de decretar o despejo, determinando a expedição de mandado para desocupação imediata do imóvel (fls. 62/63). Manifesta seu inconformismo alegando inexistir argumento jurídico para justificar o deferimento da tutela antecipada, não sendo sequer levado em consideração que a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes é objeto de discussão judicial travada nos autos de ação declaratória, em trâmite perante a 10ª Vara Cível, que se encontra atualmente em fase probatória. Afirma que se de fato a relação contratual mantida entre as partes é de locação, devem ser aplicadas as regras previstas na Lei de Locações; não obstante, o alegado e suposto descumprimento de uma decisão proferida em ação declaratória não está incluído no rol taxativo das hipóteses que autorizam o despejo, tampouco nas hipóteses de sua concessão liminar, não sendo possível, segundo a 2 doutrina majoritária, a antecipação de tutela com base no Código de Processo Civil. Sustenta que não foi observada a exigência de caução para a concessão de liminar de despejo, nos termos do §1º, do art. 59, da Lei de Locações, bem como a impossibilidade de se determinar, desde logo, o imediato despejo, sem a prévia citação ou mesmo intimação acerca do teor da decisão ora agravada. Pondera que, ao conceder a antecipação de tutela, o Juízo singular não apreciou o principal fundamento da ação de despejo, consistente na responsabilidade pela explosão de um botijão de gás nas dependências do estádio, limitando-se a afirmar que houve suposto abuso do direito de defesa por parte da recorrente; ocorre que, se a liminar foi concedida antes da citação, sequer houve oportunidade para apresentação de defesa. Consigna que, mesmo que se entenda possível a ocorrência de abuso de direito antes da apresentação de defesa, em todas as demandas que envolvem o contrato firmado entre as partes a sua postura foi a mesma, pois se ateve aos fatos, agiu escorada em decisões judiciais e manteve incólume o cumprimento do contrato, não restando configurada conduta abusiva ou antagônica. Defende que a decisão proferida na ação declaratória nº 65.283/2011 não determinou a desocupação do imóvel, limitando-se a garantir, no mínimo, a sua permanência por seis meses no imóvel, até porque seria juridicamente impossível fazê-lo, ante a inexistência de qualquer espécie de pleito reconvenicional, que pudesse, eventualmente, culminar na determinação de desocupação do imóvel. Salienta que a controvérsia a respeito do referido comando judicial foi amplamente superada pelo despacho saneador e pelas decisões posteriores, que assentaram a inexistência de qualquer ordem de desocupação do imóvel. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. 3 II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 64/65. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, por se tratar de antecipação de tutela, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, recebo o

agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte. Com efeito, a parte ora agravada ingressou com ação de despejo, contra a empresa agravante, visando a rescisão contratual por culpa da locatária, nos moldes do art. 9º e art. 23, ambos da Lei de Locações; a imposição de multa por descumprimento contratual; e a cobrança dos alugueres devidos até a efetiva desocupação do imóvel. Alega na petição inicial, em apertada síntese, que a locatária violou dever de segurança ao utilizar equipamento proibido, mais especificamente, um botijão de gás, que explodiu e gerou danos na curva de entrada do estádio, inclusive, com o arremesso de parte da estrutura de concreto das arquibancadas ao gramado, bem como no imóvel contíguo onde funciona uma churrascaria. Saliencia que a agravante não possuía autorização para instalar e operar o aludido botijão, que foi a causa da gravíssima explosão, sendo permitida tão somente a utilização da central de gás GLP mantida no estádio, e que o perito 4 constatou, ainda, uma série de outras irregularidades na lanchonete, que justificam a retomada do imóvel locado. Afirma que, embora não tenha expressamente determinado o despejo, ao acolher em parte o pedido da locatária nos autos de ação declaratória, o Juízo singular estendeu os efeitos do contrato por apenas seis meses, decisão contra a qual não foi interposto recurso, de modo que a sua manutenção no imóvel caracteriza verdadeiro abuso do direito de defesa (fls. 67/86). Como pode se observar, a pretensão liminar de retomada do imóvel locado está fundada essencialmente na suposta violação de normas de segurança por parte da locatária, hipótese esta que não está elencada dentre as situações que autorizam o deferimento de liminar para desocupação imediata do imóvel previstas no art. 59, §1º, da Lei nº 8.245/91. Não obstante, ao contrário do que sustenta a agravante, tem se admitido a concessão da tutela antecipada, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, mesmo em situações que não se enquadram no §1º, do art. 59, devendo, todavia, estar presente prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso do direito de defesa. No presente caso, todavia, ao conceder a tutela antecipada, o Juízo singular não apreciou especificamente a existência de prova inequívoca de verossimilhança das alegações, limitando-se a deferir a ordem de imediata desocupação do imóvel, sem condicioná-la a prévia caução, por entender que a permanência da locatária no imóvel configura abuso de direito de defesa dada à fixação do prazo de seis meses para a desocupação estabelecida nos autos de ação declaratória. Em um juízo de cognição sumária, o simples fato de não ter sido desocupado o imóvel no prazo de seis meses estabelecido na decisão proferida nos 5 autos de ação declaratória não parece, nesse momento inicial, ser hábil a caracterizar propriamente um abuso do direito de defesa, haja vista que, a rigor, a pretensão da parte autora, ora recorrente, naquela demanda foi viabilizar a sua permanência do imóvel por mais seis meses e não a retomada do imóvel pelo locador. Como bem observou o Juízo singular ao indeferir inicialmente a liminar, "a pretensão da demanda em apenso e da própria decisão proferida foi a de proteger os direitos da ora ré, não sendo plausível que o autor ora se utilize desta decisão como fundamento a justificar o pedido de desocupação imediata, evidentemente contrário aos interesses daquele" (fls. 133), sendo, assim, necessário, primeiramente, uma análise mais aprofundada acerca da extensão daquela decisão proferida nos autos de ação declaratória e, conseqüentemente, se a sua inobservância seria hábil a caracterizar abuso do direito de defesa. Assim sendo, havendo dúvidas quanto à caracterização de abuso de direito e não tendo sequer sido apreciada a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a exigibilidade de prévia prestação de caução e da concessão de prazo para desocupação voluntária do imóvel locado, nos termos do §1º, do art. 59, da Lei nº 8.245/91, prudente suspender os efeitos da decisão agravada nesse momento inicial ao menos até o julgamento definitivo do presente recurso de agravo de instrumento, quando será possível um aprofundamento das questões levantadas acima. Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais necessários previstos no art. 558, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, 6 intemem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intemem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0018 . Processo/Prot: 1029688-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/107876. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007456-61.2012.8.16.0033 Ação de Despejo. Agravante: Paulo Sérgio Wendl Viana. Advogado: FRANCISCO DRULA BELACHE, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Elio José de Oliveira. Advogado: Jackson André dos Santos, Eduardo De Vargas Neto, Anahy Porto Lopes Gouvea. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.688-7, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO WENDL VIANA. AGRAVADO: ELIO JOSÉ DE OLIVEIRA. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Sérgio Wendl Viana contra decisão proferida na Ação de Despejo (autos nº 7456-61.2012.8.16.0033) ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo concedeu a antecipação de tutela e determinou a desocupação voluntária em 15 dias, sob pena de despejo forçado. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que o Recorrido jamais teve a propriedade do imóvel locado, mas sim, a Escritura Pública de Compra e Venda e o Contrato de Locação não passaram de simulações derivadas da relação de mútuo com

a incidência de juros que ultrapassam a taxa legal existente entre os litigantes, razão pela qual estão evitados de vícios insanáveis. Com base em tais argumentos requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para assegurar o direito do Agravante na posse direta do imóvel e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, muito embora o Demandante tenha aparentemente preenchido os requisitos do art. 59, §1º, inc. XI, da Lei de Locações, para o deferimento liminar do despejo pretendido, já que inexistente a contratação de qualquer espécie de garantia no respectivo contrato, o fato é que o imóvel supostamente locado, em princípio, teria sido dado ao Réu, inicialmente, em garantia ao pagamento dos empréstimos celebrados entre as partes e esse fato é incontroverso nos autos, sendo o bem na sequencia transferido ao Demandado. O que é objeto de discussão, ainda, é a existência ou não de verdadeira locação e se tais empréstimos consignariam a cobrança de juros usuários e ilegais. É bem verdade que essa discussão ensejaria, em princípio, a adoção de via autônoma para a desconstituição do negócio jurídico, que não a da defesa em ação de despejo. De qualquer forma, por cautela e até a melhor avaliação da situação fática pelo Colegiado, entendo possível o sobrestamento do cumprimento do mandato de despejo expedido, por ora, dado ao fato de que a parte Locadora aguardara por cerca de quase cinco anos de suposta inadimplência para ingressar com a ação de despejo, requerendo a concessão da referida liminar, o que demonstra certa acomodação com a situação fática estabelecida e elide a urgência da medida. Por conseguinte, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o cumprimento do mandato de despejo expedido, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado. Curitiba, 28 de março de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2013.02710

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Furlanetto	043	1025244-9
Adriane Hakim Pacheco	017	1008157-7
Adriano Zagorski	040	1024425-0
Alexander Vieira	014	1002044-1
Alexandre dos Santos	033	1020364-6
Alfredo Ambrosio Junior	047	1027021-4
Aline Pereira dos Santos Martins	011	0963112-3
Alvino Aparecido Filho	034	1022234-1
Ana Cláudia Finger	015	1005762-6
Ana Lucia França	037	1024081-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	011	0963112-3
Andrea Cristine Bandeira	036	1023779-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	046	1026811-4
Arinaldo Bittencourt	003	0971575-5
	004	0974491-6
Arlindo Menezes Molina	006	0703640-0/02
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	027	1015237-1
Blas Gomm Filho	037	1024081-8
Bogdan Oljnyk	012	0976918-0
Bogdan Oljnyk Júnior	012	0976918-0
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0963112-3
	029	1016105-8
Camila Brandalise Romel	042	1024777-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	036	1023779-9
Carlos Victor Brúne	022	1011686-8
Carlyle Popp	007	0795493-6
Carolina Brandalise Romel	042	1024777-9
Cecília Inácio Alves	018	1009616-5
César Augusto Terra	014	1002044-1
Charles Zauza	023	1012843-7



Reginaldo Fabrício dos Santos	021	1011361-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	038	1024260-9
Rogério Augusto da Silva	044	1025688-1
Rogério Real	052	1028037-6
Rogério Schuster Júnior	020	1010997-2/02
Sandro Augusto Bonacin	032	1019246-6/01
Sérgio Antônio Meda	050	1027440-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	052	1028037-6
Shiroko Numata	019	1009860-3
Silmar Ferreira Ditrich	030	1017546-3/01
Silmara Regina Lamboia	049	1027364-4
Solange da Silva Machado	022	1011686-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0875329-7
	002	0935624-7
	038	1024260-9
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0975012-9
Ursula Erlund S. Guimarães	011	0963112-3
Victor Geraldo Jorge	004	0974491-6
Virginia Graziela Saloio	024	1013718-3
Walter Cardoso da Silveira	027	1015237-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0875329-7
	002	0935624-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0875329-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340943. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001072-29.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Sebastião Cecílio dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 875329-7, DE PRIMEIRO DE MAIO - VARA ÚNICA.APELANTE : BANCO BANESTADO S/A APELADO : SEBASTIÃO CECILIO DOS SANTOS Vistos, etc. Diante dos termos constantes da informação de fls. 120, reconsidero a decisão de fls. 117 e verso-TJ, na parte em que foi determinada a expedição de alvará em nome do procurador do banco/réu, INDEFERINDO O PEDIDO. Determino que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as providências que se fizerem necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível

0002 . Processo/Prot: 0935624-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63330. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000703-35.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Agemiro Morais Filho. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 935624-7, DE PRIMEIRO DE MAIO - VARA ÚNICA.APELANTE : BANCO BANESTADO SA APELADO : AGEMIRO MORAIS FILHO Vistos, etc. Diante dos termos constantes da informação de fls. 106, reconsidero a decisão de fls. 104 e verso-TJ, na parte em que foi determinada a expedição de alvará em nome do procurador do banco/réu, INDEFERINDO O PEDIDO. Determino que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido e, após, sejam os autos remetidos à vara de origem para as providências que se fizerem necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível

0003 . Processo/Prot: 0971575-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007132-12.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arnaldo Bittencourt, Jairo Basso, Daliane Cristina Armstrong, Fabrício Zilotti. Apelado: Alfredo do Carmo (maior de 60 anos), Antonio Camilo de Godoy (maior de 60 anos), Eduardo Pelisson Machado, Ernesto Augusto Teixeira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Vitalino, Marcolino Matesco (maior de 60 anos), Marino de Araujo, Otavio Toledo (maior de 60 anos), Pedro da Silva Brito (maior de 60 anos), Rosa Mitsuko Takahashi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 971575-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL.APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ALFREDO DO CARMO E OUTROS Vistos, etc. Através do protocolizado sob nº 80754/2013 (fls. 190/204) o Banco do Brasil S/A requer o sobrestamento do recurso, sob o fundamento de que

a ação de cobrança ajuizada discute questões afetas aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Consta-se que a ação ordinária de cobrança nº 50.375, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi ajuizada por Alfredo do Carmo e outros visando o recebimento dos juros remuneratórios, na razão de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditada a menor para as cadernetas de poupança que mantinham junto ao banco demandado. Por meio da sentença proferida (fls. 112/116) o pedido foi julgado procedente e a instituição financeira condenada a pagar aos autores a importância de R\$ 45.303,43 (quarenta e cinco mil trezentos e três reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1.544/95, desde a data da elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 2 Através do acórdão de fls. 179/186 o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A foi parcialmente provido, com relação à adequação dos valores devidos e redistribuição da sucumbência. É o relatório. Não assiste razão ao requerente. Efetivamente, da leitura da exordial de fls. 02/07, verifica-se que os autores pretendem o pagamento dos juros remuneratórios de 0,5% provenientes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos editados entre as décadas de 1980 e 1990. E, consoante se depreende da fiel leitura do Ofício Circular nº 116/2010 deste Tribunal de Justiça e Ofício nº 378/2012 do STF, as demandas que visam apenas a cobrança dos juros remuneratórios dos expurgos inflacionários não estão abarcadas pela determinação do sobrestamento. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COBRANÇA TÃO SÓ DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - ED 776549-1/01, Rel. Gamaliel Seme Scaff, 13ªCCível, unânime, j. 06.06.2012, DJe. 21.06.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. PEDIDO NÃO FORMULADO EM APELAÇÃO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, A QUAL SE DESTINA À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL 3 PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR - ED 827146-1/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, 14ªCCível, unânime, j. 30.05.2012, DJe. 21.06.2012). "COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR E DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES. 3. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 5. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AP 850170-8, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ªCCível, unânime, j. 23.05.2012, DJe. 21.06.2012). Desta forma, em razão do entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de sobrestamento do presente recurso. Determino a retificação dos dados de autuação, a fim de que passem a constar como procuradores do Banco do Brasil S/A os advogados Arnaldo Bittencourt (OAB/PR nº 30.815), Daliane Cristina Armstrong (OAB/PR nº 22.424) e Jairo Basso (OAB/PR nº 13.924), de acordo com o pedido formulado às fls. 204 e a procuração e subestabelecimento de fls. 205/206. Após, INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível

0004 . Processo/Prot: 0974491-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008464-77.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arnaldo Bittencourt, Jairo Basso, Daliane Cristina Armstrong, Victor Geraldo Jorge. Apelado: Maria Sebastiana Trevisan, Maria Sebastiana Trevisan, Catarina Elias Hakin, Meire Emiko Yokota, Susumu Yokota, Grupo Escoteiro Guy de Larigaudie, Associação dos Servidores Municipais de Paranavaí Asemapr, Nelson Souza Pessoa (maior de 60 anos), Francisco de Assis de Sá Córdova, Lúcia Shizuko Haguizawa Yamada, Espólio de João Marcelino de Amaral. Advogado: Eduardo Kazuaki Kaguyama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 974491-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL.APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : MARIA SEBASTIANA TREVISAN E OUTROS Vistos, etc. Através do protocolizado sob nº 81831/2013 (fls. 200/213) o Banco do Brasil S/A requer o sobrestamento do recurso, sob o fundamento de que a ação de cobrança ajuizada discute questões afetas aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Consta-se que a ação ordinária de cobrança nº 50.529, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi ajuizada por Maria Sebastiana Trevisan e outros visando o recebimento dos juros remuneratórios, na razão de 0,5% ao mês, incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditada a menor para as cadernetas de poupança que mantinham junto ao banco demandado. Por meio da sentença proferida (fls. 156/160) o pedido foi julgado procedente e a instituição financeira condenada a pagar aos autores a importância de R\$ 53.566,34 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), corrigida monetariamente pela média no INPC/IGP-DI, desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 2 Através do acórdão de fls. 191/196 o recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A foi parcialmente provido, com relação à redistribuição da sucumbência, restando admitida a compensação.

É o relatório. Não assiste razão ao requerente. Efetivamente, da leitura da exordial de fls. 02/11, verifica-se que os autores pretendem o pagamento dos juros remuneratórios de 0,5% provenientes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos editados entre as décadas de 1980 e 1990. E, consoante se depreende da fiel leitura do Ofício Circular nº 116/2010 deste Tribunal de Justiça e Ofício nº 378/2012 do STF, as demandas que visam apenas a cobrança dos juros remuneratórios dos expurgos inflacionários não estão abarcadas pela determinação do sobrestamento. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COBRANÇA TÃO SÓ DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - ED 776549-1/01, Rel. Gamaliel Seme Scaff, 13ªCCível, unânime, j. 06.06.2012, DJe. 21.06.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. PEDIDO NÃO FORMULADO EM APLAÇÃO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, A QUAL SE DESTINA À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL 3 PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR - ED 827146-1/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, 14ªCCível, unânime, j. 30.05.2012, DJe. 21.06.2012). "COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR E DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES. 3. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 5. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AP 850170-8, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ªCCível, unânime, j. 23.05.2012, DJe. 21.06.2012). Desta forma, em razão do entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de sobrestamento do presente recurso. Determino a retificação dos dados de autuação, a fim de que passem a constar como procuradores do Banco do Brasil S/A os advogados Arinaldo Bittencourt (OAB/PR nº 30.815), Daliane Cristina Armstrong (OAB/PR nº 22.424) e Jairo Basso (OAB/PR nº 13.924), de acordo com o pedido formulado às fls. 213 e a procuração e substabelecimento de fls. 214/215. Após, INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível

0005 . Processo/Prot: 0975012-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/218319. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007485-15.2011.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Marina Naomi Oyama. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambler, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 975012-9, DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL.APELANTE : MARINA NAOMI OYAMA APELADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Vistos, etc. Por meio do protocolizado sob nº 81612/2013 (fls. 123/124) Banco Itaú Unibanco S/A notícia através da sentença prolatada na Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 7485/2011 esta foi julgada procedente, condenando a autora/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Informa que equivocadamente efetuou o pagamento da condenação em 02.04.2012, referente aos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 603,82 (seiscentos e três reais e oitenta e dois centavos). Notícia que interposto recurso de apelação este foi parcialmente provido e invertidos os ônus de sucumbência. Assim, notícia que já realizou o pagamento da condenação, requerendo a juntada do depósito efetuado em 02.04.2012. Defiro a juntada do documento como requerido, determino que se aguarde o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o juízo de origem para as providências necessárias. 2 INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0006 . Processo/Prot: 0703640-0/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/228476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7036400-0 Apelação Cível. Embargante: Edson do Nascimento Costa, Vândir Esmaniott, Espólio de Orlando Bevervanço, José Bull, Ignacio Carlos Bonato, José Carlos Martins, Ivo Hermaski, Wanderley Scheltz. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Homologo a desistência da presente ação interruptiva de prescrição em referência aos autores JOSÉ CARLOS, WANDERLEY SCHELTZ E ESPÓLIO DE ORLANDO BERVERVANÇO. 2. Intimem-se. 3. Após, incluía-se em pauta. Curitiba, 18 de março de 2013 DES. CLAUDIO DE ANDRADE  
0007 . Processo/Prot: 0795493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/141777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000909 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Hildebrando Suhr, Servink do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795493-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS : HILDEBRANDO SUHR E SERVINK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 909/2003, ajuizada por Hildebrando Suhr e Servink do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. que determinou a intimação do devedor para no prazo de 15 dias cumprir voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com a imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 381/382-TJ). Por meio do acórdão de fls. 428/440-TJ, o agravo de instrumento não foi conhecido, por unanimidade de votos, em razão de ausência de apresentação, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, de peça 2 indispensável para o julgamento. Inconformado, o agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, por unanimidade de votos e interpôs recurso especial, visando a reforma do acórdão proferido e o prosseguimento do recurso. Através do despacho de fls. 498 e verso-TJ, o Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, com base na Lei de Recursos Repetitivos, determinou a remessa dos autos ao Relator, a fim de ser exercido o juízo de retratação. Acolho a determinação. Convento o feito em diligência, fundamentado no atual posicionamento emitido pela Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da 3 controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, j. 02.05.2012, DJe. 29.08.2012) Conforme consignado no acórdão, a decisão agravada está fundamentada na conclusão do laudo pericial apresentado às fls. 1241/1550 dos autos originários do presente recurso, acerca da qual a executada se manifestou às fls. 1567/1591, também dos autos principais. Concluindo o julgador singular pela improcedência das alegações do assistente da executada, diante da conclusão de que o laudo pericial foi elaborado com estrita observância às decisões constantes nos autos. Do presente caderno processual, verifica-se que apesar de não ter sido apresentada a petição que deu início à fase de cumprimento de sentença, esta se mostra prescindível em razão da juntada da sentença, do acórdão proferido no recurso de apelação e das decisões proferidas em sede de embargos de declaração, os quais estabelecem os parâmetros a serem obedecidos para fins de liquidação da sentença. Quanto aos quesitos formulados pela parte agravada e a íntegra do laudo pericial, assiste razão ao agravado, ao pugnar pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de juntada do mesmo. Contudo, diante da alegação posta na insurgência, no sentido de que foram desconsiderados pelo senhor perito: o disposto no artigo 354 do Código Civil; juros aplicados em duplicidade; juros de mora e correção monetária de 15 ao mês; compensação dos valores devidos pelo autor; a impossibilidade de utilização da taxa selic, devendo ser aplicado 1% ao mês para os juros moratórios; e, ao final, que o cálculo apresentado considera a sucumbência de 50% para cada parte, quando na realidade os ônus sucumbenciais foram distribuídos em 70% e 30%, se mostra imprescindível a apresentação da íntegra do laudo pericial. 4 Assim, exercendo o juízo de retratação, caso o acórdão que não conheceu o agravo de instrumento e determino a intimação do agravante para que juntem ao presente recurso, a cópia ora perquirida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente pedido, consoante o artigo 525, II, do Código de Processo Civil. INT. Depois de decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0008 . Processo/Prot: 0852548-4/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2013/93845. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8525484-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Paula Braguim Trovo Barbosa. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 852548-4/01, DE PARANACITY - VARA ÚNICA EMBARGANTE: MARIA PAULA BRAGUIM TROVO BARBOSA EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 339/332, mediante o qual foi negado provimento à Apelação interposta pela Embargante, nos termos do voto assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - JUNTADA DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DE MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADA POR SEU GENITOR EM PROCESSO

EM QUE A GENITORA É PARTE LITIGANTE OBJETIVANDO RESTITUIÇÃO DE TÍTULOS - INQUÉRITO POLICIAL EXISTENTE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL EM FACE DOS MESMOS FATOS. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DEFESA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 852.548-4/01 fls. 2 EXERCIDO PELO BANCO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" Inconformada, a Apelante, ora Embargante, MARIA PAULA BRAGUIM TROVO BARBOSA, após Embargos de Declaração às fls. 336/337, alegando contradição, pois a decisão não reconheceu a quebra de sigilo bancário em sua conta, ao passo que é fato incontrovertido nos autos a juntada de extratos da embargante em demanda da qual não é parte. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que inadmissível. O recurso não merece conhecimento, pois não está prestigiado pela tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Compulsando os autos, da certidão de publicação de Acórdão de fls. 334, vê-se que o prazo recursal de 05 dias para oposição dos Embargos de Declaração se iniciou em 04.03.2013 (segunda-feira), findando-se em 08.03.2013 (sexta-feira). O recurso foi protocolado somente em 18.03.2013 (fls. 337), sendo, portanto, intempestivo. Sendo o recurso ofensivo a destempe e não havendo qualquer causa de prorrogação do prazo legal, o não conhecimento é medida de rigor. Isto posto: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 852.548-4/01 fls. 3 Com fulcro no artigo 557, caput, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se Curitiba, 26 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0955646-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2013/84983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9556469-0 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Jose Pampuch, Álvaro Jose Pampuch, Aricle Pampuch Machado (maior de 60 anos), Airton Pampuch (maior de 60 anos), Andre Ademir Pampuch (maior de 60 anos), Espólio de Amilcar Metzler, Zenith Guerios Metzler (maior de 60 anos), Paulo Cesar Metzler, Silvana Metzler, Espólio de Altamiro Marquevis, Maria de Lourdes Daniel Marquevis (maior de 60 anos), Albamira de Lourdes Marquevis Suaretz, Espólio de Laurencio Vodonos, Aniceta Partyka Vodonos (maior de 60 anos), Daniela Vodonos, Sydney Vodonos, Lindarcy dos Santos Mauricio (maior de 60 anos), Sebastião Antonio Polli (maior de 60 anos), Erol Jose Koppe (maior de 60 anos), Joao da Igreja. Advogado: Ermínio Gianatti Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS FORMAIS INOCORRENTES NA DECISÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - RESP 1.273.643/SP QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRESENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 955.646-9/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Cível, em que é Embargante ESPÓLIO DE JOSÉ PAMPUCH E OUTROS e Embargado BANCO DO BRASIL S/A. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática que sobrestou o feito, considerando decisão do e. Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP. A presente Ação Ordinária proposta por Espólio de José Pampuch e outros consubstancia-se na restituição das diferenças dos valores PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 955.646-9/01 fls. 2 creditados em conta poupança e os reflexos sobre expurgos ocorridos além de juros moratórios e cominações legais. Deu-se o valor da causa em R\$26.527,41. A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o Requerido no pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança dos Autores, com reflexos nos juros remuneratórios capitalizados em 0,5% ao mês, devendo nas diferenças a serem apuradas incidir o índice do IPC nos meses de abril de 1990 e maio de 1990. Pela sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Houve interposição de Apelação Cível pela Instituição Financeira alegando: 1) prescrição quinquenal da pretensão dos Autores, 2) aplicação do regime legal vigente no momento das prestações e 3) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil no caso. Os Autores interpuseram recurso de Apelação às fls. 217 e seguintes sustentando: 1) aplicação dos índices BTN, IPC e INPC às correções das cadernetas de poupança, 2) termo final dos juros e 3) prequestionamento da matéria. Os Autores apresentaram contrarrazões às fls. 250 e seguintes pelo não provimento do recurso do Banco. O Banco do Brasil S/A apresentou contrarrazões às fls. 297 e seguintes pelo não provimento do recurso dos Autores. Às fls. 324 houve decisão para sobrestamento do feito considerando determinação da Superior Instância. Os Autores opuseram os presentes Embargos de Declaração às fls. 328 e seguintes alegando a impossibilidade de suspensão do feito alegando que a decisão Embargada se fia em um único precedente da c. 4ª PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 955.646-9/01 fls. 3 turma do STJ para justificar a assertiva de que o prazo prescricional da Ação Civil Pública é de cinco anos. Sustentam que não se pode admitir julgamento unipessoal completamente dissociado de qualquer precedente colegiado, como ocorreu em relação à discussão a respeito da coisa julgada que recobre a decisão a respeito da prescrição. Defende que a prescrição, utilizada neste caso como premissa para o sobrestamento, já foi discutida e decidida no feito de cumprimento de sentença nos autos da ACP 14.552/98 a qual dá origem a pretensão dos autos. Arguem que nada impede que os beneficiários postulem os juros remuneratórios em ação própria, e por não versarem sobre os expurgos não podem ser sobrestados. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade do Agravo Regimental - conhecimento Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, pois

tempestivos. Da contradição - Rejeição Não assiste razão quanto à alegação dos Embargantes de existência de contradição, uma vez que dentre todos os argumentos expostos, insta salientar que não houve qualquer contradição acerca da suspensão do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 955.646-9/01 fls. 4 Veja-se que o feito trata da questão da prescrição. A decisão do Ministro Sidnei Benetti, determina claramente o sobrestamento do feito no caso que se encontra o presente feito. No REsp 1.273.643/SP restou determinado o sobrestamento dos recursos "a todo e qualquer processo, em ambas as instâncias", e na maior abrangência possível, o que convalida os termos da decisão ora embargada. Senão, vejamos: "I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 955.646-9/01 fls. 5 mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontrovertido do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215- PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedante de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 955.646-9/01 fls. 6 ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito." Quanto à alegação dos Embargantes de que podem propor ação para pleitear exclusivamente os juros remuneratórios, certo é este direito. Porém não é o que ocorre no caso em apreço, em que os Autores na inicial pleiteiam as diferenças de correção monetária incidentes nas cadernetas de poupança. Confira-se o pedido da inicial às fls. 26: "2) declarar como devidos os IPCs de abril e maio de 1990, da ordem de 44,80% e 7,87%, aplicados nos subsequentes meses de maio e junho; 3) consideradas as alegações e fundamentação retro, decretar a procedência do pedido e condenar a instituição bancária ré a restituir o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua Caderneta de poupança em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período do Plano Collor I, abril e maio de 1990, além de juros remuneratórios capitalizados aplicados meses a mês desde a data do expurgo até a quitação do débito (...)" (grifei). Portanto, inexistindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, tal como exigido pelo disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Isto posto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 955.646-9/01 fls. 7 A decisão é para conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Relatora Desembargadora

0010 . Processo/Prot: 0961022-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/349530. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000110 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: B. B. S.. Advogado: José Francisco Pereira, Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: T. M. S. C. L., A. F. S., C. S. S., W. L. T., C. L. Z. T.. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Isaura Pechutto Futata, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a União para se manifestar, querendo, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse de intervir na causa, conforme estabelece o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de março de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator .

0011 . Processo/Prot: 0963112-3 Apelação Cível

Protocolo: 2012/134328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0021373-20.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Evaneide Camilo de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 963112-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Às fls. 177/187, através do protocolizado sob nº 4505/2013 o Banco Itaú S/A requer a desistência do recurso de apelação interposto e requer a imediata prestação de contas que apresenta em anexo. Destaca que o pagamento da sucumbência somente poderá ser feito espontaneamente pelo banco depois da intimação do autor. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologa a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para as providências de estilo. INT. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível 0012. Processo/Prot: 0976918-0 Apelação Cível

Protocolo: 2012/107766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001504-96.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Eva Leal Silva, Marcos Antonio Leal Machado, Paulo Afonso Bley Di Georgio, Marina Correa Di Georgio, Queiji Nakagawa, Batista Mioko Miyashita, Cesar Augusto de Medeiros, Antonio Jacinto de Medeiros, Ivone Ivete Maciel de Medeiros, Deamill Vieira do Amaral. Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recursos, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0013. Processo/Prot: 0988113-6 Apelação Cível

Protocolo: 2012/180626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006250-45.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Fininvest Sa Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: Venilda Alves de Miranda. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se a autora e o banco/apelante para que esclareçam quem realmente faz parte do polo passivo, FININVEST S/A ou ITAÚ UNIBANCO S/A. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 21 de março de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0014. Processo/Prot: 1002044-1 Apelação Cível

Protocolo: 2012/348840. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008254-83.2012.8.16.0045 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Regiane Machado Laureano. Advogado: Alexander Vieira, Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002044-1, DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A APELADO : REGIANE MACHADO LAUREANO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. I - Por petição, o Apelante, Banco Santander (Brasil) S/A, vem informar que as partes compuseram a lide. Requer a baixa dos autos ao Juízo de origem, para homologação do acordo e extinção do feito. O anexo demonstra os termos do acordo com renúncia ao direito de recurso, nos termos do artigo 502 do Código de Processo

Civil. II - Recebo-o como pedido de desistência. III - Homologo, pois, a desistência do Recurso, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, na forma do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ressalvado o interesse de terceiros. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos para os fins pretendidos. Curitiba, 26 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0015. Processo/Prot: 1005762-6 Apelação Cível

Protocolo: 2012/96431. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026981-02.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Furlaneto e Naka Ltda. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICADO. ENUNCIADO 8, PARTE FINAL, DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 6 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 4.PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 5.INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.FORNECIMENTO DE EXTRATOS.IRRELEVÂNCIA. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 6. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PEDIDO COM CARÁTER REVISIONAL. 7. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO SOBRE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA 2 CONTA. QUITAÇÃO, POR CONCORDÂNCIA TÁCITA. DESCABIMENTO. DIREITO DE PLEITEAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MANTIDO. 8.SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuidase de Ação de Prestação de Contas fundado em contrato de abertura de crédito em conta corrente, ajuizada por FURLANETTO E NAKA LTDA. contra o BANCO BRADESCO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Cascavel2 julgou procedente a inicial, condenando o banco à prestação das contas, no prazo de 60 dias, exibindo os documentos referentes à conta desde a abertura, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Dela recorreu o banco réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando: 3 a) ausência de interesse por não impugnar especificamente os lançamentos; b) inépcia da inicial pela cumulação de prestação de contas com exibição de documentos; c) prescrição decenal; d) inexistência do dever de prestar contas por ter disponibilizado os extratos; e) impossibilidade de revisar as cláusulas contratuais; f) concordância com os lançamentos; g) a necessidade de inverter-se a sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo ofensa à dialeticidade e adequação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO As questões serão analisadas na seguinte ordem: a) ofensa à dialeticidade; b) pedido genérico; c) cumulação de pedidos; d) prescrição; 4 e) fornecimento de extratos; f) revisão; g) concordância tácita; h) sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior 1. DA OFENSA À DIALETICIDADE Não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade, conforme alegado pela autora em contrarrazões, tendo em vista que a apelação do banco rebate, mesmo que sucintamente, os fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 514, II, do CPC, afasta-se a alegação da autora. 2. DO PEDIDO GENÉRICO 5 O banco sustentou que o pedido é genérico, uma vez que não houve impugnação específica dos lançamentos. Sem razão. Preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil6, informado o liame jurídico entre as partes e a delimitado o período da prestação de contas, não há que se falar em falta de interesse de agir, pela existência de pedido genérico. Conforme se posicionou este Tribunal por meio do Enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário, "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: "(...) Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e 6 lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco"7. Ademais, a doutrina manifesta-se no sentido de que "Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir8. Assim, como no caso houve a demonstração do vínculo jurídico entre as partes9, bem como a delimitação do período para a prestação de contas10, e diante da desnecessidade de pormenorizar os lançamentos que entendeu duvidoso, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos, diante da ausência de pedido genérico. 3. DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS O banco apelante aduziu que não é possível cumular os pedidos de prestação de contas e exibição de documentos. 7 Novamente sem razão. A exibição de documentos é inerente à ação de prestação de contas. Ou seja, o pedido de exibição de documentos é consequência natural da própria demanda de prestação de contas, pois somente far-se-á corretamente caso

devidamente instruídas pelos documentos justificativos, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil11. Neste sentido, eis os precedentes pacificados deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO RECONHECIDO A INCOMPATIBILIDADE DE RITOS DEVIDO A CUMULAÇÃO DE PEDIDO REVISIONAL E EXIBITÓRIO. I - APELAÇÃO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDOS DE RITOS INCOMPATÍVEIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIA QUE COMPÕE DEVER INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS ATRAVÉS DO CONTRATO E EXTRATOS. ART. 918 DO CPC. (...)12 8 Neste sentido, também é o Enunciado 6 das Câmaras de Direito Bancário: "A exibição de documentos é insista à ação de prestação de contas". Assim, a prestação de contas e a exibição de documentos não são incompatíveis entre si. Ao contrário, harmonizam-se e se completam, devido à própria natureza dos institutos e a possibilidade legítima de cumulação de pedidos, autorizada pela legislação processual: a exibição de documentos é intrínseca e necessária a correta prestação de contas. Deste modo, é de se manter a sentença recorrida, pelos próprios fundamentos. 4. DA PRESCRIÇÃO O pedido de que a pretensão da autora estaria prescrita também não merece provimento. O dever de prestação de contas deve ser limitado pelo lapso prescricional, posto que a parte não pode ficar ad aeternum a mercê da prestação de contas, sendo que se inexistente o dever de guardar os documentos acima do lapso 9 prescricional, não pode também determinar que a prestação de contas ocorra em relação aos períodos superiores à prescrição. No entanto, o prazo prescricional, no caso, como direito pessoal de exigir a prestação de contas, é de 10 anos (nos termos do artigo 205 do CC/02). Neste sentido, a jurisprudência desta Corte, na parte que interessa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...). (III) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO CORRENTISTA DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO EM 20 (CC/1916) OU EM 10 (CC/2002) ANOS, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CC. (...)13. No caso, cuida-se de prestação de contas a partir de março de 2007. Como o ajuizamento da ação foi em setembro de 2011, a pretensão da autora não está prescrita, devendo ser mantida a sentença pelos próprios fundamentos. 10 5. DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS O banco alegou que falta interesse de agir à autora, pois já prestou as contas através da disponibilização e do envio de extratos à correntista. A pretensão não merece provimento. O entendimento nesta Corte é pacífico no sentido de que o envio ou a disponibilização de extratos pelo banco ao correntista não o exime de prestar contas judicialmente (Enunciado 7 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal). Ademais, "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" (Súmula 259 do STJ). Portanto, afastam-se as alegações do banco, pois a autora correntista possui interesse de agir, na ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos bancários. 6. DA REVISÃO 11 O apelante sustentou que o procedimento adotado é inadequado, pois deveria a autora ajuizar ação revisional. Sem razão, já que não existe na petição inicial14 pedido de revisão dos contratos. Cuida-se, pois, de prestação de contas, cuja finalidade é verificar o correto saldo na conta bancária e não discutir as cláusulas contratuais. Sobre o assunto, diante da inexistência de pedido revisional, tem-se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - (...) - PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA"15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica sobre o tema: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. (...) 3) CARÁTER REVISIONAL. NÃO VERIFICADO. (...) 3) É certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão. Não fosse isso, eventual discussão acerca do caráter revisional do feito deve ser remetida à segunda fase procedimental da demanda (...)"16 Assim, o procedimento adotado, diante da inexistência de pedido revisional expresso, é adequado para a prestação de contas. 12 7. DA CONCORDÂNCIA TÁCITA Por fim, afirmou o apelante que houve a concordância tácita do correntista ao não impugnar administrativamente os lançamentos O fato de não existir reclamação administrativa e extrajudicial não impede que a parte ajuíze demanda de prestação de contas ou qualquer outro tipo de ação, a fim de certificar-se do cumprimento do contrato. Ademais, não há que falar em concordância tácita com os lançamentos, até porque nesta primeira fase de prestação de contas, discute-se apenas o dever de prestar contas. Nesta linha é a jurisprudência da Corte: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO SOBRE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA. QUITAÇÃO, POR CONCORDÂNCIA TÁCITA. DESCABIMENTO. DIREITO DE PLEITEAR À PRESTAÇÃO DE CONTAS MANTIDO17. 13 Sendo assim, nada há que ser reformado. 8. DA SUCUMBÊNCIA Diante da manutenção da sentença, nada há que ser alterado quanto à sucumbência. 9. DO PREGUISTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a pretensão do banco réu está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Retifique-se a autuação para que passe a constar como apelante o Banco Bradesco S.A. e como apelada, Furlanetto e Naka Ltda. 14 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de março de 2013 1 Sentença (f. 112/114). 2 Juíza Lia Sara Tedesco. 3 Razões de Apelação (f. 125/147). 4 Despacho (f. 170). 5 Contrarrazões de apelação (f. 151/168). 6 Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes,

preenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com o que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 7 STJ. AgRg no AREsp 42386 / SP. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 19.04.2012. 8 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 9 Documento (f. 16). 10 Petição inicial (f. 7). 11 Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. 15 12 TJPR. AC. 606.240-0. Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 21.07.2010. 13 TJPR. Acórdão 13.947. idem. 14 Petição inicial (f. 05/11). 15 STJ. AgRg no Ag 1345192 / PR. Rel. Massami Uyeda. T3. Julg. 12.04.2012. 16 TJPR. AC. 911.239-6. Rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 06.06.2012. 17 TJPR. AP 0779731-1, 14ª Ccv., Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julgado em 17.08.2011, DJ 14.09.2011.

0016 . Processo/Prot: 1008014-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/249451. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000555-78.2008.8.16.0175 Ordinária. Apelante: Espólio de Folo Escobar. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Apelante, ESPÓLIO DE EOLO ESCOBAR, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, pois não consta nos autos procuração em nome do Advogado Mateus QC Coelho Vergara, OAB/PR nº 38.071. Curitiba, 20 de Março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 1008157-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008087-47.2012.8.16.0019 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Daniel Soares de Souza. Advogado: Danilo Porthos Schruitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008157-7, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : DANIEL SOARES DE SOUZA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Intime-se o Apelante, BANCO DO BRASIL S.A, para que comprove o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco dias). Após, voltem. Curitiba, 27 de Março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0018 . Processo/Prot: 1009616-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258682. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034957-81.2011.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Horizonte Tintas Ltda. Advogado: Mariana Alves Raimundo, Cecília Inácio Alves. Apelado: Shirley Lima Macedo Gomes. Advogado: Laion Rock dos Santos, José Manoel do Amaral. Interessado: Carlos Gilberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009616-5, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE : HORIZONTE TINTAS LTDA APELADO : SHIRLEY LIMA MACEDO GOMES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de embargos de terceiro sob nº 34957/2011 interposta por Shirley Lima Macedo Gomes em face do Horizonte Tintas Ltda. A sentença (fls. 227/229) julgou procedente o pedido inicial e declarou extinto o processo, com fins de: "(...) a) determinar o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na inicial; b) condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (CPC, 20, §4º) (...)" O apelante Horizonte Tintas Ltda (fls. 231/238), inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação. No mérito afirma que a sentença não merece prosperar, pois a penhora realizada foi efetuada obre 100% do imóvel com a reserva de 50% do produto da alienação do bem referente à meação do cônjuge do executado. Assim, não haverá qualquer inconsistência na penhora efetivada, razão pela qual a penhora deve ser mantida. Se não for provido o pedido, pretende a redução dos honorários advocatícios arbitrados, já que os fixados não se encontram em 2 consonância com o que prevê o art. 20 do CPC. Ao final, requer seja provido o recurso com a consequente "(...) reforma da sentença, pelas razões aqui apresentadas, julgando totalmente improcedente os embargos de terceiro ajuizados. Requer ainda a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sucessivamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelências, requer a minoração dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios (...)" A apelada Shirley Lima Macedo Gomes apresentou contrarrazões (fls. 241/248) pleiteando a manutenção da sentença com o desprovemento do recurso do banco réu. No presente feito não houve a interposição de agravo retido ou recurso adesivo. É o relatório. Da análise dos autos, observa-se que o recurso interposto não preenche pressuposto recursal imprescindível para seu conhecimento, tratando-se de apelação intempestiva. Ao compulsar aos autos, verifica-se que a sentença apelada foi publicada em 23.04.2012 (segunda-feira) com termo inicial para a interposição do recurso cabível em 24.04.2012 (terça-feira) e termo final em 08.05.2012 (terça-feira) (fls. 230-verso). Contudo, o apelante apenas protocolizou o recurso em 09.05.2012 (quarta-feira), ou seja, no 16º dia após a intimação, estando, portanto, intempestivo o presente recurso (fls. 231). Note-se que o art. 184, do CPC dispõe que "salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento"

e o artigo 508, do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação. Neste sentido é a jurisprudência: 3 "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR - AP 885904-3, Rel. Everton Luiz Penter Correa, 13ªCCível, Rel. Luís Carlos Xavier, j. 24.07.2012, DJe. 27.07.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM FORMATO RESUMIDO - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE - FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA - ART. 557, "CAPUT", CPC." (TJPR - AI 889621-5, Rel. Fabian Schweitzer, 13ªCCível, j. 26.04.2012, DJe. 02.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - AI 882154-1, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ªCCível, j. 23.02.2012, DJe. 07.03.2012). Desta feita, constata-se que o recurso é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, razão pela qual, diante do caráter cogente da 4 norma inserida no art. 508, do CPC, não pode ser conhecido. Nestas condições, não se conhece o recurso, por intempestividade, nos termos da fundamentação, com suporte no art. 557, caput, do CPC e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INT. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0019 . Processo/Prot: 1009860-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35091. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00017410 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Espólio de Edgard Maestro. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRASIL S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina1 que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença2 da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, movida pelo ESPÓLIO DE EDGARD MAESTRO em face do agravante, acolheu em parte a impugnação do banco, afastando a tese de ilegitimidade passiva e de prescrição, e determinando a exclusão dos juros remuneratórios do cálculo exequendo3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, alegando que: a) deve ser reconhecida a prescrição; b) houve cerceamento de defesa e ofensa à ampla defesa, pois, sem o sobrestamento do feito, o banco não teve a oportunidade de aguardar a decisão do STJ quanto ao recurso repetitivo que trata do prazo prescricional aplicável ao caso.4. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, pois o agravante não demonstrou a existência de todos os requisitos do art. 558, do CPC. Há pedido expresso5 e a fundamentação é relevante, ante o resultado do recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.273.643/PR), que fixou o prazo prescricional quinzenal para ajuizamento de cumprimento de sentença individual da ação civil pública movida pela APADECO. No entanto, o agravante não demonstrou que o prosseguimento da ação pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Ademais, a decisão agravada apenas apreciou o pedido inicial e a impugnação, mas não determinou qualquer diligência para levantamento do valor depositado em juízo. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, via AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)6. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 3.4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)7. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 21 de março de 2013. 1 Juiz Abelar Baptista Pereira Filho. 2 Autos nº 17.410/2011. 3 Decisão (f. 41-v/42-v). 4 Razões de agravo (f. 03/08-v). 5 Agravo (f. 08). 6 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 7 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0020 . Processo/Prot: 1010997-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/101829. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1010997-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cobrapar Assessoria Em Cobranças Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Embargado: Torlim Alimentos Sa. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1010997-2/02, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : COBRAPAR ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA EMBARGADO : TORLIM ALIMENTOS S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cobrapar Assessoria

em Cobranças Ltda, em face da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá, proferida nos autos de Cautelar de Arresto nº 303-88.2013.8.16.0017, ajuizada pelo agravante em face do Torlim Alimentos S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, por entender que restam ausentes os requisitos necessários (fls. 129/130-TJ). Houve pedido de reconsideração (fls. 133/176-TJ), o qual foi negado às fls. 177/178-TJ. O agravante afirma que a agravada tem várias ações ajuizadas contra si, sendo algumas na Comarca de Maringá, outras perante a Justiça do Trabalho e algumas na Justiça Estadual de São Paulo. Destaca, assim, que se faz necessária a concessão da liminar, até porque o agravante ofertou 2 caução idônea para o seu deferimento, em valor suficiente para garantir a execução. Sobre a situação de insolvência da agravada, ressalta a existência de vários litígios em face desta, sendo 31 ações apenas no foro de Maringá, 242 reclamatórias trabalhistas, além de processo de falência e execuções milionárias. Acrescenta que a agravada utiliza de artifícios para não quitar seus credores, através de afiliada, sediada no Paraguai. Pretende a concessão da tutela recursal, tendo em vista a existência do fumus boni iuris e periculum in mora. Ao final, requer "(...) o provimento do presente agravo, com o deferimento da tutela recursal, de acordo com o art. 527, III, e 558 do CPC, para permitir o arresto de quantas cargas de mercadorias importadas pela agravada até o limite do seu crédito atualizado. Por fim, requer o integral provimento do presente recurso e a confirmação da tutela recursal, por ser medida da lúdima justiça (...)" . Às fls. 234/235-TJ o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido. O Juiz a quo prestou informações, momento em que asseverou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, por parte do agravante, com o disposto no art. 526 do CPC (fls. 245-TJ). O agravante, ora embargante, insatisfeito com o indeferimento do pedido apresentando embargos de declaração (fls. 248/251-TJ) alegando, basicamente, a omissão em virtude da ausência de menção sobre a aplicação do art. 816, II, do CPC. Desta forma, entende que faz-se necessária a expressa menção sobre a inexistência dos pressupostos autorizadores da tutela recursal. Ao final, requer sejam "(...) recebidos e acolhidos integralmente para fins de manifestação expressa e incontroversa dos pontos aventados, sob pena de, em não o fazendo, restarem violados os arts. 463, incisos I e II e 535, todos do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal e 3 configurada a ausência de prestação jurisdicional (...)" (fls. 251-TJ). Às fls. 254/255-TJ o pedido de embargos foi deferido conforme requerido, com a consequente alteração da liminar concedida, para "(...) o fim de permitir o arresto das cargas de mercadorias importadas pela agravada até o limite do seu crédito executado pelo agravante, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. (...)". Contudo, diante da espécie de carga da qual se pretendeu o arresto (carnes), a qual tem natureza perecível, o agravante apresentou novos embargos (fls. 292/296-TJ), pedindo, desta vez: "(...) permitir o arresto das cargas de mercadorias (corte de carne) importadas pela agravada e, considerando a sua natureza perecível, a imediata comercialização desses produtos pela agravante pelo valor da aquisição da agravada como depósito dos valores da venda em conta bancária vinculada aos autos (...)" (fls. 296-TJ). É o relatório. Os embargos de declaração são tempestivos, por isso merecem conhecimento. De acordo com as ponderações postas nos embargos de declaração, resta esclarecido que assiste razão ao agravante. Efetivamente, da leitura dos autos observa-se que o bem sobre o qual o agravante pretende o arresto é perecível e sua manutenção com o depositário levaria a deterioração do produto e, conseqüentemente, do seu valor econômico. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de permitir o arresto das cargas de mercadorias importadas pela agravada até o limite do seu crédito executado pelo agravante sendo permitida a imediata comercialização desses produtos pela agravante pelo valor da aquisição da agravada como depósito dos valores da venda em conta bancária vinculada aos autos na forma do art. 1.113 e seguintes do CPC, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. 4 Nestas condições, é de ser reformada a decisão impugnada, acolhendo-se o pedido de efeitos infringentes formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo informando a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, com a consequente determinação do efeito ativo pretendido e requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, através do seu procurador, sobre o teor da decisão. INT. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0021 . Processo/Prot: 1011361-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/34127. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000402 Ação Monitoria. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos, Mauro Luis Siqueira da Silva. Agravado: Aline Rebello Aldrovandi Me, João Pereira Neto, Marlene Aparecida Martins Pereira, Aline Rebello Aldrovandi, Edith Caruso Aldrovandi, Orestes Antônio Aldrovandi, Maria Conceição Rebello Aldrovandi. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. 1. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS.ARTIGO 6º, VIII DO CDC. DECISÃO MANTIDA.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.s etc. 2 RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Marialva1 que, em sede de Ação Monitoria2, movida pela agravante contra ALINE REBELLO ALDROVANDI-ME, JOÃO PEREIRA NETO, MARLENE APARECIDA MARTINS PEREIRA, ALINE

REBELLO ALDROVANDI, EDITH CARUSO ALDROVANDI, ORESTES ANTONIO ALDROVANDI e MARIA CONCEIÇÃO REBELLO ALDROVANDI, aplicou as normas do CDC ao caso e determinou a inversão do ônus da prova. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, alegando que não se aplica o CDC no presente caso, nem estão preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova. 3 A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 1. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A agravante alegou que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação entre cooperativa e cooperado e não de consumo. Sem razão. A Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às cooperativas de crédito 4 quando no exercício de função típica de instituição financeira, visto que pertence ao Sistema Financeira Nacional e a operação negocial do presente caso não se refere a ato cooperativo. Distinguem-se das demais cooperativas, pois a relação entre a cooperativa de crédito e o cooperado não é negocial de mero ato cooperativo<sup>4</sup>, mas, sim, possui natureza de operação financeira, equiparáveis àquelas de natureza bancária. Ademais, "as cooperativas de crédito que disponibilizam crédito aos cooperados, integram o sistema financeiro nacional, submetem-se ao controle do Banco Central do Brasil, além de subordinarem-se, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional. Evidenciado, no caso em tela, a equiparação da cooperativa de crédito às instituições bancárias, justifica-se a sujeição à disciplina consumerista, vez que se de um lado gozam das prerrogativas inerentes às entidades bancárias, devem também arcar com as consequências que derivam dessa condição"<sup>5</sup>. Neste sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>: Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido<sup>7</sup>. E também os precedentes atuais deste Tribunal de Justiça: Processo n. Relator (a) Órgão Julg. Data do Julg. AC 935.983-1 Cláudio de Andrade 13ª C. Cível 20.02.2013 AC 945.450-0 Magnus Vinicius Rox 16ª C. Cível 30.01.2013 AC 935.493-2 Edgard Fernando Barbosa 14ª C. Cível 30.01.2013 AC 920.220-6 Lenice Bodstein 13ª C. Cível 05.12.2012 Pois bem. Toda relação jurídica de consumo pressupõe a existência de duas partes: de um lado o consumidor (correntista/poupador) e de outro, o fornecedor (de serviços ou produtos - bancos, cooperativas e equiparados). "Assim, entendemos por relação de consumo a relação jurídica estabelecida entre consumidor(es) e fornecedor(es), (...) tendo por objeto produto ou prestação de serviço"<sup>8</sup>. No caso em exame, consta que, de um lado, está a cooperativa de crédito, fornecedora de produtos e/ou serviços, parte hipersuficiente. De outro, figura a parte correntista (microempresa), hipossuficiente, que utilizou os serviços e/ou 6 produtos como destinatária final, caracterizando-se, assim, a relação de consumo. Assim, demonstrada a relação jurídica de consumo entre as partes, é de se manter a incidência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. 2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: REQUISITOS Alegou a agravante, também, que não é possível a inversão do ônus da prova por não ser a agravada hipossuficiente. O artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabeleceu a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, através da inversão do ônus da prova, a seu favor, de forma a "promover o reequilíbrio das posições jurídicas em conflito, dando expressão concreta ao princípio da isonomia"<sup>10</sup>. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup>: A "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor, definitivamente, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que 7 concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Essa é a finalidade de se inverter o ônus da prova. Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus. Para que seja possível a inversão do ônus da prova não basta que a relação seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é necessário que haja pedido expresso e que esteja presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou que seja demonstrada a sua hipossuficiência. São, portanto, três os requisitos: a) pedido expresso; b) incidência do CDC; c) verossimilhança das alegações ou a demonstração da hipossuficiência. 8 A verossimilhança das alegações nada mais é do que "o juízo de probabilidade extraída de material probatório de feito indiciário, do que se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor"<sup>12</sup>. Ou, em outras palavras, a verossimilhança consiste na plausibilidade das alegações do consumidor. Já a hipossuficiência "pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural ônus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso"<sup>13</sup>. Pode ser técnica, financeira/econômica, estrutural ou processual. Em suma: Verossimilhança da alegação entendida como aparente verdade, independentemente de ser corroborada por elementos probatórios. E hipossuficiência, no sentido de vulnerabilidade técnica, que torna difícil ou quase impossível a produção da prova<sup>14</sup>. Pois bem. No caso em exame, constata-se que

a parte agravada cumpriu os requisitos para fazer jus a inversão do ônus 9 da prova: a) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor no caso, conforme analisado; b) houve pedido expresso<sup>15</sup>; c) e é parte hipossuficiente para a produção da prova, frente à cooperativa de crédito, visto que se trata de microempresa. Neste sentido, com relação a inversão do ônus da prova, têm-se os seguintes julgados: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA. NOTÁVEL HIPOSSUFICIÊNCIA DO CORRENTEISTA FACE O CONHECIMENTO JURÍDICO-CONTÁBIL E A ESTRUTURA TÉCNICA DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 16. (...) a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado conforme as regras ordinárias de experiência<sup>17</sup>. 10 Sendo assim, preenchidos os requisitos, é de se manter a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. 11 Curitiba, 21 de março de 2013. 1 Juiz Leandro Leite Carvalho Campos. 2 Decisão (f. 161/165). 3 Razões de agravo (f. 06/34). 4 Lei nº. 5.764/71. Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. 5 TJPR. AC. 604.697-1. 14ª C. Cível. Rel. Edgard Fernando Barbosa. Julg. 28.04.2010. 6 Veja-se também os julgados EDcl no REsp 998.782/DF (Rel. Fernando Gonçalves, julg. 18.08.2009) e AgRg no Ag 1147007/MG (Rel. Massami Uyeda, julg. 08.09.2009). 7 STJ. AgRg no Ag 1224838/DF. Rel. Nancy Andriighi. T3. Julg. 04.03.2010. 8 EFING, Antonio Carlos. Contratos e Procedimentos Bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ed. São Paulo: RT, 2012. p. 49. 9 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 10 PODESTÁ, Fábio Henrique. Código de Defesa do Consumidor Comentado. São Paulo: RT, 2010. p. 114. 11 STJ. REsp nº 720.930/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06.11.2009, DJe 09.11.2009. 12 THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 215. 13 THEODORO JUNIOR, Humberto. Ob. cit. p. 216. 14 FREIRE E SILVA, Bruno. A Inversão Judicial do ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In Aspectos Processuais do Código de Defesa do Consumidor. Orient. Teresa Arruda Alvim Wambier. Cord. Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni. São Paulo: RT, 2008. Vol. 1. p. 20. 15 Embargos monitorios (f.86/87). 16 TJPR. AI 866.039-9. 13ª C. Cível. Relatora Rosana Andriughetto de Carvalho. Julgado em 16.05.2012. 17 STJ. AREsp 204609. Decisão monocrática. Relator Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 28.08.2012.

. Protocolo: 2012/353126. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019204-34.2009.8.16.0021 Anulatória. Apelante (1): Joseane Berticelli Facco de Andrade. Advogado: Jefferson Massaharu Araki, Fábio Yoshiharu Araki, Carlos Victor Brüne. Apelante (2): Adalberto Teógenes Tavares, Rosângela Aparecida Almeida Tavares. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriughetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em análise aos autos, observo equívoco na autuação. Assim, determino a sua regularização para que passe a constar também como apelante ADALBERTO TEÓGENES TAVARES E OUTRO. 2. Ainda, tendo em vista a insuficiência no valor do preparo, intimem-se os apelantes ADALBERTO TEÓGENES TAVARES E OUTRO, para que recolham o porte de remessa, em 05 dias, pena de deserção, nos termos do art. 511, §2º do CPC. 3. Publique-se e Intime-se. 4. Certifique-se e, após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de março de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 1012843-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/360025. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-26.2012.8.16.0127 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Paulo Kuhn Warmling. Advogado: Elói Dias da Silva. Apelado: Pistori Comércio Agropecuário Ltda. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Oficie-se ao Juízo a quo solicitando cópia integral da execução nº 384/2009, especialmente do título executivo extrajudicial, da procuração que outorgou poderes ao patrono do embargante e dos documentos que comprovem a data da citação e manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2013.

0024 . Processo/Prot: 1013718-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/368429. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000809-89.2010.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Carlos Augusto Filgueiras Simões. Advogado: Fábio Nunes Ferreira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Virgínia Graziela Saloio, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriughetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos

Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC e o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 1014125-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00045360 Ordinária de Cobrança. Agravante: Lucilene Duminelli da Silva, Amarildo Duminelli, Luzia Duminelli Mendes, Alice Duminelli Sagrillo, Maria Nair Duminelli Martins, Espólio de Zolindo Dumineli, Lúcio Hissayassu Okumura, Eurico Naoyoshi Okumura, Lauro Yorishigue Okumura, Sérgio Hironori Okumura, Mirian Atsuko Kawanami, Flavio Tahirio Okumura, Espólio de Shiguehisa Okumura, César Depieri Sanches, João Paulo Depieri Sanches, Rafael Alexandre Depieri, Elzelenia Aparecida Depieri Sanches, Edna Maria Sanches Lainetti, Elaine Cristina Sanches, Espólio de Ordália do Carma Sanches, José Marcio e Silva, Ivete Ferreira e Silva, Edna Ferreira e Silva, Eonice Ferreira e Silva, Espólio de José Ferreira e Silva, Espólio de Dalvino Bernardo, Espólio de Antonio Arroyo, Wagner Donatti, Marilene Aparecida Donatti, Valdecir Donatti, Luiz Marcelo Donatti, Espólio de Angelo Donatti Netto, Wilson Mielnik, Espólio Adam Mielnik. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Eduardo Augusto Vieira Ferracini, Dêrgon Nóbrega. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014125-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL.AGRAVANTES : LUCILENE DUMINELLI DA SILVA E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Herdeiros e Sucessores de Adam Mielnik, Herdeiros e Sucessores de Angelo Donatti Netto, Herdeiros e Sucessores de Antonio Arroyo, Herdeiros e Sucessores de Dalvino Bernardi, Herdeiros e Sucessores de José Ferreira e Silva, Herdeiros e Sucessores de Ordália Carmos Sanches, Herdeiros e sucessores de Shiguehisa Okumura e Herdeiros e Sucessores de Zolindo Dumineli, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 45360/000, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "O que havia para ser pago aos exequentes já o foi pelo alvará de fl. 363. 2 O valor excluído e retido na conta em razão da decisão de fl.271 não será pago a título de honorários da execução, na medida em que estes foram arbitrados à fl. 202 para a hipótese de execução forçada, que inexistiu se o banco depositou voluntariamente o montante executado pelos autores. Vale destacar que, apesar do contido no despacho de fl. 202, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a multa e os honorários não são exigíveis previamente à intimação para pagamento e o decurso do prazo a que alude o art. 475-J do CPC. Sendo assim, indefiro o pleito de fls. 365/367. Expeça-se alvará ao banco para que levante o saldo da conta de fl.216. Após, volte para extinção." (fls. 428-TJ) Noticiam os agravantes que a Ação de Cobrança foi distribuída por dependência à Ação Civil Pública nº 14.552, ajuizada pela APADECO, para a 13ª Câmara Cível da Comarca de Curitiba, tendo como objetivo a cobrança dos juros remuneratórios de 0,5% sobre os expurgos inflacionários provenientes das diferenças de correção monetária creditadas a menor para as cadernetas de poupança com aniversário dentro da primeira quinzena de junho de 1987 ou janeiro de 1989. Afirmam que na ação ajuizada requereram o pagamento de 0,5% alusivos aos juros contratuais sobre os saldos existentes em janeiro/89, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos judiciais (atualização monetária mais 0,5% ao mês de juros contratuais, mês a mês, capitalizados desde janeiro de 1989, até a integral satisfação do julgado), no cálculo da liquidação. Ressaltam que a ação tramitou normalmente perante a 13ª Vara Cível até o momento no qual os autores requereram o cumprimento de sentença, apresentando a planilha de cálculos cujo valor apontado era de R\$ 83.194,65 (oitenta e três mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com o acréscimo dos consectários legais devidos. 3 Aduzem que a decisão de fls. 202-verso fixou honorários de 10% para a fase de execução. Efetuado o pagamento, foi apresentada impugnação, sendo arquivado um excesso de R\$ 41.202,39 (quarenta e um mil duzentos e dois reais e trinta e nove centavos). Depois da apresentação da contestação à impugnação, na decisão de fls. 271-verso o magistrado excluiu a multa, determinando o levantamento de R\$ 75.631,50 (setenta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Interposto agravo em face da decisão proferida, a decisão foi mantida. Os autores/agravantes apresentaram manifestação explicando que o valor a ser levantado é a integralidade do depósito e o magistrado,

por meio da decisão ora recorrida, entendeu que o que deveria ser pago aos exequentes já foi pelo alvará de fls. 363, indeferindo o pedido. Sustentam que equivocadamente o magistrado singular acabou por excluir apenas a multa, deixando de se manifestar acerca dos honorários arbitrados na decisão de fls. 202-verso, justamente porque o réu não interpôs recurso acerca dessa matéria e indeferiu o pedido dos autores para levantamento do remanescente que já estava decidido, indo de encontro com o disposto no artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Ressaltam que não existe dúvida sobre a possibilidade de aplicação dos honorários advocatícios ao total da condenação. Argumentam que o simples depósito efetuado, não no sentido de quitar o débito, mas tão somente para garantir o juízo a fim de apresentar impugnação não possui efeito liberatório, não sendo suficiente para elidir a incidência dos honorários advocatícios na fase executiva. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para impedir a liberação dos valores ao réu e, no mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que a decisão recorrida seja totalmente reformada, acolhendo-se as matérias arguidas, possibilitando que os agravantes levem em consideração os honorários advocatícios arbitrados em favor dos autores e retidos pelo juízo, bem 4 como lhes seja oportunizado o pronunciamento acerca de eventuais remanescentes com as necessárias atualizações. O recurso foi distribuído para a 15ª Câmara Cível, sendo sorteado como relator o Des. Jurandyr Souza Júnior que, em razão do reconhecimento da prevenção, determinou a remessa dos autos para esta 13ª Câmara Cível. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 428-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 429-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos procuradores dos agravantes foram apresentados às fls. 47, 49, 54, 56, 58, 60, 63, 69, 85, 91, 93, 95, 97, 99, 106, 108, 110, 114, 117, 119, 121, 125, 129, 132, 134, 137, 141, 142, 147, 149, 151, 153, 155, 156 e 158-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 217/219-TJ. O preparo foi efetuado em 07.02.2013 (fls. 27). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 07.01.2013 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 29.01.2013 (certidão de fls. 429-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. 5 Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0026 . Processo/Prot: 1015143-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223557. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004599-15.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alcindo Facin, Santo Danilo Camilotti (maior de 60 anos), Arlindo Sander (maior de 60 anos), Aparecida Pires Catelani Cassaro, Luiz Zanetti, Aparecida Topp, Almir Serra, Antonio Gaiotti (maior de 60 anos), Clotilde Nelsa de Oliveira Canabarro (maior de 60 anos), Sergio de Araujo Saraiva. Advogado: Fábio Palaver. Apelado: Banco Itau S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 1015143-4, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: ALCINDO FACIN E OUTROS APELADO : BANCO ITAU S/ A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); 2 c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digno também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que

o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. 3 Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0027 . Processo/Prot: 1015237-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022643-79.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Gertrudes Demarchi (maior de 60 anos), Ignez Demarchi (maior de 60 anos), Olga Anna Walczewski Gioppo (maior de 60 anos), Ana Raquel Walczewski Gioppo Assad, José Roberto Walczewski Gioppo, Maria Elizabeth Walczewski Gioppo, Sergio Luiz Walczewski Gioppo. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano 2 Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o conteúdo no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 21 de março de 2013.

0028 . Processo/Prot: 1016044-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/288066. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001396-74.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Yoshio Sakata (maior de 60 anos). Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016044-0, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADO : YOSHIO SAKATA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 2 Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. INT. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0029 . Processo/Prot: 1016105-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/290565. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001572-98.2010.8.16.0040 Execução. Apelante: Paschoal Racanelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016105-8, DE ALTÔNIA - VARA ÚNICA APELANTE : PASCHOAL RACANELLI APELADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); 2 c) esclareço que a presente decisão

impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. 3 Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0030 . Processo/Prot: 1017546-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1017546-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosa Fuveski Vantrova, Lidia Opatá, José Magatão Neto, Sebastião Osvaldo Pereira de Jesus, Maria Zuleika Onesko, João Borszowski, Marcos José Léchiw, Jorge Luiz Oleniki, Luiz Carlos Orreda. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Embargado: Banco Itaú. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1017546-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGANTES : ROSA FUVESKI VANTROVA E OUTROS EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Tratam os autos de embargos de declaração opostos por João Borszowski, Jorge Luiz Oleniki, José Magatão Neto, Lidia Opatá, Luiz Carlos Orreda, Marcos José Léchiw, Maria Zuleika Onesko, Rosa Fusverki Vantrova e Sebastião Osvaldo Pereira de Jesus em face da decisão de fls. 112/117-TJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da falta de dois requisitos por ocasião da sua interposição: falta de apresentação da certidão de intimação da decisão agravada e ausência de preparo recursal. Sustentam os embargantes que a decisão incorreu em equívoco, ao deixar de considerar que por ocasião da interposição do recurso foi apresentada cópia integral dos autos e a certidão de intimação é retratada pela cópia da decisão agravada. 2 Afirmam que tratando-se de processo que tramita pelo sistema PROJUDI, carream os autos todas as peças disponíveis no processo eletrônico. Quanto ao preparo, afirmam que não se trata somente de matéria aventada no mérito do recurso, mas de pedido específico para conhecimento e processamento do recurso de agravo de instrumento. Ressaltam que deixaram de preparar o recurso de agravo de instrumento por ser objeto de pedido da inicial, alvo do recurso interposto e em razão da situação dos recorrentes se ajustar nos requisitos impostos pela Lei nº 1060/50. Requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de ser reformada a decisão embargada, para fins de dar processamento ao agravo de instrumento. É o relatório. Assiste razão em parte aos embargantes, conforme as razões ora postas. Pedido de assistência judiciária gratuita. Da decisão ora embargada deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes. Ao interpor o presente recurso, a parte autora/agravante requer o benefício da gratuidade processual, apresentando declaração de hipossuficiência financeira. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Porém, apesar de os agravantes terem trazido declaração de pobreza indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da ausência de demonstração efetiva da necessidade do benefício requerido. 3 Neste sentido, já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CASO CONCRETO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas

dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes.(...) 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 13.12.2011, DJe. 01.02.2012) O indeferimento de tal benefício resta pautado em análise sumária da questão, já que se trata de presunção relativa, podendo ser contraditada mediante apresentação de prova que venha a afastá-la. Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no presente recurso. 4 Porém, restando comprovado o não preenchimento do estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes no âmbito do presente recurso. Falta de apresentação da certidão de intimação e ausência de preparo. Quanto ao mérito posto na presente irresignação, não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada apreciou a questão posta, devendo ser transcrita na parte que interessa: "O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil, e diante da ausência de preparo por ocasião da sua interposição. Ausência de certidão de intimação da decisão agravada. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. A recente e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento, conforme se observa das ementas a seguir relacionadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de 5 obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falta. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento. 3. Consta da certidão de fl. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1292993/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO SÚMULA 115/STJ. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. 3. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível. Precedentes. 4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no Ag 1002370/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17.09.2009, DJe 28.09.2009) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça acompanha o 6 entendimento: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 534, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não- conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Juicimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo nº 717003-6/01, relator Des. Shiroshi Yendo, publicado em 22.02.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como é sabido, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista 7 da atual redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 732752-0/01, relator Des. José Marcos de Moura, publicado em 22.02.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código

de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da certidão da intimação da decisão agravada, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do recurso. A decisão foi proferida em 04.02.2013 (fls. 12/13- TJ) e o recurso protocolizado neste Tribunal de Justiça em 15.02.2013 (fls. 10-TJ), um dia depois do término do prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso. Assim, diante da ausência de apresentação da certidão expedida pelo juízo comprovando a data da ciência inequívoca da decisão agravada pelos ora agravantes, resta evidente a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso interposto. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: 8 "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do Ministério Público enseja o não conhecimento do recurso, além de impossibilitar aferir-se a tempestividade do Recurso Especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1026185/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02.10.2008, DJe 20.10.2008) "DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorreu como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se 9 a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas." (STF - RE 213121 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-05 PP-00978) Ausência de preparo. Consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. Seu desatendimento acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Como se extrai do referido dispositivo legal, exige-se a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Isso significa que o pagamento não pode ser posterior à interposição do recurso, mas não quer dizer que o recorrente deva efetuar o pagamento na mesma data da interposição do recurso, podendo ocorrer antes. No presente caso, constata-se que os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por eles requerido. Portanto, os recorrentes não são beneficiários da gratuidade da justiça e também deixaram de preparar o agravo de instrumento por eles interposto. O recurso não pode ser conhecido, pois a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato da interposição do recurso (art. 525, § 1º, CPC). 10 A concessão da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, ou seja, a concessão posterior à interposição do recurso não isenta a parte do recolhimento do preparo. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista

no artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 223069/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02.10.2012, DJe 31.10.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. 11 EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Necessidade da adequada comprovação do recolhimento das despesas do recurso especial, inexistente na hipótese dos autos, sob pena de deserção. 3. A comprovação do alegado deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça na origem deve ocorrer no momento da interposição do recurso especial. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl no AREsp 119096/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.11.2012, DJe 12.11.2012) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES DE RECORRER. ERRO GROSSEIRO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1353985/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2012, DJe 07.12.2012) Nestas condições, tendo em vista que os agravantes não são beneficiários da justiça gratuita e deixaram de comprovar o preparo do recurso interposto, bem como no ato da interposição deixaram de apresentar a certidão de intimação da decisão agravada, que se trata de documento obrigatório, a fim de possibilitar seja aferida a tempestividade do recurso interposto, não se conhece do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. 12 Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências de estilo." (fls. 112/117-TJ) Portanto, a conclusão esposada na decisão recorrida, não merece reparos. Assim, sendo o agravo de instrumento interposto sem apresentação da certidão de intimação da decisão agravada, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade da interposição do recurso, resta demonstrado o descumprimento do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao reconhecimento da deserção, também esclarecido que o recurso não pode ser conhecido, pois a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato da interposição (art. 525, § 1º, CPC). A concessão da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, ou seja, a concessão posterior à interposição do recurso não isenta a parte do recolhimento do preparo por ocasião da interposição. Desta forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração para o fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos impetrantes, negando-lhe provimento, mantendo, no mais, a decisão embargada. Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, nos termos da fundamentação. INT. Curitiba, 22 de março de 2013. 13 Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0031 . Processo/Prot: 1017820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/54867. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007489-57.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: J C Chagas Locação de Máquinas e Caminhões, José Carlos das Chagas. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Agravado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Rafael de Paula Sirigatti, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Sonia Mara Goba. Advogado: Paulo José Machado Guedes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1017820-4, DE GUARAPUAVA E 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTES : J C CHAGAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES E JOSÉ CARLOS CHAGAS AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos das Chagas e J. C. Chagas Locação de Máquinas e Caminhões, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0007489- 57.2012.8.16.0031, ajuizada por Itau Unibanco S/A em face dos ora agravantes. A decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias formulado no evento 73.1. Indeferiu a nomeação de bens oferecidos à penhora, diante da não concordância do exequente. Tendo em vista que alguns bens nomeados pelo exequente encontram-se alienados fiduciariamente. Determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em relação aos veículos de placas ACB6094, AED6593 e AMF5031, do qual deverá constar a obrigação de remoção dos bens constritos com seu depósito junto ao Depositário Judicial desta Comarca, em observância da ordem de preferência disposta no artigo 666 do Código de Processo Civil, sendo que na sequência deverá a parte executada ser intimada a fers da 2 constrição nos termos do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. (fls. 15- TJ). Sustentam os agravantes, preliminarmente a tempestividade do recurso interposto e o cabimento do mesmo como agravo de instrumento, diante da urgência do efeito suspensivo buscado. Ressaltam que a manutenção da decisão recorrida virá a lhe causar danos irreparáveis, "posto que o bem móvel, o qual o Juízo "a quo" determinou sua remoção junto ao Depósito Oficial da Comarca de Guarapuava/PR, é parte do maquinário do AGRAVANTE, que sem o qual não conseguirá desenvolver suas atividades mercantis, o que deveras

culminará em lesão grave e de difícil reparação, impossibilitando o AGRAVANTE de cumprir suas obrigações mercantis, e assim gerar receitas para pagar seus credores, inclusive o AGRAVADO, bem como, necessário é respeitar o princípio da execução menos gravosa." Argumentam a desnecessidade de remoção dos bens constritos para o depósito judicial da comarca e a necessidade de aplicação da execução menos gravosa para o devedor, já que os executados/agravantes tentam solver seus débitos com o agravado, faltando poucos detalhes para que o acordo se concretize. Colacionam jurisprudência. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para o fim de revogar a decisão recorrida no que tange ao comando de remoção dos bens penhorados para o Depositário judicial da Comarca, determinando que a representante legal da agravante seja nomeada como depositária fiel dos bens penhorados. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 15-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 14-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às 3 fls. 16 e 18-TJ e a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravado foram juntados às fls. 30/33-TJ. O preparo do recurso foi recolhido em 18.02.2013 (fls. 12-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 18.02.2013 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 08.02.2013 (certidão de fls. 14-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo demonstrado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0032 . Processo/Prot: 1019246-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/91768. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1019246-6-Agravo de Instrumento. Embargante: Rogério Antônio Barbosa da Silva. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Embargado: Besoete Alves Santana, Guiomar Alves Santana Borges. Advogado: José Cicero Celestino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1019246-6/01, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : ROGERIO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA EMBARGADOS : BESOETE ALVES SANTANA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 370/374, deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. Pretende o embargante afastar omissões, contradições e obscuridades existentes, com modificação no julgado, bem como prequestionar a matéria, sob pena de inviabilizar a abertura da via especial. Afirma que a decisão é omissa no tocante a rejeição dos motivos para realização de nova avaliação, pois a primeira avaliação apresentou valor superior ao da segunda, quando a regra principalmente em imóveis é a ocorrência de valorização quando entre a primeira avaliação e a segunda transcorreu lapso temporal de um ano e meio. Requer seja sanada a omissão em relação a desvalorização do imóvel, ocorrida entre a primeira avaliação e a segunda baseando-se nas avaliações judiciais apresentadas no processo. Sustenta que o acórdão é contraditório, tendo em vista que a 2 Imobiliária Senador S/A foi consultada pelo agravante e forneceu o valor de mercado do imóvel em R\$ 220.000,00, tendo a mesma fornecido ao avaliador o valor de R\$ 177.480,00. Restando comprovado que uma das referências de pesquisa do laudo judicial possui grande divergência com a avaliação obtida pelo agravante, perante a mesma imobiliária, justificando a análise dos embargos de declaração, diante da contradição, visto haver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, nos termos do artigo 683, III do Código de Processo Civil. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, esclarecendo a omissão e contradição apontada. É o relatório. VOTO Os embargos de declaração são tempestivos, todavia, devem ser rejeitados. Isto porque, a decisão não é omissa, contraditória ou obscura. E nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a função dos Embargos de Declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão ocorrida. Em casos excepcionais, é admissível a atribuição de efeitos infringentes, desde que se constate no julgado evidente erro material ou nulidade. Assim, verifica-se que o acórdão não incorre em omissão, obscuridade ou contradição, vez que o mesmo esclareceu devidamente o porque de ser negado seguimento ao recurso restando bastante claro acerca dos fundamentos que levaram a conclusão de que inexistia razão de fato ou direito capaz de desconstituir o laudo de avaliação. Inexiste nele qualquer dos vícios a que se refere o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Na verdade, o embargante almeja revisão de questão já decidida, e os embargos de declaração visam dirimir dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou 3 complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do CPC). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Existe contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. Ocorre omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. E no caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses. Da leitura da decisão ora agravada, constata-se que esta esclareceu devidamente o porque de não se proceder a nova avaliação, não

havendo omissão em seus termos. Esclarece-se ademais que a primeira avaliação foi realizada em 20.05.2011 (R\$ 179.500,00) e a segunda em 18.12.2012 (177.480,00), ou seja, mais de um ano e meio depois, pelo que a diferença de quase R\$ 2.000,00 (aproximadamente 1%) havida nas duas avaliações, não pode ser considerada uma diferença tão grande a justificar uma nova avaliação. Outrossim, no tocante a contradição, é de se observar que o avaliador judicial utilizou-se de diversas fontes de pesquisa, entre as quais, quatro imobiliárias, dentre elas a Imobiliária Senador, consultada também pelo embargante. Assim, o fato desta imobiliária ter apresentado ao embargante avaliação de R\$ 220.000,00 pelo imóvel não justifica por si só a realização de nova avaliação, ainda mais considerando-se que tal avaliação de deu visando atender o interesse do agravante, ao passo que o avaliador judicial utilizou a média encontrada nas suas diversas fontes de pesquisa para determinar o valor do imóvel. Ressalte-se que se a decisão encontrada pela Câmara foi desfavorável aos interesses do ora embargante, os embargos declaratórios não 4 são o meio adequado para buscar sua reforma, pois os efeitos infringentes que procura obter com a presente insurgência somente são admitidos em casos especialíssimos, que não se trata da hipótese dos autos. Assim, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos com finalidade de prequestionamento. O chamado "prequestionamento", para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial ("causas decididas" - arts. 102, III e 105, III, da CF), em torno do qual muita celeuma tem sido levantada, nada mais é do que a parte suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o Tribunal. Logo, só há falar-se em "prequestionamento" quando há omissão no julgado, isto é, só há necessidade de embargos de declaração para deixar a matéria prequestionada, quando o acórdão passar ao largo do assunto, sem qualquer exame. Ademais, a abordagem sobre cada um dos tantos dispositivos legais invocados pela embargante, na suposição de que dão guarida à sua fundamentação, não é necessária. Basta que a decisão aprecie a matéria e diga claramente porque decidiu deste ou daquele modo. E mais: o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl.- AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Assim, não sendo caso de omissão, não há o que "prequestionar". Neste sentido é a jurisprudência: 5 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na decisão proferida obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535, I e II). 2. Ainda quando visem ao prequestionamento, os declaratórios devem-se ater aos limites traçados no CPC, art. 535" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 365589/RJ; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2001/0011414-8, T5 Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Publ. em 22.10.2001, pág. 353). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mandado de Segurança. Embargos para fins de prequestionamento Inexistência de omissão. Simples inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Via inadequada Embargos rejeitados. Ainda que manejados com o fim de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis quando existente algum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. A via é imprópria para simples manifestação de inconformismo com a solução adotada no julgado" (TJPR, Embargos de Declaração nº 141670-0/01, 4ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Vicente Misurelli, DJ 05.04.2004). Ante o exposto, não havendo omissão ou obscuridade a ser suprida, outra alternativa não resta senão a de rejeitar os presentes embargos de declaração. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0033 . Processo/Prot: 1020364-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70868. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003266-63.2013.8.16.0019 Arresto. Agravante: Vision Distribuidora Sa. Advogado: Alexandre dos Santos, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Farmácia Campos Gerais Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1020364-6, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : VISION DISTRIBUIDORA S/A AGRAVADO : FARMÁCIA CAMPOS GERAIS LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vision Distribuidora S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de Ação Cautelar de Arresto nº 0003266-63.2013.8.16.0019, ajuizada pelo ora agravante em face de Farmácia Campos Gerais Ltda. A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada por entender que "o mero inadimplemento das obrigações pela Requerida não é suficiente para embasar o pedido de liminar de arresto, uma vez que é possível que a empresa devedora possua bens suficientes para garantir o pagamento de toda sua dívida." e determinou a citação da requerida, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil (fls. 44-TJ). Notícia o agravante que ajuizou Medida Cautelar de Arresto contra a agravada visando assegurar o recebimento de seu crédito, já que a mesma não pagou a dívida decorrente de contrato de compra e venda, representada por títulos líquidos, certos e exigíveis, nos respectivos vencimentos. 2 Sustenta que os documentos comprobatórios da realização de contrato de compra e venda e da inadimplência da agravada são suficientes para demonstrar o "fumus boni iuris". Afirma que embora o entendimento do magistrado tenha sido em sentido contrário a agravada se encontra em precária situação financeira, cabalmente demonstrada pelo relatório do SERASA apresentado em anexo, do qual constam 44 (quarenta e quatro) pendências financeiras. Ressalta que por meio das certidões expedidas pelos 3 (três) Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa constata-se a inexistência de bens imóveis para garantir a execução. Argumenta que pela

Certidão de Histórico de Propriedade de Veículo, emitida pelo DETRAN/PR observa-se que a agravada possui duas motocicletas alienadas fiduciariamente (não são bens passíveis de garantir a execução), vendeu uma motocicleta Honda CG 125 Titan KS, ano 2010 e um veículo GM/Kadet Ipanema GL, ano 1996 e adquiriu novo veículo Toyota Hylux SW4 D, ano 2000, e que no momento nenhum dos veículos citados integra o patrimônio da agravada, sendo evidente para demonstração de que está se desfazendo de seus bens. Sustenta que no caso em tela a liminar pleiteada se mostra adequada, em razão da situação fática demonstrada, já que por meio do relatório do SERASA se pode constatar uma evolução rápida do endividamento da agravada e a ausência de bens passíveis de garantir a satisfação do crédito da agravante. Requer a concessão de efeitos suspensivo/ativo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reformada inteiramente a decisão agravada, para deferir a liminar pleiteada e determinar o arresto dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da agravada, pelo seu preço de custo, a fim de garantir o débito em execução, expedindo-se o respectivo mandado. É o relatório. 3 O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 15-TJ. Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada da certidão da intimação da decisão agravada, porém perfeitamente possível aferir a tempestividade de sua interposição. A decisão recorrida foi proferida em 19.02.2013 (fls. 44-TJ) e o recurso protocolizado por meio do Protocolo Judicial Integrado em 28.02.2013 (fls. 14-TJ). A procuração e subestabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 28/30-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado deixou de ser apresentada em razão de ainda não ter sido citado. O preparo foi recolhido em 28.02.2013 (fls. 17-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 28.02.2013 (fls. 14-TJ), já que a decisão agravada foi proferida em 19.02.2013 (fls. 44-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0034 . Processo/Prot: 1022234-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72326. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029742-03.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Agravado: Samuel Luiz da Silva. Advogado: Alvinio Aparecido Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 59-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, determinou à parte Requerida que apresente os documentos necessários à perícia, sob pena de incorrer nas sanções dos artigos 359 e 475-B, §2º do Código de Processo Civil. "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...) § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Inconformado, alega o Agravante, Banco Itaucard S/A, que as sanções dos artigos 359 e 475-B, §2º do Código de Processo Civil são inaplicáveis ao caso concreto, eis que não localizou os documentos faltantes requeridos pelo Perito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.022.234-1 fls. 2. Aduz que os documentos juntados pelas partes já são suficientes para a liquidação de sentença. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de Ação Revisional de cartão de crédito proposta por Samuel Luiz da Silva pretendendo revisar os juros da dívida, eis que alegou ter se utilizado do cartão para compra de remédios. Segundo narrou o Recorrente, na sentença, o Juiz julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para afastar a cobrança de juros capitalizados, condenando o vencido a restituir ou compensar com o débito todos os valores cobrados a este título. Às fls. 55/56-TJ/PR, tem-se que a instituição financeira juntou aos autos faturas requeridas pelo Perito. Na sequência, o Expert veio aos autos requerer a juntada de outras faturas mais, relativas ao período compreendido entre 05.01.2003 a 05.04.2003, 05.12.2005 a 05.01.2006, bem como os contratos pactuados entre as partes, sobrevivendo, então, a decisão agravada. O efeito suspensivo não merece ser concedido. Ora, tratando-se os contratos e as faturas de documentos comuns entre as partes, não há impeditivo para que, de modo incidental, o Juízo determine que os exiba, nos moldes do que apregoam os artigos 355 e 358, III do Código de Processo Civil. É pacífico o entendimento da possibilidade de exibição incidental de documentos, com base no artigo 355 do CPC: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.022.234-1 fls. 3 AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 355 DO CPC. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE, EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC). Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido,

extra ou judicialmente. Recurso conhecido e provido. (TJ/PR, AI 865.794-1, 16ª CC, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 23/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, AI nº 864.545-4, 17ª CC, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 13/03/2012) Por sua vez dispõem os artigos 359 e 475-B, §2º do Código de Processo Civil: "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretenda provar: I - se o requerido não efetuar exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima" "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.022.234-1 fls. 4 Ambos os artigos preveem a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor se não apresentados pelo Requerido os documentos que lhe competem. A presunção de veracidade consiste em reputar como verdadeiros os fatos narrados pela parte. Trata-se de presunção relativa, cabendo ao Magistrado julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos. O Recorrente, por sua vez, apenas alega, contudo, não demonstra que os documentos constantes dos autos são suficientes para a liquidação, cabendo indeferir o efeito suspensivo. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I - Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal; II - À Secretária para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisite informações, a serem prestadas em dez dias. III - Autorize a Secretária a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0035 - Processo/Prot: 1023398-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0035101-60.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Bellalux Comércio de Materiais Elétricos Ltda me. Advogado: Márcia Nicolosso de Sampaio. Agravado: Cenário Digital Eventos Ltda. Advogado: Lucas Alexandre Drosda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1023398-4. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : BELLALUX COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME AGRAVADO : CENÁRIO DIGITAL EVENTOS LTDA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bellalux Comércio de Materiais Elétricos Ltda. ME, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada nº 0035101-60.2012.8.16.0001, ajuizada por Cenário Digital Eventos Ltda em face do ora agravante. A decisão agravada acolheu a emenda à inicial, determinou a retificação da autuação e, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, devendo passar a constar como sendo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Deferiu a liminar pleiteada para suspender os efeitos dos protestos das duplicatas nºs 1985C e 1985A, nos valores de R\$ 1.477,44 e R\$ 1.477,43, ambos lavrados no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba. Deixou de apreciar o pedido 2 liminar com relação ao boleto para pagamento no valor de R\$ 10.111,00, em razão de não haver notícia de eventual protesto, sequer aviso neste sentido. Determinou que o autor preste caução em dinheiro no valor do suposto débito apontado no título. Lavrado e assinado o termo de caução, determinou seja oficiado ao Tabelionato de Protestos para que cumpra a decisão. Determinou que a causa seja processada no rito sumário, designando para realização de audiência o dia 17.09.2012, às 13:30 horas. Ao final, determinou a citação da ré, ficando ela ciente que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará na presunção de serem admitidos como verdadeiros os fatos afirmados pela autora. (fls. 34/36-TJ). Notícia a agravante que a ação declaratória de nulidade ajuizada tem por objeto a alegação de que o agravado/autor jamais manteve relação comercial com a agravante, logo, não teria adquirido as mercadorias cujas notas fiscais deram origem ao protesto. Sustenta que a agravada realizou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.477,53 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente à Nota Fiscal nº 1985, que possui o valor total de R\$ 4.432,30 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos), conforme demonstrado pela movimentação bancária de títulos em anexo, deixando de realizar os pagamentos das outras duas parcelas referentes à mesma nota fiscal. Argumenta que resta comprovado também o inadimplemento da Duplicata Mercantil nº 2045, no valor de R\$ 10.111,00 (dez mil cento e onze reais), com vencimento em 18.07.2012. Ressalta que diversamente do alegado pelo agravado, o agravante possui todos os documentos constitutivos do seu direito. Pugna pela revogação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando não poder ser impedido de manter o protesto em razão do seu direito legítimo em receber os valores decorrentes da venda mercantil realizada. 3 Afirma que a agravada, ao negar a relação comercial havida e ao faltar com a verdade, causa lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso

I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de falta de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. - Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (REsp 512.947/MA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.06.2005, DJU 19.09.2005 p. 329) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecidos não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. 2. Não se admite a juntada de instrumento de mandato em momento posterior ao da interposição do recurso especial, bem como a conversão do julgamento em diligência, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 861.280/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO S. SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2011, DJe 27.06.2011) A doutrina, comentando o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da procuração outorgada pela pessoa jurídica Bellalux Comércio de Materiais Elétricos Ltda. ME, sendo apresentadas por ocasião da interposição do recurso somente as procurações outorgadas pelas pessoas físicas Cássia Cândida Silva e Wagner de Jesus Gonçalves Angelo, às fls. 11-TJ. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1º, CPC. INOBSERVÂNCIA. 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. Relativização da Súmula 288/STF, a fim de facultar ao jurisdicionado a possibilidade de complementar a instrução processual. Impossibilidade. É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. Ausência do inteiro teor do acórdão recorrido. Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º), que, incompleta, foi trasladada para os autos. Agravo regimental não provido." (STF, AI 556535 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18.04.2006, DJ 12.05.2006 PP- 00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01098) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 7 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 26.08.2008, DJU 08.09.2008) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo

Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 2000, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. 8 Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0036 - Processo/Prot: 1023779-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79336. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001411-03.2011.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Agravado: Gilberto Frighetto. Advogado: Andrea Cristine Bandeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1023779-9, DE SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC AGRAVADO : GILBERTO FRIGHETTO RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira PR/SC em face da decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, proferida nos autos de Embargos à execução nº 103/104, ajuizada por Gilberto Frighetto em face do agravante. A decisão agravada saneou o feito, autorizando a produção da prova pericial e documental; inverteu o ônus da prova em favor do agravado; nomeou perito; intimou as partes para apresentarem assistente técnico e quesitos; após, seja intimado o Perito, para apresentar honorários e, com a concordância, ao réu/gravante caberá depositá-los em 10 (dez) dias; consequentemente, seja expedido alvará de 50% ao perito e, após a entrega do laudo pericial que deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, seja liberado o restante da quantia (fls. 103/104-TJ). Preliminarmente, pretende a concessão o efeito suspensivo ao recurso. 2 O agravante afirma ser inaplicável ao caso o CDC, já que não se trata de relação de consumo, mas sim de relação de associados. Ainda, reforçando a inaplicabilidade do CDC, assevera que os cooperados não são destinatários finais do valor discutido. Ainda, entende ser indevida a inversão do ônus probatório, até porque resta inaplicável a legislação consumerista ao caso entabulado. Ressalta que por mais que seja admitida a inversão do ônus da prova, esta não importará em inversão dos ônus sucumbenciais desta prova, já que o art. 333, do CPC e nem o CDC prevê tal possibilidade. Ao final, pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. VOTO O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 103/104-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 106-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador da agravante foram apresentados às fls. 66/67-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 42-TJ. O preparo foi efetivado em 26.02.2013 (fls. 107-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 06.03.2013 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 27.02.2013 (certidão de fls. 106-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, que permite ao Relator dar parcial provimento ao recurso se o ponto indeferido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O recurso merece parcial provimento. 3 Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, pois os recorridos são associados da recorrente e não consumidores. Tal alegação não procede. Inicialmente faz-se necessário uma pequena ressalva, pois existem relações entre cooperado e cooperativa que são próprias do exercício do cooperativismo e existem relações que são propriamente de consumo, ou seja, mesmo sendo sócio ou acionista de uma empresa pode-se, também ser cliente, sendo tal situação comum no cooperativismo agroindustrial. Outrossim, não se concebe que a relação cooperativa possa ser mais onerosa que a relação de consumo, ou seja, na relação de consumo relacionam-se partes que se vinculam tão somente pelo objetivo negocial, enquanto no cooperativismo existe o objetivo cooperativo de facilitação, incentivo e apoio ao fim proposto pelo ideal cooperativo. Assim, observa-se, que ao contrário do alegado pelo agravante, as cooperativas se equiparam às instituições financeiras, conforme a Lei nº 4.825/65, que regula e estrutura o Sistema Financeiro Nacional, determina, em seu artigo 17 c/c artigo 18, § 1º: "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (...) Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 4 § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização,

as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras". Portanto, as relações entre cooperativa e cooperados são asseguradas pela legislação consumerista, pois esta abrange a sua aplicação a todos os estabelecimentos bancários, financeiros e de crédito (art. 3º, § 2º, do CDC), e a cooperativa, por sua vez, é abrangida pelo Sistema Financeiro Nacional, de acordo com o acima dito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse sentido é também a jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO CDC. 2. UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO CDI PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. DESCABIMENTO. ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A 5 DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. CORRETA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE. 3. JUROS MORATÓRIOS. CONTRATO. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AC 800408-2, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ª CCível, j. 19.10.2011, DJe. 31.10.2011). Ainda, as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor tratam de matéria de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício pelo magistrado, e são aplicáveis aos contratos firmados entre cooperativa e cooperado, como já exposto. Desta forma, rejeita-se tal argumento. Da inversão do ônus da prova Pretende o agravante a reforma da decisão que inverteu o ônus da prova em favor do agravado. Tal pleito não pode ser acolhido. O agravante, sem dúvida, é um prestador de serviços. O próprio Código de Defesa do Consumidor em análise, no art. 3º, §2º, define serviço como "[...] qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". A jurisprudência é uníssona acerca da aplicabilidade do conjunto normativo do Código de Defesa do Consumidor aos contratos equiparados aos bancários, estabelecidos pelas instituições financeiras, tais como cooperativas, quando atuam nesse tipo de função, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 297 que estabelece que: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." Os contratos bancários são de consumo e, portanto, aplicam-se aos mesmos os princípios norteadores das relações consumeristas, tais como os da boa-fé contratual, da função social do contrato e da facilitação da defesa dos consumidores. 6 No presente caso, ao firmar os contratos com o agravante, o agravado adquiriu capital como destinatário final, enquadrando-se assim no conceito de consumidor estabelecido pelo Código. Neste sentido é a jurisprudência: "(...) 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. 4. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. 5. JUROS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. 6. COBRANÇA DE TARIFAS. POSSIBILIDADE. 7. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. (...) 2. A ausência de prova inconteste quanto à vulnerabilidade, o destino final e econômico do crédito obtido, conduz à subsunção da relação com os critérios inseridos no Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AC 538184-2, Rel. Juçimar Novochadlo, 15ª CCível, unânime, j. 17.12.2008, DJe. 20.01.2009). "(...) RECURSO DO BANCO (APELANTE 02) - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO EXPRESSA EXISTENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR - ADMISSIBILIDADE SOMENTE PARA O PERÍODO DA PACTUAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos firmados com as instituições financeiras. 2. Admite-se a prática da capitalização mensal de juros na cédula de crédito rural, consoante Súmula 93 do STJ. 3. A Taxa Referencial (TR) pode 7 ser utilizada como fator de indexação de valores do contrato bancário, desde que pactuada." (TJPR - AC 406158-3, Rel. Celso Seikiti Saito, 14ª CCível, unânime, j. 10.12.2008, DJe. 19.01.2009). Desta forma, entende-se que a Lei Consumerista se aplica aos serviços prestados pelas instituições financeiras, advindo toda a garantia que o direito consumerista reserva ao consumidor, especialmente para protegê-lo dos contratos com cláusulas unilateralmente estabelecidas sem que se permita discuti-las ou negociá-las. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor se constitui numa exceção à regra prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, possibilitando ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova a fim de facilitar para o consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Entretanto, necessário se faz a presença, como no caso dos autos, dos pressupostos para a inversão, quais sejam, a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor. Relevante destacar que a hipossuficiência não encontra fundamento apenas na situação financeira das partes, mas diz respeito à ideia de fragilidade, de dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Indiscutível que o agravante possui condições técnicas, no que diz respeito à dilação probatória muito superior ao agravado, já que possui o domínio acerca dos lançamentos de encargos efetuados no contrato ora discutido. Portanto, considerando não apenas a hipossuficiência do agravado como também a verossimilhança das alegações expandidas, justifica-se a inversão do ônus da prova, devendo ser mantida a decisão agravada neste tocante. Do ônus financeiro 8 A inversão do ônus da prova não faz com que o agravante esteja obrigado a

custear a perícia deferida pelo Juízo, assumindo o risco processual quanto a não produção dessa prova, pois mesmo na hipótese de deferimento da inversão, não deve ser responsabilizado pelos encargos para a produção desta prova, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Ocorre que em sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento do pagamento dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50), competindo ao julgador singular nomear perito, indagando ao mesmo se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. Caso este aceite, ao final do processo, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando a parte sucumbente for a beneficiária da assistência judiciária, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA. RECAINDO-A SOBRE O BENEFICIÁRIO, COM RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50, O ÔNUS É DO ESTADO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI 702061-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ªCCível, j. 01.12.2010, DJe. 13.12.2010). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de 9 que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1223520/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 14.09.2010, DJe. 11.10.2010). Assim, deve ser alterada a decisão neste tocante, recaindo o custeio da prova pericial ao agravado, com a ressalva de que sendo este beneficiário da assistência judiciária gratuita não irá, por ora, arcar com tal custo, tendo o julgador singular que questionar o perito acerca do recebimento dos honorários ao final da lide, pela parte vencida ou pelo agravado. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput cumulado com o § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0037 . Processo/Prot: 1024081-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80442. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024826-18.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gabriela de Toni, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Univesp Ltda me. Advogado: Haline Ottoni Alcântara Costa, Flávio Henrique Caetano de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CHEQUE FALSIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO SOB PENA DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J. RECURSO QUE BUSCA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.RECURSO NÃO CONHECIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos estes autos de Agravo de Instrumento em que figura como Agravante BANCO SANTANDER BRASIL AS e Agravado UNIVESP LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.081-8 fls. 2 Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls.37-TJPR, proferida pelo MM Juiz Álvaro Rodrigues Junior. O Cumprimento de sentença se consubstancia em sentença proferida em ação de reparação de danos, ante a inscrição indevida no SERASA, em face de assinatura falsificada de cheque. A decisão determinou a intimação pessoal do advogado para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% previsto no 475-J do Código de Processo Civil. Determinou a intimação da parte autora para devolver o valor levantado e autorizou ao Banco o levantamento do valor depositado. Aplicou multa de 10% à parte autora sobre o valor da condenação e fixou os honorários em 10%. Inconformado, tempestivamente, alega o Agravante, BANCO SANTANDER BRASIL S/A: 1) a necessidade de prévia intimação do devedor para efetuar o pagamento, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC; 2) que houve o pagamento voluntário da sentença; 3) que a decisão aduziu que não houve o pagamento voluntário; 4) que os honorários da execução somente incidem se não fosse feito o pagamento e 5) o excesso na execução. Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e ao final o provimento do recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.081-8 fls. 3 DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade O artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. É o caso dos autos. O recurso não merece conhecimento, posto que ausente o interesse recursal na demanda. O Agravo de Instrumento se volta à decisão de fls. 37- TJ que determinou a intimação do Banco Agravante para efetuar o pagamento do valor da condenação com a advertência de que em caso de não cumprimento da ordem o montante será acrescido de multa de 10% sobre o valor da execução. Este o teor da decisão: "1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do artigo 475-J (...) 1. Assim, intime-se o vencido, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% e expedir-se-á mandado

de penhora e avaliação (art. 475-J CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. (grifei) A insurgência recursal cuida do pedido de não incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a necessidade de prévia intimação para o devido pagamento. Afirma o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.081-8 fls. 4 Agravante que efetuou o pagamento voluntário. Veja-se que a decisão agravada determina a intimação do Agravante para pagamento do valor da condenação sob pena de, em não efetuando o pagamento incidir a multa do 475-J do CPC. Esta também é a pretensão agravada. O Agravante não possui qualquer interesse na utilização da via recursal, eis que ausente prejuízo jurídico decorrente da decisão judicial. Conquanto, inadmissível o recurso, ad argumentandum, registre-se que é consolidado o entendimento de que para a incidência da referida multa é imprescindível que tenha havido a prévia intimação do devedor para pagamento. É esta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA. SENTENÇA COLETIVA. NECESSÁRIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J/CPC AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Insuscetível revisar, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal regional, com base na situação fática do caso, no sentido de que não cabe imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.024.081-8 fls. 5 fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução para a causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 184.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO OU DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.No cumprimento de sentença, para que incida a multa prevista no art. 475- J do CPC, há a necessidade de intimação do advogado ou do devedor (TJPR - 13ª C.Cível - AC 891190-6 - Astorga - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.10.2012) Considerando que a decisão agravada coaduna com as razões do presente recurso, falta interesse de agir ao Agravante para prosseguir no recurso. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deixa-se de conhecer do recurso por inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 25 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0038 . Processo/Prot: 1024260-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77965. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000228 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Miguelangelo Chini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1024260-9, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO : MIGUELANGELO CHINI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 525/2008, ajuizada por Miguelangelo Chini em face do ora agravante. Por meio da decisão agravada o magistrado "a quo" acolheu a manifestação do perito e fixou a verba honorária em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por entender condizente com a perícia a ser realizada (movimentação de 14 anos), aliado ao fato que valor idêntico vem sendo fixado em outros processos, determinando que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários do perito. (fls. 618-TJ). Notícia o agravante que por meio da ação de prestação de contas ajuizada o agravado pretende esclarecimentos referentes ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 19445-60, agência nº 0340. Afirma que depois da sentença da primeira fase da ação, por 2 meio da qual a ação foi julgada procedente, com a condenação do réu/agravante a prestar as contas, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Apresentadas as contas na forma mercantil estas foram impugnadas genericamente pela parte agravada. Ante a divergência aferida o magistrado "a quo" determinou a produção de prova pericial, nomeando Luis Afonso Baldissera como perito judicial e ordenando a inversão do ônus da prova. Devidamente intimadas, as partes apresentaram quesitos e o perito, devidamente intimado, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). A proposta foi impugnada pelo agravante e o magistrado fixou o valor dos honorários em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Sustenta o agravante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, já que o valor arbitrado é exorbitante e no caso de não pagamento haverá a preclusão da prova pericial, com o cerceamento de defesa. Argumenta que o valor proposto pelo perito nos autos não se coaduna com outras propostas formuladas em ações semelhantes, devendo, portanto, ser reduzido. Aduz que a prova pericial a ser produzida na presente demanda se restringe à análise dos encargos que foram cobrados pela instituição financeira pela utilização dos créditos concedidos ao agravado. Aferição dos percentuais dos juros incidentes, a ocorrência da alegada capitalização de juros que possa ter ocorrido e a incidência de encargos. Ressalta que se trata de matéria frequente nas demandas revisionais ajuizadas e todos os documentos necessários foram carreados aos autos. Na eventualidade de não ser acolhido o pedido quanto à

redução do valor dos honorários, requerem seja determinada a substituição do perito nomeado. Colocação jurisprudência. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3 Sustentam que caso deixe de ser atribuído o efeito suspensivo buscado, o magistrado irá determinar o pagamento do valor, vindo a lhes acarretar lesão grave e de difícil reparação. Ao final, requerem o provimento do recurso, para que reformando-se a decisão agravada, seja reduzido o valor atribuído aos honorários periciais e, caso não o seja, pugnam pela substituição do perito nomeado. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 618-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 621-TJ; as procurações e subestabelecimentos outorgados aos procuradores dos agravantes foram apresentados às fls. 16/17-verso, 64/66, 531/532, 535/537, 539/544 e 548/552-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foi apresentada às fls. 31 e 515-TJ O preparo foi efetivado em 04.03.2013 (fls. 15-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 06.03.2013 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 25.02.2013 (certidão de fls. 621-TJ). A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática. Não assiste razão ao agravante, conforme resta consignado nos tópicos a seguir relacionados. 4 O agravante se insurge contra a decisão que acolheu o valor dos honorários periciais apresentado pelo perito contábil. Apesar dos argumentos aventados no presente recurso, é de ser observado que o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) fixado pelo juízo para realização da perícia contábil, está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 016/2010, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná, ao dispor: "CONSIDERANDO que o último reajuste ocorreu em agosto de 2008 e que a variação da inflação medida pelo INPC-IBGE acumulado no período de setembro de 2008 a setembro de 2010 (inclusive) é de 9,49952%; RESOLVE Art. 1º. Reajustar os valores da Tabela de Honorários Periciais para orientação de cobrança de honorários de perícias judiciais ou extrajudicial, como segue: (...) III. Laudo ou parecer pericial completo (...) Operações financeiras simples conta corrente cheque especial - honorários de R\$ 2.910,00 a R\$ 7.500,00" No caso, verifica-se que o valor proposto pelo perito já foi reduzido pelo magistrado "a quo", mesmo estando desde a primeira proposta dentro dos valores fixados pela Resolução citada. Assim, é de ser mantida a decisão agravada. Observa-se que agiu acertadamente o magistrado "a quo" ao acolher a proposta do perito judicial, por se tratar de valor razoável e 5 condizente com os trabalhos a serem realizados. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELO "EXPERT". FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise." (TJPR, Acórdão 32951, Agravo de Instrumento nº 0893737-7, 8ª Câmara Cível, relator Des. Guimarães da Costa, publicado em 06.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DIREITO AO AUXÍLIO- ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 TERMO INICIAL DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 HONORÁRIOS DO PERITO FIXAÇÃO ADEQUADA JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 RESSALVADO 6 O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. (...) 3. A fixação dos honorários periciais levou em conta a complexidade da atividade, a necessidade de preparo técnico, bem como, o grau de especialização e de profundidade do trabalho desenvolvido. (...) 5. Apelação 1, provida. Apelação 2, parcialmente provida. Sentença mantida nos demais aspectos em sede de reexame necessário." (TJPR, Acórdão 26181, Apelação Cível 0799653-8, 7ª Câmara Cível, relator Des. Guilherme Luiz Gomes, publicado em 08.12.2011) Assim, diante da demonstração de acerto da decisão agravada, mantenho-a, negando provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Diante do ora exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0039 . Processo/Prot: 1024323-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/82764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0042566-23.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de prestação de contas nº 42566/2012, proposta contra BANCO SANTANDER S/A, determinou à escrituração para que certifique acerca do despacho que intimou o agravante para que emende a petição inicial, juntando os documentos que comprovem a sua carência econômica. Ainda, em caso negativo, indeferiu, desde já, o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 116 - TJ). 3. Em suas razões, alega a agravante que é possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que com fins lucrativos, nos termos da Súmula 481 do STJ. 4. Ainda, defende que a decisão não considerou os documentos que comprovam sua situação atual, demonstrando inclusive que está com suas atividades paralisadas desde julho de 2003. 5. Além disso, expõe que, atualmente, responde a um número aproximado de 1.000 (mil) processos judiciais, além de contar com um número muito grande de protestos de títulos de crédito e dívidas de ordem tributária. 2 6. Assim, nos termos da lei nº 1060/50, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 7. Por fim, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo com conseqüente reforma da decisão, concedendo-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 04/24 - TJ). Juntou documentos de fls. 25/117-TJ. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita à agravante fosse sanada. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor à agravante o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecida sua miserabilidade, resultaria em prejuízos. 3 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo da decisão questionada. 12. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em linhas gerais, insurge-se a agravante objetivando a reforma da decisão que, com base nos documentos acostados aos autos, não lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 15. Em que pese o entendimento no sentido de que para conceder a justiça gratuita às pessoas jurídicas necessária comprovação inequívoca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, constato o periculum in mora na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação à agravante, que será obrigada a recolher as custas iniciais, pena de indeferimento da demanda. 16. Já o fumus boni iuris está caracterizado, pois em análise aos documentos e certidões acostados aos autos, possível, num primeiro momento, verificar o grande número ações e execuções intentadas contra a agravante, bem como os autos de penhora, depósito e avaliação de alguns de seus bens. 17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando, via mensageiro, a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 4 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. INTIME-SE. Curitiba, 18 de março de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0040 . Processo/Prot: 1024425-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80875. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005767-85.2012.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Evandro Veriurka. Advogado: Maycon Daniel Tecachuk de Oliveira. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DESPACHO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. 2 RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EVANDRO VERIURKA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava1 que, em sede de Embargos à Execução2, movida contra o ITAÚ UNIBANCO S.A., anunciou o julgamento antecipado da lide. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de seja dado prosseguimento ao feito, com a dilação probatória e inversão do ônus da prova3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à irrecorribilidade do despacho. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em 3 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angariação da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O agravante requereu o prosseguimento dos embargos à execução, determinando a dilação probatória e inversão do ônus da prova, diante da impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Sem razão. O despacho que anuncia o julgamento antecipado da lide é irrecorrível, pois não há qualquer cunho decisório no julgamento. Somente com a sentença, é que se verificará se houve cerceamento de defesa ou não. Neste sentido é a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça: 4 APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. (...) 1. O despacho que anuncia o julgamento antecipado da lide encontra-se entre aqueles de mero expediente por ser simples ato preparatório para sentença. Por consequência, não causa qualquer prejuízo à agravante, portanto, irrecorrível. (...) 4 Apelação cível Embargos à execução fiscal ICMS. 1. Agravo retido. Despacho que anuncia o julgamento antecipado do mérito Ausência de cunho decisório Irrecorribilidade. 1.1. O ato judicial que noticia que será realizado o julgamento antecipado do mérito não porta carga decisória, que só despacho de mero expediente é. Bem por isso não está sujeito a recurso, conforme a disposição do artigo 504 do Código de Processo Civil. (...) 5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO. DESPACHO QUE ANUNCIA ANTECIPADO JULGAMENTO DA LIDE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO QUE PODERIA SER APRECIADA EM EVENTUAL APELAÇÃO. Embargos acolhidos. 6 5 Vide também: TJPR, AG 787.765-2/01 (Rel. Josely Dittrich Ribas, acol. 09.08.2011), AG 727.291-9/01 (Rel. Espedito Reis do Amaral, julg. 22.03.2011), AG 736.844-9/01 (Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 23.02.2011). Destarte, diante da irrecorribilidade do despacho que determina o julgamento antecipado da lide, é de se negar seguimento ao recurso, pela manifesta inadmissibilidade. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente inadmissível e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se à Juíza da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6 Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 21 de março de 2013. 1 Juíza Luciana Benassi Gomes. Autos nº 0005767-85.2012.8.16.0031.. 2 Decisão (f. 21). 3 Razões de agravo (f. 04/16). 4 TJPR - 10ª C.Cível - AC 961685-3 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 29.11.2012. 5 TJPR - 3ª C.Cível - AC 889818-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 03.04.2012 6 TJPR - 2ª C.Cível - EDC 794517-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellucci de Batista Pereira - Unânime - J. 06.09.2011. 0041 . Processo/Prot: 1024494-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020474-46.2012.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Isaías Gonçalves de Mello. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1024494-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ISAIAS GONÇALVES DE MELLO AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Isaías Gonçalves de Mello, em face da decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito nº 0020474-46.2012.8.16.0035, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo agravante e determinou sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC) (fls. 20-TJ). O agravante noticia que ajuizou ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito em face do Banco Banestado S/A, com fins de extirpar os abusos cometidos pela instituição financeira ré. 2 Destaca que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, o Juiz a quo deferiu parcialmente o pedido. Destaca ser cabível o recurso na forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão ora agravada acarreta para o agravante risco de lesão grave e de difícil reparação. Nas suas razões sustenta que o autor possui renda líquida mensal no valor médio de R\$ 2.741,54 (dois mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), enfatizando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Sustenta que os argumentos trazidos pelo magistrado a quo não podem prosperar, já que somente a situação financeira atual do requerente pode ser utilizada como critério para deferimento ou não deste benefício, enfatizando que este sustenta mais três dependentes com o valor que recebe mensalmente e por óbvio não pode arcar com as custas do processo. Aduz que as custas para ajuizamento de exibição de documentos alcançam quase dez por cento da renda da parte autora/gravante, sendo evidente que não pode arcar com as custas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família. Ressalta que para a análise do pedido de concessão de assistência justiça gratuita somente importa a análise das condições financeiras atuais do requerente, e com o salário mencionado sustenta mais três dependentes, restando claro que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar

sua pretensão. Pleiteia o recebimento do agravo de instrumento, com atribuição do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso com fins de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 3 O agravo de instrumento não comporta conhecimento, diante da ausência de preparo por ocasião da sua interposição. Consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. Seu desatendimento acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Como se extrai do referido dispositivo legal, exige-se a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Isso significa que o pagamento não pode ser posterior à interposição do recurso, mas não quer dizer que o recorrente deva efetuar o pagamento na mesma data da interposição do recurso, podendo ocorrer antes. No presente caso, constata-se que o agravante se insurge contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita por ele requerido e determinou que efetuasse o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Portanto, o recorrente não é beneficiário da totalidade dos benefícios da gratuidade da justiça e deixou de preparar 50% do valor das custas do agravo de instrumento por ele interposto, nem mesmo reiterou o pedido de gratuidade da justiça no âmbito do presente agravo, se limitando a requerer a reforma da decisão. O recurso não pode ser conhecido, pois a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato da interposição do recurso (art. 525, § 1º, CPC). 4 A concessão da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, ou seja, a concessão posterior à interposição do recurso não isenta a parte do recolhimento do preparo. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 223069/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02.10.2012, DJe 31.10.2012) 5 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Necessidade da adequada comprovação do recolhimento das despesas do recurso especial, inexistente na hipótese dos autos, sob pena de deserção. 3. A comprovação do alegado deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça na origem deve ocorrer no momento da interposição do recurso especial. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (EDcl no AREsp 119096/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.11.2012, DJe 12.11.2012) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES DE RECORRER. ERRO GROSSEIRO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1353985/SP, Rel. 6 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2012, DJe 07.12.2012) Nestas condições, tendo em vista que o agravante é beneficiário somente de 50% (cinquenta por cento) dos benefícios da justiça gratuita e deixou de comprovar o recolhimento do preparo na mesma proporcionalidade do recurso interposto, não se conhece do agravo de instrumento. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em razão da ausência do recolhimento do preparo no momento da interposição, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIME-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências de estilo. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0042 . Processo/Prot: 1024777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79007. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000024-93.1992.8.16.0064 Execução. Agravante: Joaquim Cesar

Mascarenhas. Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira. Agravado: Roelof Peter. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Castro que, em sede de Execução de Título Extrajudicial - Embargos à Arrematação, em que é exequente ROELOF PETER (cessionário do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.) e executados SEBASTIÃO CARLOS MACHADO e JOAQUIM CESAR MASCARENHAS2, afastou a alegação de nulidade absoluta e de inexistência de ato e condenou o agravante pelo ato atentatório a dignidade da Justiça. Por fim, determinou o prosseguimento do feito com a expedição da carta de arrematação. A parte agravante requereu o efeito suspensivo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, a reforma ou anulação da decisão, sustentando que houve negativa da prestação jurisdicional, pois não foram analisadas todas as questões; não houve preclusão; deve-se afastar a condenação pelo 2º ato atentatório à dignidade da justiça; e reiterou os pedidos dos "embargos" à arrematação. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que, por ora, estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Houve pedido expresso (f. 61). A fundamentação, neste campo de cognição sumária, é relevante, no que se refere à falta de apreciação de todas as matérias alegadas nos embargos à arrematação, bem como na inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça. Com relação à apreciação, foi determinada por este Tribunal a análise da matéria (AI 935.293-2). Consequentemente, a princípio, não há que se falar em ato processual atentatório. Por fim, há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, com a expedição da carta da arrematação, tornando-a perfeita e acabada. Porém, como a matéria está em discussão, necessário se faz a suspensão do ato executório. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à 3ª Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC) 4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC) 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 21 de março de 2013. 1 Autos nº 24-93.1992. Juiz Rogério de Vidal Cunha. 2 Decisão (f. 533/534). 3 Razões de agravo (f. 04/62). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 4 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0043 - Processo/Prot: 1025244-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/83250. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002447-85.2012.8.16.0141 Prestação de Contas. Agravante: Freddy Mai Me. Advogado: Edson James de Almeida, Adriana Furlanetto, Leonete Ghellere. Agravado: Banco Hsbc Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1025244-9, DE REALEZA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE : FREDDY MAI ME AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Freddy Mai ME, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Realeza, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas n.º 0002447- 85.2012.8.16.0141, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco do Brasil S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto a parte autora não comprovou a negatização de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, tampouco comprovou a ameaça de negatização alegada na inicial, eis que inexistentes nos autos comprovação de cobrança de débito exorbitante exigido pela parte ré. Determinou a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando-a ao procedimento de ação cautelar de exibição de documentos, sob pena de indeferimento. (fls. 12/14-TJ). Inconformado, o autor opôs embargos de declaração que através da decisão de fls. 18 e 19-TJ foram rejeitados. 2 Notícia o agravante que a Ação de Prestação de Contas nº 0002447-85.2012.8.16.0141 foi ajuizada em razão da existência de dúvidas acerca dos lançamentos efetuados pela instituição bancária na sua conta corrente. Sustenta que em vista dos lançamentos indevidos o saldo devedor do autor atingiu situação catastrófica, razão pela qual ajuizou ação de prestação de contas a fim de apurar se os valores cobrados estão corretos. Alega que por meio do despacho proferido o magistrado "a quo" entende que para ajuizar ação revisional deve estar o autor de posse dos documentos que deseja ver revisados e, caso não esteja de posse destes documentos deverá propor antes ação de exibição de documentos. Argumenta que ao deixar de tratar a ação proposta como ação de prestação de contas o magistrado cerceia o direito do autor/agravante em exigir da ré/agravada a apresentação de contas para o fim de apurar a existência ou não de cobranças abusivas. Afirma que ao proferir a decisão agravada o magistrado deixou de observar o disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Ressalta que no pedido inicial houve expresso apontamento dos lançamentos que o demandante entende indevido. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, no sentido de ser revogado o despacho agravado e dado prosseguimento à Ação de Prestação de Contas, ajuizada com fundamento nos artigos 914 e 917 do Código de Processo Civil. É o relatório. O presente recurso

comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 12/14-TJ e a decisão que apreciou os embargos de declaração foi apresentada às fls. 18 e 19- TJ. 3 Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada da certidão da intimação da decisão agravada, porém perfeitamente possível aferir a tempestividade de sua interposição. A decisão dos embargos de declaração foi proferida em 05.03.2013 (fls. 18 e 19-TJ) e o recurso protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.03.2013 (fls. 04-TJ). A procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 11-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado deixou de ser apresentada em razão de ainda não ter sido citado. O preparo foi recolhido em 11.03.2013 (fls. 43-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 11.03.2013 (fls. 04-TJ), já que a decisão dos embargos de declaração foi proferida em 05.03.2013 (fls. 18 e 19-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da análise preliminar dos autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão que, entre outras providências, determinou emenda da petição inicial, adequando-a ao procedimento da ação cautelar de exibição de documentos. Assiste razão ao agravante. Sustenta o autor/agravante que não pode prevalecer a decisão recorrida na parte em que determinou a emenda da petição inicial, adequando-a ao procedimento da ação cautelar de exibição de documentos. Tal alegação procede. No caso, analisando a petição inicial, observa-se que a 4ª pretensão da autora consiste em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente, não existindo pedido de revisão, exibição, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão contratual, mas apenas compõe os fundamentos da causa de pedir, e tem como escopo demonstrar o inconformismo do correntista no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente. Esclareça-se que embora descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, no presente caso, verifica-se que em momento algum foi desenvolvida a pretensão revisional. Conforme entendimento desta Corte, compreende-se que não há incompatibilidade entre o procedimento da prestação de contas e apontamentos de regularidade dos lançamentos bancários, pois a parte autora pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente, feita pelo banco, sem pretensão principal de revisar o respectivo contrato. Com relação à exibição de documentos, também se entende que não há incompatibilidade desse pedido com a ação de prestação de contas, pois a apresentação de documentos é consequência da própria demanda, que necessita ser devidamente instruída, nos termos do art. 917 do CPC. Inclusive, aponte-se que o art. 917 do CPC menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". 5 No sentido de entender que a exibição de documentos é inerente à ação de prestação de contas é este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. 1. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR CONTAS EM CONTRATO DE MÚTUO. COISA JULGADA. DECISÃO ANTERIOR DESTA TRIBUNAL QUE RECONHECEU O DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. 3. INEXISTÊNCIA DE INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 4. DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA). [...] (TJPR, 13ª C. Cível, AC 794593-7, Rel. Everton Luiz Penter Correa, Unânime, j. 02.05.2012, publ. 16.05.2012). "[...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO ENTRE A PRETENSÃO E O PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. PRELIMINAR AFASTADA. [...] (TJPR, 13ª C. Cível, AC 841302-1, Rel. Desª. Rosana Andruguetto de Carvalho, Decisão Monocrática, j. 16.04.2012, publ. 19.04.2012). 6 O Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas". E, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula nº 259, do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". É certo, ainda, que o simples fato do banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes. Assim é o entendimento desta 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. 2. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DOS EXTRATOS NÃO EXIGE O BANCO DE PRESTAR CONTAS. 3. DECADÊNCIA. ART. 26 CDC. INAPLICABILIDADE. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA DEMANDA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 13ª

C. Cível, AC 828678-2, Londrina, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, Unânime, j. 14.12.2011, publ. 12.01.2012). O Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". Portanto, oportuno o ajuizamento da referida ação e pertinentes os pedidos nela realizados, pois o banco tem obrigação legal de 7 prestar contas a seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914 do CPC, devendo, portanto, guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e estabilidade das relações jurídicas, eis que o dever de prestar contas está legalmente previsto. Observe-se que muitas vezes os lançamentos são relacionados por meio de códigos de difícil compreensão pelo correntista, não estando presentes, portanto, as características da prestação de contas na forma mercantil, conforme disposição do art. 917 do CPC. Outrossim, consolidado é o entendimento deste Tribunal no sentido de que os extratos bancários enviados pela instituição financeira ao correntista são demonstrativos unilaterais, em que são lançados os encargos cobrados, porém não os especificando, não eximindo a instituição financeira de prestar contas na forma mercantil. Assim é a jurisprudência: "É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual do correntista em ingressar com a prestação de contas." (TJPR, 16ª C. Cível, AC 684747-0, Cascavel, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, Unânime, j. 01.12.2010, DJ 547, publ. 12.01.2011). "Na qualidade de administradora de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, independente da entrega dos extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação." (TJPR, 16ª C. Cível, AC 706980-1, Rel. Des. Shiroshi Yendo, Unânime, j. 27.10.2010, DJ 519, publ. 30.11.2010). Portanto, configurado o dever do banco de prestar as contas tal como solicitadas, devendo ser reformada a decisão agravada neste ponto. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da Ação de Prestação de Contas ajuizada, sem que se faça necessária a emenda da petição inicial. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0044 - Processo/Prot: 1025688-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/88861. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-91.2013.8.16.0150 Revisional. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Geraldo Chamon Júnior, Claudinei Alves Ferreira, Gilberto Fior. Agravado: db Distribuidora de Medicamentos Ltda, Ederson Luis Osório, Vinhedo am Comércio de Medicamentos Ltda, Vinhedo ms Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Sp Distribuidora de Medicamentos Ltda, Vinhedo Distribuidora Insumos e Produtos Farmacêuticos Ltda, Vinhedo rs Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão proferida pelo MM Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Helena que, nos autos de ação revisional nº 0000024-91.2013.8.16.0150, promovida por DB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS, a) determinou ao Banco que credite o total dos valores recebidos pelo requerente a título de duplicata, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bloqueio até ocorrer o julgamento do feito; b) determinou a liberação em 24 horas o saldo integral bloqueado do requerente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, limitado a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sem prejuízo de bloqueio via BACEN-JUD dos valores que devem ser devolvidos (fls. 35/36-TJ); c) após, salientou que os efeitos da decisão seriam postergados para que passe a vigor após a intimação do réu, informando que a caução pelo autor foi prestada (fls. 38-TJ). Passado isso e, após petição dos agravados, sob o fundamento de que o réu continuou bloqueando os valores que deveriam ser repassados para o autor, determinou a cobrança imediata da astreinte fixada na decisão de item 23, que até o presente momento importa em R\$ 440.000,00 (dois dias de bloqueios indevidos, totalizando R\$ 200.000,00, mais 24 horas de descumprimento do desbloqueio do saldo total, que totaliza R\$ 240.000,00); d) salientou que esse valor deverá permanecer bloqueado no feito fls. 39-TJ); e) por fim, em razão da notícia de que os funcionários dos agravados poderão ficar sem salário em função da sua iliquidez, por conta dos bloqueios, o que 2 afronta a natureza alimentar da remuneração estabelecida pela Constituição Federal, bem como a possível ofensa aos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa, determinou a liberação dos valores depositados nos autos até o valor de R\$ 440.000,00, sendo certo que os valores levantados deverão ser abatidos/acrescidos dos valores de crédito/débito que se chegar ao final do processo (fls. 39-TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante assevera que as decisões questionadas não observaram princípios basilares do processo, como o contraditório e a ampla defesa, ferindo o princípio do devido processo legal. Isso porque, indevidamente aplicada multa, sem que o Banco réu houvesse descumprido qualquer determinação judicial. Alega que se tivesse o agravante sido intimado para responder às petições dos agravados, o contraditório e ampla defesa teriam sido garantidos. 4. Assim, requer que nas decisões questionadas seja reconhecida a infringência aos princípios constitucionais elencados, de forma a cassar as decisões, tanto a que possibilitou a aplicação de multa por todo o curso do processo, quanto a que estipulou astreinte no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), de forma indevida e arbitrária. 5. Sustenta a má-fé processual da parte autora, pois as petições dos agravados

não demonstram a verdade dos fatos. Com efeito, denota-se que no dia 20/02/2013 fora peticionado pelos agravados, apenas um dia após a realização do depósito em consignação, o pedido de liberação de valores e aplicação de multas, juntando extratos do dia 14/02/2013, momento em que o agravante não tinha conhecimento de qualquer notícia de que a autora havia realizado o depósito em consignação e a caução determinados pelo Juízo. Pugna pela condenação dos agravados em litigância de má-fé. 6. Alega que a intenção dos agravados é induzir o Magistrado em erro, quando manifesta em sua petição que houvera determinação de substituição das garantias ?duplicatas? pelo estoque da empresa requerente. Defende que jamais ocorreu esta determinação nos autos e nem poderia, posto que todos os valores contratados já foram alcançados às empresas, sendo negociados títulos de recebimento 3 futuro como garantia de recebimento de crédito. Assim, somente com a recomposição de limites e apresentação de novos títulos é que estaria obrigado a liberação de valores. Considera que jamais poderiam ocorrer liberações por força da liminar se houver garantia suficiente mediante títulos que dão lastro ao negócio jurídico. 7. Assevera que foram realizados os devidos esclarecimentos por meio da contestação em relação ao que aqui se discute, bem como juntados todos os contratos levados a efeito entre as partes, não devendo o magistrado fazer qualquer pré-julgamento, sem análise do contratado, valendo-se do contraditório para análise de qualquer futura determinação de cautela. 8. Sob essas razões e ao cabo de sua vasta argumentação, pede a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a determinação de multa por todo o processo e, no mesmo sentido, a condenação em astreintes. Ao final, requer a reforma da decisão que determinou a multa por todo o processo, bem como a astreintes. Junta documentos. Este é o relatório. 9. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 4 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 14. Num primeiro momento e em cognição sumária, entendo que a multa arbitrada revela-se desproporcional e inadequada principalmente considerando as alegações do Banco. Isso porque, pelas razões expostas, denota-se que no dia 20/02/2013 os agravados peticionaram, apenas um dia após a realização do depósito em consignação, o pedido de liberação de valores e aplicação de multas, juntando extratos do dia 14/02/2013, momento em que o Banco réu não tinha conhecimento de qualquer notícia de que a parte autora havia realizado o depósito em consignação e a caução determinados pelo Juízo. 15. Diante do exposto, DEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Helena para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 17. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 20 de março de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0045 - Processo/Prot: 1026182-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/81266. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020492-67.2012.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Joelme da Silva Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1026182-8, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : JOELME DA SILVA PAULA AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joelme da Silva Paula em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 0020492-67.2012.8.16.0035, ajuizada pelo agravante em face do Banco Banestado S/A. A decisão agravada deferiu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo autor. O agravante noticia que ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Banestado S/A, com o objetivo de extirpar abusos cometidos pela instituição financeira ré. Destaca que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, o Juiz a quo deferiu parcialmente o pedido. Destaca ser cabível o recurso na forma de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em 2 vista que a decisão ora agravada acarreta para o agravante risco de lesão grave e de difícil reparação. Nas suas razões sustenta que o autor possui renda líquida mensal no valor de R\$ 2.374,31 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), enfatizando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Sustenta que os argumentos trazidos pelo Magistrado a quo não podem prosperar, já que não é possível tomar renda bruta do autor como critério para deferimento ou não deste benefício. Aduz que as custas para ajuizamento de exibição de documentos alcançam quase dez por cento da renda da parte autora/agravante, sendo evidente

que não pode arcar com as custas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família. Ressalta que para a análise do pedido de concessão de assistência justiça gratuita somente importa a análise das condições financeiras atuais do requerente, e com o salário mencionado sustenta toda sua família, restando claro que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Pleiteia o recebimento do agravo de instrumento, com atribuição do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso com fins de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil, e diante da ausência de preparo por ocasião da sua interposição. Ausência apresentação de cópia da decisão agravada. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva 3 intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. A recente e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento, conforme se observa das ementas a seguir relacionadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. 1. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento. 3. Consta da certidão de fl. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1292993/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO SÚMULA 115/STJ. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO 4 RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. 3. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível. Precedentes. 4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no Ag 1002370/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17.09.2009, DJe 28.09.2009) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e 5 julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não- conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo nº 717003- 6/01, relator Des. Shiroshi Yendo, publicado em 22.02.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como é sabido, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 732752-0/01, relator Des. José Marcos de Moura, publicado em 22.02.2011) 6 A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do de

agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da cópia da decisão agravada. Assim, diante da ausência de apresentação da cópia da decisão agravada, resta evidente a impossibilidade de apreciação do recurso interposto. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias integras 7 das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do Ministério Público enseja o não conhecimento do recurso, além de impossibilitar aferir-se a tempestividade do Recurso Especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1026185/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02.10.2008, DJe 20.10.2008) "DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios 8 consagradores da paridade de armas." (STF - RE 213121 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe-043 DIVULG 05-03- 2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-05 PP-00978) Ausência de preparo. Consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. Seu desatendimento acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Como se extrai do referido dispositivo legal, exige-se a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Isso significa que o pagamento não pode ser posterior à interposição do recurso, mas não quer dizer que o recorrente deva efetuar o pagamento na mesma data da interposição do recurso, podendo ocorrer antes. No presente caso, constata-se que o agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por eles requerido. Portanto, o recorrente não é beneficiário da gratuidade da justiça e deixou de preparar o agravo de instrumento por ele interposto. O recurso não pode ser conhecido, pois a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato da interposição do recurso (art. 525, § 1º, CPC). 9 A concessão da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, ou seja, a concessão posterior à interposição do recurso não isenta a parte do recolhimento do preparo. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 223069/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02.10.2012, DJe 31.10.2012) 10 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contêm exclusivo

intuito infringente. 2. Necessidade da adequada comprovação do recolhimento das despesas do recurso especial, inexistente na hipótese dos autos, sob pena de deserção. 3. A comprovação do alegado deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça na origem deve ocorrer no momento da interposição do recurso especial. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (EdCl no AResp 119096/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.11.2012, DJe 12.11.2012) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES DE RECORRER. ERRO GROSSEIRO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1353985/SP, Rel. 11 Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2012, DJe 07.12.2012) Nestas condições, tendo em vista que o agravante não é beneficiário da justiça gratuita e deixou de comprovar o preparo do recurso interposto, bem como no ato da interposição não apresentou cópia da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0046 . Processo/Prot: 1026811-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/92950. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000389 Ação Civil. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Douglas Pizzolatto e Cia. Ltda. e Outro, Douglas Pizzolatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1026811-4, DE CHOPINZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS : DOUGLAS PIZZOLATTO E CIA. LTDA. DOUGLAS PIZZOLATTO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho, proferida nos autos de Ação Monitoria nº 389/2006, ajuizada pelo ora agravante em face de Douglas Pizzolatto e Cia. Ltda. e Douglas Pizzolatto. Na petição inicial do recurso o agravante afirma que a decisão agravada encontra-se grafada nas fls. 157 dos autos. O agravante "Requer o recebimento do recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para ao final, ser integralmente provido, determinando-se a reforma da decisão atacada, expedindo-se ofício a Delegacia da Receita Federal, para que esta informe a declaração do imposto de renda dos agravados. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de 2 Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBTABELAMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a 3 irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que, por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada da cópia da decisão agravada, razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. Assim, o agravo de instrumento não pode ser conhecido em razão da ausência de apresentação da cópia da decisão agravada. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as peças, e estas perfeitamente legíveis, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: 4 "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA

DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundada enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE 5 PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. REGRA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento. 2. Hipótese em que, não existindo nos autos prova de que a parte agravante foi intimada pessoalmente, prevalece a certidão de publicação do acórdão recorrido. Por conseguinte, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 8/10/08, tendo a petição recursal sido interposta tão-somente em 1º/11/08. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 991.375/BA, Rel. 6 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2008, DJe 03.11.2008) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0047 . Processo/Prot: 1027021-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91640. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001974-35.2011.8.16.0109 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Carlos Decanini. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 208/209- TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, determinou a aplicação da presunção de veracidade a que alude o artigo 359 do Código de Processo Civil, nos termos seguintes, in verbis: "(...) 4. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, aplica-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor quanto as condições da contratação constantes dos documentos omitidos, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil". Inconformado, alega o Agravante, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, que não houve recusa de sua parte na exibição de documentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.021-4 fls. 2 Aduz que é incabível a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, vez que esta só tem lugar para o caso de pedido incidental de exibição de documentos, não sendo o caso dos autos, em que se está em sede de cautelar. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, para o fim de afastar a penalidade imposta. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, §1º- A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, na medida em

que a decisão atacada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Do mérito - provimento Cuida-se, na origem, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Luiz Carlos Decanini em face do Banco Itaú S/A, em que pleiteia a exibição de documentos à conta corrente que mantinha junto à referida instituição financeira. O pedido inicial foi julgado procedente (fls. 97/103-TJ/PR), e o Requerido exibiu os documentos que disse ter, sobrevivendo, então, a decisão ora agravada. Com efeito, o recurso comporta provimento. A presunção de veracidade esta prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil e dispõe: "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.021-4 fls. 3 verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havido por ilegítima" A presunção de veracidade consiste em reputar como verdadeiros os fatos narrados pela parte. Trata-se de presunção relativa, cabendo ao Magistrado julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos. Em sede cautelar, entretanto, faz-se inviável a aplicação da mencionada presunção, uma vez que em cautelar preparatória não há como serem reputados verdadeiros fatos que somente serão discutidos na ação principal, restando ao Juiz apenas determinar a busca e apreensão dos documentos faltantes, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. (...) 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos." (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1092289/MG - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJ: 25.05.2011) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.021-4 fls. 4 "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. (...) 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372) e nem a presunção de veracidade contida no art. 359, do CPC (REsp 1094846/MS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Poderá, em tese, haver busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (cf. REsp. 887.332- RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros),(...) 3. Agravo regimental provido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1098067/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJ: 03.05.2011) Neste sentido também tem julgado esta Colenda Câmara: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO." (TJPR - Embargos de Declaração nº 799149-9/01 - Relator Desembargador Luiz Taro Oyama - DJ: 23.03.2012) "(...) RECURSO ADESIVO - APLICABILIDADE DO ART. 359, I DO CPC (PRESUNÇÃO DE VERACIDADE) - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 3. A doutrina e a jurisprudência entendem quem em se tratando de ação cautelar nominada de exibição de documento, a sanção aplicável é a busca e apreensão, quando da recusa ilegítima de exibição. (...) (TJPR - Apelação Cível nº 812032-9 - Relator Desembargador Luiz Carlos Xavier - DJ: 06.03.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.021-4 fls. 5 - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL.APELO DO BANCO - 1. SANÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - 2. DILAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. No processo cautelar de exibição de documentos, não há a presunção de veracidade do art. 359 do CPC. Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC), não cabendo imposição de multa ou presumir confissão (...)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 958970-2 - Londrina - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 06.03.2013) "(...) A sanção processual de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam comprovar com o documento não exibido não se aplica na medida cautelar onde a prova não é produzida, mas apenas assegurada". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 944421-5 - Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso - Unânime - J. 21.11.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheceu-se e dá-se provimento ao Recurso, para afastar a presunção de veracidade, como prevista no artigo 359, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0048 . Processo/Prot: 1027146-6 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2013/93111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000074-70.2013.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ana Karina Tonin Gurzinski, Luis Carlos Fabris, Lucinda Schroder Janke, Luiz Carlos Bazei, Teresinha Schmitt, Darci Alberto Rettore, Jose

Antonio Tavares, Telvi Maccari, Jose Romaldo Maders, Alcides Coelli, Riolando Gonçalves Afonso Sobrinho, Inez Dal Cortivo Maccari, Catharina Zotti Pozza, Genesio Orso. Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1027146-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.AGRAVANTES : ANA KARINA TONIN GURZINSKI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Tonin Gurzinski, Luis Carlos Fabris, Lucinda Schroder Janke, Luiz Carlos Bazei, Teresinha Schmitt, Darci Alberto Rettore, José Antonio Tavares, Telvi Maccari, José Romaldo Maders, Alcides Coelli, Riolando Gonçalves Afonso Sobrinho, Inez Dal Cortivo Maccari, Catharina Zotti Pozza e Genesio Orso em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000074-70.2013.8.16.0004, ajuizada pelos agravantes em face do Banco Itaú S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita postulado pelos autores e determinou a intimação da parte requerente para, em 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais (fls. 58-TJ). 2 Os agravantes noticiam que ajuizaram ação indenizatória contra a instituição financeira postulando o recebimento dos valores devidos pelo não pagamento de índices inflacionários. Sustentam que são pessoas humildes e vivem de parcos recursos, razão pela qual pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não dispõem de recursos para pagar as despesas judiciais. Destacam que o indeferimento do pedido vai de encontro com o preceito constitucional que garante o acesso à justiça para todos, independente de recolhimento das custas processuais. Afirmando que para o deferimento do benefício postulado basta a simples afirmação do requerente no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 2º e seguintes e artigo 4º, todos da Lei nº 1060/50. Colacionam jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Aduzem que a ilegalidade da decisão agravada é manifesta, razão pela qual se encontram demonstrados os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada e deferimento do pedido concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de preparo por ocasião da sua interposição. Consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 3 O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. Seu desatendimento acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Como se extrai do referido dispositivo legal, exige-se a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Isso significa que o pagamento não pode ser posterior à interposição do recurso, mas não quer dizer que o recorrente deva efetuar o pagamento na mesma data da interposição do recurso, podendo ocorrer antes. No presente caso, constata-se que os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por eles requerido. Portanto, os recorrentes não são beneficiários da gratuidade da justiça e deixaram de preparar o agravo de instrumento por eles interposto. O recurso não pode ser conhecido, pois a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato da interposição do recurso (art. 525, § 1º, CPC). A concessão da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, ou seja, a concessão posterior à interposição do recurso não isenta a parte do recolhimento do preparo. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA 4 INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 223069/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02.10.2012, DJe 31.10.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do

princípio da fungibilidade, devem ser 5 recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Necessidade da adequada comprovação do recolhimento das despesas do recurso especial, inexistente na hipótese dos autos, sob pena de deserção. 3. A comprovação do alegado deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça na origem deve ocorrer no momento da interposição do recurso especial. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Edcl no AREsp 119096/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.11.2012, DJe 12.11.2012) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES DE RECORRER. ERRO GROSSEIRO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1353985/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2012, DJe 07.12.2012) Nestas condições, tendo em vista que os agravantes não são beneficiários da justiça gratuita e deixaram de comprovar o preparo do recurso interposto, não se conhece do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento. Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do 6º Regimento Interno deste Tribunal. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para as providências que se fizerem necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0049 . Processo/Prot: 1027364-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90772. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001005-68.2013.8.16.0038 Arresto. Agravante: Pedro Muffato e Cia Ltda. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado: João Augusto Dissenha e Filho Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1027364-4, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE : PEDRO MUFFATO E CIA. LTDA.AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO DISSENHA E FILHO LTDA.RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Muffato e Cia. Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação Cautelar de Arresto nº 0001005-68.2012.8.16.0038, ajuizada pelo ora agravante em face de João Augusto Dissenha e Filho Ltda. A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada por entender que não está presente o "fumus boni iuris" no caso em questão, não sendo comprovadas, de plano, as hipóteses enumeradas no artigo 813 do Código de Processo Civil. Enfatiza que não restou comprovado que o requerido se ausentou e/ou tenta se ausentar furtivamente, bem como não foi comprovada a insolvência por alienação de bens. Ao final, menciona que a garantia pretendida pode ser alcançada com a nomeação de bens à penhora na própria execução. (fls. 65-TJ). 2. Notícia o agravante que ajuizou Medida Cautelar de Arresto contra a agravada visando garantir futura execução de títulos extrajudiciais vencidos e devidamente protestados, sob o fundamento de que não obteve êxito na cobrança extrajudicial. Sustenta que a situação de insolvência do devedor resta demonstrada com a quantidade de protestos e pendências financeiras junto ao SERASA - 27 REFIN, 7 REFIN e 68 protestos - e com a fotografia apresentada em anexo, demonstrando que em pleno dia de semana o agravado/devedor havia fechado as portas. Informa que depois do indeferimento da liminar fez nova busca junto ao SERASA e constatou que o agravado/devedor alterou a razão social para Supermercado Dissenha Ltda. ME e as suas pendências financeiras aumentaram - 33 REFIN, 7 REFIN, 76 protestos e 2 cheques sem fundo -. Ressalta que seu crédito é de R\$ 15.764,44 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e a demora na citação do réu na ação cautelar ajuizada, o decurso do prazo para apresentação de contestação e do julgamento acarretarão danos irreparáveis para o agravante. Sustenta restar comprovada a insolvência do devedor, porque a ação cautelar de arresto se trata de medida assecuratória de futura ação de execução e o agravante se disponibilizou a prestar caução para garantir a cautelar. Afirma que o "periculum in mora" reside no fato da rapidez com que o requerente deve garantir o seu crédito por meio do arresto de bens do devedor. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser concedida a liminar de arresto no estabelecimento da devedora. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com 3 os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 65-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada está juntada às fls. 66-TJ; a procuração outorgada à procuradora do agravante foi apresentada às fls. 17-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado deixou de ser apresentada em razão de ainda não ter sido citado. O preparo foi recolhido em 14.03.2013 (fls. 72-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 14.03.2013 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 12.03.2013 (fls. 66-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pelo agravante. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no

artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0050 . Processo/Prot: 1027440-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/90169. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001045-79.2004.8.16.0098 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Omar José Baddauy (maior de 60 anos). Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Espólio de Antônio José da Costa Lima, Alayde Brant de Carvalho da Costa Lima. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Interessado: Banco do Brasil. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Budstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.ÓBITO DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO.NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS.PRINCÍPIO DA SAISINE.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE POSTERIOR. DECISÃO CORRETA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.DESCABITAMENTO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDODECISÃO MONOCRÁTICA Vistos estes autos de Agravo de Instrumento em que figura como Agravante Omar José Baddauy e Agravados Espólio de Antônio José da Costa Lima e Alayde Brant de Carvalho da Costa Lima. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 2 Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls.49/54 complementada pela decisão de fls. 63/66, proferida pelo MM Juiz Roberto Arthur David. A sentença que decidiu a Exceção de Pré Executividade em Execução de Título Extrajudicial. Deferiu o pedido de suspensão do feito até que os dois herdeiros de Antônio José da Costa Lima se habilitem no feito (Manuela da Costa e Lima e Guilherme da Costa e Lima). E remeteu a análise da litigância de má-fé, após a habilitação pelos herdeiros. A decisão que analisou os embargos de declaração acolheu a omissão quanto aos honorários advocatícios e deferiu a majoração para 15% e afastou a alegação de contradição quanto a intimação do espólio e não dos herdeiros. Inconformado, tempestivamente, alega o Agravante, OMAR JOSÉ BADDUAUY: 1) a desnecessidade de intimação de todos os herdeiros, uma vez que há inventariante devidamente constituída; 2) regular a intimação da Agravada ALAYDE BRANT DE CARVALHO DA COSTA E LIMA na qualidade de representante do espólio ; 3) cabível a apreciação do pedido de litigância de má fé 4) a majoração da verba honorária fixada em 15%, considerando o trabalho realizado de 15 anos. Requereu o provimento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 3 DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade O presente recurso, inobstante merecer parcial conhecimento não encontra fundamentos hábeis a favorecer a pretensão da parte Agravante e, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil incumbe ao Relator negar-lhe provimento por manifestamente improcedente. Três questões emergem do teor irresignatório. A primeira se insurge com a suspensão do processo para intimação de herdeiros . A segunda, subsequente, busca a aplicação da litigância de má fé pelo tempo longo de tramitação da lide. A terceira se refere a decisão já proferida e objeto de complementação dos encargos sucumbenciais . Da suspensão do processo = cabimento = A matéria está sedimentada no teor legal e na jurisprudência: "1. Agravo regimental no qual se sustenta a inexistência do título judicial e a ilegitimidade ativa do sucessor ante a morte do autor no curso do processo de conhecimento, pois a habilitação ocorrera apenas após o acórdão que ora se busca executar. 2. Nos termos do que foi assentado pela Primeira Seção no julgamento do AgRg na ExeMS 115/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 14/08/2009 "A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 4 substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265". Desse modo, "[...] o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012) Compulsando os autos confere--se que ocorreu óbito de um dos requeridos no curso da demanda. Aplica-se, de imediato, o dispositivo do artigo 1784 do código Civil : "Aberta a sucessão, a herança transmite-se , desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Em assim sendo, tem-se que os herdeiros do falecido neste processo ,de imediato, estão afetados pela herança e devem compor a lide para defesa de seus interesses.Após passar(em) a integrar o espólio, regularizada estará a legitimidade passiva "ad causam" e poderão retornar a serem representados exclusivamente por parte da inventariante.Esta, em suas funções se destina a fazer a gestão dos bens e administrar a divisão e partilha da herança. Como consequência tem-se a regular determinação processual de permitir a(os) herdeiro(s) do falecido comparecer ,integrar e se habilitar na herança e,conseqüentemente, no processo.. A suspensão do processo é norma cogente e descabe atribuir à inventariante devidamente constituída a convalidação da regularidade processual do feito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 5 Para que haja a habilitação dos interessados preceitua o artigo 265 inciso I do Código de Processo Civil: "Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador." § 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento ; caso em que (...). Assim, faz-se necessária

a intimação de todos herdeiros da parte falecida para que os mesmos se habilitem no feito. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES. - Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 6 finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado. - O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados. - O despacho judicial que determina a suspensão do feito preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos "ex tunc". - Embargos de divergência improvidos. (ERESP 270.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.9.2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DESPACHO DO MM. JUIZ A QUO QUE DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266 E 1062 DO CPC. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. "A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso" (REsp n. 298.366- PA).Recurso especial conhecido e provido". 1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 895346-4 - Campo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 7 Mourão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 06.06.2012) (...) 6 - Sobrevidno o óbito de dois dos impetrantes, faz-se necessária a suspensão do processo para a habilitação dos interessados, nos termos do que reza o art. 265, I, e § 1º, do CPC. 7 - A ausência de citação do devedor, após a homologação dos cálculos, acarreta a nulidade do processo, a partir de então, por ofensa ao disposto no art. 730, do CPC. 8 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para anular o processo a partir de fls. 149, determinando seja realizada a habilitação dos herdeiros do impetrante falecido, bem como a citação do devedor, nos termos do art. 730, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais questões postas. (REsp 299.176/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 472) A não observação do previsto no Código de Processo Civil, acarreta a nulidade dos atos praticados Ante o exposto, deve ser mantida a decisão do Magistrado que determinou a suspensão do feito até que ocorra a habilitação dos herdeiros do Agravado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 8 Da litigância de má fé = não conhecimento = Pugna o Agravante pela apreciação do pedido de litigância de má-fé pelo longo tempo decorrido no processo ( 15 anos). Preliminarmente, registre-se, não há cunho decisório quanto a litigância de má fé ,razão pela qual sequer pode ser conhecida. O Juízo remeteu a apreciação ao tempo hábil, ou seja, após a habilitação do(s) herdeiro(s) Invalidados os atos a partir da abertura da sucessão pelo óbito de uma parte do processo, não há como assimilar qualquer decisório acerca dos elementos da lide. E isto alcança a litigância de má fé. "Ad argumentandum",para justificar a imposição de pena por litigância de má-fé é imprescindível que se evidencie o dolo com o objetivo de entrar o trâmite processual. Este deve ser manifestado por conduta intencional maliciosa e temerária, sem preocupação com a ética e lealdade processual. O óbito não constitui ,como sequer aventado, esta configuração. Então, por lógica racional e jurídica, sua aferição não encontra ambiente próprio e sustentável nesta fase do processo. Não estão presentes os requisitos do instituto ora reclamado como se vê de decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. INSS. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. MULTA. NÃO CARACTERIZADA. 1. "O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 9 processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade." (REsp 397.832/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/4/2002). (REsp 499830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0010112-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 340 RSTJ vol. 193 p. 674) Qualquer manifestação sobre a litigância de má fé incidiria em ato inválido no processo como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIVISÃO. FALECIMENTO DE DOIS DOS RÉUS NO CURSO DA LIDE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. "A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso" (REsp. n. 298.366-PA). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 155.141/ES Rel Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 287). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 10 Isto considerado, mantém-se a decisão que entendeu pela análise posterior à suspensão processual. Dos Honorários advocatícios =manutenção = Outra situação atende, em grau recursal, decisão já proferida e não atingida pela suspensão do feito. O Agravante requer reforma da decisão que majorou os honorários advocatícios para 15% com fundamento nos critérios previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Entende que o valor não condiz com todo trabalho realizado que se arrasta há 15 anos, requerendo a majoração para 20% sobre o valor executado. A hipótese remete a análise do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil que cuida dos

casos em que não é necessário seguir os percentuais previstos no parágrafo 3º: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.440-9 fls. 11 b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O feito cuida de execução de título extrajudicial e se enquadra no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo qual os honorários são fixados com base na equidade. Compulsando os autos, denota-se que o valor fixado em 15% sobre o valor da execução demonstra-se valor condizente para bem remunerar o advogado pelo trabalho realizado, considerando inclusive o tempo em que perdura a demanda. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0051 . Processo/Prot: 1027657-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0011073-91.2013.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Elisete Ferreira da Silva. Advogado: Raphael Santos Feliz. Agravado: Manoel Messias Borges Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.1. Considera-se direito assegurado de gratuidade judiciária ao beneficiário que declara e demonstra elementos com segurança, transparência e visibilidade da situação e do seu contexto econômico- financeiro e histórico do peticionário, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do mesmo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 997245-2, de Santa Izabel do Ivaí - Vara Única, em que é Agravante WILSON MESSIAS PORTO e Agravado BANCO DO BRASIL SA. Relatório Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 35/36-TJ/PR que, em autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, indeferiu o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.657-4 fls. 2 pedido de justiça gratuita da Autora, ao fundamento de que "quando de sua qualificação a parte Autora afirmou ser empresária". Inconformada, defende a Agravante que basta a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecido O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, na medida em que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna a Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.657-4 fls. 3 "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 26- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, consta às fls. 28-TJ/PR declaração firmada por Contador no sentido de que a empresa pertencente à Autora se encontra inativa, acrescentando que a Autora está isenta de declarar Imposto de Renda, por estar sem receber nenhum rendimento. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico- jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.657-4 fls. 4 Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos,

não se pode imprimir valoração diversa do contexto da Requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.657-4 fls. 5 provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...). (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.027.657-4 fls. 6 do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- -- 0052. Processo/Prot: 1028037-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/92679. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018812-38.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Érica Fernanda Kemmer. Agravado: Prudente Veículos Ltda, Wagner Duarte Batista, Ricardo Peres Alves. Advogado: Rogério Real, Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1028037-6, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : PRUDENTE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0018812-38.2011.8.16.0017, ajuizada pelo ora agravante em face de Prudente Veículos Ltda., Wagner Duarte Batista e Ricardo Peres Alves. A decisão agravada reconheceu a conexão entre a ação de execução e a ação de nulidade de débito nº 748/2010, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Marialva porque ambos os litígios possuem a mesmas partes e detém a mesma causa de pedir, qual seja, os encargos da Conta corrente nº 41.336-3. Determinou que intimadas as partes a respeito da decisão proferida e decorrido o prazo para recurso, os autos sejam encaminhados para a Vara Cível da Comarca de Marialva. (fls. 20/22-TJ). Notícia o agravante que aduzimento da obrigação contratual decorrente da Cédula de Crédito Bancário/empréstimo para capital de giro (Giropre - DS - Parcelas Iguais/Flex) no valor de R\$ 357.169,66 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos). 2 Devidamente citados os agravados requereram a conexão da demanda ajuizada com a Ação Revisional nº 748/2010, em trâmite perante a Comarca de Marialva. Sustenta que em que pesem os argumentos apresentados pelos agravados não se pode falar em conexão das

causas porque o objeto da ação de execução ajuizada apesar de ter sua origem na conta corrente objeto da demanda não ocorreu sucessão contratual, pois se trata de contrato autônomo que concedeu novo contrato de empréstimo, totalmente lícito e independente. Afirma que não se encontram presentes os requisitos para a conexão expressos no artigo 103 do Código de Processo Civil. Ressalta que não pode ser reconhecida a conexão de feitos de procedimentos diferentes e partes diferentes. Na ação de execução de título extrajudicial a patê interessada é o banco, que requer o pagamento de título líquido, certo e exigível e na ação revisional o autor é a empresa agravada, visando a devolução de valores supostamente indevidos, decorrentes da existência de cláusulas abusivas. Aduz restar esclarecido que não existem questões idênticas a serem apreciadas, nem questões interdependentes ou mesmo identidade de partes nas ações citadas. Argumenta que deve ser ressaltada a impossibilidade de revisar a conta corrente e todos os contratos a ele vinculados independente de especificação, porque tal ação vai de encontro com o disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil. Colaciona doutrina e jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Sustenta a necessidade do recebimento do presente recurso como agravo de instrumento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, nos termos da fundamentação. 3 É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 20/22-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 23-TJ; as procurações e subestabelecimentos outorgados procuradores do agravante foram apresentadas às fls. 15-verso/19, 27-verso/30 e 84-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados foram juntadas às fls. 10, 12-verso, 13-verso, 48-verso, 51 e 52-TJ. O preparo foi recolhido em 14.03.2013 (fls. 24-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 15.03.2013 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.03.2013 (fls. 23-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentação de contrarrazões - Prazo : 10 dias 0053 . Processo/Prot: 0986874-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437207. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000254 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglgio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Direty Distribuidora de Revistas Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para apresentação de contrarrazões. Vista Advogado: Fábio Roberto Colombo (PR043382), Cleverson Marcel Colombo (PR027401)

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2013.02659

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	044	0979747-3
Afonso Rodeguer Neto	006	0873444-1/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	017	0954487-6
Alexandra Regina de Souza	020	0957973-9
Alexandre de Almeida	020	0957973-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	047	0986626-0
Alexandre Nelson Ferraz	001	0677405-6
	049	0987818-2
	052	0995932-2
Alexandre Pinto Guedes Dutra	005	0871287-8/03
Amazonas Francisco do Amaral	033	0972420-9
Ana Paula Delgado de S. Barroso	008	0892294-3
Ana Paula Falleiros Keppe	015	0951461-0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angelino Luiz Ramalho Tagliari	051	0990399-7			038	0974634-1/01
Anizio Jorge da Silva Moura	041	0975076-3	Janaina Rovaris		011	0939338-2
Anna Maria Zanella	004	0864940-9			012	0941874-4
Antônio Carlos Efig	003	0726459-7/02	Jean Pierre Cousseau		048	0986799-8
Arnaldo Bittencourt	002	0716125-3/02	Jefferson do Carmo Assis		008	0892294-3
Árison Carlos Gidhin	034	0972923-5	João Carlos Venâncio		034	0972923-5
Arlindo Menezes Molina	002	0716125-3/02	João Leonel Antocheski		029	0971465-4
Bruna Marcantonio Farah	035	0973541-7			040	0975027-0
	053	0996927-5			042	0977871-6
Bruna Mischiatti Pagotto	044	0979747-3	João Leonel Filho		046	0983454-2
Carla Eliza dos Santos Saldanha	047	0986626-0	Jorge Durval da Silva		018	0956559-5/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	043	0978711-9	José Antônio Broglio Araldi		017	0954487-6
Carlos Roberto Gomes Salgado	032	0972383-1/01			028	0970990-8/01
César Augusto Terra	046	0983454-2	José Ivan Guimarães Pereira		029	0971465-4
César Eduardo Botelho Palma	042	0977871-6	Josmar Gomes de Almeida		036	0973627-2
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	018	0956559-5/01	Juan Carlos Zurita Pohlmann		003	0726459-7/02
Chrystianne de F. A. Ferreira	015	0951461-0	Júlio César Dalmolin		037	0974466-3
	022	0964709-0	Júlio César Subtil de Almeida		026	0969444-4
Cristiana Napoli M. d. Silveira	031	0972015-8/01	Júlio Cezar Engel dos Santos		023	0967640-8
Daiane Toshie Gotz Saito	046	0983454-2	Jurandi Felipes		019	0957787-3/01
Daniel Hachem	003	0726459-7/02	Karina Miqueletto Vidal		050	0988809-7
	026	0969444-4	Kellen Cristina B. S. d. Araújo		002	0716125-3/02
	043	0978711-9	Kelly Cristina Worm C. Canzan		004	0864940-9
	050	0988809-7			007	0884140-5/02
Denio Leite Novaes Junior	005	0871287-8/03	Lauro Fernando Zanetti		016	0951800-7
Denise Nishiyama Panisio	020	0957973-9			035	0973541-7
Diogo Bertolini	034	0972923-5	Leandro de Oliveira		053	0996927-5
	037	0974466-3	Leonardo Beneton Thiele		054	1000329-1
Diogo Valério Felix	039	0974978-8	Linco Kczam		041	0975076-3
Diva Ribeiro Lima	006	0873444-1/01	Lincoln Taylor Ferreira		034	0972923-5
Douglas dos Santos	005	0871287-8/03	Lindsay Laginestra		030	0971808-9
Edson Elias de Andrade	040	0975027-0			046	0983454-2
Edson Gonsalves Araújo	009	0905930-1/02	Lizeu Adair Berto		029	0971465-4
Eduardo Iwersen Krukoski	034	0972923-5	Louise Camargo de Souza		040	0975027-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	023	0967640-8			024	0967801-1
Elói Contini	034	0972923-5	Louise Rainer Pereira Gionédís		034	0972923-5
	037	0974466-3	Luis Carlos de Sousa		037	0974466-3
Elton Alaver Barroso	008	0892294-3	Luis Gustavo de Moura Cagnin		033	0972420-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	027	0969826-6	Luis Oscar Six Botton		052	0995932-2
Emerson João Oliveira de Carvalho	004	0864940-9			006	0873444-1/01
Ermínio Gianatti Junior	025	0968217-3/01	Luiz Carlos Freitas		011	0939338-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0951461-0	Luiz Fernando Brusamolín		012	0941874-4
Ewerton Soler Consalter	019	0957787-3/01			014	0947644-0/01
Fabiúla Müller Koenig	025	0968217-3/01	Luiz Fernando de Paula		016	0951800-7
Fabrizio Verdolin de Carvalho	009	0905930-1/02	Luiz Gonzaga Guedes Martins		017	0954487-6
Fernando Augusto Ogura	024	0967801-1	Luiz Henrique da Freiria Freitas		028	0970990-8/01
Flávio Pigatto Monteiro	009	0905930-1/02	Luiz Pereira da Silva		046	0983454-2
Francisco Antônio Fragata Junior	023	0967640-8	Luiz Rodrigues Wambier		021	0962502-3
Francisco Ferraz Batista	027	0969826-6			016	0951800-7
Gilberto Adriane da Silva	049	0987818-2	Luiz Sganella Lopes		053	0996927-5
Gilberto Baumann de Lima	054	1000329-1	Márcia Loreni Gund		010	0937420-7
Gilberto Stinglin Loth	046	0983454-2	Márcio Marcon Marchetti		013	0947236-8
Gilian Pacheco	012	0941874-4	Márcio Rogério Depolli		015	0951461-0
Giovana Christie Favoretto	039	0974978-8	Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti		005	0871287-8/03
Giovanna Price de Melo	007	0884140-5/02	Marcos Augusto de Moraes Cabral		037	0974466-3
	028	0970990-8/01	Marcos Cesar Crepaldi Bornia		021	0962502-3
Gisele Soler Consalter	014	0947644-0/01	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli		039	0974978-8
Guilherme Borba Vianna	022	0964709-0	Marcus Aurélio Liogi		033	0972420-9
Gustavo Ferreira e Silva	054	1000329-1	Mauri Marcelo Bevervanço Junior		008	0892294-3
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	025	0968217-3/01			040	0975027-0
Helder Carlos Kondratsch	036	0973627-2	Maurício Kavinski		045	0980316-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0716125-3/02			035	0973541-7
Isabella Santiago de Jesus	043	0978711-9	Mauro Luis Siqueira da Silva		010	0937420-7
Jair Antônio Wiebelling	037	0974466-3			013	0947236-8
Jair Felipes	019	0957787-3/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari		017	0954487-6
Jairo Basso	002	0716125-3/02			028	0970990-8/01
	031	0972015-8/01			039	0974978-8
	032	0972383-1/01			001	0677405-6
					015	0951461-0

Messias Queiroz Uchôa	040	0975027-0
Mieko Ito	015	0951461-0
	022	0964709-0
Mikaeli Freitas	023	0967640-8
Milton Coutinho de Macedo Galvão	044	0979747-3
Murilo Celso Ferri	027	0969826-6
Nathália Kowalski Fontana	033	0972420-9
Newton Dorneles Saratt	024	0967801-1
Niito Sales Vieira	021	0962502-3
Nilton Luiz Andraschko	041	0975076-3
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	054	1000329-1
Olide João de Ganzer	017	0954487-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	031	0972015-8/01
Paulo Roberto Campos Vaz	014	0947644-0/01
Pedro Carlos Palma	042	0977871-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0716125-3/02
Rafael de Lima Felcar	023	0967640-8
Rafael Santos Carneiro	005	0871287-8/03
Raquel Angela Tomei	034	0972923-5
Reinaldo Mirico Aronis	044	0979747-3
Renata Caroline Talevi da Costa	016	0951800-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0951461-0
Roberto Chincev Albino	038	0974634-1/01
Rogério Schuster Júnior	009	0905930-1/02
Sérgio Ricardo Zenni	025	0968217-3/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	054	1000329-1
Tatiana Mayumi Furukawa	048	0986799-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0951461-0
Thaissa da Silva Figueiredo	020	0957973-9
Tiago Brene Oliveira	054	1000329-1
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0937420-7
	011	0939338-2
	012	0941874-4
	013	0947236-8
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0677405-6
	049	0987818-2
	052	0995932-2
Victor Geraldo Jorge	030	0971808-9
Wilson José de Freitas	040	0975027-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0677405-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/115695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000609-47.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Dejanira Petruchalex. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, EM dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. SENTENÇA CASSADA. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, PRONTA PARA JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. NÃO VERIFICADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 01. O fato de os encargos incidentes sobre o débito estarem previstos em contrato não prejudica o interesse do apelante em ajuizar a ação de prestação de contas, já que pretende apenas a verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas, e não a revisão das cláusulas contratuais. 02. Cassada a r. sentença, constato que a hipótese dos autos enquadra-se no disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa nos autos é meramente de direito, estando o feito pronto para julgamento. 03. Não há o que se falar em inadequação do procedimento escolhido, eis que nesta primeira fase, o provimento jurisdicional cinge-se ao reconhecimento do dever, ou não de prestar contas. E pela análise da inicial o apelante pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes. 04. Tendo sido reconhecido o direito à prestação de contas, impõe-

se a condenação do apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC. Apelação Cível Provida.

0002 . Processo/Prot: 0716125-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26509. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7161253-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Embargado: Josino Moreira da Silva, Terezinha do Menino Jesus da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0726459-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2012/735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7264597- Apelação Cível. Embargante: Valter Yoshi Kataoka, Gonçalo Walter Kohl, Fj Construções Cívicas Ltda, Francisco José Muniz de Rezende. Advogado: Antônio Carlos Efiging, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso de apelação interposto pelo réu para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Vencida a relatora que dá parcial provimento em menor extensão em relação ao cabimento do dano moral, conforme razões do voto. Lavra voto vencedor parcial em relação o Desembargador LUIZ TARO OYAMA, em separado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DOS AUTORES. ART. 333, INCISO I, DO CPC. APONTAMENTO A PROTESTO INDEVIDO. PROTESTO SUSTADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Não tendo os embargantes se desincumbido de seu ônus de demonstrar a ocorrência do protesto indevido, não merece prosperar o pedido de reparação por danos morais, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O mero apontamento a protesto, por não ter chegado ao conhecimento de terceiros, não enseja prejuízo. Embargos Infringentes parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, desprovidos.

0004 . Processo/Prot: 0864940-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006648-94.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Espólio de Adjalma Silva. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença ex officio e julgar prejudicado o recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA EX OFFICIO. OPORTUNIZAÇÃO DA EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE. RECURSO PREJUDICADO COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Cabe ao julgador, mesmo na fase recursal, oportunizar a parte emendar a petição inicial antes de indeferir-la. Sentença anulada ex officio, com prejuízo do recurso de apelação.

0005 . Processo/Prot: 0871287-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/26127. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8712878-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Augusto Wolff Me, Ricardo Augusto Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luiz Sganella Lopes, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. Embargos de Declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0873444-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/75051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8734441-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bmd S/a Em Liquidação. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, Luis Gustavo de Moura Cagnin. Embargado: Aderbal Alves Lopes. Advogado: Diva Ribeiro Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar

os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0884140-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/446302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8841405-0/1 Embargos de Declaração, 8841405- Apelação Cível. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Arnold Prochnow, Amir Armando Muller (maior de 60 anos), Herdeiros e Sucessores de Francisco Maier, Osmar Octavio Lactronico. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DO PLANO VERÃO - HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA SUSPENSÃO DETERMINADA NOS RE nº 626.307/SP, 591.797/SP, 583.468/SP e AI 754.745/SP, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO NOS OFÍCIO- CIRCULARES N.º 114/2010 E N.º 116/2010 DA PRESIDÊNCIA DO TJPR - PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS INAPLICÁVEL AO CASO - DETERMINAÇÃO DO SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA QUESTÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0892294-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399062. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000932-52.2007.8.16.0056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Eduardo Afonso Barusso, Taisi Alessandra Maestro Barusso. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Marcos Augusto de Moraes Cabral. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença ex officio e julgar prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL, CONFISSÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL E PACTO ADJETO DE HIPOTECA. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO. SENTENÇA CASSADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA ATÉ APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NOS AUTOS DA REVISIONAL.- Encontrando-se em curso processo de execução e revisional de contrato para expurgo de encargos considerados abusivos, mostra-se correta a decisão que suspende a execução enquanto há discussão dos valores. Apelação Cível prejudicada. Sentença anulada de ofício.

0009 . Processo/Prot: 0905930-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463062. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9059301-0/1 Agravo, 9059301- Agravo de Instrumento. Embargante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Embargado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O erro material é aquele perceptível "primo ictu oculi" que, sem maior exame da matéria, revela evidente desacordo entre a vontade do julgador e o direito expresso na sentença, ou acórdão. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem alteração do julgado.

0010 . Processo/Prot: 0937420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56424. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009117-46.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre Sarabia de Amo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do

art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida.

0011 . Processo/Prot: 0939338-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79577. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043025-54.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): PAULO RODRIGUES DA SILVA. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. 2. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 3. A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. 4. Ao fixar a verba honorária devem ser atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido. Apelação cível 01 não conhecida. Apelação Cível 01 desprovida.

0012 . Processo/Prot: 0941874-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60920. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004947-31.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Edvaldo Dantas dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida.

0013 . Processo/Prot: 0947236-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51912. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004237-75.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Leonice Liberato da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida.

0014 . Processo/Prot: 0947644-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/62739. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9476440-0 Apelação Cível. Embargante: Benedito Andriano, Irene Medeiros Andriano. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 01. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 02. O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0951461-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015278-71.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Miekio Ito, Ana Paula Falleiros Keppe,

Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Rec.Adesivo: Daniel Ribeiro Domingues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Daniel Ribeiro Domingues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Miekto Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO DUVIDOSOS. DENECESSÁRIA. ENVIO PERIÓDICO. IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORADOS. RECURSO PROVIDO 01. O fato de a instituição financeira disponibilizar extratos/faturas ao cliente não prejudica o direito deste à prestação de contas, uma vez que é um direito subjetivo de quem as recebe aceitá-las ou não como suficientes, mesmo porque os extratos/faturas servem para simples conferência, não prejudicando o interesse processual do cliente em ingressar com a prestação de contas, que não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los.02. O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.03. Tendo sido reconhecido o direito à prestação de contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Desprovida.Recurso adesivo provido.

0016 . Processo/Prot: 0951800-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91314. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034124-34.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Alcides Pezzoto. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Alcides Pezzoto. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE.INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS.ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS.IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.03 O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.04. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário.05. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação.Apelação cível desprovida.Recurso Adesivo não conhecido.

0017 . Processo/Prot: 0954487-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187048. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000332-11.2010.8.16.0061 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Adelino de Castro (maior de 60 anos), Gloria de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO.POSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO VERIFICADA - CDC.APLICAÇÃO - CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DA

CADERNETA DE POUPANÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-B DO CPC.1. A repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural,com natureza de ação pessoal, se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02.2. Inexiste no presente caso qualquer causa impeditiva de revisão de contrato extinto. 3. Estando a presente demanda suficientemente instruída com a prova da relação contratual e pactuação do índice de correção monetária defendido, não há que falar em carência da ação.4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação banco-produtor rural pessoa física.5. Em obediência ao indexador pactuado entre as partes, especificadamente quanto ao mês de março de 1990, deve ser observado, aos créditos rurais, o percentual de 41,28% em virtude do Plano Collor.6. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença.Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. 0018 . Processo/Prot: 0956559-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/72863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9565595-0 Apelação Cível. Embargante: Virgílio Atolini Júnior. Advogado: Jorge Duval da Silva. Embargado: Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.01. Inexistindo qualquer omissão no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.02. O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal.Embargos de declaração rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0957787-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/74153. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9577873-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Embargado: Sandra Helena Verona da Silva. Advogado: Ewerton Soler Consalter. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.INEXISTENTES. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO.- Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.- Houve apreciação e julgamento da matéria que foi posta em discussão na demanda, pelos critérios e convicções que melhor entenderam os Desembargadores para o caso. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado.Embargos de Declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0957973-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339678. Comarca: Araopongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007567-43.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: Yolanda Golfeto Calandrelli. Advogado: Denise Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS - DEVIDAS - INCIDENTE PROCESSUAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - OBSERVÂNCIA.Devido o recolhimento das custas processuais pelo impugnante na fase de cumprimento de sentença, de acordo com a Instrução Normativa 05/2008.Agravo de Instrumento desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0962502-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348094. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-75.1999.8.16.0052 Execução. Apelante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Crédito Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Carniel Comercial de Produtos Agropecuarios Ltda, Irno Carniel. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento à apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO NÃO VERIFICADA.REFORMA DA SENTENÇA.PROSSEGUIMENTO DO FEITO.- O credor praticou vários atos, não permitindo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que esta se opera no processo com o decurso do prazo prescricional após o último ato capaz de interrompê-la, em conformidade com os arts. 172 e 173 do Código Civil/16 (art. 202, parágrafo único do Código Civil/02).Apelação Cível provida.

0022 . Processo/Prot: 0964709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0044004-84.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Agravado: Miguel Nasser Filho. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A determinação do parágrafo único do artigo 526 do CPC constitui-se num ônus para o agravante, acarretando sua inobservância a inadmissibilidade do agravo.Agravo de Instrumento não conhecido.

0023 . Processo/Prot: 0967640-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018780-81.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Elvira Mendes Betim Guintino. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Elvira Mendes Betim Guintino. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. ENVIO DOS EXTRATOS.IRRELEVANTE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.RECURSO PROVIDO.01. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de já terem sido encaminhados extrajudicialmente.02. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.03. Os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono.Apelação cível desprovida.Recurso Adesivo Provido.

0024 . Processo/Prot: 0967801-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378178. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000722 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Henrique Leonardo Camilo e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE.PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DA SÚMULA 372 DO STJ.PROCEDIMENTO INADEQUADO.APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC.No caso da exibição incidental de documento, não cabe multa diária por descumprimento, porquanto possui penalidade específica que se encontra insculpida no artigo 359 do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento provido.

0025 . Processo/Prot: 0968217-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/71879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9682173-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Embargado: Antonio Aparecido Carvalho Ramos (maior de 60 anos), Antonio Barreiros Netto (maior de 60 anos), Carlos Alberto Soares Righi, João Alves Neto (maior de 60 anos), José Ênio da Silva, José Mauro Liberato Fernandes, Josefa da Conceição Silva Julião (maior de 60 anos), Orival Branco, Samuel Sanches Rodrigues, Vanda Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ricardo Zenni, Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA.PLANO VERÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STF NOS AUTOS DE RE 591.797/SP E 626.307/SP. CASO RESTRITO A DISCUSSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de Declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0969444-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122053. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062496-22.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson Aparecido da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA.

Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. RECURSO PROVIDO Os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono.Apelação cível provida.

0027 . Processo/Prot: 0969826-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317497. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012967-39.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Melim & Garcia Supermercados Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DANO PATRIMONIAL E MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDC. APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.ARTIGO 28, § 1º, LEI 10.931/04.POSSIBILIDADE. DEMAIS CONTRATOS. VEDADA.INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36.INCONSTITUCIONALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS - MULTA CONTRATUAL. LIMITADA EM 2% - SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.1. Sendo a condenação limitada nos termos dos pedidos iniciais não há que falar em julgamento extra petita.2. Sendo a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde da demanda, resta descaracterizado o cerceamento de defesa.3. Em se tratando de contratos de empréstimo bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.4. A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal e for expressamente pactuada. Já a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, padece de vício de inconstitucionalidade, decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade 579047- 0/01).5. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.6. A multa moratória deve ser limitada em 2%, nos termos do art. 52, §1º do CDC.Apelação Cível parcialmente provida.

0028 . Processo/Prot: 0970990-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/69231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9709908-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Aldo Inssa (maior de 60 anos), Antonio Leskiewicz, Giane Maria Martelloti, Joroslau Bodnar (maior de 60 anos), Pedro Bezusko (maior de 60 anos), Pedro Denczuk Filho (maior de 60 anos), Pedro Moacir Fabri (maior de 60 anos), Sérgio Pires Krukoski (maior de 60 anos), Tadeu Afonso Orlovski, Todósio Kozechen (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA.PLANO VERÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STF NOS AUTOS DE RE 591.797/SP E 626.307/SP. CASO RESTRITO A DISCUSSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de Declaração rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0971465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135672. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000323-75.1996.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, José Ivan Guimaraes Pereira. Apelado: Bacaetava Comércio e Transporte Agropecuário Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO NÃO VERIFICADA.REFORMA DA SENTENÇA.PROSSEGUIMENTO DO FEITO.- O credor praticou vários atos, não permitindo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que esta se opera no processo com o decurso do prazo prescricional após o último ato capaz de interrompê-la, em conformidade com os arts. 172 e 173 do Código Civil/16 (art. 202, parágrafo único do Código Civil/02).Apelação Cível provida.

0030 . Processo/Prot: 0971808-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária:

0006961-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Espólio de Jose de Freitas Lima, Espólio de Augusto Mian Sobrinho, Espólio de Ovidio Goes, Espólio de Jose Carlos Nunes, Espólio de Gracia Moreira Lançana, Espólio de Frederico Graces Ribas, Espólio de Ignes Antunes Cangussu, Espólio de Sebastião Batista de Paula, Espólio de Julio Senko. Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável aos juros remuneratórios no caso das perdas relativas ao plano Verão é o vintenário. Apelação Cível desprovida.

0031. Processo/Prot: 0972015-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/65803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9720158-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Jairo Basso. Embargado: Espólio de Ângelo Luiz Desordi, Espólio de Venício Bley, Adeir José Moreira, Ivonete Pinheiro Gonçalves, Gilberto Doriqúi (maior de 60 anos), Emir Elias Daher, Carlos Raimundo da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STF NOS AUTOS DE RE 591.797/SP E 626.307/SP. CASO RESTRITO A DISCUSSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de questionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0032. Processo/Prot: 0972383-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/65760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9723831-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Embargado: Espólio de Adair Bau, Espólio de Francisco Antonio da Silva, Espólio de João Cyriaco de Souza Filho, Espólio de Anibal José Borges, Espólio de Declio Bussularo, Espólio de Albino Bussularo, Espólio de Bráulio Sauer, Espólio de Herminia Bordinhão Sauer, Espólio de Antonio Alves de Melo, Espólio de Sebastião Pereira da Silva, Espólio de Sylvio Silverio Mattei. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STF NOS AUTOS DE RE 591.797/SP E 626.307/SP. CASO RESTRITO A DISCUSSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de questionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0033. Processo/Prot: 0972420-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006723-36.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Espólio de Martin Merkl. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO - COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. 1. A pretensão está fundada no contrato firmado entre as partes, e não na decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO, inexistindo, pois, ofensa a coisa julgada porquanto os juros remuneratórios não foram contemplados naquela decisão. 2. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas ao plano Verão é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. 3. Tendo em vista que o pressuposto da incidência dos juros moratórios é a efetiva constituição do devedor em mora, é de se ter como termo inicial da sua contagem o ato de citação, haja vista que aquele é um de seus peculiares efeitos (art. 219, "caput", do CPC). 4. Tendo em vista que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, correta a sentença que condenou o apelante no pagamento da totalidade dos ônus de sucumbência. Apelação Cível desprovida.

0034. Processo/Prot: 0972923-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001264-92.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Horus Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: João Carlos Venâncio, Ariston Carlos Gidhin, Leonardo Beneton Thiele, Eduardo Iwersen Krukoski. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Continí, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE TÍTULO COM LIMINAR DE BAIXA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DUPLICATA. PROTESTO REALIZADO DEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A prova do pagamento das duplicatas deve ser feita por meio de recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento em separado, com referência expressa à duplicata, ou ainda por meio de liquidação de cheque a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5474/68 (Lei das Duplicatas), o que não ocorreu no presente caso. 2. Da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que a autora tornou prejudicada a prova pericial, já que deixou de atender a diversas intimações do MM. Juiz a quo no sentido de apresentar os documentos necessários à realização da perícia (fls. 213), além de mostrar-se conflitante a prova produzida em audiência. 3. Não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de demonstrar a ocorrência do pagamento da duplicata, mostra-se legítimo o protesto efetuado pelo réu, razão pela qual não merece prosperar o pedido de danos morais, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. O valor da verba honorária deve obedecer ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º, razão pela qual merece ser reduzido. Apelação Cível provida parcialmente.

0035. Processo/Prot: 0973541-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147549. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009309-43.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Carlos Plath. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 CDC. INAPLICABILIDADE NA PRESENTE DEMANDA. PRESCRIÇÃO ANÁLISE QUANDO PROPOSTA AÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 359, I DO CPC. AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. Em consonância ao dever de informação, a instituição financeira deve manter os registros das contas e fornecer informações sobre as mesmas. 02. O prazo previsto no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, refere-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos verificados na prestação de serviços ou no oferecimento de produtos, situação esta que não se amolda ao caso. 03. A demanda de exibição de documentos não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a demanda principal. 04. Dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo. Apelação Cível Parcialmente Provida.

0036. Processo/Prot: 0973627-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141479. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000764-66.2010.8.16.0146 Indenização. Apelante: Mauro Fonseca. Advogado: Helder Carlos Kondratsch. Apelado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. DUPLICATA QUITADA TEMPESTIVAMENTE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CABÍVEL. SUCUMBÊNCIA INVERSÃO. 1. Havendo protesto indevido de duplicata quitada tempestivamente cabe indenização pelos danos morais sofridos. 2. Do conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que tanto a intimação de fls. 15 quanto o protesto de fls. 16 foram lavrados em nome e a favor da credora Comercial Destro Ltda., ora requerida, razão pela qual esta possui legitimidade passiva para responder pelos danos morais causados pelo protesto indevido do

título.3. O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo para enriquecimento sem causa. 4. O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ser fixado em valor razoável, consoante as circunstâncias do caso. Apelação Cível provida.

0037 . Processo/Prot: 0974466-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137875. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004705-11.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cezar Roberto Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Cimini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 01 e 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA. POSSIBILIDADE.APELAÇÃO CÍVEL 02. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO.DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DEVIDA.01. Permitida a capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário quando contratada - art. 28 da Lei nº 10.931/04.02. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios.03. Devida a repetição simples de valores na hipótese de cobrança em excesso, independente de prova de erro no pagamento, ou no fim de evitar o enriquecimento sem causa.Apelação cível 01 desprovida.Apelação Cível 02 desprovida.

0038 . Processo/Prot: 0974634-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/65766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9746341-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Embargado: Osvaldo Duarte de Aquino, Benedito da Silva, Helio Francisco da Silva, Sebastião de Camargo, José Vicente Pereira, Helio Tizoco, João Pereira Lopes, Alzira Pereira Lopes. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA.PLANO VERÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO STF NOS AUTOS DE RE 591.797/SP E 626.307/SP. CASO RESTRITO A DISCUSSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de requestionamento.Embargos de Declaração rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 0974978-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/396822. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024361-63.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Maringense de Ensino Ltda, José Carlos Barbieri, Hamilton Luiz Favero. Advogado: Diogo Valério Felix, Mauro Luis Siqueira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.INOCORRÊNCIA ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.OFERECIMENTO DE BENS. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. CONSTRIÇÃO SOBRE A CONTA CORRENTE DA EMPRESA.POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR.1. A decisão, para ser válida, não precisa ser prolixa, mas deve ser precisa, clara, apontando os motivos que formaram o convencimento do Magistrado.2. O acordo firmado pelas partes acarretará a suspensão do processo. Em caso de descumprimento da convenção firmada há o prosseguimento da execução, sendo desnecessária a intimação dos executados.3. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se tomar a instância superior se manifestar a respeito 4. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I do supra citado.5. Não se pode esquecer que a execução se realiza no interesse do credor. Portanto, sempre que possível, a constrição deve cair sobre o dinheiro.Agravamento de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

0040 . Processo/Prot: 0975027-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151952. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002173-61.2010.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Apelado: Aírton Fernando Sierra - Me. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL.PRESENTE. PEDIDO GENÉRICO.INOCORRÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS.IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC.INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS.01. Verifique-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas.02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente.03 O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil.04. Os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação Cível Desprovida.

0041 . Processo/Prot: 0975076-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140054. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016537-82.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Carmelo Acunha. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO.IMÓVEL PENHORADO. RESIDÊNCIA FAMILIAR. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA.IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90.DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA. ÔNUS DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INCIDÊNCIA QUANDO CONTRATADA.POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS E MULTA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.ADEQUADA.- Presentes elementos convincentes de que o imóvel penhorado é utilizado como residência familiar e os requisitos legais configuradores da impenhorabilidade, deve ser mantida a impenhorabilidade do bem reconhecida na r. sentença.- O ônus da prova do autor incumbe quanto à fato constitutivo do seu direito.Competindo ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.- A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo. - Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.- Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte.Apelação Cível desprovida.

0042 . Processo/Prot: 0977871-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/2020782. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000163-58.1995.8.16.0058 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: José Henrique Benedito Pareja, Moisés Lopes da Conceição. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO NÃO VERIFICADA.REFORMA DA SENTENÇA.PROSSEGUIMENTO DO FEITO.- O credor praticou vários atos, não permitindo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que esta se opera no processo com o decurso do prazo prescricional após o último ato capaz de interrompê-la, em conformidade com os arts. 172 e 173 do Código Civil/16 (art. 202, parágrafo único do Código Civil/02).Apelação Cível provida.

0043 . Processo/Prot: 0978711-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/378789. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003508-03.2009.8.16.0103 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Manoel Nivaldo Pereira Junior. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013 EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO 1.CDC. APLICÁVEL. REVISÃO PERMITIDA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.PACTUADA. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE.CONTRATO DE FINANCIAMENTO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA. TEC. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL.DEVOLUÇÃO SIMPLES. PERMITIDA.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO 2.AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.JULGAMENTO CITRA PETITA.OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JUÍZO

QUANTO À ANÁLISE DAS MATÉRIAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 E SEUS PARÁGRAFOS.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA QUANDO CONTRATADA.POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS E MULTA.SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.- Nos termos da Súmula 297 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.- É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização mensal dos juros.- O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica quanto aos juros remuneratórios (recurso de apelação 1).- A cobrança de comissão de permanência na cédula de crédito rural não é admissível.- "Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples." (STJ- REsp nº 446916-Rs;). Enunciado nº 32-TA.- Se apurado excesso na cobrança de valores ou encargos indevidamente cobrados, possível é a devolução dos mesmos, podendo ainda, haver compensação de tais valores no quantum eventualmente devido, de forma simples, não demonstrada a má-fé.- Cabe ao Juiz avaliar as provas necessárias à instrução do processo, uma vez que ela serve ao seu convencimento. Sendo-lhe endereçada, possui liberdade para determiná-la, deferi-la ou indeferi-la.- Contratada a taxa de juros remuneratórios, esta deverá ser respeitada.Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central.- Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ.Apelação Cível 1 parcialmente conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida.Agravo retido desprovido.Apelação Cível 2 parcialmente provida.

0044 . Processo/Prot: 0979747-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157882. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000918-92.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nadir Fragozo Gomes. Advogado: Adriane Ravelli, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMENTA: AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO.APELAÇÃO CÍVEL 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA. POSSIBILIDADE.APELAÇÃO CÍVEL 2. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SOB O ARGUMENTO DE QUE SERIA TARIFA DE CADASTRO. INOVAÇÃO RECURSAL. TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E DE CUSTO DE REGISTRO. COBRANÇAS IRREGULARES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.- A prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Daí resulta a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la, indeferi-la, atendendo a requerimento das partes ou de ofício.- Ante a comprovação da contratação da taxa mensal de juros, deve ser respeitado o percentual contratado.- Permitida a capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário quando contratada - art. 28 da Lei nº 10.931/04.- Não merece ser conhecida a alegação de inexistência de cobrança de tarifa de abertura de crédito (tac), sob o fundamento de que seria tarifa de cadastro, por se tratar de matéria nova à análise do Tribunal, constituindo inovação recursal.- As cobranças referentes à TEC e ao custo de registro mostram-se abusivas porque tais encargos atendem ao exclusivo interesse do Banco, e estão relacionados ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guardam relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios.- Devida a repetição simples de valores na hipótese de cobrança em excesso, independente de prova de erro no pagamento, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.- Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte, razão pela qual deve ser mantida a distribuição da sucumbência fixada na r.sentença.- Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e da súmula nº 306 do STJ.Apelação Cível 1 provida parcialmente.Apelação Cível 2 conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

0045 . Processo/Prot: 0980316-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154365. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017840-61.2008.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: União Educacional de Cascavel Univel. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Julio Eduardo Dalmolin, Elizabete da Rosa Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.EXTINÇÃO DO FEITO. OFENSA AO ARTIGO 792 DO GPC. PRECEDENTES.DECISÃO REFORMADA PARA QUE O FEITO SEJA APENAS SUSPENSO.RECURSO PROVIDO.01. O acordo firmado pelas partes acarreta a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, é possível o prosseguimento da execução, pelo valor remanescente.Apelação civil provida.

0046 . Processo/Prot: 0983454-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0020067-79.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Selma Palaes Dos Santos. Advogado: Daiane Toshie Gotz Saito, Luiz Fernando de Paula, Lincoln Taylor Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, com edição de Súmula, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 36 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEVIDA.VALOR ARBITRADO. MANTIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO.- "É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável." (Súmula nº 36 TJPR) - É devida a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, devendo o seu valor ser mantido no presente caso.- O valor da verba honorária deve obedecer ao comando do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c', no que atende a sentença.Apelação Cível 1 desprovida.Apelação Cível 2 provida parcialmente.

0047 . Processo/Prot: 0986626-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190722. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000012-30.2010.8.16.0038 Embargos a Execução. Apelante: Município da Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelado: Janiski Retífica de Mtoores Diesel Ltda. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NO ART. 652 DO CPC. ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ART.730 DO CPC. POSSIBILIDADE.PROTESTO POR INDICAÇÃO.COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA DUPLICATA. ART. 2º, § 1º, INCISO VI, DA LEI 5.474/68.EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS.RECURSO PROVIDO.01. Possível adaptar o rito processual da execução após seu ajuizamento para que atenda às prescrições dos arts. 730 e 731 do CPC, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.02. A duplicata é título causal, devendo corresponder sempre a um negócio jurídico de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Nos termos do art. 15 da Lei de Duplicatas, essa relação jurídica deve estar inequivocamente demonstrada mediante apresentação do documento de entrega de mercadorias ou do comprovante da efetiva prestação de serviço.Apelação civil provida.

0048 . Processo/Prot: 0986799-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/182650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014331-80.2011.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Eder Eduardo Borba. Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa. Apelado: Jova Assessoria e Cobranças Ltda. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C ANULAÇÃO DE PROTESTO C.C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.CHEQUE. PRESCRIÇÃO NA VIA EXECUTIVA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA.IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS.DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDA.- O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, não presente quanto ao pedido de dispensa do pagamento das custas

processuais em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.- A prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Daí resulta a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la, indeferi-la, atendendo a requerimento das partes ou de ofício.- Da análise dos elementos constantes nos autos, não se pode concluir por ora pela inexistência da dívida, em que pese o reconhecimento da prescrição do cheque na via executiva e a impossibilidade da realização do protesto.- A ausência de prova efetiva do prejuízo impede o deferimento de indenização por danos materiais.- Não há falar em danos morais no presente caso, tendo em vista que o protesto somente se verificou em razão da inadimplência da obrigação constante das cédulas por parte do devedor, o qual não pode se beneficiar de sua própria torpeza.- Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e da súmula nº 306 do STJ.Apelação Cível conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

0049 . Processo/Prot: 0987818-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007535-73.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Neza Maria dos Santos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SER CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, COM MULTA NEM COM JUROS MORATÓRIOS. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 52, §2º, DO CDC. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.- Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº. 2.170-36/2001. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01. Os valores exigidos indevidamente devem ser compensados/restituídos de forma simples.- Devida a repetição simples de valores na hipótese de cobrança em excesso, independente de prova de erro no pagamento, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.- Não é admissível a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, com multa nem com juros moratórios, em razão da incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.- A quitação antecipada do contrato gera a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do artigo 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.- Não tendo o Banco apelante logrado êxito em seu recurso, não há falar em redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação Cível desprovida.

0050 . Processo/Prot: 0988809-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/434016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011582-95.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Kaiomad Comércio de Madeiras Ltda. - me. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, deram parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO - CDC. APLICAÇÃO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE - ART. 354 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ARTIGO 28, § 1º, LEI 10.931/04. POSSIBILIDADE QUANDO PACTUADA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. ENCARGO NÃO AFASTADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO - SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1. Em se tratando de contratos de empréstimo bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. É possível a exibição incidental de documentos na demanda de Revisional de Contrato. 3. O apelante inviabilizou a apreciação da questão referente a aplicação do art. 354 do Código Civil, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, que não permite a supressão de instância, em conformidade com o art. 515 do Código de Processo Civil. 4. A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal e for expressamente pactuada. 5. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença. 6. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada. 7. Em se tratando de ilícito contratual, a correção monetária é devida desde o efetivo prejuízo. Apelação Cível parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida.

0051 . Processo/Prot: 0990399-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199384. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044-38.1996.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Brasileiros de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Francisco Timotio dos Santos Quevedo, Marcio dos Santos

Quevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 13/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Não se fala em prescrição intercorrente quando a execução está suspensa por não serem encontrados bens passíveis de penhora, apesar dos esforços do credor em localizá-los. Apelação Cível provida.

0052 . Processo/Prot: 0995932-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226598. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002295-13.2011.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rosa Garcia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PROVA DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSÁRIA. ENVIO DOS EXTRATOS. IRRELEVANTE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 01. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 02. Diante da natureza contenciosa da ação de exibição de documentos, em sendo ela julgada procedente, há condenação da parte vencida no ônus de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Apelação cível desprovida.

0053 . Processo/Prot: 0996927-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227387. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000752-33.2011.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelado: Carlos Gomes de Oliveira. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORADOS. ART. 359, I DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MEDIDA CABÍVEL BUSCA E APREENSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIDA TAL DISCUSSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem a prévio requerimento administrativo. 02. Ao fixar a verba honorária devem ser atendidas as normas do art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido. 03. O fato de o apelante ter confiado os extratos ao apelado não o exime de exibi-los novamente quando solicitado, como decorrência do dever de informação. 04. Em havendo resistência na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC). Apelação cível parcialmente provida.

0054 . Processo/Prot: 1000329-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229152. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0084010-65.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Metalurgica Inmac Ltda Epp. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 20/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação Cível 01, julgando prejudicado o Recurso de Apelação Cível 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A QUAL FOI EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELA AUTORA - NULIDADE DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01, CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02, PREJUDICADO.

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

## Relação No. 2013.02159

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adriane Turin dos Santos	014	0915992-4	Flávia Motta e Corrêa	011	0904698-4
Adriano Muniz Rebello	034	0977030-5	Flávio Santana Valgas	003	0860967-4
Albino José de Boni	030	0973217-6	Francielle Karina Durães Santana	041	0992091-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	014	0915992-4	Francisco Antônio Fragata Junior	041	0992091-4
Alexandre dos Santos P. Vecchio	013	0909448-4	Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0934551-5
Alexandre Nelson Ferraz	028	0965254-4		032	0976491-4
Allyne Pamela Hey	014	0915992-4	Gibson Martine Victorino	004	0862561-0
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	010	0902014-0	Gilberto Borges da Silva	022	0952513-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0934065-4		025	0955734-4
	036	0978913-3		026	0956142-0
Andréa Hertel Malucelli	031	0975824-9		040	0988965-0
Angela Esser Pulzato de Paula	001	0784702-3	Gilberto Stinglin Loth	045	1004431-2
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	030	0973217-6		011	0904698-4
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	029	0972753-3		012	0905775-0
Blas Gomm Filho	008	0895800-3	Graciela de Moura	004	0862561-0
Bruna Mischiatti Pagotto	020	0935666-5	Gustavo Reis Marson	016	0928962-1
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	014	0915992-4	Herick Pavin	043	1000536-6
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	025	0955734-4	Higor Oliveira Fagundes	034	0977030-5
Camila Maria Trevisan de Oliveira	039	0981401-3	Hugo Hiromoto Taninaka	028	0965254-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0952513-3	Ionéia Ilda Veroneze	029	0972753-3
	025	0955734-4	Ismar Antônio Pawelak	004	0862561-0
	026	0956142-0	Jaime Oliveira Penteado	019	0934551-5
	040	0988965-0		032	0976491-4
	045	1004431-2	Janaina Giozza Avila	045	1004431-2
Carla Maria Köhler	001	0784702-3	Jean Carlos Confortin	007	0891905-7
Carlos Alberto Ahlfeldt	002	0788447-3	João Augusto Moraes dos Santos	029	0972753-3
Carlos Alberto dos Santos	013	0909448-4	João Leonel Gabardo Filho	011	0904698-4
Carlos Eduardo Scardua	045	1004431-2		012	0905775-0
Cesar Augusto Praxedes	024	0954509-7	José Arlindo Lemos Chemin	006	0883284-8
César Augusto Terra	011	0904698-4	José Guilherme Zoboli	005	0874571-7
	012	0905775-0	José Roberto Alvim	004	0862561-0
Charles Hermann Limões	036	0978913-3	Juliana Vieira Alves Azevedo	011	0904698-4
Cleber Tadeu Yamada	013	0909448-4	Juliane Toledo dos Santos Rossa	015	0920063-1
Clóvis Barros Botelho Neto	013	0909448-4	Júlio César Dalmolin	001	0784702-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0860967-4		038	0981133-0
	005	0874571-7	Karen Priscila da Rosa	041	0992091-4
	022	0952513-3	Karen Yumi Shigueoka	008	0895800-3
Cristiane Ferreira Ramos	001	0784702-3	Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0788447-3
Crystiane Linhares	029	0972753-3	Lauro Barros Boccacio	023	0953095-4
Danielle Tedesko	045	1004431-2	Leandro Depieri	013	0909448-4
Dirceu Casagrande	006	0883284-8	Leandro Negrelli	021	0936803-2
Edni de Andrade Arruda	037	0980082-4/01	Leomar Antônio Johann	031	0975824-9
Eduardo Pena de Moura França	039	0981401-3	Lucas Reck Vieira	045	1004431-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	041	0992091-4	Luciana Marins de Oliveira	012	0905775-0
Elisabete Klajn	004	0862561-0	Luís Oguedes Zamarian	005	0874571-7
Eneida Wirgues	035	0978237-8	Luiz Fernando Martins Bonette	012	0905775-0
Érica Hikishima Fraga	018	0934198-8	Luiz Henrique Bona Turra	019	0934551-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0981133-0		032	0976491-4
Evelyn Cavali da Costa Raitz	037	0980082-4/01	Luiz Henrique Orlandine Munhoz	011	0904698-4
Fabiana Silveira	017	0934065-4	Luiz Rodrigues Wambier	038	0981133-0
Fabiano Duda Tabora	012	0905775-0	Manoel Monteiro de Andrade	010	0902014-0
Fábio Stecca Cioni	013	0909448-4	Marcelo Tesheiner Cavassani	044	1003127-9
Felipe Gomes Batista	027	0959503-5	Márcio Ayres de Oliveira	031	0975824-9
Fernando José Gaspar	009	0901974-7	Márcio Marcon Marchetti	032	0976491-4
	015	0920063-1	Marcos Augusto Damiani	003	0860967-4
	021	0936803-2	Marcos Fernando Landi Sirio	020	0935666-5
Fernando Luz Pereira	009	0901974-7	Marcos Vinicius Belasque	043	1000536-6
Fernando Valente Costacurta	026	0956142-0	Marcos Vinicius Molina Veroneze	003	0860967-4
Flávia Gotardo Seidel	007	0891905-7	Maria Eterna Vidal Rangel	002	0788447-3
			Mariana Benini Souto	020	0935666-5
			Mariana Esper Nicoletti Krause	002	0788447-3
			Mariana Strona Wiebe	027	0959503-5
			Marili Daluz Ribeiro Tabora	013	0909448-4
			Marília do Amaral Felizardo	008	0895800-3
			Marina Blaskovski	017	0934065-4
			Maylin Maffini	021	0936803-2
			Michelle Schuster Neumann	026	0956142-0
			Mieko Ito	018	0934198-8

Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0874571-7
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	008	0895800-3
Nilton Sales Vieira	032	0976491-4
Patrícia dos Santos Machado	041	0992091-4
Patrícia Fernandes Bega	024	0954509-7
Patrícia Pontaroli Jansen	023	0953095-4
Paulo Rodrigo Zanardi	022	0952513-3
Pio Carlos Freiria Junior	023	0953095-4
Rafael Cristiano Brugnerotto	007	0891905-7
Rafael Martins Bordinhão	030	0973217-6
Reinaldo Mirico Aronis	020	0935666-5
Renata Pereira Costa de Oliveira	007	0891905-7
Reynaldo Esteves	018	0934198-8
Roberta Sandoval França	006	0883284-8
Roberto Gloss Malta	009	0901974-7
Rodrigo Pelissão de Almeida	016	0928962-1
Romilda Scheres Molotto Firak	035	0978237-8
Sandra Khaff Dayan	011	0904698-4
Sérgio Schulze	016	0928962-1
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	033	0976695-2
	040	0988965-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0981133-0
Thais Braga Bertassoni	002	0788447-3
Udo Hausner	042	0997310-4
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0965254-4
Wandervall Polachini	019	0934551-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0784702-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005279-31.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Sydnei João Veiga. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dá provimento ao recurso. Vencido o Juiz Substituto em 2º grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, RESPEITADO O CONTIDO NA SÚMULA 381 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 10.931/2004 - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESTES TERMOS - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU MARCO ANTONIO ANTONIASSI, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

0002 . Processo/Prot: 0788447-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002464-32.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Ivo Goulart. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Apelante (2): Barigui Veículos Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Apelado (1): Barigui Veículos Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Apelado (2): Fiat do Brasil Sa. Advogado: Carlos Alberto Ahlfeldt. Apelado (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti Krause. Apelado (4): Ivo Goulart. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, ACOLHENDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, CASSANDO A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS OU SUBSTITUIÇÃO DO BEM C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDAS - CASO EM QUE

O JUÍZO DETERMINOU QUE AS PARTES ESPECIFICASSEM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUIR, E APÓS REQUERIMENTOS DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL, SEM PROCEDER AO SANEAMENTO DO PROCESSO, DECIDIU ANTECIPADAMENTE A LIDE - EVIDENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA POSTO QUE, CASO HOUVESSE A PROLAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR, PODERIAM AS PARTES INTERPOR OS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA EVENTUAL INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS - PRECEDENTES - CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DO SANEADOR NO QUAL SEJA OU NÃO DEFERIDA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS, E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA, ACOLHENDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS RECORRENTES, CASSAR A SENTENÇA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO, 0003 . Processo/Prot: 0860967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317268. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001341-78.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante (1): Marcos Augusto Damiani. Advogado: Marcos Augusto Damiani. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 1 e em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 860.967-4, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA APELANTE 1: MARCOS AUGUSTO DAMIANI APELANTE 2: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA DA FINANCEIRA QUANTO AO REGISTRO DOS PAGAMENTOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DANO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - MAJORAÇÃO DO QUANTUM SEGUNDO ENTENDIMENTO DA CORTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AO CARÁTER PEDAGÓGICO E À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO RÉU - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO QUE NÃO SUPERA A FASE DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0862561-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407124. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032406-44.2010.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Celso Fernandes Padovani, Ari Dirceu Santin. Advogado: Gibson Martine Victorino, José Roberto Alvim. Agravado: Edmar Danilo Prigol. Advogado: Graciela de Moura, Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação ao agravante ARI DIRCEU SANTIM e negar provimento em relação ao agravante CELSO FERNANDES PADOVANI. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCEDIDA PARCIALMENTE A LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR SUA REFORMA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC EVIDENCIADOS. ILEGITIMIDADE DE RECORRENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO NEM DECLINA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO OUTRO. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar proferida em ação de reintegração de posse. A demanda foi proposta por Edmar Danilo Prigol alegando que: (i) em 1998, adquiriu vários terrenos contíguos e confinantes que perfazem uma única área, na qual existem três barracões com área de 350 m² cada um, situada às margens da BR-467, em Cascavel-PR; (ii) tendo tomado posse de imediato, locou o imóvel a terceiro; (iii) no início de 2010, o réu Celso Padovani invadiu o imóvel, mas pouco tempo depois, restituiu a posse ao autor. Porém, no feriado de 02/11/2010, invadiu novamente. Assim, ajuizou esta demanda pleiteando liminar para reintegração na posse do imóvel. A liminar foi deferida, mas não foi cumprida de imediato, pois o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros. O réu contestou o feito sustentando que: (i) a ação tem caráter petitório, mas o réu nunca foi proprietário do imóvel; (ii) o contrato de compra e venda juntado é nulo, pois o imóvel foi alienado por terceiro que não tinha poderes para tanto, a par do que o objeto é indeterminado; (iii) a posse do autor é clandestina, já que a imissão na posse do imóvel estava subordinada a condição suspensiva, qual seja, a outorga da escritura definitiva; (iv) não praticou esbulho, pois que houve desocupação voluntária do imóvel pelo autor em janeiro de 2010; (v) o autor até o presente momento não tomou nenhuma atitude para reaver a posse; (vi) o imóvel encontra-se ocupado por terceiros, a título de locação, desde julho de 2010. Pugna pela manutenção do bem na sua posse e pela improcedência do pedido do autor. Paralelamente, Renato Ascari, Sérgio Barbosa e Valdir Guilhens de Souza opuseram embargos de terceiro, ratificando os termos da contestação apresentada pelo réu e alegando que ocupam o imóvel litigioso a título de locação desde março e agosto de 2010, bem antes da data do esbulho noticiada pelo autor embargado. Pugnaram para que fossem mantidos na posse dos imóveis. O MM. Juiz determinou a suspensão da ordem de reintegração de posse e, para esclarecer melhor a situação, designou audiência de justificação para ouvir testemunhas. Tal audiência foi realizada em 08/08/2011, tomando-se os depoimentos pessoais das partes e inquirindo-se três testemunhas arroladas pelo

autor e uma pelo réu (audiência em mídia-CD ROM). O MM. Juiz interrompeu o ato e dirigiu-se ao local do litígio para fazer uma inspeção. Após, proferiu a decisão agravada suspendendo a execução da liminar de reintegração de posse em relação ao barracão da esquerda e determinando o cumprimento da ordem em relação aos barracões do meio e da direita. Inconformados, o réu e Ari Dirceu Santin interpueram o presente agravo de instrumento sustentando que: (i) há ilegalidade na decisão de reintegração de posse dos dois barracões que contraria a prova produzida, o disposto no art. 927, I, II e III do CPC (cujos requisitos não foram preenchidos), o princípio do devido processo legal e a segurança jurídica; (ii) o agravado não demonstrou o esbulho alegado, sua data, nem sua posse; (iii) as próprias testemunhas do agravado demonstraram que este não detinha posse dos imóveis desde 2009 no barracão da esquerda e desde 2004 nos do meio e da esquerda; (iv) o agravante locou o imóvel anteriormente à data do suposto esbulho, que sequer foi demonstrado, pois o boletim de ocorrência não é suficiente à tal caracterização; (v) a posse do agravante não caracteriza esbulho, pois

0005 . Processo/Prot: 0874571-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339637. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016159-29.2008.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcelo Alves. Advogado: Luis Ogueves Zamarian, José Guilherme Zoboli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.571-7, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO APELADO: MARCELO ALVES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO REVISIONAL FORMULADO PELO RÉU - CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 272 DO RITJ/PR - VALIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - SÚMULA 472 DO STJ - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ENCARGOS NÃO AFASTADOS PELA SENTENÇA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO COM VALORES INDEVIDOS - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEVEDOR FIDUCIANTE QUE EFETUOU O DEPÓSITO INTEGRAL - DESÍDIA DA RÉ EM PROMOVER A BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN/PR - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MULTA DIÁRIA - INCIDÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É indevida a inscrição e manutenção do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, por dívida paga, impondo-se o dever de indenizar. 2. A simples inscrição indevida do nome da requerente no registro de inadimplentes é suficiente para configuração do dano moral, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos. 3. A fixação do quantum devido a título de danos morais fica ao prudente arbítrio do Magistrado, não podendo se constituir em fator de enriquecimento fácil e indevido, tampouco ser irrisório, ao ponto de agravar a dor e o inconformismo da vítima, ou ser ineficaz, no sentido de prevenir que novas condutas sejam realizadas pelo ofensor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº 874.571-74. O valor citado na exordial a título de danos morais é meramente estimativo, de sorte que o arbitramento em montante inferior não configura sucumbência recíproca.

0006 . Processo/Prot: 0883284-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026872-48.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Dolores Jorge. Advogado: Dirceu Casagrande. Agravado: Maria Marlene Kubaski. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.284-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DOLORES JORGE AGRAVADA: MARIA MARLENE KUBASKI RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO POSSESSÓRIA - LIDE QUE ENVOLVE A TOTALIDADE DOS BENS - NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DO MANDADO DE IMISSÃO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.052 DO CC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIMINAR POSSESSÓRIA - MATÉRIA FÁTICA DE ALTA COMPLEXIDADE, QUE IMPÕE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPEITO AOS AFORISMOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de ação embargos de terceiro, nos termos do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, não tendo havido rejeição ou indeferimento da petição inicial e versando sobre a totalidade dos bens, é dever do juiz suspender a demanda principal. 2. Revogação da ordem de suspensão em afronta a expressa disposição legal. 3. As demais matérias invocadas restam prejudicadas, por se constituírem mérito dos embargos. 0007 . Processo/Prot: 0891905-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398665. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015406-36.2007.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Cidinei Pieniak de Quadros. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Flávia Gotardo Seidel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA FIDUCIÁRIA. JUNTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, STJ. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ART. 6, INC. V, CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSÍVEL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, EM TERMOS CLAROS E OSTENSIVOS. ART. 54, § 3º, CDC. CLÁUSULA INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.058.114/RS E SÚMULA Nº 472, STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PERMITIDA. COBRANÇA DE ENGARGOS ABUSIVOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0895800-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403858. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043016-92.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelante (2): Luis Francisco da Conceição. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improvido o recurso do requerido e conhecer em parte e nesta parte julgar parcialmente provido o recurso do requerente, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO I - PARTE RÉ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ABUSIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO NÃO PACTUADA NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO II - PARTE AUTOR - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - DECISÃO MANTIDA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO PREVISÃO NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - REPETIÇÃO DE INDEBITO - POSSIBILIDADE EM DOBRO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - ENTENDIMENTO PACÍFICO - POSSIBILIDADE EM DOBRO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - LEGALIDADE NA SUA COBRANÇA AINDA QUE DILUIDO NAS PARCELAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - PARTE REQUERIDA QUE DECAIU DA MAIORIA DE SEUS PEDIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0901974-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/115444. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036073-04.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vitorelio dos Santos Prestes. Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.974-7, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VITORELIO DOS SANTOS PRESTES AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PERMISSÃO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS NO VALOR REFERENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM, COM EXCLUSÃO DO VRG - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO CONTRATUAL DE 60 MESES ENCERRADO - OPÇÃO DE COMPRA NÃO REALIZADA - BEM NÃO DEVOLVIDO AO ARRENDANTE, QUE CONTINUA SENDO UTILIZADO PELO ARRENDATÁRIO - CONTRATO QUE SE MANTÉM HÍGIDO E PRODUZINDO TODOS OS SEUS EFEITOS - VRG QUE CORRESPONDE AO VALOR DO BEM ADQUIRIDO E TAMBÉM FUNCIONA COMO GARANTIA DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE SER RESSARCIDA PELO VALOR INICIAL DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO, MAIS ENCARGOS FINANCEIROS, ALÉM DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRAPRESTAÇÕES INADIMPLIDAS - OPÇÃO DO ARRENDATÁRIO E DE HAVERES DAS PARTES A SER REALIZADA NA AÇÃO PRINCIPAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0902014-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112506. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014843-78.2008.8.16.0030 Demarcatória. Agravante: Eduardo

Sampaio, Luciana Gozzi Lino Sampaio. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade, Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Agravado: Denise D'alessandro. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.014-0, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: EDUARDO SAMPAIO E OUTRA AGRAVADA: DENISE D'ALESSANDRO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSO CIVIL - AÇÃO DEMARCATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM EXCESSIVIDADE - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0904698-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000026371 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Martins Bonette. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Agravado: Banco Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Interessado: Banco Daycoval. Advogado: Sandra Khaffif Dayan, Juliana Vieira Alves Azevedo, Flávia Motta e Corrêa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.698-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE AGRAVADA: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSO CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEVOLUÇÃO DO VRG - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR ATÉ A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRESENTAÇÃO TARDIA DO VALOR DA ALIENAÇÃO FINANCEIRA - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - VALOR INICIAL DOS CÁLCULOS A SEREM ATUALIZADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, E NÃO DO PAGAMENTO - EXCESSO NA EXECUÇÃO CARACTERIZADO - LEVANTAMENTO PARCIAL DA QUANTIA INCONTROVERSA - HONORÁRIOS E CUSTAS A SEREM AFERIDOS AO FINAL DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Foi oportunizado à agravante o contraditório durante a liquidação da sentença, por duas vezes, bem assim a comprovação do valor obtido com a venda do veículo. Contudo, tanto durante a liquidação propriamente dita, quanto na fase recursal pós-decisão, os autos ficaram com carga com o procurador da agravante, que somente os restituiu depois de providências requeridas pelo agravado. Ademais, em ambas as oportunidades, os autos foram devolvidos sem manifestação da agravante, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão de liquidação do Acórdão, no qual se determinou, em caso de inércia, a devolução integral do VRG."

0012 . Processo/Prot: 0905775-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000026371 Revisão de Contrato. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Luiz Fernando Martins Bonette. Advogado: Fabiano Duda Taborda, Luciana Marins de Oliveira, Luiz Fernando Martins Bonette. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.775-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSO CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEVOLUÇÃO DO VRG - NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - INÚMERAS OPORTUNIDADES - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DETERMINADA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - INFORMAÇÃO TARDIA DO VALOR - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL - VALOR INICIAL DOS CÁLCULOS A SEREM ATUALIZADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO PAGAMENTO - EXCESSO NA EXECUÇÃO CARACTERIZADO - IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DE RECURSO REPETITIVO DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Foi oportunizado à agravante o contraditório durante a liquidação da sentença, por duas vezes, bem assim a comprovação do valor obtido com a venda do veículo. Contudo, tanto durante a liquidação propriamente dita, quanto na fase recursal pós-decisão, os autos ficaram com carga com o procurador da agravante, que somente os restituiu depois de providências requeridas pelo agravado. Ademais, em ambas as oportunidades os autos foram devolvidos sem manifestação da agravante, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão de liquidação do Acórdão no qual se determinou, em caso de inércia, a devolução integral do VRG." "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de

sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 905.775-0

0013 . Processo/Prot: 0909448-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143517. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004714-07.2011.8.16.0160 Redibitória. Agravante: Arss Indústria e Comércio de Lajes Ltda Epp. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Agravado (1): Man Latin América Indústria e Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio. Agravado (2): Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado (3): Germany Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.448-4, DE SARANDI - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ARSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAGES LTDA. EPP AGRAVADAS: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., BANCO VOLKSWAGEN S/A E GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSO CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INAPLICABILIDADE DO CDC, INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO CONSUMERISTA CARACTERIZADA - TEORIA FINALISTA MITIGADA - VULNERABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA DA AGRAVANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM ARCADOS PELAS FORNECEDORAS, SE OPTAREM POR REALIZAR A PROVA TÉCNICA - CASO OPTEM POR NÃO REALIZAR A PERÍCIA, ARCARÃO COM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0915992-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047283-15.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernanda Vedor Godoi Ramos, Muriel Erich Ramos, Luis Fernando Ramos, Danilo dos Santos Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Allyne Pamela Hey. Agravado: IrtHa Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.992-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS E OUTROS AGRAVADA: IRTHA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO AUTORIZOU O DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA E INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - DIREITO DOS MUTUÁRIOS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA.

0015 . Processo/Prot: 0920063-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019520-05.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Nilson Andrade. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.063-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NILSON ANDRADE AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ABSTENÇÃO PELO BANCO RÉU DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0928962-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217026. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013302-10.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Edvaldo Vilhoni. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv

Financeira Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS DO RESP 1.061.530. HIPÓTESE EM QUE O CONTRATO, EXPRESSAMENTE, CONTEMPLA A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS.AUSÊNCIA DOS DEPOSITOS AUTORIZADOS.BUSCA E APREENSÃO, EM AUTOS CONEXOS, CONSUMADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0934065-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024233-23.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Juchem Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DANO INVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0934198-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000594 Reintegração de Posse. Agravante: Bmg Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: FrigoHar Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Reynaldo Esteves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.198-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: FRIGO HAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL.PROCESSUAL CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEVOLUÇÃO DO VRG - NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - INÚMERAS OPORTUNIDADES - AVALIAÇÃO INDIRETA CONSIDERADA PELO MAGISTRADO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - APRESENTAÇÃO TARDIA DO VALOR DA ALIENAÇÃO DOS BENS - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO NÃO PROVIDO.Foi oportunizado à agravante o contraditório durante a liquidação da sentença, por duas vezes, bem assim a comprovação do valor obtido com a venda do veículo, o que não foi feito, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão acerca do valor de avaliação dos bens (avaliação indireta).

0019 . Processo/Prot: 0934551-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247687. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000421-84.2008.8.16.0164 Cobrança. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Colapinus Ltda. Advogado: Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 475-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-B DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0935666-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65972. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003584-71.2009.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Claudio dos Santos. Advogado: Marcos Fernando Landi Sório, Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Assim é a jurisprudência desta Corte: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da 4 TJPR - 18ª C.Cível - AC 0734152-8 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.03.2011. Ainda nesta mesma linha, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos, dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/02/2010). Outra prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de defesa do Consumidor é a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da 4 TJPR - 18ª C.Cível - AC 0734152-8 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.03.2011. Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) Ainda nesta mesma linha, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos, dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/02/2010).

0021 . Processo/Prot: 0936803-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65246. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001208-43.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Alessandro Ribeiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DENOMINADOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS E PAGAMENTOS SERVIÇOS TERCEIROS. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.ABUSIVIDADES QUE DECORREM DOS PRÓPRIOS ELEMENTOS DO CONTRATO, NÃO NESCESSITANDO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVÁ-LAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0952513-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária:

0038725-88.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Neli Nunes dos Santos. Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO - ILEGALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.931/2004 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Não estando o contrato representado por cédula de crédito bancário, é inaplicável a Lei 10.931/2004. A Medida Provisória 2.170-36/2001 é inconstitucional, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579.047-0/01. Não havendo norma vigente a autorizar a prática em contratos como o celebrado entre as partes, há de prevalecer a Súmula 121 do STF, pela qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Ressalva do entendimento do Relator.2. Redistribuição dos honorários advocatícios.3. Recurso que se conhece e dá provimento.

0023 . Processo/Prot: 0953095-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327311. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008798-04.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Antônio Flavesil Alves da Rocha. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e, de consequência, tornar sem efeito a liminar (f. 91/96 - TJ), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

0024 . Processo/Prot: 0954509-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326053. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004397-12.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana de Fatima Tomazini. Advogado: Patricia Fernandes Bega. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Cesar Augusto Praxedes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO.1. A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade de qualquer das partes em arcar com as custas da prova pericial. Não aplicação do artigo 33 do CPC.2. A parte em cujo desfavor a inversão se operou sujeita-se às consequências da não realização da prova, a serem aferidas quando do julgamento da causa.3. Recurso a que se conhece e dá provimento para reformar a decisão que cominou à consumidor a obrigação de adiantar os honorários periciais.

0025 . Processo/Prot: 0955734-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94139. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0083899-81.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Reinaldo Cezar dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - LEGALIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% - PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Ressalva do entendimento do Relator.-Havendo previsão expressa no contrato da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, a prática é legal.-Não é suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios.2. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota

de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.4. Recurso que se conhece e dá parcial provimento para determinar a restituição de forma dobrada, ao mutuário, dos valores dele cobrados a maior pelo banco-réu.

0026 . Processo/Prot: 0956142-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334817. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003098-21.2010.8.16.0034 Revisional. Agravante: Bv Leasing -arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Jeferson Rogerio do Nascimento. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO.1. A inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade de qualquer das partes em arcar com as custas da prova pericial.2. A parte em cujo desfavor a inversão se operou sujeita-se às consequências da não realização da prova, a serem aferidas quando do julgamento da causa.3. Recurso a que se conhece e dá provimento para reformar a decisão que cometeu à instituição financeira a obrigação de adiantar os honorários periciais.

0027 . Processo/Prot: 0959503-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022443-04.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Agravado: Ana Paula Oliveira dos Santos. Advogado: Felipe Gomes Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: Acordaram também que o não cumprimento do acordo ensejaria a retomada do procedimento de execução; (ix) apenas o primeiro pagamento foi feito, sendo que o segundo, feito por meio de cheque de terceiro, foi devolvido pelo banco; (x) em 10 de novembro de 2011 a agravante notificou a agravada acerca do descumprimento do acordo, sendo contra-notificada em 14.12.2011, com a negativa da agravada em cumprir o acordo por discordar com os valores apresentados; (xi) em 20 de dezembro de 2011 nova notificação foi expedida à agravada, com esclarecimentos acerca da origem da dívida, etc, não tendo obtido resposta; (xii) assim, procedeu a agravante à atualização da avaliação do imóvel e em 30.03.2012, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$90.000,00, tendo a agravada tomado conhecimento deste através de seu procurador; (xiii) a agravada foi notificada para receber a prestação de contas, bem como o saldo remanescente do leilão, contudo, não se manifestou, levando a ora agravante a ajuizar a competente ação de consignação em pagamento, depositando em juízo o valor remanescente (Autos 23.089/2012); (xiv) não houve qualquer irregularidade no contrato ou no processo de execução; (xv) a tese da agravada de que não pode cumprir sua obrigação por conta da greve dos correios não prospera, pois a agravante aguardou por cerca de 30 dias após o fim da greve para que esta cumprisse o acordo; (xvi) além das parcelas do acordo, a agravada deveria continuar efetuando regularmente o pagamento das demais parcelas, o que não fez; (xvii) o leilão que a agravada pretende anular aconteceu em 30.03.2012, tendo ocorrido a prescrição do direito reclamado; (xviii) a agravada teve prévia ciência da avaliação do bem, não podendo alegar que foi vendido por preço vil; (xix) a agravada falta com a verdade em suas alegações. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. Juntou documentos. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA, SUA BOA-FÉ, BEM COMO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPEDIU APENAS A AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA ARREMATÇÃO, ATÉ DECISÃO FINAL. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO.

0028 . Processo/Prot: 0965254-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105208. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021418-67.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rmc Comercio de Produtos Para Limpeza Profissional Ltda. Advogado: Hugo Hiramoto Taninaka. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, XXX de votos, em conhecer parcialmente do recurso do autor e dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO SOMENTE DAS CONTRAPRESTAÇÕES COM EXCLUSÃO DO VRG. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO

AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0972753-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140453. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012106-24.2007.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Terezinha Machado dos Campos. Advogado: Antônio Marcelo Fragoso Gaia. Apelado (1): Negri Veículos, Leda Maria Bosi Negri - Me (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Moraes dos Santos. Apelado (2): Banco Itaú S/a.. Advogado: Crystiane Linhares, Ionêia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso para declinar da competência para julgamento e determinar a remessa dos autos ao setor competente para a necessária e devida redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO FIRMADO COM LOJA DE VEÍCULOS - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DO BEM - OBJETO SECUNDÁRIO - MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA - REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A NECESSÁRIA E DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO.

0030 . Processo/Prot: 0973217-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000183 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio de Souza Assunção. Advogado: Rafael Martins Bordinhão. Agravado: Curtume Cor D'couro Ltda e Outros. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Albino José de Boni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE QUOTAS SOCIAIS. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.ALIENAÇÃO DO IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO.INEFICÁCIA DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE.RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0975824-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401251. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002938-68.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: zI Representações e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMINAR CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COM ACERTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

0032 . Processo/Prot: 0976491-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224290. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000485-71.2010.8.16.0149 Declaratória. Apelante: Transportadora de Cargas Cristiani. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e de ofício reconhecer a inépcia parcial da inicial quanto ao pedido de indenização dos danos materiais, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. INÉPCIA DA INICIAL, QUE NÃO DESCREVE O DANO CUJA INDENIZAÇÃO A AUTORA PEDE. IRRELEVÂNCIA DE A DESCRIÇÃO TER OCORRIDO EM MEMORIAL E EM RAZÕES DE RECURSO. DANO MORAL E INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0033 . Processo/Prot: 0976695-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407399. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015520-66.2012.8.16.0031 Revisional. Agravante: Onésio Stadler. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PARTE QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0977030-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119770. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026665-86.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: JOÃO DEGMAR DE RAMOS. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293). EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004.AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS. ABUSIVIDADE.TARIFAS ADMINISTRATIVAS.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTADA AO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DILUÍDO NAS CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS.POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0978237-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411942. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013201-69.2009.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Marlene Hartleib. Advogado: Romilda Scheres Molotto Firak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.AUTORA NÃO ATENDEU AO COMANDO JUDICIAL INJUSTIFICADAMENTE. NECESSIDADE DA PERÍCIA.NOMEAÇÃO DE PERITO E ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA AUTORA. EXEGESE DO ART. 33 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0978913-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155747. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002343-40.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Norli Junior Cola. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO.FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 10931/2004. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS INDEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA INITIO LITIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0980082-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/458071. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9800824-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gasparzinho Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Embargado: João Henrique Weirich. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 27/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO NÃO JUNTADA AO AGRAVO - EMBARGOS DISCUTINDO O MÉRITO DA DECISÃO E NÃO FAZENDO QUALQUER PROVA DE NÃO INTEMPESTIVIDADE NO AGRAVO INTERPOSTO.ADVOGADA DA PARTE QUE FEZ CARGA DOS AUTOS COM A PUBLICAÇÃO INSERTA E A INTIMAÇÃO JUNTADA SEIS MESES ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE INÍCIO DE PRAZO SOMENTE NO ATO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER

LÓGICA OU FUNDAMENTO JURÍDICO ACEITÁVEL - EMBARGOS REJEITADOS - DISCUSSÃO MERITÓRIA DESCABIDA.

0038 . Processo/Prot: 0981133-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0030746-75.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bfv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Osmar Hluska Junior. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013 DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcial da apelação e não a prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO. ALEGAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO PREÇO DA VENDA DO BEM FEITA APENAS EM SEGUNDO GRAU. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA

0039 . Processo/Prot: 0981401-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160092. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001649-74.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado: Olinda Rosa de Oliveira Almeida. Advogado: Camila Maria Trevisan de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 27/02/2013 DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0988965-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187902. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021221-76.2010.8.16.0031 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Diogo Fernandes de Lima Pereira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) conhecer e negar provimento ao apelo do banco réu e (b) declarar, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que afastou a cobrança do Custo Efetivo Total, excluiu os encargos da mora incidentes sobre o débito e condenou o banco réu a devolver ao consumidor tarifas em valor superior a R \$ 198,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CET E ENCARGOS DA MORA SOBRE O DÉBITO.SENTENÇA ULTRAPETITA. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE.MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.INAPLICABILIDADE DA LEI 10.931/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF. TARIFA BANCÁRIA. ABUSIVIDADE.REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. INTERCORRÊNCIA DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Sentença ultrapetita. É nula a sentença que, julgando fora do pedido, afasta o CET e a incidência de encargos da mora sobre o débito, e determina a devolução de tarifas bancárias em valor superior a R\$ 198,00.2. Capitalização composta de juros. De acordo com entendimento desta 18ª Câmara Cível, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Não estando o contrato representado por cédula de crédito bancário, é inaplicável a Lei 10.931/2004. A Medida Provisória 2.170-36/2001 é inconstitucional, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579.047-0/01. Não havendo norma vigente a autorizar a prática em contratos como o celebrado entre as partes, há de prevalecer a Súmula 121 do STF, pela qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada". Ressalva do entendimento do Relator.3. Tarifas bancárias. Contratadas em valores abusivos e não correspondentes a serviços efetivamente prestados, restituem-se ao consumidor os valores pagos a esse título..4. Repetição de indébito e compensação. Alegação de não demonstração de pagamento em erro. Argumento secundário que não desconstitui a abusividade das tarifas bancárias.5. Mora intercorrente. Deferido o depósito de valores incontroversos em consignação, e não depositadas as parcelas vencidas no curso do processo, sem justificativa, a mora se transmuda em inadimplemento. Indicativo de ausência de boa-fé.6. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.7. Sentença anulada, de ofício, na parte em que afastou a cobrança do Custo Efetivo Total, excluiu os encargos da mora incidentes sobre o débito e condenou o banco réu a devolver tarifas em valor superior a R\$ 198,00; no mais, recurso conhecido e não provido.

0041 . Processo/Prot: 0992091-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199615. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000348-88.2011.8.16.0138 Revisão de Contrato. Apelante: Higor do Nascimento Filho. Advogado: Francielle Karina Durães Santana, Patrícia dos Santos Machado. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karen Priscila da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - ILEGALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.931/2004 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENCIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.1. Capitalização. De acordo com entendimento desta 18ª Câmara Cível, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Não estando o contrato representado por cédula de crédito bancário, é inaplicável a Lei 10.931/2004. A Medida Provisória 2.170-36/2001 é inconstitucional, conforme já decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579.047-0/01. Não havendo norma vigente a autorizar a prática em contratos como o celebrado entre as partes, há de prevalecer a Súmula 121 do STF, pela qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada". Ressalva do entendimento do Relator. 2. Devolução em dobro. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor.Ressalva do entendimento do Relator.3. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.

0042 . Processo/Prot: 0997310-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/476187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033278-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edio Moretti. Advogado: Udo Hausner. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECONSIDERAÇÃO.PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.1. Porque pedido de reconsideração não é recurso, não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento - este sim, meio voluntário de impugnação, previsto no CPC, em face de decisão interlocutória que indefere o benefício da gratuidade.Não tendo o autor recorrente interposto o recurso adequado, no momento oportuno, a preclusão temporal obstaculiza a pretensão dele de provimento do agravo com o propósito de que seja concedida a assistência judiciária.2. Agravo a que não se conhece.

0043 . Processo/Prot: 1000536-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/364729. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059306-85.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Angélica Rodrigues dos Santos. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO DO APELO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPORTÂNCIA FIXADA EM PATAMAR INSUFICIENTE PARA REMUNERAR O PATRONO DA PARTE - MAJORAÇÃO PARA R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.A fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, CPC). No caso, o valor fixado pela sentença não se mostra adequado, já que arbitrado em patamar ínfimo para o que realmente foi desenvolvido pelo profissional (R\$ 100,00 - cem reais). A majoração para R\$200,00 (duzentos reais) é, por tais razões, medida que se impõe. Precedentes.

0044 . Processo/Prot: 1003127-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268284. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000609-20.2012.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Espolio de Ademair Schihann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DEVEDOR FALECIDO. NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO. NÃO TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AOS HERDEIROS. INTUITU PERSONAE. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1004431-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009529-10.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Janaina Giozza Avila. Apelado: Lourdes Maria de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 06/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2013.02632**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	029	1023316-2
	031	1023577-5
Adauto Pinto da Silva	010	0951594-4/01
Ademir Trida Alves	024	1022448-5
Adilson Narciso	032	1024052-7
Adriane Cristina Stefanichen	013	0963059-1
Adriano Prota Sannino	016	1000803-2
Alessandra Madureira de Oliveira	004	0934232-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	029	1023316-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	004	0934232-5/01
Almir Aires Tovar Filho	043	1026737-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	031	1023577-5
Andre Augusto Corleto	038	1024834-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	020	1021303-7
Andréa Hertel Malucelli	007	0948310-3
	012	0960674-6
	042	1026549-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini		
Antônio Corrêa de Souza	018	1019516-3
Antonio Silva de Paulo	007	0948310-3
Bruno Rodrigues C. d. Silva	006	0938824-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0913295-2
	014	0963973-6
	035	1024500-8
César Augusto Terra	041	1026515-7
Cíntia Regina Dornelas	041	1026515-7
Claudia Regina Morales dos Santos	001	0865060-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0963973-6
	035	1024500-8
Danielle Madeira	026	1022777-1
	035	1024500-8
	036	1024573-1
Dayane Michelle Muniz	003	0929052-4
Diogo Valério Felix	040	1025852-1
Eduardo José Fumis Faria	007	0948310-3
Eneida de Cássia Camargo	003	0929052-4
Evandro Alves dos Santos	014	0963973-6
Fabiana Silveira	015	0987063-7
	030	1023442-7

	034	1024207-2
	042	1026549-3
Felipe Anghinoni Grazziotin	043	1026737-3
Fernanda Nishida Xavier da Silva	025	1022580-8
Fernando José Gaspar	008	0951142-0
Fernando Parolini de Moraes	014	0963973-6
Flávia Dreher Netto	042	1026549-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	035	1024500-8
	037	1024762-8
Franciele da Roza Colla	042	1026549-3
Gabriela Fagundes Gonçalves	017	1002103-5
Gennaro Cannavacciuolo	023	1021973-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0963059-1
	017	1002103-5
Gilberto Baumann de Lima	021	1021708-2
Gilberto Borges da Silva	002	0913295-2
	014	0963973-6
Guilherme Francisco Mioto	018	1019516-3
Gustavo Reis Marson	011	0952861-4
Ivandenir Pereira	018	1019516-3
Ivone Struck	020	1021303-7
Jaime Oliveira Penteado	013	0963059-1
	017	1002103-5
João Aparecido Venâncio	018	1019516-3
João Luiz da Veiga Netto	018	1019516-3
José Antônio Broglio Araldi	016	1000803-2
José Dias de Souza Júnior	022	1021914-0
José Wellington dos Santos	029	1023316-2
	031	1023577-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	003	0929052-4
Karen Yumi Shigueoka	025	1022580-8
Klaus Schnitzler	009	0951278-5
Leandro Isaias Campi de Almeida	004	0934232-5/01
	017	1002103-5
Leandro Negrelli	041	1026515-7
Ligia Maria da Costa	041	1026515-7
Luciane Lawin Custodio	041	1026515-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	022	1021914-0
Luiz Assi	032	1024052-7
Luiz Fernando Brusamolín	001	0865060-0/01
	016	1000803-2
Luiz Henrique Bona Turra	017	1002103-5
Marcelo Augusto de Souza	020	1021303-7
	030	1023442-7
	037	1024762-8
Márcio Andrei Gomes da Silva	006	0938824-9
Márcio Ayres de Oliveira	005	0937609-8
	007	0948310-3
	012	0960674-6
Marcos Roberto dos Santos	033	1024114-2
Maria Angela Keiko Taira	029	1023316-2
Mariane Cardoso Macarevich	004	0934232-5/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	008	0951142-0
	009	0951278-5
Mauro Luis Siqueira da Silva	040	1025852-1
Maylin Maffini	041	1026515-7
Michelle Schuster Neumann	039	1025525-9
Mônica Cristina Casali	042	1026549-3
Moriane Portella Garcia	017	1002103-5
Mozer Sepeca	012	0960674-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	025	1022580-8
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	021	1021708-2
Patrícia Pontaroli Jansen	006	0938824-9
	037	1024762-8
Paulo Sérgio Winckler	005	0937609-8
Pedro Stefanichen	013	0963059-1
Percio Alves da Silva	018	1019516-3
Pio Carlos Freiria Junior	006	0938824-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	016	1000803-2

Reinaldo Mirico Aronis	032	1024052-7
Rodrigo Pelissão de Almeida	011	0952861-4
Rodrigo Pereira Cortez	009	0951278-5
Rogério Calazans da Silva	010	0951594-4/01
Rogério Resina Molez	016	1000803-2
Rosana Rigonato Junqueira	027	1022971-9
Rosélye Albuquerque	019	1021009-4
Sérgio Schulze	020	1021303-7
	030	1023442-7
	031	1023577-5
	042	1026549-3
Sigisfredo Hoepers	003	0929052-4
Tatiana Valesca Vroblewski	031	1023577-5
Tiago Brene Oliveira	021	1021708-2
Valéria Caramuru Cicarelli	029	1023316-2
Victor Cavalari Mendes da Silva	028	1023166-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0865060-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58379. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8650600-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Terraris Transporte Rodoviários e Terraplenagem Ltda.. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - VÍCIO SANADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO DE PROVA NEGATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NESTE PONTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** VISTOS e relatados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 865060-0/01, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Embargante SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Embargado TERRARIS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS E TERRAPLENAGEM LTDA.. I - RELATÓRIO De decisão monocrática proferida em 24 de janeiro de 2004, contrapõe-se o embargante acima nominado, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, sustenta a embargante que houve erro material na parte do relatório da decisão que está equivocado o número do recurso, o nome das parte bem como a vara de origem. Ainda, sustenta que no mérito existe omissão, uma vez que o Relator ao aplicar a inversão do ônus da prova, deixou de mencionar sobre a impossibilidade da instituição financeira produzir provas contra si mesma. Vieram os autos conclusos para apreciação. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece ser conhecido, eis que presente os pressupostos de admissibilidade. Os embargos de declaração constituem um recurso, por estarem capitulados no rol do artigo 496 do CPC, atendendo, com isso, à regra da taxatividade; são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Nesta linha de raciocínio, a decisão é omissa quando não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. Segundo Fredie Didier Jr: "cabem, pois, embargos de declaração por erro material, podendo ser justificados pela omissão". (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.3, 9 ed., Juspdvím, 2011, 182) Didier ainda completa: "Há uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de equívocos manifestos, além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita".(DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.3, 9 ed., Juspdvím, 2011, 182) Nesta esteira, serão analisados os pontos embargados. 1 - Erro Material Sustentou a Embargante que o voto constou erro material ao mencionar no relatório da decisão monocrática: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 846.399-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado JEFERSON DE ARRUDA. Merece provimento o recurso, uma vez que na decisão monocrática há erro material. Assim é o posicionamento assentado desta 18ª Câmara Cível: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA e CARLOS KLEIN Vogais, a unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO para proceder à correção de ofício, sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE NO

**ACÓRDÃO VENCIDO, QUE CONSTOU EQUIVOCADO O TERMO EMBARGOS INFRINGENTES, QUANDO O CORRETO ERA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.** (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 0693771-5/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 07.03.12) Deste modo, configurado o erro material, deverá ser corrigido a decisão para que passe a constar no Relatório: "VISTOS e relatado estes autos de Agravo de Instrumento nº 865060-0, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravado TERRARIS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS E TERRAPLENAGEM LTDA". Desta forma, deve ser acolhido os embargos nesta parte. 2 - Da inversão do ônus da prova Nesta parte não merece ser acolhido os presentes embargos. Isto porque a fundamentação a respeito da inversão do ônus da prova não deixa dúvida a respeito da possibilidade no presente caso, não havendo o que se falar omissão. Ademais, a demonstração da comprovação das parcelas em aberto pela instituição financeira não acarreta na produção de prova negativa, isto porque se a agravada encontrar-se em débito será provado por meio da documentação exibida. Destarte, não entendo que a apresentação da documentação a respeito da existência de parcelas em aberto e as por ventura quitadas possam trazer prejuízo à agravante, não havendo como ponderar que a inversão do ônus da prova no presente caso será prova negativa construída em prejuízo desta. Desta forma, não merece ser acolhido os embargos de declaração nesta parte. III - DECISÃO: Deste modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do voto acima. Curitiba, 15 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0002 . Processo/Prot: 0913295-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424867. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006046-08.2011.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Simone Nunes da Silva Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 913925-2, da 2ª Vara Cível de Guarapuava Apelante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Apelado: SIMONE NUNES DA SILVA CRUZ RELATOR: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (DES. OTO SPONHOLZ - C.V.) DECISÃO MONOCRÁTICA. Contra sentença que, em ação de busca e apreensão, julgou extinto o feito na forma do art. 267, I do CPC - por entender que a notificação do devedor por ser ventia diversa daquela do seu domicílio ofende o princípio da territorialidade e não caracteriza a mora do devedor (fls. 26/28) - apela tempestivamente a instituição financeira pretendendo a reforma da sentença (fls. 31/38). Recurso preparado (fls. 40) e recebido no duplo efeito (fls. 42), porém não respondido frente à não formalização da citação da parte ré. Relatei, Fundamento e DECIDO. Com a devida vênia do il. magistrado sentenciante, as razões invocadas na sentença que extinguiu o feito, por falta de comprovação da mora, colidem com a jurisprudência que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (REsp n.º 1237699/SC, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 22/3/2011). Confira-se, ainda: STJ, REsp 1283834, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/2/2012; e STJ, Ag 1401254, rel. Min. Raul Araújo. No Supremo Tribunal Federal, o Min. Dias Toffoli, concedeu medida liminar no Mandado de Segurança n.º 28772, para suspender os efeitos da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 0001261-78.2010.2.00. Na oportunidade, dentre outros fundamentos, disse S. Exa. que a questão do respeito ao princípio da territorialidade para os cartórios extrajudiciais, "vem sendo objeto de normatização específica, no âmbito de cada um dos Tribunais de Justiça", certo que, segundo consta da decisão, o Tribunal de Justiça do Paraná "foi o único a fundamentar expressamente a tese de que não se aplica aos Cartórios de Títulos e Documentos o princípio da territorialidade". Entendeu, ainda, que a natureza das notificações extrajudiciais é diversa dos procedimentos deduzidos em juízo, que guardam estrita conexão com o contraditório e a distribuição territorial da jurisdição. No âmbito desta Câmara, convém citar o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2. Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios. 3. Recurso de Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada." (Ag. 718813-6, Rel. Juiz Victor Martim Batschke) Forçoso, assim, reformar a sentença que julgou extinto o feito, uma vez válida a constituição em mora realizada através de notificação extrajudicial, convido observar, por oportuno, que a parte não poderia ser prejudicada por ato supostamente inválido, praticado por servidor, que alcançou o resultado útil de constituir em mora o devedor. Nestes termos, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo para seu regular processamento. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gktr)

0003 . Processo/Prot: 0929052-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/215600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007720-77.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Sigisfredo Hoepers. Agravado: Marcio dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.052-4, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL AGRAVADO: MARCIO DOS SANTOS RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, ?§1º? DO CPC - RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por MARCIO DOS SANTOS, que antecipou os efeitos da tutela para: a) determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso; b) determinar a abstenção de enviar ou, se já enviado, retirar o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Afirma a agravante, em síntese, que: I. Não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC), haja vista a regularidade do contrato que deve ser preservada; II. O agravado não efetuou o pagamento das parcelas a que se obrigou e pretende consignar valores que entende como corretos, mas que não obedecem ao pactuado; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.052-4 III. Não se verifica presença de risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela; IV. O valor da multa fixada extrapola em muito ao valor da causa, devendo ser diminuída. Preliminarmente, requereu a concessão de efeito suspensivo, até julgamento final pelo Colegiado, quando pugnou pelo provimento do recurso. Em decisão inicial (fls. 148/150) foi indeferido o almejado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Juízo a quo não prestou informações. Igualmente, o agravado não apresentou contraminuta. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente procedente, isso é, quando a decisão agravada estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os fundamentos lançados quando da apreciação da liminar, razão pela qual os adoto como razão de decidir: "A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se ser parcialmente cabível a medida almejada. Existe verossimilhança nas alegações da parte Agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.052-4 No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." 1 Embora a ação revisional proposta pelo agravado efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional, o autor/agravado alega que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, ofereceu em depósito o valor de R\$ 642,71 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada, expurgada a capitalização de juros e a cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos. Da simples leitura da planilha de cálculo de fls.103/104-TJ, observa-se que o agravado, para chegar ao valor tido como devido, adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. 1 (STJ - 3ª T - REsp. 1.061.530 - RS - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, 25/11/2009). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.052-4 A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não

se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. Logo, o valor de R\$ 642,71, que o agravado entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto, a liminar não era de ser deferida. Com essa conclusão, resta prejudicada a análise acerca do valor da multa diária fixada pela decisão atacada, eis que o depósito do valor ofertado pelo agravado só elide a mora até o montante depositado, não sendo verossímil o suficiente para afastar a mora do mútuo contratado. Por derradeiro, percebe-se a presença de risco de dano de difícil reparação, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, porquanto cria óbice ao direito da instituição financeira em reaver o veículo para saldar o débito através de ação de busca e apreensão, conforme permissivo do Decreto-Lei nº 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 929.052-4 911/1969, bem como de se utilizar os serviços de proteção ao crédito, em relação ao montante não depositado judicialmente". Em suma, a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0004 . Processo/Prot: 0934232-5/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2012/312646. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9342325-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Liuti Comércio de Bijouteria Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Alessandra Madureira de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 934.232-5/01Embargante : Liuti Comércio de Bijouteria Ltda.Embargado : Banco Bradesco SA.DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PURGAÇÃO DA MORA NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO ART. 20, §3º DO CPC. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO INCABÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA OS HONORÁRIOS JUNTO AO MÍNIMO LEGAL. PLEITO REALIZADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível, interposto pelo Agravante Liuti Comércio de Bijouteria Ltda, em face de decisão monocrática, prolatada por este Relator, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS CAPAZES DE DESCARACTERIZAR A MORA. INADIMPLÊNCIA SEVERA DO DEVEDOR. RECURSO A 2 QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Estando em severa inadimplência o Devedor, que sequer tem condições de pagar eventuais despesas do processo, conforme declarou para fins de obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária, e, limitando sua defesa a apontar abusividades sem oferecer qualquer valor para afastar a mora, há de ser mantida liminar em sede de Busca e Apreensão. Em suas razões aduz o Embargante que foi requerida em petição de Agravo de Instrumento a minoração dos honorários advocatícios fixados pelo juízo singular, sem que tal matéria fosse abordada na decisão embargada, padecendo de omissão. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanada a apontada omissão. É o breve relatório. 2. Presentes os pressupostos, conheço dos Embargos. Razão assiste ao Embargante, tendo em vista que, equivocadamente, não foi apreciado na decisão embargada o pleito de minoração dos honorários advocatícios fixados pelo Douto Juiz Singular no despacho agravado, razão pela qual os embargos merecem acolhimento, com efeito infringente sobre o julgado. Assim, reconsidero a decisão, para que seja analisada a redução do valor fixado à título de honorários advocatícios, questionada em Agravo de Instrumento, o que passo a fazer. 3 Em decisão interlocutória do Juiz a quo, foi autorizada a busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária, restando consignado que em caso de purga da mora, deveria o devedor-Agravante arcar com a integralidade da dívida em mora, acrescido de custas e honorários advocatícios fixados em 10%. Em suas razões de Agravo de Instrumento, aduziu o ora Embargante que imperiosa a redução dos honorários fixados, pois no caso deveria incidir a norma prevista no artigo 20, §4º do CPC. Alega ainda que o feito seria de fácil manejo, não requerendo demais esforços do patrono da Instituição Credora, apontando ainda como demanda de curta duração, defendendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em valor inferior ao que consta na decisão agravada. Pugna pelo provimento do recurso nesta parte, para que seja reduzido o montante fixado à título de remuneração do patrono do Banco-Agravado para R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Com efeito, sem razão o ora Embargante. Isto porque a decisão do MM. Juiz Singular encontra amparo no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil: "§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Assim, verifica-se que o valor fixado é razoável com os parâmetros estabelecidos com o §3º, artigo 20 do Código de Processo Civil, visto

que o Juízo "a quo" já o fixou em sua porcentagem mínima. Isto posto, mantenho a r. decisão que fixou os honorários 4 advocatícios em 10% (dez por cento) para purgação da mora. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente, com fulcro no artigo 535 do CPC, e nego provimento ao pleito de minoração de honorários advocatícios, mantendo o valor fixado em primeiro grau, em caso de purgação da mora no valor de 10 % (dez por cento). Curitiba, 7 de março de 2013. (assinado digitalmente) Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0005 . Processo/Prot: 0937609-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269511. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009555-02.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Tamires Nataline dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.609-8, DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: TAMIRES NATALINE DOS SANTOS AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 2 DO STJ (RESP 1061530/RS) NÃO SATISFEITOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PREVISTA - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - CONEXÃO COM A AÇÃO REVISIONAL EXPRESSAMENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ART.557, CAPUT, CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 111) proferida em Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de TAMIRES NATALINE DOS SANTOS (Autos nº 0009555-02.2010.8.16.0024), que indeferiu o pedido de revogação da liminar de busca e apreensão. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I) A mora resta descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais, tais como: Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Despesas com Serviços de Terceiros, Registro e Tarifa de Avaliação de Bens, Tarifa de Liquidação Antecipada, cumulação de Comissão de Permanência e Multa, e taxa de juros capitalizados que não corresponde ao pactuado; II) Em razão dessas ilegalidades ingressou com uma ação revisional; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 937.609-8 III) Existe conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a revisional, de modo que as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto. Em decisão inicial (fls. 117/119) foi negado o almejado efeito suspensivo. O juízo singular não prestou informações. Em contraminuta a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão e, por conseguinte, pelo não provimento do recurso. É o relatório. 2. Quanto ao mérito, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. De início, defende a agravante a descaracterização da mora, em face do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1061530/RS firmou entendimento no sentido de que a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período de normalidade contratual, afasta a caracterização da mora, conforme se observa na ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...] ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Como se sabe, a descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, deve ser analisada com base nos encargos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 937.609-8 contratuais do chamado período de normalidade, ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros. Desse modo, havendo ilegalidade em um desses encargos, tem perfeita incidência a jurisprudência supracitada, pois resta justificado o não pagamento pelo devedor na medida em que este é cobrado de forma abusiva. No caso, observa-se que no contrato celebrado entre as partes, representado por uma cédula de crédito bancário (fls. 22/23), há menção expressa à capitalização, conforme se infere da cláusula 14: "Sobre o valor total do crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada [...]". Contudo, no que se refere à legalidade da capitalização mensal de juros, a Lei nº 10.931/2004 que rege as cédulas de crédito bancário, prevê no artigo 28, §1º, expressamente a sua possibilidade, a qual tem sido admitida pelo STJ e pelos Tribunais Superiores, desde que prevista no contrato. Tal exigência é coerente com o direito à informação e clareza quanto aos termos do contrato. No caso, a cláusula 14, supracitada, traz a previsão expressa do anatocismo, o qual pode ser constatado pela simples comparação do duodécimo da taxa mensal (1,98%), com o montante efetivo anual (26,53%). Portanto, havendo previsão expressa da capitalização de juros, de modo a garantir que o contratante tivesse plena ciência

do encargo contratado, a cobrança de juros mensais capitalizados não é abusiva. Consequentemente, não sendo reconhecida a abusividade da capitalização mensal de juros não resta descaracterizada a mora e, por conseguinte, impossibilitada a manutenção da devedora na posse do bem. Ademais, "sequer há alegação e/ou demonstração de que o bem seja imprescindível à atividade laborativa do Agravante" (despacho inicial à fl. 118). Finalmente, no que se refere à conexão entre a ação revisional e a presente ação de busca e apreensão, falta interesse de agir a agravante TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 937.609-8 porque a mencionada conexão já foi expressamente reconhecida pelo juízo a quo conforme se depreende à fl. 38, in verbis: "1. Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a Ação Revisional autuada sob o nº 9252-85.2010.8.16.0024. Anote-se na capa de ambos os processos." 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO e, por conseguinte, mantenho a decisão agravada. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0938824-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025149-57.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Elieo Moreira Costa. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.824-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELIEO MOREIRA COSTA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº4 DO STJ (RESP 1061530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA ELIDIDA APENAS ATÉ O LIMITE DO VALOR DEPOSITADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ART. 557, CAPUT, CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato ajuizada por ELIEO MOREIRA COSTA em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0025149-57.2012.8.16.0001), que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, tão somente para autorizar o depósito do valor que o autor entende como devido. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo, requerendo, em síntese, a reforma de decisão agravada para o fim de se determinar ao credor que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de ser mantido na posse do bem por entender que o depósito judicial do valor que entende como devido, bem como o ajuizamento da ação revisional, têm o condão de descaracterizar a mora. Em decisão inicial (fls. 75/77) foi negado o almejado efeito suspensivo. O juízo singular não prestou informações, e tampouco houve apresentação de contraminuta pela parte agravada. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 938.824-9 2. Quanto ao mérito, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. De início, no que se refere ao depósito das parcelas no valor que o devedor entende como devido o juízo a quo decidiu em compasso com o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de não se impedir a pretensão, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado, ficando o agravante sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PELO JUÍZO SINGULAR PARA O FIM DE AUTORIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS, [...] PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA CONTRATUAL. MORA ELIDIDA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - Al 861396-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 28.11.2012) No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, embora a ação revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, não estão presentes os requisitos mencionados nos itens II e III. Em verdade, a ausência de cópia do contrato que se pretende revisar torna prejudicada a análise da verossimilhança das alegações da parte TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 938.824-9 agravante. Com efeito, não há como concluir que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Noutras palavras, em sede de cognição sumária não é possível afirmar que houve capitalização mensal de juros e que ela é indevida. A par disso, o depósito da parcela incontroversa deve

corresponder ao valor da parcela contratada, descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R \$ 336,29, sustentando que corresponde ao valor incontroverso. Contudo, não é o que se verifica. Da simples leitura da mencionada petição inicial observa-se que o recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 3,0663619485% ao mês para 2,6454116429% ao mês, o que não se admite. Ainda em cognição sumária, não se pode concluir, de plano, que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada que é de R\$ 623,02. Ademais, a mera indicação na petição inicial, sem acostar planilha de cálculo, não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Logo, o valor de R\$ 336,29, que o recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do mencionado incidente de processo repetitivo, firmou entendimento no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 938.824-9 sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. Manutenção na posse. A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.02.2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008." (trecho do voto proferido no REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora, que será elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0007 . Processo/Prot: 0948310-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/310787. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004823-29.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Kleverton de Jesus Armstrong. Advogado: Antonio Silva de Paulo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.310-3, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚCARD S/A AGRAVADA: KLEVERSON DE JESUS ARMSTRONG RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALPROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA - SÚMULA 372 DO STJ - NECESSIDADE DO AUTOR FORNECER ELEMENTOS MÍNIMOS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 12/14-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato proposta por KLEVERSON DE JESUS ARMSTRONG em face de BANCO ITAÚCARD S/A (Autos nº 0004823- 29.2011.8.16.0028), que determinou ao réu/agravante que apresentasse o contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos artigos 130 e 355 do CPC, tendo-se em vista que, no caso dos autos, "a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua".Inconformado, BANCO ITAÚCARD S/A interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. Os Tribunais Superiores sedimentaram entendimento de que é inadmissível a fixação de multa diária como forma de coagir a parte a apresentar documentos, conforme a previsão da Súmula 372 do STJ; II. Segundo precedentes unânimes do STJ e do TJ/PR, a consequência para eventual não exibição é a busca e apreensão dos documentos; III. O artigo 357, 2ª parte, do CPC impõe ao autor o ônus de afastar a declaração de inexistência do documento feita pela parte adversa; IV. Postulou, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar possíveis danos, caso prosiga o feito em sede de execução provisória, em face de eventual apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.310-3 V. Requereu o provimento do recurso, para o fim de afastar a multa diária imposta pela decisão agravada. Em decisão inicial (fls. 94/95), foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. O Juízo a quo não prestou informações. Igualmente, a agravada não apresentou contraminuta. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, cabe decisão monocrática na hipótese de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no caso. Com efeito, permanecem hígidos os fundamentos lançados quando da apreciação da liminar, razão pela qual os adoto como razão de decidir: "A concessão de efeito suspensivo a recurso - conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão

agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, a concessão do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula 372, firmou entendimento no sentido de ser incabível a cominação de multa diária nas ações de exibição de documentos, inclusive em medidas incidentais no curso de ação ordinária. De outro vértice, caso mantidos os efeitos da decisão recorrida, existe mesmo a possibilidade de ocorrência de lesão grave ao recorrente, pois a partir do trigésimo dia haverá incidência de multa cominatória em hipótese na qual são relevantes os argumentos da parte acerca de não ser ela cabível. Com efeito, a respeitável decisão recorrida, expressamente determina ao réu "[...] que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que, por ora, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil". Por outro lado, não resta dúvida de que a multa, se exigível, pertence à parte e não ao Estado. Logo, está evidenciado o risco de dano de difícil reparação, porque o réu está sujeito a ser compelido ao pagamento de valores a título de astreinte, certo que não se pode assegurar a solvabilidade do autor na hipótese de eventual repetição." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.310-3 Desse modo, a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, razão pela qual merece ser reformada. Muito embora o pedido de exibição tenha sido realizado de modo incidental, a aplicação da Súmula 372 é imperativa, pois o Juiz deverá considerar como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 355, 381 e 382 do CPC). Na forma preparatória ou incidental, a consequência direta da não exibição é a presunção de veracidade sobre os fatos deduzidos no pedido inicial. Além disso, mesmo na forma preparatória, a ação de exibição não é cautelar, mas satisfativa. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de excluir a multa diária imposta à ré. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0008 . Processo/Prot: 0951142-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/104632. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011825-34.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (2): Milton Rubio. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.142-0 Apelante : Bradesco Financiamento S/A. Apelado : Milton Rubio. Apelado : Bradesco Financiamento S/A Milton Rubio. Tendo em vista a decisão de fl. 279, que extinguiu o presente feito, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DE A Relator 0009 . Processo/Prot: 0951278-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/104631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011826-19.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Milton Rubio. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.278-5Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Apelado : Milton Rubio. Da leitura das peças de fls. 175/176, verifica-se que após a interposição do recurso as partes transigiram em audiência realizada pelo Núcleo de Conciliação, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a 2 desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Cív. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Trata-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS

PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta 3 de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap. Civ. 674.097-2/TJPR, 18ª C. Civ., Rel. Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0951594-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/400723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9515944-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Jefferson Ferreira dos Santos. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. - Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática de fls. 46- 49, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento ante ao requerimento do benefício da justiça gratuita. Nas razões recursais, o agravante insurge-se contra a solução conferida ao julgado, sustentando, em síntese, que, houve ofensa aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 1.060/50 em razão da parte não deter privilégio financeiro. Aduz, ainda, que não lhe fora requerida a produção probatória a fim de corroborar a situação de miserabilidade vivida, uma vez que os documentos exigidos não apresentam as despesas do autor. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente. É o relatório. 2. DECISÃO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO: Em que pese o entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, que de plano negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, tenho que o indeferimento das benesses da assistência judiciária não merece prosperar, posto comungar do entendimento de que o valor da remuneração percebida pela parte e mesmo do contrato firmado não se constituem elementos hábeis a desconstituir a miserabilidade afirmada, mas tão somente serve de elemento a afastar a presunção relativa da declaração firmada pela parte, servindo apenas de indícios de eventual possibilidade, mas que não permite aquilatar acerca da real e momentânea situação econômica da parte. Assim, exerço o juízo de retratação que me é facultado pelo artigo 557, § 1º do CPC, para o fim de conhecer do recurso de agravo de instrumento, por estar presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos. 3. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 40-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A (Autos nº 0032192-45.2012.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a Assistência Judiciária Gratuita, Instituto que tem por fim a garantia de acesso ao Poder Judiciário, deve ser deferida também àqueles cujas despesas processuais imponham risco à subsistência própria e familiar; de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, a simples afirmação de pobreza na petição inicial é suficiente para o deferimento do benefício; o indeferimento de tal benefício caracteriza empecilho ao livre acesso à justiça; requer o provimento do recurso. É o breve relatório. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada, no que tange à não concessão dos benefícios da assistência judiciária, merece ser reformada, posto que vem de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto,

ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático o indeferiu em razão de perceber renda média mensal de R\$ 3.600,00, assim como pelo fato de que o valor do contrato ser de R\$ 21.000,00, bem como de haver assumido em razão deste parcela mensal de R\$ 382,79. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, na medida em que o valor do contrato e respectivas parcelas não representa qualquer fundamento plausível a desconstituir a miserabilidade afirmada, posto que não permite aquilatar-se acerca da condição financeira pela qual passa o agravante, nada havendo nos autos que demonstre a existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, motivo pelo qual não pode ser levado em conta para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza, o que não foi feito. Assim, não havendo qualquer prova em contrário que dê conta da possibilidade do agravante em arcar com as custas e despesas processuais a elidir miserabilidade afirmada por meio da declaração de pobreza acostada aos autos, não se mostra possível seu indeferimento. Neste sentido: "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)" (TJPR, Ag. Int. nº 365.219-3/01, Relatora Dilmari Helena Kessler, 7ª Câmara Cível, julgamento em 10.10.2006, DJ 7232, publicação em 27.10.2006). Na hipótese, não foi oportunizado à parte demonstrar sua alegada precariedade. Há que se ressaltar, ademais, que o agravante fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, acostando aos autos competente declaração de pobreza (fls. 23-TJ), o que por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). 4. DECISÃO: Diante do exposto, exerço o juízo de retratação em relação ao recurso de Agravo Interno, que me é facultado pelo artigo 557, § 1º do CPC, para o fim de conhecer do recurso de agravo de instrumento e, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, cassando a decisão agravada, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência Judiciária. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0011 . Processo/Prot: 0952861-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325826. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012416-11.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Jesuel Vidal Gonçalves. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação revisional de contrato, pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu os pedidos liminares de exclusão dos registros feitos no nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de manutenção do bem em sua posse. Quanto aos depósitos, o julgador não verificou a presença dos requisitos que pudessem ensejar o deferimento dessa medida. Todavia, consignou que poderiam ser feitos a conta e risco do autor. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) preencheu todos os requisitos para que os pleitos liminares fossem deferidos, quais sejam o ajuizamento da ação contestando as abusividades; o afastamento correto das mesmas e a intenção de realizar o depósito do valor incontroverso ou então do valor integral, alternativamente; (ii) no contrato há presença de juros capitalizados, o que não pode ser admitido; (iii) faz jus a ser mantido na posse do bem e a não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 80- TJ). Intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso (fls. 101-TJ). É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. 2. Assiste razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora exclusivamente sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussões. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe salientar que, apesar de o autor apresentar, em caráter alternativo, a intenção de depositar o valor integral, mostra-se mais adequado o deferimento do depósito dos importes incontroversos, porque presentes os requisitos para tanto, conforme se exporá. 2.2 O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a exclusão do nome do contratante dos cadastros de restrição ao crédito somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) No presente caso, verifico que o recorrente ajuizou ação revisional de contrato de financiamento, na qual pugnou pelo depósito em Juízo do valor incontroverso

consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. A planilha de cálculo e as razões expostas na inicial da revisional evidenciam a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, haja vista que o cálculo do montante a ser depositado em Juízo foi realizado em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, excluindo-se apenas os valores exigidos a título de capitalização. Frise-se ainda que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido pelo recorrente. 2.3 De igual forma, uma vez realizados os depósitos na forma pretendida, o bem poderá ficar na posse do agravante. Destaque-se que incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "MANUTENÇÃO NA POSSE O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER, ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)." (Resp 533965, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 03/11/2009) 2.3.1 Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à apreensão do bem financiado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o contratante na posse ora concedida provisoriamente. 2.4 No que tange ao pedido de afastamento da mora, este não pode ser deferido na forma pleiteada pelo recorrente. Isso porque o depósito do valor incontroverso não tem o condão de afastar completamente a mora, mas tão só tem o condão de produzir reflexos sobre o montante que é efetivamente devido pelo contratante. Ou seja, não é possível afastar os efeitos da mora quanto à parte controversa. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, mediante o efetivo depósito do montante incontroverso, deferir a exclusão do nome do contratante dos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção do bem na sua posse, nos termos da fundamentação. Curitiba, 08 de março de 2.013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0960674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003790-85.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Fabiana Gondim Garcia Martins. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 960.674-6Apelante : Banco Itaúcard S/A.Agravado : Fabiana Gondim Garcia Martins.DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATO QUE CUMPRE SUA FINALIDADE, NOTIFICANDO- LHE ACERCA DE SEU DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO DEVEDOR. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor, Banco Itaúcard S/A, em face à r. sentença de fls. 42/45, prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº. 0003790-85.2011.8.16.0001, da 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Assim decidiu o Douto Juízo Sentenciante, por entender que não houve válida

constituição em mora do devedor ensejando a ausência de pressuposto 2 de constituição e desenvolvimento do processo. Em suas razões (fls. 47/52), a Apelante pugna pela aplicação dos princípios da economia e celeridade processual, ao passo que necessitará de ajuizar nova demanda para satisfazer seu crédito. Defende que constitui seu direito a oportunidade de emendar a inicial para suprimir o vício apontado pela sentença. Pugna, destarte, pelo provimento do recuso para que seja cassada a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de citação do Apelado. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC. Cinge-se a irrisignação à validade da constituição em mora do Devedor-Apelado efetuada após o ajuizamento da demanda. Com efeito, a necessidade da notificação prévia em Ação de Reintegração de Posse, embora não prevista em lei, tornou-se necessária em razão da construção pretoriana consubstanciada na Súmula 369 do STJ, que tem o seguinte enunciado: Súmula 369: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Porém, tal dispositivo não pode ser aplicado em seus rigores, devendo ser ponderada com o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. 3 Isto porque, a admissibilidade da notificação extrajudicial efetuada posterior a propositura da demanda é necessária, a fim de dar efetividade à justiça. Ademais, deve-se ter em mente que a notificação extrajudicial deverá cumprir seu desiderato, qual seja, de avisar o devedor da inadimplência contratual e oportunizando-lhe regularizar a situação, para que não haja surpresas. Nesse sentido: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)". (TJPR. 17ªCCv. Al 694.742-8. Rel. Fabian Schweitzer. J. 05/08/2010) Assim, compulsando-se os autos, a notificação juntada à f. 29-v, ainda que efetivada em momento posterior ao ajuizamento da demanda, não enseja em nenhuma ilegalidade, vez que foi devidamente entregue no endereço do devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. 3. Face o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a r. sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. [assinado digitalmente]

LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0963059-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116431. Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001026-37.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Valdir Rodrigues Alves. Advogado: Adriana Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ARTIGO 557 CAPUT - NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 963.059-1, de Sarandi - 1ª Vara Criminal, em que é Apelante VALDIR RODRIGUES ALVES e Apelado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de exibição de documentos ajuizada por Valdir Rodrigues Alves em face de BV Financeira S.A. Após as tramitações de praxe o juízo singular proferiu sentença (fls. 87/89) julgando procedente o pedido de exibição de copia de extrato detalhado de pagamento determinando a apresentação deste no prazo de 05 dias. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente. Insatisfeita a parte autora interps o presente recurso de apelação (fls. 94/101) oportunidade em que alegou: (a) que a verba honoraria deve ser majorada para o patamar de R\$ 600,00. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 116). A parte adversa apresentou contrarrazões as fls. 118/124. Após os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento o recurso manifesto manifestamente improcedente. É o caso dos autos. Vejamos. Em relação aos honorários, é de se observar que na espécie, não houve condenação, em razão do nítido caráter mandamental da sentença. Em tais casos, para a fixação da verba honorária, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual, inclusive, deixa a cargo da "apreciação equitativa" do juiz o arbitramento de tais valores. Para tal desiderato, no entanto, o julgador deve se nortear pelos requisitos previstos no § 3º, do mesmo art. 20 do CPC, levando em consideração a complexidade e natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço. Isso porque, por mais simples que se mostre a causa, não há como desconsiderar a dedicação do profissional e o tempo exigido para o desenvolvimento do trabalho, assim como o tempo de espera pelo deslinde do feito. Por tais razões é que entendo adequados os honorários arbitrados. Em casos semelhantes, este órgão julgador tem reconhecido como apropriado a atender a justa remuneração do profissional, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo que mantenho o valor arbitrado na sentença recorrida. III - DECISÃO: Isto posto, com base no artigo 557, caput nego seguimento ao presente recurso eis que manifestamente improcedente, não termos do voto acima. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0014 . Processo/Prot: 0963973-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116402. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001338-13.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Gerson Joaquim dos Santos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ARTIGO 557 CAPUT - NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 963973-6, de Sarandi - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante GERSON JOAQUIM DOS SANTOS e Apelado BV FINANCEIRA SA. Trata-se de exibição de documentos ajuizada por Gerson Joaquim dos Santos em face de BV Financeira S.A. Após as tramitações de praxe o juízo singular proferiu sentença (fls. 41/43) julgando procedente o pedido de exibição do documento, deixando de fixar prazo para tanto em razão de o mesmo já ter sido juntado no autos. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente arbitrados em R\$ 250,00. Insatisfeita a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 48/55) oportunidade em que alegou: (a) que a verba honorária deve ser majorada para o patamar de R\$ 500,00. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 56). A parte adversa apresentou contrarrazões as fls. 60/66. Após os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento o recurso manifesto manifestamente improcedente. É o caso dos autos. Vejamos. Em relação aos honorários, é de se observar que na espécie, não houve condenação, em razão do nítido caráter mandamental da sentença. Em tais casos, para a fixação da verba honorária, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual, inclusive, deixa a cargo da "apreciação equitativa" do juiz o arbitramento de tais valores. Para tal desiderato, no entanto, o julgador deve se nortear pelos requisitos previstos no § 3º, do mesmo art. 20 do CPC, levando em consideração a complexidade e natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço. Isso porque, por mais simples que se mostre a causa, não há como desconsiderar a dedicação do profissional e o tempo exigido para o desenvolvimento do trabalho, assim como o tempo de espera pelo deslinde do feito. Por tais razões é que entendo adequados os honorários arbitrados. Em casos semelhantes, este órgão julgador tem reconhecido como apropriado a atender a justa remuneração do profissional, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo que mantenho o valor arbitrado na sentença recorrida, ou seja o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). III - DECISÃO: Isto posto, com base no artigo 557, caput nego seguimento ao presente recurso eis que manifestamente improcedente, não termos do voto acima. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator  
0015 . Processo/Prot: 0987063-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/444936. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00001189 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Claudio Valério Ogluari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.063-7Agravante : Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento.Agravado : Claudio Valério Ogluari.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO --PEDIDO BLOQUEIO DO BEM VIA RENAJUD - DESNECESSIDADE - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Clevelândia (fls. 18/19 - TJ) que indeferiu o pedido do credor de restrição do veículo para transferência uma vez que o automóvel já existe anotação acerca da existência do gravame de alienação fiduciária no certificado de registro do veículo. Insatisfeita a instituição financeira interpôs o presente recurso de agravo de instrumento oportunidade em que alegou: (a) que a mera anotação da alienação fiduciária, haverá o impedimento a transferência jurídica do veículo, mas não veda apreensão administrativa; (b) que o agravado informou ao Sr. Oficial de Justiça que não mais se encontra em posse do bem e que desconhece o paradeiro do mesmo, podendo trazer prejuízos a instituição financeira. Requereu o provimento do presente recurso a fim de que haja o bloqueio do veículo objeto da demanda. 2 É o relatório. De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. A Lei nº 11.187, de 19 de Outubro de 2005 alterou as regras de interposição de recursos contra decisões interlocutórias com a finalidade de evitar a perpetuação das lides civis. Uma das modificações introduzidas foi a interposição de Agravo Retido contra as decisões interlocutórias como regra, sendo que o recurso de agravo de instrumento ficou restrito à três hipóteses, quais sejam: (a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Nas palavras do sábio professor Araken de Assis "O agravo de subida imediata, através do instrumento, cabe nos casos expressos em lei. A 3 redação do art. 522, caput, é imperativa ("...caberá agravo...na forma retida..."), de um lado, e, de outro,****

a cláusula final ("...quando será admitida..."), contemplando as ressalvas à regra, enfatiza o emprego teoricamente excepcional da subida imediata." Analisando os autos verifica-se que a irresignação da parte agravante gira em torno do não bloqueio via Renajud do bem descrito na inicial nos autos de busca e apreensão. Observa-se, no presente caso, que a medida de bloqueio torna-se desnecessária uma vez que já existe anotação acerca da existência do gravame de alienação fiduciária no certificado de registro de veículo, o que basta para obstar a transferência sem a anuência do credor fiduciária, não sendo possível tal medida de causar lesão grave e de difícil reparação, pois o bem encontra-se garantido fiduciariamente a credora. A respeito do tema, leciona Humberto Theotonio Júnior: "É a constatação in concreto do perigo de dano imediato para o agravante, grave e de difícil reparação, que haverá de determinar o cabimento do agravo por instrumento. Fora de tal conjuntura, o recurso intentado diretamente junto ao tribunal será convertido pelo relator em agravo retido, e será encaminhado ao juízo da causa para juntada aos autos principais, onde se cumprirá o procedimento dos arts. 522 e 523 do CPC." E sobre o perigo de dano imediato discorre ainda: "(...)pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano agravo e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada, sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular." Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Vale lembrar que a inadmissão do agravo na forma de instrumento não importa em seu indeferimento, mas apenas sua conversão para o remédio adequado. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do 5 Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator  
0016 . Processo/Prot: 1000803-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/367868. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021381-84.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Junior de Freitas Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.000.803-2 fls. 1APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.000.803-2, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL APELANTE: JUNIOR DE FREITAS SILVA APELADO: BV FINANCEIRA S/A.RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA COLENDIA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XX DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº. 1.000.803-2, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante Junior de Freitas Silva e Apelado BV Financeira S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Junior de Freitas Silva em face de BV Financeira S/A, onde o autor pretende a exibição do contrato de financiamento celebrado com a ré, como medida preparatória para a propositura de ação revisional das cláusulas contratuais (fls. 02/06). Os autos foram conclusos ocasião em que o Magistrado determinou a citação da ré para que no prazo de 05 (cinco) dias exibisse o contrato e apresentasse resposta (fl. 19). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.000.803-2 fls. 2 Citada, a ré peticionou juntando aos autos a cópia do contrato celebrado com o autor (fls. 23/26). Após, sobreveio sentença em que foi julgado procedente o pedido inicial e reconhecida já cumprida a obrigação de exibir o contrato, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixou no valor de R\$200,00 (duzentos reais) (fls. 31/32). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, em cujas razões sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados sem atendimento ao disposto no artigo 20 do CPC e que estes possuem natureza de verba alimentar, razão pela qual devem ser majorados para o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) (fls. 35/42). Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Egrégio Tribunal de Justiça, onde foram recebidos e encaminhados para esta Câmara e sob relatoria deste Desembargador. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O artigo 557, caput, do CPC, permite que o relator monocraticamente negue seguimento

ao recurso manifestamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.000.803-2 fls. 3 inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É justamente o caso dos autos. Pretende o apelante em seu recurso a majoração da verba honorária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o patamar de R\$800,00 (oitocentos reais). Contudo, o recurso não merece seguimento em face da jurisprudência dominante deste Tribunal sobre a matéria. Pois bem. O julgador para fixar a verba honorária deve se nortear pelos requisitos previstos no §3º, do artigo 20 do CPC, levando em consideração a complexidade e natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço. No caso dos autos, por ser a causa simples e levando em consideração a dedicação do profissional e o tempo exigido para o desenvolvimento de seu trabalho, assim como o tempo de espera pelo deslinde do feito é que entendo suficiente e adequado os honorários arbitrados na sentença no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Nesse sentido são os recentes julgados desta colenda 18ª Câmara Cível: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os honorários TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.000.803-2 fls. 4 advocatícios devem ser fixados de forma a remunerar de forma digna o patrono da parte, observando-se, também, o trabalho por ele desenvolvido e os demais vetores das alíneas do §3º, artigo 20, CPC. 2. Hipótese em que a ação veiculou argumentos conhecidos e repetidos, em cautelar preparatória que se avoluma, sempre igual. 3. Recurso a que se conhece e nega provimento, mantendo-se a r. sentença que arbitrou, a título de honorários advocatícios, valor superior ao que vem sendo adotado na Câmara, em casos iguais. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 881236-4 - Maringá - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012) APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a remunerar de forma digna o patrono da parte, observando-se, também, o trabalho por ele desenvolvido, com veiculação de argumentos conhecidos, repetidos e idênticos em ações que se avolumam quantitativamente. 2. Recurso a que se conhece e dá provimento para reduzir a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 872023-8 - Bandeirantes - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012) Portanto, sendo os honorários advocatícios corretamente fixados, não merece qualquer reparo a sentença. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.000.803-2 fls. 5 Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado e promovida às anotações, retornem os autos à origem para arquivamento. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 - Processo/Prot: 1002103-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258594. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025457-88.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Bockhorny Dias. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.002.103-5 fls. 1 APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.002.103-5, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL APELANTE: DANIEL BOCKHORNHY DIAS APELADA: BV FINANCEIRA S/A.RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC E ENTENDIMENTO DESTA COLEDA CÂMARA. VALOR DE R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE MINORAÇÃO PELA APELADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XX DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E relatados estes autos de Apelação Cível nº. 1.002.103-5, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Apelante Daniel Bockhorny Dias e Apelada BV Financeira S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Daniel Bockhorny Dias em face de BV Financeira S/A, onde o autor pretende a exibição do contrato de financiamento celebrado com a ré, como medida preparatória para a propositura de ação revisional das cláusulas contratuais (fls. 02/07). Os autos foram conclusos ocasião em que o Magistrado deferiu a liminar e determinou a citação da ré (fl. 33). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.002.103-5 fls. 2 Citada, a ré apresentou contestação e juntou aos autos a cópia do contrato (fls. 42/50), sendo que o autor impugnou a contestação (fls. 80/83). Após, sobreveio sentença em que foi julgado procedente o pedido inicial e extinto o processo com julgamento do mérito, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixou no valor de R\$300,00 (trezentos reais) (fls. 85/90). Inconformado, o autor interpsó recurso de apelação, em cujas razões sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados sem atendimento ao disposto no artigo 20 do CPC, razão pela qual devem ser majorados para o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) (fls. 95/104). Intimada à ré apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso (fls. 119/124). Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Egrégio Tribunal de Justiça, onde foram recebidos e encaminhados para esta Câmara e sob relatoria deste Desembargador. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.002.103-5 fls. 3 O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os

demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O artigo 557, caput, do CPC, permite que o relator monocraticamente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É justamente o caso dos autos. Pretende o apelante em seu recurso a majoração da verba honorária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o patamar de R\$800,00 (oitocentos reais). Contudo, o recurso não merece seguimento em face da jurisprudência dominante deste Tribunal sobre a matéria. Pois bem. O julgador para fixar a verba honorária deve se nortear pelos requisitos previstos no §3º, do artigo 20 do CPC, levando em consideração a complexidade e natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço. No caso dos autos, por ser a causa simples e levando em consideração a dedicação do profissional e o tempo exigido para o desenvolvimento de seu trabalho, assim como o tempo de espera pelo deslinde do feito e em que pese este relator em casos semelhantes ter reconhecido como apropriado para atender a justa remuneração do profissional, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), tenho que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.002.103-5 fls. 4 por não ter a apelada pleiteado a minoração dos honorários advocatícios deve ser mantido o valor arbitrado na sentença de R\$300,00 (trezentos reais). Nesse sentido são os recentes julgados desta colenda 18ª Câmara Cível: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a remunerar de forma digna o patrono da parte, observando-se, também, o trabalho por ele desenvolvido e os demais vetores das alíneas do §3º, artigo 20, CPC. 2. Hipótese em que a ação veiculou argumentos conhecidos e repetidos, em cautelar preparatória que se avoluma, sempre igual. 3. Recurso a que se conhece e nega provimento, mantendo-se a r. sentença que arbitrou, a título de honorários advocatícios, valor superior ao que vem sendo adotado na Câmara, em casos iguais. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 881236-4 - Maringá - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MAJORANDO PARA R\$ 300,00 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC E COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR 916274-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 04.07.2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Cível nº. 1.002.103-5 fls. 5 APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a remunerar de forma digna o patrono da parte, observando-se, também, o trabalho por ele desenvolvido, com veiculação de argumentos conhecidos, repetidos e idênticos em ações que se avolumam quantitativamente. 2. Recurso a que se conhece e dá provimento para reduzir a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 872023-8 - Bandeirantes - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 04.07.2012) Portanto, sendo os honorários advocatícios corretamente fixados, não merece qualquer reparo a sentença. III - DECISÃO: Face ao exposto, monocraticamente e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado e promovida às anotações, retornem os autos à origem para arquivamento. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018 - Processo/Prot: 1019516-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68883. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000413-30.1999.8.16.0033 Reivindicatória. Agravante: Pedro Girardi. Advogado: Guilherme Francisco Miotto, Antônio Corrêa de Souza, João Luiz da Veiga Netto. Agravado: Mário Sérgio Vezine. Advogado: Percio Alves da Silva, Ivandenir Pereira, João Aparecido Venâncio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.516-3Agravante: Pedro Girardi.Agravado: Mário Sérgio Vezine. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.019.516-3 em que é agravante - PEDRO GIRARDI e agravado - MÁRIO SÉRGIO VEZINE. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante - Pedro Girardi, em face da decisão interlocutória (fls. 37/38-TJ) nos autos de nos autos de Cumprimento de Sentença proferida na Ação Reivindicatória nº 0000413-30.1999.8.16.0033, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que mesmo após o transito em julgado da sentença houve necessidade de analisar questões relevantes com fulcro no artigo 745 do CC, momento em que reconheceu a boa-fé do agravado, acolhendo o pedido de indenização previsto no artigo 1.255 do CC, determinando que o agravante efetuasse o pagamento do valor da benfeitoria necessária, sob pena de enriquecimento ilícito. Inconformado o agravante, Pedro Girardi interpsó o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: a) intempestividade da impugnação apresentada em face do Cumprimento de Sentença; b) inexistência de excesso de execução, restando incabível a condenação do agravante ao pagamento de indenização por retenção de benfeitorias. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse indeferido os pedidos elencados pelo agravado, determinando o regular seguimento ao Cumprimento de Sentença e a imediata imissão na posse do imóvel descrito na petição inicial. É o relatório. O agravante pleiteia a reforma da decisão singular que deixou de apreciar os pedidos de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como o alegado excesso na

execução. Da análise dos autos, e como bem colocado pelo próprio agravante, observou-se que o juiz singular proferiu despacho omitindo-se em relação as alegações de intempestividade da impugnação e excesso do valor da execução, não podendo serem analisados e/ou deferidos nesta seara recursal, sob pena de supressão de instância. Anota-se que o agravo de instrumento tem por objetivo a reforma de decisão interlocutória e, portanto, está adstrito aos limites daquilo que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau. Diante disso, impossível o seu deferimento, ou mesmo o seu indeferimento, neste momento processual, e por manifestação desta segunda instância, em razão da violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, eis que o pedido do recorrente refere-se a algo que sequer foi analisado pelo juiz singular. Neste sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RURAL. DEDUÇÃO, NO RECURSO, DE MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A matéria a ser deduzida em sede de agravo de instrumento resume-se ao que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau. 2. As questões não submetidas à análise do juiz de primeiro grau não podem ser conhecidas pela Instância Revisora, sob pena de manifesta e indevida supressão de instância. 3. Recurso não conhecido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 506939-0 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 8.10.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIATIVA DE OBRA NOVA - LIMINAR DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO DE CONTINUIDADE DAS OBRAS REALIZADAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIDAS - QUESTÃO ATINENTE À LEGALIDADE DA OBRA NÃO CONHECIDA - MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - ANÁLISE QUE IMPORTA EM PRÉ-JULGAMENTO DA CAUSA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E CONSEQUENTE DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE CONTINUIDADE DAS MESMAS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGUAÇÃO DO ESTÁGIO DAS OBRAS - MULTADIÁRIA INCIDENTE SOMENTE NO CASO DE CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 581.471-7, TJ/PR. Relator DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. Julgado em 03/11/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO MANTENDO A ORDEM DE DESPEJO PLEITO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO DA AGRAVADA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 734.721-3. 12ª CC. Rel. Des. Clayton Camargo. J. 02.03.2011). Sendo assim, de acordo com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo de instrumento, consubstanciada no fato de se tratar de recurso interposto em face de decisão omissa, nos termos do artigo 535 do CPC. Posto isso, diante dos fatos arestos colacionados, com apoio nos artigos 527, inciso I e 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento uma vez que ausentes os pressupostos extrínsecos da regularidade formal. Intime-se. Dê-se ciência desta decisão ao juiz singular prolator do feito. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 19 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0019. Processo/Prot: 1021009-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/66867. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082977-69.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Leme Vaz Conejo. Advogado: Rosélye Albuquerque. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.009-4Agravante : Marcia Leme Vaz Conejo.Agravado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.021.009-4 em que é Agravante MARCIA LEME VAZ CONEJO e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 73-TJ) nos autos de Ação Revisional de Contrato Financeiro c/c Restituição de Valores Pagos e Pedido de Antecipação de Tutela nº 0082977-69.2012.8.16.0014, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita a autora/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de sua família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que a autora/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os

ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos negados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basililar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 44-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Revisional de Contrato Financeiro c/c Restituição de Valores Pagos e Pedido de Antecipação de Tutela, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0020. Processo/Prot: 1021303-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/72837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0057775-32.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Raquel Aparecida da Silva Dias. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1021303-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA DA SILVA DIAS AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBS. DES. IDEVAN LOPES - CARGO VAGO). Breve Relato. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de busca e apreensão, indeferiu o requerimento de remessa dos autos ao contador do juízo para elaboração de memória de cálculo das parcelas em atraso e consequente purgação da mora pela agravante, afirmando que o prazo para purgação da mora é de 05 (cinco) dias contados a partir da juntada do mandado cumprido e que a ausência de depósito neste prazo, como no caso dos autos, acarreta a preclusão do direito. 2. Discorre a agravante acerca da possibilidade de purgação da mora pelo depósito das parcelas vencidas e não do total da dívida, de modo que esta só poderia ser realizada após cálculo judicial dos valores a serem depositados. 2. Requeru, ao final, seja declarada a possibilidade de purgação da mora, com o pagamento das parcelas vencidas, sendo necessária a remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaboração de memória de cálculo das parcelas em atraso. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. É o breve relatório. Fundamento e Decido. 5. Insta observar, de início, que não estão presentes todas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, de forma que o agravo não merece trânsito. 6. Com efeito, a agravante não recolheu os valores referentes às custas processuais e não há, sequer, pleito de gratuidade. 7. Nestas condições, convém destacar que "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS). 9. Ante o exposto, com esteio no art. 557 do CPC, por ser 3 o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento. 10. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (bf)

0021 - Processo/Prot: 1021708-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69404. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006542-96.2012.8.16.0097 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Santos da Silva, Fabiane Aparecida Donatti. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Omni Sa Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 6542-96.2012.8.16.0097, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado no que se refere à realização do depósito do montante que entende incontroverso, à proibição de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse do bem. Em suas razões, aduz que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que é aceitável a efetivação dos depósitos nos valores incontroversos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de conceder a liminar de antecipação de tutela, e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo se realizado o regular preparo (fls. 32/33). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 122/123 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender ausentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro

de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-

se a existência de ação ajuizada pelo Agravante contestando o débito. Contudo, em que pese as afirmações do Agravante, este não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não sendo possível a constatação de que os valores propugnados a depósitos sejam o suficiente para elisão da mora, senão vejamos. Primeiramente, observa-se dos cálculos apresentados pelo Agravante (fls. 105/107) indicando qual o valor entende devido e onde estariam as irregularidades praticadas pelo credor, a capitalização de juros é o principal fator apontado como abusivo no contrato a ser revisado. A este respeito, destaca-se que o contrato objeto de revisão consiste em Cédula de Crédito Bancário. Prevendo a possibilidade, desde que contratada, de capitalização de juros no referido contrato, o inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei 10.931/94 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Da leitura do contrato objeto de revisão verifica-se a pactuação de juros capitalizados, quando a previsão de juros anuais (35,28%) supera o duodécuplo dos juros mensais (2,55%), conforme determinado pelo Recurso Especial repetitivo nº 973.827, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, a princípio, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Para além disto, o Agravante adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontestado, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional. (REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª C.C., Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) Portanto, o valor incontestado que o Agravante entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontestado, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não merece reforma a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mesmo sentido, no que se refere à manutenção do agravante na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8.

MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Agravante é insuficiente para a descaracterização da mora, portanto, não pode ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Por fim, quanto ao pleito de depósito do valor incontestado, entendo ser este possível, vez que não acarreta qualquer prejuízo às partes. Entretanto, tal montante depositado não terá o condão de afastar a mora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para o fim de autorizar a realização dos depósitos dos valores incontestados, sem que tais tenham o condão de elidir mora, nos termos da fundamentação. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0022 . Processo/Prot: 1021914-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/75006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0041915-88.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elis Helena Estor Teixeira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Dois óbices há para que se possa dar trânsito ao agravo. 2. O primeiro, é que a agravante faz alusão, na inicial, a celebração de um contrato de financiamento na modalidade "cédula de crédito bancário", contrato nº 767639271. Todavia, trouxe aos autos uma cópia incompleta do instrumento, porquanto o contrato de fls. 49/51-TJPR, inicia na cláusula 8ª, donde não se sabe ao certo quais as taxas, valores e encargos efetivamente contratados. 3. O documento nominado como "Resposta de Crédito" (fls. 52/53-TJPR), por si só, não é prova segura do que fora efetivamente pactuado, sendo impossível aferir, por ora, a verossimilhança das alegações da agravante. 4. Ainda que não se trate de peça obrigatória, é peça indispensável para perfeita compreensão do litígio e para aferição da plausibilidade do direito invocado, pois sem a leitura do contrato não há como saber quais as cláusulas o devedor apontou como abusivas. 5. E ainda que se pudesse considerar o instrumento de fl. 52, como suficiente para fins de constatar o que fora contratado, não se vislumbraria plausibilidade no valor apontado na planilha contábil de fls. 48 - TJPR, uma vez que a agravante alterou a taxa de juros prevista na resposta de crédito (2,03%) para 1,47% e, não bastasse, tem-se que para se chegar ao valor que pretende depositar, excluiu a aplicação da tabela "Price" (juros compostos), e adotou o "Método Gauss" (juros simples), alcançando valor equivalente a R\$ 587,25 (quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), menos de 70% do valor da parcela de R\$ 855,28 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) (fls. 52 - TJPR). 6. Ora, a alteração da taxa de juros e da sistemática de cálculo, ambos expressamente pactuados, não estão autorizados na jurisprudência, convido observar, ainda, o julgado REsp 973.827, que permite a cobrança de juros, tal como contratado, ante a simples indicação de taxa efetiva anual e mensal distintas, quando a taxa anual não corresponde ao duodécuplo da taxa mensal. 7. Dito isto, nego seguimento ao agravo, posto que manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (bf)

0023 . Processo/Prot: 1021973-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/75330. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001404-37.2012.8.16.0037 Revisional. Agravante: Edemilson Tavares Bandeira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco bv Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.973-9Agravante : Edemilson Tavares Bandeira.Agravado : Banco BV Financeira. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.021.973-9 em que é Agravante EDEMILSON TAVARES BANDEIRA e Agravado BANCO BV FINANCEIRA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 50/54-TJ) nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse nº 0001404-37.2012.8.16.0037, proferida pela Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/gravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas iniciais, taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de sua família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/gravante, teria condições

de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 40-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0024 - Processo/Prot: 1022448-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/72967. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069253-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Wanderlei de Souza. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Ge Capital S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.022.448-5 DA COMARCA DE LONDRINA, 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: WANDERLEI DE SOUZA. AGRAVADO: BANCO GE CAPITAL S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jij 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada a inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empenço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3

Idem. p. 1237.

0025 . Processo/Prot: 1022580-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/73987. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005273-63.2012.8.16.0148 Revisional. Agravante: Sueli Aparecida Ferreira da Cruz. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Rolândia que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0005273-63.2012.8.16.0148, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que o valor das parcelas do contrato firmado pela ora Agravante é incompatível com seu alegado estado de pobreza, bem como por possuir dois veículos registrados em seu nome. Em suas razões, aduz que nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a obtenção do benefício pode ocorrer por meio de simples declaração feita pelo agravante, de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, ressalta que o Juízo a quo sequer oportunizou prazo para a Agravante se manifestar a respeito da certidão do Renajud citada pelo julgador para indeferir o benefício, nem teve concedido prazo para apresentação de outros documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, em evidente cerceamento de defesa, com afronta ao contraditório e ampla defesa. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e 2 pelo recebimento e provimento de plano do recurso para o fim de concederem-se os benefícios da justiça gratuita. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, constatando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono dos agravados posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 62 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto vir de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte 3 gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático o indeferiu por entender o fato de haver o autor assumido parcelas com valor mensal de R\$ 742,59 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), bem como pelo fato de possuir dois veículos registrados em seu nome, a saber, um Vectra GLS 2000 e uma Blazer DLX 1996, não deixa dúvidas quanto à capacidade financeira que possui, pois tais fatos revelam capacidade acima do comum e que afasta a condição de pobreza alegada. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, sendo certo que o valor da parcela assumida ou o fato de possuir dois carros, que possuem 13 e 17 anos respectivamente, o que demonstra não 4 possuírem valor exorbitante, não se traduz na existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza, com a juntada de despesas existentes, para só então, sendo o caso, indeferir o benefício requerido. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da providando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência 5 judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE.

DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO.

1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, ?para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.? (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). 6 Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. nº 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Assevere-se, ainda, ter demonstrado por meio de Recibo de Pagamento de Salário (fls. 72/73 - TJ), perceber renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), o que evidencia a impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Há que se ressaltar, ademais, que o agravante fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, acostando aos autos competente declaração de pobreza (fls. 42 - TJ), o que por si só se presta ao 8 deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de cassar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da assistência Judiciária. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0026 . Processo/Prot: 1022777-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74140. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000899-87.2011.8.16.0164 Revisão de Contrato. Agravante: Isauri José Martins. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Teixeira Soares que, na Ação Revisional de Contrato sob 0000899- 87.2011.8.16.0164, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado, por entender que não demonstrou o requerente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Em suas razões, aduz que o acesso à justiça não pode ficar a mercê da condição econômica do Agravante na

época em que assumiu o financiamento, visto que tal acesso consiste na proteção de qualquer direito, sem qualquer restrição econômica, social ou política. Destaca que não basta a simples defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia da proteção material destes direitos, assegurados a todos os cidadãos, independentemente de classe social. Ainda, ressalta que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao judiciário sem a necessidade de antecipação das despesas processuais. Ademais, salientou que o Agravante faz prova irrefutável que não tem condições de arcar com despesas processuais, sendo assim, imperativo o provimento do presente agravo de instrumento. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso para o fim de concederem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 15 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento, senão vejamos. A decisão agravada foi proferida em convergência com as normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal, no sentido de que os benefícios nela contidos - inicialmente preconizada para salvaguardar a condição de hipossuficiência econômica ou de pobreza (na acepção jurídica do termo) às pessoas naturais e sua consequente impossibilidade de suportar as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Na forma do que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, há que se ressaltar que, por se tratar de mera presunção, não há obrigatoriedade a que o juiz a aceite de plano, caso verifique a existência de elementos que venha de encontro a tal assertiva, o que é o caso dos autos, não podendo ser considerada contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir os benefícios da assistência judiciária, condicione seu deferimento à efetiva comprovação da necessidade. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora se colaciona: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07/02/2006, DJ 10.04.2006 p. 198). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008). 2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). É este também o entendimento deste Tribunal, senão vejamos: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Tranquilo é o entendimento jurisprudencial de que havendo dúvida do magistrado quanto à possibilidade de pagamento das custas processuais pelo postulante, tanto é possível a determinação da prova da condição de miserabilidade, como também o indeferimento do pedido, quando existir prova nos autos que contrarie a presunção de pobreza. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 844103-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.07.2012) Entendo que o critério a definir a necessidade ou não da concessão da benesse não é exatamente o montante percebido, mas sim se no momento do requerimento do benefício não dispõe a parte de condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, uma vez oportunizada a comprovação da assertiva, que efetivamente demonstre a parte estar impossibilitada. No caso em exame, instado o agravante à comprovação da necessidade da concessão da benesse, deixou de apresentar documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência econômica. Ademais, não fez qualquer prova acerca do alegado estado de pobreza, assim como de que não auferir renda que possibilite o pagamento de custas ou que possui gastos específicos que lhe impossibilitem o custeio da demanda, a fim de ser possível averiguar se ao tempo em que firmou o contrato objeto de revisão detinha condições de honrar o valor das parcelas. No mesmo sentido, não apresentou qualquer outro elemento que

efetivamente demonstre o estado de miserabilidade afirmado, seja por meio de eventual declaração de imposto, seja por extratos bancários ou mesmo certidão do INSS, a demonstrar a impossibilidade, mesmo que momentânea, de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tais fatos, aliados à fundamentação tecida pelo Juízo a quo no sentido de que a parte foi intimada a comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita e não cumpriu a determinação judicial, acabam por afastar a necessidade da concessão do benefício, notadamente diante do fato de que, para a obtenção de financiamento no montante referido mostra necessário efetiva comprovação de renda, o que certamente restou efetivado perante o agente financeiro quando da contratação. O fato é que, oportunizada a devida demonstração da necessidade da concessão das benesses, não apresentou provas neste sentido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0027 . Processo/Prot: 1022971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74634. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000125-42.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemeire Bottos Porpiglio. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.971-9Agravante : Rosemeire Bottos Porpiglio.Agravado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.022.971-9 em que é Agravante ROSEMEIRE BOTTOS PORPIGLIO e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 28/29-TJ) nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional nº 0000125-42.2013.8.16.0017, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas iniciais, taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que a autora/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na aceção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição da agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a

regra mencionada ao afirmar que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 30-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo recorrente nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0028 . Processo/Prot: 1023166-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78713. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026205-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cícero Pedro Gonçalves. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Agravado: Banco Aymore Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.166-2Agravante: Cícero Pedro Gonçalves.Agravado: Banco Aymoré S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.023.166-2 em que é agravante - CÍCERO PEDRO GONÇALVES e agravado - BANCO AYMORE S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, Cícero Pedro Gonçalves, em face da decisão interlocutória (fls. 103/106-TJ) nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar nº 0026205- 28.2012.8.16.0001, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de não inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, mediante a comprovação do depósito das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pela média entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV e juros de 1% (um por cento) ao mês, multa penal de 2% (dois por cento) e o pagamento das prestações vincendas no valor indicado como incontroverso, nas datas de seus respectivos vencimentos. Inconformado o agravante, Cícero Pedro Gonçalves, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: a) manutenção da decisão agravada causaria danos irreparáveis ao agravante; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inversão do ônus da prova; d) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; e) aplicabilidade do método GAUSS; f) adequação dos juros remuneratórios; g) não inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção de crédito, sob o argumento de que foi deferido o depósito judicial nos valores indicados como incontroversos; h) manutenção na posse do bem; i) afastamento da mora do agravante. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse determinado o afastamento da mora, a não inclusão do nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo. É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte agravante não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Anota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças

obrigatórias. Neste sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 992.440-7 - 15ª Câmara Cível - Relatora Juíza Convocada Elisabeth M. F. Rocha - j. 11/12/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOPRONUNCIAMENTO JUDICIAL ATACADO - INTELIGÊNCIA ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 989.489-4 - 18ª Câmara Cível - Relator Desembargador Marcelo Gobbo Della - j. 10/12/2012). Frisa-se que o documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, principalmente no tocante a tempestividade do recurso, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever permanecer no polo da parte agravante no momento da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Posto isso, não conheço o recurso interposto diante da formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0029 . Processo/Prot: 1023316-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79276. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000675-29.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Alisson Barbosa Cruz. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 675- 29.2013.8.16.0052, mediante depósito, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do agravado em cadastros de restrição ao crédito, assim como assegurar a permanência na posse do bem até decisão final. Em suas razões, aduz que o Agravado encontra-se em mora, razão pela qual não pode ser lhe concedido a antecipação da tutela, que é possível a inscrição do Agravado em cadastro de inadimplentes, que o Agravado não demonstrou os requisitos para possibilitar a manutenção da posse do bem em suas mãos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, ocorrendo o regular preparo (fls. 13). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 19/20 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravada contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, ante a não juntada do contrato que se pretende revisar, não demonstrou o agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, aplicação de juros acima do limite da média de mercado e cobrança de taxa de

abertura de crédito, serviços de terceiros e emissão de carnê, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível constatar a verossimilhança dos cálculos apresentados com a petição inicial da ação originária. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela contratada descontada a importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor de R\$ 341,98 que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não sendo possível sequer analisar-se o que efetivamente restou pactuado, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incorreta a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ºA/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). (...) 1" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/ antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da 2ª TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, as alegações do Agravado são insuficientes para a descaracterização da mora, portanto, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0030 . Processo/Prot: 1023442-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/79856. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006902-60.2011.8.16.0034 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Maria Elza Graciano Simão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo

Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a Ação de Busca e Apreensão sob nº 6902-60.2011.8.16.0034, indeferiu o requerimento de bloqueio judicial do veículo no Detran, por entender que a providência mostra-se inútil, posto constar do documento que está alienado, o que já inviabiliza sua transferência a terceiros. Em suas razões, aduz que a medida de bloqueio judicial merece ser deferida, para fins de criar novos óbices à livre circulação do veículo procurado pela jurisdição, conferindo maior efetividade e celeridade ao processo, na medida em que a inserção da restrição à circulação mediante bloqueio judicial impede o livre trânsito do móvel pelas vias públicas, permitindo sua apreensão pela autoridade policial, de modo a satisfazer a ordem de apreensão já deferida. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 15). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. Presentes os requisitos de admissibilidade, há que se conhecer do recurso. A decisão agravada está acostada às fls. 66 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Em exame aos documentos que instruem este recurso, tem-se que restou ajuizada a ação de Busca e Apreensão em razão do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo automotor, firmado entre a agravante e o agravado Maria Eliza Graciano Simão, deste a parcela 21/60, vencida em 17/08/2011; concedida a liminar de busca e apreensão (fls. 58), consta que o mandado deixou de ser cumprido, em virtude de não ter sido encontrado o bem nas diversas diligências realizadas, inclusive em horários distintos (fls. 64); em razão disto, a instituição financeira pleiteou a inclusão da restrição via RENAJUD (fls. 65), pedido este indeferido e que originou o presente recurso. Feitas tais considerações, impende esclarecer que o sistema RENAJUD trata-se de convênio entre o Poder Judiciário e o órgão de trânsito, que possibilita consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores. O mecanismo foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça com o escopo de agilizar o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos, reduzindo, assim, o tempo necessário para sua efetivação. Aludido Sistema permite ao Poder Judiciário emitir ordens de restrição de veículos automotores de transferência, impedindo o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema Renavam (art. 7º do "Regulamento Renajud", oriundo do Conselho Nacional de Justiça); licenciamento, impedindo o registro da mudança de propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema Renavam (art. 8º); e circulação, impedindo o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema Renavam, assim como sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito (art. 9º). Verifica-se, pois, que o bloqueio judicial via RENAJUD, além de impedir a transferência do veículo e um novo licenciamento, impossibilita sua circulação em todo território nacional, autorizando, desta forma, o seu recolhimento a depósito, ao passo que a mera inscrição da alienação Fiduciária impede somente a transferência de proprietário. Assim, ao revés do que constou da decisão agravada, dita restrição via RENAJUD acarreta efeitos mais abrangentes do que aqueles constantes da inscrição de alienação fiduciária, inviabilizando a circulação do veículo em âmbito nacional. No caso em análise, o devedor pagou somente 21 das sessenta prestações a que se comprometeu do contrato de financiamento firmado entre as partes, sendo que o bem alienado fiduciariamente, objeto da ação, não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Destarte, o deferimento do pedido de restrição, mediante o sistema RENAJUD, é admissível, tendo em vista que se trata de mais uma ferramenta disponibilizada pelo Estado para garantir a efetividade à tutela jurisdicional, além de resguardar o direito de terceiros de boa-fé, notadamente diante do fato de não haver sido o bem encontrado. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. Como ferramentas eletrônicas em prol da efetividade judicial, foram criados os seguintes sistemas: BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD". (REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgamentos realizados por esta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAJUD ANTES DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM POSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, AI nº 890.512-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 27/03/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR FRUSTRADA. BEM NÃO ENCONTRADO. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE IN CASU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de determinar a realização do bloqueio do bem objeto do contrato, via Sistema RENAJUD. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0031 . Processo/Prot: 1023577-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/79438. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000346-17.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski,

Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Damalys Leal. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 346-17.2013.8.16.0052, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado no que se refere à realização do depósito do montante que entende incontroverso, à proibição de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse do bem. Em suas razões, aduz que não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que a decisão viola o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que é inaceitável a efetivação dos depósitos nos valores incontroversos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de revogar a liminar de antecipação de tutela, e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo se realizado o regular preparo (fls. 08). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 116/118 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/

manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo Agravado contestando o débito. Contudo, a par das afirmações do Agravante, este não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito ou em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não sendo possível a constatação de que os valores propugnados a depósitos sejam o suficiente para elisão da mora, senão vejamos. Primeiramente, observa-se dos cálculos apresentados pelo Agravado (fls. 102/111) indicando qual o valor entende devido e onde estariam as irregularidades praticadas pelo credor, a capitalização de juros é o principal fator apontado como abusivo no contrato a ser revisado. A este respeito, destaca-se que o contrato objeto de revisão consiste em Cédula de Crédito Bancário (fls. 83/84). Prevendo a possibilidade, desde que contratada, de capitalização de juros no referido contrato, o inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei 10.931/94 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Da leitura do contrato objeto de revisão verifica-se a expressa pactuação de juros capitalizados, conforme se verifica da leitura da cláusula 14, in verbis: 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. (?) Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, a princípio, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Para além disto, o Agravado não apontou qual o método utilizado para alcançar o valor que entende como incontroverso. Portanto, o valor incontroverso que o Agravado entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, merece reforma a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mesmo sentido, no que se refere à manutenção do agravado na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que

a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Agravado é insuficiente para a descaracterização da mora, portanto, não pode ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Por fim, quanto ao pleito de depósito do valor incontroverso, entendo ser este possível, vez que não acarreta qualquer prejuízo às partes. Entretanto, tal montante depositado não terá o condão de afastar a mora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para o fim de autorizar a realização dos depósitos dos valores incontroversos, sem que tais tenham o condão de elidir mora, nos termos da fundamentação. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0032 . Processo/Prot: 1024052-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/83150. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000681-36.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Claudinei Luis Schmitz. Advogado: Adilson Narciso. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 681- 36.2013.8.16.0052, mediante depósito, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do agravado em cadastros de restrição ao crédito, assim como assegurar a permanência na posse do bem até decisão final. Em suas razões, aduz que o Agravado encontra-se em mora, razão pela qual não pode ser lhe concedido a antecipação da tutela, que é possível a inscrição do Agravado em cadastro de inadimplentes, que o Agravado não demonstrou os requisitos para possibilitar a manutenção da posse do bem em suas mãos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, ocorrendo o regular preparo (fls. 51). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 37/38 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES

IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATORIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRADO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravada contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, ante a não juntada do contrato que se pretende revisar, não demonstrou o agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, aplicação de juros acima do limite da média de mercado e cobrança de taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros e emissão de carnê, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível constatar a verossimilhança das alegações efetuadas pelo agravado. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela contratada descontada a

importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não sendo possível sequer analisar-se o que efetivamente restou pactuado, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incorreta a decisão que deferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1º/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.016.530-RS). (...) 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da 2 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, as alegações do Agravado são insuficientes para a descaracterização da mora, portanto, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0033 . Processo/Prot: 1024114-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/84861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005134-33.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gustavo Luiz Zanon. Advogado: Marcos Roberto dos Santos. Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 5134-33.2013.8.16.0001, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, possibilitando tão somente o depósito nos valores que o agravante entende incontroversos para o fim de elidir a mora quanto ao montante consignado. Em suas razões, aduz que é possível a manutenção do bem na posse do Agravante vez que este utiliza o veículo para trabalhar, que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela no que

atine a inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes e para manutenção deste na posse do bem. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo o Agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 32/37 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender ausentes os requisitos legais para a concessão da medida. Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica

do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravada contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, ante a não juntada do contrato que se pretende revisar, não demonstrou o Agravante que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, aplicação de juros acima do limite da média de mercado, a repetição do indébito, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível constatar a verossimilhança das alegações do Agravante, que sequer juntou os cálculos utilizados para se alcançar os valores incontroversos. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela contratada descontada a importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor de R\$ 2.295,30 que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não sendo possível sequer analisar-se o que efetivamente restou pactuado, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, correta a decisão que indeferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1º/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou quitado da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). (...) 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE

PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/ antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." 2 TJPR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 No caso, conforme explicitado acima, as alegações do Agravante são insuficientes para a descaracterização da mora, portanto, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0034 - Processo/Prot: 1024207-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79853. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000882-88.2012.8.16.0108 Ação Civil. Agravante: bv Financeira S/a Cf. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Joaquim Cândido de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR - RECURSO CONTRA CERTIDÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1024207-2, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguau - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA S/A CFI e Agravado JOAQUIM CÂNDIDO DE LIMA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da certidão expedida pelo cartório (fl. 2 - TJ) que diz que deixou de proceder o bloqueio do veículo uma vez que este se encontra em nome de Valdir Capote Esencio. Insatisfeito o agravante interpôs o presente recurso aduzindo: a) Ajuizou busca e apreensão em face do agravado, em decorrência de inadimplência de contrato celebrado entre as parte, sendo que foi deferida liminar de busca e apreensão e o bem não foi localizado pelo Oficial de Justiça; b) Foi requerido pelo agravante o bloqueio do bem via Renajud, porém, não foi cumprido uma vez que a certidão agravada diz que o bem se encontra em nome de terceiro; c) É necessário o bloqueio do veículo, uma vez que o bem encontra-se no nome do agravado Requereu efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o requisito da presença de interesse recursal, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Como é cediço, para que o recurso possa ser admitido, é indispensável que o recorrente demonstre interesse no provimento da tutela recursal. Nas palavras de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha1: Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Com efeito, o agravante se insurge contra certidão expedida por Cartório que informa que o bem não foi bloqueado tendo em vista que se encontra em nome de terceiro. Não cabe agravo de instrumento contra certidão de cartório, uma vez que o agravo de instrumento é recurso a ser interposto contra decisão interlocutória proferida por magistrado, nos termos do art. 522 do CPC. Desta forma, ausente o interesse de agir do agravante, pelo que deve ser negado seguimento ao presente recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Curitiba, 15 de março de 2013 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator -- 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 51.

0035 - Processo/Prot: 1024500-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80578. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028524-12.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Rosilda Boiano. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que na Ação de Busca e Apreensão sob nº 28524-12.2012.8.16.0019, reconhecendo válida a notificação extrajudicial efetuada pelo Agravado, deferiu a medida liminar. Em suas razões, aduz o agravante que a notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira é insuficiente para os fins de constituição em mora do devedor, não tendo observado o disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, posto que o ato deveria ser realizado através de Cartório de Títulos e Documentos, sem o que deveria ser extinta a ação, que a notificação expedida por cartório localizado noutra comarca que não a do domicílio do devedor é ilegal e imprestável aos fins colimados. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 13 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito entendendo presentes os requisitos legais, deferiu a medida liminar. Em demandas desta natureza, resta pacificada a necessidade de notificação extrajudicial para que se possibilite a concessão da liminar da busca e apreensão. A princípio é de se rejeitar a alegação de que a notificação não poderia ter sido realizada por cartório de outra comarca que não a do domicílio do devedor, situação que já está superada pelo entendimento desta Corte, senão vejamos: TJPR-390800) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1.184.570/MG, PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de reintegração de posse. Precedentes do STJ. (Apelação Cível nº 0952004-9, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 07.11.2012, unânime, DJe 30.11.2012). Conforme certificado de expedição de fls. 43/45 a notificação extrajudicial remetida pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos foi remetida devidamente ao seu destinatário, postada a correspondência em 26/09/2012 no endereço do contrato, qual seja, Rua Walter Eckert, nº 7, casa, Contorno, Ponta Grossa - PR, 84052-030. Neste passo o referido cartório goza de fé pública, portanto, a prova da irregularidade na notificação caberia ao agravante. A respeito: TJPR-365896) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Certidão do oficial do cartório de registro de títulos e documentos. Fé-pública. Manutenção do bem na posse da devedora. Inviabilidade. Requisitos não preenchidos. O mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora. Inteligência da Súmula 380 do STJ. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0885173-8, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 11.07.2012, unânime, DJe 20.07.2012). Soma-se a isto o fato desta 18ª CC/TJPR já ter entendimento no sentido de que basta para fins de regularidade da notificação a prova do envio desta pelo cartório de títulos e documentos ao endereço do contrato, o que de fato ocorreu com se vê de fls. 43/45. Com este entendimento cito o seguinte julgado desta e. CC: TJPR-377079) APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ARRENDATÁRIO. COMPROVAÇÃO DE POSTAGEM, PELO CARTÓRIO, PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EQUIPARAÇÃO DA EBCT À FAZENDA PÚBLICA STF, ACO 765/RJ SÚMULA Nº 16 DO TST. "Presume-se recebida à notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." PRECEDENTES "(...) NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LISTAGEM. ENDEREÇO. PROVA. Legitimação passiva da instituição mantenedora do banco de dados. Listagem com o nome do devedor. Válida para fins de comprovação da efetiva notificação. Carimbo do correio. Postagem em data anterior ao registro. Endereço diverso não impugnado. Presunção de recebimento. Comprovada a comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, CDC. Súmula 359 do STJ. Regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, à exceção de um. Apelo parcialmente provido em decisão monocrática." (TJRS, AC Nº 70035383280, 19ª CC, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. 29.03.2010, site TJRS) ARRENDATÁRIO QUE COMPARECE ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS PARA PEDIR PURGAÇÃO DA MORA E INFORMAR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIRMA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREPARATÓRIO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO. (Apelação Cível nº 0784796-5, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, Rel. Convocado Luis Espíndola. j. 05.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012). Portanto, não há que se falar em irregularidade na notificação do agravante, o qual foi regularmente constituído em mora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0036 . Processo/Prot: 1024573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80584. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002606-33.2013.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Luis Eyng. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.024.573-1 DA COMARCA DE GUARAPUAVA, 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: EDSON LUIS EYNG. AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e baixa na distribuição. Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Alega ainda, que para a concessão da medida basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para suportar as custas da demanda, embasando seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jty 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro abaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada a inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeco ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVEA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3

Idem. p. 1237. -----

0037 . Processo/Prot: 1024762-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85452. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008563-67.2012.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Izabel da Silva Claudio Lino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0038 . Processo/Prot: 1024834-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85739. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004614-57.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Ribas. Advogado: Andre Augusto Corleto. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.024.834-9 DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: LUIZ CARLOS RIBAS AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de revisão de cláusulas contratuais", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família. Que a constituição de advogado particular não exclui o seu direito às benesses da gratuidade. No mais, embasou seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que condicionou o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jty 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro abaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada a inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeco ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente

fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. -----

0039 - Processo/Prot: 1025525-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0041167-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wolni de Oliveira Varela. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATORIA - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART.557 DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1025525-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante WOLNI DE OLIVEIRA VARELA e Agravado BANCO ITAULEASING SA. II - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no que condiz a elisão da mora pelo depósito dos valores tidos por incontroversos, bem como, a manutenção na posse do bem e a não inscrição nos cadastros restritivos ao crédito. Insatisfeito, a parte agravante interpôs o presente recurso requerendo que: (a) o agravante não fosse prejudicado com a perda da posse do veículo; (b) seja obstada a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito; (c) seja afastada a mora contratual mediante autorização para depósito dos valores tidos por incontroversos. É breve a exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente e prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Dispõe o art. 525 do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - (...) § 1º (...) § 2º (...)" (grifo nosso) Compulsando aos autos, vê-se que a procuração que outorga poderes de representação a procuradora do agravante não se encontra acostada aos autos. Ainda, a mesma linha aqui adotada se reflete no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se denota: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso. Na espécie, o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da procuração ou do subestabelecimento em cadeia outorgando poderes à subscritora do agravo, nem com a cópia do inteiro teor do acordão proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de intimação. Cabe ao recorrente comprovar, quando da formação do agravo, o pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, o que não ocorreu na espécie e também impede o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1374243/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) Desta forma, através do diploma legal citado, corroborado com o entendimento do Tribunal Superior vê-se que a procuração é peça obrigatória para conhecimento do presente recurso, e a ausência de qualquer peça essencial impede seu conhecimento, nos termos do artigo 557, caput do CPC. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. Com isso, sendo ônus da agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0040 - Processo/Prot: 1025852-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85436. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001893-33.2012.8.16.0180 Revisão de Contrato. Agravante: Jefferson Matheus Climaco. Advogado: Diogo Valério Felix, Mauro Luis Siqueira da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUIZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO

SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1025852-1, de Santa Fé - Vara Única, em que é Agravante JEFERSON MATHEUS CLIMACO e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única de Santa Fé - PR, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, e que para tanto firmou a declaração em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que enquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III - DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de Março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 - Processo/Prot: 1026515-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0047502-91.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Jacira Dias Dutra. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Cintia Regina Dornelas, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.026.515-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JACIRA DIAS DUTRA AGRAVADO: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. § 1.** Recorre Jacira Dias Dutra da decisão pela qual o MM. Juiz nos autos de ação de busca e apreensão deferiu a liminar de busca requerida pelo agravado. Alega, em resumo, que não foi devidamente constituída em mora, vez que a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de comarca diversa do seu domicílio. É o relatório. § 2. De acordo com a análise dos autos, o presente agravo de instrumento é intempestivo. Isto porque verifica-se dos documentos acostados aos autos, que consta na certidão de fls. 55-TJPR, que o mandado de busca e apreensão aguarda pagamento de custas para sua expedição, porém a parte requerida apresentou contestação no dia 06 de fevereiro de 2013. Em regra, quando a intimação ou citação ocorre por Oficial de Justiça, os prazos processuais são contados a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do disposto no inciso II do artigo 241 do CPC. Porém, no presente caso, observa-se que houve o comparecimento espontâneo da parte, com a apresentação da contestação antes mesmo do cumprimento do mandado. Dispõe a norma do §1º, do art. 214 do CPC, que "O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". Isto porque, o réu que espontaneamente comparece aos autos dá-se por citado no exato momento em que esse comparecimento se evidencia. Sendo assim, verifica-se que com a contestação espontaneamente apresentada (fls. 37/53), a recorrente não só teve ciência da ação ajuizada pelo agravado, como também da liminar deferida. Desse modo, forçoso fixar como termo inicial para interposição do agravo de instrumento a data de comparecimento aos autos da agravante, porquanto verificada a inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada. É a norma que se depreende do art. 214 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida inaudita altera pars começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo a quo do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp.443.085, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004 p. 112). Desse modo, o prazo teve início em 07 de fevereiro de 2013 (inclusive), tendo como último dia para eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, como é o ora em análise, o do dia 18 de fevereiro de 2013. Logo, é cediço que das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias conforme prevê o artigo 522 do Código de Processo Civil. Todavia, verifica-se no recurso ora em apreço que o referido prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória expirou-se, restando o presente recurso por sua vez intempestivo, uma vez que fora protocolizado no dia 13 de março de 2013, conforme razões de agravo de fls. 04/10-TJPR. Ademais, importante salientar que para que o agravo de instrumento possa ser manejado pelo insurgente, deve ser observado obrigatoriamente o prazo de 10 (dias) estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, uma vez que a sua não observância acarreta na sua intempestividade. Neste sentido, é este o entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0561306-9/03 - Paranaguá - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 17.09.2009) Portanto, verifica-se da análise dos documentos juntados aos presentes autos, que o prazo para a interposição do presente agravo não fora observado pela agravante, tendo sido protocolizado após o vencimento do prazo legal estabelecido no artigo 522 Código de Processo Civil, estando o referido, por conseguinte manifestamente inadmissível nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. § 3. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 25 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0042 . Processo/Prot: 1026549-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/87745. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002089-57.2011.8.16.0141 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla. Agravado: Ademir Francisco Cora. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Mônica Cristina Casali. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EIS QUE IMPROCEDENTE - CONEXÃO COM A AÇÃO DE REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO EM 1º GRAU - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1026549-3, de Realeza - Vara Única, em que é Agravante BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado ADEMIR FRANCISCO CORA. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Única de Realeza - PR, que reconheceu a conexão entre a ação de busca e apreensão promovida pela apelante, e a ação revisional promovida pelo apelado. Insatisfeito, a parte agravante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que

não haveria a impossibilidade de conexão por mera existência de ação revisional e requerendo a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Da conexão das ações de Revisão de contrato e de Busca e Apreensão Ao analisar os autos verifica-se que a parte Agravante buscou tutela jurisdicional através da Ação de Busca e Apreensão, que tramita perante a Vara Única de Realeza - PR. Verifica-se ainda a existência de Ação Revisional ajuizada pelo agravado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, inclusive determinada a conexão entre estas ações pelo Juízo a quo. Assiste razão o Magistrado, uma vez que tal decisão foi fundamentada em garantias processuais elencadas em texto constitucional, quais sejam duração razoável e segurança jurídica. Segundo o art. 103 do CPC, duas ou mais ações são conexas quando entre elas houver identidade de partes, de causa de pedir ou de pedido. Um único fato pode gerar lesão a interesse difuso, e, embora haja necessidade de ações distintas, com objetos distintos, entre elas haverá conexão, decorrente da identidade de causa de pedir. Conforme o art. 105 do CPC: "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente." Esses comandos normativos, de reunião de processos, além de celeridade e segurança processual por haverem discussões e instrução conjunta, devem ocorrer sempre que houver a possibilidade de decisões contraditórias, e tal não é mero efeito causado por requerimento, mas sim imposição de ordem pública, o que dá alçada ao decisor para determinar aquela reunião. Agora veja-se as seguintes posições: "Havendo identidade no objeto mediato - no caso, o mesmo contrato de mútuo -, prudente a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando decisões contraditórias" (STJ-2ª Seção, CC 110.996, Min. Isabel Gallotti, j. 23/03/2011, DJ 29/03/2011). O entendimento desta Colenda Corte é no sentido de que há conexão entre as ações em razão dos pedidos se assentarem no fundamento do mesmo contrato. É o que se observa através dos julgamentos: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. APELO PROVIDO. 1. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se considerar como absoluta a competência oriunda do domicílio do devedor em se tratando de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo. 2. A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios. 3. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato quando ambas apresentem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 4. Apelação a que se dá provimento. Processo: AC 6125546 PR 0612554-6 - Relator: Francisco Jorge - Julgamento: 30/09/2009 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR, BASEADO NA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO LIMINAR DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, EM AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA, PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR, 17ª C.Cív, AI nº 736897-0/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. 19/01/2011, unânime). Por estarem fundadas sobre o mesmo contrato, e identidade de partes, vê-se que indispensável a conexão entre as ações de Busca e Apreensão e Revisional, não podendo ser julgadas separadamente, sob pena de decisões contraditórias, o que traria prejuízo a ambas as partes. Sobre a competência para o julgamento das ações após a conexão, sua previsão está no art. 106 do CPC: Art. 106 - Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Discorrem os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A prevenção fixa a competência em função de determinado elemento temporal. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 CPC). Se as ações conexas correm perante juízes que têm competência territorial diferente, então a prevenção ocorre em face da realização da primeira citação válida (art. 219, CPC, conforme STJ, 1ª Seção, CC 35.507/MG rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.09.2004, DJ 03.11.2004, p.121)" Assim, reconheço a conexão entre as ações para que sejam julgadas simultaneamente pelo juízo prevento, qual seja aquele que primeiro decidiu em um ou outro feito. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 21 de Março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0043 . Processo/Prot: 1026737-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90820. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007861-82.2012.8.16.0038 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Jefferson Luiz Prestes. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.737-3 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: JEFERSON LUIZ PRESTES AGRAVADO: BANCO ITAU S/A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorre**

o agravante da decisão que em "ação de revisão contratual", o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento de sua família e que, para tanto, basta a simples declaração da parte. Embasou seu requerimento, basicamente, no que dispõe a Lei 1.060/50. Requer o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"<sup>1</sup> que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"<sup>2</sup>. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jij 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).<sup>3</sup> E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeco ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. -----

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.  
Relação No. 2013.02685

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abílio Vieira Neto	005	0855172-2
Adauto Rivaelte da Fonseca	026	0941806-6
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	028	0950382-0
Alcindo José Villatore Filho	038	0998795-1
Aline Cristina Bond Reis	031	0972400-7
André Luiz Gonçalves Salvador	021	0927071-1
Andréia Tenório de Melo Garcia	035	0995490-9
Antonio Henrique A. R. d. Mello	004	0835553-1
Antônio Paulo Damião	042	1005865-2
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	009	0881840-8
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	030	0967079-9
Carolina Hauenstein Ruch Mora	033	0991609-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	027	0949736-1
Cesar Augusto Rossato Gomes	028	0950382-0
David Daniel Lopes	006	0871391-7
Diego Mialski Fontana	016	0902095-5
Diego Moreto Fiori	013	0897284-7
Eliane Dávila Savio	020	0920061-7
Elichelli Gabrielli Perilis	009	0881840-8
Elisângela Sponholz de Souza	034	0994237-8
Evandro Gustavo de Souza	017	0903749-2
Gilnei Ricardo Eidt	018	0904978-7
Jefferson Dias Santos	042	1005865-2
Jose Algeo de Oliveira Machado	030	0967079-9
José Flavio Egydio de Carvalho	007	0878744-6
José Mário Rabello Filho	019	0918123-1
Jullyane Ingrid Abdala	043	1007862-9
Klyvellan Michel Abdala	008	0881490-8
Leocir João Rodio	008	0881490-8
Leticia Lopes Jahn	046	1011610-4
Lucas Vilela Ferreira	001	0769530-1
Luiz Claudio Egydio de Carvalho	001	003585-1
Luzia de Ramos Basniak	019	0918123-1
Marcelino Bispo dos Santos	007	0878744-6
Maria Eterna Vidal Rangel	002	0822552-9
Maril Jankovski	003	0825497-5
Mauro Veloso Júnior	047	1012133-6
Melissa Gonçalves dos Santos	015	0900820-0/01
Nelson José da Silva Júnior	027	0949736-1
Nilson Saraiva dos Santos	028	0950382-0
Noeli Erthal da Silva	001	0769530-1
Nychellen Cyria Abdala	044	1010096-0
Orlando Ribeiro	024	0929998-5
Paulo Augusto Geron	008	0881490-8
Paulo Delazari	036	0995941-1
Pedro Barausse Neto	011	0892204-9
Pedro da Luz	045	1010536-9
Rafael Herrero Vicentin	039	1003134-4
	040	1003275-0
	009	0881840-8
	019	0918123-1

Raphael Taques Pilatti	025	0937933-9/01
Rogério Nicolau	012	0896303-3
Ronaldo Camilo	034	0994237-8
Ronan Wielewski Botelho	037	0997964-2
Sandra Regina Rangel Silveira	001	0769530-1
Sérgio Vieira Portela	003	0825497-5
Suzana Gaspar	029	0964858-8
Tania Mara Podgurski	001	0769530-1
Valdir Iensen	025	0937933-9/01
Viviane de Souza Vicentin	010	0887072-4
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	039	1003134-4
	040	1003275-0
Walter de Camargo Bueno	002	0822552-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0769530-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000308-06.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): J. C. A. (Réu Preso), C. M. A. (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): É. S. C., A. N. C.. Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado (3): S. D.. Advogado: Nelmon José da Silva Júnior. Apelado (4): P. A. T., A. L. C.. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 (Ministério Público), em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2 (Clodoaldo Marques de Almeida), e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 3 (João Carlos Atayde).

0002 . Processo/Prot: 0822552-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/201850. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000172-98.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Lima Santos. Advogado: Marcelino Bispo dos Santos, Walter de Camargo Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação, e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE APRESENTA FIRME E SEGURA. DECLARAÇÃO DO RÉU QUE SE APRESENTOU ISOLADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO RÉU POR PARTE DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANTER A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDA A MINORANTE GENÉRICA DA TENTATIVA EM GRAU MÁXIMO. PENA DEFINITIVA CORRETA. PEDIDO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIMENTO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0825497-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000001-62.1999.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: A. A. P.. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Apelado: M. P. E. P.. Ass. Acusação: V. N. R.. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação.

0004 . Processo/Prot: 0835553-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003151-41.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcos Roberto Salvador. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado (1): Marcos Roberto Salvador, Divan Silva. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvalho da Silveira Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo do réu MARCOS ROBERTO SALVADOR e dar provimento ao Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR OS DECRETOS CONDENATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ. DELITO CONSUMADO. PENA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM

SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL. READEQUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚM. 231, STJ. A ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONDUZ A REPRIMENDA ABAIXO DO QUANTUM MÍNIMO EM ABSTRATO. RECURSO DE MARCOS ROBERTO SALVADOR: IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0855172-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/360109. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-08.2006.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Diego Veloso Correia. Advogado: Abilio Vieira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilho da Silveira Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO MAJORADO. ADVOGADO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO ?AD HOC? PARA O ATO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA DE OFENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM A PALAVRA DE POLICIAL QUE EFETUOU O FLAGRANTE E COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO PROCEDIDA MEDIANTE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, pois cabe ao defensor acompanhar o seu trâmite, a fim de tomar conhecimento da data designada para a diligência (Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça), sobretudo quando ocorre a nomeação de advogado ?ad hoc? para a realização do ato. 2. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pela Lei n. 11.719/2008, com a alteração do artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de 2º Processo Penal, de modo que, nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria, férias, ou outro motivo legal que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, o processo crime será julgado, validamente, por outro magistrado. 3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça).

0006 . Processo/Prot: 0871391-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435017. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009472-56.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Alexandro Clemente. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA.ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS E CONVINCENTES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0878744-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2012/23333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2001.00006368-3 Autos de Investigação Criminal. Requerente: H. K. (Réu Preso). Advogado: Luzia de Ramos Basniak, Jose Algeo de Oliveira Machado. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilho da Silveira Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional.

0008 . Processo/Prot: 0881490-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/19056. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002232-02.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Sibebe Lacava. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Justlyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilho da Silveira Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS ARTISTAS OU EMPRESAS COM DIREITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. FALSIDADE CONFIRMADA PELA PERÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito autoral e os que lhe são conexos constituem um complexo de direitos nascidos com a criação da obra, cuja proteção nem sempre se limita à esfera econômica ou patrimonial (poderá ser proteção moral), sem contar que a conduta causa também enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. 2. A identificação dos artistas ou empresas com direitos violados é desnecessária para a configuração do crime, sobretudo quando a perícia, prova que, não obstante produzida na fase inquisitorial, submete-se posteriormente ao contraditório judicial,

é conclusiva no sentido de que o material questionado apresenta indicações de não serem produtos autênticos.

0009 . Processo/Prot: 0881840-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403665. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000019-48.2011.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: German Enrique San Martin Silva. Advogado: Pedro da Luz, Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávilla Savio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C 40, INCISO V DA LEI 11.343/06) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA - RECURSO INTERPOSTO PELO AGENTE MINISTERIAL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO - NÃO CONFIGURADO - COMPROVADA APENAS A MATERIALIDADE DO DELITO, AUTORIA INCERTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0887072-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018744-37.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DO RÉU PARA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA IRREFUTÁVEIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) - IMPOSSIBILIDADE - ATUAÇÃO ATIVA NO CRIME - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRSSÃO CAUSADA PELA INTENÇÃO DE SUBTRAIR COISA ALHEIA MÓVEL - INSURGÊNCIA QUANTO À PENA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA BEM FUNDAMENTADA E DOSADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA "A QUO" RESULTANTES DA NOMEAÇÃO E PROPORCIONAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A palavra da vítima, que nos crimes patrimoniais é prova idônea que merece credibilidade, essencialmente se é harmônica com o restante das provas constantes nos autos, corroborada pelas declarações dos policiais, comprova que o agente empregou de grave ameaça para tentativa de subtração da `res`. (TJPR. 4ª Câmara Criminal.Apelação 655.392-0. Rel. Benjamin Acácio de M. e Costa. DJ 26/10/2011) 2. A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal aplicáveis ao caso concreto, considerou-as desfavoráveis, razão pela qual, de forma devidamente fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal. (STJ. 5ª Turma. HC 56.761/SP. Rel. Laurita Vaz. DJ. 17/12/2007 - grifei).3.Não há ilegalidade ou abuso de poder se, no trajeto da aplicação da pena, o julgador explicita, devidamente, os motivos de sua decisão. O inconformismo do recorrente com a análise das circunstâncias do crime não é suficiente para indicar a evidente falta de motivação ou de congruência dos fundamentos da pena final fixada pelos diversos delitos protagonizados pelo paciente. (STF. 1ª Turma. RHC 96.541/RJ. Rel.Ayres Britto. DJ. 03/10/2011)

0011 . Processo/Prot: 0892204-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/53061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002007-39.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ariane Marreco. Advogado: Paulo Augusto Geron. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilho da Silveira Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO RECURSAL VISANDO A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE "MACONHA" A SER LEVADA FORA DO ESTADO POR ADOLESCENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PLEITO PELA REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO EM RELAÇÃO À CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 E PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS TODOS OS REQUISITOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0896303-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/47998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011377-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Douglas Acir de Paula Cordeiro.

Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS E CONVINCENTES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TENTADO. INVIABILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0897284-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020662-76.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Samuel Nascimento Francisco (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Mialski Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 28/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE APONTANDO PARA TRAFICÂNCIA - VERSÃO APRESENTADA NA FASE POLICIAL EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO TRÁFICO - IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE QUANDO DA PRISÃO - AUTODEFESA - INADMISSIBILIDADE - DELITO CONFIGURADO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - VALOR ARBITRADO EM A R. SENTENÇA QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O CAUSÍDICO - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0899063-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/100433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0024483-54.2011.8.16.0013 Procedimento Investigatório. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca do Foro Central Daregião Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquirições Policiais. Suscitado: Juiz de Direito Federal - 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Parana. Interessado: Amando Chiodini Ferreira, Justiça Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer do Conflito de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/86. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE AVERIGUAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. EQUÍVOCO NA REMESSA DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O CONFLITO. ART. 105, INC. I, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO STJ. Relatório

0015 . Processo/Prot: 0900820-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/66766. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9008200-0 Apelação Crime. Embargante: A. S.. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0016 . Processo/Prot: 0902095-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106102. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002765-58.2008.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cleverson Borba. Advogado: David Daniel Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006, ARTIGO 333 C/C 69, AMBOS DO CP). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SINGULAR QUE ANALISOU TODAS AS TESES DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA OS DOIS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SEGURAS E INSOFIMÁVEIS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, ALIADO A APREENSÃO DA DROGA. CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO APONTANDO PARA A TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL QUANTO À SOMA DA PENA DOS DIAS MULTA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0903749-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/82647. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000167-49.1999.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Jenival Desplanches (Réu Preso). Def.Dativo: Eliângela Sponholz de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS E CONVINCENTES ACERCA DO CRIME. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A SUSTENTAR O PLEITEADO DECRETO CONDENATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGO 2º, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0904978-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/44648. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003487-03.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Fabiano Zanata Kraiss (Réu Preso). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: LATROCÍNIO CONSUMADO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO PELO COMETIMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO E GASTOS EFETUADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA VÍTIMA. READEQUAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CRIME COMETIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O apossamento dos bens da vítima após agredi-la, amarrar-lhe as mãos e atira-la no rio onde se afogou, típica do latrocínio. 2- A crueldade da ação praticada com pessoa conhecida, com quem diz ter amizade há vários anos é condição para agravar o crime e não desqualifica-lo. 3- O agravamento da pena deve ser justificado na análise das circunstâncias judiciais com elementos contidos nos autos.

0019 . Processo/Prot: 0918123-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/168995. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001141-41.2011.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Mario Alisson Velasco de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho, Rafael Herrero Vicentin, José Flavio Egydio de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA CORRETAMENTE FIXADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0920061-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/181989. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002107-91.2011.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: M. N. F. (Réu Preso). Advogado: Diego Moreto Fiori. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 28/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e, por maioria, dar provimento parcial em maior extensão, sem declaração de voto.

0021 . Processo/Prot: 0927071-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/211582. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002275-73.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Francisco de Oliveira. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PENAL

- PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ALEGAÇÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APENAS A MATERIALIDADE DO DELITO RESTOU COMPROVADA - AUTORIA INCERTA - DENÚNCIA ANÔNIMA - DEPOIMENTOS POLICIAIS DIVERGENTES - PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA PELO PARQUET - DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA UNOSSÍNOS E HARMÔNICOS ENTRE SI QUE CORROBORAM A VERSÃO DO ACUSADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANUTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.1. A dissonância dos policiais militares acerca do conteúdo da denúncia anônima que culminou com a condenação do réu, somada à alegação não desconstituída pelo órgão acusador de que terceira pessoa de nome Renan colocou o tijolo de maconha embaixo da cama do apelante, conduzem à absolvição dele.

0022 . Processo/Prot: 0929106-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/193651. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001335-03.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fernando Locks, Lorival de Siqueira, Thiago Raphael de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência e definir como competente o juízo suscitado, ou seja, Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME - COMARCA NOVA (MARMELEIRO/PR) E COMARCA ANTIGA (FRANCISCO BELTRÃO/PR) - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS EIS QUE A AÇÃO PENAL FOI INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA QUE CONDENOU DOIS RÉUS E ABSOLVEU UM - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL DOS DOIS RÉUS CONDENADOS QUE FOI DECLINADA PARA MAFRA/SC E GUARAPUAVA/PR - FEITO QUE PERISTIU SOMENTE COM RELAÇÃO AO RÉU ABSOLVIDO - CERTIDÃO EXARADA NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A BAIXA DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DO STJ - CONFLITO PROCEDENTE.

0023 . Processo/Prot: 0929164-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204216. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000026-88.2004.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Valdomiro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NOVEL COMARCA E COMARCA DA QUAL DESMEMBRARA - PROCESSO FINDO COM SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA - FASE DE EXECUÇÃO, COM PARTE DA PENA CUMPRIDA - INCIDENTES POR RESOLVER - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - MOMENTO EM QUE NÃO MAIS SE PODE ALTERAR A COMPETÊNCIA - CONFLITO PROCEDENTE

0024 . Processo/Prot: 0929998-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/218432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001396-56.2004.8.16.0129 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jefferson Luiz Onorio (Réu Preso). Def.Público: Noeli Erthal da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DA PENA - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - DECISÃO QUE DEIXOU DE CONJUGAR O DISPOSTO NOS ARTS. 157 E 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - OMISSÃO QUE CONDUZ À NULIDADE DO ATO - RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0937933-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/76962. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9379339-0 Apelação Crime. Embargante: J. N. J. (Réu Preso). Advogado: Raphael Taques Pilatti. Interessado: O. M. S. (Réu Preso). Advogado: Valdir Iensen. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

0026 . Processo/Prot: 0941806-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/276070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015510-76.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aparecida Ribeiro Lazzari. Advogado: Adauto Rivalente da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald

Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do crime imputado à ré APARECIDA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com extensão de efeitos ao corréu JOSÉ EMÍLIO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 941806-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CRIMINAL APELANTE : APARECIDA RIBEIRO LAZZARI APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1APELAÇÃO CRIME - ESTELIONATO - RECURSO DA RÉ - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 109, INC. V, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELA PENA APLICADA - PRESCRIÇÃO QUE OCORREU NO CASO CONCRETO COM O TRANSCURSO DE 04 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CRIME PRATICADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.234/2010 - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ EM DECORRÊNCIA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, COM EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0027 . Processo/Prot: 0949736-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/250187. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.0000078-7 Ação Penal. Requerente: Osmair Fernandes (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos, Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 155, § 4º, IV, DO CP - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA DO CAUSÍDICO - RÉU ASSISTIDO TECNICAMENTE DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA O DE RECEPÇÃO - IIMPOSSIBILIDADE - ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE REVISIONAL QUE FORAM DEBATIDOS NA R.SENTENÇA - ESCORREITA ADEQUAÇÃO TÍPICA DO CONDUTA DO SENTENCIADO - AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0028 . Processo/Prot: 0950382-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/308074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00087202 Ação Penal. Requerente: Isaias Bueno de Siqueira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - REITERAÇÃO DE PEDIDO - MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.

0029 . Processo/Prot: 0964858-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/372934. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000459-29.2012.8.16.0141 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Suzana Gaspar (advogado). Paciente: J. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus.

0030 . Processo/Prot: 0967079-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/367281. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002089-56.2011.8.16.0109 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Djone Aparecido de Maria (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado (1): Cleyton de Oliveira Pires. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS (CRACK) - ABSOLVIÇÃO DO RÉU CLEYTON E CONDENAÇÃO DO RÉU DJONE - 1) APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RÉU CLEYTON - IMPROCEDÊNCIA - PRESENÇA DE DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO RÉU - 2) APELO DO RÉU DJONE - 2.1) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - NÃO ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

78, INCISO II, ALÍNEA A, DO CPP - COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE - 2.2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DEFESA QUE TINHA CONHECIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA - SÚMULA 273 DO STJ ("INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, TORNA-SE DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO1 Em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO. DEPRECADO") - 2.3) DOSIMETRIA PENAL - SENTENÇA ESCORREITA - 3) NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

0031 . Processo/Prot: 0972400-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/389683. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000034-80.2012.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Jason Antonio Martins (Réu Preso), Simone Ramão Cabral (Réu Preso). Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cesar Nicolau. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - CASAL FLAGRADO TRANSPORTANDO DROGA DENTRO DO CARRO (3,115 KG DE CRACK E 1,035 KG DE COCAÍNA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - 1) PRETENSÃO POR ABSOLVIÇÃO DA RÉ, SOB O ARGUMENTO DE QUE DESCONHECIA QUE O MARIDO HAVIA ESCONDIDO DROGA DENTRO DO VEÍCULO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - 2) DOSIMETRIA PENAL - READEQUAÇÃO PARCIAL QUE SE FAZ NECESSÁRIA EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS - 2.1) AFASTAMENTO DA DESVALORAÇÃO DOS MOTIVOS DO CRIME - CONSIDERAÇÕES QUE JÁ FORAM SOPESADAS PELO LEGISLADOR E QUE SE ENCONTRAM ABRANGIDAS PELO PRÓPRIO TIPO PENAL - 2.2) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) - NÃO APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO ACUSADO JASON - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, PRESO NA POSSE DE GRANDE QUANTIDADE DE CRACK - 2.3) PENA PECUNIÁRIA - REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO PARA O MÍNIMO LEGAL - 2.4) AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA CAUSA ESPECIAL CONCEDIDO EM RELAÇÃO À RÉ SIMONE - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E1 Em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO. QUANTIDADE DAS DROGAS QUE NÃO AUTORIZAM PATAMAR SUPERIOR A 1/3 - 3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUÇÃO PARCIAL DAS PENAS DE AMBOS OS RÉUS.

0032 . Processo/Prot: 0988078-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/438910. Comarca: Ampère. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0000076-13.2012.8.16.0186 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ampère - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Oraci Butzge, Tadeu Maeski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o Conflito de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FATO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE AMPÈRE, QUANDO AINDA INTEGRAVA A COMARCA DE REALEZA. CRIAÇÃO, PELA LEI ESTADUAL 17.249/12, DA COMARCA DE AMPÈRE. AÇÃO PENAL QUE AINDA NÃO TEVE INICIADA A INSTRUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMPÈRE PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL.

0033 . Processo/Prot: 0991609-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/461226. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00002991 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Carolina Hauenstein Ruch Mora (advogado). Paciente: Silvano Rafael Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO EM REGIME SEMIABERTO. FUGA DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. REVOGAÇÃO CAUTELAR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E RESTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PROCEDIMENTO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0994237-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/474199. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004407-19.2008.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eunice Evangelista (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENADA A REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGA SER PESSOA COM SAÚDE DEBILITADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETENCIA

DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO. PRISÃO DECRETADA EM VIRTUDE DO TRANSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 0035 . Processo/Prot: 0995490-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/472571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026940-25.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Julio Cesar de Moura Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL, INVIABILIZADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA

0036 . Processo/Prot: 0995941-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/475057. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005641-33.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Orlando Ribeiro (advogado). Paciente: João Ivan Carneiro de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ACHA ESCORREITAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE INSUSTENTÁVEL NA VIA RESTRITA DO HABEAS CORPUS - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E TRABALHO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA. "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito [...]" (STJ - 5ª Turma, RHC n.27.105-CE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/08/2010).

0037 . Processo/Prot: 0997964-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/486313. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008912-40.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Ronan Wielewski Botelho (advogado). Paciente: Patriano Alves Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - APENAMENTO DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO - INSURGÊNCIA - REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PEDIDO IMPOSSÍVEL - PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA - INVIÁVEL APRECIÇÃO DO ALEGADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS - DEMANDA POR ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO A SER REVISTA EM RECURSO DE APELAÇÃO PRÓPRIO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0998795-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/489198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0028136-30.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alcindo José Villatore Filho (advogado). Paciente: Cleiton de Souza Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ROUBO QUALIFICADO - PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÂRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 1003134-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/12885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029198-08.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Diego Grazielo Seguro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de

habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1003134-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES : PEDRO BARAUSSE NETO E WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA PACIENTE : DIEGO GRAZIELO SEGURO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, LATROCÍNIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E A PERICULOSIDADE ACENTUADA DO AGENTE - ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 1003275-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/12895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029198-08.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Jhon Payner Seguro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1003275-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES : PEDRO BARAUSSE NETO E WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA PACIENTE : JHON PAYNER SEGURO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, LATROCÍNIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E A PERICULOSIDADE ACENTUADA DO AGENTE - ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 1003585-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/13158. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000663-11.2013.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Luciano Felício Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL, INVIABILIZADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA

0042 . Processo/Prot: 1005865-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/19208. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001034-45.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Paulo Damião (advogado), Gilnei Ricardo Eidt (advogado). Paciente: Diego Armando Uldera Fernandez (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 28/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 1007862-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/28995. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005162-24.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado). Paciente: Amarildo Bogo Junior (Réu Preso), Luis Roberto Martins (Réu Preso), Sílvio Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA - CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA QUE FORA INDEFERIDA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - HIPÓTESE QUE DESAUTORIZA A SOLTURA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES

PESSOAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFISSAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 1010096-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/37834. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001652-40.2012.8.16.0057 Ação Penal. Impetrante: Nilson Saraiva dos Santos (advogado). Paciente: Jackson Luis Cavarzan (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL - MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E A PERICULOSIDADE DO AGENTE - ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 1010536-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/39568. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000337-92.2013.8.16.0072 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Paulo Delazari (advogado). Paciente: Andre Rodrigues Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MOTIVADA. ALEGA SER O PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E POSSUIR EMPREGO. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O indeferimento da liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

0046 . Processo/Prot: 1011610-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/40934. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001608-08.2012.8.16.0126 Ação Penal. Impetrante: Leocir João Rodio (advogado). Paciente: Tiago Artur Ribeiro Damke (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 07/03/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, denegá-lo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO, ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO COM VÁRIOS RÉUS - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 1012133-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/43388. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000461-22.2013.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado). Paciente: Bruno Morais Bernardes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUSTENTA SER O PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Div. Reg. da Moviment.  
Relação No. 2013.02686

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0973614-5
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	025	1028372-0
Alexandre Coelho Vieira	016	1028059-2

Alvaro Pedro Junior	016	1028059-2
Ana Arlinda Ribas Machado	003	1009275-4
André Eduardo Queiroz	021	1012577-8
André Luiz Gonçalves Salvador	018	1028534-0
Carlos Eduardo Fasolin	003	1009275-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0973614-5
Dgamar Hernandes	013	1027643-0
Dival Carvalho Gomes	023	1022673-8
Edson Gonçalves	023	1022673-8
Eliciani Alves Blum	019	1028611-2
	026	1028611-2
Fábio Henrique Ribeiro	025	1028372-0
Fernanda Trajano de Cristo	015	1028007-8
Fernando Boberg	009	1026463-8
Fernando Ferreira da Cruz Silva	010	1027360-6
Gilberto Carlos Richthick	006	1013975-8
Hermengarda Santos Fonseca Câmara	013	1027643-0
Jorge Miguel Piloto Netto	024	1025675-4
José Carlos Branco Junior	014	1027838-9
Luis Carlos Simionato Júnior	025	1028372-0
Márcio Berbet	012	1027593-5
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0973614-5
Mykael Rodrigues de Oliveira	022	1020494-9
Pamera Emanuele Riegel	007	1015403-5
Ricardo Ennio Beccari Junior	002	1008141-9
Rodrigo Gomes Bonfim	017	1028477-0
Rodrigo Silveira da Rosa	015	1028007-8
Thalita de Souza Queiroz	021	1012577-8
Thays Vieira Geenen	002	1008141-9
Thiago Bandeira Machado	015	1028007-8
Vera Dias Gomes	005	1012417-7
Vivian Regina Lazzaris	008	1025584-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0973614-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
. Protocolo: 2012/392780. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00001601-3 Ação Penal. Requerente: L. S. C. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Vistos etc., Cuida-se de Revisão Criminal proposta por Lauro Sampaio da Cruz, por intermédio do Projeto OAB Cidadania. A defensora requereu fosse determinado o apensamento dos autos de origem, a fim de possibilitar a apresentação das razões do pedido (fls. 03), o que foi deferido (fls. 06). Contudo, oficiado o Juízo para que remetesse os autos a esta Corte, informou que "foram remetidos a Colenda 3a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, na data de 21/09/2012, para apreciação de Apelação Crime no 885283-9" (fls. 10). Após, intimada a Defesa para que se manifestasse a respeito da ausência de trânsito em julgado na ação penal que se pretende revisão, peticionou em fls. 27, pugnando pela extinção da Revisão Criminal. Em consulta ao sistema informatizado (JudWin), verifica-se que o apelo já obteve parecer pela Procuradoria de Justiça, encontrando-se concluso ao Relator, desde 01/março/2013. Considerando que é pressuposto para o manejo de Revisão Criminal o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 625, § 4o, do CPP e art. 312 do RITJ), é caso de homologação do pedido de extinção do procedimento. Destarte, com base no inc. XXIV do art. 200 do RITJ, juízo extinta a presente Revisão Criminal. Int. Em 25 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.  
0002 . Processo/Prot: 1008141-9 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2013/28845. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000457-03.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Ennio Beccari Junior (advogado), Thays Vieira Geenen (advogado). Paciente: Luciana Paulino Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
HABEAS CORPUS N.º 1008.141-9, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. IMPETRANTE: RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR (Advogado). PACIENTE: LUCIANA PAULINO ALVES. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Vistos Trata-se de Habeas Corpus nº 1008.141-9, impetrado pelo advogado Ricardo Ennio Beccari Junior, em favor da paciente Luciana Paulino Alves. Alega o Impetrante que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque teve seu pedido de revogação de prisão preventiva indeferido mesmo possuindo condições pessoais favoráveis. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 69. Prestadas as informações, a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela prejudicialidade da ordem (fls. 81/82). Decido. Considerando ter sido a Paciente Luciana Paulino Alves colocada em liberdade no dia 22.02.2013,

consoante se esclarece nas informações das fl. 76, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido diante da perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se a digna Juíza de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Fabiana Silveira Karam Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1009275-4 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2013/33833. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000092-31.2013.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado), Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Tania Mara Calistro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS N.º 1009.275-4, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: CARLOS EDUARDO FASOLIN e ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (Advogados). PACIENTE: TÂNIA MARA CALISTRO. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Vistos Trata-se de Habeas Corpus nº 1009.275-4, impetrado pelos advogados Carlos Eduardo Fasolin e Ana Arlinda Ribas Machado, em favor da paciente Tânia Mara Calistro. Alegam os Impetrantes que a Paciente é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, não fazendo jus à segregação cautelar, que não estão presentes indícios suficientes de autoria, que a Paciente comprovou preencher todos os requisitos legais para responder em liberdade seu processo. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 136. Prestadas as informações, a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela prejudicialidade da ordem (fls. 145/146). Decido. Considerando ter sido a Paciente Tânia Mara Calistro colocada em liberdade, consoante se esclarece nas informações das fl. 140, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido diante da perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se a digna Juíza de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Fabiana Silveira Karam Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 1010115-0 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2013/36567. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003619-60.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thais Gleice Andrade (Defensor Público). Paciente: Carlos José Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus 1.010.115-0 Vistos etc., 1. Assiste razão, de princípio, à Procuradoria de Justiça na manifestação de fls. 134/141, no sentido de se reconsiderar a decisão inicial, para o efeito de conceder-se liminar. Do tortuoso histórico que se extrai das 21 folhas de "Informações Processuais" (fls. 11/31), verifica-se que por aproximadamente 10 vezes se instaurou ação penal contra o paciente, todas por furto simples na forma tentada, havendo em quase todas ou absolvição ou extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em decorrência de tais processos, bem como de Inquéritos que foram arquivados sem denúncia, somam-se vários dias de prisão cautelar (flagrantes e sucessivas liberdades provisórias). Em uma ação penal, denunciado por crime do art. 33 da lei de drogas, a sentença foi de desclassificação para o tipo do art. 28 da mesma lei, porém, ao que se colhe das "Informações Processuais", permaneceu preso provisoriamente de 11/04/2011 a 08/01/2013 (ação penal 2011.0002509-0). Ao que se pode compreender dos autos, o paciente se encontra agora preso em razão de regressão de regime, do aberto ao semiaberto, face condenação na ação penal 2009.0003217-3 por crime de furto simples na forma tentada, cuja pena, imposta na sentença, foi de 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de detenção. Partindo-se da razoabilidade da tese de que a prisão cautelar ocorrida em outro (s) processo (s) - v.g., em que a sentença desclassificou a conduta e fez desaparecer a pertinência de considerável tempo de prisão cautelar - pode ser utilizada como mecanismo de detração, como é a tese da impetração, mostra-se adequada a concessão de soltura para que cesse a regressão ao regime semiaberto imposta nos autos da ação penal 2009.0003217-3, até ulterior deliberação. Neste quadro, considerando o parecer da Procuradoria de Justiça, defiro a liminar para o efeito de suspender a regressão do paciente ao regime semiaberto e determinar expedição de alvará de soltura, em relação aos autos da ação penal 2009.0003217-3 do douto Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Dê-se ciência ao douto Juízo, para cumprimento. 2. Ante o que anotado pela Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 134/141, e para melhor aparelhar a compreensão e julgamento deste habeas corpus, requirite-se, com prazo de 05 (cinco) dias, informações à Vara de Execuções Penais de Londrina a respeito da situação do paciente. Após, com as informações, retornem os autos à Procuradoria de Justiça. Em 25 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0005 . Processo/Prot: 1012417-7 Apelação Crime  
. Protocolo: 2013/41235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000542-93.2011.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. O. L. K. (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Crime 1.012.417-7 1. Cuida-se de pedido de vista dos autos formulado pela mãe da vítima (representada pela advogada Eliane Pires Navroski, OAB/PR 58.118). Justifica o pleito sob o argumento de que sofreu ameaças do acusado e que "tem

interesse direto em conhecer e acompanhar toda a tramitação dessa causa". Não obstante a requerente seja mãe da vítima, não figurou na ação penal como assistente de acusação. E, considerando que o acesso ao resultado final da sentença não é impossibilitado pelo segredo de justiça (isto é, se condenado o acusado ou não), deixando a requerente de lançar melhores razões do motivo por que precisa conhecer do conteúdo da ação penal, indefiro o pedido. Int. 2. Retornem os autos ao setor de degravação, para que se conclua a diligência (fls. 819) e, após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 25 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv. 0006 . Processo/Prot: 1013975-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/48874. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000767-14.2012.8.16.0061 Petição. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Rafael Vital Neusquen (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Cé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS. TESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. TRÁFICO. ADVENTO DE SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PEDIDO DE LIBERDADE PREJUDICADO. ART. 659 DO CPP. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS EXTINTO. Relatório Cuidado de habeas corpus em que se pleiteou ordem de soltura em favor do paciente, preso desde 29/fevereiro/2012 em razão de flagrante, posteriormente convertido em preventiva (fls. 73/74 TJ), sob imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/06. Sustentou o impetrante tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o paciente, quando da impetração, estava preso há mais de 341 dias, sem que tivesse findado a instrução criminal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 183); o Juízo prestou informações (fls. 180/181); a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do pedido e denegação da ordem (fls. 188/190). Após, adveio notícia pelo Juízo de prolação de sentença na ação penal de origem, em que se desclassificou a conduta do acusado, ora paciente, para o art. 28 da Lei 11.343/06, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal e expedição de alvará de soltura. É o relatório. Fundamentos O impetrante pretendia, neste habeas corpus, a concessão de liberdade ao paciente, escorado em argumento de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Contudo, através de expediente anexo (encaminhado a este gabinete via mensageiro), o Juízo informou prolação de sentença, havendo desclassificação da imputação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal e expedição de alvará de soltura em favor do paciente, cuja cópia foi anexada às informações. Assim, o presente habeas corpus perdeu seu objeto, posto não mais subsistir o fato que motivou sua impetração. O art. 659 do Código de Processo Penal dispõe que, verificada a cessação da alegada violência ou coação ilegal, o pedido deverá ser julgado prejudicado. Decisão Posto isto, nos termos do art. 659 do CPP e por força do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente habeas corpus. Dê-se ciência ao respectivo Juízo. Int. Em Curitiba, 25 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0007 . Processo/Prot: 1015403-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/53141. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006311-24.2012.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Pamera Emanuele Riegel (advogado). Paciente: Gustavo Henrique Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS N.º 1015.403-5, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. IMPETRANTE: PAMERA EMANUELE RIEGEL (Advogada). PACIENTE: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Vistos Trata-se de Habeas Corpus nº 1015.403-5, impetrado pela advogada Pamera Emanuele Riegel, em favor do paciente Gustavo Henrique Ribeiro. Alega a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal, em sua forma tentada, que o paciente não preenche os requisitos legais para ser mantido provisoriamente sob custódia, que o acusado foi vítima dos notificantes, os quais o agrediram e ameaçaram com uma coronhada e uma arma, que jamais houve tentativa de roubo, mas sim uma denúncia falsa do crime, vez que o paciente, vítima das agressões, passou a ser acusado de roubo, e o mesmo está sofrendo uma grande injustiça por algo que não cometeu. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 71. Prestadas as informações, a D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela prejudicialidade da ordem (fls. 151/154). Decido. Considerando ter sido o paciente Gustavo Henrique Ribeiro colocado em liberdade, consoante se esclarece nas informações das fls. 76/77, superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido diante da perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comuniquo-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Fabiana Silveira Karam Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 1025584-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/87264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00029391 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Thiago Luiz da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 1.025.584-8 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Vivian Regina Lazzaris em favor de THIAGO LUIZ DA SILVA

OLIVEIRA - condenado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II e artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal -, contra ato da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por se encontrar cumprindo pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença concessiva de progressão de regime prisional para o semi-aberto, diante da inexistência de vagas na unidade prisional competente. 2. Em exame de cognição sumária, dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos em primeiro momento - constata-se a presença de ilegalidade na submissão do paciente em regime mais gravoso, visto que lhe fora concedida a progressão do regime fechado para o semi-aberto e, até este momento, se encontra submetido às condições de regime mais severo. Veja-se que, conforme menciona o impetrante, o paciente está cumprindo a pena em regime fechado diante da notícia de que inexistia vaga na Colônia Penal Agrícola para a sua imediata implantação. . Em sendo assim, como o paciente se encontra cumprindo pena em condição mais gravosa do que a fixada na sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o juízo de execução, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido a estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto, e, não sendo possível, que se adote, de imediato, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 1026463-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/89916. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003185-37.2012.8.16.0153 Execução de Pena. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Jefferson Willian Francisquet (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Cé. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. O paciente encontra-se preso em razão de sentença condenatória pela incursão no tipo penal do art. 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal, cuja pena foi de 05 anos e 07 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (fls. 11/27 TJ). Narra o impetrante que o paciente obteve progressão de regime para o semiaberto, em novembro/2012. Alega que foi requerida e deferida saída temporária natalina, porém que desde o retorno do paciente, há mais de 05 meses, encontra-se "preso em regime mais gravoso ao que tem direito, esquecido pelo Estado". Pugna pela concessão de liminar de soltura até que adequada sua situação de execução de pena. 2. Colhe-se dos autos que o paciente estava preso em razão da sentença condenatória por crime de roubo, até então não transitada em julgado (pendia recurso do Ministério Público), sendo-lhe concedida liberdade provisória "sem fiança e com vinculação" em data de 08/fevereiro/2010, visto ter ocorrido rebelião na cadeia pública, sendo "impossível continuar recolhendo o sentenciado naquele local, até porque sua integridade física corre risco" (fls. 28 TJ). Em 2011 foi preso em flagrante por tentativa de homicídio, considerada pelo Juízo como falta grave, motivo por que revogou a liberdade provisória, em 24/janeiro/2012 (fls. 30/34 TJ). Em 05/novembro/2012 foi-lhe deferida a progressão de regime para o semiaberto (fls. 66/68 TJ). Verifica-se que em 26/novembro/2012 formulou pedido de saída temporária natalina, ocasião em que declinou estar "recolhido preso na Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Platina-PR", também pedindo fosse procedida à "harmonização ao regime semi-aberto" (fls. 81 TJ). A saída temporária foi deferida em 18/dezembro/2012 (fls. 93/94 TJ). Não é possível extrair-se das peças acostadas ao habeas corpus se houve ou não o alegado retorno do paciente à Delegacia no prazo definido pelo Juízo para a saída temporária natalina (28/ dezembro/2012, às 17h), que, acaso não cumprido, implicaria regressão de regime. Destarte, indefiro a concessão de liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça se o paciente recolheu-se à prisão no termo da saída temporária, as razões para a morosidade em sua implantação no regime semiaberto, e se está preso por outro motivo. Fica autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 22 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0010 . Processo/Prot: 1027360-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/94773. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001801-74.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Ferreira da Cruz Silva (advogado). Paciente: Adilson da Silva Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus Crime nº 1.027.360-6 1 Habeas Corpus Crime nº 1.027.360-6, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DA CRUZ SILVA (ADVOGADO) PACIENTE: ADILSON DA SILVA ROGRIGUES DOS SANTOS (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Fernando Ferreira da Cruz Silva, em favor de Adilson da Silva Rodrigues dos Santos, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz o impetrante excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente encontra-se segregado desde 15 de novembro de 2012, ou seja, há mais de 120 (cento e vinte) dias; fato que caracteriza constrangimento ilegal a ser reparado pela via do mandamus. Disse que não estão presentes os requisitos para a manutenção da

prisão preventiva do paciente. Sustenta, também, que é necessária a revogação da segregação cautelar, argumentando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, nada indicando que irá obstruir a instrução criminal. Alega que o paciente estava embriagado no momento em que praticou o delito e não tinha possibilidade de ter ciência da ilicitude do ato, sendo necessária a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Pugna pelo arbitramento de honorários advocatícios e, por fim, requer a concessão da ordem, in limine, ao fto de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. II. Pois bem. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 1 Em substituição ao Des. Ronald Juarez Moro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.027.360-6 ESTADO DO PARANÁ 2 Ao compulsar os autos, denota-se que os documentos colacionados não têm o condão de demonstrar se já fora encerrada a instrução criminal, além de não permitir a averiguação da existência ou não de atraso injustificado. Desta feita, afigura-se conveniente e precavido que seja solicitado ao magistrado apontado como autoridade coatora informação detalhada a respeito do andamento da ação penal, bem assim esclarecimentos que entender conveniente. Ademais, sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, na medida em que a decisão judicial que denegou o pedido de revogação da prisão (fls. 46/49) se baseia não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de se assegurar a ordem pública, considerando-se a gravidade do delito perpetrado, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do paciente, conforme preconiza o artigo 312 do Código de Processo Penal. Finalmente, se houve algum atraso, num primeiro momento, decorreu da inércia do acusado e/ou de sua família em constituir defensor, circunstância já vencida com a nomeação pelo r. Juízo impetrado. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 1027389-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/90077. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Fabio Miranda dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de habeas corpus manuscrito impetrado por Rodrigo Padeti em favor do paciente Fábio Miranda dos Santos, datado de 14/03/2013 e distribuído na mesma data. Do que se pode compreender do manuscrito, explica o impetrante que o paciente é acusado em ação penal por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Sustenta que o paciente é usuário de drogas, tem ocupação lícita e cuida de sua mãe que sofre de problemas de saúde, pugnando por concessão de liberdade provisória. 2. Para compreensão e conhecimento da real situação em que se encontra o paciente junto ao sistema de justiça criminal, e a fim de aparelhar a análise do pedido de liberdade, determino à Secretaria que: a) acoste aos autos cópia do Acórdão oriundo do HC 944.907-0, de mesmo paciente (fls. 05). b) oficie ao douto Juízo da Vara Criminal de Sarandi, com cópia do pedido e desta decisão, para que informe a que título se encontra preso o paciente, se contra ele há ação penal e em que fase se encontra, remetendo cópia de eventual decreto de prisão preventiva e denúncia, e outros documentos que entenda pertinente. 3. Atendidos e respondidos os itens supra (devendo a Secretaria diligenciar o cumprimento em via célere, por fax ou mensageiro e telefone se preciso for, até o efetivo cumprimento), dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Em 22/03/2013. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0012 . Processo/Prot: 1027593-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/92210. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009959-77.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Márcio Berbet (advogado). Paciente: Rafael Pacheco Ferreira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus Crime nº 1.027.593-5, da Comarca de Campo Mourão - 2ª Vara Criminal IMPETRANTE: Márcio Berbet (ADVOGADO) PACIENTE: Rafael Pacheco Ferreira de Souza (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Márcio Berbet, em favor de Rafael Pacheco Ferreira de Souza, preso pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, §3º (última parte), c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de decisão judicial que negou o pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do paciente. Aduz que o paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime previsto 157, §3º (última parte), c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Todavia, afirmou que não estão presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial, que não há indícios suficientes de autoria. Ainda, argumentou que o paciente é pessoa primária, de boa personalidade e conduta, que desenvolve atividade lícita e que a garantia da ordem pública deve fundar-se em fatos concretos. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. II. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 1 Em substituição ao Des. Ronald Juarez Moro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.025.771-1 ESTADO DO PARANÁ 2 De mais a mais, verifica-se,

em sede de cognição sumária, que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou a custódia preventiva está alicerçada não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de se assegurar a ordem pública e a instrução criminal. Outrossim, sabe-se que o deferimento da liminar, somente é cabível nas hipóteses em que se demonstra de maneira cabal, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que neste momento, não foi possível aferir. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE ESTELIONATO QUALIFICADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 171, § 3o. C/ C ART. 14, II, 299 E 304, TODOS DO CPB). FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA EXIGUA DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA EXTREMA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE, SATISFATORIAMENTE, A ARTICULAÇÃO DEFENSIVA. PRECEDENTES DESTE STJ. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, PELO SEU DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que o trancamento de Ação Penal, pela via do Habeas Corpus, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia, situações que não se verificam na hipótese em julgamento. 2. Ao contrário do que afirma a impetração, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. 3. Funda-se a exordial acusatória em ampla atividade investigatória, que culminou com o levantamento de elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria das práticas criminosas, consubstanciados na apreensão de documentos havidos como falsos, no escritório de advocacia do recorrente, mantido em sociedade com co-acusado e sua utilização, pelo recorrente, em ação proposta perante a Justiça Federal, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do recurso e, na extensão, pelo seu desprovemento. 5. Recurso Ordinário desprovido. (STJ, T5, RHC 23581/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2009) Ainda, mister destacar que neste momento processual não é necessária a convocação plena de ter o paciente participado dos crimes investigados, esse suposto envolvimento no evento só poderá ser alcançado, caso ele realmente exista, com a finalização da persecução penal, não havendo motivos suficientes, neste momento, para ser descartada a participação do paciente nos supostos eventos criminosos. Também, pelo que se observa da decisão que decretou a prisão preventiva, o juízo se respaldou não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, como também em "insensibilidade moral dos atuados, revelada pela gravidade dos crimes e circunstâncias do ocorrido, tentando assaltar um estabelecimento financeiro na região central da cidade, local de intenso fluxo de pessoas, desferindo tiros em um policial militar, levando-o a óbito, e posteriormente, sequestrando um advogado, demonstra a periculosidade dos agentes e que soltos representam risco à ordem pública" (fl. 197-TJ) III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.025.771-1 ESTADO DO PARANÁ 4 IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 1027643-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/98889. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002062-43.2012.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Câmara (advogado). Paciente: Marcia Regina Guedes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Colhe-se dos autos que o paciente foi presa em razão de flagrante ocorrido em 25/maio/2012, posteriormente convertido em prisão preventiva, sendo denunciada, em 25/junho/2012 (fls. 38/45 TJ), sob a imputação de incursão nos tipos penais descritos nos arts. 148, § 2º e 168, § 1º, inc. III (cárcere privado e apropriação indébita qualificada, respectivamente, ambos em continuidade delitiva) c/c art. 1º, inc. II e § 4º, inc. II da Lei 9.455/97 (tortura qualificada, em continuidade delitiva), e art. 104 do Estatuto do Idoso (retenção de cartão magnético de conta bancária de idoso). Formulados pedidos de revogação da prisão preventiva, de concessão de liberdade provisória e ou de aplicação de medidas alternativas à prisão, foram indeferidos (fls. 98/99-verso, 100, 105, 117/120 e 165/166 TJ). Sustentam os impetrantes, em síntese, tese de constrangimento ilegal, porque estaria a paciente presa em razão de decreto de prisão preventiva exarado "em processo nulo, pois não há laudo de verificação da Secretaria de Estado da Saúde sobre as imputações feitas" (fls. 09 TJ), aduzindo também nulidade das provas colhidas na fase de inquérito, pois não foi observada a Resolução 219/2001 da Secretaria de Estado da Saúde, além de as investigações não terem sido levadas a efeito por autoridade competente. Alegam carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e ausência dos critérios que autorizam a custódia cautelar. Por fim, pedem seja concedida liberdade à paciente também em razão de excesso de prazo na instrução criminal. Pugnam por concessão de liminar de soltura e final confirmação da ordem. 2. Muito embora as assertivas lançadas pelos impetrantes, não vejo elementos, em cognição sumária, que possibilitem a concessão de liminar. De princípio, para efeito de liminar, não se verifica, nas poucas peças da fase de inquérito acostadas ao habeas corpus, ilegalidade nas investigações e na prisão em flagrante que corrobore

a tese de constrangimento ilegal por nulidade da ação penal. A tese embasa-se em meras alegações, que não encontram respaldo probatório latente que autorize concessão de liberdade por esta ótica. Quanto à tese de carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, inviável sua análise, vez que não acostada cópia na formação do instrumento deste habeas corpus. Registre-se que as demais decisões que seguiram (indeferitórias de pedidos de liberdade) encontram-se fundadas em dados concretos do caso, calcando-se principalmente na garantia da ordem pública, mas também na aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (fls. 98/99-verso, 105, 117/120, 165 TJ). E, desta sorte, também pela vertente de ausência dos critérios autorizadores da custódia cautelar não é caso de concessão de liminar de soltura. O Juízo, ao fundamentar a presença do critério de garantia de aplicação da lei penal, declinou que "a acusada sequer residia no Município de Antonina, estando aqui somente, porque entendeu ser mais fácil ? iludir? as autoridades públicas, quando passaram a sofrer investigações no Município de Colombo" (fls. 99 TJ), e para o de conveniência da instrução criminal, que "as vítimas tem temor da acusada, algumas inclusive somente tiveram tranquilidade para depor na fase inquisitorial quando tiveram certeza que Márcia já estava presa" (fls. 99 TJ). Não se ignora, outrossim, que na decisão de fls. 117/120 TJ, apontou o Juízo que "os denunciados teriam entrado em contato com familiares das vítimas". Estas razões se mostram fortes para a segregação da paciente, ao menos até o julgamento colegiado, em cognição exauriente, deste writ. O alegado excesso de prazo, por ora, não se mostra como causa para revogação da prisão da paciente. Tratando-se de processo por crimes diversos, inclusive de tortura (equiparado a hediondo e, portanto, contando com, em princípio, prazos elastecidos, como a exemplo o de prisão temporária, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90), sendo "feito complexo, envolvendo 5 réus, 17 testemunhas de acusação e 9 de defesa" (fls. 120 TJ), aliado à peculiaridade que se encontra envolta a produção da prova, não aconselham a concessão de liminar sem que antes seja ouvida a autoridade judiciária condutora do processo. Por tais razões, indefiro a concessão de liminar. 3. Solicite-se informações à autoridade tida por coatora, a ser prestadas com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com prazo de 05 (cinco) dias. Fica autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 22 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Jui Conv.

0014 . Processo/Prot: 1027838-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/95015. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-91.2013.8.16.0189 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Fernando Rocha Garbari (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martello. Relator Convocado: Jui Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. O paciente foi preso em razão de flagrante ocorrido em 19/janeiro/2012, posteriormente convertido em prisão preventiva, sendo denunciado em 10/fevereiro/2012 sob a imputação de cometimento do tipo penal descrito no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal (furto qualificado), por quatro vezes. Sustenta o impetrante, em síntese, tese de excesso de prazo na instrução criminal, ao argumento de que o paciente está preso há mais de 425 dias, sem que se tenha procedido ao seu interrogatório e, ademais, foi suscitado Conflito de Competência no feito. Aduz que a ação penal não é dotada de complexidade tal a autorizar a prolongação do prazo processual. Pugna por liminar de soltura e final confirmação da ordem. 2. O habeas corpus não veio instruído com cópias da ação penal de origem, justificando o impetrante que, em razão da suscitação de Conflito de Competência, não lhe foi possível o acesso aos autos. Reputo a justificativa suficiente e, ademais, os autos de Conflito de Competência 1.020.280-5 (relativos à ação penal 2013.45-7) encontram-se conclusos neste gabinete, tornando viável a análise do pedido de liminar. O paciente foi preso em flagrante em data de 19/janeiro/2012, sendo homologado e convertido em preventiva em 20/janeiro/2012. A denúncia foi oferecida em 10/fevereiro/2012, com imputação de prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal), por quatro vezes. A denúncia foi recebida em 15/fevereiro/2012. Verifica-se que o paciente, preso em Pontal do Paraná, foi removido para a Casa de Custódia de Piraquara (embora não se possa ter certeza, mostra-se provável que sua remoção tenha decorrido de mandado de prisão em razão de sentença condenatória por crime de furto qualificado, nos autos de ação penal 25/2003 da Comarca de Matinhos). Sua citação, portanto, deuse por carta precatória, que foi expedida em 17/fevereiro/2012. Apresentou defesa mediante defensor dativo, não indicando provas a produzir. Na denúncia, o Ministério Público havia arrolado 6 testemunhas. Das pessoas a serem ouvidas, 4 (as vítimas) seriam por carta precatória, cada uma em uma Comarca diferente (Campo Largo, Curitiba, Ponta Grossa e Almirante Tamandaré). Voltaram com cumprimento as cartas precatórias expedidas às Comarcas de Campo Largo, de Curitiba e de Ponta Grossa. Após, o feito recebeu despacho declinatório da competência pelo Juízo da Vara Criminal de Matinhos, ante a criação da Comarca de Pontal do Paraná, onde ocorreram os fatos narrados na denúncia, o qual, porém, não aceitou a declinação, suscitando Conflito de Competência para este Tribunal, que foi distribuído em 18/março/2013, vindo concluso a este gabinete dia seguinte. Deste itinerário, é possível aferir que o paciente, com efeito, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal. A prisão decorre de flagrante e posterior decreto de prisão preventiva por crime de furto qualificado, tendo ocorrido há mais de um ano. A ação penal não está em vias de se encerrar, visto que ainda pendem o retorno de uma precatória, a oitiva de outras duas testemunhas, além do interrogatório do acusado. Destarte, defiro a liminar, para o efeito de revogar a prisão preventiva do paciente nos autos de ação penal 2013.45-7 da Comarca de Pontal do Sul (equivalente aos autos 2012.134-6 da Comarca de Matinhos). Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, ante o que retro consignado a respeito da remoção do paciente para a Casa de Custódia de Piraquara. 3. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Pontal do

Paraná acerca dos termos da liminar. Dispensar as informações, visto que os autos encontram-se nesta Corte. À Secretaria, para que dê cumprimento à providência determinada no Conflito de Competência 1.020.280-5, desta 4ª Câmara Criminal, de juntada de cópia integral daqueles autos no presente habeas corpus. Tenho por bem solicitar informações ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, acerca da situação prisional do paciente, isto é, para que esclareça a que título se encontra preso e demais aspectos que entender pertinentes. Prazo de 05 dias. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 22 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Jui Conv.

0015 . Processo/Prot: 1028007-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99409. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005410-74.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernanda Trajano de Cristo (advogado), Thiago Bandeira Machado (advogado), Rodrigo Silveira da Rosa (advogado). Paciente: João Parede (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1028007-8 Paciente: JOÃO PAREDE 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em 10/11/2012 pela Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha de Itaipu/PR em razão da decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu ante a ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, eis que inexistentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz ser o paciente primário, com residência fixa e atividade lícita. Por fim, sustenta excesso de prazo para formação da culpa, eis que segregado cautelarmente há mais de 174 (cento e setenta e quatro) dias sem qualquer previsão para o início da instrução processual, vez que não houve apresentação de denúncia e definição da competência jurisdicional. Requer seja revogada a prisão preventiva. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de Março de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0016 . Processo/Prot: 1028059-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/96417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004825-73.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alvaro Pedro Junior (advogado), Alexandre Coelho Vieira (advogado). Paciente: Everson Jhonatan Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.028.059-2, DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Alvaro Pedro Junior (advogado) e outro. PACIENTE: Everson Jhonatan Lopes. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Rogério Coelho). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado a favor Alvaro Pedro Junior de Everson Jhonatan Lopes, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória, em razão da prática, em tese, do crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Sustenta que não estão evidenciados os pressupostos que autorizam a custódia do paciente, nos termos do art. 312 do CPP. Diz que a decisão que decretou a preventiva fere o princípio da presunção de inocência. Aduz que a gravidade abstrata do delito não é suficiente para determinar a necessidade de segregação provisória. Alega que o paciente possui família constituída, bons antecedentes e residência fixa. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em que pese a argumentação expendida na inicial, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva baseou-se na existência de indícios suficientes de autoria, especialmente diante dos relatos dos policiais que efetuaram a prisão do paciente e dos reconhecimentos realizados pelas vítimas, além da gravidade do fato, praticado em concurso de agentes, impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. Ressalte-se que, conforme declarações das vítimas (fls. 52/54 e 55/57), o paciente já havia praticado outros crimes de roubo no mesmo estabelecimento comercial, com emprego de arma de fogo, o que evidencia a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública, em razão da probabilidade do paciente, uma vez solto, tornar a cometer crimes dessa natureza. Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a manutenção da segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ressalto, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Ademais, não há de se falar em violação ao princípio da presunção

de inocência, vez que a própria Constituição Federal, também alberga a restrição da liberdade, desde que, entre outras previsões, haja ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, da CF). Por fim, saliento que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de março de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1028477-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/94649. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010392-82.2013.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Gomes Bonfim (advogado). Paciente: Lucas Manoel Gomes Bonfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus Crime nº 1.028.477-0, da Comarca de Londrina - 5ª Vara Criminal IMPETRANTE: RODRIGO GOMES BONFIM (ADVOGADO) PACIENTE: LUCAS MANOEL GOMES BONFIM (RÉU PRESO) Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1 Vistos, etc. I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Dr. Rodrigo Gomes Bonfim, em favor de Lucas Manoel Gomes Bonfim, preso em flagrante em 23 de janeiro de 2013, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a situação relatada pelos policiais é forçosa tentativa de imputar ao paciente a prática de delito não comprovado nos presentes autos. Sustenta, também, que não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, argumentando que o a quantidade de droga apreendida com o paciente tipifica, no máximo, a condição de usuário deste. Afirma, ainda, que é primário e possui residência fixa. Concluindo, requer a concessão da ordem, in limine, ao fito de prontamente se expedir em prol do paciente alvará de soltura, com a sua confirmação quando do julgamento do writ. 1 Em substituição ao Des. Ronald Juarez Moro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1.028.477-0 ESTADO DO PARANÁ 2 II. De acordo com a posição iterativa da jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus somente pode ser acolhida em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Mister esclarecer, inicialmente, que a tese de inocência do acusado do delito lhe imputado, sob o argumento de que seria usuário dos entorpecentes encontrados em sua posse, não se presta a exame no restrito âmbito do habeas corpus, por encerrar, na essência, matéria fática de prova, a ser apreciada no devido processo legal, resultando em evidente inadequação do remédio para dirimi-la. De mais a mais, verifica-se, em sede de cognição sumária, que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou a custódia preventiva está alicerçada não só na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva, mas também na necessidade de se assegurar a ordem pública e a instrução criminal. Ademais, é possível observar através do depoimento dos policiais que existem indícios de autoria delitiva envolvendo o paciente, in verbis: "[...] que por várias vezes fez a venda de drogas, algumas destas vezes foi possível fazer a filmagem da ação". (fl. 10 - TJ). Quanto à garantia da ordem pública, saliente-se que o tráfico de drogas é crime de perigo permanente, acarretando risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do paciente, conforme preconiza o artigo 312 do Código de processo Penal. III. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido liminar. 3 IV. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 1028534-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/93840. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000872-98.2013.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Gonçalves Salvador (advogado). Paciente: Dheyson Gonçalves Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.028.534-0 Paciente: DHEYSON GONÇALVES BUENO 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso em cumprimento a um mandado de prisão em 10.10.2012, decretado em seu desfavor. Segundo a denúncia, o paciente teria incorrido nas sanções do art. 157, §2º, I e II do Código Penal, por duas vezes, c/ c art. 244-B da Lei 8.069/90. Informa ter sido a denúncia recebida em 25.10.2012 e o paciente apresentado resposta à acusação em 22.11.2012. Alega excesso de prazo para o fim da instrução processual uma vez que realizada a audiência de instrução e julgamento em 30.01.2013 com a pendência da oitiva de uma das testemunhas, o Sr. Francisco Junqueira, com redesignação da audiência para o dia 13.03.2013.

Relata, entretanto, que por mais uma vez a testemunha não compareceu sendo que nova audiência foi designada para o dia 02.05.2013. Informa estar o paciente preso a 5 meses e 9 dias, até o presente momento sem o fim da instrução e ao tempo da realização da audiência estará a 7 meses custodiado esperando o fim da instrução processual. Aduz ser o paciente primário, possuir emprego e residência fixa. Requer seja, liminarmente, concedida a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente com a expedição do competente alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial informações a respeito da demora na realização da audiência para a oitiva da testemunha Francisco Junqueira sendo que se trata de processo de réu preso. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0019 . Processo/Prot: 1028611-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99524. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009337-12.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Flávia Morais Sutil de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Cuida-se de habeas corpus em que se postula a liberdade da paciente, sob tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Segundo narra a impetrante, a paciente está presa desde 15/setembro/2010, sendo prolatada sentença na ação penal de origem, condenando-a pela incursão nos tipos penais dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Em julgamento de recurso de apelação, foi acolhida preliminar de nulidade da sentença arguida pela Defesa da paciente, consistente em cerceamento de defesa por não se ter oportunizado manifestação quanto a documento, juntado após as alegações finais, que serviu de base para a condenação. Pugna seja deferido à paciente o direito de aguardar a prolação de nova sentença em liberdade, em razão do tempo que já se encontra presa. 2. A tese vertida no writ, que se resume a futuro constrangimento ilegal por excesso de prazo, acaso tenha a paciente de aguardar nova prolação de sentença na ação penal presa preventivamente, não se mostra viável de análise ante a deficiente instrução do habeas corpus. Com a mera juntada da cópia do Acórdão que anulou a sentença, resta carente de comprovação a data de prisão da paciente, bem como a sua causa originária. Não se sabe, explico, se a prisão decorreu de flagrante convertido em preventiva, ou se ocorreu apenas depois de prolatada a sentença, em razão de decreto prisional nela exarado, e quais as razões lançadas pelo Juízo. Em regra, a hipótese seria de aplicação do art. 304 do RITJ: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Considerando que a tese se funda, unicamente, na alegação de que houve anulação da sentença condenatória, o que se comprova pelo documento de fls. 09/14, mas que a análise do pedido carece de segurança ante a ausência de cópias outras do feito de origem, deve a impetrante complementar a formação do habeas corpus. Por tais razões, indefiro a concessão de liminar. 3. Intime-se a impetrante, para que acoste aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do auto de prisão em flagrante, acaso existente, da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, da denúncia e da sentença, sob pena de não conhecimento, na forma do art. 304 do RITJ. Concomitantemente, solicitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 26 de março de 2013. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0020 . Processo/Prot: 1028985-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/95885. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Impetrante: M. S. C. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.028.985-7 Impetrante : Moacir Soutis Cordeiro. Paciente : Moacir Soutis Cordeiro. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo paciente MOACIR SOUTIS CORDEIRO - denunciado pela prática do delito de estupro -, em seu favor, pretendendo o relaxamento da prisão preventiva, haja vista que se encontra custodiado cautelarmente desde 20/04/2011, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória até o presente momento. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma análise adequada, porque o feito não se encontra instruído com a documentação que seria necessária para a verificação do alegado constrangimento ilegal. Assim sendo, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. Intime-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial, com a juntada da cópia das principais peças constantes nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar suas razões de recurso

0021 . Processo/Prot: 1012577-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/32624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007346-98.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Cristaldo. Advogado: André Eduardo Queiroz, Thalita de Souza Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para apresentar suas razões de recurso. Vista Advogado: André Eduardo Queiroz (PR036818), Thalita de Souza Queiroz (PR060410)

0022 . Processo/Prot: 1020494-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/66253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023383-30.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Correia da Silva. Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para apresentar suas razões de recurso. Vista Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira (PR055172)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 §4º do CPP

0023 . Processo/Prot: 1022673-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/73008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006304-96.2012.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Diego José de Siqueira (Réu Preso). Advogado: Dival Carvalho Gomes, Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 §4º do CPP. Vista Advogado: Dival Carvalho Gomes (PR062133)

0024 . Processo/Prot: 1025675-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/80411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004704-21.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Pompermaier. Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 §4º do CPP. Vista Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto (PR022685)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereçam suas razões de recurso

0025 . Processo/Prot: 1028372-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/80248. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-51.2011.8.16.0135 Ação Penal. Apelante (1): Neri Marcondes. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelante (2): Flávio Luiz Carneiro (Réu Preso). Def.Dativo: Alcimar de Jesus Amaral da Silva. Apelante (3): Nilson José Gomes Ferreira Junior (Réu Preso). Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para que ofereçam suas razões de recurso. Vista Advogado: Fábio Henrique Ribeiro (PR033029), Luis Carlos Simionato Júnior (PR029319)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para que acoste aos autos, no prazo de 5 dias, cópia dos documentos referidos no despacho de fls. 22/23, datado de 26 de março de 2013

0026 . Processo/Prot: 1028611-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99524. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009337-12.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Flávia Morais Sutil de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Motivo: Para que acoste aos autos, no prazo de 5 dias, cópia dos documentos referidos no despacho de fls. 22/23, datado de 26 de março de 2013. Vista Advogado: Eliciani Alves Blum (PR033787)

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2013.02582**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrey Legnani	008	0910808-7/02
Angelita Czezacki Kravutschuke	005	0874857-2/02
Argeu Lemos Martins	006	0888086-2/02
Celso José da Silva	001	0633788-2/02
Davi de Paula Quadros	001	0633788-2/02
Deolindo Antonio Novo	002	0826747-4/02
Elton Silva	004	0864334-1/02
Emília Moribe Nakadomari	007	0891018-9/02
Eraldo Teodoro de Oliveira	008	0910808-7/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	004	0864334-1/02
Gentil Martins Bugue	003	0829794-5/02
Gustavo Henrique Dietrich	006	0888086-2/02
João Maria de Góes Júnior	004	0864334-1/02
João Rafael de Oliveira	004	0864334-1/02
José Alberto Dietrich Filho	006	0888086-2/02
José Wellington Nascimento Cripa	008	0910808-7/02
Laertes de Souza	009	0913568-0/02
Luiz Carlos Martinez	002	0826747-4/02
Márcio Berbet	008	0910808-7/02
Márcio Roque da Silva	002	0826747-4/02
Marcos Luciano de Araújo	001	0633788-2/02
Maria Cristina Rudek	004	0864334-1/02
Miguel Batista Ribeiro	008	0910808-7/02
Neri Rodrigues da Silva	006	0888086-2/02
Patrícia Galante Papareli Valero	007	0891018-9/02
Renato João Tauille Filho	001	0633788-2/02
Sandro Luiz Werlang	006	0888086-2/02
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	004	0864334-1/02
Waldir Eduardo Ferro Junior	002	0826747-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o Recorrido Sérgio Adriano Ferreira da Silva através de seu procurador, apresentar contrarrazões ao recurso

0001 . Processo/Prot: 0633788-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/30906, 2011/45691. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6337882- Apelação Crime. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Sérgio Adriano Ferreira da Silva. Advogado: Renato João Tauille Filho. Recorrido (1): Josnei Fernandes de Almeida (Réu Preso). Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Recorrido (2): Luiz Alberto Marins Carvalho. Advogado: Davi de Paula Quadros. Recorrido (3): Anderson Kordel (Réu Preso). Def.Dativo: Celso José da Silva. Recorrido (4): Sérgio Adriano Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Recorrido (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para o Recorrido Sérgio Adriano Ferreira da Silva através de seu procurador, apresentar contrarrazões ao recurso

Vista ao(s) Recorrido(s) - APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

0002 . Processo/Prot: 0826747-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/323152. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 8267474-0 Apelação Crime. Recorrente: Ederlei de Andrade Bueno. Advogado: Luiz Carlos Martinez. Recorrido (1): Joao Paulo Ferreira Domingues. Advogado: Deolindo Antonio Novo, Waldir Eduardo Ferro Junior. Recorrido (2): Manoel Francisco dos Santos. Def.Dativo: Márcio Roque da Silva. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0829794-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/44847. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8297945-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Samuel Francisco Taci (Réu Preso), Amanda Jaqueline Fortunato da Veiga (Réu Preso). Def.Dativo: Gentil Martins Bugue. Motivo: para apresentar contrarrazões

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0864334-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/475666. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8643341-0 Apelação Crime. Recorrente: I. S. P. (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): E. L. B. L.. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva, Maria Cristina Rudek. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0874857-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/52843. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8748572-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Pires da Silva. Def.Dativo: Angelita Czezacki Kravutschuke. Motivo: para apresentar contrarrazões

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0888086-2/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2013/68461, 2013/68462. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 8880862-0 Apelação Crime. Recorrente: Othmar Heleno Rempel. Advogado: Sandro Luiz Werlang, Gustavo Henrique Dietrich, José Alberto Dietrich Filho. Recorrido (1): Milton da Silva Neckel. Advogado: Neri Rodrigues da Silva, Argeu Lemos Martins. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0891018-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/39698. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8910189-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Mauricio Ramos Thomaz. Advogado: Patrícia Galante Papareli Valero. Recorrido: Marina Escarpim Candeu, Marina Candeu Ambrus, José Ambrus Filho, Adelson Candeu, Iracema Candeu, Wilma Candeu Figueira, Nereide Schempp, Nívea Candeu Cardoso, Maria Amabile Candeu Henrique, Sidnes Henrique, Josmar Ambrus, Fabiani Montini Garcia. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0910808-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/38447. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9108087-0 Apelação Crime. Recorrente: Hernandes Gomes Ferreira, Diego Gomes Ferreira. Advogado: Miguel Batista Ribeiro, José Wellington Nascimento Cripa. Recorrido (1): Jefferson Queiroz dos Santos (Réu Preso). Advogado: Andrey Legnani. Recorrido (2): Ernandes Aparecido dos Santos, Anderson Antonio Garcia (Réu Preso). Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

0009 . Processo/Prot: 0913568-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/66100. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9135680-0 Apelação Crime. Recorrente: Gilmar Franco da Silva. Advogado: Laertes de Souza. Recorrido (1): Vanessa Karvat Cavalheiro (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2013.02304

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	017	0922507-6/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	020	0957820-3/01
Alaor Ribeiro dos Reis	001	0726655-9/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0828393-4/02
Alfredo Ambrosio Junior	010	0894550-4/02
Altevir Alves Ribeiro	017	0922507-6/01
Ana Karolina da Silveira	004	0860303-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0922507-6/01
Bruno Zanoni Cembranelli	015	0913966-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tanti	007	0868774-1/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	001	0726655-9/01
César Augusto de França	008	0881078-2/01
Cláudio Antônio Ribeiro	011	0894855-4/02
Crisaine Miranda Grespan	002	0828393-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0868774-1/01
Danielle Caldeirão Santos	012	0901573-0/01
Débora Franco de Godoy	014	0912787-1/01
Edison Santiago Filho	001	0726655-9/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	011	0894855-4/02
Eroulths Cortiano Junior	016	0918959-1/01
Evio Marcos Cilião	018	0924810-6/01
Fábio Pupo de Moraes	015	0913966-6/01

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0901573-0/01
	017	0922507-6/01
Flávio Santana Valgas	007	0868774-1/01
Gilberto Borges da Silva	007	0868774-1/01
Glauce Vianna	016	0918959-1/01
Glauco Iwersen	013	0910663-8/01
Hamilton José Oliveira	002	0828393-4/02
João Evanir Tescardo Júnior	013	0910663-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0867283-1/03
	011	0894855-4/02
	014	0912787-1/01
	019	0940019-9/01
Karina Locks Passos	003	0829706-5/02
Larissa Leopoldina Piaczeski	009	0884543-6/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	001	0726655-9/01
Leonardo Alves da Silva	015	0913966-6/01
Leonardo Cosme Formaio	010	0894550-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	020	0957820-3/01
Luciana de Lucas Moreira	010	0894550-4/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	020	0957820-3/01
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	010	0894550-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0901573-0/01
	017	0922507-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0884543-6/01
Marcelo Duarte de Oliveira	019	0940019-9/01
Márcio Rogério Depolli	017	0922507-6/01
Marco Antonio de Souza	006	0867283-1/03
Maria Regina Discini	003	0829706-5/02
	005	0861823-1/02
Maurício de Oliveira Carneiro	017	0922507-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0868774-1/01
	009	0884543-6/01
	007	0868774-1/01
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Milton Luiz Cleve Küster	004	0860303-0/02
	013	0910663-8/01
Paulo Cortellini	005	0861823-1/02
Rachel Ordonio Domingos	004	0860303-0/02
Rafael Barreto Bornhausen	001	0726655-9/01
Rafaela Polydoro Küster	004	0860303-0/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0884543-6/01
Roberto Eduardo Lago	008	0881078-2/01
Roberto Fischer Estivalet	020	0957820-3/01
Rodrigo Hassan Saif	001	0726655-9/01
Rogério Distefano	011	0894855-4/02
Rosângela do Socorro Alves	005	0861823-1/02
Tatiana Tavares de Campos	008	0881078-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0884543-6/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	018	0924810-6/01
Thiago Dahlke Machado	011	0894855-4/02
Valeria Zotelli	012	0901573-0/01
Valiana Wargha Calliari	006	0867283-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0726655-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/76616, 2011/77996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7266559-0 Apelação Cível. Recorrente: Alfa Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Interessado: Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Interessado: Rafael Barreto Bornhausen. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Despacho: Processo Suspenso 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing,

sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Diante do exposto, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial de ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17047/11

0002 . Processo/Prot: 0828393-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/310613. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8283934-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Luiz Martins, Claudenir Silva de Vaz, Dirceu Garcia Veronese, Geni Maria Abe, Luiz Francisco Delmonico, Manoel Messias de Almeida (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Teles Mamin (maior de 60 anos), Valdivino Zanelato (maior de 60 anos), Valde Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22293/12

0003 . Processo/Prot: 0829706-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/300253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8297065-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Sirlei Bomfim Shineider (maior de 60 anos), Jurema Iara Bomfim Shneider da Cruz, Neusa Bomfim Shneider (maior de 60 anos), Dirlei do Rosário Shneider Tuzzi, Sebastião Tuzzi, Vilma Manfre Schneider, Ricardo Alessandro Manfre Schneider, Fabiane Adriana Manfre Schneider, Marcelo Schneider dos Santos. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 478/485, complementado pelo acórdão de fls. 507/509, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1448/13

0004 . Processo/Prot: 0860303-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/399270. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8603030-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Recorrido: Rosemary Eugenia de Oliveira. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17/13 0005 . Processo/Prot: 0861823-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/265237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8618231-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Simone Tommasi Xavier. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 586/593, complementado pelo acórdão de fls. 610/615, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24120/12

0006 . Processo/Prot: 0867283-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/351171, 2012/370547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8672831-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Maria Lili da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Maria Lili da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Despacho: Processo Suspenso

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MARIA LILI DA SILVA interpuseram tempestivos recursos especiais, contra o acórdão de fls. 550/553, complementado pelo acórdão de fls. 557/578, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MARIA LILI DA SILVA; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.477/12

0007 . Processo/Prot: 0868774-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/331665. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8687741-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Elairton da Conceição. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos

à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25030/12

0008 . Processo/Prot: 0881078-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/317023, 2012/362709. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8810782-0 Apelação Cível. Recorrente: Emilia Jospe da Silva (maior de 60 anos), Erasmo Borges da Silva (maior de 60 anos), Ermira Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Eunice Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eduardo Lago. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2013.355

0009 . Processo/Prot: 0884543-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/340723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8845436-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Larissa Leopoldina Piacessi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Everaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24580/12

0010 . Processo/Prot: 0894550-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/342746. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8945504-0 Apelação Cível. Recorrente: João Marcos Duda, Elias Mariano de Mattos, Marli dos Santos Abido, Melissa Gimenes Borges. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formajo, Luciana de Lucas Moreira, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24514/12

0011 . Processo/Prot: 0894855-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/327242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8948554-0 Apelação Cível. Recorrente: Julita Nardelli Borges. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Cláudio Antônio Ribeiro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no ARE 660010 RG/PR, contendo a seguinte ementa: "DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE COBRANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EM FACE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM ALTERAÇÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 660010 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22616/12

0012 . Processo/Prot: 0901573-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/323397, 2012/329682. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9015730-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrente (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valeria Zotelli, Danielle Caldeirão Santos. Recorrido (1): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valeria Zotelli, Danielle Caldeirão Santos. Recorrido (2): Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Processo Suspenso

1. MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A interpuseram intempestivos recursos especiais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 543/574, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA alegou ofensa aos artigos 148 do CTN e 7º da LC 116/2003, além de dissídio jurisprudencial acerca da base de cálculo do ISQN, incidente nas operações de arrendamento mercantil. Por sua vez, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A alegou ofensa aos artigos 3º e 7º da LC 116/2003, enfatizando a necessidade de suspensão do feito com base no REsp nº 1.060.210-SC. Nessas condições, devem ser sobrestados os recursos especiais, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, e determino o sobrestamento do recurso especial de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.513/13 0013 . Processo/Prot: 0910663-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/334823. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9106638-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Cícera Francisca dos Santos Munhoz. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando

Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24466/12

0014 . Processo/Prot: 0912787-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/408956. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9127871-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vilso Pereira Ramos, Diretor da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 8 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0913966-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/398504. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9139666-0 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: I. H. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Pupo de Moraes, Bruno Zanonni Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.309.529/PR, por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Tese relativa à aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.231/1991, com redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de março de 2013. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 679/13 0016 . Processo/Prot: 0918959-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/346068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9189591-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Jeferson Luiz Osório Miranda. Advogado: Glaucio Vianna. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0922507-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/312343, 2012/319026. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9225076-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Adilson de Castro Junior. Recorrido (2): Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Altevir Alves Ribeiro, Maurício de Oliveira

Carneiro. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso

1. MUNICÍPIO DE ASSAÍ E CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL interpuseram tempestivos recursos especiais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 426/442, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O MUNICÍPIO DE ASSAÍ alegou ofensa aos artigos 148 do CTN e 7º da LC 116/2003, além de dissídio jurisprudencial acerca da base de cálculo do ISQN, incidente nas operações de arrendamento mercantil. Por sua vez, CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL alegou ofensa aos artigos 3º, 4º e 7º da LC 116/2003, 9º E 12, "a" do DL 406/68, 142 E 148 do CTN, enfatizando a necessidade de suspensão do feito com base no REsp nº 1.060.210-SC. Nessas condições, devem ser sobrestados os recursos especiais, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, e determino o sobrestamento do recurso especial de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.959/13 0018 . Processo/Prot: 0924810-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/407744. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9248106-0 Apelação Cível. Recorrente: Wagner Moreira de Oliveira. Advogado: Evio Marcos Cilião. Recorrido: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Despacho: Processo Suspenso

1. WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 91/94, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.345.021 - CE, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/10/12 (no qual se discute matéria relativa "violação dos dispositivos de lei que disciplinam os requisitos da CDA", pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1753/13 0019 . Processo/Prot: 0940019-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/415458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9400199-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira. Recorrido: Fazenda do Município de Curitiba. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 113/120, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa aos artigos 739-A, do Código de Processo Civil, 16, 18, 19, da Lei de Execução Fiscal, além de dissídio jurisprudencial. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, §1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou

o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2754/13 0020 . Processo/Prot: 0957820-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/426177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9578203-0 Apelação Cível. Recorrente: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Processo Suspenso

1. UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA. interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 552/559, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 100, §9º da Constituição Federal e 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nessas condições, deve ser determinado o sobrestamento do presente Recurso, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2.577/13

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2013.02449

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Toscano de Castro	014	0929523-8/02
Ana Cláudia Finger	002	0532077-8/01
Andréa Cristine Arceo	002	0532077-8/01
Angelize Severo Freire	009	0890308-4/02
Carla Lecink Bernardi	004	0814476-9/03
Cláudio Roberto Nunes Golgo	001	0387231-3/02
Cleide Rosecler Kazmierski	019	0963843-3/01
Cristiano Laitano Lionello	001	0387231-3/02
Cristina Smolareck	009	0890308-4/02
Débora Franco de Godoy	005	0839662-1/03
Diego Carlos Mariani	006	0856924-0/01
Diogo da Ros Gasparin	006	0856924-0/01
Dulce Esther Kairalla	013	0920951-6/02
	017	0944939-2/01
	018	0953593-5/01
Ernesto Alessandro Tavares	019	0963843-3/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	006	0856924-0/01
Fernando Anzola Pivaro	012	0900810-4/02
Fernando Augusto Ogura	016	0940995-4/01
Fernando Martins da Silva	014	0929523-8/02
Fernando Merini	002	0532077-8/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	020	0965162-1/01
Francisco Spisla	012	0900810-4/02
Glauco Iwersen	012	0900810-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	004	0814476-9/03
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0532077-8/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	009	0890308-4/02
João Carlos Blum	001	0387231-3/02

Joe Tennyson Velo	006	0856924-0/01
	010	0899968-6/01
Jorge Wadhi Tahech	006	0856924-0/01
Juliano Francisco da Rosa	009	0890308-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0839662-1/03
	006	0856924-0/01
	007	0860635-7/03
	011	0900303-4/01
	013	0920951-6/02
	014	0929523-8/02
	017	0944939-2/01
Lígia de Moraes	001	0387231-3/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	001	0387231-3/02
Marcelo Esmerio Da Cas	001	0387231-3/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	011	0900303-4/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	017	0944939-2/01
Marco Antonio Tillvitz	007	0860635-7/03
Marco Aurélio Grespan	007	0860635-7/03
Mário Marcondes Nascimento	012	0900810-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	0900810-4/02
Milton Teodoro da Silva	003	0785189-4/01
Moyses Grinberg	003	0785189-4/01
Newton Dorneles Saratt	016	0940995-4/01
Olir Marino Savaris	006	0856924-0/01
Paulino Mello Junior	016	0940995-4/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0532077-8/01
Roxana Barleta Marchioratto	002	0532077-8/01
Sebastião da Silva Ferreira	004	0814476-9/03
Silvio Luiz de Costa	006	0856924-0/01
Tereza Cristina B. Marinoni	019	0963843-3/01
Thelma Hayashi Akamine	006	0856924-0/01
Thyago Antônio Pigatto Caus	008	0880991-6/01
Ubirajara Ayres Gasparin	008	0880991-6/01
Valiana Wargha Calliari	007	0860635-7/03
Vinicius Teixeira Monteiro	014	0929523-8/02
Vinicius Vieira Melo	001	0387231-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0387231-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/246929, 2007/246930. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 3872313-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Ponta Grossa. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, João Carlos Blum, Lígia de Moraes, Vinicius Vieira Melo, Cristiano Laitano Lionello, Marcelo Esmerio Da Cas. Recorrido: Banco Fiat Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Despacho: Processo Suspenso

1. Conquanto o recurso extraordinário já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 547.245/SC, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços na atividade de arrendamento mercantil (leasing financeiro), o fato é que pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese o comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame necessita ser previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao órgão julgador, evitando-se com isto o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Desse modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser mantido o sobrestamento do recurso extraordinário, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6383/08 0002 . Processo/Prot: 0532077-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2009/122180, 2009/122814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:

4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5320778-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Fernando Merini. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Rossana Lins Affonso da Costa. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Ana Cláudia Finger. Despacho: Processo Suspenso

1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 350/351, determinou a devolução destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao "Direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0785189-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/349802, 2011/349805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7851894-0 Apelação Cível. Recorrente: Laertes Lourenço da Silva, Tania Regina Alpinhaky da Silva, Ananias Conceição, Maria Ribas. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Andrea Marcovcz Mendes Batista, João Carlos Mendes Batista. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 570/575, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte acerca do tema nele tratado. 2. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0814476-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/419117. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8144769-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Recorrido: João Vitorino da Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" (DJe 11.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2.636/13

0005 . Processo/Prot: 0839662-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/354594. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8396621-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fabio Pacheco da Fonseca & Companhia Ltda. Despacho: Processo Suspenso

1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 163, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 08, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e do artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando a decisão proferida no REsp 1.340.553/RS, em que se discute "a aplicação do art. 40, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 - no que se refere ao prazo prescricional e às respectivas causas impeditivas - para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste Agravo Cível ao STJ. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0856924-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/331398, 2012/331400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8569240-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná.

Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Diogo da Ros Gasparin, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Sílvio Luiz de Costa, Diego Carlos Mariani, Olir Marino Savaris, Jorge Wadih Tahech. Interessado: Delegado da 3ª Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 598/611, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em mandado de segurança preventivo relativo à manutenção e aproveitamento do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores às de exportação. Nas razões do recurso extraordinário, alegou a preliminar de repercussão geral e, no mérito, sustentou que foram contrariados os artigos 97 e 155, parágrafo 2º, incisos X e XII, alíneas "e" e "f", da Constituição Federal. No recurso especial, o Recorrente asseverou que foram violados os artigos 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 e 1º-F da Lei nº 9494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09). Foram apresentadas contrarrazões para que não se admitam os recursos. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente intimada, não se manifestou. 2. Do Recurso Extraordinário. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 662.976-RG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à manutenção e ao aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, que contém a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO FIXO. CREDITAMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES ANTERIORES. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRITÉRIO MATERIAL OU FINANCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, § 2º, X A, CF/88. ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 662976-RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012). 3. Do Recurso Especial. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJe 06.06.11) 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 810/13 0007 . Processo/Prot: 0860635-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/361581, 2012/394106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8606357-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Cleoza Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E CLEOZA LOPES interpuseram tempestivos recursos especiais, contra o acórdão de fls. 133/139, complementado pelo acórdão de fls. 163/166, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução

nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por CLEOZA LOPES. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.337/12

0008 . Processo/Prot: 0880991-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/450167. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8809916-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0890308-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/434198. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8903084-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Recorrido: Aginaldo Campagnolo. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Despacho: Processo Suspenso

Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 08 de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331 - RS, por meio do qual a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que se referem "à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativa para a abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJ 01/03/2013). Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2685/2013

0010 . Processo/Prot: 0899968-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/474688. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8999686-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claudio Paulin. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0900303-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/384826. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9003034-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valéria Otília Garcia Lima, Roseli Alves Roque (maior de 60 anos), Maria do Carmo de Matos, Angela Maria dos Santos Pedrini (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Nogueira (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA -

MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0900810-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/403316. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9008104-0 Apelação Cível. Recorrente: Adriana Lourencine, Antonio Veglieri (maior de 60 anos), Cleusa Dutra da Silva (maior de 60 anos), Edson Issa Nader, Isolina Aparecida Sota (maior de 60 anos), João Luiz Ribeiro de Araújo, Luiz Godin (maior de 60 anos), Maria Lusenete da Silva, Noemia dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1511/13

0013 . Processo/Prot: 0920951-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/448286. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9209516-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida Quindani. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0929523-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/406410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9295238-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Fernando Martins da Silva, Vinicius Teixeira Monteiro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 124/136, complementado pelo acórdão de fls. 157/164, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, argumentando que as debêntures oferecidas a penhora não contrariam a ordem legal. Nessas condições, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.790/PR (DJE 12.09.2012), por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tenham por objeto "Se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655

do CPC". 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3.412/13

0015 . Processo/Prot: 0931013-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/448285. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9310138-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elenice Camilo de Souza, Diretora da 14 Regional de Saúde. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0940995-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/373937. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9409954-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos s/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Valdecir Clair Dolenkei. Advogado: Paulino Mello Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, relativos: a) à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o bem objeto do "leasing" for apreendido, e b) à possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carne, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, respectivamente, nos Recursos Especiais nºs 1.099.212/RJ (Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 02.08.2011) e 1.251.331/RS (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 01.03.2013), por meio das quais se determinou a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas controvérsias. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008). 3. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3269/13 0017 . Processo/Prot: 0944939-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/453823. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9449392-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giulianielli, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edoardo dos Santos Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0953593-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/441001. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9535935-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elza Perrude Rambaldi. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em

vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0963843-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/10209. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9638433-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Ernesto Alessandro Tavares, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adalberto Ramon Valderrama Gerbasi. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0965162-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/482400. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9651621-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Machado dos Santos (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0651595-5/04
Fernando Borges Mânica	016	0881741-0/01
Gelsi Francisco Accadrolli	015	0881380-7/01
	016	0881741-0/01
Guilherme Di Luca	005	0792702-8/02
Ito Taras	013	0854762-2/03
	014	0854762-2/04
Ivo Kraeski	005	0792702-8/02
Janaina Maria Pavani	013	0854762-2/03
	014	0854762-2/04
João Batista dos Anjos	013	0854762-2/03
	014	0854762-2/04
Jorel Salomão Khury	013	0854762-2/03
	014	0854762-2/04
Jorge Antônio Nassar Capraro	013	0854762-2/03
	014	0854762-2/04
José Antonio Vale	017	0924509-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0881741-0/01
Keity Angelline Accadrolli	015	0881380-7/01
	016	0881741-0/01
Leonardo Alves da Silva	007	0802543-4/02
	008	0805333-0/02
	010	0828121-8/02
Luciana Conrado Caggiano	011	0853988-2/03
	012	0853988-2/04
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0802543-4/02
Luzyara das Gracias Santos	005	0792702-8/02
Marco Aurélio Rodrigues Palma	001	0420135-2/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	009	0810731-9/02
Maurício Barroso Guedes	011	0853988-2/03
	012	0853988-2/04
Mercia Regina de Oliveira	003	0698637-8/03
Munir Kassem Hamdan	005	0792702-8/02
Newton Dorneles Saratt	003	0698637-8/03
Oswaldo dos Santos Junior	003	0698637-8/03
Roberta Lopes Maciel	002	0651595-5/04
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	001	0420135-2/01
Rogério Distefano	015	0881380-7/01
Tatiana Hiroka Tiba Fuzino	013	0854762-2/03
	014	0854762-2/04
Thais Amoroso Paschoal	002	0651595-5/04
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0881380-7/01
	016	0881741-0/01

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2013.02392

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	017	0924509-8/02
Alberto Jorge Bittencourt	011	0853988-2/03
	012	0853988-2/04
Andre Luiz Poças de Azevedo	011	0853988-2/03
	012	0853988-2/04
Bernardo Guedes Ramina	017	0924509-8/02
Bruno Di Marino	017	0924509-8/02
Chirley Mario Escorsim	002	0651595-5/04
Cintya Buch Melfi	006	0795192-4/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0787826-0/03
	009	0810731-9/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0924509-8/02
Diego Martins Caspary	002	0651595-5/04
Edivaldo Bruzamolim S. d. Rocha	002	0651595-5/04
Elis Wendpap	002	0651595-5/04
Eraldo Lacerda Junior	004	0787826-0/03
	006	0795192-4/03
	007	0802543-4/02
	008	0805333-0/02
	009	0810731-9/02
	010	0828121-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0420135-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/262840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4201352-0 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Popupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Recorrido: Valdir Fuentes Martins. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Despacho:

Considerando o julgamento de mérito do presente Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.110.897/PR), decisão de fls. 381/382, e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 385, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0651595-5/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/75366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6515955-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Elis Wendpap, Thais Amoroso Paschoal. Agravado: Paulo Amauri Honório, Olinda Batista Honório. Advogado: Roberta Lopes Maciel, Diego Martins Caspary, Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Chirley Mario Escorsim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. É incabível recurso de agravo em face da decisão de fls. 796/798, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo cível ao STF, interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 640/11

0003 . Processo/Prot: 0698637-8/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/366265. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6986378-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: José Chieze de Oliveira. Advogado: Mercia Regina de Oliveira, Oswaldo dos Santos Junior. Despacho: Considerando o julgamento de mérito do presente Agravo Cível em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 204.687/PR), decisão de fls. 220/221, complementado pelo acórdão de fls. 242, e a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 249, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0787826-0/03 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2012/175943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7878260-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antônio Veiga de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 146-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0792702-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/379592. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7927028-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda. Advogado: Luzara das Gracias Santos, Munir Kassem Hamdan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ao argumento de que o entendimento adotado no acórdão recorrido violou o artigo 21 da Lei nº 4.717/65, bem como foi de encontro à jurisprudência dominante nos tribunais. 2. Por quaisquer das alíneas que lhe dão suporte, a pretensão recursal trabalha uma única tese: a de que "o comando normativo a ser observado na espécie é aquele previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65" (fls. 384/verso), não sendo o caso de incidirem os prazos prescricionais da lei civil. Sucede, contudo, que "A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 15.9.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução do STJ 08/08, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 CC/02" (STJ - AgRg no Ag nº 1.303.241/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.03.2011). Vejamos: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo. 2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC" (DJ 15/09/2009). Nesses termos, imperioso se reconhecer como prejudicada a presente insurgência, a teor do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial interpostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25207/12

0006 . Processo/Prot: 0795192-4/03 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2012/278821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7951924-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Barros Neto. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 145-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0802543-4/02 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2012/232625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8025434-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Stephano Gaertner. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 150-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0805333-0/02 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2012/249100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8053330-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Diomarcio Isidoro de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 147-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0810731-9/02 Agravo Cível ao STF  
 . Protocolo: 2012/232645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8107319-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: João Sílvio Ferreira Soares. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Maria Cândida

Pires Vieira do Amaral Kroetz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 175-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0828121-8/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/278827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8281218-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Enilson Rodrigues de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 150-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 609 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 705.141/PR. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case (DJ de 16.11.2012), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0853988-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/426533. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8539882-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Athos Nazari Santos, Celio Luiz Zapzalka (maior de 60 anos), Eliane Silva Carneiro Ribas, Emerson Bonasso da Costa, Glaci Bittencourt de Geus. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Luciana Conrado Caggiano, Andre Luiz Poças de Azevedo. Agravado: Município de Tibagi. Advogado: Alberto Jorge Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 - RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 - SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 - RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 - RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, afastando a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. Desse modo, o agravo ao STF deve ser julgado prejudicado, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, ante a decretada inexistência de repercussão geral nos casos que envolvem o exame de normas infraconstitucionais. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF interposto por ATHOS NAZARI SANTOS, CELIO LUIZ ZAPZALKA, ELIANE SILVA Agravo Cível ao STJ nº 853.988-2/04 CARNEIRO RIBAS, EMERSON BONASSO DA COSTA e GLACI BITTENCOURT DE GEUS. 3. Processe-se o Agravo Cível ao STJ interposto por ATHOS NAZARI SANTOS, CELIO LUIZ ZAPZALKA, ELIANE SILVA CARNEIRO RIBAS, EMERSON BONASSO DA COSTA e GLACI BITTENCOURT DE GEUS. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18663/12 0012 . Processo/Prot: 0853988-2/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/426534. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8539882-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Athos Nazari Santos, Celio Luiz Zapzalka (maior de 60 anos), Eliane Silva Carneiro Ribas, Emerson Bonasso da Costa, Glaci Bittencourt de Geus. Advogado: Maurício Barroso

Guedes, Luciana Conrado Caggiano, Andre Luiz Poças de Azevedo. Agravado: Município de Tibagi. Advogado: Alberto Jorge Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 639.228 - RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 643.085 - SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com 626.468 - RS, da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 586.620 - RJ e da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 841.473-RS, afastando a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria uma ofensa apenas indireta à Constituição Federal. Desse modo, o agravo ao STF deve ser julgado prejudicado, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC, ante a decretada inexistência de repercussão geral nos casos que envolvem o exame de normas infraconstitucionais. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF interposto por ATHOS NAZARI SANTOS, CELIO LUIZ ZAPZALKA, ELIANE SILVA Agravo Cível ao STJ nº 853.988-2/04 CARNEIRO RIBAS, EMERSON BONASSO DA COSTA e GLACI BITTENCOURT DE GEUS. 3. Processe-se o Agravo Cível ao STJ interposto por ATHOS NAZARI SANTOS, CELIO LUIZ ZAPZALKA, ELIANE SILVA CARNEIRO RIBAS, EMERSON BONASSO DA COSTA e GLACI BITTENCOURT DE GEUS. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18663/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0013 . Processo/Prot: 0854762-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/462577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8547622-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jorge Antonio Nassar Capraro Sincido da Massa Falida. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro, Tatiana Hiroka Tiba Fuzino. Agravado: D.I. Administração e Participações Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Interessado: Abdala Sarraf Neto. Advogado: Ito Taras. Interessado: Afílio Bortoli Loss. Advogado: Janaína Maria Pavani. Interessado: Next - Administração, Participações e Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Jorel Salomão Khury, Jorge Antônio Nassar Capraro. Despacho: 1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 293/294) negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, considerando que o Supremo Tribunal Federal "adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que eventual ofensa à Constituição Federal se dê apenas de forma indireta" (fls. 294). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. Agravo Cível ao STJ nº 854.762-2/04 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 297/308. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20.165/12

0014 . Processo/Prot: 0854762-2/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/462580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8547622-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jorge Antonio Nassar Capraro Sincido da Massa Falida. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro, Tatiana Hiroka Tiba Fuzino. Agravado: D.I. Administração e Participações Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Interessado: Abdala Sarraf Neto. Advogado: Ito Taras. Interessado: Afílio Bortoli Loss. Advogado: Janaína Maria Pavani. Interessado: Next - Administração, Participações e Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Jorel Salomão Khury, Jorge Antônio Nassar Capraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O despacho de admissibilidade agravado (fls. 293/294) negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §2º, do Código de Processo Civil, considerando que o Supremo Tribunal Federal "adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que eventual ofensa à Constituição Federal se dê apenas de forma indireta" (fls. 294). 2. O artigo 328-A, §1º, do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal preceitua que: "Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo: § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. Agravo Cível ao STF nº 854.762-2/04 4. Processe-se o Agravo Cível ao STJ de fls. 297/308. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20.165/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0881380-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/254914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8813807-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distéfano, Valquíria Bassetti Prochmann. Recorrido: Claudinei Borges, Algacir Barbosa, Wilson José Fernandes, Itamar da Cruz Sanches, Ivanio Dias de Oliveira. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Despacho:

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 149 e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. 2. O entendimento do colegiado está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados- membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos" (RE 573540, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Em vista disso, tem incidência o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22.080/12

0016 . Processo/Prot: 0881741-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/240730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8817410-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Eduardo de Freitas Brill, Valdemir Bueno de Camargo, Marcos Pereira de Lima, Adão Lourival dos Santos, Edcarlos Cavalcante dos Santos. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Despacho:

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 149 e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. 2. O entendimento do colegiado está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida sob o rito do

artigo 543-B do Código de Processo Civil: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06- 2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217-PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Em vista disso, tem incidência o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22.191/12

0017 . Processo/Prot: 0924509-8/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/381737, 2012/381741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9245098-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Espólio de Jair Lucio Meira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case REsp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminham-se os autos à Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1478/13

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	017	0908089-1/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0859991-3/02
	014	0887568-5/02
Alfredo Ambrosio Junior	006	0857032-1/02
Ana Paula Scheller de Moura	016	0893900-0/02
Ayrton Correia Rosa	015	0893063-2/01
Carine de Medeiros Martins	002	0785458-4/02
Carlos Eduardo Lulu	001	0745475-3/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	018	0922864-6/01
Cleide Rosecler Kazmierski	019	0943317-2/01
Crisaine Miranda Grespan	014	0887568-5/02
Damasceno Maurício da R. Junior	007	0859991-3/02
Daniella Leticia Broering	017	0908089-1/02
Diogo Saldanha Macorati	020	0944581-6/01
Dulce Esther Kairalla	018	0922864-6/01
Eroulth Cortiano Junior	012	0879941-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0830810-1/02
	009	0861177-4/02
	008	0860985-2/03
Fernanda Bernardo Gonçalves		
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	0861177-4/02
	017	0908089-1/02
Fernando José Gaspar	016	0893900-0/02
Fernando Valente Costacurta	016	0893900-0/02
Flávia Olívia Silva Rosa	007	0859991-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0893063-2/01
Fuad Salim Naji	020	0944581-6/01
Ivan Sergio Tasca	012	0879941-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0833300-2/03
	005	0846357-6/03
	008	0860985-2/03
	010	0863086-6/02
	011	0874174-8/03
	012	0879941-9/01
	013	0883504-5/01
	015	0893063-2/01
	018	0922864-6/01
	020	0944581-6/01
Karina Locks Passos	010	0863086-6/02
Luciano de Quadros Barradas	013	0883504-5/01
Luis Renato Martins de Almeida	006	0857032-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0861177-4/02
	017	0908089-1/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	012	0879941-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0830810-1/02
	009	0861177-4/02
	020	0944581-6/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos		
Márcia Carla Pereira Ribeiro	013	0883504-5/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0922864-6/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0861177-4/02
Maria Regina Discini	004	0833300-2/03
	005	0846357-6/03
	008	0860985-2/03
	010	0863086-6/02
	011	0874174-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0785458-4/02
Milton Alves Cardoso Junior	003	0830810-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0745475-3/02
Patricia Pontaroli Jansen	002	0785458-4/02
Paulo Batista Ferreira	007	0859991-3/02
Paulo Cortellini	008	0860985-2/03
Pio Carlos Freiria Junior	002	0785458-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0830810-1/02
	009	0861177-4/02
Thais Malachini	001	0745475-3/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	001	0745475-3/02

Valiana Wargha Calliari

004 0833300-2/03  
005 0846357-6/03  
008 0860985-2/03  
010 0863086-6/02  
011 0874174-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0745475-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/334030. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7454753-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Recorrido: Maria Odete de Lima Furtado. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, por meio da qual o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. (DJe 27.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23.290/12

0002 . Processo/Prot: 0785458-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/306029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7854584-0 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Min. Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23041/12

0003 . Processo/Prot: 0830810-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/386393. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8308101-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Unicard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12, no qual se discute matéria relativa à "(...) aplicabilidade do art. 739-A, § 1º, do CPC (...) aos embargos do devedor opostos em execução fiscal". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25436/12

0004 . Processo/Prot: 0833300-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/282357, 2012/320558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8333002-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana Cristina Edling. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari.

Recorrido (2): Ana Cristina Edling. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

1. Preliminarmente, torno sem efeito o despacho de fls. 1023 e a certidão de fls. 1024, na medida em que o douto Ministério Público estadual é parte nos presentes autos. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23353/12

0005 . Processo/Prot: 0846357-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/328447, 2012/366656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8463576-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Rosali Santos Julião. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Rosali Santos Julião. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.357-6/03 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ROSALI SANTOS JULIÃO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ ROSALI SANTOS JULIÃO 1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1917/13

0006 . Processo/Prot: 0857032-1/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/362274. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8570321-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Angelino Alves Rodrigues, Ademir Muniz, José Claudio Crubelati, Roberto Crubelati, João Crubelati Sobrinho (maior de 60 anos), João Luiz Crubelati, José Crubelati (maior de 60 anos), Caetano Crubelati Neto, Paulo Sergio Casetta, Jairo Rodrigues. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 371-verso, determinou a remessa dos presente autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando que o assunto versado nos autos corresponde ao tema 415 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE nº 638.550/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a "Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo cível até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0859991-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/437834. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8599913-0 Apelação Cível. Recorrente: Márcia Ferrato de Oliveira, Antonio de Oliveira Filho, Osmar Saragosa Rossi, Zoiro Augusto A Paschetto, Granucci Spolador Ltda, Colégio Global de Umuarama Ltda, Soares e Quinalia Ltda, Polonio e Polonio Ltda, Escola Casinha Feliz Ss Ltda, Neide Aparecida Fodra Nascimento Me. Advogado: Flávia Olivia Silva Rosa. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2.558/13

0008 . Processo/Prot: 0860985-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/378993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8609852-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Maria José de Souza Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 558/564, complementado pelos acórdãos de fls. 582/584 e 594/596, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 759/13

0009 . Processo/Prot: 0861177-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/331238, 2012/331309. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8611774-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (2): Município de Piraquara. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Processo Suspenso

1. HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E MUNICÍPIO DE PIRAQUARA interpuseram tempestivos recursos especiais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 242/262, complementado pelo acórdão de fls. 276/281, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA alegou ofensa aos artigos 148 do CTN, 9º do DL 406/68 e 7º DA LC 116/2003, além de dissídio jurisprudencial acerca da base de cálculo do ISQN, incidente nas operações de arrendamento mercantil. Por sua vez, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO alegou ofensa aos artigos 535, inciso II e 458 do CPC, a ilegalidade da exigência da multa e nulidade do Auto de infração, enfatizando a necessidade de sobrestamento do feito com base no REsp nº 1.060.210-SC. Nessas condições, devem ser sobrestados os recursos especiais, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, e determino o sobrestamento

do recurso especial de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.542/2013

0010 . Processo/Prot: 0863086-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/300255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8630866-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Karina Locks Passos. Recorrido: Andrea de Lima. Advogado: Maria Regina Discini. Despacho: Processo Suspenso

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 498/505, complementado pelo acórdão de fls. 527/529, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1109/13

0011 . Processo/Prot: 0874174-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/360829, 2012/400485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8741748-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Rita de Cassia Trombini. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Despacho: Processo Suspenso

1. RITA DE CASSIA TROMBINI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpuseram tempestivos recursos especiais, contra o acórdão de fls. 490/505, complementado pelo acórdão de fls. 528/541, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por RITA DE CASSIA TROMBINI; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.365/12

0012 . Processo/Prot: 0879941-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/431446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8799419-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Eroulth Cortiano Junior. Recorrido: Alice de Meira. Advogado: Ivan Sergio Tasca. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator

Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0883504-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/315117. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8835045-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Irene de Oliveira (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0887568-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/175602. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8875685-0 Apelação Cível. Recorrente: Altair Trindade, Aparecido Rodrigues Pinto, Claudemir Guerino Meschial, Claudio Pitichowski, Claut Aita, Cleusa dos Santos, Jaime Miranda da Silva (maior de 60 anos), João Angelo Rodrigues, Jorge Rocha da Silva, Luiz Antonio Amaral Scherz, Maria Ozana da Silva Teixeira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17.987/12

0015 . Processo/Prot: 0893063-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/403819. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8930632-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Gerson Luiz Koppe. Advogado: Ayrton Correia Rosa. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0893900-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/413896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8939000-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Irias Valente. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.099.212 - RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "a obrigação do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o produto objeto do "leasing" for apreendido" (DJ 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1425/13

0017 . Processo/Prot: 0908089-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/260803, 2012/266280. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9080891-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Assaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

1. MUNICÍPIO DE ASSAÍ E DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpuseram tempestivos recursos especiais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 452/467, complementado pelo acórdão de fls. 478/490, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O MUNICÍPIO DE ASSAÍ alegou ofensa aos artigos 148 do CTN e 7º da LC 116/2003, além de dissídio jurisprudencial acerca da base de cálculo do ISQN, incidente nas operações de arrendamento mercantil. Por sua vez, DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL alegou ofensa aos artigos 3º e 7º da LC 116/2003, 12, "a" do DL 406/68, enfatizando a necessidade de suspensão do feito com base no REsp nº 1.060.210-SC. Nessas condições, devem ser sobrestados os recursos especiais, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, e determino o sobrestamento do recurso especial de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 526/13 0018 . Processo/Prot: 0922864-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/437035. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9228646-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretora da 14ª Regional de Saúde. Interessado: Edoardo dos Santos Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0943317-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/453828. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9433172-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sebastião Antônio dos Santos (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0944581-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/387978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9445816-0 Apelação Cível. Recorrente: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita Estadual. Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Diogo Saldanha Macorati. Despacho: Processo Suspenso

1. ASSEFACRE ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 658/666, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Diante da alegação de violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, o recurso extraordinário deve ser sobrestado, nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 565.089, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ASSEFACRE ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 441/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2013.02576**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	0811036-3/03
Adriana Francisca Souza Pena	004	0625607-7/03
Adriane Hakim Pacheco	007	0741664-4/04
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	013	0799783-1/03
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	007	0741664-4/04
Alceu Albino Von Der Osten Neto	020	0841037-9/03
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	039	0933475-6/02
Alexandre de Almeida	039	0933475-6/02
Alexandre de Salles Gonçalves	024	0848338-9/03
Ana Carolina B. B. d. Oliveira	026	0880977-6/02
Ana Lúcia Klems Ribeiro	020	0841037-9/03
Ana Lucia Macedo Mansur	034	0909737-6/02
Ana Paula Magalhães	015	0811036-3/03
Ananias César Teixeira	001	0476482-5/03
	002	0482337-2/03
	003	0482586-5/03
	033	0908131-0/02
	010	0785629-3/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	014	0807058-0/03
Andrey Osinaga Terres	005	0664944-3/03
Anelice de Sampaio	035	0918386-8/02
Aneron Luiz de Oliveira	015	0811036-3/03
Bernardo Guedes Ramina	016	0816404-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	037	0924731-0/02
Carla Fleischfresser	032	0907904-9/03
Carla Maria da Silva K. Chaves	006	0736965-3/04
Cezar Eduardo Ziliotto	016	0816404-1/03
Christian Marcello Mañas	013	0799783-1/03
Claudete da Silva	024	0848338-9/03
Cristiane Uliana	001	0476482-5/03
	002	0482337-2/03
	003	0482586-5/03
	033	0908131-0/02
Dânia Vanessa de Mello	025	0864034-6/04
Daniella Leticia Broering	015	0811036-3/03
Diogo Augusto Santos Fedvyczky	014	0807058-0/03
Douglas Pikussa	021	0842812-6/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Chamecki	013	0799783-1/03	Maria Denise Martins de Oliveira	029	0905571-2/02
Eduardo Munaretto	037	0924731-0/02	Maria Izabel Bruginski	008	0741755-0/03
Egídio Munaretto	037	0924731-0/02		009	0778879-2/03
Élcio Luis Weckerlim Fernandes	030	0905834-4/02		025	0864034-6/04
Emerson Norihiko Fukushima	006	0736965-3/04	Maria Regina Barbosa R. Teixeira	040	0934827-4/03
Estevão Ruchinski	020	0841037-9/03	Maria Regina Discini	017	0825932-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0834731-1/04	Maristela Nascimento R. Gerlinger	036	0919991-3/04
Felipe Gomiero Rigo	005	0664944-3/03	Maurício Brunetta Giacomelli	008	0741755-0/03
Fernanda Zaniccotti Leite	016	0816404-1/03		022	0844958-5/03
Fernando Augusto Ogura	031	0907598-1/02	Maurício Kavinski	004	0625607-7/03
Fernando Marcos Parisotto	012	0799690-1/03		021	0842812-6/02
Fernando Previdi Motta	012	0799690-1/03		028	0896738-6/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	010	0785629-3/03	Maurício Souza Bochnia	018	0834731-1/04
	014	0807058-0/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	041	0935649-4/03
Flávio Penteado Geromini	041	0935649-4/03	Michele Garcia Franco de Godoy	008	0741755-0/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	041	0935649-4/03		022	0844958-5/03
Gilberto Alves Miranda	010	0785629-3/03		025	0864034-6/04
Gilda Russomano G. d. Santos	013	0799783-1/03	Milton Alves Cardoso Junior	012	0799690-1/03
Gilder Cezar Longui Neres	042	0949205-1/02	Newton Dorneles Saratt	031	0907598-1/02
Guilherme Di Luca	035	0918386-8/02	Nilberto Rafael Vanzo Junior	012	0799690-1/03
	042	0949205-1/02	Noêmia Maria de Lacerda Schütz	034	0909737-6/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	028	0896738-6/03	Olide João de Ganzer	007	0741664-4/04
Hiram Armênio Xavier Pereira	011	0795184-2/03	Oscar Fleischfresser	032	0907904-9/03
Homero Rasbold	020	0841037-9/03	Patricia Grassano Pedalino	027	0884497-9/03
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	035	0918386-8/02	Paulo Ambrosio	032	0907904-9/03
Islan Pinto Rodrigues	031	0907598-1/02	Paulo Augusto Chemin	012	0799690-1/03
Italo Tanaka Junior	011	0795184-2/03	Paulo Fernando Paz Alarcón	040	0934827-4/03
Ivo Kraeski	035	0918386-8/02	Paulo Roberto Anghinoni	041	0935649-4/03
	042	0949205-1/02	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0834935-9/02
Jaime Oliveira Penteado	041	0935649-4/03		030	0905834-4/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0778879-2/03	RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	040	0934827-4/03
Jamile Villela de Barros	020	0841037-9/03	Rejane Macagnan	013	0799783-1/03
João Carlos Olmedo	042	0949205-1/02	Rui Mauro Santos	014	0807058-0/03
João Leonel Antocheski	008	0741755-0/03	Sandra Regina Rodrigues	005	0664944-3/03
	009	0778879-2/03	Sidnei Machado	013	0799783-1/03
	022	0844958-5/03	Silvia Elisabeth Naime	029	0905571-2/02
João Tavares de Lima	034	0909737-6/02	Sonia Regina Kampf	037	0924731-0/02
Joaquim Miró	016	0816404-1/03	Stela Marlene Schwerz	029	0905571-2/02
Jorge Sylvio Marquezi Junior	038	0929471-9/03	Wanderson Moreira Eliziário	011	0795184-2/03
José Antônio Broglio Araldi	004	0625607-7/03	Wellington de Lima Andraus	036	0919991-3/04
	021	0842812-6/02			
	028	0896738-6/03			
José Aparecido Borges dos Santos	011	0795184-2/03			
Jose Luis Dias da Silva	027	0884497-9/03	Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)		
José Luiz Matthes	038	0929471-9/03	0001 . Processo/Prot: 0476482-5/03 Agravo Cível ao STJ		
José Nazareno Goulart	026	0880977-6/02	. Protocolo: 2013/56279. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4764825-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maurício Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)		
Júlio César Dalmolin	009	0778879-2/03	0002 . Processo/Prot: 0482337-2/03 Agravo Cível ao STJ		
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0825932-9/03	. Protocolo: 2013/59993. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4823372-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adilson Cordeiro de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)		
Larissa Stievern Trizotto	005	0664944-3/03	0003 . Processo/Prot: 0482586-5/03 Agravo Cível ao STJ		
Lidson José Tomass	039	0933475-6/02	. Protocolo: 2013/59992. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4825865-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joubert Americo Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)		
Lineu Edison Tomass	039	0933475-6/02	0004 . Processo/Prot: 0625607-7/03 Agravo Cível ao STJ		
Lívia Raizer Mendes	014	0807058-0/03	. Protocolo: 2013/59485. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6256077-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Adriana Francisca Souza Pena. Advogado: Adriana Francisca Souza Pena. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)		
Luiz Antônio Mores	024	0848338-9/03	0005 . Processo/Prot: 0664944-3/03 Agravo Cível ao STJ		
Luiz Fernando Brusamolín	004	0625607-7/03	. Protocolo: 2012/42441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 6649443-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Torres Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Larissa Stievern Trizotto, Andrey Osinaga Terres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)		
	021	0842812-6/02	0006 . Processo/Prot: 0736965-3/04 Agravo Cível ao STJ		
	028	0896738-6/03			
Luiz Fernando da Rosa Pinto	023	0847537-8/02			
Luiz Fernando Küster	023	0847537-8/02			
Luiz Rodrigues Wambier	018	0834731-1/04			
Marcelo Cavalheiro Schaurich	007	0741664-4/04			
Márcia Giraldo Sbaraini	038	0929471-9/03			
Márcia Loreni Gund	009	0778879-2/03			
Márcio Antônio Sasso	019	0834935-9/02			
Márcio Ribeiro Pires	019	0834935-9/02			
Márcio Rogério Depolli	037	0924731-0/02			
Marcus Vinicius Bossa Grassano	027	0884497-9/03			
Marcus Vinicius de Andrade	028	0896738-6/03			
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0825932-9/03			

. Protocolo: 2013/66094. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7369653-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Henrique Serafim Alberti, Anselmo Alberti. Advogado: Carla Maria da Silva Kramer Chaves. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0007 . Processo/Prot: 0741664-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/346691. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7416644-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Nelci Saatkamp (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0008 . Processo/Prot: 0741755-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/54854. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7417550-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: Vagner Palmieri Me. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0009 . Processo/Prot: 0778879-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/58273. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7788792-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Herbs Jeans Industria e Comercio de Confeccões Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0010 . Processo/Prot: 0785629-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/57191. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7856293-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: João Leal e Cia Ltda. Advogado: Gilberto Alves Miranda. Interessado: Espólio de Joao Leal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0011 . Processo/Prot: 0795184-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/55612. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7951842-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Quarto Centenário. Advogado: Hiram Armênio Xavier Pereira, Italo Tanaka Junior. Agravado: Helena Maria Izzo Cairos. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0012 . Processo/Prot: 0799690-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/68303. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7996901-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Climedex S/c Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Nilberto Rafael Vanzo Junior, Fernando Marcos Parisotto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0013 . Processo/Prot: 0799783-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/61207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7997831-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Roberto Vieira. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Rejane Macagnan, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0014 . Processo/Prot: 0807058-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/60751. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8070580-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobrás Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Falcão Azul Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0015 . Processo/Prot: 0811036-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/52872. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8110363-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Clovis de Oliveira. Advogado: Aneron Luiz de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0016 . Processo/Prot: 0816404-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/58129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8164041-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Elisabeth do Roccio Ziliotto, Zilda Ziliotto, Clemente Panek. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zaniccotti Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0017 . Processo/Prot: 0825932-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/67385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8259329-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Daniele Maria da Rocha, Josiane Regina da Rocha dos Santos, Jocilene Nanci da Rocha, Jucelia Cassia da Rocha, Kelly Cruistina da Rocha, Espólio de Leonil Proma da Rocha. Advogado: Maria Regina Discini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0018 . Processo/Prot: 0834731-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/62667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8347311-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Augusto Carvalho Fonseca. Advogado:

Maurício Souza Bochnia. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0019 . Processo/Prot: 0834935-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/72253. Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8349359-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Josino Moreira da Silva, Terezinha do Menino Jesus da Silva, Eliseu Moreira da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0020 . Processo/Prot: 0841037-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/50846. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8410379-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Clovis Miguel Ruchinski, Pedro Ruchinski, Nair Ruchinski. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto, Estevão Ruchinski, Jamile Villela de Barros. Agravado: Estevão Firmino de Paula, Lourença Luz de Paula. Advogado: Homero Rasbold. Interessado: Sívio da Silva Chagas. Advogado: Ana Lúcia Klems Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0021 . Processo/Prot: 0842812-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/50107. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8428126-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Antonio Marcos Ostroski. Advogado: Douglas Pikussa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0022 . Processo/Prot: 0844958-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/56698. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8449585-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: P I da Silva & Cia Ltda. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0023 . Processo/Prot: 0847537-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/60778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8475378-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Victória Refrigeração Ltda. Advogado: Luiz Fernando Küster. Agravado: Costantino Roberto Costantini. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0024 . Processo/Prot: 0848338-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/62993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8483389-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alisson Rabelo e Cia Ltda. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Agravado: Hermínia Hazler Severino. Advogado: Luiz Antônio Mores, Claudete da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0025 . Processo/Prot: 0864034-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/68472. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8640346-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Biosafer Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda - Me. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0026 . Processo/Prot: 0880977-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/88663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8809776-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ana dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Nazareno Goulart. Agravado: Fiat Automóveis Sa, Florença Veículos Sa. Advogado: Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0027 . Processo/Prot: 0884497-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/73582. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8844979-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Trend Bank S/a Banco de Fomento. Advogado: Jose Luis Dias da Silva. Agravado: Comaves - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0028 . Processo/Prot: 0896738-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/73715. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8967386-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jair Antonio Tasca. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinícius de Andrade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0029 . Processo/Prot: 0905571-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/72857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9055712-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Celso Rodrigo Taborda, Francian Muller de Andrade, Patricia de Andrade Taborda, Danielle de Andrade Taborda, Rodrigo Rafael de Andrade Taborda. Advogado: Stela Marlene Schwert, Sílvia Elisabeth Naime. Agravado: Supermercado Fantinato Ltda. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0030 . Processo/Prot: 0905834-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/75515. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9058344-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rogério Gonçalves da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Elício Luís Weckerlin Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0031 . Processo/Prot: 0907598-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/71886. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9075981-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado:

Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Waldomiro Felix de Santana. Advogado: Islan Pinto Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0032 . Processo/Prot: 0907904-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/62781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9079049-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jamaica Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Paulo Ambrosio. Agravado: Jacira Marques de Lima. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0033 . Processo/Prot: 0908131-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/59990. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9081310-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joel Belo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0034 . Processo/Prot: 0909737-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/60660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9097376-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jabur Pneus Sa. Advogado: João Tavares de Lima. Agravado: Arcelormittal Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur, Noêmia Maria de Lacerda Schütz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0035 . Processo/Prot: 0918386-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/67973. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9183868-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ivan Vidal Graczyk. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0036 . Processo/Prot: 0919991-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/75059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9199913-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Metalúrgica Jr Gesuato Ltda, José Ricardo Gesuato, Cássia Moro Gesuato. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Plemi Administração e Participações Ltda, Plemi Estacionamento S-c Ltda. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0037 . Processo/Prot: 0924731-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/84955. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9247310-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Munaretto, Sonia Regina Kampf, Eduardo Munaretto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0038 . Processo/Prot: 0929471-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/70491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9294719-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Micro S Locadora de Bens e Serviços Sociedade Civil Limitada. Advogado: José Luiz Matthes, Jorge Sylvio Marquezi Junior. Agravado: Emma Neizer. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Interessado: Carlos Alberto Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0039 . Processo/Prot: 0933475-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/51212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 9334756-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Agravado: Isauro Virgílio Sálvaro (maior de 60 anos), Isaura Antoniacomi Sálvaro (maior de 60 anos). Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0040 . Processo/Prot: 0934827-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/69589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9348274-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Wilma Denise Gasparin (maior de 60 anos), Sônia Regina Hoffmann (maior de 60 anos), Vagdema Flores de Araújo (maior de 60 anos), Regina Fagundes, Rosi Mari Nielsen (maior de 60 anos), Midori Sakuraoaka Ikegami, Maria Aparecida Perrella Longo, Lélia Rita de Cássia Lima Athayde Soares, Eliamar de Lourdes Brunetti (maior de 60 anos), Célia Regina Zilian (maior de 60 anos), Cilene Adelaide Wanke Muller (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0041 . Processo/Prot: 0935649-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/72446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9356494-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Hilário Gerônimo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

0042 . Processo/Prot: 0949205-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/67978. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9492051-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Auri da Cunha, Edemar Rorigues de Camargo, Lindinalva Cesaria de Oliveira, Mário Marcos Pereira (maior de 60 anos), Roberto Genes Mendoza (maior de 60 anos). Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 057)

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2013.01953

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	008	0879326-2/01
Adenilson Cruz	034	0978495-0/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	034	0978495-0/03
Alexandra Morigi Arapoti	019	0905492-6/02
Alexandre José Zakovicz	002	0719116-6/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	026	0929476-4/03
Ana Cláudia Bento Graf	002	0719116-6/01
Ana Lucia França	032	0946124-9/01
André Luiz Bauer Brizola	032	0946124-9/01
André Luiz Betttega D'Ávila	025	0927315-8/02
André Luiz Latreille	010	0886982-1/02
Andréa Carolina Leite Batista	011	0892803-2/02
Ándrea Sabbaga de Melo	001	0667437-5/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	031	0943068-4/01
Aurino Muniz de Souza	009	0880064-4/03
Bernadete Gomes de Souza	017	0902835-9/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0880064-4/03
Blas Gomm Filho	027	0930466-5/01
	032	0946124-9/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	006	0873356-6/02
Bruno Santos de Lima	010	0886982-1/02
Carolina Kanteck Garcia Navarro	010	0886982-1/02
Celino Bento de Souza	029	0936241-2/01
César Augusto de França	031	0943068-4/01
César Augusto Terra	001	0667437-5/02
Charles Miguel dos Santos Tavares	027	0930466-5/01
Charline Lara Aires	032	0946124-9/01
Clecius Alexandre Duran	017	0902835-9/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0896428-5/02
Cyntia Soccol Branco	008	0879326-2/01
Daniel Brenneisen Maciel	007	0878864-3/02
Daniela Forin Rodrigues Linhares	017	0902835-9/02
Denise Lopes Silva	024	0922087-9/01
Diene Katiusci Silva	033	0975422-5/03
Diogo de Araújo Lima	012	0896428-5/02
Edgar Luiz Dias	034	0978495-0/03
Edson Isfer	030	0942645-7/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	007	0878864-3/02
Eduardo Irineu Paizani de Araújo	017	0902835-9/02
Eduardo Rocha Virmond	007	0878864-3/02
Eduardo Ventura Medeiros	030	0942645-7/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	031	0943068-4/01
Fabiana Tiemi Hoshino	033	0975422-5/03
Fabio Junior Bussolero	016	0900898-8/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	025	0927315-8/02
Gabriel Maccagnani Carazzai	026	0929476-4/03
Genésio Felipe de Natividade	018	0903361-8/01
Geraldo Saviani da Silva	031	0943068-4/01
Gilberto Gomes de Lima	018	0903361-8/01
Gilberto Nei Muller	017	0902835-9/02
Gilberto Stinglin Loth	001	0667437-5/02
Glauco Iwersen	005	0871030-9/02
Guilherme Luiz Sandri	015	0900718-5/02
Guilherme Moreira Rodrigues	007	0878864-3/02
Hedio Godoy	003	0748315-4/01
	022	0919166-0/01
	023	0919175-9/01
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	019	0905492-6/02
Hélio Dutra de Souza	011	0892803-2/02

HENRICH VON LASPERG	011	0892803-2/02
Hiran José Denes Vidal	001	0667437-5/02
Iandra Dos Santos Machado	021	0906831-7/02
Ida Regina Pereira de Barros	018	0903361-8/01
Ilza Regina Defilippi Dias	034	0978495-0/03
Inê Army Cardoso da Silva	016	0900898-8/01
Ivo Wendt Junior	014	0900385-6/02
Jair Antônio Wiebelling	033	0975422-5/03
Jhonny Rafael Berto	021	0906831-7/02
João Correa Sobania	031	0943068-4/01
João Leonel Gabardo Filho	001	0667437-5/02
Jorge Luiz de Melo	016	0900898-8/01
José Aparecido Fróes	019	0905492-6/02
José Bento Vidal Filho	001	0667437-5/02
José Carlos Alves Silva	010	0886982-1/02
José Dorival Perez	029	0936241-2/01
José Günther Menz	012	0896428-5/02
José Hipolito Xavier da Silva	011	0892803-2/02
Julio Cesar Brotto	012	0896428-5/02
Júlio César Dalmolin	033	0975422-5/03
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0898738-4/02
	014	0900385-6/02
	017	0902835-9/02
	029	0936241-2/01
Karine Yuri Matsumoto	006	0873356-6/02
Kerly Cristina Cordeiro	003	0748315-4/01
Laura Karoline Silva Melo	033	0975422-5/03
Lauro Fernando Zanetti	009	0880064-4/03
Lidia Guimarães Cupello	014	0900385-6/02
Lilian Acras Fanchin	021	0906831-7/02
Lizeu Adair Berto	007	0878864-3/02
Lorraine Costacurta	005	0871030-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédís		
Luciana Perez Guimarães da Costa	029	0936241-2/01
Luciano Rodrigues Machado	028	0930989-3/02
Luerti Gallina	006	0873356-6/02
Luis Guilherme Pegoraro	020	0906282-4/02
Luiz Fernando Brusamolín	020	0906282-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0667437-5/02
Marcelo da Costa Gambogi	031	0943068-4/01
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	027	0930466-5/01
Márcia Loreni Gund	033	0975422-5/03
Márcio Rogério Depolli	006	0873356-6/02
Marco Antônio de Mello	003	0748315-4/01
Marcos de Souza	012	0896428-5/02
Marcus Bechara Sanchez	011	0892803-2/02
Maria Antônia Dias Campos	023	0919175-9/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	032	0946124-9/01
Mario Roberto Jagher	017	0902835-9/02
Marlon de Lima Canteri	013	0898738-4/02
Maurício Kavinski	020	0906282-4/02
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	007	0878864-3/02
Messias Rodrigues	019	0905492-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0871030-9/02
Nilzo Antônio Roda da Silva	025	0927315-8/02
Omires Pedroso do Nascimento	032	0946124-9/01
Osiris Giaccio de Mico	028	0930989-3/02
Oswaldo José Woytovetch Brasil	018	0903361-8/01
Oswaldo Luiz Gabriel	016	0900898-8/01
Otávio Guilherme Ely	031	0943068-4/01
Paula Alexandra C. Almeida	022	0919166-0/01
Renato Cordeiro Justus	004	0836463-6/02
Rene Toedter	025	0927315-8/02
Roberto de Souza Fatuch	025	0927315-8/02
Roberto Eduardo Lago	031	0943068-4/01
Robinson Marçal Kaminski	024	0922087-9/01
Rodrigo Biezus	012	0896428-5/02
Rudemar Tofolo	030	0942645-7/02
Sandra Regina Rodrigues	015	0900718-5/02
Sandro Rafael Bonatto	034	0978495-0/03

Sérgio Vieira Miranda da Silva	004	0836463-6/02
Silvio Sunayama de Aquino	006	0873356-6/02
Suelen Salvi Zanini	032	0946124-9/01
Tatiana Tavares de Campos	031	0943068-4/01
Teresinha de Jesus Hass	026	0929476-4/03
Thaís Regina Henrique Francesconi	011	0892803-2/02
Úrsula Roschana de O. A. Lima	017	0902835-9/02
Vicente Paula Santos	013	0898738-4/02
Vinicius Teodoro de Oliveira	001	0667437-5/02
Wagner Rogério de Lima	020	0906282-4/02
Waldirene Gobetti dal Molin	010	0886982-1/02
Wilson Gomes da Silva	020	0906282-4/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0001 . Processo/Prot: 0667437-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41314. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6674375-0 Apelação Cível. Recorrente: Mohamad Yassine Bachiri Yassine Faouakhiri, Módulo Incorporações Imobiliárias Limitada. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Condomínio Golden Foz Suite Hotel. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0002 . Processo/Prot: 0719116-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/66680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7191166-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Recorrido: Serviço Prédômínio S/c Ltda. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Interessado: Procon Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0003 . Processo/Prot: 0748315-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/451643. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7483154-0 Apelação Cível. Recorrente: Hélio Godoy. Advogado: Hélio Godoy, Marco Antônio de Mello. Recorrido: Tayse Analide Consalter Almeida. Advogado: Laura Karoline Silva Melo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0004 . Processo/Prot: 0836463-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/17666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8364636-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bolsa Brasileira de Mercadorias. Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva. Recorrido: Prgnet Serviços de Licitações Ltda.. Advogado: Renato Cordeiro Justus. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0005 . Processo/Prot: 0871030-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41691. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8710309-0 Apelação Cível. Recorrente: Arnaldo José de Souza, Dulce Rocha da Costa, Jose Antonio da Silva (maior de 60 anos), Jose Antunes de Oliveira (maior de 60 anos), Lindaura Oliveira Santana, Manoel Ribeiro Campos (maior de 60 anos), Maria José de Carvalho (maior de 60 anos), Marlete Ferreira, Natalícia Maria da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0006 . Processo/Prot: 0873356-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/68776. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8733566-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Recorrido: Irineu Tolomeotti e Cia Ltda. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Interessado: Emilia Cristina Campanelli Tolomeotti. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0007 . Processo/Prot: 0878864-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/48133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8788643-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Daniel Brenneisen Maciel, Lorraine Costacurta. Recorrido: Pr Anderson Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0008 . Processo/Prot: 0879326-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/40481. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8793262-0 Apelação Cível. Recorrente: A. C. J.. Advogado: Adani Primo Triches. Recorrido: A. A. B.. Advogado: Cyntia Soccol Branco. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0009 . Processo/Prot: 0880064-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/49097. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8800644-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Amélio Bergamini Filho (maior de 60 anos), Antonio Marcelo Silveira, Celso Narciso Cosmo, Darci Antunes, Elaine Maria Rodrigues de Mello, Eiron Romualdo Bahls Siqueira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0010 . Processo/Prot: 0886982-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/45901, 2013/45904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8869821-0 Apelação Cível. Recorrente: Uniodonto de Curitiba Cooperativa Odontológica. Advogado: Waldirene Gobetti dal Molin, André Luiz Latreille, Carolina Kanteck Garcia Navarro. Recorrido: Fabio Roberto Micrute. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0011 . Processo/Prot: 0892803-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2013/47745, 2013/47750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8928032-0 Apelação Cível. Recorrente: Methanex Chile Limited. Advogado: Marcus Bechara Sanchez, José Hipolito Xavier da Silva, Thais Regina Henrique Francesconi, HENRICH VON LASPERG, Andréa Carolina Leite Batista. Recorrido: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0012 . Processo/Prot: 0896428-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/478640. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8964285-0 Apelação Cível. Recorrente: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Crea. Advogado: Rodrigo Biezus, Julio Cesar Brotto. Recorrido: Juliana da Guia Raab, Gislaíne Terezinha do Amaral, Lykelly dos Anjos, Cinthia Patricia Navarete, Iara Rosner, Beatriz Cavalheiro de Meira Coutinho. Advogado: Marcos de Souza. Interessado: Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná - Unics. Advogado: José Günther Menz. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0013 . Processo/Prot: 0898738-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2013/46950, 2013/46952. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8987384-0 Apelação Cível. Recorrente: Claudemir Souza de Almeida. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0014 . Processo/Prot: 0900385-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/72887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9003856-0 Apelação Cível. Recorrente: Inbrás Indústria Nacional de Produtos de Borrachas e Pneumáticos. Advogado: Ivo Wendt Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0015 . Processo/Prot: 0900718-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/60337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9007185-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Paulo Roberto Stavitzki. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0016 . Processo/Prot: 0900898-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/48998. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9008988-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Juliano Ilkiu - Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0017 . Processo/Prot: 0902835-9/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/459300. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9028359-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Cleudinei de Moraes. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná - Isepr. Advogado: Mario Roberto Jagher, Gilberto Nei Muller, Eduardo Irineu Paizani de Araújo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0018 . Processo/Prot: 0903361-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/71723. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9033618-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0019 . Processo/Prot: 0905492-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2013/70418, 2013/70469. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9054926-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sidney Rasera. Advogado: Messias Rodrigues, Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Recorrido: Inceza Indústria Cerâmica Fortaleza Ltda. Advogado: José Aparecido Fróes, Alexandra Morigi Arapoti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0020 . Processo/Prot: 0906282-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/59487. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9062824-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Marlene Trombini de Souza & Cia Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Wagner Rogério de Lima, Wilson Gomes da Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0021 . Processo/Prot: 0906831-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/62496. Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9068317-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Iandra Dos Santos Machado. Recorrido: Refricon Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0022 . Processo/Prot: 0919166-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/451644. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9191660-0 Apelação Cível. Recorrente: Hélio Godoy. Advogado: Hedio Godoy. Recorrido: Paula Alexsandra Consalter Almeida. Advogado: Paula Alexsandra Consalter Almeida. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0023 . Processo/Prot: 0919175-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/451640. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9191759-0 Apelação Cível. Recorrente: Hélio Godoy. Advogado: Hedio Godoy. Recorrido: Julio Cesar Consalter Almeida. Advogado: Maria Antônia Dias Campos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0024 . Processo/Prot: 0922087-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/486985. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9220879-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Denise Lopes Silva. Recorrido: Inviolável Guaratuba Serviços de Vigia Ltda. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0025 . Processo/Prot: 0927315-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/17815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9273158-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hotel Del Rey Ltda. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva, Roberto de Souza Fatuch. Recorrido: Maria Joana Dalgallo. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0026 . Processo/Prot: 0929476-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/45905. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9294764-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Marwim Epp. Advogado: Teresinha de Jesus Hass, Gabriel Maccagnani Carazzai. Recorrido: Mbw Madeiras Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0027 . Processo/Prot: 0930466-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/60551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9304665-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Marcos Takimura. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0028 . Processo/Prot: 0930989-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/61980. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9309893-0 Apelação Cível. Recorrente: Vd Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Luciano Rodrigues Machado. Recorrido: Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos Nos Serviços de Capatazia Nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - Sindacapp. Advogado: Osiris Giaccio de Mico. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0029 . Processo/Prot: 0936241-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/48140. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9362412-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: J. J. L., T. I. J. Advogado: Celino Bento de Souza. Recorrido: S. V. S., A. J. S. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa, Karine Yuri Matsumoto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0030 . Processo/Prot: 0942645-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/62063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9426457-0 Apelação Cível. Recorrente: Pavimar - Pavimentadora Marrecos Ltda. Advogado: Rudemar Tofolo. Recorrido: Gilka Isfer. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, Edson Isfer. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0031 . Processo/Prot: 0943068-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/455044. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9430684-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sirlene dos Santos, Sueli Ramalho Ramos, Sueli Vieira Souza, Tereza de Jesus Angelin Alves, Tereza Leite de Camargo. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, João Correa Sobania. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0032 . Processo/Prot: 0946124-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2013/60554, 2013/60555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9461249-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: João Carlos de Carvalho. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Suelen Salvi Zanini, André Luiz Bauer Brizola. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0033 . Processo/Prot: 0975422-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/67584. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9754225-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiuscí Silva, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Jaime Luiz Hunhoff. Advogado: Jair Antônio Wiebellung, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

0034 . Processo/Prot: 0978495-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/49409. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9784950-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fulvia Cristina Bariani. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 707)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2013.01950**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Huber Júnior	003	0672856-3/02
Alexandre de Almeida	023	0969263-9/02
Alfredo Ambrosio Junior	028	0975679-4/02
Aline Pereira dos Santos Martins	013	0908136-5/02
Amanda Ferreira Silveira	004	0711643-6/02
Ana Lucia França	025	0970706-6/01
Ana Paula Conti Bastos	009	0883695-1/02
Ananias César Teixeira	014	0925555-4/02
	015	0928993-6/02
	016	0935986-2/03
	020	0964793-2/02
André Augusto Gonçalves Vianna		
Angellino Luiz Ramalho Tagliari	017	0936653-2/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	020	0964793-2/02
Antônio Dilson Pereira	012	0907094-8/01
Aurino Muniz de Souza	005	0846369-6/03
	030	0981947-4/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0846369-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0908136-5/02
Bruno Follador Haluch	033	0989481-3/02
Camila Malucelli	009	0883695-1/02
Carlos Araújo Filho	018	0938945-3/02
Carlos Henrique Rocha	008	0872878-3/03
Caroline Barbosa Pereira	008	0872878-3/03
Caroline Muniz de Souza	005	0846369-6/03
Cássia Denise Franzoi	029	0975711-7/03
Celso Nobuyuki Yokota	020	0964793-2/02
César Augusto Machado de Mello	020	0964793-2/02
Charline Lara Aires	025	0970706-6/01
Christiana Tosin Mercer	021	0968195-2/01
Clarissa Santos Farah	001	0525632-8/03
Crisaine Miranda Grespan	031	0987100-5/01
Cristiane Uliana	014	0925555-4/02
	015	0928993-6/02
	016	0935986-2/03
	028	0975679-4/02
	033	0989481-3/02
Daliane Cristina Armstrong	010	0893512-0/02
Damiana Trybus	006	0848954-3/02
Daniel Fernando Pastre	006	0848954-3/02
Daniela da Silva Vieira	032	0987402-4/02
Denio Leite Novaes Junior	019	0947279-3/02
Diogo Bertolini	022	0968594-5/02
	019	0947279-3/02
	022	0968594-5/02
	030	0981947-4/01
	028	0975679-4/02
Euclides Alves da Rocha L. Neto		
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0975711-7/03
Fábio Aparecido Franz	032	0987402-4/02
Fabrizio Zir Bothomé	010	0893512-0/02
Fernando Anzola Pivaro	011	0894133-3/02
Fernando Augusto Ogura	024	0969594-9/01
Francine Gabriele da Silva	001	0525632-8/03
Geovane Ceranto Albergaria	004	0711643-6/02
Giovani Pires de Macedo	032	0987402-4/02
Guaraci de Melo Maciel	022	0968594-5/02
Guilherme Di Luca	008	0872878-3/03
Hélio Eduardo Richter	021	0968195-2/01
Ivo Kraeski	008	0872878-3/03
Jair Antônio Wiebelling	013	0908136-5/02
	018	0938945-3/02
Jairo Lopes de Oliveira	003	0672856-3/02
Jairo Schmitt Kreuzsch	012	0907094-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	011	0894133-3/02

João Carlos de Oliveira Júnior	007	0867109-0/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	010	0893512-0/02
Juliana Pianovski Pacheco	010	0893512-0/02
Júlio César Dalmolin	013	0908136-5/02
	018	0938945-3/02
Juscelino Clayton Castardo	010	0893512-0/02
Karina Hashimoto	011	0894133-3/02
Leomar Antônio Johann	017	0936653-2/02
Leomir Binhara de Mello	020	0964793-2/02
Louise Camargo de Souza	019	0947279-3/02
	022	0968594-5/02
	021	0968195-2/01
Luciano Ricardo Hladczuk	006	0848954-3/02
Luís Oscar Six Botton	007	0867109-0/02
Luiz Pereira da Silva	029	0975711-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	012	0907094-8/01
Luiz Rogerio Moro	033	0989481-3/02
Luiz Trybus	027	0975446-5/01
Manuela Rosa de Castilho	004	0711643-6/02
Marcelo Hirt dos Santos	007	0867109-0/02
Marcelo Luiz Hille	009	0883695-1/02
Marcelo Vicente Calixto	013	0908136-5/02
Márcia Loreni Gund	018	0938945-3/02
	002	0652685-8/04
Márcia Regina Oliveira Ambrosio		
Márcio Louzada Carpena	001	0525632-8/03
Márcio Rogério Depolli	013	0908136-5/02
Marco Aurélio Hladczuk	021	0968195-2/01
Maria José Stanzani	032	0987402-4/02
Maria Regina Vizioli de Melo	002	0652685-8/04
Mário Marcondes Nascimento	011	0894133-3/02
Maurício Julio Farah	001	0525632-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0969263-9/02
	025	0970706-6/01
	016	0935986-2/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima		
Newton Dorneles Saratt	024	0969594-9/01
Olide João de Ganzer	019	0947279-3/02
Patricia Pontaroli Jansen	026	0971169-7/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	018	0938945-3/02
Pio Carlos Freiria Junior	026	0971169-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	033	0989481-3/02
Renato Kalinke Vicentin	002	0652685-8/04
Ricardo Ribeiro	031	0987100-5/01
Roberto Luiz Pedrotti	006	0848954-3/02
Rosicler dos Santos	026	0971169-7/01
Sandra Regina Rodrigues	004	0711643-6/02
Saulo Henrique Boff	027	0975446-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0935986-2/03
Silvana Aparecida Pedroso	020	0964793-2/02
Solange Aparecida de Lima	005	0846369-6/03
Tadeu Cerbaro	022	0968594-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0975711-7/03
Thiers Andregotti	027	0975446-5/01
Ursula Emlund S. Guimarães	013	0908136-5/02
Valdecir Pagani	020	0964793-2/02
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	009	0883695-1/02
Vicente Loiacono Neto	021	0968195-2/01
Vinícius Bondarenko P. D. Silva	007	0867109-0/02
Walmor Junior da Silva	024	0969594-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 706) 0001 . Processo/Prot: 0525632-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/421467, 2012/422111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5256328-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Kammi Representações Comerciais Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah. Recorrente (2): Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Márcio Louzada Carpena, Francine Gabriele da Silva. Recorrido (1): Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Márcio Louzada Carpena. Recorrido (2): Kammi Representações Comerciais Ltda.

Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0002 . Processo/Prot: 0652685-8/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/68442. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6526858-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Arlindo Garanhani. Advogado: Renato Kalinke Vicentin, Maria Regina Viziosi de Melo. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0003 . Processo/Prot: 0672856-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/45359. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6728563-0 Apelação Cível. Recorrente: Roforte Importação e Comércio de Rolamentos Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Recorrido: Elemex Indústria Mecânica Metalúrgica Montagem Manutenção Industrial Ltda. Advogado: Adriano Huber Júnior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0004 . Processo/Prot: 0711643-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/72650. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7116436-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Telemar Norte Leste S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Água Esgoto Meio Ambiente de Cornélio Procópio e Região. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0005 . Processo/Prot: 0846369-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/62586. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8463696-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Adenir José Fardo, Antonio Gnoatto, Cleonir da Silva de Souza Costa, Leonir Gnoatto, Luciane Tereza Lanza Manfroi, Olandi Benjamin Vendrame Busato (maior de 60 anos), Valmir Lazzarin. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0006 . Processo/Prot: 0848954-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/66588. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8489543-0 Apelação Cível. Recorrente: Heinz Ewert, Hilka Tellerio Ewert. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0007 . Processo/Prot: 0867109-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/63673. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8671090-0 Apelação Cível. Recorrente: Venicius Souza Sposito. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0008 . Processo/Prot: 0872878-3/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/67957. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8728783-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Cláudio Carlos de Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0009 . Processo/Prot: 0883695-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/59071. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8836951-0 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Camila Malucelli. Recorrido: Laurentina Ferreira de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0010 . Processo/Prot: 0893512-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/67616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8935120-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Recorrido: Nilson dos Santos, Yara Ribeiro dos Santos. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0011 . Processo/Prot: 0894133-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/49466. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8941333-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Recorrido: Alvaro Silva Santos (maior de 60 anos), Aurea de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos), Vera Lúcia Alves Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0012 . Processo/Prot: 0907094-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/50239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9070948-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ney Marques de Macedo Filho, Lígia Luciana Ross Mesquita de Carvalho, Rosane Gomes de Macedo Cordeiro, Rubens Alexandre Villela Cordeiro, Kátia Izabel Gomes de Macedo, Rita de Cássica Gomes de Macedo. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Recorrido: Sérgio Roberto Munhoz. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Jairo Schimtt Kreuzsch. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0013 . Processo/Prot: 0908136-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/66563. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9081365-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Auto Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio

Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 706 )  
 0014 . Processo/Prot: 0925555-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/405340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9255554-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdir de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Valdir de Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 706 )  
 0015 . Processo/Prot: 0928993-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/429591. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9289936-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jocelia Franca Pontes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Jocelia Franca Pontes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 706 )  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0016 . Processo/Prot: 0935986-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/46165. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9359862-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jacira Rita dos Santos Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0017 . Processo/Prot: 0936653-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/70706. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9366532-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Manoel Lustosa Martins Neto, Juarez Martins. Advogado: Leomar Antônio Johann. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0018 . Processo/Prot: 0938945-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/68576. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9389453-0 Apelação Cível. Recorrente: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araúz Filho. Recorrido: Edimar Dias Tunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0019 . Processo/Prot: 0947279-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/68474, 2013/68475. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9472793-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Recorrido: Antônio Rodrigues de Almeida, Joeci Refatti de Almeida. Advogado: OIide João de Ganzer. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0020 . Processo/Prot: 0964793-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/62432. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9647932-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fábio Rodrigo Turetta, Maria Cristina Willewicki, Manfrin e Turetta Representações Comerciais Ltda. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Silvana Aparecida Pedrosa, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Recorrido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Valdecir Paganini, Celso Nobuyuki Yokota, Leomir Binbara de Mello, César Augusto Machado de Mello. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0021 . Processo/Prot: 0968195-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/49221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9681952-0 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Aristeu Correia de Freitas. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiacono Neto. Interessado: José Maurito Nunes (maior de 60 anos), Irene Lourenço Rosa (maior de 60 anos), Alceu Francisco Bueno (maior de 60 anos), Roque Afonso Carneiro. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0022 . Processo/Prot: 0968594-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/68473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9685945-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Eliane Kretzer. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0023 . Processo/Prot: 0969263-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/72589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9692639-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard S/a ( Incorporador de Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento). Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Adilson Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0024 . Processo/Prot: 0969594-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/63735, 2013/63736. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9695949-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Elenice Terezinha Javorski Pereira. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0025 . Processo/Prot: 0970706-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/67285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9707066-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline

Lara Aires. Recorrido: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0026 . Processo/Prot: 0971169-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/73318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9711697-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Carlos Roberto Cornelio Junior, Rosa Marina de Cristo. Advogado: Rosicler dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0027 . Processo/Prot: 0975446-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/60405. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9754465-0 Apelação Cível. Recorrente: Simone Maria Choma Hoinacki. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Recorrido: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andregotti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0028 . Processo/Prot: 0975679-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/72114. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 9756794-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto, Daliane Cristina Armstrong. Recorrido: Francisco Campana. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0029 . Processo/Prot: 0975711-7/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/69333. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9757117-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Grasielle Quintanilha. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0030 . Processo/Prot: 0981947-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/59798. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9819474-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nasionir Orli Anzileiro Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0031 . Processo/Prot: 0987100-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/60932. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9871005-0 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Paraná. Advogado: Ricardo Ribeiro. Recorrido: C e Colombo Indústria e Comércio de Confeccões - Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0032 . Processo/Prot: 0987402-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/70053. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9874024-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdomiro Augusto Pereira Me, Valdomiro Augusto Pereira. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)  
 0033 . Processo/Prot: 0989481-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/64355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9894813-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Follador Haluch. Recorrido: Luiz Trybus. Advogado: Damiana Trybus, Luiz Trybus. Interessado: Maria Neusa Trybus. Advogado: Damiana Trybus, Luiz Trybus. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 706)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2013.02127**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	018	0925206-6/02
Aldaci do Carmo Capaverde	008	0869098-0/02
Alexandre Dantas Fronzaglia	022	0936061-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	009	0880760-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	005	0830288-9/01
Alexandre Wagner Nester	006	0842166-9/03
Altair Roberto Ruschel	024	0952057-0/02
Ana Carolina Busatto Macedo	032	0983260-0/03
Ana Lucia França	016	0920846-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0869098-0/02
	017	0923186-1/02
Ananias César Teixeira	014	0905194-5/01
	019	0926076-2/03
	020	0926614-2/03
André Ferreira Oliveira	003	0781252-6/02
Andrei de Oliveira Rech	006	0842166-9/03
Ângela Couto Machado Fonseca	026	0968188-7/02

Bernardo Guedes Ramina	008	0869098-0/02
Blas Gomm Filho	016	0920846-0/02
Bruno Di Marino	008	0869098-0/02
	017	0923186-1/02
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	028	0973423-4/02
Carlos Alberto Forbeck de Castro	024	0952057-0/02
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	006	0842166-9/03
César Augusto Guimarães Pereira	006	0842166-9/03
Charline Lara Aires	016	0920846-0/02
Claudine Camargo Bettes	004	0785058-4/02
	022	0936061-4/02
Cornélio Afonso Capaverde	008	0869098-0/02
Cristiane Uliana	014	0905194-5/01
	019	0926076-2/03
	020	0926614-2/03
Daniel Augusto Sabec Viana	001	0632206-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0869098-0/02
Débora Franco de Godoy	013	0902844-8/01
Denise Martins Agostini	026	0968188-7/02
Diogo Bertolini	018	0925206-6/02
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	029	0973484-7/02
	030	0973486-1/02
	022	0936061-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	018	0925206-6/02
Elói Contini	021	0934207-2/01
Eraldo Lacerda Junior	004	0785058-4/02
Erenise do Rocio Bortolini	026	0968188-7/02
Eroulths Cortiano Junior	023	0949010-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0973484-7/02
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	030	0973486-1/02
	009	0880760-1/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	002	0665491-1/03
Fabricao Massi Salla	032	0983260-0/03
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	015	0907938-5/03
Fernando Borges Mânica	031	0980165-8/01
Fernando Massardo	006	0842166-9/03
Fernando Sampaio de Almeida Filho	031	0980165-8/01
Fernão Justen de Oliveira	006	0842166-9/03
Gabriela de Toni	016	0920846-0/02
Gilberto Pedriali	010	0885265-1/02
Glaucius Ghebur	009	0880760-1/02
Glauco Iwersen	012	0899250-9/02
Graziela Regina Lohn	017	0923186-1/02
Guilherme Amintas P. d. Silva	013	0902844-8/01
Gustavo Berto Roça	009	0880760-1/02
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	013	0902844-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	010	0885265-1/02
Hany Kelly Gusso	032	0983260-0/03
Helena Arriola Sperandio	015	0907938-5/03
Hugo Francisco Gomes	012	0899250-9/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	027	0972206-9/02
Jean Colbert Dias	032	0983260-0/03
Jefferson Comeli	003	0781252-6/02
Jetson Josias Szrajia	032	0983260-0/03
João Evanir Tescaro	001	0632206-1/02
João Evanir Tescaro Júnior	001	0632206-1/02
João Paulo Straub	028	0973423-4/02
João Tavares de Lima Filho	002	0665491-1/03
Jorge Haroldo Martins	013	0902844-8/01
Josiane Becker	006	0842166-9/03
Julio Cesar Brotto	003	0781252-6/02
Júlio César Subtil de Almeida	025	0961554-3/02
	027	0972206-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0854463-4/02
	011	0898286-5/02
	013	0902844-8/01
	015	0907938-5/03

Karin Cristina Bório Mancia	026	0968188-7/02
Krystyna Helena Bonone	003	0781252-6/02
Lauro Rocha Hoff	032	0983260-0/03
Leandro Ambrósio Alfieri	024	0952057-0/02
Leandro Souza Rosa	002	0665491-1/03
Leila Cuéllar	002	0665491-1/03
Lidia Guimarães Cupello	025	0961554-3/02
Liliane Teixeira	008	0869098-0/02
Louise Camargo de Souza	028	0973423-4/02
Ludimar Rafanhim	018	0925206-6/02
Luigi Miró Ziliotto	004	0785058-4/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	017	0923186-1/02
Luiz Fabiani Russo	007	0854463-4/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	005	0830288-9/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0842166-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	008	0869098-0/02
Luiza Marcia Genuino de Oliveira	023	0949010-2/02
Maíra Artmann Tramontim	003	0781252-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0785058-4/02
Marçal Justen Filho	015	0907938-5/03
Marcelo Duarte de Oliveira	006	0842166-9/03
Márcio César Mattos	022	0936061-4/02
Marco Antonio de Souza	028	0973423-4/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0854463-4/02
Marcus Vinicius Cabulon	010	0885265-1/02
Marcus Vinicius de Andrade	002	0665491-1/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	010	0885265-1/02
Mariana Videira Menezes Tescaro	011	0898286-5/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	001	0632206-1/02
Mário Francisco Barbosa	011	0898286-5/02
Mário Marcondes Nascimento	016	0920846-0/02
Marisa Simone Ferreira	012	0899250-9/02
Michel Guerios Netto	028	0973423-4/02
Milton Miró Vernalha Filho	003	0781252-6/02
Muriel Cléve Nicolodi	011	0898286-5/02
Naoto Yamasaki	015	0907938-5/03
Olíde João de Ganzer	011	0898286-5/02
Olivaldo Batista da Silva	018	0925206-6/02
Patrícia Ayub da Costa	028	0973423-4/02
Paula Salomão Jaime	002	0665491-1/03
Paulo Osternack Amaral	010	0885265-1/02
Paulo Roberto Mikio Heimoski	006	0842166-9/03
Pedro Henrique Turin de Oliveira	031	0980165-8/01
Priscila Wallbach Silva	032	0983260-0/03
Rafael Dias de Lima	011	0898286-5/02
Raphael Farias Martins	003	0781252-6/02
Ricardo Marcelo Fonseca	029	0973484-7/02
Ricardo Martins Vilarinho	030	0973486-1/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	026	0968188-7/02
Roberta Carvalho de Rosis	021	0934207-2/01
Roberto Nunes de Lima Filho	023	0949010-2/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	009	0880760-1/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	031	0980165-8/01
Rosicler Regina Bom dos Santos	011	0898286-5/02
Rui Carlos Aparecido Píccolo	003	0781252-6/02
Simone Zonari Letchacoski	032	0983260-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0949010-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0949010-2/02
Valmir Schreiner Maran	005	0830288-9/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	017	0923186-1/02
	024	0952057-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 709  
0001 . Processo/Prot: 0632206-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/48446. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6322061-0 Apelação Cível. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Recorrido: Sandra Aparecida Pagoti dos Anjos. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Motivo: para contrarrazões lote 709

0002 . Processo/Prot: 0665491-1/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/469777. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6654911-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Reisa Agropastoril e Participações Sociais Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Recorrido: Transportadora Ilzamar Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa, Leandro Souza Rosa. Motivo: para contrarrazões lote 709

0003 . Processo/Prot: 0781252-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7812526-0 Apelação Cível. Recorrente: Honda Giken Kogyo Kabushiki Kaisha - Honda Motor Co. Ltd, Moto Honda da Amazônia Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Rafael Dias de Lima, André Ferreira Oliveira, Julio Cesar Brotto, Luiza Marcia Genuino de Oliveira. Recorrido: Toyama do Brasil Máquinas Ltda. Advogado: Jefferson Comeli, Simone Zonari Letchacoski, Michel Guerios Netto, Karin Cristina Bório Mancia. Motivo: para contrarrazões lote 709

0004 . Processo/Prot: 0785058-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/472026, 2012/472027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7850584-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maira Artmann Tramontim. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini. Motivo: para contrarrazões lote 709

0005 . Processo/Prot: 0830288-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/54966. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8302889-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Nelson Atílio Ubiali (maior de 60 anos), Maria Conciani Ubiali (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Motivo: para contrarrazões lote 709

0006 . Processo/Prot: 0842166-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/42532, 2013/42534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8421669-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Construtora Queiróz Galvão Sa. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Fernão Justen de Oliveira, Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Paulo Osternack Amaral. Motivo: para contrarrazões lote 709

0007 . Processo/Prot: 0854463-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/396172, 2013/56231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8544634-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Dirceia Marques. Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Motivo: para contrarrazões lote 709

0008 . Processo/Prot: 0869098-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/47073, 2013/47078. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8690980-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Maria Lourdes Vozniak (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Motivo: para contrarrazões lote 709

0009 . Processo/Prot: 0880760-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/45433, 2013/45435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8807601-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: oi SA, Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido (1): Tamar Cipriana Bohn. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Motivo: para contrarrazões lote 709

0010 . Processo/Prot: 0885265-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/37733. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8852651-0 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Pedroso. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Motivo: para contrarrazões lote 709

0011 . Processo/Prot: 0898286-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/271442, 2012/435206, 2012/435209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8982865-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Antonio Leandro Correa. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Motivo: para contrarrazões lote 709

0012 . Processo/Prot: 0899250-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/46369. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8992509-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Nei Rodrigues, Clotilde Lopes Garcia, Everton Fernando da Silva, Gailda Fraga de Freitas, Ilseu Francisco Crestani, Marilac Aparecida Martins de Amorim Andrade, Pedro Borges Sobrinho, Terezinha Calsavara da Silva, Valter de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Liberty Seguros S/a. Advogado: Glauco Iwersen. Motivo: para contrarrazões lote 709

0013 . Processo/Prot: 0902844-8/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/455569. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9028448-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Solange do Rocio Merisio. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Guilherme Amintas Pazinato da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 709

0014 . Processo/Prot: 0905194-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/46245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9051945-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 709

0015 . Processo/Prot: 0907938-5/03 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2013/33023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9079385-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Alexandre Arriola. Advogado: Helena Arriola Sperandio, Muriel Cléve Nicolodi. Interessado: Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. Motivo: para contrarrazões lote 709

0016 . Processo/Prot: 0920846-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/48157. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9208460-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho, Gabriela de Toni. Recorrido: Janir Senegalia. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Motivo: para contrarrazões lote 709

0017 . Processo/Prot: 0923186-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/44903. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9231861-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino. Recorrido: Laércio Luiz Balbinotti, Owaldir Gonzato (maior de 60 anos), Angelo Balbinotti (maior de 60 anos), Iliane Aparecida Menegazzo Balbinotti, Benicio Loh (maior de 60 anos), Gianni Jorgensen Ramiro. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Graziela Regina Lohn. Motivo: para contrarrazões lote 709

0018 . Processo/Prot: 0925206-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/60072, 2013/60073. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: 3ª Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9252066-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Recorrido: Osmarino Paulino de Moraes, Ivanete Maria de Moraes. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Motivo: para contrarrazões lote 709

0019 . Processo/Prot: 0926076-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/46240. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9260762-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Nilson Donato Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 709

0020 . Processo/Prot: 0926614-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/46139. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9266142-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana da Silva Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 709

0021 . Processo/Prot: 0934207-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/41289. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 9342072-0 Apelação Cível. Recorrente: Joel Batista dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Martins Vilarinho. Motivo: para contrarrazões lote 709

0022 . Processo/Prot: 0936061-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/5251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9360614-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Fisk Schools Limited. Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia, Marcelo Duarte de Oliveira. Motivo: para contrarrazões lote 709

0023 . Processo/Prot: 0949010-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/59127. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9490102-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Jair da Silva Toral. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Motivo: para contrarrazões lote 709

0024 . Processo/Prot: 0952057-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/60207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9520570-0 Apelação Cível. Recorrente: Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Altair Roberto Ruschel. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Motivo: para contrarrazões lote 709

0025 . Processo/Prot: 0961554-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/472082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9615543-0 Apelação Cível. Recorrente: Sharlene Paula da Silva Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Motivo: para contrarrazões lote 709

0026 . Processo/Prot: 0968188-7/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2013/57272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9681887-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Luiz Carlos Kubaski, Noriko Nakanishi. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Motivo: para contrarrazões lote 709

0027 . Processo/Prot: 0972206-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/483566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9722069-0 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: para contrarrazões lote 709

0028 . Processo/Prot: 0973423-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/55755. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9734234-0/1 Agravo. Recorrente: Catxerê Transmissora de Energia Sa, Cymi Holding Sa. Advogado: Bruno Miguel Sieiro Ferreira, Marisa Simone Ferreira, Liliane Teixeira. Recorrido: F B Batista Locações Me. Advogado: Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub, Márcio César Mattos. Motivo: para contrarrazões lote 709

0029 . Processo/Prot: 0973484-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/487222. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9734847-0 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Moamar Hassan Kassab. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Motivo: para contrarrazões lote 709

0030 . Processo/Prot: 0973486-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/487218. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9734861-0/1 Agravo. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Moamar Hassan Kassab. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Motivo: para contrarrazões lote 709

0031 . Processo/Prot: 0980165-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/751, 2013/839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9801658-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Suzan Gonçalves Franco. Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski, Fernando Sampaio de Almeida Filho. Motivo: para contrarrazões lote 709

0032 . Processo/Prot: 0983260-0/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/62563. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9832600-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: João de Souza. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Recorrido: Município de Guaratuba. Advogado: Jetson Josias Szrajia, Rosicler Regina Bom dos Santos, Krystyna Helena Bonone, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Motivo: para contrarrazões lote 709

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2013.02144**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0789922-5/03
Adriane Hakim Pacheco	007	0820458-8/04
	022	0941971-8/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	025	0952274-1/01
Alexandre de Almeida	025	0952274-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	030	0982675-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	024	0943283-1/02
Ana Lucia Macedo Mansur	020	0933143-9/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	029	0977728-0/01
Ananias César Teixeira	018	0926616-6/03
	021	0936248-1/03
André Azambuja da Rocha Machado	022	0941971-8/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	024	0943283-1/02
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	009	0844152-3/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ari de Souza Freire	022	0941971-8/02
Carlos Afonso Ribas Rocha	008	0838199-9/02
Carlos Augusto Antunes	002	0789922-5/03
Caroline Cavagnari Tramuja	002	0789922-5/03
Cassio Palma Karam Geara	027	0961176-9/02
César Augusto de França	003	0796639-6/04
	010	0873891-0/02
	016	0913240-7/02
Christiana Tosin Mercer	009	0844152-3/02
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0789922-5/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0799475-4/02
Cristiane Uliana	018	0926616-6/03
	021	0936248-1/03
Daliane Cristina Armstrong	001	0771982-6/03
Daniel Prochalski	031	0999078-9/02
Durval Rosa Neto	026	0957886-1/02
Elizandro Marcos Pellin	017	0916334-6/01
Elso Cardoso Bitencourt	012	0883233-1/01
Eraldo Lacerda Junior	007	0820458-8/04
Erik Franklin Bezerra	026	0957886-1/02
Eugenio de Lima Braga	023	0942702-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0961176-9/02
Fabrcio Coimbra Chesco	027	0961176-9/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	024	0943283-1/02
Fernanda Skovronski	025	0952274-1/01
Fernando Cesar Sprada	020	0933143-9/01
Giovana Bittencourt D'Angelis	029	0977728-0/01
Giovanna Price de Melo	001	0771982-6/03
Glaucio Iwersen	012	0883233-1/01
	014	0902609-9/02
	015	0912162-4/02
	030	0982675-7/01
Helen Kátia Silva Cassiano	006	0799494-9/02
Janete Maria Claser Silva	020	0933143-9/01
Josué Perez Colucci	025	0952274-1/01
Julio César Pacheco Franco	019	0930018-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	008	0838199-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0930018-9/02
	028	0964047-5/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	022	0941971-8/02
Karen Yumi Shigueoka	024	0943283-1/02
Karina Hashimoto	003	0796639-6/04
	011	0875745-1/02
Kleber Veltrini Tozzi	004	0798292-1/02
	005	0799475-4/02
	006	0799494-9/02
Leandro Souza Rosa	013	0900589-4/01
Leonardo de Lima e Silva Bagno	016	0913240-7/02
Lissandra de Fátima Cresqui	013	0900589-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0796639-6/04
	010	0873891-0/02
	011	0875745-1/02
	014	0902609-9/02
	015	0912162-4/02
	016	0913240-7/02
Lucas de Andrade Ramos	029	0977728-0/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	028	0964047-5/01
Luciano Soares Pereira	004	0798292-1/02
	005	0799475-4/02
	006	0799494-9/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0789922-5/03
Luiz Carlos Moreira Junior	020	0933143-9/01
Manoel José Lacerda Carneiro	008	0838199-9/02
Manuela Dorea Leal	028	0964047-5/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	007	0820458-8/04
	022	0941971-8/02
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	009	0844152-3/02
Marcus de Oliveira Salles Reis	002	0789922-5/03

Maria Luiza Bello Deud	031	0999078-9/02
Maria Luiza Rosário de F. Pereira	023	0942702-7/02
Mário Marcondes Nascimento	012	0883233-1/01
Mauro Vignotti	027	0961176-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	012	0883233-1/01
	014	0902609-9/02
	015	0912162-4/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	024	0943283-1/02
Natasha de Sá Gomes Vilaro	027	0961176-9/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0796639-6/04
	011	0875745-1/02
Nelson Souza Neto	028	0964047-5/01
Paulo Giovanni Fornazari	005	0799475-4/02
Paulo Vinicius de B. M. Junior	023	0942702-7/02
Pedro Siqueira de Pretto	031	0999078-9/02
Ramon de Medeiros Nogueira	004	0798292-1/02
	005	0799475-4/02
	006	0799494-9/02
Renata Maria Borba	002	0789922-5/03
Renata Marinho Martins	010	0873891-0/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	0961176-9/02
Roberto Carlos de Almeida Silva	022	0941971-8/02
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	013	0900589-4/01
Rodrigo da Rocha Rosa	008	0838199-9/02
Rosângela Dias Guerreiro	010	0873891-0/02
	016	0913240-7/02
Rosileny Vanzella de Assis Pontes	004	0798292-1/02
	006	0799494-9/02
Sandra Regina Rodrigues	029	0977728-0/01
Sérgio Rezende de Oliveira	017	0916334-6/01
Simone Fogliato Flores	020	0933143-9/01
Simone Kohler	023	0942702-7/02
Tatiana Burigo	008	0838199-9/02
Tatiana Tavares de Campos	024	0943283-1/02
Thiago Salvatti	005	0799475-4/02
Valéria Giessler	013	0900589-4/01
Wagner Bertolini Mussalem	026	0957886-1/02
Willians Eidy Yoshizumi	004	0798292-1/02
	005	0799475-4/02
	006	0799494-9/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	019	0930018-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)

0001 . Processo/Prot: 0771982-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/68436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7719826-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Recorrido: Armando Bueno Vilas Boas (maior de 60 anos), Ary Cordeiro (maior de 60 anos), Daniel Moreira da Silva, Francisco Chiminello (maior de 60 anos), Irineu Sergio Fier, José Dilmann, Luiz Norio Suzuki, Maria Benedita da Silveira Pedro (maior de 60 anos), Salvador Teles de Proença (maior de 60 anos), Wilson Mangeti Riguetti (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)

0002 . Processo/Prot: 0789922-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/482301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7899225-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida Tecnofibras Indústria e Comércio de Plásticos Reforçados Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja, Renata Maria Borba. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)

0003 . Processo/Prot: 0796639-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/40814. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7966396-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademir Lemos da Silva, Antonia Agostinelli Belpman, Antonio Carlos Calassara, Aparecida Alexandre Gardin, Claudio Zenaro, Durcilene Malagutti, Flavio Francisco Lopes, Jair Valentin Leocadio, Tiago de Almeida, Valdean Pereira Lima. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson

Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0004 . Processo/Prot: 0798292-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43204. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7982921-0 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Pioneira de Transportes Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Recorrido: Anadir Brum. Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0005 . Processo/Prot: 0799475-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43205. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7994754-0 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Pioneira de Transportes Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Ramon de Medeiros Nogueira. Recorrido: Aguinaldo Pereira de Jesus. Advogado: Thiago Salvatti. Interessado: Valdecir Baze. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0006 . Processo/Prot: 0799494-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43207. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7994949-0 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Pioneira de Transportes Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Ramon de Medeiros Nogueira. Recorrido: João Batista Ferreira, Tatiane de Lima Ferreira. Advogado: Janete Maria Claser Silva, Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0007 . Processo/Prot: 0820458-8/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/67936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8204588-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrido: Carlos Stahlschmit Maia, Judite Teixeira de Freitas, Mariley Berenice Garcia, Moacir Gardino Garia, Sergio Ricardo Otero Goulart, Thadeu Pabis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0008 . Processo/Prot: 0838199-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/9755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8381999-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Celso Lachowicz Silva. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Tatiana Burigo, Rodrigo da Rocha Rosa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0009 . Processo/Prot: 0844152-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/70043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8441523-0 Apelação Cível. Recorrente: Copel Geração Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Inepar Sa Indústria e Construções. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque, Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0010 . Processo/Prot: 0873891-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43182. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8738910-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cleide Antonia do Nascimento, Hilda Dias Bueno, Maria Soutier, Nelson Marcio Konig, Onofre Luiz da Costa, Pedro Brand, Pedro Érico Fisher, Selma Onofre Clarinda, Silve Maria de Fatima da Silva, Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal de Seguros S.a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0011 . Processo/Prot: 0875745-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/41680. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8757451-0 Apelação Cível. Recorrente: Cecília Vilhena dos Reis (maior de 60 anos), João Bento da Silva (maior de 60 anos), Odete Vaz Domiciano. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0012 . Processo/Prot: 0883233-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43975. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8832331-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Antonio Pereira dos Santos, Jose Cristiano Lucas (maior de 60 anos), Luiz Antonio da Silva, Luiz Aparecido Mazucato, Volney Alves. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0013 . Processo/Prot: 0900589-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/47293. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9005894-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Joaquim Nunes Ribeiro, Monica Regina Montagna, Suzie Aparecida Pucillo Zanata. Advogado: Leandro Souza Rosa, Rodolfo Nogueira Pedro Bom, Lissandra de Fátima Cresqui. Recorrido: Município de Astorga. Advogado: Valéria Giessler. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0014 . Processo/Prot: 0902609-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43157. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9026099-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Horácio Menatto, Maria Odete Gonçalves Barbosa, Roberto de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Morales, Sérgio Luiz Muchiutti, Sônia dos Santos Turini, Terezinha José Novais, Ulice Alves de Abreu, Wagner Roberto de Oliveira, Abigail Freitas Casarini. Advogado: Louise

Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0015 . Processo/Prot: 0912162-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/41678. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9121624-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Djalma Pereira Xavier, Dolores da Silva Keller, Ed Correa Fernandes, Guilherme Ramazotti Filho, Ivani Ferreira Rosa, João Teodoro de Araújo, Joaquim Francisco da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0016 . Processo/Prot: 0913240-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43183. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9132407-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alécio Dias, Clayton Vieira, Daminhão da Silva (maior de 60 anos), Darcina Mariano da Silva, Dolores Fabricio Ferreira, Elizeu Ferreira Doirado, Ernesto Venancio Filho, Irene Ferreira, Irineu Gonçalves Leite, Izaqueu Muller Tomaz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0017 . Processo/Prot: 0916334-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/69553. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9163346-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. L. K. F., C. L. K. F.. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira. Recorrido: O. J. F. N.. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0018 . Processo/Prot: 0926616-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/46135. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9266166-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Renato José Cardoso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0019 . Processo/Prot: 0930018-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/20388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9300189-0 Apelação Cível. Recorrente: Alceu Teixeira do Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0020 . Processo/Prot: 0933143-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/48933. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9331439-0 Apelação Cível. Recorrente: Serrarias Campos de Palmas S/a, João de Oliveira Júnior. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada, Josué Perez Colucci, Simone Fogliato Flores. Recorrido: Klabin S/a. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0021 . Processo/Prot: 0936248-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/46169. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9362481-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nilson Pinto das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0022 . Processo/Prot: 0941971-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/67935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9419718-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, André Azambuja da Rocha Machado. Recorrido: Paulo Alves (maior de 60 anos), Moacir Tebaldi, Zenaide Aparecida Brustolon, Isidoro Luiz de Ascenção, Antonio Jambersi, Nasareno Lopes da Silva (maior de 60 anos), Espolio de Luiz Anjovedi, Vicente Kosieski. Advogado: Ari de Souza Freire, Roberto Carlos de Almeida Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0023 . Processo/Prot: 0942702-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/41527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9427027-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vanessa Popovicz. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Recorrido: Jose Carlos Alves Pinto. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0024 . Processo/Prot: 0943283-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/42900. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9432831-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santina Aparecida de Freitas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Recorrido: Companhia Excelsior Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0025 . Processo/Prot: 0952274-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/43056. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9522741-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luizacred Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Recorrido: Delfina de Moura Camargo. Advogado: Julio César Pacheco Franco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
0026 . Processo/Prot: 0957886-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2013/81168, 2013/81170. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9578861-0 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Wagner Bertolini Mussalem. Recorrido: Auto

Posto Potiguara Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
 0027 . Processo/Prot: 0961176-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/72040. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9611769-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Cassio Palma Karam Geara, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Construtora Paranoá Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilarde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
 0028 . Processo/Prot: 0964047-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2013/42418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9640475-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcela Bianca de Almeida Garret, Jucimeri Bento Mansur, Sidnei Gentil. Advogado: Nelson Souza Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dorea Leal, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Delegado da Receita Estadual do Paraná, Inspetoria Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
 0029 . Processo/Prot: 0977728-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/42521. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9777280-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Recorrido: Wellington Mateus Picoli. Advogado: Lucas de Andrade Ramos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
 0030 . Processo/Prot: 0982675-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/68331. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9826757-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Mariliza Portieri Abrão. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)  
 0031 . Processo/Prot: 0999078-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/41388. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9990789-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marketing Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 710)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2013.02140**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	013	0909763-6/01
Adilson de Castro Junior	016	0941961-2/01
Albino Altamir de Vitto	009	0873058-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	027	0970785-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0808849-5/03
Aline Matos Ariukudo	002	0710373-5/02
Ana Lúcia Costa	030	0987304-3/02
Ana Paula Conti Bastos	008	0868609-9/02
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0909808-0/03
Ananias César Teixeira	015	0922241-3/03
Anderson Hataqueiama	010	0873883-8/02
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	025	0965733-0/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	017	0947119-2/01
Andressa Dal Bello	015	0922241-3/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0873883-8/02
Angelo Paulo Fadoni	018	0948094-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	0808849-5/03
Bernardo Guedes Ramina	014	0909808-0/03
Bruno Di Marino	014	0909808-0/03
Bruno Montenegro Sacani	030	0987304-3/02
Bruno Sacani Sobrinho	030	0987304-3/02
Caio Fernando Maziero Rupp	025	0965733-0/01
Carla Angélica Heroso Gomes	015	0922241-3/03
Carlos Alberto Francovig Filho	018	0948094-4/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	016	0941961-2/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	019	0950389-9/01
Carlos Frederico Viana Reis	017	0947119-2/01

Célia Regina Marcos Pereira	002	0710373-5/02
César Augusto de França	022	0956316-0/01
Charles Michel Lima Dias	024	0956509-5/02
Cintya Buch Melfi	009	0873058-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0909808-0/03
Daniella Leticia Broering	016	0941961-2/01
Dário Zani da Silva	013	0909763-6/01
David Alexandre W. d. Mattos	011	0885829-5/02
Domingos Caporrino Neto	023	0956383-1/01
Eduardo Luiz Correia	002	0710373-5/02
Elisângela Silva Nozaki	010	0873883-8/02
Eroulths Cortiano Junior	029	0975904-2/01
Fábio Dias Vieira	015	0922241-3/03
Fernando Borges Mânica	006	0842655-1/01
	020	0952694-3/01
	026	0969244-4/01
	028	0971883-2/02
	031	0989850-8/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	027	0970785-7/01
Giovani Marcelo Rios	011	0885829-5/02
Giovani Miguel Lopes	001	0622167-6/01
Glauco Iwersen	007	0859311-5/03
Heloisa Bot Borges	024	0956509-5/01
Ivete Maria Caribé da Rocha	004	0827716-3/02
Iviliim Koelbl de Souza	008	0868609-9/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	026	0969244-4/01
Jackson Romeu Ariukudo	002	0710373-5/02
Jair Subtil de Oliveira	028	0971883-2/02
Jeferson de Amorin	023	0956383-1/01
João Lucas Silva Terra	018	0948094-4/02
João Paulo Rodrigues de Lima	005	0831076-3/02
Joaquim Miró	014	0909808-0/03
Joe Tennyson Velo	012	0886369-8/02
José Roberto Martins	006	0842655-1/01
	020	0952694-3/01
	024	0956509-5/01
	026	0969244-4/01
	029	0975904-2/01
Julieta Graciela Meurgey Afara	019	0950389-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	028	0971883-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0842655-1/01
	021	0955918-0/01
Karina Ayumi Tanno	005	0831076-3/02
Karina Hashimoto	022	0956316-0/02
Leandro Marcondes da Silva	001	0622167-6/01
Leila Cuéllar	006	0842655-1/01
Lidia Guimarães Cupello	014	0909808-0/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0808849-5/03
	007	0859311-5/03
	010	0873883-8/02
Luciano Marlon Ribas Machado	016	0941961-2/01
	023	0956383-1/01
Luiz Carlos da Rocha	004	0827716-3/02
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	005	0831076-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0909808-0/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0955918-0/01
	029	0975904-2/01
Marlus Jorge Domingos	019	0950389-9/01
Maurício José Morato de Toledo	005	0831076-3/02
Mauro Aparecido	013	0909763-6/01
Maximilian Zerek	015	0922241-3/03
Miguel Salih El Kadri Teixeira	013	0909763-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	007	0859311-5/03
Milton Miró Vernalha Filho	021	0955918-0/01
	031	0989850-8/01
Naoto Yamasaki	021	0955918-0/01
	031	0989850-8/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	022	0956316-0/02
Nicole Ferreira de Oliveira	001	0622167-6/01

Patrícia dos Santos Machado	017	0947119-2/01
Paulo Sérgio Rosso	031	0989850-8/01
Paulo Sérgio Winckler	008	0868609-9/02
Priscila Wallbach Silva	031	0989850-8/01
Rafaela Simões Boer	013	0909763-6/01
Roberto Nascimento Ribeiro	012	0886369-8/02
Rodrigo Biezus	011	0885829-5/02
Sandro Rafael Bonatto	003	0808849-5/03
	022	0956316-0/02
Silvia Ferreira Lopes Peixoto	013	0909763-6/01
Tatiana Tavares de Campos	003	0808849-5/03
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0970785-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	031	0989850-8/01
Victor Carniato Franco	005	0831076-3/02
Vinicius Carvalho Fernandes	005	0831076-3/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0971883-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 711

0001 . Processo/Prot: 0622167-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/48585. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6221676-0 Apelação Cível. Recorrente: Medsan Medicina do Trabalho e Sanitária Ltda. Advogado: Giovanni Miguel Lopes, Nicole Ferreira de Oliveira. Recorrido: Clinimed Mercedes Ltda. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0002 . Processo/Prot: 0710373-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42634. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7103735-0 Apelação Cível. Recorrente: Giuliano Marchi. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Recorrido: Andrea Giulia Marchi (Representado(a)), Nicolas Marchi (Representado(a)). Advogado: Aline Matos Ariukudo, Jackson Romeu Ariukudo, Célia Regina Marcos Pereira. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0003 . Processo/Prot: 0808849-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43173, 2013/43186. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8088495-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrente (2): Antonio Begalli, Antonio dos Reis Batista, Benedita Leonor Biasotti da Silva, Benedito Josias, Getulio Targino Guedes, Gilda Aparecida da Silva Santos, Ivone Fortunato Soares, João Batista de Souza, Lucimara Bernardes Valadares, Luiz Roberto Ferreira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (1): Antonio Begalli, Antonio dos Reis Batista, Benedita Leonor Biasotti da Silva, Benedito Josias, Getulio Targino Guedes, Gilda Aparecida da Silva Santos, Ivone Fortunato Soares, João Batista de Souza, Lucimara Bernardes Valadares, Luiz Roberto Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0004 . Processo/Prot: 0827716-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/38124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8277163-0 Apelação Cível. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Recorrido: João Tadeu Balzan. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0005 . Processo/Prot: 0831076-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/486372, 2012/486375. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8310763-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Recorrido: Isabeli Cristini Bruschi. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0006 . Processo/Prot: 0842655-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/50009, 2013/50013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8426551-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Leila Cuéllar. Recorrido: Wilson Urbano. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0007 . Processo/Prot: 0859311-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/40817. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8593115-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Donizete da Silva, Braz Antônio dos Santos, Castorina de Jesus Luiz, Cicero Gomes da Silva (maior de 60 anos), Jazon Antunes Sobrinho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0008 . Processo/Prot: 0868609-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/37122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8686099-0 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Ivlím

Koelbl de Souza. Recorrido: Marina Boye. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0009 . Processo/Prot: 0873058-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448621. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8730585-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Antonio Pinheiro do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Albino Altamir de Vitto. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0010 . Processo/Prot: 0873883-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41685. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8738838-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bertilo Tem Pass, Carmen Aparecida Valcarenghi, Delfina Luzin Ticiani, Iva Cavalheiro Deodato, Julio Moura, Olivia Joana Soares Desbessel, Pedro Gomes da Silva, Valmor Raupp. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Liberty Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0011 . Processo/Prot: 0885829-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/17812, 2013/25587. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8858295-0 Apelação Cível. Recorrente: Faculdade da Fronteira, Cpea Centro Pastoral e Educacional Dom Carlos, Unics Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Recorrido: Daiany Cristina da Silva. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0012 . Processo/Prot: 0886369-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/474682. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8863698-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Amos Iguasso Bomfim. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0013 . Processo/Prot: 0909763-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46768. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9097636-0 Apelação Cível. Recorrente: Wilson da Silva Prado, Helaine Correa Lima Prado. Advogado: Mauro Aparecido. Recorrido: Schering do Brasil Química e Farmaceutica Ltda. Advogado: Silvia Ferreira Lopes Peixoto, Dário Zani da Silva, Miguel Salih El Kadri Teixeira. Interessado: Gabriel Wil Prado. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0014 . Processo/Prot: 0909808-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/56851, 2013/56852. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9098080-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Dirce Bandeira Cristo. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0015 . Processo/Prot: 0922241-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/46234. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9222413-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0016 . Processo/Prot: 0941961-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/5240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9419612-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinielli Vieira da Costa, Luciano Marlon Ribas Machado. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0017 . Processo/Prot: 0947119-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/83112. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9471192-0 Apelação Cível. Recorrente: Arlette Adriana Carrero. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Patrícia dos Santos Machado. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0018 . Processo/Prot: 0948094-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/77334. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9480944-0 Apelação Cível. Recorrente: Dorival Antônio Brito (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: João Lucas Silva Terra, Carlos Alberto Francovig Filho. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0019 . Processo/Prot: 0950389-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/40434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9503899-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Maria Helena Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Julieta Graciela Meurgey Afara. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711 0020 . Processo/Prot: 0952694-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/484198, 2012/484199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9526943-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Recorrido: Antonio Marcos de Souza. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0021 . Processo/Prot: 0955918-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/62909, 2013/62912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9559180-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Eraclides Camargo. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0022 . Processo/Prot: 0956316-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/50848. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9563160-0 Apelação Cível. Recorrente: Laide Tecla Perna Morteau, Luiz Carlos Del Anhol, Manoel Alves dos Santos (maior de 60 anos), Marcia Regina Pinzan, Maria Inez Gonçalves Pessoa, Mercedes Saugo (maior de 60 anos), Moacir Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0023 . Processo/Prot: 0956383-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/482776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9563831-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado. Recorrido: D. P. C. Direção de Produção e Comercialização de Publicidade Ltda. Advogado: Jeferson de Amorin, Domingos Caporrino Neto. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0024 . Processo/Prot: 0956509-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/472516, 2012/472520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9565095-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Recorrido: Claudimir Antonio Dalcortivo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0025 . Processo/Prot: 0965733-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/42152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9657330-0 Apelação Cível. Recorrente: Conselho Regional de Serviço Social Cress 11ª Região. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Recorrido: Companhia de Habitação do Paraná Cohpar. Advogado: Caio Fernando Maziero Rupp. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0026 . Processo/Prot: 0969244-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/953, 2013/2686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9692444-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Marli Martins Algauer. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0027 . Processo/Prot: 0970785-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/42766. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9707857-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Nerci Luiz Verlindes. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0028 . Processo/Prot: 0971883-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/75577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9718832-0/1 Agravo. Recorrente: Marcio Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0029 . Processo/Prot: 0975904-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/50022, 2013/50023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9759042-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Jorge Luiz Peixoto de Mattos. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0030 . Processo/Prot: 0987304-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/69502. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9873043-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

0031 . Processo/Prot: 0989850-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/73586, 2013/73587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9898508-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Neumarize Neumann. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: para contrarrazões lote 711. Observação: para contrarrazões lote 711

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2013.02129**
**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	003	0847605-1/02
Anamaria Batista	017	0947363-0/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	030	0984861-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0908427-1/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0895077-4/02
Bruno Assoni	014	0930913-9/01
Christiana Tosin Mercer	001	0724827-7/03
	006	0887241-9/02
Claudemir Schmidt	022	0963358-9/01
Clóvis Alessandro de Souza Telles	012	0919210-3/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	018	0948593-2/01
	020	0950614-7/01
Daliane Cristina Armstrong	025	0968413-5/02
	029	0972970-4/02
Daniela da Silva Vieira	015	0931884-7/02
Davidson Santiago Tavares	011	0914633-6/01
Deisi Cristina Miranda	008	0907968-3/01
Denio Leite Novaes Junior	030	0984861-1/01
Diego Filipe de Sousa Barros	017	0947363-0/02
Diogo Bertolini	023	0963757-2/02
Elieuzza Souza Estrela	027	0968717-8/02
Elói Contini	023	0963757-2/02
Emanuel de Andrade Barbosa	031	0988346-5/02
Eraldo Lacerda Junior	018	0948593-2/01
Eroulths Cortiano Junior	024	0963926-7/01
Estevam Capriotti Filho	021	0957457-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0939943-3/02
Fábio César Teixeira	010	0913041-4/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	019	0948989-8/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	014	0930913-9/01
Flávio Mendes Benincasa	021	0957457-0/01
Geraldo Barbosa Neto	012	0919210-3/01
Giovanna Price de Melo	023	0963757-2/02
	025	0968413-5/02
Grasiele Barcelos Amaral	026	0968532-5/02
Guilherme Henn	017	0947363-0/02
Helio Bueno de Camargo	026	0968532-5/02
Jackson Mafessoni	002	0820725-4/02
Jair Antônio Wiebelling	016	0939943-3/02
João Leonel Antocheski	027	0968717-8/02
José Antônio Broglio Araldi	026	0968532-5/02
José Ari Matos	007	0895077-4/02
Josiane Borges Prado	008	0907968-3/01
Júlio César Dalmolin	016	0939943-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	028	0969482-4/02
	031	0988346-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0871840-5/03
	013	0920001-1/03
	014	0930913-9/01
	017	0947363-0/02
	019	0948989-8/02
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	030	0984861-1/01
Larissa Pontes Espires	008	0907968-3/01
Lázaro Valter Monteiro	012	0919210-3/01
Leonardo Parzianello	022	0963358-9/01
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	020	0950614-7/01
Louise Camargo de Souza	023	0963757-2/02
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0724827-7/03
Luciany Bodnar	011	0914633-6/01

Luís Fernando da Silva Tambellini	013	0920001-1/03
Luís Oscar Six Botton	015	0931884-7/02
Luiz Carlos Proença	006	0887241-9/02
Luiz Fernando Brusamolín	026	0968532-5/02
Luiz Fernando Martins Bonette	004	0867743-2/04
Luiz Fernando Palma	008	0907968-3/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	024	0963926-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	016	0939943-3/02
Marcel Crippa	009	0908427-1/02
Márcia Loreni Gund	016	0939943-3/02
Marcio Augusto Verboski	029	0972970-4/02
Marco Antonio de Souza	013	0920001-1/03
Marco Aurélio Hladczuk	001	0724827-7/03
Marcos Cesar das Chagas Lima	015	0931884-7/02
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	004	0867743-2/04
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0947363-0/02
Maria Regina Discini	005	0871840-5/03
Mariana Carvalho Waihrich	028	0969482-4/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	0847605-1/02
Marina Pinto Giorgi	011	0914633-6/01
Maurício Kavinski	026	0968532-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0984861-1/01
Michele Garcia Franco de Godoy	027	0968717-8/02
Michelly Alberti	008	0907968-3/01
Miguelito Régis Cargnin	022	0963358-9/01
Milton Miró Vernalha Filho	024	0963926-7/01
Naoto Yamasaki	024	0963926-7/01
Othelo Dilon Castilhos	002	0820725-4/02
Paula Schmitz de Schmitz	019	0948989-8/02
Priscila Wallbach Silva	024	0963926-7/01
Raphael Zarpelon	029	0972970-4/02
Raquel Angela Tomei	023	0963757-2/02
Reginaldo Monticelli	010	0913041-4/02
Ricardo Dilon Castilhos	002	0820725-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0939943-3/02
Rodrigo Pereira Cortez	003	0847605-1/02
Samelli Cristiane Rossetto	019	0948989-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0939943-3/02
Thiago Haviaras da Silva	009	0908427-1/02
Tiago Schroeder Russi	009	0908427-1/02
Valéria Premebida dos Santos	017	0947363-0/02
Valiana Wargha Calliari	005	0871840-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0920001-1/03
Valter Adriano Fernandes Carretas	024	0963926-7/01
Vinicius Moraes Chagas Lima	021	0957457-0/01
Waldur Trentini	015	0931884-7/02
Wanderley Dallo	014	0930913-9/01
Wedson José Pierobon	006	0887241-9/02
	012	0919210-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0001 . Processo/Prot: 0724827-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/48669. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7248277-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Alcides Teska, Adilson Pichur, Adão Luiz Romanowski, Adão de França (maior de 60 anos), Jonas Teska. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0002 . Processo/Prot: 0820725-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/442805. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8207254-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Othelo Dilon Castilhos e Outros. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos. Interessado: Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Recorrido: Agro Máquinas Carelli Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni. Interessado: Arlindo Carelli, Marcos Roberto Teixeira, Briar Sa Participação e Administração de Bens. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0003 . Processo/Prot: 0847605-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/366942, 2012/366943. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível.

Ação Originária: 8476051-0 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Maria dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0004 . Processo/Prot: 0867743-2/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/72830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8677432-0 Apelação Cível. Recorrente: Walter Beckert (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Recorrido: Nadim Abrão Andraus. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0005 . Processo/Prot: 0871840-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/415479, 2013/72685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8718405-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Iracema Forlepa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0006 . Processo/Prot: 0887241-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/487220. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8872419-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Antonio Crestani (maior de 60 anos), Antonio de Mattos, Isauro Pereira da Silva (maior de 60 anos), João Maria Costa (maior de 60 anos), Oscar Gloeden (maior de 60 anos), Reinaldo Balhs Fiuza, Sebastião Caetano Pinto, Sebastião Gonçalves Americano (maior de 60 anos), Teodozio Moteka, Vilmar Jose Schinemann. Advogado: Wanderley Dallo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0007 . Processo/Prot: 0895077-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2013/44912, 2013/44916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8950774-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Rosemeire Cardoso Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0008 . Processo/Prot: 0907968-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/58246. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9079683-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Deisi Cristina Miranda, Michelly Alberti, Josiane Borges Prado, Larissa Pontes Espires. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0009 . Processo/Prot: 0908427-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/41709. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9084271-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alzira Cordeiro Schitkoski, Almira Moreira dos Santos, Ester Eidam Ott, Helena Bernadete da Silva, Irene Prota da Silva, José Ochetski, Luciana Aparecida Mattos de Godoi, Maria Djar Martins, Maria Nogueira de Jesus, Oséias de Almeida, Ilson Gloeden Tabora Costa, Zizi da Aparecida Ribeiro dos Santos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0010 . Processo/Prot: 0913041-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/45542. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9130414-0 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Marchi Ltda. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0011 . Processo/Prot: 0914633-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2013/67631, 2013/67632. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9146336-0 Apelação Cível. Recorrente: Cmtu Companhia Municipal de Transito e Urbanização. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Marina Pinto Giorgi. Recorrido: Akitaca Matsuo (maior de 60 anos). Advogado: Luciany Bodnar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0012 . Processo/Prot: 0919210-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/47185. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9192103-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcus Vinicius Moreno da Rosa. Advogado: Geraldo Barbosa Neto, Lázaro Valter Monteiro, Wedson José Pierobon. Recorrido: Dionath Luiz Paes. Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0013 . Processo/Prot: 0920001-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/378103, 2013/72682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9200011-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Anna Baggio Maranhão (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0014 . Processo/Prot: 0930913-9/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2013/24503. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9309139-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Maria Suelli de Souza Goes. Advogado: Waldur Trentini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )  
0015 . Processo/Prot: 0931884-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2013/71850. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9318847-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bamerindus do

Brasil Sa. Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luis Oscar Six Botton. Recorrido (1): Carlos Augusto Marques de Souza, Mauricio Fonseca Fadel. Advogado: Lucio Cesar das Chagas Lima, Vinicius Moraes Chagas Lima. Recorrido (2): Marciano Gomes Marques de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0016 . Processo/Prot: 0939943-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/65143. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9399433-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Valdirene Ferreira Gomes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0017 . Processo/Prot: 0947363-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/1617, 2013/1618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9473630-0 Apelação Cível. Recorrente: Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria Premebida dos Santos, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Anamaria Batista, Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros, Anamaria Batista. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0018 . Processo/Prot: 0948593-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9485932-0 Apelação Cível. Recorrente: Lindomar Soares Morais. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0019 . Processo/Prot: 0948989-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/59486, 2013/59488. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9489898-0 Apelação Cível. Recorrente: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: E. C. (Representado(a) por sua mãe), I. C. (Representado(a) por sua mãe), D. C. (Representado(a) por sua mãe), M. F. C., T. C.. Advogado: Samelli Cristiane Rossetto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0020 . Processo/Prot: 0950614-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/32473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 9506147-0 Apelação Cível. Recorrente: José Itamar Varela de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0021 . Processo/Prot: 0957457-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/40141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9574570-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Arte Vital Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0022 . Processo/Prot: 0963358-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/56618. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9633589-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dayane Signor dos Santos, Devanir Judith Signori. Advogado: Leonardo Parzianello, Claudemir Schimidt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0023 . Processo/Prot: 0963757-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/60076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9637572-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Recorrido: Espólio de Angelo Iacono, Ester Iacono, Dirva Iacono Schneider, Ademir Iacono, Silaine Iacono, Damacir Iacono, Espólio de Ermita Trojan Casarotto, Espólio de Francelino Gonçalves, Espólio de José Antonio Canevesse, Espólio de José Edson Chiqueto, Espólio de Lazaro Rombola, Espólio de Ludovico Moreira Barbosa. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0024 . Processo/Prot: 0963926-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/78166, 2013/78167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9639267-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Jesuel de Oliveira Leal. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0025 . Processo/Prot: 0968413-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/68432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9684135-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Recorrido: Carlos Arsenio Both (maior de 60 anos), Denilson Carlos Alves Delapria, Flivaldo Rosa (maior de 60 anos), Joel Brito Tomaz, Maria Helena Belo Chemim, Natalino Aparecido Ferri, Neyde Urssi Ventura (maior de 60 anos), Osvaldeir Trombini, Osvaldo Sigari (maior de 60 anos), Valdomiro Rodrigues Corea. Advogado:

Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0026 . Processo/Prot: 0968532-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/56567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9685325-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Espólio de Faustino Alves dos Santos, Juvita Santos, Valdecir Carlos dos Santos, Eliane de Fátima dos Santos, Adelir Antunes, Edson Gilvane dos Santos, Iligiane de Fátima Alves Sdos Santos. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0027 . Processo/Prot: 0968717-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/60176. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9687178-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Recorrido: João Aparecido Vera Cruz. Advogado: Elieuzu Souza Estrela. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0028 . Processo/Prot: 0969482-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/69485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9694824-0 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Borges da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0029 . Processo/Prot: 0972970-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/68441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9729704-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Daliane Cristina Armstrong. Recorrido: Antônio Carlos de Lacerda Ribas (maior de 60 anos), Cirlene Aparecida de Almeida (maior de 60 anos), Cleonice Reihbein Hagemeyer (maior de 60 anos), Edson Carlos Crema (maior de 60 anos), Josef Detlinger (maior de 60 anos), Jose Zimny (maior de 60 anos), Tadeu Tomaz Kwaczynski (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0030 . Processo/Prot: 0984861-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/68060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9848611-0 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Domingos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

0031 . Processo/Prot: 0988346-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/75583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9883465-0 Apelação Cível. Recorrente: Vagner de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ( LOTE 708 )

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.02543

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	008	0759642-3/02
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	015	0863647-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	021	0900822-4/01
Alexandre Rezende da Silva	022	0905949-0/03
Ana Maria Lopes R. d. Santos	014	0863026-0/02
Ananias César Teixeira	001	0475101-1/02
	002	0475238-3/04
	003	0475898-9/01
	004	0517782-8/01
	005	0528964-7/01
	006	0529095-1/01
André Augusto Gonçalves Vianna	007	0635088-5/03
André Pomper Mayer Olivo	009	0788360-1/01
Ângela Patrícia Nesi	016	0868394-3/01
Alberguini		
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0857218-1/01
	016	0868394-3/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	007	0635088-5/03
Antônio Krokosz	019	0882112-3/02

Ariane Bini de Oliveira	009	0788360-1/01
Ariberto Walter Lautert	013	0857218-1/01
Betina Treiger Grupenmacher	009	0788360-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0788682-2/02
Bruno Di Marino	020	0890655-8/02
Bruno Gomara Cavallin	024	0928648-6/02
Bruno Martin Batista	008	0759642-3/02
Carlos Augusto Rumiato	022	0905949-0/03
Carlos Fernandes	013	0857218-1/01
César Augusto Terra	024	0928648-6/02
	026	0951224-7/01
Cristiane Uliana	004	0517782-8/01
	005	0528964-7/01
	006	0529095-1/01
Daniel Hachem	012	0852985-7/03
Daniela Forin Rodrigues Linhares	011	0842161-4/02
Eduardo Chalfin	017	0869595-4/01
Eliotero Marcus Guberovich	008	0759642-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0475101-1/02
	002	0475238-3/04
	003	0475898-9/01
Fernando Augusto Ogura	023	0923264-0/01
Fernando Gallardo Vieira Prioste	018	0877619-4/02
Flávia Dreher Netto	016	0868394-3/01
Francismara Tumiate	022	0905949-0/03
Gilberto Stinglin Loth	024	0928648-6/02
	026	0951224-7/01
Gracieli de Grácia R. Santucci	017	0869595-4/01
Guilherme Zorato	011	0842161-4/02
Hélio Eduardo Richter	009	0788360-1/01
Henrique Ehlers Silva	018	0877619-4/02
Herick Pavin	026	0951224-7/01
Heroldes Bahr Neto	001	0475101-1/02
	002	0475238-3/04
	003	0475898-9/01
Ilan Goldberg	017	0869595-4/01
Iolanda Correia de Oliveira	020	0890655-8/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0788682-2/02
	023	0923264-0/01
Jair Lima Gevaerd Filho	018	0877619-4/02
João Leonel Gabardo Filho	024	0928648-6/02
	026	0951224-7/01
Jorge Luiz Martins	026	0951224-7/01
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	014	0863026-0/02
Júlio César Dalmolin	010	0788682-2/02
	023	0923264-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0842161-4/02
	014	0863026-0/02
Karine de Paula Pedlowski	015	0863647-9/01
Larissa Ambrosano Packer	018	0877619-4/02
Lauro Fernando Zanetti	025	0939691-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0939691-4/01
Maira Tito	022	0905949-0/03
Márcia Loreni Gund	010	0788682-2/02
	023	0923264-0/01
Márcio Pereira da Silva	025	0939691-4/01
Márcio Rogério Depolli	010	0788682-2/02
Maria Misue Murata	014	0863026-0/02
Marina Basso Lacerda	018	0877619-4/02
Marinete Violin	011	0842161-4/02
Marlei Pereira dos Reis	017	0869595-4/01
Mauro Leitner Guimarães Filho	024	0928648-6/02
Nathalia Costa da Fonseca	020	0890655-8/02
Nelson Couto de Rezende Júnior	019	0882112-3/02
Newton Dorneles Saratt	023	0923264-0/01
Nilson Urquiza Monteiro	025	0939691-4/01
Olíde João de Ganzer	015	0863647-9/01
Paulo Henrique Vicente Pires	022	0905949-0/03
Paulo Roberto Pegoraro Junior	008	0759642-3/02
Raul Maia Chapaval	001	0475101-1/02
	002	0475238-3/04

	003	0475898-9/01
Samuel Wilson Mourão Barbosa	008	0759642-3/02
Saulo Bonat de Mello	001	0475101-1/02
	002	0475238-3/04
	003	0475898-9/01
Sebastião da Silva Ferreira	025	0939691-4/01
Sergio Wilson Maldonado	011	0842161-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0939691-4/01
Shiguemasa Iamasaki	014	0863026-0/02
Shirley Aparecida B. Olivetti	012	0852985-7/03
Silvio Batista	008	0759642-3/02
Suzana Lazzari	017	0869595-4/01
Tarso Correia de Oliveira	020	0890655-8/02
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	022	0905949-0/03
Vanderlei Diniz da Luz	007	0635088-5/03
Vilson Silveira	021	0900822-4/01
Vilson Silveira Junior	021	0900822-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0475101-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/269171. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4751011- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gildo Malaquias Pereira. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0475238-3/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/162887. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4752383-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Robson Francisco Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0475898-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/152674. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4758989- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana Cristina Calado da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0517782-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/152706. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5177828-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Denísarte Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0528964-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/315082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5289647- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vicente Lopes Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0529095-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/419432. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5290951-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josiane Ferreira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0635088-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/314304. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6350885-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdemar Pagliaci. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Santa Amélia. Advogado: Vanderlei Diniz da Luz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDEMAR PAGLIACI. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 504/13

0008 . Processo/Prot: 0759642-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/271898. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7596423-0 Apelação Cível. Recorrente: Battistella Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Samuel Wilson Mourão Barbosa, Eliotério Marcius Guberoovich. Recorrido: Pedott Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, Transportadora Debastiane Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Interessado: Cotrasa Comércio de Transportes e Veículos Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23285/12

0009 . Processo/Prot: 0788360-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/396225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7883601-0 Apelação Cível. Recorrente: Cnh Latino Americana Ltda. Advogado: Ariane Bini de Oliveira, Betina Treiger Gruppenmacher, André Pomper Mayer Olivo. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CNH LATINO AMERICANA LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0788682-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/311058. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7886822-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Construtora Verde Lago. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0842161-4/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/319620. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8421614-0 Apelação Cível. Recorrente: Maristela Severino Werner. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Sergio Wilson Maldonado. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Recorrido (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARISTELA SEVERINO WERNER. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 276/13

0012 . Processo/Prot: 0852985-7/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/417845. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8529857-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Yuri Falção Rodrigues de Moraes. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0857218-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/309769. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8572181-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Lb Café Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22518/12

0014 . Processo/Prot: 0863026-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/306907, 2012/306910. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8630260-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Metaldecor Indústria e Comércio de Móveis e Decoração Ltda. Advogado: Shiguemassa Iamasaki, Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por METALDECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., e nego seguimento ao recurso especial interposto por METALDECOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0863647-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/385259. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8636479-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Recorrido: Antonio Pelissa, Irma Testa Pelissa, Cezar Antonio Pelissa. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 411/2013

0016 . Processo/Prot: 0868394-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/376736. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8683943-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Valdecir Pedroso. Advogado: Ângela

Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24447/12

0017 . Processo/Prot: 0869595-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/343537. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8695954-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gracieli de Grácia Ribeiro Santucci, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Cêzar Augusto Lazzari. Advogado: Marlei Pereira dos Reis, Suzana Lazzari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24857/12

0018 . Processo/Prot: 0877619-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/371298, 2012/371301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8776194-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Recorrido (1): Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Ruth Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira. Advogado: Larissa Ambrosano Packer, Fernando Gallardo Vieira Prioste, Marina Basso Lacerda, Larissa Ambrosano Packer. Recorrido (2): Joel de Lima Santa Ana. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 567/13

0019 . Processo/Prot: 0882112-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/404075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8821123-0 Apelação Cível. Recorrente: Marc - Mineração Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior. Recorrido: Sociedade Paranaense de Mineração Ltda. Advogado: Antônio Krokosz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARC - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0890655-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/406227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8906558-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Carlos Picanço Braga. Advogado: Iolanda Correia de Oliveira, Tarso Correia de Oliveira. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS PICANÇO BRAGA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0900822-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/373709. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9008224-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Cotontextil Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda. Advogado: Vilson Silveira, Vilson Silveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0905949-0/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/374445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9059490-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: João Maria da Silva. Advogado: Alexandre Rezende da Silva, Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Recorrido: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Maira Tito, Francismara Tumiate, Paulo Henrique Vicente Pires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOÃO MARIA DA SILVA. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível em Composição Integral, para a continuidade do feito. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1262/13

0023 . Processo/Prot: 0923264-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/317651. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9232640-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Bn Eletro Metalúrgica e Serviços Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25505/12

0024 . Processo/Prot: 0928648-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/343486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9286486-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilda Ilze Navarette. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Recorrido: Itau Sul SA Crédito Imobiliario. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILDA ILZE NAVARETTE. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23270/12

0025 . Processo/Prot: 0939691-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/467432. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9396914-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Juarez Carlos Martins Companhia Ltda, Juarez Carlos Martins, Telma Heloisa Barbosa Salmen Martins. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO AS. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2676/13

0026 . Processo/Prot: 0951224-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/435625. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9512247-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Herick Pavin. Recorrido: Cleonice Aparecida Batista de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2356/2013

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2013.02541**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	010	0879561-1/02
Alexander Roberto Alves Valadão	002	0774650-1/01
Alexandre Hilário Silvestre	012	0893073-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	013	0894160-0/02
Alexandre Marcos Göhr	005	0802382-1/01
Alexandre Teixeira	008	0863131-6/01
Ana Maria Silvério Lima	009	0873781-9/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0860089-5/01
Antonio Eloy Bernardin	009	0873781-9/03
Antonio Pinto	012	0893073-8/01
Ariberto Walter Lautert	007	0860089-5/01
Bernardo Guedes Ramina	010	0879561-1/02
	011	0888286-2/02
	017	0931010-7/02
Blas Gomm Filho	008	0863131-6/01
Bruno Di Marino	011	0888286-2/02
	017	0931010-7/02
Carlos Fernandes	007	0860089-5/01
Celso Schmitz	006	0829163-0/01
César Augusto Terra	016	0926175-0/01
Claudine Camargo Bettes	005	0802382-1/01
Cornélio Afonso Capaverde	010	0879561-1/02
Daniel Hachem	001	0669432-8/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	017	0931010-7/02
Dirceu Galdino Cardin	006	0829163-0/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0774650-1/01
Eroulths Cortiano Junior	019	0939528-6/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	003	0792578-2/02
Fábio Luiz Gama de Oliveira	005	0802382-1/01
Fagner Schneider	001	0669432-8/02
Fernando Henrique G. d. Oliveira	005	0802382-1/01
Francisco Cunha Souza Filho	012	0893073-8/01
Gardênia Fernandes Oliveira	013	0894160-0/02
Gérci Libero da Silva	018	0936975-3/02
Gilberto Stinglin Loth	016	0926175-0/01
Giovani Miguel Lopes	004	0796025-2/02
Jaime Mariano	018	0936975-3/02
Jeanderson Eckert Martins	002	0774650-1/01
Jeferson de Amorin	003	0792578-2/02
João Leonel Gabardo Filho	016	0926175-0/01

Jonas Borges	001	0669432-8/02
José Ari Matos	011	0888286-2/02
	015	0924177-6/02
José do Carmo Badaró	014	0906569-6/02
Leila Cuéllar	019	0939528-6/01
Luiz Alberto Leschkau	004	0796025-2/02
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0802382-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0829163-0/01
Marcelo Palma da Silva	016	0926175-0/01
Marcio Hofmeister	020	0956362-2/01
Maria Luiza Rosário de F. Pereira	009	0873781-9/03
Maria Sueli de Almeida M. Silva	018	0936975-3/02
Oslí de Souza Machado	002	0774650-1/01
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	002	0774650-1/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	020	0956362-2/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	009	0873781-9/03
Rafael de Queiroz Possetti	015	0924177-6/02
Rafael Elias Zanetti	019	0939528-6/01
Renato José Borgert	013	0894160-0/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0829163-0/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	013	0894160-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	013	0894160-0/02
	015	0924177-6/02
Rodrigo da Rocha Rosa	012	0893073-8/01
Silvanei de Campos	016	0926175-0/01
Sílvio Alexandre Marto	016	0926175-0/01
Tatiana Burigo	012	0893073-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0829163-0/01
Thiago Nório Zandonai Kussano	008	0863131-6/01
Valéria Silva Galdino	006	0829163-0/01
Vanessa das Neves Picouto Zolin	002	0774650-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0669432-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/141145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6694328-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Hilda Maria Medeiros. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21254/11

0002 . Processo/Prot: 0774650-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/385627. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7746501-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edenilson Sebastião Dotto. Advogado: Jeanderson Eckert Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Oslí de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Interessado: Egílio Dotto. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin, Jeanderson Eckert Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDENILSON SEBASTIÃO DOTTO. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0792578-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/212419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7925782-0 Apelação Cível. Recorrente: Bernard Krone do Brasil Ind e Com de Veículos Ind e Maq Agrícolas. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Recorrido: Rodocampo Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Jeferson de Amorin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BERNARD KRONE DO BRASIL IND E COM DE VEÍCULOS IND E MAQ AGRICOLAS. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1836/13

0004 . Processo/Prot: 0796025-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/318067. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7960252-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Elizabete Regina Elicker. Advogado: Giovani Miguel Lopes. Interessado: Luiz Alberto Leschkau. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E FAVILLE INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24483/12

0005 . Processo/Prot: 0802382-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/270060, 2012/270062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8023821-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Terracota Administração e Empreendimentos Ltda. Advogado: Alexandre Marcos Göhr, Fábio Luiz Gama de Oliveira, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TERRACOTA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por TERRACOTA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 22628/12

0006 . Processo/Prot: 0829163-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185190. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8291630-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alac Associação de Lojistas do Avenida Center. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Celso Schmitz, Valéria Silva Galdino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17096/12

0007 . Processo/Prot: 0860089-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/330586. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8600895-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Ouro Factoring Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15321/3

0008 . Processo/Prot: 0863131-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/344485. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8631316-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Angela Ribas Pierote. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23890/12

0009 . Processo/Prot: 0873781-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/439248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8737819-0 Apelação Cível. Recorrente: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Recorrido: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda, João Nelson de Carvalho, Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho. Advogado: Antonio Eloy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2090/13

0010 . Processo/Prot: 0879561-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/407909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8795611-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Elza Gaspar Valença (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0888286-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/371841, 2012/371843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8882862-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Cleusid David Wrubleski. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0893073-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/337033. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8930738-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cladio Nilson Licatti, Maria Isabel Cavini Licatti. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo, Alexandre Hilário Silvestre. Recorrido: Placas do Paraná S.a.. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Antonio Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLADIO NILSON LICATTI E MARIA ISABEL CAVINI LICATTI. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 437/13

0013 . Processo/Prot: 0894160-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/412254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8941600-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Gardênia Fernandes Oliveira, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Fabiano Solano Schmitt (maior de 60 anos), Osnilda Garzewski, Osny Teixeira (maior de 60 anos), James Gilson Berlin Junior, Espólio de Dilson Jorge Portella. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0906569-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/400593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9065696-0 Apelação Cível. Recorrente: Alan Alberto de Souza. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcos Antônio de Oliveira, Elcio José Bucoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALAN ALBERTO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 461/13

0015 . Processo/Prot: 0924177-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/433815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9241776-0 Apelação Cível. Recorrente: oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Posssetti. Recorrido: Sergio Bucko. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2346/13

0016 . Processo/Prot: 0926175-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/445284. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9261750-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Roberto Ferreira da Silva. Advogado: Silvenei de Campos, Marcelo Palma da Silva, Silvio Alexandre Marto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0931010-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/485952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9310107-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Jorge Luiz Leal Nunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0936975-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/407193. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9369753-0 Apelação Cível. Recorrente: Nadir Barbosa. Advogado: Gérci Libero da Silva, Maria Sueli de Almeida Mello Silva. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Jaime Mariano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NADIR BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0939528-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/457268, 2012/457270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9395286-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Eroulth Cortiano Junior. Recorrido: Arildo de Jesus Farias dos Santos. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0956362-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/471740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9563622-0 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Paulo Roberto Schultz. Advogado: Marcio Hofmeister. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2647/13

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	002	0752678-5/03
Adriana Vieira da Silva	001	0709937-2/02
Alana Belz Martz	005	0819317-5/01
Alberto Knolseisen	010	0853188-2/01
Alessandro Alcino da Silva	011	0871533-5/03
Amanda Goda Gimenes	014	0883555-2/02
Amauri Roberto Balan	004	0798135-1/03
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	018	0909512-9/02
Andre Morais Bachur Silva	010	0853188-2/01
Andrea Sabbaga de Melo	015	0883738-1/02
Antônio Carlos Pacheco Júnior	004	0798135-1/03
Benedita Luzia de Carvalho	002	0752678-5/03
Bernardo Guedes Ramina	018	0909512-9/02
Bruno Di Marino	018	0909512-9/02
Ceres Paczkoski Baitala	002	0752678-5/03
César Augusto Terra	009	0848819-9/02
Débora de Ferrante Ling Catani	004	0798135-1/03
Denio Leite Novaes Junior	017	0892743-1/01
Denise Scoparo Penitente	016	0884185-4/02
Eduardo José Pereira Neves	012	0877281-0/02
Eduardo Siqueira Neri	003	0785430-6/02
Emanuela Catafesta	004	0798135-1/03
Érica Hikishima Fraga	005	0819317-5/01
Érico Hack	006	0819531-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0819606-7/02
Flaviana Rampazzo Soares	008	0840795-2/03
Gerson Luiz Carlos Branco	003	0785430-6/02
Gilberto Stinglin Loth	009	0848819-9/02
Gustavo Freitas Macedo	015	0883738-1/02
Helois Grein Vieira	016	0884185-4/02
Ingrid Giachini Althaus	006	0819531-5/02
Irineu Galeski Junior	007	0819606-7/02
João Leonel Gabardo Filho	019	0916987-7/03
José Dorival Bandeira	009	0848819-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0881200-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0881200-4/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0819531-5/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	007	0819606-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0924632-2/02
Leonor Maria C. P. d. Almeida	020	0924632-2/02
Lilian Penkal	004	0798135-1/03
Lucas Amaral Dassan	018	0909512-9/02
Luiz Fernando Brusamolín	017	0892743-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0709937-2/02
Luiz Salvador	015	0883738-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0840795-2/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	016	0884185-4/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	015	0883738-1/02
Márcio Antônio Sasso	011	0871533-5/03
Márcio Ribeiro Pires	006	0819531-5/02
Maurício Kavinski	007	0819606-7/02
Mauro Vignotti	012	0877281-0/02
Neusa Maria Garanteski	012	0877281-0/02
Nilda Leide Dourador	015	0883738-1/02
Oswaldo Christo Júnior	014	0883555-2/02
Patrícia Carla de Deus Lima	008	0840795-2/03
Paulo Sérgio Winckler	012	0877281-0/02
Pedro Kuasnei	002	0752678-5/03
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	008	0840795-2/03
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	005	0819317-5/01
Rodrigo de Souza Aguiar	019	0916987-7/03
Rubens Carlos Bittencourt	003	0785430-6/02
Sueli Cristina Galleli	009	0848819-9/02
	002	0752678-5/03
	012	0877281-0/02
	020	0924632-2/02

Tatiana Faria da Silva	005	0819317-5/01
Thomé Sabbag Neto	015	0883738-1/02
Valquíria Bassetti Prochmann	013	0881200-4/01
Vicente de Paula Marques Filho	014	0883555-2/02
Walmor Junior da Silva	012	0877281-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0709937-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28498. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7099372-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Birello e Martinowski Transporte e Locação Ltda. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0752678-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/267639, 2012/267643. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7526785-0 Apelação Cível. Recorrente: União Federal. Advogado: Rodrigo de Souza Aguiar, Ceres Paczkoski Baitala. Recorrido: Fabio Pires Leal. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL e admito o recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior e ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1346/13

0003 . Processo/Prot: 0785430-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/186732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7854306-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Coronet Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.. Advogado: Gerson Luiz Carlos Branco, Flaviana Rampazzo Soares, Eduardo Siqueira Neri. Recorrido: Fredy Representações Comerciais Ltda. - Me. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CORONET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0798135-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376693. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7981351-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelso Borges. Advogado: Amauri Roberto Balan. Recorrido: Manasa Madeireira Nacional Sa, Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Antônio Carlos Pacheco Júnior, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida, Emanuela Catafesta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por NELSO BORGES. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.355/12

0005 . Processo/Prot: 0819317-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269003. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8193175-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Recorrido: Valentin Bortorin. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por Banco BMG S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21772/12

0006 . Processo/Prot: 0819531-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/235410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8195315-0 Apelação Cível. Recorrente: Airton Adelar Hack, Nilva Amália Paseto. Advogado: Érico Hack. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Ingrid Giachini Althaus, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AIRTON ADELAR HACK E NILVA AMÁLIA PASETO. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21089/12

0007 . Processo/Prot: 0819606-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/235407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8196067-0 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Jaborandi Ltda. Advogado: Érico Hack. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Ingrid Giachini Althaus, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Airton Adelar Hack, Nilva Amália Paseto. Advogado: Érico Hack. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FAZENDA JABORANDI LTDA. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21090/12

0008 . Processo/Prot: 0840795-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/134892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8407952-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adolfo Osmário Mueller, Helena Oikawa, Pedro Aliski, Janina Aliski, Ingrid Raeder Mueller, Espólio de Ally Josefina Johnscher Mueller. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por HELENA OIKAWA E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15267/12

0009 . Processo/Prot: 0848819-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/385872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8488199-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Filho Gabardo Filho. Recorrido: Osnei Soares de Farias. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0853188-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/418140. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8531882-0 Apelação Cível. Recorrente: Serasa S/a. Advogado: Andre Moraes Bachur Silva. Recorrido: Elisana Baumer de Moura. Advogado: Alberto Knolseisen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SERASA S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2372/13

0011 . Processo/Prot: 0871533-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/343540. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8715335- Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Ramos Turismo Ltda - Me. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24940/2012

0012 . Processo/Prot: 0877281-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/377194. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8772810-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires, Nilda Leide Dourador, Eduardo José Pereira Neves. Recorrido: Cooperativa de Lactínicos de Curitiba Ltda, Cooperativa Central de Alimentos do Paraná Ltda, Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda, Fernando Augusto de Almeida, Diethard Pauls, Luis Gilberto Moretti, Horsts Gunther Kliewer. Advogado: Walmar Junior da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0881200-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/300086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8812004-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Valquíria Bassetti Prochmann. Recorrido: Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro Ptb do Estado do Paraná. Advogado: José Dorival Bandeira. Interessado: Câmara Municipal de São Jorge do Oeste. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 508/13

0014 . Processo/Prot: 0883555-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/406726. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8835552-0 Apelação Cível. Recorrente: e Br P - Empresa Brasileira de Comércio e Importação de Pneus Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: M M A - C G M Societé Anonyme. Advogado: Mauro Vignotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por E BR P - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0883738-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/355501. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8837381-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Antonio Zanuto, Espólio de Severino Polato, Espólio de João de Araujo, José Antônio Zanuto, João Lucas. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial de ESPÓLIO DE ANTONIO ZANUTO E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-

se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 134/13

0016 . Processo/Prot: 0884185-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/399016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8841854-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Coutinho. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Heloisa Grein Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LUIZ CARLOS COUTINHO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0892743-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/485228. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8927431-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: José Alves de Barros, Idevar Campaneruti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO RADESCO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0909512-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/412013. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9095129-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Recorrido: Osvaldo Nicolau Kolowka. Advogado: Lilian Penkal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0916987-7/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/401368. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9169877-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Editora Pagina Popular Ltda. Advogado: Pedro Kuasnei. Recorrido: Gráfica Prudentópolis Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por EDITORA PAGINA POPULAR LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0924632-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/446698. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9246322-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida da Silva Araújo, Catia Catarina Teixeira Lage, Clarinto Vertuan, Josepha Polido Sartori, Marco Antonio Gobeti, Manoel Teixeira Lage. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por APARECIDA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2013.02594**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	020	0944585-4/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	020	0944585-4/01
Alberto Rodrigues Alves	013	0888585-0/02
Alceu Conceição Machado Neto	008	0864372-1/01
Alexander Roberto Alves Valadão	013	0888585-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	011	0877915-1/01
	015	0913044-5/02
	017	0918831-8/01
Álvaro Manoel Furtan	012	0881805-9/03
Ana Elisa Perez Souza	005	0831261-2/05
Ana Lucia França	007	0859971-1/01
André Mello Souza	006	0834130-4/02
Aurino Muniz de Souza	007	0859971-1/01
	014	0911870-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0772078-1/02

Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0877858-1/01
	018	0920686-4/01
Carlos Araújo Filho	016	0915308-2/01
Cíntia Santos	016	0915308-2/01
Cleverson Antônio Cremones	019	0944461-9/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0920686-4/01
Cristina Smolareck	015	0913044-5/02
Davi Antunes Pavan	011	0877915-1/01
Diogo de Araújo Lima	004	0825116-5/02
Edgar Kindermann Speck	016	0915308-2/01
Elizandra Cristina S. Rodrigues	018	0920686-4/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	017	0918831-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0911870-7/02
Evilásio de Carvalho Junior	016	0915308-2/01
Fabio Luiz Frantz	018	0920686-4/01
Fábio Michael Moreira	001	0719234-9/02
Fernando Merini	009	0875449-4/02
Flávio Penteado Geromini	001	0719234-9/02
Flávio Steinberg Bexiga	008	0864372-1/01
Frederico Giuseppe Furlan Basso	012	0881805-9/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0719234-9/02
Glauce Kossatz de Carvalho	003	0782300-1/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	005	0831261-2/05
Jair Antônio Wiebelling	016	0915308-2/01
Jandir Schmitt	010	0877858-1/01
Jaqueline Scotá Stein	001	0719234-9/02
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	015	0913044-5/02
João Alberto Nieckars da Silva	013	0888585-0/02
João Casillo	006	0834130-4/02
José Carlos Maia Rocha da Silva	019	0944461-9/01
Juliana Fagundes Krinski	006	0834130-4/02
Juliana Mara da Silva	001	0719234-9/02
Júlio César Dalmolin	016	0915308-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0831261-2/05
Kleber Veltrini Tozzi	004	0825116-5/02
Laércio Alcântara dos Santos	005	0831261-2/05
Luciano Soares Pereira	004	0825116-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	001	0719234-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	014	0911870-7/02
Mafuz Antonio Abrão	006	0834130-4/02
Márcia Loreni Gund	016	0915308-2/01
Márcio Rogério Depolli	002	0772078-1/02
Márcio Tadeu Brunetta	004	0825116-5/02
Marcos Antônio Piola	017	0918831-8/01
Marcos Roberto Hasse	020	0944585-4/01
Marina Angélica Assis Z. Furlan	012	0881805-9/03
Maristela Nascimento R. Gerlinger	003	0782300-1/01
Michelle Gonçalves Dias	007	0859971-1/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0877858-1/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	013	0888585-0/02
Nelson Schiavon Rachinski	004	0825116-5/02
Oldemar Mariano	003	0782300-1/01
Olde João de Ganzer	020	0944585-4/01
Patricia Pontaroli Jansen	018	0920686-4/01
Paulo Henrique Areias Horácio	009	0875449-4/02
Paulo Roberto Anghinoni	001	0719234-9/02
Paulo Roberto Gomes	002	0772078-1/02
Paulo Sérgio Braga	012	0881805-9/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	003	0782300-1/01
Pio Carlos Freiria Junior	018	0920686-4/01
Rafael Elias Zanetti	009	0875449-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	014	0911870-7/02
Roberto Busato Filho	003	0782300-1/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0782300-1/01
Simone Daiane Rosa	002	0772078-1/02

Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0911870-7/02
Valéria Braga Tebalde	015	0913044-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0877915-1/01
	015	0913044-5/02
	017	0918831-8/01
Vinicius Occhi Françoço	012	0881805-9/03
William Maia Rocha da Silva	019	0944461-9/01
Willians Eidy Yoshizumi	004	0825116-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0719234-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/389146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7192349-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Paulo Janiszewski. Advogado: Fábio Michael Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0772078-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/138196. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7720781-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Aparecido de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0782300-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/404407. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7823001-0 Apelação Cível. Recorrente: Pineply Compensados Ltda., André Luiz Napoli, Renato Napoli. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Busato Filho, Glauce Kossatz de Carvalho, Sérgio Luiz Belotto Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interpostos por PINEPLY COMPENSADOS LTDA., ANDRÉ LUIZ NAPOLI E RENATO NAPOLI. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1.022/13

0004 . Processo/Prot: 0825116-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/353227. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8251165-0 Apelação Cível. Recorrente: Mineração Bassani Ltda. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Willians Eidy Yoshizumi, Kleber Veltrini Tozzi. Recorrido: Espólio dos Bens de Alcides Bassani. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Márcio Tadeu Brunetta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MINERAÇÃO BASSANI LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.841/12

0005 . Processo/Prot: 0831261-2/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/307404, 2012/307405. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8312612-0 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24449/12

0006 . Processo/Prot: 0834130-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/411770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8341304-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora San Roman Sa. Advogado: André Mello Souza, Juliana Fagundes Krinski, João Casillo. Recorrido: Daniel Zeni Rispoli. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 488/13

0007 . Processo/Prot: 0859971-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/366087. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8599711-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Comércio de Veículos Bandeira Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER - BRASIL - S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 246/13

0008 . Processo/Prot: 0864372-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/443667. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8643721-0 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Samuel de Oliveira Bruno. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2707/13

0009 . Processo/Prot: 0875449-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/317236, 2012/317238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8754494-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: José Luiz Sante Dearo. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1636/13

0010 . Processo/Prot: 0877858-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259493. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8778581-0 Apelação Cível. Recorrente: Gabriel Oliveira Zarochinski. Advogado: Jandir Schmitt. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GABRIEL OLIVEIRA ZAROCHINSKI. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 789/2013

0011 . Processo/Prot: 0877915-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/465293. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8779151-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Fls Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. Advogado: Davi Antunes Pavan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2864/13

0012 . Processo/Prot: 0881805-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/285895, 2012/285899. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8818059-0 Apelação Cível. Recorrente: Clériovaldo Ribeiro Caleffi, Visual Painéis Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoze. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Frederico Giuseppe Furlan Basso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÉRIOVALDO RIBEIRO CALEFFI E VISUAL PAINÉIS LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLÉRIOVALDO RIBEIRO CALEFFI E VISUAL PAINÉIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1251/13

0013 . Processo/Prot: 0888585-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/441892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8888585-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Prince's House Hotéis Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2236/13

0014 . Processo/Prot: 0911870-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/443603. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9118707-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Edason Luiz Belo de Araujo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3197/13

0015 . Processo/Prot: 0913044-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/400285. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9130445-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rolmen Transportes Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supçira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolarek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3296/13

0016 . Processo/Prot: 0915308-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448954. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9153082-0 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior, Edgar Kindermann Speck, Cíntia Santos. Recorrido: Irmão Schuh Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2.906/13

0017 . Processo/Prot: 0918831-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/439836. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9188318-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0920686-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/443494. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9206864-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Arno Kliemann. Advogado: Fabio Luiz Frantz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO FINASA BMC S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0944461-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/424093. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9444619-0 Apelação Cível. Recorrente: Suelli Alves Reis. Advogado: Cleverton Antônio Cremones. Recorrido: Antônio Santo Sosso. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUELI ALVES REIS. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3245/13

0020 . Processo/Prot: 0944585-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/440278. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9445854-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Erni Lucas (maior de 60 anos), Delides dos Santos Lucas (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2659/12

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.02592

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	008	0854908-8/03
Adriane Hakim Pacheco	018	0920929-4/01
Alexandre Rezende da Silva	010	0861590-7/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	001	0541050-6/03
Altamiro José dos Santos	001	0541050-6/03
Andréa Giosa Manfrim	009	0855696-7/02
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0571885-8/01
Angélica Viviane Ribeiro	011	0876169-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0571885-8/01
	010	0861590-7/01
Bruno Augusto Vigo Milanez	014	0898101-7/03
Camila Valereto Romano	008	0854908-8/03
Cátia Morgan Civa	007	0847251-3/02
Christiano de Lara Pamplona	004	0836559-7/02
Cinara Stock dos Santos	001	0541050-6/03
Claro Américo Guimarães Sobrinho	015	0901437-9/02
Cristina Malaski Almendanha	005	0844727-0/02
Crystiane Linhares	016	0908337-2/01
Daniel Hachem	005	0844727-0/02
Danielle Bartelli Vicentini	017	0914482-9/01

Diogo Bertolini	008	0854908-8/03
Edson Luiz Gabriel	020	0949256-8/01
Edson Luiz Gabriel Junior	020	0949256-8/01
Elizabeth Haisi	014	0898101-7/03
Elizangela Teixeira Levy	008	0854908-8/03
Elói Contini	008	0854908-8/03
Ennio Santos Filho	019	0947230-6/01
Eveltoniro Stock Santos	001	0541050-6/03
Felipe Foltran Campanholi	014	0898101-7/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0571885-8/01
Geraldo Alberti	006	0845100-3/01
Giovani Brancaglião de Jesus	009	0855696-7/02
Hélio Aparecido de Lima	007	0847251-3/02
Hélio Dutra de Souza	019	0947230-6/01
Herick Pavin	012	0886726-3/01
Hugo Jose Sarubbi C. d. Oliveira	006	0845100-3/01
João Leonel Antocheski	015	0901437-9/02
João Paulo Amaral Rodrigues	006	0845100-3/01
Jorge Luiz Martins	012	0886726-3/01
José Albari Slompo de Lara	003	0718110-0/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	003	0718110-0/02
José Antônio Broglio Araldi	017	0914482-9/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	020	0949256-8/01
Julio César Piuci Castilho	014	0898101-7/03
Júnior Carlos Freitas Moreira	004	0836559-7/02
Lauro Fernando Zanetti	011	0876169-5/03
Léa Fernanda Mazaro	010	0861590-7/01
Lilian Spricigo	010	0861590-7/01
Louise Camargo de Souza	008	0854908-8/03
Luiz Alberto de Oliveira Lima	003	0718110-0/02
Luiz Carlos Manzato	009	0855696-7/02
Luiz Fernando Brusamolín	017	0914482-9/01
Marcelo Augusto Bertoni	020	0949256-8/01
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	020	0949256-8/01
Márcio Rogério Depolli	002	0571885-8/01
	010	0861590-7/01
Marcu Elias Friedrich	010	0861590-7/01
Marco Antônio Bósio	009	0855696-7/02
Marco Antonio Farah	008	0854908-8/03
Marcos Roberto Hasse	018	0920929-4/01
Marcus Vinicius F. d. Santos	011	0876169-5/03
Maria Antonieta Rocha V. Farah	008	0854908-8/03
Maria Izabel Bruginski	015	0901437-9/02
Márcia Bugalho Pioli	019	0947230-6/01
Marjorie Ruela de Azevedo	005	0844727-0/02
Mateus Gonçalves Borba Assunção	006	0845100-3/01
Maurício Kavinski	017	0914482-9/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	010	0861590-7/01
Neimar Batista	013	0893231-0/02
Oliveira Francisco da Silva	009	0855696-7/02
Paulo Roberto Ferreira Pereira	013	0893231-0/02
Rafael Krueger	002	0571885-8/01
Rafaella Gussella de Lima	020	0949256-8/01
Raphael Ricardo Tissi	007	0847251-3/02
Raquel Nunes da Silva	020	0949256-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0854908-8/03
Renata Modesto Guimarães	015	0901437-9/02
Rodrigo Castor de Mattos	007	0847251-3/02
Rogério Augusto da Silva	016	0908337-2/01
Romeu Denardi	007	0847251-3/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	0876169-5/03
Valdir Julio Ulbrich	014	0898101-7/03
Vinicius Rosa	018	0920929-4/01
Willian Zendrini Buzingnani	017	0914482-9/01
Vinicius Rubele Valenza	001	0541050-6/03
Zuleika Loureiro Giotto	015	0901437-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0541050-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/435587. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5410506-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda- Coopavel. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Recorrido: Elpidio Giglio, Celmo Aparecido Giglio. Advogado: Altamiro José dos Santos, Cinara Stock dos Santos, Eveltoniro Stock Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA- COOPAVEL. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2973/13  
0002 . Processo/Prot: 0571885-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/125581. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5718858-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Odilon Batista. Advogado: Rafael Krueger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0718110-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/125833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7181100-0 Apelação Cível. Recorrente: Edilson Kapp Cavalheiro. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Recorrido: Coopagrícola - Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDILSON KAPP CAVALHEIRO. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18866/12  
0004 . Processo/Prot: 0836559-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/414708. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8365597-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Rosa Perego Albertini, Erasmino Serafim da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0844727-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/345538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8447270-0 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Dubas. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Cristina Malaski Almendanha. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON DUBAS. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24893/2012  
0006 . Processo/Prot: 0845100-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/345453, 2012/345529. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8451003- Apelação Cível. Recorrente: Mitra Diocesana de Umuarama. Advogado: João Paulo Amaral Rodrigues, Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de Oliveira, Mateus Gonçalves Borba Assunção. Recorrido: Rodolfo Aurélio Trassi. Advogado: Geraldo Alberti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24443/12  
0007 . Processo/Prot: 0847251-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/241660, 2012/241661. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8472513-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Transportes Coletivos Paloma Ltda. Advogado: Cátia Morgan Civa, Romeu Denardi, Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Recorrente (2): Luiz Yoshio Suzuke. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Recorrido (1): Luiz Yoshio Suzuke. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Transportes Coletivos Paloma Ltda. Advogado: Cátia Morgan Civa, Romeu Denardi, Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por TRANSPORTES COLETIVOS PALOMA LTDA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUIZ YOSHIO SUZUKE. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.740/12  
0008 . Processo/Prot: 0854908-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/389277. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8549088-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Recorrido: Ribas e Ribas Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1648/13

0009 . Processo/Prot: 0855696-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/304364, 2012/304379. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8556967-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Giovanni Brancaglião de Jesus. Recorrido: Alinor Rodrigues (maior de 60 anos), Aneilton Ferreira Muniz, Angelo Nochetti, Espólio de Antonio de Brito, B & A - Imobiliária Ltda, Carlos Gomes, Lilian Aparecida Gomes dos Santos, Espedita da Costa Santos Rodrigues, Eva Marcolino Paredes, Ivalneide Gonçalves do Nascimento Silva, João Rodrigues da Silva, Espólio de Joaquim Galdino de Feitas, Jorge Alves, Judite dos Santos Araújo, Lourdes Rosa Franco, Marcílio Gomes Gines, Rogério Gomes Gines, Maria Alves, Maria José Novaes de Oliveira, Odilon Domingos Alves, Onofra Marcolina Janoário (maior de 60 anos), Tania Maria Faustino, Vitor Daniel de Oliveira. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE MARINGÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.199/12

0010 . Processo/Prot: 0861590-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/306696, 2012/312409. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8615907-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Jk Pneus Ltda. Advogado: Marcio Elias Friedrich. Recorrente (2): Fernando Fagundes Lima. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Recorrido (1): Fernando Fagundes Lima. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Recorrido (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Recorrido (3): Jk Pneus Ltda. Advogado: Marcio Elias Friedrich, Léa Fernanda Mazaro, Lilian Spricigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JK PNEUS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO FAGUNDES LIMA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 23184/12

0011 . Processo/Prot: 0876169-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/311432. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8761695-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcel Comércio de Tintas Vernizes Ltda., Celso Benedito Bazo. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCEL COMÉRCIO DE TINTAS VERNIZES LTDA. E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0886726-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256698. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8867263-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Jonatas de Freitas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0893231-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/440246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8932310-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Dng Locação de Equipamentos de Terraplanagem Ltda.. Advogado: Neimar Batista. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DNG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0898101-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/372898, 2012/377723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8981017-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcia Regina Chemin. Advogado: Elizabeth Haisi. Recorrente (2): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Recorrido (1): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Recorrido (2): Roni Strapasson. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Recorrido (3): Marcia Regina Chemin. Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez, Felipe Foltran Campanholi, Elizabeth Haisi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCIA REGINA CHEMIN e admito o recurso especial interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1672/13

0015 . Processo/Prot: 0901437-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/404459. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9014379-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2742/13

0016 . Processo/Prot: 0908337-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/398630. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9083372-0 Apelação Cível. Recorrente: Miguel Aparecido Camargo. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MIGUEL APARECIDO CAMARGO. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0914482-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/366747, 2012/382376. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9144829-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Gonçalves & Fonseca. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido (2): Gonçalves & Fonseca. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GONÇALVES & FONSECA e nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1517/13

0018 . Processo/Prot: 0920929-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/440277. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9209294-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Rosmir Jose Mendes. Advogado: Vinicius Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0947230-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/438265, 2012/438268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9472306-0 Apelação Cível. Recorrente: Jjgc Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda. Advogado: Marília Bugalho Pioli. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ennio Santos Filho, Hélio Dutra de Souza. Despacho:

Diante do exposto, admito o recurso especial de JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS LTDA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0949256-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/444434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9492568-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Recorrido: Rogério Pinheiro Lima Basaglia. Advogado: Edson Luiz Gabriel, Edson Luiz Gabriel Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CITIBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.02591

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	004	0814314-4/03
Alexandre Pigozzi Bravo	019	0923871-5/02
Amauri Cesar de Oliveira Junior	003	0784017-9/02
Ana Elisa Perez Souza	004	0814314-4/03
Ana Luiza Horn	018	0910123-9/01
André Zacarias T. d. Queiroz	011	0859942-0/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	019	0923871-5/02
Arnaldo Bittencourt	016	0899943-9/01
Bernardo Guedes Ramina	014	0886165-0/02
Bruno Di Marino	014	0886165-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0855358-2/01
César Augusto de França	019	0923871-5/02
César Franceschi	003	0784017-9/02
Chaiany Batista	008	0852421-8/01

Charles Pereira Lustosa Santos	002	0752937-9/01
Claudine Camargo Bettles	007	0828019-3/02
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	013	0875509-5/02
Cleber Haefliger	002	0752937-9/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0855358-2/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0886165-0/02
Daniele Lie Watarai	006	0823999-6/02
Dante Manoel Proença Júnior	018	0910123-9/01
Diogo Bertolini	020	0948590-1/01
Eduardo Paceli Monteiro	014	0886165-0/02
Elói Contini	020	0948590-1/01
Fajardo José Pereira Faria	003	0784017-9/02
Flávio Santanna Valgas	009	0855358-2/01
Franciele Stival	015	0893956-2/02
Gardênia Mascarelo	009	0855358-2/01
	012	0860606-6/01
Geraldo Mocellin	007	0828019-3/02
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	005	0815347-7/02
Heloisa Gomes Slav	003	0784017-9/02
Humberto Consoli Neto	014	0886165-0/02
Inger Kalben Silva	005	0815347-7/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	004	0814314-4/03
Jefferson Augusto de Paula	015	0893956-2/02
João Emilio Zola Junior	019	0923871-5/02
José Gonzaga Soriani	016	0899943-9/01
José Marega	016	0899943-9/01
José Vicente Ferreira	006	0823999-6/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	001	0648455-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0814314-4/03
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	008	0852421-8/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0823999-6/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	006	0823999-6/02
Leandro Negrelli	018	0910123-9/01
Lia Elizabeth Faria Franceschi	003	0784017-9/02
Lino Massayuki Ito	010	0857408-5/02
Lorraine Milani Lopes	006	0823999-6/02
Louise Camargo de Souza	020	0948590-1/01
Luigi Miró Zillotto	014	0886165-0/02
Luiz Fernando de Queiroz	011	0859942-0/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	012	0860606-6/01
Marcos Rodrigues da Mata	010	0857408-5/02
Maria Lucília Gomes	012	0860606-6/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	005	0815347-7/02
Maylin Maffini	018	0910123-9/01
Mércio de Macedo Galvão	004	0814314-4/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0855358-2/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	004	0814314-4/03
Odecio Aparecido Trevisan	010	0857408-5/02
Olide João de Ganzer	020	0948590-1/01
Poliane Lagner de Silveira	015	0893956-2/02
Raul Barbi	019	0923871-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	018	0910123-9/01
Renata de S. A. M. d. Conceição	016	0899943-9/01
Renato Amauri Knieling	017	0907206-8/01
Rodrigo Pereira Cortez	005	0815347-7/02
Santino Ruchinski	008	0852421-8/01
Tatiana Tavares de Campos	019	0923871-5/02
Thiago de Carvalho Ribeiro	013	0875509-5/02
Vantuir Amilson Guimaraes	001	0648455-1/02
Washington S. M. d. Oliveira	011	0859942-0/01

Cesar Goulart Lanes. Recorrido: Andre Borgia Barbosa. Advogado: Vantuir Amilson Guimaraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. RENNEN S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 135/139, complementado pelo acórdão de fls. 149/151, proferido pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Os artigos 188, I e 884 do Código Civil, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate pela Câmara julgadora, o que impede a caracterização do necessário prequestionamento, hábil ao conhecimento das impugnações, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à indicada ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, o conhecimento do recurso esbarra nos vetos das Súmulas 7, 83 e 479 do Superior Tribunal de Justiça e nas disposições do artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil. Segundo a jurisprudência da Corte Superior, "verificar se a conduta foi excessiva, além de existência do nexo de causalidade e do dano juridicamente relevante, dependeria de revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (STJ - AgRg no REsp 1189416/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, J. em 17.05.2011, DJe de 02.06.2011). Ademais, o colegiado, ao corroborar a responsabilidade objetiva do Recorrente, em face de inscrição do consumidor por dívida contraída por terceiro, decidiu alinhado à orientação jurisprudencial da Corte Superior, reafirmada em sede de recurso especial representativo da controvérsia. Incide, assim, os vetos sumulares 83 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o óbice do artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (STJ - REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, J. em 24.08.2011, DJe de 12.09.2011). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. (...) 4.- Com a edição da Súmula 479 deste Tribunal, a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido" (STJ - AgRg no AREsp 259.829/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, J. em 19.02.2013, DJe de 01.03.2013). Quanto à ofensa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a alegação recursal quanto à necessidade de prova do efetivo prejuízo esbarra no óbice sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois a prestação jurisdicional está alinhada à orientação jurisprudencial segundo a qual a ocorrência de dano moral indenizável, em face da inscrição indevida, caracteriza o dano na modalidade in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato indevido. Confira-se: "(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no Ag 1273751/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, J. em 17.02.2011, DJe de 24.02.2011). Quanto à ofensa ao artigo 944 do Código Civil, bem como à divergência jurisprudencial para minorar o valor da condenação, o conhecimento do recurso encontra veto nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual "a intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo" (STJ - AgRg no AREsp 250.683/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, J. em 18.12.2012, DJe de 04.02.2013). No caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela excessivo, tampouco teratológico, motivo pelo qual a sua revisão em sede de recurso especial encontra veto nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "(...) 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devido pela ora Agravada à autora, a título de danos morais por inscrição indevida no cadastro de inadimplência (...)" (STJ - AgRg no REsp 1350908/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, J. em 18.12.2012, DJe de 04.02.2013). Por fim, o conhecimento da ofensa ao artigo 398 do Código Civil encontra veto nas Súmulas 54 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois a determinação para que os juros de mora incidam a partir do evento danos está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior. O argumento no sentido de que os juros são devidos a partir do arbitramento da indenização não encontra amparo no entendimento da Corte Superior, a qual rejeitou a tese recursal, no julgamento do Recurso Especial n. 1132866/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0648455-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/361417. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:  
6484551-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Renner Sa. Advogado: Júlio

Beneti, DJe de 03.09.2012. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido" (STJ - REsp 1132866/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 03.09.2012) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENNEN S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 9212/11

0002 . Processo/Prot: 0752937-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/301158. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7529379-0 Apelação Cível. Recorrente: Maicon Cleber Oregon. Advogado: Cleber Haefliger. Recorrido: Fundação Assis Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAICON CLEBER OREGON. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25300/12

0003 . Processo/Prot: 0784017-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/133151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7840179-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi. Recorrido: Ancle Securities Company Limited. Advogado: Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17.231/12

0004 . Processo/Prot: 0814314-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/368524, 2012/368527. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8143144-0 Suspensão de Liminar/Segurança. Recorrente: Pedevesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriana Ravelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25379/12

0005 . Processo/Prot: 0815347-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/366953, 2012/366955. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8153477-0 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Jastrombek. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERALDO JASTROMBEK; e o nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por GERALDO JASTROMBEK. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 935/13

0006 . Processo/Prot: 0823999-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/426919, 2012/8358. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8239996-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Damaceno e Effgen. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (1): Damaceno e Effgen. Advogado: José Vicente Ferreira. Recorrido (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. e admito o recurso especial interposto por DAMACENO E EFFGEN. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0828019-3/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/345791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8280193-0 Ação Rescisória. Recorrente:

Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1895/13

0008 . Processo/Prot: 0852421-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/278669. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8524218-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Recorrido: Município de Nova Aurora. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO POSTO JARDIM LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24228/12

0009 . Processo/Prot: 0855358-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/331394, 2012/331397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8553582-0 Apelação Cível. Recorrente: Irene de Jesus França. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRENE DE JESUS FRANÇA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por IRENE DE JESUS FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1095/13

0010 . Processo/Prot: 0857408-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/406085. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8574085-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Recorrido: André Queiroz Trevisan. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0859942-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/358992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8599420-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Johann Gustavo Dal Lin Melcherts. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Recorrido: Thaís Machado Teixeira Moraes da Costa. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOHANN GUSTAVO DAL LIN MELCHERTS. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0860606-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/388359. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8606066-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Gonçalves. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3180/13

0013 . Processo/Prot: 0875509-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/392598. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8755095-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eduardo Ribas Conrado, João Vitorio Nhoatto. Advogado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Thiago de Carvalho Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDUARDO RIBAS CONRADO E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 703/13

0014 . Processo/Prot: 0886165-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/416164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8861650-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Carlos Alberto Dalmagro Consoli (maior de 60 anos), Jaçanan Aparecida Pentead Cardoso Consoli. Advogado: Humberto Consoli Neto, Eduardo Paceli Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0893956-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/357096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 8939562-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. R. S.. Advogado: Poliane Lagner de Silveira, Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: S. M. A.. Advogado: Franciele Stival. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA. Em face dessa decisão, fica prejudicado o exame do

pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0899943-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/455243. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8999439-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a.. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Arinaldo Bittencourt. Recorrido: Rigo e Fernandes Ltda.. Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0907206-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/377541. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 9072068-0 Recurso de Apelação - ECA. Recorrente: R. O. C., J. A. P., L. V. O. C.. Advogado: Renato Amauri Knieling. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por R.O.C, J. A. P. e L. V. O. C. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24.978/12

0018 . Processo/Prot: 0910123-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/385244. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9101239-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior, Ana Luiza Horn. Recorrido: Dirceo Silveira Meira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0923871-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418156. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9238715-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Cecílio Gois, Cícero Valério da Silva, Helder Alves Pereira, José Aparecido dos Santos, Luzinete dos Santos, Luiz Antônio Macedo, Mauro Sérgio Rodrigues, Orlinda Martins Pinheiro, Rafael Gomes da Silva, Sebastião Lopes da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3307/13

0020 . Processo/Prot: 0948590-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/412546. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9485901-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Recorrido: João Lourenço Nogueira de Paula e Companhia Ltda. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3596/13

## Processos do Órgão Especial

## FUNREJUS

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

**Setor de Pautas**  
**Seção de Conciliação**  
**Relação No. 2013.02688**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Cristiane Grabovski	002	0971790-2
Carla Falcão Rodrigues	003	1001813-2
César Augusto Terra	004	1006151-7
Gilberto Stinglin Loth	004	1006151-7
João Leonel Gabardo Filho	004	1006151-7
Júlio César dos Santos	001	0884268-8
Leonel Stevam Filho	002	0971790-2
Luiz Fernando Brusamolin	001	0884268-8
	002	0971790-2
Marcos Aurélio Souza Pereira	004	1006151-7
Maurício Kavinski	002	0971790-2
Milton Luiz Cleve Küster	003	1001813-2
Thais Malachini	003	1001813-2
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	003	1001813-2

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0884268-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008901-21.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Waldecy José Andrade. Advogado: Júlio César dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Observação: Dia 08.04.2013 às 14:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0971790-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011047-35.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Apelado: Paulo Francisco Maichuk, Cátia Silene Cruzeta Maichuk. Advogado: Leonel Stevam Filho. Interessado: Antônio Carlos Magnani - Me, Antônio Carlos Magnani, Ana Magnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 08.04.2013 às 14:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 1001813-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009615-48.2010.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Higor Rafael Alba. Advogado: Carla Falcão Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 10.04.2013 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 1006151-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/340442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002543-45.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Marcos Aurélio Souza Pereira, Rodrigo Souza Pereira. Advogado: Marcos Aurélio Souza Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Observação: Dia 08.04.2013 às 14:30 horas.

## Central de Precatórios

## Corregedoria da Justiça

## Ofício Circular

Curitiba, 27 de março de 2013.  
Ofício-Circular nº 41/2013  
Autos nº 2013.0049650-9/000

**Assunto:** Instrução Normativa nº 2/2013 - Casamento - Homoafetivo

Senhores Juízes Corregedores do Foro do Foro Extrajudicial e Agentes Delegados do Serviço Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná,

Em virtude da necessidade de adoção de procedimento uniforme em todo o Estado do Paraná, encaminho-lhes em anexo cópia da Instrução Normativa nº 2/2013 acerca da possibilidade de habilitação para o casamento por casais homoafetivos, bem como a possibilidade da conversão da união estável homoafetiva em casamento.

A Instrução Normativa deverá ser afixada em local visível e de fácil leitura ao público, dentro do Serviço Extrajudicial.

Atenciosamente,

Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/2477924](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2477924)

## Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

008/2013  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA **VANIA MARIA DA SILVA KRAMER**, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.423.779-4/0. REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO. ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TAUES DE MACEDO, OAB/PR 5030. REQUERIDO: J. L. M., AGENTE DELEGADO DO Xº OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA.

1. Trata-se de representação formulada por Antonio Carlos Taques de Macedo, portadora da cédula de identidade RG n. XXXXXX SSP/PR e inscrita no CPF sob o n. XXX.XXX.XXX-XX, cujo objeto foi descrito no seguinte trecho: "O que não aceita é que as exigências venham a ser feitas "a prestação", fazendo-o se dirigir ao Cartório várias vezes com perda de tempo, dinheiro e paciência, na certeza de que ele é obrigado a voltar, além da total falta de consideração quanto a recusa de atendimento pelo titular ou o funcionário". O representante juntou documentos para o fim de corroborar suas alegações (fls. 2-12).

A Divisão Administrativa procedeu à juntada da dos dados cadastrais da Serventia, bem como dos assentos funcionais do referido agente delegado (fls. 16-20).

Instado a se manifestar, o Agente Delegado sustenta, em síntese, que o ato cuja prática gerou as referidas exigências já foi concluído; que as exigências para a prática do ato foram feitas nos modos e momentos corretos; e que o atendimento é

realizado diariamente sob agendamento, o que não foi observado pelo representante. Requereu o arquivamento do feito (fls. 24-28).

Instado, o representante reafirmou suas alegações, pontuando que elas teriam sido confirmadas nas razões do representado (fls. 38-39).

2. Do exame dos documentos acostados aos autos e das razões do representante e do representado, deduz-se que deve ser arquivado este expediente.

No tocante à recusa de atendimento notificada pelo representante, esclareceu o agente delegado que, para melhor organização do serviço, adota procedimento de agendamento para atendimento de interessados no balcão, o que era de conhecimento do representante, e por este não foi observado na ocasião notificada, em 22/10/2012. Disto fez comprovação mediante os documentos juntados às fls. 31-33.

Quanto às exigências feitas pelo representado ao representante, as quais teriam sido feitas, segundo este, "a prestação" (fl. 04), também não procede a reclamação.

Apesar de o representante expressamente não questionar as exigências, importa reafirmar sua correção.

A primeira delas, consistente na necessidade de certificação da ausência de matrícula do imóvel na nova circunscrição, no caso, o 2º Registro de Imóveis, encontra respaldo na norma contida no artigo 169, I, da Lei 6015/1973, e nos itens 16.6.1 e 16.6.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

A segunda, que diz respeito ao imperativo da comprovação, por documentos oficiais, dos dados de qualificação pessoal a serem averbados na transcrição em casos de imprecisão do registro, como se verificou no caso concreto, conforme a norma decorrente dos artigos 212 e 213 da Lei 6015/1973.

No que concerne ao fato de terem sido feitas as exigências em momentos distintos, são pertinentes as considerações do agente delegado, tecidas às fls. 24-28. De fato, a primeira exigência disse respeito à certificação da possibilidade legal de se praticar o ato requerido. Assim, uma vez atestada tal possibilidade formal, ao apreciar as exigências materiais, constatou-se necessidade de outra exigência, esta concernente à validade da materialidade do ato que se pretendia praticar.

Razoável, portanto, que tenham sido feitas em momentos distintos as exigências, não havendo falar em excesso do agente delegado.

Acrescente-se, ainda, que, conforme certidão à fl. 29, o ato de averbação, cujo procedimento deu azo a esta reclamação, foi praticado tão logo cumpridas as exigências feitas pelo representado.

3. Ante o exposto:

I. Recomende-se ao agente delegado atentar o cumprimento, sempre que possível, da norma contida no item 16.3.6, III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de que "se houver exigências a serem satisfeitas, deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de maneira clara e objetiva, com a identificação e assinatura do registrador ou do substituto".

II. Dê-se ciência ao requerente e ao agente delegado desta decisão.

III. Publique-se.

IV. Arquive-se o presente expediente de representação.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Curitiba, 22/03/2013.

**VANIA MARIA DA SILVA KRAMER**  
Juiz Auxiliar

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 37/2013

**01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO SOB Nº 2009.0358710-6/001**  
**PROPONENTE:** CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA  
**INTERESSADO:** MARIA LUCIA GROSZEWICZ CACHUBA  
**INTERESSADO:** TEREZINHA HELENA DE GOIS  
**ADVOGADO:** BRUNO CACHUBA BERTELLI

1. Trata-se de expediente originado pela **consulta** formulada por **Maria Lúcia Groszewicz Cachuba**, agente delegada do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guarapuava, e **Terezinha Helena de Gois**, agente delegada do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava, acerca das normas procedimentais que regulam os afastamentos voluntários eventuais dos notários e registradores, ante a expedição do Ofício-Circular nº 01/2008, datado de 02 de outubro de 2008, pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da referida comarca, por meio do qual determinou "que os afastamentos deverão ser precedidos de autorização do Juiz de Direito Diretor do Fórum e da comunicação ao Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial [...]"., o que não se coaduna com o disposto no item 10.4.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e artigo 28 da Lei nº 8.935/94 (fls. 02/18). O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava manifestou-se às fls. 69/76 pela possibilidade de o Juiz Diretor do Fórum analisar os comunicados de afastamento e *rejeitar* a sua concessão e *determinar a permanência do agente delegado em sua serventia*, propondo, ainda, a esta Corregedoria a inserção de dispositivos no Código de Normas que: "a) prevejam expressamente a possibilidade de Juiz de Direito Diretor do Fórum ou outro órgão do Poder Judiciário (como a Corregedoria do Foro Extrajudicial, a Corregedoria-Geral da Justiça ou a Presidência do Tribunal de Justiça) recusar o afastamento que não observe os requisitos legais e normativos ou que esteja em desconformidade com os interesses dos serviços notariais e registrares, bem como a possibilidade de exigir prova do motivo determinante, se considerar necessário; b) especifiquem os casos e os prazos de afastamento, estipulando que nos casos omissos a decisão deverá ser fundamentada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum ou outro órgão do Poder Judiciário (como a Corregedoria do Foro Extrajudicial, a Corregedoria-Geral da Justiça ou a Presidência do Tribunal de Justiça)." Reconhecendo a excessividade do referido ofício-circular e a necessidade de esclarecimento do procedimento de afastamento voluntário eventual dos agentes delegados do foro extrajudicial, o então Corregedor-Geral da Justiça expediu o Provimento nº 191, de 09 de junho de 2010, alterando os itens 1.6.14, XVIII, 12.2.1, 12.2.1.1 e dando nova redação à Seção 4 do Capítulo 10 do Código de Normas (fls. 91/97), veiculando-se o ato no Diário da Justiça nº 406, de 11 de junho de 2010 (f. 101). Entendendo *ilegais os comandos normativos expressos nos itens 1.6.14, XVIII, 10.4.5, IV, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, 10.4.6.2.2, 10.4.6.3 e 10.4.6.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 191, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR impetrou o Mandado de Segurança nº 700.062-4 (fls. 130/222), pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos referidos itens e, ao final, a declaração de ilegalidade e revogação dos dispositivos a seguir transcritos: "1.6.14 - [...] XVIII - conceder licença, até trinta dias, aos serventuários do foro judicial e funcionários da justiça; e homologar os afastamentos dos agentes delegados; [...] 10.4.5 - Para efeito do disposto no item 10.4.3.1, o empregado indicado deverá: [...] IV - apresentar comprovante de escolaridade, exigindo-se, no mínimo, estar o escrevente cursando o ensino médio e ser o substituto bacharel ou bacharelado em direito; [...] 10.4.6 - O notário e o registrador poderão se ausentar da serventia em razão de férias, paternidade, maternidade, casamento, luto, convocação para júri ou serviço obrigatório, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, frequência em curso de qualificação profissional, entre outros, aplicando-se no cabível, supletivamente, o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná. [...] 10.4.6.1 - Salvo em caso de urgência, o afastamento será comunicado ao juiz corregedor do foro extrajudicial com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e deverá estar instruído com documento hábil a fundamentá-lo (p.ex., atestado médico, certidão de nascimento, casamento ou óbito, convocação para serviço obrigatório e inscrição em curso de qualificação) ou com o expresso compromisso de assim*

*fazê-lo logo que possível. [...] 10.4.6.2 - O juiz corregedor do foro extrajudicial, com a manifestação que entender pertinente, dará o seu visto no comunicado de afastamento e o encaminhará ao juiz diretor do fórum para análise. [...] 10.4.6.2.1 - Verificando-o regular, o juiz diretor do fórum baixará portaria homologando o afastamento, nela expressamente indicando o período da ausência. [...] 10.4.6.2.2 - Sem prejuízo da sumária apuração dos fatos, colhendo do notário ou registrador os esclarecimentos necessários, havendo indício de excesso ou não estando justificada a saída comunicada, o juiz diretor do fórum tomará as medidas devidas para a permanência ou o imediato retorno do agente delegado às suas atividades. Ocorrendo indícios de incapacidade civil, o juiz diretor do fórum, após a instrução dos fatos e uma vez confirmada a suspeita, encaminhará à Presidência do Tribunal representação pela instauração de procedimento de extinção da delegação (LNR, art. 39, III). Se, por fim e ainda, existirem indícios da prática de ilícito funcional, inclusive por injustificado abandono ou subdelegação do serviço, o juiz corregedor do foro extrajudicial, de ofício ou mediante encaminhamento do juiz diretor do fórum, tomará as medidas disciplinares cabíveis. [...] 10.4.6.3 - Ocorrendo fato ou circunstância superveniente que a justifique, inclusive irregularidade nos serviços notariais e de registro, o juiz diretor do fórum tomará as medidas necessárias para o imediato retorno do titular da delegação às suas atividades. [...] 10.4.6.4 - Cópias das portarias aludidas nos itens 10.4.3.2 e 10.4.6.2.1 serão encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça e ao juiz corregedor do foro extrajudicial." Em 19 de novembro de 2010, foi deferida "a liminar para o fim de suspender a aplicação dos itens 1.6.14, inc. XVIII; 10.4.5, inc. IV; 10.4.6; 10.4.6.1; 10.4.6.2; 10.4.6.2.1; 10.4.6.2.2; 10.4.6.3 e 10.4.6.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com a redação que lhes foi dada pelo Provimento nº 191/2010, até ulterior deliberação" (fls. 229/231), procedendo esta Corregedoria às comunicações e anotações pertinentes (fls. 288/289, 292/296 e 298/309). Por decisão unânime do col. Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 700.062-4, veiculada no Diário da Justiça nº 718, de 20 de setembro de 2011, e já transitada em julgado (f. 369), foi concedida "parcialmente a segurança, para o efeito de reconhecer a ilegalidade dos itens 1.6.14, 10.4.5, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, e do caput do item 10.4.6.2.2, garantindo, via de consequência, que os agentes delegados representados pela impetrante: se ausentem de suas serventias sem necessidade de comunicação prévia, apresentação de documentos ou homologação, bem como possam contratar seus substitutos com observância apenas da Lei nº 8.935/94" (fls. 352/365), pelos motivos elencados na ementa, in verbis: "**MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES DELEGADOS DO FORO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO Nº 191, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DE ITENS DO CÓDIGO DE NORMAS. INSTITUIÇÃO DE ROL DE SITUAÇÕES AUTORIZADORAS DE AFASTAMENTO DA SERVENTIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ CORREGEDOR. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO, PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE DELEGAÇÃO INSTITUÍDO PELO ARTIGO 236, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA GARANTIDA PELO ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. ESCREVENTE SUBSTITUTO. BACHAREL OU ESTUDANTE DE DIREITO. REQUISITO QUE CONTRARIARIA OS ARTIGOS 20 E 21, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. LIBERDADE DO AGENTE DELEGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA SERVENTIA E CONTRATAÇÃO DE SEUS PREPOSTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.- A gestão dos cartórios extrajudiciais se faz em caráter privado, inobstante a natureza pública dos serviços que lhe são afetos, haja vista que a Constituição Federal prevê sua execução em regime de delegação (art. 236)." (f. 352). Amparando-se na referida decisão, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR requereu "a revogação dos itens 1.6.14, 10.4.5, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, e do caput do item 10.4.6.2.2, do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 191, de 9 de junho de 2010" (f. 327). Por meio da decisão datada de 19 de outubro de 2012, o col. Conselho da Magistratura acolheu a proposta de alteração do Código de Normas, quanto ao contido nos itens 1.6.14, inciso XVIII, 10.4.5, inciso IV, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2 e 10.4.6.3 (fls. 404/427). Editado o Provimento nº 234 em 10 de dezembro de 2012 (fls. 433/436), determinou-se a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico (fl. 439) e deu-se ciência aos magistrados, agentes delegados, Diretoria do Departamento e Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, Assessores Correicionais e ao Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR. (fls. 438, 440/441, 445, 447/449 e 474). Procedeu-se à alteração do Código de Normas Eletrônico (fl. 442). Decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação quanto ao Provimento nº 234/2012. **ISTO POSTO.2.** Considerando que, editado o Provimento nº 234/2012, com as modificações relativas ao Código de Normas, determinadas na decisão proferida pelo col. Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 700.062-4, veiculada no Diário da Justiça nº 718, de 20 de setembro de 2011, e já transitada em julgado (f. 369), nada mais há que ser tratado nos presentes autos, motivo pelo qual, determino o seu **arquivamento**. **3.** Encaminhe-se cópia do Provimento nº 234 e da decisão proferida às fls. 404/427 à Secretária do Grupo de Trabalho instituído para a atualização do Código de Normas, Sra. Mariane Rodrigues Hyczy Lopes. **4.** Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor-Geral da Justiça.***

02- PUBLICAÇÃO DE VISTA VISTA AO ADVOGADO - PRAZO: 05 (CINCO) DIAS  
**01. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº19970000210-1/000**  
**REQUERENTE:**  
 R. M. G.  
**ADVOGADOS:**  
 ROMEU FELIPE BACELLAR  
 ANA CLÁUDIA FINGER

**03 - DESPACHO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2010.0380827-1/001**

**ACUSADO:** T. P. C.

**ADVOGADO:** EDSON LUIZ ZANETTI

1. Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº (...), de (...) (fl. 03), retificada pela Portaria nº (...) (fls. 78/79), emitida pela MM. Dra. (...), Juíza de Direito da (...), movido em face de (...). Levado a julgamento perante o Colendo Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em data de (...), os Excelentíssimos Desembargadores integrantes acordaram pela procedência da imputação de infração disciplinar e determinaram a aplicação à (...), Agente Delegada do (...), da penalidade de perda de delegação (fls. 192/210). Publicado o acórdão no DJE do TJPR, de (...), considerando-se como data de publicação o dia (...) (fl. 211). Devidamente intimada (fl. 241-v(...)) não interpôs recurso (fl. 245), de modo que transitou em julgado a decisão que aplicou a pena de perda de delegação. Expedido pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte, Desembargador Miguel Kfoury Neto, o ato de extinção da delegação, oportunidade em que foi declarada a vacância do Serviço Distrital de (...), da Comarca de (...) - Decreto Judiciário nº (...) (fls. 251/252 e 254). Designado pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de (...), Dr. (...), o Sr. (...), tabelião substituto do Tabelionato de Notas e Protesto, para exercer o cargo de Oficial do Cartório Distrital de (...), da Comarca de (...), por meio da Portaria nº (...) (fl. 311). Informado à fl. 314, a inexistência de expediente com vistas ao referendo da Portaria nº (...). **Isto posto.** 2. Observe-se da análise dos autos que a pena imposta pelo Conselho da Magistratura a (...), perda de delegação, foi aplicada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que expediu o Decreto Judiciário nº (...) (fl. 254). Ulteriormente à expedição do mencionado Decreto Judiciário, foram levados a cabo, nestes autos de Processo Administrativo, providências tendentes à designação de substituto para responder provisoriamente pela Serventia no período de vacância. Ocorre, entretanto, que a regularidade da designação deve ser analisada em autos específicos para essa finalidade. Conforme informação de fl. 314, não foi, até o presente momento, instaurado expediente específico com vistas ao referendo da Portaria de Designação. 3. **Assim, determino seja formado expediente específico para a análise da designação, colacionando cópia das peças necessárias.** 4. **Procedidas as comunicações e anotações cabíveis, determino o arquivamento dos autos.** 5. Comunique-se o teor da presente deliberação ao Magistrado responsável pela Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de (...). 6. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2013. **Vania Maria da Silva Kramer**, Juíza Auxiliar.

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

55/2013

**DESPACHO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2013.013.146-2/0.**

**INTERESSADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Adriano Vitalino dos Santos, da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Jaraguá do Sul, Seção Judiciária de Santa Catarina, por meio do qual encaminhou cópia de sentença proferida no Processo nº 5001304-81.2012.404.7209/SC e de certidões extraídas do referido processo, a fim de que sejam tomadas providências quanto à verificação de que a certidão de casamento lavrada no Serviço Distrital de Renascença, da Comarca de Marmeleiro, possui conteúdo diverso do documento original, indicando que o documento foi expedido em dissonância com os registros cartorários.

A Divisão Administrativa procedeu à juntada das informações da Serventia e do quadro de funcionários, bem como da ficha funcional do Agente Delegado (fls. 16/24).

**Isto posto.**

2. Esta Corregedoria tem, em precedentes e em procedimentos semelhantes, que o Juiz de Direito ao qual está subordinado o Agente Delegado, em tese, faltoso, possui competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura).

Incumbe ao Magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos.

Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade, além de evitar a supressão de instância.

Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se cópia dos autos, via Sistema Mensageiro, ao MM. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial.

3. Passem os presentes autos a tramitar conforme o procedimento de Comunicação, requisitando ao MM. Magistrado que, em 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, proceda à conclusão do procedimento.

4. Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal requerente acerca das medidas adotadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2013.

**Vania Maria da Silva Kramer**  
Juíza Auxiliar

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
RELACAO Nº 53/2013  
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 53/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0022 071179/2001

0040 073968/2003

ADILSON LUIS FERREIRA 0021 071028/2001

0037 073622/2002

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0008 066356/1997

ADRIANA DE FRANÇA 0010 067663/1998

ADRIANA GLUCK CAMARGO 0034 073107/2002

ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0037 073622/2002

ADRIANO BARBOSA 0029 072211/2001

ADRIANO LUIZ MORO BITTENC 0007 064586/1996

ADROALDO JOSE GONCALVES 0038 073710/2002

AFONSO CELSO NUNES 0005 062968/1995

AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0044 074285/2003

AIRTON JOSE MALAFAIA 0010 067663/1998

AIRTON SAVIO VARGAS 0064 077568/2005

ALBERTO DENIS AOKI 0094 083096/2008

ALCEU PREISNER JUNIOR 0083 079547/2006

ALCEU RODRIGUES CHAVES 0050 075312/2003

ALCEU RODRIGUES CHAVES 0111 064096/2011

ALESSANDRA MIZUTA 0069 078349/2005

ALESSANDRA SCHMIDTCHEVALI 0016 069204/1999

ALEXANDER SILVA SANTANA 0048 074902/2003

ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0045 074306/2003

ALEXANDRE CORREA NASSER D 0076 079181/2006

0098 084161/2009

ALEXANDRE FIDALSKI 0096 083747/2008

ALEXANDRE RODRIGO MAZETTO 0100 085639/2009

ALEXEY MOSER 0066 078199/2005

ALMERINDA RAFFO RODRIGUES 0004 062821/1995

ALVARO BORGES JUNIOR 0034 073107/2002

ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA 0094 083096/2008

AMARILIO HERMES L. DE VAS 0033 073021/2002

AMILTON FERREIRA DA SILVA 0085 079753/2006

ANA CAROLINA DALCANALE 0035 073380/2002

ANA LETICIA DIAS ROSA 0069 078349/2005

ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0046 074453/2003

ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0022 071179/2001

ANA PAULA Oaida GABELLINI 0100 085639/2009

ANA RHODEN SALERNO 0002 060546/1992

ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0054 076357/2004

ANASSILVIA S. ANTUNES ARR 0082 079461/2006

ANA TEREZA BASILIO 0104 062508/2010

ANA TEREZA PALHARES BASIL 0103 051670/2010

0115 038402/2012

ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0062 077368/2005

ANDREA CAROLINE MARCONATT 0001 060048/1992

ANDRE LUIS GASPAS 0076 079181/2006

ANDRESSA JARLETTI 0043 074173/2003

0055 076369/2004

ANDRESSA JARLETTI GONCALV 0043 074173/2003

ANDREZZA MARIA BELTONI 0033 073021/2002

ANE GONCALVES DE RESENDE 0113 015746/2012

ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0071 078536/2006

ANGELA MARIA MARCELO 0093 082162/2008

ANGELINA GIL 0030 072327/2001

ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0087 080188/2007  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 062821/1995  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0029 072211/2001  
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0060 077269/2005  
ANTONIO CARLOS MATTEIS DE 0071 078536/2006  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0022 071179/2001  
0024 071334/2001  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0007 064586/1996  
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0030 072327/2001  
ANTONIO PELLIZZETTI 0004 062821/1995  
ANTONIO SBANO 0022 071179/2001  
ARAO DOS SANTOS 0073 078917/2006  
0076 079181/2006  
ARIVALDIR GASPAS 0073 078917/2006  
ARIVALDIR GASPAS 0076 079181/2006  
ARIVALDIR GASPAS 0098 084161/2009  
ARLYVAN PROBST 0060 077269/2005  
ARMANDO DE MATOS SABINO 0013 069030/1999  
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0049 075218/2003  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0006 063755/1996  
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0085 079753/2006  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0020 070662/2000  
AUGUSTO PASTUCH CARNEIRO 0005 062968/1995  
AUREO VINHOTI 0063 077463/2005  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0036 073486/2002  
BEATRIZ SCHIEBLER 0041 074152/2003  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0069 078349/2005  
0071 078536/2006  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0090 081635/2007  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0104 062508/2010  
BERNARDO RAMINA 0103 051670/2010  
BLAS GOMM FILHO 0022 071179/2001  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0042 074155/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0110 056255/2011  
BRUNO CAMPOS FARIA 0041 074152/2003  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0091 081873/2007  
CARLA CIANDRA COSTA 0035 073380/2002  
CARLA MARTINS DE FREITAS 0067 078259/2005  
0069 078349/2005  
CARLOS ALBERTO BAIAS 0004 062821/1995  
CARLOS ALBERTO DE OLIVERI 0004 062821/1995  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0049 075218/2003  
0084 079721/2006  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0022 071179/2001  
0046 074453/2003  
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0071 078536/2006  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0006 063755/1996  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0063 077463/2005  
CARLOS REBELO GLOGER 0080 079372/2006  
CARLYLE POPP 0009 066444/1997  
0053 076270/2004  
0082 079461/2006  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0074 078926/2006  
CARMEN ROBERTA FRANCO 0037 073622/2002  
CAROLINA PIMENTEL 0071 078536/2006  
CAROLINE GARCETE 0022 071179/2001  
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0015 069159/1999  
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 069204/1999  
0021 071028/2001  
0023 071266/2001  
0054 076357/2004  
0055 076369/2004  
0077 079279/2006  
0102 032664/2010  
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0096 083747/2008  
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0060 077269/2005  
CIRILO MILAK 0057 076581/2004  
CIRO BRUNING 0072 078772/2006  
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0056 076416/2004  
CLAUDIA E. LEONARDI SARTO 0004 062821/1995  
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0004 062821/1995  
CLAUDINEI DOMBROSKI 0105 071619/2010  
0112 000509/2012  
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0101 004394/2010  
CLAUDIO ROTUNNO 0080 079372/2006  
CLOVIS SUPPLY WIEDMER 0091 081873/2007  
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0091 081873/2007  
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0069 078349/2005  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0027 072050/2001  
CRISTIANE BIANTEINEZ SPRAD 0035 073380/2002  
CRISTIANO JOSE BARATTO 0002 060546/1992  
CRISTINA ALMEIDA DE CAMAR 0021 071028/2001  
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0007 064586/1996  
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0071 078536/2006  
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0070 078413/2005  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0033 073021/2002  
DANIEL EITH SATO 0061 077306/2005  
DANIEL HACHEM 0012 068584/1999  
DANIEL HACHEM 0043 074173/2003  
DANIEL HACHEM 0053 076270/2004  
DARCY NASSER DE MELO 0073 078917/2006  
0076 079181/2006  
0098 084161/2009  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0050 075312/2003  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0022 071179/2001  
DENISE KUNG BRUEL 0042 074155/2003  
DIEGO MARTINS CASPARY 0038 073710/2002  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0015 069159/1999  
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0082 079461/2006

DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0004 062821/1995  
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0099 085380/2009  
 EDER TOKIO ASATO 0061 077306/2005  
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0039 073906/2003  
 0044 074285/2003  
 EDGAR LUIZ DIAS 0036 073486/2002  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0071 078536/2006  
 EDUARDO FONTANA MULLER 0081 079377/2006  
 EDUARDO LOPES PORTES 0113 015746/2012  
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0085 079753/2006  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0067 078259/2005  
 0069 078349/2005  
 ELAINE CRISTINA GABARDO 0086 080034/2007  
 ELAINE SANCHES (PROMOTORA 0002 060546/1992  
 ELAN MARTINS QUEIROZ 0018 069974/2000  
 ELEINE PRIMI CORREA LIMA 0061 077306/2005  
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0004 062821/1995  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0049 075218/2003  
 ELOISA FONTES TAVARES 0011 067701/1998  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 062821/1995  
 EMILDA DE DAVID 0004 062821/1995  
 EMILIANO ESTHER BARROS VI 0007 064586/1996  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0051 075476/2003  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0057 076581/2004  
 EULER DA CUNHA PEIXOTO 0050 075312/2003  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0056 076416/2004  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0058 077111/2005  
 0068 078339/2005  
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0093 082162/2008  
 FABIANO BINHARA 0094 083096/2008  
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0049 075218/2003  
 FABIOLA PAULA BEÉ ALENSKI 0035 073380/2002  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0071 078536/2006  
 FABIO PACHECO GUEDES 0004 062821/1995  
 FABRICIA CRISTINA ESTRELL 0067 078259/2005  
 0069 078349/2005  
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0043 074173/2003  
 0055 076369/2004  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0084 079721/2006  
 FERNANDA DOS SANTOS RICCI 0008 066356/1997  
 FERNANDA IRENE SAVARIS 0075 079143/2006  
 0078 079311/2006  
 FERNANDA JULIO PLATERO 0071 078536/2006  
 FERNANDA REIS ROSSATO 0008 066356/1997  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0042 074155/2003  
 FERNANDO FERNANDES 0060 077269/2005  
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0004 062821/1995  
 FERNANDO HENRIQUE CORREIA 0103 051670/2010  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0083 079547/2006  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0001 060048/1992  
 0036 073486/2002  
 0091 081873/2007  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0063 077463/2005  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0108 025208/2011  
 FLAVIA APOLO 0030 072327/2001  
 FLAVIA AQUINO DOS SANTOS 0116 048709/2012  
 FLAVIO BETTEGA 0103 051670/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0101 004394/2010  
 FORTUNATO JOSE GUEDES 0004 062821/1995  
 FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0042 074155/2003  
 FRANCISCO D. ALPENDRE DOS 0092 082064/2008  
 FRANCISMEY MOCCI CANTELE 0035 073380/2002  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0024 071334/2001  
 GERALD KOPPE JUNIOR 0069 078349/2005  
 GERALDO DONI JUNIOR 0095 083235/2008  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0108 025208/2011  
 GERMANO DE SORDI 0106 002182/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 069072/1999  
 0101 004394/2010  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0099 085380/2009  
 GILBERTO DAROS 0028 072084/2001  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 069204/1999  
 0021 071028/2001  
 0054 076357/2004  
 0055 076369/2004  
 0077 079279/2006  
 0102 032664/2010  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0016 069204/1999  
 0021 071028/2001  
 0023 071266/2001  
 0054 076357/2004  
 0055 076369/2004  
 0077 079279/2006  
 0086 080034/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0102 032664/2010  
 GIOVANI GIONEDIS 0074 078926/2006  
 0109 030952/2011  
 GIOVANI ZILLI 0071 078536/2006  
 GISAH M MAYSONNAVE 0013 069030/1999  
 GLADIMIR LAGO 0048 074902/2003  
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0007 064586/1996  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0105 071619/2010  
 GLAUCO IWERSSEN 0048 074902/2003  
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0079 079326/2006  
 GRACIELA I. MARINS 0114 016930/2012  
 GRACIELA IURK MARINS 0016 069204/1999  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0053 076270/2004  
 0082 079461/2006  
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0030 072327/2001

GUILHERME RODRIGUES 0103 051670/2010  
 0104 062508/2010  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0071 078536/2006  
 HELBA REGINA MENDES DE MO 0091 081873/2007  
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0063 077463/2005  
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDE 0069 078349/2005  
 HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0102 032664/2010  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0018 069974/2000  
 HÉRLON ADALBERTO RECH 0081 079377/2006  
 HUGO JESUS SOARES 0075 079143/2006  
 0078 079311/2006  
 HUMBERTO VINICIUS RUFINI 0078 079311/2006  
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0065 077998/2005  
 IDELANIR ERNESTI 0004 062821/1995  
 IDELANIR ERNESTI 0052 075977/2004  
 ISABELLA MAGALHAES CORREA 0046 074453/2003  
 IVANA VIARA PADILHA 0035 073380/2002  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0015 069159/1999  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0106 002182/2011  
 JADER ALBERTO PAZINATO 0012 068584/1999  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 069072/1999  
 0101 004394/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0110 056255/2011  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0030 072327/2001  
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0020 070662/2000  
 JANDER LUIS CATARIN 0041 074152/2003  
 0083 079547/2006  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0019 070012/2000  
 JAQUELINE ZAMBON 0016 069204/1999  
 0023 071266/2001  
 0054 076357/2004  
 0055 076369/2004  
 0077 079279/2006  
 JEAN DAL MASO COSTI 0100 085639/2009  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0059 077129/2005  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0037 073622/2002  
 JOAO CASILLO 0071 078536/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0095 083235/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 069204/1999  
 0021 071028/2001  
 0023 071266/2001  
 0054 076357/2004  
 0055 076369/2004  
 0077 079279/2006  
 0086 080034/2007  
 0102 032664/2010  
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0115 038402/2012  
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0013 069030/1999  
 JOAQUIM MIRO 0090 081635/2007  
 0115 038402/2012  
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0049 075218/2003  
 JOÃO KLEINA 0114 016930/2012  
 JORGE ELOIR MAURER 0010 067663/1998  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0069 078349/2005  
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0004 062821/1995  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0041 074152/2003  
 JORGE VICENTE SILVA 0034 073107/2002  
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0001 060048/1992  
 0091 081873/2007  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0042 074155/2003  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0022 071179/2001  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0008 066356/1997  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0003 062564/1995  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0004 062821/1995  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0004 062821/1995  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0063 077463/2005  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0004 062821/1995  
 JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE 0104 062508/2010  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0081 079377/2006  
 0082 079461/2006  
 JOS FERNANDO WISTUBA 0030 072327/2001  
 JOSIANE DALLA COSTA 0034 073107/2002  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0025 071827/2001  
 0026 071879/2001  
 0059 077129/2005  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0116 048709/2012  
 JULIANA LYCACOWSKI MALVE 0054 076357/2004  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0065 077998/2005  
 JULIANO FRANCA TETTO 0018 069974/2000  
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0026 071879/2001  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0110 056255/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0088 080224/2007  
 JULIO CESAR HENRICHES 0019 070012/2000  
 JULIO JACOB JUNIOR 0091 081873/2007  
 JURANDIR VENANCIO DE OLIV 0013 069030/1999  
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0082 079461/2006  
 KIYOSHI TAMOTO SEKINE 0071 078536/2006  
 LACIR GUARENGHI 0065 077998/2005  
 LAISE MATROS 0108 025208/2011  
 LAURELSON DOS SANTOS 0073 078917/2006  
 0076 079181/2006  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0019 070012/2000  
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0037 073622/2002  
 LEONARDO DA COSTA 0004 062821/1995  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0040 073968/2003  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0045 074306/2003  
 LETÍCIA MONIZ A. LACERDA 0080 079372/2006  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0010 067663/1998  
 0073 078917/2006

0098 084161/2009  
 LISMARIA DAILEY KULKA VACA 0073 078917/2006  
 0076 079181/2006  
 0098 084161/2009  
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0015 069159/1999  
 LOLINNA CHAN 0004 062821/1995  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0074 078926/2006  
 LUCIA DE FATIMA CARVALHO 0004 062821/1995  
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0061 077306/2005  
 LUCIANA CWIKLA 0070 078413/2005  
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0083 079547/2006  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0011 067701/1998  
 LUCIANA RIBEIRO 0016 069204/1999  
 LUCIANE WERNECK ANDRADE 0111 064096/2011  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0024 071334/2001  
 LUCIANO HINZ MARAN 0050 075312/2003  
 0111 064096/2011  
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0083 079547/2006  
 LUCILENE MACHADO 0019 070012/2000  
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0090 081635/2007  
 LUIR CESCHIN 0033 073021/2002  
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0035 073380/2002  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0047 074488/2003  
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0017 069671/2000  
 LUIS FELIPE CUNHA 0115 038402/2012  
 LUIS GUSTAVO VARDANEGA VI 0042 074155/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 062821/1995  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 072842/2002  
 LUIS TADEU BUSNARDO MIKOS 0028 072084/2001  
 LUIZ ABREU NADOLY LOYOLA 0046 074453/2003  
 LUIZ ARMANDO SILVA CORRÊA 0046 074453/2003  
 LUIZ BRESOLIN 0006 063755/1996  
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0017 069671/2000  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 067663/1998  
 0022 071179/2001  
 0032 072842/2002  
 LUIZ CARLOS ROCHA 0006 063755/1996  
 0043 074173/2003  
 0055 076369/2004  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0049 075218/2003  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0045 074306/2003  
 LUIZ E DUARDO MIKOWSKI 0071 078536/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0037 073622/2002  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 062564/1995  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0083 079547/2006  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0004 062821/1995  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0101 004394/2010  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0069 078349/2005  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0010 067663/1998  
 0111 064096/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0058 077111/2005  
 0068 078339/2005  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0037 073622/2002  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0097 083759/2008  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0053 076270/2004  
 0082 079461/2006  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0075 079143/2006  
 0078 079311/2006  
 MARCELO B LUDOLF GOMES 0104 062508/2010  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0006 063755/1996  
 MARCELO OLIVEIRA 0092 082064/2008  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0039 073906/2003  
 0044 074285/2003  
 0074 078926/2006  
 MARCIA L. GUND 0110 056255/2011  
 MARCIA PEREIRA REIS 0004 062821/1995  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0079 079326/2006  
 MARCIO ARI WENDRUSCOLO 0030 072327/2001  
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0085 079753/2006  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0077 079279/2006  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0023 071266/2001  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0025 071827/2001  
 0026 071879/2001  
 MARCO AURELIO B. SILVA MA 0004 062821/1995  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0004 062821/1995  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0059 077129/2005  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0051 075476/2003  
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0030 072327/2001  
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0069 078349/2005  
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0029 072211/2001  
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0089 080822/2007  
 MARIANA MERHY CRAVO 0042 074155/2003  
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0069 078349/2005  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0022 071179/2001  
 0042 074155/2003  
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0069 078349/2005  
 MARINA BASTOS PORCIUNCLUA 0008 066356/1997  
 MARIO DE MELLO GUIDES NET 0066 078199/2005  
 MARIO DE NATAL BALERA 0001 060048/1992  
 MARIO KRIEGER NETO 0070 078413/2005  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 062821/1995  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0041 074152/2003  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0067 078259/2005  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0033 073021/2002  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0004 062821/1995  
 MAURO CURY FILHO 0089 080822/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0062 077368/2005  
 0064 077568/2005  
 0065 077998/2005

0089 080822/2007  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0052 075977/2004  
 MAYLIN MAFFINI 0086 080034/2007  
 MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0067 078259/2005  
 MICHELLE DE FREITAS 0078 079311/2006  
 MICHELLE LEBARBENCHON MAS 0004 062821/1995  
 MICHELLE PINTERICH 0069 078349/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 074902/2003  
 0079 079326/2006  
 MOLOTOV PASSOS 0004 062821/1995  
 MONIA LOPES DE SOUZA 0034 073107/2002  
 MONICA RAFFUL K. GASPARET 0080 079372/2006  
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0035 073380/2002  
 MUNIR ABAGGE 0004 062821/1995  
 MURILO CELSO FERRI 0004 062821/1995  
 NADIA JEZZINI 0002 060546/1992  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0036 073486/2002  
 NATAN BARIL 0084 079721/2006  
 NATANOEL ZAHORCAK 0004 062821/1995  
 NELSON KUHN DENES 0028 072084/2001  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0067 078259/2005  
 NESTOR TEODORO DA SILVA 0094 083096/2008  
 NEUDI FERNANDES 0020 070662/2000  
 0080 079372/2006  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0066 078199/2005  
 NICOLE PSCHIEDT B. DE ALB 0032 072842/2002  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0017 069671/2000  
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0007 064586/1996  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 062821/1995  
 0062 077368/2005  
 0065 077998/2005  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0065 077998/2005  
 OKSANDRO GONÇALVES 0031 072397/2002  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0085 079753/2006  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0040 073968/2003  
 PATRICIA CASILLO 0071 078536/2006  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0014 069072/1999  
 PATRICIA NORONHA 0073 078917/2006  
 PATRICY MILENA SANCHES CA 0008 066356/1997  
 PAULA MARCILIO TONANI M. 0071 078536/2006  
 PAULINO CESAR GASPARET 0039 073906/2003  
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0004 062821/1995  
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0004 062821/1995  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0067 078259/2005  
 0069 078349/2005  
 PAULO JOSE GOZZO 0051 075476/2003  
 0107 022182/2011  
 PAULO LUIZ DURIGAN 0015 069159/1999  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0045 074306/2003  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0049 075218/2003  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0053 076270/2004  
 0082 079461/2006  
 PAULO SEJO SATO 0061 077306/2005  
 PAULO SERGIO GUEDES 0030 072327/2001  
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0004 062821/1995  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0016 069204/1999  
 0114 016930/2012  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0031 072397/2002  
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0094 083096/2008  
 PEDRO ALGESI SCHAEEDLER JU 0018 069974/2000  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0057 076581/2004  
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0036 073486/2002  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 062968/1995  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0102 032664/2010  
 PRISCILLA C. B. PIMENTEL 0056 076416/2004  
 RAFAELA STALL LEITE 0061 077306/2005  
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0080 079372/2006  
 RAFAEL MICHELON 0022 071179/2001  
 RAFAEL RAMON 0069 078349/2005  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0007 064586/1996  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0043 074173/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0099 085380/2009  
 REINALDO WOELLNER 0030 072327/2001  
 RENATO ANDRADE 0008 066356/1997  
 RENATO JOSE BORGERT 0090 081635/2007  
 RICARDO BAZZANEZE 0078 079311/2006  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0031 072397/2002  
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0087 080188/2007  
 RICARDO PINTO DA ROCHA NE 0071 078536/2006  
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0069 078349/2005  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0090 081635/2007  
 ROBERTA LOPES MACIEL 0038 073710/2002  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0068 078339/2005  
 ROBERTO BERTHOLD 0012 068584/1999  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0074 078926/2006  
 ROBERTO MACHADO 0010 067663/1998  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0089 080822/2007  
 RODRIGO GAIÃO 0006 063755/1996  
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0018 069974/2000  
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 0049 075218/2003  
 RODRIGO NASSER VIDAL 0053 076270/2004  
 0082 079461/2006  
 ROGERIO JOSE MASSOCCO 0075 079143/2006  
 0078 079311/2006  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0009 066444/1997  
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0008 066356/1997  
 ROSANA MARIA MONTINGELLI 0004 062821/1995  
 RUY ANTONIO LOPES 0020 070662/2000  
 0036 073486/2002

RUY ORLANDO MERENINK 0095 083235/2008  
 SABRINA MARCOLLI RUI 0027 072050/2001  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0041 074152/2003  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0084 079721/2006  
 SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA 0022 071179/2001  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0072 078772/2006  
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0019 070012/2000  
 SERGIO RENATO COSTA FILHO 0012 068584/1999  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0008 066356/1997  
 SERGIO SELEME 0057 076581/2004  
 SERGIO SHINJI MIYAKE 0071 078536/2006  
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0097 083759/2008  
 SILVESTRE CHUSCUSKI JUNIO 0012 068584/1999  
 SILVIANE SCILIAR SASSON 0067 078259/2005  
 0069 078349/2005  
 SILVIO BINHARA 0094 083096/2008  
 0100 085639/2009  
 SILVIO LUIZ GONCALVES 0004 062821/1995  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0020 070662/2000  
 0096 083747/2008  
 SILVIO NAGAMINE 0010 067663/1998  
 0032 072842/2002  
 0043 074173/2003  
 0055 076369/2004  
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0035 073380/2002  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0071 078536/2006  
 SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0021 071028/2001  
 0037 073622/2002  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0022 071179/2001  
 SONIA ANDREOTTI CARNEIRO 0018 069974/2000  
 TADEU BUSNARDO 0008 066356/1997  
 TADEU DE ALMEIDA BRITO 0102 032664/2010  
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 0003 062564/1995  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0046 074453/2003  
 TATIANA DENCZUK 0088 080224/2007  
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0102 032664/2010  
 TELMA ELIZE MIOTO ABDRIOL 0008 066356/1997  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0045 074306/2003  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0058 077111/2005  
 0068 078339/2005  
 THAIS HAYASHI 0083 079547/2006  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0041 074152/2003  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0011 067701/1998  
 TIAGO FANTINI MAGALHÃES 0070 078413/2005  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0076 079181/2006  
 TOSHIIHIRO MIYAMURA 0004 062821/1995  
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0070 078413/2005  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0053 076270/2004  
 0082 079461/2006  
 VALDEMAR PONTE DURA 0092 082064/2008  
 VALMOR ANGELO TAGLIARI 0081 079377/2006  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0084 079721/2006  
 VANIA BRAGA PIGNATARI 0067 078259/2005  
 0069 078349/2005  
 VANIA HASSELMANN SIQUEIRA 0020 070662/2000  
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0013 069030/1999  
 VICTOR A. A. BOMFIM MARIN 0114 016930/2012  
 VICTOR ADAM 0030 072327/2001  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0016 069204/1999  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0016 069204/1999  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0101 004394/2010  
 VILSON STALL 0061 077306/2005  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0117 050936/2012  
 VIVIAN ANDERSEN SARTORI 0047 074488/2003  
 WALDIR FRANCOLIN 0004 062821/1995  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0005 062968/1995  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0047 074488/2003  
 WANESSA CAROLINE SONE 0002 060546/1992  
 WASHINGTON YAMANE 0020 070662/2000  
 WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0004 062821/1995  
 WILLIAM CARMONA MAYA 0114 016930/2012  
 ZENILDO COSTA DE ARAUJO S 0030 072327/2001

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-60048/1992-JOAO MANOEL DE SOUZA x ÉRIKA BRAUNINGER NOGOCEKE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e MARIO DE NATAL BALERA-.

2. INDENIZACAO ( ORDINARIA ) -60546/1992-MARIA ELIZABETE DE ALMEIDA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA- Intime-se a empresa requerida para que comprove o efetivo pagamento da pensão mensal referente aos meses de março e abril do corrente ano em nome da beneficiária Suelen de Almeida da Silva-Advs. ELAINE SANCHES (PROMOTORA DE JUST.), CRISTIANO JOSE BARATTO, WANESSA CAROLINE SONE, NADIA JEZZINI e ANA RHODEN SALERNO-.

3. ORDINARIA-62564/1995-LUIZ ALBERTO JACOMEL x IRMA WARTHA CHAB-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 20,16, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

4. INSOLVENCIA-62821/1995-BANCO REAL S/A x LUIS EUGENIO BAIBICH- 1. Primeiramente, promova a Escrivania as averbações pertinentes nos registros e autuação para constar: 1.1. que o insolvente é pessoa idosa (fl. 366), fazendo jus aos benefícios contidos na Lei n. 10.741/2003; 1.2. que o advogado Lacir Guarengi é falecido (fl. 365), devendo ser retirado dos registros quanto às futuras intimações;

2. Intime-se o insolvente para que esclareça por qual dos advogados, resta representado no presente feito, diante do contido às fls. 354 e 356. 3. Os honorários do administrador já foram deferidos (fl. 254, I), expeça-se alvará. Prazo: 30 (trinta) dias. -Advs. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES, LEONARDO DA COSTA, IDELANIR ERNESTI, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO B. SILVA MATOS, NATANAEL ZAHORCAK, CARLOS ALBERTO BAIÃO, EMILDA DE DAVID, MARCOS ANTONIO BARBOSA, SILVIO LUIZ GONCALVES, CARLOS ALBERTO DE OLIVERIA FRAGA, ODACYR CARLOS PRIGOL, MARLUS JORGE DOMINGOS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, MARCIA PEREIRA REIS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, PAULO SERGIO IVANOSKI, TOSHIIHIRO MIYAMURA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI, MURILO CELSO FERRI, LOLINNA CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, WALDIR FRANCOLIN, LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN, MOLOTOV PASSOS, ROSANA MARIA MONTINGELLI HOLZMANN, FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, ANTONIO PELLIZZETTI, MUNIR ABAGGE, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

5. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0000005-77.1995.8.16.0001-FELICIDADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SHELL BRASIL S/A-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 673. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, PEDRO PAULO PAMPLONA, AUGUSTO PASTUCH CARNEIRO e WALTER BORGES CARNEIRO-.

6. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-63755/1996-CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x RELCO - REVENDA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LT-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, LUIZ CARLOS ROCHA e LUIZ BRESOLIN-.

7. COBRANCA (SUMARIO)-0000365-75.1996.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x RICARDO TEMPEL MESQUITA- Defiro o pedido de fls.465-466,concedendo vistas dos autos à parte executada no prazo de 15 dias.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANO ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e ADRIANO LUIZ MORO BITTENCOURT-.

8. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-66356/1997-JULIO MARTINS NETO e outro x TELEPAR S/A e outro- Defiro o pleito de fl. 894 no que tange a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte)dias,vez que o recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça ainda não foi julgado.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, TELMA ELIZE MIOTO ABDRIOLI, TADEU BUSNARDO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI, RENATO ANDRADE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARINA BASTOS PORCIUNCULA e FERNANDA REIS ROSSATO-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-66444/1997-CONDOMINIO EDIFICIO SAO BERNARDO x ESPOLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de dez dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.547 -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e CARLYLE POPP-.

10. ORDINARIA-67663/1998-MARCOS SABEDOTTI BREDI e outros x COMISSARIA GALVAO S/A- Intime-se a parte exequente para que,em 05 dias, diga sse pretende a adjudicação ou a designação de hasta pública para venda das vagas de garagem (fls.976/999) ou,então,para que dê andamento ao feito da forma que lhe interessar.-Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ROBERTO MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

11. MONITORIA-67701/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ELOISA FONTES TAVARES-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 827. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-68584/1999-DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BOAVISTA S/A-1. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois os argumentos expendidos pela parte executada em fls. 1228/1233 são, aparentemente, plausíveis. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o montante em discussão é expressivo. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se no mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º) 3. Intime-se a parte impugnante em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I "incidentes procedimentais", da Tabela IX,da Lei Estadual . 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n.05 /2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, ROBERTO BERTHOLD, JADER ALBERTO PAZINATO, SILVESTRE CHUSCUSKI JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-69030/1999-COMPANHIA REFLORESTAMENTO PARANA x CASTO JOSE PEREIRA-Intime-se o requerido para regularizar a petição de fls.432 (assinatura)-Advs. GISAH M MAYSONNAVE, VICENTE

REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, ARMANDO DE MATOS SABINO, JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

14. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-69072/1999-PATRICIA DUTRA DA SILVA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerida do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.844 -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA( ORDINARIA)-69159/1999-LUIZ CARLOS SALDANHA x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e PAULO LUIZ DURIGAN-.

16. ORDINARIA DE NULIDADE-0000506-89.1999.8.16.0001-JANINE NADAL x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, LUCIANA RIBEIRO, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ALESSANDRA SCHMIDT-CHEVALIER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON-.

17. INDENIZACAO (SUMARIO)-0000177-43.2000.8.16.0001-ROMALDO SILVA DA LUZ x DANIEL DE OLIVEIRA e outro- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008.No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativos atualizados do débito ,requerendo o que entender de direito. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0000703-10.2000.8.16.0001-PUBLISPORT PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. -Advs. ELAN MARTINS QUEIROZ, SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000400-93.2000.8.16.0001-LUCIANO CASSIO FERRONATO x NORDICA VEICULOS S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, JULIO CESAR HENRICHS, LUCILENE MACHADO e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0000827-90.2000.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA x ANTONIO BAPTISTA RIBAS SOBRINHO e outro- Intime-se a parte requerente para dizer sobre o pagamento integral ou apresentar cálculo da dívida pendente.-Advs. RUY ANTONIO LOPES, JANAINA CLAUDIA FELICIANO, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, VANIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI e NEUDI FERNANDES-.

21. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-71028/2001-ANTONIO EDUARDO KAMAROSKI e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se o requerido para manifestarem-se sobre a petição de fls. 1112. apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, CRISTINA ALMEIDA DE CAMARGO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71179/2001-DISTRIBUIDORA ARGUS LTDA x SANROSAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 678/680. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em nome de FRANÇA DA ROCHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PR 00239), pessoa jurídica de direito privado, procurador da parte exequente, conforme procuração com poderes especiais de fls. 19. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. R\$ 9,40. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANTONIO SBANO, , CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAROLINE GARCETE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, BLAS GOMM FILHO, RAFAEL MICHELON, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

23. ORD C/C REPETICAO DE INDEBITO-71266/2001-LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI e outro x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo de 30(trinta) dias de suspensão do feito para que as partes tratem acerca de eventual transação (fl.415)-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001090-88.2001.8.16.0001-MANGINI & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-1Expeça-se alvará da quantia depositada à fl.319 em nome do procurador do executado.Intime-se a parte executado para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71827/2001-COMERCIAL DESTRO LTDA x SANTOS DURLI & CIA LTDA-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador ,

para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-71879/2001-FLOR DE LIZ CELESTINO GAIA GODOI x COMERCIAL DESTRO LTDA-1. Tendo em vista a petição retro, expeça-se alvará em nome da embargante da quantia de R\$ 3.162,94 (três mil cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

27. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72050/2001-ANTONIO FERNANDO GOMES MIRANDA e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 600/601.-Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. REIVINDICATORIA-72084/2001-ESPOLIO DE ANTONIO JOSÉ MARANGONI (REP. P/ OLANDA HEYMOWSKI MARANGONI) e outro x MARCIA APARECIDA BISS FINGER- 1-Intime-se a executada para se manifestar acerca do petitorio de fl.528 10 dias.-Advs. LUIS TADEU BUSNARDO MIKOSZ, NELSON KUHN DENES e GILBERTO DAROS-.

29. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0000990-36.2001.8.16.0001-HILDA KIYOMI IGARASHI AZUMA x PAULO EDUARDO ARANTES-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Advs. ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT-.

30. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72327/2001-ESTABLECIMIENTO JUANICO SOCIEDAD ANONIMA x APOLO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- 1. Em que pese as alegações retro do exequente ,este Juízo entende pela necessidade do pagamento das custas judiciais relativa ao cumprimento de sentença. Dessa maneira, intime-se o nos termos do item 05 da deliberação de fl. 731, sob pena de extinção. -Advs. PAULO SERGIO GUEDES, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, REINALDO WOELLNER, MARCOS ROBERTO GRANADO, MARCIO ARI WENDRUSCOLO, ANGELINA GIL, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, VICTOR ADAM e JOS FERNANDO WISTUBA-.

31. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-72397/2002-CONTINENTAL EMP. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA x ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA- (Despacho em resumo)-Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias (aplicação analógica do disposto no paragrafo 1º do artigo 475-J).-Advs. OKSANDRO GONCALVES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

32. REVIS. C/C REP DE INDEB.(ORD)-72842/2002-FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os presentes autos, afere-se que a sentença de fls. 1532/1542 julgou procedente a demanda com o fim de assegurar à parte autora a revisão do contrato, devendo a dívida ser apurada por cálculo aritmético a ser apresentado pelos autores. O recurso de apelação apresentado pela parte ré apenas modificara a questão referente aos juros remuneratórios e capitalização de juros. (fls. 1595/1609). Insta salientar que a liquidação será feita pelos próprios autores através de cálculo aritmético. Conforme pleito de fl. 1764 /1765, há a necessidade de apresentação, por parte do réu , dos contratos firmados entre as partes para que seja realizada a liquidação. 2. Deste modo, intime -se o requerido para que apresente os documentos solicitados à fl. 1764/1765, e dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, NICOLE PSCHIEDT B. DE ALBUQUERQUE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73021/2002-CELSON SCHAEFER NETO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Intime-se o executado para pagamento em 15 dias,sob pena de multa de 10% e penhora.Concedo vistas dos autos ,porem ,o prazo decorra desde a intimação.-Advs. AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANDREZZA MARIA BELTONI e LUIR CESCHIN-.

34. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-73107/2002-EMPRESA FUNERARIA PIRES LTDA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA e outro-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MONIA LOPES DE SOUZA, ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA, JORGE VICENTE SILVA e ALVARO BORGES JUNIOR-.

35. DECLARATORIA (SUMARIO)-73380/2002-FABIANO VIEIRA MONTEIRO x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU- 1. Em primeiro plano, quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, insta ponderar que não há que se dar guarida ao pleito formulado. Isso porque, compulsando os presentes autos, vislumbra-se que a parte executada efetuou o pagamento espontâneo da condenação. Assim, não há que se falar em arbitramento de honorários. 2. No mais, quanto ao pedido de expedição do diploma de conclusão no curso de Direito, verifica-se que às fls. 589 e 592/595 a parte executada juntou alguns documentos. Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tais documentos são hábeis para os fins pretendidos. Saliente-se à parte que a ausência de manifestação no prazo supra será entendida como satisfação do objetivado. -Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIANTEZ SPRADA,

SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIANDRA COSTA, IVANA VIARA PADILHA, FABIOLA PAULA BEÊ ALENSKI, MONICA RIEKES MAJEWSKI e FRANCISMEYR MOCCI CANTELE.-

36. COBRANCA (SUMARIO)-73486/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VINCENNES x CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO-Intime-se a parte requerente do prazo de quinze(15) dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.547. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, NATANAEL GORTE CAMARGO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, EDGAR LUIZ DIAS, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

37. CUMP.DE OBRIG. DE FAZER (ORD)-73622/2002-LUCIMAR LOPES ARTEN x BREJATUBA S/A - INCORPORACOES E CONSTRUCOES-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, LEANDRA DIEGA WAGNER, ADRIANA MUSSAK TIMOTEO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, CARMEN ROBERTA FRANCO e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.-

38. COBRANCA (ORDINARIO)-73710/2002-OSWALDO JOSE BORDIGNON x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-1. Diante a informação de interposição de agravo de instrumento , as fls.320/334,mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidno pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL e ADROALDO JOSE GONCALVES.-

39. CAUTELAR-73906/2003-PAULO ROBERTO SBARAINI e outro x BRAENGEL CONST E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Em sendo o mesmo endereço já informado,intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e PAULINO CESAR GASPAR.-

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-73968/2003-OSMAR DOS SANTOS e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A- Considerando a certidão de fl.597,intime-se a parte liquidante para que promova ,no prazo de 05 dias,o pagamento das custas relativas á liquidação de sentença protocolizada,sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.-

41. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-74152/2003-MARLUS JORGE DOMINGOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de Embargos de Declaração opostos HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face da decisão de fl. 587. Aduziu o ora embargante que há obscuridade na decisão que determinou a revogação da decisão de fl. 587 e após mandou cumprir o item 2 desta mesma decisão. Relatei. Decido. Compulsando os autos, observa-se que há obscuridade como apontou o ora embargante , eis que restou revogada tal decisão. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos declaratorios opostos e dou lhes PROVIMENTO. Por fim, remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça bom as homenagens de estilo. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA e BRUNO CAMPOS FARIA.-

42. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-74155/2003-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x CONSULT CONSULTORIA, ENG E AVALIACOES S/ C LTDA-1-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo apresentado no prazo de 05 (dias) Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MARIANA MERHY CRAVO, LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIEL LAHUD DE LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e FERNANDO AUGUSTO SPERB.-

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74173/2003-ERNESTO JOSUE SCHMIDT x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

44. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-74285/2003-PAULO ROBERTO SBARAINI x BRAENGEL CONST E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-1-Sobre a proposta de honorarios do Sr.Perito ,manifestem-se as partes ,prazo de 05 dias.-Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.-

45. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74306/2003-PAULO ROCHA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- Sobre o contido á fl.315,manifeste-se a parte adversa no prazo de 10(dez) dias.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

46. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-74453/2003-LUCIANE VEIGA XAVIER DOS SANTOS e outros x C P - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratorios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da decisão.Cumpra-se a decisão de fl.637. -Advs. LUIZ ABREU NADOLY LOYOLA, ISABELLA MAGALHAES CORREA, LUIZ ARMANDO SILVA CORRÊA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.-

47. EXECUCAO HIPOTECARIA-74488/2003-BANCO ITAU S/A x LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI e outro-Diante do termo de penhora de fls.108.Intimem-se para embargos ,querendo,uma vez que o feito é anterior a 2006 quanto ao prazo para embargos corria após a intimação da penhora .-Advs. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e VIVIAN ANDERSEN SARTORI.-

48. ORDINARIA DE COBRANCA-74902/2003-TRANSPLOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x SULAMERICA SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

49. INVENTARIO-75218/2003-ELIANE LOUREIRO EUCLYDES SOUZA x JOSE CARLOS GOMES CARVALHO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício e carta de citação.-Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO LEMOS MOREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI.-

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-75312/2003-ATEX DO BRASIL LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, EULER DA CUNHA PEIXOTO, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

51. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-75476/2003-AUTO POSTO MODELO LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A- Ante o decurso de prazo, promova o autor andamento efetivo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.-Advs. PAULO JOSE GOZZO, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e ENIO EXPEDITO FRANZONI.-

52. MONITORIA-0002170-82.2004.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e outro-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 47,00.-Advs. IDELANIR ERNESTI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.-

53. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-76270/2004-FARUK EL KHATIB e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e DANIEL HACHEM.-

54. REVISAO DO SALDO DEV (ORD)-76357/2004-MARCIA DE FATIMA GOMES x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias,sob pena de acrescimo de multa no percentual de 10% e penhora.Conste na intimação a possibilidade da executada permitir a compensação com o valor depositado em seu favor á fl.420 (condenação principal). -Advs. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

55. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-76369/2004-EVALDO KRUGER x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a parte requerida para que esclareça no que consiste o depósito de fls. 363 e dê prossrguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

56. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-76416/2004-JOSE DONIZETE FERREIRA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, PRISCILLA C. B. PIMENTEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

57. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-76581/2004-YIN YANG CLINICA MEDICA E FISIOTERAPIA LTDA x SOCIEDADE COOP.DE SERV.MED.DE CURITIBA E R.METROPO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, SERGIO SELEME, CIRILO MILAK e PEDRO HENRIQUE XAVIER.-

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77111/2005-BANCO ITAU S/A x COFRUBAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça,bem como para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

59. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-77129/2005-MATILDE SERUR MARQUES x ERNESTO VILLARROEL CARRIZALES- Intime-se a parte exequente para que ,no prazo de 10 (dez) ,apresente planilha atualizada do débito -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

60. INTERDICA0-77269/2005-ISABEL DE OLIVEIRA PAIVA e outros x IRACY DE OLIVEIRA PAIVA-Defiro o pedido de fls.329 a 331,oficiando-se na forma ali requerida.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ARLYVAN PROBST, FERNANDO FERNANDES, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS.-

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003079-90.2005.8.16.0001-REAL STAR SRL MACCINE LAVA SECCO/DRV CLEANING MACH x DRY BRASIL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA e outros-1. Ressalte-se que o feito já foi sentenciado á fl. 219. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Porém, tendo em vista o interesse das partes, o recurso de apelação perdeu seu objeto, por isso, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 234/237, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código do Processo Civil. 3. As despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser pagos conforme acordado. 4. Traslade-se copia da presente decisão para os autos em apenso - nº 20.729/2012. 5. Recolham- os mandados pendentes, caso haja. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, RAFAELA STALL LEITE, PAULO SEJO SATO, EDER TOKIO ASATO, ELEINE PRIMI CORREA LIMA e DANIEL EITH SATO.-

62. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-77368/2005-GILMAR DA SILVA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Intimem-se as partes e assistentes técnicos em 05 dias,para dizer sobre os honorários.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-77463/2005-ZENITA ELIANE DOS SANTOS SKRZYPIEC x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL ATUALMENTE ITAU VIDA e PREVIDÊNCIA S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R \$ 357,68, sendo que R\$294,85 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,09 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$22,50 do FUNREJUS. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77568/2005-CICERO LOURENCO DE SOUSA e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (x). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000229-63.2005.8.16.0001-EDGAR CARVALHO DE SOUZA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LACIR GUARENHGI, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

66. COBRANCA (ORDINARIO)-78199/2005-LIFE CLIMATIZACAO LTDA (BOM AR) x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARIO DE MELLO GUIDES NETO, ALEXEY MOSER e NEWTON JOSE DE SISTI-.

67. CAUTELAR INOMINADA-78259/2005-DORIS BITTENCOURT LINHARES x NELSON LINHARES VIANNA e outro- 1-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, informe ao juízo quanto à ação de partilha de bens, informada pela parte autora às fls.2376/2377.-Adv. FABRICIA CRISTINA ESTRELLA FUIEIREDO PEREIRA, VANIA BRAGA PIGNATARI, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, CARLA MARTINS DE FREITAS, MATHIEU BERTRAND STRUCK e NEMO ELOY VIDAL NETO-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-78339/2005-R.G DESIGN LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.968/969.-Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-78349/2005-PRESTIGE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro x DORIS BITTENCOURT LINHARES-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, CARLA MARTINS DE FREITAS, FABRICIA CRISTINA ESTRELLA FUIEIREDO PEREIRA e VANIA BRAGA PIGNATARI-.

70. SUSTACAO DE PROTESTO-78413/2005-SOLO VIVO INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTDA x EXTRATIVA FERTILIZANTES LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e TIAGO FANTINI MAGALHÃES-.

71. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-78536/2006-MILTON DE SOUZA e outros x HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e outros- 1. Diante da discordância das partes quanto ao valor requerido pelo perito (fls. 1444/1448), acolho o pedido para redução do mesmo, razão pela qual, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser depositado 50% no início eo restante ao final dos trabalhos. 2. Intimem-se as partes para que providenciem o recolhimento referente aos honorários do Sr. Perito (primeira parcela), bem como para apresentação de quesitos, devendo indicar assistente técnico, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ E DUARDO MIKOWSKI, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JR, PAULA MARCILIO TONANI M. DE ARRUDA, FERNANDA JULIO PLATERO, KIYOSHI TAMOTO SEKINE, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SERGIO SHINJI MIYAKE, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e GIOVANI ZILLI-.

72. COBRANCA (SUMARIO)-0000296-91.2006.8.16.0001-CIRO BRUNING x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 730/733, apresentada pelo requerido. -Adv. CIRO BRUNING e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

73. ORDINARIA-78917/2006-ASSIS ARTUR ADADA x ESPOLIO DE IDA VITALINA SOCCOL (REPRESENTADA POR S e outros- 1. Cumpra-se o item 2 de fl. 1021. 2. Conforme deliberação de fls. 726-727 HOMERO FERRO não é parte nesta ação, não cabendo sua denunciação da lide nem chamamento ao processo. Assim, suas petições não deverão mais ser juntadas aos autos para evitar tumulto processual. 3. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, tome as medidas cabíveis para citação dos requeridos: MERCEDES ROMERO RODRIGUES, EDSON PROENÇA PEREIRA, JÚSSIMARA LEMES ALVES e ELIANE MOLETTA, conforme já deliberado à fl. 842. Saliente que, a fim de evitar tumulto processual, o processo só continuara seguindo seu curso após citação de TODOS os requeridos.-Adv. ARIVALDIR GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA e DARCY NASSER DE MELO-.

74. CAUTELAR INOMINADA-78926/2006-CLEIDE MARA FERREIRA URBANO e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- 1. Intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias, apresente certidão específica ( que contenha nome das partes e o valor que ficará disponível ao executado) dos autos a que se refere no pleito de fls. 840/841, bem como dos autos de nº 17/1998 em trâmite na 2ª vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

75. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-79143/2006-CESAR ALOISIO DIEHL x L ARTE CUIICINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Conforme petição de fls.283/284,intime-se a parte requerente ,pessoalmente ,para que constitua novo procurador no prazo de 48 horas.-Adv. HUGO JESUS SOARES, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FERNANDA IRENE SAVARIS e ROGERIO JOSE MASSOCCO-.

76. OPOSICAO-79181/2006-ESPÓLIO DE HOMERO FERRO e outro x ARTUR ASSIS ADADA e outros- O feito encontra-se suspenso conforme deliberação de fl.304.-Adv. DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, ARIVALDIR GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPAS, ARAO DOS SANTOS e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79279/2006-EIDY NOMADA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela parte ré (fl.622),pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79311/2006-CESAR ALOISIO DIEHL x L ARTE CUIICINE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Defiro o pedido de fl.461 para conceder vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias ,findo os quais devera a parte autora se manifestar informando se persiste o interesse na colheita de prova oral deferida ,sob pena de reparar-se a desistencia tácita.- Adv. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, HUMBERTO VINICIUS RUFINI, MICHELLE DE FREITAS, FERNANDA IRENE SAVARIS, ROGERIO JOSE MASSOCCO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

79. MEDIDA CAUTELAR-0001012-21.2006.8.16.0001-ALFREDO LINCOLN PEDROSO x SUL AM RICA SEGURO SA DE S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

80. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-79372/2006-RUY SÉRGIO CACESE SHIOSAWA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS- Intime-se o exequente para que junte aos autos planilha do débito atualizado,requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAFAEL LOPES KRUKOSKI, LETICIA MONIZ A. LACERDA, CARLOS REBELO GLOGER, MONICA RAFFUL K. GASPARETTO, CLAUDIO ROTUNNO e NEUDI FERNANDES-.

81. PRESTACAO DE DECLARACAO OPOSTOS POR JOSE VALTER RODRIGUES, em face da decisão de fl. 631. O embargante aduziu que houve contradição na decisão uma vez que determinou a citação da requerida Marion Aranha Pacheco Muggatti que já foi extinta da lide nos autos cautelares em apenso. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, conheço os embargos de declaração opostos. Compulsando os autos é possível inferir razão assiste ao embargante. Vislumbra-se que na decisão ora atacada foi determinada a citação de pessoa já excluída da lide, conforme se infere das fotocópias juntadas às fls. 374-375. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e dou-lhes PROVIMENTO para sanar a contradição, revogando os itens 1-4 do despacho de fl. 631. -Adv. HÉRLON ADALBERTO RECH, EDUARDO FONTANA MULLER, VALMOR ANGELO TAGLIARI e JOSE VALTER RODRIGUES-.

82. MEDIDA CAUTELAR-79461/2006-ESPÓLIO DE SANTO CROVADOR (REP. P/ IVONNE BEPPLER CROVADOR x ELSA MULLER e outros- Manifeste-se o autor em 05 dias.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI-.

83. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-79547/2006-ANNA CAROLINA BEYER DO NASCIMENTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMAR ES, THAIS HAYASHI, JANDER LUIS CATARIN e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO-.

84. INDEN C/C PERD E DANOS (ORD)-79721/2006-ROBERT TAYLOR AMORIN x AMBAR RESTAURANTE & CONVINIENCIA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,38.- Adv. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

85. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-79753/2006-JEFERSON ÁLVARO DE FREITAS x HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANÔNIMA- 1-Diante das manifestações acerca do laudo pericial verifica-se que não houve solicitação de esclarecimentos para o Sr.Perito.Com isso,Dou por encerrada a instrução probatoria.2-Intimem-se as partes para que apresentem alegações em 10 dias,começando-se pela parte autora.-Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e EDUARDO PACHECO LUSTOSA.-

86. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0004646-88.2007.8.16.0001-MILENE CRISTIANE DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ELAINE CRISTINA GABARDO e GILBERTO STIGLING LOTH.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-80188/2007-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA DONORAH- Intime-se Antônio Alvaro Garcia de Oliveira para que junte aos autos procaução outorgando poderes para receber os valores depositados à fl. 1248, bem como para que diga se dá quitação integral ao débito (10 dias)-Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA e ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA.-

88. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-80224/2007-INDÚSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA x TELET S/A (CLARO TELEFONIA)- Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 44,35, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. TATIANA DENCZUK e JULIO CESAR GOULART LANES.-

89. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-80822/2007-GILMAR CORTIANO e outro x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.-

90. ORDINARIA-81635/2007-VERA LEVCOVIX CROSETTI e outros x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 957/959.-Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAQUIM MIRO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000371-96.2007.8.16.0001-JOSE ALBERTO ROSSI DE CARVALHO e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. CLOVIS SUPLYC WIEDMER, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, HELBA REGINA MENDES DE MORAIS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER.-

92. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-82064/2008-IVAN ALVES RODRIGUES x ESPOLIO FERNANDO WAGNER DE ABREU DUARTE- 1. Compulsando os autos, verifico que a carta com aviso de recebimento comunicando a renúncia ao mandato outorgado a Walter Brunetta Filho, apesar de ter sido enviada a Fernando Wagner de Abreu Duarte Junior (inventariante do espólio de Fernando Wagner de Abreu Duarte), foi entregue a destinatário diverso (fl. 41). Por esta razão, o advogado Walter Brunetta Filho permanece representando a parte executada até que comprove que efetivamente intimou/notificou pessoalmente o seu cliente. 2. Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias a respeito da conciliação noticiada à fl. 18, permanecendo os autos em cartório neste Interim. -Adv. VALDEMAR PONTE DURA, MARCELO OLIVEIRA e FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS.-

93. INTERDICAÇÃO-82162/2008-SANDRA MARIA DE ALIVEIRA ARTIGAS x NEUZA TEREZINHA SALGADO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para que informe o nome de outros parentes que possam exercer a curatela em seu lugar.-Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA e ANGELA MARIA MARCELO.-

94. ORDINARIA-0008270-14.2008.8.16.0001-SULAUTO PECAS DIESEL LTDA e outro x SACHS AUTOMOTIVE LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ALBERTO DENIS AOKI, NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA.-

95. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-83235/2008-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO AMERICAN EXPRESS S A (ATUAL DENOM. BANCO BAN- Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder o agravo retido de fls. 1122/1130. -Adv. GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENINK e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

96. EXECUCAO PROVISORIA-83747/2008-CINERALI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outro x HOMEOPATIA WALDOMIRO PEREIRA LAB IND FARMACEUTICO-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos do laudo de avaliação. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO.-

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83759/2008-DEREK BRETT GALLO x LASTROCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS e outros-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se a respeito do cumprimento do acordo, indicando a sequência dos futuros atos a serem

praticados (especificamente com relação ao item 5 do acordo - fls 309/310)-Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e MACAZUMI FURTADO NIWA.-

98. INCIDENTE DE FALSIDADE-84161/2009-FLAVIO ROGERIO SOCCOL e outros x ESPÓLIO DE HOMERO FERRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 05 ofícios, conforme o pedido do perito de fls.91. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI e ARIVALDIR GASPAR.-

99. ORDINARIA-85380/2009-WP EDITORA GRAFICA LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia integral dos contratos indicados na inicial.(10 dias).-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.-

100. SUMÁRIO-0015336-11.2009.8.16.0001-CECILIA PLACHTA DE OLIVEIRA MARTINS x FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO NOVA MORADA-Recebo o recurso de apelação de fls.352/375, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, ANA PAULA OAIDA GABELLINI FERNANDES, SILVIO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI.-

101. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0004394-80.2010.8.16.0001-JULIANO ZANUNCINI e outro x HDI SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.324/339 no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.Recebo o recurso de apelação de fls.344-364 no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.-Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

102. DECL.DE NUL.DE T.DE CRED.(ORD-0032664-17.2010.8.16.0001-RAFAEL LUDUVICO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. As fls. 640/664 a parte autora pugna pela manutenção na posse dos maquinários agrícolas objetos do contrato dos presentes autos. Não obstante aos argumentos expendidos pela parte, não há que se dar guarida ao pleito formulado. Vejamos. As fls. 334/336 foi deferida a liminar para suspender o vencimento da dívida rural. A parte ré recorreu da decisão mencionada, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento nº 766.044-8, sob o principal argumento de que não houve demonstração robusta de que a parte sofreu prejuízos em decorrência da frustração das safras agrícolas que implantou - segue minuta em anexo. A mencionada decisão ainda não transitou em julgado, conforme se infere da movimentação ora anexa. Destarte, não se vê quaisquer alterações fáticas que possam ensejar a uma alteração do provimento liminar, motivo pelo qual deixo de dar guarida aos pedidos formulados pela parte autora. 2. Diante dos documentos acostados às fls. 661/664, considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de noticiada conexão, uma vez que a parte ré teria proposto ação de execução de título extrajudicial, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Uraí, autos nº 1086-62.2011, na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes a data da citação válida, a teor do que dispõe o art. 219 , do CPC. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, TADEU DE ALMEIDA BRITO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

103. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051670-10.2010.8.16.0001-CAMINHOS DO PARANA SA x BRASIL TELECOM S.A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente - Adv. GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO BETTEGA, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, BERNARDO RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0062508-12.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x CAMINHOS DO PARANA S.A- Rejeito os embargos declaratórios porque pleiteiam a reforma da sentença .Recebo o recurso de apelação de fls. 431/433, no efeito devolutivo apenas (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.-Adv. ANA TEREZA BASILIO, JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE SAMPAIO, MARCELO B LUDOLF GOMES, BERNARDO GUEDES RAMINA e GUILHERME RODRIGUES.-

105. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0071619-20.2010.8.16.0001-TACIANE DA SILVA MACIEL e outros x ALTIVIR ANTONIO CROVADOR-L Cite-se a denunciada a lide Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, para querendo, contestar dentro do prazo legal, nos moldes do artigo 72 e seguintes do Código de Processo Civil Anote-se na atuação a denunciação a lide pelo requerido Altivir Antonio Crovador. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE e CLAUDINEI DOMBROSKI.-

106. MONITORIA-0002182-52.2011.8.16.0001-CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA x FIREWALL VEICULOS E TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte

requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 19/34-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e GERMANO DE SORDI-.

107. CAUTELAR INCIDENTAL-0022182-73.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MODELO LTDA x ALESAT COMBUSTIVEIS LTDA-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

108. ORDINARIA-0025208-79.2011.8.16.0001-ZENITA ELIANE DOS SANTOS SKRZYPIEC e outros x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL ATUALMENTE ITAU VIDA e PREVIDÊNCIA S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 1.014,27, sendo que R\$ 841,30 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 132,64 do FUNREJUS. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e LAISE MATROS-.

109. INVENTARIO-0030952-55.2011.8.16.0001-MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI e outro x THEREZINHA GRECA DE MACEDO- Digam as partes, em 05 dias, sobre a avaliação da fazenda pública do estado de fls.227.Atenda a inventariante o solicitado pela fazenda pública do estado em sua manifestação de fls.228/229.-Adv. GIOVANI GIONEDIS-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0056255-71.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA - ME x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no recurso de apelação interposto às fls.96-104,no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

111. CAUT.DE PROD.ANTEC.DE PROVAS-0064096-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 317, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. LUCIANE WERNECK ANDRADE, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0000509-87.2012.8.16.0001-APARECIDO ALFREDO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido)-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

113. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0015746-64.2012.8.16.0001-J.M. ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE ARTIGOS RELOJOALHERIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia dos contratos de conta corrente nº 0393 69000-3 e de conta garantida de cheque especial de nº 0393.58794-4 e de nº 0393.64415-8,objeto do litigio(10 dias).-Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e EDUARDO LOPES PORTES-.

114. REVISIONAL DE DEBITO (ORD.)-0016930-55.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA ( KYRLEI BOFF) x BANCO CITIBANK S.A.- Intime-se a parte autora para que especifique quais os contratos e seus respectivos números, que efetivamente pretende revisar (10 dias). -Advs. VICTOR A. A. BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA e WILLIAM CARMONA MAYA-.

115. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0038402-15.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/ A-1-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir , esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento ,manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC,especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

116. EMBARGOS DE TERCEIRO-0048709-28.2012.8.16.0001-WORK TRANSPORTES LTDA x BANCO VOLVO ( BRASIL ) S.A- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação de fls. 158/176.-Advs. FLAVIA AQUINO DOS SANTOS e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

117. DECLARATORIA-0050936-88.2012.8.16.0001-KAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

CURITIBA,01 DE ABRIL DE 2013  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 55/2013

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00012	001312/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00084	020114/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	00067	025795/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00013	000419/2004
ALESSANDRO DULEBA	00079	001063/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00010	000417/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00090	033711/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00036	000786/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	002079/2009
	00093	035765/2012
	00094	038185/2012
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00062	001253/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00040	001901/2009
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	00062	001253/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00020	000228/2007
	00021	000284/2007
ANA LUISA CAMARGO	00030	000695/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00023	001847/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00059	070656/2010
ANDREA PAULA R. ESCORSIN	00084	020114/2012
ANDREIA DAMASCENO	00063	011010/2011
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00065	024926/2011
	00066	025298/2011
ANDRE KASSEM HAMDAD	00074	058188/2011
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO	00038	001344/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00008	001406/2002
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO	00020	000226/2007
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00013	000419/2004
ANISIO DOS SANTOS	00051	038777/2010
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00078	067336/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00092	035276/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00079	001063/2012
BLAS GOMM FILHO	00020	000226/2007
	00021	000284/2007
	00069	031015/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00005	001481/2001
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00006	000253/2002
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00012	001312/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00056	055348/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00024	000365/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00021	000284/2007
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00003	001040/1996
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00049	012255/2010
CESAR AUGUSTO BROTO	00044	002089/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	001171/2004
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00093	035765/2012
CHRISTY DANIELA MARTINS	00040	001901/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00022	000832/2007
CILENE MARIA SKORA	00014	001171/2004
CLAITON LUIS BORK	00036	000786/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK	00076	064463/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00071	036411/2011
CORINE WEIGANG DE CAMPOS	00017	001166/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00087	027366/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	001481/2001
CRISTIANO RICARDO WULFF	00093	035765/2012
DALMA PISKE TEIXEIRA	00078	067336/2011
	00095	038877/2012
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00073	047463/2011
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	00048	008418/2010
DANIELA FIALA TAVARES	00076	064463/2011
DANIEL HACHEM	00027	000591/2008
	00057	063739/2010
	00102	048340/2012
DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA	00072	041191/2011
DANIELLE SFAIR REIS	00017	001166/2005
DANIELLE TEDESKO	00024	000365/2008
DANIEL PESSOA MADER	00075	061147/2011
DANIEL PINHEIRO	00070	032868/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA	00015	000448/2005
DEBORA SEGALA	00070	032868/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00052	040532/2010
	00054	048232/2010
EDIVALDO OSTROSKI	00089	033098/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00016	001068/2005
EDUARDO ESPINDOLA CORREA	00028	000669/2008
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00008	001406/2002
ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00022	000832/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00088	028539/2012
ENIO ROBERTO MURARA	00001	000092/1994
ETHELMA PEZARINI	00068	029422/2011
EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA	00001	000092/1994
FABIANA SILVEIRA	00011	001057/2003
FABIO JOSE POSSAMAI	00055	051612/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	00017	001166/2005
FABIO MICHAEL MOREIRA	00043	002079/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00007	000331/2002
FELIPE DE SA	00041	001994/2009
FERNANDA ANDREAZZA	00032	001820/2008
FERNANDA ARNS DA ROCHA	00032	001820/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00023	001847/2007
	00056	055348/2010
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00015	000448/2005

FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00071	036411/2011	MARCELO FERNANDES POLAK	00032	001820/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00024	000365/2008	MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00077	064999/2011
FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT	00015	000448/2005	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	000417/2003
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00008	001406/2002	MARCELO WILLIAN MARCENGO	00030	000695/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00096	039210/2012	MARCEL ROBERTO VIANNA DO NASCIMENTO	00042	002004/2009
GEORGE LIPPERT NETO	00015	000448/2005	MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	00089	033098/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00024	000365/2008	MARCIA MALLMANN LIPPERT	00015	000448/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00069	031015/2011	MARCIO ANTONIO SASSO	00034	000376/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00005	001481/2001	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	000393/2008
GILBERTO CARVALHO MOURA	00045	002092/2009	MARCOS ALVES DA SILVA	00089	033098/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	001171/2004	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00015	000448/2005
GISELE SOLER CONSALTER	00010	000417/2003	MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZ	00014	001171/2004
GLADIMIR ADRIANO POLETO	00055	051612/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00086	020435/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK	00036	000786/2009	MARIANA STRONA WIEBE	00083	019984/2012
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00008	001406/2002	MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA	00030	000695/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00009	000007/2003	MARILEIA BOSAK	00036	000786/2009
GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS	00003	001040/1996	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00050	035333/2010
HEITOR FABRETTI AMANTE	00026	000401/2008	MARISTELA SCHWERZ	00017	001166/2005
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00039	001432/2009	MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00042	002004/2009
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00008	001406/2002	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00032	001820/2008
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00066	025298/2011	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00061	073031/2010
HERICK PAVIN	00082	013035/2012	MAURICIO KAVINSKI	00011	001057/2003
HERMANN SCHAICH IV	00046	002228/2009		00034	000376/2009
IGOR RAFAEL MAYER	00033	000197/2009	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00012	001312/2003
INGRID KUNTZE	00005	001481/2001	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00023	001847/2007
IVAIR JUNGLOS	00002	000026/1996	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00094	038185/2012
	00019	000861/2006	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00003	001040/1996
JACKSON GLADSTON NICLODI	00003	001040/1996	MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HO	00047	002246/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00006	000253/2002	MORIANE PORTELLA GARCIA	00024	000365/2008
	00035	000541/2009	MURILO CELSO FERRI	00088	028539/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	000365/2008	NEI LUIS MARQUES	00017	001166/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00049	012255/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00098	044934/2012
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00006	000253/2002	NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00070	032868/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00074	058188/2011	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00004	000030/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00086	020435/2012	PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA TOMAZINI MA	00030	000695/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	001171/2004	PATRICIA PIEKARCZYK	00099	045960/2012
JORDANA M. CASTRO	00055	051612/2010	PATRICIA VALATI	00044	002089/2009
JORGE LUIZ MARTINS	00082	013035/2012	PAULO ESTEVES CARNEIRO	00040	001901/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00005	001481/2001	PAULO MARCELO SEIXAS	00039	001432/2009
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES	00045	002092/2009	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00024	000365/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00059	070656/2010	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00065	024926/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO	00041	001994/2009		00066	025298/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00087	027366/2012	PAULO SERGIO WINCKLER	00098	044934/2012
	00101	047814/2012	RAFAELA FILGUEIRA	00024	000365/2008
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00005	001481/2001	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00016	001068/2005
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00051	038777/2010		00039	001432/2009
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00051	038777/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00053	047919/2010
JOSE HOTZ	00062	001253/2011	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	00030	000695/2008
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00019	000861/2006	RENATO DE OLIVEIRA	00101	047814/2012
JOSE NAZARENO GOULART	00083	019984/2012	RENATO NAPOLITANO NETO	00016	001068/2005
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00070	032868/2011	RENE TODETER	00008	001406/2002
JUCELIA DO ROCIO BARON	00001	000092/1994	RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID	00081	011875/2012
JULIA BARBOSA HESSE	00096	039210/2012	RICARDO COSTA MAGUETAS	00006	000253/2002
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00085	020313/2012	RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ	00081	011875/2012
JULIANO FRANCA TETTO	00079	001063/2012	ROBERTA BOURGOGNE DE ALMEIDA SANTOS	00017	001166/2005
JULIO CESAR BROTTTO	00019	000861/2006	ROBERTA DE ROSIS	00036	000786/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00053	047919/2010	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	00089	033098/2012
	00100	046473/2012	RODOLFO MENDES SOCCIO	00077	064999/2011
KARIMEN MELO WEISS	00037	001219/2009	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00019	000861/2006
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	00042	002004/2009	RODRIGO C. LISE	00038	001344/2009
KLAUS SCHNITZLER	00064	019980/2011	RODRIGO DUMANS FRANÇA	00016	001068/2005
LAURA I. NOGAROLLI	00049	012255/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00092	035276/2012
LAURO BARROS BOCCACIO	00096	039210/2012	RODRIGO GASPAS TEIXEIRA	00078	067336/2011
LEANDRO AYRES FRANÇA	00061	073031/2010	RODRIGO TAKAKI	00021	000284/2007
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	00077	064999/2011	ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	00034	000376/2009
LEANDRO SALOMAO	00098	044934/2012	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00051	038777/2010
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00066	025298/2011	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00025	000393/2008
LEONEL CAMILLI	00066	025298/2011		00033	000197/2009
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00038	001344/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00060	071858/2010
LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ	00040	001901/2009		00097	039741/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00016	001068/2005	SANDRO GIZZI FIGUEIREDO	00062	001253/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00082	013035/2012	SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00097	039741/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00028	000669/2008	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00020	000226/2007
	00039	001432/2009	SILVIA ARRUDA GOMM	00020	000226/2007
LUANA DO BOMFIM ARAUJO	00017	001166/2005	SILVIA RIBEIRO	00010	000417/2003
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00032	001820/2008	SOLANGE KINTOPE	00102	048340/2012
LUCAS RONZA BENTO	00091	034040/2012	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00018	001348/2005
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00005	001481/2001	SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00042	002004/2009
LUCIANO CLAUDECIR BUENO	00011	001057/2003	TALES DE SODRE E MACEDO	00079	001063/2012
LUCIANO DINIZ DE SOUZA	00055	051612/2010	THAIS VIVIANA	00096	039210/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00087	027366/2012	THALES MORAIS DA COSTA	00008	001406/2002
	00101	047814/2012	THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO	00041	001994/2009
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00065	024926/2011	TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA	00089	033098/2012
	00066	025298/2011	TOMAS NUNES DA SILVA	00029	000671/2008
LUISE RAINER PEREIRA	00016	001068/2005	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00028	000669/2008
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00038	001344/2009		00039	001432/2009
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	00080	010385/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00043	002079/2009
LUIZ CARLOS DA SILVA	00003	001040/1996	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00023	001847/2007
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA	00035	000541/2009		00056	055348/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	001057/2003	VANESSA PEDROLLO CANI	00064	019980/2011
	00034	000376/2009	VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00019	000861/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	001481/2001	VINICIUS SIARCOS SANCHES	00016	001068/2005
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00078	067336/2011	VIVIANE BURGER BALAROTTI	00071	036411/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	000365/2008	VIVIANE LUCAS	00078	067336/2011
LUIZ SALVADOR	00058	066397/2010	WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00040	001901/2009
	00090	033711/2012	ZENI DE SOUZA RIBAS	00008	001406/2002
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00018	001348/2005		00031	001699/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00050	035333/2010			
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00016	001068/2005			

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000134-19.1994.8.16.0001-ELIANA MOTA DE OLIVEIRA x NEUCI AMANTINO PAES PEREIRA-A parte requerida para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA, EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA e JUCELIA DO ROCIO BARON-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/1996-IVAIR JUNGLOS x SELMA REGINA COSTA- Ao requerente para que apresente impugnação em 10 dias. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1040/1996-FANUEL CABRAL JUNIOR REP JUCARA AP C. CABRAL x ANDREY FALKINER FERNANDES- Antes de homologar o acordo firmado entre as partes, deve a requerida efetuar o recolhimento correto das custas finais, uma vez que foram pagas a 4ª Escrivania do Cível. Ressalta-se que os valores deverão ser pagos diretamente a cada destinatário constante da conta geral (fl. 918). No mais, esclareça a requerida sobre o requerimento de desbloqueio de valores (fl. 919), uma vez que da análise do documento de fls. 921 não há como se verificar que o referido valor bloqueado é referente a estes autos. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-30/2000-HILDO FERREIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1481/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MARITANA x RUI CESAR MANSUR COSTA- Autorizo o arrematante a retirar os objetos deixados pelo executado no imóvel, dando a destinação que melhor entender. Dando prosseguimento a execução, ao exequente para que apresente o cálculo do débito atualizado, sendo devido pelo executado as taxas condominiais vencidas até janeiro de 2013, data em que houve a desocupação do imóvel. Intime-se o Município de Curitiba para que informe o valor do débito existente sobre o imóvel no prazo de cinco dias. Oficie-se a instituição financeira para que informe o saldo atual da conta de fls. 236. Após, o cumprimento de todos os itens acima, voltem para decisão. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA, INGRID KUNTZE, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-253/2002-HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS e outros x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2002-LUIZ CARLOS PREVIATO x RUBENS EMERSON CISLINSKI- Recolhidas as custas, de-se ciência da penhora ao promitente vendedor, via carta AR/MP, no endereço apresentado a fl. 117, bem como antecipe as custas para intimação do devedor para apresentar impugnação. Aguarda retirada de ofício expedido. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-1406/2002-NORSKE SKOG PISA S/A x DATA MEGHA SISTEMA DE INFORMATICA LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 317, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, THALES MORAIS DA COSTA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO, RENE TOEDTER, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-417/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RENATO ANTUNES FERREIRA- Defiro o requerimento de fls. 235. Suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 90 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, GISELE SOLER CONSALTER e SILVIA RIBEIRO-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1057/2003-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.000,00). -Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO, FABIANA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001694-78.2003.8.16.0001-MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIB-A parte requerida para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2004-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x FILINTO JOSE SOVIERZOSKI- Comprovado o recolhimento das custas respectivas, defiro as diligências requeridas as fls. 319, itens 'a' a 'd'. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1171/2004-BANCO BANESTADO S/A x HELOISA HELENA TORRES- Compulsando os autos, verifica-se que o acordo de fls. 384/386, está incompleto. Assim, as partes para em cinco dias, juntarem as folhas faltantes. Após, voltem para homologação. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZ-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0001429-08.2005.8.16.0001-M.C. x E.E.A.- Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, uma vez que, o prosseguimento da execução em valor maior do que o estabelecido pela sentença é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º do CPC). Assim, intime-se a impugnada para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Por fim, após, registrem para decisão interlocutoria. -Adv. FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0002888-45.2005.8.16.0001-PEDRO JALBAS ROVEL x VOLKSWAGEN SERVICOS S/A e outro-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é negável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela

IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES AVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações. -Advs. LINCOLN LOURENÇO MACUCH, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, RENATO NAPOLITANO NETO, RODRIGO DUMANS FRANCA, LUISE RAINER PEREIRA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000046-92.2005.8.16.0001-IRINEO JOSE ROSIN & CIA LTDA e outro x LD FOREST PRODUCTS S/A e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. NEI LUIS MARQUES, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ROBERTA BOURGOGNE DE ALMEIDA SANTOS, MARISTELA SCHWERZ, CORINE WEIGANG DE CAMPOS, DANIELLE SFAIR REIS e LUANA DO BOMFIM ARAUJO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1348/2005-DIOGO BIASUZ DAHLKE x ELIANE REGINA GOMES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-861/2006-8 OF CIO DE NOTAS DE CURITIBA - TABELIONATO FERR e outro x DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS S/C-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao contador judicial, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 10,08, desconto do valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao contador judicial. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, JULIO CESAR BROTT, VANESSA PEDROLLO CANI, IVAIR JUNGLOS e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-226/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x OTONIEL CARDOSO DE SOUZA- Indefiro o pedido retro, visto que, em fl. 125 ha resposta do detran, informando que o veiculo se encontra desbloqueado. Assim, ao requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ERNESTO AMARO-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 196 verso, para instruir a carta de citação. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RODRIGO TAKAKI-.

22. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006986-05.2007.8.16.0001-AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL e outro x ISAUARA MANGOLIN SCHNEKENBERG-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1847/2007-LUZIA DAMANESCO DOS SANTOS x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 269, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0000638-34.2008.8.16.0001-LEANDRO TOLOMEOTTI x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Aguarde-se o julgamento do agravo interno interposto, conforme certidão de fl. 424. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-393/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x JORGE ANTONIO LUCIANI-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

26. INVENTÁRIO-401/2008-TERUKO YOSHIDA e outros x KYOZO YOSHIDA-Tendo em vista o petitorio retro, recolhidas as custas devidas, reexpeça o formal de partilha com a correção devida. -Adv. HEITOR FABRETTI AMANTE-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-591/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO ADRIANO AYRES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006826-43.2008.8.16.0001-MARCIA CARDOSO GONÇALVES ZOLET x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. EDUARDO ESPINDOLA CORREA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

29. INTERDIÇÃO-671/2008-ILDA ROSA SANTOS x IROITO ROSA- Ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-695/2008-ANTONIA MARIA DE MEDEIROS x VITORIA LIBIA BARRETO DE FARIA e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA TOMAZINI MARTINS, ANA LUISA CAMARGO, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS e MARCELO WILLIAN MARCENGO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000237-35.2008.8.16.0001-ROSCLEI DA SILVA PROENÇA e outro x MIGUEL SILVANO RODRIGUES e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

32. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0000306-67.2008.8.16.0001-SIMONE SDOUKOS e outro x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA-A parte autora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-197/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ELIZEU PAULO DOS SANTOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição denova carta de citação. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO-376/2009-MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA x CARGO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO ME e outro-

Dando cumprimento a fl. 169, ao interessado para que atenda o disposto no parágrafo º do art. 26 da Lei 9492/1997 (CN item 12.9.5.3). Após, arquivem-se. -Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011061-19.2009.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RST TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determine seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determine que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e LUIZ CESAR LIMA DA SILVA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012425-26.2009.8.16.0001-RAIMUNDA PEREIRA LELIS x OI - BRASIL TELECOM S.A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determine seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determine que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-1219/2009-MECANOTECNICA BRASIL LTDA x VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 90 verso, para instruir a carta precatória. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016270-66.2009.8.16.0001-REIFEIN COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E RECAPAGEM LTDA x TRANSPORTE MADEIRO LTDA-Tendo em vista que os embargos de terceiro suspenderam o curso do processo principia, aguarde-se o julgamento dos embargos. -Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO, RODRIGO C. LISE e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

39. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001169-86.2009.8.16.0001-LOURIVAL MARIO PUPPI DEMBISKI e outro x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determine seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determine que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Além disso, recolhidas as custas, peça alvará de levantamento, em favor do credor, dos valores depositados a fl. 73, com prazo de 90 dias. No mais, custas pagas, peça-se mandado de despejo. Desde já fica autorizado o uso de força policial ou arrombamento, caso necessário. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1901/2009-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. MORÁDIAS BURITI x NIUCILENE FLORENTIO PORTES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO, CHRISTY DANIELA MARTINS, VIVIANE LUCAS e LÍBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ-.

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0014977-61.2009.8.16.0001-ALBA RACCIOP LAFFITE MINETO x VALDIR SOUZA DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e FELIPE DE SA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2004/2009-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x TJP SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas peça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. MARCEL ROBERTO VIANNA DO NASCIMENTO, KASTILIANE DA SILVA PALUDO, MARIZABEL DO RÓCIO DOMINGUES PIAZON e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0009008-65.2009.8.16.0001-ADIR JOSE MEIRELES x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2089/2009-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e outro x BARRY'S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outros- Na forma do que dispõe o art. 593, II do CPC, considera-se em fraude a execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvencia. Ou seja, exige a configuração de dois requisitos: a litipendencia e a frustração dos meios executórios. O primeiro requisito esta presente quanto o ato reputado fraudulento se deu durante o curso do processo pendente. Quanto ao segundo requisito, este se configura quando inexistem outros bens no patrimonio do devedor passíveis de penhora. Assim, a jurisprudencia somente admite a penhora de bem que integre o patrimonio de outrem no caso de insolvencia do executado (STJ, 3ª T, Resp 34.498-4-RS). No caso dos autos, verifico que não ha a comprovação do segundo requisito. Portanto, deve o autor comprovar a inexistencia de outros bens em nome dos executados. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTO e PATRICIA VAILATI-.

45. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014793-08.2009.8.16.0001-ROSA MARIA GUIMARAES BASTOS FERREIRA DE SOUZA x AMILCAR FERNANDES NETO e outro- Indefiro o pedido de fl. 137, tendo em vista que a sentença de medida cautelar de sustação de protesto foi de improcedencia, declarando a exigencia do cheque 000661. Assim, ao credor para que se manifeste sobre o interesse na execução do julgado em cinco dias. -Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA e JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003316-85.2009.8.16.0001-M. BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para que se manifeste acerca do informado pelo requerido a fl. 540. -Adv. HERMANN SCHAICH IV-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2246/2009-RAFAEL VIEIRA CANEDO x OTAVIO CAVALCANTE FILHO e outro- Considerando que até o momento não houve a citação do segundo requerido, Otavio Cavalcante Filho, observa-se que os autos não se encontram aptos para prolação de sentença, bem como para análise do pedido de revelia. Assim, a autora pra que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, visto que um dos requeridos não foi citado ate o momento, no prazo de dez dias. -Adv. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008418-54.2010.8.16.0001- AKG ADMINISTRAÇÃO E IMOVEIS x ICLEA MARIA AZEVEDO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0012255-20.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RUFAPÉ ENTRETENIMENTO LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

50. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0035333-43.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALCY JOSE VIEIRA JUNIOR-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038777-84.2010.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, ANISIO DOS SANTOS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040532-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZAZISCKI & FELIX LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor para impugnação. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0047919-15.2010.8.16.0001-IVONEI FERREIRA DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048232-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0051612-07.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x D&M COMUNICACAO LTDA e outros-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 786 verso, bem como para que efetue o preparo das custas de conferências R\$ 73,32, para instruir a carta precatória. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, LUCIANO DINIZ DE SOUZA e JORDANA M. CASTRO-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0055348-33.2010.8.16.0001-KARINA SANTOS PORTO BURH e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o reclamado sobre o pedido retro. Após, voltem. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063739-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x M. S. BISPO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066397-71.2010.8.16.0001-JOAO HAMILTON SEBASTIAO LEONOR x DIEGO DOS SANTOS G. PIMENTEL- A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0070656-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALDIMAR LEITE DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0071858-24.2010.8.16.0001-AAB LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

61. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0073031-83.2010.8.16.0001-LAURA GOULART BUNHAK SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que a ré foi citada, conforme AR de fl. 121, expeça nova carta de intimação a requerida para que se manifeste acerca do informado pelo autor a fl. 125, em cinco dias. -Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

62. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0001253-19.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x GILBERTO MOREIRA ANDRADE e outros-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 274 verso, para instruir a carta de citação. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES, SANDRO GIZZI FIGUEIREDO e JOSE HOTZ-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011010-37.2011.8.16.0001-REGINALDO ZGODA GRITTEN x BANCO FINASA S/A- Arquivem-se. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019980-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIRO MACIEL FISCHER-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0024926-41.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x EDITORA CEREBRO LTDA- ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para o fim de rejeita-los. -Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0025298-87.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x FLAVIO ROBERTO PEREIRA e outro- ...Assim, inexistente omissão na decisão embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeita-los. -Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025795-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS- Ao requerente para que se manifeste sobre a petição de fl. 50 no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0029422-16.2011.8.16.0001-RAPHAEL RIBEIRO JACINTO e outro x TM BRASIL MARCAS E PATENTES LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação do requerido. -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0031015-80.2011.8.16.0001-SILVIO CARLOS NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 102, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032868-27.2011.8.16.0001-RONALDO SILVIO CAROLO x SAUDE BRADESCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e DEBORA SEGALA-.

71. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036411-38.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041191-21.2011.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que for pertinente. -Adv. DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA-.

73. AÇÃO DE DESPEJO-0047463-31.2011.8.16.0001-SOELI RODRIGUES DE FREITAS PLANTIKOW x PAULO DE BRITO e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

74. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0058188-79.2011.8.16.0001-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x POSTO MARU LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0061147-23.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RAFAELA DELATORRE ROSA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064463-44.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUN GARDEN x PHI INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e DANIELA FIALA TAVARES-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0064999-55.2011.8.16.0001-NERI ROMEU GUND x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado de citação com os benefícios do art. 229 do CPC, por hora certa. (conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itau). -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LEANDRO FERNANDES NASCENTES-.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0067336-17.2011.8.16.0001-ROSEMARI BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES e outro- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamento das custas, que lhe compete, eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, prazo de dez dias. -Advs. DALMA PISKE TEIXEIRA, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0001063-22.2012.8.16.0001-MARCELO SANTOS MARTINS GOMES x FEDERACAO PARANAENSE DE MIXED MARTIAL ARTS - FPMMA e outro-A parte interessada para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 129 verso, para instruir a carta de citação. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, TALES DE SODRE E MACEDO, ALESSANDRO DULEBA e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

80. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0010385-66.2012.8.16.0001-PLANSHOPPING PLAN. CONS. DE SHOPPING CENTERS LTDA x DIEGO SUDBRACH DOS SANTOS-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011875-26.2012.8.16.0001-JOEL NUNES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL SA- Concedo a autora o prazo de dez dias para apresentar o calculo contábil demonstrando que houve, em principio, a abusividade excessiva nos contratos que pretende revisar. Após, voltem para decisão liminar. -Advs. RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ-.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0013035-86.2012.8.16.0001-MARIA DE JESUS DA SILVA PINTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Assim, decorrido o prazo para recurso, voltem para sentença. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

83. INVENTÁRIO-0019984-29.2012.8.16.0001-ELENICE GOMES DE SOUZA BANDEIRA x DAMIAO GOMES DE SOUZA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE e JOSE NAZARENO GOULART-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020114-19.2012.8.16.0001-DANILO ALLEGRETTI e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Diante da informação trazida as fls. 456 pela autora, quanto a possibilidade de acordo entre as partes, a requerida para que se manifeste no prazo de cinco dias, ficando ciente de que a ausência de manifestação será entendida como impossibilidade de transação. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANDREA PAULA R. ESCORSIN-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0020313-41.2012.8.16.0001-JOAO ROCHA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020435-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAN- SISTEMAS DE ASSISTENCIA NACIONAL e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027366-73.2012.8.16.0001-MARIA SOCORRO SERAFIM x BANCO ITAULEASING S/A-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Assim, registrem para sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028539-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN MULTIMARCAS COMERCIO DE

VEICULOS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0033098-35.2012.8.16.0001-FERNANDO MARCHI x PAULO RICARDO MANFRIN- Defiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo requerido as fl. 100. Cite-se o denunciado, com as advertências legais. Suspenda-se o feito (art. 72, CPC).A parte para que antecipe as custas para citação.-Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIELTIL SILVEIRA, TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA, MARCOS ALVES DA SILVA e MARCIA BORGES ALVES DA SILVA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033711-55.2012.8.16.0001-EDSON DA SILVA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0034040-67.2012.8.16.0001-ERNESTO CESAR GAION x AGROPECUARIA JUARA S/A e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. LUCAS RONZA BENTO-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035276-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTERFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros- Comprovado o recolhimento das custas, expeça o mandado de citação com benefícios do art. 227 do CPC. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035765-91.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO FELIX x GENERAL MOTORS S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038185-69.2012.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A- 1 - Trata-se de uma relação de consumo bancária. A argumentação trazida na inicial e verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Há que se ressaltar, contudo, que a inversão de ônus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. 2 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 3 - Intime-se ainda, a Requerida para que em igual prazo, junte aos autos copia do contrato firmado entre as partes, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do art. 359 do CPC. 4? Após, registrem-se os autos para sentença. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0038877-68.2012.8.16.0001-ROSEMARI BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES e outro- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamento das custas, que lhe compete, eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, prazo de dez dias. -Adv. DALMA PISKE TEIXEIRA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0039210-20.2012.8.16.0001-JAQUELINE APARECIDA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, JULIA BARBOSA HESSE e THAIS VIVIANA-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0039741-09.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA x Oi - BRASIL TELECOM S.A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito nego-lhes provimento. -Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044934-05.2012.8.16.0001-LEANDRO SALOMAO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO formulado na presente Ação Revisional,

para o fim de: A) Determinar que o coeficiente CET seja aplicado sobre o valor real arrendado no valor de R\$ 90.000,00 para o contrato n. 01122741 e no valor de R\$ 300.000,00 para o contrato n. 001300633-0; 5) Dedarar a nulidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada - TLA m ambos os contratos, C) Declarar a legalidade da cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais em ambos os contratos, conforme fundamentação; D) Declarar a legalidade da emissão de nota promissória em ambos os contratos; E) Determinar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. --- Requer a autora as fls. 157/158, a determinação do restabelecimento dos limites de seus cartões de créditos, sustentando que o banco descumpriu a decisão liminar de fls. 68/69. Todavia, sem razão o autor uma vez que tal requerimento não cabível nesta demanda, uma vez que a decisão liminar não abrange tal requerimento, o qual deveria ser feito através de demanda apropriada. Ressalta-se que o juiz este limitado aos pedidos da lide, nos termos do art. 128 do CPC, presene caso, apenas a revisão contratual. Assim, indefiro o requerimento de fls. 157/158. Ciência a parte interessada, face o contido no ofício de fl. 166. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEANDRO SALOMAO e NELSON PASCHOALOTTO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045960-38.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ABAETÉ II CONDOMÍNIO I x IVETE DOS SANTOS MANCEBO e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046473-06.2012.8.16.0001-NILTON DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -- Aguarda retirada de carta de citação. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047814-67.2012.8.16.0001-SABRINA AVELINO BRAGA x BANCO FIAT S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e RENATO DE OLIVEIRA-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0048340-34.2012.8.16.0001-ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos denota-se que a autora requereu a gratuidade processual. Contudo, verificando os documentos, em especial o contrato de compra e venda do veículo (fls. 22/23), denota-se que o autor efetuou o pagamento de 20.500,00, referente a entrada do veículo e o restante em parcelas, conforme comprova os documentos juntados (fls. 25/31). Ainda, em análise a certidão do Detran (fl. 43), a parte possui outro imóvel, este também financiado, o que evidencia as condições financeiras do autor. Assim, diste do exposto, indefiro a gratuidade e determino o prepao do funrejus bem como as custas devidas, em dez dias. -Advs. SOLANGE KINTOPE e DANIEL HACHEM-.

CURITIBA, 01/04/2013

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

## 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 49/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADYR MASTEK 00005 001268/1995  
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK 00084 020363/2012  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00054 071848/2010  
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO 00064 046372/2011  
ALEXANDRE N. FERRAZ 00070 003330/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000152/2008  
00030 000124/2009  
00048 045626/2010  
ALLAN AMIN PROPST 00026 001142/2008  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00039 002099/2009  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00024 000791/2008  
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00066 001339/2012  
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00017 001496/2006  
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00027 001195/2008  
ANA LUISA CARON 00002 000880/1988  
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00099 047319/2012  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00019 000650/2007  
00025 000842/2008  
00032 000611/2009  
ANDRE C. DRUSZCZ 00001 000480/1988  
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 00022 000152/2008  
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 00048 045626/2010  
ANDREA BAHR GOMES 00005 001268/1995  
ANDREA ROCIO DA SILVA 00042 019230/2010  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00050 056086/2010  
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00009 001256/2003  
ANNE CAROLINE WENDKER 00023 000415/2008  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00051 060055/2010  
ARARINAN KOSOP 00099 047319/2012  
ARINALDO BITTENCOURT 00017 001496/2006  
ARLINDO MENEZES MOLINA 00017 001496/2006  
ARLINDO RAMOS JUNIOR 00041 010314/2010  
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00051 060055/2010  
AURELIO FERREIRA GALVAO 00017 001496/2006  
BENO FRAGA BRANDAO 00005 001268/1995  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 022858/2010  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00086 021121/2012  
CAIO MARCIO EBERHART 00033 001066/2009  
CARLOS ALBERTO DA CUNHA 00009 001256/2003  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00041 010314/2010  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00001 000480/1988  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00050 056086/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00058 016045/2011  
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR 00041 010314/2010  
CARLOS GOMES DE BRITO 00074 008649/2012  
CARLOS MURILO PAIVA 00017 001496/2006  
CARLOS PZEBEOWSKI 00049 052505/2010  
00092 032394/2012  
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00046 038585/2010  
CARLOS TERABE 00005 001268/1995  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00005 001268/1995  
CARMELINDA CARNEIRO 00061 023746/2011  
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI 00033 001066/2009  
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00005 001268/1995  
CAROLINA MIZUTA 00041 010314/2010  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00047 042224/2010  
CAROLINE SAID DIAS 00002 000880/1988  
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00033 001066/2009  
CELSON FERREIRA DE CASTRO 00010 001575/2003  
CESAR AUGUSTO TERRA 00013 001250/2005  
00065 056616/2011  
00069 002124/2012  
CESAR YUKIO YOKOYAMA 00017 001496/2006  
CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS 00041 010314/2010  
CHRISTIAN LAUFER 00067 001482/2012  
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00029 001979/2008  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00079 015677/2012  
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00033 001066/2009  
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00017 001496/2006  
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00033 001066/2009  
CLAUDIOMIRO PRIOR 00010 001575/2003  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00056 007005/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 028708/2011  
00075 008710/2012  
00082 019233/2012  
CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES 00101 048139/2012  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00005 001268/1995  
DALTON OLKOSKI PAULUK 00084 020363/2012  
DAMARIS LEIMANN 00097 043387/2012  
DANIEL HACHEM 00032 000611/2009  
00035 001107/2009  
00073 007077/2012  
00090 030685/2012  
DANIEL KRUGER MONTOYA 00067 001482/2012  
DANIEL MEIRA 00049 052505/2010  
00092 032394/2012  
DANIEL PESSOA MADER 00057 009381/2011  
00060 022042/2011  
DANIELA BENS SENHORA HIRSCHFELD 00077 012025/2012  
DANIELLE DE BONA 00050 056086/2010  
DANIELLE F. MENDES 00058 016045/2011  
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00056 007005/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00071 003370/2012  
DENISE LUNELLI MARCONDES 00004 000238/1995  
DIEGO DE ANDRADE 00083 019263/2012

DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 00017 001496/2006  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00005 001268/1995  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00055 001555/2011  
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00005 001268/1995  
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00005 001268/1995  
 EDUARDO BRILLINGER NOVELLO 00064 046372/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00088 026525/2012  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00017 001496/2006  
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00028 001226/2008  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00027 001195/2008  
 ELIANE ANDREA CHALATA 00041 010314/2010  
 ELIANE MARIA MARQUES 00034 001099/2009  
 ELMO SAID DIAS 00002 000880/1988  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00040 002313/2009  
 00095 042341/2012  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00015 001238/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 001469/2002  
 00011 000545/2004  
 00019 000650/2007  
 00025 000842/2008  
 FABIANE DE ANDRADE 00083 019263/2012  
 FABIANO BINHARA 00009 001256/2003  
 FABIANO ROESNER 00039 002099/2009  
 FABIO PACHECO GUEDES 00036 001368/2009  
 FABIO SPAGNOLLI 00017 001496/2006  
 FABIOLA LOPES BUENO 00078 014669/2012  
 00085 020721/2012  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00089 027630/2012  
 FAURLIM NAREZI 00033 001066/2009  
 FELIPE SA FERREIRA 00048 045626/2010  
 FERNANDA DE FATIMA XAVIER 00009 001256/2003  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 00052 062600/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00050 056086/2010  
 00091 031567/2012  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00091 031567/2012  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00017 001496/2006  
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00005 001268/1995  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00052 062600/2010  
 FLORI ANTONIO TASCA 00064 046372/2011  
 FLORIANO GALEB 00033 001066/2009  
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00021 000124/2008  
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº 00041 010314/2010  
 GABRIEL BARDAL 00076 010322/2012  
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00059 019679/2011  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00068 001785/2012  
 GELSON BARBIERI 00080 016721/2012  
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00020 001624/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 062600/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00013 001250/2005  
 00065 056616/2011  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00036 001368/2009  
 GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00101 048139/2012  
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA 00024 000791/2008  
 GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00041 010314/2010  
 GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SA 00064 046372/2011  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00079 015677/2012  
 GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE 00063 033247/2011  
 HARRI KLAIS 00021 000124/2008  
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00005 001268/1995  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00007 000942/2001  
 IDERALDO JOSE APPI 00074 008649/2012  
 INDRID SCHMIDT 00086 021121/2012  
 INEZ NOVAKI MATOS 00013 001250/2005  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00080 016721/2012  
 00089 027630/2012  
 IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA 00066 001339/2012  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00017 001496/2006  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00023 000415/2008  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00029 001979/2008  
 JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 00067 001482/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 062600/2010  
 JAIR APARECIDO AVANSI 00052 062600/2010  
 JAIRO BASSO 00017 001496/2006  
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00051 060055/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 00069 002124/2012  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00047 042224/2010  
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00028 001226/2008  
 JEFERSON WEBER 00093 035289/2012  
 JEFFERSON KAMINSKI 00063 033247/2011  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00055 001555/2011  
 JOAO CARLOS KREFETA 00017 001496/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00018 000223/2007  
 00098 045728/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001250/2005  
 00065 056616/2011  
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 00063 033247/2011  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 035889/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00094 038221/2012  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 035889/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 001142/2008  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00005 001268/1995  
 JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA 00101 048139/2012  
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00038 001763/2009  
 00097 043387/2012  
 JULIO BROTTTO 00002 000880/1988  
 JULIO CESAR BROTTTO 00005 001268/1995  
 KAREN DALA ROSA 00014 000958/2006  
 KARIN HASSE 00014 000958/2006  
 00046 038585/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00012 000939/2005  
 KLAUS SCHNITZLER 00050 056086/2010  
 KLEBER ANTONIO T.FERREIRA 00008 001469/2002  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00005 001268/1995  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00088 026525/2012  
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00051 060055/2010  
 LEANDRO FERNANDES NASCENTES 00072 005244/2012  
 LEANDRO MONTEIRO LIBERAL 00064 046372/2011  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00031 000152/2009  
 LEOCADIO PROLIK 00033 001066/2009  
 LEONARDO COSTODIO 00005 001268/1995  
 LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00091 031567/2012  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00050 056086/2010  
 LUCIA REGINA TUCCI 00045 035889/2010  
 LUCIANA TOSATE 00080 016721/2012  
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00005 001268/1995  
 LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00017 001496/2006  
 LUCIANO DEMARIA 00064 046372/2011  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00005 001268/1995  
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00034 001099/2009  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00094 038221/2012  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000332/1993  
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00014 000958/2006  
 LUIS EDUARDO SILVA DE BARROS 00064 046372/2011  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00020 001624/2007  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00007 000942/2001  
 LUIZ CARLOS CACERES 00017 001496/2006  
 LUIZ CARLOS LUGUES 00028 001226/2008  
 LUIZ CELSO DALPRA 00005 001268/1995  
 LUIZ GUSTAVO BARON 00015 001238/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 062600/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000545/2004  
 00019 000650/2007  
 00025 000842/2008  
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCCELLIN 00066 001339/2012  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00004 000238/1995  
 MAGDA DEMARTINI TASCA 00064 046372/2011  
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00021 000124/2008  
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00072 005244/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 071848/2010  
 MARCIA APARECIDA JARENKO 00037 001645/2009  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00017 001496/2006  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00017 001496/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 026525/2012  
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00003 000332/1993  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00017 001496/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00043 022858/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00030 000124/2009  
 00048 045626/2010  
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00028 001226/2008  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00005 001268/1995  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00030 000124/2009  
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00067 001482/2012  
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00041 010314/2010  
 MARIA IZABEL SOUZA 00064 046372/2011  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00023 000415/2008  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00098 045728/2012  
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI 00089 027630/2012  
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00102 048311/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00087 022248/2012  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00003 000332/1993  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00012 000939/2005  
 00015 001238/2006  
 00019 000650/2007  
 00025 000842/2008  
 00032 000611/2009  
 00038 001763/2009  
 00043 022858/2010  
 00082 019233/2012  
 MAYLIN MAFFINI 00022 000152/2008  
 00048 045626/2010  
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00018 000223/2007  
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00047 042224/2010  
 MICHELLE PINTERICH 00027 001195/2008  
 MIEKO ITO 00079 015677/2012  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00017 001496/2006  
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00017 001496/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\* 00083 019263/2012  
 MONICA DE PAULA X. ZIESEMER 00017 001496/2006  
 MURILO CELSO FERREI 00095 042341/2012  
 MURILO CELSO FERREI 00040 002313/2009  
 NAIM NASIHGIL FILHO 00017 001496/2006  
 NEITON MYRTON PRIEBE 00053 068861/2010  
 NELMON J. SILVA JR. 00008 001469/2002  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000374/2001  
 NELSON PASCHOALOTTO 00101 048139/2012  
 NEUDI FERNANDES 00081 017532/2012  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00028 001226/2008  
 NILDA LEIDE DOURADOR 00017 001496/2006  
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00044 027104/2010  
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL 00017 001496/2006  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00047 042224/2010  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00027 001195/2008  
 PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO 00046 038585/2010  
 PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE 00041 010314/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 00026 001142/2008  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00033 001066/2009  
 PAULO ROBERTO VIGNA 00094 038221/2012  
 00102 048311/2012

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00049 052505/2010  
00092 032394/2012  
PAULO SERGIO IVANOSKI 00008 001469/2002  
00011 000545/2004  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00027 001195/2008  
PRISCILA LEITE ALVES PINTO 00064 046372/2011  
RAFAEL DIAS CORTES 00041 010314/2010  
RAFAEL MAIA EHMKE 00071 003370/2012  
RAFAEL MUNIZ 00064 046372/2011  
RAFAEL TADEU MACHADO 00056 007005/2011  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00005 001268/1995  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00032 000611/2009  
00035 001107/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 00096 043205/2012  
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO 00064 046372/2011  
RENATO ANDRADE 00002 000880/1988  
RENATO BELTRAMI 00027 001195/2008  
RENE ARIEL DOTTI 00002 000880/1988  
RICARDO ANDRAUS 00015 001238/2006  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00047 042224/2010  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00068 001785/2012  
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00016 001286/2006  
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00033 001066/2009  
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00029 001979/2008  
RODOLFO MENDES SOCCIO 00072 005244/2012  
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00100 047822/2012  
RODRIGO MANTOVANI 00017 001496/2006  
RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE 00041 010314/2010  
RODRIGO PEREIRA CUANO 00019 000650/2007  
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00017 001496/2006  
ROGERIA DOTTI DORIA 00002 000880/1988  
00005 001268/1995  
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00017 001496/2006  
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00005 001268/1995  
ROSANE CAMARA VILLORDO 00041 010314/2010  
ROSANE VIDA CANFIELD 00004 000238/1995  
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00017 001496/2006  
SABRINA MARCOLLI RUI 00062 028708/2011  
SAMIRA NABBOUH ABREU 00047 042224/2010  
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00077 012025/2012  
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00002 000880/1988  
SEBASTIAO PENTEADO DARCANCHY 00001 000480/1988  
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 00001 000480/1988  
SERGIO DALLAGASSA 00002 000880/1988  
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00005 001268/1995  
SILVIA REGINA TROSDOLF 00044 027104/2010  
SILVIANE SCLIAIR SASSON 00027 001195/2008  
SIMONE BEAL 00017 001496/2006  
SIMONE KONITZ 00044 027104/2010  
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI 00023 000415/2008  
SONNY STEFANI 00017 001496/2006  
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00036 001368/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 000545/2004  
00019 000650/2007  
00025 000842/2008  
VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00022 000152/2008  
00030 000124/2009  
00048 045626/2010  
VALTER CARLOS MARQUES 00017 001496/2006  
VANESSA FERNANDA RUBICK DE SOUSA 00064 046372/2011  
VINICIUS LEONE MIGUEL 00025 000842/2008  
WALTER RAMOS NETTO 00065 056616/2011  
WERNER AUMANN 00017 001496/2006

1. INTERDICAÇÃO-480/1988-SUZANO STEPULSKI SANTOS e outro x PIRAGIBE STEPULSKI SANTOS-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2013 -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, SEBASTIAO PENTEADO DARCANCHY e ANDRE C. DRUSCZ-.
2. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-880/1988-IOLETE GUIMARAES BAPTISTA x CARLOS ALBERTO BARROS PILENGHY-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 2.468,27 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 15 de março de 2013. -Adv. RENATO ANDRADE, ROGERIA DOTTI DORIA, ANA LUISA CARON, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTTO, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, SERGIO DALLAGASSA, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.
3. INTERDITO PROIBITORIO-332/1993-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.791/804. (Total R\$ 56.344,55), em cinco dias"-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO PASCHENDA NEVES e MAURICIO MUSSI CORREA-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000122-05.1994.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PARREIRA GOULART x HELIO TESTONI-I Levando em conta que apesar de

devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar quanto à integral quitação do débito, conforme certidão de fls. 431, presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual declaro cumprida a obrigação. II Assim, archive-se observadas as cautelas de praxe. III -Diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2013. -Adv. ROSANE VIDA CANFIELD, DENISE LUNELLI MARCONDES e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

5. INVENTARIO-0000020-46.1995.8.16.0001-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)-Suellen Machado da Silva Mylla opôs embargos de declaração da decisão prolatada em embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão foi omissa, pois deveria ter determinado que o usufruto instituído em favor da herdeira Leda viesse à colação e partilha. Decido. Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço. No mérito, porém, não merecem guarida. Isso porque a decisão já foi clara quanto ao fato de que os bens doados aos netos não são mais de propriedade do espólio, o que torna inviável que sejam objeto do inventário. Observe-se, ademais, que à medida em que o usufruto foi instituído sobre os bens doados aos netos, são estes (os netos) que arcam com o ônus do usufruto e não o espólio. Em conclusão, tem-se que o usufruto em nada se relaciona com o presente inventário, eis que recai sobre bens de propriedade dos netos. Por tais fundamentos, rejeito os embargos opostos. Int. Dil. nec. Curitiba, 18 de março de 2013. -Adv. ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.
6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001054-46.2001.8.16.0001-IVONETE SOUZA CORDEIRO x EDVALDO JULIO DE ALMEIDA e outro-Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
7. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000453-40.2001.8.16.0001-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x TRANSNICA TRANSPORTES LTDA e outros-"Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.220,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000157-81.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x JAIRO LUIZ RASTELI e outro-1 Intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 2 - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2013. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO SERGIO IVANOSKI, KLEBER ANTONIO T.FERREIRA e NELMON J. SILVA JR.-.
9. INDENIZACAO - SUMARIO-0000324-64.2003.8.16.0001-ORLANDO PEDRY x MIRTA MARIA TESSARO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.359."-Adv. FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e FERNANDA DE FATIMA XAVIER-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000645-02.2003.8.16.0001-RIGATTI E SILVA LTDA e outro x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA- " Deve o interessado dar cumprimento ao contido no art.19 do CPC c/c 3.1.6 do Código de Normas, quanto ao pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR e CELSO FERREIRA DE CASTRO-.
11. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000326-97.2004.8.16.0001-JAIRO LUIZ RASTELI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-1 Intime-se o autor para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados. 2 - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2013. -Adv. PAULO SERGIO IVANOSKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
12. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0002859-92.2005.8.16.0001-DANIEL DE OLIVEIRA VIANA x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.
13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001082-72.2005.8.16.0001-LEONY FLEISCHFRESSER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 355, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Adv. INEZ NOVAKI MATOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
14. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-958/2006-TIAGO MULLER x ADILSON DOS SANTOS MATEUS-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de março de 2013. -Adv. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e KARIN HASSE-.
15. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001716-34.2006.8.16.0001-AILTO ANTONIO TRES e outros x SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAA ES IMOBILIARIOS-Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da Ação de Revisão Contratual proposta por Ailto Antônio Tres, Veronica Terezinha e Maria da Luz Rodrigues em face de Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliários Ltda, com resolução de mérito, o que

faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada reputo como válidas as cláusulas contratuais e homologo como valor devido em outubro de 2009, a importância de R\$ 49.664,90. Em face da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, condeno ainda os autores a pagar honorários ao procurador do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, a produção de provas em audiência e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, o que faço nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 13 de março de 2013. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e ENIO CORREA MARANHÃO-.

16. INVENTARIO-0003806-15.2006.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BENITES x GREGORIO BENITES (ESPOLIO)- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 248/249-Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

17. DECLARATORIA-ORDINARIO-0001628-93.2006.8.16.0001-JOSIANE EGIDIA ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em que pese a insurgência da parte ré às fls. 574/602, esclareça-se que o laudo pericial e demais esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, oferecem elementos suficientes para o deslinde da causa. Ademais, após os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 605/607, ambas as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 614. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int.. Curitiba, 18 de março de 2013. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANE BERNARDINO CARDOSO, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRIA PIRIH MARANHAO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RODRIGO MANTOVANI, NILDA LEIDE DOURADOR, NAIM NASIHGIL FILHO, MONICA DE PAULA X..ZIESEMER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, LUIZ CARLOS CACERES, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, CESAR YUKIO YOKOYAMA e CARLOS MURILO PAIVA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x V. ANDRIAN LATICINIOS LTDA e outro-1 Depreque-se a citação, observando o valor atual do débito. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0006427-48.2007.8.16.0001-EMERSON LUIZ PISSINATTI x BANCO ITAU S/A-Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não a incidência de valores não previstos no contrato. Em caso positivo deverão ser apontadas, indicando eventual saldo credor ou devedor. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da intimação do perito para iniciar os trabalhos. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RODRIGO PEREIRA CUANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002736-26.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (VISCONDE DE NACAR) x VILMAR BUCCO JUNIOR-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

21. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-124/2008-ADMINISTRADORA DEIMOVEIS DAVID TOWS LTDA x VANDERLEI JOSE VICENTE e outros-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 130-Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

22. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002100-26.2008.8.16.0001-NELSON APARECIDO PEDROZO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nas Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 023/20010780949 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; excluir a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); Como encargo moratório, afastar a incidência de juros remuneratórios, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%. Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e

indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPD desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Deve o banco requerido apresentar novo cálculo do saldo devedor, deduzidos os valores já pagos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e incluídos os demais acréscimos contratuais e terá o Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim, podendo ser abatidos os valores já depositados em Juízo. Se insuficientes os valores depositados em Juízo e inexistindo a purgação da mora, após regular intimação do Requerente, ficará consolidada a posse do bem em mãos do banco requerido, o qual deverá, com a venda extrajudicial, devolver o valor excedente porventura obtido. Havendo a purgação da mora pelo Requerente ou já estando quitado o contrato, deverá o banco requerido restituir o veículo apreendido ao Requerente. Para ambas as ações (revisional e busca e apreensão), ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente NELSON APARECIDO PEDROZO o pagamento da diferença (20%). Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Para a cobrança das verbas de sucumbência relativamente ao Requerente, deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2013 -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0011622-77.2008.8.16.0001-IOLANDA DE ARAUJO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO E BANCO BAME-1 Nada obstante o petição de fls. 384/386, cumpra-se o despacho de fls. 382. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2013. -Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

24. CONTRA-NOTIFICACAO JUDICIAL-791/2008-MARCO ANTONIO NOGARA SOUZA e outros x UNILUTOS PRESTADORA DE SERVICOS E ADMINISTRACAO S/- Fica o autor intimado a comparecer em cartório para retirar os autos definitivo.-Advs. GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0011724-02.2008.8.16.0001-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não a incidência de valores não previstos no contrato. Em caso positivo deverão ser apontadas, indicando eventual saldo credor ou devedor. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da intimação do perito para iniciar os trabalhos. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VINICIUS LEONE MIGUEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0012834-36.2008.8.16.0001-JOAO MALAGUETA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Diante da insurgência apresentada pelo executado às fls. 531/534 acerca da conta de fls. 518/524, encaminhem-se novamente os presentes autos ao Contador do Juízo, a fim de que apresente novo cálculo ou ratifique aquele anteriormente apresentado. Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação ao cumprimento de sentença. Int.. Curitiba, 18 de março de 2013 -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011953-59.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, MICHELLE PINTERICH e ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019-.

28. INVENTARIO-0011018-19.2008.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO-Primeiramente retifique-se o termo de primeiras declarações em face do aditamento contido na petição de fls. 233. Em seguida, intimem-se a Inventariante e os herdeiros para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. Em havendo concordância, em seguida, lavre-se termo de últimas declarações. Após, novamente intimem-se a Inventariante e os herdeiros para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. Na sequência promova-se a avaliação em virtude das impugnações apresentadas por ocasião da manifestação quanto ao anterior plano de partilha. As custas para a avaliação deverão ser suportadas pelo Herdeiro que impugnou os valores lançados. Deixar-se-á de fazer a avaliação se todos os interessados, expressamente, apresentarem a sua

concordância quanto aos valores atribuídos aos bens. Em vista das impugnações apresentadas e a idade avançada da Inventariante, consulto o herdeiro Eduardo Martins Franco quanto ao seu interesse em assumir a inventariância. Observe-se ao contido na decisão de fls. 34 dos autos em apenso, para fins de publicação das intimações. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013 -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS LUGUES, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-1979/2008-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (AV.PRES.KEN- Inicialmente, forme-se novo volume. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 266. Curitiba, 18 de março de 2013. \*\*\* Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Intimem-se. -Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0015705-05.2009.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x WEIDER LISBOA MARQUES-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de março de 2013. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

31. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0011149-91.2008.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZUZETE MARCON-Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0014705-67.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-1 Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre mídia digital juntada aos autos, conforme certidão às fls.242. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Março de 2013. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. INVENTARIO-0002702-80.2009.8.16.0001-C. x O.(- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, LEOCADIO PROLIK e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

34. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0006917-02.2009.8.16.0001-NORBERTO BICHELS x VANESSA KELLEN MORO OSIKE e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.206."-Advs. ELIANE MARIA MARQUES e LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

35. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0006921-39.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR VALMOR DE SOUZA - ME e outro-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016138-09.2009.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 18 de março de 2013. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

37. IMISSAO DE POSSE-0014898-82.2009.8.16.0001-ANTONIA CORREA LIMA x LUCIA MARIA MUNIZ-Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.

38. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0001754-41.2009.8.16.0001-LUIMAR FERNANDES MARSZALEK x AGENOR MACCARI e outro-1 Despachei nos autos em apenso. 2 Aguarde-se o emparelhamento dos autos para posterior decisão conjunta. 3 - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Março de 2013. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001848-86.2009.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ACIR KRUGER-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006203-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JOSE VICENTE TEIXEIRA MONTEIRO-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

41. DECLARATORIA-0010314-35.2010.8.16.0001-O BOTICARIO FRANCHISING S/A x COMERCIAL DE COSMÉTICOS ROSAMARINE LTDA-1 Como as questões de fato independem de outras provas, rompe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Março de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE, ARLINDO RAMOS JUNIOR, CHIMENE CHIARA TAVARES SANTOS e ELIANE ANDREA CHALATA-.

42. USUCAPIAO-0019230-58.2010.8.16.0001-DANIEL LADISLAU DOS SANTOS x MARINO PEREIRA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 39-Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0022858-55.2010.8.16.0001-VANDERLEIA MARIANO PINTO x BANCO ITAU S/A-I Diante do depósito efetuado às fls. 249 e, bem assim os documentos juntados às fls. 238/260, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando ainda se outorga plena e integral quitação da obrigação, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027104-94.2010.8.16.0001-GUILHERME LEOPOLDO TREVISANI x ESPOLIO DE MILTON GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR MILTON GARCIA DE ALMEIDA FILHO, ZILMA GARCIA DE ALMEIDA, AILTON GARCIA DE ALMEIDA E JOÃO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA). e outro-A Requerida Maria das Dores Almeida opôs Embargos de Declaração (fls. 178/181) em face da sentença (fls. 170/173), a qual julgou procedente o pedido nos Embargos de Terceiro opostos por Guilherme Leopoldo Trevisani. Sustenta que houve contradição na sentença no tocante à cota parte do bem pertencente a Madelon Leopoldo (imóvel matrícula nº 28.289 do Registro Imobiliário de Joinville-SC). Aduz o erro material quanto ao Juízo para a expedição do ofício. Por fim, pleiteia a retificação da verba de sucumbência Requer a procedência dos embargos, com efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, merecem ser parcialmente acolhidos. No tocante às contradições relativas à cota parte e retificação de verba de sucumbência, as questões levantadas pela Requerida pretende a alteração do conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Já no que se refere ao erro material apontado, razão assiste à Requerida, haja vista que ficou determinado na sentença a retificação do auto de penhora nos autos de execução nº 880/1999, cabendo o cumprimento da obrigação ao Juízo Deprecado Juízo da Comarca de Joinville-SC. Assim, há a necessidade de retificação na sentença tão somente para constar a expedição de ofício ao Juízo Deprecado e não ao Juízo Deprecante, como constou. Posto isso, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos os Embargos de Declaração, tão somente para o fim de retificar o dispositivo da sentença determinado a expedição de ofício ao Juízo Deprecado. Anote-se junto ao Livro de Registro de Sentenças. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. -Advs. SILVIA REGINA TROSDOLF, SIMONE KONITZ e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO-0035889-45.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e outro x API SPE 28 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos denota-se que ambas as partes deixaram de cumprir o disposto no despacho de fls. 271. Desta forma, intimem-se as partes, através de seus procuradores, para cumprimento do contido na mencionada decisão, para o que concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incidirem os efeitos do artigo 13, I e II do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes pessoalmente. Proceda-se à abertura de novo volume. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2013. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e LUCIA REGINA TUCCI-.

46. USUCAPIAO-0038585-54.2010.8.16.0001-REGINA FERREIRA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE PAULO ANTOSZ e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO e KARIN HASSE-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042224-80.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x MACEDO E CAMARGO CONFECÇÕES LTDA e outro-Foi realizada a consulta nesta

oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045626-72.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELSON APARECIDO PEDROZO-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nas Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 023/20010780949 para: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; excluir a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); Como encargo moratório, afastar a incidência de juros remuneratórios, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%. Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Deve o banco requerido apresentar novo cálculo do saldo devedor, deduzidos os valores já pagos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e incluídos os demais acréscimos contratuais e terá o Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim, podendo ser abatidos os valores já depositados em Juízo. Se insuficientes os valores depositados em Juízo e inexistindo a purgação da mora, após regular intimação do Requerente, ficará consolidada a posse do bem em mãos do banco requerido, o qual deverá, com a venda extrajudicial, devolver o valor excedente porventura obtido. Havendo a purgação da mora pelo Requerente ou já estando quitado o contrato, deverá o banco requerido restituir o veículo apreendido ao Requerente. Para ambas as ações (revisão e busca e apreensão), ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente NELSON APARECIDO PEDROZO o pagamento da diferença (20%). Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Para a cobrança das verbas de sucumbência relativamente ao Requerente, deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2013 -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, MAYLIN MAFFINI e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-0052505-95.2010.8.16.0001-PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x OK COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Despachei nos autos em apenso. Aguarde-se o emparelhamento para decisão conjunta, a fim de que não sejam proferidas decisões conflitantes. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2013. -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e DANIEL MEIRA-.

50. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0056086-21.2010.8.16.0001-IRIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-I Tendo em vista que a tentativa de acordo junto ao Núcleo de Conciliação restou infrutífera, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, informe a parte interessada qual andamento pretende dar ao feito. III Int.. Curitiba, 15 de março de 2013. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPARE e KLAUS SCHNITZLER-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060055-44.2010.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA e outro-Primeiramente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 99. Ante o interesse do exequente na penhora do veículo localizado em nome da executada, necessário se faz a verificação quanto ao contrato de alienação fiduciária celebrado. Assim, levando em consideração que o sistema Renajud não disponibiliza ao Juízo maiores informações acerca do credor fiduciário, deverá o exequente diligenciar junto ao Detran acerca de tais dados. Após, com dadas informações, voltem conclusos para demais deliberações. Curitiba, 18 de março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

52. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0062600-87.2010.8.16.0001-VILMAR FARIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte autora retirar os autos afim de encaminhá-lo ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Almirante Tamandare.-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068861-68.2010.8.16.0001-RAUL DA FONSECA x WILSON ROCHA GOMES-Foi realizada a consulta nesta

oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

54. MONITORIA-0071848-77.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x JOSE GILMAR DEA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001555-48.2011.8.16.0001-PEDRA FORTE FOMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA x ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.120."-Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

56. INTERDICAÇÃO-0007005-69.2011.8.16.0001-OVANDA RIBEIRO DA SILVA x MAICON ROBERTO DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Passado o prazo, renove-se a intimação do requerente para que dê andamento ao feito. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2013. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

57. MONITORIA-0009381-28.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JACQUELINE SALLES FLORES-A fim de evitar desnecessariamente o início do cumprimento de sentença, intime-se o requerido para que manifeste-se quanto a petição de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

58. MONITORIA-0016045-75.2011.8.16.0001-JURITI SECURITIZADORA S.A x HG OLIVEIRA MATERIAIS ELETROELETRONICOS-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int..Curitiba, 18 de março de 2013. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

59. INVENTARIO-0019679-79.2011.8.16.0001-LILIA IVETE RAUEN x MARIA IRENE MININI (ESPOLIO)-Intime-se a inventariante para que providencie o pleiteado pela Fazenda Pública às fls. 104/105. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2013. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

60. MONITORIA-0022042-39.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREA SARTORI-Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2013 -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

61. ALVARA JUDICIAL-0023746-87.2011.8.16.0001-ELISANGELA SOARES DOS SANTOS e outro x MARIA SALETE FERRAZ DOS SANTOS (ESPOLIO)-Ante a certidão de fls. 46, intime-se o autor para que comprove o 'recebimento em espécie' indicado no item "a" e "b" da petição de fls. 43. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de março de 2013. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0028708-56.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CANTARELLI e outro x BANCO ITAU S.A- \*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. DECL. NULIDADE DE TITULO-0033247-65.2011.8.16.0001-CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA x VALUE IMOVEIS LTDA-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2013 -Adv. JOSE ANCHIETA DA SILVA, GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE e JEFFERSON KAMINSKI-.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0046372-03.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x SIDESC/PLENOCAR-1 - Inicialmente promova-se a abertura de novo volume, em cumprimento ao CN. 2 Diante da ausência da regularização processual do réu, impõe-se a decretação de sua revelia. 3 Contados, voltem conclusos para a sentença. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Março de 2013. -Adv. MAGDA DEMARTINI TASCA, FLORI ANTONIO TASCA, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, LUCIANO DEMARIA, LUIS EDUARDO SILVA DE BARROS, EDUARDO BRILLINGER NOVELLO, MARIA IZABEL SOUZA, PRISCILA LEITE ALVES PINTO, RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO, VANESSA FERNANDA RUBICK DE SOUSA, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RAFAEL MUNIZ e GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS-.

65. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0056616-88.2011.8.16.0001-STTEPENSON LINHARES GONÇALVES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS-Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível a dívida de R\$ 1.891,74 e a título de dano moral condenar o Requerido ao pagamento da indenização em favor do Requerente no valor de R\$ 18.917,40 (dezoito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Condeno

o Requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Requerente, no montante que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intímese-se. Curitiba, 14 de março de 2013. -Advs. WALTER RAMOS NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. ALIENACAO JUDICIAL-0001339-53.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x ELAINE MACHADO DOS SANTOS-Trata-se de pedido de Alienação Judicial de bem imóvel pertencente a ambas as partes em condomínio. O bem que se pretende alienar foi objeto de acordo na separação do casal. Por ocasião da defesa a parte Requerida sustentou a incompetência absoluta deste Juízo sob a alegação de que em se tratando de imóvel que ficou em comum em decorrência de acordo realizado perante o Juízo da Vara da Família, compete aquele Juízo processar e julgar esta ação. Sem razão a Requerida, o TJPR já enfrentou essa matéria e firmou entendimento de que a alienação de coisa comum, mesmo decorrente de acordo firmado perante o Juízo da Vara de Família, por não se tratar de matéria afeta ao direito de família falece de competência as varas especializadas, devendo assim, o feito ser processado perante a Vara Cível. Colaciono o voto proferido pela Des. LÉLIA S. M. NEGRÃO GIACOMET nos autos de Agravo de Instrumento n.º 239.806-1: Tem-se que a questão envolve a competência das varas especializadas da família e a competência das varas cíveis comum, a qual é ditada pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, em seus artigos 220 e 221. O que realmente pretende o agravante é a alienação de bem comum, cujo procedimento está previsto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil, no Título referente aos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, no Capítulo Das Alienações Judiciais, tendo a doutrina e a jurisprudência já assentado entendimento de que : " É inquestionável que, à luz do disposto nos artigos 632 do CC e 1.117, II, do CPC, o imóvel que não admitir divisão cômoda ou for indivisível, será alienado em leilão, desde que os consortes não acordem sobre a adjudicação a um só, com repartição do preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino estranho. A jurisprudência é copiosa no sentido de que, nas circunstâncias apontadas nos dispositivos legais em epígrafe, a venda em hasta pública é o caminho legal para pôr fim ao estado de comunhão, quase sempre indesejável porque fonte de discórdias. A propósito, já decidi no Excelso Pretório: "Para a venda de coisa comum, basta a vontade de um só condômino ( art. 635, § 1º, do CC). Entrementes, basta a discrepância de um só, para que não processe a venda particular. A solução é a hasta pública " ( STF, RTJ 47/584). Por igual, nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Alienação de coisa comum- Condomínio indivisível- Extinção- Venda do bem através de hasta pública, com fulcro no art. 632 do Código Civil e nos arts. 1.112, IV e 1.117, II, do Código de processo Civil- Bem que não é passível de divisão cômoda e, uma vez dividido, torna-se impróprio ao seu destino. Ação de divisão é a via judicial adequada de que dispõem os condôminos para pôr termo à comunhão, se divisível a coisa; se indivisível outra será a solução, prevista no art. 632 do Código Civil. Pedido de venda judicial de coisa comum, para a procedência, bastará a vontade de um só consorte para que se ordene a alienação através de hasta pública (...)" ( JC 49/231 - Des. Rubens Córdova). ( Extraído do Acórdão unânime da 4ª CCv do TJ-SC, Rel. Alcides Aguiar, no AI 5.004, JC 66/416, da obras CPC nos Tribunais, Darcy Arruda Miranda, 3ª Ed., Jurídica Brasileira, Atualização 1994, p. 2098/2101, comentários ao art. 1.117 do CPC ). Ora, tratando-se o pedido de venda de bem imóvel, que foi partilhado em ação de dissolução de sociedade conjugal, cabendo a cada um dos cônjuges 50%, sem que tenha havido ainda a expedição de formal de partilha ante a ausência do pagamento de tributos, e não mais convindo mantê-lo em condomínio, e não admitindo o imóvel divisão cômoda, a solução adequada é a extinção do condomínio, com a venda do bem, não sendo a Vara de Família a competente para conhecer do pedido, mas sim da Vara Cível. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA- PROCESSO DE ALIENAÇÃO DE BEM CUJO CONDOMÍNIO É ORIGINADO DE PARTILHA DECORRENTE DE DIVÓRCIO. 1. A alienação de bem indivisível à comunhão é originada de ação de divórcio não se efetiva mediante processo de execução de sentença e sim através de procedimento próprio, cuja competência é da Vara Cível ( CPC, art. 1.112,IV). 2. Conflito conhecido e provido. Unânime." (TJ/DF, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 139195, Acórdão 79388, j. 20.9.95, 1ª CCv, Rel. José Dilermando Meireles, DJU 11.10.1995) Assim fica rejeitada a preliminar. Assim, considerando que a Requerida não se opõe a venda do imóvel, mas pretende que seja pelo valor de mercado, necessária a avaliação. Determino que se proceda a avaliação pelo Sr. Avaliador Público. Intímese-se Curitiba, 15 de março de 2013 -Advs. IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO e LUIZ SERGIO FERREIRA MUCCELLIN-.

67. SUMARIO-0001482-42.2012.8.16.0001-J.L.M.A. INCORPORAÇÕES LTDA x PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 171. III Intímese-se. Curitiba, 15 de março de 2013. -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTROYA, JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001785-56.2012.8.16.0001-C. ALMEIDA & ALMEIDA LTDA x OZEIAS DOS SANTOS PEREIRA-1 - Proceda-se à penhora e avaliação do em indicado, via Renajud, às fls. 63, no endereço do executado. Não encontrado o bem, deve o Sr. Oficial de Justiça diligenciar seu paradeiro e intimar o executado para que em 10 (dez) dias informe a existência de bens penhoráveis, sob pena de multa, nos termos dos arts. 600, IV e 601 do CPC. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 13 de Março de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

69. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002124-15.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ANTONIO AURELIO DE ARAUJO e outro- Intímese-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito.

-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0003330-64.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARCO ANTONIO CAVALCANTE LEODORO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003370-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELEVIANA DA APARECIDA COSTA ROSA-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade dos executados, onde foi constatado o bem em nome da devedora, descrito no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que aludido bem possui anotação de alienação fiduciária. II Desse modo, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio do veículo em nome da executada. III Int... Curitiba, 11 de março de 2013. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005244-66.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RIVALEI PEREIRA BELTRAO-I Tendo em vista a inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 59, embora devidamente intimado às fls. 67, autorizo a exequente a proceder o levantamento da aludida quantia. Expeça-se o competente alvará judicial, como se requer às fls. 62. II No mais, diante do pedido formulado às fls. 61, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Intímese-se. Curitiba, 18 de março de 2013. -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LEANDRO FERNANDES NASCENTES-.

73. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0007077-22.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x VANIA MARIA MATHEUS-1 Expeça-se ofício à Receita Federal e proceda a escrituração à consulta junto à Copel para que forneça informações quanto ao endereço da ré. 2 Indefiro o pedido retro de pesquisa de bens, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário neste momento processual trata-se de medida prematura. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. DECLARATORIA-0008649-13.2012.8.16.0001-RUBENS PINHEIRINHO JUNIOR x ASSCOB ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0008710-68.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA DOS SANTOS-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de março de 2013. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. INTERDICAÇÃO-0010322-41.2012.8.16.0001-ROMARIO PILATTI x MARLO PILATTI-Tendo em vista a informação de fl.58, nomeio como perito o Sr. Manoel de Jesus Martins, telefone para contato (41) 3222-0909, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. Ressalta-se que o presente feito corre sob benefícios da gratuidade processual. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Março de 2013. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0012025-07.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x VILSON BERTOLAZZO BENTO- Avoco os presentes autos para o fim de revogar a decisão de fls. 126. Recebo o agravo interposto às fls. 120/125, na forma retida. Anote-se. Intímese-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Intímese-se. Curitiba, 15 de março de 2013. -Advs. DANIELA BENS SENHORA HIRSCHFELD e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

78. SUSTACAO DE PROTESTO-0014669-20.2012.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELI GEL REPAR x NORTBRAZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

79. MONITORIA-0015677-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ RODRIGUES SIQUEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.83."-Advs. MIEKO ITO, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERY-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016721-86.2012.8.16.0001-GILMAR DE OLIVEIRA COSTA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S.A.- Ante a notícia retro de que o acordo entabulado entre as partes (fls. 121/123) e anteriormente homologado por este Juízo às fls. 124 fora integralmente cumprido, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 16721/2012, movida por GILMAR DE OLIVEIRA COSTA em face de BRADESCO

VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. -Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GELSON BARBIERI e LUCIANA TOSATE.-

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0017532-46.2012.8.16.0001-SIRLEI FERREIRA DE MATOS x CENTER AUTOMOVEIS LTDA- \*\*\*Deve a parte Ré em cinco dias retirar em cartório 2 Cartas de Intimação de testemunhas, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. NEUDI FERNANDES.-

82. PRESTACAO DE CONTAS-0019233-42.2012.8.16.0001-GUSTAVO ALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-1 Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Março de 2013 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

83. COBRANCA-0019263-77.2012.8.16.0001-CLAUDINEI AFONSO GONÇALVES DA MOTTA x MBM SEGURADORA S/A-I Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 120, cumpra-se o item II de fls. 118. II Int... Curitiba, 15 de março de 2013. \*\*\*intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*.-

84. PRESTACAO DE CONTAS-0020363-67.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE FRANCISCO BUENO DO ROSARIO (REPRESENTADO POR ROSA DO ROSARIO) x PAULO FERNANDO PAULUK-1 Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Março de 2013. -Advs. ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK e DALTON OLSKOSKI PAULUK.-

85. ANULACAO DE TITULO-0020721-32.2012.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELLI GEL REPAR x NORTBRAZ LOGISTICA E TRANSPOTES LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. FABIOLA LOPES BUENO.-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021121-46.2012.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x COMERCIAL STEEL SUL FERRO E AÇO LTDA- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de março de 2013. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e INDRID SCHMIDT.-

87. BUSCA E APREENSÃO-0022248-19.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x PEDRO JOSE DOS SANTOS-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2013 -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

88. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0026525-78.2012.8.16.0001-ANDRESSA FIGUEIREDO DE MELO x BANCO ITAU LEASING S/A-1 Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 152/187, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 A parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3 Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 18 de Março de 2012. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0027630-90.2012.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GILMAR DE OLIVEIRA COSTA-Antes da análise do pedido retro, certifique-se quanto a eventual manifestação da embargante ao despacho de fls. 225. Em sendo negativo, intime-se-á novamente para o mesmo fim em 05 (cinco) dias. Oportunamente voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int.. Curitiba, 12 de março de 2013. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG, MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA.-

90. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0030685-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SANBEL CONSULTORIA LTDA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.31."-Adv. DANIEL HACHEM.-

91. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0031567-11.2012.8.16.0001-SIBELE APARECIDA SAMPAIO x BANCO ITAULEASING S.A- No mais, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2013. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, FERNANDO JOSÉ GASPARELLO e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

92. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA-0032394-22.2012.8.16.0001-OK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na produção de provas, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, informem ainda sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC). Intimações e diligências

necessárias. Curitiba, 13 de março de 2013. -Advs. DANIEL MEIRA, CARLOS PZEBOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.-

93. COBRANCA-0035289-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PROFESSOR JOAO SOARES BARCELOS x NELSON CARDOSO DA SILVA e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. JEFERSON WEBER.-

94. REVISAO CONTRATUAL-0038221-14.2012.8.16.0001-VILMAR DOS SANTOS x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1 Tendo em vista certidão de fls.109, determino a aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Ainda, o feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Preclusa a presente decisão, voltem para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Março de 2013. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e PAULO ROBERTO VIGNA.-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042341-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FACELAM INFORMATICA LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39."-Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043205-41.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS EDUARDO DE JESUS LEAL e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.49."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

97. ORDINARIA-0043387-27.2012.8.16.0001-AGENOR MACCARI e outro x LUIAMAR FERNANDES MARSZLEK-1 Cite-se aparte ré, como determinado anteriormente junto ao despacho de fls. 27. 2 - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de Março de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.-

98. ORDINARIA-0045728-26.2012.8.16.0001-TRANSVALTER LTDA x ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA e outros-Recebo o agravo interposto às fls. 160/163, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 23 de janeiro de 2013 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIANA CARNEIRO GIANDON.-

99. REPETICAO DE INDEBITO-0047319-23.2012.8.16.0001-NUTRIGRANJA COMERCIO REPRESENTAÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER S.A-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 199/202 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO REVISIONAL sob nº 47319/2012 em que NUTRIGRANJA COMERCIO REPRESENTAÇÃO LTDA move em face de BANCO SANTANDER S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela ré, nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 12 de março de 2013. -Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA.-

100. NOTIFICACAO-0047822-44.2012.8.16.0001-ROMOLO GUBERT x JOAO CARLOS NASSAR e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de março de 2013. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING.-

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0048139-42.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARIO KAYUO SUMIDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. GISELE MARIE MELLO BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA.-

102. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0048311-81.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ MARTINS SOARES x CIFRA S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - GRUPO SCHAHA AOP- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 83.-Advs. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS e PAULO ROBERTO VIGNA.-

CURITIBA, 01/04/2013

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 51/2013.

**JUIZA DE DIREITO: DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**

**RELAÇÃO Nº 51/2013.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABILIO AUGUSTO CEPEDA NET 0188 030941/2012  
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0067 000635/2008  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0041 001375/2005  
 ADRIANA DA SILVA SANTOS 0183 019793/2012  
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0033 000964/2005  
 ADRIANA DE FRANCA 0030 000136/2005  
 0047 000876/2006  
 ADRIANA MARTINS SILVA 0011 000547/2002  
 ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0164 066504/2011  
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0044 000122/2006  
 ADRIANO CANELLI 0095 001796/2009  
 ADRIANO CESAR MUNHOZ 0158 056519/2011  
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0167 001428/2012  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0091 001276/2009  
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0065 000332/2008  
 0129 057870/2010  
 ALAN MACHADO DOS SANTOS 0174 011634/2012  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0106 018085/2010  
 ALCEU PREISNER JUNIOR 0042 001443/2005  
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0108 021439/2010  
 ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0183 019793/2012  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0052 001171/2006  
 ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0183 019793/2012  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0156 054658/2011  
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0095 001796/2009  
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0174 011634/2012  
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0164 066504/2011  
 ALEXANDRE ARSENO 0198 049346/2012  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0058 000033/2007  
 0162 062389/2011  
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0003 000607/1997  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0164 066504/2011  
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0166 001212/2012  
 ALEXANDRE EHLKE RODA 0094 001571/2009  
 0095 001796/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 001221/2007  
 0089 001265/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0159 057308/2011  
 0181 017094/2012  
 0185 027909/2012  
 ALEXANDRE PONTES BATISTA 0180 016873/2012  
 ALEXANDRE RECH 0135 067323/2010  
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0151 039404/2011  
 ALINE AGUIAR 0139 006520/2011  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0052 001171/2006  
 0197 048654/2012  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0052 001171/2006  
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0003 000607/1997  
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0071 000759/2008  
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0109 022365/2010  
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0106 018085/2010  
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0083 000705/2009  
 0086 000861/2009  
 AMARILDO L LOPES 0096 001903/2009  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0184 024283/2012  
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0023 001173/2003  
 ANA CAROLINA DOS REIS VO 0105 016154/2010  
 ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS 0037 001056/2005  
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0019 000672/2003  
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0054 001375/2006  
 ANA ELIZA MARQUES SOARES 0090 001269/2009  
 ANA KEILA SCHELBAUER 0083 000705/2009  
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0040 001228/2005  
 ANA LUCIA FRANCA 0011 000547/2002  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0106 018085/2010  
 ANA LUIZA MANZOCHI 0022 000886/2003  
 ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0071 000759/2008  
 ANA PAULA GOES NICOLADELI 0027 001007/2004  
 ANA PAULA GRACIA P PORTUG 0106 018085/2010  
 ANA PAULA GUARENHGI 0008 000602/2000  
 ANA PRISCILA FURST 0105 016154/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0121 046019/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0147 029754/2011  
 0188 030941/2012  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0075 001533/2008  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0031 000523/2005  
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0032 000818/2005  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 000014/2007  
 0117 038134/2010  
 ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0102 000074/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0075 001533/2008  
 0148 032817/2011  
 0160 061531/2011  
 0168 003344/2012

ANDREA LOPES GERMANO PERE 0144 020875/2011  
 0150 037277/2011  
 0189 031829/2012  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0015 000063/2003  
 ANDREA SABBAGA DE MELLO 0043 000035/2006  
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0087 001047/2009  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0003 000607/1997  
 ANDREIA DAMASCENO PAQUET 0080 000228/2009  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0030 000136/2005  
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0100 002319/2009  
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0192 038878/2012  
 ANDRE LUIZ MAXIMO FOGACA 0142 015948/2011  
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0167 001428/2012  
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0133 067149/2010  
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0030 000136/2005  
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0172 010295/2012  
 0173 010303/2012  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0017 000283/2003  
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0184 024283/2012  
 ANGELIANE MARIA DA CAMARA 0023 001173/2003  
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0071 000759/2008  
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0146 029149/2011  
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0011 000547/2002  
 ANNIE OZGA RICARDO 0090 001269/2009  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0170 006431/2012  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0170 006431/2012  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0116 036630/2010  
 ANTONIO CARLO MARIANI 0066 000578/2008  
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0033 000964/2005  
 ARIANE FERRAILO DE FREIT 0079 000165/2008  
 0118 039428/2010  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0059 000229/2007  
 0158 056519/2011  
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0038 001185/2005  
 ARLEY LOPES DE ALENCAR 0166 001212/2012  
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0128 056374/2010  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0098 002216/2009  
 BARBARA AMANDA BALMANT DE 0198 049346/2012  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0036 001031/2005  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0147 029754/2011  
 0188 030941/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0011 000547/2002  
 0128 056374/2010  
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0074 001387/2008  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0034 000978/2005  
 BRUNA CAROLINA XAVIER DA 0148 032817/2011  
 BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0160 061531/2011  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0083 000705/2009  
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0116 036630/2010  
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0188 030941/2012  
 BRUNO DI MARINO 0147 029754/2011  
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0074 001387/2008  
 BRUNO MAY MARTINS 0048 001109/2006  
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0032 000818/2005  
 CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0071 000759/2008  
 CAMILA GBUR HALUCH 0048 001109/2006  
 CAMILLA HAMAMOTO 0097 001912/2009  
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0030 000136/2005  
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0173 010303/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 000118/2002  
 0070 000731/2008  
 0196 048011/2012  
 CARLA ZANELLATO KRZIZANOW 0005 001159/1997  
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0105 016154/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0153 043853/2011  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0161 061993/2011  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0038 001185/2005  
 0079 001615/2008  
 0118 039428/2010  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0194 041322/2012  
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0029 000100/2005  
 CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0002 000617/1994  
 CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0067 000635/2008  
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0104 016003/2010  
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0010 000118/2002  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0033 000964/2005  
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0006 001256/1997  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0040 001228/2005  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0011 000547/2002  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0030 000136/2005  
 0035 001021/2005  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0067 000635/2008  
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0035 001021/2005  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0068 000654/2008  
 CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0004 001145/1997  
 CARMEN CITRIN 0087 001047/2009  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0074 001387/2008  
 CAROLINA MIZUTA 0038 001185/2005  
 0079 001615/2008  
 0118 039428/2010  
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0116 036630/2010  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0101 002433/2009  
 CELIA C. GASCHO CASSULI 0142 015948/2011  
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0016 000089/2003  
 CELSO FERREIRA DE MELO 0009 000603/2001  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000283/2003  
 0043 000035/2006  
 0058 000033/2007  
 0088 001049/2009

CEZAR AUGUSTO ROCHA 0098 002216/2009  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0067 000635/2008  
 CHRISTIANE PACHOLK 0079 001615/2008  
 0118 039428/2010  
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0117 038134/2010  
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0150 037277/2011  
 CICERO DITTRICH 0142 015948/2011  
 CILENE MARIA SKORA 0005 001159/1997  
 CINTHYA DELAINE DE MELO S 0015 000063/2003  
 CLAITON LUIS BORK 0107 019410/2010  
 CLAUDIA DEPETRIS MEGGETO 0016 000089/2003  
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0033 000964/2005  
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0030 000136/2005  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0119 042269/2010  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0148 032817/2011  
 0168 003344/2012  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0010 000118/2002  
 CLAUDIO MULLER PAREJA 0004 001145/1997  
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0041 001375/2005  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0078 001614/2008  
 CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 0080 000228/2009  
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0002 000617/1994  
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0180 016873/2012  
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0070 000731/2008  
 0169 005818/2012  
 0173 010303/2012  
 0196 048011/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 001169/2007  
 CRISTIAN MIGUEL 0169 005818/2012  
 0173 010303/2012  
 0196 048011/2012  
 CRISTIANO LINDENBERG CORD 0066 000578/2008  
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0040 001228/2005  
 CRYSTIANE LINHARES 0150 037277/2011  
 0189 031829/2012  
 DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0191 036397/2012  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0015 000063/2003  
 DALTON BERNET MACHADO JUN 0079 001615/2008  
 0118 039428/2010  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0015 000063/2003  
 DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0037 001056/2005  
 DANIELA SAAD TATIT 0031 000523/2005  
 DANIELE DE BONA 0111 028813/2010  
 0155 051625/2011  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0106 018085/2010  
 DANIEL HACHEM 0037 001056/2005  
 0055 000009/2007  
 0133 067149/2010  
 0152 041638/2011  
 0171 009211/2012  
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0047 000876/2006  
 DANIELLE MADEIRA 0121 046019/2010  
 DANIEL MUSIELLO DOS SANTO 0087 001047/2009  
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0039 001196/2005  
 0099 002261/2009  
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0067 000635/2008  
 DEISE CORREIA MONTEIRO DE 0146 029149/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0025 001339/2003  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0124 050014/2010  
 DILANI MAIORANI 0179 016149/2012  
 DIOGO GUEDERT 0104 016003/2010  
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0025 001339/2003  
 DIXMER VALLINI NETO 0166 001212/2012  
 DJALMA SALLES JUNIOR 0020 000730/2003  
 DOUGLAS VILAR 0049 001136/2006  
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0047 000876/2006  
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0028 001497/2004  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0076 001534/2008  
 0149 034167/2011  
 EDIANES VIEIRA DOS SANTOS 0076 001534/2008  
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0087 001047/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 0148 032817/2011  
 0160 061531/2011  
 0168 003344/2012  
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0018 000479/2003  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0157 054767/2011  
 EDUARDO MELLO 0040 001228/2005  
 EDUARDO ROSCIA CERDEIRO D 0164 066504/2011  
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0002 000617/1994  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0192 038878/2012  
 EDULA WILLE POSNIAK 0046 000810/2006  
 ELIANA ABRAHÃO RAAD 0027 001007/2004  
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0119 042269/2010  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0052 001171/2006  
 ELOI LEONARDO DORE 0116 036630/2010  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0016 000089/2003  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0105 016154/2010  
 0199 050653/2012  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0116 036630/2010  
 EMERSON LUIZ VELLO 0016 000089/2003  
 0026 000435/2004  
 0179 016149/2012  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0007 001431/1999  
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0063 001221/2007  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0124 050014/2010  
 ERIC RODRIGUES MORET 0014 001152/2002  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000738/2002

ERIKA LIRIA MATSUGANO 0053 001317/2006  
 ERIKA SHIMAKOISHI 0158 056519/2011  
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0006 001256/1997  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0131 058814/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 000194/2008  
 0072 000921/2008  
 0081 000571/2009  
 0107 019410/2010  
 0120 045209/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0139 006520/2011  
 EVIO MARCOS CILIAO 0029 000100/2005  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0089 001265/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0084 000723/2009  
 0097 001912/2009  
 0174 011634/2012  
 FABIO COSMO ALVES 0148 032817/2011  
 FABIO DA SILVA MUINOS 0184 024283/2012  
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0037 001056/2005  
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0188 030941/2012  
 FABIO FERNANDES PEIXOTO 0087 001047/2009  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0066 000578/2008  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0003 000607/1997  
 FABIULA MULLER KOENIG 0027 001007/2004  
 FABRICIO KAVA 0139 006520/2011  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0074 001387/2008  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0011 000547/2002  
 0128 056374/2010  
 FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0166 001212/2012  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0137 000575/2011  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 0160 061531/2011  
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0048 001109/2006  
 FERNANDA PIRES ALVES 0005 001159/1997  
 0009 000603/2001  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0154 050414/2011  
 FERNANDA SKOVRONSKI 0164 066504/2011  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0067 000635/2008  
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0033 000964/2005  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0186 028366/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0111 028813/2010  
 FERNANDO MATHEUS DA SILVA 0043 000035/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0084 000723/2009  
 0097 001912/2009  
 0174 011634/2012  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0042 001443/2005  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0032 000818/2005  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0028 001497/2004  
 FIORAVANTE BUCH NETO 0116 036630/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0070 000731/2008  
 0169 005818/2012  
 0173 010303/2012  
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0116 036630/2010  
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES 0100 002319/2009  
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0120 045209/2010  
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0044 000122/2006  
 FRANCIELLY TIBOLA 0124 050014/2010  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0036 001031/2005  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0030 000136/2005  
 0035 001021/2005  
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0032 000818/2005  
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0188 030941/2012  
 GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0038 001185/2005  
 0079 001615/2008  
 0118 039428/2010  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0151 039404/2011  
 GELSON BARBIERI 0055 000009/2007  
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0066 000578/2008  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0051 001141/2006  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0159 057308/2011  
 0160 061531/2011  
 GEORGIA BORDIN JACOB 0033 000964/2005  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 000118/2002  
 0173 010303/2012  
 0196 048011/2012  
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0061 000823/2007  
 GILBERTO PEDRIALI 0071 000759/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0017 000283/2003  
 0043 000035/2006  
 0058 000033/2007  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0017 000283/2003  
 0043 000035/2006  
 0058 000033/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0088 001049/2009  
 GIOVANA AMATES FRANCA TRA 0184 024283/2012  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0095 001796/2009  
 0174 011634/2012  
 GISELE CRISTINA MENDONCA 0029 000100/2005  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0124 050014/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0165 000887/2012  
 0183 019793/2012  
 GIZELI BELLOLI 0115 036599/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0066 000578/2008  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0107 019410/2010  
 GORGON NOBREGA 0120 045209/2010  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0053 001317/2006  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0192 038878/2012  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0094 001571/2009  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0027 001007/2004

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0062 001169/2007  
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0071 000759/2008  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0092 001373/2009  
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0051 001141/2006  
 HELENA TAMBOSI 0106 018085/2010  
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0064 000194/2008  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0117 038134/2010  
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0037 001056/2005  
 HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA 0069 000675/2008  
 HEROLDES BAHN NETO 0013 001050/2002  
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0032 000818/2005  
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0031 000523/2005  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0101 002433/2009  
 IGOR RAFAEL MAYER 0101 002433/2009  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0159 057308/2011  
 0160 061531/2011  
 ILDA ANIELE DA SILVA 0157 054767/2011  
 INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0082 000674/2009  
 INGRID DE MATTOS 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 INGRID DE MATTOS 0148 032817/2011  
 0160 061531/2011  
 INGRID KUNTZE 0057 000019/2007  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0150 037277/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0189 031829/2012  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0188 030941/2012  
 IRIA EMILIA E BEZERRA 0055 000009/2007  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0004 001145/1997  
 ISABELLA M. BIDART LIMA D 0050 001139/2006  
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0053 001317/2006  
 IVANISE NEIVA D KORNELHUK 0023 001173/2003  
 IVAN SERGIO TASCIA 0034 000978/2005  
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0166 001212/2012  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0066 000578/2008  
 IVONE STRUCK 0052 001171/2006  
 IZABELA RUCKER CURI 0187 029421/2012  
 IZABELLA CRISPILIO 0040 001228/2005  
 JACQUELINE MARIANI 0066 000578/2008  
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0052 001171/2006  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0010 000118/2002  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0062 001169/2007  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0101 002433/2009  
 JANAINA RESENDE NUNES 0066 000578/2008  
 JANAINA ROVARIS 0170 006431/2012  
 JANAYNA FERREIRA LUIZZI 0184 024283/2012  
 JANE SILVA 0005 001159/1997  
 JAQUELINE ZAMBON 0017 000283/2003  
 0043 000035/2006  
 0058 000033/2007  
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0050 001139/2006  
 JEFFERSON BARBOSA 0032 000818/2005  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0017 000283/2003  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0093 001454/2009  
 JOANITA FARYNIAK 0048 001109/2006  
 0193 039594/2012  
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0106 018085/2010  
 JOAO CARLOS KREFETA 0066 000578/2008  
 JOAO CARLOS VENANCIO 0038 001185/2005  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0141 009393/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000283/2003  
 0043 000035/2006  
 0058 000033/2007  
 0088 001049/2009  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0067 000635/2008  
 JOAO MARCELO KERETCH 0021 000846/2003  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0007 001431/1999  
 JOAO SOARES DOS REIS 0003 000607/1997  
 JOAQUIM MIRO 0147 029754/2011  
 0188 030941/2012  
 JOAQUIM MIRO NETO 0147 029754/2011  
 0188 030941/2012  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0074 001387/2008  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0050 001139/2006  
 JOSE CARLOS BUSATTO 0014 001152/2002  
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0108 021439/2010  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0101 002433/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0144 020875/2011  
 0150 037277/2011  
 0189 031829/2012  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0032 000818/2005  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0116 036630/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0101 002433/2009  
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0113 033182/2010  
 0134 067248/2010  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0015 000063/2003  
 JOSIANE DALLA COSTA 0178 015877/2012  
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0057 000019/2007  
 JULIANA APARECIDA LIMA PE 0178 015877/2012  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0106 018085/2010  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0121 046019/2010  
 JULIANA OSORIO JUNHO 0104 016003/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0124 050014/2010  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0031 000523/2005  
 JULIANE FOCKINK 0093 001454/2009  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0151 039404/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSA 0062 001169/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0075 001533/2008

0078 001614/2008  
 0148 032817/2011  
 JULIANO VALENTE 0047 000876/2006  
 JULIO CESAR ZEN CARDOSO 0043 000035/2006  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0115 036599/2010  
 JULIO JACOB JUNIOR 0032 000818/2005  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0106 018085/2010  
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0037 001056/2005  
 KARINE PEREIRA 0106 018085/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0123 049773/2010  
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0187 029421/2012  
 KARLA JAQUELINE STOREL 0120 045209/2010  
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0074 001387/2008  
 KATHLEEN SCHOLZE 0011 000547/2002  
 KATIA REGINA GROCHENTZ 0047 000876/2006  
 KATIA ZANONI 0087 001047/2009  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0062 001169/2007  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0061 000823/2007  
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0050 001139/2006  
 KIRILA KOSLOK 0108 021439/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0111 028813/2010  
 LACIR GUARENGHI 0012 000738/2002  
 LADI NEIS 0010 000118/2002  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0108 021439/2010  
 LAISA ANDRESSA CORREA DE 0174 011634/2012  
 LAISE MATROS 0184 024283/2012  
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0150 037277/2011  
 LAURA CREMA GARMATTER 0026 000435/2004  
 LEILA FAYEK TACLA YACOBUB 0200 0050684/2012  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0065 000332/2008  
 0129 057870/2010  
 LENI APARECIDA RIBEIRO 0098 002216/2009  
 LEONARDO BIBAS 0113 033182/2010  
 0134 067248/2010  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0048 001109/2006  
 LEONEI MARTINS FREITAS 0119 042269/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000118/2002  
 0138 003460/2011  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0147 029754/2011  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0018 000479/2003  
 LEVI DE ANDRADE 0090 001269/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0110 027138/2010  
 LILIANA ORTH DIEHL 0195 042269/2012  
 LINCOLN JONATAS DURÃES RI 0124 050014/2010  
 0163 066342/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0019 000672/2003  
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0181 017094/2012  
 LIZ HELENA RAPOSO 0050 001139/2006  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0111 028813/2010  
 0124 050014/2010  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0179 016149/2012  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0100 002319/2009  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0105 016154/2010  
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0022 000886/2003  
 LUCIANA NOTO 0021 000846/2003  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0083 000705/2009  
 LUCIANE LOPES ALVES 0052 001171/2006  
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0066 000578/2008  
 LUCILA FIALLA 0011 000547/2002  
 LUCILA MARIA FIALLA 0128 056374/2010  
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 0188 030941/2012  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0043 000035/2006  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0094 001571/2009  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0177 013241/2012  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0023 001173/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0170 006431/2012  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0059 000229/2007  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0051 001141/2006  
 LUIZ ASSI 0115 036599/2010  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0195 042269/2012  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0030 000136/2005  
 0047 000876/2006  
 LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPE 0166 001212/2012  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0024 001214/2003  
 LUIZ CARLOS PASQUAL 0004 001145/1997  
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0045 000788/2006  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0045 000788/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000014/2007  
 0102 000074/2010  
 0103 002828/2010  
 0117 038134/2010  
 0140 008211/2011  
 0190 033269/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001159/1997  
 0009 000603/2001  
 0016 000089/2003  
 0026 000435/2004  
 0073 001282/2008  
 0179 016149/2012  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0042 001443/2005  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0057 000019/2007  
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0071 000759/2008  
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0066 000578/2008  
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0066 000578/2008  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0115 036599/2010  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0030 000136/2005  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0177 013241/2012  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 0188 030941/2012  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0062 001169/2007

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0064 000194/2008  
 0072 000921/2008  
 0081 000571/2009  
 0107 019410/2010  
 0120 045209/2010  
 0131 058814/2010  
 LUIZ SALVADOR 0114 034475/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0021 000846/2003  
 0193 039594/2012  
 MAGDA REJANE CRUZ R DOS S 0005 001159/1997  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0043 000035/2006  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0023 001173/2003  
 MANOEL PEDRO MENGELBERG J 0116 036630/2010  
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0126 050840/2010  
 MARCELE FABIANE DE ALMEID 0109 022365/2010  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0184 024283/2012  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0116 036630/2010  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0165 000887/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0087 001047/2009  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0176 012740/2012  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0148 032817/2011  
 0160 061531/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0086 000861/2009  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0020 000730/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0156 054658/2011  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0011 000547/2002  
 0128 056374/2010  
 MARCIA A. MUNIZ NECKEL TE 0116 036630/2010  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0006 001256/1997  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0050 001139/2006  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0094 001571/2009  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0169 005818/2012  
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0038 001185/2005  
 0040 001228/2005  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0051 001141/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 0148 032817/2011  
 0160 061531/2011  
 0168 003344/2012  
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0023 001173/2003  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0089 001265/2009  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0089 001265/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0083 000705/2009  
 0086 000861/2009  
 MARCO AURELIO CAMPESTRINI 0135 067323/2010  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0071 000759/2008  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0076 001534/2008  
 0149 034167/2011  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0038 001185/2005  
 0040 001228/2005  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0071 000759/2008  
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0014 001152/2002  
 MARCOS OTAVIO LUZ 0125 050826/2010  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0116 036630/2010  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0001 025513/1977  
 MARCOS VENDRAMINI 0024 001214/2003  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0003 000607/1997  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0066 000578/2008  
 MARDEM MARCELO LEITE CORD 0067 000635/2008  
 MARELICE RIBEIRO P E SILV 0083 000705/2009  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0048 001109/2006  
 MARIA ELZI DE MATTOS T BA 0005 001159/1997  
 MARIA ISABEL DE PAULA XAV 0043 000035/2006  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0141 009393/2011  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0187 029421/2012  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0120 045209/2010  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0011 000547/2002  
 MARIA LUCILIA GOMES 0083 000705/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0086 000861/2009  
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0087 001047/2009  
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0080 000228/2009  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0011 000547/2002  
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0071 000759/2008  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0061 000823/2007  
 MARIANE CARDOSO 0052 001171/2006  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0021 000846/2003  
 MARIA SILVIA TADDEI 0188 030941/2012  
 MARILEIA BOSAK 0107 019410/2010  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0021 000846/2003  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0137 000575/2011  
 0193 039594/2012  
 MARILZA MATIOSKI 0127 051340/2010  
 MARINA WOITEXEM DE CAMARG 0002 000617/1994  
 MARLA GEORGIA PALMA 0066 000578/2008  
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 0164 066504/2011  
 MARLOS ALEXANDRE COUTO C 0130 058262/2010  
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0027 001007/2004  
 MARTA REGINA SAVI 0106 018085/2010  
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0066 000578/2008  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0132 060839/2010  
 MAURICIO ALCANTARA SA SIL 0144 020875/2011  
 0189 031829/2012  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0003 000607/1997  
 MAURICIO KAVINSKI 0056 000014/2007  
 0117 038134/2010  
 MAURO CURY FILHO 0031 000523/2005

MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0002 000617/1994  
 0020 000730/2003  
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0067 000635/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 001214/2003  
 0031 000523/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0075 001533/2008  
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0040 001228/2005  
 MAXIMILIANO CARDOSO DE ME 0007 001431/1999  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0124 050014/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0078 001614/2008  
 MAYSA MENDES EL ZAWAHERY 0083 000705/2009  
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0122 048078/2010  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0116 036630/2010  
 MIEKO ITO 0012 000738/2002  
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0125 050826/2010  
 0157 054767/2011  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0101 002433/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0094 001571/2009  
 0095 001796/2009  
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0143 020868/2011  
 MIRIAM NASCIMENTO 0037 001056/2005  
 MIRIAM PERCIA DE SOUZA 0094 001571/2009  
 MIRNA LUCHMANN 0101 002433/2009  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0015 000063/2003  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0094 001571/2009  
 0095 001796/2009  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0094 001571/2009  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0106 018085/2010  
 MOZER SEPECA 0168 003344/2012  
 MURILO CLEVE MACHADO 0094 001571/2009  
 0095 001796/2009  
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0184 024283/2012  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0030 000136/2005  
 0047 000876/2006  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0023 001173/2003  
 NATALIA BITENCOURT GASPAS 0166 001212/2012  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0010 000118/2002  
 NELSON PASCHOALOTTO 0124 050014/2010  
 NEUDI FERNANDES 0020 000730/2003  
 0093 001454/2009  
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0066 000578/2008  
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0035 001021/2005  
 0164 066504/2011  
 NILSON DOS SANTOS 0136 069495/2010  
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0187 029421/2012  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0012 000738/2002  
 0031 000523/2005  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0049 001136/2006  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0031 000523/2005  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0023 001173/2003  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0036 001031/2005  
 OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0131 058814/2010  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0135 067323/2010  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0010 000118/2002  
 PATRICIA LISE 0085 000767/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0073 001282/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0169 005818/2012  
 0173 010303/2012  
 0196 048011/2012  
 PAULA ROBERTA PIRES 0120 045209/2010  
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0050 001139/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0105 016154/2010  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0165 000887/2012  
 0183 019793/2012  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0116 036630/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000118/2002  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0042 001443/2005  
 PAULO VERGILIO DE CARVALH 0047 000876/2006  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0030 000136/2005  
 PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0047 000876/2006  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0034 000978/2005  
 PEDRO HENRIQUE PICCO 0116 036630/2010  
 PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0007 001431/1999  
 PEDRO VERTUAN BATISTA DE 0133 067149/2010  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0017 000283/2003  
 PIERRE ANDREY RUTHES 0022 000886/2003  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0169 005818/2012  
 0173 010303/2012  
 0196 048011/2012  
 POLLYANA SEVERINO DOS SAN 0066 000578/2008  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0043 000035/2006  
 PRISCILA KEI SATO 0120 045209/2010  
 PRISCILA KOVALSKI 0095 001796/2009  
 PRISCILA PERELLES 0106 018085/2010  
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0100 002319/2009  
 RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 0070 000731/2008  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0115 036599/2010  
 RAFAEL DIAS CORTES 0038 001185/2005  
 0079 001615/2008  
 0118 039428/2010  
 RAFAEL KIST 0142 015948/2011  
 RAFAEL MICHELON 0116 036630/2010  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0003 000607/1997  
 RAPHAEL MEXICO MARTINS 0028 001497/2004  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0060 000440/2007  
 RAQUEL NUNES DA SILVA 0116 036630/2010  
 RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0059 000229/2007  
 RDSO N RIBAS MALACHINI 0007 001431/1999  
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0066 000578/2008

REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0049 001136/2006  
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0006 001256/1997  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 001056/2005  
 0152 041638/2011  
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0089 001265/2009  
 RENATA PINHEIRO 0036 001031/2005  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0184 024283/2012  
 RENE TOEDTER 0192 038878/2012  
 RICARDO RUH 0101 002433/2009  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0113 033182/2010  
 0134 067248/2010  
 RICCARDO BERTOTTI 0085 000767/2009  
 RICIERI GABRIEL CALIXTO 0090 001269/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0120 045209/2010  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0077 001602/2008  
 ROBERTO COSTA 0183 019793/2012  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0037 001056/2005  
 ROBINSON MARÇAL DE AQUINO 0090 001269/2009  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0188 030941/2012  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 0160 061531/2011  
 RODRIGO CESAR CALDAS DE S 0037 001056/2005  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0030 000136/2005  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0158 056519/2011  
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0014 001152/2002  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0113 033182/2010  
 0134 067248/2010  
 RODRIGO RUH 0101 002433/2009  
 RODRIGO TAKAKI 0011 000547/2002  
 0128 056374/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0083 000705/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0086 000861/2009  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0138 003460/2011  
 ROSA CAMILA BIAVA 0052 001171/2006  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0033 000964/2005  
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0079 001615/2008  
 0118 039428/2010  
 ROSANGELA ROSA CORREA 0052 001171/2006  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0010 000118/2002  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0092 001373/2009  
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0116 036630/2010  
 RUBEN MADINI 0052 001171/2006  
 RUBENS BUENO II 0054 001375/2006  
 RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0077 001602/2008  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0052 001171/2006  
 SADI BONATTO 0186 028366/2012  
 SAMUEL WILSON MOURÃO BARB 0049 001136/2006  
 SANDRA CERVI DE ALMEIDA 0098 002216/2009  
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0157 054767/2011  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0054 001375/2006  
 SANDRA MARIA DE AGUIAR GA 0087 001047/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0106 018085/2010  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0145 021983/2011  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0048 001109/2006  
 SCHEILA MACEDO 0011 000547/2002  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0188 030941/2012  
 SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0038 001185/2005  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0032 000818/2005  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0025 001339/2003  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0057 000019/2007  
 SERGIO SCHULZE 0121 046019/2010  
 SHEILA MACIEL DA HORA 0007 001431/1999  
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0002 000617/1994  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0011 000547/2002  
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0182 018158/2012  
 SILVIO NAGAMINE 0030 000136/2005  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0101 002433/2009  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0012 000738/2002  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0101 002433/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0048 001109/2006  
 0193 039594/2012  
 SUZEL HAMAMOTO 0097 001912/2009  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0101 002433/2009  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 0160 061531/2011  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0011 000547/2002  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0172 010295/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0064 000194/2008  
 0081 000571/2009  
 0131 058814/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0107 019410/2010  
 0120 045209/2010  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0072 000921/2008  
 THAILA ANDRESSA NAKODOMAR 0098 002216/2009  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0093 001454/2009  
 THAIS GOCHI PINTO 0021 000846/2003  
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0011 000547/2002  
 THALYTA EMANUELE DE DEUS 0011 000547/2002  
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0150 037277/2011  
 0189 031829/2012  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0011 000547/2002  
 0128 056374/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0052 001171/2006  
 THIAGO MARKIEWICZ 0142 015948/2011  
 TOBIAS DE MACEDO 0061 000823/2007  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0094 001571/2009  
 0095 001796/2009

UBIRAJARA TONELLI 0030 000136/2005  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0015 000063/2003  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0089 001265/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0159 057308/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0185 027909/2012  
 VALERIA FINATTI TOMMASI M 0167 001428/2012  
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0151 039404/2011  
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0161 061993/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0111 028813/2010  
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0141 009393/2011  
 VICENTE MAGALHAES 0019 000672/2003  
 VICENTE PAULA DOS SANTOS 0004 001145/1997  
 VICTICA KINASKI GINCALVES 0183 019793/2012  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0148 032817/2011  
 VICTORIA ESPINHEIRA FAINS 0037 001056/2005  
 VINICIUS GONÇALVES 0075 001533/2008  
 0078 001614/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0062 001169/2007  
 VITOR POLANO SPREAFICO 0029 000100/2005  
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 0015 000063/2003  
 VIVIANE CASTELLI 0011 000547/2002  
 VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0151 039404/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0175 012550/2012  
 WALTER JOSE DE FONTES 0103 002828/2010  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0043 000035/2006  
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 0002 000617/1994  
 WANDERLEY BRUNONI 0028 001497/2004  
 WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0007 001431/1999  
 WENDELL MITIO DO MONTE VI 0166 001212/2012  
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0192 038878/2012  
 WILSON REDONDO AVILA 0120 045209/2010  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0021 000846/2003  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0112 032593/2010

- ALVARA JUDICIAL - 25513/1977 - CELIA ANTONIA BAGGIO MACHUCA x LUIZ MACHUCA JUNIOR (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo de carga por mais 10 dias. Int. - Adv. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.
- ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 617/1994 - ITALA ZUNINO DE CARVALHO e outro x WANDERLEI MEREB CALIXTO - 1. Homologo a conta de custas para que a serventia promova, em querendo, a cobrança por meio do devido processo legal. 2. Entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se com as baixas e comunicações devidas. Int. - Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, WANDERLEI MEREB CALIXTO, CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e MARINA WOITEXEM DE CAMARGO.
- ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 607/1997 - GISLAINE SAMPAIO CROCETTI POCKRANDT e outros x GONDOLA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - 1. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do cálculo de fls. 807/814. Maifestem-se as partes, no prazo de 05 dias sobre as fls. 896/904, do sr. contador. Int. - Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL TADEU MACHADO.
- INVENTARIO E PARTILHA - 1145/1997 - INES MARIA UNICKI DOS SANTOS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. tendo em vista o contido no petitório retro, expeça-se alvará nos termos ali pleiteados. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VICENTE PAULA DOS SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUAL, CLAUDIO MULLER PAREJA e IRINEU GALESKI JUNIOR.
- ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1159/1997 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND III x JORGE FERNANDES VICENTE - 1. Esclareça a parte AUTORA o contido no petitório retro, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente às fls. 147/149, tendo o acordo sido homologado (fl. 150). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JANE SILVA, FERNANDA PIRES ALVES, CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T BANZZATTO, MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS e CARLA ZANELLATO KRZIZANOWSKI.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1256/1997 - EDILSON YUTAKA SAKAGUCHI x INCOEXMA IND E COM EXP DE MADEIRAS LTDA - I- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (267, III e 598 CPC). Int. - Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA, MARCIA CRISTINA JONSON, ERNESTO SHINJIRO INOMATA e CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA.
- ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 1431/1999 - JAIR NISIO x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES e outros - 1. tendo em vista o termo de acordo de fls. 402/407, expeça-se alvará em favor do demandante JAIR NISIO sobre o depósito por ele feito de fls. 366. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Deve o demandante preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAXIMILIANO CARDOSO DE MELLO PIRES, SHEILA MACIEL DA HORA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA e RDSO N RIBAS MALACHINI.

8. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 602/2000 - BANCO BANORTE S/A x CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA - Conforme pedido, Deve a parte autora efetuar o pagamento do complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA)- Adv. ANA PAULA GUARENGLI.

9. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 603/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDI II x JOSELI ODAELSSI SOUZA FONSECA - 1. preliminarmente, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II), bem como, matrícula atualizada do imóvel. 2. Após, conclusos. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e CELSO FERREIRA DE MELO.

10. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 118/2002 - CONDOMINIO CONJ RES PORTAL DA CIDADE-COTOLENGO I x MIGUEL DOS SANTOS e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 387. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

11. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 547/2002 - MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARIANO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do contido em fl. 952. Int. - Adv. BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA, SILVIA ARRUDA GOMM, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, THALYTA EMANUELE DE DEUS BENTO GOMES DOS SANTOS, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

12. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 738/2002 - CONSTRUTORA MTM LTDA x LAUDI PLINKOVSKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, LACIR GUARENGLI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1050/2002 - ROSELIS DE AGUIAR MACEDO e outros x MARIA APARECIDA EVARISTO DA SILVA e outro - Deve a executada conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$170,14 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HEROLDES BAHR NETO.

14. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1152/2002 - CIA ULTRAGAZ S/A x JOAO CASTRO FERREIRA (ESPOLIO) - 1. Diante do petição de fls. 319/320, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. - Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET e MARCOS HENRIQUE BURNATO.

15. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 63/2003 - PERCI CEZAR OLIVEIRA ALVES RODRIGUES x CIA DE SEG MARITIMOS E TERR PHENIX DE PORTO ALEGRE - 1. Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 650/651, em que é embargante Percy Cesar Oliveira Alves Rodrigues... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que na decisão de fl. 649 não houve pronunciamento acerca do pedido de fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença. Relatei. Decido. Com razão o ora embargante, pois, da leitura da decisão embargada, vislumbra-se a apontada omissão a ensejar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, deixo, por ora, de fixar os honorários advocatícios para esta fase, considerando que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Em caso de não pagamento voluntário da dívida e instaurado o procedimento de cumprimento de sentença, arbitro-os em R\$ 900,00 (novecentos reais) com fundamento no artigo 20º, § 4º do Código de Processo Civil, sendo passível de alteração, caso haja impugnação. Desp. fl. 649. ...1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%. Int. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

16. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 89/2003 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ARLENIO SIMEAO e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e CLAUDIA DEPETRIS MEGGETO.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001690-41.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DENIZART PACHECO DE CARVALHO e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e PETRUS TYBUR JUNIOR.

18. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 479/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI - Intime-se o autor para

dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

19. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0002106-09.2003.8.16.0001 - HAROLDO ESCUDELARIO x IVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - O feito encontra-se paralisado há mais de dois meses, tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, porém, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 426, o autor mudou-se, não estando mais no endereço indicado na exordial. Presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço residencial declinado na exordial e sendo certo que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, válido a intimação de fls. 425 (CPC, art. 238). Considerando que a parte autora quedou-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

20. INVENTARIO E PARTILHA - 730/2003 - SUELI CAVALCANTE x HELGA BLANK (ESPOLIO) - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia das matrículas e certidões dos bens do espólio da petição inicial. Int. - Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, NEUDI FERNANDES, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e DJALMA SALLES JUNIOR.

21. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 846/2003 - DISTRIBUIDORA SAO PEDRO LTDA x SANBORN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e THAIS GOCHI PINTO.

22. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0001955-43.2003.8.16.0001 - PAULO ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA x MOACIR AZEVEDO PFAN e outro - 1. Considerando que o não cumprimento dos comandos judiciais não ensina a extinção por desistência e sim por abandono, conforme preceitua o artigo 267, inc. III do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ANA LUIZA MANZOCHI e PIERRE ANDREY RUTHES.

23. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 1173/2003 - HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS e outro x PARANA CLINICAS LTDA - ...Em seguida, intime-se o DEVEDOR/REQUERIDO para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%. Int. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEIVA D KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE MARIA DA CAMARA FALCAO e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.

24. HABILITACAO DE CREDITO - 0002105-24.2003.8.16.0001 - WILSON FERREIRA DE MELLO x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes à fl. 50, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Expeça-se alvará, em favor do autor dos valores consignados nos presentes. Consigo que em caso de requerimento para a expedição em nome do procurador da parte deverá, ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. E após o levantamento, Considerando-se à autorização para levantamento em nome do procurador da autora, determino a notificação pessoal da parte para que tenha ciência do presente levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

25. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-56.2003.8.16.0001 - SUPERMERCADO MONTREAL LTDA-ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. - Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

26. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 435/2004 - CONDOM EDIF BARAO DOS CAMPOS GERAIS - CAMPO BELO x VANESSA THA GARMATTER e outro - 1. tendo em vista o noticiado às fls. 489, retomem os autos ao arquivo. Baixas e comunicações devidas. Int. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAURA CREMA GARMATTER.

27. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1007/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO GENESIS LTDA e outros - 1. razão assiste a parte credora às fls. 436/438. 2. Sendo assim, intime-se o credor para regularizar a planilha de fls. 437/438, devendo constar a multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando que a parte devedora já foi regularmente intimada para pagamento espontâneo do débito (fls. 396/397), não tendo feito. 5. No mais, expeça-se o competente alvará, em favor da parte credora, para levantamento do valor depositado em conta judicial. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º

744/09. Intime-se. - Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e ELIANA ABRAHÃO RAAD.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1497/2004 - GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x CENTERMAR COMERCIO DE MAQUINAS TC LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 216/217, pelo prazo de 180 dias. Int. - Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS, WANDERLEY BRUNONI e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

29. Acao de REINTEGRACAO DE POSSE - 100/2005 - FORMOSA COM DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x GUILHERME RIBAS GONCALVES e outro - fls. 425verso. ...9. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. Int. - Advs. GISELE CRISTINA MENDONÇA, EVIO MARCOS CILIAO, CARLOS ALEXANDRE PERIN e VITOR POLANO SPREAFICO.

30. Acao DE COBRANCA (SUM) - 136/2005 - CONDOMINIO DO CENTRO DO CONTABILISTA x FERNANDES E FOGGIATO ARQUITETURA ILUSTR. S/C e outro - fl. 243. ....II- Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação do devedor, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA VISTA VARA). Int. - Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, ANDREIA MARINA LATREILLE, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, UBIRAJARA TONELLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

31. Acao DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 523/2005 - ADAO LUIZ DE PAULA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - 1. Diante da inércia da parte interessada em dar andamento ao presente cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as baixas e comunicações devidas. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e DANIELA SAAD TATIT.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 818/2005 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outro - 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento. 2. Deverá o exequente demonstrar o julgamento do recurso e requerer o prosseguimento do feito. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JEFFERSON BARBOSA.

33. Acao DE DESPEJO FALTA PAGTO - 964/2005 - GILBERTO NORIYUKI OKABE x SOUTH EXPRESS ENCOMENDAS LTDA - 1. Defiro (fls. 150). promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJU. Tendo em vista o resultado negativo deve o autor apresentar bens penhoráveis em cinco dias. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB, CLAUDIA REGINA FURTADO e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

34. Acao DE DESPEJO C/C COBRANCA - 978/2005 - GUNJI NARAZAKI x JAIRO DE FREITAS LIMA - 1. Defiro o pedido de fls. 224/225, expeça-se alvará em favor do credor, dos valores bloqueados às fls. 171/172. Consigno que para a expedição em nome do procurador da parte, deverá ser promovida a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCÁ e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

35. Acao MONITORIA - 1021/2005 - OM MAEOKA & CIA LTDA x SOHEILA NATHY MAGANHOTI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

36. Acao DE USUCAPIAO - 0001084-42.2005.8.16.0001 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, RENATA PINHEIRO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

37. Acao DECLARATORIA (SUM) - 1056/2005 - LUIZ CARLOS BOGUS x BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.383vº (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, MIRIAM NASCIMENTO, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

38. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0001983-40.2005.8.16.0001 - TLC GROUP INC x TELEPAR CELULAR S.A e outro - Vistos, ... 1. Nos presentes autos foi prolatada sentença às fls. 587/602, contra a qual foi interposto embargos de declaração pelo autor (fls. 605/619), no prazo do artigo 536, do CPC, afirmando que o supramencionado decisório é contraditório e omisso com relação a impossibilidade de reconhecimento de compensação e distribuição dos ônus de sucumbência, razão pela qual pretende o recebimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, reformando a sentença prolatada. 2. No mesmo lapso, apresentou a ré embargos de declaração (fls. 668/670), aduzindo haver obscuridade na sentença quanto à forma de cálculo dos honorários de sucumbência. ISTO POSTO. DECIDO. 3. Ora, de uma simples leitura aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, observa-se que, sob as assertivas de omissão e contradição, pretende única e exclusivamente a integral modificação da sentença proferida (fls. 587/602), circunstância esta que escapa do âmbito dos declaratórios, vez que ausentes qualquer dos requisitos do art. 535, do CPC, máxime que o decisório impugnado externou detidamente os fundamentos motivadores da determinação de compensação e da forma de distribuição dos ônus de sucumbência. Outrossim, imperioso destacar que "(...) os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do código de Processo civil (STJ - ED no REsp nº 437380 - rel. Min. Menezes Direito - DJU 23/05/05). Assim, considerando que nos embargos declaratórios é possível a modificação da decisão anterior apenas em circunstâncias excepcionais, quando esta figure como consequência inarredável da correção de vício de omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, em que o embargante objetiva apenas o efeito modificativo, imperioso o indeferimento dos presentes declaratórios. 4. No que tange aos declaratórios ofertados pela empresa requerida, em que pese a clareza da distribuição dos ônus de sucumbência, a fim de evitar futuras discussões, esclareço que os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o produto da compensação dos créditos. 5. Destarte, por tais razões, rejeito os embargos declaratórios de fls. 605/619, e acolho os de fls. 668/670. 6. Intime-se. - Advs. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e RAFAEL DIAS CORTES.

39. ALVARA JUDICIAL - 0002358-41.2005.8.16.0001 - INACIRA GONCALVES MARTINS e outros x JOAO GONCALVES MARTINS (ESPOLIO) e outro - 1. Pretende a herdeira a expedição de alvará para levantamento de seu quinhão hereditário, consoante petição de fl. 326. Assim, essencial a apresentação dos documentos aludidos no parecer ministerial de fl. 331, para a comprovação de seu vínculo biológico. 2. Em se tratando de interesse da própria parte, o ônus da apresentação de tais documentos é seu, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 337. 3. Assim, intime-se a autora para que traga aos autos a comprovação de seu vínculo biológico, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2005 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x LMDV COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros - ...2. Defiro (fls. 393/395). Consulte-se, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da devedora e promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Sendo positiva, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias fls. 400/403. Int. - Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, IZABELLA CRISPILIO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

41. Acao DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 0001187-15.2006.8.16.0001 - JAIRO AUGUSTO DA ROCHA x CARLOS TRINDADE DOS SANTOS e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 02/06, 35, 122 e 231. Int. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

42. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000369-97.2005.8.16.0001 - AIRTON JOAQUIM MATOSO F. DOS SANTOS e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 1041), Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ALCEU PREISNER JUNIOR.

43. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 35/2006 - JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - 1. republicue-se o despacho de fl. 560, devendo ser intimado o signatário da petição de fls. 474/477. "...1. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias." Int. - Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JULIO CESAR ZEN CARDOSO, ANDREA SABBAGA DE MELLO, FERNANDO MATHEUS DA SILVA, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

44. ARROLAMENTO SUMARIO - 0004360-47.2006.8.16.0001 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE AZEVEDO x ORESTES DA SILVA OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - fl.311. ...3. Por fim, intime-se a inventariante para manifestação em cinco dias. Int. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 788/2006 - EVERSON LUIZ MOROZOWSKI x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Deve o requerente

apresentar as cópias necessárias, ou seja, petição das cópias solicitadas à fl. 336. Int. - Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI.

46. ALVARA JUDICIAL - 0003152-28.2006.8.16.0001 - ANA MARIA ANSELMO GUIMARAES e outros x ADHAIR MARIA ANSELMO GUIMARAES - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme fl. 191, no valor de R\$155,02. (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDULA WILLE POSNIAK.

47. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0003046-66.2006.8.16.0001 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme fl. 367, no valor de R\$27,26. (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, JULIANO VALENTE, PAULO VERGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ e DANIELLE CRISTHINA DEDA.

48. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000664-03.2006.8.16.0001 - TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. O Sr. Perito apresentou proposta de honorários em R\$ 4.750,00, impugnada pela parte autora, apresentou nova proposta no valor de R\$ 3.750,00 a qual foi novamente impugnada. 2. O Perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do juiz sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico fora da área jurídica e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, tendo em conta a extensão dos trabalhos e a capacidade financeira das partes. 3. Importante consignar, que a responsabilidade do perito decorre de lei e a sua substituição é admitida quando carece de conhecimentos técnicos, demandado pela prova, ou, sem motivo legítimo, quando deixar de cumprir o encargo, no prazo assinalado (CPC, art. 424). 4. A par disso, sopesando-se o trabalho a ser desenvolvido, não se olvidando da responsabilidade do profissional, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, mantenho o valor dos honorários periciais (R\$ 3.750,00). 5. Os honorários periciais deverão ser pagos pela parte autora, devendo ser realizado no prazo de 30 dia ob pena de presumir-se a desistência. Int. - Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO.

49. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0003420-82.2006.8.16.0001 - ELIONORA HARUMI TAKESHIRO x BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Intime-se a parte RÉ para que regularize o acordo de fls. 668/669, tendo em vista que se trata de cópia. Int. - Advs. REGIANE ANTUNES DEQUECHE, ODECIO LUIZ PERALTA, SAMUEL WILSON MOURÃO BARBOSA e DOUGLAS VILAR.

50. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 1139/2006 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE LIMA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIZ - 1. Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA M. BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

51. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1141/2006 - AGLAILDE MENACHO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Quanto ao contido no petição retro, intime-se a parte ré para que junte aos autos a via resgate/levantamento, bem como, o comprovante bancário do pagamento, conforme contido na certidão de fl. 429, vez que necessário para expedição do mandado. Int. - Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROZO, MARCIO ANTONIO SASSO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

52. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000082-03.2006.8.16.0001 - JOSE PEREIRA x BANCO DIBENS S/A - 1. preliminarmente, intime-se o AUTOR para que traga aos autos o comprovante de depósito do valor entabulado no acordo de fls. 286/287. Int. - Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, ROSA CAMILA BIAVA, MARIANE CARDOSO, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA ROSA CORREA, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ELIZEU LUZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

53. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0002815-39.2006.8.16.0001 - GILMAR SOARES x HELENA MARIA DA SILVA BRUNERI - 1. Considerando o contido no petição de fl. 567, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO e ERIKA LIRIA MATSUGANO.

54. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1375/2006 - SERGIO DECARI (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 462 (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandado atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZ MENDONÇA e ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO.

55. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 9/2007 - MARLI HAUER HACHEM x CARMEM SILVIA CARDOSO - 1. Inexistindo informações sobre o titular do crédito mencionado às fls. 258, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações devidas. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA e BEZERRA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 14/2007 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros - ...Decorrido, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, sob pena de extinção.

Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

57. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0005609-96.2007.8.16.0001 - WALDELANE ACACIA OLCHA x CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL II - 1. recebo os recursos de apelação de fls. 226/243 e 247/253 em seu duplo efeito. 2. Aos apelaados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e INGRID KUNTZE.

58. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 33/2007 - SOLON VON MAYWITZ GANTER x BANCO BANESTADO S/A - 1. Avoquei. 2. Compulsando os autos constatei que não foi realizada perícia nesta demanda, portanto não há que se intimar o Sr. Perito para se manifestar acerca do contido no petição de fl. 483 Sendo assim, revogo o despacho de fl. 484. 2. No mais, indefiro o pedido contido no segundo parágrafo de fl. 483, eis que sem objeto. 3. Defiro o pedido de dilação de prazo para pagamento das custas processuais, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, conclusos Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

59. ACAA MONITORIA - 229/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JUVENIL ANTONIO ARRAYS DE MATOS - 1. Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

60. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0001447-58.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE X MARINEZ LOURENCO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

61. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 823/2007 - IDYLIA BRUNATTO FRANCESCHI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Considerando o contido no petição de fls. 425/426, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial. 2. Manifestem-se as partes sobre as fls. 429/435. Int. - Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e MARIANA ESPER NICOLETTI.

62. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1169/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARNEIRO FILHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO ROSA.

63. ACAA MONITORIA - 0007277-05.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CEZAR FERREIRA BATISTA e outro - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) os embargos opostos à monitoria, para o efeito de determinar a exclusão da capitalização de juros sobre o valor liberado na conta corrente dos embargantes atrelado ao contrato nº 0038-062718-3. 11. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e pouco tempo exigido para o desenvolvimento do trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

64. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 194/2008 - JOAO CARLOS MARTINSKI x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando o alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em especial, no tocante ao excesso de execução, que pode vir a causar dano ao executado de difícil ou incerta reparação, atribuo efeito suspensivo à impugnação de fls. 356/365. 2. Tendo em vista que o impugnado já se manifestou sobre os termos da referida impugnação, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do débito. 3. Após, certifique a Serventia acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto às fls. 330/340. 4. Intime-se. Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

65. INVENTARIO E PARTILHA - 332/2008 - VANESSA MACEDO ALCANTARA x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA (ESPOLIO) - 1. Consulte-se via BACENJUD a existência de consta ou investimentos bancários em nome da de cujus, para os fins requeridos no item III de fl. 202. 2. No prazo de cinco dias esclareça a inventariante a divergência existente entre as informações acerca dos imóveis, conforme manifestação do Ministério Público (fls. 203/204). 3. Consigno que desnecessária a suspensão do processo até quitação das dívidas, visto que as constrições existentes nos registros imobiliários acompanharão eventual transmissão 3a que os herdeiros respondem pelas dívidas do espólio na proporção do montante percebido da herança. 6. Int. Advs. LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.

66. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0012718-30.2008.8.16.0001 - NELSON PEDRO DA SILVA NETO e outros x WHITE MARTINS e outros - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus solidariamente a pagar aos autores indenização por danos morais, arbitrados estes em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um deles, corrigidos monetariamente a partir desta data pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a partir do evento danoso (data do sinistro - 25/08/2003) a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Pela sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e os autores nos 50% restantes, e em honorários advocatícios um ao patrono da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação tendo em conta o tempo da

demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, mantida a mesma proporção fixada para as custas (5:5). Os honorários advocatícios arbitrados em favor dos procuradores dos réus, 1/2 dos 20% do valor da condenação, distribui-se pro rata, assim como a responsabilidade pelo pagamento daquelas arbitradas em favor do procurador dos autores e em favor dos serventuários e auxiliares da justiça. A cobrança das verbas de sucumbência a que foram condenados os autores fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, JACQUELINE MARIANI, JANAINA RESENDE NUNES, POLLYANA SEVERINO DOS SANTOS, ANTONIO CARLO MARIANI, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, MARTIUS VINICIUS KRABBE, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e MARLA GEORGIA PALMA.

67. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0013018-89.2008.8.16.0001 - NATALIN FONTANA x BANCO BAMERINDUS / BANCO HSBC - 1. Diante da inércia do exequente, reconheço que houve a concordância deste com o pedido de excesso da parte impugnante, nos termos do item 02 de fls. 201. 2. Assim, considerando o levantamento integral do valor devido por meio de alvará, declaro a quitação do débito e julgo extinto o feito, com amparo no art. 794, inc. I, do CPC. 3. Intime-se o executado para providenciar o levantamento do remanescente ainda depositado em conta judicial. P.R.I. 4. Oportunamente, arquive-se os autos com as baixas e comunicações devidas. - Advs. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILIO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

68. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0002286-49.2008.8.16.0001 - PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x CLAUDIO DE SOUZA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$26,32 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL.

69. Acao DE INTERDICAÇÃO - 675/2008 - ZAIR DE SOUZA x OTACILIA DE SOUZA MORAES - - Deve o autor retirar o edital e mandado de fl. 231/232. Int. - Adv. HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA.

70. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0009436-81.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x REGINALDO PAULINO - 1. tendo em vista que o procurador da parte executada foi intimado por duas vezes para regularizar a representação processual a fim de possibilitar a homologação do acordo realizado entra as partes, permanecendo silente até a presente data, conforme certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZAS TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI.

71. Acao DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007761-83.2008.8.16.0001 - NEIDE ELIZABETH WAGNER x BANCO FINASA S/A - 1. Expeça-se alvará, para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme requerido no petição retro. 2. preliminarmente, intime-se o réu para que junte aos autos planilha de débito (CPC, art. 614, II). Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO FERREIRA PORTO JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MARIANA DE MORAES SCHELLER, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

72. Acao DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 921/2008 - BANCO ITAU S/A x SONATA OPERADORA TURISMO LTDA e outros - 1. indefiro o pedido contido no petição retro, tendo em vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses do artigo 39 do CPC. 2. Sendo assim, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

73. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0008337-76.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA V x SONIA MARIA RODRIGUES ATAYDE - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

74. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1387/2008 - DALETE BARROS DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$37,60 (a ser efetuado na conta desta serventia), conforme fls. 369. O recolhimento

poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI.

75. Acao DE PRESTACAO DE CONTAS - 1533/2008 - DORACI DORILEA DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Intime-se a parte RÉ, através de seu procurador constituído, para que junte aos autos os documentos requeridos às fls. 85/86, sob pena de busca e apreensão. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

76. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 1534/2008 - JEAN CARLO DOS SANTOS x VALDEVINO DOLBERTH DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. A petição de fls. 204/207 não atende o determinado no despacho de fl. 179, vez que não está firmada pelo procurador da ex-companheira do falecido. 2. Assim, regularize-se colhendo a assinatura ou manifeste-se expressamente nos autos a ex-companheira concordando com o referido plano de partilha. Int. - Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS, EDIANES VIEIRA DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

77. Acao DE PRESTACAO DE CONTAS - 0009395-17.2008.8.16.0001 - ROBERTO CHICEV ALBINO x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SUBCES CORN PROCOPIO - 1. Cumpra-se o V. Acórdão retro. Int. - Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO.

78. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1614/2008 - ELENICE BARBOSA DE CAMARGO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante o contido à fl. 206, deverá a autora comprovar cabalmente o alegado à fl. 189, juntando os termos da alegada quitação da dívida, porquanto não cabe ao réu a prova de fato negativo. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2008 - TIM CELULAR S/A x STANDART COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APA e outros - 1. Penhore-se conforme pugnado às fls. 336. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS, DALTON BERNET MACHADO JUNIOR e CHRISTIANE PACHOLK.

80. ARROLAMENTO SUMARIO - 228/2009 - JAQUELINE GORCZYCA x JOAO LUIZ ARMACOLLO (ESPOLIO) - 1. Indefiro o pedido de vista de fl. 86, tendo em vista que existe nos autos documentos originais de difícil restauração, o que impede a carga dos autos fora do Cartório, nos termos do artigo 70, inciso XVI, parágrafo 10, 2, da Lei nº 8906/1994, por advogado que não possui procuração nos autos. 2. Intime-se. - Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET DE PAULA SANTOS, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 571/2009 - BANCO ITAU S/A x CLEYTON MUNIZ FARRAPO EPP - 1. Considerando o disposto às fls. 143, bem como, que os executados ainda não foram citados, intime-se o exequente para prestar caução. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. Acao DE DEPOSITO - 0014450-12.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M ANCAEY E A ANCAEY LTDA - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme fl. 135, no valor de R\$25,38. (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. INGRID CHINEPPE HOFSTATTER.

83. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 705/2009 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTO MABONI - 1. Diante do teor da certidão de fls. 131, determino a perda do direito de carga destes autos à Dra. Maysa Mendes El Zawahery. Certifique-se na capa tal observação. 2. Após, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da certidão de fls. 131, bem como, para regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato original ou cópia com firma reconhecida, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARELICE RIBEIRO P E SILVA e MAYSA MENDES EL ZAWAHERY.

84. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0008613-73.2009.8.16.0001 - J.C.R. x C.E.S. - Deve a seguradora preparar as custas processuais no valor de R\$64,86, conforme fls. 270 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

85. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 767/2009 - ANTONIO CORCORUTO x JENIFER KELLY DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fl. 101, pelo prazo de 15 dias. Int. - Advs. RICCARDO BERTOTTI e PATRICIA LISE.
86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002394-44.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x TONET E BART LTDA - 1. Considerando o contido no petição de fl. 120, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
87. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2009 - SERDIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM RADIODIAGNOSTICO LTDA x SESEF SERVICIO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - 1. Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a desistência do eito ou homologação de acordo. 2. Caso queira a homologação, deve acostar aos autos documento de acordo assinado por ambas as partes. Int. - Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, CARMEN CITRIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO, KATIA ZANONI, DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS, FABIO FERNANDES PEIXOTO e SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA.
88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011313-22.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAVIO FUMIO MATSUKURA - 1. Considerando o contido no petição de fl. 120, defiro a suspensão do feito pelo lapso de 60 dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0002708-87.2009.8.16.0001 - DF VIANA E CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A - 1. Considerando que a pécunia a ser realizada nos presentes autos é de média complexidade, envolvendo a análise de questões contábeis lançadas em contas, bem como, que a impugnação à proposta de honorários (fls. 543/544) é absolutamente genérica, não apontando qualquer abusividade ou exagero cometido, rejeito-a, fixando os honorários provisórios do Sr. Perito no valor de R\$ 3.732,00, sendo certo que a verba definitiva será arbitrada por ocasião da sentença e após análise do trabalho desenvolvido. 2. Assim, intime-se a parte autora para recolher os honorários periciais, de forma parcelada, conforme manifestação de fls. 550, sob pena de preclusão do direito da prova. Int. - Advs. RENATA BELMONTI DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.
90. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0003038-84.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA ADEPOL PARANA x NASSER SALMEN - 1. Defiro o pedido de fl. 193. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 5. Considerando o contido no petição retro, arbitro os honorários advocatícios em R \$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de alteração caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo em vista o resultado negativo do Bancejud, deve o autor apresentar bens penhoráveis em cinco dias. Int. - Advs. ROBINSON MARÇAL DE AQUINO, ANA ELIZA MARQUES SOARES, LEVI DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO e ANNIE OZGA RICARDO.
91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0010093-86.2009.8.16.0001 - JUAREZ SANTOS x BANCO OMNI S/A - Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
92. INVENTARIO E PARTILHA - 1373/2009 - TANIA MARA CORDEIRO RIBAS x EDGAR BARBOSA RIBAS (ESPOLIO) - 1. Considerando o contido no petição de fl. 143, defiro a suspensão do feito pelo lapso de 60 dias. Int. - Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
93. AÇÃO MONITORIA - 0016687-19.2009.8.16.0001 - DAL BELLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CINTHIA CASSIANE SENS - I- Intime-se a parte autora para que regularize o acordo entabulado às fls. 98/99, trazendo o reconhecimento da firma da ré, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK.
94. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1571/2009 - CLUBE CURITIBANO x AG8 COMUNICACAO VISUAL - fl. 81. ...12. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (9penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do CPC, art. 791, III. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERCIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ALEXANDRE EHLKE RODA e MONICA CRISTINA BIZINELI.
95. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0016038-54.2009.8.16.0001 - ROSELI DE JESUS DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1. Recebo a presente apelação (fls. 101/110) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 3. Intime-se. - Advs. ADRIANO CANELLI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, PRISCILA KOVALSKI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI e ALEXANDRE EHLKE RODA.
96. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 1903/2009 - INES FABRICIO x MARIA APARECIDA FABRICIO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 cópias das fls. 02/07, 10/12, 37, 48, 98/101 e 103vº. Int. - Adv. AMARILDO L LOPES.
97. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0002868-15.2009.8.16.0001 - MARIA DAS NEVES SOARES DA ROSA x BCS SEGUROS S.A - 1. Intimem-se as partes para esclarecer se ainda possuem interesse na homologação do acordo, uma vez que não foi dado atendimento ao despacho de fl. 215. Int. - Advs. CAMILLA HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
98. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 2216/2009 - CARLOS CELIO RIBAS JUNIOR x RICARDO BURGO LINS e outros - Tendo em vista a certidão de óbito, deve o autor promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. (Conf. port. 02/2012). Int. - Advs. THAILA ANDRESSA NAKODOMARI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO ROCHA, LENI APARECIDA RIBEIRO e SANDRA CERVI DE ALMEIDA.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2261/2009 - COMERCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x CARLOS A. NASCIMENTO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 108, manifeste-se o autor. Int. - Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.
100. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0004101-47.2009.8.16.0001 - CLAUDIO HARMUCH e outro x ALUIR SAAD - 1. Cite-se o demandado para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (art. 297, do CPC). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Int. - Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, LOUISE JULIANE SANDRI, FLAVIO DA SILVA FERNANDES e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA.
101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2433/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x PRISCILA CATIUSCA SOARES KREUSCH - 1. Considerando o contido no petição de fl. 86, concedo a prorrogação do prazo por 15 dias. Int. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.
102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008715-61.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZA DINKOFF - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (...acostar aos autos o instrumento contratual referente à cessão de créditos), sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002828-24.2010.8.16.0025 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO DOS SANTOS BANDEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.
104. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016003-60.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MONICA DA SILVEIRA BRAZ - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo d efls. 90/91, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, ressalvadas as custas processuais, archive-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Int. - Advs. DIOGO GUEDERT, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e JULIANA OSORIO JUNHO.
105. AÇÃO ORDINARIA - 0016154-26.2010.8.16.0001 - ELZA MARIA RIEHS SUZUKI x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a revisar o benefício previdenciário complementar da autora, com a integração das parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista - horas extras -; condená-la a implementar os valores revisados nas parcelas vincendas; condená-la a pagar as diferenças a este título, corrigidas pela média do INPC/IGP-DI desde o vencimento de cada parcela do benefício, observada a prescrição para as anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação, acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação; determinar, no que tange ao prévio custeio, sejam descontadas as contribuições que deveriam ter sido pagas pela autora participante, apuradas em liquidação de sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a autora nos 30% restantes, e uma parte a pagar ao patrono da outra, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de dificuldade da matéria, o trabalho dos profissionais, o tempo da demanda e o julgamento antecipado da lide, mantida a proporção das custas (7:3). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei n° 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.
106. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0018085-64.2010.8.16.0001 - JENNIFFER LIMA DE ALMEIDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Diante do contido na certidão de fls. 215, concedo a restituição total do prazo ao apelado para apresentar contrarrazões. Int. - Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS, ANA PAULA GRACIA P PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA

RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, HELENA TAMBOSI, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e MARTA REGINA SAVI.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0019410-74.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA SCREMINO x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando a manifestação de fls. 240/241, determino, preliminarmente, que a escritania junte aos autos o conteúdo do envelope mencionado na certidão de fls. 233. Int. - Advs. MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0021439-97.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x CARLA ELISA FERREIRA GIROLDIN - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 179, no valor de R\$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia 4<sup>o</sup>vc), e custas do no valor de R\$2,48 (a ser efetuado na conta do 2<sup>o</sup> Distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOK, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022365-78.2010.8.16.0001 - ARLINDO BILLIBIO x JOSEMAR FRANCISCO CUNHA BUENO - Intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e MARCELE FABIANE DE ALMEIDA.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027138-69.2010.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO EDUARDO DE SOUZA - 1. Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço declinado no petítório retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028813-67.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DO ROCIO TURBAY BRAGA E SILVA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 54/55. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAS.

112. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 0032593-15.2010.8.16.0001 - JOAO GILBERTO TILLY JUNIOR x TIM SUL S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 e Ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4<sup>o</sup> vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09., em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033182-07.2010.8.16.0001 - UNI COMBUSTIVEIS LTDA x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA e outro - 1. Expeça-se alvará em favor do Sr. Avaliador, conforme requerido. 2. Manifestem-se as partes sobre a avaliação. 3. Indefiro a pretensão liberatória de fls. 152/153, na medida em que além dos veículos objeto de averbação estarem garantindo outras dívidas, o imóvel penhorado responde por débitos perante Fazenda Pública, conforme se observa da matrícula de fls. 113. Int. - Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO.

114. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0034475-12.2010.8.16.0001 - VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO BMC S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.131 (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

115. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0036599-65.2010.8.16.0001 - SERGIO PINTO DOS SANTOS x SERASA S/A - 1. Deixo de receber o recurso adesivo interposto (fls. 110/113), em razão da deserção, considerando que seu objeto é único de majoração de honorários advocatícios e, portanto, no interesse exclusivo do procurador que não pode beneficiar-se da assistência judiciária concedida exclusivamente ao autor, devendo proceder ao respectivo preparo recursal. 2. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3<sup>o</sup> da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina." 3. Sendo assim, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome proprio ou para defender seu direito autônomo, previsto no art. 23 da Lei 8906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpele sob pena de deserção. 4. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS DECISAO AGRAVADA QUE JULGOU DESERTO ( RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO( EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORARIA DE SUCUMBENCIA - PARTE AUTOR> BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICI( QUE NAO PREVALECE QUANDO SE BUSCA DIREITO ALHEIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TAMBEM NAC PREPARADO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE, PORQUE DESERTO. (TJPR Apelação Cível nº 930.658-3 Relator: Renato Lope: Paiva Publicação: 09/07/2012). "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA N/ MAJORAÇÃO

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS BENEFICIOS ,DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS A PARTE QUE NAO SE ESTENDE AC SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSENCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NAO CONHECIDO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 861.809-1 Relator: Marco Antonio Antonassi Publicação:21/06/2012). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CIVEL. MAJORAÇÃO DE HONORARIOS. AUSENCIA, DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTENCIA JUDICIARIA. DIREITO PERSONALISSIMO. ADVOGADO. NAO EXTENSÃO. A CAMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 870.864-1 Relator: Sergio Roberto N Rolanski Publicação: 14/06/2012). 5. Assim, remetam- os autos ao E. Tribunal de Justiça com as anotações necessárias. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI e LUIZ ASSI.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036630-85.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x UNICA OTICA E FOTOGRAFIAS LTDA e outros - 1. Considerando o contido no petítório de fl. 127, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, PEDRO HENRIQUE PICCO, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038134-29.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMARGO & CALBENTE INFORMATICA LTDA e outro - 1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

118. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039428-19.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A - 1. Resta preclusa a oportunidade de impugnação do laudo pericial emprestado a estes autos. 2. Ainda, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desimportante para o deslinde da controvérsia, que se restringe à validade dos títulos e excesso de execução. 3. No mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. 4. Intimem-se. - Advs. DALTON BERNET MACHADO JUNIOR, CHRISTIANE PACHOLOK, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANÉ CAMARA VILLORDO e ARIANE FERRAILOLO DE FREITAS.

119. AÇÃO MONITORIA - 0042269-84.2010.8.16.0001 - REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA x ZERGER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - 1. Intime-se a parte autora para impugnar os embargos (fls. 115/179), no prazo de quinze dias. Int. - Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA e CLAUDINEI DOMBROSKI.

120. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045209-22.2010.8.16.0001 - ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA x BANCO ITAU S/A - fl. 498. ...Apresentado o laudo em cartório fls. 558/960, os assistentes técnicos que por ventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. Int. - Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, PAULA ROBERTA PIRES, KARLA JAQUELINE STOREL, GORGON NOBREGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

121. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046019-94.2010.8.16.0001 - DIRLEI DUARTE PINTO x BANCO PANAMERICANO - 1. Ante o interesse da parte ré na ratificação do acordo, deverá promover a sua regularização, conforme item "1" do despacho de fl. 141, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANA MUEHLHANN PROVESI.

122. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0048078-55.2010.8.16.0001 - LEONILDA CZECK PEREIRA x PAULO EDUARDO BREVE - 1. À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca alvará expedido em seu favor, requerendo o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito nesta fase de cumprimento de sentença. Int. - Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049773-44.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALDIRENE BARBOSA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

124. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0050014-18.2010.8.16.0001 - AUGUSTO BELINOVSKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. preliminarmente a análise do acordo acostado às fls. 69/70, deverá ser dado cumprimento ao despacho de fl. 59, no prazo derradeiro de cinco dias. 2. Não efetuado o integral preparo, cancele-se conforme já determinada à fl. 59. Int. - Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JULIANA PERON

RIFFEL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e FRANCIELLY TIBOLA.  
125. AÇÃO DE DESPEJO - 0050826-60.2010.8.16.0001 - A.B.I.J.C. x J.C.V. - 1. 2. . Ciente (fls. 344/350). 2. Cumpra-se DE IMEDIATO o despacho de fls. 343 (Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias). Int. - Advs. MARCOS OTAVIO LUZ e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.  
126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050840-44.2010.8.16.0001 - EXITUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CARDEAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 137/138. promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 2. Sendo positiva a diligência fls. 142/147, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. 5. No mais, oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda a busca e bloqueio de eventuais veículos em nome da parte executada. 6. Oportunamente, será analisado o pedido de bloqueio de valores aplicados no Plano Vida e Previdência em nome da executada. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.  
127. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0051340-13.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA x CARLOS ANTONIO FREITAS - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme fl. 95 e acordo, no valor de R\$11,28. (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.  
128. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0056374-66.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA REGINA GHIORZI - ...2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para cumprimento da primeira parte do item 1 do despacho de fl. 102 "...1. Primeiramente, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em cinco dias". Int. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.  
129. ALVARA JUDICIAL - 0057870-33.2010.8.16.0001 - VANESSA MACEDO ALCANTARA e outro x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA (ESPOLIO) - 1. Aguarde-se a manifestação da parte requerente pelo prazo de um ano. Int. - Advs. LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.  
130. ALVARA JUDICIAL - 0058262-70.2010.8.16.0001 - JUSSARA BORGES DOS SANTOS x ISMAEL MARTINEZ (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.  
131. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0058814-35.2010.8.16.0001 - EDUARDO BENEDITO VILARINHO REIMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO ITAU - 1. Indefiro o pedido de suspensão, levando em conta as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP, referentes aos planos econômicos Bresser e Verão, e Recurso Extraordinário n.º 591797, referente ao plano econômico Collor I, e do Min. Gilmar Mendes no AI n.º 754745, referente ao plano econômico Collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos supra mencionados, excluindo-se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontram em fase instrutória. 2. Aguarde-se o decurso do prazo referente à decisão de fls. 104. 3. Intime-se. - Advs. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.  
132. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060839-21.2010.8.16.0001 - MARCO ANDRE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.  
133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067149-43.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SCHUNEMAN & CIA LTDA ME e outros - 1. Considerando o contido no petição de fl. 108, defiro a suspensão do feito pelo lapso de 30 dias. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, ANDRE PORTUGAL CEZAR e PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA.  
134. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067248-13.2010.8.16.0001 - CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA e outro x UNI CONBUSTIVEIS LTDA - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em 22/10/2012 (fls. 227/232) e 04/12/2012 (fls. 241/264) em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.  
135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067323-52.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE RECH e outro x ARIEL TELLECHEA JUNIOR - 1. tendo em vista a certidão de fls. 28 e o trânsito em julgado da sentença dos embargos (fl. 32), manifeste-se o exequente em 05 dias acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. ALEXANDRE RECH, MARCO AURELIO CAMPESTRINI e OSNIIR MAYER JUNIOR.  
136. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0069495-64.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS MARCONDES x TEREZA AMEND - Deve o autor, conforme fl. 147, preparar as custas processuais no valor de R\$31,02 (a ser efetuado na conta desta serventia) e custas no valor de R\$2,48 (a ser efetuado na conta do

2º Distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NILSON DOS SANTOS.

137. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000575-04.2011.8.16.0001 - OFICINA DO ESTOFADO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - 1. Descabido o pedido de fls. 212, vez que as cópias apresentadas pela instituição financeira estão devidamente autenticadas. 2. Intime-se o embargado, vez mais, para no prazo de 20 dias, juntar todos os instrumentos mencionados às fls. 170, ou justificar a impossibilidade, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia. Int. - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MARLI RIBEIRO TABORDA.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003460-88.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 95/98. Int. - Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

139. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0006520-69.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GRAZIELI BRUGNER LEODORO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 01 cópia das fls. 63/68. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALINE AGUIAR.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008211-21.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AREA FITNESS ACADEMIA GINASTICA LTDA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009393-42.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x REDUTECH HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA e outros - 1. Atente-se o exequente ao que dispõe o artigo 654, em relação ao executado Arthur, visto que não houve a sua regular citação, bem como ao §4º do art. 654 ambos do Código de Processo Civil, conforme já consignado no item 5 de fl. 85. Int. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.

142. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0015948-75.2011.8.16.0001 - SONIA MARIA SNEGE x BRASIL PREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia), sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. THIAGO MARKIEWICZ, CELIA C. GASCHO CASSULI, ANDRE LUIZ MAXIMO FOGACA, CICERO DITTRICH e RAFAEL KIST.

143. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020868-92.2011.8.16.0001 - NAYARA DO PRADO QUIZINI x BLUE WAYS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR.

144. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020875-84.2011.8.16.0001 - CESAR LUIS DALLAGNOL x BANCO J. SAFRA S/A - 1. Intime-se novamente o requerido para, em 05 dias, se manifestar acerca do contido em fl. 147, sob pena de concordância. Int. - Advs. MAURICIO ALCANTARA SA SILVA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

145. AÇÃO DE DESPEJO - 0021983-51.2011.8.16.0001 - IMOBILIARIA BRUNO LTDA x ANDRESSA MEZZOMO AZEVEDO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

146. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE - 0029149-37.2011.8.16.0001 - ARACI MOREIRA PEROTTI x CARLO ALFONSO PEROTTI - 1. Manifeste-se a parte ré (fls. 570/271). Int. - Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI e DEISE CORREIA MONTEIRO DE BARROS HINZ.

147. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029754-80.2011.8.16.0001 - MAURO ROSA DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 224/240 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO.

148. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032817-16.2011.8.16.0001 - CLEBER JOSE CZUPIEL x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 153/157, em que é Cleber Jose Czupiel ... O autor opôs embargos de declaração, alegando omissão do despacho de fl. 151, na medida em que não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova. Relatei. Decido. Com razão o ora embargante, pois, da leitura da decisão embargada, vislumbro a apontada omissão a ensinar a integração do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas de que a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controversia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Aplicável, portanto, a legislação consumerista, resta verificar se é caso de incidência da regra do inciso VIII do artigo 6º da lei. Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência" Segundo Luiz Antonio Rizzato Nunes: "a inversão do ônus da prova não

se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum" (in, O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 1. ed. Saraiva, 1997, pág. 336). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra 'Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados', afirmam que A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada (Nery, DC 1/218: Watanabe, CDC Coment., 497/498). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (Nery, DC 1/217) (São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 727). Sobre o tema, relevante o seguinte precedente: "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, II). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa dos direitos do consumidor' (RT 783/332, a citação é do voto do relator, Juiz Amorim Cantuária). No mesmo sentido: RSTJ 115/271, 152/348; STJ-R 770/210; STJ-RDPr 14/336" (Comentários ao Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 37a ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 438). No entanto, não vislumbro no caso em exame seja a parte autora hipossuficiente em relação ao réu. A prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtida por documentos e perícia, inexistindo, assim, óbice para a comprovação de suas alegações. Logo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2. reporte-me ao item "3" de fl. 151. Int. - Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DA SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FABIO COSMO ALVES.

149. ALVARA JUDICIAL - 0034167-39.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO DOS SANTOS e outros x VALDEVINO DOLBERTH DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Há muito extrapolou o prazo para a prestação das contas determinadas na sentença. 2. Assim, intime-se o inventariante para fazê-lo, em dez dias, inclusive do determinado à fl. 76. Int. - Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

150. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037277-46.2011.8.16.0001 - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

151. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039404-54.2011.8.16.0001 - TONI EVERSON STOCKEL x BV FINANCEIRA S/A - As partes quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SANDRA SOARES DA S URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.

152. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041638-09.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 56, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043853-55.2011.8.16.0001 - MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x DENIS ARAUJO - 1. Esclareça a parte exequente sua pretensão de emissão de carta de sentença (fls. 46), tendo em vista tratar-se a presente de execução de título extrajudicial. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

154. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0050414-95.2011.8.16.0001 - GENNARO VELA NETO x ANTONIO ARAUJO DE MORAES - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

155. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051625-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE WAJAH MURI NEEMEH - 1. Prefacialmente, a fim de viabilizar a conversão da ação de busca em ação de depósito, deverá o autor apresentar o valor de mercado do bem, uma vez que é facultado ao réu depositar o bem ou o seu equivalente em dinheiro, o qual deve corresponder ao valor da coisa ou do débito. Int. - Adv. DANIELE DE BONA.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054658-67.2011.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A. x DILSO DE JESUS - 1. Considerando o contido em fl. 43, concedo o prazo de 30 dias. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

157. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0054767-81.2011.8.16.0001 - ECLAIR DE OLIVEIRA THIBES x NATURA COSMETICOS S.A. - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela antecipada, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescido de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação (CPC, art.

219). Pela sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a autora nos 50% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção fixada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ILDA ANIELE DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

158. ACAO MONITORIA - 0056519-88.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILK E LUCK CONFECÇÕES LTDA -ME - 1. Intime-se a parte requerida para regularizar sua representação, juntando aos autos instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica SILK E LUCK CONFECÇÕES LTDA-ME. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ERIKA SHIMAKOISHI e ADRIANO CESAR MUNHOZ.

159. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057308-87.2011.8.16.0001 - ANTONIO MARQUES BERNARDO DA SILVA x BANCO GMAC S.A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art.330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

160. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0061531-83.2011.8.16.0001 - ROSILENE SOARES HEIN x BANCO ITAUCARD S/A - 1. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

161. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0061993-40.2011.8.16.0001 - VILMA ROSEMBROCK FAGUNDES x CONDOMINIO EDIFICIO AIMORES - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

162. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0062389-17.2011.8.16.0001 - CIBELLE DE MATOS CLEMENTE x BANCO CRUZEIRO DO SUL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

163. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0066342-86.2011.8.16.0001 - MARCELO AFONSO FERREIRA x BANCO SANTANDER S.A. - 1. preliminarmente, esclareça o autor o motivo de ter proposto esta demanda revisional neste Foro Central, tendo em vista ser domiciliado no Foro Regional de Campo Largo/PR, bem como, levando-se em conta ser o requerido sediado em São Paulo/SP. Int. - Adv. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO.

164. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0066504-81.2011.8.16.0001 - KETLIN APARECIDA DE ANGELO DA FONSECA KAVITSKI x BANCO ITAU S/A - ITAUCARD S/A - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de confirmar a tutela antecipada e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizados pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, acrescidos de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, EDUARDO ROSCIA CERDEIRO DE LIMA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, MARLI FERREIRA CLEMENTE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, FERNANDA SKOVRONSKI e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIQ.

165. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000887-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL FELISBINO - III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo automóvel marca FIAT, modelo PALIO EX 1.0 8V, ano/modelo 2004/2004, cor PRETA, placa ALV 9206, chassi nº 9BD17101742455239, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência

de contestação, o zelo profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

166. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 0001212-18.2012.8.16.0001 - PHONESUL COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIP. E TERMINAIS S/C LTDA. e outro x CELSO KAUFMAN e outros - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATÁLIA BITENCOURT GASPARI, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ARLEY LOPES DE ALENCAR, DIXMER VALLINI NETO, LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES JUNIOR e WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA. 167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001428-76.2012.8.16.0001 - GESTAO EMPRESARIAL - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ETL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - Deve o autor preparar as custas de carta de confirmação por hora certa no valor de R\$25,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI.

168. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003344-48.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GIVANILDE DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 58. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MOZER SEPECA.

169. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005818-89.2012.8.16.0001 - THIAGO ABRANTES ALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - fl. 63. ...12. Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 13. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 14. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

170. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006431-12.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EDSON LUIZ VEIGA COLCHOES e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009211-22.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JUAREZ GASPARG CABRAL - 1. Defiro o pedido de fls. 223/225. Promova-se o bloqueio junto ao BACENJUD aguardando-se por 48 horas. Vencido o prazo, consulte-se a solicitação. 2. Efetivado o bloqueio, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este juízo. 7. Oficie-se a Receita Federal conforme fl. 225. 8. Ainda, consulte-se, via BACENJUD, eventuais veículos em nome do executado. Manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 237239, bem como retirar o ofício de fl. 244. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

172. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010295-58.2012.8.16.0001 - MÔNICA KOLITSKI FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CFI - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC) e tarifa de Serviços de terceiros; (ii) declarar a nulidade das cláusulas nº 7 e 17 do contrato, na parte que preveem a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, mantendo-se aquela e afastando-se esta; (iii) condenar o réu a repetir o indébito de forma simples relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão ou, caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, eo autor nos 50% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (5:5). Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

173. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010303-35.2012.8.16.0001 - DANIEL MARINHO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELIANATI

GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

174. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0011634-52.2012.8.16.0001 - CIRLENE RIBEIRO e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - III - DISPOSITIVO 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, Inc. 1, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por CIRLENE RIBEIRO, ELAINE MACHADO, THIAGO AIRTON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANE DO ROCIO PEREIRA, JOANA LOPES DA PAZ, FERNANDA LOPES DA PAZ, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SIA, para o efeito de condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre o valor por eles recebidos a título de DPVAT, devendo a atualização ser pelo INPC e incidir a partir de 29/12/2006 até a data dos respectivos pagamentos administrativos. Ainda, sobre o valor deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 11. Face à sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no art. 20, § 3º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a simplicidade da causa eo pouco tempo exigido para o trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, ALAN MACHADO DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

175. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0012550-86.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS VIEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Para o ato postergado designo o dia 06/05/2013 às 14:00horas. 2. renovem-se as diligências necessárias, observando-se o endereço declinado à fl. 47. 3. No mais, oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT ao autor, com declinação de valor, data de pagamento, forma de pagamento, receptor e seguradora responsável, bem como, se houver, cópia do procedimento administrativo. Deve o autor retirar o ofício de fl. 50 e carta de fl. 51. Int. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

176. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012740-49.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO DE MORAIS TOLENTINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que exhiba o documento indicado na petição inicial, qual seja, o instrumento do contrato nº 107540833, no prazo de 15 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a facilidade da causa, o número de manifestações nos autos, a revelia eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

177. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013241-03.2012.8.16.0001 - JOAO MARIA DE ALMEIDA PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

178. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0015877-39.2012.8.16.0001 - REGINA ADELAIDE BEILNER x SANDRA CRISTINA BEILNER - Deve o autor retirar os autos e encaminhar a Comarca de Marechal Cândido Rondon. Int. - Adv. JOSIANE DALLA COSTA e JULIANA APARECIDA LIMA PETRI.

179. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0016149-33.2012.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - COND II x MIRACI SALETE DOS SANTOS - III - DISPOSITIVO 15. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, Inc. I, do CPC) a pretensão inicial formulada por CONDOMÍNIO MORADIAS IRACEMA - COND 11 em face de MIRACI SALETE DOS SANTOS, para o efeito de: a) afastar a cobrança do "fundo de contingência" em desfavor da ré, por abusividade; b) condenar a ré ao pagamento à autora do valor das taxas condominiais vencidas de 08/2008 a 09/2008; 06/2009 a 12/2009; 08/2010 a 02/2012, ressalvado o "fundo de contingência" supra repelido, cujo valor inadimplido deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e sofrer a incidência de juros de mora de 1%, ambos a contar do respectivo vencimento de cada prestação, além de multa moratória de 2%; c) condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas que se venceram ao longo da demanda, ressalvado o "fundo de contingência" supra repelido, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do vencimento, além de multa moratória de 2%. 16. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, conforme disposto pelos arts. 21, parágrafo único, e 20, § 3º, do CPC, observada, todavia, a assistência judiciária concedida à parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

180. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0016873-37.2012.8.16.0001 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES x BANCO SANTANDER - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

181. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0017094-20.2012.8.16.0001 - ADEMIR JOSE PANEK x SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORE CRED, FINANÇ E INVEST S/A - 1. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as

custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

182. ALVARA JUDICIAL - 0018158-65.2012.8.16.0001 - ANNITA ROMILDA KNOBLOCK x HOMERO OLIVEIRA DE MEDEIROS - 1. Expeça-se novo alvará, tendo em vista o contido à fl. 42. 2. No mais, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos o depósito judicial de 50% do valor decorrente da venda. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA.

183. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0019793-81.2012.8.16.0001 - NEW OPTION ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Sobre a proposta de acordo encartada à fl. 187, manifeste-se o réu, em cinco dias. Int. - Adv. VICTICA KINASKI GINCALVES, ROBERTO COSTA, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

184. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0024283-49.2012.8.16.0001 - CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SAO JOSE x ISAAEL PASTUCH JUNIOR - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUIZZI, GIOVANA AMATES FRANCA TRAMUJAS, LAISE MATROS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUIÑOS.

185. AÇÃO MONITORIA - 0027909-76.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZK UNIT E CIA LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 105/108. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028366-11.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA SICOOB SUL x EDISON LUIZ SCRUFF e outro - 1. Acolha a emenda a inicial de fls. 42/43, que passa a fazer parte integrante da inicial. 2. Assim, incluam-se no polo passivo os executados, Edison Luiz Scruff (pessoa jurídica) e Eliane de Lima Scruff. Promovendo-se as anotações necessárias no registro e na autuação. 3. Após, citem-se os executados conforme o despacho de fl. 29. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$199,41, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

187. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0029421-94.2012.8.16.0001 - JOSIANE FRISCHMANN AISENGART x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

188. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0030941-89.2012.8.16.0001 - ADEMIR JOSE LIRIANO DA ROCHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Aguarde-se conforme fls. 254. Int. - Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA.

189. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031829-58.2012.8.16.0001 - EMERSON JOSE ANDREATA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A. - ...III-DISPOSITIVO 15. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão exordial formulada por EMERSON JOSÉ ANDREATA DE JESUS em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o efeito de unicamente excluir do contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes (nº 4374684-1 - fls. 38/41) a cobrança de tarifa de cadastro, serviço de avaliação de bens, gravame eletrônico, registro de contrato, promotória de venda, devendo os valores indevidamente cobrados pelo requerido e efetivamente pagos pelo autor a estes títulos serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 16. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante do valor a ser restituído, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, observando, todavia, ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MAURICIO ALCANTARA SA SILVA, CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETI PONDANOSQUI.

190. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033269-89.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO MANOEL DE JESUS - 1. Considerando o contido no petição de fl. 52, concedo o prazo de 15 dias. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

191. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0036397-20.2012.8.16.0001 - CRISTINA DOS SANTOS CRUZ FERREIRA x GRUPO COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - Intime-se o autor para dar

prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES.

192. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0038878-53.2012.8.16.0001 - TWS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR E DESPACHO ADUANEIRO LTDA x MUNDOC DO BRASIL LTDA - 1. Compulsando os autos para sentença, verifica-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência para o fim de o autor juntar aos autos instrumento de contrato firmado com o réu, vez que o cita expressamente na notificação extrajudicial à fl. 19. 2. Assim, no prazo de cinco dias, junte o documento o autor. 3. Vindo, anote-se conclusão para sentença. Int. - Adv. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER.

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039594-80.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - 1. Defiro (fls. 52/54). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Tendo em vista o resultado negativo, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. (conf. port. 02/2012, deste Juízo). Int. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

194. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041322-59.2012.8.16.0001 - ABINO ZOELHO x BANCO BRADESCO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

195. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0042269-16.2012.8.16.0001 - HELIA MARLENA DA SILVA x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - Manifeste-se o autor sobre a carta precatória juntada de fls. 205/211. Int. - Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL.

196. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048011-22.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x BOGODAR SZPAK - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que a parte autora cumpra a deliberação de fl. 33, sob pena de inderimento. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

197. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048654-77.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA ELENICE DE PAIVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

198. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049346-76.2012.8.16.0001 - M R CASTILHO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 42, pelo prazo de 10 dias. Int. - Adv. ALEXANDRE ARSENO e BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA.

199. AÇÃO ORDINARIA - 0050653-65.2012.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA VIDAL CORDEIRO NADOLNY e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

200. ALVARA JUDICIAL - 0050684-85.2012.8.16.0001 - SORAYA FAYEK TACLA YACOB x MOUNIB TACLA e outros - Deve o autor comparecer em cartório para retirar alvará. Int. - Adv. LEILA FAYEK TACLA YACOB.

Curitiba, 01 de abril de 2013.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELAÇÃO Nº 47 /2013**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0018 000963/2002  
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0042 001791/2007  
AIRTON HIROSHI AKUTSU 0011 000752/1997  
ALCEU MARCZYNSKI 0055 002142/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0099 015361/2012  
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0024 000981/2004  
ALEXANDRE MARTINS 0045 000591/2008  
ALINE CRISTINA COLETO 0012 001369/1997  
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0105 025272/2012

ANA PAULA LARA 0031 000263/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 005776/2010  
0088 062553/2011  
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0068 042175/2010  
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0037 000230/2007  
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0004 020071/1983  
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMA 0055 002142/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0072 053702/2010  
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0023 000825/2004  
ANNE MARIE KUTNE 0073 061027/2010  
AZIZ SIMAO FILHO 0089 063253/2011  
Adilson Menas Fidelis 0023 000825/2004  
Adilson de Castro Junior 0041 001617/2007  
Adonis Galileu dos Santos 0103 024307/2012  
Adriano Moro Bittencourt 0068 042175/2010  
Alessandro Donizethe Souz 0065 036354/2010  
Alessandro Ravazzani 0045 000591/2008  
Alexandre Foti 0037 000230/2007  
Alexandre Nelson Ferraz 0119 048118/2012  
Ana Paula Magalhães 0041 001617/2007  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0062 015493/2010  
0079 026064/2011  
Andrea Cristiane Grabovsk 0094 004389/2012  
Andrea Cristina Maia da S 0023 000825/2004  
Angela Maria Marcelo 0029 001200/2005  
Angelino Luiz Ramalho Tag 0027 000341/2005  
0092 067509/2011  
Antonio Augusto Cruz Port 0091 066333/2011  
Aristides A. Tizzot Franç 0104 024796/2012  
Arnaldo Conceição Junior 0022 000748/2004  
Blas Gomm Filho 0040 000728/2007  
Braulio Belinati Garcia P 0095 007173/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0097 010191/2012  
0112 036538/2012  
CARLA TERESA BITTENCOURT 0021 000233/2004  
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0103 024307/2012  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0012 001369/1997  
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0038 000412/2007  
CAUE PYDD NECHI 0052 001346/2009  
CELSO SOUZA 0011 000752/1997  
CLAUDIA SOTO RODRIGUES 0026 001420/2004  
CRISTIANE BELINATI G. LOP 0058 001989/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0072 053702/2010  
Camillo Kemmer Vianna 0067 041596/2010  
Carine de Medeiros Martin 0058 001989/2010  
0070 048951/2010  
Carla Maria Kohler 0072 053702/2010  
Carmem Iris Parellada Nic 0037 000230/2007  
Catarina Oliveira de Arau 0082 042328/2011  
Cesar Augusto Terra 0102 022811/2012  
Cezar Eduardo Panessa Rui 0045 000591/2008  
Ciro Bruning 0013 000189/2000  
0046 001063/2008  
Claire Lottici 0010 001312/1996  
0033 000642/2006  
Claudio Marcelo Baiak 0010 001312/1996  
Cristiane Bellinati Garci 0070 048951/2010  
0097 010191/2012  
0112 036538/2012  
Cristiane Schwanka 0028 000590/2005  
Crystiane Linhares 0034 001020/2006  
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0037 000230/2007  
DANIELA HACHMAN UZIEL 0027 000341/2005  
DANIELE DE BONA 0051 001317/2009  
0109 028627/2012  
DANIELLA LETICIA BROERING 0041 001617/2007  
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0009 001206/1996  
Daniel Hachem 0101 021412/2012  
0114 038295/2012  
Daniel Marchiori 0087 060555/2011  
Daniela Silva Vieira 0104 024796/2012  
Daniele Fernanda S. Lenzi 0023 000825/2004  
Daniele de Bona 0039 000514/2007  
Danusa Feliz de Luca 0031 000263/2006  
Denilson Janderson Trombe 0052 001346/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0077 004297/2011  
0084 048641/2011  
0086 056485/2011  
Diego Rubens Gottardi 0039 000514/2007  
Diego Rubens Gottardi 0051 001317/2009  
Diogo Bertolini 0089 063253/2011  
Doroti Silmara de Oliveir 0018 000963/2002  
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0027 000341/2005  
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0014 000309/2000  
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0008 000407/1996  
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0014 000309/2000  
Edgar Lenzi 0023 000825/2004  
Edson Antonio Lenzi Filho 0023 000825/2004  
Eduardo José Fumis Faria 0075 074362/2010  
Eduardo José Fumis Faria 0115 042129/2012  
Eduardo Mariano Valezin d 0051 001317/2009  
Elizeu Luciano de Almeida 0042 001791/2007  
Emanuel Vitor Canedo da S 0020 000218/2003  
0056 002312/2009  
0069 048840/2010  
0107 026161/2012  
0110 033552/2012  
0121 048994/2012  
Eneida C. Camargo 0015 000887/2001

Erika Hikishima Fraga 0061 005876/2010  
0093 004113/2012  
Evaristo Aragão Ferreira 0026 001420/2004  
0064 030424/2010  
FABIANO LOPES 0044 000371/2008  
FABIO REIMANN 0035 001258/2006  
FABRICIO KAVA 0064 030424/2010  
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0026 001420/2004  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0058 001989/2010  
FERNANDO RICARDO PISKE 0018 000963/2002  
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0012 001369/1997  
FLAVIO BOVO 0007 000176/1996  
FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0108 027438/2012  
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0109 028627/2012  
FRANK RICHARD FAST 0008 000407/1996  
Fabio Marcelo Labatut Bin 0018 000963/2002  
Fabiula Schmidt 0031 000263/2006  
Felipe Laurini Tonetti 0055 002142/2009  
Felipe Meurer Jorge 0096 010091/2012  
Fernando Jose Bonatto 0036 000124/2007  
Fernando José Gaspar 0039 000514/2007  
0109 028627/2012  
Flaviano Bellinati Garcia 0058 001989/2010  
0070 048951/2010  
Francisco Machado de Jesu 0052 001346/2009  
0068 042175/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0085 054541/2011  
0097 010191/2012  
0112 036538/2012  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0032 000523/2006  
GIULIO ALVARENGA REALE 0100 016337/2012  
GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0008 000407/1996  
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0037 000230/2007  
GUILHERME LUIZ SANDRI 0118 047804/2012  
GUSTAVO MUSSI MILANI 0019 001015/2002  
Genezi Goncalves Neher 0010 001312/1996  
0010 001312/1996  
Geroldo Augusto Hauer 0022 000748/2004  
Gilmar Schwanka 0028 000590/2005  
Guilherme de Salles Gonça 0012 001369/1997  
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0043 000030/2008  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0117 046819/2012  
Herick Pavin 0024 000981/2004  
ICARO DE O. VOLPE 0019 001015/2002  
ISABEL CRISTINA STORRER W 0017 001195/2001  
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0073 061027/2010  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0114 038295/2012  
Idamara Rocha Ferreira 0016 001024/2001  
Ideraldo José Appi 0113 037555/2012  
Ingrid de Mattos 0075 074362/2010  
Ioneia Ilda Veroneze 0034 001020/2006  
JACKSON GLADSTON NICOLodi 0038 000412/2007  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0081 032635/2011  
JEFFERSON OSCAR HECKE 0074 070242/2010  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0018 000963/2002  
JOAO EDSON ZANROSSO 0028 000590/2005  
JOAO HORTMANN 0011 000752/1997  
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALME 0065 036354/2010  
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0081 032635/2011  
JOHN PETER BERGLUND 0011 000752/1997  
JOSE ALCEU DE OLIVEIRA 0011 000752/1997  
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0012 001369/1997  
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0103 024307/2012  
JOSE LUIZ TRIGO 0029 001200/2005  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0049 000534/2009  
JULIANO LOCATELLI SANTOS 0013 000189/2000  
Janaina Cirino dos Santos 0010 001312/1996  
Janaina Rovaris 0091 066333/2011  
Jean Carlo de Almeida 0066 038063/2010  
Joanes Everaldo de Sousa 0116 046672/2012  
Joanita Faryniak 0087 060555/2011  
Joao Antonio Carrano Marq 0026 001420/2004  
Joao Leonel Antocheski 0057 000396/2010  
0076 001464/2011  
0083 048214/2011  
0106 025319/2012  
0122 049679/2012  
Joao Leonel Gabardo Fil 0102 022811/2012  
Jocelino Alves de Freitas 0081 032635/2011  
Joel Henrique Melnik 0103 024307/2012  
Jorge Durval da Silva 0045 000591/2008  
Jose Carlos Brochini 0023 000825/2004  
José Campos de Andrade Fi 0073 061027/2010  
José Melquiades da Rocha 0074 070242/2010  
José de Paula Monteiro Ne 0015 000887/2001  
Juliano Arlindo Clivatti 0081 032635/2011  
Julio Cezar Engel dos San 0067 041596/2010  
0082 042328/2011  
KRISHINA DE O. VOLPE 0019 001015/2002  
Karine Simone Pofahl Webe 0050 000624/2009  
0060 005776/2010  
0061 005876/2010  
0062 015493/2010  
Katie Francielle Carlesse 0030 001280/2005  
Klaus Schinitzler 0051 001317/2009  
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0037 000230/2007  
0038 000412/2007  
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0012 001369/1997  
LOURIVAL BARAO MARQUES 0012 001369/1997

LUCAS FELIPE JACOBS 0049 000534/2009  
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0016 001024/2001  
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0023 000825/2004  
 0023 000825/2004  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0028 000590/2005  
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0065 036354/2010  
 LUIZ HENRIQUE O. DO AMARA 0082 042328/2011  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0095 007173/2012  
 Leonel Trevisan Junior 0071 052250/2010  
 Lizia Cezario de Marchi 0032 000523/2006  
 Loriane Guisantes da Rosa 0090 064906/2011  
 Luis Guilherme da Silva C 0023 000825/2004  
 Luis Oscar Six Botton 0091 066333/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 0063 024680/2010  
 0080 027609/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 0094 004389/2012  
 Luiz Fernando Fabiane 0024 000981/2004  
 Luiz Guilherme Muller Pra 0033 000642/2006  
 Luiz Roberto Romano 0008 000407/1996  
 Luiz Rodrigues Wambier 0026 001420/2004  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0011 000752/1997  
 MARCEL A. HAMMOUD 0103 024307/2012  
 MARCELA PEGORARO 0103 024307/2012  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0064 030424/2010  
 MARCELO NEUMANN 0082 042328/2011  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0073 061027/2010  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0014 000309/2000  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0045 000591/2008  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0052 001346/2009  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0095 007173/2012  
 MARILU FERREIRA 0005 021742/1985  
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0008 000407/1996  
 MOZART PIZZATO ANDREOLI 0018 000963/2002  
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0037 000230/2007  
 0038 000412/2007  
 Marcelo Moreira de Souza 0067 041596/2010  
 Marcelo de Souza Teixeira 0009 001206/1996  
 Marcia Jacqueline Vieira 0096 010091/2012  
 Marcial Barreto Casabona 0015 000887/2001  
 Marcio Ayres de Oliveira 0075 074362/2010  
 0115 042129/2012  
 Marcio Jose Brand 0122 049679/2012  
 Marcio Rogerio Depolli 0095 007173/2012  
 Marcos Augusto Malucelli 0043 000030/2008  
 Marcos Roberto dos Santos 0048 000415/2009  
 Marcos Wengerkiewicz 0081 032635/2011  
 Maria Izabel Bruginiski 0083 048214/2011  
 0106 025319/2012  
 0122 049679/2012  
 Maria Lucilia Gomes 0111 034690/2012  
 Marili Ribeiro Taborda 0098 012988/2012  
 Marli Chaves Viana De Oli 0010 001312/1996  
 Marlus Jorge Domingos 0029 001200/2005  
 Mauricio Kavinski 0080 027609/2011  
 Maylin Maffini 0075 074362/2010  
 Miekko Ito 0090 064906/2011  
 0093 004113/2012  
 Munir Abagge 0008 000407/1996  
 Murilo Celso Ferri 0020 000218/2003  
 0056 002312/2009  
 0069 048840/2010  
 0107 026161/2012  
 0110 033552/2012  
 0121 048994/2012  
 NELISSA ROSA MENDES 0020 000218/2003  
 NESTOR TEODORO DA SILVA 0011 000752/1997  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0047 001492/2008  
 Natanoel Zahorcak 0014 000309/2000  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0078 012193/2011  
 Nelson Paschoalotto 0032 000523/2006  
 Nelson Paschoalotto 0120 048849/2012  
 Odilon Mendes Júnior 0026 001420/2004  
 Oksandro Gonçalves 0104 024796/2012  
 Osmann de Oliveira 0022 000748/2004  
 Osmar de Andrade Ferreira 0028 000590/2005  
 Osni Marcos Leite 0108 027438/2012  
 PATRICIA CARVALHO 0009 001206/1996  
 PATRICIA ROHN 0045 000591/2008  
 PATRICIA SHIMA 0082 042328/2011  
 PAULO CELSO POMPEU 0059 002005/2010  
 PAULO DE TARSO IWANKIIV 0011 000752/1997  
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0053 001889/2009  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0042 001791/2007  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0025 001116/2004  
 Paulo Guilherme Pfau 0049 000534/2009  
 Paulo Henrique Ferreira 0005 021742/1985  
 Paulo Henrique Lopes 0022 000748/2004  
 Paulo Sergio Piasecki 0011 000752/1997  
 Paulo Sergio Winckler 0120 048849/2012  
 Paulo Vinicius de B. Mart 0108 027438/2012  
 Pio Carlos Freiria Junior 0070 048951/2010  
 0097 010191/2012  
 Priscila Campanini 0010 001312/1996  
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0104 024796/2012  
 ROBERTO SHINGUEO TAKI 0011 000752/1997  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0028 000590/2005  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0042 001791/2007  
 RODRIGO GAIAO 0022 000748/2004  
 ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO 0014 000309/2000

Rafael de Lima Felcar 0067 041596/2010  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0114 038295/2012  
 Ricardo Dos Santos Abreu 0066 038063/2010  
 Roberta Nalepa 0049 000534/2009  
 Rogério Oscar Botelho 0019 001015/2002  
 Rogério de Oliveira 0021 000233/2004  
 Ronaldo Rayes 0065 036354/2010  
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0053 001889/2009  
 SHIRLEY TORRES COSENZA 0028 000590/2005  
 SILVANA TORNEM 0047 001492/2008  
 Samira Nabhouh Abreu 0066 038063/2010  
 Sandra Mara Pereira 0018 000963/2002  
 Sergio Schulze 0060 005776/2010  
 0062 015493/2010  
 0079 026064/2011  
 0088 062553/2011  
 Sheldon Randall Rodrigues 0109 028627/2012  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0087 060555/2011  
 0098 012988/2012  
 TALEL Y. HAMUD 0101 021412/2012  
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0012 001369/1997  
 TEOFILO L. SANTOS NETO 0018 000963/2002  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0054 001960/2009  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0050 000624/2009  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0026 001420/2004  
 VALERIA SUSANA RUIZ 0114 038295/2012  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0103 024307/2012  
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0035 001258/2006  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0054 001960/2009  
 VICTOR EUGEN VON ROEDER P 0014 000309/2000  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0051 001317/2009  
 Victor Geraldo Jorge 0096 010091/2012  
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0007 000176/1996  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0012 001369/1997  
 YUUJI YAMAMOTO 0096 010091/2012  
 Zelia Meireles Escuto 0037 000230/2007  
 0038 000412/2007  
 simone r. p. fonsatti 0016 001024/2001  
 verena cristina borba 0026 001420/2004

1. EXECUTIVA - 0000015-54.1977.8.16.0001 - BANCO NACIONAL x LAURI JOAO ZAMBONI E OUTRO - Desp. de fl. 28. Vistos e examinados... A presente ação encontra-se paralisada há mais de 30 anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, conforme se depreende às fls. 23. Em petição de fls. 25/26 a parte executada se manifestou arguindo a prescrição intercorrente da ação, em razão da inércia da parte exequente. Pois bem, entende-se que a prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação em face da paralisação injustificada da execução por parte do credor. (...) Assim, considerando o prazo prescricional de 10 anos, conforme prevê o art. 205 do Código Civil. Logo, seu prazo prescricional intercorrente também seria de 10 anos, razão pela qual se constata a aludida prescrição, visto que a presente execução ficou paralisada há mais de 30 anos. Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente arguida e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 IV do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte executada, os quais arbitro em 10% do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. .

2. EXECUCAO DE TITULO - 0000014-69.1977.8.16.0001 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A x JOSE ANGELI SOBRINHO E OUTRO - Desp. de fl. 47. Vistos e examinados... A presente ação encontra-se paralisada há mais de 30 anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, conforme se depreende às fls. 42. Em petição de fls. 44/45 a parte executada se manifestou arguindo a prescrição intercorrente da ação, em razão da inércia da parte exequente. (...) Assim, considerando o prazo prescricional de 10 anos, conforme prevê o art. 205 do Código Civil. Logo, seu prazo prescricional intercorrente também seria de 10 anos, razão pela qual se constata a aludida prescrição, visto que a presente execução ficou paralisada há mais de 30 anos. Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente arguida e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 IV do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte executada, os quais arbitro em 10% do valor da execução. Intimações e diligências necessárias. Adv. .

3. EXECUTIVA - 0000016-34.1980.8.16.0001 - LILI BERTI DE ANDRADE x PEDRO ZAMBONI e outro - Desp. de fl. 26. Vistos e examinados... A presente ação encontra-se paralisada há mais de 30 anos tendo em vista a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução, conforme se depreende às fls. 21. Em petição de fls. 23/24 a parte executada se manifestou arguindo a prescrição intercorrente da ação, em razão da inércia da parte exequente. Pois bem, entende-se que a prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação em face da paralisação injustificada da execução por parte do credor. (...) Assim, considerando o prazo prescricional de 10 anos, conforme prevê o art. 205 do Código Civil. Logo, seu prazo prescricional intercorrente também seria de 10 anos, razão pela qual se constata a aludida prescrição, visto que a presente execução ficou paralisada há mais de 30 anos. Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente arguida e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 IV do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. ' Pelo

princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte executada, os quais arbitro em 10% do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. .

4. ARROLAMENTO - 0000018-96.1983.8.16.0001 - INDIA DAVID ESGODA x ESP. JOSE SAMY MOURA - Desp. de fl. 96. Vistos, etc... Homologo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o Termo de Re-reativação lançado aos fls. 94 dos presentes autos de Inventário rito de Arrolamento nº 18-96.1983.8.16.0001 (20071/1983), dos bens do Espólio de José Samy David, para que se cumpra e guarde como nele se contem e declara. Decorrido o prazo legal comprovado o recolhimento das custas processuais, averbe-se no Formal de Partilha já expedido. P.R.I. Oportunamente, voltem ao arquivo. Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

5. ARROLAMENTO - 0000014-88.1985.8.16.0001 - JOAO MUCELIN e outros x ESP. OTILIA MARTIM DA ROCHA SANTOS - Desp. de fl. 237. Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o pedido de Retificação da Partilha apresentada à fl. 200 "usque" 205, dos presentes autos de Inventário rito de Arrolamento nº 21742/1985 (14-88.1985.8.16.0001), dos bens do Espólio de Otilia Martim da Rocha Santos, para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Encaminhem-se os autos, à Fazenda Pública, para verificação da regularidade do recolhimento do imposto "causa mortis" às fls. 35 e 37. Após, expeçam-se 6 (seis) 2ª vias do Formal de Partilha em favor dos herdeiros, conforme requerido, autorizado a cobrança com base no regimento de custas, considerando o item "Formal de Partilha". A cobrança é devida, haja vistas que os requerentes deram causa ao fato. Custas de lei. P.R.I. Advs. MARILU FERREIRA e Paulo Henrique Ferreira.

6. EXECUCAO DE TITULO - 0000049-77.1987.8.16.0001 - OSVALDO DEL FUZZI x LUIZ CARLOS GRAINERT DIZ - Desp. de fl. 80. Vistos, A presente ação encontra-se paralisada há mais de 22 anos tendo em vista a inércia do Sr. Osvaldo Del Fuzzi, exequente, em dar prosseguimento à execução, conforme se depreende à fl. 78. Em petição de fls. 76/77 a parte executada se manifestou arguindo a prescrição da ação, a qual é dita intercorrente, haja vista que a mesma extingue a execução durante a sua tramitação, em razão da inércia da parte exequente na prática dos atos de sua responsabilidade. O exequente entrou com a presente demanda, visando o recebimento do débito de Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) cruzados. Pois bem, entende-se que a prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da exigibilidade judicial da prestação em face da paralisação injustificada da execução por parte do credor. A Súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Esta mesma avaliação da prescrição é aplicada pelos tribunais, na disposição de que a prescrição intercorrente possui o mesmo prazo que regula a dedução da pretensão à tutela jurisdicional do direito material. (...) Sendo assim, e de acordo a fundamentação acima exposta, reconheço a prescrição intercorrente arguida" e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 IV do Código de Processo Civil, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se a cópia da referida sentença aos embargos à Execução em apenso. Intimações e diligências necessárias. Adv. .

7. EXECUCAO DE TITULO - 176/1996 - LUCIANE ROTIROTI x SERGIO FERNANDO MENDES - "A parte executada se manifestar ante a petição de fl. 179". Advs. FLAVIO BOVO e WATERLOO MARCHESINI JUNIOR.

8. EXECUCAO DE TITULO - 407/1996 - BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS ROBERTO JANZEN e outros - "A parte autora retirar a carta de INTIMAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 974 para a devida postagem via ARMPR". Advs. Luiz Roberto Romano, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, MARILU HAUER DE OLIVEIRA, GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO, Munir Abagge e FRANK RICHARD FAST.

9. DECLARATORIA - 1206/1996 - SUPERMERCADOS CONDOR LTDA x JORGE HIRAI E CIA LTDA - Desp. de fl. 521. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumprase o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marcelo de Souza Teixeira, PATRICIA CARVALHO e DIJALMA PIRES DE CAMARGO.

10. SUMARIA - 1312/1996 - CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x AUGUSTO GRANDE BERNINI. Desp. de fl. 530. 01- Defiro o pedido de item "b" de fl. 522, assim, intime-se a COHAB-CT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre seu interesse no feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta de INTIMAÇÃO no valor de R\$9,40". Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Claire Lottici, Genezi Gonçalves Neher, Priscila Campanini, Genezi Gonçalves Neher e Marli Chaves Viana De Oliveira.

11. EXECUCAO FORCADA - 752/1997 - IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A. x TANGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT - Desp. de fl. 286. 01- Considerando que o resultado do BACENJUD fora negativo, incluam-se os presentes autos em planilha de consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme solicitação na petição de fls. 279/281. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO DE TARSO IWANKIW, CELSO SOUZA, JOHNPETER BERGLUND, ROBERTO SHINGUEO TAKI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, NESTOR TEODORO DA SILVA, Paulo Sergio Piasecki e AIRTON HIROSHI AKUTSU.

12. EXECUTIVA - 1369/1997 - TELEVISAO EXCLUSIVA LTDA. x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA - "A parte autora retirar a carta precatória expedida conforme cópia de fl. 554, destinada à COMARCA DE ARAUCARIA - PR". Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, Guilherme de Salles Gonçalves, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS SABINO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LOURIVAL BARAO MARQUES.

13. INTERDICAÇÃO - 189/2000 - CLOVIS DA ROSA CRUZ x DULCE MARIA WESTEFAL - Desp. de fl. 192. Estes autos encontram-se encerrados, e assim, revogo o despacho de fl. 183. Advs. JULIANO LOCATELLI SANTOS e Ciro Bruning.

14. DECLARATORIA SUMARIA - 309/2000 - ESP. MARCOS CEREZO ORTIZ x CEREZO & ORTIZ S/C LTDA. e outros - Desp. de fl. 222. Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias se manifestem no feito, sob pena de arquivamento. Int. Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, MARCOS ANTONIO BARBOSA, Natanael Zahorcak e VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA.

15. EXECUTIVA - 887/2001 - BANCO ITAU S/A x CARMO-CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Desp. de fl. 363. 01- Ao revel citado por edital, nomeio a Sonia Itajara Fernandes, sob a fé de seu grau, nos termos do artigo 9º, II do CPC. Desp. de fl. 364. 01- Advoco os presentes autos. 02- Revogo o item "2" do despacho de fl. 363, assim, expeça-se ofícios ao Registro de Imóveis, para o fim de averbar a penhora realizada (fl. 350). 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 366/367". Advs. Marcial Barreto Casabona, José de Paula Monteiro Neto e Eneida C. Camargo.

16. EXECUCAO DE TITULO - 1024/2001 - FASA-FORNECEDORA DE AUTOPECAS LTDA x AUTO PECAS IPE LTDA - Desp. de fl. 347. 01- Manifeste-se a parte exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 334/343. 02- Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações necessárias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Idamara Rocha Ferreira, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e simone r. p. fonsatti.

17. HABILITACAO - 1195/2001 - ACACIO HUBERTO BEHLAU WEBER e outro x ESP. MARCOS CEREZO ORTIZ - Desp. de fl. 44. Intime-se o autor, para que em 05 (cinco) dias, se manifeste no feito, sob pena de extinção. Int. Adv. ISABEL CRISTINA STORRER WEBER.

18. EXECUCAO DE TITULO - 963/2002 - CLAYTON RIBAS NASSAR x HENRIQUE RICHETTI JUNIOR - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$34,78". Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, Fabio Marcelo Labatut Bini, FERNANDO RICARDO PISKE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATO ANDREOLI, Sandra Mara Pereira, TEOFILO L. SANTOS NETO e Doroti Silmara de Oliveira Prados.

19. INDENIZACAO ORD. - 1015/2002 - WILDSON ANTONIO ALVES FERREIRA x APOLAR IMOVEIS LTDA - Desp. de fl. 400. 01- Registre-se a fase decisória. 02- Após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. ICARO DE O. VOLPE, KRISHINA DE O. VOLPE, GUSTAVO MUSSI MILANI e Rogério Oscar Botelho.

20. EXECUCAO DE TITULO - 218/2003 - BANCO BRADESCO S/A x A CASA DO ALARME TRYNYTY LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 208". Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e NELISSA ROSA MENDES.

21. EXEC. POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 233/2004 - ASSOC. DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO DO PARANA x SILVIA COELHO - Desp. de fl. 153. 01- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com o fito de que a referida instituição forneça a cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada. 02- Expeça-se mandado para a citação da Sra. Sílvia Coelho, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 152, com as advertências do despacho inicial. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 01 (um) ofício". Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e Rogério de Oliveira.

22. EXECUCAO DE TITULO - 748/2004 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO SANCHES LTDA - Desp. de fl. 316. 01- Nos termos do artigo 45 do CPC, cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato, bem como do prazo de 10 (dez) dias para constituição de novo procurador. 02- Na petição de fls. 314/315 não há comprovante de recebimento pela parte, da notificação de renúncia. 03- Portanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 314/315 para comprovar a notificação do mandante. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Arnaldo Conceição Junior, RODRIGO GAIÃO, Geroldo Augusto Hauer, Paulo Henrique Lopes e Osmann de Oliveira.

23. INVENTARIO - 825/2004 - CYNTHIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES e outros x ESP. MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - Desp. de fl. 926. Anote-se a penhora no rosto dos autos e intime-se o inventariante para se manifestar em 05 (cinco) dias. Int. Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, Adilson Menas Fidelis, ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, Edson Antonio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda S. Lenzi, Andrea Cristina Maia da Silva, Luis Guilherme da Silva Cardoso e Jose Carlos Brochini.

24. REVISIONAL DE DEBITO - 0001089-98.2004.8.16.0001 - ODESIO JUNGLE GONCALVES - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, Luiz Fernando Fabiane e Herick Pavin.

25. EXECUCAO DE TITULO - 1116/2004 - ANGELO PAZINI x RODRIGO TUCHINSKI - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 165/167". Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

26. EXECUCAO DE DOCUMENTOS - 0000095-70.2004.8.16.0001 - VESSELS - COM. DE BEB. E PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - "A parte autora apresentar o endereço para diligência, bem como recolher as custas". Advs. Odilon Mendes Júnior, FABRICIO TAPXURE

SCARAMUZZA, CLAUDIA SOTO RODRIGUES, Joao Antonio Carrano Marques, verena cristina borba, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001265-43.2005.8.16.0001 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA x ENEAS CAMARADA FERREIRA - Desp. de fl. 292. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 03- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELA HACHMAN UZIEL, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

28. INVENTARIO - 590/2005 - AMELIA DE CASSIA GALLON e outros x ESP. GETULIO CAMARGO - Desp. de fl. 336. 01- Oficie-se ao Banco do Brasil, requerendo informações quanto aos valores transferidos para a conta judicial vinculada com a Caixa Econômica Federal e, caso haja algum valor remanescente na conta para que proceda a transferência para a conta judicial vinculada a estes autos junto a Caixa Econômica Federal. 02- Remetam-se os presentes autos para a Fazenda Pública, conforme requerido. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte requerente retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 338". Advs. Gilmar Schwanka, Osmar de Andrade Ferreira, Cristiane Schwanka, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SHIRLEY TORRES COSENZA e JOAO EDSON ZANROSSO.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 1200/2005 - INDUSTRIAS TODESCHINI S.A x MOINHO ESTRELA S/A - Desp. de fl. 251. 01- Manifeste-se a parte exequente ante a certidão de fl. 250, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Angela Maria Marcelo, Marlus Jorge Domingos e JOSE LUIZ TRIGO.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1280/2005 - TINTAS CURITIBA LTDA x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 171". Adv. Katie Francielle Carlesse.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 263/2006 - LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x ORIELSON CORREIA - Desp. de fl. 238. 01- Manifeste-se a embargada acerca da petição de fls. 236/237. 02- Após, tornem conclusos para as diligências necessárias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ANA PAULA LARA, Fabiula Schmidt e Danusa Feliz de Luca.

32. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 523/2006 - BANCO HONDA S/A x DANIEL ADRIANO DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 172/174". Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Lizia Cezario de Marchi.

33. COBRANÇA - 642/2006 - GREENCREED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x ANASILVA KURIQUI - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fls. 285/290". Advs. Luiz Guilherme Muller Prado e Claire Lottici.

34. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1020/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTA RODRIGUES SOUZA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerimento de fl. 99. Advs. Ioneia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares.

35. RESCISAO CONTRATUAL - 0001571-75.2006.8.16.0001 - FAIXA BRANCA COMERCIO DE PECAS E VEICULOS x ELZITA APARECIDA VELOZO - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito, onde o mesmo estipula o valor de seus honorários no valor de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais)". Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH e FABIO REIMANN.

36. EXECUCAO DE TITULO - 124/2007 - CCOP.ECON.CRE.MUTUO PEQ.EMPRES.MICROEM.CTBA REG.ME x SCHANOWSKI & CIA e outros - Desp. de fl. 167. 01- Para fins de consulta junto ao sistema BACENJUD, intime-se a parte credora para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Fernando Jose Bonatto.

37. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0001241-44.2007.8.16.0001 - CICERO ARIAS QUAESNER e outro x MIRIAM ARIAS QUAESNER e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$403,31 (funreju, distribuição, dep. inicial, autuação) + R\$135,36 (escrivão)". Advs. DANIEL QUAESNER TOLEDO, Mara Rita de Cassia A. Quaesner, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, Carmem Iris Parelada Nicolodi, Alexandre Foti, Zelia Meireles Escuto e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.

38. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0001243-14.2007.8.16.0001 - CICERO ARIAS QUAESNER e outro x MIRIAM ARIAS QUAESNER e outros - "As partes tomarem ciência dos cálculos de fls. 754/755". Advs. Mara Rita de Cassia A. Quaesner, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, Zelia Meireles Escuto, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI.

39. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 514/2007 - BANCO BMC S/A x ROQUE DEVANZIR BORBA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento dos demais ofícios expedidos às fls. 99/103. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Fernando José Gaspar.

40. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 728/2007 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. AMÉRICA MULTICARTEIR x FLAVIO ERNESTO BOZZA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 120. Adv. Blas Gomm Filho.

41. EXECUCAO DE TITULO - 1617/2007 - POLEMIX CONCRETO LTDA x TOLLEMAN- EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - Desp. de fl. 135. A parte exequente formulou às fls. 116/126 pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, informando que o executado esquivou-se da obrigação de realizar o pagamento dos títulos devidos. Pois bem. Trata-se o presente caso de uma relação jurídica entre particulares, o que nos leva à apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob a análise dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil. É o que preconiza a chamada "Teoria Maior da

Desconsideração da Personalidade Jurídica", como bem ensinado nas palavras da Ministra Nancy Andrighi em seu Voto-Vista por ocasião do julgamento do Resp nº 279.273-SP no Superior Tribunal de Justiça: "não basta a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente por o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além do prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria(maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração do confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivado no art. 50 do CC/02." O que se exige pelo art. 50 do referido diploma legal, é a comprovação da fraude, da intenção de fraudar dos sócios da empresa executada. Ou seja, e necessária a demonstração de que a pessoa jurídica é utilizada pelos sócios como um refúgio ao cumprimento da obrigação que lhe é devida. Apesar de a parte exequente ter informado que diligenciou por diversas vezes o paradeiro da parte executada, e alegar que o exequente esquivou-se de cumprir com suas obrigações, não há prova de que a parte ré utiliza da empresa como refúgio no cumprimento das obrigações, tampouco que ocorre confusão patrimonial, desvio de finalidade ou insolvência, não há prova robusta da presença de qualquer outro requisito autorizador da medida perseguida. A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada de forma a se valer apenas por presunções. Deve-se ter nos autos a contundente prova de que há o desvio de finalidade e a conduta fraudulenta para não cumprir a obrigação a que lhe incumbe. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Ana Paula Magalhães, DANIELLA LETICIA BROERING e Adilson de Castro Junior.

42. EXECUCAO DE TITULO - 1791/2007 - AILTON DO AMARAL x J. OLIVEIRA E C. OLIVEIRA LTDA- ME e outros - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 136/139". Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

43. EXECUCAO DE TITULO - 30/2008 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. AMÉRICA MULTICARTEIRA x SALUA OMAR SAFADI CONSALTER-FI - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 134/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia. Advs. Marcos Augusto Malucelli e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS.

44. EXECUCAO DE TITULO - 371/2008 - FACILICRED-SOCIED. DE CRED. AO MICROEMPREENDEDOR x LUZIA RAMOS FERREIRA TIXILISKI - ME - Desp. de fl. 48. 01- Para fins de consulta junto ao sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIANO LOPES.

45. EXECUCAO DE TITULO - 591/2008 - CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x VIRGILIO ATOLINI JUNIOR e outros - Desp. de fl. 212. 01- Lavre-se penhora da conta judicial nº 3984-040-02002062-5, vide fl. 201. 02- Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659 do CPC. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. 04- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte devedora ficar ciente do prazo de 15 (quinze) dias para querendo apresentar impugnação". Advs. Cezar Eduardo Panessa Ruiz, Jorge Durval da Silva, ALEXANDRE MARTINS, Alessandro Ravazzani, MARCOS PAULO DA SILVA e PATRICIA ROHN.

46. ALVARA JUDICIAL - 1063/2008 - CLOVIS DA ROSA CRUZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei o Curador para que venha atender ao solicitado pelo r. parecer ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Ciro Bruning.

47. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1492/2008 - BANCO FINASA S.A x ROBERTSON ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 102, para a devida postagem via ARMP, bem como efetuar o preparo das custas das fotocópias que acompanham a carta supra importam em R\$1,60". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORNEM.

48. EXECUCAO DE TITULO - 415/2009 - LUIZ FERNANDO TAMBOSI x ELIZEU FERREIRA DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R\$9,40". Adv. Marcos Roberto dos Santos.

49. BUSCA E APREENSAO - 534/2009 - FUNDO DE INV. EM DTO CRED. NÃO PADR. PCG - MULT. x SOLANGE CRISTINA GOBETTI - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 88, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Paulo Guilherme Pfau, LUCAS FELIPE JACOBS, Roberta Nalepa e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

50. BUSCA E APREENSAO - 624/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDINA APARECIDA ALVES - Desp. de fl. 94. 01- Intime-se a parte autora, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão à fl. 93, bem como para que recolha as custas já solicitadas anteriormente. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski.

51. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1317/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANDREA PEREIRA XAVIER - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da juntada da minuta do acordo, conforme solicitado no r. despacho de fl. 93. Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schinitzler.

52. EXECUCAO DE TITULO - 1346/2009 - NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Leiloeiro, ond o mesmo informa as datas de 26/04/2013, às 15:30 horas, para venda do bem em primeira praça, e 13/05/2013, às 15:30 horas, para venda dos bens em segunda praça, no escritório do Leiloeiro". Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, CAUE PYDD NECHI, Denilson Janderson Trombetta e Francisco Machado de Jesus.

53. INVENTARIO - 0017492-69.2009.8.16.0001 - DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHIOLLO x ESPOLIO DE PEDRO AMILTON CAVICHIOLLO - Desp. de fl. 137. Vistos, etc... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de Inventário nº 1889/2009 (17492-69.2009.8.16.0001) dos bens do Espólio de Pedro Amilton Cavichiollo, em que é inventariante Dinancir Cristina Bonato Cavichiollo, e, atento ao r. parecer ministerial de fl. 135, homologo a partilha apresentada às fls. 129/133, para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Considerando que foi cumprido o disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do CPC, decorrido o prazo legal, excepe-se o Formal de Partilha, arquivando-se os autos, oportunamente. Custas da lei. P.R.I. Advs. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).

54. BUSCA E APREENSAO - 1960/2009 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x AD SUMUS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - "A parte interessada tomar ciência do ofício de fl. 59". Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

55. EXECUCAO DE TITULO - 2142/2009 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x F.D. INSTRUMENTAL MEDICO ODONTOLOGICO E VETERINARIO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 84. Advs. ALCEU MARCZYNSKI, Felipe Laurini Tonetti e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO.

56. EXECUCAO DE TITULO - 2312/2009 - BANCO BRADESCO S.A x MADEIREIRA MARCELANDIA LTDA e outro - "A parte exequente se manifestar ante a devolução da carta precatória de fls. 126/229". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

57. EXECUCAO DE TITULO - 0000396-07.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MARIA ISABEL CHAVES DE OLIVEIRA LTDA ME e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 20, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o ofício expedido por força do despacho de fl. 128 ainda não foi retirado pela parte interessada. "Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido". Adv. Joao Leonel Antocheski.

58. BUSCA E APREENSAO - 1989/2010 - BANCO ITAUCARD S.A x ARNALDO SCHULTZ - Desp. de fl. 131. 01- Manifeste-se a parte requerida ante a certidão à fl. 130, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Carine de Medeiros Martins, CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

59. EXECUCAO DE TITULO - 2005/2010 - BANCO BRADESCO S.A x STELLA MARIS SOARES DE SOUZA SAES COMERCIO e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 81 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$35,14. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

60. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0005776-11.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVANDRO ANTONIO DO NASCIMENTO - Desp. de fl. 79. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertido em Depósito, em que é requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditório não-padronezados PCG-Brasil Multicarteira e requerido Evandro Antônio do Nascimento. 02- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 71/78. 03- Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 5876/2010 - BANCO BMG S/A x CELIO VALENTIM BISCAIA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 117/118". Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Erika Hikishima Fraga.

62. BUSCA E APREENSAO - 0015493-47.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEITON AMERICO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 82. 01- Tendo em vista o teor da certidão de fl. 45/verso, bem como manifestação de fl. 81, determino a intimação da parte requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias compareça a este juízo, a fim de esclarecer o atual paradeiro do bem objeto da presente lide, sob pena de lhe ser impostas as sanções de desobediência de ordem judicial, bem como encaminhamento das cópias processuais necessárias ao Ministério Público para formação de inquérito policial para averiguação da conduta de estelionato. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024680-79.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALDEMAR DIAS e outro - Desp. de fl. 85. 01- Anote-se na autuação do presente feito o tramite do apenso (nº 55578-07.2012.8.16.0001) via sistema Projudi. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030424-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARISANGELA PEREIRA DE ALENCAR - El e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 117/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

65. EXECUCAO DE TITULO - 0036354-54.2010.8.16.0001 - NESTLE BRASIL LTDA x CLAUDIO LUIZ DA CUNHA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de

ofício de fls. 138/140". Advs. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, Ronaldo Rayes e Alessandro Donizethe Souza Vale.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038063-27.2010.8.16.0001 - FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x DIONEIA FROES DRESCH - FI e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78. Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e Jean Carlo de Almeida.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0041596-91.2010.8.16.0001 - PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Marcelo Moreira de Souza e Camillo Kemmer Vianna.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0042175-39.2010.8.16.0001 - KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros x J. INVEST MAXX-FACTORIZING FORMENTO COM. LTDA - Desp. de fl. 116. 01- Reporto-me a deliberação de fl. 111, assim, registre-se a fase decisória e logo após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Francisco Machado de Jesus, Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048840-71.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CARGA PESADA COMERCIO DE VEICULOS e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

70. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0048951-55.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DOS SANTOS - Desp. de fl. 83. 01- Cite-se o requerido no endereço informado no petítório retro, com as advertências do despacho inicial. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para desentranhamento do mandado no valor de R\$66,47 (C.E.F - Ag. 3984 - Conta Poupança 8500-4)". Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052250-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MOTOR CHROME - COMERCIO E INDUSTRIA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 118/121". Adv. Leonel Trevisan Junior.

72. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0053702-85.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ADILIANE COLACO DA SILVEIRA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 84/88". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061027-14.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x VANESSA VIEIRA - Desp. de fl. 76. 01- Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 75. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. José Campos de Andrade Filho, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e ANNE MARIE KUTNE.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070242-14.2010.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x R.B.F. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse notícia acerca de interposição de agravo, ante a r. decisão interlocutória de fls. 59/60. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e José Melquiades da Rocha Júnior.

75. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0074362-03.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x NEUSA SCHREINER - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos e Maylin Maffini.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001464-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA GUIMARAES PEREIRA - Desp. de fl. 69. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determinei a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNECJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Joao Leonel Antocheski.

77. EXECUCAO DE TITULO - 0004297-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CUFFIMOVES COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA LTDA e outros - Desp. de fl. 93. 01- Procedo nesta data desbloqueio dos veículos sob construção judicial, conforme comprovante que junto em anexo. 02- Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem sob as baixas necessárias. 03- Intimem-se. "As partes tomarem ciência das informações do sistema Renajud de fls. 94/98". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0012193-43.2011.8.16.0001 - GLACY REGINA MULLER MELLO x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA FILHO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 134. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

79. BUSCA E APREENSAO - 0026064-43.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CLAUDEMIR FRANCISCO CAROLINO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 59/61". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

80. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0027609-51.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R C L ME e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$99,70 (C.E.F. - Ag 3984 - Conta Poupança 8500-4)". Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

81. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0032635-30.2011.8.16.0001 - MS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Desp. de fl. 96. 01- Oficie-se ao 5º Tabelionato de Títulos de Curitiba, prestando as informações solicitadas à fl. 94/95. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 97". Adv. Marcos Wengerkiewicz, Juliano ARLINDO Clivatti, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e Jocelino Alves de Freitas.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0042328-38.2011.8.16.0001 - ANA LUISA DAVID x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - Desp. de fl. 86. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 80/85, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL, Catarina Oliveira de Araujo Costa, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA.

83. EXECUCAO DE TITULO - 0048214-18.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCIA BARBOSA DE SOUZA CIA LTDA ME e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$306,19 (C.E.F- Ag 3984 - Conta Poupança 8500-4)". Adv. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

84. EXECUCAO DE TITULO - 0048641-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x STAR FILL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outro - Desp. de fl. 64. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

85. BUSCA E APREENSAO - 0054541-76.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SILVANA GOMES CAMILO DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 44/46". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056485-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x SBT DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e outros - "A parte credora se manifestar ante as certidões de fl. 100". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0060555-76.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S A x BRUNO DENIS PICOLI - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 67". Adv. Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Daniel Marchiori.

88. BUSCA E APREENSAO - 0062553-79.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALCEU ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52. Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063253-55.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x L A BRITO & CIA LTDA ME e outros - Desp. de fl. 75. 01- Primeiramente, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 70, que deverão ficar depositados em mão do representante legal da executada. 02- Após, intime-se a executada da realização da construção, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Diogo Bertolini e AZIZ SIMAO FILHO.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064906-92.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NALDONY COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80. Adv. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066333-27.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA ROSANE DE ALENCAR DE SOUZA (OFICINA DAS MALHAS) e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 58/62". Adv. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067509-41.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ROSELI MARIA FABRI RISNEI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-56.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. NPL I x JOAO CARLOS SANDIN - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 3 (três) ofícios". Adv. Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004389-87.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA e outro - Desp. de fl. 47. 01- Vistos e examinados os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Banco SANTANDER (Brasil) S/A e executado Condomínio do Conjunto Residencial CASSIOPEIA e outro. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. a transação celebrada entre as partes nas fls. 44/46. Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC. diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 02- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 03- P.R.I. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

95. IMPUGNACAO - 0007173-37.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S.A x IGNEZ DIAS DAS NEVES - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,10". Adv. Brailio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

96. DESPEJO - 0010091-14.2012.8.16.0001 - GERALDO JOSE BECCHI x PORTAL - MAQ MAQUINAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/189 no prazo de 05 dias. Adv.

YUUI YAMAMOTO, Marcia Jacqueline Vieira Simões, Victor Geraldo Jorge e Felipe Meurer Jorge.

97. BUSCA E APREENSAO - 0010191-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VALMIRA CARNEIRO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 92/96". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012988-15.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA e outro - Desp. de fl. 123. 01- Tendo em vista o petição e documentos acostados pela parte executada às fls. 85/120, os quais comprovam que os valores decorrentes da pensão do INSS da executada. Conforme se depreende do artigo 649 inciso IV do CPC tratam-se de valores impenhoráveis. 02- Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte executada, Dr. Marcos Aurélio J. dos Santos - OAB/PR nº 44.156. 03- Deve a quantia bloqueada pelo Sistema Bacenjud (referente a conta do Banco Itaú), permanecer sob construção judicial, e o credor diligenciar sobre bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Marili Ribeiro Taborda e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

99. INTERDICAÇÃO - 0015361-19.2012.8.16.0001 - HUMBERTO ALFREDO MENDES x CONRADO SCHARCHAK MENDES - Desp. de fl. 51. Vistos, etc... Ante o pedido de desistência formulado à fl. 47, e atento ao r. parecer ministerial, julgo extintos os presentes autos de Interdição nº 15361-19.2012.8.16.0001, em que Humberto Alfredo Mendes, move em face de Conrado Scharchak Mendes, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

100. BUSCA E APREENSAO - 0016337-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FABRIELI CASTRO DE OLIVEIRA MACHADO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 57/59". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021412-46.2012.8.16.0001 - CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 42 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls. 63/67 no prazo de 10 dias. Adv. TALEL Y. HAMUD e Daniel Hachem.

102. BUSCA E APREENSAO - 0022811-13.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALEXANDRE CASEMIRO WOLFF - Desp. de fl. 34. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 0024307-77.2012.8.16.0001 - HILTON CHIPON e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. - Desp. de fl. 224. 01- Primeiramente, intime-se novamente o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se ante a certidão de fl. 223. 02- Intimem-se e diligências necessárias. Adv. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, MARCEL A. HAMMOUD, Joel Henrique Melnik, MARCELA PEGORARO, Adonis Galileu dos Santos e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

104. EMBARGOS A EXECUCAO - 0024796-17.2012.8.16.0001 - MARCO AURELIO ZANETTI e outro x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 173. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, Daniela Silva Vieira, Oksandro Gonçalves e Aristides A. Tizzot França.

105. ALVARA - 0025272-55.2012.8.16.0001 - LEIL ROSA DA SILVA e outro - Desp. de fl. 34. (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruída, e atento ao r. parecer Ministerial, defiro o pedido e determino a expedição do alvará, autorizando o requerente, através de sua curadora, a proceder o recebimento do seguro acima mencionado, podendo requerer e assinar o que for necessário, dar e receber quitação, e após, adquirir o imóvel acima referenciado. Defiro, igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. Expeça-se o alvará. Prestação de contas com cópia da matrícula em nome do casal em 60 (sessenta) dias. P.R.I. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025319-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x POSTAL E CIA LTDA e outros - Desp. de fl. 57. 01- Anote-se na autuação do presente feito o tramite de apenso via sistema Projudi (nº 4556-70.2013.8.16.0001). 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Maria Izabel Bruginiski e Joao Leonel Antocheski.

107. EXECUCAO DE TITULO - 0026161-09.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x VALDECIR CORDEIRO DE SOUZA - Desp. de fl. 38. 01- Primeiramente, cabe esclarecer que este juízo tem utilizado como medida primária para a localização de endereços o Sistema da Copel, em razão do convenio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a Coel e dos princípios da economia e celeridade processual. Assim, determino a inclusão dos presentes autos em minuta de consulta do sistema Copel para localização de possível endereço do requerido. 02- Caso o resultado da consulta seja negativo, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 35/37. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 42/44". Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

108. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0027438-60.2012.8.16.0001 - FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e outro x PROSPECTA FACTORING LTDA - Desp. de fl. 605. 01- Intime-se a parte embargante, para no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer o

pedido de fl. 604, posto que, não há o que homologar por sentença no presentes feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e Osni Marcos Leite.

109. BUSCA E APREENSAO - 0028627-73.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ZENAIDE DOS SANTOS WOLSKI - Desp. de fl. 108. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 84/107, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Fernando José Gaspar, DANIELE DE BONA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e Sheldon Randall Rodrigues da Rosa.

110. EXECUCAO DE TITULO - 0033552-15.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MARIA JUÇARA DAMAIA ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

111. BUSCA E APREENSAO - 0034690-17.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x GMIESKI & SANTOS LTDA - ME - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl 38 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,28". Adv. Maria Lucilia Gomes.

112. BUSCA E APREENSAO - 0036538-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDSON DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 65/67. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

113. EXECUCAO DE TITULO - 0037555-13.2012.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO x WESLEY HENRIQUE XAVIER - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 26/verso, que o cheques encontram-se no cofre desta Serventia". Adv. Ideraldo José Appi.

114. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038295-68.2012.8.16.0001 - SC FIRSST - ME e outro x BANCO ITAULEASING S.A - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fls. 121/123, onde o mesmo estipula seus honorários no valor de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais)". Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

115. BUSCA E APREENSAO - 0042129-79.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GILSON LECHETA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 48/50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

116. EXECUCAO DE TITULO - 0046672-28.2012.8.16.0001 - UNION COMPONENTES LTDA e outro x A.M. CASALECCHI VILLELA e outros - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 43/59. Adv. Joanes Everaldo de Sousa.

117. BUSCA E APREENSAO - 0046819-54.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARINA DUVOISIN DE CASTRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/66. "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

118. ALVARA - 0047804-23.2012.8.16.0001 - MARIO JOSE GUNHA x ESPOLIO DE GENOVEVA GUNHA - Desp. de fl. 31. (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruída, defiro o pedido e autorizo o requerente Mario José Gunha, a proceder ao levantamento residual do benefício acima mencionado, podendo requerer e assinar o que for necessário, dar e receber quitação. Decorrido o prazo legal, expeça-se o alvará. Defiro, igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

119. BUSCA E APREENSAO - 0048118-66.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDICLEI DE LIMA PIOLA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$798,82 (C.E.F - Ag 3984 - Conta Poupança 8500-4)". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

120. BUSCA E APREENSAO - 0048849-62.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x JOAO DE ASSIS CRUZ PINTO - Desp. de fl. 106. João de Assis Cruz Pinto propôs a presente reconvenção em Busca e Apreensão em face de Banco Panamericano S/A, ambos já qualificados, alegando, em suma, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte autora-reconvinda no contrato firmado, pugnando, a título de tutela antecipada, que a parte reconvinda se abstenha de incluir o seu CPF em órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. Juntou documentos às fls. 71/105. Eo breve relato. Decido. 2. Da inscrição no cadastro dos inadimplentes. A jurisprudência tem decidido reiteradas vezes, em casos semelhantes como este, que enquanto há pendência quanto à discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, é inadequada a inscrição, por iniciativa da instituição financeira e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela antecipada até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. (...) 2.1 Da manutenção da posse do bem. Tendo em vista que verificada a não contratação da capitalização mensal de juros, denota-se que a mora do reconvinte não é proposital, razão pela qual deve ser afastada até posterior decisão. Por consequência, defiro a manutenção de posse do reconvinte no bem objeto da ação, expeça-se mandado. 2.2 Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, tal depósito não tem o condão de elidir a mora, a mora foi afastada pelas questões acima narradas. 4. Em atenção ao disposto no artigo 253, § único, do Código de Processo Civil, anote-se no Cartório Distribuidor e na autuação a reconvenção apresentada. 5. Após, cite-se o autor-reconvindo, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 316, do Código de Processo

Civil. No mesmo ato, deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Paschoalotto e Paulo Sergio Winckler.

121. EXECUCAO DE TITULO - 0048994-21.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x CAS 70 CONFECÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049679-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA DEMCZUK SERRA - Desp. de fl. 30. 01- Anote-se na autuação do presente feito o tramite dos autos sob nº 5133-48.2013.8.16.0001 via sistema projudi. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Marcio Jose Brand.

Curitiba, 01 de 04 de 2013.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
Dra. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA  
DOUTOR

RELAÇÃO Nº 53/2013 - SEXTA VARA CIVEL

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALIDO DEPINE 0001 001209/2003  
ANDRE AMBROZIO DIAS 0005 001896/2011  
ANNA CAROLINA DE CAMARGO 0002 000272/2007  
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS 0002 000272/2007  
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA 0001 001209/2003  
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0001 001209/2003  
CARLOS BUCK 0001 001209/2003  
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0001 001209/2003  
HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO 0003 000542/2011  
JESSICA MARA BRUM 0006 001030/2012  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0007 001457/2012  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 001209/2003  
MARCIO TULLIO MACHADO 0004 001736/2011  
MARIANA SANTOS SPITZNER 0006 001030/2012  
MARIZA ZELIA DE OLIVEIRA 0001 001209/2003  
NILTON MARTOS 0003 000542/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0007 001457/2012  
RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0004 001736/2011  
RENATA STRAPASSON 0002 000272/2007  
ROBERTO BARRANCO 0001 001209/2003  
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0001 001209/2003  
SUZEL HAMAMOTO 0002 000272/2007

1. CARTA DE SENTENÇA - 1209/2003 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOP.AGRIC.AGROP. x FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM. DO PR E OUTROS e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. À vista da certidão de fl. 1721, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CARLOS BUCK, CARLOS ALBERTO BITTENCOUR CAGGIANO, MARIZA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, ROBERTO BARRANCO, ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA e CARLOS ROBERTO FERREIRA.

2. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004235-45.2007.8.16.0001 - ODAIDE MARIA X ELAINE MERCLEIDE DE ANDRADE - Proceda a Escrivania a correta afixação da mídia localizada na contracapa deste volume dos autos e, ainda, o desentranhamento do fax de fls. 209 a 213, haja vista a juntada do original de fls. 204 a 208. Depois e, postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. SUZEL HAMAMOTO, ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO e RENATA STRAPASSON.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0011528-27.2011.8.16.0001 - MARCIO DE FREITAS x BBK CONSORCIOS CONTEMPLADOS LTDA e outros - Diga o interessado sobre a devolução da carta AR. Advs. NILTON MARTOS e HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0051208-19.2011.8.16.0001 - MONTAINÉ PARTICIPAÇÕES LTDA x CAMINHOS DO PARANA S/A - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a diligência, no prazo de cinco dias. (FALTOU COPIA DA INICIAL). Advs. MARCO TULLIO MACHADO e RAQUEL CELONI DOMBROSKI.

5. DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0052112-39.2011.8.16.0001 - ADEMAR SILVA NETO x LUNA BLU MOTEL - ante o petição de fl. 69 e os documento que o acompanharam, designo audiência para o dia 01/08/2013, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS.

6. COBRANÇA - SUMARIO - 0028609-52.2012.8.16.0001 - CHAMPAGNAT VIDEOLOCADORA LTDA x ELLEN CRISTINA GONÇALVES - 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte Requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações via sistema Bacen-Jud. 2. intime-se a autora para que comprove que não obteve êxito na localização do atual endereço do réu extrajudicialmente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER.

7. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0041081-85.2012.8.16.0001 - LUTIANEH REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua framação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: I DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06/05/2013, às 17:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

Curitiba, 01 de abril de 2.013.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 50/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES	00018	001370/2008
	00020	001018/2009
ADROALDO JOSE GONCALVES	00011	001117/2002
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00008	000732/2000
ALTIVO JOSE SENISKI	00002	000097/1992
AMERICO PALUDO	00008	000732/2000
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00015	000761/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA	00019	000970/2009
ANA PAULA DUARTE	00001	000240/1983
ANA PAULA SCHAFFRANSKI FERREIRA	00018	001370/2008
	00020	001018/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	043275/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00025	057726/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00017	000743/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00023	022454/2010
	00024	033694/2010
ANDRE LUIS GASPAR	00015	000761/2007
ANDRE LUIZ A. PINTO	00007	000098/2000
ANDRE LUIZ PRONER	00011	001117/2002
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00013	000089/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI	00013	000089/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00004	000802/1998
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00008	000732/2000
ANTONIO BUENO	00023	022454/2010
	00024	033694/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00007	000098/2000
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE	00002	000097/1992
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00003	000965/1996
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00012	001237/2002
ARINALDO BITTENCOURT	00015	000761/2007

ARIVALDIR GASPAR	00015	000761/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA	00015	000761/2007
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00004	000802/1998
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00025	057726/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00001	000240/1983
AURELIO FERREIRA GALVAO	00015	000761/2007
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	00005	000938/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	001399/1998
	00016	000436/2008
	00009	001006/2000
AMARILIS VAZ CORTESI	00011	001117/2002
ANA CAROLINA LAGO BAHIOENSE	00015	000761/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00025	057726/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00009	001006/2000
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00019	000970/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00019	000970/2009
BRUNO MARZULLO ZARONI	00002	000097/1992
CARLA FERNANDES ARAUJO	00008	000732/2000
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00018	001370/2008
CARLOS AURELIO MENARIM	00001	000240/1983
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00015	000761/2007
CARLOS MURILLO PAIVA	00015	000761/2007
CESAR YUKIO TANIZAKA	00015	000761/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00015	000761/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00010	000835/2001
CLAUDIA ANDERMAN	00025	057726/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00018	001370/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	00020	001018/2009
	00021	001318/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	000089/2004
CRISTIANE LINHARES	00013	000089/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00015	000761/2007
CELSO COSER JUNIOR	00019	000970/2009
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00021	001318/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000970/2009
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO	00011	001117/2002
DANIELA PAULA DOMINGUES TOME	00018	001370/2008
DANILO PORTHOS SCHRUTT	00020	001018/2009
	00005	000938/1998
DAVI DEUTSCHER FILHO	00002	000097/1992
DEMETRIO BEREHULKA	00014	000599/2005
DIDIO MAURO MARCHESINI	00008	000732/2000
DALTON ANTONIO SHULTZ GABARDO	00005	000938/1998
DAVI DEUTSCHER	00011	001117/2002
DIEGO MARTINS CASPARY	00008	000732/2000
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00026	034126/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	046365/2011
	00015	000761/2007
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00019	000970/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00012	001237/2002
ELIANE MARIA MARQUES	00004	000802/1998
EMANUELA CATAFESTA	00025	057726/2010
ESTHER BORGES THIELE	00015	000761/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00018	001370/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	022454/2010
FABIANO LUIZ ANDREASSA	00024	033694/2010
	00018	001370/2008
FABIO RAMOS E SILVA	00027	043275/2011
FABIO RIBEIRO	00015	000761/2007
FABIO SPAGNOLLI	00010	000835/2001
FABRICIO COSTA SELLA	00011	001117/2002
FABRICIO ZIR BETHOME	00016	000436/2008
FELIPE SA FERREIRA	00013	000089/2004
FERNANDA LAURINO RAMOS	00018	001370/2008
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00020	001018/2009
	00014	000599/2005
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00018	001370/2008
FERNANDO MADUREIRA	00020	001018/2009
	00025	057726/2010
FLAVIO PANTEADO GEROMINI	00003	000965/1996
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00015	000761/2007
FABIANO FREITAS MINARDI	00011	001117/2002
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA	00011	001117/2002
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00006	001399/1998
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00021	001318/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00025	057726/2010
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00010	000835/2001
GENESIO SELLA	00019	000970/2009
GERALD KOPPE JUNIOR	00001	000240/1983
GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO	00025	057726/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	001117/2002
GIOVANA MICHELIN LETTI	00012	001237/2002
GRAZIELA MASCARELLO	00001	000240/1983
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES	00021	001318/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00002	000097/1992
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00015	000761/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00005	000938/1998
GRACIELA I. MARINS	00019	000970/2009
	00008	000732/2000
GUILHERME CELLI PALUDO	00001	000240/1983
HELOISA HAAS	00019	000970/2009
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00004	000802/1998
HARRY FRANCOIA	00004	000802/1998
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00014	000599/2005
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA	00022	002239/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00013	000089/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	00025	057726/2010
JAIME OLIVEIRA PANTEADO	00015	000761/2007
JAIR BASSO	00021	001318/2009
JANAINA GIOZZA		

JANAINA GIOZZA AVILA	00021	001318/2009	PRISCILA KEI SATO	00018	001370/2008
JOAO CASILLO	00004	000802/1998	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00018	001370/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00008	000732/2000		00020	001018/2009
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00002	000097/1992	RENATA DE SOUZA POLETTI	00018	001370/2008
JOEL FERREIRA LIMA	00002	000097/1992		00020	001018/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00011	001117/2002	RENATO BELTRAMI	00019	000970/2009
JORGE GOMES ROSA NETO	00019	000970/2009	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00019	000970/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00013	000089/2004	RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS	00018	001370/2008
JOSE DOMINGUES	00010	000835/2001	ROBERTO AURICHIO JUNIOR	00004	000802/1998
JOSIANE STELMASCHUK MENARIM	00018	001370/2008	RODRIGO GAIAO	00002	000097/1992
	00020	001018/2009	RODRIGO LAYNES MILLA	00019	000970/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00025	057726/2010	RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00015	000761/2007
JULIANA PERRONI	00017	000743/2008	ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	00002	000097/1992
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00004	000802/1998	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00015	000761/2007
JURACY BARBOSA	00004	000802/1998	ROSEMARI STORRER	00008	000732/2000
JACKSON LUIS EBLE	00019	000970/2009	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00001	000240/1983
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00019	000970/2009	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	000599/2005
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	00009	001006/2000	RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00019	000970/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00025	057726/2010	REGIANE ANTUNES DEQUECHE	00015	000761/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00026	034126/2011	RENE ARIEL DOTTI	00001	000240/1983
	00028	046365/2011	RICARDO COSTA MAGUETAS	00008	000732/2000
JOSIANE STELMASCHUK MENARIM	00018	001370/2008	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00011	001117/2002
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00013	000089/2004	ROBSON IVAN STIVAL	00008	000732/2000
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO	00011	001117/2002	ROGERIA DOTTI DORIA	00001	000240/1983
KATIA REGINA LEITE	00009	001006/2000	ROSANE PABST CALDEIRA	00008	000732/2000
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	00003	000965/1996	SABRINA MARCOLLI RUI	00012	001237/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00025	057726/2010	SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	00008	000732/2000
	00027	043275/2011	SERGIO SCHULZE	00025	057726/2010
LIGIA DIONY ROBERT CONCEICAO	00018	001370/2008		00027	043275/2011
	00020	001018/2009	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00005	000938/1998
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS	00018	001370/2008	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00004	000802/1998
	00020	001018/2009	SILVIANE SCLIAIR SASSON	00019	000970/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	000761/2007	SONIA MARIA ANRELINK	00003	000965/1996
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00004	000802/1998	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00006	001399/1998
LUCIANE LAWIN	00021	001318/2009	TATIANE MUNCINELI	00025	057726/2010
LUCIANO ANGHINONI	00025	057726/2010	THIAGO WERNER RAMASCO	00019	000970/2009
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00028	046365/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	001370/2008
LUIZ CARLOS CACERES	00015	000761/2007	TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00019	000970/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00004	000802/1998	VALDIR STEDILE	00007	000098/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	057726/2010	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00006	001399/1998
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00019	000970/2009		00016	000436/2008
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00013	000089/2004	VINICIUS MOREIRA ZULIAN	00010	000835/2001
LEANDRO NEGRELLI	00021	001318/2009	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00021	001318/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00016	000436/2008	VITOLDO JOSE SIEDLECHI	00001	000240/1983
LEONDINA ALICE MION PILATI	00015	000761/2007	VALERIA GASPARIN	00016	000436/2008
LUIS FELIPE COSTA SELLA	00010	000835/2001	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00005	000938/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	001370/2008		00019	000970/2009
MARCIA HELENA DALCOL	00002	000097/1992	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00005	000938/1998
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00015	000761/2007		00019	000970/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	034126/2011			
	00028	046365/2011			
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00002	000097/1992			
MARCIO RIBEIRO PIRES	00015	000761/2007			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00016	000436/2008			
MARCO ANTONIO LANGER	00003	000965/1996			
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00019	000970/2009			
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00019	000970/2009			
MARIA LETICIA BRUSCH	00022	002239/2009			
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00018	001370/2008			
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00019	000970/2009			
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00019	000970/2009			
MARILENE JURACH	00015	000761/2007			
MARINA BLASKOVSKI	00025	057726/2010			
	00027	043275/2011			
MARIO LUIZ ANDREASSA	00023	022454/2010			
	00024	033694/2010			
MARLY BORGES DOMINGUES	00010	000835/2001			
MARTINA DUMMER	00005	000938/1998			
MAURI JOSE ROIKA	00005	000938/1998			
MAYLIN MAFFINI	00021	001318/2009			
MICHELLE PINTERICH	00019	000970/2009			
MIGUEL ARCANJO CALDEIRA TORRES	00018	001370/2008			
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00015	000761/2007			
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00011	001117/2002			
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00015	000761/2007			
MARCELO ARTHUR MENEZASSI FERNANDES	00009	001006/2000			
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00019	000970/2009			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00015	000761/2007			
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00019	000970/2009			
MARIZ MENDES MAY	00001	000240/1983			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000743/2008			
MAIRA SILVA MARQUES DA FONSECA	00008	000732/2000			
MORIANE PORTELA GARCIA	00025	057726/2010			
NAIM NASHGIL FILHO	00015	000761/2007			
NEY BRODBECK MAY	00001	000240/1983			
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	00002	000097/1992			
NILDA LEIDE DOURADOR	00015	000761/2007			
NAOTO YAMASAKI	00014	000599/2005			
NEY PINTO VARELLA NETO	00016	000436/2008			
OSNI MARCOS LEITE	00005	000938/1998			
OSVALDO CICERO WRONSKI	00017	000743/2008			
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00006	001399/1998			
OSMAR NODARI	00003	000965/1996			
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00019	000970/2009			
PAULO CESAR MOSER	00008	000732/2000			
PAULO MOSER	00008	000732/2000			
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00025	057726/2010			
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00019	000970/2009			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00019	000970/2009			

1. PRESTACAO DE CONTAS - 240/1983 - CINYRA CALDEIRA JASCZERSKI x JOSE CALDEIRA e outro - "... foi expedido alvará de conformidade com o despacho de fls. 1085. (Retirar Alvará)." Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Mariz Mendes May, NEY BRODBECK MAY, ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, VITOLDO JOSE SIEDLECHI, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Rafael Justus de Brito e HELOISA HAAS.

2. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000046-49.1992.8.16.0001 - B. GRECA & CIA LTDA x AGRO FLORESTAL SUL BRASIL S/A E OUTROS - "... foi expedido ofício sob nº. 459/2013 de conformidade com o despacho de fls. 1893." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, CARLA FERNANDES ARAUJO, MARCIA HELENA DALCOL, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, DEMETRIO BEREHULKA, JOEL FERREIRA LIMA, ALTIVO JOSE SENISKI, RODRIGO GAIAO e Geroldo Augusto Hauer.

3. ORDINÁRIA - 965/1996 - MARISA CHRISTINA GRACIA KOPPE E OUTROS x DERSON CARTILHOS FUMAGALLI E OUTROS - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Osmar Nodari, MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SONIA MARIA ANRELINK.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000159-90.1998.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CASA MARCENEIRO LTDA e outro - I - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Ia Circunscrição de São José dos Pinhais para que promova a baixa da penhora de realizada no imóvel sob registro nº 4.925 à f. 56. II - Int. "... foi expedido ofício sob nº. 490/2013 de conformidade com o despacho de fls. 547." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUELA CATAFESTA, ROBERTO AURICHIO JUNIOR, JURACY BARBOSA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO

SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Harry Francoia, Harry Francoia Junior e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 938/1998 - VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x PLANO SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 516/2013 de conformidade com o despacho de fls. 1018." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graziela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, MAURI JOSE ROIKA, Davi Deutscher, DAVI DEUTSCHER FILHO, OSNI MARCOS LEITE, SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARTINA DUMMER e Alberto Ivan Zakidalski.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000263-82.1998.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ALBERTO LING e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 493/2013." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, Fernanda Fortunato Mafra e Orlando Anzoategui Junior.

7. INVENTARIO - 98/2000 - GILDA SONIA NATAL CURY e outro x GASTAO NATAL - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VALDIR STEDILE, ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ANDRE LUIZ A. PINTO.

8. ARROLAMENTO SUMARIO - 732/2000 - ALEXANDRE ALLGAYER TRINDADE e outro x ANTONIO CARLOS RAFAEL TRINDADE - I. Considerando que foi comprovada a dispensa do recolhimento da causa mortis, em cumprimento ao acordo firmado entre herdeiros e credores, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento: a) R\$85.252,46 em favor do credor Condomínio Edifício Nazareth. b) R\$30.000,00 em nome de Espólio de Antônio Nestor Lise, pois apesar dos valores apresentados à fl. 607, posteriormente o Espólio e os herdeiros acordaram a quantia acima. c) R\$ 16.333,05 em favor da viúva meeira Carmem Maria Lage Soares, para reembolso das despesas. d) R\$ 5.834,53 para pagamento dos honorários contratuais do procurador do Espólio, Carlos Alberto Costa Machado, relativos a sua prestação de serviços na ação 72.490/2002. II. Após, remetam-se os autos à Contadora para cálculo das custas remanescentes. III. Com o cálculo das custas, intimem-se os herdeiros para se manifestarem em 10 dias. IV. Inexistindo discordância da conta, expeça-se alvará em favor da Escrituraria para quitação das custas remanescentes. V. Depois de cumpridos todos os itens acima, se possível, proceda-se consulta junto a conta judicial vinculada a estes autos a fim de verificar o saldo remanescente a ser partilhado entre os herdeiros. Se a consulta não for possível, oficie-se a instituição financeira, solicitando o saldo atualizado. VI. No mais, tendo em vista que já houve a homologação da partilha, do valor do saldo atualizado, expeça-se alvará de levantamento de 50% favor da viúva e de 16,666% para cada um dos herdeiros (Alexandre, Adriana e Rebeca), nos termos da partilha amigável de fls. 453/455. VII. Ainda, oficie-se o juízo da 1ª Vara Cível informando que nestes autos houve a expedição de alvará no valor de R\$30.000,00 para pagamento dos valores devidos pelo Espólio de Antônio Carlos Rafael Trindade nos autos de nº 72.490/2002 em trâmite perante aquele juízo. VIII. Intimem-se as partes e os interessados, inclusive com a inclusão do nome de seus procuradores na publicação. IX. Cumprido toda esta decisão, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. VI. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.153,40 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 196,63 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Através da guia no site do TJ-PR para 4º ofício partidor), mais R\$ 482,22 referente ao Sr. Avaliador Judicial, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Avaliador Judicial, mais R\$ 99,00 referente ao Sr. Oficial de Justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Oficial de Justiça (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.), mais R\$ 238,30 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." "... foi expedido alvará de conformidade com o despacho de fls. 626/627. (Retirar Alvará)." - Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, PAULO MOSER, PAULO CESAR MOSER, ROSEMARY STORRER, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI, Rosane Pabst Caldeira, EDEMILSON PINTO VIEIRA, Robson Ivan Stival, Ricardo Costa Maguetas, Guilherme Celli Paludo, Maíra Silva Marques da Fonseca, AMERICO PALUDO, Rosane Pabst Caldeira, ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Robson Ivan Stival e Dalton Antonio Shultz Gabardo.

9. MONITÓRIA - 0000587-04.2000.8.16.0001 - AMIRES APARECIDA MONTANI x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 479/2013 de conformidade com o despacho de fls. 503." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) - Adv. KATIA REGINA LEITE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon e Amarilis Vaz Cortesi.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 835/2001 - COPEFI CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x FRANCISCO EDIVAN MORAES - 1. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá

por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de fl. 266/268 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. 4. Cumpra-se o item 5.13.4, CN/CGJ quanto aos autos em apenso nos quais houve determinação judicial para arquivamento. Intimem-se. (Termo de penhora de fl. 452) - Adv. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, Luis Felipe Costa Sella, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, JOSE DOMINGUES e MARLY BORGES DOMINGUES.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000863-64.2002.8.16.0001 - IOLANDA SOARES DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Certifique-se quanto a interposição de eventuais recursos em face da decisão de fls. 805/806. 2. Estando preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento do valor incontroverso, somado ao valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J e das custas da Contadora Judicial, nos termos do item 3 de fl. 806. 3. Int. "... foi expedido alvará de conformidade com o despacho de fls.805/806 e 811. (Retirar Alvará)." Adv. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, Roberto Trigueiro Fontes, Fabio de Possidio Egashira, Ana Carolina Lago Bahioense, Jussara de Barros Amorin Araujo, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, DANIELA PAULA DOMINGUES TOME, FABRICIO ZIR BORTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

12. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001030-81.2002.8.16.0001 - CLACYR RATTMANN BRANDALIZE e outros x RUBIA MARA MATTOS e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 522/2013 de conformidade com o despacho de fls. 470/471." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. ELIANE MARIA MARQUES, GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

13. BUSCA E APREENSÃO - 89/2004 - BANCO LLOYDS TSB S.A x ELZA FERREIRA DIAS - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 170 (... decorreu o prazo para depósito), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Carlos Alberto Araujo Rovel, FERNANDA LAURINO RAMOS, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Larissa Araujo Braga Amoras, ANDREZZA MARIA BELTONI e Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

14. ORDINARIA C/C TUTELA - 599/2005 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA e outro x CONDOMINIO POUSSADA QUATRO BARRAS - 1. Certifique-se a escrituraria quanto a devolução dos autos principais (nº 463/2005). 2. Em tempo, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Int. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI, Naoto Yamasaki, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA e Rafael Marques Gandolfi.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 0003355-53.2007.8.16.0001 - J.S. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se as partes quanto a petição do Sr. Perito de fl. 1713 (... será realizada a produção da prova pericial, na data de 23.04.2013 às 09:00 hrs à Rua Capitão Souza Franco, 848, Cj. 82 - CEP 80730 -420 - Curitiba - PR - Telefone para contato: (41) 3335-9640). Adv. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIZ GASPAS, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO TANIZAKA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Celso Coser Junior, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrozosa vianna.

16. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0005502-18.2008.8.16.0001 - MAO FORTE METALURGICA LTDA x BANCO HSBC S/A - ... II - Após, ao requerente, para que providencie a liquidação. III - Int. Adv. Ney Pinto Varella Neto, Valeria Gasparin, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

17. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 743/2008 - LUIZA ESTEVAM DE ARAUJO x NANDIR NANDO NEGRELLO e outros - (DESPACHO DE FL. 351 -

I. Ante o contido no mensageiro de fl. 350, relativo ao provimento do Agravo de Instrumento interposto no Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. II - Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 363 - 1. Publique-se e cumpra-se decisão de fl. 351. 2. Int.) - Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, OSVALDO CICERO WRONSKI e JULIANA PERRONI.

18. DESPEJO - 1370/2008 - CARLOS AURÉLIO MENARIM LOPES x ANANIAS CARVALHO CARNEIRO - Foi expedida carta precatória de inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido. Deve o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada e devida remessa da mesma. Advs. MIGUEL ARCANJO CALDEIRA TORRES, FABIO RAMOS E SILVA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Priscila Kei Sato, JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA POLETTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, ANA PAULA SCHAFRANSKI FERREIRA, LIGIA DIONY ROBERT CONCEICAO, ADILSON AMARO ALVES, Josiane Stelmashuk Menarim e CARLOS AURELIO MENARIM.

19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 970/2009 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto a petição e documentos de fls. 1350. - Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1018/2009 - CARLOS AURÉLIO MENARIM LOPES x ANANIAS CARVALHO CARNEIRO - Foi expedida carta precatória. Deve a parte autora, proceder a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Certidão de fls. 30: "CERTIFICO que, foi expedida carta precatória de citação, tendo em vista que os atos seguintes a da citação deverão ser feitos através de oficial de justiça." Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, ADILSON AMARO ALVES, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA POLETTI, RAPHAEL TAQUES PILATTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, ANA PAULA SCHAFRANSKI FERREIRA e LIGIA DIONY ROBERT CONCEICAO.

21. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1318/2009 - ADAO RODRIGO CORREA BUENO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "... foi expedido alvará de conformidade com a sentença de fls. 308. (Retirar Alvará)." Advs. Leandro Negrelli, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUCIANE LAWIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0006764-66.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA. - Defiro o pedido de f. 582/583. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0022454-04.2010.8.16.0001 - MARIA CASTORINA CARVALHO MOREIRA x TRANSPORTES GEDEON LTDA. e outro - I - Tendo em vista que foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Vagner Cidral no processo nº 33694/2010, em apenso, aguarde-se o retorno da deprecata. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANTONIO BUENO, MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

24. ORDINÁRIA - 0033694-87.2010.8.16.0001 - VALMIR GOMES DUARTE x TRANSPORTES GEDEON LTDA. e outro - I - Intimem-se os requeridos para promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha, conforme termo de audiências de fl. 360. II - Diligências e intimações necessárias. "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ANTONIO

BUENO, MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057726-59.2010.8.16.0001 - GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0057726-59.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO GLAUCIO RICARDO DA CUNHA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R\$ 519,65 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evitado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a irregularidade do contrato, pleiteando a descaracterização do leasing para compra e venda; (b) juros (remuneratórios e moratórios) superiores ao limite legal; (c) capitalização indevida de juros; (d) a cumulação indevida de comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de contratação e tarifa de emissão de boleto bancário). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, determinando a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, prejudicialmente, a prescrição da pretensão e a decadência do direito do autor. No mérito alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a legalidade da taxa de juros aplicada no contrato discutido; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) a regularidade na cumulação de comissão de permanência e encargos de mora; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor, a parte ré interpôs Agravo Retido. Intimada para impugnar a contestação e documentos acostados pelo réu, bem como para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido interposto, a parte autora se manifestou reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos; É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de necessidade na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudiciais de mérito - prescrição e decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)". (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaído sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "[...] ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - [...]" Quanto à alegada prescrição, sem razão o réu. O vínculo obrigacional verificado no presente contexto regula-se pela legislação obrigacional civil. A ação revisional tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que, pela nova legislação civil, no seu artigo 205, é de dez anos. Pelo exposto, afasto as prejudiciais de mérito argüidas pelo réu. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a

soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da descaracterização do contrato de leasing Pretende o autor a descaracterização do contrato de leasing, eis que pretendia financiar o veículo. É bem de ver que, em análise das documentações trazida pelo próprio demandante, principalmente do contrato ora em comento (fls. 129/132), não vislumbro a possibilidade de ter havido vício de consentimento quando do ato celebrado, posto que há reiteradas referências, inclusive em grau de destaque frente as demais informações, de que se trata de contrato de arrendamento mercantil e não de financiamento. Em que pese a argumentação de que a autora não detém o conhecimento jurídico-contábil acerca da natureza e especificidades do contrato de arrendamento mercantil, é inegável de que as informações constantes nos aludidos documentos dão conta de que estava a contratar um arrendamento mercantil. Outrossim, insta ressaltar que, ao final do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário poderá optar entre adquirir o veículo, renovar o contrato, com a escolha de um novo bem, ou dar quitação ao contrato, com a devolução do veículo com o recebimento dos respectivos valores a título de VRG. Desta forma, podendo o consumidor adquirir a propriedade do veículo arrendado ao final do contrato, e, portanto, sendo viável a satisfação da sua alegada pretensão inicial, a descaracterização do instrumento contratual, nos moldes pleiteados, não deve prosperar. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (ART. 1º, CDC) PEDIDO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING IMPOSSIBILIDADE OPÇÃO DE COMPRA AO FINAL COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO SÚMULA 293, DO STJ DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.** Alega o Apelante a necessidade de descaracterização do contrato celebrado entre as partes de contrato de leasing para contrato de arrendamento mercantil uma vez que a sua vontade sempre foi a de compra do veículo, e nunca de locação. O contrato de arrendamento mercantil pode ser considerado um contrato híbrido, ou seja, que abarca diferentes institutos numa mesma pactuação particular, quais, seja, a compra e venda, a locação e o financiamento. Desta forma, o consumidor paga determinado valor pela utilização de um bem e, ao final do contrato, pode escolher se irá comprá-lo ou se dará quitação do contrato, momento no qual ser-lhe-á devolvido o valor pago a título de Valor Residual Garantido - VRG. Observa-se, portanto, que não há que se falar em descaracterização do contrato uma vez que a vontade do Apelante era a compra do bem uma vez que referida opção pode ser realizada ao final do contrato. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 768615-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanice Maria Tratz Martins - Unânime - J. 20.07.2011) (grifei) Ainda, com relação à descaracterização do contrato de leasing ante a cobrança antecipada do VRG, cumpre tecer algumas considerações. Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. [...] - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Dos juros remuneratórios e da capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Nesse sentido: CONTRATO DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL INEXISTENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL NÃO CONSTATA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatórios), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). 2 (TJPR - 17ª C. Cível - AC 966492-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 05.12.2012). Não se confundindo os encargos moratórios com os juros remuneratórios, conclui-se que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu o Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de arrendamento mercantil, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com juros moratórios, fica sem objeto a discussão acerca de qual o percentual dos juros de mora deve ser utilizado sobre o débito. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança da tarifa de cadastro (TAC) e de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do

Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifa de cadastro e de emissão de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O autor pretende a exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que, ante as abusividades perpetradas pelo réu, a mora não restou configurada. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada na decisão inicial, que antecipeu os efeitos da tutela, confirmada por esta sentença. Assim, eventuais valores cobrados em razão da mora do devedor, anteriormente àquela decisão e nos termos desta sentença - não cumulação de comissão de permanência com encargos de mora -, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA em face de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa de cadastro e de emissão de boleto bancário devendo tais valores serem descontados do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R \$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Addressa Nogarolli Ramos da Costa, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PANTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PANTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, TATIANE MUNCINELI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, Moriane Portela Garcia, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e ESTHER BORGES THIELE.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034126-72.2011.8.16.0001 - NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos nº 0034126-72.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão do contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 48 (quarenta e oito) prestações de trato sucessivo de R\$ 469,97 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evaido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de emissão de carnê - TEC, "registro do contrato", "avaliação do bem", "serviços de terceiros", "comissão de correspondente", IOF e ISSQN). Razão pela qual demanda pelo

reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, condicionando-as à consignação dos valores incontroversos, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) possibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados.. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. O autor manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidadas as partes para se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não efetiva apresentação de proposta. O feito foi saneado, para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. Ante a ausência de indicação de novas provas pela parte ré, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendatário pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Nesse sentido: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULE SUA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL INEXISTENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL NÃO CONSTATADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros.

Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). 2 (TJPR - 17ª C.Cível - AC 966492-8 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 05.12.2012). Não se confundindo os encargos moratórios com os juros remuneratórios, conclui-se que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária, de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança dúplice dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls. 59/60, verifica-se que, no caso de inadimplência, não há previsão de comissão de permanência, somente de juros moratórios. No entanto, caso haja eventual cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não foi expressamente prevista no instrumento contratual. Tarifas administrativas Alega a parte autora que as cobranças de taxa de abertura de crédito/ aditamento de contrato, taxa de emissão de carnê, "registro do contrato", "avaliação do bem", "serviços de terceiros", "comissão de correspondente", são totalmente abusivas, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas reclamadas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventuais valores cobrados como taxa de abertura de crédito/aditamento contratual, taxa de emissão de carnê, "registro do contrato", "avaliação do bem", "serviços de terceiros", "comissão de correspondente", deverão ser excluídos para apuração do saldo devedor. IOF - Imposto sobre Operações Financeiras No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o embargante; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF):

"Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Ressalte-se, ainda, que não se configura prática abusiva a diluição do valor do IOF nas parcelas, onde incidirão os juros e encargos devidos. Todavia, no cálculo do tributo não poderão incidir os encargos afastados nesta sentença, conforme entendimento jurisprudencial: "[...] Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Sabendo-se que a obrigação de recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) é do prestador do serviço, a responsabilidade pelo seu pagamento é da arrendadora. Ressalte-se que tal obrigação é inerente à própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. Nesse sentido: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA E DA COBRANÇA DO ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS) NAS PRESTAÇÕES MENSALIS. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ISS. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ISS AO ARRENDATÁRIO. REPASSE QUE AFRONTA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 72875-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 06.07.2011) Dessa forma, eventual repasse do ISS deve ser considerado abusivo, devendo excluir-se, do saldo devedor final, os valores a ele correspondentes. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de repasse do ISS, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA em face de BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexistência de tarifas administrativas, tais como taxa de abertura de crédito/aditamento contratual, taxa de emissão de carnê, "registro do contrato", "avaliação do bem", "serviços de terceiros", "comissão de correspondente", devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. d) Reconhecer a possibilidade do repasse do IOF ao consumidor, desde que não seja calculado sobre os encargos considerados abusivos nesta sentença. e) Reconhecer a ilegalidade do repasse do Imposto Sobre Serviços (ISS) ao consumidor. f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R \$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043275-92.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA - Vistos e Examinados, Autos n. 0043275-92.2011.8.16.0001 Ação de Reintegração de Posse. I. RELATÓRIO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA, objetivando ser reintegrado na posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, marca VOLKSWAGEN/ GOL 16V POWER, ano 2001/2002, Chassi: 9BWCA05X52T067376, placa: GWK 4366. Sustenta, em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de arrendamento mercantil nº (00118699/09). Afirmando que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da data de março de 2011, sendo devidamente notificado e constituído em mora. Pleiteou sua reintegração na posse do veículo, solicitando o deferimento de liminar e, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntos documentos Ante o deferimento das liminares pleiteadas na ação revisional apenas, que deferiu o depósito das parcelas incontroversas e manutenção de posse ao autor, indeferiu-se a liminar de reintegração de posse pleiteada. Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente a conexão com a ação representou por si ajuizada e a existência de questão prejudicial. No mérito, alega, em síntese: (a) a sua ausência de mora; (b) a irregularidade do contrato, pleiteando a descaracterização do leasing

para compra e venda; (c) juros superiores ao limite legal; (d) capitalização indevida de juros; e (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de contratação e tarifa de emissão de boleto bancário). Requer improcedência da presente ação. Juntou documentos. O autor manifestou-se novamente, defendendo: (a) a devida constituição em mora; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a ausência de capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil; (e) a validade das tarifas e encargos cobrados; (f) a ausência de cumulação de comissão de permanência com encargos de mora. Intimadas as partes para se manifestarem sobre possibilidade de acordo bem como sobre a produção de provas, não efetiva apresentação de proposta. O feito foi saneado, para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o autor indicar o interesse na produção de provas. Em face da decisão saneadora a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de bem móvel de sua propriedade. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Para a procedência do pedido inicial, é preciso ao credor provar a existência do contrato de arrendamento mercantil e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma que o contrato foi revisado na ação revisional n. 57.726/2010, conexa a presente, determinando a exclusão de encargos abusivos e, portanto, o recálculo do débito. Cumpre informar que não será objeto de análise desta decisão a insurgência acerca de ilegalidade de encargo igualmente aludido na revisional em apenso, porquanto já foram lá apreciados. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguais sempre. No caso dos autos, considerando sua particularidade, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, deve-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos." Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor arrendante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em reintegração de posse decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor nos autos de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse ajuizada por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face de GLAUCIO RICARDO RAMOS DA CUNHA, mantendo o réu na posse bem. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FABIO RIBEIRO.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - 0046365-11.2011.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA - Vistos e Examinados, Autos n. 0046365-11.2011.8.16.0001 Ação de Reintegração de Posse. I. RELATÓRIO BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA, objetivando ser reintegrado na posse do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, marca FIAT - PALIO FIRE, ano 2004/2005, Chassi: 9BD17146752553403, placa: GTI-5820. Sustenta, em síntese, que é credor do réu em razão de contrato de arrendamento mercantil nº (82602000000041220518). afirmou que o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais a partir da data de 22 de janeiro de 2011, sendo devidamente notificado e constituído em mora. Pleiteou sua reintegração na posse do veículo, solicitando o deferimento de liminar e, por fim, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos A liminar pleiteada foi deferida, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter localizado o endereço indicado na inicial. A ré compareceu espontaneamente nos autos, apresentando sua contestação, na qual alegou, em

síntese, a existência de conexão com a ação revisional por ele ajuizada, na qual fora proferida decisão liminar mantendo-o na posse do bem. Requer a revogação da liminar anteriormente concedida e a conexão entre as demandas de reintegração de posse e revisional. Juntou documentos. O mandado liminar de reintegração de posse fora devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Foi determinada a juntada de cópia da petição inicial e do despacho inicial da ação revisional, a fim de viabilizar a análise de conexão entre as ações. Com a juntada dos documentos determinados, o Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba reconheceu a existência de conexão, determinando a remessa dos autos para este Juízo. Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 20ª Vara Cível e intimou-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada. Ante a ausência de manifestação da parte ré, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o autor afirma ter sido esbulhado na posse de bem móvel de sua propriedade. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Para a procedência do pedido inicial, é preciso ao credor provar a existência do contrato de arrendamento mercantil e a mora do devedor. No caso em tela, a relação contratual realizada entre as partes está devidamente comprovada pelo contrato juntado aos autos. Contudo, a mora do devedor não está presente, uma que o contrato foi revisado na ação revisional n. 34.126/2011, conexa a presente, determinando a exclusão de encargos abusivos e, portanto, o recálculo do débito. Como a revisão dos encargos exigidos pelo credor poderá levar à redução do saldo devedor e até mesmo à ausência de mora, não há como simplesmente ignorar os argumentos de excessividade expostos pelo "devedor". Não se pode perder de vista que mora (retardamento culposo no cumprimento da avença) ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação pontualmente. Contudo, nestes casos a mora apenas se consolida após seja assegurada ao devedor a oportunidade de exercer seu direito de purgar a mora. Daí porque inadimplemento e mora não podem ser iguais sempre. No caso dos autos, considerando sua particularidade, entendo que não resta caracterizada a mora, pelo menos por enquanto. Isto porque os valores eventualmente devidos sofrerão alteração, influenciando na exata quantia da dívida e inclusive das prestações. Além disso, não se pode esquecer que em algum momento, se procedente o pedido da instituição financeira, condenar-se-á o devedor a devolver o bem alienado fiduciariamente ou a pagar o valor do saldo devedor, o qual poderá sofrer certa redução. Decorre daí a importância de se afastar, por ora, a mora do consumidor. A revisão do contrato, ainda que em parte, faz com que a pessoa apontada como devedora não se encontre mais em mora. Não há como afirmar que, refeitos os cálculos nos moldes determinados judicialmente, ainda esteja o requerido em estado de inadimplência. Nem sempre a dívida subsiste e, por isso, deve-se observar as peculiaridades de cada caso separadamente. A Corte Superior já se manifestou sobre a questão da mora, definindo que "não existe mora se o pagamento exigido pelo credor contém encargos abusivos." Além do que, a exclusão das ilegalidades perpetradas pelo credor arrendante, a fim de encontrar o valor correto e justo a ser exigido do consumidor, pode propiciar o pagamento pelo devedor, ou até mesmo a purga da mora em reintegração de posse decorrente de contrato cujas cláusulas estejam em conformidade com a lei. Uma vez descaracterizada a mora, não se mostra viável acolher o pedido do credor nos autos de reintegração de posse. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse ajuizada por BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA, mantendo o réu na posse bem. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

CURITIBA, 25 de Março de 2013.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA  
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 054/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00020 001149/2004  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00024 001341/2004  
ADRIANO CANELLI 00039 001615/2008  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00014 000610/2002  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00081 049359/2011  
AFONSO CELSO NUNES 00007 001318/1995  
AFONSO RODEGUER NETO 00047 001664/2009  
ALESSANDRA DABUL 00080 046419/2011  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00014 000610/2002  
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00014 000610/2002  
ALEXANDRE RECH 00007 001318/1995  
ALFEU CICALLELLI DE MELO 00085 063881/2011  
ALLAN AMIN PROPST 00032 000729/2007  
ALVADIR FACHIN 00064 049690/2010  
00069 067971/2010  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00022 001178/2004  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00016 000702/2003  
00021 001165/2004  
00058 026638/2010  
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00071 013427/2011  
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00041 000340/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 029705/2012  
ANDERSON MALAGURTI 00071 013427/2011  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00064 049690/2010  
ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ 00038 001235/2008  
ANDRE MELLO SOUZA 00080 046419/2011  
ANDRE OTAVIO LUZ 00083 054602/2011  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 00083 054602/2011  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00076 026906/2011  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00048 001833/2009  
ANISIO DOS SANTOS 00024 001341/2004  
ANNE CAROLINE WENDLER 00032 000729/2007  
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00005 000663/1995  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00006 000683/1995  
00011 000509/2000  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO 00041 000340/2009  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00040 000183/2009  
00049 001886/2009  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00021 001165/2004  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00018 000044/2004  
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00093 025847/2012  
ARIOVALDO LOPES 00022 001178/2004  
ARTHUR MENDES LOBO 00038 001235/2008  
AURELIO FERREIRA GALVAO 00041 000340/2009  
BIANCA MERES SILVA THEER 00057 021476/2010  
BLAS GOMM FILHO 00082 049976/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000934/1991  
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 00090 015487/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00042 000422/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00070 004997/2011  
CARLA LUIZA MANNRICH 00028 000636/2006  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00078 036040/2011  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00007 001318/1995  
CARLOS CESAR LESSKUI 00089 015430/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00048 001833/2009  
00056 002642/2010  
CARLOS GOMES DE BRITO 00038 001235/2008  
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00043 000705/2009  
CAROLINE AMADORI CAVET 00079 036321/2011  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00014 000610/2002  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00029 001438/2006  
CELSO ARAUJO MARQUES 00075 026530/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00072 015537/2011  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00043 000705/2009  
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS 00038 001235/2008  
CLAUDIOMIRO PRIOR 00029 001438/2006  
00041 000340/2009  
CLEBER MARCONDES 00016 000702/2003  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000046/2002  
00042 000422/2009  
00053 002014/2009  
00070 004997/2011  
00079 036321/2011  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00033 001275/2007  
DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA 00038 001235/2008  
DANIEL HACHEM 00023 001321/2004  
00059 031210/2010  
00067 064795/2010  
DANIELLE TEDESKO 00048 001833/2009  
00051 001931/2009  
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 00028 000636/2006  
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00053 002014/2009  
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00057 021476/2010  
00061 037517/2010  
DINEO LEITE NOVAES JUNIOR 00044 001004/2009  
DIRCEMARA SIGNEL LOPES 00028 000636/2006  
DOUGLAS DOS SANTOS 00027 000660/2005  
EDERSON GERALDO CAMARGO 00095 031075/2012  
EDSON ISFER 00057 021476/2010  
00061 037517/2010  
EDSON TAKESHI ASSAHIDE 00006 000683/1995  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00085 063881/2011  
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00041 000340/2009  
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00012 000960/2000  
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00057 021476/2010

ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA 00043 000705/2009  
ELISA DE CARVALHO 00046 001129/2009  
ELLEN MOSQUETTI 00021 001165/2004  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00081 049359/2011  
EMERSON L. SANTANA 00007 001318/1995  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00033 001275/2007  
EUCLIDES CARDEAL 00007 001318/1995  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000764/1994  
00050 001920/2009  
00058 026638/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00038 001235/2008  
00054 002133/2009  
EVERSON PEREIRA SOARES 00099 036111/2012  
FABIANA SILVEIRA 00094 029705/2012  
FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS 00005 000663/1995  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00044 001004/2009  
FABIO SILVEIRA ROCHA 00085 063881/2011  
FABRICIO KAVA 00050 001920/2009  
00054 002133/2009  
FABRICIO MASSARDO 00093 025847/2012  
FERNANDA ANDREAZZA 00028 000636/2006  
FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA 00086 073962/2011  
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00043 000705/2009  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00064 049690/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00076 026906/2011  
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00045 001047/2009  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00009 001536/1997  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00033 001275/2007  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00007 000138/1995  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00046 001129/2009  
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00011 000509/2000  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00046 001129/2009  
GELSON BARBIERI 00087 003709/2012  
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00071 013427/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 000618/2007  
GILBERTO PEDRIALI 00044 001004/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00072 015537/2011  
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS 00081 049359/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA 00002 000934/1991  
GLACI ELIANE ZIMMER 00017 001030/2003  
GUILHERME VERONA GHELLERE 00063 047795/2010  
HAMILTON NOCERA FILHO 00097 035376/2012  
HELIO CAVICCHIO 00038 001235/2008  
HERICK PAVIN 00072 015537/2011  
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00096 033105/2012  
IDERALDO JOSE APPI 00038 001235/2008  
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00005 000663/1995  
00035 000721/2008  
IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI 00087 003709/2012  
ISIONE STEENBOOK FIM 00060 034584/2010  
IZABEL GHELEN SCHITZ 00032 000729/2007  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00032 000729/2007  
IZABELLE M. S. L. TURKIEWICZ 00014 000610/2002  
JAIME BELMIRO TASCA 00086 073962/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00031 000618/2007  
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00018 000044/2004  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00014 000610/2002  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00062 038498/2010  
JEISEMARA CRISTINA CORREA 00068 065387/2010  
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00012 000960/2000  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00041 000340/2009  
JOAO CASILLO 00016 000702/2003  
00080 046419/2011  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00045 001047/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00074 025552/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 015537/2011  
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00005 000663/1995  
00035 000721/2008  
JOEL KRAVTCHEKNO 00005 000663/1995  
JORGE DURVAL DA SILVA 00084 058708/2011  
JOSE ALENCAR DA SILVA 00064 049690/2010  
00069 067971/2010  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00027 000660/2005  
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00057 021476/2010  
JOSE ANTONIO VALE 00014 000610/2002  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 001284/2002  
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00047 001664/2009  
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCCHI 00013 000046/2002  
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00016 000702/2003  
JOSEMARA CUBA 00053 002014/2009  
JUAREZ DA FONSECA 00002 000934/1991  
JULIANA DA SILVA 00013 000046/2002  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00029 001438/2006  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00034 000135/2008  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00055 002299/2009  
KAREN MANSUR CHUCHENE 00045 001047/2009  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 001481/2006  
KARINE SIERACKI REDE 00092 021408/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00066 062438/2010  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00040 000183/2009  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00007 001318/1995  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00058 026638/2010  
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00006 000683/1995  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00076 026906/2011  
LIDIANE HILBERT BRATI 00007 001318/1995  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00072 015537/2011  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00085 063881/2011  
LORENA BATISTA DE ARAUJO FERREIRA 00025 000200/2005  
LORENA MARINS SCHWARTZ 00075 026530/2011

LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00028 000636/2006  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00050 001920/2009  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00026 000368/2005  
 LUIR CESCCHIN 00009 001536/1997  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00086 073962/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00010 000872/1998  
 LUIZ CESAR ZAGO 00060 034584/2010  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00057 021476/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 001484/1997  
 00013 000046/2002  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 000618/2007  
 LUIZ MARIO BRATTI 00007 001318/1995  
 LUIZ OCTAVIO FACHIN 00064 049690/2010  
 00069 067971/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000764/1994  
 00050 001920/2009  
 MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES 00057 021476/2010  
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 00022 001178/2004  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00027 000660/2005  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00024 001341/2004  
 MARCELO FERNANDES POLAK 00028 000636/2006  
 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES 00069 067971/2010  
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00016 000702/2003  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00083 054602/2011  
 MARCIO CARDOSO MARQUES 00014 000610/2002  
 MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO 00058 026638/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000934/1991  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00044 001004/2009  
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00080 046419/2011  
 MARCOS PAULO DA SILVA 00084 058708/2011  
 MARIA INES DIAS 00031 000618/2007  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00074 025552/2011  
 MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM 00016 000702/2003  
 00021 001165/2004  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00032 000729/2007  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00004 000764/1994  
 MARIAH DAGIOS GARBIN 00064 049690/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000155/2004  
 MARIANO CIPOLLA 00005 000663/1995  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00028 000636/2006  
 MARTA FAVRETO PAIM 00038 001235/2008  
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00100 039012/2012  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00080 046419/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 00020 001149/2004  
 MAURO CEZAR ABATI 00020 001149/2004  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00056 002642/2010  
 MELISSA TELMA 00045 001047/2009  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00007 001318/1995  
 MIEKO ITO 00036 001041/2008  
 00037 001042/2008  
 00052 001948/2009  
 00063 047795/2010  
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00045 001047/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00090 015487/2012  
 00091 020609/2012  
 00092 021408/2012  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00001 012825/1980  
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00064 049690/2010  
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00016 000702/2003  
 NEUDI FERNANDES 00068 065387/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00083 054602/2011  
 OMAR FABIANO BATISTA 00025 000200/2005  
 ORLANDO AMERICO GONCALVES 00005 000663/1995  
 OSEAS AGUIAR 00045 001047/2009  
 OSMAR ALVES BAPTISTA 00047 001664/2009  
 OSMAR GOMES DE BRITO 00038 001235/2008  
 OSVALDIR NODARI 00016 000702/2003  
 PATRICIA CASILLO SENFF 00016 000702/2003  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00014 000610/2002  
 PAULO ANGELIN RAMOS 00001 012825/1980  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00033 001275/2007  
 00039 001615/2008  
 PAULO LUIZ DURIGAN 00036 001041/2008  
 00037 001042/2008  
 PAULO ROBERTO GOMES 00032 000729/2007  
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00033 001275/2007  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00015 001284/2002  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00032 000729/2007  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00007 001318/1995  
 PRISCILA KEI SATO 00004 000764/1994  
 00058 026638/2010  
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 00098 035786/2012  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00085 063881/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00055 002299/2009  
 RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00064 049690/2010  
 RAFAEL MOSELE 00062 038498/2010  
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO 00093 025847/2012  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00096 033105/2012  
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 00012 000960/2000  
 REINALDO E.A. HACHEM 00067 064795/2010  
 REINALDO FAVARO 00007 001318/1995  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 001931/2009  
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00021 001165/2004  
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00057 021476/2010  
 00061 037517/2010  
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 00021 001165/2004  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00014 000610/2002  
 00029 001438/2006  
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00004 000764/1994

RITA DE CASSIA RIBEIRO 00060 034584/2010  
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00032 000729/2007  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00082 049976/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00091 020609/2012  
 RODRIGO MARQUES MACHADO 00032 000729/2007  
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00003 000544/1993  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 000155/2004  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00071 013427/2011  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00014 000610/2002  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00084 058708/2011  
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00005 000663/1995  
 00035 000721/2008  
 SAULO BONAT DE MELLO 00016 000702/2003  
 SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 00026 000368/2005  
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 00093 025847/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 00036 001041/2008  
 SERGIO SCHULZE 00094 029705/2012  
 SILVANA TORMEM 00077 034723/2011  
 SILVIANI IWERSON BARONE 00026 000368/2005  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00037 001042/2008  
 00063 047795/2010  
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 00016 000702/2003  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00016 000702/2003  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 001318/1995  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00088 006391/2012  
 TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES 00028 000636/2006  
 TANIA MARA MANDARINO 00096 033105/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00056 002642/2010  
 00073 021738/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00050 001920/2009  
 00054 002133/2009  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000764/1994  
 00058 026638/2010  
 TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA 00025 000200/2005  
 THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL 00031 000618/2007  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00065 052880/2010  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00021 001165/2004  
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00006 000683/1995  
 TÂNIA DE SOUZA SOARES 00043 000705/2009  
 VANESSA C.P. CARVALHO 00062 038498/2010  
 VICENTE HIGINO NETO 00015 001284/2002  
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESE 00006 000683/1995  
 VICENZO MANDORLO 00045 001047/2009  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00087 003709/2012  
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00015 001284/2002  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00033 001275/2007  
 00039 001615/2008  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00080 046419/2011  
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00071 013427/2011  
 WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS 00064 049690/2010  
 WELYNTON J. FRANQUI 00026 000368/2005

1. DIVISAO-0000004-20.1980.8.16.0001-MILTON DE BRITO BUQUERA e outro x MILDRED SOBODOCINSKI e outros- 1. Cumpra-se fl. 93 (defiro o pedido de fls. 91, expeça-se nova carta de adjudicação conforme postulado). 2. Após, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo. -Adv. PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-10.1991.8.16.0001-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A. e outro x JOSE LUIZ GRACIA SILVESTRE E OUTRO e outros- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUCAO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei.

2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade

inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JUAREZ DA FONSECA-.

3. MONITORIA-0000214-75.1997.8.16.0001-TRANSPORTADORA FLAMINGO LTDA. x TRANSPORTERS THAMSEN LTDA.- 1. Defiro o pedido de consulta de endereço da parte autora via Bacenjud. 2. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000155-92.1994.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FERNANDO LUIZ SARDO e outros- As partes celebraram transação (fls. 119/123). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF/CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida## e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS-.

5. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0000066-35.1995.8.16.0001-INSTITUTO DE ENSINO CAMOES x NEUBAUER CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA S/C- 1. Intimem-se os advogados credores para, em dez dias, apresentarem memória atualizada do débito. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 901, tendo em vista o não provimento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 921-924). 3. Faculto aos credores indicarem outras medidas executivas que pretendam efetivar a fim de satisfazerem seus créditos. -Adv. ORLANDO AMERICO GONCALVES, MARIANO CIPOLLA, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, JOEL KRAVTCHEKNO, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS, SANDRO BALDUINO MORAIS e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER-.

6. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000107-02.1995.8.16.0001-PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA E OUTROS x ANTONIO ADALBERTO DA SILVA MELO E OUTROS- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 7. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESE, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, EDSON TAKESHI ASSAHIDE, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIVA/CURADOR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000231-82.1995.8.16.0001-BANCO BMC S.A x ALBERTO OSORIO DE OLIVEIRA MORAIS e outro- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar

o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato dos embargantes não buscarem com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inócrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. -Adv. AFONSO CELSO NUNES, REINALDO FAVARO, PEDRO PAULO PAMPLONA, EMERSON L. SANTANA, ALEXANDRE RECH, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, EUCLIDES CARDEAL, LUIZ MARIO BRATTI e LIDIANE HILBERT BRATI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1484/1997-MARIA THEREZA LANGER x PEDRO CELSO STIER e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando a disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUCAO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000267-56.1997.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE JOHELSON PISSAIA- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 253/254. -Adv. LUIR CESCHIN e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000216-11.1998.8.16.0001-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x OCT VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000352-37.2000.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO SOUZA DUTRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIVA/CURADOR-.

12. INTERDICAÇÃO-0000459-81.2000.8.16.0001-EMA DOS SANTOS MAIA x ANTONIO DOS SANTOS MAIA- 1. Acolho a cota ministerial de fl. 172/173. 2. Declaro boas as contas prestadas entre 11/02/2008 e 11/02/2009. 3. Intime-se a curadora para que cumpra o requerido no parecer ministerial. 4. Com a manifestação da curadora remetam-se os autos ao Ministério Público. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

13. COBRANCA DE ALUGUERES-0000623-12.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II x NEWTON CRUZ e outro- Defiro o pedido de fls. 365-366. Intime-se por AR e ofício-se. A parte interessada para efetuar

o recolhimento das custas para expedição. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

14. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-610/2002-BENAPAR PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x SULLAIR DO BRASIL LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. JOSE ANTONIO VALE, IZABELLE M. S. L. TURKIEWICZ, ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, MARCIO CARDOSO MARQUES, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

15. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0000995-24.2002.8.16.0001-MARCELO DE MATOS x BANCO UNIBANCO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 366. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001491-19.2003.8.16.0001-SONDOTECNIA ENGENHARIA DE SOLOS S/A x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal deferido às partes, bem como que os embargos de declaração apresentados se referem tão somente ao pagamento de honorários advocatícios, defiro o pedido de imediata expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora, conforme determinado em sentença. -Advs. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO SENFF, CLEBER MARCONDES, SAULO BONAT DE MELLO e JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA.-

17. MANDADO DE SEGURANCA-0002052-43.2003.8.16.0001-LEONARD LUIZ CALIZARIO x REITOR DO CENT.UNIV.CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE- A parte autora fora intimada às fls. 19 e 24 sobre a necessidade de dar andamento ao feito, restando, contudo, inerte. Ademais, fora expedida carta de intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme consta do AR de fl. 26, restou negativa tal diligência. Portanto, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, ficou-se inerte a requerente. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)". Pelo exposto, considerando que a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada eventual concessão de gratuidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não perfeição da citação. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. GLACI ELIANE ZIMMER.-

18. CUMP.DE CONTRATO C/C TUT. ANT-0001420-80.2004.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x L MARTINS SANTOS DISTRIBUIDORA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade do dever (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de construção de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de construção, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a construção por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes

em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. Após, voltem conclusos para análise do petitorio de fls.235-236.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA.-

19. BUS.E APRENSAO-CONV.DEPOSITO-0001422-84.2003.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x USE COMERCIO E DIST. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. A parte autora da para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 304-verso. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

20. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0001900-58.2004.8.16.0001-JANETE KOLOSZUK e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FED. EST. DAS COOP. MED- 1. Primeiramente, em vista do decurso de quase dez anos da propositura da demanda (sendo que desde 2005 diligencia-se por um médico oncologista para a produção da prova pericial), intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar laudo médico acerca do atual estado de saúde da requerente. Havendo alteração da causa de pedir ou legitimidade de partes, retomem para deliberações. 2. Inexistindo alterações com reflexos processuais, ante a certidão retro, nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado o Dr. ERUS PICHETH NETO (CRM/PR 20.843 tel. 9202-0870) que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em cinco dias. Cientifique-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fl. 116). 3. Se não houver aceitação, tendo em vista a dificuldade de nomeação de perito na especialidade necessária, oficie-se à Sociedade Paranaense de Perícias Médicas (Rua Padre Anchieta, 2454, conj. 401, Curitiba-PR, CEP 80730-000), solicitando que informe, com urgência, nomes de profissionais que atuem fazendo perícias em Curitiba, na área de oncologia. Com a reposta, deverá a Escritoria diligenciar dentre os arrolados profissional que aceite o encargo, o qual ficará nomeado, independente de compromisso, deverá apresentar proposta de honorários em cinco dias e advertido de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. 4. Havendo concordância com a proposta de honorários, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo no prazo de trinta dias. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). 5. Se houver concordância com o laudo apresentado, as partes deverão ser intimadas para oferecimento de memoriais, no prazo sucessivo de vinte dias. 6. Por fim, autos conclusos para sentença.-Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, MAURICIO KAVINSKI e MAURO CEZAR ABATI.-

21. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001335-94.2004.8.16.0001-CELRO REDI e outro x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre a contraproposta do requerido (fls. 503-505). 2. Manifestando-se contrária ao valor apresentado ou quedando-se inerte, por brevidade, determino a liquidação por arbitramento das perdas e danos, na forma do art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da necessidade de avaliação do equivalente a cem metros quadrados de construção. Nos termos do art. 475-D, do Código de Processo Civil, nomeio perito do Juízo o Dr. JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES (CREA/PR 8024/V, tel. (41) 9991-5700/3077-5700), independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte autora deverá depositá-los em Juízo. A seguir, o(a) Perito(a) deverá ser intimado(a) para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após, intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único). 2.1. Se não houver aceitação, consultem-se os demais peritos atuantes na área, conforme lista existente em cartório, até que haja concordância em assumir o encargo. Desde já, resta nomeado o perito que aceitar. 3. Com o laudo nos autos e manifestações das partes e assistentes técnicos, deliberarei sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento, tudo conforme autoriza o art. 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM.-

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002213-19.2004.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MANOEL MOREIRA DE GODOY e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 289,52 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 466. -Advs. ARIOVALDO LOPES, MANOEL MOREIRA DE GODOY e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.-

23. MONITORIA-0001436-34.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CENTRO SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. DANIEL HACHEM.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-11.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x LHS TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS S/C LTDA e outros- Ante o decurso do prazo de suspensão retro requerido, intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs.

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e ANISIO DOS SANTOS.-

25. USUCAPIAO-200/2005-MARIA EFIGENIA RIBEIRO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Taracá- Acre. -Advs. TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA, OMAR FABIANO BATISTA e LORENA BATISTA DE ARAUJO FERREIRA.-

26. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0002399-08.2005.8.16.0001-RENATO REZENDE e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 228-verso. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, SILVIANI IWERSON BARONE e WELYNTON J. FRANQUI.-

27. COBRANCA (SUMARIA)-660/2005-JOAO BARBOSA DO AMARAL e outro x ITAU SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 396: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o procurador da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntando os mesmos através de petição, para após ser expedido o ofício para transferência, conforme determinado no item 1 do r. despacho de fls. 391. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.-

28. COBRANCA (SUMARIA)-636/2006-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA SC LTDA x MARCOS GILBERTO PRAGANA DOS SANTOS- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.38/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o Princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2004) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP. n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado) b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 6. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado no período de 2004 a 2008, período este anterior ao falecimento do executado, mediante o recolhimento de custas. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, DIRCEMARA SINGEL LOPES e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.-

29. COBRANCA (ORDINARIA)-0002498-41.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x AGRITEC S.A AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA e outros- A parte

requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R \$ 104,34 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 666. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.-

30. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0003389-62.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GILBERTO BARBOSA DE SOUZA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 70,50 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 139. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

31. COBRANCA (ORDINARIA)-0003930-61.2007.8.16.0001-VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S.A- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 143/144 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARIA INES DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL.-

32. COBRANCA (SUMARIA)-0004085-64.2007.8.16.0001-ELIZABETE DOS SANTOS NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A- Renove-se a intimação da autora para pagamento das custas remanescentes, conforme decisão de fl. 128, irrecorrida, em dez dias, sob pena de inscrição de seu nome nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. Decorrido o prazo em branco, por brevidade, defiro a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos Ofícios Distribuidores. A execução das verbas ficará, então, a critério dos interessados. Tratando-se de demanda extinta, na hipótese de manter-se a parte autora inerte, promovam-se as baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, e arquivem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GHELEN SCHITZ, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST, RODRIGO MARQUES MACHADO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.-

33. COBRANCA (SUMARIA)-0000706-18.2007.8.16.0001-MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA x ITAU SEGUROS S/A- A parte requerente para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 40,02 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 177. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ENNI TEREZINHA FORNEA GUSO e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007222-20.2008.8.16.0001-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA x NEUBAUER CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA S/C- I - RELATÓRIO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO em face de NEUBAUER CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA., igualmente identificada, aduzindo que: a) na ação declaratória n. 663/1995, em apenso, são partes a embargada e o Instituto de Ensino Camões e se discute contrato de terceirização de curso profissionalizante de segurança do trabalho; b) naquele feito, a embargada pediu que lhe fossem franqueados os livros contábeis do embargante e do Instituto de Ensino Camões, sendo o pedido deferido pelo Juízo sem sua oitiva; c) não faz parte daquela relação processual e os livros fiscais são de sua propriedade e uso diário, sem vínculos com o Instituto de Ensino Camões, o qual é destinado aos cursos de primeiro e segundo graus, já o embargante aos cursos superiores, possuindo estatutos específicos, sócios, patrimônio e CNPJ próprios; d) está na iminência de sofrer danos em seu patrimônio material e moral, sem lhe ser concedida a possibilidade de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, além disso, podem os livros permanecer nas mãos do administrador por muito tempo, sendo certo que não podem ficar fora do estabelecimento, sob pena de obstaculização da atividade empresarial educativa; e) a apreensão dos livros causará irreversível lesão ao seu patrimônio, pois permanecerá impedido de apresentar os 'Projetos dos Cursos Superiores', sendo exigida pelo Ministério da Educação a presença dos livros fiscais e certidões negativas de tributos mensalmente, e sem os projetos sua sobrevivência será impossível. Em sede liminar pugnou pela manutenção dos livros fiscais em sua posse, com a suspensão da execução, e, ao final, seja definitivamente afastada dos efeitos da sentença exequenda. Juntou documentos (fls. 06/63). O pedido liminar foi indeferido (fl. 68). Inconformado, o embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 76/81) e o Tribunal de Justiça

concedeu a antecipação de tutela recursal (fls. 86/88), posteriormente revogada, com a negativa de provimento ao recurso (fls. 115/119). Citada, a embargada apresentou resposta sob a forma de contestação, alegando, em síntese, que: a) conforme petição e documentos das fls. 750 a 797 dos autos de execução, restou demonstrado que as empresas se confundem, dado que o estabelecimento do executado tal como conceituado pelo Código Civil foi transferido ao embargante, que deve também responder por seus débitos; b) há farta prova nos autos principais da identidade entre as empresas e confusão quanto à personalidade, citando, em suma, as seguintes: ambas pertencem a pessoas da mesma família; a ata da terceira assembleia ordinária do Instituto de Ensino Camões dá conta de que Luiz Ruppel Bittencourt figurava como vice-presidente e tesoureiro do executado e ao mesmo tempo sócio e diretor administrativo do embargante, com direito a uma retirada mensal; o embargante foi constituído em 03/07/1997, no mesmo local onde o executado concomitantemente mantinha suas atividades; o embargante e o executado promoveram em litisconsórcio facultativo ação declaratória em face da União Federal e INSS, perante a Justiça Federal, o que demonstra a absoluta identidade de interesses de ambas as empresas; e o número de telefone constante nas folhas timbradas e carimbos do executado é o mesmo que o embargante ostenta em suas divulgações; c) o procurador que representa o executado também representa o embargante nestes autos e em nenhum momento se opôs às medidas deferidas pelo Juízo desde há muito; d) a intimação datada de 17/01/2006 dá conta de que o Juízo já havia decidido que as empresas Instituto de Ensino Superior Camões e Instituto de Ensino Camões pertencem a um mesmo grupo econômico. Concluiu requerendo a improcedência dos embargos. Acostou documentos (fls. 110/113). Intimado para apresentar réplica, o embargante permaneceu silente (fl. 127). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 136/137 e 138). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, o embargante pretende a revogação da decisão da fl. 901 dos autos n. 663/95, em apenso, que deferiu a busca e apreensão de seus livros contábeis, alegando que não tem nenhuma relação com o embargado e os livros não podem permanecer afastados do estabelecimento, sob pena de ser obstada a atividade empresarial educativa. A meu sentir, tal pretensão não merece acolhimento. Senão vejamos. Acerca da quaestio, reza o art. 1.046, do Código de Processo Civil: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º. O embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor". Sobre a natureza dos embargos de terceiro leciona Nelson Nery Junior: "Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de ser" (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, citando Moacyr Lobo da Costa). Todavia, no caso, não restou comprovada a qualidade de terceiro do embargante, e sim, a existência de confusão patrimonial entre ele e o executado, a justificar a apreensão dos livros contábeis ora questionada. Pelos documentos acostados aos autos em apenso, resta claro que o embargante e o Instituto de Ensino Camões pertencem ao mesmo grupo econômico. Vejamos os argumentos apresentados pela embargada (na contestação das fls. 106/109 destes autos e na petição das fls. 750/753 do apenso), que levaram o Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo inominado interposto pelo embargante (cópia às fls. 115/119 destes autos), bem como o Juiz a quo na decisão da fl. 824 dos autos em apenso, a entender pela patente confusão patrimonial: a) ambos institutos pertencem à mesma família, como se pode observar pelo sobrenome dos sócios e gerentes constantes dos respectivos contratos sociais (fls. 755 a 760 dos autos n. 663/1995); b) a ata da terceira assembleia geral extraordinária do Instituto de Ensino Camões dá conta de que o Sr. Luiz Ruppel Bittencourt figurava como Diretor Vice-Presidente e Tesoureiro do executado e, ao mesmo tempo, sócio e Diretor Administrativo do Instituto de Ensino Superior Camões, com direito a uma retirada mensal (cf. fls. 113/114 e 755 a 760 dos autos 663/1995); c) o Instituto de Ensino Superior Camões (embargante) foi constituído em 03 de julho de 1997, no mesmo local onde o executado mantinha suas atividades, ou seja: Rua André de Barros, 678. Veja-se que o mesmo endereço consta no ato constitutivo do Instituto de Ensino Superior Camões (cf. fls. 755 a 760 dos autos 663/1995) e da cópia da ata do da 15ª assembleia geral ordinária do executado (fl. 762 e v. dos autos n. 663/1995); d) o Instituto de Ensino Superior Camões (embargante) e o executado (Instituto de Ensino Camões), em litisconsórcio facultativo, promoveram perante a Justiça Federal ação declaratória em face da União Federal e INSS (autos n. 2000.70.00.018027-2), o que demonstra a absoluta identidade de interesses de ambas as empresas (fls. 763-791 dos autos 663/1995); e) o executado, através de folha timbrada e carimbos, identifica como seu número de telefone o mesmo que hoje o Instituto de Ensino Superior Camões ostenta em suas divulgações - n. 233-8805 (atual 3233-8805) (cf. fls. 792 a 797 dos autos 663/1995). Registro a má fé do embargante ao afirmar que o Instituto de Ensino Camões é destinado aos cursos de primeiro e segundo graus e o embargante aos cursos superiores, pois consta expressamente em seu contrato social (fls. 756/759 dos autos em apenso) e na segunda alteração (fls. 07/13 deste feito) que tem por objeto: "a) Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio); b) Educação de Jovens e Adultos (Nível de Ensino Fundamental e Médio); c) Educação Profissional

(Nível Básico, Técnico e Tecnológico), Pós-Médio; d) Educação Superior (Cursos de Graduação e de Pós-Graduação, Continuada, Extensão e outros: (...))." Quando o instituto da personalidade jurídica, que não é absoluto, é utilizado para prejudicar interesses alheios e obter vantagem ilícita, a desconsideração serve como forma de repressão ao abuso, provado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que, no caso concreto, já foi reconhecido à fl. 824 dos autos em apenso. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE USINA DE ASFALTO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SETOR. PROVA CABAL DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- Diante da manifesta existência de prova que indica o esvaziamento patrimonial da TERPAC para a C.S.A, deve ser mantida a decisão que desacolheu os embargos de terceiro, pois comprovada a existência de um mesmo grupo econômico entre as empresas, da repetição de sócios e da participação ativa, ainda que 'mascarada' sob o rótulo de 'procurador', do Sr. Ivan Bonet à frente de ambas as empresas. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70050761535, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/10/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - PENHORA SOBRE VALORES DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INDICATIVAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - PENHORA VÁLIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ante as particularidades do caso 'sub judice', face a existência de indicativos de confusão patrimonial, entre os bens do ora apelante e a ré nos autos de origem, aliadas ao fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico, perfeitamente válida a penhora efetuada na conta corrente da embargante, mesmo sendo pessoa jurídica diversa da executada." (TJPR, Apelação Cível n. 857105-9, Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 08/05/2012, 6ª Câmara Cível) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON LINE EM ATIVOS DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA EXECUTADA. LIMINAR REQUERIDA INDEFERIDA AO ARGUMENTO DE EVIDENTE CONFUSÃO ENTRE A EMPRESA EMBARGANTE E A EMPRESA EXECUTADA A PERMITIR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DO CCB. DECISÃO QUE SE MANTÉM, UMA VEZ QUE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SE DÁ PELO FATO DE SEREM AMBAS AS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, SUAS ATIVIDADES SÃO IDÊNTICAS, ESTÃO ESTABELECIDAS NO MESMO ENDEREÇO, O SÓCIO-GERENTE DE UMA É O ADMINISTRADOR DA OUTRA, POSSUEM LIGAÇÃO PELA ORIGEM COMUM, TUDO LEVANDO A CRER QUE UTILIZAM-SE DE ARTIMANHAS FINANCEIRAS PARA SE LIVRAREM DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS COMO A BUSCADA PELO CREDOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PARA QUE FOSSE DESCONSTITUÍDA A PENHORA ON LINE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70048008528, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 30/05/2012) grifei. Saliento que a decisão da fl. 824 dos autos em apenso está acobertada pela preclusão, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica da devedora e a extensão das medidas constitutivas aos bens da empresa coligada não comportam mais discussão. A argumentação supra visa apenas reforçar a decisão que antecedeu e ensejou a ordem de busca e apreensão dos livros fiscais do embargante. Quanto a esta, o Tribunal de Justiça já reconheceu que se trata de medida necessária à execução da sentença proferida nos autos da ação declaratória, cujo indeferimento inviabilizaria o trabalho do administrador nomeado. Desnecessárias, portanto, maiores considerações acerca do tema. Observo que a ação declaratória teve início no longínquo ano de 1995 e a execução/cumprimento da respectiva sentença em 2004, ou seja, a satisfação do direito do credor vem se arrastando há anos, o que demanda o afastamento de medidas protelatórias do devedor como a que está em apreciação. Diante do exposto, o julgamento de improcedência do pedido inicial mostra-se imperioso. III DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA. em face de NEUBAUER CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA., ambos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos n. 663/95 (0000066-35.1995.8.16.0001) para regular prosseguimento daquele feito, arquivando-se estes autos. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, SANDRO BALDUINO MORAIS e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER-.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0009880-17.2008.8.16.0001-EVANDRO CARLOS CASELLA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- I -

RELATÓRIO EVANDRO CARLOS CASELLA E MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA (incluída no polo passivo à fls. 144/145, 165/166 e 168), já qualificadas na inicial, ajuizaram perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REVISÃO DE CONTRATO em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente identificados, aduzindo que: a) em 16/01/1997 firmaram com o primeiro requerido 'Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca de primeiro grau e outras avenças', através do qual adquiriram o imóvel localizado na Rua Morretes, n. 252, ap. 1102, em Curitiba/PR; b) a instituição financeira vem desrespeitando a avença, conduzindo o empréstimo e cobrando quantias que não correspondem ao acordado, além disso, foram surpreendidos com a arrematação do imóvel sem qualquer comunicação; c) a arrematação extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 e na Lei n. 5.741/71 é inconstitucional, pois o rito infringe os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do juízo natural, priva o executado de seus bens sem o devido processo legal, viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa e não assegura ao devedor os meios e recursos necessários à defesa de seus bens, além de não se harmonizar com o disposto no artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal; d) as citações para os efeitos da arrematação do imóvel devem ser realizadas pessoalmente, devendo conter a descrição pormenorizada do débito, o que de fato não ocorreu; e) o contrato de financiamento segue o regramento do Sistema Financeiro de Habitação, com caráter nitidamente social e no qual deve ser aplicado o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste, logo, o contrato deve ser revisto para aplicar o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações mensais e do saldo devedor; f) o primeiro requerido pratica a capitalização de juros, o que é proibido por lei, consoante art. 4º, do Decreto 22.626/33, Súmula 121, do STF e Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária sua exclusão através da aplicação de juros simples, na modalidade do método ponderado linear. Em sede de antecipação de tutela requereram que os demandados procedam à imediata exclusão dos seus nomes dos cadastros restritivos de crédito e se abstenham de inscrevê-los até o julgamento da lide. Expostas suas razões, concluíram pugnando pela procedência dos pedidos, para o fim de ser declarada nula a arrematação extrajudicial; restituído o imóvel à sua propriedade; expurgada a capitalização de juros; revistos os índices aplicados aos encargos mensais, para inserir aqueles auferidos pela Categoria Profissional do mutuário, limitados a 30% do salário; repetidos em dobro os valores pagos a maior ou sua compensação; e invertido o ônus da prova. Acostaram documentos (fls. 20/40). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 42/v.). Citados, os requeridos apresentaram resposta sob a forma de contestação. O primeiro requerido, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (fls. 46/79), asseverou que: a) em momento algum os autores lhe procuraram para tentativa de composição, tampouco mencionaram a intenção de depositar em Juízo as prestações que entendem devidas, sendo certo que as dificuldades financeiras alegadas não os exime do cumprimento de suas obrigações e muito menos impede o credor de buscar através dos procedimentos legais o cumprimento delas ou o equivalente - baseado nessas premissas promoveu a execução extrajudicial do contrato; b) o primeiro autor foi notificado para purgar a mora e não o fez no prazo assinalado, igualmente, foi notificado das datas dos leilões e não compareceu; c) a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 é assunto pacificado nos tribunais, que somente aceitam a suspensão de seus efeitos diante do pagamento da dívida ou nulidade na execução por título extrajudicial, hipóteses que não ocorreram no caso; d) os autores não demonstram ou comprovam onde há irregularidades no procedimento executivo, pelo contrário, confessam estar em mora com o contestante; e) o procedimento previsto na Lei n. 5.741/71 não foi utilizado no caso em testilha, pois específico para a Execução Hipotecária; f) não houve descumprimento do Decreto-Lei n. 70/66, já que quando o mutuário não reside no imóvel e não comunica seu novo endereço não há como a instituição saber seu paradeiro; g) cumpriu todos os atos necessários para que a eficácia da execução extrajudicial fosse atingida, não havendo qualquer nulidade no procedimento; h) o esbulho praticado pelo autor desde 12/08/2005, data do registro da Carta de Arrematação no respectivo cartório de Registro de Imóveis é motivo suficiente para a ação de imissão na posse ajuizada na 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, sob o n. 854/2005; i) o primeiro autor afirma que é necessário aplicar o índice de variação do salário de sua categoria profissional, todavia, não menciona a qual categoria pertence e não trouxe nenhum documento ou índices para tal aplicação, ademais, quando da contratação foi observada a composição da renda do casal; j) em janeiro de 1997 a prestação inicial era de R\$ 566,65, representando 5,059 salários mínimos, e em dezembro de 2003, quando houve a cessação dos pagamentos, a prestação era de R\$ 764,52, equivalente a 3,18 salários mínimos, portanto, a parte autora foi beneficiada com a condução do contrato; k) a parte autora não comprovou a prática do anatocismo; l) os juros apurados são simples, descaracterizando por completo a alegada capitalização; m) não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; n) o sistema de amortização apresentado pelo autor não obedece ao consenso comum de que 'juros' representam a remuneração do capital emprestado, não encontram amparo na legislação vigente, no contrato firmado ou na matemática financeira; o) os valores cobrados decorrem da justa e correta aplicação dos critérios pactuados entre as partes, sem quaisquer acréscimos indevidos ou supostamente abusivos, e, inexistindo erro no pagamento, não há que se falar em repetição de indébito; p) a inscrição em órgãos de restrição ao crédito não traz dano irreparável aos autores, devendo ser revogada a liminar. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Anexou documentos (fls. 80/120). A segunda requerida, Caixa Econômica Federal (fls. 123/126), arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo que só possui legitimidade quando, nos litígios que tratem de financiamento habitacional, figure como instituição mutuante ou titular do crédito que lhe foi cedido por outra instituição bancária. No caso, a instituição mutuante é o HSBC e o contrato não prevê

cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais -, pelo que deve ser excluída da lide. A parte autora replicou (fls. 132/133). A decisão da fl. 170/v. acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito, determinado sua remessa para este Juízo. Com a chegada dos autos, foi deferida a inversão do ônus da prova (fls. 182/183). O requerido se manifestou à fl. 185 e os autores permaneceram silentes (fl. 186). Foi indeferida a produção de outras provas (fl. 187) Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal foi acolhida na decisão da fl. 170/v. No mérito, a parte autora busca a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, de nulidade da arrematação do imóvel localizado na Rua Morretes, n. 252, ap. 1102, em Curitiba/PR e a revisão do 'contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca de primeiro grau e outras avenças' celebrado com o primeiro requerido. Inicialmente, não desconheço a existência de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação (Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação; leading case: RE nº 627.106/PR). À primeira vista, porém, tal não justifica a descon sideração da validade de título de propriedade obtido mediante procedimento expropriatório com base no Decreto-lei nº 70/66. Isso porque não há nenhuma decisão judicial suspendendo a eficácia dos atos praticados a partir do Decreto-lei nº 70/66, os quais, portanto, são presumidamente válidos. Em outros termos, quando apresentado título registral pelo autor da demanda lhe é conferida a propriedade do imóvel, é regular e, até segunda ordem, está apto a produzir efeitos. Nessa senda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 828861/DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0215172-6, Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da decisão: 20.11.2012, DJe 26/22/2012) grifei. "SFH. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NULIDADES NÃO-COMPROVADAS. O processo de execução movido com base no DL n. 70/66 não é inconstitucional. Ausência de demonstração de nulidades apontadas no processo de execução e de malferimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no atual ordenamento constitucional. (Precedentes do STJ e STF) O processo de execução extrajudicial não constitui por si-só arbitrariedade ou prática abusiva. Conjunto probatório suficiente acerca da regularidade formal dos atos praticados no curso da execução hipotecária." (STJ, Quarta Turma, Apelação Cível n. 2007.70.01.001738-8-PR, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data da decisão: 29.06.2011) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI Nº 70/60 QUE NÃO AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DO AUTOR, NO CASO CONCRETO. 1. A mera existência de questionamento judicial acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação não justifica a descon sideração da validade de título de propriedade obtido mediante procedimento expropriatório com base no Decreto-lei nº 70/66. (...) Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento Nº 70047872809, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 22/05/2012) grifei. Por outro lado, embora tal Decreto seja compatível com a Constituição Federal, as garantias conferidas aos mutuários devem ser observadas para a validade dos atos executivos que culminam com a expropriação forçada do imóvel. Considerando que um dos objetivos do Decreto-Lei nº 70/66, no que tange ao contraditório, é o de dar ciência ao executado de que está em mora e poderá defender-se para não correr o risco de perder o imóvel, verifica-se que o mutuário tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício do direito de purgar a mora e, posteriormente, de receber o aviso da publicação de editais de leilão, conforme dispõem os artigos 31 e 32, in verbis: "Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I o título da dívida devidamente registrado; II a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. § 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. § 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por

editado, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária." "Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado." Até o advento da Lei nº 8.004/90, a notificação para purga da mora era efetuada pelos correios, através de carta com aviso de recebimento, após, passou a exigir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Tratando-se da única oportunidade que é dada ao mutuário para purgar a mora, a notificação deve ser revestida de todas as formalidades legais, daí porque, somente depois de esgotadas as diligências para notificá-lo pessoalmente é que se fará a notificação via edital como último recurso, nos termos do disposto no § 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse contexto, a notificação do devedor como ato preliminar à expropriação extrajudicial é essencial e condição de validade daquele procedimento. No caso, a parte autora alega não ter recebido nenhuma notificação para purgar a mora. De fato, não há nos autos prova do contrário - nesse ponto o demandado é omisso. Com a contestação o demandado juntou cópia da carta de arrematação (fls. 81/83), da carta de notificação de leilão público (fl. 85) e da carta de notificação extrajudicial (fl. 84), todavia, não demonstrou o recebimento pelos mutuários desta última, ou seja, não acostou os avisos de notificação extrajudicial ou certidão informando que os mutuários mudaram-se, encontravam-se em lugar incerto e não sabido ou qualquer coisa do gênero, conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 31 do referido Decreto. Repiso, trata-se de fato negativo que devia ter sido objeto de prova pelo requerido: a regular notificação pessoal dos mutuários, anterior ao início do processo executivo, através do Cartório de Títulos e Documentos, com a concessão do prazo de vinte dias para a purga da mora. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSENSO NAO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI N. 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA N. 168/STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor na execução sob o regime do Decreto-Lei n. 70/66. Incidência da Súmula n.168/STJ." (AgRg nos REsp 547.249/RS, Rel. Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.06) grifei. "PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o mutuário deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de nulidade da praça, conforme disposto no Decreto-Lei 70/1966." (AgRg no REsp 309.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.03.09) grifei. Na mesma senda: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTIMAÇÃO. CÔNJUGE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO. 1. Tendo o cônjuge varão sido intimado pessoalmente da decisão, a ausência de intimação pessoal do cônjuge virago não acarreta nulidade do processo, pois residente no mesmo endereço. Tem-se por inequívoca sua ciência acerca dos atos executivos. 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§ 1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões.31IV7031§§ 1º2º703. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§ 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).31§§ 1º2º704. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, 'nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.' (...)". (TRF1, Apelação Cível n. 2005.40.00.002983-0, Relator: Des. Federal João Batista Moreira, Data de Julgamento: 24/10/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: 31/10/2012) grifei. "SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO RECONHECIDA. 1. É indispensável, para validade das execuções extrajudiciais, a prova sobre o esgotamento das possibilidades de notificação do devedor, a fim de que possa exercer o seu direito de purgar a mora (arts. 31 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e o art. 33 da RD nº 8/70). (...) 3. Impõe-se reconhecer que a intimação pessoal dos devedores não ocorreu com regularidade, maculando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria. (...)". (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200751040007666, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 15.10.2010) grifei. Importante consignar o caráter excepcional da notificação do devedor por via editalícia (parágrafo 2º do art. 31 do DL nº 70/66), vale dizer, é cabível tão-somente na hipótese de restar frustrada a tentativa de notificá-lo pessoalmente, através do Cartório de Títulos e Documentos, na forma do parágrafo 1º do artigo 31 daquele diploma legal. Nessa trilha: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. 1 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. 2 - Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, Corte Especial, EAg 1140124, Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.6.2010) grifei. Observo que quando da arrematação do imóvel a autora Mônica nele residia (conforme declarações das fls. 149/153, dos autos em apenso), portanto, sua notificação pessoal era, na condição de mutuária (fls. 34/35 também daqueles autos), além de devida, perfeitamente possível. Assim, diante da ausência de prova quanto à notificação válida dos demandantes para purgar a mora, resta evidenciado o descumprimento das formalidades legais exigidas pelo art. 31, § 1º, do DL nº 70/66, implicando, por conseguinte, na nulidade do procedimento expropriatório realizado pela instituição financeira demandada e de seus efeitos, nos termos da fundamentação supra. Todavia, considerando que o requerido pode novamente promover a execução extrajudicial do débito e os autores purgar a mora, impende analisar o pedido de revisão contratual. A Tabela Price (ou sistema francês) é o sistema de capitalização que incorpora juros compostos às amortizações de empréstimos e financiamentos, sendo que parte da prestação mensal é utilizada para pagar os juros e outra para amortizar o saldo devedor do capital tomado. No contrato firmado entre as partes é prevista a incidência da Tabela Price (cláusula sexta, fls. 22/35). Todavia, esse sistema de amortização tem sido alvo de debate no que concerne à capitalização mensal dos juros. O Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70004897351, apreciando caso análogo, elaborou detalhado estudo acerca da Tabela Price, o qual é sintetizado na seguinte ementa, com inteira pertinência ao caso em comento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. incidência do cdc. 2. possibilidade de revisão. 3. juros remuneratórios. 4. capitalização dos juros. 5. correção pela tr admitida. (...) 4. Efeito-capitalização. Aplicação da Tabela Price. Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão 'disfarçados' os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve 'apenas' como 'conta de diferença', em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor 'real', mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor, que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros, ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price. Efeito-capitalização legalmente vedado. Precedentes do STJ. (...) Apelação parcialmente provida." A capitalização só é admitida nas hipóteses autorizadas em lei, quais sejam, em se tratando de crédito rural (Decreto-Lei nº 167/67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413/69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/80) e, ainda, quando se tratar dos casos previstos no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, referente aos saldos líquidos em conta corrente, onde há previsão de que se proceda anualmente. Portanto, tratando-se de contrato de financiamento habitacional, inadmissível a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) Recurso especial acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios." (STJ, REsp 1070297/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/09/2009) grifei. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA 7/ STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. (...). 3.- Nos contratos celebrados

no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 183626/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 18/12/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - USO DA 'TABELA PRICE' - ILEGALIDADE - EXCLUSÃO POR IMPLICAR EM ANATOCISMO - INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES. ÔNUS SUCUMBENCIAL - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. A utilização da Tabela Price implica na capitalização de juros e deve ser afastada como sistema de amortização." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 954186-4 - Cornélio Procópio - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 20.02.2013) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DO SFH. Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Súmula 297 do STJ. TABELA PRICE. A capitalização dos juros é proibida nos contratos de mútuo habitacional (Recurso Especial Repetitivo nº 1070297/PR), sendo permitida somente quando expressamente autorizada em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Verificada a contratação expressa da tabela price e que esta contém fórmula que privilegia a cobrança de juros sobre juros, devido a função exponencial, causando oneração excessiva ao mutuário, deve ser revisado o contrato para afastar sua incidência e determinar o (re)cálculo das prestações através da contagem de juros simples ou linear, sendo vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Inaplicabilidade da Lei nº 11.977/2009 haja vista que o contrato de mútuo habitacional foi celebrado anteriormente a sua vigência. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70052645553, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/02/2013) grifei. De outro vértice, no contrato em exame não está prevista a aplicação do índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário (Plano de Equivalência Salarial PES). A cláusula décima terceira do contrato dispõe que o índice de reajuste do saldo devedor será o mesmo utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança livre (pessoa física), mantidos nas instituições financeiras integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Este índice, na época da celebração do contrato e ainda hoje é a TR Taxa Referencial. A legalidade do emprego da TR nos contratos de financiamento imobiliário, quando pactuada direta ou indiretamente, está mais do que consolidada na jurisprudência, bastando citar os enunciados das Súmulas nºs. 295 ("A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada") e 454 ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/91"), ambas do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema. Por fim, reconhecida a cobrança a maior em virtude da capitalização de juros, é corolário lógico a existência de crédito que deve ser computado no abatimento do débito ainda existente, ou, eventualmente, devolvido de forma simples, se excedê-lo. Aliás, negar o direito à devolução dos excessos cobrados significaria, em última análise, cancelar o enriquecimento sem causa. A respeito do tema têm-se inúmeros precedentes jurisprudenciais. Ilustrativamente, trago à colação a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. (...) A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, salvo prova da má-fé. - Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1194676/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) grifei. Assim, deve ser apurado eventual saldo favorável à parte autora, o qual deverá ser compensado, se débito existir, ou devolvido, de forma simples, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REVISÃO DE CONTRATO ajuizada por EVANDRO CARLOS CASELLA E MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, todos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel localizado na Rua Morretes, n. 252, ap. 1102, em Curitiba/PR, levada a efeito pelo requerido, AFASTAR a capitalização de juros prevista no contrato celebrado entre as partes (fls. 22/35) e DETERMINAR a devolução aos autores, de forma simples, dos valores indevidamente pagos, se comprovados, corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI desde cada desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação. Se a parte autora possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a compensação de valores. Outrossim, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, relativamente à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto evidenciada sua ilegitimidade passiva. Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) das custas processuais e de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o procurador do primeiro requerido e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o procurador da segunda demandada, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o requerido HSBC BANK BRASIL ao pagamento do restante das custas processuais (65%) e de honorários ao procurador dos autores, os quais arbitro em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código

de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES, PAULO LUIZ DURIGAN e MIEKO ITO- 37. IMISSÃO DE POSSE-0009881-02.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EVANDRO CARLOS CASELLA e outro - I - RELATÓRIO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE em face de EVANDRO CARLOS CASELLA E MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA, igualmente identificados, alegando, em síntese, que: a) em 16/01/1997 firmou com os requeridos contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca de primeiro grau e outras avenças para liberação do valor de R\$ 40.155,00 para aquisição de imóvel, a ser resgatado em 156 meses pelos demandados, vencendo a primeira parcela em 16/02/1997; b) os requeridos deixaram de pagar as prestações vencidas a partir de 16/12/2003 e apesar de vários contatos, não purgaram a mora; c) providenciada a competente execução, conforme permite o Decreto-Lei n. 70/66, o imóvel hipotecado foi levado à venda em hasta pública e restou arrematado pelo autor, que adquiriu a propriedade e titularidade exclusiva de todos os direitos e ações sobre o imóvel descrito nas fls. 08/09; d) o imóvel está sendo ocupado pelos próprios devedores, que se recusam a abandoná-lo amigavelmente; e) o esbulho possessório praticado pelos requeridos é suficiente para motivar a propositura desta ação; f) no caso de o imóvel estar ocupado por terceiros, salientou que têm sido deferidos pedidos de citação de pessoas certas, mas de nome e qualificação ignoradas. Requereu a concessão de liminar de imissão na posse, a citação dos requeridos ou eventuais ocupantes para os fins do artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 70/66, a condenação dos requeridos a desocupar o imóvel e a pagar taxa mensal de ocupação a ser arbitrada no valor de R\$ 530,00, desde 16/12/2003 até a desocupação do bem. Encartou documentos (fls. 15/44). A liminar foi indeferida (fl. 48). Informado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 51/59), ao qual o Tribunal de Justiça negou seguimento (fls. 175/181). Citados, os requeridos apresentaram resposta sob a forma de contestação. O primeiro requerido, Evandro Carlos Casella, arguiu a preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, asseverou que: a) em 16/01/1997 firmou com o autor 'Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca de primeiro grau e outras avenças', através do qual adquiriu o imóvel localizado na Rua Morretes, n. 252, ap. 1102, em Curitiba/PR; b) a instituição financeira vem desrespeitando a avença, conduzindo o empréstimo e cobrando quantias que não correspondem ao acordado, além disso, foi surpreendido com a arrematação do imóvel sem qualquer comunicação; c) a arrematação extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 e na Lei n. 5.741/71 é inconstitucional, pois o rito infringe os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do juízo natural, priva o executado de seus bens sem o devido processo legal, viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa e não assegura ao devedor os meios e recursos necessários à defesa de seus bens, além de não se harmonizar com o disposto no artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal; d) as citações para os efeitos da arrematação do imóvel devem ser realizadas pessoalmente, devendo conter a descrição pormenorizada do débito, o que de fato não ocorreu; e) o contrato de financiamento segue o regimento do Sistema Financeiro de Habitação, com caráter nitidamente social e no qual deve ser aplicado o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste, logo, o contrato deve ser revisado para aplicar o Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações mensais e do saldo devedor; f) o autor pratica a capitalização de juros, o que é proibido por lei, consoante art. 4º, do Decreto 22.626/33, Súmula 121, do STF e Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária sua exclusão através da aplicação de juros simples, na modalidade do método ponderado linear. Expostas suas razões, concluiu requerendo a improcedência dos pedidos iniciais e, por outro lado, declarada nula a arrematação extrajudicial; restituído o imóvel à sua propriedade; expurgada a capitalização de juros; revistos os índices aplicados aos encargos mensais, para inserir aqueles auferidos pela Categoria Profissional do mutuário, limitados a 30% do salário; e repetidos em dobro os valores pagos a maior ou sua compensação. Juntou documentos (fls. 88/92). O autor apresentou réplica (fls. 96/121), na qual repisou os argumentos iniciais e refutou as teses do requerido. Encartou documentos (fls. 122/127). A segunda requerida, Mônica Zinelli da Silveira, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que passados dez dias da arrematação desocupou o imóvel, portanto, não pode ser intentada ação de imissão na posse contra quem não a detém, além disso, não há que se falar em cobrança de taxa de ocupação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Acostou documentos (fls. 154/159). O autor replicou (fls. 162/164). A decisão da fl. 208 reconheceu a conexão entre estes autos e os de n. 0009880-17.2008.8.16.0001, em trâmite na Justiça Federal, declinou a competência e determinou a remessa deste para aquela Justiça especializada. Todavia, ambos os feitos foram posteriormente encaminhados para esta vara, de acordo com a decisão da fl. 212. A tentativa de conciliação restou inexitosa (fl. 229). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Em sede de preliminar afirma a segunda requerida que não é parte legítima para figurar no polo passivo, porque desocupou o imóvel após sua arrematação. Em que pese tal argumento, é certo que, na condição de devedora ex-mutuária, a segunda requerida é parte legítima

para figurar no polo passivo da demanda, independente de estar na posse do bem. Nessa linha: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO OCUPANTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO DOS EX-MUTUÁRIOS. ART. 37, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. 1.37PARÁGRAFO 3º70. Estão legitimados, para figurar no pólo passivo da ação de imissão de posse relativa a imóvel objeto de contrato financeiro pelo Sistema Financeiro da Habitação, tanto o mutuário, quanto o terceiro ocupante do imóvel. 2. Não obstante seja o ocupante do imóvel legitimado a integrar a lide, imprescindível a citação dos ex-mutuários, para que possam exercer a faculdade prevista no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 70/66. Sentença anulada, de ofício, mantendo incólume a liminar deferida." (TRF 5ª Região, AC 322378/CE, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 18/09/2008, Terceira Turma, Decisão: 13/11/2008) - grifei. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. MUTUÁRIO. TERCEIRO OCUPANTE. - O art. 37, parágrafo 3º, do Decreto-lei 70/66, é expresso quanto à necessidade de citação do devedor - mutuário - para que esse possa comprovar o recolhimento do débito e impedir a procedência da imissão de posse proposta. Sendo assim inquestionável sua legitimidade passiva. - Tendo em vista ser o terceiro ocupante de imóvel diretamente prejudicado por eventual imissão na posse pela CAIXA, imprescindível, também, sua participação na presente lide. - Apelação provida." (TRF 5ª Região, AC 331110/PE, 1ª Turma, Decisão:26/04/2007, DJU:30/05/2007, página:704, nº:103, Desembargador Federal Jose Maria Lucena) - grifei. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE DE PARTES. TERCEIRO OCUPANTE E DEVEDOR EX-MUTUÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O devedor ex-mutuário e o terceiro ocupante do imóvel são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação de imissão de posse promovida pela instituição financeira adjudicante, independentemente de estar na posse do imóvel objeto da ação. - Incabível é a extinção do processo pela ilegitimidade das partes quando são indicados como réus o devedor e o terceiro ocupante, cabendo ao magistrado, em encontrando problemas com a inicial ou com a especificação dos réus, mandar emendá-la no prazo legal. - Apelação provida." (TRF 5ª Região, AC 333209/PE, 1ª Turma, Decisão: 09/09/2004, DJU:15/10/2004, página:680, nº:199, Desembargador Federal Francisco Wildo) grifei. Logo, afasto a preliminar em exame. No mérito, cotejando os argumentos delineados pelas partes, à luz das provas produzidas e do ordenamento jurídico vigente, infiro que a pretensão deduzida não merece prosperar. Senão vejamos. A ação de imissão na posse é meio processual através do qual o autor busca adquirir uma posse que ainda não desfrutava, mas já tem direito. Para tanto, mister se faz o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, a prova do domínio sobre o imóvel, a individualização da coisa e a demonstração da injusta posse exercida pelo réu. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. CONFIGURADOS OS REQUISITOS PARA A IMISSÃO DE POSSE. A imissão de posse - ação real e de cunho petitório - pressupõe prova do domínio do autor sobre o imóvel, individualização da coisa e demonstração da injustiça da posse exercida pelo réu. No caso, a autora adquiriu o imóvel da filha da demandada por meio de escritura pública de compra e venda. No entanto, a requerida, que reside no imóvel, recusa-se a desocupá-lo. Logo, cabível a ação de imissão de posse, a fim de que o novo proprietário possa usufruir do bem adquirido. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70031897804, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 08/04/2010) - grifei. Contudo, tais requisitos não restaram preenchidos pelo autor, pois na ação declaratória de nulidade c/c revisão de contrato em apenso foi reconhecida a nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel em litígio, em virtude da ausência de notificação válida dos mutuários. Na sentença daquele processo constou a seguinte conclusão: "(...) Assim, diante da ausência de prova quanto à notificação válida dos demandantes para purgar a mora, resta evidenciado o descumprimento das formalidades legais exigidas pelo art. 31, § 1º, do DL nº 70/66, implicando, por conseguinte, na nulidade do procedimento expropriatório realizado pela instituição financeira demandada e de seus efeitos, nos termos da fundamentação supra." A nulidade da execução extrajudicial obsta o deferimento da imissão na posse, já que esta é consequência direta da alienação forçada da propriedade por meio do procedimento executivo. Logo, a improcedência dos pleitos de imissão na posse e, como consectário lógico, de pagamento de aluguéis, é impositiva. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO na presente AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE movida em face de EVANDRO CARLOS CASELLA E MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal

de Justiça estadual. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e PAULO LUIZ DURIGAN-.

38. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0009068-72.2008.8.16.0001-COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONS. PROCON-PR x ULFER IND. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e HELIO CAVICCHIO-.

39. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0010000-60.2008.8.16.0001-CEDINIRA DE OLIVEIRA BORGES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Intime-se a requerida, através de seu procurador e via Diário da Justiça, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e inscrição de seu nome no banco de dados dos órgãos distribuidores. Não atendida a determinação no prazo estabelecido, proceda-se à intimação pessoal através de carta com AR para que, em quarenta e oito horas, promova o pagamento, com as mesmas advertências. Decorrido o prazo em branco, proceda-se à inscrição no banco de dados dos órgãos distribuidores e arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas necessárias. A execução das custas e despesas processuais remanescentes deverá, então, ser promovida pelos interessados.-Advs. ADRIANO CANELLI, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

40. RESTAURACAO DE AUTOS-183/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO x MICESLAU BELNIACK- 1. A parte autora requereu a substituição do polo passivo, haja vista que houve a arrematação do imóvel por terceiro estranho à lide, consoante se extrai da matrícula de fls. 80-81. Tendo em vista que a cobrança de taxas condominiais observa a natureza propter rem do débito, a jurisprudência orienta que a dívida segue a coisa, sendo ônus que se transfere ao arrematante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATACÃO - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM - ÔNUS QUE SE TRANSFERE AO ARREMATANTE - PRECEDENTES DO STJ - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. As obrigações derivadas do rateio condominial constituem gravame de natureza propter rem, pois originadas na conservação da própria coisa e por isto agrega-se a ela, sujeitando o proprietário do bem imóvel a responder pelo seu pagamento. 2. Cabe ao arrematante responder pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores a arrematação, salvo quando realizada em execução promovida pelo próprio condomínio e não mencionada à existência de dívida no edital de praça. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 889729-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 23.08.2012) grifei. Logo, tendo em vista que na matrícula n. 12.908 (fls. 80-81) figura como titular pessoa diversa da que integra o polo passivo do feito, defiro o pedido de substituição do polo passivo de fls. 75-79, passando a constar ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Recolhida a respectiva taxa, expeça-se mandado de citação e intimação do requerido supra, observando o endereço indicado à fl. 78.-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

41. COBRANCA (ORDINARIA)-0009202-65.2009.8.16.0001-BERENICE HELOISA HUERGO DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- O primeiro embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição e omissão na sentença lançada. Ainda, o segundo embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de obscuridade na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Os embargantes, em que pese aleguem a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença lançada, na sua fundamentação demonstram que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretendem a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato dos embargantes não buscarem com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, ambos os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a incorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO ambos os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, AURELIO FERREIRA GALVAO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-422/2009-BANCO ITAU S/A x ADRIANA SYPCZUK IANHEZ- 1. Defiro o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminares, através do sistema BACENJUD. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. COBRANCA (SUMARIA)-0007607-31.2009.8.16.0001-MARCOS LOPES x BRADESCO SEGUROS S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 166-verso. -Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, TÂNIA DE SOUZA SOARES, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

44. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0011509-89.2009.8.16.0001-EMERSON FELIPE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-O embargante ofereceu os presentes embargos de Declaração sustentando a ocorrência de contradição na sentença lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na sentença lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. J. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a incoerência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Correção Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

45. EXECUCAO-0009091-81.2009.8.16.0001-TIC TRANSPORTES x CONSTRUTORAPUSSOLI S/A- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 168. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e VICENZO MANDORLO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013548-59.2009.8.16.0001-LINDALVA PEREIRA LIMA FERNANDES x LOJAS IBI S.A.- 1. Intime-se o requerido para juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 39-49, no prazo de dez dias. 2. Após retornem para sentença. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

47. MONITORIA-0009394-95.2009.8.16.0001-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x CECILIA LIMA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 152. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e OSMAR ALVES BAPTISTA-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0009159-31.2009.8.16.0001-ARISTEU SANDRI JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 168. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

49. COBRANCA (SUMARIA)-0014808-74.2009.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAS x LENI PALHANO DOS SANTOS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta de citação ou 01 (uma) Carta Precatória para a Comarca de Pinhais -PR. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012372-45.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATTINUM COMERCIO DE SEMI-JOIAS LTDA e outro- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUCAO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1.

A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Sua Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FABRICIO KAVA e LUCIANA APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0009570-74.2009.8.16.0001-DANICLEI PEREIRA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor da presente ação revisional de contrato tem domicílio em COLOMBO/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ,AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorrida a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Advs. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. MONITORIA-1948/2009-BANCO HSBC BRASIL S/A x M N MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (uma) Carta Precatória para a Fazenda Rio Grande-Pr. -Adv. MIEKO ITO-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012229-56.2009.8.16.0001-ELEANDRO BATISTA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOSEMAR CUBA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013364-06.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SULCARIOCA ALIMENTOS LTDA ME e outros- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R \$ 19,74 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 70. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

55. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0013983-33.2009.8.16.0001-ADRIANE CORDEIRO DA SILVA x CARREFOUR ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO- Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0002642-73.2010.8.16.0001-LOIR PEREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar autos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021476-27.2010.8.16.0001-FPB INTERNATIONAL BANK INC x SAMUEL VALENTINI- 1. Defiro o prazo de 15 dias, para que as partes apresentem proposta conjunta de acordo. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e BIANCA MERES SILVA THEER-.

58. MONITORIA-0026638-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAGALI SCHNEIDER- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 94. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO-.

59. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0031210-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TOP DA MODA DO PARANA LTDA e outro- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do executado/requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

60. COBRANCA (SUMARIA)-0034584-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO APOSTOLO MATEUS x ESPÓLIO DE GUIDO FARIA DE SOUZA e outro- As partes instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir pugnam pela realização de prova testemunhal, sem, contudo, apresentarem os nomes das testemunhas, o que não permite, neste momento o saneamento do feito. Assim sendo, intemem-se as partes para que apresentem no prazo de cinco dias o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de preclusão da prova. -Advs. LUIZ CESAR ZAGO, RITA DE CÁSSIA RIBEIRO e ISIONE STEENBOOK FIM-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0037517-69.2010.8.16.0001-SAMUEL VALENTINI x FPB INTERNATIONAL BANK INC.- 1. defiro o prazo de 15 dias para que as partes apresentem proposta conjunta de acordo. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI-.

62. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038498-98.2010.8.16.0001-DALTRO CANUTO DACOREGGIO e outro x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Retirar autos. -Advs. VANESSA C.P.CARVALHO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

63. MONITORIA-0047795-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 17,86 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 249. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

64. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0049690-28.2010.8.16.0001-J. S. D. P. x S. R. D. F. e outro- Vistos em saneador. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. O segundo requerido, em sede de contestação, alegou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. A demandante rebateu as preliminares. A) ilegitimidade passiva O segundo requerido arguiu como preliminar ilegitimidade passiva. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Aduz o requerido que a autora em momento algum mencionou o descontentamento com o hospital. Ainda, desconhece ato seu que possa ter contribuído ao dano que a requerente alega ter sofrido. Desta feita, considerando que apenas cede o espaço físico para a realização de cirurgias, não deve ser responsabilizada por eventuais danos. Inere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde

com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, deixando para analisar sua responsabilidade por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. B) Da inépcia da petição inicial O segundo requerido arguiu, ainda, inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o que e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, a requerente trouxe aos autos documentos que evidenciam plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Ante a inexistência de outras preliminares a serem analisadas ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento, dou o feito por saneado. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em análise, não há fundamento legal para o pedido de inversão, não sendo o Código de defesa do Consumidor aplicável ao caso. Ainda, não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados pela parte. Razão, assim, não assiste ao requerente, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o segundo requerido (Hospital da Plástica de Curitiba) pugnou pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documento e depoimento pessoal da parte autora. A autora pugnou pela oitiva de testemunhas. Por ocasião da contestação a primeira requerida (Dra. Sônia) pleiteou o depoimento pessoal da autora, prova pericial e oitiva de testemunhas. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 297 pelo segundo requerido. Ainda, defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela autora às fls. 18-19. Considerando que a primeira requerida (Sônia) não apresentou o rol de testemunhas até o presente momento, intime-a para que, no prazo de 10 dias, ratifique se possui interesse na produção da prova oral e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas a fim de adequação da pauta, sob pena de preclusão da prova. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Os requeridos pugnam pelo depoimento pessoal da autora. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão do parte e esclarecer fatos discutidos no causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. Sa ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35º ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Indenização. Não há razão para imaginar que esteja a autora disposta a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte requerida de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora. Defiro a realização de prova pericial médica. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e, querendo, nomeiem assistentes técnicos. Nomeie o Dr. Antonio Alvino Landgraf Filho para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a primeira requerida (Sônia - aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito (sob pena de perda da prova), caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da pericia. Apresentado o laudo pericial intemem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. -Advs. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS, ALVADIR FACHIN, LUIZ OCTAVIO FACHIN, JOSE ALENCAR DA SILVA, MARIAH DAGIOS

GARBIN, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.-

65. BUSCA E APREENSAO-0052880-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCILENE NEVES GREGORIO DE ALMEIDA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 50, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

66. BUSCA E APREENSAO-0062438-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRENE DAS GRACAS DA SILVA BARROS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 49. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

67. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0064795-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que o segundo executado não foi regularmente citado, pois ainda que tenha comparecido ao núcleo de conciliação, inexistem nos autos instrumento de procuração. Nesse sentido: CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO- Ação declaratória de nulidade de documentos e notas promissórias - Alegação de juntada de substabelecimento sem reserva de poderes nos autos principais, suprimindo a falta de citação (art. 214, § 1º, do CPC) - Inadmissibilidade - Ausência no substabelecimento de poderes especiais para receber citação, afastando a hipótese prevista no artigo mencionado - Decisão mantida - Agravo negado. (TJSP, 7220531700, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 25/03/2008, 20a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2008) grifei. Diante do exposto, indefiro o pedido retro. 2. Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento, observando a pesquisa já realizada à fl. 52. 3. Por brevidade, havendo requerimento, defiro desde logo a expedição de mandado para a citação da parte requerida em endereço declinado nesta Capital pela parte autora. Tratando-se de diligência em Comarca diversa, expeça-se a competente Carta Precatória. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM.-

68. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0065387-89.2010.8.16.0001-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO E CIA LTDA ME- Em cumprimento ao contido na decisão de fls. 76, fica designado o dia 18 de junho de 2013, às 17:00 para a realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 277, do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, a parte autor para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de intimação no valor de R\$ 9,40. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.-

69. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0067971-32.2010.8.16.0001-SONIA REGINA DANILOW FACHIN x JAQUELINE SOUTO PROENÇA- A requerida impugnou o pedido de assistência judiciária formulado por Jaqueline Souto Proença, alegando, em suma que a requerente arcou com as despesas da cirurgia plástica, bem como o fato da impugnada trabalhar como operadora de telemarketing em empresa conceituada, desta feita, há impossibilidade de concessão do benefício. Devidamente intimada, a impugnada Jaqueline Souto Proença apresentou resposta alegando que não dispõe de recursos para pagar as custas processuais tendo em vista o demonstrado nos documentos juntados (fls. 51-60). Relatados. DEC I D O. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Assim, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (Lei 1.060/50, artigo 4º, caput e §1º). Compulsando os autos verifica-se que a ora impugnada trouxe comprovante de rendimentos (conforme fl. 51-53) de que recebe salário no valor de R\$ 506,50 como operadora de telemarketing. Ainda, verifica-se que tal quantia deve ser suficiente para atendimento das necessidades primárias, como moradia, alimentação, fornecimento de energia elétrica e água, além de vestuário e eventuais despesas com saúde e, ainda, que possibilite à parte arcar com as despesas do processo sem prejuízo daquelas despesas assumidas. Porém, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas que impossibilita arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento. A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que "o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerado não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos. (RECURSO ESPECIAL n.º 263.781/SP - rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª turma, DJ 13/08/2001, p. 150). Não se pode olvidar que o conceito de pobreza não pode ser confundido com o de indigência para concessão do benefício. Destarte, não basta que a parte ou outro integrante da família possua bens, quitados ou não, pois se revela indispensável demonstração de que com esses bens poderá pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família porque, sobretudo, seus rendimentos não estão comprometidos com necessidades primárias da família e/ou outras despesas já assumidas. Demais disso, este Juízo tem posicionamento de sempre conceder a referida assistência aos que comprovadamente recebem menos de dois salários mínimos, como é o caso destes autos. DIANTE DO EXPOSTO, não afastada a presunção decorrente da simples declaração de que não possui condições de suportar as despesas processuais, sem que isso acarrete prejuízo ao sustento próprio ou da família, INDEFIRO a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno o impugnante

ao pagamento das despesas processuais, nos termos do §1º do art. 20 do CPC, sem incidência dos honorários advocatícios porque se trata de mero incidente do processo. Certifique-se nos autos principais, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. -Advs. ALVADIR FACHIN, LUIZ OCTAVIO FACHIN, MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES e JOSE ALENCAR DA SILVA.-

70. BUSCA E APREENSAO-0004997-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FRANCISCA DA CRUZ FRANCO- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 39. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

71. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013427-60.2011.8.16.0001-JOELCIO FLAVIANO NIELS x SINTIITEL - SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INSTALACOES TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA e outros- 1. Ante o documento juntado às fls. 222-225, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise. -Advs. ANDERSON MALAGURTI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, WALDOMIRO FERREIRA FILHO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.-

72. ORDINARIA-0015537-32.2011.8.16.0001-LEKLERY FRANCIS FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Leklery Francis Ferreira dos Santos em face do Banco Santander S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, para determinar que o requerido abstenha de realizar descontos superiores a 30% do salário, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta Apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e HERICK PAVIN.-

73. BUSCA E APREENSAO-0021738-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTEVIR LAZAROTI- Por cautela, remova-se a intimação da autora, através de sua advogada e via Diário da Justiça, para dar andamento ao feito no prazo de 48h, sob pena de extinção. Decorrido o prazo em branco, voltem para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025552-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AVELINO CUNHA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUCAO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera

a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

75. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026530-37.2011.8.16.0001-IGOR DUTRA DOS SANTOS x CONDOMINIO MAISON BLANCO- 1. Relatório Os embargantes ofereceram os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença proferida. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço o erro material no tocante a condenação dos honorários sucumbenciais. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 113, onde lê-se: "Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça.". Passe-se a ler: "Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condene o requerido ao pagamento dos custos processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$600,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local do prestação do serviço Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e CELSO ARAUJO MARQUES-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0026906-23.2011.8.16.0001-DENIVALDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 525,46 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 33,18, conforme cálculo de fls. 127. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e FERNANDO JOSÉ GASPAREL-.

77. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0034723-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR AFONSO PORTES- 1. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, tão somente no tocante a restrição de transferência e circulação. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVANA TORMEM-.

78. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0036040-74.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JULIO PEREIRA DA SILVA- A parte requerente para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 47. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

79. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0036321-30.2011.8.16.0001-RODRIGO KAIBER PRATES x BANCO FINASA BMC S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO Do julgamento Antecipado AFASTAR A reativação DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENÇÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA petição INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavai - Rel.: Des. Celso Seikill Salto - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ. 46 T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o Imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço,

forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 26/30. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 641,08 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 38,41, conforme cálculo de fls. 136. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0046419-74.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE POLI x DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 841,30 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 128,59, conforme cálculo de fls. 124. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, ANDRE MELLO SOUZA, JOAO CASILLO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN-.

81. ORDINARIA-0049359-12.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outro x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO E CELSO GALVÃO DE ANDRADE DIAS, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que são aposentados beneficiários do Fundo de Pensão requerido e pretendem a revisão do cálculo de suas rendas mensais iniciais para inclusão dos expurgos inflacionários através da correção monetária plena referente aos períodos de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) para o primeiro autor, Luiz Carlos Buchmann de Araujo, e fevereiro/89 (10,14%) para o segundo autor, Celso Galvão de Andrade Dias. Asseveraram que o regulamento da requerida dispõe que a aposentadoria será calculada tomando-se por base a média do salário real de benefício, ou seja, do salário e demais verbas que incidam contribuição ao Fundo de Pensão nos 12 meses que antecederam a concessão da suplementação da aposentadoria. Disseram que se aposentaram em junho/90 e abril/89, todavia, as contribuições usadas para o cálculo não foram devidamente atualizadas, face à não inclusão dos expurgos inflacionários. Em vista disso, pugnam pela condenação da requerida a recalcular o valor de seus benefícios, considerados os expurgos inflacionários referentes aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) para o primeiro autor, e fevereiro/89 (10,14%) para o segundo autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Juntaram documentos (fls. 10/29). Citada, a requerida compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexistente a tentativa de conciliação (fl. 41), apresentou contestação arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário e a prejudicial ao mérito de prescrição. No mérito, sustentou que: a) a afirmação dos autores no sentido de que fizeram o resgate do fundo de reserva não é verdadeira (caso tivessem optado pelo resgate automaticamente estariam desvinculados da Fundação, todavia, vêm recebendo mensalmente a suplementação), logo, correto o regramento aplicado à complementação da aposentadoria, não devendo sofrer qualquer alteração; b) os expurgos inflacionários são aplicáveis às cadernetas de poupança e não aos planos de benefícios privados; c) o benefício inicial é calculado pelos doze últimos salários de contribuição do participante anteriores à data da aposentadoria, e a correção do benefício segue os índices de reajustes dos salários dos empregados em atividade, que por sua vez são definidos em Acordos Coletivos de Trabalho; d) o benefício é calculado conforme previsto no Estatuto da Entidade de Previdência Complementar, sem qualquer repercussão dos planos econômicos; e) houve correção monetária e os índices utilizados repuseram a queda da moeda, pois os critérios de correção determinados pelo Regulamento da PETROS estão em consonância com os ditames legais e, por isso, impede o pleito, ademais, a utilização de outros índices pode ocasionar o desequilíbrio financeiro da entidade; f) se julgados procedentes os pedidos, restarão afrontados os dispositivos constitucionais expressamente dirigidos ao Regime de Previdência Complementar (artigo 202, da Constituição Federal e artigo 1º, da Lei Complementar n. 109/2001); g) se devidos, os honorários advocatícios devem ser fixados considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença; h) no caso de condenação, os débitos dos descontos fiscais e os descontos previdenciários devem ser autorizados, bem como, para o cálculo devem ser obedecidos os critérios constantes no Regulamento de Aposentadoria referente a proporcionalidade, tempo de serviço, pensionistas, etc. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem resolução de mérito, ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição ou, ainda, o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais (fls. 42/49). Acostou documentos (fls. 50/64). Os autores impugnaram a contestação às fls. 65/76. Colacionaram documentos (fls. 77/87). Intimada, a requerida acostou procuração/ substabelecimentos (fls. 92/94). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e em seu contexto será apreciada. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo." No caso dos autos, não identifiquei nenhuma das hipóteses acima delineadas. Ademais, a requerida e a Petróleo Brasileiro S/A

Petrobrás são pessoas jurídicas distintas, sendo que a primeira conta com autonomia administrativa e financeira, consoante artigo 1º do Estatuto Social (fls. 52/59), não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial ao mérito, a requerida alega que a pretensão da parte autora está prescrita, uma vez que o lapso prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291, do STJ escouou in albis. O caso em testilha difere daqueles enunciados nas Súmulas nos. 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 291: Ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." "Súmula 427: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada desde o julgamento proferido pela Segunda Seção, no REsp 1.111.973/SP, em que foi Relator o Ministro Sidnei Beneti (recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008, STJ), no sentido de que "a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Portanto, o primeiro Enunciado se refere à cobrança das parcelas de complementação de aposentadoria, ao passo que o segundo trata da diferença de valores de complementação de aposentadoria restituídos a menor. Ambos não se aplicam ao presente caso, porque o autor não se desligou da Fundação PETROS, apenas se aposentou e continua recebendo dela os valores da aposentadoria complementar, ou seja, é beneficiário assistido do plano de previdência da ré. Em vista disso, deve prevalecer a jurisprudência já consolidada no sentido de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, em decorrência da sucessividade das prestações. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A ação de cobrança relativa a diferenças no benefício complementar é obrigação de trato sucessivo, não ocorrendo a prescrição do direito. Apenas as parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos antes da propositura da ação são atingidas pela prescrição" (STJ - Ag.Rg. no RECURSO ESPECIAL Nº 978.166-PB (2007/0168037-5 Ministro Humberto Gomes de Barros) grifei. "PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO: Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ - REsp 431.071/RS Min. Ari Pargendler julg. 23/05/2007) grifei. "II Consolida-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, em se tratando de parcelas devidas em decorrência de plano de benefício de previdência privada, prevalece a prescrição quinquenal, prevista na legislação de regência (Lei nº 8.213, de 24.07.91, art. 103), não incidindo a prescrição vintenária" (STJ, Recurso Especial nº 173826/RS, apreciado pela Terceira Turma, em 21.9.99, relator o Ministro Waldemar Zveiter). Em outras palavras, não se trata de correção das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada por ocasião do desligamento do associado, hipótese em que as diferenças de expurgos incidiriam sobre o resgate da reserva de poupança. No caso, o autor pleiteia a correção dos valores do benefício de aposentadoria complementar, recebido mês a mês. Desta forma, sendo a obrigação de trato sucessivo, devem ser considerados os últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, é pacífico o entendimento de que a complementação de aposentadoria na modalidade de plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. A correção monetária não se constitui em um 'plus', é uma forma de minorar os efeitos da inflação, não acrescentando nada ao crédito ou ao débito, servindo apenas como mera atualização do valor da moeda. A correção é um instrumento de preservação do valor do crédito. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, e sim dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, tão somente. No mérito, os autores requerem a revisão do valor dos benefícios que recebem, considerados os expurgos inflacionários referentes aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) para o primeiro e fevereiro/89 (10,14%) para o segundo autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Inicialmente, oportuno consignar que os planos de previdência estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Na hipótese dos autos se trata de contrato de adesão, de natureza previdenciária, de sorte que a parte demandada se sujeita às normas protetivas consumeristas e atinentes à legislação civil comum, devendo ser levada em conta a boa fé que deve nortear aquele tipo de pacto. Portanto, há no caso em exame a perfeita incidência do disposto nos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula nº. 321 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." As normas legais antes mencionadas servem para restabelecer a equidade no contrato entabulado entre as partes, no qual a parte demandada obteve ganho desproporcional com a subtração de parte do capital que deveria ser percebido pelos postulantes, cuja diferença foi absorvida pela entidade ré, importando, assim, em enriquecimento sem causa para esta e prejuízo econômico

para aqueles. Com o advento da Lei nº 6.435/77, as contribuições e os benefícios de previdência privada foram desvinculados do salário mínimo. Nesse sentido, dispõe o art. 22 da mencionada Lei: "Art. 22 - Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações. Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados". O STJ, a propósito, assentou o seguinte: "Recurso Especial. Processual civil e civil. Previdência privada. Plano de benefícios. Atualização das contribuições e dos benefícios. Lei nº 6.435/77. Contratos. Incidência imediata. Embargos de Declaração. Multa. O art. 22 da Lei nº 6.435/77, por força do qual se vedou a utilização do salário mínimo para o reajuste das contribuições e dos benefícios de plano de previdência privada, é de incidência imediata, pelo que alcança o contrato avençado pelas partes. (...)" (RESP 453375/RS, Min. Nancy Andrihgi, j. 08.10.2002). "Entidade de previdência privada. Desproporção entre a contribuição e o benefício pela impossibilidade de atualização baseada no salário mínimo. Lei nº 6.435/77, art. 22. Precedentes da Corte. 1. Decidiu a Corte em muitos precedentes que se aplica imediatamente a Lei que vedou a utilização do salário mínimo para o reajustamento de benefício nas entidades de previdência privada. 2. Considerando a realidade dos autos, correta é a sentença que determinou a 'manutenção da proporção entre os valores iniciais da contribuição e os valores dos benefícios prometidos, levando-se em conta o valor médio das contribuições realizadas ao longo do contrato', tudo como apurado em liquidação de sentença. 3. Recurso especial conhecido e provido" (RESP 324191/RS, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06.11.2001). Contudo, restando substituída a fórmula contratual original, calcada no salário mínimo, a entidade previdenciária deve utilizar o indexador que mais se aproxime da base negocial, isto é, que melhor reflita a realidade inflacionária do período reclamado. Tudo porque, conforme já teve oportunidade de decidir o STJ, e que se mostra perfeitamente adequado à situação dos autos: "A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ 74/387). Nessas circunstâncias, a pretendida revisão dos benefícios deve ser a mais completa possível, considerando a inflação ocorrida no período, portanto, sem qualquer expurgo decorrente da sabida manipulação dos indexadores oficiais. Admitir-se os expurgos só porque contratualmente foram permitidos, a partir de medidas econômicas governamentais sabidamente rechaçadas pela sociedade, é admitir-se o cumprimento de cláusula contratual abusiva, causadora de enriquecimento injustificado da entidade previdenciária, às custas das contribuições dos autores, o que encontra repulsa desde o art. 115 do Código Civil de 1916, então vigente (art. 122 do novo CC). Na verdade, o que os autores pretendem é que sejam adotados, pela ré, os índices oficiais de correção monetária, incluindo eventuais expurgos, de molde a conservar o valor originalmente contratado e, assim, manter o poder aquisitivo da moeda, com o que tem razão. Se é verdade, como quer a demandada, que o valor dos benefícios seguem detalhados e complexos estudos atuariais para garantir, mediante fundo comum, o equilíbrio no custeio de tais benefícios, diante da participação de inúmeros outros aderentes, nem por isso há de se descurar da necessidade de ser mantido o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação do período. Nada mais justo, então, que os benefícios a que tem direito os demandantes sejam alvo de atualização pelos indexadores que melhor refletem os efeitos da inflação. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Súmula 289/STJ ("A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda") é plenamente aplicável às hipóteses de complementação de aposentadoria. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Em caso de recomposição de perdas inflacionárias em benefício de previdência privada, a correção monetária deve ser plena, da mesma forma que ocorre quanto ao resgate de contribuições previdenciárias, não havendo motivo para conferir tratamento diverso, uma vez que ambas as verbas advêm de uma única relação jurídica. Precedente. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 984.095/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010) - grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STJ. (...) 2. O benefício de previdência privada, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. Precedentes específicos desta Corte. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no REsp 1217486 DF 2010/0199158-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/09/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21.09.2012) grifei. Diante do exposto, impõe-se o julgamento de procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO E CELSO GALVÃO DE ANDRADE DIAS na presente AÇÃO ORDINÁRIA movida

em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar a requerida a revisar o valor dos benefícios dos autores e a pagar as respectivas diferenças, considerando as parcelas vencidas e vincendas e a prescrição quinzenal, observando o IPC com incidência dos seguintes índices: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) para o primeiro autor e fevereiro/89 (10,14%) para o segundo autor. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI e, ainda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

82. RESILITÓRIA DE CONTRATO C/C REVISIONAL-0049976-69.2011.8.16.0001-LUCREIA RIBEIRO MAKUCH e outro x BANCO SANTANDER S/A- 1. Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto, deixo de designar audiência para este fim. 2. Passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 4. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, constanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Quanto à perícia contábil, tenho que sua realização no curso da ação ordinária, eminentemente de cunho declaratório, apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. Assim, indefiro a produção de tal prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008) - grifei. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória/condenatória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. 5. Ante a desnecessidade da fase instrutória, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório. 6. Intime-se o requerido para, em improrrogáveis quinze dias, apresentar os contratos firmados com a parte autora (art. 355 do CPC), sob pena de serem admitidos como verdadeiras as alegações de inexistência de convenção sobre a capitalização mensal de juros (art. 359 do CPC). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 359 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. FATO ADMITIDO COMO VERDADEIRO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 559065-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 02.09.2009) grifei. 7. Apresentados os documentos, diga o autor em cinco dias. 8. Então, contados e preparados pela parte autora, retornem conclusos para sentença.-Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e BLAS GOMM FILHO.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0054602-34.2011.8.16.0001-ACQUA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x MAGIC WEB DESIGN LTDA- 1. Ciente das razões do Agravo Retido de fls. 199-206 e das contrarrazões (fls. 211-214). Mantenho a decisão de fl. 192 por seus fundamentos. 2. Em vista do Decreto Judiciário n. 511/2013, que suspendeu o expediente forense no dia 28 de março de 2013, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2013, às 15:30 horas. 3. Observe-se o item 7 da decisão de fl. 192 quanto à intimação das testemunhas. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM e MARCIA FERNANDES BEZERRA.-

84. INEXISTENCIA DE DEBITO-0058708-39.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Observe-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Assim, contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 32,90 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 448. - Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

85. ORDINARIA-0063881-44.2011.8.16.0001-DANIEL DANTAS FERRARIN x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1. Observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC. 2. Assim, contados e preparados venham os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 21,62 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 477. - Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

86. CAUTELAR DE ARRESTO-0073962-86.2010.8.16.0001-BERKO AUTOPECAS E SERVICOS LTDA x SKINACAR AUTOCENTER LTDA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 128, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.-Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA e JAIME BELMIRO TASCA.-

87. DECLARATÓRIA-0003709-05.2012.8.16.0001-BASSANI COMERCIO DE PAREDES DIVISÓRIAS LTDA x ELV - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."- Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI.-

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006391-30.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DURVALINA RAMOS SILVA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 45. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.-

89. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0015430-51.2012.8.16.0001-IONE BERNARDES x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. CARLOS CESAR LESSKUI.-

90. COBRANÇA-0015487-69.2012.8.16.0001-AIRTON FURMAN DA SILVEIRA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- A parte requerida para regularizar o pagamento das custas devidas ao Funrejus, a quais foram pagas erroneamente, conforme fls. 55/56, depositadas junto ao 2º Ofício Distribuidor. -Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

91. COBRANÇA-0020609-63.2012.8.16.0001-JOELSON DA SILVEIRA MEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 84-verso. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

92. COBRANÇA-0021408-09.2012.8.16.0001-ALEXANDRA ODOVANE LIMA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Designo a audiência para o dia 07/05/2013, às 14:30 horas, em que ocasião deverá comparecer a autora e sua representante legal. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de impugnação e manifestação sobre os documentos juntados com a contestação. -Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

93. RESCISAO NEGOCIO JURID.C/C DANOS MORAIS-0025847-63.2012.8.16.0001-GUILHERME RICARDO SILVA e FREITAS x MCC NAUTICA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro-Defiro o pedido de fls, para inclusão do nome da parte autora, no banco de dados dos ofícios distribuidores, em razão do não pagamento das custas. Trata-se de ação de rescisão de negócio jurídico. O primeiro requerido apresentou contestação às fls. 49-57. O segundo requerido em sede de contestação (fls. 149-159) apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. A autora impugnou as contestações às fls. 176-180 e 188-194. Fora apresentada reconvenção às fls. 95-102 por MCC Náutica Importação e Comércio Ltda. Pleiteia o reconviniente liminar de reintegração de posse para retirada do motor da embarcação. Aduz ter notificado o reconviniente para devolução do motor cedido a título de comodato verbal. Todavia, conforme consta do aviso de recebimento dos Correios de fl. 134, não fora efetuada a entrega. Assim, considerando que não restou comprovado o esbulho possessório, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelo reconviniente. O reconviniente contestou a reconvenção às fls. 182-186. A) Ilegitimidade passiva O segundo requerido arguiu como preliminar ilegitimidade passiva. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Aduz a requerida ser consumidora dos serviços prestados por MCC Náutica e, tendo em

vista ser apenas parte signante, deve ser declarado ilegítimo para figurar nos autos. Ademais, afirma que todas as tratativas foram realizadas apenas com a MCC Náutica. Desta feita, requer sua exclusão do pólo passivo, ante o fato de que inexistente responsabilidade da segunda requerida pelos danos que aduz o autor ter sofrido. Infiere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, deixando para analisar sua responsabilidade por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. Inexistindo outra preliminar a ser analisada ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento. Assim sendo, dou o feito por saneado. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes requereram a produção de prova documental, depoimento pessoal dos representantes legais do autor e do réu, oitiva de testemunhas e prova pericial. intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do autor e o autor pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal dos requeridos. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal do outro". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5a ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35a ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Rescisão de negócio Jurídico. Não há razão para imaginar que estejam as partes dispostas a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência ou procedência da demanda, não sendo razoável a pretensão das partes de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos, bem como do autor. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. O autor e o primeiro requerido (MCC Náutica) pleitearam a produção de prova pericial. Assim, defiro a prova pericial requerida. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e, querendo, nomeiem assistentes técnicos. Nomeio o Sr. Bernard Dyck para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, digam as partes (autor e primeiro requerido MCC Náutica). Concordando com o valor, intime-os para que efetuem de pronto o depósito relativo a 50% (cada) dos honorários, sob pena de aproveitamento da prova tão-somente em relação ao que pagou, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 197 pelo primeiro requerido a serem ouvidas neste Juízo. Ainda, defiro as testemunhas arroladas pelo autor e segundo requerido às fls. 203/206. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Paranaguá e Piçarras. Intimem-se as partes que requereram para que, no prazo de 5 dias recolham o valor relativo a expedição das Cartas Precatórias, sob pena de preclusão da prova. Expedidas as cartas precatórias, cientifiquem-se as partes de que, no prazo de 30 dias, deverão comprovar a distribuição, sob pena de perda da prova. Após realização da perícia voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas apresentadas às fls. 197. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRÍCIO MASSARDO e RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029705-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 39. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

95. INDENIZAÇÃO-0031075-19.2012.8.16.0001-REI DO CHUVEIRO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA e outro x CARLA ALICE BERL e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. EDERSON GERALDO CAMARGO-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033105-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETE LAURINDO ORTIZ- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, TANIA MARA MANDARINO e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0035376-09.2012.8.16.0001-DEBORAH THA NOCERA x UNICURITIBA - FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA- Retirar autos. -Adv. HAMILTON NOCERA FILHO-.

98. DESPEJO-0035786-67.2012.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA KALLUF x ELCIO MARCELINO DA ROCHA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 53, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com

fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. RAFAEL ARAUJO GABARDO-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0036111-42.2012.8.16.0001-LENIRA DA SILVA x HSBC S/A- 1. O art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil estatui que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) - grifei. No caso vertente, o valor total do financiamento é de R\$ 37.294,80, conforme se extrai da inicial. Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 37.294,80, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive a retificação da autuação. 2. Segundo se depreende do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50). Cumpre observar que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado, de sorte que compete à parte que pleiteia as benesses da gratuidade judiciária, a fim de elidir aquela presunção, comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Como, até o presente momento, não foi juntado aos autos nenhum documento que faça prova disso (tal como, exemplificativamente, o contrato firmado entre o requerente e seu procurador judicial de que não serão cobrados honorários), bem como se observa que o autor financiou valor elevado para aquisição de veículo, sendo que pagava prestações de R\$ 621,58 e postula consignar a importância de R\$ 378,80, apontando a existência de rendimentos que comportam o pagamento das custas, concluo que ele não se enquadra no perfil das pessoas carentes, ainda mais que, além da prestação, suporta os demais encargos do veículo como COMBUSTÍVEL, IPVA, MANUTENÇÃO, pelo que tenho que não é há embase fático jurídico no pedido genérico de justiça gratuita da inicial, elemento que pode ser analisado diante do caso concreto, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)." (negritos e sublinhados meus). Saliento que se mostra completamente antagônico o fato de a parte autora contar com condições significativas para consignar valores e se recusar a pagar as custas em valor inferior. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem firmando entendimento que em casos análogos ao presente há de ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita: "Processo: 842147-4 Relator: Mário Helton Jorge Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data de Publicação: 31/10/2011 00:00:00 Integra: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, LAURI MARIANO SPOHR, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 56-TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Em suas razões recursais (fls. 02/06), sustentou que "não pode o r. Juízo simplesmente afirmar que por um financiamento contratado há aproximadamente cinco anos e meio atrás o Agravante pode arcar com as despesas e custas processuais nos dias de hoje". Disse que, "como se constata na petição inicial e no documento em anexo, tem uma limitação financeira", tanto que chegou a firmar a Declaração de Insuficiência Econômica. Arguiu que a decisão de indeferimento não se encontra devidamente fundamentada. Aduziu não existir fundadas razões para indeferir o pedido constitucionalmente garantido. Destacou, por fim, ser suficiente, à concessão do benefício, a simples declaração de não possuir condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração

de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos. Apesar de o agravante se qualificar como pedreiro (fl. 10-TJ), verifica-se que firmou duas cédulas de crédito bancário (fls. 47/48-TJ e 51/52-TJ), uma seguida da outra, para aquisição de veículos, com pagamento em 36 meses e prestações no importe de R\$ 375,39 e R\$ 921,59, respectivamente. Ora, diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o agravante não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais de uma ação que busca a revisão de contratos, sendo que no último, assumiu uma prestação elevada (R\$ 921,59) para pagamento em três anos, o que demonstra, conforme bem fundamentou a decisão agravada, "estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial" (fl. 56-TJ). Conclui-se, pois, que o agravante não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não têm condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, em vista da assunção de encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (Agravamento nº 761.167-6, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravamento nº 770.899-2/01, 17ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravamento nº 745.159-4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que o agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, diversamente do que afirmou na petição de agravo, inexistente qualquer indício de que possua "limitação financeira". Por fim, sem razão o agravante quanto ao argumento de que "continua a arcar com o compromisso do financiamento mensalmente" (fl. 03), o que lhe impediria de pagar as custas processuais, tendo em vista que ambos os contratos já foram quitados. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 24 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (negritos e sublinhados meus). Por fim, otempo que poderá a parte autora ser condenada ao pagamento em até dez vezes o valor das custas, sendo esta pena prevista no §1º do Art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Ante o exposto, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora e assinalo o prazo de trinta dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 257, do CPC). 3. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não

logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obtido o uso do bem. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei nº 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem

financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Atendidos os itens '1' e '2' acima, por brevidade, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.  
100. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0039012-80.2012.8.16.0001-EDNA OLIVEIRA SMARCZEWSKI x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

CURITIBA, 26 de março de 2013.  
P/ESCRIVA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA  
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELACAO Nº 055/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00042 001020/1995  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00270 062644/2011  
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00059 000107/1999  
ADILSON CARNIERI 00002 007824/1976  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00039 000626/1995  
ADYEL MARQUES DE PAULA 00272 066741/2011  
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00292 044771/2012  
ALESSANDRO DULEBA 00089 000855/2003  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00086 000445/2003  
ALEXANDRE N FERRAZ 00226 015642/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00160 000722/2007  
00174 000619/2008  
00200 001136/2009  
00266 051681/2011  
ALOISIO CANSIAN 00126 001402/2005  
ALTEVIR B. SILVEIRA 00015 000421/1988  
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00259 035069/2011  
00295 047147/2012  
ALVARO KAMINSKI 00003 009248/1977  
AMADEU ALICE NETTO 00189 000129/2009  
AMAURI P. PIGATTO 00031 000712/1993  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00118 000557/2005  
00164 001217/2007  
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES 00046 001100/1996  
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00070 000382/2000  
00076 000439/2001  
ANDRE ASTETE - PERITO 3343-7132 00143 001430/2006  
ANDRE LUIS GODOY 00124 001242/2005  
ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562 00090 000972/2003  
00208 002149/2009  
00217 003865/2010  
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI 00152 000315/2007  
ANDREZZA MARIA BELTONI 00087 000568/2003  
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00285 031925/2012  
ANDRÉA ALVES PERINE 00190 000144/2009  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00137 000823/2006  
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00060 000320/1999

ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00170 000236/2008  
ANTONIO LUIZ DE ABREU 00252 009890/2011  
ARISTIDES A. GIANELLO 00011 019195/1986  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00242 060518/2010  
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00054 000062/1998  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00092 001188/2003  
00130 000276/2006  
AVARY ZEIGELBOIM 00024 000961/1992  
BEATRIZ SCHIEBLER 00149 000146/2007  
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00207 002137/2009  
CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA 00035 000344/1994  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00289 039760/2012  
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00101 000237/2004  
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00100 000172/2004  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00294 045883/2012  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00181 001288/2008  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00185 001689/2008  
00235 041105/2010  
CELIA CARTES 00033 000127/1994  
CELIA CORTES 00053 000006/1998  
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00153 000418/2007  
CESAR RICARDO TUPONI 00237 042331/2010  
00244 060878/2010  
00256 02781 1/2011  
00263 047571/2011  
00267 053180/2011  
00269 054801/2011  
00275 001464/2012  
00278 019813/2012  
00282 027077/2012  
CEZAR ANDRE KOSIBA 00212 002334/2009  
CHEDID MILHANO NETO 00044 000488/1996  
CINTHIA PARPINELI LEITÃO 00010 017090/1984  
CIRO BRUNING 00134 000551/2006  
CLAUDIA R. NODARI 00260 039670/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00183 001537/2008  
00198 000937/2009  
CRISTIANE DA ROSA HEY 00098 000024/2004  
CYRILLO PREVIDI JUNIOR 00008 016281/1983  
DALTON OLKOSKI PAULUK 00225 015159/2010  
DANIELE DE BONA 00215 003590/2010  
00230 028487/2010  
00274 074275/2011  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00205 002087/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00262 046651/2011  
DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00096 001520/2003  
DIDIO MAURO MARCHESINI 00016 000016/1989  
DIEGO MARTINS CASPARY 00288 038454/2012  
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO 00155 000550/2007  
DIOGO MATTE AMARO 00111 001342/2004  
00136 000816/2006  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00290 039875/2012  
DUILIO SANTOS SOARES 00025 000967/1992  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00253 012173/2011  
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00173 000600/2008  
EDSON JOSE DA SILVA 00238 044673/2010  
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00166 001335/2007  
EDUARDO SIQUEIRA MILANI/PERITO 00216 003822/2010  
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00139 000993/2006  
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK 00117 000471/2005  
ELIZEU MENDES DA SILVA 00147 000082/2007  
ELTON ALAVER BARROSO 00195 000738/2009  
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00193 000599/2009  
ENILDO DEL PINO 00084 000659/2002  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00227 016516/2010  
00245 061857/2010  
EVELISE MANASSES 00246 064636/2010  
EVERSON PEREIRA SOARES 00254 016291/2011  
00281 026312/2012  
00284 030199/2012  
EVERTON LUIZ MOREIRA 00064 000880/1999  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00214 001789/2010  
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00187 001869/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00079 000993/2001  
FABIO ARTIGAS GRILLO 00224 015143/2010  
FABIO EMANUEL FARIA/PERITO FONE 30166923 00083 000621/2002  
00121 000744/2005  
00176 000865/2008  
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00114 000148/2005  
FABIOLA SFAIER 00058 001392/1998  
FABIULA MULLER 00067 001392/1999  
FERNANDO J. GASPARGASPAR 00248 071513/2010  
FERNANDO JOSE GASPARGASPAR 00264 047985/2011  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00202 001481/2009  
FERNANDO SIMAS FILHO 00019 000780/1991  
FERNANDO VALERIO RATZKE 00017 000877/1989  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00095 001499/2003  
00104 000558/2004  
FRANCISCO MORAES DA SILVA 00034 000324/1994  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00199 001130/2009  
GERCINO BETT JR. 00075 000395/2001  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00247 066392/2010  
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00165 001309/2007  
GILFROIS CARLOS BAUER 00228 016627/2010  
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00102 000324/2004  
GILSON EDUARDO COSTIN 00043 001229/1995  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00145 001595/2006  
GIOVANNA PRICE DE MELO 00108 000928/2004  
00192 000468/2009

GUILHERME DALOCE CASTANHO 00005 014155/1981  
 GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SA 00209 002306/2009  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00055 000294/1998  
 HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00125 001296/2005  
 HELOISA HELENA CAVALCANTE/PERITA 00081 000165/2002  
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 00110 001082/2004  
 00163 001138/2007  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00047 001222/1996  
 00051 000674/1997  
 00116 000289/2005  
 HERON ALMEIDA PEDROSO 00132 000374/2006  
 HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 00029 000528/1993  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00287 036024/2012  
 IGOR ROBERTO MATTOS 00271 064492/2011  
 IVAN VIDAL PORTELA 00068 000023/2000  
 IVONE STRUCK 00279 023887/2012  
 JACOB CHRISTMANN FILHO 00028 000444/1993  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA 00127 001484/2005  
 JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00203 001484/2009  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00131 000355/2006  
 JOAO AMADEU GUISS 00069 000311/2000  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00077 000523/2001  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00120 000742/2005  
 JOEL FERREIRA LIMA 00273 066803/2011  
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00232 031910/2010  
 JONAS BORGES 00283 029548/2012  
 JORGE DURVAL DA SILVA 00158 000678/2007  
 JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00066 001282/1999  
 JOSE A. NETO 00013 001251/1987  
 JOSE ARI MATOS 00169 001625/2007  
 JOSE CARLOS MADALOZZO /PERITO 00161 000937/2007  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00032 000116/1994  
 JOSE DO CARMO BADARO 00276 012534/2012  
 JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 00027 000295/1993  
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00056 000356/1998  
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00062 000453/1999  
 JOSINO PARREIRA - PERITO 00191 000365/2009  
 JULIANA GOES MILITAO DA SILVA 00012 000096/1987  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00233 037363/2010  
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00156 000554/2007  
 KARIN HASSE 00229 026968/2010  
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00197 000845/2009  
 00218 007990/2010  
 LAIS APARECIDA Z. PINDANGA 00041 000928/1995  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00220 010136/2010  
 LAYANNE LUYZE NANTES 00293 045364/2012  
 LEILA MIRANDA 00211 002327/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00065 001070/1999  
 00082 000341/2002  
 00240 052251/2010  
 00249 000626/2011  
 00250 002000/2011  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00286 032418/2012  
 LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO 00255 021713/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00177 000874/2008  
 LORIVAL FAVORETTO 00141 001143/2006  
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00291 041088/2012  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00133 000499/2006  
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00188 000025/2009  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00063 000513/1999  
 LUIZ ALBERTO MARIN 00107 000768/2004  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 014543/1981  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 001396/2003  
 00184 001616/2008  
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00194 000664/2009  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 016467/1984  
 00045 000927/1996  
 LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO 00007 015185/1983  
 LUIZ FERNANDO LOYOLA 00023 000285/1992  
 MARCELO F. MEIRELES 00261 039941/2011  
 MARCELO RICARDO SABER 00223 014968/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00258 032403/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00196 000781/2009  
 00213 002396/2009  
 00265 048375/2011  
 MARCIO CESAR MELECH 00091 001151/2003  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00030 000659/1993  
 MARCO ANTONIO ESMANHOTTO/PERITO 99674444 00151 000283/2007  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00112 001453/2004  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00280 024768/2012  
 MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709 00093 001220/2003  
 00157 000576/2007  
 00162 001063/2007  
 00210 002308/2009  
 MARCUS SERGIO DALLAGASSA 00268 054653/2011  
 MARIZ MENDES MAY 00050 000554/1997  
 MARTA P. BONK RIZZO 00251 003839/2011  
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00072 001145/2000  
 MAURICIO JULIO FARAH 00073 001259/2000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00138 000880/2006  
 00221 011795/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00113 000004/2005  
 00186 001825/2008  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00140 001016/2006  
 NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644 00078 000754/2001  
 00085 000291/2003  
 NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO 00148 000143/2007  
 ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO) 00241 053375/2010  
 OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO 00040 000894/1995

OTHON BISPO DOS SANTOS 00020 000815/1991  
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00123 001034/2005  
 PAULO CESAR PAULO 00037 000012/1995  
 PAULO CHAVES DA SILVA 00097 001570/2003  
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00018 000776/1990  
 PAULO MOSER 00004 010505/1977  
 PAULO ROBERTO GOMES 00154 000426/2007  
 00159 000710/2007  
 00180 001174/2008  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00105 000572/2004  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00071 001142/2000  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00236 041787/2010  
 RENATO JOSE BORGERT 00036 000868/1994  
 RENATO RINCLER OU RENATO BINCLER 00014 000175/1988  
 RICARDO BALLAROTTI 00257 028125/2011  
 RICARDO MAGNO QUADROS 00182 001469/2008  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00234 038676/2010  
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00057 000526/1998  
 RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES 00179 001093/2008  
 00231 031575/2010  
 ROBERTO ELIAS AYUB 00061 000331/1999  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00277 013513/2012  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00021 000950/1991  
 00074 000075/2001  
 RONALDO MARTINS 00239 045409/2010  
 ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRAD 00146 000019/2007  
 ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA 00052 000927/1997  
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00222 011849/2010  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00106 000581/2004  
 00122 000755/2005  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00178 001010/2008  
 SEBASTIAO NEVES 00048 000063/1997  
 SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00219 008062/2010  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00103 000368/2004  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00115 000208/2005  
 SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA 00001 004106/1973  
 00088 000630/2003  
 00109 000966/2004  
 00142 001176/2006  
 TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00167 001432/2007  
 00175 000728/2008  
 TATIANE PARZIANELLO 00129 000247/2006  
 THIAGO CASARIN DA SILVA 00168 001531/2007  
 VALDEMAR ANDREATTA 00049 000348/1997  
 VALDIR STEDILE 00038 000132/1995  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00171 000449/2008  
 VANIA MARCON - PERITA 00204 001656/2009  
 VANYA MARCON/ PERITA 00128 000086/2006  
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00099 000063/2004  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00026 000286/1993  
 VITORIO KARAN 00080 000056/2002  
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00206 002094/2009  
 00243 060656/2010  
 WAJAH EL MESSANE JUNIOR 00119 000605/2005  
 WANDERLEI SILVA 00022 000181/1992  
 WASHINGTON YAMANE 00144 001586/2006  
 00150 000200/2007  
 00172 000543/2008  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00135 000619/2006  
 ZUARDO PAES NETO 00201 001350/2009

1. INTERDICAÇÃO-4106/1973-MILA MEIRELLES x ALAIDE CASSILHA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
2. INVENTARIO-7824/1976-TARGINA GONCALVES SANTOS x ESPOLIO DE WALDEMAR SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ADILSON CARNIERI-.
3. INVENTARIO-9248/1977-NICE ADELIA DALL IGNA x JORGE DALL IGNA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALVARO KAMINSKI-.
4. INVENTARIO-10505/1977-ROSAMIOLA SCORSIN x FRANCISCO PEDRO SCORSIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo

excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. PAULO MOSER-.

5. ARROLAMENTO-14155/1981-CYDALIA HOLZKAMP x ALBINO HOLZKAMP-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

6. ARROLAMENTO-14543/1981-JAIR DA TRINDADE POSS BIERNASKI x PEDRO BIERNASKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

7. ARROLAMENTO-15185/1983-FRANCA JOSEFINA MARIA ZANCHI DARCANCHY x FRANCISCO JOSE ZANCHI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16281/1983-DORACI DE SOUZA x MARIA G. DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CYRILLO PREVIDI JUNIOR-.

9. EXECUCAO-0000062-95.1995.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x JOAO MANOEL PESCADOR NAKAI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

10. INTERDICAÇÃO-0000153-54.1996.8.16.0001-AMELIA RAMOS x GIL RAMOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CINTHIA PARPINELI LEITÃO-.

11. INVENTARIO-19195/1986-RAPAHÉL FABRO e outros x ESPOLIO DE ANGELINA FABRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ARISTIDES A. GIANELLO-.

12. INDENIZACAO-0000010-80.1987.8.16.0001-AVANIR MARIA CHIAPETTI x HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1251/1987-CLEIDE PINTO FAVA x FEDERAL SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos

autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JOSE A. NETO-.

14. USUCAPIAO-175/1988-ISAIAS FAGUNDES E OUTRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RENATO RINCLER ou RENATO BINCLER-.

15. BUSCA E APREENSAO-421/1988-SAID REPRESENTACAO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. x ENGARRAFADORA MORENINHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALTEVIR B. SILVEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16/1989-DPASCHOAL S/A x ALMIR SILVA JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.

17. INVENTARIO-877/1989-MARIA DE LOURDES STRADIOTTO x ESPOLIO DE DIRCEU BITTENCOURT STRADIOTTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FERNANDO VALERIO RATZKE-.

18. REVISIONAL DE ALUGUEL-776/1990-IVETE JORDANI DEMENECK x JOSUE KOCHÉ RITA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.

19. BUSCA E APREENSAO-780/1991-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALURGICAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FERNANDO SIMAS FILHO-.

20. INVENTARIO-815/1991-HUCHIKAYUKI MIYAMOTO x ESPOLIO DE FILOKO SAKAI MIYAMOTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.

21. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-950/1991-HELENA CRISTOFIS JABUR E OUTRO x ROBERTO ZANETTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RODERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

22. COBRANCA (ORDINARIA)-181/1992-ALTAMIRO DOERNER x CONSORCIO NASSER S/C. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. WANDERLEI SILVA-.

23. INVENTARIO-285/1992-MARIA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA ARAUJO x ESPOLIO JULIO CESAR DE SOUZA ARAUJO e outro-" Em conformidade com o

item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LUIZ FERNANDO LOYOLA-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-961/1992-EVERALDO ALMEIDA COSTA x PRO-CONDOMINIO RUI BARBOSA LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. AVARY ZEIGELBOIM-

25. COBRANCA (ORDINARIA)-967/1992-COND. EDIFÍCIO CAMADA x LUIZ ALBERTO AMORIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. DUILIO SANTOS SOARES-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-286/1993-FABIO KATSUYA NAKAI E OUTRO x TECFAX-COMPRA, VENDE, LOC. CONS. INT. EXP. IMP.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES-

27. ARROLAMENTO-295/1993-PAULINA DA SILVA ALMEIDA x ESP. DE MARIA JOSE DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL-

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-444/1993-MIRIAM CHRISTMANN x APOLAR IMOVEIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JACOB CHRISTMANN FILHO-

29. BUSCA E APREENSAO-528/1993-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x MARCO A. DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA-

30. ORDINARIA-659/1993-ROGERIO COELHO E OUTRO. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-

31. SUSTACAO DE PROTESTO-712/1993-MASTERCAL MAT. DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x MAC MIL REPRES. COM. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. AMAURI P. PIGATTO-

32. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIA-0000094-37.1994.8.16.0001-IRENE CASTRO DEANTONIO x NINGER VEICULO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-

33. RECONHEC DE SOCIEDADE DE FATO-127/1994-ALZIRA CARLOS DOS SANTOS x WALTER ANTONIO RECKE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CELIA CARTES-

34. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-324/1994-JOSE ALBERTO BARBIERI e outro x HELTON CASSIUS PACHECO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FRANCISCO MORAES DA SILVA-

35. ARROLAMENTO-344/1994-FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI x ESP. DE ANTONIO GBUR E OUTRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA-

36. COBRANCA (SUMARISS)-0000063-17.1994.8.16.0001-COND. CONJ. RES. ILHAS GREGAS x EDMAR JOSE LINDNER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. RENATO JOSE BORGERT-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-12/1995-SITese-SIST. TECN. DE SEGURANCA E TRANSP. DE VAL. x IRRIGASUL CERCM PARA IRRIGACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. PAULO CESAR PAULO-

38. SUSTACAO DE PROTESTO-132/1995-EDUARDO MOREIRA GARCIA x JARPEK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. VALDIR STEDILE-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000110-54.1995.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORCU, PINHATTI & CIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-66.1995.8.16.0001-CONFACOR CONSTRUCOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MOACIR FERRARI DE OLIVEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-928/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x ELISABETE MARCHIORI SINGH E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração

de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LAIS APARECIDA Z. PINDANGA.-

42. MEDIDA CAUTELAR-1020/1995-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. E ACID.CIA DE SEGURO." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ACACIO CORREA FILHO.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1229/1995-PAVEMA-VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A x QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTD.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GILSON EDUARDO COSTIN.-

44. RESCISAO DE CONTRATO-488/1996-TRANS-CRISTIANO TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CHEDID MILHANO NETO.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-927/1996-ESP. DE MARIA JOSE FRANCA DA COSTA x DMITRI LICHTVAN e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1100/1996-SINTRACARP x SIND.DOS TRAB.EM TRANSP. RODOVIARIOS DO EST.DO PR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000199-43.1996.8.16.0001-JOAO FRANCISCO ZERBINATTI DANIEL x COMERCIO DE AUTO PECAS BEIJA FLOR LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

48. INVENTARIO-63/1997-ARLETE DEMETERCO GENARI x ESPOLIO DE LINEU LUIZ GENARI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SEBASTIAO NEVES.-

49. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-0000235-51.1997.8.16.0001-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x RUBEM RIBEIRO DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. VALDEMAR ANDREATA.-

50. RESSARCIMENTO-0000003-39.1997.8.16.0001-JANE SILVA DE ALENCAR x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MARIZ MENDES MAY.-

51. EXECUCAO-674/1997-SILVESTRE WALCHAKI x WALTER STATTER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

52. COBRANCA (ORDINARIA)-927/1997-VILA VERDE MOVEIS LTDA x MARIO FFRANCESCO ANGELO VALENTINO CAVACIOCCHI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA.-

53. ARROLAMENTO-6/1998-ZENEIDE CARTES DOS SANTOS HALICK e outros x ROMILDO HALICK e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CELIA CORTES.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000410-11.1998.8.16.0001-SIGISMUNDO JANOWSKI x ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.-

55. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0000234-32.1998.8.16.0001-ADACIR BOZZA SCHENBERK x TV LINE COMERCIAL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. HAROLD ALVES RIBEIRO JUNIOR.-

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000297-57.1998.8.16.0001-FRANCISCA PEREIRA DA HORA x MARCELO DE SOUZA BATISTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.-

57. COBRANCA (SUMARISS)-0000210-04.1998.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x GILSON ROBERTO RIGOTTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. RICARDO ONÓFRIO CARVALHO.-

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1392/1998-BANCO ITAU S/A x SIDNEY PINHEIRO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FABIOLA SFAIER.-

59. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000350-04.1999.8.16.0001-MAURO HENRIQUE DA SILVA e outro x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMESTICOS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em

carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-320/1999-SIDELMA DE FATIMA VOTROBA x ROGERIO CORDONI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIACK-.

61. ALVARA JUDICIAL-331/1999-ANA LUIZA RODRIGUES e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ROBERTO ELIAS AYUB-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000364-85.1999.8.16.0001-FRANCISCO PEDROSO DE MORAES x PELICANO SERIGRAFIA E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-513/1999-GILDA ERICHSEN MAXIMO x IMOPLAST INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000514-66.1999.8.16.0001-BANCO BANORTE S/A x SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES S/A e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA-.

65. MONITORIA-0000654-03.1999.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TATTICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

66. COBRANCA (SUMARISS)-1282/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x ODILSON DEKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000258-26.1999.8.16.0001-ANTONIO MARCELINO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A."- Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FABIULA MULLER-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-23/2000-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e outro x KATHIA ROMUALDO CASTILHO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo

excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. IVAN VIDAL PORTELA-.

69. CONCURSO DE PREFERENTES-0000418-17.2000.8.16.0001-DIVA KLAS x PAULO DE OLIVEIRA MAIA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JOAO AMADEU GUISS-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0000426-91.2000.8.16.0001-GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL x UNIBANCO VISA S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

71. ORDINARIA-0000356-74.2000.8.16.0001-DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

72. INDENIZACAO-0000476-20.2000.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA x MULTIPLAN ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

73. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0000486-64.2000.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO GUILX LLETRAVIVA EDITORIAL LTDA."- Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MAURICIO JULIO FARAH-.

74. COBRANCA (ORDINARIA)-0000598-96.2001.8.16.0001-CASAGRANDE ADM DE CONSORCIO S.C LTDA x HEINRICH THEISS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

75. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-395/2001-JOSE BERNARDO DIAZ MARTINEZ e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. GERCINO BETT JR.-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-439/2001-LUCIO ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

77. COBRANCA (SUMARISS)-523/2001-MARIA HELENA DA SILVA x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná,

promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000446-48.2001.8.16.0001-JOSE LEANDRO PINHEIRO BRISOLLA x BANCO BILBAO VISCAIA S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-993/2001-PARANA BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000625-79.2001.8.16.0001-NEGOCIOS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x OLIVIO BATISTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. VITORIO KARAN-.

81. REINT. POSSE C/ LIMINAR-165/2002-VITORINO LUGARINI e outros x ICLEA FERREIRA VICENTE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. HELOISA HELENA CAVALCANTE/PERITA-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-341/2002-BANCO ITAU S/A x SANTOS DURLI & CIA LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

83. COBRANCA (ORDINARIA)-621/2002-ANTONIO LUIZ RODRIGUES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FABIO EMANUEL FARIA/PERITO FONE 30166923-.

84. USUCAPIAO-0001115-67.2002.8.16.0001-VALDENIR FERREIRA DOS SANTOS e outros x HANS KLASSEN e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ENILDO DEL PINO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001469-58.2003.8.16.0001-TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO x AUTO POSTO TEX BOB LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644-.

86. ORDINARIA-0000910-04.2003.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTOS CRUZ LTDA x S. MULLER AGENCIAMENTO DE

TRANSPORTES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

87. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001367-36.2003.8.16.0001-VALDEMIRO CARDOSO DA LUZ x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

88. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-630/2003-EBS EMPREITEIRA DE SERVICOS DE CARPINTARIA x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE-FABRICADAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.

89. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001572-65.2003.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x AULOS RODRIGUES E SILVA E CIA LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALESSANDRO DULEBA-.

90. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-972/2003-THEREZINHA KOSIOL x JOSE DIOGENES UADY - FIRMA INDIVIDUAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-.

91. INTERDITO PROIBITORIO-1151/2003-NOBUYUKI BEPU e outro x IVONE BRUSCH-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

92. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0001318-92.2003.8.16.0001-MARIO DE JESUS SIMIONI x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

93. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1220/2003-JOAO ADIRCEU PACHECO e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCOS SOUZA / PERITO - 3016 1709-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000896-20.2003.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x MARANATA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001513-77.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x A.C. RIBEIRO COM. DE MAT. HIDRAUL. E FERRAG. LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

96. INTERDICAÇÃO-0000752-46.2003.8.16.0001-DIRCEU MARTINS BARBOZA x DIVANZIR MARTINS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ.

97. ALVARA JUDICIAL-1570/2003-SUELI DE FATIMA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. PAULO CHAVES DA SILVA.

98. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0000945-61.2003.8.16.0001-JOAO MARIA SANTANA x BANCO HSBC-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-63/2004-ENIIO BOTOGOSKI x VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-172/2004-INVESTFOLIO FACTORING LTDA e outro x INDUSTRIA DE BOLSAS BACH LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

101. COBRANCA (SUMARIA)-0001235-42.2004.8.16.0001-ASCANT CONSULTORES S/C LTDA x INST. DE GERIAT.E GIN.DO PR DOUTOR RIBAS DE CAMARG-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF.

102. ARROLAMENTO-324/2004-BRUNA OLIVEIRA EGIDIO e outro x ESPOLIO DE AGUINALDO EGIDIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-368/2004-GERSON PARIZZI RORATTO x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

104. COBRANCA (SUMARIA)-0001798-36.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x OSNI FONSECA E CIA LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1

e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001203-37.2004.8.16.0001-CEREALISTA PAN LTDA e outros x TRIANGULO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN.

106. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001213-81.2004.8.16.0001-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x LOURIVAL TIBES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

107. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001066-55.2004.8.16.0001-ALEXANDRE DAVID DE LARA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

108. ORDINARIA-928/2004-JOSE KOZCIAKO e outros x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

109. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-966/2004-ELISABETE DIAS SANTOS OLIVEIRA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001259-70.2004.8.16.0001-DAT FOMENTO MERCANTIL LTDA x OSWALDO IACHERSKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. HENÓCH GREGÓRIO BUSCARIOL.

111. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002179-44.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x INVEST EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. DIOGO MATTE AMARO.

112. USUCAPIAO-0001565-39.2004.8.16.0001-SAUER SALUM FILHO x SARA FERREIRA ALVES e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

113. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0001589-33.2005.8.16.0001-LUIZ ROBERTO SANTOS FILHO x BANCO CONTINENTAL SA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

114. INVENTARIO-0001428-57.2004.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ANANIAS e outros x ESPOLIO DE JORGE ANANIAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2005-PATRICIA SEYBOTH x FRANCESCO ANTONIO IGNEZLI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

116. EXECUCAO-0001844-88.2005.8.16.0001-ILTON ANTONIO BERTOLDI x LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

117. REIVINDICATORIA-0000841-98.2005.8.16.0001-CHRISTINE ANDREA FABIAN x RAULINO DE SOUZA FLORENCIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK-.

118. INVENTARIO-0001846-58.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS SINGER x ESPOLIO DE LUIZ SINGER FILHO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

119. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002651-11.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SANDRO JARBAS MALHEIROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. WAJIB EL MESSANE JUNIOR-.

120. ORDINARIA-742/2005-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CERAMICA SANTA GERTRUDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

121. BUSCA E APREENSAO-0002657-18.2005.8.16.0001-BANCO BMC S.A x LAURO AUGUSTO RIBAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FABIO EMANUEL FARIA/PERITO FONE 30166923-.

122. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002596-60.2005.8.16.0001-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS-PCG x SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação

do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

123. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0002686-68.2005.8.16.0001-EVANDRO LUIZ PINHEIRO x ARTUR GONCALVES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO-.

124. USUCAPIAO-1242/2005-FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANDRÉ LUIS GODOY-.

125. COBRANCA (SUMARIA)-0001883-85.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ATLANTICO x ANTONIO LOYOLA VIEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002457-11.2005.8.16.0001-CIA. PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x SATCO TRADING S.A e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ALOISIO CANSIAN-.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001828-37.2005.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A x PATRICK ALAN DA ROSA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA-.

128. ORDINARIA-0002436-35.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PIERROT x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS SC LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. VANYA MARCON/ PERITA-.

129. DESPEJO-247/2006-ISAAC FADEL FILHO x EDISON NUNES DOS SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

130. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0002898-55.2006.8.16.0001-LIGNEUL PTYQUARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A." -Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN-.

131. INDENIZACAO-0003330-74.2006.8.16.0001-RIVELINO MESSIAS DOS SANTOS x EDSON PEREIRA BARBOSA-SOC.EMPRESARIAL INDIVIDUAL e

outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

132. BUSCA E APREENSAO-374/2006-BANCO ITAU S/A x CLEBER HENRIQUE GOMES DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. HERON ALMEIDA PEDROSO -.

133. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0003342-88.2006.8.16.0001-ROSENI CECCATO x VITORIA W. VEICULOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

134. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0003335-96.2006.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x SYSPARK ESTACIONAMENTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CIRO BRUNING-.

135. INVENTARIO-619/2006-VANDERLIE CADORE LOYOLA x ESPOLIO DE SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA LOYOLA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

136. OBRIGACAO DE FAZER-0003354-05.2006.8.16.0001-OLYMPIO MIOTTO x GERSINO FERREIRA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

137. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003507-38.2006.8.16.0001-JOÃO VICENTE PIETRUCK x JOSÉ CARLOS SIMIONI FILHO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

138. RESSARCIMENTO DE DANOS-SUM.-880/2006-LACI GEMENE RÉDUA x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

139. INVENTARIO-993/2006-MOACIR FURLAN e outros x ESPÓLIO DE TADEU DO RÓCIO AFFONSO ENES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

140. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0000120-15.2006.8.16.0001-ELI BACELAR x BANCO ITAÚ CARTÕES S/A- BANCO CITICARD S/A e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da

Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO-.

141. OBRIGACAO DE FAZER-0000061-27.2006.8.16.0001-FERNANDO PENKAL e outro x MARCO ANTONIO CARNEIRO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LORIVAL FAVORETTO-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002499-26.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.

143. INTERDICAÇÃO-1430/2006-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ZENILDA DE GOES OBINGER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANDRÉ ASTETE - PERITO 3343-7132-.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003413-90.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDINE MARCOS SFAIER-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

145. TUTELA-1595/2006-DALILA ALVES DE MOURA x WILLIAM ROBSON FARIAS e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

146. INVENTARIO-0002438-68.2006.8.16.0001-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRAD-.

147. COBRANCA (ORDINARIA)-82/2007-ARMELINDA BELOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA -.

148. REVISAO DE CONTRATO-143/2007-ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/ PERITO-.

149. COBRANCA (SUMARIA)-146/2007-CONDOMINIO EDIFICIO VILAGE BATEL x PAULO DUARTE E SILVA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná,

promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

150. REVISAO DE CONTRATO-0005919-05.2007.8.16.0001-ALIMENTOS ASA JIRAU LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

151. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001028-38.2007.8.16.0001-JOÃO AFONSO DE ANDRADE x DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MARCO ANTONIO ESMANHOTTO/PERITO 99674444-.

152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-315/2007-OLIVIO KLODZINSKI x NEY TERRA SANTANA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI-.

153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003800-71.2007.8.16.0001-S.C. COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA x ÓTICA PONTUAL LTDA ME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

154. COBRANCA (ORDINARIA)-426/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO FLOR e outros x BANCO BRADESCO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

155. MONITORIA-550/2007-DOCE GRAÇA CONFECÇÕES LTDA x LUIZ ERIK GRUBBA BRONZE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO-.

156. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0003422-18.2007.8.16.0001-BERNADETE JUNGLES x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS-.

157. COBRANCA (SUMARIA)-576/2007-JOSÉ LEAL x EXECUTIVOS S.A. ADM. E PROMOÇÃO DE SEGUROS S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

158. INVENTARIO-678/2007-INES MARIA BELETTI e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ ALMIR DE SOUZA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena

de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

159. COBRANCA (SUMARIA)-0005836-86.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE MANUELITO BRITO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

160. MONITORIA-0005402-97.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X RUBENS STAHL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

161. COBRANCA (ORDINARIA)-0005749-33.2007.8.16.0001-ANA DIRCE HORNING PADILHA e outros x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO /PERITO-.

162. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-1063/2007-ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1138/2007-DILSON ANTONINHO TROMBELI e outro x ADINOR OLIVETO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003744-38.2007.8.16.0001-DOMINGOS JOAQUIM DIAS x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

165. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-1309/2007-LIANA ROSA REIS x RENATA RIBEIRO DA SILVA BETKOWSKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005485-16.2007.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RADIOTÁXI FAIXA VERMELHA x ASSOCIAÇÃO GOLDEN TÁXI DE MOT. AUT. DE COMUM RÁDIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES-.

167. REV.CLAUSO.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0005478-24.2007.8.16.0001-MARIA JESUS DA COSTA x BANCO HSBC BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-. 168. DECLARATORIA C/C COBRANCA-1531/2007-RODRIGO RIBEIRO x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. THIAGO CASARIN DA SILVA-. 169. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-1625/2007-MARIA DAS GRAÇAS CRUZ ROCHA e outro x BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JOSE ARI MATOS-. 170. COBRANCA (SUMARIA)-0007756-61.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA I x RESIDENCIAL PLANO LEVE S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-. 171. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0009710-45.2008.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSA PADILHA DIAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-. 172. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009769-33.2008.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x TRANS JOÃO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. WASHINGTON YAMANE-. 173. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0010289-90.2008.8.16.0001-VALDOMIRO DE JESUS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-. 174. REVISIONAL DE CONTRATO-0009760-71.2008.8.16.0001-COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 175. ALVARA JUDICIAL-0007845-84.2008.8.16.0001-MARILIA PIMENTA DOS SANTOS e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-. 176. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-865/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-

se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FABIO EMANUEL FARIA/ PERITO FONE 30166923-.

177. MONITORIA-874/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDREA FERREIRA DO PRADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

178. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010281-16.2008.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x NOR - TEC COMERCIAL LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

179. COBRANCA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1093/2008-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-.

180. COBRANCA (SUMARIA)-0007624-04.2008.8.16.0001-GUILHERME RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

181. COBRANCA (SUMARIA)-1288/2008-BANCO CITICARD S.A x CRISTINA ISABEL BIITTNER PEREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007498-51.2008.8.16.0001-B. KRICK IMP. E EXP. MÁQ. E EQUIPAMENTOS LTDA x CORZA DO BRASIL COM. IND. MOLDURAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

183. EXECUCAO-0007185-90.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO MORÁDIAS BURITI x ALTAIR TEIXEIRA JUNIOR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

184. ORDINARIA-0010001-45.2008.8.16.0001-SIRLEI DA APARECIDA ASSIS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

185. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0009985-91.2008.8.16.0001-IVANIR JOAO GIURIATI x BV FINANCEIRA, CREDITO E INVESTIMENTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do

advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-

186. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0007203-14.2008.8.16.0001-IVANIR MIRANDA x BANCO HSBC BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

187. INVENTARIO-1869/2008-MARILDA MARQUES e outros x ESPÓLIO DE MAURO MARQUES JÚNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.-

188. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-25/2009-HELENA LEIKO SHIMIZU x BANCO REAL ABN AMRO S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO.-

189. BUSCA E APREENSAO-129/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE PLACIDO FERNANDES." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. AMADEU ALICE NETTO.-

190. COBRANCA (SUMARIA)-144/2009-NELI ALVES PERINE e outro x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ANDRÉA ALVES PERINE.-

191. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011498-60.2009.8.16.0001-SANDRA BRUNO DOS SANTOS x CLINICA DR. HELIO ROTENBERG - PSQUIATRIA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JOSINO PARREIRA - PERITO.-

192. ORDINARIA-468/2009-ALOIS LASKASKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.-

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012978-73.2009.8.16.0001-DAIENGE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ENJUI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

194. DECLAR. C/C PED. INDIZATOR.-0008913-35.2009.8.16.0001-GUILHERME FANAYA DE SOUZA x SERGIO DE MORAIS CAMPOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.-

195. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0016935-82.2009.8.16.0001-JOSIANE ADELINA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ELTON ALAVER BARROSO.-

196. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013032-39.2009.8.16.0001-MARA PAULA MENIN DE MEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

197. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-845/2009-FLAVIO FELIPE KIRCHNER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF.-

198. COBRANCA (SUMARIA)-937/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009257-16.2009.8.16.0001-JULIANO MARTINS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.-

200. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013139-83.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILDO AMANCIO SARAIVA MESIAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

201. MONITORIA-1350/2009-PIFFER SERVIÇOS DE MAO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL e outro x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIZ-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ZUARDO PAES NETO.-

202. MONITORIA-1481/2009-RODRIGO COELHO DA CRUZ x ELISEU FARIA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.-

203. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013294-86.2009.8.16.0001-CRM COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x SAMUEL ALVES FERREIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-

204. SUMARIA-0010712-16.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ STADLER e outros x STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. VANIA MARCON - PERITA-

205. BUSCA E APREENSAO-0009399-20.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SONIA MACHADO FARIAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-

206. REVISIONAL-0013336-38.2009.8.16.0001-ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-

207. ARROLAMENTO-0013352-89.2009.8.16.0001-PATRICIA RODRIGUES x ESPOLIO DE MARIA RITA DOS SANTOS PAULA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-

208. OBRIGACAO DE FAZER-0009437-32.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE IDETE JOSEFINA FERREIRA GOMES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-

209. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009271-97.2009.8.16.0001-ESTILO EDITORIAL COMUNICACAO LTDA x GBJB BAR E RESTAURANTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS-

210. ORDINARIA-2308/2009-ROGERIO DA SILVA MEIRA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-

211. REGISTRO TESTAMENTO-2327/2009-ILZA MARIA CALDEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LEILA MIRANDA-

212. REPETICAO DE INDEBITO-0009217-34.2009.8.16.0001-PATRIMONIO INSURE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código

de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-

213. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0014741-12.2009.8.16.0001-EVERSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

214. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001789-64.2010.8.16.0001-LUZIA LAINA DA SILVA DOS SANTOS x SCHINCARIOL LOGISTICA E DISTRIBUICAO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-

215. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0003590-15.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOAO MACIEL CRUZ-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. DANIELE DE BONA-

216. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003822-27.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO C. RODRIGUEZ x EFFA MOTORS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EDUARDO SIQUEIRA MILANI/ PERITO-

217. MONITORIA-0003865-61.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO MACHADO -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-

218. REVISIONAL DE CONTRATO-0007990-72.2010.8.16.0001-NEURI DO CARMO BONFIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-

219. BUSCA E APREENSAO-0008062-59.2010.8.16.0001-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO CARLOS DOS SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. SILVANA APARECIDA CESAR PONTE-

220. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0010136-86.2010.8.16.0001-ZILMA DO ROCIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

221. PRESTACAO DE CONTAS-0011795-33.2010.8.16.0001-ORLANDO DIAS x BANCO FINASA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de

Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

222. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011849-96.2010.8.16.0001-DM VIAGENS E TURISMO X KOBUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-

223. COBRANCA (SUMARIA)-0014968-65.2010.8.16.0001-ROBERTO FILIZOLA e outros x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCELO RICARDO SABER-

224. ORDINARIA-0015143-59.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FABIO ARTIGAS GRILLO-

225. COBRANCA (ORDINARIA)-0015159-13.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS ROMEU PAULUK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. DALTON OLKOSKI PAULUK-

226. REINTEGRACAO DE POSSE-0015642-43.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO GERALDO DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALEXANDRE N FERAZ-

227. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016516-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CWB RENT A CAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-

228. BUSCA E APREENSAO-0016627-12.2010.8.16.0001-D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIANO DA FONSECA SOUZA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-

229. ARROLAMENTO-0026968-97.2010.8.16.0001-ISABELA PEDROSO ARAUJO x ESPOLIO DE JOSE WELINGTON ARAUJO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. KARIN HASSE-

230. BUSCA E APREENSAO-0028487-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO BRUXEL DA COSTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1

do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. DANIELE DE BONA-

231. ALIMENTACAO DE TITULO-0031575-56.2010.8.16.0001-SIHON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x IDEAL SUCOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-

232. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0031910-75.2010.8.16.0001-NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JOELCIO SANTOS MADUREIRA-

233. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0037363-51.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO NOGUEIRA DE BRITTO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-

234. INVENTARIO-0038676-47.2010.8.16.0001-ROSEMERI SOARES JUSTINO x ESPOLIO DE GIOVANY JUSTINO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-

235. ARROLAMENTO-0041105-84.2010.8.16.0001-CZENIA MIKOTA x ESPOLIO DE ESTEFANO MIKOTA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-

236. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0041787-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-

237. MONITORIA-0042331-27.2010.8.16.0001-JOAO ALVES DA ROCHA x GUISE FERREIRA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CESAR RICARDO TUPONI-

238. COBRANCA (SUMARIA)-0044673-11.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RENATA MARCANDES DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. EDSON JOSE DA SILVA-

239. REVISIONAL DE CONTRATO-0045409-29.2010.8.16.0001-FRANCISCA IRACY TEIXEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"

Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RONALDO MARTINS-.

240. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0052251-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

241. COBRANCA (SUMARIA)-0053375-43.2010.8.16.0001-JOSE LEOCLIDES GALVAO x HSBC SEGUROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO)-.

242. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0060518-83.2010.8.16.0001-RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL x MARIANA PAULA SOUZA BEDIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

243. REVISIONAL-0060656-50.2010.8.16.0001-AGOSTINHO PADOVAN x BANCO FINASA BMC S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

244. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0060878-18.2010.8.16.0001-LUCIANO ANDRE AZEVEDO SILVA x BANCO HSBC S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

245. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0061857-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x R A P BACELLAR - PAPELARIA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

246. REVISIONAL DE CONTRATO-0064636-05.2010.8.16.0001-REGINA CELI TOLEDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EVELISE MANASSES-.

247. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0066392-49.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ CAVASSIN x ESPOLIO DE HERMINIA GABRIELLA CAVASSIM-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

248. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0071513-58.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARIA HELENA GONCALVES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado

do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. FERNANDO J. GASPAR-.

249. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000626-15.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SSK ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002000-66.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RODRIGO ANTONIO CORREA VEICULOS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

251. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003839-29.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x LUCIANE FUNK DE ANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

252. COBRANCA (SUMARIA)-0009890-56.2011.8.16.0001-ARI MORO x BANCO DO BRASIL S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ANTONIO LUIZ DE ABREU -.

253. REVISIONAL DE CONTRATO-0012173-52.2011.8.16.0001-JULIANA CHOMA x BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

254. REVISAO DE CONTRATO-0016291-71.2011.8.16.0001-KAREN MARCELY KIERSKI x BANCO ITAUCARD S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

255. RESCISAO DE CONTRATO-0021713-27.2011.8.16.0001-AUGUSTINHO BORGHEZAN x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO-.

256. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0027811-28.2011.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x LOJA VENEZA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

257. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0028125-71.2011.8.16.0001-A.HENRIQUE SERVICIO DE COBRANCA LTDA x OSVALDO VOLPE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do

advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. RICARDO BALLAROTTI-.

258. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032403-18.2011.8.16.0001-ALAN BRUNO GARCIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A." Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

259. COBRANCA (ORDINARIA)-0035069-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ KLOSS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

260. USUCAPIAO-0039670-41.2011.8.16.0001-GERINO DUTRA SIMOES e outro x APS SEGURADORA S.A (SUCESSORA DA CAO A SEGUROS DO BRASIL S.A)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CLAUDIA R. NODARI-.

261. COBRANÇA-0039941-50.2011.8.16.0001-ADILSON LONGEN e outro x LIZIANE DO ROQUIA DOS SANTOS KINCHE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCELO F. MEIRELES-.

262. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046651-86.2011.8.16.0001-MANOEL GENI ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

263. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0047571-60.2011.8.16.0001-ELISAMARA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

264. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0047985-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLAYTON CARDOSO DE CAMPOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

265. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0048375-28.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO LUIZ NUNES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

266. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0051681-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIO GRIL GUAREZI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

267. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0053180-24.2011.8.16.0001-DANIELLE BITTENCOURT DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

268. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0054653-45.2011.8.16.0001-HELTON LUIZ KUCEKI x BANCO PANAMERICANO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. MARCUS SERGIO DALLAGASSA-.

269. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0054801-56.2011.8.16.0001-SEBASTIAO TEIXEIRA VEIGA x BANCO PANAMERICANO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

270. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0062644-72.2011.8.16.0001-BEATRIZ SOCHER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

271. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064492-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FLORISA ALVES BRAZ-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

272. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0066741-18.2011.8.16.0001-WILMAR SAUNER JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. ADYEL MARQUES DE PAULA-.

273. ALVARA JUDICIAL-0066803-58.2011.8.16.0001-CLEVERSON PAES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. JOEL FERREIRA LIMA-.

274. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0074275-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO APARECIDO BATISTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. DANIELE DE BONA-.

275. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001464-21.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SESI FARMACIA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena

de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-

276. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIA-0012534-35.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO PELIZARO x BANCO BMG S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-

277. INVENTARIO-0013513-94.2012.8.16.0001-JULIANA FRANCO BARBOSA x ESPOLIO DE ANIBAL FRANCO -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-

278. DECL. INEX./INEXIG. DEB. C/C ANUL. ATO JUR.-0019813-72.2012.8.16.0001-MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-

279. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023887-72.2012.8.16.0001-BANCO BMG S.A x EVERSON BARBOSA DOS ANJOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. IVONE STRUCK-

280. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0024768-49.2012.8.16.0001-SCHUARTEZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-

281. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026312-72.2012.8.16.0001-ELIEL ROCHA SCHOLZ x BV FINANCEIRA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-

282. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0027077-43.2012.8.16.0001-BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS BAHIAS S/A e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-

283. RESCISÃO DE CONTRATO-0029548-32.2012.8.16.0001-JOSEMAR JORGE CECATTO x GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. JONAS BORGES-

284. REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030199-64.2012.8.16.0001-DANIEL GONÇALVES RODRIGUES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e

aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-

285. RESCISÃO DE CONTRATO-0031925-73.2012.8.16.0001-SILVIO ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/ C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-

286. DECL. NUL. DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS PEDIDO DE TUTELA ANTEC.-0032418-50.2012.8.16.0001-CREUSA APARECIDA DE OLIVEIRA x OI-BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-

287. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0036024-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JACOB RENGEL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

288. REVISAO DE BENEFICIO-0038454-11.2012.8.16.0001-JOEL RUBENS GONCALVES x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-

289. REVISIONAL DE CONTRATO-0039760-15.2012.8.16.0001-GUIMARAES AUTOMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

290. EXECUCAO-0039875-36.2012.8.16.0001-VALTER LUIZ NAVARRO PECAS - ME x TERESINHA ZELANTIA SILVANO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA-

291. INDENIZ.P/DANOS MORAIS e MAT.-0041088-77.2012.8.16.0001-WILLIAN RODRIGUES x JOAO CARLOS DOS SANTOS MOTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-

292. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0044771-25.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MARY JANE ANDRADE DE JESUS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-

293. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0045364-54.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de

ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." - Adv. LAYANNE LUYZE NANTES-.

294. RENOVAR. DE LOCAÇÃO COMERCIAL-0045883-29.2012.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x GABRIEL TAUFIK NAME-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

295. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-0047147-81.2012.8.16.0001-BBK INTERNACIONAL EXPORTAÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, promova a intimação do advogado, o qual encontra-se com os presentes autos em carga, com o prazo excedido, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva-o, sob pena de ser encaminhado ofício para a AOB para instauração de processo administrativo e aplicação de multa, bem como sob pena de Busca e Apreensão dos autos e pedido de instauração de inquérito para apurar CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS." -Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

CURITIBA, 26 de março de 2013.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEONE**

### RELAÇÃO Nº 38/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FILIPAKE 00016 000670/2008  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00067 001454/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00022 000210/2009  
ADRIANA DE FRANÇA 00065 000928/2010  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00058 002431/2009  
ADRIANO BARBOSA 00046 001326/2009  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00069 001575/2010  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00078 013413/2011  
ALEXANDRE ARSENO 00046 001326/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00007 000628/2003  
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00029 000400/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00014 000129/2008  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00015 000509/2008  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00075 005070/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 001423/2001  
00028 000361/2009  
00095 054059/2011  
ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN 00051 001743/2009  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00118 045783/2012  
ALTIVIL ALVES MACHADO 00096 055779/2011  
ALUÍSIO CLEMENTINO SOARES 00003 000542/2001  
AMANCIO CUETO 00039 001116/2009  
AMARILIS VAZ CORTEZI 00010 001483/2006  
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00059 000093/2010  
ANA CRISTINA COLETO 00005 001244/2001  
ANA LUCIA FRANÇA 00005 001244/2001  
00080 019691/2011  
00084 025279/2011  
ANA LUCIA MATEUS 00048 001614/2009  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00005 001244/2001  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000099/2008  
00098 059654/2011  
00119 049567/2012  
ANDERSON HATAQUEIMA 00075 005070/2010  
00091 042135/2011  
ANDRE LUIZ PRONER 00071 001709/2010  
00090 042129/2011  
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 00095 054059/2011  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00033 000683/2009  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY 00010 001483/2006  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00055 002157/2009  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00023 000235/2009  
ANDREA REGINA SCHWENLER CABEDA 00024 000243/2009  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00092 044215/2011

00105 018313/2012  
ANDREY OSINAGA TERRES 00098 059654/2011  
ANDRÉ LUIZ CALVO 00042 001217/2009  
ANDRÉA MARIA VIEIRA DE PAULA 00036 000770/2009  
ANDRÉIA DAMASCENO 00034 000716/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00075 005070/2010  
00091 042135/2011  
ANNA CAROLINA DE BARRÓS 00004 001004/2001  
ANNE CAROLINE WENDLER 00030 000486/2009  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00086 027212/2011  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00116 042947/2012  
ANTONIO LUIZ AMARAL 00086 027212/2011  
ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER 00115 042864/2012  
ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA 00070 001664/2010  
ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA 00041 001185/2009  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00112 041070/2012  
AURELIO CANCIO PELUSO 00075 005070/2010  
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA 00095 054059/2011  
BLAS GOMM FILHO 00005 001244/2001  
00084 025279/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00064 000561/2010  
BÁRBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00115 042864/2012  
CAMILA HELENA MORAIS KUBO 00117 045368/2012  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00061 000394/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00088 040071/2011  
00093 050191/2011  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00096 055779/2011  
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00025 000287/2009  
CARLOS ARAUZ FILHO 00097 058531/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00087 034451/2011  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00094 051617/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00013 000099/2008  
00068 001539/2010  
CAROLINE BADOTTI 00117 045368/2012  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00074 003224/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000016/2006  
00052 001830/2009  
00080 019691/2011  
CLAITON LUIS BORK 00015 000509/2008  
CLAUDIA C. CARDOSO 00062 000462/2010  
CLAUDIA GIOVANA PRESENTATO 00094 051617/2011  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00005 001244/2001  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00060 000115/2010  
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00094 051617/2011  
CLEITON SACOMAN 00032 000661/2009  
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO 00097 058531/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00088 040071/2011  
00093 050191/2011  
00099 060567/2011  
00104 010547/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00062 000462/2010  
00090 042129/2011  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00061 000394/2010  
CRISTINA VELLO 00023 000235/2009  
CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO 00007 000628/2003  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00012 001569/2006  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00056 002196/2009  
DANIEL HACHEM 00031 000535/2009  
00072 001895/2010  
00115 042864/2012  
DANIELLE TEDESKO 00013 000099/2008  
00068 001539/2010  
DAVI VENÂNCIO 00100 061206/2011  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00060 000115/2010  
DENIO LEITE NOVAES 00076 065743/2010  
DIANA M. P. KARAM GEARA 00033 000683/2009  
DIDIMO MIGUEL DALLEONE 00074 003224/2010  
DIEGO MARTINS CASPARY 00071 001709/2010  
00090 042129/2011  
DIONISIO OLICSHEVIS 00002 000305/2000  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00086 027212/2011  
EDGAR LENZI 00036 000770/2009  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00061 000394/2010  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00061 000394/2010  
00082 021525/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00057 002252/2009  
00063 000533/2010  
00079 014233/2011  
EDUARDO LUIZ DE ARAUJO 00074 003224/2010  
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA 00045 001318/2009  
ELISEU LUIZ TOPOROSKI 00068 001539/2010  
ELIZEU MENDES DA SILVA 00014 000129/2008  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00114 041642/2012  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00050 001736/2009  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00106 020574/2012  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00056 002196/2009  
00071 001709/2010  
00090 042129/2011  
EVERSON PEREIRA SOARES 00099 060567/2011  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00074 003224/2010  
FABIANA R LORUSSO 00089 041480/2011  
FABIANA SILVEIRA 00112 041070/2012  
00119 049567/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00020 000093/2009  
00045 001318/2009  
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00026 000295/2009  
FABIO JOSE POSSAMAÍ 00023 000235/2009  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00048 001614/2009  
FABIOLA CAMISÃO 00091 042135/2011

FELIPE TOPOROSKI 00109 039028/2012  
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 00100 061206/2011  
 FERNANDO BUENO DE CASTRO 00032 000661/2009  
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 00098 059654/2011  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00004 001004/2001  
 FERNANDO JOSE GASPAS 00098 059654/2011  
 00105 018313/2012  
 00111 040831/2012  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00087 034451/2011  
 00107 027195/2012  
 00108 028327/2012  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00098 059654/2011  
 00107 027195/2012  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00105 018313/2012  
 00108 028327/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00020 000093/2009  
 00045 001318/2009  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00010 001483/2006  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00023 000235/2009  
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00093 050191/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00088 040071/2011  
 FLÁVIO NEVES COSTA 00092 044215/2011  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00048 001614/2009  
 FRANCELIZ BASSETRI DE PAULA 00005 001244/2001  
 FRANCIELE CRISTINA FERREIRA 00071 001709/2010  
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00043 001221/2009  
 FRANCYELLY TESSARO 00024 000243/2009  
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00002 000305/2000  
 FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO 00002 000305/2000  
 FREDY YURK 00077 001757/2011  
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00009 000016/2006  
 GABRIEL SANTOS ALBERTTI 00018 001875/2008  
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00086 027212/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00113 041457/2012  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00095 054059/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 00023 000235/2009  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00024 000243/2009  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00114 041642/2012  
 GERSON REQUIAO 00020 000093/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 001614/2009  
 GIANCARLO RODRIGUES MINO 00012 001569/2006  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00088 040071/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00009 000016/2006  
 00080 019691/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00052 001830/2009  
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00091 042135/2011  
 GIOVANA PRICE DE MELO 00030 000486/2009  
 GISELE CRISTINA MENDONÇA 00006 001423/2001  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00023 000235/2009  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00015 000509/2008  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00065 000928/2010  
 GRAZIELLE COSTA REIS 00032 000661/2009  
 GUIDO FAORO CONTI 00118 045783/2012  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00014 000129/2008  
 HELAINE CRISTINA C. GOETZKE 00021 000117/2009  
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00012 001569/2006  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00083 025025/2011  
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00069 001575/2010  
 ILDE HELENA GURKLUZ 00008 000506/2005  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00005 001244/2001  
 IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00040 001125/2009  
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 00059 000093/2010  
 IVONE STRUCK 00028 000361/2009  
 00063 000533/2010  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00030 000486/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 001614/2009  
 JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA 00086 027212/2011  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00093 050191/2011  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00064 000561/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 00009 000016/2006  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00054 001981/2009  
 JEAN PATRICK CAUDURO 00061 000394/2010  
 JEANNE J. HILLMANN 00090 042129/2011  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00095 054059/2011  
 JOANITA FARYNIAK 00077 001757/2011  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00051 001743/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000016/2006  
 00052 001830/2009  
 00080 019691/2011  
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00061 000394/2010  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00085 025446/2011  
 JORGE MÁRCIO GOMES MÖL 00095 054059/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00005 001244/2001  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 00054 001981/2009  
 JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI 00018 001875/2008  
 JOSE PASTORE 00097 058531/2011  
 JOSE RODRIGO SADE 00088 040071/2011  
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00016 000670/2008  
 JOSIAS CHROMIEC 00073 002104/2010  
 JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO 00088 040071/2011  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00055 002157/2009  
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00075 005070/2010  
 JOÃO HORTMANN 00017 001692/2008  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00103 002843/2012  
 JOÃO MARCELO CIA DE FARIA 00053 001965/2009  
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00083 025025/2011  
 JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA 00053 001965/2009  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00087 034451/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00104 010547/2012

00106 020574/2012  
 00107 027195/2012  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00088 040071/2011  
 JULIANO LAUER 00071 001709/2010  
 JULIO BROTTTO 00007 000628/2003  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00026 000295/2009  
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00091 042135/2011  
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00081 020603/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 00087 034451/2011  
 00107 027195/2012  
 KLEBER DOURADO LOPES 00023 000235/2009  
 LAILA MARIA BRANDI 00083 025025/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00037 000818/2009  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00037 000818/2009  
 LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00082 021525/2011  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00074 003224/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00092 044215/2011  
 00105 018313/2012  
 LIRCOLIN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00110 039715/2012  
 LÍRIA SILVANA VIEIRA 00067 001454/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00061 000394/2010  
 00065 000928/2010  
 00082 021525/2011  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00076 065743/2010  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00004 001004/2001  
 LUCIANA OLICSCHEVIS 00002 000305/2000  
 LUCIANE WERNECK ANDRADE 00061 000394/2010  
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00018 001875/2008  
 00018 001875/2008  
 LUCIANO HINZ MARAN 00069 001575/2010  
 LUDMILO SENE 00011 001518/2006  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00036 000770/2009  
 LUIS FERNANDO LOYOLA 00018 001875/2008  
 LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO 00102 002183/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 000117/2009  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00091 042135/2011  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00065 000928/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 001614/2009  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00065 000928/2010  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00084 025279/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00056 002196/2009  
 00071 001709/2010  
 00090 042129/2011  
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00045 001318/2009  
 MANUELLA P. PEREIRA SALOMÃO 00010 001483/2006  
 MARCELO BERTOLDI 00117 045368/2012  
 MARCELO LUIZ DREHER 00001 000935/1998  
 00060 000115/2010  
 MARCELO OLIVA MURARA 00095 054059/2011  
 MARCELO RAYES 00075 005070/2010  
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00101 063531/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 002252/2009  
 00063 000533/2010  
 00079 014233/2011  
 MARCIO DANIEL CORREA 00117 045368/2012  
 MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS 00012 001569/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00064 000561/2010  
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00049 001734/2009  
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00024 000243/2009  
 MARCOS ANTONIO CAIS 00040 001125/2009  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00005 001244/2001  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00025 000287/2009  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00058 002431/2009  
 MARCUS VINICIUS PERELLO 00083 025025/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00103 002843/2012  
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00005 001244/2001  
 MARIAH PETRYCOVSKI 00048 001614/2009  
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00034 000716/2009  
 MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO 00061 000394/2010  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00027 000315/2009  
 MARIANE MACAREVICH 00068 001539/2010  
 MARILEIA BOSAK 00015 000509/2008  
 MARILZA MATIOSKI 00003 000542/2001  
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00074 003224/2010  
 MARLI SALETE PASTORE 00097 058531/2011  
 MARTIN ROEDER FILHO 00073 002104/2010  
 MAURICIO AMATO FILHO 00051 001743/2009  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00044 001290/2009  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00114 041642/2012  
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00018 001875/2008  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00064 000561/2010  
 00066 001012/2010  
 MICHEL GUERIOS NETTO 00083 025025/2011  
 MICHELE DE OLIVEIRA 00091 042135/2011  
 MIEKO ITO 00056 002196/2009  
 00089 041480/2011  
 MOISES EDUARDO BOGO 00035 000720/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00114 041642/2012  
 MURILO PASCHOALETTI BARVIERA 00030 000486/2009  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00095 054059/2011  
 NELSON JUNKI LEE 00030 000486/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00106 020574/2012  
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 00103 002843/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00100 061206/2011  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00093 050191/2011  
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00049 001734/2009  
 00101 063531/2011  
 OLIMPIO OLIVEIRA CARDOSO 00081 020603/2011  
 OSLEIDE MARA LAURINDO 00023 000235/2009

OSNI MARCOS LEITE 00102 002183/2012  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA 00011 001518/2006  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00060 000115/2010  
 PATRICIA M. DE MATOS OKURA 00013 000099/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 000462/2010  
 00090 042129/2011  
 00093 050191/2011  
 00104 010547/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00099 060567/2011  
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00118 045783/2012  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00004 001004/2001  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00085 025446/2011  
 PAULO MARCELO SEIXAS 00021 000117/2009  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00048 001614/2009  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00069 001575/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00102 002183/2012  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00005 001244/2001  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00033 000683/2009  
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00080 019691/2011  
 PERCY GORALEWSKI 00117 045368/2012  
 PERY SARAIVA NETO 00060 000115/2010  
 PETRUS TYBUR JR. 00108 028327/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00099 060567/2011  
 00104 010547/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00062 000462/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00058 002431/2009  
 RAFAEL MACHADO ALVES 00004 001004/2001  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00001 000935/1998  
 RAFAEL MOSELE 00054 001981/2009  
 RAFAELA FERNANDES STALL 00045 001318/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 00052 001830/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00115 042864/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000935/1998  
 RESHAD TAWFIEQ 00011 001518/2006  
 RICARDO BAITLER 00041 001185/2009  
 RICARDO NEVES COSTA 00092 044215/2011  
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 00098 059654/2011  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00015 000509/2008  
 ROBERTA CHEMIN GARDENS 00022 000210/2009  
 ROBERTA LOPES MACIEL 00090 042129/2011  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00030 000486/2009  
 ROBINSON KORNELHUK 00018 001875/2008  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00069 001575/2010  
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00081 020603/2011  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00085 025446/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00070 001664/2010  
 RODRIGO MARINHO DIAS 00109 039028/2012  
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00034 000716/2009  
 ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00083 025052/2011  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00047 001594/2009  
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00061 000394/2010  
 ROSE MARY GRAHL 00101 063531/2011  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00068 001539/2010  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00037 000818/2009  
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00043 001221/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00032 000661/2009  
 SERGIO BATISTA HENRICHES 00007 000628/2003  
 SERGIO LUIZ PILOTO WYATT 00041 001185/2009  
 SERGIO SCHULZE 00013 000099/2008  
 00098 059654/2011  
 00119 049567/2012  
 SHAIANE CARNEIRO 00024 000243/2009  
 SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI 00039 001116/2009  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00005 001244/2001  
 SILVIO BRAMBILA 00001 000935/1998  
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00019 000059/2009  
 00038 000976/2009  
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00022 000210/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00027 000315/2009  
 00077 001757/2011  
 STELA MARLENE SCHWERZ 00067 001454/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000099/2008  
 00098 059654/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00056 002196/2009  
 00071 001709/2010  
 00090 042129/2011  
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA 00094 051617/2011  
 TONI M DE OLIVEIRA 00089 041480/2011  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00082 021525/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 000361/2009  
 00095 054059/2011  
 VICENTE GRANTER DE MORAES 00016 000670/2008  
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00092 044215/2011  
 VILMAR FAGUNDES 00100 061206/2011  
 VILSON STALL 00045 001318/2009  
 VIVIAN KAROL NASCIMENTO 00007 000628/2003  
 WALLACE EDUARDY TESSONI BARROS 00025 000287/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00020 000093/2009  
 WASHINGTON YAMANE 00022 000210/2009  
 YARA ALEXANDRA DIAS CRISTOFOLLI 00042 001217/2009  
 ZENAIDE CARPANEZ 00029 000400/2009  
 ÉVIO MARCOS CILIANO 00006 001423/2001

1. ORDINARIA-935/1998-BIOSYTEM.COM.IMP.EXP.EQUIP.P/LABORATORIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Prefacialmente, ao Sr. Contador para prestar os esclarecimentos cabíveis quanto aos questionamentos formulados às fls. 2479/2480, reficando-se, se for o caso, o cálculo anteriormente apresentado. 2.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará. (Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os cálculos Judiciais juntado aos autos às fls. 2486/2488). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARCELO LUIZ DREHER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-po-0000936-07.2000.8.16.0001-ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALAN MONTENEGRO CARRASCO e outro- Compulsando os autos observo que o autor pretende com a presente ação a entrega e transferência do apartamento n. 210, localizado na Rua Baldino do Amaral, 175, Curitiba e matriculado sob o número 2228, 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, nos moldes da cláusula quarta do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes (fl. 11). Por sua vez o réu (reconvinte) pretendia o cancelamento de todo e qualquer ônus hipotecário ou constrição judicial existente sobre o imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, ser indenizado por perdas e danos pela impossibilidade de utilizar o imóvel, reembolso dos valores para a conclusão da obra e danos morais (fl. 185). Em razão de tais pedidos foram fixados, durante a audiência de conciliação realizada em 12 de fevereiro de 2001 (termo de fls. 388/389), os pontos controvertidos, sendo pertinentes à solução da lide o inadimplemento das partes, os valores despendidos pelo réu para conclusão da casa objeto do contrato e a existência de dano moral suportado pelo reconvinte. Para dirimir os pontos controvertidos foi determinada a produção de prova pericial e testemunhal, estando o laudo do Sr. Perito acostado às fls. 580-666. Para a colheita da prova testemunhal requerida pelas partes e deferida pelo juízo foram designadas, por diversas vezes, audiências de instrução e julgamento, não tendo nenhuma delas alcançado o objetivo de tomada dos testemunhos. A audiência realizada em 07 de fevereiro de 2007 teve resultado positivo quanto à conciliação das partes, conforme termo de fls. 834/835. No acordo celebrado restou pactuado que o autor pagaria ao réu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dez parcelas iguais e mensalidades sucessivas (itens "1" a "4" de fl. 834), as partes providenciariam a transferência do apartamento (matrícula 2228, 3ª Circunscrição Imobiliária) para quitação da hipoteca incidente no imóvel adquirido pelo requerido (item "5") e cláusula penal referente à 10% sobre o valor da transação para caso de descumprimento. Também foi estabelecida a suspensão do feito por sessenta dias para tratativas com o Banco Bradesco a fim de viabilizar o levantamento da hipoteca. O autor informou em abril de 2007 a que encontrara dificuldades nas tratativas com a instituição financeira para liberação da hipoteca, requerendo prazo para solucionar o feito amigavelmente. Às fls. 852-854 encontram-se encartados os comprovantes de pagamento dos valores mencionados nos itens "1" a "4" do acordo. Tais valores referiam-se aos danos materiais e morais, conforme consta da petição conjunta do autor e do réu constante à fls. 850/851. Na mesma petição de fls. 850/851, as partes requereram a suspensão do feito para possibilitar o ajuizamento da medida judicial apropriada visando à liberação da hipoteca. Na petição de fls. 906-909 a parte ré informou o êxito da ação proposta que objetiva o levantamento da hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda. Assim, considerando que o pedido trazido na petição inicial (transferência do apartamento mencionado na cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes) e os apresentados na reconvenção (cancelamento do ônus hipotecário e indenização por danos materiais e morais suportados pelo réu) encontram-se devidamente contemplados no acordo celebrado em audiência, estando inclusive as obrigações do autor para com o réu já adimplidas, homologado, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 834/835, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Saliento que as disposições acordadas e ainda não realizadas poderão ser objeto de cumprimento de sentença. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS, FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO e FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA-.

3. AÇÃO DE COBRANCA-ps-542/2001-CONDOMINIO EDIFICIO TORRANCE x PEDRO GABRIEL PEREIRA- 1.Em que pese o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, formulado o item "III" da petição de fl. 525/526, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em penhora via sistema Bacenjud, pela eficácia e rapidez dessa modalidade de constrição. 3. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ALUÍSIO CLEMENTINO SOARES-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1004/2001-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL PREV x SUELI TERESINHA CHIURATTO- 1.Anotese fl. 346. 2.Tendo em vista o requerido às fs. 341/342, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à indicação de bens passíveis de penhora (arts. 600, IV, 652, §3º e 475-R do CPC), sob pena da incidência de multa prevista no art. 601 do CPC. 3.Cumprido o item supra, manifeste-se o exequente. 4.Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1244/2001-TEREZA PATSCHIKI & CIA LTDA -ME x KEADA EK DISTRIBUIDORA LTDA e outros-1. Diante do pedido de f. 942, e considerando a realização dos bloqueios nos ativos financeiros dos devedores Banco Cooperativo S/A e Banco Santander (Brasil) S/A (fs. 934/940), protocolei nesta data (via Bacenjud), ordem de transferência dos valores constritos para conta judicial vinculada ao processo junto à Caixa Econômica Federal, conforme extraio anexo. 2. Noticiada a transferência, registre-se o depósito no livro competente. 3. Após, intemem-se os nominados devedores, por meio de seus advogados, para oferecerem impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC), podendo esta versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-

L do mesmo Código. 4. Diante do requerimento de f. 942, e reportando-me aos termos da decisão de f. 926, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome do executado BANCO BILBAO S/A junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de f. 943, com subsequente apresentação para protocolamento. 5. Após, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 946/951, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ANA CRISTINA COLETO, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.-

6. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SOCIO-1423/2001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x PETROCARAVELLE COM. DE DER. DE PETROLEO LTDA e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GISELE CRISTINA MENDONÇA e ÉVIO MARCOS CILÍÃO.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-628/2003-ADAUTO DE SOUZA x JONATHAN ZAZE-Do contido na certidão de fl. 474, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. VIVIAN KAROL NASCIMENTO, SERGIO BATISTA HENRICHES, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, JULIO BROTTO e CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.-

8. ARROLAMENTO-506/2005-DARLAN KLEIN x ESP. DE MARIA NELCI SCHIMITT-1. Considerando a petição de f. 97, e tendo em vista convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a Serventia que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da herdeira Vera Lúcia Caralp, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo a Serventia elaborar a minuta para subsequente aprovação. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, manifeste-se o interessado. 3. Após, voltem-me conclusos. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 101/103, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. ILDE HELENA GURKLUCZ.-

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-16/2006-JOSE EDUARDO MORAES SARMENTO e outro x BANCO ITAU S.A.- (...) 2. Diga o autor, no prazo de 10(dez) dias, quanto à manifestação de fls. 304/312, bem como quanto ao interesse na continuidade do feito. -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

10. ORDINARIA-0003161-87.2006.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO YPACARAI LTDA- Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito nomeado nos autos (fl. 188) para que se manifeste com relação às considerações externadas pela parte demandante às fls. 328/329. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, AMARILIS VAZ CORTEZI e MANUELLA P. PEREIRA SALOMÃO.-

11. INVENTÁRIO-0004445-33.2006.8.16.0001-SONIA MARIZA SPINELLO QUAESNER x ERNESTO SPINELLO e outro- 1. Desentranhem-se as peças de fs. 66-86 para autuação, por dependência, em autos apartados. Sendo assim, indefiro o pedido para que o incidente de remoção de inventariante corra neste caderno processual por dois motivos. Primeiro porque são incompatíveis os ritos e, segundo, porque tal pedido esbarra no parágrafo único do artigo 996 do Código Civil. (...). 2. Após, conclusos. "Despacho dos autos apenas 1.518/2006-A": 1. Efetue-se a baixa dos processos apensos, tendo em vista que a demanda está sendo processada via Projudi, conforme noticiada à fl. 26. 2. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, RESHAD TAWFEIQ e LUDMILO SENE.-

12. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-0001143-93.2006.8.16.0001-ISAIR CASTOLDI x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Defiro o requerimento de liquidação do julgado, conforme pleiteado de fls. 374/377. 2. Tratando-se de liquidação por arbitramento, impõe-se a nomeação de perito para apurar os valores devidos (475-C, inc. II, do Código de Processo Civil). Portanto, considerando o contido no artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio o Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 3. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 4. Sobre a proposta, manifestem-se as partes em 05 dias. 5. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo a referida proposta, devendo a parte demandada ser intimada para proceder ao pagamento dos honorários. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 6. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 7. Apresentado o laudo em cartório, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS-99/2008-ELIZA RIBEIRO RODRIGUES x FINASA S/A - C.F.I.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também

dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013, às 16:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA M. DE MATOS OKURA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

14. AÇÃO DE COBRANCA-ps-129/2008-KARL REICH e outros x BANCO BANESTADO S. A.- 1. A decisão proferida pela Eminente Des. Rosana Andriguetto de Carvalho (fl. 333) não determinou a suspensão deste cumprimento de sentença, mas tão somente o sobrestamento dos autos de agravo de instrumento nº 918.198-8 interposto pela parte executada. Por tal razão, indefiro o pedido de suspensão dos autos, conforme pleiteado à fl. 337, ante a inexistência de nenhuma causa que implique na adoção de tal medida. 2.No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.-

15. ORDINARIA-509/2008-IRACEMA JOIA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A.-1. Considerando que a impugnação apresentada pela parte demandada (fls. 340/363) não veio acompanhada de depósito, para fins de garantia do juízo, bem como considerando a certidão constante de fls. 364, deixo de receber, por ora, a referida impugnação. 2. Assim, na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 3. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 5. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 6. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 368/369, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-670/2008-ARI CARNEIRO DO NASCIMENTO x ANITA WONS MARA- 1. Diante do interesse de transigir manifestado pela parte executada 116/118) e tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2013, às 15h30min. a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). 2. Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. -Advs. VICENTE GRANTER DE MORAES, ACIR FILIPAKE e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1692/2008-IPIRANGA QUIMICA S/A x MAKEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLA e outros-1. Considerando o contido à f. 143-v, certifique-se se houve o pagamento determinado. 2. Em caso negativo, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome das executadas MAKEPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e IVANIA RECHE DOS REIS junto ao Sistema BACENJUD, na forma da petição e planilha de fs. 140 e 145, com subsequente apresentação para protocolamento. 3. A seguir, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. 4. Diante do petitório e documentos de fs. 146/148, determino a substituição do devedor Miguel da Silva dos Reis por seus espólio, na forma do artigo 43 do CPC. Façam-se as necessárias anotações e comuniquem-se ao Serviço Distribuidor para fins de averbação. 4.1. (...), cite-se a inventariante na forma requerida (f. 146), nos termos do. (Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. Ainda manifeste-se sobre a pesquisa efetuada junto ao sistema Bacenjud, fls. 152/155). -Adv. JOÃO HORTMANN.-

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1875/2008-ENTREPAR TRANSPORTES LTDA x EUCATUR-EM. U.CASC.TRANS.E TURIS.LT- 1. Tendo em vista a proximidade da audiência designada e considerando o contido na cópia do ofício de fl. 234 (dando conta da ciência da testemunha arrolada), aguarde-se a data e hora designadas para fins de verificação de eventual comparecimento espontâneo da testemunha. -Advs. ROBINSON KORNELHUK, LUIS FERNANDO LOYOLA, JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, GABRIEL SANTOS ALBERTTI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.-

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-59/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SILVANA GONÇALVES FERREIRA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.-

20. AÇÃO DE COBRANCA-po-93/2009-DANIELY DE OLIVEIRA FERREIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito, bem como a prova pericial já

realizada. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-117/2009-REGINA DO ROCIO BATISTA x UNIBANCO S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 194, acerca de que, deixamos no momento de expedir alvará, tendo em vista ao que consta da informação da Caixa Econômica Federal de fls. 192/193, portanto, manifeste-se a parte Exequente a respeito, no prazo legal. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. AÇÃO DE COBRANCA-ps-0011116-67.2009.8.16.0001-ADILSON LUIS FERREIRA e outro x BANCO DO BRAISL S/A- 1. Sobre os documentos juntados pelo réu (fs. 118/139), manifeste-se o autor, querendo (CPC, art. 398). 2. Após, voltem conclusos para julgamento. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, ROBERTA CHEMIN GARDENS e WASHINGTON YAMANE-.

23. AÇÃO DE COBRANCA-po-0013057-52.2009.8.16.0001-C.A.C.S. x L.S.S. e outro-1. Primeiramente, defiro o pedido de fl. 354, devolvendo o prazo para que o agravado apresente suas contrarrazões no prazo legal. 2. No mais, defiro o segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos encartados às fls. 358/398, com fundamento no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal. Promovam-se as anotações necessárias. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, GERARD KAGHTAZIAN JR., ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, CRISTINA VELLO, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-ps-0011726-35.2009.8.16.0001-ANDRÉ RICARDO FERRO ROCHA x ITAÚ SEGUROS S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 398/402, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, FRANCYELLY TESSARO, ANDREA REGINA SCHWENLER CABEDA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0017193-92.2009.8.16.0001-EUVINARI TALAMINI CARDOSO x KM PÃES E DOCES LTDA- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nesses autos para após o cumprimento do determinado (comprovação da hipossuficiência) nos autos de embargos à execução n.5020/2013. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004530-14.2009.8.16.0001-DEUSDEDI AVELINO DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES- Indefiro o pedido de fl. 141, de busca de imóveis em nome da executada, uma vez que tal diligência compete à própria parte. -Adv. JULIO CEZAR ENDEL DOS SANTOS e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-315/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAIR AUGUSTO DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e MARIANA STIEVEN SONZA-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-361/2009-ANDERSON BONATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a Parte Agravada para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Adv. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0005493-22.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO TANAKA x GLÓRIA MARIA PIMENTEL FERREIRA- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração cadastral única. -Adv. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e ZENAIDE CARPANEZ-.

30. ORDINARIA-0010754-65.2009.8.16.0001-ANTONIO DE ALMEIDA NETO e outros x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO, NELSON JUNKI LEE, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, MURILO PASCHOALETTI BARVIERA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER-.

31. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-535/2009-BANCO BRADESCO S.A x CONCRETIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005297-52.2009.8.16.0001-CASH CAR VEÍCULOS LTDA x BRASIL TELECOM- 1. Anote a alteração do endereço da parte requerente (fl. 222). 2. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado na petição de fls. 223/224, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...). -Adv. CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, SANDRA REGINA RODRIGUES e GRAZIELLE COSTA REIS-.

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-683/2009-PAMPLONA E BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x RONALDO DE SOUZA LIMA-Expeça-se mandado conforme requerido em fls. 97/98 e já determinado em fl. 88, item "3". (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas a diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e DIANA M. P. KARAM GEARA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-716/2009-MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA x ONETUR - TURISMO RECEPTIVO LTDA- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, gerada e mantida a numeração única do processo. -Adv. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, ANDRÉIA DAMASCENO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

35. INVENTÁRIO-720/2009-LETICIA BISPO DA SILVA x ESPOLIO IVAN BISPO DA SILVA- Manifeste-se, no prazo legal, sobre a cota do M.P. juntada aos autos, fls. 56/58. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO-.

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0011725-50.2009.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENC. E DIST.ECAD x SSS BAR E RESTAURANTE LTDA - SEXS- NIGHT CLUBE e outros-Intime-se a Parte Agravada para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDGAR LENZI e ANDRÉA MARIA VIEIRA DE PAULA-.

37. AÇÃO REVISIONAL-818/2009-AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A-1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, conclusos para julgamento. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 611,51, conforme cálculo de fls. 154, no prazo legal.) -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

38. BUSCA E APREENSÃO-976/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x GIOMARA DE CASSIA CESAR-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-ps-1116/2009-LUIZ MARIO SANTANA DOS SANTOS x C.R. MALTA E CIA LTDA- 1. Intimem-se as partes para dar cumprimento à decisão de fls. 96. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI e AMANCIO CUETO-.

40. AÇÃO MONITORIA-1125/2009-FACCHINI S/A x CLAUDINEI RATEIRO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCOS ANTONIO CAIS e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

41. INVENTÁRIO-1185/2009-CARLOS ADALBERTO SCREMIN e outro x ESPÓLIO DE LUIZ SCREMIN e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no ofício da receita juntado aos autos a fl. 294. Fique ciente ainda acerca de que, não houve retorno dos ofícios de fl. 289/290, conforme certidão da Serventia de fl. 289/290. -Adv. ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA, SERGIO LUIZ PILOTO WYATT e RICARDO BAITLER-.

42. AÇÃO DE COBRANCA-ps-0011721-13.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PIEMONT x EGMAR TATSUYUKI MURANOBU-Ao interessado para manifestar-se acerca do transitio em julgado. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI e ANDRÉ LUIZ CALVO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0010206-40.2009.8.16.0001-ALCENILIO DE MORAIS e outros x PERPÉTUA ROZANA DE MORAIS-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0010195-11.2009.8.16.0001-GEOMAR DA CRUZ x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Diante do requerimento de fl. 95, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome da parte executada junto ao Sistema BACENJUD, na forma da planilha de fl. 96, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 100/102, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-po-1318/2009-LUIZ EDGAR MAGALHÃES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Primeiramente, remetam-se os autos ao distribuidor para proceder à unificação do cadastro processual (numeração única). 2. Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. -Adv. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO MONITORIA-0015933-77.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Cuidase de "embargos" apresentados nos autos de ação monitoria movida por Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens Ltda. em desfavor de Lugal Comércio de Veículos Ltda.. 2. Após a parte embargante/ré embargos de declaração contra a sentença de fs. 289/290, alegando obscuridade e omissão (fs. 294/295). Aduziu que a decisão obrigada condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária em 20% do valor do débito atualizado, por não ter se valido do benefício legal advindo do pronto pagamento,

contudo, argumentou que mencionada condenação revela-se obscura, posto que o fato de não se valer do benefício constante no art. 1.102c, § 1º do CPC, "não implica, nem sugere, a condenação neste ou naquele percentual a título de honorários" (sic). Ademais, alegou que o decisor é omissivo porquanto a condenação carece da respectiva fundamentação, apontando os parâmetros que levaram à fixação dos honorários em grau máximo, conforme as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Consoante se depreende do dispositivo da sentença vergastada (fs. 289/290), a embargante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte embargada/autora nos seguintes termos: "Condeno a embargante, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, posto que não se valeu do benefício legal advindo do pronto pagamento (CPC, art. 1.102c, §§ 1º e 3º, c/c art. 20, § 3º)." Pois bem, do excerto acima se verifica que a condenação tomou por parâmetros, cumulativamente, para o arbitramento dos honorários de sucumbência: (i) o fato de o embargante não ter se valido do benefício disposto no § 1º do art. 1.102c do CPC, bem como por serem improcedentes os embargos manejados, conforme § 3º de mencionado dispositivo; (ii) o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Em relação à apontada obscuridade, decorrente do fato da condenação levar em consideração, como critério de fixação dos honorários, o § 1º do art. 1.102 do CPC, tenho que melhor sorte não assiste ao embargante, posto tal decorrer de expressa imposição legal preceituada por citado artigo. A este respeito, tenho às mãos ainda o seguinte julgado: "Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inerte, obrigando o credor a executá-la, é de se impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil civil." (STJ-4ª T., REsp 418.172, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.5.02, DJU 26.8.02) Ademais, neste mesmo sentido, há que se ponderar que a interposição dos embargos, em 09.11.2009 (f. 30), sobrestou o andamento da lide, protelando consideravelmente a satisfação da pretensão inicialmente deduzida pela parte autora/embargada. De outro vértice, no que tange a alegada omissão, assiste razão ao embargante, posto que a despeito de a condenação se pautar pelo que estabelece o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, não consta da parte dispositiva do decisor a especificação dos vetores que levaram este magistrado ao arbitramento dos honorários, conforme previsto nas alíneas de referido artigo. Portanto, sanando apontada omissão, complemento o dispositivo da sentença de fs. 289/290 nos seguintes termos: "Condeno a embargante, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, posto que não se valeu do benefício legal advindo do pronto pagamento, bem como considerando os vetores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido (CPC, art. 1.102c, §§ 1º e 3º, c/c art. 20, § 3º)." 3. Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração manejados pelo embargante para complementar a sentença de fs. 289/290, devendo ser acrescido na parte dispositiva do decisor o que restou consignado no parágrafo supra, destacado por grifo e em negrito. 4. Outrossim, intime-se a parte autora para promover o regular andamento ao feito. (...) -Advs. ADRIANO BARBOSA e ALEXANDRE ARSENO-.

47. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0008966-16.2009.8.16.0001-KELLY DE LIMA SALES x V.A MACHADO E CIA LTDA e outro- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.

48. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-0008972-23.2009.8.16.0001-MARCOS MATOS DE ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito, 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI, ANA LUCIA MATEUS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGINONI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-1734/2009-FABER NEW MÁQUINAS LTDA. x MRR - MULTI MARCAS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA.- 1. Considerando a inércia da parte autora evidenciando o desinteresse na produção da prova pericial anteriormente requerida, bem como considerando a manifestação do réu às fls. 171/172, dou por encerrada a instrução. 2. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-1736/2009-EDIVAL AFONSO BRUSTULIN e outro x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 110, acerca de que a carta de citação de fl. 108, foi retirada pela parte interessada (fl. 109 verso) para postagem, mas até o momento não houve retorno da mesma, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

51. ORDINARIA-1743/2009-CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x FABIO AZEVEDO PANNUNZIO- 1. Trata-se de Ação de Reparação de Danos, ajuizada por Crow Importação e Exportação Ltda. e outros, qualificados na inicial, em face de Crown I, igualmente identificado. 2. Compulsando os autos, verifico que na contestação foi alegada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pelo fato de que não estaria comprovado o dano moral. Entretanto,

em verdade não se trata propriamente de preliminar, mas sim de apuração de eventual responsabilidade do demandado em relação aos fatos em discussão nos presentes autos, o que será analisado somente com o mérito da demanda em não em sede de preliminar. Logo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 3. Neste prisma, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, não existindo nulidade a declarar ou irregularidade a ser sanada. Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. 4. Analisando detidamente o presente caderno processual, não identifiquei nenhuma hipótese de extinção do processo (artigo 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo o feito prosseguir regularmente. 5. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito e fixo como controvertidos os seguintes pontos: A) a (in) existência ilícitude na veiculação da matéria; B) danos morais experimentados; C) nexos causal entre o ato e o evento danoso e D) quantum reparatório. 6. Para comprovar o alegado, defiro desde já a produção de prova pericial e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e de testemunhas a serem arroladas sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de MAIO de 2013 às 14h00min. 7. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis anteriores à audiência de instrução acima designada, sob pena de referidas partes e testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, se for o caso, para intimação pessoal das partes, conforme r. despacho supra, no prazo legal.). -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN e MAURICIO AMATO FILHO-.

52. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1830/2009-RONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 326. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. DEMOLITORIA-ps-1965/2009-KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA x JOÃO FERREIRA MARTINS ME e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOÃO MARCELO CIA DE FARIA e JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA-.

54. AÇÃO DECLAR. INEXIG. TIT. -po-0007984-02.2009.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES x ATIVOS S/A - CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIR- 1. Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 132/134) e a satisfação integral do crédito exequendo (cf. noticiado à fl. 140), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a prolação deverá ser atualizada (Agravamento de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de prolação atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará, caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue. -Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2157/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WANGRADT E WANGRADT LTDA- Manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-2196/2009-ALFREDO RAMÃO MERCADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Converto o julgamento em diligência, ao fito de que o réu apresente o contrato referente à conta corrente inicialmente referida (nº 0026-26452-38, agência centro, São José dos Pinhais). (...) -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MIEKO ITO-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-2252/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCELO SBRISSA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 75, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0003501-26.2009.8.16.0001-RICARDO DAS DORES REIS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Observo que a parte demandada efetuou dois depósitos judiciais, totalizando o débito exequendo nestes autos. Veja-se. Constam nos autos o depósito de fl. 157, no valor de R\$2.273,99, bem como o depósito de fl. 167, no valor de R\$702,98, os quais somados totalizam

a quantia de R\$2.976,97. Ademais, os valores depositados atingem exatamente a quantia bloqueada no BACENJUD, consoante se verifica à fl. 147. 2. Desta feita, desnecessário se faz a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada a estes autos, tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito integral da dívida. Desta forma, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos no BACENJUD. 3. No mais, expeça-se alvará a favor da parte exequente para que proceda ao levantamento dos valores depositados à fl. 157 e fl. 167, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Com a expedição do alvará, caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 5. Assim, tendo em vista o pagamento do débito e a satisfação integral do crédito exequendo, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, I, c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

59. ACAO MONITORIA-0022698-30.2010.8.16.0001-AGRALE S/A x EXCLUSIVASUL VEICULOS PEÇAS E TRATORES LTDA- 1. A fim de atender ao pedido formulado à fl. 274, intime-se a parte credora para que, em 10 (dias), junte aos autos planilha do débito e certidão simplificada (e atualizada) da Junta Comercial em nome da empresa devedora. (...). -Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-115/2010-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x MAURICIO DOS SANTOS- Sobre o laudo pericial juntado aos autos , manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, PERY SARAIVA NETO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013988-21.2010.8.16.0001-LUIZ RENATO SILVEIRA ARZUA e outros x HOSPITAL DAS NAÇOES LTDA e outros-Intime-se a Parte Agravada para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDGARDO KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO BATISTEL RAMOS, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUCIANE WERNECK ANDRADE, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO e JEAN PATRICK CAUDURO.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014218-63.2010.8.16.0001-MARINDA MONTEIRO LEITE x BANCO FINASA S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06/05/2013, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

63. DECLARATORIA-ps-0013517-05.2010.8.16.0001-GUSTAVO JOSÉ PICANTO BAYER x BFB LEASING S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o petição em fls. 135/136, em cinco dias. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0017581-58.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A- 1.A parte demandada efetuou dois depósitos para fins de pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 463 e fl. 484), sendo que o procurador da parte autora formulou pedido de expedição de alvará (fl. 492). 2. Desta feita, expeça-se alvará para fins de levantamento dos valores depositados à fl. 463 e 484. 3.Quanto ao depósito empreendido pela demandada às fls. 484/485, verifico a ocorrência de provável equívoco, tendo em vista que não existia nos autos determinação para tal pagamento. 4.Desta feita, intime-se a parte demandada para justificar o depósito de fls. 484/485, sendo que, caso constatado o aluidio

equívoco, desde já determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 484/485. 5.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 474/475, itens "12" e seguintes. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTI ORSINI. 65. OBRIGACAO DE FAZER-po-0024337-83.2010.8.16.0001-WLADEMIR RAMOS DE ALMEIDA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- 1. Nos termos da r. decisão proferida às fs. 180/183 dos autos de ação cautelar em apenso (sob nº17846-60.2010), a ré foi compelida a custear a cirurgia tendente a corrigir o problema de saúde apresentado pelo autor ("Distonia generalizada primária com predomínio na região cervical e membro superior direito" - CID 19/96=G24,08"), devendo ainda "arcar com todos os gastos oriundos do referido procedimento." Cumprida a ordem (conforme documentos de fs. 500/537), o autor apontou a necessidade da troca da bateria do eletrodo cerebral implantado (f. 538), o que foi deferido pela r. decisão de fs. 540/542. A seguir, noticiou o autor que a ré "vem continuamente negando a continuação do tratamento", de modo que teve de suportar o valor das consultas realizadas (fs. 565/578). Colhida a manifestação da ré (fs. 589/595), vieram-me os autos conclusos. O que importa neste momento, após a realização da cirurgia pleiteada pelo autor, é definir o alcance da expressão "gastos oriundos do referido procedimento." Pois bem, os recibos apresentados pelo autor às fs. 567/578 indicam as seguintes despesas com consultas médicas: . "Tabela nos autos." (...). 1.1. Dessa forma, como o Juízo não tem condições técnicas de avaliar o acompanhamento pós-operatório necessário, junte o autor declaração subscrita pelo médico que realizou a cirurgia em tela (Dr. Manoel Jacobsen - Hospital 9 de julho/SP - f. 515), contendo as seguintes informações: a) necessidade e periodicidade de consultas de acompanhamento do autor em razão do procedimento cirúrgico realizado; b) possibilidade de tais consultas serem realizadas em Curitiba/PR, por médicos credenciados ao plano de saúde mantido pela ré (nas especialidades de neurologia e neurocirurgia). 1.2. Após, com referido documento, manifeste-se a parte ré. 1.3. Sobre o documento de f. 595, querendo, diga o autor. 2. À Serventia: a) cumpra-se a decisão de f. 583; b) havendo concordância do Sr. Perito, intime-se a parte ré para o depósito do valor do honorários, e, a seguir, cumpram-se os itens 4 a 7 da r. decisão de fs. 471/472, independentemente de nova conclusão dos autos. -Advs. ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0022182-10.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROCHA x BANCO FININVEST S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0041408-98.2010.8.16.0001-SANDRA TEREZINHA RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A - LOJAS PONTO FRIO- Manifeste-se a parte Ré, sobre a resposta da parte Autora de fls. 81/93, no prazo legal. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e STELA MARLENE SCHWERZ.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0043935-23.2010.8.16.0001-MAURICIO FOSQUERAU GUIMARÃES x BANCO FINASA S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06/05/2013, às 15:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e ELISEU LUIZ TOPOROSKI.

69. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR- 1.Ao apresentar contestação, a parte demandada suscitou, em preliminar de mérito, a existência de contrato de seguro à época do sinistro relatado na inicial (fl. 396). Pleiteou pela denunciação da lide à seguradora Companhia Mutual de Seguros. 2.Assim, defiro a denunciação da lide pleiteada na peça contestatória, ante a regra contida no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. 3.Suspendo o processo para citação da denunciada Companhia Mutual de Seguros, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, §1º, "b"). 4.Expeça-se carta de citação da denunciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285). 5. Após, abra-se vista à parte demandante e à demandada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca da resposta da denunciada. 6.Com o decurso do prazo fixado para cumprimento da citação, voltem conclusos, pois não se procedendo no prazo marcado, a ação deve prosseguir unicamente em relação ao denunciante (CPC, art. 72, §2º). -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046929-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUTOBRAZIL COM. IMP. VEIC. LTDA- AUTO BRAZIL VEICULOS- Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das duas últimas declarações de bens dos executados, conforme requerido em fls. 70/71. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo

cumprimento.) -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TISSOT DE FRANÇA-.

71. REVISIONAL-ps-0048645-86.2010.8.16.0001-GENÉZIO CAMARGO DA SILVA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro- 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos à que se fez referência à fl. 163. 2. Com a apresentação, abra-se vistas à parte demandada, com o prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. 3. No mais, compulsando os autos, verifique que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito, bem como dos documentos a serem apresentados. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Juntado o documento e ultimada a preclusão quanto ao decidido, à conta das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FRANCIELE CRISTINA FERREIRA, JULIANO LAUER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0048103-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARGARIDA JOAQUINA COELHO DO PRADO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0058470-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMMOND DE ANDRADE x CARLOS AUGUSTO CORREA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 140, acerca de que, regularmente intimada (fl. 139), a parte Requerida deixou escolar o prazo legal, sem efetivar o pagamento da dívida, como determina o despacho de fls. 135, item 1.2. dos autos. Manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e JOSIAS CHROMIEC-.

74. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003224-73.2010.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x EDUARDO LUIZ DE ARAUJO e outro- 1. Intime-se a executada Marli Macuch de Araújo para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 229/230, e, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, na forma preconizada no art. 398, do Código de Processo Civil, in verbis: "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". 2. Ainda, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade judicial, deverá a parte executada juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 03 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 3. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: "Agravado de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: (...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas." 4. Finalmente, destaco à parte executada que o transcurso in albis do prazo assinado no item '2' importará em indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 5. Finalmente, voltem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 155/177. -Advs. EDUARDO LUIZ DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO BROTT, DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0005070-28.2010.8.16.0001-MARIA REGINA PAGANOTTI INOCENCIO FIGUEIREDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação de fls. 221/228, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIMA, MARCELO RAYES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

76. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0065743-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CAROLINE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. DENIO LEITE NOVAES e LUCAS AMARAL DASSAN-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001757-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ESTILO DA ROSA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS- A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FREDY YURK-.

78. INEXIBILIDADE DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0013413-76.2011.8.16.0001-SULVANI DINIZ x DSC OFFICER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA- 1.Indefiro a suspensão do feito, eis que não se trata de processo de execução e tampouco há a ocorrência de qualquer hipóteses prevista no artigo 265, Código de Processo Civil, devendo a parte autora dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2. Em caso de inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014233-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRINA LEAL- 1. Defiro o pedido contido na petição retro. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 65, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0019691-93.2011.8.16.0001-MARCOS NUNES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A/ ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1.Compulsando os autos, verifique que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, ANA LUCIA FRANÇA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020603-90.2011.8.16.0001-ONOFRIDE RIBEIRO x J F MARTELLINO DE OURO- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado requerendo a gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, declaração de imposto de renda pessoa física, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de documentos que comprovem os rendimentos percebidos para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravado de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Considerando que o requerido já foi citado, certifique a serventia acerca da apresentação de resposta pelo requerido. 5. Após, conclusos. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI-.

82. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO-0021525-34.2011.8.16.0001-FERNANDA MANFRON BATISTA ROSAS x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

83. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0025025-11.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- 1.Intime-se o demandado pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da representação processual, sob pena de ser reputado revel, nos termos do artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MICHEL GUERIOS NETTO, ROGÉRIO BUENO DA SILVA, LAILA MARIA BRANDI e MARCUS VINICIUS PERELLO-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0025279-81.2011.8.16.0001-R.H.C. x S.F.- 1. Rosenilda Helena da Costa, demandante nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 370-382, alegando que a sentença é omissa com relação ao benefício da justiça gratuita. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fl. 123 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 5. No mérito, não merece provimento, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 6. Isso porque, não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é omissa, contraditória ou obscura. 7. Destaca-se, ainda, que caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, a ele se aplicará automaticamente a regra prevista na Lei 1.060/50 quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que não há revogação expressa, não sendo necessário que conste tal informação de forma expressa no dispositivo da sentença. 8. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0025446-98.2011.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- 1. Ante o erro noticiado pela Serventia à f. 312, se faz necessária a descon sideração da certidão de fl. 306, uma vez que a fase de especificação de provas já estava encerrada. Anote-se. 2. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que as questões de fato foram suficientemente esclarecidas com a juntada de cópia do processo em que

houve a prestação do serviço por parte do autor. 2.1. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027212-89.2011.8.16.0001-GLKZ MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- sobre a petição de f. 388, diga a parte autora. 2. Após, conclusos. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0034451-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILMARA ALVES MARTINS- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07/05/2013, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPARI e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0040071-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x LUIZ ROBERTO FELTRAN- 1. Convertido o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que consta à fl. 83 petição da parte demandante ainda pendente de apreciação por este Juízo. Naquela oportunidade, a autora havia noticiado a realização de transação extrajudicial, razão pela qual pleiteou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Assim, em cumprimento à disposição contida no art. 267, §4º do Código de Processo Civil, intime-se o demandado para que se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, saliento que eventual transcurso in albis será presumido como aquiescência. 4. Oportunamente, tornem conclusos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0041480-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANESSA YARA DE CASTRO SAAB- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 40, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja anexada a guia onde consta o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. TONI M DE OLIVEIRA, FABIANA R LORUSSO e MIEKO ITO-.

90. REVISIONAL-ps-0042129-16.2011.8.16.0001-R.C. x F.F.P.M. e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, JEANNE J. HILLMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

91. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0042135-23.2011.8.16.0001-LAURA BERNARDINA FIORAVANTE e outros x LIBERTY DE SEGUROS S/A- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal (fls. 733/735). 2. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do requerimento formulado pela instituição financeira no tocante ao seu ingresso na lide. - Advs. MICHELE DE OLIVEIRA, FABIOLA CAMISÃO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANDERSON HATAQUEIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0044215-57.2011.8.16.0001-JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 09/05/2013, às 13:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, FLÁVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0050191-45.2011.8.16.0001-DENISE SENSE GACHINEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 29 de abril de 2013, às 16h45min, no Núcleo de Conciliação localizado no 2º andar do prédio do Fórum Cível deste Foro Central. 2. Intimem-se as partes por meio de seus advogados via Diário da Justiça. -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

94. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0051617-92.2011.8.16.0001-JUSSIMARA APARECIDA DA SILVA x JOÃO DE JESUS DA SILVA-1. De acordo com o disposto no Código de Processo Civil, art. 1.1831, nomeio o Instituto Sottomaioir & Bley fiel: 3343-6161) para realizar a perícia médica no requerido, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 4222. 2. Intimem-se o Dr. Curador nomeado para, caso entenda necessário, indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Civil, art. 421, § 1º, I e II. 3. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, indicando, caso aceite, o dia, a hora e o local para o requerido ser apresentado e submeter-se aos exames necessários. 4. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais. 5. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos indicados nos autos. -Advs. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANA PRESENTATO-.

95. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0054059-31.2011.8.16.0001-MAGIL CONSTRUÇÕES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A - 1. Banco Safra S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 208/217) em face da decisão de fls. 195/198, entretanto, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MÁRCIO GOMES MÓL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDRE MORAIS BACHUR SILVA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0055779-33.2011.8.16.0001-ALDEMIR MACHADO x BANCO FINASA BMC S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013, às 13:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. ALTIVIL ALVES MACHADO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

97. COBRANÇA-ps-0058531-75.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA BACHIEGA SCRIPES x HANDERSON SILVA e outro- 1. Trata-se de Ação de Cobrança c/ c perdas e danos, ajuizada por Regina Aparecida Bachiega Scripes, em face de Handerson Silva e Andréia Patitucci. Aduziu o autor, em síntese, após realizarem um curso de culinária, as partes decidiram, informalmente, constituir uma sociedade para produção e venda de doces e eventos de doces. Asseverou que, para a formação da sociedade, teria participado com a mão-de-obra e integralizado capital, enquanto os requeridos teriam apenas ajudado na mão-de-obra, tendo o estabelecimento comercial sido instalado na residência dos requeridos. Relatou que durante todo o período de existência da sociedade a requerente não obteve qualquer lucro com o investimento, sendo que todo ganho dos produtos e eventos era retido pelos requeridos. Asseverou que pretende que lhe seja ressarcido a integralidade dos gastos com a cozinha, utensílios domésticos, mercadoria e produtos para produção dos doces e eventos, no importe de R\$ 18.769,12 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos). Referiu acerca da obrigação assumida e não cumprida pelos requeridos, fazendo, portanto, jus a indenização por perdas e danos sofridos sob pena de enriquecimento ilícito. Requereu o deferimento da gratuidade da justiça e a procedência da demanda, com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 08/88). Na sequência foi determinada a citação da contraparte (fls. 104/105). Citados (fls. 111/112), os requeridos apresentaram resposta, em forma de contestação (fls. 113/125), aduziram, resumidamente, que as partes dividiram todo o lucro obtido com as vendas, bem como que os pagamentos apresentados na inicial foram feitos com o dinheiro da empresa. Destacaram que quando da dissolução da sociedade a Requerente levou todos os utensílios de confeitaria, os quais teriam sido dados como forma de recuperar o capital por ela investido. Ressaltaram que não faz jus a indenização, pelo fato de que os valores gastos, tanto pela requerente quanto pelos requeridos, teriam decorrido dos lucros obtidos pela prestação de serviços de ambas as partes. Aduziram que inexistia enriquecimento ilícito, uma vez que os valores gastos para instalação da empresa teriam advindo da prestação dos serviços das partes aos seus clientes, somado ao fato de ter levado utensílios da empresa. Destacaram que não foi comprovados os requisitos do dever de

indenizar, mormente quanto a existência e a extensão dos danos. Alternativamente, pugnam pela compensação dos valores, uma vez que o espaço cedido para a confecção se tratava de imóvel dos requeridos. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 126/149). O autor apresentou réplica, rebatendo os argumentos expendidos em sede de impugnação, protestando pela procedência da demanda (fls. 151/158). Juntou documentos (fls. 159/169), os quais foram novamente juntados às fls. 178/205. Manifestação dos requeridos às fls. 209/212. É o relatório. Decido. 2. Compulsando os autos, verifico que não foi arguida pelas quaisquer preliminares ou prejudiciais. Neste prisma as partes são legítimas, e estão devidamente representadas, não existindo nulidade a declarar ou irregularidade a ser sanada. Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. 3. Analisando detidamente o presente caderno processual, não identifiquei nenhuma hipótese de extinção do processo (artigo 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo o feito prosseguir regularmente. 4. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito e fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1. A participação da Requerente no lucro obtido com as vendas; 2. Se os pagamentos apresentados na inicial foram feitos com o dinheiro da empresa ou da própria requerida; 3. Se os utensílios de confeitaria levados pela autora, teriam sido dados como forma de recuperar o capital investido; 4. a (im) possibilidade de compensação; 5. o dever de indenizar; 6. a extensão dos danos; 7. o quantum reparatório. 5. Desta feita, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO.-

98. ORDINARIA-0059654-11.2011.8.16.0001-MARCELO RUBENS DE BRITTO x BANCO FINASA BMC S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE, ROBERSON LAERT DE SOUZA, ANDREY OSINAGA TERRES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

99. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0060567-90.2011.8.16.0001-VERA LUCIA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

100. DECL.INEXIS.REL.JURID.-po-0061206-11.2011.8.16.0001-FREDERICO FONSECA DA SILVA x BANCO IBI S/A-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o conteúdo no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. DAVI VENÂNCIO, VILMAR FAGUNDES, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.-

101. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS-0063531-56.2011.8.16.0001-NELSON CASEMIRO KOPERZYNSKI x GALUCIO LAFFITE KOPERSZYNSKI e outro- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, NORBERTO LUCIO DE SOUZA e ROSE MARY GRAHL.-

102. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0002183-03.2012.8.16.0001-DIFFERENCIAL ENGENHARIA LTDA x SCOTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Scontec Construtora de Obras Ltda., autor nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fl. 265, por entender ter havido obscuridade na decisão no que tange a determinação de alvará em favor da parte exequente. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que, de fato, não se mostra cabível a expedição de alvará do valor tido como incontroverso, em favor da parte autora, na presente fase processual. 6. Isto porque, conforme se verifica do pedido constante do item "b" da petição inicial dos embargos (fl. 15 dos autos em apenso), há pedido expresso de que seja decretada a nulidade do termo de acordo de pagamento, o que, em tese, extinguiria a execução e tornaria indevido o levantamento dos valores como ora

se pretende. 7. Desta forma, sem que se faça qualquer análise do mérito dos embargos em apenso, tenho que o levantamento dos valores tidos pelo exequente e indicados pelo executado em seu pedido de caráter sucessivo, não deve, por ora ser realizado, devendo-se aguardar a prolação de sentença nos autos em apenso, por medida de cautela. 8. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 9. Portanto, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente, revogando o item "3" da decisão de fl. 265. -Advs. LUIS GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. e OSNI MARCOS LEITE.-

103. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0002843-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WOGGE COMERCIO DE CALÇADOS e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e NELSON STEFANIAK JUNIOR.-

104. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010547-61.2012.8.16.0001-MAYSA DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06/05/2013, às 17:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

105. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018313-68.2012.8.16.0001-CANDIDO LOURENÇO BUSATO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013, às 13:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

106. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0020574-06.2012.8.16.0001-LUCIANO CAVAGNARI x BANCO CREDIBEL S.A- 1. Trata-se de ação de nulidade com pedido de liminar ajuizada por LUCIANO CAVAGNARI em face de BANCO CREDIBEL S/A, tendo por objeto contrato de abertura de crédito - veículo no valor de R\$10.027,71. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova, ao argumento de que é hipossuficiente frente à financeira ré. 2. A teor do artigo 6ºQ, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" QJT 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios techno-

processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a discepção entre as partes envolve precipuamente questões de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Assim é que restou descaracterizada a hipossuficiência processual da parte autora, pelo que INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-

107. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027195-19.2012.8.16.0001-GILMARA ALVES MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07/05/2013, às 17:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, FERNANDO LUZ PEREIRA e KLAUS SCHNITZLER-

108. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028327-14.2012.8.16.0001-CLÓVIS DANIEL SIKORSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07/05/2013, às 16:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 4. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. -Advs. PETRUS TYBUR JR., FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-

109. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039028-34.2012.8.16.0001-ARLETE MOREIRA DA CRUZ x TUB S RIBEIRÃO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA - ME- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 28, acerca de que regularmente citado (fls. 23), a parte Requerida "Turbs Ribeirão Preto Indústria e Comércio de Moveis Tubulares Ltda. ME, deixou decorrer o prazo legal, sem oferecer contestação nos autos, manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. FELIPPE TOPOROSKI e RODRIGO MARINHO DIAS-

110. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0039715-11.2012.8.16.0001-CELSON KRULIKOSKI x BANCO BMC S/A ARRENDAMENTO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 39, acerca de que, até a presente data a carta de citação retirada pelo autor, nos termos da certidão de fls. 36, não retornou e nem há nos autos notícia da postagem da mesma, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO-

111. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0040831-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALTER FRANCO-1. Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei n.º 9.492/97). 2. Desta feita, não comprovada a mora da parte demandada, eis que a intimação do protesto não foi entregue no endereço indicado e não houve publicação de edital. 3. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0041070-56.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK- 1. À Serventia para: 1.1. Certificar cumprimento do mandato de reintegração de posse e citação; 1.2. Certificar se houve apresentação de contestação pela ré. 2. Sem Prejuízo, manifeste-se o autor, ora reconvinido, acerca da reconvenção, no prazo de 10(dez) dias, ocasião em que deverá dizer sobre a contestação (caso tenha sido apresentada) ou sobre a certidão de que trata o item "1.2" desta, no mesmo prazo, conforme artigos 326 e 316 do Código de Processo Civil. (Sobre a contestação apresentada aos autos às fls. 110/138, manifeste-se a

parte Autora, no prazo legal.). -Advs. FABIANA SILVEIRA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0041457-71.2012.8.16.0001-WAGNER ALVES DA SILVA x BANCO BV FINACEIRA S/A C.F.I.-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0041642-12.2012.8.16.0001-T.C. ASSAD EPP e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Através da petição de fl. 128, a parte embargante postulou pela designação de audiência de conciliação. No entanto, observo que a instituição financeira embargada não externou qualquer intuito em celebrar acordo, não sendo razoável, assim, a designação de audiência para tanto. Ademais, esclareço que, caso haja interesse recíproco na conciliação, poderão as partes iniciar tratativas extrajudiciais de composição, pleiteando pela homologação judicial da avença. 2. Assim, intime-se a parte embargante para que especifique as provas que pretende produzir, na forma determinada no item "1" do despacho de fl. 109. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0042864-15.2012.8.16.0001-UBIRATA DE VICENTE FONSECA x BANCO ITAÚ S/A- 1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. ANTÔNIO RUDOLFO HANAUER, BÁRBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0042947-31.2012.8.16.0001-JEAN MICHEL BASSO TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A- 1. Em análise às petições de fls. 423/427 e fls. 430/432, consigno que não há qualquer elemento novo capaz de ensejar a mudança da matéria decidida nos autos. Ademais, esclareço que o inconformismo manifestado pela parte demandante deveria ter sido externado através de agravo de instrumento, porquanto a reforma de decisão interlocutória trata-se de matéria recursal, e, portanto, competência do Egrégio Tribunal de Justiça. Além do mais, o pedido de "reconsideração" das decisões, além de não possuir previsão no ordenamento jurídico-processual pátrio, evidentemente obstrui o regular andamento do feito. 2.Cite-se, conforme já determinado na decisão de fls. 397/401. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-

117. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0045368-91.2012.8.16.0001-JULYANA BORGES x FIT SPE 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- 1.Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 286/300). Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 2.Aguarde-se pedido formal de informações. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 4.Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI, CAMILA HELENA MORAIS KUBO, CAROLINE BADOTTI e MARCELO BERTOLDI-

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0045783-74.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VÊNUS x LAURA CHRISTINA MACEDO- 1. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art. 125, IV) a ser realizada na data de 22 de abril de 2013, às 16h15min, no Núcleo de Conciliação localizado no 2º andar do prédio do Fórum Cível deste Foro Central. 2. Intimem-se as partes por meio de seus advogados via Diário da Justiça. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO e GUIDO FAORO CONTI-

119. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0049567-59.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO FELIPE DE VIETRO- 1. Realizado bloqueio online (fls. 206/208), o executado alegou que a conta bancária bloqueada destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. Sustentou que tal verba seria impenhorável, razão pela qual solicitou o desbloqueio. 2. Em análise aos documentos juntados às fls. 214/216, observo que a conta bancária bloqueada, de fato, destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria. Nestes termos, preconiza o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo." 3. Desta feita, proceda-se ao desbloqueio da conta bancária de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil, agência 0218, conta nº 20.682-2. 4. No mais, intime-se a parte exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-

## 10ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 53/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	010	804/2012
ADRIANA E. CORREA	045	163/2002
ALESSANDRA LABIAK	029	2411/2009
ALESSANDRO D.SOUZA VALE	044	1372/2003
ALINE BORGES LEAL	048	1771/2008
ANA LUCIA FRANCA	034	1846/2007
	030	27054/2012
ANA PAULA ARAUJO LEAL	043	1203/1987
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	005	811/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	027	458/2007
ANDRE MELLO SOUZA	018	88/2009
ANGELA ESTORILIO S. FRANCO	018	88/2009
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO	031	24708/1982
ANTONIO CARLOS EFING	025	30573/2012
ANTONIO CARLOS T. DE MACEDO	043	1203/1987
ANTONIO FERREIRA	033	597/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	050	40631/2012
ASSIS CORREA	046	1377/2003
	045	163/2002
ATILA DUDERSTADT	001	694/2008
BERNADETE GEARA CARDOSO	041	310/2009
BLAS GOMM FILHO	034	1846/2007
	030	27054/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	028	47563/2012
CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750	031	24708/1982
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	036	32772/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	017	29586/2012
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	034	1846/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	011	32097/2012
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	044	1372/2003
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	031	24708/1982
CAROLINA BORTOLOTTA MAIA	045	163/2002
CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA	009	36325/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR	001	694/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK	022	465/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	024	1936/2007
	013	24610/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	023	8637/2012
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	034	1846/2007
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	027	458/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	046	1377/2003
	045	163/2002
DILANI MAIORANI	015	914/2009
EDGAR LENZI	027	458/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722	027	458/2007
EDSON HASSELBACH ASSAD	022	465/2007
EDSON JOSÉ DA SILVA	048	1771/2008
EDUARDO CASILLO JARDIM	044	1372/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	026	10277/2012
EDULA WILLE POSNIAK	001	694/2008
ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS	027	458/2007
ELIAS GEORGIOS VASILIOU	022	465/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	005	811/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	044	1372/2003
ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758	031	24708/1982
ERNANI MORENO SILVA	021	1034/2007
ESTEVAM CAPRIOTI FILHO	031	24708/1982
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	018	88/2009
FABIANA SILVEIRA	007	60021/2010
FABRICIO FERREIRA 26143	031	24708/1982
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	024	1936/2007
FERNANDA WILLE POSNIAK	001	694/2008
FERNANDO BUENO DE CASTRO	018	88/2009
FERNANDO TODESCHINI	042	1204/2009
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO	031	24708/1982
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	011	32097/2012
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	019	57485/2010
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	031	24708/1982
	031	24708/1982
GILSON GOULART JR	045	163/2002
GUILHERME BUENO GUSSO	031	24708/1982
GUILHERME DI LASCIO	042	1204/2009
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	027	458/2007
HENRIQUE KURSCHIEDT	018	88/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	042	1204/2009
IZABELLA CRISPILIO	047	705/1999
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR	020	955/2004
JANAINA RESENDE NUNES	032	55042/2010
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	022	465/2007

JEFFERSON COMELI	018	88/2009
JOAO CASILLO	044	1372/2003
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	031	24708/1982
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR	001	694/2008
JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI	014	49427/2010
JOSE ANTONIO VALE	044	1372/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	016	1487/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO	019	57485/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA	020	955/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	026	10277/2012
JOSE DO CARMO BADARO	033	597/2006
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	024	1936/2007
JOZELIA NOGUEIRA	002	39686/2012
	003	40632/2012
	034	1846/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	042	1204/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	022	465/2007
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	018	88/2009
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	048	1771/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	013	24610/2010
	006	60026/2010
	007	60021/2010
KATIANA MORES	042	1204/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	041	310/2009
LEIRSON DE MORAES MÜCKE	050	40631/2012
LEONARDO GURECK NETO	025	30573/2012
LEONARDO SANTOS PERGO	030	27054/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-OAB.34586	045	163/2002
LEONEI MARTINS FREITAS	027	458/2007
LEONEL CAMILLI	045	163/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR	024	1936/2007
LILIAN DE SOUZA CASTELANI	042	1204/2009
LILIAN ROMAGNA	041	310/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ	015	914/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	001	694/2008
LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI	047	705/1999
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	043	1203/1987
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	044	1372/2003
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	022	465/2007
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	026	10277/2012
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	045	163/2002
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	042	1204/2009
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	021	1034/2007
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	029	2411/2009
MARCELO MARTINS	047	705/1999
MARCELO MUZEKA	043	1203/1987
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	026	10277/2012
MARIA LETÍCIA BRUSCH	042	1204/2009
MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA	049	23733/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	034	1846/2007
MARICY PORTUGAL WERNECK	040	25/2009
MARINA BLASKOVSKI	048	1771/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	041	310/2009
MAYLIN MAFFINI	023	8637/2012
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	014	49427/2010
MIEKO ITO	012	25607/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	022	465/2007
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	029	2411/2009
MONICA RIEKES MAJEWSKI-OAB.24634	033	597/2006
MURILO CELSO FERRI	044	1372/2003
	037	48987/2012
MURILO KARASINSKI	039	45583/2012
NADIA JEZZINI	001	694/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	004	1054/2009
NELSON ANTONIO SGUARIZI	031	24708/1982
	031	24708/1982
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN	033	597/2006
NILSO ROMEU SGUIAREZI-OAB.3777	031	24708/1982
	031	24708/1982
PATRICIA CASILLO	018	88/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	029	2411/2009
	013	24610/2010
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	031	24708/1982
PAULO H. DE ANDRADE E SILVA	031	24708/1982
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	029	2411/2009
	023	8637/2012
	013	24610/2010
RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO	002	39686/2012
	003	40632/2012
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	024	1936/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	038	46317/2012
	035	45007/2012
RENATA RAMOS RODRIGUES	014	49427/2010
RENATO DE OLIVEIRA	043	1203/1987
ROBINSON LUIZ B. PEREIRA	031	24708/1982
RODRIGO FERREIRA	022	465/2007
ROGERIO GALLI BERARDI	046	1377/2003
ROSANA PRACHEDES SANTOS	042	1204/2009
ROSMERI BERENICE DE SOUZA	048	1771/2008
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	041	310/2009
SARAH ABDUL BAKI	047	705/1999
SERGIO SCHULZE	008	5384/2012
	005	811/2009
	007	60021/2010
SERGIO VIEIRA PORTELA	049	23733/2011
SIDNEI DE QUADROS	011	32097/2012
SIDNEY BASTOS MARCONDES	031	24708/1982
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	018	88/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	034	1846/2007

SILVIA ARRUDA GOMM	034	1846/2007
SIMONE MARQUES SZESZ	012	25607/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	018	88/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	048	1771/2008
	005	811/2009
TELMMA ELIS HARTKOPP	007	60021/2010
THAIS HRASST ESSENFELDER	051	43301/2010
TOBIAS DE MACEDO	014	49427/2010
VIVIANE CASTELLI	041	310/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	034	1846/2007
ZILBERTO MARTINS	027	458/2007
	009	36325/2012

001. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0013030-06.2008.8.16.0001 - ANDERSON DA ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fl. 257: 1. Às fls. 240/241 consta petição da ré requerendo que as publicações e intimações relativas ao feito fossem destinadas com exclusividade à advogada Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/PR 8.123. Da análise da publicação de fl. 254 percebe-se que a supracitada advogada não foi intimada do despacho de fl. 253. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu: PROCESSUAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO DE EXCLUSIVIDADE EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1) A teor de fls. 29, houve pedido expresso de que as intimações fossem feitas por publicação, dirigidas, exclusivamente, à advogada Leticia Vale da Silva da Cunha Braz. Entretanto, não houve decisão ou processamento relativamente a tal requerimento, sobrevivendo, quanto ao despacho de fls. 43, intimação por publicação, seguida de intimação pessoal (fls. 47). 2) Não tendo sido a CEF intimada por publicação, em nome da advogada subscritora de fls. 29, acerca do despacho de fls. 43, a não observância do requerimento expresso formulado em fls. 29 redundou em prejuízo à publicidade do processo, na vertente do devido processo legal, na esteira da Jurisprudência Superior (STJ, v.g., AgRg no Ag 578.962, DJ 24.03.2006; REsp 1.016.677, DJe 17.12.2008), o que deságua na nulidade do decisum, para que seja dado prosseguimento ao feito, após a intimação da parte interessada do despacho de fls. 43, nos termos de fls. 29. 3) Dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida. TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 200651010009401 RJ 2006.51.01.000940-1. Registre-se para sentença, conforme já determinado às fls. 257. Portanto, para evitar eventuais alegações de nulidade, necessária a devolução do prazo e a republicação de despacho de fl. 253, devendo ser intimada a procuradora da ré, Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís. 3. Intimem-se. Despacho de fl. 253: Deve a Secretaria promover o desentranhamento da petição de fls. 245, vez que pertence a antiga procuradora do requerido. Intime-se a Dra. Nadia Jezzini para que proceda o recolhimento da peça. Devidamente intimado para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 236), não houve manifestação da parte requerente. O requerido, em seu pronunciamento, não requisitou novos esclarecimentos do perito. Declaro encerrada a instrução probatória, uma vez que não há outras provas a produzir. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pelo autor. Depois, registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: ATILA DUDERSTADT (25102/PR) e Adv. do Requerido: EDULA WILLE POSNIAK (7769/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (30929/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR), FERNANDA WILLE POSNIAK (25787/PR), NADIA JEZZINI (21680/PR) e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (72110/SP)-Advs. ATILA DUDERSTADT, CLAUDIOMIRO PRIOR, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e NADIA JEZZINI

002. - 0039686-58.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE ROTI NIELBA TURIN X -1. Anote-se (fl. 56). 2. Expeça-se ofício, conforme determinado no item '3' do despacho de fl. 43. 3. Intime-se a inventariante para cumprir o determinado no item '4' do despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Adv. do Requerente: RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO (52228/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. JOZELIA NOGUEIRA e RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO

003. ALVARA JUDICIAL - 0040632-30.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE ROTI NIELBA TURIN X -1. Anote-se (fl. 56). 2. Tendo em vista que ainda não foi esclarecida a situação da herdeira Cristina (irmã da inventariante e filha de Antonio Ticiano Turin, fl. 15 dos autos em apenso), intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar 3 avaliações do imóvel objeto do presente alvará. No mesmo prazo, deverá demonstrar o montante das dívidas que pretende quitar com a venda do imóvel e levantamento dos valores depositados. 3. Int. Adv. do Requerente: RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO (52228/PR) e JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. JOZELIA NOGUEIRA e RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO

004. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0017635-58.2009.8.16.0001 - KATIA ISABEL GOMES DE MACEDO e Outros X CENDIPAR - CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO PARANÁ S/C-Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/reajud/>), a solicitação de informações de veículos de propriedade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

005. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017636-43.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X JAMES PEREIRA BARROS-I - Defiro o requerimento retro. Oficie-se à Justiça Eleitoral requisitando informações quanto ao endereço atualizado da parte ré. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

006. DEPOSITO - 0060026-91.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X NOELI CATARINA SEIXAS-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 66. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

007. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0060021-69.2010.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X ADRIANO BATISTA DE LIMA-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 64/66. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), FABIANA SILVEIRA (59127/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

008. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005384-03.2012.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A X LUCIANO VALDEVINO-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 66. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Adv. SERGIO SCHULZE-

009. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036325-33.2012.8.16.0001 - EDIFICIO LINDACAP X MARCUS ANTONIO CEREJA DE SOUZA e Outro-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o AR negativo de fl. 125. Adv. do Requerente: ZILBERTO MARTINS (4016/RO) e CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA (53468/PR)-Advs. CHRISTIAN MARCEL SOARES DA SILVA e ZILBERTO MARTINS

010. INVENTÁRIO - 0000804-27.2012.8.16.0001 - OCILMAR CARLOS DE SOUZA X DALMIRA BATISTA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o AR negativo de fl. 92. Adv. do Requerente: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR)-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-

011. ALVARA JUDICIAL - 0032097-15.2012.8.16.0001 - RAFIC JABUR X -(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e defiro a expedição de alvará com prazo de validade de 60 (sessenta dias), autorizando RAFIC JABUR, representado por HELENA JABUR, portadora da c.i. RG nO1.205.313/PR e inscrita no CPF/MF sob o nO072.966.129-67, a efetuar, em relação aos imóveis de matrículas 14.074, 12.297, 12.871, 14.383 e 13.695, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, a venda da cota-parte que o incapaz recebeu de seu avô Antonio Abrão Jabur e a outorgar escritura pública de cessão onerosa de direitos hereditários em relação à cota-parte do incapaz na partilha de bens de sua avó Saida Jabur, por preço não inferior ao que lhe corresponde da avaliação. Depois de pagas as custas, expeça-se o alvará. Prestação de contas consistente no depósito da cota-parte do incapaz na venda e na cessão onerosa de direitos hereditários, em conta vinculada a este juízo, a ser feita em até 15 (quinze) dias após a comprovação do recebimento dos respectivos preços. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR), FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (33663/PR) e SIDNEI DE QUADROS (42553/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS

012. MONITÓRIA - 0025607-45.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X JOSÉ CARLOS XAVIER MILITÃO-Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 138/139, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR)-Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ

013. DEPOSITO - 0024610-62.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/ A X LINCOLN MARQUES RIBEIRO DE LIMA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 87. Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

014. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0049427-93.2010.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA X SILMARA WOYSIK SILVA-Efetuei,

nesta data, o levantamento da restrição do veículo existente junto ao sistema RENAJUD referente à execução apenas, como requerido pelas partes às fls. 218/219, conforme comprovante anexo. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Adv. do Requerente: THAIS HRASST ESSENFELDER (44540/PR), JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI (39884/PR) e RENATA RAMOS RODRIGUES (124074/SP) e Adv. do Requerido: MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (36583/PR)-Adv. JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, RENATA RAMOS RODRIGUES e THAIS HRASST ESSENFELDER

015. USUCAPÃO - 0017649-42.2009.8.16.0001 - GILCEU ANTONIO CARLOTTO X LAURA DE OLIVEIRA BRAGA-Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 134, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente: LORENA MARINS SCHWARTZ (16773/PR) e DILANI MAIORANI (27297/PR)-Adv. DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017648-57.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X NELSO SERGIO DA ROCHA-Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 95, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

017. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029586-44.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X MARCELO HUDSON MANFRA-Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 85), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância do réu eis que não decorreu o prazo para oferecimento de resposta (art. 267, 8º do CPC), não tendo sequer sido cumprida a liminar deferida às fls. 53, a qual fica desde logo revogada. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem- os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN (35785/PR)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.-

018. MONITÓRIA - 0013036-13.2008.8.16.0001 - AGRO-JET DO BRASIL LTDA X SANDRA TEREZINHA BORGES SANGOI-Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: ANGELA ESTORILIO S. FRANCO (21787/PR), ANDRE MELLO SOUZA (35099/PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR (43506/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (45050/PR), PATRICIA CASILLO (22765/PR), JEFFERSON COMELI (38612/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (44164/) e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (29052/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO BUENO DE CASTRO (42637/PR)-Adv. ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, FERNANDO BUENO DE CASTRO, HENRIQUE KURSCHIEDT, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, PATRICIA CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI

019. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANT. - 0057485-85.2010.8.16.0001 - PAULO RAMOS DOS SANTOS X TROPICANA CALÇADOS(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para o fim de declarar inexigível a dívida, bem como determinar o cancelamento da inscrição feita pela ré, conforme consignado no corpo desta decisão, confirmando a liminar concedida. Pela sucumbência, a ré pagará metade das despesas do processo e honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do advogado do autor, diante do trabalho desenvolvido e especialmente o conteúdo econômico que se almejou e obteve, tudo forte no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O autor pagará a outra metade das despesas do processo e honorários que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante do trabalho desenvolvido e tempo da demanda, que sequer necessitou da fase instrutória, fixação feita com esteio no 9º, do art. 20, CPC. Condenação suspensa pelo autor ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (54922/PR) e JOSE CESAR VALEIXO NETO (11266/PR)-Adv. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e JOSE CESAR VALEIXO NETO

020. MONITÓRIA - 0002684-35.2004.8.16.0001 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. X MARCELO DEA e Outros-Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (34311/) e JOSE DEVANIR FRITOLA. (13901/PR)-Adv. JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e JOSE DEVANIR FRITOLA.

021. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007579-34.2007.8.16.0001 - EVERALDO SILVA X LUIS MARCELO SEER-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), conforme certidão de fl. 141-v. Adv. do Requerente: ERNANI MORENO SILVA (38050/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (17869/PR)-Adv. ERNANI MORENO SILVA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA

022. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0004782-22.2006.8.16.0001 - BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A X MARIA CHRISTINA DO AMARAL CECCATO DE LIMA e Outro-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço da parte autora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Adv. do Requerente: EDSON HASSELBACH ASSAD (134372/SP), ELIAS GEORGIOS VASILIOU (154042/SP), CLAUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR), RODRIGO FERREIRA (29309/PR) e MIGUEL ANTONIO SLOWIK (13304/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO CHIZINI CHEMIN (26718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (33367/PR) e KARIME CECYN PIETSKOWSKI (0/PR)-Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, EDSON HASSELBACH ASSAD, ELIAS GEORGIOS VASILIOU, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e RODRIGO FERREIRA

023. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C - 0008637-96.2012.8.16.0001 - LAUDEMIR OLIVEIRA BASTOS X BV FINANCEIRA S/A(...) Sendo assim, e limitado ao que me é dado conhecer pelos pedidos realizados (art. 293, CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de, limitado ao que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, determinar deva ser devolvido ao autor as quantias equivalentes a serviços de terceiro (R\$ 1.561,82), tarifa de cadastro (R\$ 560,00), registro de contrato (R\$ 39,67), corrigidas monetariamente pelo INPC desde o desembolso e juros de mora da citação. Pela sucumbência o autor pagará metade das despesas do processo e honorários de advogado do réu que fixo em 10% sobre o valor da causa diante do trabalho desenvolvido e tempo da demanda, de acordo com o § 40 do art. 20 do CPC. Esta condenação fica suspensa pela justiça gratuita. o réu pagará a outra metade das despesas mais honorários em favor da advogada do autor que arbitro em 10% sobre o alor da condenação, pelos mesmos moldes indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (50945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

024. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007581-04.2007.8.16.0001 - MARCUS SERGIO CUBAS X BANCO ITAU S/A-Ante o contido na petição de fls. 127/128, manifeste-se o executado e a advogada do credor, subscritora do acordo de fls. 170/173 dos autos em apenso, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) (36264/PR) e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) (8872/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), LEONEL TREVISAN JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)

025. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0030573-80.2012.8.16.0001 - VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA X BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: LEONARDO GURECK NETO (50519/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (16870/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS EFING e LEONARDO GURECK NETO

026. REV.DE CONTR. BANC.C/ANT.PARC.DE TUTELA - 0010277-37.2012.8.16.0001 - CLAUDIO LUIS DOMINGUES X BANCO ITAULEASING S/A(...) Por tudo isso, diante de tudo aquilo que já expus, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de, limitado ao que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil, determinar deva ser devolvido ao autor a quantia equivalente a tarifa de abertura de crédito que deverá ser devolvida ao autor corrigida monetariamente pelo INPC. Sucumbente o autor em quase tudo, este pagará as despesas do processo, mais os honorários do advogado do réu que arbitro em R\$ 600,00 diante da natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, tudo forte no que dispõe o § 4, do art. 20, CPC. Condenação suspensa porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

027. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007575-94.2007.8.16.0001 - ESTACIONAMENTO SPECIAL PARK LTDA X FLÁVIO IZE JÚNIOR - FIRMA INDIVIDUAL e Outro-Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do leiloeiro de fls. 249/252. Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS (33865/PR) e LEONEI MARTINS FREITAS (33415/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE FERNANDA SANSON LENZI (0/PR), WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 (38722/PR), HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (42193/PR), ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA (34732/PR) e EDGAR LENZI (28579/PR)-Adv. ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722, ELIANE CRISTINA

YNAYAMA FREITAS, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, LEONEI MARTINS FREITAS e WILLIAM MOREIRA CASTILHO

028. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047563-49.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X AUREO GOMES MONTEIRO JUNIOR e Outros-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,18 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (52133/PR)-Adv.BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

029. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010584-93.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X LOROMAR LUIZ ENES SANTOS-(...) intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR (50945/PR), ALESSANDRA LABIAK (44733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI (31722/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (19334/PR)-AdvS. ALESSANDRA LABIAK, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR

030. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027054-97.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CHARLES REIS DE ANDRADE e Outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 33,94 (trinta e três reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e LEONARDO SANTOS PERGO (50757/)-AdvS. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS PERGO

031. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000019-18.1982.8.16.0001 - HIZILDA BRUNATTO GUSSO X URSULINA C.BRUNATTO e Outros-Anote-se a prolação de fl. 3332. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela inventariante, pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO (0/PR), FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO (0/PR), GUILHERME BUENO GUSSO (38600/PR), ROBINSON LUIZ B. PEREIRA (0/), CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750 (0/PR), SIDNEY BASTOS MARCONDES (0/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR) e Adv. do Requerido: NILSO ROMEU SQUAREZI-OAB.3777 (0/PR), ESTEVAM CAPRIOTI FILHO (0/PR), PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (29250/PR), FABRICIO FERREIRA 26143 (0/PR), NELSON ANTONIO SGUARIZI (0/PR), GILBERTO BRUNATTO DALABONA (15430/PR), PAULO H. DE ANDRADE E SILVA (0/PR), ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758 (0/PR) e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (28073/PR).Adv. Outras Partes: NILSO ROMEU SQUAREZI-OAB.3777 (0/PR), NELSON ANTONIO SGUARIZI (0/PR) e GILBERTO BRUNATTO DALABONA (15430/PR)-AdvS. ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758, ESTEVAM CAPRIOTI FILHO, FABRICIO FERREIRA 26143, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, GILBERTO BRUNATTO DALABONA, GUILHERME BUENO GUSSO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, NELSON ANTONIO SGUARIZI, NILSO ROMEU SQUAREZI-OAB.3777, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, PAULO H. DE ANDRADE E SILVA, ROBINSON LUIZ B. PEREIRA e SIDNEY BASTOS MARCONDES

032. MONITÓRIA - 0055042-64.2010.8.16.0001 - HERI & TELECOMUNICAÇÕES LTDA X KELLY ANDRADE BARBOSA-HERI & TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou esta Ação Monitória contra Kelly Andrade Barbosa. Não foi efetivada a citação da ré em razão de ser desconhecido o endereço indicado na inicial (fls.37). Determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção - por AR (fls. 43), manteve-se inerte. É o relatório, em suma e no que importa. Decido. A parte autora, desde março de 2011 vem sendo instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mas nada fez. Disso conclui-se que há aproximadamente 02 anos o processo não seguiu adiante em razão da falta de citação da parte ré e, desde julho de 2011 - data do último despacho em que foi determinado à parte autora que desse prosseguimento ao feito - não houve qualquer manifestação, conforme certificado às fls. 44. Disso conclui-se que o processo está paralisado há aproximadamente de 02 anos, por inércia do autor. Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Obedecendo ao que dispõe o artigo 26 do CPC condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente pendentes. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: JANAINA RESENDE NUNES (49012/PR)-Adv.JANAINA RESENDE NUNES-.

033. COBRANÇA C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS - 0004784-89.2006.8.16.0001 - ART PRIMA CONFECÇÕES LTDA X LILIANE SILVA MAGNO e Outro-1. A parte ré/devedora indicou à penhora o crédito que possui nos autos nº 447/2006, em trâmite neste juízo. Ocorre que a criação de bens à penhora pelo devedor é figura inexistente no direito processual brasileiro desde o advento da Lei nº 11382/2006. Assim, não podia o juízo deferir o pedido sem

manifestação do credor, obrigando-o a aceitar a penhora, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 860. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da ré/devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. do Requerente: JOSE DO CARMO BADARO (14471/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO FERREIRA (35139/PR), MONICA RIEKES MAJEWSKI-OAB.24634 (0/PR) e NILSA MARIA RIBEIRO GREIN (14540/PR)-AdvS. ANTONIO FERREIRA, JOSE DO CARMO BADARO, MONICA RIEKES MAJEWSKI-OAB.24634 e NILSA MARIA RIBEIRO GREIN

034. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005203-75.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PATRICIA GONÇALVES MARTINS-Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (34699/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (44065/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (39396/PR), VIVIANE CASTELLI (31576/PR), DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS (40146/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e Adv. do Requerido: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/PR)-AdvS. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI

035. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045007-74.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X GUILHERME LUIS BUFFARA LOBO-Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

036. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0032772-46.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A. X GETULIO DANTAS-Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por BANCO FIAT SI A em face de GETULIO DANTAS, na qual foi deferida a liminar à fl. 34. Intimado a providenciar o recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, o autor não se manifestou (fls. 37, 40-v e 43-v). O processo está paralisado há quase de 03 anos, porque a única manifestação do autor foi a petição inicial, e mesmo depois de intimado pessoalmente (fl. 47), não promoveu o andamento do feito (fl.48). Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR)-Adv.CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048987-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X FERLOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA e Outro-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Adv.MURILO CELSO FERRI-.

038. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046317-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X ADALTON CRUZ SANTANA e Outro-Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art.

172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

039. - 0045583-67.2012.8.16.0001 - DELACI MENDES BATISTA e Outro X MARIA LUCIANA MENDES TAVARES e Outro-Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 51/64). Adv. do Requerente: MURILO KARASINSKI (50762/PR)- Adv. MURILO KARASINSKI.-

040. INTERDIÇÃO - 0017653-79.2009.8.16.0001 - ROBERLY ROBERT GABARDO e Outro X THALITA ROBERT GABARDO- Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo boas as contas prestadas desde o início da curadoria até o final de 2012, em consonância com o parecer ministerial favorável (fl. 91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, aguarde-se a próxima prestação de contas, nos termos da sentença de fls. 57/60. Int. Adv. do Requerente: MARICY PORTUGAL WERNECK (19077/PR)- Adv. MARICY PORTUGAL WERNECK.-

041. REVISÃO CONTR. C/C REP. IND. C/ TUT. ANT - 0010636-89.2009.8.16.0001 - GISELE MARIA BARREIRA MARINO X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR), LILIAN ROMAGNA (32831/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (8287/PR) e BERNADETE GEARA CARDOSO (8287/PR) e Adv. do Requerido: TOBIAS DE MACEDO (21667/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (29066/PR)-Advs. BERNADETE GEARA CARDOSO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LILIAN ROMAGNA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e TOBIAS DE MACEDO

042. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0005273-24.2009.8.16.0001 - ALEXANDRA MARAWIESKI X SAIS FACTRING FOMENTO MERCANTIL LTDA e Outros-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente: KATIANA MORES (44025/PR) e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT (41524/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (25814/PR), JULIENNE PEROZIN GAROFANI (29474/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (49180/PR), FERNANDO TODESCHINI (44088/PR), GUILHERME DI LASCIO (149520/SP), LILIAN DE SOUZA CASTELANI (39510/PR) e ROSANA PRACHEDES SANTOS (218821/SP)-Advs. FERNANDO TODESCHINI, GUILHERME DI LASCIO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, KATIANA MORES, LILIAN DE SOUZA CASTELANI, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ROSANA PRACHEDES SANTOS

043. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000050-62.1987.8.16.0001 - ZUEH CARTA DALLEDONE X ZULMIRA CARTA-Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda à solicitação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 683/684. Adv. do Requerente: MARCELO MUZEKA (19648/) e Adv. do Requerido: RENATO DE OLIVEIRA (31057/PR), ANTONIO CARLOS T. DE MACEDO (0/PR), ANA PAULA ARAUJO LEAL (45321/PR) e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO (8358/PR)-Advs. ANA PAULA ARAUJO LEAL, ANTONIO CARLOS T. DE MACEDO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, MARCELO MUZEKA e RENATO DE OLIVEIRA

044. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002114-83.2003.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X BENITO SIMONETTI e Outro-Vistos, etc. Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes por meio da petição de fls. 404/405, e julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora levada a efeito à fl. 269. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Diante da desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Custas e honorários conforme ajustado. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3909/PR), JOSE ANTONIO VALE (6137/PR), EDUARDO CASILLO JARDIM (26501/PR), LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (0/PR), CARLOS MURILO PAIVA (21469/PR) e ALESSANDRO D.SOUZA VALE (26791/PR)-Advs. ALESSANDRO D.SOUZA VALE, CARLOS MURILO PAIVA (21469/PR), EDUARDO CASILLO JARDIM, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOAO CASILLO, JOSE ANTONIO VALE, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e MURILO CELSO FERRI

045. - 0001511-44.2002.8.16.0001 - FORTE VELHO CONSTRUÇÕES LTDA X CLUBE CURITIBANO-Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 1919/1920, uma vez que o advogado peticionante foi procurador da parte sucumbente em ambos os feitos (Forte Velho Construções Ltda.), motivo pelo qual não há que se falar em reserva de honorários. No mais, despachei, nesta data, no processo em apenso, eis que o cumprimento de sentença está sendo processado naqueles autos. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (0/PR), LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-OAB.34586 (0/PR), LEONEL CAMILLI (0/PR) e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (22780/PR) e Adv. do Requerido: GILSON GOULART JR (36950/PR), ASSIS CORREA (5396/PR), ADRIANA E. CORREA (0/PR) e CAROLINA

BORTOLOTTI MAIA (0/PR)-Advs. ADRIANA E. CORREA, ASSIS CORREA, CAROLINA BORTOLOTTI MAIA, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, GILSON GOULART JR, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-OAB.34586, LEONEL CAMILLI e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA

046. - 0002116-53.2003.8.16.0001 - CLUBE CURITIBANO X FORTE VELHO CONSTRUÇOES LTDA-Acerca do prosseguimento do feito e sobre o ofício de fl. 465, manifeste-se a parte autora/exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ASSIS CORREA (5396/PR) e Adv. do Requerido: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (22780/PR) e ROGERIO GALLI BERARDI (14937/PR)-Advs. ASSIS CORREA, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ROGERIO GALLI BERARDI

047. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0000818-65.1999.8.16.0001 - IRENE MARIA BELTRAMI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia o pagamento integral do débito (fls. 463/464). Lavre-se termo de levantamento da penhora levada a efeito à fl. 430. Expeça-se o competente ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul/SC. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de desbloqueio do veículo constrito à fl. 429. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI (0/PR) e Adv. do Requerido: IZABELLA CRISPILIO (36562/PR), MARCELO MARTINS (0/PR) e SARAH ABDUL BAKI (52542/PR)-Advs. IZABELLA CRISPILIO, LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI, MARCELO MARTINS e SARAH ABDUL BAKI

048. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0013038-80.2008.8.16.0001 - ROGERIO DEPETRIS X BANCO DIBENS S/A-Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato proposta por ROGÉRIO DEPETRIS em face de BANCO DIBENS S/A. Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o autor não se manifestou (fls.181,183-v,190 e 194). O processo está paralisado há mais de 04 anos, porque a última manifestação do autor ocorreu em 23/07/08 (fl. 170), e mesmo depois de intimado pessoalmente (fl. 186), não promoveu o andamento do feito (fl.187). Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas do processo. Oportunamente, desapensem-se e façam-se as baixas e anotações necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: ROSMERI BERENICE DE SOUZA (46145/) e EDSON JOSÉ DA SILVA (18755/PR) e Adv. do Requerido: MARINA BLASKOVSKI (37274/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR), ALINE BORGES LEAL (37066/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. ALINE BORGES LEAL, EDSON JOSÉ DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, ROSMERI BERENICE DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

049. CAUTELAR INCIDENTAL - 0023733-88.2011.8.16.0001 - PRISCILA GOMES e Outros X JOAO LUIZ CARIAS DE OLIVEIRA e Outros-Tendo em vista a ausência de interesse de agir pela perda do objeto da presente ação, decorrente do cumprimento do mandato de reintegração de posse nos autos em apenso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARIA LORAINA SCALCO ESPINDOLA (52421/) e Adv. do Requerido: SERGIO VIEIRA PORTELA (28874/PR)-Advs. MARIA LORAINA SCALCO ESPINDOLA e SERGIO VIEIRA PORTELA

050. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0040631-45.2012.8.16.0001 - DIVA ANTONIA JUSTINA MARTINS X PAULO CESAR ACADROLLI e Outro-Vistos, etc. Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes através da petição de fls. 70/72, e julgo extinto este processo de execução de sentença arbitral, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme ajustado. Expeça-se ofício, conforme requerido no item "5" do acordo. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (9530/PR) e LEIRSON DE MORAES MÜCKE (36054/PR)-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MÜCKE

051. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043301-27.2010.8.16.0001 - WELLINGTON JUNIOR BUENO ANTENOR X -(...) Por essas razões, julgo procedente a consignação em pagamento para o fim de considerar válidos os pagamentos e quitados os valores e cheques referidos na inicial, autorizando os réus a levantar os depósitos, depois do trânsito em julgado. Atribuo ao autor o ônus de pagar as despesas do processo da consignação e honorários de advogado que arbitro em 10% do depósito oferecido, diante da simplicidade da demanda e do conteúdo econômico almejado, sem esquecer do trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º, CPC), até porque não há réu específico; nestas despesas os honorários do curador que arbitro em R\$ 200,00, pelos mesmos moldes já indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: TELMA ELIS HARTKOPP (52652/PR)-Adv. TELMA ELIS HARTKOPP.-

Curitiba, 01 de Abril de 2013

**11ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº47/2013**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0034 001512/2008  
ADAM WILLIAN RAFHAEL MART 0046 070612/2010  
0048 000638/2011  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0004 001295/1999  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0117 049846/2012  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0020 000647/2005  
0112 045877/2012  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0058 023653/2011  
ALESSANDRO OTAVIO YOKAHAM 0011 000952/2003  
ALEXANDRA DARIA PRIJMAK 0029 000078/2008  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 001376/2001  
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0098 030313/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0074 062430/2011  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0033 001454/2008  
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0060 025872/2011  
ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0014 000667/2004  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0021 000970/2005  
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0005 000098/2000  
0034 001512/2008  
0034 001512/2008  
0035 000649/2009  
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0087 020287/2012  
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0024 001453/2006  
ANA LUCIA FRANCA 0095 025416/2012  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0036 000752/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 002548/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0094 023649/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0091 022452/2012  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0094 023649/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0114 046343/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0090 021455/2012  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0094 023649/2012  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0002 000285/1996  
APARECIDA INGRACIO DA SIL 0011 000952/2003  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0049 003488/2011  
ARGUS DAG MIN WONG 0078 002570/2012  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0098 030313/2012  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0023 001051/2006  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO J 0010 000840/2003  
BENEDICTO CELSO BENICIO 0010 000840/2003  
BLAS GOMM FILHO 0039 003168/2010  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0030 000581/2008  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0062 028752/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 001376/2001  
BRUNNA ARANA RODRIGUES 0041 032855/2010  
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0080 006544/2012  
BRUNO MARTIN BATISTA 0108 040291/2012  
CAIO CESAR ARANTES 0027 001072/2007  
CARINA PAVAN 0042 043794/2010  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0099 030579/2012  
0106 034752/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000710/2004  
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0055 021165/2011  
0088 020428/2012  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0103 032213/2012  
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0017 001190/2004  
CAROLINA GOMES AZEVEDO 0070 055343/2011  
CAUE PYDD NECHI 0102 031545/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 000752/2009  
CHRISTIANE DA ROCHA KUSTE 0016 000968/2004  
CHRISTINA FRANCO MONTEIRO 0015 000710/2004  
CHRYSRIANNE DE FREITAS AL 0067 044113/2011  
CICERO LUVIZOTTO 0092 022797/2012  
CLAUDIA CARDOSO 0035 000649/2009  
CLAUDINEI DOMBROSKI 0027 001072/2007  
0115 047573/2012  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0021 000970/2005  
CLAUDIO ROBERTO M. BATIST 0010 000840/2003  
CLAUDIO ROGERIO TEODORO O 0012 001392/2003  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0013 000513/2004  
0106 034752/2012  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0045 061816/2010

DANIEL BARCELLOS BALDO 0008 000161/2001  
DANIELE DE BONA 0066 034388/2011  
DANIEL HACHEM 0104 032991/2012  
DANIELLE MAGNABOSCO 0061 028507/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000098/2000  
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0062 028752/2011  
DENIS NORTON RABY 0007 000998/2000  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0043 044837/2010  
DOUGLAS MARCEL PERES 0005 000098/2000  
EDSON CARLOS DE SOUZA 0015 000710/2004  
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0031 000740/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 020844/2011  
0059 024964/2011  
EDUARDO KREVIESKI 0001 001108/1995  
ELAINE M L STANKIEVICZ 0010 000840/2003  
ELAINE NOVAES FALCO 0007 000998/2000  
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0082 011936/2012  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0085 013990/2012  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0025 000647/2007  
EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 0016 000968/2004  
ERALDO LUIZ DE CARVALHO J 0038 002110/2009  
ERNANI MANCIA 0112 045877/2012  
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0034 001512/2008  
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0021 000970/2005  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0005 000098/2000  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0011 000952/2003  
0014 000667/2004  
0019 000593/2005  
0020 000647/2005  
0081 009498/2012  
EVELYN THAIS OZAKI 0010 000840/2003  
EVERLY MOTTA JOAKINSON 0069 053725/2011  
FABIANO BINHARA 0001 001108/1995  
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0078 002570/2012  
FABIO HENRIQUE GUIDONI CO 0038 002110/2009  
FABIO KAIUT NUNES 0028 001504/2007  
FABIO LOURENÇO BANA 0039 003168/2010  
FABIO MICHAEL MOREIRA 0057 023251/2011  
FELIPE GOMES BATISTA 0078 002570/2012  
FELIPE TURNES FERRARINI 0039 003168/2010  
FERNANDA PIRES ALVES 0029 000078/2008  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0077 002548/2012  
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0055 021165/2011  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0038 002110/2009  
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0016 000968/2004  
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0105 033919/2012  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0017 001190/2004  
GABRIELA GARCIA 0045 061816/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0072 056295/2011  
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0005 000098/2000  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 001190/2004  
0065 033046/2011  
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0012 001392/2003  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0013 000513/2004  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 000752/2009  
GILFROIS CARLOS BAUER 0006 000786/2000  
GILMAR F. G. SLOSASKI 0073 060098/2011  
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0012 001392/2003  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0113 046232/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 0087 020287/2012  
GIZELI BELLOLI 0084 013749/2012  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0094 023649/2012  
GLAUCIUS GHEBUR 0026 001047/2007  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0049 003488/2011  
GLENDA GONÇALVES GONDIM 0016 000968/2004  
GLENDA GONCALVES GONDIM 0016 000968/2004  
GRACIELA GONCALVES 0003 000567/1998  
GUILHERME AUGUSTO BANA 0039 003168/2010  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0043 044837/2010  
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0076 001954/2012  
0081 009498/2012  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0111 045282/2012  
HERCULES LUIZ 0084 013749/2012  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0111 045282/2012  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0072 056295/2011  
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0103 032213/2012  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 000952/2003  
0014 000667/2004  
IZABELA RUCKER CURI BERT 0026 001047/2007  
IZABELLE M. S. M. LIMA TU 0020 000647/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 001190/2004  
0065 033046/2011  
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0003 000567/1998  
JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0086 014799/2012  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0016 000968/2004  
JEFFERSON JOSE MURACAMI 0008 000161/2001  
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0032 001060/2008  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0042 043794/2010  
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0056 021397/2011  
0058 023653/2011  
0085 013990/2012  
0101 031302/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 000752/2009  
JOAO LUIZ FERNANDES JR. 0084 013749/2012  
JOAO NELSON KINAL 0001 001108/1995  
JOAQUIM MIRO 0024 001453/2006  
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0103 032213/2012  
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0002 000285/1996  
JOSE ARI MATOS 0033 001454/2008

JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0020 000647/2005  
 JOSE DO CARMO BADARO 0001 001108/1995  
 JOSE LAERCIO CHELSKI 0003 000567/1998  
 JOSELIA A. KUCHLER 0001 001108/1995  
 JOSE PAULO DAMACENO PEREI 0041 032855/2010  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0035 000649/2009  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0040 024143/2010  
 0071 056226/2011  
 0097 029608/2012  
 JULIO BROTTTO 0092 022797/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000593/2005  
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0022 001104/2005  
 JULIO CEZAR KAY 0007 000998/2000  
 KARINA KUSTER 0068 047814/2011  
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0028 001504/2007  
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0078 002570/2012  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 001051/2006  
 KENNDR A V KREDENS MAURICI 0053 014546/2011  
 KIRILA KOSLOSK 0029 000078/2008  
 0047 000336/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0066 034388/2011  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0044 048099/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0064 029451/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 0065 033046/2011  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0049 003488/2011  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0100 030811/2012  
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0070 055343/2011  
 LIZ ANGELA BAJA 0015 000710/2004  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0103 032213/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0063 028760/2011  
 LOLINNA CHAN 0028 001504/2007  
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0010 000840/2003  
 LUCIANO HINZ MARAN 0020 000647/2005  
 LUCIANO HINZ MARAN 0112 045877/2012  
 LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 0075 000559/2012  
 0076 001954/2012  
 0081 009498/2012  
 LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS 0076 001954/2012  
 0081 009498/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0043 044837/2010  
 0094 023649/2012  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0009 001376/2001  
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0034 001512/2008  
 0034 001512/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 001108/1995  
 0029 000078/2008  
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0002 000285/1996  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0084 013749/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0064 029451/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000952/2003  
 0014 000667/2004  
 0019 000593/2005  
 0081 009498/2012  
 LUIZ SALVADOR 0114 046343/2012  
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0109 043811/2012  
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0010 000840/2003  
 MARCELLO VICTOR HERZ GRYS 0089 020627/2012  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0095 025416/2012  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0061 028507/2011  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0080 006544/2012  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0020 000647/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 020844/2011  
 0059 024964/2011  
 0116 048809/2012  
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0022 001104/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 001376/2001  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0080 006544/2012  
 MARCOS ANTONIO DORNELLES 0050 005550/2011  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0017 001190/2004  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0102 031545/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0064 029451/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0101 031302/2012  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0082 011936/2012  
 MARIANA STRONA WIEBE 0037 001519/2009  
 MARIANE MACAREVICH 0057 023251/2011  
 0079 003604/2012  
 MARIA TEREZA RICO BRULHER 0045 061816/2010  
 MARLI DA SILVA BRITO 0038 002110/2009  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0010 000840/2003  
 0103 032213/2012  
 MARTA ELAINE CESAR PADOVA 0089 020627/2012  
 MAURICIO ALCANTRA DA SILV 0066 034388/2011  
 0079 003604/2012  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0005 000098/2000  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0055 0021165/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0065 033046/2011  
 MELISSA DE MIRANDA COUTIN 0010 000840/2003  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 000752/2009  
 MIEKO ITO 0031 000740/2008  
 0067 044113/2011  
 MONICA DALMOLIN 0019 000593/2005  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0012 001392/2003  
 MURILO CELSO FERRI 0025 000647/2007  
 0053 014546/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 0012 001392/2003  
 NEIVALDO BERNARDO BIEREND 0074 062430/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 006053/2011  
 0071 056226/2011  
 0072 056295/2011

0113 046232/2012  
 NEUDI FERNANDES 0038 002110/2009  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0088 020428/2012  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0110 045267/2012  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0040 024143/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0099 030579/2012  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000098/2000  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0037 001519/2009  
 PRISCILA A. DA MOTA PAES 0061 028507/2011  
 PRISCILA CESAR ARANTES 0027 001072/2007  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0043 044837/2010  
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0083 012047/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0082 011936/2012  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0030 000581/2008  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0004 001295/1999  
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0077 002548/2012  
 REGINALDO MAZZETTO MORON 0008 000161/2001  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000567/1998  
 0050 005550/2011  
 0076 001954/2012  
 0084 013749/2012  
 0097 029608/2012  
 RENATA JOHNSSON STRAPASSO 0092 022797/2012  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0007 000998/2000  
 RICARDO BOCCHINO FERRARI 0016 000968/2004  
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0014 000667/2004  
 0019 000593/2005  
 ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0006 000786/2000  
 ROBSON IVAN STIVAL 0004 001295/1999  
 ROCHELI SILVEIRA 0003 000567/1998  
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0093 023102/2012  
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0005 000098/2000  
 ROGERIO VERAS 0063 028760/2011  
 RONALDO MARTINS 0018 000118/2005  
 ROSA LUIZA DIANA BELLOMO 0001 001108/1995  
 ROSANGELA APARECIDA DOS S 0062 028752/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0057 023251/2011  
 0079 003604/2012  
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0067 044113/2011  
 RUBENS DE ALMEIDA 0008 000161/2001  
 SANDRA MARA PEREIRA 0108 040291/2012  
 SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0045 061816/2010  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0052 013280/2011  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0018 000118/2005  
 SILVIO BATISTA 0108 040291/2012  
 SILVIO BRAMBILA 0107 035803/2012  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0011 000952/2003  
 SIRLENE PEREIRA LIMA 0102 031545/2012  
 STELA MARIS PINTO PETERS 0045 061816/2010  
 SUELY TAMIKO MAEKO 0050 005550/2011  
 TELMO DORNELLES 0001 001108/1995  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0019 000593/2005  
 0081 009498/2012  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0011 000952/2003  
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0001 001108/1995  
 TOBIAS DE MACEDO 0023 001051/2006  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0108 040291/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0070 055343/2011  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0011 000952/2003  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0085 013990/2012  
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0051 006053/2011  
 VITORIO KARAN 0004 001295/1999  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 0096 026392/2012  
 VINICIUS RUBELE VALENZA 0014 000667/2004  
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0016 000968/2004

1. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1108/1995-MARTINS FRANCO & CIA LTDA e outro x BRUNO MARRA e outros- Ciente da decisão de fls. 813/816. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se decisão final do recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSA LUIZA DIANA BELLOMO, EDUARDO KREVIESKI, JOAO NELSON KINAL, JOSE DO CARMO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, FABIANO BINHARA e TELMO DORNELLES-.
2. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-285/1996-BELMOVEIS IND E DECORAÇÕES DE MOVEIS LTDA x EDGARD D AVILA NICLEWICZ FILHO- 1. Em razão do contido no petição de fls.133 e documentos de fls.134-140, procedi o desbloqueio das contas bloqueadas às fls.128- 130, uma vez que realizadas em nome de pessoa estranha a lide. 2. Sem prejuízo, procedi o bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado EDGARD D'ÁVILA NICLEWICZ FILHO (CPF 016.149.909-05) , porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls.121-125), conforme requerido pela parte exequente às fls.67 3. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 4. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS Fº, JOSE ADAIR DOS SANTOS e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.
3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-567/1998-NAICYR BEATRIZ ROHN DA COSTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Ante os esclarecimentos prestados pela requerida (fls. 1.539-1.540), bem como a concordância da parte autora (fl. 1.544), remetam-se os autos ao arquivo, com

as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES, JOSE LAERCIO CHELSKI, ROCHELI SILVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

4. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1295/1999-MARIA MARTHA ZANANDREA BERGER x CITIBANK S/A- 1. Concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do CPC, conforme requerimento de fls. 890. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, ROBSON IVAN STIVAL e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.-

5. ORDINÁRIA-98/2000-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS LTDA e outros x BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifico que o efeito dado ao agravo pendente de julgamento de fls. 663/676, foi suspensivo, autorizando desta forma, o levantamento pela parte autora do valor incontroverso. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 743, no que tange ao item "2". Quanto envio dos autos ao Sr. Perito, cumpra-se o determinado em despacho de fls. 576/579, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Quanto à porcentagem de pagamento de cada parte quanto à perícia, indefiro este requerimento feito em fls. 749/750, vez que inoportuna a discussão neste momento processual. Considerando que já transcorreu o prazo para embargos ou agravo da decisão de fls. 576/579, não há em que se falar em nova divisão quanto ao pagamento das custas e honorários periciais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE.-

6. RESSARCIMENTO-786/2000-ANAMARIA FALCE BONALDI x CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DEARO e outros- Compulsando os autos, verifico que os depósitos de fls. 987 e 993 referem-se a tão somente um único depósito. Assim sendo, determino que, conforme a planilha atualizada de fls. 1145/1148, a ré deposite o valor da diferença sob pena de multa, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se ainda, a executada que apresente o contrato de apólice, também no prazo de 5 (cinco) dias, vez que apenas apresentou espelho de controles internos, fls. 955/958, que não correspondem ao contrato existente entre as partes, sob pena de serem dados como verdadeiras as alegações da exequente. Cumpra-se, integralmente o estipulado em despacho de fls. 951/952. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO AURICHIO JUNIOR e GILFROIS CARLOS BAUER.-

7. INDENIZACAO-0000824-38.2000.8.16.0001-RUTH EUNICE NUNES MARTINEZ x CLINICA DE DIAGNOSTICOS ECOGRAFICOS S/C LTDA- Defiro o requerimento de fls. 806, com o que suspendo o curso do feito até o julgamento definitivo do agravo interposto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE NOVAES FALCO, DENIS NORTON RABY, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY.-

8. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-161/2001-ROSALINA BARTELI ROCHA e outro x BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK DA SILVA e outro- 1. Revogo o despacho de fl. 511, na medida que já foram prestadas as informações acerca do agravo de instrumento. 2. Ciente da decisão de fls. 503-509, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido. 3. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON JOSE MURACAMI, REGINALDO MAZZETTO MORON, DANIEL BARCELLOS BALDO e RUBENS DE ALMEIDA.-

9. ORDINÁRIA-1376/2001-CARLOS ALBERTO ZANCHI x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- 1. Trata-se de ação de exceção de pré- executividade oposta às fls. 611/622, pela executada Itaú Unibanco S/A, nos autos de execução que lhe move Carlos Alberto Zanchi, onde alega a nulidade da execução em virtude de iliquidez e inexigibilidade do título executado, afirmando que o Acórdão do Recurso de Apelação alterou o dispositivo da sentença quanto à sucumbência. 2. A parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da exceção às fls. 625/626, manteve-se silente. 3. A exceção de pré-executividade é meio adequado para demonstrar ao juízo a inexigibilidade do título, independentemente de oposição de embargos do devedor, mormente nas situações em que o juiz pode conhecer de ofício as nulidades eventualmente existentes no título executivo. Trata-se de expediente processual de acolhimento excepcional, somente quando manifesta e evidente a nulidade do título executivo. Deve, pois, ser de pronta percepção o vício, sem demandar maiores indagações ou elementos de prova. Aliás, um dos critérios para a admissão da exceção é justamente a perceptibilidade do vício apontado, que não deve exigir uma perquirição detalhada e minuciosa da questão invocada, seja no aspecto jurídico, seja no aspecto fático. 4. Predomina o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício pelo próprio magistrado da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), a qualquer tempo e grau de jurisdição, por ser (a) ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; (b) por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, (c) por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 5. Há a possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, impeditivas e extintivas do direito do exequente, tais como, pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 6. Em análise ao Acórdão proferido nas fls. 509 verifica-se que efetivamente a sentença foi alterada condenando cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos patronos. 7. Assim, tem-se que os valores executados são inexigíveis, motivo pelo qual deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, determinando o arquivamento do feito. 8. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, determinando o arquivamento do feito. 9. Intimem-

se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-840/2003-COOPERFRETE COOPER PARANAENSE FRETEIRO ROD LTDA x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA- 1. Considerando a ausência de manifestações da parte exequente, bem como diante do fato de autos se encontrarem em fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior dCes rquivamento, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA, MARLUS JORGE DOLINGOS, ELAINE M L STANKIEVICZ, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, EVELYN THAIS OZAKI, BENEDICTO CELSO BENICIO e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.-

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-952/2003-ROSALINO MELLO DOS SANTOS x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre os cálculos do SºContador de fls 502/504. Intimem-se. -Advs. APARECIDA INGRACIO DA SILVA, ALESSANDRO OTAVIO YOKAHAMA, SIONE LISOT YOKOHAMA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

12. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1392/2003-ALEXANDRO GLODSIENSKI x SEGURADORA SUL AMERICA- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvara de fls 455. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ROGERIO TEODORO OLIVEIRA, GIANCARLO RODRIGUES MINO, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0002370-89.2004.8.16.0001-SILVIA CRISTIANE ALVES BEHER x BANCO BANESTADO S/A CARTEIRA DE CRED IMOBILIARIO- Reitere-se a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do honorários periciais, conforme requerido à fl. 647. Permanecendo inerte, intime-se o perito para apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

14. INDENIZACAO-667/2004-CLAUDIO LUIZ MADER e outros x ZF DO BRASIL S/A- 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº948.768-9, fls.2286-2292, que anulou a decisão proferida às fls.2213-2214. 2. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adiante as custas referente a impugnação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Recolhidas as custas, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação oferecida às fls.2199-2205. 4. Na sequência, voltem para decisão. 5. Intimem-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS G. NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-710/2004-AÇÃO UNIVERSIDADE FED DES CIEN TEC CULT FUMPAR x GOLDTOWER INFORMATICA LTDA e outros- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por Fundação da Universidade Federal do Paraná em face da execução de sentença ajuizada por Goldtower Informática e Outros. O impugnante aduziu que o valor executado é flagrantemente excessivo, tendo em vista que a parte exequente pretende o pagamento da diferença decorrente do prazo estabelecido para o pagamento até a sua efetivação. Mencionou que a demora na efetivação do pagamento decorreu em razão da necessidade de manifestação do Ministério Público. 2. O impugnado se manifestou nas fls. 492/497 alegando que a diferença decorrente do prazo estabelecido para o pagamento até a sua efetivação é devida tendo em vista que no acordo ficaram convenionadas as datas de pagamentos e não pode a executada arguir a impossibilidade de quitação. 3. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta excesso no cálculo apresentado pelo impugnante e requer a adequação do valor devido. Mérito 1. Em análise ao acordo firmado entre as partes, nas fls. 402, verifica-se que foram estabelecidas datas de vencimentos das parcelas o que deveria ser cumprido pela executada, independentemente de manifestação do Ministério Público ou da homologação do acordo porquanto no momento da celebração do ajuste as partes estão conscientes das consequências do seu descumprimento. 2. Observa-se que a parte executada tinha ânimo de transacionar, e tinha consciência dos vencimentos das parcelas, não podendo arguir que deixou de cumprí-las em razão da ausência de manifestação do Ministério Público. 3. Assim, não há o que se falar em excesso na execução. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução ajuizada por Fundação da Universidade Federal do Paraná, nos termos da fundamentação. 2. Considerando a sucumbência da exequente nesta impugnação, condeno-o ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 3. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias, promovendo o devido prosseguimento do feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EDSON CARLOS DE SOUZA, LIZ ANGELA BAJA, CARLOS ARAUZ FILHO e CHRISTINA FRANCO MONTEIRO.-

16. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0000547-80.2004.8.16.0001-DEMARCO VEICULOS LTDA e outro x STARMOTO LTDA- Compulsando os autos, verifico a pendência de apreciação quanto ao conflito negativo de competência. A 7ª Câmara Cível, em acórdão de fls. 996/1000, declinou da competência, sendo os autos reencaminhados à distribuição. Outrossim, a 9ª Câmara Cível, da mesma forma, declinou a competência, conforme acórdão de fls. 1106/1120. Equivocadamente, os autos retornaram à 11ª Vara Cível, antes de serem encaminhados à Seção Cível, a fim de se apreciar o conflito negativo de competência, suscitado nos venerandos acórdãos, supracitados. Devem portanto, a fim de garantir um eficiente prestação jurisdicional, os autos serem submetidos à apreciação do conflito negativo de competência, e, posteriormente, o mérito das apelações de fls. 894/901 e fls. 909/926, com o devido julgamento, na Câmara competente. Assim sendo, revogo o despacho de fls. 1129, para o fim de determinar a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLENDA GONÇALVES GONDIM, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, CHRISTIANE DA ROCHA KUSTER NETO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RICARDO BOCCHINO FERRARI e EMERSON ANTONIO ASSUNCAO.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1190/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Há solicitação nos autos, às fls. 586, feito pelo Sr. Perito, Marcelo Goras Sorato, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 567) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que o depósito judicial de fls. 567 destina-se ao pagamento dos honorários periciais. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do Sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Marcelo Goras Sorato, para o levantamento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 587/591 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118/2005-JUCINETE MARIA PEREIRA x NILSON JOSE RAMOS FERREIRA- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. RONALDO MARTINS e SIDNEY ADILSON GMACH.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001306-10.2005.8.16.0001-ELETROSHOP COMERCIAL LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Ciente da decisão de fls. 1.292-1.294, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, determinando que os honorários periciais sejam adiantados pela parte autora/agravada. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1.296-1.470, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 3. Dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora efetuar o depósito referente ao adiantamento dos honorários periciais, conforme determinado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.-

20. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-647/2005-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU-Primeiramente, tendo em conta o ofício da 14ª Vara Cível desta Capital, acostado à fl. 481, promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Anote-se. Ademais, proceda a Escritúria as anotações necessárias, tendo em vista a alteração da razão social da parte autora, conforme noticiado à fl. 483. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELLE M. S. M. LIMA TURKIEWICZ, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.-

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-970/2005-CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I PORTAL DA CIDADE e outro x RAFAEL JANECZKO- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do Sº Contador no valor de R\$354,35 para o devido cálculo. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001206-55.2005.8.16.0001-CLAUDIOMIRO JOSE BRIGHENTI x FRANCISCO FLORIRO MOTIN-Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo

advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Registre-se no Cartório Distribuidor que a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN e MARCIO GABRIELLI GODOY.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1051/2006-LUIZ MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO HSBC S/A- 1-Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls.408 e 411no prazo de 10 dias.2-Anote-se o subestabelecimento e procuração de fls.414/424.3Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH , ANNE CAROLINE WENDLER

24. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1453/2006-WILIAN QUEIROZ DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 242 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO e JOAQUIM MIRO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-647/2007-BANCO BRADESCO S/A x ERONCLESO MILANI e outro- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvará de fls 124. Intimem-se. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.-

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1047/2007-REGINA MARIA SOARES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face da execução de sentença ajuizada por Regina Maria Soares e outros. O impugnante alegou excesso na execução indicando o valor de R\$ 61.547,91 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) como correto. Juntou documentos de fls.271-276. 2. Foi realizado pelo executado, às fls.277 o depósito do valor cobrado pela parte exequente, a fim de garantia do Juízo. 3. O impugnado se manifestou às fls.284-285 discordando do valor apresentado do pelo impugnante. 4. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls.314-321). 5. Após, vieram conclusos para decisão. II Fundamentação 1. Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta excesso no cálculo apresentado pelo impugnado e requer a adequação do valor devido. Mérito 1. O impugnado discordou do valor apresentado pelo impugnante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este elaborou cálculo confirmando o valor apresentado pelo impugnado com uma diferença de R\$ 0,59, (cinquenta e nove centavos) em favor do impugnado. 2. No entanto, apesar da informação do contador da existência de débito remanescente, a verdade é que a parte executada já efetuou o pagamento total do débito (fls.277), pendendo de levantamento apenas o valor até então controverso entre as partes. Ressalto por oportuno que, depois de realizado o do depósito judicial o valor passa a ser corrigido pelo estabelecimento de crédito (Súmula 179 do STJ). III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução apresentada por Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 2. Condeno o impugnante ao pagamento das custas remanescentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor impugnado, qual seja, R\$ 2.293,99, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 3. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender direito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

27. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1072/2007-CAPANO & CIA LTDA e outro x INFLEX DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, CAIO CESAR ARANTES e PRISCILA CESAR ARANTES.-

28. MONITORIA-0002961-46.2007.8.16.0001-FREITAS OLIVEIRA S/S LTDA x COND EDIF SANT'ANDRE- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls 262. Intimem-se. -Advs. FABIO KAIUT NUNES, KARYNA CIOTA ZAMBONIN e LOLINNA CHAN.-

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-78/2008-COND EDIF CAPITAL TORRE CENTRO x MAURICIO JOSE GOGOLA- 1. Avoquei hoje. 2. Considerando o decreto judiciário nº511/2013 que suspendeu o expediente no dia 28/03/2013, cancelo audiência de conciliação anteriormente designada e designo para o dia 11/06/2013, às14h00min. 3. Cite-se a parte ré nos termos da determinação de fls.67. 4. Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do retorno negativo dos AR(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do retorno negativo dos ARs. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK e ALEXANDRA DARIA PRIJMAK.-

30. INVENTÁRIO-581/2008-ARLINDO BERTOLDO e outro x ZEFERINO BERTHOLDO DE ANDRADE e outro- Fica o inventariante devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o parecer da fazenda de fls 71/72. Intimem-se. -Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e RAFAEL TADEU MACHADO.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001716-63.2008.8.16.0001-JOSE ARAUJO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o interessado

devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls 161. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOITTO e MIEKO ITO-.

32. INVENTÁRIO-1060/2008-NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA x NILTON DA SILVA-Fica a inventariante devidamente intimada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o parecer da fazenda de fls 70/71. Intimem-se. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002992-32.2008.8.16.0001-ALICIO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de depósito judicial de fls. 385/386. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1512/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO TAVARES- Os embargos declaratórios opostos pelo embargante Banco do Brasil S/A, às fls. 116/117 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 114, determinando que o levantamento dos valores 81 e 94 seja obstado, posto serem eles, discussão de mérito em embargos, apensados, sob no. 1514/2008 e 1516/2008, encontra-se omissa. Pois bem. Não assiste razão ao embargante, na medida em que a decisão ora embargada explicitou os motivos do não levantamento, e ainda, conforme decisão nos autos em apenso, o efeito suspensivo foi concedido aos embargos, e ainda, o mesmo ainda está em julgamento de apelação, assim sendo, não há que se falar em omissão. Desse modo, recebo os embargos opostos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. Cumpra-se o despacho de fls. 114. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016411-85.2009.8.16.0001-DANIELE GOMES TAVARES x BRAZIL NPCLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRE-1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 9.601,42 (nove mil, seiscentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 255, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, CLAUDIA CARDOSO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-752/2009-ANDRE IWANKIW DOS REIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvará de fls 290. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. IMISSAO DE POSSE-1519/2009-(apenso aos autos 1775/2007)-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO FERNANDO VILAR- 1. Antes de mais, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 520-530, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE e PAULO SERGIO WINCKLER-.

38. ORDINÁRIA-2110/2009-ENILDO LUIDY BENEVENUTT e outro x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Defiro o requerimento de

fls. 505, para o fim de determinar citação da requerida, nos termos do despacho de fls. 503, porém com endereço em fls. 505. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. ERALDO LUIZ DE CARVALHO JR, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, NEUDI FERNANDES, MARLI DA SILVA BRITO e FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003168-40.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA INACIO- Vistos e examinados os presentes autos de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 3168/2010, em que é autor Banco Santander S/A e réu Maria Lucia Monteiro de Oliveira Inacio, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo em vista que a parte exequente noticia nos autos que houve a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, bem como os autos de embargos à execução sob o nº. 31.555/2010, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos sob o nº. 31.555/2010, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, GUILHERME AUGUSTO BANA e FABIO LOURENÇO BANA-.

40. SUMARIA DE NULIDADE-0024143-83.2010.8.16.0001-ROBSON ALAN HOFFMANN x BANCO FINASA BMC S/A- CONSIDERANDO, que o presente feito foi incluído na pauta para o mutirão da conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07 de maio de 2013, às 15h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

41. DECLARATORIA-0032855-62.2010.8.16.0001-SHEILA PEREIRA SONDA x CONJUNTO RESIDENCIAL ANTONIO GUSI e outro- Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvará de fls 85. Intimem-se. -Advs. BRUNNIA ARANA RODRIGUES e JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA-.

42. MONITORIA-0043794-04.2010.8.16.0001-EMPILHAGAS MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME x CERAMICA COLLE S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$245,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARINA PAVAN e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0044837-73.2010.8.16.0001-JUDITE HIDALGO MAGALHAES PALHARES x BANCO BANESTADO S/A- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvará de fls 134. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. DECLARATORIA-0048099-31.2010.8.16.0001-IVAN PACHECO DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a devolução do alvará de fls 86. Intimem-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0061816-13.2010.8.16.0001-NAOMI IBUTSI VINHAS e outros x MARI DO ROCIO AZOLIN e outro- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de dez (10) dias se manifestem sobre a proposta de honorários do SºPerita de fls 290/295. Intimem-se. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, GABRIELA GARCIA, MARIA TEREZA RICO BRULLER, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

46. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0070612-90.2010.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PROD ELETRODOMESTICOS LTD x VALNER SALVADOR e outros- 1. Anote-se a procuração de fl. 26. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADAM WILLIAN RAFHAEL MARTINS-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000336-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x MANASSES NOBRE SOBRINHO-Apregoada a audiência restou prejudicada a realização da mesma ante o não comparecimento das partes, uma vez que foram erroneamente intimadas para audiência de instrução no dia 25.02.2013, às 14:30 horas, quando deveriam ser intimadas para audiência na data de hoje. Em petição conjunta, protocolada no dia 22.02.2013, às partes requereram a substituição do polo passivo da demanda. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "1. Tendo em vista o requerimento formulado pelas partes às fls.131, defiro a substituição do polo passivo, passando a constar como requerido MANASSES NOBRE SOBRINHO. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Considerando a substituição do polo passivo, há a necessidade de designação de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 27 de maio de 2013, às 12:30 horas. 4. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado,

fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Dou os presentes por intimados." NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_ (NELCI DA SILVA LOPES), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) . Intimem-se. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

48. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000638-29.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA- 1. Defiro o requerimento de fl. 50, ofício-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição ofício R\$9,40 -Adv. ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003488-56.2011.8.16.0001-LEONY OLESKOWICZ x RANDA EL MARGI- 1. Diante das várias diligências realizadas pela parte autora no sentido de localizar o atual endereço dos réus e promover sua citação, todas sem êxito, defiro o requerimento de citação por edital formulado às fls. 110. 2. Cite-se a parte ré por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil), ) nos termos da determinação de fls. 63. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir edital R\$9,40-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

50. MONITORIA-0005550-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO GUILHERME MICHELIN MANSUR- Recebo os embargos com a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (fls. 140-166). Intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1102, § 2º do Código de Processo Civil), devendo neste mesmo prazo, manifestar-se quanto a proposta de acordo formulada nos próprios embargos. Assim, fica prejudicada a análise do requerimento de fls. 167. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEKO e MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS-.

51. REVISAL DO CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0006053-90.2011.8.16.0001-MARCIA CRISTINA CHARELLO DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 152), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 152 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a cobrança de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013280-34.2011.8.16.0001-MARILDA DE FARIA ZUMPARO x JOÃO ROBERTO MARQUES DE SOUZA e outro- Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda Pessoa Física (fls. 70), vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos que lhe competir, inclusive quanto à citação da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014546-56.2011.8.16.0001 (APENSO AOS AUTOS 2197/2009) - BERTOLINI PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- CONSIDERANDO, que o presente feito foi incluído na pauta para o mutirão da conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08 de maio de 2013, às 13h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após,

remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. - Adv. KENNDRA V KREDENS MAURICI e MURILO CELSO FERRI-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020844-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ILDENIR SEVERIANO PEDROSO- Muito embora o requerimento de fls. 57 tenha sido deferido, este Juízo, ao efetuar a consulta junto ao DETRAN, constatou que o veículo descrito na inicial consta em nome de terceiros. Assim, antes de mais, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta de fls., do sistema Bacenjud. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

55. REVISAL DO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021165-02.2011.8.16.0001-3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição de fls 336. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021397-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO J A M C LTDA ME e outros- Indefiro o requerimento de fls. 64, devendo a parte autora prestar informações quanto ao andamento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

57. REVISAL DO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0023251-43.2011.8.16.0001-ROBERTO BERNARDO x BANCO ITAULEASING S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 181/196 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER SUM-0023653-27.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Antes de mais, intime-se o requerente, para que se manifeste acerca dos honorários do Sr. Perito de fls. 200/201, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024964-53.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA APARECIDA CAMARGO- 1. Em atenção ao requerimento de fls. 142, ofício-se ao Detran/PR para que seja efetuado o desbloqueio do veículo descrito na inicial às fls. 03. 2. Intime-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedição ofício R\$9,40 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025872-13.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED.MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NÃO PADRONIZADOS x CRISTOFER PAWLAK-Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizados, no polo ativo da presente demanda, em substituição a Credifibra S/A - Crédito Financiamento e Investimento, como pleiteado às fls. 62, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 62/90. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028507-64.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BLESS PETROLEUM LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 302, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória, conforme requerido à fl. 304. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedir carta precatória R\$9,40 -Advs. PRISCILA A. DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e DANIELLE MAGNABOSCO-.

62. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0028752-75.2011.8.16.0001-CLEONTE DE OLIVEIRA x MARIA ISAUARA CRISTINA SALES DE SOUZA- Antes de mais, intime-se a requerida a juntar instrumento de procaução aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 13/08/2013, às 12 h 30 min. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Diante das informações contidas no petítório de fls. 94, defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte requerida desocupe o imóvel descrito na inicial. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0028760-52.2011.8.16.0001-RAMON DE BRITO COSTA PINHEIRO LIMA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Considerando o requerimento formulado pelo Sr. Perito, fl. 111, expeça-se alvará em nome do mesmo, qual seja, Marcos Leal Brioschi, a fim de que possa promover o levantamento do montante de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), ou seja, 50% do valor referente aos honorários periciais, conforme comprovante de fl. 110. 2. Intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO VERAS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0029451-66.2011.8.16.0001-ELOISA PIMENTA STRAUCH YASBICH x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Sobre a petição e depósito de fls. 62-65, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0033046-73.2011.8.16.0001-ESMERALDO MUNIZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 138/147 e 148/162, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerente, eis que a apelação de fls. 138/147 é do requerido. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034388-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SIQUEIRA- CONSIDERANDO, que o presente feito foi incluído na pauta para o mutirão da conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08 de maio de 2013, às 15h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCANTRA DA SILVA-.

67. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0044113-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA ME e outro- 1. Cite-se conforme requerido à fl. 159. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição mandado R\$99,71 -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS-.

68. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0047814-04.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MAURO DE SOUZA- Diante do contido na certidão de fls.48, bem como na petição de fls. 51, defiro a citação do réu por hora certa. Intime-se. Diligências necessárias.Recolher valor para citação hora certaR\$199,43 -Adv. KARINA KUSTER-.

69. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0053725-94.2011.8.16.0001-GILDA MARIA PITELLA NASCIMENTO x ESPOLIO DE MARIA CLARA CARTA E ATILIO CARTA- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias realizado pelo autor, fls. 45-46. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVERLY MOTTA JOAKINSON-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0055343-74.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte requerida para que traga aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Intime-se. -Advs. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, CAROLINA GOMES AZEVEDO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

71. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0056226-21.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO NEVES x BANCO PANAMERICANO- Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito, conforme decisão de fls. 141-149. Após, cumpra-se a decisão de fls. 126. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0056295-53.2011.8.16.0001-MAURO JORGE DOS SANTOS SODRE x BANCO FINASA S/A- CONSIDERANDO, que o presente feito foi incluído na pauta para o mutirão da conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 09 de maio de 2013, às 15h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

73. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0060098-44.2011.8.16.0001-PAULO FRANCISCO PUHL e outro x ESPÓLIO DE JURACI MARIA PUHL-1-Defiro o pedido de fls.91.Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual.2Intimem-se .Diligencias necessárias. -Adv. GILMAR F. G. SLOSASKI-.

74. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0062430-81.2011.8.16.0001-MOACIR PINOTTI x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A- Trata a presente ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Moacir Pinotti, em face de Itaú Unibanco Holding S/A.. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista que a preliminar arguida pelo requerido será objeto de apreciação no momento da prolação de sentença, dou o feito por saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de outras provas vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 7. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0000559-16.2012.8.16.0001-A. x L.- 1. intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se persiste a necessidade de substituição da publicação do diário da justiça, observando o contido no ofício de fls.340/343. -Adv. LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO-.

76. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUT ANT ORD-0001954-43.2012.8.16.0001-H. e outros x B. e outros- 1. Concedo ao primeiro requerido o prazo improrrogável de vinte para a juntada de documento, tendo em vista que a juntada da prova se faz necessária para a solução do litígio. 2. Contudo, cabe ao réu observar o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. HENRIQUE DA COSTA RESSEL, LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0002548-57.2012.8.16.0001-AURI PIERRE JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. Foi requerido pelas partes a produção de prova pericial. Entretanto, a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida, porque em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002570-18.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO GOMES BATISTA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Trata a presente ação de indenização por danos morais e materiais, cumulada com revisão contratual, ajuizada por Maria do Carmo Gomes Batista e outro, em face de MRV Engenharia e Participações S/A. A possibilidade de acordo foi afastada em fls. 233. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista

que as preliminares arguidas pela parte requerida serão apreciadas no momento da prolação de sentença, dou o feito por saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, vez que em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)". (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 7. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 8.. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE GOMES BATISTA, ARGUS DAG MIN WONG, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0003604-28.2012.8.16.0001-JONAS OLIVEIRA MELO x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- CONSIDERANDO, que o presente feito foi incluído na pauta para o mutirão da conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 06 de maio de 2013, às 16h00min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretária de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MAURICIO ALCANTRA DA SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

80. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0006544-63.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALFA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA- Estando as partes devidamente representadas, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. Foi requerido pela parte requerida a produção de prova pericial contábil. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida, nomeando como Perito Marcelo Goras Sorato. As partes deverão apresentar os quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários. Deverão as partes se manifestarem sobre a proposta e, se aceita por ambas, deverá a parte embargante depositar o valor dos honorários, visto que ela requereu a produção da prova. Depositado o valor, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

81. ANULATÓRIA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009498-82.2012.8.16.0001-H. e outro x B. e outros- 1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos 1954/2012, para saneamento do feito em conjunto. -Advs. HENRIQUE DA COSTA RESSEL, LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS GILBERTO MUNOZ ROJAS-.

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0011936-81.2012.8.16.0001-TAYS FERNANDA MYSZKOWSKY e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Tays Fernanda Myszkowsky e Gilvan Bispo dos Santos em face de Centauro Vida e Previdência S/A na qualos requerentes alegaram ser vítimas de acidente automobilístico que lhes ocasionou lesões de natureza grave e permanente. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, esta restou infrutífera (fls. 85). 4. As preliminares arguidas em sede de contestação serão dirimidas quando da prolação de sentença. 5. Em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabela aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância

implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de consequência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 754818-7 - Sertanópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 6. Em razão do acima exposto e levando em consideração que não foi realizada perícia nos autores Dionísio e Ricardo, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões dos autores acima mencionados, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

83. INVENTÁRIO-0012047-65.2012.8.16.0001-ESNELI TEREZA FOLKUENIG e outro x VICTOR EMANOEL FOLQUENIG- Nomeio inventariante o requerente ESNELI TEREZA FOLKUENIG, independente de assinatura de termo (art. 1.032, CPC). Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial juntando aos autos: as certidões negativas de tributos junto à União, Estado e Município em nome do de cujus. Comprovante do recolhimento do imposto causa mortis. Cumpridos os itens acima, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

84. COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ORD-0013749-46.2012.8.16.0001-OSMAR DE JESUS FERREIRA x HDI SEGUROS S/A- 1. Ciente do agravo retido de fls. 133-134. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HERCULES LUIZ, JOAO LUIZ FERNANDES JR., LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0013990-20.2012.8.16.0001-CELSONDONIRIO BIANCHI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Cumpram-se os itens "16" ao "21" de fls. 574-575. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0014799-10.2012.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CONSTRUTORA RESAT LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 6.444,84 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir mandado R\$99,71 -Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020287-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO RICARDO GOMES DE ARAUJO FILHO- Estando suficientemente comprovado o inadimplimento (mora) do devedor (fls. 13), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 332,35, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

88. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES SUM-0020428-62.2012.8.16.0001-COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e

pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI e NEWTON JOSE DE SISTI-.

89. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0020627-84.2012.8.16.0001-ROSICLEIA DA MAIA x ANTONIO GASTÃO VIEIRA DA MAIA- Nomeio inventariante Rosicleia da Maia, (CPC, art. 990), a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, § único), e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). Nas primeiras declarações a inventariante deverá atender às exigências elencadas no art. 993 do Código de Processo Civil. Feitas as primeiras declarações, cite-se a Fazenda Pública para os termos do inventário (CPC, art. 999, caput), bem como abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK e MARTA ELAINE CESAR PADOVANI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0021455-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MURILO FRANCISCO OLIVEIRA ME e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022452-63.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x DALTON DE CAMPOS REGIS VELLOSO e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

92. DECLARATÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO-0022797-29.2012.8.16.0001-MARTA MARIA BASSO RIBAS x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO e outro- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Marta Maria Basso Ribas em face da HSBC Bank Brasil S/A e HSBC Fundo de Pensão. 2. A parte ré arguiu, em preliminar de mérito, a competência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito. 3. Considerando o que estabelece o artigo 114, IX da Constituição Federal, incluindo pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar questões de previdência privada, voltada para empregados da empresa que a instituiu, é da justiça do trabalho. "(...) No caso, presente no polo passivo da demanda principal entidade de previdência privada fechada (PREVI), voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu (Banco do Brasil S/A), cujo ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria contratação, de modo que o conflito de interesse é consequência da relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista. Destarte, a Justiça do Trabalho é competente para analisar as questões articuladas, uma vez que a relação jurídica é consequência do contrato de trabalho, celebrado entre o autor e a instituidora da entidade (...)" (TJPR, AI nº 609.448-8, 6ª C. Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, J: 09/02/2010)." 4. assim, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON, JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO-.

93. INVENTÁRIO-0023102-13.2012.8.16.0001-MERCEDES MARIA MARANHÃO RITZMANN e outros x SERGIO NORBERTO FERREIRA RITZMANN- Fica a inventariante devidamente intimada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o parecer da fazenda de fls 123/124. Intimem-se. -Adv. RODRIGO LUÍS KANAYAMA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023649-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x QUIKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (UNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e outro- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do requerido QUIKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ 10.910.160/0001-21), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 68), formulado pelo exequente às fls. 66-67. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Diligencie a Escritania junto ao sistema Renajud, procedendo consulta online acerca da existência de bens em nome do executado Edgar Paulo Seegmueller (CPF 004.073.729-20). 4 Após, com as respostas, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Receita Federal, este só merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (artigo 620, CPC). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0025416-29.2012.8.16.0001-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Trata a presente ação de exibição de documento, Adriana Ferreira dos Santos, em face de Banco Santander Brasil S/A. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-

se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 7. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e ANA LUCIA FRANCA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0026392-36.2012.8.16.0001-ZAIRA SIBUT GOMIDE x EDITORA GAZETA DO PARANÁ LTDA e outros- 1. Cite-se a parte executada na forma requerida às fls. 97-98 2. Intime-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de mandato R\$66,47-Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0029608-05.2012.8.16.0001-WELLINGTON RODRIGO ONOFRE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0030313-03.2012.8.16.0001-ANDRE CONDESSA LAVANHINI e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerente. Assim, declaro ineficaz a audiência, cuja ata consta de fls. 313. Considerando a conversão do rito para ordinário, e diante da contestação de fls. 266/312, intime-se o autor para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0030579-87.2012.8.16.0001-DAYANE PATRÍCIA ARAUJO PAIVA SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Trata a presente ação de revisão contratual, ajuizada por Dayane Patrícia Araújo Paiva Siqueira, em face de Banco Finasa BMC S/A. Estando as partes devidamente representadas e, tendo em vista a ausência de preliminares, declaro o feito saneado. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Assim, indefiro a produção de quaisquer outras provas, vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. Finda, portanto, a fase instrutória do feito, comportando julgamento neste momento. 7. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0030811-02.2012.8.16.0001-JUREMA PEREIRA DE ASSIS x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0031302-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WOGÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outro- CONSIDERANDO, que o presente feito foi incluído na pauta para o mutirão da conciliação, cancelo a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08 de maio de 2013, às 17h30min, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-. 102. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0031545-50.2012.8.16.0001-TANIA HELOU EPP (FILIGRANA DO CERRADO) x ZL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo réu ZL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. 2. Analisando os argumentos expendidos às fls. 367-369, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão ou contrariedade na decisão de fl. 365, na medida que, como já se asseverou anteriormente, as custas foram devidamente recolhidas pela parte autora. 3. Não assiste razão ao requerido, eis que o artigo 257 do Código de Processo Civil terá aplicação somente a partir do momento em que houver intimação pessoal da parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais e esta permanecer inerte. 4. Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta' (EREsp 199.117/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 04.08.2003). 2. Precedentes da 1ª Turma do STJ: AgRg no Resp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004; REsp 199.117/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 04.02.2002"(Precedente: Resp n.º 770.981/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2005). REsp 628.595/MG: Resp n.º 770.981/RS3. 3. Recurso especial a que se dá provimento (911292 GO 2006/0273603-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/04/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.05.2007 p. 297) 5. No caso em apreço, não se verifica a existência de intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas, as quais foram recolhidas corretamente, conforme se observa à fl. 340. 6. Se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. 7. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo requerido, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. 8. Cumpra-se o item "5" de fl. 365. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIRLENE PEREIRA LIMA, CAUE PYDD NECHI e MARCOS VINICIUS ULAF-. 103. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0032213-21.2012.8.16.0001-BERNARDO STAHLSCHEMIDT RODRIGUES KLAUS e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA- Indefiro a execução da multa, peticionada à fls. 212/214, por não tratar-se de momento oportuno para tal. Resta claro no mandado de intimação à fls. 126 de que a referida multa diária apenas passará a incidir à partir da intimação da parte ré devido ao descumprimento da liminar. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-. 104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0032991-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x QUIKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (UNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e outro- Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 32/37. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-. 105. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0033919-39.2012.8.16.0001-CLAUDIA DE MORAES e outros x WALDOMIRO ANTUNES DE MORAES- Fica a inventariante devidamente intimada para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o parecer da fazenda de fls 58/59. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-. 106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0034752-57.2012.8.16.0001-DARCI DE NARDI x BANCO ITAULEASING S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 107. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0035803-06.2012.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x EZEQUIEL JAKUBOWSKI- 1. Antes de mais, intime-se o procurador do requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 53-54, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

108. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0040291-04.2012.8.16.0001-SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A x TRANS RELOG TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA ME- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e SANDRA MARA PEREIRA-.

109. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS ORD-0043811-69.2012.8.16.0001-CELSO DOS SANTOS KIOTHEKA e outros x HYNOVE ODONTOLOGIA PARANÁ LTDA- 1. A concessão da Justiça Gratuita deve ser reservada às pessoas hipossuficientes financeiramente, o que certamente não é o caso da parte autora, se comparados seus ganhos àqueles da maioria das famílias brasileiras que se sustentam com um salário mínimo. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem entendido que cabe ao juiz de primeiro grau analisar, caso a caso, a real necessidade das pessoas quanto ao pleito de gratuidade processual, podendo indeferir o requerimento caso os elementos dos autos demonstrem que a afirmação de miserabilidade, de presunção juris tantum, não procede. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08)" 3. A parte autora diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, firmou um contrato no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valor este que foi diluído em parcelas altíssimas, sendo manifesta a desproporção entre a alegação de hipossuficiência financeira e o compromisso mensal assumido. Ademais, conforme se vê às fls.39, o autor recebe um subsídio significativo que, por si só, já afasta a alegação de hipossuficiência financeira. 4. Por estas razões, indefiro a gratuidade processual requerida. 5. Intime-se a parte autora para recolher as custas e o FUNREJUS, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEM-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045267-54.2012.8.16.0001-EUGENIO JOSE FERREIRA CUNHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Cumpra-se o item "10" de fl. 34, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045282-23.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL MACHADO GONÇALVES- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da chegada dos autos a este Juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

112. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0045877-22.2012.8.16.0001-RS ENGENHARIA E EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x KULIK E FILHOS LTDA- Desentranhe-se a peça de fls. 159/160, pois não se refere à presente demanda. Ciente do agravo de instrumento interposto à fls. 91/104. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC, que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos, e requerendo informações acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ERNANI MANCIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046232-32.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VILMA CRISTO SOARES- Defiro o requerimento de fls. 30, a fim de proceder as anotações acerca da existência da presente ação sobre o veículo descrito na inicial, e descrito em fl. 30, no intuito de impedir a transferência de propriedade, através do sistema RenJud. Defiro, também, a expedição de ofício à Receita Federal, Serasa, Copel, Brasil Telecon, Tim, Vivo e Claro, a fim de que se verifique os endereços existentes em nome da requerida, qual seja, Vilma Cristo Soares, CPF 727.548.699-72 Segue em anexo a resposta do sistema junto ao Detran. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$75,20, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0046343-16.2012.8.16.0001-JOAO TENORIO CAVALCANTE FILHO x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

115. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0047573-93.2012.8.16.0001-ADELIA MARIA DUTRA e outros x BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - ME- 1. Acolho a petição de fls. 512-513 como emenda à inicial. 2. Considerando o teor da petição de fls. 512-513, defiro o pedido de inclusão de Emerson José da Silva no pólo ativo da demanda. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos documentos pessoais, bem como demais documentos que considerar pertinentes, no que se refere ao autor Emerson José da Silva. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048809-80.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LEILA MARA RAMOS- Antes de mais, cumpra-se integralmente o previsto no item 2 do despacho à fls. 29. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0049846-45.2012.8.16.0001-AFONSO BUENO DE SANTANA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO INVEST RENAULT BRASIL- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias forneça o endereço para citação do requerido. Intimem-se. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

Curitiba, 01 de Abril de 2013

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇÃO Nº059/2013**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO CORREA FILHO 0035 033929/2008  
ADILSON LUIZ FERREIRA 0028 033012/2008  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0031 033298/2008  
AFONSO CELSO BARREIROS 0028 033012/2008  
AFONSO CELSO BARREIROS FI 0028 033012/2008  
AIRTON CESAR HINTZ 0007 019345/1998  
ALCEU MACHADO FILHO 0096 033083/2012  
ALCEU MARCZYNSKI 0005 016673/1996  
ALESSANDRO DULEBA 0096 033083/2012  
ALESSANDRO CESAR TORQUATO 0042 035796/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0106 047065/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0037 034197/2008  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0010 021398/2000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 024059/2002  
0074 026770/2011  
0091 017161/2012  
0095 032709/2012  
ALINE FERNANDA PEREIRA 0031 033298/2008  
ANAMARIA JORGE BATISTA E 0096 033083/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0049 036904/2009  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0034 033828/2008  
0037 034197/2008  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0022 028662/2005  
ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. 0094 027720/2012  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0100 038570/2012  
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0025 030012/2006  
ANTONIO BUENO 0018 027089/2004  
ANTONIO CARLOS BONET 0051 037126/2009  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0017 026773/2004  
ANTONIO CELSO AMARAL SALL 0010 021398/2000  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0014 024059/2002  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 015255/1995  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0072 024302/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0088 006410/2012  
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 0010 021398/2000  
ASSIS CORREA 0004 015255/1995  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0096 033083/2012  
AURELIANO PERNETTA CARON 0012 023808/2002  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0010 021398/2000  
AYRTON FERREIRA DO AMARAL 0010 021398/2000  
BEATRIZ SCHIEBLER 0005 016673/1996  
BLAS GOMM FILHO 0026 030390/2006  
BRUNA SADDI BARBOSA 0027 031745/2007  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0081 050885/2011  
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO 0043 035964/2009  
CARLA FERNANDES ARAUJO 0010 021398/2000  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0022 028662/2005  
CARLOS ALBERTO MUELLER 0015 025026/2002  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 003474/1982  
CARLOS ALBERTO STOPPA 0038 034585/2008  
CARLOS EDUARDO LUCARELLI 0043 035964/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0010 021398/2000  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0026 030390/2006

CARLOS LEAL S.JUNIOR 0014 024059/2002  
CARLOS PAIVA 0010 021398/2000  
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0002 011026/1991  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0029 033051/2008  
0103 040136/2012  
CELSON FERREIRA GONÇALVES 0104 041788/2012  
CELSON FERREIRA GONÇALVES 0104 041788/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 021398/2000  
0010 021398/2000  
0033 033735/2008  
0054 020427/2010  
0070 010617/2011  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0098 037961/2012  
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0027 031745/2007  
CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0015 025026/2002  
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0007 019345/1998  
0015 025026/2002  
CLEITON SILVIO BASSO 0112 050917/2012  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0040 035240/2009  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0105 046486/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 036450/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0036 034009/2008  
0097 037225/2012  
DANIEL BARBOSA MAIA 0026 030390/2006  
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0010 021398/2000  
DANIELE LAGINSKI 0015 025026/2002  
DANIEL HACHEM 0039 035090/2009  
0075 027017/2011  
0089 007953/2012  
0107 047124/2012  
DANIEL PRATES 0094 027720/2012  
DANIEL TANAKA 0011 021911/2000  
DIOGO BERTOLINI 0023 028996/2005  
DIOGO MATTE AMARO 0025 030012/2006  
DJALMAR FRIEDLUNDF 0001 003474/1982  
DOUGLAS WYREBSKI 0074 026770/2011  
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0067 072310/2010  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0007 019345/1998  
EDSON GAMA ALVES 0008 020372/1999  
EDUARDO A. M. VIRMOND 0071 020651/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 040136/2012  
ELIANA ASTRASKAS 0010 021398/2000  
ELIANE DO ROCIO T. MUNHOS 0113 051256/2012  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0047 036349/2009  
ELOI CONTINI 0023 028996/2005  
ELOISA FONTES TAVARES 0003 013665/1994  
ELZA ANTASZCZYNSZYN 0111 050821/2012  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0086 002981/2012  
0106 047065/2012  
ERICA MARTA GAVETTI 0010 021398/2000  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0042 035796/2009  
ERICH KLAUSS TAVARES METZ 0010 021398/2000  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0092 022676/2012  
ERLON DE FARIA PILATI 0011 021911/2000  
0050 036972/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 024059/2002  
0015 025026/2002  
0020 027640/2004  
0112 050917/2012  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0045 036169/2009  
EVERTON LUIZ SANTOS 0083 062710/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0051 037126/2009  
FABIO CIUFFI 0015 025026/2002  
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0010 021398/2000  
FABIO PICARELLI 0014 024059/2002  
FABIULA M. KOENIG 0063 055610/2010  
FABRICIO KAVA 0045 036169/2009  
0112 050917/2012  
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0010 021398/2000  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0031 033298/2008  
FERNANDA DE MELO 0094 027720/2012  
FERNANDA LOPES MARTINS 0015 025026/2002  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0110 048663/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0051 037126/2009  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0093 023047/2012  
0099 038439/2012  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0073 025776/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 020906/1999  
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCI 0005 016673/1996  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0047 036349/2009  
0053 015277/2010  
FREDERICO SILVA HOFFMANN 0064 056873/2010  
FREDY YURK 0079 047563/2011  
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0017 026773/2004  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0110 048663/2012  
GIDEAO TULLIO 0007 019345/1998  
GILBERTO BRUNATO DALABONA 0096 033083/2012  
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0003 013665/1994  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 021398/2000  
0033 033735/2008  
0054 020427/2010  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0055 025828/2010  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0072 024302/2011  
GUILHERME ELACHE GUSI 0049 036904/2009  
GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0059 034747/2010  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 0063 055610/2010  
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZ 0060 041150/2010  
HELIO MANOEL FERREIRA 0081 050885/2011  
HERICK PAVIN 0014 024059/2002

HERICK PAVIN 0021 027858/2004  
0065 063996/2010  
HEROLDES BAHR NETO 0019 027582/2004  
IDERALDO JOSE APPI 0109 048426/2012  
INGRID DE MATTOS 0103 040136/2012  
ISIONE STEENBOCK FIM 0107 047124/2012  
ITAMAR DE JESUS SAADE TEI 0001 003474/1982  
IVAIR CARLOS DA SILVA 0027 031745/2007  
IVONE STRUCK 0092 022676/2012  
IZABEL DILOHÉ PISKE SILVE 0061 052759/2010  
IZABELLA CRISPILIO 0050 036972/2009  
JACK FERNANDO R.DE LUNA 0018 027089/2004  
JAIDERSON RIVAROLA 0014 024059/2002  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0110 048663/2012  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0028 033012/2008  
JOAO CASILLO 0008 020372/1999  
0043 035964/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0062 053311/2010  
0077 041072/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 021398/2000  
0033 033735/2008  
0054 020427/2010  
0070 010617/2011  
JOAQUIM MIRO 0049 036904/2009  
JOEL KRAVITCHENKO 0085 067424/2011  
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0051 037126/2009  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0034 033828/2008  
JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO 0002 011026/1991  
JOSÉ ARI NUNES 0064 056873/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0029 033051/2008  
JOSE CARLOS BUSATTO 0010 021398/2000  
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0002 011026/1991  
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0082 057585/2011  
JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0076 038679/2011  
JOSE HOTZ 0009 020906/1999  
JOSELIA A.KUCHLER 0005 016673/1996  
JOSE OLINTO NERCOLINI 0018 027089/2004  
0018 027089/2004  
JOSE VALTER RODRIGUES 0111 050821/2012  
JOSE VICENTE DA SILVA 0001 003474/1982  
JOSIANE MICHELE DE ALMEID 0042 035796/2009  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0057 028850/2010  
JULIANA GLADE FERRACINI 0008 020372/1999  
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0092 022676/2012  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0097 037225/2012  
JULIANO RICARDO SCHMITT 0034 033828/2008  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0105 046486/2012  
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0020 027640/2004  
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 032756/2010  
KIRILA KOSLOSK 0041 035441/2009  
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0041 035441/2009  
LAUDEMIRO PEREIRA ALVES 0080 050369/2011  
LEANDRO NEGRELLI 0040 035240/2009  
0052 000411/2010  
LEANDRO VIZINTINI 0038 034585/2008  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0072 024302/2011  
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0009 020906/1999  
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0010 021398/2000  
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0067 072310/2010  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0004 015255/1995  
LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 0090 008097/2012  
LEONEL CAMILLI 0067 072310/2010  
LINDSAY LAGINOSTRA 0062 053311/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA OIO 0056 026945/2010  
LUCIANA BERRO 0026 030390/2006  
LUCIANA MALUCELLI FERREIR 0024 029375/2005  
LUCIANA YAZBEK 0015 025026/2002  
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0061 052759/2010  
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0066 066639/2010  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0019 027582/2004  
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0067 072310/2010  
LUIZ CESAR ESMANHOTTO 0080 050369/2011  
LUIZ GUSTAVO STREMEL 0032 033586/2008  
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0064 056873/2010  
LUIZ CELSO DALPRÁ 0007 019345/1998  
0007 019345/1998  
0024 029375/2005  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0102 039412/2012  
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0030 033272/2008  
0052 000411/2010  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0012 023808/2002  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 016673/1996  
0006 018149/1997  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0073 025776/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0029 033051/2008  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0110 048663/2012  
LUIZ ROBERTO ROMANO 0085 067424/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 025026/2002  
0020 027640/2004  
0055 025828/2010  
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0015 025026/2002  
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0023 028996/2005  
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0011 021911/2000  
MARCELO MAZUR 0050 036972/2009  
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0015 025026/2002  
MARCIAL BARRETO CASABONA 0082 057585/2011  
MARCIA REGINA NUNES DE SO 0002 011026/1991  
MARCIO ANTONIO SASSO 0035 033929/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0103 040136/2012

0104 041788/2012  
MARCIO SILVA SOUTO 0010 021398/2000  
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0011 021911/2000  
MARCOS BUENO GOMES 0059 034747/2010  
MARCOS LUIZ MASKOW 0009 020906/1999  
0009 020906/1999  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0056 026945/2010  
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0008 020372/1999  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0102 039412/2012  
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0010 021398/2000  
MARINA BLASKOVSKI 0078 042358/2011  
MARIO ROBERTO AMARILIA BO 0002 011026/1991  
MARISA CAPARIÇA 0111 050821/2012  
MARISON GARZÃO 0088 006410/2012  
MARQUES HUDSON CORES 0016 026564/2003  
MARQUEZ HUDSON CÔRES 0042 035796/2009  
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0049 036904/2009  
MAURO CURY FILHO 0022 028662/2005  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0022 028662/2005  
0034 033828/2008  
0035 033929/2008  
0037 034197/2008  
0039 035090/2009  
0044 036036/2009  
0047 036349/2009  
0053 015277/2010  
0054 020427/2010  
0056 026945/2010  
MAYLIN MAFFINI 0040 035240/2009  
0052 000411/2010  
ÊMERSON LUIZ VELLO 0046 036233/2009  
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0062 053311/2010  
MICHELE LOUISE OZELAME 0003 013665/1994  
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0093 023047/2012  
0099 038439/2012  
MICHEL GUÉRIOS NETTO 0043 035964/2009  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 036450/2009  
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0068 002519/2011  
MIEKO ITO 0008 020372/1999  
0073 025776/2011  
0098 037961/2012  
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0032 033586/2008  
MUNIR ABAGGE 0010 021398/2000  
MURILO CELSO FERRI 0086 002981/2012  
0106 047065/2012  
MURILO MENGARDA 0080 050369/2011  
NARJARA HEIDMANN 0028 033012/2008  
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0025 030012/2006  
NELMON J. SILVA JR 0088 006410/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 0042 035796/2009  
NELSON PILLA 0052 000411/2010  
NEY PINTO VARELLA NETO 0021 027858/2004  
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0015 025026/2002  
NIVIA APARECIDA DE SOUZA 0010 021398/2000  
NÉLIO COELHO BENITO 0070 010617/2011  
OSMAR GOMES DE BRITO 0109 048426/2012  
OSVALDIR NODARI 0008 020372/1999  
PABLO ADRIANO DE PAULA 0025 030012/2006  
PATRICIA DE MELLO 0058 032756/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 036450/2009  
PAULO MARCELO SEIXAS 0060 041150/2010  
0101 039278/2012  
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0025 030012/2006  
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0029 033051/2008  
PAULO SERGIO WINCKLER 0036 034009/2008  
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0049 036904/2009  
PENELOPY TULLER O.FREITAS 0081 050885/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 036450/2009  
PRISCILA MARCHINI 0108 047840/2012  
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0060 041150/2010  
RAFFAEL SILVA CAPOTE 0069 004095/2011  
RAMONN BALDINO GARCIA 0084 065529/2011  
RAPHAEL GUILHERME FARIA 0087 005544/2012  
RAQUEL ANGELA TOMEI 0023 028996/2005  
REGIANE R. FERNANDES BERR 0110 048663/2012  
REINALDO CHAVES RIVEIRA 0010 021398/2000  
REINALDO MIRICO ARONIS 0109 048426/2012  
RENATA RELMA DANTAS RIBEI 0020 027640/2004  
RENATO COSTA LUZ P.DA HOR 0030 033272/2008  
RENATO SERPA SILVERIO 0007 019345/1998  
0015 025026/2002  
0024 029375/2005  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0028 033012/2008  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0057 028850/2010  
RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0055 025828/2010  
ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0006 018149/1997  
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0010 021398/2000  
0010 021398/2000  
RODRIGO DE LIMA CASAES 0010 021398/2000  
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0066 066639/2010  
RODRIGO VIDAL 0101 039278/2012  
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0025 030012/2006  
ROGERIO SADY BEGE 0079 047563/2011  
ROSANA JARDIM RIELLA 0031 033298/2008  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0102 039412/2012  
SAMIRA NABBOUH ABREU 0028 033012/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 072310/2010  
SANTIAGO MOREIRA LIMA 0010 021398/2000  
SEBASTIAO MARCHINI 0108 047840/2012

SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0004 015255/1995  
 SELMA PACIORNICK 0038 034585/2008  
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0013 023862/2002  
 SILVENEI DE CAMPOS 0076 038679/2011  
 SILVIA MARIA OIKAWA 0010 021398/2000  
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0018 027089/2004  
 0018 027089/2004  
 SOLANGE WUJICK FERREIRA 0028 033012/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0004 015255/1995  
 SUZEL HAMAMOTO 0043 035964/2009  
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0015 025026/2002  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0030 033272/2008  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0094 027720/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 036036/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 025026/2002  
 0020 027640/2004  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0003 013665/1994  
 TRAUDI MARTIN 0013 023862/2002  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 024059/2002  
 0091 017161/2012  
 VALERIA FINATTI T. MANTOV 0060 041150/2010  
 VALMIR LEAL GRITEN 0082 057585/2011  
 VANESSA ABU-JAMRA F.DE CA 0022 028662/2005  
 VANESSA ASSAD 0032 033586/2008  
 VICENTE GANTER DE MORAES 0013 023862/2002  
 VICTOR GERALDO JORGE 0019 027582/2004  
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0071 020651/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0040 035240/2009  
 VIVIAN VON HERTWIG FERNAN 0104 041788/2012  
 WALDIMIR BEZERRA CORDEIRO 0004 015255/1995  
 WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0029 033051/2008  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0029 033051/2008

1. INVENTÁRIO - 3474/1982 - ILGA ANNIE CIARI e outro x ESPOLIO DE ARMELINDA FRIDLUND - Ante o contido na petição de fl. 508, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. DJALMAR FRIEDLUNDF, ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA e JOSE VICENTE DA SILVA.

2. REPARACAO DE DANOS - 11026/1991 - CHRISTINA KROSKA e outro x MIGUEL DUREK JUNIOR e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CARLOS ROBERTO MENONSO, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA e JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO.

3. ORDINARIA - 0000136-86.1994.8.16.0001 - MARCELO ZANDONA e outros x REFRAN CONSTR.E EMPR.IMOB.LTDA e outros - I. Razão assiste ao Exequente às fls. 1011/1012. Assim, defiro o pedido de aplicação da multa de 10 % prevista no art. 475J do Código de Processo Civil.II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, MICHELE LOUISE OZELAME, ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15255/1995 - NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x ALCEU BRENDA & CIA LTDA - Sobre o contido às fls. 375/407, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, APARECIDO JOSE DA SILVA, ASSIS CORREA, WALDIMIR BEZERRA CORDEIRO e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 16673/1996 - CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.I x GILMAR PINTO PORTUGAL e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C.PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSELIA A.KUCHLER e ALCEU MARCZYNSKI.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000048-43.1997.8.16.0001 - ROSE DOBUCHAK x ANDREA DIRLEI DE OLIVEIRA - Expeça-se carta precatória, conforme pedido de fls. 198.-,--.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19345/1998 - MARIO EDSON CESAR FERRELLI x MALUCELLI & FILHOS LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. AIRTON CESAR HINTZ, RENATO SERPA SILVERIO, GIDEAO TULLIO, LUIZ CELSO DALPRÁ, CLEBER DA SILVA BARBOSA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e LUIZ CELSO DALPRÁ.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 20.372-A/1999 - FUJIWARA S/A AGRO COMERCIAL E OUTROS x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MIEKO ITO, EDSON GAMA ALVES, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, JULIANA GLADE FERRACINI e JOAO CASILLO.

9. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 20906/1999 - PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A x FROTA NORTE COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, MARCOS LUIZ MASKOW, MARCOS LUIZ MASKOW, JOSE HOTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

10. DECLARATORIA - 21398/2000 - ASSOCIAÇÃO BRAS.DE AG.DE VIAGENS DO PR.-ABAV/PR x VARIG VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE S/A e outros - Prefacialmente, ao pagamento das custas processuais. Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, REINALDO CHAVES RIVEIRA, SANTIAGO MOREIRA LIMA, MUNIR ABAGGE, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS PAIVA, MARILU HAUER DE OLIVEIRA, AYRTON FERREIRA DO AMARAL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,

CARLA FERNANDES ARAUJO, RODRIGO DE LIMA CASAES, ANTONIO CELSO AMARAL SALLES, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOSE CARLOS BUSATTO, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, MARCIO SILVA SOUTO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ERICA MARTA GAVETTI, ELIANA ASTRASKAS, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, ERICH KLAUSS TAVARES METZGER, GILBERTO STINGLIN LOTH, SILVIA MARIA OIKAWA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURÉLIO CÂNCIO PELUSSO e FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 21911/2000-A - ROSI KONS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o contido às fls. 579, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 05 dias. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

12. MONITORIA - 23808/2002 - PORTHAL DO LAGO S/A x ROGERIO DE FREITAS PIETRANGELLO - Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 23862/2002 - RAIMUNDO JOSE D AVILA PEREIRA e outros x COMISSARIA ROSSINI LTDA e outros - Ante o contido na petição de fl. 675, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Advs. TRAUDI MARTIN, VICENTE GANTER DE MORAES e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

14. INDENIZACAO - 0000344-89.2002.8.16.0001 - EDIFICO COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x R.LENHART PLÁSTICOS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Advs. FABIO PICARELLI, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, JAIDERSON RIVAROLA, CARLOS LEAL S.JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e HERICK PAVIN.

15. ORDINARIA - 25026/2002 - LUIZ RENATO MALUCELLI e outros x IRMAOS MALUCELLI & CIA LTDA e outros - Ante o contido na petição de fls. 740 a 742, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CLEBER DA SILVA BARBOSA, RENATO SERPA SILVERIO, FABIO CIUFFI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELE LAGINSKI, CARLOS ALBERTO MUELLER, TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE e LUCIANA YAZBEK.

16. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 26564/2003 - LUIS GUILHERMINO RORATO x RESTAURANTE DANÇANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outro - I. Nos termos do art. 706 do CPC, faculto ao exequente a indicação de leiloeiro. II. Quedando-se silente no prazo de 10 dias, tornem para nomeação pelo Juízo. Intime-se. Adv. MARQUES HUDSON CORES.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 26773/2004 - CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x JOE S PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

18. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 27089/2004 - WALDOMIRO FERMINO PEDREIRA x ABILIO CHEQUER SARQUIS e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ANTONIO BUENO, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JACK FERNANDO R.DE LUNA.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27582/2004 - JADIR PEDRO SETTI x AGUA MINERAL FRESCALE LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, VICTOR GERALDO JORGE e HEROLDES BARR NETO.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000236-89.2004.8.16.0001 - DENILSON REIS DAVID x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte ré para efetuar o depósito do complemento da taxa judiciária (fl. 440-verso), no prazo de cinco dias. Advs. RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO, JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27858/2004 - BANCO SANTANDER S/A (AYMORE S.A) x ELITE PLOTAGEM LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. HERICK PAVIN e NEY PINTO VARELLA NETO.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000695-57.2005.8.16.0001 - JOSE ADINALDO PENHA DE JESUS e outros x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28996/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA - Ante o contido na petição de fls. 279 a 280, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

24. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 29375/2005 - SOLIS MALUCELLI FERREIRA e outros x MALUCELLI & FILHOS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, LUCIANA MALUCELLI FERREIRA e RENATO SERPA SILVERIO.

25. EXECUCAO - 30012/2006 - REJANE DO ROCIO ZERMIANI x BANCO FINASA S/A - LEASING - Ante o contido na petição de fls. 505 a 506, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, PABLO ADRIANO DE PAULA, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

26. DEPOSITO - 30390/2006 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x ANTONIO AGENOR MARTINS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

27. ORDINARIA - 31745/2007 - HYGIE SYSTEMS COM.L. E DISTRIB.LTDA e outro x BRIO BRASIL INOV.IND.COM.E DISTRIB.LTDA-ME e outros - Sobre o contido às fls. 748/755, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e BRUNA SADDI BARBOSA.

28. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVAS - 33012/2008 - PAULO ROBERTO BUBNA e outro x BAGGIO CONST.CIVIS LTDA - Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 687. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE WUICIK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33051/2008 - VANDERLEIA CORREIA MUSSAK x ALIANÇA DIST.DE PROD.ELET.LTDA-ELETR MÓVEIS e outro - Intime-se novamente a parte ré, para no prazo de 10 dias, atender o contido às fls. 233. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e WALTER JOSÉ PETLA FILHO.

30. DESPEJO - 0001082-67.2008.8.16.0001 - ERNESTO PONTONI x PETROALVES COM.DE GLP LTDA - Intime-se a parte ré para efetuar o depósito da 1.ª parcela referente aos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e RENATO COSTA LUZ P.DA HORA.

31. MONITORIA - 0002840-81.2008.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x GUSTAVO PIEGEL - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ROSANA JARDIM RIELLA e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

32. DECLARATORIA - 33586/2008 - JOSEPH EGBERT TATTON FREITAS e outro x BLANCA RIBEIRO VIANNA e outros - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. VANESSA ASSAD, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR e LUIS GUSTAVO STREML.

33. EXECUCAO DE HIPOTECA - 33735/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ALDA TEREZINHA BERNARDI - Prefacialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, os pedidos formulados às fls. 66 e 67. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 33828/2008 - ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Deferida a dilação do prazo ao requerido, conforme pleiteado.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0001834-39.2008.8.16.0001 - LEONTINO FURTADO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o contido às fls. 218/223, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. II. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ACACIO CORREA FILHO e MARCIO ANTONIO SASSO.

36. BUSCA E APREENSAO - 34009/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAURENI FREITAS DA SILVA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e PAULO SERGIO WINCKLER.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0002862-42.2008.8.16.0001 - SÉRGIO LUIZ MARQUES DE DEUS x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

38. INDENIZACAO - 0001831-84.2008.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE PERDONSINI x GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA - Manifeste-se o autor sobre a informação do Sr. Contador de fls. 269.- Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, SELMA PACIORNICK e LEANDRO VIZINTINI.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 35090/2009 - MOACIR APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Deferida a dilação do prazo ao requerido, conforme pleiteado.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002124-20.2009.8.16.0001 - MARCIANA DE OLIVEIRA LEAL CABRAL x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIRGINIA MAZZUCCO.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 35441/2009 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XVI x SIDNEY CASTILHO e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

42. BUSCA E APREENSAO - 35796/2009 - BANCO BRADESCO S.A x FELIPE JAMUR - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA, JOSIANE MICHELE DE ALMEIDA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MARQUEZ HUDSON CÔRES.

43. RENOVATORIA - 35964/2009 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A - Ante o contido na petição de fls. 487 a 489, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, SUZEL HAMAMOTO, CARLOS EDUARDO LUCARELLI, JOAO CASILLO e MICHEL GUÉRIOS NETTO.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0016034-17.2009.8.16.0001 - PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Subam os autos ao E. Tribunal de

Justiça, com as homenagens e cauteladas de estilo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36169/2009 - BANCO ITAÚ S/A x ROMATZ VEICULOS LTDA e outro - Ciência as partes do desbloqueio via Renajud (fls. 145) Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICO KAVA.

46. Acao DE COBRANCA - 0005351-18.2009.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x ANEDINA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA e outros - Intime-se pessoalmente o executado, conforme pedido retro. -.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,41.- Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0004112-76.2009.8.16.0001 - IVANIR APARECIDA CAMARGO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 266 a 269) no prazo de 10 dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

48. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004007-02.2009.8.16.0001 - RUDINEI RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Deposite a parte requerida junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$10,08.- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

49. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0002534-78.2009.8.16.0001 - MARCIA ANITA KOWALCZUK x BRASIL TELECOM S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cauteladas de estilo. Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009167-08.2009.8.16.0001 - JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO x FOOD LAND ADM.PARTIC.E HOTEL.LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCELO MAZUR, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.

51. COBRANCA (SUM) - 0008004-90.2009.8.16.0001 - LEANDRO NATEL BAGGIO x MBM SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para cumprir o despacho de fl. 165, no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000411-73.2010.8.16.0001 - ARGENIRA COSTA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e NELSON PILLA.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0015277-86.2010.8.16.0001 - GILBERTO PADILHA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0020427-48.2010.8.16.0001 - EDERSON FERREIRA FRANÇA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o contido às fls. 304/305, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

55. COBRANCA (ORD) - 0025828-28.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA FAGUNDES CASSIANO E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias (fls. 407 a 408). II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 403. Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0026945-54.2010.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ingressando na 2.ª fase é mister que o autor especifique a razão de sua insurgência de forma direta e objetiva para que se determine a apresentação de contas em formato mercantil ou que se propicie a realização de perícia para elucidar os pontos de dissidência entre os litigantes. II. Para tanto, concedo o prazo de dez dias ao requerente. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

57. EXECUCAO - 0028850-94.2010.8.16.0001 - CENTRO COMERCIAL METROPOLITANO LTDA x RIGON LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0032756-92.2010.8.16.0001 - ANDREA VON LINSINGEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Ante o contido na certidão de fl. 128-verso, expeça-se alvará do valor depositado. II. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias (fl. 126). Intime-se.- Advs. PATRICIA DE MELLO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 0034747-06.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARTEMIS x CONCEITO PREDIAL LTDA - Ante o contido na petição de fl. 276, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e MARCOS BUENO GOMES.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041150-88.2010.8.16.0001 - EDNILSON ZAITHAMMER e outros x JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA - Vistos. Intime-se o credor para querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Advs. RAFAEL JUSTUS DE BRITO, PAULO MARCELO SEIXAS, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI e HELAINE CRISTINA C. GOETZKE.

61. DESPEJO - 0052759-68.2010.8.16.0001 - IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO x PROLUX ELETRECIDADE E REFRIGERACAO LTDA-ME - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVERIO e LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053311-33.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FRILAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento nos endereços indicados à fl.77.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 265,88.-. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINOSTRA e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

63. BUSCA E APREENSAO - 0055610-80.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. x ELCIAS TEIXEIRA KRAUSE - Cumpra-se o item "II" de fls. 159.-.-. item II despacho de fls. 159: Arquite-se o caderno processual com as cautelas de estilo. Advs. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI e FABIULA M. KOENIG.

64. INDENIZACAO - 0056873-50.2010.8.16.0001 - JUCIMAR VALIM NUNES x NENEU JOSE ARTIGAS e outro - Intime-se o autor para pagar e retirar 3 cartas de intimação (R\$28,20) e 2 cartas precatorias (R\$18,80), bem como o requerido para pagar e retirar uma carta de intimação (R\$9,40).- Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, FREDERICO SILVA HOFFMANN e JOSÉ ARI NUNES.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063996-02.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - Diga a exequente.- Adv. HERICK PAVIN.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0066639-30.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x J.A DIOGO E CIA LTDA-ME e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

67. DECLARATORIA - 0072310-34.2010.8.16.0001 - M.G. JULIANI E CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - I. Ciência à requerida quanto ao contido na petição de fls. 197 a 199 e documento juntado. II. Aguarde-se a retirada do ofício, conforme publicação de fl. 196. Intime-se. Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002519-41.2011.8.16.0001 - JANDIRA MARIA WITTI MURAKAMI x CLEUSA FERNANDES - Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004095-69.2011.8.16.0001 - PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x DANIEL SANTANA DE JESUS SANTANA - ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

70. DECLARATORIA - 0010617-15.2011.8.16.0001 - ALEX UILLIAMS DUARTE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). De qualquer forma, para que a parte autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SERASA. Advs. NÉLIO COELHO BENITO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHIO GABARDO FILHO.

71. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL. - 0020651-49.2011.8.16.0001 - INCONS CURITIBA EMPR.IMOB.SPE LTDA. x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/ C LTDA. - Ante o contido na petição de fls. 106 a 107, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND e VINICIUS EDUARDO ECLACHE.

72. DESPEJO - 0024302-89.2011.8.16.0001 - EDILIAN MARIA MENON REIS x EMANUELE SOUSA MUNIZ e outros - Expeça-se carta de intimação, conforme pedido de fls. 110.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 47,00, para posterior expedição de cartas.- Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025776-95.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X E A C FLORESTAL S/A e outros - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Advs. MIEKO ITO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026770-26.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATHALIA RIZZO e outro - conclusão da decisão de fls. 39/40...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 36/38, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS WYREBSKI.

75. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0027017-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROPAP PAINELIS VIARIOS LTDA ME - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 35. Adv. DANIEL HACHEM.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038679-65.2011.8.16.0001 - DANIELE CRISTINA BOCARDI x SELENIR ROSA BOMFIM - I. Sobre o contido às fls. 304/305, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. II.Cumpra-se. Após, voltem. Adv. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA e SILVENEI DE CAMPOS.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0041072-60.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BLUM COMERCIO DE CARVAO LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

78. BUSCA E APREENSAO - 0042358-73.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FELIPE SCHMITZ DE SOUZA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0047563-83.2011.8.16.0001 - ANGELA MORILHA JIMENES STOFELLA x FREDY YURK - Ante o contido na petição de fl. 32, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. ROGERIO SADY BEGE e FREDY YURK.

80. SUMARIA - 0050369-91.2011.8.16.0001 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x CARLOS TADEU MATHICO CHAGAS e outro - I. Contados e preparados tornem para decisão. II. Intime-se. Advs. MURILO MENGARDA, LUIS CESAR ESMANHOTTO e LAUDEMIRO PEREIRA ALVES.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050885-14.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JRS MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA e PENELOPY TULLER O.FREITAS.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057585-06.2011.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO PETRAGLIA KOVALCZUK e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. VALMIR LEAL GRITEN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0062710-52.2011.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA ME - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

84. DECLARATORIA - 0065529-59.2011.8.16.0001 - ROVALDO MARIANO NUNES x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme retro postulado. Adv. RAMONN BALDINO GARCIA.

85. RENOVATORIA - 0067424-55.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - I. Não há omissão contradição ou obscuridade, tão somente insatisfação pura e simples. Para tanto há remédio apropriado. De conseqüente, sem mais delongas rejeitos os declaratórios manjeados por Auto Posto Nilo Cairo Ltda às fls. 250 a 252. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JOEL KRAVTCHEKNO.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002981-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x D L GESTAO DE COBRANCA LTDA ME - I. A questão da expedição da carta precatória já foi explicada às fls. 47, não havendo o que se reconsiderar. II.Assim, intime-se novamente a parte exequente, para no prazo de 10 dias, atender o contido às fls. 48. III. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

87. DESPEJO - 0005544-28.2012.8.16.0001 - RODRIGO MARTINS FERREIRA CORONATO x MARLISE DO ROSIL PIE - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232. DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor deverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Incorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as

despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. A averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.- Valor da dívida: R\$ 6.821,35.- Adv. RAPHAEL GUILHERME FARIA.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006410-36.2012.8.16.0001 - KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS ME x ITAU-UNIBANCO S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. NELMON J. SILVA JR, MARISON GARZÃO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007953-74.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Sobre o contido às fls. 42, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Adv. DANIEL HACHEM.

90. INVENTÁRIO - 0008097-48.2012.8.16.0001 - CAROLINE SILVA CAES x ESPOLIO DE PEDRO LUIZ CAES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

91. MONITORIA - 0017161-82.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERICO GRAUDIN DA SILVA JUNIOR - Intime-se a parte autora para providenciar a remessa da carta de intimação, conforme publicação de fl. 57. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

92. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0022676-98.2012.8.16.0001 - IRACEMA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA.

93. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0023047-62.2012.8.16.0001 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

94. REIVINDICATORIA - 0027720-98.2012.8.16.0001 - SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI x GUSTAVO ROBERTO GAIO -I. Proferi despacho nos autos de usucapião remetido pela Terceira vara Cível deste Foro Central. Aguarde-seom SUSPENSÃO temporária deste feito, a análise da petição inicial da demanda tida como conexa. II. Intime-se. Diligencie-se. Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, FERNANDA DE MELO, DANIEL PRATES e ANDRE GUSTAVO MARTINS G.FARIAS.

95. BUSCA E APREENSAO - 0032709-50.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAYD MALLONE MENDES DANTAS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. EXECUCAO PROVISORIA - 0033083-66.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV x EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA - Vistos. 1. Determino a penhora sobre o faturamento da empresa solicitada pelo exequente. 2. Fixo o percentual de retenção diária ou mensal em 30% (trinta por cento) sobre o faturamento. 3. Notifique-se o representante legal da executada sobre a presente medida, bem como para que deposite 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa até o dia 05 de cada mês, sempre em conta bancária vinculada ao Juízo. Na mesma data, fica a empresa executada incumbida de comprovar o faturamento, através da juntada da documentação fiscal e contábil pertinente. 4. Intime-se.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,41.- Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, GILBERTO BRUNATO DALABONA, ALCEU MACHADO FILHO e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID.

97. NULIDADE - 0037225-16.2012.8.16.0001 - ARZINA GLORIA DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Ciente da interposição (fls. 141/151), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 55/58) pelos seus próprios fundamentos. Averte-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravo quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0037961-34.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MDS PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.

99. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0038439-42.2012.8.16.0001 - LOURENÇA DE JESUS FERREIRA x BANCO FIAT S/A - Diante das alegações de fl. 135 e certidão da Serventia (fl. 136), restituo o prazo para manifestação da parte requerente a contar da publicação deste despacho. Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038570-17.2012.8.16.0001 - DORLY BORGES x BANCO ITAUCARD S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que

poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

101. RENOVATORIA - 0039278-67.2012.8.16.0001 - SEPHA COMERCIO DE COMETICOS LTDA x BR MALLS PARTICIPACOES LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO VIDAL.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039412-94.2012.8.16.0001 - ANTONIO LOPES PULCINELLI x BRADESCO LEASIN S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre os documentos juntados às fls. 121 a 137, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

103. BUSCA E APREENSAO - 0040136-98.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RUEREN ORRIVERSON DE ARAUJO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

104. DECLARATORIA - 0041788-53.2012.8.16.0001 - LEONILDA OLIVERIO DOS SANTOS CICARELLO GALVÃO x RONALDO VEICULOS LTDA ME e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CELSO FERREIRA GONCALVES, VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

105. CANCELAMENTO - 0046486-05.2012.8.16.0001 - ANDERSON LUIZ DE ANDRADES QUADRO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

106. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047065-50.2012.8.16.0001 - JT DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

107. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047124-38.2012.8.16.0001 - TEATRO GASTRONOMIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ISIONE STEENBOCK FIM e DANIEL HACHEM.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047840-65.2012.8.16.0001 - MADEPISOS COMERCIO DE PISOS E PERSIANAS LTDA ME x AUTOWA COMERCIO AUTOMOVEIS LTDA ME e outros - Prefacialmente, oficie-se e intime-se na forma requerida à fl. 35.-.-.-. providenciar o credor o recolhimento de R\$ 28,20, referente a 2 ofícios e um edital, bem como juntar a minuta da inicial para expedição do edital de citação.- Adv. PRISCILA MARCHINI e SEBASTIAO MARCHINI.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048426-05.2012.8.16.0001 - REMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOX LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). III. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e REINALDO MIRICO ARONIS.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048663-39.2012.8.16.0001 - VALDEMIRO MOHR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria

de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

111. REPARACAO DE DANOS - 0050821-67.2012.8.16.0001 - LIMA E NICOLA LTDA x SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA - Cite-se, conforme pedido de fls. 106.-.-.-.-Providenciaria a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARISA CAPARICA e ELZA ANTASZCZYSZYN.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050917-82.2012.8.16.0001 - JOSE DIRCEU VEIGA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se os embargados (através dos Advogados) para contestarem o feito no prazo de 15 dias.-.-.-. Ciência as partes do bloqueio via Renajud (fls. 43).- Advs. CLEITON SILVIO BASSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

113. USUCAPIAO - 0051256-41.2012.8.16.0001 - RAULINO DE SOUZA FLORENCIO e outro x CHRISTINE ANDREA GUIZ FABIAN - I. Acolho a emenda de fl. 59. Retifiquem-se os assentamentos e comuniquem-se ao Oficial Distribuidor. II. Após, cite-se, na forma requerida, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, assim como os confinantes, e, por edital com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine), os réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Observe-se em relação aos confinantes: "Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado pessoalmente, para a ação de usucapião". III. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município, para que manifestem se têm interesse na causa. Intime-se pessoalmente o Órgão do Ministério Público (CPC, art. 944, c/c art. 236, §2º). Intime-se.-.-.-.-Intime-se o autor para proceder o recolhimento de 01 carta (R\$9,40), 4 ofícios (R\$37,60) e 01 edital (R\$9,40).- Adv. ELIANE DO ROCIO T. MUNHOS PUNDECK.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇÃO Nº 058/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAO JOSE MELHEM 0010 020353/1999  
ADEMAR ROGERIO WEBER HEYL 0122 021527/2012  
ADILIO TENFEN 0035 032123/2007  
ADILSON ARY TODESCHI 0005 018879/1998  
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0017 026507/2003  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0039 032940/2007  
ADRIANE JUSTEN DE FREITAS 0009 020215/1999  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 023918/2010  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0108 065917/2011  
AFONSO REDEGUER NETO 0026 030447/2006  
AFRO MARTINS JUNIOR 0034 032061/2007  
AIRTON SAVIO VARGAS 0018 026779/2004  
ALBINO JOSE DE BONI 0084 002328/2011  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0003 016103/1996  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0131 030036/2012  
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0014 023763/2001  
ALEXANDRE ARSENO 0116 014624/2012  
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 0091 018127/2011  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0024 030005/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0051 035529/2009  
0052 035943/2009  
0078 064423/2010  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0006 019015/1998  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0042 033341/2008  
ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0139 050218/2012  
ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE L. 0097 042846/2011  
ALTACIR ANTONIO COSTA 0097 042846/2011  
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0015 024897/2002  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0005 018879/1998  
AMANDA MARIA MERLIN 0130 029566/2012  
AMARILIS VAZ CORTESI 0021 028771/2005  
ANA CRISTINA COLETO 0048 034951/2009  
ANA LIA F. P. DA ROCHA 0106 060121/2011  
ANA LUIZA POLETINE 0065 021238/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0102 055696/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 033749/2008  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0081 071008/2010

ANDRE FATUCH NETO 0037 032651/2007  
ANDRE LUIZ CALVO 0033 031902/2007  
ANDRE LUIZ LUNARDON 0046 034241/2008  
ANDRE LUIZ PRONER 0074 059278/2010  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0107 060436/2011  
0131 030036/2012  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0006 019015/1998  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0049 034977/2009  
ANTONIO CARLOS BONET 0130 029566/2012  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0013 023024/2001  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0120 021116/2012  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0103 055767/2011  
ANTONIO GULBINO 0010 020353/1999  
ANTONIO VILMAR GOULART 0014 023763/2001  
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0073 056199/2010  
AUREO VINHOTI 0005 018879/1998  
BARBARA CRISTINA HANAUER 0013 023024/2001  
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0125 023886/2012  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0134 041405/2012  
BERNARDO RUCKER 0008 020131/1999  
BLAS GOMM FILHO 0029 031141/2006  
0074 059278/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 032951/2007  
0058 036419/2009  
0114 012793/2012  
BRUNO WAHL GOEDERT 0032 031707/2007  
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0068 026916/2010  
CAMILLE SILVA NOBREGA 0030 031175/2006  
CARLOS CESAR LESSKI 0101 047524/2011  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0038 032913/2007  
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0092 018741/2011  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0007 020041/1999  
CARLOS MAGNO BRAGA 0005 018879/1998  
CARLYLE POPP 0098 046476/2011  
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0042 033341/2008  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0082 071938/2010  
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0003 016103/1996  
CELSON LUIZ NEVES 0084 002328/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0109 001741/2012  
0137 044717/2012  
CESAR FRANCESCHI 0111 008366/2012  
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0129 026759/2012  
CHRISTIAN MARIA SARTORI B 0026 030447/2006  
CIBELE CRISTINA BOZGZI 0105 060009/2011  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0112 009359/2012  
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0017 026507/2003  
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0010 020353/1999  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0004 018303/1997  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0067 023918/2010  
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0082 071938/2010  
CLEBER SIMAO CAMPARINI 0083 001482/2011  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0110 001855/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 025895/2011  
CRISTIANE SCHMITT 0115 014017/2012  
CRISTINA FERNANDES 0078 064423/2010  
CRYSIANE LINHARES 0127 024795/2012  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0067 023918/2010  
DALTONS ANTONIO SCHULTZ G 0060 004124/2010  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0042 033341/2008  
DANIELA TELLES 0030 031175/2006  
0097 042846/2011  
DANIELE DE BONA 0047 034833/2008  
DANIELE NEVES POPIKA 0032 031707/2007  
DANIELE R.F. CELINO CANSI 0068 026916/2010  
DANIEL HACHEM 0044 033853/2008  
0050 035453/2009  
0062 010075/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0123 022755/2012  
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0113 011951/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 023024/2001  
0136 042165/2012  
DENISE SCOPARO 0005 018879/1998  
DIEGO MARTINS CASPARY 0074 059278/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0047 034833/2008  
DIOGO DIAS 0103 055767/2011  
DIOGO JOSE GUGELMIN 0092 018741/2011  
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0111 008366/2012  
DOUGLAS DOS SANTOS 0048 034951/2009  
EDER MAURICIO RIGONI 0079 064863/2010  
EDSON GONSAVES ARAUJO 0113 011951/2012  
EDUARDO A. M. VIRMOND 0103 055767/2011  
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0120 021116/2012  
EDUARDO CASILLO JARDIM 0006 019015/1998  
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0129 026759/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 032880/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0047 034833/2008  
ELENISE NEMER 0071 038041/2010  
ELENITA BATISTA BORGES 0035 032123/2007  
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0017 026507/2003  
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0092 018741/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0075 061197/2010  
ELOI CONTINI 0036 032387/2007  
0104 057677/2011  
0112 009359/2012  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0008 020131/1999  
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 0028 030667/2006  
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0020 028291/2005  
ENIO CORREA MARANHÃO 0011 022501/2001  
ERICKSON DIOTALEVI 0003 016103/1996

EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0041 033275/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 033749/2008  
 0061 005088/2010  
 0095 022793/2011  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0089 007891/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0126 024524/2012  
 FABIANO MARTINI 0005 018879/1998  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0065 021238/2010  
 0130 029566/2012  
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0101 047524/2011  
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0134 041405/2012  
 FABIO FORTI 0037 032651/2007  
 FABIO GUSTAVO BIZ 0102 055696/2011  
 FABIO JOSE SARMENTO ARAUJ 0063 012289/2010  
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0033 031902/2007  
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0092 018741/2011  
 FABRICIO COSTA SELLA 0023 029565/2005  
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0128 025567/2012  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0113 011951/2012  
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0111 008366/2012  
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0109 001741/2012  
 FERNANDO TODESCHINI 0119 017529/2012  
 FERNANDA DE MELO 0048 034951/2009  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0035 032123/2007  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0003 016103/1996  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0065 021238/2010  
 0130 029566/2012  
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0065 021238/2010  
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0048 034951/2009  
 FRANCIELE NEGRAO PEREIRA 0070 032880/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 030005/2006  
 0075 061197/2010  
 FREDERICO E.Z. GLITZ 0119 017529/2012  
 GABRIEL SCHULMAN 0119 017529/2012  
 GABRIL PIEROZAN 0139 050218/2012  
 GENERINO SOARES GUSMAN 0033 031902/2007  
 GENESIO SELLA 0023 029565/2005  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0035 032123/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 029317/2005  
 0033 031902/2007  
 0055 036145/2009  
 0056 036257/2009  
 0107 060436/2011  
 0108 065917/2011  
 GEZILANE DE SA FALACIO 0035 032123/2007  
 GILBERTO PEDRIALI 0068 026916/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0137 044717/2012  
 GIOVANI GIONEDIS 0111 008366/2012  
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0058 036419/2009  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0091 018127/2011  
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0103 055767/2011  
 GUSTAVO GUILHERME BEZERRA 0059 036511/2009  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0025 030019/2006  
 GUSTAVO PAZ LEAL 0035 032123/2007  
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0094 022386/2011  
 HELIO MANOEL FERREIRA 0019 027857/2004  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0109 001741/2012  
 HERCULES LUIZ 0005 018879/1998  
 HUGO RAITANI 0036 032387/2007  
 IARA CRISTINA MARQUES 0127 024795/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0025 030019/2006  
 IDERALDO JOSE APPI 0086 004747/2011  
 ILAN GOLDBERG 0057 036351/2009  
 ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0003 016103/1996  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0071 038041/2010  
 ISAIAS ROGERIO LORENZANI 0005 018879/1998  
 IVAN PAROLIN FILHO 0008 020131/1999  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0048 034951/2009  
 JACOB CHRISTMANN FILHO 0005 018879/1998  
 JACY GABARDO 0003 016103/1996  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 029317/2005  
 0033 031902/2007  
 0055 036145/2009  
 0056 036257/2009  
 0089 007891/2011  
 0107 060436/2011  
 0108 065917/2011  
 JAMES DE PEDER BARROS 0140 051596/2012  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0004 018303/1997  
 JANAINA ROVARIS 0088 006509/2011  
 JANE LÚCI GULKA 0058 036419/2009  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0082 071938/2010  
 JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0005 018879/1998  
 JEFERSON WEBER 0106 060121/2011  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0071 038041/2010  
 JISLAINE PRUDENTE 0010 020353/1999  
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0012 022918/2001  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0093 021376/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0109 001741/2012  
 JOAO NELSON KINAL 0005 018879/1998  
 JOAQUIM MIRÓ 0102 055696/2011  
 JONAS BORGES 0031 031689/2007  
 JONAS PAULO COSTA 0121 021283/2012  
 JOÃO LIGOCKI 0005 018879/1998  
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0097 042846/2011  
 JORGE R RIBAS TIMI 0116 014624/2012  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0022 029317/2005  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0003 016103/1996  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0026 030447/2006

JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0115 014017/2012  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0039 032940/2007  
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0023 029565/2005  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0100 047516/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0118 017156/2012  
 0124 023664/2012  
 JOSE FELDHAUS 0135 041862/2012  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0004 018303/1997  
 JOSE NAZARENO GOULART 0014 023763/2001  
 JOSE RODRIGO SADE 0039 032940/2007  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0067 023918/2010  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0084 002328/2011  
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 0046 034241/2008  
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0018 026779/2004  
 JULIANA DE CHRISTO S.CHEL 0032 031707/2007  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0137 044717/2012  
 JULIANO ALBINO MANICA 0005 018879/1998  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0039 032940/2007  
 JULIO CAIO CALEJON STUMPF 0018 026779/2004  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0036 032387/2007  
 0051 035529/2009  
 0117 015646/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0054 036111/2009  
 0055 036145/2009  
 0062 010075/2010  
 JULIO DE ALMEIDA 0041 033275/2008  
 JUVENAL RIBEIRO 0010 020353/1999  
 KIYOSHI ISHITANI 0072 051488/2010  
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0097 042846/2011  
 LAUREN SON DOS SANTOS 0063 012289/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0070 032880/2010  
 LEILA MONTEIRO FERNANDES 0132 033883/2012  
 LIA FARIA FRANCESCHI 0111 008366/2012  
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0003 016103/1996  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0046 034241/2008  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0077 062809/2010  
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0106 060121/2011  
 LINCOLN JONATAS DURAES RI 0096 025895/2011  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0080 066780/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0076 062796/2010  
 0122 021527/2012  
 LIZIANE D'ALMEIDA 0130 029566/2012  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0011 022501/2001  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0104 057677/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 036111/2009  
 0064 017578/2010  
 0105 060009/2011  
 0111 008366/2012  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0136 042165/2012  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0002 013225/1993  
 LUCIANA CALVO WOLFF 0097 042846/2011  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0003 016103/1996  
 LUCIANO ANGHINONI 0022 029317/2005  
 0089 007891/2011  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0078 064423/2010  
 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO 0023 029565/2005  
 LUCIENE ALISAUSKA CAVALCA 0124 023664/2012  
 Lucilene Alisauksa Cavalc 0118 017156/2012  
 LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0025 030019/2006  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0092 018741/2011  
 LUIR CESCHIN 0045 033889/2008  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0023 029565/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0088 006509/2011  
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0090 013339/2011  
 LUIZ CARLOS THADEU M.THOM 0027 030563/2006  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0003 016103/1996  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0100 047516/2011  
 0124 023664/2012  
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃE 0024 030005/2006  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0011 022501/2001  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0020 028291/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 029317/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 007891/2011  
 0108 065917/2011  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0011 022501/2001  
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0010 020353/1999  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0114 012793/2012  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0134 041405/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 033749/2008  
 0095 022793/2011  
 LUIZ SALVADOR 0077 062809/2010  
 LUZIA NEVES DE AZEVEDO 0041 033275/2008  
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0122 021527/2012  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0045 033889/2008  
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0103 055767/2011  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0110 001855/2012  
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0080 066780/2010  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0133 039299/2012  
 MARCELO M.F.C. CASTAGIN 0053 036007/2009  
 MARCELO MUSSI CORREA 0018 026779/2004  
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0020 028291/2005  
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0114 012793/2012  
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0001 012168/1992  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0069 028279/2010  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0023 029565/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 032880/2010  
 0081 071008/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 032951/2007  
 0114 012793/2012

MARCIUS FONTOURA LASS 0106 060121/2011  
 MARCO ANTONIO LANGER 0098 046476/2011  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0071 038041/2010  
 MARCOS ALBERTO PICOLLI 0008 020131/1999  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0016 026013/2003  
 MARCOS BUENO GOMES 0101 047524/2011  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCEL 0068 026916/2010  
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0021 028771/2005  
 MARCOS LUIZ MASKOW 0044 033853/2008  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0075 061197/2010  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0054 036111/2009  
 0064 017578/2010  
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0046 034241/2008  
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0032 031707/2007  
 0048 034951/2009  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0048 034951/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0115 014017/2012  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0028 030667/2006  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0099 046702/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0087 005517/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0094 022386/2011  
 0099 046702/2011  
 MARIO DUARTE PRATES 0010 020353/1999  
 MARISTELA VIEGAS GEORG 0046 034241/2008  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0037 032651/2007  
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 0002 013225/1993  
 MAURICIO BLAS GOMM FILHO 0117 015646/2012  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0116 014624/2012  
 MAURICIO KAVINSKI 0100 047516/2011  
 0124 023664/2012  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0018 026779/2004  
 MAURO CURY FILHO 0005 018879/1998  
 0032 031707/2007  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0082 071938/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0032 031707/2007  
 0043 033749/2008  
 0050 035453/2009  
 0052 035943/2009  
 0057 036351/2009  
 0064 017578/2010  
 0068 026916/2010  
 MAX RIESEMBERG BASTOS 0097 042846/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0070 032880/2010  
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0110 001855/2012  
 MEROLI CARDOSO 0028 030667/2006  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 036257/2009  
 MIEKO ITO 0002 013225/1993  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0112 009359/2012  
 MONICA DALMOLIN 0036 032387/2007  
 0051 035529/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0008 020131/1999  
 0066 022793/2010  
 MURILO MENGARDA 0097 042846/2011  
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0053 036007/2009  
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 0079 064863/2010  
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0138 047376/2012  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0011 022501/2001  
 NELISSA ROSA MENDES 0008 020131/1999  
 NELSON JOAO KLASS JUNIOR 0097 042846/2011  
 NEWTON DORNELES SARATI 0034 032061/2007  
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0130 029566/2012  
 NIXON FIORI 0120 021116/2012  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0128 025567/2012  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0040 032951/2007  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0063 012289/2010  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0072 051488/2010  
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0003 016103/1996  
 OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI 0005 018879/1998  
 PATRICIA DE MELLO 0007 020041/1999  
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0071 038041/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0118 017156/2012  
 PATRICIA R.C. GROFF 0007 020041/1999  
 PATRICK G. MERCER 0116 014624/2012  
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0006 019015/1998  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0049 034977/2009  
 PAULO HERNANI DE MENEZES 0085 002508/2011  
 PAULO ROBERTO FONTINELLI 0112 009359/2012  
 PAULO ROBERTO GOMES 0034 032061/2007  
 PAULO ROBERTO TROMPCZYNSK 0003 016103/1996  
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0112 009359/2012  
 PAULO SERGIO DUBENA 0121 021283/2012  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0069 028279/2010  
 PENELOPY TULLER O. FREITAS 0016 026013/2003  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0003 016103/1996  
 PIERRE ANDREY RUTHES 0132 033883/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0118 017156/2012  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0109 001741/2012  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0066 022793/2010  
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 0084 002328/2011  
 RAFAEL AZEREDO C.M. DE JES 0033 031902/2007  
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0010 020353/1999  
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0104 057677/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0054 036111/2009  
 0055 036145/2009  
 0062 010075/2010  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0042 033341/2008  
 REGINALDO CONDESSA BELTRA 0003 016103/1996  
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0133 039299/2012  
 RENATA DEQUECH 0092 018741/2011

RENATA GIOVANA FERRARI 0114 012793/2012  
 RENATO BELTRAMI 0003 016103/1996  
 RENATO DE OLIVEIRA 0045 033889/2008  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0033 031902/2007  
 RICARDO AFFONSO GUTIERRES 0039 032940/2007  
 RICARDO ANDRAUS 0011 022501/2001  
 RICARDO BAZZANEZE 0128 025567/2012  
 RICARDO EUGENIO ALVES FER 0095 022793/2011  
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0084 002328/2011  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0042 033341/2008  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0006 019015/1998  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0067 023918/2010  
 ROBISON MARANHÃO 0076 062796/2010  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0130 029566/2012  
 RODRIGO MACEDO 0087 005517/2011  
 ROGERIO COSTA 0102 055696/2011  
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0106 060121/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0024 030005/2006  
 ROGER SANTOS FERREIRA 0046 034241/2008  
 ROMUALDO Z. JUNIOR 0005 018879/1998  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0061 005088/2010  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0071 038041/2010  
 RUBENS FELIPE GIASSON 0121 021283/2012  
 RUI RAMOS REGIO 0010 020353/1999  
 SAMUEL MARTINS 0041 033275/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 030563/2006  
 0086 004747/2011  
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0019 027857/2004  
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0046 034241/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0069 028279/2010  
 SILVANA DENISE LOBATO 0018 026779/2004  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0002 013225/1993  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0006 019015/1998  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0085 002508/2011  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0078 064423/2010  
 TADEU CERBARO 0036 032387/2007  
 0112 009359/2012  
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0109 001741/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 033749/2008  
 0061 005088/2010  
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0091 018127/2011  
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENS 0135 041862/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0047 034833/2008  
 VERONICA NONATO CAVALLARI 0140 051596/2012  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA 0114 012793/2012  
 VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0014 023763/2001  
 WALTER JOSE DE FONTES 0116 014624/2012  
 WILMAR EPPINGER 0035 032123/2007  
 WILSON CARLOS MARQUES 0079 064863/2010  
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0060 004124/2010

1. REIVINDICATORIA - 12168/1992 - IBRAHIM REDA BARK x MARIA GENI FONSECA RODRIGUES e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN.
2. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 13225/1993 - NICOLAU SCHADAI x CONSORCIO NASSER S/C LTDA - I. Sopesando a ausência de divergência, APROVO o cálculo de liquidação levado a termo pela Contadoria Judicial às fls. 126/132. II. Intime-se a parte Credora (NICOLAU SCHADAI) para se manifestar quanto ao interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, MARLUS DA SILVA SALDANHA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLE.
3. USUCAPIAO - 16103/1996 - JORGE DE ÁVILA e outro x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outros - Intimem-se os requerentes para retirar o mandado de Transcrição de Registro de Sentença em Usucapião. Advs. JOSE ANTONIO FRIA DE BRITO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FERNANDO AUGUSTO SPÉRB, LIGIA FRANCO DE BRITO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, REGINALDO CONDESSA BELTRAMI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JACY GABARDO, ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, ERICKSON DIOTALEVI e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.
4. SUMARIA DE COBRANÇA - 18303/1997 - COND.CONJ.RES.MORADIAS UBATUBA x SIDNEI PEREIRA DO CARMO e outro - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme retro postulado. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK.
5. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 18879/1998 - ANA CAVALIERO x ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JUNIOR - Sobre o contido às fls. 516, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Advs. ADILSON ARY TODESCHI, JULIANO ALBINO MANICA, DENISE SCOPARO, OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI, ISAIAS ROGERIO LORENZANI, JOAO NELSON KINAL, JACOB CHRISTMANN FILHO, ROMUALDO Z. JUNIOR, CARLOS MAGNO BRAGA, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, JOÃO LIGOCCI, MAURO CURY FILHO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI e HERCULES LUIZ.
6. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 19015/1998 - RENATO HELLA e outro x ADM.E PART.TACLA LTDA e outros - Vistos. Tendo em vista a discordância das partes pertinente ao cálculo do Sr. Contador, observo que a definição da liquidação do débito ainda necessita ser dirimida. Com efeito. Na hipótese, verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente apontam a existência de débito, sem dúvida, contudo, de outro vértice, o executado aponta cálculos em sentido contrário. Pra piorar, ambas as partes não concordam a planilha apresentada pela Sra. Contadora judicial. Neste ponto, verifica-se que a decorrência lógica da existência de memórias de cálculos

com valores discrepantes está a indicar a possível existência de erros em sua formulação, seja de um ou de outro, e que não guardariam pertinência com os termos em que prolatada a sentença. Nessas situações, embora desnecessária a liquidação por arbitramento, a existência de valores diversos autoriza, por cautela, sejam os autos encaminhados a outro profissional de confiança do Juízo para apuração do montante devido, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido abolida desde a reforma promovida pela Lei 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, manteve-se a possibilidade do julgador de, se assim entender necessário, valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo para evitar excessos ou incorreções. Pois bem. Nomeio como perito judicial, a Sra. GILVÂNIA H. HENK, independentemente de compromisso, a qual deverá ser intimada, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve a Sra. Perita cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Intime-se a parte requerida (executada) para antecipar as custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Com efeito. Conforme se sabe, a liquidação de sentença prevista a partir do artigo 475-A, do CPC, visa apenas tornar líquida a sentença. No procedimento de liquidação de sentença compete a parte vencida no processo de conhecimento o pagamento de honorários periciais exigidos, visto que dentre os ônus sucumbenciais fixados na sentença está inclusa a responsabilidade pelo pagamento pela referida verba. Como cedejo, as custas processuais incluem o pagamento dos honorários periciais para a liquidação de sentença, tendo em vista que é um ato processual que deve ser realizado para plena satisfação do que restou decidido. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DO PERITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - CUSTAS - CONDENÇÃO DO RÉU - ÔNUS DA PERÍCIA - PARTE SUCUMBENTE. Nas custas processuais estão incluídos também o pagamento dos honorários periciais na liquidação da sentença, pois se tratam de gastos necessários à satisfação do litígio. Assim, tendo restado definido, na fase de conhecimento, que o réu deveria arcar com as custas do processo, não se mostra razoável exigir que o autor adiante os honorários do perito". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.00.123936-7/001, Relator Des. José Affonso da Costa Côrtes, julgado em 12/03/2009). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO DEVEDOR - Faz-se necessária a realização de perícia contábil se a sentença determinou a liquidação por arbitramento e inexistem nos autos documentos que permitam a simples elaboração de cálculo aritmético pelo contador do juízo. Na ação de cobrança, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, caberá ao devedor, vencido na demanda, o pagamento dos honorários periciais". (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.544995-9/002, Relator Des. Alvimar de Ávila, julgado em 11/03/2009). Assim, tenho que cabe ao requerido o ônus dos honorários do expert já que foi sucumbente nesta demanda. Int. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PAULO CESAR HERTT GRANDE, EDUARDO CASILLO JARDIM e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

7. INDENIZACAO (ORD) - 20041/1999 - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ARIIVALDO LEONARDI - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20131/1999 - BANCO BRADESCO S.A x FERROSMIL COM.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA - Intime-se os executados, na pessoa de seus procuradores, do termo de conversão do arresto em penhora (fls. 90), ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.---Intime-se o credor para proceder o recolhimento de R\$ 9,40, para expedição de ofício para averbação da penhora.- Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, BERNARDO RUCKER, IVAN PAROLIN FILHO e MARCOS ALBERTO PICOLLI.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000799-59.1999.8.16.0001 - ILDEMAR PACCE DE FREITAS x ALCIR TORRES - conclusão da sentença de fls. 83...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20353/1999 - DANIEL CONTER COSTA e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Sobre o contido às fls. 468/475, manifeste-se o Embargante, no prazo de 05 dias. Advs. ABRAO JOSE MELHEM, JISLAINE PRUDENTE, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 22501/2001 - LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARI CRISTINA LINDEBERG - I. Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço do requerida.II. Ante o contido na certidão de fls. 512, oficie-se novamente ao Comando Policial, solicitando reforço policial. Intime-se. Oficie-se.---Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35, bem como R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício (força policial). Advs. ENIO CORREA MARANHAO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e LORENA MARINS SCHWARTZ.

12. INDENIZACAO - 22918/2001 - ROGERIO IRINEU DA CRUZ x S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao

Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

13. DECLARATORIA - 23024/2001 - JOAO ANDRADE MOTTA x BANCO BRADESCO S.A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 46,05.-Advs. BARBARA CRISTINA HANAUER TOPOROSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

14. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000339-04.2001.8.16.0001 - ONOFRE RODRIGUES DA SILVA x TRANSP.ANINI & FILHOS LTDA - Oficie-se, conforme pedido retro.---Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de ofícios.- Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, JOSE NAZARENO GOULART e ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA.

15. USUCAPIAO - 24897/2002 - SEBASTIAO CARLOS CANDIDO e outro x OLIMPIO FRANCISCO PETRY - I. Tendo em vista a solicitação de fls. 89, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, para ter acesso a planta e memorial descritivo do imóvel. II.Intime-se. Diligencie-se. Adv. ALTAIR ROBERTO RUSCHEL.

16. SUMARIA - 26013/2003 - ALL TOYS DISTRIB.DE BRINQUEDOS LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A - deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- Advs. PENELOPY TULLER O.FREITAS e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

17. OBRIGACAO DE FAZER - 26507/2003 - SERGIO SANCHES CAMACHO e outro x MANOEL CESAR LOPES e outros - Expeça-se nova carta precatória, conforme pedido retro.---Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

18. RESCISORIA - 26779/2004 - ANA CLAUDIA ZAGONEL LUZ x LAURO CAMARGO e outro - Recebo a apelação adesiva interposta por ANA CLAUDIA ZAGONEL LUZ (fls. 382 a 394), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado LAURO CAMARGO e outro, para responder no prazo de quinze dias. Advs. SILVANA DENISE LOBATO, JULIO CAIO CALEJON STUMPF, JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA e AIRTON SAVIO VARGAS.

19. EXECUCAO C/O DEV. SOLVENTE - 27857/2004 - ECOENGE CONSTRUTORA LTDA x ANA PAULA RIBAS VIEIRA e outros - I. Tendo em vista o lapso temporal, será necessário realizar uma nova avaliação. II. À avaliação manifestando-se as partes no prazo de dez dias (CPC, art. 680). Intime-se. Advs. HELIO MANOEL FERREIRA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 28291/2005 - HARUO IKEDA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por HARUO IKEDA e OUTROS contra a decisão de fls. 179. Segundo o que alega os embargantes, este Juízo foi contraditório na decisão em que determinou a expedição de alvará em nome exclusivamente das partes. Requer, então, a procedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso deve ser reconhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade na interposição. Em princípio, não há como se afirmar categoricamente que há contradição ou obscuridade no despacho deste Juízo, tendo em vista que os instrumentos de mandado não constavam dos autos. De mais a mais, tratou-se mais de uma cautela do que verdadeiramente desconfiância em relação à lisura do Nobre Causídico. De qualquer forma, a diligência foi atendida e, com isso, demonstrou-se que as Procuções possuem poderes para receber e dar quitação. Tendo a parte outorgado poderes ao advogado para dar e receber quitação, a conclusão é de que isso significa que pode receber os valores que permitam dar quitação. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ CONDICIONADO À JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM PODERES ESPECIAIS. ADVOGADOS QUE POSSUEM PODERES PARA "DAR E RECEBER QUITAÇÃO". DIREITO DE LEVANTAR VALORES EM REPRESENTAÇÃO DE SEUS CLIENTES. EVENTUAL MÁ-FÉ DOS PROFISSIONAIS QUE NÃO SE PODE PRESUMIR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (8955046 PR 895504-6 (Acórdão), Relator: Magnus Venicius Rox, Data de Julgamento: 11/07/2012, 16ª Câmara Cível) É bem verdade que os instrumentos de mandato de ROSANA M. CAMPOS M. GRILLO, CLOVIS WALTER DE SIQUEIRA CABRAL e JORGE CARLOS CASTOLO, não dão poderes para receber e dar quitação. Contudo, as procuções acostadas foram produzidas nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. Assim, não seria razoável que se autorizasse o levantamento de alvará através de Advogado para uns, mas para outros houvesse exigência de renovação das procuções. Em face do exposto, conheço dos embargos e os dou-lhes provimento, para deferir o levantamento dos valores pelo Nobre Causídico. Expeça-se alvará em nome do procurador Dr. Luiz Gustavo Fragoso da Silva, OAB/PR nº 23.282. Int.---. Ao pagamento de R\$ 9,40, para expedição do alvará.- Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASANI e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28771/2005 - EMPRESARIAL CHEVRON BRASIL LTDA x POSTO BONANZA LTDA e outros - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 261), por mais 15 dias. Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e AMARILIS VAZ CORTESI.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 29317/2005 - APARECIDA MARIA DA SILVA x COSESP-CIA.DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - Vistos. A decisão de fls. 386/387 deste Juízo já rechaçou a pretensão da executada de garantir a execução através do oferecimento de apólice de seguro. Assim, muito embora tal decisão não contenha referência expressa à embargos de declaração, naturalmente que não os acatou e, conseqüentemente, afastou a pretensão da requerida, repita-se. Dê-se ciência às partes. Após, retornem para a análise do pedido de fls. 412/413. Int.

Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGINONI.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 29565/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x WERK CONSTRUCAO CIVL LTDA e outros - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 208), por mais 10 dias. Adv. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.

24. ORDINARIA - 30005/2006 - ROBERTO MARIO LAMELA ROCA x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos. Conforme preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 18 de abril, às 14:30 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

25. BUSCA E APREENSAO - 0004707-80.2006.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.MULTIC. NÃO PADR. x FELIPE JAMUR - conclusão da sentença de fls. 254...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço com fundamento no artigo, 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Oficie-se ao DETRAN, conforme pedido de fls.253. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Intime-se. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, GUSTAVO PAES RABELLO e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA.

26. MONITORIA - 30447/2006 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MAGALI HECKE e outro - Desentranhe-se o mandato para integral cumprimento nos endereços indicados à fl.79.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Adv. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e CHRISTIAN MARIA SARTORI BARBOSA.

27. MEDIDA CAUTELAR - 30563/2006 - TRANSVALE - TRANSPDE CARGAS E ENC.LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido às fls. 232/235, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ CARLOS THADEU M.THOMAZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30667/2006 - HERIBERTO CESAR VIEIRA x JOSE CARLOS BARUTA - Vistos. Com relação à manifestação de fls. 220/222, é bastante compreensível a afiliação do exequente na busca do recebimento do seu crédito, já que assim vem batalhando durante seis anos através do desenvolvimento deste processo. Da mesma forma, é óbvio que o requerido deveria ter agido com maior grau de boa-fé no desenrolar desta demanda, principalmente porque poderia ter previamente comunicado a venda do imóvel nos autos logo que tomou conhecimento da penhora. Contudo, todas estas questões já restaram superadas com o julgamento da arguição de fraude à execução pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, não havendo mais possibilidade de ser avivar tais discussões. Assim, a pretensão indenizatória voltada contra a empresa ALÔES INDÚSTRIA E II-COMÉRCIO LTDA deverá ser perquirida através demanda própria e autônoma, sendo inviável a abertura de tal interesse nestes autos. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, através da indicação de outros bens passíveis de penhora. Int. Adv. MEROLI CARDOSO, EMERSON ARTHUR ESTEVAM e MARIANA CARNEIRO GIANDONI.

29. DEPOSITO - 0004706-95.2006.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x MARCELO EDUARDO MAIA - conclusão da sentença de fls. 134...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

30. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0001200-14.2006.8.16.0001 - SIND.NAC. DOS FUNC.FED.AUTORQ. NOS ENTES DE FORM. x AUDIPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - I. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser deferido se comprovada efetivamente a ausência de bens em seu nome. II. Assim, junto o exequente a certidão imobiliária e do DETRAN comprovando a inexistência de qualquer bem em nome do devedor e do Detran comprovando a inexistência a aus. III. Intime-se. Adv. DANIELA TELLES e CAMILE SILVA NOBREGA.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31689/2007 - HILDA MARIA MEDEIROS x BANCO ITAÚ S/A - Diga o autor sobre o termo para intimação do executado.- Adv. JONAS BORGES.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31707/2007 - LAURO CÉSAR LEMOS e outro x AGENOR MACCARI e outro - I. Manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT e JULIANA DE CRISTO S.CHELLA.

33. REPARACAO DE DANOS - 0006243-92.2007.8.16.0001 - VALDINEI DE JESUS RODRIGUES XAVIER x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - Preferencialmente, ao pagamento das custas processuais. Adv. ANDRE LUIZ CALVO, GENERINO SOARES GUSMAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, RAFAEL AZEREDO C.M.DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.

34. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32061/2007 - ALCIDES DE ALBUQUERQUE REIS E SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o contido às fls. 414/415, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, NEWTON DORNELES SARATI e AFRO MARTINS JUNIOR.

35. REPARACAO DE DANOS - 0001085-56.2007.8.16.0001 - SCOTTI PELEGRIN & CIA LTDA x INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA - Sobre o contido às fls. 526/529, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ELENITA BATISTA BORGES, ADILIO TENFEN, GEZILANE DE SA FALACIO, GUSTAVO PAZ LEAL, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 32387/2007 - VALFORT - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 604), por mais 10 dias. II. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, HUGO RAITANI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

37. ANULATORIA - 32651/2007 - CECÍLIA WEBER e outro x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Intime-se o procurador do autor (fls. 303) para dar atendimento ao contido às fls.308, no prazo de 10 dias. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e ANDRE FATUCH NETO.

38. USUCAPIAO - 32913/2007 - JOÃO POSS FILHO x ERNESTO PONTONI FILHO e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

39. INVENTÁRIO - 0007468-50.2007.8.16.0001 - JOSIL CORREIA MENDES e outro x ESPÓLIO DE JOHN MILTON TABER - conclusão da decisão de fls. 93/94... Em face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, a partilha de fls. 89 a 90 do caderno processual, o que faço com fundamento no artigo 1.026 do digesto processual pátrio. Passada em julgada a presente, cumpra-se o disposto no artigo 1.027 e seguintes do CPC. Cumpram-se as diligências necessárias. Intime-se. Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e RICARDO AFFONSO GUTIERRES ALVEZ DE CAMARGO.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 32951/2007 - GIOVANA CRISTINA TURIN E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido às fls. 234, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 33275/2008 - ARRIMO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JONAS PRATES SOBRINHO - I. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. II.Cumpra-se.Após, voltem. Adv. JULIO DE ALMEIDA, LUZIA NEVES DE AZEVEDO, SAMUEL MARTINS e EUVALDO A. ROCHA JUNIOR.

42. ORDINARIA - 33341/2008 - DIRCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 336/338, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0001929-69.2008.8.16.0001 - CARLOS CÉSAR MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 33853/2008 - DEJAIRA MARIA DA SILVA LARA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW e DANIEL HACHEM.

45. COBRANCA (SUM) - 33889/2008 - MARLENE LOURDES WIENHOENER x CIA.DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. RENATO DE OLIVEIRA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

46. MEDIDA CAUTELAR - 34241/2008 - ITÁLIA CONSERVAÇÃO DE ART. DE VESTUÁRIO LTDA x S.L.C DAITSCHMAN & CIA LTDA ME e outros - Intime-se novamente o autor, para no prazo de 10 dias, atender o contido às fls. 403. Adv. ROGER SANTOS FERREIRA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ANDRE LUIZ LUNARDON, JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e MARISTELA VIEGAS GEORG.

47. DEPOSITO - 34833/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ODINEI HEIDEN JUNIOR - Intime-se novamente a parte autora, para no prazo de 05 dias, atender o contido às fls. 99. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

48. COBRANCA (SUM) - 0002635-18.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE BRASILEIRO JOSÉ CORLETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Digam os autores sobre o alvará devolvido.- Adv. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, FERNANDA DE MELO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DOUGLAS DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

49. ARROLAMENTO - 34977/2009 - ISABEL HERNANDES SANCHES e outros x ESPOLIO DE VICENTE SANCHES - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo

prazo de 05 dias. Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0004938-05.2009.8.16.0001 - PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0004126-60.2009.8.16.0001 - MJW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, impugnou a proposta de honorários apresentada às fls. 476/478, aduzindo em síntese que o valor proposto (R\$ 2.800,00), é excessivo. Com efeito, tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. No caso em apreço, a mera ilação que os honorários não se coadunam com os valores usualmente praticados neste Fórum, não se mostra suficiente para a substituição tentada pelas partes. Portanto, inexistindo acordo em relação aos honorários, mister que se defina por arbitramento, o que não obsta ao Perito, ofertar as escusas de que tratam os artigos 146 e 423, ambos do Código de Processo Civil: HONORÁRIOS DO PERITO - IMPUGNAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL. Ao Juiz da causa está afeta a faculdade de arbitrar os honorários do perito. Os excessos do perito, na pretensão dos honorários, devem ser contidos pelo juiz que o nomeia, através do arbitramento. Não ficou caracterizado o alegado alto preço e por isso a decisão deve ser mantida. Recurso improvido. (TAPR - Acórdão: 3601 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Civil (extinto TA) - Processo: 0070460-7 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Eli de Souza - Julgamento: 20/02/1995) II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 476/478), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), facultando o pagamento em duas parcelas (depósito de R\$ 1.200,00 no prazo de quinze dias e o saldo em outra parcela de igual valor). III. Intime-se Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0002539-03.2009.8.16.0001 - OLINDAMIR PEREIRA BELTRÃO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Ciente da interposição (fls. 358/359), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 355) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36007/2009 - JOSE VILMAR AIRES DE CAMPOS x ROSA CORDOVA XAVIER - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARCELO M.F.C. CASTAGIN e MURILO UBIRAJARA GUSE.

54. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0008075-92.2009.8.16.0001 - ADRIANO FERREIRA BOHRA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o contido às fls. 151/157, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0009178-37.2009.8.16.0001 - ANDRESSA MAYARA HERTZEL PORTELLA x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por ANDRESSA MAYARA HERTZEL PORTELLA em face da decisão de fl. 204 que julgou boas as contas. Relatados, decido. Os embargos são tempestivos, devem ser acolhidos e comportam imediato provimento. Razão assiste à parte embargante. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. Portanto, acolho os embargos e lhes dou provimento, sendo que a decisão objurgada passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista apresentação da prestação de contas pelo requerido às fls. 108/192, e a concordância da parte autora no sentido de dar como cumprida a obrigação (fls. 198), JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do CPC. PRI. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

56. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004221-90.2009.8.16.0001 - VALDIR EUGENIO BRANCALEONE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o contido às fls. 411/422, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0004129-15.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE DE LARA VAZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o contido às fls. 236/245, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade deverá informar sobre a satisfatividade do pagamento (fls. 246/251). Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

58. COBRANCA (ORD) - 0017535-06.2009.8.16.0001 - CARLOS SCHAICOSKI JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca do teor da certidão de fls. 409 verso, ante a solicitação mediante ofício-circular nº 18/2012, concernente aos termos do ofício-circular nº 116/2010, que determina o sobrestamento dos recursos que tenham por objeto os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, bem como dos Planos Bresser e verão, sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Advs. JANE LÚCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

59. USUCAPIAO - 36511/2009 - INEIDE APARECIDA LANIES DE SOUZA RAMOS x MARCOS DA SILVA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Adv. GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER.

60. ANULATORIA - 0004124-56.2010.8.16.0001 - DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO x COND.ED.CENTRO EMPRESARIAL PORTÃO - I.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não

se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: "PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetuar, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 1.143,36. Advs. DALTONS ANTONIO SCHULTZ GABARDO e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

61. COBRANCA (ORD) - 0005088-40.2010.8.16.0004 - ROSA MARIA CAMARGO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

62. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010075-31.2010.8.16.0001 - FABIANA ALVES CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM.

63. INVENTÁRIO - 0012289-92.2010.8.16.0001 - ENI SILMARA RATTMANN LOPES e outros x ESPOLIO DE IDA RODRIGUES RACIOPPE e outros - Intime-se o patrono de Renata Karla Rattmann, Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, para que preste as informações necessárias, em especial quanto ao falecimento da outorgante. Advs. LAUREDSON DOS SANTOS, FABIO JOSE SARMENTO ARAUJO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0017578-06.2010.8.16.0001 - JUSSARA DE LIMA PANNEK x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Para efeito de controle interno da Escritania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos fins de prolação de sentença. Cumpram-se. Após, voltem. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65. COBRANCA (SUM) - 0021238-08.2010.8.16.0001 - MICHEL ADRIANO DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 161/163) no prazo de 10 dias. Advs. ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022793-60.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MENDES & MENDES LTDA ME e outro - I. A parte exequente deve observar o contido no Ofício Circular nº 100/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual revogou o Provimento 168, determinando que não haverá mais expedição de mandados regionalizados entre Foros de Comarcas Metropolitanas, devendo ser expedido Carta Precatória. II. Assim, cumpra-se o contido às fls. 123 e 138. Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R \$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória. Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

67. DECLARATORIA - 0023918-63.2010.8.16.0001 - CLAUDINEI ROCHA x PARANA CAMINHOS COM.DE VEIC.LTDA e outro - Vistos. Defiro. Expeça-

se Carta Precatória. Intime-se a parte requerente para efetuar o depósito das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- AdvS. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, ROBERTO KAISSELER MARMO, CLAUDIOMIRO PRIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0026916-04.2010.8.16.0001 - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tendo em vista o contido no esclarecimento de fls. 94 verso e pedido de fls. 111/112, republique-se a sentença de fls. 67/77, observando o nome dos procuradores constituídos pela parte ré.-----conclusão da sentença de fls. 67/77... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA para CONDENAR o Réu BANCO FINASA S/A a PRESTAR AS CONTAS no prazo de 48 horas, inerente ao contrato de empréstimo bancário nº 0001.36.5.557263-4, desde o início da relação contratual, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, art. 915, § 2º), apresentando o contrato e demais documentos pertinentes. Dada a natureza do contrato, as contas, em formato mercantil, deverão relacionar a composição de cada prestação (principal + juros + encargos de mora, etc.). Relativamente aos encargos, deverá informar individualmente a composição (comissão de permanência ou correção monetária, tarifas, juros de mora, multa de mora, etc.). CCNDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta a simplicidade da causa assim como pela possibilidade de nova cominação na segunda fase do litígion, bem como em razão da ausência de condenação (CPC,art.20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. AdvS. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, CAMILLA BRUNELLO COLONIEZI e DANIELE R.F. CELINO CANSIAN.

69. DECLARATORIA - 0028279-26.2010.8.16.0001 - A4 ESTAÇÕES COM.DE EQUIP.P/ REFRIG.LTDA x TIM CELULAR S/A - Expeça-se alvará, conforme pedido de fls. 199/200.-----Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- AdvS. MARCIA FERNANDES BEZERRA, PEDRO PAULO PAMPLONA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032880-75.2010.8.16.0001 - WAGNER STRAIOTTO x BANCO ITAULEASING DE ARREND.MERC. - Esclareça a parte ré o requerimento de fl. 167, uma vez que não há deferimento nos autos de depósito judicial dos valores incontroversos. AdvS. FRANCIELE NEGRAO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. ORDINARIA - 0038041-66.2010.8.16.0001 - ESTEFANO CZAIKOVSKI x MOHTY DOMIT FILHO e outro - Sobre o contido às fls. 617/620, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. AdvS. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, ELENISE NEMER, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

72. COBRANCA (ORD) - 0051488-24.2010.8.16.0001 - LIEBHERR BRASIL GUINDASTE E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x CONSTRUTORA SERRA DA PRATA S/A - Diga o credor sobre o cumprimento do acordo. AdvS. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e KIYOSHI ISHITANI.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0056199-72.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ADHEMAR MARIA DO VALLE e outros x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias. Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Int. Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES.

74. COBRANCA (ORD) - 0059278-59.2010.8.16.0001 - MARIO CAVALCANTI DA PAZ x HOLLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros - I. Ciente da r. decisão de fls. 176/178. II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. AdvS. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e BLAS GOMM FILHO.

75. DECLARATORIA - 0061197-83.2010.8.16.0001 - INAJARA GOMES RIGUEIRAL BARBOZA MAYER x FININVEST S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. AdvS. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

76. OBRIGACAO DE FAZER - 0062796-57.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO BATISTA CORREA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. AdvS. ROBISON MARANHÃO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062809-56.2010.8.16.0001 - EDERSON BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre o contido às fls. 92, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. AdvS. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0064423-96.2010.8.16.0001 - ITAMAR LOBO x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. AdvS. LUCIANO DA SILVA BUSATO, CRISTINA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0064863-92.2010.8.16.0001 - ABATEDOURO DE AVES QUANTIAIRAI LTDA x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Vistos. Veja bem, a partir do momento em que o automóvel é dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, a propriedade do bem realmente é transferida para o credor fiduciário, permanecendo o devedor apenas

na posse indireta. Significa dizer que, se não houver o adimplemento do pactuado, o veículo, ainda que a dívida não venha ou possa ser exigida no prazo, jamais poderá ser considerado como de propriedade do devedor fiduciário. Assim, a penhora exclusivamente incidente sobre o automóvel não surtirá efeitos futuramente. Todavia, nada impede que os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária sejam constritos, nos termos do artigo 671 e seguintes do CPC. Dessa forma, o fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não obsta a constrição judicial sobre os eventuais direitos do adquirente, resultantes de contrato firmado com a financeira. Segundo a doutrina de Paulo Restiffe Neto: Comprovada a existência do ônus da alienação ciária, em consequência, não pode incidir, por exemplo, penhora em favor de terceiro sobre a coisa em execução contra o fiduciante. Este não é proprietário do bem, mas apenas possuidor, com responsabilidade de depositário. Tem apenas o direito atual à posse direta e direito expectativo a futura reversão, em caso de pagamento da totalidade da dívida garantida, ou a eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da excussão por parte do credor. Logo, qualquer penhora só poderia eficazmente recair sobre eventuais direitos do fiduciante ( in Garantia Fiduciária, 3a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 409). Noutras palavras, o bem alienado fiduciariamente não é passível de constrição por não pertencer ao devedor, o qual possui apenas direito à posse direta. Passível, em sentido contrário, apenas a penhora sobre os direitos decorrentes das cotas quitadas pelo devedor fiduciante. Assim, determino a penhora sobre \_os eventuais direitos do executado resultantes de contrato firmado com a financeira. Contudo, a restrição perante o RENAJUD deverá permanecer com já determinada anteriormente. Int. AdvS. EDER MAURICIO RIGONI, WILSON CARLOS MARQUES e NATALIA BROTTO ZRAIK.

80. COBRANCA (ORD) - 0066780-49.2010.8.16.0001 - MARILYN MARIA DE GODOI x PAULO FERRAZ PESSATO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-----Valor da vida: R\$ 28.195,27 - AdvS. MARCELO FERREIRA MEIRELES e LIRIA SILVANA VIEIRA.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0071008-67.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA HELENA GONCALVES - Oficie-se ao INSS, conforme pedido de fls. 65.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- AdvS. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

82. OBRIGACAO DE FAZER - 0071938-85.2010.8.16.0001 - HELENA ARANTES DO PRADO x PLANO DE SAUDE IDEAL - IRM.DA STA CASA DE MISERIC.DE CURITIBA - Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. AdvS. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001482-76.2011.8.16.0001 - NILTON MARCAL DE OLIVEIRA x PIENTA PIENTA E PIENTA LTDA - Sobre o contido às fls. 29, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Adv. CLEBER SIMAO CAMPARINI.

84. INDENIZACAO - 0002328-93.2011.8.16.0001 - CECILIA ROSE BLASI x IRACE JOSEFINA ROCHA - Sobre o(s) oficio(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. CELSO LUIZ NEVES, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES e ALBINO JOSE DE BONI.

85. MEDIDA CAUTELAR - 0002508-12.2011.8.16.0001 - ELENI MORAES BARROS x GLOBEX UTILIDADES S/A ( LOJAS PONTO FRIJO) - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ.

86. DECLARATORIA - 0004747-86.2011.8.16.0001 - EMERSON ALVES DA SILVA x TELEMAR NORTE LESTE S/A - Providenciar a parte requerida o recolhimento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. IDERALDO JOSE APPI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

87. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0005517-79.2011.8.16.0001 - FRANCIETE GOETSH COSTA x BANCO FINASA S.A - Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. RODRIGO MACEDO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006509-40.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - Sobre o(s) oficio(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

89. DECLARATORIA - 0007891-68.2011.8.16.0001 - OTAVIO RODRIGUES DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI.

90. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL. - 0013339-22.2011.8.16.0001 - WALTER DE CASTRO JUNIOR x OSMAIR VENDRAMIM e outro - Considerando que o procurador cientificou o outorgante quanto a renúncia (fls. 64), guarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o período subsequente à renúncia por força do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018127-79.2011.8.16.0001 - RADIO MENINA DO PARANÁ LTDA. x AMÉRICA REVISÕES DE CÁLCULO LTDA. - Expeça-se carta de citação, para o endereço indicado às fls. 98.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

92. INDENIZACAO - 0018741-84.2011.8.16.0001 - VANDERLEI FABIANO DE ANDRADE e outro x DORIVAL FERREIRA PADILHA e outros - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por JOSÉ EDUARDO FERREIRA PADILHA e DORIVAL FERREIRA PADILHA contra a decisão de fls. 241/272 dos autos que não analisou o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, entende que a sentença foi omissa neste aspecto. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos, devem ser acolhidos mas não comportam provimento. Veja bem, inicialmente, ressalto que efetivamente os embargantes solicitaram pela concessão de Justiça Gratuita na sua peça de defesa. Contudo, informo que tal pedido passou despercebido pelo Juízo porque foi lançado somente ao final da contestação. O pedido deve ser examinado, sem dúvida nenhuma, mas observo que os requeridos (embargantes) não fizeram qualquer prova documental para comprovar suas assertivas. Aliás, não justificam os motivos pelos quais merecem ser contemplados pelo benefício. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, o primeiro requerido declara-se aposentado mas não apresenta nenhum documento para demonstrar seus rendimentos. A mesma situação se repete quanto ao segundo réu. Diz ser motorista mas limita-se a tanto, sem oferecer qualquer início de prova documental que pudesse amparar suas alegações de pobreza. Além disso, é bom ressaltar que os requeridos contrataram serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Assim, acolho os embargos e dou-lhes provimento, mas para indeferir aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, DIOGO JOSE GUGELMIN, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e FABIO MARCELO LABATUT BINI.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021376-38.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - Sobre o(s) oficio(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

94. REPETICAO DE INDEBITO - 0022386-20.2011.8.16.0001 - JOSE ANISIO DE PAULA FURTADO x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - Vistos. Em que pese este Juízo tenha determinado a conclusão dos autos para sentença, revendo melhor as questões postas pelas partes nesta demanda, concluo que a prova pericial é imprescindível para o completo esclarecimento da quizila. Com efeito. Diante da ausência de prova pericial, não será possível concluir pela existência (ou inexistência) de cobrança excessiva quanto aos juros e tarifas, e capitalização. Por esta razão mostra-se imprescindível a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda. Nomeio como perito judicial, a Sra. GILVÂNIA H. HENK, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte requerente e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). O não-pagamento da importância fixada a título de honorários periciais importará na desistência da prova requerida e no julgamento antecipado da lide. Int. Adv. HELIN TEOLOGIDAS ROCHA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

95. OBRIGACAO DE FAZER - 0022793-26.2011.8.16.0001 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA e outro x FUNDAÇÃO SAUDE ITAU e outro - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 206, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Adv. RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

96. REVISIONAL - 0025895-56.2011.8.16.0001 - MARCELO ROBERTO LOPES FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042846-28.2011.8.16.0001 - NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR x TRESUL TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LTDA e outros - Oficie-se, conforme pedido de fls. 48.-.-.-.-.-Providenciar Assis Daniel Telles o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LAURA GARBACCIO VIANNA, NELSON JOAO KLASS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF, ALTACIR ANTONIO COSTA, ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE L.MARTINS, MAX RIESEMBERG BASTOS, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA e DANIELA TELLES.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046476-92.2011.8.16.0001 - JOAO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTACOES - FI x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - Recebo as apelações em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. Adv. CARLYLE POPP e MARCO ANTONIO LANGER.

99. DECLARATORIA - 0046702-97.2011.8.16.0001 - WALTER DA SILVA DA PAIXAO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - Recebo as apelações em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

100. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0047516-12.2011.8.16.0001 - LAURINDO RODRIGUES PARREIRAS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição (fls. 158 a 173), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 156) pelos seus próprios fundamentos. Averte-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. INDENIZACAO - 0047524-86.2011.8.16.0001 - SERGIO AGENOR FAVERSANI NETO x SANTA FÉ COUNTRY BAR e outros - I. Ciente da interposição (fls. 437/444), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 420/434) pelos seus próprios fundamentos. Averte-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Adv. CARLOS CESAR LESSKIU, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055696-17.2011.8.16.0001 - FRANCISCA WENDRECHOVSKI x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido às fls. 241/245, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias. Adv. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

103. INDENIZACAO (ORD) - 0055767-19.2011.8.16.0001 - TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro - Sobre as contestações e documentos de fls. 247 a 293, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, DIOGO DIAS e EDUARDO A. M. VIRMOND.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057677-81.2011.8.16.0001 - APARECIDO VICENTE GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Diante das alegações de f. 90 e certidão da serventia (f. 91), restituo o prazo para manifestação do Banco do Brasil a contar da publicação deste expediente. Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

105. INDENIZACAO (ORD) - 0060009-21.2011.8.16.0001 - ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

106. COBRANCA (SUM) - 0060121-87.2011.8.16.0001 - COND. RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x ERNANE JOSE CHIMOCCA e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. ANA LIA F. P. DA ROCHA, JEFERSON WEBER, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, MARCIUS FONTOURA LASS e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060436-18.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065917-59.2011.8.16.0001 - GENESIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

109. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001741-37.2012.8.16.0001 - GEACIR CELESTINO DAMIANI e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A - conclusão da decisão de fls. 534/542...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, por conseguinte, DETERMINO A REMESSA do caderno processual para o Juízo Cível da Comarca de Correntina/BA. Inocorrendo impugnação tempestiva cum- pra-se com observância da norma 2.7.628, do Código de Normas. Outrossim, CONDENO o excepto ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC; art. 20, § 1º29). Honorários nihil: "Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388). Assim, não são devidos: (...) - na exceção de incompetência (RTJ 105/388; RETR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315)"so. Publique-se. Intime-se. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

110. DECLARATORIA - 0001855-73.2012.8.16.0001 - JOCELY DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA.

111. INVENTÁRIO - 0008366-87.2012.8.16.0001 - SONIA MARIA DE QUADROS RIBAS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA - deferido o pedido de suspensão do feito por trinta (30) dias. Adv. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCESCHI, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e DOMINGOS CAPORRINO NETO.

112. COBRANCA (ORD) - 0009359-33.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO FONTINELLI x BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A e outro - Sobre a proposta de acordo de fl. 327, manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 dias. Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, PAULO ROBERTO FONTINELLI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

113. RESSARCIMENTO - 0011951-50.2012.8.16.0001 - MARITIMA SEGUROS S/A x CASSIO RICARDO ALVES DE CAMARGO - Expeça-se mandado de citação, conforme pedido retro. -.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012793-30.2012.8.16.0001 - NELCI DE FATIMA SCHAUREN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre os documentos juntados às fls. 82/150, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.

115. COBRANCA (SUM) - 0014017-03.2012.8.16.0001 - GUIOMAR ANTUNES x JJ MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outro - Sobre o contido às fls. 178/215, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT e MARIA LUCILIA GOMES.

116. INDENIZACAO (ORD) - 0014624-16.2012.8.16.0001 - CÍNTIA NATIO PAULINO e outro x SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA e outro - Vistos. SEGREDO DE JUSTIÇA Inicialmente, tendo em vista a recomendação anterior deste Juízo, cumpra-se o que já foi determinado no despacho de fl. 79, ou seja, anote-se na capa dos autos que trata-se de segredo de justiça. PETIÇÃO IMPERTINENTE Determino ao Cartório que faça a retirada da peça processual de fls. 191/192 pois é evidente que a mesma foi juntada equivocadamente, eis que pertencente a outra demanda. Atenda-se. Certifique-se. REGULARIZAÇÃO DA 1ª RÉ Intime-se a primeira requerida (SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA) para juntar cópia de seu contrato social no prazo de 05 dias, a fim de regularizar sua representação nestes autos. PRESCRIÇÃO A prescrição merece ser analisada em separada para cada um dos requeridos, tendo em vista as circunstâncias diversas que os envolvem. ARYANDE HAUTSCH OIKAWA TORRES Prefacialmente, há que se anotar que no

presente feito pleiteia-se indenização por danos morais e materiais decorrentes de pretenso erro médico de natureza pessoal. Estabelecida tal premissa, Assim dispõe o inciso V, do § 3º, do art. 206: Prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil. Trata-se de ação de conteúdo eminentemente condenatório, cujo marco inicial para o cômputo do lustro prescricional é a violação do direito reclamado ou a simples ameaça de sua lesão, numa relação de causa e efeito que hoje encontra previsão legal expressa no art. 189 do novo Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No presente caso, pela narrativa articulada na petição inicial, mostra-se evidente que a parte autora teve ciência da violação do direito ou da ocorrência da lesão logo depois do evento que reputou ter sido ilícito, de modo que o prazo prescricional começou a fluir logo na sequência. Desta maneira, considerando que a cirurgia foi repetida em março de 2007, a autora deveria ter aforado a demanda em apreço, até março de 2010, contudo, foi ajuizada em 19 de março de 2012, restando fulminada a pretensão indenizatória, em face do imperioso reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta ação indenizatória ajuizada por CINTIA NATIO PAULINO contra ARYADNE HAUTSCH OIKAWA TORRES, com julgamento de mérito, em vista da prescrição ter sido implementada, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c o art. 206, §3º, V, do CCB em vigor. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao Procurador do requerido, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 20, § 4º, do CPC, pois embora a complexidade da demanda, houve o julgamento antecipado da lide, ou seja, a sua extinção prematura. SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo autor em 24/05/2006 (processo nº 001/106.0105799-0), consoante informação processual juntada à fl. 156 dos autos, tem o condão de interromper a prescrição, de forma que a presente ação ajuizada em 21/01/2009 não está prescrita. Nesse sentido elucidam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY, ao comentar o art. 219 do CPC, verbis: "Processo Cautelar. Interrompe a prescrição a citação realizada em procedimento preliminar, seja ou não cautelar, desde que seja requisito necessário ao ajuizamento de posterior ação principal (RT 534/200). No mesmo sentido: RTJ 108/1302; RT 588/106...". Neste ponto, cito, por exemplo, jurisprudência do E. TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O pedido de exibição deve ser acolhido, pois atendidos os requisitos do art. 844, II, do CPC. Em face do litígio sobre a obrigação de exibir, a sucumbência deve ser imposta à parte requerida. O valor dos honorários advocatícios deve observar o art. 20, § 4º, do CPC. Interrupção da prescrição garantida pela interposição da ação cautelar. Apelação do autor provida. Apelação do réu não provida. (Apelação Cível Nº 70040345522, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/01/2011). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040994972, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 24/02/2011). ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA A ilegitimidade passiva da requerida já restou devidamente afastada quanto da medida cautelar de exibição de documentos aforada outrora. Com efeito, naquela demanda houve o reconhecimento da existência de contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, através do qual a requerida se comprometeu em realizar procedimento cirúrgico na autora. Aliás, é tão flagrante a existência da prestação de serviços que a clínica requerida inclusive moveu ação de execução de título extrajudicial para a cobrança dos valores ajustados em contrato. Obviamente que a questão poderá ser revista ao final da demanda, se as provas apontarem para raciocínio diverso, no entanto, por ora, é cristalina a legitimidade passiva da ré. SANEAMENTO No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse moral e econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3o, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) O réu agiu com negligência, imprudência ou perícia no procedimento cirúrgico (parto) que realizou na autora?; 2) A autora contraiu o vírus HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) durante o trabalho de parto realizado no Hospital requerido?; 3) Danos materiais e, 4) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. De qualquer forma, desde logo determino a inversão do ônus da prova. Nesse passo, por ora, restou demonstrado o fato das lesões na autora terem ocorrido na clínica demandada. Veja-se, que a responsabilidade do hospital, neste caso, é objetiva, em face do disposto no art. 14 do CDC, já que se encontra na condição de fornecedor de serviços. Assim, o Código de Defesa do Consumidor, ao imputar a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, exige apenas que se comprove a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado danoso. Já o § 3º do dispositivo supra determina: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.". Trata-se de hipótese clara da denominada responsabilidade objetiva, sendo que o fornecedor somente se exime da responsabilização pela reparação do dano quando comprovar a quebra do nexos causal entre sua ação ou omissão e o dano sofrido pelo consumidor. Int. Adv. ALEXANDRE ARSENO, PATRICK G.MERCER, JORGE R RIBAS TIMI, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES.

117. RESCISAO DE CONTRATO - 0015646-12.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA SAMPAIO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos

ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e MAURICIO BLAS GOMM FILHO.

118. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017156-60.2012.8.16.0001 - MARIA LEUCH x BANCO ITAUCARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauka Cavalcante, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

119. DECLARATORIA - 0017529-91.2012.8.16.0001 - BBG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ASHBROOK DO BRASIL TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - Sobre o contido às fls. 348/450, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. Adv. GABRIEL SCHULMAN, FREDERICO E.Z. GLITZ e FERNANDO TODESCHINI.

120. INDENIZACAO - 0021116-24.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE AURELINO ELAUTÉRIO e outros x ORLANDO BERTOLDI CIA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Adv. NIXON FIORI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO.

121. RESCISAO DE CONTRATO - 0021283-41.2012.8.16.0001 - SIMONE VIANNA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - conclusão da sentença de fls. 78...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 63/64, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada, bem como defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. RUBENS FELIPE GIASSON, JONAS PAULO COSTA e PAULO SERGIO DUBENA.

122. OBRIGACAO DE FAZER - 0021527-67.2012.8.16.0001 - TANIA MARA ANZOLIN ZAMBERLAN x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I. Ciente da interposição (fls. 184/185), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 183) pelos seus próprios fundamentos. Averb-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Adv. MADELON RAVAZZI HEYLMANN, ADEMAR ROGERIO WEBER HEYLMANN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022755-77.2012.8.16.0001 - LETICIA DE FATIMA RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Diante das alegações de fl. 99 e certidão da serventia (f. 91), restituo o prazo para manifestação da parte requerente a contar da publicação deste expediente. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

124. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0023664-22.2012.8.16.0001 - ROSA SZENDELA MICHELON x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Sobre o documento juntado às fls. 125/128, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCIENE ALISAUSKA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

125. USUCAPIAO - 0023886-87.2012.8.16.0001 - ADAO FLAVIO SOARES BORGES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.

126. BUSCA E APREENSAO - 0024524-23.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x XARUTO LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA - Expeça-se carta precatória itinerante, conforme pedido retro postulado...-.-.-.-.Providenciaria a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. FABIANA SILVEIRA.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024795-32.2012.8.16.0001 - IZAIAS FELIZ GRACIANO x BANCO ITAULEASING S/A - Sobre o contido às fls. 154/157, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Adv. IARA CRISTINA MARQUES e CRYSYANE LINHARES.

128. SUMARIA - 0025567-92.2012.8.16.0001 - ORDELI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - I. Quanto a ação: Diga a parte autora, em dez dias, sobre a resposta e documentos juntados (artigo 327, do CPC). II. Em relação a reconvenção. a) Recebo a reconvenção e determino Cumpra-se a norma 5.2.5, III do CN anotando-se na autuação o oferecimento da reconvenção fazendo breve referência à folha dos autos. b) Intime-se a autora-reconvinda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder em quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285, 315 e 319 todos do CPC). Intime-se. Adv. RICARDO BAZZANEZE, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORI.

129. DECLARATORIA - 0026759-60.2012.8.16.0001 - SABRINA RAFAELA DE LEMOS LAURENTINO x TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. CHARLES EMMANUEL PARCHEN e EDUARDO COSTA BERTHOLD.

130. COBRANCA (SUM) - 0029566-53.2012.8.16.0001 - JEAN CARLOS GONZAGA LONGO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos. Inicialmente, quanto à alegação da requerida de que já esgotou a relação jurídica entre as partes sob o argumento de uma eventual quitação, sabe-se que 'suposta' quitação dada pela seguradora não tem o condão de elidir a possibilidade de se pleitear, em juízo, o recebimento de quantia legalmente devida, haja vista que é direito constitucional fundamental levar ao conhecimento do Judiciário qualquer ameaça de lesão a direito. Com efeito, mesmo que provada a quitação parcial da indenização, a referida quitação apenas libera a seguradora da importância recebida, não sendo impedimento para que o interessado venha a pleitear parcelas que eventualmente lhe tenham sido sonegadas, uma vez que não implica renúncia ou extinção da obrigação. De mais a mais, ninguém pode se valer da própria torpeza.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do TJMG: 'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - VALOR PAGO A MENOR - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEGITIMIDADE - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação apenas libera a seguradora da importância nele expressa, não sendo impedimento para que o interessado venha a pleitear parcelas que eventualmente lhe tenham sido sonegadas, uma vez que não implica renúncia ou extinção da obrigação. - É assente que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas, sim, em base para quantificação do montante ressarcitório.' (Recurso não provido. (TAMG - 2ª Câmara Cível, Ap. 426.450-8, rel. Juiz Alberto vilas Boas, v.u.). No mesmo sentido, também consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: 'SEGURO - AUTOMÓVEL - PERDA TOTAL DO BEM - RECIBO DE QUITAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VALOR AJUSTADO NO CONTRATO - Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ' (REsp nº 195492-RJ - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 21.8.2000 - p. 140 - ementa parcial). Pois bem. Primeiramente, é cediço que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT é regido por legislação própria - Lei nº 6.194/74, que especifica as hipóteses de cobertura, beneficiários, requisitos para o recebimento, entre outros, donde possível inferir que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar a indenização securitária decorre de lei. Logo, enquanto a relação de consumo é orientada pela autonomia de vontade, o seguro obrigatório é compulsório, pois imposto pelo Estado aos proprietários de veículos automotores. Por se tratar de seguro social, a própria lei define as hipóteses de cobertura, os respectivos valores, e as provas necessárias ao recebimento da indenização securitária. Dentro deste panorama, na hipótese em tela, não há relação de consumo, já que ausentes as figuras do consumidor e fornecedor de produtos, sendo inaplicáveis as regras consumeristas. Este é o entendimento majoritário do E. TJPR, a exemplo dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento nº 891.752-6 Agravo de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei n.6.194/74). Ausência de autonomia de vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Decisão reformada. Recurso provido, por maioria de votos. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C. Cível, AC 0477424- 7, Rel.: Marcos de Luca Fanchin). Contudo, embora não aplicável a espécie o Código de Defesa do Consumidor, desde logo determino a inversão do ônus da prova por outros motivos que não a relação consumerista, repita-se. Com efeito, a parte autora juntou farta prova documental dando conta do seu estado de debilidade permanente. In casu, a debilidade permanente restou comprovada pela autora através dos documentos carreados aos autos, mais especificamente o relatório médico de fl. 20, pelo que se conclui, em sede de cognição sumária, que o requerente produziu prova no intuito de cumprir o ônus que lhe era imposto, de demonstrar a existência de uma invalidez permanente. Nesses contornos, tem-se que o deferimento da inversão do ônus da prova não se confunde com o dever ou com obrigação de realizar a perícia ou de adiantar os honorários. São coisas distintas. Trata-se, na verdade, de facultade que habilita a parte a alcançar um proveito jurídico ou evitar uma desvantagem. Não o exercendo não obtém o que quer e/ou se sujeita ao que não quer. Assim, apenas para registro nestes autos, determino a inversão do ônus da prova. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência. Int. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET, AMANDA MARIA MERLIN, LIZIANE D'ALMEIDA, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030036-84.2012.8.16.0001 - ABEL CARDOSO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0033883-94.2012.8.16.0001 - SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA x UNIVERSAL COMERCIO DE VEBICULOS LTDA e outro - Sobre a proposta de acordo de fls. 134, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Adv. PIERRE ANDREY RUTHES e LEILA MONTEIRO FERNANDES.

133. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039299-43.2012.8.16.0001 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MARIA MADALENA ERNESTI - Sobre a proposta de acordo de fls. 112, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 05 dias. Adv. REINALDO MIRICIO ARONIS e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

134. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041405-75.2012.8.16.0001 - ARNALDO KRAUSE e outros x BRASIL TELECOM S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA.

135. DESPEJO - 0041862-10.2012.8.16.0001 - CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x PAL BRASIL - COMERCIO DE TECIDOS E TAPETES LTDA-ME -

Expeça-se mandado de despejo, conforme pedido retro. Sendo necessário defiro o pedido de reforço policial. -.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,41.- Advs. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e JOSE FELDHAUS.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0042165-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x M. SANTOS E FILHO LTDA - ME e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

137. BUSCA E APREENSAO - 0044717-59.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANO JOSE ROESNER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 398,82.- Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO ROSSA.

138. OBRIGACAO DE FAZER - 0047376-41.2012.8.16.0001 - SUELI DE FATIMA ALVES PINTO x MAURO GONÇALVES DOS SANTOS - Sobre a correspondência devolvida, fls. 44/45, diga o autor. Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0050218-91.2012.8.16.0001 - LUCIANA HILCHECHEM DA SILVEIRA x MILTON GASPARD DIAS - Vistos. Inicialmente, intime-se por mais uma vez a parte exequente, desta vez para juntar nos autos o cheque original, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e GABRIEL PIEROZAN.

140. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051596-82.2012.8.16.0001 - ALEX DA SILVA MATOS x JESSICA ALVES LORENCIT - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. VERONICA NONATO CAVALLARI e JAMES DE PEDER BARROS.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº. 04/2013 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALONSO MENDES (OAB/PR 64.352) 00001 0056313-40.2012.8.16.0001  
LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB/PR 47.264) 00001 0056313-40.2012.8.16.0001

1. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0056313-40.2012.8.16.0001 - CRISTIANE MACHADO BORBA x VITALINO ALVES BORBA - 1. CRISTIANE MACHADO BORBA, ingressa com o presente pedido de interdição de seu genitor VITALINO ALVES BORBA, em razão de seu quadro demencial de rápida evolução. Pediu liminarmente seja nomeada curadora provisória.

2. O pedido liminar merece deferimento, pois verossímeis as alegações da autora (documentos de seqüência 1.4), bem como o perigo de dano de difícil ou incerta reparação é presumido, uma vez que, estando o interditando acometido por problemas mentais que não lhe permitem exprimir sua vontade, o que lhe torna incapaz de gerir seus próprios atos, poderá expor-se a situações que lhe acarretem prejuízos tanto pessoais como materiais. Diante disso, defiro o pedido de concessão da Curatela Provisória do interditando, nomeando como curadora provisória sua descendente CRISTIANE MACHADO BORBA. Lavre-se o respectivo termo, intimando-a para assiná-lo em cartório, no prazo de 05 dias.

3. Após o cumprimento do item anterior, voltem os autos para designação de audiência de interrogatório.

4. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se.- Adv. ALONSO MENDES (OAB/PR 64.352) e LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB/PR 47.264).

Curitiba, 1º de abril de 2013.

## 16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA -  
PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR/JUIZ  
SUBSTITUTO: TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

40/2013

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON MENAS FIDELIS 00007 000957/2003 00007 000957/2003AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00012 000370/2007ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00039 001001/2011ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00028 000500/2010ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 027170/PR) 00020 000758/2009ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00021 000780/2009ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB: 026882/PR) 00064 001334/2012AMAURI SILVA TORRES (OAB: 019895/PR) 00034 000419/2011ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00040 001309/2011ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00003 000227/2001ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00003 000227/2001ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00040 001309/2011 00049 002050/2011ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00015 000192/2008ANDRE ROTHERMEL (OAB: 000011-230/SC) 00015 000192/2008ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00063 001325/2012ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00061 001179/2012APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) 00054 000266/2012BERNARDO GUEDES RAMINA 00040 001309/2011BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ 00065 001440/2012BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/) 00061 001179/2012CARINE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) 00036 000750/2011CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00069 001647/2012CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 001411/1998CARLOS ALBERTO XAVIER 00067 001506/2012CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00004 001000/2002CARLOS EDUARDO CARDOSO CARVALHO 00057 000794/2012CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00005 000026/2003CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00027 000124/2010 00062 001311/2012CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00039 001001/2011CLAUDIA MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR) 00046 001554/2011CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000750/2011CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00055 000279/2012CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00007 000957/2003CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00033 000062/2011CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00023 001696/2009DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00016 000446/2008DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00029 000919/2010DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00022 001673/2009 00035 000496/2011DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) 00032 002035/2010DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00052 000200/2012DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00028 000500/2010DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00019 000575/2009DENI CRISPIN CORREA JUNIOR 00020 000758/2009DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR) 00017 000773/2008EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00027 000124/2010ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00009 000735/2006EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00066 001475/2012ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00048 001959/2011FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00056 000384/2012FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00061 001179/2012FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00049 002050/2011FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00015 000192/2008FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO 00037 000874/2011FERNANDA CORREA (OAB: 046570/PR) 00020 000758/2009FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00015 000192/2008FERNANDO JOSE GASPARD (OAB: 051124/PR) 00029 000919/2010 00044 001487/2011FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00044 001487/2011FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00061 001179/2012FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00055 000279/2012FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00009 000735/2006GABRIEL DA SILVA RIBAS 00052 000200/2012GENNARO CANNAVACCIUOLO 00042 001452/2011 00044 001487/2011GILBERTO BORGES DA SILVA 00055 000279/2012GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00027 000124/2010GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS 00063 001325/2012GISELY MILHÃO (OAB: 048029/PR) 00027 000124/2010GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS 00034 000419/2011HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR) 00045 001504/2011IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ 00008 001484/2004IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00042 001452/2011INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00054 000266/2012JEAN RICARDO NICOLODI 00029 000919/2010JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00014 001158/2007JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00052 000200/2012JOAO CARLOS KREFETA 00031 001531/2010JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO FILHO 00057 000794/2012JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00040 001309/2011 00049 002050/2011JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00041 001425/2011JOÃO ALBERTO NIECKARS (OAB: 045350/PR) 00048 001959/2011JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 000124/2010JOSÉ CARLOS SKRZYDZOWSKI JUNIOR 00010 001025/2006JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB: 017581/PR) 00038 000908/2011JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00032 002035/2010JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00070 001668/2012JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00051 000155/2012JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000227/2001JULIANO STELA (OAB: 046475/PR) 00054 000266/2012JULLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA 00018 001141/2008KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00016 000446/2008LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00050 000102/2012LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00003 000227/2001LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00006 000384/2003LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00047 001821/2011LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00043 001459/2011MARA REGINA MACENTE 00006 000384/2003MARCELLO TABORDA RIBAS 00048 001959/2011MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00063 001325/2012MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00007 000957/2003MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00037 000874/2011MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: 014948/SC) 00030 001295/2010MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00039 001001/2011 00051 000155/2012MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00065 001440/2012MARCIO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ 00034 000419/2011MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) 00002 001376/1999MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00068 001592/2012MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00038 000908/2011MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00060 001101/2012MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 00042 001452/2011MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR) 00027 000124/2010MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00025 001841/2009MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00058 000930/2012MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 012535/PR) 00018 001141/2008MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00045 001504/2011 00046 001554/2011NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00060 001101/2012NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00026 002313/2009NILSON DOS SANTOS (OAB: 016612/SC) 00030 001295/2010NIXON ALEXSANDRO FIORI (OAB: 044765/PR) 00005 000026/2003PEDRO MACENTE 00006 000384/2003PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 000058-909/PR) 00065 001440/2012RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00029 000919/2010REGIANE BINHARA ESTURILIO 00011 001497/2006RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 006971/PR) 00023 001696/2009RICARDO CETNARSKI (OAB: 000014-257/PR) 00013 000948/2007RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00059 001018/2012ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00025 001841/2009ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00057 000794/2012ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00005 000026/2003SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00002 001376/1999SANDRA REGINA RODRIGUES 00048 001959/2011SARA FRACARO (OAB: 000043-511/PR) 00017 000773/2008SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR) 00012 000370/2007SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00024 001839/2009SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 010818/PR) 00021 000780/2009SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00001 001411/1998 00006 000384/2003SORAYA FALTIN (OAB: 021007/PR) 00009

000735/2006THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00020 000758/2009VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00029 000919/2010VANUSA APARECIDA HOFFMAN 00053 000224/2012VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR) 00018 001141/2008VILSON STALL (OAB: 005623/PR) 00050 000102/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ROSANA VEIGA GUIMARÃES- Os autos encontravam-se no arquivo (fls.209), entretanto sem o feito ser extinto. Isto posto, intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1376/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x ALDO BACCHI DE SOUZA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido à Receita Federal, no prazo de 5 dias. Adv. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 004819/PR)-.

3. RESCISÃO CONTRATUAL-227/2001-SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS TAVARES DA SILVA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 000033-142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

4. MONITORIA-1000/2002-SERGIO GONÇALVES x JACKSON MANOEL DE FREITAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido à Receita Federal, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-26/2003-ILDEFONSO TORRES x ROSANGELA DE AGUIAR e outros- Indefiro o requerimento de fls. 218/221, tendo em vista que não há possibilidade de o juiz outorgar a escritura ou adjudicar os terrenos em favor dos requerentes, bem como a anulação das escrituras de compra e venda deve ser objeto de ação própria. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, formulando os requerimentos pertinentes à espécie, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 014487/PR), NIXON ALEXSANDRO FIORI (OAB: 044765/PR) e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 006265/PR)-.

6. AÇÃO POPULAR-384/2003-EVANDRO AMARAL e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se as partes para que se manifestem quanto à execução do julgado. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J, §5º, CPC, arquivar-se com as devidas baixas. Adv. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR)-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-957/2003-DOLORES GUTIERREZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Pagas as custas retornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.se. Aguardo o preparo de custas/ atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 898,94 (escrivão), R\$ 32,73 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 53,61 (funjús). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR), MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR) e ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR)-.

8. INVENTÁRIO-1484/2004-MARCELO JOSE DA SILVA e outros x ESP. DE CICERO DA SILVA e outro- Defiro o pedido de fls. 180/181. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ (OAB: 000043-993/PR)-.

9. REVISÃO DE CONTRATO-0003934-35.2006.8.16.0001-SOMA SERVICOS LTDA -ME x BANCO ITAÚ S/A e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SORAYA FALTIN (OAB: 021007/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003945-64.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANNA LETICIA DE SOUZA SIMOES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 37,40 (atos processuais) e R\$ 9,40 (ofício). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2006-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA x LEANDRO PILATTI NETO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido ao TRE, no prazo de 05 dias. Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO (OAB: 027100/PR)-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-370/2007-ANA MARIA MACHADO x ELIZANGELA APARECIDA PINHEIRO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.40º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o causídico intimado para, em 10 (dez) dias comprovar a ciência do mandante acerca da renúncia ao mandato, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 012101/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)-.

13. AÇÃO SUMÁRIA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-948/2007-NARCI DE ASSIS e outros x JOSÉ e outro- Ante a certidão de fls. 110-v, intime-se novamente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Adv. RICARDO CETNARSKI (OAB: 000014-257/PR)-.

14. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1158/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - ED. PRAIA GRANDE x MARILU DE TÚLIO MOLINARI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.68º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0002799-17.2008.8.16.0001-SCHAOLLA ANGELINA AMORIM BOF x BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Sobre os cálculos do Sr Contador (fls. 311), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), ANDRE ROTHERMEL (OAB: 000011-230/SC), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR) e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR)-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-446/2008-MAURO SERGIO BISCAÍNO DOS SANTOS x CONFIANÇA SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA e outro- m conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido à Receita Federal, no prazo de 05 dias. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB: 047301/PR)-.

17. INVENTÁRIO-773/2008-IZABEL CRISTINA PARCHEN ZANINI x RONALDO ZANINI- Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da avaliação apresentada pela Fazenda Pública (fls.124/125), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR) e SARA FRACARO (OAB: 000043-511/PR)-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0008976-94.2008.8.16.0001-LUCIMARA RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR e outro- Da baixam dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Adv. MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 012535/PR), VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR) e JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA-.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011984-45.2009.8.16.0001-UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o exequente/requerente para que se manifeste quanto à execução do julgado. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J, §5º, CPC, arquivar-se com as devidas baixas. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0000465-73.2009.8.16.0001-BONARDI LAMINAS E PAINEIS LTDA x GLIARD WILLIAN DO PRADO- Certifico e dou fé que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of.º 1487/2012), datado de 15/10/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta Serventia à disposição da parte autora para eventual verificação. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA (OAB: 027170/PR), DENI CRISPIN CORREA JUNIOR (OAB: 038194/PR), THIAGO MAYER ALVES DA SILVA (OAB: 042693/PR) e FERNANDA CORREA (OAB: 046570/PR)-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-780/2009-ESP. DE ESCOLÁTICA MACHADO DE MIRANDA SANTOS e outros x BCO. DO EST. DO PARANÁ S/A E/OU SUCESSOR BCO ITAÚ- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 175. "Processo suspenso nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 632212, aguarde-se em cartório, até a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal." Adv. SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 010818/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

22. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0011453-56.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS PITER PINHEIRO- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

23. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO ORDIN.)-1696/2009-LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ADRIANA FARIA DA SILVA- Diante da certidão de fls. 148, intime-se a parte exequente para que em 5 dias providencie o cumprimento do item 9.4.3 do CN da Corregedoria (...) a fim de dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 006971/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD. CURITIBA-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003709-10.2009.8.16.0001-ELIZABETH MIRANDA x BANCO CACIQUE S.A.- Intime-se a parte requerida para depositar o valor remanescente. Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-1841/2009-BANCO BMG S/A x TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA ME- Concedo o prazo de 10 dias para

vista dos autos bfora do cartório à parte autora. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-2313/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA DELMONICO- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

27. REVISÃO DE CONTRATO-0004486-58.2010.8.16.0001-ANDRÉ FIGURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intimem-se ambas a partes para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias, observadas os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 044057/PR), GISELY MILHÃO (OAB: 048029/PR), MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

28. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013947-54.2010.8.16.0001-MARIA JUDITE BRUGINSKI CORDEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 262/275, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 038515/PR)-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023768-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO LUCIO DA COSTA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 000061-182/PR)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0041568-26.2010.8.16.0001-MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA x RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DOS REIS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.06º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do AR..Advs. MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: 014948/SC) e NILSON DOS SANTOS (OAB: 016612/SC)-.

31. INDENIZAÇÃO-0044504-24.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO MARTINS SURDO e outro x IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Tendo em vista que a requerente Carolina Alves Panozzo não é mencionada no acordo de fls. 210/213, tampouco o subscreve, intime-a para que esclareça se foi incluída nos termos do acordo. Adv. JOAO CARLOS KREFETA-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-0060177-57.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WANIA DAISY DOS SANTOS- Tendo em vista a certidão de fls. 62, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Advs. DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001679-31.2011.8.16.0001-RAFAEL SERAFIO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste quanto à execução do julgado. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J, §5º, CPC., archive-se com as devidas baixas. Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 000029-646/SC)-.

34. MONITORIA-0007298-39.2011.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO BORNIA x ARMANDO HIDEKI MATIDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado. Advs. AMAURI SILVA TORRES (OAB: 019895/PR), GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS (OAB: 054325/PR) e MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ (OAB: 000051-120/PR)-.

35. EXECUÇÃO-0012072-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO JOSE DA SILVA MOVEIS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado, para no prazo de 05 dias, amfifestar-se sobre o retorno do mandado com diligência negativa (fls. 72/74). Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019584-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ROBERTO BORTOLINO- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador judicial, para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior, intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Advs. CARINE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023073-94.2011.8.16.0001-BANCO TRIÂNGULO S/A x DMF SUPERMERCADOS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com certidões negativas exaradas pelo oficial de justiça (fls.70-verso e 71). Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR)-.

38. INVENTÁRIO-0025545-68.2011.8.16.0001-VANI DA LUS BARÃO ARAUJO x ESPOLIO DE ANTONIO ARI VIEIRA DE ARAUJO- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o interesse em converter a presente ação em arrolamento sumário, bem como para dar cumprimento ao item 3

do parecer de fls.49, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB: 017581/PR) e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB: 019734/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0022348-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSELY MARQUES DOS SANTOS- Diante da certidão de fls. 69, intime-se a parte requerente para que em 05 dias providencie o cumprimento do item 9.4.3 do CN da Corregedoria (cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 vias inclusive a destinada ao juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial destinatário) a fim de dar regular prosseguimento ao feito. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

40. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0040901-06.2011.8.16.0001-ANA HERMINA TAQUES PINTO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1- Em contestação, a requerida alegou que a pretensão do requerente encontra-se prescrita, lastreado no art. 206, § 3º, V do Código Civil, aplicando-se, portanto, a prescrição por reparação civil. Entretanto, o pedido da requerente, qual seja, a complementação das ações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre as partes e demais valores a elas inerentes não se enquadra na seara da reparação civil, devendo, portanto, aplicar-se a regra geral de prescrição do art. 205 do Código Civil. Ocorre que, para que seja calculado o transcurso do prazo prescricional, necessária se faz a análise do contrato celebrado entre as partes para que se saiba a data na qual surgiu a pretensão da requerente, isto é, quando que seu direito, enquanto contratante, foi violado. Sendo de interesse da requerida comprovar a existência de prescrição, intime-se a mesma para que apresente o referido contrato no prazo de 10 dias, sob pena de ser indeferido tal pedido preliminar. 2- Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 000059-946/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-R/J), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

41. MONITORIA-0044858-15.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x BRUNA SANCHES RODRIGUES- Primeiramente, deverá a parte requerente dar cumprimento às determinações de fls. 14, parte final e fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o contido na certidão de fls. 32. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)-.

42. REVISIONAL-0046115-75.2011.8.16.0001-JUSSARA APARECIDA PEREIRA PINTO x BANCO BRADESCO S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07/05/2013, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040373-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA e outro- m conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido à Receita Federal, no prazo de 05 dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0047050-18.2011.8.16.0001-WANDERLEY NUNES x BANCO FINASA S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013, às 15:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043777-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GOODCAR COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07/05/2013, às 17:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2.

Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046004-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BOMBAJEAC MANUTENÇÃO E CONSERVATOS DE BOMBA D'ÁGUA SS LTDA e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 07/05/2013, às 17:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053776-08.2011.8.16.0001-MENIN TECNOLOGIA LTDA x MF DISTRIBUIDOR DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA ME- m conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.68º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,indicar bens passíveis de penhora. Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB: 024484/PR)-.

48. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-1959/2011-BRASIL TELECOM S/A x EMILIA HOMIAK FILLUS e outros- Pagas as custas, anote-se no sistema do cartório e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR), JOÃO ALBERTO NIECKARS (OAB: 045350/PR), ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e MARCELLO TABORDA RIBAS.-.

49. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0056731-12.2011.8.16.0001-ALENCAR ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 000108-018/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

50. COBRANÇA-0002773-77.2012.8.16.0001-NATHAN RAFAEL MORAES REPRESENTADO POR VADERLÉIA TEREZINHA MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,informe se foi realizada a pericia pelo IML. Em caso positivo,deverá a parte apresentar o laudo, no mesmo prazo. Após, voltem. Adv. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB: 010213/PR) e VILSON STALL (OAB: 005623/PR)-.

51. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0004151-68.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHEMIN LTDA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 09/05/2013, às 14:30 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

52. MONITORIA-0001444-30.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x AGOSTINHO CARLOS FERREIRA ANDRADE JUNIOR- m conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.07º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Expeça-se mandado a ser cumprida no endereço informado às fls. 114. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB: 000059-322/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 000058-007/PR)-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-0006482-23.2012.8.16.0001-ILDA DO ROCIO SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.22º, pratiquei

o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício dirigido à Receita Federal, no prazo de 5 dias. Adv. VANUSA APARECIDA HOFFMAN (OAB: 049211/PR)-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0005690-69.2012.8.16.0001-RONALDO DARELA x PAULO OLIVETTI MARANHÃO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Bradesco indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 08/05/2013, às 13:00 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico (com entrada ao lado, pela Rua Ernani Santiago de Oliveira, antigo prédio das Varas de Família). 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Adv. JULIANO STELA (OAB: 046475/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/PR) e APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR)-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005462-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SCUSSEL DOS SANTOS- Diante da certidão de fls. 79-verso,intime-se a parte requerente,através de seu procurador judicial,para que no prazo de 05 dias se manifeste,dando regular prosseguimento ao feito. Sem atendimento ao item anterior,intime-se pessoalmente a parte requerente,mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267,inciso III do CPC. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010819-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAIL JOSE RAEL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada, para dar regular andamento ao feito,no prazo de 5 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO-0022295-90.2012.8.16.0001-VALDEVINO DA SILVA MARIANO x COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO FILHO (OAB: 777524/), CARLOS EDUARDO CARDOSO CARVALHO (OAB: 101107/), e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI (OAB: 031288/)-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0025873-61.2012.8.16.0001-MARLI RAMOS CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 122/161). Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

59. MONITORIA-0027419-54.2012.8.16.0001-MARIA HELENA WELP HILDEBRAND SEYBOTH x MARCIO ANDRE SAUER DIAS- Ante o contido na certidão de fls. 33,intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB: 000035-111/PR)-.

60. INVENTÁRIO-0031247-58.2012.8.16.0001-MARIA IZABEL GRUCZKOWSKI x MAURICIO CARNEIRO DA SILVA- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, a inventariante para dar prosseguimento ao feito ,no prazo de 48 horas,sob pena de destituição. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR) e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 017701/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033918-54.2012.8.16.0001-JOAO DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 000043-058/PR)-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0034988-09.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTENOR LOPES PEDROSO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a exequente intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com citação negativa. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

63. INDENIZAÇÃO-0037784-70.2012.8.16.0001-LEANDRO VAZ x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.22º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada sobre a resposta do ofício de fls. 102/103 e 105/107, no prazo de 05 dias.Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR), ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 031337/PR) e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS (OAB: 000044-758/PR)-.

64. CURATELA-0038423-88.2012.8.16.0001-TEREZINHA DE RAMOS SOUZA x SERGIO FERREIRA FILHO- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do item anterior, não havendo manifestação,intime-se pessoalmente a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas,sob pena de extinção.Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB: 026882/PR)-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0041735-72.2012.8.16.0001-ANGELO MAGNER CARFI x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. .Advs. PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 000058-909/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062981-61.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FUNILARIA NOVA IDEAL LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.09º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a exequente intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado com certidão negativa exarada pelo oficial de justiça (fl.53-verso).Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0043514-62.2012.8.16.0001-WILSON MARCOS DE SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- m conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 69/106). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0046259-15.2012.8.16.0001-SUELI CASTORINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias,manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls. 55/75).Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB: 016577/PR)-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035486-08.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x FULVIO CANALLI BASILE- Tendo em vista a certidão retro,intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora,para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas,sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267,inciso III, §1º, do CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR)-.

70. NULIDADE CONTRATUAL-0048475-46.2012.8.16.0001-SABRINA FERNANDA DEMOZZI x BANCO ITAÚCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013,art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias,manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido (fls.40/84). Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

01 de Abril de 2013.

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

**RELACAO N 44/2013**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JR. 00022 000356/2007  
AFONSO RODEGUER NETO 00023 000673/2000  
ALAIOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO 00004 001232/1999  
ALCINDO LIMA NETO 00050 013456/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00080 044788/2012  
ALEXANDRE ASSEF MULLER 00063 030490/2011  
ALEXANDRE G. MENDES RODRIGUES 00012 001322/2003  
ALEXIA A. RODRIGUES BROTT 00004 001232/1999  
ALTIVO JOSE SENISKI 00046 002375/2009

ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00004 001232/1999  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTI 00009 000512/2003  
ANA MARIA HARGER 00072 066816/2011  
ANA PAULA LIBERATO 00011 000950/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00068 050389/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 000494/1998  
00038 001326/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00071 062421/2011  
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00074 010831/2012  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00017 001256/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00009 000512/2003  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000494/1998  
00005 000358/2000  
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00010 000603/2003  
CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS 00027 000264/2008  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00063 030490/2011  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00027 000264/2008  
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 00078 034719/2012  
CAROLINA REIS MAGALHAES 00046 002375/2009  
CELIA MAZZAGARDI 00038 001326/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00021 001563/2006  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00042 001720/2009  
CIRO BRUNING 00043 001890/2009  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00056 059130/2010  
CLAUDIO MARIANI BERTI 00005 000358/2000  
CLAUDIO MELCHIORETTO 00010 000603/2003  
CLEIDE DE OLIVEIRA 00029 000957/2008  
CLEITON SACOMAN 00058 004322/2011  
CLINIO L L LYRA 00046 002375/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00007 001329/2001  
00009 000512/2003  
00041 001482/2009  
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00062 020232/2011  
DANIELE DE BONA 00049 003653/2010  
DANIEL FERREIRA 00069 051706/2011  
DANIEL HACHEM 00060 010258/2011  
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00071 062421/2011  
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO 00067 048027/2011  
DEBORA REGINA FERREIRA 00040 001463/2009  
DIEGO DE ANDRADE 00064 041499/2011  
00066 046157/2011  
DIVA RIBEIRO LIMA 00023 000673/2007  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00046 002375/2009  
EDISON DE MELLO SANTOS 00014 000353/2004  
EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI 00078 034719/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00039 001378/2009  
EDUARDO MELLO 00062 020232/2011  
EDVALDO CAPASSI 00051 039225/2010  
EDWIL CALIANI 00001 000471/1998  
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS 00005 000358/2000  
ELISABETH REGINA VENANCIO 00015 001301/2004  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00020 000672/2006  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00014 000353/2004  
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00018 000021/2006  
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00028 000346/2008  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001213/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 002184/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00052 047145/2010  
FABIANA SILVEIRA 00057 002050/2011  
00059 009524/2011  
FABIANE DE ANDRADE 00065 045719/2011  
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00003 001010/1998  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00064 041499/2011  
00065 045719/2011  
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00046 002375/2009  
FABRICIO KAVA 00052 047145/2010  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00061 019534/2011  
FARID MAIRA TROG 00042 001720/2009  
FELIPE LOLLATO 00056 059130/2010  
FERNANDO JOSE GASPAS 00025 000890/2007  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00064 041499/2011  
00065 045719/2011  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00066 046157/2011  
FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY 00034 000341/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00019 000231/2006  
FREDERICO ALVIM BITES CASTRO 00076 018697/2012  
FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRA 00070 052464/2011  
GEORGE BUENO GOMM 00004 001232/1999  
GERALDO MOCELLIN 00044 002137/2009  
GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA 00067 048027/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000231/2006  
00022 000356/2007  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 001563/2006  
00034 000341/2009  
GUSTAVO PAES RABELLO 00048 002228/2010  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00050 013456/2010  
HUGO MARTINS KOSOP 00010 000603/2003  
IDELANIR ERNESTI 00008 000430/2002  
INGRID KUNTZE 00033 000037/2009  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00024 000824/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000231/2006  
00022 000356/2007  
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00056 059130/2010  
JOANITA FARYNIAK 00073 001837/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 000341/2009  
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00017 001256/2005  
JONAS BORGES 00051 039225/2010  
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00053 050239/2010  
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00010 000603/2003

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00054 054456/2010  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00022 000356/2007  
 00031 001217/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00036 000492/2009  
 00070 052464/2011  
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00046 002375/2009  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00023 000673/2007  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00068 050389/2011  
 JOSE DO CARMO BADARO 00012 001322/2003  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00040 001463/2009  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00010 000603/2003  
 JOSE ROBERTO ALVIM 00046 002375/2009  
 JULIA FERRAZ MINATTI 00069 051706/2011  
 JULIO BROTT 00037 001099/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00019 000231/2006  
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00076 018697/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00020 000672/2006  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00013 000320/2004  
 KARINE SIERACKI REDE 00075 018349/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 001282/2008  
 00057 002050/2011  
 00059 009524/2011  
 KATIA REGINA COELHO 00033 000037/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 00013 000320/2004  
 00025 000890/2007  
 LEANDRO BELLO 00056 059130/2010  
 LEONARDO S. DE PAOLA 00053 050239/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 001329/2001  
 LIZIA CEZARIO DE MARCI 00049 003653/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00006 000699/2001  
 00028 000346/2008  
 00062 020232/2011  
 LUCAS BUNKI LINZMAYER OTUKA 00001 000471/1998  
 LUCAS MARTINS 00067 048027/2011  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 00028 000346/2008  
 LUIS GUSTAVO MINATTI 00069 051706/2011  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00045 002184/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 001010/1998  
 00005 000358/2000  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00055 057545/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00036 000492/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000356/2007  
 LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 00050 013456/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 001213/2008  
 00045 002184/2009  
 LUIZ SALVADOR 00060 010258/2011  
 MARCELO CONCEICAO ANDRETTA 00007 001329/2001  
 MARCELO MAZUR 00061 019534/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00080 044788/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 001378/2009  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00003 001010/1998  
 MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00072 066816/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000187/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00073 001837/2012  
 MARILI TABORDA RIBAS 00079 035259/2012  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00053 050239/2010  
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00001 000471/1998  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00027 000264/2008  
 MATHEUS DIACOV 00071 062421/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00036 000492/2009  
 00047 002397/2009  
 MAURICIO JOSE LOPES 00040 001463/2009  
 MAURO CURTI 00008 000430/2002  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00016 000032/2005  
 00029 000957/2008  
 00030 001213/2008  
 MAX FERREIRA 00028 000346/2008  
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00063 030490/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00041 001482/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 001217/2008  
 00075 018349/2012  
 MOYSES GRINBERG 00021 001563/2006  
 NATALIA ROSSI DORO 00048 002228/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00063 030490/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00055 057545/2010  
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00018 000021/2006  
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00063 030490/2011  
 NILZO A. ROCHA DA SILVA 00012 001322/2003  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00016 000032/2005  
 PALOMA T. WENDLING 00017 001256/2005  
 PATRICIA G. IWERSEM 00072 066816/2011  
 PATRICIA LAZZARI DE LIMA 00012 001322/2003  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00044 002137/2009  
 PAULO ROBERTO JENSEN 00014 000353/2004  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00024 000824/2007  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00046 002375/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 001482/2009  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00007 001329/2001  
 REGINA DE MELO SILVA 00026 000187/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 002228/2010  
 RENATO GALVAO CARRILHO 00077 026555/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00030 001213/2008  
 ROBERTO FERRAZ 00069 051706/2011  
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00074 010831/2012  
 ROGERIO NOGUEIRA 00078 034719/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 000187/2008  
 ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI 00035 000418/2009  
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00046 002375/2009  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00015 001301/2004

SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 001301/2004  
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00043 001890/2009  
 SERGIO ALVES RAYZEL 00054 054456/2010  
 SERGIO SCHULZE 00032 001282/2008  
 00068 050389/2011  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00004 001232/1999  
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00006 000699/2001  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00004 001232/1999  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00073 001837/2012  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00046 002375/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 001213/2008  
 00045 002184/2009  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00018 000021/2006  
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00046 002375/2009  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00074 010831/2012  
 VICENTE MAGALHAES 00046 002375/2009  
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00004 001232/1999  
 VILSON STALL 00011 000950/2003  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00044 002137/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/1998-FABIANO MACHADO BERNERT x MASTER DESIGN COMPUTER LTDA e outros- II - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 528/529). IV - Int. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTUKA e EDWIL CALIANI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-0000629-24.1998.8.16.0001-BANCO REAL S/A x EDISON GOMES RIBEIRO e outro- I- Considerando que a suspensao do processo e a baixa na distribuicao sao incompativeis entre si, esclareça o exequente a respeito. II-Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
3. RESCISAO CONTRATUAL-0000623-17.1998.8.16.0001-LUCIA HELENA BOTTI x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA- Diante de todo o exposto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL nº1010/1998. Eventuais custas processuais remanescentes pela Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, promovam-se as baixas devidas junto à distribuição. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
4. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-1232/1999-MARIO VENTURELLI, VILMA R.B. VENTURELLI, WILLI GUT e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. CORRETAGEM DE IMOVEIS-Pelo contido as fls. 409/411, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 9.189.051,30 e R\$ 6.782.810,51.-Advs. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO, ALEXIA A. RODRIGUES BROTT, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GEORGE BUENO GOMM, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-0000942-14.2000.8.16.0001-EDISON GOMES RIBEIRO e outro x BANCO REAL S/A- Os Autores propuseram a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.855/857. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-699/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA GARCIA PEIXOTO-Pelo contido as fls.316/322, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. Valores devidos por Sandra Maria Garcia Peixoto - R\$ 25.326,70. Valores devidos pelo Banco do Brasil S.A R\$ 759,88. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e SILVIA CARNEIRO LEAO-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-1329/2001-MARIO PEDRO DE ANDRADE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Pelo contido as fls. 917/918 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a peticao do sr. perito. -Advs. MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, RAFAEL SCHIER GUERRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
8. MONITORIA-0001496-75.2002.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LUCIANO SINGER CAMPANHOLI- I. Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juízo à intimação pessoal daquele, o qual tornou-se inexitosa (fl.88) II. Assim, tendo o Autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇÃO MONITORIA proposta por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. em face de LUCIANO SINGER CAMPANHOLI, com fundamento no art. 267, III e §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III.

Custas pelo Autor. IV. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

9. REVISAO DE CONTRATO-512/2003-CARLOS SERGIO ZECH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- III- Após, intime-se a parte interessada para que efetue o depósito do valor referente aos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada prejudicada a prova. IV- Int. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-603/2003-ESPOLIO DE DRIMA PIRKEL SPRADA e outro x LADISLAVA IZABEL MAJKOWUSKI e outro- Isto posto e considerando o que dos autos consta: a) julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/12 para o fim de anular a escritura pública de fls. 404/405, firmada entre Nicolau Sprada, Dirma Pirkel Sprada e a ré Ladislava Izabel Majwoski, e, consequentemente, a transferência do imóvel consubstanciada no registro nº R-6, da Matrícula 33.672, do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba/PR, bem como condenar a ré Ladislava Izabel Majwoski ao ressarcimento em favor dos autores do valor equivalente ao imóvel objeto da lide, devendo ser considerado para tanto o valor do bem ao tempo da sua aquisição pela ré, em 19/05/99, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 6% ao ano, no período anterior à vigência do Novo Código Civil, e 12% ao ano a partir da vigência deste (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados a partir da aquisição do imóvel(CC, art. 398). Ainda, condenar a mesma ré ao pagamento de um valor mensal aos autores, a título de aluguel, a partir da aquisição do bem em 19/05/99, até a sua alienação ao segundo réu, em 21/11/2001, apurando-se o quantum em liquidação de sentença por arbitramento, devendo este valor também ser acrescido de correção monetária com base na média do INPC/IGP-DI a partir de cada mês do aluguel e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação(art. 219 - CPC), restando improcedente o pedido formulado em face do réu João Rodrigues Gimenes, nos termos da fundamentação. b) julgo improcedente a denunciação da lide oferecida pela primeira ré em face de Matilde Nóbrega, Sandra Regina Ribeiro Vidal Alves e Beatriz Moll Laporte Feijó. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido em face da ré Ladislava Izabel Majwoski, condeno esta última ao pagamento das custas processuais dos atos a ela relativos, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência dos autores em face do réu João Rodrigues Gimenes, condeno-os ao pagamento das custas processuais dos atos a ele relativos, bem como honorários advocatícios em favor do patrono deste, que fixo em R\$1.000,00(mil reais), considerando a natureza da ação, a complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência da ré denunciante Ladislava Izabel Majwoski, condeno-a ao pagamento das custas processuais dos atos referentes aos denunciados, bem como honorários advocatícios em favor do patrono destes últimos, os quais fixo em R\$1.000,00(mil reais), considerando a natureza da ação, a complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, CARLOS ANTONIO TASCHNER, CLAUDIO MELCHIORETTO, JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP-.

11. USUCAPIAO-950/2003-ARZIRA GREIN KONIG-Pelo contido as fl. 318 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. VILSON STALL e ANA PAULA LIBERATO-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-1322/2003-MARIA DA GRACA RODRIGUES x CONDOMINIO EDIFICIO JOAO POMPEU- I - As declarações apresentadas demonstram situação econômica incompatível com a declaração de insuficiência de recursos. II - Assim, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. III - Intime-se a Autora para providencie o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e da taxa judiciária em favor do Funrejus, bem como regularize a sua capacidade postulatória. no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. IV - Int. -Advs. PATRICIA LAZZARI DE LIMA, JOSE DO CARMO BADARO, ALEXANDRE G. MENDES RODRIGUES e NILZO A. ROCHA DA SILVA-.

13. B e A -convertida em DEPOSITO-0002652-30.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x JOAO DELMIRO BORETTE- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requereu a desistência da presente (fl.196). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls.196. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Oficie-se conforme retro solicitado Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

14. DECLARATORIA INEXISTENCIA-353/2004-MARCOS ANTONIO BATISTA x LAGES IGUACU LTDA-Pelo contido as fls.210 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o pagamento das custas. - Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e PAULO ROBERTO JENSEN-.

15. INDENIZACAO-1301/2004-SENES & ROSSI LTDA. x GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Pelo contido as fls. 377/382 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 70.508,46. Valores devidos

por Senes e Rossi Ltda - R\$ 1.438,56. R\$ 40.081,49. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

16. REVISAO CONTRATUAL-32/2005-LEONILDA GRACHAKI VOINASKI e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a informação de fls. 340 da sra. contadora.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

17. INDENIZACAO-1256/2005-ANTENOR BREINE x SANTA CASA DE MISERICORDIA e outro-Pelo contido as fls. 272/273, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. PALOMA T. WENDLING, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

18. INVENTARIO-21/2006-ANTONIO RENE CASTANHEIRA x DELMA MARIA DE MELLO CASTANHEIRA - ESPOLIO-Pelo contido as fls. 781, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 652,00. -Advs. NEOMAR ANTONIO CORDOVA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-231/2006-ROSEVELT ADRIAN VAZ - FI x BANCO BRADESCO S/A.- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 442. III- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-672/2006-HOTEL ELO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 915 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a informação da sra. contadora. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-0004738-03.2006.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x IVONE NUNES CORREIA- O Exequente propôs a presente ação de execução hipotecária com a finalidade de ver a Executada efetuar pagamento de importância em dinheiro. Quando o feito se encontrava-se aguardando a realização de praça, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 130), informando, na sequência, o seu integral cumprimento (fls.135). Eo relatório. Decido. O artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso de satisfação da obrigação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e MOYSES GRINBERG-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-356/2007-ANTONIO JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a informação de fls. 369 da sra. contadora. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JR., GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-673/2007-ESPOLIO DE JOSE MARIA CORTELETTE x BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 328/330). -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, AFONSO ROGUEIRO NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-824/2007-GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 315/316, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 153.506,44 -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0002891-29.2007.8.16.0001-ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI DALPONTE- O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do bem descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu em contrato de arrendamento. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de mandato de reintegração de posse e citação, o Autor requereu a desistência da presente. Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl.98. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Efetuei a tentativa desbloqueio de veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-187/2008-JESSE JUNIOR LEAL NEPOMUCENO x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 278, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a proposta de honorários do sr. perito. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

27. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-264/2008-NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LIFE HOTEL LTDA-Pelo contido as fls. 511/516, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre os esclarecimentos do sr. perito. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADRO DOMINGOS e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-346/2008-EVELINE GERTRUDES DE ALMEIDA x CONDOMINIO EDIFICIO RIO OREGON-Pelo contido as fls. 1580/1587, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs.

LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e MAX FERREIRA.

29. COBRANCA - SUMARIO-957/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x AURORA CASADO SANTIAGO- I- Diante da notícia de ser a \_ré aposentada, tendo juntado declaração de isento do IR(fls. 75), não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, sendo certo que as questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-1213/2008-VALMIR RIBEIRO DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 274/275, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1217/2008-JANDIRA DA SILVA ROSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observe que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-1 do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 336/337). V - Expeça-se alvará do valor incontroverso depositado às fls.328/329, conforme retro solicitado. VI - Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. BUSCA E APREENSAO-0012918-37.2008.8.16.0001-CIA DE CRED., FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x OSMARIO DANIEL VASKO- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária ao réu. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requereu a desistência da presente (fl.49). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls.49 Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

33. ORDINARIA-0012917-52.2008.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/ C LTDA. x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARK VILLAGE I- Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$500,00(quinhetos reais), nos termos do disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento antecipado, a pouca complexidade da causa, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. INGRID KUNTZE e KATIA REGINA COELHO-.

34. REVISAO CONTRATUAL-344/2009-MARIO DE JESUS SIMIONI x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 341/344, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

35. INVENTARIO-418/2009-GUILHERME DA SILVA LIMA SOVIERZOSKI e outro x RAMON SOVIERZOSKI-Pelo contido as fls. 239/240, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a avaliação da Fazenda. R\$ 397.233,29. -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI-.

36. REVISIONAL-492/2009-ROSANE BATISTA x FIAT ITAUCARD S/A- GRUPO ITAU-Pelo contido as fls. 403/409, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1099/2009-CERMEN MEDICINA NUCLEAR S.S x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observe que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00(cinco mil reais). IV - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 371/376). V - Int. -Adv. JULIO BROTTO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-0017500-46.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MULTIMIX BRASIL DISTRIBUIDORA P H LTDA- O Exequente

propôs a presente com o intuito de ver o Executado efetuar pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.115/117, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelos Executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CELIA MAZZAGARDI-.

39. B e A -convertida em DEPOSITO-0017510-90.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x FELIPE CESAR FACCHI- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada pelo autor para determinar ao réu que, no prazo de vinte e quatro horas, entregue o veículo mencionado no contrato ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este último como valor de mercado do bem alienado ou valor do débito em aberto, o que for menos gravoso para o réu, excluída a possibilidade de prisão civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. OPOSICAO-1463/2009-PEDRA CARVALHO PEIXOTO e outros x MARCELENE DE PAULA DE AZEVEDO e outros-Pelo contido as fls. 220/232, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, MAURICIO JOSE LOPES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0008511-51.2009.8.16.0001-MARCOS LUIS DE OLIVEIRA DOMBROWSKI x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 244 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

42. INDENIZACAO-1720/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x MARIO FERNANDO GLASER-Pelo contido as fls. 127, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. FARID MAIRA TROG e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

43. DECLARATORIA-0006327-25.2009.8.16.0001-TIAGO FORNER x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- A Autora ajuizou a presente ação com o fim de ver a Réu compelido a retirar o veículo do pátio da Autora. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de julgamento do recurso de apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.248/251, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI e CIRO BRUNING-.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE-2137/2009-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- I - Expeça-se em favor do Réu, alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 428, 437, 439, 444, 447 e 449. II - Intime-se o Réu para que junte planilha atualizada do débito, observando os valores depositados nos autos pelo devedor. III - Após, voltem. IV - Int. -Advs. GERALDO MOCELLIN, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0005666-46.2009.8.16.0001-NILZA LUCIA MENON BORA x BANCO ITAU S.A.- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.364/366. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

46. COBRANCA - SUMARIO-2375/2009-VICENTE MAGALHÃES FILHO x ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN e outro- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 340/346). II - Oficie-se às empresas de telefonia bem como ao TRE para fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. III - Int. -Advs. VICENTE MAGALHAES, CAROLINA REIS MAGALHAES, THIERY PIERRE EL OMAIRI, JOSE ROBERTO ALVIM, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, CLINIO

L L LYRA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALTIVO JOSE SENISKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e PAULO VIEIRA DE CAMARGO.-

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2397/2009-VALDIRENE APARECIDA GENTIL x ALMEIDA & ALMEIDA ALIMENTOS-Pelo contido as fls. 80, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

48. REDIBITORIA-0002228-75.2010.8.16.0001-MÉRY DORO x GALVÃO VENDAS DE IMÓVEIS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 372, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. NATALIA ROSSI DORO, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO PAES RABELLO.-

49. BUSCA E APREENSAO-0003653-40.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EDSON ROBERTO PARRA- I - Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juízo a intimação pessoal daquele, a qual tornou-se inexistente (fls.25). II - Assim, tendo o Autor mantido-se inerte, sem promover os atos que lhe competiam, nesta ação, com fundamento no artigo 267,III e § 1º c/c art. 238,p.único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. III - Custas pelo Autor. IV - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013456-47.2010.8.16.0001-JULIA MIGUEL ELIAS MOUSSA x BANCO BMG S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, LUIZ HENRIQUE M. GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.-

51. INDENIZACAO-0039225-57.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS MARQUES x MERCADO LOPES- Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/18, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$800,00(oitocentos reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face do autor, o qual é beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e EDVALDO CAPASSI.-

52. COBRANCA - ORDINARIA-0047145-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x LUIZ FERNANDO BERTE- Isto posto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$57.275,24, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide eo trabalho do profissional. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

53. COBRANCA - ORDINARIA-0050239-38.2010.8.16.0001-MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA x MAC CABOTAGEM LTDA-Pelo contido as fls. 1205/1241, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e LEONARDO S. DE PAOLA.-

54. DECLARATORIA DE NULIDADE-0054456-27.2010.8.16.0001-YATYR MOREIRA CESAR FILHO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA e outros- O Autor propôs a presente ação com o intuito de ver declarada a inexistência de débito para com os Réus. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 266/267, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Réu. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.-

55. BUSCA E APREENSAO-0057545-58.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ALESSANDRO COSTANTINI- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, quando o processo estava no Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.159/161. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.-

56. ORDINARIA-0059130-48.2010.8.16.0001-CÉLIO MAURO DE LARA x TERRA AZUL TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fls. 308/311, faculto que diga(m) os

interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. CLAUDINEI BELAFRANTE, JANSEN DANIEL DE CARVALHO, FELIPE LOLLATO e LEANDRO BELLO.-

57. BUSCA E APREENSAO-0002050-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEITONDE JESUS- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o efeito de consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado às fls. 20, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 32, restando autorizada a venda extrajudicial do bem, após o que, havendo saldo devedor, este será de responsabilidade do devedor, na forma do art.1º, §5º, do Decreto-Lei nº911/69. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

58. PROTESTO INTERRUPTIVO-0004322-59.2011.8.16.0001-HEDWIG ADELHEID BREHM e outros x BANCO ITAU S.A.- Diga a parte autora, em cinco dias sobre a certidão de fls. 43 (devera retirar os autos em carga definitiva, em livro próprio).-Adv. CLEITON SACOMAN.-

59. BUSCA E APREENSAO-0009524-17.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o efeito de consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado às fls. 13-verso, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 34, restando autorizada a venda extrajudicial do bem, após o que, havendo saldo devedor, este será de responsabilidade do devedor, na forma do art.1º, §5º, do Decreto-Lei nº 91069. Oficie-se ao DETRAN, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, consoante art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010258-65.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- O Autor propôs a presente com a finalidade de ver o Réu condenado à exibição de documentos. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.76/78, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.-

61. DESPEJO-0019534-23.2011.8.16.0001-DAVI BELLOZUPKO x ANADIR PAULO BATTISTELLA e outro- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/07 para o efeito de, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91, declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo dos réus, concedendo o prazo de 15(quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel consoante art. 63, §1º, 'a' e 'b' da referida Lei. Fixo a caução em R\$800,00(oitocentos reais) para o caso de execução provisória. Condeno os réus, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00(trezentos reais), considerando e pouca complexidade da causa, a ausência de contestação, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional do patrono da autora eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020232-29.2011.8.16.0001-VIVO S/A x LUAR OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO IMOBILIARIA LTDA e outro-Pelo contido as fls. 223/233, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e EDUARDO MELLO.-

63. REPENACAO DE DANOS-0030490-98.2011.8.16.0001-RENATO PIRES DA SILVA FILHO e outro x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONS. LAURINDO LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 291/317, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALEXANDRE ASSEF MULLER, MICHELE MARIA KAMOGAWA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-

64. COBRANCA - SUMARIO-0041499-57.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA AMARAL RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A- A Autora propôs a presente com a finalidade de ser indenizada do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de

Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.143/144, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

65. COBRANCA - SUMARIO-0045179-98.2011.8.16.0001-MODESTO SOLANO CASAGRANDE x MBM SEGURADORA S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.118/119, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

66. COBRANCA - SUMARIO-0046157-27.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE FERREIRA COELHO x MBM SEGURADORA S/A- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.105/106, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

67. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0048027-10.2011.8.16.0001-MARQUES E TURSI LTDA x KOMANDO SERVICE SEGURANÇA MONITORADA LTDA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO BECKER.-

68. BUSCA E APREENSAO-0050389-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUZINARIO MONTEIRO SA SILVA- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, em sede de audiência de conciliação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito. "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado as fls.261/262. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, bem como o processo da Ação Revisional de Contrato sob nº 33.493/2011, em apenso, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Expeça-se alvará conforme solicitado às fls.261 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

69. REPARACAO DE DANOS-0051706-18.2011.8.16.0001-ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER- I- Vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na caracterização da responsabilidade das partes pela alteração da ordem e localização das obras fotográficas do autor, em exposição junto ao Museu Oscar Niemeyer e dano moral ao autor disso decorrente. III- Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal do autor e do representante legal do réu, bem como produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.05.2013, às 14:45 horas, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 20(vinte) dias contados da data da audiência, sob pena de preclusão. IV- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão tácita, conforme art. 343, §1º, do Código de Processo Civil. V- Int. -Advs. LUIS GUSTAVO MINATTI, JULIA FERRAZ MINATTI, ROBERTO FERRAZ e DANIEL FERREIRA.-

70. NOTIFICACAO-0052464-94.2011.8.16.0001-TERRASALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ALL- AMERICA LOGISTICA INTERMODAL S.A- III- Apos, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. -Advs. FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

71. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062421-22.2011.8.16.0001-EDINALDO PAULO BORDIGNON x CREDIFIBRA S/A- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de revisar o contrato firmado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 66/67). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando

as partes transigirem" aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 66/67, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MATHEUS DIACOV, ANDREA HERTEL MALUCELLI e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.-

72. REPETICAO DE INDEBITO-0066816-57.2011.8.16.0001-CLAUDETE CAVALHEIRO DALL'ACQUA x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-Pelo contido as fls. 91/114, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ANA MARIA HARGER, PATRICIA G. IWERSEM e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.-

73. BUSCA E APREENSAO-0001837-52.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEANDRO MACHADO- O Autor propôs a presente visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue em alienação fiduciária à Ré. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requereu a desistência da presente (fl.43). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 43. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

74. RENOVATORIA-0010831-69.2012.8.16.0001-IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA x DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- O Autor propôs a presente com a finalidade de Renovar o contrato de locação que era mantido com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo às fls.103/126. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 124/126, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.-

75. COBRANCA - SUMARIO-0018349-13.2012.8.16.0001-FRANCIELI FOSQUERAER BATISTA x CENTAURO SEGURADORA S/A- A Autora propôs a presente com a finalidade de ser indenizada do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.140/141, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

76. REVISAO CONTRATUAL-0018697-31.2012.8.16.0001-MARCIO LUIS CARVALHO x BANCO BRADESCO FINASA S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, o Autor manifestou desistência da ação (fl. 43). Eo relatório. DEC I D O. A desistência da ação, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e, quando formulada antes da citação, não depende de anuência do Réu. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 43. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Advs. JURACY ROSA GOVINHO DE CIAMPIS e FREDERICO ALVIM BITES CASTRO.-

77. INTERDICAÇÃO-0026555-16.2012.8.16.0001-EROTY BRAUN HORLLE x EUCARIO VALDEMAR HORLLE- A Autora, na qualidade de esposa do Réu, propôs a presente, com a finalidade de ver decretada a interdição de EUCARIO VALDEMAR HORLLE, sob a alegação de que este encontra-se incapacitado para gerir os atos da vida civil em virtude de ser portador das doenças classificadas pelos CID-110 e CID -SO9.9. Processada a presente, a Autora juntou documento (fls.123), dando conta do falecimento do Sr. EUCARIO VALDEMAR HORLLE. Eo relatório. DEC I D O. Em razão do falecimento da Interditada, a presente demanda perdeu, consequentemente, seu objeto e, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. -Adv. RENATO GALVAO CARRILHO.-

78. OBRIGACAO DE FAZER-0034719-67.2012.8.16.0001-NSC COMERCIO DE VEICULOS LTDA x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de obter do Réu o pagamento de dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 69/96). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o



Joaquim Miró 0026 001433/2007  
 Joel Antonio Betttega Juni 0051 023671/2010  
 Jorge André Ritzmann de O 0025 000493/2007  
 Jorge Luiz Garret 0049 008839/2010  
 Joslaine Montanheiro A. d 0025 000493/2007  
 Josué Perez Colucci 0081 030469/2012  
 José Ari Matos 0026 001433/2007  
 José Carlos Skrzyszowski 0042 001599/2009  
 José Dias de Souza Júnior 0080 028963/2012  
 José Nazareno Goulart 0020 000975/2005  
 José Orivaldo de Oliveira 0007 000055/2000  
 José Vicente Filippou Sie 0056 050188/2010  
 José Vilmar Machado Júnio 0090 041880/2012  
 João Batista Lopes Coutin 0094 044444/2012  
 João Belmiro dos Santos 0002 001177/1996  
 João Carlos Krefeta 0085 036619/2012  
 João Casillo 0011 001003/2003  
 João Leonel Antocheski 0053 024981/2010  
 Juarez Bortoli 0028 001733/2007  
 Julio Barbosa Lemes Filho 0006 000504/1999  
 Julio Cesar Guilhen Aguil 0092 042703/2012  
 Karina de Almeida Batistu 0067 052020/2011  
 Kleber Stuaní 0068 063591/2011  
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0007 000055/2000  
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0020 000975/2005  
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0007 000055/2000  
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0022 000449/2006  
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0007 000055/2000  
 Lauro Caversan Junior 0099 049615/2012  
 Leandro Franklin Gorsdorf 0027 001484/2007  
 Leonardo Augusto Prado de 0098 048837/2012  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0049 008839/2010  
 0061 000745/2011  
 Luciana Kishino de Souza 0084 033834/2012  
 Luciane Maria Marcelino d 0007 000055/2000  
 Lucilene Alisauska Cavalc 0080 028963/2012  
 Luiz Alberto Oliveira de 0002 001177/1996  
 Luiz Carlos Gulka 0007 000055/2000  
 Luiz Carlos da Rocha 0014 000475/2004  
 Luiz Fernando Brusamolín 0048 008061/2010  
 0050 010955/2010  
 Luiz Fernando Montagnieri 0056 050188/2010  
 Luiz Fernando de Queiroz 0005 001420/1998  
 Luiz Henrique Perusso da 0089 041721/2012  
 Luiz Roberto Rech 0007 000055/2000  
 0065 033145/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 0033 000674/2008  
 0040 000676/2009  
 0044 002013/2009  
 Luiza Carolina M. Erthal 0020 000975/2005  
 Luís Oscar Six Botton 0014 000475/2004  
 0076 019304/2012  
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0008 001199/2001  
 MARCELO ZULIAN GOMES 0005 001420/1998  
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0004 000511/1998  
 MARCOS MATTIOLI 0007 000055/2000  
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 0046 002309/2009  
 MARILIS TANIA JURCZYSZYN 0001 000267/1995  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0028 001733/2007  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0005 001420/1998  
 0062 017568/2011  
 Mara Claudia Dib de Lima 0065 033145/2011  
 Marcelo Pacheco Pirolo 0056 050188/2010  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0086 039562/2012  
 0093 044375/2012  
 Marco Aurelio Schlichta 0004 000511/1998  
 Marcos de Rezende Andrade 0037 001593/2008  
 Maria Izabel Bruginiski 0053 024981/2010  
 Mariane Cardoso Macarevic 0058 057885/2010  
 0072 010081/2012  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0013 000237/2004  
 0018 001283/2004  
 0033 000674/2008  
 0035 000945/2008  
 0039 000640/2009  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0075 019020/2012  
 Maylin Maffini 0030 000203/2008  
 0034 000829/2008  
 Maysa Rocco Stainsack 0001 000267/1995  
 Mieko Ito 0036 001277/2008  
 Murilo Celso Ferri 0060 067748/2010  
 Márcio Andrei Gomes da Si 0087 004325/2012  
 Mônica Lorusso 0061 000745/2011  
 NILSO ROMEU SGUAREZI 0007 000055/2000  
 Nadia Dorr Estolaski 0016 001128/2004  
 Niveo Persio Ferreira Vie 0001 000267/1995  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0004 000511/1998  
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0043 001767/2009  
 PAULO NALIN 0011 001003/2003  
 Paulo Armando Caetano de 0032 000655/2008  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0012 000095/2004  
 Paulo Macarini 0057 053150/2010  
 Paulo Roberto Anghinoni 0079 028779/2012  
 Paulo Roberto Gomes 0040 000676/2009  
 Paulo Sérgio Bandeira 0007 000055/2000  
 Paulo Vinicius de Barros 0004 000511/1998  
 Pedro Henrique Tomazini G 0040 000676/2009  
 Pedro Henrique Xavier 0055 047834/2010  
 Pedro Macarini 0057 053150/2010

Pérciles Landgraf Araújo 0045 002307/2009  
 0046 002309/2009  
 RUBENS DE ALMEIDA 0003 001409/1997  
 Rafael Azeredo Coutinho M 0069 004404/2012  
 Rafael Baggio Berbic 0049 008839/2010  
 Rafael Eduardo Bernart 0097 047193/2012  
 Raphaela Maia R. Franco 0074 014387/2012  
 Reinaldo Corrêa da Silva 0098 048837/2012  
 Reinaldo Mirico Aronis 0064 030899/2011  
 0088 040614/2012  
 Remian Eliandro Lehnhard 0032 000655/2008  
 Renata Cerci Pomper Mayer 0031 000249/2008  
 Ricardo Antonio Balestra 0051 023671/2010  
 Rita de Cássia Corrêa de 0033 000674/2008  
 Rogério Moreira Machado d 0029 000150/2008  
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0079 028779/2012  
 Rosângela Corrêa 0058 057885/2010  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0072 010081/2012  
 Régis Panizzon Alves 0038 000401/2009  
 SANDRA MARA PEREIRA 0017 001195/2004  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0015 000863/2004  
 SHEILLA CRISTINA LOVATO 0059 067133/2010  
 SILVIO NAGAMINE 0014 000475/2004  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0011 001003/2003  
 Sandra Cristina Pereira B 0093 044375/2012  
 Sandra Jussara Kuchnir 0041 001415/2009  
 Sandra Regina Rodrigues 0022 000449/2006  
 Sandro Gilbert Martins 0057 053150/2010  
 Silmara Bernardin de A. M 0024 000200/2007  
 Silvio Batista 0004 000511/1998  
 Simone Zonari Letchacoski 0031 000249/2008  
 Sonny Brasil de C. Guimar 0071 009776/2012  
 Sérgio Ricardo Tinoco 0061 000745/2011  
 Sérgio Schulze 0075 019020/2012  
 0087 040325/2012  
 Tatyane Priscila Portes L 0052 024764/2010  
 Teresa Arruda A. Wambier 0033 000674/2008  
 0040 000676/2009  
 Thais Regina Mylius Monte 0023 000557/2006  
 0032 000655/2008  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0011 001003/2003  
 Ulisses Cabral B. Ferreir 0061 000745/2011  
 VÍCTOR EMANUEL ABDALA GRA 0001 000267/1995  
 Vicente Magalhães 0047 005637/2010  
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0022 000449/2006  
 Wagner Inácio de Souza 0073 010378/2012  
 Washington Luiz da Silva 0054 046373/2010  
 Waterloo Marchesini Junio 0078 026596/2012  
 William Ozório 0061 000745/2011  
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-267/1995-HILTON  
 CHIPON x MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 e outros (fl.698)1. Diligencie-se à intimação, por mandado, da empresa BETA  
 CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, para que efetue o depósito judicial do  
 lucro devido ao sócio Sérgio Bittencourt Martins até o limite de R\$20.617,82 (vinte  
 mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido  
 (fls. 692/697). 2. Diligencie-se, ainda, a intimação dos sócios administradores da  
 empresa supramencionada, para que apresentem, as contas justificadas de sua  
 administração, bem como o balanço patrimonial eo resultado econômico anual. 3.  
 Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora  
 o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF,  
 agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente  
 mandado. -Advs. do Requerente MARILIS TANIA JURCZYSZYN, Carlos Alberto  
 Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, André Ricardo Tubiana e Maysa  
 Rocco Stainsack e Advs. do Requerido JOCELINO ALVES DE FREITAS, VICTOR  
 EMANUEL ABDALA GRASSI, GECE SOARES CHAISE e Niveo Persio Ferreira  
 Vieira-.  
 2. RESCISAO COMP.COMPR A E VENDA-1177/1996-DA ROS  
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JAIRO JOSE SANTOS  
 PEREIRA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para  
 manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em  
 atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do  
 Requerente João Belmiro dos Santos e Luiz Alberto Oliveira de Luca e Adv. do  
 Requerido Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.  
 3. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-1409/1997-MORRO VERDE  
 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA x PEDRO CARLOS CALIL FADEL-  
 (fl.304) 1. Sobre o retorno dos autos da Superior Instância (fls. 301/303), digam os  
 interessados. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente JOSEVAL JORGE PEDROSO DE  
 MORAES e Adv. do Requerido RUBENS DE ALMEIDA-.  
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/1998-BANCO BAMERINDUS  
 DO BRASIL S.A. x MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSP.COM. E REPRESENT. e  
 outros- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar  
 o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente OLIVIO HORACIO  
 RODRIGUES FERRAZ e Advs. do Requerido Arno Jung, MARCOS ALBERTO  
 PICOLI, Silvio Batista, DANIELA MARI WERKHAUSER, Paulo Vinicius de Barros  
 Martins Junior e Marco Aurelio Schlichta-.  
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGELA  
 MARIA x HÉLIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro- (fl.274) 1. Anote-se o  
 substabelecimento de fl. 273. 2. Conforme requerimento formulado à fl. 272, bem

como que o valor depositado nestes autos é incontroverso (fl. 214 e 269), expeça-se alvará em favor do Advogado do credor, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB/PR 18.400), para levantamento de referido valor, devidamente atualizado, conforme poderes que lhes foram outorgados pelo instrumento de mandato de fl. 273. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$9,40).-Advs. do Requerente Helio Kennedy Gonçalves Vargas, Luiz Fernando de Queiroz e Manoel Alexandre S. Ribas e Adv. do Requerido MARCELO ZULIAN GOMES.-

6. EXECUÇÃO-504/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SÔNIA MARIA DE AMORIM- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte responsável quanto a devolução do alvará de fls.258.-Advs. do Requerente Julio Barbosa Lemes Filho e Amando Barbosa Lemes e Adv. do Requerido Fernando Mette.-

7. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- (fl.1604)1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 1.600/1.601, diga o Dr. Procurador do Administrador Judicial. 2. Intime-se. Conforme portaria nº 01/2012, I.3 - Fica intimado, o signatário da petição não assinada de fls.1605, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmá-la, sob pena de desentranhamento. -Advs. do Requerente Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efiging e FABRICIO FERREIRA, Advs. do Requerido Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, Paulo Sérgio Bandeira e Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta e Adv. de Terceiro Fluvio Denis Machado.-

8. INVENTÁRIO-1199/2001-NOELY GONÇALVES DA SILVA x ESPOLIO DE OLAVINA CHIMBERGUE- (fl.157) 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido (fls. 145). -Advs. do Requerente ALVARO BORGES JUNIOR e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1367/2001-BANCO DO BRASIL S/A x FÁBRICA DE PARAFUSOS FÊNIX LTDA e outros- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. do Requerente Adriana de Alcântara Luchtenberg e Advs. do Requerido Amazonas Francisco do Amaral, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e JULIANA ANDRESSA PAESE.-

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-770/2003-ULTRACON BRASIL LTDA x NATAL ROZA DANTAS- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente ANA CLÁUDIA FRANCA PODOLAK.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1003/2003-ANTÔNIO SALLES GALBI e outro x D. GUARIZA & FILHOS LTDA-(fl.200) Tendo em vista a comprovação da alteração de nome empresarial da parte devedora (documentos de fls. 108/109) trazido aos autos pela parte embargada/credora, defiro o requerimento para pedido de informações da devedora PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ 79.191.995/0001-75), por intermédio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, conforme requerimento (fls. 196/197). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de informações. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS e Carlyle Popp e Advs. do Requerido João Casillo, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e Everton Luiz Moreira.-

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-95/2004-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x REINER CALDERON e outro- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Manifestem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. do Requerente Paulo Fernando Paz Alarcón e Advs. do Requerido Antonio Eloy Bernardin e DIONE BERNARDIN.-

13. REVISÃO CONTRATUAL-237/2004-JOSÉ ROBERTO CARNEIRO e outros x ORTEGA & LOPES IMÓVEIS e outro- (fl.523)1. Sobre o Laudo de Avaliação apresentado (fls. 516/519), bem como quanto ao contido na petição e fls. 520/522, digam os interessados. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Enio Roberto Murara.-

14. ORDINÁRIA-475/2004-WALID SALOMÃO MOUSFI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Walid Salomão Mousfi para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. do Requerente SILVIO NAGAMINE, Luiz Carlos da Rocha e ADRIANA DE FRANCA e Advs. do Requerido Luis Oscar Six Botton, Ana Paula Cavichio, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris e Ana Paula Antunes Varela.-

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-863/2004-RENATO DEDINI e outro- Antecipe o autor o pagamento das custas de 03 AR's (R\$28,20) e 03 postagens (R\$39,00).-Advs. do Requerente Ana Paula Oaida Gabellini, SANDRO RAFAEL BONATTO e Fabiano Binhara.-

16. REVISÃO CONTRATUAL-0001931-78.2004.8.16.0001-OSVINO KAMINSKI x UNIBANCO- Conforme portaria nº.01/2012, I.21 - Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, bem como intimação da parte vencedora, Unibanco para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente Nadia Dorr Estolaski e Advs. do Requerido Braulio Belinati Garcia Perez e Angela Anastázia Cazeloto.-

17. EXECUÇÃO-1195/2004-GRACIA MARIA PEREIRA x CLARENI MINOSSO- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do

Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente FARRAM BOUQUEZAM NETO e Adv. do Requerido SANDRA MARA PEREIRA.-

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1283/2004-JOSÉ ROBERTO CARNEIRO e outros x ORTEGA & LOPES IMÓVEIS e outro-(fl.484) 1. Sobre o contido na petição e fls. 481/483, diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Enio Roberto Murara.-

19. MONITÓRIA-198/2005-BANCO ITAÚ S.A. x CONSTRUTORA AJ MENDES LTDA e outro- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Daniel Hachem.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000270-30.2005.8.16.0001-ALTAIR DAL PRA x ALESSANDRO ROCHA DIAS e outro- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Advs. do Requerente ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, José Nazareno Goulart, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI e Luiza Carolina M. Erthal e Advs. do Requerido ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e Jetson Rolim de Moura.-

21. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1421/2005-CLÉCIO SINDICI CLEMENTE x MOTO CENTER GARCEZ LTDA-(fl.254) 1. Haja vista a determinação contida no despacho de fls. 250, bem como considerando o teor do A.R. de fls. 253, remetam-se os autos provisoriamente ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE e Adv. do Requerido Djonathan Debus.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/2006-BRASILTELECOM S/A x JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), R\$66,47.-Adv. do Requerente Sandra Regina Rodrigues e Advs. do Requerido LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e WILSON SCARPELINI KAMINSKI.-

23. BUSCA E APREENSÃO-557/2006-CONSÓRCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x IVONEI LUIZ SCHREINER E CIA LTDA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. do Requerente Geni Werka e Thais Regina Mylius Monteiro.-

24. INVENTÁRIO-200/2007-MARILENE REPINOSKI e outro x ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Silmara Bernardin de A. Moreira.-

25. REPARAÇÃO DE DANOS-493/2007-JOSIVANIA SILVA MIRANDA x CARLA DOMINGUES e outro- (fl.290)1. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora para que diga se persiste o interesse de seu constituente na realização da prova oral, como requerido às fls. 225. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e EMIR MARIA SECCO DA COSTA, Adv. do Requerido Jorge André Ritzmann de Oliveira e Advs. de Terceiro Joslaine Montanheiro A. da Silva, Henry Flores de Souza e Bruna A. Lemes de Toledo.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1433/2007-SONIA MARLI OTTO DE MELLO DAMASCO x BRASIL TELECOM S/A-(fl.478) 1. Tendo em vista o contido na decisão do Agravo de Instrumento nº 901.832-4 de fls. 469/473, que revogou o contido no item "2" e "3" da determinação de fls. 445, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte devedora pra que providencie o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Intime-se. Deinais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Ari Matos e Adv. do Requerido Joaquim Miró.-

27. CURATELA-1484/2007-ELIZABETH MOKEZENSKI DA SILVA x JOCIMARA SOARES DA SILVA- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Leandro Franklin Gorsdorf.-

28. REPARAÇÃO DE DANOS-1733/2007-VERA MARIA DA GRAÇA BAZZANI x DISTRIBUIDORA PARANÁ GIGANTE LTDA ME e outro-(fl.267) 1. Considerando a proximidade da realização da audiência de conciliação designada, bem como o teor da certidão de fls. 251, determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação de que trata o Termo e Audiência de fls. 223. 2. De outro, defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo descrito às fls. 265, junto ao DETRAN/PR, por intermédio do Sistema RENAJUD. 3. Diligencie o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Juarez Bortoli e Adv. do Requerido MICHAEL RAFAEL TORMES.-

29. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-150/2008-JEISON SHIGUERU MARUYAMA NAGAZAWA x EMÍLIA BUDNIEVSKI (EMILY CAR VEÍCULOS)- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. do Requerente Rogério Moreira Machado dos Santos.-

30. REVISÃO CONTRATUAL-203/2008-CLEITON ALVES DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A.- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Maylin Maffini e Adv. do Requerido Crystiane Linhares.-

31. CANCELAMENTO DE PROTESTO-249/2008-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA x MS DO MEIER SERIGRAFIA E SINALIZAÇÃO LTDA.-ME- Conforme portaria nº 01/2012, III.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se quanto a carta precatória com diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente Simone Zonari Letchacoski e Renata Cerci Pompermayr Ruschel.-

32. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-655/2008-IVONEI LUIZ SCHREINER E CIA LTDA x CONSÓRCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA- (fl.288)1. Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 287, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e comprovado o pagamento das eventuais custas remanescentes,

arquivem-se. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Remian Eliandro Lehnhard e Adv. do Requerido Geni Werka, Paulo Armando Caetano de Oliveira e Thaís Regina Mylius Monteiro.-

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005861-65.2008.8.16.0001-NEURI MIRACEL MAATZEMBACHER x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.500,00 - fls.155 ) , em caso de concordância efetue o pagamento.-Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.-

34. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-829/2008-BANCO ITAÚ S/A x CLEITON ALVES DE LIMA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.- Adv. do Requerente Crystiane Linhares e Adv. do Requerido Maylin Maffini.-

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-945/2008-APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida.-

36. MONITÓRIA-1277/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDECIR MERLAK e outro-Providencie a parte autora a retirada do edital para publicação e afixação.-Adv. do Requerente Miekio Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira.-

37. COBRANÇA-1593/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x COMPUTERE INFORMÁTICA LTDA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. do Requerente Marcos de Rezende Andrade Junior.-

38. CAUTELAR DE ARRESTO-401/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ZALMIR TOSCAN ME- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Régis Panizzon Alves.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005835-33.2009.8.16.0001-JORGE PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa. -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari e Adv. do Requerido Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho.-

40. COBRANÇA-676/2009-ELENA DA SILVA LUCCHIN x BANCO ITAÚ S/A-(fl.176)Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do processo, mormente em face do despacho de fl. 171, sob pena de extinção do processo. Intime-se.Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa. -Adv. do Requerente Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst e Pedro Henrique Tomazini Gomes e Adv. do Requerido Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

41. DEPÓSITO-1415/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAUL DE FREITAS SILVA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir.-

42. BUSCA E APREENSÃO-1599/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENIO CEZAR VAZ- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente José Carlos Skrzyszowski Junior.-

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1767/2009-CRISTIANE NAKATA x SUZANA DE SOUZA JAROS-(fl.247) 1. Tendo em vista as determinações contidas nos itens "10" e seguintes de fls. 204, digam as partes se ainda pretendem a produção da prova testemunhal. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Enrico Mattana Carollo e Adv. do Requerido PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE.-

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2013/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-(fl.244) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Adv. do Requerente Luiz Rodrigues Wambier e Adv. do Requerido ANDREA GOMES TOLEDO.-

45. DECLARATÓRIA-2307/2009-FÁBIO AUGUSTO FURLAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl.605) 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 604. 2. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 650.738-6 (fls. 589/603), que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 416/417). 3. Ademais, sobre o prosseguimento do processp, diga o Dr. Procurador do Autor. 4. Intime-se. Diligências -Adv. do Requerente Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adv. do Requerido Izabela Rucker Curi Bertonecello.-

46. CAUTELAR INCIDENTAL-2309/2009-FÁBIO AUGUSTO FURLAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-(fl.342) 1. Haja vista a determinação contida no despacho de fls. 322, aguarde-se a instrução processual na Ação Declaratória autuada sob o nº 2307/2009, em apenso. 2. Intime-se.Diligências. - Adv. do Requerente Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adv. do Requerido Izabela Rucker Curi Bertonecello, MARIA LETÍCIA BRUSCH e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.-

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005637-59.2010.8.16.0001-AÇOS SUL NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. x REAEL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e outros-(fl.132) I - Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da

parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. II - Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo com a consequente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. Int. - Adv. do Requerente Diego Lago Taschetto e Adv. do Requerido Vicente Magalhães e Eduardo Magalhães.-

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008061-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PROMOSHOW EVENTOS LTDA - ME e outros- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolín.-

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008839-44.2010.8.16.0001-WILSON CARLOS MAIA x UNIMED CURITIBA- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Carlos Augusto Garret e Jorge Luiz Garret e Adv. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbiciz, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.-

50. EXECUÇÃO-0010955-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON RUIZ DERNER- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.- Adv. do Requerente Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.-

51. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES-0023671-82.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ILURDES COSTA DE CARLI E DE DAVID CARLI neste ato representado por sua inventariante ROSÂNGELA REGINA CANEDO x RACHEL DE CARLI MACHADO e outro-(fl.709) 1. Anote-se o instrumento de mandato de fls. 702 outorgado pelos réus. 2. Diligencie-se à intimação pessoa dos réus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o pagamento do valor de R\$25.790,40 (vinte e cinco mil e setecentos e noventa reais e quarenta centavos), sob pena de despejo, conforme requerido (item '4', fls. 699). 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados nominados no item '5' de fls; 699. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Ricardo Antonio Balestra e Adv. do Requerido Joel Antonio Bettiga Junior, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL e CYNTIA ARENDT.-

52. COBRANÇA-0024764-80.2010.8.16.0001-ERIC FRANCISCO DO NASCIMENTO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- (fl.237)1. Recebo a apelação de fls. 206/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Adv. do Requerente Tatyane Priscila Portes Lantier e Adv. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo C. Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno e ALAN MACHADO DOS SANTOS.-

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024981-26.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S.A. x MARCUS VINICIUS OLIVEIRA NUNES STEDILE- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.-

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046373-22.2010.8.16.0001-FATIMA TERESA SCHIMITH x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Washington Luiz da Silva.-

55. INSOLVÊNCIA-0047834-29.2010.8.16.0001-BENEDITO BACELAR DE SIQUEIRA e outro x NEUSA MARIA GASPAS- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Pedro Henrique Xavier e Diogo Salomão Hecke.-

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0050188-27.2010.8.16.0001-MARIA IVONETE PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MAX PINHAIS-(fl.1180) 1. Considerando o teor da certidão de fls. 1.178 defiro o requerimento de reabertura de prazo formulado pela parte ré (fls. 1.172/1.177). 2. De outro vértice, considerando que o Dr. Marcelo Abagge, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (fls. 1.172/1.171), nomeio em substituição o Dr. RÔMULO MOURA JORGE (ortopedista), telefone (41) 3242-8040, sob a fé e compromisso de seu grau. 3. Intime-se o perito nomeado nos exatos termos do despacho de fls. 1.106/1.108. 4. Ademais, esclareça o Dr. Procurador da autora o requerimento de fls. 1.179, uma vez que os depósitos estão sendo efetuados diretamente na conta corrente da autora (comprovante fls. 1.175), portanto não verifco a necessidade da substituição pleiteada. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. do Autor Luiz Fernando Montagnieri Serafim e Marcelo Pacheco Pirolo e Adv. do Réu José Vicente Filippou Sieczkowski.-

57. MONITÓRIA-0053150-23.2010.8.16.0001-REGIANE DO CARMO MELNEK x VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA- Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Adv. do Requerente Sandro Gilbert Martins, Ana Eliete Becker M. Koehler, Pedro Macarini e Paulo Macarini.-

58. BUSCA E APREENSÃO-0057885-02.2010.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GLADES APARECIDA SCHENEIDER- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência

negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela Corrêa-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067133-89.2010.8.16.0001-HENRIQUE BOTURA NETO e outro x HABEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- 1. A prova pericial foi requerida pela parte autora, conforme consta no item '5' de fls. 311. Assim, considerando que a inversão do ônus da prova (fls. 343/345) não implica em inversão do ônus financeiro da prova, e uma vez que "a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame", tem-se que o ônus do pagamento dos honorários do perito (fls. 424/425) incumbe aos autores. . 2. Ademais, o valor dos honorários periciais deve atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, tendo em vista o contido nas petições de fls. 421 e fls. 432/434 e, considerando a proporção do trabalho a ser realizado pelo Perito nomeado por este Juízo, providencie a parte autora o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais no importe de R\$2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais). 3. Comprovado o pagamento da segunda e última parcela referente aos honorários, diligencie-se à intimação do Sr. Perito para que dê início bs trabalhos periciais. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira e Gabriel Jamur Gomes e Advs. do Requerido Jean Marco Domingues, FERNANDA MOREIRA CAMARGO e SHEILLA CRISTINA LOVATO-.
60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067748-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GENESIO SANTOS SOUZA OTICA e outro-Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.
61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000745-73.2011.8.16.0001-LOVANI TEREZINHA PEDRALLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA e outro-(fl.384)1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Hanelore Morbis Ozório, William Ozório e Mônica Lorusso e Advs. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral B. Ferreira, Eduardo Batistel Ramos, Candice Karina Souto Maior da Silva, Sérgio Ricardo Tinoco e Eneida Tavares de Lima Fettback-.
62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017568-25.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PILARZINHO x ESPEDITO BARROSO BARBOSA-Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Manoel Alexandre S. Ribas-.
63. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0022407-93.2011.8.16.0001-VANE REGINA DOS SANTOS ESCOBAR x PERSONAL CLINIC SS LTDA. e outro-(fl.43) Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Intime-se. Demais diligências. -Adv. do Requerente Cesar Ricardo Tuponi-.
64. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0030899-74.2011.8.16.0001-FABIO ARANTES BROGHI x BANCO SANTANDER S.A. e outro- Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição juntada pela parte adversa.-Adv. do Requerente Cesar Ricardo Tuponi e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.
65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033145-43.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x LUCIANA APARECIDA BAIK CAMARGO-Conforme portaria 01/2012, I.23 - Fica intimada a parte responsável a retirar o (s) ofício (s) requeridos para postagem.-Advs. do Requerente Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima-.
66. DESPEJO C/C COBRANÇA-0050216-58.2011.8.16.0001-CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE x JEFERSON CARLOS RAMOS LEANDRO e outro-Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. do Autor Arlete T. de Andrade Kumakura-.
67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0052020-61.2011.8.16.0001-RAQUEL CRISTINA GOLOMBIESKI x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme portaria nº01/2012 ( I.11,11.1, 11.2 ) - Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Addressa Pinheiro e Adv. do Requerido Karina de Almeida Batistuci-.
68. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0063591-29.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CAVALCA x BARIGUI VEÍCULOS LTDA- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Daniel Prates e Adv. do Requerido Kleber Stuani-.
69. COBRANÇA DE SEGURO-0004404-56.2012.8.16.0001-FURACÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x HDI SEGUROS S.A.- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus e Adv. do Requerido Fernando Trindade de Menezes-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0007485-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACI DOMINGO PALU-

- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do Requerente Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.
71. BUSCA E APREENSÃO-0009776-83.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIANO GUERRERO- (fl.85)1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 951.565-3 (fls. 82/84), que extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, IV do CPC e condenou o banco autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Assim, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e comprovado o pagamento das eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Sonny Brasil de C. Guimarães e Adv. do Requerido Cláudia Rejane Nodari-.
72. BUSCA E APREENSÃO-0010081-67.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VICTOR TOMAZ-(fl.31) 1. Deve a Dra. Procuradora do banco autor da cumprimento à determinação contida no item '1' de fls. 26. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.
73. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0010378-74.2012.8.16.0001-EDNA BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.88) Tendo em vista que a parte requerente tem vencimentos suficientes para arcar com as custas processuais, conforme documento de fl. 87, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das devidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Wagner Inácio de Souza-.
74. ANULATÓRIA-0014387-79.2012.8.16.0001-JOÃO LUIS DA SILVA LESSA x ALEXANDRE VILELA LOPES- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls. , requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Oficial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. do Requerente Carolina Marcela F. Bittencourt, Eduardo Motiejaus Judis Stremel e Raphaela Maia R. Franco-.
75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019020-36.2012.8.16.0001-JOSÉ CAETANO x BANCO ALFA S.A- Conforme portaria nº 01/2012, I.10 -Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Adv. do Requerente Mauro Sérgio Guedes Nastari e Adv. do Requerido Sérgio Schulze-.
76. COBRANÇA-0019304-44.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DARCI FERREIRA DA SILVA- Conforme Portaria 01/2012, I.7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls. 41/43, requerendo a expedição do mandado, providenciar o pagamento das diligências (GRC) do Oficial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). Ciência quanto a certidão de fls.44, "...Certifico que foi retirada da pauta a audiência designada à fl.26, tendo em vista a falta de intimação da ré."-Advs. do Requerente Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovalis-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0021093-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO BECKER- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Humberto Luiz Teixeira-.
78. REVISIONAL DE CONTRATO-0026596-80.2012.8.16.0001-ANDRE QUADRADO GIROLDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Conforme portaria nº 01/2012, IV.9 - Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.87/98).Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Waterloo Marchesini Junior e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
79. REVISÃO DE CONTRATO-0028779-24.2012.8.16.0001-CLAUDINEI ALVES x BV FINANCEIRA S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme portaria nº 01/2012, IV.9 - Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.175/205)-Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Paulo Roberto Anghinoni-.
80. REVISÃO CONTRATUAL-0028963-77.2012.8.16.0001-LIZANDRO MARTINS ELIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.50) No exercício do denominado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 30/32, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 36/47-v) não têm o condão de abalá-la. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Intime-se. -Advs. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.
81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030469-88.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TEMPOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.- Providencie a parte

interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. do Requerente Josué Perez Colucci-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0030877-79.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MOISES ALVES PINANGE- (fl.26) 1. Uma vez que demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo Advogado com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 20 do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, se não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

83. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0030886-41.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO MOTTIN x MARCIO IRAN SMITER-(fl.71) 1. As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fs. 54/70, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 21/22), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Guarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Adv. do Requerente Andréa Priscila Lofrano-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033834-53.2012.8.16.0001-RR LEO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x CASA MADEIRA EM ARTE COMÉRCIO LTDA.-(fl.50) 1. Considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 47, promova o Dr. Procurador da parte credora o pagamento das custas ali indicadas, bem como esclareça o contido na petição de fls. 49. 2. Intime- e. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Alessandro Kiochi Kishino e Luciana Kishino de Souza-.

85. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036619-85.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS KREFETA x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escritura (R\$14,02) conforme fls.91.-Adv. do Requerente João Carlos Krefeta-.

86. REVISÃO CONTRATUAL-0039562-75.2012.8.16.0001-ALBERI DE MELO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-(fls.46/48) 1. ALBERI DE MELO, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO VOLKSWAGEN para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR

em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'b' fls. 13, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Intime-se. Demais diligências necessárias. Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Everson Pereira Soares e Adv. do Requerido Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0040325-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELSO TEIXEIRA DOS SANTOS- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : "CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9 Da Corregedoria Geral da Justiça, estes autos foram digitalizados e inclusos no sistema PROJUDI, os quais serão arquivados nesta Serventia, intimando-se advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica.-Adv. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA e Adv. do Requerido Márcio Andrei Gomes da Silva-.

88. COBRANÇA-0040614-09.2012.8.16.0001-RAFAEL CAMARGO VASCONCELLOS x HDI SEGUROS S/A-Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Edivaldo Ostroski e Adv. do Requerido Rinaldo Mirico Aronis-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0041721-88.2012.8.16.0001-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO BFB S/A- Primeiramente, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BFB S/A. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Henrique Perusso da Costa-.

90. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0041880-31.2012.8.16.0001-WANDRÉ MASSELLA DO PRADO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.51) Primeiramente, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente José Vilmar Machado Júnior-.

91. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0042690-06.2012.8.16.0001-IVONE FLORENCIO CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.135) 1. O despacho de fl. 133 não foi integralmente cumprido. 2. Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que cumpra com a determinação supra. 3. Ainda, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro-.

92. DECLARATÓRIA-0042703-05.2012.8.16.0001-JOSEANE DE FATIMA MARONDE MACHADO x BANCO MATONE S.A-(fl.38) Defiro requerimento retro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente conforme permitido. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Julio Cesar Guilhen Aguilera-.

93. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0044375-48.2012.8.16.0001-DANILO LARA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Elis Raquel M. Sari Fraga e Sandra Cristina Pereira Braga e Adv. do Requerido Marcelo Tesheiner Cavassani-.

94. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044444-80.2012.8.16.0001-OSVALDO DE CARVALHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.49) Primeiramente, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as

mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente João Batista Lopes Coutinho-.

95. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044760-93.2012.8.16.0001-ELIANA APARECIDA ALVES DA SILVA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fl.120) Primeiramente, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BV FINANCEIRA S/A. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Gennaro Cannavaciulo-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044980-91.2012.8.16.0001-JOELCIO FLAVIANO NIELS x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUÁ e outros-Providência a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. do Requerente Geraldo Francisco Pomagerski-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0047193-70.2012.8.16.0001-KALIU GARCIA CAMARGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fls.139/141) 1. Acolho petição de fls. 134/137 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. 2. KALIU GARCIA CAMARGO, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor calculado pelo sistema de juros simples ou mantendo-se a taxa de juros original constante do contrato, referente as parcelas devidas para o fim de afastar a mora; 2. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar; 3. Vedar à parte ré inscrever o nome da autora nos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. Embora os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não sejam capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca, mesmo porque "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ) e "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381 do STJ), de vez que a autora formula requerimento para o fim de proceder ao depósito do valor das parcelas devidas, mantendo-se a taxa de juros original constante do contrato, no montante de R\$ 679,61 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e um reais), com o objetivo de afastar a mora, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo desse valor integral, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 5. Ressalte-se que com o depósito do valor integral da parcela devida fica atendida a finalidade visada com o enunciado pela Súmula 380 do STJ de que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 6. Logo, com o depósito do valor integral da parcela devida, conforme o contrato firmado entre as partes, inexistente a mora do devedor, aqui autora, e, portanto, possível que permaneça na posse do bem objeto do financiamento. 7. De igual modo, não havendo mora, descabe o envio do nome da devedora para os cadastros dos órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final desta demanda. 8. Assim, uma vez presente o requisito necessário ao reconhecimento da inexistência de mora da devedora, aqui autora, qual seja, o depósito do valor integral da parcela do financiamento no prazo de vencimento, DEFIRO o requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar, desde que depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida, no valor de R\$ 964,59 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) cada, até a data do respectivo vencimento. 9. Ao mesmo tempo, pelos motivos e fundamentos antes expostos, também DEFIRO os requerimentos para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, igualmente se depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida até a data do respectivo vencimento. 10. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC, e, conjuntamente, juntar aos autos o contrato, objeto da presente ação, sob pena do art. 359, I do CPC. 11. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 12. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 13. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 14. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências necessárias. Conforme portaria nº

01/2012, l.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Antelmo João Bernart Filho, Flavio Dionísio Bernart, Rafael Eduardo Bernart e FERNANDA RADULSKI-.

98. INTERPELAÇÃO-0048837-48.2012.8.16.0001-SÉRGIO ROBERTO BALLOTIN x COMPET AGRO-FLORESTAL S.A.- Conforme portaria 01/2012, l.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Advs. do Requerente Diogo Corso de Souza, Leonardo Augusto Prado de Araujo Cintra e Reinaldo Corrêa da Silva Meyer-.

99. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0049615-18.2012.8.16.0001-MARCELO CHRISTIAN HALM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Primeiramente, traga o requerente comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação já em juízo, envolvendo as mesmas partes, polaridade processual invertida, como por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, deve a parte requerente esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade da justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Ana Paula Wollstein e Lauro Caversan Junior-.

100. INTERDIÇÃO-0051005-23.2012.8.16.0001-IZABEL CRISTINA HOHMMANN DIB x MIGUEL WILSON HOFFMANN-Fica intimada a requerente Izabel Cristina Hoffmann Dib, a retirar o alvará em cartório. -Adv. do Requerente Edison Lorensi de Vasconcelos-.

101. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0051612-36.2012.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO LTDA x ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS- Conforme portaria 01/2012, l.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Ingrid Kuntze-. [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,26 DE MARÇO DE 2013.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão  
[if gte mso 9]>

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 60/2013**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALANA MARCHAND RENAUD 0021 000056/2002  
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0019 001213/2001  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0034 000361/2006  
Adilson Luis Ferreira 0002 000100/1994  
Adolfo de Alencar Eulálio 0018 001190/2001  
Ailton Passos de Souza 0008 001151/1997  
Alexandre José Garcia de 0041 001873/2007  
Alexandre Nelson Ferraz 0046 000234/2010  
Aline Nogueira Folador de 0049 000659/2010  
Allan Kardec Carvalho Rod 0031 000051/2006  
Ana Carolina Silvestre To 0037 001379/2006  
Ana Paula Domingues dos S 0022 000810/2003  
0032 000122/2006  
Andrea Tattini Rosa 0048 000557/2010  
Andréa Lopes Germano Pere 0059 001520/2011  
Antonio Carlos Cordeiro 0010 001305/1998  
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0031 000051/2006  
Brasil Paraná de Cristo I 0053 000900/2011  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0031 000051/2006  
CAROLINE SANTOS FÁVERO 0033 000252/2006  
Carla Heliana Vieira Mene 0069 001586/2012  
Carlos Alberto Costa Mach 0005 001033/1996

Carlos Roberto de Oliveira 0027 000029/2005  
 Carlos Rodrigo Biaggi de 0040 001689/2007  
 Claudinei Dombroski 0058 001516/2011  
 Claudinei Szymczak 0067 001488/2012  
 Claudio Marcelo Baiak 0015 000782/2000  
 DIRCEMARA SIGNAL LOPES 0030 000761/2005  
 DJALMA RIESEMBERG JUNIOR 0005 001033/1996  
 Daniel Hachem 0006 000907/1997  
 0007 001119/1997  
 Dayé Soavinsky 0027 000029/2005  
 Diego Lago Taschetto 0026 001324/2004  
 Dionira Marques Santos 0012 001330/1999  
 EDINEI CESAR SCREMIN 0024 000494/2004  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0030 000761/2005  
 ERALDO LACERDA JR. 0036 001053/2006  
 Eliane Andrea Chalata 0061 002015/2011  
 Eliane Maria Marques 0063 000164/2012  
 Elias Carmelo Portugal de 0005 001033/1996  
 Elisa Gehlen Paula Barros 0057 001464/2011  
 Elói Contini 0049 000659/2010  
 Estefano Ulandowski 0067 001488/2012  
 Evaristo Aragão Santos 0072 001751/2012  
 Eziqiel Miranda de Lara 0031 000051/2006  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0034 000361/2006  
 Fabiano Neves Macieyewski 0047 000487/2010  
 Fabio Gustavo Biz 0041 001873/2007  
 Felipe Anghinoni Grazziot 0062 000058/2012  
 Felipe Reddin Werka 0030 000761/2005  
 Fernando José Gaspar 0042 000064/2008  
 Fábio Leandro dos Santos 0032 000122/2006  
 Fábio Pacheco Guedes 0028 000264/2005  
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0021 000056/2002  
 Geison Melzer Chincoski 0066 001157/2012  
 Gennaro Cannavaciuolo 0059 001520/2011  
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0022 000810/2003  
 HERICK PAVIN 0052 000719/2011  
 Ideraldo José Appi 0018 001190/2001  
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0028 000264/2005  
 Ivo Gomes 0012 001330/1999  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0020 000002/2002  
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0031 000051/2006  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0021 000056/2002  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0016 000005/2001  
 Joaquim Miró 0037 001379/2006  
 Jorge Antonio Nassar Capr 0039 000884/2007  
 José Carlos Rosa 0021 000056/2002  
 José Dantas Loureiro Neto 0016 000005/2001  
 José Dias de Souza Junior 0068 001584/2012  
 João Batista Lopes Coutin 0031 000051/2006  
 Juliana R. Gonçalves Bona 0051 000487/2011  
 Karina de Almeida Batistu 0025 000898/2004  
 LISANE CRISTINA CONTE 0033 000252/2006  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0021 000056/2002  
 LUIZ ADAO DE CARLI 0008 001151/1997  
 LUIZ SERGIO GUBERT 0004 001000/1996  
 Laura Crema Garmatter 0002 000100/1994  
 Leandro Galli 0014 000565/2000  
 Leonardo de Oliveira Gued 0071 001687/2012  
 Leonel Trevisan Júnior 0044 000040/2009  
 Lilliana Maria Ceruti 0004 001000/1996  
 Lincoln Taylor Ferreira 0052 000719/2011  
 Luciane Mainardes Pinheir 0055 000927/2011  
 Luis Carlos Beraldi Loyol 0035 000521/2006  
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0009 001461/1997  
 Luiz Renato Estradioti 0067 001488/2012  
 Luiz Rodrigues Wambier 0037 001379/2006  
 0050 001897/2010  
 Luiz Salvador 0062 000058/2012  
 Luis Oscar Six Botton 0011 001131/1999  
 0045 000055/2010  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0048 000557/2010  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0017 000400/2001  
 Marcelo Henrique F. S. Ma 0060 001994/2011  
 Marcia Regina de Souza 0055 000927/2011  
 Marco Antonio Langer 0014 000565/2000  
 Marco Aurélio Jacob Breta 0016 000005/2001  
 Mauricio Sprenger Nativid 0008 001151/1997  
 Mauro Nobrega Pereira 0023 000342/2004  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0029 000759/2005  
 Miekio Ito 0028 000264/2005  
 0065 000971/2012  
 Miguel Angelo Rasbold 0043 001948/2008  
 Milton Luiz Cleve Küster 0036 001053/2006  
 Moacir de Castro Faria 0015 000782/2000  
 Márcio Ayres de Oliveira 0054 000913/2011  
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 000201/1995  
 Nelson Antonio Gomes Jún 0038 000715/2007  
 Nelson Paschoalotto 0056 001154/2011  
 Nelson Paschoalotto 0068 001584/2012  
 Nelson Scarpim Junior 0067 001488/2012  
 Neudi Fernandes 0026 001324/2004  
 OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0030 000761/2005  
 Odacyr Carlos Prigol 0029 000759/2005  
 Olivio Horacio Rodrigues 0005 001033/1996  
 Osnildo Pacheco Junior 0020 000002/2002  
 PAULO NAZARENO RORIZ GUIM 0001 001660/1986  
 Paulo Sérgio Piasecki 0014 000565/2000  
 Pedro Paulo Pamplona 0028 000264/2005  
 Pedro Roberto Romão 0048 000557/2010

Percy Araújo 0024 000494/2004  
 Pericles Landgraf Araújo 0050 001897/2010  
 RENAN MACIEL BRASIL 0001 001660/1986  
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0003 000201/1995  
 Reinaldo Mirico Aronis 0032 000122/2006  
 0073 001771/2012  
 Renato Ribeiro Schmidt 0048 000557/2010  
 Roberto Trigueiro Fontes 0070 001668/2012  
 Rodolfo Pino Clivatti 0047 000487/2010  
 Rogério Costa 0041 001873/2007  
 Roxana Barleta Marchiorat 0019 001213/2001  
 Samira Nabbouh Abreu 0021 000056/2002  
 Sandra Regina Rodrigues 0022 000810/2003  
 0032 000122/2006  
 Sheila Rocha 0034 000361/2006  
 Silvia Cristina Barbosa X 0064 000602/2012  
 Silvio Martins Vianna 0013 001431/1999  
 Solange Maria de Souza Ch 0057 001464/2011  
 Sonia Itajara Fernandes- 0009 001461/1997  
 0035 000521/2006  
 0051 000487/2011  
 0053 000900/2011  
 Telma Rodrigues Aires 0061 002015/2011  
 Toni Mendes de Oliveira 0011 001131/1999  
 VICENTE DE PAULA SANTOS 0003 000201/1995  
 Valéria Aparecida Ferreir 0006 000907/1997  
 Victor Geraldo Jorge 0043 001948/2008  
 Wilmar Alvino da Silva 0035 000521/2006  
 Wilson Carlos Passos Barb 0010 001305/1998  
 Áureo Zamprônio Filho 0021 000056/2002  
 Ângela Sampaio Chicolet M 0023 000342/2004

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1660/1986 - AMAURY PAULO BENTHIEM x RONALDO SLUD BROFMANN e outro - Proceda a Escritania a transferência do valor à conta do FUNJUS, a titulo de "outras receitas", onde permanecerá à disposição da parte. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES e RENAN MACIEL BRASIL.

2. DESPEJO - ORDINARIO - 100/1994 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x GARMATTER & CAMARGO LTDA e outros - Diante do silêncio da executada quando instada a indicar bens penhoráveis, com fulcro no artigo 601, do Código de Processo Civil, comino-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Mediante antecipação de custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens que guarnecem a residência da devedora, ressalvados os bens indispensáveis à habitabilidade. Int. Advs. Adilson Luis Ferreira e Laura Crema Garmatter.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 201/1995 - BANCO NACIONAL S/A x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR e outro - Ante a renúncia do administrador judicial outrora nomeado (fls. 660/664), para que se proceda a penhora sobre o faturamento da executada no percentual de 15% (quinze por cento) da renda líquida mensal, até o limite do valor exequendo, nomeio Emerson Raksa para atuar como administrador, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e estimar seus honorários, devendo, ainda, apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, forte no que dispõe o artigo 678, § único, do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto à informação e documentos de fls. 660/1014. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. NATANOEL ZAHORCAK, VICENTE DE PAULA SANTOS e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1000/1996 - FAISSAL IASSIM x RUBENS MALUF DABUL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, bem como apresente em juízo o protocolo dos expedientes de fl. 123/124. Advs. LUIZ SERGIO GUBERT e Lilliana Maria Ceruti.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1033/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x RENATO TORQUATO e outros - Inclua-se na pauta do Núcleo de Conciliações audiência (CPC, art. 125, IV), para o dia 29/04/13, às 16:15, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Intimem-se. Advs. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Carlos Alberto Costa Machado e Elias Carmelo Portugal de Lara.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 907/1997 - BANCO ITAU S.A. x CHIRLEI MARIA RICHTER RIBEIRO e outro - Em atenção ao petitório de fls. 71/73, tenho que assiste razão ao peticionante. Isso porque uma vez comprovada a existência de contrato de alienação fiduciária celebrado entre o executado e a BV Financeira, sobressai que o devedor só detém a posse do bem penhorado, ao passo que a propriedade fiduciária é da BV Financeira. Ora, é entendimento pacificando e sedimentado pelos Tribunais Superiores que não podem ser objeto de penhora os bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário e não ao devedor-executado (STJ, REsp nº 626.999/SC, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/12/2006). Assim, defiro o pedido de fls. 71/73 e determino o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD. No entanto, intime-se o executado para que esclareça acerca do documento de fl. 213, eis que o contrato de compra e venda de automóvel colacionado ao feito diz respeito a veículo diferente do outrora bloqueado. No mais, intime-se o credor para impulsionar o feito, em ulteriores 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Valéria Aparecida Ferreira dos Santos.

7. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 1119/1997 - BANCO ITAU S.A. x CARLOS NEY SEQUINEL - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-

se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1151/1997 - ROBERT BOSCH LIMITADA x ROBERTO JURUA SERRATO MACHIAVELLI e outro - Manifeste-se o credor sobre alvará devolvido sem levantamento à fl. 380/381, em cinco dias. Adv. LUIZ ADAO DE CARLI, Mauricio Sprenger Natividade e Ailton Passos de Souza.

9. MONITORIA - ESPECIAL - 1461/1997 - FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x MARIA APARECIDA FOGACA - Defiro a unificação das contas conforme pleiteado, oficie-se para o devido fim. Mediante preparo, oficie-se para a Receita Federal, conforme requerido. As declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, conforme a praxe da serventia. Intime-se. Adv. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1305/1998 - RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x CARLOS ALBERTO DA COSTA E SILVA e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em Cartório e à disposição da parte interessada para consulta. Adv. Wilson Carlos Passos Barboza e Antonio Carlos Cordeiro.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1131/1999 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A. PORTES SANTOS & CIA LTDA e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intimem-se. Adv. Luís Oscar Six Botton e Toni Mendes de Oliveira.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1330/1999 - GLOBO TELAS ALAMBRADOS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA x LUIZ AUGUSTO GOMES - [...]. Ill. Isso posto, com fulcro no artigo 593, I, do CPC, acolho parcialmente o pedido de f. 593/600 e, consequentemente, declaro ineficaz a alienação da parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob nº 11.072, do SRI da Comarca de Pinhais, ocorrida em 30/09/2004 (R-11/11.072 - f. 632), porque realizada em fraude à execução, deferindo, desde logo a penhora da mencionada fração. Lavre-se termo de penhora e, após, oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis competente ordenando a averbação da declaração de ineficácia da venda e registro da penhora na respectiva matrícula, com cópia da presente decisão. Da presente decisão intime-se pessoalmente a adquirente. Formalizada a penhora, expeça-se carta precatória ao Foro Regional de Pinhais para realização da avaliação. Ultimada a avaliação, intime-se o devedor, por seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo impugnar o cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. Ivo Gomes e Dionira Marques Santos.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1431/1999 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITOS DO PARANÁ S/C LTDA. x MARCIA REGINA WISNIEVSKI e outro - Com fulcro no art. 43 do CPC e princípio da saisine, defiro a substituição processual de NELSON PESSOA LINS JUNIOR por seu espólio. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, mediante preparo, oficie-se para o fim desejado. Intime-se. Adv. Sílvio Martins Vianna.

14. DESPEJO - ORDINARIO - 565/2000 - MOHAMAD ABDUL KADER KADRI x CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro - Ciência às partes sobre a informação prestada pelo Oficial Avaliador às fl. 918. Adv. Leandro Galli, Marco Antonio Langer e Paulo Sérgio Piasecki.

15. COBRANCA - SUMARIO - 782/2000 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x IRACEMA DOS SANTOS - deste Juízo: Fica o credor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos a despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.921vº, no valor de R\$866,98, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia. Adv. Claudio Marcelo Baiak e Moacir de Castro Faria.

16. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 5/2001 - AUTO POSTO MONT BLANC LTDA. e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Verifica-se dos autos que o valor pendente de levantamento pertence ao perito nomeado a fl. 238. Intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste o interesse no levantamento do valor. Nada havendo, cumpra-se o determinado à fl. 562. Intime-se. - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR., José Dantas Loureiro Neto e Marco Aurélio Jacob Bretas.

17. COBRANCA - SUMARIO - 400/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RONDON II-COND.II x NATAEL RODRIGUES DE SOUZA - Considerando a manifestação do credor de f. 227, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condiciono a baixa dos autos junto ao distribuidor eo levantamento da penhora ao pagamento das custas processuais remanescentes (f. 230). Oportunamente baixem-se e arquivem-se. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

18. COBRANCA - SUMARIO - 1190/2001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE x ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro - Dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, Intime-se. Adv. Ideraldo José Appi e Adolfo de Alencar Eulálio.

19. MONITORIA - ESPECIAL - 1213/2001 - EXKLUSIVA GRAFICA E EDITORA LTDA x UNICURSO CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outros - [...]. 3. A par disso, acolho as alegações formuladas pela executada às fls. 380/382, e, via de consequência, reputo inválida a penhora realizada no curso do processo. Levante-se a penhora outrora objeto de lavratura de termo de construção. 4. Visando determinar o correto prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA e Roxana Barleta Marchioratto.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2/2002 - ACTION S/A e outro x BANCO MAXINVEST S/A - Aguarde-se o regular impulso no feito, com os autos em arquivo. Int. Adv. Osnildo Pacheco Junior e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

21. ACAO ORDINARIA - 56/2002 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x SABOR DA PIZZA TULLIO LTDA./SABOR DA GULA e outros - Diante do pedido de f. 703, defiro a suspensão do processo sine die nos

termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa da parte exequente com os autos em arquivo cumprindo-se o que determina o item 5.8.20 do Código de Normas. Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, José Carlos Rosa, Samira Nabbouh Abreu, ALANA MARCHAND RENAUD, JOAO BATISTA DOS SANTOS, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e Áureo Zamprônio Filho.

22. INDENIZACAO - SUMARIO - 810/2003 - CASTRO E FIALKOSKI x BRASIL TELECOM S/A - Expeça-se alvará conforme requerido às f. 261/262, com o prazo de 90 dias. Havendo nova restituição, proceda a Serventia a transferência do valor à conta do FUNJUS, onde permanecera a disposição do credor. Int. Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, Ana Paula Domingues dos Santos e Sandra Regina Rodrigues.

23. EXECUCAO FORCADA - 342/2004 - BANCO DO BRASIL S/A. x AMIGO CAO LTDA e outros - Primeiramente, lavre-se termo de retificação do auto de penhora de f. 145 para que nele conste a penhora sobre a parte ideal de 50% do imóvel, mantida a descrição e demais dados a ele atinentes. A seguir, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 706 do Código de Processo Civil, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência a indicação pelo juízo. Ainda, no mesmo prazo, apresente demonstrativo de débito atualizado. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Int. Adv. Ângela Sampaio Chicolet Moreira e Mauro Nobrega Pereira.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 494/2004 - RUFO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CARLOS ROBERTO DEFFUNE e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Percy Araújo e EDINEI CESAR SCREMIN.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 898/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ARIANE LUIZ - Cumpra o exequente o comando de f. 343, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis proceda-se o desbloqueio eletrônico dos veículos e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

26. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1324/2004 - MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x STOCKFER COMERCIO E DISTRIB. DE FERRO E ACO LTDA - Deixo de receber a apelação de f. 350/365, eis que intempestiva. O prazo para a interposição da apelação é 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 508 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que as partes foram intimadas da sentença em 16/01/2013, o prazo iniciou-se no dia 21/01/2013, segunda-feira, encerrando no dia 04/02/2013, segunda-feira. O arrazoado recursal foi protocolado no dia 05/02/2013, ou seja, quando o prazo já havia exaurido. Pelas razões acima expostas, deixo de receber o recurso de apelação, pois interposto intempestivamente. Int. Adv. Neudi Fernandes e Diego Lago Taschetto.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 29/2005 - IRIVALDO PEREIRA x NELSON PERRETTO KMIECIK FILHO - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Dayê Soavinsky e Carlos Roberto de Oliveira.

28. INSOLVENCIA - 264/2005 - JAVIER PUIG PEREZ - Manifeste-se o autor sobre o pedido de f. 449/451, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. Fábio Pacheco Guedes, Mieko Ito, Pedro Paulo Pamplona e Ivan Jerônimo Marcondes Ribas.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 759/2005 - MIGUEL BONNET e outro x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 502/504, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias quanto a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Odacyr Carlos Prigol.

30. COBRANCA - SUMARIO - 761/2005 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND. XV x MARIA HELENA REVA - Por medida de cautela, aguarde-se a decisão do recurso pendente. Intime-se. Adv. Felipe Reddin Werka, DIRCEMARA SIGNAL LOPES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e EDUARDO GARCIA BRANCO.

31. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 51/2006 - EZEQUIEL MIRANDA DE LARA x NELCY MIRANDA DE LARA - 1. Em primeiro plano, dê-se vistas ao Ministério Público. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Eziquiel Miranda de Lara, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, João Batista Lopes Coutinho, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e Allan Kardec Carvalho Rodrigues.

32. INDENIZACAO - ORDINARIO - 122/2006 - LUIS DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES e outro - Manifeste-se o autor sobre a devolução do alvará sem levantamento às fl. 402/403, em cinco dias. Adv. Fábio Leandro dos Santos, Ana Paula Domingues dos Santos, Reinaldo Mirco Aronis e Sandra Regina Rodrigues.

33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0001743-17.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SUCUARANA x ROSANE ROYER CURY - O demonstrativo de débito de f. 310 não guarda conformidade com a sentença, onde o valor do crédito foi consolidado em R\$ 10.905,53, com os acréscimos lá definidos. Apresente o credor nova planilha de débito na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Int. Adv. LISANE CRISTINA CONTE e CAROLINE SANTOS FÁVERO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2006 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATO LTDA

- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça para posterior juízo de retratação. 2. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste ante a irrisignação da parte executada às fls. 650. 3. Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 643. 5. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Sheila Rocha e FERNANDA LOPES MARTINS. 35. COMINATORIA - ORDINARIO - 0000985-38.2006.8.16.0001 - LETICE LOPES VASCONCELOS x CONDOMINIO MADRI VALENCIA e outro - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará, conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. Wilmar Alvino da Silva, Luis Carlos Beraldi Loyola e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1053/2006 - IRIA MORAES MAITO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de cartório, formulado pelo requerente à fl. 311, pelo prazo de dez dias. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.

37. EXIBICAO - CAUTELAR - 1379/2006 - ANA SILVA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 282/284. Intime-se. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo, Luiz Rodrigues Wambier e Joaquim Miró.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007 - PRISCILA LAROCCA x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Ciência ao exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 226, em cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

39. INVENTARIO - ESPECIAL - 884/2007 - ZENEIDE AMARAL PICANÇO e outros x RAUL BENCK PICANÇO - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório, formulado à fl. 90, pelo prazo de dez dias. Adv. Jorge Antonio Nassar Capraro.

40. DESPEJO - ORDINARIO - 1689/2007 - CLAIR JULIETA SILVA ALLE (ESPÓLIO) e outro x JORGE GERMANO DA SILVA - Processo suspenso pelo prazo de vinte dias. Adv. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira.

41. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000096-50.2007.8.16.0001 - MARIA MADALENA MUNIZ x BRASIL TELECOM S/A - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de cartório, formulado pelo requerido à fl. 218, pelo prazo de dez dias. Advs. Rogério Costa, Fabio Gustavo Biz e Alexandre José Garcia de Souza.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 64/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS ANTONIO GARCIA - Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, em cinco dias. Adv. Fernando José Gaspar.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1948/2008 - JOÃO GUILHERME CAMARGO DE ALMEIDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Tendo em vista a edição do Decreto n. 511/2013 da Presidência do Tribunal de Justiça, que suspendeu o expediente forense na data designada para a audiência, redesigno o ato para o dia 12/06/2013, às 14:10 horas. Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre as correspondências devolvidas às f. 192 a 194, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. Miguel Angelo Rasbold e Victor Geraldo Jorge.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 40/2009 - BANCO ITAÚ S/A x DG2 ESPAÇO VISUAL LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Leonel Trevisan Júnior.

45. COBRANCA - SUMARIO - 0004305-57.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BORRACHARIA ROTA 33 - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$132,94, mediante guia própria, visando a expedição do mandado de citação para os endereços indicados à fl. 182, em cinco dias. Adv. Luis Oscar Six Botton.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006204-90.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x COML DE PNEUS TAQUARENSE LTDA. - Ao exequente para recolher as custas processuais de fl. 130, conforme determinado à fl. 137, segundo parágrafo, mediante guia própria e individualizada. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

47. COBRANCA - SUMARIO - 0013319-65.2010.8.16.0001 - AGUINALDO DIAS DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 206, no valor de R\$47,00, mediante guia própria, bem como manifeste-se o autor sobre o alvará devolvido sem levantamento às fl. 214/215, em cinco dias. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Fabiano Neves Macieyewski.

48. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0016541-41.2010.8.16.0001 - DINAIR ASSIS ANDRADE e outros x ANTÔNIO VALDIR ROSA e outros - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intemem-se. Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, Renato Ribeiro Schmidt, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

49. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0018114-17.2010.8.16.0001 - BRUNO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fls. 159, como segue: custa do Sr. Escrivão, no valor de R\$39,48, através da sua respectiva GRJ, no prazo de cinco dias. Advs. Aline Nogueira Folador de Liz e Elói Contini.

50. CAUTELAR INOMINADA - 0053835-30.2010.8.16.0001 - IVO PEDRO MORESCO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Pericles Landgraf Araújo de Oliveira e Luiz Rodrigues Wambier.

51. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0012153-61.2011.8.16.0001 - ANTÔNIO GARCIA MATIAS FRANCISCO - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fl. 198 verso em favor daquela Serventia. Advs. Juliana R. Gonçalves Bonatto e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

52. ACAO ORDINARIA - 0019569-80.2011.8.16.0001 - ZINAI RAMOS GOMES RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o credor em

cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Lincoln Taylor Ferreira e HERICK PAVIN.

53. DESPEJO - ORDINARIO - 0023519-97.2011.8.16.0001 - CLEIZI SIMIÃO HILU x SUSIANE CASSIA DE CASTRO e outros - O feito comporta julgamento antecipado da lide, prescindindo de dilação probatória, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Brasil Paraná de Cristo II e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024602-51.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO MICHAEL DE LIMA - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fl. 82 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 0020499-98.2011.8.16.0001 - POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO - TURMA ÚNICA - NOTURNO - FORMANDOS DO VERÃO DE 2008 - DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$18,60 referente à expedição e remessa das cartas de intimação. Advs. Luciane Mainardes Pinheiro e Marcia Regina de Souza.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032392-86.2011.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x MARCIA FERNANDA BRIERE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da resposta dos ofícios, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

57. DECLARATORIA - SUMARIO - 0043078-40.2011.8.16.0001 - FÁBIO LEANDRO CAETANO ALBINATI x CETELEM BRASIL CFI S/A e outro - Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. Solange Maria de Souza Chueiri e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

58. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001 - MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - 1- Indefiro a citação editatícia, vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização dos requeridos. 2- Em consulta ao sistema RENAJUD, cujo resultado segue adiante, foi possível obter o número do CPF/MF do primeiro requerido, dado com o qual procedi protocolo para busca de endereço, via sistema BACENJUD. 3- Certifique a Serventia o resultado, intimando-se o autor para manifestar-se, no prazo de cinco dias, inclusive sobre o endereço localizado via sistema RENAJUD, cujo número predial difere do constante da inicial, devendo antecipar as despesas necessárias para novas diligências, se for o caso. 4- Procedam-se as anotações necessárias, na autuação e distribuição, em relação ao CPF/MF localizado. 5- Retire-se da pauta a audiência designada. 6- Sendo encontrado o primeiro requerido, o mesmo deverá ser citado e intimado para indicar o endereço do segundo requerido, já que este, por estar na direção de veículo de sua propriedade daquele, por certo, deve saber de seu paradeiro. 7- Autorizo a Serventia a designar nova audiência, após a manifestação do autor, em relação ao item 3. Int. Adv. Claudinei Dombroski.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044637-32.2011.8.16.0001 - CLEVERSON DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, prescindindo de dilação probatória, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Gennaro Cannavaciuolo e Andréa Lopes Germano Pereira.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054673-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fl. 58 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Marcelo Henrique F. S. Matos.

61. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0058795-92.2011.8.16.0001 - SUELI CLAUDINO DE BARROS FERNANDES x IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Eliane Andrea Chalata e Telma Rodrigues Aires.

62. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001434-83.2012.8.16.0001 - VILMA APARECIDA TRINDADE x LIPACON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e outro - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Luiz Salvador e Felipe Anghinoni Grazzotin.

63. DESPEJO - ORDINARIO - 0003651-02.2012.8.16.0001 - TAMARA BETTINI FLORIANO DOS SANTOS x CURIFORM GRÁFICA LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Eliane Maria Marques.

64. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0016806-72.2012.8.16.0001 - ANGELINA ANASTÁCIA GUIMARÃES e outro x JOSÉ SEVERINO GUIMARÃES (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sílvia Cristina Barbosa Xavier - DEFENSORA PÚBLICA.

65. MONITORIA - ESPECIAL - 0024708-76.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIVA APARECIDA MARTINS - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$23,40, mediante guia própria, visando a expedição e postagem da carta de citação para o endereço indicado à fl. 103, em cinco dias. Adv. Mieklo Ito.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0032220-13.2012.8.16.0001 - ALAIDE DE SOUZA ROCHA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de intimação e citação. Adv. Geison Melzer Chincoski.

67. CAUTELAR INOMINADA - 0041756-48.2012.8.16.0001 - RUBENS STRESSER (ESPÓLIO) e outros x LUIS FERNANDO STRESSER e outros - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão Advs. Estefano Ulandowski, Claudinei Szymczak, Nelson Scarpim Junior e Luiz Renato Estradioti.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044140-81.2012.8.16.0001 - JAIR DIONIZIO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e Nelson Paschoalotto.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043709-47.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILIO KLEIN - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R \$23,40 referente à correspondência de fl. 44 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044701-08.2012.8.16.0001 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FERREIRA, MALUCELLI E CIA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Roberto Trigueiro Fontes.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0046449-75.2012.8.16.0001 - SELMA MACEDO DE OLIVEIRA x ALCEMIR DE SOUZA e outros - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória para realização da citação no endereço declinado. Adv. Leonardo de Oliveira Guedes.

72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044018-68.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x DEVANIR SANTANA DE ARAÚJO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta das consultas de endereço de fl. 57/58. Adv. Evaristo Aragão Santos.

73. MONITORIA - ESPECIAL - 0046066-97.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALERNO PEREIRA DA SILVA - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória para realização da citação no endereço declinado. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

Curitiba, 27 de Março de 2013.

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 302/2013**

ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR)  
 ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)  
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)  
 ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ)  
 ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)  
 ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)  
 ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)  
 ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB 34829/PR)  
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (OAB 20064/PR)  
 AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR)  
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)  
 ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR)  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)  
 ANDRE LUIZ FERRETTI (OAB 146581/SP)  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)  
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)  
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR)  
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
 BORIS ANTONIO BAITALA (OAB 19089/PR)  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)  
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)  
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)  
 CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR)  
 CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR)

CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR)  
 CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS)  
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR)  
 CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)  
 CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR)  
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
 DANIEL RODRIGUES MICHAUD (OAB 50820/PR)  
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)  
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)  
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)  
 DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)  
 DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR)  
 DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR)  
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)  
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)  
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)  
 ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)  
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)  
 FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR)  
 FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR)  
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
 FELIPE RODRIGUES GANEM (OAB 241112/SP)  
 FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)  
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)  
 FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR)  
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)  
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)  
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)  
 GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR)  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR)  
 GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR)  
 HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR)  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB 7262/PR)  
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)  
 IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
 JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)  
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR)  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR)  
 JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)  
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)  
 JULIANA YUKIE OTANI (OAB 210930/SP)  
 JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB 34082/PR)  
 JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR)  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)  
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)  
 KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)  
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR)  
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI (OAB 37552/PR)  
 LUCIANA SANTOS COSTA (OAB 44393/PR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)  
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR)  
 LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB 27936/PR)  
 LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (OAB 256452/SP)  
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR)  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB 35267/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR)  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)

MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)  
 MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB 21810/PR)  
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR)  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR)  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR)  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)  
 MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR)  
 MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)  
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)  
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR)  
 NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB 38023AP/R)  
 ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB 26509/PR)  
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)  
 OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)  
 OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR)  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)  
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)  
 PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR)  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)  
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB 50529/PR)  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR)  
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)  
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)  
 RENATO DEGANI LAU (OAB 22108/RS)  
 RICARDO DE AGUIAR FERONE (OAB 176805/SP)  
 RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB 25825/PR)  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)  
 ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR)  
 ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR)  
 ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)  
 ROSANGELA KHATER (OAB 6269/PR)  
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SAMMY RAFFAELA MADALOSSO (OAB 43006/PR)  
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SIBELIUS BORGES DE CARVALHO (OAB 47449/PR)  
 SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR)  
 SIMARA ZONTA (OAB 27220BP/R)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR)  
 TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR)  
 TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC)  
 VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR)  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB 24789/PR)  
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)  
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)  
 WILLIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP)  
 ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0001145-87.2011.8.16.0001 -  
 Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A -  
 BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro -  
 Defiro o requerimento de fl.231/232, em virtude do que segue em anexo comprovante  
 de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$286.378,25) Intimem-se.  
 ADV: ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR), ACACIO CORREA FILHO  
 (OAB 5264/PR) - Processo 0002038-88.2005.8.16.0001 - Execução de Título  
 Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/  
 A - EXECUTADO: RENE PETRECHEN e outro - 1.Renove a intimação da parte  
 exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar o termo de adjudicação (v.Fls.406)  
 2.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.406). 3. Intime-  
 se.  
 ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES  
 BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0002075-71.2012.8.16.0001 - Busca  
 e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV  
 FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFFERSON DE PAULA DA SILVA -  
 Recebo a apelação de fls.101/118, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo  
 520, CPC). Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado  
 do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.  
 ADV: IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB 7262/PR), SIMARA ZONTA  
 (OAB 27220BP/R), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB 32538/PR) - Processo  
 0002095-09.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

- EXEQUENTE: BANCO RURAL S/A - EXECUTADO: OSMAR VALVERDE LENZI -  
 Defiro o requerimento de fl.186/187, em virtude do que segue em anexo comprovante  
 de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$296.288,46) Intimem-se.  
 ADV: WILLIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP), SONIA ITAJARA  
 FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB 21810/PR),  
 CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR), MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB  
 23402/PR), MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR) - Processo  
 0002688-04.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de  
 Contratos - EXEQUENTE: DIMPER COMERCIAL LTDA - EXECUTADO: R. R.  
 FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA e outros -  
 Defiro o requerimento de fl.627/628, em virtude do que segue em anexo comprovante  
 de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$4.157.481,05) Intimem-  
 se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE  
 OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Depósito -  
 Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO:  
 SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Considerando o decurso do prazo sem a  
 manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 10 (dez)  
 dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo,  
 atender ao determinado em fl. 114 ou requerer o que for de seu interesse.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS  
 FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002699-23.2012.8.16.0001 - Busca e  
 Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV  
 FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS NEVES -  
 Considerando o decurso do prazo de suspensão (fl. 80), intime-se-a parte requerente  
 para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito  
 e, em caso positivo, atender ao determinado em fl. 73 ou requerer o que for de seu  
 interesse.

ADV: ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR) - Processo  
 0003636-43.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque -  
 EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS - EXECUTADO:  
 RODRIGO CHEMIN ZANINI - Tendo em vista que o pedido de consulta ao  
 BACENJUD foi efetuado há mais de 4 (quatro) meses, defiro o pedido de fl.344, em  
 virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao  
 sistema BACENJUD. (R\$20.000,00) Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo  
 0004751-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -  
 Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
 CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO -  
 REQUERIDO: ROBERTO JORNE NARCISO - 1.Intime a parte autora para, no prazo  
 de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, voltem  
 conclusos para análise do requerimento de fls. 165/166 (v.Fls.47). 3. Intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo  
 0004934-60.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento  
 Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO  
 MERCANTIL S.A. - REQUERIDA: CLAUDETE APARECIDA MEYER - Considerando  
 o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente  
 para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito  
 e, em caso positivo, atender ao determinado no Despacho de fl. 82 , ou requerer o  
 que for de seu interesse.

ADV: ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE (OAB 115069/RJ), ALEXANDRE  
 RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR) - Processo 0005689-84.2012.8.16.0001  
 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: FRENCH BULL  
 LLC e outro - REQUERIDO: BOXGRAPHIA PROJ. GRAF. IMPORTAÇAO E  
 EXPORTAÇÃO LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas  
 remanescentes (fl. 162), intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de  
 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 50,02 (cinquenta reais e dois centavos), sob  
 pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), ROBERTA  
 SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB  
 29247/PR) - Processo 0006465-60.2007.8.16.0001 - Cumprimento de sentença -  
 Locação de Imóvel - REQUERENTE: SUELLY ELOA VARGAS STROBEL -  
 REQUERIDO: SGR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - 1.Defiro o pedido retro.  
 Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte credora. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo  
 0007065-08.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:  
 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS  
 NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS  
 SANTO ALVES JUNIOR - 1.Da análise dos autos, verifico que a ação de busca  
 e apreensão fora convertido em depósito (v.Fls.65), bem como, ante a revelia da  
 parte ré (v.Fls.80/81), fora determinado o julgamento antecipado da lide (v.Fls.90).  
 No entanto, verifico que houve sucessivas manifestações da parte autora pugnando  
 diligências, a fim de proceder novamente a citação da ré (v.Fls.136 e 152/153), o  
 que, conforme exposto, já ocorreu. Nessa condição, indefiro o requerimento de fls.  
 152/153, bem como determino que, preparadas as custas, voltem conclusos para  
 decisão (v.Fls.90). 2.Intimem-se.

ADV: GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR), ALUISIO PIRES DE  
 OLIVEIRA (OAB 20064/PR) - Processo 0007100-41.2007.8.16.0001 - Execução de  
 Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LEIF PETER KARLSTEN  
 - EXECUTADO: CONSTRUTORA NAVE LTDA. - 1.Antes de dar continuidade ao  
 feito, nos termos do comando de fls.180, diga a parte exequente, no prazo de  
 10 (dez) dias, sobre o registro 3-47.099, protocolado em 01/12, junto a matrícula  
 atualizada do imóvel (v.Fls.188/189), visto que atesta a alienação do imóvel  
 conscrito (v.Fls.131/133) a terceiros. 2.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.  
 3. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007565-16.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ANA PEDROSA BICALHOS DE SALES - FI e outro - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.201/202. 3. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR) - Processo 0008459-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALDONIR MACHADO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fl. 176), intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior remessa ao Juízo competente.

ADV: CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR) - Processo 0008784-30.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARISA FERREIRA MACHADO CABRAL - REQUERIDO: LUIZ CARLOS BONETTO - 1.Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 27/06/2013 ÀS 14:30 HORAS neste Juízo. 2.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.500/501 e 502. 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009314-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ELVIS NAZARENO MOREIRA DOS S. GUALDE - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fl. 115), intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 438,04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0009762-02.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: ROSA WOSNY - 1.Intime pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, pena de extinção (v.Fls.42, 67/70, 77, 78 e 85). 2.Intime-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0010295-63.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: STUDIO MOBILE MÓVEIS PERSONALIZADOS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.159, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0010446-58.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA. - ME e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Defiro o requerimento de fl.155, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.762,21) Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG) - Processo 0010630-77.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GERALDO RIBEIRO FRAIS - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 105. 2.Caso a diligência reste negativa, voltem os autos conclusos para a realização dos atos pugnados à fl. 100. 3.Intimem-se.

ADV: JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR) - Processo 0010753-80.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: PATRÍCIA DIAS MARZINI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Considerando que a procaução juntada pela parte requerida é datada de 22 de outubro de 2008 e por determinação verbal do MM. Juiz de direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos, procaução atualizada com poderes para receber e dar quitação.

ADV: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício encaminhado a Receita Federal, às fls.235/237. 2.Decorrido do prazo acima e nada sendo requerido, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0011248-90.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: BANCO FINASA BMC S/A - EXECUTADO: AMAURI CARVALHO - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito, encaminho os presentes autos para expedição do respectivo mandado, conforme determinado no item 3 r. Despacho de fl. 113.

ADV: CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR) - Processo 0011287-58.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO VICENTE RODRIGUES - REQUERIDO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA. - 1. Diante do retorno da carta precatória, para ouvida da testemunha arrolada pela ré, deve o feito voltar ao seu trâmite normal (v.Fls.235/270). 2.A fim de evitar futuras arguições de nulidade, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão na audiência de instrução e julgamento, a ser designada, independentemente de intimação. 3. Após, voltem conclusos (v.Fls.108/109). 4. Intimem-se.

ADV: ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB 34082/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR) - Processo 0011497-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VALDECI DOS SANTOS PIRES - REQUERIDO: VIAÇÃO TAMANDARE LTDA. - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte re ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos ate o efetivo pagamento, a titulo de dano moral. Julgo procedente a lide secundária para reconhecer a responsabilidade da seguradora pelos valores em que a re foi condenada ate o limite da apólice. Tendo em vista que as partes venceram em parte seus pedidos, condeno cada uma a arcar com 50% das custas processuais, salientando que a denunciada responde solidariamente pelo valor que a denunciante for condenada. Condeno cada parte a arcar com os honorários de seu patrono, os quais fixo em R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 20 § 3º e 21º do CPC, devidamente observado o art. 12 da lei 1060(. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se.. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o procurador da parte requerida, o Litisdenunciado e seu procurador e as testemunhas Leandro Paulo de Freitas e Sandra Mara de Godoy estão presentes no ato.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0011497-12.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: KRYSSTALLOS IMP. E EXP. ARTIGOS VESTUARIOS - FIADOR: ABUDI ALI HACHEM - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito, encaminho os presentes autos para expedição de mandado, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fl. 183.

ADV: WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0011625-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROBERTO PEPE SCIARRIA - REQUERIDA: LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRA - Considerando o preparo das custas remanescentes (fl. 505), encaminho os presentes autos para expedição de termo de remessa e ofício ao Cartório do Distribuidor, a fim de que se proceda as anotações necessárias, uma vez que foi determinada remessa destes autos à Terceira Vara de Família desta Comarca, conforme determinado no item 3 do r. Despacho de fls. 462/464.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNARDELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Considerando o decurso do prazo de suspensão (fl. 110), intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fl. 102 ou requerer o que for de seu interesse.

ADV: JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR) - Processo 0011728-39.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LUCIANA MOTA VIEIRA KERN PEDREGAL - REQUERIDO: ONAGRA FLORICULTURA E EVENTOS LTDA ME - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de CITAÇÃO, observando-se o contido na petição de fls. 224/225).

ADV: SAMMY RAFFAELA MADALOSSO (OAB 43006/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB 34829/PR) - Processo 0012299-39.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: ISOLETE GIRARDI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR) - Processo 0012348-17.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nota Promissória - REQUERENTE: WERNER HAUER FILHO - REQUERIDO: MAURO RIBAS MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB 25825/PR), ROSANGELA KHATER (OAB 6269/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0012369-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROTA INDUSTRIA LTDA. - REQUERIDO: VICRIBOX COMERCIO DE VIDROS, BOX E PRODUTOS METALURGICOS e outros - Defiro o requerimento de fl.487/488, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$45.706,50) Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0014265-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas iniciais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no r. Despacho de fl. 100.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0014511-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAURI BATISTA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior instância e, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Diga o expert, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela ré, às fls.202/208, quanto a sua proposta de honorários. 2.Após, voltem conclusos (v.Fls.190/192 e 202/208). 3. Intimem-se.

ADV: LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI (OAB 37552/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR), JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR) - Processo 0015408-95.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO ABAETE LTDA. - REQUERIDO: SILVIO NEGRAO NETO - Sobre o retorno da carta de intimação do requerido SILVIO (fls. 272/273), com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0016048-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AMILTON LUIZ MARCHIORO - Considerando o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 78, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016650-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: TEKLA ENGENHARIA LTDA. EPP - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no Despacho de fl. 103, ou requerer o que for de direito.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB 49020/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0017220-41.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SIMONE FRANCO MOREIRA-ME e outro - Defiro o requerimento de fl.155, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$31.093,13) Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0017269-14.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLEUSA LUCIA GRESELLE - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fl. 73/76), ou requerer o que for de direito.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0017567-06.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GENIVAL APARECIDO DA CUNHA PINTO - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito, cumpra-se o determinado no item "2" do r. despacho de fl. 81, expedindo-se o respectivo mandado nos endereços indicados em fl 84.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0018338-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: HERIVELTON GOMES DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fl. 80), encaminho estes autos para expedição de carta para intimação pessoal da parte requerente, para posterior arquivamento do feito.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: R G A MANUTENÇÃO LTDA. e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado para CITAÇÃO, conforme requerido na petição de fls. 181/183.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021092-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCUS FABRICIO DE LACERDA E FURTADO - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fl. 99 ou requerer o que for de seu interesse.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0021631-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ARRUDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Intime a parte exequente o que entender de direito. 2.Nada sendo requerido, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se (v.Fls.241/254, 321/370, 423 e 427). 3. Intimem-se.

ADV: DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Considerando que a procuração juntada pela parte autora é datada de 06 de abril de 2011 e por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar a procuradora da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação . O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0024533-82.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FICSA S/A - REQUERIDO: APARECIDO DOMINGOS DE BARROS - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 45/46), ou requerer o que for de seu interesse. Ainda, no mesmo prazo, deve proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR) - Processo 0025817-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: ROSANGELA PERES - Defiro o requerimento de fl.251, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$18.694,28) Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Expeça-se alvará conforme requerido às fls.136/137. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0026431-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FREESTYLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Defiro o pedido de concessão do prazo de 10 (dez) dias para a instituição financeira juntar documentos (v.Fls.852/853) 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fls.836 e 849). 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - 1.Expeça ofício conforme pugnado às fls.220. 2.Sobrevindo resposta, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se (v.Fls.105).

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0028557-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOCADIO JOEL DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - I. Relatório LEOCADIO JOEL DE SOUZA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/ c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados, afirmando, em síntese, que é militar aposentado, vivendo de seus proventos recebidos na Ag.3020-1, Conta Corrente 27223. Aduz que, ao receber os informes de rendimento para o Imposto de Renda, tomou ciência da contratação de dois empréstimos efetivados em sua conta, os quais não autorizou. Assevera que os referidos empréstimos ocorreram em 16.11.2011 e 18.11.2011, ambos de 5.000,00 (cinco mil reais). Argumenta que foi vítima de fraude, pois foi creditado R\$5.000,00 no dia 16.11.2011, no mesmo dia foi transferido on line R \$2.000,00 e no dia 17.11.2011, ocorreu outra transferência de R\$2.000,00, e um pagamento de título. Ainda, no dia 18.11.2011 foi creditado mais R\$5.000,00, com a transferência na mesma data de R\$2.000,00 e pagamento de título do Banco do Pará. No dia 21.11.2011 foram transferidos mais R\$2.000,00. Relata que apresentou carta para a requerida, porém a mesma se negou a efetivar a baixa dos empréstimos, vindo a cobrá-los mensalmente. Diz que até a presente data a requerida já retirou ilegalmente de sua conta o montante de R\$2.179,80, valor este que deve ser ressarcido em dobro. Pugna, em sede de tutela antecipada, pela abstenção dos descontos. Ao final, requer a declaração da inexistência da dívida, o ressarcimento em dobro dos valores retirados de sua conta, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos de ordem moral. Juntou documentos às fls. 19/31. Na decisão de fls. 40/41, foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Na audiência prevista no artigo 277 do CPC, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 127). A requerida apresentou contestação por escrito, às fls. 67/83, defendendo a não inversão do ônus da prova. Argumenta que o autor não apresentou falha concreta nos serviços prestados. Alega que em caso de fraude não pode ser responsabilizada, não houve ato ilícito pela requerida. Assevera que não há danos morais, meros dissabores não ensejam danos morais e, que não cabe a devolução em dobro, ante a ausência de má fé. Aduz que em caso de eventual procedência do pedido a indenização deve ser fixada segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, a incidência dos juros moratórios tem como termo inicial somente com a prolação de sentença. Postulou pela improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação às fls. 140/144. Em fls.149 foi decidido que o feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. II. Fundamentação

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais através da qual o requerente pretende seja reconhecida a inexistência de dívida com o requerido, e, como consequência, a devolução em dobro dos valores retirados da conta, bem como pleiteia ser indenizado por danos morais. Do mérito Por se tratar de Instituição Financeira a parte promovida está sujeita às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta maneira, interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que o requerido, estando sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, responde, assim como o fornecedor de serviços, independentemente de culpa pelos danos que causar ao consumidor ou a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que tendo prestado o serviço, o defeito for inexistente. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Assim, em casos da espécie, ou seja, em que o consumidor ou terceiro postula indenização por vícios na prestação do serviço, é imprescindível que comprove a existência do defeito, o dano sofrido e o nexo causal entre estes. Pois bem, a parte requerente alega que não contratou os empréstimos verificados em sua aposentadoria e que por isso o lançamento, cobrança de valores daí decorrentes, são indevidos. Qualquer contrato para ter existência e eficácia depende da conjugação dos seguintes requisitos: capacidade das partes, licitude do seu objeto, forma não vedada em lei e consentimento. No caso em exame, não restou comprovado pela parte promovida que o requerente tenha manifestado sua vontade inequívoca em firmar o contrato. Na verdade, em situações desta natureza, cumpre ao fornecedor comprovar que adotou procedimento cuidadoso por ocasião da concessão do crédito sem brechas em sua rotina de serviço que pudesse propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiros fraudulentos. No caso, como já dito, nenhuma prova foi produzida. Por tudo isto de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes. Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, de rigor a condenação da parte promovida à restituição dos valores indevidamente debitados junto ao benefício previdenciário da requerente e que totalizam R\$ 2.179,80 (dois mil cento e setenta e nove reais e oitenta centavos). Já no que tange à devolução em dobro, esta somente é possível quando demonstrada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PERDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E BANCÁRIOS COM UTILIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES POR TERCEIROS - HIPÓTESE DE FRAUDE - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONSISTENTE NA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM RESPALDO LEGAL OU CONTRATUAL - COBRANÇAS INDEVIDAS - CAUTELAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE REVELAM OBJETIVAMENTE INSUFICIENTES PARA EVITAR A FRAUDE - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO A MAIOR - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 820977-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 27.02.2013). Outrossim, a existência dos descontos de valores indevidos efetuados na folha de recebimento da previdência da parte requerente é fonte de transtornos que suplantam os limites de meros aborrecimentos. Na verdade, a conduta da parte requerida ao assim agir causou angústia e indignação a requerente, teve sua verba alimentar diminuída, ainda se viu ameaçado, tendo que valer-se de procedimentos administrativos e judiciais para buscar o reconhecimento de que nunca houve qualquer relação negocial entre as partes. Neste sentido: "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual são indevidos os descontos realizados em benefícios previdenciários, se inexistente a contratação, configurando assim, dano moral presumido, e repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO - DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - COBRANÇAS INDEVIDAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE REJEITADA - FALHA DO AGENTE ARRECADADOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - FIXAÇÃO MÓDICA - R\$ 2.000,00 - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0000681-6/0. Relator Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO).RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA (APOSENTADORIA - INSS) - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO (R\$ 2.550,24) - DANO MORAL CONFIGURADO - PRECEDENTES DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - PROVIDO. (RI 2009.0007508-5/0. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 07/08/2009).Como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante desta Turma Recursal. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se.Curitiba, 20 de abril de 2010.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator" (Recurso 2010.0003472-0 - Recurso Inominado, Ação Originária 2008.6832, Comarca de Origem Cianorte JECI, Juiz Relator LEO , HENRIQUE FURTADO ARAUJO.) A responsabilidade de empresas em casos semelhantes encontra-se pacificada pela jurisprudência pátria, sob o fundamento da Teoria do Risco Empresarial ou 'risco-proveito', segundo a qual o fornecedor ou prestador de serviço que contrata com estelionatário e vem a inscrever terceiro cujos dados constavam de documentos falsos, responde objetivamente pelos prejuízos advindos. Neste diapasão: "AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTOS 'CLONADOS'. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM POSTERIOR EMISSÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DÉBITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE FRAUDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA MÓDICA CONSIDERANDO OUTRAS AÇÕES PROPOSTAS. 1. Não tendo a ré comprovado a existência de relação jurídica entre as partes, tem-se por indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Hipótese em que os documentos acostados aos autos demonstram claramente ter ocorrido fraude. 2. O dano moral decorre diretamente do abalo de crédito experimentado pelo autor, o que prescinde de comprovação específica por se tratar de dano moral puro. Ainda que possua o autor outras inscrições em cadastros restritivos, ao que tudo indica, estas também decorreram do mesmo golpe praticado por terceiro, motivo pelo qual persiste o dever da ré em indenizar os danos daí advindos - merecendo reforma a sentença nesse ponto. Recurso parcialmente provido". (Recurso Cível Nº 71002384873, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/03/2010). Assim, ao contrário do alegado pela requerida, no caso em comento, vislumbram-se presentes os pressupostos atinentes à configuração da responsabilidade civil. Com efeito, há o ato ilícito da parte requerida, que não adotou a cautela necessária para efetuar os descontos diretamente da conta da requerente. O dano de igual forma se encontra presente, consoante já explicitado, eis que prescinde de comprovação nos autos, porquanto, dos descontos indevidos, infere-se o prejuízo acarretado à parte. O nexo causal é indubitável, visto que o dano foi ocasionado pelos descontos, realizada pela requerida, não sendo tal fato por ela refutado. Ressalta-se que a indenização por dano moral tem a função de recompensar a dor advinda com um sofrimento ou um constrangimento, enfatizando-se que, não obstante não seja possível restabelecer o "status quo ante", o ressarcimento é espécie de lenitivo que deve ser sopesado de forma a atenuar a dor do ofendido. Atua, ainda, como medida pedagógica, dissuasória e educativa ao causador do dano, atentando-se para que não haja o locupletamento ilícito do lesado ou o empobrecimento sem causa do autor da conduta lesiva. Nesse diapasão, o preclaro magistério de Silvio de Salvo Venosa: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (in Direito Civil, IV volume, 6ª edição; São Paulo: Atlas, 2006, p. 36). Ante tais dados, veja-se que o requerente é pessoa de idade avançada, recebendo modesta aposentadoria, sendo presumível a conclusão de que atemorizou-se diante da cobrança de vultuoso débito. Também é certo que a despeito de ter seguido as orientações recebidas da instituição financeira visando a contestação do débito, não foi devidamente atendido, na verdade presume-se que foi ignorado. Não seria difícil à instituição financeira, que possui funcionários capacitados, examinar as alegações do promovente com a atenção que o caso merecia. Ao invés disto, simplesmente, continuou a efetuar os descontos, impondo ao promovente a ônus de buscar o cancelamento do débito por vias judiciais. Assim, tenho por justa a fixação, para reparação pecuniária pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). III- Dispositivo Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimos; b) condenar o requerido a restituir os descontos efetuados indevidamente da aposentadoria do autor, sendo que sobre tais valores haverá a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., desde a data de cada desembolso; c) condenar o Requerido a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação desta sentença, posto que a quantia fixada retrata a realidade econômica do presente momento. Ademais os juros moratórios vencidos desde a data do evento danoso já estão agregados no montante, não havendo assim confronto com o Enunciado da Súmula 54 do STJ. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo da demanda e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NEWTON DORNELES SARATT (OAB 38023AP/R), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB 26509/PR) - Processo 0028706-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LEO DA SILVA BORGES - REQUERIDO: FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMP e outro - Considerando que a procuração juntada pela parte autora é datada de 03 de janeiro de 2011, por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, intimo o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, ciente de que após a juntada da procuração o alvará será encaminhado para a Caixa Econômica Federal.

ADV: MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR), VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR) - Processo 0031620-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ILTON GOMES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do valor devido, devendo incluir os valores referentes às custas processuais, bem como eventuais honorários de sucumbência e periciais. Sobrevindo planilha, retornem conclusos para análise do pedido. Intimem-se.

ADV: MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/R), PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR) - Processo 0032126-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: CURITYBA BEAUTY CENTER COSMETICOS LTDA. e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo pugnado às fls.515. 2. Decorrido o prazo de 3 (três) meses, diga a parte exequente o que entender de direito. 3. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0033549-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: GFS SAUDE LTDA ME e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal à fim de localizar o atual endereço da parte executada, conforme requerido em fl. 111.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Impertinente a manifestação de fls.237/238, uma vez que os quesitos e assistentes técnicos deveriam ter sido apresentados junto com a defesa colacionada aos autos (v. Fls.121/136), forte o que disciplina o art. 278 do Código de Processo Civil. Dessa forma, ante a preclusão, torno sem efeito a petição de fls.237/238. 2. Aguarde a manifestação do expert, conforme determinado no comando de fls.232/233 (v. Fls.236). 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035792-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LUCIMARI DE ANDRADE CAMARGO - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o valor mencionado, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de seu interesse. A guia (GRC) para recolhimento poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos. Ainda, no mesmo prazo, deve proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB 24789/PR), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0036670-96.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRO SERVICE LTDA. - ... Dessa forma, JULGO EXTINTO o presente feito, bem como a cautelar em apenso, com fulcro nos arts.os arts. 267, VII e 301, IX ambos do Código de processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. II. Revoga a decisão

liminar concedida. III. Junte fotocópia da presente decisão na cautelar em apenso. IV. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB 35267/PR), LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB 27936/PR), SUELINE JUSTUS MARTINS (OAB 25844/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUCIANA SANTOS COSTA (OAB 44393/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR) - Processo 0036680-43.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BRECHO J. DUARTE & SANTOS LTDA. e outros - EMBARGADA: ANA JULIA CORREA SANTOS e outro - EXECUTADO: CINI CONSTRUÇÕES LTDA - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARD (OAB 51124/PR) - Processo 0036789-57.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: SOLANGE DO NASCIMENTO - Defiro o requerimento de fl.80, em virtude do que segue em anexo comprovante de desbloqueio do veículo, junto ao sistema RENAJUD. Oficie-se o cartório Distribuidor para proceder a baixa definitiva da ação, arquivando os autos. Intimem-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0037012-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR BARBOSA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceita petições por meio físico, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores, quanto a esta forma, poderá não ser aceita, com a perda do prazo. Recebo as apelações de fls.249/258 e 259/270, respectivamente, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intimem as partes para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR), THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR), CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS), CLAIENE CHIESA (OAB 6795/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - 1. Indefiro a quebra do sigilo fiscal da devedora com pugnado à fl. 371, por falta de base legal, além de não vir atingido o propósito esperado que é a expropriação dos bens. 2. Não obstante, concedo o derradeiro prazo de até 10 dias para que a devedora junte os documentos faltantes devidamente atualizados, ante o alegado em fl. 368, pena de indeferimento do pedido realizado e a consequente manutenção dos bloqueios realizados. Desde já advirto a parte devedora de que não haverá concessão de novo prazo para o cumprimento da determinação supra. 3. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0037406-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: PAULO HENRIQUE TOLEDO DE GODOY - 1. Intime a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, pena de extinção (v. Fls.47/52, 53 e .59) 2. Intime-se.

ADV: BORIS ANTONIO BAITALA (OAB 19089/PR) - Processo 0037992-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: VILSON SEDOSKI - REQUERIDO: ADELZON RODRIGUES SANTANA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido na petição de fls. 159/160.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0038195-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOISES RAMOS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Considerando se tratar de documento essencial a propositura da ação, inclusive para embasar as teses defendidas na inicial, nos termos do art. 284 do CPC, concedo o prazo de até 20 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do contrato objeto da lide ou comprove a negativa do réu em fornecer-lo, pena de indeferimento da inicial. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0038425-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: SUELI GASPARD FUKUDA - 1. Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, bem como planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.147. 3. Intime-se.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0038853-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDA: TANIA MARA FERNANDES - 1. Em resposta à solicitação de fls.83/87, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. Anexo. 2. Ante

o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. 3. Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0039174-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CERENI DA ROSA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas iniciais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no r. Despacho de fl. 93.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0039330-97.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: L C IND E COMERCIO DE ESQUADRIAS V LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da complementação das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 34,35 (trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: FABRÍCIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR), GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR), TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC) - Processo 0040265-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CONDOMÍNIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO - REQUERIDO: CONSTRUTORA MTM LTDA. - Defiro o requerimento de fl.101/102, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$48.290,93) Intimem-se.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), SIBELIUS BORGES DE CARVALHO (OAB 47449/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0040393-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: ROBSON BUIAR - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito, encaminho os presentes autos para expedição de carta de intimação da parte requerida, conforme determinado no item 3 r. Despacho de fl. 91.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0040974-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PATRÍCIA DOS SANTOS MACEDO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fl. 74), intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0041074-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEX TOMAS PIRES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0041366-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: LUSO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (GARRA AUTO POSTO) e outro - Defiro o requerimento de fl.73/74, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$180.624,75) Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), RENATO DEGANI LAU (OAB 22108/RS) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - Defiro o requerimento de fls.189/191, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0042709-12.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ODAIR OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Aguarde o decurso do prazo, conforme determinado no comando de fls.117 (v.Fls.106/107). 2. Após, voltem conclusos (v.Fls.117 e 120). 3. Intime-se.

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0043681-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas iniciais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no r. Despacho de fl. 45.

ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 54445/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - Recebo a apelação de fls.241/272, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0044205-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDILSON PIRES DE BARROS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor do procurador parte requerente, referente ao depósito de fl. 262, conforme já deferido no r. despacho de fl. 263.

ADV: MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR), DANIEL RODRIGUES MICHAUD (OAB 50820/PR), HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR) - Processo 0044426-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: LUIZ ANTONIO STECKLEIM e outro - 1. Extrai-se das manifestações das partes conflito acerca do real interesse dos requeridos. A fim de buscar solucionar a controvérsia, concedo o prazo de até 10 dias para que os réus juntem petição com firma reconhecida pugnando pela homologação do acordo ou a continuidade do feito, bem como revogação da procaução do procurador que não atende mais aos seus interesses, pena de se oficiar a OAB para que tome as providências cabíveis quanto a eventual caracterização de ilicitude praticada pelos causídicos no patrocínio da causa, especialmente quanto a ética profissional. 2. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0044454-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA MIZIDIO - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas iniciais (fls. 73/74), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0044495-28.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: NERCI MOREIRA DE CAMARGO - 1. Efetuado o preparo das custas (v.Fls.103), cumpra a Serventia conforme determinado às fls.96. 2. Intimem-se.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Considerando a apresentação da planilha atualizada do débito, encaminho os presentes autos para expedição de carta precatória para citação da executada PRELÚDIO, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 276.

ADV: LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR), CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR) - Processo 0045247-63.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA e outro - HERDEIRA: ANA CRISTINA DE MIRANDA ERN e outro - DE CUJUS: ANTONIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDA - Acerca da comprovação do recolhimento do tributo (fls. 123/125), abro vistas dos autos à Fazenda Pública para que informe sobre a regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos, conforme determinado na r. Sentença de fls. 90/91.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0045513-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: PONTO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros - Defiro o requerimento de fl.69/70, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10 dias, cumpram as letras "b" e "c" de fls. 69/79. Intimem-se.

ADV: GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0045732-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA KNOPF - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Considerando que decorreu o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. 2. Faculto à Serventia a cobrança das custas processuais até então devidas. 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0045808-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: DEBORA FERNANDA POLATO - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de seu interesse. A guia (GRC) para recolhimento poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR) - Processo 0045824-12.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PADILHA - Diante da

confirmação da transferência do valor bloqueado (fls. 201/202), cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 195/196, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte executada na pessoa de seu procurador.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046319-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: OTTO JOAO LYRA NETO (OAB 18316/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0047200-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDIC. LTDA. e outros - Defiro o requerimento de fl.117, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$131.882,72) Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0047508-98.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: PATRICIA DE LARA MIRANDA - 1.Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. 2.Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0047775-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SILVIA DE BUENO DAVID - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas iniciais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no r. Despacho de fl. 54.

ADV: FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), MYRELLA BINHARA (OAB 40571/PR), SILVIO BINHARA (OAB 24459/PR) - Processo 0048416-92.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALEXANDRE BERTOLI - INVDA: CHLORIS BROGLIO - 1.Reitere-se o ofício de fl. 178, consignando prazo de até 10 dias para resposta, pena de mantendo-se inerte, considerar que esta de acordo com o recolhimento do imposto devido. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0048596-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/61), ou requerer o que for de seu interesse.

ADV: PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB 50529/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0048661-69.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LUCIANA MARIA BASSI - Defiro o requerimento de fl.68/69, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$16.579,74) Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0050569-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: MARLENE PINHEIRO OLIVEIRA BENI - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.51) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo em vista que a parte autora já efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes (v.Fls.61), proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR) - Processo 0051309-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DHEIKE DOUGLAS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas iniciais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, conforme determinado no r. Despacho de fl. 33.

ADV: JULIANA YUKIE OTANI (OAB 210930/SP), ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR) - Processo 0051854-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SILVIA SIQUEIRA NOVACK - REQUERIDO: SSR COMERCIO DE COSMETICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - 1.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Reparação por Danos Morais, ajuizada por SILVIA SIQUEIRA NOVACK em face de SSR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, a qual em apertada síntese afirma que no ano de 2004 foi vítima de assalto, tendo sido seus documentos roubados e, contudo, em 2009 tomou conhecimento que seus dados estavam sendo utilizados por terceiros em transações comerciais. Nesta oportunidade registrou novo boletim de ocorrência por estelionato. Aduz que ao tentar realizar compra de um imóvel constatou-se a inscrição do seu nome junto à cadastros restritivos de crédito de débitos (fls.16) por ela não contraidos, no valor de R\$364,04 junto à requerida. Sustenta que buscou solução junto a esta, contudo infrutífera. Ademais, aduz que a requerida não tomou as devidas precauções ao firmar o contrato, sendo, portanto, a culpa desta, posto não haver verificado a autenticidade dos documentos apresentados. Pugnou liminarmente pela suspensão

da exigibilidade do contrato nº1138530 com a retirada do nome dos cadastros restritivos e, que seja declarada a inexistência de dívida e a nulidade do título protestado e a condenação da ré por danos morais. Instruiu a inicial com documentos de fls.15/18. Deferido o pedido liminar às fls.33/35. Apresentada a contestação às fls.86/98, afirma a requerida que não há restrições apontadas em desfavor da requerente, colacionando aos autos extrato de consulta ao Sistema SCPC (fls.111/112). Sustenta ainda a requerida que a requerente consta no seu cadastro de consultores, sendo todos os documentos para tanto sido devidamente apresentados, atuando com a devida precaução para a efetivação do cadastro da requerente. Quanto ao dever de indenizar, sustenta tratar-se de mero aborrecimento, visto que a autora não demonstra qualquer tipo de humilhação, sendo inepta a inicial, dado que não especificados os danos suportados. Ao final, requer que seja reconhecida a relação comercial entre as partes e pugna pela improcedência da ação, sustentando que não realizou qualquer ato ilícito ou cobrança indevida posto que os produtos adquiridos foram entregues. Colacionou aos autos os documentos de fls.100/113 Realizada audiência de contestação, restou infrutífera. Apresentada a impugnação a parte ratificou os termos da inicial. É isto, em suma, o contido nos autos. 2.Como não há possibilidade de conciliação e não foram arduas preliminares, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controversos: a) se a assinatura lançada no contrato é da parte autora, ; b) dever de indenizar; c) quantum a ser indenizado. 4.Quanto às provas, verifica-se que para o deslinde do presente feito, necessária a produção de prova pericial grafotécnica, visando verificar se a assinatura lançada no contrato de fls.101 foi da autora. Nomeio como perito o Sr. Arlindo Moreira Blume. 5.Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. 6.Em caso positivo, formule proposta de honorários. 7.Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. 8.Havendo concordância, intime-se a parte autora para realizar o depósito do valor e, em seguida, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 9.Como quesito único do Juízo indico: a assinatura lançada no contrato é da parte autora? 10.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. 11.Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0052648-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fl.116/119, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$293.093,56) Defiro o requerimento, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR) - Processo 0056240-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ GOMES PINTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Considerando que a procuração juntada pela parte requerente é datada de 10 de outubro de 2011, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz do Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerente para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0057009-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS CARLOS MARCONDES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, observando, no entanto, as alterações do julgado realizadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de apelação, conforme se observa do acórdão colacionado aos autos às fls.211/243. 2.Intimem-se.

ADV: GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR), OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0059822-13.2011.8.16.0001 - Arrolamento de Bens - Medida Cautelar - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA - REQUERIDO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME EPP - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 162, ou requerer o que for de direito.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - 1.Trata-se de fase executória (v.Fls.89), na qual as partes pugnam a homologação do acordo, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil (v.Fls.261/264). Conforme disciplina o art. 794 do referido diploma legal, o processo de execução apenas se extingue pela satisfação do débito, pela transação, renúncia ao crédito ou perdão da dívida. Nessa condição, deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pugna, com a transação, a extinção da execução, forte o que disciplina o inciso I do dispositivo acima, ou, alternativamente, a suspensão do feito até cumprimento integral dos seus termos. 2.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0062418-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIOLA STELLE JUSTUS DECHANDT - REQUERIDO: BV LEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas (fl. 124), intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05

(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 861,04 (oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior homologação do acordo. Ainda, no mesmo prazo, deve proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RICARDO DE AGUIAR FERONE (OAB 176805/SP), LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS (OAB 256452/SP) - Processo 0062759-30.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLARO S/A - REQUERIDO: VIACOM TELEINFORMATICA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - CERTIFICO, para os devidos fins, que a procuração juntada pela parte exequente é datada de 10 de novembro de 2011, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte exequente para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: ANDRE LUIZ FERRETTI (OAB 146581/SP), ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR), FELIPE RODRIGUES GANEM (OAB 241112/SP) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: ESPOLIO DE DJORGE OBRADOVIC - CONFRONTANTE: ADRIANA CRISTINA ROSA e outros - 1.Cite-se a confrontante, observando, no entanto, o endereço indicado às fls.245 (v.Fl.s.240/241). 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066235-76.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: ELIZETE TEREZINHA KSHSEK - Considerando o certificado em fl. 205, encaminho estes autos para expedição de carta precatória, conforme determinado no r. Despacho de fl. 194.

ADV: EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0067745-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GARCIA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fl. 198), intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 438,30 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior encaminhamento à conclusão para julgamento.

ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0070700-31.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA NAZAR - REQUERIDA: FUMIKO MATSUBARA TANAKA - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado à fl. 197, intimando a parte requerente para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR) - Processo 0070837-13.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: ODILON LUTERO DE OLIVEIRA - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - 1.Intime-se a parte embargada para dizer da pertinência do pedido retro, considerando que pela decisão de fl. 136 foi deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC) - Processo 0072735-61.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANDILSON RESENDE DE MORAES - REQUERIDO: ILDEFONSO DALAVIA DE SOUZA - FIADORA: LEONILDA DE FATIMA GREIN - Sobre o retorno da carta de intimação do requerido ILDEFONSO (fls. 211/212), com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

CURITIBA, 01 de abril de 2013.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇÃO Nº 39/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIAN MORENO 0023 000189/2005  
ADRIANA CICHELLA GOLVEIA 0048 000803/2009  
ADRIANE GIANNOTTI NICODEM 0010 000541/2002  
ADRIANO MATOS DA COSTA 0002 000469/1990  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 001193/2008  
ADYR RAITANI JUNIOR 0049 001241/2009  
AIRTON SAVIO VARGAS 0020 000785/2004  
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0058 031833/2010  
ALESSANDRA LABIAK 0048 000803/2009  
ALEX SANDER HOSTYIN BRANCH 0007 000550/2001  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0007 000550/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001029/2006  
0034 000561/2007  
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0027 001651/2005  
ALINE LÍCIA KLEIN 0027 001651/2005  
ALMERINDA FEIJO S RAFFO R 0059 033787/2010  
ALMIR TADEU BOTELHO 0018 000635/2004  
ALTIVO JOSE SENISKI 0067 000655/2011  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0008 001173/2001  
AMABILON DALCOMUNI 0018 000635/2004  
AMANDA VAZ CORTESI 0067 000655/2011  
AMARILIS VAZ CORTESI 0067 000655/2011  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0004 000447/2000  
AMILCAR DELVAN STUHLER 0060 040603/2010  
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0033 000097/2007  
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0019 000657/2004  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0049 001241/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0011 000647/2002  
0068 000809/2011  
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0027 001651/2005  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0025 001473/2005  
ANA LUISA BARBOSA BARRETO 0063 070750/2010  
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0030 001029/2006  
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0011 000647/2002  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0050 002009/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 000270/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0041 001193/2008  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0021 000964/2004  
ANDERSON MAURO DE OLIVEIR 0061 057704/2010  
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0027 001651/2005  
ANDRE LUIZ PRONER 0009 000483/2002  
ANDRE MELLO SOUZA 0007 000550/2001  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0046 000480/2009  
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0023 000189/2005  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0003 001302/1996  
0012 000687/2002  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0066 000609/2011  
ANDREIA CANDIDA VITOR 0028 000285/2006  
ANDREIA CRISTINA CALDANI 0026 001627/2005  
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0019 000657/2004  
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0067 000655/2011  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0007 000550/2001  
ANNE MARIE KUTNE 0060 040603/2010  
ANTONIO GOMES DA SILVA 0037 001751/2007  
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0024 000802/2005  
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0009 000483/2002  
ARNALDO BITTENCOURT 0019 000657/2004  
ARLETE ANA BELNIAKI 0026 001627/2005  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0019 000657/2004  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0067 000655/2011  
AUDERI LUIZ DE MARCO 0019 000657/2004  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0019 000657/2004  
AUREO VINHOTI 0013 000939/2002  
Andre Moreira Pegas 0054 026512/2010  
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0054 026512/2010  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0019 000657/2004  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0010 000541/2002  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0036 001626/2007  
BERNARDO MALIK KHELILI H 0049 001241/2009  
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0007 000550/2001  
BLAS GOMM FILHO 0011 000647/2002  
0058 031833/2010  
0068 000809/2011  
BRUNA MARINA MENEGALE BOG 0019 000657/2004  
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0058 031833/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 000803/2009  
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0007 000550/2001  
CARLOS ALBERTO STOPPA 0019 000657/2004  
CARLOS CESAR LESSKIU 0029 000809/2006  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0011 000647/2002  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 000939/2002  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0011 000647/2002  
CARLOS MURILO PAIVA 0019 000657/2004  
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0028 000285/2006  
CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0010 000541/2002  
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0067 000655/2011  
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0007 000550/2001  
CAROLINE GARCETE RAMOS 0011 000647/2002  
CAROLINE INABA VICENZI 0054 026512/2010  
CELSO HILGERT JÚNIOR 0039 000661/2008  
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0027 001651/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 029080/2010  
0065 000313/2011  
CESAR LINHARES WALLBACH 0034 000561/2007  
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0019 000657/2004

CLARICE MARIA DAL COMUNE 0018 000635/2004  
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0046 000480/2009  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0040 000926/2008  
 CLAUDIA MARA GRUBER 0011 000647/2002  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0035 001137/2007  
 CLAUDIA RENATA SANSON COR 0003 001302/1996  
 CLAUDIANA MARIA CANTU DAL 0023 000189/2005  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0066 000609/2011  
 CLAUDIO JERONIMO C. FERRE 0013 000939/2002  
 CLAUDIO MARCELO BIAIAK 0039 000661/2008  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 000499/2009  
 CLEVERSON VON LINSINGEN 0022 001433/2004  
 CRISTIANA INDRELE CECON 0006 000538/2001  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000687/2002  
 0035 001137/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0048 000803/2009  
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0016 000293/2004  
 CRISTIANO ROSA CARVALHO 0011 000647/2002  
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0049 001241/2009  
 CRYSTIANE LINHARES 0047 000499/2009  
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0024 000802/2005  
 DANIEL ALCANTARA SOARES 0060 0040603/2010  
 DANIEL HACHEM 0014 001341/2003  
 DANIEL PESSOA MADER 0052 010937/2010  
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0007 000550/2001  
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0019 000657/2004  
 DANIELE NEVES POPIKA 0021 000964/2004  
 DANIELE POTRICH LIMA 0007 000550/2001  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0046 000480/2009  
 DARCI JOSE FINGER 0057 031385/2010  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0034 000561/2007  
 DAURIANE LOUREIRO 0034 000561/2007  
 DEBORA BOSAK DE REZENDE 0013 000939/2002  
 DEBORA NUNES 0039 000661/2008  
 DEBORAH GUIMARAES 0010 000541/2002  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0051 002596/2010  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0009 000483/2002  
 DIEGO TESKE 0061 057704/2010  
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0019 000657/2004  
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0001 000361/1990  
 DIOGO FADEL BRAZ 0023 000189/2005  
 DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0005 001236/2000  
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0024 000802/2005  
 EDSON SHOITI FUGIE 0019 000657/2004  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0063 070750/2010  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0007 000550/2001  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 000609/2011  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0019 000657/2004  
 EDUARDO TALAMINI 0027 001651/2005  
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0010 000541/2002  
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0059 033787/2010  
 ELIZANGELA DE OLIVEIRA 0013 000939/2002  
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0066 000609/2011  
 EMANUELLE FERREIRA DA COS 0026 001627/2005  
 ENERI LUIZ SCORSATO 0033 000097/2007  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0025 001473/2005  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0063 070750/2010  
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0059 033787/2010  
 ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0013 000939/2002  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 000367/2008  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0028 000285/2006  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0063 070750/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001173/2001  
 0009 000483/2002  
 0027 001651/2005  
 EVERTON LUIS MAZZOCHI 0013 000939/2002  
 EWERTON ZEYDIR GONZALES 0019 000657/2004  
 FABIANA KELLY ATTALLAH DA 0067 000655/2011  
 FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0023 000189/2005  
 FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0007 000550/2001  
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0016 000293/2004  
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 0004 000447/2000  
 FABIO GUBNITSKY 0058 031833/2010  
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0009 000483/2002  
 FABIO SPAGNOLLI 0019 000657/2004  
 FABRICIO ROCHA 0063 070750/2010  
 FATIMA DENISE FABRIN 0040 000926/2008  
 FELIPE AZEREDO COUTINHO M 0033 000097/2007  
 FELIPE FAZOLO SPANHOLI 0068 000809/2011  
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0027 001651/2005  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0011 000647/2002  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 000687/2002  
 FERNANDA MARIA CAMARGOS D 0059 033787/2010  
 FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0023 000189/2005  
 FERNANDO GUBNITSKY 0058 031833/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0050 002009/2009  
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0023 000189/2005  
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0029 000809/2006  
 FERNANDO WELTER 0042 001679/2008  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 000657/2004  
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0027 001651/2005  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0013 000939/2002  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0048 000803/2009  
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0054 026512/2010  
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0014 001341/2003  
 GABRIEL ABDALLA ARTIGAS 0010 000541/2002  
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0029 000809/2006  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0009 000483/2002  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0067 000655/2011

GERSON MASSIGNAN MANSANI 0007 000550/2001  
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0004 000447/2000  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0004 000447/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 029080/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 000313/2011  
 GILSON GOULART JR. 0029 000809/2006  
 GIORDANO SANTOS RECH 0057 031385/2010  
 GUILHERME GUIMARÃES ROCHA 0013 000939/2002  
 GUILHERME PORTELLA DOS SA 0018 000635/2004  
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0045 000085/2009  
 HELIO DEL PORTO COSTA DE 0040 000926/2008  
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0010 000541/2002  
 HENRIQUE KURSCHHEIDT 0007 000550/2001  
 HERICK PAVIN 0065 000313/2011  
 HOMERO BELLINI JUNIOR 0013 000939/2002  
 IGOR RENATO LORENZ SPINAR 0016 000293/2004  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0040 000926/2008  
 INGRID DE MATTOS 0066 000609/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0047 000499/2009  
 ISABELLA MOREIRA DE ANDRA 0027 001651/2005  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0034 000561/2007  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0009 000483/2002  
 0027 001651/2005  
 0045 000085/2009  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0023 000189/2005  
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0029 000809/2006  
 JEFERSON WEBER 0031 001157/2006  
 JEFFERSON COMELI 0007 000550/2001  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0054 026512/2010  
 0063 070750/2010  
 JESSICA AGDA DA SILVA 0013 000939/2002  
 0067 000655/2011  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0018 000635/2004  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0023 000189/2005  
 JOAO CARLOS PARRACHA DE C 0052 010937/2010  
 JOAO CASILLO 0007 000550/2001  
 0049 001241/2009  
 JOAO INACIO CORDEIRO 0043 001903/2008  
 0044 001904/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 029080/2010  
 0065 000313/2011  
 JOAO PACHECO 0001 000361/1990  
 JOAQUIM MIRO 0036 001626/2007  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0023 000189/2005  
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0049 001241/2009  
 JORGE CLARO BADARO 0006 000538/2001  
 JORGE LUIZ MARTINS 0065 000313/2011  
 JORGE LUIZ MAZETO 0067 000655/2011  
 JORGE NEMR 0054 026512/2010  
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0035 001137/2007  
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0046 000480/2009  
 JOSE ARI MATOS 0036 001626/2007  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0060 0040603/2010  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0029 000809/2006  
 JOSE CARLOS KRZYSZOWSKI 0047 000499/2009  
 JOSE DO CARMO BADARO 0006 000538/2001  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0018 000635/2004  
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0066 000609/2011  
 JUAN CARLOS CHIBINSKI 0054 026512/2010  
 JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0008 001173/2001  
 JULIANA CRISTINA TORRES 0015 001459/2003  
 JULIANA DA SILVA 0003 001302/1996  
 JULIANA DERVICHE GUELF 0032 001226/2006  
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0067 000655/2011  
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0056 031112/2010  
 0064 000270/2011  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0067 000655/2011  
 JULIANO CALDAS POZZO 0063 070750/2010  
 JULIANO LAUER 0009 000483/2002  
 JULIANO MAROLD 0061 057704/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 000609/2011  
 JULIO BROTTO 0042 001679/2008  
 JUSSARA DE SOUZA DIAS DE 0037 001751/2007  
 JUSSARA ROSA FLORES 0024 000802/2005  
 KARIMEN MELO WEISS LIU 0046 000480/2009  
 KARIN CRISTINA BORIO MANC 0007 000550/2001  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0007 000550/2001  
 KARINE PEREIRA 0025 001473/2005  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0056 031112/2010  
 0064 000270/2011  
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0062 058652/2010  
 KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0007 000550/2001  
 KEITY SUTO TROMBELI 0010 000541/2002  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 000189/2005  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0063 070750/2010  
 LAURO ISHIKAWA 0054 026512/2010  
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0061 057704/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0047 000499/2009  
 0050 002009/2009  
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0007 000550/2001  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0030 001029/2006  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 000687/2002  
 0012 000687/2002  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0035 001137/2007  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0040 000926/2008  
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0016 000293/2004  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0065 000313/2011  
 LISIAS CONNOR SILVA 0019 000657/2004  
 LIVIA PEIXOTO FARAH 0010 000541/2002

LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0067 000655/2011  
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0067 000655/2011  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0007 000550/2001  
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0006 000538/2001  
 LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA 0011 000647/2002  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0012 000687/2002  
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0044 001904/2008  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 001302/1996  
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0019 000657/2004  
 LUIZ CARLOS CACERES 0019 000657/2004  
 LUIZ CARLOS PEREIRA DA CO 0005 001236/2000  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0042 001679/2008  
 LUIZ FERNANDO DE JESUS ZE 0026 001627/2005  
 LUIZ FERNANDO DE PALMA 0065 000313/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001302/1996  
 0006 000538/2001  
 0012 000687/2002  
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0019 000657/2004  
 LUIZ ROBERTO RECH 0057 031385/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001173/2001  
 0009 000483/2002  
 0027 001651/2005  
 0042 001679/2008  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0017 000306/2004  
 MANUELLA P.P. SALOMAO 0067 000655/2011  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0057 031385/2010  
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 0019 000657/2004  
 MARCAL JUSTEN FILHO 0027 001651/2005  
 MARCAL JUSTEN NETO 0027 001651/2005  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0022 001433/2004  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0025 001473/2005  
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0049 001241/2009  
 MARCELO LOPES 0063 070750/2010  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0067 000655/2011  
 MARCELO MEDEIROS CANELLA 0028 000285/2006  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0032 001226/2006  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0060 040603/2010  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0053 019307/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0027 001651/2005  
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0005 001236/2000  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0019 000657/2004  
 MARCIA SEVERINA BADARO 0006 000538/2001  
 MARCIA ZANIN 0029 000809/2006  
 MARCIO ANDRE PEUKERT 0033 000097/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 000609/2011  
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0023 000189/2005  
 MARCIO GOBBO COSTA 0031 001157/2006  
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0019 000657/2004  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0019 000657/2004  
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0022 001433/2004  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0011 000647/2002  
 MARCOS BUENO GOMES 0040 000926/2008  
 MARCOS VENDRAMINI 0021 000964/2004  
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0023 000189/2005  
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0015 001459/2003  
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0010 000541/2002  
 MARIA LUCIA ARAUJO DE MAT 0011 000647/2002  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0009 000483/2002  
 MARIA MADALENA REGO B W D 0010 000541/2002  
 MARIA REGINA WERNER 0002 000469/1990  
 MARIANA REBELATO 0063 070750/2010  
 MARINETE REGINA CORSATTO 0004 000447/2000  
 MARIO JACKSON SAYEG 0054 026512/2010  
 MARLI TEREZINHA D'AVILA C 0003 001302/1996  
 MAURICIO CHIBINSKI 0054 026512/2010  
 MAURO CURY FILHO 0020 000785/2004  
 0021 000964/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 000964/2004  
 0041 001193/2008  
 0062 058652/2010  
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0027 001651/2005  
 MAYLIN MAFFINI 0047 000499/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0050 002009/2009  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0049 001241/2009  
 MICHELLE GONÇALES DIAS 0068 000809/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0055 029080/2010  
 MICHELLE SUZANA DE ALMEID 0004 000447/2000  
 MIEKO ITO 0038 000367/2008  
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0058 031833/2010  
 MIGUEL CESAR SETIM 0017 000306/2004  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0019 000657/2004  
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0007 000550/2001  
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0061 057704/2010  
 MOZARA COAS THOME 0023 000189/2005  
 MOZER SEPECA 0066 000609/2011  
 MURILO DA SILVA FREIRE 0054 026512/2010  
 NAIM NASIHGIL FILHO 0019 000657/2004  
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0046 000480/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0015 001459/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 002596/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0023 000189/2005  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0043 001903/2008  
 0044 001904/2008  
 OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO 0011 000647/2002  
 ORDELIO AZEVEDO SETTE 0010 000541/2002  
 OSMAR ALVES GUELF 0032 001226/2006  
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0008 001173/2001  
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0004 000447/2000  
 PATRICIA CASILLO 0007 000550/2001

PATRICIA NYMBERG 0042 001679/2008  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0006 000538/2001  
 0012 000687/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 001137/2007  
 0048 000803/2009  
 PATRICIA TOMAZELI 0007 000550/2001  
 PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0054 026512/2010  
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0027 001651/2005  
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0054 026512/2010  
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0067 000655/2011  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0067 000655/2011  
 PAULO LEANDRO DIETER 0007 000550/2001  
 PAULO MAINGUE NETO 0067 000655/2011  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0045 000085/2009  
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0027 001651/2005  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0040 000926/2008  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0057 031385/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0033 000097/2007  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0046 000480/2009  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0010 000541/2002  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0035 001137/2007  
 0048 000803/2009  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0033 000097/2007  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0046 000480/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0062 058652/2010  
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0033 000097/2007  
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0027 001651/2005  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0014 001341/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 019307/2010  
 RENATA BETIATTO 0039 000661/2008  
 RENATA MARIA SILVEIRA TOL 0010 000541/2002  
 RENATA STRAPASSON 0030 001029/2006  
 RENATO BELTRAMI 0010 000541/2002  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0004 000447/2000  
 RENATO SERPA SILVERIO 0013 000939/2002  
 RENE DOTTI 0042 001679/2008  
 RICARDO AZEVEDO SETTE 0010 000541/2002  
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0009 000483/2002  
 RICARDO HASSON SAYEG 0054 026512/2010  
 RICARDO REIMANN 0010 000541/2002  
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0058 031833/2010  
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0013 000939/2002  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0036 001626/2007  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0007 000550/2001  
 RODRIGO GAIAO 0067 000655/2011  
 RODRIGO J CASAGRANDE 0009 000483/2002  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0051 002596/2010  
 RODRIGO RICHTER VENTUROLE 0054 026512/2010  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0042 001679/2008  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0041 001193/2008  
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0011 000647/2002  
 ROMERO CEZAR SANTOS DE LI 0029 000809/2006  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0019 000657/2004  
 ROSE CRISTIANE DE OLIVEIR 0006 000538/2001  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0026 001627/2005  
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0031 001157/2006  
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0008 001173/2001  
 RUTH COATTI 0006 000538/2001  
 SANDRA MARA FRONZA DE CA 0046 000480/2009  
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0059 033787/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 001473/2005  
 SARAH PEREIRA CARDOSO 0052 010937/2010  
 SAULO FERREIRA NETTO 0068 000809/2011  
 SCHEILA GRABIN LIMBERGER 0013 000939/2002  
 SCHEILA MACEDO 0011 000647/2002  
 SERGIO BERMUDEZ 0063 070750/2010  
 SERGIO CONTER 0011 000647/2002  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0027 001651/2005  
 SERGIO SCHULZE 0064 000270/2011  
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0027 001651/2005  
 SIEGMAR WEGERMANN 0033 000097/2007  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0007 000550/2001  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0025 001473/2005  
 SILVIA AURELIO BALDISSERA 0013 000939/2002  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0025 001473/2005  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0021 000964/2004  
 0062 058652/2010  
 SIMONE BEAL 0019 000657/2004  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0007 000550/2001  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0011 000647/2002  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0007 000550/2001  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0050 002009/2009  
 SONNY STEFANI 0019 000657/2004  
 SUELEN SALVI ZANINI 0050 002009/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0011 000647/2002  
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0007 000550/2001  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 031112/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 001173/2001  
 0009 000483/2002  
 0027 001651/2005  
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0006 000538/2001  
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0058 031833/2010  
 TOBIAS DE MACEDO 0023 000189/2005  
 TRAUDI MARTIN 0011 000647/2002  
 VALDECYR BORGES 0051 002596/2010  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 000469/1990  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 001029/2006  
 0034 000561/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 002009/2009

VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0015 001459/2003  
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 0002 000469/1990  
 VANUS PACHECO PIRES 0018 000635/2004  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0066 000609/2011  
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0046 000480/2009  
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0021 000964/2004  
 VINICIUS GONÇALVES 0066 000609/2011  
 VIVIANE CASTELLI 0011 000647/2002  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0008 001173/2001  
 WERNER AUMANN 0019 000657/2004  
 WILMAR EPPINGER 0067 000655/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-361/1990-MADISON S.A.IMP E COM x DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações de fls. 301/305, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. JOAO PACHECO e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

2. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-469/1990-JOSE BAJERSKI e outro x ELETRO DIESEL MINEIROS LTDA E e outro- Remetam-se os autos novamente ao contador judicial para que se manifeste acerca do alegado no petitorio retro e, sendo o caso, apresente nova conta atualizada e retificada. Sobrevindo novo cálculo e/ou esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARIA REGINA WERNER, ADRIANO MATOS DA COSTA e VANI SOKOLOVICZ RIBAS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000031-41.1996.8.16.0001-OSWALDO STERELLI JUNIOR x LIRA BERNARDINA SCALCO ESPINDOLA- Desp. de fls. 157. Sobre o ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e (Cientifique-se a executada). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e CLAUDIA RENATA SANSON CORAT-.

4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-447/2000-CONDOMINIO EDIFICIO EL GRECO x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Ciência as partes interessada. Que para que seja procedido o cancelamento das penhoras nas matriculas indicadas, será necessário efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 215, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis. Int. -Advs. MARINETE REGINA CORSATTO, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, GIANNA CARLA ANDRETTA ROSSI e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1236/2000-DORVAL ANGELO CURY SIMOES x INDUSTRIA E COM.DE CONSERVAS BARRA DO TURVO LTDA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até dez dias, proceder ao recolhimento das custas devidas ao contador judicial, considerando qe procedeu ao recolhimento do valor ao 1º Distribuidor, conforme informado pela contadoria às fls. 445". -Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, DORVAL ANGELO CURY SIMOES e LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-0001163-60.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COSTA D OURO x EVANILDA VENTURI-Ciência as partes do Termo de Penhora de fls. 260. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.264, no valor de R \$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01 ) ofícios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECON, PATRICIA PIEKARCZYK, ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

7. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-550/2001-FABIOLA PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA (REPRES.POR) e outro x COMISSARIA GALVAO S/ A EMPREEND.LANCAM.E CONSTRUCAO- Desp. de fls. 542, item 2-. Sobre resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, KATIA RADOWITZ MENDONÇA, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ANDRE MELLO SOUZA, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, DANIELE POTRICH LIMA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, HENRIQUE KURSCHIEDT, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1173/2001-RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Ciente do expediente juntado. Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado. Intimem-se. -Advs. RUBENS CARLOS BITTENCOURT, WALMOR JUNIOR DA SILVA, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-0001469-92.2002.8.16.0001-CELSO TERUAKI SAKAMOTO x FUNDEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Ciente do agravo de instrumento interposto. Por cautela, aguarde-se eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY,

FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, RODRIGO J CASAGRANDE, ANDRE LUIZ PRONER, JULIANO LAUER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

10. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-0000358-73.2002.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x WENSAY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- 1.Da análise dos autos, verifica-se que não foi colacionado aos autos o nº de inscrição dos executados Wensay Representações Comerciais Representações Ltda e Elite Corretagens de Seguro Ltda, no CNPJ. Desta forma, não há como ser procedido o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, uma vez que a inclusão do nome dos executados se dá através da informação do respectivo nº de inscrição no CNPJ. Assim, necessário se faz a informação de referido número. 2.Diante do acima exposto, intime-se a parte exequente para apresentar o nº de inscrição dos executados no CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se. -Advs. RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO, ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO, ORDELIO AZEVEDO SETTE, RICARDO AZEVEDO SETTE, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, MARIA MADALENA REGO B W DE ALMEIDA, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, DEBORAH GUIMARAES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, LIVIA PEIXOTO FARAH, RICARDO REIMANN e GABRIEL ABDALLA ARTIGAS-.

11. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-647/2002-SERVENTENCO S/C LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias como requerido em fl. 238. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, MARIA LUCIA ARAUJO DE MATOS, TRAUDI MARTIN, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CRISTIANO ROSA CARVALHO, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO, CAROLINE GARCETE RAMOS, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, SERGIO CONTER, CLAUDIA MARA GRUBER, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA, VIVIANE CASTELLI e ANA LUCIA FRANCA-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-687/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAFRANCA x MYLENE HIDEKO KURIKI HOSSAKA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.843, no valor de R\$ 930,60 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PATRICIA PIEKARCZYK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-939/2002-STANISLAWA WANDZIUK x SABEMI SEGUROS S/A e outro- A despeito do alegado pela parte exequente no petitorio de fl. 349, pelo despacho de fl. 338 este Juez determinou a intimação da parte executada para o pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 355-376, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Anote-se como requerido em fl. 378. Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CLAUDIO JERONIMO C. FERREIRA, EVERTON LUIS MAZZOCHI, DEBORA BOSAK DE REZENDE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA, SCHEILA GRABIN LIMBERGER, SILVIA AURELIO BALDISSERA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS RE, RENATO SERPA SILVERIO, GUILHERME GUIMARAES ROCHA P DOS SANTOS, HOMERO BELLINI JUNIOR e JESSICA AGDA DA SILVA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-1341/2003-VICALI CENTRO DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1459/2003-BANCO DO BRASIL S.A x ADRIANO MARQUES SOARES- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, JULIANA CRISTINA TORRES e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

16. ARROLAMENTO-293/2004-LORENA SUELI NICOLETI x JOSE CARLOS COSTA DA SILVA- A despeito da manifestação retro, intime-se a parte requerente para se manifestar e atender ao contido em fl. 256, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-306/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x WILMAR ALCIONIR WEBER- Requisite-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por

preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 322/325, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

18. SUM DE INDENIZACAO E COBRANCA-635/2004-ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros x ELEVA ALIMENTOS S/A- Diante da decisão proferida no AI de fls. 1767-1772, concedo o prazo de até 20 dias para que as partes juntem aos autos documentos pertinentes a complementação do laudo de liquidação, pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE SCHELL JUNIOR, VANUUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS e ALMIR TADEU BOTELHO-.

19. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-657/2004-MARCUS KHURY x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 1045. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int. -Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI, MARCIO PASCHENDA NEVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MÂRCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

20. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0001630-34.2004.8.16.0001-ADIR MAINARDIS MESSIAS e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.- Dou por concluída a prova pericial de corretagem. Intime-se a perita contábil para responder os questionamentos constantes do despacho de fl. 690, no prazo ali assinalado. Sobrevidos os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-964/2004-NORE ELISE WINTER CRESPO x AZ IMOVEIS LTDA- Anote-se o subestabelecimento de fl. 192. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

22. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-0002612-48.2004.8.16.0001-WALTER ANTONIO PEREIRA BOEGER e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO -POUPEX- Considerando que com o advento da Lei n.º 11.232/2005, a liquidação de sentença, seja por arbitramento, seja por artigos, não passa de mero incidente processual, o que não dá ensejo a processo autônomo. Assim, por ter natureza jurídica de incidente do processo, a decisão que julga a liquidação de sentença é uma decisão de natureza interlocutória e, portanto, desafia o recurso de agrado de instrumento, na forma do art. 475-H, CPC, pelo que deixo de receber o recurso de apelação de fls. 695-703 não podendo nem se aplicar o princípio da fungibilidade ao caso concreto por se tratar de erro grosseiro. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 722. Ciente da interposição do agravo de instrumento e, por cautela, aguarde-se eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso, após o que, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA-.

23. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-189/2005-MARIVERGI FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Considerando o conteúdo do despacho de fl. 898, não há prazo direcionado às partes. Intime-se a perita nos termos do despacho supra mencionado. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA, TOBIAS DE MACEDO, MOZARA COAS THOME e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-802/2005-MOVIMENTO ENCONTRAO x ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outro- Diante do consignado pelo requerente às fls.707-709, devido ao recolhimento não haver sido realizado nas contas dos meirinhos desta Serventia, determino seja expedido alvará em favor daquele. Sem prejuízo, renove-se sua intimação para proceder ao preparo das custas do meirinho por meio da guia corretora, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.688. Intimem-se.( Cerifico que não se faz necessário o depósito tendo em vista o alvará expedido em nome do meirinho as fls.711) -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, DALVA FERREIRA CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS e JUSSARA ROSA FLORES-.

25. DECL.INEX DEB C/C REP.INDEBIT-1473/2005-LAVINIA COSTA BORELLI x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que sequer se iniciou a execução do julgado nos autos, não há que se falar em extinção desta como requerido no petição retro. Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, SILVIANI IWERSON

BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. ORD.INDENIZACAO DANOS MORAIS-1627/2005-L.H.A.(. e outros x G.E.I.M.- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte credora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. ANDREIA CRISTINA CALDANI, EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ARLETE ANA BELNIAKI e LUIZ FERNANDO DE JESUS ZENI-.

27. ORDINARIA-1651/2005-PARCOM PARTICIPACOES S/A e outro x BRASIL TELECOM S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido em fls. 6425-6463, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MÂRCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-285/2006-MAURICIO MORALES MOUTINHO e outros x SECURITY BARRIERS LTDA- Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREIA CANDIDA VITOR, MARCELO MEDEIROS CANELLA e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR-.

29. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0001163-84.2006.8.16.0001-AVESUI INDUSTRIA COM. E REPRESENTACOES LTDA x PLASTICOS DO PARANA LTDA- 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2.Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3.Intimem-se. -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, CARLOS CESAR LESSKIU, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MÂRCIA ZANIN, GILSON GOULART JR. e ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JR.-.

30. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001041-71.2006.8.16.0001-MONTEIRO E NOTTAR LTDA EPP x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora via correio para que, no prazo de 10 dias, constitua novo procurador nos autos, com as advertências legais. Considerando que a intimação de fl. 578 ocorreu na vigência da representação processual da autora pela procuradora renunciante, aguarde-se o integral decurso do prazo. Intimem-se. -Advs. RENATA STRAPASSON, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENO-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0003543-80.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x MARCELO KRIEGER FILHO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.458/461, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e MARCIO GOBBO COSTA-.

32. ARROLAMENTO-1226/2006-FLAMARION DE OLIVEIRA x HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação a fim de "intimar os interessados para, no prazo de até dez dias, se manifestar sobre o contido no parecer da Fazenda". -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, OSMAR ALVES GUELFÍ e JULIANA DERVICHE GUELFÍ-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0000663-81.2007.8.16.0001-DEMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA- Ante o contido em fl. 1035, nomeio perito JOSEMAR DAESKI. Nos termos do art. 426, I, do CPC, deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, considerando que os trabalhos deverão se limitar as balizas do julgado, autorizando a indicação de assistentes técnicos. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Sobrevidos a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando o perito na sequência para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA, SIEGMAR WEGERMANN, MARCIO ANDRE PEUKERT, ENERI LUIZ SCORSATO e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2007-JORGE LUIZ ZATTAR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A despeito do alegado no petição de fl. 1027, fato é que feito o pedido de transferência do valor via BACENJUD não há como se determinar seu cancelamento eletrônico, sendo o único remédio a expedição de ofício para o banco depositante para que encaminhe os valores para este Juízo em conta vinculada para posterior devolução a quem de direito. Sem prejuízo de uma nova manifestação sobre o ofício reiterado e até o presente momento não respondido, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevidos o cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-1137/2007-DUALMA DE ALMEIDA CÉSAR e outro x BANCO ITAU S.A- 1.Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor

a uma conta vinculada aos autos. 2.Sobrevindo oFicio informando a transferência, lave-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo. com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Intimem-se. -Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

36. SUMARIA DECLARATORIA-1626/2007-MARIO HINKELDEI x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

37. INVENTARIO-1751/2007-HOSANA DIAS DE ALMEIDA x TELÊMAGO EDSON BORBA- Intime-se a parte interessada para, que tome ciência de qe os autos encontram-se em cartório conforme requerido às fls.75. Int. -Advs. JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAIS e ANTONIO GOMES DA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0012264-50.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x AGNALDO CORDEIRO PINTO- Ante o transito em julgado da sentença, intime-se as partes para se manifestarem nos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0013032-73.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA x NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI- Considerando que a parte credora na petição de fl. 228 denuncia o recebimento do valor JULGO EXTINTA a presente execução instaurada nos autos e o faço com fulcro no art. 794, I, do CPC, ante a satisfação da obrigação. Se necessário for, oficie-se ao registro de imóveis competente determinado a baixa da penhora sobre o imóvel objeto da lide. Oportunamente, arquivem-se com as demais baixas necessárias. P.R.I. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES, RENATA BETIATTO e CELSO HILGERT JÚNIOR-.

40. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0012594-47.2008.8.16.0001-AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA x COPAVA VEICULOS LTDA- Desp. de fls.443, item 14. Depois de efetivado o levantamento, informe o credor sobre a eventual satisfação de seu crédito, para efeito de extinção, ou, se for o caso, apresente a planilha atualizada do débito, para prosseguimento da execução. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0004992-05.2008.8.16.0001-MARCELO MENDES BORUCH x OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Anote-se como requerido em fls. 280-283 e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1679/2008-DANIELLE GONÇALVES THOME x BRASIL TELECOM S/A e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 520-522, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER, JULIO BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000828-94.2008.8.16.0001-MARIELY TEREZA RIBEIRO IZQUIERDO MARTIN x ADALMIRO BUENO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 130, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-1904/2008-MARIA DIVAIR BONTORIN TAVARES x ADALMIRO BUENO- Ciente quanto ao consignado pelas partes às fls.156-157 e 160. Quanto ao teor da manifestação do Sr. Perito de fls.152-153, devido ao fato de não haver se manifestado expressamente em relação ao determinado pelo Juízo no comando de fl.150, determino seja renovada sua intimação para tanto. Em sua manifestação deve o expert indicar se as conclusões apresentadas em seu laudo são baseadas em fatos concretos ou presunções, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem (fls.44-45 e 156-157). Intimem-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA, NORBERTO TREVISAN BUENO e JOAO INACIO CORDEIRO-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85/2009-REGINA DO ROCIO BATISTA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Anote-se como requerido em fls. 231-232. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- Diante do pugnado à fl.428, cumpra-se conforme determinado no item "1" do comando de fls.413-414. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

47. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-499/2009-RUBENS FERREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- Considerando que a controvérsia se limita ao valor correto do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral nos limites do julgado. Sobrevindo o cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0006934-38.2009.8.16.0001-LEO MARCOS MEHREZ FILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.249, no valor de R\$ 83,05 em cinco dias. -Advs. ADRIANA CICHELLA GOLVEIA, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0005160-70.2009.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x RICARDO KUHN E FILHO LTDA.- Desp. de fls. 497. Retifique-se o pólo passivo do feito incluindo os sócios informados à fl. 487. A seguir, intime-se pessoalmente pelo correio os novos devedores para que, no prazo de 15 dias cumpram o julgado efetuando o pagamento do valor informado às fls. 495-496, pena de penhora forçada. Int. -----Ante o contido em fls. 499, restituo o prazo relativo a publicação de fls. 483 a parte requerida, porém apenas os dias que restarana indisponíveis os autos, devendo a parte observar que o prazo teve inicio dia 01/03/13, portanto entre o inicio da contagem 01/03/13 e a indisponibilidade dos autos 07/03/13) se passaram 07 dias, restando 03 dias para eventual interposição de recurso cabível neste período de até 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR-.

50. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0008406-74.2009.8.16.0001-SANTA ROSANGELA PIRES DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, SUELEN SALVI ZANINI, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

51. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002596-84.2010.8.16.0001-CLEONICE LOPES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Considerando que a controvérsia limita-se a eventual excesso do valor devido, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevindo o cálculo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

52. MONITORIA-0010937-02.2010.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARCELO ADRIANO DA SILVA- Desp. de fls. 314, item 2- Decorrido o prazo supra manifeste-se o exequente no mesmo período. Int. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS PARRACHA DE CASTRO e SARAH PEREIRA CARDOSO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0019307-67.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS ( BRASIL ) S/A x JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA- Desp. de fls. 354, item 2- Devidamente pagas as eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.356, no valor de R\$ 117,50. em cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA ENEIDA BUENO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026512-50.2010.8.16.0001-RABOBANK CURACAO N.V x IMCOPA IMPORTACAO, EXPORTACAO E IND. DE OLEOS S/A e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 744-748, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, MURILO DA SILVA FREIRE, JORGE NEMR, Andre Moreira Pegas, FLAVIO MARCOS CROVADOR, RICARDO HASSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, BEATRIZ BIANCO MACHADO, JUAN CARLOS CHIBINSKI, RODRIGO RICHTER VENTUROLE, LAURO ISHIKAWA, MARIO JACKSON SAYEG, PAULA CRISTINA ROCHENBACH e CAROLINE INABA VICENZI-.

55. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0029080-39.2010.8.16.0001-MARTA LAGES GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Diante do consignado pela instituição financeira às fls.213-219, defiro a expedição de novo alvará, agora observando a outra conta na qual foram realizados os depósitos judiciais. Oportunamente, arquivem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 28 de outubro de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

56. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0031112-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OTAMARO FERREIRA DE SOUZA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0031385-93.2010.8.16.0001-NEYDE ZOTESSO SRINGHINI x ELTON ADAM- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão do ofício de Justiça. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e DARCI JOSE FINGER-.

58. IND.DANO MORAL C/C LIMINAR-0031833-66.2010.8.16.0001-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDLISKI x TREND CASUAL HOME e outro- desp. de fls. 333.Sem prejuizo do despacho anterior, intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando também o pagamento do valor reclamado à fl. 332, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada.

Intimem-se. -----Equivocado o entendimento do réu de fl. 332 ao entender que lhe era devido honorários no valor de R\$525,00, mormente porque o acordão de fl. 315 fixou o valor de R\$500,00 aos requeridos apelantes, portanto tem direito cada réu a receber o valor de R\$250,00, evidentemente atualizado desde a data da decisão (20/09/12). Assim, intime-se a parte autora para complementar o depósito, no prazo de 05 dias, pena de penhora forçada. Sobre vindo o depósito complementar, expeçam-se os respectivos alvarás em favor dos patronos dos dois requeridos, autorizando a cada um o levantamento de 50% dos valores depositados. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, BRUNO CACHUBA BERTELLI, BLAS GOMM FILHO, MIGUEL ANGELO RASBOLD, FABIO GUBNITSKY e FERNANDO GUBNITSKY-.

59. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0033787-50.2010.8.16.0001-OLIVO GIACOMO IESBIK x MGI- MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A e outro- Defiro o pedido retro. Oficie-se novamente a 2ª Circunscrição Imobiliária, solicitando a baixa do registro anteriormente determinado pelo ofício de nº2498/2010 (fl. 126) relativo a existência da presente ação. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.300, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, FERNANDA MARIA CAMARGOS DA COSTA, ALMERINDA FEIJO S RAFFO RODRIGUES e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0040603-48.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ALMEIDA E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.- Considerando que não houve insurgência ao valor pretendido pelo expert, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 conforme proposta de fl. 352. A despeito do alegado no petítório de fls. 354-355, o ônus da prova é da parte que sucumbiu pelo julgado e, no caso concreto foi a parte ré. Assim, intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Sobre vindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ANNE MARIE KUTNE e AMILCAR DELVAN STUHLER-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057704-98.2010.8.16.0001-IBIRAMA COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA. x GESSO CONTENDA IND E COM LTDA.- Desp. de fls. 54. Intime-se a parte exequente para dizer se mantém o interesse nas diligências no endereço indicado e, sendo a resposta positiva, expeça-se carta precatória para citação e intimação da executada no endereço indigitado à fl. 49, intimando a parte exequente para retirá-la e distribuí-la com prazo de até 15 dias para juntar documento comprobatório nos autos, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int.----- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias proceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a expedição mais às (06) autenticações. -Advs. ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA, DIEGO TESKE, JULIANO MAROLD e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

62. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0058652-40.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x REGINA VIEIRA ARAUJO- Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 324-326 e, entendendo ser possível, responda. Sobre vindo os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

63. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0070750-57.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Sobre resposta, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, SERGIO BERMUDEZ, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, MARCELO LOPES, FABRICIO ROCHA, MARIANA REBELATO e ANA LUISA BARBOSA BARRETO-.

64. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0008149-78.2011.8.16.0001-OTAMARO FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0009423-77.2011.8.16.0001-SUELI DO ROCIO GONCALVES FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro os pedidos de fl. 280. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor até então depositado nos autos com seus acréscimos legais. A seguir, intime-se a parte ré para efetuar a juntada aos autos dos documentos solicitados, bem como para efetuar o depósito complementar, no prazo de 10 dias, pena de penhora forçada. Int. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 23 de fevereiro de 2011, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar citação. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PALMA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HERICK PAVIN-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0014235-65.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSADRA KELI COELHO- Ante o transitio em julgado da sentença, intime-se as partes para se manifestarem nos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES

DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICÍCIA KINASKI GONÇALVES-.

67. RENOVATORIA DE LOCACAO-0018098-29.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. x MCK ADM DE BENS LTDA- Com razão a parte ré no petítório de fl. 223. Retifico o prazo constante no despacho de fl. 221 para fazer constar o prazo legal de 15 dias para que a parte autora cumpra o julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GAIO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELENA, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMANDA VAZ CORTESI, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P. SALOMAO-.

68. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0024301-07.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA FERNANDES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- O requerido deixou de se manifestar corretamente. Intime-se novamente o réu para dizer da pertinência do depósito de fl. 249, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. SAULO FERREIRA NETTO, FELIPE FAZOLO SPANHOLI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e MICHELLE GONÇALES DIAS-.

CURITIBA, 01 de abril de 2013.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00081	001059/2011
ABEDO SABRA BHAY	00042	001903/2009
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00101	000233/2012
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00064	039414/2010
	00079	000912/2011
ADRIANO FALVO	00058	027026/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00133	001678/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00093	001910/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00016	000263/2008
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00007	000168/2006
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00096	000074/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00092	001845/2011
ANA PAULA MATTOS PESSOA RIBEIRO	00051	014691/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	000605/2009
	00131	001619/2012
ANDRE FERRONATO GIRELLI	00120	001117/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00041	001542/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00118	001098/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00108	000761/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00073	000514/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00104	000530/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00038	001213/2009
	00055	022474/2010
ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO	00007	000168/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00009	000338/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00086	001465/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00117	001094/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00072	000487/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00112	000836/2012
AUREO VINHOTI	00004	000346/2005
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA	00016	000263/2008
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00075	000545/2011
BLAS GOMM FILHO	00042	001903/2009
	00092	001845/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00048	004377/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA	00052	014940/2010

CAIO MARCIO ERBERHART	00015	001289/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	000945/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00065	058411/2010	GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	00044	002194/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00070	000395/2011	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00100	000205/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00125	001325/2012	GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00054	021775/2010
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	00092	001845/2011		00081	001059/2011
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	00093	001910/2011	GISELY MILHAO	00027	000131/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00099	000143/2012	GIULIO ALVARENGA REALE	00124	001233/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00051	014691/2010	GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00017	000575/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00004	000346/2005		00085	001438/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00039	001254/2009	GLAUCO MARCELO MARQUES	00026	001610/2008
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	00012	000862/2007	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00117	001094/2012
CASSIA BERNARDELLI	00022	001462/2008	GRACIELA GONCALVEZ	00001	016858/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	001129/2007	GUARACI DE MELO MACIEL	00018	000757/2008
	00030	000471/2009	GUILHERME AUGUSTO BANA	00016	000263/2008
	00035	000945/2009	GUSTAVO MUSSI MILANI	00028	000189/2009
	00137	001807/2012	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00100	000205/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00095	000067/2012	HEROLDES BAHN NETO	00011	000246/2007
CEZAR AUGUSTO ROCHA	00104	000530/2012	HOMERO STABELINE MINHOTO	00004	000346/2005
CICERO BRAZ PORTUGAL	00052	014940/2010	IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA	00058	027026/2010
CLAIRE LOTTICI	00087	001604/2011	INGRID KUNTZE	00021	001324/2008
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	00003	000232/2005		00082	001118/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00011	000246/2007	IRINEU GALESKI JUNIOR	00008	000202/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00045	002312/2009	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00031	000522/2009
	00058	027026/2010		00120	001117/2012
	00070	000395/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00135	001723/2012
	00102	000298/2012	JANAINA ROVARIS	00052	014940/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00106	000652/2012	JEAN RICARDO NICLODI	00090	001799/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00025	001599/2008	JEFFERSON COMELI	00043	002142/2009
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00017	000575/2008	JEFFERSON SANTOS MENINI	00129	001557/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00014	001129/2007	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00038	001213/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00039	001254/2009		00055	022474/2010
DANIEL HACHEM	00011	000246/2007	JOAO EDUARDO LOUREIRO	00060	029289/2010
	00036	000995/2009	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00013	001110/2007
	00037	001010/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	001129/2007
	00119	001104/2012		00030	000471/2009
DANIELE DE BONA	00090	001799/2011		00035	000945/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00122	001189/2012	JOAO MIGUEL RAFFAELLI	00003	000232/2005
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00065	058411/2010	JOAO PAULO CAPELOTTI	00076	000605/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00100	000205/2012	JORGE CLARO BADARO	00077	000813/2011
DAVI DEUTSSCHER FILHO	00043	002142/2009	JORGE ELOIR MAURER	00048	004377/2010
DEBORAH DEMENECK	00050	014641/2010	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00053	020136/2010
	00138	001832/2012	JOSE CARLOS ROSA	00056	022801/2010
DIOGO GUEDERT	00099	000143/2012	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00041	001542/2009
DJONATHAN DEBUS	00062	033312/2010	JOSE DO CARMO BARDORO	00077	000813/2011
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00025	001599/2008	JOSE ROBERTO SPERANDIO	00051	014691/2010
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO	00027	000131/2009	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00007	000168/2006
EDGAR CORDTS	00128	001547/2012	JOSE SILVERIO SANTA MARIA	00060	029289/2010
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ	00107	000657/2012	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00083	001137/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIO	00009	000338/2006	JOSÉ MARCELINO CORREA	00050	014641/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00063	036232/2010	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00046	000155/2010
	00136	001729/2012	JOÃO CASILLO	00043	002142/2009
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00065	058411/2010	JULIANA BUSO	00030	000471/2009
	00071	000418/2011	JULIANA FAITA	00024	001582/2008
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00004	000346/2005	JULIANE MIRELA BERTUZZI	00116	001065/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00032	000605/2009	JULIANE TOLEDO S ROSSA	00019	001179/2008
	00071	000418/2011	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00098	000114/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00009	000338/2006	JULIANO RICARDO SCHIMTT	00135	001723/2012
EDUARDO TALAMINI	00076	000605/2011	JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00010	000676/2006
	00080	000925/2011	JULIO CESAR GOULART LANES	00134	001703/2012
EDVALDO IRINEU REINERT	00127	001528/2012	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00016	000263/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR	00025	001599/2008		00129	001557/2012
ELI NUNES MARQUES	00024	001582/2008	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00039	001254/2009
ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE	00078	000871/2011	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00135	001723/2012
ELISA DE CARVALHO	00095	000067/2012	KARIN KASSMAYER	00042	001903/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO	00091	001836/2011	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00054	021775/2010
	00110	000776/2012	KARINE ROMERO ALTHAUS	00089	001721/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00136	001729/2012	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00023	001557/2008
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00097	000100/2012	KARLO MESSA VETTORAZZI	00042	001903/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00022	001462/2008	KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL	00027	000131/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00109	000770/2012	KENNDRA V. KREDENS MAURICI	00066	066892/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000676/2006	KIRILA KOSLOSK	00084	001304/2011
	00053	020136/2010	KLAUS SCHNITZLER	00090	001799/2011
	00128	001547/2012	LEANDRO LUIS LOTO	00129	001557/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00068	000183/2011	LEANDRO RAMOS GOUVEA	00033	000853/2009
FABIANA SILVEIRA	00032	000605/2009	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00117	001094/2012
FABIANE DE ANDRADE	00075	000545/2011	LENI APARECIDA RIBEIRO	00104	000530/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	001213/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00073	000514/2011
	00055	022474/2010	LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00003	000232/2005
FABRICIO KAVA	00010	000676/2006	LINCO KCZAM	00031	000522/2009
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00113	000862/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00136	001729/2012
FAURLLIM NAREZI	00015	001289/2007	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00114	000934/2012
FELIPE SCRIPES WLADEC	00076	000605/2011	LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00005	000706/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00039	001254/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00052	014940/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00080	000925/2011		00064	039414/2010
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	00016	000263/2008	LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00060	029289/2010
FERNANDO JOSE BREA PESSOA	00033	000853/2009	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00123	001212/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00090	001799/2011	LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00083	001137/2011
	00125	001325/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00073	000514/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	001213/2009		00103	000313/2012
	00055	022474/2010		00109	000770/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00041	001542/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00118	001098/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00004	000346/2005		00126	001407/2012
FLAVIA GUARALDI IRION	00066	066892/2010		00053	020136/2010
FLAVIA RAMOS MANOEL	00009	000338/2006	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00128	001547/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00095	000067/2012	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00027	000131/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00121	001164/2012	MARCELLO SGARBI	00117	001094/2012
	00127	001528/2012	MARCELO SGARBI	00061	030747/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN	00074	000535/2011	MARCELO CARDOSO GARCIA	00130	001583/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00086	001465/2011	MARCELO CRESTANI RUBEL	00106	000652/2012

MARCELO DE BORTOLLO	00004	000346/2005	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00128	001547/2012
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00094	002094/2011	THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00016	000263/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00133	001678/2012	TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00114	000934/2012
MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN	00001	016858/2003	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00007	000168/2006
MARCIA ENEIDA BUENO	00082	001118/2011	VANESSA BENATO CARDOSO	00115	000987/2012
MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00066	066892/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00013	001110/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00102	000298/2012	VITORIO KARAN	00074	000535/2011
	00108	000761/2012	WANDERLEI BRUNONI	00105	000554/2012
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00076	000605/2011	WELLINGTON SILVEIRA	00132	001640/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00048	004377/2010	ANGELIZE SEVERO FREIRE	00069	000226/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00037	001010/2009			
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00103	000313/2012			
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA	00049	010601/2010			
MARCOS ROBERTO HASSE	00130	001583/2012			
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00033	000853/2009			
MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER	00029	000340/2009			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00013	001110/2007			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00027	000131/2009			
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00012	000862/2007			
	00017	000575/2008			
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00115	000987/2012			
MAURI JOSE ROIKA	00043	002142/2009			
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	00002	000378/2004			
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	00062	033312/2010			
MAURO APARECIDO MORIGGI	00043	002142/2009			
MAURO BERNARDO BARBOSA	00001	016858/2003			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00035	000945/2009			
	00057	026938/2010			
	00059	027949/2010			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00069	000226/2011			
MIEKO ITO	00047	000252/2010			
	00116	001065/2012			
MIGUEL HILU NETO	00089	001721/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00114	000934/2012			
MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE	00076	000605/2011			
MURILLO CELSO FERRI	00067	067332/2010			
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00088	001609/2011			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	000605/2009			
	00057	026938/2010			
	00071	000418/2011			
	00098	000114/2012			
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00033	000853/2009			
NELSON PASCHOALOTTO	00100	000205/2012			
NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00043	002142/2009			
NEUDI FERNANDES	00040	001381/2009			
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00045	002312/2009			
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00121	001164/2012			
ODAIR SABOIA CORDEIRO	00003	000232/2005			
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00015	001289/2007			
PAOLO DE ANGELIS	00001	016858/2003			
PATRICIA MORAIS SERRA	00134	001703/2012			
PATRICIA PIEKARCZYK	00063	036232/2010			
PAULA ROBERTA PIRES	00005	000706/2005			
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00020	001274/2008			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00068	000183/2011			
PAULO JOSE ZANELLATO FILHO	00028	000189/2009			
PAULO YVES TEMPORAL	00033	000853/2009			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00009	000338/2006			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00045	002312/2009			
	00111	000804/2012			
RAFAEL BRITO LOSSO	00113	000862/2012			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00029	000340/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00088	001609/2011			
RAFAEL TADEU MACHADO	00042	001903/2009			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00006	000901/2005			
RAQUEL ANGELA TOMEI	00059	027949/2010			
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00001	016858/2003			
	00017	000575/2008			
	00085	001438/2011			
	00012	000862/2007			
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	00019	001179/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000378/2004			
RICARDO REIMANN	00046	000155/2010			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00009	000338/2006			
ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO)	00011	000246/2007			
	00088	001609/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00094	002094/2011			
RODOLFO MENDES SOCCIO	00105	000554/2012			
RODRIGO DA SILVA BARROSO	00072	000487/2011			
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00016	000263/2008			
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00076	000605/2011			
	00080	000925/2011			
	00007	000168/2006			
ROGERIA DOTTI DORIA	00056	022801/2010			
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00060	029289/2010			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00078	000871/2011			
	00032	000605/2009			
SERGIO SCHULZE	00131	001619/2012			
	00047	000252/2010			
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00061	030747/2010			
SIMONE CERETTA LIMA	00034	000929/2009			
SONIA MARA INGLAT	00018	000757/2008			
SUELEN SALVI ZANINI	00123	001212/2012			
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00041	001542/2009			
SYDNEI MARTINS LECHETA	00034	000929/2009			
SÂMEQUE GUERRART	00042	001903/2009			
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00051	014691/2010			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00023	001557/2008			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00079	000912/2011			

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 16858/2003 - Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL MARINGÁ/PR - ALBERTO CARLOS TROJAN x CODAPAR CIA AGROPECUARIA PARANA - A parte autora para manifesta-se no prazo de 05 dia. int. Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA, GRACIELA GONCALVEZ, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, PAOLO DE ANGELIS e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

2. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0002606-41.2004.8.16.0001 - MARCELO PIRAGIBE SANTIAGO x ELITE SEGUE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar para o fim de declarar a nulidade da sétima e oitava alterações contratuais da Sociedade Elite Segue Corretagem de Seguros Ltda., nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência, condeno OS Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais em, além de honorários advocatícios, fixados em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao patrono do autor, tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e RICARDO REIMANN.

3. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003473-97.2005.8.16.0001 - DANIELE APARECIDA ZEFERINO x GILBERTO CRUZ RAUTT e outros - As partes requereram a extinção do presente feito (fls. 285/286). Havendo desistência expressa da parte autora sem oposição da parte contrária, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 285/286, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, aplicando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ODAIR SABOIA CORDEIRO, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2005 - ARACI LUCIANI BRASILIO GOMES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 896,76, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 112,60 e Devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 112,60. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. AUREO VINHOTO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLLO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e HOMERO STABELINE MINHOTO.

5. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 706/2005 - BAR E LANCHONETE BARCHIK LTDA x BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justicia. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

6. DEPÓSITO - 901/2005 - BANCO FINASA S/A x MARIZETE MARQUES DE CHAVES - Ao procurador sobre o desarquivamento do feito. Int. Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

7. ANULACAO DE TESTAMENTO - 0002873-42.2006.8.16.0001 - MARIA TEREZA FERREIRA DA SILVA x JUANA RODRIGO ELSUSO e outro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de ação de nulidade testamentária, diante dos elementos acima explicitados. Condeno a Autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixadoo no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o procurador de cada um dos Requeridos, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho efetivamente exigido e o tempo para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO.

8. MONITÓRIA - 0000657-11.2006.8.16.0001 - CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDIC e outro x CNCPAD SERVICOS DE USINAGEM E SOLDA LTDA - ME - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004665-31.2006.8.16.0001 - PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES e outros x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, para o fim de declarar a descaracterização do contrato de fomento mercantil para mútuo e determinar a redução de juros a 1% ao mês de acordo com a Lei da Usura, condenando a ré a repetição de indébito de forma simples dos valores cobrados a maior dos autores a este título, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo, podendo ocorrer eventual compensação com os débitos da autora pelo regresso previsto no contrato de mútuo. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devidamente corrigido, tendo em conta o tempo da demanda, a complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. FLAVIA RAMOS MANOEL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 676/2006 - BANCO ITAU S/A x PALENSKÉ CIA LTDA e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R \$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002383-20.2006.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x WERITON CARDOSO DE SOUZA - Conforme noticiado às fls. 829/831, as partes firmaram acordo, que foi integralmente cumprido conforme comprovante de pagamento às fls. 828. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, recolhidas eventuais custas arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, DANIEL HACHEM, HEROLDES BAHR NETO e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004017-17.2007.8.16.0001 - EDUARDO PEREIRA DE ASSUNCAO x OMNI INTERNACIONAL LTDA - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, e extingo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré a obrigação de fazer, consistente na inserção da loja virtual do autor na rede de computadores, dando-lhe toda a assistência contratual pactuada, sob pena de em não o fazendo, incorrer em multa diária a qual fixo o valor de R\$100,00 (cem reais) limitando-a ao valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser, neste caso, revertida em favor do autor. Condeno a ré a indenizar os danos morais sofridos pelo autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores estes atualizados até a data do efetivo pagamento, desde a intimação da sentença, com juros de 1% ao mês e correção monetária a ser feita com base na média INPC/IGP-DI. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, o que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, § 3º do CPC, considerando o tempo da lide, a complexidade da causa e o desempenho dos profissionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI.

13. DEPÓSITO - 1110/2007 - BANCO BRADESCO S/A x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, VIRGINIA MAZZUCCO e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000887-19.2007.8.16.0001 - NAIR KASUCO SHISHIDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. A parte requerida devidamente intimada (fl.210) ficou-se inerte e não apresentou a proposta de Abertura de Conta do autor. Sendo assim, determino a busca e apreensão do referido documento. 2. Ao exequente para que, em até cinco dias, diga o que entender pertinente sob pena de arquivamento. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de

Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. 3. Providências necessárias. Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

15. DECLARATORIA - 0007453-81.2007.8.16.0001 - YVONE PIMENTEL MUSSI x RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A e outros - As partes celebraram transação (fls. 836/837). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, e extingo ação declaratória com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquite-se. Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, CAIO MARCIO ERBERHART e FAURLLIM NAREZI.

16. DESPEJO C/C COBRANCA - 0006022-75.2008.8.16.0001 - NOVUS VENTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO DE TECNOLOGIA e outros - Vistos, etc. Intimada a parte autora, esta requereu a desistência da fase de cumprimento de sentença bem como arquivamento e baixa dos presentes autos (fl.848). Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, GUILHERME AUGUSTO BANA e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA.

17. MONITÓRIA - 575/2008 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A- BESC x AGUINALDO DE OLIVEIRA - OFIC - ME e outro - Concedo ao requerente prazo de 30 dias para o devido prosseguimento. Int. Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

18. MONITÓRIA - 0008418-25.2008.8.16.0001 - U P ANDRADE FRANCO (ME) x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL e SUELEN SALVI ZANINI.

19. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0009671-48.2008.8.16.0001 - JOSE MARIA DE GODOI x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - A parte exequente para que esclareca o pedido em fls. 125, haja vista que o peddo de fls. 114 já foi deferido e a transferencia já foi realizada conforme fls. 124. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

20. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1274/2008 - MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

21. COBRANCA - SUMÁRIA - 0012822-22.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALENCIA I x CELSO JOSE CHOINSKI e outro - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 69, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquite-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

22. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 0009673-18.2008.8.16.0001 - DINACIR APARECIDA TABORDA DE LIMA x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. A parte credora manifestou-se expressamente desistindo da execução. Havendo desistência expressa, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (fls. 55), o que faço com fulcro no artigo 569 c/c art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Adv. CASSIA BERNARDELLI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. DEPÓSITO - 1557/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO ROBERTO DE LIMA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 64,78, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 4,96. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

24. COBRANÇA - 0007467-31.2008.8.16.0001 - ISMAEL DOS REIS MIRANDA x ADAO ORLANDO MORETTO PEREIRA - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Requerido ao pagamento, à Requerente, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá sofrer incidência de correção monetária e acréscimo de juros na forma exposta na motivação. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional na forma dos fundamentos acima explicitados. Pelo princípio da sucumbência tendo o Requerente tendo caído de parte mínima de seu pedido, condeno o Requerido/Reconvinte no pagamento das custas e despesas da Ação de Cobrança e da Reconvenção, e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Advs. JULIANA FAITA e ELI NUNES MARQUES.

25. INVENTARIO - 1599/2008 - HELENA SANTOS e outros x ESPOLIO DE VITOR GONCALVES DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e CRISTINA DE MATTOS BARROS.

26. MONITÓRIA - 1610/2008 - MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CASA DO AGLOMERADO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS e outros - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 652,00. Aos interessados sobre o Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 310.000,00. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GLAUCO MARCELO MARQUES.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 131/2009 - MARCOS CESAR CORDEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 869,42, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 133,41. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHAO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL.

28. COMINATORIA - 0004689-54.2009.8.16.0001 - AMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x CONDOMÍNIO CHÁCARA SHANGAI I - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. PAULO JOSE ZANELLO FILHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.

29. MONITÓRIA - 0017295-17.2009.8.16.0001 - THYSSENKRUPP ELEVAADORES S.A x MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 65/67 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. RAFAEL GONÇALVES ROCHA e MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER.

30. COBRANÇA - 0003946-44.2009.8.16.0001 - JORGE CELESTINO BUSO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Eventuais custas pelo executado. Intime-se a parte exequente, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituraria a transferência dos valores já depositados como condenação e honorários para a(s) conta(s) indicada(s), oficiando-se ao banco para assim proceder. Instrua-se o

ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. Após, procedam-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Advs. JULIANA BUSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

31. COBRANÇA - 0004953-71.2009.8.16.0001 - INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS E AMBIENTAIS e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. LINCO KCZAM e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 605/2009 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SANDRA MARIA ZOCANTE - 1. Defiro o pedido de fl.91/92. A fim de se obter informações acerca do endereço da parte executada, oficie-se aos TRE, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Após a resposta do ofício, à parte autora ara que requeira o que entender pertinente em até 10 dias. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

33. INVENTARIO - 0017371-41.2009.8.16.0001 - MARTA FERNANDES LOPES e outro x ESPÓLIO DE AROLDI SANTOS - Marta Fernandes Lopes e Francielen Lopes Santos, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, ajuizaram a presente ação de inventário, tendo em vista os bens deixados pelo de cujus Aroldo dos Santos, falecido em 02/12/1996 (fls. 15). Citados os herdeiros Alexandre Abrão Santos (fls. 50) e Anderson Abrão Santos (fls. 56), os mesmos permaneceram inertes (fls. 57). Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado pela inventariante às fls. 92/93. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 95, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, §2º, do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão. Cumpram-se, no que for pertinente, as demais determinações constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, FERNANDO JOSE BREDÁ PESSOA, PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/2009 - ANTONIO CARLOS ZENI x JAIRO WAGNER - Aguarde-se a resposta do ofício enviado. Int. Advs. SÂMEQUE GUERRART e SONIA MARA INGLAT.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005786-89.2009.8.16.0001 - BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ao credor sobre o depósito realizado no valor de R\$ 760,38. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

36. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 995/2009 - BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outro - A parte exequente para que esclareça o pedido de fls 58 em até 10 dias, eis que o executado já foi citado conforme certidão de fls 47. int. Adv. DANIEL HACHEM.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005788-59.2009.8.16.0001 - JAIME NUNES VIEIRA x BANCO ITAU S.A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 25,38. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007915-67.2009.8.16.0001 - MAGNON WILLIAN DE SOUZA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes celebraram transação (fl.292/293). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, e extingo a presente revisional de contrato, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015668-75.2009.8.16.0001 - SÔNIA SALETE BORGES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2009 - FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MARIA ENI DUTRA - 1. O pedido de fl.126

é inviável, haja vista que o sistema BACENJUD não bloqueia a movimentação da conta corrente, e sim valores eventualmente encontrados depositados. Se não há quantia depositada na conta consultada não há bloqueio. 2. Assim, indefiro o pedido de fl.126 ante sua inviabilidade funcional. 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em até 10 dias. 4. Intime-se. Adv. NEUDI FERNANDES.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1542/2009 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x JGG COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SYDNEI MARTINS LECHETA.

42. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0007881-92.2009.8.16.0001 - FERNANDA MOSSANIK DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.400,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, KARIN KASSMAYER, ABEDO SABRA BHAY, KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

43. PAULIANA - 0007814-30.2009.8.16.0001 - ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x IDALINA LEONARDO SORDE e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação pauliana proposta por Escritório Davi Deutscher e Advogados Associados em face de Idalina Leonardo Sorde, Isaías Sorde e Gyslaine Gardin; José Nilson Sorde e Sonia Maria Fay Neves Sorde, João Melitão Cagni e Tozetto e Cia Ltda., para o fim de declarar a nulidade da Cessão de Créditos consubstanciada na escritura pública lavrada no 6º Tabelionato de Notas Curitiba, no livro 825- E, folhas 199 e 200, realizada na data de 31 de agosto de 2005 pelos réus em favor da também ré Tozetto e Cia Ltda. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da causa, a necessidade de instrução, o zelo, o empenho dos advogados e o tempo despendido para a solução do litígio, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se; Intime-se; Oportunamente, archive-se. Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO, MAURI JOSE ROIKA, MAURO APARECIDO MORIGGI, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, JOÃO CASILLO e JEFFERSON COMELI.

44. REVISIONAL - 0009530-92.2009.8.16.0001 - NILZA GODOY x DIBENS LEASING S/A - I. Tendo em vista o pedido do procurador do requerido para revogação dos poderes conferidos, nos termos do art. 45, do CPC, intime-se para juntar aos autos documentação comprobatória de que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. II. Intime-se. Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 2312/2009 - ELENISE FARIAS BARRETO x BANCO ITAÚ S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 283,72, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funreju no valor de R\$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. EXECUÇÃO - 0000155-33.2010.8.16.0001 - CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x MARIO HELEODORO FERREIRA DE OLIVEIRA - L Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 10 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, em até 30 dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção por abandono. 3. Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

47. MONITÓRIA - 0000252-33.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 4.190,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. MIEKO ITO e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

48. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 4377/2010 - ODILON GUARIZA FILHO x BANCO ITAÚ S/A - 1.ª parte executada para que efetue o depósito do valor remanescente, conforme apresentado em fl.211/212, em até 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art.475-J. Adv. JORGE ELOIR MAURER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 10601/2010 - SIGMAONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELEINFOMÁTICA LTDA x GODOY DOS SANTOS E SILVA LTDA - Defiro o pedido de fl.163 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. Intime-se Adv. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-23.2010.8.16.0001 - FABIANO DEMENECK x DEMETRIO DE SOUZA LUCIO JUNIOR e outros - As partes sobre a conta geral. Int. Adv. DEBORAH DEMENECK e JOSÉ MARCELINO CORREA.

51. COBRANÇA - 0014691-49.2010.8.16.0001 - WP FAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros - Ciente. Aguarde-se a baixa da conclusão para posterior juntada e tomada de providências. Int. Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MATTOS PESSOA RIBEIRO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

52. COBRANÇA - 0014940-97.2010.8.16.0001 - ANA AMELIA BASTOS ARESTA x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - I. Ante a complementação dos dados fornecidos pela parte autora, intime-se a requerida para que, em até 10 dias, junte os extratos solicitados, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2. Providências necessárias. Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020136-48.2010.8.16.0001 - GILBERTO WANDERLEY NAVARRO LINS NETO x BANCO ITAÚ - 1. Ante os dados bancários indicados em fl.162, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados às fls.136/158 em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pela parte, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 2. Instrua-se ofício com cópia desta decisão, bem como comprovante de depósito juntado nos autos. 3. Deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 4. Após, intime-se o autor para que, em até cinco dias, diga o que entender pertinente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 5. Providências necessárias. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021775-04.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IMAGEM TELECOM DO BRASIL LTDA - ME e outros - 1. E cedejo que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615- A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, no posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível construção on line, pois com inequívoco asco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENA JUD. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

55. COBRANÇA - 0022474-92.2010.8.16.0001 - CLEVERSON PRESTES DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Conforme noticiado às fls. 78, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56. ABERTURA INVENTARIO - 0022801-37.2010.8.16.0001 - ELPIDIO CARDOSO x ESPÓLIO DE VILMA CARDOSO - Ao inventariante para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de ratificação. Int. Adv. JOSE CARLOS ROSA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026938-62.2010.8.16.0001 - ERIMARIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ao réu para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor dos honorários advocatícios devidos, sob pena de incidir em multa de 10% do valor do débito, bem como as custas relativas à primeira fase da prestação de contas; l. 2. Deverá, ainda, o réu, em 30 dias, apresentar as contas devidas, de forma mercantil, conforme determina o art. 917 do Código de Processo Civil: "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo: e serão instruídas com os documentos justificativos", conforme determinado na sentença, sob pena de aplicação do art.915,§2º do CPC; 3. Providências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0027026-03.2010.8.16.0001 - SANDY CRISTINE DE MATOS x BV FINANCEIRA

S/A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. ADRIANO FALVO, IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027949-29.2010.8.16.0001 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 249,02, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 22,50. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029289-08.2010.8.16.0001 - CORREPAR CORRETORA DE MERCADO S/S LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, e extingo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré a indenizar a parte Autora no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ao pagamento da multa diária imposta pelo descumprimento da liminar deferida, conforme alhures mencionado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, o que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, § 3º do CPC, considerando o tempo da lide, a complexidade da causa e o desempenho dos profissionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE SILVERIO SANTA MARIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

61. ARROLAMENTO - 0030747-60.2010.8.16.0001 - DEAIR NEVES DA CRUZ FERREIRA e outros x ESPOLIO DE CAMPOLINO FERREIRA - Intime-se pessoalmente inventariante para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de remoção do cargo de inventariante nos termos do artigo 995, inciso II do CPC. int.. Int Advs. MARCELLO SGARBI e SIMONE CERETTA LIMA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033312-94.2010.8.16.0001 - QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x THAYSSA MANUELLI MIREIDER - 1. Considerando-se que foram esgotadas todas as providencias para se localizar bens em nome do(s) executado(s), defiro a expedição de ofício à Receita Federal para apresentar as ultimas três declarações de renda do (s) executado(s), em até 10 dias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int.Advs. MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DJONATHAN DEBUS.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0036232-41.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x EDUARDO BATISTEL RAMOS - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

64. DECLARATORIA - 0039414-35.2010.8.16.0001 - CRISTIANE JANISKI x BANCO ITAU S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 226/228, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0058411-66.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A x MARIO CESAR SILVA - Pelo que se extrai dos autos em apenso de Ação Revisional de Contrato nº 0013445-81.2011.8.16.0001, as partes firmaram acordo com relação ao objeto discutido na presente demanda. Considerando que o interesse processual

é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela autora. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DANIELLE R HONORIO GAZAPINA e EDUARDO CHEDE JUNIOR.

66. COBRANÇA - 0066892-18.2010.8.16.0001 - SANDRA CRISTINA DE PAULA x CLUBE DA PEÇA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ME e outro - Ao interessado sobre resultados das pesquisas. int. Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR A V. KREDENS MAURICI e MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067332-14.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

68. COBRANÇA - 0004863-92.2011.8.16.0001 - JANE BEATRIZ MACEDO e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias. Int.. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006367-36.2011.8.16.0001 - ROSANA APARECIDA DEA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme noticiado às fls. 127/130, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Considerando que parte da quitação do acordo se dará pelo levantamento de quantias depositadas em juízo, intime-se o requerido, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos<sup>1</sup> e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência de R\$ 4.077,71 (Quatro mil e setenta e sete reais e setenta e um centavos) depositados na conta judicial nº 00582853-6, agência 3984, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e angelize severo freire.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0007806-82.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO GIACOMO DE ARAUJO - Vistos, etc. Intimada a parte autora, esta requereu a assistência da ação (fl.59) Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0013445-81.2011.8.16.0001 - MARIO CESAR SILVA x BANCO FIAT - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumia o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Advs. EDUARDO CHEDE JUNIOR, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010496-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BENIGNO & AROUCA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima

descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

73. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E LIMINAR - 0015487-06.2011.8.16.0001 - JOAQUIM DO ROSARIO MATOZO x BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebido os recursos conforme determinado em sentença. II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013161-39.2009.8.16.0035 - OSVALDO SOARES DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública o rito a ser seguido é o previsto no art. 730 e seguintes do CPC; 2. Sendo assim, cite-se o executado para opor embargos, em até 30 dias; 3. Havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em até 15 dias; 4. Caso não haja oposição de embargos, atualize-se o valor devido, acrescentando-se o valor das custas; 5. Em seguida, intem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias; 6. Não havendo impugnação, volteme conclusos para homologação do cálculo; 7. Proceda a escrivania às anotações necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016327-16.2011.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS x ANA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO - Ao interessado sobre o conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANE DE ANDRADE e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

76. CAUTELAR INOMINADA - 0020652-34.2011.8.16.0001 - SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x COMBRASHOP - COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS e outros - Vistos, etc. Intimada a parte autora, esta requereu a desistência da ação, informando que houve a anuência dos requeridos em relação ao pedido de fls.963. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, JOAO PAULO CAPELOTTI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADEC e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018221-27.2011.8.16.0001 - PRÉ-ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA - ME e outro x ANA PAOLA DE ALMEIDA e outro - Ao autor para retirada do ofício. Int. Adv. JOSE DO CARMO BARDORÓ e JORGE CLARO BADARO.

78. CAUTELAR INOMINADA - 0027938-63.2011.8.16.0001 - CAROLINA PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Preliminarmente, ao autor para que regularize o pedido de prosseguimento do feito, vez que a ele incumbe a atualização do montante devido, nos termos do art. 475-B do CPC. 2. Intime-se. Adv. ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

79. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0028715-48.2011.8.16.0001 - JANAINA MADONHO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - A parte requerida opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 270, alegando, em síntese, que no acordo firmado entre as partes restou firmado que o autor arcaria com o pagamento das custas processuais, razão pela qual a publicação que determinou a intimação do requerido para o recolhimento das custas é equivocada, requerendo a correção do referido erro material. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, e no mérito merece acolhimento o reclamo. Da análise aos autos verifica-se que o autor ao se responsabilizar pelo pagamento de eventuais custas judiciais, renunciou tacitamente aos benefícios da justiça gratuita. Assim, conforme decisão de fls. 245/246, a concessão da referida benesse foi revogada. Portanto, considerando que contra a referida decisão não houve recurso, deverá o autor arcar com o recolhimento das custas processuais. Desta forma, tendo em vista que na publicação de fls. 271, o requerido foi intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, ACOLHO os embargos interpostos para revogar o despacho de fls. 270, e constar a seguinte redação: "Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução". Intime-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

80. ORDINÁRIA - 0027460-55.2011.8.16.0001 - SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x NOVA ARAUCARIA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Vistos, etc. Intimada a parte autora, esta requereu a desistência da ação, em virtude de acordo extrajudicial entabulado entre as partes (fl.758). Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, EDUARDO TALAMINI e FERNANDO AUGUSTO SPERB.

81. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0032832-82.2011.8.16.0001 - IMAGEM TELECOM DO BRASIL LTDA - ME e outro x BANCO DO BRASIL - Reitere-se a intimação da parte embargada para que regularize sua representação processual em até 10 dias, vez que na execução já existe advogado constituído. Int. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e 123.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034123-20.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GERMANIA x JUSSARA MARQUES DE MEDEIROS e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. INGRID KUNTZE e MARCIA ENEIDA BUENO.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036198-32.2011.8.16.0001 - VERIDIANA DALZOTTO x BANCO CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035097-57.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDE IV x SUELI RODRIGUES DO GODOI FERREIRA e outro - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 91/92, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KIRILA KOSLOK.

85. USUCAPIAO ORDINARIO - 0037010-74.2011.8.16.0001 - MARLI TEREZA AMERICO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Conforme o determinado na portaria nº 01/2013, ao autor para que apresente em cartório a contra-fé (físico), para que a mesma acompanhe a citação. Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

86. EXECUÇÃO - 0038555-82.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x ARTE MALHAS LTDA e outros - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

87. INTERDIÇÃO - 0050334-34.2011.8.16.0001 - EMMA MARIA MARCOLLA ROSA x GILMAR DARCI MARCOLLA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e, de consequência, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sra. EMMA MARIA MARCOLLA ROSA. Em obediência ao disposto nos artigos 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Lavre-se competente termo, devendo a curadora firmar compromisso. Com fundamento no artigo 1190, do Código de Processo Civil, dispense a curadora da especialização da hipoteca legal. Ainda, dispense a curadora do dever de prestar contas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os direitos políticos do interditando. Por fim, qualquer fato que resulte em significativa mudança da situação financeira do interditando deverá ser comunicado à este Juízo no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da ocorrência do respectivo fato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CLAIRE LOTTICI.

88. COBRANÇA - 0049354-87.2011.8.16.0001 - JOSÉ LUIZ MERCHIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 666,36, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 30,25, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 36,46. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. ROSSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0052007-62.2011.8.16.0001 - KARINE ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS DO BRSAIL S.A - As partes celebraram transação (fls. 267/268). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, e extingo a presente ação de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e MIGUEL HILU NETO.

90. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0053399-37.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDECY PAULINO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPARD, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLÓDI.

91. INTERDIÇÃO - 0054761-74.2011.8.16.0001 - JUSSARA MARIA BARBOSA HIMOVSKI x PAULO GUSTAVO HIMOVSKI - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e, de consequência, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sra. JUSSARA MARIA BARBOSA HIMOVSKI. Em obediência ao disposto nos artigos 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Lavre-se competente termo, devendo a curadora firmar compromisso. Com fundamento no artigo 1190 , do Código de Processo Civil, dispense a curadora da especialização da hipoteca legal. Ainda, dispense a curadora do dever de prestar contas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os direitos políticos do interditando. Por fim, qualquer fato que resulte em significativa mudança da situação financeira do interditando deverá ser comunicado à este Juízo no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da ocorrência do respectivo fato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

92. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001 - DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

93. INDENIZAÇÃO - 0058756-95.2011.8.16.0001 - AURELIO LIOMAR LESTECHEN x BANCO ITAU S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 90, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

94. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0064761-36.2011.8.16.0001 - ALSONI RICARDO ZANCANARO MALINSKI x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

95. DECLARATORIA - 0001475-50.2012.8.16.0001 - ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x LUIZACRED S.A - As partes celebraram transação (fls.110/111). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito

é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, e extingo a presente revisional de contrato, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0064150-83.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x MARIA JULIA SANTOS SIQUEIRA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 35. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de estilo Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO.

97. COBRANÇA - 0002037-59.2012.8.16.0001 - PEDRO MARTINS ELIAS e outro x VLADIMIR GONÇALVES e outro - O presente feito encontra-se em fase de conhecimento, não se justificando o pedido de arresto formulado, sobretudo porque sequer restou demonstrado que a parte requerida está dilapidando o patrimônio, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de arresto formulado na petição de fls. 46. Defiro o pedido formulado no sentido de que a citação se dê por mandado, consignando-se que a diligência poderá ser cumprida com as benesses do art. 172, §2º do CPC. Comprovado o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

98. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002364-04.2012.8.16.0001 - CLOVIS ALVES LOURENÇO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes em 05 dias. int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066652-92.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0004936-30.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x DILMAR ALOISIO NAVA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 20,68. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

101. CURATELA - 0003197-22.2012.8.16.0001 - JOSE JURAMIR MAGALHAES TELES x TEREZINHA MAGALHAES TELES - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 1.304,00. Int. Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0006046-64.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON MARTINS - Aguarde-se audiência de conciliação já designada. int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066213-81.2011.8.16.0001 - SUGIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. INDENIZACAO - 0017126-25.2012.8.16.0001 - LEA MARIA DO VALE x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A - Ex positis, por se encontrar a pretensão acobertada pela prescrição, acolho a preliminar arguida, para JULGAR EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, alíneas a, b e c, do §3º do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Retire-se de pauta audiência designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Advs. CEZAR AUGUSTO ROCHA, LENI APARECIDA RIBEIRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

105. COBRANÇA - 0063586-07.2011.8.16.0001 - BLINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COFRES LTDA e outro x ABERTA COMERCIO E SERVIÇOS EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - 1. Remetam-se os autos novamente ao distribuidor para que promova as retificações e anotações necessarias nos morganes da distribuição da ação no que diz respeito à reconvenção e isto porque o presente feito deverá permanecer tramitando na forma física. ii. Após, ao Cartório, para que

promova o cancelamento da ação mediante as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico (PROJUDI). lit. Cumpridas as determinações anteriores, observe-se o contido nos itens III e IV da fl. 156: III. A parte reconvinde/requerente, na pessoa de seu procurador judicial, para contestar a reconvenção em 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). IV. Em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada. V. Intimem-se. . IV. Providências necessárias. Advs. WANDERLEI BRUNONI e RODRIGO DA SILVA BARROSO.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019501-96.2012.8.16.0001 - BRAZ VALMIR RISKOVESKI x LOJAS COPPEL LTDA - Ao credor sobre o depósito no valor de R\$ 500,00. int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

107. ALVARA - 0016193-52.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE NAMUR PRINCE PARANA - Considerando-se que os autores desistiram da presente ação (fls. 40), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas, no que for pertinente. Eventuais custas remanescentes pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022161-63.2012.8.16.0001 - DIEGO HENRIQUE PINTO x BANCO FIAT S A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 841,30, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 111,79. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021891-39.2012.8.16.0001 - RICHARD LUIZ DIAS PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. INTERDIÇÃO - 0022857-02.2012.8.16.0001 - EUGENIA POSSELT x CLAUDIA REGINA POSSELT - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e, de consequência, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sra. EUGENIA POSSELT. Em obediência ao disposto nos artigos 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Lavre-se competente termo, devendo a curadora firmar compromisso. Com fundamento no artigo 1190, do Código de Processo Civil, dispense a curadora da especialização da hipoteca legal. Ainda, dispense a curadora do dever de prestar contas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os direitos políticos da interditanda. Por fim, qualquer fato que resulte em significativa mudança da situação financeira da interditanda deverá ser comunicado à este Juízo no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da ocorrência do respectivo fato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

111. MONITÓRIA - 0021562-27.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON DE OLIVEIRA LTDA ME e outro - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que às fls.192, a parte autora requereu a desistência do presente feito. O artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil assim dispõe: ?Art.267: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII. Quando o autor desistir da ação;? Sendo assim, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos observando as cautelas de estilo. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

112. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0023719-70.2012.8.16.0001 - SALETE TEREZINHA SANTINI x ROSA SANTINI - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e, de consequência, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sra. SALETE TEREZINHA SANTINI. Em obediência ao disposto nos artigos 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Lavre-se competente termo, devendo a curadora firmar compromisso. Com fundamento no artigo 1190, do Código de Processo Civil, dispense a curadora da especialização da hipoteca legal. Ainda, dispense a curadora do dever de prestar contas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os direitos políticos da interditanda. Por fim, intime-se a curadora para que, juntamente com a assinatura do respectivo termo de compromisso, esclareça se a interditanda possui bens e rendimentos e, caso possua, demonstre através de fotocópia autenticada de

documentos a existência de tais bens e rendimentos, especialmente demonstrando o valor do benefício previdenciário recebido mensalmente pela interditanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

113. DESPEJO - 0018793-46.2012.8.16.0001 - FERNANDO RAUL NAVARRO x LUIZ GUILHERME BUDANT HORTMANN - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que às fls.57, o requerente informou este Juízo que o requerido realizou o pagamento do débito. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, assim dispõe: ?Art.794: Extingue-se a execução quando: I. o devedor satisfaz a obrigação?. Sendo assim, com base no artigo 794, inciso I, CPC, supramencionado, julgo extinto o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e RAFAEL BRITO LOSSO.

114. COBRANÇA - 0029337-93.2012.8.16.0001 - ELIAS DIAS PINTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, alegando, inépcia da petição inicial. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alega a parte requerida que a petição inicial é inepta. Em que pese os argumentos deduzidos, tenho para mim que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico. Não falta o pedido nem a causa de pedir. Também não se verifica a incompatibilidade entre os pedidos, extraindo-se conclusão lógica da narrativa fática, tanto que propiciou fácil entendimento pela parte requerida que ofertou contestação. Ainda, a alegação de ausência de documentos obrigatórios para instrução do feito também não merece prosperar, uma vez que foram juntados pelo requerido com a contestação. Portanto, rejeito a preliminar averçada. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares. O processo está em ordem. Assim sendo, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERÍCIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no orf. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é poro recebimento do seguro DPVAT no esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnico deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" Nomeio o Instituto Sottomaioir e Bley para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários referentes a esta parte serão arcados pelo vencido ao final. Intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimações e providências necessárias. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027323-39.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x LINDAMIR DO CARMO BRANDINO - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032212-36.2012.8.16.0001 - BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e MIEKO ITO.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029911-19.2012.8.16.0001 - DEODATO ALVES PEREIRA x SUMAIA ANDRAUS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016600-58.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA MARIA NITTA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

119. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028062-12.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x JOSE CARLOS AGUILAR - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032971-97.2012.8.16.0001 - TFC TELEFONIA IP LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. ANDRE FERRONATO GIRELLI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034502-24.2012.8.16.0001 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

122. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0036423-18.2012.8.16.0001 - SONIA REGINA FURQUIM x TEREZINHA MARTINS - Tendo em vista o falecimento da interditanda Terezinha Martins, conforme faz prova certidão de óbito (fls. 133), a parte autora requereu a extinção da curatela. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito ante o falecimento da interditanda. Decido. Considerando-se a morte da interditanda, Terezinha Martins, declaro extinta a curatela exercida por Sonia Regina Furquim, já que o presente pedido perdeu seu objeto. Por conseguinte, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, determino que a curadora, no prazo de 10 (dez) dias, preste contas do período em que exerceu a curatela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

123. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036077-67.2012.8.16.0001 - ARVINO NUNES x TATIANE SOARES DA SILVA DE JESUS - I. Remetam-se os autos novamente ao distribuidor para que promova as retificações e anotações necessárias nas margens da distribuição da ação no que diz respeito à reconvenção e isto porque o presente feito deverá permanecer tramitando na forma física. II. Após, ao Cartório, para que promova o cancelamento da ação mediante as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico (PROJUDI). 111. Cumpridas as determinações anteriores, observe-se o contido no item III da fl. 100: Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0035202-97.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR KOPS - Cuida-se de busca e apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de ELOIR KOPS. Anteriormente ao despacho inicial, a autora foi intimada para, a título de emenda à petição inicial, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) ? comprovante da notificação entregue no endereço do devedor constante do contrato. Devidamente intimada (fl. 30) para emendar a petição inicial, a autora ficou-se inerte (fl. 32). Considerando-se que a parte autora não atendeu comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 282, VI e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 282, VI, c/c 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039761-97.2012.8.16.0001 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA VICENTE x BANCO FIAT S.A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e FERNANDO JOSE GASPAS.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0034947-42.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS HENRIQUE MERLIN - Cuida-se de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de MARCOS HENRIQUE MERLIN. Anteriormente ao despacho inicial, a autora foi intimada para, a título de emenda à petição inicial, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) ? comprovante da notificação entregue no endereço do devedor constante do contrato. Devidamente intimada (fl. 44) para emendar a petição inicial, a autora ficou-se inerte (fl. 45). Considerando-se que a parte autora não atendeu comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 282, VI e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial

após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 282, VI, c/c 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045154-03.2012.8.16.0001 - RODRIGO SANTOS LIMA x BV FINANCEIRA S.A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046044-39.2012.8.16.0001 - ANTONIO IRINEU DALBERTO x ITAU UNIBANCO S.A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. EDGAR CORDTS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

129. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0046481-80.2012.8.16.0001 - ANDREIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES x SERASA S/A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.

130. REVISIONAL - 0041953-03.2012.8.16.0001 - SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERICIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR -- 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 -- Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ. 4º T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delinheu de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, Índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17º C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 90/92. Posto isso, contados e preparados, volteme conclusos para sentença. Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e MARCOS ROBERTO HASSE.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0043751-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO MARCONSIN - Considerando-se que a parte autora não atendeu comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 282, VI e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFEFIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 282, VI, c/c 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

132. DESPEJO - 0048058-93.2012.8.16.0001 - JOSETTE MARIA HAUER x ADEMIR CLARI MOTA - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 55/57, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO o processo em epígrafe, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos<sup>1</sup> e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Comprovado o pagamento das custas finais e indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 47, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o banco depositário comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Oportunamente, considerando o cumprimento parcial do acordo e a renúncia apresentada na petição de fls. 65 quando ao valor remanescente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. WELLINGTON SILVEIRA.

133. ORDINARIA DE COBRANCA - 0045386-15.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A x GUERREIRO E GUERREIRO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

134. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0040165-51.2012.8.16.0001 - EDIUMAR BASTOS x CLARO S/A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA e JULIO CESAR GOULART LANES.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0043993-55.2012.8.16.0001 - LORECI MARIA CALZA SCHMIDT x BANCO ITAU S/A - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JULIANO RICARDO SCHIMTT.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047599-91.2012.8.16.0001 - LEILA DE FATIMA GARCIA x UNIMED DE CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050618-08.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE FERRAZ SILVA - Nos termos da Súmula 369 do STJ, ?no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-la em mora?. Analisando-se os autos, verifica-se que o credor optou por realizar a notificação via cartório, não tendo sido o devedor notificado para pagar a dívida, em razão de ter se mudado do endereço informado (fls. 11 ? verso). Assim, ausente o documento essencial à propositura da demanda (art. 283 do CPC), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo Ante o exposto, considerando-se que a mora é pressuposto objetivo para a propositura da presente demanda, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, VI, combinado com os artigos 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, uma vez que não restou comprovada a mora do devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

138. DESPEJO - 0051280-69.2012.8.16.0001 - DEBORAH DEMENECK x SALETE DE FATIMA BARRETO - Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança. Conforme noticiado na petição de fls. 102/105 e comprovado pelo termo de entrega de chaves (fls. 106) o imóvel foi desocupado, o que implica dizer que a ação perdeu seu objeto no que diz respeito ao pedido de despejo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC em relação ao despejo. Prossiga-se apenas quanto à cobrança. Promova-se a retificação dos registros e autuação, inclusive no distribuidor, para que passe a constar AÇÃO DE COBRANÇA. Retifique-se, também, a capa dos autos, vez que também figura no polo passivo a fiadora, Sr. DIVETE TEREZINHA PERROUT. Oportunamente, cite-se a parte contrária, com as advertências legais, para oferecer resposta em 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DEBORAH DEMENECK.

P/ESCRIVA

## CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO FÓRUM CÍVEL

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
JUIZ DE DIREITO COORDENADOR: FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
JUIZ DE DIREITO COORDENADOR ADJUNTO: JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

### RELAÇÃO 02/2013 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADVOGADO	ORD	VARA	Nº DOS AUTOS	NUMERAÇÃO ÚNICA	
Antonio Carlos Efiging	1	2ª	22875/2012	0022875-23.2012.8.16.0001	16.0001
Fernanda Mara Gibran	1	2ª	22875/2012	0022875-23.2012.8.16.0001	16.0001
Vladimir Oliveira Bortz	1	2ª	22875/2012	0022875-23.2012.8.16.0001	16.0001
Manif Antonio Torres Julio	2	18ª	12868/2012	0012868-69.2012.8.16.0001	16.0001
Leandro Fernandes Nascentes	2	18ª	12868/2012	0012868-69.2012.8.16.0001	16.0001
Daniel Hachem	3	11ª	9219/2007	0009219-67.2007.8.16.0035	16.0035
Gercino Bett Junior	3	11ª	9219/2007	0009219-67.2007.8.16.0035	16.0035

1. Autos do processo nº **22875/2012**: Requerente: Hugo Leonardo Thibes Perazzolo e Requerido: Groupon.

Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de ABRIL de 2013 às 13h15min. Local: Sala de Audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, endereço sito na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 2º andar, Bairro Centro Cívico, telefone 3252-7885, ramal 227.

Advs.: Antonio Carlos Efiging (OAB/PR 16.870), Fernanda Mara Gibran (OAB/PR 32.834) e Vladimir Oliveira Bortz (OAB/SP 147.084)

2. Autos do processo nº **12868/2012**: Embargante: Anchova Investimentos e Participações LTDA. e Embargada: Jusara Chimacheski Cola.

Audiência de Conciliação redesignada para o dia 10 de ABRIL de 2013 às 14h. Local: Sala de Audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, endereço sito na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 2º andar, Bairro Centro Cívico, telefone 3252-7885, ramal 227.

Advs.: Manif Antonio Torres Julio (OAB/PR 08.989) e Leandro Fernandes Nascentes (OAB/PR 57.695)

3. Autos do processo nº **9219/2007**: Requerente: Banco Bradesco S.A. e Requerido: Ferreira e Cipolla Comércio de Veículos LTDA. ME e Sidnei Cipolla.

Audiência de Conciliação redesignada para o dia 26 DE ABRIL DE 2013 às 13h15min.

Local: Sala de Audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, endereço sito na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 2º andar, Bairro Centro Cívico, telefone 3252-7885, ramal 227.

Advs.: Daniel Hachem (OAB/PR 11.347) e Gercino Bett Junior (OAB/PR 18.722)

## Crime

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	009	2012.0030072-6
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	005	2012.0001287-9
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	005	2012.0001287-9
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	002	2013.0002557-3
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR0594706	008	2012.0030683-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2013.0003873-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2013.0006733-0
Reynaldo Esteves OAB PR007948	011	2010.0012722-2
Roberson Figueiredo da Silva OAB PR057083	005	2012.0001287-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	010	2012.0027080-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	001	2011.0000341-0
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	003	2012.0012057-4
Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120	009	2012.0030072-6

- 001** 2011.0000341-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: Leandro Valeriano de Barros  
Réu: Tiago Souza de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/05/2013
- 002** 2013.0002557-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970  
Réu: Anne da Silva Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2013
- 003** 2012.0012057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931  
Réu: Alan Fernando Vaz Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 24/05/2013
- 004** 2013.0003873-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Itamar Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 23/04/2013
- 005** 2012.0001287-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Adriana Dias Horta  
Querelado: Francisco Sales Dias Horta  
Querelado: Melissa Albuquerque Schulhan Vidal  
Querelante: Cleiton Kielse Bordini Crisostomo  
Advogado: Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256  
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398  
Advogado: Roberson Figueiredo da Silva OAB PR057083  
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:00 do dia 24/06/2013
- 006** 2012.0030683-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470  
Réu: Luis Kleber Ribeiro Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2013
- 007** 2013.0006733-0 Petição  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Requerente: George Maycon Jacomassi Teixeira  
Objeto: "...Destarte, por ora, considerando a condição alegada, reduzo o valor da fiança para 03 (três) salários mínimos, sem prejuízo da apresentação de documentos que comprovem a condição econômica do acusado."
- 008** 2012.0030683-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470  
Réu: Luis Kleber Ribeiro Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2013
- 009** 2012.0030072-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120  
Réu: Diogo Furlan Constantino  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 010** 2012.0027080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Réu: Luis Antonio Teixeira da Silveira  
Réu: Rafael de Araujo Silva

Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

- 011** 2010.0012722-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reynaldo Esteves OAB PR007948  
Réu: Livian Elisa Palavissini Teixeira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/06/2013

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	005	2013.0004721-6
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	001	2013.0003489-0
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto OAB PR016727	001	2013.0003489-0
Carla Cristine Karpstein OAB PR023074	001	2013.0003489-0
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	001	2013.0003489-0
Carlos Eduardo Netto Alves OAB PR038686	001	2013.0003489-0
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2011.0026499-0
Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437	001	2013.0003489-0
Danyelle da Silva Galvão OAB PR040508	001	2013.0003489-0
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	004	2013.0000002-3
Fernanda Andreazza OAB PR022749	001	2013.0003489-0
Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459	002	2011.0026499-0
Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	001	2013.0003489-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	006	2009.0021432-8
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	003	2011.0013732-7
João Batista dos Santos OAB PR025989	007	2012.0019957-0
Kelly Elizabeth Fernandez Laurindo OAB PR060342	008	2012.0019957-0
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	009	2010.0008241-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	001	2013.0003489-0
Renata Bertolini Braga OAB PR053207	003	2011.0013732-7
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	001	2013.0003489-0
	002	2011.0026499-0

- 001** 2013.0003489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171  
Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto OAB PR016727  
Advogado: Carla Cristine Karpstein OAB PR023074  
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864  
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves OAB PR038686  
Advogado: Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437  
Advogado: Danyelle da Silva Galvão OAB PR040508  
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749  
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242  
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350  
Advogado: Renata Bertolini Braga OAB PR053207  
Réu: Carlos Alexandre Negrini Bettes  
Réu: Cristiane Buchmann Fontana  
Réu: Daniel Francisco Rossi  
Réu: Mauricio Roberto Silva  
Objeto: Manifestar-se em cinco dias sobre a testemunha LAEDSON BEZERRA (Arrolada pelo acusado CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES), testemunha GILBERTO GAVLOVSKI (Testemunha arrolada pelo acusado CRISTIANE BUCHAMANN FONTANA), testemunha MARILYS CABRAL e FABIANA FIORELLI LANGER (testemunhas arroladas pelo acusado DANIEL FRANCISCO ROSSI, testemunhas THAMAR MANGUEIRA e JADER JOSÉ DE OLIVEIRA (Testemunhas arroladas pelo acusado MAURICIO ROBERTO DA SILVA).
- 002** 2011.0026499-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Advogado: Fernanda Cristina de Souza OAB PR059459  
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664  
Réu: Michel da Silva  
Réu: Michel Eberti de Arruda  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/06/2013
- 003** 2011.0013732-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Indiciado: Walter Heinz Schroeder  
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496  
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
Réu: Elodir Jose da Silva  
Réu: Fernando Lucente  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAMPOS GERAIS/MG  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Vanusa Silva  
Prazo: 60 dias

- 004** 2013.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Paraná  
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831  
Réu: Sheila Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/05/2013
- 005** 2013.0004721-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504  
Réu: Jose Carlos Martins  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 006** 2009.0021432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Réu: Joao Aparecido de Oliveira Bastos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/04/2013
- 007** 2012.0019957-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Réu: Andre Feuser  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 18/04/2013
- 008** 2012.0019957-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Réu: Andre Feuser  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Joinville/SC  
Finalidade: Intimação Para Homologação de Suspensão Condicional do Processo  
Réu: Andre Feuser  
Prazo: 15 dias
- 009** 2010.0008241-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Kelly Elizabeth Fernandez Laurindo OAB PR060342  
Réu: Emerson Luiz Nabosne  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM DEZ DIAS.

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kiyoshi Ishitani OAB PR002655	001	2012.0008082-3
Paulo Cesar Pires Carvalho OAB PR014030	001	2012.0008082-3

- 001** 2012.0008082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kiyoshi Ishitani OAB PR002655  
Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho OAB PR014030  
Réu: Simone Koltun Alves  
Réu: Simone Koltun Alves  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER a acusada Simone da imputação contida na exordial, com fulcro no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arno Bach Filho OAB PR063055	001	2012.0007247-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2012.0008138-2
Edgar Lenzi OAB PR028579	006	2011.0004917-7
Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108	007	2012.0018884-5
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	002	2012.0027740-6
João Cesário Mota OAB PR018334	003	2012.0028494-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	001	2012.0007247-2
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	004	2012.0014370-1
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	001	2012.0007247-2
Sergio Antonio Custodio OAB PR005997	005	2007.0002929-0

- 001** 2012.0007247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055  
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441  
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733  
Réu: Valdelei Mamede Barth  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/06/2013
- 002** 2012.0027740-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970  
Réu: Juliano Cesar Alves Oliveira  
Objeto: Intima-lo para que apresente memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 003** 2012.0028494-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334  
Réu: Vanderson Gonçalves Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/06/2013
- 004** 2012.0014370-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396  
Réu: Marcelo Pereira da Silva  
Réu: Marcelo Pereira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: à comunidade à razão de 01 hora por dia de condenação  
- Prestação pecuniária: em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias
- 005** 2007.0002929-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Carlos Brito de Oliveira  
Advogado: Sergio Antonio Custodio OAB PR005997  
Réu: Adriano Nascimento Ribas  
Réu: Eduardo da Silva Pires  
Réu: Erikson Leif de Souza Lins Manhaes  
Objeto: Intima-lo para se manifestar em 48 horas sobre a juntada dos documentos de fls. 917/921.
- 006** 2011.0004917-7 Restauração de Autos  
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579  
Réu: Emerson Robert Tavares  
Réu: Ricardo Alexandre Tavares  
Réu: Ricardo Alexandre Tavares  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER os réus Emerson Robert Tavares e Ricardo Alexandre Tavares das imputações contidas na inicial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP."  
Réu: Emerson Robert Tavares  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER os réus Emerson Robert Tavares e Ricardo Alexandre Tavares das imputações contidas na inicial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP."  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias
- 007** 2012.0018884-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108  
Réu: Diwegerson Douglas da Silva  
Objeto: Intima-lo para apresentar as razões do recurso, dentro do prazo legal.
- 008** 2012.0008138-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Nelson Vicente Junior  
Objeto: Intimar a Defensora para que informe se continua a patrocinar a defesa do apenado. Em caso positivo, apresentar razões recursais no prazo de 08 dias.

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	002	2013.0004704-6
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2012.0003007-9

- 001** 2012.0003007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Guiomar Barbosa Cesar  
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RAFAEL SANCHES PUPO, A QUAL FOI ENCAMINHADA À COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, COM PRAZO DE 30 DIAS.

**002** 2013.0004704-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Réu: José Rodrigues Vieira  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2011.0023187-0
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	001	2011.0012392-0
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	002	2011.0016199-6
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	005	2011.0024623-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2011.0024623-1
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	006	2012.0020344-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2012.0020344-5
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	006	2012.0020344-5
Vera Dias Gomes OAB PR018342	003	2011.0013209-0

- 001** 2011.0012392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Réu: Melquisedec Ribeiro  
Objeto: Intima-se a defesa da certidão do Oficial de Justiça de fls. 198-v, na qual informa que a testemunha de defesa JORGE PORELOLI não foi encontrada.
- 002** 2011.0016199-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034  
Réu: Anderson Soares Machado  
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Anderson Soares Machado. 2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.
- 003** 2011.0013209-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
Réu: Agatha Gabrielle Correa Prosdocimo Saovessi  
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar.
- 004** 2011.0023187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Ricardo Lopes dos Santos  
Objeto: À Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP.
- 005** 2011.0024623-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Paulo Roberto Manica  
Objeto: Tendo em vista que o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Paulo Roberto Manica (fls. 102), designo o dia 16/04/2013, às 16h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995.
- 006** 2012.0020344-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419  
Réu: Humberto Omar Horny  
Réu: Ivo Aparecido Pego  
Objeto: Tendo em vista o decurso do prazo concedido às defesas dos réus sem que houvesse manifestação sobre o aditamento à denúncia, bem como a citação pessoal dos réus Humberto Omar Horny e Ivo Aparecido Pego acerca do aditamento (fls. 282 e 284), abra-se vista as partes para os fins do art. 402 do CPP.

## 11ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	007	2012.0025325-6
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	009	2013.0007914-2
Adriano Minor Uema OAB PR033413	005	2012.0015107-0

Arno Bach Filho OAB PR063055	004	2013.0000807-5
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	002	2012.0030664-3
Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895	006	2011.0026149-4
Caroline Moraes de Lima OAB PR065565	004	2013.0000807-5
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	010	2013.0000663-3
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2012.0030664-3
Fabricio Kasper OAB PR064209	013	2012.0021173-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	004	2013.0000807-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2013.0000807-5
Maria Alice Ross OAB PR022737	012	2012.0013054-5
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	013	2012.0021173-1
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2013.0001526-8
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	008	2012.0016402-4
Roberto Haddad OAB PR053359	002	2012.0030664-3
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	003	2012.0024242-4
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	004	2013.0000807-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	011	2012.0009419-0

- 001** 2013.0001526-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Rodrigo dos Santos Chagas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/04/2013
- 002** 2012.0030664-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637  
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359  
Réu: Marcos Fernando Volpato  
Objeto: "1. Indefero o pedido de fls. 300/304, vez que afeto à Secretaria da Corregedoria dos Presídios, devendo o requerente buscar naquele Juízo a salvaguarda de seus direitos"
- 003** 2012.0024242-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170  
Réu: Elton Agostinho Toldo  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.
- 004** 2013.0000807-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055  
Advogado: Caroline Moraes de Lima OAB PR065565  
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733  
Réu: Alexandre Daniel Pingos Armando  
Réu: Reginaldo José Balbino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 08/04/2013
- 005** 2012.0015107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Allan Jonny da Silva Gomes  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a proceder a extração de traslado.
- 006** 2011.0026149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carolina de Oliveira Lopes OAB PR043895  
Réu: Ezequiel dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o denunciado Ezequiel dos Santos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."  
Penas  
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: 1 (Uma) hora por dia de condenação.  
- Prestação pecuniária: 1 (Um) salário mínimo.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 166  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 007** 2012.0025325-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525  
Requerente: Bruno Alves da Silva  
Objeto: Ex positis, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente BRUNO ALVES DA SILVA eis que estão presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva.
- 008** 2012.0016402-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097  
Réu: Christopher Eloi Oliveira Gonçalves  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.
- 009** 2013.0007914-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Requerente: Jessica Dayane de Oliveira  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo, notadamente em razão da existência de indícios de que foi utilizado para a prática do crime descrito na denúncia.
- 010** 2013.0000663-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
Réu: Raul Robson de Lara  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.
- 011** 2012.0009419-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a entregar em cartório a cópia integral dos autos, conforme informações da petição de fls. 406, para que sejam tomadas as devidas providências, no prazo de 5 (cinco) dias.

- 012** 2012.0013054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Alice Ross OAB PR022737  
Réu: Barbara Renata Pereira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 5 (cinco) dias.
- 013** 2012.0021173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Kasper OAB PR064209  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Jefferson Basilio Glovacki  
Réu: Robson dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:30 do dia 12/04/2013

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair de Oliveira OAB PR026886	019	2010.0025476-3
Carlos Alberto Fiorillo OAB PR043020	009	2011.0030167-4
Carlos Henrique Bueno OAB PR058637	020	2006.0008196-6
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	016	2013.0000610-2
Clester Leal Stadler OAB PR026763	007	2012.0025139-3
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	003	2011.0022193-0
	004	2011.0022193-0
Etalcino da Luz Munhoz Junior OAB PR058199	014	2012.0028896-3
Gelson Fanta OAB PR019377	010	2011.0023754-2
	011	2011.0023754-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2011.0009309-5
João Guilherme Duda OAB PR042473	018	2011.0002281-3
Jocemir Roberto OAB PR063474	005	2012.0003132-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2012.0021292-4
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	015	2012.0023122-8
Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143	015	2012.0023122-8
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	012	2008.0008443-8
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	006	2008.0019729-4
Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189	002	2012.0021292-4
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	017	2008.0017201-9
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	001	2013.0006961-9
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	016	2013.0000610-2
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	013	2010.0002105-0

- 001** 2013.0006961-9 Inquérito Policial  
Indiciado: Sílvio Franco  
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811  
Réu: Sílvio Franco  
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"  
Dispositivo: "Acolho parecer ministerial, determinando a remessa do inquérito a comarca de Campina Grande do Sul/PR"  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 002** 2012.0021292-4 Inquérito Policial  
Noticiado: Marizete Aparecida Chelès  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Advogado: Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189  
Noticiante: Tiago de Muniz Wolowaki  
Objeto: "Ex positis, deixo de apreciar a petição de fls. 36/37, por força dos artigos 581 e 586 do Código de Processo Penal, primeiro, porque a via adequada para atacar a decisão é através do Recurso em Sentido Estrito, segundo que, em que pese, fosse interposto o recurso correto, este estaria intempestivo, tendo em vista que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados da data em que a parte foi intimada da decisão que extinguiu a punibilidade do agente."
- 003** 2011.0022193-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338  
Réu: Odair Orlando Heinisch  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2013
- 004** 2011.0022193-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338  
Réu: Odair Orlando Heinisch  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 48 horas, informe o atual paradeiro do acusado, tendo em vista as tentativas infrutíferas em localizá-lo.
- 005** 2012.0003132-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jocemir Roberto OAB PR063474

- Réu: Idelson Pereira Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/07/2013
- 006** 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635  
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos  
Objeto: "à Defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias."
- 007** 2012.0025139-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clester Leal Stadler OAB PR026763  
Réu: Marcelo Gomes de Castro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2013
- 008** 2011.0009309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Jovino Queiroz da Fonseca  
Objeto: "à Defesa para apresentar as contrarrazões, dentro do prazo legal"
- 009** 2011.0030167-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Fiorillo OAB PR043020  
Réu: Eliel Mauro Rodrigues  
Réu: Eliel Mauro Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"  
Dispositivo: "remessa a 3a vara da infância."  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 010** 2011.0023754-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377  
Réu: Diogo Henrique dos Santos Pinto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2013
- 011** 2011.0023754-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377  
Réu: Diogo Henrique dos Santos Pinto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Testemunha de Acusação: Maiza Adriane Pereira (mãe da Vítima)  
Prazo: 10 dias
- 012** 2008.0008443-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180  
Réu: Jorge Vasconcelos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:30 do dia 22/04/2013
- 013** 2010.0002105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789  
Réu: Anderson Antonio Santi  
Objeto: "Abra-se vista dos autos à Defesa para apresentar as razões"
- 014** 2012.0028896-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Etalcino da Luz Munhoz Junior OAB PR058199  
Réu: Francisco Carlos Ghisleri  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2013
- 015** 2012.0023122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931  
Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143  
Réu: Paulo Januario de Moraes  
Objeto: À defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 016** 2013.0000610-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756  
Réu: Julio Cesar Ferreira  
Objeto: À defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2008.0017201-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032  
Réu: Pio de Camargo  
Objeto: "Destarte, tendo em vista que as disposições contidas na Resolução nº 70/2012 entrarão em vigor somente na data de 02 de maio de 2013, determino a intimação do réu para que, após tal data, compareça perante este Juízo a fim de dar prosseguimento as condições impostas quando da suspensão condicional do processo, oportunidade em que a Escrivania irá realizar a apuração do quantum faltante."
- 018** 2011.0002281-3 Inquérito Policial  
Indiciado: Samantha Silva Kaiut  
Advogado: João Guilherme Duda OAB PR042473  
Objeto: "defiro a extração de fotocópias, advertindo-se das consequências da violação do segredo de justiça."
- 019** 2010.0025476-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886  
Réu: Claudinei dos Santos  
Réu: Claudinei dos Santos  
Objeto: Recebido recurso  
Data do Recebimento: "02/02/2012"  
Recorrente: "R"  
Data da Remessa: "29/02/2012"  
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 020** 2006.0008196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637  
Réu: Emerson Clayton Padilha  
Réu: Emerson Clayton Padilha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente as imputações feitas na denúncia para condenar o réu EMERSON CLAYTON PADILHA por ter cometido o delito previsto no artigo 214 c/c artigo 224, "a", c/c artigo 226, II todos do Código Penal vigentes à época, posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena de 14 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Direito em apelar em liberdade."  
Penas  
Privativa de liberdade: 14 anos em regime inicial Fechado.  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

## 14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	005	2012.0027231-5
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	003	2007.0007087-7
Daniel Goro Takey OAB PR060076	009	2012.0026905-5
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	008	2012.0030197-8
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2012.0030194-3
Elian Prado Caetano OAB PR019788	006	2011.0023967-7
Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224	004	2013.0000990-0
Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198	003	2007.0007087-7
Joacir José Favero OAB PR037544	007	2012.0028763-0
Jose Leite Barboza OAB PR053336	005	2012.0027231-5
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	005	2012.0027231-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2013.0002311-2
Stelio Machado OAB PR132970	004	2013.0000990-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	009	2012.0026905-5

- 001** 2012.0030194-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119  
Réu: Jovaldir dos Santos  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14 H PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO."
- 002** 2013.0002311-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Jeferson de Paula dos Reis  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 22/04/2013  
FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
- 003** 2007.0007087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504  
Advogado: Jenerson Renato Talachinski OAB PR050198  
Réu: Rodrigo Prado de Souza  
Réu: Ronaldo Adriano Ferrari Lima  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus RODRIGO PRADO DE SOUZA e RONALDO ADRIANO FERRARI LIMA, do delito de roubo qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal."  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus RODRIGO PRADO DE SOUZA e RONALDO ADRIANO FERRARI LIMA, do delito de roubo qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 004** 2013.0000990-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iuri Victor Romero Machado OAB PR064224  
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970  
Réu: Alexandre Rodrigues da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/04/2013
- 005** 2012.0027231-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Réu: Marlon Alves  
Réu: Thiago Kochak Barão  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."
- 006** 2011.0023967-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elian Prado Caetano OAB PR019788  
Réu: Julio Cesar da Costa  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10.09.2013 ÀS 15H15MIN".
- 007** 2012.0028763-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joacir José Favero OAB PR037544  
Réu: Andre Ramos Gomes  
Réu: Thiago Gonçalves Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2013
- 008** 2012.0030197-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
Réu: Michel Paim do Amaral  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/04/2013
- 009** 2012.0026905-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Goro Takey OAB PR060076  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Douglas Rodrigues Bonfim  
Réu: Renan dos Santos Silva  
Réu: Wesley Lincon Silveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/04/2013

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 21/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (A 0101 001880/2008  
ADEMAR VOLANSKI 0136 012014/2010  
ADEMIR DA SILVA 0011 034537/1996  
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0105 002680/2008  
Adriana Mikrut Ribeiro de 0027 000489/2001  
ADRIANE DE OLIVEIRA 0046 004161/2004  
ADRIANO DE OLIVEIRA 0031 000386/2002  
AGNALDO FERREIRA DOS SANT 0150 037988/2011  
ALCEU PREISNER JUNIOR 0117 001554/2009  
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0035 001304/2003  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0051 000218/2005  
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0126 002902/2009  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0071 002918/2006  
0088 002170/2007  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0022 042496/2000  
0137 013304/2010  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0133 010244/2010  
ALEXANDRE CORREIA 0134 010727/2010  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0016 038821/1998  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0093 002906/2007  
0132 009515/2010  
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0022 042496/2000  
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0048 004388/2004  
0088 002170/2007  
0140 019905/2010  
0144 002365/2011  
0146 023230/2011  
ANA LUIZA MANZOCHI 0058 002066/2005  
ANAMARIA BATISTA 0112 001018/2009  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0067 002305/2006  
0070 002904/2006  
ANA PAULA MARTINS ALVES D 0089 002268/2007  
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0129 000157/2010  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0127 002928/2009  
ANDRESSA AKEMI SAIZAKI 0117 001554/2009  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0149 032235/2011  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0061 003964/2005  
0135 010914/2010  
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0029 001086/2001  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0011 034537/1996  
0037 002836/2003  
0103 002465/2008  
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 0004 027991/1992  
APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0009 032298/1995  
APARECIDO SOARES ANDRADE 0037 002836/2003  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 037818/1997  
0017 039900/1998  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0044 003541/2004  
ARNI DEONILDO HALL 0047 004208/2004  
ARTUR DE ABREU 0150 037988/2011  
Beatriz Adriana de Almeida 0122 002164/2009  
Beatriz Schiebler 0109 003212/2008  
CAIO MARCIO EBERHART 0091 002800/2007  
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0141 000030/2011  
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0144 002365/2011  
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0067 002305/2006  
0068 002390/2006  
0070 002904/2006  
0072 003138/2006  
0073 003225/2006  
0076 000629/2007  
0077 000892/2007  
0080 001225/2007  
0083 001728/2007  
0085 002047/2007  
0086 002072/2007  
0087 002138/2007  
0089 002268/2007  
0092 002903/2007  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0005 028445/1992  
0007 028728/1992  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0025 043508/2000  
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0027 000489/2001  
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0097 001374/2008  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0060 003694/2005  
CARLOS FREDERICO MARES DE 0116 001364/2009

CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0063 000286/2006  
CASSIANO LUIZ IURK 0048 004388/2004  
CELINA GALEB NITSCHKE 0101 001880/2008  
CESAR AUGUSTO GULARTE DE 0003 026130/1989  
CESAR LINHARES WALLBACH 0048 004388/2004  
CEZAR EUCLIDES MELLO 0026 043669/2000  
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0025 043508/2000  
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0135 010914/2010  
0140 019905/2010  
CHRISTIANNE KARIN WAGNER 0062 000277/2006  
CICERO LEON ZUCCO DE MIRA 0074 003346/2006  
CLAUDIA M. REGINATO 0003 026130/1989  
CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROM 0145 003072/2011  
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0031 000386/2002  
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0097 001374/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 040330/1998  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 043474/2000  
DAIANE MARIA BISSANI 0057 002057/2005  
0074 003346/2006  
0094 002908/2007  
DALMIRO EVANDRO DA MOTTA 0121 002035/2009  
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0030 000106/2002  
DANIELA LUIZ 0004 027991/1992  
0065 001881/2006  
0091 002800/2007  
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0109 003212/2008  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0058 002066/2005  
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0023 043216/2000  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0048 004388/2004  
DAURIANE LOUREIRO 0048 004388/2004  
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0117 001554/2009  
DIOGO SALDANHA MACORATI 0112 001018/2009  
EDEGARD A.C. LESSNAU 0003 026130/1989  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0003 026130/1989  
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0030 000106/2002  
EDIMAR ALEXANDRE ONGARO 0150 037988/2011  
EDSON LUIZ AMARAL 0011 034537/1996  
0103 002465/2008  
EDSON LUIZ MASSARO 0085 002047/2007  
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0001 011398/1974  
EDUARDO BIACCHI GOMES 0103 002465/2008  
EDUARDO GARCIA BRANCO 0096 000122/2008  
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0079 001098/2007  
ELIANE CRISTINA COELHO DE 0012 034911/1996  
ELIZEO ARAMIS PEPI 0143 001938/2011  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0092 002903/2007  
ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0073 003225/2006  
0076 000629/2007  
EMANUEL BRASILICO VIEIRA 0083 001728/2007  
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0069 002748/2006  
ERICA MARTONI 0057 002057/2005  
Eros Sowinski 0117 001554/2009  
0143 001938/2011  
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0036 001344/2003  
0049 000157/2005  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0051 000218/2005  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 002752/2004  
0046 004161/2004  
0053 000702/2005  
0056 001558/2005  
0058 002066/2005  
0060 003694/2005  
0064 000533/2006  
0067 002305/2006  
0068 002390/2006  
0070 002904/2006  
0072 003138/2006  
0073 003225/2006  
0076 000629/2007  
0077 000892/2007  
0080 001225/2007  
0081 001600/2007  
0083 001728/2007  
0084 001799/2007  
0085 002047/2007  
0086 002072/2007  
0087 002138/2007  
0089 002268/2007  
0092 002903/2007  
0131 009116/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0047 004208/2004  
0054 000990/2005  
0055 001552/2005  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0062 000277/2006  
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0082 001631/2007  
FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 0057 002057/2005  
FABIANA ESTULANO GARCIA 0125 002857/2009  
FABIANO ASSAD GUIMARAES 0015 038787/1998  
FABIANO DA ROSA 0133 010244/2010  
FABIANO LOPES 0083 001728/2007  
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0142 000047/2011  
FATIMA MIRIAN BORTOT 0066 002280/2006  
FAURLIM NAREZI 0082 001631/2007  
FELIPE REDDIN WERKA 0039 002123/2004  
0115 001219/2009  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 038821/1998  
FERNANDA PIRES ALVES 0137 013304/2010  
FERNANDO BORGES MANICA 0065 001881/2006  
0122 002164/2009

FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0003 026130/1989  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0117 001554/2009  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0128 416943/2009  
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0131 009116/2010  
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA 0043 003376/2004  
 FLORIANO TERRA FILHO 0040 002752/2004  
 0053 000702/2005  
 FRANCISCO DE ASSIS DO REG 0106 002693/2008  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0088 002170/2007  
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0106 002693/2008  
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0005 028445/1992  
 GELSON LUIS CHAICOSKI 0068 002390/2006  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0102 002294/2008  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0047 004208/2004  
 GERALDO MOCELLIN 0027 000489/2001  
 Germano Laertes Neves 0055 001552/2005  
 0056 001558/2005  
 GERSON PAULUS DE CAMPOS 0086 002072/2007  
 GILBERTO FRANZEN 0045 003879/2004  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 028445/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0007 028728/1992  
 0150 037988/2011  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 028629/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0036 001344/2003  
 0042 002978/2004  
 0043 003376/2004  
 0048 004388/2004  
 0049 000157/2005  
 0057 002057/2005  
 0061 003964/2005  
 0074 003346/2006  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0088 002170/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0094 002908/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0111 000388/2009  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0120 002030/2009  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0135 010914/2010  
 0144 002365/2011  
 GISELE DIAS CHEDE 0027 000489/2001  
 GISELE SOARES 0066 002280/2006  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0074 003346/2006  
 GRACIELA I MARINS 0034 000299/2003  
 GISELA DIAS 0005 028445/1992  
 0009 032298/1995  
 0019 040642/1999  
 0035 001304/2003  
 0037 002836/2003  
 0065 001881/2006  
 0069 002748/2006  
 0093 002906/2007  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0103 002465/2008  
 GUILHERME MUSSI 0091 002800/2007  
 GUSTAVO A. WEBER 0064 000533/2006  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0132 009515/2010  
 0147 031089/2011  
 HASSAN SOHN 0039 002123/2004  
 HASSAN SOHN 0041 002947/2004  
 HASSAN SOHN 0095 003786/2007  
 0109 003212/2008  
 HASSAN SOHN 0137 013304/2010  
 HELIO EDUARDO RICHTER 0030 000106/2002  
 0033 001028/2002  
 HELOISA BOT BORGES 0091 002800/2007  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0149 032235/2011  
 HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0068 002390/2006  
 HENRIQUE CLOSS 0005 028445/1992  
 HENRIQUE GAEDE 0128 416943/2009  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0033 001028/2002  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0025 043508/2000  
 INACIO HIDEO SANO 0029 001086/2001  
 INAE BRUSTOLIN DE MELO 0054 000990/2005  
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0026 043669/2000  
 INGRID KUNTZE 0078 001008/2007  
 0100 001869/2008  
 IRA NEVES JARDIM 0033 001028/2002  
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0008 030672/1994  
 IURI FERRARI COCICOV 0123 002672/2009  
 0144 002365/2011  
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0048 004388/2004  
 IVAN LELIS BONILHA 0139 017944/2010  
 IVAN SERGIO TASCIA 0013 035406/1996  
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0027 000489/2001  
 JACSON LUIZ PINTO 0111 000388/2009  
 0120 002030/2009  
 0123 002672/2009  
 0135 010914/2010  
 0150 037988/2011  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0081 001600/2007  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0112 001018/2009  
 0113 001021/2009  
 0114 001079/2009  
 0118 001704/2009  
 0119 001712/2009  
 JAMIL J. ZIEGEMANN 0059 003675/2005  
 JANICE KELLER ARAUJO 0059 003675/2005  
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 0020 041541/1999  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0003 026130/1989  
 JEFERSON ALMAR BORGES 0116 001364/2009  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0078 001008/2007  
 0104 002532/2008

JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0008 030672/1994  
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0071 002918/2006  
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0071 002918/2006  
 JOAO DE BARROS TORRES 0010 033522/1996  
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0050 000210/2005  
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0043 003376/2004  
 JONAS BORGES 0036 001344/2003  
 0038 001633/2004  
 0049 000157/2005  
 JORGE LUIZ GARRET 0061 003964/2005  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0028 000646/2001  
 0142 000047/2011  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0009 032298/1995  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0055 001552/2005  
 0056 001558/2005  
 JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA 0027 000489/2001  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0020 041541/1999  
 0022 042496/2000  
 0039 002123/2004  
 0078 001008/2007  
 0095 003786/2007  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0093 002906/2007  
 0135 010914/2010  
 0140 019905/2010  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0142 000047/2011  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0112 001018/2009  
 0113 001021/2009  
 0114 001079/2009  
 0118 001704/2009  
 0119 001712/2009  
 JULIANA BLEY GALLI 0071 002918/2006  
 JULIANA FAITA 0023 043216/2000  
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0073 003225/2006  
 0076 000629/2007  
 0077 000892/2007  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0027 000489/2001  
 JULIO CESAR CAPRONI 0022 042496/2000  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0112 001018/2009  
 0113 001021/2009  
 0114 001079/2009  
 0118 001704/2009  
 0119 001712/2009  
 Karem Oliveira 0027 000489/2001  
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0124 002734/2009  
 KATIA REGINA LEITE 0048 004388/2004  
 0116 001364/2009  
 KIRILA KOSLOSK 0137 013304/2010  
 LADISMARA TEIXEIRA 0095 003786/2007  
 0109 003212/2008  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0003 026130/1989  
 LAURO ROCHA HOFF 0037 002836/2003  
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0139 017944/2010  
 LEILA CUELLAR 0133 010244/2010  
 0136 012014/2010  
 LEO MARCIO TOZIN 0120 002030/2009  
 LEONARDO DA COSTA 0003 026130/1989  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 040330/1998  
 0024 043474/2000  
 0026 043669/2000  
 LIDIANE HILBERT BRATI 0054 000990/2005  
 LIDSON JOSE TOMASS 0012 034911/1996  
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0083 001728/2007  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0033 001028/2002  
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0112 001018/2009  
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0094 002908/2007  
 0124 002734/2009  
 0126 002902/2009  
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0116 001364/2009  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0117 001554/2009  
 LUCI R. DAMÁZIO 0008 030672/1994  
 0009 032298/1995  
 0042 002978/2004  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0006 028629/1992  
 0145 003072/2011  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0002 024390/1987  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0014 037818/1997  
 0017 039900/1998  
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0003 026130/1989  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0020 041541/1999  
 0039 002123/2004  
 0041 002947/2004  
 0095 003786/2007  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0109 003212/2008  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0137 013304/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0022 042496/2000  
 0078 001008/2007  
 0137 013304/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0117 001554/2009  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0119 001712/2009  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0111 000388/2009  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0051 000218/2005  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0066 002280/2006  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0128 416943/2009  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0101 001880/2008  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0006 028629/1992  
 0007 028728/1992  
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0076 000629/2007  
 MARCELO KALIL 0072 003138/2006  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0065 001881/2006

MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0043 003376/2004  
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0110 000182/2009  
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0004 027991/1992  
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0112 001018/2009  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0094 002908/2007  
 0124 002734/2009  
 0126 002902/2009  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0096 000122/2008  
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0005 028445/1992  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0032 001025/2002  
 MARIA LUCIA FIGUEIREDO MO 0145 003072/2011  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0054 000990/2005  
 MARIA REGINA DISCINI 0006 028629/1992  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0099 001720/2008  
 MARIO ROGERIO DIAS 0019 040642/1999  
 MARIO SERGIO DE ALBUQUERQ 0145 003072/2011  
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0123 0002672/2009  
 MARTA FAVRETO PAIM 0091 002800/2007  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0071 002918/2006  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0005 028445/1992  
 0007 028728/1992  
 MICHEL FRANZEN 0045 003879/2004  
 MICHEL KOJALAINSKI BARBOS 0027 000489/2001  
 MIEKO ITO 0021 042345/2000  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0010 033522/1996  
 0069 002748/2006  
 MONICA LORUSSO 0132 009515/2010  
 0147 031089/2011  
 Nadia de Souza Ibrahim 0040 002752/2004  
 0053 000702/2005  
 NADIR ANTONIO ELACHE 0003 026130/1989  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0111 000388/2009  
 NATANIEL RICCI 0125 002857/2009  
 NELTON ROMANO MARQUES 0046 004161/2004  
 NICOLE BARAO E RAFFS 0127 002928/2009  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0095 003786/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0040 002752/2004  
 0053 000702/2005  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0016 038821/1998  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0009 032298/1995  
 PAMELA IRIS TEILOR 0100 001869/2008  
 PATRICIA GOMES IWERTSEN 0120 002030/2009  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0044 003541/2004  
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0006 028629/1992  
 PAULO BATISTA FERREIRA 0030 000106/2002  
 PAULO CORTELLINI 0006 028629/1992  
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0101 001880/2008  
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0145 003072/2011  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0026 043669/2000  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0018 040330/1998  
 0024 043474/2000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0028 000646/2001  
 0113 001021/2009  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0097 001374/2008  
 0105 002680/2008  
 0115 001219/2009  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0090 002324/2007  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0082 001631/2007  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0111 000388/2009  
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0023 043216/2000  
 RAQUEL CILA PRADO 0133 010244/2010  
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0098 001494/2008  
 0102 002294/2008  
 0107 002752/2008  
 0114 001079/2009  
 RAYANNE HAGGE 0041 002947/2004  
 0096 000122/2008  
 0137 013304/2010  
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0075 000309/2007  
 RENATA C. W. PANCHENIAK 0062 000277/2006  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0028 000646/2001  
 RICARDO AUGUSTO CASALI 0011 034537/1996  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0064 000533/2006  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0022 042496/2000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0146 023230/2011  
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0085 002047/2007  
 RODRIGO FERNANDES 0074 003346/2006  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0061 003964/2005  
 ROGERIO DISTEFANO 0118 001704/2009  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0043 003376/2004  
 0050 000210/2005  
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0134 010727/2010  
 RONY MARCOS DE LIMA 0044 003541/2004  
 ROQUE PORFIRIO 0098 001494/2008  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0087 002138/2007  
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0141 000030/2011  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0121 002035/2009  
 SABRINA NASCHENWENG D. DA 0054 000990/2005  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0052 000596/2005  
 SAMUEL TORQUATO 0057 002057/2005  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0060 003694/2005  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0092 002903/2007  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0069 002748/2006  
 SERGIO SELEME 0138 017541/2010  
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0010 033522/1996  
 0139 017944/2010  
 SILVIA CRISTINA XAVIER (D 0075 000309/2007  
 SILVIO BRAMBILA 0130 001670/2010  
 SIMONE DOS REIS BIELESKI 0046 004161/2004

Simone Kohler 0130 001670/2010  
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0023 043216/2000  
 SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0058 002066/2005  
 TADEU DONIZETI B. RZNISKI 0025 043508/2000  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0131 009116/2010  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0016 038821/1998  
 TELMO DORNELLES 0029 001086/2001  
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0108 002922/2008  
 0112 001018/2009  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0012 034911/1996  
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0110 000182/2009  
 UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES 0148 032171/2011  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0013 035406/1996  
 0043 003376/2004  
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0123 002672/2009  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0107 002752/2008  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0112 001018/2009  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0114 001079/2009  
 0118 001704/2009  
 0119 001712/2009  
 0122 002164/2009  
 0133 010244/2010  
 0134 010727/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0136 012014/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0147 031089/2011  
 VALQUIRIA GONÇALVES 0071 002918/2006  
 VANESSA MASSARO 0104 002532/2008  
 VANETE STEIL VILLATORI 0011 034537/1996  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0140 019905/2010  
 VERA LUCIA SCHREINER 0029 001086/2001  
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0078 001008/2007  
 VICENTE PAULA SANTOS 0107 002752/2008  
 VINICIUS KLEIN 0122 002164/2009  
 0125 002857/2009  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0076 000629/2007  
 0077 000892/2007  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0049 000157/2005  
 WALDEMAR HESSE 0046 004161/2004  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0060 003694/2005  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0080 001225/2007  
 WILLIAM OZORIO 0132 009515/2010  
 0147 031089/2011  
 WILLIAM FURMAN 0074 003346/2006  
 WILTON VICENTE PAESE 0019 040642/1999  
 0079 001098/2007  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0112 001018/2009  
 0113 001021/2009  
 0114 001079/2009  
 0118 001704/2009  
 0119 001712/2009

1. ORDINARIA-11398/1974-ALINOR ELIAS E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.
2. DESAPROPRIACAO-24390/1987-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro x ANTONIO ROBERTO TOSATO e outros- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26130/1989-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS - MEDEBRAS S/A- Manifestem-se as partes acerca do calculo apresentado pelo contador. Int-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, LUIZ ALBERTO MACHADO, LEONARDO DA COSTA, CLAUDIA M. REGINATO, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, EDGAR KINDERMANN SPECK, NADIR ANTONIO ELACHE e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.
4. ORDINARIA-27991/1992-GUARACI CESAR PEREIRA POLENGHI e outros x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido na certidão de fls. 432 verso, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e DANIELA LUIZ-.
5. ORDINARIA-28445/1992-JACK BLAY GOMES FARIA x IPE- Acerca do contido na certidão de fls. 329, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. - Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, HENRIQUE CLOSS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, GISELA DIAS, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
6. ORDINARIA-28629/1992-TEODOMIRA CASTRO DE VARGAS x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Manifeste-se o Estado do Paraná. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VÊNANCIO-.
7. ORDINARIA-28728/1992-SUELI LOURDES MENDES ABRANTES x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Vistos. Ante a certidão de fls. 355, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
8. DECLARATORIA-30672/1994-ERICA BRUCKMANN HALILA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Ante o deposito de fl. 199, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCI R. DAMÁZIO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

9. ORDINARIA-32298/1995-LUIZ DA SILVA MIRANDA e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a certidão de fl. 322, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCI R. DAMÁZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, OSMANN DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO e GÍSELA DIAS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33522/1996-ESTADO DO PARANA x HISASHI FURUIE e outro- Para retirar o ofício. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, MIGUEL RAMOS CAMPOS e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-34537/1996-KRUM ENGENHARIA LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Ante a determinação do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 711), levantem-se as penhoras oriundas da 4ª Vara de Trabalho de Curitiba (autos CPE 02764/2003) e da 17ª Vara de Trabalho de Curitiba (autos CPE 3909/2004), feitas neste processo. 2. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório expedido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, RICARDO AUGUSTO CASALI, ADEMIR DA SILVA, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

12. ORDINARIA-34911/1996-EDISON BRETAS JUNIOR E OUTROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1 Edison Bretas Junior compareceu aos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária, argumentando que nela recebe verbas salariais (fls. 1.486/1.487). Acostou holerite e extratos de sua conta corrente apontando o recebimento das verbas salariais na conta bloqueada (fls. 1.488/1.491). 2. O Exequente aduziu, em resumo, que: a) os valores bloqueados na conta do Executado se prestam a saldar débitos alimentares (honorários sucumbenciais), motivo pelo qual não incide a vedação legal de impenhorabilidade; b) os documentos acostados aos autos pelo executado não comprovam suas alegações. Requereu, alternativamente, a penhora mensal de 30% dos valores recebidos pelo Executado a título de verbas salariais a fim de quitar o crédito que lhe pertence. 3. Apesar dos argumentos expendidos pelo Exequente, entendo que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, em qualquer percentual. 4. Portanto, ante a comprovação mencionada no item nº 1, considerando o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se o alvará para levantamento dos valores bloqueados (fls. 1.484). 5. Após, intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias: -Advs. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e LIDSON JOSE TOMASS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-35406/1996-IPE x DURSULINA LOURENCO SCHMIDT- 1.Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2.Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI e IVAN SERGIO TASCA-.

14. ORDINARIA DE RESC.CONTRATUAL-0000058-78.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x AUTO POSTO OLDI LTDA.- Providenciar cópias para instruírem o mandado de citação. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38787/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x IVO PUGNALONI SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA e outro- Vistos. Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo. Ao preparo das custas processuais de fls. 151 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 61,10 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. FABIANO ASSAD GUIMARAES-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-38821/1998-DARIO MILLARCH e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença foi interposto em 20 de junho de 2008, ou seja, há dois anos, preliminarmente, intime-se o Banco Itau S.A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos calculos. Int-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39900/1998-BANCO BANESTADO S/A x WARRANTY EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-1.Vistos. 2.Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. 3.Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ("Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do Boletim Mensal de Movimento Forense"). 4. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40330/1998-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO SANT ANA- Vistos. Com fulcro no art. 791, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até a manifestação da parte interessada para prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. INDENIZACAO-0000381-15.1999.8.16.0004-SILVANA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. As partes, para que se manifestem a respeito da

certidão de fls. 342, bem como do despacho juntado as fls. 343, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS, WILTON VICENTE PAESE e GÍSELA DIAS-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-41541/1999-JAILTON FERREIRA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petição retro. Int-se. -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

21. ACAO MONITORIA-42345/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ALGACIR DE CASTRO FI e outro-Providenciar cópias para instruírem o mandado de citação, bem como apresente cálculo atualizado. -Adv. MIEKO ITO-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-42496/2000-NUCLEO HABITACIONAL JARDIM MONTE VERDI I x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Nada sendo requerido, contado e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e JULIO CESAR CAPRONI-.

23. DECLARATORIA-43216/2000-CARMEN SILVIA STEFANI x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- Para retirar o ofício. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43474/2000-BANCO BANESTADO S/A x JOSE ADOLFO MARQUES e outro- Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação do credor acerca da continuidade da presente execução. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

25. ORDINARIA-0000032-75.2000.8.16.0004-EROS HILBERT PUGSLEY x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Vistos. Ante a certidão de fls. 520, manifeste-se o exequente, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA, TADEU DONIZETI B. RZNIISKI e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

26. ACAO MONITORIA-0000081-19.2000.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x LEDDON LUIZ KAVINSKI JUNIOR- Acerca do contido na certidão de fls. 230 verso, manifeste-se a parte requerida no prazo legal. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-489/2001-PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o credor em dez dias. Int-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, Karem Oliveira, GISELE DIAS CHEDE, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA-.

28. ORDINARIA-646/2001-ADILSON OLIVEIRA NOVAK e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que Juízo ad quem acolheu o pedido nos exatos termos do pedido inicial, qual seja, "assegurar aos autores a contagem de tempo de licença (...) não gozadas para todos os fins (como aposentadoria e adicionais)". Inexistindo, desse modo, qualquer pedido sobre incorporação de quinquênios aos vencimentos dos autores, acolho os fundamentos trazidos pelo Estado do Paraná (fl. 672) e indefiro o pedido feito pelo exequente às fls. 672 e 677. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

29. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-1086/2001-ODILON PREVIDI e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Juntada as respostas dos ofícios nos autos, intime-se a Sanepar para manifestar-se, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. TELMO DORNELLES, INACIO HIDEO SANO, VERA LUCIA SCHREINER e ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA-.

30. ORDINARIA-106/2002-ALIMENTOS ZAEI LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/ A.- Ante a certidão de fl. 512, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

31. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-386/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DO BATEL- Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação do credor acerca da continuidade da presente execução. Int-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e ADRIANO DE OLIVEIRA-.

32. ACAO COMINATORIA-0000671-25.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO MIKOS- ....Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos as fls. 145/148. Anote-se a revogação do mandado outorgado ao advogado - fls. 157/160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1028/2002-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x FUNDICAO NEW HUBNER LTDA- Acerca do contido na certidão de fls. 454 verso, manifeste-se a parte executada. Int-se. -Advs. IRA NEVES JARDIM, HELIO EDUARDO RICHTER, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-299/2003-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros- Anote-se a procuração retro. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme retro solicitado. Int-se. -Adv. GRACIELA I MARINS-.

35. ORDINARIA-1304/2003-NELIO SELLA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido retos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Int-se. -Adv. ALCEU WALDIR SCHULTZ e GÍSELA DIAS-.

36. ORDINARIA-1344/2003-RUTE RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outros- Cite-se o Estado do Paraná na forma do art. 730 do CPC. Para recolher as custas referente as diligências do Oficial de Justiça. Int-se. Adv. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-2836/2003-APARECIDO INACIO PEREIRA e outros x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA e outro-01. Considerando o contido na petição retro, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02. Intimações e diligências necessárias. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e GÍSELA DIAS-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1633/2004-AMBROSIO MARCENIUK e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. JONAS BORGES-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-2123/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I -COND.XVI x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Feito o levantamento, manifeste-se o credor acerca da satisfação do crédito em dez dias. Int-se. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2752/2004-JOAO ROGERIO ANTUNES FREITAS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem em dez dias. Int-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000657-70.2004.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x LORENA EUGENIA MARTINEZ CARVALHO e outro- Vistos. Ante a certidão de fls. 113/v, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e RAYANNE HAGGE-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-2978/2004-ESTADO DO PARANA x MARIA CRISTINA RIBEIRO- Preliminarmente, intime-se o Estado do Paraná para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para analisar o pedido de fl. 125. Int-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e LUCI R. DAMÁZIO-.

43. -3376/2004-RAUL HIRT SERA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Considerando o contido na petição retro, intime-se as demais partes para se manifestarem. Int-se. -Adv. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ROGER OLIVEIRA LOPES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

44. ORDINARIA-0000401-30.2004.8.16.0004-CHRISTIANO JOAO PELLIZZARO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Diante do informado as fls. 171, intime-se o DETRAN/PR para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder conforme estabelecido em sua petição de fls. 168/168-v, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Int-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3879/2004-ABILIO JOSE DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido nas fls. 181. Int-se. -Adv. GILBERTO FRANZEN e MICHEL FRANZEN-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4161/2004-JOSE CARLOS GUGELMIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o credor/exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito e, em caso negativo, acostar aos autos a respectiva planilha de cálculo. Int-se. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES, SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES, ADRIANE DE OLIVEIRA, WALDEMAR HESSE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-4208/2004-ESPOLIO DE JOSE NOCKO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Abra-se vista dos autos a Fazenda Pública Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 88/92. Int-se. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. ORDINARIA-4388/2004-MATHEUS SARTORI e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. No que tange o pedido de suspensão de um ano, indefiro, pois considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, KATIA REGINA LEITE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

49. ORDINARIA-157/2005-CENIRA LOPES ROSA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. A PARANAPREVIDENCIA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, excesso de execução consubstanciada em: a) valores incorretos de descontos da contribuição previdenciária nos meses de janeiro a dezembro/2000 e janeiro/2003 e fevereiro/2003; b) aplicação de índices de correção monetária superiores aos determinados no título judicial ora em execução; c) cobrança de honorários advocatícios em sua totalidade, quando Intimada, a parte autora hmitou-se a sustentar que a impugnação e mtempestiva. Eo breve relatório. Preliminarmente, cumpre registrar que a impugnação apresentada pela

PARANAPREVIDENCIA é tempestiva. Isto, pois se infere que, oferecida a petição inicial do cumprimento de sentença - fls. 326/328 -, a devedora foi intimada para pagamento em 05.09.2011, tendo efetuado o respectivo depósito em 20.09.2011. Lavrado o termo de penhora - fls. 337 -, a devedora foi intimada para oferecer impugnação em 03.05.2012 e o fez em 11.05.2012, portanto, dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a preliminar de intempestividade. No mérito, assiste integral razão à PARANAPREVIDENCIA, cujas razões adoto como fundamento para decidir e passam a integrar esta decisão. De fato, nos meses indicados na impugnação, conforme se infere das fichas financeiras e cálculos apresentados, o credor apontou valores de descontos previdenciários que deveriam ser restituídos maiores do que os efetivamente devidos, bem como utilizou índices de atualização monetária em patamar superior ao INPC - Índice estabelecido no título judicial - e, ainda, incluiu no cálculo o valor total dos honorários advocatícios de sucumbência, quando cada réu, Estado do Paraná e Parana Previdência, são devedores de apenas 50% do valor fixado. Ante o exposto, acolho a impugnação oferecida pela devedora PARANAPREVIDENCIA às fls. 339/367, fixando, para o dia 08.09.2010 - data base dos cálculos -, o valor devido de R\$ 4.333,33. Expeça-se alvará para o credor levantar a quantia acima mencionada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-210/2005-MOACYR FESTA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes acerca da certidão retro. Int-se. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

51. ORDINARIA PREC COMINATORIO-218/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA DE LOURDES ARANTES e outro- Ante a petição de fls. 315, bem como os documentos juntados as fls. 316/318, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIRO JUNIOR-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-596/2005-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x DAIANA CARINE VARGAS e outro- Intime-se o credor para manifestar-se acerca da petição retro. Int-se. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-702/2005-TEREZA JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fls. 233/236), intime-se o exequente para requerer o cue lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos executentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerario em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-990/2005-ROSANA SOUZA AVILA TOSIN e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA, INAE BRUSTOLIN DE MELO, LIDIANE HILBERT BRATI, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-1552/2005-ALCIDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 234, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 201. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-1558/2005-ANTONIO DA APARECIDA FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante o pedido e documentos de fls. 144/155, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. DECLARATORIA-2057/2005-ARTUR LUIS PASCOAL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se os autores para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Estado do Paraná as fls. 327 e segs, requerendo o que for de seu interesse para a satisfação de seu crédito. Int-se. -Adv. ERICA MARTONI, FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, DAIANE MARIA BISSANI e SAMUEL TORQUATO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001664-63.2005.8.16.0004-ENI MIRIAN SANDRINI BASSI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução de Título Judicial. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Translate-se cópia da presente aos autos de embargos em apenso. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, ANA LUIZA MANZOCHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3675/2005-BANCO BANESTADO S/A x VALTER VICENTE MICHALAK- Vistos. Ante ao retorno do ofício, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO e JAMIL J. ZIEGEMANN-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3694/2005-ALCEBIANES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se os credores acerca da satisfação de seu credito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. -3964/2005-JOSE CIRO ABDALA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 172, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. - Advs. JORGE LUIZ GARRET, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-277/2006-LIBIO PANCHENIAK e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. O exequente apresentou cálculo do valor devido - fls. 68/75. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação - fls. 77-v, 95-v e 126-v. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologo. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 5. Se efetuado o depósito: a) expeça-se alvará para que o exequente levante os valores depositados; 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA C. W. PANCHENIAK, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-286/2006-PEDRO MANENTE e outros e outros x BANCO BANESTADO S/A-Uma vez que a petição de fls. 282 encontra-se apócrifa, intime-se o procurador para que proceda a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos. Int-se. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001970-95.2006.8.16.0004-AFONSO LEITHOLD e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO A. WEBER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. ORDINARIA-1881/2006-JONADAB SCHULLI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, os devedores não efetuaram o pagamento do débito, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 254, determinando a realização de penhora on Ene vello sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil até o valor indicado às fls. 256. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial aduculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, CPC. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, FERNANDO BORGES MANICA, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS-.

66. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000287-23.2006.8.16.0004-FLAVIA DINNIES CARNEIRO SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2305/2006-LEONTINA FRANCISCA PETTRE PLAUTZ e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0000408-51.2006.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE ARTHUR ALFREDO SCHIER e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, HENRIQUE CEZAR ZAIONS e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

69. ORDINARIA-0000308-96.2006.8.16.0004-ALFREDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o decurso do prazo requerido em fls. 395, intime-se o

Estado do Paraná para manifestar-se, juntando aos autos as planilhas mencionadas na petição retro. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, MIGUEL RAMOS CAMPOS, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e GISELA DIAS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2904/2006-OSEAS BRAMBILLA PINTO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Considerando que os Procuradores do Banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

71. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-2918/2006-JOAO LUIZ SANDRI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Os embargos declaratórios opostos por ICS - Instituto Curitiba de Saúde são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 164/173 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 175/186, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Recebo o recurso de apelação (fls. 215/231) em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JULIANA BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e VALQUIRIA GONÇALVES-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-3138/2006-BANCO BANESTADO S/A x ANDREA NICOLAU PERBONI- Manifeste-se a embargada sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARCELO KALIL-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001911-10.2006.8.16.0004-PAULO LUIZ ZATONI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, ELIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001637-46.2006.8.16.0004-TEREZINHA LENITA DE MIRANDA NOVAES x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Recebo os recursos de Apelações de fls. 251/255, 256/264 e 265/274 no duplo efeito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. CICERO LEON ZUCCO DE MIRANDA PYTLOVANCIV, RODRIGO FERNANDES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, DAIANE MARIA BISSANI, WILLIAN FURMAN e GISELE PASCUAL PONCE-.

75. USUCAPIAO-309/2007-ANTONIO CARLOS SOARES (REPRES. DEFENSORIA PUBLICA) e outro x ESPEDITO MEDEIROS e outro- 2. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORA PUB.) e REGINA YURICO TAKAHASHI-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-629/2007-ESPOLIO DE ORLANDO BRUNO OLENSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Torno sem efeito os alvarás expedidos. 2. Ante o depósito realizado pelo executado referente ao acordo extrajudicial entabulado pelas partes (fls. 336/337 e 338), bem como em face do montante bloqueado em conta do devedor por meio do sistema Bacen-jud (fls. 353), encaminhem-se os autos ao contador para o cálculo das retenções legais. 3. Em seguida, intime-se a parte credora para que promova o recolhimento do ITCMD, sem o qual não é possível a expedição do competente alvará. Saliente-se que, recolhido o referido tributo, deverá ser acostado aos autos parecer da Procuradoria Fiscal a fim de comprovar a regularidade e suficiência do recolhimento. Advirto aos credores, por cautela, que já houve recolhimento de ITCMD no feito em relação ao valor principal depositado pelo executado, conforme demonstra o exame das fls. 202 a 226 dos presentes autos. 4. Após, independentemente de nova conclusão, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos credores. Atente-se a Escritania para os valores bloqueados por meio do sistema Bacen-jud (fls. 353). Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua procuração atualizada com expressos poderes para tanto, pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. 5. Em seguida, cumpra-se regularmente a decisão de fls. 342. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELIO GONCALVES

DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002775-14.2007.8.16.0004-NIVALDO AMORIM GONCALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, et cetera. Com fulcro no artigo 794, incisos I e II, ao Código de Processo civil, homologo, para que sarta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 302/303), o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes. Por conseguinte, julgo extintas a presente ação ae execução de título judicial n.º 892/2007, e a ação do impugnação n.º 447/2008 em apenso. Honorários advocatícios na forma acordada. Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, mediante recibo nos autos, devendo estar regularizada a representação dos exequentes. Junte-se uma cópia desta sentença aos autos n.2 447/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

78. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0003004-71.2007.8.16.0004-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x LUZMARA MOREIRA DE ALMEIDA e outro- ... DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 1.315 do Código Civil e Lei 4591/64 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial em relação as rés, para condená-las ao pagamento das taxas condominiais vencidas, bem como as vincendas no decorrer do processo, em relação ao apartamento n° 01, bloco n° 02 do Conjunto Habitacional Moradias Atenas I -- Condomínio XIX, conforme planilha, (fl.27), considerando o valor principal, sobre o qual deverá incidir a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, além de multa a ser aplicada no percentual de 20% nas parcelas vencidas até 11/01/2003 e de 2% após esta data aos débitos posteriores a entrada em vigor do novo código. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante da simplicidade da causa e do tempo de trâmite do processo, nos termos do art.20, §3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI.-

79. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-1098/2007-AMAURILDO TORRES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- 2. Após, não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escritura, para fins de controle processual, que ante e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e WILTON VICENTE PAESE.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1225/2007-JEANETE APARECIDA CUBATELI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando que os Procuradores do Banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Int-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1600/2007-PEDRO HELLVIG CARDOSO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000404-77.2007.8.16.0004-HAMILTON VIEIRA GUIMARAES x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 239/240), o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levante-se a penhora existente sobre o veículo descrito no item 3.2 da petição de fls. 239/240. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1728/2007-CECILIA DALLAGO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 259/260. Int-se. -Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1799/2007-CLARICE LIS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2047/2007-ALESSIO DALLA COSTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. O cálculo do valor do débito à ónus do credor e não do Juízo por intermédio de seu contador - art. 475-8 e 614, II, CPC -, motivo pelo indefiro o pedido de fls. 164. Ademais, precluso o direito de reclamar

eventual saldo remanescente - art. 183, CPC -, vez que intimado quatro vezes para apresentar os valores eventualmente devidos - fls. 71, 119, 151 e 163 -, com o que se conclui, diante da inércia do credor, a inexistência de valores ainda pendentes de pagamento. Contados e preparados, retornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON LUIZ FERREIRA, EDSON LUIZ MASSARO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

86. EXECUCAO DE SENTENÇA-2072/2007-KIMIKO KAWA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Int-se. -Advs. GERSON PAULUS DE CAMPOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2138/2007-ADELAR MENON e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Intime-se o Exequente para requerer o que lhe entender de direito, dando assim, prosseguimento a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

88. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2170/2007-MARIA TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes acerca do calculo do Sr. Contador retro juntado. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GABRIELA DE PAULA SOARES.-

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2268/2007-ESPOLIO DE ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

90. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2324/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRONTO SOCORRO OTICO LTDA- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial retro lavrada. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.-

91. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000560-65.2007.8.16.0004-NORCONSIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. Ante ao contido na petição de fls. 876/878, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CAIO MARCIO EBERHART, GUILHERME MUSSI, MARTA FAVRETO PAIM, HELOISA BOT BORGES e DANIELA LUIZ.-

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2903/2007-MARIA EULALIA MENDES MUZZFELD e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 101/118. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação específica acerca do cálculo - fls. 123 e 126-v. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologo. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 5. Se efetuado o depósito: a) expeça-se alvará para que o exequente levante os valores depositados; 1 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

93. COBRANCA-2906/2007-NEURI DA SILVA x ESTADO DO PARANA- No mais, manifeste-se o requerido sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELA DIAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

94. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000488-78.2007.8.16.0004-HAVANIR FANTIN DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Revogo os despachos de fls. 228, visto que, frutos de equívoco, uma vez que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.1. Considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e DAIANE MARIA BISSANI.-

95. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-0001493-38.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CARLOS ALBERTO COELHO e outros- Manifestem-se as partes acerca da certidão retro, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial).-

96. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-122/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x IRACI PINHEIRO DA SILVA e outro- Vistos. Ante ao contido na petição de fls. 109/110 e os documentos juntados as fls. 111/113, manifestem-se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RAYANNE HAGGE, EDUARDO GARCIA BRANCO e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.-

97. USUCAPIAO-1374/2008-JOSE TADEI RIBEIRO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUE, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

98. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1494/2008-ODETE VOLZ MEDEIROS x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de Apelação de fls. 191/203 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. ROQUE PORFIRIO e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA.

99. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1720/2008-MARIA ALBERTINA RAFAEL DE JESUS x ESTADO DO PARANA-Considerando o contido na certidão de f. 267, defiro o pedido de reabertura do prazo conforme solicitado. Int-se. -Adv. MARINA CODAZZI DA COSTA-.

100. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1869/2008-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x ALCEU GOMES e outros- Os embargos declaratórios opostos por Alceu Gomes e Sueli Dias Gomes são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 161/168 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 172/173, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Recebo o recurso de apelação (fls. 174/178) em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE e PAMELA IRIS TEILOR-.

101. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1880/2008-EMILIO CARLOS DIAMANTE x ESTADO DO PARANA- Vistos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo juntado aos presentes autos pelo Sr. Perito as fls. 299/306, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (Atual Sindico), PAULO HENRIQUE RIBAS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

102. DECLARATORIA-2294/2008-HELEN MARIA BAPTISTA DORABIALLO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

103. RECLAMATORIA TRABALHISTA-2465/2008-ROGERIO ROQUE MAYER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

104. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2532/2008-APARECIDA DOMINGAS DA COSTA x MARIA BATISTA e outro- Com o retorno dos ofícios, intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VANESSA MASSARO e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

105. ORDINARIA-2680/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE KOEHLER e outros-Ante a concordância do município as fls. 53, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

106. MANDADO DE SEGURANCA-0000304-88.2008.8.16.0004-TICO COMERCIO DE PLACAS LTDA e outro x DIRETOR GERAL DEPTO. DE TRANSITO - DETRAN/ PR-Providenciaria copias para instruírem o mandado de citação art.730 Estado do Paraná e intimação Detran. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA e FRANCISCO DE ASSIS DO REGO M. ROCHA-.

107. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-2752/2008-ANUAR MIGUEL ABIB e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão retro. Int-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

108. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000809-79.2008.8.16.0004-ALESSANDRA MOSCHETA PEROZIM x ESTADO DO PARANA-A petição de fls. 253/255 é apócrifa, intime-se o subscritor da mesma para em 48 horas, firma-la em cartório. Int-se. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

109. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3212/2008-CONJ. RESID. JARDIM DAS ARAUCARIAS - L 13 -COND. V x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Beatriz Schiebler, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

110. ORDINARIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003607-13.2008.8.16.0004-PAULO CESAR NUNES x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima, acolho a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo réu. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da complexidade do caso e do tempo de tramite do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

111. REVISAO DE APOSENTADORIA-388/2009-VEROLIN BELÃO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Ante os holerites juntados as fls. 580/581, defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e JACSON LUIZ PINTO-.

112. ORDINARIA DE COBRANCA-0001692-89.2009.8.16.0004-CLAUDIONOR ROGERIO MONTANHA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em partes o pedido de fls. 197, procedam-se as anotações necessárias. 1.1. No que tange o pedido de suspensão de um ano, indefiro, pois considerando o disposto no art.

12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, THELMA HAYASHI AKAMINE, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

113. ORDINARIA DE COBRANCA-1021/2009-LUIZ SERGIO GOMES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

114. ORDINARIA DE COBRANCA-1079/2009-ALTAIR MIECOANSKI x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0004867-91.2009.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x DESIREE CRISTINE PORTELA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente ação de prestação de contas, condenando, como consequência, a ré a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da ação, bem como dos honorários advocatícios devido à autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo aqui levado em conta o tempo desta demanda, bem como o trabalho desenvolvido, consoante a norma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e FELIPE REDDIN WERKA-.

116. DECLARATORIA-1364/2009-BERNARDETE MARIA RONCHI MANFRIM e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Recebo o recurso de Apelação de fls. 173/208 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. JEFERSON ALMAR BORGES, KATIA REGINA LEITE, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO-.

117. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-1554/2009-VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 560/570 e às fls. 573/583, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ANDRESSA AKEMI SAIZAKI e Eros Sowinski-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-1704/2009-ORLANDO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

119. ORDINARIA DE COBRANCA-1712/2009-LEANDRO BARBOSA DE MORAES x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

120. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2030/2009-AYRTON ALFREDO RUSSO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Considerando o contido na certidão de f. 336, defiro o pedido de reabertura do prazo conforme solicitado na petição de f. 335. Int-se. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e JACSON LUIZ PINTO-.

121. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0004861-84.2009.8.16.0004-MARINA CREPLIVE x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (princípio da causalidade), estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do CN, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA e ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-.

122. COBRANCA-0002656-82.2009.8.16.0004-EDUARDO MADY BARBOSA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 78/80 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. Beatriz Adriana de Almeida, FERNANDO BORGES MANICA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

123. MANDADO DE SEGURANCA-2672/2009-SERGIO ROBERTO SANTOS GONÇALVES x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Ante os documentos de fls. 174/177, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. 2. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO, MARISA

LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV.-

124. ORDINARIA-0003996-61.2009.8.16.0004-JOACIR CAMARGO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Recebo o recurso de Apelação de fls. 228/240 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

125. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2857/2009-MARIA ODETE DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 3. Para efeito de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ESTULANO GARCIA, VINICIUS KLEIN e NATANIEL RICCI.-

126. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-2902/2009-HERDEIROS DE PAULO KUSMA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Recebo o agravo interposto às fls. 88 e seguintes, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI.-

127. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2928/2009-ROSALI GAVAZZONI x PARANA PREVIDENCIA e outros-Providenciar cópias para instruírem o mandado de citação. -Advs. NICOLE BARAO E RAFFS e ANDREIA MARINA LATREILLE.-

128. AGRAVO DE INSTRUMENTO-416943/2009-PARANA EQUIPAMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA- 1. Ante os documentos acostados às fls. 384/403, defiro o pedido de fls. 381/382. 2. Deverão os presentes autos de agravo de instrumento permanecer em cartório até retorno dos autos principais do Supremo Tribunal Federal. 3. Após o retorno do processo nº 126/2004, apensem-se estes autos ao principal, fazendo-se a remessa, em seguida, ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

129. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0000157-91.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE JOAO VITHCKI e outro- Para pagar o ofício (R\$ 9,39) e retirá-lo para postagem. - Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

130. COMINATORIA-0001670-94.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS FURLAN DA SILVA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,35, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. - Advs. SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler.-

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009116-51.2010.8.16.0004-ANTONIO DE JESUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Diante do decidido nos autos de agravo de instrumento n.º 917.191-5 (fls. 164/167) pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a demanda deve prosseguir. 2. Nesta quadra, o executado foi citado e ofereceu bem à penhora. Ouvido, o exequente não aceitou a nomeação, requerendo penhora on line pelo sistema BACENJUD. 3. Adotando entendimento jurisprudencial recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compreendo cabível a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas pelo executado, já que a ordem de gradação legal não é absoluta, incide o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, não há prejuízo para a garantia da satisfação do crédito perseguido pelo credor e haver, recentemente, novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao lapso prescricional para o ajuizamento de execuções de sentenças proferidas em ações coletivas. Transcreve-se um acórdão para ilustrar o assentado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO CIVIL PUBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INITIUÇÃO FINANCEIRAQUE INDICA PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO .PELO JUÍZO DE ORIGEM DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADACAO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONANCIA COM O ART 620 DO MESMO CODIGO. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICAVEL AO CASO EM QUESTÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - Al 915436-1 - Cascavel - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 18.07.2012). 3.1. Assim, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora, ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da construção - art. 475, § 1º, CPC -, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditi-la ou substituí-la. 4.1. Cliente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, compreender-se-i que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 5. Se apenas ratificada a impugnação, retornem conclusos para decisão acerca de seu mérito, pois já foi apresentada manifestação pela parte adversa. 6. Se houver aditamento ou alteração, retornem conclusos para decisão acerca do recebimento da impugnação e, se for o caso, posterior concessão de prazo ao exequente para manifestação. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

132. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0009515-80.2010.8.16.0004-ELOI FALCOSKI IANCOSKI x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para

cumprir o despacho de f. 102, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

133. MANDADO DE SEGURANCA-0010244-09.2010.8.16.0004-ALEXANDRE JOSE ALBUQUERQUE BAHL x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Vistos, etc. HOMOLOGO, a desistência requerida (fl. 110) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, custas na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RAQUEL CILA PRADO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

134. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0010727-39.2010.8.16.0004-DILVO LUIZ BERTOL e outros x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca da petição de f. 101. Int-se. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

135. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010914-47.2010.8.16.0004-AGNALDO ORIBES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de, reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (Um mil quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e JACSON LUIZ PINTO.-

136. MANDADO DE SEGURANCA-0012014-37.2010.8.16.0004-GEORGE PETERSON AZEVEDO VIEIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ (DP/PMPR)- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 169/173, somente no efeito devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ADEMAR VOLANSKI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

137. SUMARIA DE COBRANCA-0013304-87.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CURITIBA-COHAB-CT e outros- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 117, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do procurador da primeira ré, ora arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e RAYANNE HAGGE.-

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0017541-67.2010.8.16.0004-BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUCAO x BEMGE S/A BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. SERGIO SELEME.-

139. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0017944-36.2010.8.16.0004-EDSON MARCOS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. IVAN LELIS BONILHA, SILMARA BONATTO CURUCHET e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.-

140. DECLARATORIA-0019905-12.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO DE CASTRO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. 2. Para efeito de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

141. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0000030-22.2011.8.16.0004-JOSIANE MAZIA CORDEIRO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAU e outros- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor. Int-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES.-

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0000047-58.2011.8.16.0004-MARCOS JOSE SANTOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Para efeito de controle interno da Escrivânia, anote-se no sistema

de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0001938-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Eros Sowinski e ELIZEO ARAMIS PEPI-.

144. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002365-14.2011.8.16.0004-OTNIEL SIQUEIRA FERNANDES x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal confirmo a liminar concedida (fls. 23/24) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) determinar a suspensão dos descontos acima de 10% sobre os rendimentos do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; c) declarar serem indevidos os descontos acima de 10%; c) condenar os réus, solidariamente, à devolução dos valores indevidamente descontados do autor, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 25/02/2006. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um dos réus) o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

145. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003072-79.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS e outros- Vistos. Ciente da decisão proferida pela Instancia Superior. Certifique-se acerca da movimentação processual dos autos de agravo de instrumento n.º 985.999-4, notadamente, se houve o transito em julgado da decisão de fls. 29594/29605. Int-se. -Advs. CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA e LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0023230-58.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x BENVINDA ARBIGAUS- 4. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0031089-28.2011.8.16.0004-BRASILIA ASACO TSUNGUE x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1. Brasília Asaco Tsungue, acostando documentos à inicial, propôs "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada" em face do Estado do Paraná. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sob e matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTENCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE O INTERESSADO. PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA EFICACIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o processo oferece condições para o Juiz formar sua convicção. Ademais, sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. [...] (T)PR - 42 C.Cível - AC 796441-6 - Irad - RCL: Abraham Lincoln Calixto - Unânime -). 13.09.2011) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Em seguida, dê-vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do mérito da demanda. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

148. MANDADO DE SEGURANCA-0032171-94.2011.8.16.0004-ERNESTO CESAR GAION x CORREGEDOR GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. UBIATAN CAMPOS GONÇALVES FILHO-.

149. ORDINARIA DE COBRANCA-0032235-07.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WALTER CORDEIRO DOS SANTOS- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 128 do Código de Trânsito brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 140.481,63 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), oriundo das penalidades impostas, cujo valor deverá ser acrescido de juro de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária pelo INPC, tudo a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com o § 3º do artigo 20 do CPC, considerando a ausência de relevante complexidade da causa eo tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

150. COBRANCA-0037988-42.2011.8.16.0004-PEDRO ZANETTI x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a petição e documentos de fls. 109/110, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARTUR DE ABREU, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, EDIMAR ALEXANDRE ONGARO, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

Curitiba, 12 de março de 2013

## 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO  
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	002	139233/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	001	41362/97
CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA	003	9563/2010
LEONEL STEVAN FILHO	001	41362/97
PEDRO GIROLAMO MACARINI	002	139233/2006

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000574-40.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO e Outro-Posto isso, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade instaurada, a fim de julgar extinto o feito em face do sócio Orlando Ferreira Pietro Filho, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto que estamos diante de mero incidente processual. (...) Manifeste-se a exequente ante o prosseguimento do feito..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e LEONEL STEVAN FILHO (21553/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LEONEL STEVAN FILHO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001032-42.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JANE MARIA ANTUNES DE FREITAS-Pelo exposto REJEITO o pedido formulado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos..Adv. do Requerido: PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0009563-39.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO E INDUSTRIA DE BIG BAG CURITIBA

LTDA-Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, a fim de determinar a suspensão do feito em face do parcelamento firmado. Deixo de condenar acerca das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC.Adv. do Requerido: CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA (59952/PR)-Adv.CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA-.

Curitiba, 27 de Março de 2013

**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL)  
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA  
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO  
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 45/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN	048	62120/2005
	046	29445/1998
	047	34970/1999
	049	29444/1998
	048	62120/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA	046	29445/1998
	047	34970/1999
	049	29444/1998
	001	1866/2005
	006	90382/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND	001	1866/2005
	051	35520/2011
	002	90410/2009
	003	80479/2008
	006	90382/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	001	1866/2005
	004	85901/2009
	005	19211/1996
	010	31680/2011
	026	37941/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	017	35098/2011
	008	39395/2011
	011	35914/2011
	015	36736/2011
	019	10974/2011
EROS SOWINSKI	020	36700/2011
	007	21032/2011
	009	31459/2011
	013	33229/2011
	012	18335/2011
014	39373/2011	
016	36074/2011	
018	32373/2011	
021	34595/2011	
024	9502/2011	
025	33631/2011	
022	30763/2011	
027	39363/2011	
029	36832/2011	
038	17560/2011	
039	20134/2011	
048	62120/2005	
023	36606/2011	
028	4085/2011	
032	35370/2011	
033	29228/2011	
035	13304/2011	
036	29641/2011	
037	39361/2011	
040	27348/2011	
030	25377/2011	

	034	30759/2011
	041	27097/2011
	043	25265/2011
	044	33842/2011
	045	35359/2011
	031	23849/2011
	050	71537/2007
	042	29669/2011
	046	29445/1998
	047	34970/1999
	049	29444/1998
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	050	71537/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA	048	62120/2005
	046	29445/1998
	047	34970/1999
	049	29444/1998
RAFAEL FADEL BRAZ	048	62120/2005
	046	29445/1998
	047	34970/1999
	049	29444/1998
SIDNEI GILSON DOCKHORN	005	19211/1996

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000828-32.2005.8.16.0185 - EDUARDO ROCHA VIRMOND e Outro X MUNICIPIO DE CURITIBA- " (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos a execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa em comento para o fim de: a) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 20 da Lei Municipal n.º 6.202/1.980, com redação dada pela Lei Municipal n.º 7.832/1.991, bem como da cobrança do débito relativo ao IPTU exercício financeiro em questão com base naquela alíquota; b) determino ao embargado que regularize a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, com base em alíquota única, anterior e não progressiva. Em consequência e com esteio no disposto no artigo 269, I do CPC, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência parcial, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno o embargante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, considerando que restou improcedente seu pedido de decretação da prescrição e apenas parcialmente procedente o seu pedido de desconstituição do crédito. Ao embargado, por consequência, caberá arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais. Outrossim, ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal e levando em conta os mesmos parâmetros supra, atentando, ainda à relativa simplicidade da causa, ao trabalho dedicado pelos procuradores das partes e ao longo tempo de tramitação da ação, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente corrigidos desde então, sendo que 70% (setenta por cento) do valor deverá ser pago pelos embargantes a favor do advogado do embargado e este deverá pagar 30% do valor ora arbitrado a favor do advogado dos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos de execução fiscal e no presente feito, o qual deverá ser arquivado, dando-se baixa na distribuição." Adv. do Requerente: DANIEL MARQUES VIRMOND (25890/PR) e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (9074/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e EROS SOWINSKI

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0012487-96.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GISLAINE APARECIDA ALBANO-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00400750-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0008915-69.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE IVO BECKHAUSER-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.190.005.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0011791-60.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE IVO BECKHAUSER-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 88.190.005.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000117-42.1996.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X FLETOR ENG E CONST LTDA-" (...) Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão; (...)" Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEI GILSON DOCKHORN (23159/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e SIDNEI GILSON DOCKHORN

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0011289-24.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JACIR PELLEGRINI JUNIOR- (...) Diante do exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução e, com esteio no disposto pelo art. 269, IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar o excepto ao pagamento das custas processuais, consoante o artigo 39 da Lei n.º 6.830/1980. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o tempo despendido na causa, o ilustre trabalho realizado e sua reduzida complexidade, nos termos do artigo 20, § 4.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (38722/PR)-Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO e EROS SOWINSKI

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0021032-48.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DEC-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00597450-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0039395-83.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SIMONE COLLAÇO DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00564412-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0031459-07.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO COMPRIDO LTDA-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00267475-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0031680-87.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AMARAL TOLDOS LTDA - ME-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00375308-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0035914-15.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA CECILIA BARROS DUARTE-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00519475-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0018335-54.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DELIESIO ARANTES-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 58.140.028.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0033229-35.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FISIOGORTE CENTRO DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA ME-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00424671-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0039373-25.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ CLAUDIO BUENO - ME-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00563901-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0036736-04.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LT-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00540764-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0036074-40.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GISELLE MAYUMI HAYASHI-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00523898-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0035098-33.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANDREI LEITE DE MORAIS-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00500956-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0032373-71.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MAXELL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00405070-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0010974-83.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CRISTIANE ZATTAR CECYN-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00277326-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0036700-59.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X A. VIDROSYSTEM - COMERCIO DE VIDROS LTDA-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00539980-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0034595-12.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE EUGENIO ZENI-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00495518-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0030763-68.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRD COMERCIALIZADORA LTDA-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00464288-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0036606-14.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TANQUE - MANUTENCAO FERROVIARIA LTDA - ME-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00538074-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade

de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0009502-47.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 32.093.035.011-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0033631-19.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SAUDE DA BOCA ODONTOLOGIA S/S LTDA-ME-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00437068-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0037941-68.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MF SOLUCIONS - SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00559173-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0039363-78.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00563787-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0004085-16.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON CARLOS HELLER FILHO-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00281716-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0036832-19.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KALIL COMERCIO DE VIDROS LTDA ME-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00543098-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0025377-57.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSÉ GORNZTEJM-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 39.157.059.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0023849-85.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAFAEL ELOY KLEINSCHMIDT-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00434351-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0035370-27.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NOVA ITAJAI PARTICIPACOES S/A-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00509419-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0029228-07.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALESSANDRA CARLA ZEVE-Face os termos da petição de fl. 04, julgo

extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00438823-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0030759-31.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EIGHT - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA-Face os termos da petição de fl. 03, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00464064-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0013304-53.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WAEL DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00254422-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0029641-20.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDUTEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00339574-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0039361-11.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00563785-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0017560-39.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALEXANDRE GRACIANO DOS SANTOS-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 63.043.133.016-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0020134-35.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIA ALESSANDRA QUANDT-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00526792-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0027348-77.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVANA MARIA MOLIN-Face os termos da petição de fl. 04, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00560706-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0027097-59.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONTATO INDÚSTRIA DE ARAMADO LTDA-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 87.350.020.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0029669-85.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KARLA VALERIA BREPOHL-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00367084-4, com fulcro

no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0025265-88.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CASPRE - CONSTRUCAO, INCORPORACAO, EMPREENDIMENTOS-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 39.044.178.011-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0033842-55.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ADELINA DIAS ARANHA-Face os termos da petição de fl. 04, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00455577-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0035359-95.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MATEUS RESENDE VIANA-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00515225-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0000106-42.1998.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X EROTIDES ROSSI e Outros-Diante do princípio da celeridade, intime-se o Procurador do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópias autenticadas com devida certidão do trânsito em julgado das decisões que fundamentam a exceção de preexecutividade. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR), ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR) e RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR)-Advs. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EROS SOWINSKI, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0000084-47.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X NICANOR ROSSI e Outros-Diante do princípio da celeridade, intime-se o Procurador do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópias autenticadas com devida certidão do trânsito em julgado das decisões que fundamentam a exceção de preexecutividade. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR), ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR) e RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR)-Advs. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EROS SOWINSKI, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0001579-19.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EROTIDES ROSSI-Diante do princípio da celeridade, intime-se o Procurador do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópias autenticadas com devida certidão do trânsito em julgado das decisões que fundamentam a exceção de preexecutividade. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR), ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR) e RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR)-Advs. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EROS SOWINSKI, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0000108-12.1998.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ARMIM MOSSE e Outros-Diante do princípio da celeridade, intime-se o Procurador do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópias autenticadas com devida certidão do trânsito em julgado das decisões que fundamentam a exceção de preexecutividade. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), DANIELLE ANNE PAMPLONA (23037/PR), ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR) e RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR)-

Advs. ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, EROS SOWINSKI, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0007559-73.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE AUTO ESCOLA BELLO LTDA-"(...) Diante do exposto, nos termos dos fundamentos acima expendidos, rejeito o incidente de preexecutividade oposto, autorizando o prosseguimento da execução na forma legal. Em consequência, condeno o excipiente ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, em favor do excepto. Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Anote-se (fls. 37 e 56). Intimem-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR).Adv. Outras Partes: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (38266/PR) e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA (48703/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0035520-08.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X H SCHULZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME-Face os termos da petição de fl. 05, julgo extinta a execução, com relação à inscrição municipal nº 00514513-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 01 de Abril de 2013

## 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 48/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES	005	21635/0
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	027	54653/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	028	2834/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	028	2834/2009
ANA CAROLINA DALCANALE	036	40160/0
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	026	24445/1996
ANTONIO CARLOS BONFIM	016	22556/0
ANTONIO MANHOLER	020	23826/0
	016	22556/0
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	021	25136/1996
ARNO JUNG	042	40110/0
	044	40168/0
	037	40721/2003
	036	40160/0
	034	47080/0
ARNO JUNG JUNIOR	042	40110/0
	044	40168/0
	037	40721/2003
	036	40160/0
AYRTON CORREIA ROSA	037	40721/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	036	40160/0
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	040	2379/2007
	028	2834/2009
CARLOS ROBERTO CLARO	026	24445/1996
	021	25136/1996
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	040	2379/2007
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	020	23826/0
	016	22556/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	044	40168/0

	039	25562/1996
	037	40721/2003
	036	40160/0
	034	47080/0
	026	24445/1996
	025	26496/0
	021	25136/1996
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	040	2379/2007
	028	2834/2009
	042	40110/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR		
COM. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES	003	41122/0
DANIELLE ANNE PAMPLONA	009	24740/1996
DAVISON SILVA	043	31151/1999
EDUARDO MELLO	045	2883/2007
FABIANE NORAH SCHANAID	012	23397/0
FERNANDO JOSE STOCCO	004	30481/0
FRANCISCO JOAO LESSA	011	27100/0
GEORGE BUENO GOMM	042	40110/0
	044	40168/0
	037	40721/2003
GERALDO CARLOS DA SILVA	045	2883/2007
IRAJA MICHELON VOLPI	038	51761/2008
IVO HARRY CELLI JUNIOR	021	25136/1996
JOAO CASILLO	021	25136/1996
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	033	15693/2010
	032	40718/0
JOSE CARLOS DIZIEL MACHADO	028	2834/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	038	51761/2008
	032	40718/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	041	37438/2001
JUSSARA LEFFE MARTINS	018	25022/0
	008	25026/0
	007	23531/0
JUSSARA OSIK	015	22868/1996
LETICIA DANIELE SIMM	001	1680/2004
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	043	31151/1999
	041	37438/2001
	038	51761/2008
	035	48299/2007
	031	46225/0
	030	46224/0
	029	46227/0
	022	53212/0
	020	23826/0
	019	21558/0
	018	25022/0
	017	21520/1995
	016	22556/0
	015	22868/1996
	014	26766/0
	013	22798/1996
	012	23397/0
	011	27100/0
	010	25685/0
	008	25026/0
	009	24740/1996
	007	23531/0
	006	21840/0
	005	21635/0
	004	30481/0
	019	21558/0
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	017	21520/1995
LUIS CARLOS BARRETO	017	21520/1995
LUIZ CARLOS DA SILVA	023	358/2002
LUIZ KNOB	026	24445/1996
MARA DENISE VASSELAI	021	25136/1996
	045	2883/2007
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	024	266/2001
	023	358/2002
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL	038	51761/2008
MARCIA CRISTINA PEREIRA	006	21840/0
MARCIA ENEIDA BUENO	042	40110/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	037	40721/2003
	038	51761/2008
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	002	39067/0
OKSANDRO GOMES GONÇALVES ( ATUAL SÍNDICO)		
OSNI MARCOS LEITE	032	40718/0
OTOMI KOHLMANN	023	358/2002
PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	001	1680/2004
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	014	26766/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	032	40718/0
	009	24740/1996
	009	24740/1996
PEDRO PAULO PAMPLONA	045	2883/2007
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	040	2379/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	032	40718/0
RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL	016	22556/0
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	016	22556/0
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	038	51761/2008
RODNEY ANDRE CESSSEL	042	40110/0
RUBENS DE ALMEIDA	044	40168/0
	037	40721/2003
	036	40160/0
SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	022	53212/0

001. HABILITACAO DE CREDITO - 0006799-32.2004.8.16.0185 - MARIA APARECIDA ALVES BRAVO DE CONTO X MASSA FAL.DE MULTIPLAN ADMINIST.DE CONSORCIO S/C-"1- Intime-se pessoalmente a habilitante para que venha levantar o valor que se encontra a sua disposição ante a inércia de seus procuradores.".Adv. do Requerente: LETICIA DANIELE SIMM (28588/PR) e PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM (28247/PR)-Advs. LETICIA DANIELE SIMM e PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

002. INQUERITO FALIMENTAR - 0005721-71.2002.8.16.0185 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO X -Manifeste-se o síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: OKSANDRO GOMES GONÇALVES ( ATUAL SÍNDICO) (24590/PR)-Adv.OKSANDRO GOMES GONÇALVES ( ATUAL SÍNDICO)-.

003. FALENCIA - 0001029-92.2003.8.16.0185 - POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X -Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos ofícios recebidos dos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como a manifestação dos falidos (fls. 871/872)..Adv. do Requerente: COM. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (14392/PR)-Adv.COM. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES-.

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0002216-14.1998.8.16.0185 - FLORENCA VEICULOS S/A X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 37), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE STOCCO (20893/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. FERNANDO JOSE STOCCO e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

005. - 0000696-24.1995.8.16.0185 - JOSEFINA LISEVSKI X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 55), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.". Adv. do Requerente: ADEMILSON DE MAGALHAES (22229/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

006. - 0001210-40.1996.8.16.0185 - EMERSON ANTONIO DE MELO X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 30), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: MARCIA ENEIDA BUENO (49020/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e MARCIA ENEIDA BUENO

007. - 0000728-92.1996.8.16.0185 - PAULO CESAR RUPPEL X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 22), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: JUSSARA LEFFE MARTINS (14021/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUSSARA LEFFE MARTINS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0001380-12.1996.8.16.0185 - LUIZ CARLOS VILELA X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 24), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: JUSSARA LEFFE MARTINS (14021/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUSSARA LEFFE MARTINS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0002034-96.1996.8.16.0185 - AMADEU PADILHA DE PAULA X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-.Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e PEDRO PAULO PAMPLONA

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0001933-25.1997.8.16.0185 - 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 59), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir

novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

011. - 0001934-10.1997.8.16.0185 - GERDA BAUER X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 37), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: FRANCISCO JOAO LESSA (4686/SC) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. FRANCISCO JOAO LESSA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

012. - 0000747-98.1996.8.16.0185 - JAQUELINE FERREIRA DE MELLO X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 23), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: FABIANE NORAH SCHANAID (21136/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. FABIANE NORAH SCHANAID e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0001793-25.1996.8.16.0185 - JUNTA DE CONC E JULG DE PARANAVALI X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 50), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

014. - 0002273-66.1997.8.16.0185 - GERALDO CURRIEL e Outros X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 34), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA (16780/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0001826-15.1996.8.16.0185 - LAZARO DE SIQUEIRA CEZAR X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 26), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: JUSSARA OSIK (14281/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUSSARA OSIK e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

016. - 0000896-94.1996.8.16.0185 - JOSE DOS REIS X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 24), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA BASSI BONFIM (7516/PR), ANTONIO MANHOLER (11400/PR), ANTONIO CARLOS BONFIM (19008/PR), REGINA MARIA BASSI CARVALHO (13053/PR) e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS BONFIM, ANTONIO MANHOLER, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), REGINA MARIA BASSI CARVALHO e RITA DE CASSIA BASSI BONFIM

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0001257-48.1995.8.16.0185 - VALDILEI APARECIDO ROCHA X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 23), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA (17638/PR) e LUIS CARLOS BARRETO (17609/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA

018. - 0001274-50.1996.8.16.0185 - JOSINO SANTANA MAURICIO X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 26), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: JUSSARA LEFFE MARTINS (14021/PR)

e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUSSARA LEFFE MARTINS e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

019. - 0000864-26.1995.8.16.0185 - AUGUSTINHO DA SILVA MACHADO X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 25), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA

020. - 0001369-80.1996.8.16.0185 - GUIMAR CORREIA NAVAS X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da Falida (fl. 21), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: ANTONIO MANHOLER (11400/PR) e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (4636/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ANTONIO MANHOLER, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

021. - 0001111-70.1996.8.16.0185 - DIVAZIR DA SILVA CASTRO X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1-Conforme se denota das fls. 45 item '1', o atual Síndico declara que: 'foi efetuado novo e último rateio aos credores trabalhistas'. 2- Sendo assim, não há motivos para deferir o pedido de fls. 58, expedindo novo alvará. 3- Desse modo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR), IVO HARRY CELLI JUNIOR (10229/PR) e ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (11497/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), IVO HARRY CELLI JUNIOR, JOAO CASILLO e MARA DENISE VASSELAI

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0001173-56.2009.8.16.0185 - ADÃO PONCIANO DA SILVA X MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA-"1- Anote-se fls. 38/39. 2- Defiro o pedido, tão somente de 10 dias, para a apresentação da planilha dos cálculos atualizados até a data da quebra da falida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos II e III, do CPC."Adv. do Requerente: SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI (12973/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0005391-74.2002.8.16.0185 - LUIZ FERNANDO CHIORATTO X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-"1- À Secretária para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54. 2- Após, aguarde-se em arquivo provisório o efetivo pagamento dos credores."Adv. do Requerente: OTOMI KOHLMANN (12616/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (1111/PR)-Advs. LUIZ KNOB, MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL e OTOMI KOHLMANN

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0003156-71.2001.8.16.0185 - IVO ANTONIO WEIDMANN X HERMES MACEDO S/A.-Manifeste-se o Síndico acerca do pedido do Habilitante de fl. 130, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

025. - 0001611-05.1997.8.16.0185 - VALTER MARINO DA SILVA X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-Ante o documento de fls. 41, manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Adv.CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0002001-09.1996.8.16.0185 - JOAO AMILTON GRALAK X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1- Conforme se denota das fls. 46 item '1', o atual Síndico declara que: 'foi efetuado novo e último rateio aos credores trabalhistas'. 2- Sendo assim, não há motivos para deferir o pedido de fls. 62, expedindo novo alvará. 3- Desto modo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELAI (29086/PR) e ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI (22727/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARA DENISE VASSELAI

027. - 0002020-58.2009.8.16.0185 - LUIZA VOGL DA SILVA X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-Ante o documento de fls.

40 e a não manifestação do Habilitante, intime-se o Síndico.-Adv. do Requerido: ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Adv.ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO.-

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0003432-82.2009.8.16.0004 - REGINALD CARNEIRO RAFFO X OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, o pagamento dos credores."-Adv. do Requerente: ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR (52438/PR), JOSE CARLOS DIZIEL MACHADO (30926/PR) e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (28192/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (555555/PR) e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR)-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e JOSE CARLOS DIZIEL MACHADO

029. - 0001640-40.2006.8.16.0185 - MARIA JOANA DE LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR LTDA-"1- Observe-se que as custas processuais em habilitações de crédito são encargos da massa, conforme disposto no artigo 124, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Lei 7661/45. 2- Assim, intime-se o Síndico para que se manifeste acerca das custas processuais bem como sobre possível ativo para quitação de saldo remanescente."-Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

030. - 0001636-03.2006.8.16.0185 - REGINA DO ROCIO ALVES DE LIMA REP POR MARIA J LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-"1- Observe-se que as custas processuais em habilitações de crédito são encargos da massa, conforme disposto no artigo 124, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Lei 7.661/45. 2- Assim, intime-se o Síndico para que se manifeste acerca das custas processuais bem como sobre possível ativo para quitação de saldo remanescente."-Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

031. - 0001638-70.2006.8.16.0185 - MAYKO ALVES DE LIMA REP POR MARIA J DE LIMA X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-"1- Observe-se que as custas processuais em habilitações de crédito são encargos da massa, conforme disposto no artigo 124, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Lei 7.661/45. 2- Assim, intime-se o Síndico para que se manifeste acerca das custas processuais bem como sobre possível ativo para quitação de saldo remanescente."-Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

032. FALENCIA - 0001064-52.2003.8.16.0185 - VETOR FOMENTO MERCANTIL LTDA X ELLY MARCELLO PIRES DE FARIAS - ME-"III- DISPOSITIVO POSTO ISSO, DECLARO ENCERRADA esta falência de Vetur Fomento Mercantil Ltda., continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente. Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, parágrafos 2º e 3º do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se à JUCEPAR, Receita Federal conforme requerido no item 05 do relatório de encerramento (fls. 425/432). Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas."-Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR), RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL (23915/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e OSNI MARCOS LEITE (0/PR)-Advs. JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), JOSE DEVANIR FRITOLA, OSNI MARCOS LEITE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL

033. PRESTACAO DE CONTAS - 0015693-45.2010.8.16.0004 - JOAQUIM JOSE G. RAULI SINDICO DE ELLY MARCELLO PIRES ME X -"Vistos, Trata-se de autos de prestação de contas por parte do síndico da Massa Falida de Vetur Fomento Mercantil Ltda., Sr. Joaquim Grubhofer Rauli. A presente prestação de contas, apresentada em 01.09.2010, compreendeu os atos de interesse da Massa, informação, informando a inexistência de realização de ativos para pagamento dos passivos existentes, não havendo qualquer manifestação financeira na falência. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto Lei sob nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada às previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supramencionada figura legislativa. O ilustre representante do Ministério Público (fl. 25) manifestou-se pela homologação das contas finais prestadas. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL nº 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia da presente decisão, anexando nos autos principais de falência (nº 0001064-522003.8.16.0185). Após, não havendo interposição de recurso, arquivem-se."-Adv. do Requerente: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR)-Adv.JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

034. - 0001727-93.2006.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do

crédito."-Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)

035. HABILITACAO DE CREDITO - 0001938-95.2007.8.16.0185 - 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA e Outro X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-Manifeste-se o Síndico sobre os documentos de fls. 26/39, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

036. - 0002535-06.2003.8.16.0185 - ANA CAROLINA DALCANALE X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento em fls. 43, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."-Adv. do Requerente: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (24489/PR) e ANA CAROLINA DALCANALE (34161/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (19585/PR)-Advs. ANA CAROLINA DALCANALE, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e RUBENS DE ALMEIDA

037. HABILITACAO DE CREDITO - 0001708-92.2003.8.16.0185 - ZORAH MARIA ATHAYDE DALCANALE X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Conforme acordo realizado em 27 de maio de 2004, em fls. 24, defiro o pedido do Síndico em fls. 25. 2- Assim, arquivem-se com as baixas necessárias."-Adv. do Requerente: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR), GEORGE BUENO GOMM (1454/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, AYRTON CORREIA ROSA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEORGE BUENO GOMM, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RUBENS DE ALMEIDA

038. - 0002014-85.2008.8.16.0185 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTÚDIO GRÁFICO FOTOLITO LTDA-"1- Diante do trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores."-Adv. do Requerente: NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (14859/PR) e Adv. do Requerido: RODNEY ANDRE CESSER (0/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), IRAJA MICHELON VOLPI (0/PR), LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR) e MARCIA CRISTINA PEREIRA (0/PR)-Advs. IRAJA MICHELON VOLPI, JOSE DEVANIR FRITOLA, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MARCIA CRISTINA PEREIRA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e RODNEY ANDRE CESSER

039. - 0001158-44.1996.8.16.0185 - LUCIA HELENA DOS SANTOS X GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-"1- Observe-se que as custas processuais em habilitações de crédito são encargos da massa, conforme disposto no artigo 124, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Lei 7.661/45. 2- Assim, intime-se o Síndico para que se manifeste acerca das custas processuais bem como sobre possível ativo para quitação de saldo remanescente."-Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Adv.CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

040. HABILITACAO DE CREDITO - 0006655-53.2007.8.16.0185 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA-"1- Aguarde-se pagamento em arquivo provisório."-Adv. do Requerente: CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (42179/PR) e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (42178/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (555555/PR) e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR)-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

041. - 0002328-75.2001.8.16.0185 - AMILTON ALVES DANGUI e Outros X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"Arquivem-se com as baixas necessárias."-Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

042. - 0002541-13.2003.8.16.0185 - BOLSA DE VALORES DO PARANA X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Aguarde-se em arquivo provisório o efetivo pagamento de credores."-Adv. do Requerente: GEORGE BUENO GOMM (1454/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR, GEORGE BUENO GOMM, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RUBENS DE ALMEIDA

043. - 0001897-12.1999.8.16.0185 - AUGUSTO MATOSO DE OLIVEIRA e Outros X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Tendo em vista a informação de falecimento do procurador da falida (fl. 67), proceda-se a retirada do de cujus das futuras intimações. 2- Ainda, informo que a Falida será intimada nos autos principais para constituir novo procurador. 3- Por fim, aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: DAVISON SILVA (19555/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. DAVISON SILVA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

044. - 0002540-28.2003.8.16.0185 - BOLSA DE VALORES DO EST DO PARANA X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 14-v, archive-se o feito com as devidas baixas.".Adv. do Requerente: GEORGE BUENO GOMM (1454/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEORGE BUENO GOMM e RUBENS DE ALMEIDA

045. HABILITACAO DE CREDITO - 0006619-11.2007.8.16.0185 - ENY RIGONI CHIESORIN X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S A-"1- Aguarde-se pagamento em arquivo provisório.".Adv. do Requerente: GERALDO CARLOS DA SILVA (6631/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, GERALDO CARLOS DA SILVA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PEREGRINO DIAS ROSA NETO

Curitiba, 01 de Abril de 2013

## 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO  
PARANÁ

RELAÇÃO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	005	2015/2010		
	001	781/2009		
	002	1364/2009		
	003	1868/2003		
	004	1884/2003		
	019	1380/2008		
	020	955/2006		
	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	004	1884/2003	
		008	2097/2010	
		014	7421/2010	
		016	133177/0	
		017	133396/0	
		018	132774/0	
		019	1380/2008	
		ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO CYNTHIA GARCEZ RABELLO	011	132792/2008
			003	1868/2003
			006	127016/0
	008		2097/2010	
	009		895/2009	
007	133058/2008			
010	120662/0			
013	118669/1999			
011	132792/2008			
012	128468/0			
014	7421/2010			
016	133177/0			
015	43382/2011			
017	133396/0			

DENIS NORTON RABY	018	132774/0
FABIANE CRISTINA SENISKI	013	118669/1999
	014	7421/2010
	015	43382/2011
	018	132774/0
HELDER EDUARDO VICENTINI	011	132792/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	004	1884/2003
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	007	133058/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG	005	2015/2010
	001	781/2009
	004	1884/2003
	019	1380/2008
	020	955/2006
KAREM OLIVEIRA	014	7421/2010
	017	133396/0
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	006	127016/0
	008	2097/2010
	007	133058/2008
	011	132792/2008
	014	7421/2010
	016	133177/0
	015	43382/2011
	017	133396/0
	018	132774/0
LETICIA FERREIRA DA SILVA	017	133396/0
LILIAN ACRAS FANCHIN	006	127016/0
	007	133058/2008
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	005	2015/2010
	001	781/2009
	002	1364/2009
	003	1868/2003
	004	1884/2003
	006	127016/0
	008	2097/2010
	009	895/2009
	007	133058/2008
	010	120662/0
	013	118669/1999
	011	132792/2008
	012	128468/0
	014	7421/2010
	016	133177/0
	015	43382/2011
	017	133396/0
	018	132774/0
	019	1380/2008
MARCELO LUIZ DREHER	011	132792/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ	007	133058/2008
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	006	127016/0
	016	133177/0
	018	132774/0
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	008	2097/2010
	014	7421/2010
	016	133177/0
	018	132774/0
	019	1380/2008
NEIMAR BATISTA	004	1884/2003
RAFAEL CANZAN	015	43382/2011
ROBERTO MACHADO FILHO	006	127016/0
	008	2097/2010
	009	895/2009
	007	133058/2008
	010	120662/0
	013	118669/1999
	011	132792/2008
	012	128468/0
	014	7421/2010
	016	133177/0
	015	43382/2011
	017	133396/0
	018	132774/0
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	008	2097/2010
	014	7421/2010
	016	133177/0
	017	133396/0
	018	132774/0
	019	1380/2008
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	015	43382/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	005	2015/2010
	001	781/2009
	004	1884/2003
	019	1380/2008
	020	955/2006
WALLACE SOARES PUGLIESE	015	43382/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0002077-76.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2918607-3 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO

DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0002602-58.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0002000-77.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RICHMOND MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002024-08.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RESTAURANTE E PIZZARIA SCAVOLLO LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR), NEIMAR BATISTA (25715/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, NEIMAR BATISTA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0002015-60.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2944144-8 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

006. EXECUCAO FISCAL - 0003576-08.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X ROQUE PASETTI & CIA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

007. EXECUCAO FISCAL - 0002991-38.2008.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SKM SUPERMERCADO LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR) e JULIANO ARLINDO CLIVATTI (25703/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ

RABELLO, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCOS WENGERKIEWICZ e ROBERTO MACHADO FILHO

008. EXECUCAO FISCAL - 0002097-91.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0002553-17.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2921988-5 e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

010. EXECUCAO FISCAL - 0001933-20.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X EWALDO ANTONIO BUSCHLE e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

011. EXECUCAO FISCAL - 0001587-49.2008.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X A ANGELONI & CIA LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR), MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR) e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (23217/PR)-Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, HELDER EDUARDO VICENTINI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTO MACHADO FILHO

012. EXECUCAO FISCAL - 0002416-74.2005.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SONO ESPECIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE COLCHOES LTD-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

013. EXECUCAO FISCAL - 0000126-57.1999.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CATALLINI TRANSPORTES LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e Adv. do Requerido: DENIS NORTON RABY (14480/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DENIS NORTON RABY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

014. EXECUCAO FISCAL - 0007421-62.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

015. EXECUCAO FISCAL - 0043382-30.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RHODIUS COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA (31182/PR) e RAFAEL CANZAN (31570/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RAFAEL CANZAN, ROBERTO MACHADO FILHO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e WALLACE SOARES PUGLIESE

016. EXECUCAO FISCAL - 0003001-24.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

017. EXECUCAO FISCAL - 0003004-76.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, KAREM OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

018. EXECUCAO FISCAL - 0003482-84.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO (22170/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO,

MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ROBERTO MACHADO FILHO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0001063-91.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e Outro-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0001344-18.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BETTIO DO BRASIL IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA-1)- Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2)- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. 3)- Decorrido este prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4)- Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

Curitiba, 01 de Abril de 2013

## 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES (art. 96º, §2º da Lei nº. 7.661/1945) Autos de Falência nº. 0000290-22.2003.8.16.0185 (20622/0), de CORES DA NATUREZA FOTO E VÍDEO LTDA. - ME, CNPJ 01.788.823/0001-96, em trâmite perante a 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA-PR.

Através do presente edital, o Síndico da Falência acima referenciada, comunica que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação estarão à disposição dos interessados, para exame, se assim desejarem, e apresentarem impugnações, no prazo legal, nos exatos termos do art. 97, da Lei nº 7.661/1945.

QUADRO GERAL DE CREDORES  
CREDORES EXTRA-CONCURSAIS

DESCRIÇÃO / CREDOR	VALOR	ATUALIZADO EM
CUSTAS OF. JUSTIÇA (FLS. 142)	R\$ 99,00	10/2009
CUSTAS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS	R\$ 380,00	11/07/2010
HONORÁRIOS DO SÍNDICO	A SER ARBITRADO PELO JUÍZO	-

### CREDOR CONCURSAL

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	ATUALIZADO
MUNICÍPIO DE CURITIBA	TRIBUTÁRIO	R\$ 200,00	2009
Execução Fiscal 90164/2009 - 3ª Vara da Fazenda de Curitiba			
BASF S/A. CNPJ 48.539.407/0001-18	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 55.775,68 (FLS. 40)	03/02/2003

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná. Processo nº 0000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997)  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA AUTO-FALÊNCIA DE MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados da Massa Falida de **MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL**, INSCRITA NO CNPJ n.º 79.632.642/0001-63, nos autos de Auto-Falência sob nº 0000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45).

Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 18 de março de 2013 do ano de 2012. Eu, Luís Felipe Bergamini Mendes, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.  
**LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.** Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV - Curitiba-Paraná. Processo nº 0002405-40.2008.8.16.0185 (194/2008)  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA., PELO PRAZO COMUM DE 10 DIAS.**

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n.º 0002405-40.2008.8.16.0185 (194/2008), em que é requerente OLIMPIO PAULO FILHO e requerido **ETSUL TRANSPORTES LTDA.**, foi determinada a INTIMAÇÃO de todos os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem impugnações ao crédito pleiteado por OLIMPIO PAULO FILHO.

Para que os credores e demais interessados possam fazer valer seu direito e que no futuro não possam alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 27 dias do mês de março do ano de 2013. Eu, Luís Felipe Mendes, Técnico Judiciário, que o fiz e conferi.  
**LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.** Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná. Processo nº 0001198-84.2000.8.16.0185 (749/2000)  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS HYNFORME LTDA., PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados da Massa Falida de **COMERCIAL E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS HYNFORME LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 00.995.972/0001-63, nos autos de Falência sob nº 0001198-84.2000.8.16.0185 (749/2000), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45). Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 27 de março de 2013. Eu, Mariana Silva Correia, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.  
**LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito**

A Doutora **LUCIANE PEREIRA RAMOS**, Juíza de Direito da 2.ª Vara da Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná FAZ SABER, a todos interessados, que será levado à Leilão, os Bens pertencentes à Massa Falida, na seguinte forma:  
 Data: Dia 10 de julho de 2013, às 14:00 horas, será realizada a abertura das propostas.

Local: Sala de Audiências da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, na rua Fernando Amaro, nº 60 - Curitiba-PR. Serão levados a Leilão/Praça os bens descritos consoante determinação constante nos Auto Falência nº 0000299-81.2003.8.16.0185 (20.829) - BEL PALADAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conforme autorização para venda pelo despacho fls.866.

- a) 1 APR oval Pcoz Presunto cap 3000 kg TER R\$ 1.500,00
- b) 1 APR oval Pcoz Presunto cap 3000 kg TRE R\$ 1.500,00
- c) Câmara fria frigorífica HC 97 R\$ 750,00
- d) 6 aparelhos telefônicos padrão MF15 R\$ 45,00
- e) Calculadora de mesa Sharp com visor nº 98D005183/8D001984 R\$ 5,00
- f) Enceradeira Electrolux B61 R\$ 50,00
- g) 2 calculadoras de mesa modelo Summa 32 12 dígitos fita bicolor marca Olivetti R\$ 10,00
- h) Teclado Tok p/ Win 95 R\$ 5,00
- i) Impressora HP670C R\$ 50,00
- j) Impressora HP670C R\$ 50,00
- k) Rádio chamada marca Motorola AD4BTW4KRR R\$ 50,00
- l) Placa de rede NE 2000 R\$ 100,00
- m) Copiadora 5416XD02 Multf A la Xeo 2 R\$ 150,00
- n) Carretinha AGR Tadeus 2 T sem pneus R\$ 150,00
- o) Lavador BH 6100 com motor Trif c/ mangueira Hidro Mar nº 8867 R\$ 300,00
- p) Injetora de salmora Injet R\$ 1.000,00
- q) Grampeador LCG 010 nº 339 R\$ 1.500,00
- r) Embutideira p/ linguixa S modelo RS 4003, série 008/02 em aço inox, acompanhada de 1 raspador, 2 palhetas, 1 chave de fenda angular, 1 anel Ring cód 15205027, 1 bomba, manual de lubrificação, 1 espelho, 1 ascador de rotos, 1 funil simples R\$ 2.500,00
- s) Carroceria frigorífica de 4,5 m. de com. para transportar perecíveis nº 4309 fab mod 2001/2001 R\$ 4.000,00
- t) Veículo marca MB 180D, placas AMB 0180, diesel, furgão, ano 93/94, chassi VSA631372p3154457 R\$ 6.500,00

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS:R\$ 20.215,00 (vinte mil duzentos e quinze reais)**

**Condições de Venda:**

1. Venda à vista.
2. Os bens serão leiloados mediante oferecimento de propostas, na forma do artigo 118, da Lei 7661/1945, e no estado de uso, conservação e funcionamento em que se encontram;
3. Os impostos, multas, taxas e demais ônus dos veículos, correrão por conta única e exclusiva do arrematante;

**Das Retiradas dos Bens:**

1. É de inteira responsabilidade do arrematante a retirada dos documentos necessários para transferência juntos aos Órgãos competentes;
2. Cabe ao arrematante o ônus e risco quanto ao carregamento e transporte;
3. Os bens deverão ser retirados até 5 (cinco) dias úteis decorridos da data de liberação, findo esse prazo será cobrada taxa de depósito de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da arrematação;
4. Localização do bens: Av. Manoel Ribas nº 10.000. Curitiba-Pr.

Caso algum interessado não seja encontrado ou cientificado por qualquer motivo, valerá o presente EDITAL como intimação do Leilão e dos demais atos processuais daí decorrente (art. 687, § 5º do C.P.C.) o qual será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como afixado no local de costume desta 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial desta comarca de Curitiba-Pr.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba - Paraná, 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial desta comarca de Curitiba-Pr. Eu, \_\_\_\_\_ (Fenelon Rhafael dos Santos) Analista Judiciário, o redigi e conferi. Curitiba-PR, 26 de março de 2013.

Luciane Pereira Ramos  
 Juíza de Direito.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
 FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS  
 Juiz:Dr. Roger Vinícius Pires de Camargo Oliveira  
 Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 0044/2013

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0043 027206/0000  
ADM. NORBERTO TREVISAN BU 0017 008912/0000  
AIRTON PEREIRA DA SILVA 0050 029545/0000  
ALCEU MACHADO FILHO 0028 021680/0000  
0033 023976/0000  
ALCEU MACHADO NETO 0028 021680/0000  
0033 023976/0000  
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0077 012450/2010  
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0048 029377/0000  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0046 029238/0000  
0051 029851/0000  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0062 037542/0000  
ALEX JIMI POMIN 0042 027130/0000  
AMANDA GODA GIMENES 0042 027130/0000  
ANA CAROLINA CARDOSO 0054 031062/0000  
0074 011575/2010  
ANA MARIA MAXIMILIANO 0049 029470/0000  
0077 012450/2010  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0073 008592/2010  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0027 020577/0000  
0029 022151/0000  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0028 021680/0000  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0082 023784/2010  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0022 010882/0000  
0029 022151/0000  
0051 029851/0000  
0090 033456/2011  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0063 006659/0001  
ANTONIO FERREIRA 0050 029545/0000  
ANTONIO MORIS CURY 0037 025455/0000  
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0022 010882/0000  
ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0048 029377/0000  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0058 032889/0000  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0018 009072/0000  
0019 009204/0000  
ARNO SCHIMIDT JUNIOR 0027 020577/0000  
BLAS GOMM FILHO 0004 002720/0000  
0009 006984/0000  
0010 007284/0000  
0012 008134/0000  
0013 008158/0000  
0014 008291/0000  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0021 010557/0000  
0022 010882/0000  
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0087 005386/2011  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0078 011819/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 023976/0000  
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0029 022151/0000  
CARLOS BERNARDO DE C ALBU 0029 022151/0000  
CASSIANO LUIZ IURK 0044 027495/0000  
0051 029851/0000  
CERINO LORENZETTI 0074 011575/2010  
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0049 029470/0000  
CLAUDINEI BELAFRONT 0090 033456/2011  
CLEIDE M FELIX DA SILVA 0077 012450/2010  
CLEVERSON JOSE GUSO 0034 025081/0000  
CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0057 032767/0000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 023976/0000  
CRISTINA H. MACIEL 0016 008691/0000  
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0071 005919/2010  
DAIANE MARIA BISSANI 0044 027495/0000  
0051 029851/0000  
0075 011741/2010  
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0021 010557/0000  
DANIEL GODOY JUNIOR 0066 010878/0313  
DARCI KASPRZAK 0021 010557/0000  
DAVI VENANCIO 0088 024867/2011  
DEMETRIO BEREHULKA 0084 000273/2011  
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0054 031062/0000  
0074 011575/2010  
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRI 0057 032767/0000  
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0083 024856/2010  
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0042 027130/0000  
EDGAR DAVID GUSO 0023 012523/0000  
EDSON ALVES DA CRUZ 0042 027130/0000  
EDSON LUIZ AMARAL 0063 006659/0001  
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0001 000924/0000  
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0005 003645/0000  
ELAINE APARECIDA DE MATOS 0028 021680/0000  
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0007 004846/0000  
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0029 022151/0000  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0083 024856/2010  
EVHELLYN DAL POZZO YUGUE 0079 018228/2010  
0081 020266/2010  
0082 023784/2010  
0089 027279/2011  
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0069 001595/2010  
FABRÍCIO SANTIN DE ALBUQU 0069 001595/2010  
FELIPE BARRETO FRIAS 0027 020577/0000  
0047 029356/0000  
0056 032461/0000  
0059 035383/0000  
0066 010878/0313  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0028 021680/0000  
FLAVIO BUENO 0045 028702/0000  
0085 001133/2011  
0087 005386/2011

FLORI ANTONIO TASCA 0085 001133/2011  
FUAD SALIM NAJI 0080 019940/2010  
GABRIELA DE PAULA SOARES 0040 026431/0000  
0051 029851/0000  
GERMANO DE SORDI BATISTA 0055 031488/0000  
GILES SANTIAGO JUNIOR 0063 006659/0001  
GISELE HAUER ARGENTON 0049 029470/0000  
GISELE SOARES 0029 022151/0000  
GISELLE PASCUAL PONCE 0051 029851/0000  
0075 011741/2010  
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0090 033456/2011  
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0025 020287/0000  
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0091 036872/2011  
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0048 029377/0000  
HASSAN SOHN 0041 027125/0000  
HELOISA RIBEIRO LOPES 0079 018228/2010  
0081 020266/2010  
0082 023784/2010  
0089 027279/2011  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0028 021680/0000  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0033 023976/0000  
ITALO TANAKA JUNIOR 0088 024867/2011  
IURI FERRARI COCICOV 0050 029545/0000  
0090 033456/2011  
IVAN SERGIO TASCA 0021 010557/0000  
0022 010882/0000  
JACSON LUIZ PINTO 0069 001595/2010  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 035890/0000  
JANICE KELLER ARAUJO 0042 027130/0000  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 001319/0000  
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0073 008592/2010  
JONAS BORGES 0035 025184/0000  
0040 026431/0000  
0044 027495/0000  
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0028 021680/0000  
0033 023976/0000  
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0055 031488/0000  
JOSEANE FERNANDES DE OLIV 0077 012450/2010  
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0058 032889/0000  
JOSELIA NOGUEIRA 0052 029976/0000  
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0034 025081/0000  
0067 000900/2010  
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0023 012523/0000  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0023 012523/0000  
0041 027125/0000  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 035890/0000  
JOZELIA NOGUEIRA 0027 020577/0000  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0060 035890/0000  
KAREM OLIVEIRA 0035 025184/0000  
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0003 001433/0000  
KIRILA KOSLOSK 0061 036230/0000  
KIYOSHI ISHITANI 0023 012523/0000  
LADISMARA TEIXEIRA 0023 012523/0000  
0061 036230/0000  
0068 001094/2010  
0086 002985/2011  
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0061 036230/0000  
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0035 025184/0000  
0071 005919/2010  
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0041 027125/0000  
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0024 017700/0000  
LEILA CUELLAR 0084 000273/2011  
LEONARDO SOBRAL NAVARRO 0031 022386/0000  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 020287/0000  
0028 021680/0000  
0033 023976/0000  
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0027 020577/0000  
0071 005919/2010  
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0057 032767/0000  
LUCIANO MARCHESINI 0058 032889/0000  
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO 0028 021680/0000  
LUDIMAR RAFANHIM 0049 029470/0000  
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARC 0029 022151/0000  
0030 022175/0000  
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0021 010557/0000  
0022 010882/0000  
0039 026158/0000  
0040 026431/0000  
0044 027495/0000  
0050 029545/0000  
0064 009612/0019  
0065 009612/0020  
0069 001595/2010  
0075 011741/2010  
0090 033456/2011  
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILV 0049 029470/0000  
0073 008592/2010  
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0023 012523/0000  
0041 027125/0000  
LUIZ CARLOS CALDAS 0055 031488/0000  
LUIZ DANIEL FELIPPE 0058 032889/0000  
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0070 005778/2010  
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0078 017350/2010  
LUIZ RENATO BEREHULKA 0084 000273/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0083 024856/2010  
LUIZ SERGIO GUBERT 0063 006659/0001  
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0038 026106/0000  
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0047 029356/0000  
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0056 032461/0000

MARA SANTANA 0091 036872/2011  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0080 019940/2010  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0028 021680/0000  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0033 023976/0000  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0031 022386/0000  
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0056 032461/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0074 011575/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0074 011575/2010  
 MARCO ANTONIO RIBAS 0045 028702/0000  
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0091 036872/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0075 011741/2010  
 MARGARETH ZANARDINI 0064 009612/0019  
 0065 009612/0020  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0032 023855/0000  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA 0038 026106/0000  
 0049 029470/0000  
 MARIA GABRIELA STAUT 0042 027130/0000  
 MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0049 029470/0000  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0038 026106/0000  
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0048 029377/0000  
 MIEKO ITO 0026 020315/0000  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0055 031488/0000  
 NATANIEL RICCI 0037 025455/0000  
 ODILON MENDES JUNIOR 0025 020287/0000  
 OKSANA POHLUD MACIEL 0028 021680/0000  
 0033 023976/0000  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0021 010557/0000  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0008 005012/0000  
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0025 020287/0000  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0043 027206/0000  
 PAULO CESAR BULOTAS 0041 027125/0000  
 PAULO CESAR PIRES CARVALH 0023 012523/0000  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0033 023976/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0029 022151/0000  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0023 012523/0000  
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0033 023976/0000  
 PAULO SERGIO MECCHI 0042 027130/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0092 042268/0000  
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0048 029377/0000  
 PAULO YVES TEMPORAL 0041 027125/0000  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0025 020287/0000  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0006 004724/0000  
 RAFAEL FURTADO MADI 0055 031488/0000  
 RAFAEL JONATAN MARCATTO 0055 031488/0000  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0015 008673/0000  
 0043 027206/0000  
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0055 031488/0000  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 0070 005778/2010  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0028 021680/0000  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0055 031488/0000  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0048 029377/0000  
 RITA DE CASSIA LOPES 0031 022386/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0055 031488/0000  
 0069 001595/2010  
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0028 021680/0000  
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0057 032767/0000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0020 009341/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0035 025184/0000  
 0071 005919/2010  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0055 031488/0000  
 0075 011741/2010  
 0090 033456/2011  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0048 029377/0000  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0040 026431/0000  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0072 008408/2010  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0036 025192/0000  
 SAMUEL TORQUATO 0022 010882/0000  
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0022 010882/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0053 030624/0000  
 SERGIO STABELINE MINHOTO 0021 010557/0000  
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0033 023976/0000  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0082 023784/2010  
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0034 025081/0000  
 TANIA REGINA DA SILVA 0048 029377/0000  
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0083 024856/2010  
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0057 032767/0000  
 0060 035890/0000  
 TÚLIO FÁVARO BEGGIATO 0027 020577/0000  
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0027 020577/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0022 010882/0000  
 0064 009612/0019  
 0065 009612/0020  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0055 031488/0000  
 0070 005778/2010  
 0080 019940/2010  
 0084 000273/2011  
 VERA LUCIA SCHREINER 0011 007782/0000  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0042 027130/0000  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0043 027206/0000  
 WELINGTON BRASIL FELIX 0052 029976/0000  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 035890/0000

1. ORDINARIA-924/0-JOSE DOS SANTOS ROCHA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo

de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1319/0-WILSON BETTINI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1433/0-BAPTISTA CHEROBIM e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2720/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x NOSA A. B. NOGUEIRA LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3645/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x EDUARDO BENEDITO DE FARIA A. FERREIRINHA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. EDUARDO ROCHA VIRMOND-.

6. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-4724/0-JOAO BENATO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

7. ORDINARIA-4846/0-ADELAIDE ZASATZKI BARETTA e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

8. ANULATORIA-0000015-98.1984.8.16.0004-HEBERLE COM E REPRES DE CEREAS S/A x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6984/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO e outros x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7284/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7782/0-SERAFIM MENEGHEL x ALGODOEIRA MATSUBARA IND E COM LTDA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. VERA LUCIA SCHREINER-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8134/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8158/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8291/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x MAGNA-PART. E REND. LTDA E OUTROS- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

15. ACAO DE COBRANCA(RIT SUMARIS)-8673/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A CEASA/PR x MUNICIPIO DE APUCARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-8691/0-JALBER MACHADO VALENTE DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. CRISTINA H. MACIEL-.

17. INSOLVENCIA-8912/0-SANTOS DA SILVA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ADM. NORBERTO TREVISAN BUENO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000039-82.1991.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x OVERCLIP CONFECÇÕES LTDA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-9204/0-OVERCLIP CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Em conformidade com o artigo 196 do

C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

20. REVISAO DE PENSÃO-9341/0-CAROLINA GOMES DA SILVA x IPE e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

21. REVISAO DE PENSÃO-0000197-06.1992.8.16.0004-MIROSLAWA PAWLINSKI e outro x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 381: (...) I - Diante da manifestação de fl. 378, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II Expeça-se o alvará para restituição do saldo existente (fls. 380) ao Estado do Paraná.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SERGIO STABELINE MINHOTO, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

22. REVISAO DE PENSÃO-0000198-88.1992.8.16.0004-MIRANDA CAROTTA CATALAN x IPE e outro- DECISÃO DE FLS. 358: I Com razão o Estado do Paraná, uma vez que o precatório requisitório foi expedido em agosto de 1998 (fls. 249) e conforme o artigo 100, § 5º da Constituição Federal, o período de graça para precatórios expedidos a partir de 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, ou seja, no ano de 2000, não sendo, portanto, possível a cobrança de juros no período de março/1997 até dezembro/2000. II Posto isto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná, ressaltando que não há diferenças a serem pagas. III Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-12523/0-MOLBRAS EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 885: I Homologo o cálculo de fls. 878. II Expeçam-se os alvarás.-Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDGAR DAVID GUSO, LADISMARA TEIXEIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

24. INDENIZACAO-17700/0-ESTADO DO PARANA x PAULO CEZAR DOMINGUES NUNES- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000052-66.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDLA SAADS ARAUJO e outro- DESPACHO DE FLS. 252: Indefiro o pleito de imissão de posse, parte final de fls. 243 pois tal medida deve ser perseguida em procedimento próprio e no juízo competente. -- DESPACHO DE FLS. 256: Sobre o aduzido pelo Banco Itaú às fls. 253/254 manifestem-se os demais interessados.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ODILON MENDES JUNIOR e GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

26. ACAO MONITORIA-20315/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SEBASTIAO COELHO DA SILVA - ME- DESPACHO DE FLS. 76: Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00hs, sob pena de arquivamento.-Adv. MIEKO ITO-.

27. ORDINARIA-20577/0-SANTISTA ALIMENTOS S/A x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 346: Às partes sobre o ofício de fls.344/345.-Advs. ARNO SCHMIDT JUNIOR, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOZELIA NOGUEIRA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e TÚLIO FÁVARO BEGGIATO-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-21680/0-EDSON HULTMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 253: Tendo em o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, OKSANA POHLUD MACIEL, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA e ELAINE APARECIDA DE MATOS-.

29. DECLARATORIA-22151/0-ALBA LEANDRO PUGAS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1266: Para fins de habilitação de herdeiros deve ser juntada uma certidão negativa de inventário; se existente inventário é o espólio quem deve substituir a falecida. À parte habilitante para regularizar o pleito. No mais, aguarde-se a solução dos embargos à execução.-Advs. GISELE SOARES, CARLOS BERNARDO DE C ALBUQUERQUE, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

30. ORDINARIA-22175/0-FLORINDA CATARINA FONTANA e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-22386/0-AUTO POSTO PROCAR LTDA x SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 566: À parte exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 564.-Advs. RITA DE CASSIA LOPES, LEONARDO SOBRAL NAVARRO e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

32. COMINATORIA-23855/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON JAIR BINATTI- DESPACHO DE FLS. 289: Sobre o prosseguimento do feito diga o Município de Curitiba.-Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000164-30.2003.8.16.0004-ANTONIO GILSON GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 292: Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.290/291.-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, OKSANA POHLUD MACIEL, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001549-76.2004.8.16.0004-JOAO DE DEUS GARRIGA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 251: À SANEPAR para realizar o pagamento das custas de fls. 247 e dos honorários periciais (fls. 248/249), no prazo de 15 dias.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSO, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

35. ORDINARIA-25184/0-A M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 859: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Às partes para as alegações finais.-Advs. JONAS BORGES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e KAREM OLIVEIRA-.

36. COMINATORIA-25192/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x UHAILA HUSSEIN SKANDAR e outro- DESPACHO DE FLS. 227: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 222/225, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000249-79.2004.8.16.0004-OLGA STEENBOCK DE LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 304: Ao Município de Curitiba quanto ao cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.-Advs. ANTONIO MORIS CURY e NATANIEL RICCI-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-26106/0-HILDEBRANDO PINTO LUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 260: Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de fls. 255/258.-Advs. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAUREEN MACHADO VIRMOND e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

39. COBRANCA-26158/0-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 497: I Considerando que não foi conferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, indefiro o pedido de fls. 495. II Intime-se o Estado do Paraná para que dê prosseguimento ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor, sob pena de fixação de -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

40. ORDINARIA-26431/0-JOAOQUIM FERRAZ x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 295: I Em atenção a peça de fls. 292 esclareço que com o advento da Lei nº 17.435/2012 a Paranaprevidência é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente pedido de cumprimento de sentença, que deve ser direcionado exclusivamente ao Estado do Paraná. Isso porque, de acordo com o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 17.435/2012: "Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.". Desta forma, a responsabilidade pela obrigação fixada no título executivo passa a ser, após o advento de lei em tela, exclusivamente do Estado do Paraná, ao passo que os recursos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária são destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários (artigo 8º). Diante do exposto, indefiro o pleito de cumprimento de sentença em face da Paranaprevidência. II Ainda, para fins de execução, notadamente devolução de contribuição previdenciária, deverá a parte exequente juntar os comprovantes mensais dos descontos que embasam o cálculo exequendo.-Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-27125/0-ILONI KRAEMER x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 192: Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.190/191.-Advs. PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, LEANDRO RAMOS GOUVEA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27130/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x CAMBÉFRIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 336: Defiro o pedido retro. Aguarde-se como requerido.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGAR AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, ALEX JIMI POMIN, PAULO SERGIO MECCHI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT e AMANDA GODA GIMENES-.

43. RESSARCIMENTO-27206/0-BRADESCO SEGUROS S/A x CEASA -CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FLS. 313: I Indefiro o pedido de fls. 310, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 272, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-

Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II - Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

44. ORDINARIA-0002045-71.2005.8.16.0004-PEDRO WASHINGTON ALMEIDA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 379: (...) Diante da manifestação de fl. 377 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE MARIA BISSANI-.

45. INDENIZACAO-0001040-77.2006.8.16.0004-MARIA TEREZA CRUZ LIMA CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 456: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 450/451. -Advs. FLAVIO BUENO e MARCO ANTONIO RIBAS-.

46. DECLARATORIA-0001209-64.2006.8.16.0004-ZINEIDE FERREIRA VALERIO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 231: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-29356/0-POSTO FAROL DO PARQUE LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FLS. 211: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 164/173. - Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

48. REPARACAO DE DANOS-0000227-50.2006.8.16.0004-LUCINDA FELICIDADE VALENTE DUARTE e outros x INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE IPCE- DESPACHO DE FLS. 713: I Às partes para se limitarem neste processo físico a deduzirem pretensão quanto à obrigação de fazer (atenção às decisões de fls. 670 e fls. 707). Portanto indefiro o pleito de fls. 710/711 itens 3 a 5 e item 6, 'b', 'c' pois não guarda nenhuma lógica com a obrigação de fazer. II Devidamente intimado o executado não deu atendimento a obrigação de fazer, tanto que passado três meses a parte credora veio requerer o efetivo atendimento a ordem. Assim, ao executado para no prazo de 48 horas comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. -Advs. RICARDO DA SILVA GAMA, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, MAURICIO OLINISKI KONIG, TANIA REGINA DA SILVA e ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO-.

49. DECLARATORIA-0000929-93.2006.8.16.0004-CRISTIANE NASARIO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 542: Ao executado para que apresente as fichas financeiras dos substituídos, conforme petição de fls. 538/540.-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, ANA MARIA MAXIMILIANO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-29545/0-ANTONIO FERREIRA e outros x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 519: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. Para fins de expedição do precatório, ainda que não estabelecido o correto valor, já é possível que o Estado do Paraná se manifeste em relação ao disposto nos §§ 9º e 10º da Constituição Federal. -Advs. AIRTON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e IURI FERRARI COCICOV-.

51. DECLARATORIA-29851/0-ANTONIO ROSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 234: Às partes sobre o ofício de fls.232/233.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELLE PASCUAL PONCE-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002274-94.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DECISÃO DE FLS. 71: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se eventual penhora presente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. WELINGTON BRASIL FELIX e JOSELIA NOGUEIRA-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-30624/0-JOSE LOPES DA CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

54. CESSAO DE CREDITO-0000432-45.2007.8.16.0004-ADEMAR SOARES DE MEDEIROS x MILPLAST EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FLS. 350: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 345. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

55. ORDINARIA-0003327-76.2007.8.16.0004-ASSOC DE DEFESA DOS DIREITOS POLICIAIS MIL E PENSI x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 662/673: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares e Pensionistas - AMAI em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, condenado os réus a revisarem os vencimentos/proventos dos associados da autora nos termos fixados na fundamentação, ressaltando que o pagamento das diferenças é de responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil

e quinhentos reais), na proporção de 2/3 pela autora e 1/3 pelos réus. O valor dos honorários advocatícios devidos pela autora e pela Paranaprevidência deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Os índices de correção monetária e de juros de mora a serem observados pelo Estado do Paraná são aqueles fixados no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, RAFAEL JONATAN MARCATTO, LUIZ CARLOS CALDAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

56. INDENIZACAO-0000838-66.2007.8.16.0004-MAURICIO PAULINO DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 186: Face ao ajuizado aguarde-se a realização da audiência. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

57. ORDINARIA-32767/0-ARSELI TEREZINHA BREMM e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Advs. THELMA HAYASHI AKAMINE, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YOUNGUE, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0002857-45.2007.8.16.0004-LICIO ISFER x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DECISÃO DE FLS. 137/139: (...) Posto isto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Entretanto, diante do fato de que o embargante Lício Isfer deu causa à presente demanda, uma vez que não cumpriu o termo de compromisso na data fixada, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários devidos ao Procurador do IAP, os quais arbitro, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (art.20, §4.º do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente, prosseguindo na execução de n.º 30963. -Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001041-91.2008.8.16.0004-FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 97: Ao Estado do Paraná quanto ao valor apresentado pela parte exequente (fls. 93). -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

60. ORDINARIA-0001982-07.2009.8.16.0004-DISNEY CESAR CORDEIRO LINS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 253: I Diante da manifestação de fls. 250 julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. II Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0005516-56.2009.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAÇA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DECISÃO DE FLS. 212/216: (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em face da COHAB/CT, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor a fim de redistribua o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e LADISMARA TEIXEIRA-.

62. RESPONSABILIDADE CIVIL-37542/0-DANIELE REKSIDLER DE CASTRO E COSTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 280: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido às fls. 277. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-0046442-11.2011.8.16.0004-PEDRO SOARES DE MELLO x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 38: (...) Diante da manifestação de fls. 36, dos autos de pagamento preferencial, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. LUIZ SERGIO GUBERT, GILES SANTIAGO JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/19-MARIA DE LOURDES BARBOSA BOHNN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos, conforme Portaria n.º 001/2013 deste Juízo. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/20-YOLANDA DE PAULA BURDA x ESTADO DO PARANA-

DESPACHO DE FLS. 14: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos, conforme Portaria n.º 001/2013 deste Juízo. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/313-MARIA SUELI GUADALLINI JATTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos, conforme Portaria n.º 001/2013 deste Juízo. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.

67. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000900-04.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x YOSHI KIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 95: Aguarde-se o cumprimento da citação no juízo de Campo Largo. -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

68. COBRANÇA-1094/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

69. REVISAO DE APOSENTADORIA-0001595-55.2010.8.16.0004-DECIO SPANIOI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 301: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRÍCIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

70. CONDENATORIA-0005778-69.2010.8.16.0004-ANA CARLA NOVACOVSKI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 373: I Recebo o recurso de apelação de fls. 331/345, interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0005919-88.2010.8.16.0004-TEMPERAPAR TRATAMENTO TERMICO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 182: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

72. REPARACAO DE DANOS-0008408-98.2010.8.16.0004-ANDRE GUSTAVO TAVARES KUTIANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 145: Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, ao Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 30 dias. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

73. DECLARATORIA-0008592-54.2010.8.16.0004-JOAO GUIDOLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 402: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 374/399, interposto pelo ICS Instituto Curitiba de Saúde nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

74. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0011575-26.2010.8.16.0004-BJ SANTOS E CIA LTDA x MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 52: O pedido de habilitação já foi indeferido devendo os autos ser arquivados. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

75. EXECUCAO PROVISORIA-0011741-58.2010.8.16.0004-IVES PONESTKE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 438: Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.266/267. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE PASCUAL PONCE-.

76. MONITORIA-0011819-52.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOZELINA JOSE DA SILVA CANDIDO e outro- DESPACHO DE FLS. 87: Sobre o retorno negativo do AR (fls. 86), manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

77. DECLARATORIA-0012450-93.2010.8.16.0004-HAROLDO MEIRA DE VASCONCELOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 383/387: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Haroldo Meira de Vasconcelos em face do Estado do Paraná e do IPMC Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador dos réus que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, CLEIDE M FELIX DA SILVA, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

78. PRECEITO COMINATORIO-0017350-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR ANTONIO PADILHA GADENS- DESPACHO DE FLS. 139: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta

nº 040/01.564.239-9) R\$ 66,47, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0018228-44.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROGERIO CESAR FERREIRA- DESPACHO DE FLS. 256: Sobre a resposta dos ofícios de fls. 248/255, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

80. ORDINARIA-0019940-69.2010.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 1285/1287: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ASSEFACRE Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a complexidade mediana da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do réu, fixo em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. -Advs. FUAD SALIM NAJI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0020266-29.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x NEIDA AZEVEDO PASSOS- DESPACHO DE FLS. 636: Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00hs, sob pena de extinção.- Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0023784-27.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x JOSUE DE BORBA- DESPACHO DE FLS. 225: I - O requerido alega em sua contestação as preliminares de prescrição e decadência. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas somente das multas que se venceram nos últimos 05 anos antes do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis: MULTAS DE TRÂNSITO. Licenciamento e anulação de multas. Prescrição afastada. Resolução nº. 812/96 do CONTRAN, revogada pela de nº. 148/2003, por ser conflitante com o Código de Trânsito Brasileiro. Prescrição quinquenal. Aplicação por analogia do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 20 910/32. Precedentes jurisprudenciais. Infrações com vencimentos entre 21.09.2001 a 30.06.2003. Ação ajuizada em 09.06.2006, portanto, antes da prescrição. Demanda improcedente, embora sob outro fundamento. Recurso não provido, com observação. (AC 0203220-47.2008.8.26.0000 Comarca de São Paulo Relator: Edson Ferreira julgado em 31/03/10 v.u) (grifo nosso) Isto posto, conforme quadro apresentado na petição inicial, conclui-se que todas as multas ora exigidas estão dentro do quinquênio legal. Afasto, portanto, a preliminar de prescrição. No tocante a decadência, a questão levantada pelo réu não se confunde com o exame do mérito, sendo, portanto, analisada posteriormente na sentença. Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. II - Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III Por entender que as provas já produzidas não são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização de prova documental, consistente na expedição de ofício ao Banco Itaú para que apresente a cópia do processo administrativo que constatou a fraude. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

83. ANULATORIA-0024856-49.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 314: I Recebo o recurso de apelação da parte autora (FLS. 290/311) no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

84. DECLARATORIA-0000273-63.2011.8.16.0004-JEFFERSON LOPES QUATORZE VOLTAS x POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro-DECISÃO DE FLS. 98/105: (...) Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação por JEFFERSON LOPES QUATORZE VOLTAS em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por não reconhecer qualquer ilegalidade no caso ora analisado, mantendo assim a eliminação do autor no concurso. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. - Adv. DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. REPARACAO DE DANOS-0001133-64.2011.8.16.0004-ALEXANDER ALMEIDA FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 528/535: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Alexander Almeida Fernandes em face do Estado do Paraná, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios

que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e de juros de mora a partir do trânsito em julgado, ambos calculados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA e FLAVIO BUENO-.

86. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002985-26.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ROGERIO STIER LUTKE e outro-DESPACHO DE FLS. 103: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta dos ofícios de fls. 47/49 e 51/52, no prazo legal. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

87. REPARACAO DE DANOS-0005386-95.2011.8.16.0004-LEONIL LARA e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 257/268: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Leonil Lara e outros em face do Estado do Paraná, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de Leônidas em favor dos autores, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor, fixo em 15% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e FLAVIO BUENO-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-0024867-44.2011.8.16.0004-VITORIA REGIA HOTEL LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 100/104: (...) Posto isso, enfrentando o mérito e utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/09 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido neste Mandado de Segurança movido por VITÓRIA RÉGIA HOTEL LTDA. contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO DE CURITIBA, DENEGANDO a segurança pleiteada e CONFIRMANDO o indeferimento da liminar de fls.45/48. Custas e despesas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). -Advs. DAVI VENANCIO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

89. SUMARIA DE COBRANCA-0027279-45.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JANE MARISA DE ANDRADE-DESPACHO DE FLS. 846: Sobre a resposta dos ofícios de fls. 837/845, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0033456-25.2011.8.16.0004-JOALICE ALVES LINHARES x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 167: I - Mais uma vez ressalto ao procurador da parte autora que não se trata de pericia com quesitos a serem respondidos, pois a ação que tramitou neste juízo diz respeito tão somente à reimplantação da pensão não tem o condão de revisar a pensão cuja ação foi proposta em outro juízo. Assim, com base na documentação encartada nos autos e o título executivo deste juízo possuído tão somente a realização de cálculo de liquidação para fim de saber quanto é devido a credora no período que deixou de receber pensão. A execução de título executivo de outro juízo, notadamente a revisão da pensão, somente pode ser feita no juízo competente. Il Nomeio o perito o RAFAEL RAITANI BELTRAMI, com endereço a Rua Rio Grande do Norte, 2.362 Vila Guaira - CEP: 80.630-100 Curitiba Paraná, para realização do cálculo de liquidação da sentença (fls. 36/43). -- DESPACHO DE FLS. 172: Face ao aduzido às fls. 169/170, nomeio a perita Isabela Menegletti Ribas, com endereço na Travessa João Turin, 80, apt. 1401, Batel Curitiba-PR, CEP 80.240-100. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

91. INDENIZACAO-0036872-98.2011.8.16.0004-EVALDO FERREIRA DA CRUZ e outro x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 81/83: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Evaldo Ferreira da Cruz e outro em face do Departamento de Transito do Estado do Paraná DETRAN/PR, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do DETRAN/PR, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. -Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e GUILHERME CALVO CAVALCANTE-.

92. EXECUCAO FISCAL-42268/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DE MELLO e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 43/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00141	008081/2011
ADEMAR LIEDKE	00002	003832/0000
ADEMAR LIEDKE JUNIOR	00002	003832/0000
ADRIANA CHAMPION	00070	045842/0000
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00045	039677/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00059	043834/0000
	00060	043926/0000
	00061	043946/0000
ALEXANDRE BARBARA	00053	043022/0000
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00002	003832/0000
ALINE FABIANA C. PEREIRA	00098	051599/0000
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	00084	049910/0000
ALVARO PEDRO JUNIOR	00035	034570/0000
ALYSSON DOMINGUES MILITAO	00106	053413/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00114	001774/2010
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00100	051729/0000
ANAMARIA BATISTA	00063	044072/0000
	00080	048360/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES	00099	051638/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES	00089	050649/0000
ANA MARIA RAMIRES LIMA	00115	002733/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00058	043769/0000
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	00063	044072/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00071	045912/0000
ANDREA CUNHA	00011	020028/0000
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	00038	035199/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00028	032890/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00114	001774/2010
ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA	00006	015481/0000
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00087	050322/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00018	025292/0000
	00028	032890/0000
	00036	035062/0000
	00048	040657/0000
	00052	042887/0000
	00062	044070/0000
	00113	000240/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00070	045842/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00046	039963/0000
	00048	040657/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00093	050880/0000
	00122	009033/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00010	019608/0000
ANTONIO MORIS CURY	00002	003832/0000
	00102	052158/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE	00073	047188/0000
ARARINAM KOSOP	00024	029816/0000
ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA	00098	051599/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00117	006775/2010
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00005	015124/0000
ARI BERNARDI	00138	001331/2011
ARILDO NIZER	00027	032603/0000
ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA	00024	029816/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00001	002959/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00005	015124/0000
	00067	044836/0000
	00078	048278/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00108	054141/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00131	017565/2010
AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00003	005900/0000
AYRTON FERREIRA DO AMARAL	00066	044290/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00076	047998/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00094	051044/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00002	003832/0000
BIHL ELERIAN ZANETTI	00097	051544/0000
BLAS GOMM FILHO	00001	002959/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ	00093	050880/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00133	000033/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00111	054560/0000
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	00056	043395/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00039	035328/0000
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO	00021	026940/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00088	050557/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00011	020028/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00041	038631/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO	00108	054141/0000
CAROLINA GONCALVES SANTOS	00074	047249/0000
CAROLINA JANZ COSTA E SILVA	00108	054141/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00110	054231/0000
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00120	008281/2010
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00050	042303/0000
	00105	052984/0000

CASSIANO LUIZ IURK	00051	042557/0000	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00086	050056/0000
	00073	047188/0000		00126	012357/2010
CELINA GALEB NITSCHKE	00017	025253/0000	FABIANO HALUCH MAOSKI	00088	050557/0000
	00018	025292/0000	FABIO C. DO NASCIMENTO	00135	000171/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	039963/0000	FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00142	011054/2011
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00122	009033/2010	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00011	020028/0000
CIBELE KOHELER	00083	049241/0000	FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00011	020028/0000
CIRILO SIMOES DA LUZ	00144	023205/2011	FABIO MASSAMI SUZUKI	00142	011054/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH	00085	049921/0000	FABRICIO JOSE BABY	00092	050773/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00095	051048/0000		00111	054560/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00089	050649/0000	FARAM BOUQUEZAN NETO	00035	034570/0000
	00099	051638/0000	FELIPE BARRETO FRIAS	00138	001331/2011
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00042	038870/0000	FELIPE PERITO DE BEM	00102	052158/0000
CLAYTON CARSTENS JUNIOR	00030	033095/0000	FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00051	042557/0000
CLEBERSON BENTO PINTO	00146	031143/2011		00091	050753/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	00012	020298/0000		00115	002733/2010
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE	00047	040068/0000	FERNANDA GONÇALVES PADILHA	00096	051447/0000
CLOVIS MOTTIN	00088	050557/0000	FERNANDA LINHARES WALLBACH	00121	008506/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	026277/0000	FERNANDA PIRES ALVES	00135	000171/2011
	00039	035328/0000	FIORAVANTE BUCH NETO	00093	050880/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00114	001774/2010	FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00016	025219/0000
	00127	012392/2010	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00009	016617/0000
CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO	00048	040657/0000		00025	031314/0000
CYNTIA LUCIANA NERIO BORGES PEDRAZZOLI	00115	002733/2010	FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00075	047664/0000
DAGOBERTO AZEVEDO B. FILHO (SÍNDICO)	00011	020028/0000	FLAVIANO CHRITIAN PUCCI DO NASCIMENTO	00094	051044/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00051	042557/0000	FLAVIO BUENO	00048	040657/0000
	00071	045912/0000		00068	045278/0000
	00073	047188/0000		00080	048360/0000
	00076	047998/0000		00109	054201/0000
	00091	050753/0000		00134	000118/2011
	00095	051048/0000	FLAVIO JOSE DA COSTA	00007	016322/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00146	031143/2011		00008	016440/0000
DALVA MARLI MENARIM	00042	038870/0000		00013	022358/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00096	051447/0000		00032	033889/0000
	00040	036321/0000		00040	036321/0000
	00050	042303/0000		00042	038870/0000
	00053	043022/0000		00052	042887/0000
	00100	051729/0000		00097	051544/0000
DANIELA LUIZ	00028	032890/0000		00100	051729/0000
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00012	020298/0000	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00040	036321/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	00014	024808/0000		00068	045278/0000
	00031	033769/0000		00087	050322/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00017	025253/0000	FLAVIO WARUMBY LINS	00074	047249/0000
	00018	025292/0000	FRANCISCO CARLOS DUARTE	00137	001186/2011
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00135	000171/2011	FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO	00002	003832/0000
DANIEL HACHEM	00020	026719/0000	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00010	019608/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00071	045912/0000	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00017	025253/0000
DANIELLE SUKOW ULRICH	00132	021376/2010		00036	035062/0000
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00130	016958/2010		00042	038870/0000
DANTON ILYUSHIN BASTOS	00030	033095/0000		00062	044070/0000
DAPHNE COREIA CAMARA CANTO	00030	033095/0000		00087	050322/0000
DARCI KASPRZAK	00008	016440/0000		00105	052984/0000
DÉBORA LEMOS GUMURSKI	00108	054141/0000	GENEZI GONÇALVES NEHER	00080	048360/0000
DEBORA STADLER ROSA	00043	039017/0000	GILBERTO BORGES DA SILVA	00039	035328/0000
DEMETRIO BEREHULKA	00012	020298/0000	GILBERTO STINGLIN LOTH	00046	039963/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00104	052703/0000	GIOVANI MARCELO RIOS	00133	000033/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI	00052	042887/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE	00071	045912/0000
	00087	050322/0000		00136	000195/2011
DENISE ROSAS NUNES	00093	050880/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00005	015124/0000
DENYS DEUTSCHER	00102	052158/0000		00007	016322/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00113	000240/2010		00022	027103/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00068	045278/0000	GISELE PASCUAL PONCE	00076	047998/0000
	00080	048360/0000		00091	050753/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00139	002420/2011	GISELE SOARES	00081	048876/0000
DJALMA MULLER GARCIA	00004	013794/0000	GISELLE PASCUAL PONCE	00054	043135/0000
DORIS MARIA BATTISTELLA	00011	020028/0000		00121	008506/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA	00071	045912/0000	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00108	054141/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00034	034556/0000	GUILHERME GRUMMT WOLF	00041	038631/0000
	00101	051756/0000	GUILHERME HENN	00005	015124/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00022	027103/0000	GUMERCINDO MOURA	00040	036321/0000
EDIO CHAVEREN	00098	051599/0000	HAMILTON LEOPOLDO GLASER	00002	003832/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00017	025253/0000	HAMILTON LOPES GUMY	00002	003832/0000
	00052	042887/0000	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00026	031331/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00094	051044/0000	HEITOR FABRETI AMENTE	00128	012477/2010
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00034	034556/0000	HELIO DE MATOS VENANCIO	00142	011054/2011
ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR	00016	025219/0000	HELIO PEREIRA CURY FILHO	00129	016720/2010
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00096	051447/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00086	050056/0000
ELIAS MATTAR ASSAD	00074	047249/0000		00149	041650/2011
ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF	00036	035062/0000	HENRIQUE MEYENBERG	00150	002575/2012
ELIZABETE LOEVEN	00106	053413/0000	HIPERIDES ZANELLO NETTO	00059	043834/0000
ELIZABETH BERTINATO	00043	039017/0000	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00014	024808/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00013	022358/0000		00029	032992/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00093	050880/0000	IDE LOIOLA	00012	020298/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00136	000195/2011	INACIO HIDEO SANO	00012	020298/0000
EMIDIO BUENO MARQUES	00005	015124/0000	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00021	026940/0000
EMMANOEL A. DAVID	00117	006775/2010	INE ARMY CARDOSO DA SILVA	00010	019608/0000
ERALDO LACERDA JR	00069	045786/0000	IRA NEVES JARDIM	00145	024856/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00016	025219/0000	IRINEU PALMA PEREIRA	00088	050557/0000
	00061	043946/0000	IRINEU TONINELLO	00009	016617/0000
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00042	038870/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	015124/0000
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO	00026	031331/0000		00047	040068/0000
	00108	054141/0000		00051	042557/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00130	016958/2010		00054	043135/0000
	00056	043395/0000		00070	045842/0000
	00089	050649/0000		00073	047188/0000
	00118	007061/2010		00076	047998/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00003	005900/0000		00079	048356/0000
	00015	024811/0000		00095	051048/0000
	00038	035199/0000		00106	053413/0000

ISMAEL MARTINEZ	00014	024808/0000		00097	051544/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00035	034570/0000		00099	051638/0000
IURI FERRARI COCICOV	00128	012477/2010	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00037	035148/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00115	002733/2010		00044	039172/0000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00086	050056/0000		00077	048158/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00044	039172/0000	LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ	00120	008281/2010
	00084	049910/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	024811/0000
	00085	049921/0000		00038	035199/0000
JACSON LUIZ PINTO	00148	040179/2011	LUIZ TRINDADE CASSETARI	00145	024856/2011
JAIR GEVAERD	00082	049024/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00016	025219/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00041	038631/0000		00060	043926/0000
	00053	043022/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00104	052703/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00034	034556/0000		00131	017565/2010
	00101	051756/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00045	039677/0000
JAQUELINE ZAMBON	00046	039963/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00082	049024/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00123	010240/2010	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00045	039677/0000
JEFFERSON BARBOSA	00096	051447/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00005	015124/0000
JEFFERSON DOS SANTOS	00113	000240/2010		00007	016322/0000
JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE	00011	020028/0000		00022	027103/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00129	016720/2010	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00071	045912/0000
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00023	029559/0000	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00114	001774/2010
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA	00011	020028/0000	MARCELO CESAR MACIEL	00082	049024/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00006	015481/0000	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00101	051756/0000
JOAO ANTONIO DE BARROS	00008	016440/0000	MARCIA CARLA RIBEIRO	00040	036321/0000
	00009	016617/0000	MARCIA LIVIERO PASSADOR	00137	001186/2011
JOAO DE BARROS TORRES	00018	025292/0000	MARCIO DAROS SWENSSON	00055	043392/0000
	00056	043395/0000	MARCIO GOBBO COSTA	00043	039017/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00046	039963/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00063	044072/0000
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00049	041420/0000	MARCUS FONTOURA LASS	00075	047664/0000
JONAS BORGES	00051	042557/0000	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00013	022358/0000
	00054	043135/0000	MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00131	017565/2010
JONNY J. MADUREIRA	00049	041420/0000	MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA	00058	043769/0000
JOÃO JOSE M.B. FERRO	00140	003127/2011	MARCOS ANTONIO BARBOSA	00033	034498/0000
JOSE ANTONIO FALEIRO CAMARGO	00040	036321/0000	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00105	052984/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	00011	020028/0000	MARCOS GRABOSKI	00017	025253/0000
JOSE DOMINGUES	00038	035199/0000	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00112	054785/0000
JOSE GUNTHER MENZ	00133	000033/2011	MARCOS WENGERKIEWICZ	00113	000240/2010
JOSE HORTZ	00127	012392/2010	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00027	032603/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00075	047664/0000	MARIA ADRIANA PEREIRA	00144	023205/2011
JOSE ROBERTO MARTINS	00119	007809/2010	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00037	035148/0000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00068	045278/0000		00058	043769/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00118	007061/2010		00077	048158/0000
JOZELIA NOGUEIRA	00093	050880/0000		00116	005963/2010
JUAREZ BORTOLI	00088	050557/0000	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00109	010692/2010
JULIANO FRANCA TETTO	00029	032992/0000	MARIA GOMES SAMPAIO	00047	040068/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00028	032890/0000	MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00146	031143/2011
JULIA RIBEIRO DE ANUNCIAÇÃO	00109	054201/0000	MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON	00006	015481/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00023	029559/0000	MARIA REGINA DISCINI	00007	016322/0000
	00032	033889/0000	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00062	044070/0000
	00063	044072/0000	MARILDA SILVA F. SILVA	00017	025253/0000
JULIO BROTTTO	00133	000033/2011	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00013	022358/0000
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00041	038631/0000		00076	047998/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00061	043946/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00148	040179/2011
JUSSARA OSIK	00089	050649/0000		00017	025253/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00027	032603/0000		00018	025292/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI	00133	000033/2011		00032	033889/0000
LARISSA AKEMI MURAKAMI	00091	050753/0000		00045	039677/0000
LAURI JOAO ZAMBONI	00034	034556/0000	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO	00071	045912/0000
LAURO FERNANDO PASCOAL	00023	029559/0000	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00074	047249/0000
LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO	00013	022358/0000	MARLY BORGES DOMINGUES	00038	035199/0000
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00127	012392/2010	MARTINE ANNE CHISLAINE JADOUL	00146	031143/2011
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00122	009033/2010	MATHEUS DIACOV	00130	016958/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	026940/0000	MAURICIO CIRINO DOS SANTOS	00105	052984/0000
	00038	035199/0000	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00129	016720/2010
	00039	035328/0000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00005	015124/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00028	032890/0000	MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00120	008281/2010
LILIANA BERTOLINI RAMOS	00108	054141/0000	MIGUEL ANGELO SALGADO	00069	045786/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00053	043022/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00009	016617/0000
	00107	053467/0000		00050	042303/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00141	008081/2011	MILTON FERREIRA	00012	020298/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	015124/0000	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00121	008506/2010
LUCIANA BERRO	00014	024808/0000	MIRIAM CRISTINA ARTUR	00085	049921/0000
	00031	033769/0000	MIRIAM RENATA SILVEIRA	00073	047188/0000
LUCIANA DRIMEL DIAS	00038	035199/0000	MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00001	002959/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00030	033095/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00043	039017/0000
	00031	033769/0000		00094	051044/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00113	000240/2010	MURILLO ELLERES SANTOS NETO	00150	002575/2012
	00122	009033/2010	MURILO CLEVE MACHADO	00127	012392/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00093	050880/0000	NAOTO YAMASAKI	00045	039677/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00105	052984/0000	NATANIEL RICCI	00121	008506/2010
	00131	017565/2010		00058	043769/0000
LUCIANO MARCHESINI	00067	044836/0000	NELISSA ROSA MENDES	00066	044290/0000
	00078	048278/0000		00092	050773/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00007	016322/0000	NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLOW	00111	054560/0000
LUCIA ROSSETO THEODORO	00021	026940/0000	NEWTON JOSE DE SISTI	00004	013794/0000
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00005	015124/0000		00037	035148/0000
LUCÍOLA LOPES CORREA	00150	002575/2012			
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00057	043705/0000			
LUIZ A. L. DO AMARAL	00035	034570/0000			
LUIZ ANTONIO ABAGGE	00077	048158/0000			
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00135	000171/2011			
LUIZ CARLOS CALDAS	00047	040068/0000			
LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA	00002	003832/0000			
LUIZ EDUARDO CHOMA	00024	029816/0000			
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00094	051044/0000			
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00007	016322/0000			
	00008	016440/0000			
	00009	016617/0000			
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00040	036321/0000			

NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO	00110	054231/0000	00092	050773/0000
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00101	051756/0000	00038	035199/0000
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00021	026940/0000	00013	022358/0000
OSVALDO LUIZ GABRIEL	00010	019608/0000	00085	049921/0000
OTTO CARLOS POHL	00108	054141/0000	00100	051729/0000
PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00057	043705/0000	00057	043705/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00043	039017/0000	00005	015124/0000
PAULA CASSETARI FLORES	00145	024856/2011	00005	015124/0000
PAULO ANGELIN RAMOS	00001	002959/0000	00042	038870/0000
PAULO CORTELLINI	00007	016322/0000	00070	045842/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00012	020298/0000	00079	048356/0000
	00093	050880/0000	00023	029559/0000
	00122	009033/2010	00097	051544/0000
	00017	025253/0000	00100	051729/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00121	008506/2010	00016	025219/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00002	003832/0000	00147	033303/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00049	041420/0000	00143	011354/2011
	00096	051447/0000	00008	016440/0000
	00120	008281/2010	00009	016617/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00016	025219/0000	00025	031314/0000
	00102	052158/0000	00088	050557/0000
	00103	052663/0000	00089	050649/0000
PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR	00064	044220/0000	00037	035148/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00074	047249/0000	00057	043705/0000
PEDRO ANTONIO VITOLA	00008	016440/0000	00071	045912/0000
PEDRO DONAISKI	00006	015481/0000	00069	045786/0000
	00032	033889/0000	00002	003832/0000
	00045	039677/0000	00090	050672/0000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00003	005900/0000	00133	000033/2011
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00119	007809/2010	00133	000033/2011
REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI	00077	048158/0000	00007	016322/0000
REGIS GRITTELM ZULTANSKI	00086	050056/0000	00008	016440/0000
REINALDO E. A. HACHEM	00020	026719/0000	00022	027103/0000
RENATA ALMEIDA LEITE	00083	049241/0000	00050	042303/0000
RENATA STRAPASSON	00038	035199/0000	00055	043392/0000
RENE DOTTI	00133	000033/2011	00070	045842/0000
RENE PELEPIU	00050	042303/0000	00071	045912/0000
	00125	010779/2010	00091	050753/0000
RICARDO BORTOLOZZI	00029	032992/0000	00037	035148/0000
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00031	033769/0000	00107	053467/0000
RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA	00101	051756/0000		
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00106	053413/0000		
	00136	000195/2011		
	00142	011054/2011		
	00100	051729/0000		
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00033	034498/0000		
ROBERTO CAVALCANTI	00005	015124/0000		
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00058	043769/0000		
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00081	048876/0000		
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00110	054231/0000		
	00029	032992/0000		
RODRIGO BEVILAZUA	00133	000033/2011		
RODRIGO BIEZU	00099	051638/0000		
RODRIGO GUIMARAES	00147	033303/2011		
	00054	043135/0000		
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00091	050753/0000		
	00008	016440/0000		
ROGERIO DISTEFANO	00140	003127/2011		
ROGERIO RAIZI BELICE	00055	043392/0000		
ROGER OLIVEIRA LOPES	00082	049024/0000		
ROGER SANTOS FERREIRA	00143	011354/2011		
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00075	047664/0000		
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	00104	052703/0000		
ROMULO INOWLOCKI	00066	044290/0000		
ROSANA MOREIRA GOMES	00032	033889/0000		
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00072	045993/0000		
	00091	050753/0000		
	00084	049910/0000		
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA	00103	052663/0000		
ROSE MERI S. BAGGIO	00013	022358/0000		
ROSERIS BLUM	00146	031143/2011		
	00147	033303/2011		
	00072	045993/0000		
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI	00065	044224/0000		
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00148	040179/2011		
SAMUEL MARQUES	00022	027103/0000		
SAMUEL TORQUATO	00024	029816/0000		
SANDRA JUSSARA KUHNIR	00066	044290/0000		
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00102	052158/0000		
SAULO DE MEIRA ALBACH	00108	054141/0000		
	00128	012477/2010		
	00132	021376/2010		
SERGIO GOMES	00070	045842/0000		
SERGIO MARTINS DE MACEDO	00036	035062/0000		
SERGIO ROBERTO MARCON	00009	016617/0000		
SERGIO STABELINI MINHOTO	00053	043022/0000		
SIDNEY CORADASSI	00001	002959/0000		
SILVIA ARRUDA GOMM	00135	000171/2011		
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00079	048356/0000		
SIMONE BUSKEI MARINO	00033	034498/0000		
SIMONE KOHLER	00055	043392/0000		
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00103	052663/0000		
SYBELLE LEICHSENRING	00027	032603/0000		
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00079	048356/0000		
TANIA DE SOUZA SOARES	00011	020028/0000		
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00064	044220/0000		
TATHIANA YUMI ARAI	00065	044224/0000		
	00064	044220/0000		
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00065	044224/0000		
			TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	
			THABTA ROEHRIS MARQUES	
			THELMA HAYSASHI AKAMINE	
			TOMMY F ANDRADE WIPEL	
			VALDEMAR BERNARDO JORGE	
			VALERIA PREMEBIDA SANTOS	
			VALIANA WARGHA CALIARI	
			VALMIR SCHREINER MARAN	
			VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	
			VALQUIRIA GONÇALVES	
			VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	
			VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	
			VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	
			VITAL CASSOL DA ROCHA	
			VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	
			VITORIO KARAN	
			VIVIANE B. JORGE	
			VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	
			VIVIAN QUIMELLI ROSA	
			WATERLOO MARCHESINI JUNIOR	
			WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	
			WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	
			WILTON VICENTE PAESE	
			YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	
			ZAKIE TACLA SABBAG	
			ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-000018-92.1980.8.16.0004-BADEP S.A x ALSO ADMINISTR E PARTICIP S/C LTDA- " I- Verifica-se que foram pagas 9 (nove) das 10 (dez) parcelas referentes aos depósitos judiciais do saldo restante conforme requerido na petição de fls. 587/591, sendo que a última parcela deverá ser depositada ainda neste mês de março. II- Considerando o item I acima, após o pagamento da última parcela, ou ultrapassado o prazo para tanto, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Após, voltem conclusos. IV- Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

2. DESAPROPRIACAO-3832/0-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e outros- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito". -Adv. HAMILTON LEOPOLDO GLASER, HAMILTON LOPES GUMY, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY, FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO, LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA, ADEMAR LIEDKE, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e ADEMAR LIEDKE JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5900/0-BANESTADO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVINO FRANCISCO FERREIRA e outro- " Intime-se a parte interessada para retirar ofício em cartório, conforme seu pedido de fls. 70/71". -Adv. AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-13794/0-RENOR RAMOS DE OLIVEIRA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- "Ante o contido na certidão de fls. 68, manifeste-se o exequente". -Adv. NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PELOW e DJALMA MULLER GARCIA-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000160-13.1991.8.16.0004-MARIA DA LUZ LOBO x IPE e outro- " I- Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a localização de eventuais herdeiros da autora Maria da Luz Lobo. Intimem-se." -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, VALERIA PREMEBIDA SANTOS, GUILHERME HENN, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-15481/0-WILSON OSNI DE MIRANDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICADO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito. -Adv.

JOAO ANTONIO DA CRUZ, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA, PEDRO DONAISKI e MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000141-70.1992.8.16.0004-BERNADINA LAURA MARTINS x IPE e outro- Defiro o pedido de fls 262. Abra-se vista dos autos à autora pelo prazo de dez dias, como pretendido. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16440/0-NATALIA LECHINSKI DO NASCIMENTO e outros x IPE e outro- " I- O feito merece ordenação processual. II- O alvará expedido por este Juízo destinava-se à ao recolhimento de Imposto de Transmissão decorrente de evento morte. Porém, ao que parece por lapso, os valores foram vertidos em favor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. III- Intimem-se, pois o Procurador do Estado para regularizar a situação em questão. Cumpra-se. Diligências necessárias." -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, DARCI KASPRZAK, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, PEDRO ANTONIO VITOLA, ROGERIO DISTEFANO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16617/0-ELZIRA ARCEGA CARVALHO SUBSTITUIDO POR e outros x IPE e outro- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito." -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, SERGIO STABELINI MINHOTO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, IRINEU TONINELLO e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-19608/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA MUNARETO LTDA e outros- " I- Nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de 06 meses, o Juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte". II- Ante o exposto, aguarde-se, aliviando-se o respectivo mapa estatístico. III- Ultimado tal lapso, sejam os autos remetidos definitivamente ao arquivo. Intimem-se.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20028/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA e outros- "Ante o contido na certidão de fls. 330, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. DORIS MARIA BATTISTELLA, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, ANDREA CUNHA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, DAGOBERTO AZEVEDO B. FILHO (SÍNDICO), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

12. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-20298/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ALICE SIEMENS WARKENTIN e outro- " I-Aguarde-se julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso especial. Intimem-se." -Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, DEMETRIO BEREHULKA, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, IDE LOIOLA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000260-89.1996.8.16.0004-NAIR APARECIDA URBANO e outros x IPE e outro- " I- A fim de se evitar futura arguição de nulidade, sobre os cálculos de fls. 449, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. II- após voltem conclusos. Intimem-se." -Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, THABTA ROEHR MARQUES, LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO, ROSERIS BLUM, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

14. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-24808/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x SAN MIKAEL COMERCIO DE VEICULOS LTD e outros- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ISMAEL MARTINEZ-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-24811/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INTERNACIONAL IMP E EXP DE AERONAV- "Ante o contido na certidão de fls. 203, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

16. AÇÃO ORDINARIA-25219/0-PAULO CESAR RECCHIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICADO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito. -Advs. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, PAULO ROBERTO JENSEN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e VALQUIRIA GONÇALVES-.

17. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25253/0-DITMAR ANTONIO BACK e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Ante o contido na certidão de fls. 586, manifeste-se a parte interessada em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

18. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25292/0-ORLANDO CARLOS SIGEL HULTMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Por mais uma vez, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção". -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26277/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x JEFFERSON NEY CUNHA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 65, manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinção". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-26719/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- "Ante o contido na certidão de fls. 272, manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

21. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26940/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x WALTER FIGLIULO e outro- "Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de dez dias". -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, LUCIA ROSSETO THEODORO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

22. ORD. DECLAR DE DIREITOS-27103/0-FRANCISCO WOSNHAKI x IPE- CERTIFICADO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000628-30.1998.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A x PEROBALCOOL IND DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 90/92. Observe-se e anote-se. 2. Em tempo, intimem-se os herdeiros via "AR", para que promovam a substituição processual no prazo de trinta dias. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, VALMIR SCHREINER MARAN e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

24. AÇÃO MONITORIA-29816/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x FREDERICO ANTONIO CAVALCANTI FORTES- "CERTIFICADO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito". -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR, ARARINAN KOSOP, LUIZ EDUARDO CHOMA e ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA-.

25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31314/0-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x PURUNÁ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 126, manifeste-se o autor em dez dias". -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

26. REIVINDICATORIA-31331/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO ANDRADE BATISTA- Ante o contido na certidão de fls. 248, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0000709-42.1999.8.16.0004-IVO LUIS BORBA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Verifico que o acordo apresentado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual bloqueio ou penhora remanescente. Custas e honorários conforme pactuado. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARILDO NIZER, MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIKI e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

28. CANCELAMENTO DE PROTESTO INDE-32890/0-SIDSON SERGIO DE MORAES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito." -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, ANITA CARUSO PUCHTA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, DANIELA LUIZ e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

29. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32992/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x TOP TECH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e outro- "A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito." -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-33095/0-EDNA RODRIGUES SANTANA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Certifico que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos á publicação, visando intimar o requerente a fim de dar prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que for de direito. -Advs. DAPHNE COREIA CAMARA CANTO, DANTON ILYUSHIN BASTOS, CLAYTON CARSTENS JUNIOR e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

31. AÇÃO MONITORIA-33769/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x HEMONY CONFECÇÕES LTDA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 245, manifeste-se o requerente". -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

32. DECLARATORIA-33889/0-HOBBY COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Ante o contido na certidão de fls. 948, intime-se o requerente em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, PEDRO DONAISKI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-34498/0-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA, ROBERTO CAVALCANTI

34. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-34556/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FERUS IND ELETROMECANICA LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. EDEGARD A. C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, LAURI JOAO ZAMBONI e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

35. RESSARCIMENTO DE DANOS-34570/0-HERODES CONCEICAO DE PAULA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "...Manifestem-se as partes no prazo de dez dias quanto o cálculo de retenções de fls.479". -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, FARAM BOUQUEZAN NETO, ITALO TANAKA JUNIOR e LUIZ A. L. DO AMARAL-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-35062/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x RAFAEL MOTTA e outro- "A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se os autores para cumprir o determinado as fls. 251, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito." -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF e SERGIO ROBERTO MARCON-.

37. DESAPROPRIAÇÃO-35148/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACOB CESARIO STENSOSKI e outros- I. Assiste razão ao Município de Curitiba às fls. 688, porquanto se os autores pretendem discutir os débitos indicados às fls. 671/677, deverão fazê-lo por meio de ação própria. Assim sendo, remetam-se os autos ao contador judicial para compensação de valores, voltando, na sequência, os autos conclusos. II. Cumpra-se e intime-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, VITORIO KARAN, ZAKIE TACLA SABBAG e NEWTON JOSE DE SISTI-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-35199/0-ELVIRA BORSUK - FI x ALEXANDRA MOUTINHO DE SOUZA e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, RENATA STRAPASSON, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-35328/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x WALDEMIR SCHMIDT- CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar uma

vez mais o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0000891-57.2001.8.16.0004-F. TURRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Tendo em conta o pagamento realizado e a concordância do credor quanto ao valor depositado, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada, procedendo-se às retenções legais. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. JOSE ANTONIO FALEIRO CAMARGO, GUMERCINDO MOURA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARCIA CARLA RIBEIRO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

41. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-38631/0-VICTOR JOSE MORAIS FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Ante o contido na certidão de fls. 652, manifeste-se o exequente em dez dias. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, CARLOS EDUARDO ORTEGA, GUILHERME GRUMMT WOLF e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

42. AÇÃO ORDINARIA-38870/0-WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 273, manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, VALIANA WARGHA CALIARI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000751-86.2002.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x SOLANGE TERRA- II- Após, conquanto o exequente tenha sido intimado pessoalmente, seu advogado não foi intimado. Destarte, intimem-se o advogado do exequente, por meio do Diário Eletrônico, para que se manifeste em 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. " -Advs. DEBORA STADLER ROSA, ELIZABETH BERTINATO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

44. PRECEITO COMINATORIO-0000689-46.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA- Vista a parte adversa acerca do requerimento de fls. 409/412, pelo prazo de 15 (quinze dias). -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

45. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-0000794-23.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE TAMBOARA/PR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro o pedido de fls. 410/411. Desentranhe-se e adite-se a respectiva carta precatória, para seu devido cumprimento. (Intime-se o Estado do Paraná para retirar a Carta Precatória). -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, PEDRO DONAISKI, ADRIANA CHAVES DE PAULA, MARINA CODAZZI DA COSTA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-39963/0-JOSE DA SILVA E OUTRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. 2. Em que pese a decisão de fls.172/174, o fato é que estes autos tramitaram inicialmente perante este Juízo, foram remetidos ao Juízo Federal e, diante da declaração de incompetência, novamente retornaram. Tudo isso iniciado há quase dez anos! Assim, determinar - por mais uma vez - a remessa ao Juízo Federal implicaria procrastinação do processo, além de equívoco quanto ao manuseio dos institutos processuais. Ora, o jurisdicionado não pode ficar à mercê de uma infundável celeuma relativa ao juízo competente para apreciar a causa, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional - incumbência precípua do Poder Judiciário à luz da Constituição Cidadã. Portanto, forte no artigo 118, I do CPC,1 passo a suscitar o conflito negativo de competência, pelas seguintes razões. De fato, o instrumento do contrato sub iudice, colacionado aos autos em apenso, contém cláusula contratual que prevê o pagamento de contribuição ao fundo de compensação de variações salariais (FCVS), atualmente gerido pela empresa pública Caixa Econômica Federal2 (letra "C", item "7" do preâmbulo do contrato, fl.11). Sabe-se que o FCVS, em contrapartida, se destina tanto a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional" quanto a "quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação." (artigo 2º do Decreto-Lei 2.406/88). In casu, destina-se a assegurar às instituições financeiras e a exonerar o devedor do pagamento de valores oriundos do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores. Daí o porquê de o caput da cláusula décima sexta da minuta do contrato prever que "será de inteira responsabilidade dos devedores o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado

na letra 'C' deste instrumento." Contudo, dispõe em seu parágrafo quinto que: "nos casos em que haja contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não se aplicará o caput desta cláusula, passando a prevalecer que atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra 'C' deste instrumento, e não existindo quantias em atraso, o CREDOR dará quitação aos DEVEDORES, de quem mais nenhuma importância será exigida com fundamento no presente." Desse modo, é indubitável o interesse da instituição financeira - ao menos com assistente - para figurar na relação processual, na medida em que eventual desconstituição do título poderá, por vias oblíquas, afetar a destinação de verba proveniente do fundo para saldar o saldo remanescente, em razão do pactuado. Assim, consoante o artigo 109 da Carta Política, este Juízo não é competente para julgar ambas as causas sub exame, maxime porque "A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e ação ordinária tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria pelas regras SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMOCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996)." 3 Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS, LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JA JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MUTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLAUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MUTUO. DOIS OU MAIS IMOVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLAUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREEQUILIBRIO (SUMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Angelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) Logo, tratando-se de conflito entre Juízos subordinados a tribunais diversos, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para solucionar a questão, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição da República e ainda do artigo 118, inciso I, do CPC. Seja ainda o ofício instruído com cópia integral dos presentes autos, aí incluída, por óbvio, a presente decisão. Intimem-se. Cumprase. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

47. REVISAO GERAL DE REMUNERACAO-0000891-86.2003.8.16.0004-ADEMIR NEVES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- " I- Deixo de acolher o pleito de fls. 332/333, porquanto, apesar de indererida a Assistência Judiciária Gratuita no despacho inicial (conferir decisão de fls. 129), tal benesse fora concedida por meio de sentença de fls. 185/197. Ademais, tal tese do ente estatal já restou apreciada através da interlocutória de fls.322/324, decisão essa que se operou a preclusão. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, aliviando-se o mapa estatístico. II- Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, LUIZ CARLOS CALDAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARINA CODAZZI DA COSTA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

48. REPARACAO DE DANOS-0000958-51.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ROSELY VARGAS PAGANINI e outro- Defiro o pedido de fls. 318/326, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita e/ou alcançado por eventual isenção/imunidade, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. (Intime-se a parte interessada para retirar o ofício expedido)". -Advs. FLAVIO BUENO, ANITA CARUSO PUCHTA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO-.

49. REINVIDICACAO DE POSSE-0000211-04.2003.8.16.0004-LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- " I-Vista à parte adversa acerca da manifestação do Município de Curitiba (fls.566/569), pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY J. MADUREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001738-54.2004.8.16.0004-IVETE APARECIDA DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- " I- Considerando que ao menos no momento não há título exigível apto a embasar execução, arquivem-se com as baixas necessárias. II- Caso seja revogado o benefício, poderá o Estado do Paraná intentar a competente execução. III- Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. RENE PELEPIU, MIGUEL RAMOS CAMPOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

51. Acao Ordinaria-0001394-73.2004.8.16.0004-ELIA SIGNORIM BENDER x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Defiro o pedido de fls. 421. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido". -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0001627-70.2004.8.16.0004-ZORAIDE APARECIDA GARCIA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 632/633. 1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decisum. Conforme se infere teor da interlocutória, trouxe este Juízo fundamento acerca do ônus quanto às despesas processuais. E o Estado do Paraná as suportará por força do sincretismo processual. Ressalte-se ainda que a respectiva antecipação detém respaldo jurisprudencial. Nesse sentido conferir teor da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificado o despacho, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSOES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Civil - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Dessa forma não há que se falar em omissão ou contradição, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento judicial, outra é a via cabível para impugná-lo. Ante o exposto, rejeito os embargos. Cumpra-se, pois, o antes deliberado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ANITA CARUSO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

53. Acao DE RESPONSABIL. CIVIL-0001876-21.2004.8.16.0004-HELENA JESUS DE MELO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Da análise do documento acostado aos autos, vislumbra-se a inexigibilidade do título, porquanto o executado é beneficiário da justiça gratuita. Destarte, por falta de título exigível apto a embasar a execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo exequente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY CORADASSI, ALEXANDRE BARBARA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

54. Acao Ordinaria-0001684-88.2004.8.16.0004-OSMAR JOSE DOLENGA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Defiro

o pedido de fls. 465. Abra-se vista dos autos ao autor como pretendido". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

55. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO-43392/0-EDSON SERGIO LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 264, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO DAROS SWENSSON, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-43395/0-ACACIO WEBER e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN

57. DECLARATORIA-0000250-64.2004.8.16.0004-FLEEP S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-Sobre a manifestação do Município de Curitiba (fls. 950/1019), digam os autores no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE B. JORGE, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMECEÑO-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001593-95.2004.8.16.0004-REGINA ZELIA DE SOUZA x MANOEL LORENZO JUNIRO e outros- 1. Intimem-se as partes a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. 2. Ato contínuo. contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXIOTO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e NATANIEL RICCI-.

59. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000048-87.2004.8.16.0004-COLETTE LUISE BRANDALISE x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e HIPERIDES ZANELLO NETTO-.

60. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43926/0-ENI PEREIRA SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretenção." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

61. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-43946/0-ANTONIO MACHADO DA COSTA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar as partes de que os autos encontram-se no prazo de trinta dias, aguardando eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA-44070/0-PATRICIA DINOZETE LOPES SZCSPANSKI e outro x DIRETOR DO DP TO DE RH DA SEC DE EST ADM E PREV e outro- " I- Ante o teor do expediente de fls.202/205, aliado à inação do impetrante, presume-se o cumprimento da ordem de segurança. II- Arquivem-se pois. Intimem-se." -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

63. DECLARATORIA-44072/0-PRAXAIR SURFACE TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito." -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANAMARIA BATISTA-.

64. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001783-24.2005.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x VALMIR BERTO PADILHA e outro-"Ante o contido na certidão de fls. 13, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias". -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

65. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44224/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x TANISE PEREIRA FONSECA e outro- "Intime-se a parte interessada para retirar ofícios e proceder o pagamento de custas dos mesmos. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-44290/0-CIC CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CTBA x JOSE LUIZ ANCAY E SUA MULHER- "Ante o contido na certidão de fls. 51, manifeste-se, por mais uma vez, o Município de Curitiba". -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ROSANA MOREIRA GOMES, NATANIEL RICCI e AYRTON FERREIRA DO AMARAL-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-44836/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x OPUS TRANSPORTES LTDA- Ante o contido na certidão de fls. 81, manifeste-se o requerente no prazo de dez dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS-45278/0-HUGO FRANCISCO GOMES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- " I- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se." -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, FLAVIO BUENO, DIOGO SALDANHA MACORATI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

69. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002046-56.2005.8.16.0004-REGINALDO CHAVES DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R \$ 1.200,00. Assinale-se, todavia, quanto a suspensão da exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma de artigo 12 da Lei nº1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ERALDO LACERDA JR, VIVIAN QUIMELLI ROSA e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-45842/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO- "Ante o contido na certidão de fls. 185, manifeste-se o autor em dez dias, sob pena de extinção". -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SERGIO MARTINS DE MACEDO, ADRIANA CHAMPION e VALIANA WARGHA CALIARI-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA-45912/0-ANGELA MARIA COLLE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Indefiro o pedido de fls. 850/851. E assim o faço em decorrência de legislação superveniente. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, conquanto houvesse entendimento sedimentado no sentido de que a responsabilidade pela satisfação do crédito seria solidária entre o Estado do Paraná e o Paraná Previdência, tem-se que, com a edição da Lei Estadual 17435/2012, passou ela a ser exclusiva do Estado do Paraná. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná passou a ser financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária (art.3º). Esses fundos serão administrados pelo Paraná Previdência (art. 3º, 2º e atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários (art. 7º) Por sua vez, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais caberá aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio, no caso, ao próprio Estado do Paraná. E o que se extrai dos artigos 8º, §1º e 26, parágrafo único, da Lei. Nesse ponto, importante destacar que, conquanto o artigo 26 se refira à concessão, manutenção e revisão de benefícios, de uma interpretação sistemática da norma, tem-se que ela também é aplicável às discussões envolvendo custeio. Veja-se que não há que se cogitar da não aplicação imediata da Lei Estadual 17435/2012 aos casos já em trâmite, pois com a sua entrada em vigor, o Fundo de Previdência passa a ser integralmente público, desvinculado do patrimônio da Paraná Previdência, de forma que não se admite mais a cobrança diretamente dessa, que é mera gestora e com patrimônio desvinculado ao do Fundo (artigo 3º, §2º). Assim, intime-se o exequente acerca da adequação de seu pedido a nova legislação". -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, DULCE ESTHER KAIRALLA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO C. CORDEIRO, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-45993/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.13 - nos feitos em geral, havendo interposição de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para aguardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias, mantendo os autos do recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-.

73. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002031-53.2006.8.16.0004-TARCIZO SELUSNHAKI x ESTADO DO PARANÁ- "ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo a tanto homologar os cálculos formulados pelo contador, quanto a afastar a condenação integral da impugnante no que

concerne ao ônus de sucumbência, nos termos da presente fundamentação. Forte no precedente judicial, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios destinados ao causídico da Paraná Previdência, tudo à luz dos critérios elencados no artigo 20, §4º do CPC. Observe-se, ainda, que a verba deverá ser compensada (Súmula 306 do STJ). 2. Certifique-se acerca do levantamento da quantia incontroversa. 3. Intime-se a parte credora para que reformule o cálculo do débito nos termos da presente decisão, no prazo de dez dias. 3.1. Após, vista à parte contrária. 4. Por fim, voltem-me para deliberar acerca da expedição de alvarás. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, MIRIAM RENATA SILVEIRA e DAIANE MARIA BISSANI-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO-0000824-53.2005.8.16.0004-SIDICATO DOS MOTORISTAS E COB NAS EMP DE TRANS E P x MUNICIPIO DE CURITIBA- " I- Acerca do ofício de fl. 210, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO WARUMBY LINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002196-03.2006.8.16.0004-THEREZA GURSKI ROCHA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- " I- Para o prosseguimento do processo é imprescindível que se informe quem são os herdeiros ou o inventariante, caso o Inventário já tenha sido aforado, bem como se junte procuração deles. II- Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente atenda ao comando." -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR-.

76. DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA C/C PEDIDO-47998/0-ADEPOL - ASSOC. DOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Ante o contido na certidão de fls. 403, intime-se o autor em dez dias, sob pena de extinção. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE PASCUAL PONCE e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

77. ACO ORDINARIA-0003553-81.2007.8.16.0004-FMM CONSTRUCOES CIVIS LTDA - LITISC x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, impondo resolugao de mérito a demanda. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.200,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48278/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARIO SERGIO RAMOS- Ante o contido na certidão de fls. 81, manifeste-se o requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO-48356/0-ESTADO DO PARANÁ x MARIA OLIVIA DE AZEVEDO ROTINNI- Manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VALIANA WARGHA CALIARI, SIMONE BUSKEI MARINO e TANIA DE SOUZA SOARES-.

80. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-48360/0-AMAURI SEIXAS REGLOSK x ESTADO DO PARANÁ- " Ante contido na certidão de fls. 125, intimem-se o requerente em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER, FLAVIO BUENO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

81. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000043-60.2007.8.16.0004-SILVINHA CASTELLARI ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- " I- Vista à parte adversa acerca da manifestação do Estado do Paraná (fls.273/283), pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se." -Advs. GISELE SOARES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

82. ACO CAUTELAR-0003280-05.2007.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- " I- Ante a divergência das partes acerca de quem efetivamente deve apresentar em Juízo os documentos solicitados pelo expert, determino seja o Estado do Paraná compelido a trazer a documentação exigida no item três do pedido do perito de fls. 423. Por outro lado, deve a parte requerida trazer os documentos solicitados nos itens " um, dois e quarto". Prazo de 30(trinta) dias. Com a documentação, vista ao auxiliar técnico. II- Cumpra-se e intimem-se."-Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARCELO CESAR MACIEL, JAIR GEVAERD e ROGER SANTOS FERREIRA-.

83. REVISAO DE DEBITO DE IPTU-0003116-40.2007.8.16.0004-MANOEL RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "... 3. Dispositivo. Ante o

exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Consequentemente, condeno o autor em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. RENATA ALMEIDA LEITE e CIBELE KOHELER-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0003077-43.2007.8.16.0004-FABIO JUNIOR RODRIGUES MEDEIROS x COMANDANTE GERAL DA PMPR- "Da análise dos autos extrai-se que não há obrigação de fazer pendente. Destarte, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

85. ACO ORDINARIA-0003448-07.2007.8.16.0004-FRANCISCO SILVERIO DAS NEVES x ESTADO DO PARANÁ- 1. "Desentranhem-se os documentos de fls. 470/472, juntando-se aos autos correspondentes. 2. Considerando que, ao menos no momento, vige a decisão que concedeu a justiça gratuita, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, porquanto não há título executivo exigível apto a embasar eventual cumprimento de sentença. Ressalte-se que, revogado o benefício, poderá o credor pedir o desarquivamento e intentar a competente execução. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

86. SUMARIA DE COBRANÇA-50056/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JULIO CESAR LEDO DO AMARAL- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar a requerente, para que no prazo de (05) cinco dias, efetue o pagamento das custas para a expedição da carta de citação do requerido, bem como, providenciar as fotocópias necessárias para acompanhá-la, requerendo o que for de direito. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0003094-79.2007.8.16.0004-EDITH MOTOMI NISHIYAMA SATO e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante o teor do art. 2º do Decreto Judiciário nº 373/2010, "os Juízos expedirão os ofícios requisitórios para requisição de débitos que estejam submetidos ao regime dos precatórios requisitórios, mediante preenchimento de modelo informatizado dirigido ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça..." " A outro giro, da redação trazida pelo art. 1º, § 4º, do diploma em questão, "quando vários interessados integrarem um mesmo precatório... os valores serão decompostos por credor individualizado..." Assim, ao contrário do que quer a autora, a requisição de pagamento, por meio de precatório, dar-se-á de forma una, decompostos, porém, os valores de cada qual dos credores. 2. Ante o exposto, intimem-se as partes autoras à adequação de seus cálculos, máximo operado o instituto da preclusão recursal. 3. Cumprida tal diligência, determino sejam os autos, remetidos ao contador judicial para o cálculo das despesas processuais. 4. Após, oportuno vista ao Estado do Paraná, para que se manifeste quanto à concordância dos cálculos, pelo prazo de quinze dias. 5. Atendidos todos os itens acima, e tão somente assim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do competente precatório requisitório. Intimem-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

88. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003884-29.2008.8.16.0004-ALTON DOS SANTOS x DELEGADO CHEFE SEC EST FAZ CORD RECE ITA DO ESTADO- 3. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a liberação da mercadoria apreendida - cerveja em latas da marca Kaiser em quantidade de 2.934 dúzias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pelo que restou decidido, extingo o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12016/2009, havendo ou não apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUÁREZ BORTOLI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e FABIANO HALUCH MAOSKI

89. NULIDADE E COBRANÇA-0003744-92.2008.8.16.0004-MÔNICA HOSOUME e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pela autora, a seguir o requerido, no prazo sucessivo de (dez)

dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.

90. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50672/0-SERGIO BATISTA DOS SANTOS x DIRETORA DO DEP. DE R.H. SEC ADM E DA PREV SEAP- CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminhando estes autos para publicação, visando intimar uma vez mais o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção, requerendo o que for de direito. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

91. AÇÃO DECLARATORIA-0003740-55.2008.8.16.0004-KIYOKO TANAKA x PARANAPREVIDÊNCIA- Intimem-se as partes do cálculo retro. -Advs. LARISSA AKEMI MURAKAMI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, GISELE PASCUAL PONCE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50773/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DORIS NEY DO CARMO CARVALHO - El e outro- Ante o contido na certidão de fls. 76, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA.

93. AÇÃO CAUTELAR-0003921-56.2008.8.16.0004-ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- " I- Vista ao exequente acerca da manifestação de fls.701/703, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se." -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, CAMILA ALVES MUNHOZ, JOZELIA NOGUEIRA e MARINA CODAZZI DA COSTA.

94. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003816-79.2008.8.16.0004-CONDOMÍNIO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE. 08 COND.III x IZOLINA GARBATO MOREIRA e outros- " I- Nos termos do artigo 520 do Código de Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III- Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV- Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO CHRITIAN PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

95. REVISÃO DE PENSÃO-51048/0-DEOLINDA RODRIGUES MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Manifeste-se o requerente em dez dias". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.

96. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000199-14.2008.8.16.0004-M. x W. e outro- 1. Tendo em vista que a petição de fl. 372 foi protocolada em cartório em data anterior ao despacho de fl. 371, determino que a Secretaria cumpra os itens 2 e 3 de fl. 371, fixando prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. 2. Após, com manifestação ou ultrapassado o prazo fixado acima, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALVA MARLI MENARIM, FERNANDA GONÇALVES PADILHA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JEFFERSON BARBOSA.

97. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO-51544/0-SILVIO TRAVAGLIA x ESTADO DO PARANÁ e outro- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito."-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e FLAVIO JOSE DA COSTA.

98. MANDADO DE SEGURANÇA-0001659-36.2008.8.16.0004-JULIO CESAR PARANGABA IGNÁCIO x PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se as partes de que os autos encontram-se no prazo de 30(trinta) dias, aguardando eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor." -Advs. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA C. PEREIRA e EDIO CHAVEREN.

99. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004080-96.2008.8.16.0004-ANGELO HARA x ESTADO DO PARANÁ- I. Julgo extinta a execução de sentença proposta por Angelo Hara em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 242/243, eo faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. II. Retenções na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, repassados eventuais valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as

formalidades legais eo estatuído na Portaria 01/2012 deste Juízo, expeça-se alvará. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI.

100. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0003746-62.2008.8.16.0004-LUIZ RENATO FRECCIEIRO VALENÇA x ESTADO DO PARANÁ- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se o o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito." -Advs. TOMMY F ANDRADE WIPEL, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-51756/0-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se o exequente para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão." -Advs. RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, JANICE KELLER ARAUJO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e EDEGARD A. C. LESSNAU.

102. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003730-11.2008.8.16.0004-PAULO GUSTAVO DE BARROS CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- I. Considerando que o feito fora outrora saneado (fls. 268/269), com posterior acolhimento da prejudicial de mérito arguida (fls. 304/305); considerando que a sentença fora cassada pelo Tribunal ad quem; determino, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, acarretando, conseqüentemente, maiores prejuízos às partes, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 03/06 de 2013, às 14.00 horas. As partes deverão apresentar o respectivo rol de testemunhas até o 30º (trigésimo) dia antecedente à solenidade, tudo consoante inteligência do artigo 407 do Código Processual Civil. As intimações dar-se-ão por mandado. Sejam as partes intimadas pessoalmente e advertidas da norma inserta no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. Ainda, deverão também ser intimadas as testemunhas. E mais, não antecipadas as custas no mesmo prazo (trintídio antecedente à sessão), preclusa estará produção de provas, salvo se a parte estiver amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita ou por força do comparecimento espontâneo. Por fim, requisitem-se à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba os funcionários indicados na petição de fls. 505. II. Cumpra-se e intimem-se. -Advs. DENYS DEUTSCHER, FELIPE PERITO DE BEM, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANTONIO MORIS CURY e PAULO ROBERTO JENSEN.

103. PRECEITO COMINATORIO-0003767-38.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA ZUMA JUVENCIO- Trata-se de embargos de declaração opostos por Sônia Maria Zuma Juvêncio em face da sentença de fls. 157/161. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da própria decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, recurso de apelação. Percebe-se, pois, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito de instaurar uma nova discussão sobre matéria jurídica já decidida pelo juízo. Na hipótese, diante da inexistência de vícios que evidenciem os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil para postular os embargos, não há como admiti-los, pois desviada está sua finalidade jurídico-processual. Nesse sentido a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NAO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISAO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decism, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.(TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ROSE MERI S. BAGGIO e SYBELLE LEICHSENING.

104. MANDADO DE SEGURANÇA-0000441-70.2008.8.16.0004-ERICKA LUANA FERREIRA RAMOS e outro x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 868. Nos termos do art. 535 do CPC, caberão embargos de declaração quando houver, na decisão,

obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão ou contradição no decísum. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificado o decísum, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decísum, situação inviável, posto se tratar de via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Dessa forma não há que se falar em omissão ou contradição, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento judicial, outra é a via cabível para impugná-lo. Ante o exposto, rejeito os embargos. Cumpra-se, pois, o antes decidido. -Advs. ROMULO INOWLOCKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

105. EMBARGOS À EXECUCAO-0005081-82.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x WILSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- "Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Intime-se, também, para retribuir o ofício). -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MAURICIO CIRINO DOS SANTOS-.

106. SUMÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA-0002457-60.2009.8.16.0004-ABEDIAS DE SÃO PEDRO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- CERTIFICADO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminhando estes autos para publicação, visando intimar as partes de que os autos encontram-se no prazo de trinta dias, aguardando eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ELIZABETE LOEWEN, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ALYSSON DOMINGUES MILITAO-.

107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000451-80.2009.8.16.0004-GILSON HILDEBRANDO DOBINS x ESTADO DO PARANÁ- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, visando dar ciência que os autos encontram-se no prazo de trinta dias aguardando a iniciativa da parte interessada, se não houver qualquer pedido no prazo referido, devem ser arquivados com as baixas necessárias, requerendo o que for de direito."-Advs. ZAZQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

108. AÇÃO CAUTELAR-54141/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO AFONSO HAUER e outros- Vista a parte adversa acerca do requerimento de fls. 422/423, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CAROLINA JANZ COSTA e SILVA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, OTTO CARLOS POHL, LILIANA BERTOLINI RAMOS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO e DÉBORA LEMOS GUMURSKI-.

109. AÇÃO MONITORIA-54201/0-ESTADO DO PARANÁ x CDE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA e outros- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIA RIBEIRO DE ANUNCIACÃO, FLAVIO BUENO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0004882-60.2009.8.16.0004-JEAN LUCAS PRESTES SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ- "... 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado a custear o tratamento pleiteado pelo autor pelo tempo e quantidade delineados na orientação médica, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Pelo princípio da sucumbência, condeno ainda o réu em custas e honorários, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, após o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo ou não interposição de apelação. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54560/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ANGELA MARIA ZANONA e outros- "Manifeste-se o autor sobre ofícios retro".-Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

112. AÇÃO DECLARATORIA-0005288-81.2009.8.16.0004-JOAO DE PAULA ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ- " Voltem conclusos para saneador ou sentença."-Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

113. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000240-10.2010.8.16.0004-DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- " I- Preparadas eventuais custas remanescentes, inclusive nos autos em apenso (nº 0000024-49.2010.8.16.0004), voltem conclusos.(custas R\$ 16,92). Intimem-se." -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA, DIOGO DA ROS GASPARIN e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

114. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001774-86.2010.8.16.0004-JF POST AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução. 2. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pelo autor, a seguir o requerido, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEZASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

115. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002733-57.2010.8.16.0004-ADRIANE CRISTINA BRISO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I- Acolho o pedido do Estado do Paraná de fls. 272/276, porquanto a contestação fora apresentada dentro do prazo, mas em Juízo diverso (documentos comprobatórios de fls. 278/283), fato esse que justifica ter sido trazida somente agora nos autos. II- Sobre a contestação e docs., manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias. III- Após, intimem-se as partes para que, também em 10(dez) dias, informem de maneira justificada as provas que pretendem produzir. IV- Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se." -Advs. CYNTHIA LUCIANA NERIO BORGES PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e IURI FERRARI COCICOV-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0005963-10.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BENEDITA RAMOS DE SOUZA-Para fins de dar cumprimento ao determinado na certidão retro, deverá a parte requerente proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, através da GRC, na CEF - conta nº040.01.500.273-0 - Agência 2939, para a expedição do mandado de citação da requerida, requerendo o que for de direito." -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

117. SUMARIA DE COBRANÇA-0006775-52.2010.8.16.0004-SIDNEI BELIZARIO DE MELO x ESTADO DO PARANÁ- ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Consequentemente, julgo procedente o pedido para: i) declarar o direito do autor de ver calculado os adicionais por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE; ii) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; iii) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago eo que deveria ser pago com o cálculo dos adicionais por tempo de serviço, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente, desde a época em que deveria ser paga cada qual das parcelas, pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida eo tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deve ser monetariamente corrigido pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescido dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Forte no enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 475, I, do CPC, determino o reexame necessário dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. EMMANOEL A. DAVID e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

118. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007061-30.2010.8.16.0004-APHLA ALBERTH FERREIRA LAMEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, abrese vista dos autos ao requerente de fls. 115." -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

119. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0007809-62.2010.8.16.0004-ROBERT PAUL DE SOUZA BOTELHO x ESTADO DO PARANÁ- "ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, dou por resolvido o processo com resolução de mérito.

Consequentemente, julgo procedente o pedido para: i) declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento-base e do TIDE; ii) determinar a implantação dessa forma de cálculo em folha de pagamento; iii) condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença entre o que foi pago eo que deveria ser pago com o cálculo dos adicionais por tempo de serviço, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente, desde a época em que deveria ser paga cada qual das parcelas, pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida eo tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deve ser monetariamente corrigido pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescido dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Forte no enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 475, I, do CPC, determino o reexame necessário dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008281-63.2010.8.16.0004-PAULO PEREIRA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre a contestação da litisdenunciada de fls. 139/168 e docs., bem como petição de fls. 216/219, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ, CAROLINE PALUDETO PASCUTI

121. DECLARATORIA-0008506-83.2010.8.16.0004-MARIA JOSE ALVES CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ- " Visto em saneador... I- Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. II- Ante o exposto, em não havendo urgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedida a respectiva anotação voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias." -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e GISELLE PASCUAL PONCE-.

122. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009033-35.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Acolho os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 1141/1143). E assim o faço, porquanto este Juízo foi omissivo quanto à apreciação do pedido de fls. 1129. Dou lhes ainda o respectivo efeito infringente, devolvendo ao embargante o respectivo prazo recursal. Tudo por força do teor da certidão de fls.1130. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

123. ORDINARIA DECLARATORIA-0010240-69.2010.8.16.0004-CLAYTON JOSE RIBEIRO RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outros- 1. Em virtude da petição de fls. 418/419 e documentos de fls. 420/441, intime-se a Procuradora Fabiana Zotelli de Mattos, para que informe se representa todos os litisconsortes passivos apontados às fls. 395/401, juntando aos autos as respectivas procurações, com poderes especiais para receber citação, no prazo de 10 (dez) dias. Suprindo, assim, a citação pelo comparecimento espontâneo aos autos, oportunidade em que poderá requerer o que de direito. 2. Deste modo, revogo, por ora, o item III de fl. 3. Após cumprimento do item 1 supra, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0010692-79.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMIRO CARDOSO- " Procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença." -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0010779-35.2010.8.16.0004-ELENIR APARECIDA COSTA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- " Voltem conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. RENE PELEPIU-.

126. SUMARIA DE COBRANÇA-0012357-33.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x LAERCIO RODRIGUES PARDINS- Certifico que em cumprimento a portaria 01/2012, encaminho os presentes autos à intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das custas para a devida expedição da carta de citação. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

127. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0012392-90.2010.8.16.0004-R.V.R. PARTICIPAÇÕES LTDA x PREFEITURA MUN DE CURITIBA- Expeça-se alvará,

com prazo de vinte dias nos moldes determinados no Acórdão. Após, arquivem-se. (CUSTAS DO ALVARÁ R\$9,40). -Advs. JOSE HORTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO, MURILLO ELLERES SANTOS NETO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012477-76.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO CATOLICA E FILANTROPICA DO SUBLIME PEREGRINO (ACAFISUPE)- " I- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 15(quinze) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. II- Após, vistas dos autos ao Ministério Público. III- Em seguida, voltem conclusos para saneador ou sentença. Diligência e intimações necessárias.-Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, ITALO TANAKA JUNIOR e HEITOR FABRETI AMENTE-.

129. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0016720-63.2010.8.16.0004-ALICINDO RODRIGUES x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: a) afastar definitivamente a contribuição, cessando a sua cobrança, b) condenar o Município a restituir ao autor os valores das contribuições médico-hospitalares, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a respectiva cessação. Esses valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde o pagamento até 29 de junho de 2009 (data da entrada em vigor da Lei nº 11960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir de quando passará a incidir nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Os juros serão devidos a partir do trânsito em julgado no montante equivalente àqueles aplicados para a remuneração da caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 33% ao autor e 66 % aos réus e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 ao patrono do autor e R\$ 250,00 ao patrono de cada réu, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, mantenho suspensão a cobrança das verbas acima descritas quanto a ele enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A fim de se evitar arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, havendo ou não apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

130. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0016958-82.2010.8.16.0004-MADALENA LUIZ DA COSTA VIANNA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante o teor da certidão de fls. 175/176, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias". -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

131. RECLAMACAO TRABALHISTA-0017565-95.2010.8.16.0004-GISMARIE DUARTE x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

132. REPETICAO DE INDEBITO-0021376-63.2010.8.16.0004-ELZA FERNANDES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Dou, pois, por resolvido o processo com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) valorado o zelo profissional do patrono da parte ré, bem como a duração do litígio. Para o cumprimento de sentença em face dos autores deverá ser observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se". -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH e SERGIO GOMES-.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000033-74.2011.8.16.0004-DAYSI CORREA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- Certifico que, em cumprimento a portaria 01/2012,-D 12) nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, proceder as anotações pertinentes, como determina o código de normas e a intimação da parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se em seguida e se for o caso vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para exercício ou não do juízo de retratação; -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, RODRIGO BIEZUZ, GIOVANI MARCELO RIOS, WILTON VICENTE PAESE, KLEBER VELTRINI TOZZI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RENE DOTTI, JULIO BROTTTO e JOSE GUNTHER MENZ-.

134. ACOA MONITORIA-0000118-60.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x UNIVERSAL PAINES e NOMECLATURAS DE VIAS PUBLICA LTDA e outro- "ANTE O EXPOSTO, desentranhe-se respectivo mandado, devendo o senhor Oficial de Justiça cumpri-lo no prazo de 48 (horas), máxime há muito já expirado o lapso fixado pelo Código de Normas para a efetivação de tal diligência. Fica ainda advertido o senhor Oficial de Justiça de que o descumprimento de tal ordem judicial lhe ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO BUENO-.

135. SUMARIA DE COBRANÇA-0000171-41.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS DAS GARÇAS I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- " I- Com relação à impugnação de fls. 256/273, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. II- Após voltem conclusos. III- Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. FERNANDA PIRES ALVES, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, FABIO C. DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

136. ACOA ORDINARIA-0000195-69.2011.8.16.0004-LIA DENOVARO BACILLA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Diante da redação imposta ao artigo 331§ 3º, do Código de processo Civil, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 15 (quinze) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos". -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001186-45.2011.8.16.0004-ANDRE MARCOS RIBEIRO DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar carta precatoria. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

138. EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL-0001331-04.2011.8.16.0004-PAULO GROTT FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se o exequente para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão." -Adv. ARI BERNARDI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0002420-62.2011.8.16.0004-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x HERMES DE OLIVEIRA PATZSCH- " Voltem conclusos para sentença. Intimem-se." -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA-.

140. MANDADO DE SEGURANÇA-0003127-30.2011.8.16.0004-ROSANIA RIBEIRO DA SILVA x PRESIDENTE DO CONS DA POL CIVIL DO EST PR- " A fim de dar cumprimento a certidão retro, intimem-se as partes de que os autos encontram-se no prazo de 30(trinta) dias, aguardando eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor."-Adv. ROGERIO RAIZI BELICE e JOÃO JOSE M.B. FERRO-.

141. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008081-22.2011.8.16.0004-CICERO SAMUEL VAZ ROCETIM x ESTADO DO PARANÁ- " Visto em saneador... I- Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. II- Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedida a respectiva anotação voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias."-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

142. REPETICAO DE INDEBITO-0011054-17.2011.8.16.0014-ADEILTON FRANCO DE ASSIS x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, em confirmação à tutela antecipada antes concedida, dou por resolvido o processo com julgamento de mérito. Consequentemente, julgo procedente o pedido. Logo, afasto definitivamente a contribuição, na forma imposta pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Condeno ainda solidariamente os réus a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a respectiva cessação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada qual das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida eo tempo exigido para

o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deve ser monetariamente corrigido pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescido dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Forte no enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 475, I, do CPC, determino o reexame necessário dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

143. ACOA MONITORIA-0011354-09.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELIZANETE WILHELM DE CASTRO E CIA LTDA- Intime-se a Copel para retirar ofício. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0023205-45.2011.8.16.0004-COMERCIO DE AUTOMOVEIS WANDECO LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em face da carência da ação pela falta de interesse de agir (CPC, artigo 267, I e VI). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA e CIRILO SIMOES DA LUZ-.

145. REPARAÇÃO DE DANOS-0024856-15.2011.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Consequentemente, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R \$ 15.478,27 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), a título de indenização à seguradora autora. Tal valor será, a partir do respectivo desembolso,2 acrescido de juros de mora a proporção de 1% (um por cento) ao mês3 e correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV4. Em tempo, condeno também o réu ao pagamento integral de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor indenizatório, observado principalmente o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da presente ação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Inteligência do art. 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. PAULA CASSETARI FLORES, LUIZ TRINDADE CASSETARI e IRA NEVES JARDIM-.

146. REVISIONAL DE PENSÃO-0031143-91.2011.8.16.0004-NORMA BRANCO ANTONELLO x PARANAPREVIEDÊNCIA e outros- 1. Expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, visando a citação de Carmen Dias Pestena, conforme despacho de fls. 75 e 85. 2. Porém, deixo de apreciar pedido afeto à citação por hora certa. Isso porque, consoante melhor jurisprudência, "ao juiz não compete determinar que a citação, e analogicamente a notificação, se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art.227 " (JTA 120/44 apud Theotônio Negrão, 2007, p. 334). Ante o exposto, ao Sr. Meirinho para assim proceder. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARTINE ANNE CHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, ROSERIS BLUM, CLEBERSON BENTO PINTO e DAIANE MARIA BISSANI

147. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0033303-89.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS PORTO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de afastamento da alíquota de 14%. b)procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o Estado do Paraná a restituir ao autor os valores das contribuições previdenciárias, observado o período compreendido entre 08/06/2006 e 18/07/2007. Esses valores deverão ser corrigidos pelo INPC desde o pagamento, até 29 de junho de 2009 (data da entrada em vigor da Lei nº 11960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir de quando passará a incidir nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Os juros serão devidos a partir do trânsito em julgado no montante equivalente àqueles aplicados para a remuneração da caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 aos patronos dos autores e R \$ 500,00 aos patronos do Estado e R\$ 500,00 aos patronos do Paranapreviência, a serem compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Pelo que restou decidido, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO GUIMARAES, ROSERIS BLUM e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS ...-0040179-60.2011.8.16.0004-ALISSON HENRIQUE ORTES x ESTADO DO PARANÁ e outro- " I- Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser controvérsia exclusivamente de direito. II- Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias."

-Adv. SAMUEL MARQUES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

149. SUMARIA DE COBRANÇA-0041650-14.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ALESSANDRA SANTOS BUCK- 1. Defiro a petição de fl. 196. 2. Portanto, expeça-se niandado de citação no endereço informado pelo requerente na alínea "a". 3. Caso a diligência reste infrutífera, manifeste-se o requerente. 4. Oportunamente, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. (INTIME-SE PARA RETIRAR OFÍCIO EM CARTÓRIO). -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

150. USUCAPÍÃO-0002575-31.2012.8.16.0004-ABRAÃO MAHMOUD e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- 1. Trata-se de pedido declaratório de usucapião especial urbano de lote situado na Rua José Dionísio Ribeiro Baptista, 12, Vila Uberlândia, Novo Mundo. Pois bem. Primeiramente, este Juízo não consegue aferir em nome de quem está registrada a propriedade da área usucapienda, maxime em razão da magnitude da área descrita na transcrição de fl. 46. Note-se, por exemplo, que a COHAB - que sustenta ser titular do terreno - colaciona matrícula de imóveis que confrontam com a Rua Francisco Moro (fls.390 e ss) , enquanto que o documento de fl.34 demonstra que o bem faz testada apenas para a Rua José D. Baptista. No mesmo sentido a imagem colacionada à fl.313. Nesse contexto, considerando que o Município informou que o bem sub judice engloba terrenos sob as indicações fiscais nº 85.024.001 e 85.024.002 (fl.323), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que informe em nome de quem está registrada af propriedade das áreas inscritas sob as respectivas indicações. Seja ( advertido o Senhor delegatário acerca da isenção dos emolumentos por força dos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Tudo isso, pois, para aferir a regularidade da citação. 2. Além disso, oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe sobre eventuais demandas aforadas em face dos autores. 3. De mais a mais, os confinantes foram devidamente citados(fl.212-vº), vislumbra-se as formalidades da citação editalícia dos terceiros incertos (fls.272 e 275) e as Fazendas já se manifestaram nos autos (fls.218, 222 e 309). Portanto, não restam mais diligências a serem cumpridas se não as elencadas na presente decisão. 4. Passa-se, então, ao exame as preliminares suscitadas pela COHAB, para evitar posterior tumulto processual. 4.1. Da ilegitimidade processual Antes de examinar a preliminar levantada pela ré, devem ser colacionados documentos que comprovem o liame entre os autores (pessoas físicas) e a associação, até porque o instrumento de mandato fl.33 demonstra que os representados detêm capacidade postulatória. Prazo para cumprimento de tal diligência pelos autores: 10 dias. 4.2.. Inépcia da petição inicial A COHAB argui que a inicial é inapta, na medida em que demonstra a inexistência dos requisitos para a procedência do pedido, carece de documentos indispensáveis e não denota a causa petendi. Sem razão, contudo. Não há de se extinguir o processo preliminarmente se, com a apresentação da resposta, observam-se com precisão os contornos do litígio e se não há substancial prejuízo à defesa. Ora, pensar contrariamente implicaria desconsiderar o princípio constitucional do acesso à Justiça, cujos contornos, atualmente, não se encerram apenas no simples acesso aos órgãos do Poder Judiciário; estendem-se ao direito à tutela efetiva, o que, decerto, engloba a celeridade. Não se desconsidera que, sem se adentrar no mérito do presente litígio, anos de discussão processual seriam, simplesmente, em vão. De mais a mais, se, com o perfazimento da dialética processual, vislumbra-se os lindes da controvérsia e se eventual deficiência da petição inicial não obsta o direito de defesa da parte contrária, extinguir o processo sem examinar o meritum causae seria não mais do que privilegiar a parte que não se desincumbiu do ônus de se manifestar claramente perante o Judiciário; seria lhe conceder nova chance de deduzir alegações, a seu ver, relevantes após a manifestação da parte contrária - o que violaria a própria dinâmica da eficácia preclusiva no processo civil, marcada por princípios como o da eventualidade (art.300 do CPC) eo da adstrição (art.460 do CPC). De resto, a fundamentação da parte ré atrela-se, inextricavelmente, ao mérito da causa. 4.3. Da impossibilidade jurídica do pedido Pedido juridicamente impossível é pedido, aprioristicamente, inviável, isto é, à luz das asserções do autor, impossível de ser resguardado pelo direito. No caso em apreço, inaplicável o § 3º do artigo 183 da Constituição da República, seja porque o Código Civil dispõe que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.", seja porque o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapiao. Precedentes." (REsp 647.357/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 300) Note-se, ainda, que, em que pese o forte cunho publicístico da atividade exercida, a ré sociedade de economia mista não presta serviço público na acepção administrativista, e sim atividade econômica, consistente na "produção de unidades habitacionais, através da execução de programas de lotes urbanizados, de construção de casas e de apartamentos e fornecimento de meios para auto construção." Nesse sentido, ainda, se manifesta a instância superior: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍÃO ESPECIAL (ART.183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BEM PERTENCENTE A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.AUSENCIA DE OPOSIÇÃO E "ANIMUS DOMINI". NAO RECONHECIMENTO. PENDENCIA DE MANDADO REINTEGRATORIO SUSPENSO E OCUPAÇÃO POR MERA PERMISSAO DU TOLERANCIA (ART. 1208 DO C. CIVIL), DEVIDO A PEDIDOS DE PARCELAMENTO DA DIVIDA.RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17" C.Cível - AC 927636-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 31.10.2012) efetividade da tutela jurisdicional. Explica-se. Seria um verdadeiro contrassenso impor audiências

conciliatórias nas ações de usucapião, em que quase nunca há litigiosidade em razão da inércia dos proprietários. Em outras palavras, implicaria ser complacente com uma inocua espera: no mais das vezes, as audiências para nada serviriam - senao para frustrar a celeridade. Logo, tem-se que o artigo 14 do Estatuto deve ser interpretado à luz de um vetor teleológico. Assim, se o intuito da norma fora tornar a prestação jurisdicional mais célere e se, na prática, o procedimento sumário se tornou mais dispendioso e impôs aos litigantes árduos ônus - notadamente na usucapiao -, impõe-se não se aplicar obtusamente o dispositivo, pois contrário à norma em si inculpada. Afastam-se, por tudo isso, todas as preliminares. 5. Intimem-se. Cumpram-se. Diligências necessárias". -Adv. LUCÍOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYENBERG e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Curitiba, 01 de Abril de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## Família

## 8ª VARA DE FAMÍLIA

## Inventário

Autos n.º 1177/2006

MARGARIDA NASCIMENTO e outros x ESPÓLIO DE IVO MARINO NASCIMENTO

"Vistos, ...

1. Trata-se de demanda proposta por **MARGARIDA NASCIMENTO, BRUNA NASCIMENTO** (representada pela Sra. Margarida), **CIRLENE DE FÁTIMA OZOGOWSKI NASCIMENTO e MARINA OZOGOWSKI NASCIMENTO** (representada pela Sra. Cirlene), em 13 de junho de 2006, por intermédio da qual pretendia-se, inicialmente, abertura de arrolamento sumário, em razão do óbito de **IVO MARINO NASCIMENTO**.

Inicialmente, a demanda foi convertida para o rito de inventário, com a consequente nomeação da Sra. Margarida como inventariante (fls. 35/36).

Em seguida, após alguns incidentes processuais, o digno Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca declinou de sua competência para o julgamento da causa, remetendo o processo, por conseguinte, a uma das Varas de Família desta Capital (fl. 163).

POIS BEM,

2. Não obstante os argumentos despendidos pelo ilustre Magistrado, a competência para o presente procedimento de inventário não remonta a este Juízo de Família, mas sim ao Juízo Cível.

A essa conclusão se chega da simples observância do inteiro teor da Resolução nº 49/2012-OE, que de fato aumentou a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que estas passassem a abarcar ações em matéria de sucessões, alterando a antiga Resolução nº 07/2008-OE.

Entretanto, ao contrário do que argumenta aquele Juiz de Direito, a mencionada resolução **expressamente veda a redistribuição das ações sucessórias em curso**.

É o que dispõe o artigo 3º da Resolução nº 49/2012-OE:

**"Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso."**

É evidente, assim, a clareza da Instância Superior em manter a competência das Varas Cíveis para as ações envolvendo a matéria de sucessões já iniciadas naqueles Juízos.

A decisão do nobre Magistrado, ao declinar da competência, entra em conflito direto com a norma proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por isto, não pode prosperar.

Isto porque, repise-se, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução 49/2012-OE dispondo sobre a prorrogação da competência das Varas Cíveis para os feitos de sucessões distribuídos anteriormente à vigência da norma, usufruindo, para tanto, da competência delegada pela Constituição Federal em seu artigo 96Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...), que estabeleça a competência dos tribunais estaduais para propor a criação de novas varas, **bem como dispor sobre sua competência e funcionamento**.

Não bastasse o dispositivo da Constituição Federal, tem-se, ainda, a Constituição do Estado do Paraná, que estabelece:

"Art. 99. Compete privativamente aos tribunais de segundo grau:

(...)

II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

(...)"

Infere-se, portanto, que a referida Resolução não fere qualquer dispositivo legal; do contrário, atende os mencionados procedimentos legais, sem qualquer vício formal, por conseguinte.

Em outra esteira, a alegação do ilustre julgador, que afirma que o dispositivo legal proferido pelo Órgão Especial viola o artigo 87 do Código de Processo Civil Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. - *que, por sua vez, autoriza a remessa de processos em curso, como afirma ser o caso posto, em razão de incompetência material superveniente do Juízo* - não se sustenta juridicamente, conforme **entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Oportunamente, transcrevo os seguintes julgados sobre a matéria:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETE OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."**

(TJPR. Processo nº 982174-5. 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em 11/03/2013 - *os grifos não constam no original*)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA EM 2010 E DISTRIBUÍDA PARA A 10ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSÃO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE."**

(TJPR. Processo nº 970234-5. 12ª Câmara Cível. Relatora: Des. Joeci Machado Camargo. Julgado em 12/03/2013- *os grifos não constam no original*)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.**

**1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

**2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE."**

(TJPR. Conflito de Competência nº 0971.505-3. 11ª Câmara Cível. Relatora: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em 24/10/2012 - *os grifos não constam no original*)

Em outras palavras, com a preservação da competência para os feitos distribuídos anteriormente à vigência da Resolução nº 49/2012-OE não há que se falar em infração do disposto na parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil, eis que não houve modificação da competência com relação àqueles procedimentos.

3. Do arzoado, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no disposto pelo artigo 115, inc. II, do Código de Processo Civil e, de consequência, **determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça deste Estado**, ex vi da disposição contida no artigo 118, inc. I, daquele *Códex*, instruindo-o com fotocópias integrais e autênticas do processo.

4. Intimem-se."

Curitiba, 19 de março de 2013. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA .

## Delitos de Trânsito

## 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 28/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol OAB PR044509	007	2010.0024071-1
Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	001	2009.0007937-4
Anderson Luiz Cordeiro OAB PR054649	005	2012.0017522-0
Antonio França OAB PR013747	008	2011.0001860-3
Carlos Frederico Reina Coutinho OAB PR023404	004	2012.0017522-0
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809	006	2011.0017207-6
Filipe Alves da Mota OAB PR022945	004	2012.0017522-0
José da Costa Valim Neto OAB PR039621	009	2012.0001326-3
Juliana Terezinha Bortolotto OAB PR042801	003	2006.0009700-5
Júlio Freire da Silva OAB PR059334	009	2012.0001326-3
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	002	2011.0005204-6
Marcelo de Bortolo OAB PR031214	004	2012.0017522-0
Marcos Ricardo Guerra OAB PR046097	004	2012.0017522-0
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	006	2011.0017207-6
Rodolfo Daniel Garcia OAB PR058251	009	2012.0001326-3

- 001** 2009.0007937-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159  
Réu: Thiago Santos Lima Artimonte  
Objeto: Recebo o recurso de apelação...À defesa para apresentação das razões recursais..
- 002** 2011.0005204-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396  
Réu: Larissa de Souza Martins  
Objeto: Incumbe ao ilustre advogado comprovar a comunicação acerca da renúncia à sua cliente, nos termos do art. 45 do CPC...
- 003** 2006.0009700-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Terezinha Bortolotto OAB PR042801  
Réu: Natanael Salvador dos Santos  
Objeto: Considerando que foi expedida carta precatória para a realização do interrogatório do réu, resta prejudicado o pedido de fls. 176. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo para inquirição da testemunha de acusação Agmar Augusto Cunha.
- 004** 2012.0017522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho OAB PR023404  
Advogado: Filipe Alves da Mota OAB PR022945  
Advogado: Marcelo de Bortolo OAB PR031214  
Advogado: Marcos Ricardo Guerra OAB PR046097  
Réu: Aureo Vinhoti  
Objeto: ...2. Qunato ao pedido de fls. 331/332, vislumbro que o prontuário da CNH da vítima é desnecessário, pois cf bem ressaltou a Promotora de Justiça, restou demonstrado nos autos que Douglas não possuía habilitação para conduzir motocicleta. Alem disso, certidão de antecedentes da vítima e sobre veículos de propriedade de Douglas com notícia de eventual envolvimento em outros delitos não ajudará nio deslinde desse feito. Assim...o requerimento resta indeferido. Aguarde-se a audiência.
- 005** 2012.0017522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Luiz Cordeiro OAB PR054649  
Réu: Aureo Vinhoti  
Objeto: 1. Inicialmente para análise do pedido de habilitação de assistente de acusação, ao procurador para comprovação da condição de Janaina Cristina Carlos Reis, como cônjuge da vítima..
- 006** 2011.0017207-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809  
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506  
Réu: Jefferson Silva Bueno  
Objeto: ..Tendo em vista que o réu não honrou com o compromisso assumido...revogo a suspensão condicional do processo e em face da inércia em oferecer resposta, declaro-o ausente. Intime-se o defensor para apresentação de resposta.
- 007** 2010.0024071-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol OAB PR044509  
Réu: Luiz Felipe Pereira Ostrowski  
Objeto: ..Tendo em vista que o réu não honrou com o compromisso assumido...revogo a suspensão condicional do processo e em face da inércia em oferecer resposta, declaro-o ausente. Intime-se o defensor para apresentação de resposta.
- 008** 2011.0001860-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio França OAB PR013747

Réu: Helian Edmundo Barbosa  
Objeto: ..Tendo em vista que o réu não honrou com o compromisso assumido...revogo a suspensão condicional do processo e em face da inércia em oferecer resposta, declaro-o ausente. Intime-se o defensor para apresentação de resposta.

- 009** 2012.0001326-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: José da Costa Valim Neto OAB PR039621  
Advogado: Júlio Freire da Silva OAB PR059334  
Advogado: Rodolfo Daniel Garcia OAB PR058251  
Réu: Ricardo Rechetelo de Souza  
Objeto: despacho de fls. 53. Preliminarmente, deve o defensor juntar a via original da procuração, no prazo de cinco (5) dias...Após vista ao MP..

## 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Otavio Simoes Neto OAB PR019574	001	2012.0005535-7

- 001** 2012.0005535-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Joao Otavio Simoes Neto OAB PR019574  
Réu: Elcio Marcelino da Rocha  
Objeto: "Intime-se o nobre Defensor do réu..., para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, sob pena de ser aplicada multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme determina o artigo 265 do Código de Processo Penal. ..."

## Execuções Penais

## 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

## 2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

## RELACAO NR: 0011/2013

ALEIDA BITENCOURT MARTINS 3 175266  
 ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 4 205522  
 BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 29 436515  
 CARLITOS SERGIO FERREIRA 23 176779  
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 24 184758  
 DARCI CANDIDO DE PAULA E ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA 27 197716  
 DÁLIO ZIPPIN FILHO 2 158688  
 ELICIANI ALVES BLUM 16 105013  
 ELICIANI ALVES BLUM 26 175626  
 GILMAR CORREA LEMES 10 166977  
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 9 126380  
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 14 125471  
 HELANDERSON ROSEIRA 20 199744  
 HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS 28 161270  
 JOAMIR CASAGRANDE 15 142069  
 JOÃO CARLOS VENÂNCIO 17 99172  
 LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 7 134813  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 19 205589  
 MANOEL R. MATOS NETO 30 174597  
 MARLON CORDEIRO 1 158108  
 MAXWELL WILLIAN COGO 5 147559  
 MICHELE DE JESUS BANAS 8 174574  
 MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE 13 202201  
 NELMON J SILVA JR 12 164485  
 PAULO DIEGO GUÉRIOS CAVA 18 176396  
 RAFAEL CESSETTI 25 195350  
 ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 6 174019  
 ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 11 179052  
 THADEU JOSE CAPOTE 21 176301  
 THADEU JOSE CAPOTE 22 176301

1.CADASTRO No:158108  
 SENTENCIADO:PAULO SERGIO MARTINS  
 FILIAÇÃO:IRACI GARCIA  
 JOSE MARTINS  
 ADVOGADO:MARLON CORDEIRO  
 OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 04/03/2013, INDEFERIU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, REFERENTE A FALTA COMETIDA EM 06/04/2012, BEM COMO, REVOGOU O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO AO SENTENCIADO, REGREDINDO-O AO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

2.CADASTRO No:158688  
 SENTENCIADO:RAPHAEL DIAS MORITA  
 FILIAÇÃO:HELENA DIAS  
 RAUL KAZUMI MORITA  
 ADVOGADO:DÁLIO ZIPPIN FILHO  
 OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 14/03/2013, DETERMINOU A REMOÇÃO DO SENTENCIADO AO CMP, O QUAL DEVE SER SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO, BEM COMO AVALIAÇÃO MÉDICA COMPLETA, COM ESCLARECIMENTOS SOBRE SEU ATUAL ESTADO DE SAÚDE, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DO RESPECTIVO LAUDO A ESTE JUÍZO.

3.CADASTRO No:175266  
 SENTENCIADO:ISRAEL FERREIRA LIMA  
 FILIAÇÃO:SULMA FERREIRA RUIZ DIAS  
 ADELINO JOSE LIMA  
 BENEFÍCIO:302204-ABERTO  
 ADVOGADO:ALEIDA BITENCOURT MARTINS  
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 08/03/2013, ESTE JUÍZO RESTABELECEU O REGIME ABERTO CONCEDIDO ANTERIORMENTE, DEVENDO O SENTENCIADO REINICIAR SUAS APRESENTAÇÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS.

4.CADASTRO No:205522  
 SENTENCIADO:HANNON NATHANAEL MACEDO DO NASCIMENTO  
 FILIAÇÃO:JORGETE CRISTINA RIBAS DE MACEDO  
 MARCIO ALFREDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO:ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR  
 OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 16/01/2013, INDEFERIU O PETITÓRIO CONSTANTE AS FLS 69, PELA PERDA DO OBJETO.

5.CADASTRO No:147559  
 SENTENCIADO:JAIME AMARAL DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO:MARTA AMARAL DOS SANTOS  
 AILTON TADEU DOS SANTOS

BENEFÍCIO:284305-ABERTO  
 ADVOGADO:MAXWELL WILLIAN COGO  
 OBJETO:POR DECISÃO DATADA DE 12/03/2013 FOI REVOGADO O REGIME ABERTO PARA O REGIME FECHADO.

6.CADASTRO No:174019  
 SENTENCIADO:JESIEL PEDROSO DE BONFIM  
 FILIAÇÃO:TEREZA PEDROSO DE BONFIM  
 JOAQUIM DE BONFIM  
 BENEFÍCIO:538659-SEMIABERTO  
 ADVOGADO:ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO  
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 06/03/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO.

7.CADASTRO No:134813  
 SENTENCIADO:REGINALDO DE SOUZA NALIN  
 FILIAÇÃO:CLEIDE DE SOUZA NALIN  
 ANTONIO NALIN  
 ADVOGADO:LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO  
 OBJETO:RETIFICANDO OS TERMOS DO DIÁRIO OFICIAL N° 04/2013, PUBLICADA NO DIA 14/02/2013, CIENTIFICO-O DOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 240, QUE É CONTRÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PODENDO SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO HOUVE DECISÃO DESTE JUÍZO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO SOB N° 526699.

8.CADASTRO No:174574  
 SENTENCIADO:MARCO AURELIO DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO:JANETE DO ROCIO MARTINS SANTOS  
 NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO:MICHELE DE JESUS BANAS  
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 13/03/2013, ESTE JUÍZO CONCEDEU AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

9.CADASTRO No:126380  
 SENTENCIADO:EVERSON LUIZ MARTINS  
 FILIAÇÃO:APARECIDA DO NASCIMENTO MARTINS  
 NELSON MARTINS  
 ADVOGADO:GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA  
 OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 07/03/2013, INDEFERIU OS PEDIDOS DE COMUTAÇÃO DE PENA SOB N° 1216/2011 E SOB N° 1217/2011 E DEFERIU O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA SOB N° 1214/2011.

10.CADASTRO No:166977  
 SENTENCIADO:RAFAEL ALVES DE ABREU  
 FILIAÇÃO:ROSELI PEREIRA ALVES DE ABREU  
 DELMIRO ALVES DE ABREU FILHO  
 ADVOGADO:GILMAR CORREA LEMES  
 OBJETO:PODE DECISAO DATADA DE 11/03/2013ESTE JUÍZO DEIXA DE RECEBER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO TENDO EM VISTA A SUA INTEMPESTIVIDADE.

11.CADASTRO No:179052  
 SENTENCIADO:WILLIAN TIAGO DE QUEIROZ  
 FILIAÇÃO:CRISTIANE DO ROCIO QUEIROZ  
 JORGE FERREIRA DE QUEIROZ  
 BENEFÍCIO:304873-ABERTO  
 ADVOGADO:ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO  
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 11/03/2013, ESTE JUÍZO REVOGOU O REGIME ABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

12.CADASTRO No:164485  
 SENTENCIADO:LAURO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 FILIAÇÃO:MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
 LAURO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO:NELMON J SILVA JR  
 OBJETO:INTIME-SE O CAUSÍDICO DO SENTENCIADO A FIM DE QUE ESCLAREÇA QUAL O ARTIGO E DECRETO PRESIDENCIAL QUE FUNDAMENTA O REFERIDO PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA.

13.CADASTRO No:202201  
 SENTENCIADO:CLEITON BARCELOS DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO:JONCIMAR BARCELOS DOS SANTOS  
 NELSON DOS SANTOS  
 BENEFÍCIO:383835-SEMIABERTO  
 ADVOGADO:MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE  
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/03/2013, O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO FOI REVOGADO.

14.CADASTRO No:125471  
 SENTENCIADO:RODRIGO CASAS  
 FILIAÇÃO:ELISABETH CASAS  
 ADVOGADO:GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA  
 OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 06/02/2013, INDEFERIU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA, REFERENTE À FALTA GRAVE PRATICADA EM 22/09/2012, CONSISTENTE EM INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 63, VII DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO.

15.CADASTRO No:142069  
 SENTENCIADO:CESAR ROBERTO DE FREITAS  
 FILIAÇÃO:EVA APARECIDA DE FREITAS  
 ALCEU MOREIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO:JOAMIR CASAGRANDE

OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 14/03/2013, FOI JULGADO EXTINTO O PEDIDO DE INDULTO N 536570, POR SER JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

16.CADASTRO No:105013

SENTENCIADO:CLEBER JOSE OLIVEIRA  
FILIAÇÃO:ZENILDA MARTINS DE OLIVEIRA  
ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 21/02/2013, SUSPENDEU O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO AO SENTENCIADO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

17.CADASTRO No:99172

SENTENCIADO:CARLOS APARECIDO SILVEIRA DA SILVA

FILIAÇÃO:ANTONIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA

JOSE VICENTE DA SILVA

BENEFICIO:469426-COMUTAÇÃO

ADVOGADO:JOÃO CARLOS VENÂNCIO

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 06/02/2013, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA.

18.CADASTRO No:176396

SENTENCIADO:JUAREZ GERALDO RIBEIRO CARNEIRO

FILIAÇÃO:GERTRUDES DE AZEVEDO

DACRI RIBEIRO CARNEIRO

BENEFICIO:538365-SEMIABERTO

ADVOGADO:PAULO DIEGO GUÉRIOS CAVA

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 25/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

19.CADASTRO No:205589

SENTENCIADO:CRISTIAN MICHAEL TEIXEIRA

FILIAÇÃO:ELFRIDA ALVES TEIXEIRA

APARECIDO TEIXEIRA

BENEFICIO:547154-SEMIABERTO

ADVOGADO:LUZIA APARECIDA FAVETTA

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 25/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

20.CADASTRO No:199744

SENTENCIADO:MARCELO CORREA TISSOT

FILIAÇÃO:MARIA DE LOURDES CORREA TISSOT

OLIVIO ARMANDO TISSOT FILHO

BENEFICIO:538546-SEMIABERTO

ADVOGADO:HELANDERSON ROSEIRA

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 25/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

21.CADASTRO No:176301

SENTENCIADO:JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

FILIAÇÃO:ZERILDE CORDEREAS DE LIMA

TEMICIO RODRIGUES DOS SANTOS

BENEFICIO:546689-REMIÇÃO

ADVOGADO:THADEU JOSE CAPOTE

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 25/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.

22.CADASTRO No:176301

SENTENCIADO:JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

FILIAÇÃO:ZERILDE CORDEREAS DE LIMA

TEMICIO RODRIGUES DOS SANTOS

BENEFICIO:546684-SEMIABERTO

ADVOGADO:THADEU JOSE CAPOTE

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

23.CADASTRO No:176779

SENTENCIADO:ALESSANDRO SILVA LEMES

FILIAÇÃO:MARGARIDA SILVA LEMES

ADAO LEMES

BENEFICIO:538147-SEMIABERTO

ADVOGADO:CARLITOS SERGIO FERREIRA

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 25/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

24.CADASTRO No:184758

SENTENCIADO:JOARES PEREIRA MADRUGA

FILIAÇÃO:MARIA ASTROGILDA RIBEIRO

IVANIL PEREIRA MADRUGA

BENEFICIO:520938-SEMIABERTO

ADVOGADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

25.CADASTRO No:195350

SENTENCIADO:JOSENILTON PEREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO:CLEONICE DA SILVA

MANOEL CARLOS PEREIRA

BENEFICIO:536903-SEMIABERTO

ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

26.CADASTRO No:175626

SENTENCIADO:THIAGO VIEIRA ANDRADE DE LIMA

FILIAÇÃO:ANA SALETE VIEIRA DE LIMA

CLAUDINEI ANDRADE DE LIMA

BENEFICIO:525992-SEMIABERTO

ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

27.CADASTRO No:197716

SENTENCIADO:EDER DE SOUZA CONDE

FILIAÇÃO:MARIA DE SOUZA CONDE

JOAO CONDE

ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA E ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, ACOLHEU O ATESTADO DE TRABALHO REFERENTE À REMIÇÃO SOB N° 544587. BEM COMO, INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS ATESTADOS E DECLARAÇÕES QUE COMPROVEM O PEDIDO DE REMIÇÃO SOB N° 540595.

28.CADASTRO No:161270

SENTENCIADO:VANDERSON RIBEIRO

FILIAÇÃO:ALAIDES DE OLIVEIRA RIBEIRO

NATALINO RIBEIRO

BENEFICIO:535305-SEMIABERTO

ADVOGADO:HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

29.CADASTRO No:436515

SENTENCIADO:RODRIGO APULINARIO SOUZA

FILIAÇÃO:ROMILDA DOS SANTOS APULINARIO SOUZA

DURCINEY DE OLIVEIRA SOUZA

BENEFICIO:540612-SEMIABERTO

ADVOGADO:BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, DEFERIU O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO.

30.CADASTRO No:174597

SENTENCIADO:MARETE WOLKE

FILIAÇÃO:JUVELINA OLIVIA DE ANDRADE WOLKE

DAZIR WOLKE

ADVOGADO:MANOEL R. MATOS NETO

OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 26/03/2013, JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N° 543664.

01/04/2013

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juíza de Direito Substituta Dra. Caroline Vieira de  
Andrade Mattar  
Diretor de Secretaria: Walter José Petla**

Relação de Publicação n. 11/2013

1. Autos n. 2011.150-7

Requerente: R. M. de C. B.

Infante: R. A. do N.

Adv.: **Drs. Rony Cesar Centenaro Valenza e Ceres Emilia Gubert Demogalski.**

Requeridos: R. de Q. do N. e A. B. A.

Adv.: **Dra. Maria Goretti Basilio**

OBJETO: Intimação de que nos autos foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, destituindo R. de Q. do N. do poder familiar exercido sobre a infante R. A. do N. e concedeu a adoção da menor a requerente.

02. Autos n. 2010.646-6

Requerente: E. M. de M.

Infante: L. dos S.

Adv.: **Dra. Karina Basto Damasceno**

Requerida: M. dos S.

Adv.: **Dr. Luis Otávio Lemes de Toledo**

OBJETO: Intimação do despacho de fl. 121 proferido nos autos: "1. Intimem-se o procurador da parte requerente e o Curador Especial para, querendo, ofertar alegações finais no prazo de dez (10) dias. (...)"

03. Autos n. 2011.126-7

Requerentes: O. T. P. e P. F. da S.

Infante: S. L. S. V.

Adv.: **Dr. Nelson Antonio Gomes Junior**

Requeridos: J. T. V. e E. C. da S.

OBJETO: Intimação dos requerentes para que apresentem os documentos faltantes da Portaria n. 02/2012, quais sejam: fotografias coloridas tipo postal (10x15) da residência dos requerentes, abrangendo a parte interna e externa da casa, devendo ser coladas em folha A4 e legendadas; certidão de antecedentes do 2º Ofício Distribuidor (área criminal) do requerente.

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 111/2013-ADM**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 1 13/2013

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-13/2013-C.F.E.C. x E.M.P.L.- "1. Para o interrogatório da senhora E. M. P. O. e das testemunhas arroladas à f. 03, designo o próximo dia 22/04/2013 às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, através de oficial de Justiça. 1.1. Intime-se, ainda, via publicação em Diário, o doutor Advogado da senhora Agente delegada."-Adv. ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 108/2013**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELSON DE ALMEIDA FILHO 24 7883/2013  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 32 8213/2013  
ALICE MOREIRA STUDART DA 22 7881/2013  
ALLISSON TAVARES DA SILVA 36 11363/2013  
ALVARO LUIZ DA SILVA 18 7868/2013  
ANDERSON MARCIO DE BARROS 16 7179/2013  
ANDRE FONTANA FRANCA 9 6492/2013  
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 40 12417/2013  
ANEQUÊSSELEN BITTENCOURT 3 4840/2013  
ANTONIO HAMILTON DE CASTR 23 7882/2013  
ANTONIO HAMILTON DE CASTR 23 7882/2013  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 10 6722/2013  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 9 6492/2013  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 17 7587/2013  
BRUNO GAYOLA CONTATO 1 4586/2013  
CAMILA MENDES VIANNA CARD 22 7881/2013  
CARINA MOISES MENDONÇA 1 4586/2013  
CELSO FERNANDO GUTMANN 35 11361/2013  
CLAUDIA ROSA DE MEDEIROS 3 4840/2013  
CLECLIO DOMINGOS SIDÔNIO 8 6488/2013  
CRISTIANE OLIVEIRA DA SIL 12 6749/2013  
CRISTIANO DA SILVA 35 11361/2013  
CRISTIANO ROBERTO SAVARIE 29 8194/2013  
DANIEL COELHO DE MARCOS 22 7881/2013  
DANIELE SCHWARTZ 25 8164/2013  
DAYANE LIRA LOPES 29 8194/2013  
DÉBORAH CALIL DE CASTRO A 23 7882/2013  
DECIDERIO CARDOSO JUNIOR 31 8204/2013

DENIS VINICIUS RODRIGUES 16 7179/2013  
ELIANA ALO DA SILVEIRA 24 7883/2013  
ELISA MARIA S. T. LOURENÇ 31 8204/2013  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 14 7173/2013  
34 11322/2013  
ENILDO DEL PINO 37 11854/2013  
ERLON PILATI 33 10375/2013  
EVALDO GONCALVES LEITE 30 8195/2013  
EVELYN CRISTINA MATTERA 30 8195/2013  
FABIO FAGUNDES DA SILVA 20 7872/2013  
FABIO GUY LUCAS MOREIRA 16 7179/2013  
FABIULA MULLER KOENIG 5 5865/2013  
FLAVIO AYUB CHUCRI 24 7883/2013  
FLAVIO GUY DA SILVA MOREI 16 7179/2013  
GERALDO LUIZ DA SILVA 18 7868/2013  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 17 7587/2013  
GIOVANI GIONEDIS 6 5869/2013  
11 6740/2013  
GUIDO OLAVIO MAY 3 4840/2013  
GUSTAVO COUTINHO BARROS D 22 7881/2013  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 2 4613/2013  
5 5865/2013  
INGRID ORLANDI BRILINGER 3 4840/2013  
JESSICA MERIE TEIXEIRA 30 8195/2013  
JOSE AURELIO KOVALCZUK DE 29 8194/2013  
JOSE CARLOS ALVES SILVA 35 11361/2013  
JULIANA CRISTINA BETT DE 19 7871/2013  
JUVENTINO A. M. SANTANA 30 8195/2013  
LEANDRO DONIZETE PINTO 20 7872/2013  
LEONARDO BIBAS 4 5862/2013  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 6 5869/2013  
11 6740/2013  
LUCIANA VAZ PACHECO DE CA 22 7881/2013  
LUCIANO PINTO 20 7872/2013  
LUIZ FERNANDO SESTREM 19 7871/2013  
LUIZ ALBERTO DA SOLER 21 7876/2013  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 9 6492/2013  
LUIZ CARLOS TURRI DE LAET 23 7882/2013  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 28 8192/2013  
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 6 5869/2013  
MANUEL FERREIRA DA COSTA 13 6986/2013  
26 8167/2013  
MARCELO ANTONIO MARTINS 33 10375/2013  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 17 7587/2013  
MARCOS ROBERTO HASSE 15 7178/2013  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 6 5869/2013  
11 6740/2013  
MEGALVIO MUSSI JUNIOR 3 4840/2013  
MONICA PALMA DE ALMEIDA L 6 5869/2013  
11 6740/2013  
MURILO CELSO FERRI 14 7173/2013  
34 11322/2013  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 6 5869/2013  
ORTELINO AZZOLINI 27 8186/2013  
PAULO JOSE PRESTES 21 7876/2013  
RENATA CRISTINA COSTA 30 8195/2013  
RENATO HARTWIG GRAHL 15 7178/2013  
RICARDO DE OLIVEIRA RICCA 1 4586/2013  
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 4 5862/2013  
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 38 12172/2013  
RODRIGO CRISTIANO DOLCI D 20 7872/2013  
RODRIGO FONTANA FRANÇA 9 6492/2013  
10 6722/2013  
RODRIGO GOMES RODRIGUES 17 7587/2013  
RODRIGO RAMINA DE LUCA 4 5862/2013  
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRA 24 7883/2013  
RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 1 4586/2013  
SIDNEY RICARDO PRADO CORR 6 5869/2013  
SILVIA REGINA GAZDA 40 12417/2013  
SÉRGIO DA SILVA PEREIRA 12 6749/2013  
THATIANE WARMLING 3 4840/2013  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 39 12180/2013  
TÂNIA MORATO COSTA 7 6061/2013  
VALESKA LONDE MORATO COST 7 6061/2013  
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 6 5869/2013  
VANESSA SMAIL DE MORAES 6 5869/2013  
VANILDO DE SOUZA LEO FIL 16 7179/2013  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 30 8195/2013  
WESLEY JUNIO DIAS IZIDORO 36 11363/2013

1. CARTA PRECATÓRIA-0004586-08.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANDIDO MOTA - SP - 1ª VARA JUDICIAL-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x VENILTON PACHECO MUCCILLO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 132,94 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e

03/08". - Advs. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, CARINA MOISES MENDONÇA, BRUNO GAYOLA CONTATO e RICARDO DE OLIVEIRA RICCA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0004613-88.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- BANRISUL x RIBEIRO MÁRMORES LTDA. e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 265,88 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0004840-78.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL-POUSADA ILHA DO PAPAGAIO x BENSON BAR E RESTAURANTE LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 280,20 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 31,02 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. MEGALVIO MUSSI JUNIOR, INGRID ORLANDI BRILINGER, GUIDO OLAVIO MAY, THATHIANE WARMILING, CLAUDIA ROSA DE MEDEIROS e ANEQUÊSSELEN BITTENCOURT FORTUNATO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0005862-74.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x S.J.B. INDUSTRIA DE CAL LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0005865-29.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR- 3ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x ALEIRAN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME. e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 265,88 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0005869-66.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO UNIÃO - SC - 1ª VARA -BANCO DO BRASIL S/A. x REDS BAR E LANCHERIA LTDA. e outros - "Intima(m)-se a parte autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a

5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 39,48 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e VANESSA SMAIL DE MORAES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0006061-96.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 7ª VARA CÍVEL-ASSOCIAÇÃO GOIANIA DE ENSINO x BRAULIO MIRANDA DE ARAUJO e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. TÂNIA MORATO COSTA e VALESKA LONDE MORATO COSTA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0006488-93.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELÉM - PA - 13ª VARA CÍVEL -BELFIBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x JOÃO TOMASINI SCHEWERTNER-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. CLECLIO DOMINGOS SIDÔNIO MIRANDA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0006492-33.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LOJA KADILIS LTDA e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 265,88 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANCA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0006722-75.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª CÍVEL PINHEIROS-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BRAZMATTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA. e outro - "Intima-se a parte autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 235,88 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0006740-96.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABÁ - MT - 2ª VR ESP.DTO BANCÁRIO-BANCO DO BRASIL S/A x CAMBARÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0006749-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 2ª VR CIVEL OLARIA-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x DIVICENTER 60 DIVISÓRIAS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 28,20 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. SÉRGIO DA SILVA PEREIRA e CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA MOTTA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0006986-92.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 16ª VARA CIVEL-MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA x BANCO BAMERINDUS S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 132,94 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 4/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0007173-03.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VARGINHA - MG - 1ª VARA CIVEL -BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO MARCONDES - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012

ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 33,84 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0007178-25.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO ERÊ - SC - VARA UNICA-BESC FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - BESCREDI x LUIZ JORGE REICHERT e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 296,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. RENATO HARTWIG GRAHL e MARCOS ROBERTO HASSE-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0007179-10.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARAGOMINAS - PA - 2 VARA CIVEL DE -CREDIAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ACESSORIA LTDA x RIO CAMPIM EMBALAGENS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 93,06 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. VANILDO DE SOUZA LEO FILHO, DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT, FLAVIO GUY DA SILVA MOREIRA, FABIO GUY LUCAS MOREIRA e ANDERSON MARCIO DE BARROS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0007587-98.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 10ª VARA CIVEL-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BRV TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e RODRIGO GOMES RODRIGUES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0007868-54.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - VR DA FAZENDA PÚBLICA-CARLOS CESAR TURNES x RITA SILVIA BROLHI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. GERALDO LUIZ DA SILVA e ALVARO LUIZ DA SILVA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0007871-09.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 4ª VARA CIVEL-UNIVAI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x MARCELO ASSUMPTÃO ULYSSEA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 153,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE e LUIS FERNANDO SESTREM-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0007872-91.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 15ª VARA CIVEL-COMERCIAL OUROMANIA LTDA x LUIZ ROBERTO PACCE CARLON-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. LEANDRO DOLZI DE SOUSA e FABIO FAGUNDES DA SILVA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0007876-31.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 4ª VARA CIVEL-CELSO BARBIERO - TERRAPLANAGEM x SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 132,94 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. PAULO JOSE PRESTES e LUIZ ALBERTO DA SOLER-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0007881-53.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 4ª VARA CIVEL -MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A x ALMIR DE ALMEIDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 132,94 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. DANIEL COELHO DE MARCOS, GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA, ALICE MOREIRA STUDDART DA FONSECA, LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0007882-38.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR- 3ª VARA CIVEL-AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA x VEGA MOVEIS E STANDS LTDA. - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR

(www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO e DÉBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0007883-23.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 10ª VARA CIVEL-WORLD FREIGHT AGENCIAMENTO & TRANSPORTES LTDA x WEBER ASSESSORIA E COMERCIO GOTERROR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 322,50 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 132,94 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA ALO DA SILVEIRA, FLAVIO AYUB CHUCRI e ADELSON DE ALMEIDA FILHO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0008164-76.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO x LEONARDO MORATELLI ARAÚJO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0008167-31.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 16ª VARA CIVEL-MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 132,94 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0008186-37.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 2ª VARA CIVEL -ALDO LANDO x ORLANDIA GASTALDON FERREIRA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 202,65 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que

se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. ORTELINO AZZOLINI-

28. CARTA PRECATÓRIA-0008192-44.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ITAU UNIBANCO S.A. x MM MEDEIROS E CIA LTDA e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 199,41 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

29. CARTA PRECATÓRIA-0008194-14.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARIALVA - PR - VARA CÍVEL -VALDETE LUCIA SILVESTRE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 132,94 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. DAYANE LIRA LOPES, CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES e JOSE AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA-

30. CARTA PRECATÓRIA-0008195-96.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO ITAÚ S/A x LIANE MAZOTTO DOS SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 265,88 em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$ 28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças relacionadas neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, JESSICA MERIE TEIXEIRA, EVELYN CRISTINA MATTERA, EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA-

31. CARTA PRECATÓRIA-0008204-58.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MURIAE - MG - 1ª VARA CÍVEL-MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA x ELIZABETE ANTONIA POYER TUSSI e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: \*1 cópia do despacho judicial que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória; 2 cópias da petição inicial da ação de origem e 1 via(s) complementar(res) da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafé", sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Adv. DECIDERIO CARDOSO JUNIOR e ELISA MARIA S. T. LOURENÇO-

32. CARTA PRECATÓRIA-0008213-20.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR- 3ª VARA CÍVEL-INVEST HOUSE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ODENIL ROQUE DE ALMEIDA - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra

nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

33. CARTA PRECATÓRIA-0010375-85.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - 2ª VR CÍVEL-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x GILBERTO ULRICH-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 216,75 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e providenciar cópia da procuração outorgada pela parte executada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. ERLON PILATI e MARCELO ANTONIO MARTINS-

34. CARTA PRECATÓRIA-0011322-42.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x RUDY ALVAREZ e outros - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da procuração outorgada pelas partes executadas; do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e do Termo de Penhora de fl. 66 citado na carta Precatória (f.2), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-

35. CARTA PRECATÓRIA-0011361-39.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR- 3ª VARA CÍVEL-MARIA FERREIRA BUENO x VIEJO SERVIÇOS LTDA. - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: \*cópia do despacho judicial que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória", sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e CRISTIANO DA SILVA-

36. CARTA PRECATÓRIA-0011363-09.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-OSVALDO KAZUYOSHI OKABAYASHI x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$ 167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$ 66,47, em conta judicial exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba-PR, A SABER: agência da Caixa Econômica Federal - nº2939, conta judicial nº1565651-9, mediante guias próprias disponíveis no "site" do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". - Adv. ALLISSON TAVARES DA SILVA e WESLEY JUNIO DIAS IZIDORO-

37. CARTA PRECATÓRIA-0011854-16.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CÍVEL -HELENA GOVATSKI e outro x HERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando \* 1 cópia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada); cópia do despacho judicial que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 via(s) complementar(res) da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafé", sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Adv. ENILDO DEL PINO-

38. CARTA PRECATÓRIA-0012172-96.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -NABOR DELGADO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: \*cópia do despacho judicial que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória\*, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-

39. CARTA PRECATÓRIA-0012180-73.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-SILVIO ROGERIO VALDUGA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: \* 1 cópia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada) e que cópia do despacho judicial que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória", sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

40. CARTA PRECATÓRIA-0012417-10.2013.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URAI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS -DIEGO FERNANDO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando: \*1 cópia do despacho judicial

que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória\*, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". - Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-  
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

CURITIBA, 01 DE ABRIL DE 2013.

## Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	014	2013.0001420-2
Ana Beatriz Antunes OAB PR022710	007	2012.0001332-8
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	014	2013.0001420-2
Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523	008	2013.0006796-9
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	011	2013.0006211-8
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	014	2013.0001420-2
Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659	013	2012.0017898-0
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	014	2013.0001420-2
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	001	2012.0025943-2
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	008	2013.0006796-9
Gui Antonio de Andrade Moreira OAB PR019227	001	2012.0025943-2
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	002	2011.0000298-7
José de Arimateia Eloi OAB PR218088	009	2013.0007082-0
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	014	2013.0001420-2
Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729	005	2013.0006388-2
Luiz Fernando Comegno OAB PR037151	016	2012.0019044-0
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	014	2013.0001420-2
Maisa Kelly Nodari OAB PR051006	004	2011.0028165-7
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	014	2013.0001420-2
Marden Esper Maués OAB PR026717	014	2013.0001420-2
Miguel Gustavo Lopes Kfourri OAB PR026905	014	2013.0001420-2
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	014	2013.0001420-2
Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938	012	2013.0006058-1
Naoto Yamasaki OAB PR034753	014	2013.0001420-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2011.0000298-7
Odacir Giaretta OAB PR016084	006	2013.0006310-6
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	015	2013.0006292-4
	017	2013.0006239-8
Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669	014	2013.0001420-2
Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344	014	2013.0001420-2
Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708	014	2013.0001420-2
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	002	2011.0000298-7
Rauli Gross Junior OAB PR025278	014	2013.0001420-2
Seishin Yogi OAB PR009745	003	2011.0013611-8
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	010	2013.0006164-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2012.0025943-2
<b>001</b> 2012.0025943-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR Autos de origem: 201200003861 Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571 Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira OAB PR019227 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132 Réu: Adenilson Duarte de Souza Réu: Paula Maira Giacomelli Réu: Rosemary Barbosa Cesar Réu: Wender Carlos Pereira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 16/04/2013		
<b>002</b> 2011.0000298-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR Autos de origem: 2009.432-3 Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685 Réu: Fabiano de Paula Carneiro Réu: Luciano Carneiro Réu: Suely dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 01/07/2013		
<b>003</b> 2011.0013611-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 2004.4675-2		

Advogado: Seishin Yogi OAB PR009745

Réu: Domingos Alves de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 03/07/2013

- 004** 2011.0028165-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 200800004569  
Advogado: Maisa Kelly Nodari OAB PR051006  
Réu: Claudécir dos Santos Torroni  
Réu: Miguel da Silva Ferreira  
Réu: Vilmar Carlos Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 08/07/2013
- 005** 2013.0006388-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 201100015558  
Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729  
Réu: Valdemar Vais  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 15/08/2013
- 006** 2013.0006310-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 201100002600  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Gelson Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 15/08/2013
- 007** 2012.0001332-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 200600001493  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Ana Beatriz Antunes OAB PR022710  
Réu: Lucas Antunes de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 11/07/2013
- 008** 2013.0006796-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR  
Autos de origem: 201200017870  
Advogado: Cristian Stahl Bonatti OAB PR059523  
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286  
Réu: Mauricio Antonio Pereira de Bastos  
Réu: Maykon Rodrigues Pires Raimundo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 14/05/2013
- 009** 2013.0007082-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 199900008615  
Advogado: José de Arimateia Eloi OAB PR218088  
Réu: Reginaldo Inocêncio  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 14/05/2013
- 010** 2013.0006164-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR  
Autos de origem: 200800002361  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Ricardo Mariano  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/08/2013
- 011** 2013.0006211-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 201000017478  
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639  
Réu: José Devanir Custódio de Souza  
Réu: Vlademir Natal Board  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 15/08/2013
- 012** 2013.0006058-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 201100018913  
Advogado: Morena Gabriela C. S. P. Batista OAB PR046938  
Réu: Jeferson Selzlein da Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 15/08/2013
- 013** 2012.0017898-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 200700001940  
Advogado: Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659  
Réu: Ademir Barbieri  
Réu: Jose Antonio Bassetto  
Réu: Raul Salamoni  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 22/07/2013
- 014** 2013.0001420-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR  
Autos de origem: 200800004020  
Autor: A Justiça Pública  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597  
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717  
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri OAB PR026905  
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783  
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753  
Advogado: Paulo Jose Farinha Nunes OAB PR026669  
Advogado: Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344  
Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708  
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278  
Réu: Abner Alves Pimenta  
Réu: Adriano de Souza  
Réu: Ailton Antonio de Assis  
Réu: Amelio Ribeiro Sobrinho  
Réu: Claudiney Aparecido Zulian  
Réu: Daniel Fernandes da Silva

Réu: Eber Jose Martins  
Réu: Gilberto Aparecido de Souza  
Réu: Ivonir Aparecido Gregorio  
Réu: Joao Paulo de Tal  
Réu: Luciano da Silva Woinarski  
Réu: Luiz Renato Bertelli  
Réu: Rodrigo Zulian de Souza  
Réu: Wagner Gatti  
Réu: Wilson Jorge Joly  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:03 do dia 27/06/2013

**015** 2013.0006292-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR  
Autos de origem: 200300000378  
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378  
Réu: Joao Valdeci Ramos de Matos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 15/08/2013

**016** 2012.0019044-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200700053584  
Advogado: Luiz Fernando Comegno OAB PR037151  
Réu: Luiz Fernando Comegno  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:10 do dia 25/06/2013

**017** 2013.0006239-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR  
Autos de origem: 200500001106  
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378  
Réu: Joao Valdeci Ramos de Matos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:55 do dia 15/08/2013

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 27/03/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	001	2013.0003606-0
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	005	2012.0023564-9
Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627	002	2011.0025672-5
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	001	2013.0003606-0
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2013.0003606-0
João Douglas Gonçalves OAB PR056929	007	2012.0008312-1
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2013.0003606-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2013.0003606-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2011.0001958-8
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	001	2013.0003606-0
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	003	2012.0020997-4
José Valdecir Banczek OAB PR062519	007	2012.0008312-1
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	007	2012.0008312-1
Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197	006	2012.0023504-5
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2013.0003606-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2013.0003606-0

- 001** 2013.0003606-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735  
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512  
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806  
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029  
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Réu: Charles Barbosa da Silva  
Réu: Darly Aparecido Martins Garcia  
Réu: Elizeu Luiz Pinto  
Réu: Hélio Reis dos Santos  
Réu: Jefferson Wesley da Silva  
Réu: Rogério Fernandes  
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do CPPM.
- 002** 2011.0025672-5 Execução da Pena  
Advogado: Danielle Christianne da Rocha OAB PR021627  
Réu: Rafael Anderson Gouveia  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "O sentenciado cumpriu integralmente as medidas que lhe foram impostas (fls. 36/40). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena e arquivamento do feito (fls. 43). Diante disso, julgo extinta a pena de Carlos Roberto Pereira em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."  
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 003** 2012.0020997-4 Execução da Pena  
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654  
Réu: Carlos Roberto Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "O sentenciado cumpriu integralmente as medidas que lhe foram impostas (fls. 24/6; 28/34; 35). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena e arquivamento do feito (fls. 37). Diante disso, julgo extinta a pena de Carlos Roberto Pereira em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."  
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 004** 2011.0001958-8 Execução da Pena  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Réu: Sidney Paulo Rodrigues Freitas  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "O sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta (fls. 34/56 e 70). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a decretação da extinção da pena e arquivamento do feito (fls. 73). Diante disso, julgo extinta a pena de Sidney Paulo Rodrigues Freitas em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamento dos autos."  
Magistrado: Davi Pinto de Almeida
- 005** 2012.0023564-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171  
Réu: Júlio Nobre Felipe Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 21/05/2013
- 006** 2012.0023504-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Marinson Luiz de Albuquerque OAB PR063197

Réu: Paulo César de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 21/05/2013

**007** 2012.0008312-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929

Advogado: José Valdecir Banczek OAB PR062519

Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633

Réu: Alessandro Roberto Santos Bach

Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa intimados para a fase do artigo 427, do CPPM.

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
011/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO RODRIGUES ALVES	032	2010.0005852-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	026	2009.0010107-6/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	007	2006.0001358-7/0
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA	004	2003.0026532-0/0
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA	005	2003.0026532-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	006	2005.0031959-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	044	2010.0025671-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	045	2010.0025671-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2010.0003541-3/0
ALI HADDAD	025	2008.0027692-1/0
ALIA HADDAD	025	2008.0027692-1/0
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO	015	2007.0024551-3/0
ALINE REGINA REICHMANN	032	2010.0005852-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	006	2005.0031959-8/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	044	2010.0025671-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	045	2010.0025671-0/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	034	2010.0010785-5/0
AMÉRICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	046	2010.0027424-0/0
ANA CLAUDIA RHODEN	039	2010.0020929-5/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	032	2010.0005852-4/0
Ana Luísa Camargo	034	2010.0010785-5/0
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	012	2007.0012199-5/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	037	2010.0019594-6/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	031	2010.0005205-5/0
BRUNO ALVES DE JESUS	026	2009.0010107-6/0
Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior	014	2007.0017978-7/0
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	006	2005.0031959-8/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	003	2003.0017505-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	037	2010.0019594-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2010.0025671-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	045	2010.0025671-0/0
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	046	2010.0027424-0/0
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	036	2010.0016500-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	2010.0022362-4/0
CRISTIANO JOSE BARATTO	039	2010.0020929-5/0
DALVA ARAÚJO GONÇALVES	024	2008.0025702-5/0
DANIELLE CRISTINE MALACHINI	016	2007.0026814-3/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	033	2010.0006806-6/0

DENISE R. FERRARINI	043	2010.0023380-1/0
DR. JOAO INACIO CORDEIRO	019	2008.0006342-1/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	003	2003.0017505-3/0
EDIVANA VENTURIN	029	2010.0002935-0/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	017	2008.0003258-6/0
EDUARDO CASSOU	046	2010.0027424-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	046	2010.0027424-0/0
FELIPE RIGON SPACK	012	2007.0012199-5/0
FERNANDA GUERRART	017	2008.0003258-6/0
FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO	018	2008.0004742-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2008.0006659-5/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	018	2008.0004742-3/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	018	2008.0004742-3/0
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA	043	2010.0023380-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	046	2010.0027424-0/0
GECE SOARES CHAISE	023	2008.0023301-5/0
GECE SOARES CHAISE	023	2008.0023301-5/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	021	2008.0009840-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2008.0006659-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2010.0022895-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	037	2010.0019594-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2010.0025671-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2010.0025671-0/0
GRAZIELLE COSTA DS REIS	032	2010.0005852-4/0
GUILHERME RENAN DREYER	037	2010.0019594-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	041	2010.0022362-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	022	2008.0010127-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2008.0006659-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2010.0022895-2/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	023	2008.0023301-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	041	2010.0022362-4/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	016	2007.0026814-3/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	041	2010.0022362-4/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	032	2010.0005852-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2010.0019594-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	044	2010.0025671-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2010.0025671-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	017	2008.0003258-6/0
JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO	018	2008.0004742-3/0
JULIANA FAITA	033	2010.0006806-6/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	034	2010.0010785-5/0
KAREN DALA ROSA	026	2009.0010107-6/0
KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI	031	2010.0005205-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	039	2010.0020929-5/0
LAURO LUCIANO STALL	031	2010.0005205-5/0
LEANDRO SABINI FERREIRA	035	2010.0013281-5/0
LEONEI MARTINS FREITAS	030	2010.0003541-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	033	2010.0006806-6/0
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	011	2007.0005656-5/0
LUCIA HELENA F. STALL	028	2009.0030099-4/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	026	2009.0010107-6/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	022	2008.0010127-2/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	029	2010.0002935-0/0
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER	001	1999.0005395-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2003.0026532-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	2003.0026532-0/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	038	2010.0020521-0/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	042	2010.0022895-2/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	013	2007.0013028-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2008.0006659-5/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	025	2008.0027692-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	028	2009.0030099-4/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	031	2010.0005205-5/0
MARIA GABRIELA M. GONCALVES	013	2007.0013028-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	043	2010.0023380-1/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	036	2010.0016500-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	040	2010.0021029-4/0
MAURICIO KAVINSKI	038	2010.0020521-0/0
MAYLIN MAFFINI	043	2010.0023380-1/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	010	2006.0020474-9/0
NEUDI FERNANDES	002	2003.0013982-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	027	2009.0020017-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	028	2009.0030099-4/0
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	013	2007.0013028-6/0
RICARDO DE LUCCA MECKING	006	2005.0031959-8/0
ROBSON FARI NASSIN	009	2006.0015020-4/0
ROGERIO BUENO DA SILVA	019	2008.0006342-1/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	038	2010.0020521-0/0
SAMEQUE GUERRART	017	2008.0003258-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2010.0005852-4/0
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	002	2003.0013982-9/0
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	036	2010.0016500-3/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	022	2008.0010127-2/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	009	2006.0015020-4/0
THAIS PORTUGAL	008	2006.0010183-0/0
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	030	2010.0003541-3/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	020	2008.0006659-5/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	020	2008.0006659-5/0

001 1999.0005395-3/0 - Execução de Título Judicial OLY MIRANDA VAINÉ X LUIZ CARLOS NUNES MEISTER

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS NUNES MEISTER

002 2003.0013982-9/0 - Execução de Título Judicial LIDIOMAR JOSÉ DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO QUELHANTE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, em cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO

003 2003.0017505-3/0 - Execução Título Extrajudicial DIVA RIBEIRO LIMA X ROSA FAVILE

Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de EXTINÇÃO com base no artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, CARLOS ROBERTO DE MATOS

004 2003.0026532-0/0 - Execução de Título Judicial MARINA ALVES X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

005 2003.0026532-0/0 - Execução de Título Judicial MARINA ALVES X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

006 2005.0031959-8/0 - Execução de Título Judicial MEIRE JO DE LEANDRA CASTANHO X ALEX JOSIANO VINHAS

Embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo executado. Ao exequente para que, querendo, se manifestar, em 15 dias.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO

007 2006.0001358-7/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO MESTRINER FELIPE X JANE MEYRE LOPES (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

008 2006.0010183-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CARLOS VALLIM X CLÁUDIO BECKER DA CRUZ

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) THAIS PORTUGAL

009 2006.0015020-4/0 - Execução de Título Judicial ODETE SOARES DE SOUZA (E OUTRO) X EZEQUIEL SAADIA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre petição retro.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, ROBSON FARI NASSIN

010 2006.0020474-9/0 - Execução Título Extrajudicial SELOMAR MINUTO LOPES X MADGE LIZ DE ABREU URBAN EHLKE

Ao exequente para manifestar-se - após eventual impugnação a execução - acerca da penhora realizada junto ao Sistema RENAJUD, informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC, 671. Prazo: 05 dias, em cartório.

Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA

011 2007.0005656-5/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR MELO DA FONSECA X WORLD OF AMERICA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) LUCAS ALEXANDRE DROSDA

012 2007.0012199-5/0 - Execução de Título Judicial ALADIO DOS SANTOS JUNIOR X RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

À parte exequente para que se manifeste acerca da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FELIPE RIGON SPACK, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA

013 2007.0013028-6/0 - Execução Título Extrajudicial HIGIEXPRESS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X BIO STORE LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA M. GONCALVES

014 2007.0017978-7/0 - Execução de Título Judicial IVALDEIR PINHEIRO DE FREITAS (E OUTRO) X JOBUSA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (E OUTROS)

À parte autora para que retire ofício em Secretaria para protocolo diretamente na Receita Federal, oportunidade em que deverá recolher a respectiva taxa via DARF para a diligência.

Adv(s) Carlos Alberto Pessoa Santos Júnior

015 2007.0024551-3/0 - Execução Título Extrajudicial A CARDOSO E F CARDOSO X MATHEUS BOAVENTURA DOS REMEDIO

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO

016 2007.0026814-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO X M.A. MARTINS MOURAO (E OUTROS)

Ao exequente para apresentar o correto endereço do credor fiduciário, tendo em vista o retorno negativo do AR em fls. 114/verso.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, DANIELLE CRISTINE MALACHINI

017 2008.0003258-6/0 - Execução de Título Judicial NOE GIACOMITTI (E OUTRO) X LEANDRO BATISTA DE LIMA

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Ao exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias ou indique a respectiva instituição financeira responsável pelo financiamento do veículo GM Chevette, placa BNS-7485, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

018 2008.0004742-3/0 - Execução de Título Judicial LUIS FABIANO DA SILVA X INAJA PAVAO DOS SANTOS (E OUTRO)

Ao exequente para manifestar-se acerca da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD informando o endereço do credor fiduciário para fins do disposto no CPC 671, PRAZO 05 DIAS.

Adv(s) JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO, FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO, FLAVIO VILMAR DA SILVA, FLAVIO VILMAR DA SILVA

019 2008.0006342-1/0 - Execução de Título Judicial HELIZ REGINA ALVES DAS NEVES X CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DR. JOAO INACIO CORDEIRO, ROGERIO BUENO DA SILVA

020 2008.0006659-5/0 - Execução de Título Judicial RUBIA MARA THIEDEMANN X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

021 2008.0009840-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO SANTOS GEISLER X NOMAXTEC EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO)

À parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102.

Adv(s) GERSON MASSIGNAN MANSANI

022 2008.0010127-2/0 - Execução de Título Judicial BENVINDA FORESTI X HSBC BANK MULTIPLO S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre a petição de fls.186/188, em cinco dias, sob pena de execução.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

023 2008.0023301-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO (E OUTRO) X RODRIGO CESAR GASPAR (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GECE SOARES CHAISE, GECE SOARES CHAISE

024 2008.0025702-5/0 - Execução de Título Judicial PETER PETSCHER FILHO X RICARDO MACEDO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALVA ARAÚJO GONÇALVES

025 2008.0027692-1/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO JOSE DA COSTA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

1. À parte autora para que levante alvará (custas recursais), O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) ALI HADDAD, ALIA HADDAD, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

026 2009.0010107-6/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO BONETE X BCP TELECOMUNICACOES S/A

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 10 dias, quanto à satisfação, sob pena de presunção.

Adv(s) LUIGI BOEIRA LOCATELLI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, KAREN DALA ROSA

027 2009.0020017-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X CLAUDETE FERREIRA

A parte autora para que se manifeste acerca da sequencia da fase executiva, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

028 2009.0030099-4/0 - Processo de Conhecimento JUVENCIO GONCALVES (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte requerida para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA

029 2010.0002935-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SIDNEI DAL POZZO X JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, EDIVANA VENTURIN

030 2010.0003541-3/0 - Processo de Conhecimento HELCIO NEUTZLING X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diga parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LEONEI MARTINS FREITAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

031 2010.0005205-5/0 - Execução de Título Judicial JONATHAS DOS SANTOS ALVES (E OUTRO) X FARMACIA PROTOFARMA LTDA

À parte REQUERIDA para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL

032 2010.0005852-4/0 - Processo de Conhecimento JONATHAN FARIA GOMES X BRASIL TELECOM S/A

À parte REQUERIDA para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ALINE REGINA REICHMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, GRAZIELLE COSTA DS REIS

033 2010.0006806-6/0 - Processo de Conhecimento MARISSIL REGINA SILVA BASSO X OPERADORA VIVO (E OUTRO)

À parte requerida VIVO para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA FAITA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

034 2010.0010785-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS BENTO DA SILVA X RODRIGO VALADARES ONOFRE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, Ana Luísa Camargo, AMARILDO LUCIMAR LOPES

035 2010.0013281-5/0 - Execução de Título Judicial AMORTECE BEM LTDA X LUIZ CLAUDIO BERTI (E OUTRO)

Declaro o feito extinto com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 c/c enunciado 75 Fonaje.

Adv(s) LEANDRO SABINI FERREIRA

036 2010.0016500-3/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIZ ARRUDA X JV CAR MULTIMARCAS

Ao exequente, para que diga quanto a execução indicando bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 48 horas, sob pena de EXTINÇÃO, com base no artigo 53 §4º da lei 9.099/95.

Adv(s) CLAUDIO CEZAR DA SILVA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

037 2010.0019594-6/0 - Processo de Conhecimento

MARIA DE LOURDES PORCINO DOS SANTOS BRIT X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

À parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução com a aplicação da multa do art.475J do CPC.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

038 2010.0020521-0/0 - Processo de Conhecimento JAIRO ADRIANO PIMENTEL GROHS X BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) ROGERIO HELIAS CARBONI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

039 2010.0020929-5/0 - Processo de Conhecimento JEAN FABRICIO BRANDO ALVES X FINANCEIRA ITAU CDB S/A CREDITO FINANCEIRO

À parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, LAURO FERNANDO ZANETTI

040 2010.0021029-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE LORENO BORTOLINI X OMINI FINANCEIRA S/A

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

041 2010.0022362-4/0 - Execução de Título Judicial EURICO COSTA DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S.A.

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE TERÇA-FEIRA (02/04/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getulio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte autora, em 10 dias, quanto à satisfação do débito, sob pena desta ser presumida.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

042 2010.0022895-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA MARLENE SKITTBURG COGO X BANCO FINASA S/A

Ao requerido, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, GERSON VINZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

043 2010.0023380-1/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO NERES DA CRUZ X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE R. FERRARINI

044 2010.0025671-0/0 - Processo de Conhecimento EDER AUGUSTO DA SILVA X BANCO REAL (E OUTRO)

À parte autora para que retire alvará em Secretaria.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

045 2010.0025671-0/0 - Processo de Conhecimento EDER AUGUSTO DA SILVA X BANCO REAL (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - 1. Homologo o acordo firmado às fls. 85. 2. Tendo em vista o comprovante de depósito do valor acordado, juntado às fls. 87, considero como satisfeita a obrigação e julgo extinto o feito, com base no art. 794, I do CPC.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

046 2010.0027424-0/0 - Processo de Conhecimento CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

À parte autora para que retire alvará em Secretaria, bem como se manifeste, em 10 dias, quanto à satisfação, sob pena de presunção.

Adv(s) AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, EDUARDO CASSOU

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2013

Advogado	Ordem	Processo
AMANDA DE LIMA GODOI	001	2000.0012484-2/0
AMAURY CHAGAS	003	2004.0001779-0/0
COUTINHO JUNIOR		

ANA CRISTINA CASARA	029	2010.0021328-2/0	MARIO ROGERIO DIAS	021	2009.0027141-0/0
ANDREA APARECIDA PINTO	007	2005.0031976-4/0	MAURO SHIGUEMITSU	028	2010.0020458-6/0
ANDREA TATTINI ROSA	025	2010.0005023-3/0	YAMAMOTO		
BIHL ELERIAN ZANETTI	011	2008.0015992-5/0	MELISSA MICHELOTTO	003	2004.0001779-0/0
CAMILA GOMES MARTINEZ	027	2010.0005836-0/0	MURILO ZAMBIAZZI	019	2009.0020448-0/0
CAMILA GOMES MARTINEZ	027	2010.0005836-0/0	OSEAS SANTOS	004	2004.0013461-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	021	2009.0027141-0/0	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	005	2005.0013468-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	019	2009.0020448-0/0	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	009	2007.0014675-4/0
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	023	2010.0000943-0/0	PAULO FERNANDO PAULUK	004	2004.0013461-0/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	001	2000.0012484-2/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	025	2010.0005023-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	021	2009.0027141-0/0	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	006	2005.0030048-6/0
CRISTINA KAKAWA	007	2005.0031976-4/0	ROBERTO Z CARNASCIALI	014	2008.0023500-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	004	2004.0013461-0/0	ROGERIO COSTA	014	2008.0023500-3/0
DR. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS	002	2003.0024985-1/0	RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	017	2009.0018967-4/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	018	2009.0019648-3/0	SAMUEL MARTINS	029	2010.0021328-2/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	023	2010.0000943-0/0	Sandra Calabrese Simão	031	2010.0026203-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	031	2010.0026203-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2008.0031681-2/0
ELLEN MOSQUETTI	003	2004.0001779-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2010.0021328-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	030	2010.0023342-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	029	2010.0021328-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2009.0027141-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	030	2010.0023342-1/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	025	2010.0005023-3/0	SERGIO LEANDRO MAINARDES	015	2008.0031681-2/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	025	2010.0005023-3/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	022	2009.0029938-0/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	020	2009.0026987-6/0	TIAGO STAINKE	008	2007.0010208-7/0
GUSTAVO ANDRE DUTRA SVENSSON	027	2010.0005836-0/0	VICTOR GERALDO JORGE	012	2008.0016724-1/0
GUSTAVO ANDRE DUTRA SVENSSON	027	2010.0005836-0/0	WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	014	2008.0023500-3/0
GUSTAVO ANDRE DUTRA SVENSSON	027	2010.0005836-0/0	WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	013	2008.0017962-0/0
GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ	030	2010.0023342-1/0			
HELENA TAMBOSI	022	2009.0029938-0/0			
HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO	031	2010.0026203-7/0	001 2000.0012484-2/0 - Execução de Título Judicial	MARIO MORIYOSHI AGUIDO X CELPHA CLUB BRASIL LTDA (E OUTROS)	
HENRY LEVI KAMINSKI	026	2010.0005051-2/0	Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.		
HITLER PULLIG FILHO	017	2009.0018967-4/0	Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, AMANDA DE LIMA GODOI, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS		
JAIR MOSCARDINI	010	2008.0009969-3/0	002 2003.0024985-1/0 - Execução de Título Judicial	ROGERIO APARECIDO GUIMARÃES X BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
JESSE KOCHANOVECZ	030	2010.0023342-1/0	Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	021	2009.0027141-0/0	Adv(s) DR. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO		
JOEL KRAVTCHENKO	003	2004.0001779-0/0	003 2004.0001779-0/0 - Execução de Título Judicial	DOUGLAS NERI DE ALMEIDA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES	
JORGE AUGUSTO PENSO	016	2009.0000871-3/0	Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.		
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	016	2009.0000871-3/0	Adv(s) AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, JOEL KRAVTCHENKO, MELISSA MICHELOTTO		
JOSE VILMAR MACHADO	030	2010.0023342-1/0	004 2004.0013461-0/0 - Execução de Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X AMILTON DE LIMA	
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	029	2010.0021328-2/0	Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.		
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	006	2005.0030048-6/0	Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK, OSEAS SANTOS		
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	011	2008.0015992-5/0	005 2005.0013468-9/0 - Execução de Título Judicial	GLECI SPENCHT DE ANDRADE X SANDRACAR VEICULOS LTDA (E OUTROS)	
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	026	2010.0005051-2/0	À parte autora: I - tome ciência do despacho de fls. 174; II - manifeste-se sobre as fls. 175-178. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito.		
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	024	2010.0004456-2/0	Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON		
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	028	2010.0020458-6/0	006 2005.0030048-6/0 - Processo de Conhecimento	VALDOMIRO PROCOPIO OLIVEIRA (E OUTRO) X CONDOR SUPER CENTER LTDA	
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	020	2009.0026987-6/0	Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.		
LUIS ADOLFO KUTAX	007	2005.0031976-4/0	Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES		
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	001	2000.0012484-2/0	007 2005.0031976-4/0 - Execução de Título Judicial	JOSE TELES DE ABREU X COPEL DISTRIBUCAO S/A	
Luiz Eduardo Fachini	009	2007.0014675-4/0	Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.		
LUIZ FERNANDO LIPINSKI	025	2010.0005023-3/0	Adv(s) ANDREA APARECIDA PINTO, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX		
LUZIA APARECIDA FAVETTA	024	2010.0004456-2/0	008 2007.0010208-7/0 - Execução de Título Extrajudicial	ANTONIO ALVES DOS REIS X SILVIO CORDEIRO BARBOSA (E OUTRO)	
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	002	2003.0024985-1/0			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	006	2005.0030048-6/0			
MARCIO KRUSSEWSKI	027	2010.0005836-0/0			
MARIANA CARNEIRO GIANDON	005	2005.0013468-9/0			
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	012	2008.0016724-1/0			

À parte autora: Para fins de expedição de ofício à Receita Federal, recolha R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte PJ ou PF, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) TIAGO STAINKE

009 2007.0014675-4/0 - Execução de Título Judicial IVO JOAO HARTMANN X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.

Adv(s) Luiz Eduardo Fachini, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

010 2008.0009969-3/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO MARTINS X VIACAO CURITIBA AUTOVIACAO CURITIBA

Foi feita penhora on line em conta-corrente de titularidade da executada. Apresentar querendo, embargos no prazo de 15 dias.

Adv(s) JAIR MOSCARDINI

011 2008.0015992-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALTEVIR BARON X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Indefiro o pedido de complementação constante na petição de fls. 184, eis que os cálculos homologados pelo juízo na decisão de fls. 182 e verso abarcaram o valor dos honorários advocatícios.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

012 2008.0016724-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA CRISTINA MOHR CENTA X BANCO DO BRASIL S/A

Foi feita penhora on line em conta-corrente de titularidade da executada. Apresentar querendo, embargos no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, VICTOR GERALDO JORGE

013 2008.0017962-0/0 - Execução Título Extrajudicial OFICINA DE CONCERTOS GANZ S/C LTDA (E OUTRO) X PRESLEY TROIANO PEREIRA LIMA

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

014 2008.0023500-3/0 - Execução de Título Judicial AMANDA DANIELE BALAGUER SORROCHE X OLMIRO DAL VESCO

Retirar alvará em cartório

Adv(s) WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, ROGERIO COSTA, ROBERTO Z CARNASCIALI

015 2008.0031681-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE MAURICIO MARTINS FI X BRASIL TELECOM S/A

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.

Adv(s) SERGIO LEANDRO MAINARDES, SANDRA REGINA RODRIGUES

016 2009.0000871-3/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO FELIX PEDROSO X BANCO DO ITAU (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

017 2009.0018967-4/0 - Processo de Conhecimento KLEBER FABIANO DO VALE LUCIO X MOVEIS CAMPO LARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Retirar alvará em cartório

Adv(s) HITLER PULLIG FILHO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR

018 2009.0019648-3/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL DENA X ELIZABETE VALENTINI DE SOUZA (E OUTROS)

Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia de processo de inventário do executado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

019 2009.0020448-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA X VIVO S/A

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.

Adv(s) MURILO ZAMBIAZZI, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI

020 2009.0026987-6/0 - Execução Título Extrajudicial SIDNEI DA SILVA AUTOMOVEIS ME X ELISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 60. Intime-se o exequente para se manifestar em cumprimento a intimação de fls. 59 ou indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

021 2009.0027141-0/0 - Processo de Conhecimento VALMIR PRODICOIMO (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

À segunda requerida para retirar o alvará em cartório.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

022 2009.0029938-0/0 - Processo de Conhecimento JANE MARIA DE CASTRO DIAS (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A

À parte requerente para que se manifeste em cinco dias.

Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, HELENA TAMBOSI

023 2010.0000943-0/0 - Execução de Título Judicial ADILSON UMBERTO DE LIMA X VALERIA RAMOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML

024 2010.0004456-2/0 - Processo de Conhecimento AIMORE NOBLE TEIXEIRA X UNIMED CURITIBA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUZIA APARECIDA FAVETTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

025 2010.0005023-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROGERIO BECKAUSER GUAITA X ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (E OUTRO)

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.

Adv(s) GUILHERME DE SALLES GONCALVES, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, LUIZ FERNANDO LIPINSKI, GIOVANI ZORZI RIBAS

026 2010.0005051-2/0 - Processo de Conhecimento AMAURI MARCONCIN X HSBC BANK BRASIL S/A

Retirar alvará em cartório

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

027 2010.0005836-0/0 - Processo de Conhecimento ANA NEIVA PORTUGAL X E M S S/A (E OUTRO)

Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI, sob nº 0005366-17.2010.8.16.0012.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, GUSTAVO ANDRE DUTRA SVENSSON, CAMILA GOMES MARTINEZ, GUSTAVO ANDRE DUTRA SVENSSON, CAMILA GOMES MARTINEZ, GUSTAVO ANDRE DUTRA SVENSSON

028 2010.0020458-6/0 - Processo de Conhecimento VALMOR FAUSTINO DE ALMEIDA X OI BRASIL TELECOM S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

029 2010.0021328-2/0 - Processo de Conhecimento ANA CRISTINA CASARA X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.

Adv(s) ANA CRISTINA CASARA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, SAMUEL MARTINS

030 2010.0023342-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO X TIM CELULAR S/A

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.

Adv(s) GUSTAVO KUPCHAK FERRAZ, JESSE KOCHANOVECZ, JOSE VILMAR MACHADO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

031 2010.0026203-7/0 - Processo de Conhecimento MAXIMILIANO ANDRES ORFALI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Comparecer na Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais 3º andar, para retirar o alvará expedido, a partir do dia 27/03/2013.

Adv(s) HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2013

Advogado	Ordem	Processo
AIRTON JOSE MALAFAIA	002	2004.0003814-3/0
ALESSANDRA GALLI	010	2007.0022288-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	016	2008.0027519-7/0
ALESSANDRA SCHUTA	009	2007.0020435-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	031	2010.0002497-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	025	2009.0016267-6/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	031	2010.0002497-0/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	002	2004.0003814-3/0
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK	007	2007.0019741-0/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO	003	2005.0030111-0/0
AURELIO CANCIO PELUSO	025	2009.0016267-6/0
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	017	2008.0028849-9/0
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	011	2008.0001346-3/0
CARLA FLEISCHFRESSER	003	2005.0030111-0/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	023	2009.0014421-3/0
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	040	2010.0025966-9/0

CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	038	2010.0018461-9/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	020	2009.0002556-9/0
CIRO BRUNING	015	2008.0025486-0/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	030	2010.0000516-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2010.0011118-3/0	MICHELE HORLLE	017	2008.0028849-9/0
CYNTIA BRANDALIZE	015	2008.0025486-0/0	OSCAR FLEISCHFRESSER	003	2005.0030111-0/0
DAIANA COSTA	029	2009.0028455-8/0	OSMAR NODARI	008	2007.0020203-6/0
DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS	041	2010.0026421-5/0	OSNIR MAYER	014	2008.0018278-1/0
DANIELLE CRISTINE MALACHINI	008	2007.0020203-6/0	PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO	023	2009.0014421-3/0
EDGAR LENZI	006	2007.0013825-0/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	004	2006.0024101-3/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	025	2009.0016267-6/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	012	2008.0008024-1/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	012	2008.0008024-1/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	034	2010.0008935-5/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	012	2008.0008024-1/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	039	2010.0018919-9/0
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	031	2010.0002497-0/0	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	017	2008.0028849-9/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	002	2004.0003814-3/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	035	2010.0011118-3/0
ELIANDRO BROSTOLIN	028	2009.0022472-0/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	032	2010.0004505-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	036	2010.0014784-0/0	RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	005	2007.0010357-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	026	2009.0018628-2/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	023	2009.0014421-3/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	019	2009.0001967-2/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	029	2009.0028455-8/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	033	2010.0006663-6/0	ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	023	2009.0014421-3/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	023	2009.0014421-3/0	ROLAND HASSON	036	2010.0014784-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	004	2006.0024101-3/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	028	2009.0022472-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	032	2010.0004505-6/0	SAMIR THOME FILHO	037	2010.0016517-7/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	024	2009.0014838-7/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	036	2010.0014784-0/0
GERALDO CORDEIRO NETO	003	2005.0030111-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2009.0022472-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2010.0004505-6/0	SERGIO LOPES MASSEDO	016	2008.0027519-7/0
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	006	2007.0013825-0/0	SILVIA REGINA TROSDOLF	027	2009.0019987-5/0
HENRY LEVI KAMINSKI	035	2010.0011118-3/0	THIAGO GARDAI COLLODEL	003	2005.0030111-0/0
IGOR FERNANDO RUTHES	038	2010.0018461-9/0	TIAGO LUIS MASSAMBANI	014	2008.0018278-1/0
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA	037	2010.0016517-7/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	021	2009.0010099-8/0
IVAN LUCIANO MENDES	023	2009.0014421-3/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	041	2010.0026421-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2010.0004505-6/0	VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	040	2010.0025966-9/0
JAIR APARECIDO AVANSI	006	2007.0013825-0/0	WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	018	2009.0001069-6/0
JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY	036	2010.0014784-0/0			
JOELMA PULTINAVICIUS	024	2009.0014838-7/0	001 2002.0009130-8/0 - Execução de Título Judicial		ELIANE APARECIDA PADILHA X MAXIMO AGENCIA DE LUTO (E OUTROS)
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	021	2009.0010099-8/0	Indefiro o pedido de fls. 202, visto que a diligência deve ser realizada pela própria parte interessada. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se acerca da continuidade do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	022	2009.0012843-0/0	Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, MARCUS ELY SOARES DOS REIS		
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	029	2009.0028455-8/0	002 2004.0003814-3/0 - Execução de Título Judicial		LIRIANE EMA JENDREIECK X JUMAPI ADMINISTRACAO DE IDIOMAS S/C WISDON (E OUTROS)
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	014	2008.0018278-1/0	Defiro o pedido de fls. 255, concedendo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da diligência. Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.		
LEANDRO VIZINTINI	036	2010.0014784-0/0	Adv(s) ANE GONCALVES DE RESENDE, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO		
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	002	2004.0003814-3/0	003 2005.0030111-0/0 - Execução de Título Judicial		MIRIAM LOPES CORREA X IMOBILIARIA RENASCENÇA LTDA (E OUTRO)
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	001	2002.0009130-8/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
LUCIANA STRINGHINI	006	2007.0013825-0/0	Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDAI COLLODEL, GERALDO CORDEIRO NETO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO		
LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ	040	2010.0025966-9/0	004 2006.0024101-3/0 - Execução de Título Judicial		EDENOR ROBERTO DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA NUNES
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE	028	2009.0022472-0/0	Defiro o pedido de fls. 87, expeça-se de certidão de crédito judicial para fins de protesto nos termos do item 12.13.2 do Provimento nº 230 da Corregedoria-geral da Justiça. Em tempo defiro o desentranhamento do cheque juntado às fls. 57, mediante fotocópia.		
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	018	2009.0001069-6/0	Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI		
LUIZ FERNANDO R. PINTO	022	2009.0012843-0/0	005 2007.0010357-0/0 - Execução Título Extrajudicial		FERNANDO JOSE DA SILVA X VICENTE TAVARES ANGELOZZI
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2010.0004505-6/0	Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
LUIZ ROBERTO RECH	010	2007.0022288-0/0	Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO		
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	010	2007.0022288-0/0	006 2007.0013825-0/0 - Processo de Conhecimento		MARIA APARECIDA FAZOLIM X PARANA SUL (E OUTROS)
MARCIA DOS SANTOS BARAO	022	2009.0012843-0/0	Ao exequente para que se manifeste quanto à Exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017	2008.0028849-9/0			
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	013	2008.0014158-3/0			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	001	2002.0009130-8/0			

Adv(s) LUCIANA STRINGHINI, JAIR APARECIDO AVANSI, EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO

007 2007.0019741-0/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ MACEDO DA CRUZ (E OUTRO) X PLENITUDE IMOVEIS (E OUTRO)

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE. (...)

Adv(s) ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK

008 2007.0020203-6/0 - Execução Título Extrajudicial JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA X ELOIR CORDEIRO

À reclamante, comparecer a partir de 03/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancária: 13 às 17 horas.

Adv(s) DANIELLE CRISTINE MALACHINI, OSMAR NODARI

009 2007.0020435-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO FLAVIO DA SILVA X VALDIR BARBAROTO

Considerando a avaliação apresentada às fls. 204/205, ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA

010 2007.0022288-0/0 - Execução de Título Judicial GIOVANA GASTALDON X DELTA COMERCIO DE VEICULOS E LOCADORA LTDA

Ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 256/258) no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) ALESSANDRA GALLI, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

011 2008.0001346-3/0 - Execução de Título Judicial EMILIA KALED X RUNAPEL OFFICE STORE

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, deverá a parte autora/exequente se manifestar nos autos, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO

012 2008.0008024-1/0 - Execução de Título Judicial DORIS CORDEIRO (E OUTRO) X CLAUDIO LEONARDO MIKA (E OUTROS)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE). (...)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

013 2008.0014158-3/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X ADMAN KHALIL OTHMAM ABDEL MAJID (E OUTRO)

À reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

014 2008.0018278-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIO JOSE HORNING X ATOS IMOVEIS LTDA

À reclamante, comparecer a partir de 03/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancária: 13 às 17 horas.

Adv(s) OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, TIAGO LUIS MASSAMBANI

015 2008.0025486-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECIR CORDEIRO DE SOUZA X MEIRI FERREIRA BRAZ

Considerando o certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 87, indefiro o pedido de fls. 89/90. Em tempo autorizo a secretaria para que realize consulta ao TRE para verificar eventual endereço da Executada. No caso de positiva a diligência, fica desde já deferida a reexpedição do mandato (...).

Adv(s) CYNTHIA BRANDALIZE, CIRO BRUNING

016 2008.0027519-7/0 - Execução de Título Judicial SEVERINA TIMOTHEO DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Considerando o petítório e o depósito realizado às fls. 72/74, à reclamada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, SERGIO LOPES MASSEDO

017 2008.0028849-9/0 - Processo de Conhecimento ROSEVAL SANCHES NUNES COSTA X BANCO ITAU S/A

(...) diante disso, sem razão a reclamada. Conforme entendimento exarado pelo STJ ambas as multas são cumuláveis (...). Assim, por derradeiro, concedo ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento voluntário do valor remanescente, sob pena de penhora.

Adv(s) PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELE HORLLE

018 2009.0001069-6/0 - Execução de Título Judicial OLAVO SCHIMDT X FENIX VEICULOS

Tendo em vista o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, primeiramente ao reclamante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato social da empresa reclamada, a fim de verificar quem são seus sócios.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ORMIANIN, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR

019 2009.0001967-2/0 - Execução de Título Judicial EDLA MARILIA RIGONI X IMOBILIARIA PARIS LTDA (E OUTROS)

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) FABIANE CRISTINA SANTANA

020 2009.0002556-9/0 - Execução de Título Judicial START SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ME X BRUNO COSTA CHICHON

Considerando que o veículo referido na manifestação de fls. 171/172 tem diversos débitos (...) Por tal razão indefiro o requerido às fls. 171/172 e desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD conforme resposta anexa. (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...) Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE. (...)

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

021 2009.0010099-8/0 - Processo de Conhecimento MOACIR CARNEIRO LOBO JUNIOR X SANDRO GALARD COUSTON

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE. (...)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

022 2009.0012843-0/0 - Processo de Conhecimento EDIPO HENRIQUE FAGUNDES X UNIANDRADE

Tendo em vista o petítório apresentado pelo Exequente às fls. 83/86 realizei consulta do Sistema Renajud (documento em anexo), na qual verifiquei a existência de um único veículo, já gravado de várias penhoras. No mais, considerando que já foram realizadas outras diligências infrutíferas, bem como considerando que o exequente não concordou com o bem oferecido à penhora, deverá o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do contrato social atualizado da empresa reclamada, a fim de verificar quem são seus sócios.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

023 2009.0014421-3/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS IRINEU X LUSTOSA E BISCAIA LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, ao reclamante para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do Contrato Social da empresa reclamada, a fim de verificar quem são seus sócios.

Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

024 2009.0014838-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA JASLUK BUSZ X FABRICIO LUIS ZENI

À autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo reclamado às fls. 324/325 no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOELMA PULTINAVICIUS, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

025 2009.0016267-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DA LUZ X CONSORCIO DE CONCESSIONARIOS VOLKSWAGEN

Indefiro, por ora, o prosseguimento da execução em relação às parcelas do consórcio, visto que não vencido o termo determinado na sentença (fls. 108-verso). No entanto, entendo possível o prosseguimento da execução no que diz respeito aos honorários advocatícios, ao executado para que realize o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (art. 475-J, do Código de Processo Civil) e penhora, uma vez que, dispensada nova citação, a teor do disposto no inciso IV, do art. 52 da Lei nº 9.099/95 e art. 475-J do CPC (Enunciado nº 97 do FONAJE).

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO

026 2009.0018628-2/0 - Processo de Conhecimento ERALDO LACERDA JUNIOR X JOSE CARLOS CIPRIANO DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR

027 2009.0019987-5/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL CESIUK X FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

(...) À exequente para que informe se pretende a reabertura do processo, pois caso a parte pretenda o prosseguimento do feito, os documentos não poderão ser desentranhados. Em caso de reabertura deve a parte a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, todavia se o interesse é na extinção do processo, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante fotocópia.

Adv(s) SILVIA REGINA TROSDOLF

028 2009.0022472-0/0 - Processo de Conhecimento CECILIA KEIKO ALCANTARA X MARIA DO CARMO VARGAS E SOUZA (E OUTRO)

Mais bem analisando os autos verifica-se que o petítório apresentado às fls. 126, foi realizado pela Executada, todavia no despacho de fls. 127 foi determinada por equívoco a intimação da executada e não da exequente. Sendo assim, à exequente para que se manifeste acerca do petítório apresentado bem como acerca da continuidade do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIANDRO BROSTOLIN, LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE, SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2009.0028455-8/0 - Processo de Conhecimento LISTA DO BAIRRO LTDA X JOSE LIDONELSON CARVALHO OLIVEIRA

Em que pese a manifestação apresentada às fls. 72/74, temos que em sede de Juizados Especiais não haverá condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, restando indeferido o pedido. No mais, atualize-se débito e voltem conclusos para realização de penhora via Bancenjud, bem como consulta Renajud.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA

030 2010.0000516-2/0 - Execução de Título Judicial EDNA ANY CABRAL X LUCIA P L QUINCOZES

Em que pese a manifestação apresentada às fls. 53, importante esclarecer que a audiência de conciliação pós-penhora faz parte do procedimento relacionado à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Quanto a manifestação apresentada

pela reclamada às fls. 38/40, verifica-se que já foi prolatada decisão (fls. 49) afastando as alegações. Por fim, se a reclamante pretende a realização de audiência conciliatória, para fins meramente de tentativa de acordo, fica desde já deferido nos termos do art. 2º da Lei 9099/95 que trata dos princípios que regem os Juizados, bem como o art. 125 do CPC. Aguarde-se nova manifestação da parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, a qual deverá se pronunciar se efetivamente pretende a designação de audiência ou prosseguimento do feito. (...)

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

031 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA NICOLAU X TANIA MARA VILAS BOAS SABBAG

(...) Todavia, em que pese a manifestação apresentada às fls. 145/149, indefiro o pedido visto que as verbas descritas tratam-se de verba alimentar, portanto impenhorável. A autora para indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL

032 2010.0004505-6/0 - Processo de Conhecimento VALDIVINO GOLBA TABORDA X CENTAURO SEGURADORA S/A

(...) Assim, após a breve explanação acerca dos atos realizados no processo, indefiro o pedido realizado às fls. 276. (...)

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

033 2010.0006663-6/0 - Execução de Título Judicial CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA X DALVA APARECIDA DE FARIA KREUSH

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso a parte autora encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como, tenha conhecimento de seu endereço, poderá requerer a reabertura deste processo. Por fim realizei o desbloqueio do veículo de fls. 39, conforme documento em anexo.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

034 2010.0008935-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR PIMENTEL X JOAO LUIZ ESLUZ

Considerando a ausência de atendimento aos despachos proferidos às fls. 93 e 96, bem como tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento do feito por falta de regularização do espólio, aguarde em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. Após havendo manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

035 2010.0011118-3/0 - Execução de Título Judicial ROBERTA CARNELOS RESENDE X BANCO FINASA S/A

Considerando que houve o depósito da importância de fls. 134 e seu consequente levantamento, conforme alvará de fls. 150, Julgo Extinta a presente Execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

036 2010.0014784-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

À reclamante e à reclamada, comparecer a partir de 03/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getúlio Vargas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancária: 13 às 17 horas.

Adv(s) JOAO ALFREDO LOPES NYEGRAY, LEANDRO VIZINTINI, ROLAND HASSON, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Sandra Calabrese Simão

037 2010.0016517-7/0 - Processo de Conhecimento NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

(...) Homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 112/113 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do CPC. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos acostados ao feito, mediante substituição por fotocópia. (...)

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

038 2010.0018461-9/0 - Execução Título Extrajudicial ESPORTE CLUB BACACHERI X ARAMIS FRANCISCO RIBEIRO CORDEIRO

Considerando que o executado já foi citado e que já houve penhora parcial conforme resposta BACENJUD anexa, indefiro o pedido de, em emenda a inicial, inclusão de outros títulos executivos no bojo da presente execução. Procedida à transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE.

Designa-se audiência conciliatória pós penhora (nos termos do art. 53 § 1º da Lei 9099/1995) para a data de 08/05/2013, às 16 horas, salientando que o Executado poderá apresentar impugnação/embargos à execução até a audiência.

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES

039 2010.0018919-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X SANTILHA RIBEIRO VALENTIN

(...) Assim, com fundamento no art. 51, § 1º, cumulado com art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Procedam-se o levantamento de penhoras e desbloqueio de contas pelo sistema BACENJUD caso haja. Caso o autor encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, poderá requerer a reabertura deste processo. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, salvo a procuração, substituindo-os por fotocópias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

040 2010.0025966-9/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA CRISTINA SILVA X CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES, LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

041 2010.0026421-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO NAPOLEAO ZDROJESKI X LINDOLFO DE JESUS

Ao reclamante, comparecer a partir de 03/04/2013 ao posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais (Av. Getúlio Vargas, 2826 - Agua Verde), portando documento de identificação com foto e o número do processo, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Horário de atendimento da agência bancária: 13 às 17 horas.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 043/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA PIRES HELLER	013	2008.0020817-0/0
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS	022	2009.0020378-2/0
ADYR RAITANI JUNIOR	010	2008.0012452-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	2008.0009642-9/0
ALEXANDRE XAMBO JUNIOR	011	2008.0015473-5/0
antonio rogerio bonfim melo	022	2009.0020378-2/0
ARNOLDO DA SILVA FILHO	011	2008.0015473-5/0
BRUNO RUFFOLO TOMAC	028	2010.0023831-9/0
BRUNO ZAMPIER	007	2007.0004018-6/0
CARLOS CESAR LESSKIU	020	2009.0008161-5/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	010	2008.0012452-4/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	005	2006.0024003-7/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	006	2007.0003305-0/0
CLARICE ALAGASSO	005	2006.0024003-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	005	2006.0024003-7/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	028	2010.0023831-9/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	012	2008.0019369-1/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	027	2010.0019394-6/0
DARCI DOMINGUES	030	2010.0026455-5/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	019	2009.0004253-1/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	023	2009.0023346-3/0
DR. RONALDO MARTINS	009	2008.0009642-9/0
EDIVALDO OSTROSKI	030	2010.0026455-5/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	001	2001.0020214-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	006	2007.0003305-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2006.0024003-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2006.0024003-7/0
ELTON BLAVER BARROSO	006	2007.0003305-0/0
EMIDIO BUENO MARQUES	016	2008.0028853-9/0
Fabiana Lima Naves Miguel	015	2008.0028795-6/0
Fabiana Lima Naves Miguel	015	2008.0028795-6/0
FATIMA PEREIRA ORFON	012	2008.0019369-1/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	020	2009.0008161-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	005	2006.0024003-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	005	2006.0024003-7/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	029	2010.0025065-7/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	005	2006.0024003-7/0
GUSTAVO SQUARIZI MICHEL	028	2010.0023831-9/0
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	023	2009.0023346-3/0
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	006	2007.0003305-0/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	016	2008.0028853-9/0

JEFFERSON RAMOS BRANDAO	025	2010.0008549-3/0	
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	014	2008.0021864-8/0	
JOAO CARLOS DELAY	017	2008.0030552-2/0	
JOÃO CARLOS RODRIGUES	019	2009.0004253-1/0	
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	024	2010.0000448-9/0	
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	006	2007.0003305-0/0	
JULIO CESAR DE LIZ	001	2001.0020214-2/0	
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	001	2001.0020214-2/0	
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	027	2010.0019394-6/0	
LEANDRO SOUZA ROSA	005	2006.0024003-7/0	
LUCIANO CESAR DA SILVA	011	2008.0015473-5/0	
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	001	2001.0020214-2/0	
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	006	2007.0003305-0/0	
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	010	2008.0012452-4/0	
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	008	2007.0008445-0/0	
MARCELO FERNANDES POLAK	002	2002.0001951-8/0	
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	004	2006.0009534-0/0	
MARCIA REGINA FERREIRA	003	2002.0026512-8/0	
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	006	2007.0003305-0/0	
MARCO ALEXANDRE DE LIMA SILVA	018	2009.0002091-3/0	
MARCOS LUIZ MASKOW	004	2006.0009534-0/0	
MARIA ANGELA DE SOUZA	011	2008.0015473-5/0	
MARIANA LIMA DE CARVALHO	007	2007.0004018-6/0	
MOISES MONTANHER	003	2002.0026512-8/0	
MURILO MARTINEZ E SILVA	019	2009.0004253-1/0	
PAULO SILAS TAPOROSKY	015	2008.0028795-6/0	
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	020	2009.0008161-5/0	
RICARDO RUSSO	003	2002.0026512-8/0	
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	024	2010.0000448-9/0	
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	030	2010.0026455-5/0	
ROSALVA ROSSANE MENEZHINI	021	2009.0020277-0/0	
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	011	2008.0015473-5/0	
Samir Alexandre do Prado Gebara	010	2008.0012452-4/0	
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2010.0009064-5/0	
Sérgio Luiz Amaral Garcia	015	2008.0028795-6/0	
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	001	2001.0020214-2/0	
SORAYA LOPES GONCALVES	026	2010.0009064-5/0	
THAIS BORGES	012	2008.0019369-1/0	
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	030	2010.0026455-5/0	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2008.0009642-9/0	
001 2001.0020214-2/0 - Execução de Título Judicial		JOSE CARLOS FAUAT X ESPOLIO DE NELSON PEREIRA ALVES	
Manifestar-se acerca do retorno da carta precatória.			
Adv(s) JULIO CESAR DE LIZ, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO			
002 2002.0001951-8/0 - Execução de Título Judicial		LUIZ HENRIQUE REHME X ART LAR (E OUTROS)	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) MARCELO FERNANDES POLAK			
003 2002.0026512-8/0 - Execução de Título Judicial		IRIS PALHANO DE OLIVEIRA X ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito			
Adv(s) RICARDO RUSSO, MOISES MONTANHER, MARCIA REGINA FERREIRA			

004 2006.0009534-0/0 - Execução de Título Judicial		LUIZ CARLOS RICHITER X KILLTEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA	
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.			
Adv(s) MARCOS LUIZ MASKOW, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN			
005 2006.0024003-7/0 - Execução de Título Judicial		CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BERWANGER X C&A MODAS LTDA (E OUTROS)	
À parte requerente para que se manifeste acerca dos pagamentos efetuados.			
Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CLARICE ALAGASSO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO SOUZA ROSA			
006 2007.0003305-0/0 - Processo de Conhecimento		RUY GUILHERME SALONSKI DA SILVA X ITALEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)			
Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA			
007 2007.0004018-6/0 - Execução de Título Judicial		PAULO ROBERTO CAMPOS DRUMOND X CENTRONIC SISTEMA DE ALARME MONITORIAMENTO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.			
Adv(s) BRUNO ZAMPIER, MARIANA LIMA DE CARVALHO			
008 2007.0008445-0/0 - Execução Título Extrajudicial		MARCELO ARTHUR GOMES OSTI X SILVIO FERREIRA DA SILVA	
À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.			
Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI			
009 2008.0009642-9/0 - Processo de Conhecimento		ANADIR RIBEIRO BARBOSA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A ABN AMRO ARREND MERCANTIL S/A (E OUTRO)	
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)			
Adv(s) DR. RONALDO MARTINS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ			
010 2008.0012452-4/0 - Execução de Título Judicial		ALICE MARIA BAGGIO X BANCO DO BRASIL S/A	
À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.			
Adv(s) CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, ADYR RAITANI JUNIOR, Samir Alexandre do Prado Gebara, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS			
011 2008.0015473-5/0 - Execução de Título Judicial		SANDRA MARA DE OLIVEIRA X ANA PAULA INDA PARNES	
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito			
Adv(s) ALEXANDRE XAMBO JUNIOR, ARNOLDO DA SILVA FILHO, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, MARIA ANGELA DE SOUZA, LUCIANO CESAR DA SILVA			
012 2008.0019369-1/0 - Execução de Título Judicial		EVA DIAS COSTAS X INFOCURITIBA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA	
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.			
Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, THAIS BORGES			
013 2008.0020817-0/0 - Execução de Título Judicial		MARCIO RODRIGO FERREIRA X INFOLANGE COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTROS)	
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.			
Adv(s) ADRIANA PIRES HELLER			
014 2008.0021864-8/0 - Execução de Título Judicial		OSNI ALBERTO ROBASSA CONFORTO X SIRLEI DO ROCIO BONFIM	
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores e de veículos, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.			
Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE			
015 2008.0028795-6/0 - Execução de Título Judicial		MAGALI CAETANO X GARDEN HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO)	
À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado (fls. 316/318).			
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, Sérgio Luiz Amaral Garcia, Fabiana Lima Naves Miguel			
016 2008.0028853-9/0 - Execução de Título Judicial		BEATRIZ WERNER BOSCHETTO X CARLOS ALBERTO MARTINS SILVA	
Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento de ao menos 30% do valor da dívida, indefiro o pedido de parcelamento pleiteado às fls. 51. Ao credor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender cabível no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.			
Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, EMIDIO BUENO MARQUES			
017 2008.0030552-2/0 - Execução Título Extrajudicial		CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL DE CURITIBA CEPROMECC X HILTON FERNANDES DIAS	
Manifestar-se sobre o retorno do ofício			
Adv(s) JOAO CARLOS DELAY			
018 2009.0002091-3/0 - Processo de Conhecimento		LILIANE URBANSKI X EDEMAR FRITZ JUNIOR	

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços da parte requerida, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCO ALEXANDRE DE LIMA SILVA

019 2009.0004253-1/0 - Processo de Conhecimento ROBSON CORREIA DE LIMA X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

Às partes: manifestem-se pelo o que entenderem de direito.

Adv(s) JOÃO CARLOS RODRIGUES, MURILO MARTINEZ E SILVA, DENISE SCOPARO PENITENTE

020 2009.0008161-5/0 - Processo de Conhecimento JORGE RIBAS NEGRELE X ESPOLIO E SUCESSORES DE YPIRANGA ULGUIM LOPES

Ao requerido para que em 10 dias, colacione aos autos a certidão de óbito do Sr. Ypiranga Ulguim Lopes, bem como a certidão de casamento com a sra. Celi Machado Lopes, para fins de análise do pedido de extinção do feito formulado à fls. 34. Ressaltar ao autor que a perda de prazo no processo não gerou prejuízo às partes, tendo em vista tratar-se de prazo impróprio.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MÉXICO MARTINS, CARLOS CESAR LESSKIU

021 2009.0020277-0/0 - Execução Título Extrajudicial YEDDA PIRES GOMES VILLANOVA X MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEGHINI

022 2009.0020378-2/0 - Processo de Conhecimento VILMAR MARTINS RAMOS X TECNOMANIA IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

às partes: manifestem-se pelo o que entender de direito.

Adv(s) ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS, antonio rogerio bonfim melo

023 2009.0023346-3/0 - Execução Título Extrajudicial VIDI E VIDI LTDA X SILVANE DE FATIMA HONORATO

Indefiro o pedido de fls. 81, visto que não foi realizado bloqueio na conta da executada, conforme se verifica às fls. 78/79. Defiro parcialmente o pedido da parte exequente (fl.80) suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte diligencie acerca de bens passíveis de penhora. Após independente de nova intimação, deverá a parte exequente se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. ainda, concedo vista dos autos ao procurador da parte exequente pelo prazo de 15 dias.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, HENRIENE CRISTINE BRANDAO

024 2010.0000448-9/0 - Processo de Conhecimento TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X SNS ARTIGOS EVANGELICOS E PRESENTES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

025 2010.0008549-3/0 - Execução de Título Judicial JEFFERSON RAMOS BRANDAO X CEAL CURITIBA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JEFFERSON RAMOS BRANDAO

026 2010.0009064-5/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS LUCIO DOS SANTOS X OI BRASIL TELECOM

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SORAYA LOPES GONCALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2010.0019394-6/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X DOROTI ISaura XAVIER MENDES MIRANDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO

028 2010.0023831-9/0 - Processo de Conhecimento DULCINEIA DE ALMEIDA X HOTFLOWERS PRODUTOS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, BRUNO RUFFOLO TOMAC, GUSTAVO SQUARIZI MICHEL

029 2010.0025065-7/0 - Processo de Conhecimento LILIANE DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Para fins de redução de gastos e celeridade, converta-se o presente feito em processo eletrônico

Adv(s) GENI NOEMIA OLECZINSKI

030 2010.0026455-5/0 - Processo de Conhecimento EMIDIO JORGE HARMATIUK (E OUTRO) X CONDOMINIO VIVENDAS CHAMPAGNAT

Aos requerentes para que, no prazo de 10 dias, informem se o problema referente ao lançamento irregular do esgoto permanece sanado, bem como se pretende produzir prova oral (oitiva de testemunhas). Ainda, intime-se a requerida para que, em igual prazo, também informe se há interesse na produção de provas, momento em que será designada audiência de instrução e julgamento.

Adv(s) ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, DARCI DOMINGUES, EDIVALDO OSTROSKI, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	007	2002.0013165-2/0
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	132	2009.0028766-0/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	123	2009.0021829-9/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	022	2005.0022502-1/0
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	131	2009.0027058-4/0
ADEMAR LAURIANO	156	2010.0015027-9/0
ADEMAR LAURIANO	157	2010.0015027-9/0
ADEMAR LAURIANO	158	2010.0015027-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	054	2007.0026962-4/0
ADILSON MENAS FIDELIS	015	2004.0001454-9/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	129	2009.0025419-4/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	087	2008.0026393-4/0
ADYR RAITANI JUNIOR	097	2009.0000381-4/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	088	2008.0027066-6/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	124	2009.0022093-3/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	145	2010.0009717-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	152	2010.0012908-1/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	071	2008.0014132-0/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	136	2010.0002693-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	002	1999.0003156-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	1999.0003156-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2000.0007199-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	006	2001.0022507-0/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	107	2009.0012029-0/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	027	2006.0004771-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	002	1999.0003156-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	1999.0003156-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2000.0007199-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	006	2001.0022507-0/0
ANA CAROLINA MION PILATI	179	2010.0023848-2/0
ANA CAROLINA ROCHA	138	2010.0004653-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	045	2007.0021828-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	079	2008.0018667-9/0
ANA PAULA MAGALHAES	054	2007.0026962-4/0
ANDERSON BORCATH BARBIERI	029	2006.0010213-3/0
ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO	126	2009.0024277-7/0
ANDRE JULIANO BORNANCIUM	113	2009.0014777-9/0
ANDRE SPAKE	182	2010.0025132-9/0
ANDREA CRISTINE MARQUES	059	2008.0006614-2/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	060	2008.0007396-2/0
ANDREA TATTINI ROSA	136	2010.0002693-2/0
ANDRESSA C. BLENK	117	2009.0016629-6/0
ANGELA BENGHI	066	2008.0011859-8/0
ANGELICA BORCATH BARBERI	029	2006.0010213-3/0
ANGELO SCHMIDT	046	2007.0022176-6/0
ANGELO SCHMIDT	046	2007.0022176-6/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	062	2008.0009001-3/0
ANNA MARIA ZANELLA	163	2010.0017034-2/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	080	2008.0019304-7/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	078	2008.0017344-2/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	049	2007.0023996-7/0

## 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2013

ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	004	2000.0007199-4/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	104	2009.0008651-4/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	006	2001.0022507-0/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	148	2010.0011070-4/0
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	015	2004.0001454-9/0	DANIELA RESENDE ARCHANJO	009	2002.0014029-5/0
ARIVALDIR GASPAR	028	2006.0008925-2/0	DANIELE DIAS DOS REIS	042	2007.0020874-4/0
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	044	2007.0021658-9/0	DANILO EMILIO BERNARTT	080	2008.0019304-7/0
ARYON J. SCHWINDEN	113	2009.0014777-9/0	DARIANE MARQUES MARTINELLI	054	2007.0026962-4/0
AURACYR AZEVEDO	027	2006.0004771-3/0	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	042	2007.0020874-4/0
BLAS GOMM FILHO	086	2008.0024292-4/0	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	097	2009.0000381-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2007.0003068-1/0	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	100	2009.0006146-4/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	031	2006.0024546-6/0	DAYÊ SOAVINSKY	022	2005.0022502-1/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	046	2007.0022176-6/0	DEIRISTON GONÇALVES	062	2008.0009001-3/0
Camila Cordeiro dos Santos	026	2005.0035692-5/0	DENISE MARCHESINI	142	2010.0006724-4/0
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	064	2008.0010384-2/0	DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT	109	2009.0013120-2/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	103	2009.0007912-3/0	DIEGO DE ANDRADE	141	2010.0005715-6/0
CARLOS ALBERTO GROLLI	168	2010.0019307-3/0	DIOGO DE ARAUJO LIMA	068	2008.0012151-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	160	2010.0015614-2/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	024	2005.0022938-5/0
CARLOS HENRIQUE ZANETTI	123	2009.0021829-9/0	DOUGLAS BENVENUTI	096	2009.0000167-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	089	2008.0027180-7/0	DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS	185	2010.0026543-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	130	2009.0026678-7/0	DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	043	2007.0021454-1/0
CARLOS ROSA JUNIOR	038	2007.0015306-9/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	037	2007.0015101-0/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	068	2008.0012151-2/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2008.0004360-1/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI	035	2007.0011779-4/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	102	2009.0007333-7/0
CARMEM REGIANE PEREIRA	099	2009.0003657-0/0	DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	053	2007.0026275-0/0
CAROLINA PIMENTEL	099	2009.0003657-0/0	DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	099	2009.0003657-0/0
CELSO HELLMANN	112	2009.0014642-7/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	068	2008.0012151-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	072	2008.0014431-9/0	EDSON GUERREIRO MAGALDI	150	2010.0012279-0/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	027	2006.0004771-3/0	EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	010	2002.0019552-9/0
CLAITON LUIS BORK	084	2008.0020822-1/0	EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	055	2008.0003203-2/0
CLAITON LUIS BORK	089	2008.0027180-7/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	058	2008.0005933-3/0
CLAITON LUIS BORK	091	2008.0027676-7/0	EDUARDO COSTA LUZ P. HORA	169	2010.0019383-3/0
CLAITON LUIS BORK	115	2009.0015810-0/0	EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	010	2002.0019552-9/0
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	068	2008.0012151-2/0	EDUARDO RIBEIRO CALDAS	031	2006.0024546-6/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	042	2007.0020874-4/0	ELDES MARTINHO RODRIGUES	121	2009.0019471-3/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	079	2008.0018667-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	128	2009.0024709-4/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	027	2006.0004771-3/0	ELISANDRE MARIA BEIRA	009	2002.0014029-5/0
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	165	2010.0017648-0/0	ELIZETE CORREA DE SOUZA	052	2007.0026059-6/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	146	2010.0009932-9/0	ELOI TAMBOSI	094	2008.0030526-7/0
CLAUDIA PICOLO	012	2003.0010669-2/0	ELOI TAMBOSI	095	2008.0030526-7/0
CLAUDIA REJANE NODARI	107	2009.0012029-0/0	ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI	064	2008.0010384-2/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	160	2010.0015614-2/0	EMANUELLE FATIMA ZANON	055	2008.0003203-2/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	160	2010.0015614-2/0	EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	163	2010.0017034-2/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	168	2010.0019307-3/0	EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	104	2009.0008651-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	068	2008.0012151-2/0	EMIR CALLUF FILHO	039	2007.0018268-5/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	062	2008.0009001-3/0	EMMILY DOS SANTOS MACHADO	051	2007.0026016-7/0
CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL	034	2007.0006264-1/0	ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI	118	2009.0017929-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	082	2008.0019677-9/0	ENILSON LUIZ WILLE	050	2007.0025876-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	180	2010.0024369-5/0	ERALDO LACERDA JUNIOR	102	2009.0007333-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	047	2007.0023561-5/0	EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	027	2006.0004771-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	186	2010.0026763-2/0	ETHELMA PEZARINI	072	2008.0014431-9/0
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	111	2009.0013603-6/0	ETIENNE SILVA	020	2005.0005824-8/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	163	2010.0017034-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2007.0015101-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	060	2008.0007396-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2008.0004360-1/0
DANIEL ORMINAIN	145	2010.0009717-6/0			
DANIEL PREDABON GABRIELLI	125	2009.0023866-5/0			

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	102	2009.0007333-7/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	120	2009.0018778-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	121	2009.0019471-3/0	HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	113	2009.0014777-9/0
EVELYN WECK	105	2009.0009063-8/0	HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	039	2007.0018268-5/0
EVERALDO NEPOMUCENO	016	2004.0009441-5/0	HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	129	2009.0025419-4/0
EVERTON FELIZARDO	149	2010.0011165-2/0	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	153	2010.0012933-5/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	012	2003.0010669-2/0	HENRY ELMARIO AZEVEDO FERREIRA	086	2008.0024292-4/0
FABIANO LOPES	137	2010.0003747-4/0	HÉRICA PAULA FERNANDES	113	2009.0014777-9/0
FABIANO MARTINI	082	2008.0019677-9/0	HUGO RAITANI	097	2009.0000381-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	041	2007.0019397-5/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	151	2010.0012773-9/0
FABIO DE PAULA YAMASAKI	155	2010.0014328-1/0	IDELANIR ERNESTI	040	2007.0019044-5/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	181	2010.0024744-4/0	INEZ NOVAKI MATOS	032	2007.0003068-1/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	125	2009.0023866-5/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	077	2008.0017157-9/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	138	2010.0004653-7/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	084	2008.0020822-1/0
FELIPE DE SÁ	133	2009.0028888-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	119	2009.0018349-6/0
FELIPE SKRABA	149	2010.0011165-2/0	JACKSON GLADSTON NICOLODI	035	2007.0011779-4/0
FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA	139	2010.0005466-2/0	JAILSON DE SOUZA ARAÚJO	166	2010.0017853-2/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	059	2008.0006614-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	178	2010.0023677-3/0
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	132	2009.0028766-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	183	2010.0025242-0/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	089	2008.0027180-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	184	2010.0025242-0/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	159	2010.0015245-7/0	JAIR ANTONIO DE MELLO	033	2007.0004414-9/0
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	069	2008.0013112-0/0	JAMILLE GUILHERME MIRANDA	040	2007.0019044-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	178	2010.0023677-3/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	069	2008.0013112-0/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	164	2010.0017301-4/0	JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHNTI	035	2007.0011779-4/0
FERNANDO TODESCHINI	183	2010.0025242-0/0	JEFERSON GUSTAVO DEGRAF	051	2007.0026016-7/0
FERNANDO TODESCHINI	184	2010.0025242-0/0	JEFERSON LUIZ LUCASKI	085	2008.0023326-6/0
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	101	2009.0007009-5/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	181	2010.0024744-4/0
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	015	2004.0001454-9/0	JOANITA FARYNIAK	153	2010.0012933-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	178	2010.0023677-3/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	130	2009.0026678-7/0
FLAVIO SPEROTTO	105	2009.0009063-8/0	JOAO CASILLO	099	2009.0003657-0/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	007	2002.0013165-2/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	043	2007.0021454-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	128	2009.0024709-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	094	2008.0030526-7/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	083	2008.0020533-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	095	2008.0030526-7/0
FREDERICO GONÇALVES JUNKERT	162	2010.0016589-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	113	2009.0014777-9/0
GABRIEL BARDAL	011	2003.0004828-5/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	135	2010.0000908-5/0
GEISA CRISTIANE KUSTER	099	2009.0003657-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	142	2010.0006724-4/0
GELSON BARBIERI	144	2010.0007191-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	174	2010.0021040-0/0
GERALDO JASINSKI	036	2007.0012596-0/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	162	2010.0016589-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	178	2010.0023677-3/0	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	118	2009.0017929-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	183	2010.0025242-0/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	178	2010.0023677-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	184	2010.0025242-0/0	JOICE KORMANN BERARDI	170	2010.0019870-7/0
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	081	2008.0019582-0/0	JONAS BORGES	177	2010.0023082-5/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	104	2009.0008651-4/0	JONAS GOULART	156	2010.0015027-9/0
GILBERTO CHAVES BATISTEL	094	2008.0030526-7/0	JONAS GOULART	157	2010.0015027-9/0
GILBERTO CHAVES BATISTEL	095	2008.0030526-7/0	JONAS GOULART	158	2010.0015027-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	068	2008.0012151-2/0	JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	159	2010.0015245-7/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	136	2010.0002693-2/0	JORGE TORTATO	098	2009.0001183-7/0
GISELE CRISTINA MENDONÇA	117	2009.0016629-6/0	JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA	053	2007.0026275-0/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	056	2008.0004360-1/0	JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	097	2009.0000381-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	101	2009.0007009-5/0	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	154	2010.0013876-3/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	059	2008.0006614-2/0	JOSE ARI MATOS	004	2000.0007199-4/0
GLÁUCIA TCHORNOBAY WEIDNER	016	2004.0009441-5/0	JOSE BERNARDO DA SILVA	061	2008.0008344-3/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	022	2005.0022502-1/0	JOSE CARLOS FARINA	081	2008.0019582-0/0
GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA	001	1997.0012086-3/0	JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR	160	2010.0015614-2/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	082	2008.0019677-9/0	JOSE CARLOS ROSA	156	2010.0015027-9/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	104	2009.0008651-4/0	JOSE CARLOS ROSA	157	2010.0015027-9/0
HASSAN SOHN	085	2008.0023326-6/0	JOSE CARLOS ROSA	158	2010.0015027-9/0
			JOSE CID CAMPELO FILHO	133	2009.0028888-6/0
			JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL	057	2008.0005244-6/0

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	087	2008.0026393-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	115	2009.0015810-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	181	2010.0024744-4/0	LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	011	2003.0004828-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	181	2010.0024744-4/0	LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	134	2010.0000305-0/0
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	008	2002.0013848-7/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	144	2010.0007191-4/0
JOSE GUNTHER MENZ	068	2008.0012151-2/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	155	2010.0014328-1/0
JOSE NAZARENO GOULART	062	2008.0009001-3/0	LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR	073	2008.0014945-7/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	185	2010.0026543-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	178	2010.0023677-3/0
JOSE RODRIGO SADE	133	2009.0028888-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	183	2010.0025242-0/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	071	2008.0014132-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	184	2010.0025242-0/0
JOSUÉ PEREZ COLLUCI	025	2005.0024362-5/0	LUIZ SGANZELLA LOPES	101	2009.0007009-5/0
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	146	2010.0009932-9/0	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	062	2008.0009001-3/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	069	2008.0013112-0/0	MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR	092	2008.0027976-7/0
JULIANA DERVICHE GUELF	144	2010.0007191-4/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	097	2009.0000381-4/0
JULIANA DERVICHE GUELF	149	2010.0011165-2/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	009	2002.0014029-5/0
JULIANA DERVICHE GUELF	155	2010.0014328-1/0	MARCELO HAPONIUK ROCHA	009	2002.0014029-5/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	168	2010.0019307-3/0	MARCELO MIGUEL PETRIW	150	2010.0012279-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	116	2009.0015824-8/0	MARCELO OSTERNACK AMARAL	094	2008.0030526-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	152	2010.0012908-1/0	MARCELO OSTERNACK AMARAL	095	2008.0030526-7/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	163	2010.0017034-2/0	MARCELO PACHECO PIROLO	011	2003.0004828-5/0
KARIME CECYN PIETSKOWSKI	019	2005.0001981-1/0	MARCELO PACHECO PIROLO	134	2010.0000305-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	074	2008.0015440-7/0	MARCELO RICARDO SABER	146	2010.0009932-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	100	2009.0006146-4/0	MARCELO TORTOZA BIGNELLI	009	2002.0014029-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	121	2009.0019471-3/0	MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	008	2002.0013848-7/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	075	2008.0015461-0/0	MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	081	2008.0019582-0/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	111	2009.0013603-6/0	MARCIA ENEIDA BUENO	114	2009.0015074-2/0
LEO MARCOS BARIANI	109	2009.0013120-2/0	MARCIA MALLMANN LIPPERT	132	2009.0028766-0/0
LEONEL CAMILLI	067	2008.0012090-4/0	MARCIA SIMONE SAKAGAMI	042	2007.0020874-4/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	092	2008.0027976-7/0	MARCIA SIMONE SAKAGAMI	097	2009.0000381-4/0
LESLIE LAYZE BASTOS	116	2009.0015824-8/0	MARCIO ANDRE SACHET	105	2009.0009063-8/0
LETICIA SEVERO SOARES	164	2010.0017301-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2007.0003068-1/0
LEVI ROCHA	019	2005.0001981-1/0	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	161	2010.0016371-1/0
LINDSAY LAGINESTRA	043	2007.0021454-1/0	MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	154	2010.0013876-3/0
LINDSAY LAGINESTRA	094	2008.0030526-7/0	MARCOS MAIA	166	2010.0017853-2/0
LINDSAY LAGINESTRA	095	2008.0030526-7/0	MARCOS MATTIOLI	099	2009.0003657-0/0
LINDSAY LAGINESTRA	113	2009.0014777-9/0	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	102	2009.0007333-7/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	064	2008.0010384-2/0	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	086	2008.0024292-4/0
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	010	2002.0019552-9/0	MARIANA FRANTZUZOS KOTZIAS	036	2007.0012596-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	058	2008.0005933-3/0	MARILEIA BOSAK	084	2008.0020822-1/0
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO	106	2009.0010079-6/0	MARILEIA BOSAK	089	2008.0027180-7/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	033	2007.0004414-9/0	MARILIA MARIA PAESE	063	2008.0009095-9/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	013	2003.0014806-8/0	MARILU FERREIRA	009	2002.0014029-5/0
LUCIANA CALVO WOLFF	014	2003.0016563-6/0	MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	173	2010.0020568-7/0
LUCIANA DE CAMPOS CHERES	122	2009.0021598-3/0	MARIO MASAHAR SUZUKI	034	2007.0006264-1/0
LUCIANA RICCHETTI	029	2006.0010213-3/0	MARLUS ROBERTO SABER	146	2010.0009932-9/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	131	2009.0027058-4/0	MAURICIO REGIS SABER	146	2010.0009932-9/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	019	2005.0001981-1/0	MAURO VIGNOTTI	020	2005.0005824-8/0
LUCIANO MICHALXUK	048	2007.0023884-2/0	MAYRA DE SOUZA SCREMIN	026	2005.0035692-5/0
LUCIANO MICHALXUK	053	2007.0026275-0/0	MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL	034	2007.0006264-1/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	067	2008.0012090-4/0	MICHEL GUERIOS NETTO	099	2009.0003657-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	100	2009.0006146-4/0	MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA	097	2009.0000381-4/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	122	2009.0021598-3/0	MICHELLE LOUISE SOUZA	063	2008.0009095-9/0
LUIZ ASSI	070	2008.0014080-1/0	MIGUEL CÉSAR SETIM	172	2010.0020472-7/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	179	2010.0023848-2/0	MILENA MARTINS	183	2010.0025242-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	097	2009.0000381-4/0			

MILENA MARTINS	184	2010.0025242-0/0	RAFAELA CRISTHINA	006	2001.0022507-0/0
MILTON LUIZ CLEVE	033	2007.0004414-9/0	TONELLO PEDRO		
KUSTER			RAMON DE MEDEIROS	068	2008.0012151-2/0
MILTON LUIZ CLEVE	141	2010.0005715-6/0	NOGUEIRA		
KUSTER			RAQUEL ABDO EL ASSAD	093	2008.0030179-7/0
MISAEEL DE GRANDE	117	2009.0016629-6/0	RAQUEL APARECIDA DE	118	2009.0017929-5/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA	167	2010.0018927-6/0	ALMEIDA		
JUNIOR			REALINA P. CHAVES	094	2008.0030526-7/0
MONICA CARARO BREMER	142	2010.0006724-4/0	BATISTEL		
MONICA CRISTINA BIZINELI	104	2009.0008651-4/0	REALINA P. CHAVES	095	2008.0030526-7/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	085	2008.0023326-6/0	BATISTEL		
MORENO CAUE BROETTO	079	2008.0018667-9/0	REGINALDO ANTONIO KOGA	021	2005.0017795-2/0
CRUZ			REGIS GRITTEM ZULTANSKI	077	2008.0017157-9/0
MUIRAQUITAN CHAVES	138	2010.0004653-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	070	2008.0014080-1/0
NAILOR AYMORÉ OLSEN	050	2007.0025876-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	090	2008.0027652-8/0
NETO			REINALDO MIRICO ARONIS	110	2009.0013130-3/0
NATASHA DE SA GOMES	020	2005.0005824-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	181	2010.0024744-4/0
VILARDO			RENATA PACHECO	113	2009.0014777-9/0
NELSON PORTANOVA	073	2008.0014945-7/0	RENATO BRUNO FUHRMANN	075	2008.0015461-0/0
MARQUES NETO			RENATO DE OLIVEIRA	076	2008.0017114-0/0
NEUDI FERNANDES	008	2002.0013848-7/0	rhenne hamud hamud	175	2010.0021390-4/0
NEUDI FERNANDES	008	2002.0013848-7/0	rhenne hamud hamud	176	2010.0021390-4/0
NEWTON DORNELES	065	2008.0010755-1/0	RICARDO AUGUSTO	032	2007.0003068-1/0
SARATT			MENEZES YOSHIDA		
NILMA DA SILVEIRA	060	2008.0007396-2/0	RICARDO JOTA CHAB	017	2004.0013275-9/0
NORBERTO VICENTE DE	104	2009.0008651-4/0	RICARDO JOTA CHAB	018	2004.0013275-9/0
CASTRO			RICARDO LUCAS CALDERON	005	2001.0021027-7/0
ODECIL ANDERSON BORA	108	2009.0012245-4/0	RITA DE CASSIA CORREA	102	2009.0007333-7/0
WILLE			DE VASCONCELOS		
ODECIL ANDERSON BORA	108	2009.0012245-4/0	RITA DE CASSIA CORREA	121	2009.0019471-3/0
WILLE			DE VASCONCELOS		
ODORICO TOMASONI	182	2010.0025132-9/0	RITA DE CASSIA MEDEIROS	174	2010.0021040-0/0
OLAVO PEREIRA DE	149	2010.0011165-2/0	VALLIM MOLINA		
ALMEIDA			RITA DE CASSIA PILONI	030	2006.0021831-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	119	2009.0018349-6/0	ROBERTA BARROZO	054	2007.0026962-4/0
OSCAR MASSIMILIANO	016	2004.0009441-5/0	BAGLIOLI		
MAZUCO GODOY			ROBERTO PELLINI JUNIOR	162	2010.0016589-7/0
OSCAR MASSIMILIANO	020	2005.0005824-8/0	ROBSON FARI NASSIN	008	2002.0013848-7/0
MAZUCO GODOY			ROBSON FARI NASSIN	023	2005.0022585-4/0
OSCAR MASSIMILIANO	040	2007.0019044-5/0	RODIRLEI GUIMARAES	007	2002.0013165-2/0
MAZUCO GODOY			PEREIRA		
OSMAR DE ANDRADE	073	2008.0014945-7/0	RODRIGO BAPTISTA	072	2008.0014431-9/0
FERREIRA			SALGUEIRO		
OTAVIO ERNESTO	036	2007.0012596-0/0	RODRIGO BIEZUS	068	2008.0012151-2/0
MARCHESINI			RODRIGO CESAR NASSER	010	2002.0019552-9/0
PATRICIA DE BARROS	099	2009.0003657-0/0	VIDAL		
CORREIA CASILLO			ROGERIO GALLI BERARDI	097	2009.0000381-4/0
PATRICIA HOLANDA	037	2007.0015101-0/0	ROGERIO MOREIRA	059	2008.0006614-2/0
RAMIRES			MACHADO DOS SANTOS		
PATRICIA HOLANDA	084	2008.0020822-1/0	ROSANA ELARAT CAMPOS	143	2010.0006890-3/0
RAMIRES			LARA		
PAULO BENEDITO PANTOJA	026	2005.0035692-5/0	ROSEANE RIESEL	182	2010.0025132-9/0
LOPES			ROSSANA NADOLNY	043	2007.0021454-1/0
Paulo de Tarso Rotta Tedesco	139	2010.0005466-2/0	MUNHOZ		
PAULO DEQUECH	072	2008.0014431-9/0	RUBEN MENDES MATOS	032	2007.0003068-1/0
PAULO FERNANDO PAULUK	047	2007.0023561-5/0	RUBENS FELIPE GIASSON	044	2007.0021658-9/0
PAULO FRANCISCO	048	2007.0023884-2/0	SALETE DE L. TOMASONI	070	2008.0014080-1/0
REUSING JUNIOR			SAMIR BRAZ ABDALLA	183	2010.0025242-0/0
PAULO FRANCISCO	053	2007.0026275-0/0	SAMIR BRAZ ABDALLA	184	2010.0025242-0/0
REUSING JUNIOR			SAMIR THOME FILHO	063	2008.0009095-9/0
PAULO ROBERTO	127	2009.0024516-0/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	071	2008.0014132-0/0
NAKAKOGUE			SANDRA CALABRESE SIMÃO	118	2009.0017929-5/0
PAULO RODRIGO PAIVA DE	067	2008.0012090-4/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA	135	2010.0000908-5/0
AZEVEDO			BRAGA		
PAULO SERGIO DUBENA	160	2010.0015614-2/0	SANDRA MAR PFEIFFER	001	1997.0012086-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	147	2010.0009969-4/0	SANDRA REGINA	045	2007.0021828-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	171	2010.0020266-3/0	RODRIGUES		
PEDRO LUIZ NUNES	112	2009.0014642-7/0	SANDRA REGINA	079	2008.0018667-9/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	136	2010.0002693-2/0	RODRIGUES		
PEDRO SÉRGIO DE MARCO	109	2009.0013120-2/0	SANDRA REGINA	140	2010.0005492-8/0
VICENTE			RODRIGUES		
PRISCILA BIANCA RIBEIRO	143	2010.0006890-3/0	SCEILA ROCHA	127	2009.0024516-0/0
PEREIRA STENGRAT			SÉRGIO ALEXANDRE	109	2009.0013120-2/0
PRISCILA KEI SATO	102	2009.0007333-7/0	VALENTE		
Rafael Bacchi Lemos	106	2009.0010079-6/0	SERGIO CABRAL	019	2005.0001981-1/0
RAFAEL JEFFERSON	051	2007.0026016-7/0	SERGIO PENTEADO	153	2010.0012933-5/0
DEGRAF			FERREIRA FILHO		
RAFAEL LEONARDO BERNA	063	2008.0009095-9/0	SILVANA APARECIDA CEZAR	139	2010.0005466-2/0
SANABRIA			PONTE		
RAFAEL MARQUES	004	2000.0007199-4/0	SILVIA AVELINA ARIAS	063	2008.0009095-9/0
GANDOLFI			MONGELÓS		
RAFAEL TADEU MACHADO	083	2008.0020533-4/0	SILVIO ANDRE BRAMBILA	004	2000.0007199-4/0

SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	044	2007.0021658-9/0
SIMONE MARI WATANABE	178	2010.0023677-3/0
SIMONE MARTINS	155	2010.0014328-1/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	153	2010.0012933-5/0
STELA MARIS PINTO PETERS	167	2010.0018927-6/0
SUZANA TIMM ARF	170	2010.0019870-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	160	2010.0015614-2/0
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	105	2009.0009063-8/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	005	2001.0021027-7/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	162	2010.0016589-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	037	2007.0015101-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	102	2009.0007333-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	121	2009.0019471-3/0
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	185	2010.0026543-0/0
TIAGO STAINKE	075	2008.0015461-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	092	2008.0027976-7/0
VALMIR JORGE COMERLATO	124	2009.0022093-3/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD	096	2009.0000167-3/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	139	2010.0005466-2/0
VICTOR GERALDO JORGE	057	2008.0005244-6/0
VICTOR GERALDO JORGE	066	2008.0011859-8/0
VICTOR GERALDO JORGE	091	2008.0027676-7/0
VINICIUS BAZZANEZE	160	2010.0015614-2/0
VITORIO KARAN	175	2010.0021390-4/0
VITORIO KARAN	176	2010.0021390-4/0
VVICANE COELHO DE SÉLLOS	069	2008.0013112-0/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	164	2010.0017301-4/0
WENDER ALVES LEAO	042	2007.0020874-4/0
WENDER ALVES LEAO	079	2008.0018667-9/0

001 1997.0012086-3/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA PFEIFFER X APARECIDO MONTEIRO DE ARAUJO E SUA SENHORA (E OUTRO)

Despacho de fls. 841: "Concedo dilação de prazo por 40 (quarenta) dias, apenas, eis que, complementado pelo lapso temporal decorrido desde a intimação de fls. 73, constitui tempo suficiente para os fins pretendidos".

Adv(s) SANDRA MAR PFEIFFER, GUSTAVO DE ALMEIDA BRAGA

002 1999.0003156-9/0 - Execução Título ALVARO PEDRO JUNIOR X MISTERDAN MACIEL SCRIMIN

Audiência de Conciliação pós-penhora designada para de 14 de maio de 2013 às 15:00h, ocasião em que o executado poderá embargar a execução, nos termos do art.53, 1º da Lei 9099/95.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

003 1999.0003156-9/0 - Execução Título ALVARO PEDRO JUNIOR X MISTERDAN MACIEL SCRIMIN

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 14/05/2013

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

004 2000.0007199-4/0 - Execução de Título REINALDO FAGUNDES X EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

"Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA, JOSE ARI MATOS

005 2001.0021027-7/0 - Execução de Título OSMAR ALVES FERREIRA X VIS SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

"Considerando que o executado não detinha a propriedade do veículo, inviável penhora pelo que defiro o pedido de levantamento da restrição judicial sobre o veículo VW/GOL 1.0 GIV, placas MHK-1214, conforme pleiteado às f. 232/295. MANIFESTE-SE a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

006 2001.0022507-0/0 - Execução Título ALVARO PEDRO JUNIOR X MARCELLO GRASSI DIAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.

Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

007 2002.0013165-2/0 - Execução de Título VALDECK DE ALMEIDA X DI 1000 TELEFONE JUDICIAL E AUTO TAXI LTDA (E OUTRO)

manifeste-se a parte reclamante sobre a resposta do BACENJUD em dez dias.

Adv(s) FLAVIO VILMAR DA SILVA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, ARNALDO FERREIRA MULLER

008 2002.0013848-7/0 - Processo de Conhecimento CELSO CARNEIRO DO AMARAL X ROSITA BRESSAN BRUSSO FEYH (E OUTRO)

"...Ocorre que o procurador de f. 882 apresenta instrumento de procuração outorgado por Rosita Bressan Brusso Feyh, que nada acrescenta aos autos, tendo em vista que os valores são devidos a JOSÉ MAURO DA SILVA PETROSKI. O feito já se encontra extinto pela sentença de f. 871, portanto apresentada procuração com poderes especiais, cumpra-se conforme itens "IV" e "V" da mencionada decisão."

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ROBSON FARI NASSIN, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES

009 2002.0014029-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR PESSOA X CREDICARD (E OUTRO)

Despacho de f. 127: "I - Não de cogita a transferência de valores. Deve a parte indicar nome do procurador com poderes para receber e dar quitação para viabilizar a expedição de alvará, sob pena de, em não informando, caracterizar abandono, com reversão ao Funrejus."

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, DANIELA RESENDE ARCHANJO, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARILU FERREIRA, MARCELO HAPONIUK ROCHA, ELISANDRE MARIA BEIRA

010 2002.0019552-9/0 - Execução de Título ADIR SPECATO (E OUTRO) X ANDREA FATIMA BELO (E OUTRO)

"Ondefiro pedido de f.249/250, tendo em vista que proventos do salário não são penhoráveis, cf.art.649, IV do CPC."

Adv(s) LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

011 2003.0004828-5/0 - Execução de Título CLAUDIO LUIS ZILLI X MARCO ANTONIO ELIAS

Despacho de f. 204: "Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada às f. 202."

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, GABRIEL BARDAL

012 2003.0010669-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA TEREZINHA BANDEIRA X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Intime-se a parte executada para que deposite o valor remanescente, conforme cálculo atualizado (f.93).

Adv(s) CLAUDIA PICOLO, FABIANA B. DE SOUZA LIMA

013 2003.0014806-8/0 - Execução de Título TIAGO ROCHA CONTRERA X MARESOL HOTEIS CAMPING CLUB

Ao Dr. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA: Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC.

Adv(s) LOURENCO IACZINSKI DA SILVA

014 2003.0016563-6/0 - Processo de Conhecimento WILDSON DI LUCA X COLÔNIA DE FÉRIAS E RESORT MEGA VILLE

I- Indefiro o requerimento de f. 157, tendo em vista ser diligência que está ao alcance da parte. II- Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANA CALVO WOLFF

015 2004.0001454-9/0 - Execução de Título MARIA DA GRAÇA PRZYBYSZEWSKI X BRAGUETO FOTO E VIDEO (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "As partes transigiram conforme termo de acordo de f.208/209. A empresa reclamada se comprometeu a pagar a reclamante a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais). O valor foi pago através de depósito bancário em conta de titularidade dos advogados da autora. II-Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do art.269,III do CPC."

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

016 2004.0009441-5/0 - Execução de Título LUIZ QUEZADA X LEONIDES DREVECK JUDICIAL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, EVERALDO NEPOMUCENO, GLÁUCIA TCHORNObAY WEIDNER

017 2004.0013275-9/0 - Execução de Título DARCI DE CAMARGO X ALEDISON MONTE MACHADO

"Ao autor para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os atos extrajudiciais propiciados, sob pena de extinção."

Adv(s) RICARDO JOTA CHAB

018 2004.0013275-9/0 - Execução de Título DARCI DE CAMARGO X ALEDISON MONTE MACHADO

" Indefiro o requerimento de f.75, vez que carece de amparo legal. A sentença de f.44/45 limitou-se a condenação do réu ao pagamento de R\$5.200,00. Diante disso, em sendo o caso, o feito deve prosseguir apenas em relação à execução da sentença."

Adv(s) RICARDO JOTA CHAB

019 2005.0001981-1/0 - Processo de Conhecimento MARILIA MANUELA GOMES COELHO E SA RODRIGUES X ADRIANO RODOLFO CALEGARI

"Ao Dr. LEVI ROCHA OAB/PR:13731 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) SERGIO CABRAL, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI, LEVI ROCHA

020 2005.0005824-8/0 - Processo de Conhecimento	IRENI CECILIA PETTER X CONSTRUTORA PARANOALTA (E OUTROS)	034 2007.0006264-1/0 - Processo de Conhecimento	ALEXANDER NEVES BERGAMO (E OUTRO) X MARCO AURÉLIO DA SILVA
Ao exequente para que se manifeste acerca das alegações de f. 290/293, bem como sobre o depósito de f. 298.		Despacho de fls.: "A intimação de f. 96 era destinada ao réu, portanto manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção."	
Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, ETIENNE SILVA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO		Adv(s) MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI	
021 2005.0017795-2/0 - Processo de Conhecimento	JOAO DAMARIA MOCELLIN NETO X MERCADO VITAL (E OUTRO)	035 2007.0011779-4/0 - Processo de Conhecimento	SONIA REGINA DOS SANTOS PINHEIRO (E OUTRO) X ADEMIR ZIMMERMANN
"Diante da audiência infrutífera de f. 93, intime-se a parte executada para que se deposite as parcelas mencionadas à petição de f.78/79 no prazo de dez dias, sob pena de constrição judicial de bens."		Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA		Adv(s) JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHNTI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, JACKSON GLADSTON NICOLODI	
022 2005.0022502-1/0 - Execução de Título Judicial	MARCO AURELIO LEHMKUHL X MARCELO DE LIMA PEREIRA (E OUTROS)	036 2007.0012596-0/0 - Execução de Título Judicial	GUILHERME ZAMBERLAN PUPO X AGUA FRESCA LTDA
Despacho de fls.: "Deve o exequente, para os fins pretendidos no pedido de fl. 171, apresentar nos autos matrícula atualizada do imóvel objeto do requerimento, no prazo de quinze dias."		Conforme despacho de fls. 167: "Cumpra-se cf. 161 e 164: Expeça-se o alvará."	
Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, DAYÉ SOAVINSKY, ADAUTO PINTO DA SILVA		Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, GERALDO JASINSKI, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS	
023 2005.0022585-4/0 - Execução de Título Judicial	ARISTEU PISTORI X ANGELO AIRTON HEYMOWSKI	037 2007.0015101-0/0 - Processo de Conhecimento	IVOBEL CORDEIRO RIBAS X BANCO ITAU S/A
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No caso de não manifestação, o processo será arquivado, conforme art. 475-j, parágrafo 5º do CPC.	
Adv(s) ROBSON FARI NASSIN		Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	
024 2005.0022938-5/0 - Execução Título Extrajudicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA	038 2007.0015306-9/0 - Execução de Título Judicial	HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X SELMO LUIZ SILVA DIAS
Decisão de f. 84: "I - A parte exequente foi intimada sobre os efeitos do § 4º do art. 53 da lei 9099/95 (f. 54), portanto, considerando-se que não foram encontrados valores em nome do executado (f. 52/53), mandados de penhora e avaliação infrutíferos de f. 35, 44 e 68, além de declaração de imposto de renda de f. 21 e 80 sem bens passíveis de penhora, julgo extinta esta execução de título extrajudicial. (...)"		"Diante da certidão de f.73 - a certidão solicitada já foi expedida à f.62 e retirada pelo autorizado do solicitante à f.64-verso. Retornem ao arquivo."	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR	
025 2005.0024362-5/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDO PEREIRA DE LIMA X EWERSON CESAR FERREIRA GARCIA	039 2007.0018268-5/0 - Execução de Título Judicial	TELMA ANITA FELTRIN X DIVISAO IMOVEIS LTDA (E OUTROS)
Decisão de fl. 66: "(...) JULGO EXTINTO o presente cumprimento e determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 53, §4º da Lei 9099/95. (...)"		Despacho de f. 124: "(...) indefiro a remessa dos autos ao contador, tendo em vista que os autos já se encontram extintos, conforme sentença de f. 109 e f. 117, portanto nada há a ser atualizado. (...) - Ao requerente para retirar certidão em cartório.	
Adv(s) JOSUÉ PEREZ COLLUCI		Adv(s) EMIR CALLUF FILHO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	
026 2005.0035692-5/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES (E OUTRO)	040 2007.0019044-5/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS AURELIO BEZERRA X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTROS)
Despacho de f. 183: "Indefiro o pedido de f. 180/181, pois a averbação no ofício imobiliário é providenciada que cabe ao exequente, cf. §4º do art. 659 do CPC."		Despacho de f. 358: "(...) indefiro o novo pedido de BACENJUD nas constas da empresa. (...) IV - Do resultado, intime-se a parte exequente para manifestação."	
Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, Camila Cordeiro dos Santos		Adv(s) JAMILLE GUILHERME MIRANDA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, IDELANIR ERNESTI	
027 2006.0004771-3/0 - Execução de Título Judicial	DALCY ARAUJO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA	041 2007.0019397-5/0 - Execução Título Extrajudicial	HANS JORG BIEBERBACH X MARCO AURELIO KOCK
Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.		Decisão de f. 44: "I - Ciência às partes do conteúdo do ofício de f. 42. II - Tendo em vista que o feito já foi extinto por sentença às fls. 30, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se."	
Adv(s) AURACYR AZEVEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO		Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
028 2006.0008925-2/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO CARLOS DUARTE X LAURO MAIA	042 2007.0020874-4/0 - Processo de Conhecimento	LEANDRO CANOVA DIVISORIAS X IBI BRASIL INTERNATIONAL BUSINESS INSTITUTE LTDA (E OUTROS)
"Conforme certidão apresentada às f.58, o veículo está alienado à BV FINANCEIRA. Assim, inviável a transferência do veículo para o nome do executado, uma vez que a alienante - BV FINANCEIRA - não faz parte da lide, tão pouco anuiu com a transferência do bem. Por isso indefiro o requerimento de f.38/39 para expedição de ofício ao DETRAN/PR."		"O feito já foi extinto por sentença (f.202). Arquivem-se."	
Adv(s) ARIVALDIR GASPARD		Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, WENDER ALVES LEO, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, DANIELE DIAS DOS REIS	
029 2006.0010213-3/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANA RICCHETTI X AGNES MATIAS DOS SANTOS (E OUTRO)	043 2007.0021454-1/0 - Processo de Conhecimento	DIVIAN SERENATO X ARAMEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA (E OUTROS)
"À Sra. LUCIANA RICCHETTI, inscrita na OAB/PR: 32.631: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 28/03/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas".		À parte interessada, Dra. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, OAB/PR 42.247, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 01 de Abril de 2013.	
Adv(s) LUCIANA RICCHETTI, ANGELICA BORCATH BARBERI, ANDERSON BORCATH BARBIERI		Adv(s) ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LINDSAY LAGINESTRA	
030 2006.00021831-9/0 - Processo de Conhecimento	GUILHERME GUSTAVO OLSEN X 91RÁDIO ROCK - CANAL DE NEGÓCIOS REPRESENTAÇÕES LTDA	044 2007.0021658-9/0 - Execução de Título Judicial	BOLESLAW DRANCZUK X SILMARA TOALDO GOLEMBA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - "Considerando que a parte exequente não manifestou dissenso acerca do valor bloqueado, julgo extinto o cumprimento de sentença. II- Reexpeça-se o alvará de f.51 e intime-se o exequente para levantamento."		A parte executada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à penhora realizada à f.141.	
Adv(s) RITA DE CASSIA PILONI		Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, RUBENS FELIPE GIASSON, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	
031 2006.0024546-6/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRA CLETO VELLOZO DA COSTA X LUCIANO TEIXEIRA	045 2007.0021828-6/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO DAVID RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)
À parte autora para que se manifeste acerca da certidão de f. 134, no prazo de cinco dias.		à reclamada para juntar proceder a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação e informar em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento.	
Adv(s) EDUARDO RIBEIRO CALDAS, BRUNO SANTOS DE LIMA		Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES	
032 2007.0003068-1/0 - Execução de Título Judicial	LEOPOLDO MALINOVSKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)	046 2007.0022176-6/0 - Execução Título Extrajudicial	JACO SOHN X DELTATOOLS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (E OUTROS)
Ao requerido, autos disponíveis em cartório.		Manifeste-se o exequente acerca do contido às f. 156/163 no prazo de cinco dias.	
Adv(s) RUBEN MENDES MATOS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, INEZ NOVAKI MATOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI		Adv(s) BRUNO SANTOS DE LIMA, ANGELO SCHMIDT, ANGELO SCHMIDT	
033 2007.0004414-9/0 - Execução de Título Judicial	FRANCISCO PAIXAO FERREIRA (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	047 2007.0023561-5/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X MARCIA CRISTINA STRADIOTO
à executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora on-line em quinze dias.		Desacho de fl. 65: "(...) JULGO EXTINTO o feito e determino o arquivamento destes autos, com fulcro §4º do art. 53 da Lei 9099/95."	
Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO		Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK	
		048 2007.0023884-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X BENEDITO PAROLINO

"Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados às f.104(duplicatas de f.08/10), mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos."

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK

049 2007.0023996-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO ODORCZYK FILHO X ILDAMARA RODRIGUES COSTA (E OUTRO)

"À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora on-line negativa juntada às folhas 75/76."

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA

050 2007.0025876-3/0 - Execução Título Extrajudicial ERMINIA DE JESUS DAAMICO OLSEN X ROSMARI DAS GRACAS KLAUMANN ANGELO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio do bem de fls. 41, bem como às baixas e anotações necessárias.

Adv(s) NAILOR AYMORE OLSEN NETO, ENILSON LUIZ WILLE

051 2007.0026016-7/0 - Execução de Título Judicial MARISTER DE LIMA X COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA

"À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora on-line negativa juntada às folhas 101/102."

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAFF, EMMILY DOS SANTOS MACHADO, RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF

052 2007.0026059-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTI X ROSANGELA FAVERSANI

Indefiro o requerimento de f. 170 tendo em vista que é diligência que está ao alcance da parte. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA

053 2007.0026275-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X JOEL FRANCISCO DORTE

Dr. Luciano Michalxuk, OAB 42.065, deferido desentranhamento das notas de f. 09 e 10, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK, DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO, JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA

054 2007.0026962-4/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL MAMEDE X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA

"A Dra ANA PAULA MAGALHAES OAB/PR:22496 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANA PAULA MAGALHAES

055 2008.0003203-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO DE ANDRADE CRUZ (E OUTRO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS (E OUTRO)

Ao exequente para que apresente memória de cálculo no prazo de cinco dias.

Adv(s) EMANUELLE FATIMA ZANON, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

056 2008.0004360-1/0 - Processo de Conhecimento ROSI MARY DE SIENO BARONI X BANCO ITAU S/A

Sentença de fls.: "Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação e, ante o pagamento (f. 71) em consonância com o cálculo (f. 66), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença."

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

057 2008.0005244-6/0 - Execução de Título Judicial LUCI EDITH TAFFAREL (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que se manifeste acerca do retorno do ofício no prazo de dez dias.

Adv(s) VICTOR GERALDO JORGE, JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL

058 2008.0005933-3/0 - Processo de Conhecimento ADELIA MARIA RIBEIRO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

059 2008.0006614-2/0 - Execução de Título Judicial LUCIMEIRA DE OLIVEIRA X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

"Tendo em vista que as partes compuseram nos autos de busca e apreensão n.37.689/0000, em trâmite na 13ª Vara Cível de Curitiba-PR, optando pela compensação (cf.f.182/185), JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença."

Adv(s) FERNANDA NAMI PASTUCH, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTINE MARQUES, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

060 2008.0007396-2/0 - Processo de Conhecimento NELSON ROSARIO DE SOUZA X AGUAS CLARAS LAZER E PESCARIA LTDA

A(o) Sr(a) NELSON ROSÁRIO DE SOUZA para retirar o alvará de levantamento N° 309/2013, na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 28 de março de 2013.

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

061 2008.0008344-3/0 - Execução Título Extrajudicial EZAUL CARVALHO DO AMARAL X GISELE BARAMIKE FRANCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

062 2008.0009001-3/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR PEREIRA CABRAL X NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Despacho de fls.140 "I - A renúncia foi comprovada após intimação de fls. 135, pelo que válida esta. II - Tendo em vista que, apesar de intimado, não houve pagamento espontâneo pelo executado, deve incidir a multa do art. 475-J do CPC."

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, DEIRISTON GONÇALVES, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA

063 2008.0009095-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIA KOTO X EDITORA TRES EDITORIAL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - "Tendo em vista a comprovação de depósito efetuado pala reclamada, bem como a notícia de satisfação do crédito pela reclamante, expeça-se alvará em favor da autora. (...). Julgo em consequência, extinto o cumprimento de sentença."

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA, MARILIA MARIA PAESE, MICHELLE LOUISE SOUZA

064 2008.0010384-2/0 - Processo de Conhecimento LAURO ALGACIR GUILHEM DE SALLES (E OUTRO) X FERNANDO MADALOSSO RODRIGUES (E OUTRO)

Veículos de f.163 desbloqueados.

Adv(s) ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR

065 2008.0010755-1/0 - Processo de Conhecimento FELIX CHARIPOV X PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

"Ao Dr NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR:38023 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

066 2008.0011859-8/0 - Processo de Conhecimento NILZA FOGGIATTO GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A

À DR. ANGELA BENGHI, para que compareça a Secretária para retirar o Alvará nº 303/2013 a fim de que possa efetuar o levantamento perante a Agência do Banco do Brasil localizada na Av. República Argentina, nº 1144.

Adv(s) ANGELA BENGHI, VICTOR GERALDO JORGE

067 2008.0012090-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO CABERNET X IARACI TAVARES INACIO

"(...) O inconformismo diante do julgado, em verdade, deve ser veiculado mediante meio próprio, como inclusive assinala o peticionário já ter feito, com a interposição de recurso inominado (f. 139/157). Desse modo, indefiro o pedido. Não se cogita de expedição de certidão de dívida, porque extinto o cumprimento de sentença. Certifique-se acerca do preparo e, em seguida, tornem para análise do recurso interposto."

Adv(s) LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LEONEL CAMILLI

068 2008.0012151-2/0 - Processo de Conhecimento DANIELA APARECIDA FARIA X FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAQU VIZIVALI (E OUTROS)

À Dra Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 01 de abril de 2013.

Adv(s) CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, JOSE GUNTHER MENZ, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

069 2008.0013112-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

"A Dra ALEXANDRA DARIA PRYJMAK OAB/PR:52399, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VVICANE COELHO DE SÉLLOS

070 2008.0014080-1/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Aguarde-se manifestação do vencedor da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J §5º do CPC). Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, SALETE DE L. TOMASONI

071 2008.0014132-0/0 - Execução de Título Judicial LUCAS DE BONFIM FALCAO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

À parte ré, devido a consulta positiva no sistema Bacenjud, que encontrou valores suficientes para quitar a dívida exequenda, prazo de 15 dias para, querendo, impugnar a penhora on-line.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippou Sieczkowski, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

072 2008.0014431-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMAR CARLOS MENEGUEL X THIAGO VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA

à executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora on-line em quinze dias.

Adv(s) ETHELMA PEZARINI, PAULO DEQUECH, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO

073 2008.0014945-7/0 - Execução de Título Judicial KAUE TAUMAI KLIPPEL BRANCO X DORVALINO MOTOS LTDA

"Considerando que o autor teve a satisfação do seu crédito com o bloqueio de f. 75/76 e não houve impugnação (conforme certidão de f. 80-v), JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença."

Adv(s) LUIZ GONZAGA GARCIA JUNIOR, NELSON PORTANOVA MARQUES NETO, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

074 2008.0015440-7/0 - Processo de Conhecimento SALETE APARECIDA LOVATO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"Tendo em vista que o substabelecimento de f. 90 foi assinado posteriormente à última publicação (f. 86), indefiro o pedido de republicação. Cumpra-se cf. f. 84."

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

075 2008.0015461-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDEMAR GENTIL X FRANCISCO HERRERO GONCALVES

À parte autora para devolver a Certidão de Dívida original, visto que a juntada nos autos é mera fotocópia. Prazo de 5 dias.

Adv(s) TIAGO STAINKE, RENATO BRUNO FUHRMANN, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

076 2008.0017114-0/0 - Processo de  
Conhecimento

INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X  
COSMOTECNOLOGY AR CONDICIONADO  
ENERGIA LTDA

À parte autora para que manifeste-se acerca da informação fornecida pelo sistema Infoseg, que corresponde ao mesmo endereço que consta na inicial como sendo da empresa ré. Prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

077 2008.0017157-9/0 - Processo de  
Conhecimento

JOAO BORGES DE OLIVEIRA X BANCO  
BRADESCO S/A (E OUTRO)

"Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito."

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

078 2008.0017344-2/0 - Execução de Título  
Judicial

ANGELO ZAGONEL NETO X STAR GLASS  
COMERCIO DE VIDROS LTDA (E OUTROS)

"(...) não há equívoco entre o reconhecimento da juntada extemporânea efetivada pela Secretária, e a extinção por inexistência de bens penhoráveis, porquanto claramente instado o exequente a comprovar a impossibilidade de obtenção da matrícula do imóvel(1175). Quanto à suspensão por 180 dias, inadmissível em sede de Juizados Especiais, porque estes se pautam no princípio da celeridade, sendo inviável o deferimento de tal medida no curso processual. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de fl.191/194."

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

079 2008.0018667-9/0 - Execução de Título  
Judicial

LEONILDA SPINDOLA X BRASIL TELECOM  
S/A

Diante da certidão de f.145 e do protocolo anotado ao fim da cópia do alvará expedido por este Juizado, aos procuradores da BRASIL TELECOM S/A para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, WENDER ALVES LEAO, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

080 2008.0019304-7/0 - Execução de Título  
Judicial

CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO  
COMPRIDO II X JEIEL BRANCO DE  
OLIVEIRA (E OUTRO)

"Inexistosa a penhora via Sistema Bacenjud (art. 665-A do CPC), novo pedido para realização da diligência deve ser devidamente justificado com a demonstração da modificação da situação econômica da parte executada. Assim, deverá ser apresentada alteração fática que ao menos indique a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreadas por meio do referido sistema...Indefiro, portanto, o pedido de f. 69."

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT

081 2008.0019582-0/0 - Execução de Título  
Judicial

MARCIA DA ROCHA ENES X EMPRESA  
PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

À parte autora, devido a consulta Bacenjud não ter encontrado valores substanciais nas contas da parte ré, o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOSE CARLOS FARINA

082 2008.0019677-9/0 - Processo de  
Conhecimento

ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X  
JACQUELINE VARGAS DIAS

"Expeça-se novo mandado, devendo dele constar o novo endereço indicado pelo exequente."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FABIANO MARTINI, GUSTAVO LEONEL CELLI

083 2008.0020533-4/0 - Processo de  
Conhecimento

HELIO FLOR X TEREZINHA FERNANDES  
RODRIGUES

"Diante da certidão de f. 99 verso, intime-se o exequente para manifestação.

Adv(s) RAFAEL TADEU MACHADO, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA

084 2008.0020822-1/0 - Processo de  
Conhecimento

MARILENE BASSO BRUNOR (E OUTROS) X  
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"A Dra IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR:25814 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

085 2008.0023326-6/0 - Processo de  
Conhecimento

LUCIANA KINAZS SANTIAGO X GETECH  
INSTITUTO EMPRESARIAL LTDA - ME (E  
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JEFERSON LUIZ LUCASKI, HASSAN SOHN, MONICA RIEKES MAJEWSKI

086 2008.0024292-4/0 - Processo de  
Conhecimento

JOAO CARLOS DE LIMA X BANCO  
SANTANDER S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) HENRY ELMARIO AZEVEDO FERREIRA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO

087 2008.0026393-4/0 - Processo de  
Conhecimento

OSCAR VIEIRA X BANCO CITIBANK S/A

Ao procurador do reclamante para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 27 de Março de 2013.

Adv(s) JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

088 2008.0027066-6/0 - Execução Título  
Extrajudicial

BRUNO ROCHA ZENI X MARIA DE LOURDES  
RIBAS DO ROSARIO

Cumpra-se o item III da decisão de fl 70 e, do resultado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento.

Adv(s) ALBERTO KOPYTOWSKI

089 2008.0027180-7/0 - Processo de  
Conhecimento

LOURIVAL BARRETO SUCKOW X HSBC  
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte interessada, LOURIVAL BARRETO SUCKOW, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, no horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 01 de abril de 2013.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, CLAITON LUIS BORK

090 2008.0027652-8/0 - Processo de  
Conhecimento

DANIEL AUGUSTO MACHADO RIBEIRO X  
SORAIA MODAS (E OUTRO)

"Ao Dr REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR:35137A autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

091 2008.0027676-7/0 - Execução de Título  
Judicial

ELAIR PIRES X BANCO DO BRASIL S/A

À parte interessada, DRA MARILÉIA BOSAK, para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, no horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 01 de abril de 2013.

Adv(s) VICTOR GERALDO JORGE, CLAITON LUIS BORK

092 2008.0027976-7/0 - Execução de Título  
Judicial

ALEXSANDRO DE ALMEIDA X OMNI  
INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na  
pessoa do representante legal

"A Dra VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUESOAB/PR:18339 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR

093 2008.0030179-7/0 - Execução de Título  
Judicial

CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS  
NOVAS IX X WALTER ZAGINSKI (E OUTRO)

"Diante do alegado pelo atual morador do apartamento, conforme f. 79, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção".

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

094 2008.0030526-7/0 - Processo de  
Conhecimento

ANELOR TAMBOSI X ALUBAUEN LTDA (E  
OUTRO)

Ao requerido, ALUBAUEN LTDA, para que se manifeste sobre o levantamento das custas recursais, e indique em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará, ante a ausência de condenação de custas pelo parcial provimento do recurso.

Adv(s) MARCELO OSTERNACK AMARAL, REALINA P. CHAVES BATISTEL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, ELOI TAMBOSI, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

095 2008.0030526-7/0 - Processo de  
Conhecimento

ANELOR TAMBOSI X ALUBAUEN LTDA (E  
OUTRO)

Ao requerido ALUBAUEN LTDA para que se manifeste sobre o levantamento parcial das custas recursais, ante o parcial provimento do recurso, bem como indique em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará.

Adv(s) MARCELO OSTERNACK AMARAL, REALINA P. CHAVES BATISTEL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, ELOI TAMBOSI, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

096 2009.0000167-3/0 - Processo de  
Conhecimento

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS X  
ZERONI CONFECÇÕES LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VANESSA VOLPI BELLEGARD, DOUGLAS BENVENUTI

097 2009.0000381-4/0 - Processo de  
Conhecimento

GHAISAA WAKKAF X BANCO DO BRASIL S/A

"(...) No mais, aguarde-se conforme determinado na decisão de f. 145."

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA, ROGERIO GALLI BERARDI

098 2009.0001183-7/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE APARECIDO DOS SANTOS X  
BAHAMAS AUTOMOVEIS

"Recurso desprovido. À parte ré para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (art. 475-J, §5º do CPC)."

Adv(s) JORGE TORTATO

099 2009.0003657-0/0 - Processo de  
Conhecimento

LEONARDO NOGUEIRA DE QUEIROGA  
MACIEL X WYSTAL ESTACIONAMENTO  
LTDA

À parte autora, LEONARDO NOGUEIRA DE QUEIROGA MACIEL, retirar alvará de levantamento, na agência da CEF no 3º andar o prédio dos Juizados Especiais, a partir de 01 de abril de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) MARCOS MATTIOLI, JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GEISA CRISTIANE KUSTER, CARMEM REGIANE PEREIRA

100 2009.0006146-4/0 - Processo de  
Conhecimento

MERON PEDRO PALUDZYSZYN X BANCO  
BAMERINDUS DO BRASIL S/A ( HSBC) (E  
OUTRO)

"Cumpra-se conforme determinado nos itens "3" e "4" de f. 179."

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUIS OSCAR SIX BOTTON, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

101 2009.0007009-5/0 - Processo de  
Conhecimento

CALMON KNOPFOHLZ X HSBC BANK  
BRASIL BANCO MULATIPLO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FLAVIA CRISTIANE MACHADO, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

102 2009.0007333-7/0 - Processo de  
Conhecimento

MARIA LUIZA SILVESTRE X HSBC BANK  
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"Indefiro o pedido de carga dos autos, porque há diligência a ser cumprida pela Secretária; deve, contudo, ser facultado acesso ao advogado, inclusive para extração de cópias, acaso haja interesse. Cumpra-se item III de f. 37 (remessa dos autos à Turma Recursal)."

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO

103 2009.0007912-3/0 - Execução Título Extrajudicial H H YASSINE CIA LTDA X C T B COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

Despacho de fls. 207: "Nada há a ser reconsiderado. mantenho, destarte, a decisão de fls. 201".

Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA

104 2009.0008651-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA FABIANA BARROS VICENTE DE CASTRO X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

"Ao requerente para apresentar cálculo, em 05 dias."

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO PINHÃO COELHO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO

105 2009.0009063-8/0 - Execução de Título Judicial CLEORIDES LAHOZ (E OUTRO) X DEDETIZADORA PIREZ LTDA (E OUTRO)

à DEDETIZADORA PIREZ LTDA para, querendo, impugnar a penhora on-line realizada em quinze dias.

Adv(s) TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ, FLAVIO SPEROTTO, MARCIO ANDRE SACHET, EVELYN WECK

106 2009.0010079-6/0 - Execução de Título Judicial PAGURE SEMI JOIAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X SANTA MALHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que informe o correto endereço da parte requerida no prazo de dez dias.

Adv(s) LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, Rafael Bacchi Lemos

107 2009.0012029-0/0 - Processo de Conhecimento DENNIS HENRIQUE MARGRAF X ALISSON SKRENSKI

À Dra CLAUDIA REJANE NODARI, OAB 41.764, retirar alvará de levantamento junto a agência da CEF no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais, a partir de 1º de Abril de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) ALEXANDRE MACHADO PIERIN, CLAUDIA REJANE NODARI

108 2009.0012245-4/0 - Execução Título Extrajudicial TONY MASSAHIRO YAMAUE (E OUTRO) X SIUVANE DE FATIMA DOS SANTOS

A Dra MARYELEN SERA WILLE OAB/PR: 42118 para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 01 de Abril de 2013.

Adv(s) ODECIL ANDERSON BORA WILLE, ODECIL ANDERSON BORA WILLE

109 2009.0013120-2/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON EDSON DOS SANTOS X KER BOS FREIO E FRICCAO LTDA

"Ante a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às f.221/228, intime-se a parte exequente para apresentar resposta em dez dias".

Adv(s) DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT, PEDRO SÉRGIO DE MARCO VICENTE, LEO MARCOS BARIANI, SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE

110 2009.0013130-3/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIAN MAUHS X ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A

"Ao Dr REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR:35137 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

111 2009.0013603-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE CARON NETO X MEDDCO ATUALIZAÇÃO E MULTIMÍDIA LTDA

Ao Dr. DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, no horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 27 de março de 2013.

Adv(s) DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, LEANDRA DIEGA WAGNER

112 2009.0014642-7/0 - Processo de Conhecimento IES GLEIDIMAR FRAGOZO X ISABEL ALVES VIEIRA (E OUTROS)

"Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito."

Adv(s) CELSO HELLMANN, PEDRO LUIZ NUNES

113 2009.0014777-9/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO MAYER X LAS VEGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

"I- A decisão de f.194 foi clara ao determinar que "...não cabe condenação em custas e honorários.", pelo que defiro o pedido de f.214/215. Expeça-se alvará de levantamento do valor atualizado referente a taxa judiciária e custas processuais (...), em favor da empresa ré, autorizando o levantamento pelo seu procurador. II- Ante a afirmação do autor à f.232, de que as obrigações foram cumpridas, procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se."

Adv(s) RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANDRE JULIANO BORNANCIM, HÉRICA PAULA FERNANDES, ARYON J. SCHWINDEN, LINDSAY LAGINESTRA

114 2009.0015074-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIA ENEIDA BUENO X ADRIANO CORREA ANDRADE

"Conforme ofício da Receita Federal (f.89), constam homônimos. Assim inviável expedição de certidão de dívida sem os dados pessoais do devedor, até mesmo pelo risco de causar prejuízo à terceiro; por isso indefiro o pedido de f.96".

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO

115 2009.0015810-0/0 - Execução de Título Judicial BASÍLIO ANTONIO BERTUOL X BANCO DO BRASIL S/A

À parte exequente para manifestar-se, em 10 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

116 2009.0015824-8/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA BASTOS X LOJAS RENNEN S/A

Decisão de fl. 126:"Não é atribuição do juízo a transferência de valores, e já expedido alvará (f. 115/116), pelo que indefiro o pedido de f. 118".

Adv(s) LESLIE LAYZE BASTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

117 2009.0016629-6/0 - Execução de Título Judicial ALDERICO DE OLIVEIRA FURLAN X ROZI TEREZINHA MARMITT

À parte executada para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de penhora de fl. 124, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MISAEEL DE GRANDE, GISELE CRISTINA MENDONÇA, ANDRESSA C. BLENK

118 2009.0017929-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JUSTINO DE LEMOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI, RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA, Sandra Calabrese Simão

119 2009.0018349-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LOURENCO CANCELA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ante a decisão do STF, suspendendo processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao ofício Circular nº 116/2010, do TJPR, determinando o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos recursos Extraordinários de números 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

120 2009.0018778-7/0 - Processo de Conhecimento ADEVILSON FRANCISCO BENTO X JORGE SOARES DA ROSA (E OUTRO)

"Passados os seis meses para cumprimento de sentença do art. 475-J, §5º, do CPC, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se."

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO

121 2009.0019471-3/0 - Processo de Conhecimento IEDA POSSENTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Despacho de fls. 90: "Indefiro, por ora o pedido de vista dos autos, porque desnecessária manifestação do réu no presente momento e há diligência a ser cumprida pela Secretaria. Fica, todavia, facultado acesso para extração de cópias, acaso haja interesse".

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

122 2009.0021598-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA DE CAMPOS CHERES (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

"À Dra. LUCIANA DE CAMPOS CHERES, OAB/PR: 56.673: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 01/04/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, LUCIANA DE CAMPOS CHERES

123 2009.0021829-9/0 - Execução de Título Judicial GEAN ANDERSON SILVA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Ao Dr. ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS- OAB/PR 59064, para proceder a partir do dia 01 de abril de 2013, o levantamento do numerário referente ao alvará nº 317/2013 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ZANETTI, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

124 2009.0022093-3/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE CRISTINE MUNCINELLI X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor da autora, autorizado levantamento por seu advogado Dr. VALMIR JORGE COMERLATO, OAB/PR: 45.020, que possui poderes especiais para receber e dar quitação.

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, ALESSANDRA FRANCISCO

125 2009.0023866-5/0 - Processo de Conhecimento NADIR RODRIGUES DE TOLEDO X MARCOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

À Dra Vania Regina Mamesso ou Dr. Igor Filus Ludkevitch ou Dr. Daniel Predabon Gabrielli parte interessada para retirar o alvará de levantamento nº 319/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 01 de abril de 2013.

Adv(s) DANIEL PREDABON GABRIELLI, FABIO ROBERTO COLOMBO

126 2009.0024277-7/0 - Processo de Conhecimento SIMONE GARBUIO (E OUTROS) X ANA HELENA BRASIL SOARES (E OUTROS)

"...julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, CPC. Fica facultado aos autores a extração de inteiro teor, para que tomem as providências junto aos órgãos administrativos."

Adv(s) ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO

127 2009.0024516-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO NAKAKOGUE X REFLORA AMBIENCIA LTDA

Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, SCHEILA ROCHA

128 2009.0024709-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE MELO PEDROSO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Arquivem-se

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

129 2009.0025419-4/0 - Processo de Conhecimento MAGNUM MECANICA DE MOTORES LTDA X HELCIO CESAR KUHIL

"Ao Dr HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS OAB/PR:24532 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

130 2009.0026678-7/0 - Processo de Conhecimento CASSIANA GISLENE FARAGO X MAXPAN VEICULOS

"Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95."

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, JOAO BATISTA ATHANASIO

131 2009.0027058-4/0 - Processo de Conhecimento LAURA ELIAS SIMOES X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES

A reclamante para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir de 27 de Março de 2013.

Adv(s) ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

132 2009.0028766-0/0 - Processo de Conhecimento ELISA GRABOVSKI X LPS SUL - LOPES DIRANI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

"I- Nada há de ser deferido, tendo em vista que o feito já foi extinto por sentença (f.161). II- Diante do pagamento das custas processuais pela parte autora, procedam-se às baixas e anotações necessária e arquivem-se."

Adv(s) FERNANDA RIBAS LUSTOSA, MARCIA MALLMANN LIPPERT, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA

133 2009.0028888-6/0 - Execução de Título Judicial ROLIFA COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTDA X MURIEL ERICH GODOI RAMOS

Indefiro o pedido de f. 163/165. Ainda, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio infrutífero de f. 160/161, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, FELIPE DE SÁ

134 2010.0000305-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO PACHECO PIROLO X ALVIR RIESEMBERG NETO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Embargos rejeitados.

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM

135 2010.0000908-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE RAUL PENTEADO X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

136 2010.0002693-2/0 - Processo de Conhecimento ADALTO GONCALVES DOS SANTOS (E OUTRO) X ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS

137 2010.0003747-4/0 - Execução Título Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ORALDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

"Indefiro, portanto, pedido de novo bloqueio via BACENJUD. A parte credora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) FABIANO LOPES

138 2010.0004653-7/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO PIEGEL X NATALIA APARECIDA ALENCAR DO AMARAL

"Ante o contido na certidão de f. 66 verso, aliado ao fato de que extinto o feito, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se."

Adv(s) ANA CAROLINA ROCHA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MUIRAQUITAN CHAVES

139 2010.0005466-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA WASSMANSDORF X LOJAS COLOMBO (E OUTRO)

A Dra. FERNANDA LUIZA HABITZREUTER para retirar o alvará de levantamento nº314/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 28 março de 2013.

Adv(s) SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, Paulo de Tarso Rotta Tedesco

140 2010.0005492-8/0 - Processo de Conhecimento FABIO DE ARAUJO X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Ao requerido para que junte aos autos comprovante de pagamento referente a estes autos, eis que o juntado diz respeito a outro processo. Prazo de cinco dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

141 2010.0005715-6/0 - Processo de Conhecimento SANDRA DO ROCIO MAYER X MBM SEGURADORA S/A

à reclamada para proceder a juntada de procuração a fim de que possa ser expedido o alvará.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

142 2010.0006724-4/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO SILVA LUCENA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

"Conforme pedido formulado em audiência (f. 267), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta dias)."

Adv(s) DENISE MARCHESINI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER

143 2010.0006890-3/0 - Processo de Conhecimento DENISE MARIA BECHEL SIPINSKI X HORIZONTE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTROS)

Despacho de fls. 230: "Defiro o pedido de fls. 228 e declaro válida a intimação de fls. 215. (...) Ademais, indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, tendo em vista a necessidade de diligências".

Adv(s) PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, ROSANA ELARAT CAMPOS LARA

144 2010.0007191-4/0 - Execução de Título Judicial OLIVIA CRUZ PINTO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

"Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) GELSON BARBIERI, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

145 2010.0009717-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MOACIR POZZOBON X COPEL DISTRIBUICAO SA

Ao Dr. DANIEL ORMINAIN para retirar o alvará em cartório.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, DANIEL ORMINAIN

146 2010.0009932-9/0 - Execução de Título Judicial ALAIR FERRAZ KORILLO X CR IMOVEIS (E OUTRO)

"A parte exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGIS SABER

147 2010.0009969-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X CARLOS ROGERIO SOARES DA SILVA HILARIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Com fulcro nos artigos 616 a 618 de CPC. Arquivem-se

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

148 2010.0011070-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA BUENO DA CRUZ X ANGELA MARA CATANIO

"Nada há a ser reconsiderado. Mantenho, destarte, a decisão de f. 72. Expeça-se certidão de dívida, conforme pedido de f. 72."

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

149 2010.0011165-2/0 - Execução de Título Judicial EMERSON RAFAEL HAUBERT X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (E OUTRO)

"A sentença de f.308 extinguiu o feito apenas em relação a segunda executada - Hospital Santa Cruz, tem em vista o depósito realizado às f.303. Quando a primeira executada - AML Assistência Médica Internacional LTDA, condenada às f.224/250, ao pagamento de indenização no valor de R\$3.000,00 mais acréscimos, cumpra-se o disposto nos itens III e IV do despacho de f.300."

Adv(s) EVERTON FELIZARDO, JULIANA DERVICHE GUELF, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, FELIPE SKRABA

150 2010.0012279-0/0 - Processo de Conhecimento EDSO LUIZ PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA JORGE

Parte autora manifeste-se acerca da resposta do Ofício enviado ao Banco Bradesco, no prazo de 5 dias.

Adv(s) EDSO GUERREIRO MAGALDI, MARCELO MIGUEL PETRIW

151 2010.0012773-9/0 - Processo de Conhecimento BRUNO DA SILVA PIMENTA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - "Ante a concordância com os valores pagos, julgo extinto o cumprimento de sentença. Expeça-se alvará em favor do reclamante (...)"

Adv(s) IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

152 2010.0012908-1/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA NATIVIDADE DE PINHO MACHADO NASSUR DE OLIVEIRA X CLARO SA TELEFONIA CELULAR

Sentença de fls.: "(...) Em que pese verificar-se que o requerido quedou-se inerte quanto à comprovação tempestiva do pagamento, vislumbra-se que efetuou depósito inclusive com as correções estabelecidas em sentença, o que o exime das penas do art. 475-J, do CPC, diante da integral e espontânea quitação do débito. Por isso, acolho a impugnação. Considerando, ainda, que suficiente o numerário depositado pela requerida para quitação do débito, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença. (...)"

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

153 2010.0012933-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO PENTEADO FERREIRA X BMG S/A

À parte requerida para que apresente o comprovante de pagamento alegado à fl. 173, no prazo de 48 horas.

Adv(s) SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

154 2010.0013876-3/0 - Processo de Conhecimento PAULA CORTES MACIEL SILVA X ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Despacho de fls. 165: "I - Recolha-se o alvará cuja cópia encontra-se à fls. 161 e expeça-se outro, do valor remanescente e com expressa ressalva ao alvará nº 0123/213, contudo, autorizado levantamento pelo procurador MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE (OAB/PR 44.019), cf. requerido à fls. 163 e porque possui poderes para receber e dar quitação à fls. 34".

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

155 2010.0014328-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELI ERENSCH X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER DIX LTDA

à executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora on-line em quinze dias.

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELF, FABIO DE PAULA YAMASAKI, SIMONE MARTINS

156 2010.0015027-9/0 - Processo de Conhecimento SUPER GAMES INFORMATICA E EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA X ARLETE MARIA DA SILVA (E OUTRO)

Ficam as partes SUPER GAMES INFORMATICA E EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA e ARLETE MARIA DA SILVA intimadas a comparecer à Audiência de Conciliação designada para 14 de maio de 2013 às 15:30h. Assim como, ficam intimadas de que a ausência ao ato implicará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Adv(s) JONAS GOULART, JOSE CARLOS ROSA, ADEMAR LAURIANO

157 2010.0015027-9/0 - Processo de Conhecimento SUPER GAMES INFORMATICA E EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA X ARLETE MARIA DA SILVA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 14/05/2013

Adv(s) JONAS GOULART, JOSE CARLOS ROSA, ADEMAR LAURIANO

158 2010.0015027-9/0 - Processo de Conhecimento SUPER GAMES INFORMATICA E EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA X ARLETE MARIA DA SILVA (E OUTRO)

"I- Versa a lide sobre reparação de danos causados por acidente de trânsito. II- A requerida JOCIELI FERNANDA DE MORAES DA SILVA, proprietária do veículo que, segundo a inicial, teria causado o sinistro, foi citada em data posterior à audiência de conciliação, de modo que impossível o comparecimento. Assim, não se pode decretar a revelia. III- Desta forma, redesigne-se novamente audiência de conciliação."

Adv(s) JONAS GOULART, JOSE CARLOS ROSA, ADEMAR LAURIANO  
159 2010.0015245-7/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO BOFIM PROPST X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELES

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE  
160 2010.0015614-2/0 - Processo de Conhecimento ALDER ALVES BELINI X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA (E OUTRO)

Ao exequente para que apresente memória de cálculo no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, CLAUDINEI SZYMCAK, CLAUDINEI SZYMCAK, VINICIUS BAZZANEZE, PAULO SERGIO DUBENA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ  
161 2010.0016371-1/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES X VALMIR BORGES DA SILVA

Despacho de fls.: "Intime-se o exequente para manifestação."

Adv(s) MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA  
162 2010.0016589-7/0 - Processo de Conhecimento SILVIANE CRISTO DE ANDRADE X ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL (E OUTRO)

"Ante a certidão de f. 270-v, manifeste-se a exequente."

Adv(s) JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, ROBERTO PELLINI JUNIOR, FREDERICO GONÇALVES JUNKERT  
163 2010.0017034-2/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X LUIS ANTONIO OLIENICK

Aos Srs Daniel Fernando Pastre e Juscelino Clayton Castardo, para retirarem o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, nº 2826, horário 13:00h às 17:00h. A partir do dia 28 de março de 2013.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO, ANNA MARIA ZANELLA  
164 2010.0017301-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS X CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, LETICIA SEVERO SOARES, WANDA JOANA SLUCZANOWSKI  
165 2010.0017648-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIO VIEIRA ZAGABRIA X BRASIL TELECOM S/A

à Dra. CLAUDIA MADALENA RODRIGUES para proceder a devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do ARTIGO 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDIA MADALENA RODRIGUES  
166 2010.0017853-2/0 - Execução de Título Judicial CESR AUGUSTO NICODEMUS DE SOUZA X DANILO DAMISKI

À parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias.

Adv(s) JAILSON DE SOUZA ARAÚJO, MARCOS MAIA  
167 2010.0018927-6/0 - Execução de Título Judicial VERA BATISTA X RM ESTACIONAMENTO LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais na(s) conta(s) do(s) requerido(s), intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do parágrafo 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, STELA MARIS PINTO PETERS  
168 2010.0019307-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO GLAUBER MARZOLA CARDOSO X WEBJET LINHAS AERIAS

"Ao Dr. CARLOS ALBERTO GROLLI, OAB/PR: 16.208: retirar o alvará de levantamento a partir do dia 01/04/2013 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Av. Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, Água Verde, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, CARLOS ALBERTO GROLLI  
169 2010.0019383-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA (E OUTRO) X MARCELO DA SILVA

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) EDUARDO COSTA LUZ P. HORA  
170 2010.0019870-7/0 - Execução de Título Judicial JAQUELINE DA ROCHA METZ X CAA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

"...Assim, considerando que o exequente não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, aliado ao fato de que não foram localizados bens passíveis de penhora, julgo EXTINTO este cumprimento de sentença, com fulcro no § 4º do art. 53 da lei 9099/95."

Adv(s) SUZANA TIMM ARF, JOICE KORMANN BERALDI  
171 2010.0020266-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDEMIR DE BRITO CORDEIRO

Despacho de fls. 74: "I - Indefero o pedido de fls. 44, visto que o executado sequer foi citado. II - Manifeste-se o exequente, informando o correto endereço do réu, sob pena de extinção".

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
172 2010.0020472-7/0 - Execução de Título Judicial RAMON CASAUBON BONET X PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA LTDA

A parte executada para que, querendo, apresente impugnação à penhora on-line acostada às folhas 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MIGUEL CÉSAR SETIM  
173 2010.0020568-7/0 - Execução Título Extrajudicial BORDARE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS ME X AKMON SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

"À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora on-line negativa juntada às folhas 100/101."

Adv(s) MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO  
174 2010.0021040-0/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

À Dra. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, OAB 39247, para retirar alvará de levantamento na agência da CEF, no 3º andar do prédio do Juizados Especiais, a partir de 01 de abril de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
175 2010.0021390-4/0 - Execução Título Extrajudicial VITORIO KARAN X MAXIBARATEIRA

"Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 27/34, suspendendo a designação de leilão determinada a fl. 25, porquanto não observado o rito estabelecido pela Lei 9.099/95 (...)."

Adv(s) VITORIO KARAN, rhenne hamud hamud  
176 2010.0021390-4/0 - Execução Título Extrajudicial VITORIO KARAN X MAXIBARATEIRA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 14:00 do dia 14/05/2013

Adv(s) VITORIO KARAN, rhenne hamud hamud  
177 2010.0023082-5/0 - Processo de Conhecimento JONI BORGES X GILBERTO CECILIO DE ABREU

Ao requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias.

Adv(s) JONAS BORGES  
178 2010.0023677-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS DA SILVA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

"Ao Dr FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR:42615 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SIMONE MARI WATANABE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
179 2010.0023848-2/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO ALEXANDRE MION PILATI X VANIA CLAUDIA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANA CAROLINA MION PILATI, LUIZ FELIPE DE MATOS  
180 2010.0024369-5/0 - Processo de Conhecimento DESIREE VIDEIRA STOANI X MOZZAR INSTALACOES ELETRICAS LTDA (na pessoa do sócio Julliard Erico Guedes)

Despacho de f. 73: "Oncedo, em prorrogação, mais quinze dias, para que a parte autora cumpra o item III de f. 67."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO  
181 2010.0024744-4/0 - Processo de Conhecimento LAIS NOGUEIRA PIRES X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A (E OUTROS)

"Nada a ser reconsiderado. A f. 08 dos autos, ao contrário do que afirma a autora, é parte da fundamentação do pedido inaugural, e não procuração, sendo que esta encontra-se à f. 14, sem outorga de poderes especiais. Cumpra-se cf. f. 235."

Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
182 2010.0025132-9/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DOS SANTOS (E OUTRO) X SENADOR VEICULOS MTS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Ao Dr. ANDRE SPAKE- OAB/PR 48.666, para proceder a partir do dia 02 de abril de 2013, o levantamento do numerário referente ao alvará nº 315/2013 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Avenida Getúlio Vargas nº 2826, 3º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) ANDRE SPAKE, ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL  
183 2010.0025242-0/0 - Execução de Título Judicial RAUL MARQUES BENETTI X TERNISKI OBRAS ESPECIAIS LTDA (E OUTROS)

Ao Dr FERNANDO TODESCHINI, OAB 44.088, para retirar alvará de levantamento nº 293/2013, na agência da CEF no prédio dos Juizados Especiais, a partir de 27 de março de 2013, das 13 às 17 horas, bem como os alvarás nº 0291/2013 e 0292/2013 diretamente na secretaria do 6º Juizado para proceder a retirada no Banco do Brasil.

Adv(s) FERNANDO TODESCHINI, SAMIR BRAZ ABDALLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILENA MARTINS  
184 2010.0025242-0/0 - Execução de Título Judicial RAUL MARQUES BENETTI X TERNISKI OBRAS ESPECIAIS LTDA (E OUTROS)

Ao Dr. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, OAB 20.835, ou Dra Márcia Batista de Lima, OAB 61.083, para retirarem alvará de levantamento na agência da CEF no prédio dos Juizados Especiais, a partir de 27 de março de 2013, das 13 às 17 horas.

Adv(s) FERNANDO TODESCHINI, SAMIR BRAZ ABDALLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILENA MARTINS  
185 2010.0026543-0/0 - Execução de Título Judicial DIRCE MACHAKI DE OLIVEIRA X FINOS DETALHES

À parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 dias, visto que não houve resposta da parte ré.

Adv(s) THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA  
186 2010.0026763-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X CARLOS HARTMANN

" Deve o exequente diligenciar acerca do atestado de óbito do executado, juntando-os aos autos."

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

## ALTÔNIA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 07/04/2013
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	08/04/2013 a 14/04/2013
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Reginaldo Wilson Rezende
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 8403 9191
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	15/04/2013 a 21/04/2013
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	22/04/2013 a 28/04/2013
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Reginaldo Wilson Rezende
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 8403 9191
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	29/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Paulo Eduardo Marques Pequito
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373

## CAMBARÁ

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Renato Garcia

<b>Responsável:</b>	Paulo Baleiro Coutinho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Brasil n. 1229 - centro
<b>Telefone:</b>	(43) 3532-2972 / 9917-7941
<b>Fax:</b>	(43) 3532-3232

## CAPANEMA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 08/04/2013
<b>Juiz:</b>	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
<b>Responsável:</b>	Aldo Antonio Pagani
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum local - Av Parigot de Souza, 1212 - centro
<b>Telefone:</b>	46-3552-1136
<b>Fax:</b>	46-3552-1372
<b>Período:</b>	08/04/2013 a 15/04/2013
<b>Juiz:</b>	Marcio Geron
<b>Responsável:</b>	Marlene Terezinha Toscan
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum local - Av Parigot de Souza, 1212 - centro
<b>Telefone:</b>	46-3552-1257
<b>Fax:</b>	46-3552-1272
<b>Período:</b>	15/04/2013 a 22/04/2013
<b>Juiz:</b>	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
<b>Responsável:</b>	Aldo Antonio Pagani
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum local - Av Parigot de Souza, 1212 - centro
<b>Telefone:</b>	46-3552-1136
<b>Fax:</b>	46-3552-1372
<b>Período:</b>	22/04/2013 a 29/04/2013
<b>Juiz:</b>	Marcio Geron
<b>Responsável:</b>	Marlene Terezinha Toscan
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum local - Av Parigot de Souza, 1212 - centro
<b>Telefone:</b>	46-3552-1257
<b>Fax:</b>	46-3552-1272
<b>Período:</b>	29/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
<b>Responsável:</b>	Aldo Antonio Pagani
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum local - Av Parigot de Souza, 1212 - centro
<b>Telefone:</b>	46-3552-1136
<b>Fax:</b>	46-3552-1372

## DOIS VIZINHOS

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 08/04/2013
-----------------	-------------------------

<b>Juiz:</b>	Rubens dos Santos Junior
<b>Responsável:</b>	Elpidio Pereira Batista
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Dois Vizinhos
<b>Telefone:</b>	(46) 9974-8612/3536-6227
<b>Período:</b>	08/04/2013 a 15/04/2013
<b>Juiz:</b>	Adriano Vieira de Lima
<b>Responsável:</b>	Gabriela Padilha Pilatti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Dois Vizinhos
<b>Telefone:</b>	(46) 9925-7839
<b>Período:</b>	15/04/2013 a 22/04/2013
<b>Juiz:</b>	Rubens dos Santos Junior
<b>Responsável:</b>	Elpidio Pereira Batista
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Dois Vizinhos
<b>Telefone:</b>	(46) 9974-8612/3536-6227
<b>Período:</b>	22/04/2013 a 29/04/2013
<b>Juiz:</b>	Adriano Vieira de Lima
<b>Responsável:</b>	Zenair Tereza Cadore
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Dois Vizinhos
<b>Telefone:</b>	(46) 9916-6444/8409-6226
<b>Período:</b>	29/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Rubens dos Santos Junior
<b>Responsável:</b>	Elpidio Pereira Batista
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Dois Vizinhos
<b>Telefone:</b>	(46) 9916-6444/8409-6226

## IRETAMA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Felipe Bernardo Nunes
<b>Responsável:</b>	JOÃO WALTER DE OLIVEIRA e JEAN FERREIRA MALDONADO - Oficial de Justiça: JANDERSON DE FRANÇA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	João Walter (44) 98610606 - Jean (44) 9818 4459 e Janderson (44) 9883 3644
<b>Fax:</b>	(44) 3573 1113

## IVAIPORÃ

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 07/04/2013
<b>Juiz:</b>	Juliana Trigo de Araújo
<b>Responsável:</b>	Rubens de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Ivaiporã

<b>Telefone:</b>	(043)3472-5182/ 9633-1815
<b>Fax:</b>	(043)3472-2405

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 07/04/2013
<b>Juiz:</b>	Juliana Trigo de Araújo
<b>Responsável:</b>	Rubens de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Ivaiporã
<b>Telefone:</b>	(043)3472-5182/ 9633-1815
<b>Fax:</b>	(043)3472-2405

<b>Período:</b>	08/04/2013 a 14/04/2013
<b>Juiz:</b>	Karina de Azevedo
<b>Responsável:</b>	Sady dos Santos Messias
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Ivaiporã
<b>Telefone:</b>	(043)3472-6810 - 9974-2939
<b>Fax:</b>	(043)3472-2405

<b>Período:</b>	15/04/2013 a 21/04/2013
<b>Juiz:</b>	Adriana Marques dos Santos
<b>Responsável:</b>	Juliano Aparecido de Souza
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Ivaiporã
<b>Telefone:</b>	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
<b>Fax:</b>	(043)3472-2405

<b>Período:</b>	22/04/2013 a 28/04/2013
<b>Juiz:</b>	Juliana Trigo de Araújo
<b>Responsável:</b>	Rubens de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Ivaiporã
<b>Telefone:</b>	(043)3472-5182/ 9633-1815
<b>Fax:</b>	(043)3472-2405

<b>Período:</b>	29/04/2013 a 05/05/2013
<b>Juiz:</b>	Karina de Azevedo
<b>Responsável:</b>	Sady dos Santos Messias
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Ivaiporã
<b>Telefone:</b>	(043)3472-6810 - 9974-2939
<b>Fax:</b>	(043)3472-2405

## JANDAIA DO SUL

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 08/04/2013
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Juliana Akemi Kodami
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

<b>Período:</b>	08/04/2013 a 15/04/2013
<b>Juiz:</b>	Leandro Albuquerque Muchiuti
<b>Responsável:</b>	Vinicius Cerqueira Rodrigues
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	15/04/2013 a 22/04/2013
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Rodrigo Mascote Sanches
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	22/04/2013 a 29/04/2013
<b>Juiz:</b>	Leandro Albuquerque Muchiuti
<b>Responsável:</b>	Ivanilde Lucio Rosa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880
<b>Período:</b>	30/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	João Gustavo Rodrigues Stolsis
<b>Responsável:</b>	Adalberto Antunes Araujo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício do Fórum
<b>Telefone:</b>	(43) 9802-7458
<b>Fax:</b>	(43) 3432-3880

## JOAQUIM TÁVORA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 15/04/2013
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão às 12 h do dia 15.04.2013
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43 3559-2855/9981-4131
<b>Fax:</b>	43 3559-1231
<b>Período:</b>	15/04/2013 a 01/05/2013
<b>Juiz:</b>	Alexandre Moreira Van Der Broocke
<b>Responsável:</b>	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão às 12 h de 01.05.2013
<b>Local:</b>	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
<b>Telefone:</b>	43 3559-1749/9981-2342
<b>Fax:</b>	43 3559-1231

## MATELÂNDIA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 08/04/2013
<b>Juiz:</b>	Thiago Flores Carvalho
<b>Responsável:</b>	Eliane Aparecida Andrade
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45)99853750
<b>Fax:</b>	(45)32621231
<b>Período:</b>	08/04/2013 a 15/04/2013
<b>Juiz:</b>	Thiago Flores Carvalho
<b>Responsável:</b>	Josiane Fatima Coser Costa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45)99853750
<b>Fax:</b>	(45)32621231
<b>Período:</b>	15/04/2013 a 22/04/2013
<b>Juiz:</b>	Thiago Flores Carvalho
<b>Responsável:</b>	Valdirene Alves Cardoso Erthal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45)99853750
<b>Fax:</b>	(45)32621231
<b>Período:</b>	22/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Thiago Flores Carvalho
<b>Responsável:</b>	Neuri Prymel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45)99853750
<b>Fax:</b>	(45)32621231

## NOVA FÁTIMA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
<b>Responsável:</b>	Noel Aires do Bonfim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
<b>Telefone:</b>	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
<b>Fax:</b>	43-3552-1172

## ORTIGUEIRA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 04/04/2013
<b>Juiz:</b>	Liliane Graciele Breitwischer
<b>Responsável:</b>	Maria Julia de Oliveira Loyola
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa Nahim Geha Neto, 59
<b>Telefone:</b>	(42) 9929-5221 e 3277-1298
<b>Período:</b>	05/04/2013 a 12/04/2013
<b>Juiz:</b>	Liliane Graciele Breitwischer
<b>Responsável:</b>	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Aderbal Xavier da Silva, 399
<b>Telefone:</b>	(42) 8823-1923 e 3277-1787
<b>Período:</b>	13/04/2013 a 23/04/2013

<b>Juiz:</b>	Liliane Graciele Breitwischer
<b>Responsável:</b>	Maria Julia de Oliveira Loyola
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa Nahim Geha Neto, 59
<b>Telefone:</b>	(42) 9929-5221 e 3277-1298
<b>Período:</b>	24/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Liliane Graciele Breitwischer
<b>Responsável:</b>	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Aderbal Xavier da Silva, 399
<b>Telefone:</b>	(42) 8823-1923 e 3277-1787

## PALMEIRA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Cláudia Sanine Ponich Bosco
<b>Responsável:</b>	Afonso Sérgio da Silveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
<b>Telefone:</b>	42 9904 1652 - 42 9941-0152 - 42 9965-3821 (Néli Criminal)
<b>Fax:</b>	42 3252 3747

<b>Período:</b>	01/03/2013 a 31/03/2013
<b>Juiz:</b>	Cláudia Sanine Ponich Bosco
<b>Responsável:</b>	Afonso Sérgio da Silveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
<b>Telefone:</b>	42 9904 1652 - 42 9941-0152 - 42 9965-3821 (Néli Criminal)
<b>Fax:</b>	42 3252 3747

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	04/03/2013 a 11/03/2013
<b>Juiz:</b>	Alexandre Della Coletta Scholz
<b>Responsável:</b>	ELIETE MARIA DE MATOS H. ANTONIAZZI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
<b>Telefone:</b>	41-8487-9122
<b>Período:</b>	11/03/2013 a 18/03/2013
<b>Juiz:</b>	Rafael Velloso Stankevecz
<b>Responsável:</b>	Adriana Garcia Raffs
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
<b>Telefone:</b>	41-9916-0027
<b>Período:</b>	18/03/2013 a 25/03/2013
<b>Juiz:</b>	Fabiano Berbel
<b>Responsável:</b>	Mara Lucia Couto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
<b>Telefone:</b>	8718-7496, 9217-5850 E 88072664
<b>Período:</b>	25/03/2013 a 01/04/2013
<b>Juiz:</b>	Anderson Ricardo Fogaça
<b>Responsável:</b>	Carine Fabiola Maran de Lacerda Werneck
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Getúlio Vargas, 1417 - Piraquara
<b>Telefone:</b>	41-9239-2191, 3328-2191

## REBOUÇAS

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Mario Cesar Zanin (crime) Joseleine Pires Cogeniewski (cível e anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum de Rebouças, rua Germano Veiga, s/n
<b>Telefone:</b>	(42)99105649 Mário (42)99972929 ou (42) 84021292 Joseleine
<b>Fax:</b>	42 - 3457 1262

## SALTO DO LONTRA

<b>Período:</b>	01/05/2013 a 15/05/2013
<b>Juiz:</b>	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
<b>Responsável:</b>	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CURITIBA 435
<b>Telefone:</b>	(46) 91093637
<b>Fax:</b>	(46) 35381106

## SERTANÓPOLIS

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Diego Franco de Sant Anna
<b>Responsável:</b>	Erika Nunomura
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua São Paulo nº853 - FORUM
<b>Telefone:</b>	(043) 99830031

## SIQUEIRA CAMPOS

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	João Luiz de Toledo Pastorelli
<b>Responsável:</b>	José Maria Possidente
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Manoel Marques de Oliveira nº 526
<b>Telefone:</b>	(043) 9693-3560

## TELÊMACO BORBA

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 08/04/2013
<b>Juiz:</b>	Juliana Olandoski Barboza
<b>Responsável:</b>	Secretaria da Infância_Nilson Marcondes de Medeiros/Oficial de Justiça José de Oliveira
<b>Horário:</b>	período compreendido entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo dia de expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
<b>Local:</b>	Fórum- Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	9928-4500
<b>Fax:</b>	3273-33-30
<b>Período:</b>	08/04/2013 a 15/04/2013
<b>Juiz:</b>	Liliane Graciele Breitwischer
<b>Responsável:</b>	Secretaria do Crime_Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos/Oficial de Justiça Diego Kortz da Fonseca
<b>Horário:</b>	período compreendido entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo dia de expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
<b>Local:</b>	Fórum- Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	(43)9105-36 78
<b>Fax:</b>	3273-33-30
<b>Período:</b>	15/04/2013 a 22/04/2013
<b>Juiz:</b>	Thalita Bizerril Duleba Mendes
<b>Responsável:</b>	Secretaria Cível_Mirian A Bortolassi Amadeu-Oficial_Marcos H. Hornnung
<b>Horário:</b>	período compreendido entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo dia de expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
<b>Local:</b>	Fórum- Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	8835-6826
<b>Fax:</b>	3273-33-30
<b>Período:</b>	22/04/2013 a 29/04/2013
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Secretaria dos Juizados_Maria Cristina S. Sprung_Oficial de Justiça_Francisco Moacir de Lima
<b>Horário:</b>	período compreendido entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo dia de expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
<b>Local:</b>	Fórum- Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	9973-1206
<b>Fax:</b>	3273-33-30
<b>Período:</b>	29/04/2013 a 06/05/2013
<b>Juiz:</b>	Juliana Olandoski Barboza
<b>Responsável:</b>	Secretaria da Infância_Nilson Marcondes de Medeiros_ Oficial de Justiça Luiz Carlos Cubliski
<b>Horário:</b>	período compreendido entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do próximo dia de expediente forense (12h), sábados, domingos e feriados
<b>Local:</b>	Fórum- Rua Leopoldo Voigt, 75
<b>Telefone:</b>	9928-4500
<b>Fax:</b>	3273-33-30

## URAI

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Ana Cristina Cremonesi
<b>Responsável:</b>	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / WANDERLEY LAUREANO (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
<b>Telefone:</b>	043-9984-3590/ 43-3541-1630/ 043-8443-1765
<b>Fax:</b>	43-3541-1555 RAMAL 22

<b>Período:</b>	01/04/2013 a 30/04/2013
<b>Juiz:</b>	Ana Cristina Cremonesi
<b>Responsável:</b>	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / WANDERLEY LAUREANO (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
<b>Telefone:</b>	043-9984-3590/ 43-3541-1630/ 043-8443-1765
<b>Fax:</b>	43-3541-1555 RAMAL 22

## Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Cartório da Vara Cível e Anexos

Foro Regional de Almirante Tamandaré

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Gilberto Charin

Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00022	003088/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	003818/2012
ALFREDO MAURIZIO PASANISI	00016	005408/2010
ALTINO JOSUE GONÇALVES	00032	002588/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00019	008418/2010
	00033	003578/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00014	004248/2010
	00017	005568/2010
BLAS GOMM FILHO	00019	008418/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00015	004328/2010
CARLA MARIA KOHLER	00014	004248/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	008098/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00034	003588/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	001148/2006
	00015	004328/2010
	00023	006068/2011
	00029	000828/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00014	004248/2010
	00017	005568/2010
DANIELE DE BONA	00007	000018/2007
	00010	001058/2008
DILANI MAIORANI	00003	000068/1999
EDSON LUIZ MARTINS	00012	000838/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00023	006068/2011
EDUARDO M. V. DE TOLEDO	00010	001058/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00027	000038/2012
	00029	000828/2012
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ	00025	008098/2011
HÉLIA COSTA	00012	000838/2009
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00004	000048/2002
INGRID DE MATTOS	00026	013238/2011
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00034	003588/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	000408/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00035	003818/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA	00007	000018/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	000018/2008
	00013	003298/2010
	00018	005778/2010
	00020	009698/2010
KLAUS SCHNITZLER	00007	000018/2007
LEONARDO ALVES DA SILVA	00012	000838/2009
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00030	000988/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00007	000018/2007
	00010	001058/2008
LORENA MARINS SCHWARTZ	00003	000068/1999
MARCELO ZANON SIMÃO	00001	000240/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	008078/2011
	00026	013238/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00012	000838/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00004	000048/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00031	001468/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00028	000368/2012
MAYLIN MAFFINI	00019	008418/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00008	000418/2007

MICHELE SACKSER	00010	001058/2008
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR	00005	001108/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL	00002	001818/1997
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00022	003088/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00021	002758/2010
ROSANGELA CORREA	00031	001468/2012
RUBENS ROBERT	00001	000240/1996
SERGIO SCHULZE 7629	00009	000018/2008
	00013	003298/2010
	00018	005778/2010
	00020	009698/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00016	005408/2010
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC	00036	004908/2012
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00021	002758/2011
WALBER PYDD 34095	00005	001108/2006
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00034	003588/2012

1. AUTO FALENCIA-0000542-67.1996.8.16.0024-LIKAKAL IND ELETRONICA LTDA- Ao autor e ao Síndico para se manifestar acerca do laudo de avaliação.-Advs. RUBENS ROBERT e MARCELO ZANON SIMÃO-.

2. RESCISAO COMP COMPRA E VENDA-0000200-22.1997.8.16.0024-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOSE APARECIDO MATIAS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 75,20.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

3. USUCAPIAO-0000845-76.1999.8.16.0024-SEBASTIAO GONCALVES NEVES e outro- "1. A diligência de fl. 55 refere-se à citação que alude o Art.942 do CPC quanto aos réus em lugar incerto e eventuais interessados. 2. Considerando que é de conhecimento deste Juízo o falecimento do requerido IRONDI NATEL DE CAMARGO, tem-se que a citação por edital não é o meio adequado para a regularização efetiva do pólo passivo. 3. Sendo assim, reporto-me à decisão de fl. 167, item 3. 4. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o contido na ?rtidão de fl. 145, bem como diligências acerca da certidão de óbito do requerido e demais herdeiros." -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0000829-20.2002.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AMAURI DOMAKOSKI e outros- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios.-Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

5. Acao CIVIL PUBLICA-0003485-08.2006.8.16.0024-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIDADANIA ASBRACIDE x BANCO ITAU S/A-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. WALBER PYDD 34095 e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

6. DEPOSITO-0003118-81.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ADILSON LUIZ DE LIMA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 112,80.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. DEPOSITO-0003598-25.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x OSNEY PADILHA PRUCHAKI- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 107,16.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

8. INDENIZACAO-0003312-47.2007.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO CORREIA LOPES- Diante do ofício enviado à Caixa Econômica Federal (fls. 284/286), manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias.-Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

9. BUSCA E APREENSAO-0003334-71.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO FARIAS DE BONFIM- "Vistos e examinados, considerando a ausência de manifestação da parte autora, inobstante as intimações realizadas, inclusive pessoalmente, deixando de praticar os atos que lhe competiam para o regular prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003545-10.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IRANI PRATT VICTORIANO- "Vistos e examinados, considerando a ausência de manifestação da parte autora, inobstante as intimações realizadas, inclusive pessoalmente, deixando de praticar os atos que lhe competiam para o regular prosseguimento do feito, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor."-Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e Eduardo M. V. de Toledo-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003069-35.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO GOMES- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista o término da suspensão requerida.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. REVISAO DE BENEFICIO-0003413-16.2009.8.16.0024-JOSE GENERINO DA SILVA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, EDSON LUIZ MARTINS, HÉLIA COSTA e LEONARDO ALVES DA SILVA-.

13. DEPOSITO-0003298-58.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLAUDINEI INTIMA DE FREITAS- "...Posto isso, independentemente de qualquer outra diligência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

14. DEPOSITO-0004248-67.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x APARICIO ARISTEU DE SOUZA- "Fundamente-se o pedido de fls. 149, comprovando-se documentalmente a cessação de direitos, se for o caso."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004328-31.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELICIANO ALGACIR DA CRUZ- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 31,96.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. BUSCA E APREENSAO-0005408-30.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/ A x JOSE SEVERINO DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ALFREDO MAURIZIO PASANISI e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

17. DEPOSITO-0005568-55.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSANA APARECIDA RIGAMONTE- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios. ( 05 ofícios)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

18. BUSCA E APREENSAO-0005778-09.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MAURILIO BENEDITO QUIRINO DE BARROS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-

19. REVISAO CONTRATUAL-0008418-82.2010.8.16.0024-JEFERSON ANTONIO NOVINSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifas referente aos encargos no período, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) declaro nulas as cláusulas contratuais que autorizam os descontos promovidos em conta pelo requerido (Cláusulas 25.2, 25.4, 25.5.1, 25.6 - fls.117). c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora." -Advs. MAYLIN MAFFINI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

20. DEPOSITO-0009698-88.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALTER SANTOS ANTUNES- "Vistos e examinado, considerando a ausência de manifestação da parte Autora, inobstante as intimações realizadas, inclusive pessoalmente, deixando de praticar os atos que lhe competiam para o regular prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC." Custas pelo autor."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002758-73.2011.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CAMILO E CRUZ LTDA- Ao autor para retirar ofício.-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

22. DEPOSITO-0003088-70.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EMILIO GAPSKI-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0006068-87.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS SANTIAGO- "...Posto isso,

independentemente de qualquer outra diligência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso II e III do CPC. Custas pelo requerente."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. BUSCA E APREENSAO-0008078-07.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/ A x ELIASBES ALVES RODRIGUES- "Homologo o pedido de desistência, na forma do art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Tendo em vista a petição de fl. 49, removi a restrição imposta ao veículo em comento, conforme minuta em anexo. Proceda-se à baixa na distribuição. Custa pelo autor."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0008098-95.2011.8.16.0024-MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. HUBIRAJARA DURAES DA LUZ e CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-0013238-13.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE PAGANELLA JUNIOR- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

27. MONITORIA-0000038-02.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CLAYTON SAMPAIO DE MELLO- "Vistos e examinados, considerando a ausência de manifestação da parte autora, inobstante as intimações realizadas, inclusive pessoalmente, deixando de praticar os atos que lhe competiam para o regular prosseguimento do feito, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas pelo autor."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

28. MONITORIA-0000368-96.2012.8.16.0024-HSBC BANK DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BELLUNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME- "Compulsando os autos observo que a petição de fls. 75 foi elaborada sem a necessária vista dos autos, vez que o mandado expedido em 30/10/2012 se tratava do provimento 168, onde deveria a parte autora retirar o mandado e distribuí-lo no Fórum Central para cumprimento por Oficial de Justiça daquele foro. Considerando que o provimento 168 foi revogado determino a expedição de Carta Precatória, devendo o autor ser intimado para retirar e comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 10 dias."-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

29. BUSCA E APREENSAO-0000828-83.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAURO PIONTEK- "Homologo o pedido de desistência, na forma do art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000988-11.2012.8.16.0024-RAUL CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do documento juntado à fl. 72, a fim de evitar futura nulidade."-Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0001468-86.2012.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x CLEBERSON PEREIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

32. NOTIFICACAO-0002588-67.2012.8.16.0024-EHLERS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA ME x LAURI GERSON PLAUT- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. ALTINO JOSUE GONÇALVES-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003578-58.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x BITTENCOURT & ZEM LTDA e outros- "Defiro a suspensão requerida."-Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

34. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0003588-05.2012.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE SOUZA x HOSPITAL SÃO LUCAS- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de indenização, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA, em face de HOSPITAL SÃO LUCAS, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização ante os prejuízos sofridos pela autora em decorrência de suposta negligência do réu quanto ao tratamento realizado. Deixo de designar audiência de conciliação ante o exposto desinteresse. Preliminares Quanto à alegação de necessidade de retificação do pólo passivo da presente demanda esta merece acolhimento, vez que a denominação do réu é HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA. (fls.133/139), e não como indigitado na exordial, razão pela qual determino a retificação do nome em questão junto ao Cartório Distribuidor, fazendo-se constar na capa dos autos tal alteração. Assim, acolho o pleito em apreço. Com relação à sustentação de inépcia da inicial, consubstanciada na ausência da causa de pedir, sob o fundamento de que a autora foi orientada a

retornar ao atendimento médico, deixando, contudo, de atender tal orientação, esta se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada no mérito propriamente dito. Deste modo, rejeito a preliminar arguida. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a negligência da parte ré com relação ao procedimento médico adotado em favor da autora; b) os danos causados à parte autora e o nexo causal com os fatos ocorridos; c) o dever da parte ré em reparar os danos sofridos pela autora. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico-econômica da parte autora, já que esta não detém as informações técnicas para demonstrar o direito alegado (negligência da parte ré com relação ao procedimento médico adotado em favor da autora) gerando, assim, situação de desvantagem na produção probatória, além de estar em situação de inferioridade financeira frente a ré, cabendo a esta última, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, eis que as partes se enquadram nos conceitos descritos nos art. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à parte ré o encargo de custear eventual perícia se for ela requerida tão somente pela parte autora, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à ré a escolha das provas que pretende produzir. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais comprovar a ocorrência de negligência da parte ré. Definidas essas questões, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na realização de outras provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

35. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003818-47.2012.8.16.0024-DARCY ERMELINO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

36. USUCAPIAO-0004908-90.2012.8.16.0024-EMILIA PERESSUTI ANTONIACOMI e outros- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de justiça (03 citações), 01 edital, 03 ofícios.-Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.-

Almirante Tamandaré,

**ALTÔNIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM  
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"  
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DR. PAULO EDUARDO MARCOS PEQUITO** Adicionar um(a) Título

**RELAÇÃO Nº. 21/2013** Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALEX REBERTE	02	1736-63.2010
ALEX REBERTE	18	213/2008
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	03	676-55.2010
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	22	748-08.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	10	386-40.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	12	634-06.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	20	411-53.2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	21	433-14.2010
BRAZ REBERTE PEDRINI	18	213/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	05	07/2008
CASSIO PIO DA SILVA	03	676-55.2010
CLAUDIO PIZZATO	05	07/2008
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	04	937-20.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	18	213/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO	09	1227-35.2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	07	421-97.2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	01	1328-38.2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	01	1328-38.2011
KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA	13	214-64.2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	19	412-38.2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	07	421-97.2010
MARCELO PERES	17	777-92.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	10	386-40.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	12	634-06.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	20	411-53.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	21	433-14.2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	07	421-97.2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	08	1033-35.2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	14	744-68.2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	23	345-39.2011
PAULO AUGUSTO MARTINS	16	43-44.2010
RAFAEL KRUEGER	06	571/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	14	744-68.2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	07	421-97.2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO	09	1227-35.2010
SANDRA ZORZI	14	744-68.2011
SATURNINO GAZOLA DINIZ	22	748-08.2011
SERGIO ANTONIO HOTERGE	02	1736-63.2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	15	670-48.2010
SERGIO LUIZ BRISOLLA	03	676-55.2010
SUELEN SEIDEL BEE	11	1955-76.2010
VALDIR ROGERIO ZONTA	01	1328-38.2011

Adicionar um(a) Índice

01 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1328-38.2011 - EMERSON APARECIDO BERLEZE X SEGURADORA LISER DOS CONSORCIOS DPVAT - "Ciencia as partes, acerca da perícia a ser realizada no dia 24/06/2013 (segunda-feira) às 08:30 horas, no IML de Umuarama, devendo o autor levar documento de identificação, e Cópia de ocorrência e prontuário médico." - Adv(s): VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

02 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1736-63.2010 - RAQUEL QUINTANA DE OLIVEIRA X CRED LINE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA E OUTRO - "Ao réu, para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 125, sendo: Escrivão R\$ 850,70, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça R\$ 199,41 e Taxa Judiciária R\$ 68,78." - Adv(s): ALEX REBERTE, SERGIO ANTONIO HOTERGE

03 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 676-55.2010 - HELIO ROSSI E OUTRA X C. A. MARTINS E OUTRO - "A necessidade de prova pericial foi inicialmente considerada por ocasião do saneamento do processo, contra cuja decisão não houve recurso. Mantenho, pois, a perícia designada. 2. O valor dos honorários periciais foi judicialmente arbitrado (fls. 203/204) e aceito pelo expert. 3. Destarte, intime-se o autor para depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, pena de preclusão da prova." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, SERGIO LUIZ BRISOLLA, CASSIO PIO DA SILVA

04 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 937-20.2010 - BELL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS - "Intime-se a parte autora, para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (R\$ 6.000,00)." - Adv(s): DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA

05 - CARTA PRECATÓRIA - 07/2008 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CREUSA PESTANA DA SILVA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): CARLOS ARAUZ FILHO, CLAUDIO PIZZATO

06 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA - 571/2008 - APARECIDA DE BRITO MACHADO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): RAFAEL KRUEGER

07 - EXIBIÇÃO - 421-97.2010 - ESPOLIO DE RINALDO GERVASONE X HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento de 50% das custas processuais de fls. 142, ou seja: Escrivão R\$ 120,32, Distribuidor R\$ 8,18, Contador R\$ 5,04 e Taxa Judiciária R\$ 11,25." - Adv(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR

08 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1033-35.2010 - LUCAS BRAGA TONINATTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 170, ou seja: Escrivão R\$ 619,46, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça R\$ 66,47 e Taxa Judiciária R\$ 36,88." - Adv(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

09 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1227-35.2010 - ADEMAR ADRIANO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 185, ou seja: Escrivão R\$ 650,48, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça R\$ 66,47, Taxa Judiciária R\$ 37,04." - Adv(s): SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO

10 - EXIBIÇÃO - 386-40.2010 - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 128, ou seja: Escrivão R\$ 247,22, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Taxa Judiciária R\$ 22,50." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

11 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1955-76.2010 - HOLANDA FERRARI E OUTRO X E. M. COLLI & CIA LTDA - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 122, ou seja: Escrivão R\$ 319,60, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça R\$ 265,88, Taxa Judiciária R\$ 22,98." - Adv(s): SUELEN SEIDEL BEE

12 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 634-06.2010 - JOÃO RUFO X BANCO ITAU S/A - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 137, ou seja: Escrivão R\$ 464,36, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Funjus R\$ 22,50." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

13 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 214-64.2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA X CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 83, ou seja: Escrivão R\$ 854,46, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Taxa Judiciária R\$ 57,63." - Adv(s): KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA

14 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 744-68.2011 - WILSON COSTA DURIAL X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - "Ao autor, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento de 30% das custas processuais de fls. 88, ou seja: Escrivão R\$ 250,69, Distribuidor R\$ 4,90, Contador R\$ 3,02, Oficial de Justiça R\$ 19,94, Taxa Judiciária R\$ 16,63. Ao requerido para que no mesmo prazo, promova o pagamento de 70% das custas processuais de fls. 88, ou seja: Escrivão R\$ 584,96, Distribuidor R\$ 11,45, Contador R\$ 7,05, Oficial de Justiça R\$ 46,53, Taxa Judiciária R\$ 38,82." - Adv(s): SANDRA ZORZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

15 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 670-48.2010 - HORACIO ROSENO X TIM CELULAR S/A - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 166, ou seja: Escrivão R\$ 919,32, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 20,15, Oficial de Justiça R\$ 66,47, Taxa Judiciária R\$ 28,21." - Adv(s): SERGIO LEAL MARTINEZ

16 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 43-44.2010 - MARCOS CEZAR PICOLI X ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 134, ou seja: Escrivão R\$ 47,94, Oficial de Justiça R\$ 66,47." - Adv(s): PAULO AUGUSTO MARTINS

17 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 777-92.2010 - EDNALDO ELIAS SANTANA X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 80, ou seja: Escrivão R\$ 763,28, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça R\$ 66,47, Taxa Judiciária R\$ 25,40." - Adv(s): MARCELO PERES

18 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 213/2008 - VALDECIR FERNANDES PEREIRA X MUNICIPIO DE ALTONIA - "Ao embargante, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 92, ou seja: Escrivão R\$ 249,10, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAZ REBERTE PEDRINI

19 - EXIBIÇÃO - 412-38.2010 - DELCIDES CORONATO X BANCO ITAU S/A - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 58, ou seja: Escrivão R\$ 244,40, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 30,23, Oficial de Justiça R\$ 199,41, Taxa Judiciária R\$ 22,50." - Adv(s): LUIS OSCAR SIX BOTTON

20 - EXIBIÇÃO - 411-53.2010 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 103, ou seja: Escrivão R\$ 252,86, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 20,15, Taxa Judiciária R\$ 22,50." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

21 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 433-14.2010 - ANTONIO VALDENIR SHUENCK X BANCO ITAU S/A - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 105, ou seja: Escrivão R\$ 458,72, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 20,15, Taxa Judiciária R\$ 22,50." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

22 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 748-08.2011 - ADEMAR MENDONÇA CAETANO X NET SYSTEM INFORMATICA E NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - "Ao autor, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 78, ou seja: Escrivão R\$ 830,02, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Taxa Judiciária R\$ 49,92." - Adv(s): ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, SATURNINO GAZOLA DINIZ

23 - PROCEDIMENTO ORDINARIO - 345-39.2011 - CLAUDIO CAPIOTO X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "Ao requerido, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 270, ou seja: Escrivão R\$ 20,68." - Adv(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTERAdicionar um(a) Conteúdo

## ARAPOTI

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

## RELAÇÃO Nº 09/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0001 000179/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 000742/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0006 000341/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0038 000246/2012  
AUDRY C.C. DA SILVA 0015 000979/2011  
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0004 001861/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000184/2012  
CARLA CRISTINA TAKAKI 0033 000154/2012  
0034 000174/2012  
0036 000182/2012  
CARLOS SCHAEFFER MEHRET 0002 002766/2008  
0003 000403/2009  
ELISA DE CARVALHO 0020 001048/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 000065/2012  
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0021 001056/2011  
0044 000537/2012  
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0042 000486/2012  
0043 000536/2012  
FERNANDO SCHUMAK MELO 0005 000535/2010  
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0024 001117/2011  
FLAVIO JOSE BRONDANI 0042 000486/2012  
0043 000536/2012  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0020 001048/2011  
GABRIELA B. S. SILVA 0035 000179/2012  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0009 000768/2011  
0025 001124/2011  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0023 001108/2011  
0029 000063/2012  
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0039 000359/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000956/2011  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 001182/2011  
0027 001183/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 000065/2012  
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0006 000341/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000184/2012  
MARCOS ROBERTO HASSE 0009 000768/2011  
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0006 000341/2011  
0007 000482/2011  
0008 000742/2011  
0009 000768/2011  
0010 000913/2011  
0011 000956/2011  
0012 000970/2011  
0013 000972/2011  
0014 000976/2011  
0015 000979/2011  
0016 000982/2011  
0017 000991/2011  
0018 001030/2011  
0019 001045/2011  
0020 001048/2011  
0021 001056/2011  
0022 001107/2011  
0023 001108/2011  
0024 001117/2011  
0025 001124/2011  
0026 001182/2011  
0027 001183/2011  
0028 001184/2011  
0029 000063/2012  
0030 000065/2012  
0031 000151/2012  
0032 000153/2012  
0033 000154/2012  
0034 000174/2012  
0036 000182/2012

0037 000184/2012  
 0038 000246/2012  
 0040 000426/2012  
 0041 000427/2012  
 0042 000486/2012  
 0043 000536/2012  
 0044 000537/2012  
 0045 000545/2012  
 MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0028 001184/2011  
 MAURICIO KRZESINSKI 0002 002766/2008  
 0003 000403/2009  
 NELSON LUIZ FILHO 0001 000179/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0014 000976/2011  
 0019 001045/2011  
 PAULO CESAR TORRES 0001 000179/2008  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0016 000982/2011  
 RAFAEL MOSELE 0009 000768/2011  
 0025 001124/2011  
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0007 000482/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000535/2010  
 0012 000970/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0032 000153/2012  
 RICARDO RUSSO 0015 000979/2011  
 ROBERTO A. BUSATO 0019 001045/2011  
 ROBERTO BUSATO 0014 000976/2011  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGIA 0001 000179/2008  
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0022 001107/2011  
 RUBIA APARECIDA PIZANI 0005 000535/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 000426/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 000065/2012  
 WAGNER SANDRINI CANESSO 0010 000913/2011  
 0017 000991/2011  
 0018 001030/2011  
 0031 000151/2012  
 0041 000427/2012  
 0045 000545/2012

1. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001447-83.2008.8.16.0046-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNALDO INOCENCIO TOLEDO- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 141. Distribuidor R\$59,55. Custas Cível R\$59,20.-Adv. PAULO CESAR TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGIA e NELSON LUIZ FILHO.-

2. ORDINARIA-0001519-70.2008.8.16.0046-IVONETE DA SILVA NONADEO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- I. RELATÓRIO.

Alegou o(a) requerente, como razões de seu pleito, em breve síntese, que laborou na prefeitura municipal de Arapoti até 2007, sendo que passou a ter problemas de saúde, os quais não permitiam mais que a autora exercesse atividades laborais. A autora recebeu o benefício de auxílio doença por algum tempo, sendo que os últimos pedidos por ela protocolados restaram indeferidos, o que a levou a protocolar ação em face da autarquia ré pleiteando seu reestabelecimento. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência de ação por estar a autora trabalhando em época concomitante a do seu pedido. No mérito sustentou que parte autora não apresenta incapacidade para a vida laboral. Pugnou ao final pelo julgamento antecipado da lide com a extinção do presente. A parte autora impugnou a resposta. Foi apresentada proposta de honorários, que restou impugnada pelas partes. Em seguida, foi nomeado novo perito e designada nova data para a perícia. O pertinente laudo encontra-se acostado às fls. 130. As partes sobre ele se manifestaram oportunamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Decido. É o necessário relato. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da preliminar de carência de ação. O INSS alega a carência de ação sob o fundamento de que a parte autora ainda trabalhava no período em que pede a instauração do auxílio doença, sendo que a atividade laboral é incompatível com o benefício pleiteado. Assiste razão à autarquia ré no sentido de que o benefício pretendido pela autora não é compatível com o exercício de atividades remuneradas. É o que se observa do texto da lei 8.213/91 em seu artigo 59:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." No entanto, não deve o presente ser extinto, mas o pedido deve ser limitado ao recebimento de valores em sede de auxílio-doença posteriores ao encerramento das atividades laborais da autora. Acolho, portanto, a fundamentação expendida pela parte ré, em sede de preliminar, no sentido de limitar o pedido da autora ao período posterior ao seu afastamento das atividades laborais. Não havendo outras questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material. Registre-se que os argumentos processuais invocados já foram afastados no saneamento do feito. 2. Mérito

Quanto ao auxílio-doença, reza o artigo 59, da Lei nº 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.". Por sua vez, estabelece o artigo 25 da referida Lei que: "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais". Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso em comento, o INSS questionou apenas e tão somente a incapacidade alegada. Portanto, restaram incontroversos dois dos quatro requisitos exigidos para a hipótese em tela, ou seja: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento do período de carência. Em relação à (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez), o laudo pericial firmado declinou os pontos pertinentes ao julgamento da demanda. Senão vejamos: No laudo pericial juntado às fls. 130, o perito concluiu que o autor "A autora apresenta lombalgia crônica sintomática com limitação dos movimentos que o impedem de deambular e fazer carregamentos de pesos. Apresenta também hipertensão arterial de difícil controle, além de quadro de mioma uterino. Deverá fazer tratamento médico e fisioterápico e permanecer afastado das atividades profissionais por um período de dois anos quando deverá ser reavaliado." Nesse plano, necessário destacar que em se tratando de aposentadoria por invalidez o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora manifestou concordância, enquanto que o INSS discordou do laudo pericial, juntando laudo de assistente técnico. Contudo, o laudo juntado aos autos é suficiente para demonstrar a incapacidade, sendo imperiosa a parcial procedência da ação. Assim, o autor preencheu os requisitos para concessão do auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, o mesmo é devido, conforme demonstrado anteriormente, desde a data em que a autora parou de exercer atividades laborais, abatendo-se valores eventualmente já pagos após tal data. III. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO para o fim de condenar a autarquia requerida a conceder auxílio-doença ao autor, até a data de 16/11/2013, quando deverá realizar nova perícia, fixando como marco inicial a data em que a parte autora cessou suas atividades laborais, abatendo-se eventuais valores já pagos em sede de auxílio doença, corrigidas monetariamente a forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da Lei 11.960/2009, "Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ªR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI.-

3. ORDINARIA-0001895-22.2009.8.16.0046-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- I. RELATÓRIO. Alegou o requerente, como razões de seu pleito, em breve síntese, que iniciou sua vida laborativa na lavoura, auxiliando seus pais, até os dezoito anos de idade, quando se casou. Após começou a trabalhar por conta própria, também na lavoura, principalmente em regime de economia familiar, e que em 2001 passou a exercer atividade eminentemente urbana, na construção civil e entrega de gás, e que no mesmo ano sofreu grave acidente de trabalho (botijão de gás que caiu em seu braço direito) que lhe ocasionou uma fratura no punho direito. Em decorrência da fratura mencionada sofreu duas intervenções cirúrgicas que não lograram êxito na recuperação do membro, sendo insuficientes para o restabelecimento

funcional. Alega também que esta situação fora agravada em razão de posterior dor lombar e vitiligo, o que lhe comprometera sua capacidade laborativa. Afirma o autor que se encontrava em gozo do benefício auxílio doença até que foi cessado injustificadamente em 30/01/2009, e posteriormente novos pedidos para a concessão do benefício restaram infrutíferos, o que o levou a protocolar ação em face da autarquia pleiteando seu restabelecimento, com a conversão em aposentadoria por invalidez em razão do caráter permanente da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/116.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 143/148, levantando a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, já que o autor realizou pedidos sucessivos para concessão do benefício, ora pleiteado, o que faria presumir que aceito a regularidade das decisões negativas anteriores, estando tacitamente aceito os indeferimentos outrora realizados pela Autarquia; alegou também, em sede de prejudicial de mérito a incidência da prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. No mérito, questiona a incapacidade laborativa do requerente. A parte autora impugnou a resposta às fls. 157/158. Após, foi produzida a prova pericial (laudo médico) conforme se vê das fls. 194.

As partes sobre ele se manifestaram oportunamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o necessário relato.

Passo a fundamentar e decidir. II.FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da preliminar de carência de ação. O INSS alega em sua contestação a carência de ação pela ausência do interesse processual sob o fundamento de que a parte autora, em razão de ter realizado pedidos sucessivos para concessão do benefício auxílio doença, acabara por aceitar tacitamente a legalidade dos pedidos outrora negados, havendo desistência do pedido anterior.

Não assiste razão à autarquia uma vez que, como demonstrado nos autos pela parte autora, por diversas vezes buscou o benefício, este que por diversas vezes também, não foi concedido, demonstrando o inconformismo da requerente, e não a sua aceitação, ao contrário, o indeferimento dos pedidos junto a Autarquia foi a tônica que ensejou esta ação. Ainda, frisa-se que o exaurimento da via administrativa não constitui requisito para o ingresso em juízo. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1179627/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgada em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). "(...) 1. O esgotamento da esfera administrativa não se constitui em requisito para o ingresso em juízo. (...) (TRF4, AC 2002.04.01.051133-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008). Verifica-se, portanto que a sucessão de pedidos diante da negativa de outros anteriormente realizados, não demonstra a aceitação tácita, mas sim, o interesse da parte requerente em buscar o benefício, não havendo que falar em ausência de interesse de agir. Portanto não possui alternativa a autora se não a busca pelo poder judiciário, restando configurado o interesse processual do requerente. O interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio necessidade adequação e utilidade os quais se encontram presentes na demanda em apreço. A necessidade se dá quando a intervenção do Estado Juiz for indispensável e o único meio para a satisfação do direito material desejado pelo autor; a adequação se configura pela pertinência do procedimento e do pedido realizado, ou seja, a via eleita pelo autor deve ser apta à solução pretendida; já a utilidade configura-se quando a jurisdição for capaz de garantir ao autor alguma vantagem ou benefício jurídico. Este é o caso dos autos, a autora necessita de sentença judicial para ver concedido o benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, que está pleiteando; utilizou-se da via adequada, apta para a satisfação de seu direito material; e a utilidade encontra-se perfeitamente amparada já que a procedência da demanda lhe garantirá grande benefício. Portanto a ação encontra-se perfeitamente preenchida com todas as condições da ação, sendo merecedora do exame de mérito, devendo ser afastada a tese levantada pela autarquia, em sede de preliminar, de ausência de interesse de agir. Não havendo outras questões capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, o litígio trazido à apreciação deste juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material. 2. Mérito. No mérito a questão que vem sendo discutida é a possibilidade ou não da concessão do benefício do auxílio doença para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade permanente para o trabalho. Pois bem, a aposentadoria por invalidez é tratada pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim diz: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Quanto ao auxílio-doença, reza o artigo 59, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Por sua vez, estabelece o artigo 25 da referida Lei: "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais." Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado:

(a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso em comento, o INSS se insurge contra incapacidade laboral alegada pela requerente sem questionar a respeito da condição de segurado e do cumprimento da carência exigida. Em relação aos requisitos (a) qualidade de segurado, e (b) o cumprimento do período de carência, o próprio INSS já os reconheceu, eis que o autor já teve deferido o benefício de auxílio-doença a seu favor em ocasião anterior (fls. 110, 111, 113, 116 e 126). Cumpre salientar também que, quanto à presença desses dois requisitos nada foi alegado pela Autarquia, confirmado a presença de ambos. Portanto, verifica-se presente os dois primeiros requisitos exigidos para a hipótese em tela, ou seja: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento do período de carência. E quanto aos dois últimos (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência e (d) o caráter temporário da incapacidade laboral (para o caso da concessão do benefício auxílio doença), ou permanente (para o caso de aposentadoria por invalidez) o laudo pericial de fls. 194, declinou os pontos pertinentes ao julgamento da demanda. Se não vejamos a seguir: No laudo pericial mencionado acima, o perito concluiu que: "O autor apresenta Sequela de fratura de punho direito com diminuição de força muscular da mão, é portador também de Lombalgia comprovada pelo exame clínico e complementar com déficit funcional. Deverá continuar tratamento médico e fisioterápico devendo permanecer afastado do trabalho por um período de dois anos para posterior avaliação." Nesse plano, imperioso destacar que em se tratando de aposentadoria por invalidez e concessão do benefício auxílio doença o julgador firma a sua convicção, via de regra por meio da prova pericial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora manifestou concordância, enquanto que o INSS discordou, apresentando parecer médico de assistente técnico às fls. 197, o qual afirma ser muito antigo o exame do punho direito do autor, o que acabaria por prejudicar o Laudo de fls. 194. Ocorre que o parecer de fls. 197 não possui força suficiente para afastar o laudo pericial, já que foi realizado sem haver atendimento ao paciente/segurado, de maneira que jamais poderia servir para a formação do convencimento deste juízo. Portanto, como mostrado acima, o laudo pericial de fls. 194 é suficiente para demonstrar a incapacidade temporária do requerente para atividade laboral, sendo imperiosa a parcial procedência da ação. Frisa-se que a Autarquia não juntou aos autos as "supostas perícias médicas" realizadas, que comprovariam a capacidade para o trabalho do requerente, de maneira que esta alegação deve ser desconsiderada, posto que não passa de mera alegação genérica, não amparada, ainda que minimamente, por um lastro probatório. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício auxílio-doença, mas não para que haja imediata conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o caráter temporário de sua incapacidade de trabalhar devendo ser reavaliado passado o período de dois anos da realização da perícia, ou seja, em 16/11/2013. Quanto ao termo inicial do benefício, o mesmo é devido, conforme demonstrado pelo requerente, desde 30/01/2009 (não havendo que se falar na prescrição quinquenal mencionada no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/1991), data em que o benefício foi cancelado pela requerida injustificadamente, não havendo posteriores prorrogações ao pedido, sendo por várias vezes indeferido. III. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO para o fim de: afastar a tese da parte ré, de ausência de interesse de agir, condenando a autarquia requerida a conceder o benefício de auxílio-doença à autora (sem haver conversão em aposentadoria por invalidez), até a data de 16/11/2013, quando deverá realizar nova perícia, fixando como marco inicial a data em que a parte ré deixou de conceder o benefício, injustificadamente, qual seja 30/01/2009, corrigidas monetariamente na forma prevista pela Lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IGP-DI, estando respeitado o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/1991. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Esclareço que, não se aplica, ao caso vertente, a regra do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que, deixando-se de lado os questionamentos sobre referida Lei e, da Lei 8.213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na esfera jurídico-material das partes, o que somente poder-se-ia admitir, se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória 2.180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 24.11.2008) e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da Lei 11.960/2009, "Tratando-se de ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, em vigor a partir de 30-06-2009, não há possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, quando esta Corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra, por se tratar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência". (EDL no RESP 2009.70.99.000688-2, TRF 4ªR, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 22-09-2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações

vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e MAURICIO KRZESINSKI.-

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001893-52.2009.8.16.0046-SILVIO RENOFIO x ANTONIO ALFONSI JUNIOR- Considerando que o autor e sua procuradora foram devidamente intimados, decorrendo em albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos.-Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0001650-74.2010.8.16.0046-KOEN ZOMER x BANCO DO BRASIL S/A- III DISPOSITIVO. 1. Em face do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos feitos nos embargos opostos (fls.08), determinando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o indeferimento da prova pericial; e o não conhecimento da tese levantada pelo embargante de excesso de execução, devendo permanecer, na cédula de crédito em debate a incidência da capitalização de juros, em perfeito amparo a legislação pertinente, a jurisprudência dominante e a súmula nº93, do STJ. Não obstante, determino o prosseguimento da execução 2. Tendo em vista a sucumbência nestes embargos, da parte autora condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00(mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, visto que as matérias ventiladas estão pacificadas nos tribunais e o feito foi julgado antecipadamente. 3. Julgo extinto este processo incidente com fulcro no artigo 269, I do CPC. 4. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a extração de sua cópia e a juntada aos autos da ação de execução procedendo-se as devidas baixas e arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RUBIA APARECIDA PIZANI, FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001484-08.2011.8.16.0046-SAUL JOSE BATISTA x BANCO OMNI SA- Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV, do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. 3. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001832-26.2011.8.16.0046-ANDREIA MELO SANTOS x TULIPA PRESENTES- 1. Indefiro o pedido de dispensa do pagamento das custas processuais de fl. 48, uma vez que não é o meio hábil para atacar a decisão. 2. Com efeito, não havendo sido deferida, ou indeferida, a assistência judiciária gratuita quando pedido inicialmente, caberia ao autor embargar a decisão, porquanto omisa. Contudo, não o fez. Mesmo posteriormente, quando da sentença, não alegou tal fato pela via correta, o que torna impossível a este juízo alterar a sentença proferida. 3. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002185-66.2011.8.16.0046-ALINE MENDES CREMER x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A CRED. FINANCIAMNETO- HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes às fls. 42, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002308-64.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x ATIVOS S.A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS- ...III. DISPOSITIVO 1. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais, salientando, já foram juntados aos autos. 2. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em sua condenação de honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Des. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). 3. Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial; bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês.

Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais). 4. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002772-88.2011.8.16.0046-PATRICIA PERPETUA SANTOS SILVA x CALÇADOS CATARINENSE- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO.-

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002795-34.2011.8.16.0046-KARINA BARBOSA CHIDOSKI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido,, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de

sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002810-03.2011.8.16.0046-J A DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCIAMENTO x HSBC BANK BRASIL- ... III - DISPOSITIVO ... III - DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados à fl. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se, para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentando: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 836917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbenciais em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002812-70.2011.8.16.0046-KARINA BARBOSA CHIDOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- ... III - DISPOSITIVO 1.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, na forma declinada na fundamentação. Concedo, para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. 1.A requerida contestou diretamente interesse do requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. São pos tais razões que condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. 2.No que tange ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio

Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recente decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentando: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 836917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Isto posto, e tendo em vista que foram ajuizadas mais de mil ações cautelares de exibição de documentos nesta Comarca pelo mesmo advogado subscritor da petição inicial, entendo cabível a fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$200,00(duzentos reais). 3. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002816-10.2011.8.16.0046-JULIANO CONDE X HSBC BANK BRASIL- HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes às fls. 70/71, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBERTO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002819-62.2011.8.16.0046-EDINA CARNEIRO XAVIER x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, saliento, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 3. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, AUDRY C.C. DA SILVA e RICARDO RUSSO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002822-17.2011.8.16.0046-EDINA CARNEIRO XAVIER x BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTO- ...III. Dispositivo. 1. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito,

com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, saliente, já foram juntados aos autos. 2.O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). 3. Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 4. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002832-61.2011.8.16.0046-LEONIL DA SILVA WAGNER x CALÇADOS CATARINENSE- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002881-05.2011.8.16.0046-DERZI DE FATIMA CARNEIRO x CALÇADOS CATARINENSE- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002945-15.2011.8.16.0046-ZENIR APARECIDA MACIEL DO AMARAL x BANCO HSBC- 1. Trata se de ação de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença. As partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação e a extinção da demanda (fls. 96/97 e 101) Vieram-me, então, os autos conclusos. É o registro dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 2. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processo judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para a resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no disposto no artigo 794, II, CPC. 3. Custas processuais deverão ser suportadas pela requerida, na forma estabelecida no acordo. 4. Cumpra-se, no que couber, o contido no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da justiça e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002948-67.2011.8.16.0046-ANDREIA CRISTINA PELLISARI x BANCO ITAU CARD S/A- HOMOLOGO, o acordo formulado entre as partes às fls. 580/51, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo civil. custas pelo requerido. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.- Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002956-44.2011.8.16.0046-CRISMERE PALHANO CARDOSO x MAGAZINE AQUARELA- ...III. Dispositivo. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação

da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003085-49.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x SUPERMERCADOS RICKLI- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003086-34.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x COOPERCRED- ... É o breve relato. Passo a decidir. 3. Conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do artigo 537 do Código de processo Civil. Todavia,

entendo que não assiste reação ao embargante, deixando, portanto de acolher os embargos. 4. Analisando detidamente a sentença de fls. 111/114 não se constata a existência de contradição, eis que no trecho apontado pelo embargante a palavra não pode ser facilmente identificada, inexistindo qualquer dúvida acerca de quem seria de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (o autor da demanda). 5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração manejados por Coopercred, todavia, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por consequência, a decisão embargada, como foi lançada. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003095-93.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x BANCO SEMEAR S/A- ...III. Dispositivo. 1. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, salientando, já foram juntados aos autos. 2. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). 3. Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 4. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003102-85.2011.8.16.0046-SIDNEI CARLOS ALCINO x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Torno sem efeito a certidão de publicação de fls. 121/122. ...III. Dispositivo. 1.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, salientando, já foram juntados aos autos. 2. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). 3. Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade

Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 4. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELÉ e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003219-76.2011.8.16.0046-LUCIANE PRESTES x ITAÚ UNIBANCO S/A- ... III - DISPOSITIVO ... III - DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item da fl. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, na forma declinada na fundamentação. Concede-se, para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. . A instituição financeira requerida contestou diretamente interesse do requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. São por tais razões que condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. 2. No que tange ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentando: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 836917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Isto posto, e tendo em vista que foram ajuizadas mais de mil ações cautelares de exibição de documentos nesta Comarca pelo mesmo advogado subscritor da petição inicial, entendo cabível a fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$200,00(duzentos reais). 3. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003220-61.2011.8.16.0046-LUCIANE PRESTES x ITAUCARD/BANCO ITAU- ... III - DISPOSITIVO 1. Ex positus, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, na forma declinada na fundamentação. 2. Concedo, para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. 3. A instituição financeira requerida contestou diretamente interesse do requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. São pois tais razões que condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. 4.No que tange ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento

anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recente decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentando: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 836917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Isto posto, e tendo em vista que foram ajuizadas mais de mil ações cautelares de exibição de documentos nesta Comarca pelo mesmo advogado subscritor da petição inicial, entendo cabível a fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$200,00(duzentos reais). 5. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003221-46.2011.8.16.0046-LUCIANE PRESTES x FARMACIA FLARING- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, saliento, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-. 29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000238-40.2012.8.16.0046-ELIANE NUNES DE PROENÇA x COOPERCRED- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC

807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$200,00(duzentos reais). 1. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000240-10.2012.8.16.0046-MARIA IZABEL LARES x ITAÚ UNIBANCO S/A- ... III - DISPOSITIVO ... III - DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 da fl. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, na forma declinada na fundamentação. Concede-se, para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. . A requerida contestou diretamente interesse do requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentando: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 836917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbenciais em R\$300,00(trezentos reais) na forma da Lei 1060/1950. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000497-35.2012.8.16.0046-JOAO MARIA ROSA x CALÇADOS CATARINENSE- ...III. DISPOSITIVO 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais, já foram apresentados aos autos. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em sua condenação de honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Des. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial; bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art.. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11ª CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000499-05.2012.8.16.0046-JOAO MARIA ROSA x BANCO BRADESCO- ... III - DISPOSITIVO ... III - DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 da fl. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, na forma declinada na fundamentação. Concede-se, para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. . A requerida contestou diretamente interesse do requerente e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentando: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo

n. 836917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbenciais em R\$300,00 (trezentos reais) na forma da Lei 1060/1950. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000500-87.2012.8.16.0046-JOAO MARIA ROSA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...III. DISPOSITIVO 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais, saliente, já foram juntados aos autos. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em sua condenação de honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Des. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial; bem como, não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000520-78.2012.8.16.0046-ANTONIO HELIO RAIMUNDO FONSECA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...III. DISPOSITIVO 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial, os quais já foram apresentados aos autos. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em sua condenação de honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17º C.Cível - Ac 8807729-4 - Londrina - rel: Des. Lauri Caetano da Silva - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a parte requerida apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial; bem como, não houve resistência ao fazer-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, 7, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o

interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR- 11º CCv, ApCIV. 585.678-2, rel. Dês. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no tocante ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Dês. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008). Assim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Norma da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, aplicáveis à espécie e, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI.-

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000565-82.2012.8.16.0046-EDSON APARECIDO GALVAO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos em saneador. Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que infere-se dos autos que não há possibilidade de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas, restando estabelecer quais os pontos controvertidos e a necessidade da realização da produção de provas. Pontos controvertidos e provas I. Compulsando estes autos verifica-se que o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação da contestação, desta maneira aplica-se ao caso a regra contida no artigo 319, do CPC, restando presumidamente verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Contudo, deve-se frisar que esta presunção é relativa e não absoluta de maneira que a revela não é capaz de gerar a procedência da ação, tão pouco é capaz de formar o convencimento deste juízo, ainda mais quando se trata de matéria que em regra, é essencial a produção de perícia para se apurar o que foi alegado, e este caso não foge a regra. Assim, apesar de, em tese, não haverem pontos controvertidos, o feito não comporta julgamento antecipado, tendo em vista ser essencial a produção de prova pericial, a fim de ratificar ou, se for o caso, contrapor, o que foi alegado.

Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas cabe a ele decidir sobre a necessidade ou não da produção das mesmas, eis que tendentes à formação de seu convencimento sobre a pertinência da pretensão deduzida em juízo. Entendendo não estarem presentes todos os elementos à formação do convencimento do juízo, cabe a ele pedir a produção de prova, assim, indefiro o pedido para julgamento antecipado do processo, eis que vislumbro a necessidade de perícia judicial. II. Quanto a inversão do ônus da prova, mantenho a decisão de fls. 50/54, itens 12/16, devido a verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte frente a instituição financeira. III. Apesar de não haverem pontos controvertidos, diante da revelia do réu, para o melhor convencimento deste juízo, defiro a produção de perícia contábil, nomeando como perito do Juízo o contador Maria Catarina Negrão, o qual possui endereço profissional localizado na Rua Telêmaco Carneiro nº 669, nesta Comarca, onde deverá ser intimado para dizer se aceita o cargo e na mesma oportunidade apresentar os honorários periciais, atuando sob a fé de seu grau. IV. São os quesitos do Juízo: a) Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo devedor por ocasião da celebração do contrato? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência, taxa de comissão de fiscalização e de outros encargos? b) Houve a pactuação de encargos distintos para os casos de mora? c) No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido? d) As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas. e) Se não houve a contratação expressa de taxas de juros pelas partes, elas se encontravam dentro da taxa média de mercado para o período periciado? f) Houve capitalização de juros no curso do contrato? Qual a periodicidade em que isso se deu? Houve autorização contratual para isso? g) Como se venceram os juros remuneratórios? Nas datas de vencimento dos juros, houve a sua capitalização composta? h) Durante o período de inadimplência, houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e multa moratória? i) Durante o período de inadimplência, houve a cobrança somente de juros remuneratórios (não cumulados com comissão de permanência) acima da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil e acima do percentual contratado? j) Qual o indexador utilizado para correção monetária? k) Qual seria o saldo do contrato revisado, credor ou devedor, na data do ajuizamento da ação e na data da entrega do laudo, considerando as seguintes situações: k.1. Simulação n. 1 Juros remuneratórios: adotando-se os encargos contratados; Capitalização composta: conforme convenção do contrato; Correção monetária: no período de inadimplência, adotando-se o indexador contratado pelas partes ou, na ausência de contratação, pelo INPC-IBGE, desde que não haja incidência de comissão de permanência. Na eventualidade da existência de saldo credor em favor do Autor, corrigir o saldo credor pelo INPC-IBGE a partir de cada cobrança indevida; Juros moratórios: conforme convenções pelas partes; Comissão de permanência: se prevista no contrato, calculá-la sem cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Se não houve a previsão de cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, calcular os juros remuneratórios do período (sem prejuízo dos moratórios), desde que limitados à taxa do contrato; Multa moratória: o valor contratado. k.2. Simulação n. 2: Juros remuneratórios: adotando-se os encargos contratados; Capitalização composta: somente a anual Correção monetária: no período de inadimplência, adotando-se o indexador contratado pelas partes ou, na ausência de contratação, pelo INPC-IBGE, desde que não haja incidência de comissão de permanência. Na eventualidade da existência de saldo credor em favor do Autor, corrigir o saldo credor pelo INPC-IBGE

a partir de cada cobrança indevida; Juros moratórios: conforme convenencionados pelas partes; Comissão de permanência: se prevista no contrato, calculá-la sem cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Se não houve a previsão de cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, calcular os juros remuneratórios do período (sem prejuízo dos moratórios), desde que limitados à taxa do contrato; Multa moratória: exclusão da multa moratória no período de inadimplência, caso tenha sido contratada e aplicada a comissão de permanência. k.3. Repetição das simulações k1 e k2 retirando-se a cobrança da TAC e da TEC. k.4. Deverão ser contabilizados, para a formação do saldo contratual em qualquer das hipóteses, todas as taxas e encargos que não foram expressamente impugnados na petição inicial. V. Às partes, para os fins do artigo 421 do CPC, para querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. VI. Na seqüência, intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários, ciente de que estes deverão ser pagos pelo réu, diante da inversão do ônus da prova. Neste sentido: Inversão do ônus da prova. Admissibilidade. Ônus econômico igualmente invertido. Recurso não provido. 824022720128260000 SP 0082402-27.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 19/07/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2012, undefined). VII. Com a proposta nos autos, digam as partes no prazo comum de cinco dias. VIII. Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo. IX. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. X. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000548-46.2012.8.16.0046-ELZA MARIA TAVARES x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o pedido de fls. 52, bem como concordância de fls.56, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 45/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000550-16.2012.8.16.0046-ELZA MARIA TAVARES x ITAÚ UNIBANCO S/A- Ante o pedido de fls. 54, bem como concordância de fls. 59/60, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 47/53. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000628-10.2012.8.16.0046-JOSE TADEU DE MELO x PARANA BANCO- Ante o pedido de fls. 79, bem como concordância de fls. 84, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 73/78. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

39. REGISTROS PUBLICOS-0000983-20.2012.8.16.0046-MIGUEL DE SOUZA e outro x O JUIZO- Trata-se de ação de retificação de nome ajuizada pelo requerente ao argumento de que o nome de família materno não foi incluído quando do respectivo registro de nascimento. Requerer que seja feita tal inclusão no seu nome. Juntou documentos. não haviam interessados para serem ouvidos. Com vista ao ministério Público, houve manifestação favorável a procedência do pedido (fl.16). cumpridas as formalidades do art. 57, caput, da Lei n. 6.015/73, vieram os autos conclusos. é o relatório. o pedido do requerente merece ser acolhido, porquanto logrou demonstrar, através da inclusa certidão de nascimento, que não houve o registro em seu nome do apelido materno. Resta, portanto, perfeitamente motivada a alteração ora pretendida, conforme exigido pelo art. 57, caput, da Lei n.6015/73, pois, nada mais razoável que ambos os nomes dos pais constem dos nomes de seus filhos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar, com fulcro no art. 57, caput, da Lei nº6015/73, a alteração do nome do requerente em sua certidão de nascimento para constar MIGUEL ALMEIDA DE SOUZA. expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente. Custas e honorários advocatícios pelas requerentes observadas as disposições acerca da justiça gratuita. Cumpraam-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001164-21.2012.8.16.0046-ELZA MARIA TAVARES x OI BRASIL TELECOM S.A- Ante o pedido fls. 65, bem como concordância de fls. 69/70, julgo extinto o processo, nos termos do art.267, VIII do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 58/64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001165-06.2012.8.16.0046-ELZA MARIA TAVARES x CALÇADOS CATARINENSE- Ante o pedido de fls. 39, bem como concordância de fls. 43, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 32/38. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais e entrega à requerida, mediante substituição por fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001332-23.2012.8.16.0046-THEREZINHA DE FATIMA DA SILVA x LOJA IPIRANGA- Ante o pedido de fls. 31, bem como concordância de fls. 35, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001496-85.2012.8.16.0046-VALDECLEIA PINHEIRO x LOJA IPIRANGA- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC

e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, no valor de R\$300,00(trezentos reais), na forma da Lei 1060/1950. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. oportunamente arquivem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001498-55.2012.8.16.0046-VALDECLEIA PINHEIRO x A PASSARELA- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, no valor de R

\$300,00(trezentos reais), na forma da Lei 1060/1950. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001506-32.2012.8.16.0046-KATIA REGINA SILVA ARAUJO x CALÇADOS CATARINENSE- ...III. Dispositivo. 1. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais, já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do Autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista que não houve qualquer comprovação pela parte autora de que tenha o requerido se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e WAGNER SANDRINI CANESSO.-

Arapoti, 27 de março de 2013.

Jose Carlos Baggio Batista  
Escrivao

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0131/2013  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEDO SABRA BHAY 0001 004321/2007  
ACYR DE GERONE 0001 004321/2007  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0001 004321/2007  
ADRIANO BULHOES DOS SANTO 0001 004321/2007  
ADRIANO LUIZ PERIN 0001 004321/2007  
AGUEDA DOROTEIA DOMANSKI 0001 004321/2007  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0001 004321/2007  
ALESSANDRO FERNANDES BRAG 0001 004321/2007  
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0001 004321/2007  
ALEXANDRE EPPINGHAUS VARE 0001 004321/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 004321/2007

ALEXANDRE SLHESSARENKO 0001 004321/2007  
AMANDA DE MOURA FRAULO 0001 004321/2007  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0001 004321/2007  
ANA CAROLINA NICOLETTI BR 0001 004321/2007  
ANA LUCIA VIDIGAL LOPES D 0001 004321/2007  
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0001 004321/2007  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0001 004321/2007  
ANDERSON CESAR FREI ALEXO 0001 004321/2007  
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJ 0001 004321/2007  
ANDREA LEON DE AGUERO 0001 004321/2007  
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0001 004321/2007  
ANIBAL KHURY JUNIOR 0001 004321/2007  
ANTENOR DEMETERCO NETO 0001 004321/2007  
ANTONIO CARLOS DE SOUZA 0001 004321/2007  
ANTONIO CARLOS EFING 0001 004321/2007  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0001 004321/2007  
ARLETE DO ROCIO MARCONDES 0001 004321/2007  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0001 004321/2007  
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0001 004321/2007  
BRUNO AUGUSTO DO NASCIMEN 0001 004321/2007  
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQ 0001 004321/2007  
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0001 004321/2007  
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO 0001 004321/2007  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0001 004321/2007  
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIR 0001 004321/2007  
CAROLINA ALVES CHOBANIAN 0001 004321/2007  
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0001 004321/2007  
CAROLINA GARCEZ GONÇALVES 0001 004321/2007  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0001 004321/2007  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0001 004321/2007  
CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEG 0001 004321/2007  
CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEM 0001 004321/2007  
CLAUDIO ROTUNNO 0001 004321/2007  
CLEIRY ANTONIO DA SILVA A 0001 004321/2007  
CLEUSA PEREIRA BRAGA 0001 004321/2007  
CRISTIANE KUCHTA 0001 004321/2007  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0001 004321/2007  
DANIEL HACHEM 0001 004321/2007  
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0001 004321/2007  
DANIELLA LETICIA BROERING 0001 004321/2007  
DANTE PARISI 0002 001216/2011  
DEBORA PEREIRA REALI 0001 004321/2007  
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 004321/2007  
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GA 0001 004321/2007  
DIEGO FERNANDES LUIZ 0002 001216/2011  
DIONE BERNARDIN 0001 004321/2007  
DIVAIR APARECIDO DE PIERI 0001 004321/2007  
DIVANIR MARCELO DE PIERI 0001 004321/2007  
DOMICIO DOS SANTOS NETO 0001 004321/2007  
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0001 004321/2007  
EDIMARA SACHET RISSO 0001 004321/2007  
EDSON GONSALVES ARAUJO 0001 004321/2007  
EDUARDO CALVERT 0001 004321/2007  
ELIANA DUARTE VERNIZI DE 0001 004321/2007  
ELISABETE VIROLI 0001 004321/2007  
EMERSON AMARAL KULEK 0001 004321/2007  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0001 004321/2007  
ESTEFANO ULANDOWSKI 0001 004321/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 004321/2007  
FABIANO BINHARA 0001 004321/2007  
FABIANO GAVIOLI FACHINI 0001 004321/2007  
FABRIZIO GANUM 0001 004321/2007  
FERNANDA DE CARVALHO BORG 0001 004321/2007  
FERNANDO ANDREONI VASCONC 0001 004321/2007  
FERNANDO BILOTTI FERREIRA 0001 004321/2007  
FERNANDO MELO CARNEIRO 0001 004321/2007  
FERNANDO ROCHA FILHO 0001 004321/2007  
FLAMINIO VALERIO SPECIAN 0001 004321/2007  
FRANCIELE STIVAL 0001 004321/2007  
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 004321/2007  
GASTAO BATISTA TAMBARA 0001 004321/2007  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 004321/2007  
GILBERTO JACOB 0001 004321/2007  
GILSON TEIXEIRA CAMPOS 0001 004321/2007  
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0001 004321/2007  
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0001 004321/2007  
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0001 004321/2007  
HELENA JACOBI MARCHIORI 0001 004321/2007  
HEROLDES BAHR NETO 0001 004321/2007  
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0001 004321/2007  
IRINEU ROVEDA JUNIOR 0001 004321/2007  
JACKSON ANDRE DE SA 0001 004321/2007  
JAMES JOSE MARINS DE SOUZ 0001 004321/2007  
JEAN DAL MASO COSTI 0001 004321/2007  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0001 004321/2007  
JOAO ROAS DA SILVA 0001 004321/2007  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 004321/2007  
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0001 004321/2007  
JOSE AUGUSTO MATOS 0001 004321/2007  
JOSE CID CAMPELO 0001 004321/2007  
JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 004321/2007  
JOSE DO CARMO BADARO 0001 004321/2007  
JOSE RODRIGO SADE 0001 004321/2007  
JOSUE PEREZ COLUCCI 0001 004321/2007  
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0001 004321/2007  
JULIANA FOGAÇA PANTALEAO 0001 004321/2007  
JULIANO MICHELS FRANCO 0001 004321/2007  
KATIA CRISTINA DE PAIVA P 0001 004321/2007  
KATIA DE ALMEIDA 0001 004321/2007

KELI MAINARDI 0001 004321/2007  
 KELLI ARTIGAS OLIVEIRA 0001 004321/2007  
 LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0002 001216/2011  
 LEONARDO FOGAÇA PANTALEAO 0001 004321/2007  
 LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0001 004321/2007  
 LEOPOLDO GRECO DE GUIMARA 0001 004321/2007  
 LIBERA COPETTI DE MOURA 0001 004321/2007  
 LUCAS JOSE NOVAES VERDE D 0001 004321/2007  
 LUCIANA CWIKLA 0001 004321/2007  
 LUCIANA KARLA DE MENEZES 0001 004321/2007  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0001 004321/2007  
 LUCIANO HINZ MARAN 0001 004321/2007  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0001 004321/2007  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0001 004321/2007  
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0001 004321/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 004321/2007  
 LUZIA BESEN 0001 004321/2007  
 MARCELO BERVIAN 0001 004321/2007  
 MARCELO DA PIEVE 0001 004321/2007  
 MARCELO DE ALMEIDA CARVAL 0001 004321/2007  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0001 004321/2007  
 MARCELO PAES 0001 004321/2007  
 MARCIA SEVERINA BADARO 0001 004321/2007  
 MARCIO ROGERIO PARIS 0001 004321/2007  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0001 004321/2007  
 MARCO VANIN GASPARETTI 0001 004321/2007  
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0001 004321/2007  
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0001 004321/2007  
 MARIO KRIEGER NETO 0001 004321/2007  
 MARIO MARCONDES LOBO FILH 0001 004321/2007  
 MATEUS MENEGON 0001 004321/2007  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0001 004321/2007  
 MAURO JOAO SALES DE ALBUQ 0001 004321/2007  
 MELCHIOR FULBER CAUMO 0001 004321/2007  
 MELISSA BARBIERI DE OLIVE 0001 004321/2007  
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0001 004321/2007  
 MERCIA CHAVES ALVES PEREI 0001 004321/2007  
 MICHELE APARECIDA GANHO 0001 004321/2007  
 MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0001 004321/2007  
 OCTAVIO RULLI 0001 004321/2007  
 ONEIDA NAVES RIBEIRO 0001 004321/2007  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0001 004321/2007  
 OSVALDO PEREIRA BRAGA 0001 004321/2007  
 PATRICIA VALDIVIESI HESSE 0001 004321/2007  
 PAULA BOUVIER 0001 004321/2007  
 PAULO JOSE LIBARDONI 0001 004321/2007  
 PAULO MERTZ FOCACCIA 0001 004321/2007  
 PAULO SERGIO NIED 0001 004321/2007  
 PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0001 004321/2007  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0001 004321/2007  
 RAFAEL STEC TOLEDO 0001 004321/2007  
 RENATO DE OLIVEIRA 0001 004321/2007  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 004321/2007  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0001 004321/2007  
 ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0001 004321/2007  
 RODRIGO ARAUJO GABARDO 0001 004321/2007  
 RODRIGO SHIRAI 0001 004321/2007  
 ROGERIO DE OLIVEIRA FARIA 0001 004321/2007  
 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO 0001 004321/2007  
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0001 004321/2007  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0001 004321/2007  
 ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0001 004321/2007  
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0001 004321/2007  
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 004321/2007  
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0001 004321/2007  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0001 004321/2007  
 SILVIO BINHARA 0001 004321/2007  
 SIMARA ZONTA 0001 004321/2007  
 TATIANA LOBO 0001 004321/2007  
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0001 004321/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0001 004321/2007  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0001 004321/2007  
 THAYAN GOMES DA SILVA 0001 004321/2007  
 TIAGO AZNAR MENDES 0001 004321/2007  
 VALDINIR KUBASKI 0001 004321/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0001 004321/2007  
 VANDER JOSE DA SILVA RIBE 0001 004321/2007  
 VANDERLEI CHILANTE 0001 004321/2007  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0001 004321/2007  
 VANESSA TAVARES LOIS 0001 004321/2007  
 VANIU PEREIRA PRADO 0001 004321/2007  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0001 004321/2007  
 VIVIAN CASTELLAN BERNARDI 0001 004321/2007  
 WALDEMAR DECCACHE 0001 004321/2007  
 WILMAR JACOB 0001 004321/2007  
 WILSON JOSE GERMIN 0001 004321/2007  
 ZILAUDIO LUIZ PEREIRA 0001 004321/2007

DANIELLA LETICIA BROERING, DOMICIO DOS SANTOS NETO, ESTEFANO ULANDOWSKI, FABIANO BINHARA, FABIANO GAVIOLI FACHINI, FLAMINIO VALERIO SPECIAN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GILBERTO JACOB, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME CLIVATI BRANDT, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO DA PIEVE, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, OCTAVIO RULLI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, RODRIGO ARAUJO GABARDO, RONALDO MANOEL SANTIAGO, OSVALDO PEREIRA BRAGA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI CHILANTE, VANESSA TAVARES LOIS, CARLOS HENRIQUE SPOSSO PERSOLI, MARCO VANIN GASPARETTI, JEAN DAL MASO COSTI, MICHELE APARECIDA GANHO, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, GASTAO BATISTA TAMBARA, ANDERSON CESAR FREI ALEXO, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, DANIEL HACHEM, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, VANIU PEREIRA PRADO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANIBAL KHURY JUNIOR, IRINEU ROVEDA JUNIOR, CLAUDIO ROTUNNO, ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO, DIVAIR APARECIDO DE PIERI, DIVANIR MARCELO DE PIERI, PATRICIA VALDIVIESI HESSEL, LUCAS JOSE NOVAES VERDE DOS SANTOS, RODRIGO SHIRAI, RICARDO ALBERTO ESCHER, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOAO ROAS DA SILVA, JULIANO MICHELS FRANCO, ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO, FERNANDO BILOTTI FERREIRA, AMANDA DE MOURA FRAULO, VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, ABEDO SABRA BHAY, ADRIANO BULHOES DOS SANTOS, AGUEDA DOROTEIA DOMANSKI JACOB, ALEX SANDER HOSTYIN BRANCHIER, ALEXANDRE EPPINGHAUS VARELLA, ALEXANDRE SLHESARENKO, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, ANA CAROLINA NICOLETTI BRAGA, ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANDREA LEON DE AGUERO, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CARLOS EFING, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, BRUNO AUGUSTO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CARLOS SUPLYCI DE FIGUEIREDO FORBES, CAROLINA ALVES CHOBANIAN, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, CAROLINA GARCEZ GONÇALVES CASTELLANO NAHUE, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, CLAUDIA PEREIRA BRAGA NEGRAO, CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CLEUSA PEREIRA BRAGA, CRISTIANE KUCHTA, DANIEL ANDRADE DO VALE, DEBORA PEREIRA REALI, DICESAR BECHES VIEIRA, DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA, DIONE BERNARDIN, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, EDIMARA SACHET RISSO, EDSON GONSALVES ARAUJO, EDUARDO CALVERT, ELIANA DUARTE VERNIZI DE SOUZA LIMA, ELISABETE VIROLLI, EMERSON AMARAL KULEK, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, FABRIZIO GANUM, FERNANDA DE CARVALHO BORGES CAMPOS, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, FERNANDO MELO CARNEIRO, FERNANDO ROCHA FILHO, FRANCIELE STIVAL, GILBERTO GOMES DE LIMA, GILSON TEIXEIRA CAMPOS, HELENA JACOBI MARCHIORI, HEROLDES BAHR NETO, JACKSON ANDRE DE SA, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE AUGUSTO MATOS, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE DO CARMO BADARO, JOSE RODRIGO SADE, JOSUE PEREZ COLUCCI, JULIANA FOGAÇA PANTALEAO, KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO, KATIA DE ALMEIDA, KELI MAINARDI, KELLI ARTIGAS OLIVEIRA, LEONARDO FOGAÇA PANTALEAO, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO, LIBERA COPETTI DE MOURA, LUCIANA CWIKLA, LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS, LUIZ ALFREDO BOARETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUZIA BESEN, MARCELO DE ALMEIDA CARVALHAIS, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARCELO PAES, MARCIA SEVERINA BADARO, MARCIO ROGERIO PARIS, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, MATEUS MENEGON, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MELCHIOR FULBER CAUMO, MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA, MERCIA CHAVES ALVES PEREIRA KLAUS, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, ONEIDA NAVES RIBEIRO, PAULA BOUVIER, PAULO JOSE LIBARDONI, PAULO MERTZ FOCACCIA, PAULO SERGIO NIED, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, RAFAEL COMAR ALENCAR, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS, RUI CARNEIRO SAMPAIO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SANDRO MANSUR GIBRAN, SILVIO BINHARA, SIMARA ZONTA, TATIANA LOBO, TATIANA MESSIAS DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, THAYAN GOMES DA SILVA, TIAGO AZNAR MENDES, VALDINIR KUBASKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, VANESSA PALUDZYSZYN, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, WALDEMAR DECCACHE, WILMAR JACOB, WILSON JOSE GERMIN e ZILAUDIO LUIZ PEREIRA-.

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0003708-21.2007.8.16.0025-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Tendo em vista a convocação deste Magistrado pela ENM, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 DE MAIO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO LUIZ PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA,

2. INVENTARIO-0001216-17.2011.8.16.0025-FREDERICO ZAPELINI FERNADES LUIZ x ROBERTO FERNANDES LUIZ- Tendo em vista a convocação deste Magistrado pela ENM, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e DANTE PARISI-.

ARAUCARIA, 01 DE ABRIL DE 2013.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0129/2013.  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0001 001183/2011  
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0001 001183/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001183-27.2011.8.16.0025-O.D.P.L. x S.B.E. e outros- I - Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo para agravo; II - Após, decorrido o lapso, defiro o pedido de comunicação ao CADE, nos termos do requerimento retro. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JR.-.

ARAUCARIA, 01 DE ABRIL DE 2013.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0128/2013.  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0001 001183/2011  
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0001 001183/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001183-27.2011.8.16.0025-O.D.P.L. x S.B.E. e outros- "(...) Dessa forma, defiro parcialmente o pedido, tendo em vista que a Executada se encontra com as atividades paralisadas, reconhecendo o conglomerado econômico, para incluir os administradores e as empresas no polo passivo da demanda e determinar o arresto de valores no valor de R\$ 3.828.734,70, evitando, assim, maiores prejuízos a Exequente. Pelo exposto, decreto a desconsideração da personalidade jurídica, reconhecendo o conglomerado econômico e a confusão patrimonial das empresas, determinando: a) a inclusão dos administradores e das empresas no polo passivo da demanda, a saber: ANA CLAUDIA DE MORAES TAMER. JULIO TAMER NETO. LUIZ FERNANDES MESSIAS. IVAIR GARCIA DA SILVEIRA. WANTUIL DA SILVA MASCARENHAS. JOSÉ APARECIDO DA SILVA. EDEZIO QUINTAL DE OLIVEIRA. GRUPO ITAMARATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. ARACOA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A. OLGÍ ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A. b) a constrição de bens dos devedores, inicialmente por meio do sistema BacenJud, para arrestar os ativos bancários até o valor de R\$ 3.828.734,70. c) decretar o sigilo de justiça ao presente feito, devendo os atos processuais ficarem restritos as partes e a seus procuradores, na forma do art. 155 do CPC. d) Voltem conclusos em cinco dias para consulta de eventual bloqueio. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JR.-.

ARAUCARIA, 01 DE ABRIL DE 2013.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros  
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro  
Extrajudicial**

**Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco  
Chaves**

**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Família e Anexos nº 35/2013**

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
EDUARDO TORRES MACEDO 01		955/2006
ARLIETA MANSUR FERREIRA 01		955/2006

01. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS C.C. TUTELA ANTECIPADA Nº 955/2006 - A.C.C. x L.M.C. - "...Certifico e dou fé que de acordo com o art. 2º, item 16, da Portaria 01/2012, ficam as partes intimadas a tomar ciência do acórdão proferido nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, c.c. Tutela Antecipada, nº 955/2006...." - Adv. (s): EDUARDO TORRES MACEDO, ARLIETA MANSUR FERREIRA.

Araucária, 1º de abril de 2013

**ASSIS CHATEAUBRIAND**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO  
PARANA  
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
Dra. NAYARA RANGEL VANCONCELLOS**

**RELAÇÃO Nº17/13**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRE LUIZ KURTZ 1 14/2009

1. ORDINARIA-14/2009-HIROKO NAKAGAWA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao requerido para retirar Carta Precatória. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ-. GUIDO CENCI ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 01 de abril de 2013

**BARRAÇÃO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Lista de intimação de advogados**

11/2013

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO  
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO  
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
DR(A). ANA PAULA VERONA  
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI  
DR(A). ANDREA CRISTINE BANDEIRA  
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER  
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM  
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

DR(A). CAROLINA KUWER BUNDCHEN  
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIU  
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES  
 DR(A). CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN  
 DR(A). CLEBER HAEFLGER  
 DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES  
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS  
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL  
 DR(A). DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA  
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL  
 DR(A). EMIR BENEDETE  
 DR(A). FABIANA APARECIDA CUNHA  
 DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA  
 DR(A). FERNANDO JOSÉ GASPAS  
 DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI  
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA  
 DR(A). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS  
 DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI  
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 DR(A). GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN  
 DR(A). GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI  
 DR(A). IMILIA DE SOUZA  
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 DR(A). JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO  
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO  
 DR(A). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
 DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
 DR(A). LUÍS OSCAR SIX BOTTON  
 DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI  
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI  
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS  
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS  
 DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI  
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER  
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES  
 DR(A). MARLON MARCELO VOLPI  
 DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE  
 DR(A). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 DR(A). MUNIR ANTONIO GUZATTI  
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO  
 DR(A). NILSON PAULO COLOMBO  
 DR(A). NOELI DE SOUZA MACHADO  
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER  
 DR(A). RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE  
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS  
 DR(A). RENI BAGGIO  
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL  
 DR(A). SINVAL THIVES PIMENTEL  
 DR(A). TAIS GUIMARÃES DA SILVA  
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 11/2013 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. COBRANÇA DE SEGURO - 2327/10 - ARNOLDO TIAGO HASELBAUER e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ficam intimadas as partes da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **13 (treze) de maio de 2013, às 14h00min.** - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. (Republicado devido a erro na publicação anterior).

02. EXECUÇÃO FISCAL - 88/08 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JORGE LUIZ SANTIN - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

03. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 368/08 - SEVERINO EDUARDO GUARESCHI e outro x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 858/861. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 499/08 - LISIOMAR ZUCHELO x BANCO CREDIBEL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e NELSON PASCHOALOTTO.

05. REVISIONAL CONTRATUAL - 209/08 - NELSON LODI x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte vencida para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, incluindo-se multa de 10% sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

06. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35/08 - SICREDI FRONTEIRA x LUIZ CARVALHO DE FREITAS e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foram negativas as tentativas de bloqueios de valores através do sistema BACENJUD e RENAJUD. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

07. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 323/06 - VALENTIN LAZARIN x MUNICIPIO DE BARRACÃO/PR - fica intimado o réu para, em 10 dias, oferecer os documentos necessários para a elaboração do cálculo de liquidação de sentença, conforme pretendido pelo autor às fls. 380/381, sob as penas do CPC, art. 359. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

08. DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2957/11 - NOELI DA SILVA x SARETTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ficam intimadas as partes da perícia designada para o dia **29/04/2013, às 15h00min**, sendo o local de encontro com os assistentes o próprio endereço do imóvel da Autora titular da lide. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

09. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/06 - SICREDI FRONTEIRA x ADAIR SUGARI e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do réu ALCIDES DE OLIVEIRA DA ROSA, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 250. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

10. ARROLAMENTO - 210/06 - GUERINA COSTA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA - fica intimada a inventariante para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos. - Adv. IMILIA DE SOUZA.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 552/07 - IVANIR CARLOS BATTISTI x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora que o pedido de homologação do acordo não prospera, tendo em vista que já fora homologado às fls. 331. Ainda, intimada do deferimento do prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas finais. - Adv. SINVAL THIVES PIMENTEL.

12. COBRANÇA - 189/07 - SLC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FACHINI S/A - fica intimada a parte autora para, em 10 dias, providenciar a documentação necessária à resposta aos quesitos de fls. 298/299. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

13. INVENTÁRIO - 545/07 - CELSO ALVES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE VITORIA LUBASCHESKI DE OLIVEIRA - fica intimado o inventariante para, no prazo legal, comparecer em Cartório para retirada de Formal de Partilha. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 177/07 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTO POSTO BARRACÃO LTDA e outros - fica intimada a parte credora para o recolhimento das diligências próprias do Oficial Distribuidor, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 34/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x VALESCA JACHOVSKI & CIA LTDA - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, quanto a penhora de bens. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 750/09 - JOSÉ MARQUES SILVA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto aos novos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, às fls. 289/290. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 499/09 - AYMORÉ CFI x COMERCIAL RILDAN LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, em dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora online negativa. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

18. BUSCA E APREENSÃO - 253/09 - BANCO PANAMERICANO S/A x AMARILDO DA SILVA - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

19. MONITÓRIA - 475/09 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ x FLÁVIO FERNANDO DE CARVALHO - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, comparecer em Cartório para desentranhamento dos documentos requeridos. - Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 715/09 - IDA MARIA ZANON e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto aos novos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, às fls. 138/139. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

21. REVISIONAL CONTRATUAL - 28/09 - ODETE DE FÁTIMA MENEGASSI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 231, seguinte: "I - A instituição financeira ré apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 212/216), sendo o autor intimado para se manifestar no prazo de 10 dias (fls. 228), ocorre que conforme a certidão de fls. 229, o autor restou silente. II - Nessas razões, homologo os cálculos da instituição financeira (fls. 212/226), e em consequência: III - Expeça-se mandado de penhora e avaliação no valor da condenação mais os 10% de multa, previstos no CPC, art. 475-J. Inicialmente, proceda-se a penhora on line, por medida de eficiência e celeridade processuais. IV - Da lavratura do auto, intime-se o devedor, na pessoa do advogado, por mandado ou por correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, versando sobre as matérias elencadas no CPC, art. 475-L, I-VI. V - Fixo em 10% sobre o valor total da condenação (mais a multa de 10%) o valor dos honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença. INTIMEM-SE. Barracão, 16/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

22. AUXÍLIO DOENÇA - 361/09 - ORILDO FORTUNA x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 801/09 - GENTILE BATTISTI x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 249. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 728/09 - MALVINA JOLITA SIMON e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. decisão de fls. 237, seguinte: "I - Nos termos da certidão de fls. 235, o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento deve ser reaberto, a contar desta r. decisão. II - Intime-se. Barracão, 14/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 11/09 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x E. A. VON DENTZ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o CPF do executado para proceder penhora online. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

27. AUXILIO DOENÇA - 640/11 - ELIO LUIZ NEGHAUS x INSS - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de Alvará. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 2199/11 - NELSON BONFANTI x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

29. AUXILIO DOENÇA - 1447/11 - CILSON DOS SANTOS x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN.

30. PREVIDENCIÁRIA - 24/11 - ANTONIO NOGUEIRA ANTUNES x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2675/11 - SELITO GUERINO PEGORINI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

32. REVISIONAL CONTRATUAL - 611/11 - ALFREDO LORENZI NETO x OMNI S/A - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas do CPC, art. 359. - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 888/11 - TIA JÔ x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo legal, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 354/388. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

34. BUSCA E APREENSÃO - 1062/11 - BV FINANCEIRA S/A x ANDRE NASCIMENTO DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 79/81, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31/10/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e MUNIR ANTONIO GUZATTI.

35. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIO - 1209/11 - ELOI JOSÉ DALMAS GARZON x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto as fls. 49-v. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

36. BUSCA E APREENSÃO - 915/11 - BANCO FINASA BMC S/A x ADEMAR ISER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 105/107, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 267, IV. Custas, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 19/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ANDREA CRISTINE BANDEIRA.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 2108/11 - JOÃO BRAZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para comparecer em Cartório para retirada de Alvará. - Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1696/11 - BANCO ITAUCARD S/A x D. J. MUHL TRANSPORTES LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 835,66 para o Cartório Cível e R\$ 249,21 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

39. REVISIONAL CONTRATUAL - 608/11 - WAGNER AUGUSTO NOVAK x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66 para o Cartório Cível e R\$ 126,50 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

40. BUSCA E APREENSÃO - 919/11 - BV FINANCEIRA S/A x CEDIR REOLON - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 1134/11 - JAIR CARLOS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 650,01 para o Cartório Cível e R\$ 165,86 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/11 - BANCO BRADESCO S/A x IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 122,22 para o Cartório Cível e R\$ 124,22 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 1967/11 - CLEUSA SPARTH ROHLING x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 854,46 para o Cartório Cível e R\$ 146,50 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. MONITÓRIA - 2747/11 - GISLEI ONOFRE x SCHUSTER E PAVAN LTDA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem suas alegações finais. - Adv. MARLON MARCELO VOLPI, FABIANA APARECIDA CUNHA, RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 72/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x QUADROS E REIS AUTO MECANICA E CHAPEAÇÃO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

46. AUXILIO DOENÇA - 766/11 - CONSTANTINO ROSSONI x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao ofício de fls. 84. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 1817/11 - ELOI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas no CPC, art. 359. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

48. REVISIONAL CONTRATUAL - 618/11 - DEONILDO LUIZ PIZATO x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas no CPC, art. 359. - Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1098/10 - CARLOS ROBERTO ZENATTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 147, seguinte: "Nos termos das decisões juntadas às fls. 132/145, suspenda-se o processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial. Barracão, 13/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 1560/10 - SANDRA MARIA BOTTINI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 226, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/02/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES, NILSON PAULO COLOMBO, FRANCIELE DA ROZA COLLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 2498/11 - LUIZ CARLOS SOCIARELLI x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 242, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 28/02/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

52. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 175/04 - ALCIDES DE ALMEIDA BUENO x COPEL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 545/552, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA A PAGAR A ALCIDES DE ALMEIDA BUENO; ADELAIDE MULLER BUENO O VALOR DE R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) por indenização aos danos materiais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da avaliação judicial e acrescido de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a contar da data da citação. CONDENO COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA A PAGAR A ALCIDES DE ALMEIDA BUENO; ADELAIDE MULLER BUENO O VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indenização por danos morais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros no importe de 1% ao mês a contar da data desta decisão. Concedo a tutela antecipada para o pagamento dos valores devidos por danos materiais, com fundamento no CPC, art. 273, I. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, fixo-os em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. - A lide secundária - JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE (observado o contrato de fls. 155/167), com fundamento no CPC, art. 70, III, para fim de declarar a responsabilidade de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, nesta causa, nos limites pactuados (descontada a franquia obrigatória), pelo valor dos danos materiais (excluídos os danos morais conforme cláusula 3, item 2, letra f). Deixo de fixar a responsabilidade por custas ou honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão (fls. 190/207) da denunciante, não havendo que se dizer do princípio da causalidade. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações do Código de Normas da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/01/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/08 - CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x WALMOR COAN BENEDETTI e outros - fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas de diligências e avaliação. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

54. REVISIONAL CONTRATUAL - 1493/10 - ROSIMERI CICOLINI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 205, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 22/02/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

55. AÇÃO DE RESBONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 587/09 - ISOLDA BRUSTOLIN e outros x CAIXA SEGUROS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 651/653, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 643/646. O dispositivo da r. sentença proferida passa a ter a seguinte redação: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 15.668,22 à autora ISOLDA BRUSTOLIN e R \$ 17.857,49 à autora AURORA DALZOT DOS SANTOS, à títulos de indenização por danos materiais. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente (INPC), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a contar da data de comunicação do sinistro. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 13/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

56. BUSCA E APREENSÃO - 250/06 - BANCO DO BRASIL S/A x ADELAR GUIMARÃES DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 100, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 11/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e TAIS GUIMARÃES DA SILVA.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2360/11 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO CESAR VOGT - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28/30, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, III. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/03/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 02/98 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ALCIDES BECHER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 238,76 para o Cartório Cível e R \$ 65,02 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

59. CARTA PRECATÓRIA DE ARRESTO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - 140/06 - DEPRECANTE: VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO/PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA x CLAUDEMIR FERNANDES DE LIMA - fica intimada a parte credora para o recolhimento das diligências próprias do Oficial Distribuidor, no prazo de 48h. - Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.

60. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - 588/09 - ANDREI ZANELLA LAMERA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - ficam intimadas as partes da nomeação do Perito, o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran e para que, no prazo de 5 dias, apresentem quesitos. - Adv. ANA PAULA VERONA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

61. Fica INTIMADO o DR. CLEBER HAEFLIGER para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 175/10; 176/10; 177/10 e 183/10, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

62. Fica INTIMADO o DR. CASSIANO RICARDO WURZIUS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 2917/10, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. CASSIANO RICARDO WURZIUS.

63. Fica INTIMADA a DRA. CAROLINA KUWER BUNDCHEN para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1971/11 e 469/07, que encontram-se em carga com a mesma, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. CAROLINA KUWER BUNDCHEN.

64. Fica INTIMADA a DRA. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 2778/10, que encontram-se em carga com a mesma, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

65. Fica INTIMADO o DR. FERNANDO JOSÉ GASPARGAR para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver em Cartório os autos n.º 1801/11, em que é parte autora TRANSPORTE E REFRIGERAÇÃO V.M. LTDA ME e parte ré BRADESCO LEASING, que encontram-se em carga com o mesmo, fora do prazo legal, sob as penas da Lei (busca e apreensão) - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARGAR.

Barracão, 1º de abril de 2013.

**GERALDO TAZONIERO**

Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 1º de abril de 2013.

FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR  
DRA. Michela Vechi Saviato  
Juiz de Direito  
Cristina Polli Bittencourt Gaideski  
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 96/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARNO FERREIRA MULLER	005	139/2008
CELI GABRIEL FERREIRA	002	2341/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	002	2341/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	7345/2010
CRISTIAN MIGUEL	002	2341/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA	004	339/2012
DELMAR SELMAR METZ	001	3285/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	002	2341/2011
FABIANA SILVEIRA	004	339/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2341/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	003	7345/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	005	139/2008
GIOVANI MARCELO RIOS	003	7345/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	002	2341/2011
MARQUEZ HUDSON CORES	005	139/2008
MURILO JASKIEVICZ	001	3285/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	002	2341/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	003	7345/2010
RODRIGO BIEZUS	003	7345/2010

001. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0042400-16.2011.8.16.0004 - CLAUMIR ANDREASSA X MUNICIPIO DE Balsa Nova-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Adv. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ

002. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002951-82.2011.8.16.0026 - CLEISSON DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (41929/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PANTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (81273/SP), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (24102/PR) e CRISTIAN MIGUEL (53828/PR)-Adv. CELI GABRIEL FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e PATRICIA PANTAROLI JANSEN

003. INDENIZATORIA - 0007345-69.2010.8.16.0026 - VERONICA HELENA POLETTO FEDALTO X IESDE BRASIL S/A e Outro-Diante das recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do pedido de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda (fls. 61/248) defiro a denunciação à lide do Estado do Paraná. Expeça-se carta precatória para citação, com as advertências de lei. Ainda, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela requerida VIZIVALE. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001516-39.2012.8.16.0026 - BANCO PANAMERICANO S/A X ELPIDIO DOS SANTOS JUNIOR-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (26467/SC)-Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA e FABIANA SILVEIRA

005. CARTA PRECATORIA - 0002425-23.2008.8.16.0026 - AMADEU CLOVIS GRECA X ARNO FERREIRA MÜLLER-As partes para que tomem ciência do edital do leilão. (PODER JUDICIÁRIO - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ Rua Joanin Stroparo, n.º 01 - Vila Bancária - Campo Largo - CEP: 83.601-460 EDITAL DE ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DOS BENS E INTIMAÇÃO DE ARNO FERREIRA MÜLLER, NA FORMA ABAIXO: 1ª PRAÇA: 09/04/2013 - 12:30h, pelo valor da avaliação. 2ª PRAÇA: 19/04/2013 - 12:30h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem. LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Joanin Stroparo, s/n.º Campo Largo/PR. LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Processo: 0002425-23.2008.8.16.0026 - Carta Precatória. Exequente: AMADEUS CLOVIS GRECA. Executado: ARNO FERREIRA MÜLLER. Bem: Meação (50%) dos direitos que o Executado possui sobre uma área de 228,60 hectares, no local denominado "Sítio Adelino", localidade de "Ribeirão Grande", objeto das Transcrições 15.042 e 16.031 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR; inscrição junto ao INCRA sob n.º 701.068.059.048-7. AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais), em 14/03/2012. VALOR DO DÉBITO: R\$ 182.907,72 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e sete reais e setenta e dois centavos), em 21/05/2012. DEPOSITÁRIO: Representante legal do Executado. ÔNUS: Nada consta nos autos. 01) Fica intimado o executado ARNO FERREIRA MÜLLER, através deste Edital, das datas acima, caso não seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; 04) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel. Campo Largo, 04 de Fevereiro de 2013. )Adv. do Requerente: GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR) e Adv. do Requerido: ARNO FERREIRA MULLER (0/PR) e MARQUEZ HUDSON CORES (0/)-Adv. ARNO FERREIRA MULLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA e MARQUEZ HUDSON CORES

Campo Largo, 01 de Abril de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR  
DRA. Michela Vechi Saviato  
Juiz de Direito  
Cristina Polli Bittencourt Gaideski  
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 95/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO	007	2950/2011
ANA RITA ULRICH	008	63/1995
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	017	183/1988
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	009	63/2003
CLAUDIA LUCIA R. MERCÊ	004	3284/2011
DANIEL HACHEM	013	611/2003
DARLENE COSTA NEIZER	003	2912/2011
DELMAR SELMAR METZ	006	1666/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	001	173/2007
EDENILSON JOSE JARSKI	015	100/2012
EDSON GONCALVES	010	1034/2006
	012	10377/2010
	003	2912/2011
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	014	312/2012
FERNANDA LOPES MARTINS	005	2014/2011
FLEDINEI BORGES LICHESKI	006	1666/2009
GUSTAVO PAES RABELLO	013	611/2003
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	005	2014/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	002	1728/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER	002	1728/2008
LUANE IANIK COSTA	002	1728/2008

LUCIANO MARCHESINI	017	183/1988
LUIZ CARLOS FABRIS	017	183/1988
LUIZ CARLOS PUPIM	017	183/1988
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	008	63/1995
MARCOS PUPPI RACHINSKI	002	1728/2008
MARLON CORDEIRO	001	173/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	016	1481/2012
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	003	2912/2011
	011	2123/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	003	2912/2011
	011	2123/2011
OSMAR ANDRADE ZOTTO	002	1728/2008
RAPHAEL MARCONDES KARAN	009	63/2003
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	003	2912/2011
	011	2123/2011
WASHINGTON YAMANE	009	63/2003

001. RESCISAO DE CONTRATO - 0001433-96.2007.8.16.0026 - ANTONIO VICENTE RIBEIRO X VIPE TRATORES LTDA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e MARLON CORDEIRO

002. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001948-97.2008.8.16.0026 - SILVIA MARIA FERREIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE Balsa Nova-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR) e KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, LUANE IANIK COSTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI e OSMAR ANDRADE ZOTTO

003. INVENTARIO - 0005963-07.2011.8.16.0026 - MARIA COSMO ZAMPIER e Outros X ESPÓLIO DE BENJAMIN ZAMPIER-Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca da petição de folhas 71/74..Adv. do Requerente: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR), MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR), DARLENE COSTA NEIZER (18381/PR) e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR)-Adv. DARLENE COSTA NEIZER, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

004. ALVARA JUDICIAL - 0007923-95.2011.8.16.0026 - GRACIELE RIBEIRO DA SILVA e Outro X -Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CLAUDIA LUCIA R. MERCÊ (20699/PR)-Adv.CLAUDIA LUCIA R. MERCÊ..

005. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001273-32.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e Adv. do Requerido: FLEDINEI BORGES LICHESKI (57114/PR)-Adv. FLEDINEI BORGES LICHESKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

006. DESPEJO - 0002128-79.2009.8.16.0026 - JOHNSLAVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A X ELENISE APARECIDA ZANETTI e Outros-À parte interessada, para que se manifeste sobre a petição retro..Adv. do Requerente: GUSTAVO PAES RABELLO (40477/PR) e Adv. do Requerido: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR)-Adv. DELMAR SELMAR METZ e GUSTAVO PAES RABELLO

007. ALVARA JUDICIAL - 0006118-10.2011.8.16.0026 - ALCEU ANTONIO BIEDA X -Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (47360/PR)-Adv.ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO..

008. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000099-47.1995.8.16.0026 - FAZENDA NACIONAL e Outro X CALCAREO SANT ANA LTDA e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ANA RITA ULRICH (0/PR) e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/)-Adv. ANA RITA ULRICH e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)

009. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001348-52.2003.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X JOAO GILMAR GIONÉDIS e Outros-Proceda-se conforme apregoado no art. 659, § 4º e 5º do CPC. (§ 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente,

sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 5o Nos casos do § 4o, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002). Adv. do Requerente: WASHINGTON YAMANE (21137/PR) e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (18851/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, RAPHAEL MARCONDES KARAN e WASHINGTON YAMANE

010. MONITORIA - 0001560-68.2006.8.16.0026 - CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ILSO ANTONIO PROENÇA-Intime-se o credor para, em 05 dias, apresentar petição singela, indicando o nome e CPF ou CNPJ do credor e devedor, o valor atualizado do crédito..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES-.

011. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001828-49.2011.8.16.0026 - JOSEFA LENIRA BISETTO MAZUR e Outro X -Intime-se o subscritor da petição de folhas 69, para que firme o documento sob pena de desentranhamento..Adv. do Requerente: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

012. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0010377-82.2010.8.16.0026 - LAERCIO RODRIGUES e Outro X DONIZETE DOS REIS SILVA-Intime-se o subscritor da petição de folhas 76 para que firme o documento sob pena de desentranhamento..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Adv.EDSON GONCALVES-.

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001229-91.2003.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X GIONERI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outro-Intime-se o autor para que, em 05 dias, retire o ofício à disposição na secretaria..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Adv. DANIEL HACHEM e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

014. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO - 0001232-31.2012.8.16.0026 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI SUDESTE/PR X NILO FEDATO-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: FERNANDA LOPES MARTINS (23903/PR)-Adv.FERNANDA LOPES MARTINS-.

015. CARTA PRECATORIA - 0007628-24.2012.8.16.0026 - Ermerino da Luz de Barros X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)Considerando que a testemunha a ser inquirida não compareceu, redesigno o ato para o dia 03 de junho de 2013 às 15 horas. Oficie-se o Juízo de Origem.Adv. do Requerente: EDENILSON JOSE JARSKI (47506/PR)-Adv.EDENILSON JOSE JARSKI-.

016. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008501-24.2012.8.16.0026 - ANTÔNIO REGINALDO BEDIN RAMOS X BANCO SCHAHIN S/A-Intime-se o subscritor da petição de folhas 76 para que firme o documento sob pena de desentranhamento..Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR)-Adv.MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

017. DESAPROPRIAÇÃO - 0000040-06.1988.8.16.0026 - SUREHMA X EDILSE M.T. WOLLMANN-À parte interessada, sobre a certidão de fls. 913.Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR) e LUIZ CARLOS PUPIM (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR) e LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR)-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUCIANO MARCHESINI, LUIZ CARLOS FABRIS e LUIZ CARLOS PUPIM

Campo Largo, 01 de Abril de 2013

**CAMPO MOURÃO**

## 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO  
BORRI ARANDA  
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

**RELACAO Nº51/2013.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR 00001 005073/2010  
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00001 005073/2010

1. CIVIL PUBLICA-0005073-06.2010.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO e outros- as partes sobre o despacho de fls. 235: AUTOS Nº 5073/10 I - Conforme mencionado no despacho de fls. 222 uma vez que a ordem de bloqueio não impede o uso, gozo e fruição dos bens bloqueados e tão somente sua transferência, indefiro o pedido apresentado às fls. 226/227. II - Remetam-se com urgência os autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as providências necessárias. III - Dê-se ciência ao Ministério Público. IV - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 27 de março de 2013. GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA Juíza De Direito Substituta -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR-.

Campo Mourao, 01 de Abril de 2013.  
GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## CASCADEL

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCADEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEGIR ALBINO DYBAS	00012	000036/2003
	00015	000146/2003
ALEX SANDRO SONDA	00035	001042/2007
ALINE CRISTINA BOND REIS	00033	000531/2007
ANA PAULA SWIIECH	00029	000607/2006
	00048	000938/2009
ANGELO BERNARDI FABRO	00077	000232/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00058	000996/2010
	00059	001161/2010
CAREN REGINA JAROSZUK	00050	001043/2009
	00057	000424/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00074	000136/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	000225/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00076	000521/2002
	00078	000829/2003
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00071	000883/2011
	00075	000353/2012
DENIZE HEUKO	00070	000675/2011

DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00001	000396/1990
DR. ARNALDO COSTA FARIA	00044	001886/2008
	00051	001212/2009
	00053	001403/2009
DR. BLAS GOMM FILHO	00038	001017/2008
	00042	001389/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000331/2005
	00049	001016/2009
	00065	002503/2010
	00066	000148/2011
DR. CRISTIANO J. FERREIRA	00017	000549/2003
DR. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00026	000990/2005
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00032	001288/2006
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00003	000631/1993
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	000905/2004
	00025	000782/2005
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00043	001818/2008
DR. MARCELO BARZOTTO	00052	001281/2009
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00034	000764/2007
DR. RONALDO DA FONSECA	00081	000035/2011
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00010	000220/2001
	00019	000166/2004
DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00068	000532/2011
DRA. ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA	00014	000045/2003
DRA. ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI	00040	001248/2008
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOVA	00041	001307/2008
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00031	001224/2006
DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN	00018	000101/2004
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00047	000878/2009
EDSON RUBENS ANDRADE	00067	000401/2011
ELVIS BITTENCOURT	00036	001283/2007
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00045	000205/2009
FABRICIO GRESSANA	00002	000801/1991
FERNANDO JOSE GASPAR	00072	000012/2012
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00080	000024/2009
IGOR FERLIN	00069	000593/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00024	000686/2005
	00061	001867/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	001015/1998
MANOEL B. DOS SANTOS	00009	000316/1999
	00013	000039/2003
	00016	000340/2003
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00028	000560/2006
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00056	000197/2010
MAURO VELOSO JUNIOR	00037	000625/2008
	00062	001943/2010
MILTON OLIZAROSKI	00011	000544/2002
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00055	000100/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00023	000379/2005
	00027	000474/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00021	000057/2005
	00030	000821/2006
	00039	001041/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00004	000073/1998
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00006	001105/1998
	00007	001124/1998
	00008	000235/1999
ROBSON LUIZ FERREIRA	00063	002094/2010
	00064	002201/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00054	002062/2009
	00073	000032/2012
SILMARA STROPARO	00060	001700/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00079	000192/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000056-04.1990.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON MAEJIMA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. ARMANDO LUIZ MARCON-.

2. ARROLAMENTO-801/1991-HUMBERTO SASSI DE SOUZA BRANCO x MARCIANO DE SOUZA BRANCO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente FABRICIO GRESSANA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000104-55.1993.8.16.0021-LANGETUR CAMBIO E TURISMO x AUTO ESCOLA CAPRICHU LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-73/1998-COMIL - SILOS E SECADORES LTDA x ZAID ARBID-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

5. ACAO MONITORIA-0000675-50.1998.8.16.0021-UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A x ROSIMARA SARAIVA CARVALHO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1105/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

7. ACAO DE CONHECIMENTO-1124/1998-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-235/1999-AGRO - MAQUINAS CARELLI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000672-61.1999.8.16.0021-CRISTIANE VASSELLAI e outro x RIMAFRA SUPERMERCADOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS-.

10. ANULAT. ATO JURID.- RITO ORD.-0001409-93.2001.8.16.0021-VALDIR PIZZATTO e outro x VILMAR ALBERTI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

11. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0003021-32.2002.8.16.0021-ANTONIO FRANZES x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI-.

12. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0005441-73.2003.8.16.0021-TAPEVEL CAPOTAS LTDA e outro x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ADECIR ALBINO DYBAS-.

13. DEPOSITO-0006087-83.2003.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO SORBARA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido MANOEL B. DOS SANTOS-.

14. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-45/2003-RECOIG - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005440-88.2003.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x TAPEVEL CAPOTAS LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ADECIR ALBINO DYBAS-.

16. ORD. DE COBRANCA C/TUT.ANTEC.-0005307-46.2003.8.16.0021-JOSE PERONI x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido

em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS-.

17. INVENTARIO-0006207-29.2003.8.16.0021-TEREZINHA MAXIMINA MATTEI x DOZOLINA EMMA LAZARIN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. CRISTIANO J. FERREIRA-.

18. INVENTARIO E PARTILHA-101/2004-DANIEL BIALESKI x ANTONIO BIALESKI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRIN-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006904-16.2004.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES e outro x CIRO DE CESARE e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0007184-84.2004.8.16.0021-ROVANE LUIZ VENTURIN x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0012237-12.2005.8.16.0021-JULIO CESAR GALVAO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0012544-63.2005.8.16.0021-ALTAMIR BARBIERI VARELA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0012102-97.2005.8.16.0021-DEVAIR BORTOLATO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0012525-57.2005.8.16.0021-CLAUDIO ANTONIO ANGONEZI COGO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0013981-42.2005.8.16.0021-CEZAR PALAVER x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012312-51.2005.8.16.0021-ACQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO)-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0012800-69.2006.8.16.0021-ESPÓLIO DE NEREU ANTÔNIO MARIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0012581-56.2006.8.16.0021-SANDRO HENRIQUE GONCALVES PINTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

29. INVENTARIO E PARTILHA-607/2006-ESPÓLIO DE CELSO BRAS SCHNEIDER RODRIGUES x LILIANA ZAGO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ANA PAULA SWIIECH-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012066-21.2006.8.16.0021-ZAIME ANTONIO RENOSTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Credor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

31. ARROLAMENTO-1224/2006-MARIANGELA DO CARMO TOLOTTI MACAGNAN x ANGELO MACAGNAN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. LEONI ALDÊTE PRESTES NALDINO-.

32. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0012157-14.2006.8.16.0021-ZILMA OLIVEIRA DE QUADRO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

33. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-531/2007-NELSON DE OLIVEIRA e outro x JULIANA BOTELHO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ALINE CRISTINA BOND REIS-.

34. ARROLAMENTO-0015829-93.2007.8.16.0021-MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA x PAULO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA-.

35. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0016069-82.2007.8.16.0021-ANACLETO NAZARI x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA-.

36. ACOA MONITORIA-0015665-31.2007.8.16.0021-AUTO FOSSA CASCAVEL LTDA x J. I. ENGENHARIA S.C LTDA -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT-.

37. ANUL. DE ATO JURID.C/TUT. ANT.-0016217-59.2008.8.16.0021-ENIO ANTONIO GOTARDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MAURO VELOSO JUNIOR-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016353-56.2008.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. BLAS GOMM FILHO-.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015998-46.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ZAIME ANTONIO RENOSTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC.

C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

40. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017721-03.2008.8.16.0021-MARTINHO MOREIRA DE ALMEIDA x EVECAR AUTOMOVEIS e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI-.

41. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016375-17.2008.8.16.0021-LAURECI FERREIRA x DER - DEP.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0016352-71.2008.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado DR. BLAS GOMM FILHO-.

43. ACAO MONITORIA-0017426-63.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CELIA REGINA DE ANDRADE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO-.

44. USUCAPIAO-0017291-51.2008.8.16.0021-AMARILDO GALESKI x MONICA MAYER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. ARNALDO COSTA FARIA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016968-46.2008.8.16.0021-B. F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JEFERSON ADRIANO DA COSTA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Devedor EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017067-79.2009.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNILDO IRINEU UHLMANN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0016912-76.2009.8.16.0021-NILSON PAULO SCALCON x BV FINANCEIRA S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

48. OBRIGACAO DE FAZER-938/2009-ESPOLIO DE LILIANA ZAGO RODRIGUES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro ANA PAULA SWIIECH-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018302-81.2009.8.16.0021-HARTMANN INOX LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Devedor DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018114-88.2009.8.16.0021-FAG - FATURAMENTO LTDA x IVONE HAIDUK DE LIMA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado CAREN REGINA JAROSZUK-.

51. MEDIDA CAUTELAR-0018542-70.2009.8.16.0021-MONICA MAYER x AMARILDO GALESKI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. ARNALDO COSTA FARIA-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018716-79.2009.8.16.0021-ORLI CORDEIRO x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

53. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO-0018541-85.2009.8.16.0021-MONICA MAYER x AMARILDO GALESKI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. ARNALDO COSTA FARIA-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0019415-70.2009.8.16.0021-MARIA ALICE MEURER x BANCO SAFRA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001044-24.2010.8.16.0021-C. A. L. x M. C. -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Devedor PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

56. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0001742-30.2010.8.16.0021-CONSTRUTORA CITY LTDA e outro x MARCOS ANTONIO BERTELLI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0002387-55.2010.8.16.0021-IVONE HAIDUK DE LIMA x FAG - FATURAMENTO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargante CAREN REGINA JAROSZUK-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0007187-29.2010.8.16.0021-ELVIS LUIZ FONTANA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0015139-59.2010.8.16.0021-GRAOS PARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022179-92.2010.8.16.0021-OLINDA MARIA NUNES x BANCO CREDIBEL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente SILMARA STROPARO-.

61. REV. CONTR. C/MANUTENCAO POS.-0024388-34.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS MARIANO x BV FINANCEIRA S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016064-26.2008.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENIO ANTONIO GOTARDO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro MAURO VELOSO JUNIOR-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028663-26.2010.8.16.0021-CONGRESUPER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA x SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente ROBSON LUIZ FERREIRA -.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030437-91.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEYTON LUIZ GONÇALVES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido ROBSON LUIZ FERREIRA -.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0035211-67.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS FIAT LTDA ME e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034390-63.2010.8.16.0021-ADRIANE JAQUELINE KUERTEN REIS x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Devedor DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. INVENTARIO-0010492-84.2011.8.16.0021-APARECIDA LAZARA DE JESUS x ORIDES MANOEL VIEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE-.

68. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0014725-27.2011.8.16.0021-RENAN BREITEMBACH x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0015242-32.2011.8.16.0021-MASTERVEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente IGOR FERLIN-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019084-20.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ALMEIDA BERGAMO LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DENIZE HEUKO-.

71. REVISAO DE PROVENTOS-0027388-08.2011.8.16.0021-ADELAR ARCONTI x ESTADO DO PARANÁ e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

72. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0000270-23.2012.8.16.0021-LIDIA BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR-.

73. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0000905-04.2012.8.16.0021-CLEMENTINA ESTANISLAU DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003896-50.2012.8.16.0021-ADIR PINTO VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado,

intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

75. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-353/2012-PARANA PREVIDENCIA x ADELAR ARCONTI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003247-37.2002.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x WILSON JOSE DE RAMOS e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CIBELLE DE AZEVEDO -.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003505-47.2002.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COMERCIAL DE FERRAGENS RUSAR LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado ANGELO BERNARDI FABRO-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006134-57.2003.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPOLIO DE CLAUDIO GRACIOLI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO -.

79. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0013926-91.2005.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

80. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0019544-75.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANGELA MARIA DOS ANJOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003055-89.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x J. MAX & CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado DR. RONALDO DA FONSECA-.

CASCAVEL, 01 de Abril de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

**CENTENÁRIO DO SUL**

**JUIZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA  
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ  
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO**

Publicação nº 04/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MANSOR FILHO 0106 001373/2010  
ADRIANA A. MARTINEZ 0011 000269/2000  
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0008 000249/1999  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0008 000249/1999  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0101 000700/2010  
AMANDA FREIRE DE FREITAS 0125 001477/2011  
ANDERSON MARCELO DE M. OL 0002 000135/1991  
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0117 000155/2011  
ANTONIO CARDIN 0004 000099/1994  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0012 000346/2000  
0058 000020/2008  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0118 000200/2011  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0043 000381/2006  
0046 000511/2006  
CARLOS EDUARDO CURY 0001 000020/1990  
CARLOS EDUARDO SARDI 0014 000524/2002  
0017 000431/2003  
CAROLINE PAGAMUNICI 0136 000070/2012  
0137 000071/2012  
0143 000246/2012  
0150 000371/2012  
CIRO TRINDADE LOPES 0009 000204/2000  
CLEITON HENRIQUE BARREIRO 0170 001016/2012  
CLODOALDO CHUKR 0047 000558/2006  
0072 001016/2008  
0110 002094/2010  
CYBELE FATIMA OLIVEIRA 0101 000700/2009  
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0083 000188/2009  
0084 000200/2009  
0086 000240/2009  
0087 000241/2009  
0088 000242/2009  
0131 001928/2011  
DANIELE NEVES DA SILVA 0124 001150/2011  
DIOGO BERTOLINI 0114 002624/2010  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0051 000198/2007  
0055 000374/2007  
DONIZETE APARECIDO COGO 0029 000319/2005  
0048 000031/2007  
0049 000089/2007  
0050 000177/2007  
0061 000421/2008  
0063 000587/2008  
0064 000597/2008  
0065 000601/2008  
0066 000879/2008  
0068 000916/2008  
0073 001118/2008  
0080 000148/2009  
0082 000177/2009  
0090 000285/2009  
0094 000433/2009  
0177 000095/2005  
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0038 000067/2006  
0075 000077/2009  
0084 000200/2009  
0089 000253/2009  
0103 000702/2009  
0120 000642/2011  
EDSON EVANGELISTA DA SILV 0069 001010/2008  
0070 001014/2008  
0071 001015/2008  
EDUARDO SILVA DE GOES 0054 000363/2007  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0122 001062/2011  
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0177 000095/2005  
ELIZABETH RAO 0110 002094/2010  
ELÓI CONTINI 0114 002624/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0142 000233/2012  
FABIO ANTONIO GARCIA FABI 0096 000537/2009  
FERNANDA CORONADO FERREIR 0035 000022/2006  
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0056 000401/2007  
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0125 001477/2011  
FLAVIA MELISSA LOVATO 0038 000067/2006  
FLAVIO PIEROBON 0062 000513/2008  
0114 002624/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0122 001062/2011  
GABRIEL DA ROSA VANCONCEL 0132 003655/2011  
0134 000068/2012  
0138 000072/2012  
0164 000843/2012  
0165 000844/2012

GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0062 000513/2008  
0107 001854/2010  
0114 002624/2010  
0123 001113/2011  
GUSTAVO VIANA CAMATA 0173 000071/1996  
HAROLDO RODRIGUES FERNAND 0096 000537/2009  
HELLISON EDUARDO ALVES 0024 000114/2004  
0026 000121/2004  
HYLEA MARIA FERREIRA 0109 002019/2010  
ILAN GOLDBERG 0026 000121/2004  
IRINEU MENDONÇA FILHO 0001 000020/1990  
ISMAIL CHUKR NETO 0008 000249/1999  
0047 000558/2006  
IZAURA ALVES MARTINS 0038 000067/2006  
JAIME PEGO SIQUEIRA 0009 000204/2000  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0025 000119/2004  
JAIRO ANTONIO G. FILHO 0059 000044/2008  
JOAO LUIZ BENATTI 0105 000588/2010  
JOEL GARCIA 0053 000292/2007  
0059 000044/2008  
0072 001016/2008  
0081 000163/2009  
0099 000566/2009  
0124 001150/2011  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0015 000193/2003  
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0174 000033/2003  
0175 000034/2003  
0176 000035/2003  
JOSE CARLOS DELALLO 0002 000135/1991  
JOSE CARLOS DIAS NETO 0010 000263/2000  
0027 000210/2004  
0045 000492/2006  
0097 000553/2009  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0129 001821/2011  
JOSE CARLOS VIEIRA 0009 000204/2000  
JOSE GONZAGA SORIANI 0003 000140/1992  
JOSE MAREGA 0003 000140/1992  
JOSE NOGUEIRA FILHO 0008 000249/1999  
JOSE VICENTE FERREIRA 0019 000009/2004  
0020 000010/2004  
0021 000032/2004  
0022 000042/2004  
0023 000084/2004  
0030 000336/2005  
0031 000367/2005  
0034 000465/2005  
0036 000030/2006  
0038 000067/2006  
0040 000141/2006  
0041 000214/2006  
0042 000224/2006  
JOSE WAGNER BARRUECO SENR 0002 000135/1991  
JOÃO EVERARDO RESMER VIEI 0171 000212/2011  
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0001 000020/1990  
0004 000099/1994  
0113 002358/2010  
JUSCELINO KUBISTCHEK DE O 0035 000022/2006  
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0135 000069/2012  
0165 000844/2012  
0166 000849/2012  
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0051 000198/2007  
0055 000374/2007  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0013 000108/2001  
0052 000285/2007  
0067 000898/2008  
0077 000096/2009  
0078 000112/2009  
0100 000567/2009  
0111 002154/2010  
0116 000067/2011  
0121 000876/2011  
0128 001776/2011  
0141 000144/2012  
0154 000620/2012  
0156 000762/2012  
0157 000763/2012  
0158 000764/2012  
0159 000765/2012  
0160 000766/2012  
0161 000767/2012  
0162 000800/2012  
0163 000822/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000524/2002  
0016 000341/2003  
0019 000009/2004

0020 000010/2004  
 0021 000032/2004  
 0022 000042/2004  
 0023 000084/2004  
 0030 000336/2005  
 0031 000367/2005  
 0034 000465/2005  
 0040 000141/2006  
 0041 000214/2006  
 0042 000224/2006  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0028 000279/2005  
 0036 000030/2006  
 0038 000067/2006  
 0040 000141/2006  
 0042 000224/2006  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0022 000042/2004  
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0057 000791/2007  
 LILIAM CRISTINA GERDULI 0008 000249/1999  
 LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0173 000071/1996  
 LUCIANO PEDRO FURLANETO 0079 000117/2009  
 0115 000061/2011  
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0060 000284/2008  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0096 000537/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0108 001967/2010  
 0153 000565/2012  
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0139 000073/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0095 000510/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000114/2004  
 LUIZ RUBENS DOS REIS 0013 000108/2001  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0152 000470/2012  
 MARCELO RAYES 0006 000116/1998  
 MARCO ANTONIO MICHNA 0101 000700/2009  
 MARCO AURELIO C MARCONDES 0032 000433/2005  
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0139 000073/2012  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0005 000429/1995  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0007 000375/1998  
 MARCUS VINICIUS ESTEVES D 0060 000284/2008  
 MARCUS VINICIUS PODESTA D 0007 000375/1998  
 0018 000472/2003  
 0125 001477/2011  
 0167 000898/2012  
 0168 000902/2012  
 0169 000959/2012  
 MARIA EMILIA CHURK LAGO 0054 000363/2007  
 0113 002358/2010  
 0119 000543/2011  
 MARIANA SOUZA BAHUR 0119 000543/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0127 001589/2011  
 MARIANE MACAREVICH 0148 000335/2012  
 MATEUS COUGO ROSA 0068 000916/2008  
 0120 000642/2011  
 MAURICI ANTONIO RUY 0125 001477/2011  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0111 002154/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000022/2006  
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0132 003655/2011  
 0135 000069/2012  
 0138 000072/2012  
 0155 000758/2012  
 0165 000844/2012  
 0166 000849/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0140 000074/2012  
 0146 000326/2012  
 0147 000327/2012  
 0149 000369/2012  
 NILZA AP BAUMANN DE LIMA 0062 000513/2008  
 0114 002624/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0026 000121/2004  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0172 000030/2012  
 PAULO C. DE HOLANDA GUERR 0033 000446/2005  
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0009 000204/2000  
 PEDRO MIGUEL 0002 000135/1991  
 REGINALDO EGERTT ISHII 0054 000363/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000476/2006  
 0126 001588/2011  
 0130 001830/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0031 000367/2005  
 RENATA SILVA BRANDAO 0074 000049/2009  
 0093 000348/2009  
 0144 000323/2012  
 RICARDO ZANELLO 0172 000030/2012  
 RODRIGO PESENTE 0039 000107/2006  
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 0096 000537/2009  
 ROMEU SACCANI 0009 000204/2000  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0177 000095/2005  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0014 000524/2002

0016 000341/2003  
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEID 0020 000010/2004  
 0021 000032/2004  
 0023 000084/2004  
 SILVIA FATIMA SOARES 0037 000041/2006  
 0101 000700/2009  
 0102 000701/2009  
 0103 000702/2009  
 0104 000729/2009  
 SILVIA REGINA GAZDA 0117 000155/2011  
 SIRLENE FERREIRA DOS SANT 0133 000027/2012  
 SIVONEI MAURO HASS 0033 000446/2005  
 SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0071 001015/2008  
 0076 000094/2009  
 0085 000232/2009  
 0091 000296/2009  
 0092 000315/2009  
 0098 000564/2009  
 0112 002334/2010  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0014 000524/2002  
 0040 000141/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0135 000069/2012  
 0145 000325/2012  
 VAINER RICARDO PRATO 0095 000510/2009  
 VALDIR ROBERTO MENDES 0008 000249/1999  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0151 000450/2012  
 VINICIUS AMORIM 0171 000212/2011  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0016 000341/2003  
 0023 000084/2004  
 WERNER GRAU NETO 0008 000249/1999  
 WILLIAM CHARLES 0008 000249/1999

1. DESAPROPRIACAO-20/1990-CESP x MAURILIO FAVORETO- considerando o contido as fls. 764 e fls. 809/seguintes, arquivem-se. Intimem-se. ciência ao M.P.- Adv. CARLOS EDUARDO CURY, IRINEU MENDONÇA FILHO e JUBRAIL ROMEU ARGENIO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-135/1991-HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA x SERGIO MONTANHA- Digam as partes sobre fls. 154/163.-Adv. JOSE WAGNER BARRUECO SENRA, PEDRO MIGUEL, ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA e JOSE CARLOS DELALLO-.
3. COBRANCA (SUM)-140/1992-CREDIMAR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x OSVALDO STECANELLI- ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE SOMENTE. Ressalte-se que, mesmo arquivados definitivamente, poderão futuramente ser desarquivados para regular seguimento..se encontrados bens penhoráveis.-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-18.1994.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S/A x CASUL e outros- ....reconheço a prescrição intercorrente e...julgo extinto o processo com resolução do mérito...-Adv. ANTONIO CARDIN e JUBRAIL ROMEU ARGENIO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-429/1995-BANCO DO BRASIL S/A x GENESIO MONTANHA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo o determinado as fls. 136-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-116/1998-ANA RODRIGUES DA SILVA x BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S.A.- manifeste-se o executado.-Adv. MARCELO RAYES-.
7. USUCAPIAO-375/1998-MANOEL MESSIAS DE ANDRADE x ANTONIO ANGELO- manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretendem produzir na posterior fase instrutória do feito.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-249/1999-MUNICIPIOS DE CENTENARIO DO SUL e LUPIONOPOLIS x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A- autos 249/1999 conexa com a ação Civil Pública 250/1999- despacho nestes autos valendo para ambos os processos.....considerando o já processado e pontos acima, manifestem-se as partes autoras no prazo de 10 (dez) dias sucessivos sobre o real interesse na produção de provas e sobre possibilidade de eventual acordo- mediante tratativas extrajudiciais ou mesmo com designação e audiência para tal finalidade, considerando principalmente o teor do contido 'as fls. 1447/seguintes dos autos 249/1999 - vide relatórios e estudos acostados...-Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LILIAM CRISTINA GERDULI, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ISMAIL CHUKR NETO, JOSE NOGUEIRA FILHO, VALDIR ROBERTO MENDES, WILLIAM CHARLES e WERNER GRAU NETO-.
9. COBRANCA (ORD)-204/2000-REINALDO SERGIO TORRES DIAS x CARNELOSSI & GOMES LTDA- audiência preliminar conciliação/ dia 18 de julho de 2013, 'as 16:00 hs....-Adv. CIRO TRINDADE LOPES, JOSE CARLOS VIEIRA, JAIME PEGO SIQUEIRA, ROMEU SACCANI e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2000-B.B. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSCAR APARECIDO PIOVEZAN- manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre o contido 'as fls. 90/104.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
11. INDENIZACAO-269/2000-AMARILDO JOSE BEGA e outro x ESTADO DO PARANA- efetuar pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias- art. 475-J do CPC...-Adv. ADRIANA A. MARTINEZ-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000022-39.2000.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO GOMES e outros- recolher custas devidas para avaliação- R\$ 241,11- fls. 193-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

13. INDENIZACAO-108/2001-ADAIDE ALVES DA SILVA e outros x ENRIQUE SILES CHAVES- ...autorizo a juntada de exames médicos e atestados atuais em relação ao infante/nascituro referido no acórdão, mormente as consequências neurológicas atuais. Quanto 'a nova pericia, ao menos em tese, considerando os esclarecimentos e a pericia já realizada, não apresenta ser necessária neste momento.-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LUIZ RUBENS DOS REIS-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0000009-69.2002.8.16.0066-J.C.N. COSTA & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S.A.- recebo o recurso de apelação, ao apelado para contra-razões.-Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-193/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x ROBERTO ARMANDO HARTMANN ROBAINA JUNIOR- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

16. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-341/2003-JOAOQUIM DE BRITO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- efetuar depósito dos honorários do perito, tendo em vista a decisão do agravo de fls. 1205/1206.-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-431/2003-ADAO BISPO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- manifeste-se o exequente.-Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

18. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000053-54.2003.8.16.0066-FRANCISCA GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS x INSS- manifeste-se a parte autora.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

19. DECLARATORIA-0000055-87.2004.8.16.0066-M.P.P. e outros x B.B.S. e outro- recebo os recursos. Aos apelados para contra-razões.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. DECLARATORIA-0000050-65.2004.8.16.0066-P.F.P. e outros x B.B.S. e outro- recebo o recurso interposto, ao apelado para contra-razões.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-0000054-05.2004.8.16.0066-EDIVALDO FERRAS DUTRA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- recebo ambos os recursos. Aos apelados para contra-razões. -Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-422/2004-ROBERTO GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...indefiro os quesitos suplementares (art. 426, inc. I do CPC. Abra-se vistas 'as partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 20(vinte) dias.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000053-20.2004.8.16.0066-MARCIA CRISTINA RIBEIRO COSTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- recebo ambos os recursos, ao apelado para contra-razões.-Advs. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 6589, JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-114/2004-GILMAR LAZARINI BOCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- comprovar o teor das resoluções aventadas 'as fls. 472 e seguintes, indicadas para impugnar o laudo pericial.-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-119/2004-JOAO VALERIO x BANCO BRASIL S/A- manifeste-se sobre as contas prestadas.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-121/2004-ADIVALDO ANGELINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- atender o solicitado pela perita as fls. 852/855.-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA REGINA IGNOTTI OLIVEIRA ME e outros- a diligência solicitada as fls. 105/106, deverá ser solicitada diretamente ao CRI local, pelo exequente.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

28. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000146-46.2005.8.16.0066-BRAZ LEANDRO x INSS- manifeste-se quanto a proposta de acordo.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

29. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000015-71.2005.8.16.0066-MAURICIO RUELA DE OLIVEIRA x INSS- ciência as partes, após remetam-se os autos ao Tribunal Federal...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

30. DECLARATORIA-0000118-78.2005.8.16.0066-LAZARO ANTONIO ALEXANDRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- recebo ambos os recursos, ao apelado para contra-razões -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-0000117-93.2005.8.16.0066-JOAO LUIZ ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outro- recebo o recurso interposto ao apelado para contra-razões.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-433/2005-S TENAN & TENAN LTDA x PATRICIA DA CRUZ CAMARA- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito, em 10 dias.-Adv. MARCO AURELIO C MARCONDES-.

33. REPARACAO DE DANOS-446/2005-LOURIVAL FERNANDES DE SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- concedo o prazo de 15 dias para juntada do laudo do assistente técnico.-Advs. PAULO C. DE HOLLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

34. ORDINARIA DE COMPLEMENTACAO D-0000119-63.2005.8.16.0066-VERALICE PAZZOTI x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- recebo

o recurso interposto. Ao apelado para contra-razões.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. COBRANCA (SUM)-0000173-92.2006.8.16.0066-JACKSON BATISTA CAMBUI x SANTANDER SEGURO S/A- efetuar pagamento das custas de fls. 224, em 05 dias.-Advs. JUSCELINO KUBISTCHEK DE OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. PREVIDENCIARIA (ORD)-30/2006-INES SPILARE DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- ...remetam-se estes autos de imediato ao juízo da vara Federal de Presidente Prudente/SP...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-41/2006-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR x JOSE WILSON QUERINO e outro- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

38. INDENIZACAO (ORD)-67/2006-LUCIMAR APARECIDA DE SOUSA SANTOS x ANTONIO MARCOS ARCADE e outros- ...afasto a ilegitimidade passiva, pois os argumentos utilizados nesta preliminar confundem-se com o mérito. Declaro, pois, saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos: a) os possíveis danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, causados a autora, b) o nexo de causalidade e responsabilidade dos réus. Defiro o requerimento de prova pericial solicitada, nomeio a Dra. Larissa Fernanda Damiani Zilli Monteiro, para o cargo de perito. As partes deverão formular seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias. Atendem-se as partes quanto 'a responsabilidade subjetiva, ao menos em tese...-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, IZAURA ALVES MARTINS, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e FLAVIA MELISSA LOVATO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2006-POSTO RODOVANA LTDA x DAVI SILVA AMORIM- manifeste-se quanto a informação de fls.110.-Adv. RODRIGO PESENTE-.

40. DECLARATORIA-0000150-49.2006.8.16.0066-JOSE DE OLIVEIRA GOMES x BANCO BANESTADO SA- recebo os recursos de apelação no duplo efeito. Aos recorridos para contra-razões.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

41. DECLARATORIA-0000151-34.2006.8.16.0066-HAIDE CONCEIÇÃO DA CRUZ SILVA x BANCO BANESTADO SA e outro- recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para contra-razões.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. DECLARATORIA-0000149-64.2006.8.16.0066-EUCLIDES PASCHOAL BERGAMO x BANCO BANESTADO S.A e outro- recebo ambos os recursos 'as partes para contra-razões.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO DOS SANTOS CONFECÇÕES e outros- recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-476/2006-HSBC BANK BRASIL S/A e outro x A M II TRANSPORTES LTDA e outro- apresentar cálculo atualizado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000038-80.2006.8.16.0066-JAIR ORIGONI x BANCO BRASIL S/A- defiro o prazo solicitado para pagamento e apresentação dos doctos.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000042-20.2006.8.16.0066-WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRASIL S.A- juntar aos autos os doctos solicitados as fls. 852/854.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

47. USUCAPIAO-558/2006-HILDEBRANDO NUNES x ANTENOR GARDIN- manifeste-se sobre fls.89-Advs. ISMAIL CHUKR NETO e CLODOALDO CHUKR-.

48. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000204-78.2007.8.16.0066-BENTA DE LOURDES DE PAULA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- ..julgo procedentes os pedidos formulados...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

49. PREVIDENCIARIA (ORD)-89/2007-NATAL DIAS DA MATA e outro x INSTITUTO NACIOANL DO SEGURO SOCIAL- INSS- ..julgo procedentes os pedidos formulados...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

50. PREVIDENCIARIA (ORD)-177/2007-ELENA EUZEBIO DA SILVA x INSS- ..julgo procedentes os pedidos formulados...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-198/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE x AMAURY EDSON TIBEIRO- ciência sobre fls. 157/159- petição de acordo.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

52. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000203-93.2007.8.16.0066-LUZIA DE FATIMA MORETTI GOMES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

53. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-292/2007-CELIO CAMILO x BANCO DO BRASIL SA e outros- manifeste-se a parte autora.-Adv. JOEL GARCIA-.

54. INDENIZACAO-363/2007-ACUCENA COSTA ALVES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL- intime-se a parte autora para que regularize a representação processual conforme requerimento ministerial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir na posterior fase instrutória do feito. -Advs. EDUARDO SILVA DE GOES, REGINALDO EGERTT ISHII e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-374/2007-AMAURY EDSON TIBEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE- intímem-se os procuradores de fls. 153 dos autos de execução quanto 'a homologação do acordo celebrado- fls. 365.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

56. USUCAPIAO-401/2007-JOAO ALVES MARTINS e outro x VIVALDO BATISTA DE FARIAS e outro- acolho o pedido de habilitação dos herdeiros. intime-se os herdeiros qualificados , para indicar o nome e endereço dos demais herdeiros (certidão de óbito de fls. 99).-Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-.
57. COBRANCA (SUM)-791/2007-ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RECANTO TOWAKO x REINALDO OLIVEIRA NUNES- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.
58. PRESTACAO DE CONTAS-20/2008-ANTONIO ANGELO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL SA- comprar nos autos o pagamento dos honorários e apresentar contas na forma determinada no acórdão.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.
59. MONITORIA-44/2008-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x EDSON MONTAGNA e outro- ....determino a inversão do ônus da prova..afasto a preliminar de prescrição deduzida pelo embargante...descabida a discussão a respeito de quem deve arcar com os honorários do perito...cabe ao embargado exercer ou não a prerrogativa que lhe é dada, de propiciar a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito.-Adv. JAIRO ANTONIO G. FILHO e JOEL GARCIA-.
60. RESCISAO DE CONTRATO-284/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO LONDRINA- COHAB x PAULO CESAR LOPES e outro- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 15:40 hs...-Adv. MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.
61. PREVIDENCIARIA (ORD)-421/2008-CLEUZA APARECIDA AZINARI DA SILVA x INSS- ..julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
62. CAUTELAR INOMINADA-513/2008-PEDRO TEIXEIRA PEÇAS x BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAU S/A- retirar os doctos desentranhados dos autos.-Adv. NILZA AP BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.
63. PREVIDENCIARIA (ORD)-587/2008-GESSI MARA SIQUEIRA SOTANA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
64. PREVIDENCIARIA (ORD)-597/2008-ESMERALDINA VIEIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte autora.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
65. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000298-89.2008.8.16.0066-JOSE DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedentes os pedidos formulados...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
66. PREVIDENCIARIA (ORD)-879/2008-ANTONIO GONÇALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
67. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000297-07.2008.8.16.0066-RENATO APARECIDO SOARES DA SILVA FERREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo improcedente o pedido de pensão por morte...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
68. PREVIDENCIARIA (ORD)-916/2008-ELIAS GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. MATEUS COUGO ROSA e DONIZETE APARECIDO COGO-.
69. RESCISAO DE CONTRATO-1010/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB x NEIDE ZANELA- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, 'as 13:30 hs...-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.
70. RESCISAO DE CONTRATO-1014/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB x ANTONIO GARBOSA JUNIOR e outro- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 15:30 hs.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.
71. RESCISAO DE CONTRATO-1015/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB x MARIA DAS DORES SILVA- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 13:45 hs. trazer proposta de acordo.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
72. REPARACAO DE DANOS-1016/2008-LAERCIO NUNES x MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS- rejeito as preliminares e declaro saneado o feito...designo audiência de instr. e julg. dia 09 de julho de 2013, 'as 13:00 hs....apresentar rol de testemunhas em 10 dias e trazer independente de intimação, salvo requerimento expresso.-Adv. JOEL GARCIA e CLODOALDO CHUKR-.
73. PREVIDENCIARIA (ORD)-1118/2008-VILMA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
74. PREVIDENCIARIA (ORD)-49/2009-OSNI CAMILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
75. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000791-32.2009.8.16.0066-NEUZA DE SOUZA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
76. PREVIDENCIARIA (ORD)-94/2009-ERCILIO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
77. PREVIDENCIARIA (ORD)-96/2009-CATIA APARECIDA CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar alvará.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
78. PREVIDENCIARIA (ORD)-112/2009-SEBASTIÃO VAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo improcedente o pedido de pensão por morte.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
79. PREVIDENCIARIA (ORD)-117/2009-CLAUDIONOR MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.
80. PREVIDENCIARIA (ORD)-148/2009-JUDETE FEITOSA ESTECANELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo improcedente o pedido de pensão por morte...-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
81. INDENIZACAO-0000517-68.2009.8.16.0066-LINDOMAR NEVES DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. JOEL GARCIA-.
82. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000601-69.2009.8.16.0066-DARCI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
83. PREVIDENCIARIA (ORD)-188/2009-MARCOS ANTONIO FELICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedentes os pedidos formulados...-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-200/2009-NIVALDO SAULO SARTORI x JOAO TAVARES DE SOUZA- atribuo aos autos o efeito suspensivo, ante a arguição de falsidade...ao embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
85. PREVIDENCIARIA (ORD)-232/2009-NORATO FERREIRA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
86. PREVIDENCIARIA (ORD)-240/2009-MAURICIO GUIMARAES AMADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
87. PREVIDENCIARIA (ORD)-241/2009-JOSE APARECIDO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
88. PREVIDENCIARIA (ORD)-242/2009-ELIAS FORTUNATO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
89. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000790-47.2009.8.16.0066-MARIA ILIDIA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
90. PREVIDENCIARIA (ORD)-285/2009-APARECIDA LINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
91. PREVIDENCIARIA (ORD)-296/2009-JOSE PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
92. PREVIDENCIARIA (ORD)-315/2009-ADALTO DE GOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
93. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000622-45.2009.8.16.0066-FRANCISCO DE ASSIS RUFINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos apresentados.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
94. PREVIDENCIARIA (ORD)-433/2009-MARCIO PRADO GOIS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.
95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2009-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURY EDSON TIBEIRO e outros- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO-.
96. REPARACAO DE DANOS (SUM)-537/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- defiro o pedido de desistência do feito em relação ao réu Severino Barbosa Silva Filho...Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 15 dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir.-Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.
97. CAUTELAR INOMINADA-553/2009-CELSON DELANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- efetuar pagamento das custas de fls.360.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.
98. PREVIDENCIARIA (ORD)-564/2009-LUIZ MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
99. PREVIDENCIARIA (ORD)-566/2009-MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo improcedente o pedido de pensão por morte...-Adv. JOEL GARCIA-.
100. PREVIDENCIARIA (ORD)-567/2009-ALEX FERREIRA AMARAL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
101. RESCISAO DE CONTRATO-700/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR x JOSE FERNANDES RODRIGUES e outro- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 14:45 hs...-Adv. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE FATIMA OLIVEIRA e MARCO ANTONIO MICHNA-.
102. RESCISAO DE CONTRATO-701/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR x LINDOLFO DA SILVA- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 14:30 hs...-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
103. RESCISAO DE CONTRATO-702/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x GILBERTO MARIANO DE MARCHI e outro- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 14:00 hs...trazer proposta de acordo.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

104. RESCISAO DE CONTRATO-729/2009-COMP. DE HABIT. PARANA - COHAPAR x JULIO VALÉRIO e outro- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 14:15 hs.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
105. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000588-36.2010.8.16.0066-BRENDA FERNANDA DE MORAES RIBEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- regularizar a representação processual no prazo de 10 dias.-Adv. JOAO LUIZ BENATTI-.
106. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0001373-95.2010.8.16.0066-JOAO DAUD HADDAD x NISRALLAH GEORGES SAAB- retirar ofício no prazo de 05 dias.-Adv. ADEMAR MANSOR FILHO-.
107. INDENIZACAO-0001854-58.2010.8.16.0066-SALOMÃO SOUZA BRAGA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB- apresentar os autos físicos em cartório-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001967-12.2010.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S/A x ELIANE SALVIANO CAMILO e outro-recolher guia de diligência do Oficial de justiça- fls. 187...-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
109. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002019-08.2010.8.16.0066-CLEBER CONSTANTINO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se quanto a proposta de acordo.-Adv. HYLEA MARIA FERREIRA-.
110. INDENIZACAO-0002094-47.2010.8.16.0066-JOAO FERREIRA DA SILVA x JOAO LOURENÇO PAGANO NETO- ...declaro saneado o feito. fixo como pontos controvertidos os possíveis danos morais causados ao autor. audiência de instr. e julg. dia 25 de abril de 2013, 'as 17:00 hs. Apresentar rol de testemunhas em 10 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso em contrário.-Adv. CLODOALDO CHUKR e ELIZABETH RAO-.
111. RESCISAO DE CONTRATO-0002154-20.2010.8.16.0066-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x EDICLEVERSON DE BRITO- audiência de conciliação dia 18 de julho de 2013, as 15:00 hs, trazer proposta de acordo.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
112. INDENIZACAO-0002334-36.2010.8.16.0066-JOAO DE PADUA RIBEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.PARANA e outro- ...rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e declaro saneado o feito...fixo os pontos controvertidos da demanda como sendo: a) a origem e o valor dos prováveis danos sofridos, b) o nexo de causalidade e responsabilidade da parte ré...audiência de instr. e julg. dia 09 de julho de 2013, 'as 15:00 hs...apresentar rol de testemunhas em 10 dias e trazer independente de intimação, salvo requerimento em contrário.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
113. DESPEJO-0002358-64.2010.8.16.0066-COOPERATIVA AGRARIA CAFEIC. CENTENARIO DO SUL x MUNICIPIO DE CENTENARIO DO SUL- audiência preliminar conciliação, dia 16 de abril de 2013, as 18:00 hs....-Adv. JUBRAIL ROMEU ARGENIO e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
114. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002624-51.2010.8.16.0066-ARIOSE E SILVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...decreto a inversão do ônus da prova...intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca das provas que pretende produzir e apresente cópia dos contratos celebrados com a parte autora.-Adv. FLAVIO PIEROBON, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP BAUMANN DE LIMA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.
115. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000061-50.2011.8.16.0066-VALDOMIRO ALVES DA SILVA x INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETO-.
116. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000067-57.2011.8.16.0066-RENILDA CANDIDO ALVES x INSS- manifeste-se em 05 dias.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
117. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000155-95.2011.8.16.0066-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.
118. DESPEJO-0000200-02.2011.8.16.0066-JOAOQUIM NOGUEIRA DA COSTA NETO x CLEUZA MARIA SOARES- juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do processo.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
119. INDENIZACAO-0000543-95.2011.8.16.0066-JOSE WILLIAN BAHUR x PREFEITURA MUNICIPAL CENTENARIO DO SUL... fixo como pontos controvertidos a) os possíveis danos morais; materiais e lucros cessantes supostamente sofridos, d) valor dos danos, c) responsabilidade da parte ré. audiência de instr. e julg. dia 14 de maio de 2013, as 13:00 hs...apresentar rol de testemunhas em 10 dias ...deverão as partes trazer as testemunhas independente de intimação, salvo requerimento expresso em contrário.-Adv. MARIANA SOUZA BAHUR e MARIA EMILIA CHURK LAGO-.
120. INDENIZACAO-0000642-65.2011.8.16.0066-JOAO ALVES x SAMIR FELICIO- ...audiência preliminar/conciliação dia 18 de julho de 2013, as 16:30 hs, na qual não obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos....-Adv. MATEUS COUGO ROSA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
121. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000876-47.2011.8.16.0066-ROSIMEIRE ANDRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...julgo procedente o pedido formulado na inicial...-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
122. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001062-70.2011.8.16.0066-ANDREIA ALVES SILVEIRA x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPL0- efetuar pagamento das custas de fls. 105, em 05 dias.-Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
123. DECLARATORIA-0001113-81.2011.8.16.0066-SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOMINGUES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB- juntar procuração atualizada, eis que já decorreu o prazo solicitado.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
124. CAUTELAR INOMINADA-0001150-11.2011.8.16.0066-DIRCEU TINTI x FIDC OMNI S/A- manifeste-se sobre o valor depositado.-Adv. DANIELE NEVES DA SILVA e JOEL GARCIA-.
125. INDENIZACAO-0001477-53.2011.8.16.0066-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HUGO PASSETI- ...declaro, pois, saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos a culpa do réu e o efetivo dano causado 'a companhia...designo audiência de instr. e julg. dia 25 de abril de 2013, 'as 15:00 hs...apresentar rol de testemunhas em 10 dias...quanto ao pedido de prova pericial é desnecessário e inexequível, considerando que o local danificado já foi reparado....-Adv. AMANDA FREIRE DE FREITAS, FERNANDO ANZOLA PIVARO, MAURICIO ANTONIO RUY e MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.
126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001588-37.2011.8.16.0066-VALDEMIR DONIZETE DIAS x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001589-22.2011.8.16.0066-VILMARA APARECIDA FLORENTINO x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
128. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001776-30.2011.8.16.0066-JOSEFINA SANTOS DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a proposta de acordo.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001821-34.2011.8.16.0066-WELLITON DAVID LOBATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- apresentar contra-razões.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001830-93.2011.8.16.0066-CICERO LUCIANO PEREIRA x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
131. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001928-78.2011.8.16.0066-ELIZEU DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre os cálculos.-Adv. DAIANE TAVARES DE SOUZA-.
132. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003655-34.2011.8.16.0014-CARLOS MAXIMO DA HORA e outro x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- recebo o recurso de apelação. Ao apelado para contra-razões.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS-.
133. USUCAPIAO-0000027-41.2012.8.16.0066-FRANCISCO ROBERTO SOARES x AMERICO GHEDINI- manifeste-se quanto ao efetivo prosseguimento do feito.-Adv. SIRLENE FERREIRA DOS SANTOS-.
134. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000068-08.2012.8.16.0066-MARCELO APARECIDO PELAI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS-.
135. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000069-90.2012.8.16.0066-JURANDIR RAIA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- recebo o recurso de apelação. apresentar contra-razões.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
136. REVISIONAL DE ALUGUERES-0000070-75.2012.8.16.0066-EDSON DE SOUZA x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.
137. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000071-60.2012.8.16.0066-IDALINA APARECIDA NASSIGH x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.
138. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000072-45.2012.8.16.0066-GENIVALDO PANIZIO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- recebo o recurso de apelação. Ao apelado para contra-razões.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS-.
139. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000073-30.2012.8.16.0066-ELIANA MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.
140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000074-15.2012.8.16.0066-AGNALDO MARINHO DE MOURA x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
141. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000144-32.2012.8.16.0066-DOUGLAS ROSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se no prazo de 10 dias.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
142. COBRANCA (ORD)-0000233-55.2012.8.16.0066-JOAO JAIME MARSON x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- efetuar pagamento das custas de fls.96, em 05 dias.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
143. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000246-54.2012.8.16.0066-JOSE DE PADUA RIBEIRO FILHO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar contra-razões ao recurso.-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.
144. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000323-63.2012.8.16.0066-PEDRO HENRIQUE SILVEIRA ESTEVES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a certidão de fls.75.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000325-33.2012.8.16.0066-CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- apresentar contra-razões ao recurso.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000326-18.2012.8.16.0066-CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
147. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000327-03.2012.8.16.0066-ANDERSON FERREIRA DA SILVA

x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000335-77.2012.8.16.0066-ELI VIEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. MARIANE MACAREVICH-.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000369-52.2012.8.16.0066-CLAUDECIR JOSE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000371-22.2012.8.16.0066-ANTONIO CRUZ CAMACHO x OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.

151. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000450-98.2012.8.16.0066-FABIANO DE SOUZA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

152. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000470-89.2012.8.16.0066-BANCO DO BRASIL S.A x PABLO KRIGUER SOARES QUEIROGA e outro- manifeste-se quanto a nomeação de bens.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000565-22.2012.8.16.0066-DIEGO JOSE MAUSSON x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000620-70.2012.8.16.0066-DANIELA MARIA PEREIRA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

155. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000758-37.2012.8.16.0066-ERICA MENDONÇA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- apresentar contra-razões.-Adv. NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

156. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000762-74.2012.8.16.0066-GESIELE DOS REIS OLIVEIRA VALERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

157. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000763-59.2012.8.16.0066-CENIRA BOENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

158. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000764-44.2012.8.16.0066-ANA PAULA DE OLIVEIRA BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

159. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000765-29.2012.8.16.0066-DIEYNE JAQUELINE MIRANDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

160. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000766-14.2012.8.16.0066-THAIS TATIELE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

161. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000767-96.2012.8.16.0066-ROSELI FERNANDES NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

162. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000800-86.2012.8.16.0066-CATIA APARECIDA CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

163. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000822-47.2012.8.16.0066-INGRITH DAIANI DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000843-23.2012.8.16.0066-VALDEVINO JOSE MARIA BALDUINO x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- apresentar contra-razões.-Adv. GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS-.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000844-08.2012.8.16.0066-FABIO SILIVER x BV FINACNEIRA SA- CREDITO E FINANCIAMENTO- recebo o recurso de apelação.Ao apelado para contra-razões.-Advs. NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VANCONCELOS-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000849-30.2012.8.16.0066-MARCOS DIOGO DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A- manifeste-se sobre a contestação.-Advs. NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

167. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000898-71.2012.8.16.0066-TAMARA DIAS MAUSSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

168. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000902-11.2012.8.16.0066-JOELMA CRISTINA CAETANO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

169. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000959-29.2012.8.16.0066-FRANCIELE APARECIDA BARBOSA TELES x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL -INSS- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. MARCUS VINICIUS PODESTA DE MORAES-.

170. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001016-47.2012.8.16.0066-SENIRA LUIZ GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- manifeste-se sobre a contestação.-Adv. CLEITON HENRIQUE BARREIRO-.

171. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000212-16.2011.8.16.0066-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. PR x PABLO KRIGUER SOARES QUEIROGA- ....ante o exposto, REJEITO os pleitos contidos na exceção de pré executividade 'as fls. 22/35 e determino o prosseguimento do feito..Manifeste-se a parte exequente.-Advs. VINICIUS AMORIM e JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

172. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000030-93.2012.8.16.0066-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CARIS e PANOSSO LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. RICARDO ZANELLO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

173. CARTA PRECATORIA - CIVEL-71/1996-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PORECATU - PR.-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL OLIVEIRA SANTANA e outro- informar endereço dos herdeiros para intimação pessoal, prazo de 05 dias.-Advs. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2003-ANA PAULA MARQUES BORGES x ANTONIO MARCOS DA SILVA- manifeste-se quanto aos ofícios juntados e prosseguimento do feito.-Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2003-LIGIA REGINA CAVALARI MENNA x ANTONIO MARCOS DA SILVA- manifeste-se sobre os ofícios juntados.-Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35/2003-ANTONIO CARLOS BORGES x ANTONIO MARCOS DA SILVA- manifeste-se sobre os ofícios juntados.-Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

177. RECLAMAÇÃO - JEC-95/2005-LUIZ BERNARDO PUJA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- manifestem-se as partes no prazo comum de 20 dias, cumprindo voluntariamente o decidido e manifestação quanto a certidão de fls.317.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

Centenário do Sul, 27 de Março de 2.013

## CIANORTE

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA  
1º VARA CIVEL

RELACAO Nº 26/2013

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON - JUIZ DE DIREITO

BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 26/2013

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0010 008603/2010  
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0002 000773/2008  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0002 000773/2008  
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0023 003741/2011  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0031 006819/2011  
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0004 000856/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0013 000676/2011  
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0035 007976/2011  
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0008 006534/2010  
0030 006694/2011  
ANTONIO ROGÉRIO 0045 001895/2012  
CLEITON DAHMER 0026 005082/2011  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0008 006534/2010  
0009 007713/2010  
0013 000676/2011  
0019 002851/2011  
0027 005522/2011  
0037 008380/2011  
0038 008402/2011  
0041 009575/2011  
0042 009608/2011  
0043 009617/2011  
0046 001982/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000486/2010  
0038 008402/2011  
0042 009608/2011  
0044 001662/2012  
0046 001982/2012  
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0039 008455/2011  
DANIELA DE CARVALHO 0026 005082/2011  
DANILO TITTATO CORRALES 0007 005096/2010  
0014 001078/2011  
0015 001886/2011  
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0028 006174/2011  
EDGAR LUIZ DIAS 0002 000773/2008  
EDILSON LOPES 0007 005096/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0018 002820/2011  
FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO 0014 001078/2011  
0015 001886/2011  
0019 002851/2011  
0023 003741/2011  
0036 007987/2011

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0002 000773/2008  
 GLÁUCIO MIAKI 0033 007504/2011  
 HERON ANDERSON 0018 002820/2011  
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0011 000012/2011  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0004 000056/2010  
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0001 000998/2007  
 0020 003039/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0005 001929/2010  
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0012 000297/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 0021 003289/2011  
 0025 004088/2011  
 LUIZ CARLOS FRANCO 0040 008947/2011  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0006 003759/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 007853/2011  
 0043 009617/2011  
 MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE L 0045 001895/2012  
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0006 003759/2010  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0022 003500/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 007976/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 002675/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0041 009575/2011  
 PAULO EDUARDO FECCHIO DOS 0017 002675/2011  
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0020 003039/2011  
 0036 007987/2011  
 RAPHAEL VIANA COUTO 0029 006371/2011  
 REGINALDO ANDRE NERY 0005 001929/2010  
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0033 007504/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 007713/2010  
 0011 000012/2011  
 0027 005522/2011  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0016 002060/2011  
 0029 006371/2011  
 ROSÂNGELA CRISTINA BARBOS 0040 008947/2011  
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0022 003500/2011  
 0032 007399/2011  
 0044 001662/2012  
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0024 004027/2011  
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0001 000998/2007  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0037 008380/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0002 000773/2008  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0001 000998/2007  
 WAGNER FRANCISCO DE S. ME 0010 000860/2010  
 WALTER GONÇALVES 0016 002060/2011

1. MONITÓRIA-0003968-63.2007.8.16.0069-J.MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA x CONSERC-COOP DE CONSUMO DOS SERV MUNICIPAIS DE CTE e outros-Sentença de fls. 793/794. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. / movimento 786/789, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a) (s), homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Tendo em vista o parcelamento / prazo estabelecido, deixo de extinguir o processo neste ato, devendo o(a) requerente se manifestar no prazo de cinco (05) dias após o vencimento da (última) parcela / prestação. O silêncio será interpretado como tendo havido integral pagamento / adimplemento. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26 do CPC, se omissa a avença. Nada estipulado em sentido contrário, cada parte arcará com os honorários de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência) e o decurso do prazo de suspensão (se o acordo não dispor o contrário) levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos (excetuados os feitos à título de pagamento, cujo levantamento será imediato) por quem de direito. Registre-se que o(s) levantamento(s) será(ão) também obstado(s) se houver constrição nos autos sobre eventuais créditos do beneficiário. // Despacho de fls. 791/792. A CONSERC e Reginaldo Epifânio de Souza, para que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. / movimento 756 - R \$ 156.961,28 e 46.243,27 [respetivamente]), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (24.01.2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do cumprimento de sentença (com ulterior imputação de custas e arbitramento de honorários referentes ao incidente em tela), a menos que revel e sem representação nos autos, quando o prazo correrá em cartório. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EdCl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). Sobre o descabimento de honorários em havendo adimplemento no prazo declinado: "O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios." (STJ - 2012 - Decisão: Publ. em 7-12-2011 - Recurso: AgRg-REsp. 1.273.417 - RS - Relator: Rel. Min. Sidnei Beneti) ACÓRDÃO 138994 - ADVCOAD. - Adv. SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS, VALDIR DE SOUZA DANTAS e JULIANA LINHARES PEREIRA.-

2. ORDINÁRIA-773/2008-ANTONIO DIAS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes acerca da realização da

vistoria técnica nos imóveis dos autores que será dia 05 de abril de 2013 às 08h30min. A vistoria será iniciada pelo imóvel do requerente Antonio Dias da Silva. Conforme petição de fls. 524 -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e EDGAR LUIZ DIAS.-

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000486-05.2010.8.16.0069-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLÁVIO ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA-Sentença de fls. 101. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 86/89, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, archive-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000856-81.2010.8.16.0069-MURILO REGIANI BEGO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- Sentença de fls. 223/224. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 209/210, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, archive-se. - Adv. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

5. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001929-88.2010.8.16.0069-NELSON ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 178. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 176, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

6. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003759-89.2010.8.16.0069-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Sentença de fls. 326/327. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 299 e 320, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a) (s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

7. ORDINÁRIA-0005096-16.2010.8.16.0069-ANA CORREA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Sentença de fls. 175/179. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO O(A) AUTOR(A) no pagamento das custas e despesas judiciais, bem como em honorários advocatícios que arbitro, à luz do artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observe-se, caso antes concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, archive-se. -Adv. DANILO TITTATO CORRALES e EDILSON LOPES.-

8. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006534-77.2010.8.16.0069-DOMINGOS ROSSETO x SILVIO CORDEIRO e outros-Sentença de fls. 202/206. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de condenar os Requeridos a outorgarem a escritura pública referente ao compromisso travado com o Autor (fls. 07/12), valendo esta sentença como declaração de vontade substitutiva à dos Requeridos caso não o façam espontaneamente até seu trânsito em julgado, quando então surtirá todos os efeitos para a confirmação da inicial avença. Mostra-se contudo impossível que a adjudicação enseje desde logo a

transmissão da propriedade, eis que dependente da regularização da cadeia de alienação até eventual aquisição que legitime os Requeridos como proprietários. Custas e despesas processuais pelos Requeridos, aliando-se a sucumbência a causalidade. Honorários de sucumbência ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sopesados os critérios previstos no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

9. REVISÃO DE CONTRATO-0007713-46.2010.8.16.0069-DAVI MARQUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO -Despacho de fls. 139. No que concerne ao(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s), vislumbro a adequação da(s) petição(ões) de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. As razões apresentadas efetivamente ensejam a alteração da decisão combatida, eis que a Súmula 372 do STJ impede a cominação de multa cominatória para hipóteses como tais. Comunique-se a Superior Instância quando notificada a distribuição do Agravo. Em continuidade, sentença em apartado. Sentença de fls. 140/151. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)s Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008603-82.2010.8.16.0069-NAIDIS FRANCISCO DE SOUZA x ANTONIO RUBENS VIVAN-Sentença de fls.169/174. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC (a contrario sensu). Em razão da sucumbência, condeno a Requerente (que ainda deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado do requerido, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos os critérios previstos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES e WAGNER FRANCISCO DE S. MENA.16.016-.

11. MONITÓRIA-0000012-97.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO MINORA OSAKU e outro-Sentença de fls.151. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 148/149, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritúria as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, archive-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

12. COBRANÇA-0000297-90.2011.8.16.0069-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x ARNALDO DA SILVA REIS E CIA LTDA-Despacho de fls. 80/81. Trata-se de Ação de Cobrança com pretensão inicialmente estimada em R\$ 7.111,10 (sete mil cento e onze reais e dez centavos). Devidamente citada (fls. 71), a parte requerida quedou-se inerte. É o sucinto relatório. Decido. Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte, pelo que a questão se cinge a hipótese de revelia, que encontra anteparo no artigo 319 do CPC. Observe-se que, por tratar-se de direito patrimonial e disponível, não há regra legal que afaste os efeitos prescritos no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. Se o réu não contestar, a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a parte requerida a adimplir a quantia demandada, acrescida de correção monetária (INPC do IBGE) desde o vencimento (em se tratando de dívida com termo certo) ou desde a propositura da demanda, acrescida de juros de 1% ao mês, desde o vencimento também (em se tratando de dívida com termo certo) ou desde a citação. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da condenação. Cumpram-se as demais determinações contidas no CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

13. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000676-31.2011.8.16.0069-CLÉLIO LUIZ SARTORI e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Sentença de fls. 275/285. Dispositivo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de condenar o(a) requerido(a) a complementar as ações devidas na forma exposta na fundamentação ou a adimplir seu equivalente, tudo conforme cálculos e índices dispostos no corpo deste sentença. Custas e despesas pela parte Requerida, tendo em vista que a demanda é pouco complexa, não demandou dilação probatória e tem padrão similar a diversas outras ajuizadas. Arbitro honorários em 10% do que vier a ser apurado como devido. A despeito de o(a)(s) autor(a)(es) não ter(em) formulado pretensão administrativa, deixo de imputar

a eles a causalidade da demanda como fator de redução dos ônus de sucumbência pois a relutância da Requerida em apresentar o(s) contrato(s) e o questionamento quanto ao devido, bem indicam que não haveria sucesso sem o ingresso com a presente demanda. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

14. ORDINÁRIA-0001078-15.2011.8.16.0069-SÔNIA FERREIRA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Sentença de fls. 125/129. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e demais dispositivos invocados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários de sucumbência ao INSS ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observe-se, caso antes deferido, o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

15. ORDINÁRIA-0001886-20.2011.8.16.0069-ANA DE FÁTIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Sentença de fls. 147/153. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação delineada, atendidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes, bem como os do artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO, pelo que CONDENO o REQUERIDO a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à Autora a partir do requerimento administrativo (22/09/2010). CONDENO também o INSS a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após o requerimento administrativo, até a implantação do benefício, incidindo sobre as mesmas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios (IGP-DI), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da Súmula 03 do TRF da 4ª Região. Custas e despesas processuais pelo INSS, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, consoante Súmula 76, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, excluídas as parcelas vincendas, na forma da súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, tudo devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face os termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.0 10.352, de 26 de dezembro de 2001. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002060-29.2011.8.16.0069-ALISSON DE SOUZA BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 142. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 111/112, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritúria as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, archive-se. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e WALTER GONÇALVES-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002675-19.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO DE FARIAS-Sentença de fls. 130/132. Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão intentado por suposta inadimplência e mora decorrente de contrato particular garantido por alienação fiduciária. No curso do feito sobreveio a "purgação da mora", com a quitação das parcelas até então vencidas, com a qual concordou a parte autora, pugnado inclusive pela extinção do feito. Após, sem qualquer justificativa, a parte requerida continuou a efetuar o pagamento das parcelas vincendas mediante depósito judicial, o que era completamente desnecessário, eis que os pagamentos poderiam ser efetivados através do carnê fornecido pela instituição financeira. Às fls. 127 a parte Autora noticia o inadimplemento da última parcela e pugna pelo seguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º, do DL 911/69, que no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. A parte requerente / exequente concordou expressa / tacitamente com o depósito realizado (ainda que eventualmente fora do prazo e em valor parcial do débito - prestações vencidas), quitando-se assim a pretensão. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 269, II, do CPC, e 3º, § 2º, do DL 911/69, extingo o feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência da cobrança e o adimplemento do passivo, devendo-se restituir-se o bem eventualmente apreendido ao Requerido, livre de ônus (caso for). Não há que se falar em prosseguimento do feito em relação à última parcela, diante da preclusão lógica, já que a parte autora concordou expressamente com o pagamento das prestações vencidas, requerendo a extinção do processo. Assim, a cobrança de qualquer parcela inadimplida posteriormente ao pedido de extinção deve ser pretendida em ação própria ou antes por via administrativa, mas não nestes autos. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) demandado(a)(s) / executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS-.

18. REVISIONAL-0002820-75.2011.8.16.0069-ELIAS RAMOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 207/208. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s)

adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 193, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, archive-se. -Advs. HERON ANDERSON e EDUARDO JOSÉ FUMIAS FARIÁ-.

19. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0002851-95.2011.8.16.0069-NELSA CALDEIRA CRESPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Sentença de fls. 269/275. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação delineada, atendidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes, bem como os do artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DESTA AÇÃO, pelo que CONDENO o REQUERIDO a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à Autora a partir do requerimento administrativo / do ajuizamento da demanda (em não havendo pedido administrativo) (14.08.2009). CONDENO também o INSS a PAGAR DE UMA SÓ VEZ AS PARCELAS EM ATRASO, assim consideradas as vencidas após o requerimento administrativo, até a implantação do benefício, incidindo sobre as mesmas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios (IGP-DI), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da Súmula 03 do TRF da 4ª Região. Custas e despesas processuais pelo INSS, mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, consoante Súmula 76, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, excluídas as parcelas vencidas, na forma da súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, tudo devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, face os termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, conquanto as parcelas vencidas não extravasem o teto legal. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003039-88.2011.8.16.0069-LUIZ ROBERTO MARQUES OLIVEIRA e outro x ANTONIO DOMENEGUETE e outro-Sentença de fls. 94/100. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) resolver o contrato firmado entre as partes com retorno ao status quo ante; b) determinar a reintegração dos autores no imóvel discutido (atendidas as disposições acima); c)

condenar os Requeridos a indenizarem os Autores em 25% do que foi pago como indenização pela fruição prolongada do bem até o momento; d) condicionar a reintegração à indenização das benfeitorias úteis e necessárias edificadas no bem. Tratando-se de inadimplemento contratual, e para todas as verbas ora discutidas, juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice do contrato (IGPM) desde a propositura da demanda. A sucumbência fica assim distribuída: 80% para os Requeridos e 20% para os Autores. Custas e despesas nessa proporção. Honorários, já sopesada a sucumbência parcial, e a compensação que determina o artigo 20 do Código de Processo Civil, ora fixados em 17,5% do valor contratualmente devido, aos procuradores dos Autores. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA e PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

21. MONITÓRIA-0003289-24.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO FERREIRA-Sentença de fls. 61. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 59, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

22. REVISÃO DE CONTRATO-0003500-60.2011.8.16.0069-ZENAIDE VIEIRA DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Sentença de fls. 125/130. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio nos artigos 269, I e IV, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão, tão somente para o fim de reduzir a multa ao patamar de 2%, mantidas as demais disposições. A sucumbência da Requerida foi mínima, pelo que custas e despesas pela Autora. Honorários de sucumbência ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), também com exigibilidade suspensa em decorrência do artigo 12 da Lei 1.060/50. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas

aplicáveis à espécie. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

23. PREVIDENCIÁRIA-0003741-34.2011.8.16.0069-MARIA PATUSSI PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Sentença de fls. 274/278. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação delineada, atendidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes, bem como os do artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONDENO a parte autora a adimplir as custas e despesas processuais. Honorários de sucumbência ao INSS ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observe-se, caso antes deferido, o artigo 12 da Lei de Assitência Judiciária Gratuita. -Advs. ALISSON SANCHES DE ALENCAR e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

24. MONITÓRIA-0004027-12.2011.8.16.0069-L.TOPAN & CIA LTDA x VANIA PAULA MARQUES-Sentença de fls. 65/66. Após sucessivas intimações (fls. / movimento 57, 58, 59, 60, 62 e 63, verso), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Veja-se que no caso não incide a Súmula n. 240 do STJ, posto que o(a) Requerido(a) sequer foi citado(a) / não há parte requerida / o(a) requerido(a) foi citado(a) por Edital. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 500,00, caso tenha havido intervenção por curador nomeado, e caso não tenha havido estipulação diferente pelas partes. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

25. MONITÓRIA-0004088-67.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENECELE CAMILA MARTINS-Sentença de fls. 85/86. Trata-se de Procedimento Monitorio fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A parte requerida foi citada (fls. 70) para adimplir a obrigação ou, em querendo, opor embargos. Devidamente citada, quedou-se inerte. É o sucinto relatório. Decido. A inércia da parte, aliada à existência de prova escrita, conduzem à procedência da pretensão. Sobre o tema o seguinte escólio: "Inércia do Réu e Formação do Título Executivo. O procedimento monitorio, ao supor que a ausência de iniciativa do réu confirma a existência do direito que já era aceito (em virtude da prova escrita) como provável, apenas reafirma a necessidade de tratamento diferenciado aos direitos evidentes. Admite-se que a prova escrita e a inércia do devedor são suficientes para a formação do título executivo." (Luiz Guilherme Marioni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 930) Assim, não havendo embargos nem pagamento, com fulcro nos arts. 269, I, e 1.102-C, caput, do CPC, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 1102c). Arbitro honorários referentes à primeira fase do procedimento em 15% sobre o valor do débito. Custas e despesas pela parte Requerida. P. R. I. Desde logo, tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, determino seja o devedor intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 475-J), além de imputação de honorários advocatícios (ora pertinentes à fase executiva). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005082-95.2011.8.16.0069-ACEDIR GERMANI e outros x FINASA-Sentença de fls. 143/144. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões) (ainda que eventualmente não de maneira espontânea), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. / movimento 1431/135-139, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado (imediatamente após eventual renúncia ou desistência de prazo), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eventuais custas pelo(a)(s) Executado(a)(s) (ou conforme eventual acordo entre as partes). Caso não expressamente ressalvados, honorários já incluídos na verba quitada. Do contrário, e já arbitrados, pela parte Executada (ou conforme eventual acordo entre as partes). Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância em havendo recurso pendente. Oportunamente, archive-se. -Advs. CLEITON DAHMER e DANIELA DE CARVALHO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0005522-91.2011.8.16.0069-DENILSON LUCCA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 111/122. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006174-11.2011.8.16.0069-DANIEL APARECIDO DE ANGELI e outro x ROSA MARIA DE ANGELI-Sentença de fls. 96/99. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PROCEDENTE a pretensão retratada na

presente demanda, declarando para tanto saldo credor à parte autora de R\$ 280.978,34 (duzentos e oitenta mil novecentos e setenta e trinta e quatro centavos). Custas e despesas desta segunda fase pela parte requerida. Tendo em vista que houve necessidade de efetivo cotejo do mérito das contas, e a despeito de já antes fixados ônus sucumbenciais, arbitro honorários por esta etapa em 7% do valor do saldo credor declarado, deduzida contudo a quantia já antes estipulada (pela primeira fase) (caso for). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0006371-63.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA e outro-DISPOSITIVO  
Sentença de fls. 61/64. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO retratada na presente demanda. Custas e despesas processuais pela parte autora, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Honorários, ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), também pelo Autor, e também com exigibilidade suspensa pelo artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, ante a singeleza da questão. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. RAPHAEL VIANA COUTO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

30. COBRANÇA-0006694-68.2011.8.16.0069-DEOLICIO ALVES DE SOUZA x FERNANDO BUENO FRANCO-Sentença de fls. 58/59. Trata-se de Ação de Cobrança com pretensão inicialmente estimada em R\$ 3.287,14 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e inicialmente centavos). Devidamente citada (fls. 53), a parte requerida quedou-se inerte. É o sucinto relatório. Decido. Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte, pelo que a questão se cinge a hipótese de revelia, que encontra anteparo no artigo 319 do CPC. Observe-se que, por tratar-se de direito patrimonial e disponível, não há regra legal que afaste os efeitos prescritos no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. Se o réu não contestar, a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a parte requerida a adimplir a quantia demandada, acrescida de correção monetária (INPC do IBGE) desde o vencimento (em se tratando de dívida com termo certo) ou desde a propositura da demanda, acrescida de juros de 1% ao mês, desde o vencimento também (em se tratando de dívida com termo certo) ou desde a citação. Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor da condenação. Cumpram-se as demais determinações contidas no CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006819-36.2011.8.16.0069-P & R LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA x VANDERCI ALVES FERREIRA-Sentença de fls. 47/48. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 32/37, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritúria as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omissão, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007399-66.2011.8.16.0069-WALDEMIRO PIZANI x WALDECIR APARECIDO MORO e outro-Sentença de fls.56/59. DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de condenar os Requeridos a prestar(em) as contas que lhe foram pedidas, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o(a)(s) autor(a)(es) vier(em) a apresentar. Em razão da sucumbência, condeno o(s) Requerido(s) (que deuf[ram] causa à demanda) a suportar(em) as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do(s) autor(es), que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

33. RESCISÃO DE CONTRATO-0007504-43.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELA e outros x EDVALDO PAULINO DA SILVA e outro- Sentença de fls. 198. CONCILIAÇÃO: A conciliação foi frutífera, as partes se compuseram nos seguintes termos: 1) Os Requeridos pagarão aos Autores a quantia total de R\$ 37.000,00 assim dividida: uma parcela de R\$10.000,00 vencível em 25.03.2013, e nove parcelas sucessivas de R\$ 3.000,00, vencíveis todo dia 25, e a cada trinta dias, iniciando-se em 25. 04. 2) As parcelas serão pagas mediante depósito em conta, ora informada pelo Autor com em custódia do Banco HSBC, agência 0035, CC 1077715, de titularidade do Requerente; 3) Estipulam ainda as partes multa moratória de 30% do valor do contrato, sem prejuízo da retomada da pretensão de rescisão da avença; 4) Honorários de advogados cada parte arcando com os seus; 5) Custas remanescentes pelos Requeridos. DELIBERAÇÃO DO JUIZ: 1. Diante do acordo celebrado, homologo a transação com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma do acordo. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. -Advs. GLÁUCIO MIAKI e REGINALDO ANDRÉ NERY-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0007853-46.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x SPLIT CENTER CONDICIONADORES DE AR LTDA- Sentença de fls. 69/70. Tendo

em vista as disposições estabelecidas às fls. 60/61, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquive-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritúria as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omissão, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007976-44.2011.8.16.0069-LEONOR ROSA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls. 145. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 126/128, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritúria as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omissão aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0007987-73.2011.8.16.0069-ALAIDE DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Sentença de fls. 198/203. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação delineada, atendidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes, bem como os do artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONDENO a parte autora a adimplir as custas e despesas processuais. Honorários de sucumbência ao INSS ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observe-se, caso antes deferido, o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0008380-95.2011.8.16.0069-GEORGE EMERSON DA SILVA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sentença de fls. 186/197. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0008402-56.2011.8.16.0069-ALAN DOMENEGUETE DA SILVA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Sentença de fls. 114/125. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. MONITÓRIA-0008455-37.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x DAHER & ALMEIDA JUNIOR LTDA ME-Sentença de fls. 75. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 69/70, entre o(a) Autor(a) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escritúria as devidas anotações. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omissão aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

40. COBRANÇA-0008947-29.2011.8.16.0069-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x ARMANDO FERNANDES ROCHA-Sentença de fls. 67/68. Trata-se de Ação de Cobrança com pretensão inicialmente estimada em R\$ 5.876,52. Devidamente citada (fls. 33, verso), a parte requerida quedou-se inerte, eis que

não apresentou contestação no interregno legal. É o sucinto relatório. Decido. Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte, pelo que a questão se cinge a hipótese de revelia, que encontra anteparo no artigo 319 do CPC. Observe-se que, por tratar-se de direito patrimonial e disponível, não há regra legal que afaste os efeitos prescritos no art. 319 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. Se o réu não contestar, a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a parte requerida a adimplir a quantia demandada, acrescida de correção monetária (INPC do IBGE) desde o vencimento (em se tratando de dívida com termo certo) ou desde a propositura da demanda, acrescida de juros de 1% ao mês, desde o vencimento também (em se tratando de dívida com termo certo) ou desde a citação. Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da condenação. Cumpram-se as demais determinações contidas no CN da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e LUIZ CARLOS FRANCO-

41. REVISÃO DE CONTRATO-0009575-18.2011.8.16.0069-ADÃO FRANCISCO DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 229/240. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-

42. REVISÃO DE CONTRATO-0009608-08.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Sentença de fls. 114/125. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

43. REVISÃO DE CONTRATO-0009617-67.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELI x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 242/253. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001662-48.2012.8.16.0069-J.P. BONINI x ITAÚ UNIBANCO S/A-Sentença de fls. 60/64. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento. Promova-se a liberação dos depósitos à Autora, após trânsito em julgado. Custas, despesas, e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os parâmetros do artigo 20, do CPC, pela Demandante. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001895-45.2012.8.16.0069-OTÁVIO BELUCO x ARNALDO SILVANO e outro-Sentença de fls. 67/68. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 64/65, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, ante a notícia de oportuno adimplemento / não tendo havido informação de descumprimento mesmo depois de já expirado o prazo estabelecido, extingo o feito executivo com anteparo no artigo 794, I, do CPC. Arquite-se, com as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivânia as devidas anotações. Custas na forma do acordo. Em eventual omissão, observe-se o artigo 26, parágrafo 2º, do CPC. Honorários na forma do acordo ou, omissão, cada parte custeando os de seu patrono. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de construção porventura pendentes. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso

pendente. Oportunamente, archive-se. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO e MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA-

46. REVISÃO DE CONTRATO-0001982-98.2012.8.16.0069-LUCIO MAURO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 92/103. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exarada na presente demanda, nos termos da fundamentação. Caso algum pequeno cotejo no devido se faça necessário, incide em sucumbência mínima que não autoriza a alteração do dispositivo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Custas e despesas processuais pelo(a)(s) Autor(a)(es). Honorários ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerados os parâmetros dos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20, do CPC, caso tenha havido intervenção de patrono pela parte contrária. Observe-se, caso antes e expressamente concedido, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. - Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

Cianorte, 01 de Abril de 2013.

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO**  
**João Pedro Ghignone Costa**  
Escrivão

#### RELAÇÃO Nº 06/2013

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA LABIAK 0042 002573/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 002997/2007  
ALFREDO DIB NETO 0044 003051/2009  
ALINE BORGES LEAL 0010 000699/2006  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0066 000725/2011  
ALVARO NEY MACHADO 0076 001970/2011  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0030 002314/2008  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0012 002188/2006  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0040 002420/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000699/2006  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0021 000564/2008  
0022 000571/2008  
0023 001075/2008  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 001631/2011  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0034 000532/2009  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0048 000964/2010  
0059 002561/2010  
BENEDITO PEREIRA LEITE 0061 002570/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 000625/2010  
BRUNO CAMPOS FARIA 0028 001801/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0041 002520/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 003051/2009  
CARLOS A A PEIXOTO 0048 000964/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0068 001106/2011  
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0017 001768/2007  
CAROLINE AMADO CAVET 0074 001683/2011  
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE 0009 001569/2005  
GESAR AUGUSTO TERRA 0008 001426/2005  
0026 001659/2008  
0029 002096/2008  
0077 002023/2011  
CLAITON LUIS BORK 0021 000564/2008  
0022 000571/2008  
0023 001075/2008  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0064 002745/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 001501/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 001838/2011  
0080 002098/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0016 001611/2007  
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0038 0001754/2009  
DANI LEONARDO GIACOMINI 0067 001100/2011  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0021 000564/2008  
0022 000571/2008  
0023 001075/2008  
DANIEL HACHEM 0015 000164/2007  
0078 002040/2011  
0079 002041/2011

DANIELA BENES SENHORA HIR 0034 000532/2009  
 DANIELE DE BONA 0008 001426/2005  
 0018 002978/2007  
 0025 001224/2008  
 0049 001045/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0073 001645/2011  
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOUR 0020 002997/2007  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0038 001754/2009  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0025 001224/2008  
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0043 003043/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 001224/2008  
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0028 001801/2008  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0075 001838/2011  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0066 000725/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0053 001876/2010  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0012 002188/2006  
 FABIANO ROESNER 0030 002314/2008  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0017 001768/2007  
 FERNANDO J. GASPAR 0049 001045/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0074 001683/2011  
 FERNANDO MARASCHIN 0062 002626/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0070 001342/2011  
 0075 001838/2011  
 0080 002098/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0070 001342/2011  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0009 001569/2005  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0067 001100/2011  
 GERSON L DE OLIVEIRA 0053 001876/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 002023/2011  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0021 000564/2008  
 0022 000571/2008  
 0023 001075/2008  
 GUILHERME AUGUSTO CLETO D 0062 002626/2010  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0024 001086/2008  
 GUSTAVO A. WEBER 0003 000417/2001  
 HELLEN KARYNINA GOMES DU 0001 000620/1994  
 HERICK PAVIN 0067 001100/2011  
 ILCEMARA FARIAS 0034 000532/2009  
 INACIO HIDEO SANO 0046 000623/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0003 000417/2001  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0068 001106/2011  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0047 000625/2010  
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0007 000806/2005  
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0028 001801/2008  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0002 000883/2000  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0071 001571/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 001659/2008  
 JOAQUIM MIRO 0021 000564/2008  
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0045 000344/2010  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0046 000623/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0073 001645/2011  
 JOSEMARA CUBA 0061 002570/2010  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0007 000806/2005  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0036 001235/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0063 002633/2010  
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0071 001571/2011  
 JUSSARA SOLANGE DA SILVA 0009 001569/2005  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0010 000699/2006  
 0019 002990/2007  
 0057 002237/2010  
 0060 002569/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0036 001235/2009  
 LAUDIR GULDEN 0035 000724/2009  
 LEANDRO NEGRELLI 0041 002520/2009  
 LINDSAY LAGINESTRA 0071 001571/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0008 001426/2005  
 0018 002978/2007  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0032 002636/2008  
 LUCIANE LIMA MACHADO 0003 000417/2001  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0010 000699/2006  
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0055 002152/2010  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0021 000564/2008  
 0022 000571/2008  
 0023 001075/2008  
 LUIZ ROBERTO RECH 0014 000121/2007  
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0001 000620/1994  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0014 000121/2007  
 MARCELA PEGORARO 0069 001138/2011  
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0020 002997/2007  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0011 002111/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000084/2003  
 0072 001631/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 000625/2010  
 MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0065 000356/2011  
 MARCOS RENAN SALVATI 0008 001426/2005  
 MARCOS RENAN SALVATI 0012 002188/2006  
 MARCOS RENAN SALVATI 0028 001801/2008  
 0031 002525/2008  
 0036 001235/2009  
 MARIANE MELILLO FONTAN 0007 000806/2005  
 MARILEIA BOSAK 0021 000564/2008  
 0022 000571/2008  
 0023 001075/2008  
 MARINA BLASKOVSKI 0054 002040/2010  
 MARISTELA GUIMARAES CAVAL 0047 000625/2010  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0022 000571/2008  
 0023 001075/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0041 002520/2009  
 MICHELE COELHO C. BERARDI 0020 002997/2007

MIEKO ITO 0032 002636/2008  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0017 001768/2007  
 MIRIAM KLAHOLD 0011 002111/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0053 001876/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 002188/2006  
 0038 001754/2009  
 0051 001225/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 001712/2008  
 0039 001936/2009  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0005 000084/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 001501/2009  
 0041 002520/2009  
 0050 001115/2010  
 0056 002221/2010  
 0080 002098/2011  
 PAULO ERNESTO CUNHA 0011 002111/2006  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0007 000806/2005  
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0045 000344/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 002520/2009  
 0058 002407/2010  
 PLINIO ALOISIO BACH 0031 002525/2008  
 REINALDO WOELLNER 0011 002111/2006  
 RICARDO H. WEBER 0003 000417/2001  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0007 000806/2005  
 RODRIGO DOLFINI 0005 000084/2003  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0055 002152/2010  
 ROGERIO GALLI BERARDI 0020 002997/2007  
 RONALDO LIMA MACHADO 0003 000417/2001  
 RONELSO DE OLIVEIRA 0007 000806/2005  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 002252/2006  
 SILVANA DENISE LOBATO 0004 000804/2002  
 0006 000644/2003  
 SILVANA TORMEM 0027 001712/2008  
 0039 001936/2009  
 SILVIO BRAMBILA 0069 001138/2011  
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0007 000806/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000699/2006  
 0019 002990/2007  
 THAIS TELLES ROMEIRO 0045 000344/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 002978/2007  
 0025 001224/2008  
 VANIA REGINA MAMESSO 0034 000532/2009  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0033 002947/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0052 001581/2010  
 0064 002745/2010

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 620/1994 - MARIA DIRCE PATEK x ANTONIO KALLUF FILHO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE.
2. AÇÃO MONITORIA - 883/2000 - CAFE DAMASCO S/A x ESPOLIO DE PEDRO ANDREATA MOCELIM e outro - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.102-v Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 417/2001 - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE OSVALDO TOGNATO - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE LIMA MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE, RICARDO H. WEBER e GUSTAVO A. WEBER.
4. INVENTARIO - 804/2002 - ZENI GUALTER CAVALCANTE e outros x ALZEMIRO DE SOUZA - Intimem-se os herdeiros para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se quando ao esboço de partilha realizado pelo partidor judicial à fl.94, considerando a cota ministerial de fl. 104. 2-intimações e diligências necessárias.- Adv. SILVANA DENISE LOBATO.
5. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001184-81.2003.8.16.0028 - BANCO BMC SA x VALDEMIR SAMPAIO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI.
6. ALVARA JUDICIAL - 644/2003 - ESPOLIO DE ALZEMIRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO - Tendo em vista a cota ministerial de fl. 61, oficie-se à Delegacia de Polícia do Alto Maracanã para desconsiderar o ofício de fl. 42, remetendo-lhes fotocópias intragral dos presentes autos. 2- Após, eis que a tutela jurisdicional, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. 3- Intimações e diligências necessárias. - Adv. SILVANA DENISE LOBATO.
7. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002258-05.2005.8.16.0028 - MZ FACTORING S/A x MULTIPOX IND E COM DE CIMENTOS LTDA e outros - Em conformidade com a portaria 02/2011, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido em fl.127. - Advs. RONELSO DE OLIVEIRA, SIMONE FOGLIATO FLORES, JOSUE PEREZ COLUCCI, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, MARIANE MELILLO FONTAN e PAULO MARCELO SEIXAS.
8. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1426/2005 - BV FINANCEIRA S/A x EDERALDO RODRIGUES DA LUZ - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo

de Instrumento, informando que o agravante NAO cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, pois não observou o prazo de 3 dias previsto neste dispositivo processual, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV - O autor para que comprove a publicação do edital de citação, nos termos do art. 232, III, CPC. V - Int. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RENAN SALVATI.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 1569/2005 - ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA x MARIA DO ROSARIO SILVA - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.68-v Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JUSSARA SOLANGE DA SILVA.

10. BUSCA E APREENSAO - 699/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DJALMA CORREIA DE MARCOS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 2111/2006 - INDUSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x CALCINADORA PARANA LTDA - 1- Recedo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.4- Int. Adv. REINALDO WOELLNER, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO CUNHA e MIRIAM KLAHOLD.

12. BUSCA E APREENSAO - 2188/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON CORDOVA DO ESPIRITO SANTO - Promova a parte interessada ao preparo das custas e retirada de ofício Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 2252/2006 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x MIRIAN LUCIA DA SILVA - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fl. 97. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 121/2007 - LAUDENIR ROBERTO LAZAROTO x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRICOLAS COLOMBO APAC - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.87-v Adv. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 164/2007 - BANCO ITAU S/A x RENILDO BONTORIN e outro - 2- Após, intime-se o autor acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias. 3- Em seguida, volte conclusos para homologação do acordo. - Adv. DANIEL HACHEM.

16. BUSCA E APREENSAO - 1611/2007 - BANCO ITAU S/A x REGINALDO UGUCCIONI DA SILVA - Intime-se a parte credora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

17. IMISSAO DE POSSE - 0002893-15.2007.8.16.0028 - JOSE HUMBERTO MÊDICE x JEFFERSON NEY CUNHA e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 2978/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x LUIZ ANTONIO DA PAIXAO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

19. BUSCA E APREENSAO - 0002869-84.2007.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x LUIZ JURANDI BIANCHINI - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fl.169 . Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2997/2007 - BANCO SAFRA S/A x MANUSI USINAGEM E MANUT LTDA e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e MICHELE COELHO C. BERARDI.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 564/2008 - JOÃO ALVIM MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.457-v Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003572-78.2008.8.16.0028 - EDINE MARQUES CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.542-v Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 1075/2008 - DOMINGOS WOTKOSKI x BRASIL TELECOM S/A - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.510-v Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, MAURICIO

ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

24. OBRIGACAO DE FAZER - 0004254-33.2008.8.16.0028 - ARILDO JOEL NOGOCEKE x HUGO MIGUEL TETTO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.

25. BUSCA E APREENSAO - 0003480-03.2008.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x NILSON FELES - Aguarde-se em cartório por 90 dias. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - 1659/2008 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIZ FARIAS - Promova a parte interessada ao preparo das custas de ofício - Trate os autos de Reintegração de Posse movida por BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face de LUIZ FARIAS, todos já qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora desistiu da ação (fl. 63). Assim, ante a ausência de citação, extingue o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Expeça-se ofício ao Detran solicitando o desbloqueio do veículo (fl. 28). Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

27. BUSCA E APREENSAO - 1712/2008 - BANCO FINASA S/A x VERA LUCIA HELEODORO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

28. INVENTARIO - 1801/2008 - MARIA BENVINDA DOS SANTOS x ERMINIO ROCHA AGUAYO - 1-Cumram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl 155.- Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e BRUNO CAMPOS FARIA.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 2096/2008 - BANCO SANTANDER S/A x NIVALDO RODRIGUES DA SILVA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

30. BUSCA E APREENSAO - 2314/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x EDIVALDO RIBEIRO DE LIMA - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.70-v Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

31. REPARACAO DE DANOS - 2525/2008 - SILMARA DOS SANTOS SILVA x EDSON ROEZEK STOPASSO e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça, de fls.388/389.- Adv. PLINIO ALOISIO BACH e MARCOS RENAN SALVATI.

32. AÇÃO MONITORIA - 2636/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x VALDEMIL DO PRADO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

33. RESCISAO DE CONTRATO - 2947/2008 - C. F. FREIRE IMOVEIS LTDA x FRANCISCO FELICIANO LEITE - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.85-v Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

34. AÇÃO DE COBRANCA - 0002924-64.2009.8.16.0028 - ESPOLIO DE HELENA DE OLIVEIRA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. ILCEMARA FARIAS, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e VANIA REGINA MAMESSO.

35. AÇÃO MONITORIA - 724/2009 - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFERSON WALTER JANKE - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.53-v Adv. LAUDIR GULDEN.

36. AÇÃO DE SERVIÇAO - 1235/2009 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SERGIO VICELI e outros - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e MARCOS RENAN SALVATI.

37. BUSCA E APREENSAO - 0002463-92.2009.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DA CRUZ BARROS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002692-52.2009.8.16.0028 - MARIA DO ROSARIO ROLIM GUEDES x BANCO CREDIBEL S/A - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.119-v Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

39. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002283-76.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x JOÃO AUGUSTO TEIXEIRA -

Na falta de êxito da tentativa de bloqueio ( conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora. - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

40. REPARACAO DE DANOS - 2420/2009 - O ESTADO DO PARANA x LUIS RENATO CONCEIÇÃO - A parte interessada para se manifestar acerca do curso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.72-v Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 2520/2009 - JEAN DE MEDEIROS VOLTER x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fl.192. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.
42. BUSCA E APREENSAO - 0002224-88.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALINE PAOLA MACHADO - A parte interessada para se manifestar acerca do curso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.74-v Adv. ALESSANDRA LABIAK.
43. ARROLAMENTO SUMARIO - 3043/2009 - LINDAMIR BINDO HOELTGEBAUM e outro x ALCEU HOELTGEBAUM - Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.
44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010331-87.2010.8.16.0028 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE JORGE CHAVES - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALFREDO DIB NETO.
45. ACAO MONITORIA - 0000178-92.2010.8.16.0028 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x VALDECIR SILVA PAIVA - Intime-se a parte credora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. THAIS TELLES ROMEIRO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e PAULO SERGIO RODRIGUES.
46. ACAO DE SERVIDAO - 0002571-87.2010.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO APPEL FILHO e outros - Promova a parte interessada ao preparo das custas e retirada do ofício. - Advs. INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.
47. PRESTACAO DE CONTAS - 0002802-17.2010.8.16.0028 - TONIOLO E D'AGOSTIN LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1-Considerando que as contas apresentadas foram impugnadas pelo autor (fl. 730/738), determino a realização de perícia contábil para verificação dos encargos devidos. O perito deverá responder aos seguintes quesitos: A) algum dos encargos cobrados do autor não foi pactuado ou não foi autorizado pelo BACEN? B) a taxa de juros cobrada do autor em algum mês superou em mais de 10% (dez por cento) a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN? c) Em caso positivo, quantas vezes isso ocorreu e qual o período analisado (número de meses) ? C) a taxa de juros cobrada do autor, em algum mês foi inferior à taxa média divulgada pelo BACEN? Em caso positivo, quantas vezes isso ocorreu dentro do período analisado? D) Afastados apenas os encargos em desacordo com o contrato e as regulamentações do BACEN, qual das partes tem valor a receber da outra e qual o valor, mantidas as taxas de juros cobradas? E se fossem aplicadas as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN? 2- Designo como perito EDSON LUIZ KRUGER. 3- Condeno às partes o prazo de 5 dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. 4- Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. 5- Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, deverão ser eles antecipados pelo autor (que impugnou a prestação de contas apresentada e pugnou pela realização de perícia.) 6- Então, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos e apresente o laudo em 30 dias. 7- Após, manifestem-se as partes sobre a laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor. - Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI.
48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002761-50.2010.8.16.0028 - BANCO ITAÚ S/A x C. SOARES DE CAMARGO - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES e outro - 1- suspenda-se por 60 dias. 2- Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. 3- No silêncio, aguarde-se no arquivo a provocação do exequente. - Advs. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003887-38.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x FABIO BONETE - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Advs. FERNANDO J. GASPARELLO e DANIELE DE BONA.
50. ACAO DE DEPOSITO - 0004154-10.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x AILTON DOS SANTOS FONSECA - Defiro o requerimento de fl 51. Aguarde-se por 30 dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se o autor que queira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 5 dias 3- No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48h, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
51. BUSCA E APREENSAO - 0002538-97.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO SA x CRISLE ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - Promova a parte interessada ao preparo das custas e retirada de ofícios - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005771-05.2010.8.16.0028 - MICHELLE ROBERTA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a certidão de fl. 47 (verso), cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006333-14.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x J RABELLO E RABELLO LTDA - A parte interessada para se manifestar acerca do curso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.68-v Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e GERSON L DE OLIVEIRA.
54. BUSCA E APREENSAO - 0007207-96.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ANGELA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA ZEIN - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça , de fl. 30.- Adv. MARINA BLASKOVSKI.
55. IMISSAO DE POSSE - 0005828-23.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x PAULO DE SOUZA FARIAS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. - Advs. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.
56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007535-26.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x GISELI DE CASSIA CUNHA - Promova a parte interessada ao preparo das custas e retirada de ofício Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
57. BUSCA E APREENSAO - 0007020-88.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x JUSINEI ALVES - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça , de fl. 80.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
58. BUSCA E APREENSAO - 0008129-40.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DILMA DO ROCIO SOUZA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.
59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008477-58.2010.8.16.0028 - BANCO ITAÚ S/A x AGROPECUARIA JOHNSON LTDA ME e outro - A parte interessada para se manifestar acerca do curso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.71-v Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
60. BUSCA E APREENSAO - 0008148-46.2010.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLY REGINA CAETANO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
61. INDENIZACAO - 0008245-46.2010.8.16.0028 - PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x TRANSPORTADORA SOUZA E SILVA LTDA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. JOSEMARA CUBA e BENEDITO PEREIRA LEITE.
62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008912-32.2010.8.16.0028 - PRICE FOMENTO MERCANTIL x ALMIR CARLOS VIGO - Promova a parte interessada ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça e comprovante de pagamento dos ofícios retirados de fls. 110/111 - Advs. FERNANDO MARASCHIN e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA.
63. BUSCA E APREENSAO - 0009025-83.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROBERTO LEITE - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009283-93.2010.8.16.0028 - ILSON VELOSO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009954-58.2011.8.16.0028 - PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS.
66. BUSCA E APREENSAO - 0003807-40.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO LOBAS - Retirar ofício - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
67. INDENIZACAO - 0005243-34.2011.8.16.0028 - JAQUELINE FERNANDA DE ASSIS x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito,- Advs. HERICK PAVIN, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.
68. INDENIZACAO - 0005295-30.2011.8.16.0028 - EDER NUNES NASCIMENTO x CCV COM. CUR. DE VEICULOS LTDA - Promova a parte interessada ao preparo das custas e retirada de ofício Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.
69. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0005484-08.2011.8.16.0028 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x TELMA TEODORO DA SILVA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO.
70. BUSCA E APREENSAO - 0005827-04.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ROBISON JACOB - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANA VALGAS.
71. ACAO DECLARATORIA - 0006940-90.2011.8.16.0028 - TC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA x LEONARDO FARIAS DE ANDRADE SILVA ME LTDA e outro - 1. Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs.

JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

72. BUSCA E APREENSAO - 0006912-25.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ALBERTO ZAMBONIN - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007150-44.2011.8.16.0028 - CARLOS DE LARA RUDOY x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007273-42.2011.8.16.0028 - MARIA DE LOURDES DETONI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.- Adv. CAROLINE AMADO CAVET e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

75. BUSCA E APREENSAO - 0007825-07.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S.A x ENEIAS BUENO PRESTES - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

76. USUCAPIAO - 0008076-25.2011.8.16.0028 - JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS x ESTE JUIZO - 1- Apen-se aos autos de reintegração de posse n. 0004548-46.2012.8.16.0028 (projudi), anotando-se na capa dos autos 2-Manifeste-se o autor acerca da contestação 71/82, em 10 dias. 3- Após, cumpram-se os itens 4 e 6 do despacho de fl. 63. 4- em tempo, intime-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, informando sua utilidade, necessidade e adequação, bem como a possibilidade de realização de acordo. 5-intime-se - Adv. ALVARO NEY MACHADO.

77. BUSCA E APREENSAO - 0008277-17.2011.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO DE FRANÇA - Intime-se o fundo para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

78. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0004082-86.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x BALBPHARM INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça , de fl. 30.- Adv. DANIEL HACHEM.

79. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0004081-04.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x BALBPHARM INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a Informação do Sr. Oficial de Justiça , de fl. 31.- Adv. DANIEL HACHEM.

80. BUSCA E APREENSAO - 0008400-15.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x LAERCIO MARIANO PEREIRA - A parte interessada para se manifestar acerca do decurso do prazo da suspensão, em conformidade com a certidão de fl.37-v Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

Adicionar um(a) Data

## COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANAUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 22 /2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSOADRIANA APARECIDA MARTINE 0005 000466/2008 0021 002162/2011 0034 001530/2012 0040 001906/2012ALESSANDRA PEREZ DE SIQUI 0034 001530/2012ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 001965/2012ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0003 000269/2008ALVINO APARECIDO FILHO 0022 002483/2011 0023 002484/2011ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 001269/2011 0017 001480/2011ANDERSON SOARES DE CERQUE 0007 000128/2009 0025 000294/2011ANDRE LUIZ GARDIANO 0026 000169/2012ANDREA LOPES GERMANO PERE 0042 001996/2012ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0002 000209/2008ANTONIO CARDIN 0013 003083/2010ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000109/2004 0011 000954/2010ANTONIO LEAL DO MONTE 0002 000209/2008 0015 000924/2011 0031 000552/2012APARECIDO GONÇALVES FERRE 0020 001753/2011ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0003 000269/2008BENEDITO CELSO BENICIO

0046 002250/2012BENEDITO CELSO BENICIO JU 0046 002250/2012BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0002 000209/2008CAMILA MARIA TRIVISAN DE 0041 001965/2012CARINA MARINI 0018 001541/2011 0021 002162/2011 0034 001530/2012 0040 001906/2012CARLOS DONIZETI SOTOCORNO 0025 002942/2011CAROLINE PAGAMUNICI FAILO 0029 000507/2012 0030 000536/2012 0044 002241/2012CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0003 000269/2008CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000365/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000794/2009 0010 000150/2010DANILIO ANDRIGO ROCCO 0007 000128/2009 0025 002942/2011DANILIO CRISTINO DE OLIVEI 0035 001611/2012 0041 001965/2012DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0001 000109/2004ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0046 002250/2012EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 002719/2011FABIO ALESSANDRO DOS SANT 0020 001753/2011FLAVIO SANTANA VALGAS 0009 000794/2009 0010 000150/2010FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 002250/2012GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 000150/2010GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000365/2012GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0003 000269/2008HERICK PAVIN 0010 000150/2010IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0004 000397/2008 0005 000466/2008JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000365/2012JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0026 000169/2012JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0032 000748/2012JULIANA RIGOLON DE MATOS 0016 001269/2011JULIO CESAR GOULART LANES 0034 001530/2012 0046 002250/2012KAREN YUMI SHIGUEOKA 0027 000365/2012 0029 000507/2012 0030 000536/2012 0044 002241/2012 0045 002243/2012LAETI FERMINO TUDISCO 0027 000365/2012 0029 000507/2012LEONARDO CAMPANHA 0033 001171/2012LIANZA DE OLIVEIRA GAZZONE 0009 000794/2009LUCIANA DE MELO FIGUEIRE 0008 000437/2009LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0018 001541/2011 0021 002162/2011 0034 001530/2012 0040 001906/2012LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001685/2011MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 000068/2011MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000209/2008MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0033 001171/2012MARCOS MARTINEZ CARRARO 0042 001996/2012MARILU DALUZ RIBEIRO TABO 0014 000068/2011MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0027 000365/2012 0029 000507/2012 0030 000536/2012 0044 002241/2012 0045 002243/2012MARLENE DE C.MARDEGAM 0013 003083/2010MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0024 002719/2011MAURO CONTRERAS 0008 000437/2009 0036 001822/2012 0037 001825/2012 0038 001841/2012 0039 001843/2012MILKEN JACQUELINE CENERIN 0009 000794/2009 0010 000150/2010MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000432/2012MOIRA MARCELINO DIAS 0046 002250/2012NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0027 000365/2012 0029 000507/2012 0030 000536/2012 0044 002241/2012 0045 002243/2012NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 000507/2012 0030 000536/2012OLDEMAR MARIANO 0006 000641/2008PAULA LETICIA NEVES TORRE 0006 000641/2008 0040 001906/2012RAFAEL LUCAS GARCIA 0028 000432/2012RAFAEL VIVA GONZALES 0012 001425/2010RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 000432/2012REINALDO MIRICO ARONIS 0018 001541/2011RENATO GUIMARAES PEREIRA 0022 002483/2011 0032 000748/2012ROBERTO BUSATO 0006 000641/2008ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0003 000269/2008ROBSON SAKAI GARCIA 0028 000432/2012ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0026 000169/2012SERGIO SCHULZE 0016 0001269/2011 0017 001480/2011SIMONE MARTINS CUNHA 0003 000269/2008SUELI CASTELZU VECHIATTI 0043 002238/2012SUELI FERRON 0020 001753/2011TAIANA VALEJO ROCHA 0019 001685/2011TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 002243/2012VICTOR MATHEUS APARECIDO 0022 002483/2011 0023 002484/2011WANDERLEI DE PAULA BARRET 0013 003083/2010WILSON JOSE DE FREITAS 0003 001171/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-109/2004-TANIA MARIA ORTEGA DE MARCHI e outros x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - Quanto à reiteração da apreciação do petição de fls. 205/211 para que o locatário seja intimado a depositar o valor devido dos aluguéis (fls. 254), já houve manifestação judicial quanto ao pleito, às fls. 213, item 2, na qual este juízo afirmou que a penhora recaiu sobre o imóvel (fls. 108), e não sobre os valores emergentes do contrato de locação.-Adv. DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-

2. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-209/2008-ADILSON BENTO MARIANO x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Sobre a juntada dos documentos (extratos referente ao período mencionado (1999 a 20/02/2003) manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0001786-61.2008.8.16.0072-ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores Ademir Ferreira dos Santos e outros em face de Companhia Excelsior de Seguros para o fim de: a) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores constantes das fls. 261 (laudo pericial), de forma individualizada, a cada um dos autores/proprietários, segundo o seu imóvel; b) CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à multa decendial de 2%, de acordo com a estipulação da cláusula 17ª, item 17.3, do contrato avençado, até o limite da obrigação principal. O valor referente à alínea "a" deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do laudo pericial (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732121-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - 9ª C.Cível - AC 0702303-8 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 07.10.2010), bem como são devidos juros de mora no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art.406 do CPC. Quanto à alínea "b", deverá seguir o estipulado na cláusula contratual pertinente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade e o local da prestação de serviço. ."-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001627-21.2008.8.16.0072-NAIR ROBERTO DO CARMO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora ( via Diário da Justiça), na pessoa de seu (ua) Procurador (a), para dar prosseguimento ao feit, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.- Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-466/2008-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob o Laudo Pericial de fls. 127/129, oportunidade em que

poderá ser acostado eventual Parecer Técnico.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0001253-05.2008.8.16.0072-ESPOLIO DE TAMAO IKIDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO- ".HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos as fls. 214/216, julgando extinto o presente processo, com julgamento de mérito o que faço com fulcro no Art. 269, inciso II do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo requerido." -Advs. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO.-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-128/2009-IRANIA ILARIO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora (via Diário da justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-

8. INVENTÁRIO-437/2009-LUISA BONIFACIO NEVES x MERCEDES PRESTE BONIFACIO- Intimo a parte adversa para se manifestar sobre os documentos juntados.-Advs. MAURO CONTRERAS e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO.-

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-794/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FATIMA REGINA CHICAROLLI ARAUJO- Ao Autor para pagamento no valor de R\$ 38.69.- Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE.-

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000150-89.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO GIOVEDI- "-Sentença em resumo: Isso posto, julgo extinto o processo por abandono, o que faço com fulcro no Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições pendentes nos autos Custas remanescentes pela requerente."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e HÉRIK PAVIN.-

11. ARROLAMENTO-0000954-57.2010.8.16.0072-GERALDA DUARTE DE AGUIAR x GERALDO MENDES DE AGUIAR- Intimo a parte autora para retirar o(s) edital que se encontra(m) na contra-capta dos presentes autos. - Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-

12. DECL.NUL.DUPLICATA MERCANTIL-0001425-73.2010.8.16.0072-L. SAMPAIO DE SOUZA & CIA .LTDA x ARMARIHOS PARANA SANTA CATARINA- Ao autor para pagamento de custas no valor de R\$ 91,89.-Adv. RAFAEL VIVA GONZALES.-

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003083-35.2010.8.16.0072-R.S.S. e outros x J.M.S. e outro- INTIMO a parte agravada para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 10 dias (Agravio retido do réu Hospital Santa Clara-Advs. MARLENE DE C.MARDEGAM, ANTONIO CARDIN e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-

14. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000068-24.2011.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS- Intimo a parte autora (via Diário da justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000924-85.2011.8.16.0072-MARIA ALVES CHIOMATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido contido na ação movida por Maria Alves Chiomato em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar a parte requerida ao pagamento, em favor da parte requerente (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar o requerimento administrativo (28/03/2011), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 1996 a 2010, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a vigor a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assinala-se que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal."-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.-

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001269-51.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO MARCOS GOMES- Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

17. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001480-87.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALEXANDRE DO CARMO MOREIRA- Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

18. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001541-45.2011.8.16.0072-CICERO JOSE VIANA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Cicero José Viana em face de Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro- TAC e Tarifa de Cobrança (TEC); b) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, sobre a Tarifa de Cadastro- TAC= R\$ 250,00, Tarifa de Cobrança=R\$ 84,00. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."-Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001685-19.2011.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S.A. x OCTAVIO GIOCONDO- "-Sentença em resumo: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 83/91, o que faço com fulcro no Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução até 20/12/2017, cfe. dispõe o Art. 792 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo executado. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel, na forma contida no item 6 do acordo (fls. 87/88). "-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.-

20. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0001753-66.2011.8.16.0072-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VIVELA x PARAIZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para os fins de: a) DECLARAR a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado entre a autora e a requerida; b) CONDENAR a ré à devolução de R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta reais), referente ao valor pago pela autora pelo negócio. c) CONDENAR a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado, atentando para o disposto no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, posto que a mesma deu ensejo a propositura da demanda ao não atender a notificação enviada pela parte autora; 2. Reconvenção: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerida em reconvenção, para os fins de: a) CONDENAR a reconvinde/autora ao pagamento da quantia de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), referente multa contratual fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato e pelas perdas e danos, apurada em 5% (cinco por cento) do valor do contrato. b) CONDENAR a reconvinde/autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado, atentando para o disposto no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, vez que as alegações são as dispostas em contestação da ação principal. 3 - Esclarece-se uma vez mais que, tendo em vista que houve o pagamento da quantia de R\$ 51.140,00 (cinquenta e um mil e cento e quarenta reais) por parte da autora, cabe à ré a devolução de R\$ 14.340,00 (quatorze mil trezentos e quarenta reais), referente ao valor pago pela autora pelo negócio. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação."-Advs. APARECIDO GONÇALVES FERREIRA, SUELI FERRON e FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS.-

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002162-42.2011.8.16.0072-JOSIANE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS (fls.94/98). - Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002483-77.2011.8.16.0072-RETIFICADORA TIETÉ LTDA. x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- Homologo acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 63/66, o que faço com fulcro no Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução até 21/12/2013, cfe. dispõe o Art. 792 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e RENATO GUIMARAES PEREIRA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002484-62.2011.8.16.0072-RETIFICADORA TIETÉ LTDA. x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- Homologo acordo entabulado entre as partes, nos termos contidos às fls. 63/66 dos apensos autos de execução nº 0002483-77.2011.8.16.0072, o que faço com fulcro no Art. 269, inciso III, Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução até 21/12/2013, cfe. dispõe o Art. 792 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.-

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002719-29.2011.8.16.0072-BANCO ITAU S/A x VLADEMIL MENDES DE CAMPOS- Ao Autor para pagamento de Custa no

valor de R\$ 76,56.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

25. DESPEJO-0002942-79.2011.8.16.0072-MAURO PEREIRA GIL CORDAO e outros x DULAR-ELETRO MOVEIS LTDA.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, a fim de declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes, e decretar o despejo da requerida do imóvel, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 8.245/91, bem como para condenar a requerida a pagar aos autores o valor do aluguel de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) mensais pelo período em que permaneceu no imóvel após o vencimento do contrato de locação, devendo ser abatidos eventuais valores já pagos. Deixo de fixar o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, tendo em vista a ordem de despejo (fls. 75/79). Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação. Condono os autores a ressarcir os prejuízos sofridos pela ré com a fachada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem ainda, com a reforma dos toldos que guarneciam o imóvel, cabendo a ré demonstrar os custos em 10 (dez) dias, corrigidos monetariamente a partir da data da presente sentença, e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir de seu trânsito em julgado. Autorizo os autores a levantarem o valor depositado em juízo a título de caução (fls. 38). Considerando-se a sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo a requerida arcar com 70% (setenta por cento) e os autores com 30% (trinta por cento) e quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), compensando-se entre si, nos termos da Súmula n.º 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos mesmos percentuais retro. ."-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e CARLOS DONIZETI SOTOCORNO.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000169-27.2012.8.16.0072-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x LUCIANO BARBOSA DE AQUINO-MERCEARIA- Intimo a parte credora para se manifestar sobre a resposta de ofício expedido à Receita Federal, que se encontra nos autos.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO e ROGERIO MARGARIDO DUARTE.-

27. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000365-94.2012.8.16.0072-ADRIANA CARVALHO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.- "-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: ... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente às fls.130/132, suprindo a omissão contida na sentença embargada, para constar na sua fundamentação o tópico acima expandido. Ficam inalterados os demais termos da sentença ora embargada. Observe-se que ao requerente não foi concedido nenhum dos pedidos formulados na inicial em decorrência dos presentes embargos de declaração, não havendo porque a instituição financeira ré alterar os termos da apelação interposta. 2) Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls.136/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida/requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.-" -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000432-59.2012.8.16.0072-VALDEMIR PEREIRA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "-1) Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela requerida às fls.156/162... Analisando as razões contidas no agravo retido, não vislumbro modificação do meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão agravada (fls.149/151) pelos seus próprios fundamentos... Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência.-" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000507-98.2012.8.16.0072-ANDREIA APARECIDA ANDRADE x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Decisão em Embargos de Declaração em resumo: ...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente às fls.138/140, suprindo a omissão contida na sentença embargada (fls.119/133), para constar na sua fundamentação o tópico acima expandido. Ficam inalterados os demais termos da sentença ora embargada. ...2) Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls.158/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida/requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.-" -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000536-51.2012.8.16.0072-CICERO BEZERRA x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Decisão em Embargos de Declaração em resumo:...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente às fls.140/141, suprindo a omissão contida na sentença embargada, para constar na sua fundamentação o tópico acima expandido. Ficam inalterados os demais termos da sentença ora embargada. ...2) Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls.144/154 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido/requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.-" -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000552-05.2012.8.16.0072-JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "- Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder ao requerente José Pereira dos Santos Filho (segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº

8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, devido desde o requerimento administrativo (19/12/2011), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), incidindo ainda juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a vigor a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assinala-se que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Ante a sucumbência, condono a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.."-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.-

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0000748-72.2012.8.16.0072-CAMARA MUNICIPAL DE SANTO INACIO x PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INACIO- Ao autor para pagamento de custas no valor de R\$ 74,59.-Advs. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.-

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001171-32.2012.8.16.0072-JOSE VICENTE DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S/A.- "-Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2013, às 16:15 horas, devendo as parte enviar esforços para a apresentar propostas concretas e viáveis de acordo. Em não sendo obtido o acordo, o feito será saneado ou julgamento antecipado.-" -Advs. LEONARDO CAMPANHA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

34. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001530-79.2012.8.16.0072-ELIANI DE SOUZA MARCON x CLARO S.A.- Intime-se a requerida para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se quanto aos valores ainda pleiteados pela autora (R\$ 805,54) ref. diferença da condenação e multa diária, podendo, se for o caso, proceder ao devido pagamento/deposito.- Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUIERA.-

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001611-28.2012.8.16.0072-ANTONIO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "... 2) Não foram arguidas preliminares e não se verificam nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, deou o feito por saneado. 3) Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte do requerente, dentro do período de carência necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. 4) Defiro a produção de prova documental, já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. 5) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 15:00 horas. Ficam as partes cientes de que acaso desejem a intimação de testemunhas, deverão apresentar o rol com até 20 dias de antecedência do ato.."- Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001822-64.2012.8.16.0072-HELEN CASSIA FERREIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado na inicial pela Autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais fixo em que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. ."-Adv. MAURO CONTRERAS.-

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001825-19.2012.8.16.0072-JOCLENE CABEÇA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado na inicial pela Autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais fixo em que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da

presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.."-Adv. MAURO CONTRERAS-

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001841-70.2012.8.16.0072-SUELEN DA SILVA BRONDANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado na inicial pela Autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais fixo em que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. "-Adv. MAURO CONTRERAS-

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001843-40.2012.8.16.0072-LUCIANA MENDES PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-sentença em resumo: Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado na inicial pela Autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais fixo em que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.."-Adv. MAURO CONTRERAS-

40. MANDADO DE SEGURANÇA-0001906-65.2012.8.16.0072-JOÃO FRANCISCO DE SOUZA x MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO e outro- "-Sentença em resumo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, para DENEGAR A SEGURANÇA definitivamente, confirmando a decisão que indeferiu a liminar, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando-a de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao teor da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ressalte-se que a cobrança das custas e despesas processuais fica suspensa em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpram-se as diligências contidas do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná e cabíveis ao caso.."-Adv. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001965-53.2012.8.16.0072-IZAQUE DE ALMEIDA CORREIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ao requerido para pagamento de custas no valor de R\$ 341,51, sendo: Escritoria R\$ 258,50; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 30,26; Outras Custas R \$22,50. Intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% sobre o montante da condenação. O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência da multa sobre o restante. - Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001996-73.2012.8.16.0072-LUZINETE EVANGELIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- "-sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Luzinete Evangelista em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A a fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Diante do que foi exposto acima, deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ter a mesma apresentado os documentos requeridos no prazo contestatório, o que configura a falta de resistência à lide; no entanto, deverá arcar com as custas processuais. Custas na forma da lei.."-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002238-32.2012.8.16.0072-LUCINEIDE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-...2) No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir - falta de requerimento administrativo, julgo que a mesma resta prejudicada/superada...3) À mingua de preliminares e não se verificando nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. 4) Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte da requerente, dentro do período de carência necessário para a obtenção do benefício de salário-maternidade. 5) Defiro a produção de prova documental, já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. 6) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 14:45 horas.."-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-

44. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002241-84.2012.8.16.0072-ADEMIR CARDOSO GOMES e outro x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Ademir Cardoso Gomes e José Antônio Furlan em face de OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro-TAC, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação no primeiro

contrato, sob nº 10084000001210 e a nulidade da cláusula que prevê a cobrança Tarifa de Cadastro- TAC e Tarifa de Emissão de Boleto - TEC, no segundo contrato, sob nº 118400294406; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada em ambos os contratos; c) condenar a ré a restituir aos autores, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, no primeiro contrato sob nº 10084000001210: TAC= R\$ 151,00, Serviços de Terceiros= R\$ 134,40, Registro de contrato= R\$ 50,00 e Tarifa de Avaliação = R\$ 299,00, e no segundo contrato, sob nº 118400294406: sobre a Tarifa de Cadastro TAC= R\$ 150,00 e Tarifa de Emissão de Boleto=R\$ 3,50 por lâmina. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação aos autores ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.."-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-

45. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002243-54.2012.8.16.0072-HERMINIO LUCILIO MORETO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Herminio Lucilio Moreto e Willeir José da Silva em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro- TAC, Serviços de Terceiros e Registro de Contrato no primeiro contrato, sob nº 520165720 e a nulidade da cláusula que prevê a cobrança Tarifa de Cadastro- TAC, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, Tarifa de Emissão de Boleto - TEC e Seguros no segundo contrato, sob nº 520151740; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) condenar a ré a restituir aos autores, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Cadastro - TAC= R\$ 495,00, Serviços de Terceiros= R \$ 435,24, Registro de Contrato= R\$ 39,67, em relação ao primeiro contrato, sob nº 520165720; e sobre a Tarifa de Cadastro - TAC= R\$ 385,00, Serviços de Terceiros= R\$ 645,91, Registro de Contrato= R\$ 34,44, Tarifa de Emissão de Boleto - TEC= R\$ 3,90, por lâmina e Seguros = R\$ 381,54, quanto ao segundo contrato, sob nº 520151740. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação aos autores ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.."-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

46. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002250-46.2012.8.16.0072-EDVALDO APARECIDO DA SILVA x MARISA LOJA S.A. e outros- "...HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cordo entabulado entre EDVALDO APARECIDO DA SILVA e MARISA LOPES S.A. nos termos contidos às fls. 176/178, julgando extinto o presente processo, com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no Art. 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela requerida.."-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS, BENEDITO CELSO BENICIO, BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e JULIO CESAR GOULART LANES-

Colorado, 01 de Abril de 2013

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA

**CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS**  
**JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

**RELAÇÃO Nº18/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABDIAS ABRANTES NETTO 1 215/1992  
 ABEL APARECIDO DECHICHE 10 191/2000  
 42 142813/2010  
 ADRIANO KAZUO GOTO 18 33/2008  
 ALCEU MACHADO NETO 52 94898/2011  
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 18 33/2008  
 ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES 1 215/1992  
 ALESSANDRO DORIGON 14 470/2006  
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 55 175606/2011  
 66 90/2004  
 ALINE MURTA GALACINI 26 633/2008  
 ANA LARISSA NEVES 55 175606/2011  
 ANA LUSIA SPOSITO 30 139/2009  
 31 140/2009  
 ANA PAULA PINTO DA SILVA 37 10740/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 33 239/2009  
 57 351687/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 41 108177/2010  
 45 379947/2010  
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 52 94898/2011  
 ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 38 37157/2010  
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 40 61838/2010  
 44 297673/2010  
 56 331243/2011  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 64 203118/2012  
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 23 393/2008  
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 11 219/2001  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 64 203118/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 26 633/2008  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 43 192527/2010  
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 48 13911/2011  
 CARLITO RAIMUNDO SOUZA 17 412/2007  
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 29 127/2009  
 CARLOS FERNANDES FECCHIO DOS SANTOS 17 412/2007  
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 29 127/2009  
 CAROLINA BARREIRA LINS 16 330/2007  
 40 61838/2010  
 42 142813/2010  
 44 297673/2010  
 56 331243/2011  
 62 53466/2012  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 33 239/2009  
 CLEBER HILGERT 1 215/1992  
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 67 298416/2011  
 CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTRINI 37 10740/2010  
 CRISTIAN MIGUEL 22 257/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 22 257/2008  
 33 239/2009  
 43 192527/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 60 408588/2011  
 CRISTINA POLONIO DE HOLANDA 11 219/2001  
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 66 90/2004  
 DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 55 175606/2011  
 DIRCEU FREDERICO 3 88/1994  
 4 90/1994  
 DIRCEU GALDINO 2 86/1993  
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 11 219/2001  
 EDSON SEGURA BATTILANI 11 219/2001  
 ELETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 11 219/2001  
 ELISANGELA CRUZ FARIA 11 219/2001  
 ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO 11 219/2001  
 ELSO DE SOUZA NOVAIS 5 53/1995  
 ELZA MEGUMI IIDA 25 552/2008  
 EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO 10 191/2000  
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 38 37157/2010  
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 59 396545/2011  
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 61 27911/2012  
 FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 25 552/2008  
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 55 175606/2011  
 66 90/2004  
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 47 434687/2010  
 FERNANDO JOSE BONATTO 23 393/2008  
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 28 105/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 22 257/2008  
 43 192527/2010  
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 11 219/2001  
 GABRIEL SOARES JANEIRO 8 488/1998  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 16 330/2007  
 39 46505/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 64 203118/2012  
 GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN 30 139/2009  
 31 140/2009  
 HAILTON JOSE MODESTO D AVILA 3 88/1994  
 4 90/1994  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 18 33/2008  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 33 239/2009

IDAMARA ROCHA FERREIRA 11 219/2001  
 IVAN CESAR DE SOUZA 11 219/2001  
 IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR 14 470/2006  
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 46 385665/2010  
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 4 90/1994  
 JEFERSON JOSE MURACAMI 2 86/1993  
 JESUS ALVES SOARES 2 86/1993  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 28 105/2009  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 3 88/1994  
 4 90/1994  
 JOSE TADEU SILVA 4 90/1994  
 JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 14 470/2006  
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 64 203118/2012  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 34 504/2009  
 JOÃO CARLOS GOMES 20 140/2008  
 JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 15 316/2007  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 57 351687/2011  
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 39 46505/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 33 239/2009  
 41 108177/2010  
 45 379947/2010  
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 55 175606/2011  
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 48 13911/2011  
 LINO MASSA YUKI ITO 58 359906/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 53 151277/2011  
 65 203385/2012  
 LOA VIEIRA RAMALHO 55 175606/2011  
 66 90/2004  
 LUCIANA CARASKI 54 163575/2011  
 LUCIANA CARASKI BOTAN 8 488/1998  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 64 203118/2012  
 LUCIANA RAZZÉ SAKAI 9 232/1999  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 24 448/2008  
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 26 633/2008  
 LUCILENE SMITH 38 37157/2010  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 2 86/1993  
 62 53466/2012  
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 3 88/1994  
 19 69/2008  
 59 396545/2011  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 3 88/1994  
 4 90/1994  
 MAIRA BARLETA JAVORSKI 66 90/2004  
 MARCELE POLYANA PAIO 40 61838/2010  
 44 297673/2010  
 56 331243/2011  
 MARCELO GIANNOBILE MARIANO 25 552/2008  
 MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO 48 13911/2011  
 MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 35 567/2009  
 49 38167/2011  
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 12 272/2002  
 13 480/2004  
 MARCIO LUIZ BONADIO 4 90/1994  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 26 633/2008  
 MARCO ANTONIO MICHNA 55 175606/2011  
 66 90/2004  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 58 359906/2011  
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 53 151277/2011  
 65 203385/2012  
 MARCUS VINICIUS CASTRO 37 10740/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 36 585/2009  
 63 128990/2012  
 MARINA BLASKOVSKI 41 108177/2010  
 MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO 25 552/2008  
 MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 66 90/2004  
 MAUDE APARECIDA GONÇALVES 15 316/2007  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 6 399/1996  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 55 175606/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 43 192527/2010  
 MOISES NORBERTO CORACINI 10 191/2000  
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 8 488/1998  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI 64 203118/2012  
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 42 142813/2010  
 NIVALDO POSSAMAI 4 90/1994  
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 37 10740/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 22 257/2008  
 43 192527/2010  
 PAULO SERGIO TRENTO 14 470/2006  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 15 316/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 22 257/2008  
 43 192527/2010  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 55 175606/2011  
 66 90/2004  
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 55 175606/2011  
 66 90/2004  
 RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO 37 10740/2010  
 RICARDO FERREIRA DA SILVA 37 10740/2010  
 RICARDO RIBEIRO 50 44140/2011  
 51 44310/2011  
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 5 53/1995  
 RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 27 659/2008  
 ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO 29 127/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 24 448/2008  
 ROSANA FAVORIN MARTINS 18 33/2008  
 ROSE CLEIA CECCON 19 69/2008  
 SADI BONATTO 23 393/2008  
 SERGIO ISSAO ONO 4 90/1994  
 SERGIO RICARDO TEIXEIRA LIMA 3 88/1994  
 4 90/1994

SERGIO SCHULZE 32 192/2009  
33 239/2009  
41 108177/2010  
57 351687/2011  
SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 57 351687/2011  
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 2 86/1993  
SILVIA FATIMA SOARES 66 90/2004  
SILVIO GONÇALVES FERNANDES 33 239/2009  
SUELEN LOURENÇO GIMENES 41 108177/2010  
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO 3 88/1994  
4 90/1994  
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 55 175606/2011  
66 90/2004  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 32 192/2009  
33 239/2009  
THÁIS BAZZANEZE 55 175606/2011  
THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA 37 10740/2010  
VALTER BOTAN 3 88/1994  
4 90/1994  
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 22 257/2008  
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 19 69/2008  
21 197/2008  
WALTER GONÇALVES 35 567/2009  
49 38167/2011  
WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO 28 105/2009  
WILTON SILVA LONGO 7 299/1998  
14 470/2006  
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 3 88/1994  
4 90/1994  
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 14 470/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000020-17.1992.8.16.0077 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente, no valor de R\$ 9.40. Adv. ABDIAS ABRANTES NETTO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e CLEBER HILGERT.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 86/1993 - SAULO ANTONIO DE OLIVEIRA x USINA JULINA S/A - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, DIRCEU GALDINO, JEFERSON JOSE MURACAMI, JESUS ALVES SOARES e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 88/1994 - CLEONICE MUNIS DE SOUZA SOARES e outros x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - "Manifeste o Exequerente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestar-se ante carta precatória.-". Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JOSE FERNANDO PREZOTTO, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, SERGIO RICARDO TEIXEIRA LIMA, DIRCEU FREDERICO, HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, VALTER BOTAN e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 90/1994 - GILMAR DE SOUSA SOARES E OUTRA x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - 1.As partes, sucessivamente, em dez dias, prazo em que deverão informar acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. 2.As parte ante Laudo do Avaliador de fls.687/691. Adv. NIVALDO POSSAMAI, JOSE TADEU SILVA, SERGIO ISSAO ONO, JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JOSE FERNANDO PREZOTTO, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, SERGIO RICARDO TEIXEIRA LIMA, DIRCEU FREDERICO, HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, VALTER BOTAN, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO e MARCIO LUIZ BONADIO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000120-64.1995.8.16.0077 - PAULO CEZAR HOFFMANN x ANA PAULA TABISZ BRANCO e outros - No que tange ao pedido de habilitação, o mesmo deve ser formulado nos autos de Inventário, devendo o Credor extrair cópias necessárias, informando em seguida nestes autos o que lá decidido. De conseguinte, a fim de que o Credor adote as providências necessárias, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e ELSON DE SOUZA NOVAIS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA e outro - A parte autora para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/1998 - GENIVALDO BONFIN x MINORU URATANI TRANSPORTES - A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE A RETIRADA DO EXPEDIENTE NO VALOR DE R\$ 9.40 (NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Adv. WILTON SILVA LONGO.

8. FALÊNCIA - 488/1998 - COMERCIAL GERDAU LTDA x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CARASKI LTDA - As partes ante calculo de avaliação de fls.457/464. Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO, MÁRCIA DA SILVA PAISANA e LUCIANA CARASKI BOTAN.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 232/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANTONIO FRANCISCHINI e outros - À parte autora, para manifestação ante a impugnação à cessão de crédito. Adv. LUCIANA RAZZÉ SAKAI.

10. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000126-95.2000.8.16.0077 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - Ao Requerente, para no prazo de 10 dias, querendo, impugnar objetivamente, a memória de calculo apresentada pelo município requerido, apresentando o montante que entende devido, através de memória de calculo, observando-se os parâmetros constantes da deliberação de fl.513, sob pena de acolhimento dos calculos apresentados pelo Requerido. Adv.

ABEL APARECIDO DECHICHE, MOISES NORBERTO CORACINI e EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO.

11. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA CERTA - 0000233-08.2001.8.16.0077 - ANA MARIA SIERADZKI VATRAZ x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED - As partes, na pessoa de seus patronos, manifestarem diante da presente decisão de fls.603/604, bem assim, ante calculo de fls.600/601. Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, ELISANGELA CRUZ FARIA, EDSON SEGURA BATTILANI, IVAN CESAR DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ELETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, CRISTINA POLONIO DE HOLANDA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000282-15.2002.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA - À parte autora para se manifestar conforme despacho de fl. 185, cujo o breve teor é: "Compulsando os atos verifica-se que o despacho de fl.179 não foi cumprido em sua integralidade. Desta feita, segue minuta atualizada do Sistema Renajud. Intime-se o Banco Exequerente". Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000843-68.2004.8.16.0077 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x ANTONIO TOFANIN ME - Ao Exequerente para que proceda a regularização do polo passivo da presente ação, possibilitando o prosseguimento do feito. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 470/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x LUIZ FRANCISCO BEZERRA e outro - "Manifeste o Exequerente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento do restante da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$199,41, conforme certidão de fl.281-v.-". Adv. PAULO SERGIO TRENTO, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON, IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR e JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002455-36.2007.8.16.0077 - FRANCISCO BRANCO ALVES x JAIR MENDES DA SILVA - "Manifeste o Exequerente o interesse no prosseguimento do feito.-". Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN, MAUDE APARECIDA GONÇALVES e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

16. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002520-31.2007.8.16.0077 - CLEUZA JACINTO MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1- Deferido o pedido de antecipação de tutela em favor da autora. 2- Às partes apra apresentação de quesitos complementares, em cinco dias. 3- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14h30min, sendo que eventuais testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC.-". Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 412/2007 - ELIANA SOARES GOMES e outro x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE-SANTA CASA CIANORTE - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA e CARLOS FERNANDES FECCHIO DOS SANTOS.

18. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0002424-79.2008.8.16.0077 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA - Autos nº 2424-79.2008.8.1.0077  
AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA  
REQUERENTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
REQUERIDO: BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA  
Sentença  
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância referente ao fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora identificada pelo nº 4.455.817-1, no valor original de R\$ 4.155,11 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), fatura maio/2002, informando o saldo devedor no montante de R\$11.875,30 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 18 de dezembro de 2007. Ao final, pugnou pela condenação da Requerida no valor de R\$11.875,30 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), acrescida de correção monetária (INPC), juros legais no importe de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios.  
Com a inicial juntou documentos (fls. 06/15).  
A Requerida foi citada por edital (fls. 111,112 e 119), não apresentou contestação, razão pela qual foi nomeado curador especial, na forma do art. 9, II, do CPC (fl. 128), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 125/120).  
A parte autora apresentou réplica (fls.29/134).  
É o breve relatório. DECIDO.  
FUNDAMENTOS  
A questão comporta julgamento antecipado da lide, à luz do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim determina quando for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, se torne desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende a parte autora a condenação da Requerida no pagamento da importância referente ao fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de responsabilidade da Requerida, identificada pelo nº 4.455.817-1, no valor original de R\$ 4.155,11 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), fatura maio/2002, informando o saldo devedor no montante de R\$11.875,30 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 18 de dezembro de 2007. A presente ação de cobrança foi ajuizada com respaldo na fatura de energia elétrica de responsabilidade de Boifran Carnes

Especiais Ltda - unidade consumidora nº 4.455.817-1, fatura maio/2002, conforme documento acostado à fl. 12, documento este que possui presunção de correção, evidenciando a existência do débito, sendo ônus da parte Requerida a sua desconstituição, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, frente a tais considerações, e analisando o caso específico dos autos, entendo que o documento apresentado pela Autora - fatura de energia elétrica - fl.12, e demonstrativo da evolução do débito desde a origem - fl.11, são idôneos a legitimar a propositura da presente demanda.

Deste modo, estando indubitado que a parte requerida é devedora e que não adimpliu com a obrigação de pagar a fatura de energia elétrica da unidade consumidora de sua responsabilidade, deve ser condenada a efetuar o pagamento do débito.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. 1. Correta a aplicação da

denominada Teoria da Causa Madura, prevista no § 3º do art. 515 do CPC, porque desnecessária

a produção de outras provas. 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é

título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação,

podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É

perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com

cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a

assinatura do devedor.4. Recurso especial não provido." (894767 SE 2006/0229439-5, Relator: Ministra

Eliana Calmon, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe

24/09/2008).

Quanto ao cálculo do débito, observa-se que, apesar

de constar da exordial que o débito foi atualizado observando-se o INPC acrescido de juros de 1% ao mês (fl.03), a planilha de evolução do débito

que acompanha a inicial, fl. 11, não informa o percentual mensal da taxa de juros de mora, nem o índice de correção monetária aplicado pela parte

autora na atualização do débito representado pela fatura de energia elétrica referente ao mês maio de 2002, com vencimento originário datado de

22/05/2002, conforme consta do documento de fl. 12.

A jurisprudência dos tribunais está sedimentada no

sentido de que os juros moratórios devem incidir desde a data do vencimento da fatura de energia elétrica.

Anote-se:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO

DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.I - A PRETENSÃO DE

REABRIR O PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS FOI INDEFERIDA PELO EMINENTE SENTENCIANTE, CUJA DECISÃO NÃO FOI AFRONTADA POR RECURSO

APROPRIADO. PORTANTO, OPEROU-SE A PRECLUSÃO.II - O APELANTE ADMITIU

TER SOLICITADO O FORNECIMENTO DO SERVIÇO, EM CUJO NOME ESTÃO AS FATURAS DE CONSUMO DA ENERGIA ELÉTRICA. PORTANTO, PATENTE A SUA

LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS.III - AO SOLICITAR O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA, O RECORRENTE ASSUMIU A

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA RESPECTIVA FATURA. PARA SE EXIMIR DO ENCARGO, DEVERIA TER PROMOVIDO A ALTERAÇÃO DO NOME DO

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CONSUMIDORA OU O DESLIGAMENTO DESTA.IV -

TRATANDO-SE DE MORA "EX RE", OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS FATURAS. V - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME."(20030110610046 DF , Relator: JOSÉ DIVINO DE

OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/06/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU

17/10/2006 Pág. : 73). (grifei)

É certo que, na vigência do Código Civil de 1916, os

juros moratórios, quando não convenionados entre as partes, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no art. 1.062 daquele diploma legal.

Neste sentido:

"A taxa de juros moratórios será de 6% ao ano quando não convenionada pelas partes (1.062 do Código Civil de 1916)." (TJSC, Ap. Civ. n. 2004.009100-

1, de São José, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, DJ de 13.09.05).

Com o advento do Código Civil atual, no entanto, é

de se aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante prescreve o

art. 406 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN.

Assim, a taxa de juros deve ser limitada a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do vencimento da fatura de energia elétrica (22/05/2002) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12.01.2003), e, a partir de então, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência de correção monetária (INPC) a contar o vencimento da obrigação.

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes

julgados:

"A taxa dos juros moratórios, segundo o disposto no art. 1.062 do Código Civil, deve ficar limitada a 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil,

quando então passarão a fluir à razão de 1% ao mês conforme a interpretação conjugada do art. 406 do

novo diploma com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional." (TJSC, AC n. 2005.031743-

6, de Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, DJ de 30.06.06).

"Os juros moratórios, na ausência de pacto, são devidos à taxa de 6% ao ano, válida até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003).

A partir daí aplica-se a regra do seu art. 406, passando a limitação para 12% ao ano, sem prejuízo da

incidência da correção monetária." (TJSC, AC n. 2006.005524-7, de Sombrio, Rel. Des.

Substituto Jânio Machado, DJ de 21.07.06).

Deste modo, estando indubitado que a Requerida é devedor e que não honrou com o comprometido com a Autora, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar a faturas de energia elétrica da unidade

consumidora identificada pelo nº 4.455.817-1, vencida originariamente em 22/05/2002, deve ser condenada a efetuar o pagamento das respectiva

fatura, observando-se o valor originário, com incidência de correção monetária (INPC) desde o vencimento da fatura (22/05/2002), e juros de

mora de 0,5% ao mês, a partir de cada vencimento, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, e, a partir de tal data,

na proporção de 1% ao mês, sem capitalização.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido

encartado na inicial e CONDENO o requerido BOIFRAN CARNES ESPECIAIS LTDA ao pagamento do débito decorrente do consumo de energia elétrica

da unidade consumidora identificada pelo nº 4.455.817-1, observando-se o valor lançado na fatura de energia elétrica originária, sendo R\$4.155,11

(fatura 05/2002), com vencimento em 22/05/2002, com incidência de correção monetária (INPC) desde o vencimento da fatura, e juros de mora

de 0,5% ao mês, a partir do vencimento, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, e, a partir de tal data, na

proporção de 1% ao mês, sem capitalização.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários da curadora especial nomeada nos autos, que

arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que arbitro em 10% sobre o

valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo do art. 20 da Lei Processual Civil

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar cálculo atualizado do débito, constado da memória de

cálculos o índice aplicado e o juro acrescido, observando-se os parâmetros acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.

Roseli Maria Geller Barcelos Juíza de Direito

Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e ROSANA FAVORIN MARTINS.

19. USUCAPIÃO - 69/2008 - ANA TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x ORLANDO SILVA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao

prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. ROSE CLEIA CECCON, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 140/2008 - MAURO NISHIMURA - ME x JOSÉ ESTÉRCIO FARIAS - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao

prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 197/2008 - ELZA SILVIA CAMILO e outro x DINO MARTINS - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao

prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

22. DEPÓSITO - 257/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSE CIPRIANO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como

ante decurso do prazo de suspensão, da petição de fl.105, procedendo a retirada da Carta Citação, bem como seu envio."- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002430-86.2008.8.16.0077 - FERNANDO JOSE BONATTO e outro x LOURIVAL BIANCHI e outro - "Manifeste o Exequente o

interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestação de petição de

fls.181/182.- Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 448/2008 - BANCO FINASA S/A x MARCIA REGINA MARTINS - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002530-41.2008.8.16.0077 - INDEPENDÊNCIA S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - A parte autora par que se manifeste ante consulta no sistema INFOJUD. Advs. ELZA MEGUM IIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, MARCELO GIANNOBILE MARIANO e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002367-61.2008.8.16.0077 - LUCIANO CESAR LUNARDELLI x BANCO ITAU S/A - Autos 633/2008 - NU 2366-76.2008.8.16.0077

Tratam os autos de ação ordinária revisional interposta por LUCIANO CESAR LUNARDELLI em face do BANCO ITAU S/A, em fase de liquidação de sentença.

O Requerido BANCO ITAU S/A postulou pela intimação do Autor (fls.350/364) para pagamento do débito no montante de R\$ 6.281,03 (seis mil duzentos e oitenta e um reais e três centavos), nos termos do art. 475-J do CPC, juntando aos autos extrato da conta corrente, atualizada, como memória de cálculo.

Todavia, o título executivo, além de não conter carga condenatória, provém de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Luciano Cesar Lunardelli, em cujo processo não apresentou o Requerido pedido reconvenção de cobrança. Embora sustente a condição de credor, o Banco Requerido, carece de título executivo em seu favor, com relação a eventual saldo devedor do contrato objeto da presente ação declaratória, não podendo se beneficiar do rito do art. 475-N do CPC, razão pela qual, deve propor, se assim entender necessário, ação própria para buscar a satisfação da dívida.

A título de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO MUTUÁRIO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DE DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. Inexiste título executivo judicial em favor do banco réu, em ação revisional de contrato bancário, se não previamente apresentada reconvenção de cobrança. Decisão que teve natureza eminentemente declaratória. Extinção do cumprimento da sentença. Preclusão afastada. Matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio, que pode ser examinada a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70026209544, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 16/04/2009) Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Com o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se." (TRF4, AG 2009.04.00.010103-8, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 21/05/2009).

"SFH. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Convém salientar que se está diante de um pedido de cumprimento de sentença proposto pela CEF contra a parte mutuária nos autos da revisional por essa interposta, não havendo, portanto, título executivo judicial. (TRF 4ª R.; AI 0018444-83.2010.4.04.0000; SC; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 30/11/2010; DEJF 07/12/2010; Pág. 175." (TRF4, AG 2009.04.00.010103-8, Quarta Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgamento 30.11.2010, publicação 07.12.2010).

Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 350/364, por entender ser o Requerido carecedor de título executivo em seu favor em relação a eventual saldo devedor do contrato objeto da ação declaratória de inexistência de débito, devendo propor ação própria para buscar a satisfação da alegada dívida.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora às fls. 302/348, observo que se faz necessária a prévia liquidação da sentença por arbitramento, tendo em vista a grande divergência de valores apresentados pelos litigantes para fins de liquidação de sentença, conforme cálculo de liquidação apresentado pelo Autor às fls.302/347, e cálculo de liquidação apresentado pelo Requerido às fls.350/364.

Desta feita, considerando os termos da sentença (fls. 181/196) e acórdão (286/296) proferidos nestes autos, bem como a divergência entre os valores apresentados pelas partes nos autos, determino a liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 475-C, II, do CPC.

Para realização da prova pericial nomeio o perito contador JAIR DEVANIR ERCOLES, Av. Comendador Norberto Marcondes, 1674, Ap. 132, Campo Mourão-PR, fone (44) 3523-8637, e-mail: jairercoles@brturbo.com.br, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários periciais, em cinco (05) dias. Após, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco (05) dias.

Intimem-se as partes para os fins da liquidação, facultando-lhes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco (05) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, em dez (10) dias, conforme disposto no art. 475-D, parágrafo único, do CPC. Proceda-se a correção de dados lançados junto ao Distribuidor quanto a classificação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, observando-se que se trata de classe: procedimento ordinário; assunto: cobrança indevida; ação: ação declaratória. Cruzeiro do Oeste/PR, 06 de março de 2013.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza De Direito

Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI.

27. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 659/2008 - PARANA DIESEL VEÍCULOS LTDA e outro x VALDEMAR OSSAMU TAKAKI e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 105/2009 - JOÃO ADEMIR PERANDRÉ x JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR - À parte autora ante a manifestação do requerido de fls. 209/210, cujo o breve teor é: "[...] as partes se compuseram. Mediante a referida composição, o Requerente "desisti" do recurso interposto às fls. 198/207, arcando com as custas processuais e despesas honorárias de seu procurador [...]". Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002652-20.2009.8.16.0077 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL - Autos nº 127/2009 NU 2652-20.2009.8.16.0077

Embargos à Execução

Embargante: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LTCA LTDA  
Embargado: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, alegando, em síntese, (a) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, por ultrapassar o limite de juros imposto pelo art. 161,§1º, do CTN; (b) cerceamento de defesa por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa (ausência de notificação) nos processos administrativos que resultaram na emissão das CDAs que lastreiam o processo executivo e (c) e iliquidez dos títulos executórios.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 39).

Intimado para apresentação de impugnação através do DJPR (fl. 42), o Embargado requereu e renovação da intimação nos termos da Lei 11.457/2007, bem como ato regimental nº2 da Advocacia-Geral da União, devendo a mesma ser direcionada à Procuradoria-Geral Federal, em Umuarama/PR, ocasião em que promoveu a juntada de cópia dos processos administrativos que originaram as CDAs que lastreiam a inicial executiva (fls. 44/96).

O Embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando, em resumo, que não houve a incidência da taxa Selic nas CDAs executadas, sendo falta a premissa lançada pela Embargante. Afirmou que nas CDAs executadas, sobre o crédito principal incidiu juros de mora de 1% ao mês, multa de mora de 2% e atualização monetária pelo IPCADocumento E, não fazendo a CDA menção à SELIC. Asseverou ainda, acerca da ausência de afronta ao contraditório e ampla defesa nos processos administrativos que resultaram na emissão das CDAs em execução, afirmando que a Embargante exerceu seu direito de defesa, vindo, posteriormente à homologação das autuações e penalidades, a silenciar na esfera recursal. Destacou, ainda, que a Embargante, devidamente convidada, acompanhou a realização do exame pericial de seus produtos referente ao Auto de Infração nº 1343382, 06.03.2006, e, embora convidada, não compareceu ao exame pericial referente ao Auto de Infração nº 1327508, de 27.12.2004, não havendo que se falar em nulidade das CDAs, muito menos, de toda a execução fiscal embargada. Por fim, pugnou pelo julgamento antecipada da lide, julgando-se improcedentes os pedidos encartados na inicial, com a condenação da Embargante nos ônus de sucumbência (fls. 102/106).

Determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de réplica e o desapensamento do presente feito do processo executivo (fl. 108), cuja decisão foi publicada no DJPR, conforme certidão de fl. 112.

A parte autora retirou em carga os autos em 12.02.2010, devolvendo os autos em cartório sem manifestação (fl. 109-v).

Juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 119/168), com posterior intimação da Embargante para manifestação (fl. 170), nada sendo requerido (fl. 173-v).

Embora intimada para especificação das provas (fl. 176), a parte autora permaneceu inerte (fl. 177).

O Embargado informou a ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 179-v).

Intimada para efetuar o preparo das custas processuais (fl. 182) e manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 183), a parte autora quedou-se inerte.

Determinou-se o cumprimento do Ofício Circular nº 106/2012 (fl. 185), o que foi atendido pela serventia.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe (CPC, art. 330, II), pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. Mérito

Insurgiu-se a Embargante contra a execução de título executivo fiscal nº268/2007 interposta pelo Embargado, alegando a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, por ultrapassar o limite de juros imposto pelo art. 161,§1º, do CTN, cerceamento de defesa por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa (ausência de notificação) nos processos administrativos que resultaram na emissão das CDAs que lastreiam o processo executivo e iliquidez dos títulos executórios.

Não assiste razão à Embargante.

Da alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos nº 24700/04 e 5572/06

Alega a Embargante, que nunca lhe foi dado ciência da existência de processos administrativos, instaurados pela administração pública contra sua pessoa, fato este que impediu sua defesa.

No entanto, ao contrário do que relata a Embargante, consta dos autos, às fls.46/96, que foi facultado à este apresentar sua defesa no procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, tendo apresentado sua defesa preliminar em ambos os procedimentos, conforme cópias de fls. 59/60 e 84/85.

Observa-se, ainda, que no procedimento administrativo nº5572/06, às fls. 80/81, e no procedimento administrativo nº24700/2004, às fls. 53, a Embargante foi notificada para, querendo acompanhar o exame pericial de seus produtos, não consignando à época qualquer contrariedade.

Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa nos procedimentos administrativos, uma vez que em ambos os feitos, a Embargante apresentou sua defesa preliminar tempestivamente (fls. 59/60 e 84/85), sendo, inclusive, convidada a acompanhar as perícias realizadas em seus produtos.

Da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC a título de juros no lançamento do débito.

Extrai-se dos autos, às fls. 27/28, que a execução fiscal nº268/2007, que originou os presentes embargos, foi lastreada nas certidões de dívida ativa nº183 e 188, as quais são oriundas dos feitos administrativos nº24700/04 e 5572/06.

Observa-se, quanto o processo administrativo nº24700/04, que à fl. 69, consta do boleto bancário, emitido para quitação do débito, o valor originário de R\$ 2.724,10, com a determinação de que: "após o vencimento cobrar variação do IPCA-E + 1%".

Verifica-se também, que no processo administrativo nº5572/06, constou no boleto emitido para quitação do débito, o valor originário de R\$ 1.362,05, com a determinação de que: "após o vencimento cobrar variação do IPCA-E + 1%", reforçando estes, as informações constantes das certidões de dívida ativa anexadas pela Embargante às fls. 27/28.

Não há nos autos elementos que evidenciem que o Embargado utilizou-se da taxa SELIC a título de juros para composição do débito, como afirma a Embargante, deixando esta de cumprir com o ônus que lhe competia, posto que nada provou nos autos, nem sequer apresentou memória de cálculo do que entende devido, bem como deixou de impugnar as cópias dos processos administrativos juntados pelo Embargado às fls.46/96, às quais não fazem menção acerca da utilização da taxa SELIC, contendo apenas a seguinte informação, sobre ambas as inscrições: "após o vencimento cobrar variação do IPCA-E + 1%".

Neste escorrito, prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC a título de juros, uma vez que não foi comprovada nos autos sua incidência.

Da ausência de liquidez

Afirma a Embargante que "o título oriundo da inscrição viçada é ilíquido, incerto e inexigível, porque atenta contra os arts. 583, 585-VI, 586 e 618-1 do

Código de Processo Civil e art. 1533 do Código Civil, c/c parágrafo único do art. 3E da lei

6.830/80 e arts. 201/204 do CTN já que se escusa em motivos inidôneos, pois se na própria

execução existe cálculos absurdos, ainda mais no processo administrativo, que se diz ter originado tal título".

No caso, a execução fiscal encontra-se regularmente

instruída, não tendo a executada, ora Embargante, apresentado nos autos memória de cálculo do valor que entende devido.

É importante destacar que não cabe ao devedor/embargado apenas alegar e dizer que o credor/embargado está postulando através de título ilíquido.

Deve, sim, apontar com clareza onde encontra-se a iliquidez do título.

A não indicação específica da causa que consequentemente acarreta na iliquidez do título executado, fazendo a Embargante, apenas menção à diversos dispositivos legais, não tem o condão de provar a iliquidez almejada.

Por fim, não há fatos imprevisíveis, extraordinários, ou notórios que caracterizem onerosidade excessiva e justifiquem o acolhimento do pleito de iliquidez do título, posto que não houve indução ao fator que o torna ilíquido.

A lei exige que a Embargante impugne os cálculos de maneira fundamentada, apresentando memória de cálculo do débito que

entende devido. A simples alegação de que o Embargado não procedeu o cálculo de forma clara, não conduz à configuração de excesso de execução e consequente iliquidez do título, e nulidade da inscrição.

A lei que rege a execução fiscal é a Lei nº 6830/80 e não o CPC, assim, as CDAs que embasam a EF não apresentam os vícios apontados pela Embargante. Ao contrário, elas são claras, referindo-se: a) ao processo administrativo que originou o crédito; b) a natureza da dívida; c) o período da dívida; d) a "fundamentação legal" da dívida e de seus acréscimos.

A discriminação dos valores devidos nas CDAs e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para validade formal dos títulos que lastreiam o processo executivo. Para o reconhecimento judicial da nulidade é preciso demonstrar o prejuízo.

A finalidade do art. 202, do CTN e do art.2º, §5º, da Lei nº6.830/80, é atribuir a CDA liquidez e certeza, na medida em contenha as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

O STJ já consolidou a jurisprudência no sentido de que inexistente excesso de execução pelo fato de o valor cobrado na inicial não ser idêntico ao constante da Certidão da Dívida Ativa - CDA. O valor da CDA pode e deve ser atualizado, sendo válidos acréscimos a título de correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos. Conforme bem salientado pela FN, o denominado "excesso" decorre do lapso temporal entre a inscrição da dívida e o ajuizamento da execução fiscal, sendo que a aplicação dos índices sugeridos na CDA não configura capitalização de juros, nem excesso de execução. A propósito: AC 1998.01.00.077153-3/MG, rel. Juiz OLINDO MENEZES, rel. conv. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.

A jurisprudência é pacífica no sentido de ser legítima a multa moratória, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal, sendo, no caso, uma das hipóteses de fraude fiscal (art. 71 e 72, da Lei 5402/64).

Aplicação do CDC

Não há falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não ser o caso de relação de consumo. A relação tributária é de ordem pública e possui regramento próprio da Execução Fiscal (Lei nº6.830/80).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação incidental de embargos à execução, condenando o Embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e orientação pacífica e remansosa de nossa jurisprudência1.

Certifique-se o teor da presente decisão no processo

executivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 21 de março de 2013.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002821-07.2009.8.16.0077 - FRIGORIFICO LARISSA LTDA x GELINI & SANTOS LTDA - A parte autora para que apresente elementos probatórios para a caracterização de desvio de finalidade a amparar a pretensão de desconsideração de personalidade jurídica (fls.63/64), nos termos do art.50 do Código Civil. Advs. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002822-89.2009.8.16.0077 - FRIGORIFICO LARISSA LTDA x LUYKAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos fotocopia do contrato social da Executada, a fim de identificar os socios e representantes legais da empresa devedora. Advs. ANA LUSIA SPOSITO e GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 192/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

33. DEPÓSITO - 239/2009 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOÃO DOMINGOS MENDONÇA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 504/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito,

EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/2009 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002602-91.2009.8.16.0077 - BANCO FINASA S/A x MARCOS DOS SANTOS MARTINS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o preparo e a retirada do expediente."- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010740-13.2010.8.16.0077 - JBS S.A. x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTRINI, RICARDO FERREIRA DA SILVA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA, ANA PAULA PINTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS CASTRO e RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037157-03.2010.8.16.0077 - AFONSO TAVARES LOPES e outro x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40. Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUCILENE SMITH e ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 0046505-45.2010.8.16.0077 - IRENE CAMILO DA SILVA EUGENIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14h00min, sendo que eventuais testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0061838-37.2010.8.16.0077 - DONIZETE BORTOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 618-38.2010.8.16.0077 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Autor: DONIZETE BORTOLI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DONIZETE BORTOLI, qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em resumo, que sofreu acidente de trabalho, conforme CAT que acompanha a inicial, passando a sofrer incapacidade laborativa (Cid 10 s 52 - fratura de antebraço), e, devido a gravidade e sequelas decorrentes do sinistro, recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho por um tempo (NB 5201909023 - DER 10.08.2009 e DCB 10.08.2009), foi injustamente cessado pela autarquia previdenciária.

Salientou que, após o acidente de trabalho, não conseguiu voltar a realizar as atividades laborais exercidas em data anterior ao acidente de trabalho, sofrendo redução de sua capacidade laborativa, e, conseqüentemente, em seus rendimentos, fazendo jus a uma indenização em razão das sequelas adquiridas pelo acidente de trabalho, consistente em auxílio-acidente.

Teceu considerações acerca do benefício de aposentadoria por invalidez, ilegalidade da alta programada e danos morais decorrentes da arbitrariedade cessão do benefício previdenciária devido ao Autor.

Requeriu, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação do benefício na via administrativa (10.08.2009), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, caso a perícia médica constatar a incapacidade para a atividade que habitualmente exercia e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde a data da cessação do requerimento administrativo (10.08.2009), até a data do laudo médico que converter em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença decorrente do acidente de trabalho, caso a perícia médica concluir que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultarem sequelas que indiquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Postulou, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária, no pagamento de indenização a título de danos morais, uma vez que arbitrariamente cessou o benefício previdenciária devido ao Autor. Por fim, requereu, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento.

Juntou documentos (fls. 09/25).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/32).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido à Autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, afirmando que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, nem tampouco para aposentadoria por invalidez acidentário ou auxílio-acidente. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 34/38).

O Ministério Público lançou parecer pela não

intervenção no feito (fl. 54).

Juntada do laudo pericial (fls. 106/124), com

posterior manifestação das partes (fls. 127/129 e 130)

Na audiência de instrução e julgamento realizada

em 11.10.2012, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirição de testemunhas. Determinou-se a realização de diligências (fls. 144/146).

Ofício encaminhado pela empresa empregadora (fl. 151).

Juntada de extrato PLENUS e CNISS, informando

que o Autor recebeu benefício nos períodos de 07.04.2007 a

10.08.2009, depois em 26.06.2010 a 16.03.2011 e, novamente, em

04.07.2011 até atualmente (fls. 159/165).

As partes apresentaram alegações finais (fls.

168/169 e 170).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo em vista que não se

passaram cinco anos entre a cessação do benefício na esfera administrativa e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Trata-se de ação de preceito condenatório versando sobre direito previdenciário, pela qual a Autora objetiva compelir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação na esfera administrativa (10.09.2009) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, caso a perícia médica concluir que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, resultarem sequelas que indiquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.

A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho percebido pela parte autora, bem como na aferição da subsistência dos requisitos para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a

processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica

(prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo

Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a

concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja

"considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime

Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições

mensais;"

Já o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente

de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(..)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12

(doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral por parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente (art. 86 da lei 8.213/91).

Da leitura do diploma legal (art. 86 da lei 8.213/91)

se extrai a existência de dois quesitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente, além da necessidade de nexos de causalidade entre acidente e doença, quais seja: a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho; que essas seqüelas resultem em redução da capacidade de trabalho do segurado, in verbis:

"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento

auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Portanto, o pressuposto constante da lei é que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Sobre o exposto, cabe expor o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando,

após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag

1.224.041/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.109.591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da

Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo

Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a

redução de capacidade. 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo

pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.387.647/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2011).

Passo a análise do caso concreto.

No caso em análise, restou incontroverso a

ocorrência do acidente de trabalho noticiado na inicial, consoante formulário CAT devidamente preenchido pela empregadora (fl. 17), tendo o Autor recebido auxílio-doença em razão de acidente de trabalho nos seguintes períodos - cf. extrato de fl. 161:

a) 07.04.2007 a 10.08.2009 - NB 520.190.902-3

b) 26.06.2010 a 16.03.2011 - NB 541.499.547-4

c) 04.07.2011 (ativo) - NB 546.835.031-5

Desta feita, a ocorrência de acidente de trabalho, a qualidade de segurado e o período de carência restaram evidenciados pela documentação carreada aos autos.

No tocante à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial informa que o Autor é portador de incapacidade físico-funcional completa para o cotovelo esquerdo, e incapacidade físico-funcional grave para o cotovelo direito, apresentando redução significativa da capacidade laborativa.

Destaca-se a conclusão do laudo pericial confeccionado pela fisioterapeuta Gisele Aparecida de Azevedo - fls. 106/124:

"(...)

Existe nexos entre os graus de incapacidade físico-funcionais atuais apresentados pelo AUTOR, o seu estado morfológico e a história informada de seu mecanismo de trauma.S.M.J.

À incapacidade funcional - pelos parâmetros da CIF/2003 existe incapacidade físico-funcional atual GRACE para a mobilidade articular aos movimentos de

supinação e pronação do cotovelo direito. E existe incapacidade físico-funcional atual COMPLETA para a mobilidade articular aos movimentos de supinação e pronação do cotovelo esquerdo. Existe incapacidade físico-funcional atual GRAVE para a força de preensão na mão direita. Existe incapacidade físico-funcional atual COMPLETA para a

força de preensão na mão esquerda. Existe incapacidade físico-funcional atual GRAVE

para força muscular dos movimentos de supinação e Pronação do cotovelo direito.

Existe incapacidade físico-funcional atual COMPLETA para força muscular dos movimentos em

flexão, extensão, supinação e pronação do cotovelo esquerdo.

À incapacidade Laboral - É capaz de realizar as atividades laborais com o cotovelo direito, mas com dificuldade. E é incapaz de realizar atividades

laborais com o cotovelo esquerdo.

"(...)"

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal: "(...)" que não está trabalhando (...); que está parado há um ano e oito meses (...); era que borracheiro na Usina de Açúcar Santa Terezinha (...); sofreu acidente de trabalho quando

estava enchendo os pneus de uma careta, quando o ar dos pneus escapou, vindo a explodir

em seus braços (...); que lesionou os dois cotovelos (...); que trabalhou no corte de cana por

07 anos, depois passou a ser borracheiro (...); que tem 47 anos (...); que sempre trabalhou

no serviço braçal (...); que sofreu acidente de trabalho, ficou afastado dois anos, depois

voltou, tentou realizar atividade laborativa, mas não conseguiu (...); que não foi dado

baixa na CTPS (...); que o benefício foi suspenso, depois voltou a receber o benefício previdenciário (...); que alguns meses não recebeu (...); que fez tratamento médico e não teve

muitos resultados, pois perdeu praticamente os movimentos do braço esquerdo (...)." A testemunha OSVALDO MARIO relatou: "(...)" que

trabalhou com o autor (...); que o autor era borracheiro (...); que presenciou o acidente de

trabalho que o Autor sofreu quando trabalhava na Usina de Açúcar Santa Terezinha, quando o pneu da careta estourou, atingindo os braços do autor (...); que o autor ficou

recebendo o auxílio-doença um tempo, depois decidiu voltar ao trabalho, mas viu que não

tinha condições de trabalhar novamente, pois perdeu os movimentos do braço esquerdo (...);

que o autor voltou a receber o auxílio-doença novamente (...); que o autor não possui condições de trabalhar mais (...)." Com efeito, analisando o laudo pericial e demais

documentos carreados aos autos, verifica-se que o Autor encontra-se incapacitado para o trabalho, incapacidade esta decorrente de acidente de trabalho sofrido em 20.03.2007 (CAT de fl. 19).

Como visto, a despeito do laudo ter concluído pela incapacidade laborativa parcial e permanente do Autor, a reabilitação profissional para outra atividade se mostra impraticável por força das limitações físicas, pessoais e sociais do segurado.

Constata-se que o autor tem 47 anos de idade e sempre exerceu atividades laborativas que demandam esforços físicos, especialmente atividades braçais, conforme contratos de trabalhos anotados em sua CTPS (fls. 14/15).

Desta feita, levando-se em conta as atividades trabalhistas exercida pelo Autor, sua idade, seu grau de instrução, ausência de curso técnico e a saturação do mercado de trabalho, tornase praticamente nula a chance de reabilitação a outra profissão que lhe garanta o sustento.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais, tais como idade avançada e baixo nível de escolaridade, como no caso dos presentes autos, resultando, pois, na procedência do pedido postulado na inicial.

Neste sentido:

"1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez.

3. O termo inicial do auxílio-doença deve assentar-se no requerimento administrativo, realizando-se a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial." (TRF4, AC 2004.04.01.050285-8, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 15/06/2005).

"1. O exame da contemporaneidade da prova material, deve ser realizado dentro do contexto probatório e não como aspecto isolado da instrução. 2.

Comprovada a atividade rural do demandante, seja em regime de economia familiar, seja como bóia-fria, cumprido o requisito da carência, e reconhecida a incapacidade laboral pelo próprio INSS, é devida a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

3. Comprovado que o autor está total e definitivamente incapacitado para suas atividades habituais (agricultor), e que, em razão das moléstias apresentadas, não há chance de reabilitação a outra profissão que lhe garanta o sustento, entendo devida a conversão do

benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que realizada a perícia judicial. 4. Consoante entendimento pacificado por esta Corte os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre a condenação, excluídas as parcelas vencidas após a decisão concessória do benefício, nos termos da Súmula 111 do

STJ." (TRF4, AC 2002.70.10.000846-9, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 16/03/2005).

Quanto ao marco inicial do benefício de auxílio-doença, é devido desde a referida suspensão (10.08.2009), devendo aquele ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar do laudo médico (09.09.2012), deduzidos os valores pagos na esfera administrativa em razão da concessão de novo benefício previdenciário em 26.06.2010 a 16.03.2011 - NB 541.499.547-4 e 04.07.2011 (ativo) - NB 546.835.031-5, conforme extratos de fl. 101.

Dano moral

Relativamente ao pedido de indenização a título de dano moral, é imperioso lembrar que o dano moral resultando de ofensa à honra da vítima só se justifica quando o ilícito resulte de ato doloso, em que a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do fato.

Tal carga, à evidência, não restou demonstrada nos presentes autos.

O simples indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é por si só, justificativa para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de dano moral.

No caso, após a suspensão do benefício (10.08.2009), o Autor retornou ao trabalho, em processo de reabilitação, não logrando êxito, sendo-lhe deferido novo benefício previdenciário em 26.06.2010 a 16.03.2011 - NB 541.499.547-4 e 04.07.2011 (ativo) - NB 546.835.031-5, conforme extratos de fl. 101.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal que "o benefício foi suspenso, depois voltou a receber o benefício previdenciário (...); que alguns meses não recebeu (...)."

Por óbvio que a suspensão do benefício de auxílio-doença levou o Autor a ajuizar a presente ação, fato este que lhe trouxe incômodos, entretanto, em situações como essa, certo grau de desconforto é inevitável, mas não a ponto de ensejar a reparação moral.

Improcede, portanto, a pretensão autoral, no que tange ao pedido de indenização a título de danos morais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de:

a) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor DONIZETE BORTOLI o benefício de auxílio-doença a contar de 10.08.2009 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial (09.04.2012), deduzindo-se as parcelas pagas na esfera administrativa em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença em favor do Autor em 26.06.2010 a 16.03.2011 - NB 541.499.547-4 e 04.07.2011 (ativo) - NB 546.835.031-5, conforme extratos de fl. 101, evitando-se o pagamento em duplicidade, observando-se o disposto na Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, estabelecendo que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

b) rejeitar o pedido de indenização a título de danos morais.

Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Frente à sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada litigante, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quando ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Considerando as novas diretrizes jurisprudências (REsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art. 475 do CPC.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, desde que certificada a tempestividade recursal, pela escrivania, desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

41. DEPÓSITO - 0001081-77.2010.8.16.0077 - F.I.D.C.N.P.P.B.M. x I.R.O. - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, SUELEN LOURENÇO GIMENES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE.

42. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001428-13.2010.8.16.0077 - SEBASTIANA GUEDES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 1428-13.2010.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AMPARO ASSISTENCIAL AO INVÁLIDO

Requerente: SEBASTIANA GUEDES DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA GUEDES DA SILVA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO INVÁLIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é portadora de enfermidade incapacitante (CID H-26 - Outras Cataratas), o que lhe impede de exercer atividade laborativa, não possuindo nenhum outro tipo de rendimento, razão pela qual requereu o benefício assistencial junto à autarquia previdenciária, no entanto, o benefício foi indeferido, sob alegação de "não enquadramento no art. 20,§2º, da Lei 8.742/93".

Disse que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas (autora, seu esposo e filha), sendo que o rendimento familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez de seu marido, no valor de um salário mínimo mensal, fazendo jus ao benefício de amparo social (LOAS). Requereu, ao final, a concessão do benefício de amparo social, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/42).

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido a autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, asseverou que a concessão do benefício de amparo social prevista no art. 203 da Constituição Federal e regulado pela Lei 8.742/93, art. 20 e seguintes, está sujeito ao preenchimento de dois requisitos, dentre eles a renda mensal inferior à ¼ do salário mínimo per capita da família e ser deficiente ou pessoa com idade superior a 65 anos. Afirmou que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, resultando na improcedência do pedido encartado na inicial

(fls. 49/56).

A parte autora apresentou réplica (fls. 65/67).

Laudo médico pericial (fls. 99/100).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no presente feito (fls. 111/114).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 27.02.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a inquirição de duas testemunhas (fls. 124/128).

Relatório de visita domiciliar realizado pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social (fls. 136/137) e sindicância realizada pelo Oficial de Justiça (fl. 141).

Alegações finais pela autarquia previdenciária (fls. 107/108 e 142-v) e pela parte autora (fls. 143/145).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo em vista que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca a Autora a concessão do benefício de amparo social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de doença que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, conforme estabelecido pela Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal.

Para a concessão do benefício assistencial são exigidos como requisitos, idade superior a 65 anos (Lei nº 10.741/03) ou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, ainda, a incapacidade econômica, devendo-se comprovar que o requerente não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - renda per capita inferior a 1/3 do salário mínimo (Lei 8.742/93).

A jurisprudência dominante entende que a condição de "incapacidade para a vida independente e para o trabalho", exigida pelo legislador ordinário para a conceituação de deficiente, deve ser interpretada conforme a Constituição. Não se pode, portanto, dar à norma referida a interpretação que lhe tem emprestado a autarquia previdenciária, no sentido de somente considerar deficiente o incapacitado para os atos mais elementares da vida cotidiana (alimentação, higiene pessoal, locomoção, etc.), pena de se inviabilizar a percepção do benefício, afrontando-se, desse modo, o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I), norteador da seguridade social, deixando ao desamparo todos aqueles que, não obstante sejam portadores de deficiências que os impedem de prover a própria subsistência, estão aptos para os mencionados atos da vida cotidiana (AC2000.71.05.0006373 e AG 2001.04.01.0684686, TRF/4ª Região).

Por outro lado, o Decreto nº 3.298/99 conceitua deficiência como sendo "toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Daí se pode extrair que toda a disfunção que imponha limites à atividade humana normal configura deficiência e uma vez que esta deficiência seja de tal ordem que incapacite, efetivamente, para o trabalho, estará o deficiente inapto a prover a própria manutenção.

Pois bem. Verifica-se, que a perícia médica judicial realizada em 10.05.2011, fls. 99/100, constatou que a Autora não enxerga bem em nenhum dos olhos devido a presença de catarata há aproximadamente 01 (um) ano, além de apresentar nistagmo, o que pode influenciar a visão final após a cirurgia, recomendando a realização de cirurgia de catarata. Informou a existência de incapacidade laborativa transitória, sendo que a recuperação da capacidade laborativa somente poderá ser analisada após a realização de cirurgia de catarata.

Destaca-se a conclusão do laudo pericial confeccionado pelo oftalmologista Dr. Leonardo Matsumoto - fl. 99: "A autora tem baixa visão em ambos os olhos mas ela tem catarata total em ambos os olhos. Caso a autora opere a catarata total em ambos os olhos.

Caso a autora opere a catarata, pode voltar a enxergar e desempenhar suas atividades normalmente.

Resposta dos quesitos do Judiciário:

1) Sim. A autora não enxerga bem em nenhum dos olhos devido a presença de catarata. Além disso, a autora também tem nistagmo. Isso pode influenciar a visão final da autora após a cirurgia. Provavelmente a catarata atrapalha a visão da autora

aproximadamente a 01 ano.

2) Não

3) No momento sim. Provavelmente transitória. A recuperação acontece assim que a autora operar a catarata

4) Provavelmente 01 ano.

5) Não.

5.1) Provavelmente sim.

5.2) Se não houver intercorrências, imediata.

5.3) 15 a 20 dias após a cirurgia, sim.

6) Existe a cirurgia de catarata com implante intraocular. Mas o resultado final, a visão final, a visão final da autora vai depender do potencial de visão final da autora vai depender do potencial de visão final da autora vai depender do potencial de

visão que o olho dela tem. E isso só será possível quantificar após a cirurgia. Se não houver intercorrências, em 15-20 dias a autora tem alta.

7) Sim. Mas primeiros temos que saber como vai ficar a visão final as autora.

8) Exame oftalmológico."

Destá feita, atestando a perícia judicial que a enfermidade que é portadora a Autora resulta em incapacidade total e transitória (com possibilidade, mas não certeza, de melhora após realização de cirurgia), e considerando as condições pessoais da Autora, tais como idade (52 anos), atividade laborativa habitual (trabalho braçal) e baixo nível de instrução, entendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho.

No que diz respeito à situação de risco social, tenho que também resta caracterizada.

A informação social que acompanha a inicial, datada de 05.10.2009, informa que a Autora (nascida em 22.02.1960), sem renda, reside com seu companheiro Aparecido da Silva (nascido em 04.12.1964), aposentado (remuneração - R\$ 465,00), e sua filha Maria Luiza da Silva (nascida em 02.02.1995), sem renda (fls. 15/16).

O relatório de visita domiciliar realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS realizado no curso da lide, em 23.04.2012, revela que a Autora não trabalha, reside apenas com o companheiro, sendo que a filha e a neta moram nos fundos, sendo que única fonte de renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo no valor de R\$ 622,00 (fls. 136/137).

Já na sindicância realizada pelo Oficial de Justiça, em 23.07.2012, informa que a situação da Autora é ruim, não tem pais, os irmãos não moram na cidade, não tem renda, não trabalha, o marido trabalha somente quando pode e ganha aproximadamente R\$ 250,00 (fl. 141-v).

A prova oral produzida na instrução processual revela as dificuldades enfrentadas pela Autora em razão da moléstia que a acomete. Veja-se:

Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal: "que tem 52 anos de idade (...); que mora na Rua Ceará no Jardim Cruzeiro há 18 anos (...); que mora com seu marido, ele trabalha na diária, tem 46 anos de idade (...); que seu marido trabalha na diária como bóia-fria (...); que seu marido tem leucemia (...); que seu marido não recebe nenhum benefício assistencial (...); que sobrevive de ajuda dos outros, a Fatima Cajueiro (...); que tem problema na visão do olho esquerdo, não enxerga nada, só que não operou porque o médico disse que ficaria pior (...); que no olho direito também não enxerga bem, porque a catarata está passando para este olho também (...); que já faz quatro anos que tem problema nos olhos (...); que trabalhava na prefeitura, varrendo rua, sem registro na CTPS, durante 4 anos, no tempo do Mazzei, há mais de 8 anos (...); que depois que saiu da prefeitura não trabalhou mais (...); que Aparecido da Silva é marido da autora, ele é aposentado (...); que Maria Luiza da Silva é filha da depoente, tem 16 anos de idade, não trabalha, só estuda; que a casa que mora é de uma filha que já é casada; que tem 3 filhas, a casa onde mora é de uma delas (...); que a filha não recebe nenhum benefício (...); que trabalhou na fazenda de José de Castro; que seu marido trabalhava na prefeitura e não trabalha mais porque está com problema, com leucemia, há uns 4 ou 5 anos (...)." A testemunha MARIA MORGAN disse: "que conhece a autora há bastante tempo (...); que sabe que a autora tem problemas de saúde, na visão e não consegue trabalhar; que o marido da autora também tem problemas de saúde (...); que sabe que mora na casa a autora e seu esposo (...); que a filha da autora morou um tempo, mas acha que não mora mais; que a autora sobrevive de ajuda de terceiros, e que a Fátima

CAJUEIRO ajuda bastante a autora (...); que o marido da autora não recebe benefício assistencial (...)."

MARIA DE FÁTIMA CAJUEIRO informou: "que conhece a autora há uns 20 anos (...); que a autora tem problemas de saúde há bastante tempo (...); que o problema dela é de visão e nas pernas (...); que a autora não consegue trabalhar porque está quase cega (...); que sabe que a autora foi ao médico, mas não sabe o que o médico disse a ela sobre seu estado de saúde (...); que a autora mora com seu esposo e uma filha (...); que o esposo da autora não trabalha porque tem problemas de saúde (...); que o esposo da autora trabalhava na prefeitura, não era concursado era contratado, mas começou a ter problemas no intestino e a prefeitura mandou ele embora (...); que não sabe informar se o marido da autora entrou com alguma ação judicial requerendo algum benefício (...); que conheceu a autora porque era enfermeira da mãe dela, quando ela tinha câncer (...); que autora e o seu esposo sobrevivem da ajuda de terceiros, como cesta básica, igreja (...)."

Desta feita, não há dúvidas de que a família da Autora é composta por pessoas simples e carentes, não possuindo a Autora rendimento familiar suficiente para prover dignamente as despesas mensais ordinárias decorrentes da enfermidade que é portadora.

O benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) recebido pelo esposo da Autora, cf. consta no relatório de visita domiciliar realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, datado de 23.04.2012, fls. 136/137, deve ser desconsiderado do rendimento familiar.

É assente na jurisprudência que no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa ou deficiente a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

Na sessão ordinária do dia 19.02.2009, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, decidiu por excluir qualquer benefício de valor mínimo - tanto recebido por idoso como por deficiente - do cálculo a que se refere a LOAS para aferição da renda familiar per capita, aplicando o artigo 34 do Estatuto do Idoso aos deficientes (IUJEF 2007.70.51.006794-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 19/02/2009).

No julgamento da Pet nº 7.203/PE, em 10.8.2011, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Comprovados os requisitos da incapacidade para o trabalho e para a vida independente e do estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 2. Para fins de composição da renda familiar per capita, entendo que não pode ser computada a renda decorrente do benefício aposentadoria por invalidez, percebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável

-, é de ser concedida a antecipação da tutela requerida." (TRF4, APELREEX 5053364-13.2011.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 28/02/2013)

"1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. No caso dos autos, a condição de idosa da autora foi comprovada por meio de documento de identidade, o qual demonstra que, na época do requerimento

administrativo, já contava 65 anos de idade. 3. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou

benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. 4. Operada a exclusão dos valores do benefício do esposo da autora, a renda mensal per capita é inferior ao limite estabelecido

pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, configurando-se, assim, a situação de risco social

necessária à concessão do benefício. 5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do

CPC." (TRF4, AC 0019220-88.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E.

22/03/2013)

Vale registrar, ainda, que a matéria em debate está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida e assim ementado:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 203, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de decisão judicial que, conferindo

interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, deixa de computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso,

para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93." No entanto, o STJ, em recente decisão acerca da questão, afirmou não ser possível o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE 580.963 quanto à interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, para fins do cálculo da renda familiar para recebimento de benefício assistencial.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. 1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do

art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes. 2. A Terceira

Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve ser interpretado de forma restritiva, ou

seja, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1263169/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).

No que se refere ao termo inicial, deve ser observada a data apontada pelo laudo pericial, que afirma que a incapacidade remonta há provavelmente um ano a contar retroativamente do laudo pericial, este elaborado em 10.05.2011. Portanto, o benefício é devido a contar de 10.05.2010.

Outrossim, tendo em conta que a moléstia que acomete a Autora é passível de tratamento, sendo incerta a recuperação da enfermidade, na medida que o perito informou que a incapacidade laborativa é transitória, sendo que a recuperação pode ocorrer após a realização de cirurgia de catarata, a concessão do benefício de amparo social não pode ser deferida sem exigir-se da Autora a colaboração necessária para a redução ou extinção do mal que lhe aflige, mediante a realização de tratamento médico específico para o tratamento da enfermidade.

Sendo assim, penso ser viável fixar que a autarquia previdenciária, dentro de 01 (um) ano, reavalie a condição da Autora e verifique a presença ou não das condições para manutenção ou cessação do benefício, mediante a realização pela Autora de tratamento médico específico para o tratamento da enfermidade.

Diante do exposto, e do mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de amparo social ao portador de deficiência à SEBASTIANA GUEDES DA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data apontada no laudo pericial (10.05.2010), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se o disposto na Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, estabelecendo que para

fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o instituto requerido ao pagamento das custas processuais, reembolso/pagamento dos honorários periciais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, outrossim, que a autarquia previdenciária, dentro de 01 (um) ano, reavalie a condição da Autora e verifique a presença ou não das condições para manutenção ou cessação do benefício, mediante a realização pela Autora de tratamento médico específico para o tratamento da enfermidade.

Tutela antecipada

Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso concreto verifico existir a verossimilhança das alegações da Autora ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, "decorre da condição de incapacidade da parte segurada para o exercício de atividade laborativa remunerada, circunstância geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela Previdência Social, os quais têm caráter alimentar" (TRF 4ª R., Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, 6ª Turma, un. DJU 18-08-2004).

Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, o benefício de amparo social a portador de deficiente, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Reexame necessário

Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Advs. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, ABEL APARECIDO DECHICHE e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001925-27.2010.8.16.0077 - B.F. x A.S.L. - A parte autora para que efetue a retirada do expediente, no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos).

Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002976-73.2010.8.16.0077 - MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 2976-73.2010

Ação de CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS

Requerente: MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Luciane Nunes de Oliveira

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS SENTENÇA

MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que é portador de enfermidade denominada deformidades congênicas da coluna vertebral - CID Q-67.5, sendo incapaz para a vida independente, não possuindo condições financeiras de prover o seu sustento, não possuindo renda mensal alguma, no entanto, o requerimento foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de "família capaz de se manter e capaz para a vida independente e para o trabalho" (NB 5389050556 - DER 07.12.2009). Afirma que o rendimento familiar é proveniente da remuneração de seu genitor no montante líquido de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), cujo valor dividido pelos membros que integram o grupo familiar resulta em R\$99,00 (noventa e

nove reais), fazendo jus ao benefício assistencial. Por fim, requereu a condenação da autarquia previdenciária na concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência a contar do requerimento administrativo (07.12.2009), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial juntou documentos (fls. 08/20).

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido a autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, asseverou que a concessão do benefício de amparo social prevista no art. 203 da Constituição Federal e regulado pela Lei 8.742/93, art. 20 e seguintes, está sujeito ao preenchimento de dois requisitos, dentre eles a renda mensal inferior à ¼ do salário mínimo per capita da família e ser deficiente ou pessoa com idade superior a 65 anos. Afirma que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pois o Autor reside com os pais, os quais possuem capacidade laborativa, sendo que o genitor recebe remuneração mensal em torno de um salário mínimo e a genitora trabalha no cargo de auxiliar de mesa, em empresa de calçados, até 30.11.2009, não havendo justificativa legal para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial e, alternativamente, em caso de deferimento do pedido, deve ser observado como termo inicial a apresentação do laudo elaborado pelo perito (fls. 33/40).

A parte autora apresentou réplica (fls.50/51).

Juntada do laudo pericial (fls. 63/66) e relatório social (fls. 75).

As partes apresentaram alegações finais (fls.163/164 e 166/167).

Em atendimento ao despacho de fl. 81, a parte autora apresentou emenda da inicial, para o fim de corrigir o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC (fl. 83), cujo requerimento restou deferido (fl. 85).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 91/98 e 99-v).

O Ministério Público lançou parecer pela improcedência da ação (fls.103/106).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo em vista que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a proposição da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca o Autor a concessão do benefício de amparo social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para a concessão do benefício assistencial são exigidos como requisitos, idade superior a 65 anos (Lei nº 10.741/03) ou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, ainda, a incapacidade econômica, devendo-se comprovar que o Requerente não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (Lei 8.742/93).

No caso, o laudo médico pericial, fls. 63/66, informou que o Autor é portador de patologia congênita em coluna vertebral, necessita de acompanhamento ambulatorial especializado durante toda a sua fase de desenvolvimento estrutural, não havendo nenhum tipo de limitação física para suas atividades do cotidiano e vida rotineira compatíveis com sua idade cronológica.

No tocante à renda familiar, o relatório domiciliar realizada pela Assistente Social informa que o grupo familiar é composto pelo Autor, seus genitores e dois irmãos (05 integrantes), sendo que renda mensal da família da remuneração salarial do genitor no valor de R\$900,00 (novecentos reais), proveniente da função de auxiliar de produção nível C, e do salário desemprego de sua genitora (2ª parcela) no valor de 01 (um) salário mínimo.

Logo, a renda per capita do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo previsto em lei necessário à concessão do benefício.

Desta feita, não preenchido o requisito de renda, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Vale ressaltar que o Pretório Excelso julgou procedente a Reclamação nº 2323-1/Paraná, oportunidade em que restou assentado o entendimento de que quaisquer leis supervenientes à LOAS, que venham a cuidar de outros benefícios assistenciais, não tem o condão de derogar suas disposições. Nessa trilha, o STF afastou

a interpretação de que as Leis 9.533/97 e 10.219/01, por exemplo, houvessem derogado o limite de ¼ do salário mínimo previsto na LOAS, para fins de se aferir a miserabilidade do grupo familiar. Outrossim, ficou consignado na citada reclamação que a exegese diversa afronta a decisão proferida na ADIN nº 1232.

Em suma, a Autora não preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.874/2, fato que inviabiliza sua pretensão.

Oportuna a transcrição do seguinte julgado:

"I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover

a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II. A insuficiência de recursos da parte autora

para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família não restou provada,

não fazendo jus ao amparo assistencial, uma vez não demonstrada a implementação dos requisitos legais. III. Apelação improvida. (TRF 3ª R. - AC 2000.61.09.001643-0 - (1076065) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 01.06.2006 - p. 347).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88 E 20 DA LEI 8.742/93. REQUISITOS. RENDA MÍNIMA. PARCELAS COMPONENTES DO CÁLCULO QUANTO AO SEU LIMITE OBJETIVO.

DEMANDA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O amparo assistencial deve ser concedido às pessoas deficientes,

mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A regência dos artigos 21, §1º da LOAS e 471, I do CPC

bem demarcam a relação jurídica continuativa de que se reveste a prestação, sujeita, portanto, à cláusula rebus sic stantibus, na medida em que o idoso e a pessoa portadora de

deficiência somente farão jus ao amparo se e enquanto atenderem os seus requisitos, o que implica dizer que eventual alteração do suporte de fato ou de direito da prestação,

seja quanto à incapacidade para o trabalho e a vida independente ou à miserabilidade, observado, nessa hipótese, o limite financeiro, per capita, previsto atual e

objetivamente em lei (STF, ADIn 1.232, Plenário, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 01-6-2001 e

RCL 2303-AgR, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 01-4-2005), há de ser considerado

para fins de sua concessão. 3. Nesse sentido, quanto à apuração do rendimento individual

dos membros da família, é razoável a exclusão de algumas receitas e despesas, cuja origem e destinação, ao fim e ao cabo, estejam em sintonia com a disciplina do benefício.

Entretanto, apurado que o rendimento individual dos membros da família, é superior a ¼

do salário mínimo, é mister o indeferimento do pleito. 4. Sucumbente a parte-autora, esta

deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme a MP nº 456, de 30-01-2009, observada a

AJ.G." (TRF4, APELREEX 2007.71.99.007721-3, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 17/07/2009).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da

prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco

(05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.

Roseli Maria Geller Barcelos Juíza de Direito

Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

45. CURATELA - 0003799-47.2010.8.16.0077 - WALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR x LUCAS GUSTAVO FUNAYAMA CORREIA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob

pena de extinção.- Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

46. CURATELA - 0003856-65.2010.8.16.0077 - OLINDA MARIA DAMIÃO x ANDREA APARECIDA DAMIAO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDO.

47. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0004346-87.2010.8.16.0077 - D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º x LIGIA TAMURA - Rejeito, pois, a impugnação de fls.253/258. Diante do exposto, homologo o laudo de avaliação

previa do bem de fls.232/247, determinando que o Autor efetue o depósito do valor complementar, ou seja, diferença apurada entre a avaliação judicial previa, atualizada monetariamente (INPC) a contar do laudo judicial. Efetuado o depósito,

expeça-se mandado de imissão na posse em favor da parte autora. Proceda-se a correção dos dados lançados junto ao Distribuidor quanto a classificação do CNJ. Adv. FERNANDO A. MONTA Y LOPES.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000139-11.2011.8.16.0077 - LEIRIANE SOUTIER DUARTE x CENTER CALÇADOS e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do

feito, bem como efetue o pagamento das custas processuais, de acordo com decisão de fl.97, onde foi deferido o rateio."- Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL, LAZARA CRISTINA DA SILVA e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000381-67.2011.8.16.0077 - S. G TINELLI DA SILVA BRINQUEDOS -ME x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerido, para no prazo de 10 dias, manifestar-se objetivamente, acerca da impugnação de fls.320/322,

informando expressamente a origem e natureza dos encargos relacionados na planilha de fls.323/331, bem como, manifeste seu interesse na realização de prova pericial. Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.

50. AÇÃO MONITÓRIA - 0000441-40.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x CICERO APARECIDO TENORIO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do

feito."- Adv. RICARDO RIBEIRO.

51. AÇÃO MONITÓRIA - 0000443-10.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x CICERO APARECIDO TENÓRIO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o

pagamento das custas processuais remanescentes."- Adv. RICARDO RIBEIRO.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000948-98.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x BENEDITO ANTONIO ALVES NETO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da

diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$332,25 através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia

devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001512-77.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TALITA ELIZIARIO BARBANTI - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

54. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL - 0001635-75.2011.8.16.0077 - ELIZABETE DE LIMA x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - TAPEJARA - PREV e outro - À parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, ante a juntada de contestação

nos presentes autos. Adv. LUCIANA CARASKI.

55. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0001756-06.2011.8.16.0077 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x ENIO DO NASCIMENTO e outro - À parte autora ante a manifestação do requerido de fl. 93, cujo o breve teor é:

"seja intimada a Autora COHAPAR, para manifestar-se sobre a contraposta oferecida pelo Executado". Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, KAUAANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, MARCO ANTONIO MICHNA, ANA LARISSA NEVES,

TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAÍS BAZZANEZE, PRISCILA FERREIRA BLANC, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e LOA VIEIRA RAMALHO.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003312-43.2011.8.16.0077 - DEVANEI FRANCISCO DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003312-43.2011.8.16.0077

Requerente: DEVANEI FRANCISCO DE AZEVEDO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA SENTENÇA

DEVANEI FRANCISCO DE AZEVEDO,

devidamente qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuzou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 310, alegando, em

síntese, que sofreu acidente de trabalho em 10.08.2011, quando laborava na função de padeiro em uma panificadora, fato este que lhe

causou a amputação traumática de polegar esquerdo (parcial)+ amputação parcial de 3 QD E + fratura de falange médio de 4 QDE,

evoluindo com limitação funcional significativa. Disse que o auxílio-doença por acidente de trabalho foi concedido em 26.08.2010 (NB 5423739124) e cessado em 30.11.2010, salientando que, após o acidente de trabalho, não

conseguiu voltar a realizar as atividades laborais exercidas em data anterior ao acidente de trabalho, sofrendo redução de sua capacidade laborativa, e, conseqüentemente, em seus rendimentos, fazendo jus a uma indenização em razão das sequelas adquiridas pelo acidente de trabalho, consistente em auxílio-acidente. Teceu considerações acerca da fungibilidade dos benefícios previdenciários, requerendo, ao final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, se ainda persistir a incapacidade para o trabalho a contar da cessação do mesmo na via administrativa e, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença decorrente do acidente de trabalho, caso a perícia médica concluir que após as consolidações das lesões decorrentes do acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.

Com a inicial juntou documentos (fls. 08/17).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o processamento do feito (fls. 21/22).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido à Autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, afirmando que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, nem tampouco para aposentadoria por invalidez acidentário ou auxílio-acidente. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 26/32).

A parte autora apresentou réplica (fls. 40/42).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 44/45). Despacho saneador (fls. 48/50).

Juntada do laudo médico pericial (fls. 62/70), com posterior manifestação das partes (fls. 73 e 74-v).

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS

##### Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. Por conseguinte, tendo em vista que não se passaram cinco anos entre a cessação do benefício na esfera administrativa e a propositura da presente demanda judicial, não há qualquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

##### Mérito

Trata-se de ação previdenciária, pela qual o Autor objetiva compelir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas, ou, alternativamente, a conceder o benefício de auxílio-acidente, caso seja constatado pela perícia médica que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho percebido pela parte autora, bem como na aferição da subsistência dos requisitos para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Já o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social

ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(..)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo

registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios. Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente (art. 86 da lei 8.213/91).

Da leitura do diploma legal (art. 86 da lei 8.213/91)

se extrai a existência de dois quesitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente, além da necessidade de nexo de causalidade entre acidente e doença, quais seja: a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho; que essas seqüelas resultem em redução da capacidade de trabalho do segurado, in verbis:

"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera

do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Portanto, o pressuposto constante da lei é que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Sobre o exposto, cabe expor o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. Agravo regimental a que se

nega provimento." (AgRg no Ag 1.224.041/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP.

1.109.591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade. 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.387.647/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2011).

Passo a análise do caso concreto. No caso em análise, restou incontroverso a ocorrência do acidente de trabalho noticiado na inicial, consoante formulário CAT devidamente preenchido pela empregadora (fl. 12), tendo o Autor recebido auxílio-doença em razão de acidente de trabalho no período de 26.08.2010 a 30.11.2010 (NB 5423739124). Desta feita, a ocorrência de acidente de trabalho, a qualidade de segurado e o período de carência restaram evidenciados pela documentação carreada aos autos. No tocante à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, fls. 63/69, afirmou que o Autor apresenta seqüela decorrente de acidente de trabalho (amputação traumática parcial do 3º quirodáctilo esquerdo + seqüela de fratura em 4º quirodáctilo esquerdo), que resultou em redução da capacidade laborativa de forma permanente e irreversível desde 10.08.2010. Em conclusão afirmou que o Autor é capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades (auxílio-acidente).

Na espécie, nota-se que o mal suportado pelo obreiro, reduziu parcialmente a sua capacidade laborativa, mas não o incapacitou definitivamente. Não obstante a inviabilidade de recuperação total do segurado, verifica-se que a possibilidade de outra atividade profissional pelo Autor não foi descartada pelo experto, o que por si só afasta a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em que pese a redução da capacidade laborativa do obreiro e o nexa causal entre as lesões e o acidente de trabalho estejam devidamente comprovados pela perícia médica, nota-se, consoante registrado pelo laudo judicial, que a perda do desempenho profissional do segurado é parcial e permanente. Portanto, restou confirmado por laudo médico judicial que o segurado apresenta sequelas parcialmente incapacitantes oriundas do acidente de trabalho descrito na inicial, que provocaram a redução da sua capacidade de trabalho, motivo pelo qual lhe é devido o benefício do auxílio-acidente, conforme autorizam o art. 86, da Lei nº 8.213/91, modificado pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97 e respectivo decreto regulamentador. Assim, torna-se inquestionável o direito do Autor ao benefício do auxílio-acidente.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, acerca do auxílio-acidente, ensinam: "O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente de acidente de trabalho -, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - Lei n. 8.213/91, art. 86, caput. (...)

"De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de um acidente de trânsito, do qual resulte seqüelas em seus membros inferiores, que o impossibilitam de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais, que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente". (In:

Manual de Direito Previdenciário. 3. ed., São Paulo: LTr, 2002. p. 511/512). Anote-se: "PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDO DA MÃO - REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. - Vislumbrando-se a incapacidade laborativa que acompanhará o obreiro pelo resto da vida, correta a decisão outorgando-lhe o auxílio-acidente.- A perda, ainda que parcial, de dedo da mão rende ensejo à percepção do auxílio-acidente.- O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao dia da cessação do auxílio-doença.- A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era devida.- Os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111 STJ."(100240757849000011 MG 1.0024.07.578490-0/001(1), Relator: MOTA E SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: 17/07/2009).

No tocante ao termo inicial para pagamento do benefício auxílio-acidente, de acordo com as disposições legais e a pacífica orientação jurisprudencial, a data inicial do pagamento deve ser, em regra, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o § 2º, do art. 86, da Lei n. 8.213/91: "O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado". Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a DEVANEI FRANCISCO DE AZEVEDO o benefício de auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença (10.08.2011), correspondente a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se o disposto na Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, estabelecendo que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, honorários periciais, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, a teor da Súmula 111 do STJ. Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art. 475 do CPC.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, desde que certificada a tempestividade recursal, pela escrivania, desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013. Roseli Maria Geller Barcelos Juíza de Direito

Adv. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e CAROLINA BARREIRA LINS. 57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003516-87.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANA DA SILVA ARAUJO BENTO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES. 58. AÇÃO MONITÓRIA - 0003599-06.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO DE SOUZA PINTO e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA. 59. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0003965-45.2011.8.16.0077 - EDINALVA LUZ DA SILVA e outro x ADOLFO DA SILVA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL. 60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004085-88.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDIR PLACIDO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar a retirada do expediente."- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000279-11.2012.8.16.0077 - BENEDITO LONGO x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO TRENTO e outros - "Diga a parte autora ante a manifestação de fls. 338/341, em cinco dias."- Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

62. AÇÃO PROVIDENCIÁRIA - 0000534-66.2012.8.16.0077 - MAURICIO GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 0000534-66.2012.8.16.0077

AÇÃO PROVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: MAURICIO GONÇALVES DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURICIO GONÇALVES DOS SANTOS, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, seguido de CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho quando laborava na Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, sofrendo lesão no braço (entre o punho ao ombro), CID S52.3 - Fratura da Diafise do Radio), em virtude de aprisionamento em ferramenta, ou seja, engate de Julieta, conforme CAT nº 2010.201.306-3/01, e, devido a gravidade e sequelas decorrentes do sinistro, recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob nº 541.213.301-31, sendo prorrogado por duas diversas vezes, no entanto, em 01.12.2010, foi injustamente cessado pela autarquia previdenciária.

Salientou que, após o acidente de trabalho, não conseguiu voltar a realizar as atividades laborais da lida campesina, fazendo jus ao benefício restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/28).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação da autarquia previdenciária e a realização de perícia médica (fls. 33/35).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido à Autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, afirmando que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, nem tampouco para aposentadoria por invalidez acidentário ou auxílio-acidente. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e, na remota hipótese de acolhimento da pretensão postulada na inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixando-se o termo como termo inicial a juntada do laudo pericial aos autos.

A parte autora apresentou réplica (fls. 55/59).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 64/68).

Juntada do laudo pericial (fls. 73/83).

A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de perícia médica com especialista na doença que acomete o Autor. (fls. 85/88).

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência dos pedidos encartados na inicial, uma vez que o laudo médico pericial atestou a ausência de incapacidade laborativa (fl. 92-v).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Trata-se de ação de cunho previdenciário, sob o rito ordinário, interposta por MAURICIO GONÇALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentário, alegando ostentar a qualidade de segurado e ser portador de enfermidade incapacitante decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 26.03.2010, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa habitual.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade (transitória ou permanente) para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei

8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em

caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O

beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo

comparar periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá

avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

Por sua vez, estabelece o art. 25:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de

Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"

Já o art. 15 dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso

ou licenciado sem remuneração;

(..)

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez

e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é

estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.

Noutro giro, o auxílio-acidente é benefício mensal ao segurado que, após consolidação da lesão típica, doença profissional ou do trabalho, venha apresentar sequelas incapacitantes para o trabalho habitual, de cunho parcial e permanente (art. 86 da lei 8.213/91).

Da leitura do diploma legal (art. 86 da lei 8.213/91) se extrai a existência de dois quesitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente, além da necessidade de nexo de causalidade entre acidente e doença, quais seja: a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho; que essas seqüelas resultem em redução da capacidade de trabalho do segurado, in verbis:

"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer

aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. §2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido

pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Portanto, o pressuposto constante da lei é que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Sobre o exposto, cabe expor o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91 (COM

A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 1.

Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.224.041/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJE 15/6/2011).

Pois bem. Realizada perícia médica judicial, fls. 73/83, afirmou o perito que o Autor (30 anos) apresenta sequela de fratura em antebraço esquerdo - CID 10 - T 92.0, de origem traumática, desde 17.05.2010, decorrente de acidente de trabalho. Houve consolidação das lesões, com discreta limitação dos movimentos de prono-supinação do antebraço e flexo-extensão do punho, com força muscular normal, sensibilidade normal e reflexos normais, não havendo incapacidade laborativa. Desse modo, não obstante encontrar-se o julgador amparado pelo princípio do livre convencimento motivado e desvinculado do exame pericial, é inegável que um laudo técnico, produzido em juízo, possui considerável força probante, mormente se fundamentado de modo convincente.

Desta feita, verifica-se que o Autor não apresenta incapacidade permanente ou temporária o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. De outro norte, tratando de pretensão de recebimento de auxílio-doença, seguido de conversão em aposentadoria por invalidez, a prova pericial é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária prova testemunhal. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 40.048/MG, relatado pelo eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in verbis: "A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor, acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça" (RESP n.º 40.048-1/ MG, 4ª Turma, DJU. 28. 03.94).

Nesse contexto, analisando o laudo médico pericial acerca do estado de saúde do Autor e as demais provas produzidas nos autos, tenho que improcede o pedido postulado na inicial.

Anote-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE LABORATIVA.1.

Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des.

Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 26-06-2002).

Ademais, cumpre ressaltar que a realização de nova perícia somente se justifica quando aquela já efetuada revelar-se imprestável aos fins a que se destina, constatando-se a existência de erros, contradições, incertezas, omissões ou obscuridades, que não é o caso dos autos.

Na hipótese, o laudo elaborado por médico de confiança do juízo, especialista na área de perícia médica, é claro e conclusivo ao afirmar que o Autor está apto ao exercício de sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos apresentado pelo Requerido para o auxílio-acidente - fls. 78/79), inexistindo incapacidade laborativa.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

NOVA PERÍCIA MÉDICA. 1. Se os únicos documentos apresentados pelo segurado referem-se a enfermidade de que padeceu muito antes da realização da perícia médica, não havendo qualquer comprovação de que tenha gozado de auxílio-doença em razão disso, prevalecem as conclusões inscritas no laudo realizado por profissional de confiança do juízo. 2. Indefere-se, na hipótese em questão, a realização de nova perícia judicial. (TRF4, AG 2009.04.00.043545-7, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. 1. Se os únicos documentos apresentados pelo segurado referem-se a enfermidade de que padeceu muito antes da realização da perícia médica, não havendo qualquer comprovação de que tenha gozado de auxílio-doença em razão disso, prevalecem as conclusões

inscritas no laudo realizado por profissional de confiança do juízo. 2. Indefere-se, na hipótese em questão, a realização de nova perícia judicial. (TRF4, AG 2009.04.00.043545-7, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/05/2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA LAUDO PERICIAL CONSTATOU QUE A AUTORA, ATUALMENTE, NÃO APRESENTA QUALQUER PATOLOGIA, OU SEQUELAS, QUE IMPORTEM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO TJPR." (7ª C. Cível - AC 609.627-9 - Rel.: Des. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.09.2010).

"Para a percepção do auxílio-doença, compete ao requerente demonstrar a existência da incapacidade total e temporária para o trabalho. Já para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total, porém permanente. Por fim, no que tange ao auxílio-acidente, deve-se constatar a existência de alguma seqüela definitiva. Em todos os casos há que se

mostrar, ainda, o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o efetivo desempenho das atividades funcionais. - Consoante o disposto no art. 333, I do CPC, compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito. (Apelação Cível 1.0019.03.001570-5/001, Rel. Des.

(a) Elpídio Donizetti, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2009, publicação da súmula em 25/09/2009).

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INSS - AUXÍLIO-ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO. Estando a segurada apta para o exercício da atividade laborativa, conforme laudo pericial conclusivo produzido nos autos, não faz jus à percepção do benefício

acidentário buscado." (Apelação Cível 1.0027.05.078151-0/001, Rel. Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 10/09/2009, publicação da súmula em 28/09/2009).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Frete ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à parte autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Observe, ainda, que cabe à autarquia previdenciária efetuar o depósito judicial dos honorários periciais na forma da decisão de fls. 33/35, decisão esta que não foi objeto de recurso, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, desde que certificada a tempestividade recursal, pela escrivania, desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 25 de março de 2013.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CAROLINA BARREIRA LINS. 63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001289-90.2012.8.16.0077 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELINA JOSE RODRIGUES - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002031-18.2012.8.16.0077 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ELIZANGELA APARECIDA DA COSTA COMERCIO DE MAFEIRAS e outro - A parte autora para efetuar a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

65. AÇÃO MONITÓRIA - 0002033-85.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE DOSSO CONRADO - "Manifeste o Exequente o

interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestar ante certidão do Oficial de Justiça." - Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.  
66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000830-69.2004.8.16.0077 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARILUZ - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40. Adv. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.  
67. EXECUÇÃO FISCAL - 0002984-16.2011.8.16.0077 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x M R VALIM CONFECÇÕES ME - A parte autora para que se manifeste ante a consulta do sistema INFOJUD. Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 01 de Abril de 2013  
ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI

## ENGENHEIRO BELTRÃO

### JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE**

#### RELAÇÃO Nº 24/2013

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0038 000001/2005  
ALMERINDO PEREIRA 0031 000369/2012  
0032 000370/2012  
ANA MARIA BITTENCOURT 0001 000060/1989  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000361/2010  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0007 000401/2006  
0013 000051/2008  
ARNO VALERIO FERRARI 0008 000443/2006  
BRUNA DEBORAH NAPOLI PERE 0021 002020/2010  
0022 002021/2010  
CARLA JULIANA MATEUS 0036 001131/2012  
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0020 001316/2010  
CARLOS ALBERTO DE MELO 0005 000299/2006  
0033 000415/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000413/2005  
CARLOS WERZEL 0015 000489/2008  
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0023 000378/2011  
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0004 000017/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001023/2011  
DANIELE DE BONA 0025 001444/2011  
DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 0020 001316/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0030 002119/2011  
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0026 001769/2011  
0027 001893/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0002 000014/2003  
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0016 000506/2008  
HOSINE SALEM 0034 000506/2012  
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0012 000495/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000051/2008  
0028 002109/2011  
0029 002110/2011  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0002 000014/2003  
JOSE ELI SALAMACHA 0015 000489/2008  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0007 000401/2006  
0013 000051/2008  
JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000051/2008  
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0011 000322/2007  
LAURO FERNANDO PASCOAL 0001 000060/1989  
0009 000099/2007  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0030 002119/2011  
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0005 000299/2006  
0031 000369/2012  
0039 001378/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000361/2010  
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0010 000133/2007  
MARCELO AVELINO BORTOLINI 0014 000401/2008  
MARCELO DANTAS LOPES 0011 000322/2007  
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0017 000386/2009  
0018 000484/2009  
0023 000378/2011  
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0009 000099/2007  
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TE 0014 000401/2008  
MARCIA LORENI GUND 0013 000051/2008  
MARCOS AURELIO R.DA COSTA 0007 000401/2006  
MAXWELL MENDES OLIVEIRA 0037 001188/2012  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 001106/2012  
PAULA DANIELE JEDLICZKA 0041 001607/2011  
PEDRO CARLOS PALMA 0017 000386/2009  
0018 000484/2009  
0028 002109/2011  
0029 002110/2011  
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0040 001421/2011  
RICARDO RUH 0015 000489/2008  
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 0016 000506/2008  
RODRIGO RUH 0015 000489/2008  
RUI GHELLERE 0001 000060/1989  
0006 000397/2006  
0012 000495/2007  
RUI GHELLERE GHELLERE 0012 000495/2007  
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0002 000014/2003  
SIMONE BOER RAMOS 0004 000017/2006  
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0015 000489/2008  
WELINGTON BRASIL FÉLIX 0017 000386/2009  
WILSON SAENZ SURITA 0001 000060/1989

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-60/1989-COOPERATIVA CENTRAL AGRIC.SUL BRASIL x MINEO OYAMA e outros- Desp. fl. 520:"Ante a ausência de manifestação do exequente, bem como inexistência de endereço para intimação pessoal, restituam-se os autos ao arquivo."-Adv. ANA MARIA BITTENCOURT, WILSON SAENZ SURITA, LAURO FERNANDO PASCOAL e RUI GHELLERE-.
- MONITORIA-14/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROSUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - e outros- Desp. fl. 797:"Intime-se conforme requerido às fls. 789/791, com fundamento no art. 475-J do CPC." Ou seja.: A intimação dos procuradores do executado para no prazo de 15 dias, proceder o pagamento voluntário da verba honorária devidamente corrigida pelo índice do INPC, sem juros e sem a multa do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 38.719,75, conforme planilha de fl. 793/796. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-413/2005-COOPERMIBRA - COOP.MISTA AGROP.DO BRASIL x MARIANO FERNANDO PAVLAK-Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
- ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-17/2006-M.F.S DE ARAUJO COMBUST VEIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 512:"A parte interessada para manifestação no prazo de cinco dias, sob ônus da extinção e arquivamento."-Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e SIMONE BOER RAMOS-.
- REPETICAO DE INDEBITO-0000165-73.2006.8.16.0080-JOSE OSMAR CORDIOLLI x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 487:"Ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CARLOS ALBERTO DE MELO-.
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000231-53.2006.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO x HALINA POPONSKA SAMSEL- Sent. fl. 109:"(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 31/37. E considerando que o acordo já foi cumprido, archive-se."- Adv. RUI GHELLERE-.
- PRESTACAO DE CONTAS-401/2006-ANA DE LOURDES MAZZARON x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 746/764.-Adv. MARCOS AURELIO R.DA COSTA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000230-68.2006.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO x JOSE JOÃO MACHADO- 121/123:"(...) Assim sendo, à vista do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo IMPROCENTE o pedido inicial, feito pelo Ministério Público do Paraná. A teor do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 deixo de condenar o Ministério Público em custas processuais e honorários advocatícios."- Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000432-11.2007.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO ALMEIDA MATIAS e outros- Sent. fl. 257:"(...) com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a satisfação do crédito. Solicite-se a baixa e devolução da Carta Precatória distribuída na Comarca de Barbosa Ferraz e expeça-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, para que se proceda à baixa das penhoras sobre as matrículas indicadas à fl. 252. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo."-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

10. INVEST.PATERN. C/C ALIMENTOS-133/2007-R.C.L.A. e outro x S.G.M.-Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-CLAUDIIOCIL FERMINO FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1687:"O pedido de fl. 1685 resta prejudicado, porquanto já analisado à fl. 1864, quando fixou honorários no importe de 10% sobre o valor da execução." Ou seja: "(...) Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado. Em não efetivado o pagamento incidirá multa de 10%, sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verbas honorárias que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução."-Advs. LAERCIO RIBEIRO MOISES e MARCELO DANTAS LOPES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-495/2007-ANA MARIA DOS SANTOS e outros x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS- Analisando-se os autos, constata-se que até o momento não se encontra cadastro no Sistema de Numeração Única, motivo pelo qual deixo de acolher, por hora, o pedido de digitalização dos autos. Sobre as contas apresentadas, manifeste-se a parte contrária, no prazo de dez dias."-Advs. RUI GHELLERE GHELLERE, RUI GHELLERE e IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000721-07.2008.8.16.0080-PEDRO DIAS TUNES -ESPOLIO - REP/P e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 819:"Recebo o recurso adesivo de fls. 150/157, em seus efeitos legais. Intime-se o apelante para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 dias. Com ou sem as contrarrazões do recurso adesivo, remetam-se ao E.TJPR com as nossas homenagens."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-401/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC.S/A GRUPO ITAU x MARIA HELENA ALVES- Desp. fl. 479:"(...) dê-se vista dos autos ao requerido, conforme pedido de fl. 473."-Advs. MARCELO AVELINO BORTOLINI e MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-489/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICATEIRA x JOSE VAGNER NONATO- Providenciária no prazo de cinco dias a retirada da Carta de Citação de fl. 133, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-506/2008-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP x T T L TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA- Desp. fl. 240:"Sobre a manifestação do terceiro interessado (fls. 217/219), em que tenciona o desbloqueio de veículo não incluído no petitório de fls. 150 e 163 já deferidos à fl. 188, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias."-Advs. GILMAR TOMAZ DE SOUZA e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ciência as partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. WELINGTON BRASIL FÉLIX, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-484/2009-B.B. x D.A.C.E. e outro- Desp. fl. 116:"Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização de bens pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de sua inventariante (fl. 12), para que, no prazo de 05 dias, indique bens passíveis de penhora, por força do artigo 652, §3º do CPC." Providenciária no prazo de cinco dias, a retirar da Carta de Citação de fl. 117, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000361-04.2010.8.16.0080-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS - NPL I x S N OLIVEIRA E CIA LTDA e outro- Desp. fl. 128:"Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 117."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0001316-35.2010.8.16.0080-L.C.F.D.S. x E.B.- Desp. fl. 80:"Ao arquivar, sem as baixas de estilo, diante do não pagamento das despesas processuais."-Advs. DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

21. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002020-48.2010.8.16.0080-IZA JOVINA DE BARROS FREITAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 129:"Concedo o prazo de 60 dias para a autora obter as informações de fls. 118/119."-Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2-.

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002021-33.2010.8.16.0080-DIEGO ANDRADE DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 17:"Concedo o prazo de 60 dias para a autora obter as informações de fls. 110/111."-Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000378-06.2011.8.16.0080-B.B. x R.R. e outros- Desp. fl. 81:"Intime-se o executado, de forma pessoal, para que no prazo de cinco dias, indique bens a penhora, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, e incidência de multa de até 20% do valor da execução (art. 601 do CPC)." Providenciária a retirada das Cartas de Citações de fls. 82/84, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001023-31.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x ELIAS JOSE MOREIRA JUNIOR- Desp. fl. 70:"Defiro a dilação conforme requerido (prazo 30 dias)".-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001444-21.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TOMEIX- Desp. fl. 69:"Intime-se novamente o requerente para retirada dos ofícios, no prazo de cinco dias, sob ônus da preclusão."-Adv. DANIELE DE BONA-.

26. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001769-93.2011.8.16.0080-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Desp. fl. 77:"Sobre a exibição do documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

27. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001893-76.2011.8.16.0080-MAICON LUIZ PETSCH CORREA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fl. 86:"Sobre a exibição do documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0002109-37.2011.8.16.0080-CESAR LEAL RINQUE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 133:"Cumpra-se o que ficou determinado na sentença de fls. 122/129, de modo que a sentença será liquidada nos autos de execução. Igualmente, ante o transito e julgado da decisão, arquivar-se."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0002110-22.2011.8.16.0080-CESAR LEAL RINQUE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 149:"Cumpra-se o que ficou determinado na sentença de fls. 138/145, de modo que a decisão será liquidada nos autos de execução. Outrossim, ante o transito em julgado da decisão, arquivar-se."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002119-81.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR DONIZETE DE OLIVEIRA- Desp. fl. 53:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0000369-10.2012.8.16.0080-EMPLOYER - ORG.DE RECURSOS HUMANOS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO-Sent. fls. 447/452:"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandamus e, por consequência, deixo de conceder a segurança pretendida. Custas processuais a cargo do Impetrante. Deixo de cominar verba honorária por reputar incabível na espécie, ante ao contido no artigo 25, da Lei 12.016/2009 (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF)." -Advs. ALMERINDO PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0000370-92.2012.8.16.0080-EMPLOYER - ORG.DE RECURSOS HUMANOS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE FENIX- Sent. fl. 375/380:"(...) JULGO IMPROCEDENTE o presente mandamus e, por consequência, deixo de conceder a segurança pretendida. Custas processuais a cargo da Impetrante. Deixo de cominar verba honorária por reputar incabível na espécie, ante ao contido no art. 25, da Lei 12.016/2009 (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente."-Adv. ALMERINDO PEREIRA-.

33. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000415-96.2012.8.16.0080-PATRICIA FIALHO e outros x RODOMEU TRANSPORTADORA LTDA- Desp. fl. 223:"Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

34. EXECUCAO-0000506-89.2012.8.16.0080-ELVIRA BOLOGNINI VETTOR x SADI JOSE DALL AGNOL- Desp. fl. 40:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. HOSINE SALEM-.

35. BUSCA E APREENSAO-0001106-13.2012.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x FRANCISCO RIBEIRO CHAVES- Desp. fl. 30:"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 28, no prazo de cinco dias." Ou seja, certidão negativa de Busca e Apreensão e Citação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001131-26.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SOLANGE PERPETUA LEITE- Desp. fl. 42:"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 40, no prazo de cinco dias." Ou seja, certidão negativa de busca e apreensão e citação. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

37. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0001188-44.2012.8.16.0080-PEDRO BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 105:"Ante as informações trazidas à fl. 100, suspendo o andamento do presente, até ulterior decisão dos autos de exceção de incompetência."-Adv. MAXWELL MENDES OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1/2005-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LUCIA DE F.PEREIRA MENDES BERSCH-ME-I Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001378-41.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

40. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001421-75.2011.8.16.0080-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KVITSCHAL & RIEKE LTDA- Desp. fl. 75:"Recebo a apelação no duplo efeito legal. Ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo."-Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001607-98.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x GILDAZIO CASTRO E SILVA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 60, qual consta que decorreu o prazo e não houve interposição de embargos.-Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

Engenheiro Beltrão, 01 de ABRIL de 2013  
Liraucio Saragiotto  
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 25/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0039 000008/2006  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0020 000180/2009  
AMALIA MARINA MARCHIORO 0004 000101/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES B 0038 000717/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0020 000180/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000114/2007  
0019 000070/2009  
BRUNA DEBORAH NAPOLI PERE 0020 000180/2009  
0025 001522/2010  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0042 000166/2007  
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0022 000452/2009  
CARLOS ARAUZ FILHO 0029 001141/2011  
0043 000692/2010  
0045 001059/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 000180/2009  
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000101/2003  
CRISTIANA L DE OLIVEIRA F 0027 000523/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000192/2008  
0031 001508/2011  
DAMARES FERREIRA 0035 002164/2011  
DIOGO CORSO DE SOUZA 0007 000180/2005  
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0041 001947/2010  
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0021 000428/2009  
0040 000018/2008  
EDLON SOARES SILVA 0032 001555/2011  
EDUARDO PELUZO ABREU 0030 001432/2011  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0027 000523/2011  
FABIANA AKIKO OMURA 0005 000091/2005  
FABRICIO JOSÉ BABY 0042 000166/2007  
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0006 000146/2005  
GERALDO KOPPE JUNIOR 0027 000523/2011  
HELDER MARTINEZ DAL COL 0035 002164/2011  
IRACI CONSOLIN BAGGIO 0027 000523/2011  
IZALVI BARRETO DA SILVA 0001 000015/1981  
JAIME PEGO SIQUEIRA 0024 001371/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000114/2007  
JAIR FELIPES 0009 000186/2006  
JEAN FERNANDO PONTIN 0011 000371/2006  
JHONATHAS SUCUPIRA 0036 000441/2012  
JONNATHAS R. M TOFANETO 0021 000428/2009  
JOSE ANTONIO GONÇALVES LO 0011 000371/2006  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0010 000302/2006  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0026 001998/2010  
JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000114/2007  
JURANDIR FELIPES 0009 000186/2006  
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0028 001025/2011  
LAURO FERNANDO PASCOAL 0002 000326/1997  
0044 001015/2011  
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0042 000166/2007  
LUCIANO SCHWERTNER 0035 002164/2011  
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0007 000180/2005  
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0008 000101/2006  
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0046 001009/2012  
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0014 000256/2007  
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0003 000160/2001  
0011 000371/2006  
MARCIA LORENI GUND 0013 000114/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000114/2007  
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0015 000345/2007  
MARISTELA Busetti 0039 000008/2006  
MARISTELA FREDERICO 0039 000008/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000517/2010  
MOISES ZANARDI 0010 000302/2006  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 000008/2006  
OLDEMAR MARIANO 0024 001371/2010

PAULA DANIELE JEDLICZKA 0039 000008/2006  
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0011 000371/2006  
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0042 000166/2007  
PAULO ROBERTO PEREIRA DE 0008 000101/2006  
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0020 000180/2009  
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000101/2006  
0022 000452/2009  
0032 001555/2011  
0033 002072/2011  
0034 002073/2011  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0027 000523/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 000517/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000411/2006  
ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0033 002072/2011  
0034 002073/2011  
RODRIGO GIORDANI BOSIO 0037 000707/2012  
RUI GHELLERE 0003 000160/2001  
0017 000545/2007  
RUI GHELLERE GHELLERE 0003 000160/2001  
0010 000302/2006  
SERGIO SCHULZE 0038 000717/2012  
SIMONE CRISTINE DAVEL 0036 000441/2012  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0020 000180/2009  
TATIANY ZANATA SALVADOR F 0042 000166/2007  
VALDIR JOSE BASSI 0015 000345/2007  
WALDOMIRO BARBIERI 0016 000525/2007  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0030 001432/2011  
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0035 002164/2011  
0037 000707/2012  
WERNER AUMANN 0010 000302/2006  
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0027 000523/2011

- HABILITACAO EM CONCORDATA-15/1981-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRIC.LTDA x COMERCIAL ADUBOS AGRO SILVA LTDA- Desp. fl. 88:"Considerando que a decisão que indeferiu pedido de prescrição intercorrente foi mantida pelo Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 70/75, restituam-se os autos ao arquivo, uma vez que não houve manifestação do exequente quanto a existência de bens em nome do executado."-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0000035-98.1997.8.16.0080-SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL x INST.NAC.SEG.SOC. INSS- Desp. fl. 280:"Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado. Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10%, sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verbas honorárias que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução."-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.
- ORDINARIA-160/2001-VANDERLEI APARECIDO DO PRADO x JESUINO PIVETA e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa realizada via sistema BacenJud de fls. 351/352.-Advs. RUI GHELLERE, RUI GHELLERE GHELLERE e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
- ALVARA-101/2003-MATILDE M.KOBAYASHI AKASHI- Desp. fl. 141:"Intime-se o requerente, na pessoa do advogado, para que atenda os requerimentos Ministeriais de fls. 140, no prazo de trinta dias."-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.
- ALVARA-91/2005-CLAUDIA NUNES DOS SANTOS -REP/P e outro-Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.
- REPARACAO DE DANOS-146/2005-FRANCISCO DANTAS - ESP. REP/P e outro x AGOSTINHO CROZAKE - ESPOLIO- Desp. fl. 159:"Sobre a defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
- REPETICAO DE INDEBITO-180/2005-JOSE FRANCISCO V.AST e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO-Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
- MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-101/2006-AORELIO GAZOLA x PARANA ODONTOCLINICA SERV. ODONTOLOGICOS S/C LTDA e outros- Desp. fl. 244:"Intime-se conforme requerido às fls. 241, parte final, para indicação de bens, no prazo de cinco dias." Ou seja: Intimação da parte executada, para que indique bens livres e desimpedidos, passíveis de penhora. -Advs. PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-186/2006-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 517:"Intime-se o requerido para depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, caso pretenda a realização da perícia."-Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0000218-54.2006.8.16.0080-ROBERTO CARLOS BIFF x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 967:"Recebo a apelação, no duplo efeito legal. Ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo."-Advs. RUI GHELLERE GHELLERE, WERNER AUMANN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/2006-ITAMAR CESAR PEREIRA x LUIZ ANTONIO CIAN-Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, JOSE ANTONIO GONÇALVES LOPES JUNIOR, PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

12. MONITORIA-411/2006-HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x M.F.S.ARAUJO COMBUST VEIS e outro- Desp. fl. 142:"(...) o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de dez dias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-114/2007-JOSE BOMFIM x BANCO ITAÚ S/A- Desp. fl. 872: Às partes para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 879/881.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2007-JOSE DALPONT x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 175:"Considerando-se que o Dr. Edson Montor Ozorio fez carga dos autos, restituiu o prazo de cinco dias para o devedor se manifestar sobre os cálculos do Sr. Contador de fls. 167/169, que totalizam um débito de R\$ 267.959,68."-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-345/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x SANDRO ISAO SHIBUKAWA-Desp. fl. 121:"A parte interessada para manifestação em cinco dias."-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e VALDIR JOSE BASSI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-525/2007-LUCIA SAMSSEL JANGUAS x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 722: Apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

17. ALIMENTOS-545/2007-J.A.S.J. x J.A.S.P.- Desp. fl. 90:" Da análise dos autos, se percebe que o Sr. Oficial de Justiça certifica a impossibilidade de proceder a intimação dos requerentes, ao argumento de que o endereço indicado não existe no município de Fênix-PR. Não obstante a intimação dos autores já tenha sido efetivada à fl. 14 - verso, no mesmo endereço, diante das informações obtidas, manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias."-Adv. RUI GHELLERE-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-192/2008-BANCO FINASA S/A(CONTINENTAL BANCO S/A)-REP.LEGAL e outros x NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA- Desp. fl. 143:"(...) a parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-70/2009-BANCO ITAU S.A. x MARIO ZUCON e outros- Providenciar as cópias requeridas na petição de fl. 101, ou seja, Decisão Embargos, Decisão TJ, Embargos Declaração, Recurso Especial.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

20. ORDINARIA-180/2009-IVONETE RITA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 821:"Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão proferida no agravo de instrumento reformou o despacho que ordenava a prova emprestada, porquanto se faz necessária designação de audiência para ouvida do Sr. Perito. De tal modo, para ouvida do Sr. Perito designo audiência para o dia 03/05/2013, às 16:00 horas. Ademais, defiro o pedido de justiça gratuita."-Adv. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

21. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-428/2009-ANDREA CRISTINA SKAETTA BARANKIEWICZ e outros x MUNICIPIO DE FENIX e outro- Desp. fl. 289:"As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias."-Adv. JONNATHAS R. M TOFANETO e DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000560-60.2009.8.16.0080-AGROPECUARIA CASTELO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 151:"Recebo os embargos sem, no entanto, atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Sobre os embargos, manifeste-se o embargado, no prazo de dez dias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e PEDRO CARLOS PALMA-.

23. COBRANCA-0000517-89.2010.8.16.0080-ANTONIO EDUARDO EGYDIO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT SA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a proposta de honorários periciais do Sr. Perito no valor de R\$ 1.000,00, conforme consta às fls. 294.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001371-83.2010.8.16.0080-AGROGRANDI AGROPECUÁRIA LTDA e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Desp. fl. 184/185:"Intimadas as partes para especificarem as provas, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 175) e o embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada, pela parte requerida, dos contratos anteriores, que deram origem à dívida confessada (fl. 153/154). No que tange à exibição das avenças pretéritas, entendo não ser necessário ao deslinde da causa, vez que o título que embasa a execução se trata de instrumento particular de confissão de dívida, dotado de executividade, por força do art. 585, II do CPC. Além disso, contém a descrição da origem da dívida, valores, data de vencimento, além de constar expressamente todos os encargos incidentes sobre o montante devido, suficientes para apurar o quantum debeatur, condições com as quais o embargante anuiu no ato da assinatura da avença. Sublinhe-se, ademais, que a confissão possui eficácia abstrata, vale por si só, sem a necessidade de outros documentos, visto que o embargante firmou o instrumento, confessando ser o devedor da quantia nele contida, ou seja, reconheceu a existência e o mantante da dívida, sendo tal documento suficiente a viabilizar a via executória, independente dos contratos primitivos. (...) Muito embora a presunção de legalidade do título seja juris tantum, isto é, relativa, podendo o devedor destituir tal presunção via embargos à execução, dado o seu caráter desconstitutivo ou constitutivo negativo, tem-se que no caso dos autos o embargante limitou-se a discutir a necessidade de outros documentos, não negando, por exemplo, a existência da dívida ou a ocorrência de abusividade nos contratos primitivos. Nesse passo, tem-se que a jurisprudência hodierna expressa-se no sentido de que, muito embora a confissão de dívida não impeça a discussão de contratos anteriores, para tanto faz-se necessário que o embargante impugne especificadamente as abusividades dos instrumentos que lhe deram origem, o que não se vislumbra in casu (...) Em cosequência, indefiro o pedido para que o

embargado apresente os documentos solicitados na exordial. Quanto à prova pericial requerida, igualmente entendo que esta não se faz necessária à solução do litígio, visto que o objeto dos embargos se restringe à matéria de direito, viabilizando o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Eventual apuração de saldo credor/devedor poderá ser feito em fase de liquidação de sentença, após solucionadas as questões de direito. Ressalta-se que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova técnica quando os subsídios dos autos forem suficientes ao julgamento. Destarte, indefiro a prova pericial requerida. Por fim, considerando que não foi oportunizada a manifestação do embargado quanto ao valor entendido como correto, apresentado pelo embargante às fls. 179/181, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se o requerido para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA e OLDEMAR MARIANO-.

25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001522-49.2010.8.16.0080-I.T.D.S. x E.P.-Desp. fl. 168:"Concedo o prazo de 60 dias."-Adv. BRUNA DEBORAH NAPOLI PEREIRA BRINA -2-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0001998-87.2010.8.16.0080-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO DOS SANTOS- Desp. fl. 50:"Ao arquivo, com as baixas de estilo."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

27. EXECUCAO DE OBRIGACAO D FAZER-0000523-62.2011.8.16.0080-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL e outro- Desp. fl. : "Sobre a negativa da perita, manifestem-se as partes, primeiramente o IAP, em dez dias, e após o Ministério Público."-Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, GERALDO KOPPE JUNIOR, CRISTIANA L DE OLIVEIRA FRANCO, YURIM ALEXANDRE LUCAS e IRACI CONSOLIN BAGGIO-.

28. DESPEJO-0001025-98.2011.8.16.0080-SIDNEI TAVARES x RENATO APARECIDO GORVIM- Desp. fl. 100:"A parte interessada para manifestação no prazo de cinco dias."-Adv. LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001141-07.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x HP INFORMATICA LTDA- Desp. fl. 137:"Considerando-se que os embargos foram parcialmente procedentes, não há como se deferir o pedido de adjudicação dos bens penhorados às fls. 86, vez que há necessidade de liquidação de sentença proferida nos embargos. No mais cumpra-se o despacho de fls. 130, parte final." Ou seja: Penhora, remoção e avaliação do veículo indicado no pedido de fl. 122, uma vez que os bens avaliados à fl. 87 não são suficientes para garantia da execução.

Providenciar o prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado de penhora, remoção e avaliação.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001432-07.2011.8.16.0080-HENRIQUE DE SOUZA DIAS x SIMBIOSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- Desp. fl. 472:"Permanece a decisão de fl. 444, porquanto deve ficar suspenso o andamento do presente, mantendo bloqueado o valor referente a soja arrematado."-Adv. EDUARDO PELUZO ABREU e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001508-31.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x CRISTIANE ALVES VIEIRA- Desp. fl. 61:"Intime-se o requerente para regularização do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001555-05.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 207:"Considerando-se a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2013, às 13:00 horas."

Fica os procuradores das partes cientes de que deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. EDLON SOARES SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002072-10.2011.8.16.0080-ITAMAR CHAPUIS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 98:"Levando em conta que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, bem como as alegações do embargante de que tenciona transacionar , designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2013, às 13:00 horas."

Fica os procuradores das partes cientes de que deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN e PEDRO CARLOS PALMA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002073-92.2011.8.16.0080-ITAMAR CHAPUIS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 91:"Levando em conta que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, bem como as alegações do embargante de que tenciona transacionar, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2013, às 13:15 horas."

Fica os procuradores das partes cientes de que deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN e PEDRO CARLOS PALMA-.

35. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0002164-85.2011.8.16.0080-ANDERSON SERGIO PORTO e outros x ANDRE ROGERIO PORTO- Desp. fl. 34:"Designo audiência de conciliação para o dia 05/04/2013, às 16:30 horas."

Fica os procuradores das partes cientes de que deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos.-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA, LUCIANO SCHWERTNER e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

36. MONITORIA-0000441-94.2012.8.16.0080-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x PL GOULART TRANSLJOISTICA ME- Desp. fl. 86:"Para audiência de conciliação, designo o dia 14/06/2013, às 14:30 horas."

Fica os procuradores das partes cientes de que deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Advs. SIMONE CRISTINE DAVEL e JHONATHAS SUCUPIRA-.

37. INTERDICAÇÃO-0000707-81.2012.8.16.0080-ALZIRA FERTONANI AMARANTE x HELIO AMARANTE - Manifestar-se no prazo de 15 dias, ante o teor do Laudo Pericial de fl. 46/48.-Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e RODRIGO GIORDANI BOSIO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000717-28.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x GILBERTO CARLOS VIANA-Desp. fl. 43:"Aguarde-se pelo prazo de 06 meses a manifestação da parte interessada."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x ELISABETE GRANDI FLORENCIO-Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI e PAULA DANIELE JEDLICZKA-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-18/2008-MUNICIPIO DE FENIX x EURIPEDES MOLINA TASCA- Desp. fl. 63:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001947-76.2010.8.16.0080-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Desp. fl. 49:"(...) ao exequente para manifestação em cinco dias."-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-166/2007-Oriundo da Comarca de 4ª V.FAZ.PUB.FAL.CONC.CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ZILMA FERREIRA GIORI e outro- Ciência que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY, TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000692-83.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2ª V.CIV.CAMPO MOURAO-PR-COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROP DO BRASIL x SERGIO RICARDO GRANDE- Ciência do deferimento da suspensão requerida às fls. 176.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001015-54.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de JD CRUZEIRO DO OESTE-PR-ARISTOTELES SOARES BARROSO e outro x LUIZ ANTONIO CIAN e outros- Desp. fl. 69:"Defiro a suspensão conforme requerido, pelo prazo de trinta dias, devendo-se intimar o procurador para a devida regularização processual no prazo mencionado."-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001059-73.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1A.V.C.C.MOURAO-COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros- Desp. fl. 85:"Sobre o pedido de devolução da carta precatória em razão de atribuição de efeito suspensivo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001009-13.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.FED.C.MOURAO-PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA- Desp. fl. 19:"Diante da certidão de fls. 18, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

Engenheiro Beltrão, 01 de ABRIL de 2013  
Liraucio Saragiotto  
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 23/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEU BOSA BELTRÃO 0012 000463/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES B 0027 001892/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 000188/2006  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0003 000038/2005  
0008 000557/2007  
0011 000435/2008  
CARLOS ALBERTO DE MELO 0012 000463/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000418/2005  
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0016 000305/2010  
0022 000250/2011

0023 000252/2011  
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0006 000247/2006  
CRISTINA SMOLARECK 0029 001959/2011  
DANIEL HACHEM 0020 002055/2010  
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0028 001953/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 002104/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0025 000308/2011  
ENIO DA SILVA BARRETO 0033 000091/2001  
ERENICE MARIA BOTELHO PAL 0007 000334/2007  
FELICIO MELOCRA 0018 000477/2010  
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0027 001892/2011  
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 0033 000091/2001  
IRIANEI SILVEIRA DE SOUZA 0033 000091/2001  
JOANITA FARYNIAK 0019 002044/2010  
JOAO EDER CORNELIAN 0009 000154/2008  
JOSE ALBERTO RODRIGUES 0010 000396/2008  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0003 000038/2005  
0008 000557/2007  
0011 000435/2008  
KLAUS SCHNITZLER 0026 001723/2011  
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0008 000557/2007  
0021 002077/2010  
LAURO FERNANDO PASCOAL 0028 001953/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0017 000476/2010  
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0008 000557/2007  
0021 002077/2010  
LUCIANO SCHWERDTNER 0002 000203/2004  
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0007 000334/2007  
0013 000433/2009  
0014 000485/2009  
0016 000305/2010  
0022 000250/2011  
0023 000252/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 002104/2011  
MARIA CICERA POLATO 0018 000477/2010  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0009 000154/2008  
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0032 000874/2012  
MICHELE BARTH ROCHA 0024 000293/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000237/2010  
PEDRO CARLOS PALMA 0007 000334/2007  
0013 000433/2009  
0014 000485/2009  
0016 000305/2010  
0031 002127/2011  
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0032 000874/2012  
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0034 000360/2012  
ROGERIO MORAES SIKORA 0033 000091/2001  
RUTH DE GODOY MACHADO NOG 0006 000247/2006  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 002044/2010  
VALERIA BRAGA TEBALDE 0029 001959/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 001723/2011  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0001 000171/1996  
WELINGTON BRASIL FÉLIX 0016 000305/2010

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-171/1996-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x PREFEITURA MUN.DE ENG.BELTRAO- Providenciar no prazo de cinco dias, a retirada do Alvará Judicial de fl. 395, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

2. ANULATORIA DE ASSENTO DE NASC-203/2004-O.R. x I.R. e outro- Desp. fl. 311:"Sobre as informações obtidas junto ao Sistema BacenJud, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias."-Adv. LUCIANO SCHWERDTNER-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-38/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO CARLOS BIFF- Desp. fl. 186:"A intimação de que trata o despacho de fls. 178/179, último parágrafo, deve ser feita de forma pessoal. Portanto, intime-se pessoalmente o executado, nos termos determinados." Providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, para posterior cumprimento do mandado de intimação. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-418/2005-COOPERMIBRA - COOP.MISTA AGROP.DO BRASIL x NEUZA APARECIDA DE QUADRO VAZ- Providenciar a retirada dos ofícios de fls. 79/80, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-188/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERON AGROPECUARIA LTDA- Desp. fl. 105:"Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

6. REVISIONAL-247/2006-JOSE ARIMATEA BENEVIDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-1. Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, ao mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. -Advs. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA e RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-CLAUDEMIR LOPES x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 1030: Ao requerido apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-557/2007-LAUDELIA CARDOSO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 640: "Para se evitar alegações de violação ao princípio do contraditório, sobre os esclarecimentos de fl. 638, digam as partes, no prazo de cinco dias."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, LAERCIO RIBEIRO MOISES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

9. ORDINARIA-154/2008-JOSE ROQUE DE SALES e outros x SUL AMÉRICA COMAPNHIA NAC.DE SEGUROS GERAIS S/A-Desp. fl. 970: "Preliminarmente a análise dos embargos de declaração, oficie-se à COHAPAR, solicitando informações sobre a apólice securitária embasa os contratos objeto do pedido inicial." Providenciar a retirada do ofício de fl. 971, no prazo de cinco dias, bem como instrua com as cópias necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO EDER CORNELIAN-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-396/2008-R.S.C.P. x L.H.L.- Desp. fl. 169: "Ante a situação evidenciada nos autos, dando conta da inexistência de bens em nome do executado, defiro o pedido de fl. 162. Oficie-se." Providenciar a retirada do ofício de fl. 170, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-435/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros- Desp. fl. 159: "Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000754-94.2008.8.16.0080-M.L.F.O. e outro x E.P.O.- Sent. fl. 88: "(...) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes com fulcro no artigo 269, III do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intime-se a exequente para comunicar o cumprimento da avença, vez que já escoou o prazo para pagamento (17.12.2012), no prazo de dez dias."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e ALCEU BOSA BELTRÃO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2009-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER STRADA- Desp. fl. 83: "Em primeira análise, verifica-se que o edital de fl.74 não foi publicado na Imprensa Oficial, obstante o cumprimento do art. 232, III do CPC pelo exequente. Assim sendo, à escrivania, para que promova a publicação do mencionado edital pelo Diário Oficial, intimando-se o exequente acerca da data do referido boletim, que este providencie, na sequência, a publicação em jornal de circulação local." - O referido edital será publicado na mesma data desta publicação dia 01/04/2013.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-485/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CESAR PEDRO e outro- Desp. fl. 72: "Sobre a consulta realizada junto ao Sistema BacenJud, em que apontou a inexistência de valores em nome dos executados junto as instituições financeiras, bem como pela inexistência de veículos, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0000237-21.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS DE FREITAS MENDONÇA- Desp. fl. 124: "Intimem-se o requerente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000305-68.2010.8.16.0080-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 645: "Sobre o laudo pericial de fls. 572/644, manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, considerando-se o volume da perícia."-Advs. WELINGTON BRASIL FÉLIX, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

17. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0000476-25.2010.8.16.0080-MAURO DE ALMEIDA PINA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 137: "(...) Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado, em não efetivado o pagamento incidirá multa de 10%, sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), custas e verbas honorárias que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

18. SEPARACAO LITIGIOSA-0000477-10.2010.8.16.0080-C.O. x J.A.F.S.- Sent. fls. 86/87: "(...) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 82/84, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi firmado, e via de consequência, DECRETO o divórcio do casal C.O.F. e J.A.F.S., e consequentemente extingo o feito. A requerente voltará a usar o nome de solteira "C.O.". Dispensar o prazo recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, bem como, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, contudo, suspenso-as em virtude da assistência judiciária gratuita deferida, ressalvada a advertência do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente."-Advs. FELICIO MELOCRA e MARIA CICERA POLATO-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002044-76.2010.8.16.0080-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Desp. fl. 102: "Defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de vinte dias."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARINYAK-.

20. ORDINARIA-0002055-08.2010.8.16.0080-JOSE MESQUITA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 432: "Considerando-se que, em primeira análise, não

consta da mídia, os contratos, intime-se novamente a requerida para apresentação dos respectivos contratos, no prazo de trinta dias, sob as penas do contido no art. 359 do CPC."-Adv. DANIEL HACHEM-.

21. REVISIONAL-0002077-66.2010.8.16.0080-ARLEI FATIMA RUDEK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Dep. fl. 128: "Diante do não interesse da parte requerida na produção de prova, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de cinco dias, se pretende produzir prova, justificando a necessidade."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e LAERCIO RIBEIRO MOISES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000250-83.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA JAQUINTA PARO HERNANDES- Desp. fl. 50: "Preliminarmente a análise do pedido encartado às fls. 41/42, intime-se o exequente para que junte aos autos imposto de renda atualizado, referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011. Prazo de 15 dias."-Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000252-53.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Desp. fl. 75: "Preliminarmente a análise do pedido encartado às fls. 66/67, intime-se o EXECUTADO para que junte aos autos imposto de renda atualizado, referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011. Prazo de 15 dias."

Providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias, para posterior cumprimento do mandado de intimação. -Advs. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000293-20.2011.8.16.0080-COPEL DISTRIBUIÇÃO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO- Desp. fl. 122: "Nos termos do art. 25 da Lei de Execução Fiscal, proceda-se a intimação do despacho de fl. 119 de forma pessoal."

Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação.-Adv. MICHELE BARTH ROCHA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000308-86.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x EDVALDO VIEIRA- Desp. fl. 68: "Sobre a consulta realizada junto ao Sistema BacenJud, em que apontou a inexistência de valores em nome do executado junto as instituições financeiras, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias."-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001723-07.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE BENEDITO DOS SANTOS- Desp. fl. 56/57: "Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, em que o autor sustenta que o requerido não está honrado com as obrigações assumidas no contrato de alienação fiduciária, requerendo a apreensão do veículo objeto do contrato, o qual foi dado em garantia fiduciária. Analisando-se os autos se percebe que o requerido foi devidamente constituído em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi devidamente realizada, apontando a presença do "fumus boni juris", e ainda, a prova de que as partes requeridas efetivamente assinaram o contrato noticiado na petição inicial e que foi realizado Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, sendo que a Financeira autora ficou com o domínio resolúvel e a posse indireta de veículo referido. O perigo da demora, de igual modo, se faz presente, posto que se aguardar a citação ou o final do processo, a pretensão do autor em ver-se ressarcido dos prejuízos poderá ser inócua, vez que o objeto da demanda poderá estar desaparecido, ocasião em que a prestação jurisdicional ao final da lide traria maiores prejuízos ao requerente. Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE A busca e apreensão do veículo "Uno Mille - FIAT - 1996/1997 - vermelho - placa AGK 5227 - chassi 9BD146027T5839404.". Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial. Expeça-se, também, ofício ao Detran desta Comarca, a fim de que seja bloqueado o veículo objeto da demanda." Ao autor para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias, para posterior cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, bem como retirar ofício de fl. 58, instruindo com as cópias necessárias.-Advs. KLAUDIA SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

27. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001892-91.2011.8.16.0080-JUVENAL DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fl. 88: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, somente no efeito devolutivo (art. 520, IV). À parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001953-49.2011.8.16.0080-SEMENTES MAUA LTDA x AMILCAR RABELLO REZENDE- Desp. fl. 136: "Defiro o pedido de fl. 133, suspendo o andamento processual pelo prazo de sessenta dias."-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001959-56.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BANCO ITAUCARD S.A- Desp. fl. 75: "Intime-se os requerentes, mais uma vez, para que cumpram o que restou consignado no despacho de fls. 70/72, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002104-15.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS x VALERIA CRISTINA PAMSCH- Desp. fl. 63: "Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente ao arquivar, com as baixas de estilo."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002127-58.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros- Desp. fl. 42: "Em razão da atribuição do efeito suspensivo atribuído nos embargos, aguarde-se o deslinde da causa (embargos)." -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000874-98.2012.8.16.0080-WLADIMIR BERBER FILHO x M.O.VIEIRA E CIA LTDA- Desp. fl. 40:"Recebo os presentes embargos a execução, porquanto tempestivos. Contudo, deixo de atribuir efeito suspensivo, vez que ausente os requisitos do artigo 739-A, §1º do CPC, prevalecendo, portanto, a regra geral prevista no caput do mesmo artigo. Certifique nos autos de execução correlatos. Intime-se o exequente/embargado para manifestar-se, no prazo de 15 dias, conforme artigo 740 do CPC."-Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-91/2001-Oriundo da Comarca de 2ªV.CIV.PORTO ALEGRE-RS-SLC JOHN DEERE S/A x AMILTON DO LAGO SANTIAGO e outros- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o Laudo de Avaliação de fl. 166. -Adv. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA, ENIO DA SILVA BARRETO, IRIANEI SILVEIRA DE SOUZA e ROGERIO MORAES SIKORA.-

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000360-48.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª V.CIV.C.MOURAO-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARCOS KATSUTA FUMIO- Desp. fl. 41:"Sobre a consulta realizada junto ao Sistema BacenJud, em que apontou a inexistência de valores em nome do executado junto as instituições financeiras, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Cumpre esclarecer, outrossim, que o valor encontrado foi considerado ínfimo em proporção ao valor exequendo, e portanto, desbloqueado."-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

Engenheiro Beltrão, 01 de ABRIL de 2012

Liraucio Saragioto  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA  
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
MURILO GASPARINI MORENO  
JUIZ DE DIREITO**

#### RELAÇÃO Nº 28/2013

ABIGAIL HOLMES 0002 000710/1999  
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0057 004424/2011  
ADYR RAITANI JUNIOR 0040 001124/2009  
ALARICO F R DE OLIVEIRA J 0005 000364/2001  
ALESSANDRA LABIAK 0027 000849/2008  
ALEXANDRE CORREIA 0045 002372/2010  
0048 004677/2010  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0003 000850/1999  
0095 001066/2008  
ALEXANDRE N FERRAZ 0033 000439/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 000583/2012  
ALEXANDRE QUADROS 0087 005874/2012  
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0005 000364/2001  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0053 000039/2011  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0062 006115/2011  
0074 002289/2012  
ANA LUISA STELLFELD C DE 0008 000782/2004  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 003562/2011  
0060 004737/2011  
0071 001162/2012  
0079 004086/2012  
0086 005621/2012  
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0022 001440/2007  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0005 000364/2001  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 000820/2009  
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0075 002367/2012  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0046 002384/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0021 001194/2007  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0015 000889/2006  
0039 000832/2009  
0077 002608/2012  
CARLA MARIA KOHLER 0052 006629/2010  
CARLOS A. PEIXOTO 0021 001194/2007  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0011 000414/2006  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0044 001549/2010  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0017 001130/2006  
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0023 001464/2007  
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0023 001464/2007  
0024 001466/2007

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000849/2008  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0035 000553/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0046 002384/2010  
0052 006629/2010  
CRISTINA LUISA HEDLER 0097 000084/2004  
DAIANE MEDINO DA SILVA 0042 001033/2010  
DANIELE DE BONA 0030 001467/2008  
0031 001539/2008  
0036 000782/2009  
0037 000818/2009  
0043 001424/2010  
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0092 006892/2012  
0093 006894/2012  
0094 006895/2012  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0050 005566/2010  
0053 000039/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0089 006253/2012  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 001467/2008  
DIOGO BERTOLINI 0001 000443/1999  
0061 004793/2011  
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0016 001078/2006  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI D 0008 000782/2004  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0031 001539/2008  
0037 000818/2009  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0050 005566/2010  
ELÓI CONTINI 0001 000443/1999  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 006528/2010  
FABIANA SILVEIRA 0071 001162/2012  
0079 004086/2012  
0086 005621/2012  
FABIANE CRISTINA SENISKI 0011 000414/2006  
FABIO JULIO NOGARA 0032 000251/2009  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0074 002289/2012  
FERNANDO BERTUOL PIETROB 0014 000843/2006  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0082 005240/2012  
0083 005247/2012  
FERNANDO J . GASPAR 0043 001424/2010  
0045 002372/2010  
0048 004677/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0059 004558/2011  
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0004 000225/2001  
FLAVIANO B. GARCIA LOPES 0027 000849/2008  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0049 005402/2010  
FRANCIELLY TIBOLA 0054 000799/2011  
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0014 000843/2006  
0065 006806/2011  
GABRIEL BARDAL 0002 000710/1999  
0008 000782/2004  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0066 000052/2012  
0091 006687/2012  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0069 000768/2012  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0054 000799/2011  
0070 000817/2012  
GISELE CRISTINE PALLU 0046 002384/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 0076 002512/2012  
0080 004115/2012  
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0019 001557/2006  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0025 000397/2008  
HELIA COSTA 0064 006656/2011  
HEROLDES BAHR NETO 0012 000503/2006  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0066 000052/2012  
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0002 000710/1999  
JANAINA GIOZZA AVILA 0025 000397/2008  
JANETE APARECIDA DE PINHO 0059 004558/2011  
0078 002732/2012  
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0001 000443/1999  
JOAO CARLOS SILVEIRA 0010 001013/2005  
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0070 000817/2012  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0047 003610/2010  
JOSE DE PAULA JUNIOR 0016 001078/2006  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0041 001450/2009  
JOSE FERNANDO VIALLE 0072 001676/2012  
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA 0094 006895/2012  
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0004 000225/2001  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0057 004424/2011  
JOSE NAZARENO GOULART 0081 004608/2012  
JOSIANE M. DE OLIVEIRA BR 0092 006892/2012  
0093 006894/2012  
0094 006895/2012  
JULIANA NUNES DE SANTANA 0011 000414/2006  
0096 000484/2000  
JULIANA PERON RIFFEL 0054 000799/2011  
JULIANO RIBAS DEA 0096 000484/2000  
JULIO CESAR SANSON COELHO 0010 001013/2005  
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0016 001078/2006  
KELIAN BORTOLINI LIMA 0025 000397/2008  
KLAUS SCHNITZLER 0037 000818/2009  
LEANDRO NEGRELLI 0022 001440/2007  
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0003 000850/1999  
LIVIA MARIA GIMENES GOMES 0085 000572/2012  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0031 001539/2008  
0037 000818/2009  
0043 001424/2010  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0001 000443/1999  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000663/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000520/2008  
0038 000820/2009  
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0023 001464/2007  
0024 001466/2007

LUIZ ROBERTO KRACIK 0005 000364/2001  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 000850/1999  
 LYGIA MARIA ERTHAL 0014 000843/2006  
 MARA SANTANA 0020 000663/2007  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0040 001124/2009  
 MARCELO BERVIAN 0017 001130/2006  
 MARCELO DE BORTOLO 0044 001549/2010  
 MARCELO SZADKOSKI 0005 000364/2001  
 0019 001557/2006  
 0058 004540/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0055 003143/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0020 000663/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000475/2009  
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0020 000663/2007  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0003 000850/1999  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0020 000663/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 001440/2007  
 MARIA OLINDA C. DE ABREU 0012 000503/2006  
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0011 000414/2006  
 MAURO CURY FILHO 0006 000079/2004  
 0008 000782/2004  
 0018 001360/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000782/2004  
 0018 001360/2006  
 0040 001124/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0022 001440/2007  
 MICHELE SACKSER 0030 001467/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0034 000475/2009  
 MIEKO ITO 0051 006528/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 001683/2012  
 MIN CHANG GOUVEIA FERREIR 0097 000084/2004  
 MOYSES GRINBERG 0027 000849/2008  
 MURILO CLEVE MACHADO 0073 001683/2012  
 MURILO MENGARDA 0090 006425/2012  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 000663/2007  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0069 000768/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0005 000364/2001  
 0070 000817/2012  
 NILSON LEMES BUENO 0032 000251/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0028 001002/2008  
 0029 001163/2008  
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0016 001078/2006  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0018 001360/2006  
 ODORICO TOMASONI 0097 000084/2004  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0002 000710/1999  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000849/2008  
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0080 004115/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 000849/2008  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0007 000445/2004  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0057 004424/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0063 006179/2011  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0031 001539/2008  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0068 000673/2012  
 0085 005572/2012  
 RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0008 000782/2004  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0006 000079/2004  
 0040 001124/2009  
 RODRIGO REINAQUE DA SILVA 0016 001078/2006  
 ROMARA COSTA BORGES 0022 001440/2007  
 ROSANGELA FONSECA 0009 000219/2005  
 RUBENS FELIPE GIASSON 0088 005891/2012  
 0095 001066/2008  
 RUI MAURO SANTOS 0065 006806/2011  
 SADI BONATTO 0013 000604/2006  
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0087 005874/2012  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 0049 005402/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0078 002732/2012  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0087 005874/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0072 001676/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0073 001683/2012  
 SERGIO SCHULZE 0056 003562/2011  
 0060 004737/2011  
 0071 001162/2012  
 0079 004086/2012  
 0086 005621/2012  
 SILVANA A CESAR PONTE 0001 000443/1999  
 SILVANA TORMEM 0028 001002/2008  
 0029 001163/2008  
 SILVIO BRAMBILA 0063 006179/2011  
 SUZANA BONAT 0007 000445/2004  
 TACIANE M BRAVO MOREIRA 0084 005325/2012  
 TADEU CERBARO 0001 000443/1999  
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0023 001464/2007  
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0024 001466/2007  
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0064 006656/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 000782/2009  
 0043 001424/2010  
 0045 002372/2010  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0019 001557/2006  
 VERÔNICA DIAS 0034 000475/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 0034 000475/2009  
 VIRGINIA MAZZUCO 0025 000397/2008  
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0015 000889/2006  
 0039 000832/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0051 006528/2010  
 WALDEMAR PONTE DURA 0042 001033/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-443/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE FERREIRA PIRES- Diante da penhora realizada às fls. 180, desentranha-se a carta precatória de fls. 172, para continuidade aos atos expropriatórios do bem penhorado com a designação da hasta pública. Intimem-se.

-Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, DIOGO BERTOLINI, JOAO BATISTA DE TOLEDO e SILVANA A CESAR PONTE-.

2. ORDINARIA-0000397-61.1999.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x FRANCISCO RUALDO CLAUDINO e outro- Intime-se o exequente para formular o pedido de fls. 590 nos termos do art. 730 do C.P.C., tendo em vista tratar-se de execução em face a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, ABIGAIL HOLMES, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e GABRIEL BARDAL-.

3. SUMARIO DE COBRANCA-850/1999-ANA MARIA DE FREITAS x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Compulsando os autos, verifica-se que após a hamologação da conta de fls. 235, não houve a expedição da RPV conforme determinado. Cumpra-se a decisão de fls. 235 expedindo-se a RPV instruindo-a com as cópias pertinentes. Intimem-se.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

4. DESAPROPRIACAO-225/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro x JOSE RIPKA e outro- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de intimação (R\$18,80). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

5. MONITORIA-364/2001-LUIZ ANTONIO NEUMANN x JOSE CARLOS SZADKOSKI- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição do ofício anteriormente requerido (R\$9,40), bem como, retirar o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALARICO F R DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ ROBERTO KRACIK, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-79/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x IRENEU BUCHE e outro- Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e MAURO CURY FILHO-.

7. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-445/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LUIS PINTO- Recolhidas as taxas devidas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação nos termos de fls.87. Intimem-se.-Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-782/2004-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE RAIMUNDO ALVES e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUER, ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE, MAURO CURY FILHO, GABRIEL BARDAL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000850-46.2005.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x NILTON SEHNEN- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. ROSANGELA FONSECA-.

10. MONITORIA-0000769-97.2005.8.16.0038-FATEC S/A - CGC. 60.835.907/0001-00 x JULIO DE CARVALHO- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, de 10% sobre o valor do débito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JULIO CESAR SANSON COELHO e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

11. MONITORIA-0001732-71.2006.8.16.0038-O ESTADO DO PARANA x D CODORNA COMERCIO E ABATE DE AVES LTDA- À escritania para substituição dos documentos conforme fls. 234. Após, vistas ao contador para atualização da conta das custas de fls. 232. Com a conta expeça-se RPV. Intimem-se.-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, JULIANA NUNES DE SANTANA e CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

12. ARROLAMENTO-503/2006-KSENKA SINHORINHA DOS SANTOS x LEONIS DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIA OLINDA C. DE ABREU e HEROLDES BAHR NETO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-604/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA JOSE ALVES CAETANO- Intime-se o autor para emendar o seu requerimento de execução de sentença, tendo em vista que a sentença proferida de busca e apreensão do bem, e o requerimento trata-se de execução de valores. Intimem-se.-Adv. SADI BONATTO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-843/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO KONJUSKI SOBRINHO- Calculem-se às custas e cumpra-se o item 5.8.1. do CN. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, caso não o tenha, via carta com AR para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475-J do CPC. Com a intimação e ausente o pagamento, ou a nomeação de bens à penhora, ou nomeado outro bem que não dinheiro, proceda-se o bloqueio. Encontrado valor relevante, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para impugnação. Intime-se.-Advs. LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e FERNANDO BERTUOL PIETROBON-.

15. USUCAPIAO-889/2006-RUI CAMILO VARGAS PAWLOWSKI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a sua posse. Intimem-se.-Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VIVIANE ALMEIDA QUADROS.-
16. INDENIZ. DE RESPONS. CIVIL P/-1078/2006-MARIA ADRIANE FERREIRA DA SILVA x SCHERING DO BRASIL, QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição dos ofícios. (R\$9,40) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, JOSE DE PAULA JUNIOR, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO.-
17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001799-36.2006.8.16.0038-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA- Defiro o pedido de fls. 140, recolhidas as taxas devidas, expeça-se carta precatória para citação do executado nos termos pleiteados. Intimem-se.-Adv. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.-
18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1360/2006-NILTO LUIZ DA SILVA JUNIOR e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 411. Intimem-se.-Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.-
19. USUCAPIAO-1557/2006-LUIZ UKAN e outro- Defiro o pedido de fls.158, expeça-se mandado de citação do confrontante conforme requerido. Atenda-se ao solicitado às fls. 159/160, encaminhando-se as peças via ofício. Intimem-se.-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO, MARCELO SZADKOSKI e GRAZIELLY PALINGER ANDROSCHECHEN.-
20. PRESTACAO DE CONTAS-663/2007-MARIA ELZA GOMES RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido, para satisfazer o débito espontaneamente em 15 (quinze) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, MARCIO ANTONIO SASSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-
21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001015-25.2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x FAZGÁS COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS FAZENDA LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 53,02 (cinquenta e três reais e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.70, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$2,26 Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 50,76 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS A. PEIXOTO.-
22. REVISAO CONTRATUAL-0000858-52.2007.8.16.0038-MAQUISUEL DIOGO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, LEANDRO NEGRELLI, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILIA GOMES.-
23. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1464/2007-JOAOQUIM BASTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Intime-se o requerente pessoalmente (ARPM), para que dê regular prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competem, em cinco dias sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.-Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA.-
24. CONVERSAO DE AUX. DOENCA EM A-1466/2007-JUAREZ SOARES CARVALHO x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Nomeio o Dr. Acemar Silva, para realização da perícia médica, sob a fé de seu grau, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, devendo o valor dos honorários obedecer a Resolução n. 281/02 do Conselho da Justiça Federal. Cientificando-o que os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido. Quesitos já apresentados às fls. 11 e 69. Intime-se o Sr. Perito para que agende data e local para a realização da perícia, cujo o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. Intimem-se.-Adv. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI.-
25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-397/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCO AURELIO RAMOS DA SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCO.-
26. EXECUCAO-520/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
27. DECLARATORIA C/C PED.ANT TUT-849/2008-TULIA BATISTA LEMOS x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivos e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR. Intimem-se.-Adv. MOYSES GRINBERG, FLAVIANO B. GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-
28. BUSCA E APREENSÃO-1002/2008-BANCO FINASA S/A x JOHNY DE MELO MACHADO- Guarde-se o cumprimento da determinação de fls. 46 no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-
29. BUSCA E APREENSÃO-1163/2008-BANCO FINASA S/A x RODRIGO SOUZA DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.85), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-
30. BUSCA E APREENSÃO-1467/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x APARECIDO DE AGUIAR SANTOS- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-
31. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1539/2008-BANCO FINASA S/A x GISLAINE CARDOSO- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R\$18,80). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-
32. CURATELA-251/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA- Defiro o pedido de fls. 51, expeça-se o alvará dos valores de fls. 42, referente aos honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA e NILSON LEMES BUENO.-
33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002595-22.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x EDER PEREIRA DA CRUZ- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.86, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R \$ 2,26 Escrivão o valor de R\$ 24,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ALEXANDRE N FERAZ.-
34. REVISAO CONTRATUAL-475/2009-ELIZANGELA DE OLIVEIRA PINTO GRUNOWE x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o pedido de fls. 129/130, oficie-se ao Banco do Brasil. Após, manifeste-se o requerido. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-
35. DECLARATORIA DE DOMINIO POR USUCAPIAO-553/2009-JOSE BELMIRO MARQUES e outro x JOSE BORGES MARTENDAL e outro- Designo o dia 11 de 06 de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.-
36. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-782/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR MATOS SIMIAO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-
37. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-818/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEYTON DIONY SOARES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-
38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-820/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDILENE ROSILDA DOS SANTOS MACHADO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
39. USUCAPIAO-832/2009-HELENA SILVA CABRAL e outro- Designo o dia 17 de 06 de 2013, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Intimem-se.-Adv. VIVIANE ALMEIDA QUADROS e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.-
40. REVISAO CONTRATUAL-1124/2009-JOAO MARIA PRESTES x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.-
41. MONITORIA-0006734-80.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x ORGAD INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda de fls. 60/65, passando a constar ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Retificações necessárias na autuação e distribuição Guarde-se manifestação em arquivo provisório. Intime-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-
42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001033-41.2010.8.16.0038-WILSON FRANCO JUNIOR x CENTRO EDUCACIONAL E DE CAPACITACAO TECNICA VP LTDA- Indefiro o pedido de fls. 5, tendo em vista que a citação deve ser apresentada pela parte no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se a provocação em arquivo

provisório. Intimem-se.-Advs. WALDEMAR PONTE DURA e DAIANE MEDINO DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0001424-93.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DOMINGOS DE JESUS SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO J. GASPAS-.

44. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0001549-61.2010.8.16.0038-TRANSVALOREM TRANSPORTE LTDA x IMATER INDUSTRIA DE MADEIRAS DA TERRA LTDA- Calculem-se às custas e cumpra-se o item 5.8.1. do CN. Intimem-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475-J do CPC. Com a intimação e ausente o pagamento, ou nomeação de bens à penhora, ou nomeado outro bem que não dinheiro, proceda-se o bloqueio. Encontrado o valor relevante, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para impugnação. Intimem-se.-Advs. MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002372-35.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JUCELI DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR. Intimem-se.-Advs. FERNANDO J. GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ALEXANDRE CORREIA-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002384-49.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANDRO LUIS DE SOUZA ZANARDINI- Intime-se o requerente para recolher as custas para a expedição de mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU-.

47. CONSTITUICAO DE SERVIÇAO-0003610-89.2010.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TEODORO PIRES SOBRINHO- Não houve contestação nos autos. Portanto, desnecessária a perícia. À conta e preparo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0004677-89.2010.8.16.0038-JUCELI DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CORREIA e FERNANDO J. GASPAS-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0005402-78.2010.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALCEU FROGEL- Indefiro a conversão pleiteada às fls. 53/55, diante da contestação apresentada às fls.37/41 e impugnada às fls. 50/52. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

50. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005566-43.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DOCES MABOM LTDA e outro- Intime-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar a distribuição da carta precatória. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006528-66.2010.8.16.0038-BANCO BMG LEASING S/A x FLAVIO JOSE DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 01501016-6, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0006629-06.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ODORICO JOSE KUPKA- Providencie, o requerente, o recolhimento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios (R\$75,20), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

53. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000039-76.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDSON MATIAS DO AMARAL e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre fls.73. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0000799-25.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x LIDIA APARECIDA MORAIS- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.72.(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, FRANCIELLY TIBOLA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003143-76.2011.8.16.0038-JOELSON LIMA DE FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente a juntar cópia do recurso de apelação para instruir a carta de citação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO ANDRÉI GOMES DA SILVA-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003562-96.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x ADRIANO ALVES MACHADO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004424-67.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VPC/SUL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA e outro- Deve a parte exequente adequar seu pedido nos termos do artigo 475-

J do C.P.C., tendo em vista que homologado o acordo de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

58. DECLARATORIA-0004540-73.2011.8.16.0038-OSLENI GISELLE PEREIRA x SELMA GOMES CARDOSO DOMICIANO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.

59. COBRANCA (SUMARIO)-0004558-94.2011.8.16.0038-ELISANDRO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Recebo os recursos de apelação de fls. 91/95 e 96/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR. Intimem-se-Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0004737-28.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADAO LINHARES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004793-61.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A e outro x OS MARAGATOS S/C LTDA e outros- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - Caixa Econômica Federal, Op. 040, Conta Judicial n.º 01501016-6, Agência n.º 2864. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIOGO BERTOLINI-.

62. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006115-19.2011.8.16.0038-DALMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OTAVIO DA COSTA e outro- Defiro o pedido de fls. 71, recolhidas as taxas devidas, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos da sentença de fls. 54/61. Intimem-se-Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

63. RESOL. CONTRATUAL C/C PEDIDO-0006179-29.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EVERSON ALVES DE SOUZA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0006656-52.2011.8.16.0038-ERONILCE FERREIRA DA CRUZ GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente, sobre a petição de fls. 32/38, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e HELIA COSTA-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006806-33.2011.8.16.0038-LIVINO GOBBI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Cumpra-se a decisão de fls.33. Intimem-se.-Advs. RUI MAURO SANTOS e GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

66. REVISIONAL-0000052-41.2012.8.16.0038-SEBASTIANA APARECIDA PRIMO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Cumpra-se o item "III" de fls. 51. Intimem-se.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0000583-30.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX DAL ZOTTO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0000673-38.2012.8.16.0038-PEDRO JAIR ONOFRE - ME x DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO EXP E IMP LTDA- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

69. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000768-68.2012.8.16.0038-VALIN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME x CRISTIANO ENEAS- Manifeste-se a requerente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0000817-12.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO CLAYTON ZABLOSKI CALIXTO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE e JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0001162-75.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A C F I x OSVALDO PINTO MARQUES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0001676-28.2012.8.16.0038-JACIRA VICENTE DOS SANTOS x CAMPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 103/105, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º20/2009). -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

73. RESSARCIMENTO-0001683-20.2012.8.16.0038-JACIRA VICENTE DOS SANTOS x MONGERAL SEGUROS & PREVIDENCIA- Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada

pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

74. ALVARA-0002289-48.2012.8.16.0038-JORGE DE JESUS CHIESORIN- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

75. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0002367-42.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO)- Defiro o pedido de fls. 64/65, desentranhe-se o mandado de emissão para cumprimento, bem como, recolham-se às taxas devidas, cite-se JAIR PIRES DE OLIVEIRA. Intimem-se.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0002512-98.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIA APARECIDA IVANOVICHI- Ao requerente para complementar as custas da expedição do mandado de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

77. INVENTARIO-0002608-16.2012.8.16.0038-MARINALVA FARIAS MIRANDA x FRANCISCO MIRANDA- (...) Ante o exposto, não comprovado o estado de miserabilidade da parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Saliente-se que o juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei Federal 1.060/1950, sendo que o deferimento desenfreado pode acarretar tanto o detrimento do reequipamento da justiça quanto no desestímulo dos servidores e serventuários. Na forma do artigo 257, deve proceder ao preparo das custas no prazo de 30 sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

78. REPARACAO DE DANOS-0002732-96.2012.8.16.0038-CECILIA POSSELT x OI TELEFONIA- Designo para audiência de instrução e julgamento, o dia 10/06/2013, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da requerida e inquirição das testemunhas arroladas pela requerente. Intimem-se.-Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0004086-59.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO MARCOS ARAUJO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0004115-12.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JUCELIA FLORENCIO DE BORBA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA-.

81. DECLARATORIA-0004608-86.2012.8.16.0038-CLEIA APARECIDA MARASCHI ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o envio da carta de citação retirada. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0005240-15.2012.8.16.0038-ALESSANDRO CARLOS MALAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R\$18,80). Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0005247-07.2012.8.16.0038-RONALDO ALMEIDA DA SILVA x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0005325-98.2012.8.16.0038-RAFAELA CLAUDINO MACHNICKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.-Adv. TACIANE M BRAVO MOREIRA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0005572-79.2012.8.16.0038-PEDRO JAIR ONOFRE - ME x DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO EXP E IMP LTDA- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA e LIVIA MARIA GIMENES GOMES-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0005621-23.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DUCESAR FERREIRA DA CRUZ- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0005874-11.2012.8.16.0038-ANDRITZ BRASIL LTDA e outro x TOPOROWICZ & CIA LTDA e outro- Defiro a retificação pleiteada às fls. 335/336, para que passe a constar no pólo passivo TOP METALURGICA LTDA -ME. Retificações e anotações na capa dos autos e junto ao cartório Distribuidor. Após, cite-se os sócios no endereço declinado às fls. 336.

Intimem-se.-Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD-.

88. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005891-47.2012.8.16.0038-JOAO MARIA DE CARVALHO e outro x JOAO GREGORIO BARBOSA (ESPOLIO DE) e outro - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada da Carta de Citação expedida no presente feito, bem como, trazer 02 contrafés para instruir ofício para órgãos oficiais. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0006253-49.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLEI ALTENRATH- Intime-se o requerente para providenciar o recolhimento das custas, referentes a expedição de mandado de reintegração de posse, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

90. REPARACAO DE DANOS-0006425-88.2012.8.16.0038-CHEILA CRISTINA LOURENCO GANDOLFI x JOSE BIABOK NETO e outro- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.49, (não procurado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MURILO MENGARDA-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0006687-38.2012.8.16.0038-MARCOS JOSE ORTIZ x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Ante o exposto, não comprovado o estado de miserabilidade da parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Saliente-se que o juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei Federal 1.060/1950, sendo que o deferimento desenfreado pode acarretar tanto o detrimento do reequipamento da justiça quanto no desestímulo dos servidores e serventuários. Na forma do artigo 257, deve proceder ao preparo das custas no prazo de 30 sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

92. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0006892-67.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARCELINO PEREIRA DA CRUZ e outros- Diante da informação de fls. 113/120, manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada às fls. 63/101 no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS-.

93. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0006894-37.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ALCIDIO FERREIRA CLAUDINO- Diante da informação de fls. 108/115, manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada às fls. 63/100 no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS-.

94. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0006895-22.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JUVENAL FERREIRA CLAUDINO e outro- Diante da informação de fls. 119/126, manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada às fls. 67/105 no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS-.

95. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1066/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x DOMINGOS SOARES FILHO- Defiro o pedido retro, para julgar extinta a presente Execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830 / 80. Sem custas. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RUBENS FELIPE GIASSON-.

96. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-484/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALMIR SELUCSNAKI- Defiro o pedido de fls. 110, expeça-se novo alvará. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. JULIANO RIBAS DEA e JULIANA NUNES DE SANTANA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-84/2004-A UNIÃO x METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP- Defiro o pedido retro, expeça-se mandando de penhora sobre o percentual de 3% sobre o faturamento mensal da executada. Constatada a inatividade da executada, voltem com apreciação dos demais pedidos. Intimem-se.-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA e ODORICO TOMASONI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE ABRIL DE 2013

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
 RELAÇÃO Nº 043/2013 - 1ª VARA CIVEL  
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 043/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0015 004756/2010  
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0015 004756/2010  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000249/2000  
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0025 015729/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0004 000614/2006  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0020 027488/2010  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0001 000249/2000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 011496/2011  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0031 000669/2012  
ANA CLAUDIA FINGER 0022 006272/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 0011 001369/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0022 006272/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 023212/2011  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0019 023467/2010  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0011 001369/2009  
ANTONIO LU 0017 016918/2010  
ANTONIO MARTELI 0019 023467/2010  
AQUILE ANDERLE 0001 000249/2000  
ARACELY DE SOUZA 0035 021630/2012  
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0019 023467/2010  
BLAS GOMM FILHO 0011 001369/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 001142/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0004 000614/2006  
CARINE MEDEIROS MARTINS 0008 000346/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0016 006879/2010  
0032 003980/2012  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0004 000614/2006  
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0021 003659/2011  
CARLOS FERNANDO BOMFIM 0012 001518/2009  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0019 023467/2010  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0013 001525/2009  
CLEVERTON LORDANI 0018 017043/2010  
0019 023467/2010  
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0024 011496/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0004 000614/2006  
CRISTIANE MARIA SILVA 0009 000476/2009  
CRISTINA WATFE 0021 003659/2011  
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0025 015729/2011  
EDINALDO BESERRA 0033 013009/2012  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0008 000346/2009  
ELAINE NOELI DESTRO 0004 000614/2006  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0001 000249/2000  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0010 000737/2009  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0001 000249/2000  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0004 000614/2006  
0008 000346/2009  
ENIR BECKER 0009 000476/2009  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0015 004756/2010  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0001 000249/2000  
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI 0006 001142/2008  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0004 000614/2006  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 000346/2009  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0017 016918/2010  
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0017 016918/2010  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0007 000143/2009  
HERICK PAVIN 0007 000143/2009  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0034 016729/2012  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0003 000351/2005  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0009 000476/2009  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0014 002466/2010  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0020 027488/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0016 006879/2010  
0023 010636/2011  
0027 022002/2011  
0029 022798/2011  
JEAN FERREIRA DA SILVA 0025 015729/2011  
JEFERSON FOSQUIERA 0025 015729/2011  
JOANA DARCI P. DA SILVA 0031 000669/2012  
JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000351/2005  
0025 015729/2011  
JOSE TELLES DO PILAR 0004 000614/2006  
JOSIANE BORGES PRADO 0012 001518/2009  
JOÃO CARLOS OLMEDO 0007 000143/2009  
JULIANE CRISTINA CORREA D 0004 000614/2006  
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0012 001518/2009  
JULIANO HUCK MURBACH 0019 023467/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0022 006272/2011  
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0014 002466/2010  
KAREN VANESSA BOTTINI 0005 000107/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000737/2009  
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0003 000351/2005  
KEILA CRISTINA LIMA 0031 000669/2012  
KEYLA MONQUERO 0006 001142/2008  
LEANDRO DE QUADROS 0022 006272/2011  
LILIAN TAVARES DA SILVA 0004 000614/2006  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0018 017043/2010  
LUCIMAR DE FARIA 0032 003980/2012  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0018 017043/2010  
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0009 000476/2009  
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0024 011496/2011  
MARCELO LOCATELLI 0008 000346/2009  
MARCELO PINTO SANCANDI 0001 000249/2000  
MARCELO RAYES 0002 000783/2003  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0018 017043/2010

0019 023467/2010  
MARCIA GESIANE DA SILVA 0018 017043/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 001142/2008  
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0004 000614/2006  
MARIA ANGELICA GONCALVES 0003 000351/2005  
MARIA EUGENIA BITTENCOURT 0019 023467/2010  
MARIA LETICIA BRUSCH 0014 002466/2010  
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0011 001369/2009  
MARINA BLASKOVSKI 0020 027488/2010  
MARLON ASSIS IZOLAN 0012 001518/2009  
MATHEUS CAPOANI MEINE 0019 023467/2010  
0026 018363/2011  
MAURICIO ARTHUR GHISLAIN 0026 018363/2011  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0020 027488/2010  
MICHELLY ALBERTI 0012 001518/2009  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0004 000614/2006  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0008 000346/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 016918/2010  
MUNIRAH MUHIEDDINE 0035 021630/2012  
NAYANE GUASTALA 0018 017043/2010  
NEDI VALDI DAMIATI 0019 023467/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0004 000614/2006  
0008 000346/2009  
PATRICIA TRENTO 0016 006879/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0004 000614/2006  
RAFAELA DENES VIALLE 0025 015729/2011  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0010 000737/2009  
0028 022503/2011  
0030 023212/2011  
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0006 001142/2008  
RODRIGO CARLESSO MORAES 0025 015729/2011  
RODRIGO TONUS 0004 000614/2006  
ROGENIA RAQUEL MIOTTO 0012 001518/2009  
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0006 001142/2008  
RUBENS PRATES JUNIOR 0014 002466/2010  
SADI MEINE 0019 023467/2010  
0026 018363/2011  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0008 000346/2009  
SERGIO SCHULZE 0020 027488/2010  
0030 023212/2011  
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0012 001518/2009  
SILVANA ZAVODINI VANZ 0025 015729/2011  
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 0009 000476/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000737/2009  
0020 027488/2010  
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0015 004756/2010  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0017 016918/2010  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 011496/2011  
VICENTE PAULA SANTOS 0005 000107/2007  
VILSON DREHER 0031 000669/2012  
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0012 001518/2009  
WILSON ANDRE NERES 0033 013009/2012  
YARA SUELI LANG 0021 003659/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA-249/2000-ADIR LEDESMA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 043/2013, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 06/02/2013, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
2. REPARACAO DE DANOS-783/2003-HEITOR RAUL SCAPPINI e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A. e outros- -Defiro a expedição de Alvará para o levantamento do valor depositado, fls. 1.064, mediante expedição de alvará ou transferência para a conta indicada pela parte exequente, descontadas eventuais custas processuais. Intime-se a denunciada/executada para que proceda o complemento do pagamento do saldo em execução fls. 1,071/1.072, em 15 dias, sob pena de penhora via Bacen -jud e aplicação de multa do artigo 475-J. Ciência ao requerente de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 616/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/10/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. MARCELO RAYES-.
3. INDENIZACAO-351/2005-SANDRA OSVSIANY e outro x LENI MACHADO-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 873/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, MARIA ANGELICA GONCALVES, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.
4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015603-95.2006.8.16.0030-MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I.- Adv. LILIAN TAVARES DA SILVA, ELAINE NOELI DESTRO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI,

CARINE DE MEDEIROS MARTINS, RODRIGO TONUS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

5. DECLARATORIA NULIDADE. NEGOCIO JR.-107/2007-MAURO CELIO SAFRAIDER x CARTEIRA DE PREVI.COMPLEM.DOS ESCRIVAES-CONPREVI-Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia exigida às fls. 506/507, sob pena de ser acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o saldo remanescente. -Advs. KAREN VANESSA BOTTINI e VICENTE PAULA SANTOS.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0017917-43.2008.8.16.0030-VANICIO PIAZZA BENEDET e outros x BANESTADO S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para, com relação às contas poupança nº 19.591-9 e nº 28.703-1: a) condenar o réu no pagamento da diferença verificada no mês de janeiro de 1989 entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como

indexador das contas-poupança pela Lei 7.730 / 89 e a taxa de inflação do mesmo mês, para todas as cadernetas de poupança de titularidade dos autores, iniciadas ou renovadas até 15.01.1989, inclusive, sendo que o IPC/IBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 42,728% para janeiro de 1989, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida aos autores, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, exceto nos meses de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, quando deverão ser aplicados os índices de 10,14% (fevereiro/ 1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro / 1991), tudo acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a partir da citação;

b) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), relativamente aos meses de abril e maio de 1990, somando-

se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, exceto no mês de fevereiro de 1991, quando deverá ser aplicado o índice de 21,87% (fevereiro/1991), tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. c) condenar o réu no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1991, com referência às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas

(ou seja, com data-base) até 31.01.1991, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a partir da citação. Declaro a extinção do processo relativamente às contas poupança nºs 12.006-4, 12.007-2, 4171-7, 24.134-1 e 12.355-5, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A apuração do quantum deverá realizada na forma do artigo 475- B do Código de Processo Civil.Fixo os honorários em 15% do valor da condenação, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência e o tempo de tramitação. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a parte ré no pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do ST J. Retifique-se a autuação para constar o nome correto do banco réu. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, KEYLA MONQUERO e ROGERIO LEONARDO TRINKEL.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0020072-82.2009.8.16.0030-CARLOS LUIZ ALBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO e HERICK PAVIN.-

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020089-21.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x SILVANA APARECIDA BIDUTTI FERREIRA- "Trata-se de embargos de declaração contra a sentença ao argumento de omissão. É o relatório. Decido. Dou provimento ao recurso para determinar o levantamento da penhora realizada, bem assim a transferência dos valores à conta originária ou indicada pela parte executada, ou ainda a expedição de alvará para levantamento, a critério da parte executada. Diante do exposto, dou provimento ao recurso nos termos acima assinalados. Cumpra-se o CN, no que pertinente. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, MARCELO LOCATELLI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA,

CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

9. ACAO MONITORIA-0020058-98.2009.8.16.0030-SEVERINO DA SILVA x ERALDO FABIANO ANDRADE- Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a execução com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levantem-se a s contrições. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA, SIRLENE DE AGUIRE VARGAS, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e ISMAIL HASSAN OMAIRI.-

10. DEPOSITO-0020073-67.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SABINA STORMOSKI- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

11. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1369/2009-ORLANDO BRAZ SCHWARTZ HAUPT x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 830/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se quanto o prosseguimento. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e ANA LUCIA FRANÇA.-

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017411-33.2009.8.16.0030-JOSIANE BOURSCHIED FAÉ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.-" ... Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao título para reconhecer o excesso de execução, com exclusão da multa do artigo 475-J do CPC. Defiro o levantamento, pela parte exequente, do valor incontroverso, ou seja, do valor depositado excluída a multa do artigo 475-J do CPC. Manifeste-se sobre a satisfação do crédito." Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 676/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 31/10/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. SIDNEY RODOLFO MACHADO, ROGENIA RAQUEL MIOTTO, WELINGTON EDUARDO LUDKE, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, CARLOS FERNANDO BOMFIM e MARLON ASSIS IZOLAN.-

13. DEPOSITO-1525/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x ANTONIO DLUSNIWSKI-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 868/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se acerca da satisfação. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.-

14. SUMARIA DE COBRANCA-0002466-07.2010.8.16.0030-LUIZ BENEDITO TONIN x BANCO HSBC BANK S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I. -Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA LETICIA BRUSCH.-

15. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0004756-92.2010.8.16.0030-MARCIO PAULIN x PROCARRO SOS 24H SERVIÇOS AUTOMOTIVOS-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 723/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 07/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.-

16. DEPOSITO-0006879-63.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GEORGE FELIPE DA LUZ-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 60 e pessoalmente - fls. 62, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRICIA TRENTA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

17. SUMARIA DE COBRANCA-0016918-22.2010.8.16.0030-CRISTIANO TRENTIN x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.-

18. DECLARATORIA-0017043-87.2010.8.16.0030-EDREIRA BRITAFZO LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELTRICA-COPEL-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE

BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERDIANE DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA-  
19. SUMARIA-0023467-48.2010.8.16.0030-JOÃO LINDOLFO WIRTI x SONIAMAR SALVATTI-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. P.R.I. -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO MARTELLI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e MARIA EUGENIA BITTENCOURT GARCIA-  
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0027488-67.2010.8.16.0030-EWERTSON DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Expeça-se alvará na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais já estabelecidas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. P.R.I. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENETE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-  
21. REPARACAO DE DANOS-0003659-23.2011.8.16.0030-ODIMAR AGOSTINHO CAUS x ESP. VICENTE DE PAULA REIS E SILVA e outro- Sentença de fls. 385/387. "Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, fixados e, R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a prematura extinção do processo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e aquivem-se. Intime-se". Despacho de fls. 411 "Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias."  
-Advs. CRISTINA WATFE, YARA SUELI LANG e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-  
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006272-50.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S.A. x ALCEBIADES VOLPATO-Manifeste-se o exequente sobre petição e depósito de fls. 235/236. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-  
23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010636-31.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELENIR PEREIRA RAMOS-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 52 e pessoalmente - fls. 55, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-  
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0011496-32.2011.8.16.0030-FERNANDO MARCOS PRITSCH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carnê; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar a parte ré na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. P.R.I. -Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-  
25. OBRIGACAO DE FAZER-0015729-72.2011.8.16.0030-ORCILIA DE FATIMA VARDAL e outro x ELIZANDRA DE MATOS e outros-Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA, DIOGO BIANCHI FAZOLE, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, JEFERSON FOSQUIERA, RAFAELA DENES VIALLE e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO-  
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0018363-41.2011.8.16.0030-YU HUANG WANG CHU e outro x ROMEU CRESPO BATACAN-1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo apenas. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE-

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022002-67.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLAUDIA KESTERING-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 43 e pessoalmente - fls. 41, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-  
28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022503-21.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JUNIOR BOMFIM CALDAS-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 44 e pessoalmente - fls. 46, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-  
29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022798-58.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE RENATO BARAN-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 43 e pessoalmente - fls. 45, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-  
30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023212-56.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x ELY LAURENCO GOMES- Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 46 e pessoalmente - fls. 49, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente archive-se. P.R.I. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-  
31. ACAO MONITORIA-0000669-25.2012.8.16.0030-REGINALDO SUSIN x FELIX SUSIN- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora, o que faço com fundamento no artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARC P. DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA e WILSON DREHER-  
32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003980-24.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREA ALVES PEREIRA-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 44 e pessoalmente - fls. 46, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-  
33. CURATELA-0013009-98.2012.8.16.0030-NESIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA ROCHA x GERALDO SIMAO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte Autor(A) para informar se houve perícia. -Advs. EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES-  
34. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0016729-73.2012.8.16.0030-ISABELA YASMIN OSOWSKI x O JUÍZO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do CPC, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para alienação do imóvel da requerente, ao menos pelo valor constante da avaliação de fls. 45/47, ou seja, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Mediante o depósito judicial de tal valor, autorizo a expedição do alvará para alienação do imóvel. Mediante juntada da escritura pública em do imóvel a ser adquirido, tendo como adquirente a menor, defiro a expedição de alvará do valor acima consignado em favor do alienante. A matrícula atualizada do imóvel a ser adquirido deverá ser juntadas aos autos em 45 dias após o levantamento do valor em depósito judicial. Custas pelos requerentes. - Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTHER-  
35. SUMARIA DE COBRANCA-0021630-84.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x KAMAL OSMAN e outro- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar os réus no pagamento das taxas condominiais atrasadas, bem como das vencidas no curso do processo, enquanto durar a obrigação, corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento e a desnecessidade de produção de prova em audiência. -Advs. ARACELY DE SOUZA e MUNIRAH MUHIEDDINE-

Foz do Iguaçu, 01 de abril de 2013  
Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

# 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ**  
**VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS**  
**JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar**  
**RELAÇÃO N.º 010/2013**

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

AMANDA GIMENES COUTINHO  
 ANA CLAUDIA DOCKHORN  
 ASTIR CLOSS  
 BRUNO ROCKENBACH FERREIRA  
 CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA  
 DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI  
 DANIEL MARTINS  
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE  
 EDSON SILVA DA COSTA  
 ELIANE ARAUJO TODO BOM  
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA  
 EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA  
 FRANCIELE WOLF  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA  
 HEMERSON SIQUEIRA E SILVA  
 JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA  
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA  
 JOSE CLAUDIO RORATO  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI  
 JOSE MARCELO NICOLETE TEIXEIRA  
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER  
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES  
 MARCOS GLUCK  
 MARIA CLAUDIA RORATO  
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO  
 MARLEI PEREIRA DOS REIS  
 MONICA RIBEIRO TAVARES  
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO  
 ROBERTO CHIMANSKI  
 SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA  
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO  
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

1- Conversão de Auxílio Doença Por Acidente de Trabalho em Aposentadoria Por Invalidez c/c Tutela Antecipada - 2164/2006 - Z.S.G. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . No prazo de cinco dias, manifeste-se a requerente sobre o cálculo de fls. 0605/0617. Adv. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA.  
 2- Previdenciária de Auxílio Doença, Concessão de Auxílio Doença e Restabelecimento Concessão de Aposentadoria Por Invalidez - 2163/2006 - J.C. x Instituto Nacional do Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA E JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.  
 3- Reconhecimento do Estabelecimento de União Estável c/c Dissolução de União Estável, Partilha de Bens Amealhados, Pensão Alimentícia - 2171/2006 - S.H.O. x M.R.A. - . Ciência as partes do r. despacho de fls. 0126 e do cálculo de fls. 0128/0130. Adv. ROBERTO CHIMANSKI X ANA CLAUDIA DOCKHORN.  
 4- Aposentadoria Por Invalidez - 1837/2009 - S.G. x Estado do Paraná - Intime-se a parte requerente para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES.  
 5- Alimentos - 890/2009 - D.F.G. x E.G. - . Atenda a parte autora a solicitação do ofício juntado às fls. 094. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.  
 6- Acidentária Procedimento Sumaríssimo - 140/1986 - D.L.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Ciência a parte autora do r. despacho de fls. 0562. Adv. DANIEL MARTINS.  
 7- Acidentária - 184/1992 - E.S.L., E.S.L. e E.S.L. rep. p/ J.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Sobre o cálculo atualizado, diga a parte, no prazo de cinco dias. Adv. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA.  
 8- Revisão de Benefício Previdenciário - 21224-34/2010 - J.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência a parte da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARLEI PEREIRA DOS REIS.  
 9- Execução de Alimentos - 2047/2008 - J.C.M. x J.T.M. - . Defiro o pedido de fls. 0120 e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO.  
 10- Separação Judicial Consensual - 425/1989 ap. aos autos 586/1992 - J.F.S. e J.C.S. - . Arquivem-se, até ulterior comprovação pelos interessados da quitação do tributo incidente .... Adv. DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI.

11- Guarda e Responsabilidade Menor - 16285-50/2006 - P.L.K.B. rep. p/ A.M.B. x H.J.K.B. - . Dê-se ciência a parte da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.  
 12- Guarda - 1923/2009 - Y.G.R.S. e Y.G.R.S. rep. p/ L.C.R. x S.M.S. - . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. EDSON SILVA DA COSTA X MARCOS GLUCK.  
 13- Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Comunhão de Interesses Entre Ambos Existentes - 2279/2005 - J.I.A. x S.T. rep. p/ A.A.T. - . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. JOSE CLAUDIO RORATO E MARIA CLAUDIA RORATO X PEDRO ORIDES DI DOMENICO.  
 14- Separação Judicial Consensual - 1177/2002 ap. aos autos 137/2008 - C.J.B.F. e D.M.M.B.F. - . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes constante às fls. 018/019 ... Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.  
 15- Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato Consensual c/c Pensão Alimentícia - 1400/1999 - L.F.V. e C.O. - . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes, constante às fls. 029/031 ... Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI.  
 16- Execução de Alimentos - 1357/2009 - N.R.O.M.M., C.O.M.M. rep. p/ L.O.M. x J.E.O.M. - . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0195/0196 ... Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO E BRUNO ROCKENBACH FERREIRA.  
 17- Execução de Alimentos - 502/2009 - G.M.L. e J.V.M.L. rep. p/ A.O.M.L. x R.O.L. - . Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cálculo e informar se ocorreu inadimplemento após o período de novembro de 2012, no prazo de cinco dias. Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.  
 18- Execução de Alimentos - 2450/2009 - J.F.C. e D.F.C. rep. p/ S.F.G. x J.F.C. - . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA.  
 19- Guarda - 1897/2009 - R.B.M., B.R.A. e E.A. x C.C.A. - . Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.  
 20- Separação Judicial Consensual - 2645/2008 - E.M.R.B. e O.J.B. - . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes, constante em fls. 023/025 ... Adv. FRANCIELE WOLF.  
 21- Separação Litigiosa c/c Partilha de Bens - 1943/2009 - A.R.Q. x M.A.R. - . Atendas partes a solicitação da Fazenda Publica Estadual (fls. 076). Adv. JOSE MARCELO NICOLETE TEIXEIRA X EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.  
 22- Conversão de Separação em Divórcio - 3410/2010 - R.A.F. x V.P.N.F. - . Para que proceda o preparo e a retirada do mandado de averbação (R\$ 53,58). Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.  
 23- Previdenciária c/c Antecipação de Tutela - 11887-21/2010 - J.A.C. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte exequente o interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias. Adv. SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA.  
 24- Ação de Alimentos - 444/2006 - G.S.F. rep. p/ R.L.S. x J.S.F. - . Arquivem-se, até ulterior manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, com a indicação de bens passíveis de penhora. Adv. ASTIR CLOSS.  
 25- Conversão em Divórcio - 357/2005 - E.M. e E.M. - . Defiro a dilação de prazo postulada em fls. 043 (trinta dias). Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.  
 26- Investigação de Paternidade - 1643/2009 - V.G.S.D. rep. p/ C.S.D. x W.L.L. - . faculto a parte requerente, no prazo de dez dias a regularização da representação processual ... Adv. ELIANE ARAUJO TODO BOM.

Foz do Iguaçu, 01 de Abril de 2013.  
 Luciano Lopes das Graças  
 Empregado Juramentado  
 Portaria nº 043/2011

## 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 74/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0004 000378/2005  
 ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0002 000551/1997  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000014/2011  
 0016 000023/2012  
 0027 000902/2012  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0020 000133/2012  
 ANDREIA STRASSBURGER 0008 000581/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000849/2010  
 ANTONIO AMADEU PALAZZO 0025 000546/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0019 000117/2012  
 CAROLINA SALANTI FERRARI 0002 000551/1997  
 CLAUDIOMIR MARTINI 0017 000082/2012  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0024 000497/2012  
 DILIANO R DE OLIVEIRA 0015 001374/2011

EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0002 000551/1997  
 EDINALDO BESERRA 0022 000165/2012  
 0023 000188/2012  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0002 000551/1997  
 FERNANDA STRASSBURGER 0008 000581/2010  
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 0013 001117/2011  
 GISLAINE MILIONI VIEIRA 0006 001191/2009  
 GUILHERME DI LUCA 0001 000520/1991  
 HERICK PAVIN 0007 000019/2010  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000520/1991  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0007 000019/2010  
 JEFERSON XAVIER DA SILVA 0010 001497/2010  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000520/1991  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 001262/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0012 000106/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0013 001117/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0021 000147/2012  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0028 000970/2012  
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0018 000092/2012  
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0018 000092/2012  
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0002 000551/1997  
 0003 000270/2003  
 KELLYN LIGIANY DA SILVA 0017 000082/2012  
 LARISSA PILAR PRADO 0002 000551/1997  
 LIRIANE MARASCHIN 0015 001374/2011  
 LUCIMAR DE FARIA 0019 000117/2012  
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0026 000760/2012  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0011 000014/2011  
 MARCELO DE FREITAS E CAST 0002 000551/1997  
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0010 001497/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 001262/2011  
 MARILI R. TABORDA 0005 000951/2009  
 MIRIAN LEDA CARELLI 0002 000551/1997  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0026 000760/2012  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0025 000546/2012  
 PATRICIA TRENTO 0007 000019/2010  
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0014 001262/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0010 001497/2010  
 0025 000546/2012  
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0023 000188/2012  
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0022 000165/2012  
 0023 000188/2012  
 RUBIA MARA CAMANA 0001 000520/1991  
 SERGIO VULPINI 0002 000551/1997  
 0003 000270/2003  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0012 000106/2011  
 0028 000970/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000023/2012  
 0027 000902/2012  
 WILSON ANDRE NERES 0022 000165/2012  
 WILSON ANDRE NERES 0023 000188/2012

1. DESAPROPRIACAO - 0000247-85.1991.8.16.0030 (520/1991) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO ERNO GERHARD - Às partes manifestarem-se ante ao cálculo de fls. 244/245. Advs. do Requerente GUILHERME DI LUCA e RUBIA MARA CAMANA e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 0004123-38.1997.8.16.0030 (551/1997) - ALDA REGINA MAIDANA DA SILVA x MIRIAN LEDA CARELLI TEIXEIRA - 1) Ciente do agravo interposto. 2) Analisando os presentes autos, em que pese a parte requerente ter depositado os honorários periciais de forma intempestiva, a realização da perícia é medida que se impõe, a fim de resguardar a celeridade do presente feito. 3) Deste modo, revogo a decisão constante de fls. 2224/2225 para determinar a realização da perícia nos termos da decisão de fls. 2140. 4) Por fim, defiro a expedição de alvará para o levantamento de 50% ( cinquenta por cento) dos valores referentes aos honorários periciais.- Advs. do Requerente MARCELO DE FREITAS E CASTRO, LARISSA PILAR PRADO e CAROLINA SALANTI FERRARI e Advs. do Requerido SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MIRIAN LEDA CARELLI e ALEXANDRE MAURIOS KUHN.

3. INVENTARIO - 0010333-95.2003.8.16.0030 (270/2003) - MARCIA REGINA BITTENCOURT x ROQUE BITTENCOURT - ESPOLIO - Acerca da pretensão de fls. 1085/1091 e petição de fls. 1.138, manifeste-se a inventariante.- Advs. do Requerente KELLY REGINA PAVANI VULPINI e SERGIO VULPINI.

4. INVENTARIO - 0014636-84.2005.8.16.0030 (378/2005) - MARIA ELISA PEREIRA FRANCA x ESPOLIO DE FERNANDO PEREIRA ALVES - À parte para proceder a devida retirada do Alvará Judicial em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015825-58.2009.8.16.0030 (951/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta de ofício de fls. 139, no prazo de 05 ( cinco) dias.- Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

6. INTERDICAÇÃO - 1191/2009 - ELIZIO KOPASZEK x ANTONIO JOILSO KOPASZEK - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3, para em cinco dias, assinar a petição de fls. 51/52, sob pena de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente GISLAINE MILIONI VIEIRA.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000367-64.2010.8.16.0030 (19/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE EDNEY FERREIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 125/128, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade,

as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO, JANE MARIA VOISKI PRONER e HERICK PAVIN.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011349-40.2010.8.16.0030 (581/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x ALTAMIRO BORCHEID DOS SANTOS - A parte para manifestar-se ante ao cálculo de fls140/141. Advs. do Requerido ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016896-61.2010.8.16.0030 (849/2010) - BANCO BRADESCO S/A x FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. e outro - Ante devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se a parte autora. - Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0030981-52.2010.8.16.0030 (1497/2010) - STEPHANE NASCIMENTO ANZOATEGUI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às Partes, ante a sentença de fl. 334, que homologou tal acordo (...). Com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Custas já pagas. Adv. do Requerente JEFERSON XAVIER DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIA ELIANE ZANATTA BENDO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000454-83.2011.8.16.0030 (14/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RAPHAEL CARI BOGO - À Parte, ante a sentença de fl. 90/93, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002961-17.2011.8.16.0030 (106/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEXANDREW ROGER BEDENDO e outro - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025977-97.2011.8.16.0030 (1117/2011) - BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 94/101, que julgou improcedente os embargos interpostos por BIO DERM COSMÉTICOS LTDA., TEREZA RANIERI DANTAS e FRANCISCO VIDAL DANTAS, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da execução, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, compreendendo os dois processos em substituição à verba arbitrada para o caso de pronto pagamento, posto que os embargantes não se valeram desta opção. Adv. do Embargante GILDER CEZAR LONGUI NERES e Adv. do Embargado KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032092-37.2011.8.16.0030 (1262/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x TRANSPORTES SCHOPFER LTDA - À Parte, ante o item 1.4 do despacho de fl. 69, foi concedido o prazo de 10 dias para que comprovem as citações mediante a indicação do endereço atual e correto da parte executada ou, se for o caso, requeiram sob as penas da lei a medida processual cabível (art. 231, II, 232, I, e 233 do CPC), sob pena de extinção do processo. Advs. do Exequente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

15. MONITORIA - 0034386-62.2011.8.16.0030 (1374/2011) - A.A. ROTTA & CIA. LTDA. x DG DE SOUZA CIA. LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca da negatividade da certidão do oficial de justiça que, deixou de proceder a citação do requerido, uma vez que este não exerce suas atividades no local, encontrando-se fechada e desocupada a sala comercial, informação obtida na Merccearia, situada em frente daquele imóvel.-.- Advs. do Requerente DILIANO R DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 0000236-21.2012.8.16.0030 (23/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DOS SANTIS SUSIN - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça que, deixou de citar o requerido por não existir ou nao estar visível o numero indicado como de domicílio.- Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

17. REIVINDICATÓRIA - 0001499-88.2012.8.16.0030 (82/2012) - LUANA MARTINI DA ROSA x WILSON CARLOS RIBAS e outro - As partes para que, no prazo de 05 ( cinco) dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.- Adv. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI e Adv. do Requerido KELLYN LIGIANY DA SILVA.

18. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0001632-33.2012.8.16.0030 (92/2012) - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça que, deixou de intimar Atiliana Gauto, por nao constar nos mapas da cidade de Sta. Terezinha de Itaipu/ PR, a denominada Rua Por do Sol.- Advs. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002152-90.2012.8.16.0030 (117/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JULIO CESAR ROMAIKE GULART - À Parte, ante a sentença de fl. 63/66, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as

custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002447-30.2012.8.16.0030 (133/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x EDERSON RIBEIRO DOS SANTOS - À Parte, ante a sentença de fl. 59/61, que julgou procedente o pedido para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente (veículo YBR FACTOR/ED, MARCA YAMAHA, 2011/2011, COR ROXA, PLACA AUA 9184). Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 800,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002862-13.2012.8.16.0030 (147/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça que, deixou de proceder a citação do requerido, uma vez que o requerido não exerce suas atividades naquele local, encontrando-se fechado e desocupado.- Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

22. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0003331-59.2012.8.16.0030 (165/2012) - NEUSA RODRIGUES x SÉRGIO LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO - À parte para proceder a devida retirada do Alvará Judicial em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

23. CURATELA - 0003666-78.2012.8.16.0030 (188/2012) - HELENA RODRIGUES DOS SANTOS DA MAIA x JOEL ALVES DE OLIVEIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 67, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente, desde já facultada a Sra. Escrivã a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI, do CPC. Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA, ROGERIO IRINEO OJEDA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013827-50.2012.8.16.0030 (497/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x GABRIELA NARVAEZ DE SOUZA - À Parte, ante a sentença de fl. 46/48, que julgou procedente o pedido para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente (veículo PEUGEOT, MODELO 207 HB XR S, ANO 2011, FLEX, COR BRANCA, PLACA AUD 5928, CHASSI 8AD2MKWXBG0701692, RENAVALM 333919394). Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 800,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

25. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0015019-18.2012.8.16.0030 (546/2012) - MANOEL PEREIRA NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às Partes, ante a sentença de fl. 96/103, que julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento, em favor do requerente, de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT), no valor de R \$ 2.362,50, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN), contados a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 70% para a parte requerente e 30% para parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Observe-se, em relação ao autor, o disposto no art. 12, da lei 1060/50, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios se compensam, ante o teor da súmula 306, STJ. Adv. do Requerente ANTONIO AMADEU PALAZZO e NILTON LUIZ ANDRASCCHKO e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

26. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0018820-39.2012.8.16.0030 (760/2012) - RICARDO BIROLINI CLASTA e outros x ESTEFANO DOS SANTOS - ESPÓLIO - Manifeste-se a inventariante, acerca da petição de fls.104.- Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022500-32.2012.8.16.0030 (902/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça que, deixou de proceder a citação dos requeridos por nao os encontrarem, estando atualmente funcionando no endereço a empresa Ind. e Com. de Produtos Recicláveis, informado pelo Sr. Everton de que a executada mudou-se para Medianeira.- Adv. do Exequente VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024216-94.2012.8.16.0030 (970/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GRAND TRIGO DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça que, deixou de citar os requeridos pois, a maior numeração de apartamento encontrada no edício é o nº 6 e, não conseguiu informações que possibilitassem a sua localização.- Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Abril de 2013  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS

ARELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 75/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMARIZA BAHLIS DO NASCIM 0024 000651/2011  
ADILSON LUIS CERUTTI 0023 000581/2011  
ADRIANA APARECIDA DA SILV 0003 000470/2005  
ANA CLAUDIA FINGER 0027 001298/2011  
ANA PAULA FINGER MARCAREL 0027 001298/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000224/2010  
ANDREI MININEL DE SOUZA 0003 000470/2005  
ANTONIO LU 0010 001110/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000133/2005  
0005 000422/2007  
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0036 000793/2012  
CARLOS R. GOMES SALGADO 0002 000133/2005  
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000422/2007  
CHRISTIANE SANTAELNA BRAM 0012 000130/2009  
CLAUDIO GUIMARAES 0004 000522/2005  
CLEVERTON LORDANI 0030 000111/2012  
DENER PAULO MARTINI 0038 000980/2012  
DENIZE HEUKO 0014 001139/2009  
0034 000512/2012  
DIOGO RADTKE PORTELLA 0023 000581/2011  
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 0024 000651/2011  
ELISABETE MIE YAMADA 0004 000522/2005  
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0033 000404/2012  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000506/2010  
0020 000609/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000789/2007  
FRANCIELE WOLF 0017 001556/2009  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0019 000506/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000506/2010  
0020 000609/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 0013 000480/2009  
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0033 000404/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000506/2010  
0020 000609/2010  
JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO 0032 000296/2012  
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0007 000789/2007  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0016 001466/2009  
JOSE ELI SALAMACHA 0007 000789/2007  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0014 001139/2009  
0034 000512/2012  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 001221/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 001139/2009  
0027 001298/2011  
0034 000512/2012  
JUNIOR RAFAGNIN 0004 000522/2005  
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0029 000067/2012  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0006 000454/2007  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0026 001284/2011  
0035 000666/2012  
KARIN TATIANA DA SILVA 0021 000727/2010  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0013 000480/2009  
LEANDRO DE QUADROS 0014 001139/2009  
LEANDRO DE QUADROS 0027 001298/2011  
0034 000512/2012  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0025 001161/2011  
LUCIANO MEDEIROS PASA 0009 000652/2008  
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0008 000021/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000197/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000506/2010  
0020 000609/2010  
MAGDA L. R. EGGER 0009 000652/2008  
MAIRA ZAMARIAN 0008 000021/2008  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0008 000021/2008  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0030 000111/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000133/2005  
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0029 000067/2012  
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0016 001466/2009  
MARIA LUCILIA GOMES 0008 000021/2008  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 000652/2008  
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0017 001556/2009  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 000789/2007  
MIRIAM CRISTINA TEBOUL 0003 000470/2005  
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000480/2009  
PAULO EDUARDO CALGARO 0011 000002/2009  
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0026 001284/2011  
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0014 001139/2009  
RAFAEL QUARTIERI FERNANDE 0022 001225/2010  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0018 000224/2010  
0028 000066/2012  
RICARDO RUH 0007 000789/2007  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0014 001139/2009  
RODRIGO TESSER 0017 001556/2009  
ROSEMARI POLICENO 0037 000799/2012  
SERGIO SCHULZE 0018 000224/2010  
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0007 000789/2007  
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0003 000470/2005

WILSON LUIS ISCUISSATI 0001 000112/1999

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 0004796-60.1999.8.16.0030 (112/1999) - SERGIO MOREIRA ANDRION x BERTILIO GOMES DE BARROS e outro - À Parte executada para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 05 dias, ciente de que a não indicação, será considerada ato atentatório a dignidade da justiça, aplicando-se a multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Adv. do Requerido WILSON LUIS ISCUISSATI.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 133/2005 - NILO GEMELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 257, que (...) com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução de mérito. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. Custas já pagas. Adv. do Requerente CARLOS R. GOMES SALGADO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014327-63.2005.8.16.0030 (470/2005) - QBE BRASIL SEGUROS S/A x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MIRIAM CRISTINA TEBOUL, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA e ANDREI MININEL DE SOUZA.

4. INVENTARIO - 0014637-69.2005.8.16.0030 (522/2005) - SUMIE YAMADA FAUSTINO x ESPOLIO DE GETULIO FAUSTINO SOBRINHO - Foi deferido vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, na forma requerida à fl. 246. Adv. do Requerente CLAUDIO GUIMARAES, JUNIOR RAFAGNIN e ELISABETE MIE YAMADA.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015431-22.2007.8.16.0030 (422/2007) - EZEQUIEL ROSA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 238, para expedir alvará para levantamento dos valores referente ao débito principal, custas e honorários advocatícios. No mais, ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgou extinto o presente processo. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015408-76.2007.8.16.0030 (454/2007) - J. HORTOLAN & CIA LTDA x AGUINALDO COSTA LEITAO FILHO - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015236-37.2007.8.16.0030 (789/2007) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x ANTONIO DE FREITAS GAULES e outro - Foi deferido a dilação pelo prazo requerido no petição de fl. 147 (30 dias). Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015832-84.2008.8.16.0030 (21/2008) - ASSIS MARIA DA SILVA x YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA e outro - Ao executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento voluntário dos valores remanescentes, sob pena de constrição online de valores. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores penhorados. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e MAIRA ZAMARIAN e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015681-21.2008.8.16.0030 (652/2008) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo no petição de fl. 231 (60 dias). Adv. do Requerente MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA e Adv. do Requerido LUCIANO MEDEIROS PASA.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015888-20.2008.8.16.0030 (1110/2008) - JORGE INACIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À Parte autora, no prazo de 05 dias, indique a agência e o número de sua conta poupança, na forma requerida à fl. 158. Adv. do Requerente ANTONIO LU.

11. MONITORIA - 0018512-08.2009.8.16.0030 (2/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - À Parte, ante a certidão de fl. 135, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no item 1 "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na relação do Diário da Justiça Eletrônico, para intimação da parte preparar as custas de cumprimento de sentença. Adv. do Requerido PAULO EDUARDO CALGARO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016307-06.2009.8.16.0030 (130/2009) - JOÃO VITOR DA ROSA CORREA e outro x APS SEGURADORA S/A e outro - À Parte, ante a certidão de fl. 104, que acerca da devolução do alvará de fl. 99/101, para o procurador da APS Seguros S/A, manifestar-se inciciando a conta para transferência. Adv. do Requerido CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015946-86.2009.8.16.0030 (480/2009) - TANIA DE MOURA TORRES x BANCO DIBENS S/A - Foi indeferido o pedido de fl. 273, eis que as razões ali apresentadas deverão ser dirigidas ao juízo que determinou a penhora. No mais, manifeste-se e o executado, em 10 dias, sobre a petição de fl. 275/276 e cálculos que a instruem. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018072-12.2009.8.16.0030 (1139/2009) - BANCO BRADESCO S/A x JALAL HAMMOUD - Ante o contido à fl.

159/160, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, RAFAEL FELIPE DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017504-93.2009.8.16.0030 (1221/2009) - SUSETE CRISTINA DA ROSA x BANCO ITAU S/A - À Parte executada, para querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-J, §1º, CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L, do CPC. Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

16. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR - 1466/2009 - JULIANA FRANCO GALEANO x DUO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA LTDA. - À Parte, ante a sentença de fl. 98, que tendo em vista o acordo firmado entre as partes, com fulcro no art. 794, II, do CPC, julgou extinto o presente feito movido por Juliana Granco Galeano contra Duo Clínica de Fisioterapia e Odontologia S/A. Levantem-se eventuais constrições realizadas. Custas na forma pactuada. Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

17. REIVINDICATÓRIA - 0017977-79.2009.8.16.0030 (1556/2009) - BRASPLAC INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA x VALDIR DOS SANTOS - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER e FRANCIELE WOLF e Adv. do Requerido MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004789-82.2010.8.16.0030 (224/2010) - B.V.FINANCEIRA S/A x JEFERSON DA CRUZ - Ao signatário da petição não assinada de fls. 108, para firma-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0009627-68.2010.8.16.0030 (506/2010) - SOLANGE APARECIDA BENITEZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012003-27.2010.8.16.0030 (609/2010) - CEZINATO ALVES DA SILVA LARA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014250-78.2010.8.16.0030 (727/2010) - CELIO GOMIDES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Deferido o prazo de 15(quinze) dias, para juntada de substabelecimento. Adv. do Requerente KARIN TATIANA DA SILVA, VANESSA PANINI.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024394-14.2010.8.16.0030 (1025/2010) - MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x G 12 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - Em substituição, nomeou o Dr. Rafael Quartieri Fernandes, para funcionar como curador, com fulcro no art. 9º, I, do CPC. Ao curador nomeado, para acompanhar o feito, apresentando, em sendo necessário, embargos. Adv. do Requerido RAFAEL QUARTIERI FERNANDES.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014008-85.2011.8.16.0030 (581/2011) - EDZ TRANSPORTES LTDA. (DELAVI & RAMOS LTDA.) x BANCO SAFRA S/A - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ADILSON LUIS CERUTTI e DIOGO RADTKE PORTELLA.

24. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0015472-47.2011.8.16.0030 (651/2011) - NERI PIRES - ESPOLIO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ MEDEIROS e ADEMARIZA BAHLIS DO NASCIMENTO.

25. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0027514-31.2011.8.16.0030 (1161/2011) - MARIA DE FÁTIMA LUVISETO DOS SANTOS e outro x ANTONIO SERRANO DOS SANTOS NETO - ESPÓLIO - À parte para manifestar-se acerca do extrato bancário de fls. 56. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032272-53.2011.8.16.0030 (1284/2011) - J. HORTOLAN & CIA LTDA x EDSON CEZAR DE SOUZA - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032664-90.2011.8.16.0030 (1298/2011) - BANCO BRADESCO S/A x M.A. JOMAR CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro - Ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do requerimento de reserva de honorários advocatícios constante à fl. 70/71. Adv. do Exequente ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MARCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001140-41.2012.8.16.0030 (66/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAQUIM IPOLITO DA SILVA - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001166-39.2012.8.16.0030 (67/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x UNIVERSO ACABAMENTOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação sob nº 147/2013.- Adv. do Requerente KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002031-62.2012.8.16.0030 (111/2012) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x EDISON MARCELINO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça que, deixou de proceder a penhora do veículo indicado, por não encontrá-lo no local, sendo que o executado não reside mais ali, sendo que a casa pertence a Sra. Ilse e sua filha Andriane, sendo que esta respondeu não ter conhecimento do paradeiro do executado, nem do bem objeto de penhora.- Adv. do Exequente CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003981-09.2012.8.16.0030 (197/2012) - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANILDA GOMES DOS SANTOS - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - 0007967-68.2012.8.16.0030 (296/2012) - AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. x DARCI RIGO e outro - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS MONTEMEZZO.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0011612-04.2012.8.16.0030 (404/2012) - ROSANI ALVES DA CRUZ PEREIRA - ME x CLARO S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014047-48.2012.8.16.0030 (512/2012) - BANCO BRADESCO S/A x MEMPHYS INFORMATICA LTDA e outros - Foi deferido vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 15 dias, na forma requerida de fl. 106 (15 dias). Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017093-45.2012.8.16.0030 (666/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KC TEIXEIRA CMC LTDA. ME - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

36. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (Ord.) - 0019422-30.2012.8.16.0030 (793/2012) - MARCIO ALEXANDRE VETORELLO e outro x ASSOCIAÇÃO CENTRO TERAPÊUTICO AMOR PELA VIDA - À parte Autora, ante o despacho de fl. 81, que redesignou a audiência de conciliação para o dia 02 de julho de 2013, às 14h00 (quatorze) horas (...). Adv. do Requerente CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019523-67.2012.8.16.0030 (799/2012) - MÂRILDA CARDOSO DE SOUZA x BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. do Requerente ROSEMARI POLICENO.

38. MONITORIA - 0024492-28.2012.8.16.0030 (980/2012) - ALUMINIO IGUAÇU LTDA x POMARE FOZ LTDA - ME - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Abril de 2013  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -  
ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE  
QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 76/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDO JOSE 0001 000377/1990  
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0013 000389/2010  
ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0008 000337/2006  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0012 001572/2009  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0027 001181/2011  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0014 000390/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 000440/2005  
0028 001449/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000403/2007  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0024 000735/2011  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0007 000201/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 000735/2011  
0033 000751/2012  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0014 000390/2010  
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0031 000489/2012  
CARLA VANESSA STROPARO 0020 000208/2011

CARMELA MANFROI TISSIANI 0005 000440/2005  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0011 000861/2009  
CLEVERTON LORDANI 0018 000834/2010  
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS 0002 000085/1992  
CRYSTIANE LINHARES 0010 000524/2008  
DANIELLE MADEIRA 0034 000889/2012  
DELICIO PERI DOS SANTOS 0016 000557/2010  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0022 000685/2011  
DENIZE HEUKO 0004 000107/2003  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 000098/2006  
0030 000433/2012  
EMERSON CHIBIAQUI 0012 001572/2009  
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0029 000401/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 000716/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 000716/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 000716/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000401/2012  
FRANCIELE WOLF 0020 000208/2011  
GELSO SANTI 0009 000403/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000716/2010  
0029 000401/2012  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0033 000751/2012  
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0028 001449/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000716/2010  
0029 000401/2012  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000861/2009  
0012 001572/2009  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0008 000337/2006  
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0002 000085/1992  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000107/2003  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 001364/2010  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0021 000472/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0025 001024/2011  
0030 000433/2012  
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0035 000082/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0019 001364/2010  
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0016 000557/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000506/2012  
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0012 001572/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000716/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 001572/2009  
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0005 000440/2005  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0018 000834/2010  
MARCELO ZANON SIMÃO 0002 000085/1992  
MARCIA DIAS DE SOUZA 0029 000401/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000751/2012  
MARIA LUCILIA GOMES 0014 000390/2010  
MARIANA ANTONIETA MANSO V 0005 000440/2005  
MAURICIO DEFASSI 0009 000403/2007  
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0032 000506/2012  
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0024 000735/2011  
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0013 000389/2010  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0002 000085/1992  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0005 000440/2005  
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0029 000401/2012  
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0015 000494/2010  
RAQUEL DA SILVA 0032 000506/2012  
RENATA GONÇALVES FELIX 0020 000208/2011  
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0028 001449/2011  
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0026 001088/2011  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0019 001364/2010  
ROGER LUIZ MACIEL 0003 000531/2001  
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0030 000433/2012  
ROSEMARI POLICENO 0016 000557/2010  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 000098/2006  
SERGIO SCHULZE 0005 000440/2005  
0028 001449/2011  
SERGIO VULPINI 0035 000082/2010  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0002 000085/1992  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0021 000472/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0011 000861/2009  
THIAGO ANDRADE ZSGMOND 0023 000691/2011  
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0008 000337/2006  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0027 001181/2011  
VANESSA PANINI 0020 000208/2011

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000243-82.1990.8.16.0030 (377/1990) - AGRICOLA FRANCIOSI LTDA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao habilitante, na forma requerida pelo Síndico à fl. 54, para que no prazo de 10 dias, apresente nova planilha de cálculos. Adv. do Requerente ABDO JOSE.

2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000274-34.1992.8.16.0030 (85/1992) - NEUSA MONTEIRO MACIEL x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006340-15.2001.8.16.0030 (531/2001) - ANGELO HUGO ARNALDO CANO x ESPOLIO DE CEZARIA GALEANO CANO - Ao preparo das custas no valor de R\$ 407,18 ( quatrocentos e sete reais e dezoito centavos).- Adv. ROGER LUIZ MACIEL.

4. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010171-03.2003.8.16.0030 (107/2003) - BANCO FINASA S/A x JOAO HERCILIO DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do petítório de fl. 156/157. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014788-35.2005.8.16.0030 (440/2005) - MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR x ALFA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Às Partes ante ao Cálculo de fls.288/291. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015918-26.2006.8.16.0030 (98/2006) - EXPRESSO KAIOWA LTDA x JACOB SCHNEIDER KLEIN - A parte para manifestar-se ante ao cálculo de fls.226/229. Adv. do Executado EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
7. INVENTARIO - 0015741-62.2006.8.16.0030 (201/2006) - JANAINA DE FREITAS GOMES x ESPOLIO DE ASSIS DE FREITAS GOMES - À inventariante para que no prazo de 30 dias, providencie a juntada do comprovante de recolhimento do ITCMD devido referente a bens e rendas do espólio. Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA.
8. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015709-57.2006.8.16.0030 (337/2006) - SAVITUR - EMPRESA DE VIAJES Y TURISMO x LIDER PALACE HOTEL LTDA - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010122-20.2007.8.16.0030 (403/2007) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x FREDERICO ANTONIO DECKER e outro - Foi deferido a suspensão do processo pelo prazo requerido no petítório de fl. 238. Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GELSO SANTI e Adv. do Requerido MAURICIO DEFASSI.
10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014923-42.2008.8.16.0030 (524/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOZELIA CRISTINA GOMES PEREIRA - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.
11. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0017606-18.2009.8.16.0030 (861/2009) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - Às Partes, ante o despacho de fl. 717, que recebeu o recurso de apelação de fls. 708/714 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
12. PRESTACAO DE CONTAS - 0017265-89.2009.8.16.0030 (1572/2009) - EMERSON CHIBIAQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl. 304, para processar o agravo, sem efeito suspensivo. Ao agravado/requerente para responder, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007433-95.2010.8.16.0030 (389/2010) - DIOGO MATTE AMARO x MARIA GORETTI PATRIOTA DA SILVA e outro - A parte ante informação do cartório distribuidor que o valor para elaboração da avaliação, importa inicialmente em 2.651,41 unidades VRC's, equivalente a R\$ 373,85 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e Adv. do Requerido ODILTON ROGERIO PIOVESAN.
14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007520-51.2010.8.16.0030 (390/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009210-18.2010.8.16.0030 (494/2010) - PAULO SOARES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Acerca da liquidação apresentada, manifeste-se a parte requerida em 15 dias. Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.
16. DESPEJO C/C COBRANCA - 0010881-76.2010.8.16.0030 (557/2010) - ELIDO GONZALEZ VILLAR x MARCELO DANTAS DE AZEVEDO - Às Partes, ante o despacho de fl. 218, que recebeu o recurso de apelação de fls. 206/215 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente DELCIO PERI DOS SANTOS e Adv. do Requerido ROSEMARY POLICENO e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL.
17. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0013857-56.2010.8.16.0030 (716/2010) - ANTONIO ROQUE RAMOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 166 que importam na totalidade de R\$ 756,46 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 674,92 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 27,93 do Contador Judicial e o valor de R\$ 23,36 referente ao Funrejud para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016785-77.2010.8.16.0030 (834/2010) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x ELIA GONZALEZ GODOY - Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, que deixou de proceder a citação do requerido, e conforme informação da Sra. Paula, que alegou ser ex-esposa do executado, o mesmo nao reside mais no endereço, residindo provavelmente no Paraguai. - Adv. do Exequente CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027473-98.2010.8.16.0030 (1364/2010) - BANCO BRADESCO S/A x M. OLIVEIRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outro - Manifeste-se a parte autora, acerca do petítório de fl. 92/93 no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005203-46.2011.8.16.0030 (208/2011) - JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES IGUAUSSU SHOP LTDA. e outro - Foi deferido a suspensão do processo até a comunicação de cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes. Adv. do Exequente RENATA GONÇALVES FELIX, CARLA VANESSA STROPARO e VANESSA PANINI e Adv. do Executado FRANCIELE WOLF.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011315-31.2011.8.16.0030 (472/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, que deixou de citar o requerido por nao existir ou nao estar visível o número indicado. - Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.
22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016310-87.2011.8.16.0030 (685/2011) - OMNI S A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIR DOS SANTOS - Foi deferido a dilação do prazo, conforme requerido no petítório de fl. 77. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.
23. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016376-67.2011.8.16.0030 (691/2011) - TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA x DIRCEU SILVEIRA DE ALMEIDA e outros - Em substituição, nomeou o Dr. THIAGO ANDRADE ZSGMOND, para funcionar como curador, com fulcro no art. 9º, I, do CPC, bem como para apresentar resposta no prazo legal. Adv. do Requerido THIAGO ANDRADE ZSGMOND.
24. PRESTACAO DE CONTAS - 0017262-66.2011.8.16.0030 (735/2011) - NELCI FREITAS BOENO x ITAU UNIBANCO S/A - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023234-17.2011.8.16.0030 (1024/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x J. S. FRAGA & CIA LTDA. e outros - Foi deferido vista dos autos a parte autora pelo prazo de 15 dias, na forma requerida no petítório de fl. 99. Adv. do Exequente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0025045-12.2011.8.16.0030 (1088/2011) - DIONE MARGARIDA DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias, para que se manifeste na forma determinada à fl. 322. Adv. de Terceiro ROBERTO ANTONIO SONEGO.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028516-36.2011.8.16.0030 (1181/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL SERVIÇOS DE LAVAGEM E POLIMENTO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Promova o autor o recolhimento da guia, do oficial de justiça, no valor de R\$ 132,94 ( cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme certidão de fls. 62. - Adv. do Exequente ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICIARELLI.
28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035828-63.2011.8.16.0030 (1449/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DAYANNE SILVERIO VIALTA GOMES - Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.
29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011483-96.2012.8.16.0030 (401/2012) - JOSÉ ROBERTO PEREIRA SILVA x BANCO FINASA S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 106, que recebeu o recurso de apelação de fls. 95/104 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e MARCIA DIAS DE SOUZA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
30. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0012394-11.2012.8.16.0030 (433/2012) - ADRIANA MARIA CARDOSO MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 87, que recebeu o recurso de apelação de fls. 74/77 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerente para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013716-66.2012.8.16.0030 (489/2012) - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHALL(BRASIL) S.A. x ELEOMIR DA SILVA CAVALEIRO - Foi deferido vista dos autos pelo prazo de 30 dias, na forma requerida de fl. 56. Adv. do Requerente CARLA CRISTIANE MAIORINO.
32. AÇÃO ORDINÁRIA - 0013970-39.2012.8.16.0030 (506/2012) - LUCILENE INACIO DE SANTANA x B. V. FINANCEIRA S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 99, que recebeu o recurso de apelação de fls. 86/97 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018665-36.2012.8.16.0030 (751/2012) - ITAU UNIBANCO S/A x ADELIR MORESCO & CIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, que deixou de proceder a citação do requerido, uma vez que este nao reside naquele

local há aproximadamente 10 (dez) anos, segundo informações fornecidas pelo Sr. Valdecir, filho do requerido, informando ainda que seu pai mudou-se para a cidade de Matelandia/PR., não sabendo informar com exatidão seu atual endereço. - Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

34. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0022220-61.2012.8.16.0030 (889/2012) - WILLIAN MENDES FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, determinou que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA.

35. CARTA PRECATÓRIA - 0012588-79.2010.8.16.0030 (82/2010) - Juízo Deprecante da Comarca de V.C. COM. DE MEDIANEIRA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA CATMETAL LTDA E OUTROS. - Foi concedido a parte autora o prazo de 10 dias para manifestação nos autos. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Abril de 2013  
ANGELA MÁRIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

### RELAÇÃO Nº 50/2013

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118 00009 000623/2005  
ADEMAR MARTINS MONTORO 00016 001169/2008  
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00029 000870/2011  
ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624 00004 000127/2005  
ADILSON JOSE DE MELO OAB/PR 53.720 00040 000600/2012  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00012 000120/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00043 000699/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00041 000630/2012  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00002 000053/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 000888/2011  
00032 001010/2011  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA OAB/PR 34.774 00015 000658/2008  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00028 000722/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00024 001501/2010  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00003 000074/2003  
ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR 46.359 00015 000658/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00016 001169/2008  
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00027 000660/2011  
00029 000870/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00026 000360/2011  
00034 000014/2012  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 00046 000897/2012  
CELSO SOUZA GUERRA JÚNIOR OSB/PR 29.162 00015 000658/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000495/1999  
00023 001462/2010  
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00039 000477/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00014 000110/2008  
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI OAB/PR 60.38 00040 000600/2012  
DANIELA GASPEROTO PAGONNELI OAB/PR 47.3 00003 000074/2003  
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00007 000478/2005  
00040 000600/2012  
00043 000699/2012  
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00021 001071/2010  
DIEGO LABRE ABDALLA 00046 000897/2012  
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00041 000630/2012  
EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.76 00038 000389/2012  
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00002 000053/2003  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00039 000477/2012  
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020 00026 000360/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00039 000477/2012  
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00027 000660/2011  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000495/1999  
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00001 000495/1999  
00023 001462/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00016 001169/2008  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00013 000610/2007  
HUGO B SILVEIRA SANTOS 35941/PR 00010 000019/2006  
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00024 001501/2010  
00045 000831/2012  
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00022 001199/2010

JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00041 000630/2012  
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00010 000019/2006  
JAQUELINE ZAMBON 00001 000495/1999  
JEAN CARLO CANESSO 00031 000985/2011  
JOANITA FARYNIAK OAB/PR 37.545 00044 0000786/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00001 000495/1999  
00023 001462/2010  
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00018 001127/2009  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00021 001071/2010  
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00006 000445/2005  
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00011 000181/2006  
JULIANO HUCK MURBACH OAB/PR 23.562 00015 000658/2008  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00037 000293/2012  
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00006 000445/2005  
00033 000003/2012  
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00022 001199/2010  
KEYLA MONQUEIRO 00016 001169/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00019 001342/2009  
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00026 000360/2011  
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.81 00017 000402/2009  
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00018 001127/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00013 000610/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00020 000217/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00008 000556/2005  
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO OAB/PR 48 00044 000786/2012  
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00008 000556/2005  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00012 000120/2007  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00019 001342/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00025 000321/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00016 001169/2008  
MARCOS LUCIANO GOMES 00019 001342/2009  
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00003 000074/2003  
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00010 000019/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00019 001342/2009  
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES 00015 000658/2008  
MONICA DE BRITO OAB/PR 57.971 00009 000623/2005  
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00015 000658/2008  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00035 000101/2012  
NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 00031 000985/2011  
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00041 000630/2012  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00014 000110/2008  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00014 000110/2008  
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00022 001199/2010  
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00009 000623/2005  
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00009 000623/2005  
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK 00005 000421/2005  
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN OAB/PR 32. 00042 000644/2012  
00044 000786/2012  
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00030 000888/2011  
00032 001010/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00042 000644/2012  
00044 000786/2012  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00001 000495/1999  
00037 000293/2012  
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00031 000985/2011  
THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00046 000897/2012  
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00041 000630/2012  
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00036 000241/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004694-38.1999.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEIDE MARIA GARCIA-VISTOS. I - DEFIRO requerimento de fls. 74 pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JAQUELINE ZAMBON-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010998-14.2003.8.16.0030-ELIANE GARCIA PEREIRA x TSP - TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA e outro- VISTOS. I - Ciente da decisão retro. II - No mais, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ-.

3. ABERTURA DE INVENTARIO-0010418-81.2003.8.16.0030-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA- VISTOS. (...) IV - Às partes às últimas declarações.-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 e DANIELA GASPEROTO PAGONNELI OAB/PR 47.317-.

4. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0015064-66.2005.8.16.0030-JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- VISTOS. I - Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, especialmente no que tange ao recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação), para intimação do perito.-Adv. ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624-.

5. INVENTARIO-0014908-78.2005.8.16.0030-RUTH ROUVER SIMON x ESPOLIO DE JOAO ELIGIO SIMON- VISTOS. I - À inventariante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK-.

6. EXECUCAO-0015044-75.2005.8.16.0030-ROHDE COMERCIO DE FRIOS - ME x O S LANCHES LTDA-ME e outros- VISTOS. (...) Ante a atualização do débito, conforme cálculo de fls. 268: Custas cartório: R\$ 480,34 e Contador R\$ 10,09, digam as partes. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875-.

7. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0014718-18.2005.8.16.0030-NERI DA ROSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Ofício à disposição em cartório. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.
8. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0015539-22.2005.8.16.0030-ANTONIO ROGERIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca do prosseguimento do feito (f. 264-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.
9. INVENTARIO-0015011-85.2005.8.16.0030-EVA MARIA BERTOTTI e outros x ESPOLIO DE MARCELINO ULISSES BETOTTI e outros- VISTOS. I - Devidamente citada (fl. 120-v) a herdeira Jane Maria Bertotti, enquanto viva, não se manifestou nos presentes autos (fl. 127), tendo precludido seu direito, motivo pelo qual indefiro a impugnação à avaliação fls. 147/148 feita por seus sucessores. II - Ademais, a avaliação ora impugnada realizou-se mais 06 (seis) anos, o que justifica a divergência valores entre os nela apontados e aqueles de fls. 156/173. Aquela avaliação, ainda, serviu para o fim a que se propôs, qual seja, o cálculo do imposto que já foi devidamente recolhido (fl. 109). Indefiro, assim, o pleito de fls. 147/148. (...) IV - Intime-se a inventariante para r as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). -Advs. ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118, ROMANO CAPPONI JUNIOR, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e MONICA DE BRITO OAB/PR 57.971-.
10. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-19/2006-ALVARO PAGLIOTO e outros x BRASIL TELECOM S/A-VISTOS. (...) II - Sucessivamente aos exceptos para que se manifestem quanto à exceção de pré-executividade de fls. "646/663". -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, HUGO B SILVEIRA SANTOS 35941/PR e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009-.
11. USUCAPIAO-0016865-80.2006.8.16.0030-EUGENIA ROJAS QUEIROGA x JORGE RODRIGUES e outros- VISTOS. À parte autora para que de prosseguimento do feito.-Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015646-95.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELENIR DE SANTA HELENA- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 119.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-610/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZANATTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros- VISTOS. Defiro o pleito de fl. 183: autos à disposição em cartório. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
14. BUSCA E APREENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016729-15.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x LEONARDO MARCAL MARQUES- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 115, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o requerente sobre o prosseguimento ao feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825-.
15. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0017983-23.2008.8.16.0030-ALEXANDRE GOMES DA SILVA x BRIZZA MOTORS LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o réu a devolver ao autor: a) o valor pago para a troca da válvula conjunto solenóide, no total de R\$ 300,00 (trezentos reais) (f. 69); b) o valor de R\$ 1.393,97 (um mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) pago a título de multas de trânsito (f. 23). O montante final deverá ser acrescido de correção monetária, a contar de cada desembolso (fls. 44 e 69) e Juros a partir da citação. Os juros incidem na taxa de 1% ao mês e a correção deve ser feita pelo índice INPC/IBGE. Resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso r, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo cada parte por 50% das verbas. Arbitro os honorários advocatícios, tendo em vista a qualidade do trabalho dos advogados, o local da prestação do serviço e o tempo dispendido na resolução do litígio em 15% do valor da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil). Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, JULIANO HUCK MURBACH OAB/PR 23.562, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR OSB/PR 29.162, ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA OAB/PR 34.774 e ARLINDO RIALTO JUNIOROAB/PR 46.359-.
16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016761-20.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SUCAFOZ - COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS LTDA - ME e outros- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 142.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070, KEYLA MONQUEIRO e ADEMAR MARTINS MONTORO-.
17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015981-46.2009.8.16.0030-CLAIR PELISSARI x SANDRO ROGÉRIO MARIN ROSA e outro- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 08/04/2013, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.813-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1127/2009-ANA OLIVA BARUDI x LUZIA LEAL- VISTOS. I - Defiro a suspensão do feito até o julgamento dos embargos à execução, conforme requerimento de fls. 60. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.
19. ORDINARIA-1342/2009-REGINALDO FERRACIOLI CANCIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. Ante a resposta do Ofício de fls. 782/784, direciona à Cohapar, manifestem-se as partes.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARCOS LUCIANO GOMES-.
20. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0005507-79.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESPOLIO DE EDUIO HERMEL PEREIRA- VISTOS. I - Primeiramente, cumpra-se o já determinado à fl. 77: "V ISTOS. I - Primeiramente, intime-se a parte autora para que acoste aos autos certidão do Cartório Distribuidor, a fim de comprovar a inexistência de inventário em curso em face do requerido e demonstrar a legitimidade da pessoa citada à f. 70-v.". -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021346-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PINELI E ALBUQUERQUE LTDA. e outros- VISTOS. À parte autora para que dar prosseguimento do feito.-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.
22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023576-62.2010.8.16.0030-ELISABETE RIBEIRO PEREIRA LEAL x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ante concordância manifestada pela credora à fl. 132, conforme o valor apontado pelo executado (fls. 128/129), expeça-se alvará para levantamento do valor de R \$ 2.030,17, em favor do exequente (fl. 127). II - Após, descontadas as custas e despesas processuais, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente pela executada (fl. 127). III - Ademais, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. KÉLYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029882-47.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRE SCHEEL- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial (...). IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030615-13.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO LUIZ STACHELSKI e outros- VISTOS. À parte autora para que de prosseguimento do feito.-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0007954-06.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x ELEONDRE PADOANI DE MEIRA- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 58, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o requerente sobre o prosseguimento ao feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0009068-77.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DA SILVA- VISTOS. À parte autora para que de prosseguimento do feito.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.
27. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0016375-82.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x IMUNIZAÇÕES BRASILEIRAS LTDA- VISTOS. I - DEFIRO requerimento de fls. 39 pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.
28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017191-64.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S.A.- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/03/2013. (...) II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de se presumir-se quitada a dívida. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.
29. BUSCA E APREENSAO-0020589-19.2011.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x ELOI JOSE JACINTO- VISTOS. I - O pleito de fls. 57 já foi indeferido no despacho de fl. 54. II - à parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020946-96.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NELSON PINNO- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício à Polícia Rodoviária Federal de fls. 61.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0023241-09.2011.8.16.0030-MANOEL JOAO PEREIRA x EDUARDO CESAR PINELI e outros- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 105.-Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978, THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 e JEAN CARLO CANESSO-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023982-49.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON LUIZ GARCIA- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 40, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o requerente sobre o prosseguimento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000203-31.2012.8.16.0030-NOEMI KARPE DANIELI x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. I - Primeiramente manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 109/139. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000328-96.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELIZANGELA SANDRA VIEIRA- VISTOS. I. A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 44) a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II. Assim, com fulcro no art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à fl. 26. III. Expeça-se mandado de Entrega, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo termo de fiel depositário, entregando o veículo à requerida. IV. Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) VI - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

35. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0002341-68.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO WEBRA DO NASCIMENTO-VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 59/60, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o requerente sobre o prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

36. INTERDIÇÃO-0006543-88.2012.8.16.0030-ISABEL RODRIGUES CHAGAS x ANISIO MARTINS DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público no parecer de fl. 80: "...requer seja procedida a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre a divergência existente nos documentos de fl. 02 e fl. 11, juntando se for o caso, certidão de nascimento das partes e casamento dos genitores.". -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009378-49.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRUNA POLLI e outros- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 55. - Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

38. REVISIONAL-0012672-12.2012.8.16.0030-JOSE MOACIR BRECHER x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Ante a certidão de fl. 48, verso: "CERTIFICO, que compulsando os presentes autos para a verificação da audiência, constatei que, até a presente data, não houve o retorno do Aviso de recebimento da Citação do requerido.", "Certifico que a audiência designada para esta data não se realizou face ausência das partes.", diga o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.760-.

39. COBRANCA DE SEGURO-0014549-84.2012.8.16.0030-MARIA IONE MARTINS SMAHA SIMOES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 119) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017064-92.2012.8.16.0030-EDUARDO GARCIA REIS x EVILASIO BERNARDES DA ROCHA-V ISTOS. I. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível, a autora necessitando intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, usou o meio processual adequado. II. Em sede de preliminar, a requerida aduziu a carência por falta de interesse de agir do requerente, por ser proprietário do imóvel questionado. Tal pleito não merece prosperar, há interesse processual no provimento jurisdicional requerido, estando presentes a necessidade/utilidade e adequação. A própria contestação do direito do autor é indicativo inequívoco do interesse processual. Os requeridos aduziram, ainda, a ilegitimidade parte do embargante, eis que não é legítimo proprietário imóveis, como se observa das matrículas dos bens, contudo, a preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada oportunamente. III. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para ser resolvidas nem nulidades para sanar, declaro o feito saneado. IV. Fixo como pontos controvertidos: a do embargante na aquisição do imóvel; e a existência de fraude à execução. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código Processo Civil. V. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargante, bem como testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação parte autora. Intime-se pessoalmente o embargante para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código Processo Civil. Para audiência de Instrução e julgamento, designo o dia 27/05/2013, às 13:30 horas. Fica desde já a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante à intimação para depoimento pessoal da parte embargante. -Advs. ADILSON JOSE DE MELO OAB/PR 53.720, DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI OAB/PR 60.385 e DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0017628-71.2012.8.16.0030-JAIRO MOURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 860) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023, JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017822-71.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON PINHEIRO DOS SANTOS- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 35, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o requerente sobre o prosseguimento ao feito. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472 e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN OAB/PR 32.552-.

43. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0019039-52.2012.8.16.0030-DHEIME ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021415-11.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BR COMERCIO LTDA e outros- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 43, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - Diga o requerente sobre o prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO OAB/PR 48.863, JOANITA FARYNIAK OAB/PR 37.545, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN OAB/PR 32.552 e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023155-04.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARMANDO ADIACI NETO- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 45.-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

46. COBRANÇA-0024498-35.2012.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x MAURI J. DUTRA E CIA. LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0024498-35.2012.8.16.0030, da 411 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 15h20min do dia 19/03/2013, a Avenida Jorge Schimmelpfeng esquina com Rua Marechal Deodum, Centro (endereço correto) e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO da Requerida MAURI .J. DUTRA & CIA L TOA., haja vista que a referida empresa encerrou atividades no local há 2 (dois) anos, consoante informações da Sra. Cristiane; secretária do templo religioso ali atualmente instalado. Por fim não soube informar o atual paradeiro da requerida ou de seu representante legal.)-Advs. THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Abril de 2013  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DRA.JOSEANE CATUSSO LOPES DE  
OLIVEIRA**

**RELAÇÃO Nº. 21/2013**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO DE ANDRADE 00046 004125/2010  
ADRIANO GALHERA 00009 000078/2005  
ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA 00004 000054/1998  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00034 000387/2009  
ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS 00008 000031/2004  
ALDINA PAGANI 00050 006136/2010  
00089 000105/2004  
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00094 000079/2007  
ALEXANDRA CRISTINA MOURO 00041 000930/2009  
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00034 000387/2009  
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00013 000134/2006  
00081 000050/2012  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00054 010302/2010  
00062 000029/2011  
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00001 000053/1997  
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00081 000050/2012  
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00049 005455/2010  
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00070 000581/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 00084 000289/2012  
ALINE BERLATO 00065 000211/2011

00066 000212/2011  
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00042 000940/2009  
 00047 004763/2010  
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00043 000808/2010  
 00057 013920/2010  
 ALINE RIBEIRO GUILLET 00041 000930/2009  
 ALINE WALDHELM 00046 004125/2010  
 ALMIRANTE MELATI 00091 000046/2005  
 00100 000247/2008  
 AMILTON DE ALMEIDA 00004 000054/1998  
 ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00038 000598/2009  
 00040 000927/2009  
 00042 000940/2009  
 00046 004125/2010  
 00048 005114/2010  
 00054 010302/2010  
 00056 013891/2010  
 00058 014276/2010  
 00063 000073/2011  
 00067 000228/2011  
 00068 000238/2011  
 00069 000558/2011  
 00073 000787/2011  
 00074 000788/2011  
 00075 000953/2011  
 00076 001013/2011  
 00077 001143/2011  
 00078 001203/2011  
 00080 000048/2012  
 00082 000095/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000387/2009  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00007 000807/2003  
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00072 000730/2011  
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI 00097 000008/2008  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00076 001013/2011  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00013 000134/2006  
 ANDRESSA C. BLENK 00057 013920/2010  
 00065 000211/2011  
 00066 000212/2011  
 00101 000185/2011  
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00018 000372/2007  
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00060 014480/2010  
 ANGELITA T. G. FLESSAK 00026 000333/2008  
 00028 000581/2008  
 00029 000078/2009  
 00031 000168/2009  
 ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 00031 000168/2009  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00007 000807/2003  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00007 000807/2003  
 ANTONIO CARLOS FAUSTINO 00046 004125/2010  
 ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00081 000050/2012  
 ARCIDES DE DAVID 00020 000531/2007  
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 00039 000652/2009  
 ARNI DEONILDO HALL 00001 000053/1997  
 00010 000248/2005  
 00044 001539/2010  
 00088 000123/2003  
 00098 000151/2008  
 ARY CEZARIO JUNIOR 00072 000730/2011  
 00089 000105/2004  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00030 000126/2009  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00024 000226/2008  
 00064 000206/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000054/1998  
 00021 000589/2007  
 00030 000126/2009  
 00038 000598/2009  
 00042 000940/2009  
 00047 004763/2010  
 00060 014480/2010  
 00063 000073/2011  
 00071 000608/2011  
 00081 000050/2012  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00027 000411/2008  
 CAIO MEDICI MADUREIRA 00041 000930/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00080 000048/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00056 013891/2010  
 CARLOS ALBERTO ROMANI 00055 012441/2010  
 CARLOS ALBERTO SANTIM 00024 000226/2008  
 CARLOS FERNANDES 00011 000437/2005  
 00039 000652/2009  
 CARLOS NATAL GIARETTA 00002 000084/1997  
 00019 000375/2007  
 CAROLINA ADAMI CIBILS 00034 000387/2009  
 CASSIO LACAZ VIEIRA 00049 005455/2010  
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 00009 000078/2005  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00034 000387/2009  
 CHARLES PARCHEN 00048 005114/2010  
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00006 000206/2003  
 00051 006440/2010  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00039 000652/2009  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00054 010302/2010  
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00010 000248/2005  
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00010 000248/2005  
 00015 000110/2007  
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00002 000084/1997  
 00028 000581/2008  
 00028 000581/2008  
 00044 001539/2010  
 00061 014504/2010  
 00097 000008/2008  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00034 000387/2009  
 CRYSTIANE LINHARES 00033 000328/2009  
 DANIEL SANTOS BORIN 00034 000387/2009  
 DANIELI CRISTINA MARCON DE CASTRO 00051 006440/2010  
 DANIELLA DE SOUZA 00046 004125/2010  
 DELIRES L SGARBOSA CADORE 00003 000006/1998  
 DENISE REGINA FERRARINI 00043 000808/2010  
 00057 013920/2010  
 00058 014276/2010  
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00050 006136/2010  
 EDIMARA SACHET RISSO 00051 006440/2010  
 EDINARA SARI 00070 000581/2011  
 EDSON GHETTINO 00031 000168/2009  
 EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP 00031 000168/2009  
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00002 000084/1997  
 00028 000581/2008  
 EDUARDO BRENTANO BRENER 00012 000631/2005  
 EDUARDO CHALFIN 00037 000512/2009  
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 00054 010302/2010  
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00034 000387/2009  
 EDUARDO GODINHO PASA 00012 000631/2005  
 00097 000008/2008  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00067 000228/2011  
 EDUARDO MUNARETTO 00037 000512/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00065 000211/2011  
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00047 004763/2010  
 ELIEL DE ALMEIDA 00050 006136/2010  
 ELISANDRA FUNGHETTO 00057 013920/2010  
 00066 000212/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00034 000387/2009  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00040 000927/2009  
 00046 004125/2010  
 ERNANI CEZAR WERNER 00009 000078/2005  
 00070 000581/2011  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00060 014480/2010  
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 00003 000006/1998  
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 00034 000387/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00103 000046/2012  
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00035 000389/2009  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00070 000581/2011  
 00088 000123/2003  
 00089 000105/2004  
 00091 000046/2005  
 00092 000151/2005  
 00093 000056/2007  
 00094 000079/2007  
 00102 000020/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00034 000387/2009  
 FABIANO LOPES BORGES 00046 004125/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00053 009857/2010  
 FABIANO TASSO 00041 000930/2009  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00036 000459/2009  
 FABIO LUIZ CUSTODIO 00043 000808/2010  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00006 000206/2003  
 00051 006440/2010  
 FABIOLA BORGES MESQUITA 00043 000808/2010  
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 00058 014276/2010  
 FELIPE ANDRE DANI 00034 000387/2009  
 FERNANDA TRINDADE 00007 000807/2003  
 00026 000333/2008  
 00031 000168/2009  
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00053 009857/2010  
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00054 010302/2010  
 00057 013920/2010  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00035 000389/2009  
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00036 000459/2009  
 00090 000044/2005  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00013 000134/2006  
 00079 000026/2012  
 FERNANDO EDUARDO SEREC 00009 000078/2005  
 FERNANDO JOSE GASPAS 00056 013891/2010  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00070 000581/2011  
 00087 000217/2002  
 00088 000123/2003  
 00094 000079/2007  
 00095 000111/2007  
 00096 000340/2007  
 00102 000020/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00053 009857/2010  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00103 000046/2012  
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00079 000026/2012  
 FLAVIA DREHER 00041 000930/2009  
 FLAVIA DREHER NETTO 00038 000598/2009  
 00041 000930/2009  
 00042 000940/2009  
 00048 005114/2010  
 00060 014480/2010  
 00085 000317/2012  
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 00055 012441/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00039 000652/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000279/2008  
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00043 000808/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00034 000387/2009  
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00085 000317/2012  
 FRANCIS TED FERNANDES 00041 000930/2009  
 FRANCISCO DA SILVA NETO 00023 000122/2008  
 GABRIEL MONTILHA 00101 000185/2011

GABRIELA BENDO DE AMORIM 00034 000387/2009  
 GELINDO J. FOLLADOR 00050 006136/2010  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00098 000151/2008  
 GEONIR VINCENSI 00001 000053/1997  
 00010 000248/2005  
 GEOVANI GHIDOLIN 00004 000054/1998  
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00034 000387/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000652/2009  
 00073 000787/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00080 000048/2012  
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIC 00035 000389/2009  
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 00043 000808/2010  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00048 005114/2010  
 GISELE HELENA BROCK 00027 000411/2008  
 GISELE VEZZARO BOLZAN 00005 000538/2001  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00007 000807/2003  
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00099 000161/2008  
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00018 000372/2007  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00066 000212/2011  
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 00029 000078/2009  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00034 000387/2009  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00027 000411/2008  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00050 006136/2010  
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00077 001143/2011  
 IDAIR EDSON MARCELLO 00001 000053/1997  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00001 000053/1997  
 00003 000006/1998  
 IGOR RAFAEL MAYER 00001 000053/1997  
 00003 000006/1998  
 ILAN GOLDBERG 00027 000411/2008  
 00037 000512/2009  
 00055 012441/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00033 000328/2009  
 IRINEU ANTONIO FEITEN 00007 000807/2003  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00049 005455/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000652/2009  
 00073 000787/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000078/2005  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00002 000084/1997  
 00029 000078/2009  
 00044 001539/2010  
 00061 014504/2010  
 00072 000730/2011  
 00097 000008/2008  
 JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00026 000333/2008  
 JANAINA CATRO FELIZ NUNES 00009 000078/2005  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00042 000940/2009  
 00047 004763/2010  
 00063 000073/2011  
 JANAINA ROVARIS 00007 000807/2003  
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00045 003686/2010  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00039 000652/2009  
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00034 000387/2009  
 JEAN RAFAEL SPINATO 00020 000531/2007  
 JEANINE H. FORTES BUSS 00032 000252/2009  
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 00060 014480/2010  
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00011 000437/2005  
 JOEL GERALDO COIMBRA 00002 000084/1997  
 JORGE LUIZ DE MELLO 00007 000807/2003  
 00052 009548/2010  
 00069 000558/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00057 013920/2010  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00001 000053/1997  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00041 000930/2009  
 JOSE RODRIGO MACHADO 00049 005455/2010  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00027 000411/2008  
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00034 000387/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 00039 000652/2009  
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00034 000387/2009  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00034 000387/2009  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00034 000387/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000297/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000078/2005  
 JUSTO ALFREDO AYALA 00015 000110/2007  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00048 005114/2010  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00048 005114/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 000387/2009  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00034 000387/2009  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00053 009857/2010  
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00042 000940/2009  
 00047 004763/2010  
 LARA GALON GOBI 00034 000387/2009  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00039 000652/2009  
 LAURINDA NUNES DA SILVA 00035 000389/2009  
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00007 000807/2003  
 LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA 00020 000531/2007  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00034 000387/2009  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00046 004125/2010  
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00034 000387/2009  
 LILIANE GRUHN 00051 006440/2010  
 LISANDRA MACHIDONSCHI 00034 000387/2009  
 LIZEU ADAIR BERTO 00021 000589/2007  
 00027 000411/2008  
 00037 000512/2009  
 LORENA MORO DOMINGOS 00013 000134/2006  
 LUCIANA PAULA MAZZETTO 00010 000248/2005  
 00015 000110/2007  
 LUCIANO ANGHINONI 00039 000652/2009  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00036 000459/2009

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00007 000807/2003  
 LUIZ ASSI 00048 005114/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 000212/2011  
 00075 000953/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00103 000046/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000652/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000652/2009  
 00073 000787/2011  
 LUIZ RENATO MANFROI 00003 000006/1998  
 LUIZ ROBERTO CADORE 00003 000006/1998  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00074 000788/2011  
 00103 000046/2012  
 MAGDA L.R. EGGER 00043 000808/2010  
 00057 013920/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO 00058 014276/2010  
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00051 006440/2010  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00050 006136/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00041 000930/2009  
 00048 005114/2010  
 MARCELO B. MIRO 00001 000053/1997  
 00102 000020/2012  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00071 000608/2011  
 MARCELO HABICE DA MOTTA 00042 000940/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 010302/2010  
 00062 000029/2011  
 00082 000095/2012  
 MARCIA LORENI GUND 00009 000078/2005  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00014 000444/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 000228/2011  
 00076 001013/2011  
 MARCIO BETINELI 00020 000531/2007  
 MARCIO MARCHETTI 00003 000006/1998  
 00008 000031/2004  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00001 000053/1997  
 00003 000006/1998  
 00032 000252/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000054/1998  
 00021 000589/2007  
 00038 000598/2009  
 00042 000940/2009  
 00047 004763/2010  
 00060 014480/2010  
 00063 000073/2011  
 00071 000608/2011  
 00081 000050/2012  
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00041 000930/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00041 000930/2009  
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00015 000110/2007  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00049 005455/2010  
 MARILI DA LUIZ RIBEIRO TABORDA 00078 001203/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00068 000238/2011  
 MARILI R. TABORDA 00043 000808/2010  
 00057 013920/2010  
 00058 014276/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 000808/2010  
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 00086 000015/1996  
 MARINA BLASKOVSKI 00034 000387/2009  
 MARIZA HELSDINGEN 00034 000387/2009  
 MARLENE LEITHOLD 00032 000252/2009  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00047 004763/2010  
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 00043 000808/2010  
 MAURICIO GHETTINO 00031 000168/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00087 000217/2002  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00027 000411/2008  
 MICHELE GEIGER JACOB 00034 000387/2009  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00041 000930/2009  
 MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00043 000808/2010  
 00058 014276/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00025 000279/2008  
 MILTON BAIROS DA ROSA 00034 000387/2009  
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 00043 000808/2010  
 MIRNA LUCHMANN 00001 000053/1997  
 00003 000006/1998  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00056 013891/2010  
 MONICA CRISTINA CASALI 00038 000598/2009  
 00042 000940/2009  
 00048 005114/2010  
 00063 000073/2011  
 00069 000558/2011  
 00074 000788/2011  
 00075 000953/2011  
 00076 001013/2011  
 00080 000048/2012  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00007 000807/2003  
 NEDIRO MODANESE 00013 000134/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 000444/2006  
 00040 000927/2009  
 00046 004125/2010  
 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 00041 000930/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00035 000389/2009  
 NEY ROSA BITTENCOURT 00023 000122/2008  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00050 006136/2010  
 NILSO LUIZ FERNANDES 00011 000437/2005  
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000053/1997  
 00003 000006/1998  
 00004 000054/1998  
 00008 000031/2004  
 NILTON LUIZ PACHECO LOURES 00003 000006/1998  
 OLDEMAR MARIANO 00027 000411/2008

OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00034 000387/2009  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00009 000078/2005  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00005 000538/2001  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00005 000538/2001  
 00022 000066/2008  
 OSCAR DANILLO MACIEL 00092 000151/2005  
 OSWALDO TONDO 00005 000538/2001  
 PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00019 000375/2007  
 PATRICIA TRENTO 00056 013891/2010  
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 00041 000930/2009  
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00097 000008/2008  
 PAULO ANTONIO BARCA 00007 000807/2003  
 PAULO EDUARDO PRADO 00041 000930/2009  
 PAULO EMILIO FERREIRA 00008 000031/2004  
 PAULO ROBERTO FADEL 00048 000511/2010  
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00007 000807/2003  
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 00034 000387/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00083 000168/2012  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00041 000930/2009  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00043 000808/2010  
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00084 000289/2012  
 RAQUEL NUNES BRAVO 00061 014504/2010  
 RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 00059 014475/2010  
 00089 000105/2004  
 RAUL JOSE PROLO 00001 000053/1997  
 00010 000248/2005  
 00044 001539/2010  
 00088 000123/2003  
 00093 000056/2007  
 00096 000340/2007  
 00098 000151/2008  
 REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 00041 000930/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 004763/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00034 000387/2009  
 RICARDO BORTOLOZZI 00003 000006/1998  
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00043 000808/2010  
 RICARDO RUH 00025 000279/2008  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00034 000387/2009  
 ROBERTA MARTINS MARINHO 00034 000387/2009  
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00035 000389/2009  
 ROBERTO BUSATO FILHO 00027 000411/2008  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00051 006440/2010  
 RODRIGO GHESTI 00049 005455/2010  
 RODRIGO LONGO 00018 000372/2007  
 RODRIGO RUH 00025 000279/2008  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00010 000248/2005  
 00070 000581/2011  
 00087 000217/2002  
 00088 000123/2003  
 00089 000105/2004  
 00090 000044/2005  
 00091 000046/2005  
 00092 000151/2005  
 00093 000056/2007  
 00094 000079/2007  
 00095 000111/2007  
 00096 000340/2007  
 00098 000151/2008  
 00099 000161/2008  
 00100 000247/2008  
 00102 000020/2012  
 RONIR IRANI VINCENSI 00010 000248/2005  
 ROSANGELA M. FONSECA 00043 000808/2010  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 00043 000808/2010  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00053 009857/2010  
 RUBENS STEINER 00072 000730/2011  
 RUBIA MARA CAMANA 00013 000134/2006  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00027 000411/2008  
 RUBIO EDUARDO GEISSMANN 00016 000249/2007  
 RUDEMAR TOFOLO 00095 000111/2007  
 SADI JOSE DE MARCO 00013 000134/2006  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00034 000387/2009  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00006 000206/2003  
 00007 000807/2003  
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00013 000134/2006  
 SELMA NEGRO CAPETO 00042 000940/2009  
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00071 000608/2011  
 00102 000020/2012  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00027 000411/2008  
 SERGIO SCHULZE 00034 000387/2009  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00007 000807/2003  
 SILVANO GHISI 00051 006440/2010  
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00055 012441/2010  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00001 000053/1997  
 00003 000006/1998  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00041 000930/2009  
 STEFÂNIA BASSO 00002 000084/1997  
 00044 001539/2010  
 00097 000008/2008  
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00025 000279/2008  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI 00013 000134/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000387/2009  
 TATIANE APARECIDA LANGE 00052 009548/2010  
 00069 000558/2011  
 TATIANE COSTA DE MORAIS 00034 000387/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 00039 000652/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00074 000788/2011  
 00103 000046/2012  
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 00027 000411/2008

THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00049 005455/2010  
 URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES 00030 000126/2009  
 00042 000940/2009  
 URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES 00047 004763/2010  
 00063 000073/2011  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00054 010302/2010  
 00058 014276/2010  
 VALERIA GALASSI HUSZCA 00043 000808/2010  
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00050 006136/2010  
 VALMOR ANTONIO SANDINI 00036 000459/2009  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00034 000387/2009  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00050 006136/2010  
 VICTOR ANTONIO GALVAO 00059 014475/2010  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00039 000652/2009  
 VILSON VIEIRA 00012 000631/2005  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 00083 000168/2012  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00043 000808/2010  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00045 003686/2010  
 00049 005455/2010  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 00055 012441/2010  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00048 005114/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/1997-RIO SAO FRANCISCO  
 COMP SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x ODILON PEREIRA & CIA LTDA e  
 outro-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 209, seguinte:

Em face do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para os fins de declarar nula a presente execução. Por consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 329, c/c o artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, a partir da data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Determino, se for o caso, o levantamento da penhora efetuada sobre bem do executado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, IDAIR EDSON MARCELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MARCELO B. MIRO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-84/1997-ESTADO DO PARANA x  
 MADEIREIRA BELTRAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-  
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 176, seguinte:

1. Defiro a suspensão do feito por noventa dias, como requerido às fls. 174. 2. Decorrido o prazo requerido, intimem-se as partes acerca da formalização do acordo ou prosseguimento do feito. 3. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e CARLOS NATAL GIARETTA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/1998-BANESTADO LEASING S.A -  
 ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR MASCHIO e outro-  
 AS PARTES, sobre a sentença de fls. 209, seguinte:

1. As fls. 171/176 foi noticiado a cessão dos direitos pertencentes ao exequente (Banco Banestado S/A) a Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, bem como a composição entre esta e a segunda executada. 2. Já as fls. 204/208 foi noticiado a composição entre a exequente eo primeiro executado. 3. Diante disto, homologo os acordos entabulados entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Ainda, defiro a inclusão da Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros no polo ativo da presente execução, em substituição do Banco Banestado S/A. 5. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 6. Custas e honorários nos termos acordado. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, levante-se eventual penhora e arquivem-se os autos.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, MARCIO MARCON MARCHETTI, MARCIO MARCHETTI, DELIRES L SGARBOSA CADORE, LUIZ RENATO MANFROI, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e LUIZ ROBERTO CADORE-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/1998-BANCO BANESTADO S/A. x  
 MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA-  
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 326, seguinte:

1. Conforme se vislumbra dos autos, já foi proferida sentença às fls. 105/113, na qual julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão. Desta feita, não é possível que, no caso em tela, a ação de busca e apreensão seja convertida em ação de execução por quantia certa depois de prolatada e publicada a sentença, vez que este juízo encerrou a sua atividade jurisdicional. Ainda, consoante forte entendimento jurisprudencial, não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Assim, indefiro o requerimento de fls. 321/322. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias. Intimações e diligências necessárias. Diligências necessárias.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA-.

5. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-538/2001-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x WILSON JOSE CASTELLI e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 952, seguinte:

1- Aguarde-se o prazo convenionado pelas partes para cumprimento integral do acordo (fls. 928/933). 2- Decorrido o prazo, intime-se o procurador do exequente para se manifestar. 3- Int. Dil. Nec.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GISELE VEZZARO BOLZAN e OSWALDO TONDO.-

6. INDENIZACAO-206/2003-LEONARDO LUIZ BROCARDIO x RICARDO DA CRUZ PALMA DE LIMA e outros-

AS PARTES, sobre os documentos de fls. 537/618.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.-

7. AÇÃO MONITORIA-807/2003-B.I. x I.L.E.-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o contido no despacho de fls. 212, seguinte:

1 - Considerando que decorreu o prazo convenionado pelas partes para cumprimento integral do acordo carreado às fls. 197/199, intime-se o procurador do requerente para que se manifeste, uma vez que, não há nos autos informação acerca do efetivo cumprimento da transação. Int. Dil. Necessárias.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, JORGE LUIZ DE MELLO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE.-

8. AÇÃO DE DEPOSITO-31/2004-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON GIOVANE MIGUEL-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/119.

-Advs. PAULO EMILIO FERREIRA, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0002587-46.2005.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COSTANEIRA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ADRIANO GALHERA, ERNANI CEZAR WERNER, FERNANDO EDUARDO SEREC, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JANAINA CATRO FELIZ NUNES e CELSO DE FARIA MONTEIRO.-

10. ARROLAMENTO-248/2005-LURDES MARIA TARTARE BARBIERI x AVELINO BARBIERI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 201, seguinte:

Considerando o teor da Manifestação do Município às fls.189/190, bem como o requerimento de fl. 193, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

11. RESCISAO DE CONTRATO CC.-437/2005-ELIZEU BOGO e outro x MARIA LUIZA DE BRUM PACHECO-

A PARTE RÉ, sobre o item -1 do despacho de fls. 188, seguinte:

1. Diante do exposto na petição de fl.175/176 infere-se que a parte ré ainda ocupa o imóvel. Assim, intime-se a parte ré para que, em cumprimento à decisão proferida nos presentes autos, desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do item 1. 3. Paralelamente, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-) do CPC. 4. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 5. Esgotado o período indicado no item "2" acima, sem comunicação nos autos sobre o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para que, em 10 dias, encarte ao feito cálculo atualizado do débito executido, acrescido dos honorários, além dos 10% da multa de que trata o art. 475-J do CPC. 6. Desde logo, arbitro os honorários advocatícios do procurador do exequente em 10% sobre o montante atualizado da dívida. 7. Posteriormente, venham conclusos para avaliação do pedido e constrição de ativos financeiros. 8. Intimem-se. Demais diligências necessárias.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES e JOAO ALBERTO MARCHIORI.-

12. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-631/2005-NILSON MENEGATI e outro x CELIA MARA BASEGGIO e outro-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 327, seguinte:

Ante o contido na certidão retro, manifestem-se os exequentes em 10 dias.

-Advs. EDUARDO BRENTANO BRENER, EDUARDO GODINHO PASA e VILSON VIEIRA.-

13. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-134/2006-MILTON RAMOS DOS SANTOS e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, NEDIRO MODANESE, RUBIA MARA CAMANA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e FERNANDO BLASZKOWSKI.-

14. AÇÃO DE DEPOSITO-444/2006-BANCO DO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA-

AO AUTOR, sobre o dispositivo da sentença de fls. 145/146, seguinte:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a restituir ao autor, no prazo de 24 horas, a coisa alienada fiduciariamente, descrita na proeminal e transcrita nos documentos de fls. 07 (contrato), ou seu equivalente em dinheiro, representado pelo valor de mercado ou do débito contratual se inferior ao valor de mercado da coisa, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, excluindo, contudo, a possibilidade de prisão civil da parte ré. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, destacando o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas em audiência. Transitada em julgado, aguardem-se 30 (trinta) dias em cartório. Nada sendo requerido nesse prazo, archive-se, pois presumir-se-á ter sido o débito saldado ou se ter desinteressado o(a) autor(a) pela execução. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-110/2007-LEONIR VIZENTIN e outros x NEIDE NERI KIELING e outros-

A RÉ, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e JUSTO ALFREDO AYALA.-

16. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONOR-249/2007-RUBIO EDUARDO GEISSMANN x TRANSPENSO TRANSPORTES RODOVIARIOS PENSO LTDA- AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos leilões negativos e dizer do seu interesse no prosseguimento, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. RUBIO EDUARDO GEISSMANN.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-297/2007-BANCO FIAT S/A x DIONIMAR MICHELS-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na certidão de fls. 99, cujo teor segue abaixo:

Certifico, que não fora dado cumprimento ao r. despacho de fls. 98, vez que a parte autora procede apenas o recolhimento parcial das custas referentes ao Sr. Escrivão, havendo a diferença de R\$ 77,26 (setenta e sete reais e vinte e seis centavos) para liquidação do débito referente. Bem como, não houve o recolhimento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim se faz necessário o recolhimento total dos valores acima descritos para o devido cumprimento do despacho. Despesas estas que devem ser recolhidas em guias próprias obtidas junto ao "site" do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - Guias de Recolhimento: Recolhimento Judicial, Unidade Arrecadadora: 2.a Escrivania do Cível, Receita: Conta de Custas - Cível). O referido é verdade e dou fé. Sob pena de EXECUÇÃO forçada.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

18. DECLARATORIA-372/2007-SEVERGNINI & BURTET LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.

-Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

19. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-375/2007-ELIR ALCHIERI e outro x NILSON IDELVINO BIAVATTI-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 300, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que as partes se manifestassem acerca do despacho de fls. 297 e do termo de nomeação de bem à penhora de fls. 298. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO.-

20. AÇÃO MONITORIA-531/2007-AGROLIDER LTDA x CLAUDETE MARTINS COLPANI-

A PARTE AUTORA, sobre a certidão de fls. 125 - verso, seguinte:

Certifico que as custas de fls. 121 (devidas ao Sr. Oficial de Justiça, foram recolhidas, entretanto, as vias 1º, 2º e 3º devem ser juntadas aos autos para devida formalização.

-Advs. ARCIDES DE DAVID, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, JEAN RAFAEL SPINATO e MARCIO BETINELI.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-589/2007-ARNO HELFENSTEIN x BANCO ITAU S/ A-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 623, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o pagamento das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença, conforme guia em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

22. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-66/2008-POSTO DINON LTDA x NORMANDO PORTUGAL CWIERTINIA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no importe de R\$ 199,41, referente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 93.

\*\*\*\*\*ADVERTÊNCIA\*\*\*\*\*

1 - FICAM OS SRs. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 92, seguinte:

1. Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi casado com a Sra. Miraci Maria Liston, pelo regime de comunhão universal de bens, bem como que houve divórcio direto consensual em 25/06/2008, sem que, contudo, fosse realizada partilha de bens, conforme fls. 59. Diante disso, considerando que o bem indicado à fl. 47, não foi partilhado, tem-se que o executado é coproprietário do mesmo, razão pela qual defiro a penhora de 50% do veículo. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Após, intime-se o executado da penhora realizada, e não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se à parte exequente. Diligências necessárias.

-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/2008-FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA x W FASSINA & CIA LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 71, seguinte:

1 - Baixo o feito em diligência, vez que analisando os autos para o fim de prolação de sentença homologatória, constatou esta Magistrada que o acordo entabulado pelas partes e carreado aos autos às fls. 62, não possui assinatura da executada ou de seu procurador. Assim, intem-se as partes para que ratifiquem o referido acordo. 2 - Int. Diligências necessárias.

-Adv. FRANCISCO DA SILVA NETO e NEY ROSA BITTENCOURT-

24. AÇÃO MONITORIA-226/2008-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x IVOLINO DE ARAUJO MECANICA - ME-

A AUTORA, sobre a certidão de fls. 98 - verso, seguinte:

Certifico que as custas de fls. 91 foram recolhidas a menor. Fica pendente o valor de R\$ 62,22, devido a esta escritura.

-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO SANTIM-

25. AÇÃO DE DEPOSITO-279/2008-BV FINANCEIRA S/A x SILMAR CANSALTER JUNIOR-

AO AUTOR, sobre as certidões de fls. 63, seguinte:

CERTIDAO

Certifico que decorreu o prazo solicitado através da petição de fls. 62 nos termos da portaria 01-2009 - item -D, sem que fosse requerido o cumprimento de sentença. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 22 de março de 2013  
CERTIDAO Certifico em razão da certidão supra intimarei novamente a parte autora no prazo de cinco (05) dias requerer o cumprimento, face o decurso do prazo requerido através do petitório de fls. 62. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 22 de março de 2013.

-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO RUH-

26. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0006114-98.2008.8.16.0083-ANDRE DOS SANTOS BELLE e outro x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 171, seguinte:

Considerando que houve pagamento voluntário pelo devedor, e, diante do contido às fls. 169, archive-se com as cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.

-Adv. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-

27. PRESTACAO DE CONTAS-411/2008-SILVIO ANTONIO GAVIOLLI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AO AUTOR, sobre a petição de fls. 387/517. Outrossim, AS PARTES, sobre o expediente de fls. 518, seguinte:

Sara da Gama Carlin, perita-contadora, nomeada e qualificada nos autos acima identificado, vem respeitosamente, informá-la do início dos trabalhos periciais, conforme previsto na Lei 10.358, de 27.12.2001, que veio a ampliar o teor da Lei 5.869/73, art. 431-A, relativa à ciência das partes do início da produção da prova, referente aos autos supra. O labor pericial contábil terá início no endereço sito à Rua Tenente Camargo, 2331, ap 202 no dia 29 de abril de 2013 às 08h.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER e ILAN GOLDBERG-.  
28. INVENTARIO-581/2008-ALZENIR ANDREOLI ZANATA e outros x ESPOLIO DE GENESIO ZANATA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 148, seguinte:

I. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de nº 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas " (art. 1º). 2. Assim, em face

do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ANGELITA T. G. FLESSAK, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-

29. ALVARA-78/2009-ALZENIR ANDREOLI ZANATA x JUZO DE DIREITO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 32, seguinte:

I. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de nº 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas " (art. 1º). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO, ANGELITA T. G. FLESSAK e JAIR ROBERTO DA SILVA-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0006115-49.2009.8.16.0083-LAUDIVINO NUNES x BANCO ITAU S/A-

A EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 394, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o pagamento das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença, conforme guia em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-

31. AÇÃO CIVIL PUBLICA-168/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JUVENAL GHETTINO e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 732, seguinte:

I. Inicialmente, insta esclarecer que, no dia 18 de junho de 2012, o Egrégio Tribunal de Justiça expediu a Resolução de nº 47/2012, a qual preceitua que "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas " (art. 1º). 2. Assim, em face do contido na referida Resolução, determino a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP, EDSON GHETTINO, MAURICIO GHETTINO, ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI, FERNANDA TRINDADE e ANGELITA T. G. FLESSAK-

32. PRESTACAO DE CONTAS-252/2009-WIDSON DIEGO DE MORAES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 267, seguinte:

EDENIR DALLA VALLE, perito-contador, inscrito no CRC/PR sob nº 034254-0/7, CPF 602.944.429-87, perito contador nomeado nos autos acima, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer: Dizer que concorda com a indicação de perito nos autos supra, bem como dizer que aceita o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual encontra-se à disposição da Meritíssima Juíza a ser levantado quando da entrega do respectivo laudo, e que o início dos trabalhos serão realizados após manifestação das partes, no endereço cito no rodapé deste. Requer a juntada de documentos que deram origem a presente ação, não constantes nos autos e que se façam necessárias para a realização da perícia. Nestes termos, Pede e espera deferimento

-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI, MARLENE LEITHOLD e JEANINE H. FORTES BUSS-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x EVERALDO MENDES-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 73, seguinte:

1- Defiro a suspensão requerida (fls. 71). 2- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3- Intimações e diligências necessárias.

-Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-387/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM ROQUE MENDES DA ROSA-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício de fls. 61/64, bem como sobre a certidão de fls. 64 - verso.

-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-

35. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-389/2009-VIVACCI COMERCIO DE CONDECCOES LTDA x MANEKINS INDUSTRIA DE CONFECCOES e outros-  
A EXECUTADA, sobre as certidões de fls. 199 -verso e 200 -verso, seguinte:

Certifico que as custas foram recolhidas erroneamente, vez que deveriam ser pagas em guia própria do CONTADOR, DISTRIBUIDOR e ANEXOS.

Certifico que a petição retro (fls. 200) se refere a juntada de GRC, entretanto, nenhuma guia foi juntada aos autos comprovando mencionado recolhimento.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

36. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0006353-68.2009.8.16.0083-LEONEL CAZALLI x ALINE SOUZA GERVASONI e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas, no valor total de R\$ 341,46, sob pena de EXECUÇÃO FORÇADA, sendo:

R\$ 240,17, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; R\$ 10,09, destinadas ao Sr CONTADOR; R\$ 55,50, destinadas ao Sr OFICIAL DE JUSTIÇA e R\$ 35,70, de outras custas (distribuidor e taxa judiciária).

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, VALMOR ANTONIO SANDINI, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0005823-64.2009.8.16.0083-PAULO RENATO GALINA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 989, seguinte:

Sara da Gama Carlin, perita-contadora, nomeada e qualificada nos autos acima identificado, vem respeitosamente, informá-la do início dos trabalhos periciais, conforme previsto na Lei 10.358, de 27.12.2001, que veio a ampliar o teor da Lei 5.869/73, art. 431-A, relativa à ciência das partes do início da produção da prova, referente aos autos supra. O labor pericial contábil terá início no endereço sito à Rua Tenente Camargo, 2331, ap 202 no dia 29 de abril de 2013 às 08h. Termos em que pede deferimento.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, EDUARDO MUNARETTO, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0006053-09.2009.8.16.0083-ANTONIO REISSOLI LOURENÇO NUNES x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 310, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 51,18 ou 362,97 VRC, conforme guia em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006799-71.2009.8.16.0083-CAMBILE COBRANÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre a petição de fls. 568/570.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. REVISAO CONTRATUAL CC-927/2009-JOSE RUBENS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls.159/161, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Paiçandu, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Maringá -PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, compra-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0006137-10.2009.8.16.0083-NAUREDI ANTONIO MARIA x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 277, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o pagamento das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença, conforme guia em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Advs. FLAVIA DREHER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULO EDUARDO PRADO, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, FABIANO TASSO,

FLAVIA DREHER NETTO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ALINE RIBEIRO GUILLET-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0006117-19.2009.8.16.0083-IVANILCE J. SBARDELOTTO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 419, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o pagamento das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença, conforme guia em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, SELMA NEGRO CAPETO, MARCELO HABICE DA MOTTA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000808-80.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILMAR JESUS REOLON-

A AUTORA, sobre a certidão de fls. 84, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse contestação nestes autos. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. MAGDA L.R. EGGER, ROSANGELA M. FONSECA, MARILI R. TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VIVIANE MACIEL FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

44. INVENTARIO-0001539-76.2010.8.16.0083-VANDREIA PAVANELO VALENDORFF e outros x EVERALDO DOS SANTOS VALENDORFF-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido no verso de fls. 67.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, JAIR ROBERTO DA SILVA, ARNI DEONILDO HALL, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

45. INVENTARIO-0003686-75.2010.8.16.0083-ALCELINA COZER e outro x ESPOLIO DE ROMANO COZER-

A AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

46. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004125-86.2010.8.16.0083-PAULO CESAR CARLETTO x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre despacho de fls. 163/165, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Verê, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Dois Vizinhos- PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, compra-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ADRIANO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS FAUSTINO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0004763-22.2010.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIARIOS MANO LTDA x BANCO ITAU S/A-

AOS PROCURADORES DA RÉ, para que, no prazo de 05 dias, compareçam ao cartório a fim de assinar a petição de fls. 374.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0005114-92.2010.8.16.0083-MARIA GORETI BULDRIN x BANCO DO BRASIL S/A-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 192, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor

de R\$ 41,10 ou 291,48 VRC, conforme gula em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FLAVIA DREHER NETTO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-

49. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005455-21.2010.8.16.0083-ALTAIR LUIS SCHIO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre a decisão de fls. 177/178, seguinte:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de que a decisão foi obscura. Alega que foi condenado ao pagamento de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I, mas, tanto pelo texto da Sentença quanto pela publicação desta, não há como saber a qual mês do referido período se refere a condenação. Requer, assim, seja suprida a obscuridade, passando a constar de maneira legível os meses da condenação. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, entretanto, não merecem acolhida. Isso porque se verifica das Alegações deduzidas que elas não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, na verdade, de mero erro material na impressão da fl. 170. Ocorre que, embora tenha havido apenas falha na impressão da Sentença, tal situação deixou ilegal o dispositivo desta, tanto que a publicação de fls. 172 foi efetuada de maneira equivocada. Isso porque, diferente do que consta na referida publicação, a condenação imposta ao réu refere-se aos expurgos inflacionários de abril e maio de 1990, aplicando-se o índice de 44,80% e 7,87% a tais meses, respectivamente. Destarte, rejeito os embargos por não constar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. De qualquer modo, visando evitar novas dúvidas, declaro o texto da decisão embargada, considerando que houve mero erro material na impressão da folha 170, nos seguintes termos: " Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação para o fim de condenar o Banco réu a pagar aos autores as diferenças das correções aplicadas às cadernetas, referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor, aplicando-se índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente." Assim, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo embargante, apenas declarando o dispositivo da sentença na forma indicada, Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, CASSIO LAZAZ VIEIRA e RODRIGO GHESTI-

50. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0006136-88.2010.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO x IZAQUE LOPES DA SILVA- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 189, seguinte:

1. Ante a ausência de pagamento das custas remanescentes, homologo o cálculo de fls. 177, observando-se as custas referente as diligencias realizadas (fls. 178, 180, 183, 186, 187, 188) e a cota do Sr. Oficial de Justiça de fls. 182/verso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, facultando a Escritania promover Execução Judicial. 2. Intime-se pessoalmente o autor/reconvindo e réu/reconvinte para que, em 48 horas, dêem regular andamento ao feito, efetuando o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção, restando indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu/reconvinte, vez que dos elementos e provas constantes dos autos, subtrai-se que a parte não faz jus a tal benefício, em prejuízo daqueles que efetivamente necessitam. 3. Por fim, não tendo sido atendido o item "2" deste, intimem-se os réus (da ação principal e da reconvenção) para que se manifestem, nos termos da Súmula 240 do STJ: "STJ Súmula nº 240 - 02/08/2000 - DJ 06.09.2000 - Extinção do . Processo - Abandono da Causa pelo Autor - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI, VALMIR ANTONIO SGARBI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-

51. AÇÃO MONITORIA-0006440-87.2010.8.16.0083-ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA x LEILA LITON-

A PARTE RÉ, para que se manifeste acerca da proposta formulada pela parte autora às fls. 146/147.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE e DANIELI CRISTINA MARCON DE CASTRO-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009548-27.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ARTEMIO SBARDELLOTTO e outro- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente. Sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-

53. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0009857-48.2010.8.16.0083-EDUARDO SUZIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- AS PARTES, sobre a resposta do ofício direcionado ao IML e juntado às fls. 130.

-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

54. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010302-66.2010.8.16.0083-ELIZEU BOGO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 176/178, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Marmeleiro - PR, como consignado na inicial, Município este que não pertence mais à Comarca

de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisional de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudence no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida 'ex officio'. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro - PR. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-

55. PRESTACAO DE CONTAS-0012441-88.2010.8.16.0083-OSCAR BECHER & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 159/164, seguinte:

1. Expeça-se alvará, como requerido (fls. 158/159). 2. Ademais, ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 5. Como quesito do Juízo, indago: 6. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Destarte, muito embora já tenha proferido decisões em sentido contrário, entendimentos recentes se inclinam no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. E, conforme o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" 8. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 9. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 10. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 11. Intimações e diligências necessárias.

Outrossim, A DR.ª SILVIA MERCIA FRANCESCON, para que, no prazo de 05 dias, compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial sob n.º 141/2013

-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, SILVIA MERCIA FRANCESCON, WALTER LUIZ DAL MOLIN e ILAN GOLDBERG-

56. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013891-66.2010.8.16.0083-GOMES E RECHZINSKI LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 195, seguinte:

1. Face o contido na petição de fls. 194, homologo a desistência do recurso oposto às fls. 148 e seguintes. 2. Ante o contido nas petições de fls. 183/184 e 194, homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos (fls. 141/143 - ação ordinária e fls. 34/36 - ação reintegratória), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto ambos os feitos, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 145), observando a renúncia de mandato e substabelecimento posteriormente juntados. Oportunamente archive-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPAR-

57. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013920-19.2010.8.16.0083-ALICE SCHMITZ e outros x BANCO VOLKSWAGEN-

A EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 430, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a

parte interessada providencie o pagamento das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença, conforme gula em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ELISANDRA FUNGHETTO, MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO.-

58. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0014276-14.2010.8.16.0083-ELIZEU BOGO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-  
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 137/139, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Marmeleiro - PR, como consignado na inicial, Município este que não pertence mais à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisional de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida 'ex officio'. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro - PR. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.-

59. USUCAPIAO-0014475-36.2010.8.16.0083-CLAUDIOMIR DE MOSSI (CCM ALUMÍNIO DO BRASIL) x ARAO MOREIRA-  
AO AUTOR, sobre a resposta do ofício de fls. 93/94.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA.-

60. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0014480-58.2010.8.16.0083-J. WINTERSCHIEDT E CIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, sob pena das sanções previstas no art. 359, do Código de Processo Civil. (item - 13 do despacho de fls. 165).

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e JEFFERSON LIMA AGUIAR.-

61. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0014504-86.2010.8.16.0083-LAURI INACIO PETKOWICZ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

62. AÇÃO DE DEPOSITO-0015896-61.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEANDRO RUAS SCATOLIN-

A AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, manifestando-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. 9º Oficial de Justiça ao verso das fls. 67. Sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

63. PRESTACAO DE CONTAS-0000402-25.2011.8.16.0083-ODILLA RUDELL VIAN x BANCO ITAU S/A-

A AUTORA/APELADA, para em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 180/198. Outrossim, AS PARTES, sobre o despacho de fls. 200, seguinte:

1. Recebo o recurso de apelação (fls. 180/198), no duplo efeito. 2. Intime-se à parte apelada para responder, no prazo legal. 3. Certifique-se, conforme item 5.12.5 do CN. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as observâncias legais. 5. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JANAINA MOSCATO ORSINI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES.-

64. AÇÃO MONITORIA-0012165-57.2010.8.16.0083-SHARK S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS x CRISTIANO CESAR KOTTWITZ-

AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 67), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

65. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0014552-45.2010.8.16.0083-ALMIRO HOFSTATTER e outros x OMNI FINANCEIRA-

AS PARTES, sobre a certidão de fls. 261, seguinte:

Certifico que conforme fls. 260, a guia anexada foi paga erroneamente para a unidade arrecadadora da 2ª Secretária do Cível, sendo correta ao Cartório do Distribuidor,

Contador e Anexos, conforme guia em anexo para o devido recolhimento. Sendo assim deixo de proceder ao cálculo conforme solicitado as fls. 260v.

-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

66. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0014556-82.2010.8.16.0083-BASILIO KRAVEC FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A-  
AS PARTES, sobre a sentença de fls. 243, seguinte:

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, acerca da satisfação de seu crédito, tenho que ocorreu a concordância tácita. Ademais, pelos alvarás expedidos, vê-se que objeto da presente execução foi integralmente cumprido, possível assim sua extinção. Desta forma, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente cumprimento de sentença (CPC, art. 795). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deduzidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, para fins de lhe restituir o valor excedente depositado. Oportunamente archive-se.

-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, ELISANDRA FUNGHETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.-

67. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0001834-79.2011.8.16.0083-DANIEL BERNARDI x BANCO ITAUCARD S.A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido na petição de fls. 99/104.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

68. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001856-40.2011.8.16.0083-LUIS ALBERTO SALVADORI x BANCO CNH CAPITAL S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002509-42.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x AMARILDO BASEGGIO CIA LTDA e outros-

A EXEQUENTE, sobre as certidões de fls. 265 - verso, bem como sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso das fls. 266.

Certidão de fls. 265 - verso, seguinte:

Certifico que até a presente data a parte executada não apresentou embargos referente a estes autos.

Certifico que decorreu o prazo sem que os executados efetuassem o pagamento do débito.

-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELLO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO.-

70. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0007130-82.2011.8.16.0083-IEDA HELLMANN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 68/82, seguinte:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o Município de Francisco Beltrão ao pagamento, em favor da parte autora, do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional (vigente na época), desde o início do contrato até dezembro de 2009 (data do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), excluindo-se os valores anteriores a 20 de junho de 2006, que se encontram prescritos. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, e ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, a partir das datas em que os adicionais de insalubridade deveriam ser pagos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e a parte requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, nas proporções de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) respectivamente, fixada a verba honorária, segundo os critérios do artigo 20, § 49 c/c o § 39, alíneas a e c do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Entretanto, sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.9 1.060/50 (suspensão da cobrança enquanto perdurar o estado de pobreza). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra a Escrivania as Determinações constantes do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI, ALEXANDRE CADETE MARTINI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

71. PRESTACAO DE CONTAS-0007505-83.2011.8.16.0083-MARZENARIA UNIAO LTDA x BANCO ITAU S/A-

A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 84, seguinte:

1- Face o contido no despacho de fls. 76 e petição de fls. 83, manifeste-se a parte ré, inclusive em razão do requerimento de vista dos autos (fls. 78/79). 2- Int. Dil. Nec.

-Advs. SERGIO BIENTINEZ MIRO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

72. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002801-27.2011.8.16.0083-RUBENS STEINER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 174/189, seguinte:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar ao pagamento de R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais), em razão de sua atuação do autor como defensor dativo, sendo que em relação à correção monetária

e juros de mora deve ser observado o contido no art. 1º F da Lei 9494/97, a partir da citação. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor no valor de 10% sobre o valor atualizado da condenação, especialmente em razão da simplicidade da causa e do pouco tempo necessário para seu deslinde, com fundamento no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. RUBENS STEINER, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

73. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008123-28.2011.8.16.0083-PAULO CESAR MARTINI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 143/145, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Marmeleiro, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara.... Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro - PR Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0008089-53.2011.8.16.0083-RADIADORES MOURA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- A EXEQUENTE, cumpra o contido na certidão de fls. 445, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o pagamento das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 31,02 ou 220,00 VRC (custas parciais) referente ao cálculo de liquidação de sentença, conforme guia em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010546-58.2011.8.16.0083-OLDEMAR EICHTALT x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 134/136, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Foz do Iguaçu, como consta da procuração de fls. 39, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Nem se diga que o foro foi eleito por ser residência do procurador, pois também ele não reside na Comarca de Francisco Beltrão, bem como porque a parte continua sendo o consumidor. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento Al.... Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Foz do Iguaçu- PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011811-95.2011.8.16.0083-JORGE SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S.A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 157/159, seguinte:

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de CASCAVEL, como consta da procuração de fls. 52, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o

mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de CASCAVEL. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Adv. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013211-47.2011.8.16.0083-TRANSPAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013515-46.2011.8.16.0083-MARIA CONCEICAO PATELS - ME x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARILI DA LUIZ RIBEIRO TABORDA-.

79. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000194-07.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ADELAR FABRIS e outros- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado. Outrossim, AS PARTES, sobre a certidão de fls. 113, seguinte:

Certifico que nos presentes autos consta a diligência do Senhor Oficial de Justiça, conforme comprovante de fls. 75 em aberto em favor do interessado. O referido é verdade e dou fé.

-Adv. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000441-85.2012.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S.A x MOACIR A DAL PRA E CIA LTDA- AS PARTES, sobre a certidão de fls. 180, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo de suspensão nos termos do despacho de fls. 175, sem que nada fosse requerido nestes autos. O referido é verdade e dou fé.

-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0013075-50.2011.8.16.0083-PAULO ALEXANDRE SCHMITZ x BANCO ITAU S/A- AO AUTOR, sobre o depósito de fls. 163 e sobre a petição de fls. 166/168. Outrossim, AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Adv. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000397-66.2012.8.16.0083-KARA-OKE DO BRASIL AGRO-INDUSTRIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que

pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000715-49.2012.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S.A. x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA e outros- AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 53, seguinte:

Solicito a V. Excelência, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como no item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, que a parte interessada providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 10,08 ou 71,48 VRC, conforme guia em anexo, para o devido prosseguimento do feito.

-Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

84. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003114-51.2012.8.16.0083-JOAO FELIPE COSTA x OMNI FINANCEIRA- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 40, seguinte:

Em face do exposto, com base no art. 269, inciso II, do CPC, julgo procedente o pedido de Exibição de documentos formulado por JOSÉ FELIPE DA COSTA em desfavor do OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito. Deixo, todavia, de determinar a exibição dos documentos, uma vez que estes já foram juntados aos autos pela parte ré, dando a parte autora por satisfeita a sua pretensão. Sem condenação de honorários, na forma da fundamentação. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

85. ACAO MONITORIA-0002415-60.2012.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x ZILDO ESTANISLAU PAULUK- AS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FRANCIELI VESCOVI GHION e FLAVIA DREHER NETTO-.

86. EXECUCAO FISCAL-15/1996-MUNICIPIO DE RENASCENCA x JACIR RODRIGUES DE JESUS- A EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 30, seguinte:

1- Procedam-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Adv. MARILIA ZIMERMANN FREESE-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-217/2002-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x OSMAR LOPES DE BRITO- A EXECUTADA, sobre a sentença de fls. 205, seguinte:

Considerando o contido na petição de fl. 203, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condene o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual construção existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-123/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LUIZ NAUZIR ZIBETI- AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 149, seguinte:

Em análise ao feito, verifica-se que já houve prolação de sentença, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, e que as custas e despesas processuais já foram pagas. Assim, em face do contido na certidão de fls. 147, arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSE PROLO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-105/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PEDRO ANILDO FILIPPI- AO EXECUTADO, sobre o contido na petição de fls. 88/92.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ARY CEZARIO JUNIOR, RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA e ALDINA PAGANI-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002644-64.2005.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LUCIA BURDELLA STALL- A EXECUTADA, sobre a sentença de fls. 139, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 127, que anuncia a satisfação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c as demais disposições da LEF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x TRAMUJAS MARQUES E CIA LTDA- A EXECUTADA, sobre a petição de fls. 86.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ALMIRANTE MELATI-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002629-95.2005.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x WILSON TARDETTI LODI- AO EXECUTADO, sobre a sentença de fls. 100, seguinte:

1. Da análise dos autos, verifico que o veículo desbloqueado à fl. 87 não coincide com aquele descrito à fl. 73. Assim, procedi ao desbloqueio do veículo Polo Sedan, placas DKP2429, nesta data, conforme comprovante anexo. 2. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e OSCAR DANILO MACIEL-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006017-35.2007.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x LEONIL MASSAROLLO- A EXECUTADA, sobre os cálculos de fls. 81/82 e 84/85.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006099-66.2007.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x UMBELINA DAROLD BERTE- A EXECUTADA, sobre a sentença de fls. 95, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 88, que anuncia a satisfação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c as demais disposições da LEF. Condene a executada no pagamento das custas e despesas processuais. Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador do exequente até o limite de seu crédito (vide cálculo de fls. 86), o que sobejar expeça-se alvará em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ALEXANDRO M. SCHWARTZ-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-111/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ZANCHET MADEIRAS LTDA- A EXECUTADA, sobre a sentença de fls. 119, seguinte:

Considerando o contido na petição de fl. 114, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais Disposições da LEF. Condene o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual construção existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RUDEMAR TOFOLO-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-340/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AUREO ALBERTO CASSIANI- AO EXECUTADO, sobre o contido na petição de fls. 60/62.

-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON ADIR DOS SANTOS FERNANDES- A EXECUTADA, sobre o despacho de fls. 69/72, seguinte:

Após o bloqueio judicial em conta bancária, o executado requereu o levantamento da penhora on-line e a indisponibilidade do valor penhorado, alegando, em primeiro lugar, que o valor encontrado na conta corrente consiste em verba trabalhista oriunda de conciliação firmada na Justiça do Trabalho. Em segundo, sustenta que, conforme o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, não houve esgotamento dos meios de encontrar bens penhoráveis do executado. O Estado do Paraná, por sua vez, rechaçou as alegações, aduzindo que a verba não é aquela a que se refere a ação trabalhista e que não houve Aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas sim o art. 655-A do CPC, motivo pelo qual a ordem de penhora se encontra plenamente regular. Em análise aos autos, entendo que assiste razão ao exequente. No que concerne à natureza do valor bloqueado, cumpre ressaltar que, embora o executado tenha sustentado que se refere a acerto ocorrido em ação trabalhista, não é o que se verifica. De acordo com os documentos trazidos pelo próprio executado, o valor a ser recebido no dia 8 dos meses de agosto e setembro de 2011, sendo que o bloqueio ocorreu no dia 3 de agosto do mesmo ano. Além disso, o valor bloqueado difere daquele a ser recebido. Ademais, o executado não trouxe qualquer elemento que comprovasse a natureza alimentar do dinheiro bloqueado. Por outro lado, em relação à aplicação do art. 185-A do CTN, insta esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, mesmo em relação às execuções fiscais, a penhora através do sistema BACENJUD segue o dispositivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, sendo desnecessário ao exequente comprovar o esgotamento de outras diligências. Por tais fundamentos, entendo que o caso é de manutenção do bloqueio existente, porquanto não foram comprovados os prejuízos ao executado. Ademais, defiro o pedido de fls. 67. Transcorrido o prazo para recurso, expeça-se respectivo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores penhorados. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELI, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e EDUARDO GODINHO PASA-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-151/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARIA EVA QUIRINO DE REI- AO EXECUTADO, sobre a sentença de fls. 61, seguinte:

Face o pagamento realizado pelo ente público e a quitação contida no termo de fls. 60, vê-se que objeto da presente ação foi integralmente cumprido, possível assim sua extinção. Desta forma, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução (CPC, art. 795). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010998-34.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS ESTRELA - AFUNEST- A EXECUTADA, sobre a sentença de fls. 43, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 38, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condene o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual Construção existente no feito. Oportunamente arquivem-se.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-247/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MASSA FALIDA DE TRAMUJAS MARQUES E CIA LTDA- A EXECUTADA, sobre a petição de fls. 61.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ALMIRANTE MELATI-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007648-72.2011.8.16.0083-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANGELO CAMIOTTI e CIA LTDA- A EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 521,89, sendo:

R\$ 449,68, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, R\$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, R\$ 20,17, destinadas ao Sr. CONTADOR e R\$ 21,79, de Taxa Judiciária.

-Advs. GABRIEL MONTILHA e ANDRESSA C. BLENK-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001070-59.2012.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x M W R ASSES COBRANCAS LTDA- A EXECUTADA, sobre a sentença de fls. 17, seguinte:

No petitorio de fls. 11 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o executado, regularmente intimado, manteve-se silente acerca do pleito de desistência, mesmo sendo advertido de que sua inércia seria interpretada como concordância, como se vê de fls. 16/v, de modo que resta cumprido o disposto no art. 267, §4º do CPC. Em

consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Afinal, não se olvide que se admite a aplicação subsidiária das normas do art. 267 ao processo de execução, como decidido pelo ST) na RTJE 109/199. Condene a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCELO B. MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-. 103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006029-49.2007.8.16.0083-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 184, seguinte:

I. Ante a existência de recurso pendente nos autos que gerou a conexão destes (autos nº 550/2007 de Ação Anulatória), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal até julgamento e baixa daqueles. 2. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

Francisco Beltrão, 02 de Abril de 2013.  
Vlademir Prigol - ESCRIVÃO DESIGNADO  
da 2ª Vara Cível e Anexos.

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 015/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00029 000479/2009  
00031 000567/2009  
ADEMILSON DOS REIS 00030 000499/2009  
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00005 000221/2002  
00010 000172/2005  
00056 002117/2011  
ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927 00042 002479/2010  
ADRIANE HAKIN PACHECO 00032 000644/2009  
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00028 000422/2009  
00077 001393/2012  
00090 000101/2008  
00092 001871/2010  
00093 000046/2012  
00094 000451/2012  
00095 000463/2012  
00096 002391/2012  
00097 002433/2012  
00098 002889/2012  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00037 001064/2010  
00056 002117/2011  
00089 000060/2008  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00083 002339/2012  
ALEX REBERTE 00065 003266/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00020 000116/2009  
00021 000118/2009  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00066 003911/2011  
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00048 003601/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00034 000999/2010  
ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/OABSP95636 00002 000166/1990  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00020 000116/2009  
00021 000118/2009  
00022 000123/2009  
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938 00014 000285/2006  
ANTONIO J D AMALFI -OAB-3533/PR 00014 000285/2006  
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00029 000479/2009  
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00003 000262/1990  
00031 000567/2009  
BEATRIZ FONSECA DONATO- OAB 18.990 00070 000214/2012  
BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR 00003 000262/1990  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000129/2005  
00037 001064/2010  
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00075 000743/2012  
00084 002553/2012  
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00054 001408/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 00015 000367/2006  
00076 000926/2012  
00080 001659/2012  
00081 001868/2012  
CARMELA MANFROI TISSIANI- 31.912/PR 00002 000166/1990  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000116/2009  
00021 000118/2009  
00022 000123/2009  
CINTIA SANTOS 00076 000926/2012  
00081 001868/2012  
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00055 001833/2011  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00022 000123/2009  
00037 001064/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00040 002077/2010  
00043 002538/2010  
00050 003819/2010  
CRISTINE MEIRE WELTER 00023 000199/2009  
00037 001064/2010  
00047 003433/2010  
00061 002520/2011  
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00006 000243/2002  
00012 000268/2006  
00013 000270/2006  
00019 000370/2008  
00024 000206/2009  
00025 000207/2009  
00041 002225/2010  
00044 002634/2010  
00045 003278/2010  
00046 003332/2010  
00053 000704/2011  
00067 000152/2012  
00082 002234/2012  
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00043 002538/2010  
DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR 00002 000166/1990  
EDIVAN JOSE CUNICO 00043 002538/2010  
00050 003819/2010  
EDUARDO SUPTITZ 00037 001064/2010  
00061 002520/2011  
EDUARDO VANZELLA 00018 000378/2007  
EGBERTO FANTIN 00011 000022/2006  
ELIZANDRA CRISTINA S. RODRIGUES 00058 002271/2011  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00021 000118/2009  
00022 000123/2009  
EVELI MARIA PEDROLLO 00004 000216/1998  
00042 002479/2010  
00053 000704/2011  
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00035 001015/2010  
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B 00058 002271/2011  
FLAVIO SANTANA VALGAS 00027 000242/2009  
FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR 00005 000221/2002  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00020 000116/2009  
00021 000118/2009  
00022 000123/2009  
GIOVANI BATISTA LOPES 00026 000237/2009  
00072 000409/2012  
00073 000505/2012  
00074 000698/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 00040 002077/2010  
00043 002538/2010  
00050 003819/2010  
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00068 000200/2012  
00069 000201/2012  
GIVANILDO JOSÉ TIROTTI 00009 000129/2005  
HASAN VAIS AZARA 00053 000704/2011  
HELENA ROSSET GIACOMIN 00004 000216/1998  
00018 000378/2007  
HENRIQUE HESSEL 00002 000166/1990  
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00022 000123/2009  
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00017 000300/2007  
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00005 000221/2002  
00010 000172/2005  
JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00048 003601/2010  
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00085 002747/2012  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00029 000479/2009  
00031 000567/2009  
00064 002916/2011  
JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP 00003 000262/1990  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00032 000644/2009  
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00028 000422/2009  
00064 002916/2011  
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00003 000262/1990  
00047 003433/2010  
JOSE CASTILHO FURTUNA 00006 000243/2002  
00030 000499/2009  
00033 000757/2010  
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO 00001 000112/1985  
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00001 000112/1985  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000216/1998  
JOSMAR CABRIANA FAJARDO 00085 002747/2012  
JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724 00008 000377/2004  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00034 000999/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00004 000216/1998  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00051 000312/2011  
KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00009 000129/2005  
LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191 00014 000285/2006  
LEANDRO DE QUADROS 00004 000216/1998  
LEANDRO PIEREZAN 00054 001408/2011  
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00001 000112/1985

00003 000262/1990  
 00009 000129/2005  
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00016 000207/2007  
 00053 000704/2011  
 LUCIMAR DE FARIA 00078 001548/2012  
 LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO 00009 000129/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00032 000644/2009  
 LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00007 000244/2004  
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 00030 000499/2009  
 00033 000757/2010  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00017 000300/2007  
 MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00016 000207/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00034 000999/2010  
 00063 002883/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 001064/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00009 000129/2005  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00049 003677/2010  
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00016 000207/2007  
 00028 000422/2009  
 00056 002117/2011  
 00091 001840/2010  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00071 000232/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00008 000377/2004  
 MARIA LUCILIA GOMES 00049 003677/2010  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 00042 002479/2010  
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00033 000757/2010  
 00036 001021/2010  
 00037 001064/2010  
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00042 002479/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00058 002271/2011  
 00059 002273/2011  
 MILKEN J.C.JACOMINI OAB/PR 31722 00027 000242/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00052 000443/2011  
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00047 003433/2010  
 NAJLA MARIA ZERAIAK 00052 000443/2011  
 NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 00014 000285/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00087 003453/2012  
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00051 000312/2011  
 PAULO CESAR DE CAMARGO 00090 000101/2008  
 PAULO SERGIO QUEZINI 00055 001833/2011  
 PEDRO TORELLY BASTOS 00083 002339/2010  
 PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00017 000300/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00058 002271/2011  
 RAFAEL DO PRADO 00020 000116/2009  
 00088 003600/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00052 000443/2011  
 REGINA ALVES CARVALHO 00034 000999/2010  
 00038 001920/2010  
 00039 001924/2010  
 00040 002077/2010  
 00043 002538/2010  
 00050 003819/2010  
 00079 001635/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000644/2009  
 00048 003601/2010  
 00051 000312/2011  
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00062 002612/2011  
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00083 002339/2012  
 RODRIGO ALVES RODRIGUES 00066 003911/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00040 002077/2010  
 00043 002538/2010  
 00050 003819/2010  
 RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216 00060 002469/2011  
 RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 00005 000221/2002  
 00010 000172/2005  
 ROSI MARY MARTELLI 00061 002520/2011  
 ROSIMARA CAPATTI 00086 003094/2012  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00027 000242/2009  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00090 000101/2008  
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00006 000243/2002  
 00012 000268/2006  
 00019 000370/2008  
 00025 000207/2009  
 00041 002225/2010  
 00044 002634/2010  
 00045 003278/2010  
 00046 003332/2010  
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00049 003677/2010  
 00088 003600/2012  
 TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00003 000262/1990  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 000116/2009  
 00021 000118/2009  
 00022 000123/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 002273/2011  
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00030 000499/2009  
 00033 000757/2010  
 00037 001064/2010  
 VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00007 000244/2004  
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00038 001920/2010  
 00039 001924/2010  
 00040 002077/2010  
 00043 002538/2010  
 00050 003819/2010  
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 00007 000244/2004  
 VINICIUS GONÇALVES 00034 000999/2010  
 WILSON DA COSTA LOPES 00082 002234/2012  
 00089 000060/2008  
 00090 000101/2008  
 00092 001871/2010

00094 000451/2012  
 00096 002391/2012  
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000112/1985  
 00003 000262/1990

1. INVENTARIO-112/1985-ERMINIO VENDRUSCOLO e outro x JOSE SANTANA DE LIMA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO, WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-166/1990-CASCAREL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x AUTO MECANICA 7 QUEDAS LTDA - CGC77.815.450/0001-23- O autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória.-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI- 31.912/PR, DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB-990/PR, ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/OABSP95636 e HENRIQUE HESSEL-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- O autor para comprovar o encaminhamento do ofício de fl. 557.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000144-60.1998.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS KRZIZANOWSKI e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, HELENA ROSSET GIACOMIN e EVELI MARIA PEDROLLO-.
5. ACAO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA- O autor para juntar o calculo atualizado. esta e a segunda intimação.-Advs. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
6. USUCAPIAO-0000425-74.2002.8.16.0086-JOSE DE OLIVEIRA e outro x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- "O Autor para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 270-verso, bem como para que diga a respeito do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias." - Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOSE CASTILHO FURTUNA-.
7. ACAO DE COBRANCA-0000889-30.2004.8.16.0086-JOAO VITOR BOTTEGA ARGONDIZO e outro x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Recolher custas processuais: Cartorio civil R\$ 96,82 e cartorio distribuidor R\$ 62,04, favor recolher as guias separadamente.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e VICTOR JOSE PETRAROLI NETO-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000818-28.2004.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x LINCOLN VILLI GERKE e outro- Sobre a penhora realizada as fls. 262 verso a 271, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724-.
9. USUCAPIAO-0000776-42.2005.8.16.0086-LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Recebo a apelacao em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar contra razoes no prazo de 15 dias. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROLTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.
10. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2005-OSMAR VOLPATO x GILBERTO MARCIAK- retirar oficio para postar-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000681-75.2006.8.16.0086-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x VALDECIR PIVATO- Comprovar a distribuição da carta precatoria.-Adv. EGBERTO FANTIN-.
12. ACAO MONITORIA-0000733-71.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LUISA JAQUELINE BRUN DA SILVA- O autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
13. ACAO MONITORIA-0000684-30.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MICHELE PIRES LEMOS VAZ- O autor para comprovar o encaminhamento do ofício de fl. 103.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
14. INDENIZACAO-0000728-49.2006.8.16.0086-LAURI CESAR BITTENCOURT x DEISY SILVA LIBONI- O autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória. -Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT OAB/24191, ANTONIO J D AMALFI - OAB-3533/PR, NEIDA S.A. DE ARAUJO- OAB N. 2048 e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA- OAB16938-.
15. ACAO MONITORIA-0000732-86.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO- recolher guia de oficial de justiça-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
16. USUCAPIAO-0000981-03.2007.8.16.0086-ADAO VALDIR GLONIKE x SEBASTIANA LIBERATA DE MOURA e outros- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR O DOMINIO DO AUTOR SOBRE A AREA DESCRITA NO MEMORIAL DESCRITIVO, SUB DIVISAO DO ÇOTE 305 REM SITUADO NA 2 GLEBA DS CIA MATE LARANJEIRA COM AREA DE 53M2 -Advs. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568, MARCOS AURELIO COMUNELLO e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O autor para comprovar o encaminhamento do oficio de fl. 187.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.
18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000995-84.2007.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x MARIA ALEXANDRINA DE JESUS- DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO IN LINE. APOS A MEDIDA INTIME-SE O CREDOR PARA JUNTAR CALCULO-Advs. EDUARDO VANZELLA e HELENA ROSSET GIACOMIN-.
19. ACAO MONITORIA-0002440-06.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIANA LORENZETTI- Nao houve retorno do AR, ate a presente data, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
20. ORDINARIA DE COBRANCA-0002934-31.2009.8.16.0086-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre petição de fls. 423 a 467, manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RAFAEL DO PRADO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
21. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre certidão de fl. 672 verso ( nao houve juntada do AR ), manifeste-se o autor.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.
22. ORDINARIA DE COBRANCA-0002845-08.2009.8.16.0086-ARGEMIRO CAMARGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O autor para comprovar o encaminhamento do oficio de fl. 469.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR, ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
23. ALVARA JUDICIAL-0002707-41.2009.8.16.0086-MARIZIA APARECIDA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- A autora para que indique os nomes dos demais herdeiros da de cujus e se tem conhecimento dos paradeiros dos mesmos.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.
24. ACAO MONITORIA-206/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE DIAS MORENO- O autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
25. ACAO MONITORIA-0002548-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANDREIA IRENE GOTZ- O autor para comprovar o encaminhamento do oficio.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0003224-46.2009.8.16.0086-SILVIA BUENO FERREIRA DA CUNHA/PJ e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.
27. REVISAO CONTRATUAL-0003199-33.2009.8.16.0086-CRISTIANO GIANGARELLI x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL- GRUPO ITAU- retirar oficio para postar-Advs. RUTILENE PEREIRA BARRETO, MILKEN J.C.JACOMINI OAB/PR 31722 e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-0002651-08.2009.8.16.0086-ALAUDE CARVALHO DE LIMA BARRETO x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre petição de fls. 495/499, manifeste-se o requerido.-Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
29. EXECUCAO-0003054-74.2009.8.16.0086-ADRIANO SIRILO DOS SANTOS e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- retirar oficio para postar-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002802-71.2009.8.16.0086-VANDERLEI FIORELO ROSSET x OSVALDINO DA SILVEIRA- O autor para fornecer copias para expedição de carta de adjudicação. Esta e a segunda intimação.-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, JOSE CASTILHO FURTUNA, LUIZ SEGUNDO GIACOMIN e ADEMILSON DOS REIS-.
31. EXECUCAO-0002659-82.2009.8.16.0086-ADEMILSON TURMAN PERES e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- retirar oficio pra postar-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002935-16.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO LUIZ BUENO DE OLIVEIRA/PJ e outros- Retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANE HAKIN PACHECO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.
33. INVENTARIO-0000757-60.2010.8.16.0086-GERUSA DIUBATE x ANTONIO LIBANEO NETO- O autor para retirar Carta de Adjudicação.-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, JOSE CASTILHO FURTUNA e LUIZ SEGUNDO GIACOMIN-.
34. REVISAO CONTRATUAL-0000999-19.2010.8.16.0086-LUCIANO RODRIGO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- O requerido para retirar oficio e postar com AR.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
35. BUSCA E APREENSAO-0001015-70.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS- O autor para comprovar o encaminhamento do oficio de fl. 104.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.
36. ACAO DE DESPEJO-0001021-77.2010.8.16.0086-MARCELO FALCI x REGIANE CRISTINO- Comprovar a distribuição da carta precatoria.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-.
37. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO- sobre o aduzido as fls 198 dga a CEF-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
38. INDENIZACAO-0001920-75.2010.8.16.0086-SOLANGE WAKI BOARO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Comprovar a distribuição da carta precatoria.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.
39. INDENIZACAO-0001924-15.2010.8.16.0086-TEREZA RIBEIRO GODINHO BARRIOS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.
40. INDENIZACAO-0002077-48.2010.8.16.0086-AMIRTON DORNELLES x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- O autor para comprovar a distribuição da Carta Precatoria.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e GIOVANI MARCELO RIOS-.
41. ACAO MONITORIA-0002225-59.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA CAROLINA WACHELESKI- O autor para comprovar o encaminhamento do oficio de fl. 77.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
42. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002479-32.2010.8.16.0086-MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- autos baixaram do tribunal, retirar carta de adjudicação-Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561-.
43. INDENIZACAO-0002538-20.2010.8.16.0086-ORIAS ALVES VIEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- O autor para comprovar a distribuição da Carta Precatoria.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
44. ACAO MONITORIA-0002634-35.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE DIAS MORENO- Comprovar a postagem do oficio, pois nao houve retorno do AR.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
45. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0003278-75.2010.8.16.0086-ROZENIRA MOREIRA BARBOSA e outro x JUIZO DE DIREITO- Comprovar a remessa do oficio.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
46. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003332-41.2010.8.16.0086-MARIA DO CARMO CAITANO x JUIZO DE DIREITO-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
47. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.275/282. Em consequência e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA COM RELAÇÃO À RÉ FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Custas ex lege. Procedam as comunicações e anotações necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009. Expeça-se alvará, caso postulado e com prazo de 30 dias. Cumpra-se, no que for pertinente à espécie, o CN. Oportunamente, dê-se prosseguimento ao feito, com relação aos demais Requeridos. Para tanto, intimem-se as partes em litígio para que digam, no prazo sucessivo de 05 dias, o que pretendem como prosseguimento dos atos ordinatórios deste processo. -Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003601-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES- O autor para recolher custas remanescentes. ( valor ver em cartorio).-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JEFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR-.
49. BUSCA E APREENSAO-0003677-07.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A. x ELIZEU ANDRE LOPES- Comprovar a distribuição da carta precatoria.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
50. INDENIZACAO-0003819-11.2010.8.16.0086-VALDIRA ALVES CHADDAO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- O autor para recolher as custas processuais. ( valor ver em cartorio).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000312-08.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- O autor para recolher custas processuais: Cartorio Cível R\$ 852,58, Cartorio Distribuidor R\$ 40,34 e taxa Judiciaria no valor de R\$ 169,43, favor recolher as guias separadamente.-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
52. ACAO DE COBRANCA-0000443-80.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x PORTO SEGURO S.A.- Marcada pericia para o dia

21/05/2013 as 11:00 horas, no Hospital Santa Rita, o autor para providenciar o processo e exames.-Adv. NAJLA MARIA ZERAÍK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

53. INDENIZACAO-0000704-45.2011.8.16.0086-SCHLLEMER & CIA LTDA x VILMAR FERNANDES DE SOUZA e outro- ... Ex positis, afastada a única matéria preliminar arguida, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO POSTO NA PEÇA VESTIBULAR para o fim de: A) CONDENAR os Réus Vilmar Fernandes de Souza e Cristiano Nogueira da Silva, a título de indenização pelos danos materiais, a pagar à Autora, a importância de R\$ 13.632,43 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), a qual deve ser corrigida monetariamente (pela média INPC/IGP-DI) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos a partir da data do acidente automobilístico (05/12/2010). B) CONDENAR os Réus Vilmar Fernandes de Souza e Cristiano Nogueira da Silva, a título de indenização pelos danos morais, a pagar ao Autor, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual deve ser corrigida monetariamente (pela média INPC/IGP-DI) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), na forma do art.406 do CC/2002, ambos contados desta condenação e com esteio na Súmula 362 do C.STJ. C) CONDENAR os Réus Vilmar Fernandes de Souza e Cristiano Nogueira da Silva, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art.21 do CPC e;

D) CONDENAR os Réus Vilmar Fernandes de Souza e Cristiano Nogueira da Silva, ao pagamento da verba honorária do patrono da parte Autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização arbitrada a título de dano material, devidamente corrigido, também pela média INPC/IGP-DI, nos termos do art.20, §3º, alíneas "a" a "c" c.c. os arts.20, § 4.º e 21, todos do CPC, atento ao consistente trabalho desenvolvido pelo Causídico, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide.-Adv. HASAN VAIS AZARA, LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e EVELI MARIA PEDROLLO-.

54. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0001408-58.2011.8.16.0086-NEIRO MULINARI x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro- Sobre certidão de fl. 125 ( Decorreu o prazo e nao houve juntada do AR.) manifeste-se o autor.- Adv. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER e LEANDRO PIEREZAN-.

55. DECLARATORIA C.C.SUST.PROTES.-0001833-85.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x ORBITRAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Nao houve retorno do AR, ate a presente data, diga o autor.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002117-93.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIANE MOTA SOUZA DE CARVALHO-Sobre resposta do ofício de fls. 64 a 159, manifeste-se o requerido. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

57. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002254-75.2011.8.16.0086-AZARA MELISSA LTDA - ME x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA- HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO AMIGAVEL E JULGO EXINTO A DEMANDA-Adv. -.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-14.2011.8.16.0086-JOAO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- RATIFICAO A LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE DETERMINAR A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE FIANCAMENTO CEDULA DE CREDITO BANCARIO540010008. CPNDENO EM CUSTAS E HONORARIO-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B, ELIZANDRA CRISTINA S. RODRIGUES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-81.2011.8.16.0086-JONAS ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre o depósito de fl. 86, manifeste-se o autor.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

60. ACOO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- O autor para comprovar o encaminhamento do ofício.-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.

61. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002520-62.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outro- JUL GO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO-Adv. ROSI MARY MARTELLI, CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.

62. BUSCA E APREENSAO-0002612-40.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x PAULO CESAR BUENO- O autor para efetuar o recolhimento das custas. ( valor ver em cartorio).-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

63. BUSCA E APREENSAO-0002883-49.2011.8.16.0086-BANCO PAULISTA S.A x MANOEL DOS SANTOS- O autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.

64. REINTEGRACAO POSSE-0002916-39.2011.8.16.0086-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ADELICIO APARECIDO DA SILVA e outros- Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo Departamento de

Estradas de Rodagem do Paraná - DER, para o fim de, em confirmação à liminar concedida, DETERMINAR a definitiva reintegração de posse em favor do Autor, a ser cumprido pelos Srs. Oficiais de Justiça, com as cautelas necessárias e serenidade, sempre pautados no bom senso e na segurança. Como consequência, CONDENO o(s) Réu(s) ao pagamento das despesas e custas processuais. E, com amparo no art.20, § 4º c.c. o art.20, §3º, alíneas "a" e "c", todos do CPC, CONDENO o(s) Réu(s) ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Advogado do Autor, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados o grau de zelo do profissional, a

natureza e a complexidade da causa, além do tempo exigido para as atividades laborais. Todavia, com esteio nos arts. 11, §2º e 12, todos da Lei nº 1.060/50 e ante o contido na afirmação de fl.120, letra "h" e declarações de fl.121-v, 122-v e 123-v isento os Requeridos do pagamento do ônus de sucumbência. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e a Portaria nº 01/2009. Oportunamente, archive-se.-Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

65. INDENIZACAO-0003266-27.2011.8.16.0086-NEUZA CAVIQUIOLI DE LIMA x P.PEREIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS ME- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. ALEX REBERTE-.

66. BUSCA E APREENSAO-0003911-52.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SANDRO RAFANTE MIRANDA- JULGO EXTINTA A PRESREENTE AÇÃO-Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e RODRIGO ALVES RODRIGUES-.

67. ACOO MONITORIA-0000152-46.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDINEIA APARECIDA MOISES DE OLIVEIRA- Comprovar a postagem do ofício, pois nao houve retorno do AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

68. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000200-05.2012.8.16.0086-JOSE AIRTON BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Retirar RPV.- Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

69. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000201-87.2012.8.16.0086-JANE CRISTIANE FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Retirar RPV.- Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

70. ACOO DE COBRANCA-0000214-86.2012.8.16.0086-JOSE ROMIR FREIRE e outros x FEDERAL SEGUROS- Sobre as petições de fls. 415/440 e de fls. 442/445, manifeste-se a Caixa Economica Federal.-Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO- OAB 18.990-.

71. ACOO DE COBRANCA-0000232-10.2012.8.16.0086-REIFICADORA PRIMOR x JOSE RICIOLE ASSUNÇÃO- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

72. USUCAPIAO-0000409-71.2012.8.16.0086-CRISTINA TONELLI DORNELLES e outro x MARLY APARECIDA CAMARGO MARCOLINO- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

73. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0000505-86.2012.8.16.0086-MARIA APARECIDA CARDOSO x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Sobre a certidão de fls. 121, manifeste-se o autor.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

74. USUCAPIAO-0000698-04.2012.8.16.0086-LEONORA COSTA MACEDO x ELZA PRANDO CARDOSO- "sobre a certidão de fls. 106, manifeste-se o Autor." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

75. BUSCA E APREENSAO-0000743-08.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LEANDRO PORTELLA DE CASTRO-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000926-76.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANDRE CICOTTE DE MORAES- Retirar ofício ao Detran.-Adv. CINTIA SANTOS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

77. INDENIZACAO-0001393-55.2012.8.16.0086-CLEUSA RAFACHO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- Ate a presente nao houve manifestação do denunciado, diga o requerido.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

78. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI- Sobre informação do Sr. oficial de Justiça de fl. 48, manifeste-se o autor.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

79. USUCAPIAO-0001635-14.2012.8.16.0086-JOAO BRAULIO RODRIGUES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO e outros- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS 55/56 VEZ QUE ESTE MAGISTRADO NAO TEM CONDIÇÕES DE SABER SE EVENTUAIS PROCURADORES DA SRA. APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA, POSSUEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO . ASSIM DEVE A PARTE POSTULANTE PROCEDER A VERIFICAÇÃO JUNTO A SECRETARIA ACERCA DO ENDEREÇO ATUAL NOS AUTOS A QUE FAZ MENÇÃO. RETIRAR PRECATORIA PARA INSTRUIR E CUMPRIR.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001659-42.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME- retirar carta precatoria para instruir e cumprir-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001868-11.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x LEUSS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro- Sobre penhora beben as fl. 74, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e CINTIA SANTOS-.

82. INDENIZACAO-0002234-50.2012.8.16.0086-ALINE CORREA x JADERSON NASCIMENTO DE CAMPOS- Sobre impugnação a contestação as fls. 170 a 193, manifeste-se o requerido.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e WILSON DA COSTA LOPES-.

83. ACOO DE COBRANCA-0002339-27.2012.8.16.0086-LATICINIOS GUAIRA LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.- ... Ante o exposto, com fundamento no art.269, inc.III do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada e relatada às fls.169/170. Em consequência, tendo em vista a inteira satisfação do crédito e em face ao atingimento das finalidades processual e social deste caderno processual, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO. Custas ex lege e como inserto na composição amigável.- Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

84. BUSCA E APREENSAO-0002553-18.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x IZABEL CALDEIRA DENIZ-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

85. USUCAPIAO-0002747-18.2012.8.16.0086-DORVAL MONTEIRO x CARLOS ALBERTO GRAFFIETTE e outro- Sobre certidão de fl. 152 ( decorreu o prazo e nao houve a juntada do AR) manifeste-se o autor.-Adv. JOSMAR CABRIANA FAJARDO e JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.
86. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003094-51.2012.8.16.0086-SILVANA ALVES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- O autor para retirar mandado ao CRC. -Adv. ROSIMARA CAPATTI-.
87. BUSCA E APREENSAO-0003453-98.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO- O autor para retirar officio e postar com Ar. Esta e a segunda intimação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
88. REVISAO CONTRATUAL-0003600-27.2012.8.16.0086-ANTONIO TEIXEIRA JORGE x BANCO GMAC S.A- ... Ex positis, em face do não preenchimento dos requisitos legais, indefiro o pleito liminar. -Adv. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002248-73.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELETROSUL e outro- "Ficam as Partes Litigantes intimadas de que a presente Ação passa a tramitar através do Sistema Projudi." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e WILSON DA COSTA LOPES-.
90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002393-32.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ESPOLIO DE MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- "Ficam as Partes Litigantes intimadas de que a presente Ação passa a tramitar através do Sistema Projudi."-Adv. SANDRA PADILHA MARTINS, WILSON DA COSTA LOPES, ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e PAULO CESAR DE CAMARGO-.
91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001840-14.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ONOFRE ODALINO FERRAZ e outro- PROCESSO EXTINTO-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001871-34.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ESPOLIO DE MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO- "Ficam as Partes Litigantes intimadas de que a presente Ação passa a tramitar através do Sistema Projudi."-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000046-84.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCIO SIMOES - GUAIRA- "Ficam as Partes Litigantes intimadas de que a presente Ação passa a tramitar através do Sistema Projudi."-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000451-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x FERNANDO DA SILVA- "Ficam as Partes Litigantes intimadas de que a presente Ação passa a tramitar através do Sistema Projudi."-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre os expedientes de fls. 150/151-bacenjud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002391-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outro- PROCESSO EXTINTO-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002433-72.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CODAL - COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLV. RURAL e outro- PROCESSO EXTINTO-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002889-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDEMAR ALVES- "Ficam as Partes Litigantes intimadas de que a presente Ação passa a tramitar através do Sistema Projudi."-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

Guaira, 01 de Abril de 2013  
Odeth Juri  
Escriva

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 41/2013

VARA CIVIL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0031 001328/2011  
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0004 000219/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0012 000450/2011  
ALCEU SCHWERGLER 0032 015266/2011  
ALEXANDRE POLATI 0023 000386/2012  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0028 007503/2009  
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0012 000450/2011  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0012 000450/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 000324/2011  
0011 000446/2011  
ANDERSON FERREIRA 0030 011155/2009  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0002 000378/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0019 000587/2011  
ARI CARLOS CANTELE 0032 015266/2011  
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0028 007503/2009  
BRAULIO CESCO FLEURY 0028 007503/2009  
0032 015266/2011  
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SC 0002 000378/2009  
CARIVALDO VENTUA DO NASCI 0031 001328/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0009 000330/2011  
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIO 0024 000616/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0024 000616/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000330/2011  
CLARISSA SANTOS FARAH 0001 000395/1999  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000510/2011  
0025 000747/2012  
DANIELLE TEDESKO 0009 000330/2011  
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0002 000378/2009  
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0022 000279/2012  
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0020 000227/2012  
0026 000888/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0003 000208/2011  
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0032 015266/2011  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 000527/2011  
ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0002 000378/2009  
ERLAND MANYS 0022 000279/2012  
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0024 000616/2012  
FABIANA SILVEIRA 0006 000291/2011  
0008 000324/2011  
0011 000446/2011  
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0024 000616/2012  
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0012 000450/2011  
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0031 001328/2011  
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0004 000219/2011  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0020 000227/2012  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0025 000747/2012  
FERNANDO SCHUMAK MELO 0002 000378/2009  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0019 000587/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000227/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000330/2011  
GILMARA FERNANDES MACHADO 0024 000616/2012  
GIOVANI WEBBER 0020 000227/2012  
GISELE BIGUETTE 0015 000527/2011  
IAN P. GOMES DE OLIVEIRA 0021 000249/2012  
IARA CRISTINA NOVAES 0015 000527/2011  
ISABEL KLUEVER KONESKI 0028 007503/2009  
0029 007505/2009  
0032 015266/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000227/2012  
JEAN CARLO DA SILVA 0015 000527/2011  
JEAN CESAR XAVIER 0024 000616/2012  
JEAN COLBERT DIAS 0022 000279/2012  
0031 001328/2011  
JESSICA GHELFI 0001 000395/1999  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000330/2011  
JOSE ALVES MACHADO 0007 000295/2011  
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0015 000527/2011  
JOSIANE MACHIELLE DE ALME 0015 000527/2011  
JULIO CESAR SHUBER 0027 000949/2012  
JULIO RICARDO ARAUJO 0023 000386/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0006 000291/2011  
0008 000324/2011  
LIRIA SILVANA VIEIRA 0031 001328/2011  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0015 000527/2011  
LOUISE JULIANE SANDRI 0002 000378/2009  
LUCIO MAURO NOFFKE 0020 000227/2012  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0032 015266/2011  
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0033 000031/2012  
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0024 000616/2012  
LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SE 0021 000249/2012  
LUIZ ROBERTO FALCAO 0034 000144/2012  
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0020 000227/2012  
MAGDA MARCHI BURDA 0010 000409/2011  
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0024 000616/2012  
MANOEL KRAHN 0033 000031/2012  
MARCELO HIRT 0012 000450/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 000208/2011  
0019 000587/2011  
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0016 000573/2011  
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0001 000395/1999  
MARIA LUZIA CAVALCANTE 0018 000586/2011  
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0028 007503/2009  
0029 007505/2009

MARIANE WEDEKIN 0013 000498/2011  
 MARLI CHAVES VIANNA 0027 000949/2012  
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 0034 000144/2012  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0004 000219/2011  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0012 000450/2011  
 NADIA D. ESTOLASKI 0023 000386/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 000527/2011  
 NEREU DE OLIVEIRA 0017 000575/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0020 000227/2012  
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0004 000219/2011  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0034 000144/2012  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0020 000227/2012  
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FAR 0001 000395/1999  
 PRISCILA PERELLES 0012 000450/2011  
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0023 000386/2012  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDEZ 0025 000747/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000586/2011  
 RENATA MARINHO MARTINS 0024 000616/2012  
 RICARDO BIANCO GODOY 0007 000295/2011  
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0005 000238/2011  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0028 007503/2009  
 0029 007505/2009  
 ROSANA MARIA FECCHIO 0033 000031/2012  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0024 000616/2012  
 SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0033 000031/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000450/2011  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0024 000616/2012  
 SERGIO SCHULZE 0006 000291/2011  
 0008 000324/2011  
 0011 000446/2011  
 SHEILA ROCHA 0033 000031/2012  
 SILVERIO DUGONSKI 0022 000279/2012  
 SONIA RAMIRA STEFF 0002 000378/2009  
 THAIS PORTUGAL 0001 000395/1999  
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0020 000227/2012  
 0026 000888/2012  
 VICTOR TEIXEIRA GOULART 0005 000238/2011  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0028 007503/2009  
 0029 007505/2009  
 WILSON PEREIRA JUNIOR 0021 000249/2012

1. DEPOSITO-0000463-85.1999.8.16.0088-BANCO PONTUAL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ARIOBALDO TERVEL- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. THAIS PORTUGAL, MARCOS ANTONIO ZAITTER, JESSICA GHELFI, CLARISSA SANTOS FARAH e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH.
2. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-0002412-95.2009.8.16.0088-DELMO ALVES DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE ILSON OLIVAR BRATTI e outros- \* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Mandado de Adjudicação expedido nos presentes autos. - Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DELMO ALVES DE OLIVEIRA, SONIA RAMIRA STEFF, FERNANDO SCHUMAK MELO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001487-31.2011.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x NELITZ DANIELA SOARES DE VARGA- Despacho de fls.68: "(...) II. Decorrido o lapso temporal, intime-se o requerente para que se manifeste." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
4. IMISSAO DE POSSE-0001488-16.2011.8.16.0088-NELSON GOCH x IVONE ALBERTONE- Despacho de fls.206: " Ante a certidão retro, presume-se o desinteresse da CEF em atuar no feito. Compulsando os autos verifica-se na contestação o pedido de justiça gratuita que até o momento não foi analisado. Pois bem, tendo em vista a declaração de pobreza juntada às fls.66, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 defiro a assistência judiciária postulada. Intime-se o Sr. Perito para que, em 05 dias, diga se aceita receber os honorários ao final do processo pela parte vencedora." - Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ORIDES NEGRELLO FILHO e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI.
5. USUCAPIAO ESPECIAL-0001677-91.2011.8.16.0088-ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA e outros- Despacho de fls.182: " I. Defiro o pedido de desentranhamento das fls.124/138 para que sejam juntadas aos autos de nº 649/2012, bem como o desentranhamento das fls.157/158 para serem juntadas aos autos de nº 656/2012. II. Tendo em vista que a contestação de fls.147/149 discute sobre o lote ocupado por Eficiência Grugel de Almeida e que esta atua como autora nos autos nº656/2012, determino o desentranhamento da contestação e sua juntada naqueles autos. III. Defiro a justiça gratuita aos requerentes. IV. Citem-se, por mandado, os confinantes, considerando o teor da Súmula 391, do STF (...). V. Por edital, citem-se os réus incertos e desconhecidos, seus sucessores e os terceiros interessados, com prazo de trinta dias. VI. Notifiquem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. VII. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público. VIII. Expeça-se ofícios aos CRI's de Guaratuba, Paranaguá e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual (is) proprietário(s). IX. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para que informe este juízo, acerca de eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos e todos os possuidores do período." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001745-41.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA- Despacho de fls.68: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais,

imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivos. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001940-26.2011.8.16.0088-ARTILIO LUIZ DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001938-56.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CAMILA VICK DOS SANTOS- \* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001964-54.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADINILSON MONTEIRO- Despacho de fls.135: " Aguarde-se por mais 30 dias, após, certifique a escritania acerca do andamento do processo de nº 20/2008." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.
10. ALVARA-0002596-80.2011.8.16.0088-BALBINA MARIA GONÇALVES e outros x JUVENCIO GONCALVES- Sentença de fls.45: "(...) Diante do exposto, bem como a manifestação ministerial favorável, defiro o pedido constante na exordial, autorizando o levantamento das importâncias depositadas juntos à Caixa Econômica Federal, conforme discriminado à fl.42. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo desnecessário a prestação de contas. Sem custas face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. MAGDA MARCHI BURDA.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002853-08.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO PICKIUS ME- Despacho de fls.90: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivos. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.
12. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002684-21.2011.8.16.0088-JBS LIMA E CIA LTDA x 14 BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls.145: "(...) Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto negócios provimento. Intimem-se." - Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e MARCELO HIRT.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-0002990-87.2011.8.16.0088-ALCIDES CORREIA x ALEX SANDRO OLIVEIRA- Despacho de fls.74: " Indefiro o pedido de apreensão da (fls.60), na medida em que a liminar já foi indeferida, conforme decisão de fls.46. Por outro lado, expeça-se ofício à Capitania dos Portos, nos moldes do pedido de item "c" das fls.59. Quanto ao pedido de substituição do pólo ativo, este fica condicionado à aceitação da parte contrária, conforme disciplina o art.42 do CPC. Assim, com o intuito de evitar nulidade processual, cite-se novamente o requerido, cientificando-o da alteração do pólo ativo. No silêncio será presumida sua concordância com a mudança do autor. Tendo em vista a petição de fls.58/60, diga a parte autora, em 05 dias se ainda possui interesse na inclusão do requerido João Carlos da Rosa. Após, voltem conclusos para análise." - Adv. MARIANE WEDEKIN.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-0003091-27.2011.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x SOELI MONTEIRO- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0003289-64.2011.8.16.0088-ALUIR QUERINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULESING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.175/178: "(...) III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de DECLARA a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto, e serviços de terceiros no contrato firmado entre as partes, bem como CONDENAR o requerido a restituir o valor cobrado, a ser apurado em liquidação por cálculo, corrigido pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas) O valor devido a título de restituição poderá, inclusive, ser deduzido do saldo devedor, se o contrato ainda estiver em aberto. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com os ônus da sucumbência. O autor, que decaiu da maioria do pedido, arcará com 80% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de

Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - quase um ano e meio, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. O requerido, de outro lado, arcará com 20% das referidas verbas. Saliento que aplico o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil no caso considerando que a fixação em percentual sobre o valor da condenação (§ 3º do mesmo artigo) resultaria em valor irrisório que não condiz com o trabalho desenvolvido nos autos. Os Honorários advocatícios deverão ser compensados dia do mais moderno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Súmula nº 306 do STJ). P.R.I." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA, IARA CRISTINA NOVAES, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE BIGUETTE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0003310-40.2011.8.16.0088-NHO QUIM IMÓVEIS LTDA x DESCONHECIDO- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civil e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre diligências negativas (mandados cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

17. USUCAPIAO-0003721-83.2011.8.16.0088-ANTONIO CARLOS COELHO e outro x JOSÉ BRAGA FILHO e outro- \* Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da Paraná fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

18. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0003565-95.2011.8.16.0088-IVAN HONORIO GONCALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Sentença de fls.100: " (...). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 20015925585 - fl.91. Determino ainda, o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral em favor do autor. O Valor em questão deverá ser corrigido pela média do INPC-HGPDI e ainda contados juros de mora de 1% a partir da inscrição indevida, considerando a Súmula 54 do STJ. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art.20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação - pouco mais de um ano, trabalho desenvolvido pelos procuradores, em especial desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE e REINALDO MIRICO ARONIS.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0003598-85.2011.8.16.0088-RIONE MARCOS RESCHETTI RUBBO x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.76: " (...). VI. Após, digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista no parágrafo terceiro do artigo 331, pela qual o juiz pode desde logo designar audiência e julgamento, caso entenda improvável a conciliação." - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. DECLARATORIA-0001353-67.2012.8.16.0088-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Despacho de fls.54: " Designo nova audiência de conciliação para data de 07/05/2013, às 15:00 horas, cite-se a primeira requerida e intime-se a segunda, conforme requerido no petitório retro. Intimem-se." - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

21. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0001397-86.2012.8.16.0088-PORTO GRANDE INCORPORAÇÕES LTDA x JANE ORACIO- Despacho de fls.140: " I. Tendo em vista a comprovação da impossibilidade de comparecimento de uma das testemunhas arroladas pela parte autora, defiro o pedido retro, redesignando o ato para o dia 07/05/2013, às 15:30 horas. Int. II. Analisando a petição de fls.131, verifico que todas as testemunhas arroladas pela requerida não residem nesta Comarca. Em assim sendo, não podem ser intimadas a comparecer ao ato, vez que não são obrigadas a se deslocar de sua residência para prestar depoimento, podendo, no entanto, comparecer espontaneamente. Neste sentido (...). III. Desta forma, deverá a requerida esclarecer se há necessidade de expedição de precatórias. Int." - Adv. LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA, WILSON PEREIRA JUNIOR e IAN P. GOMES DE OLIVEIRA.

22. COBRANÇA (rito sumário)-0001281-80.2012.8.16.0088-LUIZ CARNEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.181: " (...). Da Prescrição. O Município de Guaratuba alega que está prescrita a pretensão do requerente em receber quaisquer verbas que sejam anteriores a data de 17 de maio de 2009, tendo em vista a aplicação do art. 206, §3º incisos II e IV do Código Civil, que dispõe: (...). Entende que como a ação foi proposta em 09 de abril de 2012, apenas poderão ser cobrados os três anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de não acolhimento da prescrição trienal, o requerido pugnou pela aplicação do Decreto nº 20.910/32, cujo prazo prescricional é de cinco anos para a cobrança de dívida passivas da União, Estados e Municípios, e de todo direito ou ação contra a fazenda federal,

estadual ou municipal. Pois bem. Primeiramente, deve ser considerado o fato de que as verbas laborais do servidor estatutário, como é o caso do requerente, têm o prazo prescricional estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, que prevê o lapso temporal de cinco anos, sempre contados da data ou fato da qual se originaram. (...) Com razão, então, o argumento do requerido de que devem ser analisados somente os valores eventualmente devidos, a partir de 09 de Abril de 2007, vez que os anteriores foram atingidos pela prescrição. Desta forma, reconheço a prescrição do direito de pleitear valores devidos antes de 09 de Abril de 2007. Da ilegitimidade da requerida Guaraprev. (...) Afirma que nem sequer foi dito pelo requerente que houve falhas no ato da concessão da aposentadoria. Afasto, por ora, a preliminar suscitada. Isso porque, em que pese à cobrança seja primordialmente direcionada ao primeiro requerido, os efeitos da decisão judicial recairão, em caso de procedência, sobre a autarquia, que será responsável pelo pagamento de tais benefícios e de seus reajustamentos periódicos. Isto é, a requerida Guaraprev ficará incumbida de promover novo cálculo do benefício concedido ao requerente, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. IV. Não havendo outras preliminares, dou o feito por saneado. V. O único ponto controvertido que demanda produção de prova ora é o desvio de função alegado pelo autor, já que as demais questões encontram-se documentalmente provadas ou são matérias de direito. VI. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Assim, para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 07 de maio de 2013, às 14:00 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, salvo se já arroladas, dizendo a parte se há necessidade de intimação." - Adv. SILVERIO DUGONSKI, JEAN COLBERT DIAS, DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e ERLAND MANSY.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0002030-97.2012.8.16.0088-JOÃO KAMINSKI x MARCO ANTONIO LOFIEGO- Despacho de fls.98: " I. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por João Kaminski, alegando que o imóvel, objeto da ação, foi invadido há alguns meses por pessoas desconhecidas, já que o autor não conseguiu qualifica-las. Afirma que os requeridos ogueram casa de madeira e ocupam o imóvel como se dele fosse. II. Na contestação de fls.20/33, não foram arguidas preliminares assim, dou o feito por saneado. III. Fixo como pontos controvertidos: A) a posse exercida pelo requerente; b) o tempo que o contestante reside no imóvel para análise da usucapião. IV. Defiro a prova oportunamente requerida de natureza oral, quais sejam: depoimento pessoal do contestante e prova testemunhal. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 09/05/2013, às 14:00 horas. Deverá o requerido em até 20 dias antes da audiência especificar se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas na contestação." - Adv. NADIA D. ESTOLASKI, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.

24. ORDINÁRIA-0001589-19.2012.8.16.0088-JOAO PAULO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls.816/819: " (...). Diante do exposto, rejeito as questões preliminares suscitadas pelo requerido. Fixo os pontos controvertidos: a) a existência dos danos nos imóveis; b) a responsabilidade da seguradora, ante a eventual falha na fiscalização do empreendimento; c) o nexo causal entre a conduta da seguradora e dos danos existentes nos imóveis; d) o valor a ser indenizado; e) a incidência de multa. Defiro a realização da prova pericial de engenharia civil requerida pelas partes, e para a sua realização nomeio o(a) perito(a) Cássio Roberto Pereira Modette, engenheiro civil, vinculado ao Calc Periciais, que deverá cumprir seu encargo e entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de compromisso, devendo as partes fornecerem os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. As partes, querendo, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. (...)". - Adv. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FÁBOLA CAMISÃO SCÓZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0003045-04.2012.8.16.0088-SIRLEI BASSETTI x BANCO ITAUCARD S A- Despacho de fls.97: " Intimem-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação. Após, voltem conclusos para análise. Ficom os presentes intimados." - Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004017-71.2012.8.16.0088-EDSON LUIZ PRESTES e outro x ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS e outro- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.

27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-0003938-92.2012.8.16.0088-CLEIA DO ROCIO LOPES x ESPOLIO DE CONSTANTE EUENIO FRUET e outros- Despacho de fls.27: " I. Designo audiência de conciliação para o dia 21/05/2013, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. II. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo no artigo 277 do Código de Processo Civil. III. Cientique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ao), na própria audiência, apresentar resposta por meio advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público." - Adv. JULIO CESAR SHUBER e MARLI CHAVES VIANNA.

28. EXECUCAO FISCAL-7503/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Despacho de fls.155: " I. Tendo em vista que houve concordância do exequente com o pedido de fls.135/137,

lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado, nos termos do pedido de item "5.1" de fls.138. II. Após, suspendam-se os autos até pagamento integral das parcelas."

\* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize o Termo de Penhora (Falta de Assinatura). - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

29. EXECUCAO FISCAL-7505/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Despacho de fls.238: " I. Tendo em vista que houve concordância do exequente com o pedido de fls.218/220, lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado, nos termos do pedido de item "5.1" de fls.219. II. Após, suspendam-se os autos até o pagamento integral das parcelas."

\* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 dias regularize o Termo de Penhora nos presentes autos(falta de assinatura). - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ISABEL KLUEVER KONESKI e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

30. EXECUCAO FISCAL-11155/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x JOAO SOUZA DA SILVA e outro - Sentença de fl. 214: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Faculto a escritania promover a cobrança das custas processuais as suas próprias expensas. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE." - Adv. ANDERSON FERREIRA-.

31. EXECUCAO FISCAL-0013374-46.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x SARA GRACIELLE DA SILVA e outros- Sentença de fls.31/32: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção oposta por Sara Gracielle da Silva. Considerando, no entanto, que conforme argumentado pelo próprio exequente o valor principal do débito já está pago, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que deu causa à execução, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20 §4º do Código de Processo Civil, ficando tais valores suspensos em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

32. EXECUCAO FISCAL-0003443-82.2011.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA e outros- \* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWERGLER e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

33. CARTA PRECATORIA-0003517-39.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-NEWTON PIZZATO ZILLOTTO e outro x LUCIANO PIZZATO e outro- Despacho de fls.72: " Não obstante a certidão retro, não há nos autos manifestação da avaliadora ou mesmo certidão dando conta de que o processo foi devolvido sem manifestação. Assim, esclareça a escritania o ocorrido."

\* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto a Informação de fls.73 da Sra. Avaliadora Judicial.

\* Informação de fls.73: "O laudo de avaliação, está salvo melhor Juízo correto, estando bem descriminado, com indicação de pesquisa de mercado na observação de Fls.64. O referido imóvel, encontra-se muito mal cuidado exteriormente, necessitando de uma boa pintura. Sobre a parte interna, não temos acesso pois o imóvel está fechado, não tendo caseiro para atender no portão." - Advs. LUIGI MIRO ZILLOTTO, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOELE KRAHN, ROSANA MARIA FECCHIO e SHEILA ROCHA-.

34. CARTA PRECATORIA-0003124-80.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE P. GROSSA P.R-JOSÉ ELY STADLER x LOURDES APARECIDA RANGEL DE ABREU e outros- Despacho de fls.36: " Tendo em vista o contido à fl.33, redesigno a audiência para o dia 09/05/2013, às 13:30 horas. Deverá o procurador comprovar o impedimento em 05 dias, sob pena de devolução. Intimem-se." - Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, MAURICIO JOSÉ MATRAS e LUIZ ROBERTO FALCAO-.

Guaratuba, 01 de Abril de 2013.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.  
VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

RELAÇÃO Nº 25/2013.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0003 000041/2006  
ALCIMAR DE JESUS AMARAL D 0034 000672/2012  
ALISSON MOYA ROSSI 0039 004056/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0009 000003/2010  
ANTONIO CEZAR GHIRALDI 0031 004179/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0013 003521/2010  
0022 000704/2011  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0035 002817/2012  
CARLOS ALBERTO MARICATO 0024 001362/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000404/2008  
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0016 004450/2010  
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0001 000368/2000  
CLEBER BUENO GUANDALINI 0011 000576/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0023 000974/2011  
0025 002117/2011  
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0001 000368/2000  
DANIELE DE BONA 0027 002905/2011  
DANIELE LIE WATARAI 0001 000368/2000  
DANIELE NALDI LUCAS 0001 000368/2000  
DIEGO RAFAEL RICHTER 0005 000361/2007  
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0008 000744/2009  
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0014 004005/2010  
0032 004781/2011  
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0026 002798/2011  
0030 003807/2011  
EVELYN CRISTINA MATTERA 0001 000368/2000  
FABIANA TIEMI HOSHINO 0001 000368/2000  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 003745/2012  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0027 002905/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 003745/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000830/2008  
0013 003521/2010  
FRANCISCO CARLOS COSTANZE 0041 003696/2012  
GILBERTO PEDRIALI 0020 000129/2011  
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0028 003000/2011  
GLAUCO IWERSEN 0014 004005/2010  
0032 004781/2011  
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0020 000129/2011  
HENRIQUE ZANONI 0004 000159/2006  
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0001 000368/2000  
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0029 003138/2011  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0010 000569/2010  
JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0034 000672/2012  
JOSÉ ARAIDES FERNANDES 0020 000129/2011  
JULIANA RAMOS FERNANDES 0020 000129/2011  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0017 004527/2010  
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0001 000368/2000  
KARINA AYUMI TANNO 0034 000672/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0019 005138/2010  
KLAUS SCHNITZLER 0027 002905/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTII 0001 000368/2000  
LORRAINE MILANI LOPES 0001 000368/2000  
LUIZ EDUARDO NETO 0040 001585/2012  
LUIZ HENRIQUE BATISTA DE 0034 000672/2012  
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0008 000744/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0021 000368/2011  
MARCILEI GORINI PIVATO 0036 003185/2012  
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0020 000129/2011  
MARCUS VINICIUS FERREIRA 0001 000368/2000  
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0001 000368/2000  
MAYKON JONATHA RICHTER 0005 000361/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 004005/2010  
0032 004781/2011  
MOACIR MANSUR MARUM 0018 004956/2010  
MONICA AKEMI I.T.AQUINO 0020 000129/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 000237/2012  
NELSON GUALBERTO 0039 004056/2012  
NEWTON DORNELES SARATT 0020 000129/2011  
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0014 004005/2010  
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA M 0001 000368/2000  
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0027 002905/2011  
RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0001 000368/2000  
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0001 000368/2000  
RENATA CRISTINA COSTA 0001 000368/2000  
RENATO TOMÉ JESUS 0032 004781/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA 0037 003315/2012  
0038 003745/2012  
ROGÉRIO BUENO ELIAS 0014 004005/2010  
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0014 004005/2010  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0010 000569/2010  
SERGIO SCHULZE 0009 000003/2010  
SHEALTIEL L.P. FILHO 0001 000368/2000  
SILVIA DE CASSIA SOUZA GH 0031 004179/2011  
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0012 002281/2010  
0015 004214/2010  
THIAGO CAPALBO 0001 000368/2000  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0001 000368/2000  
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0002 000274/2005

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000063-31.2000.8.16.0090-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LOPES & CORTEZ LTDA.-DESPACHO DE FLS.85: 1. Intimem-se todos os procuradores da requerente para que declinem o endereço atual de sua representada, haja vista a devolução da carta de intimação de fls.81. 2. Existindo manifestação, tampouco recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, volvam para extinção.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS e SHEALTIEL L.P. FILHO.-

2. INVENTARIO E PARTILHA-0000219-43.2005.8.16.0090-PAULINA VERLINGUE DA SILVA x ELCIO GERALDO DA SILVA- JULGO, por sentença, e de consequência, HOMOLOGO, a fim de que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o plano de partilha apresentado às fls. 92/93, com fulcro no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, nestes autos de Inventário dos bens que ficaram pelo falecimento de ELCIO GERALDO DA SILVA, sendo que 50% da totalidade dos bens descritos caberão à viúva meeira e, em favor de seus herdeiros, Emerson Verlingue da Silva, Ana Eliza Verlingue da Silva e Wiliam Verlingue da Silva, caberá 1/3 dos 50% remanescentes e mando que se guarde o que nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros.Custas processuais devidamente preparadas.Em cumprimento ao artigo 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, abra-se vista à Fazenda Estadual. P.R.I.- Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA.-

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000242-52.2006.8.16.0090-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MASSON & MASSON LTDA.- Intime-se a requerente para que junte a petição original correspondente às fls. 189/190, em 05 (cinco) dias-Adv. ALBERTO LIMA CARNEIRO.-

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000213-02.2006.8.16.0090-JONAS ROBERTO SANTINI x AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA.- Ao requerido para retirada de alvará.-Adv. HENRIQUE ZANONI.-

5. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-361/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x OLIVEIRA & BARIONI-IND.E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.-DESPACHO (FLS. 136): Intime-se a autora, via postal e seu procurador, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de extinção. Cumpra-se.-Adv. DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER.-

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-404/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER MORENO- DESPACHO DE FLS.96: HOMOLOGO o termo aditivo do acordo de fls.89/90 da presente Ação de Busca e Apreensão, em que são partes o requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e requerido WAGNER MORENO. II - Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do cumprimento integral do acordo, tendo em vista que, conforme a alínea "a" da cláusula primeira, o pagamento seria feito em 02/03/2012.Cumpra-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-830/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x IDIVAN LUIZ AZEVEDO-DESPACHO (FLS. 57): Intime-se a autora, via postal, e seu patrono, via imprensa, para que em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-744/2009-RENATO FABRICIO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro-DESPACHO (FLS. 97): Intime-se o requerente pessoalmente, via postal, e seu procurador, via Diário da Justiça, para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI e DONIZETTI ANTONIO ZILLI.-

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000003-09.2010.8.16.0090-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMIL SACA-DESPACHO (FLS. 101): Intime-se o requerente, pessoalmente, via postal, e seu procurador, via imprensa, para que, em 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC).-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000569-55.2010.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ANTONIO CAPREIRO-DESPACHO (FLS. 122): Intime-se a autora, via postal, e seu patrono, via imprensa, para que em 05 (cinco) dias prossiga no feito, sob pena de extinção, em face de que o pedido de fls. 121, reste prejudicado pelo decurso do prazo ali pleiteado.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

11. AÇÃO MONITORIA-0000576-47.2010.8.16.0090-IBIMOVEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA. x CLAUDIA REJIANE COLOGNESI ARCHANJO GUANDALINI-Deve o(a) executado(a) efetuar o pagamento do débito no valor de R\$6.001,08, em 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sob o referido valor, conforme artigo 475-J do CPC, bem como penhora em bens quantos forem necessários para a garantia do débito.-Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI.-

12. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002281-80.2010.8.16.0090-JANETE DE SOUZA SILVA x CELINA CASTRO DE SOUZA- JANETE DA SOUZA SILVA ingressou com a presente demanda, requerendo a interdição de sua irmã, CELINA CASTRO SOUZA, alegando, em síntese, que a interditanda apresenta comprometimento do comportamento, o que, a impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses. Por consequência, pleiteou sua nomeação como curadora, para todos os fins e efeitos legais, tendo em vista que os genitores da requeridas são falecidos, conforme certidões de fls. 09 e 29. Juntaram documentos às fls. 04/09.Em decisão de fls. 30, fora deferida a assistência judiciária gratuita à requerente e designou-se

audiência de interrogatório, com a consequente citação da requerida.Em certidão de fls. 33-verso, a Sra. Oficial de Justiça informou que deixara de proceder a citação e intimação da interditanda tendo em vista que esta não possuía capacidade para compreender tais atos.Após a audiência, intimou-se a requerente e o Ministério Público para apresentarem quesitos referentes à perícia da interditanda. O Juízo nomeou como Perito o Dr. Francisco Osvar Martins e formulou quesitos. O laudo pericial fora apresentado às fls. 83, o qual concluiu que a requerida é portadora de Retardo Mental Moderado e Epilepsia (CID F 71 e CID G 40), de caráter permanente e irreversível, sendo que estas a impossibilitam de realizar atos da vida civil. O Ministério Público, às fls. 51/52, diante da incapacidade da interditanda, apresentou parecer favorável ao pedido contido na exordial, requerendo, portanto, a procedência da demanda. É a síntese do necessário.DECIDO. Apresentado o laudo pericial, e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade da requerida, decreto sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando como seu curador, sob compromisso, JANETE DA SOUZA SILVA.Procedam-se as publicações previstas no artigo 1.184 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, oficie-se o registro competente para as anotações devidas.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE.-

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003521-07.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO PEDROZO DA SILVA-DESPACHO (FLS. 35): Intime-se o autor, via postal e seu patrono, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, conforme certidão supra, sob pena de extinção.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

14. INDENIZAÇÃO (ORD)-0004005-22.2010.8.16.0090-CLAUDIO DA LUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-DESPACHO DE FLS.273: 1- O requerido interimpôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls.269/271 pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal por pertencerem à apólice pública (ramo 66). 2- Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, no entanto, conforme decisão saneadora já proferida nos autos, os REJEITO, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão). 3- Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.-

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004214-88.2010.8.16.0090-ALZEMIRO GOZZI x BANCO BRADESCO S/A- A procuradora do autor para retirada de alvará.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE.-

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004450-40.2010.8.16.0090-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x JOSÉ DE SANTANA MAIA-DESPACHO (FLS. 51): Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conf. despacho de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, III e §1º do CPC.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.-

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004527-49.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x ROGÉRIO DE JESUS-DESPACHO (FLS. 48): Intime-se o requerente pessoalmente, via postal, e seu procurador, via Diário da Justiça, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004956-16.2010.8.16.0090-CLOVIS FOGAÇA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-DESPACHO (FLS. 119): Intime-se o requerente pessoalmente, via postal e seu procurador, via Diário da Justiça, para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM.-

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005138-02.2010.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DA SILVA CARDOSO-DESPACHO (FLS. 37): Intime-se o autor, via postal e seu patrono, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000129-25.2011.8.16.0090-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-DESPACHO DE FLS.294: Às partes, ante a prova encartada às fls.293, em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. JOSÉ ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, MONICA AKEMI I.T.AQUINO, MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, GILBERTO PEDRIALI e NEWTON DORNELES SARATT.-

21. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000368-29.2011.8.16.0090-BANCO PECUNIA S/A x ROBSON ANTONIO PROENÇA-DESPACHO (FLS. 48): Intime-se o autor, via postal, e seu patrono, via imprensa, para que em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de extinção.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

22. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000704-33.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ANTONIO ROBERLEY MALE-DESPACHO (FLS. 38): Intime-se a autora, via postal e seu patrono, via imprensa, para que em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de extinção.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000974-57.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x WILSON SALA-DESPACHO (FLS. 46-verso): Intime-se a autora, via postal, e seu patrono, via imprensa, para que em 5 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

24. INVENTARIO-0001362-57.2011.8.16.0090-ANDRÉIA DOMINGUES PIRES x PAULO SERGIO PIRES-DESPACHO (FLS. 94): Intime-se a inventariante pessoalmente, via postal, e seu procurador, via Diário da Justiça, para darem prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção da inventariante, nos termos do art. 995, II do CPC. Cumpra-se.-Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO.-

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002117-81.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x GILSON FERREIRA-DESPACHO (FLS. 68): Intime-se o requerente pessoalmente, via postal e seu procurador, via Diário da Justiça, para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, com o pagamento das custas de fls. 66, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. AÇÃO MONITORIA-0002798-51.2011.8.16.0090-CARLOS AUGUSTO DERBLI x MANOEL ANTONIO BELEM-DESPACHO (FLS. 32): Intime-se o autor, via postal e sua prcuradora, via imprensa, para que prossiga no feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

27. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0002905-95.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN SEBASTIÃO DUMAS-DESPACHO (FLS. 54): Intime-se o requerente pessoalmente, via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça, para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAS, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0003000-28.2011.8.16.0090-V.R.R.S. x E.P.- DESPACHO DE FLS.152: 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no efeito devolutivo (art.520, VII do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls.121/151), nos termos do art.518 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 do Código do Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003138-92.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JÚLIO CÉSAR DOS REIS-DESPACHO (FLS. 45): Intime-se a autora, via postal e seu patrono, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 41, conf. certidão de fls. 45, sob pena de extinção. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0003807-48.2011.8.16.0090-GISELE NOGUEIRA x JOSE FRANCISCO SILVA-DESPACHO (FLS. 46): Intime-se a autora, via postal e sua patrona, via imprensa, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

31. DESAPROPRIACAO-0004179-94.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x EDSON CAETANO DA COSTA e outro- I. RELATÓRIO  
O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ propôs a presente Ação de Desapropriação em face de EDSON CAETANO DA COSTA e MARIA IRANDI DOS SANTOS COSTA ambos qualificados na inicial, objetivando, em síntese, a desapropriação de uma área de terras medindo 2.629,11 m², de propriedade dos requeridos, conforme matrícula nº 977 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, requerendo ao final a imissão liminar na posse, julgamento procedente da ação, além de protestar por provas e dar valor à causa.Efetuada a avaliação prévia, o Município depositou a quantia indicada (fls. 25).Fora expedido o competente Mandado de Imissão de Posse e Citação, conforme certidão de fls. 31 - verso. Os réus não contestaram o pedido inicial, ao contrário, vieram aos autos, se deram por citados, demonstraram concordância com o pedido da exordial, inclusive com o valor depositado e requereram, por fim, a expedição de alvará judicial.O Ministério Público manifestou ciência às fls. 39.  
O Município de Ibioporã, ora requerente, veio, por meio do petição de fls. 41, pleiteando o julgamento antecipado da lide, haja vista a concordância dos requeridos quanto a desapropriação e o valor da indenização.Efetivada a conta, vieram os autos conclusos para decisão. É breve o relatório do necessário.DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as provas ora postadas sejam suficientes para dirimir a questão. Na solução da lide proposta, temos que os expropriados não se opõem ao valor indicado pelo avaliador judicial.Desse modo, atribuído um razoável preço ao imóvel, vê-se caracterizada a justa e prévia indenização em dinheiro, a qual é requisito necessário ao instituto da desapropriação (artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal).Sem mais delongas, pois, a ação vem prosperar. III. DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante a área descrita na exordial identificada na Matrícula 977 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e mediante o pagamento da importância de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), ficando as custas a cargo da autora, ora expropriante, sendo os honorários indevidos na espécie. Transitada em julgada a presente, autorizo desde logo o levantamento do numerário acima referido, bem como a expedição de mandado para o devido registro junto ao Cartório competente, fazendo-se acompanhar o croquis de fls. 10 dos presentes autos.  
P.R.I.-Adv. ANTONIO CEZAR GHIRALDI e SILVIA DE CASSIA SOUZA GHIRALDI-.

32. INDENIZAÇÃO (ORD)-0004781-85.2011.8.16.0090-REINALDO MARQUES x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.165/167: Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue:1 - Preliminares:1.1 Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjeto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídica-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC.Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda ".1.2. Da Citação da CEF Quanto à citação da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a mesma já se manifestou no feito, conforme se verifica às fls.155/160, no sentido de não ter interesse no feito, restando, portanto, prejudicado o pedido de remessa do feito à Justiça Federal.1.3 Declaro, pois, saneado o feito.1.4 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.1.5 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes.Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".

1.6. Por conseguinte, manifeste-se a ré acerca do interesse na realização da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.

3. Reporto-me a parte ré ao contido ao item '1.6', para que cumpra o determinado no prazo fixado.4. Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. RENATO TOMÉ JESUS, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000237-20.2012.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELINGTON SOTO DE AMORIM-DESPACHO (FLS. 34): Intime-se a requerente pessoalmente, via postal, e seu procurador, via Diário da Justiça, para prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0000672-91.2012.8.16.0090-JOELMA CORREIA KARPINSKI PIRAI DO SUL - ME x JOSE MARIA FERREIRA e outros- Vistos e examinados os presentes autos de Mandado de Segurança nº 672/2012. I - JOELMA CORREIA KARPINSKI PIRAI DO SUL - ME ingressou com o presente Mandado de Segurança em face de WALTER CORREIA DA CRUZ, JULIO CESAR DUTRA e JOSÉ MARIA FERREIRA.

II - Ocorre que ao decorrer da demanda houve a revogação do ato impugnado, isto é, o ato administrativo deixou de existir. III - Dessa forma, restando prejudicado o presente feito, tendo em vista a sua perda de objeto, JULGO, por sentença, EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.IV - Custas remanescentes pela autora.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquite-se.-Adv. ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA, JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, KARINA AYUMI TANNO e LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002817-23.2012.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM SATORU KANEMATSU-DESPACHO (FLS. 35): Intime-se o autor, via postal, e seu patrono, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, efetue o

pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003185-32.2012.8.16.0090-ALLANA CRISTIAN ROCCO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-DESPACHO (FLS.50): Intime-se a autora, via postal, e seu patrono, via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho inicial, sob pena de extinção. Cumpra-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

37. COBRANÇA (ORD)-0003315-22.2012.8.16.0090-ROSELI BELIZARIO DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 40): Intime-se a requerente, pessoalmente, via postal, e seu procurador, via imprensa, para que, em 48 horas, cumpra integralmente o despacho de fls. 38, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. COBRANÇA (ORD)-0003745-71.2012.8.16.0090-SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- HOMOLOGO o acordo de fls. 106/107 e sua retificação de fl. 108 e, de consequência, julgo extinta a presente Ação de Cobrança, com resolução de mérito, em que são partes a autora SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO e requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC vigente. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Averbe-se e arquite-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0004056-62.2012.8.16.0090-NELSON GUALBERTO x ADRIANO TALIZIN PIRES e outro-DESPACHO (FLS. 55): 1) Intime-se o requerido, ora executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento da quantia em sentença com as devidas atualizações, sob pena de aplicação da multa de 10%, ou ainda, querendo, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, nas conformidades do artigo 475-J do CPC. 2) Tendo em vista a abertura da fase de cumprimento de sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da obrigação. 3) Intime-se. Dil. nec. -Adv. NELSON GUALBERTO e ALISSON MOYA ROSSI-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-0001585-73.2012.8.16.0090-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCISO-DESPACHO DE FLS.33: A executada conforme manifestação de fls.29. Intime-se. -Adv. LUIS EDUARDO NETO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0003696-30.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-SP - 5ª VARA CÍVEL-SÔNIA MARIA DE BARROS x VIACAO GARCIA LTDA.- Ao requerente ante a certidão negativa da Oficiala de Justiça, CERTIDÃO: " Certifico que deixei de intimar a testemunha ANDERSON PASQUALETO NACAR, por não ter encontrado o número 252 na Rua Manoel Martins."-Adv. FRANCISCO CARLOS COSTANZE-.

Ibiporã, 01 de Abril de 2013.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
- JUIZ DE DIREITO- RICARDO MITSUO ABE

Relação nº.5/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDERSON MARCELO DE MORAE 0005 000611/2008  
ANDERSON PINHEIRO GOMES 0008 000897/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0006 001263/2010  
ELLEN HELOISA GONÇALVES 0009 000414/2012  
EMERSON LUZ 0001 000241/2005  
GUILHERME J. C. DA SILVA 0002 000254/2008  
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0003 000368/2008  
0004 000369/2008  
MARIA ELIZABETH JACOB 0007 000294/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0009 000414/2012  
SILVIA REGINA GAZDA

1. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-2411/2005-V R A TRNSPORTADORA LTDA x VEJA BRASIL TURISMO- Intimar que decorreu o prazo de carga dos autos acima referido. Portanto solicito a restituição do mesmo em Cartório. Adv. EMERSON LUZ-.

2. INVENTÁRIO-254/2008-JESUINO PIVETA x FLORDIVINA MATEUS PIVETA- Intimar que decorreu o prazo de carga dos autos acima referido. Portanto solicito a restituição do mesmo em Cartório. Adv. GUILHERME J. C. DA SILVA-.

3. INVENTÁRIO-368/2008-FATIMA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA x JAIRO GOMES DA SILVA- Intimar que decorreu o prazo de carga dos autos acima referido. Portanto solicito a restituição do mesmo em Cartório. Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

4. ALVARÁ JUDICIAL-369/2008-FATIMA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA x ESTE JUÍZO-Intimar que decorreu o prazo de carga dos autos acima referido. Portanto solicito a restituição do mesmo em Cartório. Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE- x JOSÉ RICARDO SANTANA e CLEUSA A S. SANTANA- Intimar que decorreu o prazo de carga dos autos acima referido. Portanto solicito a restituição do mesmo em Cartório. Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001263-94.2010.8.16.0099-FERNANDO DINIZ FERNASIERI x BANCO ITAÚCARD S/A-Intimar que decorreu o prazo de carga dos autos acima referido. Portanto solicito a restituição do mesmo em Cartório. Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTA-0000294-45.2011.8.16.0099-ARCELEI GUELFI TRAMÁRIO x MARIA ELIZABETH JACOB e ILDA CORDEIRO- Intimação da parte requerida de adiamento da audiência, redesignando-a para o dia 25/04/2013 às 14:30 horas. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000897-21.2011.8.16.0099-AURORA DOS SANTOS GARCIA x ESTE JUÍZO- Intimar que decorreu o prazo de carga dos autos acima referido. Portanto solicito a restituição do mesmo em Cartório. Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-.

9. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATORIOS - DPVAT-0000414-54.2012.8.16.0099-VALDIR DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimação do requerente de que foi agendado para o dia 02/07/2013 às 13:00 horas no IML. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

10. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0000868-34.2012.8.16.0099-MARIA APARECIDA ROQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação do requerente da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013 às 16:00 horas. Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

Jaguapitã 27 de março de 2013  
Maria Ivone Trapp Campaner  
Escrivã

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO:DR LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI

RELAÇÃO Nº. 4/2013-C.

Adicionar um(a) Índice ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON ALVARES LOPES 0017 000683/2010  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0018 001845/2010  
0020 002878/2010  
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0012 000081/2009  
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0020 002878/2010  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000238/2000  
0002 000522/2001  
0004 000504/2003  
CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0007 000298/2006  
CLAUDIO PARPINELLI 0011 000760/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000702/2009  
0016 000427/2010  
DIEGO RAFAEL RICHTER 0010 000380/2007  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0017 000683/2010  
EDIVAL MORADOR 0007 000298/2006  
0015 001056/2009  
0019 001937/2010  
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0006 000165/2006  
0008 000367/2006  
FABIO HIROMORI GOMES 0015 001056/2009  
0019 001937/2010  
FABIOLA MESQUITA 0003 000570/2001

FERNANDO LUIZ BEDIN 0015 001056/2009  
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0019 001937/2010  
 GABRIELE MARTINS UTUMI 0023 002881/2011  
 0024 002885/2011  
 GRAZIELLA GALLO 0023 002881/2011  
 0024 002885/2011  
 HÉRICK PAVIN 0016 000427/2010  
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0011 000760/2008  
 IRINEU JOSE PEREIRA 0009 000194/2007  
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0021 001752/2011  
 0025 003322/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0011 000760/2008  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0011 000760/2008  
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0022 002662/2011  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0015 001056/2009  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0003 000570/2001  
 Marcelo Rayes 0013 000663/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0021 001752/2011  
 0025 003322/2011  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0010 000380/2007  
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0010 000380/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000683/2010  
 ROBERTA ONISHI 0003 000570/2001  
 RODRIGO GHESTI 0003 000570/2001  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0003 000570/2001  
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0013 000663/2009  
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0017 000683/2010  
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0005 000652/2005

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000114-09.2000.8.16.0101-VERA CECILIA A. FERNANDES x VALDIVINO DE OLIVEIRA e outro- Conforme sentença, custas pelo exequente: Cálculo de Custas (100%): R\$235,94 Cível; R\$20,16 Contador; R\$66,47 Oficial de Justiça NANUZZI (Conta nº 1501921-5, agência 1264, CEF).

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000212-57.2001.8.16.0101-VALTER LUCIEN FAIOLI x HELENA DE MELLO DOS SANTOS- Conforme sentença, custas pelo exequente:

Cálculo de Custas (100%): R\$25,38 Cível; R\$51,18 Contador; R\$75,44 Depositário Público; R\$132,94 Oficial de Justiça CUNHA (Conta nº 1501920-7, agência 1264, CEF);

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000209-05.2001.8.16.0101-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSEMARY FERREIRA LOPES- Conforme sentença, custas pelo requerente:

Cálculo de Custas (100%): R\$52,64 Cível; R\$10,08 Contador.

-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, FABIOLA MESQUITA e RODRIGO GHESTI-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000571-36.2003.8.16.0101-JOAO TAVARES PIMENTEL x OMIRDE BORBA DOS SANTOS-Conforme sentença, custas pelo executado:

Cálculo de Custas (100%): R\$36,66 Cível; R\$10,08 Contador; -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000949-21.2005.8.16.0101-SIDNEY BELLINI x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E CIA LTDA ME- Conforme sentença, custas pelo exequente:

Cálculo de Custas (100%): R\$846,94 Cível; R\$20,16 Contador;

-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001063-23.2006.8.16.0101-VICENTE PAULO DEODOLTO x ANTONIO BERALDO- Conforme sentença, custas pelo exequente:

Cálculo de Custas (100%): R\$19,74 Cível; R\$10,08 Contador;

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

7. DECL. INEXIBILIDADE OBRIGAÇÃO-0001067-60.2006.8.16.0101-CELSO AMARAL DE OLIVEIRA x COMERCIA E IMPORTADORA DE MOQUEM S/A-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 07/03/2013, às 13h30min. 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 5-) O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias. 6-) Diligências necessárias. 7-) Intimem-se. 8-) Int. Jandaia do Sul, 18 de março de 2013. -Advs. EDIVAL MORADOR e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO-.

8. EXECUCAO ENTREGA COISA-0001062-38.2006.8.16.0101-ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS x DELCY FERREIRA ALVES- Conforme sentença, custas pelo exequente:

Cálculo de Custas (100%): R\$14,10 Cível; R\$20,16 Contador;

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

9. MONITORIA-0001950-70.2007.8.16.0101-TRIBANCO-MARTINS FUNDO DE IINV. EM DIREITOS CRED. e outro x K.D. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Conforme sentença, custas pelo exequente:

Cálculo de Custas (100%): R\$23,50 Cível; R\$20,16 Contador;

-Adv. IRINEU JOSE PEREIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001949-85.2007.8.16.0101-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MULTIPLO LP x VALDECIR ERNEGA- Conforme sentença, custas pelo autor:

Cálculo de Custas (100%): R\$117,51 Cível; R\$10,08 Contador;

-Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

11. INDENIZACAO SUMARIA-760/2008-CICERO NARCISO PEDRO e outros x ALBERTO VADAIR POLHMANN VIVIAN e outro- Considerando o disposto no art. 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30 de abril de 2013, às 14:45 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes das ciência à audiência para seus respectivos constituintes. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO PARPINELLI, JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002071-30.2009.8.16.0101-JOSE WALDEMAR RANIERO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme sentença, custas pelo embargante:

Cálculo de Custas (100%): R\$11,28 Cível; R\$10,08 Contador; R\$66,47 Oficial de Justiça CUNHA (Conta nº 1501920-7, agência 1264, CEF); -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

13. COBRANCA (ORD)-663/2009-POLIANA PEREIRA CALEFI e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro- Quanto aos documentos juntados (fls. 240-258), manifestem-se as partes. -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e Marcelo Rayes-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001908-50.2009.8.16.0101-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTOVOAO DA SILVA LIMA- Conforme sentença, custas pelo requerente:

Cálculo de Custas (100%): R\$26,32 Cível; R\$10,08 Contador;

-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1056/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS ROSINA e outros- Avoquei os autos. Mantenha-se a penhora sobre o imóvel indicado pelo exequente. Levante-se as demais, oficiando ao CRI. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Apucarana, onde localizado o imóvel, para realizaçã da hasta pública. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO LUIZ BEDIN, FABIO HIROMORI GOMES, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

16. DEPOSITO-427/2010-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADILSON AIRES DO AMARAL- Conforme sentença, custas pelo autor:

Cálculo de Custas (100%): R\$30,08 Cível; R\$10,08 Contador

-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN-.

17. MONITORIA-0000683-58.2010.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCUS VENICIUS MORENO DA ROSA- Autos n. 155/2010 Embargos de Declaração Embargante: HSBC Bank Brasil S/A Embargado: Marcus Venicius Moreno da Rosa Vistos. HSBC Brank Brasil S/A, não se conformando com a sentença lançada nestes autos (fls. 110/124), apresentou Embargos de Declaração (fls. 133/134). Alegou que a sentença foi omissa, haja vista que não especificou se a determinação da extirpação seria total dos juros capitalizados ou apenas a capitalização mensal. Aduziu, ainda, que não houve especificação quanto às taxas e tarifas não contratadas que deveriam ser retiradas do valor cobrado. Verificado a possibilidade de conferir ao presente recurso efeito infringente, o embargante foi instado a se manifestar, porém, quedou-se inerte. É o que interessa. A irrisignação é tempestiva, merecendo conhecimento. Embora tenha o ora embargante apontado omissão na sentença o que se percebe, compulsando os termos de seu recurso, é que não contente com o mérito da decisão e na tentativa de modificá-la, lança mão do meio processual inadequado. Com efeito, o manejo de embargos de declaração exige a presença de pelo menos um dos pressupostos insertos no artigo 535 do CPCivil. A matéria que serviu de base à oposição dos embargos monitorios foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nitidos. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando obrigado a julgar as questões de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, forte no artigo 131 do CPCivil. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência uníssona do STJ: "Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia". "Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotar todas as teses levantadas pelas partes." Não se vislumbra na decisão atacada qualquer mácula apontada na lei, pelo contrário, soa clara a intenção do embargante em ver reexaminada a matéria posta nos autos, pretensão que encontra óbice no entendimento deste magistrado. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corrobora o entendimento acima externado, veja-se: "Não se prestam embargos de declaração para reexame da discussão de mérito ou sua adequação à jurisprudência mais atualizada, como quer o embargante, não estando presentes quaisquer dos requisitos do art. 535, do CPC, não há se falar em acolhimento dos declaratórios sob o fundamento de pré-questionar a matéria aventada." "São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador". Outrossim, os termos da sentença foram claros, devendo ser extirpados dos valores cobrados a capitalização de juros, seja mensal seja anual,

haja vista que não contratada. No que tange às taxas e tarifas que devem ser extirpadas dos valores cobrados, sorte também não lhe assiste, haja vista que sobre elas a sentença também foi bem clara, determinado a exclusão das não contratadas, razão pela qual, não há omissão a ser sanada. Simples, não havendo cobrança ilegal de taxa ou tarifa, como alega o embargante, tendo em vista que o embargado não as apontou em sua defesa, não há o que ser retirado dos valores cobrados. Em face do exposto, conheço do presente recurso de embargos de declaração e, no mérito, deixo de acolhê-los. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jandaia do Sul, 25 de março de 2013. Leandro Albuquerque Muchiuti Juiz de Direito - Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, ADILSON ALVARES LOPES e VERONICA RIIHMANN HARBS-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001845-88.2010.8.16.0101-ESPOLIO DE PAULO SERGIO GRANERO RAMOS e outros x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outro- Indique o exequente qual dos bens pretende ver expropriado - em 10 dias. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

19. EMBARGOS DEVEDOR-0001937-66.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS ROSINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos.

Tratam-se de embargos à execução ajuizados por Luiz Carlos Rosina, Francisco Luiz Rosina e Aparecida Brasilina Rosina, em face de Branco do Brasil S/A.

Alegaram os embargantes que os valores cobrados nos autos de execução em apenso não devem prosperar, haja vista que estão sendo cobrados encargos indevidos.

Em manifestação, o embargado defendeu a legalidade e regularidade dos valores cobrados.

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requereu pela realização da perícia contábil; o embargado requereu pelo julgamento antecipado da lide.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, diante da ausência do banco.

Passo a sanear o processo.

As partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível. Não há preliminares a serem enfrentadas, nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas.

Dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos:

- incidência de capitalização mensal, semestral ou anual de juros no contrato firmando entre as partes;
- a incidência de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios ou correção monetária;
- percentual de juros remuneratórios e moratórios, se cobrados.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/90.

Com efeito, prescreve o artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/90:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

A uma, há verossimilhança nas alegações da parte autora.

A duas, é evidente a hipossuficiência técnica da parte autora para provar os fatos constitutivos do direito que alega estar sendo violado.

Nesse sentido, oportuno transcrever decisão monocrática proferida pelo DD. Desembargador Luiz Carlos Gabardo:

"Primeiramente, a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece de forma clara que são direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" (grifou-se). Portanto, resta claro que o magistrado tem o dever-poder de inverter o ônus da prova quando há a hipossuficiência do consumidor, mensurável pelas regras de experiência, como ocorreu no caso dos autos. (...) A hipossuficiência a que se refere o dispositivo acima citado não é somente econômica, do poder econômico, mas também de natureza técnica. Nas palavras de Rizzato Nunes: "(...) hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (in op. cit. Saraiva, 2004, p. 731). A hipossuficiência técnica do agravado consiste no fato de ser o agravante quem redigiu o contrato de adesão, estabeleceu as cláusulas nas quais são previstos os encargos e realizava os débitos em conta corrente para pagamento do principal, juros, encargos de mora, dentre outros (Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS - Limite Itaú para Saque, fls. 21/23 - T.J). Portanto, a forma como os débitos são apresentados ao agravado decorre de cálculos efetuados pelo agravante, segundo as condições que impôs quando da formalização da cédula. (...) Dessa forma, sendo consumidor dos serviços do banco e estando presente a hipossuficiência, incide a proteção dispensada pelo artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor, de modo que incumbe ao agravante demonstrar a correção dos juros e demais encargos cobrados. (...) Dessa forma, correta a inversão do ônus da prova na presente lide." (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 0416646-1 - 15ª Câmara Cível - Julg. 18/05/2007)

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o Sr. Segio Henrique Miranda de Souza.

Intime-o para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários no prazo de 10 dias.

Com a reposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Havendo concordância com a proposta apresentada e recolhimento dos honorários do expert, intimem-se para em 5 dias apresentarem quesitos e assistentes técnico.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta dias).

Com a entrega do trabalho técnico, às partes para se manifestarem sobre o laudo e apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias sucessivos, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 25 de março de 2013.

-Advs. EDIVAL MORADOR, FERNANDO LUIZ BEDIN e FABIO HIROMORI GOMES-.

20. EMBARGOS DEVEDOR-0002878-16.2010.8.16.0101-COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outro x ESPOLIO DE PAULO SERGIO GRANERO RAMOS- Compulsando os autos, verificou-se que fora deferido a prova emprestada produzida nos autos do processo n. 601/2007, em apenso. Assim sendo, designo a data de 30/04/2013, às 13h30min para oitiva da testemunha Mauro Mercurio. Intimem-se. - Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001752-91.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCILIO CANDIDO DE SOUZA- Vistos. Avoquei os autos. Ao exequente para informar qual dos imóveis pretende levar à hasta pública-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

22. ACAA PREVIDENCIARIA-0002662-21.2011.8.16.0101-MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Dou o feito por saneado. Tendo em vista a manifestação das partes; considerando que no polo passivo figura uma autarquia, e em atenção ao disposto nos artigos 125, inciso II e 331 §3º, ambos do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar para tentativa de conciliação. Fixo como pontos controvertidos: - a manutenção da qualidade de segurado do esposo da autora do seu falecimento; - o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por idade quando do falecimento da esposa da autora. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão. Designo a data de 30/04/2013, às 13h45min para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da comarca. (...) -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0002881-34.2011.8.16.0101-JOSE PEDRO SEVILHA x AGRICOLA M.K LTDA- Conforme sentença, custas pelo embargante: Cálculo de Custas (100%): R\$844,12 Cível; R\$30,24 Distribuidor; R\$10,08 Contador; -Advs. GRAZIELLA GALLO e GABRIELE MARTINS UTUMI-.

24. EXECUCAO ENTREGA COISA-0002885-71.2011.8.16.0101-AGRICOLA M.K LTDA x JOSE PEDRO SEVILHA e outro- Conforme sentença, custas pelo executado: Cálculo de Custas (100%): R\$20,68 Cível; R\$12,68 DFistribuidor; R\$12,69 Contador; -Advs. GRAZIELLA GALLO e GABRIELE MARTINS UTUMI-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003322-15.2011.8.16.0101-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos n. 597/2011 Embargos de Declaração Embargante: Marcilio Candido de Souza Embargado: Banco do Brasil S/A Vistos. Marcilio Candido de Souza, não se conformando com a sentença lançada nestes autos (fls. 84/114), apresentou Embargos de Declaração (fls. 140/142). Alegou que a sentença foi contraditória, haja vista que, considerou o pagamento realizado em meados de 2009 e ainda assim, teve que hígida o vencimento antecipado na mesma data. É o que interessa. A irrisignação é tempestiva, merecendo conhecimento. Embora tenha o ora embargante apontado contradição na sentença o que se percebe, compulsando os termos de seu recurso, é que não contente com o mérito da decisão e na tentativa de modificá-la, lança mão do meio processual inadequado. Com efeito, o manejo de embargos de declaração exige a presença de pelo menos um dos pressupostos insertos no artigo 535 do CPCivil. A matéria que serviu de base à oposição dos embargos à execução foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando obrigado a julgar as questões de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, forte no artigo 131 do CPCivil. Entendimento que encontra respaldo na jurisprudência uníssona do STJ: "Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia". "Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotar todas as teses levantadas pelas partes." Não se vislumbra na decisão atacada qualquer mácula apontada na lei, pelo contrário, soa clara a intenção do embargante em ver reexaminada a matéria posta nos autos, pretensão que encontra óbice no entendimento deste magistrado. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corrobora o entendimento acima externado, veja-se: "Não se prestam embargos de declaração para reexame da discussão de mérito ou sua adequação à jurisprudência mais atualizada, como quer o embargante, não estando presentes quaisquer dos requisitos do art. 535, do CPC, não há se falar em acolhimento dos declaratórios sob o fundamento de pré-questionar a matéria aventada." "São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador". Em face do exposto, conheço do presente recurso de

embargos de declaração e, no mérito, deixo de acolhê-los. Publique-se, registre-se e intime-se. Jandaia do Sul, 25 de março de 2013. Leandro Albuquerque Muchiuti Juiz de Direito -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

Jandaia do Sul, 01 de Abril de 2013.  
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE  
Diretora de Secretaria

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

RELAÇÃO Nº 020/13

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	OAB/PR: 30.942	013	169/09
AMÉLIA F. A. MACHADO	OAB/PR: 35.191	012	505/09
		014	495/08
ANDRÉ EDUARDO DETZEL	OAB/PR: 57.651	017	076/11
ANGÉLICA CRISTIANE BERGAMO	OAB/SP: 282.028	013	169/09
BENEDITO BRUNIERI	OAB/PR: 7.119	018	193/12
EVALDO GONÇALVES LEITE	OAB/PR: 32.038-B	011	200/06
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL TANFERRE	OAB/PR: 35.118	019	321/10
HERON ANDERSON	OAB/PR: 46.725	016	396/10
JOSÉ EDUARDO VILLA GOBBO	OAB/SP: 279.304	013	169/09
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	OAB/PR: 50.368	018	193/12
		020	421/11
LAURI JOÃO ZAMBONI	OAB/PR: 5.886	001	037/07
LEANDRO ZAMBONI	OAB/PR: 29.449	001	037/07
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	OAB/PR: 8.123	010	316/10
LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI	OAB/SP: 67.082	008	045/12
MAICON JOSÉ BÉRGAMO	OAB/SP: 264.093	013	169/09
MÁRCIA C. A. B. IDALGO	OAB/PR: 17.323	004	246/10
MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER	OAB/PR: 31.330	009	169/11
MÁRCIO BERUSKI	OAB/PR: 11.725	002	33/01
MÁRIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	OAB/PR: 20.051	017	076/11
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS	OAB/PR: 33.864-A	010	316/10
		011	200/06
		015	370/10
ODEMIL PINEDA BERGAMSCHI	OAB/PR: 7.892	006	296/11
PAULA REGINA DE OLIVEIRA	OAB/PR: 56.376	016	396/10
PRISCILA PERELLES	OAB/PR: 38.498	015	370/10
RAFAEL VIVA GONZALEZ	OAB/PR: 43.367	016	396/10
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	OAB/PR: 30.716	016	396/10
RICARDO DOS SANTOS LOBO	OAB/PR: 37.145	001	037/07
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	OAB/PR: 51.981	016	396/10
ROMEU GONÇALVES NETO	OAB/PR: 28.728	003	280/08
		007	395/08
SANDRA REGINA RODRIGUES	OAB/PR: 27.497	015	370/10
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	OAB/PR: 56470	012	505/09
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.	OAB/PR: 36.063	007	395/08
SONIA APARECIDA YADOMI	OAB/PR: 30.987	005	265/12

WILTON MARÇAR MAZOTI	OAB/PR: 50.325	021	214/12
----------------------	----------------	-----	--------

**001) EMBARGOS À EXECUÇÃO** - AUTOS Nº 037/07 - JOSEF ANDREAS NICK X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEdia LTDA - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial destes embargos do devedor e por consequência, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos de execução nº 69/03, apensos. Condono a embargada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o grau de zelo e dedicação dos patronos do embargante. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** DR. LEANDRO ZAMBONI - OAB/PR: 29.449. DR. LAURI JOÃO ZAMBONI - OAB/PR: 5.886. DR. RICARDO DOS SANTOS LOBO - OAB/PR: 37.145.

**002) EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 33/01 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA X ADORACI CAMARGO - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos auto (fl.39), **ENCERRO O FEITO**, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Eventuais custas processuais pela executada. Sem prejuízo, levantem-se eventuais constrições ocorridas no feito. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** DR. MÁRCIO BERUSKI - OAB/PR: 11.725.

**003) RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - AUTOS Nº 280/08 - RUDEMAR NARCISO ALVES - Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 19-v.) e se manteve inerte (fl. 20), **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Custas suspensas nos termos da Lei nº1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** DR. ROMEU GONÇALVES NETO - OAB/PR: 28.728.

**004) PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 246/10 - JORGINA BENEDITA DE ALMEIDA FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Diante da proposta de acordo formulada pelo órgão executado (fl. 81), com a qual concordou expressamente a exequente (fl. 88), **ENCERRO O FEITO** com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC. Custas processuais na forma acordada. Sem prejuízo, expeça-se RPV ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o pagamento do principal, honorários advocatícios e custas processuais, já que o montante total do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** DRA. MÁRCIA C. A. B. IDALGO - OAB/PR: 17.323.

**005) PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 265/12 - LEONARDO DOMINGUES FRUDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifico e dou fé que em contato telefônico com o **Dr. Claudinei de Oliveira**, este, aceitando o encargo que lhe fora atribuído nos presentes autos, designou a **data de 11 (onze) de junho de 2013 (dois mil e treze), às 17h30min, em sua clínica médica, situada à Avenida Coronel Oliveira Mota, 1435, Centro, na cidade de Santo Antônio da Platina/PR**, para a realização de perícia no Sr. Leonardo Domingues Frudeli. Certifico ainda que apresentou proposta de honorários no valor de **R\$ 234, 80**. É o que tem a informar esta escrivania, ao que me reporto e dou fé. DRA. SONIA APARECIDA YADOMI - OAB/PR: 30.987.

**006) EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 296/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X JOÃO MOREIRA DA SILVA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fl. 25), **ENCERRO O FEITO**, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Eventuais custas processuais pelo executado. Sem prejuízo, levantem-se eventuais constrições ocorridas no feito. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI - OAB/PR: 7.892.

**007) AÇÃO DE COBRANÇA** - AUTOS Nº 395/08 - MARIA MARICO NUMAI TAO X HSBC BANK BRASIL S/A - Às partes, para se manifestarem sobre Baixa do Tribunal. DR. ROMEU GONÇALVES NETO - OAB/PR: 28.728. DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR. - OAB/PR: 36.063.

**008) CARTA PRECATÓRIA** - AUTOS Nº 045/12 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TATUI/SP X JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR (extraído dos autos sob nº 624.01.2001.002519-1/ ordem nº1054/2001 de Ação de Indenização, em que são partes, requerente: JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS NETO, e requerido: AUTO POSTO GRANDE FAMÍLIA LTDA). Para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma. DR. LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - OAB/SP: 67082.

**009) PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 169/11 - JOSÉ FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Noticiada a litispendência pelo autor (fl. 64), devidamente certificada pela Escrivania (fl. 65) **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Custas suspensas nos termos da Lei nº 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** DRA. MARIA NEUZA BARBOSA RICHTER - OAB/PR: 31.330.

**010) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS Nº 316/10 - PACATUM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Diante do cumprimento da obrigação, com o pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 632 e 636), **ENCERRO O FEITO**, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Eventuais custas processuais pelo executado. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, em nome do procurador, posto que referente aos honorários de sucumbência. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/PR: 8.123. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864.

**011) AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (PARCIAL)** - AUTOS Nº 200/06 - ARAMEFICIO QUATIGUÁ LTDA - EPP X BANCO DO BRASIL - Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e encerro o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, razão pela qual condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, levando-

se e consideração o grau de zelo e dedicação dos advogados do réu para com a condução da causa, cujo trâmite já dura por mais de 06 (seis) anos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864-A. DR. EVALDO GONÇALVES LEITE - OAB/PR: 32.038-B.

**012) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RECALCULO DE FATURAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 505/09 - TARFIL IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X TIM CELULAR S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO** contido na inicial para: **a)** rescindir o contrato discutido nos autos; **b)** declarar inexistente o débito constante dos apontamentos de fl. 49; **c)** declarar inválidas as faturas emitidas pela requerida a partir de fevereiro de 2009; **d)** condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser corrigido monetariamente de acordo com a média no INPC-IGPM a partir desta data e acrescido de juros de mora, na taxa legal (1% ao mês), os quais deverão incidir, calculados de forma simples, a partir da data da citação; **e)** condenar a requerida à devolução dos valores pagos pela requerente em relação às faturas irregularmente emitidas a partir de fevereiro de 2009 até outubro de 2009, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pela média do IGPM-INPC desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e **f)** condenar a requerida à repetição à requerente dos valores cobrados indevidamente, de forma simples, que totalizam R\$ 302,30 (trezentos e dois reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC-IGPM desde a cobrança e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Considerando que parte requerente sucumbiu em diminuta porção dos interesses colocados em choque neste feito (repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente), condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono dos requerentes no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no teor do art. 20, par. 4º, do CPC, do rito e do grau de zelo e dedicação demonstrados na condução da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DR. SÉRGIO LEAL MARTINEZ - OAB/PR: 56470. DRA. AMÉLIA F. A. MACHADO - OAB/PR: 35.191.**

**013) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO - AUTOS Nº 169/09 - MARCIA CRISTINA MALINOVSKI DE ALMEIDA - ME X FLÁVIO JOSÉ CANATO MALAGUTTI - ME - DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC**, para o fim de rescindir o contrato entabulado entre as partes e, via de consequência, desconstituir a inexigibilidade do débito que gerou o protesto do cheque nº 083596. Tendo em conta a controvérsia sobre a qual se sustenta a presente lide e considerando que o descumprimento da obrigação se deu por ato de ambas as partes, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais, na razão de 50% para cada uma, julgando compensados os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC. Sem prejuízo, dada a rescisão contratual e o reconhecimento da inexigibilidade do título que embasa o protesto discutido nos autos em apensos, transitada em julgado a presente sentença, oficie-se ao tabelionato para que proceda ao cancelamento do protesto atinente ao cheque nº 083596, emitido pela autora. **DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTO 110-09 (AUTOS EM APENSO).** Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, bem como nos argumentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente na inicial da ação cautelar. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao procurador do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC, dada a baixa complexidade da causa e a prescindibilidade de instrução probatória em audiência. Certifique-se a presente decisão nos autos de medida cautelar de sustação de protesto em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/PR: 30.942. DR. MAICON JOSÉ BÉRGAMO - OAB/SP: 264.093. DR. JOSÉ EDUARDO VILLA GOBBO - OAB/SP: 279.304. DRA. ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - OAB/SP: 282.028.**

**014) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 495/08 - ALBERTO FORGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - HÔMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada pelo órgão requerido (fls. 83/85), com a qual concordou expressamente o requerente (fls. 91/92), **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO** com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais na forma acordada. Sem prejuízo, expeça-se RPV ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o pagamento do principal, honorários advocatícios e custas processuais, já que o montante total do débito é inferior a 6 (sessenta) salários mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DRA. AMÉLIA F. A. MACHADO - OAB/PR: 10.422.

**015) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 370/10 - JAIR PONTES X OI - BRASIL TELECOM S/A - DECISÃO:** Intimada da sentença de fls. 81/83, a embargante **OI BRASIL TELECOM S/A** opôs os presentes embargos de declaração, alegando que existiu omissão na sentença que julgou extinto o pedido formulado pelo requerente, posto que entendeu pela legalidade do repasse do PIS e da CONFINS às tarifas telefônicas e de outros serviços, sem contudo fundamentar em que se baseou ao afirmar que houve a cobrança dos mencionados tributos pela empresa embargante, vez que não há nos presentes autos qualquer indicação de cobrança das contribuições nas faturas endereçadas ao autor (fls. 100/101). Recebo os declaratórios, posto que tempestivos. **Decido.** Os embargos merecem acolhimento, tendo em vista que conforme se observa dos autos, a sentença de fls. 81/83, foi obscura ao não apontar os fundamentos que permitiram concluir que houve a cobrança de PIS, CONFINS ou outros serviços que não os de telefonia pela empresa

embargante, extrapolando assim o pedido formulado pelo autor da demanda, que se limitou a requerer a exibição dos documentos - contratos e faturas -, sem mencionar qualquer fato relativo à cobrança das contribuições acima apontadas. Ante o exposto, **conheço**, e dou **provimento** ao pleito da embargante nos termos da fundamentação acima deduzida, integrando a sentença de fls. 100/101, nos termos da decisão em separado que se substituirá àquela embargada. **SENTENÇA:** Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** o feito, diante da falta de interesse de agir. Diante do princípio da sucumbência, condeno o requerente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC. DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR: 27.497. DRA. PRISCILA PERELLES - OAB/PR: 38.498. DR. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS - OAB/PR: 33.864-A.

**016) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 396/10 - VALTER REIS DA SILVA X EINAZIBE URSOLINO DE LIMA - Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE O EMBARGOS e PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA**, condenando, em consequência, o requerido/embargante, ao pagamento, ao requerente, da quantia de R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), retratados nos cheques de fls. 09, acrescida de correção monetária pela média INPC/IGPM desde a data de emissão dos títulos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o requerido/embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, em razão do tempo despendido, do trabalho realizado e da natureza da causa, além do fato de que a sede do escritório do patrono do autor se localiza em Cianorte, cidade distante da sede deste Juízo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DR. RAFAEL VIVA GONZALEZ - OAB/PR: 43.367. DR. HERON ANDERSON - OAB/PR: 46.725. DRA. PAULA REGINA DE OLIVEIRA - OAB/PR: 56.376. DRA. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI - OAB/PR: 30.716. DRA. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER - OAB/PR: 51.981.**

**017) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 076/11 - PEDRO DOMINGUES RODRIGUES e VERA LUCIA LOURENÇO RODRIGUES X GILSON CAMARGO BUENO - Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS e PROCEDES O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA**, condenando, em consequência, o requerido/embargante ao pagamento, aos requerentes, da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), retratada no cheque de fl. 10, acrescida de correção monetária pela média INPC/IGPM desde a data de emissão de título e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o requerido/embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, em razão do tempo despendido, do trabalho realizado e da natureza da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - OAB/PR: 20.051. DR. ANDRÉ EDUARDO DETZEL - OAB/PR: 57.651.**

**018) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 193/12 - CLUBE DA MELHORIA DE JOAQUIM TÁVORA X REGINA ZLOTEK VALE - Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para o fim de: **a) declarar** hígida a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária de 10.03.2012, segundo a qual a requerida restou afastada da presidência da entidade autora bem como a legitimidade da Nova Diretoria do Clube de Melhoria de Joaquim Távora, eleita a empossada na mesma data, tendo como Presidente o Sr. Joaquim de Lima; Nos termos dos art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, de forma a conceder imediata exigibilidade ao comando inserido nesta sentença, em razão da verossimilhança das alegações do autor que sequer foram contrapostas pela ré, bem como por conta do perigo na demora, consistente nas dificuldades advinda da incerteza do comando da entidade autora. Diante do princípio da sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a natureza da causa, o julgamento antecipado do feito e o trabalho realizado pela advogada da parte autora, na forma do contido no art. 20, par. 4º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO - OAB/PR: 50.368. DR. BENEDITO BRUNIERI - OAB/PR: 7.119.**

**019) AÇÃO DE CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - AUTOS Nº 321/10 - ROSELI DE OLIVERIA BELO X WILSON DE CARVALHO - Isto posto, encerro o feito com julgamento de mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para decretar o divórcio das partes, nos termos do art. 226, par. 6º, da Constituição da República. Ressalto, por oportuno, que em casos de ruptura de vida em comum pelo decurso do tempo não há que se falar em culpa do cônjuge, assim sendo, deixo de condenar o réu em honorários sucumbenciais. Por outro lado, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Em razão da nomeação realizada a advogada da requerente às fls. 05, arbitro, à **Dra. Fabiana de Oliveira Pascoal, OAB/PR: 35.118**, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, na forma do art. 22, par. 1º, da Lei nº 8.906/94. DRA. FABIANA OLIVEIRA PASCOAL TANFERRE - OAB/PR: 35.118.**

**020) AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOS Nº 421/11 - ANA HUMENIUK X SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV - Ante o exposto, **RECONHEÇO** a ocorrência de coisa julgada e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios a procuradora do requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o julgamento antecipado da lide, o que faço com fundamento**

no art. 20, par. 4, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO- OAB/PR: 50.368.

**021) PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 214/12 - TEREZA DE MORAES PETRUNKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Isto posto, emprestando interpretação conforme a constituição, com redução de texto, ao art. 2º, par. 5º, da Lei nº 11.738/2008 nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**, encerrando o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, condenando a requerida a: **a)** revisar o benefício previdenciário da autora, na forma da Lei nº 11.738/2008, aplicando-se os valores decorrentes do piso salarial profissional nacional, com suas decorrentes atualizações anuais; **b)** pagar à autora, as diferenças entre as parcelas devidas e as efetivamente pagas, desde 27 de abril de 2011, sendo que o valores atrasados deverão ser corrigidos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, procedendo-se à correção monetária e o acréscimo de juros por uma única vez quando do efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em conta que autora sucumbiu em parte diminuta do pedido (índice aplicável ao piso), tendo sido atendida em sua pretensão principal (revisão do benefício), condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa, bem como do seu expedito tramitar em razão do julgamento antecipado da lide. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do art. 475, par. 2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. DR. WILTON MARÇAL MAZOTI - OAB/PR: 50.325.

Joaquim Távora, 27 de março de 2013.  
Sueli Aparecida Araújo de Almeida  
(Escrivã do Cível e demais anexos)

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI**  
**JUIZ SUBSTITUTO:**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 38/2013

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0016 004815/2011  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0013 003180/2011  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0006 000519/2008  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0015 004574/2011  
ANIBAL PINTO CORDEIRO NET 0001 000634/1997  
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0004 001007/2006  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0004 001007/2006  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 000482/1999  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000482/1999  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0006 000519/2008  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0009 002359/2010  
CRISTIANO TRIZOLINI 0011 003156/2010  
DANIEL HACHEM 0009 002359/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 003180/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 003332/2012  
ELIAS ASSAD 0004 001007/2006  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0005 001114/2006  
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0011 003156/2010  
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0011 003156/2010  
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0007 001447/2008  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0021 003332/2012  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0006 000519/2008  
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0005 001114/2006  
GENARO CANNAVACCIUOLO 0014 004187/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 001447/2008  
GILBERTO FOLTRAN 0007 001447/2008  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000482/1999  
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0013 003180/2011  
GUSTAVO RIBAS DAOU 0027 005836/2012  
IGOR ROBERTO MATTOS 0014 004187/2011

ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 002359/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 001447/2008  
JAIR MOSCARDINI 0007 001447/2008  
JOAO PAULO BOMFIM 0004 001007/2006  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000482/1999  
KATIA REGINA MOREIRA VICE 0025 005202/2012  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0022 003757/2012  
LEILA LIMA DA SILVA 0015 004574/2011  
0017 000103/2012  
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0004 001007/2006  
LEONIR LAMB 0024 004413/2012  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0025 005202/2012  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 000634/1997  
LUIZ CARLOS GEMIN 0026 005774/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000103/2012  
0027 005836/2012  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 000482/1999  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 001447/2008  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0005 001114/2006  
0010 002732/2010  
MARCIA ENEIDA BUENO 0001 000634/1997  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 003332/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000897/2012  
MICHAEL PINTO DE GOES 0016 004815/2011  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0021 003332/2012  
MILTON JOSE PAIZANI 0002 000482/1999  
MURILO CELSO FERRI 0005 001114/2006  
NELSON PASCHOALOTTO 0014 004187/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0018 000861/2012  
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0027 005836/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 006231/2012  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0008 001841/2008  
RODRIGO SHIRAI 0006 000519/2008  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0020 002005/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 000897/2012  
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0012 001296/2011  
VALDIR SCHIRLO 0023 003837/2012  
VALERIO SCHMIDT 0002 000482/1999  
0003 000077/2006  
VICTOR GERALDO JORGE 0003 000077/2006

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000049-13.1997.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ESP. JOSE FERNANDES FURMAN- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte exequente." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-482/1999-ITAU UNIBANCO S.A x HENRIQUE ESTABACK e outro- "Aguardando em Cartório retirada de Mandado de Levantamento de Penhora pela parte interessada." -Advs. MILTON JOSE PAIZANI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e VALERIO SCHMIDT-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000594-68.2006.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO STABACH- "Aguardando em Cartório retirada de Mandado de Levantamento de Penhora, pela parte interessada." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VALERIO SCHMIDT-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-0000534-95.2006.8.16.0103-JOSE RENESTO x ANTONIO STABACH- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item l..." -Advs. ELIAS ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM, ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1114/2006-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR HORNING BATISTA- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
- MONITORIA-0002816-38.2008.8.16.0103-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x DYQUIMICA INDUSTRIA QUIMICAS LTDA- "Ante o contido à fl. 434 e certidão de 434 v, manifeste-se a parte autora." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.
- INDENIZACAO-0002894-32.2008.8.16.0103-MARINA DA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA e outro x DENIZE TEREZINHA SOBOTA e outro- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifestem-se as partes." -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIR MOSCARDINI e GILBERTO FOLTRAN-.
- BUSCA E APREENSAO-0002992-17.2008.8.16.0103-S.A.C.L. x J.N.F.D.S.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002359-35.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (lvacir), pela parte exequente." -Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

10. ARROLAMENTO-0002732-66.2010.8.16.0103-ESP. LEOCADIA LOURENÇO x LEONI DE JESUS LOURENCO - "Conta Geral no valor de R\$ 863,50 (fl. 95)." - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

11. DECLARATORIA-0003156-11.2010.8.16.0103-SUPERMERCADO KWG LTDA e outro x FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. DA IND. EXODUS I - "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." - Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

12. INTERDICAÇÃO-0001296-38.2011.8.16.0103-SERGIO BUDZIAK x FILOMENA BUDZIAK - "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." - Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0003180-05.2011.8.16.0103-JOSE CARLOS BORA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "I - Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. II - Dê-se ciência às partes da deliberação supra. III - Após, à conta e preparo (R\$ 15,00 - fl. 304). Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

14. REVISAO DE CONTRATO-0004187-32.2011.8.16.0103-DIOGO RAMOS KUTZ x BANCO FINASA S/A - "I - Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. II - Dê-se ciência às partes da deliberação supra. III - Após, à conta e preparo (R\$ 328,74 - fl. 117). Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. GENARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0004574-47.2011.8.16.0103-MARIA LUCIA OLIVEIRA DE VALDEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "I - Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. II - Dê-se ciência às partes da deliberação supra. III - Após, à conta e preparo. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. LEILA LIMA DA SILVA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

16. ACAO MONITORIA-0004815-21.2011.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x MARIO CELSO HALUK BORA - "Ante os Embargos Monitorios (fls. 30/37), manifeste-se a parte autora." - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e MICHAEL PINTO DE GOES-.

17. REVISAO DE CONTRATO-0000103-51.2012.8.16.0103-ARY DE CAMARGO MAYER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I - Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. II - Dê-se ciência às partes da deliberação supra. III - Após, à conta e preparo. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. LEILA LIMA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSAO-0000861-30.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x S.R.P. - "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0000897-72.2012.8.16.0103-B.P. x C.R.B. - "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0002005-39.2012.8.16.0103-O.S.C.F.I. x E.L.A.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue pagamento da diligência (R\$ 389,82) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 01502196-0, junto à Agência 0393 da Caixa Econômica Federal." - Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0003332-19.2012.8.16.0103-JOEL DE JESUS DA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A - "I - Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. II - Dê-se ciência às partes da deliberação supra. III - Após, à conta e preparo (R\$ 943,05 - fl. 108). Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. ALVARA-0003757-46.2012.8.16.0103-ADAO LENARTOVICZ e outro x O JUIZO DA COMARCA DA LAPA - "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

23. USUCAPIAO-0003837-10.2012.8.16.0103-NAOMI ANAUE BURDA e outros x ESP. CIRCE BURDA e outros - "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." - Adv. VALDIR SCHIRLO-.

24. MONITORIA-0004413-03.2012.8.16.0103-PASQUALOTTO CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x TEKCHON BRASIL COMERCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." - Adv. LEONIR LAMB-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0005202-02.2012.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x ADAO MAZUR e outro - "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." - Adv. KATIA REGINA MOREIRA VICENTE e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

26. USUCAPIAO-0005774-55.2012.8.16.0103-DENISE PINTO CAMARGO x INTERESSADOS INCERTOS - "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Ivacir)." - Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

27. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005836-95.2012.8.16.0103-TEOZENIR TOM x BV FINANCEIRA S/A - "I - Entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. II - Dê-se ciência às partes da deliberação supra. III - Após, à conta e preparo (R\$ 970,19 - fl. 72). Intimem-se. Diligências necessárias." -

Adv. GUSTAVO RIBAS DAOU, RAFAEL ANDRADE ANGELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006231-87.2012.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RMH COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME e outro - "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Lapa, 01 de abril de 2013.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº143/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO	00025	038008/2011
	00026	044856/2011
	00027	054962/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00028	070364/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00016	000340/2009
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00012	000532/2007
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00013	001049/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00020	032700/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00019	018011/2010
	00035	042834/2012
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR	00008	000241/2001
ANGÉLICA DOS SANTOS COELHO DE SOUZA	00007	000004/1999
ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO	00004	000766/1996
ANTONIO FIDELIS	00020	032700/2010
	00033	027541/2012
ANTONIO HENRIQUE MASSARO JUNIOR	00013	001049/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00010	000035/2003
AULO AUGUSTO PRATO	00016	000340/2009
BENEDITO LEPRÍ	00010	000035/2003
BRAULINO BUENO PEREIRA	00014	001465/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000891/1998
	00007	000004/1999
	00031	002895/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00024	020459/2011
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00018	002271/2009
CARLOS VINICIUS CHAMPE	00033	027541/2012
CARY CESAR MONDINI	00019	018011/2010
CELSO ZAMONER	00006	000891/1998
	00007	000004/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	001465/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00007	000004/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000363/1995
	00009	000635/2002
CRISTIAN MIGUEL	00018	002271/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	002271/2009
	00024	020459/2011
	00025	038008/2011
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00015	000106/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00030	001344/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00002	000443/1996
ELAINE DE PAULA MENEZES	00033	027541/2012
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO	00010	000035/2003
ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS	00012	000532/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00018	002271/2009
FERNANDO RUMIATO	00014	001465/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00018	002271/2009
	00024	020459/2011
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00004	000766/1996
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00018	002271/2009
	00024	020459/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA	00025	038008/2011
GILBERTO PEDRIALI	00021	046832/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	001465/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA	00031	002895/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00021	046832/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00014	001465/2008
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00013	001049/2007
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00020	032700/2010
	00033	027541/2012
GUILHERME KLOSS NETO	00013	001049/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	074024/2010
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00018	002271/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00021	046832/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00013	001049/2007
JANAINA GIOZZA AVILA	00025	038008/2011
JOANITA FARYNIAK	00003	000747/1996
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00002	000443/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	001465/2008
JOAO PEDRO TAGLIARI	00014	001465/2008
JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	00007	000004/1999
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00019	018011/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00023	001943/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00010	000035/2003
LEONARDO MIZUNO	00010	000035/2003
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00011	000354/2004
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00011	000354/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00031	002895/2012
LUDMILA ARRUDA BRAGA	00013	001049/2007
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00010	000035/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	054962/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00032	021134/2012
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00016	000340/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00021	046832/2010
	00034	028725/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00027	054962/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00013	001049/2007
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00010	000035/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	032700/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00029	077814/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00018	002271/2009
	00024	020459/2011
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00004	000766/1996
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00006	000891/1998
	00007	000004/1999
	00031	002895/2012
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00014	001465/2008
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00021	046832/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00013	001049/2007
NELSON PILLA FILHO	00027	054962/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00010	000035/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00018	002271/2009
	00025	038008/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00026	044856/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00014	001465/2008
PAULO SERGIO NIED	00013	001049/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00018	002271/2009
	00025	038008/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	000347/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES	00014	001465/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	000347/2009
RENATA DE MELLO SEVERO	00010	000035/2003
RENATA DEQUECH	00016	000340/2009
RENATO TAVARES YABE	00010	000035/2003
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00013	001049/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00029	077814/2011
ROBERTA NALEPA	00019	018011/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00010	000035/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00029	077814/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	038008/2011
	00026	044856/2011
	00027	054962/2011
	00030	001344/2012
RONALDO GOMES NEVES	00005	000984/1996
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00010	000035/2003
ROSÁNGELA DA ROSA CORRÊA	00020	032700/2010
RUI SANTOS DE SA	00011	000354/2004
RUI ZANCARLI SOUZA	00003	000747/1996
SANDY PEDRO DA SILVA	00005	000984/1996
SERGIO SCHULZE	00019	018011/2010
	00035	042834/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00003	000747/1996
TALITA SILVEIRA FEUSER	00035	042834/2012
THAIS FERREIRA ROCHA	00015	000106/2009
TIAGO LUIZ TORRES COSTA	00010	000035/2003
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00018	002271/2009
	00024	020459/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00025	038008/2011
VINICIUS RUBELE VALENZA	00013	001049/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000807-36.1995.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ILTON SOARES CANDIDO - ESP. DE: e outros- Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 244: (...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo

em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ...-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-443/1996-T.C.L. x D.R.C. e outro- DEVE o executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br); b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$62,50 ao Sr. Oficial de Justiça Edson Bueno; R\$136,00 ao Sr. Oficial de Justiça Eliseu Terol de Pinhos; R\$145,00 ao Sr. Avaliador Itauby Bueno Moraes; R\$185,80 ao Sr. Avaliador Marcos Spoladore Jampietro.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-747/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x IZABELA PEGORARO RODRIGUES e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 80u - ...DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA... -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0004354-50.1996.8.16.0014-V.L.G.V. e outros x L.M.O.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.246, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO, ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO e FLAVIO ANTONIO FRANZIN-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004353-65.1996.8.16.0014-VITOR DE SOUZA CARDOSO x ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 110, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e RONALDO GOMES NEVES-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-891/1998-BANCO ITAÚ S/A. x CELSO ZAMONER e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,00 (duzentos e trinta reais ) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br); b) R\$10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e CELSO ZAMONER-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-4/1999-CELSO ZAMONER e outro x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o Embargante promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$855,40 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br); b) R\$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$415,80 (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento do Sr; d) R\$100,73 (cem reais e setenta e três centavos) através da guia de recolhimento do Funrejus.-Advs. CELSO ZAMONER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGÉLICA DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e JOÃO ROBERTO DE SÁ JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2001-CLAUDIO REZENDE x LUIZ ADRIANO RUZYCKI- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 28, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Adv. ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010308-67.2002.8.16.0014-M.A.C.S. x A.C.A.L.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 116, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), conforme "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" que segue juntada.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. INVENTÁRIO-35/2003-LINCOLN WANSSON CIRINE x ODAIR CIRINE - ESP. DE:- DEVE o Autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa

através do site do Tribunal de Justiça.-Advs. BENEDITO LEPRI, ROSSANA HELENA KARATZIOS, RENATO TAVARES YABE, JULIO CEZAR NALIN SALINET, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, TIAGO LUIZ TORRES COSTA e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

11. AÇÃO MONITÓRIA-354/2004-PAULO TANAKA x ANTONIO APARECIDO GOMES- DEVE o Executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$139,00 (cento e trinta e nove reais) através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA.-

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-532/2007-SENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x ADRIANA GOMES NETO- DEVE o INTERESSADO promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça -Advs. ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA e ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS.-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1049/2007-GOMES E BORALLI x BANCO COOPERATIVO SICREDI e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$437,10 (quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R\$51,53 (cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MASSARO JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR e LUDMILA ARRUDA BRAGA.-

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0030754-81.2008.8.16.0014-RENATA ALEXANDRA VENEZIAN x MOBILLE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA e outro- DEVEM as partes na forma acordada promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R\$2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor;-Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO PEDRO TAGLIARI.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027242-56.2009.8.16.0014-PVC BRAZIL - IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA x BRASINCOR INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- Despacho de fls.82: 1.Defiro o pedido retro. Autorizo o desentranhamento dos cheques tendo em vista a cláusula 7 do acordo de fls.53/54. 2.Após a entrega, archive-se com as devidas baixas na distribuição.Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Advs. THAIS FERREIRA ROCHA e DELFIM SUEMI NAKAMURA.-

16. AÇÃO MONITÓRIA-0038281-50.2009.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x ELIZEU DA SILVEIRA GOIS- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3. I.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032155-81.2009.8.16.0014-MARLI ANDRADE POSSAMAI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$526,40 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$32,88 (trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2271/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA BENVINDA OLIVEIRA SASTRE- Deve o

AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandato de Intimação expedido, como também instruí-lo com a contrafé, cópias de fls.28,35 e 41.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIERIA MENEAGASSI TANTIN, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018011-68.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LHEN- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032700-20.2010.8.16.0014-CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GAS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A- DEVE o Embargante promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; b) R \$162,85 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.-

21. AÇÃO MONITÓRIA-0046832-82.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS HENRIQUE DASSIE - El e outro- Despacho de fls.134: 1.Tendo em vista que, embora a intimação sobre a restituição de prazo não tenha sido publicada, a parte autora teve ciência deste ato no momento em que realizou a carga rápida. 2. Dessa forma, indefiro o pedido formulado à fl.133.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074024-87.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO SILVA LINO x AGROPECUÁRIA ÉVORA LTDA- Deve o autor retirar e postar as Cartas de Citação expedidas(2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001943-09.2011.8.16.0014-TANIRA CILDA BENDER x BANCO SANTANDER S/A- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com a contrafé e cópia de fls.51. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020459-77.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO BITTENCOURT GOUVEIA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.48: "...em consulta ao sistema BACENJUD foram encontradas as seguintes informações em nome do(s) requerido(s), conforme extrato que segue juntado."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038008-03.2011.8.16.0014-FRANCIMAR LOPES VENTURA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.80 no importe de R\$100,00. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044856-06.2011.8.16.0014-REGINALDO SALUSTIANO x BANCO FINASA BMC S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054962-27.2011.8.16.0014-NELZA DO CARMO PERES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.60 e documentos que acompanham, no prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.-

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070364-51.2011.8.16.0014-KATIA REGINA FIGUEIREDO LEMOS x BANCO DO BRASIL S.A.- Deve o autor retirar e postar

a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077814-45.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x PAULO FERREIRA DE ARAUJO e outro- Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias,sobre a informação do Sr.Avaliador de fls.107: " Solicito a identificação do imóvel a ser avaliado, bem como a cópia da matrícula para acompanhar o mandado, e endereço do bem se imóvel..."-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001344-36.2012.8.16.0014-RICARDO LEANDRO FELIPE x OMNI S.A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002895-51.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x COELHO E ALVES LTDA. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 48 - ...DEIXEI de promover a transferência do valores bloqueados, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA...-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021134-06.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JÚLIO FUGANTI x LUCAS MORAIS SILVA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027541-28.2012.8.16.0014-CLÁUDIO MÔNACO e outro x ITAUBY NETTO JOSÉ RAMALHO GUARDA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 140 - ...DEIXEI de promover a transferência do valores bloqueados, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA...-Adv. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, CARLOS VINICIUS CHAMPE e ELAINE DE PAULA MENEZES.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028725-19.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x S.M CAMPOS & H. P. CAMPOS LTDA. e outro-Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 41 - ...DEIXEI de promover a transferência do valores bloqueados, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA...-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042834-38.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL ROBERTO ORTILIA- Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fls.36: "...em consulta ao sistema BACENJUD foram encontradas as seguintes informações em nome do(s) requerido(s), conforme extrato que segue juntado."-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
00035	061741/2011	
00002	000778/2004	
00030	038337/2011	
00005	000404/2006	
00031	047399/2011	
00012	001550/2008	
00028	009930/2011	
00036	070062/2011	
00012	001550/2008	
00040	022970/2012	
00024	085478/2010	
00023	080170/2010	
00024	085478/2010	
00032	050811/2011	
00033	057048/2011	
00036	070062/2011	
00024	085478/2010	
00019	031515/2010	
00017	019901/2010	
00015	002330/2009	
00003	000297/2005	
00021	060491/2010	
00033	057048/2011	
00034	060016/2011	
00006	000591/2007	
00038	000723/2012	
00017	019901/2010	
00026	002744/2011	
00029	034338/2011	
00006	000591/2007	
00001	000471/2002	
00039	009691/2012	
00019	031515/2010	
00031	047399/2011	
00037	000698/2012	
00038	000723/2012	
00020	040647/2010	
00007	001372/2007	
00032	050811/2011	
00012	001550/2008	
00024	085478/2010	
00030	038337/2011	
00009	000772/2008	
00002	000778/2004	
00018	021898/2010	
00025	002120/2011	
00040	022970/2012	
00005	000404/2006	
00029	034338/2011	
00036	070062/2011	
00019	031515/2010	
00012	001550/2008	
00008	000697/2008	
00015	002330/2009	
00039	009691/2012	
00008	000697/2008	
00030	038337/2011	
00037	000698/2012	
00038	000723/2012	
00013	001206/2009	
00039	009691/2012	
00026	002744/2011	
00029	034338/2011	
00002	000778/2004	
00005	000404/2006	
00018	021898/2010	
00035	061741/2011	
00010	001185/2008	
00031	047399/2011	
00005	000404/2006	
00015	002330/2009	
00023	080170/2010	
00003	000297/2005	
00022	068732/2010	
00013	001206/2009	
00032	050811/2011	
00028	009930/2011	
00024	085478/2010	
00027	007266/2011	
00020	040647/2010	
00031	047399/2011	
00038	000723/2012	
00035	061741/2011	
00006	000591/2007	
00036	070062/2011	
00033	057048/2011	
00026	002744/2011	
00029	034338/2011	
00004	000703/2005	
00005	000404/2006	
00021	060491/2010	
00011	001548/2008	
00020	040647/2010	
00015	002330/2009	
00013	001206/2009	

LONDRINA,01 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº140/2013

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00034	060016/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00023	080170/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00027	007266/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00031	047399/2011
KARINA MAYUMI OQUENDO	00034	060016/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00023	080170/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	001372/2007
	00009	000772/2008
	00011	001548/2008
	00015	002330/2009
	00016	017771/2010
	00017	019901/2010
LEANDRO JOSE GODINHO	00004	000703/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	001372/2007
	00009	000772/2008
	00011	001548/2008
	00016	017771/2010
	00022	068732/2010
LEONARDO FRANCIS	00005	000404/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00040	022970/2012
LUCAS RIBEIRO TERRA	00003	000297/2005
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	00022	068732/2010
LUCIANO GODOI MARTINS	00035	061741/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000591/2007
LUIZ ASSI	00003	000297/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00033	057048/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00019	031515/2010
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00018	021898/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00027	007266/2011
MARCIA LORENI GUND	00028	009930/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00001	000471/2002
MARCOS ANTONIO ELIAS	00039	009691/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00013	001206/2009
MARCOS LEATE	00007	001372/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	001372/2007
MARIANA BENINI SOUTO	00009	000772/2008
	00018	021898/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00016	017771/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00020	040647/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00034	060016/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00018	021898/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00019	031515/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00004	000703/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00005	000404/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	021898/2010
	00025	002120/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00018	021898/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00033	057048/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00014	001733/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00012	001550/2008
NÉSIO DIAS	00040	022970/2012
OSMAR JOSE BADDAUY	00006	000591/2007
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00002	000778/2004
PAULA RAINATO VIEIRA	00002	000778/2004
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00008	000697/2008
PAULO ROBERTO FADEL	00006	000591/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00031	047399/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00034	060016/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	021898/2010
	00025	002120/2011
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00002	000778/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00020	040647/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000591/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	001372/2007
	00016	017771/2010
	00017	019901/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00007	001372/2007
RENATO ABUJAMRA FILLS	00013	001206/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000703/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	021898/2010
	00025	002120/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00028	009930/2011
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00016	017771/2010
SANDRO RAFAEL BONATTO	00005	000404/2006
SERGIO SCHULZE	00023	080170/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	002330/2009
	00016	017771/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00009	000772/2008
	00041	042842/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	001548/2008
THAIS ARANDA BARROZO	00016	017771/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	000697/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00018	021898/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00036	070062/2011
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00028	009930/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00031	047399/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00016	017771/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00024	085478/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	040647/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010321-66.2002.8.16.0014-M.A.C.S. x A.M.- Despacho de fls.251: 1.Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, baixando-se os autos do boletim mensal.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARCOS ANTONIO ELIAS.-

2. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-778/2004-JOAO CARLOS CICONATO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA.- Defiro a solicitação retro. Proceda o bloqueio de valores através do sistema bacenjud. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 191, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMÕES, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA.-

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-297/2005-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES x RADIO TELEVISAO OM LTDA.(TV TROPICAL)-Defiro a solicitação retro. Proceda o bloqueio de valores através do sistema bacenjud. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 427, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS- Defiro a solicitação retro. Proceda o bloqueio de valores através do sistema bacenjud. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.- Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 137: (...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ...-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, JOAO PAULO DE PAULA KIRCH e LEANDRO JOSE GODINHO.-

5. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-404/2006-ANESIO ALVES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.674: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficiem-se. -Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-591/2007-CATHARINA IGNES LAVANDOSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls.213: Indefiro o pedido retro. A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, portanto deve adiantar as custas referentes às diligências necessárias. Dessa forma, intime-se para recolher referidos valores, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de f.211.-Advs. BRUNO PONICH RUZON, OSMAR JOSE BADDAUY, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1372/2007-CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.156: Tendo em vista a pendência de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição em ações da mesma natureza, o qual seu julgamento pode vir a interferir nas decisões já proferidas no presente feito, suspenda-se a presente execução até decisão final do STJ.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, RENATA CRISTINA COSTA e DANIELE LIE WATARAI.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0024231-53.2008.8.16.0014-JULIO CÉSAR FERREIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls.262: Em resposta ao ofício de fls. 250/253, esclareço, em complemento à decisão de fls. 204, que: a) como foi proferida, equivocadamente, nova sentença de mérito, o réu apresentou novo recurso de apelação, promovendo, bem por isso, o respectivo preparo, sendo este o valor que se deve restituir; b) este recurso não foi recebido, tampouco processado, porque a decisão de fls. 204 declarou a nulidade de tais atos; c) o recurso efetivamente apreciado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi aquele interposto em face da sentença originária, o qual não guarda afinidade com a presente determinação. Reitere-se, pois, o ofício determinando a restituição dos valores. O valor deve ser restituído, evidentemente, ao depositante. Anexe os documentos pertinentes ao integral atendimento do ofício de fls. 250/253. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR,

PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-772/2008-AMARO EVARISTO CANDIDO - ESP. DE.: x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.228: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA BENINI SOUTO.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1185/2008-A.I.E.P.A.L. x A.C.M.I.S.L.- Despacho de fls.169: 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1548/2008-CAIRO FERNANDES - ESP. DE.: x BANCO ITAÚ S/A.- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$9.775,60 (nove mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), que encontra-se depositada na conta judicial nº01575540-1, da agência 2711 da Caixa Econômica Federal (fls.162). Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1550/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO FERAZ- Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvidas às fls.79/80 com as informações "Desconhecido" e "Não existe nº indicado". Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1206/2009-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA. x BENEDITO DE CASTRO- Despacho de fls.85: Acerca das alegações tecidas pela parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANA PEGORARO BAZZO e GILBERTO JACHSTET.-

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-0034576-44.2009.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ALVES DE SOUZA- Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvidas às fls.51/52 com as informações "Mudou-se" e "Desconhecido". Prazo de 5 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2330/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Despacho de fls.60: Tendo em vista a concordância da empresa recuperanda com os pedidos iniciais, não há mais providências a serem tomadas no presente feito. Ciência às partes. A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição.-Advs. INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, BENEDITO LEPRI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e FABRICIO MASSI SALLA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017771-79.2010.8.16.0014-CLAUDECIR DONIZETE FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.178: 1.Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente oficie-se ao Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido do artigo 526, do Código de Processo Civil.-Advs. ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, THAIS ARANDA BARROZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019901-42.2010.8.16.0014-DALCY DALLA POLA e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.93: 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021898-60.2010.8.16.0014-ALDEANO DE LIRA FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência as partes da petição do Sr.Perito: "...através desta, respeitosamente informar, o exame pericial no requerente agendado para 08/03/2013 às 16:30hs, não pode ser realizado devido sua falta de comparecimento. Desde já comunicamos a data da NOVA pericia para o dia 05/06/2013, às 15:00 horas, no consultório do perito, situado na Rua João XXIII, número 189, Jardim Los Angeles - CEP 86060-370, na cidade de Londrina/PR, para então proceder ao exame pericial..."-Advs. ROBSON SAKAI

GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.-

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0031515-44.2010.8.16.0014-TAMIRES LILIAN MENDES DOS SANTOS x J.S. MARINGÁ SOFTWARE DE SOUZA LTDA e outros- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, CLEVERSON LUIZ VERNI LOPES, ANILSON GERALDO SQUAREZI, FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO.-

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040647-28.2010.8.16.0014-SILVANO MARCOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060491-61.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMERCIAL ANGELO MERANCA x MARLENE SANT'ANA DE OLIVEIRA- Manifestem-se as partes sobre o mandato de avaliação de fls.122/123. Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0068732-24.2010.8.16.0014-ALBERTO DE PIZZOL e outros x MARIA ANGELA DOS REIS S. TANO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3. I. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, LEONARDO FRANCIS e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0080170-47.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x MARUZA MEDEIROS KİYUNA- Despacho de fls.42: Intime-se, novamente, a parte autora para que, dentro do prazo de 5 dias, retire o ofício expedido e promova seu respectivo preparo.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA.-

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0085478-64.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO GOULART e outro x TEIXEIRA E HOLZMANN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3. I. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI, ANDERSON DE AZEVEDO, DANILDE JERONASIO MARTINS, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002120-70.2011.8.16.0014-ERIKA DOMINGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.113: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pagamento informado à f.102. Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo celebrado e extinção do feito.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002744-22.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO TAKI-Ciência às partes da certidão de fls.31verso: "Certifico e dou fé, que por um lapso desta serventia a intimação sobre a Portaria 04/2012 deveria ter sido publicada nos autos nº34338/2011 (em apenso). Assim para regularização torno sem efeito a Relação nº137/2013 do Diário da Justiça nº1065 destes autos, e encaminho os autos ao setor de intimações para devida regularização". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007266-92.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTURA-ABEC (COLÉGIO MARISTA DE LONDRINA) x MARCELO GODOY CORONADO e outro- Defiro a solicitação retro. Proceda o bloqueio de valores através do sistema bacenjud. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.- Manifeste-se o credor, no prazo

de cinco dias, sobre a certidão de fls. 56, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntaada.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009930-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANGELO GOIS JUNIOR- Despacho de fls.161: Intime-se a parte autora para, em cinco dias, promover a juntada de documentos relativos à comprovação da cessão de créditos, bem como a juntada do instrumento de procuração e subestabelecimento.-Advs. ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA.-

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034338-54.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. EVANDRO DE MATTAS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0038337-15.2011.8.16.0014-DANIELA JAQUES BORGES BUENO x JOSÉ PADILHA- Sobre os ofícios juntados nos autos manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.-

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0047399-79.2011.8.16.0014-ALEXANDRE ARANTES x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.-

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050811-18.2011.8.16.0014-EDUARDO COUTINHO e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.- Despacho de fls.163/165: 1.Pugna a parte autora pela aplicação das normas consumeristas no presente feito, bem como pela inversão do ônus da prova. Os artigos 2º e 3º da Lei n.8.078/90 trazem o conceito de consumidor e fornecedor para os fins de aplicação de referido diploma legal. (...) Deve-se delinear, desde logo, a aplicabilidade da Lei n.8078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa proteger o consumidor e regular as relações de consumo. A parte ré, como fornecedora e prestadora de serviços, cujos clientes são seus destinatários finais, está adstrita em sua atividade à legislação consumerista. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.(...) Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora em face do poderio, diga-se técnico, e não apenas econômico da fornecedora, ora parte ré. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de quem dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova.2.Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré requereu em sua contestação (f.102) a produção de prova pericial. No entanto, em despacho saneador, esse juízo,por equívoco, determinou que a parte autora arcasse com os honorários do perito. Em manifestação posterior, a parte ré informou não ter interesse na realização de prova pericial. A parte autora, por seu turno, insiste na realização de prova pericial, porém afirma não ter condições financeiras para arcar com os honorários do perito, apesar de não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pois bem. O feito em questão deve ser analisado sob a égide da legislação consumerista, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova acima determinanda. Dessa forma, intime-se a parte ré para manifestar-se se tem interesse na realização de prova pericial, observada a inversão do ônus da prova. Para a inércia, será estabelecida em favor da parte autora.-Advs. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA, IVANA MARTINS TOMEDI e DANIELE NALDI LUCAS.-

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057048-68.2011.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO ITAUCARD S.A.- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$846,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$93,84 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e JEFFERSON LIMA AGUIAR.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0060016-71.2011.8.16.0014-DANIEL NUNES BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, KARINA MAYUMI OQUENDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061741-95.2011.8.16.0014-CLAUDIO OMAR SKRABA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.184/185: 1.CDC e inversão do ônus: Pugna parte autora pela incidência das normas consumeristas no presente feito bem como pela inversão do ônus da prova. Razão lhe socorre, tendo em vista ser a parte autora consumidora final dos produtos e serviços prestados pela parte ré. Além disso, a súmula 297 do STJ não deixa dúvidas quanto à incidência do CDC nas relações bancárias. Também não há dúvidas quanto à inversão do ônus da prova, tendo em vista ser a parte autora, técnica e financeiramente, hipossuficiente em relação à parte ré.2.Afastadas as preliminares arguidas, não havendo nulidades a serem sanadas e, sendo as partes legítimas e estando bem representadas, determino a produção da prova pericial, com observância do que se segue: a)Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo comum de cinco dias bem como se for o caso, indiquem assistente técnico; b)nomeio Perito Moises Antonio Durães (fone: 3324-7842) independentemente de compromisso legal, devendo o mesmo ser intimado para que se manifeste quanto à aceitação do encargo bem como para que efetue proposta de honorários. c)Apresentada proposta de honorários, digam as partes; c.1)Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, intime-se o Sr.Perito para manifestar-se e voltem conclusos; c.2)Havendo consenso, intime-se o Sr.Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. d)Como pontos controvertidos fixo: a)se a taxa de juros incidente na conta corrente obedece à taxa média do mercado; b)houve capitalização de juros; c)houve cobrança de tarifas não contratadas/autorizadas e em duplicidade; d)total de crédito e débito. 3.Tendo em vista que o feito em questão deve ser analisado sob a égide da legislação consumerista, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova acima determinada, intime-se a parte ré para manifestar-se se tem interesse na realização de prova pericial, observada a inversão do ônus da prova. Caso positivo, depositem-se os honorários periciais. Para a inércia, será estabelecida a presunção em favor da parte autora, no que couber.-Advs. GUILHERME LEPRÍ LONGAS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070062-22.2011.8.16.0014-CARLANE GREYCE SOUZA PINHEIRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Despacho de fls.119: I. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias e de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. ANGELITA MEDEIROS, EVELISE MARTIN DANTAS, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

37. AÇÃO MONITÓRIA-0000698-26.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x IRENE PAULA BARRIVIEIRA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

38. AÇÃO MONITÓRIA-0000723-39.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x JOÃO HENRIQUE DA COSTA LIMÃO- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 52 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR João Henrique da Costa Limão, face não ter sido possível a sua localização, uma vez não constar o número da residência, e mais, que inquirindo aleatoriamente ninguém por mim inquirido soube dar qualquer informação a respeito do citando.Prazo de 5 dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JANAINA GIOZZA AVILA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009691-58.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARUCHAN - COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Despacho de fls.95: Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, baixando-se os autos do boletim mensal.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, FERNANDA LOURENÇO COSTA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.-

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022970-14.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL DOS SANTOS x T.J.F. ROUPAS e ACESSÓRIOS LTDA- Despacho de fls.72: I- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. II- No mesmo prazo, não havendo acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. NÉSIO DIAS, LUCAS RIBEIRO TERRA, ALMIR RODRIGUES SUDAN e LOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES.-

41. ALVARÁ JUDICIAL-0042842-15.2012.8.16.0014-LAURO JORGE DE SOUZA x O JUÍZO - Despacho de fls.34:1.Indefiro o pedido formulado à fl.33, tendo em vista que a quitação do ITCMD deve ser realizada de acordo com o art.8º,I, da Norma de Procedimento Fiscal nº113/2010. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

LONDRINA,01 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº139/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00003	001112/2005
ADRIANA HUMENIUK	00008	001120/2008
ADRIANE RAVELLI	00009	024241/2008
ALESSANDRA GONÇALVES MENDES	00007	000109/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	017633/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00018	041122/2012
ALFONSO LIBONI PEREZ	00012	017633/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00006	001321/2006
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00012	017633/2010
	00015	006665/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00008	001120/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00011	000540/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	022407/2012
BRUNO PEDALINO	00007	000109/2007
BRUNO PONICH RUZON	00018	041122/2012
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00018	041122/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00006	001321/2006
	00010	000539/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00008	001120/2008
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00018	041122/2012
DANIELA PAZINATTO	00006	001321/2006
DANILO SERRA GONCALVES	00003	001112/2005
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00011	000540/2009
DIENE KATIUSCI SILVA	00015	006665/2012
	00017	026142/2012
EDGAR ARANTES VIEIRA	00008	001120/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00001	000409/1999
EDUARDO CHEDE JÚNIOR	00002	000779/2004
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00011	000540/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00012	017633/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00013	039002/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00005	001002/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00006	001321/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00006	001321/2006
FERNANDO O' REILLY CABRAL BARRINUEVO	00010	000539/2009
	00001	000409/1999
FRANCISCO DUARTE CONTE	00011	000540/2009
FRANCISCO SPISLA	00011	000540/2009
GILBERTO PEDRIALI	00002	000779/2004
	00009	024241/2008
GIOVANA CATUSSI PINHEIRO	00007	000109/2007
GLAUCO IVERSEN	00013	039002/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00005	001002/2006
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI	00011	000540/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00007	000109/2007
HELTON NOGUEIRA	00013	039002/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00010	000539/2009
	00011	000540/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00010	000539/2009
	00011	000540/2009
IVAN PEGORARO	00005	001002/2006
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00004	000204/2006
JACIRA ROSA TONELLO	00007	000109/2007
JACQUES NUNES ATTÍE	00010	000539/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00006	001321/2006
JOANITA FARYNIAK	00012	017633/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00002	000779/2004
JOAO EVANIR TESCARO	00017	026142/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00017	026142/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00008	001120/2008
	00010	000539/2009

JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00007	000109/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00001	000409/1999
JOSSAN BATISTUTE	00007	000109/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00014	071743/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	041908/2012
KARINA HASHIMOTO	00010	000539/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	006665/2012
	00017	026142/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000409/1999
	00015	006665/2012
	00017	026142/2012
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00010	000539/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	001321/2006
	00010	000539/2009
	00011	000540/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00012	017633/2010
	00015	006665/2012
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH	00007	000109/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	044209/2012
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00008	001120/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00012	017633/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00002	000779/2004
	00009	024241/2008
MARCOS LEATE	00005	001002/2006
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00010	000539/2009
	00011	000540/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00010	000539/2009
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00015	006665/2012
MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00010	000539/2009
	00011	000540/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00009	024241/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	001002/2006
	00013	039002/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00016	022407/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	000539/2009
	00011	000540/2009
OTAVIO GUILHERME ELY	00008	001120/2008
RENATA CHRISTINA M. DE O. DLUHOSCH	00007	000109/2007
RENATA MARINHO MARTINS	00010	000539/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00005	001002/2006
ROBERTO EDUARDO LAGO	00008	001120/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00013	039002/2010
RODRIGIO COLADO SIMAO	00001	000409/1999
RODRIGO ARABORI	00011	000540/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO	00006	001321/2006
	00010	000539/2009
	00011	000540/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00001	000409/1999
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00012	017633/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00008	001120/2008
THARIK DE THARSO THANES	00003	001112/2005
VALERIA A. CASTILHO DE OLIVEIRA	00007	000109/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	017633/2010
WALTER ESPIGA	00004	000204/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/1999-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOB. S/A. LTDA. e outros- Sobre a petição de fls.266/268 e documentos que acompanham manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RODRIGIO COLADO SIMAO.-

2. CAUTELAR INOMINADA-779/2004-JOSE DA SILVA GUIMARAES JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. EDUARDO CHEDE JÚNIOR, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028207-73.2005.8.16.0014-BRAULIO ANTONIO RIGO e outros x MARCIO PIMENTA FILHO- Despacho de fls. 324-Defiro o pedido retro. Redesigno a audiência para o dia 04/06/2013, às 13:30hs. Saliento que todas as despesas atinentes aos atos necessários à intimação para realização da audiência serão suportadas pela parte que a requereu. Diligências necessárias- Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Deve o réu retirar e postar as (11) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Advs. ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, THARIK DE THARSO THANES e DANILO SERRA GONCALVES.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031049-89.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x C M RUIZ RECICL DE SUCATAS METÁLICAS LTDA e outro- Despacho de fls.59: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. WALTER ESPIGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0018566-27.2006.8.16.0014-ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1321/2006-NEUSA MENDES CABRAL e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls.1074: 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, FERNANDO ANZOLA PIVARO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FERNANDO O' REILLY CABRAL BARRINUEVO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DANIELA PAZINATTO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0020737-20.2007.8.16.0014-MARCOS DA SILVA STEFFEN x STORY BRAZIL LTDA- Ciência às partes do ofício de fls.469 de Curitiba-PR: "...informo a designação do dia 01/08/2013 às 14:30 horas, para a realização do ato de precatório, razão pela qual solicito a intimação das partes também neste Douto Juízo."-Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA M. DE O. DLUHOSCH, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH, JOSSAN BATISTUTE, GIOVANA CATUSSI PINHEIRO, BRUNO PEDALINO, JACIRA ROSA TONELLO, ALESSANDRA GONÇALVES MENDES, VALERIA A. CASTILHO DE OLIVEIRA e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1120/2008-LUIZA MARIA COELHO GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls.727: 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY, EDGAR ARANTES VIEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ADRIANA HUMENIUK e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024241-97.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PETROQUINTINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro- Despacho de fls.154: 1.Defiro o pedido retro. 2.Aguardar-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada sobre o julgamento final da ação conexa baixando-se os autos do boletim mensal.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-539/2009-AMARILDO JOSÉ CORRE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.724:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O' REILLY CABRAL BARRINUEVO, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, KARINA HASHIMOTO, RENATA MARINHO MARTINS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-540/2009-BENEDITA LOURDES DE AGUIAR e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.569: 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil.-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI, RODRIGO ARABORI e FRANCISCO SPISLA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017633-15.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA- Despacho de fls.182: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não houve início à fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual manifestação da parte interessada. -Advs. ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JOANITA FARYNIAK,

SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039002-65.2010.8.16.0014-MARCOS NUNES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.267: 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Oportunamente oficie-se Douto Relator do Agravo a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526, do Código de Processo Civil.3.Tendo em vista que o agravo de instrumento contém pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do recurso.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0071743-27.2011.8.16.0014-KATIA REGINA FIGUEIREDO LEMOS x BANCO BMG S/A.- Sobre a correspondência devolvida às fls.55 com a informação "Mudou-se", manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006665-52.2012.8.16.0014-YOSHIDA AGRO FRUTI IMP. E EXP. LTADA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.410: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao e. Relator. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e DIENE KATIUSCI SILVA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022407-20.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x M. M. TRISTÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- Deve o Autor retirar os ofícios expedidos(4), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026142-61.2012.8.16.0014-REGINA CELIA MIYASAKI MOLINA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.1015: Conforme dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil: "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificados." No entanto, as contas prestadas pela parte ré não estão acompanhadas dos contratos celebrados entre as partes, impossibilitando, assim, a apuração correta do saldo existente entre estas. Dessa forma, determino que a parte ré exhiba todos os contratos celebrados entre as partes referentes ao período determinado em sentença, no prazo de 15 dias.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e DIENE KATIUSCI SILVA-.

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041122-13.2012.8.16.0014-ALINE FABRICIO GRECCO DE SOUZA x JANE ALVES PEREIRA MACHADO e outro- Despacho de fls.2113: Defiro o pedido retro. Devolva-se o prazo para que o réu/reconvinte se manifeste sobre a contestação à reconvenção de fls.217/230.-Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES e BRUNO PONICH RUZON-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041908-57.2012.8.16.0014-GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.34: Ante a desídia do autor, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0044209-74.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DENILSON SOARES- Despacho de fls.27: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA, 01 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº142/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00013	002743/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00011	001380/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00023	070429/2011
ALBINO STRIQUER	00024	027899/2012
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO	00003	001498/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	001077/2006
ANDERSON DE AZEVEDO	00009	001535/2009
ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	00006	000854/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00005	000397/2008
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00003	001498/2007
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00019	042803/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00010	001683/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00004	000013/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00007	001139/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	013185/2010
BRUNA FOGLIA VIEIRA	00008	001258/2008
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00022	053899/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO	00003	001498/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00008	001258/2008
CECILIA INACIO ALVES	00007	001139/2008
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00001	001010/2005
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00009	001535/2009
DANIELA PAZINATTO	00001	001010/2005
DARCI FELIX JUNIOR	00001	001010/2005
DEBORAH GUIMARÃES	00018	036799/2011
DENISE ALCANTARA SANT'ANNA	00008	001258/2008
EDMARA SILVIA ROMANO	00014	013185/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00005	000397/2008
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00006	000854/2008
EDUARDO STAMM GUSMÃO	00006	000854/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00020	043832/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00014	013185/2010
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00011	001380/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00006	000854/2008
	00015	065235/2010
	00016	065238/2010
GILBERTO PEDRIALI	00017	028133/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00004	000013/2008
	00012	001384/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00009	001535/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00009	001535/2009
HENRIQUE BONALHEIRO RICCI	00021	048489/2011
HENRIQUE ZANONI	00009	001535/2009
IVAN PEGORARO	00011	001380/2010
	00012	001384/2010
	00013	002743/2010
IVNA PAVANI SILVA	00021	048489/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	013185/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	000854/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00021	048489/2011
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00006	000854/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00005	000397/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	013185/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00011	001380/2010
	00012	001384/2010
	00013	002743/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00005	000397/2008
JULIO BROTTTO	00006	000854/2008
	00015	065235/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00020	043832/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00006	000854/2008
	00016	065238/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00004	000013/2008
LUCIANA SGARBI	00007	001139/2008
LUCIANA VIDAL FERNANDES	00007	001139/2008
LUCIANO MENEZES MOLINA	00004	000013/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00019	042803/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	001683/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00004	000013/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA - CURADOR	00004	000013/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00012	001384/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000397/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	001535/2009
MARCO AURELIO GRESPAN	00022	053899/2011
MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES	00008	001258/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00017	028133/2011
MARCOS LEATE	00011	001380/2010
	00012	001384/2010
	00013	002743/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00023	070429/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00023	070429/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00012	001384/2010
MARINA TACLA ANDRADE	00007	001139/2008
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00014	013185/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00012	001384/2010
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00006	000854/2008
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00008	001258/2008
MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00006	000854/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	001010/2005
	00012	001384/2010
	00020	043832/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00012	001384/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00014	013185/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00006	000854/2008
RAFAEL AUGUSTO SALOMAO	00022	053899/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00021	048489/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	001384/2010
	00020	043832/2011
RENATA DEQUECH	00002	001077/2006
RENATO ABUJAMRA FILLS	00011	001380/2010
	00013	002743/2010
RICARDO CREMONEZI	00009	001535/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00003	001498/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	001498/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00020	043832/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00020	043832/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00023	070429/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00019	042803/2011
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00018	036799/2011
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00022	053899/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00017	028133/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00018	036799/2011
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00006	000854/2008
THIAGO SIMOES RABELLO	00006	000854/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00012	001384/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00002	001077/2006
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00004	000013/2008
VINÍCIUS SECAGEN MINGATI	00021	048489/2011
WESLEY TOMASZEWSKI - CURADOR	00013	002743/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	013185/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1010/2005-PAULO DONIZETE LUZ e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Após penhora on line (fls. 919/920), a ré depositou o valor da condenação (fls. 924/925). Diante disso, determino a expedição de alvarás para o autor e sua procuradora dos valores depositados pela ré (fls. 919/920), conforme requerido (fls. 926/927). Após, expeça-se alvará à ré dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.-Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o Réu recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, DARCI FELIX JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO-.

2. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1077/2006-DANIELA NEGRO x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.193/193. Prazo de 5 dias.-Adv. RENATA DEQUECH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021722-86.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o credor, no prazo de CINCO DIAS, sobre a certidão de fls. 149 - ...em consulta ao sistema BACEN ONLINE foi constatado que o comando de bloqueio de valores foi cumprido parcialmente, devido à ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do executado. Desse modo de um total de R\$46.178,53, foi enviada ordem para a transferência de R\$4.452,90 para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711 Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.151 e 152, onde é requerido o desbloqueio da referida penhora online, no prazo de 5 dias.- Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO, ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13/2008-MARCO ANTONIO ANDRADE BARBOSA x JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO- Despacho de fls.1885: 1.Intime-se o procurador da parte exequente para assinar a petição de fls.181/183, no prazo de 48 horas, sob pena de ser reputada como inexistente.2. Após, retornem os autos conclusos.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR, MARCELLO PEREIRA COSTA - CURADOR, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-397/2008-BANCO ITAUCARD S/A. x MARIA HELENA G K NATO PEREIRA- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.70verso: "...Deixo

de atender à petição retro, em razão de não estar descrito os sistemas a serem consultados. Assim, encaminhando os autos ao setor do Diário Eletrônico a fim de intimar o procurador do autor para informar quais são os sistemas CDL, CED.D.R.F e IIRGD". Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.-

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-854/2008-LUCI REGINA GANDARA COSTA e outro x PAULO CIMBALISTA DE ALENCAR e outros- Despacho de fls.2340: Cumpra-se como determinado às fls. 2314. À serventia para observar o contido na petição de fls. 2332/2334.- Deve o autor retirar os ofícios expedidos(3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMÕES RABELLO, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL, TELMA DE CARVALHO FLEURY, MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO STAMM GUSMÃO, JULIO BROTTTO e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.-

7. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024058-29.2008.8.16.0014-ITAMAR VIEIRA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARINA TACLA ANDRADE e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0032729-41.2008.8.16.0014-HOMERO BARBOSA NETO x GUSTAVO SILVA CASTRO- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCOS ANTÔNIO STRIQUER SOARES, DENISE ALCÂNTARA SANT'ANNA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

9. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0029470-04.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL)- Despacho de fls.390: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Na hipótese de não haver o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, no que diz respeito ao pagamento voluntário pelo devedor, defiro, desde logo, a penhora pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, no caso de inutilidade, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO CREMONEZI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1683/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VIGAND KONIG- Manifeste-se o autor sobre a

correspondência devolvida às fls.82, com a informação "Ausente". Prazo de 5 dias.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

11. AÇÃO DE DESPEJO-0001380-49.2010.8.16.0014-LESLIE VOIGT COSENTINO DO VALLE REGO x MARCELLA DE MOURA MENK- Manifeste-se o credor sobre o ofício de fls.123. Prazo de 5 dias. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLS, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLÁVIA FERNANDES ALFARO.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001384-86.2010.8.16.0014-TEREZINHA MORETTI FESCINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- DEVE a Autora promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$855,40 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$45,95 (quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.-

13. AÇÃO DE DESPEJO-0002743-71.2010.8.16.0014-MITCHICO TAKANO x MARIA DINORAH ZANETTI RANGEL e outros- Despacho de fls.165: Defiro os pedidos retro. Expeça-se Mandado de Avaliação sobre os imóveis penhorados à f.157, bem como expeçam-se ofícios na forma pleiteada. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de Avaliação expedido. - Deve o autor retirar os ofícios(2), e as cartas de intimação(2) expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLS, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR e WESLEY TOMASZEWSKI - CURADOR.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013185-96.2010.8.16.0014-PAULA MARIZA ZEDU ALLIPRANDINI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.97: Defiro o pedido de fls. 94. Expeça-se alvará em favor do autor. Após, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R \$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.-

15. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0065235-02.2010.8.16.0014-P.G.C.A. e outro x L.R.G.C. e outro- Despacho de fls.41: Oficie-se a PREVI- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para que informe o pagamento de pensão ou qualquer renda às autoras, e o respectivo valor. E ainda, requisite-se, via Infojud, a declaração de renda da autora Patrícia Gandara Costa, conforme requerido (fls.37/40).-Advs. JULIO BROTTTO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

16. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0065238-54.2010.8.16.0014-I.N.C.L. x L.R.G.C. e outro-Despacho de fls.42: Intimem-se as impugnadas para que informem o CPF de Patrícia Garanda Costa sob pena de lhes ser imposta multa por litigância de má fé. Com a resposta, cumram-se todas as determinações lançadas nos autos. -Advs. LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028133-09.2011.8.16.0014-ELZA DE FÁTIMA BRUNIERE E SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036799-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LIBERTY MOTOS LTDA. e outros- Despacho de fls.67: Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI Promova-se a substituição do polo ativo como requerido. Ao autor para providenciar a citação do executado Edson dos Santos Bueno. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARÃES.-

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0042803-52.2011.8.16.0014-LILIANE MIYAZAKI DIAS e outro x JOSE ALBERTO GONÇALVES e outro-

Despacho de fls.224:Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito dos agravos de instrumento interpostos pelos agravantes: Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento: Agravado de instrumento interposto por Liliane Miyzaki Dias e Arlindo Vieira Dias Data Fase - Complemento 19/02/2013 16:30 Feito devolvido à Divisão 18/02/2013 15:00 Conclusão - Relator 15/02/2013 15:40 Distribuição Automática 14/02/2013 17:31 Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição Agravado de instrumento interposto por José Alberto Gonçalves e Rina Ferraris Gonçalves Data Fase - Complemento 19/02/2013 16:30 Feito devolvido à Divisão 18/02/2013 15:00 Conclusão - Relator 15/02/2013 15:40 Distribuição Automática 14/02/2013 17:31 Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição De qualquer forma, em juízo de retratação, informo as partes interessadas e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os agravantes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. - Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0043832-40.2011.8.16.0014-PEDRO NEGREIROS x MAPFRE SEGUROS SA- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048489-25.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x TEDER TERAPIA E ASSOCIADOS LTDA e outros- Despacho de fls.71: Oficie-se, conforme requer. - Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e IVNA PAVANI SILVA.-

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0053899-64.2011.8.16.0014-MURILO CÉSAR MELANDA MENDES x CONSTRUTORA 30 LTDA- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 117: (...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos, da requerida Construtora 30 LTDA, em virtude de que na Rua José Leite de Carvalho, nº108, constatei que está estabelecida no local a Empresa D.H.P Tavares e Engenharia, há mais ou menos um mês, do Sr. Otávio Henrique Pinto, informações colhidas junto a Secretária Juliana, Fone: 3029-0904, não sabendo a mesma informar o atual endereço da requerida, e nem de seu representante legal, estando o mesmo para mim, em lugar incerto e não sabido. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL AUGUSTO SALOMAO, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, MARCO AURELIO GRESPAN e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.-

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0070429-46.2011.8.16.0014-MEDLON COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls.977 e documentos que acompanham manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0027899-90.2012.8.16.0014-VALDEMIER DE JESUS x GERHARD WALLENOFFER-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. ALBINO STRIQUER.-

LONDRINA,01 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº141/2013

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	00001	000694/1996
ADRIANE RAVELLI	00018	001912/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00029	036951/2011
ALESSANDRO LUCAS SANTOS	00004	000951/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00027	078250/2010
ALEXANDRE DEBONI	00008	000797/2004
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00007	000542/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	058671/2011
ANA CARLOTA DE A. A. A. CARNEIRO	00013	001006/2005
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00043	029562/2012
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI	00024	053326/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00030	049178/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00022	034300/2010
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00041	027518/2012
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00001	000694/1996
ANNELYSE B. GONGORA	00016	001506/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00007	000542/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00015	001285/2008
ATILA MIRANDA DE SOUSA	00007	000542/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00001	000694/1996
AULO AUGUSTO PRATO	00047	043609/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	008609/2011
	00035	061068/2011
	00037	002930/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00033	058671/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00021	031981/2010
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00034	060045/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00015	001285/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00040	026518/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00012	000755/2005
CECILIA INACIO ALVES	00016	001506/2008
CELI GABRIEL FERREIRA	00038	003774/2012
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00034	060045/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000707/1997
	00005	000475/2001
	00009	000118/2005
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00042	027853/2012
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00034	060045/2011
DANIEL HACHEM	00010	000153/2005
	00020	031024/2010
	00023	035992/2010
DANIELE DE BONA	00046	037183/2012
DANIELE LIE WATARAI	00034	060045/2011
DANIELE NALDI LUCAS	00034	060045/2011
DANIELLE MADEIRA	00046	037183/2012
DIENE KATIUSCI SILVA	00034	060045/2011
DIONEI GALDINO DE F. FILHO	00027	078250/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00008	000797/2004
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00032	056770/2011
EDUARDO DE ALMEIDA	00013	001006/2005
ELISÂNGELA FLORENCIO DE FARIAS	00039	022132/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00025	069680/2010
IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00012	000755/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA	00034	060045/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00034	060045/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00044	035405/2012
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00004	000951/1999
FELIPE SÁ FERREIRA	00033	058671/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00046	037183/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00043	029562/2012
FERNANDO RUMIATO	00006	000706/2003
FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA	00004	000951/1999
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	00007	000542/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00040	026518/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA	00029	036951/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00028	008609/2011
	00035	061068/2011
	00037	002930/2012
	00013	001006/2005
GISELE ASTURIANO	00036	064330/2011
GLAUCO IWERSEN	00001	000694/1996
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00001	000694/1996
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00044	035405/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00013	001006/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA	00022	034300/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00031	053862/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00034	060045/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00011	000359/2005
IVAN PEGORARO	00018	001912/2009
IVNA PAVANI SILVA	00031	053862/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	031024/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00004	000951/1999
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00033	058671/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00019	030742/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00005	000475/2001
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00031	053862/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00032	056770/2011
JOSÉ OSVALDO MOROTI	00014	000801/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	031024/2010
	00044	035405/2012
	00035	061068/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA	00018	001912/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00029	036951/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	035405/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	060045/2011
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00042	027853/2012
KAREN LONI BAER E SILVA	00042	027853/2012

KATIA CRISTINA MIRANDA - SUSPENSA OAB	00008	000797/2004	THIAGO FERNANDO CORREA	00034	060045/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00007	000542/2004	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	035992/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00027	078250/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	058671/2011
LAURICI PELEGRI NI JÚNIOR	00014	000801/2008	VALTER AKIRA YWAZAKI	00027	078250/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00034	060045/2011	VANUSA HENENBERG FERNANDES	00004	000951/1999
	00043	029562/2012	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000797/2004
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00016	001506/2008	VINÍCIUS SECAPAN MINGATI	00031	053862/2011
LEONARDO A. ZANETTI	00043	029562/2012	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00034	060045/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00034	060045/2011	WALTER BORGES CARNEIRO	00001	000694/1996
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00004	000951/1999	WILSON KABA	00042	027853/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00033	058671/2011	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	031024/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00004	000951/1999			
LORRAINE MILANI LOPES	00034	060045/2011			
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00035	061068/2011			
	00037	002930/2012			
LUCIANA SGARBI	00016	001506/2008			
LUCIANA VIDAL FERNANDES	00016	001506/2008			
LUIZ ASSI	00004	000951/1999			
	00029	036951/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00041	027518/2012			
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00021	031981/2010			
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	00004	000951/1999			
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00026	076012/2010			
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00012	000755/2005			
MARCILEI GORINI PIVATO	00021	031981/2010			
	00025	069680/2010			
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00007	000542/2004			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00033	058671/2011			
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00017	001608/2009			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000512/1999			
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00021	031981/2010			
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00003	000512/1999			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00021	031981/2010			
MARCOS LEATE	00011	000359/2005			
	00018	001912/2009			
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00012	000755/2005			
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00034	060045/2011			
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00018	001912/2009			
MARIA LUCILIA GOMES	00021	031981/2010			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00036	064330/2011			
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00034	060045/2011			
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00020	031024/2010			
MAURICIO KAVINSKI	00041	027518/2012			
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00018	001912/2009			
MIEKO ITO	00025	069680/2010			
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00018	001912/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	064330/2011			
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00028	008609/2011			
	00035	061068/2011			
	00037	002930/2012			
NELSON PILLA FILHO	00041	027518/2012			
NEWTON DORNELES SARATT	00021	031981/2010			
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00007	000542/2004			
PAUL JURGEN KELTER	00012	000755/2005			
PAULO CESAR TIENI	00012	000755/2005			
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00006	000706/2003			
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00008	000797/2004			
	00010	000153/2005			
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00032	056770/2011			
PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO	00043	029562/2012			
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00034	060045/2011			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00031	053862/2011			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00046	037183/2012			
REGINALDO DE SANTANA	00010	000153/2005			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000153/2005			
	00020	031024/2010			
	00023	035992/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000951/1999			
	00029	036951/2011			
	00047	043609/2012			
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00034	060045/2011			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00034	060045/2011			
RENATA CRISTINA COSTA	00034	060045/2011			
RENATA DEQUECH	00047	043609/2012			
RENATA PACCOLA MESQUITA	00031	053862/2011			
RENATA TOMAROZZI RODRIGUES	00010	000153/2005			
RENATO ABUJAMRA FILLS	00018	001912/2009			
RICARDO FRANCISCO COSMO	00041	027518/2012			
RICARDO LAFFRANCHI	00024	053326/2010			
	00030	049178/2011			
RICARD ROBERTO FORNASARI	00021	031981/2010			
ROBERTO LAFFRANCHI	00024	053326/2010			
	00030	049178/2011			
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	00014	000801/2008			
ROGERIO BUENO ELIAS	00036	064330/2011			
ROGERIO PETRONILHO	00004	000951/1999			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00036	064330/2011			
RONALDO GUSMAO	00012	000755/2005			
RONAN WIELEWSKI BOTELHO	00045	036560/2012			
RUI SANTOS DE SA	00004	000951/1999			
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00016	001506/2008			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00007	000542/2004			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00034	060045/2011			
SILVERIO PETRONILHO	00004	000951/1999			
SIMONE MARQUES SZESZ	00025	069680/2010			
SUSANA TOMOE YUYAMA	00032	056770/2011			
TALITA SILVEIRA FEUSER	00038	003774/2012			
TATIANA DE JESUS NEVES	00004	000951/1999			
THIAGO CAPALBO	00034	060045/2011			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004394-32.1996.8.16.0014-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA x FERRO COM. DE BEBIDAS LTDA. e outros- Despacho de fls.108; Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), ademais, o próprio exequite requereu o arquivamento definitivo (fls. 101) e este se dá apenas com a extinção do feito. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ABDIAS ABRANTES NETO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005893-17.1997.8.16.0014-MILÊNIA AGRÔ CIÊNCIAS S/A. x LUIZ ROBERTO GEHLING CORREA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 134 - ...DEIXEI de promover a transferência do valores bloqueados, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA... -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-512/1999-BANCO BRADESCO S/A. x MANAIM IND. E COM. IMP. E EXP. DE ROUPAS LTDA- Despacho de fls.141: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0004129-25.1999.8.16.0014-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x EDILIO FERNANDO LESNIEWSKI e outros- Despacho de fls.1121/1122: Em face do cumprimento de sentença que lhe move Paulo Sérgio de Oliveira, HDI Seguros S/A apresentou exceção de pré executividade alegando que: a) a apólice não traz cobertura aos danos morais; b) indevida a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifestou-se o exequite. É o relatório. Limita-se a questão à análise se há ou não cobertura aos danos morais na apólice de seguro. A saída é simples. Analisando o único documento de contratação entre as partes, fls. 516, constata-se, nitidamente, a cobertura aos danos materiais e pessoais, sem qualquer cláusula de exclusão aos danos morais. Sobre o tema, a súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça: 402 - O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Assim, inexistente cláusula expressa de exclusão, a cobertura é devida. Ressalto que, muito embora a seguradora indique repetidamente a existência da referida cláusula, não há elementos nos autos que corrobore com sua alegação. No que tange à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, neste momento, é devida, pois transcorrido o prazo sem pagamento voluntário. É óbvio que, deve o credor observar o disposto no §4º do mencionado artigo ao apresentar seus cálculos. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade. Ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. ALESSANDRO LUCAS SANTOS, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, VANUSA HENENBERG FERNANDES, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LUIZ ASSI, ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA e TATIANA DE JESUS NEVES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012537-34.2001.8.16.0014-M.A.C.S. x M.S.I.A.L. e outros- Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 144: (...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ...-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JOSE ELI SALAMACHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/2003-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SERGIO DE ASSUNCAO GOULART e outros- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de fls.258. Prazo de cinco dias.-Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e FERNANDO RUMIATO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013014-52.2004.8.16.0014-WILSON BROCHMANN x M.O. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros- Despacho de fls.264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. -Advs. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO, ATILA MIRANDA DE SOUSA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-797/2004-MARIA ALVES DOS SANTOS SUGANO x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro- Defiro a solicitação retro. Proceda o bloqueio de valores através do sistema bacenjud. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.204, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. KÁTIA CRISTINA MIRANDA - Suspensa OAB, ALEXANDRE DEBONI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e EDSON ALVES DA CRUZ.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016466-36.2005.8.16.0014-M.A.C.S. x C.C.P.D.P.A.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 165, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-153/2005-APARECIDO JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.299/300: Aparecido José de Andrade ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco do Itaú S.A. a qual acabou por ser julgada parcialmente procedente. Após o trânsito em julgado, o réu compareceu aos autos e requereu liquidação da sentença, pleiteando, também, a intimação do autor para pagamento do valor, pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O autor, da mesma forma, pleiteou que o réu apresentasse cálculo completo da conta corrente, observando o que foi decidido. Decido. Do pedido de cumprimento de sentença e pagamento formulado pelo réu. O pedido de liquidação de sentença e pagamento, pena de aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, formulado pelo réu, não possui a menor condição de prosseguir. É que, não existe, em seu favor, nenhum título executivo formado pela sentença. E, se o réu não possui título executivo em seu favor, nada pode cobrar do réu no corpo da presente demanda. Da elaboração de cálculo. Decidiu a sentença em: ?determinar que o banco réu promova a eventual repetição de todos os valores pagos a maior pelo correntista, mediante apuração em sede de liquidação de sentença.? Portanto, o objetivo do cálculo é, somente, verificar se há o que repetir em favor do autor. O réu já apresentou os cálculos, conforme requerido pelo autor, não havendo, segundo estes cálculos, o que repetir. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 292, quanto ao pedido de pagamento. Sobre os cálculos, ao autor por 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á a concordância. -Advs. RENATA TOMAROSZI RODRIGUES, REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-359/2005-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO ABREU ROBRIGUES- Ciência ao autor que o réu foi citado ao comparecer ao balcão conforme certidão de fls.70: " Certifico e dou fé haver citado o requerido Leandro de Abreu Rodrigues...do inteiro teor da presente ação cuja a cópia da inicial e despachos a título de contrafé para querendo no prazo de 5 dias entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar seu valor em dinheiro, ou querendo, contestar a ação (artigo 902 do CPC)".-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/2005-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x FATIMA REGINA G. RODRIGUES- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 101 - ...DEIXEI de promover a transferência do valores bloqueados, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA... -Advs. RONALDO GUSMAO, PAULO CESAR TIENI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e PAUL JURGEN KELTER.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028308-13.2005.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANELLA x IVAN CAMPAGNOLLI e outro- Despacho de fls.74: Ao arquivo. Baixa e anotações necessárias.-Advs. GISELE ASTURIANO, GUSTAVO VIANA CAMATA, EDUARDO DE ALMEIDA e ANA CARLOTA DE A. A. A. CARNEIRO.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041176-18.2008.8.16.0014-CARLOS FABRICIUS MACIEL x CASA DO MICRO INFORMÁTICA LTDA e outro-

Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 124, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. JOSÉ OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI e LAURICI PELEGRINI JÚNIOR.-

15. ALVARÁ JUDICIAL-1285/2008-IGOR FURUKITA BAPTISTA x O JUÍZO- Despacho de fls.139: Expeça-se alvará, conforme requer. Após, ao arquivo.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1506/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ x J G EUZÉBIO & CIA. LTDA e outros- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de fls.106. Prazo de cinco dias.-Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ANNELYSE B. GONGORA, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e LUCIANA VIDAL FERNANDES.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027976-07.2009.8.16.0014-CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/S LTDA. x CARLITO THOMÉ DA SILVA JUNIOR- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de fls.114. Prazo de cinco dias.- Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1912/2009-TATIANA MAYUMI HIROOKA x EDUARDO DE SOUZA LEMES e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANA PEGORARO BAZZO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, MERCIO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030742-96.2010.8.16.0014-MARILURDES MACHADO DOS REIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.-

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031024-37.2010.8.16.0014-EDUARDO SECCO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.77: Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores de fls.76. Após, ao arquivo.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.-

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0031981-38.2010.8.16.0014-FABIO APARECIDO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034300-76.2010.8.16.0014-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x MOSAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Despacho de fls. 57: Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, baixando-se os autos do boletim mensal.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035992-13.2010.8.16.0014-SONIA MARGARETH CONTATO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.109: Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento do valor depositado, constante da f.88. Após, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053326-60.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MIRIAN ZORZATO SAMARTANO e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a

certidão de fls. 126, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI.-

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0069680-63.2010.8.16.0014-AMARILDO BERTOGNA GUAZI x BANCO BMG S/A.- Despacho de fls.152: 1. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias nos moldes do art. 475-J do CPC.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

26. USUCAPÍÃO-0076012-46.2010.8.16.0014-TALITA BORINI DE MELO e outro x COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES- Despacho de fls.206verso: Para manifestação da Fazenda Estadual, deverá a parte autora juntar aos autos o memorial descritivo do bem.-Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0078250-38.2010.8.16.0014-DARVIM FRANCO e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.107verso: Sobre o espelho do Sistema BACENJUD, manifeste-se o credor.-Adv. DIONEI GALDINO DE F. FILHO, VALTER AKIRA YWAZAKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008609-26.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SILVIO DOLCE (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 46, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036951-47.2011.8.16.0014-ADELINO DE JESUS PEREIRA x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3. I. -Adv. JULIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA e LUIZ ASSI.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049178-69.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x WALTER CORREA BISCAI- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de f.98. Prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053862-37.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x TEDER TERAPIA E ASSOCIADOS LTDA e outros- Despacho de fls.103: Indefiro o pedido retro. Cabe à parte interessada diligenciar pessoalmente por detalhes acerca dos veículos em nome dos executados junto ao DETRAN. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. -Adv. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA e IVNA PAVANI SILVA.-

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0056770-67.2011.8.16.0014-FERNANDO SOUZA OLIVEIRA - ME x CBM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA- Ciência às partes do mandado de Penhora e Avaliação juntado nos autos.-Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOY YUYAMA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO.-

33. AÇÃO MONITÓRIA-0058671-70.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL1 x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 68 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a requerida Josiane Pereira do Nascimento, em razão de não encontrá-la no local, onde informou a moradora que se identificou com o nome de Claudete, residir neste imóvel há três meses aproximadamente e que a requerida não mora ali, alegando não conhece-la e sem obter seu atual endereço.Prazo de 5 dias.-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENO.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060045-93.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MONTEIRO, LIBERATO & CIA. LTD (PRO SOLDA) e outros- Decisão de fls.125/126: Itaú Unibanco S.A. ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de Monteiro, Liberato & Cia Ltda, Marilani Liberato e Florencio Menezes Monteiro objetivando o recebimento de R\$ 39.573,01, representada por cédula de crédito bancário. Os réus foram citados e, na sequência, foi realizada penhora em dinheiro, mas, sendo insuficiente, promoveu-se a penhora em imóvel. Neste momento, os executados apresentaram manifestação, a qual será analisada. Da impenhorabilidade do bem. Afirmaram que o imóvel penhorado não pode ser objeto de construção já que deve ser qualificado como bem de família, eis que, nele residem. Não trouxeram, entretanto, um mínimo de substrato que demonstrasse o que foi alegado. Portanto, à mingua de provas, não há como reconhecer a impenhorabilidade do bem. Sobre o tema: A declaração de impenhorabilidade do imóvel, tido como bem familiar, exige a comprovação de se tratar de único imóvel e de residência da entidade familiar. A inexistência de provas suficientes impede a declaração de tal característica. 2 - (TJPR AI 0879134-4 13ª C.Cív. Rel. Des. Luís Carlos Xavier DJe 29.10.2012 p. 55) Do ajuizamento de ação revisional anterior. Disseram os executados que ajuizaram ação revisional anterior, em trâmite pela 4ª Vara Cível. Não trouxeram, entretanto, nenhuma demonstração a respeito. De mais a mais, o artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, é expresso em dispor que ?a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução?. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada. Ao exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MENCINI, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH e THIAGO FERNANDO CORREA.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061068-05.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x APARECIDO PARENTE E CIA. LTDA - ME e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e JOÃO TAVARES DE LIMA.-

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0064330-60.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO LEME DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.255/275. Prazo de 5 dias.- Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGÉRIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002930-11.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MIYAGAWA & MIYAGAWA LTDA.- ME e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 40, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0003774-58.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x SILVIA HELENA DA SILVA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER e CELI GABRIEL FERREIRA.-

39. NOTIFICAÇÃO-0022132-71.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x DAILZA BARBOZA DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 52 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a requerida Dailza Barboza da Silva, em razão de não encontrá-la no local, com a informação de que reside no imóvel a Srª Odenita e que a requerida foi a moradora anterior e que mudou-se dali a vários anos, sem obter seu atual endereço.Prazo de 5 dias.-Adv. ELISÂNGELA FLORENCIO DE FARIAS.-

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026518-47.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN APARECIDO RAMAZOTTI BRISA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027518-82.2012.8.16.0014-CRISTIANE DA COSTA ESTEVÃO x REAL LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ANDRE LUIZ RIGHETI, RICARDO FRANCISCO COSMO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027853-04.2012.8.16.0014-LOURIVAL DOS SANTOS x SEBASTIANA FERREIRA LEAL- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. KAREN LONI BAER E SILVA, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e WILSON KABA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029562-74.2012.8.16.0014-MAQCENTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035405-20.2012.8.16.0014-SIMONE LUCIANA GOMES x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-0036560-58.2012.8.16.0014-MARIA TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS e outros x O JUÍZO- Despacho de fls.47: Intime-se a parte autora para recolhimento do imposto devido.-Adv. RONAN WIELEWSKI BOTELHO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037183-25.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU VILAS BOAS- Despacho de fls.100: O réu, em contestação, sustentou a conexão da presente busca e apreensão com ação revisional por si ajuizada, no entanto, não comprovou a existência desta última ação. Assim, ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar cópias da ação revisional, demonstrando estar fundada no mesmo contrato aqui discutido. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELLE MADEIRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043609-53.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x THIAGO AURELIO RODRIGUES ZANLUCHI- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento da petição de fls.32. Prazo de cinco dias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

LONDRINA,01 de Abril de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 88/2013

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00116	060800/2010
	00118	064976/2010
	00120	080136/2010
	00122	009037/2011
	00126	025125/2011
	00043	000237/2004
ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI	00044	000384/2004
ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE	00063	001234/2006
ADRIANO MARRONI	00088	000557/2009
ALEX ADAMCZIK	00087	000536/2009
ALEXANDRE DUTRA	00139	073897/2011
	00008	000549/1993
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00123	009932/2011
	00051	000014/2005
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00052	000370/2005
	00005	000041/1993
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00006	000118/1993
	00015	000645/1996
	00090	000638/2009
ANDRE LUIS GORLA	00163	000585/2001
ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA	00061	000982/2006
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	00096	001614/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00080	000610/2008
ANTONIA MARIA DA COSTA	00049	001133/2004
ANTONIO CARLOS DE MELO	00095	001427/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00072	001123/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00091	000806/2009
	00092	001036/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00154	001292/1978
	00155	001419/1980
	00156	000392/1984
	00157	000052/1995
	00159	000042/1997
	00137	069250/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00069	000897/2007
CARLOS RENATO CUNHA	00038	000253/2003
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00001	000001/1986
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00097	001928/2009
CELSON LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00081	000774/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00161	000090/1999
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00029	000476/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00041	000907/2003
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00050	001196/2004
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00136	068580/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00101	001042/2010
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	00078	000428/2008
CRISTINA SURIAN	00039	000391/2003
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00093	001072/2009
DORIVAL CARDOSO	00102	012007/2010
	00085	000298/2009
EDER GORINI	00037	000057/2003
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00162	000733/2000
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00004	000548/1992
FABIO RENATO DE ASSIS	00056	001079/2005
	00106	022711/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00055	000827/2005
FERNANDO JOSE MESQUITA	00016	000093/1997
	00030	000709/2000
	00031	000013/2001
	00036	000397/2002
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00127	025697/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00027	000290/2000
GERSON DA SILVA	00147	036085/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	000152/1991
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00166	000318/2008
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00114	043054/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00075	000253/2008
HENRICO CESAR TAMIOZZO	00067	000777/2007
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00111	033723/2010
IVAN PEGORARO	00023	000574/1999
	00058	000036/2006
	00130	044790/2011
	00138	070833/2011
	00169	001917/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00135	065146/2011
	00150	044815/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00018	000824/1997
	00047	000841/2004
	00059	000386/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00040	000471/2003
JORGE BENATO BUENO	00045	000808/2004
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00064	000225/2007
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00143	015189/2012
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	00053	000377/2005
JOSE PEIXOTO DA SILVA	00035	000179/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00104	015587/2010
JUVALDIR BILHAO	00151	001941/1975
	00152	000032/1978
	00153	000447/1978
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00070	000926/2007
LUCIANY BODNAR	00094	001135/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00007	000232/1993
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00084	000236/2009

LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00012	001016/1995
LUIZ CARLOS FREITAS	00098	002010/2009
	00099	002097/2009
	00103	013361/2010
	00128	041281/2011
	00132	052477/2011
	00146	029255/2012
LUIZ ROSA COELHO	00071	000944/2007
MARCIO LUCIO DE SOUZA	00107	022741/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00046	000836/2004
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00028	000388/2000
	00034	000912/2001
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00083	000093/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00002	000072/1988
	00009	000546/1995
	00010	000760/1995
	00014	000620/1996
	00020	000694/1998
	00145	025481/2012
	00158	000179/1996
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00011	000779/1995
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00131	047344/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00042	001066/2003
	00124	011056/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00108	024446/2010
	00149	037594/2012
MARIO ROCHA FILHO	00142	006346/2012
MARISA YASSUKO INAGAQUI	00024	000892/1999
MATEUS Q. C. COELHO VERGARA	00057	001113/2005
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00019	000138/1998
MOACIR MANSUR MARUM	00125	019237/2011
NATASHA BHOUZA	00167	011517/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00079	000484/2008
	00086	000484/2009
	00141	003727/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00121	007043/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00054	000580/2005
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00119	065997/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00073	001314/2007
	00082	001115/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS	00062	001057/2006
	00068	000823/2007
	00089	000583/2009
	00109	026524/2010
	00133	058950/2011
	00134	060720/2011
RAQUEL DOS SANTOS CHAMPE	00048	000961/2004
RENATA DEQUECH	00021	000061/1999
	00026	000224/2000
RENATA VIEIRA MEDA	00165	000171/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00077	000339/2008
	00129	041622/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00100	002148/2009
ROBERTO CARLOS BUENO	00066	000660/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00076	000272/2008
RODRIGO ALVES ABREU	00033	000528/2001
RODRIGO JOSE CELESTE	00140	078735/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00117	061977/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00144	015451/2012
SABRINA FAVERO	00164	000193/2004
SANDRO PANISIO	00060	000514/2006
SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO	00112	036985/2010
SILVIA DA GRACA YUNG	00160	000160/1998
SONIA APARECIDA YADOMI	00074	001504/2007
SONIA REGINA DIAS BARATA	00168	055084/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00022	000284/1999
	00032	000508/2001
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00113	039540/2010
	00115	050441/2010
VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO	00065	000456/2007
VERA HELENA F. CORREA	00013	000212/1996
VERA HELENA FRANCO CORREA	00025	000065/2000
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00148	036614/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00110	031980/2010
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00017	000697/1997
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00105	015637/2010

1. FALENCIA-0000086-36.1985.8.16.0014-CEBEL S/A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

2. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-72/1988-BANCO BRADESCO S.A x NILDA MARAN GUILLEN-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

3. EXEC. TIT. JUDICIAL-152/1991-BANCO BRADESCO S.A x E.G.S. MINERACAO LTDA. e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

4. EMB.EXEC.-548/1992-GILBERTO MONTEIRO x GERALDO APARECIDO DE ANDRADE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

5. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-41/1993-CONSTRUTORA HABCON LTDA x JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

6. EMB.EXEC.-118/1993-JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro x CONSTRUTORA HABCON LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

7. INTERDITO PROIBITORIO-232/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x RADIO NORTE DE LONDRINA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

8. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-549/1993-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NELSON TSUYOSHI NAMPO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-546/1995-BANCO BRADESCO S.A x VIEBU S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

10. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-760/1995-BANCO BOAVISTA S.A. x JOSE EUDES DOS SANTOS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

11. INDENIZACAO-779/1995-JOSE LUIS DE MELLO x LAERCIO ARANTES DE ARAUJO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

12. INDENIZACAO-1016/1995-ONDINA JACINTO RIBEIRO x PARANA MOTOR MAQUINAS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

13. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-212/1996-BANCO ECONOMICO S.A x MONEZZI & MONEZZI LTDA. e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VERA HELENA F. CORREA-.

14. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-620/1996-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIAL DE COUROS M. ABREU LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

15. EMB.EXEC.-645/1996-JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro x CONSTRUTORA HABCON LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALVARO PINHEIRO BRESSAN-.

16. COBRANCA-93/1997-MIRIAN FERREIRA BATISTA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

17. INDENIZ.-697/1997-CLAUDIA CONTE DA SILVA e outros x FABRICA DE ACUMULADORES REIFOR LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartorio, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

18. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-824/1997-BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x PAULO SERGIO MACHADO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em

cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

19. INDENIZ. POR ATO ILICITO-138/1998-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x ACEL - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA DE LONDRINA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

20. COBRANCA SUMARIA-694/1998-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARÇA S/C. LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

21. MONITORIA-61/1999-BANCO BANDEIRANTES S.A. x NEY POLIMENTOS S/C. LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATA DEQUECH-.

22. DECLARATORIA DE NULID.CLAUSUL-284/1999-SERGIO BUSSOLO STOPASSOLI e outro x BANCO ITAU S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

23. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-574/1999-PILLAR BROGGI ALVARES x CARMELINDO GONÇALVES DIAS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

24. REPARACAO DE DANOS-0011027-54.1999.8.16.0014-JOSE JACINTO DE BARROS e outro x TEREZINHA CARNEIRO DA SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

25. COBRANÇA-65/2000-BANCO ECONOMICO S.A. x NELSINO NOGUEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VERA HELENA FRANCO CORREA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-224/2000-NEY POLIMENTOS S/C. LTDA. x BANCO BANDEIRANTES S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATA DEQUECH-.

27. RESC.CONT. C/C DECL.NULID.CLA-0011284-45.2000.8.16.0014-MASSAYUKE YONEKURA e outro x BANCO ITAU S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

28. INDENIZACAO-388/2000-NELSON HILGENBERG JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER S/A. (BANCO GERAL DO COMERCIO S/A)-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

29. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-476/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NOVA CONQUISTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

30. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-709/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

31. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUT.ANT-13/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SIMONI TASSI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

32. CAUTELAR DE ARRESTO-508/2001-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO x ODILIA MARIA SANTANA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

33. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-528/2001-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x LUIS CESAR TERRA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

34. HABILITACAO EM FALENCIA-912/2001-GILBERTO SAMPAIO BRASIL x CEBEL S/A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

35. ARROLAMENTO-179/2002-BANCO BRADESCO S.A x NILDER MOACYR SALGADO - ESPOLIO DE:-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE PEIXOTO DA SILVA-.

36. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUT.ANT-397/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x YURI ARIEL DE ALMEIDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

37. RESC.PRE-CONT.C/C REINT.POSSE-57/2003-SENA CONSTRUÇÕES LTDA. e outros x MARINIZIA INES NOBREGA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

38. ARROLAMENTO-253/2003-AURIDES PELARIGO ANTONIO e outro x ARMANDO JORGE PELARIGO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

39. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-391/2003-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA METALBAT-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

40. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-471/2003-SERGIO GARCIA NEVES x URIAS CASEMIRO DA SILVA JUNIOR-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

41. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-907/2003-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA x SEIICHI SHIMABUKURO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

42. REPET.INDEBITO-1066/2003-BENEDITO RIBEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

43. INDENIZ. MAT./MORAL-237/2004-IVONE GOMES DE FREITAS e outro x ANTONIO PELICER-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI-.

44. INVENTARIO-384/2004-MARIA JOSE DO ROSARIO CASTELO DE LIMA x LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE-.

45. COBR. C/C INDENIZ.-808/2004-ELIO BASSO e outro x S & L - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JORGE BENATO BUENO-.

46. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-836/2004-CRD - CONSTRUCAO, REFORMA E DECORACAO LTDA x SILVIA REGINA DE OLIVEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

47. CONSIG.PGTO.-841/2004-MARCO ANTONIO DA SILVEIRA e outro x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

48. DECL.C/ REPET.INDEB.-961/2004-SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAQUEL DOS SANTOS CHAMPE-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1133/2004-ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA e outros x JOSE EUCLIDES CONTATO.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANTONIO CARLOS DE MELO-.

50. INVENTARIO-1196/2004-ZULMIRA ALVES VIEIRA e outros x FERNANDO VIEIRA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

51. CONSIG.PGTO.-14/2005-CESARIO SEIJI SATO x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

52. CONSIG.PGTO.-370/2005-JOSE CARLOS DA SILVA x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

53. REV. CONT. C/C CONSIG. PGTO.-377/2005-REGINALDO CASTRO DE BEM e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-.

54. EMB.EXEC.-580/2005-CLAUDINEY DOS ANJOS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

55. INDENIZ. MAT./MORAL-827/2005-ALISSON INACIO FRANCO x AWARD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

56. ARROLAMENTO-1079/2005-GERALDA TEODORO e outros x ALICE MOREIRA TEODORO e outro.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

57. EXIB.DOCS.-1113/2005-LABORATORIO OSWALDO CRUZ DE ANALISES CLINICAS LDNA x JOAQUIM MARCELINO e outro.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

58. INDENIZACAO-0018919-67.2006.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DURELLO x VIACAO GARCIA LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

59. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0018978-55.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FERNANDO CONSOLIN SCAFF e outros.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

60. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0029324-65.2006.8.16.0014-S. PANIZIO & RIBEIRO LTDA x MAURILIO SERRANO.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SANDRO PANISIO-.

61. USUCAPIAO-982/2006-REINALDO JURKEVICZ x CORRED - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANDRÉ FUSTAINO COSTA-.

62. MONITORIA-1057/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x SANDRA REGINA MENEGHETTI.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório,

no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

63. BUSCA E APREENSAO-1234/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JAKSON LUIS BELLINI DE SOUZA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

64. RESC.CONT. C/C PERC./DANOS-0021689-96.2007.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURDES TEIXEIRA DE ALMEIDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

65. COBRANCA-456/2007-CLARICE BATISTA SOARES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-660/2007-ORDELINO LOPES COUTINHO x BANCO ITAU S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

67. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0021306-21.2007.8.16.0014-ELOI SONSTRO CHITOLINA x COMPANHIA MUNICIPAL TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HENRICO CESAR TAMIOZZO-.

68. MONITORIA-0032473-35.2007.8.16.0014-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x MARILENE BALDAN PELISSON.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

69. DECLARATORIA-0035500-26.2007.8.16.0014-MOHAMED KAMEL RAHAL x MUNICIPIO DE LONDRINA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

70. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021138-19.2007.8.16.0014-EVA MARCIA RISSETO ARAUJO KOVACS e outro x INCORPORADORA BOMTEMPO LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

71. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-944/2007-COMERCIO ATACADISTA A. C. LTDA x A. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ ROSA COELHO-.

72. MONITORIA-1123/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x INGRID - COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

73. COBRANCA-0020894-90.2007.8.16.0014-BRUNA MUNHOZ BONINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

74. COBRANCA-1504/2007-ISABEL CAMARGO DOMINGOS x ITAU SEGUROS S/A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

75. RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-253/2008-COLINA DE PIZZA EMPREEND. IMOBILIARIOS S/S LTDA x ROSINEIDE BATISTA e outro.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

76. COBRANCA-0041458-56.2008.8.16.0014-HERMÓGENES VICENTE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1

do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. BUSCA E APREENSAO-339/2008-BANCO FINASA S.A x ROBSON OSCAR PEREIRA VIDAL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

78. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-428/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARIANA PAULO DOS SANTOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CRISTINA SURIAN-.

79. ORDINARIA-484/2008-ADEILZA MARIA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

80. COBRANCA COND.-610/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x ALIN JOSÉ LIMA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

81. DEPOSITO-774/2008-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MAURICIO GONCALVES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

82. COBRANCA-1115/2008-MARIA CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

83. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0023788-05.2008.8.16.0014-ROQUE FRANCISCO GOMES x BANCO UNIBANCO S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

84. DESPEJO C/C COBRANCA-0025643-82.2009.8.16.0014-ANA MISUNAGA x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

85. CAUTELAR EXIB.DOCS.-298/2009-JOSE FREGATO FILHO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. EDER GORINI-.

86. INDENIZACAO-484/2009-RAIMUNDA JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

87. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-536/2009-ESYS COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA - ME x ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

88. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-557/2009-AGAMA MAGAZINE LTDA x VILSA CARLA GARAVELLO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

89. DECLARATORIA-0037890-95.2009.8.16.0014-OSVALDO CORREIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

90. HABILITACAO-638/2009-JOSE PUGIN x CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

91. MONITORIA-0034924-62.2009.8.16.0014-UNICRED NORTE PR-COOP.ECON.CRED.MUT.MED.PROF.SAUDE x EDSON HIDEYASU KISHIMA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

92. EMB.EXEC.-0035944-88.2009.8.16.0014-EDSON HIDEYASU KISHIMA e outro x UNICRED NORTE PR-COOP.ECON.CRED.MUT.MED.PROF.SAUDE-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

93. ARROLAMENTO-1072/2009-JOQUIM FERNANDES RAMO x DALGIZA DE ARAÚJO RAMOS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

94. DESPEJO C/C COBRANCA-0030390-75.2009.8.16.0014-DALVO COVINO x ALAIDE MACEDO FRANCO MÓVEIS e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUCIANY BODNAR-.

95. INVENTARIO-1427/2009-NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FAJARDO x SEBASTIÃO FAJARDO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

96. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1614/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. x JOÃO RAFAEL MORENTE DE OLIVEIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

97. DESPEJO C/C COBRANCA-1928/2009-ELIAS FERREIRA x ADENIR GARCIA DA SILVA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0037339-18.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE MARIA GASPAROTTO LIBANO x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0030388-08.2009.8.16.0014-MARIA JOSÉ MIRANDO CORREA x BANCO BANESTADO S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

100. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0033862-84.2009.8.16.0014-JOSE RIBEIRO DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

101. ARROLAMENTO-0001042-75.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA e outros x ELIAS FLORENCIO DA SILVA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA-.

102. COBRANÇA-0012007-15.2010.8.16.0014-ALBERTO JORGE MACEDO GALDO x BANCO ITAU S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. DORIVAL CARDOSO-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0013361-75.2010.8.16.0014-JOÃO LOPES BURICHAK x BANCO BANESTADO S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

104. EXIB.DOCS.-0015587-53.2010.8.16.0014-LENDI PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

105. EXIB.DOCS.-0015637-79.2010.8.16.0014-OSVALDO ALVES FILHO x BANCO BANESTADO S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

106. REINT.POSSE-0022711-87.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE DA SILVA SOUZA -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

107. ALVARA JUDICIAL-0022741-25.2010.8.16.0014-MADALENA VIEIRA DOS SANTOS e outros -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

108. EXIB.DOCS.-0024446-58.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA DAS CHAGAS x BANCO ITAU S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

109. MONITORIA-0026524-25.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x MARCIA SOCORRO PEREIRA -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

110. REINT.POSSE-0031980-53.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZAUQUEU GONÇALVES AMORIM -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

111. ORDINARIA-0033723-98.2010.8.16.0014-CATARINA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. HÉRCULES MARCIO IDALINO-.

112. EMB.EXEC.-0036985-56.2010.8.16.0014-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO-.

113. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0039540-46.2010.8.16.0014-JULIO LOURENÇO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0043054-07.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO ITAU S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

115. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0050441-73.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

116. COBRANÇA (DPVAT)-0060800-82.2010.8.16.0014-PAULO VINICIUS DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

117. INDENIZACAO-0061977-81.2010.8.16.0014-MARIA CÂNDIDA DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0064976-07.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

119. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0065997-18.2010.8.16.0014-CLAUDETE FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0080136-72.2010.8.16.0014-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

121. COBRANÇA-0007043-42.2011.8.16.0014-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

122. DECL.C/ REPET.INDEB.-0009037-08.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

123. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0009932-66.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x M.B. ARAUJO ESTACIONAMENTO e outro -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

124. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0011056-84.2011.8.16.0014-AMADEU ALVES FERREIRA JUNIOR x BANCO BRADESCO / BANCO CRDITANSTALT -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0019237-74.2011.8.16.0014-JOSÉ URBANEJA SANCHEZ x BANCO PANAMERICANO S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

126. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0025125-24.2011.8.16.0014-ANDRE DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

127. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0025697-77.2011.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS x WILMA CALEGARI DE SOUZA e outro -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

128. DECLARATORIA-0041281-87.2011.8.16.0014-LUCIANO BORGHESI x SUL AMÉRICA SEGURO DE SAÚDE S/A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

129. MONITORIA-0041622-16.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASS.APOS.E PENS.DOS SERV.MUN.LOND.CAAPSMIL x CARMEN MARIA DIAS SOUZA -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

130. DESPEJO C/C COBRANCA-0044790-26.2011.8.16.0014-ADRIANA CARNEIRO RIBEIRO x GUSTAVO ARANTES BOZOLA e outros -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

131. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0047344-31.2011.8.16.0014-MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES JUNIOR x IRYS FERNANDA MATIAS MENDES PIMENTA -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

132. DECL.C/ REPET.INDEB.-0052477-54.2011.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO x BANCO PANAMERICANO S.A -Nos termos no

item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

133. MONITORIA-0058950-56.2011.8.16.0014-JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA x ANA PAULA DA SILVA BATISTA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

134. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0060720-84.2011.8.16.0014-COBODIESEL CO. DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x JENIFFER DESIREE MARCELINO e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

135. NOTIFICACAO-0065146-42.2011.8.16.0014-SUMIKO KAJIWARA e outros x EZEQUIEL DE MATTAS-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0068580-39.2011.8.16.0014-MOACIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

137. EXIB.DOCS.-0069250-77.2011.8.16.0014-VERA LUCIA LUPPI x BANCO BANESTADO S.A -Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

138. RESSARCIMENTO DE DANOS-0070833-97.2011.8.16.0014-ADRIANA CARNEIRO RIBEIRO x GUSTAVO ARANTES BOZOLA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

139. EXIB.DOCS.-0073897-18.2011.8.16.0014-POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

140. EXIB.DOCS.-0078735-04.2011.8.16.0014-CRISTIANA RUFINA DE PAULO x BANCO PANAMERICANO S.A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

141. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003727-84.2012.8.16.0014-ELIAS FERREIRA PAIVA NETO - ESPOLIO DE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006346-84.2012.8.16.0014-CLOVIS TAKASHI AKIZAWA e outro x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

143. RESC.CONT. C/C PERC./DANOS-0015189-38.2012.8.16.0014-VALDECIR BILIA x LUIZ FERNANDO SANCHES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

144. REVISAO CONTRATUAL-0015451-85.2012.8.16.0014-EDEMILSON FELIX GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

145. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0025481-82.2012.8.16.0014-HORST BAYER x JESSE STEFFEN e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

146. DECL.C/ REPET.INDEB.-0029255-23.2012.8.16.0014-FABIO CORREA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte

e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

147. INDENIZ.-0036085-05.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA CENTRAL DE LONDRINA e outro x IVONI DOS SANTOS DA FONSECA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GERSON DA SILVA-.

148. MONITORIA-0036614-24.2012.8.16.0014-RETIFICADORA TIETE LTDA x HARU MATSURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037594-68.2012.8.16.0014-SANDRA MARIA MORENO MACARINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

150. EMB.EXEC.-0044815-05.2012.8.16.0014-PHOTOPRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

151. EXEC.FISCAL-1941/1975-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BILHAO E COMPANHIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JUVALDIR BILHAO-.

152. EXEC.FISCAL-32/1978-FAZENDA PUBLICA NACIONAL x BILHAO E CIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JUVALDIR BILHAO-.

153. EXEC.FISCAL-447/1978-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BILHAO E CIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. JUVALDIR BILHAO-.

154. EXEC.FISCAL-1292/1978-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADADAO SEAZA DE TECIDOS E CONFECÇÕES-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

155. EXEC.FISCAL-1419/1980-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADAO SEAZA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

156. EXEC.FISCAL-392/1984-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCADIO CEAZA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

157. EXEC.FISCAL-52/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL KADALORA DE APARELHOS CIENTIFICOS LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

158. EXEC.FISCAL-179/1996-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

159. EXEC.FISCAL-42/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZANELLI & SANTOS LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

160. EXEC.FISCAL-160/1998-MUNICIPIO DE LONDRINA x MOKAMAD KEMEL RAHAL-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo

de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SILVIA DA GRACA YUNG-.

161. EXEC.FISCAL-90/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECÇÕES CARTOLA LTDA.-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

162. EXEC.FISCAL-733/2000-MUNICIPIO DE TAMARANA x RODAVLAS L. FERREIRA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.

163. EXEC.FISCAL-585/2001-MUNICIPIO DE LONDRINA x RODRIGUES ALVES CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C.LTDA e outros-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA-.

164. EXEC.FISCAL-193/2004-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARRABAL EMP. AGROPECUARIA E LOTEAMENT. S/C LTDA e outro-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SABRINA FAVERO-.

165. EXEC.FISCAL-171/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x REGINA MARIA VIEIRA MEDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. RENATA VIEIRA MEDA-.

166. EXEC.FISCAL-318/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE DA CONCEIÇÃO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR-.

167. EXEC.FISCAL-0011517-90.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CEZAR WAGNEY RIZZATO-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. NATASHA BHOUZA-.

168. CARTA PRECATORIA-0055084-40.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ADAMANTINA-SP. - 3ªVARA JUDICIAL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA-.

169. DESPEJO C/C COBRANCA-1917/2009-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x WZT TRANSPORTES DE CONVENIÊNCIA LTDA-Nos termos no item 2.10.2.1 do C.N., devolva os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penalidades do art.196 do C.P.C. -Adv. IVAN PEGORARO-.

Londrina, 01 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 82/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00033	001179/2009
	00047	035081/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00054	054117/2010
	00086	065952/2011
	00096	022082/2012
	00097	035389/2012
ADRIANA ROSSINI	00097	035389/2012
ADYR MAZER DE CARVALHO	00008	000112/2001
AFONSO FERNANDES SIMON	00081	052465/2011
	00090	071517/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00028	000618/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00024	001214/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	00086	065952/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	011901/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00047	035081/2010
ALEXANRE PIGOZZI BRAVO	00022	001105/2008
ALINE MURTA GALACINI	00026	001554/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00023	001140/2008
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00068	011854/2011
ANA KAROLINA DA SLVEIRA	00042	010001/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00035	001537/2009
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00026	001554/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00034	001306/2009
	00053	046181/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00008	000112/2001
ANDRE BATISTA LUIZ	00020	000999/2007
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00044	018260/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00030	000908/2009
	00061	067473/2010
ANDRÉ CUNHA	00045	021381/2010
ANDRÉIA AYUME NITAHARA	00077	033654/2011
ANELISE CHAIBEN	00025	001222/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00007	000087/2000
	00014	000687/2006
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00033	001179/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO	00061	067473/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00010	000210/2004
AULO AUGUSTO PRATO	00035	001537/2009
	00094	012863/2012
BLAS GOMM FILHO	00035	001537/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000087/2000
	00014	000687/2006
	00026	001554/2008
	00091	081322/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00011	000402/2005
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00083	055661/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI	00070	019245/2011
CARLOS EDUARDO MADI	00077	033654/2011
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS	00002	000290/1995
CARLOS WERZEL	00024	001214/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00013	000650/2006
CAROLINE THON	00035	001537/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00027	001623/2008
CELSO UMBERTO LUCHESI	00084	056556/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00022	001105/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00055	057377/2010
CILENE BENASSI PEROZIM	00038	002062/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00007	000087/2000
CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00006	000591/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000061/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00076	032105/2011
	00081	052465/2011
	00085	064010/2011
	00006	000591/1999
DALVA VERNILLO	00006	000591/1999
DANIELA ONORIO RODRIGUES	00020	000999/2007
DANTE AGUIAR AREND	00052	041754/2010
DARIO BECKER PAIVA	00017	001272/2006
DEBORA SALIM	00093	011399/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00019	000790/2007
DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00006	000591/1999
DOUGLAS DOS SANTOS	00041	005523/2010
	00055	057377/2010
EDERALDO SOARES	00041	005523/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00026	001554/2008
EDSON ALVES DA CRUZ	00014	000687/2006
EDUARDO GROSS	00010	000210/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00078	038309/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00025	001222/2008
	00042	010001/2010
	00049	039258/2010
	00054	054117/2010
	00067	000654/2011
	00074	028129/2011
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00006	000591/1999
EMERSON MIGUEL WHOLERS DE MELLO	00015	000776/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00051	040944/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	001161/2006
FABIANA TIEMI HOSHINO	00095	014315/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	000682/2009
	00080	047601/2011
	00089	069294/2011
FABIANO PEIXOTO BRAGA	00055	057377/2010
FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA	00076	032105/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00082	053207/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00008	000112/2001
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00028	000618/2009

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FELIPE SILVA VIEIRA	00046	032767/2010	LUIZ HERNANDES JUNIOR	00005	000567/1997
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00062	069415/2010	LUIZ RICARDO GHELERE	00005	000567/1997
FERNANDO ANDRE SILVA	00008	000112/2001	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00051	040944/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	000682/2009	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00031	001062/2009
	00080	047601/2011		00060	064633/2010
	00089	069294/2011		00026	001554/2008
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00076	032105/2011	MAICON SERGIO FONSECA	00014	000687/2006
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00078	038309/2011	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00063	074354/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00024	001214/2008	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00055	057377/2010
FLORIANO YABE	00005	000567/1997	MARCIA SATIL PARREIRA	00064	075657/2010
FRANCELY RITA VIEL	00007	000087/2000		00065	078527/2010
FRANCISCO SPISLA	00009	000447/2003		00082	053207/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000650/2006	MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00013	000650/2006
	00079	046832/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00078	038309/2011
GETÚLIO VARGAS	00012	000223/2006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000087/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00076	032105/2011		00014	000687/2006
GILBERTO PEDRIALI	00090	071517/2011		00026	001554/2008
	00094	012863/2012		00091	081322/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00091	081322/2011	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00005	000567/1997
GIOVANNA LEPRE SANDRI	00015	000776/2006	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000598/1992
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00041	005523/2010	MARCO ANTONIO TILLVITZ	00040	002268/2009
GLAUCO IWERSSEN	00071	019543/2011	MARCO AURELIO GRESPAN	00040	002268/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00050	040943/2010	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00009	000447/2003
GUILHERME CASADO GOBETTI	00085	064010/2011		00087	066476/2011
GUILHERME ESPIGA	00026	001554/2008		00090	071517/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00019	000790/2007		00094	012863/2012
GUILHERME NOGUEIRA GASTE	00045	021381/2010	MARCOS DAUBER	00045	021381/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00039	002226/2009	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00014	000687/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI	00098	043618/2012	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00036	001639/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00017	001272/2006		00073	027797/2011
GUSTAVO ZIMATH	00077	033654/2011	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	00070	019245/2011
HELIO ESTRELLA	00015	000776/2006	MARCOS LEATE	00056	058326/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000112/2001	MARCOS ROBERTO CASTELANI	00005	000567/1997
HERIBERTO ROLANDO BRANDES	00006	000591/1999	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA	00021	001033/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00055	057377/2010	MARIA JOSE STANZANI	00003	000976/1995
HÉRICK PAVIN	00044	018260/2010		00093	011399/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00053	046181/2010	MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00095	014315/2012
IRINEU CODATO	00003	000976/1995	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00031	001062/2009
IVAN PEGORARO	00056	058326/2010	MARILI TABORDA	00060	064633/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00099	005165/2012	MARINA ZAPAROLI BERETTA	00021	001033/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	000650/2006	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00077	033654/2011
	00079	046832/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00032	001147/2009
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00073	027797/2011		00062	069415/2010
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	00015	000776/2006		00064	075657/2010
JOAO EVANIR TESCOARO JUNIOR	00021	001033/2007		00065	078527/2010
JOAO PEDRO TAGLIARI	00019	000790/2007		00082	053207/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00008	000112/2001	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00057	058981/2010
	00011	000402/2005	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00051	040944/2010
	00087	066476/2011	MAURICIO DE GODDY GARCIA DUARTE	00035	001537/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00008	000112/2001		00088	068356/2011
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00096	022082/2012	MAURO QUILLES BALDASSARRE	00084	056556/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00008	000112/2001	MAURO ZARPELLO	00041	005523/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA	00028	000618/2009	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00024	001214/2008
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00061	067473/2010		00076	032105/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00024	001214/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	001222/2008
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00017	001272/2006		00037	001990/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00007	000087/2000		00039	002226/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00048	038242/2010		00042	010001/2010
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00046	032767/2010		00049	039258/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00077	033654/2011		00054	054117/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00062	069415/2010		00058	062777/2010
JOVINO TERRIN	00016	001161/2006		00059	062808/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00056	058326/2010		00067	000654/2011
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	00041	005523/2010		00071	019543/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00053	046181/2010		00074	028129/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00068	011854/2011	MOACIR MANSUR MARUM	00060	064633/2010
	00070	019245/2011		00072	024274/2011
	00081	052465/2011	MONICA MONTANS ZAMARIAN	00046	032767/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00083	055661/2011	MORIANE PORTELLA GARCIA	00079	046832/2011
JULIO CESAR VERVALDO MENEGUTI	00038	002062/2009	NAIARA POLISELI RAMOS	00031	001062/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00006	000591/1999	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00062	069415/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00062	069415/2010		00066	000110/2011
	00066	000110/2011	NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00070	019245/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00041	005523/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00075	028432/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001161/2006	NEWTON DORNELES SARATT	00036	001639/2009
	00050	040943/2010		00073	027797/2011
	00083	055661/2011	NILTON SPENGLER NETO	00052	041754/2010
	00095	014315/2012	NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR	00021	001033/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00082	053207/2011	OSVALDO GIMENES	00002	000290/1995
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00010	000210/2004	OTAVIO GUILHERME ELY	00022	001105/2008
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00033	001179/2009	OTON JOSE NASSER DE MELLO	00006	000591/1999
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00092	008847/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00081	052465/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	001161/2006		00085	064010/2011
	00050	040943/2010	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00022	001105/2008
	00083	055661/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00066	000110/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00088	068356/2011		00072	024274/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00080	047601/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00074	028129/2011
LINA YUKA SHIMIZU	00005	000567/1997	PAULO ROBERTO VIGNA	00096	022082/2012
LUCIANA GIOIA	00081	052465/2011		00097	035389/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00095	014315/2012	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00011	000402/2005
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00016	001161/2006		00087	066476/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00012	000223/2006	PAULO TADEU HAENDCHEN	00006	000591/1999
	00063	074354/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00081	052465/2011
LUIZ FELIPE PRETO	00021	001033/2007		00085	064010/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	000908/2009	POLIANA PATRÍCIO FERREIRA DE ARAUJO	00069	011901/2011
	00044	018260/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00066	000110/2011
	00061	067473/2010	PRISCILA PERELLES	00038	002062/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	000650/2006	PRISCILLA VASCONCELLO VASQUES	00015	000776/2006
	00079	046832/2011	RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00038	002062/2009

RAFAEL LUCAS GARCIA	00064	075657/2010
	00065	078527/2010
	00067	000654/2011
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00018	000502/2007
RAFAEL ROSSI RAMOS	00040	002268/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	001147/2009
	00041	005523/2010
	00062	069415/2010
	00064	075657/2010
	00065	078527/2010
	00082	053207/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025	001222/2008
	00037	001990/2009
	00039	002226/2009
	00042	010001/2010
	00049	039258/2010
	00054	054117/2010
	00058	062777/2010
	00059	062808/2010
	00067	000654/2011
	00074	028129/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00098	043618/2012
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00093	011399/2012
RENATA DEQUECH	00094	012863/2012
RENATO TAVARES YABE	00005	000567/1997
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00036	001639/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00045	021381/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00043	017054/2010
	00057	058981/2010
RICARDO RUH	00024	001214/2008
RICARDO ZANELLO	00009	000447/2003
ROBERTO EDUARDO LAGO	00022	001105/2008
ROBERTO HIROOKA	00085	064010/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00012	000223/2006
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00017	001272/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	000682/2009
	00032	001147/2009
	00037	001990/2009
	00042	010001/2010
	00089	069294/2011
RODRIGO RUH	00024	001214/2008
ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTR	00005	000567/1997
ROGERIO RESINA MOLEZ	00071	019543/2011
ROSANGELA KHATER	00055	057377/2010
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00027	001623/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00038	002062/2009
SANIA STEFANI	00080	047601/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00003	000976/1995
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00049	039258/2010
SERGIO SCHULZE	00034	001306/2009
	00053	046181/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00016	001161/2006
	00050	040943/2010
SHIROKO NUMATA	00002	000290/1995
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00007	000087/2000
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00011	000402/2005
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00013	000650/2006
SUELI CRISTINA GALLELI	00027	001623/2008
	00048	038242/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00049	039258/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA	00077	033654/2011
SUZINAIARA DE OLIVEIRA	00024	001214/2008
TALITA SILVEIRA FEUSER	00034	001306/2009
TATIANA GONÇALVES ANDRE	00051	040944/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00022	001105/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00051	040944/2010
THIAGO BONO DA COSTA	00055	057377/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00078	038309/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00020	000999/2007
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00047	035081/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00069	011901/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	000687/2006
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00023	001140/2008
VINICIUS GONÇALVES	00078	038309/2011
VIVIANE POMINI	00040	002268/2009
WAGNER BARONE LOPES	00011	000402/2005
WAJDI IBRAHIM EL HAULI	00006	000591/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00058	062777/2010
	00059	062808/2010
WALTER DE CAMARGO BUENO	00079	046832/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/1992-ROCIO MERCANTIL E AGRO INDUSTRIAL LTDA x NAIR LOPES SOUZA- Defiro (fl.109). Suspendendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-290/1995-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x CACILDA LOPES NETTA e outros- O segundo executado requer (f.429/430) a extinção da execução, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Em manifestação (f.431/432), a exequente refuta a tese do executado, pugnando pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do processo. O pedido do executado não merece guarida. Pois, a

demora na satisfação do crédito exequendo não decorre de culpa da exequente, nem do mecanismo judicial, esta ela ligada diretamente ao executado que, até a presente data, não quitou seu débito. Assim, indefiro o pleito de f.429/430. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e OSVALDO GIMENES.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-976/1995-FINANCES FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x VALDO FAVORETO e outro- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 294/296. 3. Intimem-se. -Adv. IRINEU CODATO, MARIA JOSE STANZANI e SERGIO ANTONIO MEDA.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1997-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x EDGARD FORTES CAVALHEIROS- 1- Defiro (fl.101). Suspendendo o processo, pelo prazo de 120 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-567/1997-CIVEMASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x CARLOS ELYSEU MARDEGAN- 1- Defiro (fl.101). Suspendendo o processo, pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTR, MARCOS ROBERTO CASTELANI, LUIZ HERNANDES JUNIOR, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-591/1999-VALMOR JOSE DE ANDRADE x MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. PAULO TADEU HAENDCHEN, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE MELLO, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, DALVA VERNILLO, JULIO CEZAR NALIM SALINET e WAJDI IBRAHIM EL HAULI.-

7. ORDINARIA-87/2000-ADEMIR APARECIDO BATISTELLA e outro x BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

8. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-112/2001-RONDON & SANTOS LTDA. e outros x TV CABO RESISTENCIA LTDA.-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e ADYR MAZER DE CARVALHO.-

9. COBRANÇA DE CONDOMINIO-447/2003-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DRUMOND x JOSE DIAS DE ALMEIDA NETO e outros- 1- Defiro (fl.210). Suspendendo o processo, pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, FRANCISCO SPISLA e RICARDO ZANELLO.-

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-210/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x DALTON FONSECA PARANAGUA FILHO- 1- Defiro (fl.117). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-402/2005-BANCO MAXINVEST S/A x JABUR PNEUS S/A e outros- 1- Defiro (fl.293). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, WAGNER BARONE LOPES, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e JOAO TAVARES DE LIMA.-

12. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-223/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x COMERCIAL N N MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Autos nº. 223/2006 A credora requer (f.161/62) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, sob o argumento de dissolução irregular e ausência de bens que satisfaçam a dívida executada. Segundo a credora, a devedora encerrou irregularmente suas atividades, conforme se pode verificar da certidão do Oficial de Justiça, muito embora esteja constando como ativa na Junta Comercial e na Receita Federal. Ademais, afirma que tomou todas as medidas necessárias para encontrar bens em nome da devedora passíveis de penhora, no entanto, todas as diligências restaram negativas. Razão assiste à credora, senão vejamos. A empresa devedora não foi encontrada no endereço informado nos autos (Rua Domingos de Almeida, nº. 1.611, Araguaiana - RS), sendo certificado pelo Oficial de Justiça que no local funciona outra empresa, não tendo informações sobre seu paradeiro (f.154Vs). Ademais, pelo que consta das informações prestadas pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul (f.173/90) e pela Receita Federal (f.191/99), o endereço da devedora é o mesmo mencionado acima. Além disso, várias diligências foram realizadas com objetivo de garantir a execução, restando todas infrutíferas. Assim, em razão da dificuldade em localizar a devedora ou bens em seu nome para efetivação da penhora, presume-se o encerramento irregular de suas atividades e a dissolução com o intuito dissimulado de não satisfazer suas obrigações legais e fraudar seus credores. Além da inexistência de bens para satisfação do débito exequendo, constata-se que a executada foi, no mínimo, irresponsável ao encerrar suas atividades sem dar baixa na Junta Comercial e na Receita Federal. Não obstante saiba-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, no caso em análise não resta dúvida que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, na leitura deste dispositivo - embora o CPC (art. 596) preze pela distinção patrimonial dos bens do sócio e os da sociedade -, na hipótese de abuso de personalidade jurídica, capitaneado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicar-se-á a teoria da descaracterização da personalidade jurídica, com o fim de responsabilizar patrimonialmente os sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR O DÉBITO. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indicio suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido. (Ac. un. nº 17827, da 15ª CC do TJPR, no Ag. De Instr. nº 618.664-1, de Altônia, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA, in DJ de 25/01/2010) Além do mais, o atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que os efeitos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica devem ser estendidos quando esta, sob a justificativa de não possuir bens para garantir suas dívidas - embora seus sócios possuam -, não demonstrar interesse na lide. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD E A RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA DEVEDORA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIA-EMPRESA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA DEVEDORA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O ESGOTAMENTO TODOS OS MEIOS DE LEVANTAMENTO DOS BENS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. 2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. 3. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. (STJ, REsp 1071643/DF. QUARTA TURMA. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 02/04/2009. DJe 13/04/2009) De igual forma tem-se entendido quando a empresa for considerada encerrada irregularmente, isto é, quando deixar de funcionar no endereço indicado no contrato social, desaparecendo sem deixar outro e sem indispensável aviso aos seus credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. INSURGIMENTO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. A personalidade jurídica da sociedade deve ser desconsiderada, uma vez que restou devidamente comprovado que a empresa agravada encerrou as suas atividades, não efetuou o pagamento de sua dívida, e ainda não possui bens passíveis de penhora. (Ac. un. nº 24429, da 6ª CC do TJPR, no Ag. De Instr. nº 535.088-3, de Bela Vista do Paraíso, Rel. Des. SERGIO ARENHART, in DJ de 20/07/2009) É notório, pois, que o simples fato da empresa não possuir bens que satisfaçam seus

débitos não é requisito suficiente para descaracterização da personalidade jurídica. Mas isso, aliado ao fato que a sociedade se encerrou regularmente e demonstrou descaso para com o processo, uma vez que não ofereceu qualquer resistência, caracterizando sua má-fé. Destaque-se, por fim, que não obstante seja ônus do credor provar a ocorrência da fraude para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a existência de indícios de irregularidades, como a mudança da empresa sem deixar novo endereço, conjugado à inexistência de bens capazes de garantir seus débitos é suficiente para tanto. Isso é possível, pois, na maioria das vezes é difícil para o credor provar determinadas irregularidades, como má-fé e má administração quando da dissolução irregular. No caso em tela, resta comprovada a má-fé na conduta da empresa, tendo em vista que os documentos encartados aos autos comprovam que a devedora, na pessoa de seu advogado, foi regularmente intimada e manteve-se inerte. Além disso, solicitada a penhora 'on line' e tentada a localização de outros bens, ambas foram frustradas. Diante do exposto, defiro o pedido de f.161/62, para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da executada COMERCIAL N N MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., de maneira que os bens de seus sócios: ELISA ANDREA CAMARGO DA ROCHA (CPF/MF nº. 451.449.900-53) e LAURA DORNELES CAMARGO DE QUADROS (CPF/MF nº. 955.904.200-91), passem a garantir a presente execução, passando eles a integrarem o pólo passivo desta execução. Anote-se, inclusive na distribuição. Indispensável a intimação das novas devedoras, pessoalmente. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se cartas (ARMP) para intimação das novas devedoras, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da credora. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e GETÚLIO VARGAS-.

13. COBRANÇA-650/2006-JOSE CARLOS SIENA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- Considerando que eventual desbloqueio poderá prejudicar a efetivação da medida, e ainda, a impossibilidade de se individualizar a conta em que foi realizado o bloqueio pelo Sistema Bacenjud, deve o executado comprovar a alegações de impenhorabilidade, juntando extratos que demonstram a ocorrência dos bloqueios, os créditos recebidos, declarações, comprovantes de pagamentos. Prazo de 05 dias. Int.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-687/2006-BANCO ITAU S.A x VILMA APARECIDA SANTOS CONFECÇÕES e outro- Defiro (fl.). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

15. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-776/2006-MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA x TELELISTAS (REGIÃO 2) LIMITADA- 1. Anote-se (f.214/15). 2. Mantenho a decisão de f.185/86, por seus próprios fundamentos. Assim, rejeito o pedido de reconsideração de f.220/23. 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora. Prazo de 10 dias. Pena: arquivamento 4. Intimem-se. -Advs. EMERSON MIGUEL WHOLERS DE MELLO, HELIO ESTRELLA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, JOAO BATISTA PIV VIEIRA e PRISCILLA VASCONCELLO VASQUES-.

16. REINTEG. POSSE C/C RESC. CONT. E INDENIZAÇÃO-1161/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x TRIALTEC PR PEÇAS TEC LTDA- Considerando a certidão de fl.147/verso, e o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado o presente processo. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.-Advs. JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUIZ ANTONIO GRALIKE-.

17. DECLARATORIA C/C ANULATORIA-1272/2006-CLEUSA RODRIGUES DE MELO e outros x MARCOS ANTONIO FRANCO e outro- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Não obstante a parte devedora não tenha informado sobre o protocolo do ofício na Junta Comercial do Paraná, observa-se do julgado que tal determinação não competia exclusivamente a ela, podendo ofício ter sido direcionado direto pelo juízo ou encaminhado pela própria parte credora. Assim, indefiro o pleito de f.154, devendo a própria parte credora verificar na Junta Comercial respectiva se foi cancelado o Distrito Social mencionado na inicial, conforme determinado no julgado. 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.152, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento de sentença). 4. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento. -Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO, GUSTAVO LESSA NETO, ROBSON MARCELO A. MARTINS e DARIO BECKER PAIVA-.

18. MONITORIA-502/2007-TEC PLAST INDUSTRIAL LTDA x FORT LUX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA- Defiro (fl.71). Expeça-se carta

AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

19. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-790/2007-JORGE DA CONCEIÇÃO ALVES x MAURO CESAR SANCHES SPURIO- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.305/306vs), onde o impugnante, em linhas gerais, sustenta a ocorrência de excesso de execução. Neste particular, frise-se que o § 2º do art.475-L do CPC foi observado. Destaque-se que o valor incontroverso já foi liberado pelo juízo (f.342), estando a divergência apenas em torno do valor controvertido. Intimado para manifestação, o credor se manteve silente (f.346vs). Prestada a informação pelo Contador Judicial, vieram-me os autos conclusos. A impugnação merece parcial acolhimento, senão vejamos. Em resposta ao pedido de informações do juízo (f.349), a contadoria judicial assevera que o cálculo apresentado pelo credor encontra-se equivocado, de modo que confeccionou planilha atualizada de cálculo, com base no julgado, concluindo-se que do valor depositado: 49,14% deve ser liberado ao credor para quitação total da dívida e o restante deve ser restituído ao devedor. Desta forma, tendo como razões de decidir as informações prestadas pela contadoria do juízo, frise-se, dotada de fé pública, tenho que a credora incidiu em excesso, no percentual de 50,86%. Por conta disso, deve o credor arcar com o ônus da sucumbência. Isto posto, acolho em parte a impugnação oposta, condenando o credor ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), bem assim honorários ao advogado da devedora, verba que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com arrimo no art.20, § 4º do CPC. Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) atualize-se o cálculo de f.350; b) expeça-se alvará autorizando o credor, a levantar o importe que lhe cabe, ou seja, 49,14% do valor depositado; e c) expeça-se outro alvará, este autorizando o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial (após o levantamento conferido no item anterior). Oportunamente, voltem-me. Intimem-se. Londrina, 5 de março de 2013. -Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA, DELY DIAS DAS NEVES e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-999/2007-TROPICAM CAMINHÕES LTDA x COMERCIAL SNAKE COM. PROD. HORTIFRUTIGRANJ. LTDA e outros- 1- Defiro (fl.147). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ANDRE BATISTA LUIZ, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1033/2007-FUNTEL - FUNDAÇÃO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA x EDUSOFT TECNOLOGIA LTDA- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia se gue adiante. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Adv. MARINA ZAPAROLI BERETTA, LUIZ FELIPE PRETO, NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e MARCUS ALEXANDRE DA SILVA-.

22. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1105/2008-JUAREZ MARIANO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

23. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041453-34.2008.8.16.0014-JOAO SALETI DOS SANTOS x WILSON SORGI e outro- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

24. DEPOSITO-1214/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSUE JULIO DE OLIVEIRA- Defiro (fl.65). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

25. COBRANÇA-1222/2008-MARIA APARECIDA PIEROLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Considerando que o exame é necessário para se

constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), renove-se a expedição de ofício ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Adv. ANELISE CHAIBEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

26. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1554/2008-EDNA REGINA MARTINS DE SOUZA x BANCO ITAU S.A- 1- Defiro (fl.1051). Desentranhem-se os documentos solicitados, desde que substituídos por fotocópias, entregando-os à interessada mediante recibo nos autos. 2- A seguir, aguarde-se em cartório, os termos do despacho de fl.1050, item 2. Int.. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, MAICON SERGIO FONSECA, GUILHERME ESPIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

27. COBRANÇA DE CONDOMINIO-1623/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES- Nota do Escrivão: em atenção ao r. despacho de fls., 234, a peça processual então juntada entre as folhas 221/223- impugnação ao cumprimento de sentença- foi desentranhada e está à disposição do procurador da ré-devedora, o qual a receberá mediante recibo nos autos. Nada mais. Vandecir dos Reis Loução-Escrivão. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, SUELI CRISTINA GALLELI e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

28. REVISIONAL-618/2009-GERSON GONÇALVES x BUNGE FERTILIZANTES S/A- 1- Defiro (fl.643). Concedo o prazo de 15 dias para que a ré se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor. 2- Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. Int.. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAH e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-682/2009-CESÁRIO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro (fl.91). Suspendendo o processo, pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que apresente o documento solicitado anteriormente. Prazo de 10 dias. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-908/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CELIA NOELI DA SILVA- 1- Defiro (fl.67). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

31. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0037364-31.2009.8.16.0014-LANGELA M. M. LUCCHI - PANIFICADORA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A (NORPAVE VEÍCULOS S.A.)- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 282, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-1147/2009-ADRIANE ATNER DUBIELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Oficie-se ao IML de Curitiba, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

33. DESPEJO C/C COBRANÇA-1179/2009-ROSELY SILVA DE SOUZA x JOSE DONIZETE LOMBARDOSSI e outros- 1- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 169/171, manifeste-se a credora no prazo de 10 dias. 2- Quanto ao pedido de fls.174/180, considerando que trata-se de conta corrente, e ainda, a impossibilidade de se individualizar a conta em que foi realizado o bloqueio pelo Sistema Bacenjud, deve a executada comprovar que os valores bloqueados tratam-se de verbas salariais, juntando o extrato que demonstra a ocorrência do bloqueio e os créditos recebidos. Prazo de 05 dias. Int. -Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

34. DEPOSITO-1306/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A x WANDERLEY BENTO- Defiro (fl.54). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco

dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) requerente. Int.. -Advs. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1537/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Defiro (fl.). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, AULO AUGUSTO PRATO e MAURÍCIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

36. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0037661-38.2009.8.16.0014-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-1990/2009-EDENILSON DE JESUS FAGUNDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Defiro (fl.147). Suspendendo o processo, nos termos do Art. 265, V do CPC. Aguarde-se em cartório o laudo pericial encaminhado pelo IML. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0037660-53.2009.8.16.0014-ANA CAROLINA BENASSI PEROZIM x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2- Intimem-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIO CESAR VERALDO MENEGUTI e PRISCILA PERELLES-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0035950-95.2009.8.16.0014-MAURO FANTAUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada/ré para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 235, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-0037891-80.2009.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x HELBER RODRIGUES DE REZENDE e outro- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2- Intimem-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

41. MONITORIA-0005523-81.2010.8.16.0014-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x DAFEL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP e outro- 1- Defiro (fl.229). Suspendendo o processo, pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, IV do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0010001-35.2010.8.16.0014-RICARDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Oficie-se ao IML de Londrina solicitando o cancelamento da perícia designada (fl.112). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os correios. 2. Após, retornem os autos conclusos pra sentença. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ANA KAROLINA DA SLVEIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017054-67.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA- Defiro (fl.58). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

44. DEPOSITO-0018260-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CRISTIANO MORELATO- 1- Defiro (fl.60). Suspendendo o processo pelo prazo de

60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HÉRICK PAVIN-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0021381-60.2007.8.16.0014-WILLIAN SHIUZUO KANESHIMA MIYAJI x GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ANDRÉ CUNHA, GUILHERME NOGUEIRA GASTE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

46. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0032767-82.2010.8.16.0014-CARMEN LUCIA BIANCHINI x PLÁCIDO ARRABAL- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. FELIPE SILVA VIEIRA, JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e MONICA MONTANS ZAMARIAN-.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA-0035081-98.2010.8.16.0014-SERGIO EDUARDO MOURA DONADIO x FERNANDA GOMES DA CRUZ- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO e ABEL FERREIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0038242-19.2010.8.16.0014-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x WANDERLEY CANDIDO DE BARROS JUNIOR- 1- Defiro (fl.36). Suspendendo o processo, pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora para que se manifeste acerca do integral cumprimento do acordo. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0039258-08.2010.8.16.0014-SAMUEL CABRAL DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-. Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja novamente oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. Encaminhe o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040943-50.2010.8.16.0014-IVETTE ANNA FUSINATO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040944-35.2010.8.16.0014-ROBERTO DE ABREU x BANCO UNIBANCO S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TATIANA GONÇALVES ANDRE, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041754-10.2010.8.16.0014-DUDALINA S/A x THC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1- Defiro (fl.155). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. DANTE AGUIAR AREND e NILTON SPENGLER NETO-.

53. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0046181-50.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x HELENA BACH DE ARAUJO- 1- Defiro (fl.91). Suspendendo o processo, pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

54. COBRANÇA (DPVAT)-0054117-29.2010.8.16.0014-MICHEL WELLINGTON DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0057377-17.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO TACONI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- 1- Oficie-se ao IML de Londrina solicitando o cancelamento da perícia agendada (fl.119). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. - Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FABIANO PEIXOTO BRAGA e THIAGO BONO DA COSTA-.

56. NOTIFICAÇÃO-0058326-41.2010.8.16.0014-LOTEADORA DONNA CARMELA S/C LTDA x LAUDIA SAUERESSIG DE SOUZA e outro- Defiro (fl.43). Proceda-se a entrega dos autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058981-13.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x CAIO PEREZ DO AMARAL COSTA- Defiro (fl.92). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Jacarezinho. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da exequente. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0062777-12.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROSA LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei a inexistência de laudo pericial. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da parte autora, e, considerando ainda o entendimento do E. TJ/PR. (AI nº 603559-7), determino seja oficiado ao IML-Londrina, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na parte autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação das partes. Após a designação da data do exame pelo IML, comuniquem-se as partes e aguarde-se a juntada do laudo respectivo. Na sequência, abra-se vista às partes e voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 14 de fevereiro de 2013. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0062808-32.2010.8.16.0014-MARIA ROSANGELA INACIO MORAES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-. Analisando os autos para prolação da sentença, constatei a inexistência de laudo pericial. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da parte autora, e, considerando ainda o entendimento do E. TJ/PR. (AI nº 603559-7), determino seja oficiado ao IML-Londrina, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na parte autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação das partes. Após a designação da data do exame pelo IML, comuniquem-se as partes e aguarde-se a juntada do laudo respectivo. Na sequência, abra-se vista às partes e voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 14 de fevereiro de 2013. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064633-11.2010.8.16.0014-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x L.U.S. COMERCIAL LTDA- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. MARILI TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MOACIR MANSUR MARUM-.

61. MONITORIA-0067473-91.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x RPC CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA- 1- Defiro (fl.67). Suspendendo o processo, pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

62. COBRANÇA (DPVAT)-0069415-61.2010.8.16.0014-JOSAFÁ GONÇALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER

RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074354-84.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a proposta de honorários (fl.173/174, digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0075657-36.2010.8.16.0014-ELIZA DANIELA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0078527-54.2010.8.16.0014-SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2. Com a resposta, cientifique os procuradores das partes, via DJ, possibilitando a realização do exame pericial. Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000110-53.2011.8.16.0014-ANA CRISTINA BONFIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

67. COBRANÇA (DPVAT)-0000654-41.2011.8.16.0014-FERNANDO RODRIGO COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2. Com a resposta, cientifique os procuradores das partes, via DJ, possibilitando a realização do exame pericial. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0011854-45.2011.8.16.0014-SURYA BADDAU RUAS e outro x BANCO MATONE S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. - Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0011901-19.2011.8.16.0014-VALÉRIA DE SOUZA ASSIS x BANCO SANTANDER S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. POLIANA PATRÍCIO FERREIRA DE ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0019245-51.2011.8.16.0014-BENEDITO DE FREITAS TREVIZAN x BANCO RURAL S.A.- 1- Recebo o agravo retido de fls.177/180. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI-.

71. INDENIZAÇÃO-0019543-43.2011.8.16.0014-SUELI APARECIDA MUSSI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Não procede a defesa indireta oposta na contestação, senão vejamos: 1. Prescrição: No tocante à prescrição, tenho que a regra aplicável ao caso é aquela do art. 206, §1º, II, "b" do Código Civil, ou seja, o prazo é de um ano, contado da ciência dos autores à recusa da ré em pagar a indenização (fato gerador da pretensão indenizatória). Todavia, não existe nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, impossibilitando a contagem do prazo prescricional. Assim, por ora, torna-se prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito de prescrição aventada pela ré. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH AGRADO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF DESNECESSIDADE LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA [...] VICIOS CONSTRUTIVOS COBERTURA RECONHECIDA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDORADERENTE CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL [...] DEVIDO MULTA DECENDIAL PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA ANTE A MORA DA SEGURADORA. [...] 6. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 7. [...]". (TJPR, Ap.Cv. 616.251-6 e 616.098-9, Rel. Des. Rosana Girardi Fachin, J. 11/01/2010 - grifei). 2. Ilegitimidade passiva: A ilegitimidade passiva está assentada no argumento de que a ré não emitiu o termo de negativa da cobertura de seguro e que a seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros S/A. Assim, pretende eximir-se da legitimidade passiva. Considerando, todavia, que o contrato de seguro é simultâneo ao de financiamento, e, que a ré figurava inicialmente como integrante do "pool" de seguradoras que atuavam no SFH, está delimitada sua legitimidade passiva à ação presente. Também como causa de ilegitimidade passiva, a ré sustenta que os danos nos imóveis resultam de vícios de construção, aspectos, portanto, imputáveis à construtora, e, ademais, excluídos do contrato de seguro. Ocorre, entretanto, que a causa (ou mesmo a existência) dos danos revelam-se como pontos controvertidos da questão que adentram ao tema de mérito e devem ser objeto de prova pericial antes da decisão a respeito. Neste campo (mérito), os pontos controvertidos restringem-se à indagação sobre a existência e natureza dos defeitos de construção alegados pelos autores, a época provável em que tais defeitos surgiram e se são progressivos, e, se estes defeitos, uma vez existentes, implicam em risco de desabamento dos imóveis. Além disso, é necessário aferir a necessidade de reparos nos imóveis e os seus respectivos valores. Estes aspectos, que estabelecem como quesitos do juízo, devem ser esclarecidos mediante a realização de prova pericial, encargo para o qual nomeio o Engenheiro Civil MARCIO DIAS BRANDÃO. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes, no prazo comum de 05 dias. Após, intime-se o perito sobre a nomeação, e, caso aceite o encargo, ofereça proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que a questão debatida nos autos revela nítida relação de consumo, e, ademais, são verossímeis as alegações dos autores, bem como é evidente a posição de hipossuficiência destes em relação à ré. Assim, determino a inversão do ônus da prova com base na regra do art.6º, VIII do CDC, o que acarreta a responsabilidade da ré no tocante aos honorários do perito. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação da ré em adiantar os honorários periciais, entretanto, se não o fizer, sujeitar-se-á às consequências processuais da não produção desta prova, ou seja, presunção de veracidade das alegações dos autores (Enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

72. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024274-82.2011.8.16.0014-LEANDRO COIMBRA x BANCO FINASA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0027797-05.2011.8.16.0014-SONIA REGINA JACONIS LOPES x BANCO FINASA S.A.- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

74. ORDINARIA-0028129-69.2011.8.16.0014-PATRICIA RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-. 1- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do(a) autor(a), e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no(a) autor(a), no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do(a) autor(a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. 2- Com a resposta, cientifique os procuradores das partes, via DJ, possibilitando a realização do exame pericial. Int.. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. DEPOSITO-0028432-83.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO MARCOS MALUF- Defiro (fl.57). Expeça-se carta AR/MP, observando-

se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0032105-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CARLOS ANIBAL CONÇALVES TEIXEIRA- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0033654-32.2011.8.16.0014-CLAUDINEI VORUSSI e outro x ECD COM. E MANUT. PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUME NITAHARA, CARLOS EDUARDO MADI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e GUSTAVO ZIMATH-.

78. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0038309-47.2011.8.16.0014-IVALDO APARECIDO RÓVINO x BANCO DIBENS S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

79. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0046832-48.2011.8.16.0014-VALDIRENE LUIZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A.- 1- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

80. COBRANÇA (DPVAT)-0047601-56.2011.8.16.0014-ANDERSON JULIO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052465-40.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

82. COBRANÇA (DPVAT)-0053207-65.2011.8.16.0014-ROBERTO TAVIAN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-. 1. Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2. Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 dias. 3. Após, voltem-me para regular prosseguimento. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055661-18.2011.8.16.0014-ÉDSON BUENO x BANCO BANESTADO S.A-Sobre a nova proposta de honorários (fl.558/559), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro- Defiro (fls.114/115). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o(a) autor(a) atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0064010-10.2011.8.16.0014-ROBERTO CANDIDO CARLOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBERTO HIROOKA, GUILHERME CASADO GOBETTI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065952-77.2011.8.16.0014-WANDERLEI DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066476-11.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x JABUR PNEUS S.A e outro- 1- Defiro (fl.91). Suspendendo o processo, pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o(a) autor(a), para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, JOAO TAVARES DE LIMA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

88. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0068356-04.2011.8.16.0014-ADRIANA BANNWART x MARCIO JOVANE MATIAZI- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

89. COBRANÇA (DPVAT)-0069294-96.2011.8.16.0014-JOAOQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-. Ante o contido no art. 5º, § 5, da Lei 6.194/74, "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Dessa forma, expeça-se novo ofício ao IML competente, encaminhando inclusive a cópia deste despacho, para que designe data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 dias, sob pena de incorrer o responsável, nas penas do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0071517-22.2011.8.16.0014-SERGIO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A (Banco Bradesco - Financiamentos)- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0081322-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CAFECER - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME e outro- Defiro (fls.68/69). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008847-11.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x MOTO.COM COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS e outros-Defiro (fl.62). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(a) (s) requerido(a)(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) requerente. Int.. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011399-46.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE TEREZINHA DA SILVA- Defiro (fl.). Suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0012863-08.2012.8.16.0014-AGOSTINHO FALANCA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 317/318. 3. Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014315-53.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA (sucessora COMERCIAL AGRICOLA LONDRINA LTDA) x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022082-45.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO MARQUES PEREIRA PACHECO x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035389-66.2012.8.16.0014-DOUGLAS WILLIAN DOS SANTOS x BANCO SCHAIN S/A - CRED FINAN E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ADRIANA ROSSINI e PAULO ROBERTO VIGNA-.

98. MONITORIA-0043618-15.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO APARECIDO GOMES e outro- Defiro (fl.63). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Rolândia. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

99. CARTA PRECATORIA-0005165-48.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 16ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. x IRMAX LUBRIFICANTES LTDA.- 1- Indefiro (fl.47). O pedido deverá ser realizado junto ao juízo deprecante, uma vez que o mencionado sistema é nacional. 2- Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. Int.. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

Londrina, 01 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 83/2013

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	ENEIDA WIRGUES	00017
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00029	001572/2009		00054
ADEMIR TRIDA ALVES	00044	069942/2010	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00014
	00084	078855/2011		00033
	00091	007403/2012	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00051
ADRIANO PROTA SANNINO	00087	003410/2012		00053
	00100	039479/2012	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00091
AFONSO FERNANDES SIMON	00067	052478/2011		00040
	00080	076300/2011	EVELYN CRISTINA MATTERA	00008
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	00041	059611/2010	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00007	001310/2006		00027
	00011	001350/2007	FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00032
	00012	000499/2008	FABRÍCIO MASSI SALLA	00021
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000649/2008	FABIOLA ERLUND SALAVERRY	00004
	00033	021287/2010	FERNANDA FIALHO BLESSMANN	00030
	00058	025519/2011	FERNANDO JOSE GASPAR	00017
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00085	001791/2012		00054
ALINE WALDHELM	00043	066573/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00045	071843/2010		00027
AMANDA COUTINHO RABELLO	00026	001493/2009	FERNANDO RIBAS	00032
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI	00068	054189/2011	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00101
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00080	076300/2011	FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00023
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00081	077288/2011		00007
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00008	000182/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00059
ANGELA ANASTAZIA CAZELO	00004	000621/2005	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00073
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00041	059611/2010		00011
	00048	081724/2010		00012
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00031	002202/2009	FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00049
ARNALDO RODRIGUES NETO	00022	000990/2009	FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00063
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000649/1998	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00099
	00009	000756/2007	GABRIELLA MURARO VIEIRA	00026
	00024	001224/2009	GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI	00064
BARBARA SUTTER	00002	000505/1998	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00084
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	00102	000215/2008		00046
BLAS GOMM FILHO	00089	006047/2012	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00073
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000621/2005	GILBERTO BORGES DA SILVA	00018
	00093	012855/2012	GILBERTO PEDRIALI	00049
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00064	046102/2011		00015
CAMILA MONTEIRO PULLIN	00099	038244/2012	GILBERTO STINGLIN LOTH	00097
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00041	059611/2010		00066
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	000499/2008		00069
	00049	084352/2010	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00087
	00059	031237/2011	GLAUCO IWERSEN	00004
CARLA PASSOS MELHADO	00070	062688/2011	GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00047
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00064	046102/2011		00041
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00088	005401/2012	GUILHERME ESPIGA	00048
CAROLINA FERREIRA TSUKAMOTO	00063	045554/2011	GUILHERME LEPRE LONGAS	00046
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00100	039479/2012	GUILHERME REGIO PEGORARO	00040
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00013	000537/2008		00023
	00016	001249/2008		00025
CESAR AUGUSTO TERRA	00066	051331/2011		00027
	00069	055973/2011		00029
	00087	003410/2012		00032
CEZAR EDUARDO ZILIO	00029	001572/2009	GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00037
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00094	016162/2012	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00045
CLAUDIO JOSÉ FONSA	00103	062976/2011	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00034
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001310/2006	HENRIQUE DOS REIS NIEHUES	00001
	00011	001350/2007	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00036
	00049	084352/2010	IHGOR JEAN REGO	00026
	00059	031237/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00074
	00079	075588/2011		00094
	00082	078771/2011		00010
	00091	007403/2012		00013
	00098	036827/2012	INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00016
CRISTIANE BERGAMIN	00089	006047/2012	IVAN PEGORARO	00031
CRISTIANE CAMILA BONACIN	00007	001310/2006	IVO ALVES DE ANDRADE	00003
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00074	065565/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00088
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00057	025070/2011	JADERSON PORTO	00096
	00071	062785/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00069
	00076	067051/2011		00046
	00077	070736/2011	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00073
	00078	071775/2011	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00035
	00083	078789/2011		00010
	00086	002530/2012		00013
DANIELE DE BONA	00017	000042/2009	JOAO CASILLO	00016
	00054	014716/2011	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00092
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00043	066573/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00074	065565/2011		00066
	00097	031578/2012		00069
	00098	036827/2012	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00087
DARIO BECKER PAIVA	00061	037263/2011	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00027
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00045	071843/2010	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00021
DELY DIAS DAS NEVES	00065	050746/2011	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00018
	00092	009220/2012	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00034
DOUGLAS DOS SANTOS	00064	046102/2011	JOSE CARLOS FERREIRA	00018
EDNO MONTEIRO GONCALVES	00062	039035/2011	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00094
EDSON LUIS BRANDÃO	00030	002090/2009		00022
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00030	002090/2009		00058
EDUARDO CARRARO	00075	065637/2011	JOSE HISSATO MORI	00072
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00017	000042/2009	JOSE MARIA DA SILVA	00069
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00082	078771/2011	JOSE MONTEIRO GONÇALVES	00063
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00063	045554/2011	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00062
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00028	001515/2009	JOSIANE GODOY	00035
	00037	043843/2010	JOSLAINE MONTEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	00018
	00044	069942/2010	JÓÃO LEONEL ANTOCHESKI	00018
ELÓI CONTINI	00090	006350/2012	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00065
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00011	001350/2007	JULIANA MIGUEL REBEIS	00092
				00001

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00064	046102/2011	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00018	000330/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES	00073	063975/2011	NOE APARECIDO DA COSTA	00020	000816/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00041	059611/2010	OLDEMAR MARIANO	00068	054189/2011
	00048	081724/2010	OTAVIO ALVES FORTE	00006	000091/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00067	052478/2011	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00048	081724/2010
	00072	063899/2011		00059	031237/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00035	035046/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00079	075588/2011
	00090	006350/2012		00082	078771/2011
	00096	029594/2012		00091	007403/2012
KARINA HASHIMOTO	00013	000537/2008		00098	036827/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000182/2007	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00010	000920/2007
	00031	002202/2009		00013	000537/2008
	00035	035046/2010		00016	001249/2008
	00036	043651/2010		00047	081658/2010
	00042	062891/2010	PAULO CESAR CHANAN SILVA	00002	000505/1998
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00008	000182/2007	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00053	008695/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00008	000182/2007		00062	039035/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00036	043651/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00033	021287/2010
	00042	062891/2010	PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00043	066573/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00065	050746/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00059	031237/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00090	006350/2012		00079	075588/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00010	000920/2007		00082	078771/2011
	00013	000537/2008		00091	007403/2012
	00016	001249/2008		00098	036827/2012
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00016	001249/2008	RAFAEL AVANZI PRAVATO	00081	077288/2011
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00079	075588/2011	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00070	062688/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00005	001018/2005	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	000664/2011
LUCIANA GIOIA	00067	052478/2011		00051	000948/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00006	000091/2006		00056	022185/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00005	001018/2005		00064	046102/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000649/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00028	001515/2009
	00034	030371/2010		00037	043843/2010
	00081	077288/2011		00044	069942/2010
	00099	038244/2012	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00072	063899/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00018	000330/2009	RAQUEL MORENO FORTE	00066	051331/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	078631/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00084	078855/2011
	00073	063975/2011		00088	005401/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00019	000791/2009	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00036	043651/2010
	00052	004869/2011	RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00042	062891/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00024	001224/2009	RENATA DEQUECH	00009	000756/2007
	00060	032845/2011		00024	001224/2009
MARCELO ALVES VALDUGA	00006	000091/2006	RICARDO LAFFRANCHI	00039	050418/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00058	025519/2011	RICARDO RUH	00012	000499/2008
	00072	063899/2011	ROBERTO EDUARDO LAGO	00047	081658/2010
MARCELO BURATTO	00030	002090/2009	ROBERTO LAFFRANCHI	00005	001018/2005
MARCELO DAVOLI LOPES	00023	001052/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00050	000664/2011
MARCELO EDUARDO FERRAZ	00055	015940/2011		00056	022185/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00006	000091/2006	ROBSON SOUZA NEUBA	00014	000649/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00029	001572/2009	RODRIGO RUH	00012	000499/2008
	00050	000664/2011	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00028	001515/2009
	00051	000948/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00087	003410/2012
	00056	022185/2011		00100	039479/2012
	00064	046102/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00085	001791/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	000042/2009	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00010	000920/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000621/2005		00016	001249/2008
	00093	012855/2012	RUI FRANCISCO GARMUS	00034	030371/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00020	000816/2009	SAMIRA NABBOUH ABREU	00021	000899/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00058	025519/2011	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00075	065637/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00015	000992/2008	SERGIO SCHULZE	00080	076300/2011
	00097	031578/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00036	043651/2010
MARCOS CEZAR KAIMEN	00102	000215/2008	SILVANE DA SILVA FEITOSA	00055	015940/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00003	000649/1998	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00075	065637/2011
MARCOS LEATE	00003	000649/1998	STELLA KREZNINGER NASCIMENTO BARBOSA	00006	000091/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA	00039	050418/2010	SUELI ROCHA BERNARDINI	00009	000756/2007
MARIA IZABEL DE M. O. DOS SANTOS	00006	000091/2006	SYLVIO RAMOS JUNIOR	00093	012855/2012
MARIA JOSE STANZANI	00060	032845/2011	TAIANA VALEJO ROCHA	00014	000649/2008
MARIA JOSE VIEIRA	00095	025840/2012	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00045	071843/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00096	029594/2012	TALITA SILVEIRA FEUSER	00024	001224/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00085	001791/2012		00080	076300/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00029	001572/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00067	052478/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00047	081658/2010		00080	076300/2011
MARIANA PIVOZAN MORETI	00035	035046/2010	THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00095	025840/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00085	001791/2012	THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00089	006047/2012
MARILDA CAMPOS GUIMARÃES	00006	000091/2006	VIVIANE ROQUE BATISTA	00081	077288/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00019	000791/2009	WALMOR JUNIOR DA SILVA	00004	000621/2005
	00052	004869/2011	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00102	000215/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	001572/2009	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00094	016162/2012
	00050	000664/2011	WILSON GOMES DA SILVA	00052	004869/2011
	00051	000948/2011	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	035046/2010
	00056	022185/2011			
	00064	046102/2011			
MATEUS MORBI DA SILVA	00068	054189/2011			
MAURICIO KAVINSKI	00034	030371/2010			
	00099	038244/2012			
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00073	063975/2011			
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00021	000899/2009			
MICHELLY C. A. N. TALEVI	00019	000791/2009			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00011	001350/2007			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	001515/2009			
	00037	043843/2010			
	00044	069942/2010			
	00047	081658/2010			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00046	078631/2010			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00100	039479/2012			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	000920/2007			
	00013	000537/2008			
	00016	001249/2008			
NELSON PASCHOALOTTO	00038	046420/2010			
	00043	066573/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/1995-BANCO DO BRASIL S/ A x EXPOSHOP COM.IMP.E EXP.DE MANUFATURADOS LTDA e outros- Defiro (fl.156). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int...-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLAPELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008995-13.1998.8.16.0014- INSTITUIÇÃO COMUN.CREDITO LONDRINA-CASA EMPREENDED x MARIA

ZELIA DOS SANTOS e outro- Defiro (fl.209). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA e BARBARA SUTTER-.

3. REPARAÇÃO C. POR DANOS MORAIS-649/1998-GENTIL SITTA e outro x CANADA COUNTRY CLUBE- Defiro (fl.504), com base no art. 652, § 3º, do CPC. Intime-se o devedor, através de seu Procurador via DJ, para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus (CPC, 656, § 1º). Advirto o devedor, desde logo, que o não atendimento à ordem acima, no prazo concedido, será caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV) e, nos termos do art. 601, do CPC, será acrescido multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual e material, a ser revertida em favor do credor. Intimem-se. - Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, AULO AUGUSTO PRATO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

4. ORDINARIA-0016159-82.2005.8.16.0014-AGRO PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA x BANCO BANESTADO S.A- Em cumprimento ao V. Acórdão, que deu provimento ao agravo retido interposto pelo banco réu, determinou-se que o Perito prestasse os esclarecimentos solicitados no item "c" e "d" de fls. 304. Para atendimento, o Perito solicitou a complementação dos documentos, com a apresentação dos livros da contabilidade da empresa/autora. No entanto, a requerente informou que os livros solicitados não existem mais, uma vez que foram incinerados por força da legislação tributária (fl.426). O Perito, por sua vez, informou que sem os documentos solicitados não é possível a conclusão da perícia na forma determinada. Diante disso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe. Intimem-se as partes, e retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1018/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER e outro- 1- Defiro (fls.128/129). Solicite-se a informação através do sistema mensageiro. 2- Com a resposta, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

6. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0030468-74.2006.8.16.0014-PAVIBRAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA e outro x ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, MARCELO ALVES VALDUGA, MARILDA CAMPOS GUIMARÃES, MARIA IZABEL DE M. O. DOS SANTOS, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, OTAVIO ALVES FORTE e STELLA KRENZINGER NASCIMENTO BARBOSA-.

7. DEPOSITO-1310/2006-BANCO FINASA S.A x LUCIANO RUAS DE OLIVEIRA- Defiro (fl.44). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE CAMILA BONACIN, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0035739-30.2007.8.16.0014-IRAIDE MOREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Deixo de receber o recurso interposto pela autora (fls.590/618), protocolado em 15/10/2012, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 11/10/2012. 2- Recebo o recurso de apelação de fls.574/589, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 3- Intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 4- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ-.

9. MONITORIA-756/2007-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 7 ESTRELAS LTDA ME e outros- Defiro (fl.169). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e SUELI ROCHA BERNARDINI-.

10. ORDINARIA-920/2007-ANEZIA PAES DA CUNHA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Oficie-se à COHAB e a COHAPAR solicitando informações acerca da natureza da(s) apólice(s) (pública ou privada), vinculada(s) ao(s) contrato(s) mantido(s) entre as partes em que não foi possível identificar o ramo da apólice pela documentação apresentada (fl.531). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

11. DEPOSITO-1350/2007-BANCO FINASA S.A x VALDICE ROMAO DA SILVA- Defiro (fl.61). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. DEPOSITO-499/2008-FUNDO PCG - BRASIL x SILVIO ALVES FERREIRA- Defiro (fl.73). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

13. ORDINARIA-537/2008-ADELAIDE MODESTO DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Oficie-se à COHAB e a COHAPAR solicitando informações acerca da natureza da(s) apólice(s) (pública ou privada), vinculada(s) ao(s) contrato(s) mantido(s) entre as partes em que não foi possível identificar o ramo da apólice pela documentação apresentada. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-649/2008-BANCO NOSSA CAIXA S/A x LUKMA LTDA e outros- Defiro (fl.67). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ROBSON SOUZA NEUBA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-992/2008-BANCO BRADESCO S.A x D. R. M. DE SOUZA COMÉRCIO DE CALÇADOS e outro- Defiro (fls.68). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o(a) autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1249/2008-AIDA MORYAMA RIBEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Oficie-se à COHAB e a COHAPAR solicitando informações acerca da natureza da(s) apólice(s) (pública ou privada), vinculada(s) ao(s) contrato(s) mantido(s) entre as partes em que não foi possível identificar o ramo da apólice pela documentação apresentada (fl.531). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

17. DEPOSITO-42/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL-I x CLAUDAIR FERREIRA- Defiro (fl.97). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

18. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0037662-23.2009.8.16.0014-FEIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE

LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSIANE GODOY, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-791/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO APARECIDO ALVES TRANNIN- Defiro (fl.46). Oficiosa de Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. - Adv. MICHELLY C. A. N. TALEVI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. COBRANÇA-0037238-78.2009.8.16.0014-CLAUDIO AUGUSTO DROVANDI x EDUARDO HENRIQUE DA SILVA- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 101, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

21. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037078-53.2009.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ZANINI e outro x LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. - Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV. DIREITO CRED. x RAFAEL DA SILVA ROCHA- Defiro (fl.72). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, peça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

23. COBRANÇA (DPVAT)-0035920-60.2009.8.16.0014-ELTON SOARES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e MARCELO DAVOLI LOPES-.

24. MONITORIA-1224/2009-COOP.ECON.CRED MÚT.COM.CONFEC.LDNA - SICOOB LDNA-PR x CRISTIANE VAZ SANCHES - ME e outros- Defiro (fl.216). Considerando o decurso do lapso temporal, renove-se a intimação do curador nomeado para apresente a necessária defesa no prazo de 15 dias, cujo prazo iniciará a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 10 dias. Intime-se. - Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0037340-03.2009.8.16.0014-FUJI YAEKO YOKOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl.233, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-0037269-98.2009.8.16.0014-ERIEL ANGELA GIL DOS REIS CASTANHA x UNIMED MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. HENRIQUE DOS REIS NIEHUES, AMANDA COUTINHO RABELLO e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0037342-70.2009.8.16.0014-JAQUELINE TATIANE CAMPOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl.273, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0037919-48.2009.8.16.0014-LUCAS FERREIRA GAMEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA

SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0037889-13.2009.8.16.0014-MARIO CESAR HERNANDES RICCETO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

30. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0037892-65.2009.8.16.0014-OLIVERPRINT IND. E COM. DE RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA x LASER NORTE ORIGINAIS GRÁFICOS LTDA-EPP e outro- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO, EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, MARCELO BURATTO e FERNANDA FIALHO BLESSMANN-.

31. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0037268-16.2009.8.16.0014-ALDIVINO ALVES PEREIRA e outro x BANCO RURAL S.A- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 191, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0004394-41.2010.8.16.0014-MONICA APARECIDA MOLONI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021287-10.2010.8.16.0014-PAULO SHIGUENORI MISUGI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL- 1- Deixo de receber o recurso adesivo de fls.72/77, protocolado em 18/02/13, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 13/02/2013. 2- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

34. INDENIZAÇÃO (SUMARIO)-0030371-35.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ISSAME TANAKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035046-41.2010.8.16.0014-ANA MARIA SANTANA LIMA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIANA PIOVEZAN MORETI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043651-73.2010.8.16.0014-SK VEÍCULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 482, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPELO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0043843-06.2010.8.16.0014-MOACIR CARLOS MENUZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046420-54.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL BAROSI- Defiro (fl.71). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, peça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050418-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SABRYNA MARIA CORDEIRO e outro- Defiro (fl.80). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a(a) exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052296-87.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE BENITO ANTÃO SANTINI x BANCO ITAU S.A- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega obscuridade no julgado de f.128. A obscuridade estaria configurada, sob a ótica do embargante, no fato que (a) a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer momento nos autos, e (b) a exceção foi protocolada antes mesmo da realização de qualquer penhora, portanto, não pode ser equiparada à impugnação, cujo prazo para o seu oferecimento inicia-se após a intimação do ato construtivo. Razão assiste ao embargante. De fato o incidente em análise foi apresentado antes mesmo da garantia do juízo e intimação do ato construtivo (CPC, 475-J, § 1º), o que, por si só, não pode compará-lo à impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho-os, para o fim de revogar a decisão de f.128. No mais, passo a analisar a exceção de prescrição (f.115/122). O devedor sustenta a prescrição quinquenal para a pretensão executiva neste cumprimento de sentença. O Superior Tribunal de Justiça (em recente decisão proferida na Medida Cautelar Incidentar nº. 19.734) entendeu pelo sobrestamento dos processos que tratam desta matéria - inclusive dos processos em andamento em 1º grau de jurisdição -, a fim de evitar desfechos incontroversos, e ainda, contrários à tese ainda não formada no Recurso Repetitivo interposto pelo devedor (REsp nº. 1.273.643-PR). Assim, considerando que a prescrição é prejudicial de toda e qualquer matéria, determino a suspensão desta execução até julgamento da final do referido Recurso Repetitivo no STJ. Intimem-se. -Adv. GUILHERME LEPRE LONGAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0059611-69.2010.8.16.0014-MARIA JULIANE BERALDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 125, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062891-48.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BALDUINO REIS x LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

43. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066573-11.2010.8.16.0014-ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. PAULO MAGNO CÍCERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHHELM-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-0069942-13.2010.8.16.0014-VALDIR FONTOURA DE FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071843-16.2010.8.16.0014-ADENOR TITO DE SOUZA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

46. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0078631-46.2010.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas

contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME ESPIGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

47. INDENIZAÇÃO-0081658-37.2010.8.16.0014-TERCILIO MARQUES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-. Oficie-se à COHAB e a COHAPAR solicitando informações acerca da natureza da(s) apólice(s) (pública ou privada), vinculada(s) ao(s) contrato(s) mantido(s) entre as partes em que não foi possível identificar o ramo da apólice pela documentação apresentada. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Intimem-se. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0081724-17.2010.8.16.0014-SIDNEY ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl.129, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0084352-76.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x SOLANGE ANDRADE-Defiro (fl.38). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0000664-85.2011.8.16.0014-JULIA ENRIQUE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0000948-93.2011.8.16.0014-IVANILDE APARECIDA FORTUNATO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004869-60.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x R.L. JANENE & CIA LTDA e outros- Defiro (fl.59). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e WILSON GOMES DA SILVA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008695-94.2011.8.16.0014-RONDINELLI SARGGIN x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo autor (fl.93, item 2). 3- A seguir, cumpra-se a decisão de fl.93, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4- Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014716-86.2011.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WAGNER APARECIDO SCHEEL- Defiro (fl.40). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPARELLO e DANIELE DE BONA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015940-59.2011.8.16.0014-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARAVILHA & SOUZA LTDA - ME - Defiro (fls.146/147). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Adv. SILVANE DA SILVA FEITOSA e MARCELO EDUARDO FERRAZ-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0022185-86.2011.8.16.0014-RAFAEL CUERDA MONZANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025070-73.2011.8.16.0014-EDER ALMEIDA DE SOUZA x BANCO BMC S/A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. Pena de bloqueio on line, Pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS: R\$-293,12, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025519-31.2011.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVEST EM DIREITO CRED NÃO PADRONIZADOS x BONECA DE LUXO CONFECÇÕES LTDA e outro- Indeferido (fl.62). O pedido poderá ser realizado administrativamente pelo exequente. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0031237-09.2011.8.16.0014-ROBSON JOSÉ DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 217, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. MONITORIA-0032845-42.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outro- Defiro (fl.79). Considerando o decurso do lapso temporal, renove-se a intimação do curador nomeado para que apresente a necessária defesa no prazo de 15 dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

61. COBRANÇA-0037263-23.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x AILTON JOSÉ TEREZO- Defiro (fl.93). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

62. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0039035-21.2011.8.16.0014-ALBERTO IWAI JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A- 1- Recebo o recurso adesivo, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado/réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 142, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EDNO MONTEIRO GONCALVES, JOSE MONTEIRO GONCALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

63. RESSARCIMENTO (ORD)-0045554-12.2011.8.16.0014-ELAINE CRISTINA PASSARONI x SENA CONSTRUÇÕES LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSE MARIA DA SILVA, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, ELISANGELA FLORENCE DE FARIAS e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

64. COBRANÇA (DPVAT)-0046102-37.2011.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARO VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

65. COBRANÇA-0050746-23.2011.8.16.0014-VALDEMAR TORRESAN x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0051331-75.2011.8.16.0014-MARCOS CESAR LEAL x BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/ autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAQUEL MORENO FORTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052478-39.2011.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS PELEGRINI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0054189-79.2011.8.16.0014-MANOEL GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/ autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI, MATEUS MORBI DA SILVA e OLDEMAR MARIANO-.

69. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0055973-91.2011.8.16.0014-IVAN BLUM x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. COBRANÇA-0062688-52.2011.8.16.0014-BANCO CITICARD S/A x ADELICIO ROSA- Defiro (fl.40). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062785-52.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO x BANCO FINASA S.A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. Pena de bloqueio on line, Pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS: R\$-293,12, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0063899-26.2011.8.16.0014-VALDINEI APARECIDO BRONIERA x BANCO CITIBANK S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0063975-50.2011.8.16.0014-RENATO CARLOS MALANGA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pela ré (fl.139, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.139, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065565-62.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO BMG S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065637-49.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE LUIZ DE AZEVEDO- Defiro (fl.86). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de

bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e EDUARDO CARRARO.-

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067051-82.2011.8.16.0014-EDINALDO COELHO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. Pena de bloqueio on line, Pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS: R\$-293,12, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070736-97.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE MELLO x BANCO FINASA S.A.- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. Pena de bloqueio on line, Pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS: R\$-293,12, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071775-32.2011.8.16.0014-REINALDO APARECIDO PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A.- Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0075588-67.2011.8.16.0014-ADALGIZA ANDRE DA SILVA x ITAUCARD S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

80. DECLARATORIA-0076300-57.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAUJO x FINANCEIRA ALFA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0077288-78.2011.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO, VIVIANE ROQUE BATISTA, ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0078771-46.2011.8.16.0014-HILTON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078789-67.2011.8.16.0014-VALDECI AMARO FERREIRA x BANCO FINASA S.A.- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. Pena de bloqueio on line, Pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS: R\$-293,12, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

84. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0078855-47.2011.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0001791-24.2012.8.16.0014-JOAO MATTAR NETO x BANCO FINASA

S/A (Banco Bradesco - Financiamentos)- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002530-94.2012.8.16.0014-ANDRIELLE RODRIGUES CAVALHEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. Pena de bloqueio on line, Pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS: R\$-293,12, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003410-86.2012.8.16.0014-LUIS ROGERIO DAMAS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

88. DECLARATORIA-0005401-97.2012.8.16.0014-ROSELI OLIVEIRA DA SILVA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.-

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006047-10.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.-

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006350-24.2012.8.16.0014-NILZA APARECIDA DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

91. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007403-40.2012.8.16.0014-ANDRE DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009220-42.2012.8.16.0014-VOG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JOAO CASILLO.-

93. EXECUÇÃO-0012855-31.2012.8.16.0014-AUGUSTO TAMOTSU KONO e outro x BANCO ITAU S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016162-90.2012.8.16.0014-ODILON APARECIDO ZAMBONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. Intime-se. Pena de bloqueio on line, Pagas as custas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS: R\$-293,12, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. DANIELA DE CARVALHO.-

95. COBRANÇA-0025840-32.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR RIVERA x PERSIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Defiro (fl.65). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN.-

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029594-79.2012.8.16.0014-ANTONIO DE LUIZ MARTINI x BANCO HSBC S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

97. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031578-98.2012.8.16.0014-CRISTIANE MOVIO x BANCO FINASA S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0036827-30.2012.8.16.0014-OSMAR CASSEMIRO CORREA x BANCO ITAULEASING S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

99. RESILIÇÃO CONTRATUAL-0038244-18.2012.8.16.0014-IVANETE VIANA x BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. - Advs. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, CAMILA MONTEIRO PULLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

100. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0039479-20.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ BINO x OMNI S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044215-81.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA PAOLETTI DE ALMEIDA PRADO CAMARGO - ME x CORREA & PIPERNO COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA- Defiro (fl.49). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, peça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.-Adv. FERNANDO RIBAS-.

102. CARTA PRECATORIA-215/2008-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR - 5ª VARA CÍVEL-GRAFICA REGENTE LTDA x CLEOZA LOPES- 1- Defiro (fl.120), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Int.. - Advs. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS CEZAR KAIMEN-.

103. CARTA PRECATORIA-0062976-97.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR - VARA CÍVEL-VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PETRON ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros- 1- Indefiro (fls.44/45). A penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo somente poderá ser realizada através de Oficial de Justiça, com a localização do veículo. Junto ao Detran, poderá ser realizado, antes da penhora do veículo, o bloqueio administrativo e a sua indisponibilidade, o que pode ser feito pelo sistema Renajud pelo Juízo Deprecante. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. 3- Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. Int.. -Adv. CLAUDIO JOSÉ FONSAATTI-.

Londrina, 01 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 87/2013

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00009	000302/2005
ABEL ANTONIO REBELLO	00009	000302/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00053	069699/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00024	000242/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00023	001387/2008
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00025	000263/2009
ALEX ADAMCZIK	00022	001285/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	000414/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00022	001285/2008
ALINE CRISTINA ALVES	00052	064349/2011
ANA PAULA TEODORO FALEIROS	00048	047620/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00054	079779/2011
	00059	003775/2012
	00062	012402/2012
	00065	033354/2012
	00019	000408/2008
ANDRE BATISTA LUIZ	00047	045741/2011
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00027	000418/2009
ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA	00039	054120/2010
ANTÔNIO NUNES NETO	00018	000797/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00003	000710/2000
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00043	002349/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00040	066241/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00033	027353/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00017	000574/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00061	009185/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPALIO FUGA	00011	000042/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS	00020	000692/2008
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00020	000692/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO	00039	000692/2008
CAMILLA SACARAMAL DE ANGELO HATTI	00024	054120/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00046	000242/2009
	00050	033887/2011
	00056	052638/2011
	00020	000410/2012
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00001	000692/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00019	000732/1996
CELSON ALDINUCCI	00001	000408/2008
CHAUKI EL HAULI	00001	000732/1996
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00035	034174/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00029	001131/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00049	049416/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00055	000398/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000242/2009
	00045	032628/2011
	00050	052638/2011
	00056	000410/2012
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00023	001387/2008
DARIO BECKER PAIVA	00002	000394/1999
DECIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL	00055	000398/2012
EDEMILSON FERNANDES COSTA	00052	064349/2011
EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA	00063	018383/2012
EDUARDO SENE CARDOSO	00012	000161/2006
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00052	064349/2011
ELIANA PRADO BARBOSA	00041	084864/2010
ELISANDRÁ ZANDONÁ	00006	000084/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00024	000242/2009
ENEIDA WIRGUES	00032	001400/2009
	00066	044213/2012
ERIC CORONADO RAMOS	00057	000659/2012
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00022	001285/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00039	054120/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000443/2005
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00026	000414/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00023	001387/2008
FABRICIO MASSI SALLA	00002	000394/1999
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00025	000263/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000710/2000
FERNANDO SAKAMOTO	00023	001387/2008
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00024	000242/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00024	000242/2009
FLORIANO YABE	00004	000107/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA	00024	000242/2009
	00050	052638/2011
	00056	000410/2012
GILBERTO PEDRIALI	00007	000985/2003
GIULIO ALVARENGA REALE	00023	001387/2008
GLAYDSON SARCINELLI FABRI	00028	000709/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00028	000709/2009
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00006	000084/2002
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00024	000242/2009
	00050	052638/2011
HELDER CURY RICCIARDI	00034	027831/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00007	000985/2003
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00044	023489/2011
HENRIQUE ZANONI	00051	053237/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00048	047620/2011
JEAN RICARDO NICOLDI	00066	044213/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00030	001144/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00005	000143/2001
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00002	000394/1999
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	00003	000710/2000
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00002	000394/1999
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00016	000187/2007
JOSIANE GODOY	00010	000443/2005
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE	00006	000084/2002
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00043	002349/2011

JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00047	045741/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00042	000850/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00032	001400/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	001131/2009
	00033	027353/2010
LEANDRO AMARAL ANDRADE	00028	000709/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	027353/2010
LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPREGOM	00037	037981/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00061	009185/2012
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00041	084864/2010
LINA YUKA SHIMIZU	00004	000107/2001
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00004	000107/2001
LORRAINE MILANI LOPES	00043	002349/2011
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00058	003338/2012
LUCIANA SEZANOWSKI	00017	000574/2007
LUIS ALCANTARA D'OROZIO PIMENTEL	00055	000398/2012
LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA	00035	034174/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	045741/2011
LUIZ MARIVALDO RISSO	00040	066241/2010
LUIZ RICARDO GHELERE	00004	000107/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000443/2005
MARCELLO PEREIRA COSTA	00035	034174/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00007	000985/2003
MARCELO PERES	00023	001387/2008
MARCIO MIATTO	00016	000187/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00044	023489/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00007	000985/2003
MARCOS JOSE DE PAULA	00014	001010/2006
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00022	001285/2008
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00013	000180/2006
MARIA LUCILIA GOMES	00017	000574/2007
MARIA TEREZINHA NAVARRO	00013	000180/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	000042/2006
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00061	009185/2012
MARIO ALVES CARDOSO	00008	000073/2004
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00064	027246/2012
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00008	000073/2004
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00010	000443/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00024	000242/2009
	00045	032828/2011
	00046	033887/2011
MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00013	000180/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00061	009185/2012
MOISES ZANARDI	00016	000187/2007
NARCISO FERREIRA	00011	000042/2006
NELSON ADRIANO DE FREITAS	00043	002349/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00060	008149/2012
NELSON JUNKI LEE	00023	001387/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00031	001235/2009
	00036	037204/2010
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00009	000302/2005
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO	00041	084864/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	000242/2009
PAULO CÉSAR TORRES	00009	000302/2005
PAULO HENRIQUE PINOTTI	00002	000394/1999
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00021	001262/2008
PEDRO GUILHERME KREILING VANZELLA	00044	023489/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	000242/2009
PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA	00041	084864/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00064	027246/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00061	009185/2012
REGINALDO MONTICELLI	00005	000143/2001
RENATA CRISTINA COSTA	00033	027353/2010
RENATA SILVA CASSIANO	00007	000985/2003
RENATO TAVARES YABE	00004	000107/2001
RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA	00030	001144/2009
RICARDO FARIA COPPI	00014	001010/2006
RICARDO FRANCISCO COSMO	00008	000073/2004
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00014	001010/2006
ROBERTA ONISHI	00006	000084/2002
ROBERTO A. BUSATO	00010	000443/2005
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00044	023489/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00040	066241/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00019	000408/2008
SERGIO SCHULZE	00032	001400/2009
	00048	047620/2011
	00054	079779/2011
	00059	003775/2012
	00062	012402/2012
	00065	033354/2012
SILVANA SIMÕES PESSOA	00020	000692/2008
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00039	054120/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00048	047620/2011
	00059	003775/2012
	00062	012402/2012
	00065	033354/2012
TATIANA GONÇALVES ANDRE	00038	039556/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	001400/2009
TATIANE ACHCAR	00009	000302/2005
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00019	000408/2008
TORAMATU TANAKA	00001	000732/1996
VANESSA BENATO CARDOSO	00008	000073/2004
VIVIANE POMINI	00015	001011/2006
WALID KAUSS	00042	000850/2011
WALTER DE CAMARGO BUENO	00034	027831/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00042	000850/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00010	000443/2005
	00019	000408/2008
YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO	00012	000161/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-732/1996-JOSIVAN FERREIRA TOMAZ x CHAUKI EL HAOU LI-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e CHAUKI EL HAOU LI-.

2. COBRANÇA-394/1999-WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CONDOMINIO SERRA VERDE- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados. Int. -Adv. DARIO BECKER PAIVA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PAULO HENRIQUE PINOTTI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011516-57.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x DANIEL JOSE DE LIMA e outro-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor/autor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e JOAQUIM CARLOS BARBOSA-.

4. COBRANÇA DE CONDOMINIO-107/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III-C x LUIS MENOLI-Sobre o prosseguimento do feito diga o credor no prazo de cinco dias. Em conformidade com a Portaria 04/2009.-Adv. LINA YUKA SHIMIZU, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e LINEU PEDRO SPAGOLLA-.

5. EMB.TERCEIRO-143/2001-ANTONIO JOSE THOMAS x PEDRO FARACO NETO e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA e REGINALDO MONTICELLI-.

6. MONITORIA-0015610-77.2002.8.16.0014-CREDICARD S/A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITOS x LUCY DE SOUZA DEL CIEL-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 475-R c/c 598 c/c 267, III, ambos do CPC), em conformidade com a Portaria 04/2009 deste Juízo. -Adv. ROBERTA ONISHI, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, ELISANDRÁ ZANDONÁ e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-985/2003-LIVRARIA ARLES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009)-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

8. MONITORIA-73/2004-CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSE LUIS CORREA MACHADO-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Conforme a Portaria 04/2009 deste Juízo).-Adv. RICARDO FRANCISCO COSMO, MARIO ALVES CARDOSO, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

9. BUSCA E APREENSAO-302/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON MORAES-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, TATIANE ACHCAR, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO e PAULO CÉSAR TORRES-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-443/2005-ROSANGELA RODRIGUES GONÇALVES ZENDRINI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-Sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-42/2006-MARLI PASSETO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. NARCISO FERREIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

12. DESPEJO C/C COBRANÇA-161/2006-PILAR BRENE SANCHES x ESTÉFANO EVANGELISTA DOS SANTOS- Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta

e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC), em conformidade com a Portaria 04/2009 deste Juízo. Int.- Adv. YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO e EDUARDO SENE CARDOSO.-

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-180/2006-HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA x ERIPAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAL-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 475-R c/c 598 c/c 267, III, ambos do CPC), em conformidade com Portaria 04/2009 deste Juízo. -Adv. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA e MARIA TEREZINHA NAVARRO.-

14. DESPEJO C/C COBRANCA-0029326-35.2006.8.16.0014-LENY MIEKO MIURA x EDER FABIO ROSA e outros-Promova o interessado, os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA, RICARDO RAMALHO CARDOSO e RICARDO FARIA COPPI.-

15. MONITORIA-1011/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x REINALDO BAHLS CAMPOS-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009)-Adv. VIVIANE POMINI.-

16. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-187/2007-BANCO BRADESCO S.A x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCIO MIATTO, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

17. DEPOSITO-574/2007-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ADMA DE SOUZA-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. (Conforme a Portaria 04/2009).-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

18. RESCISAO CONT. C/C DEVOL.PARC-797/2007-CARMELITA ALVES GODE x ORGANIZAÇÃO NÃO GOV. TRAB. DESEMP. LONDRINA-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).- Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

19. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-408/2008-AGROTIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x YOSHIMI MATSUOKA KOJIMA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANDRE BATISTA LUIZ.-

20. DESPEJO C/C COBRANÇA-692/2008-INAJA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. x MARIA RAMALHO BATISTA DE AQUINO e outro-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimto n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Adv. SILVANA SIMÕES PESSOA, BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA.-

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1262/2008-HOSPITAL GASTROCLINICA - CENT.TRAT.DOEN.AP.DIG.LTD x CELSO ESTEVANO VICTER-Deve o autor recolher as custas da expedição de ofício no prazo de cinco dias (R\$ 9,40). (Portaria 04/2009).-Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR.-

22. BUSCA E APREENSAO-1285/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x S. MAGALHÃES SILVESTRE & CIA LTDA - ME-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

23. DEPOSITO-1387/2008-MERCANTIL DO BRASIL FIN. S/A - CRED. FINAN. E INV. x SUPERMERCADO DEQUECH LTDA ME-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, GIULIO ALVARENGA REALE, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e MARCELO PERES.-

24. DEPOSITO-242/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO x SIRLEI ALVES DO NASCIMENTO-Promova o interessado, os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena

de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

25. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-263/2009-ALEX ADAMCZIK x CURSO CAMPOS SALLES LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ALEX ADAMCZIK e FERNANDO ANZOLA PIVARO.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE APARECIDA DINIZ OUCHI- Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARÃES REZENDE.-

27. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-418/2009-ZEILA SILVA BOIM x CLAUDIO AUGUSTO D. PEREIRA-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA.-

28. COBRANÇA-709/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO GOMES LEMOS- O pedido de fls.194/195 não autoriza a inclusão do terceiro mencionado no pólo passivo (Diana Meyerfreund), porém será levado em consideração no exame da aventada ilegitimidade passiva do réu, em face do argumento deduzido na referida petição. Antes, porém, faz-se necessário estabelecer o contraditório a respeito do alegado às fls.194/195. Para tanto, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre a referida petição. Por cautela, suspendo a audiência designada às fls. 213, até que seja decidida a questão proposta pelo réu às fls.194/195, pois trata-se de tema ligado as condições da ação que deve ser apreciado em qualquer fase do processo. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GLAYDSON SARCINELLI FABRI e LEANDRO AMARAL ANDRADE.-

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1131/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x NABOR PAULO DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI.-

30. BUSCA E APREENSAO-1144/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JULIO CESAR GUSMÃO LOPES-Promova o interessado, os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA.-

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1235/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALM COMERCIO IMPRESSORAS E COPIADORAS-Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

32. BUSCA E APREENSAO-1400/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A x LUCIANE CIBELE BARBOSA-Promova o interessado, os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ENEIDA WIRGUES e SERGIO SCHULZE.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027353-06.2010.8.16.0014-JOSE URQUIZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int..(Portaria 04/2009)-Adv. BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA.-

34. DECLARATORIA-0027831-14.2010.8.16.0014-A.S. FERREIRA APARELHOS FISIOTERÁPICOS - ME x HOTÉIS MARO LTDA-Deve a autora recolher as custas de expedição de carta precatória no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO e HELDER CURY RICCIARDI.-

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034174-26.2010.8.16.0014-AUTO POSTO MEGA PRIMOS LTDA x ORDÁLIA APARECIDA DIAS-Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009)-Adv. LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA, MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ.-

36. DEPOSITO-0037204-69.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RICHARD GIMENES DE ALMEIDA-Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. MONITORIA-0037981-54.2010.8.16.0014-AVELAR MÓVEIS LTDA - ME x MASARU TAKAHASHI-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009).-Adv. LEONARDO HENRIQUE PAGANUCCI SEMPREBOM-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0039556-97.2010.8.16.0014-JACIRA SANTOS COSTA x BANCO CACIQUE S/A-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRE-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0054120-81.2010.8.16.0014-JEFERSON JOSÉ ALVES x MARCOS VINICIUS CAMILO e outros- Defiro o pedido retro, com base no artigo, 453, II do Código de Processo Civil, redesignando a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2013, às 14:00 horas. Prossiga-se com o cumprimento do determinado na decisão de fl. 175. Int. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, ANTÔNIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

40. COBRANÇA-0066241-44.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEY APARECIDO MIQUELINI e outro-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LUIZ MARIVALDO RISSO-.

41. RESCISÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-0084864-59.2010.8.16.0014-MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA LEITE x ADIR LEME DA SILVA- Tendo em vista o noticiado pela certidão de fls. 85/verso, reconheço a tempestividade do rol de testemunhas ofertado pelo autor. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 85 para a audiência já designada. Intimem-se. - Adv. ELIANA PRADO BARBOSA, LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.

42. COBRANÇA-0000850-11.2011.8.16.0014-ISOURINA TEREZINHA BAGGIO x WALID KAUSS ADM. IMOBILIARIA LTDA- O juiz é o destinatário da prova e, nessa condição, cabe a ele ordenar - inclusive de ofício - as provas que entender necessárias à instrução do processo (PC, art. 130). Isso sem falar na preclusão para a ré de se insurgir contra decisão interlocutória de fls. 166, que saneou o processo e ordenou a instrução probatória. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de fls. 171/172. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e WALID KAUSS-.

43. DECLARATORIA-0002349-06.2008.8.16.0056-ORGANIZAÇÃO BEIJAFLOX x KLAAS SCHOENMAKER e FILHOS LTDA e outro- 1 - Ao exame do processo, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada na contestação do segundo réu deve ser recepcionada. Com efeito, os títulos para cobrança bancária são "passados" aos bancos por endosso em modalidades diversas, podendo tratar-se de endosso-caução ou endosso-mandato. A jurisprudência é reiterada no sentido de que os bancos não estão legitimados a responder por protestos indevidos de títulos que lhe são passados na modalidade de endosso-mandato, a menos que ocorra excesso de mandato, configurado, por exemplo: no protesto de título já quitado em suas próprias agências; contrariando expresso pedido do endossante para suspensão da cobrança, ou mesmo, deixando de verificar a existência de nota fiscal respectiva a duplicata, quando é informado pelo sacado da inexistência da relação negocial. Nesse sentido: "...Vislumbra-se a presença de endosso-mandato, quando entregue o título cambiário para simples cobrança pelo banco, sem transferência do crédito ao endossatário. No endosso-mandato, o endossatário, que é mero mandatário, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de reparação por danos morais, quando age em conformidade com o mandato..." (TJDF - APC 20010110636308 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Sérgio Rocha - DJU 13.12.2005 - p. 83). "...prevalece o entendimento, quando se trata de endosso-caução, de que o banco deve figurar no pólo passivo da relação processual, o mesmo não ocorrendo quando se trata de endosso-mandato, o que só deverá acontecer quando o título for levado a protesto contra recomendação expressa do credor..." (TJDF - APC 20010111208720 - DF - 3ª T.Civ. - Rel. Des. Vasquez Cruzen - DJU 12.11.2003 - p. 49). As citadas hipóteses de excesso de mandato, entretanto, não estão evidenciadas no caso dos autos, pois, ausente qualquer prova documental neste sentido. Por outro lado, o documento de fls.100/104 é prova de que não houve cessão do crédito ao banco, mas que a cobrança do título foi efetuada sob a modalidade do endosso-mandato. Portanto, conclui-se que o título foi passado ao banco através de endosso-mandato, e, ausente a prova (documental) de que o autor tenha notificado o réu dando conta da inexistência de relação negocial com o sacador, contrariado ordem do credor para não apontar o título a protesto, ou mesmo, de que tenha apontado título

quitado, entendo que não se pode cogitar da ocorrência do excesso de mandato pelo banco, e, de consequência, tenho que não está caracterizada a legitiimidade passiva deste último para a ação presente. Em face do exposto declaro extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art.267, VI) em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, e, de consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu excluído, verba que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade, está isenta do pagamento da verba de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2 - De outro lado, entendo que houve equívoco do MMº. Juiz de Direito Substituto ao anunciar a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a autora/reconvinda alega que não houve entrega da mercadoria referida pela ré/reconvinte, sustentando a ocorrência de fraude, pois o endereço constante no documento de fls.71 (comprovante de entrega da mercadoria) e a pessoa que o assinou em nome da ONG são desconhecidos. Portanto, a prova deste fato controvertido deve ser oportunizada na instrução do processo, estando a cargo da autora/reconvinda. Nesse sentido: "...AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA. Alegação de que o título não corresponde a uma compra e venda mercantil. Comprovação pelo credor da emissão de nota fiscal regular e do comprovante de entrega da mercadoria. Ônus da prova de existência de fraude não satisfeito pelo devedor. Ante a regular comprovação da emissão da correspondente nota fiscal e do comprovante de entrega da mercadoria assinado, cabe ao sacado a comprovação de que se trata de título executivo fraudado. (TJSP, Apelação Cível n.2297-45.2008.8.26.0601; 15ª C. Direito Privado; Rel. Des. Adherbal Acquati, j. em 01/02/2011). Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais dos representantes da autora e da primeira ré, bem como a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 25 de abril de 2013 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, NELSON ADRIANO DE FREITAS, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES-.

44. COBRANÇA-0023489-23.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRINA S/S LTDA x DIORACI ZEQUINI e outro- Considerando que o denunciado, em sua contestação, nega expressamente a hipótese de cobertura do procedimento médico dispensado ao autor, é desnecessária a prova desta negativa no âmbito administrativo. Portanto, rejeito a preliminar oposta na contestação da denunciação (fls.122). No mais, o ponto controvertido da ação principal demanda a produção de prova, especificamente, sobre a informação (ou não) do paciente a respeito dos custos do tratamento, caso não fosse coberto pelo plano de saúde. Nesse aspecto, o ônus de provar a informação ao paciente é do fornecedor do serviço - no caso o autor - em face da impossibilidade de exigir-se do réu a prova de fato negativo, e, ademais, frente à nítida hipossuficiência deste último na relação de consumo em questão (CDC, art.6º, VIII). Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, desde arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 24 de abril de 2013 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

45. BUSCA E APREENSAO-0032828-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROGERIO FERREIRA DAS NEVES-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033887-29.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ELVIS LEODORO DOS SANTOS-Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int..(Portaria 04/2009)-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

47. EXEC.TIT. EXTRAJUD. -0045741-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL x RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA e outro-Promova o interessado, os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOÃO LUCAS SILVA TERRA-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0047620-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DAVI PEREIRA DA SILVA-. Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009)-Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. DEPOSITO-0049416-88.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x MARISTELA RIDAO CURTY - ME-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provedimento

n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009)-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO.-

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0052638-64.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LILIAN GOMES DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.-

51. MONITORIA-0053237-03.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ELIELMA CRISTIANE XAVIER COLLA- Deve o autor providenciar o recolhimento das custas de expedição de ofícios no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009).-Adv. HENRIQUE ZANONI.-

52. EXEC.QUANTIA CERTA-0064349-66.2011.8.16.0014-COMPANHIA RIO BONITO COMUNICAÇÕES S/A x BYOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. EDEMILSON FERNANDES COSTA, ELAINE CAROLINA C. FONTES e ANA PAULA TEODORO FALEIROS.-

53. BUSCA E APREENSAO-0069699-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JOAO AURORA SARTORIO-Promova o interessado, os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

54. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0079779-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DAS DORES CRUZ OLIVEIRA-Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

55. DECLARATORIA-0000398-64.2012.8.16.0014-DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA x RC MARIANO EQUIPAMENTOS ME e outro- Para realização da audiência do art. 331 do CPC, designo o dia 22/04/2013, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, LUIS ALCÁNTARA D'OROZIO PIMENTEL e DECIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL.-

56. MONITORIA-0000410-78.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x AMERICO ALVES DA SILVA-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int..(Portaria 04/2009).-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. COBRANÇA-0000659-29.2012.8.16.0014-PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA x COSMIC COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. (Portaria 04/2009). -Adv. ERIC CORONADO RAMOS.-

58. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0003338-02.2012.8.16.0014-F.J.B.I. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x GERPAV ENGENHARIA LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES.-

59. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0003775-43.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x SONIA MAIRA METTA DA SILVA-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009) -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

60. DEPOSITO-0008149-05.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

61. COBRANÇA (DPVAT)-0009185-82.2012.8.16.0014-ROSELI ALEIXO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do

art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

62. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0012402-36.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEYTONY ANDRADA DE MACEDO E SILVA-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009)-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018383-46.2012.8.16.0014-COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS x COMERCIAL ROCHER DISTRIB DE BEBIDAS E ALIM LTDA - EPP-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009).-Adv. EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA.-

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027246-88.2012.8.16.0014-VANDERLY LUCRECIO DOS SANTOS x BUZETI E SILVA LTDA-Deve o exequente/autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int..(Portaria 04/2009).-Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA.-

65. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0033354-36.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO EVERALDO SCARPARO-Deve o autor, na pessoa de seu advogado, promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III, ambos do CPC). Int.. (Portaria 04/2009)-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

66. BUSCA E APREENSAO-0044213-14.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI e ENEIDA WIRGUES.-

Londrina, 01 de Abril de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

### 3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELAÇÃO Nº20/2013

Índice de Publicação				
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00170	046055/2011
	00228	032997/2012	00116	001053/2010
ADEMIR SIMOES	00031	000922/2004	00076	000319/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00156	028445/2011	00137	052657/2010
	00194	076990/2011	00168	045481/2011
	00195	077039/2011	00212	014714/2012
	00197	078368/2011	00213	014731/2012
	00220	022148/2012		
	00221	022835/2012	CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00155
	00223	027285/2012		00198
	00231	035067/2012	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00141
ADRIANA H. BEFFA	00141	062838/2010	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P JUNIOR	00003
ADRIANA JOSE MECCHI	00226	031884/2012	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003
ADRIANA ROSSINI	00047	000135/2006	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00048
	00092	000391/2009	CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00186
ADRIANE HAKIM PACHECO	00149	000672/2011	CARLOS EDUARDO VAZ	00181
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00157	028722/2011	CARLOS ROBERTO FERREIRA	00071
	00158	028734/2011	CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00016
	00175	054902/2011	CARLOS VERRI	00198
	00228	032997/2012	CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK	00067
	00230	033842/2012	CAROLINE COSTA DRUMMOND	00199
	00233	044324/2012	CAROLINE THON	00049
ADYR S FERREIRA	00020	000572/2001	CECILIA INACIO ALVES	00042
AFONSO FERNANDES SIMON	00182	062513/2011	CECILIO MAIOLI FILHO	00160
	00200	001754/2012	CELIA MAEJIMA	00210
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	00016	000916/1999	CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00036
ALCIDES CAMPANELLI	00013	000845/1999	CELSON DAVID ANTUNES	00047
ALCIDES PAVAN CORREA	00061	000753/2007	CELSON ZAMONER	00012
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00079	000943/2008	CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00081
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00015	000910/1999		00082
	00035	001255/2004	CESAR AUGUSTO TERRA	00188
	00074	000013/2008	CESAR BESSA	00038
	00098	001109/2009	CLAUDIA REGINA LIMA	00053
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00097	000896/2009	CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00149
ALEXANDRE DE TOLEDO	00195	077039/2011	CLAUDINE APARECIDO TERRA	00001
	00197	078368/2011	CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008
ALEXANDRE DUTRA	00191	073317/2011		00027
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	007761/1998	CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00055
	00109	031913/2009	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00084
	00223	027285/2012	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00135
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00085	024219/2008		00035
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00096	000890/2009		00074
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00069	001368/2007		00098
ALFONSO LIBONI PEREZ	00011	007761/1998		00201
ALINE AMARAL UCHOA	00107	028876/2009	CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00173
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00179	060889/2011		00190
ALVARO YUITI HARADA	00206	007195/2012	CRISTIANO DERENUSSON NELLI	00062
ALVINO APARECIDO FILHO	00005	000982/1995	CRISTINE MARCIA BRESSAN	00107
	00117	005097/2010	CRYSTIANE LINHARES	00217
AMANDA GODA GIMENES	00061	000753/2007	DANIEL BARBOSA MAIA	00010
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00094	000647/2009	DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00106
ANA CAROLINA BRUNETI TURKIEWICZ	00076	000319/2008	DANIELA D AMICO MORAES	00198
ANA CAROLINA DE MORAES ALVES	00010	000827/1998	DANIELA PAZINATTO	00082
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS	00199	000151/2012		00083
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00205	005964/2012	DANIELE NEVES DA SILVA	00087
ANA LUCIA COSTA	00014	000883/1999	DANILO MEN DE OLIVEIRA	00211
ANA LUCIA FRANCA	00123	026425/2010	DANILO SERRA GONCALVES	00122
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00022	000168/2002	DEBORA SALIM DE OLIVEIRA	00163
ANDRE BATISTA LUIZ	00075	000234/2008	DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS	00013
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00036	000421/2005	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00100
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00072	034350/2007	DENIS OKAMURA	00057
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00115	000039/2010		00089
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00217	017182/2012	DENISE NISHIYAMA PANISIO	00044
	00221	022835/2012	DENISE VAZQUEZ PIRES	00195
ANDREA C.MENDONCA M.FAJARDO	00056	001225/2006		00197
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00106	028649/2009	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00188
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00156	028445/2011	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00139
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00010	000827/1998		00140
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00138	054359/2010	DORIVAL PADUAN HERNANDES	00058
	00175	054902/2011	EDEMILSON KOJI MOTODA	00110
ANILSON GERALDO SGUIAREZI	00135	048253/2010	EDEN CARLOS BATISTA	00205
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00073	035541/2007	EDILSON PANICKI	00198
ANNELYSE B GONGORA	00148	075699/2010	EDSON ALVES DA CRUZ	00036
ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR	00110	034285/2009	EDUARDO CARRARO	00006
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00142	065013/2010	EDUARDO FIERLI BODROFF	00001
ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL	00059	000392/2007	EDUARDO LUIZ CORREIA	00072
ANTONIO ROBERTO ORSI	00023	000699/2002	EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00055
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00127	037993/2010	EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00163
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00050	000687/2006	ELAINE GARCIA MONTEIRO	00081
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00105	028623/2009		00083
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00123	026425/2010		00087
AULO A PRATO	00063	000949/2007	ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00101
	00070	026923/2007	ELEZER DA SILVA NANTES	00160
	00077	000422/2008	ELIANDRO LOPES DE SOUSA	00065
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00139	054725/2010	ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO	00047
	00140	055047/2010		00158
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA	00211	014329/2012	ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00061
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00087	039191/2008		00105
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00013	000845/1999	ELISE GASPARATTO DE LIMA	00079
BLAS GOMM FILHO	00123	026425/2010	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00089
BLAS GOMM SANTOS	00049	000610/2006		00100
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	004317/1996	ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA	00208
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	003357/1996	ELLEN PATRICIA CHINI	00235
	00010	000827/1998	EMERSON CORREIA POTIGUARA	00096
	00047	000135/2006	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00189
	00120	015582/2010	ENEIDA WIRGUES	00118
	00152	007633/2011	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00133
				045887/2010

ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00130	041884/2010	00088	039311/2008	
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00011	007761/1998	00092	000391/2009	
	00109	031913/2009			
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00156	028445/2011	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00135	048253/2010
	00194	076990/2011		00145	069388/2010
	00195	077039/2011	GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI	00196	077070/2011
	00197	078368/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00224	028327/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00142	065013/2010	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00089	041031/2008
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00199	000151/2012	GUSTAVO VIANA CAMATA	00035	001255/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00101	002027/2009		00012	000243/1999
	00128	038989/2010		00225	029585/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00092	000391/2009	HAMILTON YMOTO	00065	001134/2007
	00121	016692/2010	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00159	028794/2011
	00147	075683/2010	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00114	035986/2009
	00156	028445/2011	HELTON NOGUEIRA	00101	002027/2009
	00162	034908/2011	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00031	000922/2004
	00176	055892/2011	HERCULES MARCIO IDALINO	00211	014329/2012
	00184	065895/2011	HERICK PAVIN	00098	001109/2009
	00192	074450/2011	HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00084	022522/2008
	00208	010453/2012	ILMO TRISTAO BARBOSA	00029	000644/2004
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00139	054725/2010		00039	000948/2005
FABIO CESAR TEIXEIRA	00080	001099/2008	IONÉIA OLDA VERONEZE	00074	000013/2008
	00105	028623/2009	IRINEU CODATO	00036	000421/2005
	00106	028649/2009	ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00039	000948/2005
FABIO CESCHIN FIORAVANTI	00017	000974/1999	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00043	001057/2005
FABIO JOAO SOITO	00121	016692/2010		00060	000441/2007
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00139	054725/2010	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00004	000796/1995
	00140	055047/2010		00019	000850/2000
FABIO LOUREIRO COSTA	00139	054725/2010		00041	001005/2005
	00140	055047/2010		00065	001134/2007
	00140	055047/2010		00090	000301/2009
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00001	000149/1990		00169	045723/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00048	000483/2006	IVAN PEGORARO	00181	062109/2011
FABIO ROTTER MEDA	00066	001143/2007	IZABEL GEHLEN SCHITZ	00103	028044/2009
FABIO SOARES MONTENEGRO	00046	001207/2005	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	00076	000319/2008
FABIOLA LARISSA MATTOZO	00055	001181/2006	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00141	062838/2010
FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER	00107	028876/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00090	000301/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00224	028327/2012	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00092	000391/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	00123	026425/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00129	040656/2010
FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	00085	024219/2008	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00154	016773/2011
FERNANDA CORONADO F.MARQUES	00092	000391/2009		00022	000168/2010
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00093	000460/2009	JERONIMO FRANCISCO NETO	00111	034403/2009
FERNANDA VICENTINI	00065	001134/2007	JERUSA FABIANA G. DOMINGUES	00044	001118/2005
	00093	000460/2009	JOAO DE CASTRO FILHO	00204	004613/2012
FERNANDO A LOMBARDE	00075	000234/2008	JOAO FRANCISCO GONCALVES	00051	000801/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00154	016773/2011	JOAO JOSE DA SILVA NETO	00069	001368/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00012	000243/1999	JOAO KLEBER BOMBONATTO	00021	012165/2001
	00215	015813/2012	JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00115	000039/2010
FERNANDO LUIS DA SILVA	00037	000654/2005	JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00165	042088/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00108	031912/2009	JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES	00017	000974/1999
	00121	016692/2010	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00198	079901/2011
	00147	075683/2010	JOSE C. GARCIA	00125	030601/2010
	00151	001708/2011	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00046	001207/2005
	00156	028445/2011	JOSE DORIVAL PERES	00136	049005/2010
	00162	034908/2011	JOSE DORIVAL PEREZ	00010	000827/1998
	00176	055892/2011	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00006	000756/1996
	00184	065895/2011	JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00143	065226/2010
	00192	074450/2011		00113	035487/2009
	00208	010453/2012	JOSE FRANCISCO ASSIS	00126	035794/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00089	041031/2008	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	000699/2002
	00108	031912/2009		00120	015582/2010
	00121	016692/2010	JOSE VALDEMAR JASCHKE	00215	015813/2012
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA	00038	000871/2005	JOSSAN BATISTUTE	00059	000392/2007
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ	00035	001255/2004	JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00193	075957/2011
	00098	001109/2009	JOVINO TERRIN	00207	008146/2012
FLAVIO NIXON PETRILO	00085	024219/2008	JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS	00001	000149/1990
FLAVIO PINHEIRO NETO	00205	005964/2012	JULIANA GEMIM LOEPPER	00086	031921/2008
FLORIANO YABE	00012	000243/1999	JULIANA PEGORARO BAZZO	00042	001038/2005
	00049	000610/2006	JULIANA STOPPA ARAGON	00090	000301/2009
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00185	066209/2011	JULIANA TORRES MILANI	00222	027250/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00158	028734/2011		00003	000202/1994
FRANCISCO RODRIGO SILVA	00065	001134/2007	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00020	000572/2001
FRANK OHASHI SAITA	00012	000243/1999	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00180	061729/2011
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00071	031805/2007		00138	054359/2010
FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00055	001181/2006	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00175	054902/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00190	072957/2011	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00004	000796/1995
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	00076	000319/2008	JULIO CESAR GOULART LANES	00125	030601/2010
GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO	00065	001134/2007		00097	000896/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00082	001150/2008	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00153	015229/2011
	00101	002027/2009		00143	065226/2010
	00128	038989/2010		00155	021072/2011
GERSON DA SILVA	00229	033059/2012		00177	055949/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00092	000391/2009		00178	055950/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00187	066433/2011	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00182	062513/2011
GILBERTO PEDRIALI	00025	000882/2002		00129	040656/2010
	00228	032997/2012		00170	046055/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00188	067127/2011		00171	050403/2011
GILMAR GONÇALVES AGUIAR	00218	018665/2012	JULIO CHRISTIAN LAURE	00215	015813/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00152	007633/2011	KARINA MATOS C. MAZIERO	00055	001181/2006
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00183	063206/2011	KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00218	018665/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00031	000922/2004	KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00079	000943/2008
GLAUCO IWERSEN	00087	039191/2008	KATIA NAOMI YAMADA	00045	001172/2005
	00101	002027/2009	KELI ADRIANI BELOTO	00016	000916/1999
	00128	038989/2010	LAURO FERNANDES ZANETTI	00058	000160/2007
	00211	014329/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI	00047	000135/2006
GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO	00020	000572/2001		00044	001118/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00041	001005/2005		00060	000441/2007
	00065	001134/2007	LEANDRO DE GOES LEITE	00126	035794/2010
				00171	050403/2011
				00086	031921/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00219	021120/2012	MARIA REGINA ALVES MACENA	00119	013412/2010
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00139	054725/2010	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00160	030452/2011
	00140	055047/2010	MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00133	045887/2010
LEANDRO TOLEDO VOLPATTO	00056	001225/2006	MARINA DE OLIVEIRA	00001	000149/1990
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00024	000849/2002	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00073	035541/2007
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00148	075699/2010	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00047	000135/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00049	000610/2006	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00087	039191/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00151	001708/2011		00154	016773/2011
	00184	065895/2011	MARIO RONALDO CAMARGO	00071	031805/2007
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00053	001058/2006	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00131	043608/2010
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	00187	066433/2011	MARISSE COSTA QUEIROZ	00104	028352/2009
LILIAN CRISTINA GERDULLI	00091	000365/2009	MATHEUS CURY SAHAO	00001	000149/1990
LINA YUKA SHIMIZU	00049	000610/2006	MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE	00062	000811/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00012	000243/1999	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00061	000753/2007
	00215	015813/2012		00064	000991/2007
	00225	029585/2012	MAURICIO GOMES PINTO	00199	000151/2012
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00033	001010/2004	MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00038	000871/2008
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00075	000234/2008	MAURICIO KAVINSKI	00124	030068/2010
LUCIANA BERRO	00007	003357/1996		00165	042088/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00138	054359/2010		00182	062513/2011
	00143	065226/2010		00227	032992/2012
LUCIANA SGARBI	00042	001038/2005	MAURICIO PERUCCI	00037	000654/2005
LUCIANE ALVES PADILHA	00124	030068/2010	MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS	00144	066959/2010
LUCIANE GROHS	00059	000392/2007	MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI	00218	018665/2012
LUCIANO CARLOS FRANZON	00122	019859/2010	MELISSA MARINO	00200	001754/2012
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	00107	028876/2009	MICHEL DOS SANTOS	00214	014784/2012
LUIS CARLOS LOURENCO	00047	000135/2006	MIKHAEL LEKICGH MIGOTTO	00086	031921/2008
LUIS EDUARDO PALIARINI	00052	000919/2006	MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00003	000202/1994
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00178	055950/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00087	039191/2008
	00183	063206/2011		00088	039311/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00189	070315/2011		00128	038989/2010
LUIZ ANTONIO BERMEJO	00001	000149/1990		00164	037227/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00033	001010/2004		00211	014329/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00115	000039/2010	MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00101	002027/2009
	00202	003474/2012	MIRELLA PARRA FULOP	00012	000243/1999
	00220	022148/2012	MIRELLE NEME BUZALAF	00012	000243/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00124	030068/2010	MIRTES SANTIAGO B. KISS	00037	000654/2005
	00182	062513/2011	MOACYR CORREA NETO	00079	000943/2008
	00227	032992/2012	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00132	045473/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO	00125	030601/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00133	045887/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00092	000391/2009	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00167	043625/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00003	000202/1994	NELSON PILLA FILHO	00165	042088/2011
	00018	009794/1999		00177	055949/2011
	00071	031805/2007	NELSON SAHYUN	00061	000753/2007
LUIZ RICARDO GHELERE	00049	000610/2006	NESTOR FRESCHI FERREIRA	00021	012165/2001
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00029	000644/2004	NEUCI APARECIDA ALLIO	00141	062838/2010
	00039	000948/2005	NIVALDO QUIRINO PINTO	00093	000460/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00020	000572/2001	NÉSIO DIAS	00234	044627/2012
	00040	000996/2005	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA	00146	070244/2010
MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA	00101	002027/2009		00166	043513/2011
MARCELEI GORINI PIVATO	00124	030068/2010	OLDEMAR MARIANO	00218	018665/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA	00040	000996/2005	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00005	000982/1995
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00143	065226/2010	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00102	027537/2009
MARCELO DA COSTA GAMBONI	00081	001146/2008	OTÁVIO GUILHERME ELY	00081	001146/2008
	00082	001150/2008		00082	001150/2008
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00116	001053/2010	PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	00007	003357/1996
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00034	001230/2004	PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00031	000922/2004
MARCELO JOSE PERALTA	00205	005964/2012	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00054	001168/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00174	054549/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00212	014714/2012
MARCIA A.MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00143	065226/2010	PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00082	001150/2008
MARCILEI GORINI PIVATO	00124	030068/2010		00101	002027/2009
MARCIO MIATTO	00025	000882/2002		00128	038989/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	003357/1996	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00081	001146/2008
	00010	000827/1998		00083	001312/2008
	00047	000135/2006		00211	014329/2012
	00170	046055/2011	PAULA D AMICO PEDRIALI	00216	017178/2012
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARALHO	00120	015582/2010	PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00014	000883/1999
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO	00169	045723/2011	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00105	028623/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00013	000845/1999	PAULO NOBUO TSUCHIYA	00235	000963/2006
	00017	000974/1999	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	00021	012165/2001
	00068	001347/2007	PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA	00001	000149/1990
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00030	000829/2004	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00167	043625/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00020	000572/2001		00212	014714/2012
	00114	035986/2009	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00138	054359/2010
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00134	046479/2010		00143	065226/2010
	00228	032997/2012	PRISCILA STRICAGNOLO	00182	062513/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00025	000882/2002	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00139	054725/2010
	00216	017178/2012		00140	055047/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00066	001143/2007	RAFAEL LUCAS GARCIA	00089	041031/2008
	00095	000731/2009		00130	041884/2010
	00168	045481/2011		00147	075683/2010
MARCOS DAUBER	00214	014784/2012	RAFAEL MOREIRA	00142	065013/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00040	000996/2005	RAFAEL ROSSI RAMOS	00078	000545/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00155	021072/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00131	043608/2010
	00198	079901/2011	RAFAEL SOUZA PEREIRA	00047	000135/2006
MARCOS JOSE DE PAULA	00069	001368/2007	RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00079	000943/2008
MARCOS LEATE	00065	001134/2007		00089	041031/2008
	00090	000301/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00088	039311/2008
	00103	028044/2009		00099	001457/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00206	007195/2012		00128	038989/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00122	019859/2010		00164	037227/2011
MARCUS VERRI	00198	079901/2011	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00143	065226/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00054	001168/2006	RANIERI DE SOUZA RICHIA	00219	021120/2012
MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA	00011	007761/1998	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00086	031921/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00028	013239/2003	RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00106	028649/2009
	00032	000994/2004	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZ	00031	000922/2004
	00048	000483/2006	RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	00016	000916/1999
MARIA JOSE STANZANI	00117	005097/2010	REGINALDO MONTICELLI	00075	000234/2008
	00163	036142/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00079	000943/2008

	00116	001053/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00001	000149/1990
	00209	011417/2012		00044	001118/2005
	00219	021120/2012	SUSANA TOMOE YUYAMA	00068	001347/2007
REJANE OKANO RILLO	00013	000845/1999		00207	008146/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00060	000441/2007		00232	043260/2012
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00087	039191/2008	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00133	045887/2010
RENATA DEQUECH	00063	000949/2007	TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER	00071	031805/2007
	00067	001261/2007	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00018	009794/1999
	00070	026923/2007	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00107	028876/2009
	00077	000422/2008	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00081	001146/2008
RENATA SILVA BRANDAO	00061	000753/2007		00082	001150/2008
	00105	028623/2009		00083	001312/2008
	00020	000572/2001	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00180	061729/2011
RENATO BARROS DE CAMARGO JR	00061	000753/2007		00213	014731/2012
RENATO CASSIO SOARES DE BARROS	00049	000610/2006		00232	043260/2012
RENATO TAVARES YABE	00068	001347/2007	TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00185	066209/2011
RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS	00106	028649/2009	THAISA COMAR	00186	066227/2011
RICARDO FURLAN	00024	000849/2002	THIAGO CAPALBO	00172	051414/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00026	000805/2003	THIAGO CESAR GIAZZI	00097	000896/2009
	00056	001225/2006	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00136	049005/2010
	00064	000991/2007	THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00096	000890/2009
RICARDO REGINO FANTIN	00046	001207/2005	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00012	000243/1999
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00124	030068/2010	THIAGO TRISTAO BARBOSA	00029	000644/2004
RICHARDSON CARVALHO	00031	000922/2004	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00080	001099/2008
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00032	000994/2004	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00142	065013/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00042	001038/2005	TONY ALVES	00076	000319/2008
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00055	001181/2006	URSULA ERNLUND S.GUIMARAES	00047	000135/2006
ROBERTO LAFFRANCHI	00026	000805/2003	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00109	031913/2009
	00033	001010/2004		00223	027285/2012
ROBERTO LAGO	00081	001146/2008	VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00023	000699/2002
	00082	001150/2008	VALMIR BRAVIN DE SOUZA	00046	001207/2005
	00083	001312/2008	VANIA MARA BASILIO GARABINI	00017	000974/1999
	00153	015229/2011	VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00034	001230/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00104	028352/2009	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00188	067127/2011
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00010	000149/1990	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00036	000421/2005
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00001	000149/1990	VICENTE DEB PAULA MARQUES FILHO	00061	000753/2007
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00079	000943/2008	VINICIUS BONDARENKO P.DA SILVA	00122	019859/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00089	041031/2008	VINICIUS C. FERNANDES	00038	000871/2005
	00099	001457/2009	VINICIUS RODRIGO PETRILO	00085	024219/2008
	00108	031912/2009	VIRGINIA MAZZUCCO	00089	041031/2008
	00130	041884/2010	VIVIANE POMINI RAMOS	00078	000545/2008
	00131	043608/2010	WAGNER LAI	00136	049005/2010
	00147	075683/2010	WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI	00061	000753/2007
	00150	001479/2011	WALTER DE CAMARGO BUENO	00094	000647/2009
	00164	037227/2011	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00116	001053/2010
	00176	055892/2011	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00109	031913/2009
	00192	074450/2011	WILSON LEITE DE MORAIS	00085	024219/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00101	002027/2009	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00120	015582/2010
	00128	038989/2010		00125	030601/2010
RODRIGO BRUM	00030	000829/2004		00129	040656/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00135	048253/2010	ZAQUEU VILELA BERBEL	00140	055047/2010
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00012	000243/1999	ZELIA SILVA SANTOS	00014	000883/1999
RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA	00010	000827/1998			
ROGER PERINETO	00100	001910/2009			
	00107	028876/2009			
ROGERIO BUENO ELIAS	00017	000974/1999			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00112	034725/2009			
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00057	001440/2006			
	00100	001910/2009			
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00073	035541/2007			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00157	028722/2011			
	00158	028734/2011			
	00175	054902/2011			
	00202	003474/2012			
	00216	017178/2012			
	00217	017182/2012			
RONALDO GOMES NEVES	00012	000243/1999			
	00016	000916/1999			
	00146	070244/2010			
ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO	00149	000672/2011			
ROSANGELA DIAS GERREIRO	00154	016773/2011			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00211	014329/2012			
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00018	009794/1999			
RUI ZANCARLI SOUZA	00011	007761/1998			
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00012	000243/1999			
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00087	039191/2008			
SANDRA A SILVA ANTONIO	00067	001261/2007			
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00186	066227/2011			
SANIA STEFANI	00151	001708/2011			
	00158	028734/2011			
	00162	034908/2011			
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	000149/1990			
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00012	000243/1999			
SERGIO ANTONIO MEDA	00002	000482/1993			
	00066	001143/2007			
SERGIO EDUARDO CANELLA	00061	000753/2007			
	00105	028623/2009			
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00054	001168/2006			
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00172	051414/2011			
SHIROKO NUMATA	00044	001118/2005			
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00112	034725/2009			
SILMARA REGINA LAMBOIA	00203	003793/2012			
SILVANA PEDROSO	00122	019859/2010			
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00139	054725/2010			
	00140	055047/2010			
	00059	000392/2007			
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00050	000687/2006			
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00013	000845/1999			
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	00079	000943/2008			
SONIA MARIA CHALO					

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000149-85.1990.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA- ao interessado para manifestar-se sobre certidão de fls. 951-Advs. LUIZ ANTONIO BERMEJO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, JOVINO TERRIN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, EDUARDO FIERLI BODROFF, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA, MARINA DE OLIVEIRA, SUELI CRISTINA GALLELI, PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e MATHEUS CURY SAHAO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-482/1993-ADELIA APARECIDA ROTTER MEDA e outro x COPLAVEN IMOBILIÁRIA S/C LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrevão - (\_\_\_\_\_-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 482/1993. A última tentativa de bloqueio on-line ocorreu a pouco mais de três (03) meses. O bloqueio restou infrutífero. Vem, agora, a parte credora sem qualquer indicio requerer a mesma diligência. Resta claro nos autos que a parte devedora não possui bens suscetíveis de constrição, razão pela qual o feito deverá ser arquivado na forma do art. 791, III do CPC. Contudo, faculto ao credor a indicação efetiva de bens penhoráveis, sob pena de arquivamento na forma indicada. Int. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrevão - (\_\_\_\_\_-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

3. MEDIDA CAUTELAR-0000446-53.1994.8.16.0014-MASSA FALIDA TEIXEIRA JR COM.CEREAIS E MANUF.LTDA x AGROLAR COMERCIO E EXPORTACOES DE CEREAIS LTDA. e outros- ao interessado para manifestar-se sobre certidão de fls. 899-Advs. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JULIANA TORRES MILANI e LUIZ LOPES BARRETO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-796/1995-BANCO REAL S/A x SIDNEY OLIVA e outro- a parte autora para comprovar distribuição do ofício-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-982/1995-SCANORTE - COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA x BACAETAVA COMERCIO E TRANSPORTE AGROP.LTDA e outros- a parte autora para comprovar distribuição da Carta Precatória-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004339-81.1996.8.16.0014-RIO SAO FRANCISCO COM. SEUC. DE CREDITOS FINANCEIR x GUARNIERI & ASSIS LTDA. E JOSE LEOPOLDINO DE ASSIS- ao credor para manifestar-se sobre a certidão de fls. 94-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003357-67.1996.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x PERARO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004073-94.1996.8.16.0014-HERBITECNICA - DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x PLARURAL DE PLIMPIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- a parte autora sobre devolução da carta-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004317-23.1996.8.16.0014-EUGENIO MERANCA x ANTONIO DELLALIBERA- para comprovar distribuição do Ofício-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-827/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR CRED. FINANCEIRA x ERICSSON E ERICSSON LTDA. e outros- a parte autora para dar o devido prosseguimento no feito-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA, JOSE DORIVAL PERES e DANIEL BARBOSA MAIA.-

11. MONITORIA-0007761-93.1998.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ONESIMO FRANCISCO DE ASSIS FILHO.- a parte autora para dar prosseguimento do feito.-Adv. RUI ZANCARLI SOUZA, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BIOFLEUR INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS LTDA e outros- CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_) Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_) Neusa Caris/F. Juramentada Autos n. 243/1999. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Com efeito, da análise dos autos é possível depreender que houve decisão de concurso de preferência quanto ao produto da arrematação obtida e pendente de liberação nos presentes autos às fls. 326/330. Possível, também contemplar que a decisão foi dada em prejuízo à manifestação de pretenso credor que, tempestivamente, manifestou-se nos autos, mas que não teve seu pedido submetido à apreciação porquanto protocolizado anteriormente à decisão (vide fl. 335 17 de dezembro de 2.010), mas juntado posteriormente consoante certidão contida às fls. 331/verso, ou seja, aos 03 de março de 2.011. Em que pese várias manifestações do prejudicado a respeito, nenhuma decisão foi proferida quanto ao ocorrido, tendo sido a circunstância certificada pela serventia à fl. 351 dos autos aos 16 de março de 2.012. Ora, como já dito, não pode o credor ser prejudicado por falha na juntada de sua petição aos autos, mesmo que não tenha apresentado recurso posteriormente, mesmo porque entendo que existe flagrante nulidade no processo a contar da juntada deficiente, de modo que a decisão proferida às fls. 326/330 deve ser declarada nula porque proferida segundo realidade não condizente com a que deveria constar do processo. Houve nulidade absoluta no presente feito porque o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa não foi observado em relação ao também exequente Donizete Braz Giacomini. Foi regularmente intimado para se manifestar, mas não foi lhe dada oportunidade regular de ser ouvido. Logo, não houve a bilateralidade concernente ao direito de ser informado e de ser ouvido e, portanto, observância do contraditório e ampla defesa. Havendo descumprimento de preceito de ordem constitucional, existe presunção absoluta de prejuízo, do que decorre a necessidade de se reconhecer a nulidade processual do ato em referência e dos atos subsequentes. Assim sendo, aproveitando-se os atos anteriores, há que se analisar a ordem de preferência entre o exequente, Banco do Brasil, o Município de Londrina e, finalmente, o exequente Donizete Braz Giacomini. Para fins de definição a quem será entregue o produto da arrematação, necessária análise da realidade agora presente nos autos, à luz do previsto no art. 711 do CPC. Transcrevo: Art. 711 - Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Da matrícula n. 6.852 juntada nos autos às fls. 203 verifica-se averbação de hipoteca em favor do

exequente a contar de 05 de agosto de 1.998, direito real de preferência, portanto. Verifica-se, ainda, averbação de penhora referente aos presentes autos, ato datado de 22 de novembro de 1.999 (vide fl. 203 verso). Verifica-se, ainda, penhora realizada no dia 24 de maio de 2.001, extraída dos autos n. 166/2.000 referente a Execução de Título Extrajudicial da 4ª Vara Cível em favor de Donizete Bras Giacomini. Finalmente, verifica-se arresto averbado aos 16 de março de 2.006, extraídas dos autos n. 69/2.000 de Execução Fiscal que tramitavam perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Consolidada a realidade, tenho que, independentemente de anterioridade da penhora, mas condicionada à sua ocorrência, há que reconhecer que detém o crédito tributário preferência em relação aos demais ainda existentes nos autos. Em tal sentido, transcrevo art. 186 do CTN: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim sendo, o valor arrecadado pela arrematação, em primeiro lugar, considerando os credores existentes, deve ser destinado ao pagamento do crédito do Município de Londrina e exigido nos autos de execução fiscal n. 69/2.000 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O pagamento fica condicionado à comprovação da exigibilidade do valor em decorrência do estado do referido processo. Ou seja, à inexistência de embargos ou sua já solução definitiva. Em segundo lugar, há que se observar a hipoteca, direito real de garantia e, portanto, que dá preferência ao ora exequente em detrimento de credores quirografários. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FASE DE CONCURSO DE PREFERÊNCIA - CREDOR HIPOTECÁRIO - HIPOTECA PRÉ-EXISTENTE - CREDOR COM GARANTIA REAL TEM PREFERÊNCIA AO CREDOR QUIROGRAFÁRIO - POSSIBILIDADE DE PLEITEAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA PRÓPRIA EXECUÇÃO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO - HIPOTECA DEVIDAMENTE INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 747148-9 - Toledo - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 04.12.2012) Assim sendo, o pagamento será feito para o exequente, Banco do Brasil S/A em segundo lugar. Por último, havendo saldo remanescente, o pagamento será feito a Donizete Bras Giacomini, credor quirografário com regular penhora averbada na matrícula do imóvel em questão. Pondero, ainda, que antes de todos os pagamentos mencionados deve ser o exequente ressarcido das custas que desembolsou até a arrematação e isso para que não haja prejuízo por ter tomado simplesmente a iniciativa do procedimento expropriatório. Em resumo, DECIDO O CONCURSO DE PREFERÊNCIAS PARA O FIM DE DETERMINAR a seguinte ordem de pagamentos: 1. Pagamento das despesas do processo realizadas pelo exequente; 2. Pagamento ao Município de Londrina em decorrência dos créditos existentes nos autos de execução fiscal n. 69/2.000 que tramitavam perante a 9ª Vara Cível de Londrina e eventualmente redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública. 3. Pagamento ao exequente responsável pela presente demanda; e 4. No que sobejar, pagamento ao credor Donizete Bras Giacomini em decorrência dos autos n. 166/2.000. Int. Dil. Londrina, 25 de março de 2.013 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r. despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_) Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_) Neusa Caris/F. Juramentada -Adv. MIRELLE NEME BUZALAF, FRANK OHASHI SAITA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FLORIANO YABE, RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA, CELSO ZAMONER, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e RONALDO GOMES NEVES.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-845/1999-PALUMBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- a parte autora para dar prosseguimento no feito-Adv. ALCIDES CAMPANELLI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, SOLANGE CRISTINA DE LIMA, REJANE OKANO RILLO, DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO.-

14. FALENCIA-883/1999-PLANAM MADEIRAS LTDA x FORROLUX COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ZELIA SILVA SANTOS e ANA LUCIA COSTA.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-910/1999-JORGE CANDIDO DE BARROS x WANDELEI CANDIDO DE BARROS- a parte autora para informar o cumprimento do acordo celebrado entre as pares-Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-916/1999-CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO x MARIA YASSUKO LOPES E OUTROS- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Adv. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI.-

17. CARTA DE SENTENÇA-974/1999-JOSEFINA DAVID DO CARMO e outros x ANGELA MARIA PACINI SCHU e outro- a seguradora para manifestar-se sobre certidão de fls. 540-Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, VANIA MARA BASILIO GARABINI, FABIO CESCHIN FIORAVANTI e ROGERIO BUENO ELIAS.-

18. EXECUCAO FORCADA-0009794-22.1999.8.16.0014-RADIO PAQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICA x AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI- Custas processuais no valor total de R\$ 193,48, sendo R\$ 75,20 à 3ª vara Cível, R\$ 118,28 ao Sr. contador-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO e RUBIA FERNANDA DA ROCHA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-850/2000-MONCOES - EMPRESA LOTEADORA E CONSTRUTORA LTDA x VALDIR DE CESARO CAVALER e outro- ao autor para comprovar a distribuição do ofício-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-572/2001-ESPOLIO DE AYRTON LARA GURGEL e outro x ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros-CONCLUSÃO Autos n. 572/2001. Nos termos do art. 125, inc. IV do CPC, designo o dia 29/04/2013, às 14:00 horas para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes pessoalmente e seus advogados pela vias normais. Dil. nec. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO, JULIANA TORRES MILANI, ADYR S FERREIRA, RENATO BARROS DE CAMARGO JR, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0012165-85.2001.8.16.0014-CLODOMIRO DA SILVA e outro x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de construção e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Dil. nec. -Advs. PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA, NESTOR FRESCHI FERREIRA e JOAO JOSE DA SILVA NETO-.

22. INVENTARIO-168/2002-MARIA LUCIA ELIAS DOS SANTOS e outros x ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 168/2002. Intimem-se os autores do inventario para se manifestarem sobre a petição retro, pois os requerentes (fl. 359) são estranhos à lide. Na sequência, ao Ministério Público. Dil. nec. Londrina, 15/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

23. INVENTARIO-699/2002-SANDRA APARECIDA GIULIANI x MARIO HELIO GIULIANI- a parte autora para manifestar-se sobre despacho de fls. 198-Advs. JOSE FRANCISCO ASSIS, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA e ANTONIO ROBERTO ORSI-.

24. DEVOLUCAO DE CONTRICAO-849/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSIELE FERREIRA DE MENEZES e outros- a parte autora para informar o andamento da Precatória-Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e RICARDO LAFFRANCHI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-882/2002-BANCO BRADESCO S/A x KRYSS BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Advs. MARCIO MIATTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-805/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ADILSON APARECIDO DOS SANTOS- a parte autora para informar o andamento da precatória-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-843/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x BRAMAR CEREALISTA E REPRESENTACOES LTDA e outros- a parte autora para dar o devido prosseguimento do feito-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

28. REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-0013239-09.2003.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0013239-09.2003.8.16.0014. Ao autor para se manifestar sobre o depósito retro. Havendo anuência, autorizo seu levantamento. Na sequência, arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra.

Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-644/2004-COOPERATIVA.AGROP.DE PRODUCAO.INTEGR.DO PR LTDA x JOSE IVANILSON MENDONCA-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 644/2004. Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de construção e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA-.

30. MEDIDA CAUTELAR-829/2004-MARCIO PUREZA PAIXAO x INCORPORADORA NORTE IMOVEIS LTDA e outros- a parte autora para dar prosseguimento no feito-Advs. RODRIGO BRUM e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

31. ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-922/2004-ROBERTO SCHOLZE x VALDECI BUENO ORTIZ- a parte autora a fim de dar prosseguimento do feito-Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZ, RICHARDSON CARVALHO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ADEMIR SIMOES-.

32. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-994/2004-REINALDO CESAR MIOTO x MUNICIPIO DE LONDRINA- ciência as partes-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1010/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA- a parte autora para informar o andamento da Carta Precatória-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1230/2004-PRISCILLA DE CASTRO x JOSE CLAUDIO EGIDIO- a parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito-Advs. MARCELO JIRAN QUEIROZ e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

35. DEPOSITO-1255/2004-BANCO FINASA S/A x JOAO SIDNEY GONCALVES ROQUE- a parte autora para dar prosseguimento do feito-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2005-ALVEAR PARTICIPACOES S/S LTDA x JJ FIGUEREDO CONFECOES LTDA e outros- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Advs. ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDSON ALVES DA CRUZ-.

37. DECLARATORIA-0028295-14.2005.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0028295-14.2005.8.16.0014. Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetuado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em 5% sobre o débito. Diligências necessárias. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MIRTES SANTIAGO B. KISS, FERNANDO LUIS DA SILVA e MAURICIO PERUCCI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-871/2005-CLEBER MARCELO BOCCHI x INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA - IASP-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 871/2005. Por

força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escritório - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS C. FERNANDES e FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-948/2005-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA e outros- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-996/2005-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO RODRIGUES NEVES- a parte autora para comprovar a distribuição do ofício e dar o devido prosseguimento do feito-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-1005/2005-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x GREGORIO MARTINEZ SANCHES- a parte autora para retirar as cartas de citações.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

42. MONITORIA-1038/2005-ALIPIO ANTONIO BERNARDO FILHO x GILBERTO PRUDENTE FERREIRA- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, JULIANA GEMIM LOEPER e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1057/2005-CRS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x EDSON LEONEL DE CAMPOS- ao autor para informar o andamento da Precatória-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

44. EXECUCAO DE HIPOTECA-0028476-15.2005.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x OLGA KIMYE HOCAMA- Custas processuais no valor total de R\$ 152,42, sendo R\$ 141,00 à 3ª Vara Cível, R\$ 4,96 ao Sr. Contador e R\$ 6,46 ao Funjus-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e JERONIMO FRANCISCO NETO-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1172/2005-KEILA AMARANTE CIDADE x MAURO FERNANDES GOMES- a parte autora para informar o andamento da precatória-Adv. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1207/2005-SADIELCO DIESEL ELETRICA COMERCIAL LTDA x A. LUIZ & E. J. SILVA LTDA e outro- a parte autora para dar prosseguimento do feito-Advs. VALMIR BRAVIN DE SOUZA, RICARDO REGINO FANTIN, JOSE C. GARCIA e FABIO SOARES MONTENEGRO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-135/2006-EDNA BEZERRA DE LARA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED E IMOB.- Ao Banco para manifestar-se.-Advs. LUIS CARLOS LOURENCO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND S.GUIMARAES, RAFAEL SOUZA PEREIRA, ADRIANA ROSSINI, CELSO DAVID ANTUNES, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO, LAURO FERNANDES ZANETTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. DECLARATORIA-0031226-53.2006.8.16.0014-NOEMIA BUENO DA SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-CONCLUSÃO Aos 27/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escritório - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0031226-53.2006.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escritório - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO MARTINS PEREIRA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0031084-49.2006.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DOURADO BERETA x BANCO SANTANDER S/A- ao interessado

sobre certidão de fls. 320.-Advs. LUIZ RICARDO GHELERE, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LINA YUKA SHIMIZU, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e BLAS GOMM SANTOS-.

50. INVENTARIO-687/2006-MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x JOAO MARIA DE SOUZA-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Autos nº 687/2006 Intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 05 dias, no sentido de comprovar o recolhimento do ITCMD ou eventual pedido de isenção, pois conforme consta do documento de fls.114, o pedido de isenção refere-se ao IPTU e não ao ITCMD. Diligências necessárias. Londrina 06 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

51. COBRANCA (SUMARIO)-801/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHENAS GARDEN x CARLOS SERGIO CAPELIN- a parte autora para dar prosseguimento do feito-Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-919/2006-EUNICE RAIMUNDO x ADELINO GOMES- a parte autora para dar prosseguimento ao feito-Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

53. INVENTARIO-1058/2006-JOSELINA DOMICIANO ROSA GARCIA e outros x JOSE AMERICO GARCIA- a parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1168/2006-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x BAHIA PET LTDA- a parte autora para dar o devido prosseguimento do feito-Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1181/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x RAZERA AGRICOLA LTDA e outros- a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, JULIO CHRISTIAN LAURE, EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA e FABIOLA LARISSA MATTOZO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0031396-25.2006.8.16.0014-LUIZ FANTIM e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA-CONCLUSÃO Autos n. 0031396-25.2006.8.16.0014. Diga a parte credora sobre a satisfação da obrigação; em caso de inércia o Juízo entenderá de forma positiva. Int. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEANDRO TOLEDO VOLPATO, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO-.

57. ALVARA JUDICIAL-1440/2006-VALTER FIGUEIREDO e outros- Custas processuais no valor total de R\$ 567,80, sendo R\$ 465,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 50,40 ao Sr. Contador e R\$ 52,10 ao Funjus-Advs. DENIS OKAMURA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036222-60.2007.8.16.0014-SEMENTES MAUA LTDA x OSVALDO GOMES BELOTO- Custas Processuais no valor total de R\$ 875,56, sendo R\$ 855,40 à 3ª Vara Cível, R\$ 20,16 ao Sr. Contador-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES e KELI ADRIANI BELOTO-.

59. MONITORIA-392/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ADRIANA DA SILVA e outros-A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, LUCIANE GROHS e ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0035984-41.2007.8.16.0014-CLAUDIA MIE SHIOKAWA e outros x BANCO ITAU S/A- a parte interessada para dar prosseguimento ao feito-Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-753/2007-MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS x TIL - TRANSPORTES COLETIVO LTDA-CONCLUSÃO Aos 15/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrivi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escritório - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 753/2007. À consideração das partes. Intimem-se. Londrina, 15/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr.

Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, AMANDA GODA GIMENES, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, ALCIDES PAVAN CORREA, RENATO CASSIO SOARES DE BARROS, NELSON SAHYUN, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI e VICENTE DED PAULA MARQUES FILHO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-811/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LEA SILVIA DERENUSSON NELLI- ao requerido para querendo impugnar -Advs. MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE e CRISTIANO DERENUSSON NELLI-.

63. MONITORIA-949/2007-COPERATIVA DE ECO.CRED.MUT.COM.CONF.N.PR.-SICCOB x ADNALDE LUJETE- a parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito-Advs. AULO A PRATO e RENATA DEQUECH-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-991/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALEXANDRE KOITI SUZUKI e outro- a parte autora para retirar a Carta Precatória-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

65. COBRANCA (ORDINARIA)-0036262-42.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x AGROPECUARIA COREMA LTDA-CONCLUSÃO Aos 06/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1134/2007. Gere-se a numeração única. O pleito de fls. 514/515 será apreciado por sentença. No mais, declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 07/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVANDO PEGORARO, MARCOS LEATE, ELIANDRO LOPES DE SOUSA, FERNANDA VICENTINI, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, FRANCISCO RODRIGO SILVA e HAMILTON YMOTO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1143/2007-BANCO BRADESCO S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR- a parte autora para dar o devido prosseguimento do feito-Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1261/2007-PILOT PEN DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO x LIVRARIA ACADEMICA LTDA- a parte autora para retirar a carta de citação-Advs. CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK, SANDRA A SILVA ANTONIO e RENATA DEQUECH-.

68. HABILITACAO DE CREDITO-1347/2007-FREE CASH FOMENTO MERCANTIL LTDA x FEIS FERES JUNIOR- a parte autora para manifestar-se sobre correspondencia negativa-Advs. RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

69. MONITORIA-1368/2007-CRISTHIAN REZENDE FRANCA x AMARILDO MENDES ALVES- a parte autora para informar o andamneto da Carta Precatória-Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e MARCOS JOSE DE PAULA-.

70. MONITORIA-0026923-59.2007.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECO.CRED.MUT.COM.CONF.N.PR.-SICCOB x CONSTRUTORA FREDERICO LTDA-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0026923-59.2007.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: todas as decisões e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Dil. nec. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra.

Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. AULO A PRATO e RENATA DEQUECH-.

71. MONITORIA-0031805-64.2007.8.16.0014-AUTO POSTO TUBARAO LTDA x SINDICATO TRAB.CAP.TRAT.SERV.ESGOTO MEIO AMB.L.REG-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0031805-64.2007.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0034350-10.2007.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO SEVIDANIS-CONCLUSÃO Autos n. 0034350-10.2007.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 15/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0035541-90.2007.8.16.0014-LUZIA CAMPOS CAVALIN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-CONCLUSÃO Autos n. 0035541-90.2007.8.16.0014. Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre os docs. juntados (CPC, 398). Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-13/2008-BANCO SAFRA S/A x LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA-Autos n. 13/2008. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Promova a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora perante o Banco Central pelo Sistema BACENJUD. Deixo de atender aos demais pedidos em razão do Juízo não possuir cadastro no INFOSEG e SIEL. Com a resposta, intime-se o Banco. Dil. nec. Londrina, 25/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, IONÉIA OLDA VERONEZE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-234/2008-ANISIO LOMBARDE x ESPOLIO DE MOACIR TOZATTI e outro-CONCLUSÃO Aos 15/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 234/2008. Considerando a nova resposta do Banco Bradesco, intimem-se as partes para se manifestarem. Na sequencia, ao Ministério Público. Dil. nec. Londrina, 15/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ANDRE BATISTA LUIZ, REGINALDO MONTICELLI, LUCELI CERQUEIRA LOPES e FERNANDO A LOMBARDE-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041449-94.2008.8.16.0014-RENATA ALESSANDRA NAIRD x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC.E INVEST.-CONCLUSÃO Aos 21/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0041449-94.2008.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento requerido. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. TONY ALVES, ANA CAROLINA BRUNETI TURKIEWICZ, BRUNA RIELLO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO e IZABEL GEHLEN SCHITZ-.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042085-60.2008.8.16.0014-COOPERATIVA DE EC.CRED.MUT.COM.CONF.N.P.-SICCOB NP x CHUMBOLON COMERCIO DE CONTRAPECOS LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 07/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0042085-60.2008.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora

(CNPJ/MF n. 08.321.541/0001-23 e CPF/MF n. 528.821.879-04), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, diga a credora sobre o prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 08/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. AULO A PRATO e RENATA DEQUECH-.

78. MONITORIA-0042086-45.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x JANIRCE CAVALIERE DE ASSIS-CONCLUSÃO Aos 06/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0042086-45.2008.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 532.000.989-53), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, diga o credor sobre o prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 15/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI RAMOS-.

79. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-943/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA-Autos nº943/2008 Considerando a petição de fls. 427/431, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da possibilidade de pagamento dos honorários periciais nos termos propostos pela Sr. Perita. Int. Dil. Londrina, 4 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ELISE GASPARTO DE LIMA, SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, REINALDO MIRICO ARONIS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1099/2008-JURACI MARTINS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAOES-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1099/2008. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

81. ORDINARIA-0042135-86.2008.8.16.0014-DELCIVANIA VILAS BOAS DO SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos n. 1146/2008. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de

apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)\*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito \* (vide: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871>) RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. Londrina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. ROBERTO LAGO, OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

82. ORDINARIA-0042146-18.2008.8.16.0014-FLORIPES SALVADOR DO ESPIRITO SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CONCLUSÃO Aos 18/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1150/2008. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)\*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 27/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito \* (vide: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteo=r=1150871>) RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBERTO LAGO, OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e DANIELA PAZINATTO-.

83. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0042152-25.2008.8.16.0014-NEUSA ELI BANRUQUE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CONCLUSÃO Aos 27/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu\_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-

Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1312/2008. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrigui j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)\*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 01/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito \* (vide: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqite=r=1150871>) RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBERTO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, DANIELA PAZINATTO e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022522-80.2008.8.16.0014-FRANSNY CANTARIN MARCELINO x BANCO ITAUCARD S/A e outro- a parte para manifestar-se sobre certidão do contador de fls. 407-Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024219-39.2008.8.16.0014-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e outro- a parte autora para retirar ofício-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, FLAVIO NIXON PETRILO, VINICIUS RODRIGO PETRILO e ALEXANDRE PETRUCCI ALVES-.

86. MONITORIA-0031921-36.2008.8.16.0014-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x BY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- a parte autora para manifestar-se sobre correspondência devolvida-Advs. JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS, LEANDRO DE GOES LEITE, MIKAEL LEKICCH MIGOTTO e RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

87. ORDINARIA-0039191-14.2008.8.16.0014-BERTOLINO FILELICIO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0039191-14.2008.8.16.0014. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUZA ARAUJO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, ELAINE GARCIA MONTEIRO e DANIELA PAZINATTO-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0039311-57.2008.8.16.0014-REGINA DE PAULA PAZ x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. ORDINARIA DE COBRANCA-0041031-59.2008.8.16.0014-APARICIO SANTANA DE PROENÇA e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 15/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0041031-59.2008.8.16.0014. Concedo a ré o prazo de 20 dias para juntar aos autos cópia integral do feito a que se refere às fl. 158. Com a juntada, intime-se a parte contrária para se manifestar. Dil. nec. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, ELISE GASPARROTTO DE LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

90. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0037376-45.2009.8.16.0014-WELINGTON CESAR RODRIGUES x JANZILEI APARECIDA PAGANINI-CONCLUSÃO Aos 28/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0037376-45.2009.8.16.0014. Da análise dos autos, observo que laborei em equívoco na decisão de fl. 139, vez que o laudo do IML diz respeito a apenas partes dos pontos controvertidos fixados. Assim sendo, revogo-a em juízo de retratação positivo, comunicando ao E. Tribunal de Justiça conforme comprovante em anexo (via Sistema Mensageiro). Torno sem efeito, ainda, a deliberação a respeito do julgamento antecipado (fl. 162). Observo que foram várias as nomeações no presente feito, de modo que proceda à substituição do segundo perito, passando a nomear o Dr. Henrique Alves Pereira Júnior. Intime-se para que em 10 dias apresente proposta de honorários em caso de aceitação do encargo, constando do ofício a menção de que os honorários serão pagos ao final pelo vencido, com a ressalva de que é a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int. Londrina, 11/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

91. NOTIFICACAO JUDICIAL-365/2009-FUNCEP - JUNDAÇÃO PROCOPENSE DE CULTURA ENS.E PESQUISA x FUNTEL - FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA- autos a disposição da parte-Adv. LILIAN CRISTINA GERDULLI-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0038604-55.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO MORIS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 391/2009. Gere-se a numeração única. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a produção da prova pericial encartada nos autos, promova a parte autora, no prazo preclusivo de dez dias, a juntada de toda documentação que possui hábil a comprovar a existência de tratamento médico decorrente do acidente sofrido, bem como a sua continuidade. Após, manifeste-se a parte ré acerca da documentação juntada aos autos, também no prazo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Dil. nec. Londrina, 04/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDA CORONADO F.MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-460/2009-M L B PAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PR- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 166-Advs. FERNANDA VICENTINI, NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIÃO PEDRO-.

94. INTERDICAÇÃO JUDICIAL-0038224-32.2009.8.16.0014-LAURI DE PAULA SANTOS x VALDEMIR DE PAULA SANTOS-CONCLUSÃO Aos 01/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n.

0038224-32.2009.8.16.0014. Trata-se de pedido de substituição de curador Lauri de Paula Santos, por Ivanilda de Paula Santos, tendo como curatelado seu irmão Valdemir de Paula Santos. O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Pautando pela economia processual, impõe-se, dessa forma, a substituição do(a) curador(a) na forma requerida com a nomeação de Ivanilda de Paula Santos, pessoa que reúne as melhores condições para o exercício do encargo, uma vez que reside nesta cidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o efeito de nomear IVANILDA DE PAULA SANTOS, curadora de VALDEMIR DE PAULA SANTOS, em substituição ao anteriormente nomeado, LAURI DE PAULA SANTOS. Expeça-se mandado para inscrição junto ao Registro de Pessoas Naturais, bem como ao Fórum Eleitoral local. Sem custas (L. 1060/50). Publique-se na forma do art. 1184 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-731/2009-BANCO BRADESCO S/A x MCR SANTANA TRAVAS e outros-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 731/2009. Indefero o pedido retro levando-se em conta o extrato de fl. 90. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento. Int. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0042153-10.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x KAVLA COM.MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 890/2009. Gere-se a numeração única. Intime-se o devedor para comprovar documentalmente as alegações contidas às fls. 86/91. Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 04/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0025735-60.2009.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS MAGALHAES x CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL-a parte interessada para manifestar-se sobre certidão de fls. 185.-Advs. THIAGO CÉSAR GIAZZI, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038544-82.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x JEAN CARLOS MARQUES-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0038544-82.2009.8.16.0014. Cumpra a Serventia integralmente o comando de fl. 59. Nos termos do art. 294 do CPC c/ c com o art. 5º do Dec. Lei n. 911/69, defiro a conversão da presente medida em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Cite-se o executado para no prazo de 03 dias pagar o débito (art. 652, CPC), sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quanto bastem a garantir a execução (art. 659, CPC). Fixo os honorários do advogado do exequente em 10% sobre o débito principal, na forma do art. 20, § 4º do CPC (art. 652-A, CPC), devendo o executado ficar ciente que em caso de pagamento integral do débito no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A, § ún., CPC). Dê-se ciência ao executado de que poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738, CPC). No prazo para embargos, poderá o executado reconhecer o débito e propor o pagamento parcelado em até 06 vezes com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, mediante o depósito de 30% do valor executado, custas e honorários (art. 745-A do CPC). Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-0038603-70.2009.8.16.0014-JEFERSON DA SILVA TEDESCHI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,

Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1457/2009. Gere-se a numeração única. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 04/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-0038601-03.2009.8.16.0014-JURACI MENDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 1910/2009. Gere-se a numeração única. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 04/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ROGER PERINETO-.

101. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-2027/2009-ADRIANA DE TORRES VIANA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 2027/2009. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF no prazo comum de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027537-93.2009.8.16.0014-GILMAR FRANCISCO PEDRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ao credor para manifestar-se-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

103. COBRANCA (ORDINARIA)-0028044-54.2009.8.16.0014-ENIVALDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte autora sobre depósito de fls. 257-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

104. DECLARATORIA-0028352-90.2009.8.16.0014-DALVINA DA PENHA GABRIEL x PARANA BANCO S/A-Autos n. 0028352-90.2009.8.16.0014. À autora para se manifestar. Ressalvadas as custas na forma do julgado e nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. Londrina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funçãoária Juramentada. -Advs. MARISSE COSTA QUEIROZ e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-0028623-02.2009.8.16.0014-FERMINIO JOSE DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-Autos n. 0028623-02.2009.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. Londrina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funçãoária Juramentada. -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, FABIO CESAR TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

106. DECLARATORIA-0028649-97.2009.8.16.0014-GENI MORAES DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/

Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0028649-97.2009.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO CESAR TEIXEIRA, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

107. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028876-87.2009.8.16.0014-CATARINA DE SENA COUTINHO x BANCO CARREFOUR S/A- Custas processuais no valor total de R\$ 295,60, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 42,80 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus -Advs. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER PERINETO, FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER, ALINE AMARAL UCHOA, CRISTINE MARCIA BRESSAN e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

108. COBRANCA (SUMARIO)-0031912-40.2009.8.16.0014-MARIA EUNICE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

109. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0031913-25.2009.8.16.0014-BRAZ AMERICO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-CONCLUSÃO Autos n. 0031913-25.2009.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

110. DEPOSITO-0034285-44.2009.8.16.0014-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x JACKSON MARTINS PETRUY-CONCLUSÃO Aos 14/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0034285-44.2009.8.16.0014. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. EDEMILSON KOJI MOTODA e ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034403-20.2009.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADALBERTO RUBENS STABENOW-CONCLUSÃO Autos n. 0034403-20.2009.8.16.0014. Aguarde-se pelo prazo legal de resposta. Dil. nec. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

112. DECLARATORIA-0034725-40.2009.8.16.0014-ANGELO MARTINS GUILHEM x BANCO PANAMERICANO S/A- a parte autora sobre o depósito de fls. 183-Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

113. COBRANCA (SUMARIO)-0035487-56.2009.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDA CRISTINA x FERNANDO STORTO HAULY- as partes para manifestarem-se sobre o Laudo de Avaliação de fls. 81/83-Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

114. ORDINARIA DE COBRANCA-0035986-40.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ANILDO AGUIAR COSTA e outro- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 110-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39/2010-BANCO SANTANDER S/A x ARNALDO CUSTODIO MENDES JUNIOR e outro-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 39/2010. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Intime-se o Banco para comprovar a cessação de crédito. Dil. nec. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_)-Wilson O

Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0001053-07.2010.8.16.0014-JUORGE HENRIQUE SILVEIRA DE LIMA x B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 1.053/2010 proposta por Jorge Henrique Silveira de Lima contra BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/12) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como capitalização de juros e tarifas administrativas. Requer a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas ora combatidas e a capitalização de juros. Pede a exibição do contrato pela parte requerida. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 25/33), referindo que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a legalidade das tarifas administrativas e a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que esta não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 34/38). Sobreveio réplica às fls. 40/43. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Esclareço que, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado." (STJ. AGRÉG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmbCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910022135 (fls. 73/74-verso), no valor líquido de R\$ 15.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,66% e anuais de 21,85%, a ser adimplido em 48 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 485,49. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (Resp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descharacteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519/RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras

palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência e cobrança das tarifas denominadas: TAC e TEC. Elas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisão de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?TAC e TEC?, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas).

Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0005097-69.2010.8.16.0014-DONIZETE MANZALI x BANCO BRADESCO S/A- Ciência as partes da baixa dos autos-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e MARIA JOSE STANZANI-.

118. DEPOSITO-0005735-05.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x RITA DE CASSIA DA SILVA GERMINARI-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0005735-05.2010.8.16.0014. Indefiro o pedido de suspensão do feito pela falta de previsão legal (CPC, 265). Assim, manifeste-se a autora sobre o regular prosseguimento. Int. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0013412-86.2010.8.16.0014-CINTIA HELENA DOS SANTOS BELLINELLO x BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Aos 06/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0013412-86.2010.8.16.0014. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 06/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015582-31.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CARIDADE DE LONDRINA -AICL x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0015582-31.2010.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARALHO-.

121. COBRANCA (SUMARIO)-0016692-65.2010.8.16.0014-ADMILSON FAUSTINO BITENCOURT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte ré para manifestar-se aos autos-Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019859-90.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFIO RESIDENCIAL BARAO DE GUARAUNA x JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e outros-CONCLUSÃO Aos 05/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0019859-90.2010.8.16.0014. Intime-se o Avaliador para se manifestar sobre a petição retro. Na sequência, intimem-se as partes. Dil. nec. Londrina, 06/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. DANILO SERRA GONCALVES, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO P.DA SILVA, LUCIANO CARLOS FRANZON e SILVANA PEDROSO-.

123. ORDINARIA DE COBRANCA-0026425-55.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x MAYCON VIEIRA DA SILVA- a parte autora para manifestar-se sobre certidão da Sra. Oficiala de justiça de fls. 80-Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e BLAS GOMM FILHO-.

124. REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-0030068-21.2010.8.16.0014-JOSE VANDELLEN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTRATO BANCÁRIO sob nº 30.068/2010 proposta por José Vandelen da Silva contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/27) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo a ser pago em 36 parcelas mensais, fixas e sucessivas. Afirma que o contrato fora assinado em branco, o que permitiu que a Instituição Financeira embutisse no valor financiado encargos ilegais que a majoraram, como juros remuneratórios excessivos, tarifas administrativas, IOF e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e as tarifas ora combatidas. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Afirma que a cláusula penal somente pode ser estipulada em 2% sobre o valor do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 28/39). Consoante decisão de fl. 42-verso, foi indeferida a antecipação de tutela. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 49/68), alegando, preliminarmente, litigância de má fé por parte do autor. Ainda em sede de preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva quanto à discussão do imposto IOF. Afirmando, ainda, que falta interesse processual de agir ao autor com relação ao pedido de descaracterização da mora. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos. Referiu que não é caso de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas as preliminares arguidas. Juntou procuração e documentos (fls. 69/73). Sobreveio réplica às fls. 74/80. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares Sustenta a parte requerida a litigância de má fé da parte autora, tendo em vista que a mesma efetuou o pagamento de apenas 04 (quatro) das 48 (quarenta e oito) prestações avençadas. Contudo, não litiga a parte autora de má fé, eis que a mesma não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Alega a parte requerida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no que diz respeito à devolução do valor cobrado a título de IOF. Cumpre esclarecer, que o imposto sobre Operações Financiadas IOF decorre de lei e se trata de encargo fiscal de aplicação obrigatória. Trata-se de imposto de competência da União, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 153, V, cujo fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Nele, o contribuinte é a pessoa tomadora do crédito e a instituição financeira é a responsável pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional. O artigo 5º, I do Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, dispõe que: Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I). Assim, pelas razões acima expostas, não há se falar em ilegitimidade passiva. Finalmente, a parte requerida arguiu ainda em sede de preliminar, que falta à parte autora interesse processual de agir quanto ao pedido de descaracterização da mora, alegando, para tanto, que a parte autora suspendeu os pagamentos por livre e espontânea vontade. Contudo, ao contrário do que alega, não consta nos autos prova de que a requerente encontra-se inadimplente. Além do mais, a questão atinente à descaracterização da mora será analisada por ocasião da análise do mérito. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado." (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em favor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais, ressalvado o que dispõe a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas?". As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910067320 (fls. 93-verso), no valor líquido de R\$ 9.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,15% e anuais de 29,08%, a ser adimplido em 48 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 366,43. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelece o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Por sua vez, a alegada assinatura do contrato em branco, em relação à qual não há prova nos autos, não é suficiente a ensejar a nulidade do instrumento contratual entabulado entre as partes, uma vez que, nesta situação, o contratante, ainda que tacitamente, concede à instituição financeira poderes para efetuar o preenchimento do instrumento em data futura. A respeito do tema, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE FINANCIAMENTO RECURSO DE AMBAS AS PARTES. (...) APELO DO AUTOR ALEGAÇÃO DE ASSINATURA EM BRANCO DO CONTRATO PRETENSÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERÍCIA GRAFOTÉCNICA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRENTE SENTENÇA MANTIDA. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se o magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento, pois cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas. A assinatura em branco do contrato não tem o condão de alterar o deslinde da contenda, sendo prescindível a sua comprovação, pois, consoante entendimento consolidado nesta Corte Estadual, ao assinar o contrato em branco, o devedor, ainda que tacitamente, confere ao credor poderes para preenchê-lo, tomando-se responsável pelas consequências advindas deste ato. Ademais, sendo possível a outorga de poderes à instituição financeira para posterior complementação do contrato e, não evidenciada a má-fé no preenchimento das cláusulas em branco, inviável a substituição da taxa estabelecida no ajuste por outra indicada pelo credor, desprovida de expressa previsão contratual. (...) (Apelação Cível n. 2006.046076-1, de Joinville. Relator: Juiz Paulo Roberto Camargo Costa). APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO ASSINADO EM BRANCO. A alegada assinatura do contrato em branco, em relação à qual não há prova cabal, não implicaria nas consequências pretendidas pela parte autora. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não se verifica abusividade nos juros remuneratórios contratados quando não demonstrada exorbitância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO. Ausente pactuação... CDC Código de Defesa do Consumidor (70048376701 RS, Relator: Léio Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 12/07/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2012). Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal (cláusula 14). Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL

NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulitas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no instrumento contratual há a incidência da tarifa denominada: Tarifa de cadastro, também conhecida como ?TAC?, referida na inicial. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Com relação à tarifa denominada TEC, verifico que não houve a incidência, nem a cobrança de referida tarifa no contrato firmado entre as partes. Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS

AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Sustenta ainda a autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, somente há sua descaracterização com o reconhecimento da existência de capitalização indevida ou de juros remuneratórios abusivos, mais o depósito do valor incontroverso, conforme entendimento jurisprudencial. No presente caso, não se verificou a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, nem dos juros remuneratórios e tampouco se verifica o depósito dos valores incontroversos, de modo que resta indeferido o pedido de desconstituição da mora. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente às cláusulas 07 e 17. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROMISSO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Já no que diz respeito ao pedido da parte autora de que seja limitada a 2% a multa moratória, esclareço que deve ser verificado o teor da Súmula 285 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista?". Logo, nos casos de contratos firmados posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, como no caso em apreço, deverá incidir a multa moratória prevista em tal diploma legal, qual seja, multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada: "Tarifa de cadastro", inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa

a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCELEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI, LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e MAURICIO KAVINSKI-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030601-77.2010.8.16.0014-ADAUTO JOSE MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Custas processuais no valor total de R\$ 293,12, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035794-73.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS BALDO x BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( ) Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( ) Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0035794-73.2010.8.16.0014. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( ) Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( ) Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. COBRANCA (SUMARIO)-0037993-68.2010.8.16.0014-SANTINA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Autos n. 0037993-68.2010.8.16.0014. Intime-se a autora sobre o depósito retro. À conta e preparo. Dil. nec. Londrina, 24/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

128. ORDINARIA-0038989-66.2010.8.16.0014-ELIAS CHAGAS x CAIXA SEGURADORA S/A- as partes sobre o laudo-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040656-87.2010.8.16.0014-ERNANI EUZEBIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- a parte autora sobre depósito de fis. 108-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

130. COBRANCA (SUMARIO)-0041884-97.2010.8.16.0014-ANTONIO SEVERINO DE LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 0041884-97.2010.8.16.0014 Converte o julgamento em diligência. Considerando as informações contidas na inicial de possível ocorrência de pagamento administrativo em favor dos autores, contudo, sem que conste nos autos qualquer prova consistente a tal respeito, OFICIE-SE à FENASEG para que informe, no prazo razoável de dez dias, acerca do efetivo pagamento, do valor em que se deu e quais foram os beneficiários, tudo para verificação de valores eventualmente ora devidos. Após, manifestem-se ambas as partes acerca da documentação juntada aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, em observância ao princípio do contraditório e atendimento ao art. 398 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se e demais diligências. Londrina 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

131. COBRANCA (SUMARIO)-0043608-39.2010.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 43608/2010, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que OSVALDO PEREIRA DA SILVA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO OSVALDO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 19 NOV 2008, o que lhe resultou invalidez parcial e permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro e equivalente a R\$13.500,00, deduzidos eventuais valores pagos. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento e a pronta expedição de ofício ao IML para agendamento do exame pericial. Com a inicial, vieram documentos. O feito foi extinto de plano por carência de ação, decisão esta que restou atacada por recurso de apelação e restou integralmente reformada para dar prosseguimento ao feito, através do Acórdão de n. 759.994-2, de lavra do Relator Des. Guimarães da Costa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos, para arguir que o autor é carente de ação, porquanto faltantes documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito, e, também, que é substituição a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo do feito. No mérito, argumenta que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, sendo necessária demonstração contundente do nexo causal. Ademais, tece considerações acerca da incidência de correção monetária e incidência de juros moratórios. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por escrito, sendo o laudo pericial apresentado às fls. 131/131-verso, sobre o qual as partes se manifestaram regularmente. É o relato do essencial e necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual restou devidamente demonstrado às fls. 24/29, mediante documentos não impugnados especificamente, culminando na invalidez permanente da parte autora, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 11.482/2007, a qual estipulava o valor máximo da verba indenizatória à razão de R\$13.500,00. Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 19 NOV 2008, tal como se observa através do laudo pericial de fls. 131/131-verso, pelo que tem direito ao recebimento do percentual de 10% do seguro obrigatório, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ªT. - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Firme nesta premissa, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML no laudo pericial, à razão de 10%, aliado ao valor indenizatório máximo em vigor à época do fato danoso, que era de R\$13.500,00, por força da Lei n. 11.482/2007, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento da verba indenizatória de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Em casos tais como o presente em tela, nos quais o sinistro tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória n. 340/06, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamentos recentes, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória. APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO

DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor de R \$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) através do índice INPC/IBGE, desde 29 de dezembro de 2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/2006, até a data do efetivo pagamento deste valor indenizatório, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação válida. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por OSVALDO PEREIRA DA SILVA, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambos já qualificados, para CONDENAR a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor certo de R\$1.350,00,00 (mil trezentos e cinquenta reais), acrescido de juros moratórios e monetariamente corrigido nos termos da fundamentação. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor do capital segurado, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o resultado obtido, lembrando-se que, ante a sucumbência recíproca, deverá o pagamento ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 26 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

132. DEPOSITO-0045473-97.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZARINA EUGENIO PEREIRA- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 50-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

133. REVISAO CONTRATUAL-0045887-95.2010.8.16.0014-RAFAEL MACEDO BORGES x BANCO CREDIBEL S/A-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0045887-95.2010.8.16.0014. Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada - Adv. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, SUZY SATIE K. TAMAROZZI, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

134. MONITORIA-0046479-42.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VALERIA RANGEL BALEKIAN- a parte autora para retirar o edital-Adv. MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS-.

135. COBRANCA (ORDINARIA)-0048253-10.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE MENEZES x JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR- Autos n. 48253/2010 Vistos etc. Diante das circunstâncias reputo improvável a realização de composição entre as partes, de modo que, valendo-me do disposto no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, abstenho-me de realizar audiência preliminar e passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Passo a analisar a questão preliminar de mérito suscitada pela parte ré, qual seja, a ilegitimidade passiva. Como bem observa a parte autora, há que observar nesta oportunidade a teoria da asserção, porquanto a inicial indica claramente a existência de relação jurídica entre as partes, colacionando inclusive nota fiscal emitida em favor da parte ré, dando conta de sua legitimidade para o polo passivo do presente feito. Ademais, o réu fundamenta seu pedido de acolhimento preliminar na inexistência de relação jurídica desenvolvida entre ambas as partes, situação esta que será melhor apreciada no curso do feito, a partir da regular e necessária instrução processual, até por se tratar de matéria que atine ao mérito da demanda. Não obstante, tal procedimento coaduna com entendimento acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDOS RELATIVOS À PERÍCIA NÃO CONHECIDOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 910077-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Braga Bettgea - Unânime - J. 25.10.2012). Por estes fundamentos, afasto a preliminar de mérito arguida. Não existem nulidades ou irregularidades que demandam concerto. As partes são legítimas, estão bem representadas e concorre legítimo interesse econômico. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) a existência da avença e os termos contratados; 2) a entrega dos animais e embriões supostamente adquiridos. Diante dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e oral, esta última através dos depoimentos pessoais das partes, bem como

inquirição de testemunhas. Designo o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo previsto no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 01 de Fevereiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Bem como CONCLUSÃO Aos 27/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( ) Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( ) Neusa Caris/F. Juramentada Autos n. 0048253-10.2010.8.16.0014. Diante do teor da certidão constante às fls. 97 dando conta de que não houve publicação da decisão saneadora (fls. 86/86 verso), considerando, ainda, que não ocorreu juntada de rol de testemunhas de uma parte e, ainda, a alegação de prejuízo pela outra, tenho por bem em redesignar o ato. Logo, a fim de que não seja alegada nulidade processual, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2.013, às 15:30 horas. Observe-se rol definitivamente juntado pelas partes até o lapso previsto no art. 407 do CPC. Quanto à oitiva do depoimento pessoal da parte autora, expeça-se carta precatória, constando a data designada. Aguarde-se, ainda, juntada oportuna de rol eventualmente faltante. Observe-se, para fins de cumprimento, o teor da petição de fls. 98/104. Publique-se a decisão anterior (saneador) e o presente despacho. Intimem-se e demais diligências necessárias. Expeçam-se cartas precatórias. Londrina, 27/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r. despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( ) Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( ) Neusa Caris/F. Juramentada -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049005-79.2010.8.16.0014-FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº0049005-79.2010.8.16.0014 Pretendo o exequente a determinação de bloqueio on-line em conta corrente do Banco Itaú, tendo em vista a frustração de bloqueio pelo BACEN-JUD na conta bancária da executada. Embora venha o exequente impulsionando a execução, tal pretensão, por ora, torna-se incabível, pois nos autos apenas existem indícios de que as duas instituições pertencem ao mesmo grupo econômico, tais como um comunicado emitido pelo banco Itaú (fls.12) e o timbrado do contrato (Fls.13), carecendo, portanto, de provas documentais que comprovem a com fusão patrimonial efetiva, a ponto de consubstanciar o pedido de penhora on-line em conta bancária de pessoa jurídica que não integre o polo passivo da execução. Com efeito, por se tratar a penhora on-line de um mecanismo que visa satisfazer e efetivar o cumprimento de obrigações judicialmente reconhecidas, no caso dos autos, para a concessão do pedido na forma requerida pelo exequente, incorre-se na necessidade do banco Itaú ser incluído no polo passivo da execução e consequentemente intimado para se manifestar no feito, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, o que somente terá eficácia se efetivamente comprovado a relação de grupo econômico entre as duas instituições. Pelo exposto, indefiro o pedido de penhora on-line em conta e ou aplicações do Banco Itaú, pelas razões da fundamentação supra. Intime-se o exequente, para que promova o andamento da execução no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Londrina 13 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. WAGNER LAI, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

137. COBRANCA (SUMARIO)-0052657-07.2010.8.16.0014-RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº52657-07.2010.8.16.0014 Recebo o recurso de apelação na forma adesiva, nos mesmos efeitos do recurso principal. Intimem-se o recorrido para, querendo, oferecer suas contra-razões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 500 c.c. 518 do diploma legal supra referido. Com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Londrina 13 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

138. REVISAO CONTRATUAL-0054359-85.2010.8.16.0014-ANTONIA ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA sob o nº 54.359/2010 proposta por Antonia Alves da Silva Souza contra BV Financeira S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/46) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios abusivos, tarifas administrativas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Pugna pela exibição do contrato pela parte requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 47/53). Determinada a emenda à inicial (fl. 56) a mesma restou atendida por ocasião de fls. 57/61. Consoante decisão de fls. 62/64, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, a fim de que a parte proceda ao depósito dos valores que entende incontroversos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 202/216), sustentando a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade das tarifas administrativas. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Refere que ?TAC? é tarifa diversa da ?Tarifa de Cadastro? e que a ?TEC? não está prevista no contrato entabulado entre as partes. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 217/222). Sobreveio réplica às fls. 223/230-verso. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª Câmciv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910062985 (fls. 220/221), no valor líquido de R\$ 16.400,00, com juros remuneratórios mensais de 1,78% e anuais de 23,58%, a ser adimplido em 60 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 528,90. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente avistadas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento.

O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal (cláusula 14). Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulhas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a cobrança da tarifa denominada: Tarifa de cadastro, conhecida igualmente por ?TAC?, referida na inicial. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.

1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Com relação à tarifa denominada TEC (tarifa de emissão de carne), verifico que não houve a incidência, nem a cobrança de referida tarifa no contrato firmado entre as partes. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente às cláusulas 07 e 17. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede

a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada: "Tarifa de cadastro?", inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intímese. Londrina, 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054725-27.2010.8.16.0014-ALCEU MACHADO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0054725-27.2010.8.16.0014. À consideração do autor. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055047-75.2010.8.16.0014-RUBENS JACINTO VITAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 102-Adv. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e FABIO LOUREIRO COSTA-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062838-67.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRO LIMA GONÇALVES-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 062838-67.2010.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à superior instância. Londrina 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, ADRIANA H. BEFFA e JACKELINE MESSIAS BAGANHA-.

142. REVISAO CONTRATUAL-0065013-34.2010.8.16.0014-MARIA DAS DORES MOREIRA DE RESENDE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0065013-34.2010.8.16.0014. Cumpra a Serventia o comando de fl. 219. Na sequência, intímese as partes. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini

Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

143. REVISAO CONTRATUAL-0065226-40.2010.8.16.0014-RAIMUNDO FERREIRA ALVES x BANCO SCHAHIN S/A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0065226-40.2010.8.16.0014. Anote-se a Serventia e observe a petição/procuração/ substabelecimento de fls. para as futuras intimações pelo e-DJ. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intímese-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCIA A.MUNIZ NECKEL TEIXEIRA-.

144. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0066959-41.2010.8.16.0014-PATRICIA DE BARROS PINANGE - ME x BANCO BRADESCO S/A- a parte autora sobre o depósito de fls. 69-Adv. MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS-.

145. COBRANCA (ORDINARIA)-0069388-78.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MILLER CRESTA DE MELLO- Custas processuais no valor total de R\$ 658,68, sendo R\$ 648,60 à 3ª Vara Cível, R\$ 10,08 ao Sr. Contador-Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

146. COBRANCA (ORDINARIA)-0070244-42.2010.8.16.0014-CAMARA DE IMOVEIS DE LONDRINA LTDA x SINEZIO SCUDELER e outros-Autos n. 0070244-42.2010.8.16.0014. Aludidos declaratórios serão apreciados após regularizada a substituição de parte, quando o processo retomará sua marcha normal. No mais, ao Distribuidor para informar sobre eventual inventário distribuído em nome do réu de cujus. Após, voltem. Intímese. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Adv. RONALDO GOMES NEVES e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA-.

147. COBRANCA (SUMARIO)-0075683-34.2010.8.16.0014-MARCIO ANTONIO LIGMANOVSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0075683-34.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

148. MONITORIA-0075699-85.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (Sicredi União/PR) x HELIO LOURENÇO DA SILVA-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0075699-85.2010.8.16.0014. Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para embargos. Deve assim, ser aplicado o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$-5.747,25 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento. Porém, diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intímese o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: inicial, docs., e o presente comando, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Intímese e demais diligências necessárias. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão -

(...)-Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE B GONGORA-.

149. INDENIZAÇÃO-0000672-62.2011.8.16.0014-EDER PAULO CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S.A-CONCLUSÃO Autos n. 0000672-62.2011.8.16.0014. Em razão do dispositivo da assistência judiciária gratuita consignada na sentença, indefiro o processamento do presente cumprimento de sentença. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Int. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

150. COBRANCA (SUMARIO)-0001479-82.2011.8.16.0014-CLARICE MARIA ZANDONAI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes sobre baixo do tribunal-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

151. COBRANCA (SUMARIO)-0001708-42.2011.8.16.0014-MANOEL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes da perícia que será realizada no dia 02.09.2013 às 13:00 horas, bem como ciência da parte autora da certidão de fls. 110-Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007633-19.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x WAGNER E ROCHA LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 04/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrvi. (...)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (...)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0007633-19.2011.8.16.0014. Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 07.216.304/0001-30 e CPF/MF n. 008.007.809-57), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD, bem como promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva (RF), arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, ao credor sobre o regular prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 15/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrvi. (...)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (...)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

153. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015229-54.2011.8.16.0014-RAQUEL MARANEZI CUNHA x CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL-Autos n. 0015229-54.2011.8.16.0014. Certifique o trânsito em julgado. À conta e preparo. Autorizo o levantamento requerido. Intime-se a autora por AR sobre o pagamento efetivado para seu advogado. Intime-se a ré para complementar o pagamento na forma ora requerida. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 22/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE e JULIO CESAR GOULART LANES-.

154. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0016773-77.2011.8.16.0014-MEIRE DE MORAIS x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Autos n. 0016773-77.2011.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos

autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrighi j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)\*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/01/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito \* (vide: <https://www2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150871>) -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GERREIRO-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0021072-97.2011.8.16.0014-IDERLI FABELI DOS SANTOS x BANCO RURAL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 21072/2011, ajuizada por IDERLI FABELI DOS SANTOS em face de BANCO RURAL S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que a parte firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros capitalizados. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o banco réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação da parte autora e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o contrato encontra-se quitado, aduzindo ainda que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita nos termos do art. 206, §3º, incisos III e IV, do Código Civil. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requiere a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Houve réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar e Prejudicial Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos vez que a propositura de ação de revisão contratual é plenamente possível. O fato de o autor ter quitado seu contrato não obsta a propositura de ação para verificar a legalidade dos encargos cobrados, tampouco implica em ausência de interesse processual e, consequentemente, carência de ação, como sustenta a parte ré. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTÊNCIA - CONTRATO QUITADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR - 17ª C.Civil - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de três anos, conforme o art. 206, §3º, incisos III e IV, do Código Civil. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos não se sujeitam ao aludido prazo, sujeitando-se, com efeito, ao prazo prescricional destinado ao exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente de dez anos, por força do art. 205 do Código Civil, ou, ainda, de vinte anos, se aplicado o art. 177 do Código Civil revogado. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBÍTO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). Por estes motivos, afasto a preliminar e a prejudicial de mérito suscitadas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função

social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado sob o nº 10-30897/04999 (fls. 61/64), no valor líquido de R\$ 5.150,00, com juros remuneratórios mensais de 3,73% e anuais de 55,1898%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as partes consumidoras pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais contratações houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

(IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulitas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas nos contratos ora em análise, não há que se falar em restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o grande volume de ações idênticas. Fica, entretanto, SUSPENSA a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 26 de Fevereiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

156. COBRANCA (SUMARIO)-0028445-82.2011.8.16.0014-LENIRO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 28445/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por LENIRO JOSÉ DA SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO LENIRO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 26 OUT 1992, o que lhe resultou invalidez permanente. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, vigente à época do sinistro, equivalente a quarenta salários mínimos, deduzidos eventuais valores pagos. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial vieram documentos. O laudo pericial produzido pelo Instituto Médico Legal IML foi juntado às fls. 32/32-verso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, para arguir que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de substituição no polo passivo do feito. No mérito, argumenta que o valor indenizatório deve observar o grau de invalidez apurado em exame pericial a ser realizado pelo IML no curso do feito, limitado ao valor máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), impugnando o laudo pericial produzido unilateralmente, sendo a condenação nunca vinculada ao salário mínimo, sendo necessária demonstração contundente do nexo causal. Ademais, informa que não incidem juros de mora e que a correção monetária só pode ser aplicada a parte do ajuizamento do feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. É o relato do necessário e essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes da análise do mérito, enfrente as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminarmente Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório, não configurando caso de litisconsórcio necessário. Relativamente à alegação preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, melhor sorte não resta à parte ré. A norma posta no art. 283 do Código de Processo Civil diz respeito aos documentos indispensáveis e não à prova indispensável, o que se afirma ao caso em tela. A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial. (STJ-RT 757/142) Ainda, de se salientar que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados e são prova suficiente a respeito do acidente automobilístico e da invalidez permanente, não havendo que prevalecer a alegação preliminar posta. Por estes motivos, afasto a preliminares arguidas. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 06 MAI 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., relativamente a acidente automobilístico ocorrido em 26 OUT 1992. O direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro, o qual

restou devidamente demonstrado às fls. 17, mediante documento não impugnado especificamente, culminando na invalidez permanente da parte autora, à proporção de 12,5%, conforme se verifica através do laudo pericial lavrado pelo IML às fls. 32/32-verso, sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legítima a pretensão ao recebimento deduzida na inicial. A obrigação e seu cumprimento, nas hipóteses de seguro obrigatório DPVAT, regulam-se pela lei vigente ao tempo do sinistro, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. Inexiste qualquer irregularidade na utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório, isso porque a Lei n. 6205/75, que veda o estabelecimento do salário mínimo como fator de atualização monetária, bem como a Lei n. 6.423/77, que estabelece as bases da correção, não revogaram o art. 3º da Lei n. 6.194/74, a qual regulamenta o seguro obrigatório, sendo este dispositivo utilizado somente como parâmetro para a fixação da verba indenizatória devida por danos pessoais. Por fim, e pelas mesmas razões, não há ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Destarte, não revogada implícita ou explicitamente pelas aludidas leis posteriores, que notadamente possuem conteúdo e natureza distintos, e por inexistência de incompatibilidade, o artigo invocado pela parte autora permanecia plenamente vigente à época dos fatos, dando-lhe a guarida ao pedido formulado. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/01. II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU - 23/09/2002) AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTAÇÃO DO JOELHO DIREITO E ENCURTAMENTO DE 2 CM NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DE 30%. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO MESMO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE TAL MOMENTO. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar recorrida ao pagamento à recorrente do valor de R\$ 6.120,00 ao tempo do ajuizamento da demanda, corrigido monetariamente desde de tal data, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês computados a partir da citação válida da ré neste processo. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000827-8 - Londrina - Rel.: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA - J. 28.06.2012) grifo inexistente no original Com efeito, a presente ação deve ser apreciada sob a égide da já citada Lei n. 6.194/74 com a redação que detinha à época do sinistro, determinada pela Lei n. 8.441/92, a qual estipulava o valor da verba indenizatória à razão de quarenta salários mínimos, em que pesem os esforços da parte ré em sustentar o contrário, porquanto as regras contidas nas resoluções do CNSP não podem prevalecer sobre as leis, por princípio de hierarquia normativa. Assim, sendo certo o direito de receber a indenização, há que se verificar que a invalidez parcial e permanente experimentada pela parte autora é incontroversa e independe de outras provas, apurada mediante laudo pericial lavrado por órgão oficial isento, sendo ela proveniente de acidente automobilístico ocorrido em 26 OUT 1992, tal como se observa através do laudo pericial de fls. 32/32-verso, pelo que tem direito ao recebimento do percentual de 12,5% do capital segurado integral, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (STJ-4ªT.) - Rec. Esp. 1.119.614-RS - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. em 04/08/2009 - DJ 31/08/2009). grifos inexistentes no original Firme nesta premissa, considerando-se o percentual de invalidez apurado pelo IML no laudo pericial de fls. 32/32-verso, à razão de 12,5%, aliado ao valor do salário mínimo em vigor à época do fato danoso, que era de Cr\$ 522.186,94, por força da Lei 8.419/92 e Port. 601/92 - MEFF, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento da verba indenizatória de Cr\$2.610.934,70. Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Nestes termos, faz-se necessária a correção monetária do valor indenizatório devido à parte autora, apurado no parágrafo acima, através do índice INPC/IBGE, desde a contração da obrigação securitária (sinistro) até a data de seu efetivo cumprimento. No que alude aos juros de mora, deverão incidir de forma simples desde a citação válida, à razão de 1% ao mês. Frisa-se, por fim, não se aplica na espécie a incidência da Lei n. 11.482/07 e seus critérios diversos de indenização, posto que posterior, devendo prevalecer a indenização em vigor na época do fato, oportunidade em que foi contraída a obrigação. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LENIRO JOSÉ DA SILVA, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambos já qualificados, para condenar a parte ré ao pagamento, em favor do autor, do valor certo de Cr\$2.610.934,70, acrescidos de juros de mora simples e correção

monetária na forma da fundamentação, mediante simples cálculo aritmético. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta os valores discutidos, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o resultado obtido, lembrando-se que, ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 25 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028722-98.2011.8.16.0014-JOAO MARQUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- a parte autora para manifestar-se sobre contestação-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028734-15.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-CONCLUSÃO Aos 19/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0028734-15.2011.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento requerido. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028794-85.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- a parte autora sobre documentos juntados-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030452-47.2011.8.16.0014-SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA NETO x ESPOLIO DE MARCIO REZENDE PIMENTA e outros-0030452-47.2011.8.16.0014. Depreque-se na forma requerida. Ao autor para, querendo, noticiar o Ministério Público competente na forma requerida. Dil. nec. Londrina, 13/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034235-47.2011.8.16.0014-ILSEIA RODRIGUES DA SILVA x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Autos nº 34.235/2011 Considerando que a advogada subscritora do recurso de fls. 88/92 não possui poderes nos autos, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de não recebimento dos embargos de declaração. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 15 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

162. COBRANCA (SUMARIO)-0034908-40.2011.8.16.0014-ROGERIO NEVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- a parte ré para manifestar-se nos autos -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036142-57.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x F OKUZONO CIA LTDA ME e outros-CONCLUSÃO Aos 13/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0036142-57.2011.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 81.465.874/0001-16 e CPF/MF n. 172.165.329-53 e 933.006.388-87), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 15/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)-Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_)-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

164. COBRANCA (SUMARIO)-0037227-78.2011.8.16.0014-MYLLENA CRISTINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_) -Wilson O Fugiwara/Escritório - (\_\_\_\_) -Neusa Caris/F. Juramentada Autos n. 0037227-78.2011.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 04/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

165. REVISAO CONTRATUAL-0042088-10.2011.8.16.0014-EDNA DIAS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 42088/2011, ajuizada por EDNA DIAS DE ARAUJO em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$13.842,50, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R \$497,87. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontroversos. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Houve determinação de emenda à inicial, a qual restou satisfatoriamente atendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a carência de ação da parte autora por pleitear a restituição da TEC, não prevista no contrato, bem como alega, em prejudicial de mérito, a incidência do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas a preliminar ou a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminares Afirma o banco réu que a parte autora é carente de ação ou, ainda, que o pedido é juridicamente impossível uma vez que requer sejam expurgadas tarifas administrativas não contratadas ou autorizadas pela legislação aplicada. Ora, o fundamento da presente preliminar de mérito suscitada não configura matéria passível de discussão através da via preliminar ora pretendida, exatamente porque se confundiria com o mérito, e ainda porque ainda sequer houve qualquer pedido formulado pela parte autora neste sentido. Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o referido artigo é inaplicável ao direito de revisão contratual, o qual por sua vez não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões

processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 39/40 e 85/85-verso), no valor líquido de R\$13.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,45% e anuais de 33,70%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$497,87 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuados (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Quiala Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP n. 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende

da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização (cláusula 14, fls. 40 e 85-verso), o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulitas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de cadastro (ou tarifa de abertura de crédito, TAC), esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não

podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Ato contínuo, somente a fim de se evitar eventual oposição de embargos de declaração, esclareço que deixo de apreciar o contrato relativamente à pactuação ou litude da tarifa de emissão de carnê (ou ?custo serv. receb. parc., TEC), tendo em vista que, em que pese tenha tópicos na peça inicial exclusivamente dedicado para fundamentar a justiça de seu expurgo, da inicial não se verifica qualquer pedido expresso e concreto para sua exclusão (fls. 32/34), neste momento, sendo a jurisdição inerte e estritamente restrita aos limites do pedido veiculado na inicial, deles não podendo ultrapassar, tampouco analisar oficiosamente matérias sem o devido requerimento. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Relativamente aos

honorários advocatícios extrajudiciais, vê-se que o Código de Defesa do Consumidor declara nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor, nos termos do art. 51, inciso XII, do Código mencionado. Assim, verifica-se que a cláusula 21 do contrato assegura, em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas de eventuais cobranças contra a parte autora, sem que haja a mesma previsão no sentido inverso, em benefício do consumidor contra a prestadora de serviço financeira, pelo que se verifica a nulidade da ora estipulação atacada. Com relação à repetição de indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada tarifa de cadastro (TAC), esta inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, excluindo-se os demais e mantendo a comissão, bem como DECLARO ilegal a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 18 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

166. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0043513-37.2011.8.16.0014-SERVIMODE COMERCIAL LTDA x REMEDIO & CIA- ao requerido para querendo

pugnar o termo de penhora de fls.112-Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA-

167. REVISAO CONTRATUAL-0043625-41.2011.8.16.0014-GENTIL BRUNO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO sob nº 43.625/2011 proposta por Gentil Bruno Ribeiro contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/26) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo a ser pago em 60 prestações no valor de R\$ 1.238,79 e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros abusivos, tarifas administrativas, IOF e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos, o IOF diluído no financiamento e as tarifas ora combatidas. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos ou a compensação com o saldo devedor. Refere a auto aplicabilidade do §3º, artigo 192 da Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 27/40). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 49/83), sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, dando a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade das tarifas administrativas. Referiu que não é caso de repetição do indébito, tampouco inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 84/90). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 252006610 (fls. 31/32), no valor líquido de R\$ 39.996,00, com juros remuneratórios mensais de 1,94% e anuais de 25,93%, a ser adimplido em 60 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 1.238,79. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do caso em questão, uma vez que, como já dito não foi demonstrada a abusividade. Resta, portanto, mantida a taxa como pactuada. Esclareço que, em termos de juros abusivos, prevalece a Súmula nº 382 do STJ, que diz: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?". Logo, não vislumbro motivo plausível para limitação do spread bancário, muito ao contrário, por se cuidar de operação de financiamento, deve, na hipótese, seguir a livre pactuação, eis que o Banco Central passou a divulgar as taxas a partir do ano de 1999. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em

análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal (cláusula 13). Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, esclareço que equivocou-se a parte autora em afirmar que a tarifa denominada "registro de contrato" é a mesma que a "TEC" (tarifa de emissão de carnê), eis que trata-se de tarifas distintas e autônomas. Assim, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: Tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato. Elas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) A respeito do pedido de afastamento da cobrança do "CET?", esclareço que, ao contrário do que afirma a parte autora, ou seja, de que o CET - Custo Efetivo Total seria mais uma tarifa ou remuneração imposta ao consumidor, ela visa cumprir determinação do Banco Central do Brasil

(Resolução nº 3517), afim de concretizar o direito de informação ao consumidor contratante. A Resolução nº 3517 do Bacen, dispõe sobre a informação e a divulgação do Custo Efetivo Total CET, correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. Nos termos da Resolução, o CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, abrangendo todos os encargos fixos, o que inclui taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas. Deste modo, tratando-se apenas de informação indicativa do custo total da operação, não representa abusividade e deve ser mantido. Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). Recurso parcialmente provido. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuiu a mesma natureza e implica em "bis in idem?". Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com eventual saldo existente em seu favor. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente indevidamente da caução oferecida e feitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do

nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossímil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravo conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) (Juris Síntese DVD nº 94, Mar-Abr-2012. Ementa nº 153000328655) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas: Tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas).). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Londrina, 21 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

168. REVISAO CONTRATUAL-0045481-40.2011.8.16.0014-PAULO SILVANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob o n.º 45481/2011 proposta por PAULO SILVANO PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO FINASA S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA. Relatório Consta na inicial que o autor PAULO SILVANO PEREIRA DOS SANTOS firmou contrato de financiamento

de veículo com a instituição financeira ré BANCO FINASA S.A., no valor de R \$ 6.146,00, a ser adimplido em 42 prestações fixas de R\$ 256,94. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais, que os majoraram, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de tarifas administrativas. Afirmaram que há nos contratos a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação onde sustentou, em síntese que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Retificação do Polo Passivo Ante o contido no documento acostados na contestação, verifica-se que a atual denominação do ?Banco Finasa S.A? passou a ser ?Banco Bradesco Financiamentos S.A?, desde 1º/12/2009. Diante disto, o polo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu ?Banco Bradesco Financiamentos S.A?. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$ 6.146,00, com juros remuneratórios mensais de 2,47% e anuais de 34,04%, a ser adimplido em 42 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 256,94 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Instta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (Resp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza

a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - ResP 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no ResP 1250519/RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (ResP. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCAMBIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Aduz a parte autora que, não havendo estipulação de juros moratórios no contrato, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês,

com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Primeiramente, contrariando o que afirma a autora, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02. Em segundo lugar, esclarece-se que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no ResP 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007; e, AgRg no Ag 1018106/SE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009. Saliente, entretanto, que verificada a ausência de contratação expressa, os juros remuneratórios devem incidir à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. No que tange a comissão de permanência cumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança da tarifa administrativa denominada: Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou COA) e Tarifa de Emissão de Carnê (ou Lâmina de Carnê). Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECAIDENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Com relação ao pagamento antecipado das parcelas, informa a parte autora que pagou significativo número de parcelas do contrato com certa antecedência, pelo que teria direito a desconto nos juros remuneratórios incidentes no período ou compensação da diferença, os quais deveriam ser apurados mediante cálculo idêntico, mas inverso, àquele utilizado originalmente para composição das parcelas devidas. Todavia, os pagamentos antecipados foram realizados com evidente periodicidade, variando somente alguns dias de antecedência ao vencimento da respectiva parcela, isso por conveniência exclusiva da própria parte autora, a qual elegeu de forma unilateral, mês a mês, um dia prévio ao vencimento que melhor se ajustasse ao pagamento da prestação, em conformidade à sua programação orçamentária particular. De qualquer forma, o pagamento antecipado, não implica em alteração substancial do ajuizado anteriormente, na fase pré-contratual, e sequer trazem pretensão de liquidação antecipada total ou parcial do contrato, isso porque foram realizados mensalmente, e não abrangem o todo contratual, afastando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos ora pleiteada, conforme normatiza o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme argumento já anteriormente deduzido nos termos desta fundamentação, eventual alteração nas parcelas previamente fixadas, todas idênticas e de igual periodicidade, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva na realização dos contratos. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARAR abusiva e ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC ou COA) e Tarifa de Emissão de Carnê (ou Lâmina de Carnê), inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que elas devem ser restituídas a parte autora de forma simples, de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos)

reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 22 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0045723-96.2011.8.16.0014-SHEDER CHAGAS e outro x VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- Custas processuais no valor total de R\$ 939,42, sendo R\$ 827,20 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 71,90 a Taxa Funjus-Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046055-63.2011.8.16.0014-ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Aos 08/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0046055-63.2011.8.16.0014. Dê-se ciência à autora sobre a petição retro. Int. Londrina, 11/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

171. REVISAO CONTRATUAL-0050403-27.2011.8.16.0014-WALTER DA SILVA GUILHERME x BANCO BANESTADO S/A-CONCLUSÃO Aos 13/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0050403-27.2011.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Intime-se o perito do arbitramento dos honorários periciais. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0051414-91.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x NEGRAO MUNHOZ LTDA ME e outros-CONCLUSÃO Aos 25/02/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0051414-91.2011.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 78.023.108/0001-97; CPF/MF n. 488.606.388-87 e 099.732.579-87), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, diga o credor sobre o regular prosseguimento. Dil. nec. Londrina, 26/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

173. CAUTELAR-0053637-17.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO NUNES FILHO x BANCO REAL S/A- ao autora sobre o depósito de fls. 65-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

174. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0054549-14.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x GINALDO APARECIDO DA SILVA-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0054549-14.2011.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, sentença e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054902-54.2011.8.16.0014-DILZA RAMOS GIMENEZ x BV FINANCEIRA S/A-CONCLUSÃO Aos 11/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0054902-54.2011.8.16.0014. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

176. COBRANCA (SUMARIO)-0055892-45.2011.8.16.0014-CAMILA DE OLIVEIRA PAIXAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas processuais no valor total de R\$ 291,94, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 21,32 ao Funjus, bem como Preparados, voltem para homologação do acordo noticiado. Int.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

177. DECLARATORIA-0055949-63.2011.8.16.0014-FABRICIO ROCHA ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 55949/2011, ajuizada por FABIANO ROCHA ALVES em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que a parte firmou contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros capitalizados. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o banco réu apresentou contestação, alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Houve réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente as preliminares suscitadas pela parte ré. Preliminares Afirma o banco réu que a parte autora é carente de ação ou, ainda, que o pedido é juridicamente impossível uma vez que requer sejam expurgadas tarifas administrativas não contratadas ou autorizadas pela legislação aplicada. Ora, o fundamento da presente preliminar de mérito suscitada não configura matéria passível de discussão através da via preliminar ora pretendida, exatamente porque se confundiria com o mérito, e ainda porque ainda sequer houve qualquer pedido formulado pela parte autora neste sentido. Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o referido artigo é inaplicável ao direito de revisão contratual, o qual por sua vez não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afastas as preliminares de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou três contratos de empréstimo consignado, a saber: 1. 105440756; 2. 105440758; 3. 105440762. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

**AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as consumidoras pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais contratações houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCAMBIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulaz as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades**

constatadas nos contratos ora em análise, não há que se falar em restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o grande volume de ações idênticas. Fica, entretanto, SUSPENSA a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 14 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON PILLA FILHO.-

178. DECLARATORIA-0055950-48.2011.8.16.0014-OZEAS DE SOUZA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 55950/2011, ajuizada por OZEAS DE SOUZA CAMPOS em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que a parte firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros capitalizados. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o banco réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual da parte autora, tendo em vista que requer a declaração de nulidade de tarifa administrativa que sequer fora pactuada (TAC), sendo ainda caso de extinção do feito com base na prejudicial de mérito do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumenta que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Houve réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente a preliminar e a prejudicial de mérito suscitadas pela parte ré. Preliminar e prejudicial Afirma o banco réu que a parte autora é carente de ação ou, ainda, que o pedido é juridicamente impossível uma vez que requer sejam expurgadas tarifas administrativas não contratadas ou autorizadas pela legislação aplicada. Ora, o fundamento da presente preliminar de mérito suscitada não configura matéria passível de discussão através da via preliminar ora pretendida, exatamente porque se confundiria com o mérito, e ainda porque ainda sequer houve qualquer pedido formulado pela parte autora neste sentido. Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o referido artigo é inaplicável ao direito de revisão contratual, o qual por sua vez não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Por estes motivos, afasto a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou um contrato de empréstimo consignado, de n. 01910002501-CP, com valor líquido de R\$10.999,70, a ser pago em 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R \$342,58, com juros mensais de 2,2% e anuais de 29,83%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

**AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as consumidoras pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais contratações houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulaz as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades**

constatadas nos contratos ora em análise, não há que se falar em restituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o grande volume de ações idênticas. Fica, entretanto, SUSPENSA a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

179. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060889-71.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITALOG LTDA- a parte autora para manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça às fls. 62-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

180. DECLARATORIA-0061729-81.2011.8.16.0014-VALDERENE SIQUEIRA ALBERTTI x BV FINANCEIRA S/A-CONCLUSÃO Autos nº 061729-81.2011.8.16.0014 Intime-se o banco requerido para apresentar o ultimo contrato de nº. 518884992009, sob pena do artigo 359 do Código de processo Civil. Diligências necessárias. Londrina 08 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0062109-07.2011.8.16.0014-ANGELICA RODRIGUES DAL COL DE ALMEIDA x RONALDO MOURO- ao interessado-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CARLOS EDUARDO VAZ-.

182. REVISAO CONTRATUAL-0062513-58.2011.8.16.0014-JANETE EUZEBIO DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c DEVOLUÇÃO DE VALORES sob nº 62.513/2011 proposta por Janete Euzébio dos Santos contra Aymore Financiamentos S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/28) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo que foi pago em 36 prestações no valor de R\$ 370,32 e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifas administrativas, IOF e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, o IOF na base de cálculo do financiamento e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Refere ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Sustenta a ilegalidade no processo legislativo. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Juntou procuração e documentos (fls. 29/59). Petição da parte autora requerendo a juntada do contrato objeto da presente revisão às fls. 61/71-verso. Consoante decisão de fl. 60, restou indeferida a antecipação da tutela. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 74/85), sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade das tarifas administrativas. Referiu que não é caso de repetição do indébito, tampouco inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 86/89-verso). Sobreveio réplica às fls. 92/103. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, muito embora a parte autora tenha se insurgido quanto os documentos juntados pela parte requerida, asseverando que a mesma não juntou o contrato de financiamento atinente às partes e que estaria, ainda, tentando induzir este Juízo a erro, esclareço que o mesmo (contrato de financiamento) já foi anexado pela própria parte autora juntamente à inicial, de modo que não há razão em sua insurgência. Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado." (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Civ Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de

cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 039/20009956371 (fl. 71-verso), no valor líquido de R\$ 8.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,6862000% e anuais de 37,45%, que foi adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 370,32. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Argumenta ainda a parte autora, que a citada norma estaria eivada de vício formal, uma vez que não observou estritamente os preceitos prescritos na Lei Complementar n. 95/98 para o processo legislativo, tratando de matéria diversa daquela delimitada na ementa de seu art. 1º e reservada à lei complementar, o que implicaria, em tese, na impossibilidade de cobrança de juros compostos e na consequente necessidade de expurgo dos valores cobrados a tais títulos. Ora, a parte autora tem certa razão ao frisar que a Lei Complementar n. 95/98 prescreve orientações de natureza técnico-legislativas. Contudo, a referida Lei Complementar estabelece apenas orientações programáticas e gerais atinentes à redação de leis ordinárias, sem estabelecer quaisquer sanções ao possível descumprimento de seus preceitos pelo legislador. Consequentemente, a lei ordinária que, ao ser elaborada, não segue

rigorosamente estas orientações, embora eventualmente possa ter a boa técnica legislativa comprometida, em nenhuma hipótese tem a sua cogência afastada. A jurisprudência coaduna neste sentido: EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 - Inexistência formal da lei que não autoriza seu descumprimento - art 18, da LC 95/98 - Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada - Precedente - Sentença de extinção afastada - Recurso provido para prosseguir-se normalmente no feito. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 7.217.921-6, Rel. Des. LIGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 26.3.08). Assim, se o processo legislativo da lei atacada foi regular, sendo ela votada e aprovada como um todo, ainda que sua redação seja avessa a um ou alguns dos preceitos da Lei Complementar n. 95/98, não se pode falar na sua inconstitucionalidade por afronta ao art. 59, par. único, da Constituição Federal. E neste sentido a jurisprudência é clara: EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário Extinção do feito por ausência de título executivo, diante de vício de inconstitucionalidade formal no processo legislativo da Lei 10.931/2004 Descabimento A referida lei complementar traz orientações de natureza técnico-legislativa que não comprometem a observância dos preceitos da lei criada Reconhecimento da cédula de crédito bancária como título executivo extrajudicial Liqueidez presente Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 Precedentes jurisprudenciais Sentença anulada Recurso provido para esse fim, com a remessa dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento. (TJSP. 18ª CDP. Ap. Cível n. 0173917-08.2010.8.26.0100, Rel. Des. RUBENS CURY). (grifou-se) Embora, ao que aparenta, o legislador não tenha primado pela melhor técnica legislativa ao introduzir no bojo da lei impugnada assunto distinto do seu tema principal, a referida é válida e deve ser observada, não havendo como afastar a possibilidade de capitalização de juros ou a exequibilidade da cédula de crédito bancário, inclusive conforme entendimento de diversos Egrégios Tribunais. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (Quarta Turma, AgRg no Resp. n. 599.609/SP, de minha relatoria, DJ de 8.3.2010.) EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário da Abertura de Crédito em Conta Corrente - Documento acompanhado de planilha de cálculo e dos extratos da conta bancária Título executivo extrajudicial por definição legal - Inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/04 - Recurso provido para afastar o indeferimento da inicial. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 7.305.683-2, Rel. Des. CARLOS LOPES, v.u., j. 15.12.08). Não bastasse, por fim cabe esclarecer ainda que a própria Lei Complementar n. 95/98 estabelece, em seu art. 18, que eventual inexistência formal de norma elaborada, mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, inclusive conforme já exposto nas jurisprudências colacionadas. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: TAC e TEC. Elas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046862934, Segunda Câmara... (70046862934 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) Requer ainda o autor, que seja afastada da base do financiamento o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. É certo que os valores cobrados a título de IOF encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas

gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de tarifas administrativas indevidas (TAC e TEC), que majoraram o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento da parte autora. Deve, assim, a parte requerida ser condenada a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se infimos, nos termos do dispositivo. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu antes da proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisão de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontrovertidas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apeleção 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e TEC, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). CONDENO, ainda, a parte requerida a promover a readequação do IOF, excluindo-o da base de cálculo, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 15 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. PRISCILA STRICAGNOLO, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

183. REVISAO CONTRATUAL-0063206-42.2011.8.16.0014-NEIDE GUIOMAR TARDIVO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 63206/2011, ajuizada por NEIDE GUIOMAR TARDIVO VIEIRA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais). Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, IOF, serviços de terceiros capitalização de juros. Pediu a limitação dos juros moratórios à taxa média de mercado, bem como o expurgo de todas os encargos moratórios incidentes no caso, porquanto deles não teve

conhecimento prévio à pactuação. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança dos encargos e tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos e antecipação de tutela para obstar sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Junta procuração e documentos. A antecipação de tutela fora indeferida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a carência de ação da parte autora, posto que pleiteia nulidade das tarifas TAC e TEC, as quais sequer foram pactuadas, bem como a inépcia da inicial, porquanto não individualiza o contrato a ser revisado. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas as preliminares de mérito. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminares Afirma o banco réu que a parte autora é carente de ação ou, ainda, que o pedido é juridicamente impossível uma vez que requer sejam expurgadas tarifas administrativas não contratadas ou autorizadas pela legislação aplicada. Ora, o fundamento da presente preliminar de mérito suscitada não configura matéria passível de discussão através da via preliminar ora pretendida, exatamente porque se confundiria com o mérito, e ainda porque ainda sequer houve qualquer pedido formulado pela parte autora neste sentido. Por fim, a inicial não é inepta, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra-se claramente deduzida na inicial, tanto relativamente quantos aos fatos quanto à conclusão lógica e jurídica deles advinda, sendo ainda possível à parte ré individualizar o contrato revisado mediante simples pesquisa administrativa, a partir das informações lançadas à inicial pela parte autora, bem como daquelas constantes no carnê de fls. 24. Ademais, o pedido tal como constante na peça inaugural em nada dificultada a defesa da ré e, tampouco, o julgamento do feito. Por estes motivos, afasto as preliminares de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 44/44-verso), no valor líquido de R\$8.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,95% e anuais de 26,08%, a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$385,69 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Refere a parte autora, em sua inicial, que restaria impossibilitada a prática de capitalização de juros em decorrência da ausência de contratação específica, ou ainda em virtude da inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36. Ora, é certo que a Medida Provisória n. 1963/2000 previu, em seu art. 5º, a admissibilidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, revestiu de legalidade tal cobrança. Tal previsão foi posteriormente reproduzida na Medida Provisória n. 2170-36, ainda em vigor, em virtude do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01. Embora exista discussão a respeito da constitucionalidade de tais medidas provisórias no STF, por meio da ADIN n. 2316, ainda não houve a concessão de liminar de suspensão de eficácia da norma, razão pela qual é legal a capitalização de juros nas dívidas resultantes de contratos realizados após 31 de março de 2000, desde que previamente pactuadas (STJ, AgRg no REsp 661073/RS, Min. Hélio Quialha Barbosa, quarta Turma, Pub. DJ 02.10.06, p. 283). "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Isso porque se verifica que a taxa de juros mensal pactuada entre as partes fora fixada à razão de 1,95% ao mês (fls. 44), portanto, em patamar inferior àquele índice médio praticado pela própria instituição

financeira no período da contratação, o qual foi apurado à razão de 3,03% ao mês (vide tabela disponibilizada pelo BACEN no endereço <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20090321/tx012040.asp>), e pactuada ainda mais abaixo da taxa máxima praticada pelo mercado no período, esta estabelecida em 5,54% ao mês. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2. Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Ível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Não bastasse, a tese de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/01 não tem qualquer repercussão no presente feito, porque aqui se trata de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei n. 10.931/04 e o contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros. Ainda, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização (cláusula 14, fls. 44/44-verso), o que, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR

FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Ível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICILAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Ível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulitas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa denominada "custo com serviços de terceiros", estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18ª Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). Todavia, com relação à tarifa de emissão de carnê (TEC), tenho que o pleito ora deduzido resta prejudicado, tendo em vista a ausência de sua pactuação no contrato entabulado e ora revisado, bem como a inexistência de quaisquer indícios de sua cobrança no presente feito. Afirma a parte autora que a cobrança do IOF (tributos) deve ser considerada ilegal, tanto por incidir separadamente em cada parcela do presente contrato, tanto por incidirem encargos financeiros sobre o valor total parcelado. Entretanto, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras.

O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Ademais, inexistente qualquer indício no presente feito de que, além do valor referente ao tributo já apurado inicialmente na fase de contratação, haja qualquer cobrança sobre cada parcela em separado, portanto, em duplicidade, assim como informa a parte autora. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Ato contínuo, o pedido formulado pela parte autora no sentido de excluir a incidência dos encargos moratórios atinentes ao feito, tendo em vista que deles não tinha conhecimento, não merece acolhimento. Isso porque não trouxe aos autos qualquer argumento concreto para o requerido afastamento, limitando-se somente a impugnar a sua incidência sem qualquer argumento jurídico para tanto, pelo que é comum ao cidadão comum a ciência de que em qualquer negócio jurídico incidem encargos moratórios. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do Código de Processo Civil, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e ?custos com serviços de terceiros?, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. COBRANCA (SUMARIO)-0065895-59.2011.8.16.0014-RONILSON MARTINS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 65895/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por RONILSON MARTINS RODRIGUES em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO RONILSON MARTINS RODRIGUES, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 19 JUN 2000, o que lhe resultou em sequelas. Argumenta que faz jus ao recebimento do montante integral devido nos casos de invalidez completa e permanente, equivalente a R\$13.500,00 ou segundo seu grau de invalidez, conforme perícia médica, com as devidas correções monetárias desde a edição da Medida Provisória n. 340/2006. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/27. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 32/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/71, para arguir que há necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder e que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita. No mérito, argumenta que o valor devido corresponde ao máximo de R\$.13.500,00, graduado segundo a lesão e desvinculado do salário mínimo, ou segundo seu valor vigente à época do sinistro. Ademais, aduz que os juros moratórios incidem do ajuizamento do presente feito, juros a partir da citação, impugnado o laudo particular produzido unilateralmente. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 74/85 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. Intimado a juntar nova documentação comprobatória do tratamento de invalidez às fls. 90, o autor apresentou a manifestação de fls. 92/93, acompanhada das cópias de jurisprudência de fls. 94/100. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 14 OUT 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente onze anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 19 JUN 2000 (fls. 16), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 JAN 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização securitária antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Contudo, os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com tais entendimentos do Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGALHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandy Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Caberia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, postergando, assim, a ciência inequívoca das lesões ao momento da feita e resultado da perícia médica. Todavia, deixou a parte autora de prover tal demonstração em sede inicial e, mesmo intimada para tanto em momento posterior, quedou-se ineficaz em comprovar a continuidade dos tratamentos. Aliás, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes apresentados pelo autor que justifiquem o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização da perícia conclusiva encartada nos autos, feita pelo IML e junta à inicial, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. É patente que tal laudo fora lavrado somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima transcrito: Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por RONILSON MARTINS RODRIGUES em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. CONDENO a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 25 de Março de 2013. GUSTAVO PECCINIINI NETTO Juiz de Direito -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

185. REVISAO CONTRATUAL-0066209-05.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob nº 66209/2011, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de Banco itaucard s/a. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$ 7.945,30, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 267,53. Afirma que a instituição financeira embuiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifas administrativas e abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente

fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Preliminar A preliminar alegada pela requerida, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada em sede própria. 2.3. Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$ 7.945,30, com juros remuneratórios mensais de 2,13% e anuais de 29,23%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 267,53 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais, prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, Resp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUIDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (Resp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, Resp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a

mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 01/08/2011; entre outros. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulitas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine às tarifas administrativas que entende indevidas, verifico que no contrato em análise somente há a cobrança das tarifas administrativas denominadas: Tarifa de Cadastro, Inclusão de gravame eletrônico, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do

Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18ª Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaquei). No que tange a comissão de permanência acumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Reversão de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas Tarifa de Cadastro, Inclusão de gravame eletrônico, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, todas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o

desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0066227-26.2011.8.16.0014-VITORIA GOUVEIA DE MORAES x BELAGRICLA - COMERCIO E REPRE.PROD.AGRICOLAS LTDA-CONCLUSÃO Aos 15/01/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0066227-26.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 14/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI e THAISA COMAR-.

187. DECLARATORIA-0066433-40.2011.8.16.0014-RANALI REPRESENTAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- Custas processuais no valor total de R\$ 397,14, sendo R\$ 333,70 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 23,12 ao Funjus-Advs. LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA e GIANMARCO COSTABEBER-.

188. REVISAO CONTRATUAL-0067127-09.2011.8.16.0014-VALDECIR DARODDA x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 67127/2011, ajuizada por VELDECIR DARODDA em face de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional de contrato, através da qual se pretende a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais além de restituição de valores pagos. Consta na inicial (fls. 02/12) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil em 22 JAN 2009, sendo que em 19 SET 2011 o bem foi reintegrado à instituição financeira mediante ação de reintegração de posse (autos n. 4562/2011, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana PR). Afirma que o réu reteve para si o valor pago a título de VRG (valor residual garantido) com base em cláusulas abusivas, posto que não exerceu opção de compra, requerendo ainda o banco réu as parcelas vincendas. Argumenta ainda que foram embutidos no contrato encargos ilegais que majoram o débito, tais como tarifa de abertura de crédito (ou renovação de cadastro), serviços de terceiros, tarifa de inserção de gravame, serviços prestados pela correspondente da arrendadora, bem como tarifa de emissão de carnê. Requer a nulidade de tais cláusulas e das tarifas ora combatidas. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Por sua vez, o banco réu apresentou contestação (fls. 33/39), alegando, em resumo, que o arrendatário não faz jus à devolução do VRG, uma vez que o contrato não prevê hipótese de resolução por devolução do bem e, ainda, a devolução do VRG igualaria o banco a uma locadora de veículos, acarretando-lhe prejuízos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 40/41). Réplica (fls. 42/51). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram em data de 22 JAN 2009 um contrato de arrendamento mercantil de veículo sob n. 70007747432 (fls. 14/18), a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$1.747,01 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação ao pedido de devolução do VRG, insta salientar primeiramente que o arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor de depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor

residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Como dito, ao final do prazo estabelecido, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta espécie contratual, admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada ou diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário. Consiste em verdadeira ?poupança forçada? lançada mensalmente para, dentre outras razões, diluir o preço do bem quando, ao final, o arrendatário eventualmente exercer a tão comum opção de compra, a qual somente poderá se dar com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento. No presente caso, o autor deixou de cumprir com suas obrigações, o que motivou o réu a ingressar com ação de reintegração de posse (autos n. 4562/2011, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana PR), a qual, ao que consta, foi julgada procedente. Logo, apreendido o veículo, a obrigação do autor de pagar os ?aluguéis? pela posse do bem deixou de existir, uma vez que dele já não mais usufruía. Exatamente por este motivo não pode prevalecer o disposto na cláusula 15.3 (fls. 17), nitidamente abusiva, quando estipula à parte autora o dever de pagamento das contraprestações e parcelas de VRG vincendas, acaso haja inadimplemento contratual. Por outro lado, é totalmente incompatível a manutenção do VRG em mãos do banco réu se a parte autora não permaneceu com o veículo arrendado, e, portanto, não exerceu opção de compra. Cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em razão da resolução do contrato de leasing por inadimplemento do arrendatário, com a reintegração de posse do bem ao arrendante, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, devendo o VRG ser devolvido em sua forma simples. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL TAL RESTITUIÇÃO DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC REVISÃO DE CLÁUSULAS CABÍVEL O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POR INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO, COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO ARRENDANTE, EXTINGUIU-SE A POSSIBILIDADE DE O ARRENDATÁRIO ADQUIRIR O BEM, DEVENDO O VRG SER DEVOLVIDO PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO "(...) 1. Diante da resolução do contrato e da reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. 2. A compensação dos valores a serem devolvidos ao arrendatário com a dívida pendente em função do uso do bem sem qualquer contraprestação à arrendante pode ser reconhecida de ofício. 3. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0659408-9 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 23.06.2010). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 812392-0 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 09.05.2012). (grifei) Diante de tal realidade deve ser restituído o montante para se evitar o enriquecimento ilícito da instituição bancária, pois, se é da essência do leasing a devolução ao arrendador do capital empregado na operação, tal risco já é considerado pela instituição financeira através do complexo método que utiliza para fins de formação do valor da parcela, salientando-se, por fim, que a devolução deve ser efetuada na forma simples. RECURSO INOMINADO: 2012.0001817-6/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRENTE: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG COM PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ILIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A restituição do valor residual garantido, quando há rescisão contratual, é tema pacificado nesta turma recursal, consoante Enunciado 2.11 da então TRU/PR: "Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples". 2. Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das consequências nele previstas, distingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, vez que, desaposado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em (sic) 3. Em que pese o entendimento do STJ Superior Tribunal de Justiça estar se encaminhando para a legalidade das tarifas bancárias, vale ressaltar que as decisões mencionadas não são vinculantes, bem como, que esta Turma Recursal mantém o entendimento pacífico de que a cobrança das referidas tarifas é ilegal 4. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 5. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 6. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Insta esclarecer que a compensação dos valores a serem devolvidos ao arrendatário com a dívida pendente em função do uso do bem é possível e pode ser reconhecida de ofício. Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL TAL RESTITUIÇÃO DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC REVISÃO DE CLÁUSULAS CABÍVEL O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POR INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO, COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO ARRENDANTE, EXTINGUIU-SE A POSSIBILIDADE DE O ARRENDATÁRIO ADQUIRIR O BEM, DEVENDO O VRG SER DEVOLVIDO PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO "(...) 1. Diante da resolução do contrato e da reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente 2. A compensação dos valores a serem devolvidos ao arrendatário com a dívida pendente em função do uso do bem sem qualquer contraprestação à arrendante pode ser reconhecida de ofício. 3. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0659408-9 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 23.06.2010). (grifei) Assim sendo, somente as parcelas devidas até a data da reintegração do autor na posse do bem (19 SET 2011, fls. 19) podem ser cobradas. As demais não são devidas porque a parte autora já não se encontrava na posse do veículo. No que pertine à tarifa de cadastro/renovatória (cláusula 4.1.1), serviços de terceiro (cláusula 4.2), a qual ainda engloba a tarifa de inserção de gravame (cláusula 4.2.1) e serviço prestado pela correspondente da arrendadora (cláusula 4.2.2) e, por fim, à tarifa de emissão de carnê (cláusula 4.2.3), todas se realmente apresentaram como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no art. 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisões monocráticas, 18ª Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, CONDENO o banco réu ao pagamento dos valores recebidos a título de VRG, sendo o montante acrescido de correção monetária, calculada pelo índice INPC a contar da data do desembolso, e de juros de mora simples a contar da data da citação da parte ré (1% ao mês); DETERMINO ainda ao réu que seja feita a compensação das contraprestações que se encontram inadimplidas com valor a ser devolvido a título de VRG, e; por fim, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro/renovatória (cláusula 4.1.1), serviços de terceiro (cláusula 4.2), a qual ainda engloba a tarifa de inserção de gravame (cláusula 4.2.1) e serviço prestado pela correspondente da arrendadora (cláusula 4.2.2) e, por fim, à tarifa de emissão de carnê (cláusula 4.2.3), todas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 26 de Fevereiro de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

189. REINTEGRACAO DE POSSE-0070315-10.2011.8.16.0014-BBLEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIPONET COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e outro-A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

190. REVISAO CONTRATUAL-0072957-53.2011.8.16.0014-ALEX ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 72.957/2011 proposta por ALEX ALVES DE OLIVEIRA contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/17) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios além da taxa de mercado, tarifa administrativa e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e a tarifas ora combatida. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Refere ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Pugna pela limitação dos juros moratórios. Pretende a exibição pela ré dos extratos dos pagamentos realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25). Determinada a emenda à inicial (fl. 27), esta restou atendida conforme petição de fls. 28/30. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 38/47), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, sustentando, para tanto, que o contrato firmado entre as partes encontra-se quitado. Alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade da tarifa administrativa. Referiu que não é caso de repetição do indébito, tampouco inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 48/54). Sobreveio réplica às fls. 56/68. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Sustenta a instituição financeira ré que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão, o que acabaria ferindo o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACCESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012).

2.2 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta a parte requerida que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010).

2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado." (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011).

A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910035972 (fls. 24/25), no valor líquido de R\$ 3.619,00, com juros remuneratórios mensais de 2,74% e anuais de 38,32%, que foi adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 186,47. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora impugna a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado, que à época da contratação seria de 28,76% ao ano. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN. Entretanto, o Banco Central ressalva que ? não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas para fins de apuração das taxas médias apresentadas nesse conjunto de tabelas, cujas fontes sejam externas a esta instituição (...)?.

Assim, considerando que as tabelas são alimentadas por informações prestadas pelas próprias instituições financeiras, não há como assegurar que as taxas ali constantes são as realmente praticadas pelos Bancos. Além do mais, o próprio Bacen esclarece que ?Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros (...)?. Desta maneira, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal (cláusula 17). Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Não bastasse, trata-se aqui de Cédula de Crédito Bancário, sujeita ao regramento disposto na Lei nº 10.931/04 e o

contrato em questão prevê expressamente a capitalização de juros (cláusula 13). Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDOS; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência da tarifa denominada: TEC, cuja cobrança se verifica através do boleto de cobrança anexado aos autos. Ela se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) A respeito do pedido de limitação de juros, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos não abrangidos por lei específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim sendo, em caso de incidência, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. Finalmente, com relação à repetição do indébito,

esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como devidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada ?TEC?, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO que os juros moratórios, em caso de incidência, deverão ser limitados ao percentual de 1% ao mês. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 19 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

191. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0073317-85.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS LOOZE x BANCO ITAU S/A- a parte autora sobre o depósito de fls. 47.- Adv. ALEXANDRE DUTRA-

192. COBRANCA (SUMARIO)-0074450-65.2011.8.16.0014-THIAGO ALEXANDRE MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas processuais no valor total de R\$ 301,34, sendo R\$ 239,70 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 21,32 a taxa Funjus-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

193. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0075957-61.2011.8.16.0014-HAMILTON SERGIO DA SILVA x TV TAROBÁ DE LONDRINA- a parte autora para manifestar-se sobre o Agravo de fls. 119/120-Adv. JOSSAN BATISTUTE-

194. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0076990-86.2011.8.16.0014-FABIANO DE BRITO x OMNI FINANCEIRA S/A- a parte autora para manifestar sobre

o depósito e fls. 38-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-

195. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0077039-30.2011.8.16.0014-LUCIA TEIXEIRA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A- a parte autora sobre depósito de fls. 37.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-

196. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0077070-50.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x HUGO CESAR DE BAPTISTA CAVALETTI- a parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 119. -Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-

197. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0078368-77.2011.8.16.0014-DAVIDS DE BRITO x OMNI FINANCEIRA S/A- a parte autora sobre o depósito de fls. 38-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE DE TOLEDO e DENISE VAZQUEZ PIRES-

198. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0079901-71.2011.8.16.0014-A. DA SILVA - COMERCIO DE ELETRONICOS MÊ (MGCOMPRASNET) x EBAZAR.COM.BR e outro-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fuguiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0079901-71.2011.8.16.0014. Anote-se para sentença e voltem conclusos. Dil. nec. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_-Wilson O Fuguiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e DANIELA D AMICO MORAES-

199. MANUTENCAO DE POSSE-0000151-83.2012.8.16.0014-KATHERINE DE ALMEIDA MARTINS x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-Autos n. 0000151-83.2012.8.16.0014. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Prestei informações via mensageiro. Junte-se aos autos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Int. Londrina, 04/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto, os presentes autos com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. Londrina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fuguiwara - Escrivão. ( ) Neusa Caris - Funcionária Juramentada. -Advs. MAURICIO GOMES PINTO, CAROLINE COSTA DRUMMOND, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS-

200. DECLARATORIA-0001754-94.2012.8.16.0014-ADRIANO ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 1754/2012, ajuizada por ADRIANO ROSA em face de BANCO PANAMERICANO S.A. RELATÓRIO Consta na inicial que a parte firmou quinze contratos de empréstimo consignado com a instituição financeira ré e afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros capitalizados. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Por sua vez, o banco réu apresentou contestação, alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Houve réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou quinze contratos de empréstimo consignado, a saber: 1.304016892007; 2. 300157382007; 3. 311379732007; 4. 309438562006, e; 5. 302835462007, dentre outros juntados aos autos, mas não requeridos expressamente para revisão (fls. 15). Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre clientes e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da

Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as consumidoras pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais contratações houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO DELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCAMBIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da

parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ser elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas nos contratos ora em análise, não há que se falar em restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e o grande volume de ações idênticas. Fica, entretanto, SUSPENSA a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 06 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MELISSA MARINO-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003393-50.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BANCO FIAT S.A- a parte requerida sobre depósito as fls. 99/100 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003474-96.2012.8.16.0014-ELIELTON LEANDRO OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos nº 3.474/2012 Vistos, etc. Homologo, por sentença, a renúncia formulada pela parte autora, determinando, em consequência, a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, Inciso, V, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 18 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003793-64.2012.8.16.0014-BALTAZAR DA SILVA CORREIA x BANCO ITAU S/A-Autos nº 3.793/2012 Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste sobre os documentos apresentados pela requerida de fls. 55/102. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 06 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

204. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004613-83.2012.8.16.0014-VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA x CARLOS ROBERTO BENEDITO- a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito-Adv. JERUSA FABIANA G. DOMINGUES-.

205. ORDINARIA-0005964-91.2012.8.16.0014-HDI SEGUROS S/A x LUIZ AUGUSTO COELHO BULLE e outro-CONCLUSÃO Aos 21/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivã - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 0005964-91.2012.8.16.0014. Frente a certidão retro, redesigno nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas. Reporto-me, no que couber, a decisão de fls. 104/105. Dil. nec. Londrina, 21/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r.despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivã - (\_\_\_\_)Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, MARCELO JOSE PERALTA, FLAVIO PINHEIRO NETO e EDEN CARLOS BATISTA-.

206. DESPEJO-0007195-56.2012.8.16.0014-VALDENER CAVALCANTI DOS SANTOS x ARMINDO ALVES LOBATO e outros- a parte autora para retirar Carta Precatória-Advs. ALVARO YUITI HARADA e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

207. REVISAO CONTRATUAL-0008146-50.2012.8.16.0014-CASSIO ROBERTO DANIEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob nº 8.146/2012 proposta por CASSIO ROBERTO DANIEL contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré sob nº 910094476 a ser adimplido em 48 prestações mensais, fixas e sucessivas de R\$ 275,50. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais que os majoraram, tais como tarifas administrativas, capitalização de juros, além da cobrança de comissão de permanência cumulada outros encargos de mora. Requer a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de encargos ilegais. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Determina a emenda à inicial (fl. 20), esta restou atendida por ocasião da petição constante às fls. 21/22. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 34/69), afirmando,

preliminarmente, ser inepta a petição inicial, sustentando, para tanto, que a parte autora formulou pedido genérico. Alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 50/52). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Aduz a parte requerida que o pedido formulado pela autora é genérico, todavia, não lhe assiste razão eis que através da análise da petição inicial é possível constatar que a mesma se apresenta de forma coerente e não traz nenhum pedido genérico, como faz crer o réu, de modo que não que se fale em inépcia da inicial. 2.2 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta ainda, a parte requerida que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antonias, publicado em 29/11/2010). 2.3 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado." (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo (fls. 15/16), no valor líquido de R\$ 7.380,00, a ser adimplido em 48 prestações fixas, mensais e sucessivas no valor de R\$ 294,23, com juros remuneratórios mensais de 2,69% e anuais de 37,51%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (Resp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da

sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional 40/2003, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que insita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDOS; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulitas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Não bastasse, cuida-se de cédula de crédito bancário com pactuação expressa de capitalização (cláusula 13, fls. 15/16), o que, à luz do

entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual é permitida a capitalização mensal de juros. Nesta senda: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: Tarifa de cadastro e Registro de contrato. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente à cláusula 06. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02

(AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?Tarifa de cadastro e Registro de contrato?, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 15 de fevereiro de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

208. COBRANCA (SUMARIO)-0010453-74.2012.8.16.0014-ALISSON FERNANDO TOMASSETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 01/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( )-Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( )-Neusa Caris/F. Juramentada Vistos e examinados estes autos sob n. 0010453-74.2012.8.16.0014. Homologo, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r. despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( )-Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( )-Neusa Caris/F. Juramentada -Advs. ELLEN HELOÍSA GONÇALVES DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

209. REVISAO CONTRATUAL-0011417-67.2012.8.16.0014-ROGERIO LUIS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_, ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 011417-67.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instância superior. Londrina 07 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi.

Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fuguiwara  
Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

210. ALVARA JUDICIAL-0012396-29.2012.8.16.0014-NEILA EIKO MIMA FERREIRA FUKUE-Vistos e examinados estes autos sob n. 0012396-29.2012.8.16.0014. Neyla Eiko Mima Ferreira Fukue, representante legal do espólio de Alexandre Fukue, requer autorização judicial para levantar as quantias deixadas pelo seu cônjuge nas contas perante o Banco do Brasil S/A; Banco Itaú S/A e CEF para pagamento de dívidas em nome do espólio. O feito encontra-se apenas ao feito de inventário n. 561/2012. O Agente do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. O ITCMD foi recolhido. Relatado, decidido. Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade da requerente e a existência de valores a receber em nome do finado, bem como débitos a serem saldados. O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a inventariante a levantar toda e qualquer quantia que exista em nome do Sr. ALEXANDRE FUKUE, referente às contas bancárias n. 19.997-4, agência n. 3509-2, depositados junto ao Banco do Brasil S/A e de n. 1631-013-00013389/8, depositados junto à Caixa Econômica Federal, ambas em nome do de cujus (pessoa física, inscrito no CPF/MF n. 033.465.239-18), bem como na conta n. 30642 e aplicação automática a ela vinculada, agência n. 1686, depositados junto ao Banco Itaú S/A, em nome de Alexandre Fukue (empresário individual, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF n. 12.195.514/0001-29), a ser utilizado no pagamento e/ou reembolso das dívidas do espólio e despesas processuais, e, em havendo saldo positivo, deverá ser dividido igualmente entre a viúva-meeira e a herdeira menor, sendo a parte cabível à última depositada em seu nome em conta remunerada e vinculada a este Juízo. Expeça-se alvará válido por 60 dias. A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 15 dias a contar do vencimento do alvará. Oportunamente, arquivem-se. Custas pendentes pelo espólio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CELIA MAEJIMA-.

211. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0014329-37.2012.8.16.0014-ANTONIO FANTAUSI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-CONCLUSÃO Aos 07/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( )-Wilson O Fuguiwara/ Escrivão - ( )-Neusa Caris/F. Juramentada Autos n. 0014329-37.2012.8.16.0014. Diante de recente entendimento firmado pelo STJ em sede de EDcl nos EDcl proveniente do RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC, em julgamento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, como previsto e com os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente haverá deslocamento para a Justiça Federal de processos onde ficar documentalmente demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o risco hipotético ou remoto de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, não autoriza o deslocamento automático das ações de seguro habitacional para a Justiça Federal e não basta, portanto, a afirmação do ente no sentido de que a apólice é pública. Segue ementa do julgado citado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 SC Rel. Ministra Nancy Andrighi j. 10.10.2.012) Em tais termos, concedo prazo improrrogável de 30 dias não só para comprovação pela CEF de que as apólices são públicas (ramo 66), mas também para que demonstre documentalmente que haverá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fesa (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice)\*. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 08/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito \* (vide: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteo r=1150871>) RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r. despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( )-Wilson O Fuguiwara/Escrivão - ( )-Neusa Caris/F. Juramentada -Advs. BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, HERCULES MARCIO IDALINO, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

212. REVISAO CONTRATUAL-0014714-82.2012.8.16.0014-KELLY LETTICIA PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL sob nº 14714/2012 proposta por Kelly Letticia Pereira de Souza contra Banco Itaucard S/A., ambos qualificados no caderno processual. Sentença. RELATÓRIO Consta na inicial, em síntese, que a parte autora estipulou junto à parte ré contrato de leasing descrito na inicial. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor do contrato encargos ilegais que o majoraram, tais como taxas/tarifas administrativas, juros remuneratórios abusivos, capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova e a revisão das cláusulas contratuais abusivas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a emenda à petição inicial, a qual foi procedida. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, onde afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, ante a ausência de cláusulas abusivas, tendo sido o contrato assinado segundo a boa-fé objetiva. Defendeu que no contrato, por se tratar de arrendamento mercantil, não há previsão de taxa de juros. Defendeu a legalidade da capitalização dos juros, mas afirmou que esta não ocorreu por se tratar de contrato com parcelas prefixadas. Afirma que não há abusividade na cobrança das tarifas administrativas, bem como na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo, no valor de R\$ 12.910,68 a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros ou limitação dos juros remuneratórios, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. ? Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. ? NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola, publicado em 29/04/2011). No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA), despesas com serviços de terceiros, inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens e ressarcimento de registro de contrato, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do

CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18ª Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). No que tange a comissão de permanência acumulada com outros encargos, é possível verificar, ao contrário do que sustenta a parte autora, que não há a incidência, sequer previsão de cobrança do referido instituto. Por outro lado, em que pese a inexistência de previsão contratual para a cobrança de impugnada comissão de permanência, verifica-se que a cláusula contratual que estipula encargos moratórios autoriza a cobrança de juros de mora de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, e, em caso de processo judicial, juros de mora à razão de 1% ao mês, além de multa contratual de 2% e correção monetária. Com efeito, a cláusula impugnada pela parte autora é abusiva, porquanto pela simples multiplicação da taxa de 0,49% ao dia pelos 30 dias do mês, em média, tem-se um total de 14,7%, e isso ainda sem levar em consideração os cálculos relativos à capitalização, o que certamente contribuirá para a majoração do encargo. Tal prática é abusiva e vedada pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento jurisprudencial sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa. STJ. Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. Isso posto, há que se declarar parcialmente nula a cláusula que prevê a taxa de juros moratórios à razão de 0,49% ao dia, neste ponto, mantendo-se hígida no restante (juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, multa contratual e correção monetária). De igual forma e pelos termos expostos, a capitalização dos juros moratórios também deve ser expurgada. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONSENTIMENTO DA RECORRENTE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. VEÍCULO DEVOLVIDO. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS, SEM CAPITALIZAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL E NORMATIVO PARA A COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pela contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 940025-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 14.11.2012). Com relação ao pagamento antecipado das parcelas, informa a parte autora que pagou significativo número de parcelas do contrato com certa antecedência, pelo que teria direito a desconto nos juros remuneratórios incidentes no período ou compensação da diferença, os quais deveriam ser apurados mediante cálculo idêntico, mas inverso, àquele utilizado originalmente para composição das parcelas devidas. Todavia, não há qualquer documento nos autos que comprove que os pagamentos foram realizados de maneira antecipada. Os pagamentos antecipados não implicam em alteração substancial do avençado anteriormente, na fase pré-contratual, e sequer traduzem pretensão de liquidação antecipada total ou parcial do contrato, isso porque foram realizados mensalmente, e não abrangem o todo contratual, afastando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos ora pleiteada, conforme normatiza o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, conforme argumento já anteriormente deduzido nos termos desta fundamentação, eventual alteração nas parcelas previamente fixadas, todas idênticas e de igual periodicidade, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva na realização dos contratos. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do

indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC ou TOA), despesas com serviços de terceiros, inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens e ressarcimento de registro de contrato, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, bem como DECLARO abusiva e ilegal a cobrança dos juros moratórios tal como contratualmente fixados, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, sem capitalização mensal, ressalvada a anual, nos termos da lei civil. CONDENO a parte ré à restituição em favor da parte autora dos referidos valores, acaso efetivamente cobrados e após o necessário cálculo aritmético, tudo de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 25 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

213. REVISAO CONTRATUAL-0014731-21.2012.8.16.0014-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS sob nº 14.731/2012 proposta por Manoel Baptista de Souza contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/36) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo a ser pago em 24 parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R\$ 1.728,67. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como tarifas administrativas e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e as tarifas ora combatidas. Pretende a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Requer a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos de mora. Pretende o abatimento das parcelas pagas antecipadamente. Refere ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Pretende que os juros moratórios sejam fixados a 1% ao mês. Juntou procuração e documentos (fls. 37/40). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 51/98), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudiciais de mérito, arguiu a decadência do direito do autor em reclamar os serviços prestados pela instituição financeira e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e as tarifas administrativas. Referiu que não é caso de repetição do indébito, tampouco inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 99/122). Sobreveio réplica à fl. 123. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar Aduz a parte ré que o pedido formulado pela autora é genérico, todavia, não lhe assiste razão eis que através da análise da petição inicial é possível constatar que a mesma se apresenta de forma coerente e não traz nenhum pedido genérico, como faz crer o réu, de modo que não que se falar em inépcia da inicial. A respeito de que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o mesmo não seria passível de discussão, esclareço que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual

aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) 2.2 Prejudicial de mérito: prescrição Afirma o réu que o prazo prescricional para intentar a presente revisão de contrato é de 05 (cinco) anos. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". [TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012]. 2.3 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta a parte requerida que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado." (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo que foi renegociado sob nº 520080387, no valor repactuado de R\$ 26.584,17, com juros remuneratórios mensais de 3,72% e anuais de 55,01%, que foi adimplido em 24 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 1.725,17. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (RESP

1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519 / RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como

nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência das tarifas denominadas: TAC e TEC. Estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUADA EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Aduz a parte autora que, não havendo estipulação de juros moratórios no contrato, deve ser aplicada a taxa mensal de 1% ao mês, com fundamento no art. 161 do Código Tributário Nacional, em detrimento da taxa Selic. Assiste razão a parte autora, pois, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos não abrangidos por lei específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Assim sendo, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. Com relação ao pedido de desconto ou abatimento dos juros em virtude do pagamento antecipado das parcelas, ressalto que cabia à parte autora comprovar o pagamento antecipado das prestações, no entanto, não o fez. Além do mais, esclareço que os pagamentos antecipados, em regra, não implicam em alteração substancial do avençado anteriormente, na fase pré-contratual, e sequer traduzem pretensão de liquidação antecipada total ou parcial do contrato, isso porque geralmente são realizados mensalmente, e não abrangem o todo contratual, afastando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos ora pleiteada, conforme normatiza o art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, conforme argumento já anteriormente deduzido nos termos desta fundamentação, eventual alteração nas parcelas previamente fixadas, todas idênticas e de igual periodicidade, seria atentar contra o princípio da boa-fé objetiva na realização dos contratos. Quanto à estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente às cláusulas 06 e 15. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROMISSÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER

APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. A respeito do pedido de limitação de juros moratórios a 1%, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos contratos não abrangidos por lei específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. Assim sendo, os juros moratórios devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?TAC? e ?TEC?, insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO que os juros moratórios deverão ser limitados ao percentual de 1% ao mês. DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 20 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

214. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0014784-02.2012.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x LUIS CARLOS BITTENCOURT DA COSTA- a parte autora para manifestar-se sobre contestação apresentada-Adv. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015813-87.2012.8.16.0014-MONICA PETRONIA MARTINS PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Custas processuais no valor total de R\$ 293,12, sendo R\$ 230,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Distribuidor e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

216. REVISAO CONTRATUAL-0017178-79.2012.8.16.0014-ROBERTO DOS SANTOS COELHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 017178-79.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instância superior. Londrina 08 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e PAULA D AMICO PEDRIALI.-

217. REVISAO CONTRATUAL-0017182-19.2012.8.16.0014-ROGER DOUGLAS MIYABE x BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 017182-19.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instância superior. Londrina 08 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

218. DECLARATORIA-0018665-84.2012.8.16.0014-WALDEMAR CERQUEIRA LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-CONCLUSÃO Autos n.º 0018665-84.2012.8.16.0014. À conta e preparo. Int. Londrina, 26/02/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito, bem como as custas processuais no valor tota de R \$ 387,12, sendo R\$ 324,30 à 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus -Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR, KARINA MATOS C. MAZIERO, OLDEMAR MARIANO e MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI.-

219. REVISAO CONTRATUAL-0021120-22.2012.8.16.0014-LOURIVAL DOS REIS MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 21.120/2012 proposta por Lourival dos Reis Miranda contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/16) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como juros remuneratórios além da taxa de mercado, tarifas administrativas, IOF e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, os juros abusivos e a tarifas ora combatidas. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência acumulada com outros encargos de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 17/36). Determinada a emenda à inicial (fl. 37), esta restou atendida conforme petição de fls. 38/39. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 51/64-verso), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, sustentando, para tanto, que o contrato firmado entre as partes encontra-se quitado. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisar um contrato onde as cláusulas foram livremente pactuadas e que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a forma como estipulados os encargos e a legalidade da tarifa administrativa. Referiu que não é caso de repetição do indébito, tampouco inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 65/77-verso). Sobreveio réplica às fls. 76/88. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Sustenta a instituição financeira ré que o contrato firmado entre as partes fora devidamente quitado e que, extinta a obrigação, o contrato não é passível de discussão, o que acabaria

ferindo o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO JÁ QUITADO IMPROCEDÊNCIA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo prescricional para repetição da correção monetária paga a maior em Cédula de Produto Rural é o das ações pessoais; A correção monetária incorpora-se ao capital no instante em que se torna devida, razão pela qual a prescrição é a da pretensão concernente ao capital; Não busca a revisão contratual aquele que pretende a repetição dos valores pagos a maior, nos exatos termos do contrato. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 863583-0 - Realeza - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 30.05.2012) No mesmo sentido: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). E ainda: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâM Cív Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 140017391 (fls. 26-verso), no valor líquido de R\$ 15.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,85% e anuais de 40,14%, a ser adimplido em 24 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 941,98. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora impugna a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado, que à época da contratação seria de 2,29% ao mês. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN. Entretanto, o Banco Central ressalva que ? não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas para fins de apuração das taxas médias apresentadas nesse conjunto de tabelas, cujas fontes sejam externas a esta instituição (...)?. Assim, considerando que as tabelas são alimentadas por informações prestadas pelas próprias instituições financeiras, não há como assegurar que as taxas ali constantes são as realmente praticadas pelos Bancos. Além do mais, o próprio Bacen esclarece que ?Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros (...)?. Desta maneira, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação no instrumento contratual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal

é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, pois se considera expressamente contratada a capitalização, como é o caso dos autos. Insta ressaltar que recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir seguindo as orientações do STJ, ou seja, de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1250519/RS, T3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2012, DJe 09/10/2012, Ministro SIDNEI BENETI) Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO

DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine as tarifas administrativas, verifico que no presente contrato há a incidência e cobrança das tarifas denominadas: TAC e TEC. Elas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) Requer ainda o autor, que seja declarada nula a cobrança do IOF diluída nas parcelas, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras (IOF), admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor do referido tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente

provido. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em ?bis in idem?. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisão de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO

abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas ?TAC e TEC?, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). DECLARO, ainda, ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais mantendo apenas a primeira, condenando a parte ré a proceder, de forma simples, a devolução de eventual valor cobrado a maior, caso tenha ocorrido, montante que deve ser acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês a contar da data da citação e de correção monetária a contar da data de desembolso indevido (INPC). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 21 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS e RANIERI DE SOUZA RICHIA-.

220. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022148-25.2012.8.16.0014-ROSEMEYRE SOARES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fujiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº022148-25.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instância superior. Diligencias necessárias. Londrina 15 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fujiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

221. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022835-02.2012.8.16.0014-JOSE MARQUES DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Custas Processuais no valor total de R\$ 293,12, sendo R\$ 230,30 à 3ª vara Cível, R\$ 40,32 ao Sr. Contador e R\$ 22,50 ao Funjus-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

222. REVISAO CONTRATUAL-0027250-28.2012.8.16.0014-COMERCIAL AGATA DE ARTESANATO LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/ A- a parte autora sobre a contestação e o agravo retido-Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

223. REVISAO CONTRATUAL-0027285-85.2012.8.16.0014-NIVALDO ALVES DE MELLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 27.285/2012 proposta por Nivaldo Alves de Mello contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ambos qualificados no caderno processual. Relatório Consta na inicial (fls. 02/09) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo e afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como capitalização de juros e tarifa administrativa. Requer a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança da tarifa ora combatida e a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Refere ser inconstitucional a MP nº 2.170-36/01. Pugna pela inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Determinada a emenda à inicial (fl. 18), a mesma restou atendida por ocasião do petítório de fls. 19/20. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 25/39), referindo que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido o contrato assinado com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a legalidade da tarifa administrativa e a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que esta não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 40/44). Sobreveio nova contestação (fls. 46/74), no entanto, fora atingida pela preclusão consumativa. Sobreveio réplica às fls. 88/100. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Esclareço que, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão

implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. As partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 20010751563 (fls. 14/15), no valor líquido de R\$ 6.478,50, com juros remuneratórios mensais de 0,0276616% e anuais de 38,74%, a ser adimplido em 36 prestações mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 290,36. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação, o que é o caso dos autos, eis que no contrato em análise, há cláusula expressa permitindo a capitalização mensal (cláusula 02). Igualmente não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar." (REsp. nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.22.10.08). Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Alega a parte autora que o contrato ora em análise prevê a cobrança de tarifa administrativa, o que entende ser ilegal. Com efeito, verifico no presente

contrato a incidência da tarifa administrativa denominada: TAC. Esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa administrativa denominada ?TAC?, inserta no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que deve ser restituída ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, nos termos

do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 12 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

224. REVISAO CONTRATUAL-0028327-72.2012.8.16.0014-MARCIO APARECIDO PINTO x OMNI FINANCEIRA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 028327-72.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instância superior. Londrina 08 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI-.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029585-20.2012.8.16.0014-VLADEMIR CABRAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 029585-20.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instância superior. Diligências necessárias. Londrina 15 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

226. MONITORIA-0031884-67.2012.8.16.0014-CRISTIAN RUIZ x THAIS CAROLINA DE ARAUJO- a parte autora sobre certidão de fls. 31.-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI-.

227. REVISAO CONTRATUAL-0032992-34.2012.8.16.0014-JUDIER DE JESUS ALGARTE x BV FINANCEIRA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Autos nº 032992-34.2012.8.16.0014 I Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. II Ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigos 508 combinado com o artigo 518 do diploma legal supra referido. III Com ou sem manifestação, volte-me os conclusos para endereçamento à instância superior. Londrina 08 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

228. REVISAO CONTRATUAL-0032997-56.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR LUIZ DE ANDRADE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-CONCLUSÃO Aos 12/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F. Juramentada Autos n. 0032997-56.2012.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Ao autor para suas contrarrazões, haja vista que o Banco já o fez. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r. despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. (\_\_\_\_\_)Wilson O Fugiwara/Escrivão - (\_\_\_\_\_)Neusa Caris/F. Juramentada -Advs. , ADRIANO PROTA SANNINO, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

229. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033059-96.2012.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA x PRC2 ENGENHARIA LTDA- a parte autora sobre correspondência devolvida-Adv. GERSON DA SILVA-.

230. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033842-88.2012.8.16.0014-ELDES APARECIDO RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Autos nº 33.842/2012 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos documentos que comprove a existência de litispendência na presente demanda. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 05

de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

231. MEDIDA CAUTELAR-0035067-46.2012.8.16.0014-DIEGO TAVARES TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Autos nº 035067-46.2012.8.16.0014 A parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls.29/43. Intime-se. Londrina 04 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

232. REVISAO CONTRATUAL-0043260-50.2012.8.16.0014-OTAVIO DE SOUZA ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, sob n. 43260/2012, ajuizada por OTÁVIO DE SOUZA ALVES em face de BV S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Consta na inicial que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$439,81 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). Afirma que a instituição financeira embuiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e capitalização de juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como preliminares de mérito, a decadência prevista no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e a carência de ação da parte autora, uma vez que o contrato encontra-se quitado. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são exclusivamente de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminares Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o referido artigo é inaplicável ao direito de revisão contratual, o qual por sua vez não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). Ademais, a parte autora não é carente de ação, tendo em vista que a quitação do contrato não lhe retira o interesse processual em rever cláusulas supostamente abusivas, com a finalidade de devolução de valores os quais não deveria, em tese, ter pagado. Por estes motivos, afastou a prejudicial e a preliminar de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e instituição financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 16/17 e 80/81), no valor líquido de R\$12.500,00, com juros remuneratórios mensais de 2,14% e anuais de 24,95%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$439,81 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Com relação estritamente à capitalização de juros, verifica-se do contrato que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a doze vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões, oriundas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expreso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a doze vezes (duodécuplo) à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Em tal sentido, inclusive, trago à colação julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. MORA CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES (REsp 1.061.530-RS). DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. 4. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (Orientação 2 Configuração da Mora - REsp 1.061.530-RS, STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 932187-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.10.2012) É o caso dos autos, no qual, por sua vez, coaduna com precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. Cumpre informar que em termos de anatocismo prevalece a Emenda Constitucional n. 40/03, que permitiu a capitalização e sua natureza refere-se às operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com determinação e regulamentação do BACEN. Portanto, a capitalização de juros, nas operações bancárias, pode ser exigida mensalmente, posto que insita à sua natureza. Ressalto, finalmente, que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS - REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MEDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente

o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa denominada tarifa de cobrança (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 26, II CDC. (8097336 PR 809733-6 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) (destaque). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em

favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de cobrança (TEC), ambas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que os valores cobrados a estes títulos devem ser restituídos ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º, da lei de processo, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Março de 2013. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

233. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0044324-95.2012.8.16.0014-ANA APARECIDA SPOSITO x BV FINANCEIRA S/A-CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. Autos nº 044324-95.2012.8.16.0014 Sobre a petição de fls.25/28, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Anote-se o substabelecimento de fls.28. Diligências necessárias. Londrina 05 de março de 2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Certifico e dou fé haver recebido do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto os presentes autos com o r. despacho supra. Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi. Londrina, \_\_\_\_\_. ( ) Wilson Ossamu Fugiwara Escrivão. ( ) Neusa Caris Func. Juramentada. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

234. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044627-12.2012.8.16.0014-ROGERIO ROCHA DE SOUZA x EBÁZAR.COM.BR.LTDA - "MERCADO LIVRE"- a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada.-Adv. NÉSIO DIAS-.

235. EXECUCAO FISCAL-963/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RICARDO ELIAS JAMES ASSAD-CONCLUSÃO Aos 07/03/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Netto. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( )-Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( )-Neusa Caris/F.Juramentada Autos n. 963/2006. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 07/03/2013. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Peccinini Neto, com o r. despacho supra. Eu \_\_\_\_\_, Subscrevi. ( )-Wilson O Fugiwara/Escrivão - ( )-Neusa Caris/F.Juramentada -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

COMARCA,27 de Março de 2013

P/ESCRIVA

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELAÇÃO N. 41/2013

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0118 009769/2012  
ADEMIR TRIDA ALVES 0119 009783/2012  
0137 044436/2012  
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0011 021001/2004  
ADRIANO PROTA SANNINO 0070 069091/2010  
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0016 000113/2007  
ALEX AIRES DA SILVA 0044 001614/2009  
ALEXANDRE ALMEIDA 0055 014984/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 035514/2007  
0030 001801/2008  
0079 002459/2011  
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0025 001547/2007  
ALINE IZALDINO FERNANDES 0058 030030/2010  
ALINE WALDHELM 0044 001614/2009  
ALVARO YUITI HARADA 0001 000428/1992  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0016 000113/2007  
ANA PAULA BIANCO 0105 061413/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0099 054621/2011  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0024 000113/2007  
ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0043 001530/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0076 086655/2010  
ANDRE KOSHIRO SAITO 0061 048618/2010  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0076 086655/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CA 0024 001460/2007  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0017 000448/2007  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0071 070792/2010  
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA 0007 000186/2002  
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0040 001286/2009  
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUE 0024 0001460/2007  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0007 000186/2002  
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0019 000668/2007  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0038 001115/2009  
AULO AUGUSTO PRATO 0062 056476/2010  
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0036 000452/2009  
BENEDITO MARTINS DA SILVA 0020 000679/2007  
BRAULINO BUENO PEREIRA 0008 000509/2002  
0010 013785/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0013 000277/2006  
0015 001128/2006  
0054 010470/2010  
0101 058933/2011  
0115 007188/2012  
0135 040847/2012  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0092 031804/2011  
0103 060964/2011  
0121 011743/2012  
0123 015506/2012  
0125 019789/2012  
0132 035038/2012  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0093 035159/2011  
BRUNO MARCUZZO 0043 001530/2009  
BRUNO PÍCANÇO MONTENEGRO 0045 001885/2009  
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0098 048142/2011  
0098 048142/2011  
CARLA LECINK BERNARDI 0086 015947/2011  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG F 0002 003356/1996  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0038 001115/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0057 028977/2010  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0016 000113/2007  
CARLOS VERRI 0068 062774/2010  
CASSIA ROCHA MACHADO 0124 017434/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 041071/2008  
0058 030030/2010  
0067 061971/2010  
0083 010365/2011  
0096 045731/2011  
0100 058372/2011  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0094 036466/2011  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0003 003511/1996  
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0016 000113/2007  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0056 026551/2010  
0112 079849/2011  
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0102 060776/2011  
0102 060776/2011  
DANIELE DE BONA 0069 066560/2010  
DANIELE NALDI LUCAS 0025 001547/2007  
DANIELLA DE SOUZA 0044 001614/2009  
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0060 038298/2010  
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0079 002459/2011  
0133 036834/2012  
DANILO SCHIEFFER 0016 000113/2007  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0021 000862/2007  
DEBORA SEGALA 0109 069319/2011  
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0105 061413/2011  
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0095 039269/2011  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0115 007188/2012  
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 021195/2007  
EDILSON PANICKI 0068 062774/2010  
EDSON CHAVES FILHO 0094 036466/2011  
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 0034 041071/2008  
EDSON NORDER 0024 001460/2007  
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0011 021001/2004  
0065 060211/2010  
EDUARDO LUIZ CORREIA 0047 027077/2009  
ELI DOS SANTOS 0085 014723/2011

ELISA G. P. DE CARVALHO 0097 046630/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0017 000448/2007  
 ELISE GASPOTTO DE LIMA 0071 070792/2010  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0040 001286/2009  
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0072 071163/2010  
 ENEIDA WIRGUES 0069 066560/2010  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSL 0016 000113/2007  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0081 009020/2011  
 0083 010365/2011  
 0084 010666/2011  
 0088 018805/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0060 038298/2010  
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0115 007188/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 024134/2008  
 0049 032307/2009  
 0050 032310/2009  
 0072 071163/2010  
 0072 071163/2010  
 0080 006052/2011  
 0084 010666/2011  
 0110 071742/2011  
 0121 011743/2012  
 0125 019789/2012  
 0132 035038/2012  
 FABIO JOAO SOITO 0092 031804/2011  
 FABIULA MULLER KOENIG 0005 000324/1999  
 FABRICIO MASSI SALLA 0005 000324/1999  
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 0017 000448/2007  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0052 004362/2010  
 0063 058322/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0033 024134/2008  
 0049 032307/2009  
 0050 032310/2009  
 0072 071163/2010  
 0080 006052/2011  
 0084 010666/2011  
 0110 071742/2011  
 0121 011743/2012  
 0125 019789/2012  
 0132 035038/2012  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0092 031804/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0078 000932/2011  
 0088 018805/2011  
 FRANCIELLE CALEGARI DE SOU 0117 009677/2012  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0097 046630/2011  
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0090 026287/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0096 045731/2011  
 0098 048142/2011  
 0098 048142/2011  
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0076 086655/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0036 000452/2009  
 0078 000932/2011  
 0088 018805/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0112 079849/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0020 000679/2007  
 0048 032135/2009  
 0104 060994/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 030030/2010  
 0067 061971/2010  
 0083 010365/2011  
 0096 045731/2011  
 0100 058372/2011  
 GLAUCO IWERSSEN 0024 001460/2007  
 0040 001286/2009  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 000191/2005  
 0036 000452/2009  
 0039 001218/2009  
 0042 001467/2009  
 0062 056476/2010  
 0086 015947/2011  
 0130 033295/2012  
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0021 000862/2007  
 GUSTAVO MUNHOZ 0046 002250/2009  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0005 000324/1999  
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0095 039269/2011  
 HENDERSON CARVALHO 0011 021001/2004  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 0023 001170/2007  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0127 023351/2012  
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0002 003356/1996  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0021 000862/2007  
 IVAN ARIOWALDO PEGORARO 0001 000428/1992  
 0014 000849/2006  
 0044 001614/2009  
 0122 014132/2012  
 IVO ALVES DE ANDRADE 0076 086655/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0041 001323/2009  
 0134 038262/2012  
 JAIME DOMINGUES BRITO 0009 000700/2002  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 000452/2009  
 0070 069091/2010  
 0078 000932/2011  
 0088 018805/2011  
 JANAINA ROVARIS 0031 022770/2008  
 0073 076951/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0021 000862/2007  
 0127 023351/2012  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0053 007937/2010  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0030 001801/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0034 041071/2008

0058 030030/2010  
 0067 061971/2010  
 0083 010365/2011  
 0096 045731/2011  
 0100 058372/2011  
 JOAO MARAFON JUNIOR 0024 001460/2007  
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 0071 070792/2010  
 JOAO MARCELO ROLDAO 0013 000277/2006  
 0057 028977/2010  
 0068 062774/2010  
 JOAO TAVARES DE LIMA 0005 000324/1999  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0005 000324/1999  
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0130 033295/2012  
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0059 033709/2010  
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0082 009341/2011  
 0113 080787/2011  
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0116 009196/2012  
 0116 009196/2012  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0021 000862/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JU 0093 035159/2011  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0094 036466/2011  
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0106 062444/2011  
 JOSE WALMIR MORO 0007 000186/2002  
 JOSE WALTER DE OLIVEIRA CUS 0001 000428/1992  
 JOYCE DA SILVA BROTO 0136 041105/2012  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0122 014132/2012  
 JULIANA ROBERTA SAITO 0061 048618/2010  
 JULIANA TORRES MILANI 0106 062444/2011  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0092 031804/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0087 018396/2011  
 0099 054621/2011  
 0107 063131/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0129 029581/2012  
 0135 040847/2012  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0134 038262/2012  
 KARINA HASHIMOTO 0127 023351/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 000668/2007  
 0046 002250/2009  
 0064 058678/2010  
 0077 000921/2011  
 0087 018396/2011  
 0091 027040/2011  
 0114 004282/2012  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0074 083307/2010  
 0091 027040/2011  
 0101 058933/2011  
 LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OL 0048 032135/2009  
 LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0037 000493/2009  
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0109 069319/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0077 000921/2011  
 0087 018396/2011  
 0114 004282/2012  
 LEONARDO MIZUNO 0017 000448/2007  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0089 024027/2011  
 0121 011743/2012  
 0125 019789/2012  
 0132 035038/2012  
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0040 001286/2009  
 LIGIANE BARBOS DA SILVA 0130 033295/2012  
 LINCO KCZAM 0064 058678/2010  
 LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA M 0024 001460/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0021 000862/2007  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0006 000549/2000  
 LUANA CERVANTES MALUF 0110 071742/2011  
 LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0018 000636/2007  
 LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0056 026551/2010  
 LUCIANO ANGHINONI 0036 000452/2009  
 LUCIANO GODOI MARTINS 0082 009341/2011  
 LUIS EDUARDO NETO 0104 060994/2011  
 LUIS FERNANDO CAMARGO HASEG 0104 060994/2011  
 0104 060994/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 022770/2008  
 0073 076951/2010  
 LUIZ ANTONIO SARTORIO 0131 033904/2012  
 LUIZ ASSI 0029 001664/2008  
 0107 063131/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 033709/2010  
 LUIZ FERNANDO MAIA 0038 001115/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 000452/2009  
 0070 069091/2010  
 0078 000932/2011  
 0088 018805/2011  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0099 054621/2011  
 LUIZ RICARDO GHELERE 0027 021461/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0060 038298/2010  
 LUIZ SAGANZELLA LOPES 0043 001530/2009  
 MALVER GERMANO DE PAULA 0025 001547/2007  
 MARCEL ROGERIO MACHADO 0038 001115/2009  
 MARCELA NEGRO MORTARI 0113 080787/2011  
 MARCELO AGAMENO GOES DE SOU 0126 023328/2012  
 MARCELO BURATTO 0095 039269/2011  
 MARCELO GIOVANINI 0066 061146/2010  
 MARCELO LUIZ FERRARI 0055 014984/2010  
 MARCELEI GORINI PIVATO 0096 045731/2011  
 0136 041105/2012  
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0020 000679/2007  
 0032 022797/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000277/2006  
 0015 001128/2006

0054 010470/2010  
 0101 058933/2011  
 0115 007188/2012  
 0135 040847/2012  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0004 000190/1997  
 MARCO ANTONIO FERREIRA S FI 0047 027077/2009  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0010 013785/2003  
 0048 032135/2009  
 0095 039269/2011  
 0104 060994/2011  
 0117 009677/2012  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0081 009020/2011  
 MARCOS LEATE 0122 014132/2012  
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0014 000849/2006  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0120 009953/2012  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0001 000428/1992  
 MARCUS VERRI 0068 062774/2010  
 MARIA LUCIA GOMES 0044 001614/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0074 083307/2010  
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0134 038262/2012  
 MARIO ALVES CARDOSO 0090 026287/2011  
 MARIO LUCIO ZANATTA 0100 058372/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0021 000862/2007  
 0127 023351/2012  
 MARIO ROCHA FILHO 0022 000893/2007  
 0022 000893/2007  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0043 001530/2009  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0046 002250/2009  
 MIEKO ITO 0043 001530/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 0056 026551/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 001460/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 001286/2009  
 0042 001467/2009  
 0089 024027/2011  
 NAIARA POLISELI RAMOS 0067 061971/2010  
 0096 045731/2011  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0078 000932/2011  
 0134 038262/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0066 001146/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0021 000862/2007  
 0127 023351/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 022797/2008  
 0044 001614/2009  
 NELSON PILLA FILHO 0059 033709/2010  
 NELSON SAHYUN 0061 048618/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0081 009020/2011  
 ODAIR MARTINS 0033 024134/2008  
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0111 073270/2011  
 0111 073270/2011  
 0113 080787/2011  
 ORLANDO L. COUTINHO MENDES 0022 000893/2007  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0047 027077/2009  
 PATRICIA AYUB DA COSTA LIG 0124 017434/2012  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0065 060211/2010  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0080 006052/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 0027 021461/2007  
 PEDRO PAULO LAGRECA 0012 000191/2005  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0115 007188/2012  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0109 069319/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 001530/2009  
 0084 010666/2011  
 RAFAELA DENES VIALLE 0094 036466/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 001286/2009  
 0042 001467/2009  
 0089 024027/2011  
 RAUL GO NAKAMURA 0061 048618/2010  
 REGINA UTSUMI 0016 000113/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 021461/2007  
 0029 001664/2008  
 0107 063131/2011  
 RENATA A. GARCIA 0038 001115/2009  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0046 002250/2009  
 0077 000921/2011  
 0091 027040/2011  
 RENATA DE MELLO SEVERO 0017 000448/2007  
 RENATA DEQUECH 0062 056476/2010  
 RENATO GONCALVES DA SILVA 0062 056476/2010  
 RENATO TAVARES YABE 0027 021461/2007  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0009 000700/2002  
 RICARDO LAFFRANCHI 0018 000636/2007  
 RICARDO RIBEIRO 0116 009196/2012  
 0116 009196/2012  
 ROBERTO CARLOS BUENO 0051 001713/2010  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0017 000448/2007  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0097 046630/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0049 032307/2009  
 0050 032310/2009  
 0099 054621/2011  
 RODOLFO DE SOUZA SALEMA 0034 041071/2008  
 RODRIGO ALVES ABREU 0122 014132/2012  
 RODRIGO ERASMO DE MELO 0004 000190/1997  
 RODRIGO GOMES 0026 021195/2007  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0029 001664/2008  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0070 069091/2010  
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0071 070792/2010  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0011 021001/2004  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0074 083307/2010  
 RUI SANTOS DE SA 0040 001286/2009  
 SANDRA R. A. COLOFATTI AUGU 0051 001713/2010

SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000113/2007  
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0022 000893/2007  
 0022 000893/2007  
 SANIA STEFANI 0109 069319/2011  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0071 070792/2010  
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0006 000549/2000  
 SERGIO ANTONIO MEDA 0002 003356/1996  
 SERGIO SCHULZE 0076 086655/2010  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0043 001530/2009  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0043 001530/2009  
 TALITA DOMINGUES MARTINS DA 0130 033295/2012  
 TARCISIO ARAUJO. KROETZ 0057 028977/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0060 038298/2010  
 THAISA COMAR 0051 001713/2010  
 THIAGO FERNANDO CORREA 0114 004282/2012  
 TIAGO VIDAL VIEIRA 0061 048618/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0073 076951/2010  
 0128 027218/2012  
 TONY ALVES 0053 007937/2010  
 TORAMATU TANAKA 0009 000700/2002  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0028 035514/2007  
 0030 001801/2008  
 0079 002459/2011  
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0096 045731/2011  
 0098 048142/2011  
 0098 048142/2011  
 VANESSA JAMUS MARCHI 0004 000190/1997  
 VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO 0004 000190/1997  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0120 009953/2012  
 0136 041105/2012  
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0007 000186/2002  
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0006 000549/2000  
 WALID KAUSS 0075 085865/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0026 021195/2007  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0035 000423/2009  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0031 022770/2008  
 0060 038298/2010  
 0108 063914/2011  
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0041 001323/2009  
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 000921/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0054 010470/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-428/1992-DIRCE RIVELINI e Outro X OLGA MARIA TESTA DE OLIVEIRA e Outro - (...) desta feita, ante ao exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo totalmente procedente com resolução do mérito, os pedidos formulados no incidente processual, o que faço com fulcro no art. 269, IV do CPC. Ante a sucumbência havida, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do executado na quantia de R\$500,00, tendo em vista a complexidade da lide, e o pequeno tempo de trabalho despendido, consoante o art. 20 § 4o do CPC. P. R. I. - Adv(s).JOSE WALTER DE OLIVEIRA CUSTODIO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS VINICIUS ROSIN,ALVARO YUITI HARADA. 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3356/1996-BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ DINALE FAVORETO e Outro - Defiro a vista. - Adv(s).IDEVAM INACIO DE PAULA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e SERGIO ANTONIO MEDA. 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3511/1996-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS SORO LTDA. e Outros - Cumpra-se o item 04 de fl. 353. II - manifeste-se o exequente em 5 dias acerca do bloqueio parcial do devido. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e . 4.-DEPOSITO-190/1997-IGAPO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. X FLORISVALDO CARVALHO BOTELHO - Primeiramente, acerca da petição de fls. 78, manifeste-se o autor no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, VANESSA JAMUS MARCHI, RODRIGO ERASMO DE MELO e VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO. 5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-324/1999-BANCO DO BRASIL S/A X CIA MULTI INDUSTRIAL - Sobre os leilões negativos, manifestem-se as partes. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG. 6.-INDENIZACAO (ORD)-549/2000-FIDELINA PEREIRA NOVAIS X OSEAS NOGUEIRA PARANAGUA FONTENELLE e Outro - Intime-se o exequente pessoalmente, bem como seu advogado para, em 48 horas cumprir o despacho retro (...) sob pena de extinção do feito por abandono (...) - Adv(s).SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS. 7.-REINTEGRACAO DE POSSE-186/2002-CARMEM SALETE MATRIM MOLINARI X EYMARD MORO e Outro - Defiro o requerimento acostado nas fls. 452/453. II - Sobre os calculos apresentados nas fls. 436/450, manifestem-se os requeridos no prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSE WALMIR MORO e VLAMIR ANTONIO DA SILVA,ANTONIO AUGUSTO DA SILVA,ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO. 8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-509/2002-MARCIO LEITE DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA - Descabido é a pretensão da exequente para expedição de ofício as polícias militar e federal ára apreensão do bem constrito, pois o sistema RENAJUD dispõe de ferramenta própria que impede a circulação do mesmo, o que fica deferido. II - Defiro também a requisição do atual endereço do devedor, por meio do sistema BACENJUD. III - Ante ao principio da efetividade dos autos processuais, nesta oportunidade determino também a consulta do atual endereço do executado pelo RENAJUD. IV - Com a juntada das minutas, dê vista ao exequente para promover os atos de remoção e avaliação do veículo. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e .

9.-INDENIZACAO (ORD)-700/2002-MANOEL MAORATO DE LIMA X HOFTALON - HOSPITAL DE OLHOS DE LONDRINA - Sobre o ofício da Rede massa, intímese. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, JAIME DOMINGUES BRITO e TORAMATU TANAKA.

10.-EMBARGOS DE TERCEIRO-13785/2003-MURILO ROBERTO SCARCHETTI X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO e Outro - Desenhtranhem-se a petição e demais documentos de fls. 170/172, uma vez que estranha ao presente feito. Junte-se aos autos correspondentes. II - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e BRAULINO BUENO PEREIRA.

11.-DEPOSITO-21001/2004-JOSE RUBENS MOLEZ X MARTA MARIA MORAES e Outros - (...) Por conseguinte, evitando-se decisões conflitantes, entendo que a matéria apresentada na exceção de pé executividade - excesso na execução é a mesma ventilada nos embargos à execução interposto por este motivo, decidirei na r. sentença nos embargos à execução. Intímese. - Adv(s).HENDERSON CARVALHO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.

12.-INDENIZACAO (SUM)-191/2005-DANIEL MANETTA DA CUNHA X RONALDO VALENTIN DAMACENO e Outro - I - Ante a renúncia do perito nomeado (...) nomeio em substituição o Dr. Fernando Antônio Milani de Moura - CRM 9696 (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e PEDRO PAULO LAGRECA.

13.-EXECUCAO DE HIPOTECA-277/2006-BANCO ITAU S/A X NISHI KANEHISA - Visando otimizar os efeitos da hasta, e que reputo que melhores resultados nas vendas judiciais podem ser alcançados pelos leiloeiros judiciais, determino ao credor, se o desejar, que indique leiloeiro em prazo de 5 dias, na forma do art. 706 do CPC. Não havendo manifestação, desde já determino a realização da hasta pelo leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOAO MARCELO ROLDAO.

14.-REINTEGRACAO DE POSSE-849/2006-PENCIL CONSTRU;OES LTDA X JOSE MARIA GOES - Sobre o termo de penhora, intímese o executado. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.

15.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1128/2006-BANCO ITAU S/A X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS - IV - Visando otimizar os efeitos das hastas, e que reputo que melhores resultados nas vendas judiciais podem ser alcançados pelos leiloeiros judiciais, determino ao credor, se o desejar, indique leiloeiro em prazo de 5 dias, na forma do art. 706 do CPC. Não havendo manifestação, desde já determino a realização de hasta pelo leiloeiro oficial Airton Queiroz Silva (...) - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

16.-INDENIZACAO (ORD)-113/2007-EDVONE DA SILVA SOARES X BRASIL TELECOM S/A - (...) resta agora, portanto, apreciar o recurso pendente de análise, ou seja, os embargos de declaração constantes às fls. 150/153, o que passo a fazer. (...) No mérito da discussão objeto dos embargos de declaração, tenho que o recurso não merece provimento, já que não há omissão ou contradição. (...) nada há para ser declarado. (...) II - Ao menos por ora não vislumbro possibilidade de condenar as rés como litigantes de má-fé, conforme pretendeu a parte autora à fl. 192, até porque o maior atraso decorreu de equívoco entendimento de intempestividade de recurso, que gerou novo recurso. Para retenção indevida de processo além do prazo, o CPC prevê outras medidas. Desta foram, indefiro, por ora, a aplicação das sanções previstas no art. 18 do CPC, mas faço advertência às requeridas para que não retenham o processo fora do prazo, sob pena de não mais poderem ter vista fora do cartório, sem prejuízo de punição por litigância de má fé (...) - Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES, REGINA UTSUMI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

17.-ORDINARIA-448/2007-DURCILENE DE LIMA IKEDA X CETELEM BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO - Sobre a exceção de pré-executividade, diga o autor. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-636/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X VINICIUS BATISTUTI e Outro - Intímese os executados para o pagamento de custas remanescentes no valor de R\$ 28,20. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS e .

19.-COBRANCA (ORD)-668/2007-TEREZINHA EMILIA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ciência da baixa dos autos. Intímese da decisão. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-ORDINARIA-679/2007-FERNANDO CARLOS BOBROFF PIRES X BANCO BRADESCO S/A - I - Como já constante do despacho inicial, este juízo entende que a presunção de insuficiência pela mera alegação não é absoluta, sendo que, inclusive, o autor já havia desistido do pedido de assistência judiciária. (...) Considerando, outrossim, que dos despachos de fls. 184 constou o aviso de que o não pagamento dos honorários periciais, pela parte autora, implicaria na sua desistência, assim reputo ocorrido na espécie, pelo que considero que, não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e GILBERTO PEDRIALI, BENEDITO MARTINS DA SILVA - PERITO.

21.-ORDINARIA-862/2007-ANA LUCIA SILVA DA ROCHA e Outros X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA e PREVIDENCIA S/A - Acerca da petição e demais documentos de fls. 687/732, manifestem-se os autores no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDI e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

22.-ARROLAMENTO-893/2007-CLEUZA APARECIDA CONTI RABONI X NILDO RABONI - Oficie-se à 4ª vara do Trabalho desta cidade e comarca solicitand informações acerca da efetiva intimação do contador da empresa Thermas Londrina, para apresentação do balanço solicitado, a fim de apurar a existência de eventuais créditos. - Adv(s).ORLANDO L. COUTINHO MENDES, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN.

23.-USUCAPIAO-1170/2007-MARIA INES CELESTINO X FERNANDO FERNANDES e Outros - Sobre os ARs, intímese. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

24.-INDENIZACAO (ORD)-1460/2007-LETICIA VAZ MENDONÇA e Outros X ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS NORT e Outros - Intímese o autor para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET, EDSON NORDE e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, JOAO MARAFON JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

25.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1547/2007-AGNALDO SORIA MOREIRA e Outro X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEDIMENOS e ASSESSORIA LTDA - Defiro a expedição de mandado para avaliação do imóvel penhorado por termo nos autos às fls. 153. II - Procedida a avaliação, vistas a partes em 5 dias. III - Anote-se o subestabelecimento sem reservas feito pelo patrono da parte executada às fls. 167/168, inclusive, na contracapa dos autos. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA e DANIELE NALDI LUCAS.

26.-COBRANCA (SUM)-21195/2007-JULIO RICARDO GOMES OKODA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Intímese o autor para levantar alvará. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES e DOUGLAS DOS SANTOS.

27.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-21461/2007-RUTH FREITAS CARLESSO X HDI SEGUROS S/A - I - Considerando que a parte sucumbente não depositou o valor integral da obrigação aplico-lhe a multa prevista n art. 475-J do CPC, ou seja, 10% sobre o montante remanescente, bem como dos honorários advocatícios e custas para o cumprimento de sentença. II - Remetam-se os autos à contadoria para inclusão dos valores mencionados no item anterior. III - Tendo em vista o retorno, intímese o executado para efetuar o pagamento em 05 dias. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS.

28.-COBRANCA (ORD)-35514/2007-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X CLAUDIO TADEU ASSUMPCAO JORGE e Outro - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .

29.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1664/2008-LUCIANO FERREIRA GOMES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO - I - Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício ao banco para que informe se ocorreu a transferência das quantias depositadas em conta judicial vinculada a estes autos, em 0 dias. II - Com a resposta, d-e vistas ao peticionante, em 5 dias. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1801/2008-JOSE SEVILHA GARCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Preliminarmente, intímese o autor para, no prazo de 05 dias se manifeste acerca do conteúdo da petição de fls. 128/131, tendo em vista que às fls. 134/136 se limita em requerer a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e busca e apreensão dos documentos que versam sobre o litígio. - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22770/2008-BRUNO DOS SANTOS X BANK BOSTON - Intímese sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

32.-BUSCA E APREENSAO (FID)-22797/2008-BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO CARLOS BOBROFF PIRES - (...) assim sendo, ante a preensão da questão prejudicial externa, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes e consequente desprestígio à justiça, com fundamento no art. 265, IV "a" do CPC, determino a suspensão da presente ação de busca e apreensão pelo menos até a oportunidade em que a ação revisional em apenso esteja em sua fase decisória. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

33.-COBRANCA (ORD)-24134/2008-TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o pagamento da condenação, diga o autor. - Adv(s).ODAIR MARTINS e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41071/2008-JOAO MARIA ALVES X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista a juntada do contrato, intímese o autor. - Adv(s).EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODOLFO DE SOUZA SALEMA, CESAR AUGUSTO TERRA.

35.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-423/2009-CIPAPEL COM E IND DE PAPEL E PLASTICO LTDA X PEREIRA & DALTO LTDA - Intímese o exequente na pessoa de seu representante legal, bem como de seu advogado para, em 48 horas, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 28/29, sob pena de extinção do feito por abandono, com fulcro no art. 267 § 1º do CPC. - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e .

36.-COBRANCA (SUM)-452/2009-JHONE MILITAO DIOGO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - No que se refere ao agravo retido interposto nestes autos, mantenho a decisão agravada nos moldes já decididos, nos termos do art. 523, §2o do CPC. II - Voltem conclusos para decisão na forma determinada nas fls. 299. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUCIANO ANGHINONI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37.-ALVARA JUDICIAL-493/2009-MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA e Outros X - Acerca da certidão de fls. 51, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. - Adv(s).LEIDIANE CINTYA AZEREDO e .

38.-COBRANCA (ORD)-1115/2009-LEOLBINO FERREIRA DA SILVA X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO e Outro - Diante da informação de fls. 164, nomeio em substituição o Dr. Antônio Carlos Quyeiroz (...) II - Intime-se (...) - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO MAIA,MARCEL ROGERIO MACHADO,ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

39.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1218/2009-ROSANA GUITTI GAMBA X MARCIO CARNEIRO MARTINS - Indefiro, por hora, a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 34/35, pois como se observa da carta de intimação (fls. 43) a mesma foi rubricada e recebida por pessoa diversa à lide. II - Intime-se o executado acerca dos termos de penhora de fls. 36 e 52 para, querendo, requerer o que entende de direito, em 10 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

40.-INDENIZACAO (SUM)-1286/2009-MARIA DA ROCHA LIMA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - primeiramente intime-se o procurador judicial das herdeiras para que informe se houve abertura de inventário, oportunidade em que deverá requerer a inclusão do inventariante no polo ativo, devendo juntar aos autos respectivo termo. - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e GLAUCO IWERSSEN,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-COBRANCA (SUM)-1323/2009-JOAO GARCIA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Mantenho a suspensão dos presentes autos, haja vista a ausência de decisão de recurso em instância superior. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

42.-COBRANCA (ORD)-1467/2009-APARECIDO MARQUES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - (...) nestes termos, indefiro os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como à realização de novo exame pericial. V - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem os autos conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1530/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e Outros - Intime-se o autor para retirar a e encaminhar carta precatória. - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SAGANZELLA LOPES, MARISA SETSUO KOBAYASHI, ANA PAULA FALLEIROS DEPPE, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e SUELI CRISTINA GALLELI.

44.-DEPOSITO-1614/2009-BANCO FINASA BMC S.A X IVONE NEVES - I - Compulsando os autos não se verifica, como alegado pela financeira no petítório retro, a apreensão do bem. No entanto, nada interfere no acolhimento do pedido para baixa do bloqueio sobre veículo ocorrido às fls. 35. Expeça-se ofício ao DETRAN (...) saliente que não é possível utilizar o RENAJUD no presente caso (...) II - Em razão do pedido formulado anteriormente, esclareça a parte autora se está na posse do bem, em 5 dias. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA, MARIA LUCIA GOMES e .

45.-DESPEJO-1885/2009-JONAS FERREIRA PINTO X JOAO FRANCISCO LONGHINI e Outros - Sobre o retorno do Ar, Intime-se o autor. - Adv(s).BRUNO PICANÇO MONTENEGRO e .

46.-DECLARATORIA-2250/2009-FRANCISCO ALBANO PEREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e Outro - Sobre a proposta do perito, intemem-se. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27077/2009-JURACI DEMARCHI X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a proposta do perito, intemem-se. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA,MARCO ANTONIO FERREIRA S FILHO.

48.-PRESTACAO DE CONTAS-32135/2009-EDSON LUCAS DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Ciência da baixa dos autos. Intemem-se da decisão. - Adv(s).LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

49.-COBRANCA (ORD)-32307/2009-ALTINA APARECIDA NARCIZO ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a intimação complementar do IML, intemem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50.-COBRANCA (SUM)-32310/2009-RODRIGO ALVES DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS 32310-84.2009.8.16.0014Vistos e etc.HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes nas fls 253/25.Em consequência JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o pedido inicial (exibição pretendida nestes autos), com fundamento no artigo 269 III Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pelo requerido devendo ser observado para calculo o valor do acordo entabulado entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente archive-se. Diligencias necessárias. - Adv(s).ROBSON

SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

51.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1713/2010-BELAGRICOLA - COM.E REPRES.DE PROD.AGRICOLAS LTDA. X ANTONIO SOARES DA SILVA - Defiro o requerido retro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado acerca da penhora havida nos autos. - Adv(s).SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e .

52.-BUSCA E APREENSAO (FID)-4362/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ORIVAL AFONSO PINTO - Processo desarmado. Intime-se. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR e .

53.-DEPOSITO-7937/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ANDRE VICENTINI DOS SANTOS - Vistas ao exequente para em 5 dias, acerca da manutenção da cosntrição, em 5 dias. (...) - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e TONY ALVES.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10470/2010-PEDRO ANTONIO LOURENCO FILHO X BANCO BANESTADO S/A - AUTOS 10470/2010 Ação de Exibição de documentos - fase de execução de sentença Em razão do cumprimento da r. sentença condenatoria , conforme especificado nas fls 360 , JULGO EXTINTO a execução pretendianestes autos , com fulcro no artigo 794 I do CPC. Custas pagaso. . Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 31/01/0013 ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI Juiza de direito substituta - Adv(s).ZAQUEU SUBLIT DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55.-COBRANCA (ORD)-14984/2010-DERMEVAL EUGENIO BUBA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Acerca da resposta apresentada nas fls. 178/187, manifeste-se o impugnante no prazo de 5 dias. II - Após, voltem conclusos para decisão. - Adv(s).MARCELO LUIZ FERRARI e ALEXANDRE ALMEIDA.

56.-DEPOSITO-26551/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALTACIR DE OLIVEIRA ZAMBONI - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA e .

57.-PRESTACAO DE CONTAS-28977/2010-WALMIR SOARES X CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Indefiro o pedido de desentranhamento dosn documentos de fls. 206 (...) II - Estando este processo de prestação de contas em sua segunda fase, compulsando os autos, verifico (...) Dessa forma, determino a intimação para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre os documentos produzidos pela ré. III - Em relação ao pedido de depósito dos honorários advocatícios, entendo não ser o pleito adequado para tanto (...) Dessa feita, indefiro o pedido exposto pelo autor para o mero depósito da quantia fixada de honorários advocatícios. - Adv(s).JOAO MARCELO ROLDAO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO. KROETZ.

58.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-30030/2010-BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I - Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias acerca dos documentos juntados pelo requerido nas fls. 85/86. II - Após, manifeste-se o requerido no prazo de 5 dias acerca dos documentos juntados pelo autor nas fls. 90/91. III - Após, voltem conclusos. Intemem-se. - Adv(s).ALINE IZALDINO FERNANDES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

59.-COBRANCA (ORD)-33709/2010-ANTONIO SANCHES SERAGUZA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38298/2010-RODRIGO LUIS NEGRAO X BANCO ITAUCARD S.A. - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$230,30, (à Escrivania) R\$40,32 (ao Distribuidor) e R\$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

61.-EMBARGOS DE TERCEIRO-48618/2010-ANGELA IRANI RAINHA ME X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA - A sentença transitou em julgado. Intemem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).JULIANA ROBERTA SAITO, RAUL GO NAKAMURA, TIAGO VIDAL VIEIRA, ANDRE KOSHIRO SAITO e NELSON SAHYUN.

62.-COBRANCA (ORD)-56476/2010-WILSON MANUEL DE FREITAS FILHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA - I - Consoderando que há a possibilidade, pelo menos abstratam de realização de prova pericial em animis mortos e, ainda, levando em consideração o exposto pelo autor/reconvindo de que, além da alegação não há qualquer documento que comprove a morte do animal, intimo o réu/reconvinte para que, no prazo de 5 dias, demonstre araves de atestado (cuja expedição é privativa do médico veterinário ...) que o animal, objeto (possível) da perícia foi a óbito. Ademais, não se trata de mera exibição de documento ou coisa, afinal, mesmo que se admitisse a "juntasa" do animal falecido aos autos, o que isos provaria? Certamente nada que seja de interesse para o deslinde do feito. O que importa aqui, em relação á ovelha (caso demonstrado o óbito), é saber se é possível ou não a realização de exame pericial cadavérico, levando-se em consideração o estado de decomposição em que se encontra, com intuito de averiguar se havia ou não vício occult no momento da compra e venda. Indefiro, portanto, ao menos por ora, as

demais pretensões da autora com fulcro nos arts. 355 e 358, ambos do CPC. II - (...) Pelas razões expostas, indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova. III - Com ou sem manifestação do réu/reconvinte no prazo estipulado, voltem-me conclusos. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RENATO GONCALVES DA SILVA,RENATA DEQUECH,AULO AUGUSTO PRATO.

63.-BUSCA E APREENSAO (FID)-58322/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA DE JESUS BORGES DA SILVA - Processo desraquívado. Intime-se. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR e .

64.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58678/2010-MARIA LUCIA CARVALHO CANDIDO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se o procurador judicial dos herdeiros de Francisco Candido Romero, para que no prazo de 05 dias informe se houve abertura de inventário e em caso positivo junte aos autos o respectivo termo de compromisso assinado pelo inventariante nomeado. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60211/2010-JOAO MARIA DE LIMA OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S/A - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

66.-BUSCA E APREENSAO (FID)-61146/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AGNALDO DA CRUZ PERDIGAO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MARCELO GIOVANINI.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61971/2010-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTANA VIA DE USO LTDA - EPP X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68.-MONITORIA-62774/2010-FAGGIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X VANDERLEIDE LEITE VIEIRA e Outros - (...) indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada (...) II - Intime-se a empresa devedora de seu brepresentante legal para efetuar o pagamento da condenação voluntariamente, no prazo de 155 dias, consoante o art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer na multa de 10% além de custas e honorários para fase de cumprimento de sentença (...) - Adv(s).MARCUS VERRI, CARLOS VERRI, EDILSON PANICKI e JOAO MARCELO ROLDAO.

69.-BUSCA E APREENSAO (FID)-66560/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROSIMAR CARVALHO DE AZEVEDO - Intime-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA e .

70.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-69091/2010-HUGO FERREIRA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) Cumpra-se o pretendido na fl. 146. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

71.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-70792/2010-EDUARDO ANTUNES RODRIGUES X LUIZ HENRIQUE PRATA TIBERRY GARCIA LOPES FILHO e Outros - TIAGO RIBEIRO DA SILVA - Comunique-se o perito nomeado nos autos que a parte que requereu é beneficiária da Assistência judiciária gratuita (...) - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,JOAO MARCELO M. BANDEIRA.

72.-COBRANCA (ORD)-71163/2010-ODAIR JOSE DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76951/2010-MARIA ZILDA BARAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - AUTOS 76951-26.2010.8.16..0014Vistos e etc.HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes nas fls 63/64Em consequência JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o pedido inicial (exibição pretendida nestes autos), com fundamento no artigo 269 III Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pela parte ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias. Londrina, 14 de dezembro de 2012 Alberto Junior Veloso Juíza de direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-83307/2010-JOSE APARECIDO VIEIRA X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

75.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-85865/2010-RICARDO PEREIRA X JOSE CARLOS MARTINS e Outro - Sobre o laudo de avaliação, intime-se e manifeste-se. - Adv(s).WALID KAUSS e .

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-86655/2010-CLELIA MATINEZ X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI,SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

77.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-921/2011-IVANIR CARNAUBA GONCALVES X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

78.-ORDINARIA-932/2011-LAURECI LINO MIGUEL e Outro X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2459/2011-MAURILIO DA SILVA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Ante o contrato juntado à fl. 52, verso, intime-se a parte autora para dizer se teve sua pretensão exibitória satisfeita. II - Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC (...) - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80.-COBRANCA (ORD)-6052/2011-SILMARA FERREIRA ABRAHAO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

81.-ORDINARIA-9020/2011-ALESSANDRA PORFIRIO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

82.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-9341/2011-ANASTACIA BASILICA DE CAMARGO FERRAZ X IRACEMA VIEIRA CALIENTO e Outro - AUTOS 9341-07.2011.8.16.0014Vistos e etc.HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes nas fls 75/76Em consequência JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o pedido inicial (exibição pretendida nestes autos), com fundamento no artigo 269 III Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pela autora, nos termos já decididos nas fls 60/67. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias. Londrina, 24de janeiro de 2013 ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI Juíza de direito substituta - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10365/2011-JOAO CANDIDO BATISTA X ABN AMRO REAL S.A. - Intime-se o réu para promover o cumprimento de sentença - inclusive exibição documental - no prazo de 15 dias, consoante o art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer na multa de 10% alem de (...) - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

84.-COBRANCA (SUM)-10666/2011-ALESSANDRO GONZAGA VILA REAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. Inclusive o requerente para levantamento de alvará. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

85.-INVENTARIO-14723/2011-MERCES MARIA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA SILVA - I - Acerca do pedido de fls. 117/118, entendo que apesar do pequeno valor, estes deverão permanecer na conta poupança em que se encontram, devendo por sua vez, integrar o quinhão hereditário. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações de fls. 87/88. - Adv(s).ELI DOS SANTOS e .

86.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-15947/2011-PAULO HORTO LEILOES LTDA X REGINALDO MACEDO DE CARVALHO - Expeça-se carta precatória para citação e intimação do devedor acerca do arresto realizado às fls. 73 dos autos, no endereço indicado no petição retro. II - Diligência necessárias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e .

87.-ORDINARIA-18396/2011-JESUS E SILVA LTDA ME X BANCO ITAU S/A - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18805/2011-APARECIDO DIAS MONTEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que houve o pagamento parcial da condenação (...) intime-se o réu para complementar o depósito voluntariamente, conforme valores especificados pelo autor a fl. 119/120, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% e nas demais penalidades do art. 475-J (...) - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

89.-COBRANCA (ORD)-24027/2011-ITAMAR HONORIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Converto o julgamento em diligência. (...) III - Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias esclareça se o patrono que praticou os atos processuais em seu nome realmente tinha poderes de representação para tanto, juntando aos autos os respectivos documentos de representação, consoante preceitua o art. 37 do CPC, sob pena de serem considerados inexistentes os atos processuais não ratificados no prazo supra. IV - Havendo a devida regularização processual, retornem-me os autos novamente concusoso com anotação para sentença. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

90.-INVENTARIO-26287/2011-SANDRA REGINA SALES PALANEDI e Outros X ODETTE BOLITO SALES - (...) defiro a sua alienação antecipada e determino a expedição de alvará judicial em nome da inventariante, autorizando-lhe a proceder à alienação do imóvel descrito no item I. III - Após a alienação do imóvel, deverão os autores juntar aos autos os documentos atinentes à transferência da propriedade (contrato e escritura pública); os comprovantes de pagamento das despesas descritas na petição de fls. 43/44, bem como da partilha do valor remanescente entre os herdeiros. IV - manifestem-se os autores sobre a situação da sobrepartilha dos bens imóveis do de cujus Roquel Gongalves Sales ante a necessidade de inclusão nestes autos do quinhão pertencente à de cujus Odette Bolieto Sales. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, MARIO ALVES CARDOSO e .

91.-DECLARATORIA-27040/2011-FRANCISCO ERALDO DE OLIVEIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre a proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

92.-COBRANCA (ORD)-31804/2011-LUIS ANTONIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se sobre o ofício do IML. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35159/2011-FERNANDO FOLTRAN DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

94.-ORDINARIA-36466/2011-MARIA TAVARES ROCHA e Outros X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - I - Acerca da petição de fls. 166 acostada pela autora, dando conta de seu interesse quanto a realização de um possível acordo, manifeste-se o banco réu no prazo de 5 dias. II - caso nada seja requerido, ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE.

95.-PRESTACAO DE CONTAS-39269/2011-V.D. MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A - I - Converto o julgamento em diligência (...) ante a inexistência de prova da relação jurídica que a parte autora elga existir entre as partes, bem como em razão da não indicação do período específico em relação ao qual foi requerida a prestação de contas. II - (...) III - Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar prova documental da relação jurídica existente entre as partes e indicar o período específico (dia, mês e ano) em relação ao qual pretendo sejam as contas prestadas, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art.284 § único CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC) - Adv(s).MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE.

96.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45731/2011-THIAGO BARBANA ZOCATELLI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

97.-INDENIZACAO (ORD)-46630/2011-SONIA MARIA PETROCINI X HIPERCARD BANCO MULTIPLA S/A - I - Determino que a serventia junte aos autos as respectivas cartas AR (...) II - Expeça-se ofício ao 2o OFÍCIO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS para que suspenda a restrição cadastrada em nome da autora; III - Postergo a análise do pedido de multa diária por descumprimento de determinação judicial formulado pela parte autora para após o cumprimento dos itens anteriores, bem como manifestação da parte contrária, que deverá ocorrer no prazo de 5 dias, haja vista que esta medida não importará prejuízo à parte requerente. IV - (...) V - (...) Defiro a inversão do ônus da prova (...) VI - intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas

utilidades. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, ELISA G. P. DE CARVALHO.

98.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48142/2011-MARISA PINTO MORENO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) IV - Cumpra-se o pretendido nas fls. 146. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

99.-DECLARATORIA-54621/2011-JUAREZ ALVES X PARANÁ BANCO S/A - (...) inverte o ônus da prova (...) I-intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

100.-ORDINARIA-58372/2011-NELCINA DE FATIMA FERREIRA X BANCO SANTANDER S/A - (...) defiro a inversão do ônus da prova (...) I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA e JOAO LEONEL GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

101.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58933/2011-LUIZ CLAUDIO XAVIER e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre a proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

102.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60776/2011-CLAUDECIR GONCALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Analisando os autos, constato que a ré foi devidamente citada, entretanto, não apresentou contestação. Dessa maneira, declaro a revelia da ré. II - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

103.-COBRANCA (ORD)-60964/2011-TEREZA SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro o requerimento de emenda à inicial de fls. 68, tendo em vista que o valor não causa encontra-se correto nos termos do art. 259, I do CPC. II - Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

104.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-60994/2011-BANCO BRADESCO S/A X NEGRAO & MUNHOZ LTDA e Outros - I - Como foi procedida a baixa da construção sobre o veículo bloqueado às fls. 55 por seisinteresse, por parte da exequente, na expropriação do bem, defiro a suspensão do feito, o que faço com fulcro no art. 791, III do CPC, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, em caráter sine die. II - Desapensem-se os autos a voltem-me conclusos aquele para sentença, conforme determinado. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIS FERNANDO CAMARGO HASEGAWA e LUIS FERNANDO CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO.

105.-INDENIZACAO (ORD)-61413/2011-JOAO PAULO DA SILVA PIMENTA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL e Outro - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).ANA PAULA BIANCO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

106.-EMBARGOS A EXECUCAO-62444/2011-ANTONIO CARLOS MONTORO SAVIGNON X JULIANA TORRES MILANI - O processo comporta julgamento antecipado na forma do 330, I, do CPC. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS e JULIANA TORRES MILANI.

107.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63131/2011-JUDSON ROGERIO SEBASTIAO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Converto o julgamento em diligência (...) Inverso o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendo pela reabertura de oportunidade as partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir (...) Caso não haja especificação, entendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63914/2011-MICHAEL PAUL BUNGART X BRADESCO CARTOES S.A. (ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO) - I - Conforme entendimento da corte especial do STJ, a multa de 10% não possui incidência automática (...) II - Assim sendo, intime-se o requerido para apresentar os documentos determinados em sentença no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além de configuração em tese, de crime de desobediência do seu representante legal ou quem se incumba da função. III - Ademais, intime-se o réu para efetuar o pagamento da condenação, voluntariamente,

sob pena de, agora sim, incorrer na multa de 10% (...) - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGANI e .

109.-COBRANCA (ORD)-69319/2011-WALTER KAMINAGAKURA X BANCO BRADESCO S/A e Outros - Sobre o agravo retido intime-se o autor para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA,DEBORA SEGALA,SANIA STEFANI.

110.-COBRANCA (ORD)-71742/2011-ODAIR JOSE DA SILVA MOTA X MAPFRE SEGUROS S/A - Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado (...) voltem conclusos para sentença. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

111.-INVENTARIO-73270/2011-ELZA PEREIRA PAVAN e Outros X ANTONIO PAVAN - Intime-se para recoher a cota do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e .

112.-BUSCA E APREENSAO (FID)-79849/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JHONATAN MARCELINO GONÇALVES - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de justiça - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

113.-INDENIZACAO (ORD)-80787/2011-ISSAMU IDO e Outros X MARCOS ANDRE CARVALHO VIERA e Outro - Considerando que o primeiro réu não entendeu o item II do despacho à fl. 134, quedando-se inerte (...) indefiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. II - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Não vislumbro possibilidade de conciliação (...) Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, invocada pelos réus. (...) Rejeito, assim, tais preliminares invocadas por ambos os réus. Não procede, pelos mesmos argumentos, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo segundo réu, (...) Indefiro, portanto, também esta preliminar. Não procede a questão prejudicial ao mérito (...) Repilo, portanto, ao menos por ora, sem prejuízo de posterior apreciação, também esta questão prejudicial ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos (...) Defiro as seguintes provas: a) juntada de novos documentos relativos aos pontos controvertidos, se necessário se fizer, em 15 dias; b) perícia de engenharia mecânica no automóvel; c) depoimento pessoais das partes (...) d) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no processo até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento. para atuar como perito do juízo nomeio o engenheiro mecânico André Sussumu Igarashi (...) - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e MARCELA NEGRO MORTARI,JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

114.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-4282/2012-CONFEECAO K.M.G - LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - (...) julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

115.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7188/2012-MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

116.-PRESTACAO DE CONTAS-9196/2012-VACYR RIZZATO X BANCO SICREDI NORTE DO PARANA - Convento o julgamento em diligência; (...) determino à parte ré (...) que apresente no prazo de 5 dias o contrato de abertura da conta corrente 14227-1 da agência 0732 do banco réu, a fim de se aferir o período exato para a prestação de contas. III - Isso porque, (...) IV - Não havendo a exibição do contrato no prazo supra, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 dias, de elementos comprobatórios da data de abertura da conta corrente, hipótese em que será admitida como verdadeira a data apresnetada, nos moldes do art. 359 do CPC. V - Após o decurso do prazo supra, retornem-me os autos novamente conclusos com anotações para sentença. - Adv(s).JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e RICARDO RIBEIRO.

117.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9677/2012-BANCO BRADESCO S/A X C A LOURENÇO / LOURENÇO E ARRIGO LTDA e Outro - I - HOMOLOGO a transação de fls. 60/62 dos autos celebrada entre as partes, pelo que determino a suspensão do processo até o integral cumprimento do avençado, sem prejuízo de futura execução. II - Desde já esclareço que, após a data prevista para quitação, deverá a parte autora informar o juízo sobre o total cumprimento do acordado, só então é que será comunicado o cartório distribuidor, para fins do item 3.1.15 do CN. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

118.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9769/2012-JORGE TUMAIS DA SILVA X BANCO ITAU S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

119.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9783/2012-SELMA DANTAS GALHARDI X BANCO PANAMERICANO S/A - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9953/2012-INES APARECIDA PIRES ROSA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - Sobre os documentos juntados, diga o autor. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

121.-COBRANCA (ORD)-11743/2012-MANOEL JOSE DOS SANTOS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a petição e documentos, vista ao autor. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

122.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-14132/2012-HELIO APARECIDO BATISTELA X RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO e Outros - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).IVAN ARIOWALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e RODRIGO ALVES ABREU.

123.-COBRANCA (ORD)-15506/2012-MOISES FERNANDO LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Indefiro o requerimento de emenda à inicial tendo em vista que o valor da causa encontra-se incorreto nos termos do art. 259, I do CPC. II - Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

124.-INDENIZACAO (ORD)-17434/2012-LUIZ CARLOS PEDRO X TV TAROBA/BAND - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI.

125.-COBRANCA (ORD)-19789/2012-SANDRA MOLINA POLYCARPO SANTOS e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se os advogados do réu para asinar petição. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

126.-ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-23328/2012-JOAO CARLOS CORREA e Outros X RODOLFO CORREA - I - Não é possível o deferimento do pedido de fls. 58-59 (...) II - pala incompatibilidade de ritos, divergência entre prazos e, especialmente, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos em função do direito material a ser protegido pelo procedimento especial não ser compatível com o rito comum, não é possível a este juízo deferir o pedido nos moldes expostos. (...) Resta ao autor, portanto, se socorrer das vias ordinárias, visando satisfazer sua preensão, dessa forma, instruir em assim querendo o presente feito. III - Ainda, aparte a questão da impossibilidade dessa cumulação, não é hipótese de aplicação do art. 984 do CPC (...) IV - Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 58-59 relativo à expedição de ofícios às instituições bancárias para juntada aos autos dos extratos das contas do autor da herança. - Adv(s).MARCELO AGAMENO GOES DE SOUZA e .

127.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-23351/2012-ADINIR CABRAL MENDES e Outros X SUL AMERICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

128.-DECLARATORIA-27218/2012-AMALIA MARANHAO RIBEIRO e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Ci-encia às autoridades acerca da decisão de agravo de fls. 604/606. II - Cite-se a parte requerida, por via postal para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 285 c/c 319 do CPC. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

129.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29581/2012-CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PIETRO X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência à parte autora acerca da decisão de agravo de fls. 53. II - Intime-se para que promova o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 dias. - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e .

130.-DECLARATORIA-33295/2012-MARCIO APARECIDO RIBEIRO X CLARO S.A - Primeiramente, acerca da petição e demais documentos juntados nas fls. 114/116, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias. II - Após, voltem conclusos para decisão. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, LIGIANE BARBOS DA SILVA e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF.

131.-PROTESTO JUDICIAL-33904/2012-ISMAEL TIBILETTI X ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONÇALVES e Outro - Intime-se o autor para devolver o processo em cartório. - Adv(s).LUIZ ANTONIO SARTORIO e .

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35038/2012-LUCAS VINICIUS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intimem-se os subscritores do petição de fls. 23/28 para que regularizem sua representação processual, jutando, no prazo de 05 dias, instrumento de procuração outorgado pela rpe, sob pena de desentranhamento da contestação e declaração de revelia. II (...) - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

133.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36834/2012-CARLOS EDUARDO REGASSO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Analisando os autos, constato que a ré foi devidamente citada (fl.46/47), entretanto, não apresentou contestação (certidão de fl. 48) Dessa maneira, declaro a revelia da ré. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

134.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38262/2012-LUIS APARECIDO ASSUNÇÃO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

135.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40847/2012-MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - (...) inverte o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova pela reabertura de oportunidade as partes para especificação de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. caso não haja especificação de provas, desde já

entendo pelo julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, voltando-se os autos conclusos para decisão. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DE POLLI.

136.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41105/2012-NIVALDO SABINO DA SILVA X FINASA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO,JOYCE DA SILVA BROTO.

137.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44436/2012-MARCELO DA SILVA FERREIRA X BV FINANÇEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante da decisão de agravo de fis. 25/26, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intimem-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

LONDRINA,22/03/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANAQUINTA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 44/2013

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO FERNANDES SIMON 0039 058182/2010  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0045 021377/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 058182/2010  
ALVINO APARECIDO FILHO 0022 037781/2009  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0037 055525/2010  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0053 006645/2012  
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0011 000272/2007  
AULO AUGUSTO PRATO 0055 028293/2012  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0018 001905/2009  
BENEDITO LEPRI 0010 000232/2007  
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0037 055525/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0052 000415/2012  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0043 086297/2010  
CECILIO MAIOLI FILHO 0005 013047/2004  
0049 050763/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 001086/2008  
0014 001086/2008  
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0001 004435/1996  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0044 015779/2011  
0052 000415/2012  
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0017 000384/2009  
DOUGLAS DOS SANTOS 0021 037780/2009  
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0002 000242/2003  
0002 000242/2003  
EDUARDO DE ALMEIDA 0007 000925/2005  
EDUARDO SCALON 0010 000232/2007  
ELAINE CRISTINA ALVES 0009 019153/2006  
ELEZER DA SILVA NANTES 0005 013047/2004  
0049 050763/2011  
ELTON ALAVER BARROSO 0004 000191/2004  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0042 081114/2010  
ENIVALDO TADEU CUNHA 0011 000272/2007  
EUCLEIDES GUIIMARAES JUNIOR 0039 058182/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 038198/2009  
0035 036011/2010  
0050 056552/2011  
FABRICIO MASSI SALLA 0009 019153/2006  
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0020 037217/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0027 038198/2009  
0035 036011/2010  
0050 056552/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0052 000415/2012  
FLAVIO BENTO 0001 004435/1996  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0021 037780/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 015779/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0021 037780/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 000415/2012  
GILBERTO PEDRIALI 0023 037784/2009  
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0008 000871/2006  
GISLAINE APARECIDA GOBETI M 0056 037924/2012  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0008 000871/2006  
GUILHERME ESPIGA 0044 015779/2011  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0035 036011/2010  
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0019 002007/2009  
HERCULES MARCIO IDALINO 0033 034321/2010  
HILTON ANTONIO M. PAVAN 0002 000242/2003  
ILARIO RETKVA 0017 000384/2009  
INDIARA DE FATIMA SAMPAIO 0022 037781/2009  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0009 019153/2006  
IVANLUIZ GOULART 0047 046087/2011  
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0012 021445/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 037780/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0038 057741/2010  
JANAINA ROVARIS 0033 034321/2010  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0004 000191/2004  
0007 000925/2005  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0012 021445/2007  
JOAO MARCELO ROLDAO 0010 000232/2007  
JOAO PEDRO TAGLIARI 0012 021445/2007  
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0023 037784/2009  
0031 033754/2010  
0032 034165/2010  
JOSE CICERO CELESTINO 0006 021217/2004  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0010 000232/2007  
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0046 039957/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 0038 057741/2010  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0039 058182/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 021445/2007  
0019 002007/2009  
0020 037217/2009  
0020 037217/2009  
0025 038193/2009  
0040 060592/2010  
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0009 019153/2006  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000025/2004  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0033 034321/2010  
LUIZ FELIPE PRETO 0054 025483/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 037780/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 035094/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0029 003496/2010  
MARCIA L. GUND 0038 057741/2010  
MARCIA SATIL PARREIRA 0024 037878/2009  
0041 077646/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 039957/2011  
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0053 006645/2012  
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0013 035023/2007  
0023 037784/2009  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0031 033754/2010  
0032 034165/2010  
MARCOS LEATE 0009 019153/2006  
MARCUS AURELIO LIOGI 0040 060592/2010  
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0042 081114/2010  
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0001 004435/1996  
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 000871/2006  
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0049 050763/2011  
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0024 037878/2009  
0041 077646/2010  
MARLOS LUIZ BERTONI 0053 006645/2012  
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0034 035094/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 038194/2009  
0028 038569/2009  
0030 005531/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 053604/2010  
0048 049843/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 0031 033754/2010  
0032 034165/2010  
ORLANDO RIBEIRO 0008 000871/2006  
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0029 003496/2010  
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0042 081114/2010  
PEDRO BORCEZI 0002 000242/2003  
PEDRO KHATER FONTES 0025 038193/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 015779/2011  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0026 038194/2009  
0036 053604/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 037878/2009  
0041 077646/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 038194/2009  
0028 038569/2009  
0030 005531/2010  
0036 053604/2010  
0048 049843/2011  
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0020 037217/2009  
RICARDO LAFFRANCHI 0011 000272/2007  
0037 055525/2010  
ROBSON CREPALDI 0043 086297/2010  
ROBSON SAKAI GARCIA 0021 037780/2009  
0024 037878/2009  
0027 038198/2009  
0028 038569/2009  
0030 005531/2010  
0036 053604/2010  
0041 077646/2010  
0048 049843/2011  
0050 056552/2011  
0051 062748/2011  
RONALDO GOMES NEVES 0043 086297/2010  
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0038 057741/2010  
ROSANGELA KHATER 0025 038193/2009  
RUY FONSAATI JUNIOR 0006 021217/2004  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0018 001905/2009  
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0016 040002/2008  
SERGIO RICARDO MELLER 0010 000232/2007  
SERGIO SCHULZE 0047 046087/2011  
TALITA SILVEIRA FEUSER 0047 046087/2011  
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0047 046087/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0034 035094/2010  
THAISA CRISTINA CANTONI 0031 033754/2010  
0032 034165/2010  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 035094/2010  
VALERIA CARAMURU CICARELI 0039 058182/2010  
VIVIANE POMINI 0015 033509/2008

1.-COBRANCA (SUM)-4435/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL JAMAICA II X DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA e Outros - (...) Em razão do pagamento do valor devido, conforme especificado nas fls. 252/254, JULGO EXTINTO a execução pretendida nestes autos, com fulcro no art. 794, I do CPC. Eventuais custas pelo executado. P. R. I. - Adv(s).FLAVIO BENTO, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN. 2.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-242/2003-RUTE DOS SANTOS X SAMUEL BARRAS - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).HILTON ANTONIO M. PAVAN, DOUGLAS MOREIRA NUNES e PEDRO BORCEZI,DOUGLAS MOREIRA NUNES. 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25/2004-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO X NUMBER ONE CASA DE SHOWS LTDA e Outro - Diante Defiro o requerido retro. Expeça-se alavra de levantamento em favor do Sr. Oficial de Justiça para que cumpra o mandato de penhora e intimação. Intime-se sobre a certidão. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS e . 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-191/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X RENATA DE MENEZES HIROMOTO - Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e . 5.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-13047/2004-HIROSHI SHIMABUKURO X TIAGO DE OLIVEIRA PENHA e Outro - I - até para evitar confusões desnecessárias o cumprimento de sentença prolatada nos embargos de terceiros deve ocorrer nos autos 21353/2007. Translade-se cópia da petição á fl. 87 e o original de calculo (fl. 89) para aquele processo, abrindo-se conclusão. II - O processo já prosseguiu para a fase de cumprimento e já houve penhora. Assim, determino apenas a intimação da executada nesta ação de despejo quanto á penhora. Assim determino apenas a intimação da executada nesta ação de despejo quanto á penhora e para fins de apresentação de impugnação, querendo, em prazo de 10 dias. III - No mesmo prazo, e considerando o interesse da própria credora manifestado á fl. 87, poderá a executada promover o pagamento do crédito, de forma a evitar prosseguimento do cumprimento da sentença e expropriação do bem imóvel já objeto de construção. III - Se não forem encontrada, apure-se atual paradeiro por meio da requisição da informação á justiça eleitoral e dilig-encia no infoud. para hipótese de não estar ela residindo no país (ediante do que já constou á fl. 83) deverá o oficial de justiça certificar constando o nome e número de documento do parente da executada que informaou que reside fora do brasil e se a pessao possui ou não seu endereço atual, declinando-o nos autos. Intim-se para recolher guia. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e . 6.-INDENIZACAO (ORD)-21217/2004-ANTONIO MARCOS MARTINS e Outro X CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - 876/2004A.: ANTONIO MARCOS MARTINS E IVANI GALLINA MARTINSR.: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA Vistos , etc. Considerando que a devedora, satisfaz a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob o nº 876/2004 de INDENIZAÇÃO (ORD) movida poe ANTONIO MARCOS MARTINS E IVANI GALLINA MARTINS contra CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Autorizo o levantamento de eventuais penhoras . Custas pagas. Averbem-se a margem da distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se . Registre-se e Intimem-se. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e RUY FONSATTI JUNIOR. 7.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-925/2005-ACADEMIA GAMA DE ENSINO S.S. LTDA X GRAFICA E EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA - Intime-se a parte interessada para retirar certidão. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDUARDO DE ALMEIDA. 8.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-871/2006-ANA SOARES GIL X EDUARDO APARECIDO MORAES e Outro - (...) lavre-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos no prazo legal. (...) II - manifeste-se a parte exequente acerca do parcial bloqueio pelo sistema bacenjud, pois não alcançou o valor total da dívida. - Adv(s).ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, MARIA ELIZABETH JACOB. 9.-EMBARGOS A EXECUCAO-19153/2006-ANTONIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL X M.B. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - AUTOS Nº 19153/2006Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão.O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio.Nada há para ser declarado.Intime-se. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, ELAINE CRISTINA ALVES e FABRICIO MASSI SALLA,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI. 10.-COBRANCA (ORD)-232/2007-MGD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X REVPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Outros - I - Ciência às partes acerca da decisão de agravo de fls. 485/486. II - Diante do lapso temporal ocorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender cabível. - Adv(s).JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e BENEDITO LEPRI,EDUARDO SCALON,JOAO MARCELO ROLDADO. 11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-272/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ENIVALDO TADEU CUNHA e Outros - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e ENIVALDO TADEU CUNHA. 12.-INDENIZACAO (ORD)-21445/2007-JORGE SILVA X BANCO ABN AMRO S/A. - Sobre o pagamento, intime-se o autor. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO e JOAO PEDRO TAGLIARI,LAURO FERNANDO ZANETTI,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-35023/2007-BANCO BRADESCO S/A X OSVALDO BENEDITO GONCALVES e Outro - Intime-se a parte interessada para retirar os officios! - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e . 14.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1086/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X VINICIUS FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTA - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e . 15.-MONITORIA-33509/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DA SILVA - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).VIVIANE POMINI e . 16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40002/2008-FORMAFLEX COLCHOES LTDA X RICARDO GALDOLPHO - Intime-se para retirar certidão. - Adv(s).SANDRO AUGUSTO BONACIN e . 17.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-384/2009-FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FABRICIO TEODORO DE OLIVEIRA - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA e . 18.-COBRANCA (ORD)-1905/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X TEREZA DARC ARANTES - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e . 19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2007/2009-BANCO ITAU S/A X BLUMON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outro - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e HELEN KATIA SILVA CASSIANO. 20.-ORDINARIA-37217/2009-JOAO EDSON DANZIGER X BANCO BANESTADO S/A e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO EDSON DANZIGER nesta AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em face do BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, em consequência: a) reconheço e declaro a nulidade de cada segundo lançamento mensal a débito de juros na conta do autor, desde sua abertura, com o código 62, determinando a apuração de quantas vezes isso tenha ocorrido e dos valores desses segundos lançamentos em perícia a ser realizada em liquidação de sentença; b) reconheço e declaro a nulidade de segundo lançamento de juros na conta corrente do autor, ainda que realizada com outros códigos e com nome de outras taxas ou tarifas, desde que, em liquidação de sentença, o banco réu não apresente os documentos contábeis que justificaram os débitos das seguintes tarifas questionadas pela parte autora: 51 (est. Déb.), Ideal Super, 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb cx); 68 (ecc cdc pag parcela), 71 (est ecc), 78 (débitos encargos), 79 (déb. Transf. Saldo), 80 (débito por CTB), 80 (seguro), 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant), 97 (encsaq), 97 (enc Adiant depos), 97 (limcre), 97 (extsem), 97 (extrat), 97 (cadfis), 97 (ad exc), 97 (fextra), 97 (schc/c), 97 (limcre), 97 (extsem), 97 (dev ch dep pagto), 97 (T ch dep devo), 97 (cmsch), 97 (tar dep exc li), 97 (tal ch), 97 (ch emit infer), 97 (manute cartão), 97 (proc mov cc), 97 (chsup), 97 (tar talão chs), caso em que serão igualmente considerados ilegais e indevidos tais débitos; c) determino a observância, na liquidação de sentença, das taxas de juros pactuadas no contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como suas renovações, se houver, inclusive taxas divulgadas pelo banco ao correntista autor nos próprios extratos mensais da conta; d) determino que não havendo pactuação de taxa no contrato ou renovações, seja observada a taxa média mensal divulgada pelo Banco Central, para aferição se houve lançamento a maior de taxas de juros mensalmente na conta corrente do autor; e) reconheço e declaro a ilegalidade da prática de capitalização de juros na conta corrente do autor, considerando ilegal a cobrança, determinando o recálculo, em liquidação de sentença, para apuração das diferenças entre os valores que deveriam ser debitados (juros sem capitalização) e os que foram efetivamente debitados, mês a mês; f) condeno os réus ao pagamento em favor do autor da restituição dos valores indevidamente cobrados em sua conta corrente, a saber: 1) valores decorrentes do segundo lançamento de juros apurados em liquidação de sentença com o código 62; 2) valores das tarifas com os códigos listados no item "b" deste dispositivo de sentença e que não tenham demonstração contábil da justa causa para lançamento a débito (consideradas, assim, como disfarce do segundo lançamento de juros denominado de "nhoc"); 3) diferenças de taxas de juros pactuadas (ou não havendo pactuação, da média divulgada pelo Banco Central) e eventuais valores lançados a maior a título de juros remuneratórios, mensalmente, na conta corrente; 4) diferenças dos valores que deveriam ter sido debitados considerando a taxa de juros sem capitalização e os valores que foram efetivamente debitados mês a mês com anatocismo; g) os valores dos débitos indevidos e diferenças a serem apurados em liquidação de sentença deverão ser corrigidos monetariamente desde cada lançamento indevido, pela Tabela do Contador Judicial desta Comarca, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação dos réus; h) reconheço e declaro o dever dos bancos réus em exibirem os documentos (contratos de abertura de crédito e eventuais renovações, mais os extratos da conta mensais e mais os documentos contábeis que comprovem a justificativa para as tarifas lançadas a débito e questionadas pelo autor), em prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de aplicação das normas dos artigos 357 e 359, ambas do Código de Processo Civil, e sem prejuízo de outras providências para assegurar o cumprimento dessa obrigação do réu ora reconhecida pelo Juízo e que se façam necessárias à aferição dos dados para perícia contábil. Considerando as sucumbências recíprocas, embora maior dos réus; considerando que após advento do Estatuto da Advocacia reputo que não mais é possível mera compensação de honorários, porque passaram eles a pertencer aos causídicos, faltando a identidade entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações que se pretendam compensar; condeno o autor ao pagamento de 1/3 (um terço) e os réus

ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, inclusive honorários de perícia que será necessária em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios nas mesmas proporções (autor pagará um terço em favor do patrono dos réus e réus pagarão dois terços em favor do patrono do autor), que serão calculadas sobre o montante total que ora arbitro em 15% do valor total da condenação a ser apurada até a data do pagamento, considerando o disposto no § 3º do artigo 20 do Cód. de Processo Civil, o que faço levando em conta o grande tempo despendido no trabalho, a mediana complexidade da demanda, além de seu razoável valor patrimonial, que não se confunde apenas com o valor atribuído à causa. Considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, defiro a suspensão da cobrança de sua parte nos ônus da sucumbência, conforme o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.

21.-COBRANCA (ORD)-37780/2009-EDUARDO RAMOS QUEIROZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -(...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consequentemente: CONDENO a parte requerida a pagar o valor de R\$ 7.593,75 (sete mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 213, já considerado o disposto na tabela da Lei 11.945/2009, sem correções anteriores a este decísium, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré (fls. 133-verso - data de 20/04/2009 - juntado do A.R). Tendo em vista a sucumbência de cada parte e o disposto no artigo 21 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos Procuradores Judiciais das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções acima especificadas sendo este valor tendo como parâmetro o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fixadas contra o autor fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do mesmo, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

22.-DECLARATORIA-37781/2009-LUCIA MASENA X HOLANDA E LEITE LTDA -(...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consequentemente DECLARO INEXIGÍVEL O TÍTULO objeto de litígio nos autos, a saber: cheque nº 000023, no valor R\$ 37,99 (trinta e sete reais e noventa e nove centavos) de titularidade de Lucia Masena, emitido em 24/02/2000, em favor de Holanda e Leite LTDA.Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada patrono, conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transitio em julgado, expeça-se os ofícios necessários à implementação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

23.-COBRANCA (ORD)-37784/2009-APARECIDA FABRICIO DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A -(...) julgo procedentes os pedidos formulados por APARECIDA FABRICIO DA SILVA em face de BANCO DO BRADESCO S/A e, em consequência, condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$2.796,58 (...) Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com amparo no §3o do art. 20 do CPC, levando em consideração o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. P. R. I. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

24.-COBRANCA (SUM)-37878/2009-ANTONIO CARLOS MORETTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o depósito efetuado, intime-se o autor. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

25.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-38193/2009-BANCO ITAU S/A X WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outros - Intime-se a parte interessada para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ROSANGELA KHATER,PEDRO KHATER FONTES.

26.-COBRANCA (SUM)-38194/2009-MARIA XIMENES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 38194/2009 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: MARIA XIMENES DOS SANTOSRÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito desta AÇÃO DE COBRANÇA,

proposta por MARIA XIMENES DOS SANTOS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A., ante a incidência da prescrição da pretensão, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-COBRANCA (ORD)-38198/2009-LAUSINA FERREIRA CORDEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 38198/2009 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: LAUSINA FERREIRA CORDEIRORE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.I. (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por LAUSINA FERREIRA CORDEIRO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro, no montante total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Conquanto condenada, suspendo a cobrança dos ônus sucumbências da autora, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

28.-COBRANCA (ORD)-38569/2009-JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 794/2009Autor: José Reinaldo de OliveiraRé: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Eventuais custas remanescentes pela ré, nos termos avençados. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

29.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-3496/2010-ALMERINDO DA SILVA POLVERINI X BANCO DO BRASIL S/A - Ci-encia da baixa dos autos. Intime-se da decisão. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

30.-COBRANCA (ORD)-5531/2010-ANDERSON BONIFACIO BILCHES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se sobre a devolução da carta precatória. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-COBRANCA (ORD)-33754/2010-CTG CENTRO DE TRADICOES GAUCHA NOVAS COCHILAS DE LONDRINA X BANCO BRADESCO S/A - III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CTG - CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS NOVAS COCHILAS DE LONDRINA nesta AÇÃO DE COBRANÇA em face de BANCO BRADESCO S/A. e, via de consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo da caderneta de poupança nº 4.468.568-P, relativa ao mês de abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), ao limite de NCz\$50.000,00, que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno a parte ré a pagar à parte autora as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 0, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença.Considerando a sucumbência recíproca, de igual importância (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro em 14% (quatorze por cento) sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

32.-COBRANCA (ORD)-34165/2010-CRISTINA KIYOMI HASEGAWA e Outros X BANCO BRADESCO S/A -(...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta,

resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por CRISTINA KIYOMI HASEGAWA . em face do BANCO BRADESCO S/A. e, via de consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.392,39 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), derivada da diferença de correção monetária não aplicada no saldo de sua caderneta de poupança no mês de abril/maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), diferença esta já devidamente corrigida monetariamente, inclusive com os juros remuneratórios da própria caderneta de poupança, até março de 2010 (fl. 33), devendo a partir de então ser corrigida e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 14% (quatorze) por cento sobre o valor da condenação, com amparo no §3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

33.-COBRANCA (ORD)-34321/2010-JULIO THOMAZ PEDROSA X BANCO ITAU S/A - (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONDENO o Requerido: 01) ao pagamento das diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança, documentado nos autos, quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), alusivo às conta(s)-poupança(s) de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora; 02) ao pagamento dos juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de "bis in idem". CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, e em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s). HERCULES MARCIO IDALINO e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35094/2010-BEATRIZ APARECIDA BARIZON X BANCO ITAU S/A - Sobre o depósito efetuado e os documentos exibidos, manifeste-se o autor. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

35.-COBRANCA (SUM)-36011/2010-ANA BERNARDES DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consequentemente: CONDENO a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 12,5%, conforme laudo do IML de fls. 73, já considerado o disposto na tabela da Lei 11.945/2009, sem correções anteriores a este decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré. Tendo em vista a sucumbência de cada parte e o disposto no artigo 21 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos Procuradores Judiciais das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções acima especificadas sendo este arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3 e 4.º do Código de Processo Civil, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fixadas contra o autor fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do mesmo, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

36.-COBRANCA (ORD)-53604/2010-LUCIA KOHUT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial manifeste-se as partes no prazo legal. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-55525/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X SUELI MARIA DE MELO e Outro - COMARCA DE LONDRINA5ª. VARA CIVELAUTOS Nº 55525-2010 Execução de Título Extrajudicial Vistos, etc.... HOMOLOGO, por sentença para que produza seus

efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes nas fls. 88/90. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a suspensão da execução na forma pretendida no referido acordo e com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao SERASA na forma pretendida nas fls 90. Custas pela Executada. Diligências necessárias. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

38.--57741/2010-UNICRED NORTE DO PARANA COOP. ECONON. CRED. MUTUO DE MEDICOS X JEFERSON SHIMAZAKI e Outro - Ciência da certidão de fl. 88. - Adv(s). ROSANA CAMARANI DA SILVA e JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58182/2010-FIRMINIANO VLADIMIR FLORENTINO X BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 58182/2010 Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da decisão sobre divisão dos ônus da sucumbência, querendo mudar a proporção fixada, ou seja, pretende obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatido em recurso próprio. Nada há para ser declarado. Intime-se. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

40.-PRESTACAO DE CONTAS-60592/2010-MEDLON COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO MEDICO X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - I - Defiro a expedição de alvará judicial nos termos pretendidos nas fls. 103, acerca do valor depositado nas fls. 54. II - Manifeste-se o executado no prazo de 5 dias acerca do pedido do exequente de fls. 103 sobre valor atualizado saldo a executar, bem como acerca dos documentos juntados nas fls. 105/142. - Adv(s). MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

41.-COBRANCA (ORD)-77646/2010-IVONETE GOMES DE SENA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a parte aiaque através de audiências com real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

42.-INDENIZACAO (ORD)-81114/2010-RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA nesta AÇÃO ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: a) reconhecer e declarar a inexigibilidade e nulidade da duplicata mercantil DMI 4280, sacadas pelo réu, bem como a nulidade e ilegalidade do protesto daquele título de crédito, determinando o cancelamento daquele protesto agora em definitivo; b) condenar o réu ao pagamento de indenização à autora por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente ao dano objetivo sofrido pela autora, tanto pela cobrança indevida quanto pelo protesto, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, comunique-se o Tabelionato de Protestos. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 3º do CPC em 15% do valor total da condenação corrigida, tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu efetivo valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

43.-DECLARATORIA-86297/2010-ORLEY BAENA FERRAZ X XILOTEC COMERCIO DE MADEIRA LTDA. e Outros - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s). RONALDO GOMES NEVES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ROBSON CREPALDI.

44.-RESTITUICAO-15779/2011-ANTONIO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - I Quando da interposição do recurso, incumba a magistrado a análise dos seus requisitos de admissibilidade. No caso em tela, não há como receber a apelação interposta pela parte autora (pela ré), vez que manifestamente intempestiva. Conforme certidão exarada à fl. 130 dos autos, a sentença recorrida foi publicada no Diário da Justiça no dia 30/11/2012, tendo se iniciado no dia 03/12/2012 (inclusive) a contagem do prazo de 15 dias para apelar. Dessa maneira, o prazo para interposição de recurso expirou-se no dia 17/12/2012, contudo a apelação somente foi protocolada pela parte autora em 18/12/2012, quando já vencido o prazo. Sendo assim, o recurso de fls. 131/138 revela-se intempestivo, o que ora reconheço e declaro, deixando de recebê-lo. ... - Adv(s). GUILHERME ESPIGA e FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

45.-ORDINARIA-21377/2011-CARLOS ROBERTO CRISPOLIM e Outro X MATILDES CAVALCANTI DA CUNHA e Outro - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s). ALEXANDRE HAULY CAMARGO e .

46.-REINTEGRACAO DE POSSE-39957/2011-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X IVAN MORINELLI - Sobre o endereço fornecido

pelo BACENJUD, DIGA A PARTE INTERESSADA. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-46087/2011-JACQUELINE OLIVEIRA JOVANOVICH X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AUTOS Nº 46087/2011 Autor: Jacqueline Oliveira Jovanovich Réu: Banco BV Financeira S/A Credito financiamento e Investimento Vistos e examinados. Tendo em vista que o acordo noticiado entre as partes nos autos 69702/2011 perante a 1ª Vara Cível de Londrina englobou o contrato de objeto da presente ação, JULGO EXTINTA a presente "Ação de Revisão de Contrato", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. Após o recolhimento das custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). IVANLUIZ GOULART e TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLESWKI, SERGIO SCHULZE.

48.-COBRANCA (ORD)-49843/2011-EDUARDO ESCUDELER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência as partes de que foi agendado o dia 25/06/2013, às 8 horas, para realização de pericial no IML de Londrina. Devendo o autor comparecer com os documentos solicitados no ofício de fls. 129. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

49.-DESPEJO-50763/2011-JOSE APARECIDO DA ROSA X LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES e Outro - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s). CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES, ELEZER DA SILVA NANTES e .

50.-COBRANCA (ORD)-56552/2011-OTACILIO QUINTINO MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - COMARCA DE LONDRINA 5.ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 56552-39.2011.8.16.0014 de cobrança VISTOS, ETC.. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre nas fls. 81/82 e respectiva retificação de fls. 85/. Em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51.-COBRANCA (ORD)-62748/2011-MARTA CORDEIRO DE AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 62748/2011 AÇÃO DE COBRANÇA AUTORA: MARTA CORDEIRO DE AZEVEDO RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A/- RelatórioA parte autora supranominada ingressou com esta AÇÃO DE COBRANÇA em face da parte ré igualmente acima nominada e qualificada na exordial, pleiteando os benefícios da Assistência Judiciária. Foi determinada a comprovação do patrimônio e da renda mensal, sob pena de indeferimento do benefício, ante os fundamentos elencados no despacho inicial. Por não ter comprovado as dificuldades alegadas, foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pela decisão de fl. 28, e determinado o preparo de custas e despesas do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. II- Fundamentação O pedido de assistência judiciária foi indeferido, pelo que competia à parte autora promover o preparo, sob pena de extinção, até pela deserção. Há muito decorreu o prazo de 30 dias para que fosse efetuado o preparo, e isto justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, inclusive para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, reputo que não cabe mais o mero cancelamento da distribuição pela deserção, mas sim decisão extintiva em face do disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, pois não atendida a ordem judicial, o que é motivo para indeferimento da petição. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE COBRANÇA, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI e 267, I, todos do Cód. de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

52.-MONITORIA-415/2012-BANCO ITAUCARD S/A X JOSE OLIVEIRA DE AZEVEDO - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e .

53.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6645/2012-BANCO BRADESCO S/A X MACIEL E MACIEL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e Outro - O processo está em fase de hasta pública Intime-se o autor para retirar os ofícios. - Adv(s). MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

54.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25483/2012-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA X JULIO CESAR VITOR DA SILVA - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s). LUIZ FELIPE PRETO e .

55.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28293/2012-COOPERATIVA CREDITO LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PARANA - SICOOB DO PARANA - SICOOB NORTE D X REGIANE CRISTINA PONCE WESTIN ROCHA - Sobre a minuta BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s). AULO AUGUSTO PRATO e .

56.-INVENTARIO-37924/2012-ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ e Outro X ANA MARIA GONÇALVES DA CRUZ - Intime-se para recolhimento do ITCMD. - Adv(s). GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR e .

LONDRINA, 01/04/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

RELACAO N. 17/2013

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE HAKIM PACHECO 0033 080245/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0033 080245/2011  
AFONSO FERNANDES SIMON 0011 049064/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0029 073643/2011  
0031 075970/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0022 044896/2011  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0001 021096/2007  
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0029 073643/2011  
BRAULINO BUENO PEREIRA 0035 036187/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0008 035871/2010  
0026 061779/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0021 040914/2011  
CAMILA VIALE 0027 062098/2011  
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUN 0002 034423/2007  
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINO 0014 073629/2010  
CASSIA ROCHA MACHADO 0023 049105/2011  
0024 049895/2011  
0027 062098/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 073658/2011  
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0020 039994/2011  
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0006 036794/2009  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0018 034789/2011  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0012 067440/2010  
0017 084466/2010  
0018 034789/2011  
0019 034843/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0015 075933/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0004 032472/2009  
0013 067463/2010  
0013 067463/2010  
0017 084466/2010  
FABIO APARECIDO FRANZ 0022 044896/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0004 032472/2009  
0013 067463/2010  
0013 067463/2010  
0017 084466/2010  
GERMANO JORGE RODRIGUES 0005 034722/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0032 079805/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 040348/2010  
0030 073658/2011  
GLAUCO IWERSEN 0028 062112/2011  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0028 062112/2011  
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0009 040348/2010  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0027 062098/2011  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0020 039994/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 079805/2011  
JANAINA ROVARIS 0022 044896/2011  
0034 004218/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0009 040348/2010  
0030 073658/2011  
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0007 033718/2010  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0002 034423/2007  
0019 034843/2011  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0025 050155/2011  
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0021 040914/2011  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0011 049064/2010  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0025 050155/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 021096/2007  
0003 032024/2008  
0007 033718/2010  
0025 050155/2011  
LUANA CERVANTES MALUF 0016 077983/2010  
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0011 049064/2010  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0022 044896/2011  
0034 004218/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 036794/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 079805/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 075933/2010  
0026 061779/2011  
LUIZ ROSA COELHO 0002 034423/2007  
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0002 034423/2007  
0019 034843/2011  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0011 049064/2010  
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0035 036187/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 035871/2010  
0026 061779/2011  
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0033 080245/2011  
0033 080245/2011

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0023 049105/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0033 080245/2011  
 0033 080245/2011  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0010 043065/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0011 049064/2010  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0026 061779/2011  
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0010 043065/2010  
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0015 075933/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0006 036794/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0003 032024/2008  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0013 067463/2010  
 0013 067463/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0005 034722/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 067440/2010  
 0016 077983/2010  
 0021 040914/2011  
 0028 062112/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0023 049105/2011  
 Não Cadastrado 0008 035871/2010  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0028 062112/2011  
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0032 079805/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0012 067440/2010  
 0016 077983/2010  
 0021 040914/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0007 033718/2010  
 0025 050155/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0004 032472/2009  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0005 034722/2009  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0016 077983/2010  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0016 077983/2010  
 SANDRO PANISIO 0006 036794/2009  
 SERGIO SCHULZE 0029 073643/2011  
 0031 075970/2011  
 SHEALTEL LOURENCO PEREIRA 0001 021096/2007  
 SHIROKO NUMATA 0006 036794/2009  
 SILVIA REGINA GAZDA 0029 073643/2011  
 0030 073658/2011  
 0031 075970/2011  
 SILVIO DE OLIVEIRA VILELA F 0014 073629/2010  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0008 035871/2010  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0029 073643/2011  
 0031 075970/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0005 034722/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0015 075933/2010  
 0026 061779/2011  
 THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0014 073629/2010  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0007 033718/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0015 075933/2010  
 0034 004218/2012  
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0022 044896/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-21096/2007-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS X FXK DO BRASIL LTDA e Outro - I - Ante a comprovação da cessão de crédito havida, defiro a substituição processual para que passe a constar ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. II - Promovam-se as averbações e retificações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. III - Defiro o pedido de restituição dos prazos, publique-se novamente o despacho de fl. 137. " Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, inclusive para indicar bens à penhora. em 5 dias. " - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA. 2.-COBRANCA (ORD)-34423/2007-ANA LUCIA AKEMI AWANE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).LUIZ ROSA COELHO e CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI. 3.-PRESTACAO DE CONTAS-32024/2008-ROSEMBERGUE LEMES TRINDADE X BANCO ITAU S/A - I - Tendo em vista que o depósito realizado às fls. 116 está compreendido as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Escrivã. II - Quanto ao saldo remanescente, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, com as cautelas de estilo. III - Em que pese a sentença já ter transitado julgada, reputo que o prazo para prestar contas ainda não se iniciou, porquanto seu termo a quo somente ocorre da intimação para cumprir a sentença. Desta feita, como no caso em apreço não se amoldou tal hipótese, intime-se o réu para prestar as contas determinadas em sentença no prazo de 48 horas. saliente, por fim, que é descabida a tese da necessidade de intimação pessoal do réu, pois, consoante à regra contida no art. 238 do CPC, quando a parte possuir advogado constituído nos autos a intimação deve ser dirigida á ele, se a lei não dispôr em contrário. Como os arts. 914 e seguintes do CPC não determinam a intimação pessoal para prestar contas, entendo que deve ser aplicada a regra geral, isto é, a intimação na pessoa do causídico. IV - Prestadas as contas, dê vistas à parte autora em 5 dias. V - Caso não ocorra a prestação de contas, intime-se o banco para que agora, em 5 dias, exiba os documentos requeridos na exordial, sob pena de presunção de veracidade. VI - Após, d-e vistas a parte autora para apresentar as contas, em 10 dias, consoante ao disposto no § 3o do art. 915 do CPC. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI. 4.-COBRANCA (SUM)-32472/2009-IZAUIRDA ANTONIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para dizerem sobre o cumprimento integral do avençado, devendo o réu, na mesma oportunidade, juntar comprovante

de pagamento. II - Após, retornem-me para homologação. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI. 5.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34722/2009-VALDEMIR DE LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA. 6.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36794/2009-FLY DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA PRESENTES - ME X BANCO REAL ABN AMRO SA - I - Por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes, o que implica na inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora perante a instituição bancária (art. 3º parágrafo 2º e artigo 6º, VIII, ambos do CDC), determino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, os contratos 92.064412-1, 93.390462-8, 97.032572-7, no prazo de 5 dias, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. (art. 359, CPC). - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI. 7.-COBRANCA (ORD)-33718/2010-NOHAD BUASSI e Outros X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - I - Indefiro a expedição de ofícios à OAB do Brasil, pois entendo que tal media pode ser tomada pela própria parte autora, mediante cópias das peças necesssárias. II - Indefiro ainda, os pedidos formulados pela parte requerida às fls. 318/319, pois conforme se verifica nso autos, a prestação jurisdicional já foi devidamente prestada e, via de consequência, as novas alegações poderão ser enfrentadas em 2o grau de jurisdição. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA. 8.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35871/2010-IRACY SOARES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Intime-se a parte ré para juntar nova cópia legível dos documentos de fls. 80 a 84 em 5 dias. II - Juntados os documentos, vista à parte autora. III - Após, voltem-me conclusos para deliberações. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, Não Cadastrado e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 9.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40348/2010-VIVIANE VEIGA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. 10.-DECLARATORIA-43065/2010-ADRIHANA HARUMI SHIMADA X JUSTIMIANO AKIO FERREIRA e Outros - Intime-se para rechoer a GRC. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e MARLOS CLEMENTE SILVA. 11.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49064/2010-MARIA DE FATIMA DEL CONTE X BANCO FINASA S/A - I - (...) por conseqüente, indefiro o pedido, por ora, para inclusão da multa e fixação de honorários para fase de cumprimento de sentença. II - Assim sendo, intime-se o réu para efetuar o pagamento da condenação, voluntariamente, no prazo de 15 dias, consoante o art. 475-J do CPC, sob pena de , agora sim,. incorrer na multa de 10% além das custas e honorários para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARIA LUCILIA GOMES,MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS. 12.-COBRANCA (ORD)-67440/2010-LUIZ ANTONIO MODENEZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a apresentação de documentos novos, intime-se o réu. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER. 13.-COBRANCA (ORD)-67463/2010-JOSUE GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - pela derradeira vez, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito e principalmente cumprir o despacho de fl. 127, no prazo de 10 dias. II - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MAYKON JONATHA RICHTER e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI. 14.-USUCAPIAO-73629/2010-MARIA TEREZINHA ZINGARO BUENO e Outro X PAULO GIACHETTO RODRIGUES e Outro - MUNICIPIO DE LONDRINA - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).SILVIO DE OLIVEIRA VILELA FILHO e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI,THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES. 15.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-75933/2010-MILTES APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com as cautelas de stilo. II - Intime-se aparte autora para dizer sobre a satisfação de sua pretensão exorbitária, ante os documentos juntados a fl. 78. III - Intime-se o réu a efetuar o pagamento integral das custas processuais. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS. 16.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77983/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CELIO VALDIR SCHMIDT - Cumpra-se o efeito suspensivo deferido pelo Digno Relator do Recurso. Intime-se. II - Prestei informações, nesta data, ao Digno Relator do recurso, através do sistema Mensageiro, do TJPR. O que a parte pretende é rediscutir o mérito da causa, ou seja, obter a modificação do julgado conforme o ponto de vista que sustenta, fim para o qual não se

prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER De ROGERIO RESINA MOLEZ,LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO BUENO ELIAS.

17.-COBRANCA (ORD)-84466/2010-JOAO BATISTA DE CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com o intuito de não prejudicar a parte autora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, visando o exito do cumprimento da determinação judicial (fl. 109), sob pena de extinção do processo. Entendo que o prazo de 6 meses requerido pelo procurador da parte autora não se justifica, sendo considerado absurdo (...) II - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

18.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34789/2011-VANDERLEY RODRIGUES FLORENCIO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DENISE VAZQUEZ PIRES.

19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34843/2011-JOSE ANTONIO DE LIRA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

20.-DESPEJO-39994/2011-LUIS SEKIO TANAKA X YELLOW LOCAÇÃO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final.(...) - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CLAUDIO DE LARA JUNIOR.

21.-COBRANCA (ORD)-40914/2011-ROBERTO FONSECA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

22.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44896/2011-VANDERLEI DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Analisando a contestação apresentada pelo banco réu, denota-se que as matérias alegadas não se enquadram no art. 303 inciso I do CPC, quais sejam, direitos supervenientes. Desta forma e considerando ainda a inaplicabilidade das demais hipóteses do art. supramencionado, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON,ANDRE ABREU DE SOUZA,JANAINA ROVARIS,VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

23.-COMINATORIA-49105/2011-JOSE PEREIRA DA SILVA X BANCO BMC S.A - I - Foi deferida a liminar à fl. 34 determinando que o réu apresentasse o boleto para quitação integral da dívida, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R \$100,00. Verifica-se, contudo que não foi dado fiel cumprimento à liminar, eis que o boleto disponibilizado pelo réu à fl. 41 dos autos não corresponde à integralidade do débito. Ainda, ao ser procurado pela parte autora a fim de solucionar a pendência, o réu tornou a emitir boleto no valor incorreto. II - Ante o descumprimento da liminar, intime-se novamente o réu a apresnetar o boleto no valor correto em 5 dias, sob pena de aplicação da multa diária que ora majoro para R\$500,00. III - Após, retornem-me para deliberações necessárias. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

24.-COMINATORIA-49895/2011-MARIA JOSE MORAIS ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Em que pese o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, ante as novas alegações, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a juntada de documentos que comprovem o problema de saúde que a impossibilitou de apresentar os documentos solicitados no prazo estipulado e assim, também demonstre a necessidade do benefício pleiteado, considerando a possibilidade de gastos médicos. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

25.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50155/2011-VERA LUCIA DE OLIVEIRA. X BANCO BANESTADO S/A - I - para que seja possível a análise quanto à interrupção da prescrição, com base no art. 219 do CPC, faz-se necessária a exibição de alguns documentos. Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove a data de distribuição da ação cautelar bem como esclareça se o aviso de recebimento juntado à fl. 27 refere-se à citação válida da parte requerida naquela mesma ação, no prazo de 10 dias. II - Com a juntada dos documentos supramencionados, voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61779/2011-ORLANDO DA SILVA BRAGAGNHOLO X BANCO ITAU S/A - I - Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou a sua titularidade sobre a conta corrente que alega ter possuído, para que assim viabilizasse eventual busca a ser efetivada pelo réu em seu sistema computadorizado. (...) Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta corrente que alega ter com o banco réu, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único do CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito 9art. 267, I do CPC). - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

27.-ORDINARIA-62098/2011-MARIA DO CARMO SOARES XAVIER X BANCO BMG S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

28.-ORDINARIA-62112/2011-FISSAE IZILDA TAKAMORI DO ROSARIO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre as informações da CAIXA, intinem-se.

- Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29.-ORDINARIA-73643/2011-REGINALDO TEIXEIRA NETO X BANCO ALFA S/A - I - Cumpra esclarecer que a inversão do ônus da prova trata-se de um critério de julgamento, o qual o juiz pode se utilizar na prolatação da sentença. Deixo de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, postergando, por ora, a análise do deferimento ou não. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER,SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

30.-ORDINARIA-73658/2011-FABIO PONTES X BANCO ALFA S/A - I - Cumpra esclarecer que a inversão do ônus da prova trata-se de um critério de julgamento, o qual o juiz pode se utilizar na prolatação da sentença. Deixo de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, postergando, por ora, a análise do deferimento ou não. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75970/2011-RONALDO RIBEIRO PORTO X BANCO ALFA S/A - I - Cumpra esclarecer que a inversão do ônus da prova trata-se de um critério de julgamento, o qual o juiz pode se utilizar na prolatação da sentença. Deixo de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, postergando, por ora, a análise do deferimento ou não. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e SERGIO SCHULZE,TALITA SILVEIRA FEUSER,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79805/2011-SANTINA DE FATIMA BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Em relação ao pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, reputo que a metéria é eminentemente de direito. No que concerne à produção de prova pericial requerida pela parte autora, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de snetença. II - Intime-se a parte autora para que esclareça a que se referem os valores depositados às fls. 116/117, já que não foi requerido pela parte nem deferido pelo juízo o depósito de valores referentes às parcelas de financiamento. III - Após manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80245/2011-MOSCARDINI & ANDRIAN LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).MARCOS ANTONIO DO PRADO TEODORO e MARCOS ROBERTO HASSE,ADRIANE HAKIM PACHECO.

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4218/2012-ALDO MOREIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$230,30, (à Escritania) R\$40,32 (ao Distribuidor) e R\$22,50 (ao FUNJUS); conforme planilha do contador, em 5 dias. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas separadamente, conforme divisão acima, em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36187/2012-SONIA SATIKO KOHATSU TAYAMA X ROGERIO APARECIDO PREVELATO - I - (...) Por conseguinte, deixo de apreciar a nulidade ora arguida, pois já foram sustentados outrora e não se tratam de matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer momento, porquanto, consoante a melhor jurisprudência, a impenhorabilidade do art. 649, mV, do CPC é relativa. II - Como não foram recebidos com efeito suspensivo os embargos, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, mais especificamente em relação aos atos expropriatórios, em 5 dias. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

LONDRINA,01/04/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 8/2013 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00075	001063/2009
ADEMIR SIMOES	00060	001552/2008	CÍNTIA MOLINARI STEDILE	00126	033448/2010
	00081	001407/2009	DANIEL HACHEM	00037	000331/2007
	00098	001787/2010		00059	001490/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00169	007300/2011		00104	017995/2010
	00170	007322/2011		00136	040642/2010
	00187	026822/2011		00137	040745/2010
	00210	062881/2011		00147	052849/2010
	00212	065145/2011		00148	052870/2010
	00215	068015/2011		00149	052899/2010
	00237	013620/2012		00151	054982/2010
	00240	018060/2012		00176	014350/2011
	00234	012072/2012	DANIELA D'AMICO MORAES	00055	000830/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00100	012187/2010	DANIELE LIE WATARAI	00075	001063/2009
ADILSON VENDRAME	00054	000684/2008	DANIELE NALDI LUCAS	00061	001604/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00086	001741/2009		00075	001063/2009
ADRIANA HUMENIUK	00209	060743/2011	DANILO MEN DE OLIVEIRA	00256	036826/2012
ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA	00040	000686/2007	DARIO BECKER PAIVA	00199	048782/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00161	076934/2010	DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00031	000467/2006
	00176	014350/2011	DELY DIAS DAS NEVES	00072	000905/2009
ALDO HENRIQUE FAGGION	00036	000260/2007	DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00087	001803/2009
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00031	000467/2006	DIOGO BERTOLINI	00119	027833/2010
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	00066	000564/2009	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00156	071641/2010
ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA	00008	000867/1998		00229	003820/2012
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00183	024272/2011	DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00231	005784/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00166	084366/2010	DORIVAL PADUAN HERNANDES	00040	000686/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00206	055379/2011	DOUGLAS DOS SANTOS	00046	001360/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00141	044745/2010	DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIM	00110	021294/2010
	00161	076934/2010	EDEMAR HANUSCH	00073	000948/2009
	00187	026822/2011	EDGAR DA SILVA CANEZ	00004	000446/1995
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00123	030283/2010	EDMEIRE AOKI SUGETA	00107	020687/2010
ALI MUSTAFA ATYEH	00071	000881/2009	EDSON ANTONIO O.FAGUNDES	00066	000564/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00039	000413/2007	EDU ALEX SANDRO DOS ANTONS VIERA	00048	000015/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00016	000502/2002	EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00089	001904/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00152	055091/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00157	072664/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00213	066197/2011		00200	049510/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ	00167	086618/2010	EDUARDO LUIZ CORREIA	00218	069729/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00070	000852/2009	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00069	000813/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00168	000930/2011	EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00211	063639/2011
	00178	017301/2011	ELAINE C.GOMES CONDADO	00211	063639/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00109	021053/2010	ELISA DE CARVALHO	00005	000974/1995
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00109	021053/2010	ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00188	027127/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00075	001063/2009	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00225	001807/2012
ANTONIO FIDELIS	00071	000881/2009	ELOI CONTINI	00162	077705/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00076	001221/2009		00103	017732/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00055	000830/2008		00119	027833/2010
	00072	000905/2009	ENEIDA WIRGUES	00126	033448/2010
ARMANDO MAURI SPIACCI	00039	000413/2007	ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00091	002122/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00231	005784/2012	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00196	041679/2011
BENEDITO LEPRI	00011	000063/2001		00157	072664/2010
BLAS GOMM FILHO	00029	000222/2006		00170	007322/2011
	00030	000442/2006		00179	018790/2011
	00170	007322/2011		00187	026822/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000867/1998		00192	030187/2011
	00047	032616/2007		00212	065145/2011
	00125	032047/2010		00218	069729/2011
	00180	022230/2011	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00062	000128/2009
	00224	000934/2012		00189	027478/2011
	00227	002914/2012	EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00189	027478/2011
	00229	003820/2012	EVELYN CRISTINA MATERRA	00231	005784/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00208	058962/2011	FABIANA TIEMI HOSHINO	00075	001063/2009
	00226	002403/2012	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00075	001063/2009
	00232	007218/2012		00177	015186/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00074	000970/2009		00208	058962/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00146	051945/2010	FABIO AUGUSTO M.BARBOSA	00223	000503/2012
	00197	046367/2011	FABIO M.P.LIGMANOVSKI	00194	035760/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00192	030187/2011	FABIO MARTINS PEREIRA	00069	000813/2009
	00210	062881/2011	FABIO MASSAMI SUZUKI	00053	000664/2008
CARLA LECINK BERNARDI	00164	083143/2010	FABIO MASSAMI SUZUKI	00189	027478/2011
CARLA MELISSA DA FONSECA	00028	000089/2006	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00043	001128/2007
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00163	078844/2010	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00080	001363/2009
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00064	000443/2009	FERNANDO JOSE GASPAR	00091	002122/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00067	000568/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00177	015186/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00026	001207/2005		00208	058962/2011
	00061	001604/2008		00223	000503/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00256	036826/2012	FERNANDO RUMIATO	00069	000813/2009
CELINA MARIA BOHANA CANSIAN	00061	001604/2008	FLAVIO LOPES FERRAZ	00204	053642/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00042	000835/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00169	007300/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00181	023518/2011		00219	071779/2011
	00212	065145/2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00190	028469/2011
	00217	069256/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00188	027127/2011
CESAR FRANCA	00042	000835/2007	FRANCISCO CESAR SALINET	00008	000867/1998
	00050	000432/2008	FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO	00016	000502/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00123	030283/2010	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00179	018790/2011
CIRO BRUNING	00250	030671/2012		00220	074871/2011
CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES	00021	000882/2004	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00239	017443/2012
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00075	001063/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00042	000835/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00186	026262/2011		00169	007300/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000007/1995	GIANE LOPES TSURUTA	00219	071779/2011
	00012	000216/2001	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00139	041836/2010
	00015	000361/2002		00033	000506/2006
	00021	000882/2004	GILBERTO PEDRIALI	00034	000827/2006
	00048	000015/2008		00004	000446/1995
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00241	020527/2012		00024	001080/2005
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00001	000330/1991		00038	000361/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00172	007426/2011		00083	001510/2009
	00190	028469/2011		00096	000557/2010
				00097	000870/2010
				00105	019132/2010
				00111	023240/2010

	00113	024977/2010	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00167	086618/2010
	00122	029418/2010	LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00074	000970/2009
	00174	008977/2011		00093	002323/2009
	00193	035173/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000698/1996
	00195	037361/2011		00037	000331/2007
	00197	046367/2011		00041	000697/2007
	00235	012861/2012		00088	001874/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00212	065145/2011		00090	001906/2009
	00217	069256/2011		00099	004390/2010
GILDA DE ALMEIDA GHELARDI	00008	000867/1998		00106	019155/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00260	041516/2012		00117	027267/2010
GLAUCÉ KELLY GONCALVES	00066	000564/2009		00120	029009/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00060	001552/2008		00142	046622/2010
GLAUCO IWERSEN	00032	000499/2006		00144	051201/2010
	00033	000506/2006		00145	051218/2010
	00034	000827/2006		00163	078844/2010
	00035	000904/2006		00173	008721/2011
	00205	054590/2011		00207	057384/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00085	001644/2009	LEANDRO I.C.ALMEIDA	00117	027267/2010
	00155	069377/2010	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00221	075601/2011
	00164	083143/2010	LEONARDO A.ZANETTI	00075	001063/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00181	023518/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00207	057384/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00016	000502/2002	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00232	007218/2012
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO	00203	053606/2011	LINCO KCZAM	00144	051201/2010
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00088	001874/2009		00145	051218/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00051	000571/2008	LORRAINE MILANI LOPES	00075	001063/2009
	00158	074106/2010	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00119	027833/2010
	00202	053188/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00050	000432/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00076	001221/2009		00076	001221/2009
	00080	001363/2009		00080	001363/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00189	027478/2011	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00213	066197/2011
HELIO FRANCISCO FREITAS	00154	061219/2010	LUCIANE KITANISHI	00059	001490/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00002	000105/1993	LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00068	000603/2009
HERICK PAVIN	00039	000413/2007		00125	032047/2010
	00187	026822/2011	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00143	049092/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00057	001280/2008	LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00020	000797/2004
	00064	000443/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00081	001407/2009
	00013	000661/2001		00109	021053/2010
IDEVAM INACIO DE PAULA	00090	001906/2009	LUIZ ALEXANDRE M.NAGIMA	00036	000260/2007
IDEVAR CAMPANERUTI	00079	001355/2009	LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00011	000063/2001
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO	00042	000835/2007	LUIZ CARLOS DELFINO	00060	001552/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00050	000432/2008	LUIZ CARLOS FREITAS	00158	074106/2010
	00075	001063/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00095	000554/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00172	007426/2011		00110	021294/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00036	000260/2007		00133	034528/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00108	020699/2010		00146	051945/2010
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00130	034200/2010		00152	055091/2010
	00257	037217/2012		00198	047563/2011
JADERSON PORTO	00239	017443/2012		00254	033908/2012
JADSON PISCININI MOLINA	00169	007300/2011	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00203	053606/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00219	071779/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00169	007300/2011
	00019	000178/2004		00219	071779/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00045	001321/2007	LUIZ LOPES BARRETO	00228	003762/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00075	001063/2009	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00036	000260/2007
JOAO EDSON LANCA CAPUTO	00004	000446/1995	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00022	001239/2004
	00019	000178/2004	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00062	000128/2009
JOAO EUGENIO F. DE OLIVEIRA	00233	008873/2012		00189	027478/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00052	000576/2008	MABEL VIANA DOS SANTOS	00066	000564/2009
	00205	054590/2011	MAIRA N. DE ORTEGA	00244	021886/2012
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00021	000882/2004	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00046	001360/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00150	054514/2010	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00221	075601/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00181	023518/2011	MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA	00171	007342/2011
	00212	065145/2011		00184	025984/2011
	00217	069256/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00183	024272/2011
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00011	000063/2001	MARCIA L.GUNDE	00045	001321/2007
JOAO ODAIR PELISSON	00220	074871/2011	MARCIA LOREA LAWSON	00004	000446/1995
JOAO TAVARES DE LIMA	00245	024185/2012	MARCIO ANTONIO MIAZZO	00216	068589/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00095	000554/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00157	072664/2010
	00110	021294/2010		00200	049510/2011
	00133	034528/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	069729/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00026	001207/2005		00008	000867/1998
	00073	000948/2009		00047	032616/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00005	000974/1995		00186	026262/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00213	066197/2011		00224	000934/2012
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00037	000331/2007		00227	002914/2012
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00230	004262/2012	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00229	003820/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO	00010	000864/2000		00009	000847/2000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00137	040745/2010		00027	000047/2006
	00147	052849/2010	MARCO ANTONIO GOMES	00244	021886/2012
	00148	052870/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000105/1993
	00149	052899/2010		00242	021088/2012
	00180	022230/2011	MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR	00025	001102/2005
	00207	057384/2011	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00038	000361/2007
	00214	067329/2011		00045	001321/2007
	00236	013200/2012		00083	001510/2009
	00247	027890/2012		00092	002169/2009
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00253	033783/2012		00096	000557/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00157	072664/2010		00097	000870/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00019	000178/2004		00105	019132/2010
	00045	001321/2007		00111	023240/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00161	076934/2010		00113	024977/2010
	00176	014350/2011		00114	025799/2010
	00202	053188/2011		00122	029418/2010
	00203	053606/2011		00174	008977/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00204	053642/2011		00193	035173/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00248	028974/2012		00195	037361/2011
	00249	029560/2012		00197	046367/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00008	000867/1998		00235	012861/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00084	001512/2009		00246	024893/2012

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00005	000974/1995		00115	026192/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00093	002323/2009		00126	033448/2010
	00101	014960/2010		00127	034047/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00195	037361/2011		00129	034188/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00167	086618/2010		00131	034306/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00023	000201/2005		00132	034400/2010
MARIA DIRCE TRIANA	00010	000864/2000		00249	029560/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00182	023937/2011	REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00110	021294/2010
MARIA JOSE STANZANI	00013	000661/2001	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00075	001063/2009
	00028	000089/2006	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00075	001063/2009
	00079	001355/2009	RENATA CRISTINA COSTA	00075	001063/2009
	00094	026822/2009	RENATA DEQUECH	00041	000697/2007
	00160	075694/2010	RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00008	000867/1998
	00201	050449/2011	RICARDO GARÇA CATOIA DE OLIVEIRA	00079	001355/2009
MARIA LETICIA BRUSCH	00108	020699/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00023	000201/2005
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00062	000128/2009	RICARDO ROBERTO DALMAGRO	00164	083143/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00102	016647/2010	RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS	00062	000128/2009
	00140	044114/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00138	040855/2010
	00254	033908/2012		00159	075668/2010
MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN	00058	001384/2008	RODRIGO ALVES ABREU	00150	054514/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00075	001063/2009	ROGERIA CRISTINA DIORIO DELICATO	00238	016456/2012
MARIANA VIDEIRA MENEZES	00045	001321/2007	ROGERIO RESINA MOLEZ	00188	027127/2011
MARIANE MACAREVICH	00087	001803/2009		00191	028761/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00243	021359/2012		00200	049510/2011
MARILI TABORDA	00194	035760/2011		00250	030671/2012
MARINILSE APARECIDA PIZOQUERI DE SOUSA O	00261	045739/2012		00251	030902/2012
MARIO FRANCISCO BARBOSA	00193	035173/2011		00252	033403/2012
MARIO PAGANI NETO	00055	000830/2008		00255	035813/2012
MARIO ROCHA FILHO	00027	000047/2006		00259	040657/2012
	00154	061219/2010	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00188	027127/2011
MARIO SENHORINI	00112	023614/2010	ROSANGELA KHATER	00057	001280/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00189	027478/2011		00064	000443/2009
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00100	012187/2010		00123	030283/2010
MAURO APARECIDO	00220	074871/2011	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00042	000835/2007
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00173	008721/2011		00050	000432/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	000499/2006	RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00016	000502/2002
	00033	000506/2006	SANDRA REGINA RODRIGUES	00078	001343/2009
	00034	000827/2006	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO	00063	000159/2009
	00035	000904/2006	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00217	069256/2011
	00138	040855/2010	SANDRO RAFAEL BONATTO	00050	000432/2008
	00162	077705/2010	SANDY PEDRO DA SILVA	00056	001220/2008
	00185	026261/2011	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00075	001063/2009
	00205	054590/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00142	046622/2010
	00226	002403/2012		00207	057384/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00076	001221/2009	SHIROKO NUMATA	00007	000882/1996
NAIR TARTARI	00074	000970/2009		00099	004390/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00168	000930/2011		00108	020699/2010
	00177	015186/2011		00109	021053/2010
	00223	000503/2012		00206	055379/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00089	001904/2009	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00230	004262/2012
NAYARA APARECIDA NETTO	00093	002323/2009	SILVIA HELENA MARTINS RAMOS	00049	000237/2008
NEIDA SANTIAGO AMALFI ARAUJO	00051	000571/2008	SONIA APARECIDA YADOMI	00258	037536/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00042	000835/2007	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00222	079814/2011
	00050	000432/2008	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00047	032616/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00233	008873/2012	TADEU CERBARO	00103	017732/2010
NELSON PILLA FILHO	00215	068015/2011		00119	027833/2010
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00008	000867/1998	TALITA SANTOS GATTI	00126	033448/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00074	000970/2009	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00120	029009/2010
	00093	002323/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00228	003762/2012
	00101	014960/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00098	001787/2010
	00107	020687/2010		00062	000128/2009
	00116	026697/2010		00189	027478/2011
	00118	027401/2010	TEREZINHA DEMARTINO	00100	012187/2010
	00121	029087/2010	THAISA CRISTINA CANTONI	00080	001363/2009
	00128	034123/2010		00083	001510/2009
	00134	034614/2010		00084	001512/2009
	00135	034619/2010		00092	002169/2009
ODILON IARK GUERIS	00004	000446/1995		00093	002323/2009
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00167	086618/2010		00095	000554/2010
PAULO AFONSO M. NOLASCO	00039	000413/2007		00096	000557/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00017	000953/2002		00097	000870/2010
PAULO ROGERIO T.MAEDA	00175	012558/2011		00101	014960/2010
PAULO WAGNER CASTANHO	00016	000502/2002		00103	017732/2010
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	00011	000063/2001		00105	019132/2010
PEDRO LOPES	00044	001231/2007		00111	023240/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00225	001807/2012		00113	024977/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00018	000019/2003		00114	025799/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00014	000224/2002		00115	026192/2010
	00077	001318/2009		00116	026697/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00046	001360/2007		00118	027401/2010
	00159	075668/2010		00119	027833/2010
	00165	083984/2010		00121	029087/2010
	00232	007218/2012		00122	029418/2010
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00091	002122/2009		00126	033448/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00138	040855/2010		00127	034047/2010
	00162	077705/2010		00128	034123/2010
	00185	026261/2011		00129	034188/2010
	00226	002403/2012		00130	034200/2010
RAFAELA SIMOES BOER	00234	012072/2012		00131	034306/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00048	000015/2008		00132	034400/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI	00119	027833/2010		00133	034528/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00060	001552/2008		00134	034614/2010
REGINA UTSUMI	00241	020527/2012		00135	034619/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00037	000331/2007		00144	051201/2010
	00059	001490/2008	THALES MORAIS DA COSTA	00016	000502/2002
REINALDO IGNACIO ALVES	00153	056406/2010	THIAGO CAPALBO	00075	001063/2009
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00153	056406/2010	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00170	007322/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00065	000498/2009	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00170	007322/2011
	00084	001512/2009	THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ	00225	001807/2012

THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00124	030309/2010
TIAGO VIDAL VIEIRA	00044	001231/2007
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00053	000664/2008
	00151	054982/2010
	00248	028974/2012
TONY ALVES	00010	000864/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00187	026822/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES	00204	053642/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00112	023614/2010
VIVIANE POMINI	00077	001318/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00075	001063/2009
WALID KAUSS	00199	048782/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00165	083984/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00234	012072/2012
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	00016	000502/2002
WILSON SANCHES MARCONI	00079	001355/2009
	00082	001411/2009
	00160	075694/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00088	001874/2009
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00136	040642/2010

1. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-330/1991-OSVALDO GIMENES x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Verificou-se com a pesquisa via Renajud que a restrição de transferência já foi realizada. No entanto a penhora e avaliação do bem resta prejudicada diante da informação de furto do referido veículo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-105/1993-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x MARIA AMALIA SERRANO ELIAS- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. 2-Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal (INFOJUD), uma vez que as informações solicitadas encontram-se juntadas as fls.151 e ss. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-7/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ANTONIO AVILA GUIMARAES e outro- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud.2-Após a avaliação via renajud, manifeste-se a parte autora para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001102-73.1995.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DORALINO PORTO DA CUNHA e outro- Deve o requerido, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$94,00, Custas do Distribuidor/Contador R\$70,56 e Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$178,00). Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (01 ofício), mediante pagamento de R\$ 9,40 por expediente expedido. -Advs. ODILON IARK GUERIS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCA CAPUTO, EDGAR DA SILVA CANEZ e MARCIA LOREA LAWSON.-

5. INDENIZACAO (ORD)-974/1995-DELMIRO FERNANDES FONSECA x IRMAOS LOPES & CIA LTDA- Arquite-se, com baixa no distribuidor. Int.Dil.Nec. - Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e ELAINE C.GOMES CONDADO.-

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-698/1996-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA FAZENDA CONQUISTA LTDA e outros- Despacho de fls.175; (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Int.Dil.Nec. Despacho de fls.179; 1-Tenho por ineficaz a penhora realizada pelo sistema BACEN Jud, ante a existência de valores que considero irrisório, pelo que determino o desbloqueio de valores; 2-Intime-se o credor, na sequencia, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-882/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS APARECIDO BITTENCOURT e outro- Tendo em vista ofício de fls.120, proceda-se o desbloqueio do veículo via RENAJUD. Intimem-se. Diligência necessária. Sobre a resposta do Sistema Renajud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA.-

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-867/1998-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x EDSON ROMUALDO DOS SANTOS e outro- 1-Deve informar a mobitel, com cópia do depósito, o banco, agência e conta do destino de depósito de R\$17.637,47, em 31/08/12; 2-Junte o executado, pois, tal informação em 10 dias (arts.185 e 187 do CPC); 2-Sem prejuízo, com a chegada dos valores, com comprovantes, lavra-se termos, intime-se e certifique-se já houve prazo para embargos ou cumprimento de sentença, preliminarmente a tal diligência;-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,

RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA e GILDA DE ALMEIDA GHELARDI.-

9. REPARACAO DE DANOS-847/2000-AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA e outros x AUTO POSTO SAMOARA LTDA- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. (...)-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-864/2000-COMERCIAL DE MOVEIS GOISFER LTDA e outro x LYSOUND COM.E DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA e outros-1-Indefiro a expedição de alvará dos valores penhorados, uma vez que existe penhora no rosto dos autos oriunda da 5ª Vara Cível, sobre seus créditos; comunique-se por ofício da penhora parcial, ao juízo requisitado. 2-Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera, e não é objetivo da penhora online bloquear numerários eventualmente oriundos de verba salarial. Ademais, não houve sequer indicação de modificação da situação econômica dos executados a fim de possibilitar o bloqueio on line. 3-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao sistema Renajud. 4-Defiro ainda, a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. Intime(m)-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). Tendo em vista o termo de penhora, manifeste-se o executado, dentro do prazo legal. -Advs. TONY ALVES, MARIA DIRCE TRIANA e JOSE NOGUEIRA FILHO.-

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008629-66.2001.8.16.0014-ENGESUCAR - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x ADOLPHO VIDOTTI-Sobre a informação em fls.166, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, BENEDITO LEPRI, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e LUIZ CARLOS BORTOLETTO.-

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-216/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOP. TRAB. RURAIS E REF. AG. DO CENTRO OESTE PR e outro- 1-Nada a prover. A uma - o sistema RENAJUD não possibilita a busca de informações; a duas - cabe ao exequente a localização do bem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

13. DEPOSITO-661/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x PAULO DE TARSO BATISTA DOS SANTOS-1-Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual.Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. MARIA JOSE STANZANI e IDEVAM INACIO DE PAULA.-

14. MONITORIA-224/2002-MARIA EDNA BALDUINO x EDMARA FULAS- (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-361/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COAGRI COOP. DE TRAB. R. EF. AG. DO C.OESTE DO PR- 1-Nada a prover. A uma - o sistema RENAJUD não possibilita a busca de informações; a duas - cabe a parte localizar o veículo a ser penhorado. Int.Dil.Nec. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

16. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-502/2002-EDISON PERES FRANCIS e outro x NORSKE SKOG PISA LTDA- Sobre a petição do Srº Perito em fls.562/564, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, THALES MORAIS DA COSTA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R.DE RIBEIRO e LOURENÇO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RUBIA FERNANDA DA ROCHA.-

17. INDENIZACAO (ORD)-953/2002-DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LONDRINA LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA- (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Int.Dil.Nec. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI.-

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010212-52.2002.8.16.0014-KARINA TIEMI DE MELO e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN SEGURADORA S/A- A respeito do teor em fls.112/113 manifeste-se o executado. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-178/2004-CARLOS ANTONIO TONDELLI x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete.

Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO EDSON LANCA CAPUTO-.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-797/2004-ELIETE SOARES CASARIM x CONDOMINIO EDIFICIO PIONEIROS DO CAFE-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

21. INDENIZACAO-0020944-24.2004.8.16.0014-ANTONIO DE MOURA e outros x FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedentes os pedidos de indenizações dos autores, Condenando a empresa requerida a pagar aos autores: a) Danos materiais consistentes em lucros cessantes da safra plantada com produtos da ré, à razão de: REQUERENTES SACAS A INDENIZAR Pela (Ré) VALOR (R\$ 20.00) da saca ANTÔNIO DE MOURA 560 R\$ 11.200,00 ADIRSON L. DUTRA 206 R\$ 4.112,00 ANTÔNIO VELOZO 80 R\$ 1.600,00 ARCENI ANTÔNIO 90 produtividade mínima sem investimentos R\$ 1.800,00 DAMIÃO PEREIRA 90 produtividade mínima sem investimentos R\$ 1.800,00 EDSON CESAR 80 R\$ 1.600,00 ERIVALDO SILVA 120 R\$ 2.400,00 IVAN DALBOSCO 120 R\$ 2.400,00 IZIDORO ZAMBOM 90 produtividade mínima sem investimentos R\$ 1.800,00 JOSÉ ANTUNES 80 R\$ 1.600,00 MAURÍCIO LEITE 100 R\$ 2.000,00 NERI ANTUNES 80 R\$ 1.600,00 NILSON SERVILLE 120 R\$ 2.400,00 OLINTO MARTINS 150 R\$ 3.000,00 PEDRO PEIXOTO 100 R\$ 2.000,00 SANTINO ROCKEMBACH 90 produtividade mínima sem investimentos R\$ 1.800,00 SEBASTIÃO ROCKEMBACH 70 R\$ 1.400,00 VALDENI DE JESUS 350 R\$ 7.000,00 TOTAL 2576 R\$ 51.520,00 Os referidos valores determinados na tabela acima, a título de danos materiais, serão corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data média de colheita e venda do que se denomina ?safrinha? ##http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/milho/arvore/CONT000fya0krse02wx5ok0pvo4k3mp7ztkf.html, plantada no final de 2003 e colhida, presumivelmente, em abril de 2004 e, assim, a data inicial de correção é o período sequencial de 01 de maio de 2004, incluído o referido mês, até efetivo pagamento; b) Ao pagamento a título de danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos autores; - neste ato fixados e, portanto, sem correções anteriores ao presente decísum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria desde esta data (11-08-2012) até efetivo pagamento e, ainda, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, por se tratar de ilícito civil de natureza contratual, inaplicável, pois, a Súmula 54 do STJ; c) Julgar improcedentes os pedidos de lucros cessantes, em razão da não comprovação ou indício destes, na forma do Art.333, I, do CPC. Por fim, pela sucumbência ínfima imposta aos autores, condeno a empresa requerida a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador das partes autoras, no percentual de 15% (quinze por cento) do montante atualizado da condenação, pela necessidade de instrução, tempo de trâmite e complexidade da demanda, conforme art. 20 e §§ do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intime-se. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES, CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

22. COBRANCA (ORD)-1239/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LUCIA BIANCO-FI e outros- Despacho de fls.242; (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Intime-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls.242;1-Diante do valor penhorado, que na forma do art.659, §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos.2-Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias.3-No silêncio, ao arquivar provisório com baixa em boletim mensal. Int.Dil.Nec. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-201/2005-IPETEC-INST.DE PESQUISAS EDUC.TEC.CIENTIFICAS x MARIA DULCE DE ALMEIDA- 01-Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa ao sistema RENAJUD em anexo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

24. REVISIONAL-1080/2005-V.L.M.REPRES.COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que a ré se manifestar a respeito do laudo pericial de fls.340/637 e laudo pericial complementar de fls.662/747. Int.Dil.Nec. Fica ainda intimado, sobre a petição do SrºPerito em fls.822/824, no mesmo prazo.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

25. RESTITUICAO (SUMARIA)-1102/2005-ANA CRISTINA MORTESEM x WORLD PLUS SEGUROS- 1-Manifeste-se a parte requerida acerca de petição de fls.180-181.-Adv. MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1207/2005-SANVIDO E VASCONCELOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Ante o encerramento da perícia, declaro encerrada a instrução processual. 2-Em substituição aos debates orais, marcos o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem MEMORIAS,

ficando os autos à disposição da autora pelos dez primeiros dias e dos réus pelo restante do prazo. 3-Em seguida, à conta e preparo. 4-Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. Fica a parte requerida, intimada para apresentar MEMORIAS, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

27. INDENIZACAO-0030766-66.2006.8.16.0014-JOSE ROBERTO MESSIAS x MARCOS ARRUDA MORTATTI- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARIO ROCHA FILHO-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030745-90.2006.8.16.0014-RODOLFO VELOSO DE ALCANTARA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. CARLA MELISSA DA FONSECA e MARIA JOSE STANZANI-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008134-46.2006.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x AMB TELECOMUNICACOES e outros-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. EXECUCAO-442/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSIMAR CASTANHO PROFERIS- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; 5-Indefiro o pedido de desapensamento dos autos de embargos, pois a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006. Dil.Nec. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019037-43.2006.8.16.0014-AGENOR VACARIO x BANCO FINASA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e V, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, equitativamente divididas entre as partes, em homenagem a transação realizada.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

32. ORDINARIA-499/2006-ANA NUNES VIEIRA E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias, na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intime-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...)-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

33. ORDINARIA-506/2006-DEVANIR APARECIDO MARCONI E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias, na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e

consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...).-Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

34. ORDINARIA-827/2006-ALCIDES PACHECO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias, na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...). -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

35. ORDINARIA-0030406-34.2006.8.16.0014-ADRIANO DE BRITO FARIA e outros x SULAMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-1-Antes da designação de audiência de conciliação determino; a) Diante da insuficiência de dados na proposta da ré, para alterar o seguro, que sugere descumprimento do dispositivo de sentença, a manutenção do contrato em seus valores originários, corrigido pelo IPCA ano a ano, desde o último valor originário e somente atualizado pago pelas partes autoras; b) A intimação da seguradora ré para pagamento, digo, emissão e comprovação de entrega de carnê vincendo, aos autores nos moldes acima, pena de astreintes de R\$350,00 por dia; c) A justificação de tal sistemática adotada em 10 dias de forma fundamentada e instituída com dados; (...). -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. DESPEJO-260/2007-EDSON LUIZ EGIDIO PIROLA x LARISSA LIVON SILVA-1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALDO HENRIQUE FAGGION e LUIZ ALEXANDRE M.NAGIMA-.

37. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-331/2007-OSCAR FRASSON x BANCO ITAU S/A- 1-Conclusão indevida. Cumpra-se integralmente despacho saneador de fls.106, V e 107, item "a". Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.106, V e 107; (...) Após, manifestem-se as partes sobre a proposta do SrºPerito; -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0021456-02.2007.8.16.0014-VALERIA APARECIDA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Em homenagem a principio do contraditório manifeste-se a requerida. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. COBRANCA (ORD)-0035204-04.2007.8.16.0014-ELIAS PEDRO YARED e outros x BANCO REAL S/A- Intime-se o Banco executado para realizar o pagamento do saldo remanescente no valor especificado em fls.325. Após, a escritania para

verificar as custas finais, intimando-o para pagamento, e oportunamente arquivem-se. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO AFONSO M. NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e HERICK PAVIN-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0035033-47.2007.8.16.0014-OSVALDO CORREA DE LIMA e outros x SEMENTES MAUA LTDA- Vistos;Trata-se de embargos a execução, regularmente ajuizada, em que as partes informam em fls. 57-58 acordo realizado.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a auto composição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III e 794, I do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 1083/2006. P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

41. INDENIZACAO-0035630-16.2007.8.16.0014-PAULO ROBERTO GUIDETTI DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes e, portanto, seu acolhimento é excepcional; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 3 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. ORDINARIA-835/2007-LUIZA LOURDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Preliminarmente, insta registrar que, no REsp 1.091.363/SC (2008/0217715-7) - especificamente nos embargos de declaração dos embargos de declaração tirados contra a decisão do REsp - recurso este processado na sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, na forma do Art.543- C do CPC, houve entendimento de que a intervenção da CEF nas demandas de ações obrigacionais securitárias, na condição de assistente simples, fica sujeita ao preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) tenha a apólice de seguro sido realizada de forma pública, ramo 66 e, b) que o contrato e consequentemente a apólice tenham sido subscritos entre o período de 02.12.1998 a 29.12.2009, datas estas de vigência das leis 7.682/1988 - na qual se instituiu a apólice pública com cobertura do FCVS - e da Medida Provisória 478/2009 que, convertida em lei, vedou a emissão de apólices públicas, respectivamente, situação esta que, verificada, admite o ingresso da CEF e altera a competência para a Justiça Federal, por força do art.109 da CF/88. 1-Assim, é de rigor que se determine, como determino, o seguinte: a) Intimem-se a instituição ré e a instituição financeira CEF esta última que pede habilitação nos autos, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de não comprovação dos requisitos à admissão do interesse jurídico, procederem, em querendo, à juntada dos contratos e ou apólice de seguro referente aos autores ou aos imóveis e contratantes originários, indicados na presente demanda, para comprovar o ramo da apólice e sua data de assinatura, ou dados indicativos destas, a fim de comprovar o comprometimento do FCVS e, assim, permitir exame do pleito de intervenção na condição de assistente simples e alteração de competência, relativamente a todos ou alguns dos autores; (...). -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

43. COBRANCA (ORD)-0035149-53.2007.8.16.0014-SHELL CORRETORA DE SEGUROS E ADM. SOC. CIVIL LTDA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Despacho de fls.244; Tendo em vista que a sentença em fls.220/226 não foi publicada no Diário Oficial da Justiça determino: a publicação da sentença com intimação dos advogados da requerida sem prejuízo de prazo recursal. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Sentença de fls.220/226; (...) POSTO ISSO, julgo procedentes os pedidos da parte autora, para o fim de: 1 - Condenar a ré BRADESCO SEGUROS, a pagar comissão de corretagem à razão de 22% dos valores nominais depositados em seu favor na consignatória de nº 644/2006 da 9ª Vara Cível local, considerados os valores nas datas de seus depósitos pelos consignantes, atualizado monetariamente pelos índices oficiais da contabilidade judicial, desde a data de cada um dos depósitos confessos naqueles autos, bem como com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, simples, que incidirão desde a data da citação da ré nestes autos, por ser a obrigação contratual, civil e de representação;2 - Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porque reconhecido o dever de pagamento, honorários estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, pelo todo, em razão do julgamento antecipado e porque, a despeito da desnecessidade de audiência preliminar do Art. 331, o tempo de trâmite é extenso e a complexidade da demanda em relação aos feitos conexos, evidente, tudo, fins de zelo profissional, na forma do Art. 20 e §§ do CPC. Julgo extinto o feito na forma do Art. 269, I, do CPC. Em razão da notícia, ao menos informal do falecimento do representante legal da empresa autora, promovam os procuradores do referido pólo, a alteração competente, se o caso. P.R.I. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

44. EXECUCAO-0035854-51.2007.8.16.0014-DENISE CRISTINA TESKE YANES x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS FESCINA- 01-O exequente opôs embargos de declaração (fls.68/69) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Contudo, entendo que não há omissão na decisão de fls.65, pois entendeu o MM. Juiz Titular desta Vara pelo indeferimento do requerimento de aplicação de multa formulado pela parte autora nas fls.63. Diante JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. 02-Saliento que qualquer modificação da referida decisão poderá ser pleiteada pela via própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PEDRO LOPES e TIAGO VIDAL VIEIRA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-1321/2007-CAMILA HIDEMI TANAKA x BANCO BRADESCO S/A- Revogo o despacho de fls.318. A escrivania para cumprir o despacho em fls.301 do item "4" em diante. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. Despacho em fls.301; (...) 4-Após, manifestem-se as partes sobre a proposta.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L.GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARIANA VIDEIRA MENEZES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

46. COBRANCA (SUM)-1360/2007-PEDRO ARGEMIRO MESSIANO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$418,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$24,32). -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. EXECUCAO DE HIPOTECA-0032616-24.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x EDILENE SACOMAM LONGO BARROS- O laudo de avaliação elaborado por avaliador judicial goza de presunção jûris tantum de veracidade, somente podendo ser requerida nova avaliação se houver provas contundentes, a cargo da parte interessada, e na ocorrência daquelas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC. Como tais circunstâncias não se configuram no caso em tela, indefiro o pedido em fls.153/155. Intimem-se.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035501-11.2007.8.16.0014-GILMAR DAROLT x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- -A manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se eventual liminar concessiva de efeitos em grau superior; -Assim, solicita-se o obséquio de encaminhamento por "mensageiro", das informações, inclusive quanto ao cumprimento e tempestividade ou não, do dever disposto no art.526 do CPC; -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS ANTOS VIERA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

49. REPARACAO DE DANOS-0038301-75.2008.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x JOSE DOMINGOS CAIXETA- 01-Ciente da petição e demais documentos juntados nas fls.121/123. 02-Manifeste-se parte requerida acerca do dispositivo da sentença de fls.113/114, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVIA HELENA MARTINS RAMOS-.

50. ORDINARIA-432/2008-ANTONIA MARLI VICENTE e outros x SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.659; 1-Recebo e acolho os presentes embargos de declaração para o fim de reconhecer incompetência absoluta deste juízo com relação aos demais autores (não incluídos no despacho de fls.632): ANTONIA MARLI VICENTI; CARLA FERNANDA VIEIRA VAMAZAKI; HÉLIO BITTENCOURT; MARIA GLÓRIA DE SOUZA e NELSON RICARDO DOS SANTOS uma vez que pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juízo de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Código e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu

entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Douta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê; (...) E, por fim; a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União; 7-Após, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso. Despacho de fls.701; O embargante opôs embargos de declaração (fls.661/666) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Entendo que efetivamente não há omissão ou contradição na r. decisão de fls. 659/660, pois entendo que está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz, segundo a lei e jurisprudência, obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, todo e qualquer ponto alegado todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo, pela instrumentabilidade das formas (ne pās de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, o cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

51. REPARACAO DE DANOS-0041256-79.2008.8.16.0014-SUELI ELISANDRA DOS SANTOS x NOSSA CAIXA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. NEIDA SANTIAGO AMALFI ARAUJO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

52. ORDINARIA-576/2008-IZAIAS ALVES DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1-Ante o encerramento da perícia, declaro encerrada a instrução processual. 2-Em substituição aos debates orais, marcos o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem MEMORIAIS, ficando os autos à disposição da autora pelos dez primeiros dias e dos réus pelo restante do prazo. 3-Em seguida, à conta e preparo. 4-Após, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora, intimada para apresentar MEMORIAS, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

53. INDENIZACAO (ORD)-0011873-56.2008.8.16.0014-LUCILEI FERREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-684/2008-JULIANA CARIAS x MARCUS MORGAN CABRAL- Sobre a carta Ar negativa juntada aos autos, diga a parte requerida, no prazo. -Adv. ADILSON VENDRAME-.

55. INDENIZACAO-830/2008-GESSY GOULART CANONICO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- "01- Defiro o pedido de suspensão pretendido pelas partes nas fls. 426, pelo prazo de 10 (dez) dias. 02-Caso não haja notícia de composição amigável, redesigno a audiência de instrução, para o dia 22/08/2013, às 14,00 horas. Intimem-se." Deverá a parte interessada recolher a GUIA GRC referente ao RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA para intimação da requerida Unimed para a audiência, bem como retirar a carta de intimação da parte autora e carta de intimação para as testemunhas arroladas pela requerida, para a audiência acima designada, mediante recolhimento de R\$ 9,40 por carta. -Advs. MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

56. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0041584-09.2008.8.16.0014-FABIO ESTAWSK GOMES x CLEONETI GEROLAMO IGLESIAS: (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conseqüentemente: 01) CONDENO a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor, 06 (seis) salários mínimos nacional, ou seja, a quantia de R\$ 3.732,00 (seis mil, setecentos e trinta e dois reais), sobre este valor deverá incidir a correção monetária (INPC/IBGE) a contar da data da prolação da presente decisão, além de juros moratórios, desde em que os cheques foram protestados (05/06/2007 doc. fls. 22), no patamar de 1% (um por cento) ao mês; 02) Mantenho a r. decisão de fls. 38 e verso que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, DETERMINO a sustação do protesto das cartúlas bancárias constantes nos autos e 03) CONDENO, ainda, a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do Autor no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho e complexidade da

causa, desnecessidade de instrução ante a revelia da requerida, nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à correção da autuação e registro constando a numeração única. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

57. EXECUCAO-1280/2008-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIAL LTD x DOIS IRMÃOS COMERCIAL LTDA e outros- Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.- Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

58. INDENIZACAO-1384/2008-CENTRO DE REC. DE TOXICO E ALCOOLISTAS - LIBERTAD x ROBSON MARCELO BONIFACIO GONÇALVES e outro- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pela parte requerida as fls. 151/187." -Adv. MARIANA AMÉLIA CRUZ BORDIN-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0032069-47.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS CASTRO x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Devolvo o prazo para a devida manifestação da parte ré. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. LUCIANE Kitanishi, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

60. USUCAPIAO-1552/2008-ISMAEL VIEIRA DA SILVA e outro x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI, ADEMIR SIMOES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e LUIZ CARLOS DELFINO-.

61. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0041238-58.2008.8.16.0014-VERA DE OLIVEIRA MIRANDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN, CELINA MARIA BOHANA CANSIAN e DANIELE NALDI LUCAS-.

62. COBRANCA (ORD)-0041842-19.2008.8.16.0014-CARMEN CORONADO VELASCO x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$296,10 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$22,50). -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

63. EXECUCAO-159/2009-FININ GRED FACTORING LTDA x KATIA REGINA HIROKO SASAKI e outro- (...) 2- Após, intime-se o exequente para requerimento de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-.

64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036825-65.2009.8.16.0014-DOIS IRMÃOS COMERCIAL LTDA x CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIAL LTD- (...) Assim, a lide é civil e, por amor ao debate, registra-se que quanto ao foro de eleição, vale dizer que a regra geral do CPC para as lides civis executivas é de que a demanda seja proposta no domicílio do cumprimento da obrigação, comportando a relação civil executiva, o foro de eleição da cláusula 8ª - que, aliás, no presente caso é equivalente ao domicílio da exequente e local de cumprimento da obrigação. Por todos os motivos adrede expostos, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a continuidade do feito executivo neste juízo, ao menos até que sobrevenham incidentes cognitivos com arguição regular de conexão para exame e conforme Cláusula 8ª da confissão, entre as partes formulada. Custas, de responsabilidade do exipiente, oportunamente liquidadas nos autos principais. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029431-07.2009.8.16.0014-CLAUDIO BERTOLUCI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias, apresentar os documentos a que foi condenado a exibir, sob pena de aplicação do art.359 do CPC. No mesmo prazo, efetuar o pagamento do valor apresentado pela parte exequente em fls.473, sob pena, em não atendendo, incidir

multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. REPARACAO DE DANOS-0037665-75.2009.8.16.0014-EDUARDA MARIA MATIAS x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. EDSON ANTONIO O.FAGUNDES, ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, MABEL VIANA DOS SANTOS e GLAUCE KELLY GONCALVES-.

67. COBRANCA (ORD)-0035133-31.2009.8.16.0014-CAMILA NUNES DA ROCHA x VERA CRUZ SEGURADORA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,41 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030794-29.2009.8.16.0014-S.O.S. JK PNEUS LTDA-ME e outro x BANCO ITAU S/A-S. Sobre a petição e documentos juntados em fls.300/337, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES-.

69. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0037355-69.2009.8.16.0014-LUCIA HELENA VIEIRA LINS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. FERNANDO RUMIATO, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO M.P.LIGMANOVSKI-.

70. COBRANCA (ORD)-852/2009-RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - METLIFE- "A parte requerida para no prazo de cinco (05) dias, retirar a Carta Precatória expedida para a Comarca de Iporã-Pr., devendo providenciar copia da petição inicial, contestação, procuração, termo de audiência de fls. 188/189, para anexar na precatória." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

71. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-881/2009-SANDRO GAS COM.DE GAS LTDA ME x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA- 01-Tendo em vista o encerramento da instrução processual, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO FIDELIS e ALI MUSTAFA ATYEH-.

72. DECLARATORIA-905/2009-REYNALDO GOULART PADILHA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de preferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido: (...) Deferimento de Provas. a) juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).-Adv. DELY DIAS DAS NEVES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-948/2009-JACIR MONTEIRO MACIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o processamento da execução de sentença, bem como o levantamento de valores depositados, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de decisão em ação civil pública movida pela APADECO. (...) Posto isso, aguarde-se decisão do REsp e da Cautelar acima indicados, prevenindo-se responsabilizações deste juízo. Intime(m)-se. -Adv. EDEMAR HANUSCH e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-970/2009-AGNALDO BUENO CAMARGO x C&A MODAS LTDA- (...) 02- Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS R\$50,34). -Adv. NAIR TARTARI, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0037667-45.2009.8.16.0014-MORRETES COM. DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos;Trata-se de embargos a execução, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte embargante informa, em fls. 153, que houve acordo entre as partes, motivo pelo qual requer a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante a notícia de composição amigável entre as partes.Destarte, conforme petição

anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada/embarcante, conforme acordo (fls. 155-156).P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, LEONARDO A.ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAXIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATERRA, MARIANA PIOVEZANI MORETI e LORRAINE MILANI LOPES-.

76. COBRANCA (ORD)-0036503-45.2009.8.16.0014-TUYARO ODA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MIRELLA PARRA FULOP-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1318/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x PAULO PEREIRA- (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Diligências Necessárias. -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1343/2009-GAMEIRO AGROPECUARIA LTDA x BRASIL TELECOM- 1-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que faltam.(...)-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO BRADESCO S/A x PDP PESQUISAS E DESENV.DE PRODUTOS SS LTDA e outros- Desentranhem-se os documentos em fls.88/90. Após, tendo em vista o despacho em fls.77, aguarde-se a manifestação da parte exequente no arquivo provisório. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI, RICARDO GARÇIA CATOIA DE OLIVEIRA e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

80. COBRANCA (ORD)-0036387-39.2009.8.16.0014-ARY SUDAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0036060-94.2009.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ADEMIR SIMOES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-1411/2009-RENATO CEZAR DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- 1-Revogo o despacho de fls.35. Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC. 2-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). Int.Dil.Nec.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

83. COBRANCA (ORD)-1510/2009-APARECIDO AVELAR x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

84. COBRANCA (ORD)-0036638-57.2009.8.16.0014-REGINALDO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1644/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA- 1-A aplicação da

teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. No entanto, só pode ser aplicada quando restarem provados os requisitos pertinentes, haja vista trata-se de medida considerada extrema, deferida apenas "em caso de abuso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art.50 do CC). Assim, somente depois de verificarmos os pressupostos de incidência, poderá o juiz autorizar que o ato expropriatório atinja bens particulares dos sócios da empresa devedora. Registre-se, ademais, que o simples inadimplemento ou insuficiência de bens da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração de sua personalidade, já que meros indícios não autorizam a responsabilização dos sócios. De conseguinte, diante da insuficiência de provas da ocorrência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2-Proceda-se nova busca via BacenJud de valores encontráveis em contas do executado, pessoa jurídica. Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

86. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-1741/2009-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x NEUGAS COMERCIO DE GAS LTDA- 1-Sobre o pedido de fls.146, diga a parte executada em 05 (cinco) dias; -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1803/2009-CLAUDINEI BENOSI x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Anote-se e conclua-se para sentença em gabinete. Intime(m)-se.Diligências necessárias. -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN e MARIANE MACAREVICH-.

88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1874/2009-HOLNEY RUBIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Suspendo o processamento da execução de sentença, bem como o levantamento de valores depositados, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de decisão em ação civil pública movida pela APADECO. (...) Posto isso, aguarde-se decisão do REsp e da Cautelar acima indicados, prevenindo-se responsabilizações deste juízo. Intime(m)-se.-Advs. WOLNEY CESAR RUBIN, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1904/2009-JURACI VALIM PINHEIRO e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA- 1-A ação é evidentemente conexa à ação da 3ª Vara Cível de nº29456-2009, com despacho inicial em 25/11/2009, ou seja, dois dias antes do despacho inicial proferido nesta demanda, às fls.12, em 27/11/2009. 2-Assim, na forma dos art.103 e 106 do CPC, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível, com nossas homenagens, pela prevenção operada;-Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

90. EXECUCAO DE SENTENÇA-1906/2009-MARIA AMELIA MACHADO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Suspendo o processamento da execução de sentença, bem como o levantamento de valores depositados, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de decisão em ação civil pública movida pela APADECO. (...) Posto isso, aguarde-se decisão do REsp e da Cautelar acima indicados, prevenindo-se responsabilizações deste juízo. Intime(m)-se.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. DEPOSITO-2122/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS SILVA DE PAULA- 1-Defiro a busca de endereço pelo sistema BacenJud. Diligências necessárias.-Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

92. COBRANCA (ORD)-0036637-72.2009.8.16.0014-JOSE EURICO BUENO RIBEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

93. COBRANCA (ORD)-0036633-35.2009.8.16.0014-PAULO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

94. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0026822-51.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VASCONCELOS - COMERCIO E REP. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA e outro-1-Defiro a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma requerida às fls.152. Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial

de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência.  
-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

95. COBRANCA (ORD)-0000554-23.2010.8.16.0014-MARLY CORREA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

96. COBRANCA (ORD)-0000557-75.2010.8.16.0014-VICENTE MIRANDA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

97. COBRANCA (ORD)-0000870-36.2010.8.16.0014-NAIR MARIA DE AVELAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001787-55.2010.8.16.0014-LARISSA ELEUTERIO SILVERIO x BV- FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ADEMIR SIMOES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. EXECUCAO DE SENTENCA-0004390-04.2010.8.16.0014-MARIA SADAQO IVAMOTO x BANCO ITAU S.A- Suspendo o processamento da execução de sentença, bem como o levantamento de valores depositados, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de decisão em ação civil pública movida pela APADECO. (...) Posto isso, aguarde-se decisão do REsp e da Cautelar acima indicados, prevenindo-se responsabilizações deste juízo. Intime(m)-se.-Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. COBRANCA (ORD)-0012187-31.2010.8.16.0014-SANDRA CRISTINA AMARAL FRANCO e outro x ANDERSON DA SILVEIRA RIBEIRO e outro- 1- Converto o feito m diligencia, fins de evitar cerceamento de defesa. 2- Anota-se e conclua-se para saneador. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TEREZINHA DEMARTINO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

101. COBRANCA (ORD)-0014960-49.2010.8.16.0014-ERNESTO BEZERRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016647-61.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA DAS CHAGAS x BANCO DO BRASIL S/A-1-Proceda-se à liberação dos valores depositados, por alvará.(...). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

103. COBRANCA (ORD)-0017732-82.2010.8.16.0014-SILVIO COLLA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017995-17.2010.8.16.0014-GLAUCIA CELESTINO REIS x BANCO BANESTADO S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40). -Adv. DANIEL HACHEM-.

105. COBRANCA (ORD)-0019132-34.2010.8.16.0014-JOSE HUGO DE SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019155-77.2010.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GERALDI COMERCIO VEICULOS LTDA e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

107. COBRANCA (ORD)-0020687-86.2010.8.16.0014-JOSE SANCHES CAMACHO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. EDMERE AOKI SUGETA e NEWTON DORNELES SARATT-.

108. COBRANCA (ORD)-0020699-03.2010.8.16.0014-VERA ELISA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SHIROKO NUMATA, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

109. COBRANCA (ORD)-0021053-28.2010.8.16.0014-HERMEDES LUIZ MALVEZZI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SHIROKO NUMATA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

110. COBRANCA (ORD)-0021294-02.2010.8.16.0014-ELIAS RODRIGUES OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

111. COBRANCA (ORD)-0023240-09.2010.8.16.0014-MARIA JOSE REGINO MONSATO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0023614-25.2010.8.16.0014-GUIRADO PEREIRA & CIA LTDA e outros x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. MARIO SENHORINI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

113. COBRANCA (ORD)-0024977-47.2010.8.16.0014-LUCILA MARIA REGINATO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

114. COBRANCA (ORD)-0025799-36.2010.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE ROMANHOLI x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

115. COBRANCA (ORD)-0026192-58.2010.8.16.0014-FABIO LUIZ CAPORALI DE VASCONCELOS e outros x SANTANDER S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. COBRANCA (ORD)-0026697-49.2010.8.16.0014-JOSE MARIO DALE VEDOVE x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo

legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027267-35.2010.8.16.0014-FUMIO KADOGUTTI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. COBRANCA (ORD)-0027401-62.2010.8.16.0014-LEANDRO KATO KADOZAWA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

119. COBRANCA (ORD)-0027833-81.2010.8.16.0014-TADEU DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0029009-95.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Suspendo o processamento da execução de sentença, bem como o levantamento de valores depositados, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de decisão em ação civil pública movida pela APADECO. (...) Posto isso, aguarde-se decisão do REsp e da Cautelar acima indicados, prevenindo-se responsabilizações deste juízo. Intime(m)-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

121. COBRANCA (ORD)-0029087-89.2010.8.16.0014-EDER LUIZ ANTONIO JOIA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

122. COBRANCA (ORD)-0029418-71.2010.8.16.0014-HAE KYUNG CHANG YAMADA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

123. COBRANCA (ORD)-0030283-94.2010.8.16.0014-GIVANILDO GOMES THOMAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Sentença em fls.125; Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação conjunta aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. Despacho de fls.139; Observe o despacho de fls.125, sendo indevida a conclusão; Expeçam-se alvarás como lá determinado; 2- Observe-se em casos análogos evitando-se o erro; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA-.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030309-92.2010.8.16.0014-JOSE AZEVEDO PIEROLT x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0032047-18.2010.8.16.0014-MEDCON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1-Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.424, 425, e 502, tendo em vista que foram equivocadamente juntados por advogados que não atuam em defesa de nenhuma das partes. Intimem-se, inclusive os procuradores das partes; Ficam intimados os advogados JOSAFAR GUIMARÃES e THAISA CRISTINA CANTONI, para retirar a petição e documentos desentranhados dos autos que se encontra na contra capas dos autos, no prazo de cinco dias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI,

JOSAFAR GUIMARÃES, LUDMILA SARITA R. SIMÕES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

126. COBRANCA (ORD)-0033448-52.2010.8.16.0014-ANTONIO NATAL BERNARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STEDILE-.

127. COBRANCA (ORD)-0034047-88.2010.8.16.0014-CECILIA RAMOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. COBRANCA (ORD)-0034123-15.2010.8.16.0014-MARIA SCOLARI MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

129. COBRANCA (ORD)-0034188-10.2010.8.16.0014-VANTUIR VIEIRA SIMAS e outros x SANTANDER S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

130. COBRANCA (ORD)-0034200-24.2010.8.16.0014-WALDEMAR TATSUO TAJIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

131. COBRANCA (ORD)-0034306-83.2010.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SAMPAIO VANZELA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. COBRANCA (ORD)-0034400-31.2010.8.16.0014-ERNANI EUTHALIO BONA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

133. COBRANCA (ORD)-0034528-51.2010.8.16.0014-JOSE MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

134. COBRANCA (ORD)-0034614-22.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA POLLI DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

135. COBRANCA (ORD)-0034619-44.2010.8.16.0014-SHOROU SUZUKAWA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040642-06.2010.8.16.0014-ZELIA LUCIA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int. -Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040745-13.2010.8.16.0014-LOURDES DE CASSIA SALOIO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

138. COBRANCA (ORD)-0040855-12.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00 x 40 = R\$ 24.880,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 25% (vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 95 e 95-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

139. INDENIZACAO (ORD)-0041836-41.2010.8.16.0014-CASSIA SILVA MARANDOLA x NORPAVE VEÍCULOS LTDA- Sobre as cartas Ars. negativas juntadas aos autos, diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044114-15.2010.8.16.0014-ROSALY TIKAKO NISHIMURA x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044745-56.2010.8.16.0014-CLARICE VALERIO GODOU DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de exibição de documento não ter apreciado por este juízo. 2-Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art.355 e ss. do CPC); (...)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

142. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0046622-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x S.K. VEÍCULOS LTDA e outros-Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049092-35.2010.8.16.0014-MARCOS ROGERIO RODRIGUES x BANCO REAL SANTANDER-1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de exibição de documento não ter apreciado por este juízo. 2-Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art.355 e ss. do CPC); (...)-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051201-22.2010.8.16.0014-APARECIDA PRODOMO GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Suspendo o processamento da execução de sentença, bem como o levantamento de valores depositados, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de decisão em ação civil pública movida pela APADECO. (...) Posto isso, aguarde-se decisão do REsp e da Cautelar acima indicados, prevenindo-se responsabilizações deste juízo. Intime(m)-se.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051218-58.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA BONTORIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA com resolução de mérito por equiparação, a presente ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC pela ocorrência da prescrição. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em

razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051945-17.2010.8.16.0014-SILVANDER ROGERIO FONSECA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, com o abatimento proporcional dos juros cobrados nos pagamentos antecipados realizados pelo autor, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de retorno, taxa de gravame, tarifa de avaliação de bens e tarifa de liquidação antecipada; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052849-37.2010.8.16.0014-GENEVIANE DUARTE DIAS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052870-13.2010.8.16.0014-JAIR RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052899-63.2010.8.16.0014-SADY AZEVEDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

150. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0054514-88.2010.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x VALDIR EDUARDO GIOCONDO- 1- Diante da obrigação legal de se evitar perecimento de direitos, ao judiciário, sejam esses direitos da exequente, do executado ou, ainda dos herdeiros do espólio, em tramite na cidade de Arapongas, e; a- Considerando que o contrato de arrendamento está em nome exclusivamente do executado, com anuência de seu genitor; b- Considerando a previsão análoga prevista no CPC, de penhora de rendas, usufruto, de imóvel e empresas e; c- Considerando ainda que não se sabe ao final, se tais valores serão do executado, exequente e do próprio espólio; 2- Determino a intimação da empresa arrendataria para que passe a efetuar o pagamento da renda mesal referente ao imóvel arrendado, diretamente neste juízo, em conta judicial vinculada, a estes autos, cuja movimentação dependerá de trânsito em julgado de decisão de inventário e eventual oferta de caução, cujos depósitos serão obrigatórios a partir dos vencimentos que se derem após a intimação por ofício; Int. Dil. Nec. Sobre a petição e documentos juntados em fls. 249 à 283, diga a parte interessada, no prazo legal. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054982-52.2010.8.16.0014-JOEL MOURA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

152. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055091-66.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA e outros-Despacho de fls.58; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.60; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo

provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

153. CURATELA-0056406-32.2010.8.16.0014-MARIA OLINDA PEREIRA x LUIZ ANSELMO VOLSO- "Fica intimado de que foi designado o dia 20/05/2013, às 15,30 horas para realização de perícia no interditando a ser realizado na Clínica do Dr. Roberval Consalter, localizada na rua José Bonifácio, nº. 242, em IBiporã-Pr." -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

154. COBRANCA (ORD)-0061219-05.2010.8.16.0014-WILSON CHIMENTÃO e outro x JAIR GRECCO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS e MARIO ROCHA FILHO-.

155. COBRANCA (ORD)-0069377-49.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RONALDO MAIATTO DIAS- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, todos do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo de fls. 65-68. Indefiro o ofício requerido em fls. 67/68, pois é de responsabilidade da parte exequente informar a ABCCMM (Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador) e a ABCPAMPA (Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Pampa), ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação operada pela exequente, e assim proceder a liberação dos animais de propriedade do executado. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071641-39.2010.8.16.0014-FRANCISCO DA SILVA LEAL x BANCO BANESTADO S/A-1-Defiro o pedido formulado à fl.309. Atenda-se na forma postulada; 2-Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da satisfação de seu pedido no que tange à apresentação dos documentos pela parte requerida; 3-Decorrido o prazo, voltem. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072664-20.2010.8.16.0014-LUCIANO LUIS DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0074106-21.2010.8.16.0014-ERMELINDA RODRIGUES SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

159. COBRANCA (ORD)-0075668-65.2010.8.16.0014-GUILHERME AUGUSTO ARANTES BRACCI GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 33 e 33-verso, sem correções anteriores a este decurso, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

160. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0075694-63.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA CERCONI GUERREIRO BAHIA- 1-Tendo

em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI e MARIA JOSE STANZANI-.

161. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076934-87.2010.8.16.0014-WESLEY RICARDO MACHADO DUTRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Nada a prover. Anote-se e conclua-se para sentença em gabinete. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

162. COBRANCA (ORD)-0077705-65.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos; Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, há concordância da parte requerida em petição de fls. 133. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Diante da extinção prematura da demanda em razão da desistência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, estes fixados em 10% sobre o valor nominal dado a causa, com base nos artigos 20 e seguintes do CPC, levando-se em conta a reduzida complexidade da causa e a ausência de condenação, ficando a autora dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

163. EMBARGOS DO DEVEDOR-0078844-52.2010.8.16.0014-PROTESE DENTRAL NOGUEIRA S/S LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- (...) Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 739, inciso II, cumulado com os artigos 267, inciso I, 295, inciso I, 739-A, §5º, todos do CPC, conforme fundamentação retro. Ante a sucumbência decorrente da inépcia, condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios do patrono da parte embargada, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando o embargante obrigado ao recolhimento da integralidade dos valores, em razão do indeferimento da justiça gratuita. P. R. I. Traslade-se cópia da presente decisão à execução e, após, prossiga a execução de forma regular. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

164. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0083143-72.2010.8.16.0014-ROGERIA MARIA GALERA TAHA x DELMAR SAUL SALTON- Vistos; Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, as partes requerem a homologação do acordo e a extinção do processo. DECIDO. A decisão é possível de imediato ante a notícia de composição amigável entre as partes e cumprimento da obrigação. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 75-77). Indefiro o ofício requerido (fls. 78-79), pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão. P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e RICARDO ROBERTO DALMAGRO-.

165. COBRANCA (ORD)-0083984-67.2010.8.16.0014-EDIVALDO CESAR CASTANHA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firmem prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores

de receberem e outorgarem quitação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 65.667/2011, restando este extinto ante a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0084366-60.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO DOMINGUES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

167. REINTEGRACAO DE POSSE-0086618-36.2010.8.16.0014-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MUNIZ e CASAGRANDE LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000930-72.2011.8.16.0014-ANDERSON ELISSANDRO SOARES SILVA e outro x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Quanto ao contrato de número 520075017 de ANDERSON ELISSANDRO SOARES SILVA: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boletos e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Quanto ao contrato de número 910011711 de FLAVIO LUIZ BOTT: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boletos e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em cálculo contábil. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta aos autores, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré, que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora dos autores, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007300-67.2011.8.16.0014-ISAC SERRA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos; Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais da presente demanda, determino: (...) b) Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007322-28.2011.8.16.0014-NAIR FATIMA DE MENDONÇA x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007342-19.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA MENDES x OMNI FINANCEIRA S/A-Vistos; Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais da presente demanda, determino: (...) b) Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007426-20.2011.8.16.0014-GPA TRANSPORTES LTDA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

Anote-se e conclua-se para sentença. A escritania para cumprir o terceiro parágrafo do despacho em fls.219. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008721-92.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE ASTOR FONTES OLAVO x BANCO ITAU S/A- 01-Junte-se aos autos a r.decisão no agravo de instrumento interposto, encaminhada via mensageiro pela Escrivão desta Vara Cível. 02-Em razão da r. decisão estes autos permaneceram suspensos com remessa ao arquivo provisório até novo pronunciamento do referido Tribunal Superior-STJ. Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

174. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008977-35.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CW INFORMATICA LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

175. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012558-58.2011.8.16.0014-FERNANDA FUJISAO KATO x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e outro-Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.-Adv. PAULO ROGERIO T.MAEDA-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014350-47.2011.8.16.0014-DALILA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de exibição de documento não ter apreciado por este juízo. 2-Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art.355 e ss. do CPC); -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e DANIEL HACHEM-.

177. COBRANCA (ORD)-0015186-20.2011.8.16.0014-ALEX PEREIRA LEITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, a fim de CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R\$ 24.880, 00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) à parte autora, equivalente a 40 salários mínimos atuais (R\$ 622,00), com correção monetária desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices oficiais da contadoria, além de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste; julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

178. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0017301-14.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de exibição de documento não ter apreciado por este juízo. 2-Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art.355 e ss. do CPC); -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018790-86.2011.8.16.0014-MARCIA DE ALMEIDA MONTEIRO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 01-O exequente opôs embargos de declaração (fls.36/38) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Contudo, entendo que não há omissão ou contradição na sentença de fls.31/33, pois entendeu o MM. Juiz Titular desta Vara pela extinção da demanda pela falta de interesse de agir diante da modificação e amadurecimento jurisprudencial. Diante JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. 02-Saliento que qualquer modificação da referida decisão poderá ser pleiteada pela via própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022230-90.2011.8.16.0014-LILIAN MARIA CORBOLAN SIMÕES x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023518-73.2011.8.16.0014-ELIANE L I ME x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos,

a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual, pois inerente a natureza da transação, ficando a parte autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade concedida em fls. 53. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I. 1- Proceda-se à expedição de alvará como requerido em fls. 106 e 110; 2- Após, arquivem-se; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

182. REPARACAO DE DANOS-0023937-93.2011.8.16.0014-ISAAC DOS SANTOS x GRASIELLI FREGATO-1-Defiro o pedido de denunciação da lide. 2-Cite-se o denunciado para contestar o feito, em quinze dias. 3-O denunciante deverá providenciar a citação do denunciado em dez dias, sob pena de prosseguir o feito apenas contra ele (art.72, §2º do CPC). Intime(m)-se. Diligências necessárias. Deverá o requerido, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e AINDA providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024272-15.2011.8.16.0014-ROGERIO ADRIANO LIMA OSETE x BANCO PECUNIA S/A- 1-Converto o feito em diligência, uma vez haver pedido de exibição de documento não ter apreciado por este juízo. 2-Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se. (art.355 e ss. do CPC); -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025984-40.2011.8.16.0014-ROGERIO CASONE BERALDO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos; Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais da presente demanda, determino: (...) b) Intime-se a ré para quitação das custas finais, a que foi obrigada conforme decisão; c) Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA-.

185. COBRANCA (ORD)-0026261-56.2011.8.16.0014-MIRIAN GUBIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

186. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026262-41.2011.8.16.0014-STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 01-O embargado opôs embargos de declaração (fls.49/50) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. Contudo, entendo que não há omissão na sentença de fls.42, pois entendeu o MM. Juiz Titular desta Vara pelo rateio das custas processuais, dispensada a parte embargante ao recolhimento eis que beneficiária da justiça gratuita, sendo que qualquer modificação da referida decisão deverá ser pleiteada pela via própria. Diante JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. 02-Saliento que qualquer modificação da referida decisão poderá ser pleiteada pela via própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026822-80.2011.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027127-64.2011.8.16.0014-GERALDO ANGELO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Deve a parte antes da penhora requerer o cumprimento de sentença, nos termos do §6º do art.475-J. Intime-se. Diligências Necessárias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$441,80, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027478-37.2011.8.16.0014-NEUZA CORDEIRO HOFFMAN x BANCO ITAU S/A-1-Libere-se por alvará os honorários sucumbenciais; 2-Após, intime-se a ré para em 10 dias (art.185 e 187

do CPC) proceder à quitação das custas finais das custas finais e apresentar os doctos indicados na petição retro pena, de lei; Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$343,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$22,05). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028469-13.2011.8.16.0014-JULIANA ROCHA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028761-95.2011.8.16.0014-NAIR MARTINS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030187-45.2011.8.16.0014-GEOVANI DONISETTE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

193. INDENIZACAO (ORD)-0035173-42.2011.8.16.0014-VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LOPES x BANCO BRADESCO S/A- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo de fls.101-103. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

194. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035760-64.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CLAUDIO PARRONCHI SILVA- Sobre o teor em fls. 195/198, manifeste-se a parte autora em 5 dias.-Adv. MARILI TABORDA-.

195. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0037361-08.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA VENTURIN x BANCO BRADESCO S/A- Saneador em fls.159/160; Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido: (...). Deferimento de Provas. Defiro, pois: a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à proposição da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. MOISES DUARÊS como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia, se necessário. Intimem-se as diligências necessárias. Despacho de fls.167; 1-Antecipação dos efeitos executivos da tutela de mérito é dada mediante cognição sumária, devendo o juiz certificar-se apenas da probabilidade da existência do direito afirmado em juízo. No caso em questão, entendo que não foram atendidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC a título de concessão de tutela, pois o simples fato de um contrato estar sendo revisado não justifica a não inclusão do nome da autora no SERASA, até porque o débito existe e não foi pago, faltando apurar o valor real somente. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

196. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041679-34.2011.8.16.0014-LUCIANO CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046367-39.2011.8.16.0014-ROVILSON ALVES GOMES x BANCO FINASA S/A- Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

198. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0047563-44.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HIDROVAL - MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro-(...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

199. INDENIZACAO (ORD)-0048782-92.2011.8.16.0014-JK SORVETES LTDA x AROLDO DE PAIVA- Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação das partes e das testemunhas arroladas pelo autor), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. Deverá a parte requerida no prazo de cinco (05) dias, retirar as cartas de intimação das testemunhas arroladas, sendo que embora tenha efetuado o recolhimento da expedição, a parte requerida deverá retirá-las para providenciar as postagens." -Adv. WALID KAUSS e DARIO BECKER PAIVA-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049510-36.2011.8.16.0014-MARIA GRACIA ARCANJO x BANCO ITAUCARD S/A-01-Defiro a penhora "on line" pretendida nas fls.94/95, eis que há previsão legal, artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 02-Em razão do bloqueio de valores do Executado pelo sistema Bacen Jud ter sido positivo, nos termos da documentação a ser juntada, lavre-se o auto de penhora e intime-se o Executado para opor embargos no prazo legal. Sobre a petição e documentos juntados em fls.54/59, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

201. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0050449-16.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WALTER GRASSESCHI JUNIOR-1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

202. DECLARATORIA-0053188-59.2011.8.16.0014-ERENIR APARECIDA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

203. DECLARATORIA-0053606-94.2011.8.16.0014-GINO MESSIAS DA SILVA LEITE x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Anote-se e conclua-se para saneador em gabinete.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e LUIZ GONZAGA M. CORREIA-.

204. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0053642-39.2011.8.16.0014-ELIANE RUIZ x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II - SPE LTDA e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

205. ORDINARIA-0054590-78.2011.8.16.0014-MARCELO JOSE VALENCIANO x CAIXA SEGURADORA S.A- 01-Ilegitimidade Ativa - Contrato de financiamento extinto - seguro é acessório: (...) Assim, rejeito a referida preliminar. 02) Ilegitimidade passiva - vício de construção - evento aleatório não é alvo de garantia: (...) Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 03-Quanto à Prescrição: (...) não há de se cogitar prescrição na espécie. 04-Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova INVERTO O ÔNUS DA PROVA (já decidido nas fls.45/46-verso) (...). Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do Requerido nas fls.114 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como perito(a) o(a) Engenheiro (a) Civil Sr(a). LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR, com endereço profissional na rua João Huss, nº380, CEP 86050-490, na cidade de Londrina-PR (telefones 0XX43-3326-9786 e 9991-4734), para que deverá ser intimado(a) da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 04.1) As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias.(...). -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

206. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055379-77.2011.8.16.0014-AIRES JOSE ZANCHETTA x BANCO ITAU S/A- Suspendo o processamento da execução de sentença, bem como o levantamento de valores depositados, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de decisão em ação civil pública movida pela APADECO. (...) Posto isso, aguarde-se decisão do REsp e da Cautelar acima indicados, prevenindo-se responsabilizações deste juízo. Intime(m)-se.-Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057384-72.2011.8.16.0014-MARIA ALICE SOARES DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de preferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC;Questões processuais pendentes.(...).Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC.Questões preliminares.Da inépcia da inicial (...) Rejeito a preliminar, pois. Da falta de interesse de agir (...) Rejeito a preliminar, pois. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido (...) Deferimento de Provas. a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. MOISES A. DURAES como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia caso seja necessário. Intimem-se as diligências necessárias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

208. COBRANCA (ORD)-0058962-70.2011.8.16.0014-DANILO AUGUSTUS MARTINEZ DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.81; 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML. Despacho de fls.88; Aguarde-se em cartório até a conclusão do laudo pericial. Após, vista as partes para requererem como de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

209. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0060743-30.2011.8.16.0014-REGINA YOSHIE IRIA x GRAZIELA BAU MOURA- 1-Defiro a dilação do prazo por 5 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANA HUMENIUK-.

210. DECLARATORIA-0062881-67.2011.8.16.0014-JAIR BARBOSA MENDES x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

211. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0063639-46.2011.8.16.0014-RICARDO BELLA ROSA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo de fls. 244-245.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. EDUARDO TOMIO K.OKUZONO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065145-57.2011.8.16.0014-DANIEL ALVES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0066197-88.2011.8.16.0014-BRUNO RAFAEL RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-1-O feito comporta, nos termos

do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067329-83.2011.8.16.0014-CLARA BOARO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Em homenagem ao princípio do contraditório manifeste-se a parte autora. Intime(m). Diligências necessárias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.-

215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0068015-75.2011.8.16.0014-ROSENILDA RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e NELSON PILLA FILHO.-

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068589-98.2011.8.16.0014-VALDIR RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. - Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO.-

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069256-84.2011.8.16.0014-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069729-70.2011.8.16.0014-VALDEMIR MARQUES x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

219. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071779-69.2011.8.16.0014-SIMONE APARECIDA LEAL x BV FINANCEIRA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074871-55.2011.8.16.0014-ARI PIRES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

221. INDENIZACAO (ORD)-0075601-66.2011.8.16.0014-CAMPI & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO DO BRASIL S.A-VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movido por Campi e Almeida Advogados Associados em face de Banco do Brasil S/A. 01- Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. 02-Preliminares: Não foram argüidas preliminares pelas partes em suas manifestações Assim, o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que o declaro SANEADO. 03-Dos pontos controvertidos: O ponto controvertido nos autos consiste em apurar as circunstâncias fáticas descritas no pedido inicial, quais sejam, a ocorrência de dano material à parte autora, assim como danos morais. 04-Da produção de provas: Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora nas fls.100/101. Para produção de prova oral, designo audiência de instrução para o dia 01/08/2013, às 14:00 horas, para as inquirições das testemunhas eventualmente arrolada pelas partes, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal, esclarecendo-se a necessidade, ou não, de intimações pelo juízo, cabendo às partes praticar os atos necessários que lhes competir, sob pena de preclusão. Deverá a parte intimação, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento

de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

222. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0079814-18.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAX COBRANÇA LTDA e outro- 1-Defiro a busca de endereço pelo sistema BacenJud. Diligências necessárias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

223. COBRANCA (ORD)-0000503-41.2012.8.16.0014-CLEITON DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

224. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000934-75.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA - ME e outro- Despacho de fls.48; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.50; 1- Diante do valor bloqueado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

225. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001807-75.2012.8.16.0014-MOTOBK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.-

226. COBRANCA (ORD)-0002403-59.2012.8.16.0014-FRANCIELLE PEREIRA ZAMUDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

227. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002914-57.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x EDEGAR MANOEL DOS SANTOS - FIRMA INDIVIDUAL e outro- 1-Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe ao autor diligenciar acerca da certidão de óbito do réu. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

228. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003762-44.2012.8.16.0014-RADIO PAIQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x RVRENNALIMENTOS LTDA - MERCATO DI CARNE- 01-Manifeste(m)-se o(a)s Exequentes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa ao sistema BACENJUD em anexo. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003820-47.2012.8.16.0014-JOSE ADILSON PINTO x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de preferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Ratifico a inversão do ônus da prova, (...). Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Não há questões preliminares pendentes.

Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido: (...) Deferimento de Provas. a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. LEONIDAS GIL BENETELO como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia caso seja necessário. Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

230. COBRANCA (SUM)-0004262-13.2012.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x ISAIR CREMASCIO e outro-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

231. REPARAÇÃO DE DANOS-0005784-75.2012.8.16.0014-EDUARDA GUARNIERI PEDRÃO x TAM LINHAS AEREAS S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, conforme fundamentação retro; como consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte requerida, considerando-se a complexidade da demanda, desnecessidade de audiência de instrução e o julgamento antecipado, dispensando-a do efetivo recolhimento porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

232. COBRANCA (ORD)-0007218-02.2012.8.16.0014-ZACARIAS CARDOSO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

233. REINTEGRACAO DE POSSE-0008873-09.2012.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALECIO MANCCINI-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOAO EUGENIO F. DE OLIVEIRA-.

234. DECLARATORIA-0012072-39.2012.8.16.0014-ITAMAR NOVAIS SOUZA x JOSE TITO DE SOUZA- 01-Tendo em vista a r. decisão de fls.62/68, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto, reformado a r. decisão liminar prolatada nestes autos, a qual havia determinado que o requerido, ora agravante, se abstenha de inserir o nome do requerente, ora agravante, em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protesto e execuções. Dê ciência as partes. 02-Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias acerca da contestação de fls.34/41. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RAFAELA SIMOES BOER e ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO-.

235. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0012861-38.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x K J SILVA - COMERCIO DE RELOGIOS - ME e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013200-94.2012.8.16.0014-HILDERALDI CORREIA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

237. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013620-02.2012.8.16.0014-RICARDO DOMINGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

238. CURATELA-0016456-45.2012.8.16.0014-MATILDE BALASSA x MARIA LOPES- "Fica intimado de que foi designado o dia 20/05/2013, às 15,00 horas para realização de perícia no interditando a ser realizado na Clínica do Dr. Roberval Consalter, localizada na rua José Bonifácio, nº. 242, em Ipirorã-Pr." -Adv. ROGERIA CRISTINA DIORIO DELICATO-.

239. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017443-81.2012.8.16.0014-JHONATAN JOSE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JADSON PISCININI MOLINA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018060-41.2012.8.16.0014-ALIPIO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

241. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0020527-90.2012.8.16.0014-ARUKO SOMEHAVA UTSUMI x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Vistos;Trata-se de ação de obrigação de fazer, regularmente ajuizada, em que, após a decisão inicial, que concedeu a tutela antecipada, a parte autora informa a perda do objeto, requerendo a extinção e consequente arquivamento dos autos.DECIDIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 50, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

242. COBRANCA (ORD)-0021088-17.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x ESPOLIO DE ANTENOR ROCHA DOS NACIMENTO-Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e AINDA providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

243. COBRANCA (ORD)-0021359-26.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRTG - COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

244. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0021886-75.2012.8.16.0014-FERNANDO MARCEL SELLA x MERCADÃO DA CIDADE DE LONDRINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a auto composição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 64-66).Expeça-se ofício ao MM Juízo deprecado da 1ª Vara Cível de Jundiaí-SP para que devolva Carta precatória autuada sob nº 309.01.2012.017153-3 e nº de Ordem 946/2012, no estado em que se encontra.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. MAIRA N. DE ORTEGA e MARCO ANTONIO GOMES-.

245. EMBARGOS A EXECUCAO-0024185-25.2012.8.16.0014-AFFONSO INFANTE ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a

impugnação aos embargos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

246. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0024893-75.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TECNOCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passíveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027890-31.2012.8.16.0014-NILZA PALOCO ZOCATELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a petição e documentos em fls.23/28, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

248. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028974-67.2012.8.16.0014-EVERSON DE SOUZA DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

249. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029560-07.2012.8.16.0014-MARCOS VALENTIM DAMASCENO x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, com possibilidades excepcionais de busca e apreensão se o caso, todavia sem possibilidade de astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R \$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

250. COBRANCA (ORD)-0030671-26.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CIRO BRUNING-.

251. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030902-53.2012.8.16.0014-NANCIA MARIA NASSER e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

252. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033403-77.2012.8.16.0014-MARCIA NATALINA OLIVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

253. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033783-03.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x COM VIDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-1-Intime-se a exequente para manifestar-se acerca de petição de fls.107 e ss. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

254. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033908-68.2012.8.16.0014-ANTONIO SEBASTIÃO BERTIOLI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação

sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

255. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035813-11.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO JOAQUIM COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

256. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036826-45.2012.8.16.0014-CLAUDINEI RODRIGUES DE BASTOS x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

257. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037217-97.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA BARIONI x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JADERSON PORTO-.

258. ORDINARIA-0037536-65.2012.8.16.0014-IVAN ZAMBRIM x PARANÁ PREVIDÊNCIA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

259. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040657-04.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO JORGE x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

260. PRESTACAO DE CONTAS-0041516-20.2012.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

261. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0045739-16.2012.8.16.0014-MAGELA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP x VIAÇÃO GARCIA LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARINILSE APARECIDA PIZOQUERI DE SOUSA ORFÃO-.

Londrina, 01 de Abril de 2013

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.58/2013



PAULA SCHENFELDER FALASHI	00022	001211/2007
PAULO AUGUSTO GRUBE	00043	001265/2009
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00018	000406/2007
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00012	000904/2005
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00046	002860/2010
PAULO ROBERTO GOMES	00016	000308/2007
PAULO SERGIO MECCHI	00033	001548/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00016	000308/2007
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00042	001037/2009
RAFAEL BET GONÇALVES	00019	001004/2007
RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN	00021	001122/2007
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00022	001211/2007
RAFAEL MARTINS NABAO	00049	017966/2010
RAFAEL MOSELE	00083	001429/2010
RAFAEL SAKAM CARNEIRO	00087	006022/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00064	005111/2011
	00071	027784/2011
	00072	028804/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00021	001122/2007
REGINALDO MONTICELLI	00024	001304/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00018	000406/2007
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00011	000347/2005
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00059	069307/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00015	000425/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00074	044126/2011
	00084	002110/2012
	00071	027784/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00071	027784/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00085	003495/2012
	00088	021368/2012
	00097	033434/2012
	00098	033869/2012
	00101	039555/2012
	00103	040636/2012
ROSANA DE SEABRA	00041	000960/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00046	002860/2010
RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA	00020	001061/2007
SERGIO LUIZ PEDRO	00021	001122/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	000347/2005
	00014	000062/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00035	001603/2008
SONIA GOIS GIOVENAZZI	00040	000900/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00011	000347/2005
	00014	000062/2006
	00063	084848/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00022	001211/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00070	027100/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00027	001416/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00053	050447/2010
VALERIA SARAMURU CICARELLI	00095	032578/2012
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00023	001288/2007
VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO	00021	001122/2007
VIVIANE POMINI	00030	000678/2008
WILIAN TRAIN JUNIOR	00021	001122/2007
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00001	000366/1994
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00050	028684/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00105	044222/2012
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00043	001265/2009
ZENINHO GOLDONI	00031	001034/2008

1. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-366/1994-BRADESCO SEGUROS S.A. x PEDRO LOPES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 817,80, referente às Custas Processuais. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-825/1995-CASSIA APARECIDA DA SILVA e outro x MARIA DE LOURDES TAMAGNINI-Revogo os pronunciamentos de fls. 283, 286 e 290, determinando a intimação da exequente, por seu patrono (fls. 280), para que se manifeste sobre o interesse na execução, dando notícia, ainda, da ação anulatória de ato jurídico outrora referida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR--

3. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-361/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x YZA IUMI MAKIMOTO- O cessionário para impulsionar, querendo, o feito, em 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com base no 791, III do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR--

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-710/1996-MARCELO TURQUINO VEZOZZO x ANTONIO CARLOS ANTUNES-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 161/162. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO--

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL - SUMÁRIO-0008709-30.2001.8.16.0014-JOAO MARCOS MAISTRO x BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A.- O executado para cumprimento voluntário do título judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (no valor de R\$ 2.192,27, conforme fls. 270). Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI--

6. AÇÃO MONITORIA-0010033-84.2003.8.16.0014-MATELIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA x CAMBESA - CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. R\$ 12,56, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO--

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-578/2003-YURIKO YAMASHITA DE OLIVEIRA e outro x SILVANO MARQUES DA SILVA e outro-Ciência a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 211/213. À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JULIANO TOMANAGA--

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-830/2003-SENAI- SERV.NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x CIA LONDRIMALHAS HERINGER INDUSTRIA E COMERCIO- Cumpra-se a cota do Ministério Público e concedendo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. -Adv. FERNANDA EHALT VANN, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e ISABELA VIANA REIS--

9. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-434/2004-CLEUSA DE JESUS CORREA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S.C. LTDA-Ciência da decisão de fls. 269/270: "... Consórcio Nacional Panamericano S.C. Ltda, já qualificado nos autos, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em face de Cleusa de Jesus Correa, também já qualificada. Alegou, em síntese, excesso de execução, haja vista a inobservância do valor depositado às fls. 189, nos cálculos da parte exequente. A impugnada, por sua vez, às fls. 258, refutou as alegações da parte adversa, requerendo a rejeição da impugnação, bem como o levantamento da quantia penhorada, aplicando-se os consecrários legais. Às fls. 259, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que este apurasse a regularidade dos cálculos apresentados pela parte exequente, ora impugnada. Em sua manifestação às fls. 261/261, o Contador demonstrou a irregularidade dos cálculos apresentado por esta. II - Quanto aos cálculos, assiste razão ao impugnante, nos termos da impugnação ao cumprimento de sentença, favorável à manifestação da contadora. Verifica-se que o valor penhorado de R\$ 6.104,03 (seis mil cento e quatro reais e três centavos) está incorreto, vez que não houve abatimento do montante de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) depositado pela parte executada às fls. 189. III - Do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, condeno o impugnando ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos impugnantes, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º) ..." -Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO--

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020459-24.2004.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONICE PEREIRA BARRIONUEVO-Manifeste-se a parte exequente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO--

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARLY CORREA DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 281/282: "... Banco Banestado S/A, já qualificado nos autos, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em face de Marly Correa de Oliveira, também já qualificada. Alegou, em síntese, que já havia sido depositado nos autos o valor de R\$6.360,74, indicado como cotas para o pagamento da dívida. O impugnado, por sua vez, às fls. 271/274, refutou as alegações da parte adversa, requerendo a rejeição da impugnação, seja pela intempetividade, seja pelos motivos de mérito alegados. Concluiu, postulando pelo indeferimento da impugnação. II - 1. Da Nomeação das cotas Ante a redução do valor representado pelo bem nomeado à penhora pelo devedor, bem como por não obedecer à gradação legal (CPC, art. 655), declaro a ineficácia da nomeação de bens de fls. 218/222. 2. Da Intempetividade Sabe-se que como regra o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença tem por pressuposto prévia intimação do devedor acerca do auto de penhora e avaliação, consoante redação do art. 475-J, § 1º, do CPC. Entretanto, é pacífico na jurisprudência que, realizado depósito a título de garantia do Juízo, o termo inicial para exercício de referida faculdade processual se dá na data em que efetivada a garantia, no caso,

não houve o depósito a título de garantia do juízo, para acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 243/247. No mais, às fls. 251/252, houve a penhora do montante integral da condenação, sendo a parte impugnante ora devedora, intimada para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença na data de 24.01.2012, sendo assim, o termo final para tanto seria em 07.02.2012, razão pela qual a impugnação apresentada às fls. 256/258 é intempestiva. 3. Excesso de Execução Superada a questão atinente à tempestividade, passa-se a examinar o excesso de execução. Pois bem, apesar do recebimento indevido da impugnação de fls. 243/247, verifica-se pelo cálculo do Contador Judicial que existe um excesso de execução nos cálculos da parte impugnante no montante de R\$902,73 (novecentos e dois reais e setenta e três centavos), que merece reconhecimento. III- Do exposto, rejeita-se liminarmente a impugnação deduzida às fls. 243/247, em razão da não garantia do juízo. Reconheço inclusive o excesso apurado pelo Contador Judicial em seu cálculo de fls. 277. Por conseguinte, defiro o levantamento da penhora de fls. 251, em favor da parte exequente/impugnada, no valor de R\$ 4.708,93 (quatro mil setecentos e oito reais e noventa e três centavos), bem como pena parte executada/impugnante no valor de R\$ 902,73 (novecentos e dois reais e setenta e três centavos), observado termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Condeno, ainda, os impugnantes ao pagamento das custas e despesas processuais próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor do patrono dos impugnados, estes já arbitrados às fls. 240. Após o efeito preclusivo desta decisão, excepe-se alvará em favor da parte exequente..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBIRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-904/2005-MERCADO MILIOZZI LTDA. x M C CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 137/138. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e FERNANDO RUMIATO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028185-15.2005.8.16.0014-M.C. x E.O.M.G.-Ciência da Decisão fls. 1394/1395:"...Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor.Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as cutas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRG no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho, 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 817,80), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ALCIVALDO STELLA ALVES-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2006-GENY SILVEIRA SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-O executado para cumprimento voluntário do título judicial no prazo do artigo 475-J do CPC (no valor de 262.207,77, conforme fls. 282). Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 817,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ELSON NATAEEL PEREIRA MELO- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-308/2007-CARLOS GUGLIELMINETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Sobre o cálculo de fls. 344, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020918-21.2007.8.16.0014-LUCIMARA VAROTTO x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. R\$ 22,64, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que as

custas são pro rata. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021318-35.2007.8.16.0014-NELSON CHERON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte requerida para, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 172/274. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMARIO-0021202-29.2007.8.16.0014-INFO MASTER EQUIPAMENTOS E SUP. P/INFORMATICA LTDA x GELT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-Ciência da decisão de fls. 743: "... Haja vista o pedido de fls. 724 para manter suspenso o processo até decisão definitiva do agravo, sobre a decisão denegatória de seguimento de recurso especial, e ainda o pedido de fls. 728/735 para prosseguimento do feito, com nova prolação de sentença, acolho os embargos declaratórios de fls. 737/740, para o fim de: Determinar a remessa dos presentes autos para o MM. Juiz de Direito, que encerrou a instrução processual, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), para tomar as devidas providências ou preferir nova sentença. Precedente: TJPR - 9ª C.Cível - AC 707070-4 - Cascavel - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 17.03.2011..." -Advs. FERNANDO SILVA GONCALVES, FLAVIA MARIA BET GONCALVES, RAFAEL BET GONCALVES e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

20. AÇÃO MONITORIA-1061/2007-M.A.B DOS SANTOS - ME x MOISES DE OLIVEIRA SILVA e outros- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-0035993-03.2007.8.16.0014-MARIO OSSAMU TAHO x MARCIO TEIXEIRA e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 277,30, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO, WILLIAN TRAIN JUNIOR, RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN, VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO e RAFAEL FELLIPE GROTA TRAIN-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1211/2007-MANOEL CERRI x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A.-Ciência da Decisão fls. 1012/1013:"...Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor.Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as cutas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRG no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho, 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 817,80), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MONICA PADOVANI DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO PAGIORO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCH FRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, PAULA SCHENFELDER FALASHI e CHRISTINE MARCIA BRESSAN-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020780-54.2007.8.16.0014-ANTONIO CAMARGO SILVA x ZOGBI LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 258/260: "... Zogbi Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, já qualificado nos autos, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em face de Antônio Camargo da Silva, também já qualificado. Alegou, em síntese, excesso de execução por aplicação indevida da multa do art. 475-J do CPC, custas e honorários advocatícios. O impugnado, por sua vez, às fls. 215/217, refutou as alegações da parte adversa, asseverando que não houve o pagamento da multa do

art. 538, do CPC incluída pelo acórdão às fls. 159, requerendo, inclusive, a rejeição da impugnação, aplicando-se os consectários legais. Às fls. 242 foram remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do saldo originário da condenação, incluindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e afastando a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Às fls. 255, foi determinado à expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse qual o valor levantado pela parte exequente ora impugnada, por meio do alvará n. 224/2011, e em sua resposta às fls. 257, informou que o valor levantado foi de R\$ 11.232,46 (onze mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), bem como o saldo atual da conta judicial no valor de R\$ 10.471,41. Vieram os autos, na sequência, para decisão da impugnação. II - 1. Quanto à combatida multa do 475-J, assiste razão ao impugnante. Compulsando-se os autos verifica-se que não houve, de fato, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, intimação da parte devedora para o pagamento, sendo o depósito de fls. 175 voluntário, mesmo que no montante inferior à condenação. Com efeito, com a vigência da Lei n.º 11.232/2005, adotava este Juízo a corrente hermenêutica de que o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença (15 dias) independia de intimação do devedor. Contudo, pacificou-se entendimento junto ao Superior Tribunal de Justiça que a melhor interpretação da norma prevista no art. 475-J, do CPC, determina prévia intimação para cumprimento voluntário da condenação e, somente depois disso, incidiria a multa sob análise, posição esta que este Juízo passou a seguir. Verifica-se, ainda, que devidamente intimado para efetuar o pagamento complementar da condenação com termo inicial no dia 24.05.2011, o impugnante efetuou o depósito no dia 07.06.2011, portanto, tempestivamente, dentro do prazo dos 15 (quinze) dias, não havendo o que se falar na incidência da multa do 475-J, do CPC, incluída indevidamente no cálculo do Contador Judicial às fls. 242. 2. Já quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, estes são devidos também na fase executiva, estando corretos os cálculos do exequente ao incluí-los. Com efeito, o cumprimento de sentença, que veio a substituir a antiga execução de sentença, consubstancia-se em nova fase processual em relação à fase cognitiva, por força do disposto no art. 475-R, do CPC, com nova atividade profissional tanto pelos advogados, quanto pela Escrivânia, pelo que incidem na fase executiva, legitimamente, novas custas e honorários. Descabidas, portanto, as alegações. 3. Por fim, quanto ao argumento de que o levantamento do alvará n. 244/2011 foi somente em relação ao valor depositado pelo executado menos às custas levantadas pela Escrivânia, merece respaldo, haja vista a resposta de ofício de fls. 257 informando que fora levantado à época, pela exequente, o montante de R\$ 11.232,46 (onze mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), ou seja, há saldo complementar a ser levantado pela parte exequente. III - Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para considerar que não incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Por conseguinte, por entender que o credor não deu causa à parcial procedência da impugnação, eis que motivada por alteração de entendimento deste juízo, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais próprias da fase executiva, porquanto tenha havido sucumbência quanto às demais matérias alegadas, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores do impugnado, estes arbitrados já arbitrados às fls. 195. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda à retificação dos valores consoante esta decisão..." -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS e NEWTON DORNELES SARATT-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034250-55.2007.8.16.0014-IZABEL EMATSU x MARCOS CESAR MOURA e outro-Ciência da Decisão fls. 138/139: "...Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor. Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 761,40), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e IRANI PEREIRA DE ARAUJO-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1361/2007-JOSE APARECIDO BARBOSA x JUAREZ BARBOSA LIMA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

26. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035845-89.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ARLEX MEDINA CIDADE- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 112,80, referente às

Custas Processuais. R\$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ERIKA EHARA, FERNANDO LUZ PEREIRA, ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1416/2007-PAULO SERGIO DO VALE x MANOEL JOSE MARCOLINO e outros- Às partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o interesse em produção de prova oral, ante a decisão saneadora de fls. 370/373. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, JULIO RIBEIRO DE CASTRO, JOSE FERNANDO VIALLE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS MARTINS e THIAGO FERNANDO CORREA-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022074-10.2008.8.16.0014-OSEAS PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 582,80, referente às Custas Processuais. R\$ 35,81, referente ao FUNREJUS. R\$ 52,88, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041562-48.2008.8.16.0014-B.V. FINACEIRA S.A. CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 112,80, referente às Custas Processuais. R\$ 2,48, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER-.

30. AÇÃO MONITORIA-678/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ZADEIR FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE POMINI-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1034/2008-MARIA CONCEIÇÃO SARTORI FREITAS e outro x MILTON ROQUE UTZIG- Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023519-63.2008.8.16.0014-MARIA THEREZA MAGALHÃES FORATINI x LUIZ PAULO FORATINI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 318. -Adv. MARCELO JOSE PERALTA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023682-43.2008.8.16.0014-MIURA & SHIKI LTDA x JONAS & AGUIAR LTDA ME e outro-Ciência da decisão de fls.238/239: "... Banco Bradesco S/A., já qualificado nos autos, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença em face de Miura e Shiki Ltda, também já qualificada. Alegou, em síntese, excesso de execução por aplicação indevida da correção monetária que incidiram a partir da data da sentença e não do acórdão. Na oportunidade, indicou como correto o valor de R\$ 8.072,37. O impugnado, por sua vez, às fls. 220/222, alegou que o acórdão não modificou a parte dispositiva da sentença, quanto o termo inicial da correção monetária, pugnando pela improcedência da exceção, aplicando-se os consectários legais. II - Na sentença de fls. 85/89, fora fixado como termo inicial da correção monetária a data de sua prolação (09.07.2009). Sem que houvesse o transitio em julgado de referida sentença, foi interposto recurso de apelação, o qual foi dado provimento parcial apenas para proceder à minoração do quantum indenizatório fixado em sentença, deixando de fazer menção quanto o termo inicial da correção monetária a ser aplicada. Considerando que da sentença prolatada às fls. 85/89, não houve o transitio em julgado, ocorrendo após, a decisão do acórdão deve, então, aplicar a correção monetária a partir da data deste, qual seja 23.11.2011, pelo que assiste razão à parte impugnante. III - Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para considerar como termo inicial da correção monetária a data do acórdão. Por conseguinte, condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos impugnantes, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda à retificação dos valores consoante esta decisão..." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, ADRIANA JOSÉ MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI, CARLOS JOSE FRAGOSO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e MARIA JOSE STANZANI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1593/2008-VALTER DOS SANTOS BELMIRO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora para diligenciar

ao IML de Apucarana PR requerendo o laudo pericial. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1603/2008-ELCIO CHAVES x BANCO FINASA S/A.-Ciência da Decisão fls. 280/281."...Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor.Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as cutas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRG no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 239,70), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, SONIA APARECIDA YADOMI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1650/2008-BANCO FINASA S/A. x MARIA VIVIANE PAIAM-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1730/2008-MARIA ANTÔNIA DA COSTA e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 380: "... Designo para audiência a data de 8/04/2013, às 14:00 mim. (CPC art. 331,§§1º, 2º 3º)." -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALLI e DANIELA DE CARVALHO-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037981-88.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x MARCO ANTONIO GARCIA RUBIO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-715/2009-ALFONSO ALVES DOS SANTOS x ANTONIA EDINA PEREIRA LOPES e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-900/2009-JOSE DO CARMO PEREIRA PIMENTA x FERNANDO STORTO HAULYSS-Ciência da Decisão fls. 126/127."...Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor.Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as cutas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRG no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 817,80), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Advs. SONIA GOIS GIOVENAZZI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-960/2009-DANIEL BORDINI FREGONEZI x INTRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES-Ciência da audiência de inquirição das testemunhas designada para o dia 15/03/2013, às 15:15 horas. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANA DE SEABRA-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037303-73.2009.8.16.0014-PARANÁ IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x

VAZ CUGLER FILHO-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 11.851,94, segundo cálculo de fls. 110), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 639,20, referente às Custas Processuais. R\$ 36,20, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036180-40.2009.8.16.0014-OFELIA CHIMENTÃO VEDOATO x SERGIO STOPASSOLI-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R \$ 1.648,07, segundo cálculo de fls. 170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLAVIO PIRES PEREIRA-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1536/2009-CIRO AKAHO RIBEIRO x VITAL SPORTS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0031343-39.2009.8.16.0014-ALEXANDRE FERREIRA ALVES x BANCO BANKPAR S.A.(EMITENTE DO AMERICAN EXPRESS) e outros-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 25.347,77, segundo cálculo de fls. 266), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, LUCIA VANINI LEITE e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002860-62.2010.8.16.0014-ARISTIDES RODRIGUES YOSHII x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da Decisão fls. 245/246."...Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor.Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as cutas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRG no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 267,50), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

47. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0008874-62.2010.8.16.0014-AGUIMÁRIO ALVES DA SILVA x IESC - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES-Ciência à parte exequente sobre a

penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 143/145. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009848-02.2010.8.16.0014-IONE PENDRAK BONFIM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 371,30, referente às Custas Processuais. R\$ 24,93, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. AÇÃO MONITORIA-0017966-64.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x IVANI APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL MARTINS NABAO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0028684-23.2010.8.16.0014-ADIRSON CARDOSO DE FREITAS x RIBEIRO VEICULOS S/A - RIVESA- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034345-80.2010.8.16.0014-ROSELIA DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da Decisão fls. 194/195:"...Acolho a solicitação supra do Sr. Escrivão, determinando que o executado arque com o valor das custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem prejuízo de sua posterior execução contra a parte autora, caso resulte vencedor.Dispõe a Instrução Normativa, nº 5/2008 que as cutas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença são cotadas com base no item I, Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002. A obrigatoriedade de seu aditamento pelo impugnante decorre da regra do art. 19, do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. Nesse sentido já decidiram o TJ/PR e o STJ: STJ, AgRg no AgRG no AREsp nº. 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012 Agravo de Instrumento 947.168-5, Des. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15.08.2012. TJ-PR..." Portanto, sendo o ato de impugnação praticado pelo executado, e incidindo custas que devem ser adiantadas (no valor de R\$ 211,50), à efetuar o recolhimento no prazo de quinze dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038253-48.2010.8.16.0014-RED COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA x SANTANDER S.A.- Sobre a petição de fls. 283/284, manifeste-se a parte requerida em 10 (dez) dias, e no mesmo prazo traga aos autos os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050447-80.2010.8.16.0014-MARCIA PIRES DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053652-20.2010.8.16.0014-ELISEO CORREIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 249,10, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0062760-73.2010.8.16.0014-GILSON RODRIGUES x PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ME-Manifeste-se a parte autora em face da

certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101. -Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064904-20.2010.8.16.0014-LUCIANO AGUIAR NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066311-61.2010.8.16.0014-JOAO VITALINO DA SILVA x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 59,84, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067480-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x MARLENE LOURENÇO & CIA LTDA - ME e outro- O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de consulta via Infojud para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069307-32.2010.8.16.0014-M V ALMEIDA LOTEADORA LTDA x CHRISTIAN HEINZ DE OLIVEIRA ROSENFELD e outro- À parte autora para se manifestar, sob pena de arquivamento. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074306-28.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. AÇÃO MONITORIA-0077602-58.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL e outro- À parte executada, para fins do disposto no art. 668, do CPC, bem como para se manifestar sobre a avaliação, em 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES e HUGO FUSO DE REZENDE CORREA-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0083866-91.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LDA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME- Visando a melhor análise do pedido de fls. 151, à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento de cessão de crédito noticiado na referida petição. -Adv. MAURICIO KAVINSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0084848-08.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SUL BRASILEIRO x LOURDES BELENDA PAGANO-Manifestem-se as partes em 10 dias (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 127/128. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI e ELIZABETH RAO-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005111-19.2011.8.16.0014-ARISTEU DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 140: "... Compulsando os autos verifico que a demanda prescinde de maior dilação probatória, motivo pelo qual, com base no art.125, inciso II, do CPC, revogo a decisão em que houve a designação de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011258-61.2011.8.16.0014-IRANI SILVA BENTO x BANCO BANESTADO S/A- À parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o depósito de fls. 208, como sobre a possibilidade de extinção do feito. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011276-82.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA CARDOSO DE

OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- À parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o depósito de fls. 158, os documentos contidos no CD de fls. 165, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011379-89.2011.8.16.0014-MARCEL LUIS NERES BUENO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO.-

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011395-43.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA x VIACAO GARCIA LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 286,70, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011412-79.2011.8.16.0014-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x LEONARDO MICALÉ PINHEIRO MOTOPEÇAS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84. -Adv. ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL.-

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027100-81.2011.8.16.0014-DENISE GONÇALVES DE FARIA x BANCO ITAU S.A.- À parte requerida para exibir os documentos indicados na inicial, faltantes, em 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão (CPC, art. 798). - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR.-

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0027784-06.2011.8.16.0014-ALCIBIRO NUNES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência do despacho saneador de fls.241/243: "... Preliminares. 1.1. Ilegitimidade Ativa Qualidade de Mutuários Embora alguns autores não tenham apresentado documentos a comprovar a ?qualidade de mutuários do SFH?, esta é a presunção que emerge da situação fática subjacente, porquanto os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Nessa perspectiva, tendo em vista que o objeto da lide seguro residencial e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Ademais, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contato. 1.2. Legitimidade passiva Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. 1.2. Inépcia Falta de documentação e Comunicação de Sinistro. A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. 2. Preliminar de mérito Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie#. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência danos no imóvel passível de indenização decorrente da apólice de seguro, assim como a possibilidade de restituição de valores decorrentes de reparações realizadas, o que a princípio demanda prova pericial. III. Inversão do ônus da prova e Prova pericial. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as

situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepação ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente ao ?fornecedor?, inclusive quanto ao ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas precedentemente nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a ?verossimilhança? E a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?. Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028804-32.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 286/291: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (03/04/1997). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

73. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0039273-40.2011.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCOPORAÇÃO LTDA x HUGO VINICIUS RODRIGUES ARAUJO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e DOUGLAS TATSUO GOLFETO.-

74. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0044126-92.2011.8.16.0014-DELMA DE OLIVEIRA BERNARDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 128/133: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$1.120,00 (mil cento e vinte reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (26/09/1996). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040605-10.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA GUERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ciência da decisão de fls. 107: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON.-

76. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054173-28.2011.8.16.0014-FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA-Comprove a parte autora o recolhimento

das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 294. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056735-10.2011.8.16.0014-RAFAEL GUERRA KAGUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 258,50, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça Ruy C. Akaishi no valor de R\$ 66,47. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057396-86.2011.8.16.0014-JOSEFA SOUZA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS / BANCO SANTANDER)- À parte ré para prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da sentença de fls. 25/26. -Adv. HERICK PAVIN.-

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066423-93.2011.8.16.0014-EDNELSON ANTONIO LEONEL x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 59/61. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA.-

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077805-83.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x OSVALDO ANTONIO DE MACEDO- PISCINAS e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e ERICA FERNANDA KEMMER.-

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0079747-53.2011.8.16.0014-ADRIANA CASSIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 239,70, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça Adriano Del Vecchio no valor de R\$ 66,47. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080200-48.2011.8.16.0014-MARCIO HENRIQUE DA SILVA BOICO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ANELISE CHAIBEN.-

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0001429-22.2012.8.16.0014-EDER DOS SANTOS x ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Ciência da decisão de fls. 183: "... Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência, para dar vista à parte autora e ao réu Ativos S/A dos extratos juntados pelo réu Banco do Brasil às fls. 161/182 (CPC, art. 398), facultando-lhes manifestação em 05 (cinco) dias..." -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, RAFAEL MOSELE e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002110-89.2012.8.16.0014-RONY TABORDÁ RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003495-72.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS SPEZZATO JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

86. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006010-80.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE BRANDAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 129/134: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção

monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (17/08/1995). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0006022-94.2012.8.16.0014-ROSIVALDO APARECIDO VALERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 129: "... Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021368-85.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 154 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026555-74.2012.8.16.0014-MARCUS VINICIUS PEREIRA x BANCO ITAU S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028263-62.2012.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES FORTUNATO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029565-29.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES TREVISAN CORDEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R \$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030633-14.2012.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x GRF MANUNTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- O cessionário para impulsionar, querendo, o feito, em 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com base no 791, III do CPC. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031836-11.2012.8.16.0014-ORLEY DOIN PACHÉCO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

94. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0032535-02.2012.8.16.0014-WILIAN CESAR FERRACINI x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO- Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA.-

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032578-36.2012.8.16.0014-SEVERINO TEIXEIRA DE ALMEIDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)(s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 1.063,82, segundo cálculo de fls. 86), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15

(quinze) dias da intimação deste despacho. Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032948-15.2012.8.16.0014-ANNA CLARA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 68: "... Compulsando os autos verifico que a demanda prescinde de maior dilação probatória, motivo pelo qual, com base no art.125, inciso II, do CPC, revogo a decisão em que houve a designação de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033434-97.2012.8.16.0014-ELIEL DE BONFIM x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados, sob pena de serem considerados exibidos todos os documentos solicitados na inicial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033869-71.2012.8.16.0014-ROBSON HOEPERS DA SILVA x BANCO PECUNIA S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034483-76.2012.8.16.0014-FLADINEI LOPES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038316-05.2012.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA FELIZ x BANCO FICSA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039555-44.2012.8.16.0014-ERICA FERREIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039895-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x EDNA FERREIRA DE MORAES e CIA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 213, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040636-28.2012.8.16.0014-GETULIO BRIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043276-04.2012.8.16.0014-FERNANDO CARLOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044222-73.2012.8.16.0014-RAF CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO REAL (SANTANDER)-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044402-89.2012.8.16.0014-TEREZA RAMOS GOMES x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 130/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00033	039464/2012
	00035	043703/2012
ADRIANE HAKIN PACHECO	00032	028953/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00034	043633/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00007	000721/2005
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00028	079070/2011
ALINE REGINA DAS NEVES	00018	012154/2011
ANA PAULA GONCALVES COPRIVA	00008	001030/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00010	001331/2009
BLAS GOMM FILHO	00025	061778/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	052519/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00018	012154/2011
CAMILA VIEIRA CASTRO	00029	002200/2012
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00008	001030/2005
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00030	017222/2012
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00028	079070/2011
FABIANE MUNHOZ ROSSINI	00003	000340/2000
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00004	000238/2002
FRANCISCO SPISLA	00019	019544/2011
GUILHERME PEGORARO	00006	000678/2004
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00004	000238/2002
JEFFERSON CARLOS RABELO	00029	002200/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00013	048333/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00019	019544/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00020	028783/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00029	002200/2012
JULIO ANTONIO BARBETA	00018	012154/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	061778/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	050410/2011
	00032	028953/2012
KARINA HASHIMOTO	00019	019544/2011
KARINA VITTI GUEDES	00008	001030/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	049768/2010
LEONARDO MIZUNO	00034	043633/2012
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00031	027268/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00014	049768/2010
	00016	059814/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	054499/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	062686/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	052519/2011
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00007	000721/2005
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00011	001601/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00019	019544/2011
PAULA FERNANDA CREMONEZI	00003	000340/2000
PAULO ROBERTO DEMARCHI	00008	001030/2005
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	001648/2008
	00023	052519/2011
RIAD FUAD SALLE	00013	048333/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00024	053594/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00017	063748/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	001648/2008
	00012	043355/2010
	00027	066707/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	019544/2011
	00021	036114/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	019544/2011
	00021	036114/2011
ROSANGELA KHATER	00013	048333/2010
SHIROKO NUMATA	00002	000053/1999

SIMONE ANDREATTI SILVA	00013	048333/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00005	000471/2004
ULLYSSES AIRES MERCER	00001	000563/1992
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00003	000340/2000

1. COBRANÇA (ORD)-0000433-25.1992.8.16.0014-ALBERTO PANSOLIN x PEDRO EUGENIO SILVA-Retirar carta precatória. -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010560-75.1999.8.16.0014-RIO PARANA COMPANHIA SECURITARIA x DEL FAVERI & MANZANO IND. COM. REPRES. DE PLASTICO e outro-Retirar carta precatória. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0011817-04.2000.8.16.0014-AYOUB HANNA AYOUB x ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Consta da matrícula retro que a transferência do imóvel se deu mediante adjudicação em processo judicial, e não alienação, de modo que não há falar em fraude a execução, ao menos quanto a este imóvel... Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. -Adv. FABIANE MUNHOZ ROSSINI, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ e PAULA FERNANDA CREMONEZI-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015856-73.2002.8.16.0014-MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES x ADUARDO KHALIL NADER- ...Ante o exposto, julgo os embargos parcialmente procedentes... Face a sucumbencia reciproca, condeno o embargante ao pagamento de 80% das custas processuais e o embargado ao pagamento do remanescente. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, dividindo-se aos procuradores observando-se a supracitada proporção, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0021224-92.2004.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO PEREIRA DE MELO- Retirar alvará. -Adv. THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020370-98.2004.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABRICIO DE SA MENEZES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

7. INDENIZACAO-0028356-69.2005.8.16.0014-ALBERICO CORDEIRO BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

8. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0026626-23.2005.8.16.0014-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO- Diga o réu, oraz exequente, acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA PAULA GONCALVES COPRIVA, PAULO ROBERTO DEMARCHI, KARINA VITTI GUEDES e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

9. COBRANÇA (ORD)-0041001-24.2008.8.16.0014-LAUDY PEREIRA DOS SANTOS DE VITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 40%, para o autor e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033796-07.2009.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE ECON E CRED MUTUO x JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outro-Retirar carta precatória. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-

Sobre os documentos juntados, diga a parte autora se satisfeita. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0043355-51.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE MONICH FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO-Retirar ofício(s) (03). -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, ROSANGELA KHATER, SIMONE ANDREATTI SILVA e RIAD FUAD SALLE-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0049768-80.2010.8.16.0014-FERNANDO TEIXEIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 7.500,00 (fls. 626/631). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO MONITORIA-0054499-22.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA e outros-Sobre os embargos, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0059814-31.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- ...manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

17. ARROLAMENTO-0063748-94.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA x ETEUVINO FERREIRA VILASBOA-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012154-07.2011.8.16.0014-PONTO RURAL COM DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDISON LUIZ GONÇALVES-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, ALINE REGINA DAS NEVES e JULIO ANTONIO BARBETA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0019544-28.2011.8.16.0014-TEREZINHA ALVES MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIOANL DE SEGUROS GERAIS- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor da autora remanescente, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028783-56.2011.8.16.0014-SEBASTIAO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036114-89.2011.8.16.0014-CLEONICE RIBEIRO CORREA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre a impugnação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050410-19.2011.8.16.0014-PAULO CHRISTINO NETO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052519-06.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MORETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito, conforme art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbencia, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053594-80.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x THAISE BEVILAQUIA

DOS SANTOS- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061778-25.2011.8.16.0014-IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que por equidade arbitro em R\$ 500,00, pela ausência de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0062686-82.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE LUIS MANO- Indefiro o pleito retro... Assim, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066707-04.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE AMORIM E SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0079070-23.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO TASSI x COBANK COBRANÇA COMERCIAIS SC LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0002200-97.2012.8.16.0014-ZELIA RIBEIRO DE FREITAS CARVALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais, e ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que arbitro em R \$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, autorizando a compensação. Suspendo a exigibilidade das verbas devidas pelo autor, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, JOSE FERNANDO VIALLE e CAMILA VIEIRA CASTRO-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017222-98.2012.8.16.0014-JOAO CUSTODIO x MEIRE FARIAS MASCHIO- Retirar alvará. -Adv. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027268-49.2012.8.16.0014-M E LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028953-91.2012.8.16.0014-WANDA ALBA ARANDA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039464-51.2012.8.16.0014-EDIMAR ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043633-81.2012.8.16.0014-FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ x JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários ao patrono da parte autora, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e LEONARDO MIZUNO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043703-98.2012.8.16.0014-JOELDIMA ROSA FORTUNATO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 01 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 131/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00015	065211/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00027	050195/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00029	068571/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	046441/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00026	042092/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00033	017096/2012
ANDRE KOSHIRO SAITO	00030	001804/2012
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00006	000146/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000580/2004
BLAS GOMM FILHO	00032	002875/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00036	040569/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00036	040569/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00028	058378/2011
CECILIA INACIO ALVES	00035	033454/2012
CELIA REGINA M. PEREIRA	00001	000837/2001
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00013	053718/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	069308/2010
DEBORAH GUIMARÃES	00003	000919/2002
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00035	033454/2012
DINARTE BITENCOURT	00026	042092/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00002	000209/2002
EDUARDO AUGUSTO MATTAR	00013	053718/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00009	000181/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	001806/2009
	00023	018355/2011
FERNANDA ZACARIAS	00003	000919/2002
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00011	001806/2009
	00023	018355/2011
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES	00013	053718/2010
GILBERTO PEDRIALLI	00007	000845/2007
	00020	010255/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00034	029272/2012
GUILHERME PEGORARO	00023	018355/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00021	012965/2011
INGREDY G. T. DE J. BORGES	00015	065211/2010
JADERSON PORTO	00017	069308/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00012	046441/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00006	000146/2006
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO	00004	000580/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00031	002535/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	018941/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00034	029272/2012
JOSE HISSATO MORI	00017	069308/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000919/2002
	00014	058699/2010
	00019	007644/2011
	00022	017414/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00010	000540/2009
LINCO KCZAM	00014	058699/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000837/2001
	00006	000146/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	065211/2010
MARCIA CASTRO CABRAL	00035	033454/2012
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00004	000580/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00016	069108/2010
	00020	010255/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00006	000146/2006
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00018	004842/2011
MARIA JOSE STANZANI	00001	000837/2001
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00035	033454/2012
MARINA TACLA ANDRADE	00035	033454/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00019	007644/2011
PAULO KALEF	00034	029272/2012
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00017	069308/2010

PEDRO JOAO MARTINS	00020	010255/2011
PETERSON MARTIN DANTAS	00027	050195/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00007	000845/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00025	020504/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00034	029272/2012
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00020	010255/2011
RENATA DEQUECH	00029	068571/2011
RENATA GIOVANA FERRARI	00022	017414/2011
RENATO TAVARES YABE	00037	041921/2012
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00002	000209/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	001806/2009
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00008	000898/2007
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00005	000606/2005
ROSANGELA KHATER	00021	012965/2011
RUI SANTOS DE SA	00010	000540/2009
SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00003	000919/2002
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00015	065211/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	000919/2002
TALITA SILVEIRA FEUSER	00004	000580/2004
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00001	000837/2001
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00031	002535/2012
THIAGO FERNANDO CORREA	00024	018941/2011
TORAMATU TANAKA	00001	000837/2001
VINICIUS DO AMARAL VALENTIM	00034	029272/2012
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00022	017414/2011
WOLNEY CESAR RUBIN	00032	002875/2012

1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0012890-74.2001.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ciente. Mantenho a decisão atacada. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO, TORAMATU TANAKA, MARIA JOSE STANZANI e CELIA REGINA M. PEREIRA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0014934-32.2002.8.16.0014-BENEDITO LEITE x PREFAC IMPERMEABILIZACOES LTDA e outros- Suspendo por 30 dias. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-0014910-04.2002.8.16.0014-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED x JOSSIANE CARBONERA- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0020287-82.2004.8.16.0014-FRIGGA ROOSEN-RUNGE e outro x MAURI DIAS DUARTE- Defiro a adjudicação do bem, pelo valor constante na avaliação, devidamente atualizado, nos moldes legais. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO, MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, AULO AUGUSTO PRATO e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

5. INDENIZACAO-0028526-41.2005.8.16.0014-ALCEU LUCA BRANQUINHO x ALVO LOTERIAS e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

6. DESPEJO-0029627-79.2006.8.16.0014-ADEMAR VEDOATO x HELOISA DA SILVEIRA SANTOS PALHARES e outro- Sobre o contido no ofício de fls. 751/753, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, JOAO FRANCISCO GONCALVES, MARCOS JOSE DE PAULA e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021487-22.2007.8.16.0014-BRUNO PICCININI x BANCO FINASA S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

8. REPARACAO DE DANOS-0021258-62.2007.8.16.0014-ROSANE DE SOUZA SOROKA x ANA MARIA SCHMIDT e outro- Esclareça a executada, desde qual data o advogado Moacir Mario Kertschmar está incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento comprobatório. Prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034448-24.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x GENIVALDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO- Intime-se o credor para dar

prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037262-09.2009.8.16.0014-IRINEU BOTTER x RODOLFO FRANCOVIG NETO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

11. COBRANÇA (ORD)-0033757-10.2009.8.16.0014-CAROLINA DE AVILA CONTATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 201/246, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046441-30.2010.8.16.0014-MANUEL CLEUDIVAN GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Reitere-se a intimação retro. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

13. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0053718-97.2010.8.16.0014-ROSINEI DANTAS DA SILVA e outro x CITI CORRETORA DE VALORES S/A- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, EDUARDO AUGUSTO MATTAR e FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058699-72.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA FEITOSA ANTUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Inexiste qualquer contradição e/ou omissão. A embargante almeja a mudança/ alteração da decisão, mas os declaratórios a tal não se prestam. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO MONITORIA-0065211-71.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outro- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao mérito, mas somente prestando esclarecimentos nos termos supra, delineados. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, INGREDY G. T. DE J. BORGES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0069108-10.2010.8.16.0014-ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Cumprida a ordem de emenda a inicial e com a juntada de novos documentos pelo embargante, de rigor se oportunizar prazo de 05 dias ao embargado para manifestar a respeito. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0069308-17.2010.8.16.0014-NILTON SORPREZO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. JOSE HISSATO MORI, JADERSON PORTO, PAULO MAGNO CICERO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0004842-77.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA x SHIRLEY SOCORRO NASCIMENTO- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0007644-48.2011.8.16.0014-BELMIRA JULIA OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Por todo o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento e atribuindo-lhes efeitos modificativos, passando a sentença a ser redigida nos moldes acima dispostos. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0010255-71.2011.8.16.0014-MARISE VOITAS NASSER x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 500/503, condenou cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação. Entretanto, conforme entendimento fixado pelos tribunais superiores, a compensação dos honorários também alcança o beneficiário

da assistência judiciária gratuita... Destarte, consoante este entendimento, o benefício da gratuidade judicial concedido a parte autora não tem o condão de afastar a compensação fixada nos termos da sentença, não havendo, portanto, que se falar em intimação do banco réu para pagamento das verbas honorárias. Assim, intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, nada mais requerido, tornem para extinção. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, REGIANE CASSIA SOUZA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0012965-64.2011.8.16.0014-SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A- Concedo o prazo de 60 dias para que o exequente diga em termos de prosseguimento. -Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

22. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017414-65.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 774/791, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018355-15.2011.8.16.0014-ADEMIR MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 177/222, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018941-52.2011.8.16.0014-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e outros x BANCO CITIBANK S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 407/416, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020504-81.2011.8.16.0014-REINALDO NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Intime-se a seguradora ré a, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas processuais,, sob pena de penhora online. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042092-47.2011.8.16.0014-ROSA APARECIDA FERREIRA x CDI - CENTRO DE IMPLANTES DENTARIOS- Estando suficientemente esclarecidos os pontos controvertidos, e também pelo fato de a impugnação retro apresentada questionar matéria que pode ser analisada por este Juízo, deixo de intimar o Perito para se manifestar a respeito ou de proceder a sua substituição. Desnecessária a dilação probatória da demanda em audiência, uma vez que os pontos controvertidos não podem ser comprovados por meio de prova oral. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e DINARTE BITENCOURT-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0050195-43.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO SCABORA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0058378-03.2011.8.16.0014-DANIEL SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o procurador do réu a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas a assinatura do procurador do autor. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. RENATA DEQUECH e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

30. AÇÃO MONITORIA-0001804-23.2012.8.16.0014-MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA x PAULA FURLANETO CARDOSO-Intime-se o autor

para dar prosseguimento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANDRE KOSHIRO SAITO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002535-19.2012.8.16.0014-ISAIAS CABODO DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A- ...intime-se o executado a dizer em termos de cumprimento da condenação principal, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002875-60.2012.8.16.0014-MARIO RENATO ONCKEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN e BLAS GOMM FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017096-48.2012.8.16.0014-GABRIEL JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se o banco réu acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029272-59.2012.8.16.0014-PAULO ALVES CORREIA NETO x CACIANO ALEXANDRE PIRES e outros- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, PAULO KALEF e VINICIOS DO AMARAL VALENTIM-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0033454-88.2012.8.16.0014-MAUREN TERESA GRUBISICH MENDES TACLA e outros x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 159/171 e 172/183, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CECILIA INACIO ALVES, MARIANA ALVES RAIMUNDO, MARINA TACLA ANDRADE, MARCIA CASTRO CABRAL e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0040569-63.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 123/138, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

37. ARROLAMENTO-0041921-56.2012.8.16.0014-CLAUDIA BARBOSA PINHEIRO x ROBSON JOSE PRETO- A renúncia da herança deve observar o contido no art. 1806, do CC. Querendo, portanto, devem os interessados comparecer pessoalmente ante a Escrivania, por medida de celeridade/economia, a fim de que seja lavrado o Termo respectivo. Cumpra-se a inventariante o ordenado no item 6, fls. 29. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

Londrina, 01 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 132/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00011	001275/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	00039	002572/2012
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00027	051105/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00003	000048/2001
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00033	021019/2011
ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES	00016	001057/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	001059/2003
	00026	049073/2010
	00031	011875/2011
	00040	022413/2012
	00009	000834/2005
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00009	000834/2005
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	00022	018833/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00016	001057/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00038	080203/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00021	001697/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00001	000109/1995
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000890/1999
	00004	000627/2001
	00010	000839/2005
	00028	055590/2010
DANIEL HACHEM	00033	021019/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00017	001113/2009
EDERALDO SOARES	00033	021019/2011
ELI FRANCISCO PEREIRA	00037	072946/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00003	000048/2001
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00019	001323/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00003	000048/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	00019	001323/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	000834/2005
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00014	000829/2008
GERALDO BARBOSA NETO	00006	001059/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00026	049073/2010
	00025	026641/2010
	00016	001057/2009
	00008	000454/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	052918/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00033	021019/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00037	072946/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00035	046801/2011
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA	00014	000829/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00015	001381/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001057/2009
LAZARO VALTER MONTEIRO	00006	001059/2003
LEANDRO AUGUSTO BUCH	00027	051105/2010
LILIAN PATRICIO DELGADO	00014	000829/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00012	000215/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000834/2005
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU	00007	000226/2004
LUIZ LOPES BARRETO	00006	001059/2003
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00026	049073/2010
MARCIO LUCIO DE SOUZA	00005	000696/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	001455/2009
	00041	035010/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00024	023617/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00017	001113/2009
MARIA JOSE STANZANI	00022	018833/2010
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00023	021847/2010
MAURO ZARPELÃO	00011	001275/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00015	001381/2008
NIVALDO QUIRINO PINTO	00028	055590/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00029	058197/2010
PAULO TEXEIRA MARTINS	00015	001381/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00032	015977/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00018	001307/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00034	036461/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00034	036461/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA	00018	001307/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	001323/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	052918/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00035	046801/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00014	000829/2008
THAIS ARRANDA BARROZO	00013	001393/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	000829/2008
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00013	001393/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00014	000829/2008
WEDSON JOSE PIEROBON	00030	064462/2010
WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI	00028	055590/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000991-89.1995.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x JOAO AUGUSTO GARCEZ-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010593-65.1999.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0012643-93.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARIA APARECIDA MARCAL e outro- Sobre a penhora

realizada as fl. 259, manifeste-se o executado, no prazo legal. "Sobre a certidão de fl. 259verso, diga o exequente, no prazo legal". -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012240-27.2001.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SILVERIO PAULO ESCHER-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL-0011569-04.2001.8.16.0014-DULCE HELENA SONSSIN x PRIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

6. AÇÃO MONITORIA-0010240-83.2003.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EVERSON RUOTULO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

7. INDENIZACAO-0021221-40.2004.8.16.0014-MARCO AURÉLIO BILL e outro x FRM IMOVEIS S/C LTDA e outro- Defiro a quebra do sigilo fiscal das empresas devedoras, porquanto, em que pese as diligências efetuadas pelo credor, não foi possível a localização de bens até o momento. Defiro também a quebra do sigilo fiscal dos respectivos socios... Promovida a consulta pelo sistema INFOJUD, obtive as informações fiscais solicitadas disponíveis, realizando a busca referente aos tres ultimos exercicios. Os documentos fiscais ficarão armazenados em Cartório, na pasta apropriada. Intime-se o exequente para manifestação em 10 dias. -Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

8. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0021163-37.2004.8.16.0014-ANTONIO FRANCO x ADRIANA MARIANO GAYA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

9. REPARACAO DE DANOS-0025894-42.2005.8.16.0014-SILVIO APARECIDO DA SILVA x GUSTAVO MORENO DE ARAUJO MOREIRA e outro- Defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor... Promovida a consulta pelo sistema INFOJUD, obtive as informações fiscais solicitadas. Os documentos fiscais ficarão armazenados em Cartório, na pasta apropriada. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e CARLA ANDRESSA RIVAROLI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026758-80.2005.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MB COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. AÇÃO INTERDIÇÃO-0025899-30.2006.8.16.0014-RICARDO SHUHE ONO x TERUO ONO e outro- Considerando que ja havia ocorrido o obito da segunda interdita, MOTOCCO ONO, e com o obito agora noticiado do primeiro interdita, TERUO ONO, resta finalizado o presente processo de interdição, devido a perda de seu objeto. Cessa, igualmente, a existencia da figura do curador especial. Ciente das contas prestadas. O patrimonio do espolio passara a ser administrado por inventariante. Nada requerido em 20 dias, dê-se baixa e arquivem-se. -Advs. ADEMIR SIMOES e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

12. AÇÃO MONITORIA-0032410-10.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

13. RESPONSABILIDADE-0026276-64.2007.8.16.0014-WESLEY RENAN MARCONDES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042027-57.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS NUNES THADDEU x MARCIA CRISTINA SOARES CARNEIRO- Ausente anuencia por parte do exequente, o qual silenciou quando intimado, o pleito de fls. 239/249 deve ser indeferido. A despeito de haver penhora que, em tese, garante a presente execução, isto não se confunde com o pagamento do debito, o que garantiria a exclusão da executada de cadastros de inadimplentes. A garantia pode ter o condão de afastar a inscrição quando o debito está em discussão, como na hipótese de embargos a execução. Porem, uma vez consolidada a dívida, como

no presente caso, somente o pagamento podera afastar este efeito da mora, salvo se o exequente expressamente abrir mão dele. Não se pode olvidar que os serviços de informações de restrição ao credito existem justamente para que terceiros possam ter ciencia se a pessoa com quem pretendem contratar possui dividas não pagas, o que é justamente o caso da executada. Indefiro, pois, o pedido de exclusão da inscrição junto ao SERASA. -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0022152-04.2008.8.16.0014-JOAO BATISTA CIOFFI x WITNEY MACARINI- ...necessária a fixação dos pontos controvertidos da demanda, para que enfim se possam julgar as contas apresentadas pelas partes... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas: a. Juntada de novos documentos. b. Prova pericial. Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contabil. Nomeio perito o AURELIO FUMAGALLI. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. PAULO TEXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032447-66.2009.8.16.0014-CARTI FIOS LTDA e outro x NAIR SALAS SANCHES AMARY- Saneado o vicio por meio da emenda a inicial de fls. 288 e seguintes, cumprindo assim com o requisito do §5º do art. 739-A do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiencia. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LILIAN PATRICIO DELGADO-.

17. AÇÃO REVISIONAL-0027052-93.2009.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu para que exiba os extratos de movimentação do cartão de credito a partir de outubro de 2009, conforme requerido em petição retro, no prazo de 10 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os calculos providos pela parte autora. -Advs. MAURO ZARPELÃO e EDERALDO SOARES-.

18. ADJUDICACAO-0033791-82.2009.8.16.0014-PERFOR-COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Retirar carta(s) de citação . -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028791-04.2009.8.16.0014-RAFAELA CAROLINA CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo a apuração do Contador de fl. 276. Conforme a apuração por ele realizada, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela seguradora ré, reconhecendo o excesso de execução no valor de R\$ 3.844,23, resultante da diferença entre o valor penhorado e o efetivamente devido. Considerando que restou devidamente demonstrado o excesso, condeno a exequente ao pagamento das custas referentes a impugnação, bem como honorários em favor do procurador da parte executada que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. A exigibilidade destas verbas está, a principio, suspensa. Contudo, como a autora certamente não está empregada, juntando comprovante de renda mensal, em 10 dias. Não o fazendo, os valores supra serão ressalvados da quantia que lhe pertence. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033784-90.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL PAISSANDÚ x CLEIDE GUANDALINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033805-66.2009.8.16.0014-CLAUDIO FERNANDO MARQUES x WAGNER CARLOS GIACOMETTI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0018833-57.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COPYSHOW SUPRIMENTOS E COPIAS LTDA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 149/150, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. "intime-se o executado a promover o recolhimento das custas (R\$ 75,20), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora online". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0021847-49.2010.8.16.0014-RICARDO ROBERTO x GISLAINE MARTINELI MATEUS-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 400,18 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023617-77.2010.8.16.0014-CESAR BALLAROTTI x BANCO BANESTADO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.529,69 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026641-16.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADINOR GONÇALVES REZENDE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049073-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME e outro-Processo de recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

27. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0051105-07.2010.8.16.0014-CLAUDINEI LOPES x AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 747,34, sendo o valor de R\$ 635,24 (referente a 85%) devido pelo autor, e o valor de R\$ 112,10 (referente a 15%) devido pelo réu, no prazo legal, sob as penas da lei. -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0055590-50.2010.8.16.0014-MARIA ROSANGELA MENDES CAMILLO x BANCO ITAÚ S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

29. AÇÃO MONITORIA-0058197-36.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PAPELARIA PRESTES LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0064462-54.2010.8.16.0014-CASA DA LAJOTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011875-21.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015977-86.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x ELENICE PEREIRA SOMA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

33. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0021019-19.2011.8.16.0014-LEONILDO RIBEIRO x JUSCELINO RIBEIRO VILELA e outros-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Devidamente enfrentadas as preliminares processuais, declaro o feito saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a. Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... b. Produção de prova testemunhal, cujo rol devida ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, as 14 horas.

"Devem as partes retirarem as cartas de intimação e carta precatória em cartório". - Adv. DELY DIAS DAS NEVES, ELI FRANCISCO PEREIRA, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036461-25.2011.8.16.0014-SILVANA COSTA BRITO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Decaindo o autor da parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários ao patrono do requerente, verba esta que fixo em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. INVENTARIO-0052918-35.2011.8.16.0014-ANTONIA DOMINGUES COSTA x JOAO SOUZA COSTA- Apresentar a minuta da inicial em cartório, para fins de expedição do edital. -Adv. THAIS ARRANDA BARROZO e IVAN MARTINS TRISTAO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072946-24.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x MARCIO ROGERIO FRANDE ROBLES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0080203-03.2011.8.16.0014-WYNY DO BRASIL IND COM DE COURO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pleito de fl. 1306, restituindo ao banco réu o prazo para manejar eventual recurso. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição e contas retro. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

39. AÇÃO DE DEPOSITO-0002572-46.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MOACIR EMILIO DE SOUZA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, seguindo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022413-27.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x F V FONSECA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035010-28.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SAN GERMANO RECICLAGEM LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

Londrina, 01 de Abril de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 66/2013

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00033 002191/2009  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00007 001122/2005  
00054 003849/2011  
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00007 001122/2005  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00076 030899/2012  
AFONSO FERNANDES SIMON 00057 036195/2011  
ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 031242/PR) 00003 000709/2001  
ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR) 00039 039247/2010  
00051 075637/2010  
ALEX FRANCISCO PILATTI 00054 003849/2011  
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00033 002191/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00048 064565/2010  
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00003 000709/2001  
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 00041 047536/2010  
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00053 085470/2010  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00055 004591/2011  
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00078 033428/2012  
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00066 068591/2011  
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00064 058343/2011  
ANTONIO JOAQUIM ESTEVES (OAB: 045216/PR) 00079 039610/2012  
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00004 000791/2002  
00007 001122/2005  
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00064 058343/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00055 004591/2011  
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00042 050249/2010  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00017 000209/2008  
00032 002147/2009  
00049 066508/2010  
00059 043539/2011  
00071 022414/2012  
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00038 036730/2010  
00046 059008/2010  
CAMILA VERNASQUI (OAB: 050933/PR) 00058 042846/2011  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00010 000883/2006  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00030 001931/2009  
CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00009 000548/2006  
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00026 000744/2009  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00075 029605/2012  
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00020 001883/2008  
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00002 000808/1998  
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00007 001122/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00051 075637/2010  
00057 036195/2011  
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00006 000650/2005  
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00029 001836/2009  
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00018 001504/2008  
DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP) 00002 000808/1998  
DANIELLA LETICIA BROERING 00054 003849/2011  
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00047 063439/2010  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00065 061759/2011  
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00022 000149/2009  
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00003 000709/2001  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00014 001269/2007  
00028 001150/2009  
00044 056818/2010  
FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) 00071 022414/2012  
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00010 000883/2006  
FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00054 003849/2011  
00055 004591/2011  
FABIO SUGUIMOTO (OAB: 190204/SP) 00063 057467/2011  
FABIO TEIXEIRA OZI (OAB: 172594/SP) 00054 003849/2011  
FABIO TOME SOARES (OAB: 028717/PR) 00027 001067/2009  
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00032 002147/2009  
FELIPE TURNES FERRARINI 00055 004591/2011  
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00014 001269/2007  
FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS 00042 050249/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00014 001269/2007  
00028 001150/2009  
00044 056818/2010  
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00056 024644/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00044 056818/2010  
FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR) 00005 000505/2005  
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00064 058343/2011  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00056 024644/2011  
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00056 024644/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 001269/2007  
00044 056818/2010  
00046 059008/2010  
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00002 000808/1998  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00057 036195/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00071 022414/2012  
GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/) 00071 022414/2012  
GISELENE ALMEIDA BARROZO 00002 000808/1998  
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00062 051714/2011  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00019 001601/2008  
00021 000133/2009  
00047 063439/2010  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00036 005587/2010  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00049 066508/2010  
HENRIQUE AFONSO PIPLOLO (OAB: 025756/PR) 00023 000198/2009  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00026 000744/2009  
00044 056818/2010  
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00030 001931/2009  
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00041 047536/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00033 002191/2009

00065 061759/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00014 001269/2007  
 00044 056818/2010  
 00046 059008/2010  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00080 040725/2012  
 JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00018 001504/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 075637/2010  
 00057 036195/2011  
 JOAO MANELLA CORDEIRO 00004 000791/2002  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00003 000709/2001  
 JORGE LUIZ MARTINS 00010 000883/2006  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000548/2006  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00064 058343/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 077581/2010  
 JOSE CARLOS TORRECILHAS (OAB: 022083/PR) 00042 050249/2010  
 JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00015 001506/2007  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00057 036195/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00059 043539/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00012 000644/2007  
 00013 000899/2007  
 00015 001506/2007  
 00025 000741/2009  
 00031 002006/2009  
 00043 054174/2010  
 00045 058224/2010  
 00062 051714/2011  
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00060 047834/2011  
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00045 058224/2010  
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 229105/SP) 00002 000808/1998  
 LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR) 00067 071887/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 007746/2010  
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00072 026595/2012  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 00011 000214/2007  
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00073 028344/2012  
 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR 00011 000214/2007  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 047858/2011  
 LUIS RAFAELE AMORESE 00011 000214/2007  
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00070 018952/2012  
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00043 054174/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 001269/2007  
 00044 056818/2010  
 00046 059008/2010  
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00043 054174/2010  
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) 00066 068591/2011  
 MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00068 080778/2011  
 MARCEL LUIZ TAVARES (OAB: 000023-304/SC) 00006 000650/2005  
 MARCELA CONCEIÇÃO BRANDAO (OAB: 055565/) 00075 029605/2012  
 MARCELO FERREIRA DE PAULO 00063 057467/2011  
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00067 071887/2011  
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00031 002006/2009  
 00040 042945/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) 00070 018952/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00017 000209/2008  
 00032 002147/2009  
 00049 066508/2010  
 00059 043539/2011  
 00071 022414/2012  
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00073 028344/2012  
 MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00073 028344/2012  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00040 042945/2010  
 MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) 00063 057467/2011  
 MARCOS ROBERTO VRENNNA (OAB: 018097/PR) 00001 000083/1994  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00052 077581/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00006 000650/2005  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00006 000650/2005  
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00024 000616/2009  
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00009 000548/2006  
 MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00066 068591/2011  
 MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) 00020 001883/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00064 058343/2011  
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00001 000083/1994  
 MARISA YASSUKO INAGAQUI (OAB: 023351/PR) 00079 039610/2012  
 MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR) 00011 000214/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001601/2008  
 00021 000133/2009  
 00034 002281/2009  
 MORGANA FERREIRA 00007 001122/2005  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00064 058343/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 042945/2010  
 PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) 00001 000083/1994  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00018 001504/2008  
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00067 071887/2011  
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00066 068591/2011  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00030 001931/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00033 002191/2009  
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/) 00069 005442/2012  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00049 066508/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00019 001601/2008  
 00021 000133/2009  
 00034 002281/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 026595/2012  
 00074 028915/2012  
 00077 031452/2012  
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00013 000899/2007  
 00015 001506/2007  
 00022 000149/2009  
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00012 000644/2007  
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00036 005587/2010  
 RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI 00075 029605/2012

RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00018 001504/2008  
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00016 001562/2007  
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 00035 000442/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00034 002281/2009  
 RODRIGO PADOVANI SIENA 00039 039247/2010  
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00007 001122/2005  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00036 005587/2010  
 00053 085470/2010  
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00026 000744/2009  
 RUBENS ROSSINI FILHO 00004 000791/2002  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00050 067514/2010  
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR 00007 001122/2005  
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00041 047536/2010  
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00010 000883/2006  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00010 000883/2006  
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00055 004591/2011  
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 00016 001562/2007  
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00012 000644/2007  
 SERGIO WILSON MALDONADO 00007 001122/2005  
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00063 0057467/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00023 000198/2009  
 00038 036730/2010  
 00076 030899/2012  
 SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR) 00058 042846/2011  
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 00065 061759/2011  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00061 047858/2011  
 TONY ALVES (OAB: 016425/PR) 00008 001204/2005  
 VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) 00078 033428/2012  
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00053 085470/2010  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00006 000650/2005  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00014 001269/2007  
 00028 001150/2009  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00017 000209/2008  
 WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00037 007746/2010  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00029 001836/2009

1. COMINATORIA-ORD.-0000668-21.1994.8.16.0014-GEVENDA-GRUPO EXECUTIVO DE VENDAS IMBOB x DEPOSITO DE MAT DE CONST PEPINELLI LTDA e outros-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), MARCOS ROBERTO VRENNNA (OAB: 018097/PR) e PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR)-.
2. COBRANCA - ORD-808/1998-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x IRENE TIBURCIO CAMARGO e outros- Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR), GISLENE ALMEIDA BARROZO (OAB: 000032-082/PR), LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 229105/SP) e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 185194/SP)-.
3. RESCISAO DE CONTRATO-709/2001-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA-1. Indefiro a proposta de arrematação apresentada, eis que inferior a 50% do valor da avaliação do imóvel, caracterizando, portanto, preço vil. A arrematação por preço vil se trata de vício de nulidade da hasta pública podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, antes da expedição da carta de arrematação, com fulcro no art. 694, § 1º, do CPC. Daí por que indefiro o pedido contido no auto de arrematação e decreto a nulidade da arrematação em questão. 2. Intimem-se e, decorrido o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 031242/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-791/2002-ARIOVALDO ZAMPIERI x CONDOMINIO CENTER SUL SHOPPING- -.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 1473,10)-Adv. JOAO MANELLA CORDEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR) e RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR)-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-505/2005-IRENI ALVES DE JESUS GALVAN x JOAQUIM ALVES DE JESUS- Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. --Adv. FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR)-.
6. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-650/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x AGC ELETRO ELETRONICA LTDA. e outro-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR), CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), MARCEL LUZ TAVARES (OAB: 000023-304/SC) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR)-.
7. INDENIZACAO - ORD-1122/2005-THAIS CAROLINE BARBOSA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO e outros-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR (OAB: 040412/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR), SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), MORGANA FERREIRA, CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.
8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1204/2005-MARIA DE CARVALHO VIANI x CRED FACIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro- Ante a

consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. TONY ALVES (OAB: 016425/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-548/2006-NELSON LERCO x UNIBANCO S/A-Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 254, no prazo de cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania (R\$ 1.006,26).

-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.-...Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

11. DECLARATORIA-214/2007-COMERCIAL E INSTALADORA OLIVEIRA LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSCONZ LTDA e outro-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. LUIS RAFAELE AMORESE (OAB: 000035-398/PR), LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-644/2007-MARIA CRISTINA COSTA MARTINS CUSTODIO x ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 312,60) -Adv. RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2007-BANCO ITAU S/A. x MENEZES EMP. IMOB. SC LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora quando ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-0031803-94.2007.8.16.0014-MANOEL BANGUINON RIBEIRO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-intime-se a executada para que deposite o valor remanescente, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0021180-68.2007.8.16.0014-MENEZES EMP. IMOB. SC LTDA x BANCO ITAU S/A.-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1562/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x TEREZINHA IOLANDA DA SILVA PRAZERES e outro- Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e SERGIO ANTONIO TIZZIANI (OAB: 000024-989/PR)-.

17. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0023476-29.2008.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNEI DOS SANTOS x BANCO ITAU PERSONALITE S/A-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1504/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA-Ante o alegado pelo autor, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

19. COBRANCA - SUM.-0022425-80.2008.8.16.0014-OCRISA SOUZA VIDOTTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista que o valor depositado destinava-se ao pagamento de honorários periciais. 2. Aguarde-se por mais noventa dias pelo julgamento do recurso especial. 3. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0022946-25.2008.8.16.0014-DANIEL PEDRO DA SILVA x ALEXANDRE DA SILVA SANTOS-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) e CARLOS ROBERTO SCALASSARA (OAB: 012062/PR)-.

21. COBRANCA - SUM.-0026334-96.2009.8.16.0014-TEODOMIRO PEREIRA FILHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aguarde-se por mais noventa dias pelo julgamento de Agravo de Instrumento de Recurso Especial. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

22. ORDINARIA-0029087-26.2009.8.16.0014-LUIS GUSTAVO GOIS x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-198/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ERICH BRUNO N MARTINS BURITAN-Sobre a contestação e documentos que a

instruam, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

24. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-616/2009-ROSELY SOLER DA SILVA x SEILA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORGES e outro-1. Defiro o pedido de expedição de certidão ou documento para fins de protesto, tendo em vista que sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida, tanto quanto qualquer título de crédito, desde que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009). (Intime-se para que retire a certidão, para seus devidos fins, em 48 horas.) 2. No mais, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR)-.

25. MONITORIA-741/2009-BANCO ITAU S/A. x SANTA MALHA I C M C LTDA-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0025172-66.2009.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOP CENTRAL x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR) e CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR)-.

27. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1067/2009-ESPOLIO DE MARIA DO CARMO CARVALHO x GIZEANE DA SILVA MORAES- Indefiro o pedido de expedição de ofício para os cartórios de registro de imóveis, tendo em vista que não se trata de diligência do juízo, cabendo a parte interessada a tentativa da localização de bens junto aos respectivos cartórios. -Adv. FABIO TOME SOARES (OAB: 028717/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-1150/2009-RICARDO RODRIGUES OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 9,40) -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

29. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025609-10.2009.8.16.0014-YONE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 305,00) -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1931/2009-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x JOSE VALDECIR RECCO e outro-1. Trata-se de pedido formulado pelos executados objetivando a exclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de já haver penhora nos autos que garanta a execução. O exequente se manifestou, refutando o alegado. 2. Indefiro o pedido, tendo em vista que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a baixa de cadastros restritivos de crédito dependem de três requisitos: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, AgRg no REsp 1185920 SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 21/02/2011). No presente caso, muito embora haja a garantia do débito através da penhora de imóvel pertencente aos executados, não há notícia no sentido de que houve propositura de qualquer ação que conteste o débito, sendo assim não se encontram presentes os requisitos que autorizam a baixa da inscrição, devendo esta ser mantida. 3. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR (OAB: 018294/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2006/2009-BANCO ITAU S/A. x C FARIAS PIRES E CIA LTDA ME e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 37,60). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

32. ORDINARIA-0038472-95.2009.8.16.0014-ELIUCE FLORIANO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0029339-29.2009.8.16.0014-VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o alegado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0038542-15.2009.8.16.0014-ROSANA DOS SANTOS SANTANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0000442-54.2010.8.16.0014-JOSE NOBUO SATO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005587-91.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO MUNIZ DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor de fls. 94, em cinco dias, sob pena de penhora on line (R\$ 302,52).

-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007746-07.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x R L JANENE E CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora quando ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0036730-98.2010.8.16.0014-ANTENOR JESUS DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual se alega, em síntese, excesso de execução. O exequente se manifestou quanto ao incidente alegando intempestividade. 2. Assiste razão ao exequente quanto à intempestividade. Isto porque, conforme se verifica na certidão de fls. 184-verso, o prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 17.12.2012, encerrando-se, portanto, em 01.02.2013 (já considerados o recesso e a suspensão dos prazos determinada pela Presidência do TJPR). Assim, levando-se em conta que a impugnação foi interposta apenas em 08.02.2013 (fls. 188), forçoso reconhecer sua intempestividade. 3. Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença em razão de sua intempestividade. 4. Intimem-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0039247-76.2010.8.16.0014-CLAUDIO GABRIEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR) e RODRIGO PADOVANI SIENA-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0002945-90.2010.8.16.0014-HOLDING AUTO CENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante a documentação apresentada pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0047536-95.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL LANCASTER x ELISANGELA HILARIO LUZ-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 363,94). -Advs. SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR), ALEXANDRE REZENDE DA SILVA (OAB: 000031-064/PR) e ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR)-.

42. DESPEJO-0050249-43.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS TORRECILHAS x WILLIAN CESAR VEIGA SANCHES-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS TORRECILHAS (OAB: 022083/PR), FERNANDA RIBEIRO TORRECILHAS (OAB: 053544/PR) e BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR)-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0054174-47.2010.8.16.0014-AMARILDO DE ABREU x BANCO ITAU S/A-Restitua-se o prazo para que o réu se manifeste sobre o laudo pericial, em dez dias, na forma requerida. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0056818-60.2010.8.16.0014-SEBASTIANA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0058224-19.2010.8.16.0014-RUI RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Recebo o recurso de apelação de fls. 141/145 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0059008-93.2010.8.16.0014-SELMA DIAS VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/

PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063439-73.2010.8.16.0014-RITA MARIA DA SILVA SOUZA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064565-61.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x PAULO VICENTE DA SILVA e outro-Com fulcro no art. 40, II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria 03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição no OAB. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066508-16.2010.8.16.0014-JOSE VILMAR RIBEIRO DE MORAES x BANCO ITAU S/A- Quanto à verba honorária, cumpre ao credor formular pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0067514-58.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDILSON ROBERTO WALTRICK ATAIDE-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem, no prazo de 48 horas. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075637-45.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 302,52). -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0077581-82.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA DE PAULA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0085470-87.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO MORAES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o valor da condenação, no caso, depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos, motivo pelo qual cumpre ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (OAB: 045824/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

54. INDENIZACAO - ORD-0003849-34.2011.8.16.0014-EDGARD RIBAS NETO x FIAT AUTOMOVEIS S/A- ...Daí por que não há que se falar em realização de nova perícia. Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR), ALEX FRANCISCO PILATTI (OAB: 000041-551/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB: 172594/SP), DANIELLA LETICIA BROEGER (OAB: 030694/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004591-59.2011.8.16.0014-MARIO SERGIO ROSSETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Nada obstante o mencionado às fls. 127, faculto ao banco, em dez dias, exibir os documentos faltantes, e invocados pelo embargante (extratos relativos à conta corrente em questão, a partir de dezembro/2009; além da ficha cadastral respectiva), na íntegra, e sob as penas do art. 359, do CPC. ....Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0024644-61.2011.8.16.0014-NELSON JOSE TERASSI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR), GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

57. ORDINARIA-0036195-38.2011.8.16.0014-JEREMIAS ANDRE CORREA x BANCO SANTANDER S/A-Ante a documentação apresentada pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

58. MONITORIA-0042846-86.2011.8.16.0014-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x LUCIANO REDON DA SILVA- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. CAMILA VERNASQUI (OAB: 050933/PR) e SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043539-70.2011.8.16.0014-EUNICE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 9,40) -Advs. JULIO CESAR

SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-  
60. COBRANCA - ORD-0047834-53.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x MARTIM DEISS-Sobre o ofício de fls. 108, diga o credor em cinco dias. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-  
61. REVISAO CONTRATUAL-0047858-81.2011.8.16.0014-HILDA ALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 930,41). -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-  
62. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051714-53.2011.8.16.0014-LUZIA MARCATO VERDINELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-  
63. DECLARATORIA-0057467-88.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR), MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP), MARCELO FERREIRA DE PAULO (OAB: 250483/SP) e FABIO SUGUIMOTO (OAB: 190204/SP)-  
64. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058343-43.2011.8.16.0014-ADEMIR LAITE DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Ante a interposição de agravos de instrumento quanto à última decisão (fls. 555), aguarde-se pelos julgamentos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-  
65. INDENIZACAO - ORD-0061759-19.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DA SILVA x MARCIA ANTONIA GABBI DO AMARAL e outro- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 28/05/2013 às 10 horas no endereço informado às fls. 912.-Advs. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA (OAB: 023265/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-  
66. INDENIZACAO - ORD-0068591-68.2011.8.16.0014-LUCILDA SOARES BACINELLO e outros x BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA-Restitua-se o prazo para apresentação das contra-razões de apelação, na forma requerida. -Advs. MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR), MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (OAB: 031319/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-  
67. COBRANCA - SUM.-0071887-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x OSCAR ESTEVAM DA SILVA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR)-  
68. PRESTACAO DE CONTAS-0080778-11.2011.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-Expeça-se mandado de citação na forma requerida, desde que recolhida as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR)-  
69. MONITORIA-0005442-64.2012.8.16.0014-MOLINO ROSSO LTDA x JC DE OLIVEIRA E CIA LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB: 031570/PR)-  
70. MEDICINA CAUTELAR DE ARRESTO-0018952-47.2012.8.16.0014-AGROPECUARIA BOLSON LTDA x PROTEMIL COMERCIO DE CONDIMENTOS LTDA e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) e LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR)-  
71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022414-12.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x S.F.R. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR), MARCIO

ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 024209/PR) e GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/PR)-  
72. MONITORIA-0026595-56.2012.8.16.0014-HSBC BRASIL SEGUROS S/A x ARISTIDES FOGAGNOLI-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR)-  
73. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0028344-11.2012.8.16.0014-MARIA NAZIRA DE MEDEIROS x BANCO BMG S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB: 016780/BA)-  
74. MONITORIA-0028915-79.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA RODOZE LTDA.-Defiro o prazo de vinte dias para que o autor apresente o cálculo do valor atualizado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-  
75. COBRANCA - ORD-0029605-11.2012.8.16.0014-FADIA LILIAN AMARAL PEDRÃO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 29/05/2013 às 10 horas no endereço informado às fls. 87. -Advs. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB: 061462/), MARCELA CONCEIÇÃO BRANDAO (OAB: 055565/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-  
76. REVISAO CONTRATUAL-0030899-98.2012.8.16.0014-JOZIEL OLIVEIRA VIEIRA x BANCO PECUNIA S/A-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-  
77. MONITORIA-0031452-48.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERREIRA ROSTIROLLA E CIA LTDA-Defiro o prazo de vinte dias para que o autor apresente o cálculo atualizado dos valores. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-  
78. ORDINARIA-0033428-90.2012.8.16.0014-ISRAEL MARIANO BRUCHI x EVA ALVES DA ROCHA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 936,16) -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 044151/PR) e VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR)-  
79. COBRANCA - ORD-0039610-92.2012.8.16.0014-LAVORPEÇAS- COMERCIO DE PEÇAS PARA AGROMAQUINAS LTDA x SERGIO LUIZ DIAS- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO JOAQUIM ESTEVES (OAB: 045216/PR) e MARISA YASSUKO INAGAQUI (OAB: 023351/PR)-  
80. MONITORIA-0040725-51.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x DEVANDO CAMPOS DE SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-

Londrina, 01 de Abril de 2013  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 65/2013**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
(OAB: 000036-767/PR) 00069 011109/2012  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00086 035397/2012  
00090 044395/2012  
ADILDO FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00074 017940/2012  
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00085 034256/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00020 013698/2010  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00046 029072/2011  
00047 031497/2011  
AFONSO FERNANDES SIMON 00031 056178/2010  
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00078 024460/2012  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00073 016205/2012  
ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR) 00037 083351/2010  
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00048 031594/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 000484/2004  
00062 000397/2012  
ALFONSO LIBONI PEREZ (OAB: 051960/PR) 00014 001803/2009  
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00005 000828/2003  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00036 080527/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00057 057125/2011  
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00006 000858/2003  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00086 035397/2012  
00089 042010/2012  
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00076 021112/2012  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00067 007800/2012  
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00059 063182/2011  
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00023 028185/2010  
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00004 000727/2003

ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) 00040 016034/2011  
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00060 067033/2011  
 BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) 00072 014326/2012  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00011 000653/2008  
 00014 001803/2009  
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00015 001835/2009  
 00019 010478/2010  
 00024 035023/2010  
 00044 022231/2011  
 00075 018706/2012  
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00034 064117/2010  
 CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00053 052616/2011  
 00054 052664/2011  
 CARLA PASSOS MELHADO 00064 003417/2012  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00022 022618/2010  
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00027 050199/2010  
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00074 017940/2012  
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00009 000312/2005  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00011 000653/2008  
 CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 00085 034256/2012  
 CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00011 000653/2008  
 00061 077290/2011  
 CELINA MARIA BOHANA CANSIAN 00006 000858/2003  
 CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00041 016336/2011  
 CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR) 00010 000153/2008  
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 00006 000858/2003  
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00068 008141/2012  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000515/1995  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 053593/2010  
 00053 052616/2011  
 00054 052664/2011  
 CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00069 011109/2012  
 DALVA VERNILLO (OAB: 000004-742/PR) 00084 033861/2012  
 DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00003 000119/2003  
 00029 052862/2010  
 DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR) 00006 000858/2003  
 DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI 00067 007800/2012  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00041 016336/2011  
 DANILO SCHIEFER (OAB: 036515/PR) 00009 000312/2005  
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00052 052467/2011  
 DIEGO CAMPOS SILVA (OAB: 000062-657/PR) 00081 029906/2012  
 DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA 00066 006364/2012  
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00068 008141/2012  
 EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR) 00027 050199/2010  
 EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00040 016034/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00058 061011/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00038 009039/2011  
 ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00010 000153/2008  
 ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00085 034256/2012  
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00005 000828/2003  
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00080 027898/2012  
 ELOISA MARAN (OAB: 047547/PR) 00005 000828/2003  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00035 068714/2010  
 00038 009039/2011  
 00050 034872/2011  
 EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00023 028185/2010  
 00077 021475/2012  
 EVELINE ALMEIDA SANTOS (OAB: 020326/CE) 00010 000153/2008  
 00026 049672/2010  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00025 048332/2010  
 00032 061796/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00070 011385/2012  
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00013 001735/2009  
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 150345/SP) 00011 000653/2008  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00070 011385/2012  
 FERNANDO SAKAMOTO (OAB: 043340/PR) 00036 080527/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 009039/2011  
 FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00025 048332/2010  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00068 008141/2012  
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00059 063182/2011  
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00025 048332/2010  
 00032 061796/2010  
 00068 008141/2012  
 GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00055 053185/2011  
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00078 024460/2012  
 GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00007 000484/2004  
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00025 048332/2010  
 00032 061796/2010  
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00083 032923/2012  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00058 061011/2011  
 JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 037544/PR) 00079 024536/2012  
 JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO 00002 000297/2002  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00012 001126/2008  
 JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE 00022 022618/2010  
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 00078 024460/2012  
 00082 031418/2012  
 JOAO RICARDO BASSORA 00007 000484/2004  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00033 063391/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00024 035023/2010  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00025 048332/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00089 042010/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00082 031418/2012  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00028 050445/2010  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00060 067033/2011  
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00006 000858/2003  
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00087 038667/2012  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00033 063391/2010  
 JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00004 000727/2003  
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00007 000484/2004

JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00063 000461/2012  
 00083 032923/2012  
 JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00065 004236/2012  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00031 056178/2010  
 JULIO CESAR SUBTL DE ALMEIDA 00024 035023/2010  
 00044 022231/2011  
 JULIO JOSE ROCHA KUSTER 00007 000484/2004  
 KALINNE BANHOS DO C CASTRO 00017 002201/2009  
 KELI RACHEL BERGAMO (OAB: 038779/PR) 00022 022618/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 000119/2003  
 00005 000828/2003  
 00013 001735/2009  
 00017 002201/2009  
 00045 025394/2011  
 00055 053185/2011  
 00081 029906/2012  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00088 042009/2012  
 00089 042010/2012  
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 00059 063182/2011  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00011 000653/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00065 004236/2012  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00004 000727/2003  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00031 056178/2010  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00030 053593/2010  
 LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00008 000664/2004  
 LUIS CARLOS LAURENÇO 00041 016336/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 014711/2010  
 00088 042009/2012  
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00072 014326/2012  
 LUIZ CARLOS FREITAS 00052 052467/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 029072/2011  
 00048 031594/2011  
 00061 077290/2011  
 00080 027898/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00024 035023/2010  
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00052 052467/2011  
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00006 000858/2003  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00023 028185/2010  
 00077 021475/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00039 014349/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00073 016205/2012  
 MARCIA REGINA LOPES DA COSTA 00002 000297/2002  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00079 024536/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 083351/2010  
 00058 061011/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 001835/2009  
 00019 010478/2010  
 00024 035023/2010  
 00044 022231/2011  
 00071 014069/2012  
 00075 018706/2012  
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00014 001803/2009  
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00012 001126/2008  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00042 016520/2011  
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00027 050199/2010  
 MARCO TULLIO DE ARAUJO 00009 000312/2005  
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00083 032923/2012  
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00002 000297/2002  
 MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA 00001 000515/1995  
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00007 000484/2004  
 MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) 00006 000858/2003  
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00031 056178/2010  
 00043 021287/2011  
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00016 001949/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00090 044395/2012  
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00021 014711/2010  
 MAURO MORA SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00012 001126/2008  
 MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00011 000653/2008  
 MICHELA R MENDES SOUZA 00028 050445/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 048332/2010  
 00032 061796/2010  
 00035 068714/2010  
 00056 056203/2011  
 00068 008141/2012  
 00079 024536/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00034 064117/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00047 031497/2011  
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00059 063182/2011  
 NIVALDO GOTTI (OAB: 002879/PR) 00008 000664/2004  
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00087 038667/2012  
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR) 00017 002201/2009  
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00028 050445/2010  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00043 021287/2011  
 PEDRO MARTINS VERAO 00002 000297/2002  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00060 067033/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00018 000488/2010  
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00082 031418/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00035 068714/2010  
 00056 056203/2011  
 REGINALDO LUIS VITALI GARCIA 00087 038667/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00003 000119/2003  
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00060 067033/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00023 028185/2010  
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00017 002201/2009  
 ROBSON FUMAGALI (OAB: 050412/) 00081 029906/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00018 000488/2010  
 00056 056203/2011  
 00070 011385/2012  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00025 048332/2010

00032 061796/2010  
 RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00052 052467/2011  
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00020 013698/2010  
 ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR) 00003 000119/2003  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00046 029072/2011  
 00047 031497/2011  
 00064 003417/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 056178/2010  
 00043 021287/2011  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00022 022618/2010  
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 00049 033655/2011  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00005 000828/2003  
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00066 006364/2012  
 SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE 00051 042660/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00076 021112/2012  
 STELLA CARLA DE LIMA CAMPOS 00008 000664/2004  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00059 063182/2011  
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 00071 014069/2012  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00006 000858/2003  
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 00027 050199/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 028185/2010  
 00077 021475/2012  
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00021 014711/2010  
 THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR 00010 000153/2008  
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00009 000312/2005  
 THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR) 00075 018706/2012  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00045 025394/2011  
 VALERIA CARAMURU CICALI 00014 001803/2009  
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00077 021475/2012  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP) 00042 016520/2011  
 00050 034872/2011  
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 045384/PR) 00037 083351/2010  
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 00016 001949/2009  
 WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00057 057125/2011  
 WENDEL RICARDO NEVES (OAB: 168852/SP) 00081 029906/2012  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 001835/2009  
 00019 010478/2010  
 00029 052862/2010  
 00033 063391/2010  
 ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/) 00078 024460/2012  
 00084 033861/2012

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001302-80.1995.8.16.0014-  
 MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MOISES ORIDES DA SILVEIRA e outro- (fls. 144)...Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio das contas bancárias do executado e determino o prosseguimento do feito. ... (fls. 152)Ante o alegado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (OAB: 013604/PA)-.  
 2. INDENIZACAO - ORD-297/2002-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA- ...Assim sendo, cumpre à exequente adequar o pedido retro, indicando apenas o endereço dos sócios atuais da empresa executada, a fim de se possibilitar a citação. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR), PEDRO MARTINS VERAO, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA (OAB: 000021-889/PR)-.  
 3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-119/2003-BANCO ITAU S/A. x JOAO BATISTA FERREIRA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e ROGER PERINETO (OAB: 000036-640/PR)-.  
 4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009924-70.2003.8.16.0014-LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR)-.  
 5. MONITORIA-0014090-48.2003.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x A.R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 828/2003, requerido por BANCO ITAU S/A. contra A.R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de penhora on line. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELOISA MARAN (OAB: 047547/PR) e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR)-.  
 6. RESCISAO DE CONTRATO-858/2003-CELIA KAZUE ABIKO x CONSTRUTORA ALMANARY EMMPR. E ACESSORIA LTDA-Ante o alegado pela executada, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES (OAB: 000025-418/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR), JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR), CELINA MARIA BOHANA CANSIAN (OAB: 000012-999/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR)-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-484/2004-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x RONDON E FOGANHOLI LTDA e outros-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o executado para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. JULIO JOSE ROCHA KUSTER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.  
 8. ACAO ORDINARIA-664/2004-CESAR PRUNER e outro x ESPOLIO DE FLAVIO OLIVEIRA FILHO-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR), STELLA CARLA DE LIMA CAMPOS e NIVALDO GOTTI (OAB: 002879/PR)-.  
 9. COBRANCA - ORD-312/2005-MARCO TULIO CICERO TOMESETTI x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA-Intime-se a executada para que realize o depósito do valor referente ao grupo 1511, em dez dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), MARCO TULIO DE ARAUJO, DANILO SCHIEFER (OAB: 036515/PR) e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB: 208972/SP)-.  
 10. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042232-86.2008.8.16.0014-SERILON BRASIL LTDA x MASTER PRINT IMPRESSAO DIGITAL LTDA- Vistos, etc. Com base em tudo quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a vertente ação, bem como a em apenso, fazendo-o com espeque no art. 267, m, do CPC, face o desinteresse demonstrado pela esfera autora, deixando de praticar atos que lhe competiam, gerando a inércia da ação. Levante-se eventual construção. Despesas, a cargo da autora. rovideencie-se fotocópia desta decisão, encartando no feito em apens. -Advs. CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR), ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR), THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR (OAB: 016396/CE) e EVELINE ALMEIDA SANTOS (OAB: 020326/CE)-.  
 11. MONITORIA-0042214-65.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) e FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 150345/SP)-.  
 12. REPARACAO DE DANOS - ORD-1126/2008-VANESSA CRISTINE DA SILVA ROCHA x VERA LUCIA BONTORIM e outro- ...Assim sendo, indefiro os pedidos de fls. 237 e 239 e declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.  
 13. DECLARATORIA-0031670-81.2009.8.16.0014-I.S.M.R. x B.B. e outro-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.  
 14. DECLARATORIA-0038668-65.2009.8.16.0014-LORENA DE PAULA LEITE x BOSS LIVROS LTDA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade dos títulos descritos na inicial; b) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o cancelamento definitivo do protesto e a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere aos débitos ora declarados inexigíveis. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da

condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB: 031721/PR), ALFONSO LIBONI PEREZ (OAB: 051960/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

15. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025610-92.2009.8.16.0014-ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1949/2009-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x SERGIO PASQUALI GLORIA e outro-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 000048-326/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-2201/2009-DEMETRIO BESPALHOK e outros x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 398/407 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. KALINNE BANHOS DO C CASTRO (OAB: 000051-348/), OLIVIA MOTTA MONTEIRO (OAB: 039841/PR), ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI (OAB: 000045-771/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-0000488-43.2010.8.16.0014-LUCIANO SANTOS LACERDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes da data designada às fls. 132 (22/04/2013) para a realização de exame pericial, advertindo-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia agendada acarretará na desistência da produção da referida prova. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

19. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010478-58.2010.8.16.0014-MILTON DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0013698-64.2010.8.16.0014-DOMINGOS LISBOA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0014711-98.2010.8.16.0014-CLOVIS DA SILVA BARATTA JUNIOR x BANCO DO REAL S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0014711-98.2010.8.16.0014, requerido por CLOVIS DA SILVA BARATTA JUNIOR contra BANCO DO REAL S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritoria. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

22. DECLARATORIA-0022618-95.2008.8.16.0014-VISAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A-BESC-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 038493/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/), CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR) e KELI RACHEL BERGAMO (OAB: 038779/PR)-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0028185-39.2010.8.16.0014-SERGIO LOURENÇO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

24. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035023-95.2010.8.16.0014-VERONICA BOTTI x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor,

em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0048332-86.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Levando-se em conta o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (no REsp 1091363) no sentido de que só se justifica a intervenção da C.E.F. caso comprovados que o contrato de seguro se trata de apólice pública (ramo 66) e a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), é de se indeferir o pedido de inclusão da C.E.F. no pólo passivo. Isto porque, ainda que a seguradora e a C.E.F. tenham demonstrado a existência de contrato do ramo 66 (apólice pública), não houve demonstração de comprometimento do FCVS. Registre-se que restou decidido pelo STJ que o mero risco hipotético de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais não é suficiente para a intervenção do ente público e muito menos para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim sendo, não demonstrado o comprometimento do FCVS, não há que se falar em intervenção da C.E.F., tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal, devendo o processo prosseguir em sua integralidade perante este juízo. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

26. DECLARATORIA-0049672-65.2010.8.16.0014-MASTER PRINT IMPRESSAO DIGITAL LTDA x SERILON BRASIL LTDA- Vistos, etc. Com base em tudo quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a vertente ação, bem como a em apenso, fazendo-o com espeque no art. 267, m, do CPC, face o desinteresse demonstrado pela esfera autora, deixando de praticar atos que lhe competiam, gerando a inércia da ação. Levante-se eventual constrição. Despesas, a cargo da autora. rovidencie-se fotocópia desta decisão, encartando no feito em apens. -Adv. EVELINE ALMEIDA SANTOS (OAB: 020326/CE)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0050199-17.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR MEDEIROS x MARIANA BATHOLOMEU MINATTI-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDSON LUIS BRANDAO (OAB: 045748/PR), MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR), CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO (OAB: 000029-554/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0050445-13.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x MAURICIO DA SILVA MARTINS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quotas condominiais vencidas desde agosto/2005 do apartamento nº. 102, bloco 11, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. MICHELA R MENDES SOUZA (OAB: 000038-009/PR), JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR) e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR)-.

29. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052862-36.2010.8.16.0014-EONIL GIL MANGILI x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053593-32.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x THIAGO RAFAEL DOS SANTOS-Ante o alegado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0056178-57.2010.8.16.0014-RONALDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a instituição financeira para que apresente o contrato firmado entre as partes, conforme solicitado pelo autor, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). Prazo improrrogável de quinze dias. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

32. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061796-80.2010.8.16.0014-VALMIR PIRES ROMIROU x CAIXA SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

33. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063391-17.2010.8.16.0014-MARCIA NUNES CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos,

expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0064117-88.2010.8.16.0014-ONORINO FRANCISCO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0068714-03.2010.8.16.0014-PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

36. DECLARATORIA-0080527-27.2010.8.16.0014-EDNILSON MARCOS DUARTE x JOSE CARLOS MAIOLI- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA (OAB: 029484/PR) e FERNANDO SAKAMOTO (OAB: 043340/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0083351-56.2010.8.16.0014-IVANIRA APARECIDA MANTOVANI SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0083351-56.2010.8.16.0014, requerido por IVANIRA APARECIDA MANTOVANI SANTOS contra BANCO ITAULEASING S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de penhora on line. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando o procurador a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil a título de verbas de sucumbência, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR), VINICIUS GONCALVES (OAB: 045384/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0009039-75.2011.8.16.0014-JOAO TEIXEIRA DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP)-.

39. COBRANCA - ORD-0014349-62.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x EDVALDO BURIOLA ME e outros-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que cabe a parte interessada diligenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. 2. Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

40. REPARACAO DE DANOS - ORD-0016034-07.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA FERREIRA x ORTODONTIC CENTER- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu à restituição da quantia de R\$ 2.640,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do desembolso; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contabilidade judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB: 048528/PR) e EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016336-36.2011.8.16.0014-EDUARDO PALMA x BANCO BMG S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB: 000016-780/BA)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016520-89.2011.8.16.0014-JOAO PAULO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR) e VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0021287-73.2011.8.16.0014-PLINIO PINTO x BANCO FINASA S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS (OAB: 000044-522/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0022231-75.2011.8.16.0014-ALESSANDRO CIANCA x BANCO BANESTADO S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

45. DECLARATORIA-0025394-63.2011.8.16.0014-NEREU CANDIDO DE REZENDE x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029072-86.2011.8.16.0014-CLEUZA MARIA FLEMING x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031497-86.2011.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031594-86.2011.8.16.0014-JOSE FELIX DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0033655-17.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BEME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se o executado, observando-se o novo endereço apresentado pelo exequente. -Adv. SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 001567/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034872-95.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FANTE LOPES x FINASA S/A- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP)-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042660-63.2011.8.16.0014-ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA x ARTOX REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA ME-... 3. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 48/49 e determino o prosseguimento do feito. 4. Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Adv. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE (OAB: 130871/SP)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052467-10.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR), LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052616-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE BITTENCOURT MORAES-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052664-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LUCIO ALVES DE SOUSA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

55. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053185-07.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0056203-36.2011.8.16.0014-EDMAR TERUMI UENO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057125-77.2011.8.16.0014-MARINA PEREIRA DE MACEDO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e

decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0061011-84.2011.8.16.0014-NICOLAU MOLDOVAN FILHO x BANCO ITAU S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de CONSIGNACAO EM PAGAMENTO, autuado sob nº. 0061011-84.2011.8.16.0014, requerido por NICOLAU MOLDOVAN FILHO contra BANCO ITAU S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pela devedora, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritoria. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

59. INDENIZACAO - ORD-0063182-14.2011.8.16.0014-CLAUDIO ZACAS x MITRA ARQUIDIOCESANA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- 1. Tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção da prova, nos termos do 9º do art. 331 do CPC. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 15/05/2013, às 15 horas e 30 minutos. Vínculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. 3. A necessidade de produção de prova pericial será avaliada após a produção da prova oral. 4. Fixo os seguintes pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual: a) se o acidente descrito na inicial ocorreu por manobra imprudente do autor ou se deu por culpa do preposto do réu; b) se o acidente resultou em incapacidade permanente e qual o grau de invalidez do autor; c) por quanto tempo o autor ficou afastado de suas atividades profissionais; d) qual era a renda auferida pelo autor antes e após o acidente; e) quais as despesas com tratamento médico expendidas pelo autor; f) quais as condições sócio-econômicas das partes. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR), LEANDRO TOLEDO VOLPATO, ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR).

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0067033-61.2011.8.16.0014-W F S IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- ... Com esteio no rapidamente exposto, e face tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, em decorrência da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), fazendo-o com apego no art. 267, VI, do cpc. Condeneo a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00(cinco mil reais), sopesados os critérios legais. Levante-se, de imediato, a constrição (fls. 1281). Expeça-se alvará em prol da financeira. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR).

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0077290-48.2011.8.16.0014-BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) confirmar a tutela antecipada e determinar a reintegração do autor na posse do veículo dado ao réu em contrato de arrendamento mercantil; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e CAROLINE THON (OAB: 033169/PR).

62. MONITORIA-0000397-79.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

63. MONITORIA-0000461-89.2012.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA. x JORGE CLAUDIO STAEVIE-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR).

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003417-78.2012.8.16.0014-PATRICIA VIANA DE BARROS x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR).

65. DECLARATORIA-0004236-15.2012.8.16.0014-LUIZ TAVANES CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0006364-08.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIDNEY PEREIRA DA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a

posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) e DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA (OAB: 062917/PR).

67. MONITORIA-0007800-02.2012.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x CLAUDEMIR SERNICHARIO- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 044304/PR) e DANILLO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI (OAB: 058777/PR).

68. COBRANCA - ORD-0008141-28.2012.8.16.0014-IRAN TOSHINOBU GANEU NAKAMURA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Levando-se em conta o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (no Resp 1091363) no sentido de que só se justifica a intervenção da C.E.F. caso comprovados que o contrato de seguro se trata de apólice pública (ramo 66) e a afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), é de se indeferir o pedido de inclusão da C.E.F. no pólo passivo. Isto porque, ainda que a seguradora e a C.E.F. tenham demonstrado a existência de contrato do ramo 66 (apólice pública), não houve demonstração de comprometimento do FCVS. Registre-se que restou decidido pelo STJ que o mero risco hipotético de afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais não é suficiente para a intervenção do ente público e muito menos para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim sendo, não demonstrado o comprometimento do FCVS, não há que se falar em intervenção da C.E.F., tampouco em remessa dos autos à Justiça Federal, devendo o processo prosseguir em sua integralidade perante este juízo. 2. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, voltem-me para decisão. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR).

69. REVISAO CONTRATUAL-0011109-31.2012.8.16.0014-GERVASIO SIMAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. (OAB: 000036-767/PR) e CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR).

70. COBRANCA - ORD-0011385-62.2012.8.16.0014-LOURIVAL SILVEIRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0014069-57.2012.8.16.0014-EDMILSON DE OLIVEIRA e outro x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a restituição dos valores mencionados nos itens anteriores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único). -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

72. OBRIGACAO DE FAZER-0014326-82.2012.8.16.0014-DAMACIO RAMON KAIMEN MACIEL x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A e outro- Diante do exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, bem como EXTINTAa presente ação, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, I, do cpc. Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor dos procuradores de cada um dos réus (R\$3.000,00, no total), sopesados os critérios legais i julgamento antecipado, menor complexidade, feito em Comarca distinta do domicílio do profissional, rápida decisão em grau primeiro, etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR) e BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP).

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0016205-27.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A x SHOW DOS PLANEJADOS-Ante a certidão de fls. 42, manifeste-se o autor, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR).

74. INTERDITO PROIBITORIO-0017940-95.2012.8.16.0014-WALDIR GONCALVES PEREIRA e outro x PLACAMIL - LAMINACAO DE ALUMINIO E PLACAS PARA VEICULOS- Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTEo pedido inicial, bem como EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, I, do cpc. Condeneo os autores ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R\$1.000,00(mil reais), sopesados os critérios legais.-Advs. CARLOS

FERNANDES DA VEIGA (OAB: 000025-413/PR) e ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR)-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0018706-51.2012.8.16.0014-HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da embargante Therezinha Marusiak Scoton e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, VI) em relação a ela. No tocante aos demais embargantes, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a restituição dos valores mencionados nos itens anteriores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. THIAGO VAQUERO FRETE (OAB: 057702/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0021112-45.2012.8.16.0014-K. FUJII- JOIAS E METAIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; d) determinar o expurgo das tarifas em desacordo com as resoluções do BACEN, mantendo-se as demais, independentemente de previsão contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição dos valores mencionados nos itens anteriores debitados indevidamente na conta corrente dos embargantes, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); f) determinar a exclusão definitiva do nome dos embargantes junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o embargado ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para os embargantes (CPC, 20, § 4º), eis que estes decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 009776/PR) e SONNY BRASIL-DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0021475-32.2012.8.16.0014-WILSON ROBERTO DE SENA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

78. USUCAPIAO-0024460-71.2012.8.16.0014-IRENE BARBOSA JORGE x ASTIR APARECIDA PRESCINOTTI-Acolho por brevidade as razões expandidas pelo Ministério Público para indeferir a produção de prova pericial. -Advs. ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/), JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 042447/PR), ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR)-.

79. MONITORIA-0024536-95.2012.8.16.0014-ALEX PELLIZARI HENRIQUE x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 037544/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0027898-08.2012.8.16.0014-IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

81. ORDINARIA-0029906-55.2012.8.16.0014-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ROBSON FUMAGALI (OAB: 050412/), WENDEL RICARDO NEVES (OAB: 168852/SP), DIEGO CAMPOS SILVA (OAB: 000062-657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0031418-73.2012.8.16.0014-JUDITH CORDEIRO DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, 267, VI). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos

termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 042447/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

83. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032923-02.2012.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x VERA LUCIA DE RAMOS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 0032923- 02.2012.8.16.0014, requerido por MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA contra VERA LUCIA DE RAMOS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0033861-94.2012.8.16.0014-MARTHA DAISY BRAGA CRUZ x LUIZ ANTONIO BRAGA CRUZ- Com esteio no exposto e ante tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os edidos iniciais, por força do art. 269, I, do CPC, bem como EXTINTA a parte de ação, razão pela qual ordeno a REINTEGRAÇÃO da autora na posse do bem em discussão. Face a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, bem como a autora ao pagamento do restante (20%). Ainda, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios legais, e já observadas a proporcionalidade supra e a sucumbência recíproca. -Advs. DALVA VERNILLO (OAB: 000004-742/PR) e ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/)-.

85. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0034256-86.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUCOES LTDA x ALTIMAR DA SILVA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) conceder tutela antecipada para reintegração da autora na posse do imóvel; b) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; c) condenar os réus à perda do valor pago a título de sinal; d) condenar os réus solidariamente ao pagamento da cláusula penal de 20% sobre os valores pagos, nos termos do contrato avençado entre as partes, devidamente corrigida pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); e) condenar os réus solidariamente ao pagamento de aluguéis locatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença, desde a inadimplência, até a data da restituição do imóvel, devidamente corrigidos pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406). O valor referente aos aluguéis deverá ser compensado pelas parcelas pagas pela ré a autora, devidamente corrigidas pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação; f) condenar os réus solidariamente ao pagamento de água, luz, condomínio e IPTU referente ao imóvel, desde a data da assinatura do contrato até a efetiva reintegração; g) reconhecer o direito dos réus de indenização pelas benfeitorias úteis realizadas, a serem apuradas em liquidação de sentença; h) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR), CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO (OAB: 038664/PR) e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0035397-43.2012.8.16.0014-VILMA DE OLIVEIRA BRITO DUTRA x BANCO FIAT S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

87. DECLARATORIA-0038667-75.2012.8.16.0014-EDELICIO ISAIAS DE SOUZA x CGE ENGENHARIA LTDA e outros- 1) Com estribo no art. 331, 9º, do CPC, dispense a realização de audiência preliminar. As peculiaridades do caso concreto evidenciam ser difícil atingir-se a transação. Nada impede, contudo, ~u os litigantes, querendo, apresentem petitório conjunto, nos moldes praxe, noticiando composição amigável, para os fins correlatos. 2) Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, no tocante a GERSON GUARIENTE JU OR e RODERLEY RODOLFO SANTINI. Conforme evidência o bojo processual, o dissens decorre dos ajustes originariamente entabulados entre autor e GERSON GUARIENTE JUNIOR. Em virtude da profissão deste (engenheiro civil), prestando serviços de cunho profissional em favor do corréu RODERLEY RODOLFO SANTINI, é que adveio o liame com o promovente; o qual posteriormente desaguou nesta contenda. Ou seja, os nominados requeridos têm cabal correlação com os fatos em discussão (medições, valores convencionados, falta de pagamento, etc.). A pertinência subjetiva se verifica. Veja-se que documentos encartados assinalam justamente os nomes daqueles, envolvendo o que ora se debate (vide fls. 25, 61, 72 e ss.). Rechaço, pois, tal parcela da defesa indireta. 3) Lado outro, merece prospero a defesa processual lavrada por CGE ENGENHARIA LTDA. Com estribo no item 2, acima, tem-se que aludida pessoa jurídica carece de aptidão para figurar no pólo passivo. O proprietário do imóvel mencionado é RODERLEY RODOLFO SANTINI e o responsável técnico da obra é GERSON GUARIENTE JUNIOR. Por conseguinte, tal requerida não tem correspondência com o evento em mesa. Inexiste motivo para que figure neste litígio. O pacto de fls. 64 e ss. é de clareza solar, indicando que CGE ENGENHARIA LTDA. não é ente apropriado, em caso de procedência da pretensão, para sofrer os efeitos respectivos. A tutela jurisdicional pretendida não deve se concretizar em

relação àquela. Em síntese, o caminho a ser trilhado é a abreviação precoce do procedimento. Portanto, JULGO EXTINTA a present ação, sem resolução de mérito, somente em relação a CGE ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada, ante a ilegitimidade passiva ad causam, culminando em carência de ação, ex vi do que prevê o art. 267, VI, do cpc. Condeno o autor ao pagamento proporcional das despesas processuais, além de honorários advocatícios os uais arbitro e R \$400,00(quatrocentos reais), sopesados os critérios legais. 4) No mais, quanto aos contadores remanescentes, as condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se satisfeitos. Afinal, o pedido não é inviabilizado pelo ordenamento jurídico, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, há interesse na pretensão e na respectiva resistência. Emsuma, em ordem o feito. 5) Fixo como pontos controvertidos: a) medições efetivamente realizadas pelo autor; b) valores pagos ao requerente a tal título; c) débito de responsabilidade dos réus; d) abandono imotivado da obra pelo demandante. 6) Defiro, apenas, a realização de prova oral. consistente na coleta dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas a serem arroladas até 30 (trinta) dias antes do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para 14/05/2013, às 13 horas e 45 minutos. -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR), REGINALDO LUIS VITALI GARCIA (OAB: 019540/) e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-. 88. REVISAO CONTRATUAL-0042009-94.2012.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a instituição financeira a fim de que apresente a documentação solicitada pelo requerente, no prazo improrrogável de quinze dias. Decorrido o prazo sem a exibição dos documentos, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-. 89. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042010-79.2012.8.16.0014-LENILDA CRISTINA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-. 90. REVISAO CONTRATUAL-0044395-97.2012.8.16.0014-ALESSANDRO APARECIDO SEMENCIO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

Londrina, 01 de Abril de 2013  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	026	8716/2000
ALBERTO GIUNTA BORGES	002	22503/2008
ALEX RODRIGUES SHIBATA	016	25158/2009
	006	350/2007
ANA CLAUDIA N. RENNO	001	13400/2004
ANA LUCIA BOHMANN	021	74092/2010
	018	202/2002
ANDREA REGHIN	021	74092/2010
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	001	13400/2004
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	014	43130/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	026	8716/2000
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	023	10224/2002
ARMANDO MAURI SPIACCI	009	512/2008
BRUNO NORONHA BERGONSE	026	8716/2000
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	024	40966/2011
CARLOS RENATO CUNHA	010	1327/2007
CESAR BESSA	019	49728/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	020	25907/2009

CRISTEL RODRIGUES BARED	002	22503/2008
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	004	36015/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	025	53395/2010
DIVALDO ESPIGA	006	350/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	026	8716/2000
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	025	53395/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	026	8716/2000
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	022	20637/2004
ELIAS MATTAR ASSAD	026	8716/2000
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	016	25158/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	018	202/2002
FABRICIO MASSI SALLA	026	8716/2000
FERNANDA IMBRIANI FARIA	019	49728/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	016	25158/2009
	007	43497/2011
	006	350/2007
	004	36015/2011
	003	1327/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	026	8716/2000
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	13915/2004
HAMILTON ANTONIO DE MELO	023	10224/2002
	008	14386/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA	022	20637/2004
HELOISA BELEBECHA ACHOA	009	512/2008
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	015	20875/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	001	13400/2004
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	009	512/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	026	8716/2000
JOEL GONÇALVES	026	8716/2000
JOSE AUGUSTO FERRAZ	022	20637/2004
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	026	8716/2000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	001	13400/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	011	32841/2008
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	018	202/2002
LUCIANA VEIGA CAIRES	007	43497/2011
MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	002	22503/2008
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	011	32841/2008
MARCUS BECHARA SANCHEZ	026	8716/2000
MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA	019	49728/2010
MARINA PINTO GIORGI	002	22503/2008
MARINETE VIOLIN	023	10224/2002
	020	25907/2009
	019	49728/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	015	20875/2007
MAURICI ANTONIO RUY	024	40966/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	019	49728/2010
	013	710/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	020	25907/2009
MAURO VIOTTO	026	8716/2000
NEY MACHADO FILHO	002	22503/2008
OMAR JOSE BADDAUY	026	8716/2000
PAULO NOBUO TSUCHIYA	005	35225/2007
PEDRO AUGUSTO BUENO	021	74092/2010
RAFAELA AIEIX PARRA	003	1327/2009
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	010	1327/2007
RICARDO FURLAN	025	53395/2010
	004	36015/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	009	512/2008
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	003	1327/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	016	25158/2009
RONALDO GOMES NEVES	026	8716/2000
SANDRA REGINA NAKAYAMA	004	36015/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	012	13915/2004
TELES DE ANDRADE	026	8716/2000
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	013	710/2008
THAIS FERRAZ MARTINS	002	22503/2008
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	007	43497/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	017	10200/2010
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	019	49728/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	001	13400/2004

001. REPETICAO DE INDEBITO - 0013400-82.2004.8.16.0014 - IZABEL DIAS e Outros X Município de Londrina-Aguarde-se notícia de pagamento da RPV n. 37/2013.Adv. do Requerente: JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR), ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA N. RENNO (0/) e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANA CLAUDIA N. RENNO, ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

002. ACAO ANULATORIA - 0022503-74.2008.8.16.0014 - MERCADO DAS FLORES LTDA X CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANS. E URBANIZACAO e Outro-1. Defiro em parte o pedido de fls. 574-577. De fato, a sócia-proprietária da empresa executada faleceu deixando dívidas (vide execução de fls. 586-588). Trata-se de pequena sociedade empresária, que explorava um quiosque no calçadão para venda de flores. Daí por que, com fundamento no verbete da Súmula n. 481 do STJ, defiro-lhe o benefício da gratuidade judicial. Esclareço, porém, que a gratuidade judicial ora deferida isentará a executada do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios apenas do processo de execução. Não, porém, do processo de conhecimento, visto que nele há condenação transitada em julgado impondo-lhe a obrigação de arcar com esses dispêndios. Confira-se precedente da Corte Especial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos" (EREsp. n. 255.057-MG, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, julg. 25.3.2004, DJ de 3.5.2004, p. 85, grifei). 2. Nesses termos, defiro em parte o pedido de fls. 574-577, a fim de conceder à executada o benefício da gratuidade judicial, restringindo-o ao processo de execução. 3. Intime-se o credor para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. Adv. do Requerente: NEY MACHADO FILHO (10947/PR) e Adv. do Requerido: MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER (37591/PR), MARINA PINTO GIORGI (37755/PR), ALBERTO GIUNTA BORGES (46944/PR), THAIS FERRAZ MARTINS (35887/PR) e CRISTEL RODRIGUES BARED (42885/PR)-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, CRISTEL RODRIGUES BARED, MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, MARINA PINTO GIORGI, NEY MACHADO FILHO e THAIS FERRAZ MARTINS

003. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0025404-78.2009.8.16.0014 - MIRIAM AIEX PARRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor a título de honorários (R\$ 283,87 - fl 208). A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Adv. do Requerente: RAFAELA AIEX PARRA (49306/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RAFAELA AIEX PARRA e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

004. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0036015-22.2011.8.16.0014 - JOVENITA ALVES SILVA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RICARDO FURLAN e SANDRA REGINA NAKAYAMA

005. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0035225-77.2007.8.16.0014 - APARECIDA IZANETE DE OLIVEIRA FERNANDES X Município de Londrina-Ciência ao Município do teor do Termo de Retificação às fls. 173.Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR).-Adv.PAULO NOBUO TSUCHIYA-

006. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0033054-50.2007.8.16.0014 - EDSON HIROYUKI ONIMARU e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravado não provido" Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável aos autores uma vez que, beneficiários da justiça gratuita, encontrarão óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Aguarde-se em arquivo provisório a finalização da perícia dos autos sob nº 29630-29/2009. Adv. do Requerente: DIVALDO ESPIGA (45312/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, DIVALDO ESPIGA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

007. CONDENATORIA - 0043497-21.2011.8.16.0014 - FUJO YAEKO YOKOTA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Adv. do Requerente: THIAGO CAVERSAN ANTUNES (38469/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e THIAGO CAVERSAN ANTUNES

008. MANDADO DE SEGURANÇA- LIMINAR - 0014386-89.2011.8.16.0014 - DANILLO CHIMERA PIOTTO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Outros-1. Intime-se a Universidade Estadual de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo de fl. 188. Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR)-Adv.HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

009. OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA - 0030657-81.2008.8.16.0014 - SILENE GODOY TAKASHE X CAAPSMEL-1. Segundo o item n. 21 da Instrução Normativa n. 01/1999 editada pelo Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, os órgãos públicos das três esferas da Federação estão isentos de recolher o FUNREJUS. O mesmo não se pode dizer da taxa judicial (FUNJUS), que não se confunde com o FUNREJUS: enquanto aquela visa a remunerar os custos da tramitação do processo, o pagamento desse objetiva constituir um fundo de recursos para o reequipamento do Poder Judiciário. Note-se que a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Rejeito, assim, a objeção oposta à fl. 293. 2. Homologo o cálculo apresentado à fl. 250. 3. Expeça-se precatório de natureza comum. Adv. do Requerente: HELOISA BELEBECHA ACHOA (56654/PR) e ARMANDO MAURI SPIACCI (15239/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR)-Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI, HELOISA BELEBECHA ACHOA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

010. MANDADO DE SEGURANÇA - 0025354-23.2007.8.16.0014 - MIX ANDAIMES LTDA X Município de Londrina e Outro-1. Intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo de fl. 304. Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (27262/PR)-Advs. CARLOS RENATO CUNHA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON

011. CUMP. SENTENÇA - 0032841-10.2008.8.16.0014 - MARIA EDNA BONATTI X EPESMEL ESCOLA PROFISSIONAL E SOCIAL DO MENOR e Outro-1. Comprovado que os valores constribuídos na conta corrente de titularidade da executada Maria Edna Bonatti junto ao Banco Itaú Unibanco (agência: 4117, c/c: 01742-8) são provenientes de pagamento de verbas salariais - absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, IV) -, determino o seu imediato desbloqueio. A hipótese de já haver sido transferida a quantia, expeça-se alvará em favor da interessada. (\*\*Retirar alvará\*\*). Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR).-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

012. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0013915-20.2004.8.16.0014 - MARIA JOSE INOCENCIO X MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro-Expeça-se alvará em favor da credora, referente ao depósito de fl. 232. (\*\*Retirar alvará\*\*) m seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Adv. do Requerente: GLAUCO LUCIANO RAMOS (19211/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR).-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

013. AÇÃO ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO - 0038518-21.2008.8.16.0014 - ENIO LUIZ SEHN ME X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Recebo a apelação interposta pelo réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR)-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES

014. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0043130-94.2011.8.16.0014 - SERGIO VITÓRIO CANAVESE X Município de Londrina-Retirar alvará. Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR).-Adv.ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-

015. AÇÃO DE COBRANÇA - 0020875-84.2007.8.16.0014 - VALDIR DA SILVA X INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA - IASP-1. Ante a concordância do credor com os valores depositados à fl. 191, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. (\*\*Retirar alvará\*\*) . Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e MARISA DA SILVA SIGULO

016. DECLARATORIA C/C COMINATORIA - 0025158-82.2009.8.16.0014 - NILSON MENDES X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 283, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

017. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0010200-57.2010.8.16.0014 - ELZA VAZ DE LIMA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Retirar alvará. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR).-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

018. COBRANCA - 0015252-15.2002.8.16.0014 - SONIA MARIA DA SILVA BRITO X Município de Londrina-Intime-se a autora, observando-se o substabelecimento de fl. 264, para efetuar, no prazo de 15 dias, o depósito atualizado da quantia apontada na planilha de fl. 267, sob pena de penhora dos bens apontados às fls. 234-235..Adv. do Requerente: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ (38489/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, FABIO CESAR TEIXEIRA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ

019. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0049728-98.2010.8.16.0014 - HELOISA ELISA ROCHA CALDANA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Em tempo: nesta data assinei e rubricar a sentença recorrida. .Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR), VINICIUS CARVALHO FERNANDES (38253/PR), FERNANDA IMBRIANI FARIA (48758/PR) e CESAR BESSA (13642/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA (0/PR) e MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. CESAR BESSA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA, MARINETE VIOLIN, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e VINICIUS CARVALHO FERNANDES

020. DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0025907-02.2009.8.16.0014 - REGINALDO GUANAIS PEREIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1. Instada a se manifestar sobre o valor das custas processuais, a autarquia devedora ficou-se inerte, razão pela qual homologo o cálculo de fl. 256. O precatório requisitório será expedido oportunamente, em conjunto com o débito principal. 2. Sobre os documentos de fls. 260-317, manifeste-se o credor em quinze dias. .Adv. do Requerente: CLODOALDO JOSE VIGGIANI (42354/) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MARINETE VIOLIN e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

021. ORDINARIA DE COBRANCA - 0074092-37.2010.8.16.0014 - FANISMAR DE OLIVEIRA IUGLEBODE X Município de Londrina-1. Recebo a apelação interposta pelo reu em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. .Adv. do Requerente: ANDREA REGHIN (30092/PR) e PEDRO AUGUSTO BUENO (23226/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, ANDREA REGHIN e PEDRO AUGUSTO BUENO

022. CAUTELAR - 0020637-70.2004.8.16.0014 - WYNY DO BRASL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Retirar alvará.Adv. do Requerido: JOSE AUGUSTO FERRAZ (9509/PR), ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO (20223/PR) e HELIO DUTRA DE SOUZA (5730/PR).-Advs. ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO, HELIO DUTRA DE SOUZA e JOSE AUGUSTO FERRAZ

023. COBRANCA - ORD - 0010224-66.2002.8.16.0014 - CARLOS CESAR MONTESINO NOGUEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-1. Instada a se manifestar sobre o valor das custas processuais, a autarquia devedora ficou-se inerte, razão pela qual homologo o cálculo de fl. 829. O precatório requisitório será expedido oportunamente, em conjunto com o débito principal. 2. Sobre os documentos de fls. 835-839, manifeste-se o credor em quinze dias. .Adv. do Requerente: ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO (9318/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR) e MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN

024. INDENIZAÇÃO - 0040966-59.2011.8.16.0014 - SEBASTIAO VALENTIN DA SILVA X SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-intime-se a ré, que requereu a produção da prova e tem o ônus de produzi-la, para que proceda ao depósito dos honorários do perito, em 10 dias, sob pena de preclusão..Adv. do Requerente: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI (46022/) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e MAURICI ANTONIO RUY

025. INDENIZACAO - 0053395-92.2010.8.16.0014 - LEONARDO DA SILVA MATOS X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-Ciência as partes da proposta de honorários do perito.Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUZA (44253/PR) e Adv. do Requerido: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e RICARDO FURLAN

026. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0008716-56.2000.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MAURO MAGGI e Outros-Passou-me despercebido na audiência o fato de que todos os réus já haviam sido intimados às fls. 6223-v para recolher as diligências do oficial de justiça e as custas das precatórias para oitiva das testemunhas por eles arroladas. Ora, considerando que apenas o réu Antonio Casemiro Belinati atendeu aquela intimação, considero preclusa a faculdade de os demais requeridos ouvirem as testemunhas que arrolaram. Fica, nesse ponto, revogado o despacho proferido às fls. 6240, item 1, segunda parte. De modo que na audiência a ser realizada em 19.4.2013 somente serão inquiridas as testemunhas Jair Gravena e José Araides Fernandes.Adv. do

Requerido: MAURO VIOTTO (1806/PR), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR), JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN (12531/PR), JOEL GONÇALVES (7876/PR), ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (22165/PR), FABRICIO MASSI SALLA (24338/PR), ELIAS MATTAR ASSAD (9857/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (11524/PR), TELES DE ANDRADE (14838/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (7131/PR), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (7202/PR), EDSON ALVES DA CRUZ (35169/PR), Marcus Bechara Sanchez (26888/PR), RONALDO GOMES NEVES (4853/PR), BRUNO NORONHA BERGONSE (0/PR) e OMAR JOSE BADDUAY (3748/PR)-Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, BRUNO NORONHA BERGONSE, EDSON ALVES DA CRUZ, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ELIAS MATTAR ASSAD, FABRICIO MASSI SALLA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOEL GONÇALVES, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, MARCUS BECHARA SANCHEZ, MAURO VIOTTO, OMAR JOSE BADDUAY, RONALDO GOMES NEVES e TELES DE ANDRADE

Londrina, 27 de Março de 2013

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANA  
EMAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)  
JUÍZA DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVIL - RELACAO Nº018/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00027 002851/2011  
ANDERSON PAULO DE LIMA 00014 000574/2008  
ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA 00008 000386/2006  
ANGELICA MAJOLA 00003 000468/1997  
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00023 006717/2010  
00025 001089/2011  
ANTONIO NUNES NETO 00023 006717/2010  
ARTHUR SOARES CARDOZO 00023 006717/2010  
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00031 002946/2012  
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00007 000119/2005  
00017 000747/2009  
00031 002946/2012  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00018 000964/2009  
CHRISTIAN GUENTHER 00020 005543/2010  
CRISTOFER MAJOLA SIMON 00024 000536/2011  
00032 003845/2012  
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00012 000639/2007  
DENISE HEUKO 00016 000574/2009  
DENIZE HEUKO 00002 000273/1996  
00006 000563/2004  
EDUARDO DESIDERIO 00012 000639/2007  
EDUARDO VANZELLA 00004 000380/2001  
00022 006126/2010  
ENIMAR PIZZATTO 00035 003145/2012  
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00031 002946/2012  
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00021 006033/2010  
FERNANDO BONISSONI 00035 003145/2012  
GERSON LUIZ WENZEL 00008 000386/2006  
GILMAR JOSE MINKS 00020 005543/2010  
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00033 003921/2012  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00035 003145/2012  
HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA 00010 000035/2007  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00018 000964/2009  
ITAMAR DALL'AGNOL 00029 006386/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELING 00017 000747/2009  
JEFFERSON PAULO FINK 00001 001026/1987  
JOACIR PEDRO KOLLING 00030 001930/2012  
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000273/1996  
00006 000563/2004  
00016 000574/2009  
JOSÉ LUIS BENEDETTI 00023 006717/2010  
JOÃO GUSTAVO BERSCH 00015 000697/2008  
MARROQUIS BORG FREIRE 00010 000035/2007  
MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA 00023 006717/2010  
MARCIO ANDREI RAUBER 00028 003300/2011  
MARCIO GUEDES BERTI 00009 000433/2006

00019 001994/2010  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00018 000964/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00034 002948/2012  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00018 000964/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 001764/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00005 000311/2003  
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK 00001 001026/1987  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000109/2008  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00005 000311/2003  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00018 000964/2009  
 SIDNEI BORTOLINI 00030 001930/2012  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 00031 002946/2012  
 ULICES PIZZATTO 00001 001026/1987  
 00011 000373/2007  
 00031 002946/2012  
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00012 000639/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1026/1987 - NACIONAL S/A x NESTOR VORPAGEL e outro - Despacho de fls. 65: "Em Respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diga o exequente sobre a manifestação de fls. 45/49. Intime-se". Ao exequente para se manifestar sobre as fls. 45/49. Adv. Ulices Pizzatto, Jeferson Paulo Fink e Raquel Lauriano Rodrigues Fink.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000026-74.1996.8.16.0112 - B.B. x L.C.A. e outro - Ao Exequente para que apresente o acordo celebrado entre as partes no prazo legal. Adv. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.
3. MONITORIA - 468/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x ARI SOARES - Diante do decorso do prazo de suspensão, a Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. - Adv. Angelica Majolo.
4. ORDINARIA DE COBRANÇA - 380/2001 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x JOSE ALVES ANTUNES & CIA LTDA e outros - Despacho de fls. 250: "Vistos e etc. Dou prazo de 05 (cinco) dias para que Celso Antunes comprove cabalmente que os valores bloqueados estão vinculados a conta-salário, porquanto o documento de fl. 241 não aponta, claramente, neste sentido. Após, dê-se vista ao Exequente. Em seguida venham conclusos. Dil e Int". Ao Executado Celso Antunes para que comprove cabalmente que os valores bloqueados estão vinculados a conta-salário, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eduardo Vanzella.
5. PRESTACAO DE CONTAS - 311/2003 - IGNACIO ELOI ASSMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido às fls. 591, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Oldemar Mariano e Roberto Antonio Busato.
6. PRESTACAO DE CONTAS - 563/2004 - TRANSPORTADORA JUSTEN LTDA x BANCO DO BRADESCO S/A - Diante do contido na petição e documentos de fl. 651/655, aberta vista dos autos ao Requerido, somente pelo prazo de 5(cinco) dias, para extração de cópias e requerer o que entender de direito. - Adv. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.
7. REPARACAO DE DANOS - 119/2005 - SELMIRA HARDT LINK e outros x NELSON BORFSKI ME e outros - Ao Requerente para se manifestar sobre o depósito de fls. 573/577 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.
8. ORDINARIA - 0000570-13.2006.8.16.0112 - MANOEL GERALDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para que fique ciente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para, querendo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Adv. Gerson Luiz Wenzel e Angelica Brum Bassanetti Spina.
9. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 433/2006 - PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x EDIO DIEL - Vistos e etc. O pedido incidental de insolvência, formulado às fls. 102/104, é inadequado, pois não obedece ao disposto no CPC que exige ação autônoma: Art. 754.O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586). A insolvência civil é ação de cunho declaratório/constitutivo, tendente a aferir, na via cognitiva, a insolvibilidade do devedor, condição esta que, uma vez declarada judicialmente, terá o efeito de estabelecer nova disciplina nas relações entre o insolvente e seus eventuais credores.(STJ - REsp 621492/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009) Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ou para suspender o feito, na forma do art. 791, inc. III do CPC. Dil. e Int". A parte exequente para dar prosseguimento ou para suspender o feito, na forma do art. 791, inc. III do CPC. Adv. Marcio Guedes Berti.
10. RESCISAO DE CONTRATO - 35/2007 - EDGAR SIEWES e outro x LUIZ ANTONIO LAZZARON e outro - Despacho de fls. 77v: "Vistos e etc. Intime-se o procurador do requerido, conforme o pedido de fl. 68, para que apresente resposta em 10 (dez) dias. Ao procurador do requerido, conforme o pedido de fl. 68, para que apresente resposta em 10 (dez) dias. Dil. e Int". Adv. Hugo Miranda Mendes da Silva e MARROQUIS BORG FREIRE.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 373/2007 - VANDERLEI LUIZ TENROLLER x CARLOS WANSOVSKI e outros - Ao Exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 286, acostada às fls. 291, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Ulices Pizzatto.
12. INDENIZACAO - 0000679-90.2007.8.16.0112 - RICELIO JOSE RAUPP x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A - Despacho de fls. 487: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 452/486), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais,

- encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura, Eduardo Desiderio e Waldomiro Barbiéri.
13. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 109/2008 - HSBC SEGUROS S/A x RAFAEL HAMM FARO e outro - Expedida carta precatória à Comarca de Cascavel/PR para inquirição da testemunha arrolada pelo Embargante, Dr. Faustino Garcia Perez. Ao Embargante para no prazo de 5(cinco) dias, retirar a carta precatória, e comprovar o ajuntamento perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias, e ainda para efetuar o recolhimento de R\$52,40 (cinquenta e dois reais e quarenta centavos), em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40-carta precatória; R \$43,00 -xerox.- Adv. Reinaldo Mirico Aronis.
  14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 574/2008 - CARLOS WIEDMAN x MARTINHO VALTER WIEDMANN e outro - Ao Exequente para, no prazo legal, indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Adv. Anderson Paulo de Lima.
  15. DECLARATORIA - 697/2008 - CLAUDETE SEIDEL KNIES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 619,25 assim discriminadas: Cível R\$ 547,80 (Escritania; 02 autuações; 01 alvará; 02 ofícios e 02 porte postais) e Contador R\$ 40,34; Taxa Judiciária R\$ 31,13; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. João Gustavo Bersch.
  16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 574/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ISOLDE FERNANDES - FI e outros - Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.
  17. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003264-47.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Despacho 194: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 154/193), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Caroline Pizzatto Nardello.
  18. ORDINARIA - 964/2009 - EMILIO KOZERSKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - Ao requerido para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial que quer seja restituído, conforme solicitado na petição de fls. 475/478, após, os autos serão conclusos para apreciação do pedido. Adv. Cesar Augusto de França, Ilza Regina Defillipi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes e Marcos Luciano Gomes.
  19. ORDINARIA - 0001994-51.2010.8.16.0112 - NORMELIO IMMICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao requerente para se manifestar sobre a petição, documentos e cálculos apresentados pelo requerido às fls. 178/197. Adv. Marcio Guedes Berti.
  20. ANULATORIA - 0005543-69.2010.8.16.0112 - BIOLABORE COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Despacho de fls. 353: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.336/352), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a Requerente/Apelante para complementar o depósito de fls. 351/352, recolhendo em favor do Funrejus as custas do recurso e do porte de retorno. 3. Intime-se o Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Gilmar Jose Minks e Christian Guenther.
  21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006033-91.2010.8.16.0112 - VILLI SOMMERFELD x VILLI STIEBE - Tendo em vista a correspondência devolvida de fl. 69, com o carimbo do correio constando a informação "mudou-se", ao Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Ernesto José Meselira.
  22. MONITORIA - 0006126-54.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x LEONIR OBEHER - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.
  23. INDENIZACAO - 0006717-16.2010.8.16.0112 - VALCIR VESCOVI x ALEXANDRO STROPARO e outro - Despacho de fls. 206: "1. Recebo os Recursos de Apelação (fls.173/189 e fls.194/205), interpostos pelo Requerido Alexandre Stroparo e pela Denunciada à Lide Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se o Requerente, o Requerido e a Denunciada para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Requerente, ao Requerido e a Denunciada para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Antonio Ferreira França, José Luis Benedetti, Arthur Soares Cardozo, Manoela Farracha Labatut Pereira e Antonio Nunes Neto.
  24. MONITORIA - 0000536-62.2011.8.16.0112 - ESPÓLIO DE GETÚLIO LEOPOLDO PRZYGOĐDA x VILSON VIEIRA PRESTES e outro - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cristófer Majolo Simon.
  25. ALVARÁ - 0001089-12.2011.8.16.0112 - NELSI HANUSCH x JUIZO DE DIREITO - Ao Representante da requerente para prestar contas do cumprimento do alvará, acostando escritura pública, os recibos e o comprovante do depósito judicial do valor que sobejar ao reembolso. Adv. Antonio Ferreira França.
  26. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001764-72.2011.8.16.0112 - BRADESCO LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x GRACIETE LOURDES DOS SANTOS - Diante do retorno da carta precatória, acostada às fls. 83/113, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Nelson Paschoalotto.
  27. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0002851-63.2011.8.16.0112 - EDER MORAES ESTOKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao

requerente para se manifestar sobre os documentos e cálculos apresentados pelo requerido de fls. 99/106, bem como dizer se concorda com o cumprimento do julgado na forma apresentada. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003300-21.2011.8.16.0112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x RUZZAMAR SUPERMERCADO LTDA - Diante do retorno da carta precatória acostada às fls. 35/46, ao Autor/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Andrei Rauber.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006386-97.2011.8.16.0112 - TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x LEANDRO DE MOURA COSTA - Ao Exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória em 10 (dez) dias. Caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. Adv. Itamar Dall Agnol.

30. INVENTARIO - 0001930-70.2012.8.16.0112 - NELSI MEINCKE x ESPÓLIO DE IDO WELTER - Despacho de fls. 107v: "Vistos e etc. 1. Defiro o benefício de gratuidade. 2. Ao Inventariante para apresentar as últimas declarações. 3. Após, vista ao MP. 4. Não havendo impugnações, à inventariante para proceder na forma do art. 1022 do CPC. Dil e int". Ao Inventariante para apresentar as últimas declarações. Adv. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

31. INVENTARIO - 0002946-59.2012.8.16.0112 - ESPOLIO DE AILDO DESINGRINI - Despacho de fl. 119: "O pedido de busca e apreensão de fls. 42/47 é temerário e contra a lei. Muito embora os bens estejam em nome do de cujus, sócio das empresas requeridas, tal fato, por si só, não autoriza a medida de busca e apreensão. Pela própria natureza dos bens, é possível perceber que eles fazem parte do estabelecimento empresarial, muito embora a titularidade esteja em nome de um dos sócios. Em outras palavras, a titularidade do bem não afasta por completo o seu vínculo com a atividade empresarial. De acordo com a lição de ANDRÉ RAMOS SANTA CRUZ, estabelecimento empresarial: é o complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para exploração de determinada atividade mercantil" (In Direito Empresarial, Ed. Método, p. 98, 2012). É também a visão do E.STJ: O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto. 4. Assim, a alienação dos direitos de exploração de posto de combustível equivale à venda do ponto comercial, elemento essencial e constitutivo do estabelecimento, transação que, sem a autorização dos credores da alienante, rende ensejo à declaração de ineficácia em relação à massa falida (art. 52, inciso VIII). (STJ - REsp 633179/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011) Se os herdeiros não possuem mais interesse no desempenho da atividade empresarial, cujo de cujus era sócio, que manejem a via adequada para a dissolução da sociedade, conforme preconiza o Código Civil de 2002. Assim, o prosseguimento correto do feito exige a aplicação do art. 993, § único, inc. II do CPC. Ao cartório para nomear perito contador para apuração de haveres do de cujus junto as duas sociedades. Cumpra-se com a máxima urgência. O adiantamento dos honorários correrão as expensas dos interessados no inventário, podendo, futuramente, ser descontado do monte a ser partilhado. Isto posto, INDEFIRO a liminar de busca e apreensão, sob pena de inviabilizar por completo a atividade empresarial. Após, dê-se vista ao Ministério Público, uma vez que há interesse de incapaz na demanda." Nomeada perita do Juízo a Sra. EDA CRISTINA BENKENDORF.- Adv. Ulises Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario, Caroline Pizzatto Nardello e Suzana Rodrigues da Silva.

32. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003845-57.2012.8.16.0112 - JOSE DECIO KOCHHANN x MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME - Tendo em vista a devolução da correspondência (ofício expedido às fls. 22), sem a devida citação do Requerido, com a observação do correio aposta no envelope "desconhecido" ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cristofer Majolo Simon.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003921-81.2012.8.16.0112 - RENA HENICH x ELVIO NEIS - Ao Exequente para dizer em 05 (cinco) dias, se tem interesse na alienação particular dos bens penhorados, ficando, desde já ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação:

a) o(a) Exequente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem, em caso de imóvel e de 30 (trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o(a) Exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10 (dez) dias e, em caso de bem móvel 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para alienação do (s) bem (ns) penhorado(s) será o da avaliação realizada nos autos; d) como condições de pagamento, poderá o credor alienar o(s) bem (ns) penhorado(s), mediante o pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) da avaliação e o restante em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas e consecutivas; e) como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC- art. 685-C, § 3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º).- Adv. Giovanni Guiomar Munchen.

34. CARTA PRECATORIA - 0002948-29.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL COMARCA DE SANTA HELENA - BANCO DO BRASIL S/A x HELIO SPIEGEL e outros - Ao requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 199,13 assim discriminadas: Contador R\$ 85,52; Através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br),

ao Registro de Imóveis R\$ 12,20 e ainda, Oficial de Justiça no valor de R\$ 101,41; Através de guia a ser emitida no site da CEF (www.caixa.gov.br). Adv. Nathalia Kowalski Fontana.

35. CARTA PRECATORIA - 0003145-81.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JD. DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA - I. RIEDI E CIA LTDA. x DJALVAN RODRIGO SCHNEIDER e outros - Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação de fls. 27/28, para penhora do bem indicado à fl. 45. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$157,75 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo: R\$10,40 - Cartório Cível (que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do TJPR); R\$147,35 - Oficial de Justiça (que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). - Adv. Fernando Bonissoni, Guiomar Mario Pizzatto e Enimar Pizzatto.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 01 DE ABRIL DE 2013.

## FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ  
VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº.11 /2013  
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

#### RELAÇÃO 11/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO JOSE ZENNI 0005 000013/2001  
ADELINO GARBUGGIO 0088 000677/2011  
0094 000094/2012  
0111 000442/2012  
0116 000480/2012  
0119 000563/2012  
ADEMIR PENHA 0023 000666/2006  
ADENILSON CRUZ 0125 000040/2008  
ADILSON REINA COUTINHO 0026 000114/2007  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0041 000198/2009  
0084 000422/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0114 000470/2012  
AIRTON MARTINS MOLINA 0007 000075/2002  
0014 000373/2004  
0021 000499/2006  
0027 000424/2007  
0050 000087/2010  
0072 000049/2011  
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0014 000373/2004  
0088 000677/2011  
0094 000094/2012  
0119 000563/2012  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0078 000173/2011  
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0005 000013/2001  
ALEXANDRE MODESTO DE OLI 0038 000016/2009  
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 0035 000366/2008  
ALEXANDRE MANZOTTI 0089 000686/2011  
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0009 000265/2002  
0038 000016/2009  
0069 000825/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 000605/2010  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0053 000172/2010  
ALICIO MALAVAZI 0004 000164/2000  
0006 000039/2001  
ALINE MURA GALACINI 0024 000012/2007  
ALVARO MANOEL FURLAN 0007 000075/2002  
ANA CECILIA DOS SANTOS SI 0071 000877/2010  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0004 000164/2000  
ANA KEILA SCHELBAUER 0010 000363/2002  
0117 000541/2012  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0007 000075/2002  
0014 000373/2004  
0030 000663/2007  
0031 000761/2007  
0036 000517/2008  
0044 000688/2009  
ANADIR APARECIDA CHIOZINI 0008 000156/2002  
ANDERSON GARCIA BEDIN 0119 000563/2012  
ANDRE LUIZ ROSSI 0064 000646/2010

ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0032 000027/2008  
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0111 000442/2012  
 ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0128 000047/2012  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0107 000394/2012  
 ANICI PREMEBIDA 0026 000114/2007  
 ANTONIO CARLOS MARQUES PE 0035 000366/2008  
 ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0042 000209/2009  
 ANTONIO ELSON SABAINI 0002 000101/1999  
 ANTONIO FERNANDO 0029 000571/2007  
 ANTONIO GONÇALVES 0027 000424/2007  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0051 000134/2010  
 APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0016 000227/2005  
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0046 000717/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000267/2004  
 0018 001064/2005  
 0024 000012/2007  
 0034 000311/2008  
 0051 000134/2010  
 0104 000265/2012  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0010 000363/2002  
 BRUNO GREGO DOS SANTOS 0071 000877/2010  
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0025 000019/2007  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 000633/2011  
 CARLOS ALBERTO C. LUCENA 0006 000039/2001  
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0054 000272/2010  
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0111 000442/2012  
 CARLOS PINTO PAIXAO 0007 000075/2002  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0039 000100/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0094 000094/2012  
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI- 0122 000614/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 000164/2011  
 0086 000612/2011  
 0087 000633/2011  
 0105 000365/2012  
 CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0008 000156/2002  
 CRISTIANO PELEK 0123 000630/2012  
 DAISY ROSA MALACARIO 0066 000673/2010  
 0095 000122/2012  
 0109 000434/2012  
 DAYANE LIRA LOPES 0115 000473/2012  
 DENIZE HEUKO 0080 000328/2011  
 DIOGO BERTOLINI 0082 000398/2011  
 DOUGLAS BORGES CORREA 0107 000394/2012  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0032 000027/2008  
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0005 000013/2001  
 0011 000310/2003  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0054 000272/2010  
 EDIVAL MORADOR 0091 000704/2011  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0082 000398/2011  
 EDSON SHOITI FUGIE 0053 000172/2010  
 EDUARDO GROSS 0019 000111/2006  
 0020 000255/2006  
 EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0091 000704/2011  
 ELAINE CRISTINE DE CARVAL 0015 000164/2005  
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0037 000011/2009  
 0045 000702/2009  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0055 000331/2010  
 0061 000611/2010  
 0062 000613/2010  
 0067 000774/2010  
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 0028 000468/2007  
 0083 000421/2011  
 ELOI CONTINI 0082 000398/2011  
 ENEIDA WIRGUES 0038 000016/2009  
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0106 000378/2012  
 EVA APARECIDA LEMES ARIST 0009 000265/2002  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0086 000612/2011  
 0105 000365/2012  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0033 000041/2008  
 FABIO HIROMORI GOMES 0052 000164/2010  
 0075 000149/2011  
 0076 000150/2011  
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0004 000164/2000  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0055 000331/2010  
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0046 000717/2009  
 0052 000164/2010  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0086 000612/2011  
 FHRANCIELLI S. MEDEIRO 0047 000730/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0077 000164/2011  
 0086 000612/2011  
 0087 000633/2011  
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0046 000717/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0040 000124/2009  
 GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO 0030 000663/2007  
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 0120 000564/2012  
 GERALDO BARBOSA NETO 0025 000019/2007  
 0064 000646/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 000613/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0087 000633/2011  
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0035 000366/2008  
 0059 000508/2010  
 0092 000011/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0094 000094/2012  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0051 000134/2010  
 GISLAINE P. VIGNOTI 0123 000630/2012  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0032 000027/2008  
 GUILHERME VANDRESEN 0033 000041/2008  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0046 000717/2009  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0039 000100/2009

ILMO TRISTAO BARBOSA 0042 000209/2009  
 ILSON CHERUBIM 0065 000664/2010  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0039 000100/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0064 000646/2010  
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0042 000209/2009  
 ISRAEL BATISTA DE MOURA 0015 000164/2005  
 IVONETE REGINATO ARRIAS D 0104 000265/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 000613/2010  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0007 000075/2002  
 0079 000203/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0007 000075/2002  
 0079 000203/2011  
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0027 000424/2007  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0071 000877/2010  
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0119 000563/2012  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0023 000666/2006  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0001 000269/1998  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0064 000646/2010  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000101/1999  
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0039 000100/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0005 000013/2001  
 0080 000328/2011  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0014 000373/2004  
 0030 000663/2007  
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0088 000677/2011  
 0094 000094/2012  
 0116 000480/2012  
 JOSEMAR CAETANO 0021 000499/2006  
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J 0126 000028/2009  
 JOÃO CARLOS OBICI 0044 000688/2009  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0094 000094/2012  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0017 000540/2005  
 0041 000198/2009  
 0070 000876/2010  
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 0009 000265/2002  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0032 000027/2008  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0107 000394/2012  
 JULIANO GARBUGGIO 0088 000677/2011  
 0111 000442/2012  
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0102 000234/2012  
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0027 000424/2007  
 0072 000049/2011  
 KARINS CRISTINA SGANZELLA 0032 000027/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0037 000011/2009  
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0025 000019/2007  
 LAÍSE VIVIANE ROSOLEN 0106 000378/2012  
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0071 000877/2010  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0083 000421/2011  
 LISANDRA GALLO BORNIA 0109 000434/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 000100/2009  
 LUCIMAR SBARAINI 0114 000470/2012  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0126 000028/2009  
 LUIZ CARLOS SANCHES 0043 000656/2009  
 LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS 0065 000664/2010  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0046 000717/2009  
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0112 000456/2012  
 0123 000630/2012  
 LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0091 000704/2011  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0042 000209/2009  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0032 000027/2008  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0122 000614/2012  
 MARCELO GERALDO DE MATOS 0023 000666/2006  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0110 000439/2012  
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0056 000358/2010  
 0098 000165/2012  
 0101 000216/2012  
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0027 000424/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000267/2004  
 0018 001064/2005  
 0024 000012/2007  
 0034 000311/2008  
 0051 000134/2010  
 0104 000265/2012  
 0106 000378/2012  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0083 000421/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0110 000439/2012  
 MARCOS LEATE 0003 000239/1999  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0123 000630/2012  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0021 000499/2006  
 MARIA LUCILIA GOMES 0117 000541/2012  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0013 000267/2004  
 MARIANA BENINI SOUTO 0058 000498/2010  
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0059 000508/2010  
 0092 000011/2012  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0039 000100/2009  
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0040 000124/2009  
 0124 000121/2007  
 MARLISA DIAS PINTO 0022 000550/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0074 000148/2011  
 MAURICIO MELO LUIZE 0071 000877/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0110 000439/2012  
 MAURO VIGNOTTI 0123 000630/2012  
 MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0063 000633/2010  
 0081 000376/2011  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0077 000164/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0041 000198/2009  
 0084 000422/2011  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0103 000262/2012  
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0123 000630/2012

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0039 000100/2009  
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0104 000265/2012  
 OSVALDO MESQUITA SIMÕES 0037 000011/2009  
 0037 000011/2009  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0039 000100/2009  
 PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0019 000111/2006  
 0020 000255/2006  
 PATRICK FRANCO 0097 000136/2012  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0032 000027/2008  
 PEDRO STEFANICHEN 0041 000198/2009  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0030 000663/2007  
 0031 000761/2007  
 0036 000517/2008  
 0046 000717/2009  
 0048 000792/2009  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0054 000272/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0032 000027/2008  
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 0051 000134/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000792/2009  
 0109 000434/2012  
 RENATO KALINKE VICENTIN 0013 000267/2004  
 RICARDO AUGUSTO ULIANA SI 0012 000354/2003  
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0056 000358/2010  
 0090 000691/2011  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0030 000663/2007  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0030 000663/2007  
 0031 000761/2007  
 0075 000149/2011  
 0076 000150/2011  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0062 000613/2010  
 0078 000173/2011  
 RODRIGO DACCACHE 0039 000100/2009  
 ROGERIO REAL 0049 000050/2010  
 0068 000786/2010  
 0082 000398/2011  
 0096 000130/2012  
 0098 000165/2012  
 0099 000179/2012  
 0100 000180/2012  
 0101 000216/2012  
 0108 000413/2012  
 0118 000556/2012  
 0121 000593/2012  
 ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA 0001 000269/1998  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0114 000470/2012  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0039 000100/2009  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0043 000656/2009  
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0085 000460/2011  
 RUTH APARECIDA FALCOMER D 0014 000373/2004  
 Rogério Grohmann Sfoggia 0029 000571/2007  
 SANDRA MARIA VICENTIN 0064 000646/2010  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0039 000100/2009  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 0047 000730/2009  
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 0024 000012/2007  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0015 000164/2005  
 0028 000468/2007  
 0044 000688/2009  
 0057 000476/2010  
 SHEILA ISFER RIBAS 0032 000027/2008  
 SIDNEY APARECIDO DRUMOND 0033 000041/2008  
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0052 000164/2010  
 SIDNEY DA SILVA DRUMOND 0051 000134/2010  
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0071 000877/2010  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0081 000376/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 0034 000311/2008  
 0074 000148/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0113 000462/2012  
 SÉRGIO SCHULZE 0017 000540/2005  
 0041 000198/2009  
 0070 000876/2010  
 TADEU CERBARO 0082 000398/2011  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0041 000198/2009  
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0073 000074/2011  
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0051 000134/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0041 000198/2009  
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0005 000013/2001  
 0127 000375/2009  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0034 000311/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0060 000605/2010  
 VINICIUS SEGANTINI BUSATT 0002 000101/1999  
 VIVALDA SUELI BORGES CAR 0004 000164/2000  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0093 000018/2012  
 WEDSON JOSE PIEROBON 0025 000019/2007  
 0064 000646/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-269/1998-GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA x ANTONIO DE NARDO- Diga a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-101/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outros x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 101/1999.

A retratação de f. 3028/3032 à decisão de f. 2382/2386, foi, com efeito, proferida em 28/11/2012, em data, posterior, portanto, à decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 914035-0, datada de 23/10/2012, e interposto contra a decisão de f. 2382/2386, haja vista que não havia, nestes autos, informação a respeito de seu julgamento. Se, conforme o art. 529 do CPC, a lei processual proporciona ao magistrado singular a possibilidade de se retratar da decisão anteriormente proferida, quando interposto agravo de instrumento, tal não ocorre quando julgado o recurso apresentado em face da decisão recorrida, em respeito ao efeito substitutivo dos recursos bem como porque não cabe ao juízo a quo cassar ou modificar decisão do juízo ad quem. Sobre o efeito substitutivo dos recursos, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO ensinam que:

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Se o recurso é parcial, apenas a parcela da decisão a que se refere o recurso substituirá a decisão recorrida. Opera, aí, o efeito substitutivo do recurso. É irrelevante que a decisão no recurso seja no mesmo sentido da decisão recorrida para efeitos de substituição - se a decisão do tribunal apreciou o mérito do recurso, há substituição. O que interessa para que se dê a substituição de uma decisão pela outra é que o recurso tenha sido conhecido (STJ, 2ª Turma, REsp 397.384/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 232)" ( Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 525).

Assim, suspendo a tramitação dos presentes autos até que haja trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Havendo o mencionado trânsito, digam as partes em cinco dias, e v. os autos conclusos para deliberar sobre os embargos declaratórios de f. 3038/3042. Intimem-se.

Marialva, 14/03/2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ev)

-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINI BUSATTO PEREIRA e JOSE DORIVAL PEREZ-.

3. INVENTARIO-239/1999-ANGELINA TIEKO YAMAGUTTI OKINO e outro x FAGIME OKINO- Defiro a dilação de prazo conforme requerida a f. 756. Quanto ao levantamento pretendido a f. 752/753, mantenho o que decidi a f. 740, verso.-Adv. MARCOS LEATE-.

4. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-164/2000-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outros x MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS- Aguarde-se o julgamento do agravo pendente.-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, FABRIZIA ANGELICA BONATTO, ALICIO MALVAZI e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-13/2001-ANTONIO CARROBREZ x CAFEIEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outro- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 13/2001.

EXEQUENTE: ANTONIO CARROBREZ.

EXECUTADOS: CAFEIEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e GILBERTO AMARO FELTRIN.

ANTONIO CARROBREZ moveu ação de execução de título extrajudicial contra a CAFEIEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e GILBERTO AMARO FELTRIN, mas depois houve o pagamento integral da dívida. DECIDO.

Diante da quitação, decreto a extinção deste processo de ação de execução de título extrajudicial que envolve ANTONIO CARROBREZ e CAFEIEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e GILBERTO AMARO FELTRIN, fazendo-o nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Façam-se as anotações e comunicações, arquivando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Marialva, 15 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, ADELICIO JOSE ZENNI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

6. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-39/2001-MABEL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x ANTONIO BRITA-Homologo a conta de custas elaborada às fls. 451, no montante de R\$ 640,95 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Em seguida, arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. ALICIO MALVAZI e CARLOS ALBERTO C. LUCENA-.

7. CONCORDATA PREVENTIVA-75/2002-M.C. MAGALHAES IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA x ESTE JUÍZO-Intime-se a concordatária para, no prazo derradeiro de 10 dias, comprovar o cumprimento de suas obrigações. Juntada qualquer manifestação sua, diga o comissário no mesmo prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos. -Advs. CARLOS PINTO PAIXAO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, AIRTON MARTINS MOLINA, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ALVARO MANOEL FURLAN-.

8. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-156/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x WALDOMIRO DE SA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 251,92, DISTRIBUIDOR R\$. 10,08. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CRISTIANE RODRIGUES ALVES e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI-.

9. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-265/2002-VILSON MUSOLON x LUIZ FERNANDO GASPAROTO- Pagas as custas, arquivem-se provisoriamente os

autos.-Advs. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA, EVA APARECIDA LEMES ARISTO e JULIANA SCREMIN DE MARCO.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-363/2002-MIGUEL ARCHANJO LEAL x CAFEFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 599/600, promova-se o desbloqueio da restrição ao veículo ali indicado.-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

11. ACAA MONITORIA-0000096-44.2003.8.16.0113-AUCLERES TAGLIARI x CAFEFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Retirar ofício.-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA.-

12. ACAA MONITORIA-354/2003-DEL REY IND. E COM. DE COLCHOES LTDA-EPP x M. J. A. SANTOS e outros- Determino que a exequente apresente o demonstrativo de seu crédito. Apresentando o demonstrativo, cumpra-se o requerimento de fls. 127. Intime-se.-Adv. RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO.-

13. ACAA ORDINARIA-267/2004-EDELICIO CASAVECHIA CPF- 387.248.399-49 x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor (na pessoa dos procuradores, representante legal ou pessoalmente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor (na pessoa do seu procurador - arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, ofereça-se impugnação no prazo de quinze dias.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, RENATO KALINKE VICENTIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-373/2004-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE RENATO COLETTA CPF- 361.729.529-00 e outros- Promova-se a restrição do veículo de placa APM-0119, conforme requerido as fls. 380. Cumpra-se.-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, AIRTON MARTINS MOLINA, RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS.-

15. REIVINDICATORIA-164/2005-ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SILVESTRE e outro x ROBSON MARCOS DIAS DOS SANTOS e outro- Já que o veículo bloqueado a fl. 379 não se encontra mais registrado em nome da executada, determino o levantamento do bloqueio ali realizado. Oficie-se, contudo, ao Detran/PR para que informe em que data o veículo mencionado a f. 379 foi registrado em nome de Ana Paula Moro da Silva e se a proprietária anterior era Alessandra Cristina de Moura, executada nesses autos. Quanto ao bloqueio requerido dos dois veículos mencionados a f. 383, tal pleito não pode ser atendido, porque ambos se encontram alienados fiduciariamente, sendo possível, por conta disso, apenas, a penhora sobre seus direitos. Diga portanto, o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento. Ao autor para retirar ofício.-Advs. ISRAEL BATISTA DE MOURA, ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-227/2005-LUIZ CARLOS DOS SANTOS CPF-478386639-20 x MARCIO ALEXANDRE DE LIMA CPF-007205739-47- Defiro o pedido de fls. 46; intime-se o devedor (na pessoa do procurador) para que ofereça outro bem passível de penhora, no prazo de 10 dias.-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA.-

17. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000208-42.2005.8.16.0113-BANCO DIBENS S/A x AMADEU BARBOSA DE BRITO- Aguarde-se em cartório por mais 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-se conclusos para extinção.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

18. ACAA ORDINÁRIA DE COBRANCA-1064/2005-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BIA DO CARMO LTDA- Diga o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito , no razo de 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VALDIR PIRES DE LIMA- Diga a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.-Advs. EDUARDO GROSS e PATRICIA GRASSANO PEDALINO.-

20. ACAA MONITORIA-0000227-14.2006.8.16.0113-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VALDIR PIRES DE LIMA- Defiro o pedido de fls. 173 pelo prazo de 120 dias. Após, diga a autora.-Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e EDUARDO GROSS.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000229-81.2006.8.16.0113-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x MARCOS MALAQUIAS e outro- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS.

EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - AUTOS N.º 499/2006. EXEQUENTE: TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. EXECUTADOS: MARCOS MALAQUIAS E SANDRA CARRARI CASAVECHIA MALAQUIAS.

TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA moveu ação de execução de entrega de coisa incerta contra MARCOS MALAQUIAS e SANDRA CARRARI CASAVECHIA MALAQUIAS, mas depois as partes fizeram acordo e a dívida foi quitada integralmente. DECIDO.

A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.

Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.

A primeira ( do art. 795 do CPC ) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:

"Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).

Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" ( Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334 ).

Diante do exposto, considerando que houve o pagamento da dívida ora exigida, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção desta execução que TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA promoveu contra MARCOS MALAQUIAS e SANDRA CARRARI CASAVECHIA MALAQUIAS.

Ficam os executados condenados a pagarem as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.

Marialva, 21 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( frn )

-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-550/2006-INGA VEICULOS LTDA x WILLY GEGENSCHATZ- Diga o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.-Adv. MARLISA DIAS PINTO.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-666/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ESPÓLIO DE JOSÉ CESCO- Aguarde-se o cumprimento da deprecata.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e ADEMIR PENHA.-

24. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-12/2007-BRASILFAR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. À recorrida Brasilfar Medicamentos Ltda para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par. 2º, art. 518, do CPC).-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURA GALACINI.-

25. ACAA ORDINARIA-19/2007-LOEL FERNANDO DULCIO VAZ x VALDECIR VICENTIN- Ficam as partes intimadas de que foi redesignada inquirição das testemunhas Paulo Sergio Costa Gomes e Alfredo Magalhaes Silva, para o dia 09/04/2013, à s 10:30 hs, referente a carta precatória de nº 46724-89.2012.8.10.0001, da 1ª Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais da comarca de São Luis, Estado do Maranhão.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO.-

26. ACAA MONITORIA-114/2007-FRANCISCO AUGUSTO QUINTANILHA x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para apresentar os documentos do autor, uma vez que não conferem com os dados apresentados na inicial.E ainda, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora e avaliação.-Advs. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA.-

27. INVENTARIO-424/2007-ROGERIO AUGUSTO RANCIN x APPARECIA MARTINEZ RANCIN- Defiro o pedido de fls. 448 pelo prazo de 60 dias. Após, diga o autor. Intime-se.-Advs. ANTONIO GONÇALVES, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, AIRTON MARTINS MOLINA, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JUZILEI LAUREANO DUARTE.-

28. INDENIZACAO-468/2007-HERNANDES DONIZETE PIOVESAN x FIORICAR CAMINHÕES LTDA- Arquivem-se os autos.-Advs. ELIZETE APARECIDA ORVATH e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE.-

29. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000302-19.2007.8.16.0113-EVERALDO MARQUES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Arquivem-se os autos.-Advs. ANTONIO FERNANDO e Rogério Grohmann Sfoggia.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-663/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x ANTONIO GRITZENCE e outros- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 663/2007. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE. EXECUTADOS: ANTONIO GRITZENCE E OUTROS.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE moveu ação de execução de título extrajudicial contra ANTONIO GRITZENCE, PEDRO GRITZENCE e EDUARDO MAXIMILIANO GRITZENCE, mas depois as partes fizeram acordo e a dívida foi quitada integralmente. DECIDO.

A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação. Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.

A primeira ( do art. 795 do CPC ) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:

"Destá natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).

Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" ( Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334 ).

Diante do exposto, considerando que houve o pagamento da dívida ora exigida, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção desta execução que a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE promoveu contra ANTONIO GRITZENCE, PEDRO GRITZENCE e EDUARDO MAXIMILIANO GRITZENCE.

Determino o levantamento de eventual penhora existente.

Ficam os executados condenados a pagarem as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento. Marialva, 20 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( fm )

-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO OLIVEIRA FAJARD, ROBSON FERNANDO SEBOLD, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-761/2007-ANTONIO GRITZENCE e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 761/2007.

EMBARGANTES: ANTONIO GRITZENCE e OUTROS.

EMBARGADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE.

ANTONIO GRITZENCE, PEDRO GRITZENCE e EDUARDO MAXIMILIANO GRITZENCE moveram embargos à execução contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE, mas depois requereram a desistência em razão do acordo realizado nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob o nº 663/2007.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção destes embargos à execução que ANTONIO GRITZENCE, PEDRO GRITZENCE e EDUARDO MAXIMILIANO GRITZENCE moveram contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE.

Ficam os embargantes condenados ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 20 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( fm )

-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-27/2008-ERALDO PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- Arquivem-se os autos.-Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-41/2008-BORSARI, DOLCE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN e SIDNEY APARECIDO DRUMOND - Perito.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-311/2008-GEBERSON LISBOA x BANCO ITAÚ S/A- Reintime-se o réu para apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 716. Advirto que tais documentos são necessários à realização da perícia, independentemente de terem sido requeridos ou não pelo autor na inicial. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e SIMONE DAIANE ROSA.-

35. RESCISAO DE CONTRATO-366/2008-JULIO CESAR SOARES x APARECIDO LOURENÇO DA SILVA- Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls., 246.-Adv. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, GILBERTO FLAVIO MONARIN e ANTONIO CARLOS MARQUES PERITO.-

36. CAUTELAR-517/2008-ANTONIO GRITZENCE e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO C/C DE RETIRADA DOS NOMES DOS EMBARGANTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - AUTOS N.º 517/2008.

AUTORES: ANTONIO GRITZENCE e OUTROS.

RÉ: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE.

ANTONIO GRITZENCE, PEDRO GRITZENCE e EDUARDO MAXIMILIANO GRITZENCE moveram ação cautelar inominada incidental de abstenção de inscrição c/c de retirada dos nomes dos embargantes de órgãos de restrição de crédito contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE, mas depois requereram a desistência em razão do acordo realizado nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob o nº 663/2007.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção desta ação cautelar inominada incidental de abstenção de inscrição c/c de retirada dos nomes dos embargantes de órgãos de restrição de crédito que ANTONIO GRITZENCE, PEDRO GRITZENCE e EDUARDO MAXIMILIANO GRITZENCE moveram contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE.

Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 20 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( fm )

-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2009-ESPOLIO DE JOSE MARIA RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 11/2009.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora ( na pessoa dos procuradores, representante legal ou pessoalmente ) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido.

Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237 ), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

Marialva, 18/03/2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. ( ev )

-Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, OSWALDO MESQUITA SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-16/2009-BANCO FINASA S.A. x VERA LUCIA DE MELO ALONSO- Arquivem-se os autos.-Adv. ENEIDA WIRGUES, ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA.-

39. AÇÃO ORDINÁRIA-100/2009-ALBERTO CARLOS DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Primeiramente, consigno que os Agravantes atenderam o contido no art. 526 do CPC ao comprovarem nos autos a interposição do Agravo de Instrumento (AI 996027-0-8ª. C. Civ), fazendo-o em 10/12/2012. Quanto ao juízo de retratação, levando em conta a divergência de interpretação e a posição do e. TJPR nos demais recursos que dizem à mesma matéria, suspendemos o processo até a decisão final neste e demais Agravos. Tal medida se justifica inclusive porque as Câmaras do TJPR estão instruindo os Agravos visando identificar os ramos dos seguros, se privado ou público, e solicitando informações da CEF sobre comprometimento do FCVS. Desse modo, ao mesmo tempo que mantemos a decisão recorrida, consignamos que o processo está suspenso até decisão final do Agravo. Autorizo o Escrivão a encaminhar resposta ao Exmo. Relator constando no expediente que nesta decisão serve como informações do juízo e anexando o seu conteúdo. Intimem-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA e RODRIGO DACCACHE.-

40. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000697-40.2009.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS ALBERT TRENTINI- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 195, no montante de R\$. 202,67 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do Art. 585, VI do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Em seguida arquivem-se os autos.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI.-

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-198/2009-VALDIR PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 169, no montante de R\$ 667,75, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Em seguida, arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, MILKEN JACQUELINE CENERINI e SÉRGIO SCHULZE.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-209/2009-MARIA ELENA CAROBREZ SILVA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. -Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000579-64.2009.8.16.0113-JOSEFA GENOSI DE OLIVEIRA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a

impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 230 e seguintes, manifeste-se o exequente.-Adv. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-688/2009-OSVALDO DE ABREU FILHO x SICREDI TERRA FORTE- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 176/178.-Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOÃO CARLOS OBICI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-702/2009-ESPOLIO DE JOSE MARIA RODRIGUES DE MORAES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 220 e seguintes. Intime-se.-Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000684-41.2009.8.16.0113-JOSE CIRSO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Antes de deliberar sobre os embargos declaratórios de fls. 659 e seguintes e receber o recurso de apelação de fls. 663 e seguintes, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, até que sejam habilitados os herdeiros do embargante no polo ativo dos presentes autos. Intime-se.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FLAVIO AUGUSTO REINERT, LUIZ MARQUES DIAS NETO, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FERNANDO LUIZ BEDIN-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-730/2009-JOSÉ MARIA COELHO x VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA- Diga a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.-Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI S. MEDEIRO-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-792/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x PAULO MENDES e outros- Primeiramente, consignamos que os Agravantes/ executados atenderam o disposto no art. 526 do CPC, fazendo-o em 30/06/2012. No juízo de retratação, mantemos inalterada a decisão. Em que pese o bem ter sido avaliado por valor bem maior do que o suposto valor da dívida, inviável a redução em razão do princípio da indivisibilidade da hipoteca. Por oportuno, não há que se falar em menor onerosidade da execução, notadamente quando todas as decisões e manifestações doutrinárias que apresentaram não tenha pertinência com os bens hipotecado, mas sim de créditos quirográficos. Esse princípio está insculpido nos arts. 1419 e 1421 do Código Civil. Nesse sentido são as decisões do STJ, como se vê do seguinte arresto: "Processual Civil- Execução de Título Extrajudicial- Indivisibilidade da Garantia Real. I- Hipotecado o imóvel, não pode a penhora, em execução movida a um dos co- proprietários, recair sobre parte dele. Sendo indivisível o bem, importa indivisibilidade da garantia real, a teor dos artigos 757 e 758, do Código Civil. II- Precedentes do STJ e STF. III- Recurso conhecido e provido". (Resp 143802/SP, 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zeveiter, DJ 21.08.2000, p. 116). Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida. Ao escrivão para encaminhar resposta através do mensageiro com cópia integral deste despacho, que serve como informações do juízo.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

49. PREVIDENCIARIA-0000151-48.2010.8.16.0113-JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMERCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FASE EXECUÇÃO - AUTOS N.º 050/2010. AUTORA: JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO requereu a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para implantar o benefício previdenciário e apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Intimado, o INSS implantou o benefício, apresentou os cálculos dos valores devidos e a autora concordou com os mesmos. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 178/181, especialmente para restar líquida e certa a obrigação do réu quanto ao principal e acessórios, decretando, com resolução do mérito, a extinção deste processo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez movido por JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeçam-se RPV(s). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Marialva, 31 de julho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. ROGERIO REAL-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000288-30.2010.8.16.0113-MARCOS MALAQUIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Digam os embargantes sobre a resposta do perito de fls. 227.-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000377-53.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 134/2010. Quanto à irrisignação de f. 328, esclareço que não há qualquer equívoco: o perito formulará sua proposta de honorários após a juntada, pelo banco embargado, de todos os documentos solicitados à f. 316. Quanto, contudo, às manifestações do banco embargado de f. 321/322 e 329/334, elas são procrastinatórias, preclusas e beiram a má-fé, já que os motivos pelos quais o perito solicitou os documentos mencionados à f. 316 são aqueles lançados no saneador de 294, proferido em audiência, e do qual as partes não recorreram no momento oportuno, como preconiza o art. 523, §3º do CPC. Indefiro por isso, a reconsideração requerida à f. 329/334 e mantenho a decisão proferida à f. 294 e

deixo de receber tal petição como se agravado retido fosse, porque intempestivo, nos termos do art. 523, §3º do CPC.

Int.-se o banco para, no prazo derradeiro de 30 dias, e nos termos do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, juntar aos autos todos documentos solicitados pelo perito à f.316. Juntados os documentos, vista ao perito para formular proposta de honorários. Sobre a proposta, digam as partes, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberar. Marialva, 14/03/2013. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ev)

-Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, SIDNEY DA SILVA DRUMOND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

52. DECLARATORIA-0000446-85.2010.8.16.0113-ALTAIR JOSE PAVEZZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a expressa anuência das partes, fica arbitrado os honorários periciais em R\$ 1.800,00. Int.-se o banco réu para, no prazo de vinte dias, juntar aos autos o documento solicitado pelo perito à fl. 316, juntado o documento, ao perito para executar o seu mister. -Adv. FERNANDO LUIZ BEDIN, FABIO HIROMORI GOMES e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

53. DECLARATORIA-0000462-39.2010.8.16.0113-FRACISCO NARCISO DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Primeiramente, ao réu Banco do Brasil para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso. Após abra-se vista aos autores para também, querendo, apresentar contrarrazões.. Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par. 2º, art. 518, do CPC).-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EDSON SHOITI FUGIE-.

54. ORDINARIA DE REVISIONAL-0000814-94.2010.8.16.0113-NUTRYCYONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar ao perito nomeado os documentos mencionados por ele na informação de f. 1166. Juntado tais documentos, ao perito para elaborar o laudo.-Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR, EDGAR KINDERMANN SPECK e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

55. REVISIONAL-0001018-41.2010.8.16.0113-VERA LUCIA DE MELO ALONSO x BANCO FINASA BOMC S/A- Arquivem-se os autos.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

56. PREVIDENCIARIA-0001161-30.2010.8.16.0113-ANTONIA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1º do CPC ("§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). Recebo a pelação no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

57. USUCAPIAO ESPECIAL-0001628-09.2010.8.16.0113-ROBSON MARCOS DIAS DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE ALMIR JOSE SILVESTRE e outros- Retirar mandado de transcrição imobiliária.-Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0001702-63.2010.8.16.0113-URACI DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A, GRUPO ITAU- Reintime-se a advogada para se manifestar sobre a quantia depositada judicialmente e em relação as contas apresentadas.-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001757-14.2010.8.16.0113-ANTONIO JOSE LUIZ FILHO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR-FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 508/2010. Delibero, nesta oportunidade, sobre o requerimento de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante na inicial, o qual não prospera. Primeiro, porque não há nos autos sequer declaração de hipossuficiência econômica. Segundo, porque, ainda que houvesse a mencionada declaração, não há nenhum indício ou comprovação de que o embargante, proprietário de imóvel e veículo próprio, como se vê dos documentos acostados aos autos, se encontra em estado de miserabilidade, como prevê a Lei federal 1.060/1950.Int.-se, portanto, o embargante para se manifestar, em cinco dias, sobre os documentos de f. 177/183 e, após, preparar as custas processuais. Preparadas as custas, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Marialva, 14/03/2013. Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ev) -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

60. REVISIONAL-0002116-61.2010.8.16.0113-GEIZA JOSE DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Já que o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante não foi concedido, int.-se o réu para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o contrato firmado com a autora. No silêncio, voltem os autos conclusos.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

61. REVISIONAL-0002156-43.2010.8.16.0113-JOSE ANACLETO x BANCO PAULISTA S/A- Pelo que me parece, o contrato encontra-se juntado nos autos , conformr fls. 88/91. Assim, diga o autor.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

62. REVISIONAL-0002158-13.2010.8.16.0113-LUIZ CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par. 2º, art. 518, do CPC).-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002221-38.2010.8.16.0113-SANDRA MARA POLETTI BENELI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI- Como as publicações de fls. 565 604 foram direcionadas equivocadamente a advogado que não atua nos presentes autos, defiro a restituição de prazo à autora, como requerido retro.-Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002271-64.2010.8.16.0113-LOEL FERNANDO DULCIO VAZ x BANCO SAFRA S/A e outro- 1- Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, d e logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130). 2- Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

65. REVISIONAL-0002356-50.2010.8.16.0113-JOÃO FURLAN x BANCO DO BRASIL S/A-Promova o autor no prazo derradeiro de cinco dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Advs. ILSO CHERUBIM e LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS-.

66. INVENTARIO-0002380-78.2010.8.16.0113-DEJANIRA DA SILVA BENEDETTE e outros x AGNELO ALMERINDO- Intime-se a inventariante para regularizar as primeiras declarações, como requerido pela Fazenda Estadual à f. 140/141, no prazo de vinte dias.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

67. DECLARATORIA-0002760-04.2010.8.16.0113-RACHEL CAPELINE SUZUKI x OI BRASIL TELECOM S/A- Sobre o depósito realizado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. No mesmo prazo, se houver crédito ainda a prosseguir, apresente o outro demonstrativo de crédito e requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

68. PREVIDENCIARIA-0002784-32.2010.8.16.0113-GRAZIELLY SARTONI CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeio a Dra. Patrícia Soledad de Souza, neurologista, com consultório na Rua Néu Alves Martins, 3120, 1º andar, fone (44) 3262-0690, para atuar como perita e examinar a parte autora, designando o dia 01/07/2013, as 14h, para a perícia, a qual cumprirá escrupulosamente o cargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Intime-se a parte autora sobre a perícia designada, inclusive para comparecer perante a perita munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados, além de todos os documentos pessoais. inclusive CTPS e Carteira Nacional de Habilitação, se houver. -Adv. ROGERIO REAL-.

69. INVENTARIO-0002988-76.2010.8.16.0113-SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE FILHO x SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE e outro- Intime-se o inventariante para juntar aos autos a procuração que ainda falta. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003312-66.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROQUE SILVA DE OLIVEIRA- Tendo em vista a manifestação de fls. 85, como última tentativa, determino a intimação, uma vez mais, da autora para manifestar o desejo de receber o bem apreendido sob pena de, não o fazendo em 10 dias, ser autorizada sua alienação para pagamento das despesas com a apreensão.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

71. AÇÃO SUMÁRIA-0003329-05.2010.8.16.0113-ANÍSIO ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1º do CPC ("O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, do CPC. Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao TJPR.-Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, BRUNO GREGO DOS SANTOS, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, MAURICIO MELO LUIZE, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

72. DECLARATORIA-0000250-81.2011.8.16.0113-MARIA SILVANA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Visando o início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

73. INVENTARIO-0000252-51.2011.8.16.0113-PEDRO ANTONIASSI e outros x GIACOMO ANTONIASSI e outro- Intime-se o patrono da inventariante para assinar as fls. 229 ou substituí-la pela petição original. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

74. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000681-18.2011.8.16.0113-MARCELA DE SÁ REZENDE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Especifiquem-se as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil.-Advs. SIMONE DAIANE ROSA e MAURICIO KAVINSKI-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000708-98.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DELDOTO e outros- Arquivem-se. -Advs. FABIO HIROMORI GOMES e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000709-83.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DELDOTO e outro- Arquivem-se. -Advs. FABIO HIROMORI GOMES e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

77. RESTITUCAO-0000790-32.2011.8.16.0113-EDSON VIDAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor (na pessoa dos procuradores, representante legal ou pessoalmente) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor (na pessoa do seu procurador - arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, ofereça-se impugnação no prazo de quinze dias.-Advs. MICHELLE BRAGA VIDAL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0000822-37.2011.8.16.0113-TEREZA LUIZA DA SILVA e outros x JOSE ROBERTO DOS SANTOS AREAS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, manifestem-se os autores em cinco dias.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000972-18.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP e outros- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido as fls. 98 pelo prazo de 60 dias, Após diga o autor.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0001633-94.2011.8.16.0113-JOSE CELIO SOARES x BANCO BRADESCO S/A- Deixo, por ora, de deliberar sobre o contido nas fls. 201/2012 e 203/204, porque a sentença proferida ainda não transitou em julgado. Cumpra-se, portanto, o despacho de fls. 198. Intime-se.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

81. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001803-66.2011.8.16.0113-PESOS COMERCIO DE BALANÇAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar carta de citação.-Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

82. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001950-92.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo os honorários do perito em R\$ 2.200,00, por ser valor razoável em vista da quantidade de documentos a serem analisados e questões para serem respondidas. Determino a intimação do réu para que apresente os documentos solicitados pelo perito as fls. 510. O autor deverá providenciar o pagamento da 1ª parcela no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conceda-se vista dos autos ao perito para início dos trabalhos.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e TADEU CERBARO-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001916-20.2011.8.16.0113-CSV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E FERRAGENS LTDA e outro x LUIZ ZORDAN NETO e outro- A autora necessariamente deve dar andamento ao processo. Determino a intimação pessoal da autora, bem como de seu procurador através de Diário Eletrônico, para, nos termos do par. 1º do art. 267, do CPC, dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001977-75.2011.8.16.0113-VALDIR PIRES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Homologo a conta de culas elaborada as fls. 153, no montante de R\$ 926,97 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Em seguida, arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002187-29.2011.8.16.0113-OXIMAN - COMERCIO DE OXIGÊNIO LTDA e outro x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Determino a intimação pessoal da autora, bem como de seu procurador (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. RUI CARLOS APARECIDA PICOLO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002967-66.2011.8.16.0113-WILSON ROSA DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING S/A- Reintime-se o exequente para se manifestar sobre a penhora realizada nos autos.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003062-96.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS DE CASTRO- Diga a exequente o que for de seu interesse.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. INTERDICAÇÃO-0003243-97.2011.8.16.0113-CLEUSA CASTILHO DAMA x MARCELO CRIS ANTONIO DAMA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS N.º 677/2011. REQUERENTE: CLEUSA CASTILHO DAMA. REQUERIDO: MARCELO CRIS ANTONIO DAMA.

CLEUSA CASTILHO DAMA promoveu a interdição de MARCELO CRIS ANTONIO DAMA alegando, resumidamente, que o interditando é filho da requerente e é portador de patologia psiquiátrica, estando, atualmente, na dependência de sua genitora e não tendo condições de por si só reger sua vida, impondo-se, assim, sua interdição.

Juntou os documentos de fls. 7/22, inclusive a cópia do processo administrativo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, referente à concessão do benefício assistencial a portador de deficiência, onde a perícia médica constatou que o requerido é portador da deficiência CID F 71.1 e F 23.9 ( fls. 30/81 ).

Foi deferida a antecipação de tutela para interditar provisoriamente o requerido, nomeando-se a requerente como sua curadora provisória ( fls. 86/87 ).

O requerido foi citado e interrogado,

O M. P. deu parecer ministerial favorável ao pedido ( 96/98 ).

É o relatório.

DECIDO.

A interdição do requerido é de se impor.

A autora é parte legítima porque se enquadra numa das situações do art. 1768 do Código Civil, que dispõe que a interdição poderá ser promovida "I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público".

A curatela é deferida aos maiores incapacitados ( conquanto haja possibilidade de ser deferida aos menores portadores de deficiência ou enfermidades, destinando-se "a proteger os adultos portadores de enfermidade ou deficiência mental, sem discernimento para os atos da vida civil, ou os que não puderem exprimir a sua vontade por outra causa duradoura... e, segundo certo entendimento, também os menores, desde que afetados ou acometidos de enfermidades físicas ou mentais". ( Arnaldo Rizzardo. "Direito de Família", Rio de Janeiro : Forense, 3a. ed., 2005, p. 965/966 ).

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 3.º, inciso II, que são incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

As provas não deixam dúvidas que o interditando possui problemas mentais e é inteiramente incapaz de gerir os seus atos.

Ao ser interrogado, respondeu às perguntas que lhe foram feitas, entretanto, relativamente deu mostras que compreendeu-as, notou-se facilmente na ocasião que possui transtornos psicóticos.

A conclusão médica ( fls. 73/81 ) indicou que é incapaz, em caráter permanente e não tem condições de gerir seus bens e atos.

A Portaria 1.675, de 6 de outubro de 2006, relativo ao Servidor Público - Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Civis Federais, ao tratar das doenças mentais ( Item IX - Doenças enquadradas no par. 1.º do art. 180 da Lei n.º 8.112/90 ), descreve as patologias que levam à incapacidade, dentre as quais a esquizofrenia.

"ALIENAÇÃO MENTAL - CONCEITUAÇÃO

Alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antisocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofrenia, transtornos delirantes e os quadros demenciais com evidente comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentração, formação e inteligência).

(...)

QUADROS CLINICOS QUE CURSAM COM A ALIENAÇÃO MENTAL

São necessariamente casos de Alienação Mental:

- m) estados de demência ( senil, pré-senil, arterioesclerótica, luética, coreica, doença de Alzheimer e outras formas bem definidas );
- n) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- o) paranóia e a parafrenia nos estados crônicos;
- p) oligofrenias graves".

A esquizofrenia, segundo a conceituação médica, é um grupo de desordens que se manifesta por distúrbios característicos do pensamento, humor e comportamento, verbis:

"Tantas são as doenças mentais que se torna difícil saber qual mencionar primeiro, de tal sorte que se iniciará pela esquizofrenia que hoje pode ser considerado o principal grupo de doenças mentais. Para a Associação Americana de Psiquiatria, a esquizofrenia constitui-se num grupo de desordens que se manifesta por distúrbios característicos do pensamento, humor e comportamento. Os distúrbios do pensamento são caracterizados por alteração da formação de conceitos que levam à falsas interpretações da realidade e, às vezes, ideias delirantes e alucinações, que frequentemente parecem ser psicologicamente autoprotetoras. As mudanças de humor incluem ambivalência, respostas emocionais inadequadas e perda da empatia com os outros. O comportamento pode ser de isolamento, regressivo e bizarro. As esquizofrenias, nas quais a alteração do estado mental é atribuível primeiramente a uma perturbação do pensamento, devem ser distinguidas das doenças afetivas maiores, nas quais predomina uma desordem de humor. Os estados paranóicos se distinguem da esquizofrenia pela exiguidade de suas distorções da realidade e pela ausência de outros sintomas psicóticos.

Emil Kraepelin forneceu uma descrição fenomenológica detalhada dos sintomas esquizofrênicos, acabando por enfatizar um critério de prognóstico com tendência para uma deterioração final que termina num estado de demência, por isso recebendo a denominação de "demência precoce". Eugen Bleuler chamou-a "esquizofrenia", enfatizando mais a cisão das funções psíquicas do que uma progressão inexorável. Segundo ainda Bleuler, os pacientes esquizofrênicos podem apresentar uma verdadeira enciclopédia de sintomas, e os psiquiatras constantemente divergem quanto à importância relativa que cada um dá para um

ou outro desses sintomas fundamentais, que, acredita-se, devam estar presentes de alguma forma em todos os casos de esquizofrenia e sintomas acessórios que podem ou não estar presentes" ( extraído do artigo Dispositivos do Código Civil que Tratam do Doente Mental: uma oportunidade de discussão - José Machado Corrêa - publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFSC Vol. 1 - 1998, pág. 91 )

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a total incapacidade de MARCELO CRIS ANTONIO DAMA decretar sua interdição em razão da anomalia psíquica que o impede de reger por si só os atos da vida civil, nomeando curadora na pessoa de CLEUSA CASTILHO DAMA.

Dispensou-a de constituir a hipoteca legal pela inexistência de bens em nome do interditado.

Nos termos dos artigos 92 da Lei n.º 6.015/73 e 9.º, III, do Código Civil, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais, lavrando-se o respectivo termo.

Publique-se três vezes no órgão oficial.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 15 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito ( frn )

-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e JULIANO GARBUGGIO-

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003263-88.2011.8.16.0113-CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA e outro x WALTER SEITI KAWAMOTO- Reitere-se a intimação para retirar edital.-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-

90. PREVIDENCIARIA-0003268-13.2011.8.16.0113-MARIA CLARA VERTUAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação para retirar carta precatória no prazo de 48 horas.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003328-83.2011.8.16.0113-AGRICOLA M.K. LTDA x DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES e outro- Manifestem-se as partes sobre a resposta do Bacen.-Adv. EDIVAL MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0000014-95.2012.8.16.0113-LUIZ CARLOS MONARIN x HIDROSOLO- POÇOS ARTESIANOS LTDA- Diga o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-

93. INDENIZACAO-0000074-68.2012.8.16.0113-ROSERLEI APARECIDA CARDOSO BERGAMO x JOAO RICARDO DE SOUZA e outros- Intimem-se os litisdenunciantes para comprovar, a postagem da carta de citação no prazo de 10 dias.-Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-

94. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000540-62.2012.8.16.0113-MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Foi realizada uma penhora no valor de R\$ 4.895,96. A ré juntou guias de pagamento de custas de fls. 91/93. A autora apresentou mais um valor de R\$ 890,16 e um saldo das custas foi incluído em novo bloqueio, totalizando mais R\$ 1.197,41. Assim, com a urgência que o caso requer, se houve bloqueio que ultrapasse as importâncias de R\$ 4.895,96 e R\$ 1.197,41, promovase imediatamente o desbloqueio. Após, encaminhem-se os autos à Contadora para, em 48:00 horas, apresentar detalhada conta de custas do que efetivamente foi pago (somente custas), ainda mais diante dos pagamentos feitos pela ré. Em seguida, voltem-me conclusos. Fica sem efeito, por enquanto, o alvará que esta na contracapa.-Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-

95. REVISIONAL-0000648-91.2012.8.16.0113-ADRIANO NOQUELE x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o requerimento de fls. 71/72. Promova o autor a juntada do termo de curatela, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

96. PREVIDENCIARIA-0000687-88.2012.8.16.0113-LILIAN BOGARROCH DO LAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AUTOS N.º 130/2012.

AUTORA: LILIAN BOGARROCH.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

LILIAN BOGARROCH moveu ação de benefício de salário maternidade contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas depois as partes fizeram acordo.

DECIDO.

Preceitua o art. 840 do Código Civil ser "lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", definindo-se a transação pelo contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". ( Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545 ).

Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados ( art. 841 do CC ), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada, inclusive para formação de título executivo judicial.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 55 e 59, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar líquida e certa a obrigação nos termos nela expostos, extinguindo o processo que envolve LILIAN BOGARROCH e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o cálculo das custas processuais, dizendo as partes em seguida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 21 de março de 2013.

-Adv. ROGERIO REAL-.

97. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000693-95.2012.8.16.0113-J I INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA x ENTRE RIOS ALGODOEIRA LTDA- Indefiro, por ora, a citação por edital. A autora deve diligenciar o contrato social da empresa no intuito de identificar o administrador, inclusive localizar seu endereço para, desse modo, citar a empresa na pessoa do sócio administrador. Intime-se. - Adv. PATRICK FRANCO-.

98. PREVIDENCIARIA-0000898-27.2012.8.16.0113-ROMAIR CRISTINA MISZKOVSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 09/08/2013, às 14:00 horas. Intimem-se e aguarde-se. -Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

99. PREVIDENCIARIA-0000992-72.2012.8.16.0113-ALAIDE THOMAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno a audiência para o dia 08/08/2013 às 16:00 horas.-Adv. ROGERIO REAL-.

100. PREVIDENCIARIA-0000993-57.2012.8.16.0113-DIRCE APARECIDA DIAS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTOS N.º 180/2012.

AUTORA: DIRCE APARECIDA DIAS RIBEIRO.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DIRCE APARECIDA DIAS RIBEIRO moveu ação para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mas depois requereu a desistência.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção desta ação para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade que DIRCE APARECIDA DIAS RIBEIRO moveu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Desentranhem-se os documentos que instruíram a peça inicial, substituindo-os por cópias.

Fica a autora isenta do pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 20 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ROGERIO REAL-.

101. PREVIDENCIARIA-0001177-13.2012.8.16.0113-ADELIA SAVAGIM SALVAGNINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 15:00 horas. Intimem-se. O pedido de liminar formulado às fls. 97/104 será analisado na audiência.-Adv. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

102. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001267-21.2012.8.16.0113-MARTELLI TRANSPORTES LTDA x RODOFAXA TRANSPORTES LTDA- RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

103. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001462-06.2012.8.16.0113-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LETICIA APARECIDA MOLINA PEDRONI- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 47, no montante de R\$ 38,67 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Em seguida, arquivem-se os autos. Intime-se.-Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

104. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001475-05.2012.8.16.0113-WIRTH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 09/07/213, às 14:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não a desejam ( conciliarem-se). Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se. -Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001891-70.2012.8.16.0113-LIDIANE TIEPPO CPF-042617649-97 x ITAÚ UNIBANCO S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 365/2012.

AUTORA: LIDIANE TIEPPO.

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A.

LIDIANE TIEPPO moveu ação cautelar de exibição de documentos contra ITAÚ UNIBANCO S/A alegando que firmou contrato de financiamento sob nº 34133967, a cópia não lhe foi entregue, solicitou-a administrativamente, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, que sejam exibidos judicialmente.

Citado, o réu apresentou contestação ( fls. 33/37 ), alegou preliminares e que a parte fica com uma via do contrato e a autora se encontra inadimplente; inexistem nos autos provas acerca da negativa da ré em fornecer os documentos pretendidos; por fim, requereu o prazo para juntar o respectivo documento, pois se encontra em empresa terceirizada de arquivo.

A autora, na impugnação de fls. 49/54, argumentou que não ficou demonstrada a entrega do contrato, solicitou sua via através de pedido administrativo e teve que ingressar com a ação para exibi-lo judicialmente.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de exibição de documentos satisfativa porque não está na dependência da propositura de ação principal ( cf. STJ-4a. Turma, REsp 59.531-SP, rel. Min. César Rocha, j. 26.8.97, v.u., DJU 13.10.97, p. 51.594; RT 611/76; RJTJESP 96/280 ).

A pretensão está amparada na norma do inciso II, do artigo 844 do CPC, tendo lugar quando o "documento próprio ou comum" estiver em "poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor". Portanto, basta que uma parte mantenha em seu poder documentos que digam respeito a uma relação jurídica qualquer e de interesse comum.

A respeito, essa é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"(...) III - Quando o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. O que interessa nesse caso não é a propriedade do documento, mas a declaração nele contida, que deve se relacionar com as duas partes. Assim, o recibo ou a cópia do contrato pertencem apenas a um dos contraentes, mas seu conteúdo é comum a ambos os participantes do negócio jurídico documentado." ( Curso de Direito Processual Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 135).

O objetivo da exibição é a preservação da autoridade jurisdicional e a proteção da utilidade do processo ( Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio da Cruz Arenhart. Curso de direito civil, volume 4 : processo cautelar - 2ª. tir. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245 ), consubstanciado no princípio de que todos têm o dever geral de colaboração para permitir a solução justa dos litígios.

C. A. Álvaro de Oliveira menciona que "por meio da ação cautelar de exibição descobre-se o véu, o segredo, da coisa ou do documento com vista a assegurar o seu conteúdo e, assim, a prova em futura demanda" ( Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII ( arts. 813 a 889 ), tomo II. Rio de Janeiro : Forense, 2007, p. 209 ).

Registre-se, por oportuno, que se caracteriza "documento comum" quando sobre ele, como coisa, ou pelo seu conteúdo, recaiam direitos de mais de uma pessoa. Por outras palavras, a comunhão, em relação ao documento, ou dimana de direito real ou pessoal, sobre ele, ou diz respeito ao seu conteúdo, independentemente de qualquer direito real ou pessoal quanto a ele", na lição de MOACYR AMARAL SANTOS ( Comentários ao Código de Processo Civil, 1988, vol. IV, 4a. ed., p. 132. Rio de Janeiro : Forense ).

Se a autora afirma que celebrou contrato de financiamento com o réu ( legitimidade ativa e passiva ) e diz que não lhe foi entregue uma cópia, assiste-lhe o direito ( interesse de agir ) de obter cópia por ser comum às partes, sendo indiferente que futuramente venha a utilizá-la ou não.

Por fim, o interesse de agir se completa porque há prova que fez pedido administrativo e mesmo assim o documento não foi exibido ( fls. 18/23 ).

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que LIDIANE TIEPPO moveu contra o ITAÚ UNIBANCO S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condono o réu a pagar as custas do processo e aos honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 200,00 ( duzentos reais ).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 15 de março de 2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito ( frn )

-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001951-43.2012.8.16.0113-MARLENE SARTOR x BANCO ITAÚ S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 14:30, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não a desejam ( conciliarem-se ). Não obtida a conciliação e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se. -Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, LAÍSE VIVIANE ROSEN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. REVISIONAL-0002009-46.2012.8.16.0113-CRISTIANO RODRIGUES MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- O processo comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Nada requerendo, voltem-me conclusos.-Adv. DOUGLAS BORGES CORREA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

108. PREVIDENCIARIA-0002073-56.2012.8.16.0113-ROSEMAR APARECIDA JANUARIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade (petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência) regular do processo. Dou o processo por saneado e o impulso para a fase instrutória. A questão objeto de prova é a qualidade de segurada especial no período equivalente ai de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 16:00 horas. Intimem-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

109. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002178-33.2012.8.16.0113-VAGNER LUIS DE LEMOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- O processo comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Nada requerendo, voltem-me conclusos.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO, LISANDRA GALLO BORNIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001907-24.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x C P MARIN E CIA LTDA ME- Diga a exequente o que for de seu interesse. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

111. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002241-58.2012.8.16.0113-ANTONIO BENEDITO FILHO e outro x GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os autores para prestarem depoimento pessoal, bem como as testemunhas já arroladas e aquelas que porventura vierem a ser arroladas pelas partes.-Advs. JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002184-40.2012.8.16.0113-ANDRE CORREIA RIBEIRO x ZAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o auto de penhora. -Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

113. AÇÃO MONITORIA-0002016-38.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROCHA & ROCHA TRANSPORTES LTDA e outros- Diga o autor o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

114. AÇÃO MONITORIA-0002268-41.2012.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x V.P.S. COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 68 pelo prazo de 10 dias. Após, diga o autor.-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

115. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002437-28.2012.8.16.0113-ADRIANO BALDIM x BRASIL TELECOM S.A.- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 473/2012.

Defiro o pedido de fls. 67.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 15:00 horas.

Cite-se a ré por carta AR/MP, com antecedência de dez dias, para, querendo, apresentar defesa (acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, sendo-lhe lícito formular pedido contraposto.

Determino o comparecimento das partes (podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir) e, quanto à ré, sua ausência poderá acarretar a revelia e/ou confissão a respeito das questões fáticas.

Intimem-se.

Marialva, 21/03/2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (fn)

-Adv. DAYANE LIRA LOPES-.

116. IMISSAO DE POSSE-0002455-49.2012.8.16.0113-CLESIO ZAPAROLI x ANA CARLOTA DE A A CARNEIRO- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e ADELINO GARBUGGIO-.

117. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002772-47.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROCHA & ROCHA TRANSPORTES LTDA- Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seus procuradores (via diário eletrônico), para, no prazo de 48 horas darem andamento ao processo, sob pena de extinção.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

118. PREVIDENCIARIA-0002786-31.2012.8.16.0113-MARLI ANTUNES DE ALMEIDA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a autora. Intime-se. Manifeste-se sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

119. PREVIDENCIARIA-0002795-90.2012.8.16.0113-ORLANDO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 563/2012.

Não há matérias processuais.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade (petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência) regular do processo.

Não é caso de julgamento antecipado porque as provas não esclarecem as questões postas em julgamento.

A dúvida que se tem é em relação à incapacidade laborativa do autor após a consolidação das lesões.

Para realizar a prova pericial, nomeio a médica Maria Gabriela Piscitello Josepetti, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, respondendo aos quesitos em anexo, bem como aos demais quesitos que as partes apresentarem.

A prova pericial far-se-á nos termos preconizados nos arts. 420 e seguintes do CPC, dando-se ciência às partes do início de sua realização.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2013, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive para apresentação de quesitos.

Marialva, 21/03/2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (fn)

-Advs. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

120. ALVARA JUDICIAL-0002796-75.2012.8.16.0113-STEPHANY CAROLINE SEVULSKI VIDAL CEZAR- Defiro o pedido de fls. 94 pelo prazo de 60 dias.-Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI-.

121. PREVIDENCIARIA-0003011-51.2012.8.16.0113-CYRO ISRAEL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem-se as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil.-Adv. ROGERIO REAL-.

122. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002830-50.2012.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSCORRENTE COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-OABPR18074-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0003054-85.2012.8.16.0113-ZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro x ANDRE CORREIA RIBEIRO- 1. Especifiquem-se as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência da que forem requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil.-Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE P. VIGNOTTI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, CRISTIANO PELEK e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

124. EXECUCAO FISCAL-121/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x CLAUDEMIRO MAZENDA VIEIRA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 121/2007.

Delibero sobre a contestação de f.123/124 que recebo como se exceção de pré-executividade fosse. Não prospera a requerida inclusão de Maria Aparecida Farias Vieira no polo passivo dos presentes autos. Primeiro porque ainda que conste do instrumento contratual de f. 32 que ela também é proprietária do imóvel gerador do tributo, tal inclusão dependeria de procedimento administrativo de lançamento contra ela, inscrição em dívida ativa e posterior substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Segundo, porque, todo esse procedimento mencionado anteriormente, dependeria da vontade do ente tributante. Vale dizer, é direito potestativo do exequente realizar a substituição ou emenda da CDA - assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos, como dispõe o art. 2º, § 8º da Lei 6.830/1980. De modo que não há, em princípio, norma que obrigue o exequente a proceder da forma mencionada supra. Terceiro e último, há que se ressaltar a solidariedade existente entre os devedores, de modo que ao município cabe cobrar toda a dívida de ambos ou apenas de um dos devedores, como é o caso dos autos. E cabe àquele que pagar a dívida integralmente promover contra quem nada pagou as medidas judiciais pertinentes, de forma que, a relação dos devedores solidários entre si não pode ser oposta em face do ente tributante. Indefiro, por isso, a requerida inclusão de Maria Aparecida Farias Vieira no polo passivo.

Por outro lado, assiste razão à insurgência da curadora nomeada ao demonstrativo de cálculo juntado pela exequente à f. 102. Nem por ele, nem pelo demonstrativo de f. 112/113, tampouco pelo de f. 117 consegue se saber qual o atual débito do executado referente aos exercícios executados nos autos (2003, 2004, 2005 e 2006). Isto porque o parcelamento de f. 118 inclui débitos referentes ao exercício de 2007, o qual não pode ser perseguido nestes autos, seja porque firmado por quem não é parte, muito embora seja coproprietária do imóvel gerador do tributo, seja porque incluir tal cobrança nos presentes autos, independentemente de CDA, seria o mesmo que perpetuar estes autos de execução, enquanto não satisfeitas as dívidas tributárias, exercício após exercício. Razão porque acolho a exceção de pré-executividade de f. 123/124 apenas para determinar ao município que apresente demonstrativo de cálculo que inclua apenas os exercícios mencionados na inicial. Apresentado o demonstrativo, ao contador para o cálculo apenas das custas processuais devidas. Cumpridas tais diligências, v. os autos conclusos para deliberar.

Intimem-se.

Marialva, 14/03/2013.

Devanir Cestari - Juiz de Direito (ev)

-Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

125. EXECUCAO FISCAL-0000402-37.2008.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x PREFERENCIAL IND.DE MOVEIS URNAS FUNERAIS LTDA EPP- Diga a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se, inclusive a procuradora inscrita às fls. 180, Dra. Beatriz Fonseca Donato. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

126. EXECUCAO FISCAL-28/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA- Indefiro o levantamento da penhora requerida as fls. 208, em vista da expressa discordância da Fazenda Estadual. Intime-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

127. EXECUCAO FISCAL-375/2009-MUNICÍPIO DE ITAMBE x EDIVALDO JOSE PEREIRA- Reitere-se a intimação para retirar ofício.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

128. CARTA PRECATORIA-0001596-33.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PR-FIASINI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x GERCY FRAGA CORDEIRO- Intime-se a autora para efetuar o pagamento das demais custas processuais para possibilitar a devolução da precatória à comarca de origem.-Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-.

Marialva, 27 de março de 2013  
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ  
4ª SECRETARIA DO CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 50/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSAATI	035	1221/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	050	904/2009
	048	1218/2010
	041	2062/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	006	516/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	056	1592/2010
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	023	630/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	022	64/2009
ALYSSON VITOR DA SILVA	008	74/2011
ANA CHRISTINA VASCONCELOS	042	1241/2009
ANDREIA MARIA BONINI	060	115/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI	020	958/2007
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	047	900/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	036	484/2006
	001	233/1999
ANIBAL BIM	054	787/2005
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	020	958/2007
ANTONIO MANSANO NETO	039	7/2010
ANTONIO VELLOSO CARNEIRO	005	1846/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	011	1307/2010
	020	958/2007
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	011	1307/2010
	020	958/2007
BLAS GOMM FILHO	008	74/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	049	392/2007
	038	832/2006
	027	639/2009
	022	64/2009
	004	187/2011
	007	227/2008
CASSIA DENISE FRANZOI	009	305/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	012	770/2008
CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE	020	958/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	027	639/2009
CLEVERSON NUNES RODRIGUES	023	630/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	059	2138/2009
	044	1973/2010
	034	566/2009
	029	1863/2010
CRISTIANO PELEK	010	26/2002
	011	1307/2010
CRISTINA SMOLARECK	002	533/2011
DANIEL HACHEM	045	961/2010
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	046	549/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN	006	516/2008
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA	043	283/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS	015	715/2010
ELISA DE CARVALHO	048	1218/2010
ELOI SILVA	014	1528/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	024	506/1997
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	028	314/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	042	1241/2009
FERNANDO CESAR ROCCO	040	276/2006
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	028	314/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	048	1218/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	028	314/2011
GILBERTO DONIZETI CAPELETO	015	715/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN	047	900/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ	030	1190/2007
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	043	283/2011

IVNA PAVANI SILVA	027	639/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	004	187/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	013	558/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	013	558/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	055	339/2002
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	003	658/2011
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	002	533/2011
JOÃO GUILHERME DAL FABBRO	005	1846/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	051	202/2009
	036	484/2006
	001	233/1999
JOSEMAR PERUSSOLO	043	283/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	003	658/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	057	1916/2009
	033	802/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	040	276/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	018	809/2010
	019	2613/2009
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	024	506/1997
LUIZ CARLOS SANCHES	054	787/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	361/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	056	1592/2010
MARCIA LORENI GUND	004	187/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	033	802/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	014	1528/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	049	392/2007
	027	639/2009
	022	64/2009
	004	187/2011
MARCIO ZANIN GIROTO	015	715/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	011	1307/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL	016	960/2007
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	021	336/2001
MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ	014	1528/2007
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	037	802/2007
MAURO VIGNOTTI	010	26/2002
	011	1307/2010
NELSON PASCHOALOTTO	012	770/2008
NELSON PILLA FILHO	017	361/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	025	615/2001
PEDRO TORELLY BASTOS	006	516/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	006	516/2008
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS	006	516/2008
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	024	506/1997
RICARDO CECCON BARREIROS	032	436/2001
RICARDO RUH	053	751/2008
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	012	770/2008
RODRIGO RUH	053	751/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	040	276/2006
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	020	958/2007
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	054	787/2005
ROGERIO VERDADE	026	74/2004
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER	031	857/2009
RUBENS MELLO DAVID	023	630/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	058	933/2004
TARCIZO FURLAN	024	506/1997
TEOFILO STEFANICHEN NETO	052	1706/2010
	029	1863/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	040	276/2006
VALERIA BRAGA TEBALDE	002	533/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	043	283/2011

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001063-28.1999.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDINEI LUIZ MONACO-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

002. REVISAO DE CONTRATO - 0010674-82.2011.8.16.0017 - HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ X BANCO DO BRASIL S/A-Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 147/158, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Advs. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e VALERIA BRAGA TEBALDE

003. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013466-09.2011.8.16.0017 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS X MANOEL JOSÉ RAMOS-Int.-se o autor para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a convenção que constituiu o condomínio, prevista no art. 1333 do CC, já que o último documento apresentado refere-se ao regimento interno do condomínio já constituído. Caso algum documento seja apresentado no prazo determinado, diga a parte contrária, após, c. e p., registrem-se para sentença e v.. Caso o prazo decorra in albis, c. e p., registrem-

se para sentença e v...Adv. do Requerente: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA (41282/PR) e JOSE MIGUEL GIMENEZ (37236/PR)-Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0032467-14.2010.8.16.0017 - HP FERRAGENS LTDA ME X BANCO ITAU S/A-Int.-se o réu para promover o pagamento da sucumbência referente à sentença de primeira fase, como requer na petição retro. Caso seja necessária alguma diligência constritiva, para evitar tumulto processual e, em razão da mudança de fase para execução de sentença de honorários, com a consequente necessidade da antecipação das custas por força do disposto nos arts. 19, caput e § 2º, e 257, do CPC, a execução deverá ser provida em apartado. Sobre as contas prestadas diga o autor no prazo legal, devendo, caso as impugne, apresentar suas próprias contas, com saldo líquido apto a embasar sentença. Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030738-50.2010.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e Outro X AMAURI KENDI IAMADA-Sobre o prosseguimento, diga o exequente..Adv. do Requerente: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO (155421/SP) e JOÃO GUILHERME DAL FABBRO (0/AC)-Advs. ANTONIO VELLOSO CARNEIRO e JOÃO GUILHERME DAL FABBRO

006. REPARACAO DE DANOS - 0010773-57.2008.8.16.0017 - DANCELLI CONFECÇÕES LTDA X ADMINISTRACAO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL e Outros-Recibo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS (28813/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO TORELLY BASTOS (28708/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (32569/PR), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (41486/RS) e DIRCEU GALDINO CARDIN (6875/PR)-Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, DIRCEU GALDINO CARDIN, PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010717-24.2008.8.16.0017 - B. I. S. X A. I. G. e Outro-Realizei a pesquisa referente ao período de 2011 e 2012 em nome da pessoa jurídica Sturion Comércio Importação e Exportação de Madeiras, Ltda., e certifico que nada consta. Sobre os demais documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0000918-49.2011.8.16.0017 - NEUSA APARECIDA DA SILVA X BANCO SUDAMERIS S/A-Recibo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente: ALYSSON VITOR DA SILVA (33476/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ALYSSON VITOR DA SILVA e BLAS GOMM FILHO

009. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003818-05.2011.8.16.0017 - ELIZETE APARECIDA ROMAGNOLLI PIVETA ASSUNÇÃO X UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO-Int.-se a procuradora das falecidas autoras, para promover a habilitação na forma do art. 1055 do CPC, como determinado às f.361..Adv. do Requerente: CASSIA DENISE FRANZOI (21466/PR)-Adv. CASSIA DENISE FRANZOI.-

010. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001705-93.2002.8.16.0017 - MARIA SELOI COL DEBELLA X FERNANDO JORGE SIROTI e Outro-Quanto ao Infojud, realizei pesquisa referente ao período solicitado, e certifico que nada consta nas declarações. Diga o exequente em cinco dias..Adv. do Requerido: CRISTIANO PELEK (55852/PR) e MAURO VIGNOTTI (18098/PR)-Advs. CRISTIANO PELEK e MAURO VIGNOTTI

011. ACAO DE SONEGADOS - 0021617-95.2010.8.16.0017 - SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA e Outros X ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA-CERTIFICO que a publicação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1067, em 26/03/2013, Relação 47/2013, n.º 030, conforme certidão de publicação de f. 480, foi feita de forma equivocada, tendo em vista que foi interposto agravo retido nos autos pelo autor, bem como que o recurso é Tempestivo, eis que o prazo teve início em 26/02/2013 (f. 462/v) e o recurso foi apresentado em 07/03/2013. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: CRISTIANO PELEK (55852/PR), MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA (18096/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI (14620/PR) e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR)-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, CRISTIANO PELEK, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI

012. DEPOSITO - 0010837-67.2008.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X HULDA RAMOS GABRIEL-Defiro o requerido em petição retro, para tanto, expeça-se alvará de transferência, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, cumpra-se o item "4" de decisão de fls. 128/129..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA (44856/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011018-63.2011.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X SALGADOES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

014. USUCAPIAO - 0009663-57.2007.8.16.0017 - ESPOLIO DE CELSO CEZAR AMICI e Outro X MARIA HELENA DIAS e Outros-Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 406-414.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ (97738/SP) e Adv. do Requerido: ELOI SILVA (13916/PR) e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Advs. ELOI SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ

015. DECLARATORIA - 0013232-61.2010.8.16.0017 - MARIA DE LOURDES GUILHERME X IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C LTDA e Outro-Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará..Adv. do Requerente: GILBERTO DONIZETTI CAPELETO (10471/MT) e ELIANE REGINA DOS SANTOS (21074/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ZANIN GIROTO (40789/PR)-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS, GILBERTO DONIZETTI CAPELETO e MARCIO ZANIN GIROTO

016. REVISAO DE CONTRATO - 0009743-21.2007.8.16.0017 - MARLI MENDES LOPES e Outro X BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do efetivo prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente: MARIA ANARDINA PASCHOAL (0)-Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL.-

017. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006776-61.2011.8.16.0017 - CAMILA DE ASSIS X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Nos termos do despacho de f. 135, fica a parte requerida intimada para pagar as custas e despesas processuais no valor de R\$ 558,89 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC..Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e NELSON PILLA FILHO (41666/RS)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO

018. - 0014418-22.2010.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS-Int.-se o subscritor da petição retro para juntar aos autos o termo de cessão, comprovando que os direitos desse processo foram objeto da cessão noticiada..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

019. DEPOSITO - 0017079-08.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA-Int.-se o subscritor da petição retro para juntar aos autos o termo de cessão, comprovando que os direitos desse processo foram objeto da cessão noticiada..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009734-59.2007.8.16.0017 - JOSE PEREIRA CAMACHO X ALBERTO GONCALVES e Outro - Manifestem-se

as partes sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 291-692. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ANTONIO JUSTINO FORCELLI (5297/PR) e ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI (14620/PR), APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR), ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS (37082/PR) e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (17523/PR)-Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS

021. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0002609-50.2001.8.16.0017 - LUIZ SOARES NETO X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA-Avoco os autos. Tendo em vista a certidão de f. 550, int.-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de recolhimento do Funjus, ou, ainda, proceder à sua quitação..Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (19036/PR)-Adv.MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.-

022. PRESTACAO DE CONTAS - 0010417-28.2009.8.16.0017 - ADAO RODRIGUES CAMARGO X BANCO ITAU S/A-CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo Requerente, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 15.03.2013 e término em 25.03.2013 o recurso foi apresentado em 25.03.2013. Fica a parte Requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (47593/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017251-47.2009.8.16.0017 - LAERCIO LOPES DA SILVA e Outro X METALURGICA ALFA LTDA ME-Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: RUBENS MELLO DAVID (34784/PR) e Adv. do Requerido: CLEVERSON NUNES RODRIGUES (60393/PR) e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA (31583/PR)-Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, CLEVERSON NUNES RODRIGUES e RUBENS MELLO DAVID

024. FALENCIA - 0000643-91.1997.8.16.0017 - AGROPECUARIA IPE S/C LTDA X COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e TARCIZO FURLAN (7789/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT (24889/PR) e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19019/PR)-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e TARCIZO FURLAN

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002595-66.2001.8.16.0017 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL X JULIO MANOEL DORINI e Outro-Fica o processo suspenso por 45 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (37007/PR)-Adv.PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

026. CARTA PRECATORIA - 0006075-47.2004.8.16.0017 - GERDAU S/A X JAIRO ANDRE GRAMINHA-Manifeste-se a parte credora sobre o AR devolvido pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE.-

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017182-15.2009.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X V M DOMINGUES BEBIDAS e Outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, IVNA PAVANI SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

028. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006439-72.2011.8.16.0017 - NOEL FAUSTINO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A CFI-Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f. 100, expeça-se alvará em favor do exequente. O alvará poderá ser expedido, independentemente da preclusão do direito de recorrer, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Int.-se o executado, como requer na petição retro..Adv. do Requerente: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (52678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (50890/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (58497/PR)-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

029. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031545-70.2010.8.16.0017 - WESLEY PITA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f. 73, expeça-se alvará em favor do exequente e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente da preclusão do direito de recorrer, tendo em vista a ausência de interesse recursal..Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TEOFILO STEFANICHEN NETO

030. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009516-31.2007.8.16.0017 - CELIA LUCIA VERGUEIRO DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original atualizada do instrumento de mandato outorgado ao procurador. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: HELEN PELISSON DA CRUZ (0/-)-Adv.HELEN PELISSON DA CRUZ.-

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017011-58.2009.8.16.0017 - DARTHEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X COMERCIAL DE PISOS COLOMBO LTDA-Tendo em vista que as despesas de postagem e expedição da carta de intimação foram recolhidas erroneamente à 1ª Escritania do Cível, fica a parte autora intimada a recolher, corretamente, as referidas custas para a 4ª Secretaria do Cível. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER (36441/PR)-Adv.ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.-

032. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0002601-73.2001.8.16.0017 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS e Outro X EGUINALDO EMILIO TOLEDO-Sobre o prosseguimento, diga o exequente..Adv. do Requerente: RICARDO CECCON BARREIROS (17544/PR)-Adv.RICARDO CECCON BARREIROS.-

033. - 0012713-52.2011.8.16.0017 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALTAIR GALDINO DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 12 aviso(s) de publicação = R\$ 33,84. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

034. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017040-11.2009.8.16.0017 - BANCO ITAUCARD S/A X SIMONI MANCINI LINDUARIO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/ livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40 e 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível

em <http://migre.me/3Z1Hc>.Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009529-30.2007.8.16.0017 - EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMILSON ROSA-Defiro requerimento contido no petição retro encartado da seguinte forma: a) É cedição que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. b) Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. c) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada, a qual segue anexa. d) A seguir, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias manifeste-se acerca da consulta em anexo, bem como da expedição de mandado de penhora do veículo. e) Manifestando-se o exequente pela expedição do mandado de penhora, desde já resta deferida sua expedição, devendo constar no mandado a observação de que o Sr. Oficial de Justiça somente poderá cumprir a penhora caso encontre os bens indicados na posse do executado e assim, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. f) Efetivada a penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. g) Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Adv. do Requerente: ADALBERTO FONSSATTI (0/-) Adv.ADALBERTO FONSSATTI-.

036. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008116-16.2006.8.16.0017 - LUCIMARA GARCIA GRASSIOTO X OSMAR COLOMBO-Fica o processo suspenso por 180 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009750-13.2007.8.16.0017 - T. U. X J. A. D. A. e Outro-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008033-97.2006.8.16.0017 - B. I. S. X T. B. P. R. -Certifico que o bloqueio junto ao sistemas Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

039. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000242-38.2010.8.16.0017 - GREGHI E BARBOSA LTDA X JANIO MATHEUS ROSSI e Outros-Fica a parte intimada para comprovar a postagem ou entrega do ofício retirado, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: ANTONIO MANSANO NETO (26659/PR)-Adv.ANTONIO MANSANO NETO-.

040. ACAO DE SONEGADOS - 0006176-16.2006.8.16.0017 - MARIA AMPARO CABREIRA DELL AGNOLLO X ELISA CABRERA ALEMANN-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente

de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LOURIVAL APARECIDO CRUZ (13041/PR) e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA (26084/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO CESAR ROCCO (33181/PR) e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA (33202/PR)-Advs. FERNANDO CESAR ROCCO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

041. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010282-16.2009.8.16.0017 - NEUSA MARIA BAZOTI GONCALVES X OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original e atualizada do instrumento de mandato outorgado ao procurador. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR)-Adv.ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

042. - 0016901-59.2009.8.16.0017 - JONY EDER EUGENIO MONTALVAO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Manifeste-se a parte executada, em cinco dias, sobre o despacho de f. 258. Adv. do Requerido: FABIANO CAMPOS ZETTEL (79569/MG) e ANA CHRISTINA VASCONCELOS (60633/MG)-Advs. ANA CHRISTINA VASCONCELOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL

043. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004795-94.2011.8.16.0017 - CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA X JOÃO EDMAR GALVANIN e Outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício, 06 carta(s) de intimação e 01 carta precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ficando ainda intimado para comprovar a postagem do ofício e das cartas e comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias.-----Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta precatória e 05 cartas de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ficando ainda intimado para comprovar a postagem das cartas e comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA (36420/PR) e Adv. do Requerido: JOSEMAR PERUSSOLO (25260/PR) e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (19810/PR).Adv. Outras Partes: WANDERLEI DE PAULA BARRETO (9660/PR)-Advs. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO

044. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0033093-33.2010.8.16.0017 - JOSE MARIA FRANCA X BV FINANCEIRA S/A-Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 25/30 e 84. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

045. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016610-25.2010.8.16.0017 - AZINETE BENTO DE FREITAS X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 41/43. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

046. ACAO MONITORIA - 0017037-56.2009.8.16.0017 - C N A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS PRIMO-Fica a parte autora intimada para comprovar a postagem do ofício (f. 222), em 48 horas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (25739/PR)-Adv.DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

047. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016673-84.2009.8.16.0017 - MYLENE DANIELE HOSSAKA e Outro X CAROLINA MOURA FERLIN e Outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 4 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 37,60 e 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.-----Fica, ainda, a parte ré intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido

no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ANGELICA CRISTINA HOSSAKA (49721/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO FLAVIO MONARIN (23029/PR)-Advs. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e GILBERTO FLAVIO MONARIN

048. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021778-08.2010.8.16.0017 - HUGO ELIAS DAUDT DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A-Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f.135, expeça-se alvará em favor do exequente, com validade de 90 dias, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente da preclusão do direito de recorrer deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e Adv. do Requerido: ELISA DE CARVALHO (26225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (48835/PR)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

049. DEPOSITO - 0009641-96.2007.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X JOSE HELIO DA SILVA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

050. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008656-59.2009.8.16.0017 - LUIZ ANSELMO RIBEIRO X OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores constantes no extrato de f. 147. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR)-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

051. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017232-41.2009.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X CARLOS ANTONIO ALVES RIBEIRO e Outro-Tendo em vista que o ofício expedido à BV Financeira S/A foi recebido há quase 5 meses e ainda não foi respondido, fica intimada a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

052. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029291-27.2010.8.16.0017 - VALDIRENE GOMES DA SILVA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, requerendo o for cabível em relação aos valores depositados à fl. 87, no prazo de 87 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR)-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

053. DEPOSITO - 0008637-87.2008.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS X ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

054. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007487-76.2005.8.16.0017 - ALI MUSSA FOUANI e Outro X MARIO CASAROTTO JUNIOR e Outro-Recolham-se em favor do Funjus os valores depositados às f.370 (R\$ 2,95, em 28/2/2013), após, arquivem-se..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR) e Adv. do Requerido: ANIBAL BIM (5904/PR) e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM (30299/PR)-Advs. ANIBAL BIM, LUIZ CARLOS SANCHES e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

055. Acao MONITORIA - 0001696-34.2002.8.16.0017 - CAIXA SEGURADORA S/A X GILBERTO JUSTINO RIBEIRO e Outro-Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restrou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) que esteja livre de restrição. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

056. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026896-62.2010.8.16.0017 - BANCO CITIBANK S/A X LOURDES GALIEGO OTA-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

057. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011487-80.2009.8.16.0017 - BANCO ITAULEASING S/A X MARIO HENRIQUE DE SOUZA GARCIA-Fica intimada a parte autora para proceder ao recolhimento das custas remanescentes (Distribuidor e Contador), no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio online. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

058. DECLARATORIA - 0006038-20.2004.8.16.0017 - LUZIA APARECIDA RAMOS e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restrou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) que esteja livre de restrição. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

059. PRESTACAO DE CONTAS - 0009674-18.2009.8.16.0017 - AMARILLYS GISBET GASPAS FIRMA X BANCO ITAU S/A-Int.-se o réu para promover o pagamento da sucumbência referente à sentença de primeira fase, como requer na petição retro. Caso seja necessária alguma diligência construtiva, para evitar tumulto processual e, em razão da mudança de fase para execução de sentença de honorários, com a consequente necessidade da antecipação das custas por força do disposto nos arts. 19, caput e § 2º, e 257, do CPC, a execução deverá ser provida em apartado. Ainda, Int.-se o réu para prestar contas, nos termos da sentença e no prazo de lei, sob pena de não poder impugnar as que apresentar o autor. .Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

060. INTERDICAÇÃO - 0001556-19.2010.8.16.0017 - EDMA MENDES DE OLIVEIRA X JOSUE COSTA MENDES-Há aparente erro na prestação de contas. A soma dos recibos de pagamentos referentes às despesas com energia elétrica e saneamento básico resulta no valor de R\$ 1.872,60 e não R\$ 2.764,00. Em relação a soma dos valores dos recibos de alugueis, totaliza R\$ 9.553,74, e não R\$ 23.133,34. E, ainda, a soma de todos os recibos referentes aos serviços prestados por pessoas físicas - que supõem sejam pagamentos de curadores - resulta em R\$ 22.333,34 e não R\$ 9.671,65. Esclareça, pois, a curadora, em dez dias, o ocorrido, retificando sua prestação, e, se for o caso, exibir os documentos complementares..Adv. do Requerente: ANDREIA MARIA BONINI (36414/PR)-Adv. ANDREIA MARIA BONINI-.

Maringá, 01 de Abril de 2013

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CæVEL**  
**JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA**  
**ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
**E. JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA**

RELAÇÃO Nº 09/2013

Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ADRIANA MOLINA	00172 000588/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00127 000473/2009
	00168 000550/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00095 000618/2007
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA	00129 000492/2009
AIRTON KEIJI UEDA	00118 000682/2008
ALAN MACHADO LEMES	00115 000599/2008
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00162 000491/2010
ALBERTO PIERO FURLANI	00111 000563/2008
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00180 000632/2010
ALETHEA THOMAZ	00076 000522/2006
ALEX MANGOLIN	00050 000614/2004
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00167 000547/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00186 000662/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00054 000669/2004
	00078 000624/2006
	00147 001195/2009
ALINE NAPOLIS RODRIGUES	00135 000534/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00099 000680/2007
ALYSSON VITOR DA SILVA	00104 000428/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00152 000360/2010
ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI	00124 000453/2009
ANDERSON APARECIDO CRUZ	00024 000509/2001
ANDERSON HATAQUEIAMA	00153 000386/2010
ANDRE LUIZ BORDINI	00116 000664/2008
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00176 000602/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00147 001195/2009
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00106 000483/2008
ANGELICA C. MARÇOLA	00156 000426/2010
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA	00212 000500/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI	00136 000552/2009
	00153 000386/2010
ANGELO PORCEL RENON	00204 000435/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00194 001551/2010
	00232 000631/2011
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN	00224 000578/2011
ANTONIO ELSON SABAINI	00016 000551/2000
ANTONIO MANSANO NETO	00036 000563/2002
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00017 000577/2000
	00069 000460/2006
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	00082 000421/2007
ARLINDO TEIXEIRA	00122 000302/2009
ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI	00165 000517/2010
BLAS GOMM FILHO	00023 000508/2001
	00025 000542/2001
	00026 000609/2001
	00046 000437/2004
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00002 000535/1995
	00040 000692/2002
	00049 000486/2004
	00069 000460/2006
	00226 000590/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003 000531/1996
	00017 000577/2000
	00033 000492/2002
	00073 000486/2006
	00130 000496/2009
	00154 000414/2010
	00163 000495/2010
	00169 000561/2010
	00176 000602/2010
	00180 000632/2010
	00191 001165/2010
	00225 000589/2011
	00228 000604/2011
	00240 000719/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	00182 000637/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00018 000596/2000
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO	00074 000490/2006
CARLA SAKAI	00090 000576/2007
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00015 000484/2000
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	00015 000484/2000
CAROLINE GARCETE	00026 000609/2001
CASSIA DENISE FRANZOI	00226 000590/2011
CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	00091 000577/2007
CEZAR EDUARDO ZILIO	00066 000333/2006
	00088 000556/2007
CIRO BRUNING	00241 001060/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00069 000460/2006
	00130 000496/2009
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00119 000812/2008
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	00124 000453/2009
CLEBER TADEU YAMADA	00015 000484/2000
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	00122 000302/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00015 000484/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00126 000462/2009
	00173 000594/2010
	00208 000461/2011
	00209 000470/2011
	00213 000503/2011
	00215 000513/2011
	00229 000611/2011
	00238 000688/2011
	00239 000690/2011
CRISTIANE OTANI DOS SANTOS	00219 000550/2011
CRISTIANO PELEK	00192 001200/2010
CRISTINA SMOLARECK	00218 000548/2011
DANIEL HACHEM	00034 000497/2002
DANIEL KATSUJI INUMARU	00171 000581/2010
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00001 000581/1994
	00091 000577/2007
DIRCEU GALDINO CARDIN	00036 000563/2002
DIRCEU PAGANI	00051 000618/2004
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00102 000400/2008
	00171 000581/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00131 000498/2009
EDMAR WINAND	00062 000674/2005
EDSON LUIZ DAL BEM	00031 000477/2002
EDSON MITSUO TIUJO	00063 000678/2005
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA	00022 000503/2001
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00066 000333/2006
EDVALDO LUIZ ROCHA	00189 000739/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS	00020 000489/2001
ELIAS MENDES	00028 000411/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00206 000451/2011
ELISEU ALVES FORTES	00240 000719/2011
ELOI SILVA	00152 000360/2010
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00054 000669/2004
EMERSON L. SANTANA	00117 000672/2008
EMERSON L. SANTANA	00075 000496/2006
	00135 000534/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00019 000448/2001
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00083 000460/2007
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00007 000312/1998
	00157 000427/2010
EVA APARECIDA LEMES	00032 000489/2002
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00206 000451/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00019 000448/2001
	00086 000539/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00065 000919/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00232 000631/2011
EWERTON SOLER CONSALTER	00074 000490/2006
FABIANE PAURO	00094 000616/2007
FABIANO JOSE MOREIRA	00199 000378/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00177 000604/2010
	00189 000739/2010
	00202 000428/2011
	00203 000431/2011
	00233 000634/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA	00104 000428/2008
FABIO LUIS FRANCO	00107 000501/2008
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00023 000508/2001
	00038 000648/2002
FABIO YOSHIHARU ARAKI	00092 000601/2007
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00179 000627/2010
FELIPE MATTIELO	00199 000378/2011
FERNANDO BAUMGARTEN	00111 000563/2008
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	00018 000596/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00177 000604/2010
	00189 000739/2010
	00202 000428/2011
	00203 000431/2011
	00233 000634/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00206 000451/2011
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00193 001390/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00197 001861/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00214 000509/2011
	00216 000517/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00206 000451/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO	00097 000643/2007
GABRIEL SARMENTO MARQUES	00238 000688/2011
GENTIL GUIDO DE MARCHI	00120 000947/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUC	00022 000503/2001
	00097 000643/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00197 001861/2010
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL	00068 000453/2006
GILBERTO HILARIO PRADO	00072 000480/2006
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	00060 000590/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00002 000535/1995
	00033 000492/2002
	00191 001165/2010
	00225 000589/2011
GUILHERME VANDRESEN	00019 000448/2001
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00187 000667/2010
	00195 001554/2010
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA	00157 000427/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00090 000576/2007
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00179 000627/2010
HERICK MARDEGAN	00109 000550/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00045 000068/2004
	00185 000659/2010
HOSINE SALEM	00004 000584/1996
HUGO FRANCISCO GOMES	00084 000465/2007
	00159 000466/2010
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00136 000552/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00105 000467/2008
IONNE M. CREMA MENEGUETTI	00243 000590/1997
IRIVALDO J DE SOUZA	00036 000563/2002
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA	00090 000576/2007
ISA VALERIA MARIANI MACEDO	00153 000386/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER	00205 000445/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BASBOSA	00041 000338/2003
	00105 000467/2008
IVAN NEVES PEDROSA	00094 000616/2007

IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00051	000618/2004	MARCIA LORENI GUND	00043	000462/2003
IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO	00080	001110/2006		00065	000919/2005
	00241	001060/2011		00073	000486/2006
JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO	00219	000550/2011	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00234	000646/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00197	001861/2010	MARCIO LUIS PIRATELLI	00039	000690/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00043	000462/2003		00113	000578/2008
	00049	000486/2004	MARCIO PUERTAS	00012	000618/1999
	00057	000475/2005	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00192	001200/2010
	00065	000919/2005	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000535/1995
	00073	000486/2006		00003	000531/1996
	00147	001195/2009		00013	000654/1999
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00029	000442/2002		00017	000577/2000
	00146	000888/2009		00033	000492/2002
JANISSE FERNANDES SCHIRMER	00117	000672/2008		00049	000486/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00084	000465/2007		00130	000496/2009
	00129	000492/2009		00154	000414/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00195	001554/2010		00163	000495/2010
JOAQUIM ROBERTO THOMAZ	00115	000599/2008		00169	000561/2010
JORGE HADDAD	00076	000522/2006		00176	000602/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00178	000611/2010		00180	000632/2010
JOSE APARECIDO DA CRUZ	00036	000563/2002		00191	001165/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	000601/1997		00226	000590/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00141	000603/2009		00228	000604/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00150	001972/2009		00240	000719/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00059	000530/2005	MARCIO RUBENS PASSOLD	00078	000624/2006
	00093	000612/2007	MARCIO ZANIN GIROTO	00152	000360/2010
JOSE GONZAGA SORIANI	00030	000469/2002	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00054	000669/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00008	000515/1998	MARCO AURELIO T. PEREIRA	00210	000491/2011
	00010	000525/1998	MARCOS ANTONIO PIOLA	00157	000427/2010
	00014	000693/1999	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00016	000551/2000
	00053	000636/2004		00044	000697/2003
	00077	000573/2006		00079	000648/2006
	00134	000532/2009		00110	000558/2008
	00148	001776/2009		00164	000499/2010
	00168	000550/2010		00166	000530/2010
	00236	000659/2011		00175	000601/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00076	000522/2006		00200	000408/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00029	000442/2002	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00100	000682/2007
JOSEMAR CAETANO	00087	000549/2007	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00217	000543/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00096	000636/2007	MARCUS AURELIO LIOGI	00056	000456/2005
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00083	000460/2007	MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN	00099	000680/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00178	000611/2010	MARIA PORCEL MARTINS	00204	000435/2011
	00188	000682/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00067	000401/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00127	000473/2009		00201	000426/2011
JULIANO MIQUELETTI NONCINI	00138	000574/2009	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00129	000492/2009
	00193	001390/2010		00159	000466/2010
	00221	000559/2011	MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI	00195	001554/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00043	000462/2003	MARLISA DIAS PINTO	00063	000678/2005
	00065	000919/2005	MAURICIO DE CARVALHO SILVA	00010	000525/1998
	00073	000486/2006	MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	00082	000421/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00161	000488/2010		00103	000401/2008
	00170	000574/2010		00114	000591/2008
KATIA RAQUEL S. CASTILHO	00042	000406/2003	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00113	000578/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00045	000068/2004	MAURO VIGNOTTI	00100	000682/2007
	00132	000503/2009	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00182	000637/2010
	00185	000659/2010	MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA	00151	000030/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	00062	000674/2005	MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00075	000496/2006
LAERT MANTOVANI JUNIOR	00183	000642/2010		00117	000672/2008
LAIR FERREIRA DA MOTTA	00044	000697/2003		00135	000534/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00237	000666/2011		00145	000693/2009
LEINADIR CASARI DA SILVA	00242	000016/2012	MILTON COSTA FARIAS	00095	000618/2007
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00199	000378/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00070	000466/2006
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00238	000688/2011		00084	000465/2007
LETICIA VENTURA	00062	000674/2005		00098	000644/2007
LILIANE C. DA SILVA ZAPONI	00018	000596/2000	MILTON LUIZ KLEVE KUSTER	00052	000628/2004
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00055	000416/2005	MOACYR PEREIRA DA COSTA	00211	000498/2011
LISSA CRISTINA P. N. FERENC	00028	000411/2002	MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR	00211	000498/2011
LORENZO CASSARO JUNIOR	00044	000697/2003	MONICA ESTEVES BONNEAU	00227	000596/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00084	000465/2007	MUNIRA MUHAMAMD AHMUD	00117	000672/2008
	00129	000492/2009	MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA	00149	001931/2009
	00159	000466/2010	NATASHA DE SA GOMES	00021	000499/2001
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00101	000080/2008		00163	000495/2010
LUANA CHAGAS BUENO	00196	001840/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00174	000595/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00009	000517/1998	NELSON PASCHOALOTTO	00112	000574/2008
LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI	00082	000421/2007		00192	001200/2010
LUCIANA SEZANOWISKI MACHADO	00095	000618/2007	NEWTON DORNELES SARATT	00051	000618/2004
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00211	000498/2011	OLDEMAR MARIANO	00090	000576/2007
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	00116	000664/2008		00231	000618/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00198	000365/2011	OLIVAR CONEGLIAN	00060	000590/2005
LUCIMAR SBARAINI	00027	000650/2001	OSEIAS MARTINS BARBOZA	00054	000669/2004
LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO	00111	000563/2008		00064	000686/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00121	001197/2008	OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	00140	000595/2009
	00184	000648/2010	PATRICIA F S SERINO DA SILVA	00084	000465/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00019	000448/2001	PAULA KARENA FELICE DE SALES	00212	000500/2011
LUIZ CARLOS MANZATO	00036	000563/2002	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00071	000469/2006
LUIZ CARLOS SANCHES	00014	000693/1999		00234	000646/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00133	000513/2009	PAULO CEZAR CENERINO	00005	000413/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00123	000426/2009	PAULO DE BEM	00044	000697/2003
	00218	000548/2011		00124	000453/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00006	000601/1997	PAULO HIROSHI KIMURA	00011	000121/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00065	000919/2005	PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00118	000682/2008
LUIZA DOS SANTOS REIS	00035	000508/2002	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00197	001861/2010
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00076	000522/2006	PAULO ROBERTO LUVISETI	00088	000556/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00058	000493/2005	PEDRO HENRIQUE SOUZA	00144	000679/2009
MARCELO DANTAS LOPES	00057	000475/2005	PEDRO STEFANICHEN	00139	000583/2009
	00152	000360/2010	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00143	000678/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00107	000501/2008		00179	000627/2010
MARCELO TAVARES	00125	000456/2009	PIRATAN ARAUJO FILHO	00060	000590/2005
MARCIA L GUND	00147	001195/2009	PLINIO MOCHI	00172	000588/2010

RAFAEL PALADINE VIEIRA 00155 000425/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00096 000636/2007  
 00137 000568/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00070 000466/2006  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00039 000690/2002  
 00091 000577/2007  
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00001 000581/1994  
 RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER 00234 000646/2011  
 REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS 00081 000419/2007  
 REGINA MARIA TAVARES DE BRITO 00094 000616/2007  
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00118 000682/2008  
 REGIS ALAN BAULI 00037 000642/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00085 000488/2007  
 00119 000812/2008  
 00142 000652/2009  
 REJANE SANCHES 00024 000509/2001  
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00128 000489/2009  
 RICARDO ELI DINIZ 00229 000611/2011  
 RICARDO PINTO MANOERA 00160 000467/2010  
 RICARDO RUH 00108 000540/2008  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00065 000919/2005  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00231 000618/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00204 000435/2011  
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00224 000578/2011  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 00064 000686/2005  
 RODRIGO DOLFINI 00220 000551/2011  
 RODRIGO RUH 00108 000540/2008  
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00109 000550/2008  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00028 000411/2002  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00199 000378/2011  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00130 000496/2009  
 00131 000498/2009  
 00133 000513/2009  
 ROGERIO MANDUCA 00155 000425/2010  
 ROGERIO VERDADE 00061 000611/2005  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 00235 000656/2011  
 ROSANA RIGONATO 00012 000618/1999  
 00028 000411/2002  
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00201 000426/2011  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00024 000509/2001  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00070 000466/2006  
 00096 000636/2007  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00039 000690/2002  
 SADI BONATTO 00095 000618/2007  
 SANDRA KIOMI MAKITA 00063 000678/2005  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00158 000450/2010  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00048 000459/2004  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00047 000458/2004  
 00196 001840/2010  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00234 000646/2011  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00193 001390/2010  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00023 000508/2001  
 00025 000542/2001  
 00026 000609/2001  
 SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS 00117 000672/2008  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00227 000596/2011  
 SILVENEI DE CAMPOS 00107 000501/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00035 000508/2002  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00107 000501/2008  
 SIMONE A SARAIVA 00042 000406/2003  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00111 000563/2008  
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00080 001110/2006  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00102 000400/2008  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00223 000569/2011  
 TANIA DE BRITO PEREIRA 00211 000498/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00207 000452/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00127 000473/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00065 000919/2005  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00172 000588/2010  
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 00115 000599/2008  
 THOMAS BENES FELSBER 00167 000547/2010  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00029 000442/2002  
 00146 000888/2009  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00160 000467/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00127 000473/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00190 000756/2010  
 00222 000568/2011  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00098 000644/2007  
 VALDECY SCHON 00230 000614/2011  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00057 000475/2005  
 00147 001195/2009  
 VALERIA CLAUDIA VALERIO 00092 000601/2007  
 VANDERLEY PACHECO - ESTAGIARIO 00105 000467/2008  
 VANYA S. MORETE SPAGOLLA 00055 000416/2005  
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00102 000400/2008  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00168 000550/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00227 000596/2011  
 VINICIUS VALMOR BRERO 00181 000633/2010  
 WALBER PAVANI 00228 000604/2011  
 WALDEMAR DE MOURA 00241 001060/2011  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00241 001060/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00081 000419/2007  
 00198 000365/2011  
 WANDERLEY PAVANI 00032 000489/2002  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00089 000562/2007  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00016 000551/2000  
 00110 000558/2008  
 00164 000499/2010  
 00166 000530/2010

1. COBRANCA ORDINARIA-581/1994-ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA x ABUJANRA & BARUFI LTDA- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-535/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ ROBERTO DE SOUZA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000288-18.1996.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DCM DISTRIBUIDORA DE CORREIAS E MANGUEIRAS COM IND-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRUÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-584/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS AGLI ID-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 2. 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. HOSINE SALEM-.

5. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-413/1997-ROSINE AMORIN SORIANO x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA- DESP: INTIME-SE O AUTOR PARA DIZER SE ESTA SATISFEITO.-Adv. PAULO CEZAR CENERINO-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-601/1997-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGROPECUARIA MARILA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por oficiais encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

7. ORDINARIA DE NULIDADE-0000477-25.1998.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x LUMAR COMERCIAL LTDA- OBS.: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL.- Adv. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-515/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x MARCHESINI E GIROLDO LTDA e outros- DESP: INTIME-SE O BANCO PARA EM 10 DIAS MANIFESTAR SOBRE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-517/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x DCM DIST. DE CORREIAS E MANGUEIRAS COM IND LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46 - Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-525/1998-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR FRARES e outro- DESP: NO QUE TANGE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, CONFORME JA ABORDADA, NÃO HOUE NOVAÇÃO, VISTO QUE O ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES SOMENTE DEU ENSEJO A SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO HOUE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DANDO ENSEJO A EXTINÇÃO DO FEITO E POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL HOMOLOGADO. ASSIM, ENTENDO QUE A EXECUÇÃO DEVE PROSEGUIR, PELO VALOR INFORMADO NA INICIAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, ABATINDO OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DO ACORDO. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS A PENHORA.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MAURICIO DE CARVALHO SILVA-.

11. PEDIDO DE RESTITUICAO-121/1999-MAURO MENEGUETTI x FRIGONAL FRIGORIFICO NACIONAL DE ELDORADO IMP.E EX- DESP.: Determino, pois, a intimação da parte credora para que indique qual é o valor atual de mercado do gado que foi entregue para a requerida, no prazo de 10 dias. O valor indicado deverá vir amparado em prova documental. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

12. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-618/1999-KAZUKO NISHIKAWA x JARDIM DE INFANCIA PINGO DE GENTE ENS.PRE ESC.LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 50,12. -Advs. MARCIO PUERTAS e ROSANA RIGONATO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-654/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x CONSTRUTORA VILLARC LTDA e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRUÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA.

OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-693/1999-TORCH-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-484/2000-JUAREZ BASSAN DOMIT x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- DESP: INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 314/316, UMA VEZ QUE O PEDIDO JA FOI APRECIADO CONFORME DESPACHO DE FLS. 306. DESSA FORMA, INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, APRESENTANDO OS CALCULOS DE ACORDO COM O ART. 475-B DO CPC.-Advs. CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

16. REPETICAO DE INDEBITO-551/2000-ROBERTO BITTENCOURT e outro x FINASA-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO- OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DE FLS. 874/876.-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

17. COBRANCA ORDINARIA-577/2000-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IND. E COM. DE CEREALIS LOESK LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

18. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-596/2000-PEDRO PEREIRA LOBO e outros x CENTRO NORTE CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA-OBS.: MANIFESTAR SOBRE O FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO. -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, LILIANE C. DA SILVA ZAPONI e FERNANDO LUCHETTI FENERICH.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-448/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PERFIMAR INDUSTRIA E COM. DE PERFILADOS LTDA e outros- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN.

20. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-489/2001-JORGE LOPES DIAS x JOAO EDER GARBELINI-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 64,22; CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS.

21. EXECUÇÃO FORÇADA-499/2001-EDSON PANARO x ANTONIO VILSON GOMES e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R \$ 66,47. -Adv. NATASHA DE SA GOMES.

22. USUCAPIAO-503/2001-ADEMIR MATOS LISBOA e outros x VALTER SIMOES DE MELO- DESP.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUC e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA.

23. PRESTACAO DE CONTAS-508/2001-GIOVANA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONCRETA DE CONCILIAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS. NO MESMO PRAZO, ESPECIFIQUEM DE FORMA FUNDAMENTADA AS PROVAS QUE PRETENDEM EFETIVAMENTE PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e BLAS GOMM FILHO.

24. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-509/2001-THEODORADO IMOVEIS LTDA x JORGE VITORINO LABEGALINI e outros- PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. REJANE SANCHES, ANDERSON APARECIDO CRUZ e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.

25. MONITORIA-542/2001-BANCO SANTANDER S/A x GIOVANA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA e outro- DESP.: 1- DEFIRO O PEDIDO DE FLS 288-289. 2- DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. BLAS GOMM FILHO e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE.

26. PRESTACAO DE CONTAS-609/2001-RAFADAM CONFECÇOES LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A- DESP: REALIZADA A PERICIA, AS PARTES QUE DESEJAREM PODEM PEDIR ESCLARECIMENTOS AO PERITO, CONFORME ART. 435 DO CPC. A LEI PERMITE QUESITOS ELUCIDATIVOS, DESTINADOS A ESCLARECER AS RESPOSTAS DADAS, NÃO QUESITOS NOVOS. ASSIM INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 925/926.-Advs. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, CAROLINE GARCETE e BLAS GOMM FILHO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-650/2001-JUCE CARLOS MENDES e outro x COOPERATIVA HABITACIONAL DO VALE LTDA - COHAVALE- OBS.: PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB O nº 53.914 DA COMARCA DE JARAGUA DO SUL - SC, E QUERENDO EMBARGAR, CONSTITUIR FIEL DEPOSITÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 659, 4º E 5º DO CPC. OBS\*.: RETIRAR OFICIO. -Adv. LUCIMAR SBARAINI.

28. MONITORIA-411/2002-SOEDMAR SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARINGA S/C LTDA x ALEX SANDRO CESAR BONANCIN- DESP: HOMOLOGO O AJUSTE CELEBRADO PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. SUSPENDO O PROCESSO ATE O DIA 13/03/2013, DATA DO PAGAMENTO DA

ULTIMA PARCELA AVENÇADA. O SILENCIO DO REQUERENTE, NO PRAZO DE 15 DIAS OPOS O TERMINO DA SUSPENSÃO, SERA INTERPRETADO COMO ANUENCIA A EXTINÇÃO DO FEITO.-Advs. ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA P. N. FERENC, ROGERIO BLANK PEREIRA e ROSANA RIGONATO.

29. INVENTARIO-442/2002-JAIME GERBER e outros x ANTONIO GERBER-DESP.: O petitorio retro vem a reiterar o que já havia sido requerido às fls. 188/189, através de petição assinada por todos os herdeiros, que consiste na dação de um dos lotes da herança como forma de pagamento dos honorários advocatícios. O Juízo até pode autorizar a expedição de uma carta de adjudicação, diante da transação realizada entre os herdeiros e sua advogada, evitando assim a geração de gastos com a lavratura da escritura pública correspondente. Por outro lado, faz-se necessário o recolhimento prévio do ITBI devido por força da operação. Para essa comprovação, concedo o prazo de 30 dias. Não havendo manifestação pela procuradora dos herdeiros, encaminhem-se os autos ao arquivo. -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.

30. MONITORIA-469/2002-BANCO DO BRASIL S/A x VIA BRASIL S/A e outros-OBS.: RETIRAR ALVARÁ. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-477/2002-AGROMARTE COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS x JOSE ZACARIAS DA SILVA- DESP: MANIFESTAR SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATORIA.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM.

32. REPARACAO DE DANOS MORAIS-489/2002-VALDOMIRO LOPES x ALEXANDRA CANASSA e outro-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e WANDERLEY PAVAN.

33. EXECUCUO DE TITULO JUDICIAL-492/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x QUALICAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS e outro- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

34. PRESTACAO DE CONTAS-497/2002-A.G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. DANIEL HACHEM.

35. MONITORIA-508/2002-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/ A x MIRALACTO IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA e outros- DESP.: Intime-se o procurador que subscreve o petitorio retro para informar se o seu cliente (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira) pretende assumir o polo passivo da ação, pois até o momento não foi trazido aos autos qualquer documento relativo a alguma operação de cessão de crédito ou outra que o valha. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM e LUIZA DOS SANTOS REIS.

36. ACAO CIVIL DE RESPONSABILIDAD-563/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO MORAIS GIANOTO e outros- DESP. NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO, ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. 475-J § 5º CPC. -Advs. JOSE APARECIDO DA CRUZ, IRIVALDO J DE SOUZA, DIRCEU GALDINO CARDIN, ANTONIO MANSANO NETO e LUIZ CARLOS MANZATO.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-642/2002-COKAL COMERCIO DE INSUMOS KALORE LTDA e outros x RC MARINGA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. REGIS ALAN BAULI.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0001633-09.2002.8.16.0017-MARIA INEZ VALENTE ROMANO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE O DEPOSITO DE FLS 840. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.

39. COBRANCA-690/2002-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x HILDA BRENNER DESSOTTI- DESP.: RECEBO AMBOS OS APELOS, NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. AOS APELADOS, PELA ORDEM, PARA CONTRA-ARRAZOAREM NO PRAZO LEGAL. -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO, ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e MARCIO LUIS PIRATELLI.

40. EXECUCAO HIPOTECARIA-692/2002-BANCO ITAU S/A x MAURO JUZINSKA e outro-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-338/2003-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUCAO INTEGRADA LTDA x EIZO KURODA e outros- OBS.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA FORNECER OS ENDEREÇOS DO EXECUTADO. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BASBOSA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-406/2003-ELETRO CANCAO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. SIMONE A SARAIVA e KATIA RAQUEL S. CASTILHO.

43. PRESTACAO DE CONTAS-462/2003-JOSE CARLOS SARAIVA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP.: AO INVÉS DE DETERMINAR, DESDE LOGO, A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, CONCEDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA DIGA SE PRETENDE DAR INICIO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002833-17.2003.8.16.0017-ROSA MARIA COSTA DALAGNA x BANCO BRADESCO S/A- DESP: SEGUE A EXECUÇÃO, EM QUE A PARTE CREDORA DEVERA SER INTIMADA PARA APRESENTAR CALCULO DO VALOR ATUALIZADO DA DIVIDA DE ACORDO COM O QUE FOI ESTABELECIDO NO ACORDÃO.-Advs. LAIR FERREIRA DA MOTTA, PAULO DE BEM, LORENZO CASSARO JUNIOR e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

45. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-68/2004-IRENILDE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 1-R \$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00

- CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

46. BUSCA E APREENSAO-437/2004-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ELIELSA AMELIA FACCHINI NAKAMURA- DESP.: EM QUE PESE A PARTE TER EMBARGADO, O QUE BUSCA É A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, OU SEJA, O QUE DEVERIA SER FEITO ATRAVÉS DE AGRAVO, A DECISÃO PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

47. EXECUCAO-458/2004-FININ CRED FACTORING LTDA. x ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 155/158.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

48. EXECUCAO-459/2004-FININ CRED FACTORING LTDA. x MARLON CHRISTIAN LACERDA LINARES VEICULOS e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO.

49. PRESTACAO DE CONTAS-486/2004-NUTRIPOL COM. DE REFEICOES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- DESP.: I - Aprodução da prova pericial já foi anteriormente deferida e, diante da aferição de melhores condições do requerido para a sua produção, constatada em sede recursal, quando do julgamento do agravo inominado nº 0746633-9/01 (fls. 803/805), determino que o mesmo efetue o depósito, no prazo de 30 dias, dos honorários periciais (R\$ 4.500,00 - fls. 722). Consigne-se que a não realização do depósito implicará no acolhimento das contas prestadas pela parte autora. II - Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50. REPARACAO DE DANOS-0004732-16.2004.8.16.0017-MARCOS VINICIUS ANDRE x SALETE MOLETA- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. -Adv. ALEX MANGOLIN.

51. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0004955-66.2004.8.16.0017-RICARDO AUGUSTO ZACARIAS x BANCO BRADESCO S/A- DESP: DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 475-J § 5º DO CPC, ARQUIVE-SE E PROCEDA A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. DIRCEU PAGANI, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e NEWTON DORNELES SARATT.

52. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-628/2004-VALDEMIR JOSE VIEIRA e outro x COOPERATIVA MISTA AGRO DO BRASIL- OBS: RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A TAXA JUDICIARIA NO VALOR DE R\$ 173,12.-Adv. MILTON LUIZ KLEVE KUSTER.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004886-34.2004.8.16.0017-ELISABETE APARECIDA DE LIMA x BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-669/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DUCATIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- DESP.: CONCEDO O PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, QUE OCORRERÁ MEDIANTE UMA ÚNICA PUBLICAÇÃO NO DJE, PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES A RESPEITO DO DESPACHO DE FLS. 879 E CONSIDERAÇÕES SUBSEQUENTES DO CONTADOR JUDICIAL. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OSEIAS MARTINS BARBOZA, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.

55. PEDIDO DE FALENCIA-416/2005-GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x MC PNEUS LTDA-DESP.: RETIRAR 2 CARTAS INTIMATÓRIAS. -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e VANIA S. MORETE SPAGOLLA.

56. MONITORIA-456/2005-FERTILIZANTES MITSUI S/ IND. E COMERCIO x MAURO GARCIA XAVIER-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 197.-Adv. MARCOS AURELIO LIOGI.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0007483-39.2005.8.16.0017-ROSILTO CORREIA MORAIS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- DEC. ROSILTO CORRÊA MORAES JUNIOR nos presentes autos de Inventário ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida às fls.720 taxando-a como obscura. Entendeu obscura, pois conforme não houve pedido de desistência da lide, mas sim o pedido de arquivamento. Ainda sim, não há o que se falar em condenação em honorários. É o breve relato. Decido. Nos termos do art.535, CPC, conheço os embargos; Cabe razão ao requerente não houve pedido de desistência. Porém, há que observar ocorreu o pagamento da dívida (fls.629) e ainda o requerente se manifestou pugnando pela extinção do feito (fls.719), assim, o processo deve ser extinto,/pelo pagamento. De mesmo modo, não é cabível a condenação em honorários. Destarte, face aos equívocos na sentença exarada há que se atribuir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração. Há que se esclarecer que Superior Tribunal de Justiça entende como perfeitamente cabível a atribuição de efeito modificativo em casos semelhantes. Ante o exposto, recebo os embargos julgando-os procedentes, nos termos da fundamentação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE e MARCELO DANTAS LOPES.

58. COBRANCA-493/2005-VITORIA PRIMA GAVAZZONI x ITAU SEGUROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: ; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 22,86; CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-530/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUMY COPIAS COPIADORA LTDA ME e outros-OBS.: EFETUAR O

RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.

60. INDENIZAÇÃO-590/2005-GILBERTO PASQUINELLI x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-OBS.: DEVOLVER OS AUTOS SUPRA EM CARTORIO, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC. DATA DA CARGA 09/05/2012. -Adv. OLIVAR CONEGLIAN, PIRATAN ARAUJO FILHO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-611/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x MARINGA INOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Adv. ROGERIO VERDEADE.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-674/2005-HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA x ENGELPEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA- DESP.: I - O prazo prescricional para o cumprimento de sentença, salvo melhor juízo, é de 10 anos com base no art. 205 do Código Civil c/c a súmula 150 do STF. No caso em análise, as execuções foram propostas dentro deste interregno, contado do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a petição de fls. 273/275 foi apresentada desnecessariamente, pois repete o requerimento anterior de fls. 221/224, que já era de execução definitiva (e não provisória). II - Ocorre que, melhor analisando os processos, verifico que o pedido cautelar foi mais amplo do que a decisão liminar e do que a própria sentença. Embora a pretensão fosse não só para a cessação da demolição, mas também para que a requerida, quando da desocupação do imóvel, o restituísse com todas as edificações e construções pré-existentes, a liminar determinou apenas para a requerida se abstinisse do ato de retirada de partes da estrutura do barracão (fl. 42 dos autos ne 689/05). Ea sentença veio a confirmar a liminar e nada mais (fls. 109/116). Como a requerente não refutou a assertiva da requerida de que, desde a intimação a respeito da liminar, nada mais foi retirado do imóvel, conclui-se ser descabido o cumprimento de sentença apresentado em relação à multa cominatória (ressalvado o de fls. 181/190, que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência). Mesmo que assim não fosse, haveria necessidade de se reduzir o valor da multa ao montante do prejuízo sofrido com o seu descumprimento, por razões que serão demonstradas em uma próxima decisão, caso esta venha a ser reformada. -Adv. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LETICIA VENTURA e EDMAR WINAND.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005617-93.2005.8.16.0017-JOAO BATISTA FELIZARDO e outro x AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA- DESP: A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM AUDIENCIA EM 07/04/2012 ( FL. 81/83 ), ASSIM O PRAZO PARA APELAÇÃO INICIOU EM 08/04/2010 ( V. CPC, ART. 184 ) E ENCERROU EM 22/04/2010, RAZÃO QUE A APELAÇÃO EM 23/04/2010 ( V. FL 90-VERSO / 98 ) É INTEMPESTIVA, MOTIVO QUE DEIXO DE RECEBE-LA. INTIME-SE A APELANTE E CERTIFIQUE O TRANSITO EM JULGADO.-Adv. SANDRA KIOMI MAKITA, MARLISA DIAS PINTO e EDSON MITSUO TIUJO.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-686/2005-F A URBANO & CIA LTDA x ABDO ELRHIM ABOU NOUH- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 05 DIAS PARA QUE O EXEQUENTE ESCLAREÇA SE O ACORDO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO. CIENTE QUE O SILENCIO SERA INTERPRETADO COMO QUITAÇÃO PARA FINS DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e OSEIAS MARTINS BARBOZA.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0005603-12.2005.8.16.0017-TEZZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONST CIVIL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS.

66. COBRANCA-0006253-25.2006.8.16.0017-JOSE LENO DOS SANTOS BERNUD x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

67. BUSCA E APREENSAO-0006112-06.2006.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA APARECIDA ALVES- DESP.: de acordo com o art. 284 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o processo, apresentando notificação extrajudicial prévia, tendo em vista que a notificação é pressuposto de constituição válida da Ação de Busca e Apreensão, sob pena de indeferimento da inicial, conforme constam nos arts. 295 c/c o art. 267, inciso I, ambos do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

68. BUSCA E APREENSAO-453/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x HERISTIDETE SOUZA BISPO-DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS-Adv. GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - LIMINAR-460/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x R G B COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME-DESP: HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. DEIXO DE FAZE-LO ATRAVES DE SENTENÇA POR QUE A LIDE JA FOI RESOLVIDA EM SEU MERITO, PELA DECISÃO DE FL. 83/84. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e CLAUDIA BLUMLE SILVA.

70. COBRANCA SUMARIO-466/2006-ROSINA DA SILVA RIBEIRO e outro x ITAU SEGUROS S/A- DESP: AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.682. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISORIO, COM AS BAIXAS NO BOLETIM MENSAL, ATÉ QUE ALGUMA DAS PARTES COMUNIQUE O RESULTADO DA SOLUÇÃO DO LITIGIO.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-469/2006-COOP. DE POUP. E CRED. DOS PEQ. EMP. DE MGA-SICOOB x MARION & MARION LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

72. APREENSAO E DEPOSITO-480/2006-COLOR FINCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FOTO ZERBETO LTDA ME-DESP.: EM QUE PESE OS AUTOS SEPARADOS PARA SENTENÇA, VEJO QUE ESTÁ NULO DESDE O MOMENTO DE QUE NÃO FOI FEITA A AVALIAÇÃO (V. FLS. 53) DO BEM APREENDIDO. INTIME-SE A AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA PROMOVER A AVALIAÇÃO. -Adv. GILBERTO HILARIO PRADO.-

73. PRESTACAO DE CONTAS-486/2006-LEANDRO FILIX x BANCO ITAU S/A-DESP.: Trata-se de Embargos de Declaração (fls.984-986). 1 - A capitalização ocorre quando os juros de um período passam a integrar o principal, saldo devedor. O Banco na ocasião dos lançamentos não manteve os registros distintos para o capital e juros, o que fez foi lançar no final de cada período (mensal) os juros do cheque especial e somar ao saldo anterior (capital), ou seja, a imputação em pagamento deveria ter sido feita no momento do pagamento (lançamento de depósitos, por exemplo) desde que assegurasse a não inclusão dos juros no capital. A respeito da aplicação do art. 354 do Código Civil, em que pese alguns Tribunais ter acolhido tal argumento, como se vê, não pode ser acolhido, a situação concreta não é de imputação em pagamento, mas de capitalização mensal dos juros. No sentido contrário pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 7054453900 em que foi o Des. Mauro Conti Machado da 19ª Câmara de Direito Privado. E ainda, a incidência do art. 354 do Código Civil levará necessariamente, a vulneração dos direitos do Correntista, o que afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida que possibilita que a parte hipossuficiente (correntista) fique eternamente pagando juros sem nunca conseguir quitar a dívida. Assim, verifico que no presente caso não se trata de imputação em pagamento, mas de capitalização de juros. 2 - De acordo com as normas do CPC, deve o credor requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido diretamente com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ao executado, por sua vez, resta a possibilidade de impugnar os valores executados. 3 - Entendo que não há omissão, contradição ou erro a ser sanado, pretendendo o Embargante dar efeito modificativo ao julgado, o que é vedado nesta instância, uma vez que o instituto da imputação em pagamento não foi previamente questionado pelo Banco. Quanto ao cumprimento de sentença, caberá ao Exequente/Credor apresentar uma simples planilha de cálculo atualizada de seus créditos. 4 - Diante disso, não acolho os embargos, mantendo a sentença conforme lançada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

74. MONITORIA-490/2006-M.D. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-EPP e outro x DEVANIL FRANCISCO DA SILVA- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO e EWERTON SOLER CONSALTER.-

75. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-496/2006-BANCO FINASA S/A x PATRICIA ALVEZ DE OLIVEIRA- PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-

76. RESCISORIA CONTRATUAL-522/2006-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ELZA DE FATIMA GOMES RODRIGUES e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, JORGE HADDAD e ALETHEA THOMAZ.-

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-573/2006-BANCO BRADESCO S/A x H MANSUOR E MANSUOR LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RECOLHER GUIA REFERENTE AO DEPÓSITO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-624/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INMÉCO DO BRASIL LTDA e outro-Portaria 02/2010, art. 1-F. item 64 - Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá cientificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-648/2006-BANCO BRADESCO S/A x FABIO FARIAS MARCIANO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1110/2006-CICERO APARECIDO BARBOSA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- DESP.: MANTENHO A DECISÃO OBJURGADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

81. REPARACAO DE DANOS-419/2007-OLIVIA CAROLINA DANEZI e outros x VALDOMIRO ROSA PINTO e outros- DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA, EM

20 DIAS PRAZO COMUM, APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS.-Advs. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-

82. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-421/2007-SIMONE DAIANE DE FARIA CORREA x UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA- DESP: INTIME-SE O CREDOR PARA, EM 15 DIAS CUMPRIR O DIDPOSTO NO "CAPUT" DO ART. 475 DO CPC ( ART. 614, II DO CPC ).-Advs. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI.-

83. ORDINARIA DE COBRANCA-460/2007-JOSE ALVES x BANCO BRADESCO S/A- DESP: DE-SE CIENCIA A PARTE AUTORA A RESPEITO DO PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS RECURSOS QUE SE ENCONTRAM NO STJ. NÃO HAVENDO OPOSIÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISORIO.-Advs. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR.-

84. ORDINARIA-465/2007-FRANCISCA VICENTE MICHELIN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESP: O REQUERIDO DISCORDA DO VALOR INFORMADO PELO PERITO NOMEADO, REQUERENDO A REDUÇÃO PARA, R\$ 500,00 POR RESIDENCIA. O PERITO MANIFESTA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DE R\$ 500,00 POR LAUDO NÃO COBRIRIA NEM AS CUSTAS DA PERICIA. DESSA FORMA, E DE ACORDO COM O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTENDO QUE O VALOR DE R\$ 500,00 REIAS, NÃO SERIA ADEQUADO PARA A REALIZAÇÃO DO LAUDO, UMA VEZ QUE EXIGE UM TRABALHO TECNICO E ESPECIFICO PARA CADA RESIDENCIA, TODAVIA, ENTENDO QUE O VALOR REQUERIDO PELA PERITA É EXORBITANTE, VEZ QUE SOMANDO AS 10 CASAS, SOMA-SE O VALOR DE R\$ 12,000,00. RAZÃO PELA QUAL ARBITRO EM R\$ 750 PARA CASA RESIDENCIA.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA F S SERINO DA SILVA.-

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-488/2007-JOAO MIGUEL ALVES FILHO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

86. PRESTACAO DE CONTAS-539/2007-GILBERTO CARVALHO x BANCO ITAU S/A- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-ADEMIR BOSCHINI x COOP. DE POUP. E CRED. DOS PEQ. EMP. DE MGA-SICOOB e outro- OBS.: INDICAR ENDEREÇO ATUAL DO SR. WALDEMIR SEGUNDO IZZO. -Adv. JOSEMAR CAETANO.-

88. INDENIZACAO-556/2007-ROMIR BORBA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP: MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO DE FLS. 153.-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

89. SUMARIA DE COBRANCA-562/2007-SELI FELICIANO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- DESP: EM SEGUIDA, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO SE RESTA SATISFEITO.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-576/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE SACARIAS RIO BRANCO LTDA - EPP- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM A EXTIÇÃO DO FEITO OU A SUSPENSÃO DO FEITO. DE ACORDO HOMOLOGADO SUA SUSPENSÃO SE DARA NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º DO CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTARIO PODERA O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA e CARLA SAKAI.-

91. MEDIDA CAUTELAR-577/2007-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x ESPOLIO DE ZARA GOMES LOPES- DESP.: NÃO HAVENDO BEM PENHORÁVEL, SUSPENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791 III, DO CPC. 2- AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISÓRIO. -Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

92. AÇÃO DE COBRANCA-601/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVERTON DELMONDES AYALA- DESP.: 1 - Prolatada a decisão de fls. 182/183, que julgou procedente a Ação de Depósito, vem a parte autora, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando omissão, pois não considerou o prosseguimento da ação como ação de cobrança. 2 - Não acolho os presentes Embargos de Declaração de fls. 188/189, uma vez que não houve omissão nenhuma. Na ação de busca e apreensão, não encontrado o devedor, pode a parte autora, pedir a conversão da ação em depósito, ou em execução. Convertida a ação em depósito, o resultado da procedência seria o depósito do veículo ou a equivalência em dinheiro. 3 - Esclarecida a sentença. Não encontrado o veículo, pode a parte autora requerer o cumprimento da sentença para que o Executado deposite a equivalência do bem em dinheiro, juntando o demonstrativo atualizado do débito. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e VALERIA CLAUDIA VALERIO.-

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-612/2007-BELINI DIESEL - COMERCIO DE PETROLEO LTDA x ROBERTO PEREIRA DO AMARAL e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 83. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

94. MONITORIA-616/2007-ALZIRA GALLO e outro x HILMAR FUMAGALLI- DESP: INTIME-SE O CREDOR PARA EM 10 DIAS MANIFESTE SOBRE A SUSPENSÃO

DA TRANSFERENCIA.-Adv. IVAN NEVES PEDROSA, REGINA MARIA TAVARES DE BRITO e FABIANE PAURO.-

95. BUSCA E APREENSAO-618/2007-BANCO CNH CAPITAL S.A x DECIO MOQUE e outros- DESP: HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS. DEIXO DE FAZE-LO ATRAVES DE SENTENÇA, POREM, POR QUE A LIDE JA SE ENCONTRA SOLUCIONADA POR DECISÃO ANTERIOR DESTA JUÍZO. PAGAS AS CUSTAS PELA PARTE REQUERIDA, COMO CONVENCIONADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Adv. SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWISKI MACHADO e MILTON COSTA FARIAS.-

96. COBRANCA-636/2007-VITORIA CASSUBA DE GODOY x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- DESP.: 1 - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 156/157) 2 - Acolho os Embargos para o fim de suprir o erro material. Diz a Requerente, em síntese, que faleceu o seu esposo em 11/07/1991, requereu assim, o pagamento integral ou a diferença correspondente da quantia equivalente. A Requerida realizou o pagamento parcial no valor de Cr\$ 385.187,17, em 17/12/1991, cabendo a beneficiária pleitear a devida complementação. Assim, deve a Seguradora pagar à Autora a diferença entre o valor integral de 40 salários mínimos da época, menos o valor pago administrativamente, ou seja, o salário mínimo da época era de Cr \$ 42.000,00 X 40 salários: Cr\$ 1.680.000,00 - 385.187,17 = Cr\$ 1.294.812,83. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e julgo-os procedentes.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

97. AÇÃO CONDENATÓRIA-0006130-90.2007.8.16.0017-DEUTSCHE RENTENVERSICHERUNG BUND x GUIDO WALTER EGON HERMANN KLIESOW-DESP.: EM VERDADE O DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL É O DE MERO EXPEDIENTE, NÃO CARECE O JUÍZ FUNDAMENTAR QUE ACOMPANHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.-Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO e GERALDO NILTON KORNEICZUC.-

98. COBRANCA-0006956-19.2007.8.16.0017-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x ITAPOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.-

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-680/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VML TRANSPORTE LTDA e outros- DESP: A PARTE CREDORA DEVERA SER INTIMADA PARA APRESENTAR CALCULO DO VALOR ATUALIZADO DA DIVIDA PRINCIPAL, HONORARIOS E CUSTAS SUCUMBENCIAIS.-Adv. MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN.-

100. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-682/2007-BANCO ITAU S/A x ESPAÇO NOVO ESTOFADOS, MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI.-

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0010845-44.2008.8.16.0017-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x E. MASSON & DARCIS LTDA e outro- SENT.Tendo em vista a notícia de pagamento trazida pela parte exequente, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pagas.-Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ.-

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-400/2008-DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU x OSAMU YAMASAKI e outro- DESP.: 1. Os executados, OSSAMU YAMASAKI e sua mulher, podem o levantamento da penhora (v. fls. 282), alegando, em síntese, que é o único bem imóvel de que são proprietários e local onde residem. Juntaram documentos (v.fl. 284/290). 2. Intimado o exequente, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, manifestou (v.fl. 293/297) dizendo, em síntese, que intimados da penhora em 26 de março de 2012, não embargaram, na verdade trata de pedido de reconsideração uma vez que foram intimados da decisão de fls. 271/272 que reconheceu fraude a execução e determinou a penhora e não agravaram. Litigam de má fé. 3. Na verdade os executados não foram intimados (v. fls. 272) da decisão de fls. 271 que reconheceu à fraude a execução e determinou a penhora do apartamento onde moram, mas citados (v. fls. 217) , deixaram o processo correr à revelia (v. CPC, art. 598 c/c, art. 322) e, mesmo intimados para os embargos (v.fl. 277/281), apenas pediram o levantamento da penhora alegando ser bem de família (v.fl. 282). Em síntese, considerando que não precisavam ser intimados (v. CPC, art. 322 c/c art. 598), não podem mais discutirem a fraude a execução, mas apenas a impenhorabilidade por ser questão de ordem pública. 4. De fato os executados litigam íte má fé, omitiram a doação ao filho, ajuizada a execução no dia 03/04/2008 (v. fls. 02), no dia seguinte, 04/04/2008 (v. fls. 267/269) transferiram a propriedade mediante "título de doação" ao filho NELSON SHIGUEKE-YAMASAKI com a anuência dos demais, contudo não se tem notícia que o filho tenha promovido o registro (v. CC, art. 1.245), ou seja, de fato já não possuem o direito de "dispor" mas apenas de "usar" e "fruir" nos termos da escritura (v.fl. 267/269). 5. A decisão de fls. 271 que determinou a penhora afetou apenas o direito de "dispor" preservando o direito de "usar" e "fruir" enquanto vivos uma vez que já tinham "disposto" da propriedade e, a impenhorabilidade (v. art. 1o da Lei n. 8.009/90) visa justamente garantir o direito de moradia (v. "caput" art. 6o da CF/88) , tanto que aquele que faz "disposição" maliciosa perde o benefício (v. art. 4o da Lei n. 8.009/90). 6. Aliás, hoje mesmo sem a penhora, o direito de dispor fica afetado pela averbação da certidão de distribuição da execução (v. caput e § 3o do art. 652-A do CPC), desnecessário o levantamento da averbação da penhora (v. art. 659, § 4o do CPC), assim se os executados não possuem mais o direito de disposição e a penhora preservou o "usufruto" que lhes garante o "direito de moradia" (v. caput do art. 6o da CF/88), a penhora não deve ser levantada, razão que indefiro. Ainda que tenham omitido a doação, ela já era conhecida, não há motivo para novamente condená-los em litigância de má fé.-Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.-

103. ACAO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-401/2008-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 157/177.-Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-428/2008-J.C. INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARI DARIO- OBS: MANIFESTAR SOBREA ATA DE LEILÃO DE FLS. 81/82-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e ALYSSON VITOR DA SILVA.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-467/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO VOLPATO e outro- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY PACHECO - ESTAGIARIO e ISAÍAS JUNIOR TRISTÃO BASBOSA.-

106. PEDIDO DE PROTESTO DE INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO-483/2008-TADEU OSSAK REPRESENTAÇÕES (AGRIC. TERRA NOVA) x MARIAGRO AGRICOLA LTDA- DESP: EM QUE PESE NO PETITORIO DE FLS. 25, O REQUERENTE INFORMAR QUANTO EXISTENCIA DE UM PROCESSO PRINCIPAL, VERIFICA-SE QUE NÃO PROCEDE TAL INFORMAÇÃO. ADEMAIS, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FLS. 25, VISTO QUE O PEDIDO NÃO ESTA AMPARADO POR NENHUMA DAS HIPOTÉSES DO ART. 265 DO CPC. DESSA FORMA, INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR E DEPOIS A PARTE ESTA PESSOALMENTE E /OU NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO REQUERENDO QUANTO A DESISTENCIA DO PEDIDO, FACE AO ACORDO REALIZADO INFORMADO AS FLS. 25, OU PROMOVA A CITAÇÃO NO PRAZO MAXIMO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ART. 267, § 1º DO CPC, UMA VEZ QUE, EM OBEDIENCIA AO ART. 219 § 3º DO CPC, JA TRANSCORREU O PRAZO DE 90 DIAS.-Adv. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO.-

107. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-501/2008-ADILSON ESTEVES JARDIM NOCCHI x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: RECEBO A APELAÇÃO, EM SEU DUPLO EFEITO. O RECURSO E TANTO PESSOALMENTE POR QUE O CARTÓRIO NÃO HAVIA INTIMADO A PARTE AUTORA ATE A PUBLICAÇÃO CERTIFICADA A FL. 159 ( 01.11.2012 ), RESSALTANDO-SE QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE NOS DIAS 15 E 16.11.2012. INTIME-SE O APELADO PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA e FABIO LUIS FRANCO.-

108. CONVERTIDO EM DEPOSITO-540/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x SILVIO CASAGRANDE- DESP.: INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR, DEPOIS A REQUERENTE, PARA ANTECIPAR OS HONORARIOS DO CURADOR SOB PENA DE EXTINÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

109. INTERDICAÇÃO E CURATELA-550/2008-HELENICE APARECIDA MOTTA x MARIA LUCIA DA MOTA- OBS.: RETIRAR OFICIO.-Adv. RODRIGO TOSCANO DE BRITO e HERICK MARDEGAN.-

110. ACAO MONITORIA-558/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLEBIO CESAR TINELLI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 99.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010858-43.2008.8.16.0017-ANSELMO JOSE DE SOUZA x CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II- DESP.: ANSELMO JOSÉ DE SOUZA nos presentes autos em que move EMBARGOS A EXECUÇÃO, ingressaram com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença às fls.168/174 taxando-a como omissa. Entendeu a sentença mencionada como omissa, visto que não houve não foram abordados os seguintes pedidos alteração contratual pelo locador e locadora sem qualquer anuência / ciência dos fiadores; Extinção da fiança por concessão de moratória à devedora principal e por fim, responsabilidade do autor pela má gestão do shopping- Contrato não cumprido; E o breve relato. Decido Nos termos do disposto no art.535, CPC, conheço os embargos;Cabe razão ao requerente a sentença foi omissa no que tange a responsabilidade do autor pela má gestão do shopping. Pois bem. Quanto a responsabilidade do gestor pela má administração do shopping. Não há nos autos documentos que demonstrem a má administração do shopping. De maia a mais, o fato do shopping ser má administrado ou não, não exime o autor do pagamento dos aluguéis. Contudo no que tange a alteração contratual pelo locador e locadora sem qualquer anuência/ ciência dos fiadores, a sentença abordou 174-verso não observo qualquer omissão na sentença (fls.174-verso) há clara anuência dos fiadores quanto a todos os termos do aditamento. De mesmo modo., no que concerne a extinção da fiança por concessão da moratória não há qualquer omissão (fls.171- verso). julgando-os fundamentação retro; Ante o exposto, recebo os embargos parcialmente procedentes, conforme fundamentação retro.-Adv. ALBERTO PIERO FURLANI, FERNANDO BAUMGARTEN, LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.-

112. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-574/2008-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA MORON COTRIN-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 398,82.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

113. ACAO DE RESTABELICIMENTO DO CONTRATO-578/2008-DARLAN VASCONCELOS ESPER x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB.

MEDICO- DESP: MANIFESTAR SOBRE PERICIA.-Adv. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO LUIS PIRATELLI.

114. EXECUCAO-591/2008-UNINGA- UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x GILLIAN DOLINSKI e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7.

Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZOTTI-

115. RESCISAO CONTRATUAL-599/2008-ORIVALDO SBRANA x IN-DERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. ALAN MACHADO LEMES, JOAQUIM ROBERTO THOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-

116. Acao Monitoria-664/2008-PAULO HENRIQUE ALBERTINI AMARAL x NILTON ILDO RAMOS DA SILVA- DESP: CONSIDERANDO O VALOR DA DIVIDA EM DISCUSSÃO, REDUZO OS HONORARIOS DO CURADOR, FIXADOS ATRAVES DE FL. 49, PARA R\$ 200,00. PARA A EXTIÇÃO POR ABANDONO É PRECISO QUE TANTO O PROCURADOR COMO A PARTE SEJAM INTIMADOS. POR TAL RAZÃO DETERMINO NOVA INTIMAÇÃO DO PATRONO DO REQUERENTE PARA QUE PROCEDA O DEPOSITO DOS HONORARIOS DESCRITOS ACIMA, NO PRAZO DE 10 DIAS SOB PENA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-

117. Acao de Busca e Apreensao-672/2008-BANCO GE CAPITAL S.A x EDVALDO BAZO DE OLIVEIRA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, JANISSE FERNANDES SCHIRMER, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e MUNIRA MUHAMAMD AHMUD-

118. Acao de Despejo Cumulada com Cobranca-682/2008-CESAR LUIS VELLINI e outro x RAPOSO PNEUS LTDA e outros- DESP: INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FL. 138 PARA A NOMEAÇÃO DE UM TERCEIRO PERITO, POR QUE A PROPOSTA APRESENTADA PELO SEGUNDO JA É BEM INFERIOR A PRIMEIRA E COMPLETAMENTE CONDIZENTE COM A QUANTIDADE DE DOCUMENTOS SUJEITOS A ESTE TIPO DE PERICIA QUE É COMPLEXA E DEMORADA. PORTANTO CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE A REQUERENTE PROCEDA O DEPOSITO DOS HONORARIOS PROPOSTOS PELO PERITO ( R\$ 6.000,00 ) e CORRIGIDOS PELO INPC DESDE A DATA DA PROPOSTA ( 27/09/2011 ), SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA. ALTERNATIVAMENTE, PODERA LIMITAR OS DOCUMENTOS SUJEITOS A ANALISE, O QUE PODE VIABILIZAR A REDUÇÃO DOS HONORARIOS. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-

119. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-812/2008-NEIDE APARECIDA BERTOCIN x BRASIL TELECOM S.A e outro- DESP.: ATENÇÃO CARTÓRIO PARA QUE JÁ HAVIA SIDO REQUERIDO ANTERIORMENTE PELA PARTE RÉ, NO TOCANTE AO ADVOGADO DEVE SER INTIMADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (REQUERIMENTO REINTEGRADO NA ÚLTIMA PETIÇÃO). POR TAL RAZÃO, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL 205-V, DETERMINO QUE SEJA FEITA A CORREÇÃO NECESSÁRIA NO SISTEMA E APÓS, CONCEDO NOVO PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE A RÉ RETIRE O OFICIO E COMPROVE A SUA POSTAGEM, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA. OBS. RETIRAR OFICIO.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0007818-53.2008.8.16.0017-GEMAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros x ROSEMARY APARECIDA MARINHO-OBS.: RETIRAR 3 CARTAS INTIMATORIAS. -Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI-

121. Acao Monitoria-0006966-29.2008.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R \$ 66,47. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

122. REPARACAO DE DANOS-302/2009-WESLEY XAVIER DE OLIVEIRA x FERNANDO DOMINGOS TONON- DESP.: Em razão do tempo decorrido desde a audiência e sem manifestação da parte autora, mesmo tendo sido intimado para isto, determino agora a intimação de seu procurador para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO-

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-426/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORIEL JOSE DENA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO, CIENTE QUE O SILENCIO SERA INTERPRETADO COMO CONCORDANCIA COM O SEU TEOR.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

124. EXECUCAO DE HIPOTECA-453/2009-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x EDINALDO HENRIQUE FRANCISCO e outro- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI, PAULO DE BEM e CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA-

125. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-456/2009-PARRODO UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA x BANCO ITAU S/A- DESP: RECEBO O APELO EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-Adv. MARCELO TAVARES-

126. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-462/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x DURVALINO GALO- DESP: DIGA O ATUAL REQUERENTE SE CONCORDA COM O PLEITO DE ALTERAÇÃO DO POLO

ATIVO EM VIRTUDE DE SUPOSTA CESSÃO DE CREDITO NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. CONCORDANDO OU NÃO SE MANIFESTANDO EM 10 DIAS, PROCEDASE A SUBSTITUIÇÃO RETRO REQUERIDA. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

127. Acao REVISIONAL-0017183-97.2009.8.16.0017-JOAO BISPO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO- DEC. 1 - Prolatada a sentença de fls. 105/110, que julgou procedente a ação Revisional, vem o Requerido, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando con-radição quanto a comissão de permanência. 2 - Acolho os presentes Embargos de Declaração de fls. 115/118, uma vez que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Assim, como a cláusula 15 do contrato cumula a cobrança da comissão de permanência e multa contratual, deve ser excluída a multa contratual, mantendo a cobrança de comissão de permanência. 3 - Esclarecida a sentença, no mais permanecerá conforme lançada. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-489/2009-SIRLEI MANZOLI HESPANHOL x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-

129. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-492/2009-LEONTINA BARBARA ORIGUELA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-

130. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-496/2009-JAIME LLOP GALEN x BANCO ITAU S/A- SENT.: Ante o exposto e pelo mais do que consta nos autos, julgo parcialmente procedentes a ação devendo ser excluída somente a comissão de permanência. Assim, nos termos da fundamentação acima, julgo extinto o processo, de acordo com o art. 269, I do CPC, devendo as quantias pagas injustamente pelo autor, a título de comissão de permanência, serem restituídas de forma simples. A correção deve ser feita de forma simples a partir do pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação (CC, art. 405) com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil apurando o valor indevido na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação acima, condenando ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois a matéria é simples e de pequeno valor, houve julgamento antecipado, mas a profissão não pode ser aviltada, ressaltando que, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de 20% para o Requerido e 80% para o Requerente, o que faço com fulcro no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, CLAUDIA BLUMLE SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

131. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-498/2009-AUTO - POSTO MARITA - LLOP,FORMAGIO E CIA LTDA x BANCO SICOOB ARCOMAR-DESP: É DESCABIDA A COBRANÇA DE QUALQUER TARIFA A EXEIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM AÇÃO JUDICIAL. DESSA FORMA, INTIME-SE O REQUERIDO PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 30 DIAS, OS DOCUMENTOS NECESSARIOS PARA INSTRUIR A AÇÃO REVISIONAL, VISANDO A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, SOB PENA DO ART. 359 DO CPC. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-

132. ALVARA JUDICIAL-503/2009-GILDETE ALVES DOS SANTOS SILVA x O JUIZO- DESP.: 1 - Intime-se o procurador judicial da Requerente para que apresente instrumento de mandato original, ou cópia autenticada em cartório, sob pena dos atos praticados ser havidos como inexistentes, podendo responder pelas despesas, perdas e danos (v. parágrafo único do art. 37 do CPC), e ainda comunicação à OAB, para responder pela infração disciplinar presente no inciso XI do art. 34 da Lei n º 8.906/94, de "abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia"; 2 - Não se manifestando a procuradora judicial, deve ser extraídas cópias das peças e encaminhadas ao Ministério Público, para analisar o destino do valor levantado em tais circunstâncias. -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-

133. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-513/2009-POSTO PIO XII x BANCO SICOOB METROPOLITANO- DESP: MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO DE FLS. 269.-Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-532/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS FARTURA LTDA e outros- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O FIM DA SUSPENSÃO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

135. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-534/2009-ELIO DE SOUZA GAMA x ITAULEASING S/A- DESP: RECEBO O APELO, EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-

Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e ALINE NAPOLIS RODRIGUES.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-552/2009-CECILIA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- DESP.: COM URG-ENCIA: INTIME-SE O PERITO DR. MIGUEL ZURITA NETO, POR TELEFONE, A RESPEITO DA JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS POR ELE SOLICITADOS À FL. 223, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 30 DIAS PARA CONCLUSÃO DA PERÍCIA. A RESPEITO DO PRESENTE DESPACHO, DÊ-SE TAMBÉM CIÊNCIA ÀS PARTES. -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI.

137. CAUTELAR DE EXIBICAO-568/2009-MARCIA AMELIA OLIVOTTO ANDRADE x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDÃO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGCJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08; - OUTRAS CUSTAS: (TAXA JUDICIÁRIA) R\$ 21,32. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-574/2009-BANCO ITAU S/A x CLODIVALDO SEVERIANO DE SOUZA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-583/2009-MARIA LUIZA MACHADO x OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESP.: O DOCUMENTO É OBVIO, FOI APRESENTADO ÀS FLS 29/30, CONTUDO A SENTENÇA ENTENDEU QUE FALTAVA INTERESSE. -Adv. PEDRO STEFANICHEN.

140. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIPAD-595/2009-A. P. RONDONI E CIA LTDA x TADEU MAGNO DA SILVA - ME- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O OFICIO JUNTADO ÀS FLS. 121. -Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0011214-04.2009.8.16.0017-CELSE PEREIRA BARRETO e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 40,72; CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

142. REVISIONAL CONTR. C/C LIMINAR-652/2009-JOÃO BATISTA APARÍCIO e outro x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLIO- DESP.: RECEBO O APELO, EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOAR NO PRAZO LEGAL. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO-678/2009-SERGIO KIYOHIRO NAGABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

144. INVENTARIO-679/2009-MARIA INÉS DALBEM EVANGELISTA e outro x FLÁVIO MARCELO DOS SANTOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20.

Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PEDRO HENRIQUE SOUZA.

145. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-693/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ELIAS ALVES BARBOSA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 398,82. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.

146. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-888/2009-SPEHAR E VELLANGA LTDA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA-DESP.: OS EMBARGOS (FLS. 219/222) PRETENDEU MODIFICAR A CONVICÇÃO FORMADA COM OS ELEMENTOS CONTADOS NOS AUTOS E, POR ISSO, NÃO PROCEDEM. -Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

147. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1195/2009-A L S DE SOUZA ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- SENT.: Ante o exposto e pelo mais do que consta nos autos, julgo parcialmente procedentes estes Embargos para reconhecer nos termos do art. 743, Inciso III, do Código de Processo Civil, o excesso de execução, tendo em vista a cobrança da capitalização mensal dos juros. Nos termos da fundamentação acima, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4º, do CPC, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois a matéria é simples e de pequeno valor, mas a profissão não pode ser aviltada, ressaltando que, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de 50% para o Embargada e 50% para a parte Embargante, o que faço com fulcro no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, refeito os cálculos, prosiga-se na execução cumprindo o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.

148. EXECUCAO-1776/2009-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO KALELCK TREINAMENTO SERVICIO EMPRESARIAIS e outro- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O DECURSO DO PRAZO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

149. EXECUCAO-1931/2009-VICUNHA TEXTIL S/A x SP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- OBS.: MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO. -Adv. MURILLO FERREIRA DE OLIVEIRA.

150. CONVERTIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1972/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO VICENTE ROSA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

151. EXECUÇÃO DE ALUGUEIS E CONDOMÍNIO-30/2010-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x MARCELO COSTA GOMES e outros- DESP.: SOBRE O PLEITO DE LIBERAÇÃO PARCIAL DOS BENS BLOQUEADOS, MANIFESTE-SE A

PARTE CREDORA NO PRAZO DE 10 DIAS, CIENTE QUE O SILÊNCIO SERÁ PRESUMIDO COMO CONCORDÂNCIA. -Adv. MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA.

152. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-0008956-84.2010.8.16.0017-JOSE AIRTON SVERSUTI x MANTOVANI E ROSA LTDA ME e outros-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e ELIO SILVA.

153. COBRANCA-0009329-18.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA x METLIFE BRASIL- METROP. LIFE SEG. PREV. PRIVADA SA- DESP.: Ante o contido na informação do perito de fl. 207, de não comparecimento das partes na data agendada para a realização do exame, dou por preclusa a oportunidade para a produção desta prova técnica. Como essa foi a única prova pugnada, conforme termo de audiência de fls. 91/92, após a preclusão da presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. ISA VALERIA MARIANI MACEDO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIATI e ANDERSON HATAQUEIAMA.

154. COBRANCA-0008131-43.2010.8.16.0017-FLAVIO SANA x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, PARA CONDENAR O BANCO A PAGAR AOS AUTORES A DIFERENÇA APURADA DAS CONTAS N.: 21597-4; 21594-1; 09712-8, NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, DEVENDO A CORREÇÃO MONETARIA INCIDIR NO PERCENTUAL DE 84,32% , 44,80% E 7,87% RESPECTIVAMENTE, BEM COMO, DAS CONTAS N.: 300.015.626-9 E 100.015.626-2, NO MES DE FEVEREIRO DE 1991, NO PERCENTUAL DE 21,87, FEITA PELO INDICE DO IPC/IBGE, SOMENTE ATÉ O LIMITE DE NCz\$ 50.000,00. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20,§3º, DO CPC OBSERVANDO OS DIDPOSITIVOS DAS ALINEAS A, B e C. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

155. MONITORIA-0007660-27.2010.8.16.0017-MEGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANO LTDA M x RUNAFLEX MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA ME-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. RAFAEL PALADINE VIEIRA e ROGERIO MANDUCA.

156. MONITORIA-426/2010-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. ANGELICA C. MARÇOLA.

157. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS-0009519-78.2010.8.16.0017-CANUTO DIAS BORBOREMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAR QUESITOS E, QUERENDO, INDICAR ASSITENTE TECNICO-Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.

158. ALVARA-0010027-24.2010.8.16.0017-STEFANNY CASSIA DEL PUENTE PINTO x O JUÍZO- DESP: INTIME-SE A REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, A FIM DE INCLUIR NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA A HERDEIRA NOMINADA NA CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS ( FL. 39 ), OU PARA QUE APRESENTE TERMO DE RENUNCIA DOS DIREITOS HEREDITARIOS, COM FIRMA RECONHECIDA OU LAVRADA EM CARTORIO. CASO CONTRARIO A HERDEIRA NATHALIA MARIA DE FREITAS PINTO DEVERA SER CITADA A RESPEITO DA PRESENTE PRETENÇÃO, DEVENDO ENTÃO SER INDICADO O SEU DOMICILIO.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

159. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010407-47.2010.8.16.0017-AGNALDO MARQUES LAGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS 255-VERSO. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

160. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010431-75.2010.8.16.0017-HEJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A-Portaria 02/2010 , art. 1-F. item 84. Nos embargos à execução, apresentada impugnação pelo embargado, intimar o embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO PINTO MANOERA e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

161. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0009843-68.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x JAIR DA FONSECA JUNIOR-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001954-63.2010.8.16.0017-TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VERA LUCIA PARRO- DESP: INTIME-SE O CREDOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, BEM COMO NO PRAZO DE 10 DIAS MANIFESTAR SOBRE -OFICIO DE FL. 75.Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR.

163. PRESTACAO DE CONTAS-0010049-82.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANÓ LTDA. x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP.: 1 - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 105/109). A Requerente ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas alegando que firmou Contrato de Abertura de Conta Corrente e que por um bom tempo movimentou sua conta. Contudo, não consta na inicial a data de abertura da referida conta, só há nos autos uma cópia de folha de cheque que foi emitida em julho/1995 (v. f.1.13). O direito dos Correntistas de exigirem a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 anos (Código Civil de 1916) ou em 10 anos (Código Civil de 2002), observada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002. No presente caso, como não consta na inicial a data de abertura da referida conta, mas levando em consideração a cópia da folha de cheque emitida

em julho/95 (fls. 13) e a vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, isto é, mais de dez anos, portanto, aplica-se a regra do art. 205 do CC/2002, tendo como prazo prescricional, 10 anos. Entendo que não há omissão, contradição ou erro a ser sanado, pretendendo o Embargante dar efeito modificativo ao julgado, o que é vedado nesta instância. Dessa forma, não conheço os embargos, mantendo a sentença conforme lançada. 2 - Recebo o recurso interposto tempestivamente, em ambos os efeitos (art.520, CPC). 3 - Intime-se à parte Recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508), querendo, articular contra-razões ao recurso. 4 - Feito isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. - Advs. NATASHA DE SA GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0010130-31.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SACARIA SAO PAULO DE MARINGA LTDA e outro- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 80-VERSO.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

165. DECL. DE INEX./ NULI. DE CONTRATO C/C IND. PERDAS E DANOS E LIMINAR-0011193-91.2010.8.16.0017-CROSSPORTS MERCANTILE INC e outro x COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI.-

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010793-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outro- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O DECURSO DO PRAZO. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

167. INDENIZAÇÃO-0011531-65.2010.8.16.0017-GABRIEL PERES DUQUE DE SOUZA x AMERICAN AIRLINES INC-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 6-R\$ 16,92; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R \$ 5,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA: (REQUENA) R\$ 166,18. -Advs. THOMAS BENES FELSBER e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA.-

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011410-37.2010.8.16.0017-ISABEL VOLPE FERRAZ x BANCO FINASA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.

Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. OBS.: AUTOR, MANIFESTE-SE SOBRE O DEPOSITO DE FLS 113/116. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

169. MONITORIA-0011441-57.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x V.L. DOS SANTOS CEREAIS- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDOS DE CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

170. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0011802-74.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x EDNALDO GOMES DA SILVA- DESP: EM RESPOSTA AO PETITORIO DE FLS. 58, DÉFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO JUDICIAL VIA RENAJUD, RESTRINGINDO A CIRCULAÇÃO DO VEICULO. OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

171. ABERTURA DO INVENTARIO-0011821-80.2010.8.16.0017-NELSON HIDETOSHI HORITA e outros x TOSHIYUKI HORITA (ESPOLIO)- OBS.: RETIRAR UMA CARTA INTIMATÓRIA. -Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e DANIEL KATSUJI INUMARU.-

172. DESPEJO-0011663-25.2010.8.16.0017-SUELY CARDOSO PASTORELI x LAZINHA MOREIRA ALBARAZINI e outro- OBS.: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS.-Advs. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI.-

173. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0011400-90.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x REINALDO LAURINDO-OBS.: RETIRAR CARTA CITATÓRIA. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

174. CONVERTIDO EM DEPOSITO-0011680-61.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON SEBASTIAO DA SILVA-OBS.: RETIRAR 9 OFÍCIOS. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011900-59.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x R C GARCIA CONSTRUCOES CIVIS ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

176. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C DANOS MORAIS-0007919-22.2010.8.16.0017-EDSON ALVES x BANCO ITAU S/A-DESP: ANTE O EXPOSTO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E LHE NEGRO

PROVIMENTO. RECEBO O APELO DO REQUERENTE EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.-

177. COBRANCA-0012389-96.2010.8.16.0017-FLAVIO LUIZ INACIO BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- OBS: COMPLEMENTAR AS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 42,00.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

178. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0012464-38.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ROGERIO DA SILVA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.-

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011675-39.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x FABIO SOUILLJEE-DESP: PROCEDA-SE A TENTATIVA DE BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD. OBS: MNIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DE FLS. 83/84.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.-

180. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010531-30.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- DESP.: Proferida decisão julgando improcedentes os embargos à execução, foram interpostos embargos de declaração pelo requerido, que sustenta omissão quanto à abrangência da verba honorária. Em que pese não haver omissão, cumpre esclarecer que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença de fl. 77/79 são independentes dos honorários arbitrados na ação executiva. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

181. ALVARA-0013117-40.2010.8.16.0017-FRANCIELLE ANTONIA BEDIM x O JUIZO- DESP: APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ALVARA RETIRADO.-Adv. VINICIUS VALMOR BRERO.-

182. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011892-82.2010.8.16.0017-OLMARO LUCIANO SIQUEIRA x NILSON DE CARVALHO SOARES e outros- DESP: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, TENDO EM VISTA QUA NÃO RESTOU CONFIGURADA A NULIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. COMO NÃO HOUE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NÃO HÁ QUE SE FALAR NA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO. NÃO HAVENDO PENHORA OU INDICAÇÃO DE BENS, SUSPENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC.-Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.-

183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0011209-45.2010.8.16.0017-M S G PISOS CERAMICOS LTDA x CIBELLE AKEMI VALLIM- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 95/98.-Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR.-

184. COBRANCA-0012196-81.2010.8.16.0017-DARCI EUGENIO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- DESP: RECEBO OS CONTRARRAZÕES E O APLEO ADESIVO, ESTE NOS MESMOS EFEITOS DO RECURSO PRINCIPAL. INTIME-SE O APELADO ADESAIVAMENTE PARA CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

185. AÇÃO REVISIONAL C/C LIMINAR E DEPOSITO NOS AUTOS-0014228-59.2010.8.16.0017-ADRIANI MANTOVANI x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 50,12. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.-

186. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-0014298-76.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO FERNANDES SALES- DESP.: SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, DIGA A PARTE CREDORA NO PRAZO DE 30 DIAS. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

187. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO C/ PED ANT TUTELA-0014100-39.2010.8.16.0017-GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO x BANCO SANTANDER S/A- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.-

188. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0013775-64.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x EVANDRO CARLOS DOS SANTOS- DESP: INTIME-SE O ADQUIRENTE PARA COMPROVAR A CESSÃO DO CREDITO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

189. COBRANCA-0014542-05.2010.8.16.0017-LIONIZA MARIA DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- 1- O rito será sumário nos termos do art.. 275, II, "d" do Código de Processo Civil. 2- Analisando-se os autos verifico que até o presente momento não houve citação da requerida, entretanto, a mesma ofereceu contestação. Diante disso, levando em consideração os Princípios da Instrumentalidade das Formas e o da Celeridade Processual, ou seja, quando a ciência de um ato processual ocorre de forma diversa, mas eficaz com o pleno cumprimento de sua finalidade essencial, tal ato (citação) será plenamente válido (arts. 154; 214, § 1º e 244, todos do CPC). De mais a mais, o que importa é que a Seguradora tomou conhecimento do presente processo, e já apresentou defesa, suprimindo a falta de citação, estando o processo em seu regular desenvolvimento (art. 214, § 1º do CPC). 3- quanto a preliminar de ausência de documentação indispensável. A autora faz juntada dos seguintes documentos: cópia da carteira de identidade e CPF; cópia da certidão de óbito; cópia da certidão da Polícia Civil de Pernambuco e cópia da certidão de nascimento da Requenrete. Dessa forma, comprova-se o acidente. Entretanto, as partes divergem quanto a legitimidade da requerente, uma vez que, não foi juntado aos autos documentos demonstrando que

na época do acidente a autora vivia em união estável com o falecido. Em face de necessidade de produção de provas, designo, para o dia -02 de Maio de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, Audiência de Instrução e Julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão. -Adv. EDVALDO LUIZ ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

190. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016241-31.2010.8.16.0017-DAMASCENO CELSO FERREIRA CASSOU x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO DE FLS 97/99. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

191. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020581-18.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x QUADRO COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA EPP e outros- OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R \$ 99,70. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

192. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E LIMINAR-0023002-78.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- DESP.: Proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido vestibular, o embargante opôs tempestivos embargos de declaração, requerendo seja analisada a incidência ilegal de capitalização no contrato firmado entre as partes. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Vale ressaltar que não houve a omissão a que alude o art. 535, II, do CPC, pois apreciadas todas as questões postas em debate. E se a capitalização não foi afastada, é porque sua cobrança é legítima desde que haja prévia pactuação. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANO PELEK e NELSON PASCHOALOTTO-.

193. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0025992-42.2010.8.16.0017-SIDINEIA TIMÓTEO DA ROSA x BANCO ITAU LEASNG S/A- DESP.: I - EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESCLAREÇO QUE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIADA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. O QUE FICA PREJUDICADA É A EXECUÇÃO DO CRÉDITO SEM QUE SEJA COMPROVADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, NOS EXATOS TERMOS DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 1.060/50. II - RECEBO O APELO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO APELADO PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.--Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027880-46.2010.8.16.0017-CLAUDIO CESAR CAMARA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAU S/A)- DESP.: A decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento determinou a suspensão do recurso (e por conseguinte da própria ação) até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR), ao mesmo tempo em que vedou a expedição de qualquer alvará. Ora, se a discussão do Recurso Especial está na prescrição da pretensão, evidentemente nenhum valor poderia ter sido levantado, não havendo que se falar em "parte incontroversa" (fl. 445). A parte controversa dizia respeito à ocorrência de excesso de execução. Mas a tese de prescrição, se acolhida, fulminará a pretensão como um todo. Portanto, concedo novo prazo de 10 dias para que os exequentes cumpram a determinação contida na decisão de fl. 440, sob pena que incorrerem nas sanções ali descritas. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

195. INDENIZAÇÃO-0028384-52.2010.8.16.0017-WALDEIR DE JESUS LOBIANO x TAMIREZ TARTARELLI SEGURA- SENT.: Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avançadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. -Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

196. DESPEJO-0030411-08.2010.8.16.0017-ANDERSON SANCHES TORO x MIL ART COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- SENT.: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com a resolução de seu mérito. Por sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerente, que arbitro por equidade em R\$ 750,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. -Adv. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033079-49.2010.8.16.0017-PAULO LUIZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A- OBS.: PARA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EFETUAR A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, SOB PENA DE BUSCA E APOREENSÃO, CUJO CUSTOS SERÃO POR ELE SUPORTADOS -Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

198. EXECUCAO-0004130-78.2011.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x RODRIGO AUGUSTO GIANOTO e outro- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE O FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO. -Adv. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

199. REPARACAO DE DANOS-0007653-98.2011.8.16.0017-MARCIO MICARELLI x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA e outro- OBS.: MANIFESTEM-SE ACERCA DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE

CARVALHO BIM, FABIANO JOSE MOREIRA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FELIPE MATTIELO-.

200. EXECUCAO-0009723-25.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NAKAYAMA COSTA E COSTA LTDA e outro- OBS: RETIRAR EDITAL.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

201. REINTEGRACAO DE POSSE-0006551-41.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAPHAEL HOFFMANN CECCONI-PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

202. COBRANCA-0009003-24.2011.8.16.0017-AMANDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP: RECEBO O APELO, EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

203. COBRANCA-0009013-68.2011.8.16.0017-NAIR ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTA ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

204. COBRANCA-0009026-67.2011.8.16.0017-JUNIOR RODRIGUO HENRIQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP: DEFIRO NOVO PRAZO PARA EMENDA, CONTUDO APENAS 10 DIAS.-Adv. ANGELO PORCEL RENON, MARIA PORCEL MARTINS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

205. COBRANCA-0009051-80.2011.8.16.0017-MITUYUKI HATANAKA x YUKIE MATSUMURA- DESP.: DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS ACOSTADOS AOS AUTOS, DESDE QUE SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009437-13.2011.8.16.0017-TIAGO DA SILVA DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A- DESP: AS PARTES NOTICIARAM A REALIZAÇÃO DE UM ACORDO, SENDO QUA A LIDE JA FOI ANTERIORMENTE SOLUCIONADA ATRAVES DE SENTENÇA. DE-SE CIENCIA A PARTE AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA REQUERIDA. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVARDO ALVES DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009431-06.2011.8.16.0017-TEREZINHA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- OBS: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009523-81.2011.8.16.0017-JOSE HONORIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009762-85.2011.8.16.0017-CLAUDINEI ALVES PEREIRA x BANCO FINASA S/A- DESP: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

210. ORDINARIA. DECLAR. /C/ REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0010314-50.2011.8.16.0017-PEDRO DEGAN e outros x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 75,50. -Adv. MARCO AURELIO T. PEREIRA-.

211. DECLARATORIA-0010534-48.2011.8.16.0017-VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA EPP x BREMSEN WAYSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS POVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TANIA DE BRITO PEREIRA, MOACYR PEREIRA DA COSTA e MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR-.

212. DESPEJO-0009451-94.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ DUARTE x DJALMA LEANDRO e outros- DESP.: Em juízo de retratação, mantenho a decisão atacada por comungar do mesmo entendimento do eminente Juiz titular desta vara de que o feito comporta julgamento antecipado. Destarte, apenas a fiadora apresentou resistência à pretensão e sua peça contestatória questiona matérias unicamente de direito. O inadimplemento, em si, tornou-se fato incontroverso. Na forma do art. 331, § 3º, do CPC, concedo o prazo de 10 dias a fim de que as partes apresentem eventual proposta de conciliação por escrito. Não havendo proposta, contadas e preparadas as custas finais, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES e ANGELICA CARNOVALA MARÇOLA-.

213. BUSCA E APREENSAO-0008893-25.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DE CAMPOS SANTANA- DESP: APRESENTAR CALCULO ATUALIZADO.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

214. BUSCA E APREENSAO-0008886-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO CAZUZA NETO- DESP: HÁ INDÍCIOS DE ABANDONO DO PROCESSO. NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, PODE A PARTE AUTORA, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. E APOS PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR. E DEPOIS A PARTE DESTA PESSOALMENTE E NA POSSO DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DE PROSSGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB

PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, § 1º DO CPC.- Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

215. CONVERTIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009655-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x D F SANTANA & CIA LTDA- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 48.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

216. BUSCA E APREENSAO-0007506-72.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x SIDNEI ROBERTO DAS CHAGAS- DESP.: 1 - Há indícios de abandono do processo. 2 - Não tendo o Oficial de Justiça encontrado o Réu para erctuar a busca e apreensão, PODE a parte autora, converter a ação de Busca e Apreensão em Depósito (art. 4o, do Decreto Lei 911/69), e após promover as diligências de citação. Dessa forma, intime-se primeiro, o procurador (observando os substabelecimentos nos autos, se tiver). E depois a parte, esta pessoalmente e na pessoa de seu representante legal para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, § lo do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-

217. BUSCA E APREENSAO-0010800-35.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR SEIJA DELAI OSHITA- DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 2. Intimar a parte autora a respeito do transcurso do prazo sem apresentação de contestação. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-

218. ACAO REVISIONAL-0011656-96.2011.8.16.0017-ALFREDO TOCHIO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.- AdvS. CRISTINA SMOLARECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

219. ACAO REVISIONAL-0011261-07.2011.8.16.0017-ALVARO BAIÁ NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- OBS.: RETIRAR CARTA CITATÓRIA. -AdvS. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO e CRISTIANE OTANI DOS SANTOS.-

220. ACAO REVISIONAL-0011249-90.2011.8.16.0017-OLAVO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. RODRIGO DOLFINI.-

221. REINTEGRACAO DE POSSE-0008514-84.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A ( ATUAL DENOMINACAO DE DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) x ASCALOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA- OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

222. DECLARATORIA-0011637-90.2011.8.16.0017-SERGIO AUGUSTO DE GODOI x BANCO ITAU S/A e outro-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7.

Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arquivadas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

223. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011617-02.2011.8.16.0017-CLAUDIO MARCUZ x BANCO BANESTADO S/A- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE A NOMEAÇÃO A PENHORA. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.-

224. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011794-63.2011.8.16.0017-ANA GABRIELI DALTOE x HEITOR DALTOE SOBRINHO (ESPOLIO)- DESP.: ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO OPOSTA, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O INVENTÁRIO EM APENSO E EVENTUAIS AÇÕES CONEXAS. SEM CUTAS OU HONORÁRIOS. -AdvS. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e RODNEI FRANCE ALVARENGA.-

225. EXECUCAO-0011364-14.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x M K C COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

226. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0010799-50.2011.8.16.0017-ACAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- DESP: PARA QUE O ONUS DA PROVA SEJA INVERTIDO EM FAVOR DO CONSUMIDOR, O ART. 6º, VII DO CDC ( DE APLICAÇÃO INCONTROVERSA AO PRESENTE CASO) EXIGE A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIENCIA, JA TENDO O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DECIDO QUE TAIS PRESSUPOSTOS SÃO ALTERNATIVOS. ASSIM, ANTE A HIPOSSUFICIENCIA TECNICA DO REQUERENTE, DECORRENTE DO DESEQUILIBRIO CARACTERISTICO DO CONTRATO BANCARIO ORA EXECUTADO E DISCUTIDO - SENDO ESTE DE ADESAO - DEFIRO A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS PARA A EVENTUAL JUNTADA DENOVOS DOCUMENTOS PELO REQUERIDO ( CONTRATO E EXTRATOS DESDE O PRIMEIRO MOMENTO EM QUE A CONTA APRESENTOU SALDO NEGATIVO, SE AINDA NÃO APRESENTADO ), SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC. ALEM DISSO, EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROBATORIO, REABRO AO REQUERIDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA EVENTUAL ESPECIFICAÇÃO FUNDAMENTADA DE PROVAS.-AdvS. CASSIA DENISE FRANZOI, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

227. EXECUCAO-0003394-60.2011.8.16.0017-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO MGA x JOSE CARLOS FERREIRA e outro- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 52. -AdvS. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, MONICA ESTEVES BONNEAU e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA.-

228. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0012437-21.2011.8.16.0017-THEREZINHA SANTOS GANASSIN x BANCO ITAU S/A- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-AdvS. WALBER PAVANI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

229. REVISIONAL DE CONTRATO-0012900-60.2011.8.16.0017-LUCIMARA APARECIDA VENANCIO CARDOSO x BANCO ITAU S/A- DESP.: EM VISTA O PETITÓRIO DE FLS 82, CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/ OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. -AdvS. RICARDO ELI DINIZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

230. EXECUCAO-0010378-60.2011.8.16.0017-VALERIO BOCON e outros x MIGUEL DE CARVALHO DIAS SOBRINHO e outro- DESP: INDEFIRO O REQUERIMENTO RETRO, UMA VEZ QUE EM CONSULTA AO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS VERIFIQUEI QUE O FEITO AGUARDA RECOLHIMENTO DE CUSTAS, QUE CABE AO PROPRIO EXEQUENTE.-Adv. VALDECY SCHON.-

231. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0018341-56.2010.8.16.0017-SANTANA E TAGLIARI LTDA e outro x HSBC- BANK BRASIL S.A.- SENT.: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada tão somente para afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórias. Decaindo os requerentes de maior parte, condeno-os ao pagamento de 85% das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido. Condeno o requerido, por sua vez, ao pagamento de 15% das custas processuais e dos honorários do patrono dos requerentes, que fixo em R\$ 2.000,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 49, do CPC. 1110Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. -AdvS. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010536-18.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTIN AFONSO e outros x ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)- DESP.: 1 - A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná está consolidada no sentido de que as execuções de sentença referentes à ação civil pública n° 38765/1998 devem ser suspensas de acordo com a AC 836.498-9 TJPR. E, mais recentemente, o ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação. 2 - Dessa forma, diante da possibilidade de dano de incerta ou difícil reparação, suspendo o presente cumprimento de sentença até decisão definitiva do Tribunal Superior a respeito da prescrição, com fulcro nos artigos, 265, inciso IV, "a" c/c 475-M ambos do CPC. - AdvS. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

233. COBRANCA-0013655-84.2011.8.16.0017-WELYTON GERDES PASSONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP: RECEBO O APELO, EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-AdvS. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

234. DECLARATORIA-0012435-51.2011.8.16.0017-CLEOMAR JOSE VOLPI e outros x INES FAGAN MORAES KULCHESKI e outro- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E OU ESPECIFIQUEM, FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.- AdvS. SANDRO BARIANI DE MATOS, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

235. MONITORIA-0012889-31.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA x PAULO VINICIUS PICHEK-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

236. EXECUCAO-0012705-75.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO CUSTODIO RODRIGUES FILHO e outro- OBS: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 60-VERSO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

237. EXECUCAO-0013449-70.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ROSIANE FERNANDES SANTORO e outros-DESP: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

238. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0014363-37.2011.8.16.0017-VANI DOS SANTOS XAVIER x BANCO ITAU S/A- DESP: NÃO MAIS E POSSIVEL FALAR-SE EM DESISTENCIA SE O PROCESSO JA SE ENCONTRA SENTENCIADO. TODAVIA, A PARTE AUTORA PODE PROTOCOLAR PETIÇÃO DE RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, COM O QUE ESTARA FORMALIZANDO SU A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NESTE SENTIDO ( EMBOA TAMBEM A PUDESSE EXTERIORIZAR ATRAVES DE CLAUSULA ESPECIFICA NO ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE DIZ ESTAR ENTABULANDO COM O REQUERIDO ) TORNANDO SEM OBJETO O RECURSO INTERPOSTO. SE ASSIM NÃO PRETENDER FAZER, NA MESMA OCASIÃO TAMBEM

DEVERA SER CERTIFICADA QUANTO AO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO.-Advs. GABRIEL SARMENTO MARQUES, LEONARDO MARQUES FALEIROS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-  
 239. REPARACAO DE DANOS-0014369-44.2011.8.16.0017-ASG FOTO LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO e outro-DESP.: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO OU ESPECIFIQUEM FUNDAMENTADAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-  
 240. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011133-84.2011.8.16.0017-VALDELI ARLINDO GUIDELI e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 -Advs. ELISEU ALVES FORTES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-  
 241. REGRESSIVA-0004771-66.2011.8.16.0017-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x RADAMES ROBINSON TOSSATI e outro- OBS.: INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A CARTA PRECATÓRIA PARA O DIA 08/05/2013 15:30 HORAS. -Advs. CIRO BRUNING, WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-  
 242. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009685-42.2012.8.16.0017-WASHINGTON COELHO DE CASTILHO x VIRGULINO PEDROSA MOLEIRINHO (ESPOLIO)-OBS.: DEPOSITAR DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47, E APRESENTAR CONTRAFÉ.-Adv. LEINADIR CASARI DA SILVA.-  
 243. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-590/1997-ESPOLIO DE HOMERO NEVES ARRUDA x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R\$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R \$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL R\$20,49 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R\$ 20,17; - OFICIAL DE JUSTIÇA: (LINDÓRIO) R\$ 99,71. -Adv. IONNE M. CREMA MENEGUETTI.-

02/04/2013 MARINGÁ-PR

**MATELÂNDIA****JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA  
 VARA CIVEL -  
 RELAÇÃO Nº7/2013  
 THIAGO FLORES CARVALHO - JUIZ SUBSTITUTO**

**RELAÇÃO Nº7/2013**

ADAIR JOSE ALTISSIMO 0030 000098/2006  
 0048 000433/2008  
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0052 000160/2009  
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 0090 002692/2011  
 ADILSON NERI PANDOLFO 0067 001273/2010  
 ADRIANE HAKIN PACHECO 0064 000483/2010  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 000129/2006  
 ALEXANDRE MASSAGI TAKI 0048 000433/2008  
 0132 000729/2012  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0122 000091/2012  
 0140 001353/2012  
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000040/1994  
 ANA LUCIA FRANÇA 0055 000299/2009  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0006 000208/1997  
 ANDERSON ALEX VANONI 0149 002089/2012  
 ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 0164 000824/2012  
 ANDRE VICENTIN FERREIRA 0162 001950/2011  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0135 000974/2012  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0057 000313/2009  
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0007 000238/1997  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0161 002636/2010  
 ANTONIO CARLOS CASTELLON 0053 000167/2009  
 ANTONIO CELSO O. FIGUEIRE 0034 000198/2006  
 AQUILE ANDERLE 0147 001868/2012  
 ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 0004 000022/1996  
 ARMANDO R. DE SOUZA 0114 003632/2011  
 ARYAN FINKLER FURLANETTO 0133 000913/2012  
 AUGUSTINHO DA SILVA 0136 001025/2012  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0130 000704/2012

BENEDICTO CELSO BENICIO 0137 001131/2012  
 BRUNO RAMOS REOLON 0086 001062/2011  
 CARLA MARTINI 0089 002380/2011  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0141 001390/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0152 002303/2012  
 CARLEFE MORAES DE JESUS-O 0092 002816/2011  
 CARLOS EDUARDO BLEIL 0132 000729/2012  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000256/2007  
 0085 001039/2011  
 0148 002028/2012  
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0047 000430/2008  
 0051 000146/2009  
 0063 000031/2010  
 0080 000503/2011  
 0108 003558/2011  
 CIBELE DOS SANTOS FIGUEIR 0018 000137/2003  
 CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0056 000306/2009  
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0063 000031/2010  
 CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21 0074 003120/2010  
 0159 002194/2010  
 CRISTIANE B.G. LOPES-OAB 0129 000587/2012  
 CRYSTIANE LINHARES 0068 001500/2010  
 0153 002617/2012  
 CYNTIA SOCCOL BRANCO 0036 000117/2007  
 0045 000348/2008  
 0090 002692/2011  
 DANIEL MARTINS 0062 000457/2009  
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0129 000587/2012  
 DIRCEU EDSON WOMMER OAB/P 0028 000059/2005  
 EDER WAINE CURELI 0040 000036/2008  
 EDUARDO JESUS BORDIGNON 0102 003288/2011  
 0139 001148/2012  
 EDUARDO NOGUEIRA DE MORAI 0094 002847/2011  
 0109 003566/2011  
 0155 002799/2012  
 0156 002802/2012  
 ELVIS BITTENCOURT - OAB 1 0003 000417/1995  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0127 000369/2012  
 0134 000953/2012  
 0138 001143/2012  
 0142 001463/2012  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0012 000006/2002  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0133 000913/2012  
 FABIULA MULLER KORNIG 0124 000146/2012  
 0145 001572/2012  
 FABRICIO PERON FAGION 0154 002775/2012  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0155 002799/2012  
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM - 0016 000181/2002  
 FRANCISCO MARTINS DOS REI 0061 000440/2009  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0156 002802/2012  
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0101 003228/2011  
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0049 000097/2009  
 GILCEO JAIR KLEIN 0007 000238/1997  
 GILVANA PESSI M.CAMARGO-O 0019 000271/2003  
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0039 000282/2007  
 0043 000276/2008  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0143 001483/2012  
 0144 001484/2012  
 HELIO LULU-OAB/PR 10.525 0160 002054/2010  
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0039 000282/2007  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0029 000234/2005  
 IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0050 000103/2009  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0042 000175/2008  
 0052 000160/2009  
 0058 000323/2009  
 0072 002843/2010  
 0087 001143/2011  
 0089 002380/2011  
 0091 002787/2011  
 0096 002920/2011  
 0097 002923/2011  
 0106 003509/2011  
 0107 003512/2011  
 0115 003637/2011  
 0116 003639/2011  
 0117 003644/2011  
 0123 000129/2012  
 0125 000267/2012  
 IRINEU CREMA 0031 000110/2006  
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0084 000891/2011  
 JAIR A.WIEBELLING-OAB 24. 0026 000270/2004  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0041 000064/2008  
 0044 000307/2008  
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0114 003632/2011  
 0136 001025/2012

JANE M. VOISKI PRONER 0079 000444/2011  
 JANE MARIA V. PRONER 0070 002307/2010  
 JEANDRE CLAYEBER CASTELON 0053 000167/2009  
 JOAO BATISTA ATHANASIO-OA 0009 000149/2001  
 JOÃO VICTOR M. MOUSQUER 0151 002230/2012  
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0060 000398/2009  
 JOSE CARLOS BUSATTO 0008 000188/2000  
 JOSE DOS SANTOS CAETANO/O 0020 000037/2004  
 JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 0013 000010/2002  
 0033 000134/2006  
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0111 003621/2011  
 0112 003622/2011  
 0113 003623/2011  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0095 002911/2011  
 KARINE SIMONE POFABI WEBE 0046 000404/2008  
 KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 0021 000058/2004  
 KATIA COSTA TEODORO 0071 002431/2010  
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0017 000197/2002  
 KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/ 0024 000196/2004  
 LEANDRO CELANTE MADEIRA O 0121 000083/2012  
 LEILA REGINA FUSINATO-OAB 0011 000241/2001  
 0013 000010/2002  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 001249/2010  
 LUCIMAR DE FARIA 0146 001667/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0056 000306/2009  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0057 000313/2009  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0015 000126/2002  
 MAGALI FUERBRINGER 0073 002990/2010  
 MANOELA GAIO PACHECO 0163 003657/2011  
 MARCELO MATOS 0054 000262/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0081 000668/2011  
 MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0065 001016/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0104 003322/2011  
 MARCIO DANILO DONA 0069 001956/2010  
 MARIO CESAR DAL BOSCO 0100 003225/2011  
 MARIO ROCHA FILHO-OAB/PR 0025 000239/2004  
 MARLEI PEREIRA REIS-OAB 3 0023 000125/2004  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0059 000387/2009  
 MAURICIO DEFASSI 0128 000390/2012  
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0057 000313/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0120 007118/2011  
 MILTON POLISZUK - OAB 13. 0053 000167/2009  
 MONALISA MICHEL 0005 000051/1996  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0131 000713/2012  
 NESTOR HARTMANN - OAB/PR 0150 000214/2012  
 NILTON LUIS MARCHI 0010 000211/2001  
 PAULA CASSETTARI FLORES 0065 001016/2010  
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 0027 000038/2005  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0161 002636/2010  
 PAULO JOSE PRESTES 0037 000167/2007  
 PAULO ROBERTO CORREA 0013 000010/2002  
 0014 000024/2002  
 0018 000137/2003  
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS 0030 000098/2006  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0154 000277/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000238/1997  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0105 003508/2011  
 0118 003956/2011  
 ROBERTO VEDANA 0082 000675/2011  
 RODRIGO VICENTE POLI 0093 002838/2011  
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 0098 002985/2011  
 0099 003009/2011  
 0103 003289/2011  
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0020 000037/2004  
 0022 000105/2004  
 0075 003241/2010  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0120 007118/2011  
 ROMEU DENARDI 0151 002230/2012  
 RONISA BISCOLI - OAB/PR 3 0035 000312/2006  
 SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0058 000323/2009  
 SIDONIA SAVI MORO - OAB 1 0001 000132/1993  
 SILVANA CERICATO CARBONE 0088 001931/2011  
 0157 002999/2012  
 SILVIA FATIMA SOARES 0059 000387/2009  
 SIMONE MIERRO BUENO 0158 000036/2001  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0019 000271/2003  
 SIMONI MARCON FICAGNA 0089 002380/2011  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0037 000167/2007  
 THOMMI M. Z. FIORENZA 0083 000755/2011  
 TONY M. DE OLIVEIRA 0126 000368/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0119 004295/2011  
 VICTOR DANIEL MORETTI 0091 002787/2011  
 VITOR EDUARDO FROSI OAB/P 0110 003578/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0076 000048/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0078 000293/2011

WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA 0077 000282/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-132/1993-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ALCI ALOISIO DA SILVA- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutífera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias-Adv. SIDONIA SAVI MORO - OAB 14.259-.
2. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-40/1994-TEMIS ELISON DE AGUIAR RUARO x LUTCIA A. ROTTA E ANELIO V. ROTTA- para se manifestar do ofício do Contador de fls. 375, prazo de 05 dias. -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.
3. EXECUCAO DE SENTENÇA-417/1995-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL x CEREALISTA SAO DIMAS- para retirar o alvará no prazo de 05 dias. -Adv. ELVIS BITTENCOURT - OAB 19.015-PR-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-22/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE AUTO PECAS CEU AZUL LTD e outro- ...recurso especial provido ...por todo exposto, desacolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado, sem fixação de honorários, uma vez que restou desacolhida exceção de pre executividade, não sendo decretada a extinção da execução. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, prazo de 05 dias.- Adv. ARMANDO LUIZ MARCON - OAB 9049/PR-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-51/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CREDITOS FINANCEI x DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ E OUTROS e outro- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutífera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias-Adv. MONALISA MICHEL-.
6. MONITORIA-208/1997-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x LUCIANE ZIGLIOLI SCHWAB LABORATORIO- para se manifestar acerca da conta de fls. 116, no prazo de 05 dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
7. INDENIZACAO POR PERDAS/DANOS-238/1997-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VEROESTE LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro- Audiencia de Instrução e Julgamento dia 18 de abril de 2013 as 15:15min, bem como para Dra Angela F.Bueno de Souza Pinto retirar a Carta Precatoria. -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, REINALDO MIRICO ARONIS e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-188/2000-CIMENTO RIO BRANCO S/A x CARMINATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- para se manifestar acerca do mandado de fls. 129, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-149/2001-LCB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x LATICINIOS SAO LUCAS LTDA e outros- tendo em vista que a tentativa de penhora de ativos financeiros, via sistema bacenJud, restou infrutífera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias. -Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-OAB 25239-PR-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FRANCISCO ANTONIO MORIN- para que no prazo de 15 dias, cumpra o comando normativo da sentença prolatada. -Adv. NILTON LUIS MARCHI-.
11. MEDIDA CAUTELAR-241/2001-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA- Intime-se o exequente para que apresente planilha de calculo atualizada, prazo de 05 dias. -Adv. LEILA REGINA FUSINATO-OAB 35566-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-6/2002-CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS,PENSOES E MONTEPIOS BENEF x ASSENECO-ASSOC.DOS SERVIDORES MUNIC.DE VERA CRUZ- para que forneça o CNPJ da executada, a fim de que seja procedida a penhora on line, no prazo de 05 dias. -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.
13. ANULATORIA-10/2002-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA- Intime-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO ROBERTO CORREA, LEILA REGINA FUSINATO-OAB 35566 e JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 24.483/PR-.
14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA- para se manifestar da certidão de fls. 71-verso, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.
15. DECLARATORIA DE NULIDADE-126/2002-ALDO JOSE PARZIANELLO x MUNICIPIO DE MATELANDIA e outro- para se manifestar acerca da conta de fls. 212, prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
16. DECLARATORIA-181/2002-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x JOAO CARVALHO METALURGICA M.E.- para se manifestar sobre o valor dos honorarios do perito R\$ 2.750,00, conforme petição de fls. 100, prazo de 05 dias. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM - OAB 19.775-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-197/2002-NELSON THOMAZINHO x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- acerca do conteudo da sentença proferida às fls. 157/158, no prazo de 15 dias. -Adv. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-137/2003-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL - COOPAVEL- para se manifestar sobre o retorno dos autos do tribunal de justiça, prazo de 05 dias. -Advs. PAULO ROBERTO CORREA e CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL-.
19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-271/2003-WALDEMAR GASPARI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- para que no prazo sucessivo de 10 dias, digam acerca do prosseguimento da presente ação. -Advs. GILVANA PESSI M.CAMARGO-OAB 28942PR e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

20. ANULATÓRIA-37/2004-MOACIR BERNARDES x MANOEL ZACARIAS RODA e outro- Digam as partes, em 10 dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as indicando suas finalidades, alcance e real de julgamento antecipado, seja feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO/OAB/PR18289 e ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

21. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0000133-31.2004.8.16.0115-OLIVINA FERREIRA BECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- para apresentar contrarrazoes, prazo de 10 dias. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

22. INVENTARIO-105/2004-LIDIANE TERRA e outro x IVANIR ANTONIO TERRA- para se manifestar, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

23. DECLARATORIA-125/2004-CARLOS LUIZ BUCOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- para que junte a planilha de calculo atualizada, sendo que a mesma nao veio anexada a petição, prazo de 05 dias. -Adv. MARLEI PEREIRA REIS-OAB 31.941/PR-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-196/2004-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x MESSIAS BARBOSA DO AMARAL- para se manifestar sobre a conta de fls. 217, prazo de 05 dias. -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/PR 15.658-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-239/2004-DECIO THOMAZINHO JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que se manifestar acerca do deposito de fls. 251, bem como sobre o contido na petição de fls. 243/246, prazo de 05 dias. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-OAB/PR 11.268-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-270/2004-IVO ARALDI x BANCO ITAU S/A- sobre a petição de fls. 608 diga a parte autora, em 05 dias. -Adv. JAIR A.WIEBELLING-OAB 24.151-B/PR-.

27. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-38/2005-ERNESTO FRANCK RICKEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes, para que, no prazo comum de 10 dias, apresentem os quesitos aptos a quantificar a obrigação. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-OAB 31472-.

28. DECLARATORIA REPETICAO INDEB.-59/2005-TERESINHA MENDES BORDIGNON e outros x MUNICIPIO DE CEU AZUL- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER OAB/PR 27.658-.

29. DEPOSITO-234/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x AIRTON BORDIN- Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazoes, querendo, prazo de 15 dias. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-98/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE ALIMENTOS LANDIA LTDA e outros- para apresentarem as provas que pretende produzir bem como, sobre a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS e ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

31. EMBARGOS A ARREMATACAO-110/2006-NELSON THOMAZINHO x DECIO THOMAZINHO JUNIOR- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. IRINEU CREMA-.

32. COBRANCA (ORD)-129/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LANDIA LTDA e outro- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutífera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-134/2006-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x VILMAR GEBAUER- ...Rejeito a alegação de fraude à execução ...Dando andamento a demanda executiva, determino a intimação do exequente para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 dias, indicando outros bens penhoráveis, se quiser, ou fazendo os requerimentos convenientes, devendo apresentar planilha atualizada de debito. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-OAB 24.483/PR-.

34. CONCESSAO BENEF. INCAPACIDADE-198/2006-ANISIO PEREIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação interposta (fls. 245/254), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazoes, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO CELSO O. FIGUEIREDO-.

35. COMINATORIA-312/2006-GILBERTO BISATTO x MARCOS ROBERTO BERTUOL e outro- Intime-se a parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR 38563-.

36. EXECUCAO-117/2007-SICREDI CATARATAS DO IGUACU x CLADEMI FERREIRA DE CARVALHO e outros- para apresentar o endereço do requerido, prazo de 05 dias. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

37. REPARACAO DE DANOS (SUM)-167/2007-EURIDES ISABEL DA SILVA MIRANDA e outros x CHARLES FISCHDICK e outro- para se manifestar da contestação, prazo de 10 dias. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e PAULO JOSE PRESTES-.

38. DEPOSITO-256/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x APARECIDA SUELY FERREIRA- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-282/2007-F.S. VIEIRA & CIA LTDA x MARIA DELLA GIUSTINA PIOVESANA- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 128/129, atraves do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação, ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julho extinta a execução, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 794 inciso II do CPC.-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

40. DECLARATORIA NULIDADE TIT.SUM-36/2008-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x V. MARAFON & CIA LTDA- Intime-se o devedor, atraves de seu procurador

judicial, para pagar em quinze dias, o valor da condenação sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil), além do pagamento das custas e da verba honoraria que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. -Adv. EDER WAINE CURELI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-64/2008-IVO AFONSO PASTORE x BANCO SICREDI- Recebo a apelação interposta (fls. 211/215), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazoes, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-175/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ROBERTO FERRARI e outro- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutífera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-276/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ARGENTINO RAIMUNDO SPEGGIORIN- Intime-se o recorrente para que providencie o preparo do recurso, inclusive com valor das custas de porte de remessa e retorno do processo, prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, paragrafo 2 do CPC. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-307/2008-IVO AFONSO PASTORE x BANCO DO BRASIL S/A- ...Recebo a Apelação interposta, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-348/2008-SAMUEL GRANDI KOLBEN x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação interposta (fls. 483/508), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-404/2008-BANCO FINASA BMC S/A x AGUINALDO DA SILVA- Indefiro o pedido de expedição de ofício contido de fls. 80, uma vez que nao cabe ao poder Judiciario diligenciar o endereço do Requerido, mas sim ao Requerente, que é quem possui interesse patrimonial para tanto. -Adv. KARINE SIMONE POFARI WEBER-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-430/2008-AIRTON JOSE DAGOSTINI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a Apelação interposta (fls. 96/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo ...Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazoes, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-433/2008-MANOEL ZACARIAS RODA x GOMERCINDO MORAIS- Audiencia designada para o dia 09 de abril de 2012 as 15:00, bem como que o embargante e embargado ficam intimados da referida audiencia atraves de seu procurador. -Advs. ALEXANDRE MASSAGI TAKI e ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

49. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO-97/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO JOSE SPONCHIADO- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutífera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias-Adv. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-103/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS x TRANSPORTADORA INDINA LTDA - ME e outro- ...Por ora, indefiro o pedido de citação por edital ...Ao autor/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-146/2009-CLOVIS GONCALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação interposta (fls. 125/157), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazoes, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-160/2009-EDSON VANDER LARGO - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS- para se manifestar acerca do acordão, prazo de 05 dias. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

53. RECLAMACAO TRABALHISTA-167/2009-JOSIEL DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CEU AZUL- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR, JEANDRE CLAYEBER CASTELON e MILTON POLISZUK - OAB 13.010-PR-.

54. DEPOSITO-262/2009-BANCO FINASA S/A x CLOVES GONCALVES DOS SANTOS- para dar andamento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. MARCELO MATOS-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-299/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDECIR SCOPEL e outro- para se manifestar acerca da conta de fls. 81, no prazo de 05 dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

56. ACAO DECLARATORIA-0001450-88.2009.8.16.0115-ROGERIO FERREIRA ROSA x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 98/100, atraves do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação, ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, sem suspender o curso do processo e, via de consequencia, Julho extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do CPC. Custas remanescentes pela parte requerida, conforme o acordo entabulado. Sem fixação de honorarios advocatícios face o acordo, bem como para o procurador da parte requerente Dr. Claudemir M. da Silva, para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. -Advs. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTOM-.

57. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-313/2009-ERIKA JADILENE DE LIMA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A e outro- Para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação, prazo de 05. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

58. MANUTENCAO DE POSSE-323/2009-ALBINO ANDREASSA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias. -Adv. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-387/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x AVELINO RODRIGUES- ...Antes da análise do pedido de inclusão de Alci Carlos Turri ao Polo passivo da presente ação deverá o autor informar, no prazo de 10 dias, o atual endereço do requerido Avelino Rodrigues, para viabilização da citação. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

60. MONITORIA-398/2009-DELVAIR MENDES MAGALHAES x CLAUDEMI FERREIRA DE CARVALHO e outros- ...por ora, Indefiro a citação por edital ...ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

61. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-440/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO MARTINELLI e outros- para se manifestar de fls. 102, item b. Intime-se o executado para que diga sobre a petição de fls. 98 e sobre o calculo atualizado, bem como para que diga se efetuou parte do pagamento do debito.prazo de 05 dias. -Adv. FRANCISCO MARTINS DOS REIS-.

62. MONITORIA-457/2009-LAURINDO MATIUSSI x DIJALMA ROCHA- para se manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 50-verso, prazo de 05 dias. -Adv. DANIEL MARTINS-.

63. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000031-96.2010.8.16.0115-LUCIA NAHERME MOSSNER e outro x GILBERTO ARDANAZ e outro- Audiencia designada para o dia 05/06/2013 as 16:00, ficam as partes intimadas da referida audiencia através de seu procurador, bem como o requerente deve fornecer o atual endereço do réu Carlos Alberto Barbosa Lima, para citação, no prazo de 05 dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CLAUDIA DENARDIN DONA-.

64. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS BANCARIOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000483-09.2010.8.16.0115-ARLINDO ALMIRO CAPELETTI x BANCO DO BRASIL- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 dias proceda a juntada do contrato firmado entre as partes, sob pena de admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar pela parte autora através dos documentos, nos termos do art. 359 do CPC ...Registro que o requerido tem o dever legal de exhibir referidos documentos, na medida em que o consumidor tem o direito à informação. Ademais, tratam-se de documentos comuns entre as partes, de modo que eventual negativa sera tida como injustificada, como termos do art. 358, inciso III, do CPC. -Adv. ADRIANE HAKIN PACHECO-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0001016-65.2010.8.16.0115-NUTRIGRANOS COMERCIAL LTDA x SEGURADORA BRADESCO AUTO CIA DE SEGUROS- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 163/164, através do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação, ...Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequencia, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO e PAULA CASSETTARI FLORES-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001249-62.2010.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A e outro x HOFFELDER & HOFFELDER LTDA e outros- para se manifestar de fls. 117, Indefiro, o pedido de fls. 115, eis que cabe a parte providenciar o documento requerido. Intime-se para que diga sobre o prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

67. ACAO MONITORIA-0001273-90.2010.8.16.0115-COOPERATIVA REGIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA - COOPEROESTE x LATICINIOS MONARCA LTDA- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. ADILSON NERI PANDOLFO-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001500-80.2010.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x MARIO SIMIONI- Imdefiro o pedido de expedição de oficio contido à fls. 60, uma vez que nao cabe ao Poder Judiciario diligenciar o endereço do Requerido, mas sim ao Requerente, que é quem possui interesse patrimonial para tanto. prazo de 05 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

69. ACAO CAUTELAR-0001956-30.2010.8.16.0115-LATICINIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA x LATICINIOS MONARCA LTDA- Intime-se a parte autora para cumprir o item 2 do despacho retro, bem como para se manifestar acerca da certidão supra. Intime-se a parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito e comprove o ajuizamento da ação principal, em 10 dias. -Adv. MARCIO DANILLO DONA-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002307-03.2010.8.16.0115-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE GUILHERME TIMM- para se manifestar sobre certidão do Oficial de justiça de fls. 40, no prazo de 05 dias. -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002431-83.2010.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x TRANSPORTADORA MESCH LTDA- tendo em vista que em casos de Juizos com competencia territorial diversa é a citação valida que torna preventivo o Juizo, e nao o despacho inicial, nos termos do art. 219 do CPC, deve a Requerida juntar documento que demonstre a data da citação do ora Requerente na ação revisional que tramita na Comarca de Sapezal/MT. -Adv. KATIA COSTA TEODORO-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002843-14.2010.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x MARLENE DE SA MARANHÃO e outros- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutifera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002990-40.2010.8.16.0115-RENÂ DOS SANTOS SOUZA x BANCO FINASA S/A- para impugnar a contestação, prazo de 10 dias. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

74. COBRANCA-0003120-30.2010.8.16.0115-Albino Andreassa x Monica Luciana Tribulato e outro- para se manifestar sobre a reconvenção de fls. 60/69, prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

75. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003241-58.2010.8.16.0115-VALDIR DE SA MARANHÃO e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 122 a 140, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000048-98.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE APARECIDO PEREIRA- Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, planilha atualizada do debito que ainda se encontra em aberto. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000282-80.2011.8.16.0115-CRISTIANO LOPES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Reintere-se a intimação determinada no item 2 da decisão de fls. 111/112, intumando-se o autor para preparar o feito no prazo de 30 dias (art. 257 do CPC), posto que na publicação de fl. 113 o nome do procurador do autor William Julio de Oliveira OAB/PR 45.744 saiu com a grafia errada. -Adv. WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA-.

78. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000293-12.2011.8.16.0115-JOBES SCHRAM x BANCO PANAMERICANO S/A- para que proceda a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000444-75.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x LINDOMAR DA SILVA- para se manifestar de fls. 53-V, no prazo de 05 dias. -Adv. JANE M. VOISKI PRONER-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0000503-63.2011.8.16.0115-MARIO LUIZ AMPESSAN e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- para se manifestar sobre a impugnação de fls. 229/250, no prazo de 10 dias. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000668-13.2011.8.16.0115-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x IRENI BIALI- para se manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 34-verso, prazo de 05 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

82. ACAO PREVIDENCIARIA-0000675-05.2011.8.16.0115-INES BAU SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. ROBERTO VEDANA-.

83. COBRANCA (ORD)-0000755-66.2011.8.16.0115-ALBINO HECK e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- para se manifestar sobre acordão, prazo de 05 dias. -Adv. THOMMI M. Z. FIORENZA-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000891-63.2011.8.16.0115-JOACIR BORCHARTT e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- para manifestar-se sobre a contestação de fls. 92 a 134, no prazo de 10 dias. -Adv. ISAIAS GASEL ROSMAN-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001039-74.2011.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO MITSUO SATO- Intime-se a parte autora para que junte aos autos o termo de cessão de credito, com a respectiva ciencia/notificação do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001062-20.2011.8.16.0115-INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS REOLON LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO RAMOS REOLON-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001143-66.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MAYKO RODRIGO DE SA MARANHÃO e outros- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutifera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

88. INTERDICAO-0001931-80.2011.8.16.0115-SOELI BARONI x DEJENANE JACKELINE DE OLIVEIRA- Julgo extinto o processo, sem apreciação do merito, o que faço com esteio no artigo 267, VI, do CPC. Defiro a requerente os benefícios da assistencia judiciaria gratuita. Determino a extração integral de fotocópia dos autos com posterior remessa ao MP. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

89. AÇÃO TRABALHISTA RITO ORDINÁRIO-0002380-38.2011.8.16.0115-FRANCISCO LUIZ DE GUIMARAES x NR FRANCISCATO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro- para apresentar as provas que pretende produzir, prazo de 05 dias. -Adv. CARLA MARTINI, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e SIMONI MARCON FICAGNA-.

90. IMISSAO DE POSSE (ORD)-0002692-14.2011.8.16.0115-AUTO POSTO MATELANDIA LTDA x AUTO POSTO O POSTINHO LTDA- para se manifestar acerca do acordão juntado as fls. 523/529, no prazo de 05 dias. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO e ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002787-44.2011.8.16.0115-AGROPECUARIA CONQUISTA S/S LTDA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- para apresentar as provas que pretende produzir, prazo de 05 dias. -Adv. VICTOR DANIEL MORETTI e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002816-94.2011.8.16.0115-ERMETO GOLIN x COOP.DE CRED.RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA-CRESOL- para manifestar-se sobre a petição de fls. 131 e 132, no prazo de 05 dias. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-OAB 28989PR-.

93. INVENTARIO E PARTILHA-0002838-55.2011.8.16.0115-MILDA WOLF WENTZ e outros x ELZIRO WENTZ- A fim de regularizar a representação processual, determino que, no prazo improrrogavel de 30 dias, o procurador dos herdeiros junte aos autos termo judicial de curador provisório, sob pena de extinção do processo

sem julgamento do mérito ...Indefiro o pedido de fls 96/99. -Adv. RODRIGO VICENTE POLI-.

94. CURATELA-0002847-17.2011.8.16.0115-ALCIDES POMIECINSKI x ANTONIA WASKIENSHI PONIECINSKI- Intime-se o requerente para que apresente cópia autenticada da certidão de óbito da requerida, prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002911-27.2011.8.16.0115-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TERRAPLANAGEM LOCALINS LTDA- para juntar a petição de acordo nos autos, prazo de 05 dias. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

96. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002920-86.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x VICENTE ULATOSKI e outro- para se manifestar da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 40-verso, no prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002923-41.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VICENTE ULATOSKI e outro- para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 44, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

98. MEDIDA CAUTELAR-0002985-81.2011.8.16.0115-LEONICE TEREZINHA MAZURANA x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de que esclareça se pretende a quebra de sigilo telefônico (termo usado na petição inicial), sigilo que é protegido constitucionalmente e só pode ser relativizado para fins de investigação ou instrução criminal, de crime punido com pena de reclusão, ou se pretende a quebra de sigilo de dados telefônicos. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

99. MEDIDA CAUTELAR-0003009-12.2011.8.16.0115-RUI ANTONIO SPAGNOL x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RAMILANDIA e outros- para se manifestar sobre a contestação de fls. 33/37, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

100. INDENIZACAO DANOS MORAIS SUM.-0003225-70.2011.8.16.0115-ERMETO GOLIN e outro x COOP.DE CRED.RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA-CRESOL- No caso em exame, não se mostra plausível, em princípio, a alegação da autoridade que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias. Antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 dias (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. MARIO CESAR DAL BOSCO-.

101. AÇÃO ORDINARIA-0003228-25.2011.8.16.0115-IDELSON ANTONIO BRAGATTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- para apresentar as provas que pretende produzir, prazo de 05 dias. -Adv. GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

102. MANUTENCAO DE POSSE-0003288-95.2011.8.16.0115-VICENTE ULATOSKI x AIRTON HESS- Tendo em vista que o réu compareceu aos autos informando que o contrato de arrendamento foi prorrogado (documento de fl. 72) intime-se o autor para informar se a situação retratada na inicial se perdura, e se ainda tem interesse no deferimento da liminar e no prosseguimento da ação. prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO JESUS BORDIGNON-.

103. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-0003289-80.2011.8.16.0115-JOSE CAETANO DE OLIVEIRA x ATALIBIO SILVEIRA ROSACI- Intime-se o autor para que emende a inicial, devendo juntar aos autos declaração de insuficiência econômica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003322-70.2011.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO LOPES DE SOUZA- para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 42-Verso, prazo de 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003508-93.2011.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDRA FRANCESCINI- O autor, antes da citação do réu, afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 40 ...Ante o exposto, Julgo Extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003509-78.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GARDIN KACIO RIEGER e outro- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003512-33.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DARCI RIEGER e outros- Para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

108. AÇÃO DE REPETICAO DE INDEBITO-0003558-22.2011.8.16.0115-ALCIDIO NICKHORN x BANCO BRADESCO S/A- Reintero intimação para pagar as custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

109. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO)-0003566-96.2011.8.16.0115-EVANDRO NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A- audiência designada para o dia 21 de maio de 2013 as 17:30, bem como, o autor fica intimado da referida audiência através de seu procurador. -Adv. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

110. ANULATORIA-0003578-13.2011.8.16.0115-VALDINEI ELIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE MATELANDIA - PR- para apresentar as provas que pretende produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI OAB/PR 36.904-.

111. AÇÃO MONITORIA-0003621-47.2011.8.16.0115-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO BARCAROLO LTDA- para se manifestar sobre os embargos Monitorios, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

112. AÇÃO MONITORIA-0003622-32.2011.8.16.0115-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO BARCAROLO LTDA- para se manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 71-verso, prazo de 05 dias. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

113. AÇÃO MONITORIA-0003623-17.2011.8.16.0115-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x BARCAROLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- para se manifestar nos autos, prazo de 05 dias. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

114. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0003632-76.2011.8.16.0115-PAULO MARTINELLI x RADIO UNIAO DE CEU AZUL LTDA e outro- para apresentar as provas que pretende produzir, prazo de 05 dias. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSAT e ARMANDO R. DE SOUZA-.

115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003637-98.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GARDIN KACIO RIEGER e outros- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003639-68.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOANIR BORCHARTT e outro- para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 56-verso, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

117. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003644-90.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LADIR ANTONIO FERRARI e outro- tendo em vista a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BacenJud, restou infrutífera, intime-se o Exequente para manifestação, prazo de 05 dias-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

118. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003956-66.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDMAR RODRIGUES MARIANO- Julgo Extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC, Revogo a liminar concedida as fl. 30/31, bem como para retirar o ofício, prazo de 05 dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

119. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004295-25.2011.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x S. RENOSTO E CIA LTDA e outro- para se manifestar acerca do mandado de fls. 34-v, no prazo de 05 dias. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

120. COBRANCA-0007118-81.2011.8.16.0014-ALDECIR COMIN x MAPFRE SEGUROS S/A- Trata-se de ação de cobrança proposta por Aldecir Comin, em face de Mapfre Seguros S/A ...O réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não há incapacidade permanente ...A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Isto porque é pacífico o posicionamento de que qualquer seguradora conveniada ao seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações indenizatórias, o que também é validando quando se pleiteia eventuais diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago ...dessa forma, as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes e inexistem outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, pelo que DECLARO O PROCESSO SANEADO. defiro como único meio de prova a pericial. Concedo o prazo de 10 dias as partes para que apresentem seus quesitos e nomeiem, querendo assistente técnico, uma vez que a prévia apresentação dos quesitos possibilita melhores parâmetros para a fixação dos honorários. Nomeio perito o Dr.Silvio Castro, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

121. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000083-24.2012.8.16.0115-EDIVALDO DA CONCEIÇÃO x INSS-INST.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Cuida-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não acostou aos autos declaração de insuficiência econômica, razão pela qual determino a sua intimação para que junte aos autos a declaração acima, ou, efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. -Adv. LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR41121-.

122. MONITORIA-0000091-98.2012.8.16.0115-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LORIVAL DE ALMEIDA- para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de Justiça fls. 37-Verso, prazo de 05 dias. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

123. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000129-13.2012.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x PAULO OSORIO BUENO- para se manifestar da certidão supra de fls. 69, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

124. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-0000146-49.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x HILMAR MICHAELSEN e outro- para se manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 38-verso, prazo de 05 dias. -Adv. FABIULA MULLER KORNIG-.

125. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000267-77.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x MARCELO ALVES DE MORAIS- para se manifestar da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41-verso, no prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000368-17.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A.C.F.I x LUCIANO BRAVO- para se manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 41-verso, prazo de 05 dias. -Adv. TONY M. DE OLIVEIRA-.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000369-02.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x VALDIR DE SÁ MARANHÃO e outros- para manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 66-verso, prazo de 05 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

128. COBRANÇA DE SEGURO-0000390-75.2012.8.16.0115-ROZANA PINHEIRO DE OLIVEIRA x BRADESCO AUTO R/VE COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.

129. REVISÃO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0000587-30.2012.8.16.0115-ERVANDIL SIMOES PIRES x BV FINANCEIRA S/A CFI- audiência de conciliação dia 12 de junho de 2013 as 17:45 horas, bem como que a parte autora fica intimada da referida audiência através de seu procurador. -Advs. DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ e CRISTIANE B.G. LOPES-OAB 19.937/PR-.

130. MONITORIA-0000704-21.2012.8.16.0115-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CARLOS LUCIO DIAS- para juntar o comprovante da guia paga do oficial de justiça, prazo de 05 dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000713-80.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x JOANIR BORCHARTT e outros- para se manifestar de fls. 64-verso, prazo de 05 dias. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

132. IMISSAO DE POSSE (ORD)-0000729-34.2012.8.16.0115-OSVALDO COSER x FRANCISCO RAFAEL SOBRINHO e outros- para indicar as provas que pretende produzir, bem como, para se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEIL e ALEXANDRE MASSAGI TAKI-.

133. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000913-87.2012.8.16.0115-FURLANETTO TRANSPORTES LTDA x BRADESCO SEGUROS S.A- para especificar as provas que pretende produzir, bem como a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Advs. ARYAN FINKLER FURLANETTO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

134. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000953-69.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x ERICO AUGUSTO RIEGER e outros- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

135. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000974-45.2012.8.16.0115-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERSON ARLINDO ANSCHAU- para se manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 39-verso, prazo de 05 dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

136. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001025-56.2012.8.16.0115-ERCILIO TIMBOLA e outro x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA- para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo comum de 10 dias, com a devida justificativa de sua necessidade, em especial se requerida prova pericial, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e AUGUSTINHO DA SILVA-.

137. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001131-18.2012.8.16.0115-INTERSTEEL AÇOS E METAIS LTDA x BENIMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- acerca do mandado de fls. 129, no prazo de 05 dias. -Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO-.

138. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001143-32.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x ERICO AUGUSTO RIEGER e outros- para se manifestar sobre a certidão da guia do oficial de justiça de fls. 78-verso, prazo de 05 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

139. CAUTELAR INOMINADA-0001148-54.2012.8.16.0115-CEU AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A- para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias-Adv. EDUARDO JESUS BORDIGNON-.

140. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001353-83.2012.8.16.0115-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR FERNANDES- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

141. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001390-13.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x FATIMA PEREIRA DOS SANTOS- o feito tramitou regularmente, ate que sobreveio aos autos a peticao de fls. 42, através do qual as partes comunicaram a celebração de transação e requereram sua homologação, ...Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequência, Julgo extinto o processo, com resolução do merito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do CPC. custas pro rata. Sem fixação de honorarios advocaticos face o acordo. Revogo a tutela antecipada concedida as fls. 31/32. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

142. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001463-82.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S/A x J.P. BORGMANN E CIA LTDA - ME e outros- para retirar a carta precatória, prazo de 05 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001483-73.2012.8.16.0115-IRACI MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001484-58.2012.8.16.0115-LUCILENE ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- para se manifestar sobre a contestação, prazo de 05 dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

145. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-0001572-96.2012.8.16.0115-BANCO DO BRASIL S.A x IRINEU MOLON e outros- para se manifestar da nomeação dos bens a penhora de fls. 51/52, no prazo de 05 dias. -Adv. FABIULA MULLER KORNIG-.

146. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001667-29.2012.8.16.0115-ITAU UNIBANCO S.A x RONALDO DIAS PINTO- para se manifestar de fls. 39, no prazo de 05 dias. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

147. ORDINARIA-0001868-21.2012.8.16.0115-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende novamente a inicial, sob pena de indeferimento - art. 284, paragrafo unico do CPC - devendo, em se for o caso de prova oral

apresentar o rol de testemunhas e informar se possui interesse no depoimento pessoal do requerido, e, em caso de pericia os quesitos e indicar assistente tecnico, nos termos do art. 276 do CPC. -Adv. AQUILE ANDERLE-.

148. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002028-46.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THADEU GIEMBRA- para se manifestar da certidão supra, no prazo de 05 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

149. COBRANÇA DE SEGURO-0002089-04.2012.8.16.0115-MARIO JOSE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

150. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002141-97.2012.8.16.0115-ADEMIR JACINTO CARDOSO x MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE-PR- designo audiência para o dia 12 de junho de 2013 as 14:30, bem como que o autor fica intimado da referida audiência através de seu procurador. -Adv. NESTOR HARTMANN - OAB/PR 1670-.

151. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0002230-23.2012.8.16.0115-THEWES E MOUSQUER LTDA x CIDERSOP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ- para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, bem como sobre a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Advs. JOÃO VICTOR M. MOUSQUER e ROMEU DENARDI-.

152. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002303-92.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x GUILHERME PASQUETTI DE BRITO- para se manifestar a respeito da certidão de fls. 39-verso, no prazo de 05 dias. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

153. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002617-38.2012.8.16.0115-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHARLES FISCHDICK- para fazer o preparo das custas do oficial de justiça, prazo de 05 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

154. COBRANCA (SUM)-0002775-93.2012.8.16.0115-FRANCISCO NAGATOSHI INAGAKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- audiência de conciliação designada para o dia 12 de junho de 2013 as 17:00 horas, bem como ficam as partes intimadas da referida audiência através de seu procurador. -Advs. FABRICIO PERON FAGION e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

155. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002799-24.2012.8.16.0115-CLEUCIUS RENA MERGEN x BANCO FINASA BMC S/A- audiência designada para o dia 12 de junho de 2013 as 17:15 horas, bem como fica a parte autora intimada da referida audiência através de seu procurador. -Advs. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

156. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002802-76.2012.8.16.0115-FABIO AURELIO GONÇALVES DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- audiência designada para o dia 12 de junho de 2013 as 17:30, bem como fica a parte autora intimada da referida audiência através de seu procurador. -Advs. EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002999-31.2012.8.16.0115-JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA x MARINES DE SOUZA- para se manifestar de fls 28 e 29, prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

158. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-36/2001-FAZENDA NACIONAL x NELSON THOMAZINHO- para se manifestar de fls. 98, prazo de 15 dias. -Adv. SIMONE MIERRO BUENO-.

159. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002194-49.2010.8.16.0115-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MICHELLY LILIAN DRESCH MARTINI- para se manifestar acerca da conta de fls. 25, escritvã R\$ 220,90, distribuidor R\$ 30,25, contador R\$ 10,09, taxa judiciaria R\$ 22,50, no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

160. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002054-15.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 1ª VARA CIVEL COMARCA DE-SUZANA GUIZZO x ADILSON VIEIRA- para se manifestar da carta AR sem cumprimento, prazo de 05 dias. -Adv. HELIO LULU-OAB/PR 10.525-.

161. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002636-15.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 1ª VARA CIVEL COMARCA DE-COMETA VEICULOS E PECAS S/A. x MARCOS ROBERTO BERTUOL- para juntar aos autos cópia do comprovante de pagamento do oficial de justiça, prazo de 05 dias. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

162. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001950-86.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de AMAMBÁI - 1ª VARA-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL x GEOVANI BERTOLDO CAON e outro- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. ANDRE VICENTIN FERREIRA-.

163. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003657-89.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED. DA COMARCA DE TOLEDO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA x BASTOS E SUNTACK LTDA e outros- para efetuar o pagamento das diligencias do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. -Adv. MANOELA GAIO PACHECO-.

164. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000824-64.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR - VARA CIVEL-CLAUDINEIA PEREIRA DOS SANTOS x PASCOALIN COELHO- para se manifestar acerca do mandado de fls. 16-verso, no prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON DE CAMPOS FREIRE-.

## MATINHOS

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um( SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE  
MATINHOS  
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 22/2013  
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA  
Juíza de Direito  
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO  
Titular da Serventia**

### Relação de Publicação e Prazo n.º 22/2013

#### A Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO BARBOSA 0041 005294/2011  
ALCEU FERNANDES CENATTI 0004 000528/1999  
0015 002024/2005  
0028 000393/2009  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0005 000533/1999  
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0037 005038/2010  
0062 006220/2012  
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0014 001802/2005  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0006 000734/1999  
0010 000343/2001  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0046 000949/2012  
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0025 000597/2008  
0036 003375/2010  
0042 005701/2011  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0008 000067/2001  
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0003 000526/1999  
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0026 000173/2009  
0051 002766/2012  
CRISTIAN LUIZ MORAES 0038 001758/2011  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0049 001873/2012  
0059 005425/2012  
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0054 003785/2012  
DIDIO MAURO MARCHESINI 0009 000317/2001  
DIEGO LUIS PISA SOARES 0063 006422/2012  
ERICKSON DIOTALEVI 0016 002059/2005  
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0011 000188/2003  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0021 000667/2007  
GENÉSIO SELLA 0033 000666/2009  
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0052 003217/2012  
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0022 000754/2007  
HENRY HASSE 0030 000526/2009  
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 0064 000291/2006  
JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0035 003007/2010  
JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS 0060 005927/2012  
0061 005929/2012  
LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0023 000360/2008  
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 0055 004485/2012  
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0031 000557/2009  
MARINÉS DE ANDRADE 0039 002425/2011  
MICHEL LAUREANTI 0048 001652/2012  
PRISCILA SERRA MARCONDES 0012 000522/2003  
0027 000273/2009  
0045 000483/2012  
0053 003782/2012  
0056 005215/2012  
0057 005217/2012  
0058 005218/2012  
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0047 001072/2012  
0050 002236/2012  
RICARDO PALLUDO CALIXTO 0024 000443/2008  
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0034 002971/2010  
ROSSANA MARIA W. K. MATTA 0017 000768/2006  
0018 000772/2006  
0019 000777/2006  
SILVIO MARTINS VIANNA 0002 000370/1999  
SIMONE CORREA TEODÓSIO 0040 004457/2011  
0043 006451/2011  
0044 007348/2011  
TAMAR Nanci CHRISTMANN 0007 001265/1999  
0020 000884/2006  
VALDEMAR ANDREATTA 0001 000051/1999  
WILMAR ALVINO DA SILVA 0013 002468/2004  
WILSON ROBERTO DE LIMA 0029 000473/2009  
0032 000654/2009  
dicionar um(a) Índice

A 1. USUCAPIÃO - 0000795-65.1999.8.16.0116 - LAIR VITAL DE VASCONCELO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.

2. MANUTENÇÃO DE POSSE - 370/1999 - ESPOLIO DE MARIO JOSE FONTANA x LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 526/1999 - ATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS.

4. INVENTÁRIO - 528/1999 - LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000378-15.1999.8.16.0116 - JOSÉ SAMUEL CURI x JOSE CARLOS RAMOS e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 734/1999 - JOAO CASILLO e outro x ORESTES ANTUNES DE LIMA e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

7. MANUTENÇÃO DE POSSE - 1265/1999 - HEDY LORY WRANY e outro x ITAJUBAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. TAMAR Nanci CHRISTMANN.

8. DECLARATÓRIA - 0000997-71.2001.8.16.0116 - ESPOLIO DE NORBERTO ANTONIO CALLIARI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000448-61.2001.8.16.0116 - ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO e outro x HONORIO CARLOS MAGNO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente,

fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 343/2001 - JOAO CASILLO e outro x MARIA HELENA MARCHEL e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000418-55.2003.8.16.0116 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

12. REIVINDICATÓRIA - 522/2003 - ESPÓLIO DE TOUFIC MOHAMAD ALI HAMOUND e outro x LEONIDAS ESTAPARI e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000444-19.2004.8.16.0116 - MAFREI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x OSMAR JESUS MOLONHA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

14. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - 1802/2005 - ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES e outro x IMOBILIÁRIA GRAJAÚ LTDA. e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS.

15. USUCAPÇÃO - 0002627-26.2005.8.16.0116 - JULIO BARBOSA LEMES FILHO x FELIPE MENDES e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

16. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0001969-02.2005.8.16.0116 - ARAMIS PEDROSO e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ERICKSON DIOTALEVI.

17. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002227-75.2006.8.16.0116 - EDIFÍCIO LIDO DE JESOLO x SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ROSSANA MARIA W. K. MATTA.

18. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001432-69.2006.8.16.0116 - CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x SÉRGIO ROBERTO COTTA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ROSSANA MARIA W. K. MATTA.

19. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001733-16.2006.8.16.0116 - CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x LUIZ CLÁUDIO BARBOSA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ROSSANA MARIA W. K. MATTA.

20. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 884/2006 - EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. TAMAR NANSI CHRISTMANN.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001587-38.2007.8.16.0116 - HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA. e outro x GILDO GIOVANI ANGELINO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.

22. DESPEJO - 754/2007 - POSTO MARU LTDA. x LEDAIR RITA BATISTUSSI LORENCENA e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

23. USUCAPÇÃO - 360/2008 - SANTINA FAGUNDES HENRIQUE x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

24. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003679-52.2008.8.16.0116 - ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO MACHADO FILHO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

25. ATENTADO - 597/2008 - DENISE DE POUERDES SOBANSKI x IVANILDA GUILHERME BLEICHELWEL - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

26. INVENTÁRIO - 173/2009 - MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE WILSON ANTUNES PEREIRA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem

como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

27. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0005137-70.2009.8.16.0116 - HILÁRIO ZANONI - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.
28. MONITÓRIA - 0004686-45.2009.8.16.0116 - ARNUNES E CARVALHO LTDA. x PEIXOTO CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.
29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005600-12.2009.8.16.0116 - MARCIO ALBINO DARIN e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
30. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003888-84.2009.8.16.0116 - LURDES LEONEL DA SILVA ROCHA x ESPÓLIO DE ARLINDO ROCHA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. HENRY HASSE.
31. INVENTÁRIO - 0005566-37.2009.8.16.0116 - FÁTIMA APARECIDA ISKANDAR x ESPÓLIO FAOUAZ KASSEM ISKANDAR e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.
32. DECLARATÓRIA - 654/2009 - CASSIO BITTENCOURT MACEDO e outros x RUBENS DE SOUZA e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.
33. INVENTÁRIO - 0005794-12.2009.8.16.0116 - EDINA FURQUIM COITO CAMARGO x ESPÓLIO DE VALDECIR CAMARGO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. GENÉSIO SELLA.
34. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002971-31.2010.8.16.0116 - NADIR APARECIDA DAMATA BOINA e outro x ORLANDO DE ANDRADE GÓIS e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.
35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003007-73.2010.8.16.0116 - CIRO MACALLOSSI x LUCIANO BAUMANN e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do

art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR .

36. DEMOLITÓRIA - 0003375-82.2010.8.16.0116 - DONATILA MACHADO e outro x PEDRO CARVALHO e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

37. REVISÃO DE CONTRATO - 0005038-66.2010.8.16.0116 - JOSUÉ RODRIGUES PINHEIRO x BANCO FINASA BMC S/A. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS .

38. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001758-53.2011.8.16.0116 - ANA PAULA COSTA DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE LENI COSTA DOS SANTOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002425-39.2011.8.16.0116 - LUCIA MEIRA e outros x CLAUDIO RIBEIRO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. MARINÉS DE ANDRADE .

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004457-17.2011.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. SIMONE CORREA TEODÓSIO.

41. ALVARÁ - 0005294-72.2011.8.16.0116 - ANGÉLICA MIGUEL ZOCCA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ADRIANO BARBOSA.

42. INVENTÁRIO - 0005701-78.2011.8.16.0116 - MARIA TEREZINHA SALGUEIRO x ESPÓLIO DE EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006451-80.2011.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprerivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências

cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. SIMONE CORREA TEODÓSIO.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007348-11.2011.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. SIMONE CORREA TEODÓSIO.

45. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0000483-35.2012.8.16.0116 - JOÃO MARIA BUENO e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.

SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000949-29.2012.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

47. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0001072-27.2012.8.16.0116 - RITA DE CASSIA RANGEL DE MIRANDA e outros x ESPÓLIO DE RAUL ALVAREZ RANGEL e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

48. COBRANÇA - 0001652-57.2012.8.16.0116 - ROGÉRIO ALAN STAHNKE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. MICHEL LAUREANTI.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001873-40.2012.8.16.0116 - SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO ALBERTO TRIANI JUNIOR - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002236-27.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSELAINÉ GARCIA GUARDADO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

51. USUCUPIÃO - 0002766-31.2012.8.16.0116 - ALTAIR LOURENÇO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.

SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

52. INVENTÁRIO - 0003217-56.2012.8.16.0116 - DIEGO MARTINS DA SILVA x ESPÓLIO DE JORDÃO MARTINS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

53. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003782-20.2012.8.16.0116 - ILDEMAR MACHADO x LORIVAL ANDRE DA SILVA - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

54. INVENTÁRIO - 0003785-72.2012.8.16.0116 - AYDE SANTIAGO MANTOVANI x ESPÓLIO DE BELINE MANTOVANI - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

55. USUCUPIÃO - 0004485-48.2012.8.16.0116 - TERESINHA SOUSA ASSUNÇÃO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

56. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005215-59.2012.8.16.0116 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA x WILSON MAINGUE - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

57. USUCUPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0005217-29.2012.8.16.0116 - DINACIR ANDRADE x JORGE DE FARIAS NEVES e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

58. USUCUPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0005218-14.2012.8.16.0116 - ODETE DOUVE DA SILVA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005425-13.2012.8.16.0116 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x PEDRO MORIS - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis.SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

60. USUCUPIÃO - 0005927-49.2012.8.16.0116 - INDIAMARA BIBAS e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, impreterivelmente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e

apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.

61. USUCAPIÃO - 0005929-19.2012.8.16.0116 - WILSON ALVES DOS SANTOS e outro - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprimeiramente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.

62. REVISÃO DE CONTRATO - 0006220-19.2012.8.16.0116 - ROGÉRIO BELASQUE CANEDO DA SILVA x CREDIFIBRA S/A. - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprimeiramente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0006422-93.2012.8.16.0116 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ORLANDO JOCOWSKI - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprimeiramente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

64. CARTA PRECATÓRIA - 0000692-14.2006.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - BANCO PROGRESSO S/A. x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO - Deve o Senhor Procurador devolver os autos em Cartório, imprimeiramente em 24 horas, sob as penas previstas do art. 196 do C.P.C. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre elaboração e efetivação da presente publicação. Obs: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a Ordem dos Advogados e outras providências cabíveis. SALVO OS PROCESSOS EM CARGA COM A FAZENDA. Adv. JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.

Matinhos, 27/03/2013

**ORTIGUEIRA**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL E ANEXOS**

**RELAÇÃO Nº 10/2013**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 0002 000010/1994

0038 000754/2010

ALESSANDRA LABIAK 0024 000082/2009

ALETHEA THOMAZ 0003 000146/1994

ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 0048 000615/2012

ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0034 000384/2009

ANA PAULA PEREIRA COSTA 0020 000241/2008

0021 000281/2008

ANGELA SAMPAIO C.MOREIRA 0049 000074/2012

ANTONIO MARCOS PEDROSO 0007 000159/2005

0017 000024/2008

0018 000082/2008

0019 000099/2008

0020 000241/2008

ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0004 000119/1996

0017 000024/2008

0018 000082/2008

0019 000099/2008

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0043 000938/2011

CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0045 000578/2012

CAROLINA ALQUEZAR 0020 000241/2008

0021 000281/2008

CLAUDIA LORENA C.VAGAS 0049 000074/2012

CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0023 000036/2009

CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA 0004 000119/1996

CRISTHIANO JUSTUS SOARES LIMA 0006 000086/2004

0008 000252/2005

CRISTIANE BELINATI G. LOPES 0032 000380/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 0015 000272/2007

0031 000367/2009

CRISTIANE BELLINATI G. LOPES 0043 000938/2011

CRYSTIANE LINHARES 0016 000343/2007

CÉSAR AUGUSTO TERRA 0041 000516/2011

DANIEL ROBERTO BALANSIN 0031 000367/2009

DANIELE DE BONA 0047 000745/2012

DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0013 000075/2007

DOUGLAS BEAN BERNARDO 0010 000271/2006

0026 000115/2009

ELAINE CRISTINA WOSIACK 0025 000096/2009

ELIAS AUGUSTO REINALDIN 0050 000736/2012

ENEIDA WIRGUES 0046 000630/2012

EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0004 000119/1996

EVERSON DA SILVA BIAZON 0048 000615/2012

GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO 0006 000086/2004

HERMANN HENKE 0011 000016/2007

IDELMA CARINA JORDÃO 0020 000241/2008

0021 000281/2008

IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 0039 000176/2011

JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS 0050 000736/2012

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0009 000178/2006

JOSE ELI SALAMACHA 0001 000222/1989

JOSE MARIA DA SILVA 0035 000008/2010

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 0041 000516/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 000165/2010

LINEU A.DALARMI JUNIOR 0014 000258/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000402/2011

LUIZ PAULO CIVIDATTI 0013 000075/2007

MAGNO BERNARDO DA SILVA 0005 000108/2000

0022 000401/2008

0028 000185/2009

MAGNO BERNARDO DA SILVA 0030 000306/2009

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 000165/2010

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0033 000381/2009

MARCOS J.R. SALAMUNES 0028 000185/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 0024 000082/2009

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0044 001197/2011

NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000233/2009

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 000380/2009

PAULO HENRIQUE G.S.NOUEIRA 0020 000241/2008

PEDRO MIGUEL 0004 000119/1996

PIO CARLOS FREIRIA JR 0031 000367/2009

RAFAEL JAZAR ALBERGE 0045 000578/2012

RENATO VARGAS GUASQUE 0002 000010/1994

RICARDO JUSTUS S. LIMA 0033 000381/2009

0037 000346/2010

RUBENS EDUARDO WIECHETECK BRITO 0010 000271/2006

0012 000048/2007

SADI BONATTO 0025 000096/2009

SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0022 000401/2008

SELMA MARIA ANTUNES 0034 000384/2009

SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA 0005 000108/2000

SERGIO WILSON MALDONADO 0002 000010/1994

SILVANA TORMEM 0029 000233/2009

SÉRGIO LUIS MASSON DA SILVA 0040 000402/2011

TANIA MARIA NETTO SIMAS 0020 000241/2008

TARCISIO ARAUJO KROETZ 0045 000578/2012

TATIANA HOFFMANN ORSO 0022 000401/2008

ULISSES LIMA TAKARADA 0007 000159/2005

VALDECY SCHON 0011 000016/2007

VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0014 000258/2007

0025 000096/2009

VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0027 000137/2009

WILLIAN MARCONDES SANTANA 0020 000241/2008

0021 000281/2008

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 000629/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/1989-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ORIDES ANTONIO BORGES e outro- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/1994-BANCO BRADESCO S/A x A x COMERCIAL AUTO POSTO JOTÃO LTDA e outro-Ao autor, para dar

prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, SERGIO WILSON MALDONADO e ADRIANE GUASQUE-.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-146/1994-J.V.D. e outro x J.M.B.- Ao autor para que forneça o endereço atual do requerido. -Adv. ALETHEA THOMAZ-.

4. DEMARCAÇÃO-119/1996-COOP DE CREDITO RURAL DE ASTORGA LTDA-CREDICOCAFE x GONCALO ALVES CHAVES e outros- Designada prova pericial para o dia 12/04/2013, às 09:00 horas. -Advs. PEDRO MIGUEL, ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA-.

5. USUCAPÍÃO-108/2000-SUDÁRIO BATISTA GONÇALVES e outro- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-86/2004-AMÁVEL DINIS ROQUE x BANCO BANESTADO S/A-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO e CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA-.

7. OUTROS PROCESSOS-0000758-97.2011.8.16.0122-NIVALDO RIBEIRO AMORIM x MUNIC PIO DE ORTIGUEIRA- As partes, por cinco dias, sobre o Acórdão. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO e ULISSES LIMA TAKARADA-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO-252/2005-SANDRA APARECIDA ACORDI x JOSE CONSTANTINO e outro- Ante a decisão de fls. 176/177, ao requerido para manifestação em quinze dias. -Adv. CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-178/2006-ANAONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREALIS S/A x NELSON PICANÇO- ME-Ao autor, para recolhimento da guia Darf, conforme fls. 157/159. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

10. USUCAPÍÃO-0000151-16.2013.8.16.0122-EUGENIO SLEMBARSKI e outro- Ante a petição de fls. 129/131, julgo extinto o feito, na forma do art. 794, II, CPC. Custas na forma acordada...-Advs. DOUGLAS BEAN BERNARDO e RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-.

11. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-16/2007-OSNI BUSS x LEIR MAURICIO DA SILVA e outro- Ao autor ante a certidão de fl. 238, bem como petição e documentos de fls. 242/247. -Advs. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.

12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-48/2007-M.P.E.P. e outro x G.M.N. e outros- Ciência do despacho de fl. 296, devendo especificar em cinco dias as provas que pretende produzir. -Adv. RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000823-34.2007.8.16.0122-M.P.E.P. e outro x A.R.- Ao requerido, ante o cálculo da contadora judicial, para pagamento das custas processuais. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

14. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-258/2007-HELENA PETRIN x JOAO PETRIN- Designada audiência para o dia 11/06/2013, às 17:00 horas. -Advs. LINEU A.DALARM JUNIOR e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/2007-BANCO FINASA S/A x ROGERIO LEITE SAMPAIO- Ao autor, em 10 (dez) dias, para dar cumprimento ao despacho de fl. 124, devendo recolher a diferença de custas no total de R\$372,32 (fl.124), haja vista que o novo valor da causa saltou de R\$13.732,56 (fl.03) para R\$75.743,55 (fl.106). Ainda, manifeste-se ante a certidão do Oficial de Justiça, fl.127. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-343/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA- Diante da contestação apresentada, manifeste-se a autora. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-24/2008-AUTO POSTO DOM PABLO LTDA x CLAUDIO JARMES DE LIMA- Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

18. COBRANÇA (SUM)-82/2008-CASA RURAL DE ORTIGUEIRA LTDA - ME x JUCIMARA RODRIGUES DA SILVA e outro- Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-99/2008-CASA RURAL DE ORTIGUEIRA LTDA. - ME x EUGENIA MAICHUKI DE OLIVEIRA- Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.

20. MEDIDA CAUTELAR-241/2008-ZM COMERCIO DE COMBUST VEIS LTDA. x FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.-Designada audiência para o dia 26/06/2013, às 13:30 horas. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO, TANIA MARIA NETTO SIMAS, PAULO HENRIQUE G.S.NOGUEIRA, WILLIAN MARCONDES SANTANA, ANA PAULA PEREIRA COSTA, CAROLINA ALQUEZAR e IDELMA CARINA JORDÃO-.

21. ANULATÓRIA-281/2008-ZM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FIC. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Designada audiência para o dia 26/06/2013, às 13:30 horas. -Advs. WILLIAN MARCONDES SANTANA, ANA PAULA PEREIRA COSTA, CAROLINA ALQUEZAR e IDELMA CARINA JORDÃO-.

22. DIVÓRCIO LITIGIOSO-401/2008-M.L.B. x I.M.D.S.- Redesignada audiência para o dia 07/05/2013, às 13:15 horas. -Advs. TATIANA HOFFMANN ORSO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-36/2009-M.M.F. e outro x M.- ... Em consequência, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro do CPC, julgo extinto o processo... -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

24. CONV. B.APREENSÃO EM DEPÓSITO-0000744-84.2009.8.16.0122-BANCO FINASA BMC S/A x CASTORINA DA GUIA FERREIRA- ... Em consequência, com fundamento no art. 267, parágrafo primeiro, CPC, julgo extinto o feito, condenando a parte referida no pagamento das custas processuais...-Advs. ALESSANDRA LABIAK e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-96/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x MIGUEL DOMINGOS ALBERTON e outro- Ciência da decisão de fls. 102/103, a qual reputa válida a alienação realizada, cujo saldo deverá ser aplicado no pagamento do crédito e das despesas decorrentes e o saldo caso existente deverá ser restituído aos requeridos. -Advs. SADI BONATTO, ELAINE CRISTINA WOSIACK e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA-115/2009-EVA APRIGIO TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada audiência para o dia 18/06/2013, às 14:30 horas. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

27. ALIMENTOS-137/2009-M.P.E.P.F. e outros x F.N.-Designada audiência de instrução para o dia 17/04/2013, às 15:30 horas. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-185/2009-ALESAT COMBUSTIVEIS LTDA x ZM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 80. -Advs. MARCOS J.R. SALAMUNES e MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-233/2009-BANCO FINASA S/A x CLIDENEI GARCIA DOS SANTOS- ... Assim, defiro fls. 88/90, com fundamento no art. 4.º do Decreto-Lei n. 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito... Ao autor para recolhimento da GRC para citação da parte contrária. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

30. ALTERAÇÃO DE GUARDA-306/2009-M.P.S. x I.A.A.O. e outro- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 97. -Adv. MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-367/2009-EUNICE CAMARGO CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S.A-Designada audiência de conciliação para o dia 29/05/2013, às 17:15 horas. -Advs. DANIEL ROBERTO BALANSIN, PIO CARLOS FREIREIRA JR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-380/2009-BANCO FINASA BMC S.A x EUNICE CAMARGO- Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

33. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000163-30.2013.8.16.0122-PEDRO KUHENN & CIA LTDA x BANCO FINASA BMC S.A- Recebo os embargos, posto que foram opostos tempestivamente. Quanto ao mérito, rejeito os embargos... -Advs. RICARDO JUSTUS S. LIMA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

34. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-384/2009-ROSANGELA OLIMPIO x BANCO DO BRASIL- Homologo o acordo de fls. 225/228 e julgo extinto o feito na forma do art. 269, III, CPC. Custas na forma acordada...-Advs. ALFREDO MAURIZIO PASANISI e SELMA MARIA ANTUNES-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000008-32.2010.8.16.0122-ERNESTINA DE CACIA CARNEIRO x TRASSI & CIA LTDA- Designada audiência para o dia 04/06/2013, às 16:00 horas. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000165-05.2010.8.16.0122-B.I. x F.E.F.- Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$36,66 à vara cível e R\$10,08 ao contador, totalizando R\$46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000346-06.2010.8.16.0122-MARCIA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A-Á autora para pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 204. -Adv. RICARDO JUSTUS S. LIMA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000754-94.2010.8.16.0122-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS EIDAM e outros- Homologo a transação de fls. 76/78 e determino a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

39. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-0000176-97.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS CARNEIRO MACHADO- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 50. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

40. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000402-05.2011.8.16.0122-ZENAIDE BERTASSI COSTA x BANCO DO BRASIL S.A.-Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 04/06/2013, às 16:30 horas. -Advs. SÉRGIO LUIS MASSON DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000516-41.2011.8.16.0122-VERA CELI LAROCCA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às fls. 221 as partes requerem a extinção do feito pela renúncia do direito de ação. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do art. 269, V, CPC. Custas pelo autor... -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000629-92.2011.8.16.0122-MARIA LEONOR ARAUJO DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designada audiência para o dia 18/06/2013, às 15:30 horas. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000938-16.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x DAVID DE OLIVEIRA-Diga o autor. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001197-11.2011.8.16.0122-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO FERNANDES DA SILVA-Diga o autor, ante as fls. 28/29-verso. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

45. COBRANÇA (SUM)-0000578-47.2012.8.16.0122-RODONORTE CONC. DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x CELIA DE SOUZA PEREIRA LOPES- Designada audiência para o dia 18/06/2013, às 16:30 horas. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000630-43.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL VIDAL DA SILVA- Ao autor para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$21,62 à vara cível e R\$10,08 ao contador, totalizando

R\$31,70 (trinta e um reais e setenta centavos), bem como para retirada do ofício ao Detran. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000745-64.2012.8.16.0122-BANCO FICSA S/A x EVERTON LUIZ COSTA- Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls.30/31 e certidão de fl. 31-verso, sobre ausência de manifestação do réu no prazo legal. - Adv. DANIELE DE BONA-

48. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000615-74.2012.8.16.0122-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x TOSHIO KOBAYASHI- Diga o autor ante às fls. 22/23, informando que o executado mudou-se. -Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-

49. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000074-41.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JUDITE MENDES TIMOTEO DA SILVEIRA e outros- Ao autor, para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANGELA SAMPAIO C.MOREIRA e CLAUDIA LORENA C.VAGAS-

50. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000736-05.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de 4 VARA DO JUIZADO ESPECIAL F. CURITIBA-IRTON HENRIQUE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Redesignada audiência para o dia 13/06/2013, às 13:30 horas. -Adv. JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS e ELIAS AUGUSTO REINALDIN-

Ortigueira, 27 de Março de 2013

## PARANAVAÍ

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 17/2013.**  
**Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO**  
**Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE**  
**03/04/2013.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0044 000442/2011  
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0033 000767/2010  
 ADRIANO FERREIRA SODRÉ 0052 000822/2011  
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0009 000341/2007  
 0027 000395/2010  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0060 000329/2012  
 0067 000635/2012  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0053 000958/2011  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0066 000619/2012  
 0068 000645/2012  
 ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0042 000361/2011  
 ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0059 000300/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0068 000645/2012  
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0022 000671/2009  
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0044 000442/2011  
 0047 000525/2011  
 0048 000670/2011  
 ANDRE RICARDO FRANCO 0036 000994/2010  
 ANDRÉA TATTINI ROSA 0050 000729/2011  
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0033 000767/2010  
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0015 000584/2008  
 0021 000656/2009  
 0043 000399/2011  
 APARECIDO SILVA MACHADO 0043 000399/2011  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0007 000171/2006  
 0028 000419/2010  
 0062 000407/2012  
 0069 000733/2012  
 ARIENI BIGOTTO 0039 000156/2011  
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0003 000109/1999  
 0026 000254/2010  
 BENJAMIM MARCAL COSTA 0036 000994/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000218/1998  
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIR 0052 000822/2011  
 0063 000471/2012  
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0028 000419/2010  
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚ 0030 000559/2010  
 0041 000310/2011  
 CARLOS ROBERTO MANGABEIRA 0005 000087/2004  
 CARLOS TEODORO SOSTER 0020 000299/2009  
 CAROLINE MARTINS PITON 0080 001048/2012  
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0019 000277/2009  
 0020 000299/2009  
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0078 000924/2012  
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0018 000252/2009  
 0037 001111/2010  
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0022 000671/2009

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0033 000767/2010  
 CHARLES ZAUZA 0017 000235/2009  
 0022 000671/2009  
 0050 000729/2011  
 CLEITON DAHMER 0058 000282/2012  
 0071 000818/2012  
 DAYANA CHRISTINA M. BRAND 0014 000558/2008  
 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0028 000419/2010  
 DIRCE GOMES DO PRADO 0055 000003/2012  
 EDER FABRILLO ROSA 0023 000673/2009  
 EDUARDO FONTES 0079 000976/2012  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0057 000113/2012  
 ELTON FELIPE CARVALHO 0056 000054/2012  
 0059 000300/2012  
 EMERSON MATEUS DIAS 0010 000756/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0036 000994/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 000254/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 000894/2010  
 0035 000903/2010  
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0025 000152/2010  
 FABIENI SOUTO DA SILVA 0040 000201/2011  
 FABIO LUIS FRANCO 0052 000822/2011  
 0063 000471/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0034 000894/2010  
 0035 000903/2010  
 GERALDO JOSE VIEIRA 0019 000277/2009  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0038 000129/2011  
 0078 000924/2012  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000218/1998  
 IGOR RAFAEL MAYER 0012 000373/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0023 000673/2009  
 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 0052 000822/2011  
 0063 000471/2012  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0025 000152/2010  
 0084 001203/2012  
 JOSE CARLOS FARIAS 0019 000277/2009  
 0020 000299/2009  
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0036 000994/2010  
 0055 000003/2012  
 0083 001197/2012  
 0085 001233/2012  
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0065 000598/2012  
 JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUN 0029 000489/2010  
 JOÃO PAULO STRAUB 0050 000729/2011  
 JULIANA DE LIMA 0069 000733/2012  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0045 000466/2011  
 JULIANE DE MORAIS 0081 001103/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000183/2009  
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0006 000436/2004  
 LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0027 000395/2010  
 LAURI TRENTINI 0065 000598/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 000467/2011  
 LUCAS RONZA BENTO 0079 000976/2012  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0022 000671/2009  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0028 000419/2010  
 0069 000733/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000408/2006  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 000497/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 000254/2010  
 0036 000994/2010  
 MAMORU FUKUYAMA 0036 000994/2010  
 0052 000822/2011  
 0063 000471/2012  
 MARCELO BARROS MENDES 0054 001027/2011  
 0064 000573/2012  
 0070 000816/2012  
 0075 000887/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0060 000329/2012  
 0067 000635/2012  
 MARCIO DANILO DONA 0090 000381/2003  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000218/1998  
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0024 000087/2010  
 MARCO AURELIO GRESPAN 0024 000087/2010  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0010 000756/2007  
 0025 000152/2010  
 0030 000559/2010  
 0041 000310/2011  
 MARIA ALICE SOARES DASSI 0050 000729/2011  
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0009 000341/2007  
 MARIO SERGIO GARCIA 0001 000073/1998  
 0003 000109/1999  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0036 000994/2010  
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0011 000194/2008  
 MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0082 001184/2012  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0039 000156/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000550/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000497/1999  
 0032 000745/2010  
 NILSON GONCALVES COSTA 0065 000598/2012  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0062 000407/2012  
 0069 000733/2012  
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0002 000218/1998  
 0019 000277/2009  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0056 000054/2012  
 0059 000300/2012  
 0061 000358/2012  
 0070 000816/2012  
 0073 000873/2012  
 0074 000874/2012

PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0029 000489/2010  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0050 000729/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0034 000894/2010  
 RAFAEL MOSELE 0023 000673/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0013 000550/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000201/2011  
 RENATA DEQUECH 0022 000671/2009  
 RICARDO MACHADO PAGIANOTT 0052 000822/2011  
 0063 000471/2012  
 RICARDO RUH 0012 000373/2008  
 RICARDO SHIROSHIMA 0059 000300/2012  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0038 000129/2011  
 0072 000833/2012  
 0077 000895/2012  
 0086 001246/2012  
 0087 001249/2012  
 0088 001251/2012  
 0089 001252/2012  
 ROBERTO SATIN INÁCIO 0051 000781/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0034 000894/2010  
 0035 000903/2010  
 0049 000680/2011  
 RODRIGO RUH 0012 000373/2008  
 ROGERIO REAL 0029 000489/2010  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0039 000156/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000235/2009  
 SERGIO SCHULZE 0066 000619/2012  
 SILVIO TOLEDO NETO 0076 000891/2012  
 TARCISO BELTRAME DE CASTI 0076 000891/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0066 000619/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 000254/2010  
 THOMAS BENES FELSBURG 0052 000822/2011  
 0063 000471/2012  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 000694/2010  
 WALQUIRES TIBURCIO DE FAR 0010 000756/2007  
 WANDERSON LAGO VAZ 0016 000183/2009  
 WEBER ATOS VANZO 0063 000471/2012  
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0028 000419/2010

#### Relação de Publicação nº 17/2013.

1. Inventário-73/1998-ARLETE CARDOSO e outro x ALE TOHME- Despacho à fl. 248.- 1.Sobre o depósito efetuado pela herdeira Arlete Cardoso às fls. 233/241, manifeste-se o inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Na mesma oportunidade, deverá apresentar certidões negativas de débitos fiscais em nome do inventariado (Federal, Estadual, Municipal). 3.(...)-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

2. Ordinaria de Cobrança-0000105-28.1998.8.16.0130-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIAMANTE & NEIVA LTDA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

3. Execução de Titulos Extrajud.-0000150-95.1999.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ELCI LOPES DE ARRUDA e outro- Sentença à fl. 160.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 143/144) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Dê-se baixa na penhora de fl. 18. 3.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e MARIO SERGIO GARCIA-.

4. Execução de Sentença-497/1999-ADEMIR FURLAN x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diante da informação e cálculos, apresentados pelo Sr. Contador, às fls. 422/427, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. Execução de Sentença-87/2004-ADENIR MOREIRA DE SOUZA x F. F. RIBEIRO & CIA LTDA e outro- Despacho à fl. 148.- Indefiro o pedido fls. 145, "in fine", eis que compete a parte, e não ao juízo prolator da sentença, protestá-la. Frise-se que, em caso de óbice para o protesto, o juízo competente para discussão é o foro extrajudicial.-Adv. CARLOS ROBERTO MANGABEIRA EPIFANEO-.

6. Execução de Sentença-436/2004-RUBENS FORMIGONI x RODOVALDO BARBIRATTO e outro- Apresentar cópias das fls. 185 e 199/verso, para a instrução de mandado.-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

7. Execução de Titulos Extrajud.-0000879-77.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA TRIVELLONI e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 141, informando que deixou de penhorar o veículo indicado, tendo em vista a não localização do mesmo, manifeste-se a parte autora.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

8. Execução de Titulos Extrajud.-0000861-56.2006.8.16.0130-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ACIR ARNAUT DE TOLEDO- Diante da nova avaliação juntada às fls. 233/235, manifeste-se o exequente.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. Execução de Sentença-341/2007-CLOVES ANTONIO BATISTA x BANCO ITAU S/A-Despacho às fls. 398/verso.- 1.(...). 3.Intime-se o credor para informar se já houve a satisfação do seu débito, em 05 (cinco) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência, acarretando a extinção desta fase de cumprimento de sentença e eventual arquivamento. 4.(...)-Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

10. Execução de Sentença-0001432-90.2007.8.16.0130-APARECIDA FRANCISCA FERREIRA x NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA- Sentença à fl. 139.- 1.(...). 3.Havendo manifestação de quitação, ou certificado o curso "in albis" do

prazo, registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. 3.1.Em seguida e cumpridas as demais normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se, também independentemente de nova conclusão.- Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA e EMERSON MATEUS DIAS-.

11. Ordinaria de Indenizacao-194/2008-ALCIDES ANTONIO BORGES x BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Despacho à fl. 170.- 1.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, na forma do art. 794, I, do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivando os autos.-Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

12. Deposito-0003089-33.2008.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x HAMILTON LUCINDO- Sentença à fl. 105.- (...). Considerando a manifestação do autor e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, §4º, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar concedida à fl. 41/42. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. IGOR RAFAEL MAYER, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

13. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0003279-93.2008.8.16.0130-ROSEMEIRE DE SOUZA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante do cálculo de custas apresentado à fl. 336, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 877,96; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 55,57, efetuar os respectivos recolhimentos.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. Ordinaria-558/2008-LUIZ GOMES NETO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho à fl. 546.- Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 541/543.-Adv. DAYANA CHRISTINA M. BRANDALISE BOARETO-.

15. Monitoria-584/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x FUJII PRODUTOS OPTICOS LTDA e outro- Despacho às fls. 319 e verso.- 1.(...). 6.Intime-se a ré, para no prazo e 30 (trinta) dias, trazer aos autos prova real da sua insolvência ou efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de perda do direito de produzir a prova. 7.(...)-Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

16. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004744-06.2009.8.16.0130-JERUSA IRINEU DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados.-Adv. WANDERSON LAGO VAZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. Ordinaria-0005125-14.2009.8.16.0130-LUIZ HENRIQUE NOVAIS DA SILVA MOTA x BRASIL TELECOM S/A- Sentença às fls. 108/113.- 1.(...). Posto isso, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: 3.1.DETERMINAR a exclusão do nome do autor LUIZ HENRIQUE NOVAIS DA SILVA MOTA dos órgãos de proteção ao crédito, em relação à dívida referida nestes autos. 3.2.DECLARAR a inexistência de débito entre as partes com relação à dívida em tela. 4.Oficiem-se à SERASA e ao SPC e demais órgãos de proteção ao crédito para cumprimento da decisão e imediata retirada do nome do autor do cadastro, no que toca à dívida inscrita pelo requerido. 5.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º e 4º, do CPC. 6.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CHARLES ZAUA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004502-47.2009.8.16.0130-NOVAES & MORAES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x NOVA PIRAMIDAL TERMOPLASTICOS- Despacho à fl. 93.- (...). Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. (...)-Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

19. Civil Publica-0004862-79.2009.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EBM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros- Sentença às fls. 727/730.- (...). III-EXECERTOS INTEGRADOS À SENTENÇA III.1-Integrados à fundamentação - prejudicial de mérito (prescrição): Acolhido os embargos de declaração, com efeitos infringentes integro à sentença proferida às fls. 654/667 o seguinte excerto: "Os réus alegaram a ocorrência de prescrição, requerendo a consequente extinção do processo com resolução de mérito. Alegam que o réu Sebastião José Pupio teve seu mandado cassado por decisão da Justiça Eleitoral em 20.04.2004, e, portanto, já havia decorrido mais de cinco anos quando do ajuizamento da demanda. Não lhes assiste razão, contudo, como a seguir se demonstrará. (...) Assim, é de se considerar a não ocorrência da prescrição, posto que o mandato do réu Sebastião José Pupio se findou efetivamente em 05.05.2004, marco inicial do prazo prescricional, diante da diplomação da segunda colocada nas eleições, em 06.05.2004. A presente ação foi ajuizada em 30.04.2009 (data do protocolo), ou seja 4 anos, 11 meses e 26 dias, dentro, portanto, do prazo prescricional. Rejeito, portanto a prejudicial de mérito alegada." III.2-Integrados ao dispositivo Acolhi os embargos de declaração, a parte dispositiva da sentença de fls. 654/667, passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito suscitada e, no mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para declarar a nulidade dos empenhos constantes nos autos e: a) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de NILCE FERREIRA PUIPIO, HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, EBM-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, JOAQUIM PEQUITO MENDES, ED WILSON BALDAN MENDES, GILBERTO LOPES DE LIMA,

ELISABETE APARECIDA BALDAN e NILVA ELIETE FERREORA ROMAGNA; b) CONDENAR o réu SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO pela prática e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 e, por conseguinte, às penas do art. 12, III, da Lei n. 8429/1992, na forma seguinte: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos; condenação ao pagamento de multa civil de 15 vezes a remuneração que recebia à época do ocorrido, devidamente corrigido pelo INPC; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; c) CONDENAR a ré MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, I, da Lei n. 8.429/92 e, por conseguinte, às penas do art. 12, III, da Lei n. 8429/1992, na forma seguinte: condenação ao pagamento de multa civil de 5 vezes a remuneração que recebia à época do ocorrido, devidamente corrigido pelo INPC; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; Condeno, outrossim, os réus nominados nos itens "b" e "c" ao pagamento solidário das custas e despesas processuais. Por sua vez, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, firme no artigo 18 da Lei 7.347/85, pois desfigurada a má-fé na espécie (STJ - RESO 313936 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJU 28.10.2002). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, venham os autos para análise do recebimento do Recurso de Apelação interposto pelos réus Sebastião José Púpio e Maria Tereza da Silva Schmitz. (Avoco com o só fim de corrigir o erro material constante de fls. 728v, linha 15, onde o ano correto seria 2004 e não 2044 como lá posto. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. DJ.). -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, GERALDO JOSE VIEIRA, JOSE CARLOS FARIAS e CAROLINE PIRES PASZCZUK.

20. Civil Publica-0005122-59.2009.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMINTAS COMERCIAL DE TINTAS e outros- Sentença às fls. 645/658.- 1.(...). Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo ministério Público Estadual, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade dos seguintes empenhos da Prefeitura de Amaporã do exercício financeiro de 2002: 88/02; 1085/02; 1086/02; 1098/02; 1575/02; 3838/02; declarando igualmente nulos aqueles eventualmente emitidos no exercício de 2003 relacionados às notas fiscais de n. 136029; 136030; 138336; 138337; 138338; 142192; 142193; 144755; 145649; 146979. b) condenar os Réus SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO, NILVA ELIETE FERREIRA ROMAGNA e MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ às seguintes penas do artigo 12 da Lei n. 8429/1992: b.1) solidariamente, a restituição integral dos danos decorrentes da anulação dos empenhos e notas fiscais descritos no item "a" e especificados na tabela descritiva dos fundamentos, devendo incidir correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada pagamento, e juros moratórios a partir da citação; b.2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; b.3) a cada Réu, a responsabilidade pelo pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano. A multa civil devida ser corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença, acrescida de juros de mora legais a partir da citação e revertida em favor do Município de Amaporã (LIA, artigo 18, por analogia). b.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Em relação aos demais Réus, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condeno os Réus SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO, NILVA ELIETE FERREIRA ROMAGNA, e MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, solidariamente, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Não há falar em condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, pois: a) está no exercício de sua função institucional (CF/88, artigo 127); b) os honorários de sucumbência, por previsão legal, são devidos somente aos profissionais inscritos na OAB (Lei n. 8.906/1994, artigo 22); c) o Ministério Público já é subsidiado pelos cofres públicos, mediante a arrecadação e destinação de tributos. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação do devedor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (inclusive o Município de Amaporã). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, incluam-se os nomes dos Réus no Cadastro Nacional de Condenados Por Improbidade Administrativa (Resolução CNJ n. 44/2007). -Advs. JOSE CARLOS FARIAS, CARLOS TEODORO SOSTER e CAROLINE PIRES PASZCZUK.

21. Arrolamento-656/2009-SONIA MARIA FIGUEIRA JORGE RODRIGUES e outros x JANETE DE MELO JORGE e outro- Despacho à fl. 105.- Ante a manifestação da Fazenda Pública à f. 103, expeça-se ao competente formal de partilha e/ou carta de adjudicação. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, independentemente de nova conclusão. (Efetuar o recolhimento de R\$ 141,00, referente à expedição de Formal de Partilha. "Retirar Formal de Partilha"). -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

22. Ordinaria de Indenizacao-671/2009-ADRIANA LOURDES SOARES x VIAÇÃO CIDADE DE PARANAVÁ e outro- Cientifiquem-se as partes sobre a data designada, para a realização de perícia técnica, dia 24 DE ABRIL DE 2013, às 14 horas, na secretaria da 1ª Vara Cível. -Advs. CHARLES ZAUZA, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

23. Embargos a Execução-0005119-07.2009.8.16.0130-NEUSA APARECIDA STELLA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- Sentença às fls. 106/112v.- (...). PRESCRIÇÃO: Rejeito desde já a preliminar de prescrição da pretensão executiva arguida pelos embargantes. (...) Assim, entendo que o caso é de aplicação da regra da prescrição quinquenal e, consequentemente, supero a preliminar. CERTEZA LIQUIDEZ E EXIBILIDADE DO TÍTULO: Não resta dúvidas, que o título é certo, haja vista que o próprio devedor não nega que tenha assinado o contrato, confirmando a existência de débito. A exigibilidade, também é evidente, pois, basta a leitura do contrato celebrado entre as partes, para constatar, que as parcelas estão vencidas, e em consequência, podem ser cobradas, independentemente de qualquer condição. Com relação à liquidez, devidamente analisadas as possíveis cobranças em excesso, pode-se determinar o valor da importância devida, através de simples cálculos. (...) Vale salientar, que não seria justo remeter o credor ao processo de conhecimento para ver satisfeito o seu direito, que poderia ser alcançado através de simples cálculo do "quantum debeatur", retirando aqueles excessos reconhecidos pelo julgador. Além disso, o contrato está devidamente assinado por duas testemunhas, o que satisfaz os requisitos do art. 585, I do CPC. Assim, devidamente demonstrada a existência dos requisitos do artigo 586 do CPC, não há como prosperar a preliminar suscitada. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: (...) Todavia, no caso dos autos, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista não estar configurada a teoria do destinatário final. Da leitura do título de crédito bancário objeto da demanda, verifica-se que o Capital disponibilizado foi destinado na atividade econômica do embargante. Assim, afasta-se a existência de relação de consumo. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE: Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa do exequente. A subrogação de crédito é medida que independe de qualquer ato de consentimento ou concordância do devedor, bastando a notificação deste para pagar ao novo credor, dando-lhe ciência inequívoca de a quem deva pagar, sob pena de não lhe poder ser exigido duas vezes o crédito. Todavia, este não é o caso dos autos, em que jaz o inadimplemento, motivo que ensejou a presente execução. A questão é bastante clara e discriminada a partir do art. 286 do Código Civil: (...) Além disso, não há de se falar em prejuízo injustificado ao embargante uma vez que conforme o art. 287 do CC, acima transcrito, a cessão do crédito abrange todos os acessórios, o que no caso concreto comporta os consectários legais decorrentes do inadimplemento. Não bastasse, o embargante poderia ter procedido à liquidação da dívida valendo-se da cláusula "solve et repete", o que teria ilidido os efeitos em cascata decorrentes da mora, mas não o fez. MÉRITO: Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, tendo as demais sido afastadas pela decisão saneadora, tampouco nulidades a serem sanadas, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. (...) Desta feita, cabe analisar ponto por ponto as questões arguidas nos embargos a fim de verificar a (falta de) higidez total ou parcial do título. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No que diz respeito a juros, descabe falar em limitação constitucional (Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal) ou legal - lei de usura (Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal) - dos juros cobrados por instituições financeiras. O estabelecimento dos percentuais de juros, portanto, não encontra condicionamentos de ordem normativa, devendo ser realizado ao sabor das contingências do mercado. Caso exacerbem nitidamente a média mercadológica, podem ser revistos. (...) No caso dos autos, houve expressa pactuação da taxa de juros em 2,90 pontos percentuais ao mês. Neste ponto, o embargante deixou de apresentar a taxa média de mercado ou arcar com os custos da Perícia, que poderia ter apontado eventual abusividade. Assim, é de ser reputada legal a taxa de juros pactuada conforme cláusulas 9.1, 21.1 e 22 do contrato. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Sustenta o requerido, a abusividade das cláusulas contratuais ante a ocorrência da capitalização de juros. (...) Assim, tendo em vista que o devedor deixou de realizar a transferência financeira no tempo do vencimento da obrigação, permanecendo com a disponibilidade financeira decorrente do capital originalmente emprestado por mais tempo do que o devido, é que é mais do justo que a remuneração decorrente do empréstimo no período seja transformado em capital (alteração na natureza jurídica do objeto da prestação - seja dinheiro ou bens, semoventes; na realidade, qualquer objeto capaz de expressividade econômica - de juros para capital, daí o termo capitalizado de juros, ou seja, transformação em capital da verba que era originalmente juros). (...) No caso em exame, as obrigações previstas no contrato celebrado entre as partes não atentam contra a lei, a ordem pública ou os bons costumes, nem são abusivas ou colocam a ré em desvantagem exagerada, pois compatíveis como todo e qualquer de financiamento. Logo, mostram-se despropositadas as críticas ao contrato entabulado, que só por ser de adesão não redundam em pactuação abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Pelos motivos supramencionados, afastado a alegação de nulidade das cláusulas contratuais, ante a não ocorrência da abusividade prevista na lei consumerista. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: (...) Assim, deve ser excluído a cobrança de comissão de permanência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar nula a cobrança de comissão de permanência. Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, §4º do CPC, tomando por parâmetro o local da prestação do serviço e a complexidade e extensão da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, juntando cópia nos autos de execução. -Advs. EDER FABRILLO ROSA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

24. Execução de Títulos Extrajud.-87/2010-HELENA CHIAPPIN EREDIA x NAILTON FERRARI JUNIOR- Diante da certidão à fl. 74 (Certifico que juntei cópia da decisão dos embargos e despensei-o destes), manifestem-se os interessados. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

25. Ordinaria de Indenizacao-0001564-45.2010.8.16.0130-DANIELA FERREIRA GRANDI MARIANO HOSHIDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ- Despacho de fl. 162.- 1.Recebo a apelação de fls. 148/158, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...) -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUJUD DE SOUZA.-

26. Declaratória-0001184-22.2010.8.16.0130-SILVIO CONSALTER x UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho às fls. 537/538-verso.- DETERMINO a realização de prova pericial, pois, entendo-a necessária para o adequado deslinde da causa. Se faz necessário verificar, não somente em abstrato mas também em concreto, se por exemplo, a taxa de juros exercida sobre os períodos em que a conta corrente permaneceu com saldo devedor, se a alíquota correspondia ou não à taxa média de mercado exercida à época; se houve ou não efetiva cobrança de comissão de permanência; se as tarifas constantes do anexo III do laudo preliminar apresentado pelo autor, além de previsão contratual estavam ou não em desacordo com as Resoluções do Bacen/CMN. Reputo que tais elementos sejam imprescindíveis para o correto julgamento da demanda e podem ser extraídos da leitura técnica de um perito contábil dos extratos do período, relacionados à conta corrente 107.412-1 de titularidade do autor e constante dos autos. Fixo ainda como quesitos do Juízo: i) O Sr. Perito pode discriminar os termos do contrato de abertura de conta corrente objeto da presente demanda? ii) Independentemente de contrato, seria possível especificar onde se a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios respeitou o limite legal ou contratual ou a taxa média de mercado? Isso a partir da análise dos extratos de movimentação financeira juntado aos autos. iii) Havendo contrato, suas cláusulas estão de acordo com a Legislação pertinente? iv) Houve cobrança de Tarifas não previstas no contrato ou na legislação de regência (Resoluções do Bacen/CMN)? v) Poderia o Sr. Perito explicar quais foram os consectários legais e contratuais incidentes sobre o Capital? Se foram efetivamente cobrados e em qual proporção (por exemplo, se houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos tais quais atualização monetária e juros); vi) Existe previsão de Capitalização de Juros no contrato? Ainda que não tenha sido possível analisar o contrato, seria possível verificar se houve a incidência de capitalização de juros e em qual periodicidade? Qual foi o motivo da capitalização? Sendo possível, explicitar os períodos. vii) Houve inadimplemento por parte do autor? Em quais períodos o saldo de sua conta permaneceu negativo? viii) É possível identificar qual foi o sistema de amortização utilizado? ix) No período em que a conta permaneceu com saldo positivo (credor), existiu a cobrança/incidência de juros capitalizados? x) Extirpando a cobrança das taxas e tarifas em desacordo com o contrato ou resoluções do Bacen/CMN, bem como valendo-se da taxa de juros do contrato ou na sua ausência da média de mercado com a aplicada para cobrança de juros capitalizados nos períodos em que a conta corrente permaneceu com o saldo negativo, é possível apurar o saldo credor ou devedor da conta corrente até a data da realização da perícia? Favor apontar o valor. xi) Poderia o Sr. Perito explicar se os juros foram calculados com base em um ano de 360 dias? Esta fórmula de cálculo está de acordo com as regras da matemática financeira e com as resoluções do BACEN/CMN? xii) Como a utilização do ano comercial de 360 dias influencia o contrato, especificamente no que se refere aos juros? Qual seria a projeção da taxa de juros com base no ano de 365 dias? E se há alguma ilegalidade na utilização do ano comercial? As demais questões controvertidas serão decididas oportunamente por ocasião da sentença e esclarecidas ao longo da fase instrutória do processo. Para tanto, nomeio como perito do juízo a Sra. Elenês Domingos Campos, sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso. 1.Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, iniciando-se pela parte autora. 2.Caberá ao autor, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), uma vez que requerente da prova. 3.(...) -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

27. Ordinária de Indenizacao-0003956-55.2010.8.16.0130-CAIO VINICIUS NAVARRO x ALGEU LIMA e outro- Sentença às fls. 302/310.- (...) Diante do exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: 3.1.Em favor do primeiro autor: 3.1.1. o ressarcimento das despesas com o conserto da motocicleta, considerando o menor orçamento apresentado (R\$ 2.490,00) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde sua condenação (13.02.2010), conforme às fs. 143/145. 3.1.2. pensão mensal e vitalícia em favor do autor no valor equivalente a 47% (quarenta e sete por cento) do salário mínimo nacional, desde a data do acidente. Os valores vencidos deverão ser pagos em uma única vez, de imediato, considerando-se o salário mínimo vigente à época de cada vencimento, devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo vencimento. Os valores vencidos deverão ser pagos mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, considerando-se o salário mínimo vigente na época do vencimento e, em caso de atraso, incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês; 3.2.Em favor de ambos os autores: 3.2.1 indenização pelos danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. 3.2.2 Fica autorizado o desconto dos valores recebidos pelo primeiro autor a título de indenização do seguro DPVAT, bem como dos valores pagos a título de transação penal, do montante devido aos autores a título de danos morais. 4. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 5.Tendo em vista que os autores decaíram de parte ínfima do pedido (13º da pensão), caberá ao réu arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, diante do trabalho desenvolvido e do tempo despendido, nos termos do artigo 20, § 3º, letra 'c', do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

oportunamente, arquivem-se. -Advs. LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA e ALDREY FABIANO AZEVEDO.-

28. Execucao de Títulos Extrajud.-0004107-21.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x LUCIRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 126.- 1.Recebo a apelação de fls. 119/122, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. 3.(...) -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, WESLENE VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI.-

29. Ordinária de Indenizacao-0004829-55.2010.8.16.0130-ROLDÃO DIODATO DA COSTA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Despacho às fls. 483/verso.- 1.O autor discordou da perícia às fls. 472/477, alegando, em síntese, a desqualificação do médico perito, requerendo que seja considerado o laudo médico juntado à f. 478, emitido por especialista em ortopedia, ou seja realizada nova perícia com especialista apto. (...). Portanto, indefiro o pedido de fls. 477. 2.Às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. -Advs. ROGERIO REAL, PEDRO DA SILVA DINAMARCO e JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR.-

30. Acao de Reparacao de Danos-0003158-94.2010.8.16.0130-REINALDO MENDES RIBAS x OMNILINK TECNOLOGIA S/A- Despacho à fl. 175.- Tendo em vista a juntada de Carta Precatória, devidamente cumprida, expedida para inquirição da última testemunha, intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. (...) -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR.-

31. Exibicao de Documentos-0006354-72.2010.8.16.0130-APARECIDO ALVES DA SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Diante do depósito realizado, conforme petição às fls. 293/294, manifeste-se a parte autora. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

32. Deposito-0006719-29.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO EDENILSON SAMPAIO- Despacho à fl. 91.- Sobre o contido nas fls. 87/89, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

33. Ordinária de Cobranca-0006842-27.2010.8.16.0130-ANDREA APARECIDA BELBONI MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.-

34. Ordinária de Cobranca-0008106-79.2010.8.16.0130-GUSTAVO LAZARI DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 146, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 250,98; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - R\$ 66,47; e) Taxa Judiciária - R\$ 22,50. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

35. Ordinária de Cobranca-0008113-71.2010.8.16.0130-ANTONIO JOAQUIM VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

36. Ordinária de Indenizacao-0008521-62.2010.8.16.0130-CESAR BATISTA DA SILVA CYRINEU x AVICOLA FELIPE S/A e outro- Despacho às fls. 217/verso.- 1.RECEBO o recurso de embargos de declaração de fls. 165/167, pois tempestivo. 2.Alega o embargante, contradição na sentença de fls. 155, pois o acordo formulado entre o Autor e o Réu Itaú Unibanco S/A o atinge, pois no acordo a parte autora deu quitação plena em relação aos réus. 3.(...) Portanto, aproveita-se o embargante de mero erro material para livrar-se da continuidade do processo. Desta forma, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, obscuridade, ou contradição a serem aclaradas, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 165/167. 4.Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 159, em favor da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias. 5.(...) -Advs. JOSE EDERVADES VIDAL CHAGAS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, ANDRE RICARDO FRANCO, BENJAMIM MARCAL COSTA e MAMORU FUKUYAMA.-

37. Inventario-0009118-31.2010.8.16.0130-BEATRIZ ALINE OLIVEIRA e outros x IRENE RECH OLIVEIRA- Sentença às fls. 94/verso.- (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do CPC, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fs. 07/08) dos bens deixados pelo falecimento de IRENE RECH OLIVEIRA, atribuído aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões na forma ali disciplinada, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, e diante da concordância prévia da Fazenda Estadual, a quem determino a abertura de vista, expeça-se de carta de adjudicação e/ou formal de partilha. Custas a cargo dos requerentes, na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS.-

38. Acao de Reparacao de Danos-0001045-36.2011.8.16.0130-NEUBERTO BEZERRA CORTEZ x EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO USADOS LOANCAR e outros- Despacho à fl. 121.- 1.Deixo de conhecer a reconvenção promovida pelo réu, ante a ausência de preparo (f. 118/119). 2.Ante a Contestação e documentos apresentados às fls. 69/117, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 3.(...) -Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

39. Ordinária de Indenizacao-0001261-94.2011.8.16.0130-PEDRO FAI NEVES e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A- Sentença às fls. 161/165.- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização pelo dano moral sofrido, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, e a título de

danos materiais, o valor de R\$ 2.541,93 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao réu arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono dos autores, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante do trabalho realizado e da pouca complexidade da demanda, nos termos do artigo 20, §3º, letras 'a' e 'c', do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a empresa condenada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão, efetuando o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA.-

40. Ordinária de Cobrança-0000887-78.2011.8.16.0130-JOSE FILHO DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Despacho às fls. 102/103.- (...). Desta forma e, considerando que o presente feito não se encontra em fase de execução e já está devidamente instruído, determino o sobreestamento do presente processo até que a questão seja definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. -Advs. FABIENI SOUTO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

41. Declaratória-0000973-49.2011.8.16.0130-REINALDO MENDES RIBAS x ZATIX TECNOLOGIA S/A- Despacho de fl. 120.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 3.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR.-

42. Exibicao de Documentos-0003023-48.2011.8.16.0130-JOÃO AUGUSTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da contestação e documentos, apresentados às fls. 37/44, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES.-

43. Acao de Reparacao de Danos-0003489-42.2011.8.16.0130-CHRISTIAN LIMA SOLERA x PRIORI CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS (LFG)- Sentença às fls. 88/verso.- (...). Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% do valor da condenação, diante do trabalho realizado, nos termos do artigo 20, §3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e APARECIDO SILVA MACHADO.-

44. Inventario-0002320-20.2011.8.16.0130-ELIANE MULLER x IRACY ERNA MULLER- Despacho às fls. 182/113v.- 01.(...). 02.Preliminarmente, com relação ao pedido de suspensão deste processo, em razão da pendência da demanda de prestação de contas que tem por objeto bens que compõe o montante a partilhar, certifique-se, a escritania, a fase processual em que aqueles autos se encontram. Ademais, importa destacar que em que pese o fato do resultado daquela demanda poder influir no cálculo do imposto, este não é motivo suficiente para eternização da presente lide, de modo que, ainda que não findos aqueles autos, a presente demanda deve prosseguir. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão requerido. 03.(...). Restam, entretanto, alguns pontos ainda controversos, que prescindem de dilação probatória, vejamos: -O numerário, em tese, da inventariada, dispndido para a aquisição do imóvel registrado sob matrícula de n. 244 no C.R.I. do 1º Ofício desta Comarca, em nome da filha da inventariante Eliane Muller, eis que as alegações de que ambas as herdeiras receberam igual valor oriundo da venda de um imóvel deixado pelos avós, tendo a inventariante comprado o imóvel e a impugnante o dilapidado não restou comprovado. -A doação do veículo FORD/ESCORT HOBBY, placa ANA-3864 pela inventariada em favor da herdeira Elaine, ora impugnante, eis que no histórico de propriedade juntado à f. 117 não consta o nome da inventariada como anterior proprietária do veículo. A herdeira impugnante elencou como bens controvertidos, outrossim, os seguintes: -A recomposição da meação do imóvel de matrícula n. 10.974 e dos rendimentos dos aluguéis do imóvel de matrícula n. 4.600.

4. Pois bem, a fim de prezar pela eficácia e celeridade na solução das ações judiciais: 4.1.Intimem-se as partes da presente decisão, e para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem aos autos uma relação de bens que entendem controversos e incontroversos na presente demanda. Aos incontroversos, no mesmo prazo, devem juntar prova documental que comprove suas alegações, sob pena de os fatos narrados pela parte contrária serem tidos como verdadeiros. 4.2.Lavre-se o termo de últimas declarações (art. 1.011 do CPC), intimando-se a inventariante a prestá-las, ciente de que os bens tidos como incontroversos cujas alegações de exclusão da partilha não forem documentalmente comprovadas devem integrar a legítima. 4.3.(...). -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

45. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003712-92.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO ARAGÃO SILVA- Despacho à fl. 51.- Sobre o contido nas fls. 46/49, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

46. Execucão de Títulos Extrajud.-0002914-34.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 97, informando que deixou de intimar o executado, manifeste-se o exequente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

47. Usucapiao-0004248-06.2011.8.16.0130-DONIZETE VIDAL x OSVALDO GOMES- Diante da contestação apresentada, às fls. 56/57, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

48. Usucapiao-0005212-96.2011.8.16.0130-SEBASTIÃO FERREIRA x FRANCISCO EVANGELISTA DE CAMPOS- Despacho de fl. 55.- 1.Intimem-se as partes para dizer se há interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, em sendo possível consignando por escrito suas propostas. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo intimem-se para apresentar as provas que pretendem produzir, especificando o alcance e finalidade de cada uma delas fundamentalmente, sob pena de indeferimento; 3.(...). -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

49. Sumaríssima de Cobrança-0005148-86.2011.8.16.0130-VALDIR DA SILVA x MAPFE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho à fl. 53.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Para audiência de conciliação designo o dia 25/04/2013, às 16:00 horas. 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

50. Ordinária de Indenizacao-0005785-37.2011.8.16.0130-MARCELO GALDINO x EXPRESSO NOROESTE LTDA- Despacho às fls. 183/184.- 1.Da antecipação de tutela: O autor reitera o pedido de antecipação de tutela (f. 07) no qual o valor pugna pela condenação da ré ao pagamento mensal de um auxílio no valor de R\$ 1.090,00. (...) Assim, nesta fase, não há provas de que o autor não possa trabalhar para auferir seu próprio sustento, primeiro porque não ficou com nenhuma incapacidade física, apenas com o dano estético oriundo das alegadas cicatrizes; segundo porque não há provas de que estas cicatrizes permanecem e que sua existência o impede de trabalhar. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2.Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 3.Inexistentes nulidades a serem reconhecidas, estando o feito em ordem, razão pela qual declaro saneado o processo. 4.Pontos Controvertidos: Fixo como pontos controvertidos fáticos a serem dirimidos: 4.1. A existência, extensão e o nexo de causalidade dos danos morais, materiais e estéticos sofridos pelo autor; 4.2. A responsabilidade da Requerida e/ou da litisdenunciada; 4.3. O 'quantum' indenizatório. 5.Provas: Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoal do autor, depoimento pessoal da requerida, bem como depoimentos das testemunhas a serem eventualmente arroladas. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. 5.1.Determino a produção de prova pericial médica a fim de apurar as sequelas sofridas pelo autor, e sua causa. 5.2.Faculto às partes, em 10 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, caso já não o tenham feito. 5.3.Caberá ao autor arcar com os respectivos honorários periciais, eis que a prova pericial fora requerida por ambas as partes. Como beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários poderá se dar ao final do processo. 5.4.(...). -Advs. CHARLES ZAUZA, MARIA ALICE SOARES DASSI, JOÃO PAULO STRAUB, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA.-

51. Ordinária-0006658-37.2011.8.16.0130-LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre a contestação apresentada às fls. 47/75, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO SATIN INÁCIO.-

52. Habilitacao de Credito-0006489-50.2011.8.16.0130-INTERFLEX DO BRASIL LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Sentença à fl. 33.- (...). Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela requerente. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. -Advs. ADRIANO FERREIRA SODRÉ, THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAS BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO e MAMORO FUKUYAMA.-

53. Exibicao de Documentos-0008918-87.2011.8.16.0130-GEZIEL SODRE DA SILVA e outros x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho à fl. 68.- 1.(...). 2.(...). Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito no valor das custas adiantadas pelo autor (fls. 28 e 32). 3.(...). (Efetuar o recolhimento das custas adiantadas pelo autor nos valores de: a) Contador - R\$ 40,32; b) Taxa Judiciária - R\$ 22,50). -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO.-

54. Repeticao de Indebito-0008909-28.2011.8.16.0130-DIMAS EDUARDO FERRACINI DE COL x BANCO SANTANDER S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 50/71v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

55. Acao de Reparacao de Danos-0010784-33.2011.8.16.0130-AURICO APARECIDO DE GODOY AMARAL x MARIO SCHARF- Despacho às fls. 113/verso.- 1.(...). Assim, residindo o autor em Comarca diversa, somado ao fato de que se encontra impossibilitado de viajar, nada impede que, se eventualmente necessário, o autor possa prestar seu depoimento e demais atos que exijam sua presença através de carta precatória. Além disso, a medida não trará qualquer prejuízo ao réu. Desta forma, defiro o pedido de fls. 96/97, para que os atos cuja sua presença seja indispensável sejam realizadas através de carta precatória. 2.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 3.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 4.(...). -Advs. DIRCE GOMES DO PRADO e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS.-

56. Exibicao de Documentos-0010339-15.2011.8.16.0130-KARINA FERMIANO DA SILVA MENDES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o requerente se houve a satisfação da obrigação. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

57. Acao de Reparacao de Danos-0000492-52.2012.8.16.0130-NEUCTON ALVES TORRES DA SILVEIRA x WILLIAN GRANDE DA SILVA e outro- Despacho à fl. 82.-

1. Ante a Contestação e documentos apresentados às fls. 54/80, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

58. Exibicao de Documentos-0000738-48.2012.8.16.0130-CELIA MARCIA REBOUÇAS x BANCO SOFISA S/A- Despacho à fl. 20.- Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação do réu (fl. 18), intime-se o autor para informar o atual endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. CLEITON DAHMER-.

59. Exibicao de Documentos-0001966-58.2012.8.16.0130-ROBERSON ALEXANDRE ROCHA LUZ x BANCO DAYCOVAL S/A- Sentença às fls. 52/54.- (...). posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

60. Exibicao de Documentos-0001092-73.2012.8.16.0130-WAGNER DA COSTA BARBOSA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme conta às fls. 97/98, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 114,21; b) Despesas Iniciais - à ser depositado para a parte autora - R\$ 184,87. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

61. Usucapiao-0002449-88.2012.8.16.0130-MARIA NILCE MARRAFON x ULISSES FARIA BANDEIRA e outros- Despacho à fl. 68.- 1.Preliminarmente, ante a certidão de fl. 59 dando conta que os réus Ulisses e Balbina são falecidos, intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). - Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

62. Execucão de Títulos Extrajud.-0002594-47.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO BRITO e outros- Despacho de fl. 44.- 1.Recebo a apelação de fls. 37/40, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.(...). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

63. Habilitacao de Credito-0003299-45.2012.8.16.0130-WEBER ATOS VANZO x AVICOLA FELIPE S/A- Sentença à fl. 69.- (...). Do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação do crédito formulado por Weber Atos Vanzo, e determino que se inclua seu crédito no quadro geral de credores (se ainda não adotada tal providência), pela importância de R\$ 15.873,00 (quinze mil oitocentos e setenta e três reais), como crédito privilegiado, ressalvados eventuais rateios já realizados. Sem custas e honorários, diante da ausência de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WEBER ATOS VANZO, THOMAS BENES FELDSBERG, JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO, FABIO LUIS FRANCO e MAMORU FUKUYAMA-.

64. Acao de Reparacao de Danos-0004386-36.2012.8.16.0130-ODIRLEI FERNANDO LUGLI x ALTINO ELI VIANA e outro- Despacho à fl. 184.- 1.Face a contestação apresentada pela litisdenunciada às fls. 120/182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

65. Sumarissima de Cobranca-0005077-50.2012.8.16.0130-JOSE PAULO PEREIRA GOMES x ANA MARIA SOARES DE BRITO UEDA- Sentença à fl. 194.- Estando noticiado nos autos, às fls. 188/189, que as partes transigiram, e estando a petição assinada pelo patrono de ambos, cujas procurações respectivas outorgam poderes para tanto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes a cargo da requerida (fls. 189). Sem honorários advocatícios, em face do acordo efetuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. JOSE PAULO PEREIRA GOMES, NILSON GONCALVES COSTA e LAURI TRENTINI-.

66. Exibicao de Documentos-0004878-28.2012.8.16.0130-CLODOALDO CARLOS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença às fls. 47/49.- (...). Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

67. Exibicao de Documentos-0005213-47.2012.8.16.0130-LUCIANA NIEHUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 52/53, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 108,57; b) Depósito Inicial - à ser depositado para parte autora - R\$ 186,19. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

68. Exibicao de Documentos-0004033-93.2012.8.16.0130-VALDISON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 32.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 3.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de

forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 4.(...). -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. Embargos a Execucão-0005978-18.2012.8.16.0130-TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ- Despacho de fl. 89.- 1.(...). 3.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 3.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 4.(...). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, JULIANA DE LIMA e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

70. Impugnacao ao Valor da Causa-0007086-82.2012.8.16.0130-ALTINO ELI VIANA e outro x ODIRLEI FERNANDO LUGLI- Sentença às fls. 41/42.- 1.(...). 3.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Impugnação ao Valor da Causa, e mantenho o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído pelo impugnado. Em consequência, condeno os impugnantes ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Após o trânsito em julgado, certifique a decisão nos autos principais, com o traslado. A seguir, desapense-se este e arquivem-se. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e MARCELO BARROS MENDES-.

71. Exibicao de Documentos-0005949-65.2012.8.16.0130-JOEL FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA e outro x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da contestação e documentos às fls. 29/42v, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEITON DAHMER-.

72. Exibicao de Documentos-0006854-70.2012.8.16.0130-DJALMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Diante do depósito efetuado, conforme comprovante às fls. 46/50, manifeste-se a parte credora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

73. Exibicao de Documentos-0007469-60.2012.8.16.0130-EDSON BARBOSA DE VASCONCELOS x BANCO FINASA BMC S/A- Diante da contestação e documentos, às fls. 24/69 e dos depósitos realizados às fls. 74/75 e 78/80, manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

74. Exibicao de Documentos-0007459-16.2012.8.16.0130-RENATO BANDOLIN x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do depósito efetuado, manifeste-se o credor, sobre a satisfação do débito. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

75. Ord.de Revisao de Contrato-0007040-93.2012.8.16.0130-LEONEL MARTINS FONESI x BANCO FIAT S/A- Despacho à fl. 25.- 1.(...). 3.Com a resposta, acaso alegadas questões preliminares ou juntados documentos novos, dê-se vista à requerente em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

76. Exibicao de Documentos-0006999-29.2012.8.16.0130-LUIS HENRIQUE SANITA x BANCO BRADESCO S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 29/38, manifeste-se a parte autora. -Adv. TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS e SILVIO TOLEDO NETO-.

77. Monitoria-0006848-63.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x WANDERLEI ZAVAN e outro- Diante da contestação apresentada às fls. 34/36, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

78. Ordinaria-0007938-09.2012.8.16.0130-NASCENTES LOTEADORA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- Despacho às fls. 145/146.- 1.(...). 2.(...). Pelo exposto, não estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar. 3.Sobre a contestação e documentos de fls. 110/143, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4.(...). -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

79. Ordinaria de Indenizacao-0007817-78.2012.8.16.0130-ERNESTO CESAR GAION x EDIVAR MINGOTI JÚNIOR e outro- Despacho à fl. 393.- 1.A parte autora, em respeito ao art. 526 do CPC, atravessa petição informando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão deste juízo. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2.Porque noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento final do recurso. -Adv. LUCAS RONZA BENTO e EDUARDO FONTES-.

80. Alvara-0009399-16.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DE ARAÚJO DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Sentença às fls. 27/28.- 1.(...). 4.Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei nº 6.858/80, e determino a expedição do alvará pleiteado, independentemente de prestação de contas. 5.Concedo a gratuidade processual aos Requerentes, sob as penas da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CAROLINE MARTINS PITON-.

81. Declaratoria-0009888-53.2012.8.16.0130-HIGINO GONCALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 1.(...). 3.Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntados documentos novos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4.(...). -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

82. Acao de Reparacao de Danos-0009807-07.2012.8.16.0130-JOAO HENRIQUE DE LIMA BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 35/53, manifeste-se a parte autora. -Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA-.

83. Exibicao de Documentos-0010036-64.2012.8.16.0130-CRISTINA DUARTE GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A- Diante dos documentos apresentados, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

84. Despejo-0010325-94.2012.8.16.0130-SERGIO TESIN ALECIO e outros x MARCIO MORALES ROSA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando

que deixou de citar o réu tendo em vista a sua não localização, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

85. Execução de Sentença-0010292-07.2012.8.16.0130-WILDA DE MELLO BIANCO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho às fls. 28/29.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...). (Diante da impugnação apresentada às fls. 35/44, manifeste-se a parte autora). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

86. Exibicao de Documentos-0009912-81.2012.8.16.0130-ÉRICA KURUMIYA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 20/39, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

87. Exibicao de Documentos-0009902-37.2012.8.16.0130-CARLOS ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 19/33v, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

88. Exibicao de Documentos-0009919-73.2012.8.16.0130-CÉLIA KIMIKO IAMAGURO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da contestação apresentada, às fls. 19/37, manifeste-se a parte requerente. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

89. Exibicao de Documentos-0009913-66.2012.8.16.0130-HELENA NORIKO MASSUDA x BANCO FINASA S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 23/43, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

90. Executivo Fiscal-381/2003-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x LATICINIOS IVA LTDA e outros- Despacho à fl. 213.- Diante da certidão de fls. 212 dando conta de que a petição de Embargos de Declaração de fls. 203/211 não apresentada em sua original, não conheço dos embargos. Ainda que conhecidos, todavia, seriam rejeitados porque inexistem os vícios previstos no art. 535 do CPC na decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante quanto ao mérito da decisão deve ser manifestado pela via recursal própria. Publique-se. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCIO DANILO DONA-.

03 de Abril de 2013.

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAÍ**  
**JUIZ DE DIREITO: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER**

**RELAÇÃO Nº 18/2013- 2 VARA CIVEL**

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0063 000197/2011  
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0092 000707/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0082 000152/2012  
ALCEU MACHADO NETO 0071 000733/2011  
ALCIDES DOS SANTOS 0036 000474/2008  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0066 000513/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000259/2001  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0011 000052/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 000458/2010  
0081 000116/2012  
0098 0001143/2012  
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0066 000513/2011  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0013 000080/2006  
0027 000539/2007  
ANA CAROLINA COURA VICENT 0011 000052/2005  
ANA LUCIA FRANCA 0086 000527/2012  
ANDERSON DAQUILA GONCALVE 0007 000555/2003  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0099 001191/2012  
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0023 000263/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0065 000303/2011  
0081 000116/2012  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0098 001143/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0042 000725/2009  
ANTONIO GRACINDO DE OLIVE 0012 000318/2005  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0020 000040/2007  
0050 000740/2010  
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0051 000861/2010  
ANTONIO MARCOS SOLERA 0052 000867/2010  
ARI DE SOUZA FREIRE 0005 000054/2002  
0015 000222/2006  
0057 001133/2010  
ARIENI BIGOTTO 0028 000606/2007  
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0001 000658/1997  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0043 000774/2009  
BLAS GOMM FILHO 0086 000527/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000529/2006  
0025 000478/2007  
0041 000719/2009  
0073 000792/2011  
0074 000793/2011  
BRUNO MARCUZZO 0089 000654/2012

CARLOS A. MAZZIN VANTINI 0039 000456/2009  
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0063 000197/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0030 000299/2008  
0031 000301/2008  
0032 000302/2008  
0033 000304/2008  
0034 000377/2008  
0036 000474/2008  
0042 000725/2009  
0046 000376/2010  
CESAR FRANCA 0040 000483/2009  
CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0100 001202/2012  
CLEITON DAHMER 0069 000657/2011  
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0008 000175/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 000786/2011  
0079 001056/2011  
0083 000209/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000607/2008  
EDILSON AVELAR SILVA 0010 000448/2004  
ELOI DIAS DA SILVA 0007 000555/2003  
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0018 000637/2006  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 000441/2010  
0055 000947/2010  
0060 000033/2011  
0061 000056/2011  
0064 000229/2011  
FABIANO NUUD DE SOUZA 0014 000186/2006  
0063 000197/2011  
FABIO VILELA EUZEBIO 0010 000448/2004  
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0084 000489/2012  
FAUSTO TRENTINI 0101 000009/1993  
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0012 000318/2005  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0055 000947/2010  
0061 000056/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0079 001056/2011  
FRANCIELO BINSFELD 0093 000839/2012  
GABRIEL MONTILHA 0102 000397/2011  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0020 000040/2007  
0021 000066/2007  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0030 000299/2008  
0032 000302/2008  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0073 000792/2011  
GLAUCO IWERSSEN 0043 000774/2009  
HUGO FRANCISCO GOMES 0040 000483/2009  
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0044 000781/2009  
ILMO TRISTÃO BARBOSA 0103 000064/2012  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0040 000483/2009  
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0103 000064/2012  
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0026 000496/2007  
0029 000111/2008  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0029 000111/2008  
JES CARLETE 0090 000671/2012  
JES CARLETE JUNIOR 0090 000671/2012  
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0014 000186/2006  
0063 000197/2011  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 000263/2007  
JOSE CARLOS DOS SANTOS J. 0030 000299/2008  
0033 000304/2008  
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0062 000155/2011  
JULIANE DE MORAIS 0090 000671/2012  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0082 000152/2012  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0042 000725/2009  
0046 000376/2010  
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0050 000740/2010  
LEANDRO AUGUSTO BUCH 0024 000400/2007  
LEANDRO PIEREZAN 0093 000839/2012  
LEONARDO FADEL DE MEIRA 0040 000483/2009  
LEONARDO SANTOS PERGO 0086 000527/2012  
LUCILIO DA SILVA 0001 000658/1997  
0012 000318/2005  
LUIZ HENRIQUE D. ESCARMAN 0003 000530/1999  
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0080 001076/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 000303/2011  
0069 000657/2011  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000131/1999  
0022 000225/2007  
0095 000981/2012  
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0103 000064/2012  
MARCELO BARROS MENDES 0023 000263/2007  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000259/2001  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 001089/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000529/2006  
0025 000478/2007  
0041 000719/2009  
0073 000792/2011  
0074 000793/2011  
MARCIO RUBENS PASSOLD 0011 000052/2005  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0016 000491/2006  
0045 000071/2010  
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0067 000533/2011  
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0023 000263/2007  
MARIANA P. VALERIO 0043 000774/2009  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0040 000483/2009  
MARIO SERGIO GARCIA 0075 000872/2011  
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0042 000725/2009  
MAURICIO KAVINSKI 0069 000657/2011  
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0018 000637/2006  
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0063 000197/2011  
MIEKO ITO 0089 000654/2012

MILKEN JACQUELINE CENERIN 0067 000533/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000774/2009  
0053 000896/2010  
0056 001100/2010  
0058 001141/2010  
0059 001204/2010  
0075 000872/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0077 000927/2011  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0040 000483/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000530/1999  
NELSON PASCHOALOTTO 0076 000875/2011  
0094 000864/2012  
NELSON PILLA FILHO 0069 000657/2011  
ODECIO TREVISAN 0012 000318/2005  
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0005 000054/2002  
0015 000222/2006  
0057 001133/2010  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0035 000461/2008  
0037 000489/2008  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0030 000299/2008  
0031 000301/2008  
0036 000474/2008  
PAULA SANTIN MAZARO 0051 000861/2010  
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0014 000186/2006  
0081 000116/2012  
0101 000009/1993  
PAULO TEXEIRA MARTINS 0024 000400/2007  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0025 000478/2007  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0027 000539/2007  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0053 000896/2010  
0059 001204/2010  
0060 000033/2011  
0068 000592/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0054 000944/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0053 000896/2010  
0056 001100/2010  
0058 001141/2010  
0059 001204/2010  
0075 000872/2011  
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0096 000987/2012  
ROBERTO NOBURO IAMAGURO 0087 000534/2012  
ROBERTO SATIN INACIO 0011 000052/2005  
ROBSON SAKAI GARCIA 0054 000944/2010  
0055 000947/2010  
0056 001100/2010  
0058 001141/2010  
0061 000056/2011  
0064 000229/2011  
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0066 000513/2011  
RONALDO LEAL ROLANKI 0088 000590/2012  
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0049 000631/2010  
RUBENS MELLO DAVID 0006 000758/2002  
RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0022 000225/2007  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0040 000483/2009  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0078 000992/2011  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0043 000774/2009  
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0029 000111/2008  
0071 000733/2011  
SHIRLEY OLIVETTI 0009 000425/2004  
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0098 001143/2012  
SIMONE MARTINS CUNHA 0030 000299/2008  
0032 000302/2008  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0031 000301/2008  
0032 000302/2008  
0034 000377/2008  
0036 000474/2008  
0042 000725/2009  
THIAGO LUIZ SALVADOR 0091 000690/2012  
VALDINEI APARECIDO MARCOS 0085 000490/2012  
VOLNEY MENEGHETTE DE MATO 0099 001191/2012  
WAGNER DE MELO VOLPATO 0013 000080/2006  
WALDUR TRENTINI 0019 000027/2007  
0070 000713/2011

1. EXECUCAO-658/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO YAMAKAWA e outros- "Digam os interessados sobre o laudo de avaliacao de fls.439/443, no prazo de dez dias."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUCILIO DA SILVA-.

2. EXECUCAO JUDICIAL-131/1999-VANILDO PEZENTE x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Despacho de fl.303-Digam os credores sobre a manifestacao retro. Caso haja concordancia com o percentual ali pontado, expecam-se alvaras, retornando os autos para extincao."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-530/1999-FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.361-1º)Reitere-se a publicacao de fl.360. (Despacho de fl.359-Sobre o petitorio de fls.355 e deposito, diga o exequente. Caso haja concordancia, expeca-se alvara, retornando os autos para extincao.)"Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

4. DECLARATORIA-259/2001-ADEMARIO FERREIRA DANTAS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Despacho de fl.700-Defiro o prazo suplementar requerido. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

5. EXECUCAO-54/2002-BANCO BRADESCO S/A x ARLINDO ZEPONI e outro- "Despacho de fl.134-Diga o exequente sobre a impugnacao apresentada, no prazo de dez dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-758/2002-RICARDO MELLO DAVID x BANCO DO BRASIL S/A- "Certidao de fl.339 verso-Intimacao sobre a peticao retro."-Adv. RUBENS MELLO DAVID-.

7. INVENTARIO-555/2003-OSVAIR APARECIDO BELTRAME x PEDRO BELTRANI-"Intimacao pela terceira vez para falar sobre o Despacho de fl.140 (Intime-se na forma requerida pela Fazenda Publica do Estado do Parana. (Requerer a juntada de nova avaliacao procedida pela Receita Estadual, a qual devera nortear o calculo do ITCMD, nos termos do artigo 13, da Lei Estadual nº8.927/88, bem como a intimacao do inventariante para efetue o respectivo recolhimento, sob pena de instauracao de procedimento administrativo de cobranca.), providenciando o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extincao do feito por abandono de causa, consignando na publicacao que seu cliente tambem sera intimado pessoalmente com a mesma finalidade conforme fl.144." -Advs. ANDERSON DAQUILA GONCALVES e ELOI DIAS DA SILVA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-175/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS IVA LTDA- "Despacho de fl.178-Aguarde-se o prazo solicitado (180 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

9. EXECUCAO JUDICIAL-0000518-31.2004.8.16.0130-L A PRANDO & CIA LTDA x MARIA VILMA DE SOUZA DONEDA- "Intimacao da parte autora sobre a correspondencia de fl.144."-Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

10. EXECUCAO-448/2004-EDUARDO YOSHIO KUBO x ELAINE MULLER RIBEIRO- "Despacho de fl.275-Diga o exequente sobre o andamento do inventario sob o nº442/2011 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, no qual existe a penhora no rosto dos autos (fl.263), tendo em vista a realizacao de audiencia de conciliacao designada para o dia 13.02.2013 conforme peticao de fls.272/273 dos presentes autos. Apos, voltem conclusos."-Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52/2005-MARIO DA COURA e outros x BANCO ABN AMRO S.A- "Sentenca de fl.424-Julgo EXTINTA a presente execucao, proposta pelo Banco ABN Amro Real S/A em face de Alexandre Nelson Ferraz, com fulcro no art.794, I do CPC (devedor satisfez a obrigacao). Custas, pelo devedor. P.R.I. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. (...) Pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, ROBERTO SATIN INACIO, ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

12. REIVINDICATORIA-318/2005-TANIA MARQUES DE OLIVEIRA e outros x JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros- "Despacho de fls.330/331-(...) Desta forma, pela ausencia da regularizacao da representacao processual, DECRETO A REVELIA dos réus. 2-Outrossim, JULGO EXTINTA a reconvencao, sem resolucão de merito, nos termos do art.267, inc. IV do CPC. Condeno o reconvinente ao pagamento das custas processuais relativas e honorarios advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$700.00 (setecentos reais), nos termos do art.20, §4º, CPC. 3.Abra-se vista ao Ministerio Publico para parecer final. 4.Apos, voltem conclusos. Informacoes e diligencias necessarias."-Advs. ODECIO TREVISAN, FERNANDA FERNANDES MIRANDA, ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA e LUCILIO DA SILVA-.

13. EXECUCAO-80/2006-BANCO DO BRASIL S.A x PECAS GAS COM.DE PECAS E ACESSORIOS E GAS LTDA e outros- "Digam os interessados sobre o Laudo de Avaliacao de fls.76/79, no prazo legal."-Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

14. ACAO ORDINARIA-186/2006-TORRES & SILVEIRA LTDA e outros x SICOOB COOP.DE ECON. E CRED.MUT. DOS PEQ. EMPR.- "Digam os interessados sobre os esclarecimentos do perito de fl.703/704, no prazo legal."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

15. EXECUCAO-0000903-08.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIA F.B.TOLEDO & CIA LTDA e outros- "Certidao de fl.232 verso-Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento das custas processuais."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

16. INDENIZACAO-0000762-86.2006.8.16.0130-LEONILDO MARTINS x ESTADO DO PARANA- "Ao autor para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-529/2006-BANCO ITAU S/A x LUIZ ANDRE LAFRAIA- "Despacho de fl.246-intime-se novamente o Autor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do resultado da penhora de fl.242/244."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

18. DECLARATORIA-637/2006-ESPOLIO DE JOSE LUCAS SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Despacho de fl.449-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI e FABIANE DA SILVA GUILHEN-.

19. ACAO ORDINARIA-27/2007-BONIFACIO FLORENCIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outros-"Despacho de fl.315-Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da acao, a mudanca de endereço do autor sem comunicacao ao juizo, bem como a ausencia de apresentacao de alegacoes finais, a fim de evitar eventual condenacao infundada, determino a intimacao do procurador do autor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se se ainda tem interesse na continuidade do feito, sob pena de extincao. Apos, voltem conclusos." -Adv. WALDUR TRENTINI-.

20. MEDIDA CAUTELAR EXIB. DOCS.-40/2007-MUNICIPIO DE PARANAVALI x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7- "Despacho de fl.134-Face a reuniao determinada as fl.128, todos os atos serao praticados neste feito. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-66/2007-AGNALDO HELENO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Despacho de fl.871-Ao devedor para

efetuar o pagamento da requisicao de pagamento, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

22. DECLARATORIA-0001144-45.2007.8.16.0130-ESPOLIO DE DALTRIO GUIMARAES RODERJAN x VAGNER MARIN e outro-"Certidao de fl. Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

23. ACAO ORDINARIA-0001334-08.2007.8.16.0130-VILSON PLACIDO ZARDO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Despacho de fl.126/127-(...) Em face ao exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaracao, com efeito modificativo, para corrigir a irregularidade, revogando a decisao de fl.123. Intime-se a parte re para apresentacao de contrarrazoes no prazo legal. Apos, remetam-se aos autos ao Egregio Tribunal de Justica."-Advs. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS, MARCELO BARROS MENDES, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001332-38.2007.8.16.0130-JGA AUTO TECNICA LTDA x SHIGENAGA E RIBEIRO-"Despacho de fl.218-Nao constou o recolhimento das custas do Contador/Distribuidor. Ao executado para tal finalidade. Intimem-se." -Advs. PAULO TEXEIRA MARTINS e LEANDRO AUGUSTO BUCH-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001038-83.2007.8.16.0130-JAFER FELICIO JORGE e outro x BANCO ITAU S/A-"Certidao de fl.632 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0001360-06.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WLADIMIR DE SOUZA- "Certidao de fl.153-Certifico nesta data, que a consulta no sistema INFOJUD foi negativa. Certifico ainda, que em cumprimento ao contido na ordem de servico n.01/2009, promovo a intimacao da parte interessada sobre o resultado da consulta."-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-539/2007-LINDOMAR SELHORST e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.543-Ante o decidido na Apelacao Civel 0491433-8, Recurso Especial Civel 491.433-8/01 e Agravo de Instrumento STJ 491.433.8/02, recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tanto pela verossimilhanca das alegacoes dos embargantes quanto pela existencia de garantia a execucao atraves de penhora (CPC, art.739-A, §1º). Ante-se nos autos em apenso. 2.Intime-se o Embargado para que apresente impugnacao no prazo legal."-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

28. ACAO ORDINARIA-606/2007-SOLANGE BRAGATO x REAL SEGUROS-"Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. ARIENI BIGOTTO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003520-67.2008.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TANIA MARA NOGAROLLI DA COSTA e outro-"Certidao de fl.147-Certifico nesta data, que a consulta ao sistema INFOJUD foi negativa. Certifico ainda, que em cumprimento ao contido na ordem de servico n.01/2009, promovo a intimacao da parte interessada sobre o resultado da consulta."-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

30. ACAO ORDINARIA-0002999-25.2008.8.16.0130-ANA LOPES CARDOSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.634/635-(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art.109, inc I da Constituicao Federal. Transitado em julgado, remetam-se os autos a Justica Federal."-Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS DOS SANTOS J. DE ANDRADE e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA-.

31. ACAO ORDINARIA-0002991-48.2008.8.16.0130-CICERA MARIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.779-Defiro o prazo suplementar requerido as fl.775. Intimem-se."-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA-.

32. ACAO ORDINARIA-0002992-33.2008.8.16.0130-ALDAIR SOARES CLEMENTINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.535/536-(...) Em face ao exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art.109, inc, I da Constituicao Federal. Transitado em julgado, remetam-se os autos a Justica Federal."-Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

33. ACAO ORDINARIA-0002998-40.2008.8.16.0130-AMARILDO RODRIGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.412-Diante da complexidade do exame, do grau de especializacao do perito nomeado e da dificuldade de se encontrar profissionais que aceitem o encargo nesta regioa, acolho a proposta de honorarios apresentada pelo perito as fls.202/203 (R\$1.750), nao obstante a discordancia manifestada pelo réu. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o deposito dos honorarios periciais, sob pena de prosseguimento do processo sem a realizacao da pericia. Depositados os honorarios, intime-se o sr. Perito para inicio dos trabalhos."-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e JOSE CARLOS DOS SANTOS J. DE ANDRADE-.

34. ACAO ORDINARIA-0003000-10.2008.8.16.0130-LUCILENE PEREIRA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.397-Diante da complexidade do exame, do grau de especializacao do perito nomeado e da dificuldade de se encontrar profissionais que aceitem o encargo nesta regioa, acolho a proposta de honorarios apresentada pelo perito as fls.318/319 (R\$1.880.00), nao obstante a discordancia manifestada pelo reu. Intime-se o reu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o deposito dos honorarios periciais, sob pena de prosseguimento do processo sem a realizacao da pericia. Depositados os honorarios,

intime-se o sr. Perito para inicio dos trabalhos."-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

35. ACAO ORDINARIA-461/2008-LUCIANA PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"Despacho de fl.485-Defiro o pedido de fl.473, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, voltem conclusos."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

36. ACAO ORDINARIA-474/2008-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.535/536-(...) Em face ao exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art.109, inc, I da Constituicao Federal. Transitado em julgado, remetam-se os autos a Justica Federal."-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA-.

37. ACAO ORDINARIA-489/2008-DJALMA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"Despacho de fl.390-Defiro o pedido de fl.352, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, voltem conclusos."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

38. ACAO DE DEPOSITO-607/2008-BV FINANCEIRA S.A x ERICK ALVES DE SOUZA-"Intimado pessoalmente o autor conforme oficio de fl.80 para suprir omissoa de seu procurador do Despacho de fl.75-(...)Em razao do exposto: a)Indefiro a suspensao do feito; b)determino que o Autor, no prazo de cinco dias, promova a citacao do Reu, sob pena de extincao do feito com base no artigo 267, IV do CPC, manifeste-se no prazo legal." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. EXECUCAO-456/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x D D FOG DESINSETIZACAO LTDA-"Despacho de fl.61-Intime-se o procurador da executada, conforme requerido as fls.60. (Requer o prosseguimento da execucao, em face do nao cumprimento do acordo pela Executada, intimando-se o procurador da Ré para que efetue o pagamento da quantia acima referida (R\$7.701.95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada a multa de 10%, nos termos do Art.475-J do CPC, uma vez que se trata de cumprimento da sentenca que homologou o acordo firmado."-Adv. CARLOS A. MAZZINI VANTINI-.

40. ACAO ORDINARIA-483/2009-ANTONIA GONÇALVES FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Sentenca de fls.509/512-(...) Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resoluciao de merito, nos termos do art.267, inc. VI do CPC, pois reconhecida a ilegitimidade passiva da seguradora. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, que fixo em R\$2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art.20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LEONARDO FADEL DE MEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0004715-53.2009.8.16.0130-EDER ALCIONE ROCHA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Intimacao sobre o deposito de fl.626/628, no prazo legal para se manifestar."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. INDENIZACAO-725/2009-JAIME XAVIER AMANCIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-"Despacho de fl.636/637-(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art.109, inc.I da Constituicao Federal. Transitado em julgado, remetam-se os autos a Justica Federal."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

43. ACAO ORDINARIA-774/2009-FLAVIO LOQUETTE ORTIZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.437/438-Em face do exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art.109, inc, I da Constituicao Federal. Transitado em julgado, remetam-se os autos a Justica Federal. Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA P. VALERIO-.

44. USUCAPIAO-781/2009-CIRA FARIA PINHEIRO e outros x ESPOLIO DE ALDO SILVA e outros-"Despacho de fl.331-Diga a Curadora Especial, acerca dos enderecos da inventariante do Espolio de Aldo Silva e Herminia de Oliveira Silva, Em caso negativo, promova a citacao, mediante expedicao de edital, com o prazo de 20 dias. Publique-se e aficie-se na forma da lei."-Adv. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000071-33.2010.8.16.0130-MARCOS LUIS NEGRAO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Despacho de fl.211-Ao exequer sobre a impugnacao apresentada. Prazo de dez dias. intimem-se."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

46. COBRANCA-0003820-58.2010.8.16.0130-CICERO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.360/361-(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art.109, inc., I da Constituicao Federal. Transitado em julgado, remetam-se os autos a Justica Federal. Intimacoes e diligencias necessarias."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

47. COBRANCA-0004498-73.2010.8.16.0130-AUGUSTO BARBOSA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fls. 219. Ante o que foi certificado na fls. 218, intime-se a parte re para que em cinco dias junte aos autos o comprovante do deposito a que faz referencia peticao de fls 216..."-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

48. BUSCA E APREENSAO-0004171-31.2010.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x HOSANA CRISTINA DE LIMA-"Certidao de fl.55-Certifico, que para cumprimento da peticao de fls.36, é necessario que conste os enderecos das empresas ali constantes, bem como a localidade."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. ACOAO MONITORIA-0005634-08.2010.8.16.0130-UNICRED NORTE DO PARANA S/A x DIVALDO CONSALTER e outro- "Certidão de fl.58 verso-Decorro o prazo de suspensão sem que houvesse a manifestação dos interessados."-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

50. EXECUCAO-0007013-81.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Despacho de fl.163-Reitere-se a intimação de folha 158 (Ao autor para retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40). Como as custas da execução já foram calculadas, cite-se o Município para interposição de embargos no prazo legal."-Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

51. COBRANCA-0008054-83.2010.8.16.0130-HADSON CORDOBE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Despacho de fl.43-Indefiro o pedido retro, pois o Autor podera ser requisitado e escoltado para ser submetido a pericia. Portanto, renovem-se as diligências. Intimem-se."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0007347-18.2010.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- SICREDI MARINGA-"Sobre a contestação apresentada de fls.194/275, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

53. COBRANCA-0008112-86.2010.8.16.0130-RONISIA CRISTINA BELILIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Certidão de fl.148 verso-Intimação dos interessados sobre Acórdão."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. COBRANCA-0008274-81.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS DE GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidão de fl.175 verso-Intimação dos interessados sobre o Acórdão." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. COBRANCA-0008286-95.2010.8.16.0130-MARCIO TRAVAGIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Certidão de fl.189 verso-Intimação dos interessados sobre Acórdão."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. COBRANCA-0008806-55.2010.8.16.0130-VILMA MARIA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.158-Ciência aos interessados do Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. EXECUCAO-0008918-24.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MAYCON CORREA e outros- "Diga sobre o resultado do agravo de fl.111... (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, monocraticamente, nego seguimento ao recurso de agravo de Instrumento 958.602-9, interposto por Banco Bradesco S.A., com o reconhecimento de ofício de ma-fe, com condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 18 do CPC)." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

58. COBRANCA-0009179-86.2010.8.16.0130-AILTON BELVEDEREZE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.193-Ciência aos interessados do Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. COBRANCA-0009294-10.2010.8.16.0130-JOSE APARECIDO BARBOSA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.152-Ciência aos interessados do Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. COBRANCA-0009770-48.2010.8.16.0130-EDNEIA ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidão de fl.181 verso-Ciência aos interessados sobre o Acórdão." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. COBRANCA-0010658-17.2010.8.16.0130-LEOMAR ROMAZ DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.169-Ciência aos interessados do Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0000860-95.2011.8.16.0130-ARAUCARIA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA x LIGIA REGIANE BRESSAN-"Sentença de fl.35-Trata-se de acao de Busca e Apreensao em Alienacao, proposta por Araucaria Adm. de Consorcios Ltda, em face de Ligia Regiane Bressan. Como o advogado da parte autora nao atendeu a intimação de fls.32 (apesar de reiterada, conforme fl.34), a propria parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme se infere do comprovante de intimação de fl.33. A escrivania certificou que a parte autora nao deu andamento ao processo 34/verso. Como o reu ainda nao foi citado, julgo EXTINTO o feito sem resolucao de merito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe." -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

63. DESPEJO-0000963-05.2011.8.16.0130-MOACIR DELLA JUSTINA e outros x P. DELLA JUSTINA E CIA LTDA- "Digam os interessados no prazo comum legal sobre o laudo de avaliacao de fls.129/132."-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

64. COBRANCA-0001619-59.2011.8.16.0130-ROGERIO CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.134-Ciência aos interessados do Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. ACOAO MONITORIA-0001681-02.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FALCAO DISTRIBUIDORA FERRAMENTAS LTDA- "Certidão de

fl.80 verso-Decorro o prazo de suspensão sem que houvesse a manifestação dos interessados."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003924-16.2011.8.16.0130-ZULMIRA BETIN MATIAZI x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A-"Despacho de fls.83-1)Recebo a apelação de fls.73/78 (AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias." -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

67. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003583-87.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES MACHADO-"Certidão de fls.41 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

68. COBRANCA-0004433-44.2011.8.16.0130-ELPIDIO RUFINO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.58-Ciência aos interessados do Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003444-38.2011.8.16.0130-ANDERSON GOMES DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Sentença de fl.47/49(...) Em razao do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao reu para a exibicao dos documentos solicitados pelo autor (ja cumprida) extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatoria pela nao apresentacao dos documentos, por forza do disposto na Sumula 372 do STJ. Em atencao ao principio da causalidade, condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, que fixo em R\$300.00 em atencao ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrucao, e tempo despendido para solucao da demanda (18 meses, aproximadamente). Cabera a reu o pagamento dos valores da condenacao no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença, bem como a efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Registre-se. Intimem-se." -Adv. CLEITON DAHMER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

70. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005793-14.2011.8.16.0130-MARIA DIRCE COSTA MARTINS x ESTADO DO PARANA- "Certidão de fl.194 verso-Intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação."-Adv. WALDUR TRENTINI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0006009-72.2011.8.16.0130-ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR- "Despacho de fl.68-1.Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento sob n.855.954-4, prossiga-se a execucao. 2.Sobre a impugnacao apresentada (fls.36/47) diga a parte embargante em dez dias."-Adv. SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ALCEU MACHADO NETO-.

72. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005951-69.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOANA APARECIDA VICENTE- "Despacho de fl.47-Indefiro o pedido retro, uma vez que na 1ª diligencia efetivada (fls.31/32), o veiculo nao foi encontrado no endereço agora informado pela Autora. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. EXECUCAO-0006136-10.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS NOVA CONQUISTA LTDA e outros- "Certidão de fl.61 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartorio sob nº02/13."-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. EXECUCAO-0006137-92.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x LLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- "Certidão de fl.65 verso-Que a resposta do Infojud encontra-se arquivado em cartorio sob nº03/13."-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. PROCEDIMENTO SUMARIO-0007481-11.2011.8.16.0130-JOSE LAERCIO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Sentença de fls.116/120(...) Em razao do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolucao de merito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenizacao por invalidez permanente no valor de R\$3.375.00, valor este que devera ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com indice utilizado para os calculos judiciais e acrescimo de juros de mora de 1% ao mes a contar da citacao. Em razao da sucumbencia, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honoraria ao Douo Procurador da parte autora, a qual fixo em 10% do valor atualizado da condenacao ate a data do efetivo pagamento, o que faco considerando a natureza da demanda, local da prestacao dos servicos, zelo profissional, valor atribuido à causa, com fulcro no paragrafo 3º do art. 20 do CPC. O valor liquido da condenacao devera ser pago no prazo de quinze dias a partir do transito em julgado da sentença. Nao será necessario que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrencia do transito em julgado, tampouco sera necessaria previa provocacao por parte do credor. Nao havendo o pagamento no prazo fixado, incidira multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratorios, referentes aos honorarios advocaticios de sucumbencia, terao por termo inicial a data da prolação da sentença. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0007484-63.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ELENI AKEMI NAKATANI-"Diga o autor sobre os embargos a acao monitoria de fls.54/58, no prazo legal."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

77. ACAO DE DEPOSITO-0008025-96.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTIA FERNANDA RODRIGUES LUCINDO- "Certidao de fl.38-Certifico, que para cumprimento da peticao de fls.36, é necessario que conste os enderecos das empresas ali constantes, bem como a localidade."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0007193-63.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA MARIA SERRANO- "Despacho de fl.55-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

79. EXECUCAO-0007154-66.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO COLOMBO- "Despacho de fl.59-Reitere-se (Certidão de fls.57 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça.). Nao havendo manifestacao, aguardem os autos em arquivo provisorio, ate ulterior manifestacao do credor. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

80. ARROLAMENTO-0009991-94.2011.8.16.0130-MARIA DE LOURDES DA SILVA x ROBSON TAVARES DA SILVA- "Despacho de fl.37-Aguarde-se o prazo solicitado (30 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

81. EXECUCAO-0011017-30.2011.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVALI LTDA e outros-Despacho de folhas 61. "Como nao ha prova de que houve cessao especifica do credito destes autos em favor do cessionario (fl.53, item 1.1), indefiro o pedido de folha 52, sem prejuizo de que o Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios nao Pradonizados - NPL figure na condicao de assistente litisconsorcial ativo, sem assim quiser" -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0001267-67.2012.8.16.0130-RAFAEL DOS SANTOS SOARES x BANCO PAULISTA S/A-"Certidão de fls.77 verso-Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

83. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0000940-25.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ GOMES-"Despacho de fl.81-1º) Reitere-se a intimação de fls.80. (Despacho de fl.79- (...)) Em razao do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensao do veiculo descrito na inicial. Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$398.82 reais comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. ALVARA-0004071-08.2012.8.16.0130-HELENO GOMES ANDRE e outro x ESTE JUIZO- "Certidao de fl.52 verso-Intimação sobre a peticao retro."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

85. EXECUCAO-0003988-89.2012.8.16.0130-ADRIANO BUZINHANE x YAMAGURO COMERCIO DE VEICULOS USADOS- "Intimação do credor sobre a interposicao de Embargos à Execução pelo Projódi sob o nº10932-10.2012.8.16.0130."-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

86. EXECUCAO-0004217-49.2012.8.16.0130-BANCO SANTANDER S/A x LUCIANI ALVES DE LIMA e outro-"Certidão de fls.51 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça."-Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LEONARDO SANTOS PERGO-.

87. EXECUCAO-0003666-69.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x FRANCISCO AGNALDO RAMOS- "Despacho de fl.23-reitere-se (Fl.21 do Oficial de Justica: "Solicitando ao credor para que providencie o recolhimento das diligencias necessarias para realizacao de penhora, avaliacao e intimação da mesma, dos bens indicados na inicial no valor de R\$245.74 reais depositando no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C48043-6 em nome Devanei Barbosa e comprovar nos autos no prazo legal.). Nao havendo manifestacao, aguardem os autos em arquivo provisorio, ate ulterior manifestacao do credor."-Adv. ROBERTO NOBURO IAMAGURO-.

88. OBRIGACAO DE FAZER-0005112-10.2012.8.16.0130-WALDOMIRO SOARES CARVALHO JUNIOR x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA ( GVT)- "Despacho de fl.52-Sobre a contestacao, diga o autor no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. RONALDO LEAL ROLANKI-.

89. EXECUCAO-0004928-54.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASA DO GUARDANAPO DE PARANAVALI LTDA e outros-"Certidão de fls.34 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005482-86.2012.8.16.0130-CARLOS HENRIQUE DREHER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Certidao de fl.71 verso-Intimação sobre a peticao retro."-Adv. JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR e JULIANE DE MORAIS-.

91. INDENIZACAO-0005763-42.2012.8.16.0130-GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO x HAIRTON CLARETI BACARIN e outro- "Despacho de fl.34-4.Apresentada a contestacao, sobre ela e documentos manifeste-se a parte autora, em dez dias (art.327 combinado com o art.398 do CPC, por analogia."-Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR-.

92. ACAO MONITORIA-0005568-57.2012.8.16.0130-VANDA MARIA SILVA KRAMER x CONSTRUA - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- "Despacho de fl.100-Recebo os embargos de fls.35/37, ficando sobrestada a eficacia do mandado inicial. Intime-se o embargado para impugnar, em dez dias."-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

93. EXECUCAO-0006694-45.2012.8.16.0130-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x GILBERTO CARLOS DOS SANTOS- "Certidao de fl.36-Certifico,

que compareceu em Cartorio o Senhor GILBERTO CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF 330.411.729-68, na qualidade de executado nos autos de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob nr.839/2012, proposta por FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, o qual na oportunidade disse que em face de ter recebido a citacao, no prazo legal efetuou o pagamento do debito, depositando a quantia de 30% sobre o valor do debito ou seja R\$504.86, e as demais seis parcelas, mensais e sucessivas, devidamente corrigida pelo INPC e acrescidas de juros de 1% ao mes, sendo que para tanto, reconhece expressamente o credito da exequente. Certifico, que de conformidade com o calculo de fls.36/37, o qual atingiu o valor de R\$1.682.87. Certifico, ainda, que os 30% do valor acima R\$504.86, foi devidamente depositado em conta de deposito judicial junto a Caixa Economica Federal, devendo o restante em seis parcelas iguais e sucessivas de R\$203.26."-Adv. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0007320-64.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANUEL FERREIRA GAMEIRO-"Despacho de fl.40-3.Com a resposta, alegadas as preliminares ou juntados os documentos, diga o Autor em dez dias. Certidao de fl.95-nao ha bloqueio de veiculo no Renajud conforme se ve acima."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008460-36.2012.8.16.0130-WILSON VAGETTI x BANCO DO BRASIL S.A-"Despacho de fl.21-Aguarde-se o prazo solicitado (30 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

96. AÇÃO MONITORIA-0007663-60.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x AMARILDO SCHMITZ-"Despacho de fl.12-1º)Depositar diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$66.47 reais comprovando nos autos."-Adv. ROBERTO NOBURO IAMAGURO-.

97. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0008440-45.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x BRUNO HOCHSPRUNG-"Certidão de fls.50 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCAO-0009556-86.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S.A. x PAULO ROGERIO DA SILVA TANITA-"Certidão de fls.44 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

99. EXECUCAO-0010121-50.2012.8.16.0130-SANTOS & MENEGHETTE LTDA x ANDRESSA CARLA GALHARDO-"Certidão de fls.29 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

100. INDENIZACAO-0009818-36.2012.8.16.0130-EDNA ROSEMEIRE GARBUGIO HERMSDORF e outro x ROSA MARIA DE SÁ CORDOVA MORAIS e outros-"Despacho de fl.65/66-2.Trata-se de acao de indenizacao por danos morais co pedido de tutela antecipada por Edna Rosemeire Garbugio Hermsdorff e Osmar Hermsdorff em face de Rosa Maria de Sa Cordova, Francisco Mendes de Sa Cordova e Cleidio Mendes de Sa Cordova, onde os autores requerem a antecipacao dos efeitos da tutela para determinar que os Reus cessem qualquer tipo de ato ou palavra dirigida aos autores ou a seus filhos. Segundo consta a 1ª ré, que é vizinha dos Autores, profere á eles palavras de baixo calao, ofendendo-os diariamente. Seus irmaos conhecem os fatos, entretanto, nao tomam nenhuma atitude. É o breve relato. Decido. 3.O pedido liminar deve ser INDEFERIDO de plano, por ser juridicamente impossivel. Nao existe previsao legal para que o juizo determine que qualquer pessoa deixe de proferir ou dirigir a palavra a outrem. Ademais, se a 1ª ré difama, ofende os autores, existem outros meios que, pelo seu resultado podem eventualmente coibir, evitar a pratica de tais atos, como a apresentacao de queixa-crime em relacao a eventual prática de crime de injúria e difamação bem como a propositura de acao de reparacao de danos. 4.Embora a causa se processe pelo procedimento sumario, deixo de designar audiencia de conciliacao (art.277 do CPC), o que faco com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiencia tem se revelado inócua em casos semelhantes, sem prejuizo de tentativa de conciliacao quando da realizacao de audiencia de instrução e julgamento. Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justica para cumprimento do mandado de citacao na Caixa Economica Ag.2709-1 C/C491-9 em nome de Jose Aparecido dos Santos, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-.

101. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-9/1993-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE CURTUME INDIANO LTDA-"Despacho de fl.190-intime-se na forma retro requerida (Intimação do síndico da massa falida para que este informe o atual andamento do processo falimentar." -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e FAUSTO TRENTINI-.

102. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0005850-32.2011.8.16.0130-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDECIR DE LIMA- "Diga o interessado sobre o oficio de fl.20, no prazo legal."-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

103. CARTA PRECATORIA-0003330-65.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA - 5A. VARA CIVEL-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA- "Despacho de fl.37-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

PARANAVALI 2013  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

PATO BRANCO

## 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

## RELACAO Nº 17/2013

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAIR CASAGRANDE 0220 006491/2012  
 ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0078 000677/2009  
 ADRIANA C. DE CASTILHO AN 0053 000214/2008  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0147 002186/2011  
 AIRTON JOSE ALBERTON 0020 000097/2005  
 AIRTON JOSE ALBERTON 0034 000487/2006  
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0062 000463/2008  
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0040 000201/2007  
 0042 000382/2007  
 0045 000468/2007  
 0061 000432/2008  
 0144 001306/2011  
 0149 003916/2011  
 0167 008465/2011  
 0238 009653/2012  
 ALDO GALICIONI JUNIOR 0023 000331/2005  
 ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0062 000463/2008  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0211 004901/2012  
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0062 000463/2008  
 ALESSANDRO ALVES LEME 0084 000798/2009  
 0218 005884/2012  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0156 005541/2011  
 0178 012911/2011  
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0048 000725/2007  
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0094 001418/2010  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 000484/1999  
 0185 001354/2012  
 ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0084 000798/2009  
 ALEXANDRE NELSO FERRAZ 0230 008366/2012  
 ALVARO CESAR SABB I 0133 009192/2010  
 ALVARO SCHENATTO 0005 000300/1997  
 AMILTON F. DA SILVA 0081 000718/2009  
 ANA LARISSA NEVES 0084 000798/2009  
 0218 005884/2012  
 ANA LUCIA FRANCA 0079 000707/2009  
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0032 000435/2006  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0208 004643/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 000463/2008  
 0183 000564/2012  
 0188 001646/2012  
 0190 001987/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0191 002005/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0198 003188/2012  
 0203 003974/2012  
 0213 005383/2012  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0054 000244/2008  
 0067 000812/2008  
 0108 004315/2010  
 0137 009951/2010  
 0180 000026/2012  
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0036 000040/2007  
 0071 000385/2009  
 0095 001520/2010  
 0138 009977/2010  
 0168 008474/2011  
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0008 000386/1999  
 0032 000435/2006  
 ANDRE MUSZKAT 0125 007347/2010  
 ANDREY HERGET 0010 000095/2001  
 0016 000135/2004  
 0048 000725/2007  
 0101 002800/2010  
 0102 003027/2010  
 0113 004811/2010  
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0006 000479/1997  
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0043 000430/2007  
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0162 007904/2011  
 ANGELA ERBES 0028 000095/2006  
 0036 000040/2007  
 0049 000732/2007  
 0071 000385/2009  
 ANGELA ERBES 0236 009570/2012  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000312/1996  
 0012 000153/2003  
 0175 012157/2011  
 ANGELO PILATTI NETO 0030 000260/2006  
 0084 000798/2009

ANGÉLICA C. MARÇOLA 0035 000630/2006  
 ANIBAL ALVES DA SILVA 0020 000097/2005  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 000479/1997  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 000479/1997  
 ANTONIO DELMANTO FILHO 0001 000210/1990  
 ANTONIO JOSE CAVALHAES 0005 000300/1997  
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0027 000502/2005  
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0008 000386/1999  
 0016 000135/2004  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0239 000141/2008  
 AURIMAR JOSE TURRA 0209 004653/2012  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0033 000481/2006  
 0035 000630/2006  
 0037 000065/2007  
 0038 000066/2007  
 0047 000680/2007  
 0050 000071/2008  
 0054 000244/2008  
 0057 000316/2008  
 0058 000386/2008  
 0067 000812/2008  
 0069 000280/2009  
 0083 000789/2009  
 0087 000853/2009  
 0089 000924/2009  
 0099 002613/2010  
 0100 002616/2010  
 0105 003888/2010  
 0118 005680/2010  
 0126 007600/2010  
 0132 009127/2010  
 0137 009951/2010  
 BARBARA DAYANA BRASIL 0028 000095/2006  
 0036 000040/2007  
 0071 000385/2009  
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0210 004899/2012  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0054 000244/2008  
 0067 000812/2008  
 0180 000026/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0079 000707/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000283/2005  
 0028 000095/2006  
 0035 000630/2006  
 0046 000528/2007  
 0085 000818/2009  
 0086 000841/2009  
 0089 000924/2009  
 0090 000981/2009  
 0091 000983/2009  
 0094 001418/2010  
 0100 002616/2010  
 0105 003888/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0109 004374/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0110 004542/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0118 005680/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0126 007600/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0129 008406/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0131 009004/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0162 007904/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0185 001354/2012  
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0150 004539/2011  
 BRUNO BARELLI 0125 007347/2010  
 CAMILA TICIANE ROSA 0053 000214/2008  
 CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0187 001506/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0207 004190/2012  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0080 000715/2009  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0106 003904/2010  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0232 008825/2012  
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0032 000435/2006  
 CARLOS ROQUE COLLA 0008 000386/1999  
 0021 000163/2005  
 CARLOS WERZEL 0065 000656/2008  
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0054 000244/2008  
 0067 000812/2008  
 0099 002613/2010  
 0100 002616/2010  
 0105 003888/2010  
 0118 005680/2010  
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0024 000398/2005  
 CAROLINE SPADER 0102 003027/2010  
 CASSIANE GEMI 0115 005398/2010  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000210/1990  
 0010 000095/2001  
 0012 000153/2003  
 0025 000441/2005  
 0218 005884/2012  
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0239 000141/2008  
 CELIA REGINA DARIVA 0016 000135/2004  
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0046 000528/2007  
 CELITO ARGENTA 0002 000157/1994  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0181 000051/2012  
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0062 000463/2008  
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0111 004546/2010  
 0206 004124/2012  
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0081 000718/2009  
 0106 003904/2010  
 0114 005183/2010  
 0158 006190/2011  
 CLECI MARIA DARTORA 0008 000386/1999

0228 008107/2012  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0080 000715/2009  
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0053 000214/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000461/2003  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0184 000718/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0212 005118/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0214 005479/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0219 005911/2012  
CRISTIANE DANI 0062 000463/2008  
CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0201 003767/2012  
CYBELE FATIMA OLIVEIRA 0084 000798/2009  
CÁCIA DE DORDI TRES 0123 006993/2010  
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0053 000214/2008  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0067 000812/2008  
DANIEL CARLETTO 0123 006993/2010  
0172 011566/2011  
DANIEL HACHEM 0069 000280/2009  
DANIEL SANTOS BORIN 0062 000463/2008  
DANIELA SILVA VIEIRA 0019 000401/2004  
DANIELE PRATES PEREIRA 0121 006683/2010  
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0084 000798/2009  
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0046 000528/2007  
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0169 008661/2011  
DEBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0046 000528/2007  
DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0093 001073/2010  
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0043 000430/2007  
0141 010404/2010  
0147 002186/2011  
0159 006836/2011  
0164 008124/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0171 009557/2011  
DEVON DEFACI 0170 008721/2011  
DIEGO BALEM 0139 010016/2010  
0165 008380/2011  
0179 012991/2011  
0180 000026/2012  
0186 001501/2012  
0199 003585/2012  
0200 003674/2012  
DIEGO BODANESE 0170 008721/2011  
DILIANO R DE OLIVEIRA 0063 000549/2008  
DIMAS CASTRO DA SILVA 0148 003125/2011  
DIOGO BELLO BIGHI 0034 000487/2006  
0233 008886/2012  
DIOGO GERBER 0012 000153/2003  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0160 006960/2011  
DIOGO MARCOLINA 0235 009432/2012  
DIOGO WILLIAN LIKES PASTR 0118 005680/2010  
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0121 006683/2010  
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0232 008825/2012  
EDEMIR BRINGHENTTI 0105 003888/2010  
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0239 000141/2008  
EDUARDO CHALFIN 0120 006351/2010  
0122 006707/2010  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0166 008419/2011  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0019 000401/2004  
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0032 000435/2006  
0063 000549/2008  
0065 000656/2008  
ELIANE BONETTI GOMES 0048 000725/2007  
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0209 004653/2012  
ELIZABETH REDIVO 0046 000528/2007  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0239 000141/2008  
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0170 008721/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0072 000481/2009  
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0016 000135/2004  
0101 002800/2010  
0113 004811/2010  
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0051 000082/2008  
0053 000214/2008  
0085 000818/2009  
0220 006491/2012  
ERNESTO HAMANN 0239 000141/2008  
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0053 000214/2008  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0062 000463/2008  
EVANDRO RODRIGO PANDINI 0046 000528/2007  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0057 000316/2008  
EVELYN CARLA ZAGO MEURER 0104 003668/2010  
EZEQUIEL FERNANDES 0041 000263/2007  
0133 009192/2010  
0157 006075/2011  
0181 000051/2012  
0234 009154/2012  
0235 009432/2012  
FABIA CRISTIANA ASOLINI 0158 006190/2011  
FABIA CRISTINA ASOLINI 0114 005183/2010  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0117 005572/2010  
FABIANA ELIZA MATTOS 0009 000484/1999  
0139 010016/2010  
0165 008380/2011  
0179 012991/2011  
0180 000026/2012  
0186 001501/2012  
0199 003585/2012  
0200 003674/2012  
FABIANA TIEMI HOSHINO 0083 000789/2009  
FABIANE CAROL WENDLER 0019 000401/2004  
FABIANO NEVES MACIEYSKI 0130 008919/2010  
0177 012535/2011

0179 012991/2011  
0186 001501/2012  
0199 003585/2012  
0204 004043/2012  
FABRICIO FONSECA BRUCK 0143 000679/2011  
FABRICIO PRETTO GUERRA 0048 000725/2007  
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0084 000798/2009  
0218 005884/2012  
FELIPE CORONA MENEGASSI 0027 000502/2005  
0078 000677/2009  
0224 006852/2012  
FELIPE SKRABA 0081 000718/2009  
FERNANDA LUIZA LONGHI 0053 000214/2008  
0085 000818/2009  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0053 000214/2008  
0164 008124/2011  
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0039 000123/2007  
FERNANDO JOSE GASPAR 0237 009648/2012  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0237 009648/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0130 008919/2010  
0177 012535/2011  
0179 012991/2011  
0186 001501/2012  
0199 003585/2012  
0204 004043/2012  
FERNANDO PEGORARO ROSA 0031 000418/2006  
0053 000214/2008  
0066 000743/2008  
0077 000674/2009  
0195 002571/2012  
0203 003974/2012  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0080 000715/2009  
FILIPE STARKE 0079 000707/2009  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0015 000461/2003  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0174 012097/2011  
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0144 001306/2011  
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0167 008465/2011  
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0076 000559/2009  
0107 004116/2010  
0140 010333/2010  
0145 001550/2011  
0163 008074/2011  
0187 001506/2012  
0192 002143/2012  
0193 002428/2012  
0201 003767/2012  
0208 004643/2012  
0215 005683/2012  
0221 006550/2012  
0228 008107/2012  
0229 008232/2012  
0231 008740/2012  
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0062 000463/2008  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0116 005422/2010  
0124 002750/2010  
0136 009808/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0183 000564/2012  
0188 001646/2012  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0198 003188/2012  
0203 003974/2012  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0213 005383/2012  
FRANCIELI DIAS 0106 003904/2010  
GABRIEL MONTILHA 0239 000141/2008  
GEANE FAE 0016 000135/2004  
GENIRIO J. FAVERO 0227 007510/2012  
GEOVANI GHIDOLIN 0046 000528/2007  
GERMANO DE SORDI 0053 000214/2008  
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0062 000463/2008  
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0072 000481/2009  
0104 003668/2010  
0127 007976/2010  
0152 004724/2011  
0223 006776/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0174 012097/2011  
0192 002143/2012  
0210 004899/2012  
GILBERTO MARIA 0209 004653/2012  
GILBERTO RAFAEL MARIA 0209 004653/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0181 000051/2012  
GIOR GIO PASINI 0114 005183/2010  
GIOVANA FRANZONI MARIA 0209 004653/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 0096 002115/2010  
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0073 000516/2009  
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0128 008168/2010  
GISELE SOLER CONSALTER 0019 000401/2004  
GISELE VEZZARO BOLZAN 0072 000481/2009  
GISELI ITO GOMES AFONSO 0150 004539/2011  
GUSTAVO ANTONIO DE NADAL 0046 000528/2007  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0142 000434/2011  
HEBER SUTILI 0006 000479/1997  
0140 010333/2010  
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0239 000141/2008  
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0018 000296/2004  
HELIO DUTRA DE SOUZA 0239 000141/2008  
HENRIQUE G. SCHROEDER 0187 001506/2012  
0201 003767/2012  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0103 003569/2010  
HENRIQUETA DETTMER MENEZE 0170 008721/2011  
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0133 009192/2010

0181 000051/2012  
 0234 009154/2012  
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0232 008825/2012  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0059 000398/2008  
 0075 000555/2009  
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0038 000066/2007  
 ILAN GOLDBERG 0120 006351/2010  
 0122 006707/2010  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0007 000541/1997  
 0008 000386/1999  
 0101 002800/2010  
 ISAIAS MORELLI 0072 000481/2009  
 0104 003668/2010  
 0127 007976/2010  
 0152 004724/2011  
 0196 002602/2012  
 0223 006776/2012  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0084 000798/2009  
 IZAIAS AURELIO MEZADRI 0046 000528/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0174 012097/2011  
 0192 002143/2012  
 0210 004899/2012  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0032 000435/2006  
 0155 005381/2011  
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0073 000516/2009  
 0128 008168/2010  
 JOAO ALCIONE LORA 0053 000214/2008  
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0053 000214/2008  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0059 000398/2008  
 0075 000555/2009  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0151 004655/2011  
 JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0227 007510/2012  
 JOAQUIM MIRÓ 0108 004315/2010  
 0137 009951/2010  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0033 000481/2006  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0037 000065/2007  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0038 000066/2007  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0039 000123/2007  
 0047 000680/2007  
 0058 000386/2008  
 0075 000555/2009  
 0238 009653/2012  
 JORGE LUIZ DE MELO 0007 000541/1997  
 JORGE LUIZ DE MELO 0033 000481/2006  
 JORGE LUIZ DE MELO 0037 000065/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0039 000123/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0040 000201/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0044 000448/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0045 000468/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0047 000680/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0055 000277/2008  
 0070 000355/2009  
 JORGE LUIZ DE MELO 0138 009977/2010  
 0182 000484/2012  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0075 000555/2009  
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0239 000141/2008  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0071 000385/2009  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0065 000656/2008  
 JOSE CURY 0008 000386/1999  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0173 011989/2011  
 0174 012097/2011  
 0184 000718/2012  
 0189 001777/2012  
 0191 002005/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0202 003895/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0212 005118/2012  
 0214 005479/2012  
 0219 005911/2012  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0169 008661/2011  
 JOSE ORNELAS DA CRUZ 0222 006749/2012  
 JOSE ROBSON DA SILVA 0239 000141/2008  
 JOSE RODRIGO MACHADO 0094 001418/2010  
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0014 000398/2003  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0065 000656/2008  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0181 000051/2012  
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0053 000214/2008  
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0062 000463/2008  
 JULIANA WERKHAUSER 0014 000398/2003  
 JULIANE CARVALHO LORA 0067 000812/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 000528/2007  
 0141 010404/2010  
 JULIANO RICARDO SCHIMITT 0037 000065/2007  
 0039 000123/2007  
 JULIANO RICARDO SCHIMITT 0033 000481/2006  
 0047 000680/2007  
 0058 000386/2008  
 0075 000555/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0088 000891/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0053 000214/2008  
 JUSSARA IRACEMA DE SÁ E S 0078 000677/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0082 000740/2009  
 0150 004539/2011  
 0233 008886/2012  
 KARINA ESPINDOLA 0016 000135/2004  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 000463/2008  
 KARLA QUADRI 0155 005381/2011  
 0228 008107/2012  
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0062 000463/2008  
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0084 000798/2009

0218 005884/2012  
 KELIN GHIZZI 0068 000103/2009  
 0143 000679/2011  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0036 000040/2007  
 LAURIANE S. CHIAPARINI 0097 002339/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0083 000789/2009  
 0099 002613/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0088 000891/2009  
 LEILA APARECIDA ZANINI 0081 000718/2009  
 LEILA FABIANE ELIAS 0062 000463/2008  
 LIRIANE MARASCHIN 0063 000549/2008  
 LIZEU ADAIR BERTO 0039 000123/2007  
 LOA VIEIRA RAMALHO 0084 000798/2009  
 0218 005884/2012  
 LUCAS SCHENATO 0008 000386/1999  
 LUCAS SCHENATO 0028 000095/2006  
 0036 000040/2007  
 0049 000732/2007  
 LUCAS SCHENATO 0064 000629/2008  
 LUCAS SCHENATO 0071 000385/2009  
 0119 005986/2010  
 LUCAS SCHENATO 0134 009208/2010  
 LUCAS SCHENATO 0158 006190/2011  
 0209 004653/2012  
 LUCAS SCHENATO 0236 009570/2012  
 LUCIA HELENA S. CELIBERTO 0053 000214/2008  
 LUCIANE ALBERTON 0240 007299/2012  
 LUCIANO BADIA 0081 000718/2009  
 0106 003904/2010  
 0158 006190/2011  
 LUCIANO BADIA 0225 007269/2012  
 LUCIANO DALMOLIN 0079 000707/2009  
 0088 000891/2009  
 0092 001043/2010  
 0131 009004/2010  
 0210 004899/2012  
 0211 004901/2012  
 0216 005706/2012  
 0217 005713/2012  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0239 000141/2008  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0202 003895/2012  
 0212 005118/2012  
 0214 005479/2012  
 0219 005911/2012  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0170 008721/2011  
 0170 008721/2011  
 0223 006776/2012  
 LUDMILA DEFACI 0048 000725/2007  
 0170 008721/2011  
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0054 000244/2008  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0189 001777/2012  
 0216 005706/2012  
 LUIS MARCOS BAPTISTA 0001 000210/1990  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000479/1997  
 0019 000401/2004  
 0055 000277/2008  
 LUIS OTAVIO TONIAL 0029 000201/2006  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0153 004757/2011  
 LUIZ BERNARDI 0003 000312/1996  
 0013 000247/2003  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0114 005183/2010  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0062 000463/2008  
 LUIZ FERNANDO BALDI 0032 000435/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0215 005683/2012  
 0229 008232/2012  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0226 007496/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0075 000555/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0174 012097/2011  
 0192 002143/2012  
 0210 004899/2012  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0210 004899/2012  
 0211 004901/2012  
 0216 005706/2012  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0054 000244/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000165/2004  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 000316/2008  
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0064 000629/2008  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0072 000481/2009  
 0104 003668/2010  
 0127 007976/2010  
 0152 004724/2011  
 MAISA FERNANDES DA COSTA 0073 000516/2009  
 MANUELA MARTINI 0093 001073/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0150 004539/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0023 000331/2005  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0056 000311/2008  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0033 000481/2006  
 0035 000630/2006  
 0038 000066/2007  
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0132 009127/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0156 005541/2011  
 0178 012911/2011  
 MARCELO VARASCHIN 0020 000097/2005  
 0093 001073/2010  
 0135 009396/2010  
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0014 000398/2003  
 0016 000135/2004  
 0123 006993/2010  
 0172 011566/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0166 008419/2011  
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0008 000386/1999  
 0056 000311/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000283/2005  
 0028 000095/2006  
 0035 000630/2006  
 0046 000528/2007  
 0085 000818/2009  
 0086 000841/2009  
 0089 000924/2009  
 0090 000981/2009  
 0091 000983/2009  
 0094 001418/2010  
 0100 002616/2010  
 0105 003888/2010  
 0109 004374/2010  
 0110 004542/2010  
 0126 007600/2010  
 0129 008406/2010  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0118 005680/2010  
 0131 009004/2010  
 0162 007904/2011  
 0185 001354/2012  
 MARCO ANTONIO MICHINA 0084 000798/2009  
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0154 005243/2011  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0015 000461/2003  
 0021 000163/2005  
 0029 000201/2006  
 0176 012363/2011  
 MARCOS JOSÉ DLUGOSZ 0104 003668/2010  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0150 004539/2011  
 MARI SANDRA CANTON 0102 003027/2010  
 0113 004811/2010  
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0228 008107/2012  
 MARIA DE FATIMA FERRON 0055 000277/2008  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0239 000141/2008  
 MARIANE CARDOSO 0173 011989/2011  
 MARIANE MACAREVICH 0145 001550/2011  
 MARIELFORMIGHIERI BERTOL 0049 000732/2007  
 MARIZA HELSDINGEN 0062 000463/2008  
 MARLON TRAMONTINA C. URTO 0062 000463/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000165/2004  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0057 000316/2008  
 MAURICIO ANDRADE DO VALÉ 0067 000812/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 0189 001777/2012  
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0049 000732/2007  
 MAURICIO S. FAZOLO 0016 000135/2004  
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0123 006993/2010  
 0169 008661/2011  
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0172 011566/2011  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0023 000331/2005  
 0103 003569/2010  
 0177 012535/2011  
 MICHEL ZAVAGNA GRALHA 0053 000214/2008  
 MICHELE GEIGER JACOB 0062 000463/2008  
 MICHELI CRISTINA MARCANTE 0158 006190/2011  
 MICHELLY ALBERTI 0053 000214/2008  
 MILTON BAIROS DA ROSA 0062 000463/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000300/1997  
 0014 000398/2003  
 0068 000103/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0076 000559/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0107 004116/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0121 006683/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0138 009977/2010  
 0146 001642/2011  
 0163 008074/2011  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0082 000740/2009  
 0086 000841/2009  
 0090 000981/2009  
 0091 000983/2009  
 0109 004374/2010  
 0110 004542/2010  
 0120 006351/2010  
 0122 006707/2010  
 0148 003125/2011  
 0150 004539/2011  
 0185 001354/2012  
 MORENA GABRIELA C. S. P. 0232 008825/2012  
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0148 003125/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0098 002576/2010  
 0112 004675/2010  
 0176 012363/2011  
 NERI LUIZ CENZI 0228 008107/2012  
 NERII LUIZ CEMZI 0008 000386/1999  
 0010 000095/2001  
 0011 000191/2002  
 0031 000418/2006  
 0053 000214/2008  
 0060 000403/2008  
 0066 000743/2008  
 0070 000355/2009  
 0077 000674/2009  
 0172 011566/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0053 000214/2008  
 0164 008124/2011  
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000312/1996  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0081 000718/2009  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0007 000541/1997

0008 000386/1999  
 0101 002800/2010  
 OSWALDO TELLES 0012 000153/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0194 002431/2012  
 0202 003895/2012  
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0101 002800/2010  
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0008 000386/1999  
 0032 000435/2006  
 PAULO JOSE GIARETTA 0240 007299/2012  
 PEDRO MOLINETTE 0023 000331/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0194 002431/2012  
 0202 003895/2012  
 0212 005118/2012  
 PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0062 000463/2008  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0218 005884/2012  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0084 000798/2009  
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0084 000798/2009  
 0218 005884/2012  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0169 008661/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0142 000434/2011  
 RAFAEL FURTADO MADI 0053 000214/2008  
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0053 000214/2008  
 RAFAEL MICHELON 0150 004539/2011  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0153 004757/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 000331/2005  
 0139 010016/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0205 004104/2012  
 RAFAEL SCABENI 0026 000455/2005  
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0150 004539/2011  
 REGIANE CAPELEZZO 0040 000201/2007  
 0042 000382/2007  
 0045 000468/2007  
 0061 000432/2008  
 0149 003916/2011  
 0238 009653/2012  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0236 009570/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0193 002428/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0234 009154/2012  
 REMO RIGON 0064 000629/2008  
 RENATA DEQUECH 0170 008721/2011  
 RENATA DEQUECH PRATO 0170 008721/2011  
 0223 006776/2012  
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0150 004539/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA 0062 000463/2008  
 RENATO AMAURI DE SOUZA 0143 000679/2011  
 RENATO TADEU RONDINA MAND 0226 007496/2012  
 RICARDO BERLATTO 0053 000214/2008  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0218 005884/2012  
 0237 009648/2012  
 RICARDO RUH 0065 000656/2008  
 ROBERTO CAVALHEIRO 0111 004546/2010  
 RODRIGO BIEZUS 0096 002115/2010  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0027 000502/2005  
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0084 000798/2009  
 RODRIGO RUH 0065 000656/2008  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0125 007347/2010  
 ROGERIO JOAQUIM LASTA 0013 000247/2003  
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0043 000430/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0145 001550/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0173 011989/2011  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0032 000435/2006  
 SAMIRA VOLPATO 0062 000463/2008  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0004 000466/1996  
 SANDRO ROQUE CORONA 0153 004757/2011  
 SAUDINO BARBIERO 0009 000484/1999  
 SEGIO SINHORI 0119 005986/2010  
 SERGIO SCHULZE 0062 000463/2008  
 SERGIO SCHULZE 0183 000564/2012  
 0188 001646/2012  
 0190 001987/2012  
 SERGIO SCHULZE 0198 003188/2012  
 0203 003974/2012  
 0213 005383/2012  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0138 009977/2010  
 0168 008474/2011  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0197 002830/2012  
 SIMONE SCHUTA 0051 000082/2008  
 0085 000818/2009  
 STHAEL G MOTTA BELLO 0233 008886/2012  
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0034 000487/2006  
 0149 003916/2011  
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0084 000798/2009  
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0218 005884/2012  
 TANIA MARA MARTINI 0154 005243/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0083 000789/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0062 000463/2008  
 0191 002005/2012  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0040 000201/2007  
 0045 000468/2007  
 0055 000277/2008  
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0062 000463/2008  
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0032 000435/2006  
 THAIS BAZZANEZE 0084 000798/2009  
 0218 005884/2012  
 THAISE CANTU 0053 000214/2008  
 0073 000516/2009  
 0221 006550/2012  
 THIAGO BENATO 0210 004899/2012  
 0211 004901/2012

0216 005706/2012  
 THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0094 001418/2010  
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0074 000540/2009  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0117 005572/2010  
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0014 000398/2003  
 VALDERICO DALLA COSTA 0064 000629/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0230 008366/2012  
 VALESKA SALOM FILIPPETTO 0053 000214/2008  
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0232 008825/2012  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0228 008107/2012  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0148 003125/2011  
 VANESSA MAZORANA 0060 000403/2008  
 VANESSA MAZORANA 0172 011566/2011  
 VANESSA PIACENTINI 0052 000135/2008  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0161 007005/2011  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0016 000135/2004  
 VIVIANE BRISOLA 0148 003125/2011  
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0033 000481/2006  
 0035 000630/2006  
 0038 000066/2007  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0139 010016/2010  
 0165 008380/2011  
 0179 012991/2011  
 0186 001501/2012  
 0199 003585/2012  
 0200 003674/2012  
 0204 004043/2012  
 WILLIAN LUIZ RUFATTO LAZA 0114 005183/2010  
 WILSON SANCHES MARCONI 0062 000463/2008  
 YURI JOHN FORSELINI 0011 000191/2002  
 0154 005243/2011  
 0162 007904/2011  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0030 000260/2006  
 0084 000798/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-210/1990-CARLOS JOSE BARANCELLI x JOSE ANTONIO BOVOLENTA- << (DESPACHO FL. 425) I- Remetem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II- Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, ANTONIO DELMANTO FILHO e LUIS MARCOS BAPTISTA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/1994-ILTON ANDRIANI x JOSE MERLO MUSSELINI- << (DESPACHO FL. 268) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, para apreciação do pedido de fl. 267, apresente o exequente certidões negativas de imóveis.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-46.1996.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x CLEMENTE BADILUK e outros- << (DESPACHO FL. 133) I- Nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, defiro o pedido do prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.>>-Adv. NILTO SALES VIEIRA, LUIZ BERNARDI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
4. COBRANCA-466/1996-CONSTRUTORA PROALTO LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO DE FL. 583) I- Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fl. 582.>>-Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.
5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000084-83.1997.8.16.0131-ADILIO RODRIGUES CORDEIRO x TRANSACCORD TRANSPORTE E COMERCIO DE CEREAIS- "A parte ré para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 2.169,25 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), conforme conta de custas de fls.616. OBSERVAÇÃO: não sendo pagas as custas processuais, serão estas, executadas no Juizado Especial Cível da Comarca. "->>-Adv. ALVARO SCHENATTO, ANTONIO JOSE CAVALHAES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/1997-BANCO ITAU S/A x ISOLINA CORDEIRO BRASIL e outros- << (DESPACHO FL. 121) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.>>-Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e HEBER SUTILI-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-541/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x C.M. COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 288) I- Indefiro a consersão do procedimento para execução de título executivo extrajudicial, uma vez que o processo já foi sentenciado. II- Manifeste-se a parte exequente, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.
8. INVENTARIO E PARTILHA-386/1999-ANA CLAUDIA LAVEZZO x IRIO LAVEZZO- << Manifeste-se o requerido, sobre a petição de fl. 970. >>-Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, JOSE CURY, CARLOS ROQUE COLLA, NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, LUCAS SCHENATO, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-484/1999-EDUCANDARIO DONA FRIDA S/C LTDA x UNIBANCO - S/A- << (DESPACHO FL. 421) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença.>>-Adv. SAUDINO BARBIERO, FABIANA ELIZA MATTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
10. EXECUCAO CEDULA CREDITO RURAL-0000233-40.2001.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE PEDRO FAVERSANI- << (SENTENÇA FL. 182-VERSO) I-

Apresentou o exequente os embargos de declaração de fls. 164 a 166, para o fim de afastar a contradição e omissão apresentada na decisão de fls. 159/160, tendo em vista o cálculo homologado não seguir os parâmetros estabelecidos em sentença e acordão e a ausência de honorários advocatícios fixados em acordão. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos as razões da parte embargante não merecem acolhimento, isso porque o cálculo do Sr. Contador encontra-se em concordância com as decisões proferidas e nos e com relação aos honorários advocatícios, conforme informação de fl. 155, foram acrescidos ao cálculo. Ademais se vislumbra que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. III - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 164 a 166. IV - Intimem-se. Registre-se. >>-Adv. ANDREY HERGET, NERII LUIZ CEMZI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

11. ACAO DE COBRANCA-0000315-37.2002.8.16.0131-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x DANIEL VANZ- << A parte executada (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA) para pagamento das custas processuais de fls. 223, conta no valor total de R\$ 66,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 56,00, Contador R\$ 10,09 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> --Adv. YURI JOHN FORSELINI e NERII LUIZ CEMZI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-153/2003-ANGE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << A parte requerente para realizar a retirada de alvará de nº. 184/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Adv. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DIOGO GERBER-.

13. CANC.REG.IMOB. C/ INDENIZACAO-0000286-50.2003.8.16.0131-VIVALDINO LASTA e outro x SIDNEY AMARILDO BADILUK- << (DESPACHO FL. 677) I- Diante da certidão de fl. 676, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial Cível nº 411.028-3. II- Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. ROGERIO JOAQUIM LASTA e LUIZ BERNARDI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-398/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. x RAFAEL RODRIGO TEODORO- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 363, (constrição judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRI, JOSE ZELINDO BOCASANTA e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000263-07.2003.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FELIPE- << (DESPACHO FL. 378) I- Recebo a manifestação de fls. 366/376 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. II- Considerando que já houve bloqueio do valor executado pelo sistema bacenjud, a fim de se evitar dano de difícil reparação, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. III- Em face da concessão de efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. IV- Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. V- Após, tornem conclusos.>>-Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

16. ORDINARIA-0000420-43.2004.8.16.0131-ELIZABETH CRISTINA ROTAVA x RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- << (SENTENÇA FL. 447) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo pagas as custas, faculto à Escritania promover a cobrança ás suas próprias expensas. Defiro o levantamento pela parte ré dos valores depositados a fl. 446, mediante a expedição de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO S. FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, GEANE FAE, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI, KARINA ESPINDOLA e CELIA REGINA DARIVA-.

17. DANO MORAL-0000344-19.2004.8.16.0131-LADIR GEMI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 780, conta no valor total de R\$ 1.282,44, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 940,00.... Contador R \$ 10,09....Oficial de Justiça (Nei) R\$ 132,94....Oficial de Justiça (Marcos) R\$ 66,47....Oficial de Justiça (Itamar) R\$ 132,94....OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-0470 conta nº 01510206-0).>>-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

18. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000350-26.2004.8.16.0131-HP HOTEL LTDA x MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL- << Diante da não manifestação da parte devedora sobre o Auto de Penhora de fl.397, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>> -Adv. HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2004-BANCO BAMERINDO DO BRASIL S/A x AUGUSTO OTTONI e outros- << (DESPACHO FLS. 239) " (...) 4.

Considerando a alienação fiduciária para o veículo de placa ANB-0203, não caberá penhora do próprio bem, e sim de eventuais crédito do contrato. Assim, expeça-se ofício à Financeira, solicitando informações sobre o estado do contrato, em especial da data do término e do valor do débito. O endereço será fornecido pelo exequente, em cinco dias. (...) 7. Intime-se a esposa do executado, em endereço a ser indicado pelo credor, em cinco dias. 8. Caberá ao exequente, para presunção de conhecimento por terceiros, providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante certidão de inteiro teor do ato, a ser expedida pelo cartório. (...) ..... A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 239, intimo a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 265,88, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER e GISELE SOLER CONSALTER-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-97/2005-M.F. ALIMENTOS BR LTDA x RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA- << Manifeste-se a parte sobre o retorno dos ofícios de fls. 432/435. >>-Advs. ANIBAL ALVES DA SILVA, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-163/2005-ESPOLIO DE DANILO ANTONIO GELATI x CARLOS ROQUE COLA- << As partes para que se manifestem, conforme despacho de fl. 188. >>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e CARLOS ROQUE COLLA-.

22. EXECUCAO HIPOTECARIA-283/2005-BANCO ITAU S/A x GÁLCIA ALVES e outro- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. COBRANCA-331/2005-GENTILA BALBINOTTI SAMBUGARO DA ROCHA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 436) "...III - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 431/432, tendo em vista os efeitos infringentes do recurso...". >>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICOLI JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. ARROLAMENTO-0000664-35.2005.8.16.0131-CLOTILDE TEREZINHA AMADIGI MEIER e outros x ESPOLIO DE WOLNEI MEIER- << Ao autor para pagamento das custas processuais de fls. 120, conta no valor total de R\$ 150,27, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 83,80, Oficial de Justiça Anderson (Técnico Judiciário) R\$ 66,47 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ... A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. CAROLINE SANTOS FAVERO-.

25. INDENIZACAO-441/2005-MARCOS DALL STELLA SCHIMIDT e outro x DOMERO LOPES PAZ e outros- << A parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-455/2005-MAURO CASARIN x ILTON ANDRIANI- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. RAFAEL SCABENI-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0000621-98.2005.8.16.0131-JANDIR FANTIN e outros x LEANDRO RODRIGO BIOLKI e outro- << (DESPACHO FL. 356) I- Conforme já exposto na decisão de fl. 352, é necessário que se esgote as possibilidades de localização de bens da parte executada, para então ser expedido ofício a Receita Federal, uma vez que consiste em quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, tendo em vista a informação da parte exequente às fls. 354/355, no sentido de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas das certidões, tem-se que não se esgotaram as possibilidades acima mencionadas, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal. II- Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique os fatos alegados pelo exequente às fls. 350/351.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e ANTONIO OZIREIS BATISTA VIEIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000758-46.2006.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 238) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e BARBARA DAYANA BRASIL-.

29. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0000781-89.2006.8.16.0131-VANDERLEI LUIZ DEBASTIANE e outros x REGINA RIBAS TRANSPORTES LTDA - ME e outros- << A parte requerente para manifestar diante da petição de fls. 468/470. >> -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e LUIS OTAVIO TONIAL-.

30. REPARACAO DE DANOS-260/2006-VALDECIR BARBOSA x OTO EBERL e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/2006-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x JURCILEIA CRISTINA GALLO PINHEIRO- << (DESPACHO FL. 117) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a

consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

32. REIVINDICATORIA-435/2006-ESTADO DO PARANA x GERSON LUIZ BRASILEIRO BORA- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 224 (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JAIR ROBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-481/2006-AUTO POSTO PEDROTTI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 1906 (R\$) 1.000,00. ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>> -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

34. MONITORIA-0000943-84.2006.8.16.0131-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x VIDRACARIA SAO PEDRO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 214, conta no valor total de R\$ 1.020,73, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 836,60..... Contador R\$ 51,19..... Oficial de Justiça (Marisa) R\$ 66,47.... Técnico do Judiciário (Willyan) R\$ 66,47..... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0). O pagamento da diligência do Técnico do Judiciário Willian, no valor de R\$ 66,47, deve ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, AIRTON JOSE ALBERTON e DIOGO BELLO BIGHI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-630/2006-DARCI DIONISIO FRANCISCON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, fls. 1140/1170, no prazo legal.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGÉLICA C. MARÇOLA-.

36. COBRANCA-0000958-19.2007.8.16.0131-SERGIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO TIGRE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação referente aos honorários periciais, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-65/2007-JOAO MODZINSKI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias...A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-66/2007-ELVADIO JOSE PEDROTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 964) " (...) II- Após, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. >> -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-123/2007-VOLMAR ANTONIO CARAMORI x BANCO ITAU S/A e outro- << As partes para manifestar diante da proposta de honorários de fls. 1118 (R\$ 1.000,00). >> -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE LUIZ DE MELO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-201/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GIOVANNI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes para que manifestem-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 824/852. >> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-263/2007-MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - PR x ALDECIR PEGORINI- << Ante a negativa da penhora, manifeste-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção. >>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-382/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 432, conta no valor total de R\$ 902,87 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 882,70.... Contador R\$ 20,17.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-430/2007-IREN APARECIDA CENI e outro x BANCO BRADESCO S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do tribunal de Justiça.

>> -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE-.

44. MONITORIA-448/2007-BIANCHI E FILHOS LTDA x LEOTUR TRANSPORTES LTDA -<< Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de fls. 758/759 não cumprido "...dirigi-me em diligência à Rua do Príncipe, s/n e lá estando constei que o executada mudou...". >>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-468/2007-MARIA SUZANA GIACOMEL E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 664) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, após o decurso do prazo manifeste-se a parte autora comprovando o depósito dos honorários periciais.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

46. REPARACAO DE DANOS-0001079-47.2007.8.16.0131-JAIRO JOSE DALLA VALLE x BANCO ITAUCARD S/A e outro- << (DESPACHO FLS. 312) "1. Com razão do réu Banco Itaucard S/A, às fls. 310/211, tendo em vista a sentença de fls. 237/246 extinguiu o feito sem resolução de mérito em decorrência de sua ilegitimidade passiva. 2. Assim sendo, desde já defiro o levantamento do valor penhorado à fl. 308, mediante transcrição eletrônica, conforme conta indicada à fl. 311, desde que o procurador possua poderes para dar quitação, o que deverá ser certificado pelo Cartório. Igualmente, determino que a parte credora ser cientificada da transcrição deferida. (...) >>-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI, ELIZABETH REDIVO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, GEOVANI GHIDOLIN, IZAIAS AURELIO MEZADRI, GUSTAVO ANTONIO DE NADAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0000943-50.2007.8.16.0131-JOAO BATISTA KLEIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

48. USUCAPIAO-725/2007-MARCELO MADUREIRA e outros x JOAO JUSTI e outro- << A parte autora para se manifestar, no prazo legal, diante da contestação de fls. 166/173.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, LUDMILA DEFACI, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

49. DESAPROPRIACAO-732/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ULISSES MATIODA e outros- << (DESPACHO FL. 308) "...III - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e MARIELFORMIGHIERI BERTOL-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-INDUSTRIAL DE MOVEIS GROBE LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- << Tendo em vista o decurso do prazo da publicação de fl. 1876, a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais ou, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/2008-ASSOCIAÇÃO PATOBРАНQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x JOCELAINÉ FORMAIÓ GODINHO e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-135/2008-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x ELENAIR ANDRADE ROCHA DE LAJE e outros- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 82, conta no valor total de R\$ 106,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 106,00.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

53. DECLARATORIA-0003897-35.2008.8.16.0131-JANETE DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros- << ( despacho fls. 5350). "(...) Intime-se as executadas Lojas Renner e Havan, para complementar o pagamento, sob pena de seguimento do cumprimento de sentença e penhora. (...) "..... A parte requerente para retirar alvará de nº. 190/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA, RICARDO BERLATTO, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, VALESKA SALOM FILIPPETTO, NERII LUIZ CEMZI, FERNANDO PEGORARO ROSA, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, THAISE CANTU, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, RAFAEL MARCAL ARAUJO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, FERNANDA LUIZA LONGHI, MICHEL ZAVAGNA GRALHA, CAMILA TICIANE ROSA, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, LUCIA HELENA S. CELIBERTO, JOAO ALCIONE LORA, JULIO CESAR GOULART LANES e NEWTON DORNELES SARATT-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-244/2008-LUIS CARLOS BRAUN e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FLS. 447/449) Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, LUIGI MIRO ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

55. REVISIONAL-277/2008-NERI CAGNIN e outro x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FLS. 1035) (...) II Diante do pedido de penhora online em decorrência de existência de débito do réu, intime-se a parte autora para que apresente memória de débito atualizada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção , pelo cumprimento da obrigação. >> -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. MONITORIA-311/2008-CIRENE GERLACH MATTIA x LUIZ ROGERIO DOS SANTOS e outros- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 132, conta no valor total de R\$868,31, que deverá ser recolhida por guia individual

diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$827,20.... Contador R\$411,11.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-316/2008-GEVERSON TONELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (despacho fls. 647) " (...) manifestem-se as partes acerca do esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito no prazo comum de 05 (cinco) dias. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-386/2008-EDIVAR MARTINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 394) I- Sobre a proposta de honorários periciais complementares, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias. II- Em havendo concordância, intime-se o réu para que efetue o depósito do numerário no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

59. EXECUCAO DE SENTENÇA-398/2008-AVICOLA PATO BRANCO LTDA x LAURO BORLIN e outros- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. >>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEZ JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0003769-15.2008.8.16.0131-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x LUMA ACESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA- << (DESPACHO FL. 139) VI- Ante a negativa de penhora, intime-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e VANESSA MAZORANA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2008-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

62. BUSCA E APREENSAO-463/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMAR DA SILVA DE SOUZA- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento/retirada do ofício ao TRT. >>-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE,

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KATIA REGINA NASCIMENTO BERLAVENTO, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANE COSTA DE MORAIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-549/2008-ORANI CATARINA LONGO LORENSKI x LINDOMAR VIDEO INACIO- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 154, (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. DILIANO R DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-629/2008-CLEUSA MARIA RIBEIRO DE MELLO x OSMAR LUIZ DOS SANTOS- << A parte autora para que se manifeste diante da contestação de fls. 111/113, no prazo de 10 (dez) dias. >>-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, REMO RIGON e LUCAS SCHENATO-.

65. DEPOSITO-656/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO ANDRE ZENI NUNES- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R \$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR CONTRA-FÉ. >> -Advs. RICARDO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004194-42.2008.8.16.0131-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x ARNALDO SOARES DA SILVA- << (DESPACHO FL. 80) I- Rementem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II- Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

67. ORDINARIA-0003790-88.2008.8.16.0131-DIRCEU BERNARDI KUSMA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 444) I - Por meio do Acórdão de 346/364, foi dado parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, para declarar a ilegitimidade dos autores Dirce Bernardi Kusma e Airton de Bortoli; que o cálculo da indenização seja feito com base na cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado e que a incidência dos juros de ora seja feita a partir da citação. Do exame do dispositivo do acórdão, fl. 402, depreende-se tratar de condenação ilíquida, posto não constar o valor, havendo necessidade de liquidação, nos termos do artigo 475-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua

liquidação". II - Em face do exposto, havendo requerimento de liquidação por ambas as partes, determino que o procedimento prossiga como liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o réu para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos contratos dos autores Adair Kill e Anair Dorigo. IV - Com a juntada, para a realização da prova pericial nomeio o Sr. Ricardo Antonelli, sob a fé de seu grau. V - Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. VI - Em seguida, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. VII - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, deve o réu - porquanto vencido na ação - proceder ao depósito do numerário. VIII - Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. IX - Tendo em vista a exclusão do polo ativo dos autores Dirce Bernardi Kusma e Airton de Bortoli, proceda o cartório as anotações e retificações necessárias na capa dos autos, sistema e distribuidor. X - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador constituído, para que pague voluntariamente os débitos reclamados às fls. 442/443, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10 % (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. XI - Diligências necessárias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, JULIANE CARVALHO LORA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

68. COBRANCA-103/2009-TEREZINHA PRESTES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << As partes sobre o exame médico pericial defls. 186/190. >>-Adv. KELIN GHIZZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0004668-76.2009.8.16.0131-VR - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA EPP x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << As partes para manifestar diante do Laudo Pericial de fls. 279/432. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-355/2009-LIDOVINO SPADER x BANCO DO BRASIL S.A.- << Diante da discordância das partes acerca dos honorários periciais propostos, e faculdade atribuída a este Magistrado acerca da fixação dos honorários, fixo à título de honorários periciais o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos, levando em conta a complexidade e extensão da matéria. ... A parte autora para depósito em 05 dias.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e NERII LUIZ CEMZI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TV CATARATAS LTDA- << A parte autora aguarda a retirada de Ofício de Requisição de Pequeno valor sob o nº. R\$ 09/2013. >> -Adv. LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004928-56.2009.8.16.0131-JULIO CESAR PAGONCELLI x BANCO BMG S/A- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 158, (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-516/2009-SALETE ZYGER x BRASCOM- << (DESPACHO FL. 145) I- Renove-se a intimação de fl. 144, a fim de que a parte exequente se manifeste, no prazo de 24 horas, dando prosseguimento no feito, sob pena de extinção. ... "Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção". ... Ao autor.>>-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO e THAISE CANTU-.

74. INVENTARIO-540/2009-LURDES IZABEL ABATI MORGAN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MORGAN- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 61, conta no valor total de R\$ 976,99 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 855,40... Contador R\$ 121,59... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0004682-60.2009.8.16.0131-HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 632) II- Quanto a segunda fase de prestação de contas, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. III- Após, tornem os autos conclusos.>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

76. COBRANCA-0004816-87.2009.8.16.0131-VALMIR DOS SANTOS ILHA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (despacho fls. 236) (...) Manifestem-se as partes em igual prazo sobre o Ofício de nº. 401/2012, de fls. 235. (...) >> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-674/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x C. RUFATO & RUFATO LTDA- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

78. INDENIZACAO-0005506-19.2009.8.16.0131-MARIA GORETE BALAN x FIAT AUTOMOVEIS S/A- << (SENTENÇA FLS.163/167) "...III - DISPOSITIVO: Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da autora, condeno no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, ressalvada a aplicação do art. 12 da lei 1060/50. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 147, conta no valor total de R\$ 1.030,01, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 842,28, Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça Juraci R\$ 66,47, Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 80,94 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0). >>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e JUSSARA IRACEMA DE SÁ e SACCHI-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004956-24.2009.8.16.0131-PALMIRA MENDES DO REIS - QUIMPAL x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça. >> -Adv. LUCIANO DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FILIPE STARKE-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-715/2009-ETERNIT S/A x FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- << (DESPACHO FL. 106) 1. Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

81. INDENIZACAO-718/2009-ISADORA LUISA BURDA MEIRA DA SILVA e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ- << (DESPACHO FL. 1668) I- Defiro a habilitação dos herdeiros necessários, no pólo ativo, sendo CLEICILENE DE LIMA BURDA e ADILSON MEIRA DA SILVA, conforme requerido à fl. 1142. II- Providencie o Cartório a retificação do processo, com as comunicações necessárias. III- Determinando o seguimento do feito, para a realização da audiência de instrução e julgamento, redesigno a data de 04 de julho de 2013, às 16:00 horas.>>-Adv. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LEILA APARECIDA ZANINI, AMILTON F. DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0004644-48.2009.8.16.0131-BOCCHI AGRO MAQUINAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 369) I- Defiro a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora. II- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. III- Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. V- Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VII- Ainda, determino que o Sr. Perito responda aos seguintes quesitos do juízo abaixo descritos: a) Foi juntado aos autos contrato de abertura de conta corrente? Em sendo negativa a resposta, informe o Sr. Perito se há qualquer outro documento hábil que indique de forma expressa e clara a pactuação da taxa de juros aplicada na referida conta corrente? Qual a taxa de juros que foi expressamente pactuada entre as partes? b) Em sendo positivo o questionamento anterior, queira o Sr. Perito Judicial elaborar os cálculos com base estritamente nas taxas de juros e encargos previstos no contrato. c) Sendo negativos ambos os questionamentos, não existindo contrato de abertura de conta corrente juntado aos autos, firmado entre as partes, ou outro documento hábil e idôneo contendo a clara e expressa pactuação da taxa de juros aplicado, deverá o Sr. Perito, efetuar os cálculos observando os seguintes critérios, no caso de contatar valor pró-requerente: d) a aplicação das taxas médias de mercado, (não aplicar os juros legais - 6% e 12%) mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, eis que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n. 2.957/1999). e) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; f) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; g) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0004690-37.2009.8.16.0131-MILTON DOMINGOS MICHEL x BANCO BANESTADO S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 468/743.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

84. RESCISAO DE CONTRATO-0005308-79.2009.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x GILMAR ZANCANARO e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 84, conta no valor total de

R\$438,55 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 338,06... Distribuidor R\$ 20,74..... Contador R\$41,11..... taxa judiciária R\$ 38,64... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> - Advs. MARCO ANTONIO MICHINA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004704-21.2009.8.16.0131-BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 274) I- Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 272/273, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI, SIMONE SCHUTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0004689-52.2009.8.16.0131-REFRI PATO REFRIGERAÇÕES E PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A- << As partes para manifestar diante da proposta de honorários periciais de fls. 1322. >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0005445-61.2009.8.16.0131-ADOLFO HOFFMANN x BANCO BANESTADO S/A- "Ao autor sobre o prosseguimento do feito".-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005444-76.2009.8.16.0131-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CESAR GEMELI e outros- << A parte autora aguarda a retirada de alvará sob o nº. 192/2013, com validade de 60 (sessenta dias). >> -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LUCIANO DALMOLIN-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0004875-75.2009.8.16.0131-WLANIZE DA SILVA SERPA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 335/341, no valor de R\$ 2.910,00 (Dois mil novecentos e dez reais). Havendo concordância com os valores a parte requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias conforme decisão de fls. 282, proferida nos presentes autos.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0004895-66.2009.8.16.0131-SERGIO BASSO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls.657. >> ... -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004892-14.2009.8.16.0131-PAULO ERNESTO CAPPELLESO x BANCO ITAU S.A- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 804, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). Havendo concordância com os valores a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias conforme decisão de fls. 755, proferida nos presentes autos.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. MONITORIA-0001043-97.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

93. MONITORIA-0001073-35.2010.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x LUIZ ZORZI- << A parte autora para que retire em Cartório o Ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Advs. MARCELO VARASCHIN, DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA e MANUELA MARTINI-.

94. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001418-98.2010.8.16.0131-ADACLYDE VARASCHIM e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL. 405) I- Considerando a interposição de Embargos de Divergência, conforme documentos que seguem, bem como a possibilidade do referido recurso ser dotado de efeito suspensivo, ante a prejudicialidade, a guarde-se o julgamento do mesmo.>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001520-23.2010.8.16.0131-ADRIANO OSS-EMER x BANCO BMG S/A- "Ao exequente para requerer o prosseguimento do feito (efetivada penhora on-line e custas do cartório = decurso do prazo sem impugnação).-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002115-22.2010.8.16.0131-ANHAMI ALIMENTOS LTDA x ORIDES BORGES DE OLIVEIRA- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 76, (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

97. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0002339-57.2010.8.16.0131-SIMONE ALBERTI x FABIANA ARGENTA e outros- << (DESPACHO FL. 85) I- A parte autora através de seu procurador, por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. LAURIANE S.CHIAPARINI-.

98. DEPOSITO-0002576-91.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ VIGANO- << (DESPACHO FL. 117) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença.>>-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0002613-21.2010.8.16.0131-VILSON LUIZ PERIOLLO x BANCO ITÁU S/A- << Diante do acórdão de fls. 451 a 454, a parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0002616-73.2010.8.16.0131-ARLINDO SCHIOCHET - ESPÓLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência às partes diante da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. MONITORIA-0002800-29.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x VALDECIR BALLAN e outro- << As partes para manifestar diante da manifestação do perito de fls. 131. >> -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, PATRICIA S. A. TOFANELLI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

102. MANDADO DE SEGURANCA-0003027-19.2010.8.16.0131-IVALENE ZAMPIVA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITORINO - ESTADO DO PARANÁ e outro- << (DESPACHO FL. 595) I- Diante da petição e documentos de fls. 573 a 594, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e MARI SANDRA CANTON-.

103. RESCISAO DE CONTRATO-0003569-37.2010.8.16.0131-WALMOR DA SILVA INFELD x BANCO BMG S.A.- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 99, conta no valor total de R\$ 648,30, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 573,40... Contador R\$ 40,32...Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 34,58.....

(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

104. INDENIZACAO-0003668-07.2010.8.16.0131-LORECI DE COL PALOSCHI x DARCI ANTONIO DE COL e outro- << (DESPACHO FL. 185/186) AUTOS EM SANEAMENTO. Preliminares: a) ilegitimidade passiva Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida CREMILDA CALDATTO DE COL, posto que o Termo de Transação entre as Partes - Compra e Venda, de fls. 22/23 é explícito ao figurar como Promitente Vendedor a Sra. Cremilda Caldatto de Col, ou seja, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Mesma sorte não assiste a denunciada, quando alega também ser parte ilegítima na demanda, vez que não participou da relação envolvendo as partes, tendo somente efetuados reparos/revisão no veículo objeto da demanda, quando o mesmo ainda era de propriedade do réu. Todavia, conforme consta dos documentos acostados aos autos, a denunciada realmente efetuou a revisão no veículo, bem como efetuou a troca de diversas peças, dentre as quais, estão as que a autora afirma não serem novas. Assim, a jurisprudência se posiciona: AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.C.C. Pacto firmado para conserto de veículo que prescinde da qualidade de oficina mecânica. Assunção da obrigação que legitima a empresa a figurar no polo passivo. (...) . Resultado inadequado dos serviços executados que impõe ressarcimento. Recurso desprovido.14CDC (1396448520058260000 SP 0139644-85.2005.8.26.0000, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 27/09/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2011) Não havendo outras preliminares suscitadas pelas partes que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. I - Fixo como ponto controvertido: a) o cumprimento integral pelas partes do termo de transação entre as partes; b) a existência de revisão realizada no caminhão objeto da demanda antes da venda; c) quais os serviços realizados no caminhão objeto da lide na mecânica a qual a autora levou o mesmo; d) o dever dos réus e denunciada de indenizar. II - Defiro a realização de prova documental, oral, consistente na colheita do depoimento dos requeridos e testemunhas, e ainda de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelos requeridos, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte ré; III - Para realização da prova pericial, nomeio o perito - - SÉRGIO PESSA ( Rua Manaus, 55, bairro Pinheiros, Pato Branco. Tel: 3224-6231 e 9915-0544) IV - Para facilitar na proposta de honorários, intime-se a parte autora e a denunciada para apresentar quesitos e as partes para, querendo, assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários; V - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos; VI - Com a concordância, deposite a parte ré os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. VIII - Após a manifestação das partes com relação ao laudo pericial, será analisada a necessidade de realização de audiência para colheita de depoimento das partes e testemunhas. IX - Ainda, intime-se a parte autora, especificamente acerca da proposta apresentada pelos requeridos em fl. 178. X - Intimem-se. XI - Diligências necessárias.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, EVELYN CARLA ZAGO MEURER e MARCOS JOSÉ DLUGOSZ-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0003888-05.2010.8.16.0131-JOSE TADEU TEIXEIRA WEIDLICH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << (DESPACHO FL. 423) I - Defiro a realização de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora. II - Para realização da prova pericial, nomeio o perito CLORIVANDRO PAULO DE MELO (Rua Albino Oldoni, 180, 85.501-090, em Pato Branco-PR. Tel: 9972-0613 . e-mail: demelo@wln.com.br); III - Para facilitar na proposta de honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários; IV - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação, tomem os autos conclusos; V - Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; VI - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos; VII - Ainda, determine que o Sr. Perito responda aos quesitos do juízo abaixo descritos: a) Foi juntado aos autos contrato de abertura de conta corrente? Em sendo negativa a resposta, informe o Sr. Perito se há qualquer outro documento hábil que indique de forma expressa e clara a pactuação da taxa de juros aplicada na referida conta corrente? Qual a taxa de juros que foi expressamente pactuada entre as partes? b) Em sendo positivo o questionamento anterior, queira o Sr. Perito Judicial elaborar os cálculos com base estritamente nas taxas de juros e encargos previstos no contrato. c) Sendo negativos ambos os questionamentos, não existindo contrato de abertura de conta corrente juntado aos autos, firmado entre as partes, ou outro documento hábil e idôneo contendo a clara e expressa pactuação da taxa de juros aplicado, deverá o Sr. Perito, efetuar os cálculos observando os seguintes critérios, no caso de constatar valor pró-requerente: d) a aplicação das taxas médias de mercado, (não aplicar os juros legais - 6% e 12%) mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, eis que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999). e) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; f) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitam de autorização; g) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. VIII - Intimem-se. IX - Diligências Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

106. USUCUPIAO-0003904-56.2010.8.16.0131-OLANDA GROMNICKI x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI - << (SENTENÇA FL. 289) I - Apresentou o réu os embargos de declaração de fls. 285 a 288, para o fim de afastar a contradição e obscuridade apresentada na sentença de fls. 273 a 277, uma vez que foi reconhecido o exercício de posse com animo de dono. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Da análise da sentença embargada não se vislumbra qualquer dos requisitos necessários para o cabimento dos embargos de declaração. Isso porque a decisão foi devidamente fundamentada, restando esclarecidos os motivos pelos quais a demanda foi julgada procedente. Registre-se que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos expostos pelas partes. Para que a decisão se encontre devidamente fundamentada basta que sejam analisados todos os pedidos e, por meio de argumentos fáticos e/ou jurídicos, os acolha ou os afaste, o que ocorreu no caso em exame. Ademais se vislumbra que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. III - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 285 a 288. IV - Intimem-se. Registre-se. >>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS.

107. COBRANCA-0004116-77.2010.8.16.0131-BRÁS LUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - << (DESPACHO FL. 443) I- Recebo o recurso adesivo, com fundamento no artigo 500, do Código de Processo Civil. II- Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III- Apresentadas as contrarrazões, ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

108. ORDINARIA-0004315-02.2010.8.16.0131-CARMEM MARIA BONATTO REDIVO e outros x BRASIL TELECOM S/A - << (DESPACHO FL. 370) I- Compulsando os autos, considero imprescindível e indispensável a juntada dos contratos postulados pelos autores. II- Desta feita, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, cópia das "radiografias" ou "contratos" de todos os autores, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os documentos apresentados pela parte, nos termos do Art. 355 do Código de Processo Civil.>>-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0004374-87.2010.8.16.0131-COMERCIAL DE COURO DAGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A - << (DESPACHO FL. 780) I - Defiro a realização de prova pericial, a qual deverá ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora. II - Para realização da prova pericial, nomeio o perito - OLDAIR ROBERTO GIASSON; III - Para facilitar na proposta de honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida,

intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários; IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação, tomem os autos conclusos; V- Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos; VII- Ainda, determine que o Sr. Perito responda aos quesitos do juízo abaixo descritos: a) Foi juntado aos autos contrato de abertura de conta corrente? Em sendo negativa a resposta, informe o Sr. Perito se há qualquer outro documento hábil que indique de forma expressa e clara a pactuação da taxa de juros aplicada na referida conta corrente? Qual a taxa de juros que foi expressamente pactuada entre as partes? b) Em sendo positivo o questionamento anterior, queira o Sr. Perito Judicial elaborar os cálculos com base estritamente nas taxas de juros e encargos previstos no contrato. c) Sendo negativos ambos os questionamentos, não existindo contrato de abertura de conta corrente juntado aos autos, firmado entre as partes, ou outro documento hábil e idôneo contendo a clara e expressa pactuação da taxa de juros aplicado, deverá o Sr. Perito, efetuar os cálculos observando os seguintes critérios, no caso de constatar valor pró-requerente: d) a aplicação das taxas médias de mercado, (não aplicar os juros legais - 6% e 12%) mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, eis que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999). e) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; f) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitam de autorização; g) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. VIII - Intimem-se. IX - Diligências Necessárias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0004542-89.2010.8.16.0131-SUPERMERCADO LOMAR LTDA x BANCO ITAU S.A - << (Despacho de fls. 735). Manifestem-se as partes sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se Diligências Necessárias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004546-29.2010.8.16.0131-POSTO DE COMBUSTIVEIS CAMBRUSI E CRUZ LTDA x JOSE JAIR DOS SANTOS E CIA LTDA - << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 219. A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e ROBERTO CAVALHEIRO.

112. DEPOSITO-0004675-34.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ VIGANO - << A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.0004811-31.2010.8.16.0131-INPLASUL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA x JEOVÁ INDUSTRIAL LTDA - << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e MARI SANDRA CANTON.

114. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0005183-77.2010.8.16.0131-ADRIANA MARIA TEDESCO x WLN - WORLD LINE LTDA - << (SENTENÇA FL. 149) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo pagas as custas, faculo à escrivanía promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de levantamento pelo autor dos valores depositados a fl. 141, mediante a expedição de alvará judicial. Expeça-se alvará. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 152, conta no valor total de R\$ 675,03, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 443,10, Contador R\$ 31,02, Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça (Itamar) R\$ 132,94, Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 27,65 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0). >>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI e WILLIAN LUIZ RUFATTO LAZARINI.

115. INVENTARIO E PARTILHA-0005398-53.2010.8.16.0131-MARCIA TERESINHA ZACARIAS e outros x ESPÓLIO DE GIOVANNI NELSON BET- A Inventariante para pagamento das custas processuais para posterior expedição do formal (conta de custas de fls.127 no valor de R\$ 989,39)".-Adv. CASSIANE GEMI.

116. BUSCA E APREENSAO-0005422-81.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EDEVALDO WNUK - << A parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

117. BUSCA E APREENSAO-0005572-62.2010.8.16.0131-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x CLAUDIOMIRO ADRIANO PETRY- << A parte autora para que retire em Cartório os Ofícios para a devida postagem, devendo instruí-los com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-

118. PRESTACAO DE CONTAS-0005680-91.2010.8.16.0131-ALANIR FERREIRA DA LUZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 540) I- Defiro a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora. II- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. ODAIR GIASSON. III- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. V- Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VII- Ainda, determino que o Sr. Perito responda aos seguintes quesitos do juízo abaixo descritos: a) Foi juntado aos autos contrato de abertura de conta corrente? Em sendo negativa a resposta, informe o Sr. Perito se há qualquer outro documento hábil que indique de forma expressa e clara a pactuação da taxa de juros aplicada na referida conta corrente? Qual a taxa de juros que foi expressamente pactuada entre as partes? b) Em sendo positivo o questionamento anterior, queira o Sr. Perito Judicial elaborar os cálculos com base estritamente nas taxas de juros e encargos previstos no contrato. c) Sendo negativos ambos os questionamentos, não existindo contrato de abertura de conta corrente juntado aos autos, firmado entre as partes, ou outro documento hábil e idôneo contendo a clara e expressa pactuação da taxa de juros aplicado, deverá o Sr. Perito, efetuar os cálculos observando os seguintes critérios, no caso de contatar valor pró-requerente: d) a aplicação das taxas médias de mercado, (não aplicar os juros legais - 6% e 12%) mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, eis que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n. 2.957/1999). e) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; f) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; g) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-

119. ANULATORIA-0005986-60.2010.8.16.0131-CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 109/113) Construtora Ouro Verde Ltda, já qualificada nos autos, ajuizou Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c Repetição de Indébito em face do Município de Pato Branco, também já qualificado, sustentando ser proprietária do imóvel descrito na inicial, onde o réu alegando base na lei complementar n.º 37/2009, e em conformidade com o anexo VII do Código Tributário Municipal - CTM, alterou unilateralmente, para menor, a alíquota da base de cálculo e, para maior, o valor venal do imóvel, base de cálculo para o IPTU, no exercício de 2010 de forma ilegal, diante da alteração em mais de 500% (quinhentos por cento) em relação ao valor venal do exercício de 2009. Afirma que mesmo discordância do valor efetuo o pagamento do tributo, e que o valor venal não é referente ao valor de mercado, vez que o imóvel tem, no mercado imobiliário, um valor aproximadamente de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais), ou seja, quase 50% do valor venal indicado pelo réu. Em razão disso, sustenta que impugnou administrativamente o lançamento do IPTU do exercício de 2010, o qual teve seu pedido indeferido através de notificação enviada pela municipalidade. Por fim sustentou que o valor venal da base de cálculo do IPTU está acima da realidade do imóvel, além do que a parcela única do IPTU incidindo nova alíquota e novo valor venal, não respeitou o prazo legal de 90 dias, previsto na alínea "c", do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido para o fim de anular o débito fiscal atinente ao IPTU, referente ao exercício de 2010, sobre o imóvel descrito na inicial, em razão da violação do princípio da legalidade, bem como a repetição do indébito em dobro, do valor que pagou em excesso com relação ao tributo. Juntou documentos às fls. 08 a 26. Por meio da decisão de fl. 30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O réu apresentou contestação às fls. 48 a 56, alegando preliminarmente a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, e no mérito alegou a legalidade da lei complementar n.º 27/2009, que instituiu a planta genérica de valores, com base na qual foi lançado o crédito tributário, sendo desnecessária a observância do princípio da anterioridade. Com relação ao valor venal atribuído ao imóvel, sustenta o réu que a avaliação foi realizada corretamente, obedecendo aos parâmetros determinados pela referida lei complementar, trazendo mapeamento detalhado de imóveis e valores por metro quadrado tabelados, variáveis de acordo com quadra e face da quadra em que se situa o lote. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 57 a 73. Manifestação a contestação às fls. 78 a 82. Despacho de fl. 90, determinou a avaliação do imóvel pelo Sr. Avaliador Judicial. Laudo de avaliação

apresentado às fls. 91 a 93. Manifestação do autor às fls. 95/96 discordando do laudo de avaliação, e manifestação favorável do réu a fl. 98. Despacho a fl. 99, determinando que o laudo de avaliação tenha como parâmetro o valor de mercado à época do aumento do valor venal. Novo laudo de avaliação apresentado a fl. 100. Discordância do laudo pelo autor às fls. 103 a 105, oportunidade em que requereu sua desconsideração. E, concordância pelo réu a fl. 106. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares: - Da revelia: Pretende a parte autora o reconhecimento da revelia do réu, bem como pelo desentranhamento da contestação apresentada, uma vez que embora se tratar de direito indisponível e não se sujeitar aos efeitos da revelia, a contestação por intempista, não deve ser observada. No entanto, a preliminar suscitada não comporta acolhimento, isso porque dispõe o artigo 320, II do CPC, que a revelia não induz seus efeitos, quando o litígio versar sobre direito indisponíveis. Logo os feitos da revelia não incidem em face da Fazenda Pública, e, por isso, o simples fato de ser declarada em determinado processo, não implica dizer que os fatos alegados pela parte autora consideram-se presumidamente verdadeiros. A Fazenda Pública atua na proteção do interesse público, ou seja, aquele qualificado como da própria coletividade, sendo, portanto, direitos indisponíveis. Como é de conhecimento geral, quem exerce função administrativa goza de certas prerrogativas, a medida do indispensável para a satisfação do interesse público. Em razão desse fundamento que a Fazenda Pública, defensora de direitos indisponíveis, não sofre os efeitos da revelia, nos termos supracitado artigo. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM ESTATUTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. ART. 320, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR PARTE DO JUÍZO NA ANÁLISE DO DIREITO INVOCADO. VIOLAÇÃO DO ART 93, INC. IX, DA CF. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. "Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do STJ: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 12/02/2010)" (1ª C. Cível - Juiz Conv. Fernando Cesar Zeni - JULTO 29/05/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO PARCIAL DA OBRA - REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - EMBARGO REALIZADO PELO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO - INDENIZAÇÃO DESECADIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (7880377 PR 788037-7 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 25/09/2012, 4ª Câmara Cível) Razão pela qual a preliminar suscitada não comporta acolhimento. 2. Do mérito: Tratam os autos de ação anulatória de lançamento tributário onde pretende a parte autora ver anulado o débito fiscal atinente ao IPTU, referente ao exercício de 2010, sobre o imóvel descrito na inicial, em razão da violação do princípio da legalidade. Por sua vez, sustenta a parte ré a legalidade da majoração do valor venal do imóvel objeto da base de cálculo do IPTU, uma vez que feita através de planta genérica de valores, devidamente autorizada por lei complementar. Feitas essas considerações, verifica-se que o artigo 33 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, dispõe que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. Sobredito valor venal apresenta variações que acompanham a oscilação do mercado imobiliário ao longo do tempo, aliado às melhorias e retrocessos que bens imóveis podem apresentar a cada ano. Logo, a fim de assegurar a cobrança fiscal, o réu veio a editar a lei complementar n.º 37/2009, conforme fls. 25/26, cujo teor dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, que aponta os critérios de atualização para o valor venal. Sendo assim em um primeiro momento nada há que se desabone a cobrança efetuada pelo Município, sendo que a mesma encontra-se em plena harmonia com o princípio da legalidade descrito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como com a previsão constante no artigo 97, do CTN. Isso porque, se existe lei que preveja a forma de cobrança, e, para tanto, a respectiva base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo do tributo, não há porque sustentar qualquer irregularidade, sendo que a atividade fiscal praticada pelo ente público mostra-se em conformidade com as disposições tributárias aplicáveis à matéria. A base de cálculo está prevista no artigo 33 do CTN ao determinar que "a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel", onde cabe à Fazenda Pública aferir o valor de cada imóvel, através de levantamentos e análise do caso concreto. Por sua vez, a citada lei complementar municipal, prevê que o IPTU será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, mediante a elaboração da Planta Genérica de Valores. Contudo, o decreto municipal (no caso, a planta genérica de valores) não institui o tributo, apenas serve de parâmetro dos valores de imóveis existentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DESNECESSIDADE - MERO ATO ADMINISTRATIVO - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO - LEGALIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. TAXA DE ROÇADA - LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. JULGAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS TRATADAS PELOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, 3º DO CPC. PROGRESSIVIDADE DO IPTU - INEXISTÊNCIA - ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. TAXA SELIC -

INCIDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. JUROS - AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. MULTA - MANUTENÇÃO - CABIMENTO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO - CARÁTER SANCIONATÓRIO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. A publicação da planta genérica de valores se mostra desnecessária, uma vez que se trata de mero ajuste de valor, bem como a base de cálculo do IPTU é definida em lei. Em sendo dispensável a publicação da referida planta, deve ser afastada a declaração de nulidade do lançamento, bem como a execução retomar seu curso normal. (...) (ACRN 510964-2, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câm. Civ., julg. 19/08/2008, DJ 29/08/2008). Portanto, a possibilidade de atualização do valor venal foi prevista em lei, todavia, a análise dos critérios que autorizam a majoração foi delegada ao Poder Executivo, sendo livre o exercício de eventual contestação pelo contribuinte, em especial em face do disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional, não viola o princípio da legalidade, mantendo hígida a base de cálculo do imposto, qual seja, o valor venal do imóvel. Superada a questão da legalidade do ato do poder público majorar o tributo, necessária a análise da alegação do autor quanto à violação do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Embora as razões apresentadas pela autora, elas não comportam acolhimento, isso porque a Planta Genérica de Valores não estabelece a base de cálculo do IPTU, uma vez que esta já se encontra estabelecida no artigo 33, do CTN, apenas impõe critérios materialmente executáveis para apuração do valor venal de cada imóvel a ser tributado a título de IPTU. Assim, desnecessário o respeito ao princípio da anterioridade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que referido documento não se subsume aos princípios da anterioridade, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA - CONHECIMENTO - IPTU (...). A majoração do IPTU decorre de lei. Todavia, a Planta de valores dela não precisa constar. Porque meramente declaratória, pode ganhar publicidade por outro meio. A reserva legal restringe-se a definição do fato gerador, da alíquota e da base de cálculo..." (STJ, REsp nº 2387/PR, Min. Luiz Vicente Cemicchiaro). Razão pela qual, a alegação com relação à violação do princípio da anterioridade não merece prosperar. Por fim, sustenta a parte autora que a atualização do valor venal do imóvel não corresponde à realidade fática, uma vez que no exercício de 2009, o valor venal do terreno foi de R\$390.143,40, já no exercício de 2010, foi atribuído pela municipalidade o valor de R\$2.067.374,93, juntado aos autos a avaliação de fl. 22, que apontou como valor venal R\$1.278.861,00 para o exercício de 2010. A contrário sensu, a parte ré afirma a veracidade da avaliação do valor venal, por consequência do lançamento tributário, uma vez que observou a planta genérica de valores, e condições individuais do imóvel. Dito isso, entende-se por valor venal, a expressão econômica do bem no mercado imobiliário, o qual requer a atualização periódica, haja vista o número de contingências capazes de influenciá-lo com o passar do tempo. Assim, havendo permissivo legal, como anteriormente mencionado, em nada tem de ilícita a atualização dessas importâncias na planta genérica de valores, o que não implica em aumento da abrangência da base de cálculo, nem em modificação do tributo, caracteriza-se, portanto uma reavaliação do valor venal do imóvel, a fim de adequá-lo à realidade fática atual. Logo, a reavaliação feita pela municipalidade foi objeto de impugnação pela autora, eis que alega que elaborada de forma totalmente desproporcional. Por sua vez, o réu diante da autorização legislativa dada pela lei municipal 01/1998, atualizou a planta genérica de valores, de consequência, majorando a base de cálculo do IPTU exigido dos municípios, nos termos do anexo VII da referida lei. E, conforme exposto em contestação o réu fez equiparar o valor venal dos imóveis à realidade do mercado e planta genérica de valores. Muito embora a atualização levada a efeito pelo réu, em relação ao exercício de 2009 e 2010, tenha ultrapassado 500%, conforme alegado pelo autor, da análise do conjunto probatório, não se constata a abusividade ou excesso pelo Município. Isso porque, conforme parâmetro estabelecido no laudo de avaliação de fl. 100, o valor apurado pelo Sr. Avaliador Judicial aproximou-se ao do valor apresentado pela municipalidade e não pelo valor apresentado no laudo de avaliação de fl. 22 (R\$1.278.861,00). Por outro lado, verifica-se que o ato levado a efeito pelo réu decorreu de lei, logo possui presunção de legalidade, veracidade e constitucionalidade, por sua vez cabia à parte autora a prova de que o imóvel tributado não se valorizou na proporção ditada pelo Município, a legitimar o aumento da base de cálculo do IPTU, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, isso porque apenas apresentou o laudo de fl. 22 e impugnou genericamente os parâmetros apresentados pelo Município. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IPTU DITADA PELA LEI MUNICIPAL DE COLOMBO Nº 851/2002. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2002 E 2003. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL, ANTE A VALORIZAÇÃO EXPERIMENTADA PELOS IMÓVEIS AO LONGO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS FORAM SUPERVALORIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E MELHORIAS DE INFRA-ESTRUTURA EM TORNO DOS IMÓVEIS A ENSEJAR A MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL. DESNECESSIDADE. VALORIZAÇÃO ORDINÁRIA DE MERCADO JÁ AUTORIZA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS PARA EFEITOS FISCAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (6819269 PR 0681926-9, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 31/08/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 469) TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - ART. 320, INCISO II, DO CPC - IPTU - LANÇAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - MODIFICAÇÃO POR

LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA. 1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. 2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010) Assim, tendo em vista a carência de provas a embasar a insurgência do contribuinte, não há como se reconhecer a ilegalidade do aumento do mencionado tributo. Isso porque a diferença do valor do IPTU de um ano para o outro não implica necessariamente em ilegalidade ou abuso, porque muitas vezes a lei aprovada corrige valores há muito defasados, adequando-os à nova realidade do mercado local. Isso foi inclusive articulado pelo réu, mas mesmo que assim não fosse não afastaria o ônus da prova da autora. Razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. SEGIO SINHORI e LUCAS SCHENATO-. 120. PRESTACAO DE CONTAS-0006351-17.2010.8.16.0131-SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - << (DESPACHO FL. 950) I- Defiro a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida pela parte autora. Indefiro o pedido de produção de prova oral, posto que desnecessário para o deslinde do feito, posto que a lide versa acerca da cobrança ou não de forma ilegal e abusiva de juros e outra tarifas; II- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. ODAIR GIASSON. III- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. V- Com a concordância, deposite a parte autora os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VII- Ainda, determino que o Sr. Perito responda aos seguintes quesitos do juízo abaixo descritos: a) Foi juntado aos autos contrato de abertura de conta corrente? Em sendo negativa a resposta, informe o Sr. Perito se há qualquer outro documento hábil que indique de forma expressa e clara a pactuação da taxa de juros aplicada na referida conta corrente? Qual a taxa de juros que foi expressamente pactuada entre as partes? b) Em sendo positivo o questionamento anterior, queira o Sr. Perito Judicial elaborar os cálculos com base estritamente nas taxas de juros e encargos previstos no contrato. c) Sendo negativos ambos os questionamentos, não existindo contrato de abertura de conta corrente juntado aos autos, firmado entre as partes, ou outro documento hábil e idôneo contendo a clara e expressa pactuação da taxa de juros aplicado, deverá o Sr. Perito, efetuar os cálculos observando os seguintes critérios, no caso de contatar valor pró-requerente: d) a aplicação das taxas médias de mercado, (não aplicar os juros legais - 6% e 12%) mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, eis que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular n. 2.957/1999). e) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; f) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; g) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-. 121. COBRANCA-0006683-81.2010.8.16.0131-RENATO SABBI x SEGURO CAIXA-<< (DESPACHO FL. 284) I- Denota-se que não houve cumprimento do determinado no despacho de fl. 277, uma vez que a parte interessada não comprovou a inexistência de inventário a autorizar a habilitação dos herdeiros, ressaltando que em caso de inexistência, deverá integrar no polo ativo, todos os herdeiros necessários. II- Sendo assim, intime-se novamente a interessada para adequação do polo ativo, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.>>-Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 122. PRESTACAO DE CONTAS-0006707-12.2010.8.16.0131-VALDAIR LUIZ GUZZO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - << (DESPACHO FL. 355) I- Cumprase o item II e III do despacho de fl. 340. ... "I- Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado às fls. 336 a 338. II- Em seguida, quanto a segunda fase de prestação de contas, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.">>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-. 123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006993-87.2010.8.16.0131-JOSE ZELINDO BOCASANTA x CLEIDE BORELLI LUCINI - << (DESPACHO FLS. 74) " I- Diante da concordância da parte autora quanto a manifestação de fls. 64 a 68, defiro o levantamento da penhora do imóvel sob o nº. 5.687 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. II- Com relação ao pedido de fls. 73, conforme disposição do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação

da executada para que no prazo de 05 (cinco) dias indique a relação de bens capazes de satisfazer a dívida existente. Ressaltando que o descumprimento desse dever por parte do executado configura ato atentatório à dignidade da justiça (art., 600 do CPC), cabendo a aplicação de multa prevista no artigo 601, do Código de Processo Civil. (...) Sendo assim, determino a intimação da executada para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3º, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da obrigação, com base nos artigos 600, IV e 601 todos do CPC. (...) Maciéo Cataneo - Juiz de Direito. " ->> -Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOL, DANIEL CARLETO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e CÁCIA DE DORDI TRES-.

124. BUSCA E APREENSAO-0007250-15.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIVANE APARECIDA BENDER- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

125. REVISIONAL-0007347-15.2010.8.16.0131-GILBERTO FERREIRA TERRES x BANCO PANAMERICANO S/A- << A parte ré para que se manifeste. >>-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ANDRE MUSZKAT e BRUNO BARELLI-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0007600-03.2010.8.16.0131-ALCEU TOIGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 450 (R\$ 2.400,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ...>> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007976-86.2010.8.16.0131-IMOBILIÁRIA CAGOL e CHAVES x EVERALDO SILVA BOSCATO e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do ofícios de fls. 97/98. >>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

128. REVISIONAL-0008168-19.2010.8.16.0131-JOCEMAR CAPPOANI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 127) I- A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca do contido às fls. 125/126, assim como esclarecer sobre a concordância com o cálculo de fl. 122, tendo em vista que o valor constante no cálculo é diverso do apontado pela autora à fl. 124. II- Após, tornem conclusos.>>-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-0008406-38.2010.8.16.0131-CREVAL EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 548) I- A parte ré para que se manifeste especificamente acerca da possibilidade de composição suscitada pela parte autora, em fl. 427. II- Sendo negativa a resposta da ré, ou não havendo manifestação, após certificado, tornem os autos conclusos para saneamento.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. COBRANCA-0008919-06.2010.8.16.0131-ARNOLDO HAROLDO GERONIMO x BRADESCO SEGUROS S/A- "A parte ré (Bradesco Seguros) para pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 349,01 (conta de fls. 189) ou comprove que ja o fez, sob pena, de ser ajuizada ação executiva junto ao juizado especial cível local.- Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. REVISIONAL-0009004-89.2010.8.16.0131-RENATO RODOLFO CARLETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- << As partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 946/1578. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

132. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009127-87.2010.8.16.0131-HELENA MATEI ALBERTON x PILOTO DIREÇÃO HIDRAULICA LTDA- << (DESPACHO FL. 124) I- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e MARCELO ELENO BRUNHARA-.

133. RESCISAO DE CONTRATO-0009192-82.2010.8.16.0131-ADRUEZ CORREA DE ARAUJO e outro x JEVERSON DE OLIVEIRA e outros- << A fim de possibilitar a intimação dos requeridos, nos termos do despacho de fl. 145 intimo a parte requerida (MARIA DE OLIVEIRA) para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 99,70 evento ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>> -Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ALVARO CESAR SABB-.

134. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0009208-36.2010.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR- << (DESPACHO FL. 162) I- A petição de fls. 161 informa que o réu vem cumprindo com a determinação judicial no que tange ao fornecimento do medicamento pleiteado, bem como requerer o consequente arquivamento dos autos. II- Desta feita, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.>>-Adv. LUCAS SCHENATO-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009396-29.2010.8.16.0131-CANTU - COMERCIO DE PNEUMATICOS E ACESSORIOS LTDA x AUTO CENTER RADAR LTDA ME e outro- << A parte autora para que retire em Cartório os Ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial)... A parte autora para que apresente o endereço da CASAN e da CELESC, a fim de proceder a expedição dos Ofícios as respectivas unidades. >> -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

136. BUSCA E APREENSAO-0009808-57.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSELI APARECIDA VARGAS- A parte autora ante o retorno da carta precatória".-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

137. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009951-46.2010.8.16.0131-ANGELO GUGELMIN SOBRINHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- << A parte autora para se manifestar diante da petição de fls.m 359/372. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

138. REPETICAO DE INDEBITO-0009977-44.2010.8.16.0131-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - ASSUTEF-PB x VIVO S.A e outro- "As partes para querendo dar prosseguimento ao feito, diante do transitio em julgado da decisao".-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JORGE LUIZ DE MELO-.

139. COBRANCA-0010016-41.2010.8.16.0131-ROBSON MOREIRA PRESTES x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls.151/152.. (... Os assistentes técnicos ofereçam seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>> -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

140. INDENIZACAO-0010333-39.2010.8.16.0131-ZELI MARIA HULSE x PLINIO DEFRANCESCKI- << (DESPACHO FL. 262) I- Diante do interesse da parte autora na produção de prova oral designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2013, às 16h00min. II- O rol de testemunhas deve ser apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência designada.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e HEBER SUTILI-.

141. REVISIONAL-0010404-41.2010.8.16.0131-AIRTON GAMBETTA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora para que manifeste-se sobre o depósito de fls.201. >> -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000434-80.2011.8.16.0131-NELSON ANTONIO SABEDOT x BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO FL. 117) I- Sobre o depósito de fl. 111, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. II- Após, tornem os autos conclusos.>>-Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

143. REPARACAO DE DANOS-0000679-91.2011.8.16.0131-NOELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- << Pela parte requerida aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>> -Adv. KELIN GHIZZI, RENATO AMAURI DE SOUZA e FABRICIO FONSECA BRUCK-.

144. MONITORIA-0001306-95.2011.8.16.0131-DALMORA ZANDONAI CIA LTDA x ENIDIO CAMARGO- <<(DESPACHO FL. 48) VI- Ante a negativa de penhora, intime-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

145. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001550-24.2011.8.16.0131-CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 146) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

146. COBRANCA-0001642-02.2011.8.16.0131-VALMOR GONÇALVES DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Ao réu para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 545,00".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002186-87.2011.8.16.0131-DANIEL KERBER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte autora para manifestar sobre o prosseguimento no feito. >> -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

148. INVENTARIO-0003125-67.2011.8.16.0131-FATIMA APARECIDA FLORENÇO PINHEIRO FIQUEIRO e outro x AMADEU FLORENÇO- << A parte autora para apresentar em cartório 3 contrafé a fim de que o Cartório providencie a expedição de Carta de Citação ao procurador da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. >> -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, MIRIAM RITA SPONCHIADO, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003916-36.2011.8.16.0131-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x DATASOLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- << (DESPACHO FL. 71) I - Diante da notícia de realização de acordo entre as partes, determino o cancelamento do leilão. Comunique-se o Sr. Leiloeiro com urgência. II - Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração da conta geral. III - Em seguida, intemem-se as partes para que juntem aos autos o termo do acordo realizado. IV - Oportunamente, tornem os autos conclusos para homologação. >>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0004539-03.2011.8.16.0131-ARTEPRES GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 878) I- Denota-se que a parte autora às fls. 706 impugnou de forma genérica as contas apresentadas pelo réu, eis que não apontou especificamente quais os lançamentos que pretende indevidos. Ressalta-se que a impugnação na prestação de contas deve ser específica, devendo o autor manifestar sua discordância acerca das parcelas ou lançamentos, motivando suas alegações e trazendo a versão das contas que entende ser correta. Assim, a impugnação nestas condições equivale à contestação no que diz respeito à especificidade e fundamentação, empregando-se, portanto, as mesma regras estabelecidas pelos artigos 300 e 302 do CPC, o que torna inaceitável aquela que se faz de forma genérica, vaga ou imotivada. II- Deste modo, faz-se necessária a intimação do autor, para que apresente impugnação específica acerca das contas prestadas pelo réu às fls. 91/496 e fls. 499/704, para que posteriormente seja analisado o pedido de produção de prova pericial. ... Ao autor.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELA

DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON-

151. EXECUCAO-0004655-09.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x INDIANARA LEONARDI A A SOUTO e outro- << Diante do decurso do prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-

152. ORDINARIA-0004724-41.2011.8.16.0131-DOVAL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x RODAL PARANÁ TRANSPORTES LOGISTICA- << Manifeste-se a parte autora sobre a resposta dos ofícios de fls. 134/136.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-

153. DECLARATORIA-0004757-31.2011.8.16.0131-ANTONIO VALDEMAR JARDIM x PARANÁOESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- << (DESPACHO FL. 125) I- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente impugnação sobre a contestação de fls. 101/122.>>-Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-

154. OBRIGACAO DE FAZER-0005243-16.2011.8.16.0131-VITOR HUGO SCHENATO x UNIMED - PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- << (SENTENÇA FL. 288-VERSO) VITOR HUGO SCHENATO, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração, da sentença de fls. 276/279 alegando como contradição e omissão três aspectos: a) que referida decisão não discorre acerca do lapso temporal decorrido entre o pedido de realização dos exames e a notificação da ré para o cumprimento da norma CONSU; b) que a ré não compareceu a audiência junto ao PROCON, o que mostrou descaço para com o autor, sendo que a ré somente procurou a realização da junta médica após a medida judicial interposta, sendo que tal aspecto não foi discutido na decisão; c) que seja apresentado o fundamento técnico pertinente que conduza a certeza de que a consulta por junta médica seria a melhor forma de comprovar que os exames solicitados pelo autor se tratavam de medicina experimental. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO I - Conheço dos embargos e a eles nego provimento. II - A sentença ora guerreada está devidamente fundamentada, visto que todos os aspectos relevantes foram fundamentados e apreciados na referida sentença, não havendo omissão ou contradição a ser arguida pela parte nesta fase processual. Ademais, não está o Juízo obrigado a contrapor todos os argumentos das partes, quanto encontre no processo fundamento suficiente para formação se sua convicção, pela procedência ou improcedência. Com as referidas alegações, procura o autor, em verdade, rever o mérito da demanda, a qual foi julgada nos moldes do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte, em caso de discordância da decisão embargada, ingressar com os meios recursos cabíveis. Destarte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da decisão. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 285/287. IV - Intimem-se. V - Registre-se. >>-Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES, YURI JOHN FORSELINI e TANIA MARA MARTINI-

155. INVENTARIO-0005381-80.2011.8.16.0131-NEIVA TESTA SOARES x JOÃO MARIA SOARES- << (DESPACHO FL. 95) I- Diante da apresentação das últimas declarações, digam os interessados, nos termos do artigo 1011, do CPC.>>-Adv. KARLA QUADRI e JAIR ROBERTO DA SILVA-

156. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0005541-08.2011.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JOELSON LUIZ MOTTA- << (DESPACHO FL. 65) Manifeste-se a parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.>>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

157. USUCAPIAO-0006075-49.2011.8.16.0131-CARLOS MEDEIROS e outro x GUILHERME CECCON- << (DESPACHO FL. 95) I- Diante da informação de fl. 92, determino que a parte autora comprove o óbito da parte ré, para posterior adequação do polo passivo. II- Oportunamente tornem os autos conclusos para a retificação e autuação necessária.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-

158. REPARACAO DE DANOS-0006190-70.2011.8.16.0131-HILÁRIO GOBATTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR- << As partes para que manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 95/96. >>-Adv. FABIA CRISTIANA ASOLINI, LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCAS SCHENATO e MICHELI CRISTINA MARCANTE-

159. REVISIONAL-0006836-80.2011.8.16.0131-OLAYR PEDROSO MACHADO x BANCO ITAU S/A- "a parte autora para querendo executar o julgado, diante do transito em julgado da decisao"-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

160. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006960-63.2011.8.16.0131-ARCELINO JOSE VIECILI x BANCO ITAU S/A- "a parte autora sobre o prosseguimento do feito"-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007005-67.2011.8.16.0131-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARLENE MARIA DE OLIVEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre o AR de fl. 128-verso "...endereço suficiente...". >>-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-

162. REVISIONAL-0007904-65.2011.8.16.0131-ESA TEREZINHA MINOZZO FERREIRA x BANCO ITAU S.A.- << (DESPACHO FL. 316) I- Nada a despachar com relação a petição de fls. 314/315, nos termos da decisão de fl. 305. II- Intimem-se nos termos da decisão de fls. 242 a 245. ... "a parte ré, a fim de que efetue no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento de honorários periciais (R\$2.500,00)".>>-

Adv. YURI JOHN FORSELINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-

163. COBRANCA-0008074-37.2011.8.16.0131-VALDONI DE SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 328/330 (... Os assistentes técnicos ofereceram seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

164. REVISIONAL-0008124-63.2011.8.16.0131-FREDERICO BALBINOT x BANCO FINASA S/A- << (SENTENÇA FLS. 204/208) FREDERICO BALBINOT, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Capitalizados em face de BANCO FINASA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 12.000,00, alegando existir no contrato capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e juntou os documentos de fls. 09/26. A ré foi citada, e ofereceu a contestação de fls. 32/48 em que alegou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito que a parte pactuou livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade de revisão do contrato; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 49/65. Impugnação à contestação às fls. 67/81. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, ambas postularam pelo julgamento antecipado (fls. 84 e 85). Por meio da decisão de fls. 87/89, foi determinada a realização de prova pericial, sendo invertido o ônus da prova e pagamento. A parte ré interpôs Agravo de Instrumento de referida decisão (fls.94/98), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 105/106). Contrarrazões às fls. 149/154. Juntada de laudo pericial às fls. 125/135. Por meio do Acórdão de fls. 163/166, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, sendo mantida a inversão do ônus da prova, mas não do pagamento da pericia realizada nos autos, devendo a parte vencida, ao final, arcar com as respectivas custas. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurados mediante cálculo aritmético. 1. Preliminarmente. a) Da impossibilidade jurídica do pedido: No tocante a alegada impossibilidade jurídica do pedido, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." Outrossim, o fato de o contrato ter sido quitado não afasta a possibilidade de o autor postular sua revisão: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDEBITO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 24.09.2008). b) Prescrição: Em relação à alega prescrição, melhor sorte não socorre ao réu, tendo em vista que por se tratar de direito pessoal aplicase o prazo disposto no artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos, não tendo aplicação portanto o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Mérito a) Código do Consumidor / Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e

atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170- 36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, (quesito a, fl. 127). Ainda, da análise do contrato, no caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais do contrato são de 2,09% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 25,08% e não o montante de 28,14 %, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura nos contratos, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 25,08% ao ano. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil

que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Quanto ao saldo devedor, apontou o Sr. Perito que o réu é credor do valor de R\$ 1.672,69 (fl. 128), sendo certo que o valor apurado pelo Sr. Perito está de acordo com a presente fundamentação, para prolação de sentença líquida. Ademais, não apresentou o Banco cálculo para contraprova, aplicando-se o disposto no art. 302 do CPC. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) declarar em favor do autor saldo credor de R\$ 1.672,69 (mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos). O montante deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, inclusive valor da perícia, na proporção de 50% cada uma. Na mesma proporção, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. As custas processuais permanecerão suspensas em relação ao autor, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... As partes para o rateio das custas processuais de fls. 203, na proporção de 20% cada uma, conta no valor total de R\$ 789,15, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 708,00, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 40,83 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>- Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

165. COBRANCA-0008380-06.2011.8.16.0131-IVONETE ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 116. (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>- Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0008419-03.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CAMILA MARCONDES- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. >>-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008465-89.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x CARLOS EDUARDO MOTT - ME e outros- << (DESPACHO FL. 83) VI- Ante a negativa de penhora, intime-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

168. REVISIONAL-0008474-51.2011.8.16.0131-MARI FATIMA GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- "A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 974,50 (conta de fls.104) conforme convenção do acordo realizado. OBSERVAÇÃO: não sendo pagas as custas, será ajuizada ação executiva junto ao Juizado Especial Cível local".-Adv. SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0008661-59.2011.8.16.0131-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA e outro x ITAÚ-UNIBANCO S.A.- << A parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. >>- Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

170. RESSARCIMENTO-0008721-32.2011.8.16.0131-ADEMIR JOSÉ LOPES x CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA- << A parte autora para manifestar diante da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 193: " Deixei de intimar a testemunha Louriva dos Santos Lima.....">>- Adv. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DEVON DEFACI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, RENATA DEQUECH, LUDMILA DEFACI, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH PRATO-.

171. BUSCA E APREENSAO-0009557-05.2011.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE LAUTERIO- << A parte autora para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito ou retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

172. PRESTACAO DE CONTAS-0011566-37.2011.8.16.0131-LAURA CIQUELERO SIMIONATTO x ANTONIO MERLIN CIQUELERO e outros- << (SENTENÇA FL. 57-VERSO) LAURA CIQUELERO SIMIONATTO, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração, da sentença de fls. 48/50, alegando como omissão que na sentença mencionada não foi decidido acerca do pedido da autora no que tange ao saldo de poupança que existia em nome do de cujus e sacado pela

herdeira Armelinda Ciquelero Paloski. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO I - Conheço dos embargos e a eles nego provimento. II - A sentença ora guerreada está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão, porquanto, a sentença decidiu especificamente acerca do pedido do autor, conforme consta em fl. 50, quando afirmou que a intenção da autora, na verdade, com relação a este ponto é a de arrolar do espólio. Com as referidas alegações, procura a autora, em verdade, rever o mérito da demanda, a qual foi julgada nos moldes do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte, em caso de discordância da decisão embargada, ingressar com os meios recursos cabíveis. Destarte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da decisão. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 55/56. IV - Intimem-se. V - Registre-se. >> -Advs. NERII LUIZ CEMZI, VANESSA MAZORANA, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.

173. REVISÃO CONTRATUAL-0011989-94.2011.8.16.0131-DURIVA SOUZA NETTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - << (DESPACHO FL. 239) I- Diante da discordância acerca dos honorários periciais propostos, e faculdade atribuída a este Magistrado para fixação em tal hipótese, fixo a título de honorários periciais o valor de R\$1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 200/201. ... "Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários".>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

174. REVISÃO CONTRATUAL-0012097-26.2011.8.16.0131-FATIMA ZANOLLA GERMANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 182) I- Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora e a ela atribuído o ônus do pagamento, desnecessário o deferimento da desistência da prova, uma vez que não requerida pela parte ré. II- No mais cumpra-se a decisão de fl. 168-v. ... "a parte ré, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias".>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012157-96.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME e outros- << Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, ....deixe de citar.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

176. BUSCA E APREENSAO-0012363-13.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ALCENIR JOSE CADORIN- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 97, conta no valor total de R\$ 59,91, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80.... Contador R\$ 41,11.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS JOSE DLUGOSZ.

177. COBRANCA-0012535-52.2011.8.16.0131-JOCEMAR NUNES DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 132/134. >>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

178. REINTEGRACAO DE POSSE-0012911-38.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOÃO MARIA RODRIGUES MAIA- << A parte autora para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito ou retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

179. COBRANCA-0012991-02.2011.8.16.0131-CARLINHO BRUGNARA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 142/143. >>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000026-55.2012.8.16.0131-LUCIANO RICARDO SCHARDONG EI x OI - BRASIL TELECOM S/A- << (SENTENÇA FLS. 134) I - BRASIL TELECOM S.A., qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração, da sentença de fls. 117/119, alegando como contradição que referida sentença não observou o contido na Súmula 389 do STJ que informa a necessidade do pagamento da "taxa de serviço" para obtenção da documentação de forma administrativa. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO I - Conheço dos embargos e a eles nego provimento. II - A sentença ora guerreada está devidamente fundamentada, visto que tal matéria já foi apreciada pelo juízo, quando afastou a preliminar de falta de interesse de agir, item "a" de fl. 117v, bem como pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo omissão ou contradição a ser arguida pela parte nesta fase processual. Com as referidas alegações, procura o réu, em verdade, rever o mérito da demanda, a qual foi julgada nos moldes do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte, em caso de discordância da

decisão embargada, ingressar com os meios recursos cabíveis. Destarte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da decisão. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 117/119. IV - Intimem-se. VI - Registre-se. >>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

181. REVISÃO CONTRATUAL-0000051-68.2012.8.16.0131-LUIZ DE LIMA CAMARGO x BANCO SANTANDER S.A.- << (DESPACHO FL. 97) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença.>>-Advs. HERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000484-72.2012.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AGROPECUÁRIA ZAMBONIN LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 44) I- O pedido de expedição de ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas três declarações de imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto, é necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II- Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada. III- Após, será analisado o pedido retro.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0000564-36.2012.8.16.0131-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESPOLIO DE SONIA STAMM e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça/técnico judiciário ADILSON, no valor de R\$ 432,07, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >> -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.

184. REVISÃO CONTRATUAL-0000718-54.2012.8.16.0131-DOMICILIA MIECHOANSKI TOMASOM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 117) I- Diante da discordância acerca dos honorários periciais propostos, e faculdade atribuída a este Magistrado para fixação em tal hipótese, fixo a título de honorários periciais o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 102-v. ... "intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários".>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

185. PRESTACAO DE CONTAS-0001354-20.2012.8.16.0131-RIVAIL SEBASTIÃO HOFFMAN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- << Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no cumprimento de sentença. ... Ainda, a parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 154, conta no valor total de R\$31,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$31,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

186. COBRANCA-0001501-46.2012.8.16.0131-ELIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << A parte autora fica ciente da data da perícia médica agendada para o dia 28/05/2013, às 12:30, no consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco. >> -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

187. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0001506-68.2012.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO BMG- << Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. ... Ainda, a parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 81, conta no valor total de R\$600,84, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$517,00; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$10,09; Outras custas R\$33,43. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação 040, conta nº 01510206-0).>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e CARLA FERNANDA DLUGOSZ.

188. BUSCA E APREENSAO-0001646-05.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DE OLIVEIRA- << Manifeste-se a parte exequente sobre a pesquisa de endereços via Bacenjud fl. 79, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

189. REVISÃO CONTRATUAL-0001777-77.2012.8.16.0131-RENATA VASCO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que retire em Cartório ofício ao Detran para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através

de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). A parte requerida para realizar a retirada de alvará de nº. 183/2013, com validade de 60 (sessenta) dias. >> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

190. BUSCA E APREENSAO-0001987-31.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.J x DIEGO MENDES- << Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de fls. 51/52 não cumprido "...deixei de proceder a apreensão do referido veículo face não localizar, nesta cidade e comarca...". >>-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

191. REVISÃO CONTRATUAL-0002005-52.2012.8.16.0131-MERCOPATO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTADA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 172 (R\$ 2.500,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, a autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias>> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

192. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002143-19.2012.8.16.0131-DILETO NARDI x BANCO BV FINANCEIRA- << Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do CPC. ... Ainda, a parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 129, conta no valor total de R\$749,01, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$670,40; Distribuidor R\$ R \$40,32; Outras custas R\$38,29. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação 040, conta nº 01510206-0).>>-Advs. FRANCISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

193. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002428-12.2012.8.16.0131-ALCIDES BOMBASSARO x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 115/119) ALCIDES BOMBASSARO já qualificado no autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito em face de BV FINANCEIRA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento, onde alegam conter em todos eles TAC, Seguros e Serviços de Terceiros. Requereu a restituição dos valores indevidamente cobrados. Juntos documentos (fls. 18/34). A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente ausência de documento essencial a propositura da demanda, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito ausência de cláusulas abusivas; legalidade das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; improcedência dos valores pleiteados; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 47/64). Audiência de conciliação em fl. 65, a qual restou frustrada. Impugnação à contestação em fls. 68/104. Manifestação do réu em fls. 109/112. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente. a) Ilegitimidade Ativa Não obstante ser pacífico o entendimento de que o avalista é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda revisional de contrato de financiamento, deveria constar também como polo ativo da demanda a parte titular do contrato, ou seja, o avalizado, e não tão somente, o avalista, conforme se infere dos autos. Neste sentido, carece o autor de legitimidade ativa para pleitear a revisão do Contrato nº. 590143357, de fl. 112, posto que o mesmo não é titular exclusivo do direito, e sim, a SRA. LOURDES VALSOLER BOMBASSARO, bem como a mesma não consta no polo ativo da demanda. Este é o entendimento da Jurisprudência pátria: (...). O AVALISTA CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR PARA SI A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, OU MESMO NA FORMA SIMPLES, DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE RETIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO AVALIZADO. A REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA PELOS AVALISTAS NÃO LEGÍTIMA TAL PRETENSÃO, TORNANDO PERTINENTE O CONHECIMENTO DE OFÍCIO, POSTO CONFIGURAR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 301, § 4º E 267, § 3º, DO CPC. (...) (264698 SC 2007.026469-8, RELATOR: JOÃO BATISTA GÔES ULYSSÉA, DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2011, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL N. , DE TUBARÃO). b) Da impossibilidade jurídica do pedido Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente possível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." É possível, ademais, a revisão do contrato bancário entabulado entre as partes, mesmo que referidos contratos tenham sido quitados/novados. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 24.09.2008) Afasto, portanto, a preliminar argüida. c) Prescrição O banco-ré sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, parágrafo 3º do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre as hipóteses dos incisos IV, o que se discute é o direito pessoal, logo, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do

contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO PLELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - DESACOLHIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO TOCANTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO ACOLHIMENTO - PRETENSÃO ADMITIDA SOMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PELO BANCO RÉU - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO PARA O CASO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONSOANTE ART. 205, COMBINADO COM O ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL [...] RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 786241-3 - Londrina - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 16.11.2011) 1. MÉRITO a) Código do Consumidor/ Possibilidade de Revisão do Contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispoendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispoendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170- 36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime -

J. 27.06.2012). Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTEUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula "16", há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No Contrato 590139611, os juros mensais são de 1,60% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 19,20% e não o montante de 20,98%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 19,20% ao ano no Contrato. c) Cobrança TAC, Serviços de Terceiros A tarifa de a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Serviços de Terceiros, cobrados do autor, são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Ressalta-se que as tarifas acima citadas e declaradas nulas, estão assim dispostas nos contratos, sendo que a repetição deverá observar os valores abaixo dispostos: ALCIDES BOMBASSARO (contrato às fls. 111) (590139611) TAC Serviços de Terceiros R\$ 400,00 R\$ 480,00 d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas do contrato sob nº 590139611, para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC e Serviços de Terceiros; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do Art. 475-B do Código de

Processo Civil; Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e despesas processuais e a parte autora ao correspondente 50%. Na mesma proporção, arbitro honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das custas e despesas ficam suspensas em relação à autora, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Os honorários advocatícios serão compensados, conforme orientação da súmula 306 do e. STJ. Registre-se. Intimem-se. ... Ao réu para o pagamento de 50% das custas processuais e a parte autora ao correspondente 50% das custas processuais de fls. 114, conta no valor total de R\$ 351,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 289,70, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-

194. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002431-64.2012.8.16.0131-JOSE ALDAIR TOLEDO x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte requerida para cumprir integralmente a sentença com relação aos honorários fixados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

195. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0002571-98.2012.8.16.0131-HIAGO APARECIDO MAXIMO DA COSTA x LEANDRO MARCELO SERPA- "a parte autora para dar prosseguimento ao feito.-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-

196. RESC.CONT.C/ REINT.POSSE/LIM-0002602-21.2012.8.16.0131-MARCOS AURÉLIO BRUSAMARELO x VILSON MONTEIRO e outro- << Ante o retorno do AR não cumprido, fl. 66-v, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento no feito.>>-Adv. ISAIAS MORELLI-

197. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002830-93.2012.8.16.0131-NATIVA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x ARGEMIRO JOSÉ DE SOUZA e outro- << (DESPACHO FL. 37) I - Apresentou a parte ré os embargos de declaração de fl. 36, para o fim de afastar a omissão na sentença de fl. 33, tendo em vista não analisou o pedido de devolução do título executivo mediante a substituição por cópia. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Com relação à alegada omissão quanto a devolução do título executivo mediante a substituição por cópias, trata-se de evidente erro material. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, deve constar na sentença homologatória a expressão "[...] Autorizo a devolução do original título executivo, mediante a substituição por cópias". III - No mais permanece na integralidade a sentença embargada. IV - Intimem-se. Registre-se. V - Diligências Necessárias.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-

198. BUSCA E APREENSAO-0003188-58.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S.A. x INAH CRISTINE GONÇALVES MARCON DA SILVA- A parte autora para dar prosseguimento ao feito (não houve apresentação de contestação).-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

199. COBRANCA-0003585-20.2012.8.16.0131-JOSE DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 116/117. >>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

200. INTERDICAÇÃO-0003674-43.2012.8.16.0131-IDALIRA ALVES TRINDADE x JOSE BRAS TRINDADE- << As partes para manifestar diante do Laudo pericial de fls. 118/119. >> -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-

201. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003767-06.2012.8.16.0131-ANTONIO ADEMIR DOS PASSOS SILVA x BANCO BMG- << (DESPACHO FL. 100) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-

202. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003895-26.2012.8.16.0131-JANDIRA PETRICOSKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 140) I- Diante da discordância acerca dos honorários periciais propostos, e faculdade atribuída a este Magistrado para fixação em tal hipótese, fixo a título de honorários periciais o valor de R\$1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 120/121. ... "Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários".>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

203. BUSCA E APREENSAO-0003974-05.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x MARIA SALETE DAL BOSCO- << (SENTENÇA FLS. 76/77) BV FINANCEIRA S/A CFI, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra MARIA SALETE DAL BOSCO, também já qualificado, alegando em síntese que: firmou com o primeiro requerido cédula de crédito, consoante nº. 590138862, firmado em 29/02/2008, no valor de R\$ 22.373,23, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento da primeira parcela o dia

09/04/2008 e a última no dia 09/03/2012. Que o réu deixou de pagar as prestações do contrato. Requereu que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito no item "7", bem como a citação para pagamento integral da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21). Em decisão de fl. 24, foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. O mandado foi cumprido em fls. 37/39. O réu apresentou contestação, alegando em síntese: a) a existência de comissão de permanência; b) capitalização mensal de juros; c) cobrança indevidas de tarifas; d) aplicação do CDC. Ainda, apontou o valor entendido como sendo o correto e requereu a autorização judicial para depósito do valor que entende como devido bem como a restituição do bem apreendido. Juntou procuração e documentos de fls. 60/70. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, em fls. 74/75 e o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 75/v. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Conforme entendimento consolidado em nosso Tribunal de Justiça, a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. Neste sentido: (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega). Em que pese o fato da Instituição Financeira, em tese, estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, por posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu. (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima). Assim e, considerando que a existência de encargos indevidos não exclui a mora, o pedido inicial não pode ser afastado. Tanto é assim, que conforme documento de fl. 17, o réu foi notificado de pendências no pagamento do contrato de Cédula de Crédito Comercial, ocorrendo assim, a mora, em 15/03/2012. Ainda, tendo a faculdade de purgar a mora, este não a fez, portanto, a liminar deve permanecer. No caso em tela, a parte autora não demonstrou o ajuizamento de ação revisional, com depósito de parcelas incontroversas, nem mesmo formulou pedido reconvenção, não merecendo acolhimento as alegações da contestação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. CONTESTAÇÃO. REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. ABUSIVIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO OU REVISÃO AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. NÃO REALIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 869102-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.02.2013) Assim, mesmo revelando o contrato, em tese, a existência de ilegalidade parcial de algumas cláusulas contratuais, como o caso da capitalização mensal, não há como se afastar a mora e julgar-se improcedente a busca e apreensão. Isto porque os valores do contrato que não foram postos à discussão em juízo e venceram normalmente (frisa-se não houve ação revisional autônoma ou reconvenção), sem que a ré tenha comprovado qualquer depósito, o que autoriza a procedência da ação. Ressalta-se, ainda, que os documentos juntados com a petição inicial fazem prova do inadimplemento do réu ao contrato firmado com o autor. Não obstante, ficou pacificada a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que embasaram a decisão quando da concessão da liminar, devendo estar, sem mantida e confirmada. III - Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 839 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>> Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

204. COBRANCA-0004043-37.2012.8.16.0131-MANOEL GOMES DE GOIS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << Ciência as partes da data agendada para a re-perícia: dia 30/04/2013, às 12:30horas, no consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco. >>> Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

205. COBRANCA-0004104-92.2012.8.16.0131-LUIZ CARLOS LAMP x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "a parte ré para querendo executar o julgado, diante do transitio em julgado da sentença"-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

206. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0004124-83.2012.8.16.0131-EDSON CORREIA x CLINICA ODONTOLÓGICA SCHEMBERG & DALPIZZOL LTDA ( ODONTOSAM)- A parte autora para querendo executar o julgado.-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

207. BUSCA E APREENSAO-0004190-63.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EDSON ANHAIA- "A parte autora sobre o prosseguimento do feito"-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

208. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004643-58.2012.8.16.0131-ANTONIO EVANDRO DOS SANTOS x PARANÁ BANCO S.A- << (SENTENÇA FL. 115) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de levantamento pelo autor dos valores depositados às fls. 110/112, mediante a

expedição de alvará judicial. Expeça-se Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 118, conta no valor total de R\$ 293,81, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 220,90, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 40,32 Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 22,50 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>> Adv. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

209. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004653-05.2012.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR e outros- "As partes para que se manifestem no prazo de 05 dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas".--Adv. LUCAS SCHENATO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONANTO CHAVES, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

210. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004899-98.2012.8.16.0131-VALDEMIRO PEDRO JANECZKO x BANCO FINASA S/A- << (SENTENÇA FLS. 81-VERSO) I - VALDEMIRO PEDRO JANECZKO, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração, da sentença de fls. 70/72, alegando que esta abarcou as teses do requerente quanto a inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, na fundamentação da sentença, sem, todavia, mencionar tal inconstitucionalidade em seus dispositivo. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO I - Conheço dos embargos e a eles nego provimento. II - Com efeito, a sentença atacada declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170/2001, por meio do controle difuso de constitucionalidade. Neste ponto, tem-se que o controle difuso de constitucionalidade tem como finalidade principal a proteção de direitos subjetivos (processo constitucional subjetivo). A inconstitucionalidade é apenas uma questão incidental, por isso ela pode ser reconhecida inclusive de ofício. Neste sentido o emérito Alexandre de Moraes, sem sua obra Direito Constitucional, 17ª Edição, Editora Atlas, Ano 2005, pg. 637 assevera: "O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação." (grifo nosso) Quando se trata do controle difuso de constitucionalidade, a mesma é configurada e decidida na fundamentação da decisão, posto que não é o pedido principal da demanda. Mesmo que assim não o fosse, o autor em sua inicial, não fez pedido expressa para a declaração incidental da referida Medida Provisória, não havendo motivos para a modificação da sentença vergastada. Destarte, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração, uma vez que não se admite efeito infringente, por ausência de elementos que impliquem a alteração da decisão. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 78/80. IV - Intimem-se. VI - Registre-se. >>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

211. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004901-68.2012.8.16.0131-CLAUDIR SIMIONI x BANCO DAYCOVAL S.A- << Diante do transitio em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.>>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

212. REVISÃO CONTRATUAL-0005118-14.2012.8.16.0131-ORIDES RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 160) I- Indefiro o pedido de fls. 158/159, uma vez que houve fixação dos honorários periciais a fl. 156 de maneira compatível com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. II- Cumpra-se o item II, do despacho de fl. 156. ... "o autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários (R\$1.250,00)".>>> Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

213. BUSCA E APREENSAO-0005383-16.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO RODRIGUES- << Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, o processo deverá ser arquivado.>>> Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

214. REVISÃO CONTRATUAL-0005479-31.2012.8.16.0131-IVALDIR POLASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL. 170) I- Diante da discordância acerca dos honorários periciais propostos, e faculdade atribuída a este Magistrado para fixação em tal hipótese, fixo a título de honorários periciais o valor de R\$1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 144/145. ... "Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários".>>> Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

215. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005683-75.2012.8.16.0131-ANDRE LUIS SCHLUGA x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que realize o

prosseguimento do feito. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

216. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005706-21.2012.8.16.0131-ADELIO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO << (SENTENÇA FLS. 6265) ADELIO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo cc Repetição do Indébito em face de BV FINANCEIRA SA - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 29.559,48, alegando existir nos contrato capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito e juntou os documentos de fls. 1517. A ré foi citada, e ofereceu a contestação de fls.3037 em que alegou que a parte pactuou livremente o contrato; inexistência de cláusulas abusivas; impossibilidade de revisão do contrato; legitimidade da cobrança das tarifas contratadas; incoerência do pedido de repetição de indébito; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 3841. Audiência de conciliação à fl. 43, oportunidade em restou infrutífera a tentativa de conciliação, sendo concedido prazo para impugnação à contestação. Impugnação à contestação às fls. 5460. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os cálculos de eventual valor devido (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurada mediante cálculo aritmético. 2. Mérito a) Código do Consumidor Possibilidade de revisão do contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalce atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-362000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-362001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-362001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL SA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO

CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-001, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 91169, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 91165, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-701 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011) Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.62633 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contratos de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula 16, há referência ao Decreto Lei 91169, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais do contrato são de 1,48% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 17,76% e não o montante de 19,28%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura nos contratos, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 17,76% ao ano. c) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) Declarar a inconstitucionalidade incidental da MP nº. 2170-3601, pelos fundamentos expostos; b) afastar a capitalização mensal de juros; c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPCIBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, o lugar da prestação de serviço e curta duração da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 61, conta no valor total de R\$ 296,12, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 22,50 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias,

extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.

-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

217. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005713-13.2012.8.16.0131-CLAUDIO MEZZOMO STEFANELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "A parte autora para querendo executar o julgado".-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

218. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005884-67.2012.8.16.0131-ELOI SCHIBICHWSKI x ADEMAR RIBEIRO PINTO e outro- << (Conforme despacho proferido em audiência no dia 08/11/2012)... V- Concedo a parte ré o prazo de 30 dias para que se manifeste sobre a pretensão da parte autora sobre o levantamento da hipoteca... >> -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, CASSIO LISANDRO TELLES, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

219. REVISÃO CONTRATUAL-0005911-50.2012.8.16.0131-ARI FRANCESCHINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL. 155) I- Diante da discordância acerca dos honorários periciais propostos, e faculdade atribuída a este Magistrado para fixação em tal hipótese, fixo a título de honorários periciais o valor de R\$1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 136. ... "Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários".>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

220. MONITORIA-0006491-80.2012.8.16.0131-CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO x DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 80, conta no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e ADAIR CASAGRANDE-.

221. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006550-68.2012.8.16.0131-PEDRO DE GOES x PARANÁ BANCO S.A- << A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 96, conta no valor total de R\$ , que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e THAISE CANTU-.

222. EXECUCAO-0006749-90.2012.8.16.0131-JOSE ORNELAS DA CRUZ x ESTADO DO PARANA- Ao autor para preparo das despesas no juízo Deprecato Vara de Cartas Precatorias de Curitiba /Pr , conforme informação juntada aos autos fls.543 (diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$66,47).-Adv. JOSE ORNELAS DA CRUZ-.

223. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-0006776-73.2012.8.16.0131-ALBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x VISMAR RIBEIRO TRANSPORTES ME e outro- << (DESPACHO FL. 175) I- Diante da decisão de fl. 115, aguarde-se a audiência designada.>>-Advs. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH PRATO-.

224. COBRANCA-0006852-97.2012.8.16.0131-MARIA HELENA DA SILVA x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça EDUARDO no valor de R\$ 199,41, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

225. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0007269-50.2012.8.16.0131-LEONIR TEREZINHA FACIN x CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A- "a parte autora para querendo executar o julgado, diante do transito em julgado da decisao".-Adv. LUCIANO BADIA-.

226. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0007496-40.2012.8.16.0131-GIOVANE VAZ COSTA e outros x VALDIR RUFATO e outro- << (SENTENÇA FL. 88) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls. 90, conta no valor total de R\$ 586,49, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 513,60, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 32,57 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI-.

227. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007510-24.2012.8.16.0131-ROBERTA IONEL GONCALVES GARCIAS x HOSPITAL POLICLINICA DE PATO BRANCO- A parte autorapara dar prosseguimento ao autos"-Advs. JOAQUIM LAURI CARNEIRO e GENIRIO J. FAVERO-.

228. REPARACAO DE DANOS-0008107-90.2012.8.16.0131-FERNANDO PRUCH x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA e outros- << A fim de possibilitar a citação do Município de Pato Branco, nos termos do despacho de fl. 223/224, intimo a parte requerida ( HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO) para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R \$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Intimo ainda para apresentar contrafé da petição inicial e das contestações afim de que o cartório possa instruir o mandado de citação. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, NERI LUIZ CENZI, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, KARLA QUADRI e CLECI MARIA DARTORA-.

229. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008232-58.2012.8.16.0131-MARLI MARTINI x BANCO BV FINANCEIRA- << Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, o processo deverá ser arquivado. ... Ainda, a parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 123, conta no valor total de R\$296,12, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$233,30; Distribuidor R \$40,32; outras custas R\$ 22,50. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação 040, conta nº 01510206-0). >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

230. MONITORIA-0008366-85.2012.8.16.0131-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x DIOVANE RAFAEL BECEGATTO- << A parte autora para manifestar diante da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 57: " Deixei de efetuar a citação do requerido..... " >> -Advs. ALEXANDRE NELSO FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

231. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008740-04.2012.8.16.0131-LUIZ GUILHERME TAPPARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- "A parte autora sobre o prosseguimento dos autos, diante do transito em julgado da decisao"-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

232. NULIDADE DE COMPRA E VENDA-0008825-87.2012.8.16.0131-HELIO DALLAGNOL x DEDI IVAN DALLAGNOL e outro- << (DESPACHO FLS. 28) - ITEM III- "Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide- de imediato despacho saneador, sendo portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >> -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI e MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA-.

233. EMBARGOS A EXECUCAO-0008886-45.2012.8.16.0131-DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça.>>-Advs. DIOGO BELLO BIGHI, STHAEL G MOTTA BELLO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

234. COMINATORIA-0009154-02.2012.8.16.0131-MIRIAN GALGAROTTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 78) I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

235. EMBARGOS A EXECUCAO-0009432-03.2012.8.16.0131-ELETROPOWER OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO EM PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS LTDA x ALEXSANDRO MEZZOMO- "As partes, em igual prazo, se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevancia, sob pena de indeferimento".-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e DIOGO MARCOLINA-.

236. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009570-67.2012.8.16.0131-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- As partes, em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevancia, sob pena de indeferimento" (despacho:... Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso nao haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas).-Advs. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

237. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0009648-61.2012.8.16.0131-ARMANDO PEGORINI x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FLS. 145) - ITEM V- "Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide- de imediato despacho saneador, sendo portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >> -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, FERNANDO JOSE GASPARG e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

238. PRESTACAO DE CONTAS-0009653-83.2012.8.16.0131-COMÉRCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- <<

(SENTENÇA FLS. 103/107) COMÉRCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do ITAU UNIBANCO S/A, argumentando que manteve com o bancoréu conta corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros e outros descontos que desconhece a origem e natureza. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior, caso haja saldo credor em favor do autor. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/17). Em contestação (28/34), o bancoréu alegou, preliminarmente: carência da ação pela falta de interesse de agir e por pedido genérico, prescrição trienal. No mérito, inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 35/89). Impugnação a contestação pelo autor (fls. 91/98). É em síntese o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. 1. Das Preliminares a) Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto da Súmula 259 do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e esparcar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes no que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. b) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...). PEDIDO GENÉRICO. (...). 2. Não há que se cogitar em pedido genérico por ausência de especificação dos lançamentos tidos como indevidos quando indicada na inicial a conta do banco e delimitado o período a serem prestadas as contas. Ademais, é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. (...). TJPR. AC. 797.172-0. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 27.07.2011. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) 3. Não caracteriza pedido genérico na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. Dje 30.03.2011. c) Prescrição O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame o reconhecimento da prescrição trienal do artigo 206, §3º II do Código Civil. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 557 CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) Convém destacar, por necessário, sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional em tela (art. 206, 3º, III do CC/02) haja vista que não se pretende, com

a demanda, o ressarcimento de enriquecimento sem causa, como quer fazer crer a instituição financeira, pois o que se busca é a prestação de contas para verificar, por ocasião de sua efetiva prestação, a existência de lançamentos não autorizados ou ilegais. (868800601 PR 868800-6/01 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 18/04/2012, 15ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO COM OUTRAS AÇÕES NÃO OCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRESCRIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC E ART. 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL, RESPECTIVAMENTE NÃO CONFIGURAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO FORNECIMENTO JÁ EFETUADO DOS EXTRATOS NÃO ACOLHIMENTO MEIO INVÁLIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA FORMA PREVISTA NO ART. 917 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO OCORRÊNCIA AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIMENTO ESCLARECIMENTO SOBRE A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MATÉRIA JÁ RESOLVIDA NA PARTE ANTERIOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR POR DESVIRTUAR A FINALIDADE DA AÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO TESE DE DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS HONORÁRIAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.26 II CDC 206 § 3º IV CÓDIGO CIVIL 917 CPC. (8245914 PR 824591-4 (Acórdão), Relator: Celso Seikiti Saito, Data de Julgamento: 02/05/2012, 14ª Câmara Cível) Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1992 e a ação foi proposta em outubro de 2012, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: [...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...]. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...] TJPR - 15ª CC - AC n.º 546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição no caso em tela. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda. 2. Do Mérito - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. - Da impossibilidade de revisão do contrato Aduz o Banco-réu que o autor busca a revisão do contrato, sendo esta inconcebível, antes a teoria da imprevisão, vez que o autor era ciente e tinha pleno conhecimento do contrato firmado. Contudo, não assiste razão ao Banco-réu, motivo pelo qual nos pedidos do autor, o mesmo não requer a revisão do contrato, mas sim, a prestação de contas por parte do Banco-réu, dos débitos, créditos, juros, descontos, dentre outras movimentações bancárias ocorridas em sua conta corrente no período mencionado. Tanto é assim, que existe ação própria para o caso da parte requerer a revisão de contrato firmado com instituição bancária, ação esta, com pedido diversa da ação em tela. Neste sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. I - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. II - INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. III - PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. IV - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. I - Afasta-se a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Ainda, é certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão. II - Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar contas sempre que solicitado - independente do fornecimento de extratos. III - Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas AP Cível 939.334-4 (Sam) fl. 2 prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...). (TJPR

- 16ª CCiv. - ApCív. 652808-1 - Rel. Juiz Magnus Venicius Rox - DJ 07.05.10).IV - Em primeira fase, reconhecido o dever de prestar contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O quantum dos honorários deve ser mantido, já que se mostra coerente aos requisitos do art. 20, §4º, §3º e alíneas, do CPC, diante da natureza e importância da causa, do grau de zelo do patrono dos advogados, do trabalho realizado por estes e do tempo exigido para o seu serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 939334-4 - Paranavaí - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012) Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÍVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AFASTAMENTO, POR ORA, VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 860021-3 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 27.06.2012) Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva todos os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008). O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do ano de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >> -Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

239. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-141/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x IMATO INDUSTRIA CAMBOATA LTDA- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. >>-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

240. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007299-85.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR 1 VARA C VEL-ELOCIR ANTONIO CAMILOTTI x VALDECIR RIZZO- << (DESPACHO FL. 48) I- Diante da certidão de fl. 47, determino o cancelamento da audiência designada, bem como intime-se

a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. PAULO JOSE GIARETTA e LUCIANE ALBERTON-.

PATO BRANCO - PARANA, 27/03/2013  
ELAINE KURTZ  
ESCRIVA

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Ruy Henrique Alves Filho  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

#### RELACAO Nº 55/2013

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON AMARO ALVES 0103 002374/2007  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0042 000150/2011  
0049 000956/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000461/2008  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0002 000470/2000  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0084 000048/2012  
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0040 007863/2010  
0093 000890/2012  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0019 001113/2008  
0021 001905/2008  
0083 002021/2011  
0089 000505/2012  
ANDERSON SEIGO SVIECH 0069 001469/2011  
ANDRE THIAGO LOSSO 0091 000770/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0010 000495/2007  
0012 000851/2007  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0055 001325/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0039 006932/2010  
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0054 001323/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0047 000334/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0038 006354/2010  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0090 000552/2012  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0041 000073/2011  
CAMILA FERNANDES DOS SANT 0006 001327/2004  
CARLA CRISTINA TAKAKI 0056 001348/2011  
0057 001350/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 001148/2012  
CARLA MARIA KÖHLER 0035 001848/2010  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0069 001469/2011  
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0102 000690/2007  
0105 001389/2008  
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0105 001389/2008  
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SI 0051 000964/2011  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0063 001398/2011  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0078 001624/2011  
0082 001971/2011  
CRISTIANE L CASTRO 0005 000644/2004  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0041 000073/2011  
DANIELE DE BONA 0023 002041/2008  
0086 000232/2012  
DANIELLE BERCKER 0005 000644/2004  
DANIELLE MADEIRA 0070 001512/2011  
0072 001535/2011  
DIEGO DE ANDRADE 0096 001726/2012  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 002041/2008  
EDVALDO CAPASSI 0047 000334/2011  
ELVIO RENATO SEVERO 0075 001598/2011  
ELVIS BITTENCOURT 0034 000489/2010  
0037 005707/2010  
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0065 001414/2011  
FABIANA KOLLING 0048 000352/2011  
FABIANA SILVEIRA 0088 000469/2012  
FABIO RENATO SANT ANA 0038 006354/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000854/2007  
FRANCIELLE STEFANELLO NIC 0002 000470/2000  
GABRIEL MEDEIROS REGNIER 0022 002012/2008  
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0038 006354/2010  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0053 001313/2011  
0095 001593/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0094 001148/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0050 000963/2011

GISELE CRISTINE PALLU 0035 001848/2010  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0080 001639/2011  
 GLAUCO PORTO 0097 001939/2012  
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0020 001286/2008  
 0032 002073/2009  
 GUILHERME KLOSS NETO 10.6 0002 000470/2000  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0087 000452/2012  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0104 000944/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 001286/2008  
 0026 002345/2008  
 0032 002073/2009  
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0027 002362/2008  
 HERCULES LUIZ OAB/PR 20.0 0096 001726/2012  
 JANAINA GIOZZA 0020 001286/2008  
 0026 002345/2008  
 0032 002073/2009  
 JOAO CESARIO MOTA 0028 000570/2009  
 0046 000184/2011  
 JORGE TORTATO 0030 001190/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0015 001407/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0011 000847/2007  
 JOSE ELI SALAMACHA 0014 001060/2007  
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0004 001768/2002  
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0061 001389/2011  
 JUAREZ DA FONSECA 0083 002021/2011  
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0028 000570/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0045 000175/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 002057/2008  
 0025 002119/2008  
 KETI STYLIANOS PATSIS - P 0029 000989/2009  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0098 001989/2012  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-O 0029 000989/2009  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0051 000964/2011  
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0036 004558/2010  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0034 000489/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000495/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000851/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 001408/1998  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 33 0029 000989/2009  
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0034 000489/2010  
 0037 005707/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO OAB/ 0005 000644/2004  
 MARCELO NASSIF MALUF 0004 001768/2002  
 0005 000644/2004  
 0018 001035/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0071 001515/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0099 002092/2012  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0060 001387/2011  
 MARIANA FERNANDA FERRI 0051 000964/2011  
 0092 000786/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0077 001618/2011  
 0084 000048/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0064 001400/2011  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0029 000989/2009  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0066 001422/2011  
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0076 001608/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0100 002100/2012  
 MURIEL CLÉVE NICOLodi 0027 002362/2008  
 MURILO CELSO FERRI 0043 000156/2011  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0033 002184/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 000173/2011  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0101 002167/1998  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 001397/2011  
 0063 001398/2011  
 0078 001624/2011  
 PATRICIA URBANSKI 0031 001374/2009  
 PAULINO ANDREOLI 0003 000343/2001  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0042 000150/2011  
 0049 000956/2011  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0002 000470/2000  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0082 001971/2011  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0008 000218/2007  
 PEDRO VIEIRA CESAR 0029 000989/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 001397/2011  
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0051 000964/2011  
 0092 000786/2012  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0075 001598/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0087 000452/2012  
 RICARDO FUNAKI 0046 000184/2011  
 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0106 000187/2012  
 RICARDO RUH 0014 001060/2007  
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0056 001348/2011  
 0057 001350/2011  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0074 001584/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0058 001355/2011  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0058 001355/2011  
 RODRIGO RUH 0007 001837/2006  
 0009 000408/2007  
 ROSANGELA CORREA 0084 000048/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0077 001618/2011  
 SANDRA MARA PEREIRA 0003 000343/2001  
 SANTIAGO LOSSO 0091 000770/2012  
 SERGIO MACIEL 0079 001628/2011  
 SERGIO NALDY NEGRÃO 0081 001803/2011  
 SERGIO SCHULZE 0052 001299/2011  
 0059 001365/2011  
 0067 001440/2011  
 0068 001456/2011  
 0073 001576/2011

0088 000469/2012  
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0017 000805/2008  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0075 001598/2011  
 SIMONE KOHLER 0027 002362/2008  
 SOLANGE CORDEIRO FARIA 0085 000173/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0017 000805/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 002119/2008  
 THAMYS DO PRADO COLAÇO MA 0036 004558/2010  
 THYAGO AUGUSTO FLORENCIO 0085 000173/2012  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0066 001422/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 002041/2008  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0029 000989/2009  
 VICENTE HIGINO NETO 0008 000218/2007  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0020 001286/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1408/1998-EXPRESSO SANTA CATARINA x DEVANIR PERSIO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

2. ORDINARIA DE NULIDADE-470/2000-TERMOPAR LTDA x ALPHA CONTROLLERS IMPORTACAO IND. E COMERCIO LTDA-"Converto em diligencia.Trata-se de ação declaratória de nulidade de títulos cumula[da com resolução contratual. Aduz a Autora que: efetuou a compra de equipamentos junto a Requerida destinados a compor o desenvolvimento de um sistema móvel para aquecimento de 24 zonas simultaneamente e uma linha de controladores portáteis com ate 10 zonas de aquecimento - linha que seria desenvolvida pela Autora e seria denominada Termoinject; houve considerável atraso na entrega dos produtos; que foram entregues pela Requerida os controladores "M3-3158-0000", que tal equipamento gerou alarme falso de rompimento de resistencia elétrica; pugnou pela resolução contratual e declaração de inexigibilidade da fatura emitida em razão da nota fiscal nº338 - vencimento 24/01/2000 - valor R\$14.400,00 - e fatura emitida em razão da nota fiscal nº359 - referente a serviços de despesas de assistência e de "start up" dos carrinhos, no valor de R\$5.520,55, seja pela não entrega do produto e pela não prestação do serviço. Pugnou ainda pela condenação da requerida em proceder a devolução das importâncias pagas, em perdas e danos relativo a despesas pela montagem de dois sistemas de pre- aquecimento; aditou o pedido as fls. 152-156, quando fez requerimento de condenação a Requerida por danos morais ante o protesto de título sem causa debendi. O Autor ajuizou ainda ação cautelar de sustação de protesto sob nºH7/200Q o alegou que as faturas já citadas foram emitidas sem o devido recebimento damedicadoria a efetiva prestação de serviço, não havendo causa debendi para emissão e protesto de duplicatas. As fls.64-65 fora deferida a cautelar mediante caução - conforme termo de fls.73. Citada em 04.07.00, a Requerida contestou as fls.174-204 em 17 de julho de 2000 alegando litigância de má-fé, inépcia da inicial por falta de causa de pedir, inépcia da inicial por não decorrer logicamente conclusos dos fatos narrados, impossibilidade jurídica do pedido, defeito de representação, carencia de agao por falta de interesse de agir, no merito alegou ter cumprido escorreitamente com a obrigação assumida e que eventual atraso se deu em razão da alfândega. Denunciou a lide o Banco Santander Brasil S/A. Apresentou reconvenção fls. 329- 333, quando pugnou pela devolução dos equipamentos, pela condenação da reconvinde a efetuar o pagamento de todas as faturas emitidas e não pagas. A Autora impugnou a reconvenção as fls.350-354. As fls.361-362 fora juntado aos autos renúncia de mandato dos procuradores da Requerida. Consta aviso de recebimento assinado por terceiro (fl.363) que não atende entendimento jurisprudencial do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RENUNCIA AO MANDATO POR PATRONO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, A FIM DE SANAR A INCAPACIDADE POSTULATORIA. AVISO DE RECEBIMENTO EM MAOS PROPRIAS ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. ATO DE COMUNICAÇÃO QUE NÃO SE APERFEICOU CUMPRINDO SUA FINALIDADE ESSENCIAL. NULIDADE ABSOLUTA DECRETADA INTELIGENCIA DO ART. 247 E 248, AMBOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. DECISÃO RECORRIDA, QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, REVOGADA COM ANULAÇÃO DE OFÍCIO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES A INTIMAÇÃO IRREGULAR NO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.247CPC (A17089981 TJ-PR 0708998-1, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 15/03/2011, 3a Camara Cível, Data de Publicação: DJ: 598)Desta feita, não resta configurada a intimação da Requerida quanto a representação processual, motivo pelo qual suspendo o feito com fincas no artigo 265, inciso I, do CPC para cumprimento do artigo 13, do CPC.1- Intime-se o procurador renunciante para que informe o endereço do Requerido, no prazo de quinze dias. Após expeça-se carta com aviso de recebimento/maos proprias ao Requerido, para que providencie a regularização de sua representação processual no prazo de trinta dias, constando as advertências do artigo 13, do CPC. Int. Diligências necessárias."-Advs. FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO 10.635/PR e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.

3. ORDINARIA DE NULIDADE-343/2001-VARINIA VITORIA SCHWARTZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PAULINO ANDREOLI e SANDRA MARA PEREIRA-.

4. REIVINDICATÓRIA-1768/2002-NATALINO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro x ERNESTO RAMOS RAMALHO e outro-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias,

sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."- Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO e MARCELO NASSIF MALUF.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001886-75.2004.8.16.0033-JEANS UM CONFECÇÕES LTDA x SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA-"Anotese a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC" "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 245,97, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO JOSE CISCATO OAB/PR 24.654, DANIELLE BERCKER, MARCELO NASSIF MALUF e CRISTIANE L CASTRO.

6. ALVARÁ JUDICIAL-1327/2004-JOARDETE LUCIO SILVA-"Considerando a consulta realizada, razão assiste à Serventia consoante a conta corrente nº 730705-7, da agência do Unibanco que migrou para a conta nº 21292-8 do Banco Itaú S/A, agência 3723. Portanto, o despacho proferido à fl. 136 foi lançado com evidente erro material. Aliás, o expediente juntado à fl. 135 solicitou informações acerca da responsabilidade pelo depósito em conta poupança pertencente à menor Emely Pereira Silva.

Isto posto, recebo a consulta supra como embargos de declaração e, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material no despacho proferido à fl. 136. Determino que onde constou "do saldo atualizado existente na conta corrente nº 730705-7, da agência 7409 do Unibanco", passe a constar corretamente como sendo "do saldo atualizado existente na conta corrente nº 21292-8, da agência 3723 do Banco Itaú S/A".

Consignem-se ainda, no corpo do alvará a ser expedido, que a quantia referente a 18,75% em favor da menor Emely Pereira Silva deve ser depositada pela instituição financeira na conta poupança judicial nº 09341131382-6, vinculada ao Juízo, com a devida comunicação acerca do cumprimento da ordem. Em face do depósito direto na conta da menor, fica dispensada a prestação de contas pela inventariante, tendo em vista que o ato será suprido pela comunicação da instituição financeira, acerca da efetivação do depósito. Assim sendo, expeçam-se alvará. Havendo notícia ao cumprimento da ordem, abram-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CAMILA FERNANDES DOS SANTOS.

7. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1837/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DINORI APARECIDA MIRANDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH.

8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-218/2007-NEUSA MARTINS e outro x EDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-408/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HELCIO BALBINOT-"Em atenção ao pedido de fl. 98, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. RODRIGO RUH.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALMEIDA CESAR COMERCIAL LTDA e outro-"Em atenção ao pedido de fl. 106, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

11. MONITÓRIA-847/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALMEIDA CESAR COMERCIAL LTDA e outros-"Em atenção ao pedido de fls. 114, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-851/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ILTO MARTIM GOMES JUNIOR & CIA LTDA e outros-"Em atenção ao pedido de fl. 127, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-854/2007-BANCO FINASA BMC S.A x EDUARDO FELÍCIO FAGUNDES-"Em atenção ao pedido de fls. 118, concede-se o prazo de 30 dias para que o autor providencie o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1060/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO VICENTE CARVALHO-"Em atenção ao pedido de fl. 94, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1407/2007-BANCO ITAÚ S.A. x JOÃO MARCELO MONTIEL-"Anotese o contido às fls. 92/99. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003724-14.2008.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA PATRICIA SANTOS DE BARROS-"Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 461/2008, ajuizado por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CALUDIA PATRICIA SANTOS DE BARROS, ambos já qualificados nos autos. Banco Aymoré C. F. I. S/A ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face Claudia Patricia Santos de Barros, como se vê à petição inicial de fls. 02/04 e demais documentos. À fl. 81 consta petição da parte exequente, informando sua desistência em dar prosseguimento à demanda, tendo em vista que as compuseram amigavelmente. Isto posto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 81 e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro

no artigo 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Expeça-se ofício ao DETRAN, a fim de determinar a baixa do bloqueio judicial, em caráter de urgência. Dispensar o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-805/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELCIO MENEHHELLI-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sobretudo em face do contido na Resolução nº 72/2012 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, a qual revogou o Provimento nº 168/2008 da douta Corregedoria Geral de Justiça, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003430-59.2008.8.16.0033-JOSÉ BONIFÁCIO CARNEIRO CÉSPEDES x REMI SPINELLO e outro-"Deixo de analisar o petitório de fls. 279 e seguintes eis que juntados sem capacidade postulatória, em violação ao disposto no art. 1º da lei 8.096 de 1994. Determino seja desentranhada a documentação correspondente, certificando-se o ocorrido nos autos. Intime-se o devedor acerca do bloqueio de fls. 276 e seguintes, para querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.

19. USUCAPIÃO-1113/2008-LEALCINO ANDRADE x VERA CECILIA ABAGGE DE PAULA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-C/PEDIDO DE LIMINAR sob o nº 1286/2008, ajuizada por BANCO ITAÚ LEASING S/A face de ANTONIO CARLOS FERNANDES, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar, visando reintegrar-se na posse do automóvel marca/modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2002, cor BRANCA, placas AKF-8411, chassi 9BD27801122352668; o qual foi objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré, figurando esta como arrendatária e depositária do bem. Alegou que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir da vencida em 27 de janeiro de 2008 e, embora devidamente notificada, persistiu inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas. Requereu a concessão de liminar para reintegração na posse do bem e, ao final, a consolidação definitiva da posse. Juntou documentos (fls. 05/16). Deferida à liminar (fls. 24), deixou-se de proceder à reintegração do bem em posse do autor, tendo em vista a não localização do veículo (fls. 62/65). Comparecendo espontaneamente nos autos, o requerido apresentou contestação (fls. 68/75), alegando ser vítima de um golpe amplamente divulgado na imprensa, realizado pela revendedora Emily Car, empresa aonde adquiriu o veículo, juntamente com um preposto da parte autora. Informa o requerido que adquiriu o veículo, objeto da ação e que pactuou o contrato de arrendamento mercantil com a parte autora, no entanto, após verificar falhas e vícios no veículo, entrou em contato com a revendedora e com o preposto do banco, Sr. Reginaldo, assim procedendo-se à devolução do carro. Diante disto, aceitou a proposta feita pelo Sr. Brás Alves Córrea - noivo da proprietária - e realizou novo contrato de arrendamento mercantil, porém, para aquisição de um novo veículo. Em sede de preliminar, pleiteou pela carência da ação e ausência de interesse de agir. Ainda, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como, pela litigância de má-fé. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do autor em honorários de sucumbência e custas processuais. Juntou documentos (fls. 76/94). Réplica pela parte autora às fls. 102/115. Determinado o julgamento antecipado (fl. 117). Contados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Julgamento Antecipado da Lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadrada-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1); Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de

sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. Da Litigância de Má-Fé. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo requerido, não ficou evidenciado que o autor tenha agido com dolo ou falta de lealdade processual, utilizando-se apenas dos meios de ação para demonstrar a pertinência de sua posição jurídica, a qual poderia lhe ser favorável. Ademais, a conduta maliciosa deverá estar plenamente caracterizada de acordo com as hipóteses mencionadas em lei. Assim, indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Da Falta de Interesse de Agir. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Sobre o tema, invocam-se as lições de Adroaldo Furtado Fabricio: Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. Alguns doutrinadores ainda falam em adequação da via processual eleita com a pretensão deduzida em juízo, o chamado interesse adequação. No entanto, mais adequado é entendimento da corrente doutrinária que exclui a adequação das classes de interesse de agir, considerando apenas o interesse necessidade e o interesse utilidade. Assim, o chamado "interesse-adequação", na verdade, seria requisito processual de validade objetivo intrínseco, sendo aqui tratado como um dos aspectos do respeito ao formalismo processual. Nesse sentido, José Orlando Rocha de Carvalho, que, ao discorrer sobre o tema, ensina, in verbis: Sustentamos, portanto, que o uso de um meio inadequado nunca pode significar falta de interesse. O interesse, pois, não pode ser confundido com o mero aspecto formal da adequação da providência requerida, até porque aquele que utilizou um provimento inadequado, por vezes, demonstra muito mais interesse - tanto substancial como processual -, do que aquele que fez uso do procedimento adequado. Sendo assim, compartilha-se do entendimento doutrinário no sentido de que o interesse de agir se resume ao binômio utilidade/necessidade. Porém, esse não é o cerne da questão. Assim como as demais "condições da ação", adota-se aqui o entendimento de que o interesse de agir também constitui uma questão de mérito. O interesse de agir, para ser averiguado, dependerá da análise do mérito da causa. Na espécie, verifica-se que o requerido teve a posse do veículo, objeto da presente demanda, por dias, apenas, muito embora tenha celebrado o contrato de fls. 12/13. No entanto, diante do que fora comprovado nos autos, o requerido procedeu à entrega do veículo, consequentemente procedendo-se ao distrato do contrato, não havendo, sequer, registro de seu nome junto ao DETRAN, referente ao veículo em questão. Pelo exposto, acolho a presente preliminar. III - Dispositivo: Preliminarmente, defiro nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerido, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. Nessas condições, ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e GRAZIELLY PALINGER ANDROSCHECHEN.

21. INDENIZAÇÃO-1905/2008-TERESINHA ANTONIA VITTO e outro x MARIA LUANA MARTINS e outros-"Anotem-se o contido às fls. 173/174. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ocasião, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

22. COBRANÇA-2012/2008-IMAGEM BRASIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA x CURITIBA COBRANCAS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora retro determinada, tendo em vista que a requerida Curitiba Cobranças nem sua representante legal Zilmeire, nao mais sao encontradas neste endereço), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. GABRIEL MEDEIROS REGNIER.-

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2041/2008-BANCO FINASA BMC S.A x LUCINEIA DE CARVALHO-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-2057/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCAS GUSTAVO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2119/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x OTAVIO DO AMARAL-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeçam-se os ofícios para pesquisa de endereço do réu, na forma requerida à fl. 82. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2345/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS CORREA-"Anotem-se o contido às fls. 87/94. Manifeste-se o autor, em 10 dias,

sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2362/2008-GENESIA DA SILVA VIEIRA x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMEN-"Expeçam-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 69 a título de honorários de sucumbência. Atualizem-se as custas contadas à fl. 58. Após, intimem-se a parte requerida para o preparo em 05 (cinco) dias. Preparados, às baixas e anotações necessárias inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 367,78, em 5 (cinco) dias."-Adv. MURIEL CLÉVE NICOLÓDI, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e SIMONE KOHLER.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003453-68.2009.8.16.0033-ADILSON BOZAN x LEONOR ELIZABETH F A MONTEIRO VICENSOTI-"Aguardem-se o prazo expresso no artigo 475-J, § 5º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente certificado pela Serventia, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se."-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA e JOAO CESARIO MOTA.-

29. COBRANÇA-989/2009-ALCIDINO DOS SANTOS x PREVIDENCIA DO SUL SEGURADORA-"Determino a re-designação da audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de maio de 2013, às 15h00. Intimem-se, bem como a Sra. Perita para esclarecimentos em audiência quanto aos documentos acostados as fls. 210/240. Diligências necessárias."-Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, KETI STYLIANOS PATSIS - PERITA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-OAB/RS18668, MARCEL EDUARDO DE LIMA 33.062/PR e MARLUS JORGE DOMINGOS.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-1190/2009-ELISEU RODRIGUES PORTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JORGE TORTATO.-

31. USUCAPÃO-1374/2009-BENEDITA CASAGRANDE ROCHA x RODOLPHO DOUBEK-"Compulsando os autos, observa-se que existem questões pendentes a serem analisadas: a) O requerido não foi citado até esta data e, diante da informação contida através da petição de fls. 80/81, o mesmo é falecido; b) Os confrontantes do imóvel usucapando foram citados via postal (AR), sendo que algum foi recebida por terceiros desconhecidos; c) A certidão de fl. 61 atesta tão somente a inexistência de ações contra a requerente. Diante do exposto, determino: Citem-se pessoalmente o requerido, ou, em sendo o caso, o representante do espólio, observando-se o endereço indicado às fls. 80/81. Consignem-se que em caso de falecimento do mesmo, deverá o Senhor oficial de justiça acostar ao mandado cópia da certidão de óbito que deverá ser fornecida pela parte. Consoante o disposto na Súmula 391 do STF, o confinante deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião. Portanto, deve a requerente promover a citação pessoal dos confrontantes do imóvel objeto da demanda, em prazo não superior a 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá promover a juntada de certidão do Cartório Distribuidor, atestando a existência ou não de outras ações possessórias em seu nome. Cumpridas as determinações anteriores, abram-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PATRICIA URBANSKI.-

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003810-48.2009.8.16.0033-ALTACIR ADILSON RADICHESKI x BANCO ITAUCARD S/A e outros-"Vistos e examinados estes autos de Embargos de Terceiro sob o nº 2073/2009, ajuizada por ALTACIR ADILSON RADICHESKI em face de BANCO ITAÚLEASING S/A, ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA e BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, todos já qualificados nos autos. I - Relatório: O embargante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro c/c pedido de tutela antecipada, visando elucidar que é possuidor do veículo marca/modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2002, cor BRANCA, de placas AKF-8411, chassi 9BD27801122352668, objeto da ação de Reintegração de Posse, dos autos principais em apenso, sob o nº 1286/2008; alega o embargante que adquiriu o veículo junto à revendedora EMILY CAR, originando o contrato de arrendamento mercantil junto à BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, sob o nº 95256/09, conforme se vê no contrato de fls. 24/27. Afirma o embargante que, para a efetiva realização do negócio jurídico, verificou junto aos órgãos públicos e instituições a situação do veículo, não existindo qualquer óbice para sua comercialização e transferência, ainda, que desde que se emitiu na posse do bem vem adimplindo regularmente o contrato pactuado. Ainda, informa que de acordo com o "histórico do veículo", em período algum constou o nome do Sr. Antonio Carlos Fernandes Souza, requerido daqueles autos de Reintegração de Posse, ora embargado e que, junto ao DETRAN constava como sendo proprietária do veículo, Emilia Budnievski. Ressalta o ocorrido em relação à revendedora Emily Car, sendo esta e seus representantes legais, indiciados por acusações de fraudes, estelionato, sonegação de impostos, dentre outros ilícitos penais. Assim, levantando a hipótese de fraude por parte da revendedora. Aduz, ainda, que a restrição do veículo e bloqueio judicial não são cabíveis ao veículo em questão, eis que o embargante trata-se de terceiro de boa-fé e vem adimplindo com sua obrigação contratual regularmente. Em medida de tutela antecipada, pugnou pelo imediato desbloqueio do bem objeto da ação possessória, para que possa usufruir livremente do veículo, sendo seu legítimo proprietário. Por fim, requereu a cassação da liminar deferida nos autos principais em apenso, bem como do bloqueio judicial, ainda, a condenação dos embargados em custas e honorários advocatícios, pleiteando pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/36). Deferida a manutenção de posse do bem, em favor da embargante, determinando a citação dos embargados (fl. 39). Regularmente citado, o embargado BV Leasing Arrendamento Mercantil, apresentou Contestação (fls. 52/60), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que sua relação contratual com o embargante não possui ilegalidades, estando em conformidade com a legislação.

No mérito, requereu a manutenção de posse do bem, tendo em vista que o veículo lhe pertence até o final da quitação do contrato. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, com a condenação da embargante e demais embargados em custas e honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 61/74). Da mesma forma, regularmente citado, o embargado Antonio Carlos Fernandes Souza, apresentou Impugnação aos Embargos (fls. 76/82), aduzindo, em síntese, que fora vítima de um golpe realizado pela revendedora Emily Car, juntamente com prepostos do Banco Itaúleasing S/A. Afirma que na Dara de 27 de abril de 2007, adquiriu o veículo objeto da ação, junto à referida revendedora, firmando contrato de arrendamento mercantil com o Banco Itaúleasing S/A, no entanto, após dois dias em posse do veículo, percebeu falhas mecânicas, procedendo a devolução do bem e posteriormente adquirindo outro veículo, efetuando um novo contrato. Ainda, alegou sua ilegitimidade passiva, considerando que este não é proprietário ou arrendatário do veículo, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Por fim, pugnou pelo benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, pela condenação em honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 83/95). O embargado Banco Itaúleasing S/A, devidamente citado, apresentou Contestação (fls. 97/109), discorrendo acerca do contrato objeto da reintegração de posse, alegando estar em exercício de seu direito, tendo em vista que o embargado Antonio Carlos Fernandes Souza restou inadimplente, para tanto, cabendo a reintegração do veículo. Ademais, refutou os argumentos apresentados pelos demais embargados, pugnano pela inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência do presente pedido, bem com, a condenação do embargante em custas e honorários de sucumbência. Réplica pela parte embargante (fls. 112/115). Instadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir, a embargante pugnou pela produção de provas, enquanto a embargada Banco Itaúleasing S/A pugnou pelo julgamento antecipado, os demais se quedaram inertes. Determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 122). Contados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva: A legitimidade de parte se refere ao pólo ativo e ao passivo da ação. Entende-se, que afirmar que alguém não é parte legítima, significa dizer que ou o autor não tem a pretensão de direito material que deduz em juízo ou que o réu não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo autor como supedâneo da sua pretensão. Para que as idéias possam ser sistematizadas e a tese ventilada ganhe consistência, tentar-se-á exemplificar com uma situação hipotética: Imaginemos que uma mulher flagre seu marido com outra na cama e resolva se separar. Antes de mais nada, a esposa traída resolve tirar até o último centavo do seu marido, mas acha que seria mais interessante tentar retirar dinheiro da amante. Em razão disto, propõe uma ação de alimentos contra a amante do seu marido, alegando a autora que está desprovida de recursos para prover a sua subsistência. Com efeito, a situação de uma esposa que se separa e está passando por dificuldade financeira ensinaria uma pretensão alimentícia. Porém, a ação teria que ser proposta pela esposa contra o seu consorte, e não contra a amante do seu marido. Reparem que a relação jurídica de direito material, qual seja, o casamento, existe entre o marido e a mulher, pelo que a relação jurídica de direito processual formada com a propositura de uma ação de alimentos proposta por um dos cônjuges deve envolver apenas e tão somente o marido e a mulher. Posto isto, percebe-se claramente que a amante do marido da autora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de alimentos, fato que, para a doutrina tradicional, reclamaria a extinção de feito sem exame de mérito por carência de ação, com base no art. 267, VI, CPC. Porém, ao se analisar a situação em tela com um olhar mais crítico e inovador e, por conseguinte, menos conservador, perceber-se que, na verdade, a esposa traída não tem uma pretensão de direito material contra a amante do seu marido no que tange à prestação alimentícia, razão pela qual sua pretensão não poderá ser acolhida, o que implica o julgamento de improcedência, e não a extinção do feito sem análise do meritum causae. Embora a discussão acerca da natureza da legitimidade de parte - se esta seria uma condição da ação ou questão de mérito - pareça, a primeira vista, inócua, na realidade, a distinção é de efeito prático fundamental, mormente no que tange à formação da coisa julgada. É que, ao se adotar a posição de que a legitimidade de parte seria condição da ação, estar-se a reconhecer que o provimento que reconhecesse a sua ausência - portanto, a ilegitimidade - extingiria o processo sem exame de mérito por carência de ação, com fulcro no art. 267, VI, CPC, produzindo somente coisa julgada formal. Todavia, entendendo-se a legitimidade de parte como uma questão de mérito, a sentença que reconhece uma parte como ilegítima teria o condão de analisar o mérito da demanda, formando, assim, coisa julgada material. Sendo assim, entende-se que a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade de parte são, na verdade, questões de mérito, e não condições da ação, na forma como são postas pela doutrina tradicional. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela embargada BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, bem como, também alegada pelo embargado ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA, determinando-se a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esses, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Do Mérito: Tratam-se os presentes autos de embargos de terceiro opostos por Altair Adilson Radichski, insurgindo-se em face da reintegração de posse e bloqueio judicial do veículo descrito às fls. 02, devidamente inscrito junto ao DETRAN à fl. 14, dos autos de Ação de Reintegração de Posse em apenso, que se encontra em fase de prolação de sentença, autuado sob nº 1286/2008, no qual figura como autor Banco Itaúleasing S/A e como requerido Antonio Carlos Fernandes Souza, ora embargados. O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição

Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. São requisitos legais à espécie, conforme teor do artigo 1046 do Código de Processo Civil, não ser parte no processo e sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, podendo requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Ressaltando-se que referido artigo trás situações exemplificativas, e não taxativas. O § 1º do artigo 1046 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos possam ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas de possuidor. O núcleo da questão controvertida reside no exame da possibilidade da manutenção da posse do veículo em favor do embargante, considerando-se que quando da aquisição, este não havia conhecimento de qualquer restrição para transferência e/ou comercialização do bem. O embargante argumenta sua qualidade de proprietário e de possuidor legal do bem descrito na inicial. Diante dos fatos narrados e das provas documentais produzidas nos autos, evidenciou-se que o embargante adquiriu o veículo, marca/modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2002, cor BRANCA, de placas AKF-8411, chassi 9BD27801122352668, objeto da presente ação, junto à Revendedora Emily Car, efetuando-se o contrato de fls. 24/26, na data de 22 de janeiro de 2009. Desse modo, depreende-se dos autos que a reintegração de posse do veículo foi perfectibilizado quando o bem já havia sido transferido ao embargante, que não tinha ciência do processo possessório principal, quando da celebração do negócio jurídico. Por tal razão, há que se considerar a boa-fé do embargante, terceiro adquirente do bem, ante o desconhecimento da existência de demanda sobre o veículo. Ademais, para a configuração da fraude é necessária a presença concomitante de três elementos para sua ocorrência, quais sejam: a) demanda pendente, com citação do devedor; b) insolvência do devedor, decorrente da alienação; e, c) ciência do terceiro adquirente, da existência da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Ausente qualquer um desses elementos, descaracteriza-se a fraude à execução. Não havendo provas de que o embargante tinha ciência da demanda contra o proprietário antecessor do bem que adquirira e, portanto, constatada a inexistência de elementos suficientes para elidir a presunção de boa-fé do adquirente, deve ser resguardado os direitos do terceiros. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça aprovou no dia 18 de março de 2009 a Súmula n.º 375, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse contexto, considerando que o embargante argumentou sua qualidade de possuidor do veículo, descrito na inicial, amoldando-se, portanto, nos requisitos exigidos pelos dispositivos legais supra mencionados, conclui-se que o embargante faz jus à tutela jurídica de sua condição de possuidor do veículo objeto destes autos. III - Dispositivo: Isto posto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva alegada pelos embargados, e JULGO EXTINTO o presente embargos, sem resolução de mérito, em relação a embargada BV Leasing Arrendamento Mercantil e em relação ao embargado Antonio Carlos Fernandes Souza, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos de terceiro sob o nº 2073/2009, mantendo o embargante na posse e propriedade do veículo marca/modelo FIAT/STRADA, ano/modelo 2002, cor BRANCA, de placas AKF-8411, chassi 9BD27801122352668 e, em consequência, determinando o levantamento da ordem de bloqueio judicial efetuada sobre o referido veículo. Pela sucumbência condeno o embargado Banco Itaúleasing S/A ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

33. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2184/2009-CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA."Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2010-LASERFLEX INDUSTRIAL LTDA x AQUARELA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA."Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,41, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO FONSECA GURNISKI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ELVIS BITTENCOURT-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001848-53.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSOM LUIZ OTTO."Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA MARIA KÖHLER e GISELLE CRISTINE PALLU-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004558-46.2010.8.16.0033-NELSON LUIZ MACIEL e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Intimem-se de imediato os autores, notadamente, acerca do teor do despacho de fl. 221/224 "in fine". Não obstante o conteúdo da petição de fl. 225 e documentos acostados, na qual o ilustre subscritor noticiou renúncia de mandato, tem-se que os demais procuradores constantes do instrumento de mandato de fl. 11 permanecem representando os requerentes outorgantes no feito. Anotem-se a renúncia do advogado Dr. Luís Gustavo Fusinato Magnani. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI e LUIS FERNANDES DA CUNHA-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005707-77.2010.8.16.0033-AQUARELA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x LASERFLEX INDUSTRIAL LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução nº 5707/2010 ajuizada por Aquarela do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas LTDA. em face de Laserflex Industrial LTDA., ambas já qualificadas nos autos. Relatório: Nos autos nº 489/2010, de Execução de Título Executivo Extrajudicial, a embargada aduz ser credora de quantia líquida certa e exigível de R\$ 19.692,00, representada por instrumento particular de confissão de dívida. Em face disso, a embargante opôs estes embargos, no qual alega que as mercadorias da nota fiscal nº 3934, que compõe o título extrajudicial, não foram entregues conforme o combinado - destaca, inclusive, que não há assinatura ou qualquer outro tipo de aceite no documento. Desta forma, alega excesso de execução. Informa também que, inexistente nos autos comprovação de que lhe fora enviada duplicatas para aceite, bem como o recibo das mercadorias. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 53), não havendo manifestação da embargada. Tendo sido reconhecido que o feito comporta o julgamento antecipado, e procedido o apensamento da ação nº 489/2010, tem-se a conclusão para sentença. É o breve relato. Decido: A matéria controvertida refere-se à inexistência de pressupostos necessários para a execução de título, bem como a inexistência de comprovação da remessa de títulos para o aceite - ante a não comprovação da entrega das mercadorias. Pois bem. Ambos os assuntos se confundem, porém, é necessário salientar que a ausência de identificação do recebedor no comprovante de entrega das mercadorias, é irrelevante ante a confissão de dívida apresentada nos autos de execução em fls. 19/21. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS - INSURGÊNCIA - DUPLICATAS SEM ACEITE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE NOTAS FISCAIS-FATURA CONFIRMANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA EFETIVAÇÃO DE PROTESTO DAS DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR. Apelação Cível nº 0657807-4. Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Tebas. Apelada: Afonso Pneus LTDA. Julgada por Celso Seikiti Saito, em 17 de novembro de 2010). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA. DUPLICATAS SEM ACEITE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E PROTESTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DAS MERCADORIAS. IRRELEVÂNCIA. EMBARGANTE REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. MÍNUS PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO EM FACE DA INDISPENSABILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 900644-0. Apelante: Monte Costa Incorporações LTDA. Apelado: Eletro Conduluz LTDA. Julgado por Celso Jair Mainardi, em 12/05/2012). No caso, foi devidamente confessada a dívida entre as partes, logo, ocorreu também a comprovação da prestação dos serviços, preenchendo tal título os requisitos da lei (art. 585, II, CPC). E, como demonstrado, a jurisprudência de nosso Tribunal vem demonstrando que o aceite não configura requisito único e máximo para a comprovação de relação jurídica entre as partes. Além do mais, foi dito que "quando da formalização do instrumento de confissão de dívida, a embargante não se atreve a esse detalhe (que nunca recebeu as mercadorias descritas na nota fiscal citada), motivo pelo qual acabou por firmar tal documento". Ora, independente da desatenção da parte no momento em que assinou o título executivo extrajudicial, tem-se que não restou comprovado suas alegações de que as mercadorias não foram entregues - logo, prevalece o disposto em tal documento. Desta feita, julgo improcedente os presentes embargos com fulcro no art. 296, I, devendo os autos nº 489/2010, de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ter sua continuidade com base nos valores indicados no petitório inicial. Cada parte arcará com os honorários advocatícios correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ELVIS BITTENCOURT e MARCELO FONSECA GURNISKI-.

38. EXECUÇÃO-0006354-72.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x GRANITOS COMERCIAL LTDA ME e outros-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e FABIO RENATO SANT ANA-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006932-35.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANSELMO DE CARVALHO MAFRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

40. INVENTÁRIO-0007863-38.2010.8.16.0033-ALDA NEUMANN e outros x ESPOLIO DE JOAO PEDRO DOS SANTOS-"Deve a parte inventariante trazer aos autos os documentos solicitados na informação 52/2013 (IPTU recente (pagina com dados do terreno, construções e valor venal do imóvel), ou ITR recente e completo se o imóvel for rural)." -Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008486-05.2010.8.16.0033-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-"Em atenção ao pedido de fl. 117, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000635-75.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO GUEDES DE OLIVEIRA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu

interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000606-25.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x J L TELLES & CIA LTDA e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000637-45.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x WAGNER MACIEL PAES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000056-30.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x KEEPERS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA e outros-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000794-18.2011.8.16.0033-JAIR ANTONIO MOTTA DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e RICARDO FUNAKI-.

47. RESTITUIÇÃO-0008745-97.2010.8.16.0033-PEDRO SIMOES NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo a apelação de fls. 122/141 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. EDVALDO CAPASSI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-0001669-85.2011.8.16.0033-ELISA ELENA GREBER e outros-"...Após, diga a parte requerente e em seguida, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FABIANA KOLLING-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004414-38.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON CALEGARI-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, excepa-se a carta precatória para reintegração do autor na posse do bem e citação do réu, na forma requerida à fl. 59. Intimem-se."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004499-24.2011.8.16.0033-FINANCEIRA ALFA S/A - CFI x ISSAN DO BRASIL LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a Citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. INDENIZAÇÃO-0004480-18.2011.8.16.0033-CELSO CHARELLO x RESTAURANTE DANCANTE CATARINA DOIS LTDA e outros-"ABERTA AUDIÊNCIA: Presentes conforme acima demonstrado. Tentada a conciliação a mesma restou sem êxito. Na seqüência foram colhidos os depoimentos do autor e de 02 testemunhas arroladas pela parte autora, os quais foram colhidos de forma digitalizada, conforme prevê Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Foi requerido pelo autor a oitiva da testemunha Jonatas Silveira Melo, porque não intimado pelo Cartório. Tendo na seqüência o MM. Juiz de direito proferido o seguinte despacho: " 1. Tendo em vista o requerimento do autor, para a continuação da audiência e oitiva da testemunha faltosa bem como da testemunha arrolada pelo réu, fica ciente neste ato, designo o dia 1º de agosto de 2013, às 13:30 horas. Dou os presentes por intimados e esta por publicada em audiência. Diligências necessárias. Nada mais."-Advs. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIANA FERNANDA FERRI-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005853-84.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE MARTINS CAITANO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005893-66.2011.8.16.0033-ADEMAR MACARINI x BANCO ITAUCARD S/A-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

54. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0004758-19.2011.8.16.0033-GEMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS e outro x COMERCIAL QUEIROZ INDUSTRIA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME e outros-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005129-80.2011.8.16.0033-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ HORST CALLUF-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

56. MONITÓRIA-0005999-28.2011.8.16.0033-NEGRESKO FOMENTO LTDA x MARLUCIA LOPES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

57. MONITÓRIA-0006012-27.2011.8.16.0033-NEGRESKO FOMENTO LTDA x IRACEMA BAUMGARTEN-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005068-25.2011.8.16.0033-RODDAR PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA x BR COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006052-09.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELIA REGINA NORBERTO RIBEIRO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0006131-85.2011.8.16.0033-ELIANA MARIA CARNEIRO LEÃO e outros-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

61. USUCAPÍÃO-0006195-95.2011.8.16.0033-ROGERIO LINO DE OLIVEIRA x DOUGLAS RODRIGUES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006240-02.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TELMA DO ROSARIO PADILHA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006239-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMINANDES RODRIGUES DA SILVA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006241-84.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x J M DE SOUZA e CHAVONI LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006215-86.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JAIR OVIDIO PEREIRA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

66. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005936-03.2011.8.16.0033-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x SANTA PAULINA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006553-60.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SEVERINO NETO DE LIMA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006643-68.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALLAS SILVA ALMEIDA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

69. COBRANÇA-0005811-35.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNA LETÍCIA SANTOS VEIGA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006890-49.2011.8.16.0033-MARIO JORGE CORDEIRO JACO x BANCO BRADESCO S/A-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005992-36.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MILTON DE OLIVEIRA FILHO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007006-55.2011.8.16.0033-LUCIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007136-45.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAGALI BUENO DE OLIVEIRA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

74. USUCAPÍÃO-0006870-58.2011.8.16.0033-SILVIO PEREIRA DOS SANTOS e outro x NORIVAL ZELLA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

75. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007213-54.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CLAUDETE DA SILVA NASCIMENTO-"Face ao desinteresse das partes na produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, e considerando também a impossibilidade de conciliação, anote-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se." -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007259-43.2011.8.16.0033-LAMIEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA x GUIA FUTURO DE PUBLICIDADE-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007288-93.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AILTON MARTINS GUEDES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. MONITÓRIA-0007336-52.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUGUIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007398-92.2011.8.16.0033-VIVIANE GOMES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO MACIEL-.

80. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ARRAS-0007486-33.2011.8.16.0033-LUIS ALVES MUNDIM x CICERO IMOVEIS LTDA e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008263-18.2011.8.16.0033-MARISA LEVANDOSKI IDERIHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Anotese o contido às fls. 100/102. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se." -Adv. SERGIO NALDY NEGRÃO-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008397-45.2011.8.16.0033-LUCINÉIA PRESTES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-"Face ao desinteresse das partes na produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, e considerando também a impossibilidade de conciliação, anote-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

83. USUCAPÍÃO-0009251-39.2011.8.16.0033-ISMAEL OKOINSKI e outro x TEREZA PEREIRA DOS SANTOS-"Saneamento do Processo (artigo 331, § 1º do CPC). Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva do imóvel descrito à fl. 03 em favor dos autores, em face do decurso do lapso de mais de 20 anos de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238, CC). Das questões processuais pendentes: Face o teor da certidão de fl. 130, nomeio curador especial o Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau (artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-se-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista aos requerentes. Das provas: Os autores requereram produção de provas à fl. 08. a) Defiro a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º do CPC. b) Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolveu-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Em seguida foi proferido o seguinte Despacho: Cumpram-se a determinação contida no item "2" deste ordinatório. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 de junho de 2013, às 16h00hs. Diligências necessárias à realização do ato. Intimem-se o Curador Especial nomeado, bem como, cientifiquem-se e ilustre representante do Parquet. Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. JUAREZ DA FONSECA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000272-54.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VEREDIANA APARECIDA DE SOUZA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -

Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREA-

85. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000503-81.2012.8.16.0033-JOELSON SAMPAIO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. THYAGO AUGUSTO FLORENCIO e SOLANGE CORDEIRO FARIA-

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000525-42.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR ANTUNES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-

87. MONITÓRIA-0001455-60.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAMILA KELLY OLIVEIRA DE VASCONCELOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001515-33.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINEIA APARECIDA BARBOSA-"Ha evidente conexão entre esta demanda e a Revisional de Contrato registrada sob nº 0060576-52.2011.8.16.0001 que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, capital do Estado do Paraná, ante a identidade de objeto (o contrato de financiamento com garantia fiduciária) e causa de pedir (o intento de rever as cláusulas do contrato). A competência para o processamento de ambas as demandas resolve-se pela prevenção. E prevento é, em atenção ao art. 106 do CPC, o juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, capital do Estado do Paraná, uma vez que foi o primeiro a lançar despacho positivo (em 27/02/2012, fls. 53), ao passo que este juízo só o fez em 06/06/2012 (fls. 33/35. Desse modo, com espeque nos arts. 103 e 301, parágrafo 4º, todos do CPC determino, a remessa dos autos ao juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, capital do Estado do Paraná, com as baixas necessárias. Revogo a decisão de fls. 31, que deferiu a busca e apreensão do veículo descrito as fls. 02 dos presentes autos, visto que conflita com a decisão proferida em Agravo de Instrumento daqueles autos (cópias fls. 53 e 78/83), que o bem ficasse na posse da ora requerida. Publique-se. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-

89. ALVARÁ JUDICIAL-0001697-19.2012.8.16.0033-CRISTINA DE SANT'ANA RODRIGUES DA SILVA e outro-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-

90. COBRANÇA-0000951-54.2012.8.16.0033-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x LOURDES DA APARECIDA RIBEIRO ALVES-"Considerando que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 55), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-

91. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0002995-46.2012.8.16.0033-IMOBILIÁRIA CARRERA LTDA x CRISTOVÃO ROSEMIRO MOTTA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO-

92. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR-0003241-42.2012.8.16.0033-JENIFER ELISABET MARTINICHEN x SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-

93. USUCAPÃO-0003647-63.2012.8.16.0033-MARCIA CRISTINA DE PAULA x ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA-"Expedido edital, deve a parte interessada retirá-lo mediante a apresentação de pen-drive, bem como, proceda a retirada das cartas de citação e dos ofícios, providenciando a sua devida remessa, no prazo legal" -Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-

94. MONITÓRIA-0004691-20.2012.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ODAIR DOS SANTOS RODRIGUES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN-

95. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006291-76.2012.8.16.0033-JOEL RODRIGUES MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

96. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006817-43.2012.8.16.0033-DENNER DE LIMA VIEIRA x YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Indenização por Acidente de Trânsito sob o nº 1726/2012, ajuizada por DENNER DE LIMA VIEIRA em face de YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA e outros, ambos já qualificados nos autos. Denner de Lima Vieira ingressou com Ação de Indenização por Acidente de Trânsito em face de Yara Thiesen Pimentel de Lara, como se vê à petição inicial de fls. 02/14 e demais documentos.

As fls. 110/112 consta petição assinada por ambas as partes, informando a celebração do acordo. Isto posto, homologo por sentença o acordo pactuado entre as partes, consubstanciado no petitorio de fls. 110/112 e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Eventuais custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Defiro a dispensa do prazo recursal, procedendo-

se ao trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. DIEGO DE ANDRADE e HERCULES LUIZ OAB/PR 20.099-

97. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007886-13.2012.8.16.0033-ALBINA LEITE DO PRADO x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. GLAUCO PORTO-

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0007988-35.2012.8.16.0033-MZM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros x MARCIO ALVES BARBOSA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN-

99. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008113-03.2012.8.16.0033-GIOVANA PAZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta na forma requerida." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0008491-56.2012.8.16.0033-IRIADENES MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-"Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Arrendamento Mercantil, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja afastada a mora, mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso ou integral das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito do requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pelo requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação Reintegração de Posse pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplimento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Reintegração de Posse com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e cobrança

de encargos moratórios de forma cumulada, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ainda, para que com a contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta na forma requerida." -Adv. MAYLIN MAFFINI-

101. EXECUÇÃO FISCAL-2167/1998-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x INDUSTRIA QUIMICA E PLASTICOS CALI LTDA.-"Intime-se a parte exequente para impulsionar o regular trâmite processual no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES/PR 14.859-

102. EXECUÇÃO FISCAL-690/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE FLAVIO DAS CHAGAS LIMA-"Em face do contido na petição de fls. 194, intime-se o Executado, via DJPR, para no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das parcelas em atraso (nº 13 e 25) ou comprove nos autos o pagamento das mesmas, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. CARLOS HENRIQUE PETRELLI-

103. EXECUÇÃO FISCAL-2374/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SIEGFRIED BOVING-"Defiro o pedido de vista. Intime-se."-Adv. ADILSON AMARO ALVES-

104. EXECUÇÃO FISCAL-944/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JUAREZ DO CARMO VEDOR-"Junte o executado aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque atualizado. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-

105. EXECUÇÃO FISCAL-1389/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE FLAVIO DAS CHAGAS LIMA-"Em face do contido na petição de fls. 112, intime-se o Executado, via DJPR, para no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das parcelas em atraso (nº 13 e 25) ou comprove nos autos o pagamento das mesmas, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. CESARIO RICARDO MARCONCIN e CARLOS HENRIQUE PETRELLI-

106. CARTA PRECATORIA-0008232-61.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE BATAGUASSU-MS-MARFRIG FRIGORÍFICO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO-

Pinhais, 11 de março de 2013.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAQUARA -  
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 29/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	001	654/2006
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	002	2816/2008
ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712	003	438/2007
ALETHEA PATRICIA CANHETTI	004	344/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	050	542/2005
ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365	005	2055/2005
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	006	669/2003
ARNALDO OLICHEVIS OAB/PR 25800	007	327/2003
BLAS GOMM FILHO	008	1729/2006
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	009	328/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	011	1012/2010
	010	336/2010
CLAUDIO MELCHIORETTO	013	252/2002
	012	579/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	014	959/2010
DANIELA BULGACOV	015	96/2007
DIDIO MAURO MARCHESINI	016	55/2001
DJANIR PEDRO PALMEIRA	076	137/2003
EDGAR LUIZ DIAS	018	2604/2005
	017	1186/2007
ELIANE LOBO DA COSTA	019	1664/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	020	8/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	022	819/2010
	021	1098/2006
EVERSON PEREIRA SOARES	023	273/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	027	1042/2010
	026	1224/2011
	025	1805/2008
	024	566/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	028	105/1984
GENNARO CANNAVACCIUOLO	029	1166/2011
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	030	750/2011
IVAN CESAR BORGES DE LIZ	031	1340/2010
IWERSON L. WRONSKI	032	745/2011
IZABELA SWIECH MOTTA	033	697/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA	035	855/2003
	034	857/2003
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO	037	806/2011
	036	734/2011
JORGE MARCELO D. CORREIA OAB 19.397	038	556/2003
LAURO BARROS BOCCACIO	039	967/2010
LIGIA GOEBEL	040	915/2010
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA	046	1069/2009
	045	1169/2008
	044	2406/2008
	043	1921/2006
	042	169/2009
	041	1952/2008
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	048	469/2011
	047	2954/2008
MARA DENISE VASSELLAI	049	93/2011
MARCELO COUTO DE CRISTO	075	2497/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	051	105/2008
MARIA DE FATIMA DA SILVA	052	1053/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	053	1072/2006
PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS	054	2038/2008
REGINA DE MELO SILVA	055	1291/2011
REGINALDO LOPES DE CARVALHO	056	638/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	057	424/2007
RODRIGO MOTTA	058	826/2003
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	059	409/2011
ROQUE PORFIRIO OAB/PR 17838	060	2051/2006
SANDRA JUSSARA KUHNIR	077	887/2008
	061	1244/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	062	380/2010
SILVANA TORMEM	063	3283/2008
SILVENEI DE CAMPOS	064	122/2009
SILVIA FERNANDA B. DA SILVA	065	785/2009
SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER	067	85/2011
	066	1375/2010
TATIANA G. CONTADOR SOARES	068	1192/2010

VALDEMAR ANDREATTA	069	1467/2004
VANESSA GOMES ALVES BORGES	070	58/2001
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	074	1285/2011
	073	104/2011
	072	1130/2011
	071	1215/2011

001. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002793-76.2006.8.16.0034 - RENAULT DO BRASIL S.A X ESPOLIO DE MARILENE PENTEADO ROGUE e Outro- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (28200/PR)-Adv.ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA-.

002. ARROLAMENTO - 0003918-11.2008.8.16.0034 - BENILDA DE CARVALHO KLINGELFUS e Outros X ESPOLIO DE AMUR VIANA KLINGELFUS- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (34647/PR)-Adv.ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

003. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003005-63.2007.8.16.0034 - MAURO LUIZ CORDEIRO ZARAMELLA e Outros X PERCY DOLINSKI- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712 (9712/PR)-Adv.ALCIDES BARBOSA JUNIOR OAB 9712-.

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001356-58.2010.8.16.0034 - JOSE PIRES e Outro X -Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ALETHEA PATRICIA CANHETTI (50522/PR)-Adv.ALETHEA PATRICIA CANHETTI-.

005. ARROLAMENTO - 0002973-29.2005.8.16.0034 - WANDA AZEVEDO DA SILVEIRA e Outros X ESPOLIO DE LEONEL ROBERT- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365 (28365/PR)-Adv.ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28.365-.

006. ARROLAMENTO - 0000666-73.2003.8.16.0034 - RENATO CESAR SCHMIDT X ESPOLIO DE JOAO SCHMIDT--Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANNEISE MOTTA JOAKINSON (22396/PR)-Adv.ANNEISE MOTTA JOAKINSON-.

007. ARROLAMENTO - 0000667-58.2003.8.16.0034 - NELSON FERRAZ GASPAS e Outro X ESPOLIO DE ZUMIRA FERRAZ GASPAS- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ARNALDO OLCHEVIS OAB/PR 25800 (25800/PR)-Adv.ARNALDO OLCHEVIS OAB/PR 25800-.

008. BUSCA E APREENSAO - 0002794-61.2006.8.16.0034 - V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR X MANOEL GERALDO VIEIRA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196

do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

009. ARROLAMENTO - 0000668-43.2003.8.16.0034 - VITOR MARTINS PARAÍZO e Outros X ESPOLIO DE FRANCISCO LASKA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN (26065/PR)-Adv.CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

010. ARROLAMENTO - 0001443-14.2010.8.16.0034 - EVA WAL X ESPOLIO DE ALCEU CARLI- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (15785/PR)-Adv.CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

011. ARROLAMENTO - 0004015-40.2010.8.16.0034 - LUIZ JERCINHO DOS SANTOS e Outros X ESPOLIO DE ANGELINA GULIN DARU- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (15785/PR)-Adv.CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

012. ARROLAMENTO - 0003006-48.2007.8.16.0034 - MARIA ELENA ROSA MELCHIORETTO e Outros X ESPOLIO DE ARNO MELCHIORETTO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLAUDIO MELCHIORETTO (19405/PR)-Adv.CLAUDIO MELCHIORETTO-.

013. USUCAPIAO - 0001184-97.2002.8.16.0034 - RAIMUNDO ZIMNY X ESTE JUIZO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLAUDIO MELCHIORETTO (19405/PR)-Adv.CLAUDIO MELCHIORETTO-.

014. ALVARA JUDICIAL - 0003837-91.2010.8.16.0034 - DEBORA CRISTINE RAZZOTTO COSTA X - Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (20180/PR)-Adv.CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

015. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0003007-33.2007.8.16.0034 - LINDAMIR BORA X TIJUCAS MINERACAO S/A- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: DANIELA BULGACOV (55111/PR)-Adv.DANIELA BULGACOV-.

016. ARROLAMENTO - 0000586-80.2001.8.16.0034 - SUZY APARECIDA BUSCARONS DE CARVALH e Outros X ESPOLIO DE MAURICIO DE CARVALHO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: DIDIO MAURO MARCHESINI (11591/PR)-Adv.DIDIO MAURO MARCHESINI-.

017. USUCAPIAO - 0003008-18.2007.8.16.0034 - ELIZETE DE FATIMA ALVES LOURENCO e Outro X - Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o

advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: EDGAR LUIZ DIAS (18970/PR)-Adv.EDGAR LUIZ DIAS-.

018. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0002974-14.2005.8.16.0034 - VERA LUCIA DE FATIMA RIBEIRO ROCHA X DIRCEU LARA BATISTA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: EDGAR LUIZ DIAS (18970/PR)-Adv.EDGAR LUIZ DIAS-.

019. ARROLAMENTO - 0003009-03.2007.8.16.0034 - MARCOS TADEU SOUZA MELCO e Outros X ESPOLIO DE JOSE LUIZ MELCO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ELIANE LOBO DA COSTA (15547/PR)-Adv.ELIANE LOBO DA COSTA-.

020. CARTA PRECATORIA - 0000449-83.2010.8.16.0034 - BANCO DO DESENVOLVIMENNT DO PARANA S/A X CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR)-Adv.EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

021. BUSCA E APREENSAO - 0002689-84.2006.8.16.0034 - BANCO BMG S/A X ANTONIO SILVANO SOARES-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

022. BUSCA E APREENSAO - 0003436-92.2010.8.16.0034 - BANCO BMG S/A X FABIO BRIZOLA CORREIA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

023. ANULATORIA - 0000838-34.2011.8.16.0034 - IVANIRA PADILHA AEROSA e Outros X LOURIVAL PIRES RODRIGUES-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: EVERSON PEREIRA SOARES (49775/PR)-Adv.EVERSON PEREIRA SOARES-.

024. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA - 0002093-61.2010.8.16.0034 - BANCO BGN S/A X FRANCIANE NASCIMENTO DOS SANTOS-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR)-Adv.FERNANDO JOSE GASPAS-.

025. BUSCA E APREENSAO - 0003919-93.2008.8.16.0034 - BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS PIRES-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR)-Adv.FERNANDO JOSE GASPAS-.

026. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR - 0004856-98.2011.8.16.0034 - BANCO BGN S/A X DAGOBERTO BERBELKI-.Reiterando, em última oportunidade,

conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR)-Adv.FERNANDO JOSE GASPAS-.

027. BUSCA E APREENSAO - 0003404-87.2010.8.16.0034 - BANCO FINASA BMC S.A X RODSON ALCEU CORSO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR)-Adv.FERNANDO JOSE GASPAS-.

028. AUTO FALENCIA - 0000003-33.1980.8.16.0034 - INDUSTRIA QUIMICA DE PLASTICOS CALI LTDA X ESTE JUIZO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Adv.FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

029. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004255-92.2011.8.16.0034 - MARIA APARECIDA GOMES DE ABREU X BV FINANCEIRA S/A-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR)-Adv.GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

030. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR - 0002810-39.2011.8.16.0034 - BANCO BRADESCO FINASA S/A X JOEL DE JESUS GONÇALVES-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: IGOR ROBERTO DOS ANJOS (52548/PR)-Adv.IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

031. INVENTARIO - 0005108-38.2010.8.16.0034 - LUIS FERNANDO SCHEFFLER e Outros X ESPOLIO DE HEINZ ADOLF KARL-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: IVAN CESAR BORGES DE LIZ (25851/PR)-Adv.IVAN CESAR BORGES DE LIZ-.

032. INDENIZAÇÃO - 0002669-20.2011.8.16.0034 - LAIS LETCHACOVSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: IWERSON L. WRONSKI (19192/PR)-Adv.IWERSON L. WRONSKI-.

033. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003993-16.2009.8.16.0034 - ESPOLIO DE LEO ROBERTO MORETTI X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: IZABELA SWIECH MOTTA (44173/PR)-Adv.IZABELA SWIECH MOTTA-.

034. INVENTARIO - 0000671-95.2003.8.16.0034 - SOLANGE PEREIRA THOZOLINO e Outro X ESPOLIO DE ANA WALESKO CEBOLA e Outro-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JAIME LUIZ SCHLUGA (8669/PR)-Adv.JAIME LUIZ SCHLUGA-.

035. ALVARA JUDICIAL - 0000672-80.2003.8.16.0034 - SOLANGE PEREIRA THOZOLINO e Outro X ESTE JUIZO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JAIME LUIZ SCHLUGA (8669/PR)-Adv.JAIME LUIZ SCHLUGA-.

036. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002651-96.2011.8.16.0034 - JOAO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA X IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (50695/PR)-Adv.JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

037. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003075-41.2011.8.16.0034 - APARECIDO AUGUSTO X IMOBISUL IMOBILIARIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (50695/PR)-Adv.JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

038. USUCAPIAO - 0000673-65.2003.8.16.0034 - NATALIO FERREIRA DO VALE e Outro X ESTE JUIZO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JORGE MARCELO D. CORREIA OAB 19.397 (19397/PR)-Adv.JORGE MARCELO D. CORREIA OAB 19.397-.

039. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003902-86.2010.8.16.0034 - LUCAS MARQUES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LAURO BARROS BOCCACIO (40469/PR)-Adv.LAURO BARROS BOCCACIO-.

040. ARROLAMENTO - 0003715-78.2010.8.16.0034 - THIAIZEN MARIA SEPP e Outro X ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA MOURA CORDEIRO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LIGIA GOEBEL (23969/PR)-Adv.LIGIA GOEBEL-.

041. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003920-78.2008.8.16.0034 - SILVIO ALOIZIO DE SOUZA X MOACYR VENANCIO WEISS e Outro-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

042. USUCAPIAO - 0003994-98.2009.8.16.0034 - MARIA DE FREITAS NUNES DA SILVA X DIRCE BLEY CORREA e Outro-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

043. USUCAPIAO - 0002795-46.2006.8.16.0034 - ARMELINDA LEANDRO DE SOUZA SOARES X OSWALDO SCHIMIDT-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

044. USUCAPIAO - 0003922-48.2008.8.16.0034 - JOSE CASTURINO FLORAO e Outro X OSMAR WAMBIER e Outros-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

045. USUCAPIAO - 0003923-33.2008.8.16.0034 - MARIA DO CARMO SILVIERO GARCIA DA SILVA X IVAN RIBAS-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

046. USUCAPIAO - 0003996-68.2009.8.16.0034 - JOSELY FAZENDA PIANA e Outro X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e Outros-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

047. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003924-18.2008.8.16.0034 - LUCILIA PAVILAK DE OLIVEIRA e Outro X CONSPAR LTDA, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (31656/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

048. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001796-20.2011.8.16.0034 - SERGIO EDUARDO NERIS X JOSE ELEUTERIO GAIO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (31656/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

049. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000295-31.2011.8.16.0034 - JOSÉ CARLOS GONÇALVES MIKOS e Outros X PINABAUM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARA DENISE VASSELLAI (29086/PR)-Adv.MARA DENISE VASSELLAI-.

050. BUSCA E APREENSAO - 0002975-96.2005.8.16.0034 - BANCO ITAU S/A X MARCO ANTONIO SIQUEIRA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR)-Adv.ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

051. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003925-03.2008.8.16.0034 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU X MARICLEIA DE FATIMA M ROSSA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

052. INVENTARIO - 0003926-85.2008.8.16.0034 - ELISANGELA DOS SANTOS CORREIA e Outros X ESPOLIO DE JOSE CORREIA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA (20778/PR)-Adv.MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

053. BUSCA E APREENSAO - 0002796-31.2006.8.16.0034 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SILVANO ANTONIO MODENA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Adv.MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

054. USUCAPIAO - 0003927-70.2008.8.16.0034 - JOAO CORDEIRO DE LIMA X MAURICIO MARTINI-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: Paulo Sergio Charneski Santos (61163/PR)-Adv.PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS-.

055. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR - 0005404-26.2011.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A CFI X JOSÉ ALMIR DA SILVA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: REGINA DE MELO SILVA (38651/PR)-Adv.REGINA DE MELO SILVA-.

056. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002789-97.2010.8.16.0034 - PAULO ROBERTO PADILHA X ATAIDE M. NORMANN e Outros-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: REGINALDO LOPES DE CARVALHO (36027/PR)-Adv.REGINALDO LOPES DE CARVALHO-.

057. BUSCA E APREENSAO - 0003010-85.2007.8.16.0034 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA X RODMAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (7407/PR)-Adv.ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

058. ARROLAMENTO - 0000674-50.2003.8.16.0034 - DESIREE SESSEGOLO e Outros X ESPOLIO DE ITALO SESSEGOLO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: RODRIGO MOTTA (11469/PR)-Adv.RODRIGO MOTTA-.

059. USUCAPIAO - 0000248-57.2011.8.16.0034 - JOÃO NEI MACHADO DE SOUZA X -.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO (22810/PR)-Adv.RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

060. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0002797-16.2006.8.16.0034 - MUNICIPIO DE PIRAQUARA X ELIAS BARBOSA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROQUE PORFIRIO OAB/PR 17838 (17838/PR)-Adv.ROQUE PORFIRIO OAB/PR 17838-.

061. BUSCA E APREENSAO - 0003928-55.2008.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EVA SOEK DE OLIVEIRA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR)-Adv.SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

062. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA - 0001592-10.2010.8.16.0034 - CREDIARE S/A - C.F.I. X MAURI PEDRO DEA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR)-Adv.SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

063. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003930-25.2008.8.16.0034 - BANCO FINASA BMC S.A X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR)-Adv.SILVANA TORMEM-.

064. USUCAPIAO - 0004002-75.2009.8.16.0034 - MONICA APARECIDA DE SOUZA LIMA X RUBENS CARDOSO DE MACEDO e Outros-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SILVENEI DE CAMPOS (30506/PR)-Adv.SILVENEI DE CAMPOS-.

065. USUCAPIAO - 0004004-45.2009.8.16.0034 - ROSILENE FROM DE MEIRA X LIDIO GOMES DO ROSARIO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SILVIA FERNANDA B. DA SILVA (25288/PR)-Adv.SILVIA FERNANDA B. DA SILVA-.

066. ARROLAMENTO - 0005314-52.2010.8.16.0034 - RAQUEL BIANCA SOUZA e Outros X ESPOLIO DE AUGUSTO DE SOUZA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (11274/PR)-Adv.SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER-.

067. ARROLAMENTO - 0000186-17.2011.8.16.0034 - MARCELO LUIZ DE SOUZA SATTO e Outros X ESPOLIO DE ANTÔNIO LUIZ SATTO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER (11274/PR)-Adv.SUZANA CRISTINA A. PIANEZZER-.

068. INVENTARIO - 0004763-72.2010.8.16.0034 - MARCIO MORAES SOARES X ESPOLIO DE ARI SOARES DOS SANTOS-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: TATIANA G. CONTADOR SOARES (26832/PR)-Adv.TATIANA G. CONTADOR SOARES-.

069. ESBULHO POSSESSORIO - 0001257-98.2004.8.16.0034 - BOGUMILA LENARDT X REUS INCERTOS E NAO SABIDOS-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VALDEMAR ANDREATTA (3342/PR)-Adv.VALDEMAR ANDREATTA-.

070. ARROLAMENTO - 0000587-65.2001.8.16.0034 - RONALDO VOLNEI GEBRAN e Outros X ESPOLIO DE OSIRIS VOLNEI GEBRAN-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VANESSA GOMES ALVES BORGES-Adv.VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

071. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004811-94.2011.8.16.0034 - MARCELO JACOMEL MARTINS X ANTONIO GAPSKI-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

072. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004511-35.2011.8.16.0034 - ARGEU FERREIRA GOMES X DANTE FIRMAN JUK e Outros-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

073. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000083-10.2011.8.16.0034 - ESPOLIO DE TEREZA OLIVEIRA DA SILVA X -.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

074. INVENTARIO - 0004573-75.2011.8.16.0034 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA X ESPÓLIO DE APARECIDO CORREIA CANTUÁRIA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

075. USUCAPIAO - 0003932-92.2008.8.16.0034 - LORECI DA SILVA FARIAS X MANOEL DE CASTRO-.Conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: MARCELO COUTO DE CRISTO (29174/-)-Adv.MARCELO COUTO DE CRISTO-.

076. ALVARA JUDICIAL - 0000670-13.2003.8.16.0034 - JOAQUIM SIMIONI X ESTE JUÍZO-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB. Adv. do Requerente: djanir pedro palmeira (1070/PR)-Adv.DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

077. BUSCA E APREENSAO - 0003929-40.2008.8.16.0034 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X MARLENE TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA-.Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR)-Adv.SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ**

**RELAÇÃO 13/2013**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 Adriane Ravelli 0033 003893/2011  
 Aldebaran Rocha Faria Net 0015 001155/2010  
 0036 004053/2011  
 Alexandre Nelson Ferraz 0022 000913/2011  
 Amílcar Cordeiro Teixeira 0012 000098/2010  
 0038 004124/2011  
 Ana Rosa De Lima Lopes Be 0027 002406/2011  
 Antonio Cesar Ziegemann 0003 000003/2004  
 Antonio Cesar Ziegemann 0004 000291/2004  
 Antonio Cesar Ziegemann 0034 004009/2011  
 Auracyr Azevedo De Moura 0003 000003/2004  
 Bruno Pedalino 0050 003738/2010  
 Cesar Augusto Terra 0033 003893/2011  
 Cezar Romero Ziegemann 0038 004124/2011  
 Cicero Belin De Moura Cor 0003 000003/2004  
 Cristiane Belinati Garcia 0025 001853/2011  
 Dario Borges De Liz Neto 0018 002728/2010  
 0020 003170/2010  
 Denise Vazques Pires 0024 001643/2011  
 Diogo Bertolini 0039 004153/2011  
 Eder Jose Sebrenski 0026 002309/2011  
 Edilberto Spricigo 0029 002698/2011  
 Edison Messias Portugal 0042 002302/2012  
 Edson Messias Portugal 0045 000595/2005  
 Elaine Cristina Portelinh 0022 000913/2011  
 Eneida Wirgues 0017 002679/2010  
 Eros Belin De Moura Corde 0003 000003/2004  
 Everaldo Carlos Dos Santo 0003 000003/2004  
 Everson Da Silva Biazon 0049 001087/2012  
 Fabiana Franco Trindade 0043 000491/2003  
 Fabiula Muller Koenig 0031 003091/2011  
 Fernando Ciscato Bastos 0005 000291/2006  
 0045 000595/2005  
 0046 000930/2005  
 0048 000036/2008  
 Fernando José Gaspar 0019 002908/2010  
 Gilberto Stinglin Loth 0033 003893/2011  
 Hermann Henke 0047 001297/2005  
 Ingo Butzke 0001 000252/1989  
 Ivan Cesar A. Borges De L 0018 002728/2010  
 0020 003170/2010  
 Jean Carlos Camozato - 40 0007 000091/2007  
 Jean Rodrigo Mendes 0040 001699/2012  
 Jeferson Luiz De Lima 0013 000374/2010  
 0016 001433/2010  
 Jose Antonio Moreira 0010 000515/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0033 003893/2011  
 Juliano Luis Zanelato 0023 000979/2011  
 Juliano Miqueletti Socin 0009 000358/2008  
 Karina De Almeida Batistu 0041 002203/2012  
 Laudir Gulden 0008 000302/2007  
 Lidiana Vaz Ribovski 0022 000913/2011  
 Louise Camargo De Souza 0039 004153/2011  
 Luiz Carlos Luges 0006 000318/2006  
 Luiz Fernando Brusamolín 0035 004017/2011  
 Milton Coutinho De Macedo 0033 003893/2011  
 Rafael Depra Panichella 0005 000291/2006  
 0045 000595/2005  
 0046 000930/2005  
 Rafael Mosele 0007 000091/2007  
 Reimar Renato Rodrigues 0015 001155/2010  
 Ricardo Pinto Manoera 0014 000826/2010  
 Roberta Pereira Benvenutt 0005 000291/2006  
 0046 000930/2005  
 Roberto Rossi 0032 003542/2011  
 Rodrigo Cordeiro Teixeira 0011 000053/2010  
 0012 000098/2010  
 0046 000930/2005  
 Rogerio Danguy Cleto 0005 000291/2006  
 Ruy De Oliveira Melo 0004 000291/2004  
 Sergio Schulze 0027 002406/2011  
 Silvino Da Cruz Machado 0037 004100/2011  
 0048 000036/2008  
 Suema Celi Santos 0021 000797/2011  
 0030 002874/2011  
 Valdecy Schon 0003 000003/2004  
 0010 000515/2009  
 0047 001297/2005  
 Valdemar Moras 0028 002570/2011  
 Valeria Caramuru Cicarell 0022 000913/2011  
 Vicente Dziubate 0002 000012/1995  
 0004 000291/2004  
 Víriato Xavier De Melo Fi 0044 000002/2004  
 0051 000327/2012  
 Viviane Romanichen 0033 003893/2011

Piraquara, 01 de Abril de 2013

**PITANGA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-252/1989-DIRCEU DIOGO PORTUGAL x ESP. DE OLIMPIO SAGAZ DOS SANTOS- A fim de se analisar o pedido retro, cumpra-se a determinação do despacho de fls. 101. ->>As fls. 99/100 as partes peticionaram requerendo autorização para levantamento de importância que fez parte do acordo realizado à fl. 74. Indefiro o pedido de levantamento de 20% sobre o montante apurado, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais e processuais, visto que no acordo constou que cada parte arcaria com as despesas de seus respectivos advogados, entretanto, nada autoriza que este valor seja levantado do principal pertencente às partes, mormente porque inexistente nos autos qualquer contrato de honorários, de modo que havendo honorários, estes devem ser pagos diretamente pelas partes ao advogado ou que se junte aos autos um autorização expressa autorizando levantamento para fins de pagamento de honorários de parte do dinheiro depositado em juízo. Quanto aos herdeiros Joana Maria de Lima, Dorvalina de Lima Miranda e s/m, e Antonio Alves de Lima e s/m todos habilitados nos autos de inventário em apenso, autorizo o levantamento da parte que lhes pertence, 25% do valor depositado para cada um deles, desde que seja feito o levantamento pessoalmente por eles. Quanto à parte dos herdeiros de Adelaide Sagaz de Lima (25%), deverão eles comprovar a sua condição de herdeiros, visto que apenas Lourenço Alves de Lima e s/m e José Alves de Lima e s/m se habilitaram nos autos (45/46 - autos inventário), mas não juntaram cópia do documentos que comprove ser eles filhos de Adelaide e, sequer foi juntado a certidão de óbito de Adelaide conforme requerido à fl. 43 daqueles autos. -Adv. INGO BUTZKE-.

2. USUCAPIAO-12/1995-AUGUSTO BRAZ x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício e mandado de registro. -Adv. VICENTE DZIUBATE-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3/2004-ADEMIR FUSQUEIRO RODRIGUES E OUTROS x JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA- Digam as partes sobre a conta e laudo de avaliação. -Adv. VALDECY SCHON, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

4. INTERDICAÇÃO-291/2004-M.P. x C.S.- Digam as partes sobre a perícia contábil, no prazo de dez dias -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, VICENTE DZIUBATE e RUY DE OLIVEIRA MELO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2006-FERMINO LOPES x MUNICIPIO DE PITANGA- Digam as partes sobre a resposta dos quesitos. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPPA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

6. ORD. RESPONSA. OBRIG. SECUR.-318/2006-ADELIA MALAMIM PROCOLIA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar os presentes autos, para manifestação, conforme solicitado. -Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

7. EXECUCAO-91/2007-CAIXA SEGURADORA S.A. x EDIVAL DE LIMA e outros- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-302/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILDA RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvará judicial. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000696-20.2008.8.16.0136-DJANIRA ZANINI DE SA x BANCO SOFISA SA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a penhora on line realizada nos presentes autos, ciente de que terá o prazo de 15 dias, para, querendo, opor impugnação. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

10. EMBARGOS-515/2009-DOUGLAS MIGUEL GONCALVES ESQUERDO e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Designo o dia 13/05/2013, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício de intimação. -Adv. VALDECY SCHON e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0000053-91.2010.8.16.0136-ELIZABETE KETES BELO x VIZIVALI (FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU)- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento do porte de remessa, para reexame necessário. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0000098-95.2010.8.16.0136-DENISE DE FÁTIMA DE MATOS ALMEIDA x VIZIVALI (FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU)- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento do porte de remessa, para reexame necessário. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000374-29.2010.8.16.0136-GALAFASSI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 325/326. -Adv. JEFFERSON LUIZ DE LIMA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000826-39.2010.8.16.0136-ALMIR AGUIAR FARIAS e outro x LUCIDIO ZENERE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

15. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001155-51.2010.8.16.0136-JOSE AMANY CORREA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais por memoriais, cabendo

o primeiro período à parte autora. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001433-52.2010.8.16.0136-MARTINS E PORTES LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. JEFFERSON LUIZ DE LIMA-.

17. DEPOSITO-0002679-83.2010.8.16.0136-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x IEDA VALDETE GULA VIANA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue a complementação da postagem dos ofícios, no valor de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

18. AÇÃO REGRESSIVA-0002728-27.2010.8.16.0136-MAPFRE SEGUROS x ADAIR ANTONIO ZAMPIER e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 451,15 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR A. BORGES DE LIZ-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002908-43.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL ZIMMERMAN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE-.

20. AÇÃO REGRESSIVA-0003170-90.2010.8.16.0136-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x EVAMARA BASNIAK e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR A. BORGES DE LIZ-.

21. USUCAPIAO-0000797-52.2011.8.16.0136-CLAUDIO GELINSKI e outro x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0000913-58.2011.8.16.0136-GELSON LUIZ DE LARA x BANCO GMAC S/A- Digam as partes sobre o andamento do feito, tendo em vista o decurso de prazo da suspensão. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000979-38.2011.8.16.0136-VANDERLEY MESSIAS x PAULO CEZAR SERAFIM-Manifeste-se o credor (f. 76/77) acerca da impugnação ao direito de preferência apresentada pelo exequente. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

24. DEPOSITO-0001643-69.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS MONTEIRO DE RAMOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

25. EXECUCAO-0001853-23.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ORACI DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. USUCAPIAO-0002309-70.2011.8.16.0136-SIRLENE STEFAINGEN HOBAL x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002406-70.2011.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para dar andamento ao feito, tendo em vista que o pedido de solicitação de endereço do requerido através do BacenJud não é possível, sendo que o referido sistema não disponibiliza tal informação, sendo restrito apenas à bloqueio de valores. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002570-35.2011.8.16.0136-CICERO ROGERIO KUNTZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Diga a parte autora sobre o valor dos honorários periciais, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0002698-55.2011.8.16.0136-LUCIANA KRUEK FOLMER x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

30. USUCAPIAO-0002874-34.2011.8.16.0136-JURANDIR GOMES e outro x CLEMIRE SANTANA DE OLIVEIRA e outros- 1. Por se tratar de medida excepcional, a citação por edital deve proceder ao esgotamento dos meios ordinários para se encontrar a pessoa. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de entender necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização do devedor para somente após deferir a citação editalícia. (AgRg no REsp 1082386/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009). No caso em baila, verifica-se que não foi efetuada qualquer diligência no sentido de encontrar os réus Clenice de Oliveira Burei, Albary de Oliveira, Chrys Luiz de Oliveira e Rosinel Grande de Oliveira. Destarte, antes de determinar a citação editalícia, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Copel e à Sanepar solicitando informações quanto ao domicílio do requerido. 2. Sendo positiva a informação, cite-se os réus, com prazo de para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, com as advertências dos

artigos 319 e 285, do Código de Processo Civil. 3. Citem-se os confrontantes para os mesmos fins acima. 4. Caso as respostas sejam negativas, citem-se os requeridos por edital (com prazo de trinta dias) para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

31. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0003091-77.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE HILARIO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

32. REPARACAO DE DANOS-0003542-05.2011.8.16.0136-APARECIDA LISBOA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- >>>SENTENÇA<<<1. Relatório. Aparecida Lisboa aforou Ação de Reparação de Danos e Devolução dos Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face de Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Mercadomóveis Ltda. alegando que adquiriu junto a Loja Mercadomóveis uma máquina de costura da marca Singer Fashion, para a fabricação de lingerie. Afirma que quando recebeu a máquina, ela já apresentava problemas, sendo encaminhada a assistência técnica em agosto de 2010 e após trocada por outra do mesmo modelo ante a persistência do problema. Afirma que mesmo após a troca, o produto voltou a apresentar defeito, sendo encaminhado novamente a assistência técnica que realizou os reparos e foi devolvida em 05.05.2011. Por fim, afirma que a máquina retornou do conserto apresentando o mesmo problema. Diante disso, requereu a condenação das rés no pagamento de indenização pelos lucros cessantes que deixou de auferir com a venda das lingerie, danos materiais consistente na devolução do dinheiro pago pelo máquina e danos morais. Juntou documentos às fls. 11/17. Designada audiência, a conciliação entre as partes restou infrutífera. Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda apresentou contestação, arguindo em sede de prejudicial de mérito a decadência do direito da autora. No mérito, afirmou que a máquina é destinada a uso doméstico, sendo que o problema existente foi causado pela autora que utilizou a máquina para outros fins. Sustenta que não possui responsabilidade quanto à garantia estendida e que os lucros cessantes não são devidos, uma vez que o produto não foi feito para uso profissional e sempre realizou os consertos na máquina da autora dentro do prazo de trinta dias. Diante disso, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 45/49. Mercadomóveis Ltda. apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e em sede de prejudicial de mérito, a decadência do direito da autora. No mérito, afirmou que o defeito existente se deu por culpa exclusiva do consumidor, já que usou a máquina para fins profissionais. Quanto aos lucros cessantes afirma serem improcedentes, porquanto a autora não demonstrou que os produtos confeccionados seriam aprovados pela empresa compradora. Diante disso, requereu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação remissiva à petição inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme prescreve o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço ou produto não duráveis, e noventa dias tratando-se de fornecimento de serviço ou produto durável. Considerando que no presente caso se está diante de vício de produto durável, subsunindo o fato à norma, tem-se que houve a decadência do direito da autora de reclamar pelo vício. Isso porque, a máquina retornada da assistência técnica em 05.04.2011 e sendo entregue a autora no dia 05.05.2011, teria ela o prazo de noventa dias para reclamar pelos problemas apresentados, porquanto como informado pela própria autora na inicial, a máquina retornou apresentando o mesmo problema. Ocorre que a autora somente ajuizou a ação 26.10.2011, ou seja, mais de cinco meses após nova constatação do vício, quando já havia decaído seu direito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o advogado da ré Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o advogado da ré Mercadomóveis Ltda. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, mantenho suspensa a cobrança das verbas acima descritas enquanto perdurar a impossibilidade de recolhê-las sem o prejuízo próprio ou de sua família, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060-1950, que reza ser obrigação da parte beneficiada pela isenção arcar com as custas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que, a contar da sentença, tal obrigação só prescreve em 5 (cinco) anos. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. >>>DESPACHO<<< Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO ROSSI-.

33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003893-75.2011.8.16.0136-TAKEMOTO & TAKEMOTO LTDA e outros x PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA->>>DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<<< 1. Pedvesa Distribuidora de Petróleo Ltda opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 144/148, afirmando que a decisão é omissa, porquanto não houve pronunciamento quanto ao pedido de denunciação a lide do Banco Santander do Brasil S/A. 2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decurso. Conforme se infere teor da decisão, todos os pontos foram

abordados e a fundamentação se encontra adequada ao que se decidiu. Veja-se que não há que se falar em análise do pedido de denunciação a lide do Banco Santander do Brasil S.A, porquanto este figura como parte na demanda, já tendo sido indicado na petição inicial pelo autor. Ademais, referido Banco, inclusive foi condenado solidariamente ao pagamento dos danos morais a que o requerente foi acometido. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificada a decisão, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decurso, situação inviável, posto se tratar se via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - 1. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do duto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifique-se a serventia acerca da apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal pelas partes. Após, cumpra-se o que restou determinado no item 3 do despacho de fi. 167. Diligências necessárias. >>>DESPACHO<<< Devolva-se o prazo a ré Pedvesa para apresentar suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, ADRIANE RAVELLI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. INTERDITO PROIBITORIO-0004009-81.2011.8.16.0136-SINDICATO RURAL DE PITANGA e outro x ITAGUAÇU ENERGIA S.A- Considerando que as informações solicitadas na petição de fls. 1067/1071 são imprescindíveis para o deslinde da questão, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, indicar o nome e qualificação dos sindicalizados que se opõem a construção da rede de transmissão de energia nas propriedades atingidas pela faixa de terra declarada de utilidade pública, inclusive indicando seus condôminos, casou houver. No mesmo prazo, para que junte aos autos o desenho indicando as faixas de terras que foram declaradas de utilidade pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGMANN-.

35. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0004017-58.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x DIVONZIR DAUDET COLAÇO FIRMA INDIVIDUAL e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004053-03.2011.8.16.0136-JACKSON MOREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

37. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004100-74.2011.8.16.0136-BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA x EMILIO BIDA e outro- Intime-se novamente o exequente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do bloqueio parcial realizado na conta bancária do executado, sob pena de extinção. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

38. INTERDICO-0004124-05.2011.8.16.0136-PEDRO DOMINGOS SAVIO x DEBORA SILVANA GONÇALVES SAVIO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove a postagem do ofício n.º 2261/2012, tendo em vista que até a presente data não retornou a esta serventia o aviso de recebimento. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004153-55.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S.A x K.T. IWATANI & CIA LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

40. USUCAPIAO-0001699-68.2012.8.16.0136-VILSON KRUGER x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. -Adv. JEAN RODRIGO MENDES-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002203-74.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x VILARINO CATELLI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar os presentes autos para que tenha vistas dos mesmos. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

42. USUCAPIAO-0002302-44.2012.8.16.0136-CENIRA JAGHER PEREIRA e outro x BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA e outro- Diga o autor sobre a resposta do ofício. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

43. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-491/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ERVA MATE LOHMANN LTDA- Diga a executada sobre a conta e laudo de avaliação. -Adv. FABIANA FRANCO TRINDADE-.

44. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/2004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SERRARIA BOA VENTURA LTDA e OUTROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que dê andamento da carta precatória que tramita na Vara Federal de Guarapuava. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

45. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-595/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x JOSE CARLOS VICENZI- Digam as partes sobre a conta e laudo de avaliação. - Advs. RAFAEL DEPRA PANICHELLA, FERNANDO CISCATO BASTOS e EDSON MESSIAS PORTUGAL.-

46. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-930/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x VALENTIN PERON- Digam as partes sobre a conta e laudo de avaliação. - Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTI e RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA.-

47. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1297/2005-CONS. REG. DE ENGENHARIA E ARQ. E AGRO. - CREA/PR x SOTERPOL TERRAPLANAGENS LTDA- Diga o executado sobre o laudo de avaliação e conta. -Advs. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE.-

48. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-36/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x WILSON SEGURO- Ficam as partes, devidamente intimadas sobre a conversão do arresto em penhora. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e SILVINO DA CRUZ MACHADO.-

49. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001087-33.2012.8.16.0136-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x MARIANA NEUMANN ROSA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que providencie a instrução da carta precatória distribuída na Justiça Federal da 4ª Região, conforme solicitação daquele juízo. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON.-

50. CARTA PRECATORIA-0003738-09.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-A UNIAO x PAULO AFONSO RODRIGUES- Diga o executado sobre a conta e laudo de avaliação. -Adv. BRUNO PEDALINO.-

51. CARTA PRECATORIA-0000327-84.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x CARLOS ZIMERMANN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.-

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 43/2013**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0017 000244/2009  
 ADRIANO QUOST 0048 028832/2011  
 ADRIANO ZAGORSKI 0015 001290/2008  
 0039 023429/2010  
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0048 028832/2011  
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0035 014782/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000716/2007  
 0019 000603/2009  
 ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0020 000627/2009  
 0028 000341/2010  
 0029 000343/2010  
 ANA PAULA BONOTTO ORSO 0012 001082/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000603/2009  
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0049 030753/2011  
 BRASIL PENTEADO 0030 001927/2010  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0013 000212/2008  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0020 000627/2009  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0044 011432/2011  
 CARLOS ARNALDO FABBO LARA 0006 000127/2004  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0039 023429/2010  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0025 001399/2009  
 CARLOS GUSTAVO HORST 0052 000123/1999  
 CARLOS WERZEL 0006 000127/2004  
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0004 000298/1999  
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0006 000127/2004  
 0009 000065/2006  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0004 000298/1999  
 0044 011432/2011  
 0052 000123/1999  
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0037 019090/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000028/2005  
 DALTON LUIS SCREMIN 0034 009726/2010  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0036 017721/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0040 026302/2010  
 0050 004587/2012  
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0042 003279/2011  
 DARLAN ROSSETTO STASIAK 0047 020915/2011  
 DIOGO ZAVADZKI 0053 005834/2012  
 DIRCEIA MOREIRA 0052 000123/1999  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0053 005834/2012  
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0017 000244/2009  
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0051 005612/2012

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0006 000127/2004  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 033414/2010  
 ELCIO DOMINGUES DA SILVA 0048 028832/2011  
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0010 000351/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 020002/2010  
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0021 001082/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 000113/2010  
 FABIANO CAMILLO 0035 014782/2010  
 FABIANO FONTANA 0025 001399/2009  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0016 001348/2008  
 FERNANDA LORENA PINHEIRO 0010 000351/2006  
 FERNANDO RUMIATO 0051 005612/2012  
 FILOMENA CHRISTOFORO 0022 001158/2009  
 GARDENIA MASCARELO 0032 009483/2010  
 0046 017605/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 007197/2010  
 GIL JOSE SIMON ZANETTI 0017 000244/2009  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0012 001082/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0008 000303/2005  
 GUILHERME TECHY 0034 009726/2010  
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0053 005834/2012  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0008 000303/2005  
 HERICK PAVIN 0043 005965/2011  
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0026 000046/2010  
 JEAN CARLO PAISANI 0013 000212/2008  
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0025 001399/2009  
 JOAO MANOEL GROTT 0004 000298/1999  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0015 001290/2008  
 0039 023429/2010  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0004 000298/1999  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0017 000244/2009  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0025 001399/2009  
 JORGE LUIZ MARTINS 0043 005965/2011  
 JOSE AFONSO A. TEIXEIRA 0018 000278/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000065/2006  
 JOSE CARLOS DO CARMO 0018 000278/2009  
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 000298/1999  
 0006 000127/2004  
 0009 000065/2006  
 0023 001159/2009  
 0049 030753/2011  
 0052 000123/1999  
 JOSIANE GOODY 0008 000303/2005  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0017 000244/2009  
 JULIANA LIMA PONTES 0053 005834/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000127/2004  
 LEA CRISTINA DE CARVALHO 0053 005834/2012  
 LEILA MEDJALANI PEREIRA 0010 000351/2006  
 LETICIA MARIA THAMM ZAGOR 0015 001290/2008  
 LUCAS ULTECHAK 0025 001399/2009  
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0052 000123/1999  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000127/2004  
 0017 000244/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000278/2009  
 0019 000603/2009  
 0040 026302/2010  
 0050 004587/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000065/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0006 000127/2004  
 0027 000113/2010  
 MARCELA DINO MARTINI 0044 011432/2011  
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0044 011432/2011  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0004 000298/1999  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0013 000212/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 033414/2010  
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0030 001927/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 0006 000127/2004  
 0031 007197/2010  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0013 000212/2008  
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 0027 000113/2010  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0008 000303/2005  
 MARIA LUCILIA GOMES 0013 000212/2008  
 0032 009483/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000627/2009  
 0028 000341/2010  
 0029 000343/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0025 001399/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0027 000113/2010  
 0033 009506/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0040 026302/2010  
 MIEKO ITO 0038 020002/2010  
 MOACIR SENGER 0042 003279/2011  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0033 009506/2010  
 NORTON CASTRO DELGOBO 0037 019090/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0001 000649/1995  
 0002 000651/1995  
 0003 000672/1995  
 0006 000127/2004  
 0008 000303/2005  
 OLDEMAR MARIANO 0048 028832/2011  
 OTAVIO JUST 0016 001348/2008  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0027 000113/2010  
 PAULO GROTT FILHO 0024 001247/2009  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0016 001348/2008  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0016 001348/2008  
 PAULO WALTER HOFFMANN 0016 001348/2008  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0012 001082/2007  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0006 000127/2004  
 0052 000123/1999

RAFAEL RICCI FERNANDES 0051 005612/2012  
 REGINA FACCA 0045 014756/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 005834/2012  
 RICARDO RUH 0023 001159/2009  
 0049 030753/2011  
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0044 011432/2011  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000649/1995  
 0002 000651/1995  
 0003 000672/1995  
 0006 000127/2004  
 0008 000303/2005  
 ROBSON DE SOUZA DAL COL 0014 000838/2008  
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0006 000127/2004  
 RODRIGO RUH 0049 030753/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0020 000627/2009  
 0028 000341/2010  
 0029 000343/2010  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0024 001247/2009  
 SANDRA NEGRI COGO 0017 000244/2009  
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0052 000123/1999  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0015 001290/2008  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0008 000303/2005  
 SILVIA BAUMEL 0005 000121/2004  
 SUZANE LOPES 0007 000028/2005  
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0006 000127/2004  
 0049 030753/2011  
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0022 001158/2009  
 THAIS PRETTI 0010 000351/2006  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000603/2009  
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0015 001290/2008  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0014 000838/2008  
 0051 005612/2012  
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0015 001290/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000424-43.1995.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- Intimo o autor para falar sobre a devolução da carta precatória.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000446-04.1995.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outro- Intimo o autor para falar sobre a devolução da carta precatória.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-672/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG e outro- Intimo o autor para falar sobre a devolução da carta precatória.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

4. AÇÃO MONITORIA-0002979-91.1999.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x IV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente.-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JOAQUIM ALVES DE QUADROS ( ADMINISTRADO, JOSE ELI SALAMACHA, JOAO MANOEL GROTT, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

5. INTERDICAÇÃO-121/2004-VERA LUCIA DANI LACERDA x RODRIGO DANI LACERDA- Acolho a cota ministerial de fl. 212. Designe-se audiência, à qual deverão comparecer as partes (curadora e interdito). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 16:00 horas para a oitiva das partes.-Adv. SILVIA BAUMEL-.

6. AÇÃO MANDAMENTAL-0006384-62.2004.8.16.0019-DMENJON DE SOUZA & CIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, em dez dias.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, CARLOS ARNALDO FABBO LARA, RODRIGO PEREIRA CUANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008334-72.2005.8.16.0019-ESPÓLIO DE LEOPOLDO LOPES SOBRINHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- Reitere-se a intimação. Intime-se o Réu/Executado para se manifestar sobre o contido às fls. 963/966, bem como para dizer como pretende que siga o processo.-Advs. SUZANE LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008472-39.2005.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DABLIO PROPAGANDA LTDA e outros-Intimo o autor para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GOODY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0012344-28.2006.8.16.0019-SIMONE SANSON x BANCO ITAU S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 295,63).-Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012612-82.2006.8.16.0019-CREFISA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO x JOSE DA ROCHA MOREIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. LEILA MEDJALANI PEREIRA, THAIS PRETTI, FERNANDA LORENA PINHEIRO ALVES e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

11. COBRANCA-0011723-94.2007.8.16.0019-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 430).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. AÇÃO MONITORIA-1082/2007-STARWOOD LTDA e outro x COMPENSADOS VILA VELHA LTDA e outros- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, advertindo-se-as de que houve a interposição de agravo de instrumento perante o STJ.-Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, ANA PAULA BONOTTO ORSO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-212/2008-JEAN CARLO PAISANI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.-Considerando que já existe sentença transitada em julgado nos presentes autos, não se mostra necessária a suspensão do processo até o julgamento da busca e apreensão. O próprio Autor, outrossim, poderá extrair cópias dos documentos que entende pertinentes e encaminhá-las ao Juízo da 3ª Vara Cível. Dê-se ciência ao Réu, por fim, dos documentos apresentados pelo Autor. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012704-89.2008.8.16.0019-ANGÉLICA STADLER DAL COL x CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUP. CAMPOS GERAIS-Intime-se a parte Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. ROBSON DE SOUZA DAL COL e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013292-96.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x P. A. MAJER & CIA. LTDA. ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ADRIANO ZAGORSKI, LETICIA MARIA THAMM ZAGORSKI, VINICIUS LEONE MIGUEL, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

16. COBRANCA-0013143-03.2008.8.16.0019-DIRCEU DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL- Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a resposta ao ofício. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, OTAVIO JUST, PAULO WALTER HOFFMANN, PAULO ROBERTO HOFFMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

17. INDENIZACAO-0014227-05.2009.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 323,83).-Advs. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, GIL JOSE SIMON ZANETTI, SANDRA NEGRI COGO, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013829-58.2009.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENCO E SIDENCO- Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE AFONSO A. TEIXEIRA e JOSE CARLOS DO CARMO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014586-52.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x RESTAURANTE MONTE LIB LTDA e outro- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0014544-03.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CARLOS VITOR DE SOUZA- Intimo o autor para falar em dez dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-1082/2009-ARLETE SOLDA e outro x LEONORA ASSAZ- Para pagamento de 50% das custas, em cinco dias.-Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

22. USUCAPIAO-0013872-92.2009.8.16.0019-JOAO AIRTON DOS SANTOS e outro x ROSA FERREIRA DA ROCHA- Assiste razão à Senhora Escrivã quando afirma que os Autores não possuem créditos perante a 1ª Escrivania Cível, sendo-lhes devida somente a quantia de R\$ 178,60, pelo Cartório Distribuidor. Dê-se ciência aos Autores, que deverão buscar diretamente no citado cartório os valores pleiteados. -Advs. FILOMENA CHRISTOFORO e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014550-10.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MATERIAIS CONSTRUÇÃO MEDEIROS LTDA e outro- Para pagamento das custas do avaliador, em cinco dias (R\$ 179,27).-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

24. INVENTÁRIO CONVERTIDO EM ARROLAMENTO-0014180-31.2009.8.16.0019-ARLETE SOLDA e outro- Intimo o requerente para efetuar o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição do alvará.-Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e PAULO GROTT FILHO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014889-66.2009.8.16.0019-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x WALDECIR LUIZ DO NASCIMENTO- Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 153/154 e depósito.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

26. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0000046-62.2010.8.16.0019-JORACI MENDES FARAGO e outros x CEZAR FARAGO- Intime-se a inventariante para regularizar a representação processual do herdeiro José Márcio Farago ou requerer-lhe a citação, caso em que deverá informar o endereço para que seja realizada.-Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000113-27.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ALOIZE VITAL NABOZNY rep. TEREZINHA DO ROCIO NABOZNY x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para dizer como pretendem que siga o processo. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-341/2010-BANCO FINASA S/A x CLEBERTON COSTA- Intimo o autor para falar em dez dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018779-76.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x DALNEI ANTUNES DE AVILA- Intimo o autor para falar em dez dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001927-74.2010.8.16.0019-JOAO PIZE NETO x SEBASTIANA WITKOWSKI e outro- A multa prevista no artigo 475-J não é devida, pois a execução tem por base título executivo extrajudicial, não judicial. Expeça-se certidão, em favor do Exequente, para registro da construção (fls. 108). Intime-se o Exequente, outrossim, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado. (O exequente deve depositar R\$ 9,40 para expedição da certidão).-Adv. BRASIL PENTEADO e MARCIO ROBERTO PORTELA-.

31. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0007197-79.2010.8.16.0019-SAMUEL DE PAULA PIRES x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 570,50).-Adv. MARCIUS NADAL MATOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

32. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0009483-30.2010.8.16.0019-ALTAMIR FELINI x BANCO FINASA BMC S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). (Custas = R\$ 678,74). -Adv. GARDENIA MASCARELO e MARIA LUCILIA GOMES-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009506-73.2010.8.16.0019-SOLANGE ZENY CUNHA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. USUCAPIAO-0009726-71.2010.8.16.0019-ANTONIO VALCI DUTRA x JOSE PEDRO DE ANDRADE- Diante da renúncia apresentada às fls. 98, nomeio como curador o Dr. Guilherme Techy (OAB/PR 60.885, Fone: 9937-8747). (...) cujos honorários fixo provisoriamente em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se o para promover-lhes a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN e GUILHERME TECHY-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014782-85.2010.8.16.0019-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x CLICIANE ELEN DE SOUZA PINTO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e FABIANO CAMILLO-.

36. COBRANCA-0017721-38.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LEANDRO ELIAS BORGES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

37. USUCAPIAO ESPECIAL-0019090-67.2010.8.16.0019-TEREZA VIEIRA x AMANDIO KRAEMER FILHO- Designe-se audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, cientes de que, caso não seja obtida a composição, procederem nos termos do art. 331, § 2º do CPC. Designo o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação.-Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA e NORTON CASTRO DELGODO-.

38. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020002-64.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x GERSON LUIZ FERREIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

39. AÇÃO DE REVISÃO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023429-69.2010.8.16.0019-DEGRAF & PANTALEÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Diante das alegações de fls. 237, intime-se a Autora para efetuar o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0026302-42.2010.8.16.0019-WAGNER APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal,

ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória).(custas = R\$ 942,16).-Adv. DANIELLE MADEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0033414-62.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO OZORIO CARNEIRO DA MATTA- Intimo o autor para falar, em dez dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. USUCAPIAO-0003279-33.2011.8.16.0019-LUIS FERNANDO FERREIRA DE QUADROS e outro x JUVITA CAPELETTI- (...) Oportunamente, expeça-se mandado para a abertura de matrícula e efetivação de registro. Dada a ausência de contestação, imponho a parte Autora o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao Dr. Curador, que mantenho arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), cuja exigibilidade ficará subordinada a verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. (custas = R\$ 471,78).-Adv. MOACIR SENGER e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

43. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0005965-95.2011.8.16.0019-LUIZ ACIR DUARTE DA SILVA x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 510,30). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0011432-55.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x JOAO LUIZ MONMA-Indefiro o pedido de fls. 89, pois, conforme decisão de fls. 58/59, os valores bloqueados devem ser devolvidos ao Réu. -Adv. MARCELA DINO MARTINI, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0014756-53.2011.8.16.0019-LUCINEI BARBOSA DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 512,86). -Adv. REGINA FACCA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0017605-95.2011.8.16.0019-DIMAS FERNANDO CARRARO x FABIO GMURSKI- Intimo o autor para se manifestar sobre o cumprimento do acordo.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020915-12.2011.8.16.0019-METALCAVA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA x FERNANDO ELOIR DOS SANTOS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. DARLAN ROSSETTO STIASAK-.

48. REIVINDICATORIA-0028832-82.2011.8.16.0019-ADENARAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOEL DOS PASSOS SANTOS e outro- Para pagamento das custas do avaliador, em cinco dias (R\$ 307,58).-Adv. OLDEMAR MARIANO, ELCIO DOMINGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e ADRIANO QUOST-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030753-76.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x MARCO ANTONIO FERRAZ PORTELA e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004587-70.2012.8.16.0019-PATRÍCIA APARECIDA PINHEIRO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que intempestivos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005612-21.2012.8.16.0019-PORTO DE AREIA LONDRINA LTDA x GRARAUNA ENGENHARIA LTDA-ME-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002985-98.1999.8.16.0019-Oriundo da Comarca de IVALDIR LANCE x CASA DOS PNEUS S/A IMPORTADORA E COMERCIO- Intimo as partes para falarem sobre a conta (R\$ 602.741,20) e a avaliação (R\$ 93.888,00).-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, DIRCEIA MOREIRA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS

FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY e PEDRO MARCIO GRABICOSKI-  
53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005834-86.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA CASTRO-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NC DELGOBO & CIA LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. - Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKI, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-  
Ponta Grossa, 27 de março de 2013  
Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 76/2013.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA LUCIA FRANCA 4 192/2006  
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 42 31422/2011  
Adriana Cichella Goveia 26 8240/2010  
Adriano Muniz Rebello 1 119/1998  
Alexandre Postiglione Buh 3 263/2004  
17 1124/2008  
Ali Mustapha Ataya 25 1693/2010  
Aline Mello A. R. de Oliv 44 33767/2011  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 36 2774/2011  
BLAS GOMM FILHO 4 192/2006  
CARLOS ALBERTO LIMA UTRAB 48 6050/2012  
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 32 25019/2010  
Carlos Eduardo Martins Bi 28 9777/2010  
Carlos Werzel 13 1241/2007  
20 215/2009  
Cesar Antonio Gasparetto 47 3086/2012  
Cesar Augusto Terra 24 814/2010  
Claudio Luiz F.C. Francis 36 2774/2011  
48 6050/2012  
Clemerson Aparecido da Si 34 29159/2010  
Cristiane Bellinati G. Lo 15 577/2008  
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 31 24510/2010  
DEBORA CRISTINA SCHAFRANS 8 864/2006  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 48 6050/2012  
DIOGO BERTOLINI 46 2606/2012  
Daniel Luiz Schebelski 30 22232/2010  
Danyllo Valach 36 2774/2011  
Denise Rocha Preisner Oli 31 24510/2010  
Diego de Mentzingen Gomes 24 814/2010  
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 48 6050/2012  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA 38 12854/2011  
ENEIDA WIRGUES 19 1416/2008  
43 32386/2011  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 31 24510/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 9 165/2007  
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 35 31653/2010  
Eloi Contini 46 2606/2012  
Elton Silva 33 27637/2010  
Emerson L. Santana 15 577/2008  
Ermani Ernesto Morestoni 29 13744/2010  
FELIPE SOARES VARGAS 6 506/2006  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 15 577/2008  
Fernando José Gaspar 19 1416/2008  
Fernando Luz Pereira 19 1416/2008  
43 32386/2011  
Fernando Madureira 48 6050/2012  
Flavio Santana Valgas 15 577/2008  
Flávia Dias da Silva 19 1416/2008  
Flávio Penteadro Geromini 26 8240/2010  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 34 29159/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 26 8240/2010  
Gisele Marie Mello Bello 31 24510/2010  
Glauco Humberto Bork 6 506/2006  
Graziela Gomes 45 34135/2011  
HELICIO SILVA ORANE 22 606/2009  
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 22 606/2009  
Helena Prata Ferreira 6 506/2006  
Helio Augusto Machado Fil 12 1191/2007  
Heloisa Gonçalves Rocha 27 8312/2010  
Iandra dos Santos Machado 44 33767/2011  
Isaquel Maia 41 25630/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 26 8240/2010  
JOAQUIM MIRO 6 506/2006  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 44 33767/2011  
JORGE GOMES ROSA NETO 2 112/2004  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 27 8312/2010  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 22 606/2009

JOSÉ ELI SALAMACHA 10 276/2007  
Jean Carlo Paisani 18 1382/2008  
Jose Eli Salamacha 13 1241/2007  
14 1347/2007  
15 577/2008  
20 215/2009  
23 1331/2009  
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE 7 801/2006  
LUIZ ROGERIO MORO 3 263/2004  
Louise Rainer Pereira Gio 35 31653/2010  
Luiz Fernando Brusamolín 27 8312/2010  
Luiz Henrique Bona Turra 26 8240/2010  
Luiz Rodrigues Wambier 6 506/2006  
9 165/2007  
35 31653/2010  
MARCEL CRIPPA 29 13744/2010  
MARCELO AUGUSTO BERTONI 22 606/2009  
MARIA CAROLINA FIORE MONT 22 606/2009  
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 35 31653/2010  
Mauri Marcelo Bevervanço 35 31653/2010  
Mauricio Borba 5 329/2006  
Milken Jacqueline C. Jaco 15 577/2008  
NATANIEL P. BROGLIO 8 864/2006  
Nelson Paschoalotto 31 24510/2010  
Nelson Pilla Filho 27 8312/2010  
OSNIR SIMEONI 5 329/2006  
PRISCILA KEI SATO 35 31653/2010  
Patricia Ferreira Mendes 11 719/2007  
39 18351/2011  
Patricia Francisco de Sou 45 34135/2011  
Patricia Pazos Vilas Boas 26 8240/2010  
Paulo Henrique C. Viveiro 16 623/2008  
40 19917/2011  
Pedro Henrique de Souza H 5 329/2006  
Pedro Marcio Grabicoski 9 165/2007  
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 19 1416/2008  
RICARDO MARQUES DE ALMEID 7 801/2006  
RITA DE CASSIA CORREA VA 35 31653/2010  
Renata de Souza 48 6050/2012  
Renato Michelin 44 33767/2011  
Renato Torino 4 192/2006  
Ricardo Ruh 10 276/2007  
13 1241/2007  
14 1347/2007  
15 577/2008  
20 215/2009  
23 1331/2009  
Rodrigo Ruh 13 1241/2007  
15 577/2008  
Rui Lazarotto de Oliveira 37 3691/2011  
Régis Panizzon Alves 45 34135/2011  
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 20 215/2009  
Simone do Rocio P. Fonsat 10 276/2007  
Siriane Gemi Fogaça De Al 46 2606/2012  
Sonny Brasil de Campos Gu 42 31422/2011  
TALITA ANGELICA HENRIQUES 47 3086/2012  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 35 31653/2010  
Tatiana Valesca Vroblewsk 36 2774/2011  
Tatiane Muncinelli 26 8240/2010  
Thiago Haviaras da Silva 29 13744/2010  
USTANE FACHIN 21 478/2009  
VANESSA CHRISTINA DA SILV 22 606/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-119/1998-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o devedor, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC. -Adv. Adriano Muniz Rebello-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2004-H.H.P.L. x A.A.B.-Diante dos reiterados pedidos de suspensão do feito pelo exequente, determino a SUSPENSÃO da execução e seu arquivamento provisório, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Como a parte exequente não demonstrou interesse no bem bloqueado à fls.117, promova a Serventia o seu desbloqueio, mediante convênio RENAJUD, juntando o competente comprovante aos autos. -Adv. JORGE GOMES ROSA NETO-.
3. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-263/2004-EMILIA SOVINSKI KULITCH x GEOVANE PONTAROLO-1. Havendo a concordância do Requerido na restituição do veículo para o cumprimento da obrigação do Requerente, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 dias, promover a entrega do automóvel em perfeitas condições, sem ônus algum ao Requerido, conforme pleiteado à fl. 444. 2. Após, manifestem-se as partes. -Adv. Alexandre Postiglione Buhner e LUIZ ROGERIO MORO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012733-13.2006.8.16.0019-JULIO CESAR DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 991,02 sendo: Escrivão R\$ 835,40; Distribuidor R\$ 2,49; Avaliador R\$ 122,87 e Contador R\$ 30,26. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, Renato Torino e ANA LUCIA FRANCA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-329/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BENECKE IRMAOS & CIA LTDA. e outro-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Mauricio Borba, OSNIR SIMEONI e Pedro Henrique de Souza Hilgenberg-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0012945-34.2006.8.16.0019-IJAIR CORREIA LEITE x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Ciente do agravo interposto (fl. 536/549), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobreviduo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS FRATELLI LTDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA.-

8. ANULATORIA-864/2006-SIVIL ALIMENTOS-IND. E COM. LTDA x TRANSTIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Do retorno da precatória, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na substituição da testemunha não localizada. -Advs. NATANIEL P. BROGLIO e DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI.-

9. AÇÃO ORDINÁRIA-165/2007-SHIRLEY TEREZINHA HAY e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores por vezes têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária a solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. 2. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino a ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 4. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. 5. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. 6. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. -Advs. Pedro Marcio Grabicoski, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

10. AÇÃO DE DEPOSITO-276/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ESPOLIO DE JOSE GILSIMAR CASTILHO-1. Indefero o pedido de fls. 110, porque ausentes quaisquer dos motivos do art. 265, do CPC. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-719/2007-RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. x M. A. MARTINS FERREIRA E CIA LTDA-Tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima, intime-se o credor para dizer se tem interesse na busca por bens do devedor, por meio da quebra do sigilo fiscal da empresa executada, esgotando desta forma as diligências para localizar bens da executada. -Adv. Patrícia Ferreira Mendes.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012334-47.2007.8.16.0019-AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREALIS LTDA x ODAIR SCHEIBEL-Intime-se o credor, para, no prazo de 15 dias, promover o regular prosseguimento do feito, com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. Helio Augusto Machado Filho.-

13. AÇÃO DE DEPOSITO-1241/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA BORGES-1. Indefero o pedido de suspensão do feito, visto que ausente hipótese autorizadora do art. 265, do CPC. 2. Tendo em vista que o Requerido não foi encontrado e intimado para a entrega do veículo, ao Requerente para que se manifeste pelo que entender por direito, indicando algum endereço hábil para a intimação do Réu. 3. Na oportunidade, determino que o feito seja encaminhado ao avaliador judicial para a avaliação indireta dos bens ofertados em alienação fiduciária. 4. Consigo, por fim, que constatada a situação do art. 906, do CPC, o Autor poderá por meio do procedimento da execução por quantia certa, haver o que lhe for reconhecido na sentença. -Advs. Ricardo Ruh, Rodrigo Ruh, Jose Eli Salamacha e Carlos Werzel.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012518-03.2007.8.16.0019-IRATI ONLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x WAW SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh.-

15. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0014150-30.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIVA DE OLIVEIRA- Inexistindo, ainda, a citação a parte contrária HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pelo Autor (fl. 62) requerentes, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inciso VIII, desse Codex, julgo EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Custas processuais remanescentes pelo Autor. -Advs. Emerson L. Santana, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Bellinati G. Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santanna Valgas, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha.-

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-623/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x CESAR FERNANDO DE MATTOS-Intime-se o banco Autor,

para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com os termos do acordo juntado aos autos pelo devedor, ou se possui outra proposta para o pagamento da dívida pelo Requerido. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros.-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS,CUMULADA C/ INDZ. P/ DANO MORAL-1124/2008-TRANSDIVON COM.E EXT. DE MADEIRAS LTDA. x G3 FLORESTAL-TRAJANO GOMES FERNANDES ME.-1. Em que pese à manifestação do procurador do autor, a notificação enviada à parte requerente não possui o condão de formalizar a renúncia do mandato outorgado. 2. Isto porque, não foi atendida a regra do art. 45, do CPC quanto a notificação pessoal da parte sobre a renúncia ocorrida, visto que o ofício enviado não foi devidamente recebido (fls. 142). 3. Com efeito, enquanto não se formalizar a efetiva renúncia nos termos do art. 45, do CPC, o procurador do autor deve continuar habilitado nos autos. 4. Isto posto, pelo prosseguimento do feito, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para efetiva comprovação da publicação do edital de citação expedido, sob pena de reputar-se como nulo o ato, e extinção do processo. -Adv. Alexandre Postiglione Rehrer.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012763-77.2008.8.16.0019-SERGIO PAISANI x UNIMED - PONTA GROSSA-1. A princípio, verifica-se dos autos que a Requerida cumpriu integralmente com sua obrigação, tanto no pagamento das verbas sucumbenciais, como na emissão de novos boletos com os valores efetivamente devidos. 2. Assim, por cautela, determino a intimação da parte Autora, para, no prazo de 48 horas, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação da Requerida, e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Jean Carlo Paisani.-

19. BUSCA E APREENSÃO-1416/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS GONCALVES DOS SANTOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Fernando José Gaspar, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Flávia Dias da Silva.-

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0015600-71.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x ROMARIO VIEIRA DA ROCHA-1. Indefero o pedido de suspensão do feito, visto que ausente hipótese autorizadora, nos termos do art. 265, do CPC. 2. Ao Requerente, para, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento útil do feito, sob pena de extinção. -Advs. Ricardo Ruh, SUZAINARA DE OLIVEIRA, Jose Eli Salamacha e Carlos Werzel.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-478/2009-JOSÉ ULIANA (ESPÓLIO) e outro x RAILSON GUSE-Face a ausência de bens penhoráveis, determino a SUSPENSÃO do feito e o seu arquivamento provisório, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. -Adv. USTANE FACHIN.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-606/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x IRAN NOFEKE ME e outro- Decorrido o prazo de suspensão. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, VANESSA CHRISTINA DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1331/2009-BANCO ITAU S.A x BORBA LUZ COM. MAD. FERRAG.LTDA e outro-1. Indefero o pedido de fl. 71, visto que não há informação nos autos de que os executados teriam mudado de domicílio, estando os mesmos, a princípio, em lugar certo e determinado (fl. 25vº). 2. Ao exequente para que se manifeste sobre os termos do prosseguimento do feito. -Adv. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000814-85.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO FABIANO ALVES-1. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre os honorários apresentados pelo perito. 2. Desde já, ressalto que o pagamento da verba honorária deverá ser realizado pelo sucumbente na demanda, que in casu, é a instituição financeira, uma vez que é sua a obrigação de restituição dos valores, por perdas e danos. -Advs. Cesar Augusto Terra e Diego de Mentzingen Gomes.-

25. USUCAPIAO-0001693-92.2010.8.16.0019-IRAMIN FRIGERI e outro x VICENTE BEREZA-1. A princípio, verifica-se que a distribuição da carta precatória para a Comarca de Naviari - MS foi realizada de forma equivocada. Isso porque, o Requerente deveria ter encaminhado a deprecata por meio do Cartório Distribuidor desta Comarca, a fim de que o mesmo promovesse a distribuição ao Juízo deprecado, e não via carta registrada, conforme procedeu a parte Autora. 2. Entretanto, caso tenha sido realizada a distribuição da deprecada, concedo o prazo de 10 dias para que a parte Autora comprove a distribuição com o protocolo da carta precatória no Juízo de Naviari - MS. 3. Por fim, concedo o prazo de 15 dias para que o Requerente possa diligenciar e localizar o endereço do confrontante não citado (fl. 159). -Adv. Ali Mustapha Ataya.-

26. REVISIONAL-0008240-51.2010.8.16.0019-MARIO CELSO MATOZO RIBAS ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Verifica-se dos autos que até o momento a instituição financeira não promoveu a restituição do reboque apreendido junto ao veículo VOLVO - NL-10 340 4X2 2P, ano 1992, branca, placa BWL-9701. 2. Diante do exposto, e tendo em vista a possibilidade da financeira ter alienado o caminhão junto com o reboque, intime-se o Requerido, para, no prazo de 48 horas informar sobre a viabilidade da restituição do veículo Volkswagen 13.130 3 Eixos 2P, ano 86/87, placa GKR-9130 em favor do Autor, sob pena deste Juízo arbitrar multa diária no valor de R\$ 2.000,00, para o descumprimento do mandamento judicial. -Advs. Adriana Cichella Goveia, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008312-38.2010.8.16.0019-GERALDO OTTO PFEIFFER x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Heloísa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009777-82.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SIRLENE E CAMPOS ME e outro- Ao Autor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento; prazo: 10 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0013744-38.2010.8.16.0019-AFONSO GERALDO SCHERAIBER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Primeiramente, cumpra-se, com urgência, o item 2, do provimento de fls. 302.( ... 2. Outrossim, diante da informação de fls. 301, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, indicando o agente financeiro responsável pelos contratos objeto da lide.) 2. Após a devida prestação das informações pela parte autora, oficie-se ao agente financeiro oportunamente indicado pela parte, nos termos já determinados pelo Juízo. 3. Realizadas estas diligências, autorizo a retirada do feito em carga pelo procurador da Caixa Econômica Federal, conforme requerido em fls. 310. -Advs. Emani Ernesto Morestoni, Thiago Haviaras da Silva e MARCEL CRIPPA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022232-79.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LAERTES RICARDO FERREIRA DE SOUZA-1. Conforme noticiado anteriormente, o imóvel indicado pelo credor para a penhora não é de propriedade do executado e sim do Banco Santander, visto que o bem se encontra alienado fiduciariamente a este. 2. Desta forma, não há que se falar na penhora sobre o imóvel, mas sim sobre os direitos de crédito que o devedor possui sobre o bem. 3. Isto posto, intime-se novamente o credor para se manifestar sobre os termos do prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que a tentativa de constrição dos ativos financeiros do executado foi há quase 2 anos, e poderá ser reiterada caso o credor opte pelo meio mais vantajoso da penhora. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024510-53.2010.8.16.0019-SELSON DOUGLAS GUARNIERI x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao Banco Safra, ora executado, para que efetue o depósito em conta vinculada ao juízo do valor bloqueado em 27/11/2012 (fl. 164), no prazo de 48 horas, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da Justiça. -Advs. Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Denise Rocha Preisner Oliva-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025019-81.2010.8.16.0019-CARLOS FERNANDO ZARPELLON x ELBNER ROSALVIO LEÃO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

33. USUCAPIAO-0027637-96.2010.8.16.0019-MARIO ALVES CASTANHO x MANOEL BONIFACIO GUIMARÃES-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Elton Silva-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0029159-61.2010.8.16.0019-MARIA DJANIRA DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0031653-93.2010.8.16.0019-LUIZ FABIANO CAMPOS GUNHA x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se o banco Requerido, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Requerente às fls. 225-226. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, Louise Rainer Pereira Gionédís e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0002774-42.2011.8.16.0019-LILIAN APARECIDA MULLER x SARI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA-Sobre os esclarecimentos do Sr. perito, digam as partes. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. Cláudio Luiz F.C. Francisco, Danyllo Valach, Tatiana Valesca Vroblewski e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

37. DESPEJO-0003691-61.2011.8.16.0019-MARILEI DOS SANTOS RODRIGUES x VENILTON DOS SANTOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.

38. INDENIZAÇÃO-0012854-65.2011.8.16.0019-NOTRIA TRANSPORTES LTDA x J. G. RELVAS TERRAPLENAGEM-1. Havendo a necessidade de liquidação por arbitramento para a apuração da quantia devida pelo Requerido, deve os honorários periciais ser pago pela própria parte sucumbente. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO. (2807 MS 2012.002807-4, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/03/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2012) 2. Ante o exposto, intime-se o Requerido, para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.200,00. -Adv. ELCIO PEDROS TEIXEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018351-60.2011.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x EDSON JOSÉ CAMIOTTI-Prefacialmente à deliberação sobre o pedido de citação editalícia, a fim de se esgotar as diligências para tentativa de localização do executado, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na consulta das informações cadastrais da

parte devedora mediante a consulta perante os convênios BACEN-JUD e INFOJUD. -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0019917-44.2011.8.16.0019-IZAURA APARECIDA ALVES BATISTA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. No provimento judicial lançado em fls. 16/17, este Juízo indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita postulados pelo autor, bem como determinou a emenda da inicial para comprovação da reintegração da posse do bem objeto da lide em favor do réu. Observe que tal provimento foi lançado em 16 de agosto de 2011. 2. Pois bem, o autor promoveu a retirada em carga dos autos na data de 21/09/2011, devolvendo apenas em 09/12/2012 (fls. 18), sem, no entanto, atender por completo as determinações do Juízo. 3. Com efeito, o procurador do autor ficou com o processo em carga por prazo superior a um ano, atrasando de sobremaneira o bom andamento processual. 4. Não obstante, retirou novamente o feito em carga em 15/01/2013, efetuando a devolução apenas em 15/03/2013 (fls. 35-vº). 5. Desta forma, a fim de se evitar maiores prejuízos ao prosseguimento da ação, retiro do procurador do autor o direito de vistas dos autos fora do cartório. Anotem-se na capa dos autos. 6. A fim de cumprimento do provimento de fls. 16/17, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover o devido preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 7. Efetuado o devido preparo, concedo o prazo requerido (fls.36), para apresentação da documentação solicitada nos termos da determinação de emenda lançada. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0025630-97.2011.8.16.0019-JCA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Acolho o pedido de parcelamento formulado pela embargante à fl. 312. 2. Intime-a, para, no prazo de 05 dias efetuar o depósito da primeira parcela, ficando as demais para o prazo sucessivo e periódico de 30 dias. -Adv. Izaquel Maia-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031422-32.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HETHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032386-25.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DIEIMES MAIKON CARNEIRO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

44. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0033767-68.2011.8.16.0019-ANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Diante da manifestação de ambas as partes no sentido de possuírem interesse de se conciliar em audiência, designo o dia 25 de abril de 2013, às 14h e 50 min., para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Advs. Renato Michelon, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, Aline Mello A. R. de Oliveira e landra dos Santos Machado-.

45. RESTAURACAO DE AUTOS-0034135-77.2011.8.16.0019-RODRIGO TOURINHO FERREIRA x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA-1. Em que pese haver a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, verifico que a parte Requerida interpôs recurso de apelação dentro do prazo legal, razão pela qual foi lançada de forma equivocada a certidão de fl. 86. Torne sem efeito. 2. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Ré (fls. 92-98), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 4. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser cartorizado pela Escrivia, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Graziela Gomes, Patricia Francisco de Souza Zini e Régis Panizzon Alves-.

46. COBRANCA-0002606-06.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x GLOBAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP e outro-1. Vistos em saneador. Passo em gabinete à análise das questões do art. 331, do CPC. 2. Não foram arquivadas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a ilegalidade das cláusulas contratuais impugnadas e o erro no cálculo do autor. 4. Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu, para tanto, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o Sr. Rodrigo Passos, que atuará sob a fé de seu grau. 5. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos. 6. Após, intime-se o Sr. Perito para, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer sua proposta de honorários, os quais deverão ser antecipados pelo réu, por ser o solicitante da prova. -Advs. Eloi Contini, DIOGO BERTOLINI e Siriane Gemi Fogaça De Almeida-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-0003086-81.2012.8.16.0019-JAQUELINE DARCOL DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUÍZO- Decorrido o prazo de suspensão. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Cesar Antonio Gasparetto e TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006050-47.2012.8.16.0019-JOSÉ LAURI GRIEBELER e outro x LUIZ JACINTO SIQUEIRA e outro-1. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 2. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Advs. Fernando Madureira, Claudio Luiz F.C. Francisco, Renata de Souza, CARLOS ALBERTO LIMA UTRABO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-. P. Grossa, 01/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 75/2013.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 15 388/2008  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 15 388/2008  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 10 37/2007  
 Alessandra Michalski Vell 31 19540/2010  
 Alexandre Nelson Ferraz 49 32577/2011  
 Amauri Bechinski 10 37/2007  
 Amauri Carvalho Alves 10 37/2007  
 Amilcar Cordeiro Teixeira 18 277/2009  
 Andrea Cristiane Grabovsk 24 10/2010  
 BERNARDO GOBBO TUMA 3 85/2003  
 CARLA REGINA KALONKI 40 13615/2011  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 2 140/2002  
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 31 19540/2010  
 CLARICE AMELIA M. COTRIM 3 85/2003  
 CLÓVIS BARROS BOTELHO NET 2 140/2002  
 Carla Heliana Vieira Mene 35 1270/2011  
 51 316/2012  
 Carlos Henrique de Mattos 9 1019/2006  
 Carlos Werzel 14 231/2008  
 Caroline Leal Nogueira 26 7633/2010  
 Cristiane Belinati Garcia 50 231/2012  
 51 316/2012  
 Cristiane Bellinati G. Lo 35 1270/2011  
 César Luiz Tavarnaro 5 954/2004  
 Cícero Augusto Martins Ba 42 16651/2011  
 DALTON SCREMIN 36 3601/2011  
 Dalton Luis Scremin 59 5003/2012  
 Debora Lemos Gumurski 9 1019/2006  
 Debora Maceno 16 951/2008  
 23 1392/2009  
 55 3059/2012  
 Denise Vazquez Pires 20 950/2009  
 ENEIDA WIRGUES 52 369/2012  
 61 5610/2012  
 ERIKA SHIMAKOISHI 39 7996/2011  
 40 13615/2011  
 53 390/2012  
 54 2111/2012  
 60 5042/2012  
 Eddy Cleber Dalssoto 21 1104/2009  
 Edgar Lenzi 11 56/2007  
 Eduardo José Fumis Faria 4 1634/2003  
 Edy Ana Ferreira Silveira 5 954/2004  
 Eloi Contini 47 30565/2011  
 Eloisa Sovernigo 7 475/2006  
 Ernesto Antunes de Carval 33 23480/2010  
 34 28417/2010  
 FABIANO SALINEIRO 3 85/2003  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 10 37/2007  
 FERNANDA CORREA 27 9303/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 35 1270/2011  
 51 316/2012  
 Fernando Luz Pereira 52 369/2012  
 61 5610/2012  
 Fábio Cordeiro 13 1249/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 35 1270/2011  
 51 316/2012  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 9 1019/2006  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 26 7633/2010  
 Gislaine R. Rocha Simões 16 951/2008  
 Gracielli Regina Alberti 10 37/2007  
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 11 56/2007  
 HERICK PAVIN 25 19/2010  
 Hausly Chagas Safrade 36 3601/2011  
 Hélcio Silva Orane 17 126/2009  
 Helton Luiz de Araujo 56 3601/2012  
 Henrique Henneberg 29 18377/2010  
 Ingrid de Mattos 4 1634/2003  
 JACKSON ANDRE DE SA 43 18861/2011  
 JEFERSON BARBOSA 28 9735/2010  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 49 32577/2011  
 JONATHAN NADOLNY 37 4633/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 17 126/2009  
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 14 231/2008  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 53 390/2012  
 Jefferson Santos Menini 58 4713/2012  
 Jose Carlos Madalozzo Jun 26 7633/2010  
 Jose Edgard da Cunha Bue 17 126/2009  
 Jose Eli Salamacha 1 408/2001  
 12 918/2007  
 14 231/2008  
 22 1304/2009  
 39 7996/2011  
 40 13615/2011  
 Josias Luciano Opuskevich 54 2111/2012  
 60 5042/2012  
 José Albari Slompo de Lar 30 19448/2010

José Altevir M. Barbosa d 19 857/2009  
 João Roberto Chociai 34 28417/2010  
 Juliano Demian Ditzel 45 20565/2011  
 LARISSA BIERNATSKI 32 21830/2010  
 LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 31 19540/2010  
 LIA DIAS GREGORIO 28 9735/2010  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 47 30565/2011  
 Leandro Luis Loto 58 4713/2012  
 Lia Dias Gregório 50 231/2012  
 Liliam Aparecida de Jesus 20 950/2009  
 MAURO COMINATTO MEN 2 140/2002  
 Marcelo Augusto Bertoni 17 126/2009  
 Marcelo Augusto de Souza 51 316/2012  
 Marcia Maria Barrida 29 18377/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 4 1634/2003  
 Marcos Muller Cwiertnia 45 20565/2011  
 Mariane Cardoso Macarevic 15 388/2008  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 43 18861/2011  
 Oseas Santos 3 85/2003  
 Osvane Adolfo Mendes 10 37/2007  
 Patricia Pontaroli Jansen 50 231/2012  
 51 316/2012  
 Paulo Henrique C. Viveiro 38 5792/2011  
 Pedro Henrique de Souza H 16 951/2008  
 Pio Carlos Freiria junior 28 9735/2010  
 51 316/2012  
 Rafael Bórmio Pacheco de 26 7633/2010  
 Raphael Taques Pilati 27 9303/2010  
 Reinaldo Luis T. R. Manda 17 126/2009  
 Renato Vargas Guasque 30 19448/2010  
 Ricardo Ruh 14 231/2008  
 22 1304/2009  
 33 23480/2010  
 Roberto A. Busato 54 2111/2012  
 60 5042/2012  
 Rodrigo Antonio Dias 32 21830/2010  
 Rodrigo Franco 41 14975/2011  
 Rodrigo Ruh 14 231/2008  
 40 13615/2011  
 53 390/2012  
 Rosana Rodrigues Martins 42 16651/2011  
 Rubens Cesar Teles Floren 8 903/2006  
 Rubia Carla Goedert 57 3858/2012  
 Rutson Luiz Alvarez 44 19134/2011  
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 10 37/2007  
 SIMONE R P FONSAATI 14 231/2008  
 25 19/2010  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 14 231/2008  
 Samya Bazzi 41 14975/2011  
 Selma Aparecida Wojciecho 46 22872/2011  
 Suzane Lopes Godoy 10 37/2007  
 Thayan Gomes da Silva 6 65/2006  
 Thiago Haviaras da Silva 48 31307/2011  
 Tibirica Messias 7 475/2006  
 VANESSA CHRISTINA DA SILV 17 126/2009  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 6 65/2006  
 Vinya Mara Anderes Dzievi 45 20565/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-408/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONTACTO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar as executas porque encontrou o apartamento das mesmas fechado); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-140/2002-GIRUS TRANSPORTES LTDA x J.J. COSTA TRANSPORTES LTDA- Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (constatou que a requerida não mais exerce suas atividades comerciais no endereço fornecido); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e CLÓVIS BARROS BOTELHO NETO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004817-30.2003.8.16.0019-MARCIA MIGDALSKI SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1. Primeiro, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte Autora, para o levantamento da quantia de R\$ 136.523,48, mais acréscimos. 2. Segundo, autorizo tão somente a expedição de alvará em favor do petionário de fl. 716 para o levantamento da quantia de R\$ 7.583,14. 3. Quanto ao valor remanescente devido em seu favor (R\$ 7.583,14), determino a transferência do numerário para o Juízo da 4ª VC, em atenção à penhora realizada no rosto dos autos. 4. Por fim, intime-se a parte credora (Márcia Migdalski Santos), para, no prazo de 05 dias se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.- Adv. BERNARDO GOBBO TUMA, Oseas Santos, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA e FABIANO SALINEIRO-.
4. ACAO DE DEPOSITO-1634/2003-BANCO BMC S/A x JOSE CARLOS DA SILVA- Retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R\$ 9,40. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos e Eduardo José Fumis Faria-.
5. INVENTARIO-954/2004-LINEIA SYLVIA KOTH MARTINS DE BARROS x DECIO DUARTE MARTINS- Efetuar o pagamento das custas do Avaliador no valor de R \$ 374,05. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Edy Ana Ferreira Silveira e César Luiz Tavarnaro-.
6. ALVARA-65/2006-MARIA ÂNGELA CORREA ROBERTO x ESTE JUIZO-1. Tendo em vista a informação prestada pelo procurador da curadora às fls. 143-144, bem como ante a necessidade de esclarecimentos sobre a transferência do imóvel

adquirido com recurso da venda do primeiro imóvel, acolho o parecer Ministerial de fl. 151, e determino o dia 23 de abril de 2013, às 13h00min, para a realização de audiência. 2. Intime-se a curadora pessoalmente, por meio de mandado, bem como seu procurador, via DJe, para comparecer em audiência e prestar esclarecimentos, nos termos solicitado pelo Ministério Público às fls. 137-140. -Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI e Thayan Gomes da Silva-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012516-67.2006.8.16.0019-MARCOS MAURICIO JARNO e outro x KPS GODOY & CIA ME -BUFFET JANINES-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a penhora em razão da executada não mais exercer suas atividades no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Tibiríça Messias e Eloisa Sovernigo-.

8. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG. DE TÍTULOS DE CREDITO-903/2006-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS DOMENE LTDA x PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA- Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,09, sendo: Escrivão R\$ 17,60 / Distribuidor R\$ 2,49. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano-.

9. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012965-25.2006.8.16.0019-ORMINDA DE LIMA SOUZA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 836,60 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 113,91 / Oficial de Justiça R\$ 199,41, totalizando o valor de R\$ 1.190,26. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Carlos Henrique de Mattos Sabino e Debora Lemos Gumurski-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011395-67.2007.8.16.0019-FÁTIMA APª DE ALMEIDA LACERDA e outro x BOBIG DOS SANTOS & CIA. LTDA. e outro-1. Antes de apreciar o mérito dos embargos declaratórios opostos pela litisdenunciada (fls. 675-678), a fim de se evitar a interposição de incidentes processuais e consequente procrastinação desnecessária do feito, intime-se a Requerida Bobig dos Santos & Cia Ltda., para se manifestar sobre o pedido da litisdenunciada às fls. 628-632 (pagamento já realizado, visto que respeitados os limites da apólice) 2. Após, voltem conclusos. -Advs. FÁBIO ROSA FERSTEMBERG, Amauri Carvalho Alves, Amauri Bechinski, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, Osvane Adolfo Mendes, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, Gracielli Regina Alberti Fischer e Suzane Lopes Godoy-.

11. MONITORIA-56/2007-NITROBRÁS IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. x NUTRIFOL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Edgar Lenzi e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-918/2007-BANCO ITAU S.A x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha-.

13. PEDIDO DE FALÊNCIA-1249/2007-COFIPE VEÍCULOS LTDA x VIA NAPOLI VEÍCULOS LTDA-1. Tendo em vista que o acordo noticiado nos autos dá conta de que o pagamento da última prestação para a quitação da dívida seria realizado no dia 01/02/2013, intime-se a Requerente, para, no prazo de 05 dias, informar o pagamento integral do acordo. 2. Após, este Juízo deliberará sobre os termos da homologação do instrumento de transação. -Adv. Fábio Cordeiro-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-231/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não localizou o número indicado no endereço fornecido); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, Carlos Werzel, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SIMONE R P FONSAATTI-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013432-33.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x PAULO SERGIO SEBASTIÃO- Efetuar o pagamento das custas do Escrivão no valor de R\$ 35,20. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

16. REVISAO DE CLAUSULAS-0012651-11.2008.8.16.0019-CARLOS ROBERTO PALERMO x BANCO FININVEST S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. Debora Maceno, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg e Gislaíne R. Rocha Simões da Silva-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x SILVANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não encontrou o executado no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Helcio Silva Orane, VANESSA CHRISTINA DA SILVA, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, Reinaldo Luis T. R. Mandaliñi, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e Marcelo Augusto Bertoni-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-277/2009-MBW MADEIRAS LTDA x IVANILDE RIVABEM- Efetuar o pagamento das custas do Escrivão no valor de R\$ 36,40. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x OSIRIS GONÇALVES DE OLIVEIRA-Efetuar o pagamento das custas do Avaliador no valor de R\$ 307,58. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. José Alteviv M. Barbosa da Cunha-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-950/2009-OMNI S/A - C.F.I x CLAMARION JESUS DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar a requerida, tendo em vista que encontrou o imóvel fechado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

21. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0015077-59.2009.8.16.0019-ALDO VERGANI NETO x BENEFICIÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas

proporcionais (50%), no valor de R\$ 189,86. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Eddy Cleber Dalsoto-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-BANCO ITAU S.A x F. D. KUBISKI PONTA GROSSA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014316-28.2009.8.16.0019-ODETE MORENO JURCHAKIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Debora Maceno-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEY ROBERTO PASQUALOTTO e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar os executados por não localizá-los); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Andrea Cristiane Grabowski-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-19/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JOSE VALMIR GONÇALVES PEREIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 285,50 / Contador R\$ 10,08 / Distribuidor R\$ 7,46 / Outras Custas/Funrejus R\$ 21,09. Totalizando o valor de R\$ 324,13. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. HERICK PAVIN e SIMONE R P FONSAATTI-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-0007633-38.2010.8.16.0019-MIQUELÃO & CIA LTDA x FABIO ALEXANDRE SELLA-1. Trata-se de ação de cobrança com pedido reconvenção proposta por Miquelão & Cia Ltda. em face de Fabio Alexandre Sella, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Após a realização da prova técnica o autor impugna o valor orçado referente ao material empregado na obra. 3. Como nenhuma das partes possui as notas fiscais referentes aos bens no momento da aquisição para início da obra objeto da lide, resta prejudicada a análise do Sr. Perito para comparação dos valores. 4. Com efeito, por ora, é possível se atribuir crédito ao valor informado pelo Sr. Perito em sua perícia no importe de R \$ 146,09 (quesito 3 c - fls. 255), porque o laudo pericial goza de presunção de validade (TJPR - Agravo de Instrumento: AI 7462973; TJPR - Apelação Cível: AC 5621621). 5. Evidente que tal presunção não é absoluta, podendo o autor, diante de sua insurgência ao valor encontrado, trazer provas suficientes que desconstituam a informação lançada pelo Sr. Perito. 6. No entanto, neste ponto, não há mais esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito. 7. Ocorre que, o requerido postula pela resposta de um último quesito complementar (fls. 270). Entretanto, o requerido se insurge contra o mesmo, alegando a natureza procrastinatória. 8. Malgrado a insurgência levantada, entendo que o quesito é de extrema pertinência, pois diz respeito à forma de solução dos vícios encontrados na cerâmica, informando sobre a possibilidade de limpeza ou a necessidade demolição e colocação de novos pisos. 9. Isto posto, abram-se vistas ao Sr. Perito para prestar seus últimos esclarecimentos quanto ao quesito de fls. 270. 10. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ainda, se mantêm o interesse na realização de prova oral. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, Caroline Leal Nogueira, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e Jose Carlos Madalozzo Junior-.

27. COBRANCA-0009303-14.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x JOEL PIRES e outro- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo devedor. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Raphael Taques Pilatti e FERNANDA CORREA-.

28. TUTELA INIBITÓRIA-0009735-33.2010.8.16.0019-EDINA SOLANGE ARNAUD DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas proporcionais (50%), no valor de R\$ 252,38. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Pio Carlos Freiria Junior, LIA DIAS GREGORIO e JEFERSON BARBOSA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018377-92.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA x TREVO RODAL TRANSPORTES LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Henrique Henneberg e Marcia Maria Barrida-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0019448-32.2010.8.16.0019-CLAUDIO BRIGGE e outro x BANCO BRADESCO S/A-O embargante devidamente intimado para comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos honorários periciais quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 288, motivo pelo qual dispense a produção da prova requerida, sujeitando-se às partes a distribuição do ônus probatório. Contados e preparados, anatem-se para sentença. -Advs. José Albari Slompo de Lara e Renato Vargas Guasque-.

31. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0019540-10.2010.8.16.0019-ISRAEL HASS x BANCO FICSA S/A- Ao Requerido para pagamento das custas proporcionais (50%), no valor de R\$ 154,43. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Alessandra Michalski Velloso, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021830-95.2010.8.16.0019-MARIANGELA APARECIDA BLASKIEVICZ x IRACILDA FATIMA HARZ ME- Manifestar-se sobre a carta postal devolvida. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Rodrigo Antonio Dias e LARISSA BIERNATSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023480-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x PONTAMAQ TRANSPORTES R. LTDA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (a parte autora não informou o novo endereço para a diligência); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Ricardo Ruh e Ernesto Antunes de Carvalho-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028417-36.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ANTONIO CLAUDIMIR N S T ME e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar os executados por não residirem no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

35. ACAA DE DEPOSITO-0001270-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO C.F.I x CRISTIANE APARECIDA SANTANA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar a requerida por não localizar na região da Colônia Dona Luiza o endereço fornecido); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

36. INVENTARIO-0003601-53.2011.8.16.0019-FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DE PAULA e outros x MARCOS WIECHETECK- Retirar cartas de citação, comprovando as suas postagens no prazo de 05 (cinco) dias. Valor R\$ 28,20. (Fornecer as cópias necessárias para instruir o ato.) -Advs. Hauly Chagas Saffraide e DALTON SCREMIN-.

37. USUCAPIAO-0004633-93.2011.8.16.0019-ROSENEI APARECIDA POPUAVISQUI- Retirar carta de citação, comprovando a sua postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONATHAN NADOLNY-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005792-71.2011.8.16.0019-Maria de Fátima Coutinho Soares x BANCO CITIBANK S A- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor R\$ 9,40. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007996-88.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x DEGRADE INFORMÁTICA LTDA e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar os executados em razão de não localizá-los no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha e ERIKA SHIMAKOISHI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013615-96.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MISA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (constatou que se trata de sala comercial vazia e deixou de intimar a executada em vista de não mais exercer suas atividades comerciais no endereço fornecido); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014975-66.2011.8.16.0019-SÍNTESE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA (BASE FORTE IMÓVEIS) x NEIVA MARIA SCHUSSLER-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não localizou a requerida no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Rodrigo Franco e Samya Bazzi-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016651-49.2011.8.16.0019-IZABEL DE QUEIROZ WROBLEWSKI x JOSE LUIS ALMIRÃO- Indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento; prazo: 10 (dez) dias. -Advs. Rosana Rodrigues martins Borges e Cícero Augusto martins Batista-.

43. MONITORIA-0018861-73.2011.8.16.0019-NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x TERRA AGRO SUL COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA EPP- Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar a requerida por encontrar o imóvel fechado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

44. DESPEJO-0019134-52.2011.8.16.0019-MARIA GURMURSKI (ESPOLIO) e outro x JOSE SEDINEI DALZOTO- Apresentar alegações finais, via memoriais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Rutson Luiz Alvarez-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0020565-24.2011.8.16.0019-ADROALDO FRANCISCO COMPANHONI x ANTONIO CELSO MORAES e outro-Ante a manifestação do embargante/executado de que possui interesse na composição amigável do litígio, designo o dia 18 de abril de 2013, às 13h00min., para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Advs. Juliano Demian Ditzel, Marcos Muller Cwiertnia e Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira-.

46. MONITORIA-0022872-48.2011.8.16.0019-NINI BAMBINI CONFECÇÕES LTDA x I M DA SILVA MODA BEBE - ME-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar a requerida por ela não exercer mais suas atividades comerciais no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Selma Aparecida Wojciechowski-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030565-83.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x FC TELHAS LTDA e outros-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. LOUISE CAMARGO DE SOUZA e Eloi Contini-.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0031307-11.2011.8.16.0019-ANTONIO ANTUNES LEMOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Retirar carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R\$ 9,40. (Fornecer as cópias necessárias para instruir o ato.) -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0032577-70.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x R.E.K. COMÉRCIO DE CELULAR LTDA ME-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar a requerida em razão da mesma não mais exercer suas atividades no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK-.

50. REVISÃO CONTRATUAL-0000231-24.2008.8.16.0164-LEOCADIO VALDEVINO ADRIANO x BANCO ITAU S/A- Efetuar o pagamento das custas proporcionais (30%), no valor de R\$ 130,03. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Lia Dias Gregório e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0000316-18.2012.8.16.0019-JOSEANE APARECIDA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Efetuar o pagamento das custas proporcionais (30%), no valor de R\$104,86. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcelo Augusto de Souza, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

52. ACAA DE DEPOSITO-0000369-96.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ADILSON FERREIRA DE LIMA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o requerido em razão do mesmo não mais trabalhar na Rua Julia Wanderley e não ter localizado na Rua Cândida Mendes Braz o número indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000390-72.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA SALETE LOPES ORANE e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (roga o depósito complementar referente a endereço diferenciado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002111-59.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x SANDRA VIEIRA CORRETAGEM DE CAMINHÕES e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não foram encontrados no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0003059-98.2012.8.16.0019-ROGERIO DE SÁ RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor R\$ 9,40. -Adv. Debora Maceno-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003601-19.2012.8.16.0019-ANICE FADEL RIBAS x ALCEU BARROS SANTANA FILHO-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o requerido, tendo em vista não residir na Rua Benjamin Constant, 1120, bem como ter encontrado vazio o imóvel localizando na Rua 19 de Dezembro); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Helton Luiz de Araujo-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003858-44.2012.8.16.0019-VALDIR RISCKEN e outro x JENIFER FAUST PEREIRA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. - Adv. Rubia Carla Goedert-.

58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004713-23.2012.8.16.0019-COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MACHOTA LTDA x SERASA S/A-... Intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor (R \$587,84), referente às custas processuais adiantadas pela parte. -Advs. Jefferson Santos Menini e Leandro Luis Loto-.

59. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005042-35.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x ROSEMBA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça ( deixei de intimar o executado em razão de não localizá-lo ); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, Roberto A. Busato e ERIKA SHIMAKOISHI-.

61. ACAA DE DEPOSITO-0005610-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x SIRLEI LANGE PEREIRA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (o imóvel estava fechado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

P. Grossa, 01/04/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

## PRIMEIRO DE MAIO

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e Anexos

Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	000161/2010
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO	00038	000741/2010
ANTONIO BACCARIN	00091	000002/2008
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00092	000083/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	000665/2010
	00038	000741/2010
	00078	001934/2010
	00080	001994/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00004	000037/2007
	00006	000211/2007
CLEVERSON A. CREMONEZ	00005	000162/2007

	00008	000323/2008		00065	001297/2010
	00010	000154/2009		00079	001967/2010
DANIEL HACHEM	00013	000382/2009	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	00035	000686/2010
	00014	000396/2009		00058	001022/2010
	00015	000397/2009		00075	001796/2010
	00016	000406/2009		00082	002028/2010
	00017	000412/2009		00085	002128/2010
	00019	000431/2009	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00030	000161/2010
	00020	000439/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	000665/2010
	00021	000460/2009		00038	000741/2010
	00022	000465/2009		00078	001934/2010
	00023	000467/2009		00080	001994/2010
	00024	000469/2009	MARCOS LUIS SANCHES	00094	000918/2012
	00027	000488/2009	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00036	000695/2010
	00039	000746/2010		00048	000867/2010
	00044	000786/2010		00060	001056/2010
	00045	000817/2010		00062	001205/2010
	00050	000912/2010		00063	001215/2010
	00051	000913/2010		00065	001297/2010
	00052	000946/2010		00072	001620/2010
	00053	000956/2010		00079	001967/2010
	00056	001007/2010	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00030	000161/2010
	00064	001230/2010		00032	000568/2010
	00071	001586/2010	MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00006	000211/2007
	00073	001628/2010	OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00003	000012/2007
	00074	001635/2010	OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA	00001	000106/2004
	00076	001798/2010	PAULO GIOVANI FERRI	00007	000190/2008
	00077	001854/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	000382/2009
	00081	002024/2010		00014	000396/2009
	00083	002069/2010		00015	000397/2009
	00084	002119/2010		00016	000406/2009
	00086	002142/2010		00019	000431/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00032	000568/2010		00020	000439/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00030	000161/2010		00021	000460/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00091	000002/2008		00022	000465/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00036	000695/2010		00023	000467/2009
	00062	001205/2010		00024	000469/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00048	000867/2010		00027	000488/2009
	00060	001056/2010		00044	000786/2010
	00063	001215/2010		00051	000913/2010
	00065	001297/2010		00064	001230/2010
	00072	001620/2010		00071	001586/2010
	00079	001967/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00028	000155/2010
FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO	00091	000002/2008		00029	000156/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00029	000156/2010		00031	000163/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00029	000156/2010		00032	000568/2010
FLAVIO PELHE GIMENEZ	00008	000323/2008		00068	001514/2010
GENTIL MARTINS BUGUE	00001	000106/2004		00069	001539/2010
	00007	000190/2008	ROBERTO CARLOS BUENO	00003	000012/2007
	00070	001540/2010		00008	000323/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00030	000161/2010		00009	000153/2009
HENRIQUE ZANONI	00005	000162/2007		00010	000154/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00010	000154/2009	ROBERTO MATTAR	00001	000106/2004
	00033	000663/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00036	000695/2010
	00037	000725/2010		00048	000867/2010
	00040	000752/2010		00060	001056/2010
	00041	000757/2010		00062	001205/2010
	00042	000779/2010		00063	001215/2010
	00043	000781/2010		00065	001297/2010
	00049	000909/2010		00079	001967/2010
	00054	000957/2010	THAISA COMAR	00002	000150/2006
	00057	001008/2010		00005	000162/2007
	00061	001195/2010		00008	000323/2008
	00066	001305/2010		00009	000153/2009
	00067	001316/2010		00010	000154/2009
	00087	002180/2010	WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	00006	000211/2007
	00088	002295/2010	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00018	000419/2009
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00006	000211/2007		00036	000695/2010
JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO	00093	000237/2012		00046	000827/2010
JOSÉ CICERO CELESTINO	00070	001540/2010		00047	000866/2010
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	00002	000150/2006		00048	000867/2010
	00068	001514/2010		00055	001006/2010
	00069	001539/2010		00059	001037/2010
JULIO CESAR PAULINO	00004	000037/2007		00060	001056/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000367/2009		00065	001297/2010
	00012	000374/2009		00089	000152/2011
	00025	000475/2009		00090	000312/2011
	00026	000483/2009			
	00027	000488/2009			
LUIZ ALBERTO MIRANDA	00030	000161/2010			
LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO	00033	000663/2010			
	00037	000725/2010			
	00040	000752/2010			
	00041	000757/2010			
	00042	000779/2010			
	00043	000781/2010			
	00049	000909/2010			
	00054	000957/2010			
	00057	001008/2010			
	00061	001195/2010			
	00066	001305/2010			
	00067	001316/2010			
	00087	002180/2010			
	00088	002295/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00036	000695/2010			
	00048	000867/2010			
	00060	001056/2010			
	00062	001205/2010			
	00063	001215/2010			

1. AÇÃO MONITÓRIA-106/2004-JOSÉ MARQUES x CARLOS ROBERTO TALHAMENTO-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, ROBERTO MATTAR e GENTIL MARTINS BUGUE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/2006-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª

praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. THAISA COMAR e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000650-59.2007.8.16.0138-JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES x JOSÉ EMÍDIO FARINA- Despacho de fl.190: "1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito. 2. Translade-se cópia da sentença e do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, à execução respectiva. 3. Decorrido 15 dias sem qualquer manifestação arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e ROBERTO CARLOS BUENO-.

4. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-37/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS x CELSO LUIZ RENZI-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e JULIO CESAR PAULINO-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-162/2007-LUIZ BONDEZAN e outro x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI e THAISA COMAR-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2007-ANTONIO SANTO SOSSO x ESPOLIO DE GILBERTO AVILA e outro-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-190/2008-MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLIO LTDA x EDIVAN JOSE RODRIGUES e outros-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. - Adv. PAULO GIOVANI FERRI e GENTIL MARTINS BUGUE-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-323/2008-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x LEANDRO CARLOS BONDENZAN-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO, CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-153/2009-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JOÃO DA SILVA REIS-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. - Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2009-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JOÃO DA SILVA REIS e outro-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, HENRIQUE ZANONI e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-367/2009-CLOVIS VIEIRA ANGELO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000622-23.2009.8.16.0138-DANIEL ALVES DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000632-67.2009.8.16.0138-VIRGINIA LUCIA MAGGIORI DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000562-50.2009.8.16.0138-HEBER DANIEL CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000665-57.2009.8.16.0138-VALDOCIR DONIZETE PERIN x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-406/2009-VIVALDO MORALES LOPES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000591-03.2009.8.16.0138-ROZANGELA FERNANDES APARECIDO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000608-39.2009.8.16.0138-BRAZ LUIZ ANIZELLI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.107: "4. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem atendimento, diga o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBLIT DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000597-10.2009.8.16.0138-ROSELI MARQUES DA SILVA DE MATTOS x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-439/2009-DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-460/2009-PEDRO CEZAR ALVES x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de

crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000658-65.2009.8.16.0138-FRANCISCO DE OLIVEIRA PAES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-467/2009-IVANILDO CICERO LEITE x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.149: "2. Quanto a Obrigação de fazer, intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-469/2009-JOSÉ SILVERIO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000617-98.2009.8.16.0138-OSCAR FRANCISCO DAS NEVES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000615-31.2009.8.16.0138-ANTONIO FELIPE x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-488/2009-VLADIMIR DE ANJO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000155-10.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO LUIZ RENZI-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000156-92.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO LUIZ RENZI e outros-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO SCHUMAK MELO e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000161-17.2010.8.16.0138-HSBC BANK BRASIL S/A x JADSON PISCININI MOLINA e outro-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LUIZ ALBERTO MIRANDA-.

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000163-84.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSÉ DA SILVA REIS-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça

designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000568-23.2010.8.16.0138-HSBC BANK BRASIL S/A x JANE APARECIDA PISCININI MOLINA e outro-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000663-53.2010.8.16.0138-A DAIR ANTONIO MORO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000665-23.2010.8.16.0138-MARIA VERSORI x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000686-96.2010.8.16.0138-ANTONIO DE FREITAS AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000695-58.2010.8.16.0138-LAZARO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.113: "2. Ato contínuo, intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art.475-J do CPC) - inclusive honorários e custas - em quinze dias.- Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000725-93.2010.8.16.0138-LUIZ ANTONIO BIANCONI x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000741-47.2010.8.16.0138-GENILTON JOSÉ RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.192. "3. Quanto a obrigação de fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000746-69.2010.8.16.0138-REGINA APARECIDA NUNES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000752-76.2010.8.16.0138-WELLI TEREZINHA ABRAMOVICHT x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000757-98.2010.8.16.0138-DARCI ROMANESE x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000779-59.2010.8.16.0138-SANDRA MARIA DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000781-29.2010.8.16.0138-JULIO SENA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000786-51.2010.8.16.0138-NEIDE DOS SANTOS CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000817-71.2010.8.16.0138-ELIZER SERGIO MARINS x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000827-18.2010.8.16.0138-MARCUS AURÉLIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.271: "4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000866-15.2010.8.16.0138-MOACIR MARCELINO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.433: "1. Certifique-se a escrivania se a sentença de fl. 421/426 transitou em julgado. 2. Em caso positivo, intime-se o autor para que de andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000867-97.2010.8.16.0138-AURICIO ANTONINI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.96: "2. Ato contínuo, intem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art.475-J do CPC) - inclusive honorários e custas - em quinze dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000909-49.2010.8.16.0138-NILSON MARTINS BARBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000912-04.2010.8.16.0138-NATALICIO DA SILVA TORRES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000913-86.2010.8.16.0138-NAIR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000946-76.2010.8.16.0138-SÉRGIO ZANETIN x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000956-23.2010.8.16.0138-LUIZ TEIXEIRA BULCOSKI x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000957-08.2010.8.16.0138-SOLANGE APARECIDA MERGULHÃO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001006-49.2010.8.16.0138-NILSON JOSÉ VOLPONI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.134: "Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001007-34.2010.8.16.0138-NELSON DANTES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001008-19.2010.8.16.0138-NELSON FRANCISCO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001022-03.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA CORREA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J dp CPC) e cumprimento forçado da sentença. ( Cartorio Cível R\$239,70, Contador R\$28,07, Funrejus R\$21,32). -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001037-69.2010.8.16.0138-JOÃO OTAVIO KOBILL x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.220: "4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001056-75.2010.8.16.0138-DARCY LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.126: "2. Ato contínuo, intem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art.475-J do CPC) - inclusive honorários e custas - em quinze dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001195-27.2010.8.16.0138-MILTON VALENTIM ALDO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001205-71.2010.8.16.0138-ADILSON DE MOURA HENRIQUE x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.74. 3. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001215-18.2010.8.16.0138-NIVALDO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- 2. Quanto à obrigação de fazer.

Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001230-84.2010.8.16.0138-AGATHA WILLEMANN x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001297-49.2010.8.16.0138-MARIO PAVANETI FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.108: "2. Ato contínuo, intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art.475-J do CPC) - inclusive honorários e custas - em quinze dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001305-26.2010.8.16.0138-LUIZ ELOI CORTES MARCONDES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001316-55.2010.8.16.0138-OLGA MARIA SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

68. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001514-92.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Luiz Carlos Martins - JCP-PR - 583. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

69. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001539-08.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES e outro-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Luiz Carlos Martins - JCP-PR - 583. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

70. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001540-90.2010.8.16.0138-HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x EDINAMAR DE SOUZA TERRA QUEIROZ-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Advs. JOSÉ CICERO CELESTINO e GENTIL MARTINS BUGUE-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001586-79.2010.8.16.0138-LEONICE MARIA DA SILVA LOPES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.116: "1. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais de fl.110, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. 2. Igualmente, intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração de fase de cumprimento de sentença. 3. Quanto a obrigação de fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime

de desobediência. ( Cartorio Cível R\$239,70, Contador R\$28,07, Funrejus R\$21,32). -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001620-54.2010.8.16.0138-NELSON MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Advs. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001628-31.2010.8.16.0138-LEOCÁDIA POPOSKI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. ( Cartorio Cível R\$239,70, Contador R\$28,07, Funrejus R\$21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001635-23.2010.8.16.0138-VILMA NUNES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001796-33.2010.8.16.0138-JOSÉ BEZERRA LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001798-03.2010.8.16.0138-SANTIAGO MARTINS GOMES x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001854-36.2010.8.16.0138-OZÓRIO MOTA x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001934-97.2010.8.16.0138-GOMES E LODI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.113: "2. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001967-87.2010.8.16.0138-ARY SILVA RATKI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.82: "Quanto a obrigação de fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001994-70.2010.8.16.0138-SELLA PUBLICIDADE S/C LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 3. Quanto à obrigação de Fazer. Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002024-08.2010.8.16.0138-RUI PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002028-45.2010.8.16.0138-VALDEMAR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002069-12.2010.8.16.0138-PAULO ROBERTO FILGUEIRAS x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA

SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002119-38.2010.8.16.0138-DIVINA EVANGELISTA ROMERO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002128-97.2010.8.16.0138-MARIA SIRLEY MENDES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.138: "Intime-se o réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência. -Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002142-81.2010.8.16.0138-CLAUDIO EDUARDO RICHTER x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. DANIEL HACHEM-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002180-93.2010.8.16.0138-JOSÉ VANCESLAU DE CARVALHO FILHO x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002295-17.2010.8.16.0138-ESPÓLIO DE WALERIAN WROSZ e outro x BANCO BANESTADO S/A-FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO A APRESENTAR AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 24 HORAS SOB PENA DE EXECUÇÃO. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

89. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-152/2011-LUIZ ANTONIO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.72: "Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

90. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-312/2011-BAR E MERCEARIA DOS REIS e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl.78: "1. Certifique-se a escrivania se a sentença de fls. 64/71 transitou em julgado. 2. Em caso positivo, intime-se o autor para que dê andamento ao feito, postulando, se for o caso, o cumprimento de sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-2/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E. MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO, ANTONIO BACCARIN e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

92. CARTA PRECATORIA-0000083-23.2010.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-A UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x PAULO TODERO-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

93. CARTA PRECATORIA-0000237-70.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDSON MOLINA CALVO e outros-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO-.

94. CARTA PRECATORIA-0000918-40.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de -CARLOS ROBERTO MARCOLINO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ACESSORIA LTDA-Intimem-se as partes da designação de praças: Intimação para 1ª praça designada para o dia 05 de abril de 2013 às 12h30min, para venda não inferior a avaliação e; Intimação para 2ª praça designada para o dia 19 de abril de 2013, às 12h30min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. Local: Átrio do Edifício do Fórum, Rua Onze, nº 1.090, nesta comarca de Primeiro de Maio - Pr, sito na Rua Onze, nº 1.090. Leiloeiro Oficial: Fabio Gonçalves Barbosa - JCP-PR - 12/042-L. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

## REBOUÇAS

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO	001	8/2006

001. EXECUCAO FISCAL - 0000245-45.2006.8.16.0142 - CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ. AGR. DO PARANA-CREA X MUNICIPIO DE REBOUCAS- Intime-se o subscritor da petição de fls. 57 para que apresente a petição original em 03 (três) dias, sob pena de não conhecimento. Adv. do Requerente: JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO (12720/PR)-Adv.JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-.

Rebouças, 01 de Abril de 2013

## RIBEIRÃO CLARO

### JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO  
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS  
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -  
e-mail: cewa@tjpr.jus.br  
JUIZA DE DIREITO THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES  
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

## Re lação nº.009/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AGOSTINHO E. F. DE OLIVEIRA - PERITO 2 27/2003  
 ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 13 176/2011  
 14 187/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 16 16/2012  
 27 142/2012  
 ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 3 58/2006  
 ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA 2 27/2003  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 17 57/2012  
 21 79/2012  
 ANTONIO CLOVIS GARCIA 5 255/2008  
 ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE 7 314/2008  
 ANTONIO LINO SARTORI (OAB: 056478/SP) 10 176/2010  
 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 15 220/2011  
 CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 5 255/2008  
 CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 1 45/1987  
 CRYSTIANE LINHARES 5 255/2008  
 17 57/2012  
 DANILO GALHARDO CORREIA 12 109/2011  
 DANILO MOURA SERAPHIM (OAB: 048768/PR) 3 58/2006  
 ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 1 45/1987  
 2 27/2003  
 8 9/2009  
 17 57/2012  
 18 59/2012  
 19 61/2012  
 20 62/2012  
 21 79/2012  
 22 84/2012  
 24 101/2012  
 25 103/2012  
 26 116/2012  
 27 142/2012  
 28 145/2012  
 29 146/2012  
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 16 16/2012  
 FERNANDO JOSE GARCIA 10 176/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE - OAB/PR 26856 21 79/2012  
 22 84/2012  
 IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 11 95/2011  
 JOSE ELCIDES DA CUNHA PIRES (OAB: ) 10 176/2010  
 JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP) 12 109/2011  
 JOSEMAN AURELIO C.G. FERNANDES 4 347/2007  
 JOSÉ CARLOS DIETRICH FILHO 5 255/2008  
 JULIO CESAR BUENO (OAB: 116667-SP) 12 109/2011  
 LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR) 23 85/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 8 9/2009  
 9 187/2009  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 9 187/2009  
 MARIA DIRCE TRIANA 12 109/2011  
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 7 314/2008  
 MILENE VICENTE TAKEDA 4 347/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 7 314/2008  
 19 61/2012  
 OTAVIO CADENASSI FILHO 7 314/2008  
 9 187/2009  
 PATRICIA TOZZI 2 27/2003  
 PAULO AFONSO RODRIGUES 2 27/2003  
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 25 103/2012  
 26 116/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 18 59/2012  
 20 62/2012  
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 10 176/2010  
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 24 101/2012  
 25 103/2012  
 26 116/2012  
 ROGERIO GARCIA DUARTE (OAB: 170697/SP) 10 176/2010  
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 3 58/2006  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 16 16/2012  
 SONIA PEREZ AMARAL 2 27/2003  
 SIMEÃO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 4 347/2007  
 TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO 2 27/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 28 145/2012  
 29 146/2012  
 TICIANA SILVA FONTEQUE 6 298/2008  
 15 220/2011  
 UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP) 7 314/2008  
 VAINER RICARDO PRATO 8 9/2009  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 8 9/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/1987-GINO ODILON TOMAZI x ADAIR LUIZ BAGGIO- Ciência as partes acerca do desfecho do Agravo de Instrumento nº.959940-8, sendo que a decisão encontra-se encartada nestes autos. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.
2. DEMARCATORIA C.ACAO DIVISORIA-0000062-73.2003.8.16.0144-MARCILIO RODRIGUES x JOSUE AUGUSTO MOREIRA E MARIA CRISTINA A. MOREIRA- Sobre a informação do Sr. Perito de fls.164/165, digam as partes no prazo legal. -Adv. SONIA PEREZ AMARAL, TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO (OAB: ), PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), PATRICIA TOZZI, ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA e AGOSTINHO E. F. DE OLIVEIRA - PERITO (OAB: )-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000080-89.2006.8.16.0144-A.J.C.A.S.R.M. e outro x L.A.S.- Reiteranto a certidão de publicação e prazo de fls.155- R- Decisão de fls.154- 1. Inicialmente, intime-se o advogado peticionante as fls.150, para que junte procuração nos autos no prazo de cinco dias e na mesma oportunidade ratifique o teor da petição, sob pena de ser considerada inexistente e desentranhada dos presentes autos, na forma do art.37, parágrafo unico do CPC. -Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A), ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR) e DANILO MOURA SERAPHIM (OAB: 048768/PR)-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000123-89.2007.8.16.0144-GERALDO MAURICIO DE ARAUJO x FAZENDA NACIONAL- R. Decisão de fls.128- 2. Após, a fim de assegurar o contraditório, manifeste-se o embargante. Manifeste-se ainda o embargante acerca da petição de fls.129 dos autos. -Adv. MILENE VICENTE TAKEDA, Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR) e JOSEMAN AURELIO C.G. FERNANDES-.
5. BUSCA E APREENSAO-0000222-25.2008.8.16.0144-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x GILBERTO NEIA BAGGIO- Parte executada providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$.475,49 (Fls.322/323) no prazo legal, nos termos do acordo homologado em juízo (Fls.319)-Adv. CRYSTIANE LINHARES, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CLOVIS GARCIA e JOSÉ CARLOS DIETRICH FILHO (OAB: 000008-585/PR)-.
6. INVENTARIO-0000316-70.2008.8.16.0144-W.M.I. x E.M.J.M.- Sobre a informação de fls.124, diga a parte inventariante no prazo legal. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE-.
7. REINT. POSSE c.c. LIMINAR-0000225-77.2008.8.16.0144-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RICARDO DABUS ABUCHAM- Parte autora providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$. 120,07 (Fls.170) no prazo legal. -Adv. MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), UBIRAJARA DE LIMA (OAB: 130370/SP), ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE (OAB: 124382/SP) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-9/2009-JOÃO CARLOS BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao patrono do Banco do Brasil S/A para que indique, no prazo legal, em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores epositados nos autos.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), VAINER RICARDO PRATO, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000055-966/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
9. EXECUCAO-187/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO DE CASTILHO LIMA- Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente levante o valor total depositado as fls.61 referente aos honorários advocatícios. Parte exequente indicar o nome do levantante no alvará. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.
10. DESAPROPRIACAO-0000488-41.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x AGROPECUÁRIA QUAGLIATO S/A e OUTRO- Sobre o pedido de fls.200, digam as partes no prazo lega. Diga ainda, a parte autora acerca da devolução das cartas precatórias de fls.203/211 no prazo legal. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, JOSE ELCIDES DA CUNHA PIRES (OAB: ), ANTONIO LINO SARTORI (OAB: 056478/SP), ROGERIO GARCIA DUARTE (OAB: 170697/SP) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.
11. BUSCA E APREENSAO-0000389-37.2011.8.16.0144-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ALEXANDRE SANTOS- Ciência a parte acerca da baixa do caderno processual. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.
12. USUCAPIAO-0000495-96.2011.8.16.0144-ALFREDO ZANI GRANEMANN e outro x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A- Parte autora providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$. 140,48 (Fls.127) no prazo legal. -Adv. JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP), DANILO GALHARDO CORREIA (OAB: 247066-SP), JULIO CESAR BUENO (OAB: 116667-SP) e MARIA DIRCE TRIANA-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000898-65.2011.8.16.0144-RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA x RAFAEL AUGUSTO FORTINI- Sobre a infirmação do Sr. Oficial de Justiça, (devolveu mandado sem cumprimento em razão do não pagamento das diligência do Oficial de Justiça), manifeste-se o exequente no prazo legal.-Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO (OAB: 013320/PR)-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000926-33.2011.8.16.0144-LUIZ MENEZES BUENO x RAFAEL AUGUSTO FORTINI- Sobre a infirmação do Sr. Oficial de Justiça, (devolveu mandado sem cumprimento em razão do não pagamento das diligência do Oficial de Justiça), manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO (OAB: 013320/PR)-.
15. INDENIZACAO-0001061-45.2011.8.16.0144-LUCAS SALVALLAGIO DA SILVA x FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ- Parte providenciar o

pagamento das custas processuais no valor de R\$. 1076,66 no prazo legal. Após, prolação de sentença. -Advs. TICIANA SILVA FONTEQUE e CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ.-

16. BUSCA E APREENSAO-0000086-86.2012.8.16.0144-BANCO PANAMERICANO S/A x TIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.45 (não encontrou o bem), diga a parte autora no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000298-10.2012.8.16.0144-ALVARO COPPI x BANCO FIAT S/A- Parte executada nos termos do art.475-J, providenciar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R\$. 809,50 (Fls.71) no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e CRYSTIANE LINHARES.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000300-77.2012.8.16.0144-ELSON HENRIQUE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Parte executada providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 563,88 (Fls.60) no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000306-84.2012.8.16.0144-WILTON CARLOS ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Parte executada providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 563,36 (Fls.68) no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000307-69.2012.8.16.0144-TEREZA DE FATIMA DA COSTA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Parte executada providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 563,88 (Fls.62) no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000398-62.2012.8.16.0144-ADEMILÇON BARBOSA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Parte executada nos termos do art.475-J, providenciar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R\$. 809,36 (Fls.68) no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE - OAB/PR 26856.-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000420-23.2012.8.16.0144-SEBASTIÃO SIQUEIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Parte executada nos termos do art.475-J, providenciar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R\$. 968,09 (Fls.53) no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação. Observação: O executado apresentou comprovante de depósito no valor de R\$.463,00- Parte exequente manifestar acerca do depósito.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE - OAB/PR 26856.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000428-97.2012.8.16.0144-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO- SICRED NORTE SUL PR/SP x THIAGO PRADO SCATOLIN E OUTRO- Decorreu prazo de suspensão, diga o exequente no prazo legal. -Adv. LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR)-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000538-96.2012.8.16.0144-BRUNO DE PAULA x CIFRA SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte executada nos termos do art.475-J, providenciar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R\$. 874,98 (Fls.68) no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP)-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000540-66.2012.8.16.0144-FERNANDO ROBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA x CIFRA SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Parte executada nos termos do art.475-J, providenciar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R\$.588,72 (Fls.66) no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação..-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000577-93.2012.8.16.0144-RAFAEL MARTINI DE ALMEIDA x CIFRA SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Parte executada nos termos do art.475-J, providenciar o pagamento do valor a que foi condenado no valor de R\$. 860,20 (Fls.63) no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000711-23.2012.8.16.0144-JOAO CARLOS SASDELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- Parte executada providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 540,65 no prazo legal. Parte autora, manifestar acerca do depósito judicial de fls.55 dos autos. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000714-75.2012.8.16.0144-CLAUDIA ELIANE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Parte executada providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 563,23 (Fls.72) no prazo legal..-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000715-60.2012.8.16.0144-ANA ADEJANIRA FERREIRA NEIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Parte providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 550,05 (Fls.71) no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-. ?

Ribeirão Claro, 27 de março de 2.013.  
CESAR WARKEN  
Escrivão Cível

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264  
FONE: 0XX41-3652-1440  
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**

Relação nº 048/2013

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00063 000563/2011  
AMAURI CEZAR JOHNSON 00003 000423/2003  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 000514/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000218/2008  
00035 000276/2008  
00040 000443/2008  
00041 000466/2008  
00042 000537/2008  
00045 000842/2008  
00046 000863/2008  
00048 000895/2008  
00051 001104/2008  
00057 001116/2010  
00068 000169/2012  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00014 000356/2006  
ARISON BONFIM CARNEIRO 00053 000404/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 000596/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCCHI 00060 002964/2010  
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00003 000423/2003  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00058 001364/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 001458/2010  
CRYSTIANE LINHARES 00017 000467/2006  
00026 000602/2007  
00044 000694/2008  
DANIELE DE BONA 00054 000712/2010  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00061 004081/2010  
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00062 000196/2011  
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00027 000683/2007  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00054 000712/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00033 000120/2008  
00036 000289/2008  
00039 000441/2008  
00045 000842/2008  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00058 001364/2010  
EXPEDITO ARNAUD F. FILHO-OAB/SC5995 00029 000754/2007  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00011 000164/2006  
00016 000441/2006  
00021 000106/2007  
00028 000711/2007  
FABIANA SILVEIRA 00034 000218/2008  
00035 000276/2008  
00036 000289/2008  
00038 000357/2008  
00039 000441/2008  
00042 000537/2008  
00045 000842/2008  
00046 000863/2008  
00048 000895/2008  
00057 001116/2010  
00068 000169/2012  
00069 000514/2012  
FABRICIO COSTA SELLA 00003 000423/2003  
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00007 000053/2006  
00012 000214/2006  
FERNANDO JOSE GASPAR 00054 000712/2010

GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00004 000230/2005  
 00005 000290/2005  
 00013 000243/2006  
 00022 000146/2007  
 00023 000297/2007  
 00024 000359/2007  
 00025 000363/2007  
 00032 000026/2008  
 GENESIO SELLA 00003 000423/2003  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 00030 001054/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 000596/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00065 000742/2011  
 00072 000845/2012  
 INACIO HIDEO SANO 00053 000044/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00026 000602/2007  
 JANCELIN LABEGALINI 00053 000044/2009  
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 001550/2001  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 000694/2008  
 00047 000869/2008  
 00055 000926/2010  
 00056 001062/2010  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00053 000044/2009  
 JOSE ERALDO STENICO 00038 000357/2008  
 JOSE HILARIO TRIGO 00001 001550/2001  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 000120/2008  
 00034 000218/2008  
 00035 000276/2008  
 00036 000289/2008  
 00038 000357/2008  
 00039 000441/2008  
 00040 000443/2008  
 00041 000466/2008  
 00045 000842/2008  
 00046 000863/2008  
 00048 000895/2008  
 00050 001007/2008  
 KATIA ZANONI 00053 000044/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 00054 000712/2010  
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00060 002964/2010  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00003 000423/2003  
 LUIZ CESAR PANNAIN NETO 00003 000423/2003  
 MAGALI FUERBRINGER 00060 002964/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00009 000065/2006  
 00010 000071/2006  
 00018 000569/2006  
 MARCOS ANTONIO ISIDORO 00003 000423/2003  
 MARIANO CIPOLLA 00014 000356/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00008 000062/2006  
 00009 000065/2006  
 00018 000569/2006  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00057 001116/2010  
 00060 002964/2010  
 MARISE BINI ELIAS 00038 000357/2008  
 MAURICIO DE OLIVEIRA 00003 000423/2003  
 MIEKO ITO 00021 000106/2007  
 00031 001080/2007  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00003 000423/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 00058 001364/2010  
 NEUDI LUIZ RIZZO OAB/SC 12.286 00013 000243/2006  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00052 001385/2008  
 PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO 00038 000357/2008  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00072 000845/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00059 001458/2010  
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00002 000179/2002  
 00019 000903/2006  
 00020 000057/2007  
 00064 000675/2011  
 00066 000158/2012  
 00067 000159/2012  
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00003 000423/2003  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000164/2006  
 00015 000375/2006  
 00031 001080/2007  
 00037 000353/2008  
 00043 000683/2008  
 00049 000952/2008  
 RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00038 000357/2008  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00071 000802/2012  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO 00030 001054/2007  
 SADI BONATTO 00006 000657/2005  
 00007 000053/2006  
 00012 000214/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00027 000683/2007  
 SERGIO SCHULZE 00034 000218/2008  
 00035 000276/2008  
 00040 000443/2008  
 00041 000466/2008  
 00042 000537/2008  
 00045 000842/2008  
 00046 000863/2008  
 00048 000895/2008  
 00050 001007/2008  
 00051 001104/2008  
 00057 001116/2010  
 00068 000169/2012  
 00069 000514/2012  
 SILVANA TORMEM 00052 001385/2008  
 SUZANA BONAT 00002 000179/2002  
 00064 000675/2011

00066 000158/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 000218/2008  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00062 000196/2011  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00011 000164/2006  
 00016 000441/2006  
 00021 000106/2007  
 00028 000711/2007  
 00029 000754/2007  
 00030 001054/2007  
 00043 000683/2008  
 ULYSSES F. VIEIRA NETTO 00003 000423/2003  
 WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00003 000423/2003

1. ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO - 0000210-46.2001.8.16.0147 - MARCILIA ROSA DE FARIA e outro x CEMIRA GOMES DE FARIA e outros - "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, em consequência, e com fulcro no artigo 794, inciso 11 e artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos. Defiro o pedido de desbloqueio de valores. Considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados via Bacen-Jud (fls. 438/439), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta promova a transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta que, originalmente, teve os valores bloqueados." - Adv. JOSE HILARIO TRIGO e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.
2. DEPOSITO - 0000667-44.2002.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEAL E SILVA REPRESENT. LTDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000295-61.2003.8.16.0147 - MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x AILTON DO ROCIO VIEIRA e outros - "Tendo em vista a notícia de falecimento do réu Antônio Adilson Vieira, determino ao autor que acoste aos autos certidão de óbito desse." - Adv. LUIZ CESAR PANNAIN NETO, LUIS FELIPE COSTA SELLA, GENESIO SELLA, FABRICO COSTA SELLA, WILSON DE PAULA CAVALHEIRO, MARCOS ANTONIO ISIDORO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ULYSSES F. VIEIRA NETTO, RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, MAURICIO DE OLIVEIRA, AMAURI CEZAR JOHNSON e NELSON BELTZAC JUNIOR.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0002072-13.2005.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDELI DA SILVA FERREIRA DE MELLO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0002017-62.2005.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGALHAES AGROPECUARIA DE TERESOPOLIS LTDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.
6. BUSCA E APREENSÃO - 657/2005 - BANCO CNH CAPITAL S/A x AB AGUIAR EXPORTADORA DE MADEIRA - ME - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SADI BONATTO.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0003057-45.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURO RODRIGUES ESCOBAR - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0002911-04.2006.8.16.0147 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x O BOTICAO MODAS LTDA - ME - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0002224-27.2006.8.16.0147 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x TRANSPORTADORA JALISCO LTDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.
10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002926-70.2006.8.16.0147 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x IMPERATRIZ COMERCIO MADEIRA E TRANSPORTES LTDA - ME - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002511-87.2006.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRCEU DIRIGIOLI PIOVESAN - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002913-71.2006.8.16.0147 - BANCO VOTORANTIM S.A x MARIA APARECIDA LAURENTINO MOREIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002249-40.2006.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MERCADAO LORENZETTI LTDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. NEUDI LUIZ RIZZO OAB/SC 12.286 e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002254-62.2006.8.16.0147 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO ALCIDES FIUZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MARIANO CIPOLLA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002917-11.2006.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x LEANDRO AGUIAR FERNANDES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002885-06.2006.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIANO MARCOS VENITE - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002459-91.2006.8.16.0147 - BANCO SAFRA S/A x ELIS REGINA DA ROSA PEREIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002457-24.2006.8.16.0147 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JAIME MONTEIRO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

19. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002379-30.2006.8.16.0147 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ROSIMAR MARTINS LUIZ - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002274-19.2007.8.16.0147 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SANDRA MARIA KAPP - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002484-70.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO LUIZ POLGA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0001979-79.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EUROVALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002606-83.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO MAURICIO PORTILHO

- "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002608-53.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABRICIO DE SOUZA FREIRE - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002338-29.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GETULIO ROMUALDO DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0002260-35.2007.8.16.0147 - BANCO ITAÚ S/A x LUCIANO MULLER VERZA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

27. DECLARATÓRIA - 0002415-38.2007.8.16.0147 - JOSE RODRIGUES DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002253-43.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IRAVAN MARCONDES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0002190-18.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CLAUDIO DE PAULA - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 44), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto. Julgo Procedentes ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e EXPEDITO ARNAUD F. FILHO-OAB/SC5995.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002012-69.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIANO DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002111-39.2007.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x HENRIQUE PAZ DE LIRA NETO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002073-90.2008.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALBERTO BOSAK - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002404-72.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOHN ANDERSON DA SILVA MENDES - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002288-66.2008.8.16.0147 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO FERNANDO LATCHUCH - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do

Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002093-81.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMIR CARDOSO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

36. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002226-26.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIANE MARIA BRZEZINSKI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA SILVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0002478-29.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x JOSÉ ELOIR ZANONA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0002352-76.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ESMERALDO DOS SANTOS BARBOSA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO, MARISE BINI ELIAS, FABIANA SILVEIRA, RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JOSE ERALDO STENICO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0002166-53.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DONATO CAVALCANTE DA SILVA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. FABIANA SILVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002153-54.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRÉ LUIS RAMOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fis. 101, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda. Custas remanescentes pelo autor." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0002117-12.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WALTER MAIA DOS SANTOS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

42. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002534-62.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x VIVIANE KOVALSKI TANCK - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002685-28.2008.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL MICHELS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002471-37.2008.8.16.0147 - BANCO ITAUCARD S/A x JONATAS ALMEIDA DO NASCIMENTO - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

45. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002188-14.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIELLY EGEE PICININ - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0002192-51.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GENI APARECIDA FERREIRA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002702-64.2008.8.16.0147 - BANCO ITAUCARD S/A x MARLI DE LARA DA SILVA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

48. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002137-03.2008.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANSELMO GARCIA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0002688-80.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x THIAGO ROBERTO CARMELLI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

50. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002089-44.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSENI DE FATIMA BUZELATTO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 89/96), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda. Custas remanescentes pelo requerido, conforme restou acordado." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

51. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002069-53.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUREMA DE OLIVEIRA DA SILVA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 115), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 116. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

52. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002361-38.2008.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x FABIO DOS SANTOS SPRADA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 99), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 100. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

53. DESAPROPRIAÇÃO - 0002243-28.2009.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ELEODORO CABRAL FILHO e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 487/488), o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se, e expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 489. Expeça-se, outrossim, mandado de registro, na forma do requerimento contido às fls. 487/488. Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante as baixas e comunicações de estilo." - Adv. INACIO HIDEO SANO, JANCELINA LABEGALINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ARISON BONFIM CARNEIRO e KATIA ZANONI.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000712-67.2010.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO RAIMUNDO LEAL - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte

autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0000926-58.2010.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VAGNER RODRIGUES MARTINS - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

56. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001062-55.2010.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDISON LUIZ COSTA ROSA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0001116-21.2010.8.16.0147 - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO MARIA DOS SANTOS - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 35-verso), deixou escoar /n a/b/s o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Ju/go Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0001364-84.2010.8.16.0147 - BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERS RENAN DE FARIA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, CLAUDINEI BELAFRONTTE e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0001458-32.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002964-43.2010.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x SANDRA MARA VALENTE - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 89/90, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Custas e despesas processuais pelo autor, conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCCHI, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0004081-69.2010.8.16.0147 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ILARIO DE OLIVEIRA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 65), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 66. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000667-29.2011.8.16.0147 - MINDUIM CIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 77, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Comunicuem-se aos órgãos de proteção ao crédito." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS.

63. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002159-56.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE CAMPOS - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 52), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 53. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito,

sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo." - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0002560-55.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 53/54), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0002846-33.2011.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO JESUILSON ABREU SOUZA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 31), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 32. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0000469-55.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILDO LIERMANN KOHLER - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0000470-40.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILDO LIERMANN KOHLER - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte suplicante, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000551-86.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONETE DE JESUS MACHADO ALVES - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 51, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Nesta data, via Sistema Renajud, procedi o levantamento da restrição anteriormente realizada sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, Indefiro o pedido de levantamento dos valores recolhidos referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que a diligência foi realizada." - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0001489-81.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIEL JOSÉ DE FRANÇA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 45), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 48. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

70. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0001811-04.2012.8.16.0147 - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO PEREIRA N TRANSPORTES - "(...) Decido. O documento de fls. 18, não comprova a mora do devedor, nem o esbulho que teria sido praticado por ele, tendo em vista que a notificação deve ser encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXUNÇÃO DO FETTO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Se no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora (Sum.369/STJ), a constituição em mora do devedor é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, competindo privativamente ao Cartório de Título e Documentos notificar extrajudicialmente o devedor para esse fim, tem-se por ineficaz a notificação quando efetivada por escritório de advocacia, dada a impossibilidade de comprovação do envio e entrega, ante a ausência de fé pública, Impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC (TJ/PR, Órgão Julgador: 17a Câmara Cível, Tipo de Documento: Decisão Monocrática, Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Processo: 0695274-3, Recurso: Agravo de Instrumento, Relator: Francisco Jorge, Data Movimento: 13/08/2010 10:46, Ramo de Direito: Cível, Dados da Publicação: DJ: 454) sem exame do seu

mérito, o que faço com base no artigo 295, inciso III c/c artigo 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, Custas pelo autor, na forma da lei." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0003001-02.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO CESAR RONKOSKI - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 50), deixou escoar in albis prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra Inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto. Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

72. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002808-84.2012.8.16.0147 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIEVERTON CASTRO MARQUES - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 34-verso), deixou escoar o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo a autora, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver reintegrado definitivamente na posse do veículo objeto do leasing que celebrou com este último. Isto posto, julgo Procedente a ação e confirmo a liminar concedida nos autos, ficando a autora reintegrada definitivamente na posse do automóvel descrito na inicial. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4.º do CPC)." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

Rio Branco do Sul, 01/04/2013.  
Jefferson Luiz Andrade  
Escrivão do Cível e Anexos

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

### JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil  
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã  
e-mail: mras@tjpr.jus.br  
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

#### Relação n. 16/2013

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO GELINSKI 0006 000224/2009  
0015 000487/2011  
0021 000143/2012  
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0007 000289/2009  
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0008 000024/2010  
CASSIANO GERALDO PORTES 0013 000404/2011  
0022 000203/2012  
0025 000817/2012  
0026 000818/2012  
CELIA LUZIA HUK 0002 000066/2005  
0009 000477/2010  
0018 000992/2011  
DAVISON SILVA 0006 000224/2009  
DIOGO BERTOLINI 0021 000143/2012  
ELIANE MARIA DISTEFANO RIBEIRO 0020 001048/2011  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0005 000187/2009  
ELIZEU KOCAN 0016 000531/2011  
0017 000555/2011  
ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0019 000994/2011  
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0011 001025/2010  
0014 000419/2011

0023 000316/2012  
0027 000820/2012  
IEDA R. S. WAYDZIK 0012 000278/2011  
JACQUELINE DOMBROVSKI 0001 000132/1999  
0010 000752/2010  
JEAN CARLOS MIRANDA 0024 000448/2012  
JORGE LUIS ROIKO 0020 001048/2011  
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0003 000152/2006  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0021 000143/2012  
Luis Carlos Lorenzetti 0008 000024/2010  
WALMOR FLORIANO FURTADO 0004 000042/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-132/1999-BANCO DO BRASIL S/A x OSNIL BACIL e outro- " 1. Prefacialmente, deverá a advogada Dra. Jaqueline Dombrovski juntar o instrumento procuratório firmado pelo arrematante Ademir, de maneira a dar valor processual aos petições de fls. 387 e 391, especialmente quanto à desistência da arrematação, em 10 dias. 2. Outrossim, considerando que já ultrapassadas as datas de vencimento indicadas no termo de fls. 388, no mesmo prazo informe o arrematante se já recebeu todos os valores ali indicados. 3. Desde logo, observe que a comissão de leiloeiro não é passível de restituição, pois o leiloeiro bem executou suas funções, merecendo ser remunerado, sendo que a desistência da arrematação foi posterior e por ato de vontade do próprio arrematante, mesmo que em suposto consenso com as partes. Cito: "AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. ARREMATANTE DE BENS EM LEILÃO. NÃO PAGAMENTO DO PREÇO PELO ARREMATANTE. (...) RECONVENÇÃO FORMULADA PELO RÉU VISANDO A COBRANÇA DE MULTA E COMISSÃO DE LEILOEIRO. PROCEDÊNCIA. PREVISÃO NO EDITAL DE LEILÃO. EXIGIBILIDADE ANTE O NÃO PAGAMENTO DO PREÇO PELO ARREMATANTE E A CONSEQUENTE DESISTÊNCIA DA ARREMATÇÃO. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 868765-2, Relator: Edgard Fernando Barbosa, DJE 15.08.2012). 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI.

2. DEMARCACAO-66/2005-CLAUDIO MICHARKI e outro x IRINEU IANCOSKI e outro- " 1. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, por meio do correio, se não estiver representado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante atualizado da condenação, pena de acréscimo da multa de 10% preconizada no art. 475-J. Assim, ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para cumprimento do mandado de intimação, cujo valor deverá ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agência n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escritania e liberação do respectivo mandado, bem como para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais alusivas ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 239,70, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poder-se retirar no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-152/2006-EDMAR ANGULSKI x FAZENDA NACIONAL- " 1. O embargado informou nos autos o término da suspensão do feito, requerendo o prosseguimento do feito, do que foi intimado o embargante a se manifestar (fls. 123/125), quedando-se inerte. 2. Na esteira da decisão de fls. 75, o feito comporta julgamento antecipado, portanto após a conta e preparo tornem conclusos para sentença. Assim, ao embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.003,32, sob as penas da lei." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-42/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x LORINELSON MOREIRA- " Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 175,90, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poder-se retirar no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

5. DESAPROPRIACAO-187/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IVO ANTONIO HALILA e outros- " 1. Indefiro o pedido de citação por edital de fls. 257, pois não resta suficientemente demonstrado o esgotamento das tentativas de localização para citação pessoal dos herdeiros. 2. Intime-se para dar andamento ao feito em 20 dias, pena de extinção." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

6. REPARACAO DE DANOS-224/2009-ANTONIO CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- " 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme solicitado. 2. Após, digam as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. DAVISON SILVA e ADÃO GELINSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-289/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MICHARKI e outros- " Intime-se o executado para que traga aos autos

cópia da decisão proferida em 2º grau na ação revisional, em 10 dias. Após, diga o exequente." -Adv. ALDO DE MATOS SABINO JR.-

8. REPARAÇÃO DE DANOS-0000024-75.2010.8.16.0157-MADEIREIRA PALMITAL LTDA e outros x Floriano Mica- " Em relação ao discutido às fls. 248/288, acerca da suposta litigância de má-fé por qualquer das partes e eventuais consequências, tal questão será apreciada quando da prolação de sentença. Intime-se a parte autora para que atenda ao item 3 do despacho de fls. 244; Teor do item 3: ". Portanto, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o andamento do feito, concedendo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove, nos presentes autos, a regularização do defeito apontado ou no mínimo a formalização do pertinente pedido junto ao juízo do inventário, pena de extinção do feito." Advs. Luis Carlos Lorenzetti e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-

9. INVENTARIO E PARTILHA-0000477-70.2010.8.16.0157-REGINA SOUZA SANTANA x ANNA ANTUNES DA SILVA- " 1. De fato, como apontado pelo Ministério Público às fls. 181, antes de prosseguir o feito deve ser regularizada a representação do incapaz, uma vez que é falecido o curador apontado nos autos (fls. 16 e 104/105). 2. Intime-se o inventariante para que se atenda ao item 2 da cota ministerial (fls. 181) em 20 dias, restando suspenso o andamento do feito até a regularização da curatela de Miguel Antunes de Souza e posterior comprovação nestes autos. 3. Diligências necessárias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-

10. INVENTARIO-0000752-19.2010.8.16.0157-ALFREDO MACENHAN x CEZIRA MEZZADRI MACENHAN- " 1. Nos termos do item 2 de fls. 107, considerando a inclusão de cônjuge supérstite falecido, deverão ser renovadas as citações dos herdeiros eventualmente não representados nos autos, bem como a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, para que se manifestem em 10 dias. 2. Deverão ainda ser trazidas as CNDs respectivas ao de cujus ora incluído. 3. Diligências necessárias." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-

11. INVENTARIO-0001025-95.2010.8.16.0157-ARGEMIRO MIGUEL KACHOROWSKI x HELENA MIGACZ- " 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação/habilitação de fls. 65/66." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000278-14.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADIR GONCALVES DOS SANTOS e outro- " Sobre o contido às fls.178 e segs., manifeste-se a parte credora em 10 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-

13. COBRANÇA-0000404-64.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOÃO MARCOS VALANSUELO e outro- " 1. O pedido de penhora on lide de fls. 67 é totalmente descabido, pois se trata de processo de conhecimento, havendo um requerido citado revel e outro não localizado, para o qual foi protocolada desistência. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de outras provas senão aquelas documentais já produzidas no feito. 3. Contados e preparados, salvo se beneficiário da justiça gratuita, voltem conclusos para sentença. Assim, ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 189,37, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-

14. USUCAPIAO-0000419-33.2011.8.16.0157-FLORIANO BRONOSKI- " 1. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 dias. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-

15. USUCAPIAO-0000487-80.2011.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOELCIO BUASKI- " Intime-se o autor para que esclareça o contido no item 2 em 10 dias, devendo o alegado ser demonstrado através de certidões do R.I." -Adv. ADÃO GELINSKI-

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000531-02.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARY GRECHAKI e outros- " 1. Defiro o pedido do Ministério Público, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias." -Adv. ELIZEU KOCHAN-

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000555-30.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE MÁRIO OLSZEWSKI PIETCZAK e outro- " 1. Defiro o pedido do Ministério Público, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias, quanto ao contido no item 2 da cota ministerial de fls. 246. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ELIZEU KOCHAN-

18. USUCAPIAO-0000992-71.2011.8.16.0157-LAURENI DA CONCEIÇÃO PAIZANI DOS SANTOS e outro- " 1. Cumpra-se o item 1.2 de fls. 69. 2. Sem prejuízo, considerando o manifestado às fls. 80/81, diga o requerente em 05 dias. 3. Intimações e diligências necessárias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000994-41.2011.8.16.0157-VOADESLAU VOINARSKI e outro- " Vistos em Saneamento. 1. Questões processuais: verificando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. Pontos controvertidos. Analisando as alegações trazidas pelas partes na dialética processual, fixo como ponto controvertido a existência e o tempo de posse ad usucapionem e demais requisitos da prescrição aquisitiva da propriedade. 3. Deferimento de provas. Com base no objeto litigioso e no(s) ponto(s) controvertido(s), defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental já produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; b) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, devendo constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão fica (art. 343, § 1º, do CPC), e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias anteriores à

audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentemente de intimação. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de maio de 2013, às 14:30 horas, próxima data viável." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-

20. MANDADO DE SEGURANCA-0001048-07.2011.8.16.0157-MARIANE MICHARKI DISTEFANO x PRESIDENTE DO CMDCA - CONSELHO COMUNITÁRIO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outros- " Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Ato realizado conforme art.1º, item 1.20 da Portaria nº 05 2.011" -Advs. ELIANE MARIA DISTEFANO RIBEIRO e JORGE LUIS ROIKO-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000143-65.2012.8.16.0157-HENRIQUE GIELINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- " Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os embargos a execução para o fim de decretar a prescrição da pretensão executiva em relação à Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária que instrui a execução nos autos nº 1124-31.2011, neste Juízo, os quais devem ser extintos com base no art. 269, inciso IV, do CPC. Por sucumbente condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos pela variação do INPC/IGP-DI, a teor do art. 20, §3º, do CPC, considerando a singularidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, anote-se nos autos de execução, despendendo-se e arquivando-se ambos, procedendo-se ainda ao levantamento da(s) penhora(s)." -Advs. ADÃO GELINSKI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000203-38.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x MARCIO ADRIANO FRANCO DE ANDRADE e outros- " Sobre a conta geral no valor de R\$ 7.088,67 e avaliação em R\$ 3.000,00, manifestem-se às partes, em cinco (05) dias. Deve o exequente no mesmo prazo efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Contador e Avaliador Judicial, no valor de R\$ 396,07, através de guia própria que poderá ser retirada em Cartório e/ou no site do TJ." -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-

23. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000316-89.2012.8.16.0157-IVETE RAMOS DOMINHAKI e outro- " 1. Compulsando os autos observa-se que a área tem proprietário registral, devendo a autora esclarecer as seguintes questões: a) se o proprietário registral MANOEL FERREIRA PRINS ainda é vivo ou se já é pessoa falecida, neste caso trazendo: i) a certidão de óbito respectiva; ii) a relação de herdeiros; b) sobre a informação de que este proprietário registral seria pai sócio-afetivo da primeira autora, deverá esclarecer se foi reconhecida como filha junto ao registro civil, em caso positivo trazendo a pertinente certidão com a averbação. 2. Intimações e diligências necessárias." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-

24. MANDADO DE SEGURANCA-0000448-49.2012.8.16.0157-FLORESTAL SEGUNDO PLANALTO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO - PR- " Recebida a apelação no duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. À parte contrária para apresentação de contra-razões." -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000817-43.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOCIMAR DA SILVA e outros- " Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 203,25, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000818-28.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x MARIO PIETRALA e outros- " Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 203,25, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-

27. INVENTARIO-0000820-95.2012.8.16.0157-OTÁVIO PIANOSKI x JOÃO PIANOSKI- " Vistos etc. 1. Julgo, por sentença, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 65/75 destes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por JOÃO PIANOSKI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal, (artigo 1031 § 2º do Código de Processo Civil), excepa-se o Formal de Partilha e/ou Carta de Adjucação." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-

São João do Triunfo, 01/04/2013  
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 301/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	001422/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00003	001422/2007
CLINIO L.L. LYRA	00006	000514/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	001728/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00002	001398/2007
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO	00003	001422/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00002	001398/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00001	000816/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00002	001398/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00009	003208/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	003208/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00004	001304/2008
	00008	001728/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00010	001354/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00009	003208/2010
JANAINA GIOZZA	00004	001304/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00008	001728/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00004	001304/2008
	00008	001728/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00002	001398/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00001	000816/2007
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00006	000514/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	001422/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	003208/2010
MARCELO RAYES	00003	001422/2007
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00006	000514/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	001354/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00002	001398/2007
MIEKO ITO	00001	000816/2007
MUNIR ABAGGE	00003	001422/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA	00005	000232/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00008	001728/2010
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	00005	000232/2009
ROBINSON KORNELHUK	00006	000514/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00007	002936/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00008	001728/2010

1. MONITORIA-0012343-58.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAPIS DE COR COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Despacho de fls. 201 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido, certifique-se e intime-se o autor. Mantendo-se inerte cumpram-se Portaria nº 02/2010 deste juízo. Diligências necessárias." -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007954-30.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 128 - "Defiro o pedido de dilação do prazo. Decorrido, certifique-se e intime-se o autor. Diligências necessárias." - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0008617-76.2007.8.16.0035-JACINTA GRIBOGI JAREK x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 607 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." - Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, MUNIR ABAGGE, ANGELINO LUIZ RAMALHO

TAGLIARI, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO RAYES-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0015535-62.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DA SILVA- Despacho de fls. 95 - "Defiro o pedido de dilação do prazo. Decorrido intime-se o autor Mantendo-se inerte cumpram-se Portaria ne 02/2010 deste Juízo. Diligências necessárias." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0011496-85.2009.8.16.0035-VILLAGE EMPREENDIMENTOS PART. E ADM. DE BENS LTDA x LOGISTOCK LOGISTICA E SERVICOS LTDA- Despacho de fls. 177 - "Intimem-se as partes para acostar aos autos os termos do acordo, assinado por ambas as partes, pena de não homologação e continuidade do feito (fls. 176). Intimações e diligências necessárias." -Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0013322-49.2009.8.16.0035-BECKDOM LTDA x HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS- Despacho de fls. 595 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. CLINIO L.L. LYRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015181-03.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FLAMARION ARAUJO- Despacho de fls. 72 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido intime-se o autor. Mantendo-se inerte cumpram-se Portaria nº 02/2010 deste juízo. Diligências necessárias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010438-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ORLANDO DOS SANTOS- Despacho de fls. 92 - "Defiro o pedido de dilação do prazo. Decorrido, certifique-se e intime-se o autor. Mantendo-se inerte cumpram-se Portaria nº 02/2010 deste juízo. Diligências necessárias." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0021818-33.2010.8.16.0035-MANOEL HENRIQUE CAVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 305 - " Defiro o pedido de fls. 299/301. Republique-se. Intimações e diligências necessárias." Sentença de fls. 275/288 - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nula a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanência na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indebito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mes a partir da citação e correção monetária pela media INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima de seu pedido, condeno-a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Com o transitio em julgado, expeça-se alvará ao réu para abatimento do saldo devedor, pois não houve caracterização da mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007552-07.2011.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JOSE ROBERTO PRATES- Despacho de fls. 63 - "Para homologação do acordo, certifique a escritania se as partes estão representadas por advogados nos autos e se os procuradores que assinam a petição de acordo foram constituídos nos autos e têm poderes para transigir." Certidão de fls. 62 - "(...) Certifico mais que a Dra. Viviane Karina Teixeira que assinou a petição de acordo de fls. 43 e seguintes não tem procuração do requerido juntada aos autos e o requerido não assinou a petição de acordo." - Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
 DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
 CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 302/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00002	002978/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00010	001876/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00008	001118/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00005	002022/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	003015/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00006	003015/2010
FLÁVIA VANESSA HUCK OLIVEIRA	00001	001036/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	001540/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00009	001533/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	001540/2010
JANAINA ROVARIS	00010	001876/2011
LEANDRO NEGRELLI	00007	001114/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	001876/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	001540/2010
MAYLIN MAFFINI	00004	001540/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	001114/2011
SANDRA GENI SIMON	00001	001036/1998
SILVANA TORMEM	00002	002978/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	000192/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00005	002022/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0002532-89.1998.8.16.0035-KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A x CARLI & VIGNATTI LTDA e outros- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. SANDRA GENI SIMON e FLÁVIA VANESSA HUCK OLIVEIRA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015584-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON DA CRUZ PRECOMA- despacho de fls. 176. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. -Adv. SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

3. ALVARA JUDICIAL-0009530-87.2009.8.16.0035-ELOI JOAQUIM DA SILVA e outros- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0010529-06.2010.8.16.0035-CLAUDINEY DA PAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 219. 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0013499-76.2010.8.16.0035-ROSIMERE CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do

alvará expedido.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0020485-46.2010.8.16.0035-RODRIGO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0007094-87.2011.8.16.0035-LUZIA ROZENEY DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 150. 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007084-43.2011.8.16.0035-MAURICIO PAULO FERREIRA e outro x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- despacho de fls. 117. Compulsando os autos, verifica-se que os confrontantes ainda não foram devidamente citados, assim ante a certidão de fls. 85, intime-se o autor para que se manifeste em cinco dias. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0008955-11.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x HERCULLES DOS SANTOS NEVES- Certifico que, tendo em vista a expedição do ofício, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do documento e encaminhe ao devido cumprimento.-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010224-85.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x HERCULES DOS SANTOS NEVES E CIA LTDA ME e outro- despacho de fls. 116. Ante o detalhamento de fls. 110/115, intime-se o exequente para que em cinco dias requeira o que entender de direito. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
 DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
 CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 307/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00002	001056/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	000756/2006

1. RESCISAO DE CONTRATO-0008459-55.2006.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA e outro x CELIO DE FREITAS e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Codigo de Processo Civil e disposições constantes na

seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003981-28.2011.8.16.0035-ALTAIR DE OLIVEIRA x MUNIR GUERIOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 304/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	001100/2010
ALMERINDO PEREIRA	00002	000328/2002
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00004	000146/2007
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00010	000058/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00008	001654/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	00007	001426/2009
DANIEL HACHEN	00003	000054/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK	00007	001426/2009
ELCIO KOVALHUK	00004	000146/2007
JANAINA ROVARIS	00004	000146/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00012	001870/2010
JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO	00001	001218/1997
JULIANA RIBEIRO	00009	001842/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00009	001842/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	000146/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00001	001218/1997
PASQUALINO LAMORTE	00010	000058/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00005	000388/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00006	000678/2009
SARAH ABDUL BAKI	00001	001218/1997
SILVIO BRAMBILA	00006	000678/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0001442-80.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS S/A x KATIA DAL TOSO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO e SARAH ABDUL BAKI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004434-38.2002.8.16.0035-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x SERRA NEGRA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ALMERINDO PEREIRA-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010537-85.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANIA RAQUEL

DIGNER VALENCIO ME e outros-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEN-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009617-48.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUXILIAR DE TRANSP AEREOS e outros-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0009652-71.2007.8.16.0035-POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015201-91.2009.8.16.0035-MM INCORPORACOES LTDA e outros x HELLINGTON HELIO DA CUNHA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014359-14.2009.8.16.0035-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CEZAR PAIFER SOBRINHO e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015768-25.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ROSELI A GONCALVES-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015663-48.2009.8.16.0035-VALDIR DA SILVA SOCA x BANCO BMG S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000548-50.2010.8.16.0035-MARCOS MARCELO DA SILVA e outro x ANTONIO ALVES DE BASTOS e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. PASQUALINO LAMORTE e ANDREIA CUNHA ZANELATTO-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006915-90.2010.8.16.0035-OSMAR TONIOLO FILHO e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. DECLARATORIA - Ordinario-0011402-06.2010.8.16.0035-MEIRE RACHEL PEREIRA VOSGUERAU MUHLSTEDT & CIA LTDA e outro x PRO ART- ARTE EM PROPAGANDA LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 308/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	002096/2010
ANA CECILIA DOS S. SIMOES	00004	001714/2006
ANA LUCIA FRANCA	00008	000346/2010
BLAS GOMM FILHO	00002	000717/2005
	00008	000346/2010
	00005	001381/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA	00010	001196/2010
BRUNO ZAMPIER	00013	000424/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00003	001099/2005
CLEIDE DE OLIVEIRA	00006	000597/2009
DANIELE DE BONA	00015	001300/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	000597/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	001444/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00003	001099/2005
ENIO CORREA MARANHÃO	00009	001070/2010
FABIANA SILVEIRA	00016	000380/2001
INGER KALBEN SILVA	00014	000813/2011
INGRID DE MATTOS	00013	000424/2011
ISIONE STEENBOCK FIM	00007	001444/2009
JANAINA ROVARIS	00007	001444/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001070/2010
	00007	001444/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001099/2005
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00003	001099/2005
LUIZ GUSTAVO BARON	00014	000813/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001300/2011
	00004	001714/2006
MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA	00004	001714/2006
MARIA LUCI SUCLA	00010	001196/2010
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00002	000717/2005
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00003	001099/2005
RICARDO ANDRAUS	00012	002233/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00012	002233/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00001	000309/1990
SANDRA E. C. CERVI DE ALMEIDA	00008	000346/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00001	000309/1990
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	00007	001444/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	001444/2009
VALDINEI SANTOS SILVA	00005	001381/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000108-55.1990.8.16.0035-EMILIO ROSSOT E MARILZA A. FERREIRA e outro x SILZA BISCARRA- intimação do exequente para se manifestar , requerendo o que for de direito, sob pena de se entender pelo integral satisfação do credito, com a extinção da execução por sentença. prazo 05 dias -Advs. SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER e SANDRA E. C. CERVI DE ALMEIDA-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007973-07.2005.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRO JOSE FERREIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Advs. BLAS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003922-50.2005.8.16.0035-G LAFFITTE INCORP. E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x JOSE RODRIGUES DE LIMA e outro- intimação do requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. prazo 05 dias -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

4. USUCAPIAO-0009077-97.2006.8.16.0035-JOSE FARID ALVES DA ROCHA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, MARIA LUCI SUCLA e ANA CECILIA DOS S. SIMOES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008688-78.2007.8.16.0035-JMC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x VAGNER EDUARDO BORGES - EPP - ATENDE PAPEIS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Advs. VALDINEI SANTOS SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

6. DEPOSITO-0010057-39.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x INES APARECIDA DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

7. DEPOSITO-0010888-87.2009.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x LUCIANO VINICIUS PAULISTA- intimação do autor para se manifestar sobre a correspondencia de citação devolvida de fls.141. prazo 05 dias -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

8. MONITORIA-0009546-41.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- intimação do autor para se manifestar sobre a correspondencia de citação devolvida de fls.90. prazo 05 dias -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006752-13.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO WIEGAND SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0007095-09.2010.8.16.0035-RESTAURANTE FREGUESIAS DE SAO JOSE x FIATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Advs. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011605-65.2010.8.16.0035-LOURENÇO ANTUNES TEIXEIRA e outro- Intimação do autor para apresentar copia do novo mapa juntado aos autos prazo 05 dias -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. MONITORIA-0014056-63.2010.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x ONOFRE KUBESKI-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0002398-08.2011.8.16.0035-JOSÉ ALOIS RIGLER e outro x MARIA AUZIRA DOS SANTOS DE SOUZA SOARES- intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 232/234. valor r\$ 2.060,00 - prazo 05 dias -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004625-68.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA CICERA VIANA SANTOS- Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 72 negativa quanto a apreensão do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007812-84.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ALBERTO MAIA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no

endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. EXECUCAO FISCAL-380/2001-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ELIAS DE SOUZA- intimação para retirar ofício expedido - prazo 05 dias-Adv. INGER KALBEN SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 296/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00001	000068/2001
ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES	00009	001386/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00011	000633/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	001168/2007
ANA LUIZA MANZOCHI	00004	001097/2006
ANDRÉ CORREIA DA SILVA	00005	001808/2006
CAUE PYDD NECHI	00004	001097/2006
CLAUDIA DE CAMPOS MELLO MARINHO	00002	001269/2003
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	00006	000601/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	002210/2010
	00018	001203/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00009	001386/2007
DANIEL HACHEM	00012	001751/2009
DANTE PARISI	00002	001269/2003
DIRCE PERES ZATTONI	00017	001093/2011
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI	00006	000601/2007
FABIANO DA ROSA	00011	000633/2009
FABRICIO MASSARDO	00004	001097/2006
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO	00006	000601/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00010	002466/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00010	002466/2008
JONAS GOULART	00007	000668/2007
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00011	000633/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00003	000300/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00005	001808/2006
MARCIA ENEIDA BUENO	00003	000300/2005
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00014	002355/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00016	000122/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00014	002355/2010
	00015	002356/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00009	001386/2007
PIERRE ANDREY RUTHES	00004	001097/2006
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00005	001808/2006
RICARDO REIMANN	00007	000668/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	000122/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN	00016	000122/2011
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00004	001097/2006
SILVIO RAMOS LEAL	00011	000633/2009
VALMIR BERNARDO PARISI	00002	001269/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	002210/2010
	00018	001203/2011
WILSON JOSE DOS SANTOS	00009	001386/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0004436-42.2001.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUMAX OIL IND E COM DE

LUBRIFICANTES LTDA- Conta de Custas- fls. 251-Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 210,34 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 286,90 conforme determina a r. sentença de fls. 241/247.-Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

2. MONITORIA-0006051-96.2003.8.16.0035-ARAUCAR LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA x OSMAR TOMIO e outro- Sentença de fls. 170/175- " (...). Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitorios e, por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO da "ação monitoria", nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na ausência de documento escrito demonstrativo do débito. Ante o princípio da sucumbência, condeno ARAUCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária. Em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 49, do Código de Processo Civil, bem assim considerando o alto grau de zelo do procurador desembargantes, o fato de o escritório profissional do advogado se localizar nesta Comarca, a singeleza da causa e, por fim, a longa duração da lide, estabeleço a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais . Publique-se. Registre-se. Intimem-se).-Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e CLAUDIA DE CAMPOS MELLO MARINHO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007134-79.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ADONIRA GOMES DO AMARAL- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da conta juntada aos autos às fls. 207/208 no valor total de R\$ 9.609,84.-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007461-87.2006.8.16.0035-ESCOLA VOVO DODY EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL e outro x NADIA STARUCKA-Sentença de fls. 223- " HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 211/212, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (item 2). Tendo em vista a petição de fl. 218, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. CAUE PYDD NECHI, ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES, SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO-.

5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009041-55.2006.8.16.0035-MARCOS VINICIUS ROCHA ANTUNES e outro x SUPERMERCADO CONDOR LTDA- Conta de Custas- fls.218- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 7,07 ao Funjus, totalizando o valor de R\$ 22,80 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 208/209 .-Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e André Correia da Silva-.

6. INVENTARIO-0011846-44.2007.8.16.0035-VALQUIRIA DE FATIMA AVILA PEREIRA x SILVIO NAZARETH PEREIRA- Esboço de Partilha de fls. 128/130- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do esboço de partilha de fls. 128/130.-Advs. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO e CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA-.

7. MONITORIA-0009079-33.2007.8.16.0035-LEANDRO BLOSS x EDINEI PECHIBILSKI- Sentença de fls. 106- O autor em fls. 92/94 comunicou a renúncia do direito que funda esta ação, reconhecendo que a dívida alegada à inicial foi satisfeita em 2006, assim, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso V, do código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro ao requerido-embargante os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fls. 79. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO REIMANN e JONAS GOULART-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011935-67.2007.8.16.0035-DANIEL GODRI JUNIOR e outro- Conta de Custas - fls. 143- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 102,02 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 102,02 após conclusos para r. sentença.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. USUCAPIAO-0009194-54.2007.8.16.0035-MARILENE GIPIELA SOCZEK e outros- Conta de Custas- fls. 149- Intime-se o requerente, para que no prazo de

10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 25,38 ao Escrivão, R\$ 132,94 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 158,32 após conclusos para r. sentença.-Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS, CONSTANÇE MARIA CORTES SANTOS, ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014803-81.2008.8.16.0035-ANTONIA CARNEIRO DE PAULA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 1150/152- " (...). Isto posto, recebo o recurso de fls. 143h46, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por ANTÔNIA CARNEIRO DE PAULA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0015412-30.2009.8.16.0035-VERA LUCIA FARIA x CIA SAO JOSE DE HABITACAO- Sentença de fls.108-114- " (...).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em consideração o trabalho desenvolvido pela patrona do autor, e a natureza da causa (de pouca complexidade), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do CNGCJ. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.-Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e SILVIO RAMOS LEAL.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013328-56.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- Sentença de fls. 95- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente à fl. 88, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. Custas pela parte executada. Desde logo, defiro a dispensa do prazo recursal, caso tenha sido requerido. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015000-65.2010.8.16.0035-ANDRE MACEDO PEREIRA x BANCO REAL LEASING S/A- Conta de Custas- fls. 114- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 15,04 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 22,50 ao Funjus, totalizando o valor de R\$ 47,63 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 95/96.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0016028-68.2010.8.16.0035-ERONDINA APARECIDA AUGUSTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Sentença de fls. 108- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 89/91, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (item 3). A Serventia para que inclua em doravante intimação pelo Diário de Justiça, sob pena de nulidade, o nome do Dr. Milton Luiz Cleve Küster, nos termos do inciso II, item 2.8.4.5., do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, tendo em vista a declaração de quitação contida à fl. 93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster.-

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0016026-98.2010.8.16.0035-MAICKON FABIANO MAGDALENO CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Conta de Custas- fls. 119- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 268,62 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 22,50 de Funjus, totalizando o valor de R\$ 331,46 conforme acordo juntado aos autos as fls. 115/117.- Adv. Milton Luiz Cleve Küster.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000548-16.2011.8.16.0035-VALDIR FERREIRA AMARAL x BANCO PANAMERICANO S/A- Conta de Custas- fls. 199- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 599,50 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 34,71 de Funjus, totalizando o valor de R\$ 684,63 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 195/197.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006899-05.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES POSSOBOM x BRASIL TELECOM S/A- Sentença de fls. 34/40- " (...).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e a natureza da causa (de pouca complexidade), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, as disposições do CNGCJ. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.-Adv. DIRCE PERES ZATTONI.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0007723-61.2011.8.16.0035-JORGE ADIR RENDAKI x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls.51- "A parte autora deixou de dar andamento ao feito (fl.38) e intimada diversas vezes por meio de carta de intimação com aviso de recebimento para tanto (fl. 49), quedou-se inerte. Ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 293/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO E. DE FARIA	00001	000669/2001
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000160/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00007	001608/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00006	001582/2008
ANA LUCIA FRANCA	00007	001608/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE	00002	000160/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00013	003152/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00015	001017/2011
BLAS GOMM FILHO	00007	001608/2008
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00005	001814/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000506/2006
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00005	001814/2007
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00001	000669/2001
DANIEL HACHEM	00011	002002/2010
DIEGO DE PAULI PIRES	00004	001064/2006
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00005	001814/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	000256/2011
FABIANO ROESNER	00006	001582/2008
GUSTAVO DAL BOSCO	00007	001608/2008
INGRID DE MATTOS	00014	000256/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00010	000522/2010
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00002	000160/2004
JULIANA RIBEIRO	00013	003152/2010
	00014	000256/2011
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00004	001064/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	000256/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	001965/2011
MAURICIO VIEIRA	00012	002466/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00001	000669/2001
MICHELLE APARECIDA GANHO	00003	000506/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00010	000522/2010
PATRICIA FREYER	00007	001608/2008
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00001	000669/2001

RONALD ROESNER JUNIOR  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR  
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA

00003 000506/2006  
00009 003090/2009  
00008 000028/2009  
00007 001608/2008

1. USUCAPIAO-0004362-85.2001.8.16.0035-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA- Despacho de fls. 250 - "1)-junte-se o petição que se encontra na contracapa. 2)-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de área rural, junte aos autos planta do imóvel com especificação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, juntamente com a respectiva ART do profissional responsável. 3)-Na sequência, intime-se o INCRA (fl.107), o IBAMA e o IAP para que se manifestem em 10 (dez) dias. 4)-Defiro parcialmente o petição de fls. 226/229. 4.1)-Assim, expeçam-se os respectivos mandados de citação dos confinantes com endereços indicados na mencionada petição, a serem diligenciados pelo Sr. Meirinho. 4.2)-Ressalte-se ao Sr. Meirinho que deverá entrar em contato com o patrono do autor, vez que este último pretende acompanhar a diligência. 4.3)-Defiro desde já os benefícios do art 172, §1º, CPC. 4.4)-Quanto à citação do confinante Sr. Isaltino através de sua cõnjuge Sra. Rozi, resta indeferido. Todavia, ressalto que caso entenda necessário o Sr. Meirinho, desde já defiro a realização da citação por hora certa do confinante Sr. Isaltino. 5)-Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO E. DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

2. USUCAPIAO-0007938-81.2004.8.16.0035-VALDOMIRO CUBAS e outro- Despacho de fls. 345 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. intimações e diligências necessárias." -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE, JOSE IVERSON NOGOZEKI, ADELINO VENTURI JUNIOR, JOSE IVERSON NOGOZEKI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007721-67.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARILDO BRANDAO- Despacho de fls. 158 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Mantendo-se inerte cumpra-se Portaria n. 02/2010 deste Juízo. Diligências necessárias." - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0008629-27.2006.8.16.0035-CICPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x EFG PLASTICOS LTDA- Despacho de fls. 303 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria n. 02/2010. intimações e diligências necessárias." -Adv. DIEGO DE PAULI PIRES e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

5. USUCAPIAO-0009112-23.2007.8.16.0035-ROSA DOZORES FERNANDES- Despacho de fls. 136 - "Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que à inicial a autora relatou que foi casada com SILVIO FERNANDES, sob regime de comunhão de bens, e que este faleceu aos 20.08.2003, deixando sua esposa e filha menor. Alegou ainda que SILVIO FERNANDES detinha a posse do imóvel objeto da presente Usucapião. Aduziu a utilização da área há mais de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 1240 do Código Civil. Note-se que a autora pretende o cômputo do período em que exercida a posse juntamente com o de cujus, a fim de totalizar o prazo necessário à prescrição aquisita. Desta forma, há que se considerar que, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Dentre o patrimônio transferido, inclui-se a posse que era exercida pelo de cujus, nos termos do artigo 1206 do Código Civil. Em atenção aos dispositivos retromencionados, e à ordem de vocação hereditária, o falecimento de SILVIO FERNANDES gerou a transmissão de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio (e posse) a sua filha SILVIA, que contava com 10 (dez) anos de idade (fls. 09). A autora faz jus, em contrapartida, a sua meação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do de cujus. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende o reconhecimento da usucapião sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, à luz da fundamentação retroexpendida. Intime-se. Providências necessárias." -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER e DIRCEU LUIZ BERTOLINI PRECOMA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011032-95.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x WILSON LUIS DA SILVA- Despacho de fls. 70 - "Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Mantendo-se inerte cumpra-se Portaria n. 02/2010 deste Juízo. Diligências necessárias." -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

7. MONITORIA-0015597-05.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- Despacho de fls. 128 - "O pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, já fora realizado às fls. 124/125. Assim intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

8. ORDINARIA-0009909-28.2009.8.16.0035-MARIO TAVARES FILHO x ROGERIO LINCOLN NICOLINI- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para intimação do requerido acerca da audiência de instrução e julgamento, no valor de R\$ 66,47 reais, conforme conta de custas de fls.91.-Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

9. DEPOSITO-0012970-91.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EDUARDO CORREA KALIL- Despacho de fls. 75 - "(...) Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei nº 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, § 1º c/c art. 269, III e 475-N, III) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado. (...)." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002466-89.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LAERSON DOS SANTOS- Despacho de fls. 86 - "Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de previsão legal. (...) Assim, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. Mantendo-se inerte, cumpra-se a Portaria nº 02/2010 deste juízo. Diligências necessárias." -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. MONITORIA-0009178-95.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA e outro- Despacho de fls. 83 - "A citação por edital tão somente é possível depois de esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, certifique-se se o autor exauriu os meios para sua localização com acesso aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, SIEL (quando eleitor) e RENAJUD, busca via CHAVE COPEL e expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública (Instituto de Identificação do Paraná) e demais órgãos de praxe (telefonia fixa e celular) e os eventuais requeridos pelo autor. Se algum dos órgãos não foi consultado, OFICIE-SE. Se faltar alguma resposta nos autos, renove-se ofício, com prazo de dez dias para resposta. Após, certifique-se e voltem, intimações e diligências necessárias." - Adv. DANIEL HACHEM-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016827-14.2010.8.16.0035-MANOEL PEDRO DE CARVALHO x BANCO BV LEASING S/A- Despacho de fls. 143 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. Ressalte-se que o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária feito pela recorrente foi indeferido na decisão de fls. 31-verso; e que esta reiterou o pedido em sede recursal. Desta forma, o recebimento do presente recurso não prejudicará o reexame dos pressupostos de admissibilidade alao'auem, notadamente quanto ao preparo. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0021696-20.2010.8.16.0035-ROSANGELA DZUMAN DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 299 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JULIANA RIBEIRO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001493-03.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSANGELA DZUMAN DE ALMEIDA- Despacho de fls. 123 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARCIO AYRES DE

OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JULIANA RIBEIRO-.

15. INTERDICAÇÃO-0006582-07.2011.8.16.0035-ELIBIO DOS SANTOS MARTINS x TEREZINHA IVETE DOS SANTOS- Ao autor acerca da certidão de fls51 in verbis:"Certifico que tendo em vista a suspensão do expediente, conforme Decreto Judiciário de nº 511/2013, a audiência pautada para a data de 28/03/2013 não poderá ser realizada. Certifico ainda que a audiência foi redesignada para a data de 30 de Abril de 2013 às 15:30 horas."-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016987-39.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR ADÃO MARCELINO- Despacho de fls. 94 - "1)-intime-se o réu, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que seu patrono nas f s. 81/86, nao eo mesmo que se encontra na procuração de fl. 42. 2)-Com a juntada dos respectivos instrumentos de procuração, venham os autos conclusos para homologação do acordo. 3)-Diligências necessárias." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 295/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO DE OLIVEIRA	00001	001175/1998
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00008	000367/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	000461/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00006	001556/2006
	00017	000665/2011
BRUNO MAY MARTINS	00004	001010/2006
CAMILA GBUR HALUCH	00004	001010/2006
CRYSTIANE LINHARES	00005	001550/2006
DANIELE DE BONA	00007	000733/2007
	00009	001727/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00007	000733/2007
DOUGLAS VILAR	00018	001195/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	001727/2008
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00003	000007/2004
FABIANA SILVEIRA	00014	000244/2011
	00016	000547/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00007	000733/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00011	000556/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00005	001550/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00011	000556/2009
JOANITA FARYNIAK	00004	001010/2006
JOEL FABRO	00015	000489/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00007	000733/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00014	000244/2011
	00016	000547/2011
LAUDIR GULDEN	00015	000489/2011
LEANDRO NEGRELLI	00010	000461/2009
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00012	002940/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00004	001010/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00004	001010/2006
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00001	001175/1998
MARCELO DE OLIVEIRA	00001	001175/1998
MARCOS GADOTTI	00012	002940/2010
MAYLIN MAFFINI	00010	000461/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	00002	000083/1999
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00008	000367/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00019	001374/2011

ODECIO LUIZ PERALTA	00018	001195/2011
PASQUALINO LAMORTE	00012	002940/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00007	000733/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00017	000665/2011
RONALDO LIMA MACHADO	00005	001550/2006
SADI FRANZON	00012	002940/2010
SERGIO SCHULZE	00010	000461/2009
SILVANA TORMEM	00008	000367/2008
	00019	001374/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	001010/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	000007/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00010	000461/2009
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	00013	000149/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	000733/2007
VIRGINIA MAZZUCCO	00011	000556/2009
ZARA HUSSEIN	00012	002940/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0002783-10.1998.8.16.0035-HEIDGGER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LCL INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.122 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação da Sra. Rosângela do Carmo Lamin por não a ter encontrado e conforme informações obtidas no local a mesma não é pessoa conhecida, estando para o SR. Oficial em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002069-16.1999.8.16.0035-NEITON M. PRIEBE x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito em razão do abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

3. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0005797-89.2004.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x MARGARET APARECIDA PEREIRA GOMES e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

4. MONITORIA-1010/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x AHDC COMERCIAL LTDA - ME- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls. 133/134 da Nextel, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008611-06.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARISON LOPES LEAL- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0007716-45.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MIGUEL CAR SAN SILVEIRA REPR e outros- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25

- Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011033-17.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x NEILA RITA RUSIT-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015868-14.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO VINICIUS PURKOT-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito em razão do abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. SILVANA TORMEM, NOBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0016302-03.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010304-20.2009.8.16.0035-MARCELO LUCAS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se novamente as partes para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento (ofício expedido ao DETRAN/PR para cancelamento do gravame do veículo)-Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015756-11.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VALDEMAR DE SOUZA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. Virgínia Mazzucco, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020016-97.2010.8.16.0035-FERNANDES APARECIDO DA CRUZ x CHEMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se acerca do contido na certidão de fls.112 na qual consta que para cumprimento do contido na certidão de fls.111, necessário que o requerente apresente cópia da petição inicial, mapa e memorial descritivo a fim de acompanhar o ofício a ser expedido. Certidão de fls.111 "Certifico que decorreu o prazo de Lei sem resposta ao ofício expedido às fls.106 (ofício endereçado ao Município).-Adv. PASQUALINO LAMORTE, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON, MARCOS GADOTTI e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0021941-31.2010.8.16.0035-ALEXANDRE RICCI NEVES x MARLENE LOURDES CYMBALISTA e outros- Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 10 dias acerca da contestação e documentos apresentados pela denunciada a lide de fls.121 e seguintes, conforme R.Despacho de fls.108.-Adv. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000421-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x WALQUIRIA COELHO DELGADO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca do contido na certidão de fls.83 constando que deixou

de dar cumprimento conforme requerido no petítório de fls.82, tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da liminar de busca e apreensão.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001783-18.2011.8.16.0035-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONIVALDO MARTINS SANT ANA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOEL FABRO e LAUDIR GULDEN-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002907-36.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x QUIMIBRAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003178-45.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x M Q MASTER QUALITY INFORMATICA LTDA e outros- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007539-08.2011.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARIA ADAIR DOS SANTOS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito em razão do abandono, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

19. DEPOSITO-0007968-72.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 303/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00005	001514/2007
ANA PAULA MAGALHAES	00005	001514/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	00010	001666/2011
CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO	00002	001079/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	00005	001514/2007
EGIDIO LATREILLE	00010	001666/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00001	000682/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	000682/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00001	000682/2004
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00001	000682/2004
JOAO CARLOS DELAY	00007	001640/2009
JULIANO STELA	00008	000098/2010
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00002	001079/2004
LIBIAMAR DE SOUZA	00001	000682/2004
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00006	002200/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00006	002200/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	001070/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00008	000098/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00009	001544/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00001	000682/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	001079/2004
	00003	000216/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	001079/2004
	00003	000216/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00004	001070/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	001079/2004
	00003	000216/2005
	00007	001640/2009

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008018-45.2004.8.16.0035-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 249 - "Considerando o que restou definido às fls. 82, item 9, esclareçam as partes, no prazo comum de cinco dias, se têm interesse na realização de prova oral, sopesando a pauta do Juízo. No silêncio, a instrução restará encerrada, e o feito deverá vir concluso para sentença. Intimações e diligências necessárias." - Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI, LIBIAMAR DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0006690-80.2004.8.16.0035-ADAIR DOS SANTOS VEIGA e outros x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Despacho de fls. 616 - "O presente feito deve ser julgado simultaneamente com as ações em apenso, porque são dependentes. Assim, oportunamente voltem ambos conclusos para julgamento quando todos alcançarem a fase de sentença. Diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008392-27.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x IARA DE FÁTIMA PIRES- Despacho de fls. 412 - "Diga a parte adversa sobre o parecer técnico de fls. 390/407. Após, como não há necessidade de outras provas, contados e preparados (não tramitando o feito com o benefício da justiça gratuita), voltem para sentença, juntamente com os apensos, que deverão ser julgados concomitantemente. Diligências necessárias." - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. DEPOSITO-0011008-04.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDMILSON DE SOUZA OLIVEIRA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011228-02.2007.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x BARBARA MICHELLE DA SILVA SANTOS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010188-82.2007.8.16.0035-ANGELO DONATO PLANTES MACHADO e outro x RENATA COVALI CAIROLLI-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0012452-04.2009.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x APARECIDO ASSIS DA COSTA e outro- Despacho de fls.

188 - "Defiro aos réus o benefício da justiça gratuita. O presente feito deve ser julgado simultaneamente com as ações em apenso, porque são dependentes. Assim, oportunamente voltem ambos conclusos para julgamento quando todos alcançarem a fase de sentença. Diligências necessárias." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JOAO CARLOS DELAY-.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000786-69.2010.8.16.0035-INSMAQ INDUSTRIAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME x BRASIL TELECOM S/ A-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JULIANO STELA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010451-12.2010.8.16.0035-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 118 - "Intime-se o requerido para, em dez dias, regularizar o acordo de fls. 111 (certidão de fls. 117), pena de não homologação e continuidade do feito. Intimações e diligências necessárias." Certidão de fls. 117 - "1. Certifico que o requerido não assinou a petição do acordo juntado as fls. 111 e verso." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. INTERDICAÇÃO-0010045-54.2011.8.16.0035-LEONILDA ZILLOTTO DARDIN x MARIA APARECIDA DARDIN- Intimação da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório pessoalmente a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curadora. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 298/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO	00011	003110/2010
ALCEU MACHADO NETO	00002	000021/2006
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00002	000021/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00011	003110/2010
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	00004	001019/2008
ERALDO LUIZ KUSTER	00003	000650/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00003	000650/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	003069/2009
FABRICIO KAVA	00008	003069/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00002	000021/2006
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00010	001351/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00007	002412/2009
GLAUCIA DA SILVA	00013	000334/2011
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00001	001203/2005
HERICK PAVIN	00009	000126/2010
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00011	003110/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000126/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000112/2011
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	00014	001156/2011
	00015	001556/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	000650/2007
ROSELAINE STOCK	00006	002219/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00005	001376/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000650/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006310-23.2005.8.16.0035-IVERSON ANTONIO DA CRUZ e outro x ADRIANO GUMY- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009189-66.2006.8.16.0035-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x GILSON LUIZ BORBA COSTA e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, de que não localizou o executado. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009111-38.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x CLAUDETE SCARMOSSIM- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0011383-68.2008.8.16.0035-ESPOLIO DE VIRGINIA WOSNY DA SILVA e outro x CICERO LUIZ DE SOUZA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias)-Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

5. DEPOSITO-0015184-55.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x TRANSZUM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. MONITORIA-0015268-56.2009.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x VALDECIR DE OLIVEIRA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROSELAINÉ STOCK-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012573-32.2009.8.16.0035-VILSON QUADROS MACHADO e outros x VANSTOUR TRANSPORTE LTDA e outro- Ao exequente para que manifeste-se acerca do pedido de extinção formulado pelo executado às fls. 112/113. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013194-29.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MULTI ESTOPAS - COMERCIAL LTDA e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa de intimação. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000005-47.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE RICARDO FLEICH- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando

esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERICK PAVIN-.

10. USUCAPIAO-0009491-56.2010.8.16.0035-VALERIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0021125-49.2010.8.16.0035-BARAO PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA x COLUNA NACIONAL DE ANÚNCIOS TELEFÔNICOS COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA - CNATE- Vista a parte interessada para que manifeste-se acerca da devolução da carta de intimação encaminhada a requerida. - Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO-.

12. Execução de Título Extrajudicial-0000068-38.2011.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ MANOEL PEREIRA JUNIOR- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa de localização de bens passíveis de penhora. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0001781-48.2011.8.16.0035-LEOCIR MARIANO e outros x CARLOS ROBERTO MAZZONI- À reconvincente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contestação à reconvenção.-Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007455-07.2011.8.16.0035-SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 196- Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível e na sua integralidade. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC). Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos ou do apenso (se houver) o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6B, VIII/CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui sena antecipar os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença.-Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009509-43.2011.8.16.0035-HÉLIO FRANCO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls.143/158- " (...)Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269. I, do CPC, para o fim de declarar nula a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente,

no período de atraso, a comissão de permanência na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples, computando sobre os valores encontrados, pros de mora de 1% ao mes a partir da citação e correção monetária pela média INPC/GP-DI a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes, Como a parte autora sagrou-se vitoriosa em parte mínima de seu pedido, condeno a integralmente ao pagamento de custas, despesas e honorários, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Com a transitio em julgado, expeça-se alvará ao banco réu para abatimento do saldo devedor. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 305/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00005	003043/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	003125/2009
DANIELE DE BONA	00009	003188/2010
FABIANA SILVEIRA	00005	003043/2009
FERNANDA TROIAN	00013	001330/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00007	001700/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001700/2010
GLAUCO IWERSSEN	00001	000373/1999
HERICK PAVIN	00011	000419/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	001700/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00002	000075/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	001231/2011
KLAUS SCHNITZLER	00009	003188/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00008	002488/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	002488/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00010	000152/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00001	000373/1999
PAULA ROBERTA PIRES	00006	003125/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00003	001622/2006
ROGERIO POPLADE CERCAL	00007	001700/2010
SERGIO SCHULZE	00004	002014/2008
THADEU BASTOS CERCAL	00005	003043/2009
WALTER JOSE DE FONTES	00004	002014/2008
	00010	000152/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-0002464-08.1999.8.16.0035-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTES PAPALEGUAS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. Milton Luiz Cleve Küster e GLAUCO IWERSSEN-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008297-94.2005.8.16.0035-ADIR ANTONIO DA CRUZ e outro x BORRACHARIA OLIVEIRA LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

3. MONITORIA-0010387-41.2006.8.16.0035-MEDICINA HIPERBARICA BRASIL-SUL LTDA x GISELE MARILENE FRIESEN- despacho de fls.155 - Intime-se a parte interessada do valor das custas e satisfeitas expeçam-se os ofícios via postal, como requerido. (...) - Intime-se o requerente para efetuar o pagamento para expedição dos ofícios no valor de R\$ 18,80, mais R\$ 20,00 de despesa postal, totalizando R\$ 38,80 (expedição de dois ofícios).-Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014581-16.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLEM. RODOVIARIO LTDA x MARIO SERGIO MORO e outro- Intime-se o requerente acerca do contido na certidão de fls.170 constando que em cumprimento ao R.Despacho de fls.165 segundo parágrafo, verifiquei que o executado não foi intimado acerca da penhora realizada através do sistema BacenJud conforme contido na certidão de publicação de fls.148, assim procedo a intimação do interessado para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento de fls.165 segundo parágrafo nos termos do artigo 19 do CPC (no valor de R\$ 19,40 - referente a expedição de carta de intimação para impugnação acerca de penhora realizada através do sistema BacenJud).-Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

5. DEPOSITO-0010493-95.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE MARCELO DE CAMPOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0012859-10.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALISSON VALTER FERREIRA- Intimação do requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.118, constando que deixou de dar cumprimento ao R.Despacho de fls.113, em relação a citação, tendo em vista que o requerente não indicou no petitorio de fls.100/106 o endereço onde quer seja feita a citação do requerido.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0011341-48.2010.8.16.0035-ELISANGELA DA LUZ ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimação do requerido acerca do contido no petitorio de fls.188, no qual requer a desistência do feito, tendo em vista o quitamento do contrato discutido.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0016892-09.2010.8.16.0035-EDUARDO APARECIDO ROVERO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- despacho de fls.148 - Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível e na sua íntegra lidade. Em caso negativo, nos termos do art 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358. III, do CPC). Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos ou do apenso (se houver) o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui seria antecipar os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se

desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Promovam-se as anotações necessárias (fis. 115). Diligências necessárias. -Adv. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. DEPOSITO-0020161-56.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021303-95.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ERICSON BERGAMASCHI SIQUEIRA- Intimação do requerente acerca da resposta do ofício de fls.590/591 da Caixa Econômica Federal.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001825-67.2011.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MANOEL CORREA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.103 endereçada ao requerido com a informação ?não existe o número indicado?, nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. HERICK PAVIN-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007383-20.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIA MARA SANTI-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007452-52.2011.8.16.0035-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ANDERSON DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. FERNANDA TROIAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Abril de 2013

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 71/2013

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00050 015932/2010  
ADILSON JOSE DA ROCHA 00046 012560/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 002639/2009  
00055 003706/2011  
ALEX JIMI POMIN 00002 001008/2002  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00018 000645/2008  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00002 001008/2002  
ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO 00008 000736/2005  
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO 00024 000416/2009  
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00047 013436/2010  
ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00046 012560/2010  
ANDRÉIA TENORIO DE MELO GARCIA 00029 002096/2009  
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00002 001008/2002  
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00019 001718/2008  
BEM HUR DE ASSIS MACEDO 00002 001008/2002  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00008 000736/2005  
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00051 016043/2010  
CHARLES ERVIN DREHMER 00005 000305/2004  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00054 001972/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 000785/2010  
00062 006732/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00044 010865/2010  
00060 006036/2011  
00061 006475/2011  
00062 006732/2011  
DANIEL HACHEM 00035 003004/2009  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00038 001772/2010  
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO 00020 001862/2008  
DIOGO GUEDERT 00005 000305/2004  
ELVIO RENATO SEVERO 00040 003254/2010  
EUCLIDES R. FACCHIS 00002 001008/2002  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001008/2002  
EVERSON PEREIRA SOARES 00060 006036/2011  
FABIANO DA ROSA 00013 000239/2007  
00031 002534/2009  
FABIO BOCCIA FRANCISCO 00030 002214/2009  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00065 010894/2011  
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00028 002030/2009  
GERALDO DE OLIVEIRA 00002 001008/2002  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 014655/2010  
HARRI KLAIS 00023 000102/2009  
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00042 010448/2010  
ISABEL DE FATIMA SZARY 00017 000643/2008  
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00003 000365/2003  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000450/2009  
JAIR RODRIGO SCHERER 00054 001972/2011  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00002 001008/2002  
JEAN RICARDO NICOLODI 00063 009944/2011  
JOAO LUIZ POMAR FERNANDES 00002 001008/2002  
JOÃO NELSON KINAL 00058 005163/2011  
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00051 016043/2010  
JOSE VALTER RODRIGUES 00001 000111/2002  
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00024 000416/2009  
JULIANA RIBEIRO 00056 004538/2011  
00059 005867/2011  
00061 006475/2011  
KLAUS SCHNITZLER 00034 002808/2009  
KLÉRYSTON LASIE SEGAT 00054 001972/2011  
LAURO BARROS BOCCACIO 00027 001904/2009  
LEANDRO GALLI 00007 000452/2005  
LEANDRO SALOMÃO 00006 001286/2004  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000239/2007  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 001008/2002  
00023 000102/2009  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00002 001008/2002  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 015714/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00012 000149/2007  
MARCIA REGINA FERREIRA 00002 001008/2002  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00064 010404/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 005070/2010  
00059 005867/2011  
00066 013610/2011  
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00002 001008/2002  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00053 000752/2011  
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00005 000305/2004  
MAURILIO JANUÁRIO 00017 000643/2008  
MAYLIN MAFFINI 00026 001509/2009  
00052 017789/2010  
00053 000752/2011  
MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO 00051 016043/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 00045 012111/2010  
PATRICIA LISE 00047 013436/2010  
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO 00057 004603/2011  
PAULO CÉSAR PETRINI 00010 000839/2006  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00004 001010/2003  
PAULO SERGIO WINCKLER 00009 000856/2005  
00011 000107/2007  
00025 000450/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 000785/2010  
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00001 000111/2002  
ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 00067 016650/2010  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00021 001902/2008  
ROBSON FRANCO 00002 001008/2002  
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00057 004603/2011  
SERGIO SCHULZE 00042 010448/2010

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 001010/2003  
 00009 000856/2005  
 00011 000107/2007  
 SILVIO ESPINDOLA 00002 001008/2002  
 SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00051 016043/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00016 000463/2008  
 00039 002202/2010  
 00056 004538/2011  
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00005 000305/2004  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 002382/2008  
 00026 001509/2009  
 TELMO DORNELLES 00002 001008/2002  
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00018 000645/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00043 010685/2010  
 00052 017789/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00045 012111/2010  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00033 002716/2009  
 WALTER RAMOS NETTO 00015 001306/2007  
 WILSON BENINI 00036 000264/2011  
 WILSON JOSE DOS SANTOS 00014 000250/2007  
 WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO 00020 001862/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004493-26.2002.8.16.0035-CARLOS ROBERTO BERNARDINO x ITAMARA COUTINHO ALVES e outro-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

2. FALÊNCIA-0003994-42.2002.8.16.0035-CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA x O JUÍZO DESTA VARA-HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos a prestação de contas parciais apresentadas nos presentes autos pelo síndico nomeado (fls. 4436), com as quais concordou o Ministério Público (fls. 4446/4447). Transitada em julgado, dê-se seguimento aos presentes. -Advs. TELMO DORNELLES, MARCIA REGINA FERREIRA, JOAO LUIZ POMAR FERNANDES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, BEM HUR DE ASSIS MACEDO, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, SILVIO ESPINDOLA, ROBSON FRANCO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA, EUCLIDES R. FACCHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALEX JIMI POMIN, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005741-90.2003.8.16.0035-TRIUNFANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA x SUL FINANCEIRA S/A-À parte autora para que se manifeste e cumpra o que foi solicitado no petição de fls. 482. -Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005816-32.2003.8.16.0035-ADEMAR SILVEIRA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Ao autor para, em cinco dias, requerer o que entender necessário ao levantamento do valor depositado nos autos, com o objetivo de desvincular a Serventia da responsabilidade pelo controle do referido depósito. Após, uma vez prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

5. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006376-37.2004.8.16.0035-JOCEMAR LIMA DA LUZ DE PAULA x MIRELLA CRISTINA DE OLIVEIRA-Nos termos do art. 593, II do Código de Processo Civil, para caracterizar fraude à execução não é o suficiente a alienação, mas a comprovação que esta venda poderia reduzi-lo à insolvência. No entanto, não há provas nos autos de que com a mencionada venda ocorreu a insolvência, pois poderá ser proprietários de outros bens que possam garantir sua solvência. Ao postular de fls. 332 e fls. 335 para que comprove a insolvência da executada, bastante para tanto, a inexistência de outras bens. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CHARLES ERVIN DREHMER, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e DIOGO GUEDERT-.

6. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006855-30.2004.8.16.0035-SUL EXPRESS TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. LEANDRO SALOMÃO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-452/2005-CLÓVIS ALBERTO DE PINHO e outros x PAULO RODOLFO HERZ e outros-Aos autores para que retirem o alvará expedido. -Adv. LEANDRO GALLI-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007218-80.2005.8.16.0035-AURILENE BANDEIRA DA SILVA e outro x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Contados e preparados pelas requerentes, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão da liquidação de sentença. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.131,22, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 916,78 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 204,35 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

9. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007302-81.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x IVORLEI MARCONDES RIBAS-Contados e preparados pelas requerentes, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão da liquidação de sentença. Às autoras para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 108,35, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 98,26 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. COBRANÇA - Ordinária-0007860-19.2006.8.16.0035-MARCOS AURELIO PETRINI x MARIO CECHELLA JUNIOR-Esgotadas todas as possibilidades de intimação do devedor da penhora, nos termos da certidão detalhada de fls. 103, é

que dispense sua intimação nos termos do art. 652, § 5º do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido formulado às fls. 105 no sentido de autorizar o levantamento dos valores já penhorados, mediante alvará. Ao autor para que retire o alvará expedido. Após a providência do item anterior, o credor deverá requerer o que entender de direito visando dar o prosseguimento aos presentes. -Adv. PAULO CÉSAR PETRINI-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010804-57.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 415 e verso, pois efetivamente não se trata de liquidação de sentença, mas de processo inicial onde foi cassada a sentença por cerceamento de defesa ao ser acolhido o recurso de apelação interposto pelas requerentes. Assim, REVOGO o item "1" do despacho de fls. 397, eis que equivocadamente, acolhendo a inversão do ônus da prova por força da hipossuficiência do requerido e da sua relação de consumidor final, sem, no entanto, inverter o ônus de suportar eventual valor da perícia caso seja seu o ônus de suportá-la. Os argumentos das requerentes no sentido que o Tribunal cassou a decisão tão somente para apurar a existência das benfeitorias não parece a melhor interpretação, pois a partir do momento que for concluído pela existência das mesmas passa a necessidade de apurar os seus valores através da prova pericial. Tendo em vista que quem ingressou com o recurso de apelação foi as requerentes, nada mais justo que elas arquem com o ônus da sua realização. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0010520-49.2007.8.16.0035-BANCO NOSSA CAIXA S/A x JAN INFORMÁTICA LTDA e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

13. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012118-38.2007.8.16.0035-MARILENE RODRIGUES SANTOS MASS x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 331. -Advs. FABIANO DA ROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

14. USUCAPIÃO-0009889-08.2007.8.16.0035-MARIA ANGELINA GABARDO e outros x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 294,22, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 121,32 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 172,90 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

15. USUCAPIÃO ESPECIAL-0012015-31.2007.8.16.0035-SOLANGELA SCHMOLLER FOSS FIORENTIN e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores para manifestarem-se sobre a pretensão de fls. 141/142, no prazo de cinco dias. -Adv. Walter Ramos Netto-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013933-36.2008.8.16.0035-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CILGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS DE GÁS LTDA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 353,68, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 77,08 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 276,60 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

17. ALVARÁ-0016113-25.2008.8.16.0035-LUIS ANTÔNIO JUZVIM e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores para que retirem o alvará expedido. À Sra. Angelina da Rocha para que retire o alvará expedido. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e MAURILIO JANUÁRIO-.

18. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0013413-76.2008.8.16.0035-POSTO TIO ZICO LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DE POSTOS DE RODOVIAS DE CURITIBA - APR-Às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

19. INDENIZAÇÃO - Sumária-0011956-09.2008.8.16.0035-CASSANDRA ASSUNÇÃO x CARLOS ALBERTO FERREIRA-À executada para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.154,82, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 753,88 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 151,07 - ao Cartório do Distribuidor/Contador/Avaliador; R\$ 50,46 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 199,41 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

20. INDENIZAÇÃO - Sumária-0015287-96.2008.8.16.0035-EDISON BOLINO x REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, e tudo mais que dos presentes autos se extrai, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do requerente em face dos requeridos, tão somente para CONDENÁ-LOS na OBRIGAÇÃO DE FAZER, de proceder IMEDIATAMENTE a retirada de qualquer material de construção civil, entulho ou detrito de sua propriedade que eventualmente ainda possam estar depositados em frente a residência do autor. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a reparação em partes iguais das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO e DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-.

21. COBRANÇA - Sumária-0010947-12.2008.8.16.0035-ELIDA MARIA AMORIM x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-À requerida, uma vez mais para apresentar os documentos originais para permitir a realização da prova pericial, sob pena de acarretar o desentranhamento das cópias juntadas aos autos sem a realização da prova pericial. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

22. DEPÓSITO-0012600-49.2008.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO MARIA DE ANDRADE-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010355-31.2009.8.16.0035-ELZA VERENA ALGAYER DE SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 57,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 47,72 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. HARRI KLAIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011865-79.2009.8.16.0035-ALESSANDRO AUGUSTA VINICIUS x ELOI RICARDO MATTANO-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. - Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010281-74.2009.8.16.0035-JOSÉ BENEDITO INDIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo os recursos de apelação de fls. 281 e fls. 291 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente na sentença (art. 520, VII do CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado para responder em quinze dias, ao recurso do requerido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013632-55.2009.8.16.0035-MAICON ROBERTO SIQUEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo o recurso interposto pela autor às fls. 196 e respectivas razões, tempestivo que é, em razão do recesso de final de ano, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012322-14.2009.8.16.0035-DALICIO VALENTIN PINHEIRO x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

28. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0010575-10.2009.8.16.0035-LAURA ISADORA DE OLIVEIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

29. DECLARATÓRIA-0013798-87.2009.8.16.0035-SOELI ALVES x LIMA E FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANDRÉIA TENORIO DE MELO GARCIA-.

30. EXECUÇÃO-0012213-97.2009.8.16.0035-ATI-GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA x PROSPERITY COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outros-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. FABIO BOCCIA FRANCISCO-.

31. DECLARATÓRIA-0010733-84.2009.8.16.0035-SILVERSTONE DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Acolho o pedido formulado às fls. 203 para fins de autorizar, mediante alvará, o levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido o item supra, e, uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011465-65.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR MARTINS SANTANA-O resultado das pesquisas realizadas em deferimento ao pedido de fls. 54 resultou negativo (BACENJUD + RENAJUD), conforme comprovantes acostado às fls. 56/58. Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado (COPEL). Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012320-44.2009.8.16.0035-JUVENAL ZAMPIERI x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

34. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012038-06.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LINDAMIR ALVES BOLINO-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. - Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013175-23.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ APARECIDO SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0015165-49.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-Ao requerido para que efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários do perito. -Adv. WILSON BENINI-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000785-84.2010.8.16.0035-DIEIMESON JONATAS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista a inexistência de cobrança de juros remuneratórios e capitalizados nos contratos de arrendamento mercantil, bem como ante a ausência de cobrança da Tarifa de Cadastro, e da comissão de permanência. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 34/36. Condeno o

requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001772-23.2010.8.16.0035-ALDACIR BECKER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002202-72.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSÉ EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 22,56, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

40. COBRANÇA - Ordinária-0003254-11.2010.8.16.0001-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005070-23.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELVIS ELDO DE JESUS ALVES-Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação pessoal (fls. 55-verso) do autor e posteriormente ao procurador (fls. 56), o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, e, via de consequência, REVOGO a decisão de fls. 51. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010448-57.2010.8.16.0035-MÁRCIA FREIRE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e SERGIO SCHULZE-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010685-91.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RUI PINTO CAMARGO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010865-10.2010.8.16.0035-EDER DE LAZARI x BANCO FINASA BMC S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012111-41.2010.8.16.0035-CLEBER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Baixem os autos à Contadoria para os fins do item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, intimando-se os autores para o preparo de eventuais pendências. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 56,87, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 46,78 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

46. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012560-96.2010.8.16.0035-VALDINEI LOPES CORDEIRO x DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS FILHO-As questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 21/08/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser inquiridas via carta precatória, nos termos da Resolução 70/2012. -Advs. ANDRÉ GUILHERME ZAIA e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013436-51.2010.8.16.0035-CRP CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA ME x G A ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. PATRICIA LISE e ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014655-02.2010.8.16.0035-EMERSON BATISTA DE CARVALHO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015714-25.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO FERREIRA LEITE-Ao requerente para

que requerira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015932-53.2010.8.16.0035-INBRASFAMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FARINHA E MADEIRA LTDA x BANCO SAFRA S/A-À parte autora, na pessoa do procurador, para dar continuidade ao feito em 48 horas, recolhendo-se o valor das custas, sob pena de baixa na distribuição e extinção do processo. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

51. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0016043-37.2010.8.16.0035-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte exequente, após executada e por fim as terceiras interessadas (causídicas) sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 1089/1090. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017789-37.2010.8.16.0035-CLAITON DALSSO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento acostado aos autos, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR os PAGAMENTOS SERVIÇOS e PAGAMENTOS SERVIÇOS A TERCEIROS. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior ao autor, pois a sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condeno o requerido, ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, no montante de 40% (quarenta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000752-60.2011.8.16.0035-SALETE PEREIRA MACANOSSO x BANCO FINASA BMC S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

54. COBRANÇA - Ordinária-0001972-93.2011.8.16.0035-SANDRO JOSE FISCHER x MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-Às partes, ante o ofício acostado às fls. 112, designando a data de 03/04/2013, às 14h00min para inquirição das testemunhas no Juízo deprecado. -Adv. KLÉRYSTON LASIE SEGAT, JAIR RODRIGO SCHERER e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003706-79.2011.8.16.0035-GISELE DALAGNOL DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004538-15.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON ROSA DE MORAES-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 8,46, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JULIANA RIBEIRO-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0004603-10.2011.8.16.0035-JOSE LOURENÇO REINOSO NETTO x JOÃO ADILSON BORGES e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI e PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO-.

58. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005163-49.2011.8.16.0035-DELISE FERREIRA DOS SANTOS x ANTONIO JOSÉ DEL COLLI-Ao procurador designado no petição de fls. 66, Dr. João Nelson Kinal, para que se habilite nos autos. -Adv. JOÃO NELSON KINAL-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005867-62.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DANILO VICENTE MIRANDA DE JESUS-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 39,52, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006036-49.2011.8.16.0035-JULIO CESAR SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006475-60.2011.8.16.0035-DANILO VICENTE MIRANDA DE JESUS x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. JULIANA RIBEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006732-85.2011.8.16.0035-MARLI DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento acostado aos autos, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a TARIFA DE CADASTRO. Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior à autora, pois sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno a requerente ao pagamento de 75% (Setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado do requerido, que fixo em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiário da assistência judiciária Gratuita. Por outro lado, condeno o réu, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 25% (Vinte e cinco por cento), mais a verba honorária do procurador da requerente, que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009944-17.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARDO ARCENO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

64. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010404-04.2011.8.16.0035-BRUNO CESAR NOGUEIRA DE ALMEIDA x NARDA MARGOT PINHO MUELLER-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010894-26.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 14,10, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013610-94.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ BENEDITO INDIO-Ciente da certidão de fls. 159. Ao apelante, para que no prazo de cinco dias apresente a guia regularmente recolhida, relativamente ao porte de remessa, sob pena de deserção, consoante artigo 511, § 2º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0016650-50.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3A. V.C. DE PASSO FUNDO - RS-COMERCIAL DE COSMÉTICOS AZAMBUJA LTDA x CHIARELA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 1º de Abril de 2.013.

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 28/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0030 001753/2011

ALEX JOSE CIBOTO 0046 003911/2012  
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0011 000441/2007  
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0011 000441/2007  
 ALTAIR MAREDA PEREIRA 0003 000722/2002  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0003 000722/2002  
 ANDREIA DAMASCENO 0019 000616/2009  
 ARGOS FAYAD 0006 000204/2005  
 0015 000021/2008  
 0027 000447/2011  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 000357/1986  
 CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI 0044 003763/2012  
 CARLOS ALBERTO MORO 0026 003067/2010  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0003 000722/2002  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000441/2007  
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0009 000049/2007  
 0018 000359/2009  
 CICERO BELIN DE MOURA CÔR 0001 000357/1986  
 CLAUDIONOR OLIVEIRA SOUZA 0001 000357/1986  
 CLEOMERI DE ANDRADE 0047 000159/2008  
 CLEOSNY SLOMPO 0001 000357/1986  
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0001 000357/1986  
 0022 000911/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 001744/2012  
 CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0026 003067/2010  
 0029 001258/2011  
 0044 003763/2012  
 DANIEL MONTANHA MENDES 0003 000722/2002  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0008 000379/2006  
 DENISE MORAES NOVICKI 0006 000204/2005  
 0010 000385/2007  
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0004 000335/2004  
 EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0016 000032/2008  
 ELCIO KOVALHUK 0008 000379/2006  
 ELIANE POLAK DE OLIVEIRA 0038 003119/2012  
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0025 002529/2010  
 ELOA DOS SANTOS MARQUES 0003 000722/2002  
 EMERSON GIELINSKI BACIL 0019 000616/2009  
 0030 001753/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000512/2000  
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0002 000512/2000  
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0045 003835/2012  
 EROS B.M.CORDEIRO 0001 000357/1986  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 002145/2010  
 FABRICIO FERREIRA 0001 000357/1986  
 FELIPE EMANUEL NEVES DA S 0025 002529/2010  
 FELIPE SOARES VARGAS 0038 003119/2012  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0029 001258/2011  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0025 002529/2010  
 FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0006 000204/2005  
 0013 000501/2007  
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0005 000129/2005  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000616/2009  
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0020 000213/2010  
 0024 002427/2010  
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0014 000005/2008  
 0026 003067/2010  
 GERSON REQUIAO 0028 001129/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000616/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 001744/2012  
 0043 003528/2012  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0048 000021/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000616/2009  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0020 000213/2010  
 JEFERSON SIRENA 0012 000476/2007  
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0010 000385/2007  
 0035 002293/2012  
 JORGE LUIS ROIKO 0037 003078/2012  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0017 000232/2009  
 JOSE ANTONIO PEIXOTO OLIV 0001 000357/1986  
 JULIANA SASS 0033 002285/2012  
 0034 002286/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 001258/2011  
 LUCIANO MARCHESINI 0009 000049/2007  
 0018 000359/2009  
 0047 000159/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000379/2006  
 LUIS SERGIO CEMMIM 0024 002427/2010  
 0048 000021/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000616/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 002145/2010  
 MARCELO LOPES SALOMÃO 0026 003067/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 002316/2012  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0004 000335/2004  
 MARGARETH DA SILVA LIMA A 0026 003067/2010  
 MARIA LUCIA DE CASTRO CAR 0010 000385/2007  
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0011 000441/2007  
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0023 002145/2010  
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0045 003835/2012  
 NEWTON DORNELES SARAT 0029 001258/2011  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0012 000476/2007  
 OMIRES PEDROSO NASCIMENTO 0004 000335/2004  
 PAULO ROBERTO GOMES 0023 002145/2010  
 RAFAEL SEIFERT 0046 003911/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 001258/2011  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0039 003343/2012  
 0040 003344/2012  
 0041 003345/2012  
 0042 003346/2012  
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0026 003067/2010

SARA NUNES FERREIRA WAHL 0046 003911/2012  
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0001 000357/1986  
 0002 000512/2000  
 0022 000911/2010  
 THIAGO ALVARENGA DE MENDO 0029 001258/2011  
 TIAGO WITIUK 0016 000032/2008  
 VALDIR MARQUES 0014 000005/2008  
 VALERIO SCHMIDT 0021 000893/2010  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0011 000441/2007  
 VALTUIR LEAL GRITEN 0044 003763/2012  
 VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0011 000441/2007  
 VINYA MARA ANDERES D. OLI 0003 000722/2002  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0007 000259/2005  
 WALTER BRUNO DA CUNHA ROC 0028 001129/2011  
 WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0031 002665/2011

1. ANULACAO DE ATO JURIDICO-357/1986-JOAO JOSE PORTES e outros x ROMEU FISCHER e outros- "A parte requerente acostou aos autos os documentos mencionados pela parte requerida às fls. 1815. Assim, manifeste-se a parte requerida em relação à habilitação. Após, retornem os autos à conclusão."-Advs. JOSE ANTONIO PEIXOTO OLIVEIRA, FABRICIO FERREIRA, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, CLAUDIONOR OLIVEIRA SOUZA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS B.M.CORDEIRO e CLEOSNY SLOMPO-.
2. REVISIONAL DE CONTRATO-512/2000-VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a proposta de honorários do Perito de fls. 471, manifestem-se as partes. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-722/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x MINERVINI E MINERVINI LTDA- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de seis meses. Decorrido este, manifeste-se a exequente. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ELOA DOS SANTOS MARQUES, DANIEL MONTANHA MENDES, ALTAIR MAREDA PEREIRA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e VINYA MARA ANDERES D. OLIVEIRA-.
4. REPETICAO DE INDEBITO-0000261-19.2004.8.16.0158-MIGUEL ULBRICH e outros x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Manifestem-se os autores sobre o contido às fls. 233. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRE PEDROSO NASCIMENTO-.
5. MONITORIA-129/2005-MERCADO STASIAK LTDA. x TATIANA ZANCHI LEMOS- À parte exequente para efetuar o recolhimento das custas do oficial de justiça. Valor R\$ 132,94 (1 penhora e 1 intimação).-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-204/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL e outros- Sobre a cota do Ministério Público de fls. 714, manifestem-se os requeridos. -Advs. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ, ARGOS FAYAD e DENISE MORAES NOVICKI-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x DANIEL DE LIMA ALBERTI- Manifeste-se a exequente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
8. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-379/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000523-61.2007.8.16.0158-MADEIREIRA PONTILHAO LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Ciência às partes da baixa dos autos. Caso não haja manifestação remetam-se os autos de embargos ao arquivo. No que tange à execução manifeste-se a parte exequente quanto ao seu prosseguimento."-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e LUCIANO MARCHESINI-.
10. MONITORIA-385/2007-TEREZINHA IVONE FIORELLO x MARCELO DE CASTRO CARVALHO- Sobre a petição de fls. 133/135, manifeste-se o executado. -Advs. DENISE MORAES NOVICKI, MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO TRAV e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
11. ORDINARIA-441/2007-CLAUDINEI DA CRUZ DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.- Deferido o prazo de vinte (20) dias. -Advs. VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO CESAR LANGOWSKI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-476/2007-MARIA LETICIA SILVA TOMASCHITZ x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "1. Certifique o cartório a tempestividade do recurso interposto. 2. Sendo tempestivo, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e JEFERSON SIRENA-.
13. USUCAPIAO-501/2007-DIAIR DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO e outros- Ao curador dos herdeiros citados por edital para apresenar defesa no prazo legal. -Adv. FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.
14. REPARACAO DE DANOS-5/2008-ADONILDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- À parte autora para retira carta precatória expedida. -Advs. VALDIR MARQUES e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
15. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-.21/2008-OSMAR MILESKI x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se. -Adv. ARGOS FAYAD-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2008-DISTRIBUIDORA SAOMATEUENSE DE BEBIDAS LTDA x ALESSANDRA HOEPERS- "Uma vez

que a parte executada foi citada via edital, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador no caso em tela, Dr. Tiago Witiuk. Intime-se o advogado citado para que se manifeste se aceita tal atribuição, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Em seguida, manifeste-se a parte exequente."- Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO e TIAGO WITIUK-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-232/2009-ALCEU BALUTA x BUNGE FERTILIZANTES S.A.- À parte executada para manifestar-se sobre a petição de fls. 133/135, bem como, sobre a informação de fls. 137, sob pena de continuidade do cumprimento de sentença. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-359/2009-MADEIREIRA PONTILHAO LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e LUCIANO MARCHESINI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-616/2009-BENEDITO FERNANDO LEITE GONCALVES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Certifique o cartório a tempestividade do recurso interposto, bem como se houve o devido preparo. 2. Havendo o devido preparo e ainda tempestivo, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Adv. ANDREIA DAMASCENO, EMERSON GIELINSKI BACIL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-213/2010-YOHITO KATO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

21. USUCAPIAO-893/2010-ANTONIO GABARDO SOBRINHO e outro- Manifestem-se os autores em relação à petição de fls. 282/285 -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-911/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOAO CZYKALO- "I. Suspendo o curso do processo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias. II. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada. III. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação no prazo de 30 dias, certifique-se. IV. Após, intime o procurador da parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil. V. Permanecendo inerte intime pessoalmente a parte autora, para que se manifeste nos termos supra mencionados.-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-2145/2010-EUNICE APARECIDA KOLLARITSCH RAIMAN x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se as partes. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANC JUNIOR-.

24. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI.-2427/2010-POSTO ALLEGRO SAO MATEUS DO SUL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICRED- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 276, manifestem-se os embargantes.-Adv. LUIS SERGIO CHEMIM e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

25. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-2529/2010-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PAULO ROGERIO FOLLADOR FERREIRA e outros- Sobre a manifestação do perito de fls. 133 diga a requerente. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

26. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003067-17.2010.8.16.0158-ELISIANE VIEIRA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL e outros- "Tendo em vista o retorno da intimação da Perita nomeada no caso em tela (fls. 505), nomeio em substituição o Perito, Dr. Sadi Martins Calil (Médico Ginecologista e Obstetra, Endereço: Rua Doutor Paula Xavier, 000583, Ponta Grossa - PR, Cep: 84040-010, Telefone (42)3224 - 1264). Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para que, em igual prazo, se manifestem acerca da proposta apresentada, indicando assistentes e formulando quesitos (CPC. art. 421, §1º, I e II)." -Adv. MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES, CRISTIANO DE ASSIS NIZ, GENESI MARIA NALIN BETTANIN, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMÃO e RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000447-95.2011.8.16.0158-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x OLIVINO FERREIRA DE ANDRADE- Manifeste-se o embargado. -Adv. ARGOS FAYAD-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0001129-36.2011.8.16.0001-CAROLINE PIZZOLATTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Manifeste-se a parte requerente sobre o contido às fls. 85/90. -Adv. WALTER BRUNO DA CUNHA ROCHA e GERSON REQUIAO-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001258-55.2011.8.16.0158-MARCOS LUIZ TRZASKOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- "Ao arquivo. "-Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ, REINALDO MIRICO ARONIS, NEWTON DORNELES SARAT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, THIAGO ALVARENGA DE MENDONÇA e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

30. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001753-02.2011.8.16.0158-HELIO BRUDNIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "1. Diante da decisão de fls. 185/188 os honorários foram fixados no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

2. O custeio dos honorários periciais nos feitos que tramitam na Justiça Estadual foi regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal, por intermédio da Resolução nº 541/2007.

A referida resolução em seu art. 1º, afirma que cabe a Justiça Federal arcar com o pagamento da perícia, senão vejamos:

Art. 1º As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. PAGAMENTO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do custeio dos honorários periciais nos feitos que tramitam na justiça estadual, já foi regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 2. Tratando-se de feito que tramita na Justiça Estadual, no âmbito de competência delegada, as despesas com advogados dativos e peritos correm à conta da Justiça Federal. 3. Deve o vencido reembolsar o erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. 9TRF4, AC 000104-94.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E.10/05/2010).

Assim, determino que cartório proceda devido encaminhamento do requerimento previsto na Resolução citada para pagamento dos honorários periciais quando o Sr. Perito proceder a entrega do laudo pericial.

3. Intimem-se as partes e o Sr. Perito da presente decisão.

4. Intime-se ainda o Sr. Perito para que informe nos presentes autos a data e horário da realização da perícia.

5. Em seguida intemem-se as partes

-Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

31. MONITORIA-0002665-96.2011.8.16.0158-G RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x ROGERIO ODAIR SIKORA- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 100, manifeste-se a parte autora. -Adv. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001744-06.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DOS SANTOS CHAVES- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de seis meses. Decorrido este, manifeste-se a exequente. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. USUCAPIAO-0002285-39.2012.8.16.0158-NELSON PEREIRA- Nelson Pereira, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que mantém a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na Localidade de Faxinal dos Elias, neste município e comarca, com área de 26.696,38m2 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), ou seja, 4,13 (quatro vírgula treze) litros, ou ainda, 1 (um) alqueire, descrito à inicial, sendo que a posse deste perfaz lapso temporal superior a 30 (trinta) anos.

Atribuiu valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntos os documentos (fls. 8-23), inclusive declaração de duas pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada (fl. 32).

A fl. 12 foi juntada certidão de óbito de sua esposa e à fl. 19 certidão negativa de registro de imóvel em nome do autor, esclarecendo se a área usucapienda não possui registro imobiliário.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município, o INCRA, IBAMA, IAP e ITCG, os quais se pronunciaram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz a observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorso de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil.

Da análise do feito, depreende-se que o autor acostou documentos hábeis e declarações por meio de instrumento público. Diligências estas consideradas favoráveis ao autor.

Note-se que o possuidor do imóvel mantém a posse da área usucapienda de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 15 (quinze) anos.

Assim, denota-se que a posse do requerente perfaz lapso temporal suficiente a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, por meio da escritura pública de declaração (fl. 23), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade do autor, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vogai, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a r. sentença questionada, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, CONHECENDO A OCORRÊNCIA DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR A ÁREA USUCAPIENDA DE BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

PROVAS NOS AUTOS QUE ATESTAM A POSSE MANSA E PACÍFICA POR PRAZO SUPERIOR A 15 ANOS. ANIMUS DOMINI COMPROVADO. A MERA ALEGAÇÃO DE SER BEM PÚBLICO NÃO É SUFICIENTE A IMPEDIR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. (TJF Órgão Julgador: 18a 01/02/2012). Data Julgamento: 01/02/2012

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 -3a T. Civ. - Rei Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts. do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de usucapião, para declarar o domínio do promovente sobre o terreno rural situado na Localidade de Faxinaí dos Elias, neste município e comarca, com área de 26.696,38m2 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), ou seja, 4,13 (quatro vírgula treze) litros, ou ainda, 1 (um) alqueire, descrito à inicial às fls. 15-16. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se. São Mateus do Sul, 15.03.2013.

-Adv. JULIANA SASS-

34. USUCAPIAO-0002286-24.2012.8.16.0158-ANTONIO RADASKIEVICZ e outro- Antônio Radaskievicz e Maria Lizete da Silva Radaskievicz, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que mantêm a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na Localidade de Faxinaí dos Elias, neste município e comarca, com área de 26.696,38m2 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), ou seja, 4,13 (quatro vírgula treze) litros, ou ainda, 1 (um) alqueire, descrito à inicial, sendo que a posse deste perfaz lapso temporal superior a 30 (trinta) anos.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos (fls. 8-26), inclusive declaração de duas pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada (fl. 22).

À fl. 17 foi acostada certidão negativa de registro de imóvel em nome do autor, esclarecendo se a área usucapienda não possui registro imobiliário.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e identificados a União, o Estado, o Município, o INCRA, IBAMA, IAP e ITCG, os quais se pronunciaram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz a observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorso de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil.

Da análise do feito, depreende-se que os autores acostaram documentos hábeis e declarações por meio de instrumento público. Diligências estas consideradas favoráveis aos autores.

Note-se que os possuidores do imóvel mantêm a posse da área usucapienda de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 15 (quinze) anos.

Assim, denota-se que a posse dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, por meio da escritura pública de declaração (fl. 22), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18a Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vogai, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a r. sentença questionada, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR A ÁREA USUCAPIENDA DE BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVAS NOS AUTOS QUE ATESTAM A POSSE MANSA E PACÍFICA POR PRAZO SUPERIOR A 15 ANOS. ANIMUS DOMINI COMPROVADO. A MERA ALEGAÇÃO DE SER BEM PÚBLICO NÃO É SUFICIENTE A IMPEDIR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO; NEGADO

PROVIMENTO. (TJPR - Data Publicação: 13/02/2012 Órgão Julgador: 18a Câmara Cível - Data Julgamento: 01/02/2012).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 -3a T. Civ. - Rei Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts. do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de usucapião, para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na Localidade de Faxinaí dos Elias, neste município e comarca, com área de 26.696,38m2 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), ou seja, 4,13 (quatro vírgula treze) litros, ou ainda, 1 (um) alqueire, descrito à inicial às fls. 14-15. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 15.03.2013

-Adv. JULIANA SASS-

35. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002293-16.2012.8.16.0158-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS GUGELMIN- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no presente feito. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002316-59.2012.8.16.0158-CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLITO MATOZO- À parte autora para retirar carta precatória expedida. Custas: R\$ 9,40. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

37. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003078-75.2012.8.16.0158-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IVAN FERNANDES- Ministério Público do Estado do Paraná propôs a presente ação civil pública de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos causados ao erário em face Ivan Fernandes aduzindo, em síntese, que o requerido cumulou indevidamente dois cargos de professor, sendo um vinculado ao Estado do Paraná e o segundo exercido junto ao Município de São Mateus do Sul, em completa afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 24/297).

Devidamente notificado, o demandado apresentou manifestação pugnando pela prescrição da pretensão punitiva, no período de 01/02/1996 à 02/01/1997. Nos demais períodos, destaca a inexistência de cumulação de função e, conseqüentemente, a inexistência de improbidade administrativa (fls. 305/310). Juntou documentos (fls. 311/315).

Em seguida, insurgiu-se o Ministério Público argumentando, quanto a prescrição, que tem por prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do conhecimento do fato, vez que se deve observar o art. 142, §1º, da Lei 8.112/90. Sendo assim, não há que se falar em lapso prescricional. Por fim, destacou que as demais matérias aventadas pelo requerido pontuam, em verdade, questões de mérito, as quais não necessitam de análise nesta fase processual (fls. 317/328). Juntou documentos (fls. 329/365).

Mais uma vez manifestou-se o requerido reiterando os argumentos anteriormente expostos (fls. 368/369).

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

Em atenção ao procedimento disposto na Lei 8.429/92, especialmente o art. 17, §§8º e 9º, já de início destaco que a inicial merece recebimento.

Compulsando os autos, dos documentos acostados por ambas as partes, não se observa, sumariamente, que não houve a cumulação indevida de cargos (ato de improbidade), razão pela qual não se pode decidir, neste momento, seja pela inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação, ou inadequação da via eleita como pretende o réu em sua manifestação preliminar.

Ademais, pacífico o entendimento de que as questões meritórias não devem/precisam ser enfrentadas neste momento do processo, mas, sim, quando da sentença.

Nesse sentido:

"INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO CONCERNENTE AO MÉRITO. SANÇÕES APLICÁVEIS QUE DEVEM SER AVERIGUADAS POR OCASIÃO DA EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA - A narrativa fática constante na inicial demonstra que o Ministério Público possui interesse de agir. Caso, posteriormente, verifique-se que a ausência ou mesmo a nulidade do processo administrativo a que o agravante faz alusão não permita firmar convencimento acerca do ato ímprobo, a hipótese é de improcedência do pedido da inicial, e não de falta de interesse processual. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 516.688-1, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, unânime, julgamento em 14/09/2010).

No tocante à prescrição, tenho que razão assiste ao Ministério Público.

Isso porque se deve observar o disposto no art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 e, conseqüentemente, as disposições contidas dos estatutos específicos, in casu, o estatuto dos servidores estaduais e dos servidores do Município de São Mateus do Sul.

Em ambos os diplomas, como bem destacado pelo parquet, o prazo prescricional para a presente pretensão é de 05 (cinco) anos. Todavia, os estatutos citados não abarcam o termo inicial para a contagem da prescrição.

Assim, necessário se faz a aplicação do art. 142, §1º, da Lei 8.112/90, Estatuto do Servidor Público da União, segundo o qual o prazo de prescrição iniciará-se a partir da data em que o fato tornou-se conhecido.

Pois bem. Vislumbra-se da documentação acostada aos autos que o Estado do Paraná, bem como o Município de São Mateus do Sul tomaram conhecimento da cumulação irregular somente em janeiro de 2012 (fls. 264). Assim, evidente que não houve o transcurso do lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição. Portanto, analisadas as manifestações das partes:

1. havendo, sumariamente, indícios de atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, rejeito a defesa prévia apresentada e recebo a inicial determinando, por conseguinte, a citação do requerido para oferecer resposta no prazo legal, alertando-o quanto ao instituto da revelia. 2. Com ou sem manifestação do requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público. 3. Ademais, intime-se o Estado do Paraná e, igualmente, o Município de São Mateus do Sul, observando o item 'g' da peça inaugural. 4. Diligências necessárias. 5. Cumpra-se. Intime-se.-Adv. JORGE LUIS ROIKO-.

38. ALVARA-0003119-42.2012.8.16.0158-HERMINIA MARIA SCHUARTZ e outro- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se a curadora nomeada. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS e ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003343-77.2012.8.16.0158-VALERIANO PRZYBYSZEWSKI e outros x BANCO ITAU S.A.- Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentada por VALERIANO PRZYBYSZEWSKI, NEREU FERREIRA GUIMARÃES, ESPÓLIO DE ANTONIO CLAUDIO FRANCO NOVAKOSKI, objetivando a execução da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba-PR, junto aos autos da Ação Civil Pública n. 38.765/98. Juntou documentos (fls. 11/32).

À fl. 33 foi determinado que a parte requerente comprovasse a sua situação econômica ou efetuasse o pagamento das custas.

A parte requerente efetuou o pagamento das custas. Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

Já de início, cumpre destacar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Resp n. 1.273.643/PR, no qual, em 21/09/2011, o Egrégio Tribunal proferiu decisão determinando a suspensão, com base no art. 543 - C, do Código de Processo Civil, de todos os recursos que tenham por discussão o prazo prescricional da pretensão executiva individual, esta com fundamento em decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, n. 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

Tal entendimento busca evitar o risco de decisões desiguais de pretensões idênticas, visto que grande quantidade de casos como este são processados na justiça paranaense e, via de consequência, vários são os recursos interpostos tendo por objeto a mesma matéria.

Deve-se salientar que, ainda que a suspensão referida diga respeito aos recursos, é entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná de que as execuções individuais, leia-se cumprimentos de sentença, ainda processadas em sede de 1º grau de jurisdição, deve aguardar o decisum do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (Ag Instr 854684-3, Relatora Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 27/02/2012).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. Diante da decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, há de ser mantida a suspensão do feito, pois objetiva evitar que demandas idênticas tenham desfechos diversos, causando assim "enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) Ainda que não tenha sido mencionada na decisão agravada, é notório que a suspensão decretada em primeiro grau tem por base a decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão." (Al 899.962-4. Rel. Des. Shiroshi Yendo. 16ª CCiv. TJPR. DJ 14/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.(TJPR - 13ª C.Cível - AI 968691-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 06.03.2013)

Assim, sobrestar o feito na atual fase encontra amparo, além das decisões destacadas, no poder geral de cautela.

Isto posto:

I - Determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do E. STJ, quanto à prescrição das execuções individuais da sentença proferida nos autos 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

III - Intime-se.

IV - Cumpra-se.

-Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003344-62.2012.8.16.0158-ZILA POSIWALJO ULBRICH e outros x BANCO ITAU S.A.- Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentada por ZILÁ P. ULBRICH, MARILENE ULBRICH, ARTUR ULBRICH E ROMAGLIA GUIMARÃES ULBRICH, objetivando a execução da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba-PR, junto aos autos da Ação Civil Pública n. 38.765/98. Juntou documentos (fls. 11/35).

À fl. 36 foi determinado que a parte requerente comprovasse a sua situação econômica ou efetuasse o pagamento das custas.

A parte requerente efetuou o pagamento das custas.

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

Já de início, cumpre destacar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Resp n. 1.273.643/PR, no qual, em 21/09/2011, o Egrégio Tribunal proferiu decisão determinando a suspensão, com base no art. 543 - C, do Código de Processo Civil, de todos os recursos que tenham por discussão o prazo prescricional da pretensão executiva individual, esta com fundamento em decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, n. 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

Tal entendimento busca evitar o risco de decisões desiguais de pretensões idênticas, visto que grande quantidade de casos como este são processados na justiça paranaense e, via de consequência, vários são os recursos interpostos tendo por objeto a mesma matéria.

Deve-se salientar que, ainda que a suspensão referida diga respeito aos recursos, é entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná de que as execuções individuais, leia-se cumprimentos de sentença, ainda processadas em sede de 1º grau de jurisdição, deve aguardar o decisum do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (Ag Instr 854684-3, Relatora Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 27/02/2012).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. Diante da decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, há de ser mantida a suspensão do feito, pois objetiva evitar que demandas idênticas tenham desfechos diversos, causando assim "enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) Ainda que não tenha sido mencionada na decisão agravada, é notório que a suspensão decretada em primeiro grau tem por base a decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão." (Al 899.962-4. Rel. Des. Shiroshi Yendo. 16ª CCiv. TJPR. DJ 14/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.(TJPR - 13ª C.Cível - AI 968691-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 06.03.2013)

Assim, sobrestar o feito na atual fase encontra amparo, além das decisões destacadas, no poder geral de cautela.

Isto posto:

I - Determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do E. STJ, quanto à prescrição das execuções individuais da sentença proferida nos autos 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

III - Intime-se.

IV - Cumpra-se.

-Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003345-47.2012.8.16.0158-MILTON LUIZ RETZLAFF x BANCO ITAU S.A.- Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentada por MILTON LUIZ RETZLAFF, objetivando a execução da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba-PR, junto aos autos da Ação Civil Pública n. 38.765/98. Juntou documentos (fls. 11/19).

À fl. 20 foi determinado que a parte requerente comprovasse a sua situação econômica ou efetuasse o pagamento das custas.

A parte requerente efetuou o pagamento das custas.

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

Já de início, cumpre destacar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Resp n. 1.273.643/PR, no qual, em 21/09/2011, o Egrégio Tribunal proferiu decisão determinando a suspensão, com base no art. 543 - C, do Código de Processo Civil, de todos os recursos que tenham por discussão o prazo prescricional da pretensão executiva individual, esta com fundamento em decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, n. 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

Tal entendimento busca evitar o risco de decisões desiguais de pretensões idênticas, visto que grande quantidade de casos como este são processados na justiça paranaense e, via de consequência, vários são os recursos interpostos tendo por objeto a mesma matéria.

Deve-se salientar que, ainda que a suspensão referida diga respeito aos recursos, é entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná de que as execuções individuais, leia-se cumprimentos de sentença, ainda processadas em sede de 1º grau de jurisdição, deve aguardar o decisum do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (Ag Instr 854684-3, Relatora Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 27/02/2012).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. Diante da decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, há de ser mantida a suspensão do feito, pois objetiva evitar que demandas idênticas tenham desfechos diversos, causando assim "enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) Ainda que não tenha sido mencionada na decisão agravada, é notório que a suspensão decretada em primeiro grau tem por base a decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão." (AI 899.962-4. Rel. Des. Shiroshi Yendo. 16ª CCiv. TJPR. DJ 14/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.(TJPR - 13ª C.Cível - AI 968691-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 06.03.2013)

Assim, sobrestar o feito na atual fase encontra amparo, além das decisões destacadas, no poder geral de cautela.

Isto posto:

I - Determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do E. STJ, quanto à prescrição das execuções individuais da sentença proferida nos autos 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

III - Intime-se.

IV - Cumpra-se.

-Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.-

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0003346-32.2012.8.16.0158-MARIA JOSEFA ZIMNY IVANIKE x BANCO ITAU S.A.- Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentada por MARIA JOSEFA ZIMNY IVANIKE, objetivando a execução da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba-PR, junto aos autos da Ação Civil Pública n. 38.765/98. Juntou documentos (fls. 11/18).

Às fls. 20/21 foi determinado que a parte requerente comprovasse a sua situação econômica ou efetuasse o pagamento das custas.

A parte requerente efetuou o pagamento das custas.

Vieram-me os autos conclusos.

Dito isso, passo às seguintes considerações.

Já de início, cumpre destacar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Resp n. 1.273.643/PR, no qual, em 21/09/2011, o Egrégio Tribunal proferiu decisão determinando a suspensão, com base no art. 543 - C, do Código de Processo Civil, de todos os recursos que tenham por discussão o prazo prescricional da pretensão executiva individual, esta com fundamento em decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, n. 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

Tal entendimento busca evitar o risco de decisões desiguais de pretensões idênticas, visto que grande quantidade de casos como este são processados na justiça paranaense e, via de consequência, vários são os recursos interpostos tendo por objeto a mesma matéria.

Deve-se salientar que, ainda que a suspensão referida diga respeito aos recursos, é entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná de que as execuções

individuais, leia-se cumprimentos de sentença, ainda processadas em sede de 1º grau de jurisdição, deve aguardar o decisum do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (Ag Instr 854684-3, Relatora Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 27/02/2012).

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. Diante da decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, há de ser mantida a suspensão do feito, pois objetiva evitar que demandas idênticas tenham desfechos diversos, causando assim "enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...) Ainda que não tenha sido mencionada na decisão agravada, é notório que a suspensão decretada em primeiro grau tem por base a decisão proferida no Recurso Especial de nº 1.273.643/PR, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão." (AI 899.962-4. Rel. Des. Shiroshi Yendo. 16ª CCiv. TJPR. DJ 14/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.(TJPR - 13ª C.Cível - AI 968691-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 06.03.2013)

Assim, sobrestar o feito na atual fase encontra amparo, além das decisões destacadas, no poder geral de cautela.

Isto posto:

I - Determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do E. STJ, quanto à prescrição das execuções individuais da sentença proferida nos autos 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Capital.

III - Intime-se.

IV - Cumpra-se

-Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003528-18.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO BALAO DO ROZARIO- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se o exequente.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

44. REPARACAO DE DANOS-0003763-82.2012.8.16.0158-ELIS DE OLIVEIRA LOPES x HUMBERTO JOAQUIM MALOJO FILHO- Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos pela parte requerente, devendo permanecer cópia nos autos. -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ, CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI e VALTUIR LEAL GRITEN.-

45. USUCAPIAO-0003835-69.2012.8.16.0158-JULIO GERALDO ZWIERYKOWSKI- Manifeste-se o requerente. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA.-

46. REPARACAO DE DANOS-0003911-93.2012.8.16.0158-ANTONIO SERGIO ANTUNES x RODRIGO LUIS HOBI ME- "1. Compulsando os autos observa-se que a parte requerente ingressou com a presente demanda em face da empresa HOBI e da empresa Kerber. Na contestação apresentada as requeridas, arguíram, em sede de preliminar, a ilegitimidade da empresa Kerber e Cia Ltda, qualificada na inicial como Kerber, pois quem exerce as atividades descritas na inicial não é a referida empresa, mas sim a primeira requerida. Em sua contestação à contestação a parte requerente concordou com a exclusão do polo passivo da segunda requerida. Assim, acolho a preliminar arquiada pelas partes requeridas, devendo ser excluído do polo passivo da presente demanda a empresa KERBER, sendo o presente feito extinto em relação a referida empresa, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, proceda-se a retificação do nome da primeira requerida. Procedam-se as anotações necessárias. P.R.I. 2. Intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no presente feito, bem como se manifestem sobre eventual interesse na conciliação.- Advs. ALEX JOSE CIBOTO, RAFAEL SEIFERT e SARA NUNES FERREIRA WAHL.-

47. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-159/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MADEIREIRA PONTILHAO LTDA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e CLEOMERI DE ANDRADE.-

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-21/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 18 VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO ALEGRO SAO MATEUS DO SUL e outros- "Manifestem-se as partes em relação a informação de fls. 95. Após, retornem os autos conclusos." -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e LUIS SERGIO CHEMIM.-

## TOLEDO

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ  
CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO  
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

## RELAÇÃO Nº 29/2013

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR 00082 006750/2012  
ADRIANO THOMÉ 00068 000486/2012  
ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00093 000575/2002  
ALEX SANDRO SONDA-27.952/PR 00002 000262/1997  
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00029 000710/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00027 000416/2008  
00030 000732/2008  
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00024 000657/2007  
AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR 12839 00097 000140/2008  
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00086 008027/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00090 009504/2012  
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00051 006204/2010  
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR 00043 001288/2009  
00044 001296/2009  
ANDREA TATTINI ROSA - OAB/SP 210.738 00078 004349/2012  
ANDRÉ RICARDO DALTOÉ - 59.853 PR 00064 010901/2011  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00051 006204/2010  
ANGELA MARIA SANCHEZ-13907/PR 00097 000140/2008  
ANGELA PASTRE 00073 002371/2012  
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR-32.182 00070 001401/2012  
ANTONYO LEAL JUNIOR-42607/PR 00028 000618/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00015 000430/2005  
00047 001249/2010  
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00074 003379/2012  
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00068 000486/2012  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00021 000043/2006  
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00039 000370/2009  
00057 003102/2011  
CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR 00009 000132/2004  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00031 000805/2008  
CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES 00041 000594/2009  
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00038 000279/2009  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00030 000732/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00066 011775/2011  
DAIANE MARILYN VAZ 56.486/PR 00069 001023/2012  
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00084 007900/2012  
00092 009613/2012  
DARIO GENNARI-10130/PR 00055 001804/2011  
DARYENE M<sup>g</sup>GENNARI PROCHNAU-16921/PR 00004 000360/1999  
DAYRO GENNARI-18679/PR 00057 003102/2011  
00064 010901/2011  
00073 002371/2012  
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00005 000390/2000  
DIANA CRISTINA DA SILVA - 60.799 PR 00078 004349/2012  
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932 00088 009104/2012  
DIRCEU EDSON WMMMER 00063 009782/2011  
DANIEL HENNING 00095 000273/2009  
EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR 00050 004344/2010  
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00036 000242/2009  
00060 005959/2011  
00072 002107/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00091 009510/2012  
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00028 000618/2008  
ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 00064 010901/2011  
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00041 000594/2009  
00042 000686/2009  
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00034 000028/2009  
EVERTON BOGONI-33784/PR 00093 000575/2002  
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00082 006750/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00035 000121/2009  
00079 004956/2012  
FABIANO SCUZZIATO 42.602 00032 000864/2008  
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR 00043 001288/2009  
00044 001296/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00079 004956/2012  
FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B 00008 000412/2003  
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00052 006694/2010  
GILBERTO FIOR-29289/PR 00042 000686/2009  
GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 00089 009457/2012  
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00026 000340/2008  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00031 000805/2008  
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00058 004836/2011  
00089 009457/2012  
HELIO LULU-10525/PR 00003 000176/1999  
00022 000129/2006

00029 000710/2008  
00036 000242/2009  
00054 009662/2010  
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00033 000021/2009  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 61.014/PR 00076 004231/2012  
ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000 00028 000618/2008  
00046 000803/2010  
ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR 00099 010170/2012  
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00022 000129/2006  
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00010 000452/2004  
00011 000626/2004  
00012 000243/2005  
00017 000674/2005  
00019 000859/2005  
00052 006694/2010  
JAIR DA SILVA 49.498/PR 00045 001400/2009  
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00041 000594/2009  
00042 000686/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI OAB/PR 25.730 00078 004349/2012  
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00021 000043/2006  
00026 000340/2008  
00056 002524/2011  
00078 004349/2012  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 00040 000529/2009  
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00078 004349/2012  
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B 00028 000618/2008  
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00007 000105/2003  
00014 000350/2005  
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00023 000447/2006  
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00001 000102/1996  
00038 000279/2009  
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00034 000028/2009  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00005 000390/2000  
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00010 000452/2004  
00011 000626/2004  
00012 000243/2005  
00017 000674/2005  
00019 000859/2005  
00052 006694/2010  
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00067 000396/2012  
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00018 000854/2005  
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00079 004956/2012  
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00039 000370/2009  
00059 005175/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00012 000243/2005  
00017 000674/2005  
00019 000859/2005  
LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00095 000273/2009  
LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364/PR 00077 004347/2012  
LEONARDO DA COSTA 23.493/PR 00062 009651/2011  
LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00048 002325/2010  
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00023 000447/2006  
00078 004349/2012  
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00022 000129/2006  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00034 000028/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00030 000732/2008  
LUIZ HENRIQUE SALADINI 00049 003576/2010  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - 40.624 PR 00062 009651/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00071 002056/2012  
MARA SUELI CLAVISSO 00037 000277/2009  
00039 000370/2009  
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00081 006509/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00091 009510/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00015 000430/2005  
MARCO ANTONIO BATISTELLA 00046 000803/2010  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 164 00089 009457/2012  
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00065 011311/2011  
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00095 000273/2009  
MARIANE MACAREVICH OAB/PR 34.523-A 00055 001804/2011  
MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557 00053 008104/2010  
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00075 003429/2012  
MAURO JOVANI DUARTE 55.767/PR 00071 002056/2012  
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO - OAB/PR 00081 006509/2012  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00086 008027/2012  
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00045 001400/2009  
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00065 011311/2011  
00074 003379/2012  
00077 004347/2012  
00084 007900/2012  
00085 007904/2012  
00092 009613/2012  
PATRICIA KLASSEN-27974/PR 00060 005959/2011  
PATRICIA MERI DRIESEL KAEFER-44.169/PR 00098 010446/2011  
PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB/SP 209.551 00078 004349/2012  
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00053 008104/2010  
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE OAB/SP 192.291 00087 008077/2012  
RAFAEL BARRETO BORNHUSEN-42.369/PR 00096 004883/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00026 000340/2008  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00090 009504/2012  
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000626/2004  
00013 000328/2005  
RICARDO CANAN-33819/PR 00006 000558/2001  
00020 000008/2006  
00093 000575/2002  
ROBERTA MACEDO VIRONDA 00032 000864/2008  
ROBERTA SOARES CARDOZO-29752/PR 00046 000803/2010  
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - 9134/PR 00024 000657/2007  
ROLDÃO FAZZOLARI-2862/PR 00004 000360/1999  
00072 002107/2012

ROSEANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-00055 001804/2011  
 ROSEMEIRA S. STOCKMANN-34932/PR 00016 000442/2005  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00079 004956/2012  
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00061 007373/2011  
 RUY FONSAATTI JUNIOR-24841/PR 00048 0002325/2010  
 00083 007653/2012  
 RUY SOARES DE MACEDO OAB/PR-8.845 00098 010446/2011  
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00080 006228/2012  
 SERGIO CANAN-7459/PR 00020 000008/2006  
 00048 002325/2010  
 SERGIO LAURINDO FILHO 00094 000099/2008  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00038 000279/2009  
 00056 002524/2011  
 00073 002371/2012  
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00090 009504/2012  
 SILVANA TORMEM OAB PR 39.559 00076 004231/2012  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSAATTI-17.197/P 00033 000021/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00012 000243/2005  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 00031 000805/2008  
 VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR 00047 001249/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00030 000732/2008  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00025 000706/2007  
 00085 007904/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-102/1996-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUMERCINDO GOBBI e outro - Ao subscritor da petição de fls.208/209, para regularizar sua representação nos autos. ( Com fundamento ao art. 162, §4º do CPC e em cumprimento a portaria nº15/2005, artigo.12º deste Juízo), bem como providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, referente a expedição de ofício conforme solicitado.

- Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-262/1997-PAULO FERREIRA DA SILVA e outros x JORNAL INTEGRACAO DO OESTE LTDA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado a fl. 726.-Adv. ALEX SANDRO SONDA-27.952/PR-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-176/1999-JOAO BUENO DA ROCHA e outro x PRE MOLDADOS PILLAR LTDA e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000220-89.1999.8.16.0170-ELEONORA ZONNER x DARCI JOSE FACHIM- Melhor analisando o presente feito, verifica-se que a decisão embargada (fls. 86/86-verso) não se trata de sentença e sim de despacho interlocutório. Por consequência, torno sem efeito os termos da decisão de fl.93 que determinou a publicação e registro da decisão. Para a devida regularização e tendo em vista a certidão de fl. 92-verso, passo, então a apreciar os demais pedidos efetuados em sede de embargos de declaração de fls. 88/90 e que não foram apreciados a fl. 93. O embargante tem razão em todos os seus pleitos de fls. 88/90 porque, na realidade os honorários advocatícios do cumprimento de sentença já se encontram arbitrados a fl. 60 e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC é cabível porque não houve o cumprimento espontâneo da sentença e, sim, houve a necessidade da movimentação da máquina judiciária para fins de quitação do débito executado. Pelo exposto, acolho integralmente todos os pedidos efetuados nos embargos declaratórios de fls. 88/90. Cumpra-se.-Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR e DARYENE M<sup>g</sup>GENNARI PROCHNAU-16921/PR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2000-BANCO BRADESCO S/A x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR-.

6. MONITORIA-558/2001-JOSE CARLOS WELTER x ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-105/2003-DCP - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TOLECEMA LTDA- Ao executado ante penhora de fl.287. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-412/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ARNO ANTONIO CARDOSO- Ao executado ante penhora de fl.182. -Adv. FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-132/2004-ESTER MARIA BORTOLOTTO x LEO DIESEL LTDA-Ao preparo das custas remanescentes: (cível R\$ 441,80- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 111,67, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. CARLOS SÉRGIO CAPELIN-15.013/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-452/2004-LUIZ BORILLI x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ - 26,16 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R \$ 12,25), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-626/2004-SILVESTRE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante perícia designada para a data 22,23 e 24 de Abril de 2013, das 8:00 hrs às 12:00 hrs e das 13:30 hrs às 18:00 hrs, na Rua São Paulo, nº 383, jardim Porto Alegre, Toledo- PR. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-243/2005-LEUCIR LUIZ MIOTTO x BANCO ITAU S/A- Ante a ausência de manifestação da Exequente, apesar de devidamente intimada às fls. 1090 e 1092, aguarde-se no Arquivo Provisório eventual manifestação do interessado.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-328/2005-ALTAIR LUIZ EHRlich x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o pedido de fls. 467/470, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-350/2005-OSVALDO SECCHI x VICTALINO SECCHI - ESPOLIO- Recolher custas referentes à retificação das (04) cartas de adjudicação (R\$ 850,00) .-Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

15. EXECUCAO DE HIPOTECA-430/2005-BANCO BANESTADO S/A x ILDO JESSE- Ao autor para que esclareça nos autos qual é o valor de crédito, tendo em vista a certidão de fls. 215/verso.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-442/2005-JAIR KREIBICH x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor ante manifestação de fls. 314/315.-Adv. ROSEMEIRA S. STOCKMANN-34932/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0003904-12.2005.8.16.0170-SUPER FORT SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-854/2005 AP. AO 60/1995 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outros x JOSE CARLOS DA SILVA e outros- Considerando que o exequente atingiu a maioria civil, conforme comprova os documentos de fls. 189/190, defiro o pedido de fls. 186/187 e, em consequência, autorizo o levantamento da integralidade do numerário depositado nestes autos, inclusive seus consectários legais, em favor do Exequente, mediante a expedição do competente alvará judicial. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos.-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-859/2005-ASSISTEMAQ MAQUINAS E SUPRIMENTOS ESCRITORIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Faculto às partes apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para cada uma, esclarecendo que tal prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de novas intimações. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004643-48.2006.8.16.0170-MARILISE PAGLIOSA MASSOLA x JOHANN REINHOFER- Ao requerido ante petição e documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

21. DECLARATORIA-0004570-76.2006.8.16.0170-LUIZA DA SILVA x SERCONTEL-

Ante a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 402/404, já transitada em julgado, defiro o pedido de fls. 410/412. Intime-se a requerida, para efetuar o pagamento da diferença apontada às fls. 420/426, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e a execução com a penhora de bens.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

22. INVENTARIO-0004654-77.2006.8.16.0170-ADELINO FERREIRA DA COSTA x MAURA MARIA DA COSTA - ESPOLIO e outro- Digam os demais herdeiros ante a juntada dos documentos pela herdeira Leongina. -Adv. HELIO LULU-10525/PR, IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR e LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-447/2006-W L BECKER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s), no efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

24. MONITORIA-0005220-89.2007.8.16.0170-NEY DIAS DE MEIRA x LAIRTO JOAO SPERANDIO- Ao autor ante resposta do ofício expedido ao 1º Ofício do Registro de Imóveis. -Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR - 9134/PR e ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-0005312-67.2007.8.16.0170-LOURIVAL DIAS x CENTAURO SEGURADORA- Ao autor ante depósito de fl.230 /231.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

26. DECLARATORIA-0005436-16.2008.8.16.0170-EUGENIO BANDEIRA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- "...Pelo exposto, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço o erro material da sentença de fl. 259. Determino, ainda, que conste na sua parte dispositiva, o seguinte: "Determino o prosseguimento do feito com a intimação do requerido na forma pleiteada a fl. 230"..."-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR, GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0005263-89.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES LEVE BEM LTDA- À credora, ante as informações obtidas via Infjud. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ARNO NILDO JUNG e outro- Ao autor ante resposta de ofício as fls.153/155.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B, ANTONYO LEAL JUNIOR-42607/PR, ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000 e ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-710/2008-JUAREZ SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A- Tendo em vista a decisão recente do Tribunal de Justiça do Paraná, em incidente de uniformização de jurisprudência, exerço o juízo de retratação. Por consequência, em juízo de retratação, determino o devido cumprimento na Súmula nº 42 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementada: Súmula n. 42: " O ônus do adiamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz.".-Adv. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0005174-66.2008.8.16.0170-C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes, em razão da designação do dia 22 de abril de 2013, na Avenida Manoel Nogueira, 1930, Jardim Lar Paraná, Campo Mourão, para realização dos trabalhos periciais. -Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR, VALERIA CARAMURU CICALLELLI-25474/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR.-

31. ORDINARIA-0005164-22.2008.8.16.0170-CELITA CONRAD e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Determino a realização da perícia por profissional engenheiro civil. Nomeio Perito Judicial a Srª Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, sob a fé de seu grau. Em caso de recusa do profissional nomeado ou ausência de manifestação nomeio, desde já, o próximo perito da lista, independente de novo despacho. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, na forma do disposto no art. 33 do CPC. Após, efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Quanto a fixação dos honorários periciais no presente feito que diz respeito a grande número de ações envolvendo seguro habitacional, embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, estes devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade habitacional a ser periciada, quantia essa eficaz para remunerar de forma digna o trabalho a ser realizado pelo expert, conforme, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...).-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 e TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069.-

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-864/2008-MICHELLE OKANO x TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - Ao requerido, recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00, bem como fornecer cópias dos quesitos. - Adv. FABIANO SCUZZIATO 42.602 e ROBERTA MACEDO VIRONDA.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005449-78.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NELDO ZSCHORNACK- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se, o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecendo, inclusive o destino da Carta Precatória expedida à fl. 56-verso, já que foi retratada, porém não há qualquer notícia da sua distribuição.-Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-17.197/PR.-

34. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0005420-28.2009.8.16.0170-LUCIO JOSE PEDRASSANI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - 1. Ante a expressa desistência das partes na produção da prova pericial. (fls. 144, 148 e 149/150), declaro precluso o direito da produção da prova técnica. 2. Assim, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, conforme já definido pela decisão irrecorrida de fl. 93, designo o dia 09 de julho de 2013 às 14:00 horas, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. 3. Esclareço que a questão relativa ao rol de testemunhas já restou definida pela decisão de fl. 93, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Intimem-se. Ao procurador do autor, para que decline o endereço atualizado do autor para expedição do ofício de intimação para comparecimento à audiência, bem como, providencie a postagem dos ofícios dos requeridos. - Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR.-

35. SUMARIA DE INDENIZACAO-121/2009-ARTIDOR DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao requerido ante laudo pericial, em dez dias.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR.-

36. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006130-48.2009.8.16.0170-SELMA MARIA DE MELLO x CLOVIS SUSSUMO TAKAHACHI- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e HELIO LULU-10525/PR.-

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005085-09.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE x ZANETTE E KASPER LTDA ME e outros- Sobre o petição de fls. 305/618, manifeste-se a petionária de fl. 254, no prazo de 10 dias. -Adv. MARA SUELI CLAVISSO.-

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005521-65.2009.8.16.0170- ap. ao 026/2009 - ADIR MENDES x TILAPIA PISCES PRODUTOS DA AQUICULTURA LTDA e

outro- ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 685-A, parágrafos 1º e 5º do Código de Processo Civil, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados nos autos à fl. 158, pelo valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seicentos reais) - avaliação defl. 158. Lavre-se o competente auto de adjudicação dos bens penhorados e avaliados à fl. 158. Contudo, ante o disposto no artigo 685-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, ante a expedição do mandado de entrega, determino a intimação dos exequentes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, uma vez que o crédito atualizado, segundo a conta de fls. 153/154, perfaz a quantia de R\$ 2.446,04 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, quatro centavos), enquanto que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seicentos reais), situação que também se verifica nos autos apensos nº 026/2009, em que o débito atualizado, segundo a conta de fl. 157 é de R\$ 2.443,34 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais, trinta e quatro centavos), ao passo que os bens penhorados e adjudicados foram avaliados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seicentos reais). -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO, CLEUSA FRITZEN-37.624/PR e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR.-

39. MONITORIA-0005189-98.2009.8.16.0170-ERMINDO SCHUMACHER x ITAMAR JOSE ZANETTE- Ante o contido na certidão de fl. 192, dando conta que o bem penhorado à fl. 29, foi objeto de arrematação nos Autos nº 277/2009, em trâmite junto a este Juízo, determino a intimação do Exequente, para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Outrossim, intimem-se os condôminos dos imóveis penhorados à fl. 31, cientificando-os da penhora efetuada nestes autos e do pedido de adjudicação desses bens, para, querendo pleitearem, o que de direito, assim, como eventuais credores hipotecários, além de passíveis ocupantes do imóvel. Ao autor pára fornecer matrícula atualizada do imóvel. Esclareço a petionária de fls. 70/73, que o pedido ali formulado, somente será objeto de análise por parte deste juízo, após a efetiva penhora, nestes autos do crédito que julga devido. Ainda, em face do contido na certidão de fl. 192, manifeste-se a petionária de fl. 123, no prazo de cinco dias.- Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e MARA SUELI CLAVISSO.-

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005155-26.2009.8.16.0170-SILVANA APARECIDA PINHEIRO x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Recolher despesas de postagem dos autos ao TJ Paraná no valor de R\$ 30,00 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-OAB/PR 58886 E 11985/SC.-

41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005154-41.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, acolho parcialmente ambos os embargos de declaração ofertados nos autos, nos moldes acima declinados. Por consequência, a parte dispositiva passa a ser proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação aos contratos 93/13030-9, 93/11765-5, 93/13287-5, 94/00159-6, 94/16134-8 e 94/16249-2 referidos na inicial e julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos contratos 91/00322-9, 91/00040-1 e 93/00795-7"...-Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, CEZAR DE JESUS GARCIA FLORES e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR.-

42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005157-93.2009.8.16.0170-LEVINO JOSÉ SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, GILBERTO FIOR-29289/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR.-

43. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005334-57.2009.8.16.0170-SILVIO MARCIO MIOTTI x JR FOZ TURISMO LTDA e outros-Alvará à disposição. -Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR.-

44. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005333-72.2009.8.16.0170-MARIA LUIZA DA SILVA x JR FOZ TURISMO LTDA e outros - Alvará à disposição. -Adv. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-39549/PR e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-33432/PR.-

45. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005777-08.2009.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ANILDO JOAO BORGHETTI- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e JAIR DA SILVA 49.498/PR.-

46. MANDADO DE SEGURANCA-0000803-88.2010.8.16.0170-CARLINE MAYARA CITTADIN x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE- Ao preparo das custas: (cível R\$ 13,33 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 17,22), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA, ROBERTA SOARES CARDOZO-29752/PR e ISABELA MARQUES HAPNER-OAB/PR-28000.-

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001249-91.2010.8.16.0170-CLICELDA SCHEUER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-...Portanto, com fundamento na decisão supra referida, que adoto como razões de decidir, determino a suspensão de todos os feitos que dizem respeito a Execução de Título Judicial, de valores de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, que tramitam nesta 2ª Vara Cível de Toledo até o efetivo trânsito em julgado dop Resp nº 1.273.643/PR, perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se, em arquivo provisório, a notícia da decisão referida. -Adv. VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR-20457.-

48. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002325-53.2010.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x VITALINO VENANCI - Para audiência de que trata o artigo

331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11/07/2013 às 14:30 horas. Intimem-se.

Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s)/requerido(s). - Adv. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR, SERGIO CANAN-7459/PR e RUY FONSATTI JUNIOR-24841-PR-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003576-09.2010.8.16.0170-FABIO PEREIRA CORTES x PAULO AUGUSTO DE LIMA- Ao credor, ante informação negativa de bloqueio de valor, via Bacenjud. -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

50. MONITORIA-0004344-32.2010.8.16.0170-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A x EDMUNDO LUIZ GONSALVES REBINSKI- Indefiro, por ora, o pedido de fl. 207, pois, antes de promover a citação editalícia do réu é necessário realizar exaustivas diligências a fim de encontrá-lo aumento, desta forma, as as possibilidades de defesa de seus interesses. Determinado a requisição de informações sobre os endereços do requerido constantes junto aos cadastros da Receita Federal, por intermédio do sistema INFOJUD, junto ao DETRAN, por intermédio do sistema RENAJUD, assim como junto ao BANCENJUD.-Adv. EDUARDO DESIDERIO 40.321/PR-.

51. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0006204-68.2010.8.16.0170-SILVANO CRISTINO DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Às partes para manifestar se tem o interesse na produção de prova oral deferida na audiência de fl. 210.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

52. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0006694-90.2010.8.16.0170-PAULO GUSTMANN D AVILA e outro x ESPOLIO DE OSENIJO JOSE KROMANN - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11.07.2013 às 14:15 horas. Intimem-se. Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s)/requerido(s) -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

53. DECLARATORIA-0008104-86.2010.8.16.0170-NERCI GOMES GRANDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do lançamento dos tributos referidos na inicial. Por consequência, determino a devolução dos valores pagos pela requerente e constantes dos comprovantes de pagamento de fls. 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38, todos acrescidos de correção monetária a partir de cada recolhimento indevido até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou o disposto art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 e a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 a atualização dos valores deve incidir conforme o disposto no referido artigo e de juros de mora de 1,0% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ. Condono o Município réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contra razões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009). por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. O Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contra razões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Adv. MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557 e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

54. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0009662-93.2010.8.16.0170 - DJALMA FERREIRA DA COSTA - Ao autor prestar contas na forma determinada na sentença de fls. 144/149 - Adv. HELIO LULU - 10525/PR.

55. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001804-74.2011.8.16.0170-CARLA INES SCHOFFEN FEIL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 573,93 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 60,96 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R\$ 199,41 - funrejus R\$ 32,33), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.122-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. As custas deverão ser preparadas conforme o acordo

de fls. 218-220.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR, MARIANE MACAREVICH OAB/PR 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

56. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002524-41.2011.8.16.0170 Ap. 317/2003 - ROSEMERI DEGLMANN x GILBERTO GRANDO- Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação no valor de R\$ 30,00. Ao procurador do embargado, indicar endereço atualizado do embargado para intimação pessoal acerca da audiência. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003102-04.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI TOLEDO x MARTA PARANHOS ME e outro- Da leitura destes autos, notadamente do documento de fl. 72 verso, verifico que o veículo, objeto da constrição, encontra-se alienada fiduciariamente, logo, não pertence à Executada, mas sim ao credor fiduciário, de modo que não pode ter a posse turbada ou esbulhada por dívida de outrem. Por isso, determino o desbloqueio no prontuário do veículo indicado à fl. 72, junto ao DETRAN, por intermédio do sistema RENAJUD. Pelas mesmas razões expostas no item supra, indefiro o pedido constante na alínea "a" do petição de fl. 95. Contudo, defiro, desde logo, a penhora sobre os direitos que a Executada detém sobre o veículo indicado à fl. 72, devendo a Exequente informar a sua atual localização a fim de viabilizar a expedição do competente mandado. Ainda, defiro em parte o pedido de fls. 102/103. Requisite-se junto à Receita Federal, por intermédio do INFOJUD, cópia das três últimas declarações de bens e renda dos executados, exceto em relação a Srª Marta Paranhos, que não é parte nesta demanda e/ou nela ainda não foi incluída.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e DAYRO GENNARI-18679/PR-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004836-87.2011.8.16.0170-VALMIR FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Recolher R\$ 9,40 referente expedição de alvará. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

59. DESPEJO-0005175-46.2011.8.16.0170-MITRA DIOCESANA DE TOLEDO EMPREENDIMENTOS LTDA x PADOVANI RESTAURANTE LTDA e outros - Recolher despesas expedição carta doação em pagamento, R\$ 246,90. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

60. DECLARATORIA E CONDENATORIA-0005959-23.2011.8.16.0170-ORLANDINA EMMA ZENI x UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA- Considerando que o inventário dos bens deixados pela falecida Orlandina Emma Zeni, já se findou, cpnforme dá conta a Escritura Pública de Inventário, Cessão de Direitos Hereditários e Adjudicação de fls. 166/172, os poderes conferidos à inventariante não mais subsistem. Assim, determino a intimação do peticionário de fl. 164, para emendar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir no pólo ativo da presente demanda os herdeiros da autora. Simultaneamente, intime-se a requerida para manifestar-se sobre o pedido de fl. 158, no prazo de cinco dias.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e PATRICIA KLASSEN-27974/PR-.

61. DECLARATORIA-0007373-56.2011.8.16.0170-LOCAÇÕES PRIMAVERA LTDA - ME e outro x SANEPAR COMP.DE SANEAM.DO PARANA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.

62. ORDINARIA-0009651-30.2011.8.16.0170-MARCOS ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- "...Pelo exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração ofertados pelo requerente e rejeito os embargos de declaração ofertados pelo requerido, com os esclarecimentos constantes desta decisão e, por consequência, a parte dispositiva da sentença fica da seguinte forma: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Deixo de alterar a sucumbência constante da sentença porque o autor decaiu de parte mínima, com fundamento no art. 21, parágrafo único do cpc. No mais, mantenho a sentença prolatada tal como está lançada..." -Adv. LEONARDO DA COSTA 23.493/PR e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - 40.624 PR-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0009782-05.2011.8.16.0170-COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA x BANCO ITAUBANK S/A e outros-Reitere-se a intimação de fl. 115, afim de que a parte autora forneça o endereço do Banco Itaubank S/A. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

64. USUCAPIAO-0010901-98.2011.8.16.0170-MARIA JOSE STRIEDER e outros-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR, ERICO JOSE LAZZARINI - OAB/PR 39987 e ANDRÉ RICARDO DALTOÉ - 59.853 PR-.

65. INTERDICAÇÃO-0011311-59.2011.8.16.0170-MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº. 9.985.034-5/SSP-PR e inscrita no CPF sob o nº. 010.592.219-69, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso 11, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo a tia da interdita, Sra. MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no

prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas, pela Lei nº 1.060/50. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandir Borges Pinheiro. Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escritania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR.

66. MONITORIA-0011775-83.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO JUNIOR LUNA - Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora, em virtude de não ter encontrado bens de propriedade do Executado FABIO JUNIOR LUNA. (...) E ainda, que deixei de relacionar os bens que guarneçam a residência, haja vista o mesmo residir com seus pais. (...) No Detran há registro de uma moto em nome do Executado, mas o mesmo declarou que já vendeu há muito tempo".

-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000396-14.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SIQUEIRA e MADALENA LTDA e outros- Ao autor ante mensageiro à fl. 84, informando que foi juntado o mandado de citação dos executados em 15.03.2013 às 14:44 horas. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR.

68. USUCAPIAO-0000486-22.2012.8.16.0170-ORESTE MASCARENHAS VEIGA e outros x OTTO WALDEMAR KLECKNER e outro - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 10 de julho de 2013 às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Intimem-se. Ao procurador dos autores, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal dos requerentes. Ao curador nomeado para que efetue o preparo das custas de expedição e postagem de ofícios de intimação às testemunhas arroladas no valor de R\$ 90,00. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e ADRIANO THOMÉ.

69. ORDINARIA-0001023-18.2012.8.16.0170-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR x MARCO ANTONIO PEREIRA- Ao autor ante resposta de ofício de fls.213 a 267. -Adv. DAIANE MARILYN VAZ 56.486/PR.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001401-71.2012.8.16.0170-DIJALMA DA SILVA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ao exequente poar juntar aos autos cópias das últimas alterações contratuais da empresa executada, em quinze dias. -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR-32.182.

71. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0002056-43.2012.8.16.0170-JOCELENE TISATTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAURO JOVANI DUARTE 55.767/PR e Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002107-54.2012.8.16.0170-LIPPERT EMPREENDIMENTOS LTDA x CLOVES LUIZ REICHERT e outro - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11/07/2013 às 14:00 horas. Intimem-se. Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação pessoal do(s) requerente(s)/requerido(s). -Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652.

73. USUCAPIAO - 0002371-71.2012.8.16.0170 - MARIA MADALENA FELIX x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA - "Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão" - Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - 5991/PR, DAYRO GENNARI - 18679/PR e ANGELA PASTRE.

74. INTERDICA-0003379-83.2012.8.16.0170-JANETE TEREZINHA KOIWASKI x BRUNA LIGIA KOIWASKI QUEVEDO- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de BRUNA

LIGIA KOIWASKI QUEVEDO, portadora do RG nº 910.593.570-6/SSP-PR e inscrita no CPF sob nº 055.347.629-77, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nemoando-lhe Curador definitivo a mãe da interdita, Sra. JANETE TEREZINHA KOIWASKI, qualificada nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas, pela Lei nº 1.060/50. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandir Borges Pinheiro. Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escritania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Adv. BRUNO COREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR.

75. SUMARIA DE COBRANCA-0003429-12.2012.8.16.0170-OSÉIAS COSTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004231-10.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LAZARO LIMA- À credora, ante as informações obtidas via Bacenjud e Renajud. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 61.014/PR e SILVANA TORMEM OAB PR 39.559.

77. INTERDICA-0004347-16.2012.8.16.0170-MARIA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS x MARIANA LUIZA PINHEIRO- As partes ante laudo pericial, em dez (10) dias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR.

78. SUMARIA-0004349-83.2012.8.16.0170-KATIUSCIA KELLI MONTANARI COELHO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT e outro- As partes ante resposta do ofício expedido. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAHI-19947/PR, JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR, DIANA CRISTINA DA SILVA - 60.799 PR, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ANDREA TATTINI ROSA - OAB/SP 210.738, PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB/SP 209.551 e JOAO LEONEL ANTOCHESKI OAB/PR 25.730.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0004956-96.2012.8.16.0170-VALDEIR CAJUEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- As partes ante laudo pericial, em 10 dias. -Adv. ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR, KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006228-28.2012.8.16.0170-ALESSANDRA FERNANDES SANTANA x MARCELO ADRIANO DUART- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR.

81. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006509-81.2012.8.16.0170-ADRIANO ALVES INOCÊNCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à

época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandir Borges Pinheiro. Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO - OAB/PR 58073-.

82. ACAO CIVIL PUBLICA - 0006750-55.2012.8.16.0170 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO - Diante do contido no §3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. - Advs. ADRIANO MARCOS MARCON 35.924/PR e FABIANE GRANDO - 41.408/PR.

83. ACAO CIVIL PUBLICA - 0007653-90.2012.8.16.0170 (A. I. 948.012-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JACIR DANELLI e outros - Recolher despesas de postagem, para encaminhamento dos autos de Agravo de Instrumento nº. 948012-2 ao TJPR - Adv. RUY FONSATTI JUNIOR - 24841/PR.

84. USUCAPIAO-0007900-71.2012.8.16.0170-MANOEL TEIXEIRA e outro x PEDRINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "mudou-se" (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

85. CURATELA-0007904-11.2012.8.16.0170-JOÃO BATISTA MACIEL x APARECIDA CONCEIÇÃO- As partes ante laudo pericial, em dez (10) dias.-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008027-09.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO KOTHE- Ao autor manifestar sobre o teor da contestação e da certidão de fl. 76-verso.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008077-35.2012.8.16.0170-INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA x RS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA- Certificado que, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º do CPC e Artigo 2º, parágrafo 11º, item "b" da portaria n. 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. -Adv. PÉRISSON LOPES DE ANDRADE OAB/SP 192.291-.

88. USUCAPIAO-0009104-53.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ESPOLIO DE ESTEFANO SECCHI e outros- Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados, obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido. (Dr. Diego Luiz Pasqualli). Intime-se o Curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc.), no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. Expeça-se, no momento da sentença, o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão. -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB PR 41932-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009457-93.2012.8.16.0170-MARIA JOSE DO ROZARIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- "...HOMOLOGOpor sentença o acordo noticiado às fls. 38/40 e celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTOo processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do cpc. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-OAB/PR 16440 e GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009504-67.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IRINEU SIMON- Ante a informação da certidão de fl. 40, diga a parte autora.-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/PR 31034-A. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009510-74.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO LUIZ ROTTA - Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo".

-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

92. AUTORIZACAO JUDICIAL-0009613-81.2012.8.16.0170-RENILDA FATIMA DUPONT- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, expeça-se Alvará Judicial em favor da requerente, com prazo de 30 dias, para que possa efetuar a formalização e baixa da sociedade empresarial limitada perante a Junta Comercial do Paraná. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Innovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandir Borges Pinheiro. Instituto Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..."-Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-575/2002-ODETE CARLETO MALACARNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declarada a incompetência absoluta. Determinado a remessa à Justiça Federal.-Advs. RICARDO CANAN-33819/PR, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 e EVERTON BOGONI-33784/PR-.

94. EXECUCAO FISCAL-99/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CESAR ADRIANO RODRIGUES- "...Pelo exposto, com fundamento no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, acolho o embargo declaratório de fls. 33/34 para sanar o erro material da sentença embargada, da qual deve constar o seguinte em seu dispositivo: "Custas, na forma do artigo 40 da Lei Estadual 16.035/2008.". No mais, persiste a sentença embargada, tal como está lançada.." -Adv. SERGIO LAURINDO FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-273/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Ao requerido para que informe a data do recebimento dos produtos para o prosseguimento de feito. -Advs. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e Daniel Henning-.

96. EXECUCAO FISCAL-0004883-27.2012.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor ante petição de fl. 35.-Adv. RAFAEL BARRETO BORNAHUSEN-42.369/PR-.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-140/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1A. VARA CIVEL-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x MURARO & FILHOS LTDA- Trata-se de autos em que o executado às fls. 406/407 enalteceu que: "(...) a apuração do valor do fundo de comércio é questão relevante e deve considerar o volume de vendas dos últimos 24 meses (...)" O exequente, à fl. 463 insurgiu-se arguindo a ausência de inclusão do fundo de comércio da penhora efetuada nos presentes autos e, portanto, afirmou que: "(...) a penhora se restringe ao imóvel e suas edificações, de sorte que a avaliação deve se limitar a isso." O despacho de fl. 486 determinou, por consequência, a retificação do termo de penhora para fins de regularização processual. O executado se insurgiu a respeito de tal despacho através dos embargos de declaração defls. 492/494. O exequente manifestou-se às fls. 496/500 ofertando impugnação ao laudo pericial de avaliação judicial e seus esclarecimentos. Quanto aos embargos de declaração de fls. 492/494, esclareço que o próprio executado requereu, às fls. 406/407, como já consta nesta decisão que há questão relevante na apuração do valor do fundo de comércio e não pode, neste momento processual, alegar que "(...) Evidencia-se, assim, a ausência de justificativa para a ordem de ofício de ampliação da penhora". Portanto, indefiro o pleito de fls. 492/494 e, por consequência, mantenho o despacho de fl. 486, por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, intime-se o Sr. Perito Judicial para que efetue nova avaliação do imóvel penhorado nos autos, considerando e teor do termo de penhora de fl. 486. Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ-13907/PR e AMARILIS VAZ CORTESI-OAB/PR 12839-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010446-36.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MATINHOS/PR-LUCIANO DE OLIVEIRA x SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao credor, ante pesquisa de veículo realizada via Renajud. -Advs. RUY SOARES DE MACEDO OAB/PR-8.845 e PATRICIA MERI DRIESEL KAEFER-44.169/PR-.

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010170-68.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAL CANDIDO RONDON - PR / VARA CIVEL-FRIGOBECKER COMÉRCIO DE CARNES LTDA x RUZZAMAR SUPERMERCADO LTDA-Ao

preparo das custas: (cível R\$ 120,00) referente a expedição e postagem de ofícios requisitórios (item 5.8.14.2 do Código de Normas) para posteriori praxeamento.-Adv. ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR-  
?

Toledo, 25 de março de 2013  
Fátima Ines Felipetto  
Escrivã

## UMUARAMA

### 1ª VARA CÍVEL

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 48/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	005	256/1987
ADRIANA GOMES DE ARAUJO	008	304/2009
ALEXANDRE CORREA DE ABREU	043	310/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	082	215/2009
	003	46/2002
ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS	056	509/2003
	026	1101/2008
	024	256/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	020	263/2010
ANDRE BALBINO BONNES	080	261/2005
	055	573/2002
ANDRE CASTILHO	021	3022/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	082	215/2009
	003	46/2002
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	082	215/2009
ANDRE RODRIGUES CHAVES	089	1087/2009
ANGELO APARECIDO DEGAN	082	215/2009
	015	12241/2010
ANTONIO CARLOS D'AMICO	089	1087/2009
ANTONIO D'AMICO	089	1087/2009
ARI BORGES MONTEIRO	022	35/2002
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	020	263/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	021	3022/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER	021	3022/2011
CAROLINE SCHMITT FREITAS	026	1101/2008
CESAR FELIX RIBAS	027	267/2008
	026	1101/2008
CLAUDIA REGINA LUIZETTO	008	304/2009
CLOVIS SUPLYCY WEIDMER FILHO	021	3022/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	020	263/2010
DANIEL DE FREITAS PICCININI	054	121/2007
	051	116/2008
	044	777/2008
	043	310/2008
	040	1045/2008
	037	978/2008
	030	147/2008
	029	279/2008
	027	267/2008
	026	1101/2008
	024	256/2007
DEIVISSON ASSIS PERERA	091	496/2009
DENISSANDRO PERERA	091	496/2009
DIEGO PATRICIO PIZZI	081	7441/2011
DIOGO MISSFELD HOFFMANN	021	3022/2011
DIRCEU BACCIN	089	1087/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK	021	3022/2011
EDILSON JAIR CASAGRANDE	018	647/2007
EDSON CARVALHO	091	496/2009
EDSON LUIZ DAL BEM	006	143/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	020	263/2010
EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA	017	681/1988
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS	010	9625/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	012	412/2006
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO	089	1087/2009
ELOI ANTONIO POZZATI	014	790/2009
	002	375/1998
ELOI CONTINI	014	790/2009
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	086	955/2009
	018	647/2007
ENIMAR PIZZATTO	088	665/2009
EVERALDO BERALDO	069	1147/2010

EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	007	325/2008
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE	082	3022/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	020	215/2009
FERNANDO BONISSONI	088	263/2010
FLAVIA TORRES MANCINI	020	665/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA	021	263/2010
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO	086	3022/2011
	018	955/2009
	018	647/2007
GABRIEL SOARES JANEIRO	085	664/2009
GERALDO ALBERTI	083	466/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	018	647/2007
GLAUCI ALINE HOFFMANN	021	3022/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	088	665/2009
GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	021	3022/2011
HEBER LEPRE FREGNE	004	488/2007
HELLISON EDUARDO ALVES	018	647/2007
IEDA BARETTA KAUFFMANN	012	412/2006
INGRID DE MATTOS	020	263/2010
JANE CASTANHA	029	279/2008
	024	256/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	008	304/2009
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	069	1147/2010
	007	325/2008
JOAO LUIZ CAMPOS	020	263/2010
JOAO NEUDES DE LUCENA	038	119/2008
JOÃO PAULO MOREIRA	046	317/2008
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA	021	3022/2011
	019	335/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	078	8508/2010
JOSE PENTO NETO	011	655/2004
JOSIANE GODOY	018	647/2007
JUAREZ CASAGRANDE	018	647/2007
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	091	496/2009
	003	46/2002
JULIANA RIGOLON DE MATOS	079	358/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	020	263/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	079	358/2007
LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE	089	1087/2009
LINO MASSAYUKI ITO	090	722/2009
	087	870/2009
	084	978/2009
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	001	4564/2011
LUIZ ALBERTO LIMA	054	121/2007
	051	116/2008
	046	317/2008
	044	777/2008
	043	310/2008
	033	28/2008
	030	147/2008
	029	279/2008
	027	267/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	083	466/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES	020	263/2010
MARCELO GOMES DO VALE	077	617/2008
	076	272/2009
	075	1524/2008
	074	131/2006
	072	34/2009
	071	262/2008
	068	127/2006
	067	1282/2008
	065	101/2008
	064	151/2008
	063	222/2008
	062	767/2008
	061	2312/2010
	060	313/2007
	059	6268/2010
	058	486/2003
	052	145/2007
	050	308/2008
	049	148/2006
	048	313/2009
	045	305/2008
	041	480/2011
	039	518/2009
	035	81/2009
	034	747/2009
	032	247/2008
	028	471/2008
	025	152/2008
	023	306/2008
	022	35/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	020	263/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	003	46/2002
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	002	375/1998
MARCOS RODRIGUES DA MATA	090	722/2009
	087	870/2009
	084	978/2009
MARCOS VENDRAMINI	013	2575/2011
	001	4564/2011
MARIA CRISTINA RUDEK	018	647/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	008	304/2009
MAURICIO IZZO LOSCO	003	46/2002
MAURICIO KAVINSKI	083	466/2008
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA	082	215/2009
	015	12241/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	016	112/2008

NILTON GIULIANO TURETTA	057	697/2012
	020	263/2010
OLDEMAR MARIANO	018	647/2007
ORLANDO ARAUZ NETO	021	3022/2011
OSVALDO KRAMES NETO	088	665/2009
PATRICIA FARAH IBRAIM	083	466/2008
PAULO SERGIO TRENTA	003	46/2002
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	002	375/1998
RAFAELA CASTANHO VIEIRA	021	3022/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR	021	3022/2011
RALPH PEREIRA MACORIM	021	3022/2011
RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA	082	215/2009
RENATO DEGANI LAU	089	1087/2009
RICARDO BRANDT NASCHENWENG	091	496/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO	018	647/2007
ROBERTO DIAS ZOCCAL	026	1101/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	020	263/2010
RONALDO CAMILO	085	664/2009
	010	9625/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	018	647/2007
SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE	009	321/2005
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	082	215/2009
	003	46/2002
	018	647/2007
SIMONE MINASSIAN LUGO	012	412/2006
SOLANGE APARECIDA RYSZKA	082	215/2009
SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO	083	466/2008
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI	020	263/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	021	3022/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL	016	112/2008
VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO	056	509/2003
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	054	121/2007
	051	116/2008
	046	317/2008
	044	777/2008
	043	310/2008
	042	1279/2008
	040	1045/2008
	037	978/2008
	033	28/2008
	030	147/2008
	029	279/2008
	027	267/2008
	026	1101/2008
	024	256/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	46/2002
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	076	272/2009
	075	1524/2008
	073	526/2008
	072	34/2009
	070	500/2003
	068	127/2006
	067	1282/2008
	066	1049/2008
	061	2312/2010
	060	313/2007
	059	6268/2010
	053	942/2008
	052	145/2007
	050	308/2008
	048	313/2009
	047	840/2008
	045	305/2008
	041	480/2011
	039	518/2009
	038	119/2008
	036	445/2008
	035	81/2009
	034	747/2009
	032	247/2008
	031	252/2007
	028	471/2008
	026	1101/2008
	025	152/2008
	023	306/2008
	022	35/2002
VINICIUS GONÇALVES	020	263/2010
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	016	112/2008
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI	081	7441/2011
WALTER DA COSTA	004	488/2007
ZENIL SOLIMAN MIRANDA	056	509/2003
	054	121/2007
	051	116/2008
	046	317/2008
	044	777/2008
	043	310/2008
	040	1045/2008
	037	978/2008
	033	28/2008
	030	147/2008
	029	279/2008
	027	267/2008
	026	1101/2008
	024	256/2007

001. DECLARATÓRIA SUMÁRIO - 0004564-84.2011.8.16.0173 - OSVALDO VICENTE BATISTA X BRASIL TELECOM S/A-"Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (24189/PR)-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e MARCOS VENDRAMINI

002. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000275-65.1998.8.16.0173 - MANUFATURADOS FAZENDA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-"Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" .Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR) e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (46188/PR) e Adv. do Requerido: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000435-51.2002.8.16.0173 - BANCO ABN AMRO REAL S/A e Outro X VALDECIR MARTINS DA SILVA e Outros-Aos exequentes, para que procedam conforme decisao de fls. 446: 1 - Preliminarmente, intimem-se os exequentes a se manifestar a respeito do petitorio e documentos de fls. 429-444, no prazo de dez dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos para decisao. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), PAULO SERGIO TRENTA (15095/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (12826/SC), VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR), ANDREA CARVALHO DA SILVA (41076/PR), JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR) e MAURICIO IZZO LOSCO (148562/SP)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MAURICIO IZZO LOSCO, PAULO SERGIO TRENTA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI

004. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003616-84.2007.8.16.0173 - FERNANDES & BEDUSCHI LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-À parte autora, para que, no prazo de cinco dias, deposite os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, conforme disposto na decisão de fls. 336, item "2". Bem como, para que fique ciente da decisão de fls. 344, a saber: "1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de hipossuficiência, havendo que se comprovar objetivamente a inexistência de condições para custeio das despesas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento. (EDcl no REsp 1060726/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, Dje 12/12/2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme assente jurisprudência desta Corte, não se tratando de pessoa jurídica beneficente ou sem fins lucrativos, cabe a ela, para a concessão da assistência judiciária, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, o que não ocorreu na espécie, não bastando a mera declaração de pobreza. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775.434/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, Dje 26/11/2008). No caso dos autos, não existe qualquer comprovação, por mínima que seja, que a autora - pessoa jurídica - esteja em situação de insuficiência financeira a justificar a concessão da gratuidade. Ademais, embora a autora assevere que a empresa foi transferida a terceiros, e só exista apenas "no papel", já que não logrou êxito em extinguir a pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, não há provas documentais juntadas aos autos corroborando tais alegações. Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. 2 - Intime-se o procurador da autora para, em trinta dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil)". .Adv. do Requerente: WALTER DA COSTA (13167/PR) e HEBER LEPRE FREGNE (55494/PR)-Advs. HEBER LEPRE FREGNE e WALTER DA COSTA

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000025-18.1987.8.16.0173 - ESTANISLAU HORWAT X WALTER SANTIAGO PEREIRA-Recibido o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito (fls. 305). Ao apelado, para, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. .Adv. do Requerido: ADELIO DRUCIAK (10443/PR)-Adv.ADELIO DRUCIAK-

006. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0000441-58.2002.8.16.0173 - SILVIA NAOMI DA CUNHA BERNARDO X UNICARD BANCO MULTIPLO SA-Recibido o recurso de agravo retido às fls. 622, à parte autora, para que se manifeste na forma do artigo 523, §2º do CPC em dez dias, conforme determinado na decisão de fls. 622, que possui o seguinte teor: "1 - Com razão o executado. O agravo retido de fls. 602-603 é tempestivo, já que o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo em face da deliberação de fl. 595 iniciou-se em 07/11/2012 (fl. 601), sendo que no dia em que iria se encerrar, , qual seja, dia 16/11/2012, foi suspenso o expediente por força do decreto, conforme cópia oriunda do sitio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anexo. Destarte, revogo a deliberação de fl. 607 e

recebo o agravo retido de fls. 602-603. 2 - Intime-se o agravado a se manifeste na forma do art. 523, § 2º do CPC em dez dias. 3 - Após, voltem os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. 4. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 607.".Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DAL BEM (48397/SP)-Adv.EDSON LUIZ DAL BEM.-

007. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005629-22.2008.8.16.0173 - LUIZ SALVADOR PADETI X ORLANDO MARANDOLLA-Ao embargante, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R \$ 893,94 devidos ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 166,18 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 1,100,46, conforme discriminado às fls. 301. Bem como, para que fique ciente de que as custas referentes ao Escrivão, ao Distribuidor e ao Contador, poderão ser recolhidas mediante guia a ser emitida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e as referentes ao Oficial de Justiça, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, conta corrente n.º 500.001-3, operação 040, agência 2688..Adv. do Requerente: EVERALDO BERALDO (28053/PR) e JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR)-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA

008. ORDINÁRIA - 0006835-37.2009.8.16.0173 - NELSON SOARES DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em que pese a condenação ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 200), a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R\$ 853,52 devidos ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 174,37 referente à Taxa Judiciária, conforme discriminação às fls. 212..Adv. do Requerente: JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (40357/PR), ADRIANA GOMES DE ARAUJO (40165/PR), CLAUDIA REGINA LUIZETTO (40257/PR) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO (7701/SC)-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, CLAUDIA REGINA LUIZETTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO

009. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA - 0001171-64.2005.8.16.0173 - LINDA MARA VINHOLI DE SOUZA e Outro X MIGUEL SANTANA OURIVES e Outros-Em que pese a condenação ao pagamento das custas processuais remanescentes (sentença de fls. 193/197), a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R\$ 1.089,19 devidos ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 136,27 referente à Taxa Judiciária, conforme discriminação às fls. 206..Adv. do Requerente: SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE (145990/SP)-Adv.SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE.-

010. ORDINÁRIA - 0009625-57.2010.8.16.0173 - MARIA JANETE FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA SILVA DE LIMA DAVID e Outro-Em que pese a condenação ao pagamento das custas processuais remanescentes, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R\$ 947,60 devidos ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 59,06 à Taxa Judiciária, conforme discriminação às fls. 464..Adv. do Requerente: ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS (34619/PR) e RONALDO CAMILO (26216/PR)-Advs. ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS e RONALDO CAMILO

011. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0000905-14.2004.8.16.0173 - REGINA CELIA DAL SECCO X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Em que pese a condenação ao pagamento das custas processuais remanescentes, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R\$ 438,04 devidos ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, conforme discriminação às fls. 414..Adv. do Requerente: JOSE PENTO NETO (5316/PR)-Adv.JOSE PENTO NETO.-

012. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0005130-67.2010.8.16.0173 - RENAN DÂNIEL BELICE X ESTADO DO PARANA-Em que pese a condenação ao

pagamento das custas processuais remanescentes, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por tal razão, necessário que tenha o conhecimento a respeito do artigo 12 da Lei 1.060/50, que possui o seguinte teor: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Assim, a título de conhecimento, as custas remanescentes importam em: R\$ 868,64 devidos ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 199,41 ao Oficial de Justiça, R\$ 146,95 referente a Outras Custas, conforme discriminação às fls. 318..Adv. do Requerente: IEDA BARETTA KAUFFMANN (28293/PR), SOLANGE APARECIDA RYSZKA (35669/PR) e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR)-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e SOLANGE APARECIDA RYSZKA

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002575-43.2011.8.16.0173 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte, para que se manifeste a respeito da conta geral às fls. 180/231, no prazo de cinco dias..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI.-

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006864-87.2009.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X NILMA CORREIA DE ARAUJO TRENTO e Outros-Ao Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes ao Alvará a ser expedido nestes autos, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), ficando ciente que, após a expedição, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2013 das Varas Cíveis desta Comarca, o Alvará será enviado diretamente ao banco, momento este em que será efetuada, por esta Secretaria, nova intimação para que a o beneficiário compareça à agência bancária (CEF, agência PAB FORUM UMUARAMA, 2688) para retirada e levantamento dos valores..Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e ELOI CONTINI

015. CAUTELAR INOMINADA - 0012241-05.2010.8.16.0173 - ANTONIO MARCOS GASPARINO e Outro X W M S SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Ao Requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes ao Alvará a ser expedido nestes autos, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), ficando ciente que, após a expedição, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2013 das Varas Cíveis desta Comarca, o Alvará será enviado diretamente ao banco, momento este em que será efetuada, por esta Secretaria, nova intimação para que a o beneficiário compareça à agência bancária (CEF, agência PAB FORUM UMUARAMA, 2688) para retirada e levantamento dos valores..Adv. do Requerente: ANGELO APARECIDO DEGAN (38314/PR) e MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA (47992/PR)-Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA

016. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005097-77.2010.8.16.0173 - PAULA KARINA DAS NEVES SILVA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN-Ao DETRAN, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes ao Alvará a ser expedido nestes autos, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), ficando ciente que, após a expedição, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2013 das Varas Cíveis desta Comarca, o Alvará será enviado diretamente ao banco, momento este em que será efetuada, por esta Secretaria, nova intimação para que a o beneficiário compareça à agência bancária (CEF, agência PAB FORUM UMUARAMA, 2688) para retirada e levantamento dos valores..Adv. do Requerido: VIVIANE CONSOLIN SMARZARO (17836/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO (36210/PR)-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013222-63.2012.8.16.0173 - VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X DONIZETE APARECIDO MONTANHER e Outros-Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Vale Materiais de Construção em face de Antonio Pereira da Silva e Outro. Foi o exequente intimado para manifestação quanto à ocorrência de prescrição (fls. 24), e até a presente data não se manifestou (fls. 28). Decido. Conforme se infere dos autos, o feito ficou paralisado de abril de 1991 (fls. 23) até a presente data. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independentemente de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE

EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICAÇÃO DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art.591), aos efeitos permanentes da litispendência." Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF); 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem emvidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis; 4. Se a prescrição recomenda a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"(CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF) (grifei); 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Aliás, há decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná confirmando extinção por prescrição, em caso análogo, oriundo deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTADO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 1. Paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente, extingue-se o feito, com resolução do mérito, reconhecendo-se a prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 898149-7 - Umuarama - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DO PROCESSO ART. 791, III, DO CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC QUANTO ÀS EXECUÇÕES LIMITANDO O PRAZO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OMISSÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE, DE PRONTO, A CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO APELADO PASSÍVEIS DE PENHORA, TAMPOUCO DILIGENCIOU NO SENTIDO DE SUA BUSCA APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 833154-0 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 23.05.2012) Ademais, no caso em tela, houve somente uma diligência (tentativa de penhora por oficial de justiça - fls. 140-v), não tendo o exequente requerido qualquer outra diligência ou meio de constrição de bens. Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Adv. do Requerido: EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA (35754/PR)-Adv.EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA-.

018. AÇÃO MONITÓRIA - 0003604-70.2007.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA-Vistos e examinados este autos sob nº 647/2007 de ação monitoria em que figura como embargante AGASS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA e embargada UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. SENTENÇA I. RELATÓRIO: AGASS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA opôs embargos monitorios em face de UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, alegando em preliminar: a) inépcia da inicial ao fundamento que a exposição feita pela embargada não possibilitam ao magistrado e a parte adversa verificar os fatos norteadores da pretensão; b) falta de interesse de agir por não ter a embargada demonstrado buscar a solução do litígio extrajudicialmente. Como prejudicial de mérito prescrição posto que a embargada acostou aos autos contrato de abertura de crédito após 07 anos de sua assinatura. No mérito, aduz que o contrato está repleto de cláusulas abusivas que atribuem vantagens apenas ao banco, tais como capitalização mensal de juros, cobrança de juros remuneratórios acima do permitido pela lei, cumulação de correção monetária com comissão de permanência e multa contratual, utilização da TR como índice de atualização monetária, cobrança de juros de mora a partir da paralisação da movimentação da conta corrente. Pugna pelo acolhimento da preliminar e prejudicial de mérito para o fim de julgar extinto o processo, e no mérito, caso ultrapassadas, a nulidade das cláusulas abusivas. Impugnando o embargado expõe que a inicial não é inepta, nem tampouco ocorreu a prescrição, mormente porque o contrato permite ao banco considerar a dívida antecipadamente vencida a qualquer tempo a partir do momento em que o correntista ultrapassar seu limite de crédito. Assevera que

não há qualquer nulidade apta a macular a relação já que obedeceu a legislação reservada à espécie quando da sua cobrança. Pede a rejeição dos embargos. Instada as partes para especificação de provas a parte embargante requereu a produção da prova pericial (fl. 130). Saneado o feito às fls. 142/145 foi afastada as preliminares e prejudicial de mérito invocadas, com a nomeação de perito contábil indispensável para aferição dos encargos supostamente abusivos. Instado para o pagamento o embargante manteve-se inerte, razão pela qual, foi declarado precluso o direito na sua produção (fl. 198). Contados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em breve síntese. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de embargos oposto à ação monitoria em que se pleiteia a condenação de AGASS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA ao pagamento da importância de R\$ 34.000,53. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, eis que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito e, por conseguinte, inexistente necessidade de produção de prova em audiência ou qualquer outro tipo de instrução. A embargada ingressou com a ação monitoria para recebimento da quantia supramencionada, representada pelo contrato de abertura de crédito em conta corrente. Tratando da distribuição estática do ônus da prova, o artigo 333 do CPC estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A documentação carreada com a exordial confirma a existência de relação negocial entre as partes e o inadimplemento do embargante. Por seu turno, visando desconstituir o direito do embargado, o embargante postulou a nulidade das cláusulas abusivas constantes no contrato objeto da ação, sem contudo, desincumbir-se do ônus processual a seu encargo posto que a realização da prova pericial indispensável para aferição da abusividade não ocorreu em razão de sua inércia no pagamento dos honorários do expert, operando, consequentemente, a preclusão na sua produção (fl. 198). Nesta toada, inexistindo a comprovação dos fatos alegados pelo embargante, não merece acolhimento os presentes embargos. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos. Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e anda mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente: HELLISON EDUARDO ALVES (233735/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (36063/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (36874/PR), JOSIANE GODOY (35446/PR), MARIA CRISTINA RUDEK (32298/PR), SIMONE MINASSIAN LUGO (197512/SP), OLDEMAR MARIANO (4591/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO (44919/PR), JUAREZ CASAGRANDE (46670/PR), EMERSON REGINALDO RAIMUNDO (31067/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (24268/PR)-Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, JUAREZ CASAGRANDE, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SIMONE MINASSIAN LUGO

019. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000717-55.2003.8.16.0173 - ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE UMUVA X SILVIA ANGELICA FRANCO DE SOUZA e Outro-Considerando o acordo entabulado entre as partes (fls.188/190), o feito foi suspenso pelo prazo necessário ao cumprimento da avença (fls. 33). Decorrido o prazo sem manifestação das partes, considera-se o cumprimento do acordo. Posto isso, extingo o processo resolvendo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (25671/PR)-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

020. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000263-31.2010.8.16.0173 - BANCO PAULISTA S/A X JOSE ANTONIO MOREIRA- 1. Relatório. Banco Paulista S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de José Antonio Moreira. Narra a inicial que: a) é credor do réu em razão de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 10); b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 04; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 22). Cumprida a liminar (fls. 25), e citado o requerido (fls. 24-v), este contestou às fls. 31/40. Aduziu, em síntese: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) o valor mutuado era de R\$ 30.000,00 e, aplicando-se a taxa de juros de 1,8%, a dívida era de R\$ 35.184,77, sendo o contrato quitado em 29/01/2010; c) o valor do bem apreendido é de R\$ 40.353,00, de modo que faz jus à restituição da quantia de R\$ 5.168,23. Requereu seja reconhecido seu crédito, com quitação do contrato. Apresentou ainda reconvenção às fls. 42/61. Aduziu que: a) assinou o contrato e promissória em branco, e somente e foi pactuado que o valor dos juros seria de 1,8% ao mês, mas quando recebeu o boleto verificou que a taxa real de juros seria de 3,07%; b) entregou a camionete (veículo alienado) como dação em pagamento; c) tem direito a receber a diferença no valor R\$5.168,23; d) requereu as perdas e danos; e) dano moral. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela

para que o banco réu seja compelido a entregar o contrato de financiamento e a nota promissória assinada em branco, bem como a retirada do seu nome e de sua esposa (fiadora), nos cadastros de restrição ao crédito. O pedido liminar da reconvenção foi indeferida (fls. 97). O autor/reconvindo contestou a reconvenção às fls. 107/112 alegando: a) ausência de dano moral; b) inaplicabilidade do CDC. Por fim, requereu a improcedência da reconvenção. A impugnação a contestação foi apresentada pelo banco às fls. 122/131. O reconvinde impugna a contestação da reconvenção (fls. 116/119). Intimidados para especificarem as provas (fls. 139), o banco requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140) do mesmo modo, o réu/reconvinte (fls. 143). O juízo determinou a oitiva do réu/reconvinte (fls.148), cujo interrogatório foi realizado em 02 de agosto de 2012 (fls. 151/153). É o relato. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Paulista S.A em face de José Antonio Moreira. Pois bem, a priori vale destacar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula nº 297 do STJ que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A incidência do Código de Defesa do Consumidor, como na hipótese, não implica a automática inversão do ônus da prova, que só é possível desde que verossímeis as alegações ou hipossuficiente o consumidor, o que não ocorre no presente caso, conforme será explicitado no decorrer da fundamentação. Além do mais, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus do autor na ação de busca e apreensão é comprovar fatos constitutivos do seu direito, quais sejam a qualidade de credor e a mora do devedor, situações devidamente comprovados nos autos. Assim, caberia ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II do CPC). Ou seja, deveria o réu nestes autos de busca e apreensão, comprovar a inexistência da mora, bem como de que ficou pactuado na época que os juros aplicados mensalmente seriam de 1,80%, uma vez que a simples alegação de que entregou como "dação em pagamento" o veículo financiado não tem o condão de afastar a mora. Aliás, não se trata de dação em pagamento, mas conforme confessa o autor em seu interrogatório (fls. 154), ele entregou o veículo ao oficial de justiça, ou seja, após o ajuizamento desta ação de busca e apreensão e o deferimento da liminar. Assim, diante da mora do réu, e a confissão dele de que não quitou nenhuma parcela, é de rigor a procedência do pedido da ação de busca e apreensão. 2.1. Reconvenção. -O réu apresentou reconvenção aduzindo em síntese que: a) assinou o contrato de financiamento em branco; b) foi pactuado que os juros seriam de 1,8% ao mês; c) o valor financiado foi de R\$30.000,00; d) que o contrato foi assinado em 04.08.2009 e foi totalmente quitado em 29.01.2010, e usou o dinheiro da linha de crédito por apenas 178 dias, que a taxa de juros de 1,8% ao mês gerou juros de R\$3.204,00 e em razão da liquidação antecipada do contrato deve o banco devolver o valor de R\$5.168,23; e) requer perdas e danos; f) dano moral; g) exibição de documentos; h) e baixa da inscrição do SERASA. Pois bem, o pedido de exibição de documentos já foi decidido (fls. 151/152). Assim, resta a análise do mérito da causa. Primeiramente, diga-se que não há provas nos autos de que o contrato em questão foi assinado em branco, e que foi preenchido posteriormente pela instituição financeira. Aliás, os documentos de fls. 82/84 não comprovam que o réu/reconvinte assinou o contrato de financiamento em branco. Isso porque, os contratos de fls. 82/83 são de Cédula de Crédito Bancário do BANCO FIBRA e não do Banco Paulista, ou seja diferente daquele apresentado pelo autor/reconvindo às fls. 10, situação que gera dúvidas acerca da verossimilhança nas alegações do réu/reconvinte. Repare que somente o documento de fls. 84 condiz com o VERSO do documento de fls. 10, situação no mínimo estranha aos autos, que gera a seguinte pergunta: porque o réu/reconvinte só teve acesso a segunda folha do contrato com o Banco Paulista? No mais, se de fato o réu/reconvinte assinou o contrato em branco, outorgou ao credor um verdadeiro mandato tácito para o seu preenchimento posterior, de acordo com o combinado. Até porque, situação esdrúxula pensar que o devedor sequer chegou a perguntar ao credor quais seriam os valores das parcelas fixas e que no momento do negócio jurídico somente teria perguntado acerca da taxa de juros (situação narrada pelo próprio réu/reconvinte no interrogatório). Assim, prevalece o que está escrito no contrato apresentado pelo autor/reconvindo (fls. 10), que aliás, está devidamente assinado, ou seja, o valor total de financiamento de R\$33.914,11, com pagamento de 48 parcelas fixas no valor de R\$1.084,77, com taxa de juros mensal de 1,9036% e juros anual de 25,3935. Calha salientar que o ônus da prova é do réu/reconvinte e ele sequer apresentou documentos que comprovassem que foi liberado em sua conta apenas o valor de R \$30.000,00 e não de R\$33.914,11, estes pactuados. Com efeito, não há que falar em dação em pagamento "porque entregou o entrega do veículo a financeira". Isso porque, conforme já dito acima, o veículo foi entregue ao oficial de justiça após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, após o réu/reconvinte não ter quitado nenhuma parcela do financiamento. Novamente, não há provas nos autos de que o réu/reconvinte tentou entregar o veículo a financeira logo após ter ciência de que as parcelas fixas seriam no valor R\$1.084,77. A situação dos autos demonstram claramente de que o autor usufruiu do veículo em questão por 04 (quatro) meses, sem pagar nenhuma parcela do financiamento. Diante de todo o exposto, não há que falar em devolução da diferença no valor de R\$5.168,23. Até porque, considerando o ônus da prova, caberia ao réu/reconvinte comprovar a cobrança de juros de 3% ao mês (considerando que o contrato de fls. 10, devidamente assinado pelo reconvinte demonstra a cobrança de juros mensal no percentual de 1,9036). Aliás, devidamente intimidados para especificarem as provas (fls. 139), as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 140 e 143), sem sequer requerer produção de perícia. Nesse contexto, considerando que, na hipótese dos autos, o credor fiduciário exerceu seu direito de buscar e apreender o veículo, nos moldes preconizados pela lei de regência, não há falar em perdas e danos, uma vez que ocorreu a rescisão anômala e indireta do contrato sem culpa de qualquer das partes, em razão da excussão da garantia promovida pelo credor fiduciário. Do mesmo modo, não há que falar em dano moral, haja vista que a inscrição do nome do réu/reconvinte foi devida na época, e não há nos autos nenhuma comprovação de que o nome do reconvinte

ainda está inscrito no SERASA ou outro órgão de restrição ao crédito. Calha salientar que o documento de fls. 78/79, trata-se de consulta realizada em janeiro de 2010 (dois dias depois da ação de busca e apreensão). No mais, o documento de fls. 146 comprovam a inscrição da IVONE NAKAYAMA MOREIRA (fiadora), que NÃO é parte neste processo, fato que inviabiliza o pedido de indenização. Destaca-se também que o documento de fls. 146, NÃO demonstra o ano da consulta, situação que jamais geraria indenização por dano moral, até porque a inscrição foi devida. No mais, apenas por cautela, deverá a Secretaria expedir ofício para o SERASA e EQUIFAX para que proceda a retirada dos nomes de JOSÉ ANTONIO MOREIRA e de IVONE NAKAYAMA MOREIRA dos seus cadastros. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Paulista S/A deduzida em face de José Antonio Moreira, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº. 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condono o réu no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 500,00 ( quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câmara, Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). E por consequência, julgo por sentença, IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condono o réu/reconvinte em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo despendido com a demanda, e a singeleza da causa. Expeça-se ofício para o SERASA e EQUIFAX para que proceda a retirada dos nomes de JOSÉ ANTONIO MOREIRA e de IVONE NAKAYAMA MOREIRA dos seus cadastros. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOAO LUIZ CAMPOS (46393/PR), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (243878/SP), MARCELO DE SOUZA MORAES (153753/SP), VINICIUS GONÇALVES (45384/PR), TAIS BRITO FRANCISCO (57696/RS), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (23509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (24798/SC), ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR), FLAVIA TORRES MANCINI (155621/SP), INGRID DE MATTOS (39473/PR) e BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI (170188/SP) e Adv. do Requerido: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, NILTON GIULIANO TURETTA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES

021. AÇÃO MONITÓRIA - 0003022-31.2011.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X FRANCIELIZE MARCHI VALESE ME-Vistos e examinados estes autos sob nº 3.022/2011 de ação monitoria em que figura como embargante FRANCIELIZE MARCHI VALESE ME e embargada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI. I - RELATÓRIO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de FRANCIELIZE MARCHI VALESE - ME, todos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que: a) é credor do requerido pela importância de R\$ 28.226,44, em razão de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Limite de Crédito Rotativo n. A80930268-3, firmada entre as partes em 29.05.2008. Juntou documentos de fls. 05/47. Citada, a empresa ré opôs embargos (fls. 65/77). Aduziu em preliminar: a) ausência de documento indispensável à propositura da causa, causando a inépcia da inicial; b) carência de ação porque a ação monitoria está lastreada no Contrato de Abertura de Limite de Crédito Rotativo. No mérito, aduziu em síntese que: a) a Cooperativa de Crédito não é considerada instituição financeira, portanto não pode cobrar juros superiores a 12% a.a; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) ilegalidade da capitalização de juros e sua incidência acima de 12% ao ano; d) inversão do ônus da prova. Requereu por fim, a extinção do processo em face às preliminares arguidas e alternativamente a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 78/162. Em impugnação aos embargos, a embargada alegou: a) juntada de todos os documentos necessários; b) inaplicabilidade do CDC; c) pactuação de todos os encargos cobrados; d) ausência de limitação à taxa de juros; e) possibilidade de capitalização de juros; f) desnecessidade de prova pericial. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 170/206). Instados a especificarem provas, o embargado requereu o julgamento antecipado (fls. 214) e o embargante requereu apenas prova pericial (fls. 220). É o breve relato. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Inicialmente convém esclarecer que o feito comporta julgamento antecipado, vez que desnecessária a prova pericial. Isso porque, a discussão não recaí sobre erro de cálculo, e sim parâmetros de cálculo (limitação de taxa de juros, capitalização, etc), de modo que cabe ao julgador, e não ao perito, decidir quais os encargos aplicados. Das preliminares Alega a Ré, que a petição inicial deve ser indeferida por dois motivos: ela é totalmente inepta e há carência da ação. Ocorre que, para que uma petição seja considerada inepta, ela precisa: a) faltar pedido ou causa de pedir; b) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

c) o pedido for juridicamente impossível; d) tiver pedidos incompatíveis entre si (parágrafo único, artigo 295 do CPC). Com efeito, não há na peça exordial nenhum dos defeitos elencados no artigo 295, parágrafo único do CPC. Aliás, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional<sup>1</sup>. Do mesmo modo, não há carência de ação a ser declarada. Ora, as condições da ação estão preenchidas na peça inicial. O pedido é juridicamente possível; há interesse de agir (narração dos fatos que condizem com a produção de provas), e há legitimidade de parte. Quanto à alegação de indeferimento da inicial por ausência dos requisitos do artigo 282 do CPC não há que prosperar. Conforme dispõe o artigo 28 da Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor comprovado por planilha de cálculo ou extratos de conta corrente. Há nos autos as planilhas de cálculos não sendo necessários os extratos de conta corrente. Assim, afasto as preliminares arguidas. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 1 STJ, RESP, 193.100 - RS - REL. MIN. ARI PARGENDLER - apud - NEGRÃO, Theotônio & GOUVEA, José Roberto: 2008, Saraiva: São Paulo, p. 448). No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDEBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESUP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Cabe destacar que, conforme jurisprudência majoritária do STJ, ainda que a embargada seja classificada como cooperativa de crédito, incide-se a regra consumerista. Isto porque, a cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, senão vejamos: Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do CDC. Agravo não provido. Processo: AgRg no Ag 1224838 DF 2009/0137330-8 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Julgamento: 04/03/2010 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJe 15/03/2010. Como não se desconhece, o CDC mitiga o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Cabe ressaltar que, ainda que haja incidência do CDC não se faz necessária a inversão do ônus da prova, seguindo-se a regra geral do artigo 330, I e II do CPC, tendo em vista que o processo está devidamente instruído, e com a documentação dos autos se é possível chegar a solução do mérito. Decadência do artigo 26 do CDC Embora seja aplicável, in casu, as regras consumeristas, não se aplica a decadência do artigo 26 do CDC. Isso porque, conforme jurisprudência predominante do Tribunal do Paraná, a decadência prevista no artigo 26 não se amolda aos pedidos de revisão contratual ou questão semelhante, consoante se tratar de vício de difícil constatação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊS (TEC) E DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ABUSIVA. 1. A decadência prevista pelo artigo 26, II, do CDC não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário, porque juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, se abusivos, tratam-se de vícios de difícil constatação, na medida em que necessitam de cálculos complexos para sua verificação. 2. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de outros encargos moratórios. Origem da dívida Alega a Embargante que a cédula de crédito comercial é oriunda de renegociação de saldo devedor e que os valores liberados tiveram o fim de cobrir o saldo devedor da conta corrente. Inicialmente, convém frisar que ainda que assim fosse, é irrelevante a forma de utilização dos valores liberados. O autor não demonstrou nenhum vício de consentimento para não convalidar os contratos celebrados. Desta feita, válido o negócio celebrado, sendo irrelevantes os negócios jurídicos realizados anteriormente e a forma de utilização dos valores liberados. Ora, a executividade da cédula de crédito bancário decorre de lei própria (Lei nº 10.931/04). Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná (AC 0471640-7 - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 26.03.2008). Assim, a origem da dívida é irrelevante no caso em tela, vez que se trata de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, II do CPC. E, em nenhum momento, o Embargante questionou a liberação do crédito em conta. Limitaram-se a questionar genericamente a dívida existente em conta corrente, e que teria sido adimplida por meio da cédula de crédito. Contudo, tendo havido liberação do crédito (o que não foi questionado pelos autores) a forma de sua utilização é irrelevante, vez que a critério do tomador. Da limitação da taxa de juros É de se

registrar que, desde a promulgação da CF/1988, vinha se discutindo na doutrina e jurisprudência sobre a auto-aplicabilidade ou não da norma constitucional inserta no art. 192, § 3º. Através do julgamento da ADIN nº 4/DF, determinou tratar-se de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação legislativa para produzir efeitos, sendo tal entendimento adotado pela maioria dos tribunais. Entretanto, por força da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, tal controvérsia perdeu seu objeto, tendo em vista ter revogado, expressamente, todos os incisos, alíneas e parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal, ali incluído o § 3º que estabelecia que as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Em consonância com a aludida emenda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de nº 648 que dispõe, in verbis: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ademais, cabe ressaltar a inaplicabilidade das limitações constantes na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) às instituições bancárias, matéria também sumulada pelo STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." (Súmula nº 596) Assim, admissível a incidência dos juros acima de 12% ao ano. Desse modo, não havendo prova de que o contrato foi assinado em branco, prevalece o acordado. Da capitalização de juros De acordo com o contrato, foi estipulada a taxa de juros de 43,2414924% ao ano, e 3,040% ao mês (fls. 4 0). Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão das taxas de juros. Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros, pois o autor teve prévia ciência da incidência de tais encargos. Sendo assim, deve prevalecer o acordado entre as partes. De fato, tranquila a jurisprudência quanto à impossibilidade de cumulação de correção monetária, multa contratual e comissão de permanência. Contudo, no caso em tela, não há cobrança de comissão de permanência, conforme se infere do cálculo de fls. 43. E a multa de mora incidiu no patamar previsto no CDC, qual seja, 2%. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto ao valor pretendido pelo autor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e, em consequência, declaro constituído de pleno direito o título judicial, o qual deverá ser executado na forma do artigo 604, CPC. Condono o requerido - embargante, ao pagamento integral das custas e honorários, os quais fixo em 10 % do valor da dívida, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: EDGAR KINDERMANN SPECK (23539/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (50816/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (42569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (38637/PR), ANDRE CASTILHO (52074/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (49200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (41328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (41585/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (46123/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (41321/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (37906/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (49768/PR), CLOVIS SUPLYCY WEIDMER FILHO (38952/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (27820/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (25671/PR)-Advs. ANDRE CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPLYCY WEIDMER FILHO, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, ORLANDO ARAUZ NETO, RAFAEL COMAR ALENCAR, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, RALPH PEREIRA MACORIM e THIAGO GARDAI COLLODEL

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0000421-04.2001.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X NAZIOZENA MARTINS DA SILVA e Outro-istos, etc. Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no Art. 26, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP) e Adv. do Requerido: ARI BORGES MONTEIRO (9383/PR)-Advs. ARI BORGES MONTEIRO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0005999-98.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOAO CARDOSO LEAL-Considerando os termos da petição de fls. 57/65, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0003940-74.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X MARLI CRISTINA SOARES- Vistos, etc. Considerando os termos

da petição de fls. 65/75, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR), JANE CASTANHA (15804/PR), ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS (18939/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS, DANIEL DE FREITAS PICCININI, JANE CASTANHA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006653-85.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ELIAS MARTINS FILHO-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 29/35, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0006093-46.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ESTUDO - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Advs. ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, CESAR FELIX RIBAS, DANIEL DE FREITAS PICCININI, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0006649-48.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ELIAS GOMES-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR), CESAR FELIX RIBAS (28044/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. CESAR FELIX RIBAS, DANIEL DE FREITAS PICCININI, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0006615-73.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X NELSON DE QUEIROZ-1. Pretende o exequente substituição da CDA, com alteração do pólo passivo da execução. Requer também, a extinção do processo, com fundamento no inciso I do artigo 794 do CPC (fls. 69). Decido. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, sendo vedadas alterações que impliquem em mudança do sujeito passivo da exação. Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". No entanto, considerando os termos da manifestação de fls. 38, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais para o executado, se ainda não quitadas. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0006037-13.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X LUCINDA ADRIANO CARNEIRO-Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 85), JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas

da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR), JANE CASTANHA (15804/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, JANE CASTANHA, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0006614-88.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ADEMIR FREGONEZI-Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 130), JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais para o executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Em seguida, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0003931-15.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALCIDES DA SILVA- Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 29), JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelo o executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0006018-07.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOÃO MATHIUSSO GONÇALVES-EXECUÇÃO FISCAL - 0003931-15.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALCIDES DA SILVA- Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 29), JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelo o executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0006623-50.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X LUIZ DE OLIVEIRA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006018-07.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOÃO MATHIUSSO GONÇALVES-EXECUÇÃO FISCAL - 0003931-15.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALCIDES DA SILVA- Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 29), JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelo o executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR). Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP). Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR) e VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR)-Advs. LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0006150-30.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X VANDERLEI LUCAS DA SILVA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006623-50.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X LUIZ DE OLIVEIRA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006018-07.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOÃO MATHIUSSO GONÇALVES-EXECUÇÃO FISCAL - 0003931-15.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALCIDES DA SILVA- Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 29), JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelo o executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequência, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR). Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP). Adv. do Requerente: ZENIL

SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR) e VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0006160-74.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOSE WILSON DE MENDONCA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006150-30.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X VANDERLEI LUCAS DA SILVA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006623-50.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X LUIZ DE OLIVEIRA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006018-07.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOÃO MATHIUSSO GONÇALVES-EXECUÇÃO FISCAL - 0003931-15.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALCIDES DA SILVA- Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 29), JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelo o executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequencia, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR) e VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0006621-80.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X BENEDITO GERALDO-EXECUÇÃO FISCAL - 0006160-74.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOSE WILSON DE MENDONCA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006150-30.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X VANDERLEI LUCAS DA SILVA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006623-50.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X LUIZ DE OLIVEIRA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006018-07.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOÃO MATHIUSSO GONÇALVES-EXECUÇÃO FISCAL - 0003931-15.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALCIDES DA SILVA- Ponderando-se ter havido o pagamento integral do débito tributário (fls. 29), JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelo o executado. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais. Na sequencia, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR) e VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0006620-95.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ARLINDO FRANCISCO DE SOUZA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 64/76, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0006619-13.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOAO NEUDES DE LUCENA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e Adv. do Requerido: JOAO NEUDES DE LUCENA (7861/PR)-Advs. JOAO NEUDES DE LUCENA e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0006124-32.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X DI PIZOLLI PIZZARIA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0006101-23.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0000480-40.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ELIZA SATIKO IKINO OSHIMA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006100-38.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JULIA RITA CARIOCA e Outro-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR)-Adv. VALDIVIA MARQUES DA SILVA-

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0006091-76.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X DILMA APARECIDA GOMES-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE CORREA DE ABREU (32836/PR)-Advs. ALEXANDRE CORREA DE ABREU, DANIEL DE FREITAS PICCININI, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0006658-10.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALTINO DE SOUZA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0006657-25.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOAO CARDOSO LEAL-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais

construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0006656-40.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ALBINO EDUARDO DA SILVA-EXECUÇÃO FISCAL - 0006657-25.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOAO CARDOSO LEAL-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR) e VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO PAULO MOREIRA (55708/PR)-Advs. JOÃO PAULO MOREIRA, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0006655-55.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ROSIVALDO DE MELO-EXECUÇÃO FISCAL - 0006657-25.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOAO CARDOSO LEAL-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP).Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv.VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0006249-97.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X VALDEMAR JOAQUIM DIAS-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0001968-06.2006.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X PAULO DRUMON FERREZ VICENTE-Vistos, etc. Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no Art. 26, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I..Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv.MARCELO GOMES DO VALE-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0006654-70.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOAO CARDOSO LEAL- Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 43/51, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0006087-39.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ELIAS SOARES DE ALMEIDA- Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 47/58, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL

DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0003662-73.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X LUIZ CARLOS ESTEFANI-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0006001-68.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X SILVANETE GOMES DE MOURA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv.VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0003941-59.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ODINEIA BAROSSO-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), LUIZ ALBERTO LIMA (9454/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e DANIEL DE FREITAS PICCININI (43434/PR)-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, LUIZ ALBERTO LIMA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

055. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000453-72.2002.8.16.0173 - LUZIA ROCHA DO NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A-À parte autora para que proceda a retirada do ofício, bem como recolha o valor de R\$ 9,40..Adv. do Requerente: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Adv.ANDRE BALBINO BONNES-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0000565-07.2003.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X AURELIO CABRERA MENDONCA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: ZENIL SOLIMAN MIRANDA (13252/PR), VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR) e ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS (18939/PR)-Advs. ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e ZENIL SOLIMAN MIRANDA

057. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000697-49.2012.8.16.0173 - JACINTO & BARBOSA LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerente para que se manifeste quanto a prestação de contas realizada nos autos.Adv. do Requerente: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR)-Adv.NILTON GIULIANO TURETTA-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0000564-22.2003.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X MARCIA MARIA DE FREITAS-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I..Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv.MARCELO GOMES DO VALE-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0006268-69.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X IDALINO GUAREZI-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais construções judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias.

P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0003939-89.2007.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X DURVALINO BONONI-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0002312-45.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X OSMAR BIZAGLIO-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0006079-62.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X ORLANDO CANDIDO DE MELO-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv. MARCELO GOMES DO VALE.-

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0006652-03.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOSE BISCAIM-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Adv. MARCELO GOMES DO VALE.-

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0006651-18.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X EMILIELI ANGELIACA BARBOSA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv. MARCELO GOMES DO VALE.-

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0006092-61.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X CARLOS ROBERTO DE MELO-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv. MARCELO GOMES DO VALE.-

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0006650-33.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X FRANCISCO ALVAREZ GIL-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0006080-47.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X VALDENIR PARIZ VENERANDO-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0001967-21.2006.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X CLEIDINEI DE SOUZA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

069. INVENTÁRIO - 0001147-60.2010.8.16.0173 - ISADORA PEREIRA PRADO e Outros X VANDER ROBERTO PRADO-ao inventariante para que preste as ultimas declarações, no prazo de 5 dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011).Adv. do Requerente: EVERALDO BERALDO (28053/PR) e JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR)-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0000576-36.2003.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X MERAULINO DE SOUZA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0006084-84.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X UMUARAMA IMOVEIS LTDA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv. MARCELO GOMES DO VALE.-

072. EXECUÇÃO FISCAL - 0006834-52.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X MARTA PERES DA SILVA FRANCISCO-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0006095-16.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOSE GOMES DOS SANTOS-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR)-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0001745-53.2006.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X NAZIOZENA MATINS DA SILVA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as

determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv.MARCELO GOMES DO VALE.-

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0006097-83.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X JOÃO CIPRIANO DA SILVA-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0006256-89.2009.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X MARIA HATUE GABRIEL-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR) e MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Advs. MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0006645-11.2008.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS-Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 49/59, que noticia ter havido a satisfação do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (56617/PR)-Adv.MARCELO GOMES DO VALE.-

078. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0008508-31.2010.8.16.0173 - ESMERALDO MIRANDA LELES e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Ao requerido, para que apresente os contratos e extratos faltantes pedidos na inicial..Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv.JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

079. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005090-85.2010.8.16.0173 - BANCO DIBENS S/A X JULIANA CONSTANTE FREITAS-À parte, para que preste as contas no prazo de dez dias, conforme determinação na decisão de fls. 273..Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR) e KARINE SIMONE POF AHL WEBER (29296/PR)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e KARINE SIMONE POF AHL WEBER

080. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001336-14.2005.8.16.0173 - CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA X SIVONEI & OLIVEIRA LTDA- Considerando a determinação de remessa dos autos ao AVALIADOR JUDICIAL para avaliação do bem e da conta geral do feito, à parte interessada, para que fique ciente e proceda conforme requisitado pelo Cartório Distribuidor Anexos, a saber: "Para possibilitar a avaliação judicial e conta-geral, deverá a parte interessada comprovar ou promover o preparo das custas devidas ao Sr. Contador e Avaliador e despesas de condução, do qual, caso queira, poderá a parte interessada requerer a emissão de guia junto ao Cartório do Distribuidor ou ainda por telefone: (44) 3056-6540 - ou e-mail: meao@tjpr.jus.br - desde que forneça para emissão da guia os dados do processo (numero e partes), bem como que forneça os dados do(s) bem(ns) a ser(em) avaliado(s) (quantidade e localidade). Após o preparo da Guia deverá proceder a juntada aos autos, para a remessa do mesmo ao Avaliador Judicial".Adv. do Requerente: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Adv.ANDRE BALBINO BONNES.-

081. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0007441-94.2011.8.16.0173 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I e Outro X ARY RODRIGUES DEL MOURO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI (58608/PR) e DIEGO PATRICIO PIZZI (54277/PR)-Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI

082. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006875-19.2009.8.16.0173 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X TURBINAS E ACESSORIOS MARINGA LTDA e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR), SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO (66364/SP), RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA (222373/SP), ANDREIA CARVALHO DA SILVA

(41076/PR) e ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO (41076/PR) e Adv. do Requerido: ANGELO APARECIDO DEGAN (38314/PR), FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE (9924/PR) e MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA (47992/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO, ANGELO APARECIDO DEGAN, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA, RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO

083. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006707-51.2008.8.16.0173 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X AMARILDO CAETANO DA SILVA e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), PATRICIA FARAH IBRAIM (198832/SP), SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI (192334/SP) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Advs. GERALDO ALBERTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA FARAH IBRAIM e SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI

084. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006872-64.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X JACY EVANDRO RIBEIRO NETO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

085. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006871-79.2009.8.16.0173 - ADEMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CASARÃO X ACACIO ALVES-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: RONALDO CAMILO (26216/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SOARES JANEIRO (15435/PR)-Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e RONALDO CAMILO

086. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006870-94.2009.8.16.0173 - FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME X MOACIR ROQUE MAGRO ME - FOTO ARTE-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO (44919/PR) e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO (31067/PR)-Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO

087. AÇÃO MONITÓRIA - 0006878-71.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANTONIO CARLOS DE SOUZA FONSECA-AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ANTE O RETORNO DO OFÍCIO. .Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

088. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006877-86.2009.8.16.0173 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CLOVIS MOREIRA DA SILVA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATTO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR), FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (6276/PR)-Advs. ENIMAR PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI, GUIOMAR MARIO PIZZATTO e OSVALDO KRAMES NETO

089. ORDINÁRIA - 0006876-04.2009.8.16.0173 - CREDIARE S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LETICIA SCHMILLER-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: ANDRE RODRIGUES CHAVES (55925/RS), LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE (47165/RS), ANTONIO CARLOS D'AMICO (29407/RS), DIRCEU BACCIN (49591/RS), RENATO DEGANI LAU (22108/RS), ELIZABETH TRENTINI STEVANATO (47146/PR) e ANTONIO D'AMICO (2799/RS)-Advs. ANDRE RODRIGUES CHAVES, ANTONIO CARLOS D'AMICO, ANTONIO D'AMICO, DIRCEU BACCIN, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE e RENATO DEGANI LAU

090. AÇÃO MONITÓRIA - 0006868-27.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X SILVANA JULIO DA SILVA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

091. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006869-12.2009.8.16.0173 - FARMA & FARMA S/A X ALEFARMA AM PENTEADO FARMACIA ME-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR), DENISSANDRO PERERA (11184/SC), DEIVISSON ASSIS PERERA (15457/SC), RICARDO BRANDT NASCHENWENG (10344/SC) e EDSON CARVALHO (20267/SC)-Advs. DEIVISSON ASSIS PERERA, DENISSANDRO

PERERA, EDSON CARVALHO, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e RICARDO BRANDT NASCHENWENG

Umarama, 27 de Março de 2013

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMARAMA -  
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 49/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	019	249/2006
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	013	485/2007
ADRIANA GOMES DE ARAUJO	050	647/2009
	035	568/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO	035	568/2009
ALBAILO SILVA CARVALHO	011	222/1989
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	433/2000
ALEXANDRO DALLA COSTA	035	568/2009
ALEX REBERTE	036	12380/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	016	1138/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES	012	1553/2012
AMALIA MARINA MARCHIORO	020	4823/2010
ANA CLAUDIA FINGER	041	22/2008
ANA LUCIA FRANÇA	021	1040/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	041	22/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	028	12708/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	011	222/1989
ANDREA MORAES SARMENTO	020	4823/2010
ANDRE BALBINO BONNES	051	281/2005
	017	884/2009
	006	49/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	037	433/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	011	222/1989
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	011	222/1989
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	034	68/2001
	027	311/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	016	1138/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS	020	4823/2010
BLAS GOMM FILHO	021	1040/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	5598/2010
	016	1138/2011
	036	12380/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI	036	12380/2010
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES	011	222/1989
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	011	222/1989
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	020	4823/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	040	633/2007
CESAR ALAOR BOTURA	051	281/2005
CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI	012	1553/2012
CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK	027	311/2007
CLAUDIO CEZAR ORSI	008	363/2008
CLEVERSON MAURINHO TEIXEIRA	020	4823/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	043	592/2009
	010	561/2009
	025	1047/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA	008	363/2008
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	008	363/2008
DANILO MOURA SCRIPTORE	008	363/2008
DELIREN MARIA ACADROLI	013	485/2007
DEMETRIO SOUSA CAMILO	024	12131/2011
	018	10909/2010
DENIZE HEUKO	048	5460/2010
	026	2711/2012
	007	11432/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	027	311/2007
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	040	633/2007
DOUGLAS ANDRADE MATOS	036	12380/2010
EDER CORDEIRO AZEVEDO	012	1553/2012
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	014	196/2004
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	040	633/2007
EDILSON MAGRINELLI	043	592/2009
EDSON LUIZ DAL BEM	001	453/2005
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO	030	6731/2011
ELVIS NEIVA	024	12131/2011
	018	10909/2010
	012	1553/2012
EMANUEL ALVES	014	196/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	039	5598/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	047	153/2008
EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR	017	884/2009
FABIO FERREIRA BUENO	046	207/2009
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN	020	4823/2010
FABIO SANTOS RODRIGUES	006	49/2007
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES	050	647/2009
FLAVIA RAMOS VASQUES	010	561/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	010	561/2009
FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA	023	1966/2012

GABRIEL SOARES JANEIRO	012	1553/2012
GELSI FRANCISCO ACCADROLI	013	485/2007
GERALDO ALBERTI	049	505/2009
	010	561/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	311/2007
GILIAN PACHECO	011	222/1989
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	039	5598/2010
GIOVANI GIONEDIS	035	568/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	011	222/1989
GLEITON GONCALVES DE SOUZA	030	6731/2011
GUSTAVO KENDY FUTATA	020	4823/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	035	568/2009
HALANJHONI JUNIO REZENDE	015	3314/2011
ILIANE ROSA PAGLIARINI	010	561/2009
IVO SHIZUO SOOMA	011	222/1989
IZAURA ULIANA YOKOHAMA	009	362/1996
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE	038	12611/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	311/2007
JAMILO DA SILVA JÚNIOR	017	884/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	016	1138/2011
JANAINA ROVARIS	011	222/1989
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	008	363/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN	027	311/2007
JESSICA AGDA DA SILVA	002	256/2009
JOÃO PAULO MOREIRA	011	222/1989
JOAQUIM MIRÓ	028	12708/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	048	5460/2010
	047	153/2008
	041	22/2008
	026	2711/2012
	007	11432/2010
JOSE PENTO NETO	032	608/2004
	017	884/2009
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	010	561/2009
JULIANA MARA DA SILVA	027	311/2007
JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS	025	1047/2009
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO	028	12708/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	041	22/2008
KATHLEEN SCHOLZE	021	1040/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	027	311/2007
LAZARO MARTINHO DE MELO	043	592/2009
LEANDRO DE QUADROS	041	22/2008
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO	025	1047/2009
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	020	4823/2010
LINO MASSAYUKI ITO	045	281/2009
	044	808/2009
	033	9024/2011
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	020	4823/2010
LUCAS DE ANDRADE	029	8722/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	042	175/2009
LUCIANO ANGHINONI	027	311/2007
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	035	568/2009
LUIZ GUSTAVO TIRADO LEITE	005	538/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON PORTO	011	222/1989
LUIZ ADRIANO ZAGUINI	034	68/2001
	027	311/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	311/2007
MANOEL CUNHA LACERDA	009	362/1996
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA	040	633/2007
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	017	884/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	020	4823/2010
MARCELO GOMES DO VALE	025	1047/2009
	003	11781/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	010	561/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	5598/2010
	016	1138/2011
MARCOS MASSASHI HORITA	022	10478/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	045	281/2009
	044	808/2009
	033	9024/2011
MARIA LUCILIA GOMES	042	175/2009
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	034	68/2001
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	007	11432/2010
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE	025	1047/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA	020	4823/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	561/2009
MIRELLA PARRA FULOP	035	568/2009
MOISES ZANARDI	047	153/2008
MURILO CLEVE MACHADO	010	561/2009
NELSON PASCHOALOTTO	014	196/2004
NILTON GIULIANO TURETTA	028	12708/2011
	020	4823/2010
	016	1138/2011
ODAIR BRÁS DE ANDRADE	029	8722/2011
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	016	1138/2011
PAULO ANTONIO BARCA	011	222/1989
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	025	1047/2009
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	011	222/1989
PRISCILLA DANTAS CUENCA	035	568/2009
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	020	4823/2010
RAFAEL ZAMARIANO	025	1047/2009
RENE DE ALMEIDA RUSSI	015	3314/2011
ROBSON MEIRA DOS SANTOS	028	12708/2011
RODRIGO GAIÃO	002	256/2009
ROGINER AUGUSTO MARIN	035	568/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	042	175/2009
RONALDO CAMILO	004	7948/2011
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	038	12611/2011
RUY BARBOSA JUNIOR	025	1047/2009

SERGIO WILSON MALDONADO	025	1047/2009
SIGISFREDO HOEPERS	050	647/2009
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	011	222/1989
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	013	485/2007
TATIANA GAERTNER	011	222/1989
TATIANE MUNCINELLI	027	311/2007
THAIS REGINA CONCHON	014	196/2004
URSULA ERNLUND SLAVERY GUIMARÃES	016	1138/2011
VALDECIR PAGANI	040	633/2007
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	021	1040/2010
VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO	031	5514/2011
VALERIA DE ALMEIDA BALAN	027	311/2007
VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO	025	1047/2009
VANESSA SCHIEFER ALVES	012	1553/2012
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	014	196/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	027	311/2007
WADSON NICANOR PERES GUALDA	038	12611/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	038	12611/2011
WESLEI VENDRUSCOLO	022	10478/2010
	006	49/2007
YURIM ALEXANDRE LUCAS	031	5514/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	025	1047/2009

001. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001307-61.2005.8.16.0173 - VILMA BARROS DE SOUZA VIVIAN e Outro X BANCO BANESTADO S/A-Nos termos da Portaria Conjunto das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerente: EDSON LUIZ DAL BEM (48397/SP)-Adv.EDSON LUIZ DAL BEM.-

002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006698-55.2009.8.16.0173 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COSTA BIOENERGIA LTDA-Nos termos da Portaria Conjunto das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerente: JESSICA AGDA DA SILVA (40659/PR) e RODRIGO GAIÃO (34930/PR)-Advs. JESSICA AGDA DA SILVA e RODRIGO GAIÃO

003. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011781-81.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA X SANDIRLEI JORGE GEREVINI e Outros-Nos termos da Portaria Conjunto das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerente: MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP)-Adv.MARCELO GOMES DO VALE.-

004. ALVARÁ JUDICIAL - 0007948-55.2011.8.16.0173 - PAULA FABIANA DA SILVA PERIALDO X NELSON ALBERTO HOFFMANN-Nos termos da Portaria Conjunto das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerente: RONALDO CAMILO (26216/PR)-Adv.RONALDO CAMILO.-

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001937-83.2006.8.16.0173 - D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA X KELSIORE FERREIRA DE SOUZA-Nos termos da Portaria Conjunto das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerente: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE (200598/SP)-Adv.LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0003948-51.2007.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FRIGORIFICO ALECRIM LTDA-Nos termos da Portaria Conjunto das Varas Cíveis desta Comarca nº 01/2013, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para RETIRAR o Alvará expedido nestes autos junto à Agência nº 2688 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórum Umuarama)..Adv. do Requerente: WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR) e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES (53082/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES e WESLEI VENDRUSCOLO

007. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 0011432-15.2010.8.16.0173 - POSTO MORI LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Ciência às partes da decisão de fls. 906/907: "Em sede de preliminar o requerido aduziu: a) Inépcia da Petição Inicial. O requerido contudo inépcia da inicial, devido à falta de ordem lógica da exposição dos pedidos. Contudo, tal preliminar não merece prosperar, tendo em vista que da simples leitura se extrai que o requerente descreve adequadamente a causa de pedir e o pedido, se insurgindo em relação às cláusulas abusivas, juros compensatórios e moratórios não contratados, capitalização de juros, requerendo a declaração de nulidade e a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro. Rejeito, assim, a preliminar. b) Decadência. Quanto à

alegação de decadência, esta também não prospera, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão de revisão de contratos bancários não se sujeita ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, por não se ter, in casu, discussão acerca de vício do serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064135/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012) Logo, afasto a preliminar. 2. Assim, afastadas as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos: a) Existência de cláusulas abusivas; b) Juros compensatórios e moratórios não contratados; c) Cobrança de juros capitalizados. 3. Quanto à conversão para o rito ordinário, defiro o pedido, devido a necessidade de realização de prova técnica de maior complexidade. 4. Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil. 4.1 Nomeio perito judicial o contador Adriano Rodrigues, que atuará sob a fé de seu grau. 4.2 Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 4.3. Após, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas, tendo em vista as regras de ônus da prova. 4.4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 4.5 Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 6. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias. 7. Após, conclusos para sentença. 8. Diligências e intimações necessárias. "Adv. do Requerente: MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (29266/PR) e Adv. do Requerido: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI

008. INVENTÁRIO - 0006701-44.2008.8.16.0173 - LAURINDO ESTEVES GUIMARAES JUNIOR X LAURINDO ESTEVES GUIMARAES-As partes, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, a respeito das despesas processuais, conforme peticionado às fls. 256/257 e determinado na decisão de fls. 277..Adv. do Requerente: JAQUELINE FUZER ZIROLODO (33882/PR) e CLAUDIO CEZAR ORSI (25287/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR) e DANILLO MOURA SCRIPTORE (14724/PR)-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, DANILLO MOURA SCRIPTORE e JAQUELINE FUZER ZIROLODO

009. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0000128-10.1996.8.16.0173 - ERNESTO PEREIRA NETO X RP - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-À executada, para que no prazo de quinze dias, para que pague o valor da condenação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (10% sobre o valor da condenação)..Adv. do Requerido: IZAURA ULIANA YOKOHAMA (12528/PR) e MANOEL CUNHA LACERDA (0/-)-Advs. IZAURA ULIANA YOKOHAMA e MANOEL CUNHA LACERDA

010. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006039-46.2009.8.16.0173 - MARIA JOANA VIEIRA DOS SANTOS e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ciência às partes da decisão de fls. 641: 1. Conforme se infere dos autos, o prazo para a interposição do recurso encerrou-se em 18/06/2012. Interposto somente em 20/06/2012, manifesta é a intempestividade do mesmo. 2. Ante ao exposto, por intempestivo, REJEITO o recurso interposto. 3. Diligências e Intimações necessárias. Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIS ALMEIDA VESSONI (37871/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), MURILO CLEVE MACHADO (14078/PR), JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (27507/PR).Adv. Outras Partes: CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR) e ILIANE ROSA PAGLIARINI (44833/PR)-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GERALDO ALBERTI, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO

011. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000044-53.1989.8.16.0173 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ADALGIZA PORTUGAL CERCI e Outro-Ciência da decisão de fls. 434, item "1": "1. No que tange ao agravo interposto (fls. 407/427), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos."Adv. do Requerente: GILIAN PACHECO (44084/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO (28128/PR), TATIANA GAERTNER (43655/PR),

ALBADILO SILVA CARVALHO (44016/PR), PAULO ANTONIO BARCA (87206/SP), PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (53391/PR), CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES (14489/MS), JOÃO PAULO MOREIRA (55708/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (43095/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (176631/SP) e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (13528/PR) e Adv. do Requerido: IVO SHIZUO SOOMA (28177/PR)-Advs. ALBADILO SILVA CARVALHO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, IVO SHIZUO SOOMA, JANAINA ROVARIS, JOÃO PAULO MOREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER

012. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001553-13.2012.8.16.0173 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO X LORI ZENAIDE HIERT e Outro-Ciência às partes, da decisão de fls. 215/216: "Em sede de preliminar os requeridos aduziram: a) Falta de interesse processual e ilegitimidade Ativa dos Requerentes. Os requeridos suscitarão a ilegitimidade e falta de interesse processual, sob o argumento de que já houve o repasse da quantia de R\$10.669,49, bem como, que o encurtamento de perna do autor foi erro médico. Tal preliminar deve ser rejeitada, na medida em que se deve aplicar a teoria da asserção ao caso, tomando-se por verdadeiras - abstratamente - as afirmações contidas na inicial. Assim, caso elas não restem comprovadas ao longo da instrução, o provimento jurisdicional correspondente será de improcedência, de modo que as teses de falta de interesse processual e ilegitimidade de parte acabam por se confundir com o mérito da demanda. Logo, afasto a preliminar. 2. Assim, afastada a preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: a) Recebimento ou não de valor a título de despesas médicas; b) Responsabilidade pelo encurtamento de perna - erro médico ou não; c) Danos morais e valor; d) Danos materiais e valor; e) Lucros cessantes e valor. 3. Tendo em vista requerimento de prova pericial, nomeio o Dr. Valter Botan Junior, o qual deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários. Fica advertido de que os honorários serão pagos ao final pelo vencido, já que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3.1. Após a manifestação do perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e, não havendo insurgências, deverá o perito designar data para realização da perícia. 3.2. Fixo o prazo de vinte dias para juntada do laudo. 3.3 Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, não havendo insurgências, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 4. Diligências e intimações necessárias." Adv. do Requerente: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI (33222/PR) e GABRIEL SOARES JANEIRO (15435/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA SCHIEFFER ALVES (33321/PR), EMANUEL ALVES (46309/PR), EDER CORDEIRO AZEVEDO (55912/PR) e ALTENAR APARECIDO ALVES (27562/PR)-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, EDER CORDEIRO AZEVEDO, EMANUEL ALVES, GABRIEL SOARES JANEIRO e VANESSA SCHIEFFER ALVES

013. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003691-26.2007.8.16.0173 - CURTUME PANORAMA LTDA X NUMBER ONE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE COURO S LTDA-Ciência às partes, da decisão de fls. 302: "1. mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. prestei informações em agravo de instrumento interposto via mensageiro ao Tribunal de Justiça. 3. D.N." Adv. do Requerente: GELSI FRANCISCO ACCADROLI (15768/PR), DELIRES MARIA ACADROLI (17562/PR) e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI (31895/PR) e Adv. do Requerido: ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO (25751/PR)-Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, DELIRES MARIA ACADROLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI

014. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0000863-62.2004.8.16.0173 - CENTRO INTEGRADO DE REFRIGERACAO LTDA - ME X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: THAIS REGINA CONCHON (53060/PR) e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA (27474/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP), VANTUIR AMILSON GUIMARAES (27798/PR) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (173267/SP)-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, THAIS REGINA CONCHON e VANTUIR AMILSON GUIMARAES

015. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003314-16.2011.8.16.0173 - LUCIA MIDORI YAMAMOTO GUIRADO X CARLOS ALBERTO TANAKA-Indeferido o pedido do réu (fls. 303/304), conforme se vê na decisão de fls. 307. Portanto, à parte requerida, para que no prazo de cinco dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial..Adv. do Requerido: HALANJHONI JUNIO REZENDE (56787/PR) e RENE DE ALMEIDA RUSSI (56507/PR)-Advs. HALANJHONI JUNIO REZENDE e RENE DE ALMEIDA RUSSI

016. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001138-64.2011.8.16.0173 - JOSE ADRIANO MARTINS ROCHA X BANCO ITAU - UNIBANCO S/A-Ciência às partes, da decisão de fls. 711/714: "1. Trata-se de segunda fase de prestação de contas proposta por

José Adriano Martins em face de Banco Itaú S/A. O requerido prestou contas às fls. 119/538. O autor se manifestou às fls. 560/561, sustentando que o réu se limitou a transcrever os valores já lançados nos extratos e que não há como julgar boas as contas prestadas tendo vista que o banco não apresentou os documentos essenciais como o contrato de abertura de conta corrente com as taxas de juros mensais, termo aditivo ou contrato de vedação a permissão de capitalização de juros; e autorização para débitos em conta corrente. Apresentou as suas contas, fls. 563/615. O banco se manifestou às fls. 623/708. 2. Considerando as argumentações do autor, determino que o banco réu apresente o contrato de abertura de conta corrente com as taxas de juros mensais, termo aditivo ou contrato de vedação a permissão de capitalização de juros; e autorização para débitos em conta corrente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do artigo 359, I do CPC. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de documentos os autos devem ser encaminhados a perícia. Faz-se necessário a realização de prova pericial contábil a fim de determinar a incidência de eventuais cobranças que destoem daquelas permitidas pela lei (CPC, art. 915, § 1º, segunda parte). Isso porque, a sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas sim condenatória, e para que se chegue à eventual condenação e necessária liquidez, há que se averiguar as contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Desta feita, mister a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados, mesmo porque não é possível, de acordo com os elementos existentes nos autos, formar juízo de convencimento. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios, tomando-se em conta toda a movimentação havida na conta corrente em discussão. Deve o perito analisar eventual existência de saldo devedor ou credor durante a execução do contrato e, segundo o caso concreto, verificar: a) nas movimentações demonstradas pelos extratos, quais taxas de juros e os índices de correção monetária foram observados? b) houve capitalização de juros e qual sua periodicidade? c) o réu efetivamente se utilizou dos créditos ofertados? d) qual o valor do saldo se mantidos os limites contratuais de juros pactuados e excluídos os juros capitalizados (sempre considerar a movimentação da conta corrente - amortizações), atualizando as diferenças do efetivamente exigido com correção pelo INPC? e) qual o valor do saldo se praticados juros de 1% (um por cento) ao mês e excluídos os juros capitalizados (sempre considerar a movimentação da conta corrente - amortizações), atualizando as diferenças do efetivamente exigido com correção pelo INPC? f) em que consistem os débitos relacionados na conta corrente da parte autora e se estão identificados nos extratos? g) há saldo em prol de qual das partes, e em qual montante? 4. Nomeio perito judicial o contador Marcos Fernando Galbiati, que aturará sob a fé de seu grau. 5. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas. 7. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 8. Intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. 10. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias, vindo conclusos para sentença em seguida. Diligências necessárias. Intemem-se." Adv. do Requerente: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR (53054/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (47817/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (47593/PR), URSULA ERNLUND SLAVERRY GUIMARAES (25754/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JANAINA MOSCATTO ORSINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NILTON GIULIANO TURETTA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e URSULA ERNLUND SLAVERRY GUIMARAES

017. USUCUPIÃO - 0006866-57.2009.8.16.0173 - IVA MARIA DA SILVA e Outro X TRAJANO BISPO DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 441: "Vistos, etc. Compulsando os autos para prolatação da sentença, verifiquei a necessidade de converter o julgamento em diligências tendo em vista que ao analisar a certidão de publicação e prazo de fls. 423 constatei que os confinantes que se manifestaram nos autos (fls. 314/318 e 398/402) não foram intimados acerca da audiência de instrução e julgamento realizado às fls. 424/429. Considerando se tratar de litisconsórcio passivo necessário, com a integração de todos os potenciais interessados, intemem-se os procuradores dos confinantes (aqueles que se manifestaram nos autos) para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do ato realizado. Decorrido o prazo com manifestação, intemem-se o autor e réu (espólio), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (primeiro o autor e depois o réu), para se manifestar. Após, venham os autos conclusos." Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA BUENO (26077/PR), JOSE PENTO NETO (5316/PR), JAMILLO DA SILVA JÚNIOR (44126/PR), MAIKO FRANK VIVI (38526/PR) e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR) e Adv. do Requerido: HALANJHONI JUNIO REZENDE (56787/PR).Adv. Outras Partes: FABIO FERREIRA BUENO (26077/PR), ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR), JOSE PENTO NETO (5316/PR), JAMILLO DA SILVA JÚNIOR (44126/PR) e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (54270/PR)-Advs. ANDRE BALBINO BONNES, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

018. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010909-03.2010.8.16.0173 - ROBERTO GODOY DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao

requerente, pela derradeira vez, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, as Requisições de Pequeno Valor (RPV) expedidas nestes autos, devendo instruí-las com as cópias necessárias e comprovar nos autos seu protocolo junto à Prefeitura Municipal de Umuarama. Adv. do Requerente: ELVIS NEIVA (35357/PR) e DEMETRIO SOUSA CAMILO (54031/PR)-Adv. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA

019. AÇÃO ORD. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGAS - 0001690-05.2006.8.16.0173 - MARIA ELZA DE OLIVEIRA BORDINI e Outro X MARIA APARECIDA MORAES PUPO e Outro- Recebido o recurso de apelação, interposto pela parte autora, no duplo efeito. Ao apelado, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias..Adv. do Requerido: ADELIO DRUCIAK (10443/PR)-Adv. ADELIO DRUCIAK.

020. COMINATÓRIA SUMÁRIO - 0004823-16.2010.8.16.0173 - VERA LUCIA DE JESUS ORRICO X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIA DE UMUARAMA e Outro- Às partes, para que se manifestem conforme decisão de fls. 216. .Adv. do Requerente: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR) e Adv. do Requerido: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS (31114/PR), PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (36727/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (19406/PR), ANDREA MORAES SARMENTO (28407/PR), CAROLINE TEIXEIRA MENDES (36495/PR), CLEVERSON MAURINHO TEIXEIRA (2555/PR), FABIO SANTOS RODRIGUES (48519/PR), AMALIA MARINA MARCHIORO (12334/PR), GUSTAVO KENDY FUTATA (49830/PR), LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS (50617/PR), MELISSA KIRSTEN HETKA (50167/PR) e LILLIAN MARA PADUAN SANTOS (42515/PR)-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO, ANDREA MORAES SARMENTO, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MAURINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDY FUTATA, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, NILTON GIULIANO TURETTA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES

021. DECLARATÓRIA - 0001040-16.2010.8.16.0173 - ROGER MUZACHI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Outro- Recebido o recurso de apelação, interposto pela parte autora, no duplo efeito. À parte requerida, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. .Adv. do Requerente: ANDERSON DE JOAO ALVIM (19446/PR), JACKSON SEIJI MITSUE (46620/PR) e MARIELEN CHAVONI PERES (51364/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR), ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e KATHLEEN SCHOLZE (44067/PR)-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, KATHLEEN SCHOLZE e VALDECIR PAGANI

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0010478-66.2010.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MAURICIO WILSON DE SOUZA- 1. Considerando os termos da petição de f. 29, que noticia ter havido a satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais na forma da lei. 3. Após o trânsito em julgado, certifique a Secretária e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. 4. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR) e WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR)-Adv. MARCOS MASSASHI HORITA e WESLEI VENDRUSCOLO

023. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001966-26.2012.8.16.0173 - AUDIFAX DEMOZZI e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerente para que se manifeste nos autos quanto a exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido. Adv. do Requerente: FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA (19787/PR)-Adv. FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA.-

024. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012131-69.2011.8.16.0173 - MARILENE TORMENA e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao requerente, pela derradeira vez, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, as Requisições de Pequeno Valor (RPV) expedidas nestes autos, devendo instruí-las com as cópias necessárias e comprovar nos autos seu protocolo junto à Prefeitura Municipal de Umuarama. Adv. do Requerente: ELVIS NEIVA (35357/PR) e DEMETRIO SOUSA CAMILO (54031/PR)-Adv. DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA

025. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006418-84.2009.8.16.0173 - ZOGBI LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ciência da decisão de fls. 231: "1 - Compulsando os autos averigua-se que, de fato, conforme consta na certidão de fl. 228, há recurso de apelação pendente de julgamento nestes autos. Destarte, revogo os itens "1", "4" e "5" da deliberação de fl. 223. 2 - Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: RAFAEL ZAMARIANO (36526/PR), RUY BARBOSA JUNIOR (37564/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (42232/PR), SERGIO WILSON MALDONADO (24221/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (807/BA) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (42039/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (20692/PR), MARCELO GOMES DO VALE (158947/SP), JULIANA ROMERO CARDOSO

BASTOS (40942/PR), MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE (43431/PR) e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO (47078/PR)-Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RAFAEL ZAMARIANO, RUY BARBOSA JUNIOR, SERGIO WILSON MALDONADO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e ZOILO LUIZ BOLOGNESI

026. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002711-06.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X JOSE AGOSTINHO COLAUTE e Outro- ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

027. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0003950-21.2007.8.16.0173 - ADEMAR SILVA NETO X PEIXOTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Outro- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito. À parte requerida, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. .Adv. do Requerido: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (44109/PR), TATIANE MUNCINELLI (51491/PR), CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK (38185/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (41978/PR), JULIANA MARA DA SILVA (45523/PR), LUCIANO ANGINONI (33553/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (5974/PR), ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO (30054/PR), LUIZ ADRIANO ZAGUINI (53216/PR), VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO (32826/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (25293/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), VALERIA DE ALMEIDA BALAN (41077/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, CLAUDIA E C VAN HEESEWIJK, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGINONI, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

028. AÇÃO SUMÁRIA - 0012708-47.2011.8.16.0173 - ELIZABETH YOKO NODA X OI BRASIL TELECOM S/A- Ciência às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 270/271: "1 - BRASIL TELECOM S.A, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, interpôs Embargos de Declaração (fls. 262-267), alegando, em síntese, que a sentença proferida às fls. 247-248 não estabeleceu critérios para a conversão das ações em pecúnia, assim como que a liquidação de sentença deve observar as operações de agrupamentos de ações ocorridas na companhia a ser feita por prova pericial. Aduziu ainda que não deve incidir correção monetária. Pugna pelo conhecimento e final provimento dos embargos suprimindo a omissão apontada. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda, dissipando obscuridades ou contradições. O juiz ao apreciar o contexto probatório utilizou-se do livre convencimento motivado que lhe permite julgar antecipadamente a lide sopesando-se as provas como entender adequado, devendo, qualquer insurgência nesse sentido, ser dirimido através de recurso próprio. Em relação à necessidade de prova técnica para a aferição dos valores devidos, tem-se que em caso de impossibilidade da estipulação por simples cálculo aritmético, possível se mostra a posterior nomeação de perito para o mister, pelo qual não merece a insurgência de acolhimento. Por fim, quanto aos parâmetros para a liquidação de sentença melhor sorte assiste ao embargante. Para a conversão das ações em indenização deve-se observar a cotação da ação no fechamento do dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a embargante, observando-se os fatores e agrupamentos acionários (TJRS - Apelação Cível Nº 70037692548, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 25/11/2010). Com relação à correção monetária, ao contrário do que constou na sentença embargada, o valor das diferenças não será corrigido pelo INPC a partir dos pagamentos a menor, mas sim a correção começará a correr do trânsito em julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento para que passe a constar na decisão objurgada que a conversão das ações em indenização deve-se observar a cotação da ação no fechamento do dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a embargante, observando-se os fatores e agrupamentos acionários. No mais, mantém-se a sentença como proferida. 2. Recebo o recurso de apelação do mov. 53. 1, posto que tempestivo, no duplo efeito (artigo 520 do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 4. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias." Adv. do Requerente: NILTON GIULIANO TURETTA (23773/PR) e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO (48663/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON MEIRA DOS SANTOS (55629/PR), JOAQUIM MIRÓ (15181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (74802/RJ)-Adv. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, NILTON GIULIANO TURETTA e ROBSON MEIRA DOS SANTOS

029. DECLARATÓRIA - 0008722-85.2011.8.16.0173 - TAMIRES HELENA RODRIGUES ARAUJO e Outros X MARIA LOPES DE ARAUJO- Ao requerente para, querendo, impugne a contestação apresentada em dez dias. Adv. do Requerente: LUCAS DE ANDRADE (306504/SP) e ODAIR BRÁS DE ANDRADE (1209312/SP)-Adv. LUCAS DE ANDRADE e ODAIR BRÁS DE ANDRADE

030. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD. - 0006731-74.2011.8.16.0173 - SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL X MIZAEL MORAES DUQUE - ME-Manifeste-se o autor acerca do A.R. devolvido, conoforme decisão de fls. 129..Adv. do Requerente: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO (19252/PR) e GLEITON GONCALVES DE SOUZA (21839/PR)-Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e GLEITON GONCALVES DE SOUZA

031. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005514-93.2011.8.16.0173 - SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA X MIZAEL MORAES DUQUE - ME-Ciência às partes, da decisão de fls. 126/128: "1. SABARALCOOL S.A AÇUCAR E ALCOOL LTDA, ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto em face de MIZAEL MORAES DUQUE - ME, alegando que: a) em 15.01.2011 contratou com o réu serviços para fabricação e montagem de equipamentos industriais para serem instalados em sua fábrica; b) tendo em vista a necessidade da execução de serviços adicionais, sem 25.01.2011 foi celebrado um termo aditivo ao contrato de prestação de serviços entressafra 2010-2011; c) surgiram problemas na execução do contrato pelo réu, resultando na qualidade insatisfatória dos serviços prestados; d) que além disso, houve inadimplemento da ré para com seus funcionários, causando o ajuizamento de ações trabalhistas contra a ré e autora (esta na qualidade de responsável tributária); e) que inobstante a sua inadimplência, o réu emitiu duplicata de prestação de serviços (sem aceite) e encaminhou para protesto, tendo prazo final para pagamento a data do ajuizamento da ação; f) o ato perpetrado pela empresa ré é ilegal, e lhe está causando prejuízos, sendo que o "bom nome" é imprescindível para seus negócios. Requereu a concessão de liminar, para o fim de sustar o protesto, expedindo-se ofício ao respectivo cartório. E por fim, pugnou pela confirmação da liminar. A liminar foi concedida às fls. 43/44. A requerida apresentou contestação (fls. 60/63). Alegou em síntese que: a) realizou serviços para a autora em duas oportunidades, no Distrito de Ivaílandia - Município de Engenheiro Beltrão e no Distrito de Cedro, Município de Perobal; b) um dos serviços ficou pactuado pelo preço de R\$65.518,00 a serem pagos em três vezes; c) o serviço foi entregue conforme o contrato; d) somente na terceira parcela o autor alega que os serviços não foram realizados a contento; e) o contrato dispõe que a segunda parcela somente seria paga após trinta dias de 100% do trabalho concluído; f) se a autora pagou a segunda parcela é porque o serviços estava a contento; g) nenhuma ação trabalhista decorreu da prestação de serviços realizados em Perobal; h) a autora tenta confundir os dois contratos; i) as duplicatas emitidas são documentos idôneos. Requereu a improcedência do pedido. A autora requereu a produção de prova pericial para auferir a real extensão da inadequação dos serviços prestados pela ré (fls. 104/107). Passo a sanear o feito. Não havendo preliminares, passo a fixar o seguinte ponto controvertido: a prestação de serviços foi realizada de acordo com o contrato? 2. Tendo em vista o requerimento de prova pericial, nomeio perito o engenheiro mecânico André Sussumo Igarashi que atuará sob a fé de seu grau. 2.1. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. 5. No mesmo prazo, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias. 7. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 8. Após, conclusos. Iligências e intimações necessárias. ".Adv. do Requerente: YURIM ALEXANDRE LUCAS (19063/PR) e Adv. do Requerido: VALDIVIA MARQUES DA SILVA (12530/PR)-Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA e YURIM ALEXANDRE LUCAS

032. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000877-46.2004.8.16.0173 - VANDERCI BERTOLINO X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JOSE PENTO NETO (5316/PR)-Adv. JOSE PENTO NETO-.

033. AÇÃO MONITÓRIA - 0009024-17.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X JANUARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Outro-Ao Requerente para que: a) Retire a Carta Precatória expedida nos presentes autos; b) Recolha as custas pertinentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça (Citação - R\$ 66,47); c) Recolha as custas pertinentes à expedição da Carta precatória, no valor de R\$ 9,40, devendo comprovar o recolhimento no ato da retirada do expediente. PRAZO: 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

034. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000410-72.2001.8.16.0173 - JOAO BERLINO X JUDITE MARIA DE SOUZA e Outro-Ao autor, para que se manifeste a respeito da petição de fls. 191/194..Adv. do Requerente: ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO (30054/PR), LUIZ ADRIANO ZAGUINI (53216/PR) e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO (30000/PR)-Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, LUIZ ADRIANO ZAGUINI e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO

035. COBRANÇA ORDINARIO - 0006862-20.2009.8.16.0173 - ALFREDO ANTONIO GASPERIN e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da decisão de fls. 217: "1. Prestei informações em agravo de instrumento interposto, conforme ofício juntado, já transmitido por esta magistrada via sistema mensageiro ao Tribunal de Justiça. 2. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. D.N.".Adv. do Requerente: LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (31022/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (35052/PR) e ROGINER AUGUSTO

MARIN (46150/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA GOMES DE ARAUJO (40165/PR), GIOVANI GIONEDIS (8128/PR), GUSTAVO VIANA CAMATA (38114/PR), ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR), PRISCILA DANTAS CUENCA (48396/PR) e MIRELLA PARRA FULOP (48396/PR)-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, ALEXANDRO DALLA COSTA, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA e ROGINER AUGUSTO MARIN

036. COBRANÇA SUMÁRIO - 0012380-54.2010.8.16.0173 - AIRTON EDORVAL MARTINS X CENTAURO SEGURADORA S/A-À parte autora para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 117, item 2..Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR), ALEX REBERTE (46622/PR) e BRAZ REBERTE PEDRINI (8027/PR)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000261-13.2000.8.16.0173 - BANCO SANTANDER S/A X N.A. SEMENSATO SERRALHERIA e Outros-Ao requerente, para que manifeste-se acerca dos depósitos pendentes de levantamento (fls. 150 e 156), tendo em vista que o alvará de f. 172 não foi retirado pelo anterior procurador do Banco, e, até presente data, não houve expedição de novo alvará. Caso haja requerimento de expedição de novo Alvará, deverá recolher as custas pertinentes ao expediente no valor de R\$ 9,40..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (41076/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA

038. INVENTÁRIO - 0012611-47.2011.8.16.0173 - IZABEL MAGALHÃES DE ALMEIDA X MANOEL NUNES ALMEIDA-Aos interessados, para que se manifestem a respeito da petição de fls. 887/890, no prazo comum de dez dias. .Adv. do Requerente: ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA (18107/PR) e WADSON NICANOR PERES GUALDA (10342/PR).Adv. Outras Partes: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA (16016/PR) e JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE (51627/PR)-Advs. JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

039. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005598-31.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A X ALDECIR JOSE MARTINS e Outros-Ao requerente, pela derradeira vez, para que se manifeste no prazo legal sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção do autos..Adv. do Requerente: ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (53974/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

040. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0003571-80.2007.8.16.0173 - TADEU ALVES DE FREITAS X ZANCO MOTO PEÇAS-Recebido o recurso de apelação, interposto pelo autor, no duplo efeito. Ao apelado, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de quinze dias..Adv. do Requerido: CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (20356/PR), VALDECIR PAGANI (16783/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (25012/PR), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (18804/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (27825/PR)-Advs. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI

041. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006109-97.2008.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X MAURA FLOR DE OLIVEIRA e Outros-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LEANDRO DE QUADROS (31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (33142/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), ANA CLAUDIA FINGER (20299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (21649/PR)-Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS

042. DEPÓSITO - 0006885-63.2009.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR)-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

043. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006884-78.2009.8.16.0173 - NADIR EMILIA DE MELO X EDUARDO MAGRINELLI e Outros-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LAZARO MARTINHO DE MELO (4484/PR) e Adv. do Requerido: EDILSON MAGRINELLI (0/PR).Adv. Outras

Partes: CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR)-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, EDILSON MAGRINELLI e LAZARO MARTINHO DE MELO

044. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006883-93.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ROZINEI MADALENA DA CRUZ ALMEIDA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

045. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006882-11.2009.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X PAULO HENRIQUE SEMCHECHEN-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

046. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006881-26.2009.8.16.0173 - WAALC - PSICOLOGIA CLINICA ORGANIZACIONAL E DO TRABALHO LTDA e Outro X J DINIZ CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN (31913/PR)-Adv. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN-

047. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006709-21.2008.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X M V S MARQUES - ME e Outros-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: MOISES ZANARDI (13047/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR (57780/PR)-Adv. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI

048. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005460-64.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A X IVONE PEREIRA OLIVEIRA ZANCO e Outro-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

049. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006880-41.2009.8.16.0173 - DHIEGO MANFRIM DE OLIVEIRA X FABIO JOSE MEDGA e Outros-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: GERALDO ALBERTI (162910/PR)-Adv. GERALDO ALBERTI-

050. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006879-56.2009.8.16.0173 - BANCO FINASA BMC S/A X JORGE APARECIDO DOS REIS-À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos..Adv. do Requerente: FLAVIA RAMOS VASQUES (43241/RS), ADRIANA GOMES DE ARAUJO (40165/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (21504/SP)-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, FLAVIA RAMOS VASQUES e SIGISFREDO HOEPERS

051. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001240-96.2005.8.16.0173 - MOYSES PERIN SANCHES X CLAUDIOMAR REGGIANI-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tomem ciência de que as custas remanescentes, nos presentes autos, serão cobradas em meio físico, para, somente então sua remessa ao arquivo definitivo, ficando disponível para consulta das artes, a qualquer tempo, sem a necessidade de pagamento de qualquer taxa. Ficam cientes as partes da nova numeração do processo junto ao Projudi: 0001240-96.2005.8.16.0173. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. .Adv. do Requerente: CESAR ALAOR BOTURA (0/) e Adv. do Requerido: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Adv. ANDRE BALBINO BONNES e CESAR ALAOR BOTURA

Umuarama, 27 de Março de 2013

## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2011.0000574-9
	003	2010.0000731-6
José Ari Nunes OAB PR036706	005	2006.0000577-4
José Carlos Veiga OAB PR029144	004	2013.0000362-6
Roberto de Paula OAB PR044481	001	2013.0000571-8

- 001** 2013.0000571-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481  
Réu: Carlos Roberto Claudio  
Objeto: DEFIRO o pedido e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu CARLOS ROBERTO CLAUDIO, cumulada com a aplicação de medidas. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por 'al' não estiver preso.
- 002** 2011.0000574-9 Execução da Pena  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Claudinei Goncalves Monteiro  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 10/05/2013
- 003** 2010.0000731-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Paulo Mendes Claudino  
Objeto: Intimar a defesa sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça sobre o endereço da testemunha de defesa: CAROLINA DA SILVA. Advertindo-a que o silêncio será interpretado como desistência tácita.
- 004** 2013.0000362-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144  
Réu: José Adriano dos Santos  
Réu: Thiago Junior dos Santos  
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente defesa preliminar em relação aos réus JOSÉ e THIAGO.
- 005** 2006.0000577-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Ari Nunes OAB PR036706  
Réu: Claudinei Marinho do Nascimento  
Réu: Claudinei Marinho do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para efeito de condenar o réu. 1ª Fase - fixação da pena base - 04 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias-multa. 2ª Fase - (atenuantes e agravantes) 04 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias-multa. Detração Penal Lei 12.736/2012 - 08 meses e seis dias de reclusão. Regime semiaberto. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, a multa deverá ser paga no prazo de 10 dias pelo acusado a contar do trânsito em julgado da presente sentença."  
Penas  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: -1  
- Proporção do Salário Mínimo:  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

## ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	006	2012.0000845-6
	007	2012.0000845-6
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	001	2013.0000028-7
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	006	2012.0000845-6
	007	2012.0000845-6
José Antonio de Carvalho OAB PR048624	002	2013.0000154-2
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	003	2013.0000103-8
	006	2012.0000845-6
	007	2012.0000845-6
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	005	2007.0000030-0
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	004	2012.0000579-1
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2013.0000028-7
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476	004	2012.0000579-1

- 001** 2013.0000028-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228  
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227  
Réu: Angela Maria Miguel da Silva  
Objeto: Despacho em 01/04/2013: "DEFIRO O REQUERIMENTO DAS PARTES E DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HORAS; REQUISITE-SE A APRESENTAÇÃO DOS POLÍCIAIS MILITARES, BEM COMO DOS DENUNCIADOS; EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA TESTEMUNHA CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA; DOU OS PRESENTES POR INTIMADOS NA PRESENTE AUDIÊNCIA.".
- 002** 2013.0000154-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR  
Autos de origem: 20100005836  
Advogado: José Antonio de Carvalho OAB PR048624  
Réu: Valdecir Aparecido Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/07/2013
- 003** 2013.0000103-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506  
Requerente: Rivonio Martins Alves  
Objeto: Pelo exposto, indefiro o pedido para o fim de não determinar a restituição do veículo de marca Ford/Pampa, ano 1991, placa BFO-2189, Renavam 434212814, de cor azul ao requerente. No entanto, como preconiza o artigo 120 §4º do CPP, o requerente pode utilizar-se do Juízo Cível a fim de obter tal restituição.
- 004** 2012.0000579-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR  
Autos de origem: 200700002602  
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651  
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476  
Réu: Jamirson Sabino dos Santos.  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/07/2013
- 005** 2007.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: BANDEIRANTES/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Adilson Ribeiro da Silva  
Prazo: 30 dias
- 006** 2012.0000845-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083  
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506  
Réu: Enio Randerson da Silva  
Réu: Eunício Viana Amorim  
Réu: Nilson Cruz Ozorio  
Réu: Valdir Cruz Ozorio  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Citação e Intimação  
Réu: Enio Randerson da Silva  
Réu: Eunício Viana Amorim  
Réu: Nilson Cruz Ozorio  
Réu: Valdir Cruz Ozorio  
Prazo: 10 dias
- 007** 2012.0000845-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083  
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506  
Réu: Valdir Cruz Ozorio  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Antonio Augusto Barroso Dias  
Testemunha de Defesa: Evandro Junior Jerônimo  
Réu: Valdir Cruz Ozorio  
Prazo: 20 dias

## APUCARANA

**2ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0002722-8

- 001** 2010.0002722-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Objeto: Em relação à motocicleta apreendida, intime-se o advogado do sentenciado Thiago Henrique do Nascimento de Oliveira para que informe, no prazo de 05 dias, se possui interesse na restituição da referida motocicleta, sob pena de doação e/ou destruição.

**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Sandra Becker OAB PR034478	001	2013.0000721-4

- 001** 2013.0000721-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 201100006966  
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
Réu: Jonas Zago  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" dia 16 de ABRIL de 2013 às 13:20 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2013.0000715-0

- 001** 2013.0000715-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR  
Autos de origem: 201100014799  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Bruno Cesar Oliveira  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório" dia 11 de ABRIL de 2013 às 15:50 horas.

**ASSIS CHATEAUBRIAND****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2012.0000322-5
	Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2012.0000322-5

- 001** 2012.0000322-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027  
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806  
Objeto: Intime-se a defesa quanto à expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela acusação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	001	2013.0000181-0
	Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	002	2013.0000142-9

- 001** 2013.0000181-0 Petição  
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738  
Objeto: " Considerando que o réu está preso unicamente em virtude de ordem judicial emanada do Juízo de Toledo/PR, para onde foi encaminhado no dia 19/03/2013, conforme informado à fl. 47, determino a remessa destes autos à Comarca de Toledo/PR, Juízo competente para análise do pedido".
- 002** 2013.0000142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Objeto: "1... indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva... 2... assim, indefiro, também, o pedido de concessão de prisão domiciliar... 4... designo para o dia 25/04/2013, às 16h40min, a audiência de instrução e julgamento, por meio da qual serão ouvidas as 06 testemunhas da acusação, as 04 testemunhas da defesa e interrogado o réu..."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569	001	2013.0000057-0
	Siomar Caires F. de Souza OAB PR029746	001	2013.0000057-0

- 001** 2013.0000057-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Alberto Nicioli OAB PR023569  
Advogado: Siomar Caires F. de Souza OAB PR029746  
Objeto: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Waldecir Gonçalves Nunes. 2. ... designo o dia 23/05/2013, às 17h40min, para o interrogatório do acusado..."

**ASTORGA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	001	2011.0000489-0

**001** 2011.0000489-0 Execução da Pena  
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909  
Réu: Hamilton de Abreu  
Objeto: Expedido ofício para realização de exame criminológico, para posterior análise da progressão de regime do réu.

## BARBOSA FERRAZ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Tarso Dolci OAB PR049427	001	2013.0000001-5

**001** 2013.0000001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tarso Dolci OAB PR049427  
Réu: Luan Cesar de Matos  
Objeto: Intimação da defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	003	2011.0000289-8
		004	2007.0000018-9
	Jair Candido de Almeida OAB PR031491	001	2010.0000252-7
		002	2007.0000136-3
		005	2011.0000201-4

**001** 2010.0000252-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491  
Réu: Zaqueu Elpidio de Oliveira  
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os presentes autos em cartório.

**002** 2007.0000136-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491  
Réu: Jose Maria de Brito  
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os presentes autos em cartório.

**003** 2011.0000289-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Réu: Ricardo da Silva de Almeida  
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os presentes autos em cartório.

**004** 2007.0000018-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Réu: Marcilio de Sena Souza  
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os presentes autos em cartório.

**005** 2011.0000201-4 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491  
Réu: Benedito da Silva Machado  
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os presentes autos em cartório.

## BARRAÇÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 28/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jandir Vardanega Verona OAB SC002871	001	2007.0000373-0

**001** 2007.0000373-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jandir Vardanega Verona OAB SC002871  
Réu: Andréia Lemes  
Objeto: Intimação do DD Defensor para Audiência Admonitória, designada para o dia 03 de abril de 2013, às 14h00mim

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Paula Verona OAB PR052778	003	2008.0000038-5
	Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2012.0000600-3
		005	2012.0000510-4
		006	2012.0000510-4
	Jandir Vardanega Verona OAB SC002871	002	2007.0000373-0
	Luiz Fernando Guareschi OAB SC14714A	004	2012.0000344-6
	Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	002	2007.0000373-0
	Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2012.0000600-3
		005	2012.0000510-4
		006	2012.0000510-4

**001** 2012.0000600-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074  
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A  
Réu: Carlos Antonio de Lima  
Objeto: Intimação do DD defensor da r. Sentença que Julgou extinto o presente feito, diante da decisão proferida nos autos de nº 4251-64.2012.8.16.0052, que concedeu liberdade ao requerente.

**002** 2007.0000373-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jandir Vardanega Verona OAB SC002871  
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940  
Réu: Andréia Lemes  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:02 do dia 04/03/2013

**003** 2008.0000038-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778  
Réu: Everson Marcos Lambrecht  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE EVERSON MARCOS LAMBRECHT, por vender e entregar arma de fogo a adolescente (Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 art. 16, paragrafo unico, V)."  
Penas  
Magistrado: Branca Bernardi

**004** 2012.0000344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Fernando Guareschi OAB SC14714A  
Réu: Paulo Henrique Zandoná  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE PAULO HENRIQUE ZANDONA, por infração ao Código Penal, art. 147, caput."  
Penas  
Magistrado: Branca Bernardi

**005** 2012.0000510-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074  
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A  
Réu: Elvandro Canesso  
Réu: Marcos André Ruch  
Réu: Sebastião Paim  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "PRONUNCIO os denunciados ELVANDRO CANESSO e SEBASTIÃO PAIN ("BIDU"), com fundamento no código processual penal, art. 413, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, com incurso nas sanções do código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29. IMPTONUNCIO o denunciado MARCOS ANDRE RUCH, com fulcro no Código Processual Penal, art. 414 ..."  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "PRONUNCIO os denunciados ELVANDRO CANESSO e SEBASTIÃO PAIN ("BIDU"), com fundamento no código processual penal, art. 413, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, com incurso nas sanções do código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29. IMPTONUNCIO o denunciado MARCOS ANDRE RUCH, com fulcro no Código Processual Penal, art. 414 ..."  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "PRONUNCIO os denunciados ELVANDRO CANESSO e SEBASTIÃO PAIN ("BIDU"), com fundamento no código processual penal, art. 413, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, com incurso nas sanções do código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29.

IMPTONUNCIO o denunciado MARCOS ANDRE RUCH, com fulcro no Código Processual Penal, art. 414 ..."

Magistrado: Branca Bernardi

006 2012.0000510-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074

Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A

Réu: Elvandro Canesso

Réu: Marcos André Ruch

Réu: Sebastião Paim

Objeto: Intimação do DD Defensor da r. Sentença: PRONUNCIO os denunciados ELVANDRO CANESSO e SEBASTIÃO PAIM ("BIDU")(....). IMPRONUNCIO o denunciado MARCOS ANDRE RUCH (...). Os denunciados ELVANDRO CANESSO e SEBASTIÃO PAIM responderam presos ao processo, por força de prisão preventiva.

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josuel Dácio de Santana OAB PR045596	001	2012.0000559-7
Suzana Tamoe Yuyama OAB PR027752	001	2012.0000559-7
Viaviane Risão Ribeiro OAB PR048326	001	2012.0000559-7

001 2012.0000559-7 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Josuel Dácio de Santana OAB PR045596

Advogado: Suzana Tamoe Yuyama OAB PR027752

Advogado: Viaviane Risão Ribeiro OAB PR048326

Requerente: Adriano de Oliveira

Objeto: "em face do processo crime nº 2012.0312-8 estar ainda em andamento, bem como concordando com a opinião do Doutor Promotor de Justiça (fls. 23-24), indefiro, por ora, o pedido de fls. 2-4"

## BOCAIUVA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	002	2012.0000318-7
Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira OAB PR062253	003	2012.0000088-9
Robson Ochiai Padilha OAB PR034642	001	2009.0000378-5
Sergio Henrique OAB PR024728	001	2009.0000378-5

001 2009.0000378-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Robson Ochiai Padilha OAB PR034642

Advogado: Sergio Henrique OAB PR024728

Réu: André Saliba

Objeto: Audiência de testemunha arrolada pela Defesa dia 15/08/2013, às 16 horas, em Curitiba/PR.

002 2012.0000318-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137

Réu: Luciano do Rosário dos Santos

Réu: Luiz Fernando dos Santos

Objeto: Audiência de testemunha arrolada pela Defesa dia 14/05/2013, às 17 horas, em Piraquara/PR.

003 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira OAB PR062253

Réu: Osni Rodrigues

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2013

## FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2013.0000299-9
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2013.0000299-9
Eduardo Luis Sampaio Valle OAB PR060427	004	2013.0000396-0
Geraldo Borges Pimenta Neto OAB PR298398	003	2013.0000336-7
Gustavo de Matto Giroto OAB PR054218	003	2013.0000336-7
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	002	2013.0000323-5
Sidney Francisco Gazola Junior OAB PR018632	002	2013.0000323-5

001 2013.0000299-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

Autos de origem: 201200076478

Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296

Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579

Réu: Anderson Fim de Lima

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 03/06/2013

002 2013.0000323-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

Autos de origem: 201100025499

Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540

Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior OAB PR018632

Réu: Jean Carlos Barros Abelha

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 03/06/2013

003 2013.0000336-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

Autos de origem: 20100072509

Advogado: Geraldo Borges Pimenta Neto OAB PR298398

Advogado: Gustavo de Matto Giroto OAB PR054218

Réu: Jeremias Miguel da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 03/06/2013

004 2013.0000396-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR

Autos de origem: 201100042989

Advogado: Eduardo Luis Sampaio Valle OAB PR060427

Réu: Reginaldo da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/06/2013

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	002	2013.0000007-4
	003	2013.0000007-4
	004	2013.0000007-4
	006	2013.0000091-0
Ciro Largo Junior OAB PR064709	006	2013.0000091-0
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	001	2012.0000472-8
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	005	2012.0000099-4

- 001** 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jaltou Godinho de Moraes OAB PB009101  
Réu: Nedilson Borges Praxedes  
Objeto: Intimação para manifestar-se requerimento de fls. 143, da testemunha FRANCISCO E. R. JARDIM, informando a impossibilidade de comparecer a audiência designada para o dia 05/04/2013, às 13:00 hrs, tendo em vista estar de plantão no Hospital Santa Casa, na cidade de Cianorte.
- 002** 2013.0000007-4 Petição  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Roberto Marques de Lima  
Objeto: Por derradeiro, oficie-se à ilustre Autoridade Policial comunicando este deferimento. Expeça-se termo de advertência e compromisso com as condições do regime aberto, devendo o reeducando ser esclarecido, quando do cumprimento do alvará de soltura, e em cartório deste juízo, sobre as limitações impostas. Tal providência será certificada no feito, inclusive com a menção à expressa aceitação daquelas, ou não, por parte do condenado. Havendo negativa do agente no que toca à aceitação das condições impostas para a progressão, fica o regime menos rigoroso deferido, como também o cumprimento do Alvará de soltura, imediatamente suspensos, advertindo o processo em conclusão, e automaticamente restituindo-se o benefício à prisão. Translade-se cópia desta decisão à execução penal principal. Diligências necessárias. Campina da Lagoa, 21 de março de 2013. Adriano Eying. Juiz de Direito.
- 003** 2013.0000007-4 Petição  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Roberto Marques de Lima  
Objeto: e autorização judicial; IV. comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, bimestralmente (a cada dois meses); V. manter endereço atualizado no processo de execução penal não alterando sua residência/domicílio sem prévia comunicação do juízo; VI. não frequentar bares, boates, lanchnonetes, casas de jogos, substituição ou congêneres, tampouco festas públicas nas quais haja venda ou distribuição, sobre qualquer forma, de bebidas alcoólicas. Expeça-se: a) Guia de recolhimento suplementar, mencionando a progressão, bem assim efetivando-se as comunicações devidas; b) alvará de soltura. Desde logo, intime-se o(a) reeducando(a) e seu defensor, bem assim o ilustre representante do Ministério Público. Ainda, avise-se ao(s) reeducando(a) que o regime aberto será constantemente fiscalizado, bem assim que o descumprimento de quaisquer das condições impostas ensejarão a regressão cautelar e, eventualmente, definitiva, na execução da pena, com restituição da prisão.
- 004** 2013.0000007-4 Petição  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Roberto Marques de Lima  
Objeto: Ante o exposto, havendo promoção ministerial favorável, DEFIRO o pedido formulado, e, de consequência, CONCEDO a ROBERTO MARQUES DE LIMA, o benefício da PROGRESSÃO DE REGIME, autorizando-o a transferir-se do sistema semiaberto para o ABERTO, o que faço com supd?aneo no art. no art. 112, da LEP. O restante da pena, para fins de harmonização, deverá ser cumprido em regime de prisão domiciliar, face à inexistência de Casa de Albergado neste Estado do Paraná, mediante o cumprimento das seguintes condições: I. recolher-se em sua residência nos dias da semana a partir das 19:00 horas (permitindo, assim, o exercício de trabalho), aos sábados, a partir das 13:00 horas, e aos domingos e feriados, o dia todo; II. sair para o trabalho e retornar ao final do expediente, recolher-se até o horário limite estabelecido no item "I" acima, se se retirando de casa depois das 06:00 horas do dia seguinte; III. não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicação
- 005** 2012.0000099-4 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317  
Réu: Reginaldo Borges de Souza  
Objeto: Vistos  
1-Diante do contido às fls. 98, NOMEIO, para a promoção dos interesses da parte ré, o digno advogado Dr. PEDRO RICARDO PIANARO, de endereço conhecido deste Juízo, que deverá ser intimado para que possa se pronunciar a respeito da aceitação ou declinação do múnus, e em caso positivo, representar o réu nestes autos. Esclareça-se o ilustre procurador e curador que seus honorários advocatícios, desde logo, restam fixados no imponente de R\$ 1.600,00, verba na qual CONDENO o Estado do Paraná, até então ainda descumpridor de seus deveres diretamente promanados na Lei Fundamental, no sentido de efetivamente instituir e manter abrangente Defensoria Pública, capaz de entregar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.  
2- Após, voltem conclusos para análise do pleito.  
3 - Diligências necessárias.  
Campina da Lagoa, 26 de março de 2013.  
ADRIANO EYNG  
Juiz de Direito.
- 006** 2013.0000091-0 Petição  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Advogado: Ciro Largo Junior OAB PR064709  
Réu: Joaquim Jose de Oliveira  
Objeto: Diante do exposto, com medida necessária para a garanntia da ordem pública, com fulcro nos incisos I e II do art. 313 c/c art. 312, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante do réu JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão via sitema E-andado. Com efeito, inexistindo alteração fático-jurídica, mantenho integralmente a decisão que converteu o flagrante em rpisão preventiva, pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme supratranscrito, razão pela qual indefiro o pleito de revogação da custódia cautelar. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 6.4.13 do CNNGJ, arquivando-se os autos, com certificação e juntada da decisão nos autos principais. Campina da Lagoa, 27 de março de 2013. Adriano Eying. Juiz de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE  
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172	001	2004.0000152-0
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2007.0000099-5
Mario Rogério Dias OAB PR025626	003	2008.0000626-0
	004	2009.0000484-6
	005	2009.0000484-6

- 001** 2004.0000152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172  
Réu: Ildo Cordeiro de Lima  
Objeto: Ante o exposto, considerando as disposições citadas Lei de Execuções Penais, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ficando em 01 ano e 04 meses de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto, pelos motivos elencados...
- 002** 2007.0000099-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452  
Réu: Leoni Marcos Fernandes  
Réu: Leoni Marcos Fernandes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu LEONI MARCOS FERNANDES, pelos fatos a ele imputados nestes autos."  
Magistrado: Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira
- 003** 2008.0000626-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626  
Réu: Nilton Ferreira da Silva  
Objeto: " Audiência designada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Luziania, para inquirição do Policial Rodoviário Federal André, testemunhas de acusação, a ser realizada no dia 09/05/2013 às 09h40."
- 004** 2009.0000484-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626  
Réu: Jane da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 19/09/2013
- 005** 2009.0000484-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626  
Réu: Jane da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 02/09/2013

FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA/PR  
JUIZ DE DIREITO DR. JOSÉ DANIEL TOALDO

16 /2013

Índice de Publicação

- Dr. Adriano Minor Uema - OAB/PR 33.413 (03)  
Dr. Alexandre R. Mazzetto - OAB/PR 45.138 (10)  
Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646 (19)  
Dra. Ana Lúcia Klemes Ribeiro - OAB/PR 47.360 (18)  
Dra. Analucia Veloso Nantes - OAB/PR 48.504 (13)  
Dr. Aryan J. Schwinden - OAB/PR 45.419 (11)  
Dr. Carlos Eduardo Fasolin - OAB/PR 57.183 (01)  
Dr. Carlos Marcondes - OAB/PR 54.543 (20)  
Dra. Cassiane Costa Joaunico - OAB/PR 46.052 (12)  
Dr. Celso Antonio Rossoni - OAB/PR 52.443 (08)  
Dr. Dirceu Agostinho Zanlorenzi - OAB/PR 19.347 (07)  
Dr. Gerson Timm - OAB/PR 20.033 (04)  
Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 (09, 16)  
Dr. Lucas Staffin - OAB/PR 41.446 (22)  
Dr. Luciano da Cruz Rosina - OAB/PR 58.873 (06)  
Dr. Luciano Rodrigues Teixeira - OAB/SP 192.923 (02)  
Dr. Marcelo Barroso - OAB/PR 53.305 (20)  
Dr. Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda - OAB/PR 29.150 (22)

Dr. Rafael Canzan - OAB/PR 31.570 (15)  
 Dr. Rodrigo Vinicius Soares Cardoso - OAB/PR 22.810 (21)  
 Dra. Sandra Regina Rangel Silveira - OAB/PR 13.161 (17)  
 Dr. Sergio Costa - OAB/PR 48.931 (05)  
 Dr. Thedeney Barreto de Alencar - OAB/PR 61.192 (06)

1. Ação Penal: 2013.695-6  
 Réu: Adriano Ferreira de Lara  
 Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fasolin - OAB/PR 57.183  
 Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros regionais de Campo Largo e Araucária, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes Autos para o dia 25/04/2013, às 15h00min, com a finalidade de compatibilização de pautas e atribuições.

2. Ação Penal: 2006.967-2  
 Réu: Almir Fernandes Moreira  
 Advogado: Dr. Luciano Rodrigues Teixeira - OAB/SP 192.923  
 Objeto: O indiciado cumpriu as condições impostas de acordo com as fls. 203/204, por esta razão, declaro extinta a punibilidade de ALMIR FERNANDES MOREIRA face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

3. Restituição de Coisas Apreendidas: 2013.298  
 Requerente: Roseli Aparecida de Jesus Almeida  
 Advogado: Dr. Adriano Minor Uema - OAB/PR 33.413  
 Objeto: Pelos motivos acima expostos, corroborando com o parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** dos objetos apreendidos, quais sejam, veículo VW/GOL 1.0, cor preta, placas EIF-0825.

4. Pedido de Providências: 2013.215-8  
 Réu: Marcos Vinicius Barão  
 Advogado: Dr. Gerson Timm - OAB/PR 20.033  
 Objeto: Ante o exposto, considerando a existência de litispendência entre os cadernos investigatórios, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno investigatório, pelo fato punível descrito no artigo 333 do Código de Trânsito Brasileiro.

5. Carta Precatória: 2013.242-5  
 Réu: Walter Dettmer Neto  
 Advogado: Dr. Sergio Costa - OAB/PR 48.931  
 Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 15/04/13, às 14h40min.

6. Carta Precatória: 2013.149-6  
 Réu: Wesley Bruno Pereira Bernardo  
 Advogado: Dr. Luciano da Cruz Rosina - OAB/PR 58.873  
 Dr. Thedeney Barreto de Alencar - OAB/PR 61.192  
 Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 15/04/13, às 14h50min.

7. Execução da Pena: 2013.299-9  
 Réu: João Maria de Paula Coelho  
 Advogado: Dr. Dirceu Agostinho Zanlorenzi - OAB/PR 19.347  
 Objeto: Designo o dia 27/05/2013, às 17h00min, em oportunidade em que se realizará a audiência admonitória.

8. Execução da Pena: 2013.361-8  
 Réu: Fabio Junior Vieira  
 Advogado: Dr. Celso Antonio Rossoni - OAB/PR 52.443  
 Objeto: Designo o dia 27/05/2013, às 16h30min, para a realização de audiência admonitória.

9. Execução da Pena: 2013.314-6  
 Réu: Valmir Inocência Rodrigues  
 Advogado: Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908  
 Objeto: Designo o dia 27/05/2013, às 16h20min, para a realização de audiência admonitória.

10. Execução da Pena: 2013.246-8  
 Réu: João Luiz Nogueira Raimundo  
 Advogado: Dr. Alexandre R. Mazzetto - OAB/PR 45.138  
 Objeto: Designo o dia 27/05/2013, às 16h00min, para a realização de audiência admonitória.

11. Execução da Pena: 2013.372-3  
 Réu: Ronaldo Moraes de Oliveira  
 Advogado: Dr. Aryon J. Schwinden - OAB/PR 45.419  
 Objeto: Designo o dia 27/05/2013, às 17h10min, para a realização de audiência admonitória.

12. Carta de Ordem: 2013.628-5  
 Apelante: Thiago Gonçalves Cordeiro  
 Advogado: Dra. Cassiane Costa Joanico - OAB/PR 46.052  
 Objeto: Intime-se a Advogada, Dra. Cassiane Costa Joanico, quanto ao teor da presente Carta de Ordem.

13. Execução da Pena: 2013.326-0  
 Réu: Jeferson Edenir Martin  
 Advogado: Dra. Analucia Veloso Nantes - OAB/PR 48.504  
 Objeto: Considerando que o executado cumpre pena no regime aberto (fls. 578/579) e esta residindo neste Foro Regional (fls. 593), para a realização da audiência admonitória, designo o dia 27/05/13, às 16h50min.

14. Ação Penal: 2011.60-7  
 Réu: Antonio Levino Piotto  
 Advogado: Dr. Rafael Canzan - OAB/PR 31.570  
 Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros regionais de Campo Largo e Araucária, redesigno a audiência anteriormente

marcada nestes Autos para o dia 18/04/2013, às 16h00min, com a finalidade de compatibilização de pautas e atribuições.

15. Ação Penal: 2011.622-2  
 Réu: Roylin de Lima Bueno  
 Advogado: Dr. Marcos Henrique Sphair - OAB/PR 49.086  
 Objeto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da denúncia para o fim de condenar o acusado Roylin de Lima Bueno, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 14, do Estatuto do Desarmamento.

16. Ação Penal: 2012.1622-0  
 Réu: Wesley Batista Bravo  
 Advogado: Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908  
 Objeto: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno o réu Wesley Batista Bravo, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

17. Ação Penal: 2009.576-1  
 Réu: Elaine de Oliveira Hipolito  
 Advogado: Dra. Sandra Regina Rangel Silveira - OAB/PR 13.161  
 Objeto: Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia e condeno a ré Elaine de Oliveira Hipólito, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06 e a absolvo do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP.

18. Ação Penal: 2012.890-1  
 Réu: Gilmar dos Reis Pereira  
 Advogado: Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360  
 Objeto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da denúncia para o fim de condenar o acusado Gilmar dos Reis Pereira, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

19. Ação Penal: 2009.901-5  
 Réu: Fabio Schuartz Evaristo  
 Advogado: Dr. Amadeu Marques Junior - OAB/PR 50.646  
 Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2013 às 13h50min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 06/07 - 14 testemunhas), pela defesa (fls. 130 - 3 testemunhas).

20. Ação Penal: 2012.690-9  
 Réu: Ronaldo Marinho da Silva  
 Advogado: Dr. Carlos Marcondes - OAB/PR 54.543  
 Dr. Marcelo Barroso - OAB/PR 53.305  
 Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/13, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 04 - 02 testemunhas) e pela defesa (fls. 73 - 02 testemunhas).

21. Ação Penal: 2010.635-2  
 Réu: Edson Jose Batista  
 Advogado: Dr. Rodrigo Vinicius Soares Cardoso - OAB/PR 22.810  
 Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros regionais de Campo Largo e Araucária, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes Autos para o dia 25/04/2013 às 14h30min, com a finalidade de compatibilização de pautas e atribuições.

22. Carta Precatória: 2013.245-0  
 Réu: Alexandre Barby Munoz, Carlos Eduardo Sampaio, Demetrios Lambros, Francisco Alberto Vieira de Araujo, Juliano Vieira de Araujo, Nicolau Conrado, Pedro Cordeiro de Jesus  
 Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda - OAB/PR 29.150  
 Dr. Lucas Stafin - OAB/PR 41.446  
 Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 15/04/13 às 14h30min.

Ca mpo Largo, 01 de abril de 2013.

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Jeniffer Juliana Vecchi OAB PR059167	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	002	2000.0000140-9

	003	2000.0000140-9
	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Marcio Berbet OAB PR028722	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Nelson João Scarpin OAB PR051441	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Patricia Carla Gato OAB PR033554	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833	004	2010.0002104-1
	005	2010.0002104-1
Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669	001	2009.0000815-9

- 001** 2009.0000815-9 Execução da Pena  
Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669  
Réu: Nilson Parnaguara  
Objeto: Despacho em 26/03/2013: Destarte, designo o dia 22/04/2013, às 16h30min, para a audiência de justificativa ao reeducando, na forma do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.
- 002** 2000.0000140-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Adelice Barbosa da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/05/2013
- 003** 2000.0000140-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Adelice Barbosa da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:32 do dia 22/04/2013
- 004** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945  
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412  
Advogado: Jeniffer Juliana Vecchi OAB PR059167  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Advogado: Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441  
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554  
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833  
Objeto: Diante do decurso do tempo e complexidade do feito, verifica-se a situação prisional de cada acusado:  
Gilmar Tenório Cavalcante - Mantenho a prisão preventiva.  
Edir Ferreira Alves - Mantenho a prisão preventiva.  
Ademir Proença - Mantenho a prisão preventiva.  
Carlos Marinda de Souza - Mantenho a prisão preventiva.  
Eder Roberto Amorin - Mantenho a prisão preventiva.  
José Soares de Souza - Mantenho a prisão preventiva.  
Célio Valeco - mantenho a prisão preventiva.  
Jefferson Silva Santos - mantenho a prisão preventiva.
- 005** 2010.0002104-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945  
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412  
Advogado: Jeniffer Juliana Vecchi OAB PR059167  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Advogado: Marcos Gustavo Salvadori OAB PR055795  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Advogado: Nelson João Scarpin OAB PR051441  
Advogado: Patricia Carla Gato OAB PR033554  
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995  
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833  
Objeto: Despacho em 22/03/2013: Certifique-se se Jefferson Sant'Helena Duarte e Darci Gonçalves persistem no polo passivo destes autos, ou fazem parte do rol dos autos que foram desmembrados (se passivos, intemem-se para alegações finais); Intemem-se os acusados restantes, nesta ordem: Gilmar, Carlos, Célio, Edir, José, (e Darci e Jefferson, se figurarem nestes autos). Intemem-se. Ciência ao MP.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2009.0000034-4

- 001** 2009.0000034-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Objeto: Fica Vossa Senhoria, INTIMADA, para que no prazo de 03 (três) dias, apresente, para juntada aos autos, a devida procuração outorgada pelos réus.  
Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2013, às 13h30.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felicio Melocra OAB PR026138	001	2011.0002126-4

- 001** 2011.0002126-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Felicio Melocra OAB PR026138  
Réu: Edival Rodrigues Santana Junior  
Objeto: Intime-se o Dr. defensor que o processo crime nº 2011.2126-4, encontra-se com vista para o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre testemunha por ele arrolada, sob pena de desistência tácita.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izrael Skowronski OAB PR036260	001	2007.0000798-1
Joab Quiuli Ferreira OAB PR047931	001	2007.0000798-1
Valter Peres OAB PR051448	002	2012.0002424-9

- 001** 2007.0000798-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Izrael Skowronski OAB PR036260  
Advogado: Joab Quiuli Ferreira OAB PR047931  
Réu: Valdevino Fernandes  
Objeto: Intimam-se os Doutores Defensores da sentença exarada às fls. 135 a 143, a qual julgou procedente a denúncia para condenar o réu Valdivino Fernandes nas sanções do artigo 155, §4º, I, combinado com o artigo 65, III, "d", ambos do Código Penal.
- 002** 2012.0002424-9 Execução da Pena  
Advogado: Valter Peres OAB PR051448  
Réu: Denis Chamberlain Pires  
Objeto: Designação de audiência admonitória para o dia 26 de abril de 2013, às 17h00.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712	001	2013.0000568-8

- 001** 2013.0000568-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR  
Autos de origem: 200500005535  
Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712  
Réu: Valdecir Teodoro Pereira  
Objeto: Designação de audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 17h00.

CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	005	2010.0000218-7
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	005	2010.0000218-7
Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732	009	2008.0000263-9
Edite Simi Esteche OAB PR042176	004	2012.0000350-0
Estevam Damiani OAB PR016982	010	2011.0000197-2
Euclides Mezzomo OAB PR005707	012	2011.0000167-0
	013	2011.0000167-0
	014	2011.0000167-0
Francisco Apelles. S. Martins OAB PR014187	004	2012.0000350-0
Gilmar Vicente Ruths OAB PR046661	009	2008.0000263-9
Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651	001	2010.0000230-6
Jacson Coppetti OAB PR055756	003	2008.0000023-7
Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244	012	2011.0000167-0
	013	2011.0000167-0
	014	2011.0000167-0
Jorge Batista Antunes OAB SC006505	004	2012.0000350-0
Keity J. Marroni OAB PR050927	002	2011.0000318-5
	011	2010.0000261-6
Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317	007	2009.0000310-6
Osmael Lysenko OAB PR035832	006	2011.0000341-0
Pablo Frizzo OAB PR036722	002	2011.0000318-5
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	004	2012.0000350-0
Tania Fatima Riconi Tacca OAB PR062559	008	2009.0000211-8
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	009	2008.0000263-9

- 001** 2010.0000230-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651  
Réu: Antonio Carlos Faria  
Objeto: Intimar a Defesa da designação de audiência no Juízo Criminal da Comarca de Chopinzinho/PR, para o dia 17/04/2013, às 15h30min, com o fim de inquirir as testemunhas ELIAS DA SILVA e SIRLEI ALVES CORDEIRO.
- 002** 2011.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927  
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722  
Réu: Orides Alves Rodrigues  
Réu: Orides Alves Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: ""Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ORIDES ALVES RODRIGUES da imputação relativa ao art. 180, § 1º, do Código Penal.""  
Magistrado: Phellipe Müller
- 003** 2008.0000023-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jacson Coppetti OAB PR055756  
Réu: Ademir Pelissaro  
Réu: Bruno Cesar Pelissaro  
Objeto: Fica a Defesa INTIMADA da designação de audiência no Juízo da Comarca de Florianópolis/SC, para o dia 02 de maio de 2013, às 16h45min, com o fim de inquirir a testemunha de defesa ALAN DIEGO DIAS.
- 004** 2012.0000350-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR  
Autos de origem: 200700009372  
Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176  
Advogado: Francisco Apelles. S. Martins OAB PR014187  
Advogado: Jorge Batista Antunes OAB SC006505  
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964  
Réu: Aramir Lourenço dos Santos  
Réu: Ari Luiz Meirelles  
Réu: Berenice Maciel  
Réu: Jairo de Jesus Correa  
Réu: Jose Rodrigues Ribeiro  
Réu: Luiz Carlos Ribeiro  
Réu: Wilmar de Oliveira  
Réu: Wilmar Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 27/05/2013
- 005** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704  
Réu: Wagner Jorge  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: JOINVILLE/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Orides Alves Rodrigues

Prazo: 40 dias

- 006** 2011.0000341-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832  
Réu: Dirceu Rodrigues  
Objeto: Intimá-lo para que, em cinco dias, justifique o descumprimento da medida cautelar imposta ao réu e forneça seu endereço atualizado.
- 007** 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317  
Réu: Jose Rawanelo  
Réu: Jose Rawanelo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar o réu José Rawanelo como incurso nas sanções do artigo 15, da Lei 10.826/03, e, absolvê-lo da imputação relativa ao artigo 132, do Código Penal."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação pecuniária: No valor de um salário mínimo, a ser revertido para a Casa de Passagem Alceu Pontarollo  
- Limitação de final de semana: Obrigação de permanecer nos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou out  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Phellipe Müller
- 008** 2009.0000211-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tania Fatima Riconi Tacca OAB PR062559  
Réu: Vagner Jose Dessordi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/07/2013
- 009** 2008.0000263-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edelcio Daniel Coussian OAB PR046732  
Advogado: Gilmar Vicente Ruths OAB PR046661  
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824  
Réu: Mauro Cezar de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 24/06/2013
- 010** 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982  
Réu: Andreilina da Silva Lima  
Réu: Andreilina da Silva Lima  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: ""Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a ré ANDRELINA DA SILVA LIMA, da imputação relativa ao art. 157 do Código Penal e, nos termos do art. 386, inciso III, do referido diploma legal, ABSOLVÊ-LA no que concerne à acusação do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.""  
Magistrado: Phellipe Müller
- 011** 2010.0000261-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927  
Réu: Celito Braz Veterman  
Réu: Celito Braz Veterman  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "ver publique-se"  
Magistrado: Phellipe Müller
- 012** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707  
Advogado: Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244  
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Ronald Wilhelm de Jesus  
Prazo: 20 dias
- 013** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707  
Advogado: Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244  
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IRATI/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Juscelino Pedroso Pereira  
Testemunha de Defesa: Regina Aparecida Paim  
Prazo: 20 dias
- 014** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707  
Advogado: Jean Carlos Muzzolon OAB PR058244  
Réu: Reinaldo Marcondes Rocha  
Objeto: "Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva."

## CASCABEL

## 1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ  
PRIMEIRA VARA CRIMINALDR. LUIZ GUSTAVO FABRIS  
Juiz de Direito

Amarildo Roberto Horvath 07 2012.6263-9  
 Ciro Largo Junior 07 2012.6263-9  
 Cristiano José Ferreira 08 2012.6682-0  
 Donizetti de Oliveira 10 2005.483-0  
 Eleandra Cristina Domingos 10 2005.483-0  
 Fabrício Lazarin Maronez 02 2013.771-0  
 Gilmar Deggerone 04 2010.2334-6  
 Jefferson Kendy Makyama 09 2005.86-0  
 Johnny Strohhaecker 04 2010.2334-6  
 Lauri da Silva 07 2012.6263-9  
 Lauri da Silva 11 2006.2363-2  
 Luciano Milani Neckel 01 2013.933-0  
 Micheli Cristina Dionísio dos Santos 03 2013.1948-4  
 Rafaela Silva de Oliveira 05 2012.5690-6  
 Silvane Fruett 06 2011.1902-2  
 Thiago Alexandre Grandó 12 2009.2596-7

**01. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL nº 2013.933-0** - Indiciado(a)(s): FELIPE STEINFORFF MALHEIROS e MILTON JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que, em atenção ao parecer da D. PGJ/PR entendendo pela atipicidade da conduta noticiada e que, na forma da parte final do disposto no art. 28 do CPP, vincula este juízo determinou o arquivamento definitivo dos autos, inclusive sem as ressalvas do art. 18 do CPP. - Dr(a). Luciano Milani Neckel.

**02. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2013.771-0** - Requerente(s): LACI POLIDORO GIACOMINI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos fotocópia autenticada da 2ª Via do CRLV da moto descrita na inicial. - Dr(a). Fabrício Lazarin Maronez.

**03. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2013.1948-4** - Requerente(s): VILMA CIOGO DA CRUZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado com fundamento no artigo 119 e 119, ambos do CPP, haja vista que o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da apreensão, até porque o bem foi encaminhado pela Autoridade Policial para ser submetido à perícia na cidade de Foz do Iguaçu/PR e até a presente data não foi encaminhado o respectivo Laudo. - Dr(a). Micheli Cristina Dionísio dos Santos.

**04. PROCESSO CRIME nº 2010.2334-6** - Acusado(s): CARLOS DA SILVA SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o aditamento de fls. 182/183. - Dr(a). Gilmar Deggerone e; Dr(a). Johnny Strohhaecker.

**05. PROCESSO CRIME nº 2012.5690-6** - Acusado(s): ERICK EZEQUIEL BANDEIRA DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do Assistente de Acusação para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Rafaela Silva de Oliveira.

**06. PROCESSO CRIME nº 2011.1902-2** - Acusado(s): ROGÉRIO COUTINHO DA CRUZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Silvane Fruett.

**07. PROCESSO CRIME nº 2012.6263-9** - Acusado(s): CAIO CESAR DOS SANTOS MACHADO e JONATHAS RODRIGUES CAMARGO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Amarildo Roberto Horvath; Dr(a). Lauri da Silva e; Dr(a). Ciro Largo Junior.

**08. PROCESSO CRIME nº 2012.6682-0** - Acusado(s): CASSIANO DOS SANTOS FREITAS PEREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Cristiano José Ferreira.

**09. PROCESSO CRIME nº 2005.86-0** - Acusado(s): CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV, 109 e 119, todos do Código Penal, sendo reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma antecipada e em perspectiva. - Dr(a). Jefferson Kendy Makyama.

**10. PROCESSO CRIME nº 2005.483-0** - Acusado(s): PATRICK GOMES DA SILVA e SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença que, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciou os réus como incurso, em tese, nas sanções do art. 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Donizetti de Oliveira e; Dr(a). Eleandra Cristina Domingos.

**11. PROCESSO CRIME nº 2006.2363-2** - Acusado(s): VANESSA SCHAEGLER - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV, 109 e 119, todos do Código Penal, sendo reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma antecipada e em perspectiva; bem como para que apresente, no prazo do art. 588 do CPP suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, ciente de que o prazo recursal se dará a partir a publicação do presente. - Dr(a). Lauri da Silva.

**12. PROCESSO CRIME nº 2009.2596-7** - Acusado(s): VALDECI RODRIGUES PEREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que reapreciando a questão decidida, em observância ao disposto no artigo 589

do Código de Processo Penal, entendeu que não deve ser modificada a decisão de fls. 268/280, cujos fundamentos resistem às razões do recurso, de maneira que fica mantido, informando que os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Dr(a). Thiago Alexandre Grandó.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Santana OAB PR046854	001	2013.0001108-4
Rosimeire da Silva OAB PR055662	002	2012.0007020-8

- 001** 2013.0001108-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854  
 Réu: Roberson Freitas da Luz  
 Objeto: INTIME-SE a defesa acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 18/04/2013 às 13:20; BEM COMO para que promova a juntada aos autos da procuração que lhe foi outorgada pelo acusado, até a data da audiência.
- 002** 2012.0007020-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Assistente de Acusação: Almir Galeski  
 Assistente de Acusação: Denilson Galeski  
 Assistente de Acusação: Vítor Galeski  
 Advogado: Rosimeire da Silva OAB PR055662  
 Réu: Joaquim Aris Marques  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 18/04/2013

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Francielli Sornas OAB PR048710	029	2013.0002025-3
Ana Paula Santana OAB PR046854	022	2009.0002666-1
Antonio Minoru Ashakura OAB PR005373	007	2010.0004464-5
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	021	2004.0002026-5
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	014	2011.0003046-8
Bruno Pellizzetti OAB PR054159	013	1999.0000217-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	030	2013.0001895-0
Cesar Castellucci Lima OAB SC022369	004	2008.0002767-4
Ciro Largo Junior OAB PR064709	023	2013.0001094-0
Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808	009	2010.0003965-0
Deborá Regina Breda OAB PR059850	020	2013.0001707-4
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	018	2001.0000122-2
Edson Jose Perlin OAB PR058611	016	2013.0002029-6
Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133	006	2009.9000895-1
	024	2013.0001501-2
	027	2013.0001501-2
Fabricio Rios OAB PR047152	015	2006.0001498-6
Gilberto Roth OAB PR053813	019	2011.0005984-9
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	004	2008.0002767-4
Jhonnath William Simon OAB PR051186	017	2013.0000236-0
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	008	2012.0004537-8
Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985	008	2012.0004537-8
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	004	2008.0002767-4
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	004	2008.0002767-4
	010	2013.0001898-4
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	001	2009.0002673-4
	003	2009.0002673-4
Natalia Egger de Souza OAB RS087366	005	2013.0000673-0
Natcha Selvo do Nascimento OAB PR060059	008	2012.0004537-8
Patrícia Danielly Sornas Trevisan OAB PR052237	029	2013.0002025-3
Ricardo Pinto Feistler OAB PR064325	011	2012.0006911-0

Rodolfo M. G. Ribeiro OAB PR040798	028	2013.0002041-5
Ronaldo da Fonseca OAB PR016681	012	2007.0002126-7
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	002	2005.0003407-1
Simone Brandão OAB PR046076	001	2009.0002673-4
	003	2009.0002673-4
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	025	2002.0000080-5
	026	2002.0000080-5
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	014	2011.0003046-8

- 001** 2009.0002673-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082  
Advogado: Simone Brandão OAB PR046076  
Réu: Celio Jose Kleber  
Réu: Vilson de Paula  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: AMAMBAI/MS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Selvino Vidor  
Prazo: 40 dias
- 002** 2005.0003407-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619  
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu VALMOR KLEIS, para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 003** 2009.0002673-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082  
Advogado: Simone Brandão OAB PR046076  
Réu: Celio Jose Kleber  
Réu: Vilson de Paula  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/07/2013 Intimem-se os defensores, da expedição nesta data, de Carta Precatória, para a Comarca de Amambai/MS, com a finalidade de Inquirição de testemunha de acusação.
- 004** 2008.0002767-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cesar Castellucci Lima OAB SC022369  
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354  
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Réu: Erivelton da Cunha Tavares  
Réu: Luiz Carlos de Lima  
Réu: Vilmar dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Jose Carlos Biguelini  
Prazo: 40 dias
- 005** 2013.0000673-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Natalia Egger de Souza OAB RS087366  
Réu: Abel Marmett  
Réu: Cleber André da Silva Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Abel Marmett  
Prazo: 20 dias
- 006** 2009.9000895-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133  
Réu: Eduardo Trespach de Oliveira  
Réu: Eduardo Trespach de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura como denunciado Eduardo Trespach de Oliveira, o que faço com fundamento no §5º do art. 89 da lei 9099/95."  
Magistrado: William da Costa
- 007** 2010.0004464-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Minoru Ashakura OAB PR005373  
Réu: Rosalino José Girardi  
Réu: Rosalino José Girardi  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura como denunciado Rosalino José Girardi, o que faço com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9099/95."  
Magistrado: William da Costa
- 008** 2012.0004537-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717  
Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985  
Advogado: Natcha Selvo do Nascimento OAB PR060059  
Réu: Charles Fernando de Melo  
Réu: Edson Galvão de Almeida Junior  
Réu: João Cassio Rezende  
Réu: João Cassio Rezende  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, para Condenar o réu João Cassio Rrezende, ao cumprimento da pena definitiva unificada de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicialmente semiaberto, em razão da pratica do delito definido no art. 157, §, inciso II,(por 02 vezes), c/c art. 71, §único do Código Penal."  
Penas  
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 26  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

- Réu: Edson Galvão de Almeida Junior  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para absolver o réu Edson Galvão de Almeida Junior, das imputações dos delitos de formação de quadrilha, roubo e corrupção de menores, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP."  
Réu: Charles Fernando de Melo  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, para absolver o réu Charles Fernando de Melo, das imputações dos delitos de formação de quadrilha, roubo e corrupção de menores, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP."  
Magistrado: William da Costa
- 009** 2010.0003965-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808  
Réu: Jefferson Oliveira Engelmann  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura como denunciado Jefferson Oliveira Engelmann, o que faço com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9099/95."  
Magistrado: William da Costa
- 010** 2013.0001898-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Requerente: Joilson de Lima Damasio  
Objeto: Concedo ao indiciado Joilson de Lima Damasio, o benefício da liberdade provisória independentemente do recolhimento de fiança.
- 011** 2012.0006911-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Pinto Feistler OAB PR064325  
Réu: Felipe Vieira de Oliveira  
Objeto: Consequentemente, como a apelação interposta pela r. defesa foi protocolizada apenas no dia 18 de março de 2013 (fls. 122), deixo de recebê-la, em razão da sua manifesta intempestividade.
- 012** 2007.0002126-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo da Fonseca OAB PR016681  
Réu: Geraldo Limeira dos Santos  
Réu: Otomar Andreazza  
Objeto: "Intime-se as partes no prazo de 24 horas para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP e para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais."
- 013** 1999.0000217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Pellizzetti OAB PR054159  
Réu: Claudemir Silveira de Araujo  
Objeto: "Intime-se o d. defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias:  
a) Dê efetivo cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 86 (...);  
b) Apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal."
- 014** 2011.0003046-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195  
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975  
Réu: Sergio de Oliveira Freitas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 17/06/2013
- 015** 2006.0001498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Rios OAB PR047152  
Réu: Juliano Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/06/2013 Intime-se o defensor da expedição nesta data, de Carta Precatória para a Comarca de Toledo/PR, com afinalidade de interrogatório e intimação do acusado.
- 016** 2013.0002029-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611  
Réu: Alex Nunes Machado  
Objeto: Indefiro, portato, o requerimento inicial, mantendo-se, por consiguiente, a prisão processual do ora requerente Alex Nunes, pelas razões de fato e de direito alinhadas na r. decisão trasladada a fls. 92/92-verso.
- 017** 2013.0000236-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jhonnath William Simon OAB PR051186  
Réu: Anna Paula da Silva Campos  
Réu: Lorena Aparecida da Silva  
Objeto: Intime-se o d. defensor para oferecimento de suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 018** 2001.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858  
Réu: Geraldo Limeira dos Santos  
Réu: Geraldo Limeira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo extinta a punibilidade do acusado Geraldo Limeira dos Santos, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal."  
Magistrado: William da Costa
- 019** 2011.0005984-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Roth OAB PR053813  
Réu: Aluisio Joao Becker  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 24/06/2013
- 020** 2013.0001707-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Adelson Lemos  
Querelante: Daniela Roberta Correa Lemos  
Advogado: Debora Regina Breda OAB PR059850  
Réu: Daniela Roberta Correa Lemos  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"  
Dispositivo: "Posto isso, rejeito a queixa-crime oferecida por Luciano de Almeida Gonçalves em face de Adelson Lemos e Daniela Roberta Correa Lemos, o que faço com fundamento no inciso III do art. 395 do CPP."  
Réu: Adelson Lemos  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"  
Dispositivo: "Posto isso, rejeito a queixa-crime oferecida por Luciano de Almeida Gonçalves em face de Adelson Lemos e Daniela Roberta Correa Lemos, o que faço com fundamento no inciso III do art. 395 do CPP."

- Magistrado: William da Costa
- 021** 2004.0002026-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152  
Réu: Madalena Ferreira dos Santos  
Objeto: "Intime-se o d. defensor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o endereço atualizado da ré."
- 022** 2009.0002666-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854  
Réu: Valdemir dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do fatos apurados no presente processo, em que figura como denunciado Valdemir dos Santos, o que faço com fundamento no §5º do art. 89 da Lei 9099/95."  
Magistrado: William da Costa
- 023** 2013.0001094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ciro Largo Junior OAB PR064709  
Réu: Admilson Souza Nunes  
Objeto: "Intime-se o d. defensor para que no prazo de 2 (dois) dias, regularize a resposta à acusação de fls. 112/117, assinando-a."
- 024** 2013.0001501-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133  
Réu: Herbert Faustino Cordeiro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Palhoça/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Paulo Rogério Camiran  
Prazo: 20 dias
- 025** 2002.0000080-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961  
Réu: Eduardo Pasa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Videira/SC  
Finalidade: Interrogatório do Acusado  
Réu: Eduardo Pasa  
Prazo: 60 dias
- 026** 2002.0000080-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961  
Réu: Eduardo Pasa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/06/2013  
Intime-se também a defensora, da expedição nesta data, de Carta Precatória para a Comarca de Videira/SC, com a finalidade de interrogatório e intimação do acusado.
- 027** 2013.0001501-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133  
Réu: Herbert Faustino Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/04/2013  
Intime-se também o defensor, da expedição nesta data de, Carta Precatória para a Comarca de Palhoça/SC, com a finalidade de Inquirição de testemunha de acusação.
- 028** 2013.0002041-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIÁLVIA / PR  
Autos de origem: 201000006344  
Advogado: Rodolfo M. G. Ribeiro OAB PR040798  
Réu: Amáurilio Boleti  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 27/06/2013
- 029** 2013.0002025-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR  
Autos de origem: 200900007829  
Advogado: Aline Francielly Sornas OAB PR048710  
Advogado: Patrícia Danielly Sornas Trevisan OAB PR052237  
Réu: Paulo Edson Rodero  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/06/2013
- 030** 2013.0001895-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR  
Autos de origem: 201100011463  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Ailton Aparecido Porangaba  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 27/06/2013

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	006	2013.0000008-2
Caren Regina Jaroszuk OAB PR044483	002	2010.0004429-7
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	005	2011.0000425-4
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	007	2013.0002169-1
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	003	2013.0001496-2
	004	2011.0004279-2
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2009.0003276-9

- 001** 2009.0003276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 002** 2010.0004429-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Caren Regina Jaroszuk OAB PR044483  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 003** 2013.0001496-2 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 004** 2011.0004279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 005** 2011.0000425-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 006** 2013.0000008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Réu: Fabio Batista de Ramos  
Objeto: Intime-se a defensora para que apresente memoriais no prazo legal.
- 007** 2013.0002169-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR  
Autos de origem: 200800002469  
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719  
Réu: Laercio Jose Brito  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 04/04/2013

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047	001	2013.0001791-0
Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419	001	2013.0001791-0
Ricardo Raizer OAB PR062256	001	2013.0001791-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	002	2012.0005299-4

- 001** 2013.0001791-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Réu/indiciado: Jose Eduardo Alves da Silva  
Advogado: Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047  
Advogado: Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419  
Advogado: Ricardo Raizer OAB PR062256  
Objeto: "(...) deixo de receber o recurso de apelação criminal interposto em fl. 31, ante o não preenchimento dos requisitos do cabimento e adequação. (...)"
- 002** 2012.0005299-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671  
Réu: Silvio Jose Machado  
Objeto: Intime-se o procurador do acusado, para que se manifeste a respeito do laudo complementar de lesões corporais, realizado no menor K. G. G., no prazo de 05 (cinco) dias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Marciniak OAB PR063291	003	2011.0003154-5
Edimar Grithen OAB PR056499	004	2012.0000153-2
Kleber Douglas de Mello OAB PR054109	002	2012.0000760-3
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2012.0000153-2
Marcelo Manoel OAB PR026727	002	2012.0000760-3
Maurício Berto OAB PR047432	004	2012.0000153-2
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	001	2013.0001982-4
Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662	002	2012.0000760-3
Rosângela Milani OAB PR060054	005	2012.0000755-7

- 001** 2013.0001982-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Réu/indiciado: Almir Pereira de Souza  
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675  
Objeto: Acolho integralmente o parecer do Ministério Público, o qual, por razões de brevidade, utilizo como fundamento para JULGAR EXTINTO O FEITO, ante a falta de provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que ensejaram o reconhecimento da situação de risco da vítima.
- 002** 2012.0000760-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Kleber Douglas de Mello OAB PR054109  
Advogado: Marcelo Manoel OAB PR026727  
Advogado: Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662  
Réu: Paulo Simon Junior  
Objeto: Intime-se o procurador do acusado para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0003154-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adelar Marciniak OAB PR063291  
Réu: Neri Weiber Fiuzza  
Objeto: Intime-se o defensor do réu para se pronunciar a respeito da recusa da empresa TRANSPAULA, em receber o ofício nº 291/2013, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 004** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Edimar Grithen OAB PR056499  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Maurício Berto OAB PR047432  
Réu: Leandro Biazus do Prado  
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14:00 hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido ao interrogatório do acusado.
- 005** 2012.0000755-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rosângela Milani OAB PR060054  
Réu: Leandro Alex Canton  
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14:35 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido ao interrogatório do acusado.

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.  
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 26/2013

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	JULIO ADAIR MORBACH	42.546	Angélico Gonçalves Cota	197.231	Autos de Adequação de Pena nº 336/2011. Interposto Recurso de Agravo pelo Ministério Público, foi reformada a decisão agravada pelo TJ. Anote-se no RESPE o desfecho do recurso de Agravo e a data da interrupção da pena (19.11.2012).
2.	ROBSON FALCHETTI	62.802	Jackson Silva de Oliveira	437.745	Autos de regime semiaberto 543016. Considerando o teor da certidão de fl. 47, intime-se o ilustre Advogado para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de Soltura de

					preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.	
3.	IRACÊMA PEREIRA DE CARVALHO	25.607		Edinei Martins	206.592	Autos de regime semiaberto 525508. Considerando o teor da certidão de fl. 82, intime-se o ilustre Advogado para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de Soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
4.	MANOEL B. DOS SANTOS	34.715		Isaias Braulio dos Santos	159.076	Autos de regime semiaberto 540943. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado para juntar o atestado de permanência e comportamento carcerário atual do apenado.
5.	LEONARDO DALFINI AUGUSTO	28.799		Alexandre Alcides Gonaçalves	197.918	Autos de regime semiaberto 532098. Considerando o teor da certidão de fl. 38, intime-se o ilustre Advogado para, dentro em 24 horas, atender CNCGJ/ PR item 7.6.8 (7.6.8 - Requerimento de Soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
6.	DEISE MICHELLE LEMES	62.716		Cleverson Lemes Freire	149.697	Autos de regime semiaberto 532110. O Ministério Público requer seja juntado aos autos atestado de permanência e comportamento carcerário da PIC.

CASCAVEL, 27 DE MARÇO DE 2013

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	001	2013.0000333-2
Jamil Nascimento OAB SP077953	004	2013.0000236-0
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	003	2010.0000819-3
Ricardo Ximenes OAB PR053626	005	1996.0000006-6
Rui Lazarotto de Oliveira Júnior OAB PR040748	002	2013.0000255-7

- 001** 2013.0000333-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Requerido: Este Juízo  
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710  
Requerente: Marcio Rodrigo Ribeiro Camargo  
Objeto: Diante de todo o exposto, mantenho a prisão preventiva de MARCIO RODRIGO RIBEIRO CAMARGO por entender ainda presentes os pressupostos e requisitos que legitimaram a sua decretação.
- 002** 2013.0000255-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2009.70.09.002346-2/ PR  
Advogado: Rui Lazarotto de Oliveira Júnior OAB PR040748  
Réu: Marildo Pires de Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 17/04/2013
- 003** 2010.0000819-3 Execução da Pena  
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754  
Réu: Almir Jose Martins de Oliveira  
Objeto: Nesse Contexto determino que o apenado cumpra a pena privativa de liberdade unificada às fls. 146/148, qual seja, 07 anos, dois meses e 25 dias, em regime semiaberto, em Colônia Penal Agrícola, operando-se a regressão do regime de cumprimento de pena do aberto ao semi-aberto, em atendimento à regra do art. 118, inciso I da Lei de Execuções Penais. Expeça-se e-mandado. Após a prisão do apenado, voltem com urgência para a designação de audiência.
- 004** 2013.0000236-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR  
Autos de origem: 201000000982  
Advogado: Jamil Nascimento OAB SP077953  
Réu: Zoraia Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 15/04/2013
- 005** 1996.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626  
Réu: Edson Carlos do Nascimento  
Réu: Jose Benedito dos Santos Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/04/2013

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	001	2012.0000442-6
	002	2012.0000442-6

- 001** 2012.0000442-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:00 do dia 09/04/2013

- 002** 2012.0000442-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/04/2013

## CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2013.0000107-0

- 001** 2013.0000107-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953  
Requerente: Roque Ademir de Souza  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: I- Da análise dos autos, nota-se que os motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em preventiva- fls.27/27 verso permanecem, sobretudo ao se considerar os antecedentes do requerente e a gravidade concreta dos fatos narrados.  
II- Desta feita, acolho o parecer ministerial de fls.46/48, para manter a prisão cautelar decretada pela magistrada às fls.27/27 verso.  
III- Int. e Dil. necessárias

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2011.0000313-4

- 001** 2011.0000313-4 Execução da Pena  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Marcos Cesar Sales  
Objeto: Intimá-lo que os autos de Execução da Pena foram encaminhados à Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, local em que o réu cumprirá a pena imposta.

## CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dioracy Possan Bortolini OAB PR006439	001	2013.0000030-9

Kelian Bortolini Lima OAB PR043523	001	2013.0000030-9
Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980	001	2013.0000030-9

**001** 2013.0000030-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Abelardo Luz / SC  
Autos de origem: 001.11.001122-9  
Advogado: Dioracy Possan Bortolini OAB PR006439  
Advogado: Kelian Bortolini Lima OAB PR043523  
Advogado: Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980  
Réu: Ailton Alcantara da Silva  
Réu: Altermir de Oliveira  
Réu: Antenor José Inácio  
Réu: João Paulo Inácio  
Réu: Ricardo do Nascimento  
Réu: Roberto Pedro Pasin  
Réu: Sideni Pereira Branco  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 13/05/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Farracha de Castro OAB PR020812	001	2013.0000124-0
Luiz Carlos Soares S. Junior OAB PR041317	001	2013.0000124-0

**001** 2013.0000124-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal de Chapecó / Chapecó / SC  
Autos de origem: 5006128-41.2011.404.7202/  
Indiciado: Régia de Moraes Prata Martins Vieira Severo  
Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro OAB PR020812  
Advogado: Luiz Carlos Soares S. Junior OAB PR041317  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Knolseisen OAB PR041525	001	2013.0000045-7
Cristian Reis OAB PR032144	001	2013.0000045-7
Isabele Vargas Milla OAB PR051813	001	2013.0000045-7
Tatiane Marin Grein OAB PR060271	001	2013.0000045-7

**001** 2013.0000045-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR  
Autos de origem: 200700001630  
Advogado: Alberto Knolseisen OAB PR041525  
Advogado: Cristian Reis OAB PR032144  
Advogado: Isabele Vargas Milla OAB PR051813  
Advogado: Tatiane Marin Grein OAB PR060271  
Réu: Irene Dias Onomichi  
Réu: Nereu Dias Baumer  
Réu: Roy dos Santos Baumer Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 13/05/2013

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Albeto Andreassa OAB PR043038	004	2010.0001196-8
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	002	2006.0001290-8
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	001	2006.0002172-9
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	003	2012.0002697-7
Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	004	2010.0001196-8

**001** 2006.0002172-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641  
Réu: Jurandir Machado dos Santos  
Réu: Jurandir Machado dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória com medida de segurança"  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

**002** 2006.0001290-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840  
Réu: Jhones Maciel dos Santos  
Objeto: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Jhones Maciel dos Santos às penas previstas no art. 14, caput da Le 10.826/2003.

**003** 2012.0002697-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469  
Réu: Francisco de Assis Souza  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**004** 2010.0001196-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abel Albeto Andreassa OAB PR043038  
Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009  
Réu: Luiz Rodrigo Guimaraes  
Objeto: Para a defesa se manifestar sobre o despacho de fls. 84 (possibilidade de substituição dos depoimentos por declaração abonatória) e informação de fls. 96 (não localização dos mandado de intimação das testemunhas de defesa).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143312		1994.0000021-6
Beno Brandão OAB PR020920	004	2009.0000460-9
Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319	007	2011.0002027-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2008.0002096-3
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	001	2011.0000379-7
Joao Natal Wolff Bertotti OAB PR042980	007	2011.0002027-6
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	003	2013.0000199-2
Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194	006	2007.0001522-4
Ricardo Ximenes OAB PR053626	005	2002.0000242-5
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	009	2012.0002222-0

**001** 2011.0000379-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332  
Réu: Cristiano Oliveira Belo dos Santos  
Objeto: Manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na fase do artigo 422 do CPP.

**002** 1994.0000021-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143312  
Réu: Ilso Fabricio de Lara  
Objeto: Manifestar-se, no prazo legal, na fase do artigo 422 do CPP.

**003** 2013.0000199-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776  
Réu: Luiz Carlos Moreira  
Objeto: (...) indefiro o pedido formulado e mantenho pos seus próprios fundamentos a decisão que decretou a prisão preventiva do réu(...).

**004** 2009.0000460-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920  
Réu: Jorge Luis Martins  
Réu: Jose Antonio Braga  
Réu: Marcia Rejane Vieira Marcondes  
Réu: Maxsoel Leandro Laroça  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**005** 2002.0000242-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626  
Réu: Daniel Marcos Costa

Objeto: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Daniel Marcos Costa quanto ao fato criminoso imputado ao indiciado nestes autos com relação ao crime de tipificado no art. 10 da Lei 9.437/1997, com fulcro nos arts. 61 do CPP c/c o art. 109, V e art. 107, IV, todos do Código Penal.

Com fundamento no artigo 413 do Código de processo penal PRONUNCIO o denunciado Daniel Marcos Costa, já qualificado na inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incuso nas sanções do artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

**006** 2007.0001522-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osni de Jesus Tabor da Ribas OAB PR018194  
Réu: Everton Machado da Silva  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**007** 2011.0002027-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319  
Advogado: Joao Natal Wolff Bertotti OAB PR042980  
Réu: Gerson Borges de Araujo  
Objeto: (...) para a defesa informar as datas de ida e retorno da viagem pretendida, bem como juntar aos autos a certidão de casamento ou outro documento que ateste parentesco do acusado com a Sra. Maria do Carmo de Moura e um comprovante de que ela reside no endereço informado (...).

**008** 2008.0002096-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Eduardo Schultz  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal

**009** 2012.0002222-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
Réu: Leomir de Jesus  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2013

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderlan Angelo Camargo OAB PR034692	017	2008.0000381-3
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	026	2000.0000005-4
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	018	2009.0000565-6
Amauri Antonio Perussi OAB PR043177	004	2008.0002113-7
Antonio Franca OAB PR013747	013	2010.0000397-3
Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172	017	2008.0000381-3
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	022	2012.0000094-3
Claudia Giovanna Presentato OAB PR046664	017	2008.0000381-3
Claudimara Calore de Souza OAB PR028461	006	2013.0001085-1
Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055	001	2011.0000399-1
Eduardo Lopes Portes OAB PR054462	003	2009.0001671-2
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	014	2011.0002090-0
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	023	2010.0000353-1
Euroolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	008	2005.0000839-9
Fernanda Linhares Wallbach OAB PR042236	010	2008.0000737-1
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	024	2012.0001969-5
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	009	2005.0000839-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	009	2005.0000839-9
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	005	2008.0002085-8
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	020	2008.0000069-5
Marcos Renan Salvati OAB PR023161	007	2012.0000152-4
Mario Jose Dalcanale OAB PR035269	017	2008.0000381-3
Milton Miro Vernalha Filho OAB PR032783	010	2008.0000737-1
Naoto Yamasaki OAB PR034753	010	2008.0000737-1
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	009	2005.0000839-9
	012	2012.0001329-8
	015	2011.0001193-5
	005	2008.0002085-8
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346		
Rafael Cezar Ramos OAB PR046741	020	2008.0000069-5
Ricardo Costa Maguetas OAB PR028275	020	2008.0000069-5
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	022	2012.0000094-3
Rodrigo Rockenbach OAB PR034639	011	2010.0001113-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	021	2008.0001169-7
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	002	2009.0001671-2
	003	2009.0001671-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	016	2013.0000006-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	019	2010.0001843-1
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	005	2008.0002085-8

**001** 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055  
Réu: Agnaldo Venancio da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/05/2013

**002** 2009.0001671-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877  
Réu: Francisco Pereira  
Objeto: À defesa para se manifestar quanto ao endereço atualizado das testemunhas Marco Antonio Souza Pontes, Moacir Souza e Sirlei Tavares, no prazo legal.

**003** 2009.0001671-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Lopes Portes OAB PR054462  
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877  
Réu: Fernando Afonso da Silva  
Objeto: À defesa para se manifestar quanto ao endereço atualizado das testemunhas Zulmira Inácio Afonso da Silva e Genivaldo Balduino da Silva, no prazo legal.

**004** 2008.0002113-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Amauri Antonio Perussi OAB PR043177  
Réu: Reginaldo Aparecido Moraes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO APARECIDO MORAES em relação aos fatos denunciados, o que faço com fulcro no artigo 109, inciso V, artigo 107, inciso IV e artigo 30 da Lei 11.343/2006."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

**005** 2008.0002085-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346  
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563  
Réu: Claudio Roberto da Silva Junior  
Objeto: Portanto, havendo omissão a ser suprida, dou provimento aos embargos interpostos às fls. 80/81, pelos motivos acima expostos.

**006** 2013.0001085-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR  
Autos de origem: 200900002762  
Advogado: Claudimara Calore de Souza OAB PR028461  
Réu: Vanildo de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/04/2013

**007** 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Renan Salvati OAB PR023161  
Réu: Julio Cesar Rodrigues Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 26/04/2013

**008** 2005.0000839-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Euroolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Réu: Simiao Lino Alves  
Objeto: À Douta Defesa para apresentar as Alegações Finais no prazo legal.

**009** 2005.0000839-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Luiz Livair Souza  
Objeto: à Douta Defesa para que esclareça qual medida despenalizadora se refere, bem como, a presente as alegações finais.

**010** 2008.0000737-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda Linhares Wallbach OAB PR042236  
Advogado: Milton Miro Vernalha Filho OAB PR032783  
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753  
Réu: Edson Roberto Pereira  
Objeto: À Douta Defesa para que em 05 dias forneça o endereço atualizado do réu Edson Roberto Pereira.

**011** 2010.0001113-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Rockenbach OAB PR034639  
Réu: Andre Ferreira da Costa  
Réu: Marilza Domingues Fernandes  
Réu: Olir Vignatti  
Réu: Victor Vilha  
Réu: Wenceslau Vilha Junior  
Objeto: À Douta Defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal.

**012** 2012.0001329-8 Recurso em Sentido Estrito  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Ronaldo Francisco da Silva Oliveira  
Objeto: Manutenção da decisão atacada.

**013** 2010.0000397-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Franca OAB PR013747  
Réu: Vilmar Shultz  
Objeto: À Douta Defesa para que se manifeste em 05 dias, sobre o contido no parecer de fls. 121-126.

**014** 2011.0002090-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718  
Réu: Eraldo Aparecido Batista  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de condenar ERALDO APARECIDO BATISTA pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06."  
Penas  
Privativa de liberdade: 4 anos e 5 meses e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: a ser definido em audiência admonitória.  
- Prestação pecuniária: dois salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser definida em audiência admonitória.

- Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 933  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 015** 2011.0001193-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Rodrigo Ferreira da Cruz  
Objeto: Indeferimento da restituição do valor recolhido à título de fiança, o que será analisado após o cumprimento das condições e extinção da punibilidade.
- 016** 2013.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Marcos Lima dos Santos  
Réu: Welliton Rodrigo Gomes  
Objeto: À douta Defesa para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 017** 2008.0000381-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aderlan Angelo Camargo OAB PR034692  
Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva OAB PR033172  
Advogado: Cláudia Giovanna Presentato OAB PR046664  
Advogado: Mario Jose Dalcanale OAB PR035269  
Réu: Alceu de Deus Ferreira  
Réu: Ezequias Izidro Pereira  
Réu: Gerson Luis Sofka  
Réu: Gerson Luis Sofka  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER GERSON LUIS SOFKA, ALCEU DE DEUS FERREIRA e EZEQUIAS IZIDRO PEREIRA, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a", c.c. artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 3896, inciso VII, do CPP."  
Réu: Ezequias Izidro Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER GERSON LUIS SOFKA, ALCEU DE DEUS FERREIRA e EZEQUIAS IZIDRO PEREIRA, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a", c.c. artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 3896, inciso VII, do CPP."  
Réu: Alceu de Deus Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER GERSON LUIS SOFKA, ALCEU DE DEUS FERREIRA e EZEQUIAS IZIDRO PEREIRA, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a", c.c. artigo 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 3896, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 018** 2009.0000565-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840  
Réu: Adriano da Silva Santos  
Réu: David dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ADRIANO DA SILVA SANTOS e DAVID DOS SANTOS das imputações do artigo 155, §4º, inciso III e IV, c.c artigo 29, caput, todos do Código Penal."  
Réu: Adriano da Silva Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ADRIANO DA SILVA SANTOS e DAVID DOS SANTOS das imputações do artigo 155, §4º, inciso III e IV, c.c artigo 29, caput, todos do Código Penal."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 019** 2010.0001843-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Getulio Beira  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 020** 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222  
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741  
Advogado: Ricardo Costa Maguetas OAB PR028275  
Réu: Antonio Ferreira dos Santos  
Réu: Ednilson Francisco  
Réu: Jaime Marques Bonfim  
Réu: Joao Candido dos Santos  
Réu: Maria de Lurdes Zambonim  
Réu: Maria Jose Cirilo da Silva  
Réu: Odila Nunes Bento  
Réu: Vitor de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Solange de Fatima Zelinski Matyak  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Rosângela Dornelles Vargas  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Rosângela Aparecida Novak  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."
- e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Odila Nunes Bento  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Odair Jose de Oliveira Prestes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Maria Jose Cirilo da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Maria de Lurdes Zambonim  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Jose Roberto Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Joao Candido dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Jaime Marques Bonfim  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Edson Luiz Dias Batista  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Ednilson Francisco  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Carlos Ramos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Antonio Ferreira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Antonio Cordeiro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Réu: Antonia Aparecida Freitas  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados ANTONIA APARECIDA FREITAS e OUTROS qualificados na denúncia de fls. 02/04, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso I e III do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 021** 2008.0001169-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925  
Réu: Peter Bernardo Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2013
- 022** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756  
Réu: Edson Cardoso Prestes  
Objeto: À douta defesa para alegações finais no prazo legal
- 023** 2010.0000353-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Marcos Roberto de Campos  
Objeto: à Douta defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 024** 2012.0001969-5 Execução da Pena  
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144  
Réu: Iraide Pires Machado

Objeto: Revogada a decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, constante no termo de deliberação de fl. 24.

**025** 2012.0001969-5 Execução da Pena  
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144  
Réu: Iraide Pires Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 22/04/2013

**026** 2000.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Réu: Joao Maria Machado  
Réu: Joao Maria Machado  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Assim, pelo exposto e mais do que dos autos constam, julgo inadmissível a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR JOÃO MARIA MACHADO, já qualificado nos autos, do fato que lhe foi atribuído na exordial acusatória, o que faço com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedrinho Pereira Rocha OAB PR050963	001	2012.0000685-2

**001** 2012.0000685-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedrinho Pereira Rocha OAB PR050963  
Réu: Danilo José Soares Materagia  
Objeto: Designado o DIA 05 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14h30min, perante este Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, para realização de audiência de instrução e julgamento.

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	002	2006.0000717-3
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2010.0000367-1
Paulo de Bem OAB PR011540	003	2012.0000960-6

**001** 2010.0000367-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524  
Réu: Rider Caetano Antonio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/06/2013

**002** 2006.0000717-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346  
Réu: Luiz Fernando Rodrigues  
Réu: Wilson Oliveira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 18/06/2013

**003** 2012.0000960-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 200700035306  
Advogado: Paulo de Bem OAB PR011540  
Réu: Lucimara Garcia Graciotto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/04/2013

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739	005	2013.0000286-7
Amalia Marina Marchioro OAB PR012334	001	2013.0000345-6
Gilberto Vilas Boas OAB PR053650	005	2013.0000286-7
Hosime Salem OAB PR028394	005	2013.0000286-7
Jesuino Ruys Castro OAB PR030762	004	2013.0000280-8
Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957	003	2013.0000347-2
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	003	2013.0000347-2
Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718	003	2013.0000347-2
Michael Henrique Bonetti Jorqueira OAB PR053925	002	2013.0000323-5
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	005	2013.0000286-7
Paulo César de Sousa OAB PR019410	001	2013.0000345-6

**001** 2013.0000345-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 20040002992  
Advogado: Amalia Marina Marchioro OAB PR012334  
Advogado: Paulo César de Sousa OAB PR019410  
Réu: Adailton Antonio Freire  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/08/2013

**002** 2013.0000323-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR  
Autos de origem: 200800003643  
Indiciado: Eva Joseane Pereira  
Indiciado: Jeferson da Costa Teotônio  
Advogado: Michael Henrique Bonetti Jorqueira OAB PR053925  
Réu: Alexandre de Assis Oliveira  
Réu: Andre Fernando Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 05/08/2013

**003** 2013.0000347-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR  
Autos de origem: 201000011615  
Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar OAB PR047957  
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880  
Advogado: Mauricio Gonçalves Pereira OAB PR034718  
Réu: Carlos Fernandes Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 05/08/2013

**004** 2013.0000280-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR  
Autos de origem: 201100003355  
Advogado: Jesuino Ruys Castro OAB PR030762  
Réu: Odair José Jaroxeski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:16 do dia 06/08/2013

**005** 2013.0000286-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR  
Autos de origem: 200600004085  
Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739  
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR053650  
Advogado: Hosime Salem OAB PR028394  
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807  
Réu: Claudemir Wenceslau  
Réu: Marcos Roberto de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/08/2013

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	001	2013.0000315-4

**001** 2013.0000315-4 Petição  
 Requerido: Este Juízo  
 Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281  
 Requerente: Sebastião Correia de Araujo  
 Objeto: Considerando que este Juízo não é o competente para análise do pedido, deve a peticionária dirigir-se à VEP.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	001	2011.0001299-0

**001** 2011.0001299-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802  
 Réu: Jose Antonio da Silva  
 Objeto: Intimado para manifestar-se quanto a destinação dos bens apreendidos, sendo que caso haja interesse o proprietário poderá efetuar pedido de restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente de que, caso não haja manifestação, as armas e munições serão remetidas ao exército e os aparelhos celulares serão destruídos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deborah Maria Botan OAB PR016904	001	2011.0000055-0
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	002	2010.0000156-3
Josiane Lucia Bezerra Benegosi OAB PR048093	001	2011.0000055-0

**001** 2011.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Deborah Maria Botan OAB PR016904  
 Advogado: Josiane Lucia Bezerra Benegosi OAB PR048093  
 Réu: Francisco Ribeiro  
 Objeto: Intimada para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

**002** 2010.0000156-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537  
 Réu: Donizetti dos Santos  
 Objeto: Intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2011.0000426-2

**001** 2011.0000426-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447  
 Réu: Mauro Vieira  
 Objeto: Intimado para assumir o patrocínio da causa e comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/05/2013 às 13h30min, neste Juízo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	001	2012.0000963-0
Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	001	2012.0000963-0

**001** 2012.0000963-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808  
 Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281  
 Réu: Vando de Oliveira Santos  
 Objeto: Intimada da decisão proferida por este Juízo que concedeu a gratuidade processual em relação as custas processuais.

## ENGENHEIRO BELTRÃO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 28/03/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana de Ornelas OAB PR029631	020	2009.0000083-2
Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740	015	2012.0000235-0
Argemiro Garcia Júnior OAB PR033528	011	2007.0000219-0
Carla Juliana Mateus OAB PR057509	012	2012.0000379-9
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	013	2011.0000149-2
	014	2011.0000149-2
Cláudio Décio Caetano OAB PR038321	002	2008.0000069-5
Fabio Valente OAB MT008166	019	1997.0000023-8
Hosine Salem OAB PR028394	003	2004.0000081-7
	018	2004.0000081-7
João Alves da Cruz OAB PR023061	005	2012.0000523-6
	007	2013.0000130-5
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	008	2007.0000334-0
Jonas Rodrigues OAB PR046245	010	2007.0000319-6
Jose Aparecido Lima OAB PR064802	006	2013.0000128-3
Luciane Pinheiro dos Santos OAB PR026906	009	2012.0000452-3
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	001	2012.0000465-5
Magalhães Rodrigues da Silva OAB PR033888	004	2013.0000091-0
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	011	2007.0000219-0
Rejane Rabelo Cordeiro OAB PR040373	019	1997.0000023-8
Ricardo Wilczak OAB PR043552	016	2008.0000554-9
Rui Ghellere OAB PR008489	017	2009.0000412-9

- 001** 2012.0000465-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016  
Réu: Tiago Santiago Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/04/2013
- 002** 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudio Décio Caetano OAB PR038321  
Réu: Clodoaldo Gomes Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 16/05/2013
- 003** 2004.0000081-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Réu: Claudiney Vettor  
Réu: Valcenir Vettor  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para ABSOLVER os réus Claudiney Vettor e Valcenir Vettor, já qualificados, da imputação do crime previsto no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 c/c o artigo 29 e 71 do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso I e II, do CPP..."  
Réu: Claudiney Vettor  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para ABSOLVER os réus Claudiney Vettor e Valcenir Vettor, já qualificados, da imputação do crime previsto no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 c/c o artigo 29 e 71 do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso I e II, do CPP..."  
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 004** 2013.0000091-0 Execução Provisória  
Advogado: Magalhães Rodrigues da Silva OAB PR033888  
Réu: João Carlos Valeriano Andrade  
Objeto: .... Assim defiro ao condenado o direito à saída externa para trabalho, devendo, por seu turno, recolher-se ao estabelecimento prisional imediatamente após o horário de trabalho, sob pena de revogação da medida e regressão de regime para o fechado.....
- 005** 2012.0000523-6 Execução Provisória  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Meris Cristina da Silva  
Objeto: Despacho em 25/03/2013: .....PELO EXPOSTO, CONCEDO A mERIS CRISTINA DA SILVA a progressão ao regime SEMIABERTO a ser cumprido na Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná ou outro estabelecimento adequado, devendo ser imediatamente solicitada à VEP a sua remoção.....
- 006** 2013.0000128-3 Petição  
Advogado: Jose Aparecido Lima OAB PR064802  
Réu: Hirto José de Carvalho  
Objeto: Despacho em 22/03/2013: ....Assim, e adotando as demais razões elencadas no Parecer do Ministério Público de fls. 34/36 INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo a prisão preventiva de HIRTO JOSÉ DE CARVALHO, por persistirem os mesmos pressupostos fáticos e requisitos do artigo 312 do C.P.P., especialmente a proteção da ordem pública.....
- 007** 2013.0000130-5 Petição  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Joao Paulo Euripedes  
Objeto: Despacho em 22/03/2013: .....Ante o exposto, estando ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva de JOÃO PAULO EURIPEDES, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e o faço com fulcro no artigo 312 do C.P.P.....
- 008** 2007.0000334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
Réu: Marcos Candido de Sa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:31 do dia 02/05/2013
- 009** 2012.0000452-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciane Pinheiro dos Santos OAB PR026906  
Réu: Fábio Perozzi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 29/04/2013
- 010** 2007.0000319-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245  
Réu: Nilson Ferreira  
Objeto: Fica intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 011** 2007.0000219-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Argemiro Garcia Júnior OAB PR033528  
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505  
Réu: Derci Castelleira  
Objeto: FICA INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2012.0000379-9 Petição  
Advogado: Carla Juliana Mateus OAB PR057509  
Requerente: Bv Financeira Sa Cfi  
Objeto: Ante o exposto, tendo em vista que o veículo pertence a BV Financeira S/A CFI, terceiro de boa-fé, DEFIRO o pedido formulado na Exordial, bem como, que seja realizada a imediata restituição do bem apreendido a referida instituição financeira...
- 013** 2011.0000149-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221  
Réu: Rodrigo Lourenço Bispo  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 09/04/2013
- 014** 2011.0000149-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221  
Réu: Rodrigo Lourenço Bispo  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 23/04/2013
- 015** 2012.0000235-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740  
Réu: Lucas Bragantim  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 016** 2008.0000554-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Wilczak OAB PR043552  
Réu: Nadir Aparecida Trzaskos  
Objeto: Fica intiamdo a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2009.0000412-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489  
Réu: Ewton Eder da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, DECRETO a extinção da punibilidade do acusado EWTON EDER DA SILVA, em conformidade com o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95..."  
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi

- 018** 2004.0000081-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Réu: Claudiney Vettor  
Réu: Valcenir Vettor  
Réu: Valcenir Vettor  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para ABSOLVER os réus Claudiney Vettor e Valcenir Vettor, já qualificados, da imputação do crime previsto no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 c/c o artigo 29 e 71 do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso I e II, do CPP..."  
Réu: Claudiney Vettor  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para ABSOLVER os réus Claudiney Vettor e Valcenir Vettor, já qualificados, da imputação do crime previsto no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 c/c o artigo 29 e 71 do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso I e II, do CPP..."  
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 019** 1997.0000023-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fabio Valente OAB MT008166  
Advogado: Rejane Rabelo Cordeiro OAB PR040373  
Réu: Marcos Antônio Ferreira  
Réu: Marcos Antônio Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "...Ante ao exposto e pelo que mais dos autos consta, decreta a extinção da pretensão executória do Estado em relação ao condenado Marcos Antônio Ferreira, com fundamento nos artigos 109, IV, 110 e 112 I, todos do Código Penal..."  
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi
- 020** 2009.0000083-2 Execução da Pena  
Advogado: Adriana de Ornelas OAB PR029631  
Réu: Aldir Flávio Gomes Marinho  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "...Diante disso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado ALDIR FLÁVIO GOMES MARINHO..."  
Magistrado: Silvio Hideki Yamaguchi

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leandro Maia Betine OAB PR050011	002	2012.0006492-5
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2010.0000741-3

- 001** 2010.0000741-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Osmir Ribeiro Costa  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 1 de abril de 2013.
- 002** 2012.0006492-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011  
Réu: Jean Gabriel Ribeiro de Moraes  
Réu: Marcos Alves de Moraes  
Objeto: Despacho em 13/03/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a defesa poderá proceder a juntada de declarações abonatórias.", Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de março de 2013.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 28/03/2013

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0003872-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	011	2012.0007108-5
Carolina Batista Chechelaca OAB PR064820	006	2009.0002065-5
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	006	2009.0002065-5
Elso de Souza Novais OAB PR032849	011	2012.0007108-5
Elson Antônio Rocha OAB MG099071	009	2013.0000963-2

Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	005	2012.0004734-6
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	010	2013.0000879-2
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285	008	2011.0006184-3
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	002	2013.0001031-2
Janice de Barros Linderman OAB SC11024B	014	2011.0004082-0
Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880	007	2013.0001232-3
José Eduardo Castanheira OAB SP271763	003	2013.0000686-2
Katia Leite Silva OAB SP169605	003	2013.0000686-2
Lauri da Silva OAB PR027557	013	2013.0001181-5
Maril Ledesma de Oliveira OAB PR046586	005	2012.0004734-6
Rafael Frandoloso OAB PR059857	012	2013.0001030-4
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	004	2012.0005569-1
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	002	2013.0001031-2

<b>001</b>	2012.0003872-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 201100001328 Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451 Réu: Devanildo Pereira de Freitas Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 12/04/2013
<b>002</b>	2013.0001031-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 200900001448 Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928 Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580 Réu: Gilmar Antonio Alves Réu: João Carlos Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 08/04/2013
<b>003</b>	2013.0000686-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Avaré / SP Autos de origem: 053.01.201.002958-0 Advogado: José Eduardo Castanheira OAB SP271763 Advogado: Katia Leite Silva OAB SP169605 Réu: Loredanne Aparecida Pinto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 08/04/2013
<b>004</b>	2012.0005569-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364 Réu: Filipe Roberto Langwinski de Abreu Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 17/04/2013
<b>005</b>	2012.0004734-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844 Advogado: Maril Ledesma de Oliveira OAB PR046586 Réu: Francisco Tiago Vieira de Souza Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 21/05/2013 - Sorteio de Jurados: às 13:00 do dia 08/04/2013
<b>006</b>	2009.0002065-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carolina Batista Chechelaca OAB PR064820 Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713 Réu: Leandro Junior da Luz Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 14/05/2013 - Sorteio de Jurados: às 13:00 do dia 08/04/2013
<b>007</b>	2013.0001232-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201100010432 Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880 Réu: Renato dos Santos Woloski Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 05/04/2013
<b>008</b>	2011.0006184-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285 Réu: Roberto Renato Koch Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 05/04/2013
<b>009</b>	2013.0000963-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Araguari / MG Autos de origem: 035081387546 Indiciado: Eduardo Montes de Araujo Advogado: Elson Antônio Rocha OAB MG099071 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 03/04/2013
<b>010</b>	2013.0000879-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201000008649 Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530 Réu: Cleberson de Lima Kircheim Réu: Edinei dos Santos Réu: Luiz Fernando da Silva Réu: Maikon Fabricio Réu: Osvaldo Dias da Luz Réu: Ricardo Leandro Alves Pereira Réu: Roberto Carlos Schmitz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/04/2013
<b>011</b>	2012.0007108-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR Autos de origem: 201200013034 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849 Réu: Cristiano Marcelino Réu: Emerson Miranda da Silva Réu: José Aparecido Machado

<b>012</b>	2013.0001030-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201100007539 Advogado: Rafael Frandoloso OAB PR059857 Réu: Saturnino Bibiano dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 03/04/2013
<b>013</b>	2013.0001181-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR Autos de origem: 200600001620 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557 Réu: Fredolino Otávio Stack Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 03/04/2013
<b>014</b>	2011.0004082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Janice de Barros Linderman OAB SC11024B Réu: Sonia Ferreira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CHAPECÓ/SC Finalidade: Interrogatório Réu: Sonia Ferreira Prazo: 30 dias

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082	004	2006.0001185-5
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	006	2012.0005913-1
Celito Damo Gastaldo OAB SC010523	005	2012.0006780-0
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	005	2012.0006780-0
Dr. Gilson Roberto Thomé Vieira OAB SC021154	005	2012.0006780-0
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	006	2012.0005913-1
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	002	2013.0001760-0
Francielly Dias OAB PR046699	006	2012.0005913-1
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2012.0006135-7
Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836	003	2013.0001483-0
Pedro da Luz OAB PR030106	006	2012.0005913-1
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2012.0006780-0
<b>001</b>	2012.0006135-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Réu: Geovane de Oliveira Piegat Objeto: Despacho em 27/03/2013: " 1. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls.129). 2. Abra-se vista às partes para razões e contrarrazões no prazo legal. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."	
<b>002</b>	2013.0001760-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Assis / SP Autos de origem: 3190-44.2011.8.26.0047 Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428 Réu: Diego David Patino Leguizamón Objeto: Despacho em 18/03/2013: "Para o ato deprecado designo o dia 17/05/13, às 14h 15min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."	
<b>003</b>	2013.0001483-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201200010353 Advogado: Nevaír Soares da Cruz OAB PR052836 Réu: Efraim Amaral de Freitas Réu: Nelson Alves Pereira Neto Objeto: Despacho em 05/03/2013: " Para o ato deprecado designo o dia 09/05/13, às 13h 20min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."	
<b>004</b>	2006.0001185-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082 Réu: Aloisio da Cruz Réu: Aloisio da Cruz Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "1. Julgo extinta, pelo efetivo pagamento (fls. 1005), a pena de multa aplicada ao condenado Aloisio da Cruz. 2. P.R.I. 3. Oportunamente, ao arquivo." Magistrado: Gláucio Marcos Simões	
<b>005</b>	2012.0006780-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Celito Damo Gastaldo OAB SC010523 Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634 Advogado: Dr. Gilson Roberto Thomé Vieira OAB SC021154 Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 Réu: Giovano Leonardo Objeto: Designada audiência na Comarca de Natal/RN, para inquirição das testemunhas de acusação Nivaldo Barros dos Santos e Júlio Cezar Beck, para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas.	

- 006** 2012.0005913-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216  
Advogado: Francielli Dias OAB PR046699  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Requerente: Renata Rodrigues Bonifácio  
Objeto: Despacho em 13/03/2013: " Intime-se o procurador da requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique os bens que pretende restituição, sob pena de indeferimento e arquivamento dos presentes autos."

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2012.0006141-1
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2013.0000881-4
	003	2012.0006141-1
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	006	2011.0000158-1
Eduardo Luis Sampaio Valle OAB PR060427	002	2012.0005927-1
Enir Becker OAB PR030097	006	2011.0000158-1
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	005	2009.0005437-1
Flavio Gondim Borges OAB PR027933	004	2012.0005924-7
Francisco Fernando Sanabria OAB PR059897	002	2012.0005927-1
Jean Carlo Canesso OAB PR034181	005	2009.0005437-1
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	007	2013.0002036-9
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	008	2013.0002045-8

- 001** 2013.0000881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Réu: Maikon Alex Ferreira  
Objeto: Intimação do defensor acerca da decisão de fl. 93, bem como para os fins do artigo 401 do CPP.
- 002** 2012.0005927-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Luis Sampaio Valle OAB PR060427  
Advogado: Francisco Fernando Sanabria OAB PR059897  
Réu: Doraci Mariano  
Objeto: "[...] converto o feito em diligência e determino a abertura de vista ao Ministério Público, para em querendo, proceda ao aditamento da exordial, devendo aduzir as provas que pretende produzir. [...] Assim, verifica-se inevitável dilação do prazo em razão da necessidade do aditamento da denúncia, razão pela qual revogo a prisão preventiva do réu, não sendo razoável se esperar que a prisão se estenda por período superior ao previsto em lei. Expeça-se alvará de soltura em favor de Doraci Mariano, cumprindo-o de modo integral, sse por outro motivo não estiver preso. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem. Int. Dil. nec.". Foz do Iguaçu, 26/03/2013. Gustavo Germano Francisco Arguello - Juiz de Direito.
- 003** 2012.0006141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Réu: Gilmar Fernandes de Avila  
Objeto: A defesa do réu Gilmar interpôs tempestivamente Embargos de Declaração, [...]. Alega que a referida decisão encontra-se contraditória na fixação da pena do acusado, notadamente quanto à aplicação da benesse do art. 14, inciso II do CP, vez que teria sido concedido ao réu redução de metade da pena (1/2), devendo a pena do réu ser fixada em 03 anos e 53 dias de reclusão e 12 dias-multa.[...]. Parcialmente com razão a defesa. De fato ocorreu um erro material quanto à transcrição da sentença. Contudo, aponto que tal erro não ocorreu no estabelecimento da pena definitiva - a qual deve restar em 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 16 dias-multa -, mas sim quanto ao grau de redução da pena do acusado, de modo que o item "DISPOSmVo", em seu ~ parágrafo, às fls. 118 passa a ter a seguinte redação:[...]Foz do Iguaçu, 04 de março de 2013. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGÜELLO.
- 004** 2012.0005924-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Flavio Gondim Borges OAB PR027933  
Réu: Augusto Ganzala  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CATANDUVAS/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência Neste Juízo  
Testemunha de Acusação: Aluizio Francisco de Aguiar e Souza  
Réu: Augusto Ganzala  
Testemunha de Acusação: Raone Nogueira  
Prazo: 40 dias
- 005** 2009.0005437-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725  
Advogado: Jean Carlo Canesso OAB PR034181  
Réu: Alexandre Rodrigues  
Réu: Luiz Ricardo Pereira de Camargo  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Intimação do Réu da Audiência Neste Juízo  
Réu: Alexandre Rodrigues  
Vítima: Carlos Eduardo Gomes do Nascimento  
Vítima: Eliane Aparecida Panizzon

Testemunha de Acusação: Lidivina Nack Demetrio  
Vítima: Lucas de Andrade  
Réu: Luiz Ricardo Pereira de Camargo  
Prazo: 40 dias

- 006** 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710  
Advogado: Enir Becker OAB PR030097  
Réu: Gilberto Santarena Zanatta  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""Ante o exposto, considerando o direito invocado, julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 a fim de CONDENAR o réu GILBERTO SANTARENA ZANATTA, como incurso no crime dos art. 217-Ado CP, descrito na inicial.[...] Ante as circunstâncias judiciais analisadas (notadamente as consequências, circunstâncias e a culpabilidade) estabeleço a pena base para o crime em nove (09)anos de reclusão, tendo em conta o previsto no artigo 217-A do Código Penal. Ausentes agravantes, atenuantes e demais circunstâncias modificadoras da pena, razão pela, condeno o réu Gilberto Santarena Zanatta, à pena definitiva de nove (09)anos de reclusão.[...] Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e o quantum da pena, na forma do art. 32, parágrafo 2º, "ali e parágrafo 3º, do CP, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o FECHADO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.[...] Condeno, ainda, o apenado ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor para a indenização mínima ante a ausência, dada própria natureza do delito, de quantificação do prejuízo sofrido pela vítima.""  
Penas  
Privativa de liberdade: 9 anos em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: -1  
- Proporção do Salário Mínimo:  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 007** 2013.0002036-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Requerente: Aparecida Gomes da Silva  
Objeto: "[...] Ante o exposto, cessados os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, revogo-a, bem como concedo liberdade provisória sem fiança à indiciada APARECIDA GOMES DA SILVA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora lhe concedido. Expeça-se alvará de soltura, o qual deverá ser cumprido de modo integral, salvo se por 'al' estiver preso. Int. Dil. Nec.". Foz do Iguaçu, 27 de março de 2013. Gustavo Germano Francisco Arguello - Juiz de Direito.
- 008** 2013.0002045-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055  
Requerente: Cesar Dário Duarte Vera  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: "I. Intime-se o requerente para que dê atendimento à cota retro, no prazo de 15 dias. II. Após, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao Ministério Público. III. Dil. Int."

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2011.0002683-5
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	003	2012.0005213-7
José Maria Gonçalves OAB MG073800	001	2011.0004886-3
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	002	2011.0002683-5
Thiago Stanhaus OAB PR060453	002	2011.0002683-5

- 001** 2011.0004886-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Maria Gonçalves OAB MG073800  
Réu: Evaldo Sousa de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2013
- 002** 2011.0002683-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384  
Advogado: Thiago Stanhaus OAB PR060453  
Réu: Ari Bernardi Junior  
Objeto: Despacho em 01/04/2013: Intime(m)-se a(s) defesa(s), ainda, para que no prazo de 10 (dez) dias diga(m) se arrolou(aram) testemunha(s)/informante(s) meramente abonatória(o)s, declinando o(s) respectivo(s) nome(s), hipótese em que seu(s) depoimento(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já fica(m) a(s) defesa(s) advertida(s) de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunha(s)/informante(s) que prestou(aram) depoimento(s) meramente abonatório(s) sobre a/o(s) qual(is) silenciou(aram), será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização da(s) parte(s) ímproba(s) (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).
- 003** 2012.0005213-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644  
Réu: Claudemir de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 23/04/2013

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 158/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES	01

1) CAD Nº 437.660

Autos de Trabalho Externo nº 539215

Réu: MAICON JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação: para que traga aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa proponente, bem como declaração, com firma reconhecida, indicando a jornada de trabalho a ser executada pelo reeducando, incluindo o repouso semanal remunerado, a fim de se constatar a legitimidade da proposta de emprego bem como a delimitação dos horários em que o reeducando deverá se recolher na unidade prisional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB-PR 57.028..

Foz do Iguaçu/PR, 27 de março de 2013..

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 161/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JAIRO MOURA	01

1) CAD Nº 198.085

Autos de Trabalho Externo nº 539228

Réu: OSMAR MARIANO DE FREITAS FILHO

Intimação: 1) para que verifique junto à empresa proponente a possibilidade de exercer outra função, haja vista que o emprego de motorista inviabiliza a fiscalização dos serviços; 2) para que promova a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cópia dos atos constitutivos da empresa proponente, bem como declaração, com firma reconhecida, indicando a jornada de trabalho, a fim de se verificar a legitimidade da proposta e delimitação dos horários em que o reeducando poderá deixar o cárcere. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JAIRO MOURA OAB-PR 22.362..

Foz do Iguaçu/PR, 1 de abril de 2013..

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 160/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANALÚCIA VELOSO NANTES OAB/PR 48504	1
JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B	2

1) CAD Nº 202615

Autos 202615

Réu: CRISTIAN BARBOSA CORREIA

Intimação: comparecer em audiência admonitória, em 17/04/2013, às 14:00 Horas. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup> ANALUCIA VELOSO NANTES OAB/PR 48504.

2) CAD Nº 151.616

Autos REMIÇÃO 537349

Réu: EDEMILSON PEREIRA DA CRUZ

Intimação: promover a regularização processual, nos termos do art. 5º da Portaria 01/2010 deste Juízo, no prazo de três dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup> JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B.

Foz do Iguaçu/PR, 01/04/2013

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 153/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DEISE MICHELLE LEMES	01
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	02

1) CAD Nº 193.104

Autos de Semiaberto nº 545253

Réu: CRISTIANO CARDOZO DOS SANTOS

Intimação: Indeferido o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. DEISE MICHELLE LEMES - OAB/PR 62.716.

2) CAD Nº 206.041

Autos de Semiaberto nº 539679

Réu: WILLIAN FERREIRA ALVES

Intimação: Providenciar a juntada aos autos de atestado de conduta carcerária de todo o período em que se encontra encarcerado (desde 30/06/2010 até a sua entrada na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II em 09/08/2012), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.

Foz do Iguaçu/PR, 27 de março de 2013

## FRANCISCO BELTRÃO

### VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR018038	001	2012.0000899-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	007	2012.0001411-1
Debora Marzagão Sedor OAB PR019820	009	2009.0000456-0
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	006	2013.0000123-2
	010	2012.0000055-2
	011	2013.0000123-2
Edivan José Cunico OAB PR053242	002	2010.0000664-6
Eduarda Cristina Maciel Kohl OAB PR065902	008	2013.0000686-2
Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813	004	2013.0000710-9
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	002	2010.0000664-6
	005	2013.0000708-7
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	007	2012.0001411-1
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	012	2013.0000707-9
Rodrigo Biezus OAB PR036244	002	2010.0000664-6
	005	2013.0000708-7
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	003	2013.0000485-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	007	2012.0001411-1

Wiliam Lucini Malacarne OAB PR045538

002

2010.0000664-6

- 001** 2012.0000899-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 200700001851  
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR018038  
Réu: Cleverson Caua dos Santos  
Objeto: Despacho em 29/08/2012: Diante de necessidade imperiosa de readequação de pauta, em razão das férias legais do M.M. Juiz de Direito Titular, redesigno o ato para a data de 05 de abril de 2013, às 13h30min. Cumpram-se, no que cabíveis, as determinações anteriores. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 002** 2010.0000664-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edivan José Cunico OAB PR053242  
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084  
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244  
Advogado: Wiliam Lucini Malacarne OAB PR045538  
Réu: Walter Eduardo Daleffe  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/10/2013
- 003** 2013.0000485-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR  
Autos de origem: 201200002164  
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215  
Réu: Aramis Fonseca  
Réu: Daniel Gonçalves da Rosa  
Réu: Emerson Fernando Beira  
Réu: Erculano Alves dos Santos Neto  
Réu: Fernando Dama Smolak  
Réu: Gildo de Macedo Abreu  
Objeto: Despacho em 13/03/2013: Designo a data de 05 de abril de 2013, às 16:20 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 004** 2013.0000710-9 Petição  
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813  
Requerente: Adilson de Carvalho  
Objeto: (...)  
3. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, com fulcro no artigo 312, do CPP.
- 005** 2013.0000708-7 Petição  
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084  
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244  
Requerente: Felipe Eduardo dos Santos  
Objeto: ...3. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária.
- 006** 2013.0000123-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Réu: Célio Vargas  
Réu: Jean Roberto Vicelli  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Maicon Wender Sutil de Oliveira  
Prazo: 10 dias
- 007** 2012.0001411-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR  
Autos de origem: 200600000195  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Ademir da Cas  
Réu: Cesar da Cas  
Réu: Elizeu da Cas  
Réu: Leomar de Oliveira da Silva  
Réu: Mauro da Cas  
Réu: Nestor da Cas  
Réu: Valmir Ferrari  
Objeto: Despacho em 29/08/2012: Diante de necessidade imperiosa de readequação de pauta, em razão das férias legais do M.M. Juiz de Direito Titular, redesigno o ato para a data de 05 de abril de 2013, às 14h15min. Cumpram-se, no que cabíveis, as determinações anteriores. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 008** 2013.0000686-2 Petição  
Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl OAB PR065902  
Requerente: Valdecir Bruno Aliciewica  
Objeto: ..... INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva....  
4.....  
5. Oportunamente, arquivem-se, certificando-se nos autos principais a respeito da presente decisão.  
Intimem-se. Ciência ao MP.  
Diligencias necessária.
- 009** 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Marzagão Sedor OAB PR019820  
Réu: Cladimir Ferreira  
Réu: Cladimir Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "... Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o denunciado Cladimir Ferreira,....."  
Magistrado: Ana Carolina Bartolamei Ramos
- 010** 2012.0000055-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Réu: Cristiano Rafagnin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 15/04/2013
- 011** 2013.0000123-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Réu: Célio Vargas  
Réu: Jean Roberto Vicelli  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 09/04/2013

**012** 2013.0000707-9 Petição  
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065  
Requerente: Valdir Goncalves  
Objeto: ..... INDEFERIDO o pedido formulado.....

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044**  
**Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR**  
**RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

RELAÇÃO n.º 024/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- DENILSON DE MATTOS, OAB/PR 57.175;  
02- DENILSON DE MATTOS, OAB/PR 57.175;

1- Autos de **Execução de Sentença sob nº 9117/2012** - Requerente: **ERCLANO ALVES DOS SANTOS NETO** - Cad. 205.893 - "*Considerando, com base nos documentos de fls. 26/39 dos autos de Execução de Pena nº 2012.339-0 em apenso, que houve, ao menos em tese, a prática de falta disciplinar de natureza grave, com fulcro no art. 118, parágrafo 2º, da lei nº 7.210/84, designo audiência de justificação para o dia 03/04/2013, às 14h45min.* Advogado(s) Dr(s): DENILSON DE MATTOS, OAB/PR 57.175.

2- Autos de **Execução de Sentença sob nº 9117/2012** - Requerente: **ERCLANO ALVES DOS SANTOS NETO** - Cad. 205.893 - (...)*intime-se o defensor do sentenciado para que proceda o pedido de remoção junto à Central de Vagas, em conformidade com o que dispõe a mencionada resolução conjunta.* Advogado(s) Dr(s): DENILSON DE MATTOS, OAB/PR 57.175.

## GRANDES RIOS

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	001	2013.0000034-1
Wilson Mattos OAB PR009554	001	2013.0000034-1

**001** 2013.0000034-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200900145555  
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673  
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554  
Réu: Cleverson Carvalho  
Réu: Leondenis Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 23/04/2013

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2011.0001093-9

**001** 2011.0001093-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872  
Requerente: Douglas Jose dos Santos  
Objeto: Intime-se a defensora constituída do requerente de que, em data de 18/03/2013, foi julgado IMPROCEDENTE o requerimento inicial, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	001	2013.0000931-4

**001** 2013.0000931-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951  
Requerente: Eduardo Pacheco  
Objeto: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por estavam presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do requerente, conforme assentado na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2011.0000077-1

**001** 2011.0000077-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Cassio Henrique Stringari  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Cassio Henrique Stringari, de que foi, em data de 26/03/2013, DEFERIDO PARCIALMENTE, o pedido formulado, determinando a expedição de certidão apenas para o fim de constar que o requerente Cassio Henrique Stringari se encontra denunciado nestes autos, bem como que houve o trancamento da ação penal pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém sem que se tenha notícia do seu trânsito em julgado, diante da interposição de recurso pelo Ministério Público, em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255	001	2011.0001333-4
Ivoneete Terezinha Brandalize OAB PR044125	001	2011.0001333-4

**001** 2011.0001333-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255  
Advogado: Ivoneete Terezinha Brandalize OAB PR044125  
Réu: Divonzir Oliveira Prouença  
Réu: Josnei Fidencio dos Santos  
Objeto: Intimem-se as defensoras dos réus de que foi, em data de 20/03/2013, julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e,

por conseguinte, ABSOLVIDO os acusados Divonzir de Oliveira Prouença e Josnei Fidencio dos Santos, devidamente qualificados nos autos, dos fatos que lhes foram imputados, com fundamento no inciso V do art. 386, do Código de Processo Penal. Por outro lado, há nos autos, indicativo da prática do delito previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, delito esse de competência do Juizado Especial Criminal.

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	006	2012.0003268-3
Allan Quartiero OAB PR041837	016	2009.0000299-1
Andre Luis Pontarolli OAB PR038487	006	2012.0003268-3
Dayana Talyta Cazella OAB PR045383	007	2012.0003268-3
Dorival Angeluci OAB PR028297	013	2012.0002827-9
	015	2012.0002827-9
Eli Correa Fernandes OAB PR007155	001	2013.0000807-5
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior OAB PR019158	008	2012.0003268-3
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	005	2013.0000788-5
Jair Gavino Filho OAB PR046125	016	2009.0000299-1
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	002	2013.0000114-3
	003	2013.0000500-9
João Ribeiro OAB PR021599	020	2012.0002824-4
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	017	2010.0001683-8
	018	2010.0001683-8
	019	2010.0001683-8
Liza Andrade Bianco OAB PR034466	004	2008.0000210-8
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	011	2013.0000133-0
Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	012	2007.0001645-0
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	009	2009.0001007-2
	010	2009.0001007-2
Marcos Roberto Karazinski OAB PR062805	011	2013.0000133-0
Robson Falchetti OAB PR062802	017	2010.0001683-8
	018	2010.0001683-8
	019	2010.0001683-8
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	014	2011.0000951-5

**001** 2013.0000807-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 200900005869  
Advogado: Eli Correa Fernandes OAB PR007155  
Réu: Doraci Lopes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 05/04/2013

**002** 2013.0000114-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951  
Réu: João Luiz Ribeiro  
Objeto: Para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos o instrumento de mandato com relação ao denunciado João Luiz Ribeiro, a fim de regularizar a sua representação.

**003** 2013.0000500-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951  
Réu: Joares Marcio Deller  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 11/04/2013

**004** 2008.0000210-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Liza Andrade Bianco OAB PR034466  
Objeto: Defiro o pedido formulado pela advogada subscritora da petição de fl. 705, mediante a juntada de procuração nos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**005** 2013.0000788-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
Autos de origem: 201200002423  
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969  
Réu: Flávio Schavarem  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/04/2013

**006** 2012.0003268-3 Sequestro  
Requerido: Marinaldo José Rattes  
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524  
Advogado: Andre Luis Pontarolli OAB PR038487  
Objeto: "Esclareço que não houve determinação de de bloqueio das contas correntes em razão de que o pedido de sequestro, como formulado, não pode atingir valores futuros, sobre os quais não foi demonstrada, de antemão, a possível origem ilícita. Assim esclareça a escriturária se os ofícios expedidos limitaram que o sequestro das contas correntes limitou-se ao saldo nelas existentes. (...) Em caso positivo, cabe ao requerido Marinaldo Rattes, manter contato com a respectiva instituição bancária a fim de esclarecer o teor da decisão judicial."

Obs.: O cartório esclarece que os ofícios especificaram que o sequestro das contas correntes limitou-se ao saldo nela existentes, conforme pode ser observado às folhas nº 4201 até 4213.

- 007** 2012.0003268-3 Sequestro  
Requerido: Sergio Luiz Hessel Lopes  
Advogado: Dayana Talyta Cazella OAB PR045383  
Objeto: Defiro os pedidos formulados às fls. 4822/4823, o que faço com fundamento no art. 7º, inciso XV, da lei nº 8.906/1994 de acordo com a Súmula Vinculante nº 14 do STF. Tendo em vista a existência de diversos requeridos, determino que seja realizada a carga dos autos, por cada um dos advogados pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).
- 008** 2012.0003268-3 Sequestro  
Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior OAB PR019158  
Objeto: Defiro o pedido formulado à fl. 4594 (pedido de Ingresso do Estado do Paraná no presente feito, na qualidade de terceiro interessado...).
- 009** 2009.0001007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317  
Réu: Silvio Wagner Dias Lignane  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência  
Réu: Silvio Wagner Dias Lignane  
Prazo: 60 dias
- 010** 2009.0001007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317  
Réu: Silvio Wagner Dias Lignane  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 17/07/2013
- 011** 2013.0000133-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365  
Advogado: Marcos Roberto Karazinski OAB PR062805  
Réu: Mauricio Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 12/04/2013
- 012** 2007.0001645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387  
Réu: Jose Augusto Lorencetti  
Réu: Marcio Pereira Moraes  
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a petição juntada à fl. 301 efetivamente é referente ao acusado JOSÉ AUGUSTO LORENCETTI, sendo que em caso positivo deverá providenciar a juntada do competente substabelecimento, no mesmo prazo.
- 013** 2012.0002827-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Réu: Dartison de Lima Neves  
Objeto: Para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação.
- 014** 2011.0000951-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037  
Réu: Edson de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/07/2013
- 015** 2012.0002827-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Réu: Dartison de Lima Neves  
Objeto: Para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação do réu Dartison de Lima Neves.
- 016** 2009.0000299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837  
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125  
Réu: Jean Roberson Mattos  
Objeto: Para apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 017** 2010.0001683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610  
Advogado: Robson Falchetti OAB PR062802  
Réu: José Valdecir Coraleski  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: QUEDAS DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência  
Réu: José Valdecir Coraleski  
Prazo: 60 dias
- 018** 2010.0001683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610  
Advogado: Robson Falchetti OAB PR062802  
Réu: José Valdecir Coraleski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/07/2013
- 019** 2010.0001683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610  
Advogado: Robson Falchetti OAB PR062802  
Réu: José Valdecir Coraleski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 15/07/2013
- 020** 2012.0002824-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599  
Réu: Nestor Ivatuk  
Objeto: Para, no prazo de 02 (dosi) dias, informar o endereço atualizado em que pode ser encontrado o acusado Nestor Ivatuk, a fim de possibilitar a sua citação, observando que no endereço indicado na procuração e documentos que acompanham a resposta, não foi ele localizado.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 29/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero de Oliveira OAB PR062211	009	2011.0000178-6
	010	2011.0000178-6
Edgard Gomes OAB PR023426	004	2009.0000877-9
Francisco Misurelli OAB PR059725	007	2013.0000401-0
Jose Alves Machado OAB PR015368	005	2013.0000127-5
	008	2012.0001155-4
Jose Domingues OAB PR023831	001	2012.0000242-3
	002	2012.0000242-3
Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526	004	2009.0000877-9
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	004	2009.0000877-9
Marly Borges Domingues OAB PR006942	001	2012.0000242-3
	002	2012.0000242-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	005	2013.0000127-5
	008	2012.0001155-4
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	006	2012.0000761-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2012.0000761-1
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	003	2011.0000312-6

- 001** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831  
Advogado: Marly Borges Domingues OAB PR006942  
Réu: Elias Gonçalves  
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: LAPA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Elias Gonçalves  
Testemunha de Acusação: Mario Alves do Amaral  
Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831  
Advogado: Marly Borges Domingues OAB PR006942  
Réu: Elias Gonçalves  
Objeto: Despacho em 20/03/2013: Ante ao contido no ofício de fls. 112-verso, depreque-se a oitiva da testemunha Mario Alves do Amaral à comarca de Lapa/PR, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento
- 003** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826  
Réu: Alaercio Francisco da Silva  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: ... O réu acabou devidamente citado e, através de Advogado constituído apresentou resposta escrita à acusação, deixando, todavia, de arrolar testemunhas.  
As testemunhas arroladas na denúncia já forma ouvidas como antecipação de prova. Encerrada, portanto, a instrução, intimem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intimem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 32 do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
- 004** 2009.0000877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Advogado: Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526  
Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773  
Réu: Rafael Fernando Rodrigues de Oliveira  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: ... Destarte, indefiro o pedido de fls. 137/143. Depreque-se a proposta da suspensão condicional do processo à comarca onde reside o réu, bem como a fiscalização, se for o caso, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.  
O apenado passou a residir na Comarca de Foz de Iguaçu/PR.
- 005** 2013.0000127-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Paulo Guilherme Tavarío Felipe  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: Analisando a resposta não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, a autorizar a absolvição sumária do  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2013, às 15:30 horas.  
Depreque-se a oitiva das testemunhas (as arroladas pela acusação e pena defesa às comarcas onde residem, respectivamente, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.  
Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução.
- 006** 2012.0000761-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Ariston Lucas Cruz  
Objeto: Despacho em 26/03/2013: ... Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2013, às 14:00 horas... Depreque-se a oitiva das testemunhas

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

arroladas pela defesa à comarca de Pinhais-Pr, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento... No que concerne ao pedido de liberdade provisória, consigne-se que, nos termos do item 6.1.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, os incidentes processuais serão registrados em livro próprio, sujeitando-se inclusive a distribuição, razão pela qual o pedido de liberdade provisória não pode ser analisado no bojo do processo-crime. Assim, o requerente deve formular o pedido de liberdade provisória, em autos apartados, devidamente instruídos com os documentos necessários, bem como providenciar a sua distribuição para posterior registro e autuação.

- 007** 2013.0000401-0 Petição  
Indiciado: Heliton Filipak  
Advogado: Francisco Misurelli OAB PR059725  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: Ante o certificado pela escrivania operou-se a perda do objeto do presente feito, assim, archive-se
- 008** 2012.0001155-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Cleber Tiller  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu Cleber Tiller, pela prática do delito previsto do art. 33, caput da Lei 11.343/2006."  
Penas  
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: 1.200 (mil e duzentas) horas de serviços a comunidade  
- Prestação pecuniária: 600 (seiscentos) reais ao Conselho da Comunidade de Guaratuba  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: 333  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Marisa de Freitas
- 009** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211  
Réu: Adriano Rodrigues  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Adriano Rodrigues  
Testemunha de Acusação: Rodrigo Leão Ramos  
Prazo: 40 dias
- 010** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211  
Réu: Adriano Rodrigues  
Objeto: Despacho em 06/03/2013: Depreque-se a oitiva da testemunha Rodrigo Leão Ramos à comarca de Araucária/PR, devendo ser observado o endereço informado às fls. 203-verso, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

## IBAITI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - VARA DA FAMÍLIA  
DRA. SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA - Juíza Substituta  
Eliza Hosoume - Técnica de Secretaria

RELAÇÃO Nº 13/2013

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS NETO	004	756/2009
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	003	280313/2010
LETICIA FATIMA RIBEIRO	005	297093/2011
LIDIANI FADEL BUENO GOMES	001	184527/2010
MIGUEL ELIAS FADEL NETO	001	184527/2010
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)	003	280313/2010
	002	692/2008
SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES	001	184527/2010

**001.** MODIFICACAO DE GUARDA - 0001845-27.2010.8.16.0089 - E. V. X F. D. L. L. - INTIMA-LOS que foi designado para o dia 05 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento -.Adv. do Requerente: LIDIANI FADEL BUENO GOMES (0/) e MIGUEL ELIAS FADEL NETO (0/) e Adv. do Requerido: SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES (34367/AC)-Advs. LIDIANI FADEL BUENO GOMES, MIGUEL ELIAS FADEL NETO e SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES

**002.** ALIMENTOS - 0001932-51.2008.8.16.0089 - L. P. e Outros X Z. L. P. INTIMA-LO de que foi designado para o dia 26 de ABRIL de 2013, às 13:30 horas audiência de conciliação. -.Adv. do Requerente: RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ) (0/PR)-Adv.RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)-.

**003.** DIVORCIO - 0002803-13.2010.8.16.0089 - A. R. D. C. X I. M. T. D. C. INTIMA-LOS do contido na sentença: VISTOS, ETC... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal R.C. e I.M.T.C., com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por sucumbência, condeno a ré ao pagamento das e verba honorária, que arbitro em R\$ 600,00, levando em consideração os parametros traçados pelo artigo 20, § 4º, do CPC-Adv. do Requerente: CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES (0/) e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ) (0/PR)-Advs. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)

**004.** ALIMENTOS - 0002211-03.2009.8.16.0089 - D. O. D. F. X I. M. D. F. - INTIMA-LO para que se manifeste sobre a resposta ao ofício expedido a Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se possível, o número da inscrição no CPF/MF da ré E.A., bem como da audiência designada para o dia 03 de MAIO de 2013, às 13:00 hs -.Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS NETO (0/)-Adv.ANTONIO CARLOS NETO-.

**005.** INVENTARIO - 0002970-93.2011.8.16.0089 - D. H. D. S. e Outros X S. H. e Outro- INTIMA-LA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo. -.Adv. do Requerente: LETICIA FATIMA RIBEIRO (0/)-Adv.LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

Ibaiti, 27 de Março de 2013

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	001	2012.0000796-4
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	001	2012.0000796-4
Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729	002	2011.0000528-5
	003	2011.0000381-9
	004	2012.0000572-4
Janderson de Souza Mantovaneli OAB PR055678	005	2010.0000231-4
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	006	2009.0000460-9
Patricia Aparecida Marceli Izidoro OAB PR047060	006	2009.0000460-9

- 001** 2012.0000796-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799  
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663  
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Curitiba/PR o dia 17 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha Cristina Mintsuma, arrolada pela defesa.
- 002** 2011.0000528-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729  
Réu: Benedito Garcia Molina  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "Deixo de receber os embargos, posto q intempestivos, vez que foram protocolados fora do prazo legal. Contudo, considerando q a matéria versada em sede de embargos pode ser conhecida de ofício por este juízo, vez que se trata de correção de erro material, altero a sentença prolatada no que tange a espécie de pena privativa de liberdade aplicada para que passe a constar que réu foi definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) dias-multa, no valor fixado na sentença, conforme dosimetria realizada."  
Magistrado: Susan Nataly Dayse Perez da Silva
- 003** 2011.0000381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729  
Objeto: Manifeste-se sobre a possibilidade de encaminhamento da arma apreendida para destruição.
- 004** 2012.0000572-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729

Objeto: Apresente resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, manifestando se concorda com a remessa das armas apreendidas ao Ministério do Exército, já que o laudo está nos autos. RÉU VANIL ROBERTO.

- 005** 2010.0000231-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Janderson de Souza Mantovaneli OAB PR055678  
Réu: Jurandir Carneiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Considerando que o réu Jurandir Carneiro cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95."  
Magistrado: Susan Nataly Dayse Perez da Silva
- 006** 2009.0000460-9 Execução da Pena  
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576  
Advogado: Patricia Aparecida Marceli Izidoro OAB PR047060  
Objeto: Intimação dos defensores sobre o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito Dr. Ricardo José Lopes em 28.02.2013.  
Posto isto, julgo extinta a pena do réu Clayton Ferreira pelo seu cumprimento, com fundamento no art. 66, II da LEP.  
P.R.I.

## ICARAÍMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Pomin OAB PR026982	001	2013.0000112-7
Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713	001	2013.0000112-7
Orlando Moraes OAB PR008335	002	2010.0000337-0

- 001** 2013.0000112-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200900001367  
Advogado: Antonio Carlos Pomin OAB PR026982  
Advogado: Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713  
Réu: João Batista Colli  
Réu: Leonardo Cavicchioli  
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 15 de MAIO de 2013, às 15h00min, audiência de Inquirição de Testemunha de Denúncia.
- 002** 2010.0000337-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335  
Réu: Bruno da Silva Santos  
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 15 de MAIO de 2013, às 15h30min, audiência de Inquirição da Testemunha de Acusação/Defesa Thiago Pereira de Almeida.

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200	001	2009.0000193-6

- 001** 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200  
Réu: José Adriano Horst

Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## IPORÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	007	2011.0000114-0
	018	2011.0000130-1
	021	2010.0000344-2
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	011	2009.0000689-0
	013	2013.0000075-9
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	001	2009.0000457-9
	002	2009.0000457-9
	004	2011.0000034-8
	005	2011.0000034-8
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	012	2005.0000123-8
	014	2005.0000123-8
	017	2006.0000029-2
	020	2011.0000423-8
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	008	2006.0000214-7
	019	2010.0000491-0
Humberto Otacilio Rodrigues Zilotti OAB PR013382	009	2013.0000151-8
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	013	2013.0000075-9
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	016	2008.0000246-9
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	003	2013.0000216-6
	006	2010.0000365-5
	010	2013.0000112-7
Wilton Silva Longo OAB PR007039	013	2013.0000075-9
	015	2013.0000099-6

- 001** 2009.0000457-9 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Ederson Cunha  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:15 do dia 15/04/2013
- 002** 2009.0000457-9 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Ederson Cunha  
Objeto: Indeferimento do pedido de saída temporária.
- 003** 2013.0000216-6 Execução da Pena  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Jovenil Gonçalves da Silva  
Objeto: Indeferimento do pedido de saída temporária.
- 004** 2011.0000034-8 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Mario Alexandre da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 10/04/2013
- 005** 2011.0000034-8 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Mario Alexandre da Silva  
Objeto: Progressão ao regime aberto.
- 006** 2010.0000365-5 Execução da Pena  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Julio Cesar dos Santos  
Objeto: Deferimento de saída temporária no período de 28/03/13 a 03/04/13.
- 007** 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Cleber Borrasca  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/04/2013
- 008** 2006.0000214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711  
Réu: Ivo Samborski Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/04/2013
- 009** 2013.0000151-8 Execução da Pena  
Advogado: Humberto Otacilio Rodrigues Zilotti OAB PR013382  
Réu: Eber Goulart dos Santos  
Objeto: Ao defensor para manifestação sobre o pedido de revogação do livramento condicional.

- 010** 2013.0000112-7 Execução Provisória  
Advogado: Manoel Messias Pereira OAB PR018936  
Réu: Alessandro Vieira Dutra  
Objeto: Indeferimento do pedido de saída temporária.
- 011** 2009.0000689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Daniel Talvai do Nascimento  
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2005.0000123-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610  
Réu: Alessandro Lapa  
Réu: Luciana de Carla Teixeira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Alessandro Lapa  
Réu: Luciana de Carla Teixeira  
Prazo: 20 dias
- 013** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Cleiton Barbosa Dias  
Réu: Leandro de Moura Costa  
Réu: Rondineli da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 22/04/2013
- 014** 2005.0000123-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610  
Réu: Alessandro Lapa  
Réu: Luciana de Carla Teixeira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Alessandro Lapa  
Réu: Luciana de Carla Teixeira  
Prazo: 20 dias
- 015** 2013.0000099-6 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Requerente: Leandro de Moura Costa  
Objeto: Indeferimento do pedido de reconsideração.
- 016** 2008.0000246-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719  
Réu: Laercio Jose Brito  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha do Réu  
Réu: Laercio Jose Brito  
Prazo: 20 dias
- 017** 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610  
Réu: Alessandro Bento de Oliveira  
Réu: Daniel Alves de Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/05/2013
- 018** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/05/2013
- 019** 2010.0000491-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711  
Réu: Renato Wilson Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/05/2013
- 020** 2011.0000423-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610  
Réu: Paulo Henrique Senchechem  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/05/2013
- 021** 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Natalino Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 06/05/2013

DRA. HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE - 09  
DRA. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS - 07  
DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - 10  
DR. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA - 10  
DRA. MARLI APARECIDA WASEM - 02, 08  
DR. MAURÍCIO PIETROCHINSKI JUNIOR - 01  
DRA. PATRÍCIA PRESTES - 08  
DR. PEDRO NICOLAIO - 01  
DR. ROBERTO BALBELA - 03  
DR. RODRIGO PINTO MENDES - 07  
DR. VINÍCIUS MORAES CHAGAS LIMA - 10  
DRA. WANESSA OLIVEIRA PINTO - 06

01 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C... Nº 160/2003 - D.T.I. - às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Dr. Maurício Pietrochinski Junior, Dr. Pedro Nicolaio.

02 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Nº 225/2009 - L.M.R. - V.A.R. - diante do decurso da suspensão do feito, manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 dias. Dra. Marli Aparecida Wasem.

03 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 67/2005 - B.L.B.A. - S.J.A. - designada audiência de conciliação para 10/04/2013, às 14:30 horas. Dr. Roberto Balbela.

04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 516/2006 - L.P.D.R. - V.D.P. - por decisão proferida em 21/03/2013, foi deferido o requerimento de fl. 104, devendo as custas constantes as fls. 99 serem cobradas apenas ao final do curso do processo. Dr. Giuliano Miranda.

05 - REC. E DISS. DE UM. EST. Nº 239/2010 - S.M.D.M. - L.V.V. - a fim de possibilitar a análise do pedido de fl. 153/154, junte-se cópia do contrato social. Dra. Adriana Negrini.

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 640/2010 - G.C.D.S. - A.D.S. - defiro, exclusivamente nestes autos, os benefícios da Gratuidade da Justiça, para eximir o requerido do pagamento das custas processuais. Dra. Wanessa Oliveira Pinto.

07 - SEP. JUD. LIT. Nº 760/2009 - E.M.D.S. - S.D.S. - às partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 114/115. Dra. Jaqueline Monteiro dos Santos. Dr. Rodrigo Pinto Mendes.

08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 303/2008 - M.O.S.P. - J.A.D.S.à exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 90/91, bem como para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, para que comprove que a titularidade do bem objeto do requerimento de penhora feito às fls. 96 dos autos. Ao executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 96/104. Dra. Marli Aparecida Wasem. Dra. Patrícia Prestes.

09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 711/2008 - P.R.D.M. - N.A.S.D.M. - por sentença proferida em 21/01/2013, foi homologado o acordo realizado entre as partes na petição de fl. 141, para que produza todos os seus efeitos, e julgado, por sentença, extinto o processo, com base no art. 369, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas finais pro rata ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, eis que concedido o benefício da Justiça Gratuita. Dra. Carla Mylaine de Camargo. Dra. Helaine Cristina Marrero de Moura Jorge.

10 - SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 426/2006 - S.R.B.P. - J.L.D.F.P. - por decisão proferida em 27/02/2013, foi determinado o arquivamento dos autos. Dr. Vinicius Moraes Chagas Lima, Dr. João Carlos Lozeski Filho. Dr. Marcos Cesar das Chagas Lima.

Jaguariaíva, 27 de março de 2013.  
ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB	001	2012.0000402-7
PR047779		

001 2012.0000402-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 06/2013

ÍNDICE DOS ADVOGADOS  
DRA. ADRIANA NEGRINI - 05  
DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO - 09  
DR. GIULIANO MIRANDA - 04

Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779  
 Objeto: Em face do contido na certidão supra, nomeio defensor ao denunciado LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO na pessoa do Dr. Mauro Delalibera Domingos Júnior, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal. Cumpra-se.

neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal. Cumpra-se.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2002.0000005-8
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2002.0000005-8
<b>001</b>		
2002.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520		
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384		
Réu: Nelson Barbara		
Réu: Valdecir Barbara		
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 11/06/2013		

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000221-0
<b>001</b>		
2006.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520		
Réu: Nildomar Guimaraes		
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"		
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NILDOMAR GUIMARÃES, com fulcro no art. 107, IV do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."		
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis		

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2003.0000066-1
	002	2003.0000066-1
<b>001</b>		
2003.0000066-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520		
Réu: Antonio de Souza Silva		
Réu: Sergio Benedito de Oliveira		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/07/2013		
<b>002</b>		
2003.0000066-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520		
Réu: Antonio de Souza Silva		
Réu: Sergio Benedito de Oliveira		
Objeto: Despacho em 27/03/2013: 1. Em data de 25.03.2013 efetuei o protocolamento da ordem de requisição de informações junto aos sistemas bacenjud, renajud e infojud. 2. Decorrido o prazo de 48 horas, procedi à verificação, constatando a inexistência de endereço do acusado SERGIO, sendo que estas diligências já haviam restado negativas em relação ao réu ANTONIO. 3. Assim, designo audiência de antecipação de prova para o dia 02/07/2013, às 14h 15min. 4. Nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões para oferecer defesa preliminar aos réus no prazo de 10 dias. Intime-o da audiência acima designada. 5. Intimem-se e/ou requisitem as testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente aquelas que sejam arroladas pela defesa nomeada do réu. 6. Ciência ao Ministério Público e ao(s) defensor(es). 7. Diligências necessárias.		

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2013.0000007-4
<b>001</b>		
2013.0000007-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316		
Réu: Marcelo Batista dos Santos		
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.		

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joabi Martins OAB PR040176	001	2013.0000049-0
<b>001</b>		
2013.0000049-0 Execução da Pena		
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176		
Objeto: Assim, o sentenciado ainda não cumpriu com o requisito objetivo, faltando 03 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão em regime fechado, o que alcançará em 08/02/2017; além de ter bom comportamento carcerário neste período. Diante do exposto, não concedo ao sentenciado LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE FREITAS o benefício da progressão de regime.		

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2013.0000125-9
<b>001</b>		
2013.0000125-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854		
Objeto: Em face do contido na certidão supra, nomeio defensor ao denunciado AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA na pessoa do Dr. Luiz Carlos Rossi, advogado militante		

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2012.00000847-2

**001** 2012.0000847-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384  
Réu: Rodrigo Leopoldo Morelli  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/05/2013

4. Intimem-se e/ou requisitem as testemunhas arroladas na denúncia e eventualmente aquelas que sejam arroladas pela defesa nomeada do réu.  
5. Ciência ao Ministério Público e ao defensor.  
6. Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502 002 2011.0000789-0  
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242 001 2011.0000739-3

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978 001 2005.0000019-3  
Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093 001 2005.0000019-3  
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240 001 2005.0000019-3

**001** 2011.0000739-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242  
Réu: Miriam Batista dos Santos  
Réu: Sebastião Henrique  
Objeto: Devolva-se o presente feito em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.  
**002** 2011.0000789-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Anacleto Giraldele Filho OAB PR015502  
Réu: Derli Rangel  
Réu: Marcelo Soares de Araujo  
Objeto: Devolva-se o presente feito em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

**001** 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093  
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240  
Réu: Elias Pires Cardoso Junior  
Réu: Evaldo Jose da Silva  
Réu: William Diones Carvalho de Barros  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Evaldo Jose da Silva  
Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Delvair Pavezi OAB PR008547 001 2010.0000029-0

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978 001 2013.0000023-6

**001** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Delvair Pavezi OAB PR008547  
Réu: Dair Jose Machado  
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

**001** 2013.0000023-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Objeto: Em face do contido na certidão supra, nomeio defensor ao denunciado MAICON RODRIGUES DOS SANTOS na pessoa do Dr. Anderson Aparecido Cruz, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal. Cumpra-se.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 001 2008.0000760-6  
002 2008.0000760-6

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854 001 2011.0000489-0

**001** 2008.0000760-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Réu: Oscar Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 18/06/2013  
**002** 2008.0000760-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Réu: Oscar Barbosa  
Objeto: Despacho em 25/03/2013: 1. Considerando que o réu foi citado por edital (fl. 93) e não ofereceu defesa preliminar, nem constituiu advogado (fl. 94), com fulcro no artigo 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao mesmo.  
2. Designo audiência de antecipação de prova para o dia 18/06/2013, às 16h 45min.  
3. Nomeio o Dr. Antonio Rodrigues Simões para oferecer defesa preliminar ao réu no prazo de 10 dias. Intime-o da audiência acima designada.

**001** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854  
Réu: Franciele Naiara de Paula  
Objeto: Tendo em vista a certidão supra e não tendo o(a) ré(u) apresentado Defesa Preliminar até a presente data, nomeio Defensor ao réu, na pessoa do Dr Luiz Carlos Rossi, advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar Defesa Preliminar no prazo de 10 dias, por escrito, a fim de prosseguimento do feito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2011.0000552-8
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	001	2011.0000552-8
Joabi Martins OAB PR040176	001	2011.0000552-8

- 001** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142  
 Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792  
 Advogado: Joabi Martins OAB PR040176  
 Réu: Emerson Garcia Sanches de Souza  
 Réu: Rosana Ferreira  
 Objeto: Despacho em 27/03/2013: 1. Em data de 25/03/2013 efetuei o protocolamento da ordem de requisição de informações junto aos sistemas bacenjud, renajud e infojud.  
 2. Decorrido o prazo de 48 horas, procedi à verificação, constatando a inexistência de endereço da testemunha JOSE LUIZ DOS SANTOS.  
 3. Os meios para a localização de endereço da testemunha foram esgotados por este Juízo.  
 4. Considerando que o interesse na inquirição foi manifestado apenas pela defesa da acusada ROSANA, intime-se o defensor da mesma para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da testemunha, sob pena de desistência tácita.  
 5. Após, voltem conclusos.  
 6. Diligências necessárias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000332-2

- 001** 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
 Réu: Fernando Simenes Peixoto  
 Objeto: Apresentar contrarrazões no prazo de 08 dias.

## VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**Relação 008/2013-A**

ANDERSON APARECIDO CRUZ 0005 000231/2007  
 0011 002064/2010  
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0013 002609/2010  
 CECILIO LUZ JUNIOR 0001 000011/2001  
 DELVAIR PAVEZI 0004 000008/2004  
 0008 000826/2009  
 EDIVAL SECO 0007 000222/2009  
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0006 000783/2007  
 EMERSON LUZ 0001 000011/2001  
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0006 000783/2007  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0005 000231/2007  
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0007 000222/2009  
 KARINE BELLINI PIRES 0010 000424/2010  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0008 000826/2009  
 PAULO SERGIO VIANNA 0010 000424/2010  
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0014 000054/2006  
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0003 000058/2003  
 SHARLIZA KATHARY MOREIRA 0002 000684/2002  
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0009 001002/2009  
 0011 002064/2010  
 0012 002351/2010  
 WALDOMIRO BARBIERI 0013 002609/2010

1. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-11/2001-N.S.T.T. x J.R.T.-Autos nº. 011/2011

- 1-) Os presentes autos encontram-se aguardando o cumprimento do mandado de prisão do executado, a qual foi decretada em 02 de abril de 2002 (fl. 26).  
 2-) Conforme certidões de fls. 28-verso, 60 e 119, diversas foram as diligências negativas, inclusive em relação ao endereço informado pela Receita Federal.  
 3-) Em 07 de janeiro de 2013 efetuei o protocolamento de minuta de requisição de endereço através do sistema bacenjud.  
 4-) Nesta data (09/01/2013), decorrido o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, procedi a verificação constando o seguinte endereço do executado: "Rua Minas Gerais, 1232 1489, na cidade de Colorado(PR)".  
 5-) Através do sistema renajud, não foi encontrado qualquer registro em nome do executado conforme minuta anexa.  
 6-) Dispõe a instrução normativa nº. 004/2012, itens '4' e '4.1': "4 - Na hipótese do executado residir em comarca ou foro diverso do qual proposta a execução, será expedida carta precatória encaminhando o mandado de prisão expedido pelo sistema eMandado, com destinação específica para a delegacia do local, com exclusiva finalidade de facilitar o pagamento da prestação alimentícia. 4.1 Recebida carta precatória com a finalidade acima referida, essa ficará sobrestada em arquivo provisório até o pagamento da prestação alimentícia ou decurso do prazo de prisão."  
 7-) Ante ao exposto, considerando a instrução normativa 4/2012 em vigor desde 04 de outubro de 2012, e o novo endereço encontrado nos autos, expeça-se carta precatória com a finalidade de encaminhar o mandado de prisão expedido através do sistema eMandado, com destino específico à Delegacia de Polícia de Colorado, que deverá cumprir a ordem de prisão.  
 8-) Diligências necessárias.  
 9-) Intimem-se.

-Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-  
 2. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-684/2002-A. G. V. x L. F. D. S.-Autos nº. 684/2002

- 1-) Defiro o pedido de suspensão com o prazo de 30 (trinta) dias.  
 -Adv. SHARLIZA KATHARY MOREIRA-  
 3. DIVORCIO CONSENSUAL-58/2003-A.J.S. e outro x J.D.D.C.- 1-) Intime-se o advogado nominado, através do Diário da Justiça, para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2-) Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do processo, bem como expeça-se ofício a OAB nos termos do item 2.10.3, II, do Código de Normas que assim dispõe: "na hipótese prevista no item anterior o juiz adotará as seguintes providências: II - determinará a expedição de ofício à OAB, sbseção local, comunicando que o advogado ou advogados relacionados na certidão, embora intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa". 3-) Diligências necessárias -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-  
 4. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-8/2004-R.R.D.S.O. x F.R.O.-  
 Autos nº. 008/2004

- 1-) Defiro o pedido de fl. 118. Expeça-se mandado de penhora e depósito dos bens em nome do executado.  
 2-) Diligências necessárias.  
 -Adv. DELVAIR PAVEZI-  
 5. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001978-38.2007.8.16.0101-C.A.D.S.J. x C.A.D.S.-Autos nº. 231/2007  
 O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 244/246, alegando, em síntese, que conforme acordo realizado nos autos de divórcio consensual nº. 133/2001 ficou consignado que o cônjuge varão deveria realizar o acompanhamento de seu filho toda vez que o mesmo necessitasse de médico, dentista e medicamentos; que o executado não pode ser compelido ao pagamento de despesas que sequer tomou conhecimento; que as aquisições foram realizadas sem o consentimento do executado e os documentos acostados aos autos não constituem título executivo, pois contrariam o acordo celebrado. Ao final, reiterou a manifestação de fls. 192/212 e requereu a extinção do feito em face de ausência de título executivo. A exequente deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação aos termos da exceção (fl. 259).

Em audiência (fl. 258) não houve conciliação das partes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam arguidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. Podem ser alegados na exceção (objeção) de pré-executividade, além das matérias de ordem pública, os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto evidenciado o excesso de execução com a inclusão indevida dos honorários advocatícios contratados, que devem ser excluídos da pretensão executória. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR AI 398379-5, 6ª. CC., Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. 08/05/2007).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO, CONQUANTO FUNDADA

EM MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU DIGAM RESPEITO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória". "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a prescrição da ação executiva". (TJPR AI 382045-7, 3ª. CC., Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, j. 10/04/2007).

Assim, recebo a exceção oposta.

Alega o excipiente que o crédito objeto da ação de execução de alimentos não pode ser exigido ante a ausência de título executivo, vez que ficou consignado no acordo realizado pelas partes a necessidade de acompanhamento do genitor toda vez que necessitasse de médico, dentista e nas compras de medicamentos.

Analisando o acordo realizado pelas partes (fl. 11), observa-se que o excipiente se comprometeu ao pagamento de "50% (cinquenta por cento) das despesas correspondentes ao material escolar, médico/odontológico e medicamentos, cujos comprovantes deverão ser nominais, isto é, em nome do menor".

A alegação de que o excipiente/executado deveria ser previamente consultado para manifestar a concordância com a compra não merece acolhimento.

Nesse sentido, deve ser citada a Emenda Constitucional n. 64, de 04 de fevereiro de 2010, que erigiu a alimentação à condição de direito fundamental. "Artigo 6º são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição."

No caso, os termos fixados pelas partes comporta mais de uma interpretação possível, e levando-se em conta que a discussão versa sobre o direito alimentar, a solução deverá resguardar a maior efetividade ao direito à prestação alimentícia.

Assim, em que pese constar o acordo celebrado, não há se falar em prévia comunicação ou autorização do genitor para a contratação das despesas extraordinárias, devendo a genitora do menor, mediante o princípio da boa fé, apresentar as notas de aquisição, para o reembolso de 50% das despesas.

A jurisprudência assim se posiciona:

93544327 - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DÍVIDA ATUAL INADIMPLIDA. ALIMENTO IN NATURA. DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E EDUCACIONAIS. EXEQUIBILIDADE DO ENCARGO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. PRECEDENTE. Em prol do bem-estar do menor, não é admissível interpretação restritiva de acordo judicial para pagamento de alimentos in natura. Não afasta a exequibilidade do título questionamentos acerca da necessidade de realizadas despesas médicas, odontológicas ou destinadas a prover a educação do alimentando, ainda que os termos do acordo hajam previsto essa condição, sendo indiscutível a natureza alimentar dessas despesas. Apelo provido. (TJRS; AC 510870-23.2012.8.21.7000; Erechim; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 27/02/2013; DJERS 06/03/2013)

Entretanto, o executado não pode ser compelido ao pagamento de quaisquer despesas, devendo a execução ficar limitada àquelas assumidas pelo genitor do exequente, vale dizer, despesas com material escolar, médico/odontológico e medicamentos adquiridos em nome do menor.

Observe-se que além das despesas extraordinárias acima descritas, o executado se comprometeu ao pagamento da importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, o que vem honrando, vez que não é objeto do pedido.

Assim, despesas como a compra de "01 bicicleta kanguru aro 26 cor azul e branco, 18 marcha" (fl. 148), ainda que adquirida em nome do menor, não preenche os requisitos de título executivo.

Da mesma forma, compra de móveis como cama e ropeiro (fl. 151), também não devem compor o débito alimentar.

Observe-se, ainda, que diversos produtos foram adquiridos em nome da genitora do menor, não havendo qualquer referência de que foram destinados ao exequente (fls. 155, 156).

Não há como considerar a compra de "02 pneu Levorin e 01 bomba" (fl. 157) como crédito alimentar.

Por fim, o executado não assumiu as despesas extraordinárias com vestuário.

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade arguida para o fim de EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em relação aos produtos e valores descritos às fls. 110, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 147, 148, 149, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 180, 181, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a execução em relação às notas juntadas às fls. 112, 115 e 145 (igual), 120 e 152 (igual), 122 e 150 (igual), 126 e 146 (igual), 137, 140, 159, 160, 167, 168, 170, 178 e 179.

Considerando a extinção parcial da execução, condeno a parte exequente ao pagamento de 90% das custas processuais e em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Entretanto, a exigência desta verba resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Intime-se o exequente/excepto para que apresente demonstrativo atualizado do débito em relação os valores mantidos com a característica de título executivo, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção total da execução de alimentos.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Jandaia do Sul, 18 de março de 2013.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

6. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-783/2007-E.V.A.S. x R.M.R.-Autos nº. 783/2007

1-) Sobre o laudo pericial juntado às fls. 93/96 manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.-

7. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-0002091-21.2009.8.16.0101-P.C.D. x M.A.D.-Autos nº. 222/2009

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por P. da C. D., em face de M. A. D. (artigo 733 do CPC).

Intimado para pagar as parcelas em atraso (fl. 48), o executado apresentou justificativa e informou que vem cumprindo sua obrigação alimentar conforme extratos e depósito judicial de R\$ 300,00 (fls. 49-52).

A exequente requereu o levantamento da importância depositada e o prosseguimento do feito (fl. 58).

O alvará foi expedido e retirado pelo procurador da exequente (fl. 61).

Instada a se manifestar sobre a justificativa, a exequente se manteve inerte (fl. 63).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a intimação da exequente para se manifestar em relação aos meses não recebidos, bem como para falar sobre a justificativa apresentada (fls. 65-67).

O despacho de fls. 68 determinou a intimação da exequente na forma requerida pelo Ministério Público e a apresentação do demonstrativo atualizado da dívida.

À fl. 70, a exequente se limitou a requerer a expedição de novo alvará para levantamento do depósito e o prosseguimento do feito.

O despacho de fls. 71 determinou a manifestação da exequente quanto ao alvará já expedido; o cumprimento da cota ministerial e a apresentação de demonstrativo atualizado da dívida, sob pena de extinção.

Devidamente intimada na pessoa de seu procurador, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo (fls. 72-73).

Intimada pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito (fl. 77-verso), a exequente novamente não se manifestou nos autos (fl. 78).

Assim, considerando que a parte interessada deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, deixando de apresentar o demonstrativo atualizado do débito e abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Diligencie o Cartório se efetivamente houve o levantamento do depósito judicial de fls. 57. Em caso negativo, expeça-se novo alvará e intime-se a exequente para levantamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. EDIVAL SECO e KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI.-

8. ORDINARIA-0001861-76.2009.8.16.0101-J.A.R.B. x P.L.B.-Autos nº. 826/2009

1-) Intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas na proporção de 50%, eis que não recolheu R\$ 586,56 para a Vara de Família; R\$ 15,12 para o Cartório Distribuidor; R\$ 5,50 para o contador e R\$ 88,16 ao Funjus.

Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra-se o item "2" do despacho proferido à fl. 125.

2-) Sobre a petição de fls. 127/128, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tratando-se de crédito particular, poderá a parte interessada promover a execução.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intimem-se.

-Adv. DELVAIR PAVEZI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

9. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-0001958-76.2009.8.16.0101-J.R.M. x J.G.M.-Autos nº. 1002/2009

Considerando o cumprimento do mandado de prisão e o decurso do prazo de 30 (trinta) dias (fl. 91), intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Diligências necessárias.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.-

10. SEPARACAO LITIGIOSA-0000424-63.2010.8.16.0101-A.R.P.L.P. x V.L.P.-Autos nº. 424-63.2010.8.16.0101

1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fls. 42-verso), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providencia (fls. 43).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.

3-) Sem custas.

4-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5-) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

-Adv. KARINE BELLINE PIRES e PAULO SERGIO VIANNA.-

11. DIVORCIO LITIGIOSO-0002064-04.2010.8.16.0101-B.B.V. x V.L.R.V.-Autos nº. 046/2007

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 87/90, e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal B. B. D. V. e V. L. R. D. V., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja, V. L. R., o que faço com fundamento no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, em combinação com o art. 40, da Lei nº. 6.515/77, determinando a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação desta decisão.

2-) Indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado às fls. 93/95, eis que conforme instrumento de procuração juntado à fl. 10, o d. advogado é constituído.

Os honorários contratados com a parte assistida não podem ser discutidos neste feito, e devem ser cobrados em ação própria.

3-) Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

Observe-se que conforme cláusula "11" do acordo celebrado (fl. 89), o requerente se responsabilizou pelo pagamento das custas.

Em que pese a decisão inicial ter concedido ao requerente os benefícios da justiça gratuita (fl. 21), esta se mostra provisória e pode ser alterada. Consigne-se que nos autos houve a partilha de bens e o autor recebeu a importância de R\$ 100.000,00.

Ademais, frise-se que o autor renunciou ao benefício da justiça gratuita ao manifestar expressamente que arcaria com as custas processuais.

Se não bastasse, pelo princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar valer-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente a ela concedido, para esquivar-se da obrigação assumida.

Neste sentido, observe-se a seguinte decisão jurisprudencial:

Protocolo: 2011/468976. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010553-63.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Picolo Luvizeto. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PARTE AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS QUE FICARAM À CARGO DO AGRAVANTE- PREVISÃO EXPRESSA NOS TERMOS DO ACORDO FIRMADO- RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Ao se responsabilizar expressamente pelo pagamento das custas processuais quando da realização do acordo, a parte renuncia ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Em observância ao princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar valer-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente a ela concedido para esquivar-se da obrigação assumida. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 875144-4, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ALEXANDRE PICOLO LUVIZETO e Agravado BANCO ITAÚ SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento, nº 10.553/2011 (fl. 142-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, por entender que as partes não podem transigir sobre custas cuja titularidade não lhes pertence, ou seja, não pode o autor assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar o direito do titular das custas, no caso, o escrivão. Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02-09-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que inexistem nos autos elementos que comprovem que houve alteração favorável na situação financeira do autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, e que o acordo, por si só, não gera presunção de que a parte possui meios de suportar o custo processual. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator negar seguimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Preliminarmente, e antes de adentrar ao mérito do presente recurso, determino ao setor competente que tome as providências necessárias no sentido de regularizar a atuação do presente caderno processual, que se apresenta com erro em sua confecção, bem como na numeração de suas páginas, mais especificamente no intervalo de folhas 63 a 98, que se encontram invertidas. No mérito, cumpre esclarecer que autor e réu formularam acordo às fls. 139-140-TJ, no qual ficou expressamente pactuado que " Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores, e as eventuais custas remanescentes serão de responsabilidade do financiado (Alexandre Picolo Luvizeto)". Com efeito, o que houve no presente caso foi a renúncia tácita pelo agravante ao benefício da assistência judiciária gratuita ao se responsabilizar expressamente pelo pagamento das custas processuais quando da realização do acordo. Ora, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é provisória, sendo que a partir do momento que a parte manifesta condições de pagar as despesas processuais, ela renuncia a tal benefício. Ressalte-se ainda, que as partes possuem livres poderes para dispor sobre as cláusulas do acordo, bem como, que em observância ao princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar valer-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente a ela concedido, para esquivar-se da obrigação assumida. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ACORDO JUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. COMPROMISSO EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR SUPERIOR A 10 MIL REAIS. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOAFÉ. DECISÃO A QUO QUE NÃO PODE MODIFICAR O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. NEGADO SEGUIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.183-7 17ª Câmara Cível Relator Osvaldo Nallim Duarte \_ Publicação: 20/09/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO INDÉBITO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.". (TJPR Agravo de Instrumento nº 796.315-1 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 11/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUIZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUO ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabelecem a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (Grifei) (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0616465-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 13.04.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NÃO- PROVIDO."(Grifei) (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007) Diante do exposto, restando constatada a renúncia expressa ao benefício da assistência judiciária gratuita, há que se negar seguimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento para manter a decisão agravada. IV Intime-se. V- Ao setor de atuação, para cumprimento do disposto preliminarmente nesta decisão. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

4-) Considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), comunique-se ao FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, que as custas do presente feito não foram quitadas, encaminhando-se cópia do cálculo de fls. 99/100, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação (fl. 106-verso, e certidão de decurso de prazo sem pagamento (fl. 107), para as providências cabíveis.

5-) Publique-se. Registre-se e intime-se.

6-) Oportunamente, peça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

12. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0002351-64.2010.8.16.0101-E.G.J. e outro x E.G. - Manifeste-se a exequente sobre a diligência negativa do Sr. Meirinho juntada à fl. 63-verso. -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

13. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-FAMIL-0002609-74.2010.8.16.0101-D.G. x J.B.G.-Autos nº. 2609-74.2010. 8.16.0101

Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes à fl. 75 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 10 e 31).

3-) Publique-se. Registre-se e intime-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e WALDOMIRO BARBIERI-.

14. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-0001136-92.2006.8.16.0101-A.B.D.S. x M.L.-Autos nº. 054/2006

Vistos etc.

1-) A parte interessada foi intimada por edital para providenciar o andamento do feito (fls. 174), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência (fls. 175).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º., do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito.

3-) Sem custas.

4-) Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5-) Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

-Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

Jandaia do Sul, 26 de Março de 2013.  
JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO  
Analista Judiciário

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bianca Ribas Wolff OAB PR062394	016	2012.0000347-0
	020	2013.0000035-0
Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque OAB PR023580	003	2013.0000128-3
Clayton Alves OAB PR063981	011	2013.0000217-4
Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652	012	2012.0000735-2
	017	2012.0000993-2
Elias Assad OAB PR005440	014	2010.0000609-3
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	021	2007.0000249-1
Francisco Ubrirajara Camargo Fadel OAB PR018476	018	2011.0000476-9
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	002	2010.0000773-1
Gislaine Mikos OAB PR054319	006	2012.0001102-3
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2011.0000568-4
	012	2012.0000735-2
	015	2012.0000555-4
	016	2012.0000347-0
	018	2011.0000476-9
Ivanor Pedro Schneider OAB RS027463	022	2013.0000204-2
Januário José Wsvoek OAB PR052076	013	2011.0000022-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	005	2008.0000163-2
	007	2010.0000586-0
	018	2011.0000476-9
Laerte Trojahn OAB PR058484	018	2011.0000476-9
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	006	2012.0001102-3
Lucio de Mattos Junior OAB PR021836	006	2012.0001102-3
Luis Carlos Vasselai OAB PR026639	004	2013.0000089-9
Luiz Carlos Gemin OAB PR018320	008	2008.0000534-4
	010	2006.0000315-1
Luiz Rodrigo Ommati Kassim OAB PR062072	015	2012.0000555-4
Maurício Pokulat Sauer OAB RS058152	022	2013.0000204-2
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	009	2008.0000073-3
	019	2009.0000554-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	008	2008.0000534-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	008	2008.0000534-4
Samir Mattar Assad OAB PR039461	015	2012.0000555-4
Sergio Luiz Machado OAB RS059760	022	2013.0000204-2
Sidnei José Barbieri OAB RS033785	022	2013.0000204-2
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	003	2013.0000128-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	018	2011.0000476-9
Viterley Antonio Victor OAB PR030913	004	2013.0000089-9
<b>001</b> 2011.0000568-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Airton Antonio de Oliveira Réu: Flóri Mariza Stanczyk Réu: Marcia Cristina do Nascimento Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 29/04/2013		
<b>002</b> 2010.0000773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137 Réu: Jose Vanderlei Rubel Réu: Jose Vanderlei Rubel Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "ART. 14 DA LEI 10826/03 E ART. 49 cp" Penas Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: A RAZÃO DE 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO - Prestação pecuniária: 01 SALÁRIO MINIMO A ENTIDADE PUBLICA Magistrado: Deisi Rodenwald		
<b>003</b> 2013.0000128-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque OAB PR023580 Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826 Réu: Jefferson da Silva de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 24/04/2013		
<b>004</b> 2013.0000089-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Carlos Vasselai OAB PR026639 Advogado: Viterley Antonio Victor OAB PR030913 Réu: Acir Silva de Oliveira Réu: Benedito das Graças Pinto Réu: Leonardo Afonso Brusamolín Junior		

Réu: Marco Antonio Camenar Réu: Maria Heliana Mota Guedes Paiva Réu: Nelmir Tavares Felipe Réu: Paulo Cesar Fiates Furiati Réu: Rogério Schnell Réu: Vilma Luzia Piovezan Wille Objeto: FICAM OS DEFENSORES DO RÉU ACIR E NELMIR , PARA QUE INFORMEM NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUEM EFETIVAMENTE ESTÁ ATUANDO NA DEFESA DOS MESMOS, JUNTANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO.		
<b>005</b> 2008.0000163-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Clovis Walter Tenorio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 12/06/2013		
<b>006</b> 2012.0001102-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR Autos de origem: 201200001052 Réu/Indiciado: Valdínei Lima Souza Advogado: Gislaine Mikos OAB PR054319 Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559 Advogado: Lucio de Mattos Junior OAB PR021836 Réu: Antonio Cezar Teixeira da Cruz Réu: Carlos Roberto de Lima Réu: Cleverson Pereira Magalhaes Réu: Joao Denilson Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 19/04/2013		
<b>007</b> 2010.0000586-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Réu: Silmar Cordeiro de Souza Réu: Silmar Cordeiro de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "ART. 107, IV, 109, VI e 114, II CP" Magistrado: Deisi Rodenwald		
<b>008</b> 2008.0000534-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Réu: Roque Gregoski Réu: Roque Gregoski Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "ART.107, IV, 109, VI E 114, II CP" Magistrado: Deisi Rodenwald		
<b>009</b> 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870 Réu: Elisangela de Fátima Wotcoski Réu: Elisangela de Fátima Wotcoski Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "art. 157 §2º, II CP" Penas Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 13 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Deisi Rodenwald		
<b>010</b> 2006.0000315-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Gemin OAB PR018320 Réu: Helio Mayer Réu: Helio Mayer Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "ART.386, III DO CP" Magistrado: Deisi Rodenwald		
<b>011</b> 2013.0000217-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR Autos de origem: 200800006073 Advogado: Clayton Alves OAB PR063981 Réu: Helio Mauricio Bento Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/06/2013		
<b>012</b> 2012.0000735-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR060652 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Iomar Kindler Réu: Vanderlei Miguel Rodrigues da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2013		
<b>013</b> 2011.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076 Réu: Cicero Roberto da Silva Objeto: Despacho em 08/11/2012: Fica a defesa intiamda da baixa do recurso.		
<b>014</b> 2010.0000609-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elias Assad OAB PR005440 Réu: João Marcos Dalgobo Réu: João Marcos Dalgobo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "ART.14 DA LEI 10826/03" Penas Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Semiaberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: 01 HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO - Prestação pecuniária: 01 SALÁRIO MINIMO A ENTIDADE PUBLICA OU PRIVADA Magistrado: Deisi Rodenwald		
<b>015</b> 2012.0000555-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Advogado: Luiz Rodrigo Ommati Kassim OAB PR062072 Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461 Réu: Elena Jantara Réu: Marcelo Luiz Jantara Réu: Elena Jantara		

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ART. 33 LEI 11343/06"  
Penas  
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 500  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Réu: Marcelo Luiz Jantara  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ART.33 DA IEI 11343/06"  
Penas  
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 500  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Deisi Rodenwald

- 016** 2012.0000347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bianca Ribas Wolff OAB PR062394  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Agenor Sampaio  
Réu: Edenilton dos Santos de Almeida  
Réu: Agenor Sampaio  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ART.33 CAPUT DA LEI 11343/06 E 244-B DA LEI 8069/90"  
Penas  
Privativa de liberdade: 9 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 800  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Réu: Edenilton dos Santos de Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ART. 33 CAPUT IEI 11340/06, POR DUAS VEZES E ART. 244-B DA LEI 8069/90 e 12 DA LEI 10826/03"  
Penas  
Privativa de liberdade: 16 anos e 15 dias em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 1431  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 017** 2012.0000993-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos OAB PR0060652  
Réu: Dinarte Padilha Perpetuo  
Objeto: Vista dos autos a defesa para apresnetar alegações finais em 05 (cinco) dias.
- 018** 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Advogado: Kival Della Bianca Paqueta Junior OAB PR023033  
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski  
Réu: Cristiane de Lima Cortes  
Réu: Dayane de Lima Cortes  
Réu: João Hamilton Padilha Santos  
Réu: Magda Camargo Colaço  
Réu: Rosângela Benedita de Lima  
Réu: Valéria de Lima Cortes  
Réu: Willian Rocha  
Objeto: Autos de ação penal encaminhados ao Tribunal de Justiça anesta data.
- 019** 2009.0000554-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870  
Réu: Marcio Batista dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Citação Ciente Denúncia  
Réu: Marcio Batista dos Santos  
Prazo: 60 dias
- 020** 2013.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bianca Ribas Wolff OAB PR062394  
Réu: Josimar de Matos Abrão  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/04/2013
- 021** 2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460  
Réu: Cristiane de Lima Cortes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/07/2013
- 022** 2013.0000204-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR  
Autos de origem: 200700002718  
Advogado: Ivanor Pedro Schneider OAB RS027463  
Advogado: Maurício Pokulat Sauer OAB RS058152  
Advogado: Sergio Luiz Machado OAB RS059760  
Advogado: Sidnei José Barbieri OAB RS033785  
Réu: Alessandro Machado de Souza  
Réu: Eliomar Soares da Veiga  
Réu: Loceval de Azevedo dos Santos  
Réu: Neri Odacir Gerhard  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 17/05/2013

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	014	2012.0000496-5
Ana Valci Sanqueta OAB PR011427	013	2011.0000661-3
Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530	022	2013.0000168-2
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	007	2013.0000176-3
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	003	2013.0000258-1
Claiton José de Oliveira OAB PR019940	015	2006.0000768-8
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	010	2009.0000014-0
Edson Tome OAB PR026114	018	2012.0000628-3
	019	2012.0000631-3
	020	2012.0000629-1
	021	2012.0000630-5
Grislane Civa OAB PR034267	005	2012.0001212-7
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	009	2011.0001087-4
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	016	2011.0000414-9
Juarez Ayres Aguirre Filho OAB PR012552	012	2000.0000024-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	008	2013.0000205-0
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	001	2004.0000069-8
	002	2004.0000069-8
Maria das Graças Carvalho OAB PR009918	011	2011.0000279-0
	017	2012.0001053-1
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	006	2013.0000194-1
Ricardo Corso OAB PR050287	004	2013.0000250-6
<b>001</b>	2004.0000069-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317 Réu: Joao Carlos Martins de Pilar de Lima Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/04/2013
<b>002</b>	2004.0000069-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317 Réu: Joao Carlos Martins de Pilar de Lima Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 11/04/2013
<b>003</b>	2013.0000258-1	Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Ademir Lisboa da Cruz Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804 Objeto: Ante o exposto INDEFIRO o PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI- Juiz Substituto
<b>004</b>	2013.0000250-6	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287 Requerente: Reinaldo dos Santos Rabelo Junior Objeto: Despacho em 26/03/2013: Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.À Escrivania para que oficie à Comarca de Paço do Lumiar/MA, e ainda, dos Distribuidores Criminais de São Luis do Maranhão, requerendo os antecedentes criminais do ora acusado.Cumpram-se as determinações do CN-CGJ/PR.Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.Dil. nec.
<b>005</b>	2012.0001212-7	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Grislane Civa OAB PR034267 Requerente: Josiel Prudencio Objeto: Despacho em 26/03/2013: Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento das custas processuais.A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art 12, da lei 1060/50).Após, cumprido o CN-CGJ/PR, arquivem-se.Dil. nec.
<b>006</b>	2013.0000194-1	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIÁÇU / PR Autos de origem: 200500000886 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 Réu: Airton Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 17/06/2013
<b>007</b>	2013.0000176-3	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR Autos de origem: 201200236513 Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637 Réu: Michel de Oliveira Nascimento Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/06/2013
<b>008</b>	2013.0000205-0	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR Autos de origem: 200700001185 Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835 Réu: Augusto Hamerski Senger Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 19/06/2013
<b>009</b>	2011.0001087-4	Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607 Requerente: Alcir Leal Terres

## LARANJEIRAS DO SUL

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Objeto: Despacho em 05/03/2013: INDEFIRO a restituição da arma de fogo "Marca Taurus, calibre 357, QE 476108", ao requerente. Em face do exposto, declaro a perda, em favor da união, da arma de fogo Marca Taurus, calibre 357, QE 476108", bem como da arma de fogo Marca Schimith Wesson de número 569439, calibre 38", nos termos dos art. 91, inciso II, alínea "a", do CP, e 25 da Lei 10.826/03.

- 010** 2009.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887  
Réu: Sergio Marcos Wagner  
Objeto: Despacho em 18/03/2013: Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à remessa da arma ao Comando do Exército, em 05 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Dil. nec.
- 011** 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918  
Réu: Pedro dos Prazeres  
Objeto: Intime-se a defesa do réu para que no prazo de 10 (dez) dias apresente alegações finais.
- 012** 2000.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juarez Ayres Aguirre Filho OAB PR012552  
Réu: Mauro Gomes Gil  
Objeto: Despacho em 21/08/2012: Apresente o douto defensor procuração do réu, com endereço atualizado deste em que possa ser intimado da sentença retro. Após, providencie a Escrivania o pleiteado à f. 231. Dil. nec. Ciência ao "Parquet". Lar. do Sul, 21/08/2012.
- 013** 2011.0000661-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Valci Sanqueta OAB PR011427  
Réu: Jose de Jesus Cardoso Mendes  
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, prazo 10 (dez) dias.
- 014** 2012.0000496-5 Execução da Pena  
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363  
Réu: Everaldo Lenoir Scheis  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 08/04/2013
- 015** 2006.0000768-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940  
Réu: Lucinda Ferreira Guimaraes  
Objeto: Sem algo novo para instigar a retratação, mantenho a decisão de pronúncia de fls. 173/186, nos termos do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Dê-se ciência à Representante do Ministério Público. Diligências Necessárias.
- 016** 2011.0000414-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295  
Réu: José Ordilei dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/04/2013
- 017** 2012.0001053-1 Execução da Pena  
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918  
Réu: Claudinei Fernandes Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:30 do dia 17/04/2013
- 018** 2012.0000628-3 Execução da Pena  
Advogado: Edson Tome OAB PR026114  
Réu: Cassemiro Smaniotto  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:00 do dia 08/04/2013
- 019** 2012.0000631-3 Execução da Pena  
Advogado: Edson Tome OAB PR026114  
Réu: Orli Roque Southier  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:00 do dia 24/04/2013
- 020** 2012.0000629-1 Execução da Pena  
Advogado: Edson Tome OAB PR026114  
Réu: Dari Sauthier  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:30 do dia 24/04/2013
- 021** 2012.0000630-5 Execução da Pena  
Advogado: Edson Tome OAB PR026114  
Réu: Ider Alves Bueno  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:30 do dia 08/04/2013
- 022** 2013.0000168-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR  
Autos de origem: 5000793-47.2011.404.7006  
Advogado: Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530  
Réu: Luiz Octavio Paiva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 03/06/2013

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA  
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos  
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 46/2013

#### Advogado Autos nº Ordem

Dr. Anderson Hartmann Gonçalves (OAB/PR 49.325) 2012.760-3 - 01

01 - **PROCESSO CRIME Nº 2012.760-3** - Réu: **FELIPE DE OLIVEIRA**. Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **16 DE MAIO DE 2013 às 15:00 HORAS**, para realização de audiência de instrução e julgamento, bem como de que foi INDEFERIDO a requisição de antecedentes criminais do Sr. Clayton, pois se trata da vítima dos fatos que estão sendo apurados nos autos, ressaltando que a sistemática penal baseia-se na investigação instrução e valoração dos fatos ocorridos, na forma objetiva e imparcial. **Dr. Anderson Hartmann Gonçalves (OAB/PR 49.325)**.

Loanda, 01 de abril de 2013.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Designada

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	002	2013.0002459-3
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	004	2010.0003693-6
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	003	2010.0000478-3
Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	001	2002.0000486-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	005	2012.0009218-0

- 001** 2002.0000486-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156  
Réu: Maria Cristina Campos  
Réu: Odair Barbaresco  
Objeto: Pela presente, em cumprimento ao despacho de folhas 1041 item 1, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar se ainda possui interesse na oitiva da testemunha KATIA STRAUS.
- 002** 2013.0002459-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
Requerente: Juliano Herculano Gaspar  
Objeto: EM SINTESE  
"...Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Juliano Herculano Gaspar..."
- 003** 2010.0000478-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485  
Réu: Renan Guerra Kague  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS apresentar resposta à acusação do réu Renan Guerra Kague nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
- 004** 2010.0003693-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809  
Réu: Vanessa Aparecida da Silva  
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada, para apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 005** 2012.0009218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Henry Heidly Moryama  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2013

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	004	2010.0002750-3
	005	2005.0002815-2
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	004	2010.0002750-3
Amauri Antônio de Carvalho OAB PR049535	008	2005.0004821-8
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	011	2003.0002729-2
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2012.0009673-8
Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674	003	2012.0006979-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	004	2010.0002750-3
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	010	2012.0007008-9
Fernando Boberg OAB PR028212	007	2012.0009331-3
Flavio Warumby Lins OAB PR031832	005	2005.0002815-2
Guilherme Garcia Cid de Araujo Sachetm OAB PR024210	009	2012.0000295-4
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	005	2005.0002815-2
João Maria Brandão OAB PR005858	004	2010.0002750-3
	005	2005.0002815-2
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	004	2010.0002750-3
Leda Ramos May OAB PR011490	005	2005.0002815-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2012.0006841-6
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	004	2010.0002750-3
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	004	2010.0002750-3
Mauro Viotto OAB PR001806	004	2010.0002750-3
Omar José Baddauy OAB PR003748	004	2010.0002750-3
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	004	2010.0002750-3
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	004	2010.0002750-3
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	004	2010.0002750-3
	005	2005.0002815-2
Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048	006	2010.0003391-0
<b>001</b> 2012.0009673-8 Relaxamento de Prisão Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Requerente: Carlos Roberto Rodrigues Júnior Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 61,87, conforme cálculo de fls. 27, sob pena de execução pelo FUNJUS.		
<b>002</b> 2012.0006841-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Requerente: Kyllian Kal-el Lemes Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 83,74, conforme cálculo de fls.98, sob pena de execução pelo FUNJUS.		
<b>003</b> 2012.0006979-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674 Requerente: Ricardo Rodrigues da Silva Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 61/87, conforme cálculo de fls. 162, sob pena de execução pelo FUNJUS.		
<b>004</b> 2010.0002750-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Ademir Simões OAB PR008730 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311 Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151 Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806 Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748 Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063 Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593 Réu: Cassimiro Zavierucha Réu: Eduardo Alonso de Oliveira Réu: Gino Azzolini Neto Réu: Ivano Abdo Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil Réu: João Batista da Almeida Réu: João Gilberto Santos Filho Réu: Lúcia Maria Brandão Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes Réu: Mary Miêko Sogabe Nakagawa Réu: Miguel Estevão Petriv Réu: Roselio da Silveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/10/2013		
<b>005</b> 2005.0002815-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Ademir Simões OAB PR008730 Advogado: Flavio Warumby Lins OAB PR031832 Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701		

Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858 Advogado: Leda Ramos May OAB PR011490 Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 02/12/2013		
<b>006</b> 2010.0003391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048 Réu: Antonio Roncaratti Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2013		
<b>007</b> 2012.0009331-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Réu: Cícero Bezerra da Silva Réu: Daniel Bezerra da Silva Réu: Júlio Bezerra da Silva Réu: Manoel Rodrigues Pinto Filho Objeto: Despacho em 25/03/2013: I - Ante certidão de fls. 461, intime-se o defensor do réu Manoel Rodrigues Pinto Filho para que, no prazo de três dias, junto aos autos cópia necessárias para a realização do ato mencionado em aludida certidão. II - Expirado o prazo, voltem os autos conclusos. III - Quanto ao requerido pela defesa às fls. 396/401, ante a inexistência de elementos novos modificativos do informado às fls. 309, mantenho a decisão de fls. 333/334, por conseguinte indefiro o referido pedido. Londrina, 25/03/2013. CARLA PEDALINO Juíza de Direito		
<b>008</b> 2005.0004821-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amauri Antônio de Carvalho OAB PR049535 Réu: Francisco Aparecido da Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/06/2013		
<b>009</b> 2012.0000295-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Guilherme Garcia Cid de Araujo Sachetm OAB PR024210 Réu: Rodrigo da Silva Caçador Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2013		
<b>010</b> 2012.0007008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309 Réu: André Silva de Andrade Réu: André Silva de Andrade Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar ANDRÉ SILVA DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso formal (art. 70, do CP) com o art. 244-B da Lei nº 8.069/1990." Penas Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses e 16 dias em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 35 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves		
<b>011</b> 2003.0002729-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Thiago Vinicius dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 24/05/2013		

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	002	2006.0002374-8
	006	2005.0006976-2
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	005	2006.0006164-0
Denis Edison Paz OAB PR043061	005	2006.0006164-0
Edson Norder OAB PR047720	005	2006.0006164-0
Gilberto Reichardt OAB PR045197	005	2006.0006164-0
João Sabec Filho OAB PR005270	004	2006.0006172-0
Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088	005	2006.0006164-0
Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418	005	2006.0006164-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	005	2006.0006164-0
Marcia Regina Silva OAB PR025062	007	2007.0004894-7
	008	2007.0004894-7
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	009	2011.0007613-1
	010	2011.0007613-1
Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247	007	2007.0004894-7
	008	2007.0004894-7
Ricardo Furlan OAB PR039143	004	2006.0006172-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2006.0006164-0
Rosangela Lie Miya OAB PR017493	001	2011.0007326-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	005	2006.0006164-0
Valdeci Eleutério OAB PR020911	003	2012.0006396-1

- 001** 2011.0007326-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Graciana de Oliveira  
Querelante: Dimas Cesar Palhano  
Querelante: Rosimar da Silva Palhano  
Advogado: Rosângela Lie Miya OAB PR017493  
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:45 do dia 27/05/2013
- 002** 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cristiane Tabora  
Réu: Maria Lígia Leite de Barros  
Réu: Pedro José de Aguiar  
Objeto: À Defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0006396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911  
Réu: Eder Ferreira Gabriel  
Réu: Rafael Gomes Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados EDER FERREIRA GABRIEL, LUIZ HENRIQUE CANDIDO e RAFAEL GOMES PEREIRA, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes e do artigo 244-B do ECA, todos em concurso formal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)."  
Penas  
Privativa de liberdade: 7 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 26  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Réu: Luiz Henrique Candido  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados EDER FERREIRA GABRIEL, LUIZ HENRIQUE CANDIDO e RAFAEL GOMES PEREIRA, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes e do artigo 244-B do ECA, todos em concurso formal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)."  
Penas  
Privativa de liberdade: 7 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 26  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Réu: Eder Ferreira Gabriel  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados EDER FERREIRA GABRIEL, LUIZ HENRIQUE CANDIDO e RAFAEL GOMES PEREIRA, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes e do artigo 244-B do ECA, todos em concurso formal, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata (art. 804 do CPP)."  
Penas  
Privativa de liberdade: 7 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 26  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 004** 2006.0006172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Sabec Filho OAB PR005270  
Advogado: Ricardo Furlan OAB PR039143  
Réu: Antonio Adão Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 17/06/2013
- 005** 2006.0006164-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404  
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061  
Advogado: Edson Norder OAB PR047720  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088  
Advogado: Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418  
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Réu: Anderson Eugênio Tabora  
Réu: Aparecido Pavan  
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar  
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa  
Objeto: Às partes para apresentação das Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Claudemir Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/06/2013
- 007** 2007.0004894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcia Regina Silva OAB PR025062  
Advogado: Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247  
Réu: Osmar Vidotti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2013
- 008** 2007.0004894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcia Regina Silva OAB PR025062  
Advogado: Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247  
Réu: Osmar Vidotti  
Objeto: Despacho em 01/10/2012:  
I. Em que pesem os argumentos suscitados pela Defesa em sua resposta escrita de fls. 88/101, entendendo que não merecem acolhimento, isto porque, o principal argumento da defesa é a alusão de ser proprietário da área, porém não apresentou qualquer tipo de

comprovante que demonstre ser o mesmo. Ou que ao menos, teria permissão legal para uso do imóvel junto ao Estado do Paraná. Porém, o fato de não ter comprovado ser o real proprietário, não o exime da responsabilidade dos ilícitos penais.  
Outra tese defendida pela defesa é que nem toda a extensão da ilha está dentro da área de preservação ambiental, e que quando o acusado a adquiriu a referida área a mesma não contava com vegetação nativa, mas novamente, tal fato não exclui a responsabilidade do réu, em razão, do mesmo ter infringido a norma de proteção. O Código Florestal, em seu artigo 1º, §2º, 'c', II, delimita o que é área de preservação permanente:  
...

- 009** 2011.0007613-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540  
Réu: Emmanuel Conceição  
Objeto: À defesa para apresentar razões e contrarrazões recursais no prazo legal de 8 (oito) dias.
- 010** 2011.0007613-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540  
Réu: Emmanuel Conceição  
Objeto: I. Primeiramente, defiro o pedido de fl. 277, no tocante a expedição de guia de recolhimento provisória.  
II. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu Pablo Pereira dos Santos e seu Defensor.  
III. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 270), bem como pelo réu Emmanuel Conceição (fl. 280/verso) e por sua Defensora (fl. 276), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.  
IV. Ao Ministério Público para que apresente suas razões de apelação, no prazo de lei.  
V. Ainda, ao Apelante Emmanuel Conceição, por intermédio de sua Defensora, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.  
VI. No mais, aos Apelados, Emmanuel Conceição e Pablo Pereira dos Santos, para que ofereçam, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.  
VII. E, finalmente, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso interposto pelo Sentenciado Emmanuel Co

MALLET

JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cainã Domit Vieira OAB PR057682	003	2012.0000211-3
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	001	2009.0000241-0
Jeferson Sirena OAB PR061919	002	2011.0000163-8
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	004	2011.0000161-1

- 001** 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343  
Réu: Edson Luis Pinto da Luz  
Objeto: Intimo Vossa senhoria de que foi expedida carta precatória à comarca de Itaiti/PR para interrogatório do réu.
- 002** 2011.0000163-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Sirena OAB PR061919  
Réu: Roque Twardowski  
Objeto: Intimo Vossa Senhoria a apresentar em favor de seu constituinte, as alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2012.0000211-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cainã Domit Vieira OAB PR057682  
Réu: Teodoro Juraszcek  
Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar, no prazo legal, as alegações finais, em favor de seu constituinte.
- 004** 2011.0000161-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673  
Réu: Celio Novacki  
Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar as alegações finais em favor de seu constituinte, no prazo legal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2010.0000531-3
Francieli Scalcon OAB PR039377	005	2012.0001288-7
Griziele Ribeiro da Silva OAB PR044333	001	2010.0000517-8
	002	2010.0000531-3
Joao Gustavo Bersch OAB PR043455	004	2010.0001273-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	006	2012.0000131-1
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	003	2012.0000581-3
Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041270	001	2010.0000517-8
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	002	2010.0000531-3
Simone de Fatima de Oliveira Silva OAB PR572778	006	2012.0000131-1
Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248	004	2010.0001273-5

**001** 2010.0000517-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Griziele Ribeiro da Silva OAB PR044333  
 Advogado: Marlize Dirlene Gentilini OAB PR041270  
 Réu: Edimar Antonio Esser  
 Réu: Eloi Andre Figula  
 Réu: Paulo Rafael Fleck Boes  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
 Dispositivo: "Considerando que foi oferecida suspensão condicional do processo aos denunciados, tendo, Eloi André Figula e Paulo Rafael Fleck Boes, aceitado e cumprido as condições lhe impostas nestes autos (fls. 174/176) e considerando o parecer do Ministério Público (fls. 177), com base no disposto no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, julgo extinta a punibilidade dos réus Eloi André Figula e Paulo Rafael Fleck Boes, quanto aos fatos lhes imputados nestes autos!  
 Os sentenciados deverão pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

Réu: Eloi Andre Figula  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
 Dispositivo: "Considerando que foi oferecida suspensão condicional do processo aos denunciados, tendo, Eloi André Figula e Paulo Rafael Fleck Boes, aceitado e cumprido as condições lhe impostas nestes autos (fls. 174/176) e considerando o parecer do Ministério Público (fls. 177), com base no disposto no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, julgo extinta a punibilidade dos réus Eloi André Figula e Paulo Rafael Fleck Boes, quanto aos fatos lhes imputados nestes autos!  
 Os sentenciados deverão pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

**002** 2010.0000531-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
 Advogado: Griziele Ribeiro da Silva OAB PR044333  
 Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031  
 Réu: Marcelo de Vargas  
 Réu: Marcos Carlos da Silva  
 Objeto: Despacho em 21/03/2013: I - ... , decreto a revelia de Marcos Carlos da Silva e revogo o benefício da liberdade provisória lhe concedido, determinando a expedição de mandado prisional em seu desfavor, com cópias à Delegacia de Polícia e à Polícia Militar da Comarca de Toledo-PR.  
 II - Como não há mais outras provas a serem produzidas, dê-se vista dos autos, às partes, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, à guisa de debates orais, ofereçam memoriais escritos.  
 III - Intimem-se.

**003** 2012.0000581-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
 Réu: Daniel Alves da Silva  
 Objeto: Fica, a defesa, intimada do despacho: I - Acolhendo o douto parecer do Ministério Público (fls. 61), defiro o requerimento de fls. 58, formulado pelo réu, devendo a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) ser recolhida em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, a primeira com vencimento em 29 de março de 2012. II - Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

**004** 2010.0001273-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455  
 Advogado: Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248  
 Réu: Diego Rosim Martins  
 Réu: Marcos Kirsch  
 Objeto: Apresentem, os defensores, no prazo de 05 dias, as alegações finais dos réus.

**005** 2012.0001288-7 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
 Advogado: Francieli Scalcon OAB PR039377  
 Requerente: Deyse Cristine Kuhn Schaedler Wagner  
 Objeto: Fica, a requerente intimada do despacho de fls. 21 e de que o documento a ser cientificado se encontra nos autos, às fls. 20. I - Ciência, à requerente, do documento de fls. 20. II - Considerando que a tutela jurisdicional foi prestada no procedimento, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório. III - Intimem-se.

**006** 2012.0000131-1 Execução da Pena  
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
 Advogado: Simone de Fatima de Oliveira Silva OAB PR572778  
 Réu: Luciana Pereira dos Santos  
 Réu: Luciana Pereira dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
 Dispositivo: "Acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 148/149), como razão de decidir, porque expirado o prazo do livramento condicional concedido à executada, com

fundamento no que dispõe o art. 90, do Código Penal e art. 146, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade de Luciana Pereira dos Santos!  
 Por ofício, comunique-se a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu - PR.

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

## FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE MARINGÁ  
FORO REGIONAL DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E  
ANEXOS

Relação Criminal nº 62/13  
Juíza: Dra Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogada: RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA - OAB/PR nº 19.991

Ação Penal nº 2009.147-2 - Réu Shuster Michael Bueno - Fica a advogada do réu **INTIMADA** de que em data de 09/01/2013, foi proferida a sentença em que julgou parcialmente procedente a denúncia e, via de consequência, condenando o réu, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, e absolvido da prática do delito do artigo 157, § 2º, I, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 38, II e VII do Código Penal. Condenando-o à pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 10(dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de 03(três) salários mínimos, em favor da vítima, nos termos do artigo 45 § 1º, combinado com o artigo 48, ambos do Código Penal. Ficando a advogada ciente do prazo de 05(cinco) dias, para querendo, interpor recurso.

Advogada: RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA - OAB/PR nº 19.991

Marialva, 01 de abril de 2013.

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	009	2011.0002043-8
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	003	2002.0001250-1
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	008	1998.0000026-4
Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117	006	2013.0000106-2
Israel Batista de Moura OAB PR009645	015	2009.0002668-8
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	013	2012.0005862-3
	014	2012.0005881-0
João Bruno Dacompe Bueno OAB PR041896	017	2012.0003907-6
	018	2012.0003907-6
	019	2012.0003907-6
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	013	2012.0005862-3
Manoel Batista Neto OAB PR023136	016	2009.0005485-1
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	009	2011.0002043-8

	013	2012.0005862-3
	017	2012.0003907-6
	018	2012.0003907-6
	019	2012.0003907-6
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2013.0001983-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	005	2013.0002209-4
Roberto Martins OAB PR056752	009	2011.0002043-8
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	012	2013.0000079-1
Sandra Becker OAB PR034478	001	2012.0006695-2
	011	2008.0001351-7
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	010	2012.0004297-2
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	017	2012.0003907-6
	018	2012.0003907-6
	019	2012.0003907-6
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	007	2013.0000712-5
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	002	2012.0008018-1

- 001** 2012.0006695-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
Réu: Thiago Cleber Bitá Moraes  
Objeto: intimem-se o defensor para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias;
- 002** 2012.0008018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672  
Réu: Marcos Aurélio Goulart  
Objeto: Intimem-se o defensor para se manifestar na fase do art. 403 do CPP, no prazo de 05 dias.
- 003** 2002.0001250-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: José Carlos de Souza Castanho  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "absolvido com fulcro no art. 386, inc.III, do CPP."  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 004** 2013.0001983-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Réu: João Pedro Marques Fonseca  
Objeto: por despacho de 21.03.2013, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente
- 005** 2013.0002209-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Noel Diego de Matos Pego  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Objeto: por despacho de 27.03.2013, indeferido o pedido, mantida a decisão de fls. 90/91
- 006** 2013.0000106-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117  
Réu: Júnior Cesar Novaes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/04/2013
- 007** 2013.0000712-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475  
Réu: Anderson Augusto Oliveira  
Réu: Antônio Colleoni Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 11/04/2013
- 008** 1998.0000026-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546  
Réu: Lupércio Pontes  
Objeto: Defensor nomeado para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, deverá comparecer na audiência designada para o dia 12.04.2013, às 13h45min. Obs. O denunciado será intimado via carta precatória para que, em 05 dias, constitua novo Advogado e da nomeação do Defensor dativo.
- 009** 2011.0002043-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752  
Réu: Delcio Junior Barbosa  
Réu: Leonardo Moraes de Souza  
Réu: Vanderlei Cardoso Alvares  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 08/04/2013
- 010** 2012.0004297-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Réu: Vitor dos Santos  
Objeto: Defesa para que tome ciência das decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal, as quais dizem respeito a Quebra de sigilo Telefônico, juntadas nestes autos.
- 011** 2008.0001351-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
Réu: Reginaldo Faustino Alves  
Objeto: Manifeste-se a Defesa sobre a testemunha Luiz Massaroto Junior, não localizada.
- 012** 2013.0000079-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664  
Réu: Janio Santos Leite Júnior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/04/2013
- 013** 2012.0005862-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250  
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Réu: Cleide de Souza Angelo  
Réu: Marcos Gomes  
Réu: Sérgio Amâncio  
Objeto: Defesa de MARCOS, CLEIDE e SÉRGIO, para que, nesta ordem, no prazo sucessivo de 05 dias, apresentem as Alegações Finais.

- 014** 2012.0005881-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250  
Réu: Daniele Lais Villela  
Objeto: Por decisão de 11 de Setembro de 2012 foi indeferido com base no artigo 310, parágrafo único, a contrario sensu, c.c. os artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal, e artigo 44, Caput, da lei 11.343/06.
- 015** 2009.0002668-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Réu: Nelson Vitor Luiz Junior  
Objeto: A DEFESA FICA INTIMADA A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2009.0005485-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136  
Réu: Antonio Machado de Almeida  
Objeto: Defesa para que, no prazo de 48 horas, se manifeste a respeito da testemunha MARIA DO CARMO ALMEIDA, não localizada pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de preclusão.
- 017** 2012.0003907-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Réu: Aparecido Santi  
Réu: Mario José Alexandre  
Réu: Valter Viana  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Alberto José Giaretta  
Prazo: 30 dias
- 018** 2012.0003907-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Réu: Aparecido Santi  
Réu: Mario José Alexandre  
Réu: Valter Viana  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2013
- 019** 2012.0003907-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Réu: Aparecido Santi  
Réu: Mario José Alexandre  
Réu: Valter Viana  
Objeto: Por despacho de 21.03.2013, proferida a seguinte decisão: "Considerando que a prova emprestada foi, de fato, produzida sobre o manto da estrita legalidade, vale dizer, respeitou todos os princípios constitucionais, inclusive aquele descrito no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, bem como que não se configura como o único fundamento da denúncia, entendendo que sua utilização nos presentes autos, é lícita.

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	002	2013.0000832-6
André Luis Gonçalves Salvador OAB PR014204	006	2013.0000163-1
Andre Luiz Rossi OAB PR031729	011	2012.0008620-1
	012	2012.0008620-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2013.0000832-6
	009	2010.0002078-9
	010	2010.0002078-9
	011	2012.0008620-1
	012	2012.0008620-1
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	016	2012.0008730-5
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	011	2012.0008620-1
	012	2012.0008620-1
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	004	2013.0001891-7
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	008	2010.0001298-0
Elio Hackmann OAB PR057185	005	2013.0001923-9
Eloi Silva OAB PR013916	007	2012.0001978-4
Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661	003	2012.0007263-4
Flávio Nicolau Sábio OAB PR055283	013	2010.0004441-6
Hosine Salem OAB PR028394	009	2010.0002078-9
	010	2010.0002078-9
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	020	2013.0001750-3
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	018	2012.0006458-5

Lindomar Alves Junior OAB PR036780	009	2010.0002078-9	<b>009</b> 2010.0002078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	010	2010.0002078-9	Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Luiz Guilherme Vanin Turchiari OAB PR020461	009	2010.0002078-9	Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
	010	2010.0002078-9	Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	009	2010.0002078-9	Advogado: Luiz Guilherme Vanin Turchiari OAB PR020461
	010	2010.0002078-9	Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	009	2010.0002078-9	Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
	010	2010.0002078-9	Advogado: Marizete Soares dos Santos Silva OAB PR018600
	010	2010.0002078-9	Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
	010	2010.0002078-9	Réu: Ailton de Oliveira
	010	2010.0002078-9	Réu: Carlos Coelho Junior
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	021	2012.0004827-0	Réu: Carlos Sérgio Rosa
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	001	2013.0001253-6	Réu: Dayane Kelly Favoreto
Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751	019	2013.0000781-8	Réu: Fabiano Costa Mincoff
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	002	2013.0000832-6	Réu: Jakson Victor de Almeida
Marizete Soares dos Santos Silva OAB PR018600	009	2010.0002078-9	Réu: Juliana Andréia Pitta
	010	2010.0002078-9	Réu: Luiz Vieira Castelo
	010	2010.0001298-0	Réu: Marcos Antonio Felicio
Rafael Fondazzi OAB PR058844	008	2010.0001298-0	Réu: Milton Cardoso da Cruz
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	015	2012.0006339-2	Réu: Walmir Pereira Pardini
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	017	2012.0008818-2	Réu: Weslen Vieira Castelo
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	021	2012.0004827-0	Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	009	2010.0002078-9	Finalidade: Inquirição Testemunha de Denúncia
	010	2010.0002078-9	Réu: Ailton de Oliveira
	014	2010.0006878-1	Réu: Carlos Coelho Junior
	011	2012.0008620-1	Réu: Carlos Sérgio Rosa
	012	2012.0008620-1	Réu: Dayane Kelly Favoreto
	019	2013.0000781-8	Testemunha de Acusação: Everson Luis de Andrade
			Réu: Fabiano Costa Mincoff
			Réu: Jakson Victor de Almeida
			Réu: Juliana Andréia Pitta
			Réu: Luiz Vieira Castelo
			Réu: Marcos Antonio Felicio
			Réu: Milton Cardoso da Cruz
			Réu: Walmir Pereira Pardini
			Réu: Weslen Vieira Castelo
			Prazo: 30 dias
<b>001</b> 2013.0001253-6 Carta Precatória			<b>010</b> 2010.0002078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR			Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Autos de origem: 200500028268			Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759			Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Réu: Jefferson Paulo da Silva			Advogado: Luiz Guilherme Vanin Turchiari OAB PR020461
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 08/05/2013			Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
<b>002</b> 2013.0000832-6 Carta Precatória			Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR			Advogado: Marizete Soares dos Santos Silva OAB PR018600
Autos de origem: 200900010161			Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335			Réu: Ailton de Oliveira
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072			Réu: Carlos Coelho Junior
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636			Réu: Carlos Sérgio Rosa
Réu: Fernanda Cristina Dias Camelo			Réu: Dayane Kelly Favoreto
Réu: Rafael Siqueira dos Santos			Réu: Fabiano Costa Mincoff
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 07/05/2013			Réu: Jakson Victor de Almeida
<b>003</b> 2012.0007263-4 Carta Precatória			Réu: Juliana Andréia Pitta
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR			Réu: Luiz Vieira Castelo
Autos de origem: 201000001920			Réu: Marcos Antonio Felicio
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661			Réu: Milton Cardoso da Cruz
Réu: José Lourenço Alves Pereira			Réu: Walmir Pereira Pardini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/05/2013			Réu: Weslen Vieira Castelo
<b>004</b> 2013.0001891-7 Carta Precatória			Objeto: Intimar os advogados constituídos pelos acusados AILTON DE OLIVEIRA, CARLOS COELHO JUNIOR, CARLOS SERGIO ROSA, JACKSON VICTOR DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO FELICIO, MILTON CARDOSO DA CRUZ, WALMIR PEREIRA PARDIM e WESLEN VIEIRA CASTELO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se também desistem da inquirição da testemunha Milton Santana da Silva, arrolada em comum pelas partes.
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR			<b>011</b> 2012.0008620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos de origem: 201200000927			Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435			Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Gilmar da Silva			Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 28/05/2013			Advogado: Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691
<b>005</b> 2013.0001923-9 Carta Precatória			Réu: Álvaro Gonçalves
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR			Réu: Fernando Ribeiro de Lima
Autos de origem: 201100004157			Réu: Max Willian de Lima Florêncio
Advogado: Elio Hackmann OAB PR057185			Réu: Rodrigo Ferreira de Souza
Réu: Cleuvir dos Santos			Réu: Tiago Cesar Carvalho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 28/05/2013			Objeto: Intimar os advogados dos acusados ALVARO GONÇALVES e OUTROS que no Juízo Deprecado de Cruzeiro do Oeste-PR, foi designado o dia 03 de maio de 2013, às 13h45min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas lá residentes.
<b>006</b> 2013.0000163-1 Carta Precatória			<b>012</b> 2012.0008620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR			Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Autos de origem: 200300022835			Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: André Luis Gonçalves Salvador OAB PR014204			Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Réu: Duque Comércio de Combustíveis Ltda			Advogado: Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691
Réu: Luiz Jorge Bolognesi			Réu: Álvaro Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 14/05/2013			Réu: Fernando Ribeiro de Lima
<b>007</b> 2012.0001978-4 Ação Penal de Competência do Júri			Réu: Max Willian de Lima Florêncio
Advogado: Eloi Silva OAB PR013916			Réu: Rodrigo Ferreira de Souza
Réu: Eduardo de Souza Figueira			Réu: Tiago Cesar Carvalho da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 15/04/2013			Objeto: Intimar os advogados dos acusados ALVARO GONÇALVES e OUTROS que no Juízo Deprecado de Iporã-PR, foi designado o dia 29 de abril de 2013, às 17h15min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas lá residentes.
<b>008</b> 2010.0001298-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			<b>013</b> 2010.0004441-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530			Advogado: Flávio Nicolau Sábio OAB PR055283
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844			Réu: Ronaldo José Mattos
Réu: Alexandre de Paula			Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais.
Réu: Alexandre de Paula			<b>014</b> 2010.0006878-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"			Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06, observada a regra do artigo 69 do CP."			Réu: Luciano Candido da Silva
Penas			
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.			
Pecuniária (multa):			
- Dias-multas: 1200			
- Proporção do Salário Mínimo: 17,00			
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov			

Objeto: Intimar o advogado do acusado LUCIANO CANDIDO DA SILVA que por decisão datada de 25.03.2013, determinou que o processo volte a ter seu normal seguimento e, na mesma decisão, determinou a intimação do advogado para que, no prazo de três dias, informe se possui novas testemunhas a arrolar ou provas a produzir.

- 015** 2012.0006339-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664  
Réu: Silas Masson de Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "condenação no artigo 33 caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12, da Lei 10826/03, c.c. o artigo 69, do CP"  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação  
- Prestação pecuniária: no valor de 678 reais em favor da Rede Feminina de Combate ao Câncer  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multas: 176  
- Proporção do Salário Mínimo: 20,73  
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 016** 2012.0008730-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244  
Réu: Cleiton Jonny do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 17/04/2013
- 017** 2012.0008818-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642  
Réu: Aldenor dos Santos Marcelino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:41 do dia 18/04/2013
- 018** 2012.0006458-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803  
Réu: Marcos Cesar Elger  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 15/05/2013
- 019** 2013.0000781-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751  
Advogado: Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691  
Réu: Kleberon Franco Gonçalves  
Objeto: Intimar as Advogadas para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 020** 2013.0001750-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201200000579  
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896  
Réu: Osmar Junior de Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 16/04/2013
- 021** 2012.0004827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Réu: Fábio Francisco Ricardo  
Objeto: Intimar os Advogados para que apresentem alegações finais, observando-se que se trata de prazo comum.

## MATINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 29/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Zampier OAB PR053433	004	2006.0000113-2
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	001	2009.0000116-2
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	004	2006.0000113-2
Ricardo Russo OAB PR031666	002	2009.0001031-5
Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159	002	2009.0001031-5
Valéria Cristina Hauari OAB PR017856	003	2006.0000187-6

- 001** 2009.0000116-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463  
Réu: Douglas Fogaça de Almeida  
Objeto: Tendo em vista que a defesa do acusado DOUGLAS FOGAÇA DE ALMEIDA não teve acesso à prova juntada aos autos de fls 301/304, e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, renova-se vistas destes autos à Douta Defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente novamente alegações finais. Comarca de Matinhos, PR - Vara Criminal.

- 002** 2009.0001031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Russo OAB PR031666  
Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159  
Réu: Sirlei Aparecida Dias  
Objeto: Através de determinação Judicial, tendo em vista o término da instrução processual, visto que foram ouvidas todas as testemunhas, bem como interrogada a ré, fica a Douta Defesa devidamente INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Comarca de Matinhos, PR. Vara Criminal.
- 003** 2006.0000187-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Valéria Cristina Hauari OAB PR017856  
Réu: Anderson Luiz Prado de Oliveira  
Objeto: Fica intimada a Douta defensora, para que no prazo de 5 dias informe o endereço; das testemunhas arroladas pela defesa, sob renuncia tacita.  
Testemunhas - Ruth Maria dos Santos Silva  
Maria Helena Pereira  
Clayton de Jesus Ciqueira Padilha  
Bernadete Pereira Silva  
Alba Maria Zene
- 004** 2006.0000113-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433  
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112  
Réu: Jose Henrique Caetano da Silva  
Objeto: Através de determinação Judicial, fica a Douta Defesa INTIMADA a comparecer em audiência de instrução e Julgamento, designada para o dia 17/04/2013, às 13:00 horas, na sala de audiências da Vara Criminal deste Juízo e Comarca de Matinhos, Paraná, bem como fica INTIMADA a se manifestar, quanto ao endereço, na testemunha arrolada pela defesa, NÃO localizada, JOSÉ ELOIR GONÇALVES. Comarca de Matinhos - PR, Vara Criminal.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	004	2013.0000158-5
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	005	2007.0000663-2
Luciana Santos Costa OAB PR044393	001	2011.0000431-9
Marines de Andrade OAB PR046149	003	2008.0001571-4
Nara Denise Bastos OAB PR060199	002	2012.0000819-7

- 001** 2011.0000431-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393  
Réu: Weverton Felipe Alves Trindade  
Objeto: Através de determinação Judicial, fica a Douta Defesa INTIMADA a se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a testemunha arrolada na petição CINTIA LUANA DE PAULA, visto que o endereço da referida testemunha não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça.
- 002** 2012.0000819-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justiça Pública  
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199  
Réu: Luiz Roberto Martins  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em razão de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória para CONDENAR o réu LUIZ ROBERTO MARTINS, às sanções do artigo 299, caput, a do Código Penal, além das custas e despesas processuais, sujeitando-o ao cumprimento das penas que passo a fixar, nos termos do artigo 59 e seguintes do Estatuto Repressivo."  
Penas  
Magistrado: Rodrigo Brum Lopes
- 003** 2008.0001571-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marines de Andrade OAB PR046149  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Zakeu Dias de Almeida  
Prazo: 60 dias
- 004** 2013.0000158-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289  
Réu: Marcelo de Andrade  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Maurício Gabriel França Tabora  
Prazo: 30 dias
- 005** 2007.0000663-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Marcela Marília Ferrari de Araújo  
Prazo: 60 dias

## MORRETES

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Henrique Moro Malherbi dos Santos OAB	PR0549332	2013.0000105-4
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	001	2013.0000102-0

- 001** 2013.0000102-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045  
Requerente: Ilson Carlos Pickler  
Objeto: "(...) Portanto, entende-se, aliado à manifestação Ministerial, que não é o caso de revogar-se a prisão preventiva decretada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO."
- 002** 2013.0000105-4 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Daniel Henrique Moro Malherbi dos Santos OAB PR054933  
Requerente: Nicolas Ribeiro da Silva  
Objeto: Despacho em 26/03/2013: "(...) Não havendo ação penal instaurada, o feito deve vir instruído com cópia do auto de prisão em flagrante.(...)"  
Ao requerente para que apresente o documento.

## FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Getulio Braz Anziliero OAB PR026941	002	2009.0000417-0
Paula Renata Lopes OAB PR047508	003	2013.0000165-8
	004	2013.0000164-0
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2011.0000516-1
Robson Fumagali OAB PR050412	005	2010.0000672-7
Wendel Ricardo Neves OAB PR016885	005	2010.0000672-7

- 001** 2011.0000516-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403  
Réu: Fabio dos Santos Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/06/2013
- 002** 2009.0000417-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Getulio Braz Anziliero OAB PR026941  
Réu: Weliton Cristian Barbon  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/04/2013
- 003** 2013.0000165-8 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508  
Requerente: Edmilson de Souza Lima  
Objeto: "(...) O que se conclui, em resenha, é pela higidez da prisão preventiva da requerente e ausência de qualquer constrangimento ilegal na sua manutenção, razão pela qual INDEFIRO o pedido aviado." 27.03.2013
- 004** 2013.0000164-0 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508  
Requerente: Karina de Almeida  
Objeto: "O que se conclui, em resenha, é pela higidez da prisão preventiva da requerente e ausência de qualquer constrangimento ilegal na sua manutenção, razão pela qual INDEFIRO o pedido aviado." 27.03.2013
- 005** 2010.0000672-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robson Fumagali OAB PR050412  
Advogado: Wendel Ricardo Neves OAB PR016885  
Réu: Marcelo Aparecido da Silva

Objeto: "Tendo em vista que o réu deixou de comparecer à audiência de interrogatório, mesmo devidamente intimado, e também o teor da informação de f. 224/225, manifeste-se a defesa se deseja a realização de interrogatório do réu."  
Fernando Moreira Simões Júnior - Juiz de Direito

## NOVA FÁTIMA

## JUÍZO ÚNICO

### RELAÇÃO N.º 07/2013

#### N.º 07/2013

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad 01 2013.22-8

1 - Autos de processo crime nº 2013.22-8, figurando como réu Nilton Nardoni Junior. Intime-se o Advogado do réu de que este Juízo designou o dia 18/04/2013, às 14h.30min, para audiência instrução e julgamento. Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad.

01/04/2013

## ORTIGUEIRA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2012.0000220-2
	002	2012.0000220-2
	003	2012.0000220-2
Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519	001	2012.0000220-2
	002	2012.0000220-2
	003	2012.0000220-2

- 001** 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641  
Advogado: Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519  
Réu: Luiz Fernando Werneck  
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu  
Objeto: Indeferido o pedido formulado às fls. 322/326, considerando a periculosidade do réu em tela.
- 002** 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641  
Advogado: Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519  
Réu: Luiz Fernando Werneck  
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TIBAGI/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Luiz Fernando Werneck  
Testemunha de Acusação: Rinaldo Moleta  
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu  
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641  
Advogado: Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519  
Réu: Luiz Fernando Werneck  
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TELÉMAGO BORBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Francine Cristina Pedro

Réu: Luiz Fernando Werneck  
 Réu: Valdinei Aparecido de Abreu  
 Prazo: 15 dias

## PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	004	2013.0000077-5
Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	009	2012.0000424-8
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	008	2009.0000179-0
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	006	2008.0000013-0
Edvan Freitas Gheller OAB PR042439	001	2012.0000274-1
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	003	2012.0000022-6
	007	2012.0000008-0
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	006	2008.0000013-0
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	006	2008.0000013-0
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	006	2008.0000013-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2008.0000013-0
Robison Cavalcanti Gondaski OAB PR035808	010	2013.0000002-3
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	005	2013.0000076-7
Thais Helena Gonçalves Linhares Dalla Vechia OAB PR054005	002	2010.0000187-3
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	010	2013.0000002-3

- 001** 2012.0000274-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR  
 Autos de origem: 20120000609  
 Advogado: Edvan Freitas Gheller OAB PR042439  
 Réu: Oswaldo Rafael Gonçalves  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2013
- 002** 2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thais Helena Gonçalves Linhares Dalla Vechia OAB PR054005  
 Réu: Rosevaldo Maciel de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2013
- 003** 2012.0000022-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
 Réu: Edivan Scibor Machado  
 Réu: Ercilio Fioreze Aurelio  
 Objeto: Intimar o Defensor dos Réu Dr. Fábio Vinício Mendes, da baixa dos Autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 004** 2013.0000077-5 Execução da Pena  
 Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765  
 Réu: João Maria Faria  
 Objeto: ...  
 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão para o regime semi-aberto a JOÃO MARIA FARIA, pelo não preenchimento do requisito legal objetivo.
- 005** 2013.0000076-7 Execução da Pena  
 Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153  
 Réu: Ednilson Vaz  
 Objeto: ...  
 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de progressão para o regime semi-aberto a EDNILSON VAZ, pelo não preenchimento do requisito legal objetivo.
- 006** 2008.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412  
 Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658  
 Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610  
 Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651  
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
 Réu: Amílcar Cordeiro Teixeira  
 Réu: Ana Margarete Cavassin  
 Réu: Antonio Carlos Bini  
 Réu: Aroldo José Silva Lopes Júnior  
 Réu: Carmen Lúcia da Rocha Carneiro  
 Réu: Edson Messias Portugal  
 Réu: Luciano José Lentski  
 Réu: Maria Aparecida da Silva  
 Réu: Marli Ferreira Kruger  
 Réu: Reni Terezinha Lentski  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 29/04/2013
- 007** 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
 Réu: José Maria Pereira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: José Maria Pereira  
 Prazo: 40 dias

- 008** 2009.0000179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668  
 Réu: Darci Bueno  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/04/2013
- 009** 2012.0000424-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
 Autos de origem: 2009.78-6  
 Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
 Réu: Antonio Elias  
 Réu: José Adão Mariano de Almeida  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 15/04/2013
- 010** 2013.0000002-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR  
 Autos de origem: 201000005135  
 Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski OAB PR035808  
 Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334  
 Réu: William Moura Gonçalves  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/04/2013

## PALOTINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	001	2013.0000170-4

- 001** 2013.0000170-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
 Autos de origem: 201000016838  
 Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733  
 Réu: Edson da Silva  
 Objeto: " Para o ato deprecado designo o dia 16/05/2013, às 16h30min, nesta cidade e Comarca de Palotina/PR."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	001	2013.0000241-7

- 001** 2013.0000241-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / TOLEDO / PR  
 Autos de origem: 50008405420124047016  
 Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885  
 Réu: Janete Zorzan Moreno  
 Objeto: Para o ato deprecado, designo o dia 08 de JULHO de 2013, às 15h30min.

## PARAÍSO DO NORTE

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2011.0000009-7
Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2011.0000009-7

- 001** 2011.0000009-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920  
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666  
Réu: Emerson Martins de Oliveira  
Objeto: na forma do art. 593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de emerson martins de oliveira. vista ao defensor para apresentação de razões no prazo legal. após, ao MP para contrarrazões. em seguida, remetam-se ao TJPR.

## PARANAGUÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Antonio Ferreira Lopes OAB PR028578	002	2005.0000227-7
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	003	2000.0000178-6
Jose Antonio Schuller da Cruz OAB PR045872	001	2006.0000997-4
Jose Silvio Gori Filho OAB PR031385	003	2000.0000178-6
Leilane Santos Braga OAB PR054165	003	2000.0000178-6
Luiza de A. Furiatti OAB PR045697	004	2007.0002824-5
Manoele Krahn OAB PR043592	004	2007.0002824-5
Samanta Pineda OAB PR031373	004	2007.0002824-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2013.0000622-6

- 001** 2006.0000997-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio Schuller da Cruz OAB PR045872  
Réu: Wellington Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "Destarde, ante o encimado, REJEITO os presente embargos de declaração, uma vez que não há qualquer vício a ser sanado devendo-se então, ser mantida a sentença condenatória por seus próprios fundamentos."  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 002** 2005.0000227-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Antonio Ferreira Lopes OAB PR028578  
Réu: Fabiano Lopes Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado FABIANO LOPES RODRIGUES em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 003** 2000.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738  
Advogado: Jose Silvio Gori Filho OAB PR031385  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Réu: Cleberson Ricardo  
Réu: Elzio Eduardo Domingues de Borba  
Réu: Marcio Pontes do Rosário Ribeiro  
Réu: Mauricio Moreira da Rocha  
Réu: Miguel Pereira da Silva Filho  
Réu: Nilo Ribeiro Monteiro  
Réu: Rafael Pereira Galdino  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, MARCIO PONTES DO ROSARIO RIBEIRO, MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO, NILO RIBEIRO MONTEIRO E RAFAEL PEREIRA GALDINO em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."  
Réu: Nilo Ribeiro Monteiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando

os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, MARCIO PONTES DO ROSARIO RIBEIRO, MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO, NILO RIBEIRO MONTEIRO E RAFAEL PEREIRA GALDINO em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."  
Réu: Miguel Pereira da Silva Filho  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, MARCIO PONTES DO ROSARIO RIBEIRO, MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO, NILO RIBEIRO MONTEIRO E RAFAEL PEREIRA GALDINO em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."  
Réu: Marcio Pontes do Rosário Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, MARCIO PONTES DO ROSARIO RIBEIRO, MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO, NILO RIBEIRO MONTEIRO E RAFAEL PEREIRA GALDINO em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."  
Réu: Elzio Eduardo Domingues de Borba  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, MARCIO PONTES DO ROSARIO RIBEIRO, MIGUEL PEREIRA DA SILVA FILHO, NILO RIBEIRO MONTEIRO E RAFAEL PEREIRA GALDINO em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado."  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

- 004** 2007.0002824-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiza de A. Furiatti OAB PR045697  
Advogado: Manoele Krahn OAB PR043592  
Advogado: Samanta Pineda OAB PR031373  
Réu: Fernando Ricardo dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em face exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado FERNANDO RICARDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos e o CONDENO às penas do art. 40, caput, da Lei 9605/98. Fixo a pena corporal em 01 ano e 6 meses de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."  
Penas  
Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:  
- Prestação de serviços: à comunidade  
- Prestação pecuniária: em favor de entidade a ser definida.  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 005** 2013.0000622-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Aline Rayne Alves do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 23/04/2013

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2013.0000743-5

- 001** 2013.0000743-5 Petição  
Réu/indiciado: Aline Rayne Alves do Nascimento  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Objeto: "Diante do exposto, não tendo cessado qualquer dos motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente, reporto-me à fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar e, desta forma, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALINE RAYANE ALVES DO NASCIMENTO."

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Veronica Monato Cavallari OAB PR041001	001	2012.0000111-7
	002	2012.0000111-7
<b>001</b>		2012.0000111-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Veronica Monato Cavallari OAB PR041001		
Réu: Douglas Henrique Diniz da Silva		
Objeto: Expedida Carta Precatória		
Juízo deprecado: XAMBRE/PR		
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia		
Vítima: Vanessa Batista Rodrigues		
Prazo: 10 dias		
<b>002</b>		2012.0000111-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Veronica Monato Cavallari OAB PR041001		
Réu: Douglas Henrique Diniz da Silva		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:05 do dia 09/04/2013		
Fica ainda a defesa intimada para imediatamente informar o endereço das testemunhas arroladas (Ormando e Celso)		

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Arantes Medeiros OAB PR056967	001	2012.0000259-8
<b>001</b>		2012.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Arantes Medeiros OAB PR056967		
Réu: Edivane Paulin		
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.		

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	010	2013.0000743-5
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	027	2013.0000805-9
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	005	2010.0000296-9
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	003	2011.0000785-7
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	019	2012.0000259-8
	020	2012.0000259-8
	021	2012.0000259-8
	029	2009.0000569-9
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	016	2009.9000103-5
Fabiano Ribeiro do Prado OAB PR057187	012	2010.0001390-1
	013	2010.0001390-1
George Hidrji Ribeiro OAB PR049046	018	2013.0000768-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	028	2008.0001219-7
Geraldo Mocellin OAB PR012711	001	2010.0001291-3
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	024	2013.0000745-1
Iuri Victor Romero OAB PR064224	022	2011.0002051-9
Joacir da Luz Santos OAB PR024578	016	2009.9000103-5
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	004	2010.0001610-2
João Edson Zanrosso OAB PR013318	006	2012.0001800-1
	017	2009.0001800-6
	019	2012.0000259-8
	020	2012.0000259-8
	021	2012.0000259-8
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	002	2012.0001049-3
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	016	2009.9000103-5

Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	019	2012.0000259-8
	020	2012.0000259-8
	021	2012.0000259-8
Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152	016	2009.9000103-5
Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163	024	2013.0000745-1
Priscilla Haefner OAB PR058909	023	2010.0001885-7
Roberto Morozowski OAB PR028951	025	2013.0000804-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	012	2010.0001390-1
	013	2010.0001390-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	012	2010.0001390-1
	013	2010.0001390-1
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR040931	007	2012.0001287-9
	008	2012.0001287-9
	009	2012.0001287-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	011	2013.0000680-3
Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515	026	2004.0000153-8
William Esperidião David OAB PR013357	014	2010.0000086-9
	015	2010.0000086-9

<b>001</b>	2010.0001291-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Mocellin OAB PR012711	
Réu: Divonsir Maia Vilela	
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/04/2013	
<b>002</b>	2012.0001049-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	
Réu: Fernanda Cardozo da Silva	
Objeto: Expedida Carta Precatória	
Juízo deprecado: COLOMBO/PR	
Finalidade: Intimação Acusado Audiência	
Réu: Fernanda Cardozo da Silva	
Prazo: 05 dias	
<b>003</b>	2011.0000785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	
Réu: Anderson Fernandes dos Santos	
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/04/2013	
<b>004</b>	2010.0001610-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944	
Réu: Sergio Luiz Lima Santos	
Réu: Sergio Luiz Lima Santos	
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	
Dispositivo: "Destarte, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com o que condeno o réu Sérgio Luiz Lima Santos como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, e do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."	
Penas	
Privativa de liberdade: 20 anos em regime inicial Fechado.	
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer	
<b>005</b>	2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351	
Réu: Elcio Willian Pereira	
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste se insiste na oitiva da testemunha de defesa não localizada MAKSWHEEL VEIGA FLIZICOSKI. Fica a defesa ciente que o prazo correrá em cartório.	
<b>006</b>	2012.0001800-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318	
Réu: Emerson Willian Cardoso	
Réu: Emerson Willian Cardoso	
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	
Dispositivo: "ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o acusado Emerson Willian Cardoso como incurso nas penas dos delitos capitulados nos artigos 157, §2º, incisos II e V, e 307, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."	
Penas	
Privativa de liberdade: 6 anos e 3 meses em regime inicial Semiaberto.	
Pecuniária (multa):	
- Dias-multa: 48	
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30	
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer	
<b>007</b>	2012.0001287-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR040931	
Réu: Adenilson Jorge Ramos	
Réu: Fabio Rodrigo de Souza	
Objeto: Expedida Carta Precatória	
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR	
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia	
Testemunha de Acusação: Testemunha Sigilosa 3	
Prazo: 30 dias	
<b>008</b>	2012.0001287-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR040931	
Réu: Adenilson Jorge Ramos	
Réu: Fabio Rodrigo de Souza	
Objeto: Expedida Carta Precatória	
Juízo deprecado: CURITIBA/PR	
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia	
Testemunha de Acusação: Testemunha Sigilosa 2	
Prazo: 30 dias	
<b>009</b>	2012.0001287-9 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR040931  
Réu: Adenilson Jorge Ramos  
Réu: Fabio Rodrigo de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Testemunha Sigilosa 1  
Prazo: 30 dias
- 010** 2013.0000743-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Wesley Tluszc Ferreira  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 011** 2013.0000680-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Fernando de Souza Pimentel  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 012** 2010.0001390-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Espólio de Dalmen Maikot  
Advogado: Fabiano Ribeiro do Prado OAB PR057187  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Aríston Lucas Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/04/2013
- 013** 2010.0001390-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Espólio de Dalmen Maikot  
Advogado: Fabiano Ribeiro do Prado OAB PR057187  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Aríston Lucas Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 14:30 do dia 09/04/2013
- 014** 2010.0000086-9 Execução da Pena  
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
Réu: Anderson Leite Marques  
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"  
Dispositivo: "Destarte, declino a competência dos presentes autos à Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP"  
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 015** 2010.0000086-9 Execução da Pena  
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
Réu: Anderson Leite Marques  
Objeto: Destarte, declino a competência dos presentes autos à Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP
- 016** 2009.9000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578  
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398  
Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152  
Réu: Arlydiane Kait Cicera de Oliveira  
Réu: Aroldo Santos  
Réu: Carlos Renato Ramos  
Réu: Jackelini Lez da Silva  
Réu: Rogerio Pereira Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/04/2013
- 017** 2009.0001800-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Réu: Emerson de Abreu Faria  
Objeto: A defesa deve no prazo de 05 (cinco) dias informar, se possível, o atual endereço do apenado Emerson.
- 018** 2013.0000768-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Felipe Augusto de Freitas  
Advogado: George Hidriji Ribeiro OAB PR049046  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 019** 2012.0000259-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816  
Réu: Juarez Gomes do Amaral Junior  
Réu: Paulo Cesar Carvalho de Oliveira  
Réu: Ronaldo Custodio dos Anjos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Joaquim Custodio dos Anjos  
Prazo: 30 dias
- 020** 2012.0000259-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816  
Réu: Juarez Gomes do Amaral Junior  
Réu: Paulo Cesar Carvalho de Oliveira  
Réu: Ronaldo Custodio dos Anjos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Pamela Cristina Prado  
Testemunha de Defesa: Rodrigo Renan da Silva  
Prazo: 30 dias
- 021** 2012.0000259-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816  
Réu: Juarez Gomes do Amaral Junior  
Réu: Paulo Cesar Carvalho de Oliveira  
Réu: Ronaldo Custodio dos Anjos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Valdivino Guimarães  
Prazo: 30 dias

- 022** 2011.0002051-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iuri Victor Romero OAB PR064224  
Réu: Cristofer Henrique Rocha da Luz  
Objeto: Deste modo, não conheço os presentes embargos de declaração.
- 023** 2010.0001885-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Priscilla Haefner OAB PR058909  
Réu: Andreia Ferreira Ramos  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente dos quesitos.
- 024** 2013.0000745-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Edimar Ramos Macedo Pinheiro  
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168  
Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Edimar Ramos Macedo Pinheiro.
- 025** 2013.0000804-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Luis Ricardo Gomes Hornes  
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 026** 2004.0000153-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515  
Réu: Vilso da Silva Pinheiro  
Réu: Vilso da Silva Pinheiro  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "À vista do exposto, ABSOLVO o acusado VISO DA SILVA PINHEIRO, acima qualificado, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Márcia Margarete do Rocio Borges
- 027** 2013.0000805-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Lucas Fabiano Viana Albino  
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 028** 2008.0001219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Vicente Boiano  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o réu Vicente Boiano nas sanções do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."  
Penas  
Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses e 24 dias em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: -1  
- Proporção do Salário Mínimo:  
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 029** 2009.0000569-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Réu: Leonardo dos Santos  
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva da testemunha Raimundo. Caso positivo, informe o endereço atualizado da mesma. Fica a defesa ciente, ainda, que o prazo correrá em cartório.

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luiz Orane OAB PR024853	002	2013.0001605-1
Juliano Nikel OAB PR051812	003	2013.0001466-0
Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060	004	2013.0001388-5
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2013.0001517-9

- 001** 2013.0001517-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Investigado: Maicon Ribeiro  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido formulario às fls. 2/5. Ponta Grossa, 22 de março de 2013.  
André Luiz Schafranski  
Juiza de Direito
- 002** 2013.0001605-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Paulo Kraemer  
Advogado: Anderson Luiz Orane OAB PR024853  
Réu: Paulo Kraemer  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Magistrado: André Luiz Schafrański

- 003** 2013.0001466-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
Autos de origem: 201200004302  
Advogado: Juliano Nickel OAB PR051812  
Réu: Maicon Henrique Correia  
Réu: Natalino Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 26/04/2013
- 004** 2013.0001388-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR  
Autos de origem: 200900001553  
Advogado: Marcos Gustavo Calabresi OAB PR056060  
Réu: Antonio Marcos da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	001	2010.0004091-7
Izaías Salustiano OAB PR049463	001	2010.0004091-7

- 001** 2010.0004091-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504  
Advogado: Izaías Salustiano OAB PR049463  
Réu: Samuel Borges Pereira  
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 126: "1. Não se encontram presentes, de plano, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Também não há preliminares e documentos acostados com a resposta. 2. Designo o dia 29/04/2013, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento prevista no art. 411 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 02-v), bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado e seu defensor (Dr. Clemerson A. Silva, via Diário da Justiça, da íntegra da decisão)."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Michelon OAB PR043219	001	2012.0002519-9

- 001** 2012.0002519-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219  
Réu: José Israel Mendes da Silva  
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureo Stüpp OAB PR008038	001	2013.0001355-9
Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704	003	2013.0001475-0
Saul João Chemin OAB PR003581	001	2013.0001355-9
Sérgio Costa OAB PR048931	002	2013.0001504-7

- 001** 2013.0001355-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
Autos de origem: 200700001045

Advogado: Aureo Stüpp OAB PR008038  
Advogado: Saul João Chemin OAB PR003581

Réu: Ana Maria Copio

Réu: Dirceu Barbosa

Réu: Gianni Berto

Réu: Marcio Edenilson Teixeira

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 24/04/2013

- 002** 2013.0001504-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Florianópolis / SC  
Autos de origem: 023.09.024423-3  
Advogado: Sérgio Costa OAB PR048931  
Réu: Adalberto Gineste  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 24/04/2013
- 003** 2013.0001475-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
Autos de origem: 201000002730  
Advogado: Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704  
Réu: Reinaldo Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 24/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Kalleb Chiafitea Stadler OAB PR048531	001	2012.0004697-8
	002	2012.0004697-8
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2012.0004697-8
	002	2012.0004697-8

- 001** 2012.0004697-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandre Kalleb Chiafitea Stadler OAB PR048531  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Réu: Guilherme Wille Ribas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2013
- 002** 2012.0004697-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandre Kalleb Chiafitea Stadler OAB PR048531  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Réu: Guilherme Wille Ribas  
Objeto: INTIMAR a defesa para ajustar o rol de testemunhas ao limite legal, sob pena de indeferimento das que excederem o mencionado limite (cinco testemunhas).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576	001	2012.0003060-5
Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420	001	2012.0003060-5
Maurício Luz OAB PR045759	001	2012.0003060-5
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	001	2012.0003060-5

- 001** 2012.0003060-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelado: Pascoal Adura  
Querelante: Thayan Gomes da Silva  
Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576  
Advogado: Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420  
Advogado: Maurício Luz OAB PR045759  
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0005240-4

001 2012.0005240-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
 Réu: Fernando Rodrigues dos Santos  
 Objeto: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo de cinco (05) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Willian dos Santos OAB PR051290	001	2010.0004085-2

001 2010.0004085-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290  
 Réu: Fabiano Inocêncio  
 Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 112: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2. Designo o dia 29/04/2013, às 14h20min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 02-verso), e resposta (fl. 1 09) bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. 3. Intime-se a defesa (Dr. Willian dos Santos, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Kalleb Chiafietla Stadler OAB PR048531	001	2012.0004697-8
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2012.0004697-8

001 2012.0004697-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Alexandre Kalleb Chiafietla Stadler OAB PR048531  
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
 Réu: Guilherme Wille Ribas  
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, para inquirição da testemunha de defesa Sérgio Winnik Junior, com prazo de 60 dias para cumprimento.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Renato da Silveira OAB MG130200	010	2013.0001571-3
Ari Bernardi OAB PR025297	014	2012.0005039-8
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	007	2013.0001598-5
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	022	2013.0001247-1
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	011	2010.0004446-7
Daniel Homero Basso OAB PR048279	006	2013.0001503-9
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	013	2012.0003855-0
Emerson Carlos Pedrosa OAB PR024033	019	2010.0001450-9

Fabiano Camillo OAB PR045556	019	2010.0001450-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	021	2010.0000408-2
Fausto Penteadado OAB PR047399	004	2013.0001489-0
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	012	2012.0001374-3
Gilberto Lúcio de Souza OAB MG119790	010	2013.0001571-3
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	020	2012.0005842-9
João Manoel Grott OAB PR029334	006	2013.0001503-9
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2013.0001442-3
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	016	2010.0000498-8
Luiz Rogério Moro OAB PR013405	001	2013.0001509-8
Marco Antonio Grott OAB PR034317	006	2013.0001503-9
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	002	2013.0001347-8
Paulo Grott Filho OAB PR006084	014	2012.0005039-8
Renata de Souza Teles OAB PR042310	019	2010.0001450-9
Rozane Machado Marconato OAB PR040465	008	2013.0001546-2
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	009	2013.0001613-2
Suellen Iaskevitz Carneiro OAB PR062722	015	2012.0004483-5
	018	2012.0003265-9
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	023	2011.0000816-0
Willian dos Santos OAB PR051290	017	2011.0004930-4
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	005	2013.0001512-8

001 2013.0001509-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR  
 Autos de origem: 201100002294  
 Advogado: Luiz Rogério Moro OAB PR013405  
 Réu: Elidia Halles  
 Réu: Silena da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 25/04/2013

002 2013.0001347-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
 Autos de origem: 200800005034  
 Réu/indiciado: Nelson Volinkevicz  
 Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 25/04/2013

003 2013.0001442-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAI DO SUL / PR  
 Autos de origem: 20100002403  
 Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
 Réu: Ingrid Stephanie Ferreira  
 Réu: Luciana Aparecida Ferreira  
 Réu: Rodrigo Fadel Chaek  
 Réu: Sidnei Martins  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:40 do dia 25/04/2013

004 2013.0001489-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
 Autos de origem: 201200002377  
 Advogado: Fausto Penteadado OAB PR047399  
 Réu: Adriane Gonçalves Creme  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 25/04/2013

005 2013.0001512-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
 Autos de origem: 201200002547  
 Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
 Réu: Sandro Marcelo Dalzoto  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 25/04/2013

006 2013.0001503-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR  
 Autos de origem: 201200001672  
 Requerido: Paulo Pereira Dias  
 Advogado: Daniel Homero Basso OAB PR048279  
 Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334  
 Advogado: Marco Antonio Grott OAB PR034317  
 Réu: Antonio Carlos Pereira  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 25/04/2013

007 2013.0001598-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
 Autos de origem: 201200003632  
 Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164  
 Réu: Anna Bobato Pontarolo  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/04/2013

008 2013.0001546-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
 Autos de origem: 201200003756  
 Indiciado: Adair Pedrosa Penteadado  
 Advogado: Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
 Réu: Clodoaldo Pontorolo  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 25/04/2013

009 2013.0001613-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR  
 Autos de origem: 201000008924  
 Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021  
 Réu: Wagner de Farias  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 25/04/2013

- 010** 2013.0001571-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Comarca de São João Del Rei / São João Del Rei / MG  
Autos de origem: 062511000230-4  
Advogado: Anderson Renato da Silveira OAB MG130200  
Advogado: Gilberto Lúcio de Souza OAB MG119790  
Réu: Rodrigo Melo Maciel  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 25/04/2013
- 011** 2010.0004446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845  
Réu: Emerson Rodrigues do Prado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 29/04/2013
- 012** 2012.0001374-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729  
Réu: Angelo Carlo Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 29/04/2013
- 013** 2012.0003855-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147  
Réu: Everson Wilmar Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/04/2013
- 014** 2012.0005039-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Réu: Luiz Fernando Ziomko  
Réu: Marcelo Antonio Rodrigues da Luz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/04/2013
- 015** 2012.0004483-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Suellen Iaskevitz Carneiro OAB PR062722  
Réu: Ricardo Gonçalves dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/04/2013
- 016** 2010.0000498-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319  
Réu: Adriano Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 29/04/2013
- 017** 2011.0004930-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290  
Réu: Jorge Adriano de Amarath Galvão  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 29/04/2013
- 018** 2012.0003265-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Suellen Iaskevitz Carneiro OAB PR062722  
Réu: Joao Acir de Lara Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 29/04/2013
- 019** 2010.0001450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Carlos Pedroso OAB PR024033  
Advogado: Fabiano Camillo OAB PR045556  
Advogado: Renata de Souza Teles OAB PR042310  
Réu: Fabiano Camillo  
Réu: Gisele dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/04/2013
- 020** 2012.0005842-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000  
Réu: Valdecir Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/04/2013
- 021** 2010.0000408-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
Requerente: Dr. Rodrigo da Silva Cruz  
Réu: Fábio Leal  
Objeto: PRESENTES OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE, MANTENHO SUA PRISÃO. INTIMA-SE O PROCURADOR PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SE MANIFESTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS.
- 022** 2013.0001247-1 Petição  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Requerente: Daniel Nogueira  
Objeto: PEDIDO INDEFERIDO. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. BANCO DE SENTENÇAS Nº 246.228.858.
- 023** 2011.0000816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Réu: Roseli Pedroso Ribas  
Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2012.0005557-8
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2012.0005557-8
Rene Jose Stupak OAB PR011733	002	2013.0000715-0

**001** 2012.0005557-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147  
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218  
Réu: Ilda de Fátima Souza  
Réu: Jesiel Nascimento  
Réu: Romalina Ferreira Barros  
Réu: Roseli de Fatima Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/04/2013
- 002** 2013.0000715-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR  
Autos de origem: 20100002934  
Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733  
Réu: Aluizio Zaleski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 25/04/2013

**4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudia Nara Borato OAB PR021402	009	2010.0004237-5
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	012	2012.0003464-3
Edson de Almeida OAB PR005181	008	2013.0001575-6
Emerson Lucio Modesto da Silva OAB PR062524	006	2012.0004288-3
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	004	2002.0000072-4
	005	2002.0000072-4
	011	2012.0003252-7
Giseli Cristiane Novaczek OAB PR062536	006	2012.0004288-3
Jocemara Aparecida dos Santos OAB PR059896	006	2012.0004288-3
Kleber Cazzaro OAB PR025962	001	2011.0002089-6
Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526	010	2013.0001543-8
Majoriane C. Santos Fagundes OAB PR063388	006	2012.0004288-3
Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585	007	2011.0000826-8
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	013	2012.0002029-4
Paulo Eduardo Rodrigues OAB PR043909	003	2012.0005127-0
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	002	2012.0003665-4
Sandro Marcelo Grabicowski OAB PR041038	001	2011.0002089-6
Selma Aparecida Wojciechowski OAB PR052942	007	2011.0000826-8

- 001** 2011.0002089-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Kleber Cazzaro OAB PR025962  
Advogado: Sandro Marcelo Grabicowski OAB PR041038  
Réu: Josue Luis Cordeiro  
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, a respeito da testemunha Cláudia, não localizada pelo Juízo deprecado (fl. 109).
- 002** 2012.0003665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873  
Réu: Zerli Teresinha Moletta  
Objeto: Intima o procurador da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de fls. 132.
- 003** 2012.0005127-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues OAB PR043909  
Notificante: Daniele Aparecida Ferreira  
Objeto: "1. Tendo em vista as petições de fls. 17,19/20 e a informação de fl. 23, nas quais a vítima afirma não mais desejar o processamento do noticiado, embora inviáveis para a retratação da representação a teor do art. 16 da Lei nº 11.340/06, devem ser interpretadas como desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual revogo as medidas impostas ao noticiado Luiz Carlos dos Santos. 2. Guarde-se a conclusão do Inquérito Policial (...)"
- 004** 2002.0000072-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
Réu: Antônio Ricardo Rodrigues Carneiro N. dos Santos  
Objeto: "A defesa interpôs o recurso de apelação em face do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia na presença do réu (...) Se a presença do réu perante a vítima ou a testemunha impõe-lhes constrangimento, certamente, ter-se-á afetada a busca da verdade real. No caso em tela, ambas asseveraram sentir-se constangidas perante o acusado (fl. 129). Demais disso, não houve prejuízo à defesa do réu, uma vez que seu defensor acompanhou o ato. (...) Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto.(...)"
- 005** 2002.0000072-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158

Réu: Antônio Ricardo Rodrigues Carneiro N. dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/04/2013

- 006** 2012.0004288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Lucio Modesto da Silva OAB PR062524  
Advogado: Giseli Cristiane Novaczek OAB PR062536  
Advogado: Jocemara Aparecida dos Santos OAB PR059896  
Advogado: Majoriane C. Santos Fagundes OAB PR063388  
Réu: Fernando Eduardo Polette  
Objeto: Intima a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do termo de audiência de fl. 56.
- 007** 2011.0000826-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585  
Advogado: Selma Aparecida Wojciechowski OAB PR052942  
Réu: Israel Gomes dos Santos  
Objeto: Intima a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de fls. 122/123.
- 008** 2013.0001575-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edson de Almeida OAB PR005181  
Requerente: Ednilson Martins Oliveira Joanico  
Objeto: "(...) com fundamento no art. 310, parágrafo único, e art. 325, ambos do CPP, concedo liberdade provisória ao requerente EDMILSON MARTINS OLIVEIRA JOANICO, mediante o pagamento de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, mediante as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias, sem autorização deste juízo; b) não portar armas; c) não frequentar bares, casas de jogos, boates e conjuneres; d) recolher-se à sua residência até as 22 horas; e) comunicar a este Juízo sobre qualquer mudança de endereço; f) comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com expedição de mandado de prisão contra sua pessoa. (...) aplico ainda as seguintes medidas protetivas (...) a) vedada a aproximação da ofendida e seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 2 mil metros; b) vedado o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. (...)"
- 009** 2010.0004237-5 Inquérito Policial  
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402  
Réu: Francisco Tavares Luz  
Objeto: "(...) a defesa da vítima requer seja oficiada a TIM para que preste informações das conversas de ligações realizadas em data de 02.08.2010 através do telefone celular (...). No entanto, nas fls. 74/76, verifica-se a juntada do resultado relativo ao número informado pela defesa da vítima, razão pela qual, por ora, indefiro o requerimento formulado."
- 010** 2013.0001543-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526  
Noticiante: Eliana Aparecida Leite Vieira  
Objeto: "(...) Assim, aplico as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: afastamento da residência da vítima e ato contínuo, sua recondução ao lar, proibição de aproximação com a ofendida e seus familiares, pelo limite mínimo de duzentos metros, e de contato com eles por qualquer meio de comunicação. (...) Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, nomeio para a defesa da vítima a Dra Lorena Cortes da Costa Moreira (OAB/PR 58.526) (...)".
- 011** 2012.0003252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
Réu: Sergio Ramos  
Objeto: Intima o procurador da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 160.
- 012** 2012.0003464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270  
Réu: Adriano Ribeiro Barreto  
Objeto: Intima o procurador da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 109.
- 013** 2012.0002029-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877  
Objeto: Nomeada para promover a defesa da vítima, Isaltina Pedrosa Pinto.

## PONTAL DO PARANÁ

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 27/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	001	2013.0000163-1
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	002	2013.0000104-6

- 001** 2013.0000163-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR  
Autos de origem: 200400012246  
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: ...Redesigno a audiência para o dia 16/04/2013 às 13:30 horas...

- 002** 2013.0000104-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840  
Réu: Lucas Borges  
Objeto: Despacho em 20/03/2013: "Regularmente citado, o acusado ofereceu defesa preliminar através de defensor constituído. Ante ao conteúdo da defesa, na qual há arguição de preliminares bem como requerimento de revogação de prisão preventiva e, ainda, instauração o incidente de dependência toxicológica, manifeste-se a parte requerente e o Ministério Público. Intime-se."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edna Aparecida de Freitas Godoi OAB PR017857	001	2013.0000235-2
Rogério Nogueira OAB PR065118	001	2013.0000235-2

- 001** 2013.0000235-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Edna Aparecida de Freitas Godoi OAB PR017857  
Advogado: Rogério Nogueira OAB PR065118  
Réu: Iago Leonardo Cabral Bispo  
Objeto: Despacho em 27/03/2013: Fica intimado o defensor a juntar ao caderno processual cópias do auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, conforme despacho da MM Juíza de Direito da Comarca de Pontal do Paraná Dra. Bianca Bacci Bizetto. Prazo para o defensor: 05 (cinco) dias.

## RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) TítuloRelação 48/2013

Adicionar um(a) Numeração48/2013

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo Diário de Justiça nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
pág. \_\_\_\_\_.

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**Cartório Criminal e Anexos**  
**Escrivã Criminal:** Margaret Regina Wolf Fernandes  
**Juiz de Direito:** Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

**RELAÇÃO 48/2013**  
**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

**Eliane Luiza Meira 03 2012.941-0**  
**Ozimo Costa Pereira 04 2012.199-0**  
**Roberto Brzezinski Neto 01 2009.894-9**  
**Romeu Felipe Bacellar Filho 01 2009.894-9**  
**Renato Andrade 01 2009.894-9**  
**Valdemar Reinert 02 2013.280-8**  
**01 - Ação Penal nº 2009.894-9 Réus: AMAURI CEZAR JOHNSSON E OUTROS.** Intimem-se para se manifestarem no prazo de cinco dias a respeito da competência para processamento e julgamento do feito, conforme disposto no artigo 29, X, da Constituição Federal. Adv: Dr. Roberto Brzezinski Neto - OAB/PR 2577 - Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho - OAB/PR 16601 e Dr. Renato Andrade - OAB/PR 10.517.  
**02 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2013.280-8 Requerente: OSVALDO JOSÉ GARRET BORGES** - Intime-se da decisão proferida nos autos de Medida Protetiva nº 2011.332-0, que revogou a prisão preventiva decretada e determinou a expedição de alvará de soltura. Advs. Dr. Valdemar Reinert - OAB/PR 25.295.

03 - **Medida Protetiva nº 2012.941-0** Requerente: ROSELI DE FATIMA DO ROSARIO e requerido: VALDONI SALDANHA - Intime-se da decisão proferida em 21/03/2013, que prorrogou por mais noventa dias as medidas protetivas aplicadas. Adv. Drª. Eliane Luiza Meira - OAB/PR 47.914.  
04 - **Ação Penal nº 2012.199-0** Réu ODENIR MARIANO DE FRANÇA - Intime-se para apresentar alegações finais no prazo legal. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375.  
Rio Branco do Sul, 27 de março de 2013.

Adicionar um(a) Data

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alvaro Schenato OAB PR037644	001	2012.0000002-1
Andrey Hergert OAB PR016575	001	2012.0000002-1
Caroline Spader OAB PR051499	001	2012.0000002-1
Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537	001	2012.0000002-1
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2012.0000381-0
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	003	2007.0000127-4
Patricia Scharlene Araujo Tofaneli OAB PR054437	001	2012.0000002-1
Rute Felisberto Freire da Fontoura Gomes OAB	PR0114153	2007.0000127-4

- 001** 2012.0000002-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Alex Augusto Spader  
Advogado: Alvaro Schenato OAB PR037644  
Advogado: Andrey Hergert OAB PR016575  
Advogado: Caroline Spader OAB PR051499  
Advogado: Erlon Antonio Medeiros OAB PR025537  
Advogado: Patricia Scharlene Araujo Tofaneli OAB PR054437  
Objeto: Despacho em 14/03/2013: ...  
Intime-se o querelante para que se manifeste sobre a apresentação de proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.
- 002** 2012.0000381-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Jacir de Mattos Rodrigues  
Réu: Jacir de Mattos Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente o pedido, pelos fatos descritos na denúncia, para o fim de condenar o réu JACIR DE MATTOS RODRIGUES."  
Penas  
Privativa de liberdade: 14 anos em regime inicial Fechado.  
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke
- 003** 2007.0000127-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971  
Advogado: Rute Felisberto Freire da Fontoura Gomes OAB PR0114153  
Réu: Gilberto de Ramos  
Réu: Gilberto de Ramos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Julgado improcedente a denuncia para o fim de absolver o acusado."  
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA  
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 24/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ELIZEU KOCAN	01	2011.72-0

01 - PROCESSO CRIME N. 2011.72-0 Réu: ESMAEL CHINCOVIKI - "Os autos se encontram com vistas para oferecimento das alegações finais, no prazo de cinco dias". - Adv. DR. ELIZEU KOCAN

São João do Triunfo, 01 de abril de 2013.  
LUIZ CARLOS DEINA  
Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Fone/Fax: (42) 3447-1235  
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA  
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 23/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFANO	01	2010.209-8

01 - PROCESSO CRIME N. 2010.209-8 - Réu: IVALTER GADONSKI - "Os autos se encontram com vistas para oferecimento das alegações finais, no prazo de cinco dias". - Adv. DR. ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFANO

São João do Triunfo, 01 de abril de 2013.  
LUIZ CARLOS DEINA  
Escrivão do Crime

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcenir Teixeira OAB PR050626	006	2012.0003826-6
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	012	2012.0004460-6

	016	2012.0003657-3
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2008.0004861-2
	004	2012.0003723-5
Dinamar Simas Seide OAB SC012794	013	2011.0002193-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	006	2012.0003826-6
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	009	2011.0004134-6
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	015	2012.0002092-8
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	002	2013.0001657-4
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414	003	2009.0005077-5
	014	2010.0000785-5
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	010	2013.0000400-2
Rosane a Ross OAB PR016229	002	2013.0001657-4
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	011	2012.0004460-6
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	005	2013.0000758-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	008	2012.0002579-2
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	007	2012.0002718-3

- 001** 2008.0004861-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780  
Réu: Arildo dos Santos Franco  
Réu: Edson Luis Gabardo  
Réu: Jefferson Alves de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/05/2013
- 002** 2013.0001657-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301  
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229  
Requerente: Sergio Duarte  
Objeto: Conteúdo: Ante o exposto, nos termos do artigo do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente, uma vez que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva.
- 003** 2009.0005077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414  
Réu: Roberto Farina  
Objeto: - Do exposto defiro o pedido retro, para determinar que seja expedido o alvará de levantamento da fiança em favor do réu e/ou seu advogado Luis Roberto Franco Rodrigues.
- 004** 2012.0003723-5 Avaliação para atestar dependência de drogas  
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780  
Réu: Adalton Mendes da Luz  
Objeto: Conteúdo: Diante da inércia da defensora do denunciado, bem como pelo fato de que o denunciado foi absolvido da imputação que lhe foi atribuída, determino o arquivamento do presente feito.
- 005** 2013.0000758-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016  
Réu: Deymerson de Souza Dantas  
Réu: Ruan Carlos Pereira  
Objeto: Conteúdo: Do exposto, e pelo que já foi dito na decisão anterior, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado Ruan Carlos Pereira supra nominado.
- 006** 2012.0003826-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626  
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656  
Réu: Alexssandro Cardoso Rodrigues  
Objeto: Conteúdo: Diga a defesa se insiste em aguardar a realização do exame de dependência toxicológica, ou se concorda que o processo siga independentemente do mesmo, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 118.
- 007** 2012.0002718-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117  
Réu: Hernandez Flavio Carneiro  
Objeto: Conteúdo: Intime-se a defesa do réu Hernandez Flavio Carneiro para suas derradeiras alegações por memoriais.
- 008** 2012.0002579-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Luan Antunes Moreira  
Réu: Nivaldo Aparecido da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/05/2013
- 009** 2011.0004134-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Leandro Souza Santos  
Réu: Leandro Souza Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar Leandro de Souza Santos como incurso nas sanções do art.16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº10.826/2003, eis que comprovadas a materialidade e a autoria do delito, à pena de 03 (três) anos de reclusão (em regime inicial semiaberto) e multa de 10 dias-multa no no valor unitário de 1/30 do salário mínimo a ser corrigida monetariamente desde a data do crime até o efetivo pagamento."  
Penas  
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Semiaberto.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 10  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 010** 2013.0000400-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902  
Réu: Arelson Alves Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/04/2013

- 011** 2012.0004460-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375  
Réu: Lauro Lopes Franklim Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/04/2013
- 012** 2012.0004460-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866  
Réu: Lauro Lopes Franklim Junior  
Objeto: Conteúdo: Intime-se a antiga advogada do réu acerca da sua destituição de fls. 97.
- 013** 2011.0002193-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dinamar Simas Seide OAB SC012794  
Réu: Angelo de Souza  
Objeto: " Intima-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal".
- 014** 2010.0000785-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB SP114414  
Réu: Ailton da Cruz  
Objeto: Do exposto defiro o pedido retro, para determinar que seja expedido o alvará de levantamento da fiança em favor do réu e/ou seu advogado Luis Roberto Franco Rodrigues.
- 015** 2012.0002092-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826  
Réu: Antonio Marcos Gomes Pinheiro  
Objeto: " Intima-se a defesa para que no prazo legal apresente alegações finais."
- 016** 2012.0003657-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866  
Réu: Rafael Eduardo dos Santos  
Réu: Rafael Eduardo dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para absolver Rafael Eduardo dos Santos das sanções do art.157, §2º, incisos I e II do Código Penal, o que faço com fulcro no art.386, inciso VII do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudenir Peroco OAB PR018075	002	2013.0000390-1
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	003	2013.0000404-5
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	001	2011.0001296-6

- 001** 2011.0001296-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730  
Réu: Nilton Cesar Rodrigues  
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais por memoriais.
- 002** 2013.0000390-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Indiciado: Willian Michel Franchin Gati  
Advogado: Claudenir Peroco OAB PR018075  
Objeto: Despacho em 27/02/2013: 1. intime-se a ofendida para que informe em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de sua conta bancária, a fim de que o requerido possa efetivar o depósito da prestação alimentícia fixada.  
Com os dados, intime-se o requerido para que proceda ao depósito do valor devido à ofendida em sua conta bancária.  
2. No mais, cumpram-se as disposições finais da decisão de fls. 11/12.
- 003** 2013.0000404-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201200078292  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Réu: Grauciano Luiz de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 10/04/2013

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

## Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Erika Watanabe - Juíza de Direito

000 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário - NU 0000278-022011.8.1  
Ministério Público X Réu: Junior Miranda da Silva

Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
 Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956  
 Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162  
 Advogado: Rosemary Miranda da Silva Santos OAB PR054287  
 Objeto: Processo encontra-se com vista para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias.

Sengés, 20/03/2013

## SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
 ÚNICA VARA CRIMINAL  
 JUIZ: Dr<sup>a</sup>. CAROLINA FONTES VIEIRA ESCRIVÃ:  
 MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 34/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO	01	2012.116-8

## RÉUPRESO

01-PROCESSO CRIME N. 2012.116-8: RÉU: ALESSANDRO ROGÉRIO DA COSTA. CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS; 10 (DEZ) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO E PAGAMENTO DE 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso nas penas do art. 33 "caput" e art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Com a detração penal o réu deverá cumprir a pena em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade aplicada, por pena RESTRITIVA DE DIREITO, mediante condições impostas na sentença condenatória. Foi determinada a expedição de Alvará de soltura em favor do condenado, se por "al" não estiver preso. Decretada a perda do veículo VW/ Gol, placa DQA 7441/SP, na cor cinza, apreendido em poder do acusado (Auto de Exibição e apreensão de fls. 19 e documentos de fls. 27), o qual deverá ser levantado pela escrivania por alvará e depositado em favor da Secretaria Nacional Antidrogas/ SENAD. Determinada a incineração da droga apreendida, nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei n. 11.343/2006. Foi expedido Alvará de soltura em favor do réu, o qual foi colocado em liberdade em data de 26/03/2013. Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO.

Sertanópolis, 26 de março de 2013.

## SIQUEIRA CAMPOS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2013.0000081-3

001 2013.0000081-3 Relaxamento de Prisão  
 Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155  
 Requerente: Marcus Aurélio Fausto  
 Objeto: "...Diante de todo exposto, julgo, IMPROCEDENTE o pedido de fls. 02/04, para o fim de MANTER A PRISÃO PREVENTIVA do Requerente, Marcus Aurélio Fausto, qualificado nos autos, com fulcro no art. 312 do CPP, em razão da presença dos pressupostos ali contidos, mormente a garantia da ordem pública..."

## TEIXEIRA SOARES

## JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Titulorelação nº 06/13

Adicionar um(a) Numeração06/13

Adicionar um(a) Índicerelação 06/13

Adicionar um(a) Conteúdo  
 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. MICHELI FRANZONI  
 RELAÇÃO N.º 06/13 - VARA CRIMINAL  
 Defensor: DR. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO - OAB nº 18.516-PR.  
 Autos nº 2006.81-0  
 Réu: ANTONIO CARLOS DE SALES TEIXEIRA  
 Objeto: Intimar a defesa de que os autos encontram-se em cartório com vista para a defesa para oferecimento das alegações finais.  
 Teixeira Soares, 01 de abril de 2013.  
 Bel. João Dib Endraues Júnior  
 Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data01/04/2013

## TELÊMACO BORBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Stremel Júnior OAB PR029466	001	2004.0000032-9

**001** 2004.0000032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Stremel Júnior OAB PR029466  
Objeto: Expeça-se carta precatória para Comarca de Araucária, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Elvis Alves Lourenço, bem como o interrogatório do réu Vander Reis de Souza

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE**  
**TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MARIO SERGIO PORFIRIO JUNIOR, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.**

A Dra. Lygia Maria Erthal Rocha, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MARIO SERGIO PORFIRIO JUNIOR, brasileiro, amasiado, nascido em 03.03.1981, natural de Araçongas PR, filho de Mário Sergio Porfírio e Sonia Miriam Rodrigues, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 147 caput do CP c.c Lei 11340/2006 e por sentença datada de 22.05.2012, foi extinto o feito, decretando a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107 inc IV c.c 109 inc VI ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2009.971-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ao primeiro dia do mês de abril do ano de 2013. Eu, ....., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.  
**ROSANE M. RIBAS**  
Técnica de Secretaria

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório**  
**Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/03/2013**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	013	2011.0000918-3
	017	2011.0000348-7
	018	2011.0000435-1
André Luiz Battezzati OAB PR019325	010	2001.0000029-3
Andressa Martins OAB PR032375	002	2013.0000441-0
Celso Luiz de Souza Cordeiro OAB PR014088	022	2011.0001166-8
Eduardo Kawasaki OAB PR017408	016	2008.0001205-7
	023	2007.0000265-3
Flavia Queiroz OAB PR037569	002	2013.0000441-0
Flavio Flores Junior OAB PR054248	005	2012.0001062-0
	015	2012.0000881-2
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	006	2013.0000364-2
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	004	2013.0000311-1
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2000.0000027-5
	003	2013.0000356-1
	011	2011.0000569-2
Luciana Gióia OAB MT005326	012	2007.0000435-4
	014	2005.0000168-8
	019	2010.0001606-4
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	009	2010.0001104-6
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	007	2013.0000384-7
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	021	2011.0001539-6
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	010	2001.0000029-3
Romeu Felchak OAB PR013157	020	2011.0000281-2
Rubens Benck OAB PR012422	002	2013.0000441-0
Thiago Toledo Felchak OAB PR050851	020	2011.0000281-2
Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510	008	2012.0000373-0
Vinicius Lopes Benck OAB PR050915	002	2013.0000441-0
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2000.0000027-5
	003	2013.0000356-1

- 001** 2000.0000027-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841  
Réu: Jurandir Almeida dos Santos  
Réu: Waldir Almeida dos Santos  
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO formulado. DEFIRO o pedido de juntada posterior de procuração referente ao acusado WALDIR, devendo ser feito até a data do julgamento pelo TRIBUNAL DO JURI. Intimem-se.
- 002** 2013.0000441-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Andressa Martins OAB PR032375  
Advogado: Flavia Queiroz OAB PR037569  
Advogado: Rubens Benck OAB PR012422  
Advogado: Vinicius Lopes Benck OAB PR050915  
Réu: Eugenio Alves Machado  
Objeto: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA antes decretada, substituindo a prisão por medidas cautelares, determinando que o acusado FIRME COMPROMISSO DE COMPARECER AOS AUTOS SEMPRE QUE INTIMADO e DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Intimem-se.
- 003** 2013.0000356-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841  
Réu: John William Pereira  
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do requerente.
- 004** 2013.0000311-1 Execução da Pena  
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298  
Réu: Cleverson da Silva Magalhaes  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 05/04/2013
- 005** 2012.0001062-0 Petição  
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248  
Réu: Valdecir Sergio de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 05/04/2013
- 006** 2013.0000364-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR  
Autos de origem: 200700000189  
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476  
Réu: Jose Ademir de Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 12/04/2013
- 007** 2013.0000384-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
Autos de origem: 201200005449  
Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720  
Réu: Kelvin Henrique Pedroso de Anhaia  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/04/2013
- 008** 2012.0000373-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510  
Réu: Tiago Aparecido Machado de Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 11/04/2013
- 009** 2010.0001104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Réu: Luiz da Luz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:20 do dia 11/04/2013
- 010** 2001.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Battezzati OAB PR019325  
Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264  
Réu: Marcio Montanha Amaral  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 10/04/2013
- 011** 2011.0000569-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Alisson Bueno  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 10/04/2013
- 012** 2007.0000435-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326  
Réu: Rosângela Taques  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/04/2013
- 013** 2011.0000918-3 Execução da Pena  
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594  
Réu: Rafael Pereira Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:45 do dia 08/04/2013
- 014** 2005.0000168-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326  
Réu: Adriane Rudiak  
Réu: Darci Luiz de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/04/2013
- 015** 2012.0000881-2 Petição  
Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248  
Réu: Dieime Aparecida Dutra  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 05/04/2013
- 016** 2008.0001205-7 Unificação de penas  
Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408  
Réu: Airton Mariano de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 05/04/2013
- 017** 2011.0000348-7 Execução da Pena  
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594  
Réu: Lizandra Marques  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 05/04/2013
- 018** 2011.0000435-1 Unificação de penas  
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594

- Réu: Wagner Shiticoski  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 05/04/2013
- 019** 2010.0001606-4 Execução da Pena  
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326  
Réu: Edinaldo Luis de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 05/04/2013
- 020** 2011.0000281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157  
Advogado: Thiago Toledo Felchak OAB PR050851  
Réu: Jozemar da Silva Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 03/04/2013
- 021** 2011.0001539-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448  
Réu: Antonio Marcos de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 03/04/2013
- 022** 2011.0001166-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Luiz de Souza Cordel OAB PR014088  
Réu: Francisco Moacir dos Reis  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:20 do dia 02/04/2013
- 023** 2007.0000265-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408  
Réu: Alexandre Rosa Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:00 do dia 02/04/2013

## UNIÃO DA VITÓRIA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	001	2009.0001013-7
	André Luis Aleixo OAB PR038550	002	2007.0000963-1
	Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	006	2013.0000507-6
	Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	006	2013.0000507-6
	Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	001	2009.0001013-7
	Luiz Antonio Mores OAB PR012620	005	1993.0000016-8
	Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729	003	2012.0000284-9
	Maurício Flávio Magnani OAB PR018384	004	2003.0000792-5
	Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	001	2009.0001013-7
	Valdir Vieira Júnior OAB SC023678	001	2009.0001013-7

- 001** 2009.0001013-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Wilson de Oliveira de Almeida  
Querelante: Alaor Franklin Ramos  
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946  
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507  
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129  
Advogado: Valdir Vieira Júnior OAB SC023678  
Objeto: (...)Declaro a incompetência deste juízo, por conseguinte, determino a remessa do feito ao JEC desta comarca(...)Intimem-se(...)
- 002** 2007.0000963-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luis Aleixo OAB PR038550  
Réu: Luciane Ribeiro de Deus  
Objeto: Fica o DD. Defensor da ré intimado a fim de que se manifeste em relação à testemunha não localizada, MARLENE DA SILVA.
- 003** 2012.0000284-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729  
Réu: Marcio Rufino Tarapata  
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 004** 2003.0000792-5 Inquérito Policial  
Advogado: Maurício Flávio Magnani OAB PR018384  
Réu: A Apurar  
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 005** 1993.0000016-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
Réu: Valdemar Angelo Domingues  
Objeto: Fica intimada a Defesa do réu a se manifestar na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal.

- 006** 2013.0000507-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
Autos de origem: 20120000765  
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548  
Advogado: Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556  
Réu: Paulo Sergio Mikaldo  
Réu: Sandro Sobotka  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 24/04/2013, ÀS 16:50 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA AUGUSTINHO SOARES, ARROLADA PELA DEFESA.

## WENCESLAU BRAZ

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 27/03/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757	002	2009.0000033-6
	Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2012.0000381-0

- 001** 2012.0000381-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218  
Réu: José Orlando do Espírito Santo  
Objeto: Fica intimada, para que no prazo legal, apresente sucessivamente, as contrarrazões e as razões de recurso.
- 002** 2009.0000033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757  
Réu: Everson Carlos Costa  
Objeto: Fica intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 01/04/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Paulo Francisco Reis OAB PR044660	001	2012.0000437-0

- 001** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Francisco Reis OAB PR044660  
Réu: Wedder Thiago Pinto  
Réu: Wedder Thiago Pinto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu WEDDER THIAGO PINTO pela pratica do crime previsto no art. 157, §3.º, c.c. art. 29, ambos do CP."  
Penas  
Privativa de liberdade: 10 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.  
Pecuniária (multa):  
- Dias-multa: 13  
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
Magistrado: Fabricio Voltaré

## Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DIÁRIA DA JUSTIÇA

JUIZA DE DIREITO: Patrícia de Mello Bronzetti  
RELAÇÃO: 04/2013

## ADVOGADOS:

ADRIANA JOSÉ MECCHI  
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES  
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA  
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO  
CARLOS FERNANDES DA VEIGA  
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA  
ELIZANGELA MARIA VANZO CILTO  
EVERTON SANTANA ALVES  
FERNANDO JOSÉ GASPAS  
IDEVAR CAMPANERUTI  
JACIRA ROSA TONELLO  
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI  
LINEU EDUARDO SPAGOLLA  
MARCIANO DE SOUZA JUNIOR  
MONICA CESÁRIO PEREIRA COTELO  
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA  
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR  
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

01. AUTOS Nº 674/2003 - VILSON FURLANETTO X ICELL ETIQUETAS LONDRINA LTDA - "Observando o retorno da Carta Precatória cujas diligências restaram negativas, atento a certidão de fls. 111, determino a intimação do exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo atos de sua competência, sob pena de extinção da demanda na fase que se encontra".

**ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI.**

02. AUTOS Nº 876/2007 - LAURO DA CUNHA PADILHA NETO X BANCO PANAMERICANO e outro - "Recebo a presente exceção de pré-executividade e determino a intimação do excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias".

**ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI; EVERTON SANTANA ALVES.**

03. AUTOS Nº 376/2008 - ROSANI APARECIDA DE ARAÚJO X VIAÇÃO GARCIA LTDA - "Julgo Extinta a presente reclamação, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil".

**ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES; RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.**

04. AUTOS Nº 656/2006 - ANTONIO CARLOS LEITE X COHAPAR - "Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o levantamento pela parte exequente da importância depositada".

**ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI; EVERTON SANTANA ALVES.**

05. AUTOS Nº 191/1999 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA X FRANCISCO RIBEIRO - "Considerando a capacidade de transigir das partes, homologo o acordo entabulado (fl. 33) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dentre estes o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Considerando a falta de manifestação da parte autora, presume-se que houve cumprimento integral do acordo, diante disso JULGO EXTINTO a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil".

**ADVOGADO: CARLOS FERNANDES DA VEIGA.**

06. AUTOS Nº 383/2008 - DIONETI DILVA DECIO PIANOVSKI x APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES - "Considerando a capacidade de transigir das partes, homologo o acordo entabulado (fl. 21) para que produza seus efeitos legais e

jurídicos, dentre estes o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Considerando a falta de manifestação da parte autora, presume-se que houve cumprimento integral do acordo, diante disso JULGO EXTINTO a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil".

**ADVOGADO: CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO.**

07. AUTOS Nº 576/2008 - RODRIGO DO AMARAL MUNHOZ X FAM ENGENHARIA E OBRAS LTDA - "Considerando a capacidade de transigir das partes, homologo o acordo entabulado (fl. 98) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dentre estes o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Considerando a falta de manifestação da parte autora, presume-se que houve cumprimento integral do acordo, diante disso JULGO EXTINTO a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil".

**ADVOGADO: SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR; LINEU EDUARDO SPAGOLLA.**

08. AUTOS Nº 09/1998 - APARECIDO NEVES DA SILVA x BRÍGIDA CARVALHO DE MELLO - "Intime-se o exequente para que retire o alvará".

**ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI; EVERTON SANTANA ALVES.**

09. AUTOS Nº 845/2007 - ANDREIA MOLINA DE OLIVEIRA x CASA BAHIA COMERCIAL - "Intime-se o exequente para que retire o alvará bem como para que apresente procuração com poderes especiais para receber quitação".

**ADVOGADO: MARCIANO DE SOUZA JUNIOR; ELIZANGELA MARIA VANZO CILTO.**

10. AUTOS Nº 286/2000 - LAURITA MARIA DA SILVA x NIVALDO CAMARGO DE PAULA JUNIOR - "Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 04/18, mediante termo de recebimento".

**ADVOGADO: MONICA CESÁRIO PEREIRA COTELO.**

11. AUTOS Nº 549/2001 - EDMILSON PENA X APARECIDO DIAS DOS SANTOS E OUTRO - "DEFIRO o pedido formulado na petição de fls. 216".

**ADVOGADOS: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.**

12. AUTOS Nº 439/2007 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA - "... Homologo o acordo entabulado (fl. 30) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dentre eles o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Considerando a falta de manifestação da parte autora, presume-se que houve cumprimento integral do acordo, diante disso julgo extinto a fase de cumprimento de sentença."

**ADVOGADOS: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA.**

13. AUTOS Nº 511/2003 - BACKSTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-ME X JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTRO - "Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as informações necessárias quanto a localização da parte executada e dos bens adjudicados".

**ADVOGADOS: IDEVAR CAMPANERUTI; EVERTON SANTANA ALVES.**

14. AUTOS Nº 005/1998 - ELÓI ZAMBERLAN X MÁRCIA VALÉRIA GRIGGIO - "Homologo o acordo entabulado (fl. 93) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dentre eles o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Julgo extinto a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 794, inc. II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil".

**ADVOGADOS: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES; SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES.**

15. AUTOS Nº 343/2005 - LUIZ ALBERTO CAMIOTTI X MARIA APARECIDA JOSÉ JUNIOR FERRO. - "Homologo o acordo entabulado (fl. 59) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dentre eles o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Julgo extinto a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 794, inc. II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil".

**ADVOGADOS: EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.**

16. AUTOS Nº 822/2007 - EDSON JOSÉ FERNANDES X LINCOLN IZAIRO BENTO BANZATO. - "Homologo o acordo entabulado (fl. 42) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dentre eles o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Julgo extinto a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 794, inc. II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil".

**ADVOGADOS: ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES.**

17. AUTOS Nº 132/2008 - EVALDO DE OLIVEIRA MPURA X EVERSON DA SILVA. - "Homologo o acordo entabulado (fl. 51) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dentre eles o previsto no art. 57 da Lei 9099/95. Julgo extinto a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 794, inc. II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil".

**ADVOGADOS: ADRIANA JOSÉ MECCHI.**

18. AUTOS Nº 675/2006 - MARLENE OLIVEIRA SANTOS X BANCO ITAÚ S/A. - "... Determino que seja expedido alvará em favor da reclamada, com validade de 30 (trinta) dias para levantamento da importância de R\$ 9,40. Deste modo, julgo extinta a presente declamação, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

**ADVOGADOS: JACIRA ROSA TONELLO; FERNANDO JOSÉ GASPARI; LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI; VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.**

Cambé/PR, 01 de abril de 2013.

## CIANORTE

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
005/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	024	2009.0000712-0/0
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM	048	2010.0000769-2/0
ADRIANO ANHE MORAN	046	2010.0000660-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	030	2009.0000837-0/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	002	2000.0000006-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	013	2008.0000744-0/0
ALEX PANERARI	007	2007.0000614-2/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	024	2009.0000712-0/0
ALFREDO MAKOTO TERUI	048	2010.0000769-2/0
ALISSON SANCHES DE ALENCAR	026	2009.0000771-3/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	035	2009.0001264-7/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	003	2005.0000178-4/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	020	2008.0001402-2/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	047	2010.0000753-0/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	053	2010.0000953-0/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	031	2009.0000940-9/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	035	2009.0001264-7/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	052	2010.0000902-4/0
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	046	2010.0000660-6/0
ANDREA MORAES SARMENTO	012	2008.0000649-0/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	010	2008.0000576-7/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	011	2008.0000579-2/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	038	2010.0000104-8/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	007	2007.0000614-2/0
ANTONIO ROGERIO	006	2006.0000500-9/0
ANTONIO ROGERIO	037	2010.0000103-6/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	025	2009.0000731-0/0

BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	042	2010.0000471-9/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	044	2010.0000563-1/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	046	2010.0000660-6/0
CARLOS EDUARDO PINTO	037	2010.0000103-6/0
CARLOS ROBERTO GARCIA	023	2009.0000474-9/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	002	2000.0000006-0/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	024	2009.0000712-0/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	045	2010.0000658-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	012	2008.0000649-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	021	2009.0000460-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	022	2009.0000460-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	012	2008.0000649-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	045	2010.0000658-0/0
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	018	2008.0001175-4/0
DANILO TITTATO CORRALES	025	2009.0000731-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	042	2010.0000471-9/0
DANILO TITTATO CORRALES	044	2010.0000563-1/0
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	012	2008.0000649-0/0
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	051	2010.0000830-3/0
DIRCEU BACCIN	021	2009.0000460-0/0
DIRCEU BACCIN	022	2009.0000460-0/0
EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS	024	2009.0000712-0/0
EDILSON DE JESUS CALEGARI	048	2010.0000769-2/0
EDNEI SABINO DA COSTA	054	2010.0001084-4/0
EDUARDO PACHECO	026	2009.0000771-3/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	007	2007.0000614-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2009.0000837-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	038	2010.0000104-8/0
ELOI ANTONIO POZZATI	023	2009.0000474-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	038	2010.0000104-8/0
FABIO DE SOUZA	019	2008.0001248-7/0
FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI	010	2008.0000576-7/0
FERNANDO CESAR GALLO	012	2008.0000649-0/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	019	2008.0001248-7/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	027	2009.0000780-2/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	040	2010.0000269-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2009.0000837-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	045	2010.0000658-0/0
GIANMARCO COSTABEBER	045	2010.0000658-0/0
GLAUCIO MIAKI	035	2009.0001264-7/0
GLAUCIO MIAKI	052	2010.0000902-4/0
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	013	2008.0000744-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	040	2010.0000269-2/0
HERON ANDERSON	005	2006.0000089-2/0
HERON ANDERSON	009	2008.0000463-0/0
HERON ANDERSON	014	2008.0000874-3/0
HERON ANDERSON	015	2008.0000894-5/0
HERON ANDERSON	016	2008.0000936-3/0
HERON ANDERSON	018	2008.0001175-4/0
HERON ANDERSON	028	2009.0000812-0/0
HERON ANDERSON	029	2009.0000830-8/0
HERON ANDERSON	031	2009.0000940-9/0
HERON ANDERSON	032	2009.0001032-0/0
HERON ANDERSON	036	2009.0001398-7/0
HERON ANDERSON	049	2010.0000780-8/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	038	2010.0000104-8/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	040	2010.0000269-2/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	001	2000.0000003-5/0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	024	2009.0000712-0/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	019	2008.0001248-7/0
ISABELLA DE JORGE SCARPELLI	010	2008.0000576-7/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	027	2009.0000780-2/0
ISABELLA DE JORGE SCARPELLI	011	2008.0000579-2/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	040	2010.0000269-2/0
JAIRO MAZIN	041	2010.0000408-5/0	MELISSA KIRSTEN HETKA	012	2008.0000649-0/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	038	2010.0000104-8/0	MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	017	2008.0001096-8/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	046	2010.0000660-6/0	MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	034	2009.0001243-3/0
JESUS ALVES SOARES	010	2008.0000576-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2008.0001248-7/0
JESUS ALVES SOARES	011	2008.0000579-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2008.0001248-7/0
JESUS ALVES SOARES	012	2008.0000649-0/0	MIRELLA PARRA FULOP	040	2010.0000269-2/0
JESUS ALVES SOARES	026	2009.0000771-3/0	NILO DE OLIVEIRA NETO	021	2009.0000460-0/0
JESUS ALVES SOARES	030	2009.0000837-0/0	NILO DE OLIVEIRA NETO	022	2009.0000460-0/0
JESUS ALVES SOARES	053	2010.0000953-0/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	045	2010.0000658-0/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS	013	2008.0000744-0/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	021	2009.0000460-0/0
JOAO FRANCISCO TORRES	001	2000.0000003-5/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	022	2009.0000460-0/0
JORGE LUIS RODRIGUES	037	2010.0000103-6/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	037	2010.0000103-6/0
JOSE AIRTON GONCALVES	001	2000.0000003-5/0	PRISCILA PERELLES	013	2008.0000744-0/0
JOSE AIRTON GONCALVES	001	2000.0000003-5/0	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	012	2008.0000649-0/0
JOSE CARLOS FARIAS	003	2005.0000178-4/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	009	2008.0000463-0/0
JULIANA CRISTINA LAGO	013	2008.0000744-0/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	014	2008.0000874-3/0
JULIANA CRISTINA LAGO	038	2010.0000104-8/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	015	2008.0000894-5/0
JÚLIO CÉSAR V. MENEGUCI	038	2010.0000104-8/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	016	2008.0000936-3/0
JURANDIR GONCALVES	006	2006.0000500-9/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	018	2008.0001175-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	048	2010.0000769-2/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	028	2009.0000812-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	048	2010.0000769-2/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	029	2009.0000830-8/0
LEONARDO MANENTE DARLAME	043	2010.0000478-1/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	031	2009.0000940-9/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	019	2008.0001248-7/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	032	2009.0001032-0/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	027	2009.0000780-2/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	036	2009.0001398-7/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	040	2010.0000269-2/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	049	2010.0000780-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	040	2010.0000269-2/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	005	2006.0000089-2/0
LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA	010	2008.0000576-7/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	009	2008.0000463-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	053	2010.0000953-0/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	014	2008.0000874-3/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	007	2007.0000614-2/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	015	2008.0000894-5/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	019	2008.0001248-7/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	016	2008.0000936-3/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	027	2009.0000780-2/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	018	2008.0001175-4/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	040	2010.0000269-2/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	028	2009.0000812-0/0
LUIZ CARLOS MARTINEZ	050	2010.0000792-2/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	029	2009.0000830-8/0
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL	012	2008.0000649-0/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	031	2009.0000940-9/0
LUIZ HENRIQUE BIAZZI	043	2010.0000478-1/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	036	2009.0001398-7/0
MARCELA MENDES STICANELLA	035	2009.0001264-7/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	049	2010.0000780-8/0
MARCELA MENDES STICANELLA	052	2010.0000902-4/0	REGINALDO ANDRE NERY	047	2010.0000753-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	012	2008.0000649-0/0	RENATO PIZANI	039	2010.0000115-0/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	012	2008.0000649-0/0	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	025	2009.0000731-0/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	001	2000.0000003-5/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	009	2008.0000463-0/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	001	2000.0000003-5/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	015	2008.0000894-5/0
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	033	2009.0001161-1/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	016	2008.0000936-3/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	004	2006.0000080-6/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	018	2008.0001175-4/0
MARIA DE LOURDES LANZONI	003	2005.0000178-4/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	028	2009.0000812-0/0
MARIA DE LOURDES LANZONI	047	2010.0000753-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	029	2009.0000830-8/0
MARIA JIMENA NEME ICART	009	2008.0000463-0/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	031	2009.0000940-9/0
MARIA JIMENA NEME ICART	014	2008.0000874-3/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	032	2009.0001032-0/0
MARIA JIMENA NEME ICART	015	2008.0000894-5/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	036	2009.0001398-7/0
MARIA JIMENA NEME ICART	016	2008.0000936-3/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	049	2010.0000780-8/0
MARIA JIMENA NEME ICART	018	2008.0001175-4/0			
MARIA JIMENA NEME ICART	028	2009.0000812-0/0			
MARIA JIMENA NEME ICART	029	2009.0000830-8/0			
MARIA JIMENA NEME ICART	031	2009.0000940-9/0			
MARIA JIMENA NEME ICART	032	2009.0001032-0/0			
MARIA JIMENA NEME ICART	036	2009.0001398-7/0			
MARIA JIMENA NEME ICART	049	2010.0000780-8/0			

ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	049	2010.0000780-8/0	006 2006.0000500-9/0 - Execução Título Extrajudicial	PATUSKA MODAS LTDA ME X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS	
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	004	2006.0000080-6/0		Fica a parte exequente intimada do r. despacho de fls. 68, cujo teor é o seguinte: "Não foram encontrados veículos em nome do executado para penhora. Ao exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção".	
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	010	2008.0000576-7/0		Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES	
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	011	2008.0000579-2/0	007 2007.0000614-2/0 - Execução de Título Judicial	HELIO GONCALVES DOS SANTOS X OSVALDO MANICA	
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	012	2008.0000649-0/0		Ficam os procuradores das partes intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do r. despacho de fls. 154, cujo teor é o seguinte: "Aos procuradores das partes para se manifestarem acerca da petição de acordo de fls. 153."	
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	026	2009.0000771-3/0		Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	030	2009.0000837-0/0	008 2007.0000812-9/0 - Execução de Título Judicial	JOSE APARECIDO SANCHES BISCUOLA X MARCELO BEGO	
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	053	2010.0000953-0/0		FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA E ASSINE A CARTA DE ADJUDICAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.	
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	030	2009.0000837-0/0		Adv(s) VALDIR DE SOUZA DANTAS	
RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI	010	2008.0000576-7/0	009 2008.0000463-0/0 - Execução de Título Judicial	VALTER GONÇALVES BESSANI X ROBERTO VEIGA PADILHA	
SAMUEL SILVATI	007	2007.0000614-2/0		FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.	
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2008.0000744-0/0		Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON	
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2008.0000744-0/0	010 2008.0000576-7/0 - Execução de Título Judicial	LUCIANA APARECIDA SOARES MACEDO X MICROLINS BRASIL LTDA (BRACSERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA)	
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2008.0001175-4/0		FICA A EXECUTADA INTIMADA ACERCA DA PENHORA ON LINE REALIZADA ÀS FLS. 250/251, BEM COMO DE QUE TEM O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS.	
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0000731-0/0		Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, ISABELLA DE JORGE SCARPELLI, LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA, FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI, JESUS ALVES SOARES	
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2010.0000104-8/0		011 2008.0000579-2/0 - Execução de Título Judicial	RAINYAN MERCURY DA SILVA MACIEL (E OUTRO) X MICROLINS BRASIL LTDA (BRACSERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA)
SAULO ROBERTO BIAZI	043	2010.0000478-1/0		Ficam as partes autoras intimadas, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para se manifestar acerca da petição de fls. 242 à 260, bem como do depósito judicial realizado pela requerida, em fls. 259.	
SERGIO LEAL MARTINEZ	045	2010.0000658-0/0		Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, ISABELLA DE JORGE SCARPELLI	
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	002	2000.0000006-0/0		012 2008.0000649-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ ANTONIO DA SILVA X CONDOR SUPER CENTER LTDA-SUPERMERCADOS CONDOR
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	048	2010.0000769-2/0		FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.	
SILIOMAR GUELFY TORRES	054	2010.0001084-4/0		Adv(s) RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, FERNANDO CESAR GALLO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MELISSA KIRSTEN HETKA, JESUS ALVES SOARES	
SUSY GOMES HOFFMANN	054	2010.0001084-4/0		013 2008.0000744-0/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS FERNADO FECCHIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A
THIAGO CORDOVA	019	2008.0001248-7/0		FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.	
VALDIR DE SOUZA DANTAS	008	2007.0000812-9/0		Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOÃO ALBERTO NIECKARS, JULIANA CRISTINA LAGO	
VALDIR DE SOUZA DANTAS	041	2010.0000408-5/0		014 2008.0000874-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LOURENÇO VEICULOS LTDA ME X ROGÉRIO BATISTA BUENO
VALTER ALBINO DA SILVA	043	2010.0000478-1/0		Fica a parte exequente intimada do r. despacho de fls. 70, cujo teor é o seguinte: "Conforme certidão em anexo o bem indicado para penhora já possui restrição judicial. Ao exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."	
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	045	2010.0000658-0/0		Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART	
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	021	2009.0000460-0/0		015 2008.0000894-5/0 - Execução de Título Judicial	VALTER GONÇALVES BESSANI X RENATO CESAR DA SILVA
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	022	2009.0000460-0/0		FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.	
001 2000.0000003-5/0 - Execução Título Extrajudicial		ANGELICA FREITAS OHI X SEBASTIAO J. MOURA & CIA LTDA (E OUTROS)		Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART	
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE INDIQUE BENS À PENHORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.				016 2008.0000936-3/0 - Execução Título Extrajudicial	ROBSON CESAR RABELO E SILVA X PLASTVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA ME
Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, MARCIO DINIZ FANCELLI, JOSE AIRTON GONCALVES, JOSE AIRTON GONCALVES, MARCIO DINIZ FANCELLI, JOAO FRANCISCO TORRES				FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.	
002 2000.0000006-0/0 - Execução de Título Judicial		AGNALDO JUAREZ DAMASCENO X ANDERSON GLADESTONY TESTA (E OUTROS)		Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART	
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER EM SECRETARIA E ASSINAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO, EM CINCO DIAS.				017 2008.0001096-8/0 - Execução Título Extrajudicial	FERNANDO BUENO DA GRAÇA X PAULO SERGIO DIAS VIEIRA
Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR				Fica a parte exequente intimada do r. despacho de fls. 110, cujo teor é o seguinte: "Indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos declinados porque não se coaduna com o microsistema dos Juizados Especiais, atentando contra os princípios da celeridade e	
003 2005.0000178-4/0 - Processo de Conhecimento		DIRCE BOLOTI DE ARAUJO X VALENTIN CAVALINI (E OUTRO)			
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB EPNA DE EXTINÇÃO.					
Adv(s) MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, JOSE CARLOS FARIAS					
004 2006.0000080-6/0 - Execução Título Extrajudicial		CARLOS ATILIO PARANZINI X CONFECÇOES ESCORPION LTDA (E OUTROS)			
FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.					
Adv(s) MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA					
005 2006.0000089-2/0 - Execução Título Extrajudicial		DARCI ORNAGUI X LUIZ ANTONIO BAPTISTA			
FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.					
Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON					

informalidade. Assim, indique o credor bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 53, §4º, Lei n. 9.099/95."

Adv(s) MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR

018 2008.0001175-4/0 - Processo de Conhecimento DALBEN CONFECÇÕES LTDA X BRASIL TELECOM S/A

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE RETIRE EM SECRETARIA O ALVARÁ 233/2013, EXPEDIDO EM 20/03/2013, COM VALIDADE DE 60 DIAS. FICA ADVERTIDA, QUE CASO REFERIDO ALVARÁ NÃO SEJA LEVANTADO, O VALOR SERÁ CONVERTIDO AO FUNREJUS.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIA JIMENA NEME ICART, DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS

019 2008.0001248-7/0 - Execução de Título Judicial ROSELI LOURENÇO X CAIXA CONSORCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do depósito realizado às fls. 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FABIO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THIAGO CORDOVA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

020 2008.0001402-2/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO COSSICH JUNIOR X TEREZA CASSELI DE ABREU

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

021 2009.0000460-0/0 - Execução de Título Judicial ABIGAIL DAGMAR BORDUQUI REGIS X LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas acerca da sentença de fls 143, para querendo se manifestar no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, NILO DE OLIVEIRA NETO, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, DIRCEU BACCIN

022 2009.0000460-0/0 - Execução de Título Judicial ABIGAIL DAGMAR BORDUQUI REGIS X LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, NILO DE OLIVEIRA NETO, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, DIRCEU BACCIN

023 2009.0000474-9/0 - Processo de Conhecimento P L ZANCO & ZANCO LTDA EPP X CARLOS ROBERTO GARCIA (E OUTROS)

FICA O REQUERENTE INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROCEDER A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, NO VALOR DE R\$ 12,69, CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL.

Adv(s) ELOI ANTONIO POZZATI, CARLOS ROBERTO GARCIA

024 2009.0000712-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X KHALIL ABOU NABHAN

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS

025 2009.0000731-0/0 - Processo de Conhecimento DILZA MARTINS DE ARAUJO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Fica a parte ACE SEGURADORA S/A intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada do alvará nº 245/2013, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos valores não levantados ao FUNREJUS.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

026 2009.0000771-3/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON DANTAS ZANARDI X SERGIO SOMINGOS ZILIANII

Fica a parte exequente intimada do item 4 do r. despacho de fls. 80, cujo teor é o seguinte: "4. Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, EDUARDO PACHECO, ALISSON SANCHES DE ALENCAR

027 2009.0000780-2/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO RUIZ DE ALEMAR X M A B BATAGLIA & CIA LTDA ME (E OUTRO)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

028 2009.0000812-0/0 - Execução Título Extrajudicial RAFAEL FERRAZ GARCIA X EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

029 2009.0000830-8/0 - Execução Título Extrajudicial RAFAEL FERRAZ GARCIA X ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA (E OUTROS)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

030 2009.0000837-0/0 - Processo de Conhecimento ELISA RIBEIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

031 2009.0000940-9/0 - Execução Título Extrajudicial JULIO CRISTIANO DE ALMEIDA BESSANI X ROBSON DE CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, MARIA JIMENA NEME ICART

032 2009.0001032-0/0 - Execução Título Extrajudicial RAFAEL VIVA GONZALEZ X W S GARCIA CONFECÇÕES (E OUTRO)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

033 2009.0001161-1/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO HENRIQUE CAZADO X EVANDRO DONIZETE GAIOTO

Fica a parte embargante intimada da r. decisão de fls. 111, cujo teor é o seguinte: "1. Com efeito, os embargos de declaração merecem acolhimento, já que antes mesmo da certidão pela Secretaria, no dia 09.11.12, de ter decorrido o prazo para manifestação houve protocolo no dia 01.11.12 de pedido de penhora via RENAJUD. E diante do equívoco da Secretaria na certidão este Juízo acabou por extinguir o processo pela desídia em encontrar bens. Diante disso e do erro judiciário, não pode a parte ser prejudicada, motivo pelo qual, tendo em vista os critérios de informalidade e celeridade do microsistema do Juizado Especial, reconsidero a sentença que extinguiu o processo para dar continuidade ao processo, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil e também nos artigos 48 e seguintes da Lei 9.099/95. 2. Realizada a pesquisa via Renajud nesta data, há informação da existência de veículo conforme certidão adiante, mas há duas restrições judiciais. Assim, diga o credor sobre o interesse nesse bem ou indique outro, em cinco dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

034 2009.0001243-3/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO BUENO DA GRAÇA X ANTÔNIO BERNARDINHO DA SILVA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada do r. despacho de fls. 73, cujo teor é o seguinte: "Indefiro o pedido de fls. 70, tendo em vista o mandado de penhora de fls. 65 não ter sido positivo. Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR

035 2009.0001264-7/0 - Execução de Título Judicial HENRIQUE MONTÓIA CODOLO X JEFFERSON DANTAS ZANARDI

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE INFORME O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ALTIMAR PASIN DE GODOY

036 2009.0001398-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSIMEIRE MARIA DA SILVA FERREIRA CONFECÇÕES ME X LINDINALVA CABRAL FRANÇA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

037 2010.0000103-6/0 - Processo de Conhecimento MARINHO MARTINS ZUBIOLLO X JOÃO TESTA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS FLS. 65/66, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

038 2010.0000104-8/0 - Processo de Conhecimento RODOMAC IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas, acerca da baixa dos autos da Turma Recursal, para que, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, JÚLIO CÉSAR V. MENEGUCI, JULIANA CRISTINA LAGO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

039 2010.0000115-0/0 - Execução Título Extrajudicial INES DIAS SILVEIRA X EVANDRO DONIZETE GAIOTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RENATO PIZANI

040 2010.0000269-2/0 - Processo de Conhecimento FERRARINI E MEDEIROS LTDA X VIVO S.A.

Fica a parte autora intimada do r. despacho de fls. 1251, cujo teor é o seguinte: "1 - Recebo o Recurso Interposto (fls. 1164 e seguintes), em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), intimando-se o recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42 da Lei 9.099/95). 2 - Após o transcurso do prazo, encaminhem-se os autos à 2ª Turma Recursal para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens."

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA

041 2010.0000408-5/0 - Processo de  
Conhecimento JAIRO MAZIN X NIVALDO BERTANHA DE  
CARVALHO ME  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O OFÍCIO DE FLS.  
41, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) JAIRO MAZIN, VALDIR DE SOUZA DANTAS

042 2010.0000471-9/0 - Execução de Título  
Judicial VALDEMAR RODRIGUES FILHO ME X  
CLAUDIA RITA ARES RUSINEK

Fica a parte credora intimada, nos termos do item 5 do r. despacho de fls. 79, a indicar bens  
passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

043 2010.0000478-1/0 - Processo de  
Conhecimento ADALTO ALBINO DA SILVA X VETOR &  
OLIVEIRA LTDA - ME

Fica a parte autora intimada do r. despacho de fls. 173, cujo teor é o seguinte: "1 - Indefero os  
benefícios da Justiça Gratuita ao autor, porque não houve a apresentação dos documentos  
exigidos a fls. 169, 2 - Ao autor para que no prazo de 48 horas, efetue o recolhimento das  
Custas Recursais."

Adv(s) VALTER ALBINO DA SILVA, SAULO ROBERTO BIAZI, LEONARDO MANENTE  
DARLAME, LUIZ HENRIQUE BIAZZI

044 2010.0000563-1/0 - Execução de Título  
Judicial AMAURI PACHERI X WAGNER ANTONIO DA  
SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - com fulcro no artigo 53,§4º, da  
Lei 9.099/95.

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

045 2010.0000658-0/0 - Processo de  
Conhecimento MACKSONN CONFECÇÕES LTDA - EPP X  
TIM CELULAR S.A

Ficam as partes intimadas do r. despacho de fls. 335, cujo teor é o seguinte: "1. Deixo de  
receber o recurso inominado porque é intempestivo, já que não foi interposto no prazo de  
dez dias, conforme artigo 42 da LJE. 2. Portanto, decorreu in albis o prazo, tendo a decisão  
transitada em julgado. 3. Cumpram-se portanto os comandos da sentença. 4. Intimem-se."

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES,  
SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI  
LEONARDO GIACOMINI, GIANMARCO COSTABEBER

046 2010.0000660-6/0 - Processo de  
Conhecimento ANTONIO MANOEL MACHADO  
X NEGRESO S.A. - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - com fulcro no artigo 794,I, do  
Código de Processo Civil.

Adv(s) ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, CARLA CRISTINA  
TAKAKI, ADRIANO ANHE MORAN

047 2010.0000753-0/0 - Execução de Título  
Judicial ELY VICENTE X NELRI DA SILVA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE  
ADJUDICAR OU BEM PENHORADO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, MARIA DE LOURDES LANZONI, REGINALDO  
ANDRE NERY

048 2010.0000769-2/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA DAS DORES DOS REIS X  
FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIENCIA DO  
DEPÓSITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) EDILSON DE JESUS CALEGARI, ALFREDO MAKOTO TERUI, ADRIANA OLIVEIRA  
AMORIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO,  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

049 2010.0000780-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial DARCY BACARO X ELIEL ANGELO DA SILVA  
(E OUTRO)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS  
EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR  
NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRÍ,  
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

050 2010.0000792-2/0 - Processo de  
Conhecimento DANIELA DA SILVA OLÍVIO X COUTINHO &  
ROCHA LTDA (E OUTROS)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, PELO DIÁRIO DE  
JUSTIÇA ELETRÔNICO, PARA EFETUAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, O PAGAMENTO  
DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$ 507,51(QUINHENTOS E SETE REAIS E  
CINQUENTA E UM CENTAVOS), SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARTINEZ

051 2010.0000830-3/0 - Processo de  
Conhecimento ANDREIA DE FATIMA BENEVENTO  
PREVIATE X INTEL - EDITORA E  
ASSESSORIA DE COBRANÇA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - nos termos do artigo 267, III,  
do Código de Processo Civil.

Adv(s) DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

052 2010.0000902-4/0 - Execução de Título  
Judicial PIRES E CIRILO LTDA-ME X REGIANE  
CRISTINA MARICATO

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, pelo Diário da Justiça Eletrônico,  
para manifestar-se sobre a suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de  
extinção.

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE  
PORTO

053 2010.0000953-0/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA DE LOURDES ASCENCIO X BANCO  
FININVEST S/A

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS  
EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR  
NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, ANA PAULA  
CARDOSO MOMESSO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

054 2010.0001084-4/0 - Processo de  
Conhecimento MONIQUE CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA X  
MICROLINS BRASIL LTDA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O  
PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM CINCO DIAS.

Adv(s) EDNEI SABINO DA COSTA, SILIOMAR GUELFY TORRES, SUSY GOMES HOFFMANN

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE MARINGÁ 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
004/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	056	2010.0000904-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	064	2010.0003474-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	075	2010.0008595-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	026	2008.0000890-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	031	2008.0005530-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	032	2008.0005689-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	051	2009.0007201-0/0
ALESSANDRA BATISTA SILVA	089	2012.0000012-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	004	2002.0000431-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	054	2010.0000224-0/0
ALISSON SILVA ROSA	066	2010.0004645-0/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	076	2010.0008847-0/0
ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO	019	2007.0003874-5/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	062	2010.0002042-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	082	2010.0009841-8/0
ANDRE LUIZ ROSSI	005	2003.0000091-2/0
ANDRE LUIZ ROSSI	035	2009.0000114-3/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	055	2010.0000689-4/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	088	2012.0000011-4/0
ANICI PREMEBIDA	008	2003.0001152-0/0
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO	085	2010.0010431-3/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	017	2007.0002191-2/0
ANTONIO CARLOS GOMES	051	2009.0007201-0/0
ARISTEU VIEIRA	002	2002.0000002-7/1
BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR	069	2010.0005979-9/0
BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR	069	2010.0005979-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0001662-9/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	080	2010.0009277-1/0
CARLOS LEMES DA SILVA	022	2007.0005506-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	023	2007.0006499-3/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	024	2007.0006622-4/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	028	2008.0002935-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	086	2010.0010451-5/0
CIBELE ENZ FAGA PEREIRA	012	2005.0005162-8/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	005	2003.0000091-2/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	035	2009.0000114-3/0
CINTHIA LUMI NAKASHIMA	002	2002.0000002-7/1
CINTIA RESQUETTI	050	2009.0007024-8/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	004	2002.0000431-6/0

CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	060	2010.0001662-9/0	HELENO GALDINO LUCAS	019	2007.0003874-5/0
CLODOALDO GARBUGIO	025	2008.0000781-9/0	HELENO GALDINO LUCAS	048	2009.0006556-5/0
CRISTIANO PELEK	015	2007.0000198-7/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	058	2010.0001130-2/0
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	018	2007.0003091-1/0	HENRIQUE MEN MARTINS	044	2009.0004681-0/0
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI	059	2010.0001194-5/0	HENRIQUE MEN MARTINS	067	2010.0005901-8/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	041	2009.0003127-7/0	INAYA DE CASTRO MARCHI	069	2010.0005979-9/0
DENISE AKEMI MITSUOKA	015	2007.0000198-7/0	IONE GUASTALLA DOS SANTOS	089	2012.0000012-6/0
DINO COSTACURTA	020	2007.0004523-8/0	ISABEL CRISTINA POSSATO	029	2008.0003556-2/0
DINO COSTACURTA	047	2009.0005501-2/0	IVETE DE FATIMA BORGES	010	2005.0001323-0/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	083	2010.0010110-0/0	IVO MEN	044	2009.0004681-0/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	043	2009.0004199-6/0	IVO MEN	067	2010.0005901-8/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	043	2009.0004199-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2009.0003787-2/0
DYEGO ALVES CARDOSO	015	2007.0000198-7/0	JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	046	2009.0005433-9/0
EDALVO GARCIA	065	2010.0003644-9/0	JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	006	2003.0000103-8/0
EDI ERI FROEMING	089	2012.0000012-6/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	003	2002.0000114-7/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	010	2005.0001323-0/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	034	2008.0006082-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	075	2010.0008595-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	086	2010.0010451-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	078	2010.0009204-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	048	2009.0006556-5/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	081	2010.0009730-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	037	2009.0001976-1/0
ELAINE CRISTINA BONETE	049	2009.0006900-0/0	JOSE GONZAGA SORIANI	007	2003.0000363-3/0
ELIANA JAVORSKI	002	2002.0000002-7/1	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	020	2007.0004523-8/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	003	2002.0000114-7/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	037	2009.0001976-1/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	047	2009.0005501-2/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	026	2008.0000890-8/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	049	2009.0006900-0/0	JULIANA DE CASTRO	039	2009.0002515-3/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	062	2010.0002042-6/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	064	2010.0003474-1/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	062	2010.0002042-6/0	JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR	006	2003.0000103-8/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	028	2008.0002935-0/0	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	084	2010.0010299-3/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	073	2010.0008242-0/0	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	083	2010.0010110-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2009.0001976-1/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	042	2009.0003787-2/0
ELSOM LUIZ VEIT	072	2010.0007844-5/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	020	2007.0004523-8/0
EMÍLIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS	031	2008.0005530-8/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	018	2007.0003091-1/0
ERCILIO CESAR DUTRA	071	2010.0007408-9/0	LETICIA DANIELE SIMM	006	2003.0000103-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	078	2010.0009204-0/0	LIA DAMO DEDECCA	074	2010.0008272-3/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	039	2009.0002515-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	067	2010.0005901-8/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	039	2009.0002515-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	068	2010.0005930-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	061	2010.0001818-5/0	LOURIVAL APARECIDO CRUZ	039	2009.0002515-3/0
FABIANA DA SILVA BALANI	036	2009.0001421-8/0	LOURIVAL APARECIDO CRUZ	058	2010.0001130-2/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	053	2009.0008167-6/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	016	2007.0000343-3/0
FATIMA FIUZA PORTO	007	2003.0000363-3/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	048	2009.0006556-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	078	2010.0009204-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	063	2010.0002601-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	061	2010.0001818-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	037	2009.0001976-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	042	2009.0003787-2/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2009.0005433-9/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	082	2010.0009841-8/0	LUIZ CARLOS PROENCA	070	2010.0006816-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	037	2009.0001976-1/0	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	088	2012.0000011-4/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	077	2010.0009014-0/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	043	2009.0004199-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2009.0003787-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	037	2009.0001976-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	086	2010.0010451-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0003787-2/0
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	057	2010.0001078-0/0	LUIZ RICARDO CICOTTI	087	2011.0000013-2/0
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	057	2010.0001078-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	061	2010.0001818-5/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	033	2008.0005898-8/0	MANOEL BATISTA NETO	038	2009.0002196-2/0
GUSTAVO REIS MARSON	079	2010.0009251-9/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	068	2010.0005930-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	070	2010.0006816-7/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	076	2010.0008847-0/0
HELENA ANNES	063	2010.0002601-0/0	MARCELO DANTAS LOPES	006	2003.0000103-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	016	2007.0000343-3/0	MARCELO DANTAS LOPES	062	2010.0002042-6/0
			MARCELO PALMA DA SILVA	037	2009.0001976-1/0
			MARCELO R. F. HONÓRIO	057	2010.0001078-0/0

MARCELO R. F. HONÓRIO	057	2010.0001078-0/0	RUBENS MELLO DAVID	039	2009.0002515-3/0
MARCELO TAVARES	027	2008.0002316-0/0	RUI BARBOSA GAMON	034	2008.0006082-5/0
MARCELO TAVARES	036	2009.0001421-8/0	SANDRA BECKER	052	2009.0007413-5/0
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	025	2008.0000781-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2007.0003091-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2010.0001662-9/0	SERGIO COSTA	082	2010.0009841-8/0
MARCIO ZANIN GIROTO	062	2010.0002042-6/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	053	2009.0008167-6/0
MARCOS ROBERTO GARCIA	013	2006.0001799-2/0	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	076	2010.0008847-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	074	2010.0008272-3/0	SERGIO SCHULZE	081	2010.0009730-5/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	001	2000.0000195-3/0	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	033	2008.0005898-8/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	032	2008.0005689-9/0	SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	011	2005.0001499-7/0
MARLENE TISSEI	011	2005.0001499-7/0	SILVIA ANDREIA BARROS	070	2010.0006816-7/0
MARLENE TISSEI	017	2007.0002191-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	042	2009.0003787-2/0
MARLENE TISSEI	059	2010.0001194-5/0	SIMONE BOER RAMOS	009	2004.0003419-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	061	2010.0001818-5/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	006	2003.0000103-8/0
MAURILIO CAVALHEIRO NETO	085	2010.0010431-3/0	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	019	2007.0003874-5/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	037	2009.0001976-1/0	TARCIZO FURLAN	023	2007.0006499-3/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	009	2004.0003419-2/0	TARCIZO FURLAN	024	2007.0006622-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	038	2009.0002196-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	064	2010.0003474-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	038	2009.0002196-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	081	2010.0009730-5/0
MOISES ZANARDI	037	2009.0001976-1/0	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	070	2010.0006816-7/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	072	2010.0007844-5/0	VALDECI GARCIA	032	2008.0005689-9/0
NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS	076	2010.0008847-0/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	073	2010.0008242-0/0
NEREU VIDAL CEZAR	077	2010.0009014-0/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	045	2009.0005136-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	052	2009.0007413-5/0	VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	086	2010.0010451-5/0
NILSON GONCALVES COSTA	022	2007.0005506-0/0	WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	012	2005.0005162-8/0
PATRICIA DEODATO DA SILVA	017	2007.0002191-2/0	WILLIAN CANTUÁRIO DA SILVA	012	2005.0005162-8/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	072	2010.0007844-5/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	043	2009.0004199-6/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	030	2008.0004674-0/0			
PAULO ROBERTO LUVISETI	063	2010.0002601-0/0			
PAULO SERGIO UBIALLI	014	2006.0003818-1/0			
PAULO SILVIO BORTOLINI	011	2005.0001499-7/0			
PEDRO HENRIQUE SOUZA	063	2010.0002601-0/0			
PEDRO STEFANICHEN	064	2010.0003474-1/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	046	2009.0005433-9/0			
PRISCILLA GALLI SILVA	021	2007.0004765-5/0			
RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI	077	2010.0009014-0/0			
RAQUEL GRIOM FRIAS	023	2007.0006499-3/0			
RAQUEL GRIOM FRIAS	024	2007.0006622-4/0			
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE	077	2010.0009014-0/0			
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE	077	2010.0009014-0/0			
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	030	2008.0004674-0/0			
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	087	2011.0000013-2/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	056	2010.0000904-8/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	079	2010.0009251-9/0			
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	040	2009.0002775-9/0			
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	050	2009.0007024-8/0			
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	085	2010.0010431-3/0			
ROBERTO APARECIDODA SILVA JUNIOR	001	2000.0000195-3/0			
ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	018	2007.0003091-1/0			
ROBERTO CESAR LEONELLO	010	2005.0001323-0/0			
RODRIGO KOVAL	050	2009.0007024-8/0			
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	079	2010.0009251-9/0			
ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	055	2010.0000689-4/0			
ROMUALDO GALVÃO DIAS	031	2008.0005530-8/0			
ROSANA RIGONATO	036	2009.0001421-8/0			
			001 2000.0000195-3/0 - Processo de Conhecimento		JAMIL MAHMUD ZAKI (E OUTRO) X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
					ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 9.285,16 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.
					Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO APARECIDODA SILVA JUNIOR
			002 2002.0000002-7/1 - Execução de Título Judicial		MARIA CELIA DA SILVA FERREIRA X CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA. (E OUTRO)
					À PARTE RÉ PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, CONDICIONO O PEDIDO FORMULADO PELO DEVEDOR À APRESENTAÇÃO DE OUTRO BEM LIVRE E DESEMBARAÇADO, PARA O QUE CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS (QUINZE) DIAS."
					Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ELIANA JAVORSKI, CINTHIA LUMI NAKASHIMA
			003 2002.0000114-7/0 - Execução de Título Judicial		NELMIR VALERIO SALLES BITTAR X LUIZ CARLOS BRITO DA SILVA
					CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 31/01/2013.
					Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI
			004 2002.0000431-6/0 - Execução Título Extrajudicial		ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X ANTONIA CARVALHAL CARROCIA
					AO AUTOR PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE DE EXECUÇÃO NA QUANTIA DE R\$ 1.744,89, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
					Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, CLAYTON EDUARDO GOMES
			005 2003.0000091-2/0 - Execução Título Extrajudicial		MARIA LUCATI PEREIRA X CLAYTON GRACIANO CAMPOS
					AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, INFORMANDO O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO RÉU OU INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM 15 (QUINZE) DIAS.
					Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI
			006 2003.0000103-8/0 - Execução Provisória		NIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X INDOL DO BRASIL AGROQUÍMICA LTDA (E OUTRO)
					À PARTE REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, O QUAL CONSTARÁ DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS BANCÁRIOS, PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR CONSTANTE DO ALVARÁ VENCIDO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DESTES VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, LETICIA DANIELE SIMM

007 2003.0000363-3/0 - Processo de Conhecimento YRIS LÚCIA MASCENTE (E OUTRO) X LILIAN KAIBER BUSE

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO, DETERMINO A BAIXA DA RESTRIÇÃO JUNTO AO VEÍCULO FIAT/IDEA, PLACAS ANF 5223, CONFORME EXTRATO DO DETRAN ANEXO. RETORNEM AO ARQUIVO"

Adv(s) JOSE GONZAGA SORIANI, FATIMA FIUZA PORTO

008 2003.0001152-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CLILSON GOMES FREIRE (E OUTRO) X BRUNO MORELLI

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 249 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA

009 2004.0003419-2/0 - Processo de Conhecimento ISABEL MARREGA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A

À PARTE REQUERIDA PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 9.539,47, EXPEDIDO EM 15 DE MARÇO DE 2013, COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES, SIMONE BOER RAMOS

010 2005.0001323-0/0 - Execução de Título Judicial M S DOS SANTOS PERFUMARIA E ARMARINHOS ME X INDUSTRIA DE VASSOURAS MARTINI D ORO LTDA (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ROBERTO CESAR LEONELLO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 23/01/2013.

Adv(s) EDMYLSO PENNA DOS SANTOS, IVETE DE FATIMA BORGES, ROBERTO CESAR LEONELLO

011 2005.0001499-7/0 - Execução de Título Judicial TRANSPORTES RODOSUPER LTDA (E OUTROS) X LEONEL BERBERT

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARLENE TISSEI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 06/02/2013.

Adv(s) PAULO SILVIO BORTOLINI, MARLENE TISSEI, SHIRLEY FAETTME DE ANDRADE KARIGYO

012 2005.0005162-8/0 - Processo de Conhecimento CEZARINA IANA DA SILVAS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

AO AUTOR PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS INDIQUE ENDEREÇO NO QUAL PODERÁ SER LOCALIZADO O BEM SUJEITO À PENHORA, POSSIBILITANDO O DESLINDE DA EXECUÇÃO.

Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, WILLIAN CANTUARIO DA SILVA, CIBELE ENZ FAGA PEREIRA

013 2006.0001799-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial PAULO FERNANDO CATHERINI PRIETO X IMOBILIARIA SOL LTDA

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM QUE PESE O CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 106/109, O CREDOR BASEIA-SE EM POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO MINORITÁRIO PARA FUNDAMENTAR SEU PEDIDO, SENDO DE BOM ALVITRE FRISAR QUE NAS SITUAÇÕES EM QUE EXCEPCIONALMENTE SE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DO BEM CONSTRITADO POR VALOR MENOR QUE O DA AVALIAÇÃO, FORAM HIPÓTESES EM QUE REALIZADAS DIVERSAS E INÚMERAS PRAÇAS AS TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA RESULTARAM INFRUTÍFERAS ANTE A AUSÊNCIA DE LICITANTES. NÃO É O CASO DOS AUTOS. DESSE MODO, DEIXO, POR ORA, DE APRECIAR O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO, DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAMPO MOURÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA HASTA PÚBLICA, MEDIANTE PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO."

Adv(s) MARCOS ROBERTO GARCIA

014 2006.0003818-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADELCO JOSE ZENNI X ROMEU PARIZOTTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) PAULO SERGIO UBIALLI

015 2007.0000198-7/0 - Execução de Título Judicial ADIB JOSE SIMÃO X SEGA TOOLS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE

SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) DENISE AKEMI MITSUOKA, DYEGO ALVES CARDOSO, CRISTIANO PELEK

016 2007.0000343-3/0 - Execução Título Extrajudicial HELENO GALDINO LUCAS X DEVAR PELISSARI

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, FLS 119, EM 15 DIAS.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

017 2007.0002191-2/0 - Execução de Título Judicial ALAN WILSON VARGAS X BARSAGLIA E RUIVO LTDA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) MARLENE TISSEI, PATRICIA DEODATO DA SILVA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR

018 2007.0003091-1/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO) X ADEVANIL GENEROSO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO APRESENTAR CORRETO E ATUAL O ENDEREÇO DO EXECUTADO OU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LAERCIO NORA RIBEIRO

019 2007.0003874-5/0 - Execução Título Extrajudicial LAURO BARBOSA DE LIMA X ADEMIR DAMIÃO

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO

020 2007.0004523-8/0 - Processo de Conhecimento WALTER DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

À PARTE REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, O QUAL CONSTARÁ DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS BANCÁRIOS, PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR CONSTANTE DO ALVARÁ VENCIDO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DESTES VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) DINO COSTACURTA, KELLY CRISTINA DE SOUZA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

021 2007.0004765-5/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI APARECIDO DA SILVA X ALCIDES DIAS PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) PRISCILLA GALLI SILVA

022 2007.0005506-0/0 - Execução de Título Judicial ALTINO NOBREGA DE ARAUJO (E OUTROS) X VICENTE MENDES PEREIRA FILHO (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) NILSON GONCALVES COSTA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 21/02/2013.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, NILSON GONCALVES COSTA

023 2007.0006499-3/0 - Execução de Título Judicial WELLINGTON RODRIGO DE MELO X AMAUCAR - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " REALIZADA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESULTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS EM CONTA DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS. EM CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD, VERIFIQUEI A EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DOS EXECUTADOS AMAURI CIMETTA (VW/ GOLF) E OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA (VW/ PASSAT), SENDO QUE DEIXEI DE INSERIR A ORDEM DE RESTRIÇÃO EM RAZÃO DOS REFERIDOS VEÍCULOS ENCONTRAREM-SE GRAVADOS COM INÚMERAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA CUJO CRÉDITO É PREFERENCIAL (AÇÕES TRABALHISTAS), CONFORME ESPELHOS APENSOS. ASSIM SENDO, INTIME-SE O CREDOR PARA QUE, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDIQUE BENS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS E PASSÍVEIS DE CONTRIBUIÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 53 §4o DA LJE "

Adv(s) TARCIZO FURLAN, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRIOM FRIAS  
024 2007.0006622-4/0 - Execução de Título Judicial VALDENIR ZEGERINO DA SILVA X OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REALIZADA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE NEXISTEM NUMERÁRIOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. EM CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD, VERIFIQUEI A EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DOS EXECUTADOS AMAURI CIMETTA (VW/GOLF) E OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA (VW/PASSAT), SENDO QUE DEIXEI DE INSERIR A ORDEM DE RESTRIÇÃO EM RAZÃO DOS REFERIDOS VEÍCULOS ENCONTRAREM-SE GRAVADOS COM INÚMERAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA CUJO CRÉDITO É PREFERENCIAL (AÇÕES TRABALHISTAS) . CONFORME ESPELHOS APENSOS. ASSIM SENDO, INTIME-SE O CREDOR PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, INDIQUE BENS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS E PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 53 § 4o DA LJE."

Adv(s) TARCIZO FURLAN, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRIOM FRIAS  
025 2008.0000781-9/0 - Execução Título Extrajudicial RONALDO DOMICIANO LUCIANO X IRMA APARECIDA DE SOUZA CORTINAS ME (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, CLODOALDO GARBUGIO  
026 2008.0000890-8/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO PEIXOTO X CIDADE VERDE VEÍCULOS (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/02/2013.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA  
027 2008.0002316-0/0 - Execução de Título Judicial HENRIQUE DE OLIVEIRA X A.D. ANTUNES MANUTENÇÃO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO INDICAR CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA E APRESENTAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) MARCELO TAVARES  
028 2008.0002935-0/0 - Execução de Título Judicial ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO (E OUTRO) X DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 0020565-90.2012.8.16.0018 SISTEMA PROJUDI (EMBARGOS DE TERCEIRO): "EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO 0006167-80.2008.8.16.00018, A PARTIR DA SENTENÇA, APENSANDO-SE AO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. CADASTRO DO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. APÓS, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, ELIDA CRISTINA MONDADORI  
029 2008.0003556-2/0 - Execução de Título Judicial AGENOR LANZA X MARCOS MONTEIRO ALVES

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 66, BEM COMO ACERCA DO REQUERIMENTO DE FLS. 68/69, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ISABEL CRISTINA POSSATO  
030 2008.0004674-0/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO APARECIDO MONTEIRO X LUIZ EDUARDO CEZANI

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE SOB A CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 64/94, BEM COMO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA  
031 2008.0005530-8/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE DE JESUS X EURO NITERÓI EDIÇÕES CULTURAI LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/02/2013.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ROMUALDO GALVÃO DIAS, EMÍLIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS

032 2008.0005689-9/0 - Execução de Título Judicial SUELI RODRIGUES FERRAZ X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS

ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, VALDECI GARCIA  
033 2008.0005898-8/0 - Execução de Título Judicial MILTON JOSÉ DA SILVA X GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI  
034 2008.0006082-5/0 - Execução Título Extrajudicial IRACY LIRANÇO X RUI BARBOSA GAMON

À PARTE AUTORA PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, RUI BARBOSA GAMON  
035 2009.0000114-3/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO FREIRE X VIVALDO FELIX DE SOUZA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 16/01/2013.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI  
036 2009.0001421-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DE CAIRES X REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA RESPOSTA DO INFOSEG NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, MARCELO TAVARES, FABIANA DA SILVA BALANI  
037 2009.0001976-1/0 - Execução de Título Judicial LARISSA DA SILVA X BANCO FININVEST S/A (E OUTROS)

À PARTE REQUERIDA BANCO DO BRASIL PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, O QUAL CONSTARÁ DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS BANCÁRIOS, PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR CONSTANTE DO ALVARÁ VENCIDO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DESTES VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) MARCELO PALMA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

038 2009.0002196-2/0 - Execução de Título Judicial MAYCON HENRIQUE LEITE X ÁGAPE ENGENHARIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) MANOEL BATISTA NETO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

039 2009.0002515-3/0 - Execução de Título Judicial FABIO DELLAGNOLO X ENGEFORME (E OUTROS)

À PARTE AUTORA PARA INDICAR O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DOS DEVEDORES, BEM COMO, BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, DE PROPRIEDADE DOS MESMOS, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, JULIANA DE CASTRO, RUBENS MELLO DAVID

040 2009.0002775-9/0 - Execução Título Extrajudicial PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA - ME X ROSANGELA PINHATI RICCIO DA SILVA

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA PESQUEISA ESFETUADA JUNTO AO SISTEMA BACEN/ JUD, DETERMINEI DE PEQUENO VALOR , O QUE EQUIVALE A PESQUISA INFRUTÍFERA. ATO CONTINUO REALIZEI CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD, TENDO IGUALMENTE A PESQUISA RESTADO NEGATIVA, TENDO EM VISTA A INEXISTENCIA DE VEÍCULOS EM NOME DA EXECUTADA. ASSIM, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEJAM INDICADOS BENS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA

E PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 53, § 4º, DA LJE. (...)”

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

041 2009.0003127-7/0 - Execução de Título Judicial

ALEX SANDRO DA CRUZ X DAIANE SILVESTRE GUISELINI (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) MUITO EMBORA REALIZADA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, ESTA RESULTOU INFRTIFERA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE NUMERÁRIOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DAS EXECUTADAS. ATO CONTÍNUO PROMOVU PESQUISA JUNTO AO SISTEMA RENAJUD, REALIZANDO O BLOQUEIO DO AUTOMÓVEL VOYAGE/VW LS PLACASADG4419, CONFORME ESPELHO APENSO. INTIME-SE O AUTOR PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO ONDE O BEM POSSA SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS OU REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE.(...)"

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE

042 2009.0003787-2/0 - Processo de Conhecimento

MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO (E OUTROS) X PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

043 2009.0004199-6/0 - Execução de Título Judicial

DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA X DANIEL MAROCI

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/02/2013.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA

044 2009.0004681-0/0 - Execução de Título Judicial

P & K CENTRO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) IVO MEN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/01/2013.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN

045 2009.0005136-4/0 - Execução de Título Judicial

LUCIANA MARIA MONTEIRO (E OUTRO) X S I SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

046 2009.0005433-9/0 - Execução de Título Judicial

WALDEMIR PIZAIA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AO RÉU PARA QUE RETIRE O ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 103,75 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO

047 2009.0005501-2/0 - Execução de Título Judicial

ANISIO PRIMO X DISMAR DISTRIB. MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (DUDONY)

AO AUTOR PARA QUE RETIRE OS ALVARÁS NOS VALORES DE R\$ 960,62, R\$122,63, R\$314,43 E R\$ 106,53 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, DINO COSTACURTA

048 2009.0006556-5/0 - Execução de Título Judicial

ADELSON DE SANTANA BARBOSA X PAULO CESAR BURANELLO (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA

VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS

049 2009.0006900-0/0 - Execução de Título Judicial

MARIA APARECIDA BONACIN ROCHA X ATELIÉ VIP

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 31/01/2013.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ELAINE CRISTINA BONETE

050 2009.0007024-8/0 - Execução Título Extrajudicial

JOÃO EDER LIMA X D. A. OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DAS FLS. 62/66 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CINTIA RESQUETTI, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, RODRIGO KOVAL

051 2009.0007201-0/0 - Execução de Título Judicial

NEUCI LEITE DA SILVA X EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LIMITADA (EXPRESSO MEDIANEIRA)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/01/2013.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANTONIO CARLOS GOMES

052 2009.0007413-5/0 - Execução de Título Judicial

MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA X BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) SANDRA BECKER, NEWTON DORNELES SARATT

053 2009.0008167-6/0 - Processo de Conhecimento

LIG-GÁS COMERCIO DE GÁS LTDA X TIM CELULAR S.A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 15/01/2013.

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

054 2010.0000224-0/0 - Execução de Título Judicial

PROFAROL - INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME X INCOMOLAS (A DA S SANTOS MOLAS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/02/2013.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

055 2010.0000689-4/0 - Execução de Título Judicial

MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X ALOISIO SANTOS LIMA

AO CREDOR PARA QUE MANIFESTE-SE REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA

056 2010.0000904-8/0 - Processo de Conhecimento

SILMARA MOREIRA DIAS X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

057 2010.0001078-0/0 - Execução Provisória DEBORA CRISTINA LOPES (E OUTRO) X HUGO LEONARDO PUSSI DOS SANTOS (E OUTRO)

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 11.494,09 NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) GIULIANNO FRANCESCO MONTEIRO SALVI, GIULIANNO FRANCESCO MONTEIRO SALVI, MARCELO R. F. HONÓRIO, MARCELO R. F. HONÓRIO

058 2010.0001130-2/0 - Execução de Título Judicial LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR X DURVAL MATIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ

059 2010.0001194-5/0 - Processo de Conhecimento VERA BALAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) DANIELLE CRISTINA CARMINATTI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 04/03/2013.

Adv(s) MARLENE TISSEI, DANIELLE CRISTINA CARMINATTI

060 2010.0001662-9/0 - Processo de Conhecimento NEIDE PINA FERREIRA PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 320,87 E R\$ 2.300,80, EXPEDIDO EM 21.03.2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

061 2010.0001818-5/0 - Processo de Conhecimento MASSUYOSHI ORITA X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 14/12/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

062 2010.0002042-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO AUGUSTO ROMERO PAULINO X ANTONIO ANSELMO VIEIRA (E OUTRO)

AO CREDOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA A SUSPENSÃO DO PROCESSO SEJA PROCEDIMENTO QUE NÃO SE COADUNE AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, MORMENTE EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS NORDEADORES DESTA MICROSSISTEMA, ACOLHO, EXCEPCIONALMENTE, O PEDIDO NO PETITÓRIO RETRO, AGUARDANDO-SE EM CARTÓRIO A MANIFESTAÇÃO DO CREDOR PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

063 2010.0002601-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CESAR ALVES MARTINS X TIM CELULAR S.A

AO RECLAMANTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 479,82 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA POSTERIOR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, LUIS GUILHERME VANINI TURCHIARI, HELENA ANNES

064 2010.0003474-1/0 - Processo de Conhecimento JURACI DOS SANTOS LOPES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 29/01/2013.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

065 2010.0003644-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ALVES JARDIM X CLEIDE BARROS NOBRE

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) EDALVO GARCIA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 07/03/2013.

Adv(s) EDALVO GARCIA

066 2010.0004645-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA GOMES DA SILVA X CONDOR ASSESSORIA JURÍDICA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA

067 2010.0005901-8/0 - Execução de Título Judicial VIVO S/A X JOSÉ PAULO NEVES

À CREDORA PARA A CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REALIZADA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN/JUD, ESTA RESULTOU INFRUTÍFERA, UMA VEZ QUE INEXISTEM NUMERÁRIOS A SEREM BLOQUEADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, EM QUE PESE A ARGUMENTAÇÃO DA EXEQUENTE (FLS. 121/125), NÃO VISLUMBRO CIRCUNSTÂNCIA NA QUAL O CONJUNTO FAMILIAR DO EXECUTADO TENHA DE QUALQUER FORMA SIDO BENEFICIADO COM A SITUAÇÃO TRATADA NOS AUTOS, MORMENTE ATENTANDO-SE AO FATO DE QUE A DÍVIDA EXEQUENDA DECORRE DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E NÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E INADIMPLIDOS. DESSE MODO, ENTENDO QUE A HIPÓTESE VENTILADA NA PETIÇÃO DE FOLHAS 121/125 NÃO SE APLICA AO CASO EM APREÇO, MOTIVO PELO QUAL DEIXO DE DEFERIR AS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS NO ITEM 7 DO JÁ MENCIONADO PETITÓRIO. INTIME-SE A CREDORA PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE 30 (TRINTA) DIAS INFORME EM JUÍZO BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 53, § 4º, DA LJE."

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN

068 2010.0005930-9/0 - Execução Provisória NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ACERCA DO CÁLCULO QUE APUROU O VALOR DE R\$ 654,32, DEVENDO O RECLAMADO NO MESMO PRAZO PROMOVER O DEPÓSITO DO VALOR APURADO, SOB PENA DE PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

069 2010.0005979-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO ARANTES PACHECO X POLISHOP COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM 15 DE MARÇO DE 2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS, NO VALOR DE R\$ 8.885,19.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR

070 2010.0006816-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) THIAGO CAIVA DOS SANTOS, SILVIA ANDREIA BARROS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA

071 2010.0007408-9/0 - Execução de Título Judicial ALÍCIO P. PARDIM X E. J. PIMENTA & CIA LTDA

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ERCILIO CESAR DUTRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 11/12/2012.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA

072 2010.0007844-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MOREIRA DOS SANTOS (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Sentença julgando procedentes os embargos - ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE SENTENÇA: "(...) NESTAS CONDIÇÕES, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS PARA O FIM DE, RECONHECENDO O ALEGADO EXCESSO(...) COMPROVADOS OS LEVANTAMENTOS, ANTE O TOTAL ADIMPLEMENTO DO DÉBITO, ARQUIVE-SE COM AS BAIXAS E CAUTELAS DE ESTILO". AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

073 2010.0008242-0/0 - Processo de Conhecimento

ALEXANDRE ALVES TAVARES X  
BRADESCO ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO QUE A EXECUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, QUE SE TRATA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM CONSÓRCIO, DAR-SE-Á TÃO SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, OU SEJA, EM 2019, DETERMINO, AD CAUTELAM, A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO, CADASTRANDO-SE DEVIDAMENTE NO SISTEMA PROJUDI. APÓS, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA."

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

074 2010.0008272-3/0 - Processo de Conhecimento

JOSE DONADI X BANCO SOFISA S.A.

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 928,61 NO PRAZO 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LIA DAMO DEDECCA

075 2010.0008595-0/0 - Processo de Conhecimento

VENICIO JOSÉ DE MAGALHÃES X OMNI  
FINANCEIRA S.A

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCIDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 30/10/2012.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

076 2010.0008847-0/0 - Processo de Conhecimento

JOSE DE ALMEIDA X PLURINOX INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LTDA (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCIDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 07/01/2013.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS

077 2010.0009014-0/0 - Processo de Conhecimento

EDSON DE OLIVEIRA NEVES X AMADO  
ANTONIO MATHIAS (E OUTROS)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO."

Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR, RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI, REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE

078 2010.0009204-0/0 - Execução de Título Judicial

IGNÉSIO LUCCHETTE JUNIOR X OMNI  
S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

À PARTE REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, O QUAL CONSTARÁ DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS BANCÁRIOS, PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR CONSTANTE DO ALVARÁ VENCIDO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DESTES VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

079 2010.0009251-9/0 - Processo de Conhecimento

MARCIO ANTONIO CALICCHIO X  
B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 942,68 E R\$ 122,30, EXPEDIDO EM 11.03.2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O

PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

080 2010.0009277-1/0 - Execução de Título Judicial

GUSTAVO DENCK CORREIA X CLAUDINEI  
DA SILVA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCIDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/01/2013.

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA

081 2010.0009730-5/0 - Processo de Conhecimento

WILLIAN PATRICIO MEIRA DE SOUZA X BV  
LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 7.886,69, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 234, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...)"

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

082 2010.0009841-8/0 - Processo de Conhecimento

ROBERTA SILVA SANTOS X BANCO  
ITAUCARD S/A

À PARTE REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, O QUAL CONSTARÁ DO ALVARÁ JUDICIAL, OU DADOS BANCÁRIOS, PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR CONSTANTE DO ALVARÁ VENCIDO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DESTES VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

083 2010.0010110-0/0 - Execução Título Extrajudicial

EDNÉIA ROSSIL NETTO X MARCELO AYRES  
DENA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI

084 2010.0010299-3/0 - Execução Título Extrajudicial

FLAVIA REGINA MENDONÇA MARTINS X  
MARCIO ANTONIO DE FARIA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCIDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 21/01/2013.

Adv(s) KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH

085 2010.0010431-3/0 - Processo de Conhecimento

JOSE ROBERTO LIBERATI X LUIZ ROBERTO  
TAROZO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...)DESSA FEITA, ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM AO JUÍZO, INTIME-SE O EXEQUENTE, PARAQUE, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INDIQUE BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 53, §4o DA LJE. "

Adv(s) ANTONIO APARECIDO PASCOTTO, MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO

086 2010.0010451-5/0 - Processo de Conhecimento

ROSANA MIRANDA DE CASTRO X  
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 495,61 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

087 2011.0000013-2/0 - Embargos

MARIA VENICIA DE MELO X SERGIO  
APARECIDO MONTEIRO

ÀS PARTES PARA A CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO. AO EMBARGADO PARA QUE MANIFESTE-SE INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ RICARDO CICOTTI, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS

088 2012.0000011-4/0 - Embargos

GIULIANO DOMINGOS DA SILVA X MARCOS  
TATSUO ANANIAS

AO AUTOR PARA A CIÊNCIA DE QUE OS AUTOS JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS PARA DESENTRANHAMENTO, BEM COMO PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON

089 2012.0000012-6/0 - Embargos

LAUDELINO ABRUNHOSA RESENDE DE  
SOUZA (E OUTRO) X JOAQUIM DIAS DE  
BRITO

Sentença julgando procedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS

PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA (NÃO SELECIONAR COMARCA OU JUÍZO).

Adv(s) ALESSANDRA BATISTA SILVA, EDI ERI FROEMING, IONE GUASTALLA DOS SANTOS

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
009/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADELICIO JOAO PACOLA	015	2007.0005466-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	023	2009.0000610-6/0
ADIB ANTONIO NETO	023	2009.0000610-6/0
ADILSON REINA COUTINHO	015	2007.0005466-6/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	084	2010.0009935-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	084	2010.0009935-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	085	2010.0010259-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	034	2009.0007604-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	036	2010.0000157-8/0
AIRTON KEIJI UEDA	022	2008.0005856-0/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	042	2010.0001633-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	010	2005.0005003-4/0
ALDREI PAULO DA SILVA	029	2009.0004408-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	004	2003.0000714-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	078	2010.0009597-3/0
ALEXANDRE BACELAR PERARO	057	2010.0006243-4/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	036	2010.0000157-8/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	086	2010.0010330-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	084	2010.0009935-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	085	2010.0010259-0/0
ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE	038	2010.0000804-8/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	080	2010.0009744-3/0
ALISSON SILVA ROSA	070	2010.0008783-6/0
ALTAMIR LINARES	054	2010.0005743-5/0
ÁLVARO LUIZ CARLINI	049	2010.0003175-3/0
ALVARO MANOEL FURLAN	020	2008.0002077-7/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	010	2005.0005003-4/0
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	081	2010.0009768-2/0
ANA LUCIA FRANCA	016	2007.0006285-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	007	2004.0001503-2/0
ANA PAULA MANFRINATO	022	2008.0005856-0/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	026	2009.0002191-3/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	039	2010.0000982-1/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	036	2010.0000157-8/0
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	071	2010.0008849-3/0
ANDRE LUIZ ROSSI	032	2009.0005994-6/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	029	2009.0004408-6/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	086	2010.0010330-1/0

ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	041	2010.0001485-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	065	2010.0007941-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	080	2010.0009744-3/0
ANICI PREMEBIDA	015	2007.0005466-6/0
ANILSON GERALDO SQUAREZI	002	2002.0000143-0/0
ANTENOR ERRERIAS LOPES	047	2010.0002305-8/0
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	009	2004.0001997-8/0
ANTONIO CARLOS BONFIM	062	2010.0007532-0/0
ANTONIO CARLOS POMIN	063	2010.0007585-0/0
ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA	071	2010.0008849-3/0
ANTONIO ELSON SABAINI	038	2010.0000804-8/0
ARI ALVES PEREIRA	003	2003.0000587-2/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	013	2006.0001666-4/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	066	2010.0007981-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2008.0005647-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2009.0002043-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2010.0001633-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	043	2010.0001784-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2010.0001789-3/0
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	035	2009.0007903-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	072	2010.0008941-9/0
CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO	038	2010.0000804-8/0
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR	040	2010.0001248-8/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	070	2010.0008783-6/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	005	2003.0000901-4/0
CARLOS LEMES DA SILVA	011	2006.0000869-0/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	040	2010.0001248-8/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	017	2007.0006378-0/0
CARMEM LUCIA BASSI	062	2010.0007532-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	037	2010.0000350-5/0
CAROLINA ZARA DANTAS	013	2006.0001666-4/0
CAROLINE PAGAMUNICI	060	2010.0007080-1/0
CELSO DA CRUZ	054	2010.0005743-5/0
CESAR AUGUSTO MORENO	039	2010.0000982-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	079	2010.0009715-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	083	2010.0009871-0/0
CÍCERO JOAO RICARDO PORCELANI	032	2009.0005994-6/0
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	010	2005.0005003-4/0
CLAUDIA REGINA FURTADO	084	2010.0009935-4/0
CLAUDIO CEZAR ORSI	057	2010.0006243-4/0
CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	008	2004.0001801-9/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	075	2010.0009412-7/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	035	2009.0007903-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2009.0007604-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	066	2010.0007981-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	072	2010.0008941-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	075	2010.0009412-7/0
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	026	2009.0002191-3/0
DAREVANEIO MARIOT	051	2010.0003762-7/0
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	042	2010.0001633-8/0
DEBORA SEGALA	089	2010.0010544-0/0
DENISE REGINA FERRARINI	087	2010.0010501-0/0

DENIZE HEUKO	078	2010.0009597-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	079	2010.0009715-2/0
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	035	2009.0007903-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	083	2010.0009871-0/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	074	2010.0009374-6/0	GUILHERME VANDRESEN	015	2007.0005466-6/0
EDSON DA SILVA	028	2009.0004175-7/0	GUSTAVO REIS MARSON	064	2010.0007741-0/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	071	2010.0008849-3/0	GUSTAVO REIS MARSON	067	2010.0008105-2/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	010	2005.0005003-4/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	053	2010.0004731-1/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	052	2010.0004022-2/0	HAIDEE BACELAR PERARO	057	2010.0006243-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	069	2010.0008561-0/0	HELIO DOMINGOS	005	2003.0000901-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	088	2010.0010516-0/0	HELTON THADEU LEME DOS SANTOS	077	2010.0009519-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	056	2010.0006011-8/0	HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	081	2010.0009768-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	080	2010.0009744-3/0	HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	007	2004.0001503-2/0
EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO	023	2009.0000610-6/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	065	2010.0007941-0/0
EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI	052	2010.0004022-2/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	083	2010.0009871-0/0
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	020	2008.0002077-7/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	056	2010.0006011-8/0
ELCIO PINHEIRO	023	2009.0000610-6/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	080	2010.0009744-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0000157-8/0	INAYA DE CASTRO MARCHI	035	2009.0007903-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2010.0006732-1/0	IVANDO SANTOS SOUZA	012	2006.0001427-2/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	055	2010.0005888-8/0	IVANDO SANTOS SOUZA	086	2010.0010330-1/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	055	2010.0005888-8/0	IVO ALVES DE ANDRADE	014	2006.0002081-6/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	055	2010.0005888-8/0	JACKSON LUIZ CALDERELLI	073	2010.0009131-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	007	2004.0001503-2/0	JAIR ANTONIO WIEBELLING	039	2010.0000982-1/0
ENI DOMINGUES	039	2010.0000982-1/0	JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	024	2009.0000674-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	010	2005.0005003-4/0	JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	056	2010.0006011-8/0
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	068	2010.0008188-5/0	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	073	2010.0009131-7/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	018	2007.0006752-7/0	JEAN CARLOS MARQUES	019	2008.0001146-3/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	015	2007.0005466-6/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	073	2010.0009131-7/0
EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI	023	2009.0000610-6/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	074	2010.0009374-6/0
FABIO HENRIQUE XAVIER	022	2008.0005856-0/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	007	2004.0001503-2/0
FABIO HENRIQUE XAVIER	022	2008.0005856-0/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	017	2007.0006378-0/0
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	057	2010.0006243-4/0	JOÃO CARLOS CASTILHO	049	2010.0003175-3/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	016	2007.0006285-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	079	2010.0009715-2/0
FERNANDA GÓES DE OLIVEIRA	052	2010.0004022-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	083	2010.0009871-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	042	2010.0001633-8/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	070	2010.0008783-6/0
FERNANDO FERRAREZI RISOLIA	023	2009.0000610-6/0	JORGE HADDAD	009	2004.0001997-8/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	019	2008.0001146-3/0	JORGE HADDAD	009	2004.0001997-8/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	018	2007.0006752-7/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	040	2010.0001248-8/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	027	2009.0003909-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	041	2010.0001485-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0007604-6/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	065	2010.0007941-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	066	2010.0007981-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	078	2010.0009597-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	072	2010.0008941-9/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	080	2010.0009744-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	075	2010.0009412-7/0	JOSE LUCAS DA SILVA	006	2003.0001373-3/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	041	2010.0001485-6/0	JOSE LUCAS DA SILVA	011	2006.0000869-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	044	2010.0001789-3/0	JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ	056	2010.0006011-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	045	2010.0001802-3/0	JOSIANE CRISTINA DA SILVA	033	2009.0007562-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	034	2009.0007604-6/0	JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	068	2010.0008188-5/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	087	2010.0010501-0/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	060	2010.0007080-1/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	038	2010.0000804-8/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	071	2010.0008849-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2010.0000157-8/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	069	2010.0008561-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2010.0006732-1/0	JULIO CESAR COELHO PALLONE	002	2002.0000143-0/0
GEORGINA RODRIGUES BERNAVA	050	2010.0003401-0/0	JULIO CESAR DA SILVA	006	2003.0001373-3/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	089	2010.0010544-0/0	JULIO CESAR DALMOLIN	039	2010.0000982-1/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	030	2009.0004432-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	016	2007.0006285-5/0
			JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	076	2010.0009452-0/0
			KARINE ROMERO ALTHAUS	040	2010.0001248-8/0

KARLA VERUSKA MICHELAN	012	2006.0001427-2/0	NADIA HOMMERSCHAG NORA	030	2009.0004432-8/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	063	2010.0007585-0/0	NELCIDES ALVES BUENO	002	2002.0000143-0/0
LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA	047	2010.0002305-8/0	NELSON PILLA FILHO	063	2010.0007585-0/0
LEONILCIO DE JESUS MOURA	023	2009.0000610-6/0	NEWTON DORNELES SARATT	045	2010.0001802-3/0
LILIANA ORTH DIEHL	068	2010.0008188-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	053	2010.0004731-1/0
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	048	2010.0003069-0/0	ODAIR HENRIQUE COUTINHO	086	2010.0010330-1/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	018	2007.0006752-7/0	OSCAR BARBOSA BUENO	005	2003.0000901-4/0
LUCIANE CROZAKE	005	2003.0000901-4/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	079	2010.0009715-2/0
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA	021	2008.0005647-1/0	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	029	2009.0004408-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	035	2009.0007903-4/0	PATRICIA DEODATO DA SILVA	006	2003.0001373-3/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	068	2010.0008188-5/0	PAULO LEMOS	026	2009.0002191-3/0
LUIZ CARLOS SANCHES	006	2003.0001373-3/0	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	018	2007.0006752-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	058	2010.0006561-2/0	PEDRO STEFANICHEN	034	2009.0007604-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	062	2010.0007532-0/0	PIERRE GAZARINI SILVA	024	2009.0000674-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	063	2010.0007585-0/0	POLIANI STEFANI SISTI	033	2009.0007562-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	064	2010.0007741-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	046	2010.0002030-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	067	2010.0008105-2/0	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	089	2010.0010544-0/0
LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA	049	2010.0003175-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2010.0002030-1/0
LUIZ RAFAEL	089	2010.0010544-0/0	RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS	089	2010.0010544-0/0
MARCEL IBRAHIM DACOME	017	2007.0006378-0/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	069	2010.0008561-0/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	021	2008.0005647-1/0	RAQUEL GRIOM FRIAS	017	2007.0006378-0/0
MARCELO ADRIANO CAMPANER	006	2003.0001373-3/0	RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	052	2010.0004022-2/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	026	2009.0002191-3/0	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	062	2010.0007532-0/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	070	2010.0008783-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	024	2009.0000674-9/0
MARCIA LORENI GUND	039	2010.0000982-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	085	2010.0010259-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	069	2010.0008561-0/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	019	2008.0001146-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	088	2010.0010516-0/0	RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	081	2010.0009768-2/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	027	2009.0003909-9/0	RICARDO DONALD PEREIRA	088	2010.0010516-0/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	040	2010.0001248-8/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	014	2006.0002081-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2008.0005647-1/0	RICARDO RIBEIRO MORI	035	2009.0007903-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2009.0002043-2/0	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	062	2010.0007532-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2010.0001633-8/0	RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	062	2010.0007532-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	043	2010.0001784-4/0	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	011	2006.0000869-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2010.0001789-3/0	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	013	2006.0001666-4/0
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	070	2010.0008783-6/0	Roberta Carolina faeda Crivari	071	2010.0008849-3/0
MARCOS COLOMBARI DE OLIVEIRA	081	2010.0009768-2/0	ROBERTO APARECIDODA SILVA JUNIOR	009	2004.0001997-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	053	2010.0004731-1/0	ROBERTO TATSUJI HARA	024	2009.0000674-9/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	009	2004.0001997-8/0	RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	071	2010.0008849-3/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	009	2004.0001997-8/0	RODRIGO COSTA GONZALEZ	048	2010.0003069-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	087	2010.0010501-0/0	RODRIGO GARCIA BASTOS	029	2009.0004408-6/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	020	2008.0002077-7/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	064	2010.0007741-0/0
MARIO ROBERTO MORAES	081	2010.0009768-2/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	067	2010.0008105-2/0
MARLI SANTOS	043	2010.0001784-4/0	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	013	2006.0001666-4/0
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	029	2009.0004408-6/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	081	2010.0009768-2/0
MAYLCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI	047	2010.0002305-8/0	ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	025	2009.0002043-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	053	2010.0004731-1/0	ROSANA JARDIM RIELLA	084	2010.0009935-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	034	2009.0007604-6/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	001	2000.0000041-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2010.0002030-1/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	072	2010.0008941-9/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	050	2010.0003401-0/0	RUBENS MELLO DAVID	058	2010.0006561-2/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	083	2010.0009871-0/0	SAMIR THOME FILHO	048	2010.0003069-0/0
MÔNICA ESTEVES BONNEAU	082	2010.0009848-0/0	SANDRA MARIA VICENTIN	032	2009.0005994-6/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2005.0005003-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0005263-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2010.0004022-2/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	027	2009.0003909-9/0
SANIA STEFANI	059	2010.0006732-1/0
SERGIO COSTA	087	2010.0010501-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2009.0007903-4/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	031	2009.0005263-1/0
SERGIO SCHULZE	060	2010.0007080-1/0
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	082	2010.0009848-0/0
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	007	2004.0001503-2/0
SOLANGE SILVA SANTOS	049	2010.0003175-3/0
SONIA MARIA GREMASCHI M. DE OLIVEIRA	013	2006.0001666-4/0
STAELE MARIA DE OLIVEIRA	037	2010.0000350-5/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	061	2010.0007435-6/0
TARCIZO FURLAN	017	2007.0006378-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	060	2010.0007080-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	076	2010.0009452-0/0
THAISA ZANNE NOVO	037	2010.0000350-5/0
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS	051	2010.0003762-7/0
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	026	2009.0002191-3/0
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	056	2010.0006011-8/0
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	047	2010.0002305-8/0
ULYSSES ECCLISSATO NETO	081	2010.0009768-2/0
VALERIA BRAGA TEBALDE	039	2010.0000982-1/0
VALERIA BRAGA TEBALDE	051	2010.0003762-7/0
VALMIR BRITO DE MORAES	036	2010.0000157-8/0
VALMIR BRITO DE MORAES	086	2010.0010330-1/0
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	010	2005.0005003-4/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	072	2010.0008941-9/0
VANESSA PAZIN	052	2010.0004022-2/0
VASCO VIVARELLI	081	2010.0009768-2/0
VICENTE DE PAULO RUSSO	022	2008.0005856-0/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	061	2010.0007435-6/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	078	2010.0009597-3/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	080	2010.0009744-3/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	038	2010.0000804-8/0
VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU	068	2010.0008188-5/0
VITOR EIDI SIGAKI	068	2010.0008188-5/0
WALDIR FRARES	029	2009.0004408-6/0
WANESSA DE OLIVEIRA	020	2008.0002077-7/0
WESLEN VIEIRA DA SILVA	035	2009.0007903-4/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	059	2010.0006732-1/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	008	2004.0001801-9/0

001 2000.0000041-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO OLIVARES X WILSON APARECIDO VITORINO DIAS

À manifestação da parte Exequente acerca da Carta Precatória devolvida.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI

002 2002.0000143-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA NUNES TENORIO X PEREIRA E VIEIRA LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO DR. NELCIDES ALVES BUENO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SQUAREZI

003 2003.0000587-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERSON CAMPIÃO X JOSE LUIS LOPES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e

das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA

004 2003.0000714-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X RESTAURANTE E LANCHONETE GREVILHA LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO DR. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

005 2003.0000901-4/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON JOSE TAPPARO X GABRIEL SANCHES NETO (E OUTROS)

(...) Desta feita, intime-se a parte Exequente para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) HELIO DOMINGOS, CARLOS EDUARDO VILA REAL, OSCAR BARBOSA BUENO, LUCIANE CROZAKE

006 2003.0001373-3/0 - Processo de Conhecimento ANA CLARA GERMANO X BRASIL TELECOM S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS SANCHES intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOSE LUCAS DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA, PATRICIA DEODATO DA SILVA, MARCELO ADRIANO CAMPANER, LUIZ CARLOS SANCHES

007 2004.0001503-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO MARQUES ALBUQUERQUE X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Ficam as partes ciente do despacho de fls. 85: "Diante da manifestação da parte Reclamante de fls. 84, verifico que houve o cumprimento voluntário da sentença e determino a remessa destes autos ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo. [...]".

Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

008 2004.0001801-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO RUAS X EDELCI NICOLAU MEDEIROS

À manifestação da parte autora acerca do mandato de penhora juntado nos autos.

Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, WILSON BOKORNY FERNANDES

009 2004.0001997-8/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DE SOUZA (E OUTRO) X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente mapa do loteamento do bem arrematado pela parte Exequente na presente lide (fls. 243), ou se manifeste, dentro deste mesmo prazo, caso reste impossibilidade de fazê-lo.

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR

010 2005.0005003-4/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BARBOSA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO

011 2006.0000869-0/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (E OUTRO) X JOAO LUIZ RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSE LUCAS DA SILVA, CARLOS LEMES DA SILVA, ROBERSON MAXIMO FIM JUNIOR

012 2006.0001427-2/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA VAZ CASSOU X IVO SILVERIO DE MATTOS (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO DR. IVANDO SANTOS SOUZA, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KARLA VERUSKA MICHELAN, IVANDO SANTOS SOUZA

013 2006.0001666-4/0 - Execução de Título Judicial MARCIANO LOPES E SILVA X MUSITECH INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS

(...) Posto isso, indefiro o pedido de fls. 211. Ao arquivo. Intimem-se

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SONIA MARIA GREMASCHI M. DE OLIVEIRA, ROBERSON MAXIMO FIM JUNIOR, CAROLINA ZARA DANTAS, ARIELE STEFFEN FUGGI

014 2006.0002081-6/0 - Processo de Conhecimento CRIVELLARO COSTA CIA LTDA - ME X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO DR. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IVO ALVES DE ANDRADE

015 2007.0005466-6/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADELICIO JOAO PACOLA, ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN

016 2007.0006285-5/0 - Processo de Conhecimento ARDENGUE & HAHN LTDA X BCP S/A - CLARO

à manifestação da reclamada, visto que os autos estão disponíveis em cartório.

Adv(s) FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, ANA LUCIA FRANCA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

017 2007.0006378-0/0 - Processo de Conhecimento CLÓVIS AUGUSTO PANZERI X OMNI BRASIL E CONVENIENS LTDA

(...) Desta feita, intime-se a parte Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidões atualizadas da Junta Comercial do Estado nas quais as sociedades empresárias foram registradas, possibilitando assim aferir quem são seus sócios.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, MARCEL IBRAHIM DACOME, RAQUEL GRIOM FRIAS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, JOÃO BRUNO DACOME BUENO

018 2007.0006752-7/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO APARECIDO CAVALCANTI X GP - RETOQUES AUTOMOTIVOS (E OUTRO)

(...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela devedora G.F. RETOQUES AUTOMOTIVOS LTDA, jpa qualificada. (...)

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES

019 2008.0001146-3/0 - Execução Título Extrajudicial PIREAS MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X CRISTIANE DA SILVA DIAS

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. RENATO DA COSTA LIMA FILHO intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, JEAN CARLOS MARQUES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

020 2008.0002077-7/0 - Execução de Título Judicial WILSON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WANESSA DE OLIVEIRA, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES, ALVARO MANOEL FURLAN

021 2008.0005647-1/0 - Processo de Conhecimento SINEIDE ARLETE CASTELLI DURANTE X BANCO ITAÚ S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

022 2008.0005856-0/0 - Execução de Título Judicial MÁRCIA REIGOTA DA ROSA VELLINI X HEEREN & HEEREN LTDA (E OUTROS)

"(...) Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, pugnando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, VICENTE DE PAULO RUSSO, FABIO HENRIQUE XAVIER, ANA PAULA MANFRINATO, FABIO HENRIQUE XAVIER

023 2009.0000610-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ DE FARIAS X CINTRA MATOS FOMENTO MERCANTIL

Conforme a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada "para que promova o cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil".

Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA, EVANETE DE JESUS WALTRIN MILANI, EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO, ELCIO PINHEIRO, ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA, ADIB ANTONIO NETO

024 2009.0000674-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO SILVEIRA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

(...) Intime-se o banco Reclamado sobre esta situação, bem como, para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias comprove que tomou as diligências necessárias acima citadas, sob pena de ser interpretada a desistência tácita acerca do recurso em pauta (Agravado de Instrumento), o que faço com fincas nos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, principalmente a Celeridade e a Informalidade.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ROBERTO TATSUJI HARA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO

025 2009.0002043-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ANTONIO ZOCCA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no

portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

026 2009.0002191-3/0 - Execução de Título Judicial GILMAR DA SILVA X MARINGÁ - FOGOS E PESCA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, PAULO LEMOS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

027 2009.0003909-9/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON APARECIDO PIRES X MARIA DAS NEVES DE SOUZA

(...) Desta feita, uma vez não tendo sido expedida intimação pessoal para a Reclamada cumprir a obrigação, indefiro o pedido para a conversão em multa pecuniária.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCELLI SEARA MEDEIRO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

028 2009.0004175-7/0 - Execução de Título Judicial ANGELO GOMES CORRÊA X ROSANA MOREIRA

Intime-se a parte Exequirente para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos Termos de Leilão Negativo, de fls. 64/65.

Adv(s) EDSON DA SILVA

029 2009.0004408-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO MACHADO SOARES X M. J. CIMENTOS (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. ALDREI PAULO DA SILVA, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RODRIGO GARCIA BASTOS, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, WALDIR FRARES, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

030 2009.0004432-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON ROBERTO HESCKY (E OUTRO) X ANGELA MARIA PIERAMI VIGNOLE

Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se. Intimem-se.

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA

031 2009.0005263-1/0 - Processo de Conhecimento JORGINA GOMES DOS SANTOS MACHADO X BRASIL TELECOM S.A.

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. SERGIO PAVESI FIGUEROA, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, SANDRA REGINA RODRIGUES

032 2009.0005994-6/0 - Execução de Título Judicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X MURIL COMERCIO DE APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica a ADVOGADA Dra. SANDRA MARIA VICENTIN, intimada para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

033 2009.0007562-8/0 - Execução de Título Judicial ORLANDO CÉSAR CATARINO X VALTER DONISETE NOVELI

Intimem-se as procuradoras da parte Reclamante, Dra. Poliani Steffani Sisti (OAB/PR nº 46.507) ou Dra. Josiane Cristina da Silva (OAB/PR nº 47.837), para que retirem alvará judicial nº 536/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) POLIANI STEFANI SISTI, JOSIANE CRISTINA DA SILVA

034 2009.0007604-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MARQUES JULIO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

À manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS

035 2009.0007903-4/0 - Processo de Conhecimento CONEXTER CONCURSOS LTDA - ME (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 130/132 (certidão de fls. 134), que manteve a sentença de fls. 101/101-verso, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo. Intimem-se.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, RICARDO RIBEIRO MORI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI

036 2010.0000157-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR TEREZINHA DE SOUZA BARBOZA X BANCO PANAMERICANO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. André Botti Montanha (OAB/PR nº 34.694), para que retire alvará judicial nº 551/2013. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará no arquivamento do feito.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ANDRE BOTTI MONTANHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

037 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento RJC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA / PRNM PN X VIVO S/A

Intime-se a Reclamada a fim de que informe a que serviços se referem "LD FULL 100 e 200 minutos", comprove sua contratação e detalhes dos supostos débitos da Reclamante, tudo no prazo legal.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, THAISA ZANNE NOVO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

038 2010.0000804-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ GILBERTO PURPUR X GUIMARÃES E SILVA SERR. E VIDRAÇARIA LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica a ADVOGADA Dra. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, intimada para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE, CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

039 2010.0000982-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA TERESA DA SILVA X PEDROSO VEICULOS

à manifestação da parte autora acerca do mandado devolvido.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE

040 2010.0001248-8/0 - Execução de Título Judicial TRANSBRAVIN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA ME X ZATIX DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, KARINE ROMERO ALTHAUS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR

041 2010.0001485-6/0 - Processo de Conhecimento NOBOHIRO MASSAKI X BANCO BRADESCO S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei nº 9.099/95, eis que no presente feito, não vislumbro o perigo de dano irreparável, caso não seja o recurso recebido em seu efeito suspensivo. Ademais, por força do artigo 475-O, I e III, do CPC c/c artigo 52, caput, da Lei dos Juizados Especiais, que trata da execução provisória, é assegurado ao Executado a obrigação da parte Exequente de prestar caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, caso seja realizada a penhora de algum bem e sua expropriação puder resultar grave dano àquele. Cumpra-se o disposto no artigo 42, §2º, da citada Lei. (...). Intimem-se.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

042 2010.0001633-8/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA X BANCO ITAU S/A

(...) Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos.

Adv(s) DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, FERNANDA MICHEL ANDREANI

043 2010.0001784-4/0 - Processo de Conhecimento EVARISTO SCALON NICOLAU (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, com o fito de evitar decisões contraditórias, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 360 (trezentos e sessenta dias) ou até ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) MARLI SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

044 2010.0001789-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO KOVATURO X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. FLÁVIO HIDEYUKI INUMARU, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

045 2010.0001802-3/0 - Processo de Conhecimento AURORA MONTEIRO DE MOURA TAVARES X BANCO BRADESCO S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, com o fito de evitar decisões contraditórias, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 360 (trezentos e sessenta dias) ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Intimem-se.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, NEWTON DORNELES SARATT

046 2010.0002030-1/0 - Processo de Conhecimento ODAIR DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica a ADVOGADA Dra. RACHEL ORDONIO DOMINGOS intimada para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

047 2010.0002305-8/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI PAGLIOTTO X ERRERIAS E FILHOS LTDA

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos bens indicados à penhora pela parte Executada.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, ANTENOR ERRERIAS LOPES, MAYLCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI

048 2010.0003069-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON FERDINANDO DE OLIVEIRA X EDITORA TRES LTDA-REVISTA ISTO É

Em cumprimento ao contido na seção 09, do Provimento nº223, da Egrégia Corregedoria - Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que cadastrem no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, RODRIGO COSTA GONZALEZ

049 2010.0003175-3/0 - Processo de Conhecimento LOURDES MARTINELLI SOUZA X FUNIBER - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA IBEROAMERICANA

(...) Assim, não merece razão o pedido formulado pela Autora, sendo o seu indeferimento, medida que se impõe.

Adv(s) ÁLVARO LUIZ CARLINI, JOÃO CARLOS CASTILHO, LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA, SOLANGE SILVA SANTOS

050 2010.0003401-0/0 - Processo de Conhecimento ITANIR PERENHA X TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CONSÓRCIO TRIANGULO)

Intime-se a parte Reclamada para que pague a quantia remanescente no valor de R\$ 1.712,84( Um Mil Setecentos e Doze Reais e Oitenta e Quatro Centavos)apurada pela Contadora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa 475-J do Código de Processo Civil.

Adv(s) GEORGINA RODRIGUES BERNAVA, MILTON PLACIDO DE CASTRO

051 2010.0003762-7/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR BUENO FERREIRA X MAURILIO DOS SANTOS CARDOSO (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DAREVANE MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS, VALERIA BRAGA TEBALDE

052 2010.0004022-2/0 - Execução de Título Judicial KLEBER RIBEIRO DA SILVA X BRASIL TELECOM (E OUTROS)

(...) Diante desta situação, vemos que o prazo para a oposição de Embargos para a devedora BRASIL TELECOM S/A teve início em 09/07/2012 (segunda-feira), devendo ser rejeitados os Embargos à Execução de fls. 390/393, pois intempestivos, eis que opostos somente em 24/09/2012. No mais, considerando a petição de fls. 418/419 e a certidão explicativa de fls. 420, intime-se a parte Executada TELEFÔNICA BRASIL S/A e ULTRACENTER, para que, querendo, apresente Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o pedido de intimação do procurador judicial mencionado às fls. 380.

Adv(s) VANESSA PAZIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR, FERNANDA GÓES DE OLIVEIRA, EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI, EDUARDO COSTA BERTHOLDO

053 2010.0004731-1/0 - Processo de Conhecimento ZILMA ROSA SOARES SILVA X BANCO FINASA S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Marcos Rodrigo de Oliveira (OAB/PR nº 29.284) ou Dra. Michelle Meneguetti Gomes (OAB/PR nº 33.443), para que retire alvará judicial nº 540/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte interessada, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que, caso não haja o levantamento nesse prazo, determino, desde já, a transferência de tais valores ao FUNREJUS. Tudo feito, diante do silêncio da parte Reclamante sobre a satisfação do débito, nos termos do despacho de fls. 126, verifico que houve o cumprimento voluntário da sentença e determino a remessa destes autos ao arquivo com as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES

054 2010.0005743-5/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANO APARECIDO BATISTA X GENIVALDO JOSÉ CASADEI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. ALTAMIR LINARES, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES

055 2010.0005888-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ VÂNIO SANTANA SILVA X CLAUDEMIR ALVES GOMES (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. ELSON DE SOUSA FONSECA, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ELSON DE SOUSA FONSECA, ELSON DE SOUSA FONSECA, ELSON DE SOUSA FONSECA

056 2010.0006011-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI X SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se a parte Reclamante acerca do pagamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ, IDILIO BERNARDO DA SILVA

057 2010.0006243-4/0 - Execução de Título Judicial JAIR PATRÍCIO VASCONCELOS X APARECIDO FÁVARO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE BACELAR PERARO, HAIDEE BACELAR PERARO, CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI

058 2010.0006561-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANI APARECIDA DE CARVALHO ALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rubens Mello David (OAB/PR nº 34.874), para que retire alvará judicial nº 546/2013. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
059 2010.0006732-1/0 - Processo de FERNANDA RIZZOTO X BANCO  
Conhecimento PANAMERICANO S/A

Diante do silêncio da parte Reclamante sobre a satisfação do débito, nos termos do despacho de fl. 75 e considerando que houve o cumprimento voluntário e integral da sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as baixas e comunicações de estilo. Intimem-se.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

060 2010.0007080-1/0 - Processo de LUIZ CARLOS ALVES MOREIRA X BV  
Conhecimento FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO  
E INVESTIMENTO

À manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

061 2010.0007435-6/0 - Processo de RAFAEL JOSE DE SOUZA X BANCO  
Conhecimento BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada Dr. Vidal Ribeiro Ponçano (OAB/SP nº 91.473), para que retire alvará judicial nº 541/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-o que caso não ocorra o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS. Tudo feito, ao arquivo com as baixas e comunicações devidas (fls. 147).

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

062 2010.0007532-0/0 - Processo de CELSO GOMES PEREIRA X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL

Intime-se a parte reclamada para efetuar a complementação da diferença no valor de R\$ 2.071,50 (Dois Mil e Setenta e um Reais e Cinquenta Centavos), apurado pela Sra. Contadora Judicial, Sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC.

Adv(s) RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

063 2010.0007585-0/0 - Processo de ADRIANO SPERDUTI DE CARVALHO  
Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E  
OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Laercio Nora Ribeiro (OAB/PR nº 150.015), para que retire os alvarás judiciais nº 549/2013 e 550/2013.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS POMIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

064 2010.0007741-0/0 - Execução de Título SERGIO MIGUEL SPILKA X BV FINANCEIRA  
Judicial S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO

à parte reclamada, visto que os autos já estão disponíveis em cartório.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

065 2010.0007941-0/0 - Processo de CELESTINA GUILHERME DA CONCEIÇÃO X  
Conhecimento BANCO FINASA S.A

Ficam as partes cientes do despacho de fls. 124: A transferência de valores depositados para conta do Reclamado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. [...] Expeça-se, pela DERRADEIRA vez novo alvará em favor da parte Reclamada nos mesmos moldes do alvará expedido às fls. 120. Intime-se o procurador da parte Ré Dr. José Guimarães Pereira (OAB/PR nº 13.037), para que retire alvará expedido nº 544/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que caso não ocorra o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS. Tudo feito, ao arquivo com as baixas e comunicações devidas (fls. 110 e 119).

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

066 2010.0007981-3/0 - Processo de MAURICIO PEREIRA DO AMARAL  
Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes cientes do despacho de fls. 120: "Defiro o pedido de fls. 119. Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Luciano de França Barbosa (OAB/PR nº 53.080) e Dr. Armando José Sbampato Júnior (OAB/PR nº 54.205), para que retirem alvará judicial nº 542/2013. Após, considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as baixas e comunicações de estilo."

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

067 2010.0008105-2/0 - Processo de ESPOLIO DE OLAIR ROMERO (E OUTRO)  
Conhecimento X B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em cumprimento ao contido na seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria - Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que cadastrem no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

068 2010.0008188-5/0 - Processo de PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO (E  
Conhecimento OUTROS) X ZURICH BRASIL SEGUROS (E  
OUTRO)

Converto o feito em diligência. Intimem-se os Reclamantes para que apresentem planilha detalhada e atualizada dos valores efetivamente gastos e que pretendem o ressarcimento, no prazo legal.

Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA, VITOR EIDI SIGAKI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU

069 2010.0008561-0/0 - Execução de Título LILIAN FAXINA X BANCO ITAUCARD S/A  
Judicial

(...) Ante o exposto, intime-se a parte Executada BANCO ITAUCARD S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

070 2010.0008783-6/0 - Processo de WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS  
Conhecimento BAHIA LTDA.

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Marco Antonio da Silva Junior (OAB/PR nº 49.359), para que retire alvará judicial nº 548/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se, inclusive, os procuradores da parte Reclamada, Dr. Carlos Eduardo Palinkas Neves (OAB/SP nº 215.954) ou Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG nº 63.440), para que retirem o alvará judicial nº 547/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, ALISSON SILVA ROSA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

071 2010.0008849-3/0 - Processo de FERNANDO SOARES NOGUEIRA X JOSE  
Conhecimento EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO (E  
OUTRO)

Ficam as partes cientes do despacho de fls. 300: "[...] Indefero o pedido de transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intimem-se as procuradoras da parte Reclamada, Dra. Tatiana Valesca Vroblewski (OAB/PR nº 27.293) e Dra. (OAB/PR nº 36.089), para que retirem alvará judicial nº 555/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se, inclusive, o procurador da parte Reclamante, Dr. Eduardo Amaral Pompeo (OAB/PR nº 20.551), para que retire alvará judicial nº 556/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias. [...] Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor."

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, Roberta Carolina faeda Crivari, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI

072 2010.0008941-9/0 - Processo de NEWTON RICARDO DE ALMEIDA  
Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(...), intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

073 2010.0009131-7/0 - Processo de FABIANO MIYAKI DA SILVEIRA X AAP.  
Conhecimento FRANCHISING LTDA

(...), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as baixas e cauteladas de estilo. Intimem-se.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, JACKSON LUIZ CALDERELLI, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

074 2010.0009374-6/0 - Execução de Título ANTONIO CARLOS BRISCE X SAMUEL  
Judicial AUGUSTO DE AMORIM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

075 2010.0009412-7/0 - Processo de ADAIR MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA  
Conhecimento S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Ficam as partes cientes do despacho de fls. 129: "Defiro o pedido de fls. 128. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria (OAB/PR nº 52.140), para que retire alvará judicial nº 537/2013. Após, considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as baixas e comunicações de estilo."

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

076 2010.0009452-0/0 - Processo de DIEGO RODRIGUES DE SOUZA XAVIER  
Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o ADVOGADO Dr. JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

077 2010.0009519-0/0 - Execução de Título HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS  
Extrajudicial X DOLCE VITTA COSMÉTICO LTDA ME (E  
OUTROS)

(...) Considerando-se que houve citação da Executada Dulcinéia Lanaro (fls. 46), bem como do Executado José Batista Lanaro (fls. 54), e que ainda não foi intentada a constrição de bens destes Executados, intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS

078 2010.0009597-3/0 - Processo de DOUGLAS MARCEL JUNGES X BANCO  
Conhecimento FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PIRETO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

079 2010.0009715-2/0 - Processo de JOSE EUDES JANUARIO X BANCO ABN  
Conhecimento AMRO REAL S.A

Ficam as partes cientes do despacho de fls. 167: "Defiro o pedido de fls. 165/166. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto (OAB/PR nº 50.961), para que retire alvará judicial nº 538/2013. Após, considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as baixas e comunicações de estilo."

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

080 2010.0009744-3/0 - Processo de Conhecimento CLEMENCY BAPTISTA DA CRUZ X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, IDILIO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

081 2010.0009768-2/0 - Processo de Conhecimento

JOSE EDUARDO LOPES BIANCHINI X CARTORIO DE PROTESTOS (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (ULYSSES ECCLISSATO NETO AOB/PR: 118.304) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Por fim, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada (CARTORIO DE PROTESTOS) intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, MARCOS COLOMBARI DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, MARIO ROBERTO MORAES, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, VASCO VIVARELLI, ULYSSES ECCLISSATO NETO

082 2010.0009848-0/0 - Execução Título Extrajudicial

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ X CLAUDETE MARIA FERREIRA MARCOS (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, MÔNICA ESTEVES BONNEAU

083 2010.0009871-0/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM ANTUNES DA SOLA X BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Em cumprimento ao contido na seção 09, do Provimento nº223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

084 2010.0009935-4/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA PUPPIN X CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Adriana Dias Fiorin (OAB/PR nº 42.848), para que retire alvará judicial nº 554/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que houve cumprimento voluntário da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as baixas e comunicações de estilo.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, CLAUDIA REGINA FURTADO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA

085 2010.0010259-0/0 - Processo de Conhecimento IVONETE ANTONIA PESSUTI SCRAMIN X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Ficam as partes cientes do despacho de fls. 127: A transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado, não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte, ser levantado mediante alvará judicial. [...] Intime-se o procurador da parte Ré Dr. Reinaldo Mirico Aronis (OAB/PR nº 35.137), para que retire o alvará expedido nº 545/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que caso não ocorra o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS. Tudo feito, ao arquivo com as baixas e comunicações devidas.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

086 2010.0010330-1/0 - Processo de Conhecimento SIMAS MENEGASSI JUNIOR X CELIO MANOEL DA SILVA (E OUTROS)

Defiro o desentranhamento dos documentos constantes nos autos conforme requerido às fls. 236, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia, certificando-se. Intime-se

Adv(s) ODAIR HENRIQUE COUTINHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IVANDO SANTOS SOUZA, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

087 2010.0010501-0/0 - Processo de Conhecimento WILMA DA SILVA PINTO X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Intime-se as procuradoras da parte Reclamada, Dra. Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR nº 12.293) e Dra. Denise Regina Ferrarini (OAB/PR nº 39.427), para que retirem alvará judicial nº 553/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI

088 2010.0010516-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO DONALD PEREIRA X BANCO ITAU S/A

Ficam as partes cientes do despacho de fls. 81: "A transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado, não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor

da parte, serem levantados mediante alvará judicial. [...] Intime-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Marcio Ayres de Oliveira (OAB/PR nº 32.504) e Dr. Eduardo José Fumis Faria (OAB/PR nº 37.102), para que retirem alvará judicial nº 543/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-a que caso não ocorra o devido levantamento, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS. Tudo feito, ao arquivo com as baixas e comunicações devidas."

Adv(s) RICARDO DONALD PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

089 2010.0010544-0/0 - Processo de Conhecimento EUMENES CYSNE DOS SANTOS X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR (www.tjpr.jus.br), dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ÚNICO. Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA

## PALMEIRA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR) Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

#### RELAÇÃO 02/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Natalino da Silva Junior	1	400/2010
Alessandro Ligieski	13	272/2009
Carlos Augusto Garret	14	496/2008
Carlos Augusto Garret	12	497/2008
Carlos Eduardo Rocha	11	37/2009
Mezzadri		
Ed Nogueira de Azevedo Junior	15	125/2010
Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho	4	425/2010
Franco Andrei da Silva	9	606/2010
Gilberto Stinglin Loth	10	442/2010
José Leocádio de Camargo	6	529/2007
José Leocádio de Camargo	7	505/2009
Manoel Odário Couto Gestal Junior	14	496/2008
Maria Lucilia Gomes	8	128/2010
Reinado Mirico Aronis.	2	336/2009
Sandra Lustosa Franco	3	16/2008
Sérgio Leal Martinez	5	448/2009

1 - CLAUDIONOR GONZAGA X ADÃO SOEK - autos nº 400/2010: "A parte requerida para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. Dr.(a). Adão Natalino da Silva Junior.

2 - VANDERLEI MARTINS X BANCO SANTANDER S.A autos nº 336/2009: "A parte recorrida para que efetue a retirada de alvará". - Adv. Dr.(a). Reinado Mirico Aronis.

3 - RESTAURANTE GIRASSOL X GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA - autos nº 16/2008: "O exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 80, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. Dr.(a). Sandra Lustosa Franco.

4 - EVERALDO LUIZ KMITA X BANCO PENAMERICANO - autos nº 425/2010: "Considerando que o prazo para interposição de impugnação é de 15(quinze) dias, contados da data de intimação, imperioso se reconhecer a intempestividade da impugnação". - Adv. Dr.(a). Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

5 - ANTONIO FABRIS X TIM CELULAR S/A - autos nº 448/2009: "A parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias". - Adv. Dr.(a). Sérgio Leal Martinez.

6 - ESTER DE SOUZA RAMOS X ESMAEL DE SOUZA RAMOS - autos nº 529/07: "O requerente para que efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias". - Adv. Dr.(a). José Leocádio de Camargo.

7 - TAUANA MERELES X AFIFE SAFIEDDINE E CIA LTDA - autos nº 505/2009: "A executada para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC". - **Adv. Dr.(a). José Leocádio de Camargo.**

8 - CAMILA FERNANDES X BANCO FINASA S/A - autos nº 128/2010: "A parte requerida para querendo, apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias". - **Adv. Dr.(a). Maria Lucília Gomes.**

9 - KETLYN PAOLA PASSONI X LOJAS SALFER - autos nº 606/2010: "A requerida para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC". - **Adv. Dr.(a). Franco Andrei da Silva.**

10 - DANIELLE MANSANI FERREIRA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - autos nº 442/2010: "O executado para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC". - **Adv. Dr.(a). Gilberto Stinglin Loth.**

11 - JUCÉLIA DE OLIVEIRA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - autos nº 37/2009: "A exequente para que se manifeste, indicando bens penhoráveis, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção". - **Adv. Dr.(a). Carlos Eduardo Rocha Mezzadri.**

12 - ELOIR WOICIECHOSWSKI X EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA. - autos nº 497/2008: "A parte recorrida para que apresente suas Contrarrazões no prazo de 10(dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Carlos Augusto Garret.**

13 - CRISTIANO JOSÉ BAUER X ARNOLDO ALVES MONÇALVES FILHO - autos nº 272/2009: "O exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Alessandro Ligiski.**

14 - VIVEIRO FLORESTAL RIO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA - autos nº 496/2008: "As parte para que fiquem ciente da baixa dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Manoel Odário Couto Gestal Junior e Adv. Dr.(a). Carlos Augusto Garret.**

15 - JOSIAS FERREIRA DE MELLO X CASAS PERNAMBUCANAS S/A - autos nº 125/2010: "O requerido para que se manifeste sobre a certidão de fls. 101, no prazo de 05(cinco) dias". - **Adv. Dr.(a). Ed Nogueira de Azevedo Junior.**

Palmeira, 27 de março de 2013.

## PATO BRANCO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

#### RELAÇÃO Nº. 05/2013.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Caroline Santos Fávero	36.408 - PR	01	257/2007	83
Heber Sutili	39.372 - PR	02	1185/2006	107/108
Cassio Lisandro Telles	15.225 - PR	03	598/2007	78
Cassio Lisandro Telles	15.225 - PR	04	603/2006	216
Cassio Lisandro Telles	15.225 - PR	05	1066/2006	86
Demétrius L. F. Baldissera	54.602 - PR	06	1630/2007	149
Marcelo Varaschin	21.407 - PR	06	1630/2007	149
Leticia Braz Tenorio Sangalli	38.592 - PR	07	578/2006	44/45
Marcelo Luis Vicari	33.675 - PR	08	685/2006	97
Michelli Marcante	44.850 - PR	09	544/2007	58/61
Michelli Marcante	44.850 - PR	10	258/2007	59/62
Clicéria Cerbaro	13.477 - PR	11	1486/2007	102
Felipe Corona Menegassi	35759 - PR	12	95/2006	135

Legenda

n/é = não encontrado.

01 - Autos nº 257/2007 - Ação de Reclamação

**Reclamante:** Marilena Santos Fávero

x

**Reclamado(a):** Neusa Maria Rasador

Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 83

"1) Diante do insucesso das diligências já realizadas visando encontrar bens e ou numerários de propriedade da executada DEFIRO o pedido de fls.75.

2) Assim, acessei o sistema INFOJUD junto à receita federal. A consulta resultou positiva com relação à Declaração de bens relativa ao ano 2010. Nos anos de 2011 e 2012 não consta entrega de declaração.

3) A declaração positivada deve permanecer na Secretaria deste Juizado, em segredo de justiça, a ela tendo acesso somente a Senhora Secretária do Juizado e as partes interessadas, para consulta, sendo expressamente proibida a extração de cópia de todo ou de parte.

4) Diligências necessárias.

5) Int."

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.83.

Drª. Caroline Santos Fávero

02 - Autos nº 1185/2006 - Ação de Reclamação

**Reclamante:** Lua e Chão Boutique LTDA - ME

x

**Reclamado(a):** Maristela Novello

Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 107

"1 - Defiro o pedido de fl.106.

II - Remetam-se novamente os autos ao Contador Judicial, a fim de que seja atualizado o valor considerando os dois constantes dos autos (fls.96 e 98).

III - Após, abra-se vista dos autos à exequente.

IV - Diligências necessárias.

Int."

Ofício atualização Contador Judicial de fl. 108

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(as) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl. 107 e do Ofício atualização Contador Judicial de fl.108.

Dr. Heber Sutili

03 - Autos nº 598/2007 - Ação de Execução

**Exequente:** Marcio Blau

x

**1º Executado(a):**

Leonir Alberto

Philippsen

**2º Executado(a):**

Gustavo Alberto

Philippsen

**3º Executado(a):**

Pato Branco Máquinas

Agrícolas LTDA ME

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.78

"1 - O pedido retro não pode ser deferido porque inexistente suspensão de processo em sede de juizado especial cível por contrariar os princípios da lei especial, mormente o da celeridade.

II - Nova vista a parte promovente a fim de que no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito.

III - Diligências necessárias.

Int."

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.78.

Dr. Cassio Lisandro Telles

04 - Autos nº 603/2006 - Ação de Execução

**Exequente:** Marcio Blau

x

**1º Executado(a):**

Leonir Alberto

Philippsen

**2º Executado(a):**

Gustavo Alberto

Philippsen

**3º Executado(a):**

Pato Branco Máquinas

Agrícolas LTDA ME

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.216

"1 - O pedido retro não pode ser deferido porque inexistente suspensão de processo em sede de juizado especial cível por contrariar os princípios da lei especial, mormente o da celeridade.

II - Nova vista a parte promovente a fim de que no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito.

III - Diligências necessárias.

Int."

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.216.

Dr. Cassio Lisandro Telles

05 - Autos nº 1066/2006 - Ação de Execução

**Reclamante:** Álvaro Carlos Sangalli

x

**Reclamado(a) :** Valdir Martins de Souza

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.86

"1 - O pedido retro não pode ser deferido porque inexistente suspensão de processo em sede de juizado especial cível por contrariar os princípios da lei especial, mormente o da celeridade.

II - Nova vista a parte promovente a fim de que no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito.

III - Diligências necessárias.

Int."

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca do Despacho Preferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.86.

Dr. Cassio Lisandro Telles

06 - Autos nº 1630/2007 - Ação de Execução

**Exequente:** Ibrantina Fonseca Parzianello x**1º Executado:**  
Schwanz & Schwanz  
LTDA  
**2º Executado:** Mônica  
Denize Schwanz  
**3º Executado:** Ivete  
Scheantz  
**4º Executado:** Danilo  
Schwanz

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.149

"I - Aguarde-se a fruição do prazo deferido às fls.146.

II - Após, manifeste-se o exequente.

III - Diligências necessárias

Int."

**Notifico:** Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.149.

Dr. Demétrius L. F. Baldissera, Dr. Marcelo Varaschin

**07 - Autos nº 578/2006 - Ação de Execução****Exequente:** Alvaro Carlos Sangali x**Executado:** Valdir  
Martins de Souza

Sentença Proferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.44

"I - O pedido de suspensão processual não pode ser deferido porque inexistente tal procedimento em sede de juizado especial cível por contrariar os princípios da lei especial, mormente o da celeridade.

II - Ademais, verifico ser desnecessária a suspensão do processo, visto que a homologação do acordo está a materializar o direito do autor, o qual poderá ser executado nestes mesmos autos, caso haja o descumprimento do pactuado pelo promovido.

III - Assim, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo levado a efeito entre as partes nos presentes autos (fl.43) e nos autos nº578/2006 e, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IV - Em caso de descumprimento do acordo, fixo em 10% a cláusula penal, pro considerar abusiva a cláusula de 1000% convencionalizada entre as partes.

P.R.L. Sem custas. Transitada em julgado, tomadas as providências necessárias, archive-se.

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.45

"I) Retifico o erro material constante da sentença de fls.44, onde consta "cláusula abusiva de 1000%, para que se leia o correto: "cláusula abusiva de 100%, mantida no mais os termos daquela decisão.

2) Int."

**Notifico:** Digna-se o(a) Doutor(a) abaixo citado(a) para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias acerca Sentença Proferida pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.44, Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.45.

Drª. Letícia Braz Tenorio Sangalli

**08 - Autos nº 685/2006 - Ação de Reclamação****Reclamante:** Vera Lucia da Silva Penadê x**Reclamado(a):**  
Amantino Delalibera

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.97

"I - Considerando que a execução deve ser procedida de forma menos onerosa ao executado, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.85/86) e as fotos encartadas nos autos, indefiro o pedido de penhora dos semoventes pertencentes ao executado, visto que encontram-se em situação precária e são o meio de subsistência do mesmo.

II - Do mesmo modo, indefiro a penhora da motocicleta informada nos autos, tendo em vista que a mesma foi financiada pelo filho do executado, estando alienada fiduciariamente.

III - Nesse ínterim, defiro apenas a penhora sobre os valores a serem recebidos pelo executado a título de arrendamento no mês de maio de 2013, bem como defiro desde já, a penhora sobre valores a serem recebidos como recebimento por futuros arrendamentos, até a satisfação do valor executado.

IV - Notifique-se o Sr. Leonir Diaski - arrendatário devedor - solicitando que na data do vencimento do arrendamento (maio de 2013), efetue o depósito dos valores respectivos, em conta judicial vinculada aos autos.

V - Diligências necessárias.

Int."

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5(cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.97

Dr. Marcelo Luis Vicari

**09 - Autos nº 544/2007 - Ação de Execução****Exequente:** Angelina Peloso Marcante x**Executado:** Nautiquaçu  
Indústria e Comércio de  
Barcos LTDA

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.58

"1) Nomeio Leiloeiro na pessoa de SADI SIMON, leiloeiro oficial.

2) Abra-se vista ao mesmo para dizer se aceita o encargo, estimando a comissão que lhe é devida pelos trabalhos.

3) Após, intime-se o promovente/exequente para dizer se concorda com comissão do leiloeiro que será descontada do valor da execução que lhe é devida.

4) Cumpridos os itens encimados e cientificados as partes, PAUTE-SE data para realização de leilão, procedendo-se as diligências necessárias.

5) Int."

Certidão da Técnica de Secretaria de fl. 59.

"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls. 59 foi designada a data de 14 de junho de 2013, às 13h35min, para a realização de hasta pública, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 25 de junho de 2013, às 13h35min. O referido é verdade e dou fé."

Certidão da Técnica de Secretaria de fl. 60

"Certifico, que compareceu em cartório o Sr. Leiloeiro Sadi Luiz Simon, qual tomou ciência de Leilão designado para dia 14 de junho de 2013, às 13h35min, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 25 de junho de 2013, às 13h35min. O referido é verdade e dou fé."

Ofício do Contador Judicial de fl.61

**Notifico:** Dignam-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.58, Certidão da Técnica deSecretaria de fl. 59, Certidão da Técnica de Secretaria de fl. 60 e do  
Ofício do Contador Judicial de fl.61.

Drª. Michelli Marcante

**10 - Autos nº 258/2007 - Ação de Execução****Reclamante:** Angelina Peloso Marcante x**Reclamado(a):**  
Nautiquaçu Indústria  
e Comércio de Barcos  
LTDA

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM Juiz de Direito Supervisor de fl.59.

"1) Nomeio Leiloeiro na pessoa de SADI SIMON, leiloeiro oficial.

2) Abra-se vista ao mesmo para dizer se aceita o encargo, estimando a comissão que lhe é devida pelos trabalhos.

3) Após, intime-se o promovente/exequente para dizer se concorda com comissão do leiloeiro que será descontada do valor da execução que lhe é devida.

4) Cumpridos os itens encimados e cientificados as partes, PAUTE-SE data para realização de leilão, procedendo-se as diligências necessárias.

5) Int."

Certidão da Técnica de Secretaria de fl.60.

"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls. 59 foi designada a data de 14 de junho de 2013, às 13h35min, para a realização de hasta pública, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 25 de junho de 2013, às 13h35min. O referido é verdade e dou fé."

Certidão da Técnica de Secretaria de fl.61

"Certifico, que compareceu em cartório o Sr. Leiloeiro Sadi Luiz Simon, qual tomou ciência de Leilão designado para dia 14 de junho de 2013, às 13h35min, bem como caso necessário para o segundo leilão foi designada a data de 25 de junho de 2013, às 13h35min. O referido é verdade e dou fé."

Ofício do Contador Judicial de fl.62

**Notifico:** Dignam-se os Doutores abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor de fl.59, Certidão da Técnica de Secretaria de fl. 60, Certidão da Técnica de Secretaria de fl. 61 e do Ofício do Contador Judicial de fl.62.

Drª. Michelli Marcante

**11 - Autos nº 1486/2007 - Ação de Execução****Reclamante:** Tonelli, Tonelli & Cia LTDA - ME x**Reclamado(a):** Linilda  
Camargo Szura

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM Juiz de Direito Supervisor de fl. 102

"1 - Nova vista à parte exequente (fls.34) para promover o andamento do feito.

2 - Int"

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM Juiz de Direito Supervisor de fl. 102.

Drª. Cléciria Cerbaro

**12 - Autos nº 095/2006 - Ação de Execução****Exequente:** Lucia Paludo Barbosa Catuzzo x**1º Executado:**  
Adalberto Costa & Cia  
LTDA  
**2º Executado:**  
Adalberto Costa

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.135

"1) Nova vista à parte exequente para indicar bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora.

2) Int."

**Notifico:** Dignam-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito Supervisor do fl.135.

Dr. Felipe Corona Menegassi

Pato Branco, quarta-feira, 27 de março de 2013.

PINHÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário  
Comarca de Pinhão/PR  
Cartório do Juizado Especial Cível  
Juiz de Direito: Renato H. Carvalho Soares  
Secretário Designado: André Luis Ferreira

Relação nº 0004/2013

ADVOGADO	ORDEM
ANA CAROLINA GUIZZO	0020
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	0014
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	0016
DAYANA TALYTA CAZELLA	0016
DOUGLAS SINIGAGLIA	0003

ELISA DE CARVALHO	0021
EMERTON LACERDA FONSECA	0005
	0013
	0017
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0001
	0004
	0006
FABIANO SALINEIRO	0022
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	0008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR	0021
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0020
GERSON VANZIN MOURA SILVA	0008
JAIME JAVORSKI	0011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0008
JANAINA CORREA	0009
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0014
MARCELO IATSKIU	0016
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	0016
MATILDE MARTINS ABREU	0007
MAURO ANDRE KRUPP	0015
NAIR COELHO	0020
NEWTON DORNELES SARATT	0018
ODIR ANTONIO GOTARDO	0007
	0023
ROGERIO P. BORGES	0019
VERA DIANA TOMACHESKI	0002
	0018
	0022
VIRGILIO CESAR DE MELO	0012

0001-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0136/2007-EDSON JORGE DE ANDRADE x ALCIDES DE MORAIS. Despacho de fls. 47: "Considerando que a gratuidade da Justiça deve ser concedida àqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos, intime-se o recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, juntando documentos que comprovem a real necessidade, ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso, ora apresentado". ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0002-DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0241/2010-OSTAPIO RUDY KARPOVICZ x BANCO SANTANDER S/A. Intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. ADV(S) VERA DIANA TOMACHESKI.

0003-CARTA PRECATORIA-0001/2010-LUCIA JULIETA STELMACH GHIDIN x CELIVALDO CENI. Intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nomeie bens a penhora para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. ADV(S) DOUGLAS SINIGAGLIA.

0004-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070/2010-ZATAYA E SHATAYA LTDA x ADEMIR DOS SANTOS. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 30: "Diante do exposto e da desídia da autora em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0005-ACAO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-0211/2009-CONSTRUMAD - MAATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME x MARCOS DOS SANTOS. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 27: "Diante do exposto e da desídia da autora em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. ADV(S) EMERTON LACERDA FONSECA.

0006-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0173/2006-NELSON TADEU GROSKO x JERSON BATISTA DE OLIVEIRA. Intimação da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de extinção do processo. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0007-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011/2007-SAMOEL RIBEIRO x HEITOR TADEU MARTINS. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 41: "Considerando que não foram encontrados bens do devedor e sobrelevando o interesse do próprio exequente, que devidamente intimado na pessoa de seu procurador não indicou bens passíveis de penhora, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a execução. ADV(S) MATILDE MARTINS ABREU, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0008-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0139/2010-ROSICLEIA APARECIDA ALVES DE ABREU x BANCO BMC S.A.. Intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de expedição de alvará em favor da parte exequente. ADV(S) FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

0009-ACAO DE REPARACAO POR DANOS MORAIS-0180/2009-FABIO MURARI VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento. ADV(S) JANAINA CORREA.

0011-COBRANCA-0129/2008-SILVANA DE MATOS VORGENES QUATRIN x VALDEMAR NEDIR WEBER. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento. ADV(S) JAIME JAVORSKI.

0012-COBRANCA-0036/2008-ANGEL MOVEIS LTDA x TANIA VANDRELI CORDEIRO MARIANO. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento. ADV(S) VIRGILIO CESAR DE MELO.

0013-ACAO DE COBRANCA-0160/2009-CONSTRUMAD - MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME x VANDERSON SIMIONE. Manifestação da parte vencedora

no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento. ADV(S) EMERTON LACERDA FONSECA.

0014-COBRANCA-0062/2010-CLOVIS FORNARI x CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 26/26-v: "Em razão do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, e via de consequência, tendo em vista a impossibilidade material do sistema Projudi para declinar da competência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. ADV(S) AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA.

0015-RECLAMACAO-0164/2008-VALDEMIR CARDOZO DE PAULA x ANGEL MOVEIS LTDA. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 52/52-v: "Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP.

0016-RESCISAO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZACAO POR-0018/2010-SIRLENE MARIA MACIEL x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Dispositivo final da sentença de fls. 59: "Com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (fls. 44), e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. ADV(S) CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, DAYANA TALYTA CAZELLA, MARCELO IATSKIU, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA.

0017-ACAO DE COBRANCA-0209/2009-CONSTRUMAD - MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME x CARLOS JOSE DE OLIVEIRA. Dispositivo final da sentença de fls. 29: "Com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (fls. 27), e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. ADV(S) EMERTON LACERDA FONSECA.

0018-INDENIZACAO POR DANO MATERIAL E MORAL-0121/2009-ANTONIO BRASILEIRO DE MORAES x BANCO BRADESCO S/A. Despacho de fls. 94:"1) Ciência às partes do resultado do v. acórdão e do retorno dos autos à primeira instância; 2) Intime-se a parte interessada para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV(S) NEWTON DORNELES SARATT, VERA DIANA TOMACHESKI.

0019-RECLAMACAO-0116/2009-JOAO MARIA PAVLOSKI x VALDECIR POSTAL. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 18, homologada às fls. 19: "À vista do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. ADV(S) ROGERIO P. BORGES.

0020-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072/2003-RENATO TUSSULINI DE RAMOS x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 243 devidamente homologado às fls. 244: "À vista do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95". ADV(S) ANA CAROLINA GUIZZO, FRANCISCO CARLOS CALDAS, NAIR COELHO.

0021-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0137/2010-ANA ROSA ALMEIDA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A. Intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de expedição de alvará em favor da parte exequente. ADV(S) ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

0022-COBRANCA DE SEGURO E/OU INDENIZACAO-0111/2006-POSSATO & DUARTE LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BR E BANCO BRASIL. Sentença proferida às fls. 516:" HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 507/508, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas remanescentes pela embargante, conforme acordado pelas partes". ADV(S) FABIANO SALINEIRO, VERA DIANA TOMACHESKI.

0023-EXECUCAO DE SENTENCA-0100/1999-GILMAR RODRIGUES LISBOA x GELSON JOSE CHECHIM. Intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar bens do réu, passíveis de penhora, sob pena de extinção. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO.

Pinhão, 27 d março de 2013.

## PONTA GROSSA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
021/2013

Advogado

Ordem

Processo

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	007	2009.0005832-7/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	005	2009.0001130-7/0
ANTONIO LUIZ AMARAL	002	2003.0001369-2/0
CHARLES METZGER FERREIRA	003	2007.0004926-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2009.0003821-6/0
DANYLLO VALACH	001	2001.0001116-9/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	002	2003.0001369-2/0
EDERSON DE SOUZA LIMA	002	2003.0001369-2/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	007	2009.0005832-7/0
GUILHERME MENDES DE MATTOS	001	2001.0001116-9/0
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO	002	2003.0001369-2/0
HENRIQUE HENNEBERG	002	2003.0001369-2/0
JACKSON GORTE	004	2008.0004486-4/0
JACKSON MASSINHAN	010	2010.0002703-4/0
JEAN CARLOS MIRANDA	005	2009.0001130-7/0
JOSE ELI SALAMACHA	008	2010.0002229-7/0
JULIANO CAMPOS	006	2009.0003821-6/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	002	2003.0001369-2/0
LUIZ CARLOS SIMIONATO JUNIOR	001	2001.0001116-9/0
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	007	2009.0005832-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2003.0001369-2/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	009	2010.0002617-2/0
MAURICIO JOSE MATRAS	010	2010.0002703-4/0
RENATO JOSE MENDES	004	2008.0004486-4/0
RODRIGO DI PIERO MENDES	004	2008.0004486-4/0
RUBENS DIAS	008	2010.0002229-7/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	003	2007.0004926-3/0

001 2001.0001116-9/0 - Processo de Conhecimento ZILDA LEONOR X ANTONIO BORSUK

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, ante as respostas dos ofícios encaminhadas pelo Banco Bradesco, BV Financeira e Santander às fls. 187/198 - ainda não retornou a resposta da Aymoré.

Adv(s) DANYLLO VALACH, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, GUILHERME MENDES DE MATTOS

002 2003.0001369-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO MATHIAS (E OUTRO) X BREJATUBA S/A INCORPORACOES E CONSTRUACOES (E OUTROS)

I - Fica as partes intimadas de que este juízo entende prejudicada a suspensão do processo pela falência da executada ECORA, a qual é excluída da execução porque não pode ser parte no juízo do falido. II - Fica as partes intimadas, ainda, de que a exclusão não afeta a habilitação de crédito pelo exequente no juízo de falência, mas deverá ele informar neste feito eventual pagamento para que seja deduzido da dívida.

Adv(s) GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO LUIZ AMARAL, HENRIQUE HENNEBERG, EDEMILSON PINTO VIEIRA, EDERSON DE SOUZA LIMA

003 2007.0004926-3/0 - Execução Título Extrajudicial INCA INDUSTRIA METARLÚRGICA LTDA X P F C DOS SANTOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LANCHONETE

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro, pois é órgão desta natureza expede certidões públicas, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso, não há a necessidade de requisição deste juízo. Cabe ao exequente providenciar a informação do CPF do executado. Assim, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar o CPF do executado.

Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA

004 2008.0004486-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES POSTIGLIONE X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA (E OUTROS)

Fica o exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE, RODRIGO DI PIERO MENDES

005 2009.0001130-7/0 - Execução de Título Judicial ISABELA MARTINS LILLO DEL POZO INGLES X JOSE ROBERTO DE LIMA FRANÇA

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere a penhora dos automóveis indicados pela parte exequente, tendo em vista que os veículos são objeto de alienação fiduciária e, assim, não integram o patrimônio do executado, mas do credor fiduciário. Prazo de 05 dias para requerer outra providência que entender cabível.

Adv(s) JEAN CARLOS MIRANDA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO

006 2009.0003821-6/0 - Execução de Título Judicial DJALMA GALVAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o contido na certidão de fl. 69, a qual informa que o advogado indicado pela ré, Pio Carlos Freiria Junior, não comparece nesta secretaria para retirada dos alvarás expedidos em seu

nome, uma vez que não possui escritório nesta comarca, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, informar se insiste na expedição do alvará para saque nesta comarca ou, se preferir, indicar conta bancária para transferência do valor.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

007 2009.0005832-7/0 - Execução de Título Judicial EMERSON CLÁUDIO MILDENBERG X CASA DO AUTOMÓVEL (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta obtida pelo sistema INFOJUD às fl. 65.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHACTAE, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIZ ANTONIO ORMIANIN

008 2010.0002229-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS BARON X MÁRIO LUIZ MARTINS (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) RUBENS DIAS, JOSE ELI SALAMACHA

009 2010.0002617-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X CARLOS EDUARDO POLACCHINI

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta obtida pelo sistema INFOJUD às fl. 65.

Adv(s) LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

010 2010.0002703-4/0 - Processo de Conhecimento JOSLAINE MARIA ROBES X M C T COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) JACKSON MASSINHAN, MAURICIO JOSE MATRAS

## FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR  
JUÍZA SUPERVISORA DR<sup>a</sup>. ANA CRISTINA PENHALBELMORAES

Avenida Presidente Bernardes nº 723 -

Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720

CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

RELAÇÃO 007/2013

#### ADVOGADOS:

ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID  
ADRIANO MUNIZ REBELLO  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE  
BADRYED DA SILVA  
BRUNO FOLLADOR HALUCH  
CAMILA VIALE  
CARLOS EDUARDO PINCELLI  
CASSIA ROCHA MACHADO  
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES  
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA  
EDIVAL MORADOR  
ELÓI CONTINI  
ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
GABRIEL SOARES JANEIRO  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
GIANMARCO COSTABEBER  
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO  
IRIS SORAIA INEZ  
ISAAC JOSÉ ALTINO  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
JEFERSON LUIZ MATIAS  
JOSÉ MARIA DA SILVA  
JOSÉ ROBERTO BEFFA  
KARINA ZANIN DA SILVA  
LAURO FERNANDO ZANETTI  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
LUIZ FERNANDO PESENTI  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

**MARCIA REGINA ANTONIASSI**  
**MARCOS DAUBER**  
**NEWTON DORNELES SARATT**  
**NICIO ANTONIO DA SILVEIRA**  
**OTTO FEUCHT**  
**PAULO CELSO COSTA**  
**PEDRO CESÁR PEREIRA**  
**PETERSON MARTIN DANTAS**  
**REINALDO MIRICO ARONIS**  
**ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**  
**SANDRA REGINA RODRIGUES**  
**TADEU CERBARO**  
**THIAGO FERNANDO CORRÊA**  
**VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**  
**VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA**

01. AUTOS Nº 2972-17.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 856/10 - DELINA ANTUNES SIMÕES X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Intimo a exequente, através de seu procurador para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o nº de seu CPF, a fim de que seja realizada a inserção dos autos no Sistema Projudi, de acordo com determinação de fls. 48, tendo em conta que sem o referido documento se torna impossível realizar tal diligência. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

02. AUTOS Nº 219/07 - CONTROLE Nº 219/07 - LAUDELINA DE MORAES SILVA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Intimo a exequente, através de seu procurador para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o nº de seu CPF, a fim de que seja realizada a inserção dos autos no Sistema Projudi, de acordo com determinação de fls. 94, tendo em conta que sem o referido documento se torna impossível realizar tal diligência. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

03. AUTOS Nº 972/09 - CONTROLE Nº 972/09 - FERNANDA REGINA DE CAMPOS X BANCO FINASA S.A. - Intimo as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o v. acórdão de fls. 138/150. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO**  
**CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES**

04. AUTOS Nº 883/08 - CONTROLE Nº 883/08 - R.E. METZGER - ALIMENTOS - ME x GERVÁSIO TONO - **Intime-se** o reclamante para, **em dez dias**, comprovar a sua condição de microempresa, **sob pena de na extinção do feito**. A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada. - Renata Francine - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

05. AUTOS Nº 510/07 - CONTROLE Nº 510/07 - MARIA ODETE MARQUES VOLPATO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. - Ao procurador da reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Renata Francine - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: OTTO FEUCHT**  
**ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI**

06. AUTOS Nº 481/07 - CONTROLE Nº 481/07 - AYACHE GEBRAN SASSINE X BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Ao procurador do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 190/196. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: NICIO ANTONIO DA SILVEIRA**

07. AUTOS Nº 481/07 - CONTROLE Nº 481/07 - AYACHE GEBRAN SASSINE X BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Ao procurador do reclamado para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência dos valores do depósito judicial de fls. 114, referentes às custas recursais processuais eis que conhecido e provido o recurso ou manifestar se prefere a expedição de alvará dos referidos valores. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: REINALDO MIRICO ARONIS**  
**BRUNO FOLLADOR HALUCH**

08. AUTOS Nº 4690.49.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1231/10 - MARIA FERNANDA PICOTTI X WORLD VIEW ASSESSORIA DE VIAGENS LTDA. - A procuradora da reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados as fls. 171/173. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**

09. AUTOS Nº 898/09 - CONTROLE Nº 898/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA LTDA. X FLÁVIA GARCIA FABIÃO - A procuradora do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

10. AUTOS Nº 867/08 - CONTROLE Nº 867/08 - JOÃO DE OLIVEIRA ACUMULADORES - ME x STEFANO SOTERO DORTA - **Intime-se** o reclamante para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**. A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal. - Renata Francine - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**

11. AUTOS Nº 992.35.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 274/10 - DEPÓSITO CASA GRANDE x LEANDRO BORGES DE OLIVEIRA - **Intime-se** a exequente para, **em dez dias**, cumprir integralmente o despacho de fls. 43/45, comprovar a sua condição de microempresa, **sob pena de na extinção do feito sem resolução do mérito**. A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada. - Renata Francine - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: PEDRO CESÁR PEREIRA**

12. AUTOS Nº 6127.28.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1512/10 - VALENTINO APARECIDO MANIERI X BANCO VOTORANTIM S.A. - Aos procuradores do reclamado para indicar conta corrente para devolução do depósito judicial recursal. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES**

13. AUTOS Nº 87.30.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 028/10 - MULTIVET - COM. DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X ROGÉRIO SOUZA LEITE - A procuradora do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do valor atual do débito nos termos do acordo de fls. 64/66, onde os honorários advocatícios são estipulados em 20% e não 30% como faz constar da planilha de fls. 75-V. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

14. AUTOS Nº 772/07 - CONTROLE Nº 772/07 - MARIA DA LUZ MAGANETE CRUZ X AL3 IND. E COM. DE ALUMINIO - Ao procurador da exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento do despacho de fls. 108e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: EDIVAL MORADOR**

15. AUTOS Nº 1247/09 - CONTROLE Nº 1247/09 - WOHLAUPTE & LOPES LTDA. X ESMAEL PEDRO BARBOSA - A procuradora do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do valor do débito. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ**

16. AUTOS Nº 1048/05 - CONTROLE Nº 1048/05 - REGINALDO MARCELO DA SILVA X CARRION TRANSPORTES LTDA. - Aos procuradores do exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de executividade. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA**  
**JOSÉ MARIA DA SILVA**

17. AUTOS Nº 1088/08 - CONTROLE Nº 1088/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X ANTONIO CARLOS FAUSTINO - Aos procuradores do exequente para retirar ofício a ser encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, ciente de que o pagamento das custas exigidas pela Receita Federal, são de sua responsabilidade.. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA**  
**JOSÉ MARIA DA SILVA**

18. AUTOS Nº 2112.16.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 661/10 - VILSON TONCHICHE X FABIANA LONARDONI - Aos procuradores do exequente para retirar ofício a ser encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, ciente de que o pagamento das custas exigidas pela Receita Federal, são de sua responsabilidade.. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO**  
**ISAAC JOSÉ ALTINO**

19. AUTOS Nº 146/08 - CONTROLE Nº 146/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X ANTONIO CARLOS FAUSTINO - Aos procuradores do exequente para retirar ofício a ser encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, ciente de que o pagamento das custas exigidas pela Receita Federal, são de sua responsabilidade. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA**  
**JOSÉ MARIA DA SILVA**

20. AUTOS Nº 0004499-04.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1172/2010 - JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES X BANCO PANAMERICANO S.A. - Intimem-se os

procuradores e as partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 07 de maio de 2013 às 13:45 h. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: CÁSSIA ROCHA MACHADO  
CAMILA VIALE**

21. AUTOS Nº 320/09 - CONTROLE Nº 320/09 - ELIANE MARTINS DE SOUZA TAMBOIO X LINDOMAR BALBO - Aos procuradores do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se têm interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação, depositando a diferença se for o caso. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID  
CARLOS EDUARDO PINCELLI**

22. AUTOS Nº 1054/08 - CONTROLE Nº 1054/08 - DEPÓSITO ROLÂNDIA LTDA. X PERFILAR COM. DE PERFILADOS DE ALUMINIO E METAL LTDA. - A procuradora do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o retorno da AR, com a informação "mudou-se". - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA**

23. AUTOS Nº 245/09 - CONTROLE Nº 245/09 - ZENY MARILENE JORDÃO COSTA, FÁBIA SOLANGE COSTA COMPANER e PAULO CELSO COSTA X BRASIL TELECOM S/A - Ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADOS: SANDRA REGINA RODRIGUES**

24. AUTOS Nº 677/08 - CONTROLE Nº 677/08 - AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ROLÂNDIA SHOPPING PLAZA X REDETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - À exequente, para manifestar-se sobre prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05(cinco) dias - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ**

25. AUTOS Nº 277/07 - CONTROLE Nº 277/07 - JOÃO BALAN FILHO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - Intimo o exequente, através de seu procurador para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o nº correto de seu CPF, a fim de que seja realizada a inserção dos autos no Sistema Projudi, de acordo com determinação de fls. 115, tendo em conta que o número que consta dos autos trata-se de CPF inválido e que, sem o referido documento se torna impossível realizar tal diligência. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

26. AUTOS Nº 0001315-40.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 371/10 - BANA CONFECÇÕES LTDA-ME. X ELUANY BRAZ DE OLIVEIRA - Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 07 de maio de 2013 às 13:30 h neste Juizado. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

27. AUTOS Nº 491/2009 - CONTROLE Nº 491/09 - ALTAIR BORGES DA SILVA X REGINALDO VICTOR DA SILVA E OUTRO - Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e arquivamento dos autos. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO BEFFA  
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA  
GABRIEL SOARES JANEIRO**

28. AUTOS Nº 371/08 - CONTROLE Nº 371/08 - VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO REAL ABN/AMRO - Intimo o executado, através de seus procuradores para que digam no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem a transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial de fls. 124, no valor de R\$ 20,01 mais rendimentos bancários, fornecendo os dados bancários ou se pretendem a expedição de alvará judicial para levantamento do referido valor. Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**

29. AUTOS Nº 946/09 - CONTROLE Nº 946/09 - CORTINÁRIO ACESSÓRIOS PARA CORTINAS X TIM CELULAR S/A - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo reclamado. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA**

30. AUTOS Nº 332/09 - CONTROLE Nº 332/09 - FRANCISLENE MARI FERNANDES X BRASIL TELECOM S.A. - Aos procuradores das partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o cálculo do contador judicial de fls. 192. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: IRIS SORAIA INÊS  
SANDRA REGINA RODRIGUES**

31. AUTOS Nº 1103/07 - CONTROLE Nº 1103/07 - W.A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA-ME X SOLANGE CONRRADO - Intimo a Reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento do feito. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADOS: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA**

32. AUTOS Nº 689/06 - CONTROLE Nº 689/06 - EMERSON DA SILVA ALCANTARA X ANA CÍCERA QUIROGA e ELIDIO QUIROGA CAPELANEZ - Ao procurador do Exequente para que requeira o que de direito. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PESENTI**

33. AUTOS Nº 623/08 - CONTROLE Nº 623/08 - LOURDES APARECIDA GASPAROTO X JOÃO PASCOAL FRAGER - Ao procurador do Exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 84.

**ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI**

34. AUTOS Nº 1159.52.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 332/10 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X BANCO ITAÚ S/A - Aos procuradores das partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o cálculo do contador de fls. 117/119. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI  
LAURO FERNANDO ZANETTI  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI**

35. AUTOS Nº 117.65.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 041/10 - JACQUELINE APARECIDA TRIBULATO X BANCO BRADESCO S/A - Aos procuradores das partes para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o cálculo do contador de fls. 117/119. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS  
NEWTON DORNELES SARATT**

36. AUTOS Nº 399/07 - CONTROLE Nº 399/07 - NARCISO FERNANDES BOUÇAS JUNIOR X COMÉRCIO DE MOLDURAS MONALISA LTDA. - Ao procurador do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 73/76. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: MARCOS DAUBER**

37. AUTOS Nº 059/09 - CONTROLE Nº 059/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA LTDA. X ANDRÉ LUIZ BARBOSA - Ao procurador do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa da penhora online realizada as fls. 73/75. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

38. AUTOS Nº 1068/09 - CONTROLE Nº 1068/09 - AGNALDO DA SILVA X ILZE BECKER - Ao procurador da executada para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer embargos a penhora online realizada de fls. 51. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

39. AUTOS Nº 344/08 - CONTROLE Nº 344/08 - JULIO CESAR ANGELINI X AGUIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. - Ao procurador da executada para no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar embargos a penhora online realizada de fls. 154. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: THIAGO FERNANDO CORRÊA**

40. AUTOS Nº 1142/08 - CONTROLE Nº 1142/08 - FLÁVIA DE PAULA X TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA E JORGE LUIZ BATISTA - Ao procurador da exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, ante a negativa da penhora online realizada as fls. oferecer embargos a penhora online realizada. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: ALEXANDRE HAULY CAMARGO**

41. AUTOS Nº 353/05 - CONTROLE Nº 353/05 - MANANCIAL - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME X ROBERIO LUQUES ZANIN - Ao procurador da exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do executado, afim de que seja intimado da penhora realizada. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS**

42. AUTOS Nº 08/05 - CONTROLE Nº 08/05 - MÁRCIO LOPES DO CARMO X AFRÂNIO MÁRCIO DE PAULA E OUTRA - Ao procurador do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as restrições existentes a certidão de bloqueio de fls. 46. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS**

43. AUTOS Nº 739/08 - CONTROLE Nº 739/08 - MARCOS ALEXANDRE DA LUIZ X TIM CELULAR S/A. - Aos procuradores da Reclamada para que retirem o Alvará Judicial nº57/2013, expedido em 21 de março de 2023, com prazo de validade de 90(noventa) dias. - Thayana Grzelak Carneiro - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: MARCIA REGINA ANTONIASSI  
GIANMARCO COSTABEBER**

44. AUTOS Nº 1372/09 - CONTROLE Nº 1372/09 - TEDISLAU ALVES CARDOSO X FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Ao procurador da Reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias, a respeito dos embargos da penhora juntado as fls. 107-113 - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

45. AUTOS Nº 1421-02.2012.8.16.0148 - CONTROLE Nº 380/10 - GUILHERMINA DOBIS PEINADO X BRASIL TELECOM S.A - Aos procuradores das partes para apresentarem, no prazo de 10 dias, contrarrazões de recurso. Intime-se também os procuradores acerca da alteração do número de controle dos presentes autos, deixando de ser 104/10 passando a ser 380/10. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO SANDRA REGINA RODRIGUES**

46. AUTOS Nº 1437/09 - CONTROLE Nº 1437/09 - ROSELINA LIA DA SILVA DOS SANTOS X NYDIA AMARAL SILVEIRA - Ao procurador da reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no julgamento antecipado da lide, ou, em caso negativo, apresente as provas que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA**

47. AUTOS Nº 566/2003 - CONTROLE Nº 566/03 - ELOISIO CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO COSTA - Ao procurador do exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora realizada as fls. 234/235. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO BEFFA ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**

48. AUTOS Nº 1773.57.2010.8.16.0148 - CONTROLE 525/10 - ESPÓLIO DE GERALDO MARCONDES ALVES x BANCO DO BRASIL S.A. - Despacho: "1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 18/08/2011 e o recurso interposto no dia 25/08/2011), recebo o recurso inominado, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em caderneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. Intimem-se." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI ELÓI CONTINI**

**TADEU CERBARO**

49. AUTOS Nº 2605.90.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 779/10 - MARIO VIEIRA NETTO JUNIOR X OI - BRASIL TELECOM - Despacho: "1. Primeiramente defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Ante a existência dos pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a leitura da intimação foi realizada no dia 14/01/2013 e o recurso interposto no dia 24/01/2013), ressaltando o reatamento da suspensão de prazos com data de 21/01/2013), recebo o recurso inominado, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (art. 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 3. Isto posto, remetam - se os autos às Egrégias Turmas Recursais do Estado do Paraná, com minhas homenagens, para que o recurso seja distribuído, autuado e julgado. Procedam-se às anotações e baixas necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: PEDRO CESAR PEREIRA SANDRA REGINA RODRIGUES**

50. AUTOS Nº 494.36.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 103/10 - EDILSON SILVA SANTOS X OMNI S.A. - Despacho: "1. Primeiramente defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Ante a existência dos pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a leitura da intimação foi realizada no dia 14/01/2013 e o recurso interposto no dia 29/01/2013, ressaltando o reatamento da suspensão de prazos com data de 21/01/2013), recebo o recurso inominado, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (art. 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 3. Isto posto, remetam - se os autos às Egrégias Turmas Recursais do Estado do Paraná, com minhas homenagens, para que o recurso seja distribuído, autuado e julgado. Procedam-se às anotações e baixas necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO ADRIANO MUNIZ REBELLO**

51. AUTOS Nº 1120/08 - CONTROLE Nº 1120/08 - EMK SUPERMERCADO LTDA. - EPP X BANCO BRADESCO S.A. E JONAS & AGUIAR LTDA - ME - Ao procurador do exequente para retirar ofício, ciente de que o pagamento das custas exigidas pela Receita Federal para cumprimento da diligência são de sua responsabilidade. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**

52. AUTOS Nº 587/09 - CONTROLE Nº 587/09 - JANETE FLORENTINO & CIA LTDA - ME X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA - Despacho: "1. Deixo de acolher o pedido da exequente tendo em vista a extinção do feito (fls. 26). 2. Consigno que a exequente não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto

no art. 38 da Lei nº 9.841/99, carecendo de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. 3. Intime-se a exequente desta decisão. 4. Após, voltem os autos ao arquivo." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID CARLOS EDUARDO PINCELLI**

53. AUTOS Nº 1818.61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 542/10 - ELISEU DE PAULA X TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA E MARIA LUIZA MULLER - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação a contestação de fls. 38/39. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: ALEXANDRE HAULY CAMARGO**

54. AUTOS Nº 716.04.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 207/10 - AGADILSON - COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA. X LIDOMAR AP. BROLIO, GLEISON CIROLDI GRIFO E FRIGORIFICO FRANBOI - Ao procurador do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 106/107. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: JEFFERSON LUIZ MATIAS**

**ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI**

55. AUTOS Nº 655.46.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 152/10 - MÁRIO JOSÉ DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A. - A procuradora do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação a contestação de fls. 68/70. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: CAMILA VIALE**

56. AUTOS Nº 0000933-47.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 262/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME X ANDERSON NASCIMENTO. - Intimem-se a procuradora da Reclamante acerca da audiência de conciliação designada para o dia 07 de maio de 2013 às 14:00 h. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADO: BADRYED DA SILVA**

57. AUTOS Nº 0000933-47.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 262/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME X ANDERSON NASCIMENTO. - Intimem-se a procuradora da Reclamante acerca da audiência de conciliação designada para o dia 07 de maio de 2013 às 14:00 h. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADO: BADRYED DA SILVA**

58. AUTOS Nº 1089/08 - CONTROLE Nº 1089/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X MAXIMO GOMES POLISELI - Aos procuradores do reclamante para retirar ofício, ciente de que o pagamento das custas exigidas pela Receita Federal para cumprimento da diligência são de sua responsabilidade. - Renata Francine Simão - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DA SILVA**

**KARINA ZANIN DA SILVA**

59. AUTOS Nº 045/2008 - CONTROLE Nº 045/2008 - ITAU SEGUROS S.A x JOÃO SOARES DE LIMA - Aos procuradores da reclamada a fim de informar que os autos em epígrafe foram desarquivados e se encontram a disposição em cartório pelo prazo de 10 dias. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: JAIME OLIVEIRA PENTEADO**

**GERSON VANZIN MOURA DA SILVA**

**LUIZ HENRIQUE BONA TURRA**

60. AUTOS Nº 1444/09 - CONTROLE Nº 1444/09 - VERA CRUZ SEGURADOR S/A x ADRIANA DE OLIVEIRA TOLEDO - Aos procuradores da reclamada a fim de informar que os autos em epígrafe foram desarquivados e se encontram a disposição em cartório pelo prazo de 10 dias. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: FABIANO NEVES MACIEYWSKI**

**FERNANDO MURILO COSTA GARCIA**

**ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE**

61. AUTOS Nº 3467-61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 957/10 - HÉLIO SALLES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador da reclamada a fim de informar que os autos em epígrafe foram desarquivados e se encontram a disposição em cartório pelo prazo de 10 dias. - Roberto Toshio Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**

62. AUTOS Nº 744/08 - CONTROLE Nº 744/08 - PAULO CELSO COSTA X BEATRIZ INEZ KLAUS - Sentença: [...] 3. O exequente não logrou êxito em localizar bens passíveis de constrição, conforme se vê nas inúmeras tentativas de penhora (fls. 34/36, 42, 48/50, 53 vº, 64/67). Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo acima mencionado. 4. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). 5. Defiro o pedido de emissão de Certidão de Dívida. 6. Intime-se o exequente para que retire a certidão. 7. Publique-se e intimem-se. [...] - Deborah Penna - Juíza de Direito Substituta.

**ADVOGADOS: PAULO CELSO COSTA**

Rolândia, 01 de abril de 2013.

UNIÃO DA VITÓRIA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
007/2013

Advogado	Ordem	Processo
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2006.0000184-3/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	008	2007.0000089-8/0
DENISE CRISTINE BORGES	011	2007.0001221-7/0
ELIAS GONCALVES DA LUZ	001	2001.0000096-5/0
FABRICIO SCHEWINSKI	007	2006.0002145-0/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	009	2007.0000556-0/0
JOSE ELI SALAMACHA	011	2007.0001221-7/0
JULIA BREM	003	2003.0000588-4/0
LUCIANO LINHARES	009	2007.0000556-0/0
MARCOS RUBBO	002	2003.0000234-2/0
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO	007	2006.0002145-0/0
MARINA CASAL DE FREITAS	013	2008.0000115-0/0
MAURICIO BORBA	010	2007.0000846-9/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	003	2003.0000588-4/0
RAPHAEL B. CORADIN	008	2007.0000089-8/0
RAPHAEL B. CORADIN	014	2008.0000172-0/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	006	2006.0001947-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2006.0001947-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2006.0002145-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	008	2007.0000089-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	010	2007.0000846-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	012	2007.0002746-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	014	2008.0000172-0/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	001	2001.0000096-5/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	004	2004.0002567-4/0

001 2001.0000096-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

As partes para prosseguimento do feito em cinco dias, tendo em vista o fim do prazo de suspensão.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, ELIAS GONCALVES DA LUZ

002 2003.0000234-2/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO LARSEN NETO & CIA. LTDA. X ELMIR DELLA JACOMA

Ao exequente para, em cinco dias, promover a retirada do alvara de levantamento n. 312/2013. Ainda, para em cinco dias juntar aos autos planilha de calculo atualizada do débito, descontando o valor levantado.

Adv(s) MARCOS RUBBO

003 2003.0000588-4/0 - Execução de Título Judicial BENVENUTA DE SOUZA HARMERSCHMIDT X JABUR PNEUS S/A

Ao executado para retirar o Alvara de Levantamento n. 314/2013.

Adv(s) JULIA BREM, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

004 2004.0002567-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ALVES OZORIO X WILMAR BARFKNECHT

Manifeste o exequente, em cinco dias sobre o ofício recebido do juízo deprecado.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ

005 2006.0000184-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANA BORGES DE LIMA CLIVATTI & CIA LTDA X ELVIS ROGÉRIO WEBER

Ao exequente para manifestar querendo sobre a informação de executado. Prazo cinco dias.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2006.0001947-4/0 - Execução de Título Judicial EDINEI ROGERIO SABAI X WILSON NHOATTO ME

Ao exequente para ciência da inclusão de minuta e para prosseguimento do feito em cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

007 2006.0002145-0/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR ANDREOLI X EUROFRIOS TRANSPORTE E COM DE FRIOS LTDA ME

Ao autor para prosseguimento do feito em cinco dias.

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO

008 2007.0000089-8/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA DAS GRAÇAS HULTMANN DA SILVA FI X IRENE TOPOLSKI

Autorizado o desentranhamento mediante cópia e recido nos autos.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES, RAPHAEL B. CORADIN

009 2007.0000556-0/0 - Processo de Conhecimento IRINEU CHAYKOWSKI X NILCE REISNER SCHNEIDER (E OUTRO)

Ao exequente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias ante o resultado infrutífero de bloqueio on line.

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUCIANO LINHARES

010 2007.0000846-9/0 - Execução de Título Judicial WENCESLAU COSTA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Ao procurador do promovido para retirada do alvara de levantamento n. 318/2013. Prazo de cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, MAURICIO BORBA

011 2007.0001221-7/0 - Processo de Conhecimento ADOLFO HINTZ X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Ao autor para manifestar sobre a petição de fls. 126.

Adv(s) DENISE CRISTINE BORGES, JOSE ELI SALAMACHA

012 2007.0002746-7/0 - Processo de Conhecimento AFONSO SCHEID - ME (Supermercado Conforto) X BASILIO VAIS DE LIMA

Ao exequente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias ante o resultado infrutífero de bloqueio on line.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

013 2008.0000115-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO ALVINO RESEL X ANTONINHO PNEUS LTDA (E OUTRO)

Ao autor para juntar calculo atualizado do débito em cinco dias.

Adv(s) MARINA CASAL DE FREITAS

014 2008.0000172-0/0 - Execução de Título Judicial DISTRIBUIDORA GIGANTE DE CALÇADOS LTDA. X FRANCIELE MARIA ALVES

Indeferido o desentranhamento visto que o documento serviu de base à sentença de fls. 12 (portaria n. 06/2010).

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN

## Concursos

## Família

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO  
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 07/2013

Índice

ADVOGADO	OAB/UF	AUTOS
KATERINE KELLER CORREA	65.225/PR	215/2009
MICHELLE C. DE SIQUEIRA	34.140/PR	473/2007

1.-DECL REC E DISSOL UNIAO EST-473/2007-G.F.V.R. x D.S. DE S.-Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR-"(...) Assim, intemem-se a parte autora através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 § 1º do CPC). Por cautela, intime-se também o causidico habilitado através do sistema eletrônico."

2.-ALTERACAO DE CLAUSULA-215/2009-J.W.A.D. x J.F.S.D. e outros-Adv. KATERINE KELLER CORREA 65.225/PR-" (...) 1 - Para o ato postergado, redesigno a audiência de conciliação para a data de 15.08.2013, às 13hs50min, a ser realizada no Edifício do Fórum Regional de Almirante Tamandaré, localizado no endereço indicado (...). 3 - Intime-se a requerente para comparecer à audiência de conciliação, portando documento de identificação. 4 - As partes devem atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na petição inicial, na contestação e nos embargos sem informação de modificação, segundo esclarece o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5 - Defiro, com o objetivo de não frustrar a solenidade, o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, do Código de Processo Civil. (...)."

Almirante Tamandaré, 01 de abril de 2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALVARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA

RELAÇÃO Nº 25/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENOS FIDELIS	028	687086/2010
ADRIANA SZABELSKI	014	79/2009
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	027	127497/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	019	963615/2010
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	013	711/2009
ANA PAULA SAVARIS MAYER	013	711/2009
ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA	001	1901/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	006	322990/2010
ARLYVAN PROBST	025	1003/2008
BRUNA ALEXANDRE RADOLL	012	2177/2005
	004	910/2009
CAMILA OSTERNACK	013	711/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	024	118082/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	002	411/2007
DARCI JOSE FINGER	018	1849/2009
EDISON LUIZ PEREIRA	010	1182/2006
ELISANGELA F. JAREK	014	79/2009
FABIANO DA ROSA	013	711/2009
	012	217/2005
	004	910/2009
FABIO PACHECO GUEDES	003	1802/2009
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	009	127791/2010
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	011	2206/2010
GILBERTO VILAS BOAS	010	1182/2006
GIOVANI ZILLI	011	2206/2010
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	011	2206/2010
JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR	021	886/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	005	489/2001
JORAN PINTO RIBEIRO	007	505/2003
JOSE DO CARMO BADARO	005	489/2001
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	001	1901/2009
JOSÉ HALLEY FERNANDES SULLIANO	021	886/2009
JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDRO	011	2206/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA	022	928/2000
	015	926/2009
LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES	009	127791/2010
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	007	505/2003
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	002	411/2007
MARCIA S. BADARÓ	005	489/2001
MARCO ANTONIO DE SOUZA	018	1849/2009
MARCOS GADOTTI	022	928/2000
	017	1776/2009
	016	645/2009
	015	926/2009
NILZA S. FERREIRA PICONE	003	1802/2009
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	023	321/2009
ORANDI ALMEIDA	008	973/2005
PASQUALINO LAMORTE	022	928/2000
	016	645/2009
PATRICIA DA SILVEIRA	020	625159/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	030	1713/2009
	029	1719/2009
	027	127497/2010
RODRIGO GARCIA ANTUNES	008	973/2005
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	019	963615/2010
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	005	489/2001
ZARA HUSSEIN	026	605/2003
	017	1776/2009
	016	645/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	022	928/2000
	015	926/2009

001. DISSOLUÇÃO DE SOC. DE FATO C/C LIMINAR - 0016450-77.2009.8.16.0035 - J. B. D. L. X L. D. A. N. -1. Aguarde-se em arquivo provisório por 12 (doze) meses. (...) Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA (17775/PR)-Advs. ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012517-67.2007.8.16.0035 - V. D. S. R. e Outros X A. J. R. -1. Intime-se o devedor para que apresente os pagamentos efetuados como informado as fls. 92/verso, bem como, apresente o

substabelecimento conforme enviado as fls. 144 via fax. (...)Adv. do Requerido: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL (5792/PR) e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL (43237/PR)-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL

003. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0016460-24.2009.8.16.0035 - G. H. R. D. S. X R. C. D. O. -1. Esclareçam as partes em cinco dias, se pretendem a expedição de outro ofícios. 2- Caso silentes, concedo prazo de 10 dias sucessivos para apresentação das alegações finais. (...)Adv. do Requerente: FABIO PACHECO GUEDES (23009/PR) e Adv. do Requerido: NILZA S. FERREIRA PICONE (9865/PR)-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e NILZA S. FERREIRA PICONE

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016459-39.2009.8.16.0035 - I. T. A. e Outro X G. A. -1. Intime-se a parte autora, nos termos da promoção ministerial retro..Adv. do Requerente: FABIANO DA ROSA (26812/PR) e BRUNA ALEXANDRE RADOLL (57725/PR)-Advs. BRUNA ALEXANDRE RADOLL e FABIANO DA ROSA

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004525-65.2001.8.16.0035 - R. J. M. e Outros X M. S. M. - (...) 2. Digam as partes acerca da conta de valores em atraso apresentada pelo senhor contador..Adv. do Requerente: VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL (60147/PR) e JOEL SIQUEIRA BUENO (7121/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DO CARMO BADARO (14471/PR) e MARCIA S. BADARÓ (22657/PR)-Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARÓ e VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL

006. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0023235-21.2010.8.16.0035 - L. H. P. D. M. X N. H. D. M. -1. A permitir a expedição do formal de partilha, deverá a parte recolher o imposto devido..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0007996-21.2003.8.16.0035 - B. R. A. C. e Outro X V. M. C. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (54950/PR) e JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR)-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

008. ALIMENTOS - 0009417-75.2005.8.16.0035 - J. N. T. D. e Outro X J. C. C. D. J. -1- Os embargos sequer merecem conhecimento, eis que decisão foi publicada em 07 de fevereiro, iniciando-se prazo do dia seguinte e exaurindo-se no dia 12, tendo sido apresentados somente no dia 22. (...) Adv. do Requerente: RODRIGO GARCIA ANTUNES (33051/PR) e ORANDI ALMEIDA (18518/PR)-Advs. ORANDI ALMEIDA e RODRIGO GARCIA ANTUNES

009. GUARDA C/C ALIMENTOS - 0023231-81.2010.8.16.0035 - D. D. A. O. e Outros X A. M. U. -1. Revogo o despacho de fls. 124, eis que o procurador do requerido tem poderes para receber a citação. 2. Esclareça a parte autora se pretende a produção de prova em audiência..Adv. do Requerente: FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS (38206/PR) e Adv. do Requerido: LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES (56214/PR)-Advs. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES

010. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0010496-55.2006.8.16.0035 - F. M. G. X L. F. G. -1- Recebo os embargos de declaração por tempestivos, e deixo de acolhê-los, por não ter restado contradição, omissão ou obscuridade na decisão. (...) Adv. do Requerente: EDISON LUIZ PEREIRA (9837/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO VILAS BOAS (30342/PR)-Advs. EDISON LUIZ PEREIRA e GILBERTO VILAS BOAS

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016710-23.2010.8.16.0035 - G. L. L. e Outro X R. L. L. -1. Tendo em vista a decisão exarada na data de ontem em sede de embargos de declaração, digam as partes..Adv. do Requerente: GIOVANI ZILLI (32042/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (41384/PR) e José Luiz Ferreira Leandro (53455/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA (52556/PR)-Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, GIOVANI ZILLI, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e JOSÉ LUIZ FERREIRA LEANDRO

012. ALIMENTOS - 0009471-41.2005.8.16.0035 - C. A. P. X G. A. A. -1. Intime-se a parte autora, nos termos da promoção ministerial retro..Adv. do Requerente: FABIANO DA ROSA (26812/PR) e BRUNA ALEXANDRE RADOLL (57725/PR)-Advs. BRUNA ALEXANDRE RADOLL e FABIANO DA ROSA

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016454-17.2009.8.16.0035 - R. C. e Outro X C. R. D. S. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do mandado de intimação..Adv. do Requerente: CAMILA OSTERNACK (57747/PR), ANA PAULA SAVARIS MAYER (63198/PR), FABIANO DA ROSA (26812/PR) e ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL (53685/PR)-Advs. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CAMILA OSTERNACK e FABIANO DA ROSA

014. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0016456-84.2009.8.16.0035 - O. R. D. S. e Outro X E. J. e Outro-1. Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do mandado de intimação..Adv. do Requerente: ELISANGELA F. JAREK (53427/PR) e ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA F. JAREK

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016457-69.2009.8.16.0035 - P. A. C. B. e Outro X J. A. B. -1. Indefiro a conversão, eis que o cumprimento de sentença deve ser declinado nos próprios autos do processo ordinário e como já determinado, em sede de Projudi. 2. Nesta condição, manifeste-se a parte autora..Adv. do Requerente: MARCOS GADOTTI (21595/PR), LEILA ANDRESSA DISSENHA (37809/PR) e ZARA HUSSEIN - PUC (18371/PR)-Advs. LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN - PUC

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016458-54.2009.8.16.0035 - D. P. D. S. e Outros X L. C. D. S. -1. Intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada..Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR), MARCOS GADOTTI (21595/PR) e PASQUALINO LAMORTE (25875/PR)-Advs. MARCOS GADOTTI, PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN

017. GUARDA C/C ALIMENTOS - 0016448-10.2009.8.16.0035 - L. B. D. S. e Outros X A. N. A. -1. Para efetiva determinação de custódia civil do requerido, deverá a parte autora informar o endereço correto para a citação do mesmo, bem como, apresentar planilha de débito atualizada. (...)Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR) e MARCOS GADOTTI (21595/PR)-Advs. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016447-25.2009.8.16.0035 - S. P. X P. S. D. S. -1. Segue o protocolo de transferência de valores realizado pelo sistema BacenJud. 2. Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o que deve sob pena de serem constritados tantos bens quanto bastem à garantia do débito. (...)Adv. do Requerente: DARCI JOSE FINGER (24412/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR)-Advs. DARCI JOSE FINGER e MARCO ANTONIO DE SOUZA

019. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0023229-14.2010.8.16.0035 - L. D. S. e Outro X E. J. -1- Manifestem-se as partes ante a certidão retro..Adv. do Requerente: SUELY CRISTINA MULHSTEDT (8782/PR) e ALEX SANDRO NOEL NUNES (50787/PR)-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e SUELY CRISTINA MULHSTEDT

020. OF. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS - 0023228-29.2010.8.16.0035 - A. L. A. K. F. X J. C. D. A. e Outro-1. Intime-se novamente a parte autora, a fim de que efetue o pagamento das custas referentes a carta precatória. (...)Adv. do Requerente: PATRICIA DA SILVEIRA (39269/PR)-Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-

021. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 0016449-92.2009.8.16.0035 - M. D. O. X J. M. D. S. -1. Manifeste-se a reconvinde ante a contestação retro..Adv. do Requerente: JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR (28737/PR) e JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO (35308/PR)-Advs. JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO e JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR

022. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002897-75.2000.8.16.0035 - B. L. R. O. e Outro X A. J. O. -1. A custódia civil só é determinada quando o pedido inicial é através do rito do art. 733 do CPC, pretensão que deverá ser proposta através de nova ação, via sistema PROJUDI. (...) Adv. do Requerente: MARCOS GADOTTI (21595/PR), LEILA ANDRESSA DISSENHA (37809/PR), ZARA HUSSEIN - PUC (18371/PR) e PASQUALINO LAMORTE (25875/PR)-Advs. LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI, PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN - PUC

023. ALIMENTOS - 0016452-47.2009.8.16.0035 - S. A. D. O. e Outros X E. D. O. -1. Intime-se o curador especial, a retirar certidão solicitada..Adv. do Requerido: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (40902/PR)-Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023236-06.2010.8.16.0035 - A. K. D. S. e Outros X A. D. S. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca da justificativa apresentada..Adv. do Requerente: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (49177/PR)-Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-

025. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 0016290-86.2008.8.16.0035 - L. G. D. A. X e. d. A. S. D. S. e Outro-1. Indique o autor o paradeiro da genitora do falecido. 2. Com relação a adoção, indique onde o suposto pai foi registrado. (...)Adv. do Requerente: ARLYVAN PROBOST (21446/PR)-Adv. ARLYVAN PROBOST-

026. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0008181-59.2003.8.16.0035 - M. R. D. M. e Outro X V. G. A. -1. Oficie-se novamente ao DETRAN para que proceda o

bloqueio do veículo informado as fls. 225, desde que em nome do devedor. (...).Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Adv.ZARA HUSSEIN-.

027. ACIDENTE DE TRABALHO - 0023022-15.2010.8.16.0035 - AMARO DA CUNHA MACHADO PEDROSA FILHO X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de Indenização por acidente de trabalho, aforada por Amaro da Cunha Pedrosa Filho, determinando que seja imediatamente implantado o benefício auxílio acidente ao autor. (...).Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR) e AGAMENON M. DE OLIVEIRA (43862/PR)-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

028. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - 0023227-44.2010.8.16.0035 - ADRIANA LUCIA RIBEIRO X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Já existe resposta ao quesito suplementar declinado às fls. 167, vide resposta ao quesito 9. 2- Nesta condição, digam as partes em cinco dias, retornando conclusos para decisão..Adv. do Requerente: ADILSON MENOS FIDELIS (29596/PR)-Adv.ADILSON MENOS FIDELIS-.

029. ACIDENTE DE TRABALHO - 0016446-40.2009.8.16.0035 - ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Ante o laudo apresentado, digam as partes..Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR)-Adv.PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

030. ACIDENTE DE TRABALHO - 0016445-55.2009.8.16.0035 - CARLOS GASPAS TEIXEIRA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Ante o laudo apresentado, digam as partes..Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (43442/PR)-Adv.PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

São José dos Pinhais, 01 de Abril de 2013

## Execuções Penais

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁVARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ**  
JANE DOS SANTOS RAMOS - Juíza de Direito  
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação nº 06/2013

Índice nominal dos advogados intimados:

01	THAISA FONTANA PANERARI
02	LEONARDO AUGUSTO GENARI
03	RICARDO FERREIRA PAIZAN
04	TADEU TEIXEIRA NETO
05	ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA
06	ARISTÓTELES RONDON
07	CLAUDIA APARECIDA SOARES
08	LEONARDO AUGUSTO GENARI
09	HOSINE SALEM
10	RONALDO CAMILO
11	JOSÉ CARLOS RAGIOTTO
12	HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, EMERSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA FARIAS
13	ALCENIR ANTONIO BARETTA
14	FLAVIA CARNEIRO PEREIRA
15	MARCOS CRISTIANI C. DA SILVA
16	ALBERTO ALVES ROCHA; EDUARDO PACHECO
17	ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA
18	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA
19	LUIZ ROBERTO DE SOUZA
20	CLAUDIA APARECIDA SOARES
21	RONALDO CAMILO

01-CAD. 116.412. Sentenciado: HAROLDO VASCONCELOS DA SILVA JUNIOR. Processo de Execução Penal: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime para o semiaberto postulado por Haroldo Vasconcelos da Silva Junior, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP, mantendo-o, em consequência, no regime fechado até ulterior deliberação". ADV. THAISA FONTANA PANERARI. OAB/PR 60.691.

02 - CAD. 201.960. Sentenciado: CARLOS FERREIRA. Processo de Execução Penal: "Determino a suspensão do direito de o sentenciado cumprir a pena restritiva de direitos e como forma de trazê-lo perante este Juízo para ser advertido, determino a expedição de mandado de prisão contra o sentenciado." ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR 28.284.

03-CAD. 195.503. Sentenciado: DOUGLAS ALBERTO CAETANO. Processo de Execução Penal: "Nomeio como defensor dativo do sentenciado o Dr. RICARDO FERREIRA PAIZAN, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.652 para ajuizar eventual pedido de benefício." ADV. RICARDO FERREIRA PAIZAN. OAB/PR 58.652.

04-CAD. 436.085. Sentenciado: THAWAN FELIPE LOIOLA DA SILVA. Processo de Execução Penal: "Designo o dia 03 de abril de 2013 às 14:30 hs para audiência. Intime-se". ADV. TADEU TEIXEIRA NETO. OAB/PR 36.444.

05-CAD. 169.795. Sentenciado: MANOEL COSMO DA SILVA. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 18/03/2013, foi indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado. ADV. ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA - OAB/PR n. 57.494.

06-CAD. 145.478. Sentenciado: JORGE AUGUSTO KOMACHENA MACHADO. Processo de Execução Penal: "Intime-se o Dr. Aristóteles Rondon, advogado do sentenciado, para que se manifeste em 05 dias." ADV. ARISTÓTELES RONDON - OAB/PR 26.072.

07-CAD. 121.690. Sentenciado: CHARLES RIBEIRA. Autos de Execução Penal. "Ante o exposto, homologo a falta grave praticada pelo sentenciado, e por consequência determino a perda de 1/3 dos 24 (vinte e quatro) dias de trabalho [...]." ADV. CLAUDIA APARECIDA SOARES. OAB/PR 15.244.

08-CAD. 144.242. Sentenciado: VALMIR DOS SANTOS PEDROSO. Autos de Execução Penal: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime postulada por Valmir dos Santos Pedroso, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-o, em consequência, no regime fechado, até ulterior deliberação. Oficie-se determinando que o sentenciado receba tratamento psicossocial". ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR 28.284.

09-CAD. 127.005. Sentenciado: ROGERIO LEMES GONÇALVES. Autos de Execução Penal. "[...] REVOGO o regime semiaberto anteriormente concedido e determino que o sentenciado Rogerio Lemes Gonçalves, filho de Josimar Lemes Gonçalves e Rosa Lima Gonçalves, passe a cumprir o restante das penas no REGIME FECHADO." ADV. HOSINE SALEM. OAB/PR 28.394.

10-CAD. 438.298. Sentenciado: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Autos de Execução Penal. "Designo o dia 03 de Abril de 2013 às 15:30 horas para Audiência." ADV. RONALDO CAMILO - OAB/PR n. 26.216.

11-CAD. 201.723. Sentenciado: LEANDRO JOSÉ DA SILVA. Autos de Execução Penal: "Ante o exposto, defiro o pedido inicial, para declarar remidos 24 (vinte e quatro) dias, em favor do sentenciado Leandro José da Silva, o que faço com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo que o período de pena remido será considerado como pena efetivamente cumprida". ADV. JOSÉ CARLOS RAGIOTTO. OAB/PR 25.029.

12-CAD. 122.379. Sentenciado: ROBERTO SENA DE SOUZA. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 22/03/2013, foi revogado cautelarmente o regime semiaberto do sentenciado e designada audiência de justificativa para o dia 17 de abril de 2013, às 14:20 horas. ADV. HUGO TETTO JUNIOR - OAB/PR n. 17.017; ADV. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO - OAB/PR n. 17.894; ADV. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO - OAB/PR n. 34.551; ADV. EMERSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA FARIAS - OAB/PR n. 65.701.

13-CAD. 193.769. Sentenciado: MAYCON JONATHAN ANDRADE DE ARAUJO. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 22/03/2013, foram remidos 30 dias da pena imposta ao sentenciado e determinada a realização de exame criminológico com o mesmo. ADV. ALCENIR ANTONIO BARETTA - OAB/PR N. 46.241.

14-CAD. 109.819. Sentenciado: ADEVAUSIR BATISTIOLI. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 26/03/2013, foi indeferido o pedido de saída temporária formulado. ADV. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR n. 19.512.

15-CAD. 204.879. Sentenciado: DANILO ADRIAN DA SILVA. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 22/03/2013, foi indeferido o pedido de trabalho externo formulado. ADV. MARCOS CRISTIANI C. DA SILVA - OAB/PR n. 26.622.

16-CAD. 107.954. Sentenciado: EDISON ALCIDES. Autos de Execução de Sentença. Por decisão datada de 20/03/2013, foi determinada ciência aos advogados Alberto Alves Rocha e Eduardo Pacheco sobre decisão do sentenciado Edison Alcides de revogar a procuração ad judicium. ADV. EDUARDO PACHECO - OAB/PR 16.920 e ADV. ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616.

17-CAD. 437.949. Sentenciado: SERGIO MARCOS GONÇALVES. Autos de Execução de Sentença. "Recebo o recurso interposto pelo procurador do sentenciado nos seus efeitos legais. Intime-se o procurador do sentenciado para que apresente as razões recursais." ADV. ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA - OAB/PR n. 23.422.

18-CAD. 192.112. Sentenciado: JEFFERSON DE PAULA TEIXEIRA. Autos de Regime Semiaberto nº 528967. "Designo o dia 08/04/2013, às 14:00 horas para audiência, a fim de colher as impressões pessoais do condenado". ADV. JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA. OAB/PR 53.250.

19-CAD. 199.833. Sentenciado: ARILTO JOSE FERRARI. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 27/03/2013, foi concedido ao sentenciado o benefício da prisão domiciliar e designado o dia 04 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência admonitória. ADV. LUIZ ROBERTO DE SOUZA - OAB/PR n. 18088.

20-CAD. 99.356. Sentenciada: SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA. Autos de Execução Penal. Por decisão datada de 26/03/2013, foram remidos 266 dias em favor da apenada. ADV. CLAUDIA APARECIDA SOARES - OAB/PR n. 15.244.

21-CAD. 127.832. Sentenciado: GILBERTO DOS SANTOS LOPES. Autos de Execução Penal. "Designo o dia 08/04/2013 às 14:45 horas para audiência de justificativa, devendo o mesmo comparecer acompanhado de advogado". ADV. RONALDO CAMILO. OAB/PR 26.216.

Maringá, 27 de março de 2013.

## PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR**

**JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA**  
**Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY**  
**Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO**

**RELAÇÃO Nº 28/2013**

Índice de Publicação

1. DRª FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA - OAB/PR: 48.741
2. DRª FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA - OAB/PR: 48.741
3. DR RENATO JOAO TAUILLE FILHO - OAB/PR 55.193
4. DR. DANIEL ESTEVAM FILHO - OAB/PR 48.054
5. DR. MARLON CORDEIRO - OAB/PR 45.063

1. Regime Fechado - Autos de semiaberto nº 466503  
 Requerente VANDERLEI CARLOS FERREIRA - CAD: 130.688  
 Advogado: DRª FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA  
 Objeto: Despacho de fls. 52 cujo teor final é ..."*Retornando os autos, intime-se a Defesa para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.*"

2. Regime Fechado - Autos de semiaberto nº 3486/2012  
 Requerente LUIZ ANDERSON ALVES DE ABREU - CAD: 82.584  
 Advogado: DRª FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA  
 Objeto: Despacho de fls. 45 cujo teor final é ..."*Retornando os autos, intime-se a Defesa a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.*"

3. Regime Fechado - Autos de semiaberto nº 527783  
 Requerente WILLIAN FRANCISCO GONCALVES DA SILVA - CAD: 176.571  
 Advogado: DR RENATO JOAO TAUILLE FILHO -  
 Objeto: Despacho de fls. 48 cujo teor final é ..."*Intime-se a Defesa (fls. 02/07) a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.*"

4. Regime Fechado - Autos de Execução de Pena nº 9633/2011  
 Requerente BRUNO BUENO BATISTA - CAD: 195.189  
 Advogado: DR. DANIEL ESTEVAM FILHO  
 Objeto: Despacho de fls. 111 cujo teor final é ..."*Pena total imposta: 05 anos, 11 meses e 18 dias; Pena remanescente aproximada: 03 anos, 08 meses e 26 dias. Aproveito o ensejo para determinar a conversão das penas restritivas de direitos, determinadas em sede de apelação (fl. 104-verso) referente aos autos 5000710-22.2011.404.7009, em pena privativa de liberdade, viabilizando a somatória das penas.*"

5. Regime Fechado - Autos de semiaberto nº 541233  
 Requerente: NEURI RIBEIRO DO NASCIMENTO - CAD: 149806  
 Advogado: DR. MARLON CORDEIRO - OAB/PR 45.063  
 Objeto: Despacho de fls. 11 cujo teor final é ..."*Assim sendo, nos termos da manifestação do Ministério Público e com fundamento no artigo 126 da Lei 7.210/84, decido pela concessão da remição de 23 (vinte e três) dias da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.*"

PONTA GROSSA, 26 DE MARÇO DE 2013

**VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PONTA GROSSA**

**RELAÇÃO NR: 0029/2013**

DR. ANTONIO ALVES DE BRITO - OAB/PR 62400 1 191575  
 DR. CESAR ANTONIO GASPARETTO - OAB/PR 38662 3 181484  
 DRA. VALERIA MARIA GUERRA - OAB/PR 54758 2 251023  
 DR. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES - OAB/PR 35480 4 178899

1.CADASTRO No:191575  
 SENTENCIADO:CARLOS HENRIQUE SANTOS CARMO  
 FILIAÇÃO:PLACIDINA ARLETE SANTOS CARMOS  
 HENRIQUE CARLOS SANTOS CARMO  
 ADVOGADO:DR. ANTONIO ALVES DE BRITO - OAB/PR 62400  
 OBJETO:INPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO.  
 2.CADASTRO No:251023  
 SENTENCIADO:CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA  
 FILIAÇÃO:MARIA LUCIA ALEXANDRE  
 JOSE ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO:DRA. VALERIA MARIA GUERRA - OAB/PR 54758  
 OBJETO:INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR  
 3.CADASTRO No:181484  
 SENTENCIADO:CELSO ANDRE ANTUNES DE SOUZA  
 FILIAÇÃO:JOANITA DA APARECIDA PEREIRA ANTUNES  
 JOSE CELSO DE SOUZA  
 ADVOGADO:DR. CESAR ANTONIO GASPARETTO - OAB/PR 38662  
 OBJETO:INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.  
 4.CADASTRO No:178899  
 SENTENCIADO:RODRIGO RODRIGUES DA CRUZ  
 FILIAÇÃO:SALETE APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ  
 MARIO CESAR LEITE DA CRUZ  
 ADVOGADO:FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES - OAB/PR 35480  
 OBJETO:INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR.

27/03/2013

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
**MATHEUS ENGELAGE DIESEL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

RELAÇÃO Nº 25/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO	001	1251/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA	005	994/2011
	004	760/1995
	003	28/1990
	001	1251/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	003	28/1990
ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA	004	760/1995
ANGELICA TATIANA TONIN	001	1251/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	007	595/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	002	986/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA	004	760/1995
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	005	994/2011
CLEVERTON LORDANI	010	144/2012
DANIELLE W. CINTRA MARTINS	002	986/2011
EGLACY PAULINO	003	28/1990
FABIANA CALDEIRA CARBONI	011	323/2005
GLAUCIA MARIA ASCOLI	003	28/1990
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	002	986/2011
GUILHERME DI LUCA	008	1097/2008
	007	595/2006
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	006	269/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA	011	323/2005
IVO KRAESKI	007	595/2006
JAIRO MOURA	003	28/1990
JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR	001	1251/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA	010	144/2012
LUCIANO MARCHESINI	012	677/2006
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	011	323/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI	010	144/2012
MARCELO CESAR MACIEL	006	269/2011
MARCELO PINTO SANCANDI	004	760/1995
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	010	144/2012
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	010	144/2012
MARCO AURELIO FAGUNDES	004	760/1995
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	005	994/2011
NATHALIA LIMA BARRETO	002	986/2011
NAYANE GUASTALA	010	144/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO	004	760/1995
	003	28/1990
RAMON JOAO CORREA	001	1251/2011
RAQUEL DA SILVA	009	754/2012
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	002	986/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES	001	1251/2011
ROSEMERI SIMON BERNARDI	001	1251/2011
RUBIA MARA CAMANA	007	595/2006
SACHA BRECKENFLED RECK	002	986/2011
SANDRA M.DE P. LEONARDO	008	1097/2008
SERGIO SIMÃO DIAS	009	754/2012
SORAIA MARTINS HOFFMANN	002	986/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL	002	986/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	001	1251/2011

001. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0031190-84.2011.8.16.0030 - JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS e Outro X FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e Outros-"1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. No mais, determino o regular seguimento do feito com o integral

cumprimento da decisão de fls. 729/731." Adv. do Requerente: ANGELICA TATIANA TONIN (32182/PR), ROSEMERI SIMON BERNARDI (36655/PR) e ROBERTA PACHECO ANTUNES (38973/PR) e Adv. do Requerido: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR), JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR (28123/PR), RAMON JOAO CORREA (27728/PR), WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR) e ABNER WANDEMBERG RABELO (14825/PR)-Advs. ABNER WANDEMBERG RABELO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, ANGELICA TATIANA TONIN, JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR, RAMON JOAO CORREA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ROSEMERI SIMON BERNARDI e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

002. MANDADO DE SEGURANÇA - 0022397-59.2011.8.16.0030 - TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA. e Outros X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e Outros-"As partes, ante a sentença de fls. 403/411, que concedeu a segurança ora pleiteada para, confirmar a medida liminar, declarando, ante a inconstitucionalidade, a ilegalidade dos efeitos concretos da Lei Complementar nº 177/2011, sobre o parágrafo 2º, do art. 14 da lei complementar nº 160/2011, bem como do Ofício nº 808/2011/GAB/FOZTRANS. Condenou, ainda, os impetrantes ao pagamento das custas processuais." Adv. do Requerente: NATHALIA LIMA BARRETO (56631/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (36546/PR), SACHA BRECKENFLED RECK (38083/PR), DANIELLE W. CINTRA MARTINS (57151/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (21989/PR) e ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA (30045/PR) e Adv. do Requerido: VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR) e SORAIA MARTINS HOFFMANN (28048/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DANIELLE W. CINTRA MARTINS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NATHALIA LIMA BARRETO, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECKENFLED RECK, SORAIA MARTINS HOFFMANN e VITOR HUGO NACHTYGAL

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000218-69.1990.8.16.0030 - JOSE ARI MATOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cálculo de fls. 532/533. 2. Int. e dil." Adv. do Requerente: EGLACY PAULINO (11860/PR) e Adv. do Requerido: ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO (28092/PR), ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), JAIRO MOURA (22362/PR) e GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, EGLACY PAULINO, GLAUCIA MARIA ASCOLI, JAIRO MOURA e OSLI DE SOUZA MACHADO

004. ORDINARIA - 0000927-31.1995.8.16.0030 - JOSE SERAFIM ALVES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Tendo em vista a resposta da pretensão de compensação pelo requerido, intime-se o requerente para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme a decisão de fls. 147. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR), ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA (19753/PR) e MARCO AURELIO FAGUNDES (22337/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PINTO SANCANDI (29063/PR), ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, MARCELO PINTO SANCANDI, MARCO AURELIO FAGUNDES e OSLI DE SOUZA MACHADO

005. COBRANCA SUMARIO - 0023908-92.2011.8.16.0030 - WILSON STANK BATISTA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e Adv. do Requerido: ADENICIA DE SOUZA LIMA (33645/PR) e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR)-Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

006. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0010302-94.2011.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ZOTTI & SOSSELLA LTDA-"Intimação do executado acerca do contido nas fls. 44 a 46." Adv. do Requerente: MARCELO CESAR MACIEL (34816/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME MARTINS HOFFMANN (1706/PR)-Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN e MARCELO CESAR MACIEL

007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017826-21.2006.8.16.0030 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X EMPRESA HOTEL RICHMOND-"Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR), IVO KRAESKI (46688/PR) e RUBIA MARA CAMANA (33897/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS (42692/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e RUBIA MARA CAMANA

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015178-97.2008.8.16.0030 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEGURO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação das partes ante a informação

da Contadoria Pública contida na fl. 417."Adv. do Requerente: SANDRA M.DE P. LEONARDO (25111/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e SANDRA M.DE P. LEONARDO

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018672-28.2012.8.16.0030 - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e Outro X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Intimação do embargante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade."Adv. do Requerente: RAQUEL DA SILVA (58923/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. RAQUEL DA SILVA e SERGIO SIMÃO DIAS

010. DECLARATORIA - 0003210-31.2012.8.16.0030 - SANTOS & ZINN LTDA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-"Intimação das partes acerca da proposta de honorários contida nas fls. 222/226."Adv. do Requerente: MÁRCIA GESIANE DA SILVA (46687/PR), LILIAN VERIDIANE DA SILVA (52847/PR), CLEVERTON LORDANI (33798/PR) e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA (30715/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR)-Advs. CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA e NAYANE GUASTALA

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015167-73.2005.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-"DESPACHO DE FLS. 472:"Vistos. Fls. 443: não há que se falar em responsabilidade do adquirente do imóvel. É fato que o IPTU possui caráter propter rem, por isso quem o tem por qualquer título é responsável. Entretanto, quem deu ensejo à constituição dos tributos foi a executada, que à época da constituição, era a única proprietária do bem. Assim. Intime-se, conforme requerido. - Intimação da empresa executada para que proceda ao pagamento da dívida principal (R\$ 778,43), honorários advocatícios (R\$ 1.988,27), despesas (R\$ 907,85) e custas processuais (R\$ 190,77) remanescentes."Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR) e LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA CALDEIRA CARBONI (37432/PR)-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e LUIZ CARLOS DE CARVALHO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0017822-81.2006.8.16.0030 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA X GILMAR ANTONIO MATIELLO-"Intimação da exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 65, bem como quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR)-Adv.LUCIANO MARCHESINI-

Foz do Iguaçu, 01 de Abril de 2013

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU SCHWEGLER	028	7590/2010
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS	020	61766/2011
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI	013	24357/2005
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	021	22473/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	003	27447/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	039	55748/2011
ARI CARLOS CANTELE	028	7590/2010
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	034	36218/2008
BRUNO MONTENEGRO SACANI	023	307/1975

	032	61997/2011
	018	55473/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO	022	55477/2011
	023	307/1975
	032	61997/2011
	018	55473/2011
	017	77194/2010
CAROLINA C AMARAL RIBEIRO	009	14347/2004
CAROLINA REZENDE PIMENTA	022	55477/2011
	023	307/1975
	017	77194/2010
	032	61997/2011
DALVA VERNILLO	024	3928/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	002	36480/2009
EDUARDO FRANÇA RIBEIRO	004	617/1994
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	001	36046/2008
ELISANGELA FLORENCIO	007	80357/2011
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	039	55748/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	021	22473/2006
	010	29577/2008
GIOVANIA TATIBANA DE SOUZA	005	29159/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	011	21838/2005
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE	041	22102/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	040	1072/1995
JOSE ALVES PEREIRA	016	4816/2010
JOSE ROBERTO CARNEIRO	027	71031/2010
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	028	7590/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	009	14347/2004
LUIZ EDUARDO NETO	003	27447/2008
LUIZ FELLIPE PRETO	041	22102/2005
LUIZ LOPES BARRETO	029	27942/2006
	037	194/1988
MARCELLO CESAR PEREIRA	035	26566/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	012	13498/2003
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	038	25132/2008
MARCOS JOSE DE PAULA	031	11470/2002
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	036	31394/2007
	003	27447/2008
MARLOS LUIZ BERTONI	019	60632/2011
MARTINIANO DO VALLE NETO	008	9986/2000
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	026	22802/2006
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	033	61954/2011
	025	26725/2005
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	015	24787/2008
	008	9986/2000
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	002	36480/2009
PAULA RAINATO VIEIRA	001	36046/2008
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	011	21838/2005
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	007	80357/2011
RENATA SILVA BRANDAO	024	3928/2010
RICARDO FURLAN	014	13236/2011
RODRIGO ALVES ABREU	036	31394/2007
RODRIGO JOSE CELESTE	036	31394/2007
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	034	36218/2008
SANDY PEDRO DA SILVA	016	4816/2010
SEISHIN YOGI	007	80357/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA	006	10225/2000
SILAS RODRIGUES DA SILVA	041	22102/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	036	31394/2007
THAIS ARANDA BARROZO	012	13498/2003
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	030	5882/2010
VANDERLEI CARLOS SARTORI	012	13498/2003
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	027	71031/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	013	24357/2005
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI		

001. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0036046-47.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X SENA CONSTRUÇOES LTDA e Outro-1. Embora a petição de fls. 39/41 (MICHELLE PINTO ISIDORO) não figure no polo passivo desta execução, o teor da assertiva veiculada em seu petitório evidencia que se encontra na posse no imóvel cujo tributo gerou o presente executivo fiscal, a sofrer diretamente os atos expropriatórios, sendo, pois, inequívoco o seu interesse em obter a assistência judiciária (...).2. Considerando que o débito exequendo foi quitado restando pendentes os honorários advocatícios, conforme noticiado pela Fazenda exequente em seu requerimento de fl. 53, bem como que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária a MICHELLE PINTO ISIDORO (cf. item 1 supra), intimem-se os Executados para, no prazo de 10 (dez) dias, quitarem os honorários advocatícios e as despesas processuais pendentes (cf. conta de fl. 52). 3. Decorrido o prazo assinalado no item anterior, com ou sem manifestação dos Executados, abra-se vista ao Município de Londrina para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO (35378/PR) e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (41547/PR)-Advs. ELISANGELA FLORENCIO e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0036480-02.2009.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X GL COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA-I- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 45), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do Executado. II- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente.

Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. III- Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (fl. 57-verso), arquivem-se com baixa na distribuição. IV- Homologo a renúncia ao prazo recursal. V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: EDUARDO FRANÇA RIBEIRO (51471/PR) e PAULA RAINATO VIEIRA (47576/PR)-Advs. EDUARDO FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA

003. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0027447-22.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ANTONIO CARLOS COBO PIRES e Outro-À executada para comparecer em secretaria na pessoa de seu sócio-gerente (Sr. Antonio Carlos Cobo Pires), juntamente com a representante legal da empresa Transliquipar Transportes LTDA (Sra. Ellen Rubia Fernandes), para a lavratura do termo de penhora. .Adv. do Requerido: MARLOS LUIZ BERTONI (44933/PR), ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (19757/PR) e LUIZ FELLIPE PRETO (51793/PR)-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0000617-10.1994.8.16.0014 - Município de Londrina X RAINHA VICTORIA ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL-Ante os noticiados pagamentos parciais da dívida tributária em execução, que teriam interrompido a fluência do prazo prescricional, intime-se a Excipiente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 67/73 e os documentos que a instruíram (fls. 74/75), no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerido: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (35374/PR)-Adv.EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0029159-18.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X EMILIA APARECIDA DA CUNHA SILVA-1. Intime-se o ilustre Dr. HENRIQUE AFONSO PIPOLO para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o instrumento procuratório. 2. Intime-se a Fazenda exequente para que tome ciência dos termos da r. decisão de fls. 23/26, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito, adequando-o aos termos daquela r. decisão. 3. Após, diligenciem-se informações sobre o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados neste feito (fl. 37), bem como o seu saldo atualizado. 4. Lavre-se o termo de penhora e intime-se a executada, pessoalmente: (a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias; (b) do deferimento da assistência judiciária que, ante o teor da declaração de fl. 41, concedo-lhe nesta oportunidade, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0010225-22.2000.8.16.0014 - município de londrina X SILAS RODRIGUES DA SILVA-Ante o teor do v. acórdão exarado no agravo de instrumento nº 689.123-0 (fls. 81/89) que determinou a extinção deste executivo fiscal, ficando a cargo da Fazenda Municipal o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais (estas referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos, que não é estatizado), intime-se o Executado para, querendo, requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: SILAS RODRIGUES DA SILVA (17048/PR)-Adv.SILAS RODRIGUES DA SILVA.-

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0040067-66.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X LUCIANI CAMPOS DA SILVA-1. Ante o teor da declaração de fl. 10 concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária à executada, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2. Intime-se a executada do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3. Decorrido o prazo assinalado no item anterior, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista ao Município de Londrina para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito..Adv. do Requerido: ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE (41593/PR), RENATA SILVA BRANDAO (30452/PR) e SERGIO EDUARDO CANELLA (29551/PR)-Advs. ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, RENATA SILVA BRANDAO e SERGIO EDUARDO CANELLA

008. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009986-18.2000.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ANDRE LUIZ FERNANDES ESPADA e Outros-1. Ante o comparecimento espontâneo dos executados PAULO E. CHRISTINO ESPADA (fls. 5/6) e ROBERTO MARQUES BONFIM (fls. 18/19), dou-os por citados (CPC, art. 214, § 1º). 2. De modo a viabilizar a análise do requerimento de fls. 18/19, reiterado nas fls. 48/51, intime-se o executado ROBERTO MARQUES BONFIM para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir declaração subscrita por ele próprio de que não está em condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem seu prejuízo ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput) 3. Exibida a declaração mencionada no item anterior fica, desde logo, concedido a ele os benefícios da assistência judiciária, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12) 4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 supra, com ou sem a manifestação do executado ROBERTO MARQUES BONFIM, o que deverá ser certificado pela Secretaria, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 5. Intimem-se. Adv. do Requerido: MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS (47737/PR) e OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR)-Advs. MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS e OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR

009. EXECUCAO FISCAL - 0014347-39.2004.8.16.0014 - município de londrina X SAKINOCIN UEDA e Outros-(...)-2. Intimem-se os ilustres advogados do petitiório de fls. "60/63" para o subscrevem em 5 (cinco) dias. 3. Considerando que o Município de Londrina tomou ciência dos termos da r. sentença de fl. 52 somente em 26-10-2012 (fl. "59-v"), tendo, inclusive, interposto o recurso de apelação de fls. "60/69", não é o caso de se certificar o trânsito em julgado daquela r. sentença. Assim, recebo o recurso de apelação (fls. "60/69") tempestivamente interposto pela Exequente, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 4. Intime-se o(a) Executado(a) para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. Adv. do Requerido: CAROLINA C AMARAL RIBEIRO (41613/PR) e LUIS EDUARDO NETO (38985/PR)-Advs. CAROLINA C AMARAL RIBEIRO e LUIS EDUARDO NETO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0029577-82.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X LUIZ HONORIO-Ante os noticiados pagamentos parciais da dívida tributária em execução, que teriam interrompido a fluência do prazo prescricional, intime-se a Excipiente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 24/25 e 28/30 e o documento que a instruiu (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: GIOVANIA TATIBANA DE SOUZA (16175/PR)-Adv.GIOVANIA TATIBANA DE SOUZA.-

011. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0021838-63.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X JOAO BATISTA TEIXEIRA-Ante os noticiados pagamentos parciais da dívida tributária em execução, que teriam interrompido a fluência do prazo prescricional, intime-se a Excipiente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à exceção de pré-executividade de fl. 32 e o documento que a instruiu (fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO (44401/PR) e ISIS CAROLINA MASSI VICENTE (48698/PR)-Advs. ISIS CAROLINA MASSI VICENTE e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0013498-04.2003.8.16.0014 - Município de Londrina X REAL LOCAMOVEIS S/C LTDA-Ante os noticiados pagamentos parciais da dívida tributária em execução, que teriam interrompido a fluência do prazo prescricional, intime-se a Excipiente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 70/75 e os documentos que a instruíram (fl. 76/83), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, apresentarem o contrato social da empresa executada arquivado da Junta Comercial..Adv. do Requerido: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira (41703/PR), Marcos Aurélio Alves Teixeira (38225/PR) e Thiago Barboza de Faria Franco (43247/PR)-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA

013. EXECUCAO FISCAL - 0024357-11.2005.8.16.0014 - município de londrina X OSNILDO ZEN e Outros-1. De modo a viabilizar a análise da exceção de pré-executividade de fls. 43/49, intimem-se os Excipientes, por meio de seu ilustre Dr. Procurador (fl. 50), para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem o contrato social da empresa executada arquivado na Junta Comercial. 2. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerido: WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (28856/PR) e Ana Carolina Silveira Buzingnani (45928/PR)-Advs. ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

014. EXECUCAO FISCAL - 0013236-73.2011.8.16.0014 - Município de Londrina X PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se o ilustre subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 7/13 para, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) exibir o instrumento procuratório; (b) manifestar-se sobre a contradição entre a notícia de que os tributos em execução foram pagos (fl. 40) e as suas arguições de prescrição e inexistência da taxa de incêndio (fls. 7/13); e (c) quitar as despesas processuais remanescentes (cf. certidão de fl. 48-v. Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv.RODRIGO ALVES ABREU.-

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0024787-55.2008.8.16.0014 - município de londrina X JONAS TELÉS DIAS-1. Ante o teor da declaração de fl. 20, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária à parte executada, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2. Intime-se o(a) executado(a) do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3. Decorrido o prazo assinalado no item anterior, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao Município de Londrina para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito..Adv. do Requerido: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (33309/PR)-Adv.NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.-

016. EXECUCAO FISCAL - 0004816-16.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X EVANILDE ENCARNÇÃO NOVE-1. Ante o teor da declaração de fl. 17, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária à parte executada, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2. Intime-se a executada do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3. Decorrido o prazo assinalado no item anterior, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao Município de Londrina para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito..Adv. do Requerido: SEISHIN YOGI (9745/PR)

e JOSE ROBERTO CARNEIRO (29227/PR)-Adv. JOSE ROBERTO CARNEIRO e SEISHIN YOGI

017. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0077194-67.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X CONSTRUTORA DAHER LTDA-1. Defiro o requerimento da Fazenda exequente de fls. 71/72 e, conseqüentemente, suspendo o curso desta execução fiscal até a decisão definitiva da ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c desconstituição de lançamento tributário e repetição de indébito nº 1077/2008 da 10ª Vara Cível local, na qual foi concedida antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade de IPTU com alíquota superior a 3% sobre o valor venal dos imóveis não edificados de propriedade da Executada. Registro que essa suspensão não causa qualquer prejuízo para a Executada, mesmo porque o eventual acolhimento dos argumentos expendidos em sua exceção de pré-executividade de fls. 7/15 não conduziria à extinção da execução, como pretendido, mas ao decote do excesso cobrado em razão da inobservância daquela antecipação de tutela. (...) 2. Intimem-se..Adv. do Requerido: CAROLINA REZENDE PIMENTA (45600/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA

018. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0077174-76.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA.-1. Defiro o requerimento da Fazenda exequente de fls. 73/74 e, conseqüentemente, suspendo o curso desta execução fiscal até a decisão definitiva da ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c desconstituição de lançamento tributário e repetição de indébito nº 1077/2008 da 10ª Vara Cível local, na qual foi concedida antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade de IPTU com alíquota superior a 3% sobre o valor venal dos imóveis não edificados de propriedade da Executada. Registro que essa suspensão não causa qualquer prejuízo para a Executada, mesmo porque o eventual acolhimento dos argumentos expendidos em sua exceção de pré-executividade de fls. 9/17 não conduziria à extinção da execução, como pretendido, mas ao decote do excesso cobrado em razão da inobservância daquela antecipação de tutela. (...) Intimem-se. Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0013615-92.2003.8.16.0014 - Município de Londrina X CRISTINA FERREIRA BARROS-(...) 3. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 29/30 e julgo extinto este executivo fiscal sob o nº 13615-92.2003 movido pelo MUNICIPIO DE LONDRINA em face de CRISTINA FERREIRA BARROS, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Uma vez que, como visto acima, a Executada deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Dr. Procurador da Fazenda que fixo em R\$-130,00 (cento e trinta reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Considerando o teor da declaração de fl. 32, concedo os benefícios da assistência judiciária à Executada, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). Levante-se eventual construção ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: MARTINIANO DO VALLE NETO (19859/PR)-Adv.MARTINIANO DO VALLE NETO.-

020. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0028035-34.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X ARISTOTELES LEMES GONCALVES-1. Ante o comparecimento espontâneo do executado (fl. 25), dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 2. Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 35, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) executado(a)(s). 3. Certificado que as despesas processuais não foram pagas (fl. 39-v), intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas processuais R\$ 438,21). 4. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), e havendo numerário penhorado nos autos (fls. 31/32): (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a)(s) executado(a)(s) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Se não houver dinheiro constritado nos autos proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: ALISSON ROBERTO REIS MARTINS (45700/PR)-Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS.-

021. EXECUCAO FISCAL - 0022473-10.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X JOSE BERENGENO BERMUDEZ-(...) Assim, ante a facilidade do deslinde da causa e considerando que o valor atualizado da execução pelos índices do IPCA

é de R\$-215,05, reputo que o valor de R\$-100,00 arbitrado à título de honorários advocatícios pela r. sentença de fls. 29/30 deve ser mantido, pois a sua redução aviltaria o bom trabalho profissional dos dignos Advogados que atuaram em nome do Executado e implicaria na desqualificação dos serviços advocatícios prestados. Pelo exposto, rejeito os embargos infringentes opostos pela Fazenda exequente nas fls. 33/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (28664/PR)-Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA

022. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0077256-10.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-1. Defiro o requerimento da Fazenda exequente de fls. 72/73 e, conseqüentemente, suspendo o curso desta execução fiscal até a decisão definitiva da ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c desconstituição de lançamento tributário e repetição de indébito nº 1077/2008 da 10ª Vara Cível local, na qual foi concedida antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade de IPTU com alíquota superior a 3% sobre o valor venal dos imóveis não edificados de propriedade da Executada. Registro que essa suspensão não causa qualquer prejuízo para a Executada, mesmo porque o eventual acolhimento dos argumentos expendidos em sua exceção de pré-executividade de fls. 7/15 não conduziria à extinção da execução, como pretendido, mas ao decote do excesso cobrado em razão da inobservância daquela antecipação de tutela. Intimem-se. Adv. do Requerido: CAROLINA REZENDE PIMENTA (45600/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA

023. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0077398-14.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X CONSTRUTORA DAHER LTDA-1. Defiro o requerimento da Fazenda exequente de fls. 71/72 e, conseqüentemente, suspendo o curso desta execução fiscal até a decisão definitiva da ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c desconstituição de lançamento tributário e repetição de indébito nº 1077/2008 da 10ª Vara Cível local, na qual foi concedida antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade de IPTU com alíquota superior a 3% sobre o valor venal dos imóveis não edificados de propriedade da Executada. Registro que essa suspensão não causa qualquer prejuízo para a Executada, mesmo porque o eventual acolhimento dos argumentos expendidos em sua exceção de pré-executividade de fls. 7/15 não conduziria à extinção da execução, como pretendido, mas ao decote do excesso cobrado em razão da inobservância daquela antecipação de tutela. Intimem-se..Adv. do Requerido: CAROLINA REZENDE PIMENTA (45600/PR), BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA

024. EXECUCAO FISCAL - 0003928-47.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X ANAIR ROCHA UEKAWA-1. Considerando o comparecimento espontâneo da executada (fl. 13), dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 2. Ante o teor do instrumento procuratório de fl. 14, bem como a assertiva veiculada na petição de fl. 13, concedo à executada, por ora, os benefícios da assistência judiciária, o que faço com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 3. Intime-se a executada do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. Adv. do Requerido: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR)-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0026725-90.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X MARIA OLIVEIRA SOUZA-De modo a viabilizar a análise da exceção de pré-executividade de fls. 40/45, intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: (a) cópia legível e autenticada de seu passaporte constando, além da data de ida ao exterior, a data de seu retorno ao Brasil, em complementação ao documento reproduzido na fl. 48; (b) o extrato da conta bancária constando que o bloqueio judicial realizado na fl. 36 (R\$-590,00) foi efetivada na conta poupança indicada pela Executada, uma vez que o extrato juntado por cópia na fl. 50 não consta esta informação..Adv. do Requerido: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (33309/PR)-Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.-

026. EXECUCAO FISCAL - 0022802-22.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X FULGENCIO LEITE DE CASTRO-I. Considerando o pedido o pedido de 07/16, concedo ao Executado, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. II- Procedam-se às anotações necessárias. III- Abra-se vista à Fazenda Pública. IV- Providências necessárias. Adv. do Requerido: MIGUEL DE NICOLLELLI NETO (34989/PR)-Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO.-

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0071031-71.2010.8.16.0014 - A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO RICARDO FERRAZ BOCATER-I. Considerando o pedido o pedido de 08/11, concedo ao Executado, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1.060/50. II- Procedam-se às anotações necessárias. III- Abra-se vista à Fazenda Pública. IV- Providências necessárias. Adv. do Requerido: WELLINGTON LUIS GRALIKE (48294/PR) e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE (48293/PR)-Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0007590-19.2010.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA-Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os registros dos imóveis oferecidos à penhora (f. 58). Após, retornem para apreciação. Intimem-se. Adv. do Requerido: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), ARI CARLOS CANTELE (35986/PR) e ALCEU SCHWEGLER (35470/PR)-Advs. ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

029. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0027942-37.2006.8.16.0014 - município de Londrina X NATANAEL STOCHI-I - Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, conforme art. 37 do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o petítório de folhas 13/14. Adv. do Requerido: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR)-Adv.LUIZ LOPES BARRETO-.

030. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0005882-31.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-(-...) III - Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, com o fito de declarar prescrita a Certidão de Dívida Ativa atinente ao exercício de 2005. Intimem-se. Adv. do Requerido: VANDERLEI CARLOS SARTORI (6192/PR)-Adv.VANDERLEI CARLOS SARTORI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0011470-97.2002.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ARIANA BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Outros-(-...) 5. Assim sendo, rejeito os pedidos contidos na Exceção de Pré-Executividade, e, diante da resistência injustificada e infundada da excipiente ao andamento do processo, condeno a Excipiente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da Execução Fiscal. I- Certifique-se à Secretaria a renúncia ao mandato da Dra. Anna Carolina Barros Bandolin. II- Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Mario Geraldo Costa Barroso, conforme pedido de f. 100. III- Intimem-se. Adv. do Requerido: MARIO GERALDO COSTA BARROSO (5783/PR)-Adv.MARIO GERALDO COSTA BARROSO-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0028020-31.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA-(-...) Assim, considerando que o Executado deixou de observar a ordem de gradação legal, frente à recusa do Exequente e observando que se tratando de dívida atinente ao próprio imóvel, referencialmente a penhora recai sobre o respectivo imóvel, indefiro a nomeação à penhora. IV - Intimem-se. Adv. do Requerido: DALVA VERNILLO (4742/PR), BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e DALVA VERNILLO

033. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0030262-60.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X TEREZINHA DE JESUS DUARTE-I. A Executada afirma que pretende parcelar o débito, mas só pode fazê-lo após o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 19/22). II. Destaca-se que tal benefício já foi concedido a Executada (fl. 11). III. Intimem-se. Adv. do Requerido: MIGUEL DE NICOLLELLI NETO (34989/PR)-Adv.MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

034. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036218-86.2008.8.16.0014 - MARISA ROCHA BARREIROS X FAZANDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1.Considerando que nem o Detalhamento de Minuta de Bloqueio, nem o comprovante de transferência, informam em que conta foi feito o bloqueio de R\$-16.500,00 na data 14-8-2008 (fls. 33/35 da apensa execução fiscal), converto e julgamento em diligência e determino que a Embargante, em 10 (dez) dias, apresente extrato corrido dos meses de junho, julho e agosto de 2008 da conta em que foi realizado o bloqueio, extrato esse que deverá conter inclusive a demonstração do bloqueio. 2.Exibido o extrato mencionado no item anterior, intime-se a Fazenda embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: SANDY PEDRO DA SILVA (10190/PR) e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA (45164/PR)-Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA

035. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026566-45.2008.8.16.0014 - GMTEX - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-I - Homologação da desistência dos Embargos à Execução e julgamento extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II- Eventuais custas e despesas processuais remanescentes pela Embargante, ressalvada a hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50. III- Oportunamente, dê-se baixa junto à Distribuição e arquivem-se os autos. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR)-Adv.MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

036. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0031394-21.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X ROSALVO FERNANDES BALIEIRO- (-...) Assim, ante a facilidade do deslinde da causa e considerando que o valor atualizado da execução pelos índices do IPCA é de R\$- 286,35, reputo que o valor de R

\$-400,00 arbitrado à título de honorários advocatícios deve ser mesmo reduzido para, sem aviltar o bom trabalho profissional do digno Advogado que atuou em nome do Executado, atender também ao valor da demanda. Pelo exposto, considerando o valor atualizado da execução (R\$-286,35), o trabalho profissional advocatício desenvolvido, a ausência de complexidade da matéria e o seu imediato julgamento, acolho os embargos infringentes para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$-200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: THAIS ARANDA BARROZO (27264/PR), RODRIGO JOSE CELESTE (40449/PR), ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA (0/PR) e MARIO GERALDO COSTA BARROSO (5783/PR)-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO, RODRIGO JOSE CELESTE, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e THAIS ARANDA BARROZO

037. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000194-60.1988.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE E CEREAIS LTDA e Outros-Vistos e examinados estes autos sob nºs 0000194-60.1988.8.16.0014, 0000198-63.1989.8.16.0014 e 0000199-48.1989.8.16.0014, todos de Execuções Fiscais movidas pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE E CEREAIS LTDA e LINO PACKER, já qualificados nos autos:1.Homologo, para que produza os seus efeitos jurídicos, a desistência manifestada pela Fazenda exequente no petítório retro e, consequentemente, declaro extinta a presente execução fiscal, bem como as apensas, na conformidade do art. 1º da Lei Estadual nº 16.035/2008 e do art. 569 do Cód. de Proc. Civil.2.Certificado que as despesas processuais não foram pagas (fl. 103-v destes autos, fl. 24 dos autos nº 198-63.1989 e fl. 27 dos autos 199-48.1989), intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso), no endereço indicado no petítório de fl. 22, para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (Lei Estadual nº 16.035/2008, art. 4º). 3.Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a)(s) executado(a)(s) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente (fl. 50 destes autos, fl. 16 dos autos 198-63.1989 e fl. 15 dos autos 199-48.1989), e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente fl. 50 destes autos, fl. 16 dos autos 198-63.1989 e fl. 15 dos autos 199-48.1989), e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5.Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: Marcello Cesar Pereira (3856/PR)-Adv.MARCELLO CESAR PEREIRA-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0025132-21.2008.8.16.0014 - município de Londrina X CARLOS ALBERTO COSTA-(-...) Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, para afastar a cobrança da taxa de combate a Incêndio. Condeno o Excepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do crédito suprimido da execução fiscal, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certifique-se e intime-se o Excepto para que substitua as Certidões de Dívida Ativa a fim de excluir a taxa de combate a incêndio, o que possibilitará o prosseguimento da Execução quanto ao crédito remanescente. P.R.I..Adv. do Requerido: MARCOS JOSE DE PAULA (16422/PR)-Adv.MARCOS JOSE DE PAULA-.

039. EXECUCAO FISCAL - 0008230-22.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X AGROPECUARIA LAGOA AZUL LTDA-(-...) III. Diante do exposto, considerando que a demanda foi ajuizada pouco tempo antes do término do prazo prescricional, sabendo o Exequente que o despacho citatório é que interrompe a prescrição e não o ajuizamento da ação, acolho a Exceção de Pré-Executividade, para: declarar a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 973.432.049 (fl. 03), com observância do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Excepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (vinte por cento) do crédito suprimido da execução fiscal, nos termos do artigo 20, 9º, do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se com a Execução quanto ao crédito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte executada para regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento procuratório de mandato no prazo de 15 dias. Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR) e FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e FERNANDO JOSE MESQUITA

040. EXECUCAO FISCAL - 0001072-38.1995.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X REFRIGERANTES BEM BOM LTDA-(-...)Desta forma, aperfeiçoado o lapso prescricional, impõe-se a extinção deste executivo fiscal, bem como do apenso, ficando prejudicada a análise da outra questão suscitada pelo Excipiente.3.Pelo exposto, declaro extintos, pela prescrição, os créditos tributários alusivos ao ICMS constantes das Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 1967414-2, 1970576-5, 1973099-9 e 1976431-1; 1840615-2 e 1845872-1 e, por consequência, julgo extintaS esta execução fiscal sob nº 1072-38.1995, bem como a apensa sob o nº 1073-23.1995, o que faço com fulcro nos artigos 156, V, primeira figura, e 174,

caput, ambos do CTN, em liame com o art. 269, IV, segunda figura, do CPC. Ante a sucumbência, fica a Fazenda exequente condenada no pagamento das despesas do Cartório do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado), do Sr. Oficial de Justiça, bem como dos honorários advocatícios do Excipte que fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, a facilidade no deslinde destas execuções fiscais e o valor exequendo (R\$-27.094,74 em setembro/2012, fls. 101/104). Oportunamente, certifique-se nos autos em apenso e levante-se eventual constrição ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. Ante o valor da execução (fls. 101/104) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: JOSE ALVES PEREIRA (6008/PR)-Adv. JOSE ALVES PEREIRA-.

041. EXECUCAO FISCAL - 0022102-80.2005.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO- I- A Lei 17.082/2012, em seu artigo 21, 9 5º prevê a possibilidade de parcelamento do débito fiscal, porém a garantia não deve ser dada por meio de precatórios. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 314 de substituição dos bens penhorados. II- Lavre-se o competente termo de substituição e intime-se a representante legal da Executada para assiná-lo formalizando a substituição. À parte executada para comparecer em secretaria para lavratura do termo de substituição da penhora. Adv. do Requerido: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (25554/PR)-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

Londrina, 01 de Abril de 2013

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	015	41439/2011
ANA CARLOTA DE ALMEIDA	004	10798/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	010	24697/2008
CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI	003	9194/1999
CELMO MASSASHI MOGARI	001	451/1994
DENNER PIERRO LOURENÇO	002	8799/1999
EDILAINE APARECIDA PELINCER	017	51780/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	016	316/2011
ELISANGELA FLORENCIO	011	25718/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	005	11011/2002
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	006	10565/2003
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	006	10565/2003
JOÃO CRISTIANO DO SANTOS	007	34538/2007
LIVIA RAIZER MENDES	014	34703/2009
MANOEL G T COSTA	009	24641/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	013	30921/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	012	35687/2008
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	013	30921/2009
OSMAR VIEIRA DA SILVA	001	451/1994
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	010	24697/2008
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	008	29435/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	013	30921/2009

001. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000451-75.1994.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSE AUGUSTO CORREA

SANDRESCHI e Outros-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: OSMAR VIEIRA DA SILVA (19278/PR) e CELSO MASSASHI MOGARI (26455/PR)-Advs. CELSO MASSASHI MOGARI e OSMAR VIEIRA DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0008799-09.1999.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X MARIA JOSE COSTA SANTOS e Outro-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR)-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0009194-98.1999.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MYRIAM HANNA AYOUB e Outros-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI (36647/PR)-Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI-.

004. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0010798-94.1999.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ANA CARLOTA DE ALMEIDA ARAO CARNEIRO-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: ANA CARLOTA DE ALMEIDA (3675/PR)-Adv. ANA CARLOTA DE ALMEIDA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0011011-95.2002.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CLAUDIONOR DE ALMEIDA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010565-58.2003.8.16.0014 - TRANSPARANA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (6360/PR) e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR)-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

007. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0034538-03.2007.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS UEDA LTDA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: JOÃO CRISTIANO DO SANTOS (173638/SP)-Adv. JOÃO CRISTIANO DO SANTOS-.

008. EXECUCAO FISCAL - 0029435-15.2007.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SOTRAN-LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR)-Adv. VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS -.

009. EXECUCAO FISCAL - 0024641-14.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X DERCY P DOS SANTOS e Outro-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: MANOEL G T COSTA (4219/PR)-Adv. MANOEL G T COSTA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0024697-47.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X IRMÃOS OBARA LTDA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0025718-58.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUÇOES LTDA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO (35378/PR)-Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0035687-97.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA.-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR)-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0030921-64.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DHLONGUI - DISTRIBUIDORA

E COMERCIO DE PRODUTOS EDIT. E DE PERFUMARIAS-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (19901/PR) e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ (33303/PR)-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0034703-79.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: LIVIA RAIZER MENDES (36570/PR)-Adv.LIVIA RAIZER MENDES-

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0041439-45.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ITAU UNIBANCO SA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Adv.ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

016. EXECUCAO FISCAL - 0000316-67.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E ENCORPORADORA SS LTDA-Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Adv.EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0010875-69.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSÉ EUDES-Despacho de fls. 160: "1. Em exame dos autos, depreende-se que se trata de um traslado dos autos originais, que ainda não foram localizados. Portanto, não tendo havido, ainda, regular procedimento de restauração dos autos, examinarei os pedidos da arrematante em momento oportuno"..Adv. Outras Partes: EDILAINE APARECIDA PELINCER (34096/PR)-Adv.EDILAINE APARECIDA PELINCER-

Londrina, 27 de Março de 2013

## Editais Judiciais

## Conselho da Magistratura

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DÉBORA SALETE FOGASSA****- PRAZO 15 (QUINZE) DIAS -**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **DOUGLAS MARCEL PERES**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista o contido nos autos de Processo Administrativo nº 2011.0059090-0/001, em que figura como requerida Débora Salete Fogassa, na qualidade de Escrivã da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, resultando infrutífera a intimação pessoal da requerida **DÉBORA SALETE FOGASSA**, servidora ora aposentada, atualmente em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica a ora requerida intimada da decisão proferida nos autos de Processo Administrativo nº 2011.0059090-0/001, que julgou procedente a imputação contida na Portaria nº 01/2011 da Comarca de Foz do Iguaçu, constando de sua parte decisória: "...Com base na fundamentação supra, conclui-se a requerida Débora Salete Fogassa violou aos comandos contidos no art. 12 da Lei nº 6.149/70; art. 3º, alínea "h", do Acórdão nº 7.556-CM; item 6.19.4.2 do Provimento nº 34/2000; item 2.7.1.1 do Provimento nº 60/2005; art. 279, inc. VI, da Lei nº 6.174/70; arts. 145, inc. I, e 161, da Lei nº 14.277/2003 (CODJ/PR); item 2.7.1.2 do Provimento nº 60/2005 (redação dada pelo Provimento nº 140/2008); e art. 156, inc. VII, da Lei nº 16.024/2008; impondo-se a procedência da acusação contida na Portaria nº 01/2011 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. 3. Para a fixação da pena serão observados os parâmetros previstos no artigo 163, § 4º, do CODJ/PR, os quais são orientados pelo princípio da proporcionalidade, segundo o qual a pena aplicada não deve deixar de guardar adequação com a falta cometida, e pelo princípio da finalidade, pelo qual se veda à Administração Pública impor penalidade mais severa do que necessária para atingir o fim visado. A infração disciplinar é grave, consistente na desídia no cumprimento de ato de ofício (repasso de custas - art. 12 da Lei nº 6.149/70) em evidente dano ao serviço público, e os meios empregados denotam a violação consciente e reiterada dos deveres legais pela requerida. Com relação aos antecedentes funcionais, verifica-se que a servidora foi condenada em outras oportunidades, muito embora não constituam reincidência, eis que o trânsito em julgado das decisões deu-se em período posterior ao cometimento das faltas ora analisadas (fls. 294/302).

Autos nº	Pena
2008.0122118-8	Censura.
2009.0192635-3	Suspensão por trinta dias convertida em multa.
2009.0283681-1	Suspensão por trinta dias convertida em multa.
2009.0206863-6	Suspensão por trinta dias.
2010.0049586-8	
2010.49580-9	
2009.0368221-4	Suspensão por vinte dias.

Sopesados os critérios acima descritos, impõe-se a aplicação da pena de devolução de custas em dobro cumulada com suspensão por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 163, incisos III e IV, alíneas 'c' e 'j' do CODJ/PR. Para a devolução de custas em dobro, considera-se o valor de R\$ 3.051,64 (três mil e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Caberá ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu fiscalizar o repasse desses valores aos seus devidos destinatários, na oportunidade em que a servidora cumprir as penalidades ora aplicadas. Com relação a pena de suspensão, como a requerida encontra-se em licença para tratamento de saúde, desde março/2010 (fl. 303) e por prazo indeterminado, bem como possui em trâmite pedido de aposentadoria por invalidez, é conveniente para o serviço a conversão da pena de suspensão em multa, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário a que faria jus no período de um (01) mês, conforme dispõe o art. 163, § 1º, do CODJ/PR[2]. 4. Em razão do exposto, julgo procedente a imputação contida na Portaria nº. 01/2011, para o fim de impor à requerida Débora Salete Fogassa, Escrivã da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, as penas de suspensão por trinta (30) dias, convertida em multa, e devolução das custas em dobro, com fundamento nas disposições legais e regimentais mencionadas. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de setembro de 2012. NOEVAL DE QUADROS Corregedor-Geral da Justiça." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedese o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze.-----

Eu, \_\_\_\_\_ (**Ana Lúcia Nogueira Zamataro**), Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura, o subscrevi. **DOUGLAS MARCEL PERES**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

## Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE CITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SÃO JOSÉ, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES, todos na pessoa de seu Representante legal, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da (1ª.) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível, situado à Avenida Cândido de Abreu, nº. 535, 1º andar, Edifício do FORUM, Centro Cívico, nesta Capital, uma **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** sob nº. 26427/2010, movida por **SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A, EDITORA GAZETA DO POVO S/A, RÁDIO INTERNACIONAL LTDA, TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA e TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA** contra **SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL AMÉLIA S/C LTDA e OUTROS**, referente a cobrança de serviços prestados para veiculação e anúncios publicitários. Encontrando-se os requeridos em lugares incertos e não sabidos, tem o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SÃO JOSÉ, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO IMACULADA CONCEIÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES, todos na pessoa de seu Representante Legal**, para que no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da primeira publicação, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013). - E eu, (Soeli V. S. Delara) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

**GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**  
Juíza de Direito Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA BOX COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 1º andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, uma **AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARATÓRIA** sob o nº **84.281/2009**, movida por **K2 PALLADIUM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** contra **BOX COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF n.º. 09.467.664/0001-30)**, referente a inexigibilidade de título de crédito por indicação nº. 000031/3, no valor de R\$ 5.400,00, protestado no 1º Tabelionato de Protesto desta Capital, apresentada pela requerida. Encontrando-se o réu **BOX COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica por este edital, citado para, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da primeira publicação, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013). - E eu, (Soeli V. S. Delara) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

**GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**  
Juíza de Direito Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA BOX COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 1º andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, uma **MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO** sob o nº **83.999/2009**, movida por **K2 PALLADIUM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** contra **BOX COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF n.º. 09.467.664/0001-30)**, referente a um título de crédito por indicação nº. 000031/3, no valor de R\$ 5.400,00, protestado no 1º Tabelionato de Protesto desta Capital, apresentada pela requerida. Encontrando-se o réu **BOX COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica por este edital, citado para, no prazo de vinte (20) dias, a partir da primeira publicação, nos termos do artigo 802 do CPC, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com os efeitos de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC). O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de março do ano de 2013. - E eu, (Soeli V. S. Delara), Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

**GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**  
Juíza de Direito Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA AZTECA BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS S/A, na pessoa de seu Rep. Legal, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da (1ª.) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná na forma da lei.

**F A Z S A B E R** a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível, situado à Avenida Cândido de Abreu, nº. 535, 1º andar, Edifício do FORUM, Centro Cívico, nesta Capital, uma **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** sob nº. **80.309/2007**, movida por **SINAP - SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ** contra **AZTECA BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS S/A**, referente a cobrança de alugueres e demais encargos locatícios até a data da desocupação do imóvel. Encontrando-se a requerida em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** de **AZTECA BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS S/A, na pessoa de seu Representante Legal**, para no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da primeira publicação, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de março do ano de dois mil e treze (2013). - E eu, (Soeli V. S. Delara) Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

**GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**  
Juíza de Direito Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

## PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA  
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.

**RÉU: CLAUDEMIR ROBERTO DE ALMEIDA.**

**FILIAÇÃO: Maria Geraldina de Almeida e Antônio Pinto de Almeida.**

**AUTOS: 2012.6628-6.**

**ARTIGO: 33, da Lei 11.343/2006.**

**Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 27 de março de 2013. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.  
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO  
Juíza de Direito

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

### Edital de Intimação

#### EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.549-6, em que é requerente SUSANE TAVARES RIBEIRO, requerida a genitora DAIANE APARECIDA MARIANO, referente a infante L. M. A. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **DAIANE APARECIDA MARIANO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 08 de março de 2013, que concedeu a guarda da infante à requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 26 de março de 2013. Eu, Marcia Cristina Tatesudí, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.  
CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR Juíza de Direito Substituta

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Citação

**EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE THIAGO LEWZUCK ROMERO**

O Exmo. Sr. Dr. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Thiago Lewzuck Romero, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0003444-68.2010.8.16.0002 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é Requerente BRYAN KAIQUE COUTINHO ROMERO, representado por JESSICA CRISTINA COUTINHO e Requerido THIAGO LEWZUCK ROMERO, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que, no prazo de três dias, proceda o pagamento do débito (planilha de fl. 06), sendo que caso não seja efetuado o pagamento será efetuada a penhora de bens e avaliação. Fixados os honorários da parte credora em 10% (dez por cento) do valor devido para o caso de pronto pagamento.

Despacho de seq. 61.1: "Processo nº 0003444-68.2010.8.16.0002 Indefiro, por ora, o pedido de seq. 57. Considerando que o feito tramita desde 2010 sem a devida citação do executado, bem como que restaram-se esgotados todos os meios de localização do réu, cite-o por edital, nos termos do despacho de seq. 1.16, com o prazo de vinte dias. Curitiba, 25 de março de 2013. ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA - Juiz de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de THIAGO LEWZUCK ROMERO.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao 01 de abril de 2013. Eu \_\_\_\_\_ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

**ENEIAS DE SOUZA FERREIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO EDUARDO RAFAEL COSTA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**PROCESSO-CRIME 2010.0013442-3**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **EDUARDO RAFAEL COSTA**, filho de Gilberto Antonio Paeses e de Mariza Costa, nascido em 11/12/1984, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº **2010.0013442-3**, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 1 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

**MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**  
Juiz de Direito

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO MARCIO FIRMINO DE ARAUJO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**PROCESSO-CRIME 2013.0003932-9**

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **MARCIO FIRMINO DE ARAUJO**, filho de Vicente Firmino de Araújo e de Lazara da Silva Araújo, nascido em 21/02/1983, natural de Curitiba/PR, atualmente em local incerto e não sabido, vem pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº **2013.0003932-9**, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 1 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Noeli Terezinha Elicker, Técnica Judiciária o subscrevi.

**MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**  
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**CARTORIO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA**

**EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos

registrados sob nº **473/2007** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, proposto por TEREZA DE LOURDES VICENTE DIAS, contra JOSE SCHWONKA, tendo o presente a finalidade de **CITAR** TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que, fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC), tudo em conformidade com a *resenha da inicial* a seguir transcrita: "A autora mantém, desde o ano de 1995 sem, todavia, considerar o tempo em que fora, exercido pela sua antecessora, mas no entanto, já há dezoito anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta sempre cuidando e zelando, pagando todos os tributos, do imóvel: "Área de 152,08m2, perímetro 52,92m. A poligonal tem início no ponto OPP, situado no muro que faz divisa com o terreno de TIAGO TELESFESRO BARRETO e a Rua particular, pelo lado esquerdo de quem da rua olha, segue com o rumo de 70°44'18"NE e percorre 17,63m por muro que faz divisa pelos fundos com o terreno de JOÃO CARLOS ALVES, até o ponto 2; pelo lado direito de quem da rua olha, segue com o rumo de 69°21'28"SO e percorre 9,08m por muro que faz divisa com terreno de VIVIANE JUSTI até o ponto 3, e rumo 72°22'33"SO com 9,70m, por rumo confrontando com terreno de TEREZA DE LOURDES VICENTE DIAS até o ponto 4: finalmente pela frente segue acompanhado o alinhamento predial da Rua particular, com o rumo de 18°24'32"NO e percorre 8,20m por muro, até o ponto OPP, onde teve início a descrição". DESPACHO: "Expeça-se edital para citação de terceiros interessados. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012. (as) Fernando Augusto Fabrício de Melo - Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 23 de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.  
FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO  
Juiz de Direito

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2  
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
RÉUS: CRISTIANO SANTOS DIAS  
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2012.0018226-0  
PRAZO: 10 (dez) dias  
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **CRISTIANO SANTOS DIAS**, filho de Maria de Lurdes Oliveira Santos e de Osni Antonio Fernandes Dias, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de nº **2012.0018226-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de março de 2013. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, o subscrevo.  
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI  
Juíza de Direito Substituta

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2  
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: 2011.15002-1  
AUTOS DE PROCESSO CRIME: nº 2011.0015002-1  
PRAZO: 90 (noventa) dias  
A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCIA CRISTINA ANTUNES DE FARIAS, filho(a) de Maria José Bueno de Faria e de Benedito Antunes de Faria, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente edital de intimação fica INTIMADO(A) de que por sentença datada de 26/02/2013 foi CONDENADO(A) das

imputações previstas no Artigo 339 do Código Penal a pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias multa, pelo qual fica o referido réu intimado(a) de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de março de 2013. Eu, Luiz Fernando Oliveira Bom, digitei.  
SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI  
Juíza de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA  
RÉ(U): FLAVIA GONÇALVES DA SILVA  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 199885874  
Prazo: 15 DIAS  
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) FLAVIA GONÇALVES DA SILVA, filha(o) de Olímpia Gonçalves da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 199885874, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 12, caput, da Lei 6368/76, por sentença deste Juízo, datada de 06.09.2011, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 1 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.  
LUCIANE R. C. LUDOVICO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA  
RÉ(U): ORLANDO ALVES  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 199639089  
Prazo: 15 DIAS  
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) ORLANDO ALVES, filha(o) de Cristóvão Alves e Rosa Felicíssima Alves, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 199639089, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 129 e 329, do CP, por sentença deste Juízo, datada de 03/08/1999, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 1 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.  
LUCIANE R. C. LUDOVICO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA  
RÉ(U): MARCELO MACHADO MAXIMILIANO  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 199558812  
Prazo: 15 DIAS  
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI....  
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) MARCELO MACHADO MAXIMILIANO, filha(o) de Hamilton Danilo Maximiliano e Raimunda Machado, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica

o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 199558812, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 16, da Lei 6368/76, por sentença deste Juízo, datada de 22/10/1997, foi julgada extinta a pretensão punitiva. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 1 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA  
- ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA  
RÉ(U): LUCIANO JOSÉ FADEL  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 199561783

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI..... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) LUCIANO JOSÉ FADEL, filha(o) de Antonio Carlos Fadel e Wanda Maria Fadel, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 199561783, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 16, da Lei 6368/76, por sentença deste Juízo, datada de 02/02/1999, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 27 de março de 2013, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA  
- ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA  
RÉ(U): ROBERTO REPECKI  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 199859970

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI..... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) ROBERTO REPECKI, filha(o) de Pedro Repecki e Carolina Veronica Repecki, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 199859970, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 16, da Lei 6368/76, por sentença deste Juízo, datada de 14/10/2002, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 1 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA  
- ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA  
RÉ(U): FABRICIO LUIZ PRETTI  
AUTOS DE AÇÃO PENAL 199666590

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI..... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) FABRICIO LUIZ PRETTI, filha(o) de Henrique José Pretti e Maria do Socorro Pretti, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 199666590, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 16, da Lei 6368/76, por sentença deste Juízo, datada de 17/10/2000, foi extinta

a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, segunda-feira, 1 de abril de 2013, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO  
Juíza de Direito

## 6ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE  
FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
- ESTADO DO PARANÁ.

Rua da Glória, 290, 6º andar, Centro Cívico -  
CEP 80030-060 - Telefone 41-3210-3171

EDITAL DE CITAÇÃO DE CELSO VILELA BAPTISTA - PRAZO: TRINTA (30) DIAS  
Edital de Citação nº 13/2013

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0003959-25.2013.8.16.0188 da Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente IOLANDA FERREIRA BAPTISTA e requerido CELSO VILELA BAPTISTA, que por intermédio do presente, fica a parte ré CELSO VILELA BAPTISTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 27 de março de 2012. Eu, Thayse Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA  
JUÍZA DE DIREITO

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE  
FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
- ESTADO DO PARANÁ.

Rua da Glória, 290, 6º andar, Centro Cívico -  
CEP 80030-060 - Telefone 41-3210-3171

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE G.F. e S.F., representadas por DENISE TEREZINHA MIERES FERREIRA - PRAZO: VINTE (20) DIAS  
Edital de Intimação nº 14/2013

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0007796-98.2012.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é parte autora G.F. e S.F., representadas por DENISE TEREZINHA MIERES FERREIRA, e parte ré UBIRAJARA PEDRO FERREIRA, que por intermédio do presente fica a parte autora, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADA para que, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em 01 de abril de 2013. Eu, Thayse Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA  
JUÍZA DE DIREITO

## 10ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME  
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA  
RÉ: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Ortigueira/PR, nascida em 08/05/1968, filha de José Batista de Oliveira e Conceição Almeida de Oliveira, portadora do R.G. nº 6.700.708-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e CHAMA-A, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime Nº 2012.23163-5, a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal, ficando ciente de que se não o fizer ser-lhe à nomeada defensor público ou dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 01 de abril de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.  
MARCELO WALLBACH SILVA  
JUIZ DE DIREITO

## 13ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) FABIO ELI FAGUNDES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do(a) requerido(a) MERGEFIELD NOMES\_REQUERIDOSFABIO ELI FAGUNDES brasileiro, inscrito no CPF n. 073.973.229-30, em lugar incerto, referente a ação de nº 41947/0000, de AÇÃO DE DEPOSITO - CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPOSITO, em que é requerente BANCO BMG S/A, e requerido(a) FABIO ELI FAGUNDES, que tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico. Sendo a petição em síntese é o seguinte: O requerente vem requerer a conversão na presente com fundamento no artigo 4º. Do Decreto lei, n. 911/69, dando a presente o valor de R\$43.260,87(quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), visando reaver o veículo marca AUTOMÓVEL - MARCA - FIAT/MAREA SX, ANO DE FAB/MODELO 1999/1999, COR VERMELHA, PLACAS MAZ5366, CHASSI 9BD185225X7025667, RENAVAL: 72.346627-0. Diante do inadimplemento do requerido e presentes os requisitos legais, propôs o requerente a ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, comprovada a mora, foi liminarmente a busca e apreensão do bem fiduciário acima descrito, em cumprimento do mandado, não foi possível a apreensão do veículo e citação do réu, pois o devedor não foi localizado, apesar das diversas tentativas do requerente. Por economia processual, requer-se nesta oportunidade a conversão em depósito da presente demanda, atendendo os requisitos dos arts 282, 283 e 902 do CPC, passando a expor e ao final requerer. Que após várias diligências externas por parte do requerente, o mesmo não logrou êxito em localizar o veículo, diante dos fatos vem requerer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, prevista nos artigos 944/69 e seguintes do CPC combinados com as disposições de Decreto-lei n. 911/69. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos haver deixado de proceder a BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO, do(a) requerido(a) por não haver localizado o mesmo. É o presente com a finalidade de CITAR o réu, para no de cinco (05) dias, entregue o bem acima descrito, ou o seu equivalente em dinheiro no valor de R\$43.260,87(quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) mais cominações legais, ou ainda, conteste a presente ação, querendo no mesmo prazo, sendo que não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. OBS: O prazo contar-se-a à partir do 31º. dia da publicação deste. Determinou o MM. juiz conforme despacho a seguir transcrito: Tendo em vista que se esgotam todos os meios ... proceda-se citação por edital ... II - Int. Em, 11/11/2011. (a)ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba, Pr, aos 14/02/2013. Eu, \_\_\_\_\_, Sueli de Fátima C. Gimenez Santos, Escrevente, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES  
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS SERVICON SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSES A CONDOMIN e SERVITEL SC INTERMED E SERVICOS LTDA - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
JUSTIÇA GRATUITA

Edital de CITAÇÃO dos réus SERVICON SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSES A CONDOMIN e SERVITEL SC INTERMED E SERVICOS LTDA, que se encontra em lugar incerto, que perante este Juízo da 13ª Vara Cível, sito a Av. Cândido de Abreu, 535 - 8º andar e respetivo Cartório tramita a ação de nr. 40324/0000 de ORDINARIA em que é (ão) requerente(s) LUIZ FERNANDO CACHOEIRA. e réu(s) SERVICON SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSES A CONDOMIN e SERVITEL SC INTERMED E SERVICOS LTDA.

Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: Com fulcro na Lei 7.357/85 e Artigos 5 incisos V e X ... Conforme faz prova nos autos cópia do cheque nr. 773.866 da Ag. 9-4 do Banco do Brasil, no valor de R\$246,21 expedido pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, emitido em 22 de Novembro de 1994, em favor da parte ré, pelo requerido em 04 de julho de 2005, ou seja 10 (dez) anos e oito meses após a emissão. Além do protesto, teve seu nome incluso no SERASA na mesma data. Protesto em 04/07/2005, distribuído sob nº 624003 - livro 1255/ 140 V, no valor de R\$246,21, Cheque 773.866. Do direito - determina que o protesto deve fazer-se antes que expirado o prazo para a apresentação, definido no art. 33, ... Do ato ilícito e sua reparação - a efetivação do protesto fez com que o nome do Requerente fosse incluído no rol de inadimplentes e ainda, junto ao SERASA, causando-lhe além de constrangimento, inadimplimentos junto à Banco onde é correntista, além de sofrer prejuízos de ordem moral e comercial. O Direito do requerente .... Do dano e responsabilidade - Não resta a menor dúvida quanto a ilicitude dos atos praticados pelo Requerido, porque mesmo tendo conhecimento de que o cheque estava prescrito, levou-o a protesto; Os danos sofridos pelo Requerente são tanto de ordem moral, como de ordem patrimonial, pois a situação que o acometeu, deixou-o sem nenhuma perspectiva de obter a renegociação dos juros dos cheques ... Dos Danos Materiais - Ao protestar cheque prescrito incorreu o Requerido no Artigo 42 paragrafo unico ... Do Pedido Liminar - Presentes os requisitos do Art. 273 do CPC., comprovada a prescrição do cheque levado a protesto, requer a liminar para que seja oficiado o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos para cancelamento do protesto distribuído sob nº627003, Livro/folhas: 1255/140 v, e devolução do cheque original ao requerente, bem como seja oficiado ao SERASA para cancelamento do registro... Da-se - a causa o valor de R\$10.592,42. Pede deferimento., em 14/08/2007. (A) Dr. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA. Assim tem o presente a finalidade de que o requerido(s) tome(m) ciência da presente ação e contestem-a, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia isto é, não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Na conformidade do despacho a seguir transcrito: II - Ante o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o requerido, hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC, defiro a citação por edital. Int. Em, 17/02/2012 (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. OBS: O prazo contar-se-á a partir do 21º dia da publicação deste. Curitiba, Pr, aos 14/02/2013 Eu, \_\_\_\_\_, Sueli de Fatima C. Gimenez Santos, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RUBENS ALEXANDRE COM PRAZO DE 20 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do réu RUBENS ALEXANDRE, inscrito no CPF nº 307.838.449-72, que atualmente encontra-se em lugar incerto, referente à AÇÃO de nº 48703/0000, de AÇÃO DE MONITORIA em que é autora DRUVOVICH AUTO PECAS LTDA e CLAUDIO DRUGOVICHE e réu RUBENS ALEXANDRE, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR., para que tome ciência da presente ação e efetue o pagamento da importância de R\$ 5.795,38 Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Oito Centavos, mais cominações legais, no prazo de 03 (três) advertindo-o que poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Em síntese vem a requerente propor a presente ação tendo em vista que é credora da dívida contraída conforme notas fiscais ns. 016808, 16809 e 016810 devidamente assinadas. Assim, tendo em vista a ausência de citação, bem assim que a presente ação se funda em prova escrita da dívida, é a presente para REQUER A CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 1.102-a, CPC, in verbis: Art. 1.102a. A Ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. Desta feita, requer a emenda à inicial, ... seja expedido mandado monitorio em face do Réu para pagamento do valor de R \$5.795,38, ou querendo, opondo embargos no prazo legal de 15 dias; Não havendo a satisfação do débito pede-se a conversão do mandado monitorio em mandado executivo prosseguindo-se na forma prevista no CPC, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, depoimento, testemunhas e documentos. Dá à causa o valor de R\$5.795,38 atualizados até a data de 30/09/2009 conforme memória de cálculo ... - Termos em que pede deferimento. CItba., 22 de setembro de 2009. (a) Antonio Elson Sabaini. - às fs. 108 - Requer o requerente - Sendo que até a

presente momento não foi possível sequer citar o Réu tendo as diversas tentativas do Sr. Oficial restado frustradas, esgotadas todas as tentativas de localização do Executado que, consoante a certidão do Sr. Oficial se encontra em local incerto e não sabido, e vem requerer a citação por edital... Determinou o MM. Juiz conforme despacho a seguir transcrito: 1 - Com o esgotamento de diligências para a localização e citação do executado, bem como a comprovação de que ele se encontra em lugar ignorado e incerto (fls. 108/115), com apoio no artigo 231, inciso II do CPC, cite-se e intime-se o devedor a pagar a dívida no prazo de 03 (tres) dias, advertindo-o que poderá o executado oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, todos os prazos contados a partir do encerramento da validade do edital. Anote-se que o prazo máximo de duração do edital será de 30 dias .... artigo 232.. 233 do CPC. Em, 23/08/2012. (a) JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Juiz de Direito Substituto". OBS. O prazo contar-se-á a partir do 31º dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/PR, aos 25/02/2013. Eu, \_\_\_\_\_, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o digitei e subscrevi.  
MICHELIA VECHI SAVIATO  
Juíza de Direito Substituta

## 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PRAZO: 30 DIAS

Para o réu: Silvério de Carvalho

A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.

**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

**ACUSADO(A): Silvério de Carvalho**, filho de Alceu Tavares de Carvalho e de Marlene Bonattol, nascido em 01/07/1974, natural de Curitiba-PR, residente em lugar incerto.

**Sede do Juízo:** Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PRAZO: 30 DIAS

Para o réu: Agnaldo de Oliveira Assis

A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova

redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.

**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

**ACUSADO(A): Agnaldo de Oliveira Assis**, filho de Cleonice de Oliveira Lima e Lazaro de Assis, nascido em 14/03/1982, natural de Japira- PR, portador do RG nº 9019249-3/PR, residente em lugar incerto.

**Sede do Juízo:** Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PRAZO: 30 DIAS

Para o réu: Luiz Rodrigo Nichel

A Doutora Luciane Bortoleto, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

**2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da 13ª Vara Criminal de Curitiba - PR.

**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

**3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

**ACUSADO(A): Luiz Rodrigo Nichel**, filho de Anauer Nichel e Doly Vaz Nichel, nascido em 25/11/1977, natural de Curitiba- PR, portador do RG nº 53.004.344-0/SP, residente em lugar incerto.

**Sede do Juízo:** Rua Itupava, 1829, Bairro Alto da Rua XV, 80040-000 - Curitiba - PR, Fone (41) 3363-3852.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

## 15ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

**Faz saber** a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, que nos autos ação **0056313-40.2012.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **CRISTIANE MACHADO BORBA** e requerido **VITALINO ALVES BORBA**, que foi deferido liminarmente o pedido de concessão da **CURATELA PROVISÓRIA** do interditando **VITALINO ALVES BORBA**, brasileiro, casado, militar reformado, portador da cédula de identidade nº 032.302.680-7, expedida pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, tendo sido nomeada como curadora provisória sua descendente **CRISTIANE MACHADO BORBA**, tudo conforme decisão proferida à sequência 06 dos supracitados autos de processo eletrônico. Ao 1 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Victor Makoto Matsuzaka Santini, Técnico Judiciário, que o digitei.

**ANA PAULA BECKER**  
Juíza de Direito Substituta

## 18ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA IZABEL BORGES FERRAZ E INTERDITADA SIMONE FERRAZ;**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de interdição, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 1538/2007, de **CURATELA**, nos quais figuram, como requerentes, **ADILSON VIANA DA SILVEIRA** e **OUTRA**, e, como interditado, **FLÁVIO ANDRADE DA SILVEIRA**, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Décima Oitava Vara Cível, Dr. **CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**, em data de 29/6/2012, foi decretada a interdição de **FLÁVIO ANDRADE DA SILVEIRA**, brasileiro, nascido aos 27/4/1987, filho de **ADILSON VIANA DA SILVEIRA** e **IVANI OLIVEIRA DA SILVEIRA**, portador do RG 14.255.532-SSP/MG e CPF/MF 056.373.599-62, com endereço na Rua Brasília Itiberê, 4.345, aptº 1.401, nesta Capital, declarando-o incapaz para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando **ADILSON VIANA DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, portador do RG 4.919.696-SSP/PR e CPF/MF 225.398.838-34 com endereço na Rua Brasília Itiberê, 4.345, aptº 1.401, nesta Capital, como curador, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do Código de Processo Civil. Curitiba, 08/10/2012. Eu \_\_\_\_\_ (**JOÃO DE MARIA CAMARGO**), Escrivão, o fiz digitar e subscrevo.

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON** - Juiz de Direito

### Edital Geral

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Dr. **OSWALDO SOARES NETO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 00.59889-30.2011.8.16.0001, em que é requerente **ELISABETE FRAGOSO CHIARELO DA LUZ**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **CAIO ALAN FRAGOSO CHIARELO DA LUZ**, brasileiro, nascido em 09/05/1988, natural de Curitiba/Pr, filho de **Riosmar Chiarelo da Luz** e de **Elisabete Fragoso Chiarelo da Luz**, RG nº 9.796548-0 SSP/PR, CPF nº 061.503.449-75 residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/PR, na Rua: Humberto Ciccarino, 941, Boqueirão, portador de Retardo Mental Leve e Hidrocefalia Congênita, conforme CID nº F 70.1, Q039 e G91.1, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. **ELISABETE FRAGOSO CHIARELO DA LUZ**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 16/02/2013. (a) **OSWALDO SOARES NETO**. Juiz de Direito.

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - 1ª VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - CEP: 82630-900**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**  
**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2050/12**

A Dr.ª **Aline Passos**, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**JONAS DE OLIVEIRA SANTOS,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 07/09/1990, portador (a) do RG n. 8.850.479-8/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de José Roberto Souza Santos e de Rosa de Oliveira Alves Leal, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 22 de abril de 2013, às 17h35min, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos quarta-feira, 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matrícula n. 15.020, o subscrevi.

**Aline Passos**

**Juíza de Direito Substituta**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 821/12**

A Dr.ª **Aline Passos**, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**HELIO RODRIGUES SOUZA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/07/1990, natural de Reserva/PR, filho (a) de Tertuliano de Oliveira Souza e de Maria da Luz Rodrigues Souza, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 23 de abril de 2013, às 17h45min, sob pena de regressão de regime, do aberto para o semiaberto**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos quarta-feira, 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matrícula n.

15.020, o subscrevi.

**Aline Passos**

**Juíza de Direito Substituta**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 481/12**

A Dr.ª **Aline Passos**, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**KELLI CHRISTIANE DUARTE,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 15/01/1982, portador (a) do RG n. 12.696446-3/PR, natural de Santos/SP, filho (a) de Luiz Duarte, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 29 de abril de 2013, às 18h00min, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos quarta-feira, 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matrícula n.

15.020, o subscrevi.

**Aline Passos**

**Juíza de Direito Substituta**

### Edital Geral

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO IMEDIATO**

**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2025/12**

O Dr. **RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**DOUGLAS DANIEL MEIRA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/12/1989, portador do RG N°10.241.319-9/PR, natural de Pinhais/PR, filho de Antonio Meira e Dorvalina Martinha Meira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de Abril de 2013, às 17h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 1 de abril de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

**RONALDO SANSONE GUERRA**  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO IMEDIATO

##### AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1225/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**LUCAS SANTOS DE MORAES,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 17/07/1984, portador do RG N°7.516.079/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Miguel Ilmo de Moraes e Tania Mara Siolva Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 24 de Abril de 2013, às 17h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 1 de abril de 2013. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

**RONALDO SANSONE GUERRA**  
Juiz de Direito

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**  
**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 157/2013**  
**ADVOGADOS: \_PROCESSO**

1. **Dra. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - OAB/PR 16.132 - AUTOS 1764/12**

1. **Autos de Execução nº 1764/12**

Sentenciado (a): GLEISON ANTUNES DA SILVA

Advogado (a): **Dra. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - OAB/PR 16.132**

Objeto: Abrir vista a Doutra Defesa dos autos para se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público.

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**  
**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 157/2013**  
**ADVOGADOS: \_PROCESSO**

1. **Dr. NELSON KAMINSKI JUNIOR - OAB/PR 2.012 - AUTOS 1844/12**

1. **Autos de Execução nº 1844/12**

Sentenciado (a): JORGE EURICO HEISLER

Advogado (a): **Dr. NELSON KAMINSKI JUNIOR - OAB/PR 2.012**

Objeto: intimar a Doutra Defesa a da audiência designada para o dia 22/04/2013 às 16:30 horas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO 20 (VINTE) DIAS

##### AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1329/11

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**CLEVERSON DE SOUZA BARBOSA**

Brasileiro(a), nascido (a) aos dias não consta, portador do RG N° não consta, natural de CURITIBA/PR, filho de JOSÉ Dalvo Barbosa e Neuma de Souza

Barbosa, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de abril de 2013, às 17h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 01 dias do mês de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

**RONALDO SANSONE GUERRA**  
Juiz de Direito

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

**Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 156/2013**

**ADVOGADOS: \_PROCESSO**

1. **Dra. ALINE GUGELMIN - OAB/PR 49.962 - AUTOS 345/12 E 57/12**

1. **Autos de Execução nº 345/12 E 57/12**

Sentenciado (a): ANDERSON CORREA DA SILVA

Advogado (a): **Dra. ALINE GUGELMIN - OAB/PR 49.962**

Objeto: Abrir vista a Doutra Defesa dos autos para se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público.

## VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**RÉU: RAFAEL SANTOS ROCHA**

**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

**AUTOS Nº 2010.6566-9**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **RAFAEL SANTOS ROCHA**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Eluir Santos Rocha e Ildenei Maria Rocha, RG nº 9.314.193-8/PR, nascido em 02.03.1986, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2010.6566-9, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", devendo ser aplicada as disposições do artigo 69 do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao vigésimo sétimo dia do mês de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Izabela Yassue), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**RÉU: MARCOS BRUNO DE SÁ**

**PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS**

**AUTOS Nº 2005.10203-1**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **MARCOS BRUNO DE SÁ**, brasileiro, natural de Joaçaba/SC, filho de Pedro Carlos de Sá e Raquel de Sá, RG nº 6.418.712-0/PR, nascido em 09.07.1971, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2005.10203-1, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c artigo 29 e 71, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao vigésimo quinto dia do mês de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Izabela Yassue), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**  
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
RÉU: NILTON ARAÚJO  
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**  
AUTOS Nº 1998.5539-8

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu NILTON ARAÚJO, brasileiro, filho de Maria Juite Araújo e Vítelvo Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar, Centro Cívico, dia **22 de ABRIL de 2013, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 1998.5539-8 em que é incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, vinte e sete dias do mês de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

**PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
RÉU: **HENRIQUE LOPES PEREIRA**  
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**  
AUTOS Nº **2012.6606-5**

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **HENRIQUE LOPES PEREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 12.535.579, nascido em 18/06/1993, filho de Maria Bernadete Lopes Pereira e João Carlos Pereira Filho, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que a pronunciou, como incurso nas sanções art.121, § 2º, incisos IV, c.c artigo 29 do Código Penal nos autos de Ação Penal nº 2012.6606-5.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Sheila Doroty Miranda Ribeiro), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**  
Juíza Designada  
Adicionar um(a) Conteúdo

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/013

O Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **5ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **ABRIL do ano de 2013**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **16 (às 13 horas), 17 (às 13 horas), 18 (às 13 horas), 22 (às 13 horas), 23 (às 13 horas), 24 (às 13 horas), 25 (às 13 horas) e 29 (às 13 horas)**, do mês de **ABRIL**, no plenário do Tribunal do Júri, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. LEIZA MARIA DOS SANTOS; 2. LISANDRA MALHOVANO SANCHEZ; 3. GUILHERME MOACIR BARBOSA; 4. JOSE RICARDO ALVES; 5. SANDRA RIBEIRO DOS SNATOS; 6. ROSA DE FÁTIMA FREITAS; 7. MICHELE CHRUN DE ALMEIDA; 8. FERNANDA BURGEL FRESSATO; 9. EDSON JOSÉ MATEOS; 10. EDISANGELA RODRIGUES DE MELO; 11. JESSICA LUIZA SANTOS DA SILVA; 12. ALEXSANDRO HENRIQUE DA SILVA BASTOS; 13. DENISE BRAGAGNOLLO; 14. EDER GIOVANI DE SOUZA; 15. CRISLAINE NOGUEIRA; 16. JADIR DE GIULI; 17. MARCIA EHALT DE SOUZA; 18. ZEQUIA PAULA DE FRANÇA; 19. ANA CLAUDIA SCHNEIDER GARCIA SUPRANO; 20. FABIO ROSSANO GUGIK; 21. FATIMA MENDONÇA FURTADO; 22. FERNANDA ADRIELI DA SILVA BAHL; 23. PRISCILLA RAMALHO PERSEKE; 24. CARMEM SILVIA CAVALCANTE; 25. ALEX SANDRO ORSOLIN.** Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. MONICA ROGALSKY TISSEN; 2. VALMAR PUGSLEY JUNIOR; 3. TATIANE REIS PEREIRA DA SILVA; 4. ELIANE MACENO; 5. ARIELY KAROLINE FERREIRA; 6. LAILA KARLA TAVARES ARMSTRONG CORDEIRO; 7. REJANE FERREIRA SOBRINHO; 8. DONIZETE SOARES DE BRITO; 9. DAYANE IGNACIO SOARES; 10. DARIO CORREA DURCE.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze (01/04/2013). Eu

\_\_\_\_\_, Francielle Kieling Sturm, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo.

**DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**  
Juiz de Direito

## Interior

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **MARCIANO SZEPANHUK PIRES DA SILVA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Medidas Socioeducativas nº 0003176-71.2012.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente M.S.P.S., foi proferido a sentença nos seguintes termos: "Vistos, etc. Considerando o cumprimento integral da medida pelo adolescente

, julgo extinto o presente feito, na forma da lei...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **LUCAS SOUZA CORDEIRO**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 0004007-90.2010.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente L.S.C., foi proferido despacho nos seguintes termos: "Vistos, etc. Homologo, para que surtam os devidos efeitos legais, o pedido de arquivamento postulado pelo ministério público, conforme art. 181 do ECA...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ALLANA CRISTINA FONSECA DA ROSA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0007405-11.2011.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente A.C.F.R., foi proferido despacho nos seguintes termos: "Vistos, etc. Considerando o cumprimento integral da medida pela adolescente, julgo extinta a punibilidade à mesma, na forma da lei...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ALLANA CRISTINA FONSECA DA ROSA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Medidas Socioeducativas nº 0001486-07.2012.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente A.C.F.R., foi proferida sentença nos seguintes termos: "1. Em relação ao Relatório do Comse 9.1., bem como acolhendo o Parecer Ministerial 12.1., tendo em vista o cumprimento integral da medida socioeducativa imposta à adolescente, julgo extinto o presente feito, na forma da lei...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **BRUNO LUCAS DA SILVA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0007830-04.2012.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescentes B.L.S., J.D.R.S. e R.A.D.S. foi proferida a sentença nos seguintes termos: "Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial retro, para que surtam os devidos e legais efeitos, homologando o pedido de arquivamento postulado, conforme art. 180, inc. I do ECA...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **EDEGAR JOSÉ RIBAS DOS SANTOS**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Medidas Socioeducativas nº 0004494-89.2012.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente E.J.R.S., foi proferido a sentença nos seguintes termos: "Vistos, etc. Considerando o cumprimento integral da medida pelo adolescente, julgo extinto o presente feito, na forma da lei...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **YGOR MATHEUS DA LUZ**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0007608-36.2012.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente Y.M.L., foi proferido despacho nos seguintes termos: "1 - **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a promoção de concessão de **remissão** formulada pelo Ministério Público em favor de **Y.M.L.**, como forma de exclusão do processo, posto que, observado disposto no artigo 112, inciso I, do ECA, e com fundamento no artigo 181, parágrafo primeiro do mesmo diploma. 2 - Acolho a promoção como forma de educar e reprimir posterior conduta ilícita do adolescente, aplicando-lhe a medida de socioeducativa de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 112, inciso II e VII, do ECA...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **TIAGO TELES DE OLIVEIRA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0003697-89.2007.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescente T.T.O., foi proferido despacho nos seguintes termos: "1 - Considerando a manifestação ministerial retro, na qual se destaca a perda do objeto da ação devido o lapso temporal, archive-se o presente procedimento, com base no art. 180, inciso I do ECA. 2...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.  
**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
 Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **LUANA ALVES DOS SANTOS**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0005617-59.2011.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescentes L.A.S., A.A.S., K.K.S. e T.N.N., foi proferido despacho nos seguintes termos: "... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, por perda superveniente de objeto, determinado o arquivamento dos presentes autos com relação à L.A.S...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.  
**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
 Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **RODRIGO DE JESUS PEREIRA e THIAGO AUGUSTINHAK CALVOSO**, residentes em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0005306-05.2010.8.16.0025, em que é requerente Este Juízo e adolescentes Y.M.L. e T.A.C., foi proferido despacho nos seguintes termos: "Considerando que os adolescentes em tela atingiram a maioridade, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do contido no art. 267, inc. VI do CPC...".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 26 dias de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Helen de Fátima Schoreder, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.  
**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**  
 Juíza de Direito

**ASTORGA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

Adicionar um(a) ConteúdoJUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...  
 CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. APARECIDA PEREIRA BIRI, atualmente em lugar incerto, da ação de  
 Divórcio Litigioso sob nº 0000091-68.2013.8.16.0049, nos termos da lei, para todos os termos da ação indicada, para

responder a presente ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 27 de fevereiro de 2013. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.  
**ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA**  
 Técnica Judiciária  
 Autorizada pela Portaria 07/2011

**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 10 (dez) dias

A Doutora KELLY SPONHOLZ, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,  
 F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2010.329-9, em que é sentenciado JULIO CÉSAR DA SILVA BALTAZAR, vulgo TUPI, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido aos 28/12/1986, natural de Iguaraçu/PR, filho de Alcira Maria da Silva e Valdir Baltazar, residente e domiciliado na Rua Lidio Mlnatti, 248, na Cidade de Iguaraçu/PR, condenado nas sanções do art. 14 caput da Lei 10826/2003, condenado a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime aberto, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO(S), para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, de modo a retomar o cumprimento das medidas impostas e/ou apresentação de justificativa por referido descumprimento, ficando ainda ciente(s) que em caso de não comparecimento, terá o prazo de 10 (dez) dias para comparecer em Juízo para justificar sua ausência, sob pena de regressão de regime e a expedição de mandado de prisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Flávio Fuster Martins), Técnico de Secretaria, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

**BARRAÇÃO****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **ROBERTO CARLOS DA ROSA THIS** PRAZO 15 DIAS.

Processo Crime nº. 2012.558-9

A Doutora Branca Bernardi, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barracão - Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ROBERTO CARLOS DA ROSA THIS**, brasileiro, casado, RG nº 8.137.770-7, nascido aos 07.10.1977, natural de Capanema/PR, filho Catarina da Rosa e Daniel Marcos This, ora em lugar incerto e não sabido, para que seja procedida a **INTIMAÇÃO** do denunciado para que compareça à audiência **ADMONITÓRIA, designada para o dia 22/05/2013, às 14h00mim**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos 28 (vinte) dias do mês de Março do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos de Oliveira Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI**  
**JUIZA DE DIREITO**

**CAMBARÁ****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** o requerido **ALEXSANDRO CABRAL DA SILVA**, brasileiro, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado apresente contestação ao presente feito. **OBS.** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319 do CPC), nos autos de Divórcio Direto Litigioso nº.1719-45.2011.8.16.0055, figurando como requerente SUELEN APARECIDA FRANCA DA SILVA e como requerido ALEXSANDRO CABRAL DA SILVA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Cambará, aos 22 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**ARNALDO CIA**

Escrivão

(Autorizado - Portaria 19/2011)

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** o requerido **ELIBERTO RIBEIRO**, brasileiro, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para que, querendo no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado apresente contestação ao presente feito. **OBS.** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319 do CPC), nos autos de Divórcio Direto Litigioso nº2915-16.2012.8.16.0055, figurando como requerente MARIA NEVES SANTANA RIBEIRO e como requerido ELIBERTO RIBEIRO. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Cambará, aos 22 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**ARNALDO CIA**

Escrivão

(Autorizado - Portaria 19/2011)

**Edital Geral - Cível****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

A

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717 [cartoriocivelcambara@hotmail.com](mailto:cartoriocivelcambara@hotmail.com)**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.**

O DOUTOR RENATO GARCIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

**FAZSABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **ANDERSON RICARDO VENTURA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, com 27 anos de idade, residente e domiciliado nesta comarca na Rua Octávio Rodrigues Ferreira Filho, nº 1445, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.839-102-0 e do CPF/MF nº 010.909.249-09 e da Certidão de Nascimento nº 3.553, fls. 231, do livro nº 04-A portador de enfermidade com caráter irreversível, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitada para atos da vida civil, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Srª **ELISANGELA DENISE VENTURA DE SOUZA**, nos autos de INTERDIÇÃO Nº 736/2006. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (21/02/2013). Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar), Escrevente, que digitei e subscrevi.

**Roberto Lucio Cia R. Vilar**

Escrevente Juramentado

(Autorizado pela Portaria 19/2011)

**CAMBÉ****VARA CÍVEL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUIZ LINS PEREIRA (qualificação não constante nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1319/2010 - nu: 0009344-64.2010.8.16.0056 de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$745,02 (Setecentos e Quarenta e Cinco Reais e Dois Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:85816/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO:LOTEADORA VELMAR S/C LTDA -(CNPJ/MF.77.712.172/0001-12). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1328/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$1.374,80 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:26533/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 18/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: SENIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L CGC (CNPJ/MF. 03.325.498-0001-50). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º152/2007 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$269.928,72 (Duzentos e Sessenta e Nove Mil, Novecentos e Vinte e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidões de dívida ativa nº:35.843.994-9, e 35.843.995-7. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO:NEUSA MARIA DE ABREU LOPES - (qualificação não constante nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1535/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$573,80 (Quinhentos e Setenta e Três Reais e Oitenta Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:25384/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 18/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: KLM BRASIL DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRONICOS LTDA (CNPJ/MF.09.027.300/0001-39). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1549/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ , CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$7.589,52 (Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:1979/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE MAURICIO DA SILVA (qualificação não constante nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1583/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ , CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$854,80 (Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:1953/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: BELLA VESTI IND. DE CONFECÇÕES LTDA, (CNPJ/MF n.º01.196.656/0001-94. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 159/2006 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA a executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequênda de R\$2.360,91 (dois mil trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos), dado à causa em 19/07/2006, mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Inscrição cadastral nºs 02794873-1, 02798241-7 e 02801435-0. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 18/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO).Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito.

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JULIO TOSHIO AKAGUI (qualificação não constante nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1597/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ , CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$768,09 (Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Nove Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:2170/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ZILDA SANTOS DO NASCIMENTO -(não consta nos autos a qualificação.). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1675/2010 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$852,91 (Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Um Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:85733/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 18/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: LOTEADORA VELMAR S/C LTDA -(CNPJ/MF. 77.712.172/0001-12.). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1704/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a)MUNICIPIO DE CAMBÉ , CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$1.6233,63 (Um Mil, Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:172/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 18/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: LOTEADORA VELMAR S/C LTDA (CPF/MF.174.574.089-91). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1705/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ , CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$804,96 (Oitocentos e Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:173/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO SANTANA RIBEIRO (qualificação não constante nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1178/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBE, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$765,15 (setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:25735/2008. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO:JOSE MAURICIO DA SILVA (qualificação não constante nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1214/2009 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) , CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$784,05 ( Setecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:43168/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANA PAULA DE QUEIROZ (CPF. não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1249/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBE, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$895,00

(oitocentos e noventa e cinco reais), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:25821/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ELETROMED - COM E REP MAT ELET HOSPITALARES LTDA (CNPJ.81.215.303/0001-23). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1111/2009 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$3.187,31 (Três Mil, Cento e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:42909/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE JACINTO DE SOUZA -(qualificação não constante nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1265/2009 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$1.833,73 (Um Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Setenta e Três Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº:43233/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 18/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE ROMEU DO AMARAL. (sem qualificação nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Pelo presente, expedido nos autos sob nº1090/2010 - NU: de Executivo Fiscal ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o executado para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$ ( ), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 87178/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 15/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_(HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

**VARA CRIMINAL**

**Edital de Intimação**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**  
**FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**  
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580  
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR  
 GDMS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDEVINO JUSTINO DE LIMA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME nº 1998.17-5, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .**

**FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALDEVINO JUSTINO DE LIMA, nascido aos 15/02/1974, em IRETAMA - PR, filho de Alatamiro Justino de Lima e Ana Alves de Almeida, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de Processo Crime nº 2010.508-9, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano dois mil e treze. Eu \_\_\_\_\_ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.**

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**  
 Juíza de Direito

**CASCADEL**

**2ª VARA CÍVEL**

**Edital Geral**

**P O D E R J U D I C I Á R I O** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445  
 Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000  
 ESTADO DO PARANÁ

**EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA IVONE FERREIRA - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA**  
**O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**F / A / Z / S / A / B / E / R /** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAÇÃO E CURATELA sob nº 0028226-82.2010.8.16.0021 - 2.138/2010 em que PEDRO FERREIRA MACHADO move contra MARIA IVONE FERREIRA, e de acordo com a sentença proferida às fls. 48/49 foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA IVONE FERREIRA declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Sr. PEDRO FERREIRA MACHADO, brasileiro, portador da CI/RG nº 3.450.884-4-SSP/PR, inscrito no CPF nº 251.671.469-68, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, 998, Bairro Neva, nesta cidade e comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.  
**MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA**  
 Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003  
 (Art. 225, VII, CPC)  
 mls

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RAFAEL PEDRO****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA sob nº 0000214-53.2013.8.16.0021 em que RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA move contra RAFAEL PEDRO, nos seguintes termos: "RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, vem à presença de V.Exa., propor AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, contra RAFAEL PEDRO, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob nº 074.592.619-39, pelas razões seguintes: O Requerido ingressou no grupo 0226 - cota 120.1, plano "Y09 - YS FAZER 250 + F", 56 meses de duração, na forma do contrato de consórcio. Foi contemplado e optou pela aquisição do "automóvel marca GM, modelo Vectra CD, ano/modelo 1995/95, placa AFL-6700". Tal veículo foi pago através da carta de crédito proveniente do contrato de consórcio. O contrato tem prazo de duração previsto para 56 meses, iniciou na parcela nº 17 e previsão para encerrar na nº72. Ajustou-se taxa de administração de 15% e fundo de reserva de 1% ao mês. As parcelas foram reajustadas de acordo com o bem objeto do plano "Y09 - YS FAZER 250 + F". O Requerido deixou de cumprir com suas obrigações, incorrendo no vencimento antecipado do débito. Os juros de mora são de 1% ao mês e a multa contratual é de 2%. A Requerente é credora do débito a seguir especificado: a)- parcelas em atraso nº 49 (nov/11) a 63 (jan/13): R\$1.345,35. b)- diferenças de parcelas: R\$2,04 c)- multa/juros: R\$113,24 d)- despesas com notificação: R\$368,80 e)- despesas de cobrança: R\$35,00 f)- parcelas vencidas antecipadamente nº 64 a 72: R\$807,66. TOTAL: R\$2.672,09. ASSIM: a)- requer a citação do Requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. b)- requer seja julgada procedente, condenando o Requerido ao pagamento de R \$2.672,09, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, além de sucumbência. c)- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. d)- dá-se à causa o valor de R\$2.672,09. Nestes Termos Pede Deferimento. Palotina, 26/12/2012. (a) Fábio Y. Araki OAB/PR 33.486". O(a,s) réu(s) RAFAEL PEDRO está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Processo: 0000214-53.2013.8.16.0021. Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Alienação Fiduciária. Valor da Causa: R \$2.672,09. Autor(s): RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Réu(s): RAFAEL PEDRO. 1. Trata-se de "ação de cobrança". Alega-se, basicamente: que a autora é administradora de grupos de consorciados; que o réu ingressou em determinado grupo; que ele foi contemplado e optou pela aquisição de um veículo; que o veículo foi pago através de carta de crédito derivada do consórcio; que o réu deixou de cumprir com suas obrigações; que a autora é credora de R\$ 2.672,09. Pede-se: condenação do réu ao pagamento do valor supramencionado. 2. Tendo em conta a natureza da demanda e as circunstâncias da causa (bem como os precedentes) evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação (cuja audiência atrasaria a marcha processual e tumultuaria a pauta), o processo tramitará pelo rito ordinário. Nada obsta, contudo, que, caso este juízo reputar pertinente, seja designada audiência preliminar (art. 331 do CPC). 3. INTIME-SE a autora, na forma do art. 284 do CPC, para que apresente seu contrato social, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Com a emenda, CITE(M) o(a) réu(s) para responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). 5. A citação deverá ser feita pelo correio, a não ser que o(a,s) autor(a,es) a requeira(m) de outra forma ou dentro das exceções do art. 222 do CPC. 6. Apresentada a contestação, INTIME(M) o(a,s) autor(a,es) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cascavel - datado eletronicamente - mc. *Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 27 de março de 2013.

LEONARDO RIBAS TAVARES  
JUIZ DE DIREITO

## 5ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RESERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente Vara tramita o processo de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº 0027719-53.2012.8.16.0021 em que J. R. GUILHERME MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E N. R. G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA movem contra RESERVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos: " Edital de CITAÇÃO para AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, onde AUTOR J.R GUILHERME MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRA e como REU - CONSTRUTORA RESERVA LTDA (CPF/MF 529.296.551-00) que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, a contar desta publicação, proceda ao PAGAMENTO do valor de valor de R\$36.057,75 (trinta e seis mil e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), mais custas e honorários advocatícios sob pena de ser efetuada a penhora" Nestes Termos Pede deferimento Curitiba, 26 de março de 2013. Jair Antônio Wiebelling Márcia L. Gund OAB-PR 24.151 OAB-PR 29.734 Júlio César Dalmolin OAB-PR 25.162." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "CITE-SE o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, peça-se mandado de penhora e avaliação. Observe-se eventual bem indicado pelo exequente. Caso a parte pretenda opor embargos do devedor, o prazo será de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, cuja verba será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo de três dias (parágrafo único do art. 652-A do CPC).Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito" Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Silvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 27 de março de 2013.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO DE GISELE GONCALVES e GISELE GONCALVES E CIA LTDA****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente Vara tramita o processo de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº 0014860-39.2011.8.16.0021 em que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI move contra BENEDITO CANDIDO NOGUEIRA, GISELE GONCALVES e GISELE GONCALVES E CIA LTDA nos seguintes termos: " Na data de 23/06/2008, GISELE GONÇALVES & CIA LTDA (CNPJ 009.203.141/0001-86) e outros, firmou contrato com a Exequente, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi CNPJ sob o nº 78.414.067/0001-60, na Cédula de Crédito Bancário nº A86130612-0, que não foi honrada a obrigação no valor original de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ensejando a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº. 0014860-39.2011.8.16.0021, em trâmite na 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL/PR, servindo o presente edital para CITAÇÃO das Executadas, GISELE GONÇALVES & CIA LTDA (CNPJ 009.203.141/0001-86) e GISELE GONÇALVES (CPF 059.529.339-55) para que: (i) no prazo de 03 (três) dias proceda ao pagamento do principal da dívida ora informada, R\$ 7.161,77 (sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme pedido inicial, devidamente atualizada, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sob pena de não o fazendo, serem lhes penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, p.Ú do CPC). O(s) devedor(es) está(ão) cientificado(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, 739 e 739-A do CPC. Por fim, requer cumprimento da decisão que consta no evento 142, a fim de que se proceda penhora online em nome de Benedito Candido Nogueira (CPF 222.177.499-68).Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, 28 de março de 2013. Marcio Rodrigo Frizzo OAB/PR nº 33.150 Marcio Luiz Blazius OAB/PR nº 31.478 Cerino Lorenzetti OAB/PR nº 39.974 " Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "CITEM-SE os executados para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, peça-se mandado de penhora e avaliação. Observe-se eventual bem indicado pelo exequente. Caso as partes pretendas opor embargos do devedor, o prazo será de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito dos exequentes e, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão

os executados requerer sejam admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, cuja verba será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo de três dias (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Cascavel, 9 de junho de 2011 Lia Sara Tedesco Juíza de Direito." Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Sílvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 1 de abril de 2013.

Marco Aurélio Malucelli  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível  
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)  
De acordo com a portaria nº 01/2010

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE UNYSUL DISTRIBUIDORA LTDA

##### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente Vara tramita o processo de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, sob o nº 0002375-70.2012.8.16.0021 em que GLOBOSUL COMPUTADORES LTDA move contra UNYSUL DISTRIBUIDORA LTDA nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA MM. 05ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA - AUTOS: 0036088-70.2011.8.16.0021 - LOBOSUL COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.932.539/0001-00, com sede na Avenida, nº 5431 - sala 06, neste ato representado pelo seu sócio HÉLIO LOPES PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.7.299.537-6 ssp/PR e CPF n. 030.185.169-74, vem, através de seu advogado adiante assinado, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, propor a presente: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de UNYSUL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ n. 08.037.133/0001-44, com sede na Rua Chaves Barcelos, n. 27 - sala 601 - Centro, na cidade e comarca de Porto Alegre/RS pelos fatos e fundamentos que passa a expor: I-DOS FATOS - O Autor ao realizar consulta junto ao órgão de restrição ao crédito - SERASA, em data de abril/2011, tomou conhecimento de que havia 02 apontamentos em nome da razão social/Autor, sendo uma delas realizada pela empresa UNYSUL DISTRIBUIDORA, pelo motivo de falta de devolução e pagamento, com os seguintes dados de documento (cópia anexa): Documento n. 0013 - Data Vencimento: 04/09/2006 - Data Protesto: 21/09/2006 - Valor: R\$ 2.590,00 Todavia, não manteve o Autor, com o réu, qualquer vínculo jurídico que autorizasse a emissão de título de crédito, muito menos em se tratando de duplicata, razão pela qual não deu seu aceite. Ora, não efetuou o Autor qualquer negócio mercantil, a prazo, que autorizasse a emissão do presente título, mesmo porque conforme documento em anexo, tal fato se deu em 2006, ou seja há mais de 05 anos, jamais tendo recebido o Autor qualquer notificação extrajudicial ou judicial durante todo esse período. Cabe ainda destacar, que não bastasse o fato do Requerente nada dever a empresa Requerida, uma vez que nunca negociou com a mesma, ainda teve seu nome negativado sem sequer ser notificado sobre a existência da suposta dívida, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome, o qual tomou ciência apenas no ano em abril/2011, ou seja, mais de 05 anos após o protesto e a negativação. Esgotados todos os meios amigáveis para que a Requerida excluísse o nome do Requerente dos órgãos restritivos de crédito sem lograr êxito, o Requerente vê-se compelido a ingressar com a presente medida judicial, para então declarar a inexistência deste débito junto a empresa Requerida. II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifica-se in casu a negligência da empresa Requerida perante o Requerente, vez que, ocasionou um enorme abalo em sua imagem, pois agora o mesmo vê-se compelido a ingressar com ação judicial visando a reparação de seu dano sofrido. O Código Civil assim determina: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Neste caso a conduta da empresa Requerida está configurada no fato de que a mesma cobrou do Requerente uma dívida inexistente, dando ensejo ao cadastro nos órgãos restritivos de crédito indevidamente, bem como o protesto existido, sem sequer previamente notificá-lo. O prejuízo está caracterizado no fato de que o Requerente sofreu abalo moral e psicológico em decorrência da falta de diligência da Requerida, eis que teve seu crédito abalado, uma vez que sempre foi bom pagador e cumpridor de seus deveres. III - DO DANO MORAL A garantia da reparabilidade do dano moral é absolutamente pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Tancha é sua importância, que ganhou texto na Carta Magna, no rol do artigo 5º, incisos V e X, dos direitos e garantias fundamentais: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Conforme restou comprovado, o Requerente nada deve. Razão pela qual, requer declaração de inexistência de débito e ainda, a reparação do dano causado. Logo objetivo maior desta peça exordial, é o restabelecimento do equilíbrio jurídico defeito pela lesão, traduzido**

numa importância em dinheiro, visto não ser possível a recomposição do status quo ante, uma vez que não se trata apenas da declaração da inexistência de débito, pois em decorrência da cobrança indevida, o Requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de recuperação de crédito, não podendo assim contrair qualquer tipo de empréstimo, decorrentes de erro certo e notório da empresa Requerida. Enfim o Requerente viu-se em uma situação constrangedora e humilhante. É pacífico e notório juridicamente que as pessoas jurídicas também sofrem dano moral, devendo assim ser indenizadas. As pessoas jurídicas, a exemplo das pessoas físicas ou naturais, também possuem bens patrimoniais e extra patrimoniais. Dentro dos bens patrimoniais existem os incorpóreos, que cada vez mais vêm aumentando sua participação no patrimônio total das pessoas jurídicas. São inúmeros os exemplos de empresas em que a grande parte do seu patrimônio é composto por bens imateriais. Esse patrimônio imaterial é resultado da tradição, qualidade dos produtos, eficiência organizacional, pontualidade nos pagamentos, etc. Muitas vezes é resultado de maciços investimentos em imagem, realizado por campanhas sistemáticas de propaganda. Não há dúvida que esses fatores agregam substancial valor à empresa, e não são raros os exemplos de empresas que valem bilhões, mas possuem pouco patrimônio material. Essa regra é válida tanto para as gigantescas corporações multinacionais quanto para o pequeno comerciante de esquina. Além de possuir bens patrimoniais, é indiscutível que as pessoas jurídicas possuem também bens extra patrimoniais como a credibilidade, reputação, confiança do consumidor, etc., todos ligados à sua honra subjetiva. Dependendo do grau da lesão a esses bens, uma empresa pode ser levada até a bancarrota, especialmente se ocorrer num mercado aberto e de grande concorrência. É interessante notar que no inciso X não existe qualquer distinção entre pessoa natural ou jurídica, o que desautoriza qualquer tentativa de fazê-lo. Assim, a jurisprudência, que já teve força no sentido contrário à concessão de reparação de dano moral à pessoa jurídica, firmou-se de forma majoritária pela sua permissão: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independentemente, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. Recurso conhecido e improvido. (RT/15/09/2009)" "RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROTESTA INDEVIDAMENTE TÍTULO CAMBIAL - FATO QUE ACARRETA CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DE ORDEM PATRIMONIAL À EMPRESA - OFENSA À HONRA OBJETIVA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extra patrimonial daí decorrente. (RT/05/07/2008)" Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Da mesma forma que assim no que se refere à honra, quanto aos demais direitos da personalidade da pessoa jurídica também é plenamente cabível a sua tutela, nos mesmos moldes a ensejar a reparação, notadamente, dos danos morais causados. Ainda, quanto à reparação civil, deve-se aduzir que não só prejuízos extra patrimoniais são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade; podem também ser causados danos materiais, advindos, por exemplo, de perda sensível nos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra da pessoa jurídica; incide, nesse caso, a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça sobre cumulação dos danos moral e material, pelo que admissível na mesma ação o pedido de reparação de todos os danos causados pela ofensa ao direito da personalidade. A lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral. Justo por isso, as balizas têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas Cortes de Justiça, em especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela missão de uniformizar a aplicação do direito infraconstitucional. O STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada. Por isso, a jurisprudência tem atuado mais num sentido de restrição de excessos do que, propriamente, em prévia definição de parâmetros compensatórios a serem seguidos pela instância inferior. Contudo, por sua importância como linha de razoabilidade indenizatória, merecem menção os seguintes julgados da aludida Corte Superior: - Inscrição indevida em cadastro restritivo, protesto incabível, devolução indevida de cheques e situações assemelhadas - 50 salários mínimos (REsp 471159/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho) - Manutenção do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito - 15 salários mínimos (REsp 480622/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho) - Inscrição indevida no SERASA - 50 salários mínimos (REsp 418942/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)(grifo nosso) Nota-se, portanto, que a casuística do STJ revela que a Corte tem fixado como parâmetros razoáveis para compensação por abalo moral, indenizações que, na sua maioria, raramente ultrapassam os 50 salários mínimos, importe reputado como justo e adequado. Conforme doutrina sobre o tema, Carlos Alberto Bittar acentua: "A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220)." (grifo nosso) Não divergindo, Regina Beatriz Tavares da Silva afirma: Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante.

Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in Novo Código Civil Comentado, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 841 e 842). Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: [...] O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para o abalo creditício sofrido pela pessoa lesada, sem importar a ela enriquecimento sem causa ou estímulo ao prejuízo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva [...] (TJSC, AC n. 2001.010072-0, de Criciúma, rel. Des. Luiz Carlos Freyeselembem, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 14-10-04). V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado ou a quem o nega fazendo nascer um fato modificativo, conforme disciplina o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente e procurando amenizar a diferença de forças existentes entre pólos processuais onde se tem num ponto, o consumidor, como figura vulnerável e noutro, o fornecedor, como detentor dos meios de prova que são muitas vezes buscados pelo primeiro, e às quais este não possui acesso, adotou teoria moderna onde se admite a inversão do ônus da prova justamente em face desta problemática. Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato há, este deve ser agraciado com as normas atinentes na Lei no. 8.078-90, principalmente no que tange aos direitos básicos do consumidor, e a letra da Lei é clara. Ressalte-se que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor (artigo 3º da LF 8.078-90), tendo por objeto produto ou serviço, sendo que nesta esfera cabe a inversão do ônus da prova quando: O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que foi hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º,I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria Lei." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior et al, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.1999, pág. 1805, nota 13). Diante exposto com fundamento acima pautados, requer o Requerente a inversão do ônus da prova, incumbindo a Requerida à demonstração de todas as provas referente ao pedido desta peça. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART.330, I, CPC O julgamento antecipado da lide é uma decisão conforme o estado do processo e se dá por circunstâncias que autorizam o proferimento de uma sentença antecipada (questão de mérito somente de direito ou que não se precise produzir provas em audiência; ocorrência de revelia). Estabelecida a desnecessidade de comprovação do abalo moral, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que os elementos constantes nos autos corroborados com as provas anexas ao processo nº 0036088-70.2011.8.16.0021 formam, quando do julgamento antecipado, conjunto probatório suficiente a formar a convicção do Magistrado, que não vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência, pode agir conforme dispõe o artigo 330, I, do CPC. A respeito desse tema é entendimento jurisprudencial: "O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Civ. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). Desnecessária a produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito (AC n. 2002.011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Deste modo, estando perfeitamente comprovado o direito do Requerente mediante provas apresentadas nos autos, justo se faz que seja julgada antecipadamente a lide. VI - DOS PEDIDOS a) o recebimento da presente peça exordial, como de todos os documentos que a instruiu, para após, determinar a citação da Ré, a fim de que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, sendo as mesmas consideradas como incontroversas; b) O reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, declarando como sendo objetiva a responsabilidade da empresa Ré; d) A PROCEDENCIA do pedido para: d.1) Que seja declarada a inexistência do suposto débito oriundo do Documento n. 0013 - Data Vencimento: 04/09/2006 - Data Protesto: 21/09/2006 - Valor: R\$ 2.590,00 d.2) Que seja a Ré condenada a pagar a título de indenização por danos morais em valor que Vossa Excelência julgar por certo; ) Que seja a Ré condenada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado, além dos juros e correção monetária; A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Ré, bem como, prova testemunhal, documental, e de todas outras que façam necessárias ao curso da instrução processual. g) O julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I do CPC. Dá-se a causa o valor de R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais). Nestes Termos Pede Deferimento. Cascavel, 23 de janeiro de 2012. LEONARDO PARZIANELLO OAB/PR 42.143" Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "CITE-SE a parte ré dos termos da inicial e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito." Ficando cientes de

que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Sílvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 1 de abril de 2013.

Marco Aurélio Malucelli  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível  
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)  
De acordo com a portaria nº 01/2010

## Edital Geral

### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

#### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DEUSUCAPÍÃO**, sob o nº 0005645-68.2013.8.16.0021 em que JUAREZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS movem contra JOSE RENATO RAUBER e outros, nos seguintes termos: "JUAREZ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.245.943-0, inscrito no CPF sob o nº 126.955.118-33 e sua esposa MARILENE DA ROCHA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n. 25.102.645-0, inscrito no CPF/MF n. 166.161.988-63, residente e domiciliada na Rua Dom Manuel Konner, n.444, bairro Tarumã, Conjunto Jesuítas, na cidade de Cascavel, Pr e SR. WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG n. 5753237-8 e do CPF/MF n. 706.390.439-68, residente e domiciliado na Rua Leonardo da Vinci com Dom Manoel Konner, Conjunto Jesuítas, n. 44, Bairro Tarumã, nesta cidade e Comarca de Cascavel - Pr, representados por seus procuradores, conforme procuração em anexo, todas atuando junto ao Núcleo de Prática Jurídica da FAG - NPJ, na Avenida Assunção nº 131, Alto Alegre, Cascavel-PR, onde recebem as notificações e intimações de estilo, vem respeitosamente, com fundamentos nos arts. 941 a 945, do Código de Processo Civil, e art. 1.238, parágrafo único do Código Civil, propor a presente, **AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA** em face do espólio de MARLI TERESINHA VILLANOVA RAUBER, falecida, conforme autos de reintegração de posse sob n. 0010439-69.2012.8.16.0021, na pessoa de seus herdeiros, também ali informados, JOSÉ RENATO RAUBER, brasileiro, solteiro, representante comercial, portador do RG n. 3.875.113 e inscrito no CPF/MF n. 446.881.561-20, residente e domiciliado na Rua Pio XII, n. 2777, Bairro Neva, Cascavel, Pr, e seu irmão e JOSÉ HENRIQUE RAUBER, e sua esposa caso for casado, no mesmo endereço acima, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos: I - PRELIMINARMENTE Os Requerentes são pobres na acepção jurídica do termo e bem por isto não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração anexa. Desta forma, requer os benefícios da justiça gratuita, preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e na Lei 1.060/50. II - DOS FATOS Os Requerentes adquiriram através de Contrato de Compra e Venda o imóvel denominado: Lote de terras urbano n. 12, da quadra n. 02, com a área de 210,00 m², contendo uma residência em alvenaria com 27,04 m², do Conjunto Habitacional Jesuítas, situado nesta cidade e comarca, com as seguintes confrontações: TESTADA: com a rua Dom Manoel Konner, medindo 10,50 metro; FUNDO: medindo 10,50 metros, com o lote n. 13; DIREITA: medindo 20,00 metros, com a rua Leonardo da Vinci; ESQUERDA: medindo 20,00 metros, com o lote n. 11, matrícula n. 15.578 do 3º Ofício do CRI desta cidade. O Sr. Juarez e sua esposa Marilene compraram meio lote e o Sr. Waldecir o outro meio lote, conforme contrato em anexo. O Sr. Juarez e esposa Marilene, compraram a sua metade do imóvel do Sr. José Castorino, que reside atualmente em Toledo - Pr, sendo que o Sr. Jose Castorino adquiriu da Sra. Marli. O Sr. Waldecir comprou o imóvel da Sra. Sueli Kelm Machado, conforme contrato em anexo, que já detinha a posse há vários anos. O imóvel encontra-se registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis com a matrícula n. 15578, em nome da Sra. Marli Teresinha Villanova, genitora dos requerido, mas sem a posse já há vários anos, pois os requerentes e seus antecessores ali estão há mais de 15 anos com a posse direta do imóvel, devidamente comprovado pelos documentos em anexo. Também, é evidente que os requerentes encontram-se na posse do imóvel de forma mansa e pacífica, adquirida por compra e venda. O imóvel em questão tem como confinantes: DIREITA: com 10,50m, confronta com o lote n. 13, de propriedade do Sr. Luiz Antonio Verlim, CPF/MF n. 840.362.499-91; FUNDOS: com 10,50 m, confronta com a Rua Dom Manoel Konner n.455, de propriedade do SR. Sebastião Elias de Paula; FRENTE: com 20,00 m, confronta com a Rua Leonardo da Vinci, de propriedade do Sr. Edson Jacob; ESQUERDA: com 20,00, confronta com o lote n. 11, de propriedade de Maria Soeli Varela Silveira, RG n. 7.112.124-0; Os Requerentes possuem posse mansa e pacífica do imóvel, sem interrupção ou oposição de terceiros. Ainda, os requerentes vêm efetuando, desde a data da aquisição do referido imóvel, o pagamento de todos os tributos, bem como, efetuando pagamento de água e luz do mesmo. Inclusive as contas de água e luz encontram-se em seu nome. Desta forma, por se tratarem os Requerentes de pessoas com pouca instrução, não tinham conhecimento, na data dos fatos, da necessidade de confecção de escritura e registro da mesma no Cartório de Registro de Imóveis, exigência essas contidas em

nossa codificação civil, ou mesmo necessidade de contrato de compra e venda, se socorre do Poder Judiciário para requerer a regularização da propriedade do terreno. Eis a razão para se intentar a presente ação de usucapião. Contudo, ressalta-se que, corre perante esta 5ª Vara Cível, Ação de Reintegração de Posse sob o nº 0010439-69.2012.8.16.0021 proposta pelo Sr. José Renato Rauber, supostamente filho da Requerida, sob a alegação de ser ele o possuidor do imóvel em questão, bem como, Ação de Embargos de Terceiro sob n.0038852-92.2012.8.16.0021, na qual foi concedida liminar para suspender a reintegração de posse do imóvel em favor do herdeiro. III - DO DIREITO A lei civil dispõe, expressamente, que: "Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título de boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." "Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Flávio Tartuce em seu livro, Direito das Coisas, 2ª edição, 2009, página 180, concordando com o código civil nos diz que: "Assim, quanto à usucapião extraordinária, é seu requisito essencial, em regra, a posse mansa e pacífica, ininterrupta, com animus domini e sem oposição por 15 anos. O prazo cai para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, ou seja, se a função social da posse estiver sendo cumprida pela presença da posse-trabalho." (g. n.) E tal entendimento encontra eco na jurisprudência do TJSC, cuja ementa segue transcrita abaixo: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - BEM IMÓVEL - JUSTO TÍTULO E BOA - FÉ DISPENSÁVEIS - EXEGESE DO ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR - PROVA TESTEMUNHAL INCONTESTE - POSSE ININTERRUPTA, MANSO E PACÍFICA DEMONSTRADA - LAPSO TEMPORAL CUMPRIDO - ANIMUS DOMINI EXISTENTE - REQUISITOS PREENCHIDOS - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. À declaração do domínio, um dos efeitos da posse, de caráter extraordinário, impõe-se ao usucapiente a comprovação da posse mansa e pacífica sobre a área usucapienda, bem como o animus domini, há mais de 10 (dez) anos ininterruptamente, a teor da norma insculpida no parágrafo único do art. 1.238 do novel Código Civil, dispensando-se a boa-fé e o justo título daquele, porque presumidos. Acórdão: Apelação Cível n. 2003.022719-9, de Urubici. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento. Data da decisão: 19.11.2004. Publicação: DJSC n. 11.566, edição de 01.12.2004, p. 09. Sendo assim os requerentes preenche todos os requisitos legais para que venha a ter o seu pleito deferido por Vossa Excelência, pois como descrito alhures, possui a posse incontestada, contínua e com animus domini do bem por mais de 10 anos, o que se comprovará pela oitiva de testemunhas: - Josefina Lamb, RG n. 4800302-8, residente na Rua D. Manoel Konner, 514, CEP 85814-426; - Maria Longhi Bcchi, RG n. 9.509.096-6, residente na Rua D. Manoel Konner, 464, CEP 85814-426; - Lovani Gohlke, Rg. 7.040.500.147-SSP-RS, residente na Rua D. Manoel Konner, 494, CEP 85814-426; - Geraldo Rodrigues, CPF/MF n. 191.614.849-20, residente na Rua D. Manoel Konner, CEP 85814-426; Também provando de forma documental (os carnês de IPTU e taxa de lixo quitados do ano de 2006 e 2010; comprovantes de pagamento de água e luz em nome dos requerentes). IV - DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento da presente com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos Requerentes; b) a citação dos requeridos para querendo apresentar contestação no prazo legal, sendo que o primeiro requerido consta seu endereço, devendo ser citado por ofício ARMP, e o segundo réu, por mandado, em endereço a ser fornecido pelo primeiro requerido (na qualidade de irmão do segundo); c) a citação por edital dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 do Código de Processo Civil; d) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa; e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público na forma da lei; f) a intimação das testemunhas arroladas, para comparecerem em audiência de instrução, a ser designada por Vossa Excelência; g) A procedência da ação, declarando o domínio pelo dos Requerentes sobre a área usucapienda, ou seja, deferir a usucapião em benefício dos autores, reconhecendo como reais e legais proprietários do imóvel Lote de terras urbano n.12, da quadra n. 02, com a área de 210,00 m², contendo uma residência em alvenaria com 27,04 m², do Conjunto Habitacional Jesuítas, situado nesta cidade e comarca, matrícula n. 15.578 do 3º Ofício do CRI desta cidade, expedindo-se, ao final, mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de alterar a matrícula do imóvel; h) provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Dá-se o valor da causa de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) para todos os efeitos legais. Termos em que, Pede deferimento. Cascavel, 27 de fevereiro de 2013. JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA OAB/PR 60.242 PATRÍCIA LILIANA SCHOROEDER TAKAQUI OAB/PR nº 47.764 Rol de Testemunhas: - MARIA LONGHI BECCHI, RG n. 7.112.124-0, residente na rua Dom Manoel Konner, n. 464, Tarumã - Cascavel - Pr.- JOSEFINA LAMB, RG n. 4.800.302-8, residente na rua Dom Manoel Konner, n.614, Tarumã - Cascavel - Pr. - LOVANI GOHLKE, RG n. 7.040.500.147-SSP-RS, residente na Rua Dom Manoel Konner, n. 494, Tarumã - Cascavel - Pr.- GERALDO RODRIGUES, CPF/MF n. 191.614.849-20, residente na Rua D.Manoel Konner, CEP 85814-426;" Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Quanto ao réu que não consta endereço nos autos, nem CPF, oficie-se à Justiça Eleitoral para que informe eventual endereço em seus cadastros. Após:1) Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por edital, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), bem como os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias; Prazo do edital: 30 dias. b) por mandado, os confinantes, bem como de seus respectivos cônjuges, se casados forem. 2) Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse

no feito. Proceda-se de forma "on line", se possível. 3) Oportunamente, vista ao Ministério Público. 4) Intime-se o autor para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel." Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Sílvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 1 de abril de 2013.

Marco Aurélio Malucelli  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível  
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)  
De acordo com a portaria nº 01/2010

## CENTENÁRIO DO SUL

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

##### COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

##### EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 101/2004 de INTERDIÇÃO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Interditando: NIVALDO MARINHO

Data da sentença: 25/10/2012

Causa: Patologia de deficiência mental permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: CÍCERA VALÉRIO DE LIMA

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 21 de janeiro de 2.013. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz de Direito

##### COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

##### EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 545/2009 - INTERDIÇÃO

Requerente: GÉSSICA CRISTINA DE CARVALHO

Interditando(a): ANGÉLICA FERNANDA DE CARVALHO

Data da sentença: 30/07/2012

Causa: incapacidade parcial e permanente.

Limites da curatela: Deverá assistir a interditada em todos os atos que envolvam conhecimento de valores financeiros, não poderá a interditada sem curador emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Curador Nomeado: GÉSSICA CRISTINA DE CARVALHO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 21 de janeiro de 2.013. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz de Direito

## CHOPINZINHO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ -

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Vicente Duarte - 4000 - Centro - CEP. 85.560-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(ANIBAL CUSTODIO DOA AMARAL; EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; VALDEVINO CAUA DOS SANTOS; EDENIR FELTRACO e seus respectivos cônjuges)

(COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS)

O MM. Juiz Substituto, Doutor JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 17495/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente MIRGON EGON DROOS e requerido ANIBAL CUSTODIO DO AMARAL, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja a ação se refere ao bem imóvel: "LOTE nº 03, da QUADRA nº 63, do Bairro Santa Luzia, Cidade de São João/PR", sendo que está na posse mansa e pacífica, somadas as posses anteriores e antiga, somam mais de VINTE (20) anos, e por esse EDITAL CITA ANIBAL CUSTODIO DOA AMARAL; EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; VALDEVINO CAUA DOS SANTOS; EDENIR FELTRACO e seus respectivos cônjuges, para que manifestem eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito: **DESPACHO DE FL. 42**: "Autos nº 174-95.2011. 1. Cite-se o réu e os confrontantes, seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, na forma requerida na inicial, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta... Diligências Necessárias. Intime-se. Dil. Nec. Chopinzinho, 29/03/2011 Rodrigo Simões de Palma. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2.013). Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo. -

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: ROGÉRIO AMARO BARBADO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de ROGÉRIO AMARO BARBADO, (CPF/MF nº 026.227.039-02), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de BUSCA E APREENSÃO, sob n.º 0000690-49.2010.8.16.0069, em que é requerente: BANCO PANAMERICANO S/A e requerido: ROGÉRIO AMARO BARBADO, o valor de R\$ 11.973,20, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, Edifício do Fórum. No prazo de cinco dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagas as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. No prazo de quinze dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. ADVERTENCIA: Não havendo resposta, nem requerimento de purgação da mora, e da concessão do prazo referido e pagamentos mencionados, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos da petição inicial e do r.despacho que encontram-se nos autos supra. Objeto da apreensão: "VEÍCULO, MARCA/MODELO FIAT/PALIO EDX-1.0 MPI, ANO: 1998/1998, CHASSI: 9BD178226W0578970, PLACA: CMC-6020, COR: PRETA". Cianorte, 26 de Março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgíliino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA, (CNPJ/MF nº 48.993.200/0114), atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente

ação, e, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de INDENIZAÇÃO, sob n.º 0004850-20.2010.8.16.0069, em que é requerente: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido: ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA, o valor de R\$ 263.431,20, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Cianorte, 25 de Março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgíliino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON Juiz de Direito

CIDADE GAÚCHA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PEDRO DEL FAVERO MARTINS.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a PEDRO DEL FAVERO MARTINS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG n. 9.937.572-8-SSP/PR, nascido a 05/07/1984, filho de Oliveira Venâncio Martins e Iraides Del Favero Martins, residia na Rua Ramiro Barcelos, 2273, em Cidade Gaúcha-Paraná, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. **2011.545-5 e NU. 0002236-05.2011.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, e art. 147, ambos do Código Penal, ambos c.c. o art. 5º, da Lei n. 11.343/2006.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Maria de Fátima Varini Tonello, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDENIR MARCOLINO.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a CLAUDENIR MARCOLINO, brasileiro, casado, motorista, natural de Terra Boa-PR, RG n. 3.947.654-1-SSP/PR, nascido a 20/05/1965, filho de Santo Marcolino e Aparecida Eulália Marcolino, residia na Fazenda Ronquita, Boa Esperança-Paraná, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. **2006.40-3 e NU. 0000040-38.2006.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 38, da Lei n. 9.605/1998, c.c. o art. 29, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Maria de Fátima Varini Tonello, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO: 90 DIAS.

RÉU: WEVERTON WILLIAM JORGE, RG n. 12.474.556-SSP/PR, natural de Guarulhos-SP, nascido a 24/06/1987, filho de Rubens Jorge e Benedita Maria da Silva, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente, fica referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença datada de 21/09/2012, proferida nos autos de Ação Penal n.2010.574-7, NU. 0002718-84.2010.8.16.0070, que os CONDENOU, à pena de DOIS(2) ANOS DE RECLUSÃO e DEZ(10) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inc.I, do Código Penal, devendo cumprir o regime aberto, ficando o mesmo CIENTE que terá ainda 05(cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância. Cidade Gaúcha, 26 de março de 2013. Eu, (Maria de Fátima Varini Tonello), Técnica de Secretaria.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira  
JUIZ DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

##### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

##### 2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(3ª Publicação)

Interdição e Curatela nº **0006579-39.2012.8.16.0028**

Requerente: SIDIVAL FARIA

Requerido: JHOL FARIA

**Interdito:** JHOL FARIA, HOL FARIA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.621.779-46, residente e domiciliado na R. Das Laranjeiras, 25, Jardim das Graças, CEP: 83.407-660 - Casa de Repouso Tia Marta Ltda, Cidade de Colombo/PR.

**Doença Mental Diagnosticada:** ESQUIZOFRENIA.

**Data da Sentença:** 23 DE NOVEMBRO DE 2012.

**Curador Nomeado:** SIDIVAL FARIA, brasileiro, casado, servente, portador da CI/RG n.º 9.679.304-9/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.831.989-28, residente e domiciliado à Travessa Rocha, n.º 44, Ribeirão das Onças, Colombo/PR.

**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ (Emanuel Ramon Baggio), Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.  
Colombo, 01 de abril de 2013.

**Fabiane Krueztmann Schapinsky**

Juíza de Direito Substituta

##### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

##### 2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(3ª Publicação)

Interdição e Curatela nº 0003838-26.2012.8.16.0028

Requerente: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA

Requerida: MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA

**Interdita:** MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Lucas Cubis, n.º 264, na Cidade de Colombo, no Estado do Paraná.

**Doença Mental Diagnosticada:** ANOMALIA PSÍQUICA DECORRENTE DE TRANSTORNO MENTAL.

**Data da Sentença:** 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

**Curadora Nomeada:** RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n.º 7.789.264-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.746.659-63, residente e domiciliado à Rua Lucas Cubis, n.º 264, Jardim Esplanada, na Cidade de Colombo, no estado do Paraná.

**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ (Emanuel Ramon Baggio), Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.  
Colombo, 01 de abril de 2013.

**Fabiane Krueztmann Schapinsky**

Juíza de Direito Substituta

##### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

##### 2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(3ª Publicação)

Interdição e Curatela nº **0005561-80.2012.8.16.0028**

Requerente: MARIA HELENA DA SILVA

Requerida: RAFAEL PINTO DA SILVA

**Interdito:** RAFAEL PINTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n.º 13.055.379-6/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 012.128.959-16, residente e domiciliado à Rua Pedro Gorski, n.º 49, casa 03, Rio Verde, Colombo/PR.

**Doença Mental Diagnosticada:** RETARDO MENTAL LEVE (CID - 10 F70).

**Data da Sentença:** 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

**Curadora Nomeada:** MARIA HELENA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG n.º 5689.610-4/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 873.499.909-44, residente e domiciliado à Rua Pedro Gorski, n.º 49, casa 03, Rio Verde, Colombo/PR.

**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ (Emanuel Ramon Baggio), Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.  
Colombo, 01 de abril de 2013.

**Fabiane Krueztmann Schapinsky**

Juíza de Direito Substituta

##### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

##### 2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(3ª Publicação)

Interdição e Curatela nº 0007853-38.2012.8.16.0028

Requerente: MARITANIA SABINO

Requerida: JOÃO BATISTA SABINO

**Interdito:** JOÃO BATISTA SABINO, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n.º 1.335.549-1, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora de Fátima, n.º 565, Colombo/PR.

**Doença Mental Diagnosticada:** ANOMALIA PSÍQUICA.

**Data da Sentença:** 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

**Curadora Nomeada:** MARITÂNIA SABINO, brasileira, solteira, assistente administrativa, Portadora da CI/RG n.º 6.437.664-0/PR, inscrita no CI/RG n.º 595.701.139-87, residente e domiciliado à Rua Angelo Lopes n.º 433, apto 22, Cristo Rei, em Curitiba/PR.

**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o

devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ (Emanuel Ramon Baggio), Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.  
Colombo, 01 de abril de 2013.  
Fabiane Krueztzmann Schapinsky  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ  
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS  
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC  
(3ª Publicação)  
Interdição e Curatela nº 0007907-04.2012.8.16.0028  
Requerente: MARIA LÚCIA MOREIRA SCARANTE  
Requerida: REAMIR SCARANTE  
Interdito: REAMIR SCARANTE, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 327.625-6/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 192.835.988-49, residente e domiciliado à Rua Alagoas, n.º 86, Campo Pequeno, em Colombo/PR.  
Doença Mental Diagnosticada: ALZHEIMER.  
Data da Sentença: 21 DE NOVEMBRO DE 2012.  
Curadora Nomeada: MARIA LÚCIA MOREIRA SCARANTE, brasileira, casada, portadora da CI/RG n.º 7.341.341/PR, inscrita no CPF/MF n.º 874.672.839-20, residente e domiciliado à Rua Alagoas, n.º 86, Campo Pequeno, em Colombo/PR.  
Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).  
Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ (Emanuel Ramon Baggio), Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.  
Colombo, 01 de abril de 2013.  
Fabiane Krueztzmann Schapinsky  
Juíza de Direito Substituta

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
E D I T A L D E C I T A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 2007.1238-1  
"PRAZO DE 15 DIAS"  
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.  
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2007.1238-1, de Ação Penal de Competência do Júri, em que é réu **SALETE DE SOUZA BISSON**, natural de Curitiba-PR, nascido aos 27.10.1959, filho de João Mariano de Paula e Maurita de Souza Paula, e, como consta dos referidos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para : 1. **CITAÇÃO** de **SALETE DE SOUZA BISSON**, com o prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III do Código Penal, em razão do fato ocorrido no dia 25.06.2007, neste Município de Colombo-PR; 2.**INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 406 do Código de Processo Penal, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital, devendo, para tanto, constituir(em) procurador ou comparecer em Juízo para solicitar

a nomeação de defensor pelo Juiz Criminal da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; 3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário(art. 406, §3º do CPP). E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.  
CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e treze(27/03/2013). Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Célia Burcoski), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR  
Juiz de Direito Substituto

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr  
Rua Rafaini Pedro, 41, CEP. 86.690-000 - tel. 44-3323-1142 - ramais 39, 40 e 41.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE TRINTA DIAS.  
Procedimento Investigatório nº. 30/10  
Adolescente(s).....: A.S.P.  
A Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o adolescente A.S.P., natural de Patrocínio (MG), nascido aos 07/05/1993, filho de João Ferreira de Paula e Maria Lucia Evangelista de Paula, atualmente em lugar ignorado, conforme consta dos autos, da SENTENÇA prolatada em data de 28.06.2012 nos autos de Procedimento Investigatório nº. 30/10, pelo presente fica o referido adolescente e seus responsáveis legais INTIMADOS da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Tendo em vista que o adolescente A.S.P, cumpriu a medida imposta na sentença homologatória de remissão, acolho a manifestação Ministerial e julgo extinta a presente. P.R.I.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, em aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, escrivã criminal, o subscrevi.  
Luciana Paula Kulevicz  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr  
Rua Rafaini Pedro, 41, CEP. 86.690-000 - tel. 44-3323-1142 - ramais 39, 40 e 41.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE TRINTA DIAS.  
Procedimento Investigatório nº. 40/10  
Adolescente(s).....: C.R.L.  
A Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o adolescente C.R.L, natural de Nossa Senhora das Graças (PR), nascida aos 10/01/1997, filho de Sonia Aparecida Romero e Francisco Alves de Lucena, atualmente em lugar ignorado, conforme consta dos autos, da SENTENÇA prolatada em data de 28.06.2012 nos autos de Procedimento Investigatório nº. 40/10, pelo presente fica a referida adolescente e seus responsáveis legais INTIMADOS da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Tendo em vista que a adolescente C.R.L., cumpriu a medida imposta na sentença homologatória de remissão, acolho a manifestação Ministerial e julgo extinta a presente. P.R.I.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, em aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, escrivã criminal, o subscrevi.  
Luciana Paula Kulevicz  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr  
Rua Rafaini Pedro, 41, CEP. 86.690-000 - tel. 44-3323-1142 - ramais 39, 40 e 41.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE TRINTA DIAS.

Apuração de Ato Infracional nº. 062/09  
Representado.....: A.H.S.

A Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o representado A.H.S., brasileiro, solteiro, filho de Luis Carlos dos Santos e Edna Francisca de Jesus, natural de Colorado (PR), nascido aos 28/07/1993, atualmente em lugar ignorado, conforme consta dos autos, da SENTENÇA prolatada em data de 08.08.2011 nos autos de Apuração de Ato Infracional nº. 62/2009, pelo presente fica o referido representado e seus responsáveis legais INTIMADOS da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Tendo em vista que o adolescente A.H.S., cumpriu a medida imposta na sentença, acolho a manifestação Ministerial e julgo extinta a presente. P.R.I.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, em aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, escrevô criminal, o subscrevi.

Luciana Paula Kulevicz  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr  
Rua Rafaini Pedro, 41, CEP. 86.690-000 - tel. 44-3323-1142 - ramais 39, 40 e 41.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE TRINTA DIAS.

Procedimento Investigatório nº. 74/10

Adolescente(s).....: W.H.P.

A Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o adolescente W.H.P., natural de Colorado (PR), nascido aos 09/12/1993, filho de Edilaine Edigiane Pretti, atualmente em lugar ignorado, conforme consta dos autos, da SENTENÇA prolatada em data de 03.07.2012 nos autos de Procedimento Investigatório nº. 74/10, pelo presente fica o referido adolescente e seus responsáveis legais INTIMADOS da parte final da sentença, que a seguir é transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 28 da Lei 1.343/2006 e artigo 110, bem como artigo 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do adolescente W.H.P., por reconhecer a prescrição abstrata da pretensão punitiva do Estado. P.R.I.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, em aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_, escrevô criminal, o subscrevi.

Luciana Paula Kulevicz  
Juíza de Direito

## ENGENHEIRO BELTRÃO

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

Maa.Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

MARIA APARECIDA DE ABREU - EMP. JURAMENTADA

Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000 - Fone/fax(044) 3537-1440

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VAGNER STRADA - CPF: 740.701.009-97 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0433/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente: BANCO BRADESCO S/A e Executado: VAGNER STRADA, através do presente INTIMA o Executado VAGNER STRADA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que foram penhorados os veículos: **a)** MARCA/MODELO: CAMINHÃO MERCEDES BENZ/L 1113; ANO DE FABRICAÇÃO: 1985; RENAVAL: 243108516; PLACA: BWU-5946; CHASSI: 34405811690387; **b)** MARCA/MODELO: GM/MONZA SL/E 2.0; COR: PRETA; ANO DE FABRICAÇÃO: 1987; COMBUSTÍVEL: ÁLCOOL; PLACA:

BHM-0551;CHASSI: 9BGJK11YHHB037909; RENAVAL: 370166264. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Executado VAGNER STRADA, acima nominado e qualificado e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e na Imprensa pela parte interessada, e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos vinte e três(23) dias do mês de Julho(07) do ano de dois mil e doze(2012). Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 05/2012

## Edital de Intimação - Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2000.9-7, onde figura como acusado GILBERTO XAVIER SENE, nascido aos 19/12/1972 em Apucarana-PR, filho de Jacó Xavier de Sene e de Maria Aparecida de Sene, antes residente à Av. Brasil, s/n em Matelândia do Sul-PR, nesta atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Manoel Ribas, 225, na Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 14/08/2013, às 16h15min, a fim de participar do sorteio dos jurados e o dia 04/09/2013, ÀS 13h:00min. A sessão de julgamento nos autos em epígrafe.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos 27/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

## Edital Geral

#### EDITAL DE VENDA POR PROPOSTA E INTIMAÇÃO

FALENCIA DE VEMETEK TECIDOS E COUROS LTDA.

O R. JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE - REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PR) da ciência aos interessados, em cumprimento aos artigos 116, 117, 118 e 119 do Decreto Lei 7.661/45; artigo 687 e 690 do Código de Processo Civil e artigo 1.483 do Código Civil, que nos Autos de FALÊNCIA sob nº. 288/2003 em que é falida Vemetek Tecidos e Couros Ltda., venderá os ativos abaixo elencados, preferencialmente em bloco ou individualmente, sempre pelo maior lance ofertado (tendo como valor mínimo o valor indicado no presente edital), conforme condições de pagamento descritas neste edital:

**LOTE 1 - MÁQUINAS SETOR TÊXTEIS** e equipamentos complementares - 08 bases metálicas para jacquard Staubli e Wamatex - R\$ 48.000,00; 50 metros lineares de prateleiras desmontáveis com 3,5 m de altura - R\$ 12.000,00; 17 racks estoque de tecidos - R\$ 17.340,00; 45 módulos suporte de tecidos - R\$ 76.500,00; 25 cavaletes de transporte de tecidos James Bailey - R\$ 85.000,00; 11 transportadores de tecidos metalcamp - R\$ 22.440,00; 01 talha manual 2,5 T - R\$ 2.380,00; 01 Transportadora hubtex carretéis Sulamericana Máquinas- R\$ 15.000,00; 01 balança filizola 200kg - R\$ 680,00; 01 carro de apoio para transporte - R\$ 1.088,00; 01 Máquina têxtil de dublagem Flaming Schmitt Maschinen 1999/2000, sem motor elétrico - R\$ 357.000,00; 01 Máquina revisadeira Erhardt + Leimer 2.002 -R\$ 29.920,00; 07 (sete) balancins setor tapeçaria, modelos diversos - R\$ 111.962,00; 01 Máquina Rama Monfort para termo fixação, modelo Montex 4F Twin AIR, acoplada a máquina modelo guida CE, lavadora (conjunto Montex/Zöllig/Bianco/Optivac/Mahlo) ano 1.998, sem motores elétricos e painéis eletrônicos depredados - R\$ 714.000,00; 01 Máquina Circular eletrônica Mayer, 26" modelo MCPE 2.0, 660 MM, 30 carretéis alimentadores, 5 cores, ano 2.000 - R\$ 23.800,00; 01 Máquina têxtil tear ratiar somet thema 2.000, modelo super Excel HTP - R\$ 27.200,00; 01

Máquina Urdideira seccional Comelato Roncato Urditronic 1.999 - 400 posições, equipada com apoio 400 posições e comando antiestático warpstop 3000, sem motor elétrico e painel eletrônico avariado - R\$ 136.000,00; 01 Máquina Urdideira Karl Mayer eletrônica, modelo mud 21/32, ano 1.999, equipada com apoio 600 posições e comando antiestático warpstop 3000- sem motor elétrico e painéis eletrônicos avariados - R\$ 367.200,00; 01 Máquina de atar fios Stäubli topmatic - jacquard - R\$ 20.000,00 **VALOR LOTE 01 = R\$ 2.067.510,00**

**LOTE 2 - MÁQUINAS SETOR COURO e equipamentos complementares** - 01 talha motorizada 700 kg - R\$ 2.720,00; 08 estruturas metálicas para produtos químicos - R\$ 15.200,00; 01 carro para transporte de peças de couro - R\$ 272,00; 01 empilhadeira para transporte manual liftrons - R\$ 1.520,00; 19 cavaletes de madeira para apoio e transporte de couros - R\$ 14.212,00; 22 cavaletes metálicos para apoio e transporte de couros - R\$ 25.435,00; 16 mesas de madeira para peles aberta - R\$ 25.024,00; 01 paletans azul - R\$ 340,00; 06 carros fulão - R\$ 20.400,00; 01 Máquina de couro Rizzi RDPA 33, ano 1999, para enxugar e estirar couros, com 3,3 m de largura - R\$ 142.800,00; 01 Máquina de couro Rizzi LW 7, ano 1999, rebaixadeira de couros, com 3,3 m de largura - R\$ 142.800,00; 01 Máquina de couro Rizzi SRN 6, ano 1999, para dividir couro wet blue, com 3,3m de largura - R\$ 163.200,00; 01 Máquina de couro Rizzi PRNA 7, ano 1999, para enxugar couros, com largura de 3,3m - R\$ 142.800,00; 01 Máquina de couro Metriker MS 800VI, metradora MTX 3443 Top 5, ano 1999 - R\$ 17.000,00; 01 Máquina de couro Himeca para estamparia de couros, modelo HMSC 600T, ano 1992 - R\$ 20.400,00; 01 Máquina de couro Mostardini, prensa cilíndrica para gravação em couro, modelo CONT/WS 3000, ano 1999, sem motor elétrico - R\$ 289.440,00; 01 Máquina de couro Ranalli, prensa hidráulica, ano 1999 - R\$ 6.800,00; 01 Máquina de pintura de couro Guttler Himapel, TUN 3408 DEP 3400 e CAB 3400, ano 1999 - R\$ 102.000,00; 01 Máquina de pintura de couro Guttler Himapel, TUN 3408 DEP 3400 e CAB 3400, ano 1999 - R\$ 102.000,00; 02 Máquinas de couro Erretre, modelo CT2R inox, ano 1999 - R\$ 81.600,00; 01 Máquina de couro Molissa Baggio Technologie, modelo futura Evolution 3200, ano 1999 - R\$ 163.200,00; 01 Máquina de couro Metriker, metradora, modelo MC 4 MS 800VI, acoplada molissa ano 1999 - R\$ 17.000,00; 01 plataforma Toggling Emmezeta Tannery machines - R\$ 2.380,00; 01 Máquina de couro Emmezeta Tannery machines secadora, Modelo Toggling CTU 115MC-4, com 16 ventiladores e 3 exaustores sem motores, com painel elétrico depreciado, ano 1999 - R\$ 183.600,00; 01 Máquina de couro Flamar, modelo 10793 acoplada a máquina de lixamento modelo 10749 de fita, ano 1999 - R\$ 238.000,00; 05 Máquinas de couro Michelin (fulões), diâmetro 3m, ano 1999 - R\$ 214.200,00; 01 Máquina de couro Michelin (fulões), 3 m de diâmetro, remolho, sem motor, ano 1999 - R\$ 42.840,00; 01 Máquina de couro Michelin (fulões), para laboratório, com 1,80 m de diâmetro, ano 1999 - R\$ 15.300,00; 01 Máquina de couro Michelin (fulões), para laboratório, com 1,20 m de diâmetro, ano 1999 - R\$ 6.800,00; 01 Máquina de couro Master estufa, para laboratório, modelo ES12, ano 1999 - R\$ 6.800,00; 01 Máquina de couro Guttler, cabine de pintura manual para laboratório, ano 1999 - R\$ 2.040,00; 01 Máquina de couro NBN Chemitan, completa, com balança dosadora, acoplada aos fulões, capacidade de 500kg, em inox, ano 1999 - R\$ 136.000,00; **VALOR LOTE 02 = R\$ 2.344.123,00**

**VALOR TOTAL DOS LOTE 01 + LOTE 02 = R\$ 4.411.633,00**

**Através de proposta** encerrada em envelope lacrado, de acordo com o artigo 118 do Decreto Lei 7.661/45, que deverá ser protocolado no Cartório da Vara Cível de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) **até às 17h00min** (dezesseis horas) do dia **15 de maio de 2013**, localizada na Rua Inglaterra, nº 545, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Paraná, CEP 83.823-008. Os envelopes lacrados, contendo as propostas serão abertos às **13h00min** do dia **16/05/2013**, em audiência pública a realizar-se na sede do juízo, sob supervisão do Juízo, Ministério Público, Falida, Síndico e interessados presentes. Envelopes abertos serão descartados. Propostas em valores abaixo dos valores constantes neste edital serão descartadas, inabilitando os proponentes.

- **Vencerá a proposta:**

1º)- **Cuja oferta for a de aquisição de todos os lotes (1 e 2), em bloco, pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada e, na sequência, não havendo propostas pelo todo, realizar-se-á a venda dos lotes 01 ou 02, individualmente, sempre pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada.**

2º)- **Não havendo propostas pelos lotes 1 ou 2 individualmente, realizar-se-á a venda dos lotes 01 e 02, em bloco, pelo valor mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) ou valor superior.**

3º)- **Não havendo propostas pelos lotes 1 e 2 em bloco, pelo valor de 75% (setenta e cinco por cento) ou superior, realizar-se-á a venda dos lotes 01 e 02, em bloco, pelo valor mínimo de 60% (sessenta por cento) ou valor superior.**

4º)- **Não havendo propostas pelos lotes 1 e 2 em bloco, pelo valor de 60% (sessenta por cento), realizar-se-á a venda dos lotes 01 ou 02, individualmente, pelo valor mínimo de 60% (sessenta por cento) ou valor superior.**

5º)- **Não havendo propostas pelos lotes 1 ou 2 individualmente, pelo valor de 60% (sessenta por cento) ou superior, realizar-se-á a venda das máquinas e equipamentos individualmente, pelo valor mínimo de 100% (cem por cento) ou valor superior.**

6º)- **Não havendo propostas pelas máquinas e equipamentos individualmente, pelo valor de 100% da avaliação, realizar-se-á a venda das máquinas e equipamentos individualmente, pelo valor mínimo de 60% (sessenta por cento) ou valor superior.**

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

a) à vista, no valor da avaliação dos bens e ou oferta de maior valor, sendo 30% no ato e 70% em até 3 dias úteis.

- Será oportunizado às partes que forem habilitadas, pessoalmente ou por seus procuradores, devidamente documentados, presentes ao ato, que cubram umas as propostas dos outros, vencendo a maior proposta ofertada em lotes e valores, no dia da abertura das propostas.

- Se o vencedor não completar o preço no prazo assinalado de **até 03 dias úteis** ou em caso de desistência da proposta após sua homologação, o sinal de 30% se converterá em multa a favor da massa falida, além de o desistente ter de pagar as despesas que der causa (art. 695 do CPC).

- O pagamento à vista ou parcelado terá que ser feito em moeda nacional, a ser depositado na conta judicial vinculada à massa falida, junto à **Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2864 (Fazenda Rio Grande) - operação 040 - conta 01503530-4**, não sendo aceito, em nenhuma hipótese, utilizar créditos da mesma massa falida como parte do pagamento.

- A oferta de pagamento à vista terá preferência sobre a oferta parcelada.

- Os bens podem ser verificados nas instalações da massa falida, após contato e agendamento com o administrador judicial, através do telefone (041) 3254-1200, em horário comercial.

- Ficam intimadas as partes e todo(s) o(s) credor(es), e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juízo que se expedisse o presente edital, que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba (PR), 26 de março de 2013. Dr. Murilo Gasparini Moreno - MM. Juiz de Direito. Joaquim José Grubhofer Rauli - Síndico da Massa Falida.

## FOZ DO IGUAÇU

### 4ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - CEP 85.863-763

**EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 06/2013. PRAZO: DE 45 (QUARENTA E CINCO DIAS) DIAS**

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n. 34 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

A. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos de agravo de Instrumento dos quais não caibam mais recurso e dá outras, eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, durante o horário de expediente, e deverão conter:

a) Os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;

b) Identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,

c) Documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documentos de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. Seção Judiciária. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Foz do Iguaçu, 27 de março de 2013.

8. Eu, (Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN

JUIZA DE DIREITO

Relação de agravos findos que serão eliminados. Referentes aos autos a seguir relacionados.

Nº Autos	Data Distribuição	Autor	Procurador Autor	Requerido	Procurador Requerido	Data de Arquivamento Definitivo
380/2005	29/09/2005	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	ATALIBA AYRES DE AGUIRRA	BRUNO LUIS MARQUES HAPNER PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	25/04/2006
249/2005	10/06/2005	MARCELO LEON BEGNINI GADONSKI E OUTROS	GILVANA PESSI MAYORCA	PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE MACIEL PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO BOTTO DE LACERDA MARCUS JAIR CARRARO MARCELO CESAR ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI	25/04/2006
454/2002	09/02/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	RAIMUNDO DE BRITO ALMEIDA E OUTRO	JOSÉ DE BRITO ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO	11/05/2006
535/2003	30/11/2005	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ZULMIR GHISLERI	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	25/04/2006
711/1999	04/10/2000	RESTAURANTE RAFAGNINI LTDA.	CARLOS JOSÉ DAL PIVA VALMIR SCHREINER MARAN JULIO ASSIS GEHLEN	DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA LTDA.	EMERSON BACELAR MARINS NILTON LUIZ ANDRASCHKO	11/05/2006
512/2003	01/02/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ADRIANA LOPES DOS SANTOS	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO	11/05/2006
410/2005	28/09/2005	ESTADO DO PARANÁ	MARCELO CESAR MACIEL ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	LUZIA DE MELLO	ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	25/04/2006
258/2004	15/08/2005	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	ALESSANDRA MOREIRA DO SACRAMENTO	ANGELA APARECIDA GONÇALVES	NÃO CONSTA.	11/05/2006
811/2003	22/11/2005	HOLCIM (BRASIL) S/A	GELSON BARBIERI IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	IMOBILIÁRIA AURORA LTDA	NÃO CONSTA.	21/06/2006
473/2003	07/02/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	21/06/2006
635/2004	30/03/2006	NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA.	KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	ADILSON LUIS ZEM	LEILA CARLA LEPREVOST	21/06/2006
529/2005	08/02/2006	FACTORMAZ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E FOMENTO MERCANTIL LTDA.	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROSILDA	FABIO RODRIGUES HERMES	NÃO CONSTA.	26/06/2006
431/2005	18/10/2005	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO PARANÁ	MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN	ROBERTO LUIZ MEDALHA E OUTRO	JOSÉ BENTO VIDAL FILHO HIRAN JOSÉ DENES VIDAL ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING	26/06/2006

232/2005	13/10/2005	ELOI KASSIANO VALIATI BECKHAUSER	REGINALDO PICIUTO PALAZZO	ADÃO MASS E OUTRO	REGINALDO PICIUTO PALAZZO	26/06/2006
207/2005	18/07/2005	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	BANCO BANESTADO S/A	NÃO CONSTA.	26/06/2006
26/2006	07/03/2006	ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	JOSÉ GILMAR SANTOS	JUSTINA MONTANIA	NÃO CONSTA.	26/06/2006
754/1998	20/06/2005	IVANIL DOS SANTOS SIMÃO SANTOS E OUTROS	JAIRO MOURA	ODORNY TYMUS E OUTRO	JOSSIMAR IORIS	21/06/2006
334/1998	07/02/2006	JOÃO NOEL NAZARETTI	ROBERTO CHIMANSKI	BRASIL TELECOM S/A	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA E OUTROS	26/06/2006
534/2004	05/07/2005	BANCO DO BRASIL S/A	GILBERTO FIOR MARCIO ANTONIO SASSO CARLOS ALBERTO BEZERRA	DARCI DE OLIVEIRA E OUTROS	JAAFAR AHMAD BARAKAT CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	12/05/2006
531/2002	19/04/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	TRAMPUSCH	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS	28/06/2006
400/2003	18/04/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	VICTOR ANASTÁCIO MARTINEZ	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTROS	28/06/2006
226/2005	02/08/2005	RODOVIA DAS CATARATAS S/A	KLEBER DE OLIVEIRA PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM LUIZ CARLOS DE CARVALHO	11/06/2006
599/2003	30/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	DALILA GIRARDI DUARTE	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO	14/08/2006
90/2001	26/06/2006	MUSTAPHA NAYEF JOMAA E OUTROS	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	EDUARDO BITTAR CHAER	JOSÉ BENTO VIDAL FILHO JOSÉ BENTO VIDAL	14/08/2006
539/2005	24/01/2006	ROSA CHAMORRO E OUTROS	LEONARDO DA COSTA MARINA BASTOS DA PORCIUNCU LA JULIANA DE CARVALHO ANTUNES SADI MEINE	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI	14/08/2006
89/2006	17/05/2006	RICARDO MOCELIN	GERALDO JOSÉ WIETZKOSKMAIA	REGINALDO VASQUES	NÃO CONSTA.	14/08/2006
494/2003	24/04/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	JOSÉ LUIZ CHIERATTO	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO	14/08/2006
336/2002	14/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ALCIDES CLAUDIO DAL MAGRO E OUTROS	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS	01/09/2006
503/2003	30/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO	EDNA RODRIGUES DE OLIVEIRA	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO	01/09/2006
516/2000	10/09/2003	IRMANDADE SANTA CASA	WASHINGTON LUIZ	BENEDITO DISTRIBUIDOR DE	JOSÉ BENTO VIDAL FILHO	16/08/2006

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

		MONSENHOR GUILHERME	ESTELLE TEIXEIRA	ALIMENTOS LTDA	JOSÉ BENTO VIDAL ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING			149/2006	12/04/2006	ALCEU ANTIMO VEZOZZO FILHO E OUTRO	CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA KLEBER VELTRINI TOZZI	JAMRA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA E OUTRO	FAURLIN BRAZI FLORIANO GALEB CÍCERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA ROBSON JOSÉ EVANGELISTA	04/10/2006	
316/2005	07/04/2006	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ROGÉRIO IRINEU OJEDA WALDEMAR ERNERSTO FEIERTAG JUNIOR HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA RICARDO ZAMPIER	ESPÓLIO DE BERTÍLIO GOMES BARROS E OUTRO	NÃO CONSTA.									29/08/2006	
132/2006	26/06/2006	NAIR DA SILVA	JOSIMAR DINIZ SERGIO BARROS DA SILVA	MARIO DOMINGOS TORREZAN	DENER PAULO MARTINI					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	RUIZ CARLOS DA LUZ	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	25/10/2006	
335/2006	13/07/2006	ELIELSON POLINI VIEIRA - ME	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	NÃO CONSTA.					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ITALINO WILK	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS	25/10/2006	
285/2003	21/10/2005	HALLEY COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTAS	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME VIDAL	JOSÉ BENTO VIDAL FILHO DENES VIDAL					ANDRÉ DAL SOTO PELISER E OUTRO	ELIANE VARGAS ROCHA JULMARA LUIZA HUBNER	JOSÉ FLÁVIO FERREIRA	NÃO CONSTA.	24/11/2006	
376/2005	12/09/2005	VALDIR DE SOUZA	LEONARDO DA COSTA MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA CIBELE FERNANDES DIAS JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO GLÁUCIA MARIA ASCOLI					ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA GLADIMIR ADRIANI POLETTO FÁBIO JOSÉ POSSAMAI AIRTON PEASSON CLÁUDIA CECÍLIA CAMACHO ROJAS	ALCIDES A. RIBEIRO E CIA. LTDA	EDIR RAFAGNIN JUNIOR RAFAGNIN JOÃO BELMIRO DOS SANTOS	24/11/2006	
560/2002	27/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ROSANE BETTIN DUARTE E OUTRO	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTROS	24/11/2006	
444/2003	20/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ELISEU ADEMAR KURTZ	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO					ARIAN CAREAGA	MÔNICA RIBEIRO TAVARES MARCELO BIENTINEZ MIRO	PAULINA MARIA MINOZZO	LEANDRO DE OLIVEIRA NILTON LUIZ ANDRASCHKO	24/11/2006	
273/2006	03/07/2006	MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ALI MOHAMAD NADER	RENATO MARTINS LOPES					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	NERI MANOEL MACARIO DA SILVA	JOÃO AUGUSTO MARTINS DA SILVA	25/10/2006	
637/2003	07/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	SEBASTIÃO ANTUNES	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	EDIO ADEIVADO ADAMENTE	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO	25/10/2006	
600/2003	30/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO	ALCIONIR LOPES	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	LEVI SYLVIO BATISTA BRUM	LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA LUIZ EDUARDO DA SILVA	14/12/2006	
470/2003	20/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ZENO DURDA	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ANTÔNIO CARVALHO E OUTROS	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA.	14/12/2006
598/2003	19/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	RIÉLIO PEREIRA LIMA	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ANTUNES ANGÉLICA TATIANA ROBERTO GAVIÃO GONZAGA	NÃO CONSTA.	14/12/2006	
534/2003	20/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ALDENOR DE ALMEIDA	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	GLAUCIA MARIA ASCOLI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ELTON MARCOS FARAH	AQUILE ANDERLE ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE RUBENS SILVA	29/11/2006
490/2003	21/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	MANOEL RUFINO DA SILVA	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO					MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	FLÁVIO RAMOS	HSBC BANK BRASIL S/	NÃO CONSTA.	29/11/2006
571/2003	30/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	MARILEIDE COSTA DE ASSIS	JOÃO AUGUSTO MARTINS DE ASSIS					LOURI ROSINA	FLÁVIO RAMOS	HSBC BANK BRASIL S/	NÃO CONSTA.	29/11/2006	

		BECKER BEHNE	A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO		
392/2006	15/09/2006	SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA	CLAUDIOMIR MARTINI FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	NÃO CONSTA.	29/11/2006
97/2006	19/06/2006	ESPÓLIO DE DOMINGOS BET	MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU	NÃO CONSTA
314/2000	31/07/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO VALADÃO E OUTRO (A/ S)	NELSON BOTELHO DA SILVA	AQUILE ANDERLE E OUTRO (A/ S)
402/2003	29/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	BOÃO DA CUNHA QUARESMA NETO	CARLOS HENRIQUE ROCHA E OUTRO
530/2002	09/06/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS
343/2000	04/08/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO JUSTO ALFREDO AYALA RENATO MARTINS LOPES ANTONIO VANDERLI MOREIRA ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	ROELSON SEBASTIÃO FREITAS	AQUILE ANDERLE ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE RUBENS SILVA LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO
564/2006	25/10/2006	LUCIANO ARCE VILLANUEVA E OUTROS	ROBERTA PACHECO VAANTUNES ANGÉLICA TATIANA TONIN ROBERTO GAVIÃO GONZAGA	BRASIL TELECOM S/A	NÃO CONSTA.
522/2006	06/10/2006	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU	ADRIANA DOLIWA	HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO	JULIANO HUCK MURBACH
540/2005	16/12/2005	DULCILENY FERNANDES GOMES FAÉ E OUTROS	LEONARDO DA COSTA MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GLÁUCIA MARIA ASCOLI ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
441/2003	22/03/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS	MINOR ANTÔNIO VALADÃO LIPPO	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO
312/2000	17/05/2006	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - GUARDA MUNICIPAL	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM JUSTO ALFREDO AYALA ANTONIO VANDERLI MOREIRA RENATO MARTINS LOPES	ADRIANO KRUL BINI	AQUILE ANDERLE ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE RUBENS SILVA
446/2000	21/09/2006	JOSÉ ANTÔNIO ROSSO	LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO	AMARILDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	SILVIO RORATTO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	204.991	Autos de Aberto nº 520380
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>FELIPE GOMES DA SILVA, nascida(o) aos 30/10/1984, natural de Manhumirim, filha(o) de Jose Gomes da Silva e Felipina Gomes da Silva.</b>	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para comparecer a audiência admonitória.	
DATA DA AUDIÊNCIA:	26/04/2013, às	14:00 horas

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 27/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Felipe Antonioli Dantas) - Técnico Judiciário o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO**

## GOIOERÊ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **Jair Miranda**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no RG 4.077.818-7 SSP/PR, nascido aos 25/12/1957, natural de Moreira Sales/PR, filho de Manoel Miranda e de Luzia Maria da Costa, nos autos de **AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n° 2000.110-7, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais compareça perante a Secretária do Crime da Vara Criminal de Goioerê, no prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda o levantamento da fiança depositada nos autos.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos um (01) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,..... (Anástacio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

## GUARANIAÇU

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**Comarca de Guaraniáçu  
Vara Cível e Anexos

Av. Atilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum

Fone/fax (45) 3232-1321

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 000.054/2007, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado JOSE CARLOS ALVES, virem e principalmente o executado **JOSE CARLOS ALVES**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 19.930,31 (dezenove mil novecentos e trinta reais e trinta e um centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 131/2007, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **\*Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 27 de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

**REGIANE TONET DOS SANTOS**

Juíza de Direito

**GUARAPUAVA****2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.**

A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUERDES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **RICARDO DE PAULA**, RG 6.139.964, filho(a) de Jozé Antônio de Paula e Maria de Jesus da Rocha de Paula, nascido aos 17/07/1982 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2012.2545-8**, incurso nas sanções do art. 331, **caput**, do Código Penal, foi, por sentença datada de 11 de março de 2013, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 1 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUERDES  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUERDES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o réu **JOÃO JARDEL MACHADO DA SILVA FERREIRA**, filho de Marco Antonio Ferreira e Soraya Maria Machado da Silva, nascido aos 17/06/1983, natural de Curitiba/PR; **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de processo criminal 2007.3152-1 (IP 1332/07), incurso nas sanções do Art. 155, **caput**, do Código Penal, por sentença de 25/10/2011, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado, com fundamento nos artigos 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E para que chegue ao

conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 01 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Jocieli França Jasinski, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUERDES  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DOUTORA LIANA DE OLIVEIRA LUERDES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o réu **ADÃO IZOIR FERNANDES**, filho de Maria de Chagas Vaz e Maurício Jose Fernandes, nascido aos 10/04/1959; **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, para que nos autos de Processo Criminal nº 2010.1387-1, compareça perante esta escrivania, a fim de retirar alvará para levantamento de valores depositados a título de fiança, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando advertido de que caso não compareça no prazo assinalado, o valor será destinado ao FUNREJUS. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Jocieli França Jasinski, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO**GUARATUBA****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Cível****PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ**

Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330 - Cohapar, Telefax nº (41) 3472-3042, Cep: 83.280-000

Wilson Marcos de Souza

Secretário

**EDITAL DE PRAÇA, LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital se faz saber a todos que será levado à arrematação, em primeira e segunda praça, o bem imóvel de propriedade da devedora INÊS NAKAZATO (Autos: 2006.0000506-0/0) na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** dia 15 de abril de 2013, a partir das 13h00min, por lance superior a avaliação;

**SEGUNDA PRAÇA:** dia 30 de abril de 2013, a partir das 13h00min, à quem mais der, ressalvado o preço vil.

Na hipótese das não realizações dos processamentos nas datas designadas por motivos supervenientes, ficam desde já designados os primeiros dias úteis subsequentes para suas realizações. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas no item precedente, ficam designadas novas Praças para:

**PRIMEIRA PRAÇA:** dia 05 de agosto de 2013, a partir das 13h00min.

**SEGUNDA PRAÇA:** dia 15 de agosto de 2013, a partir das 13h00min.

Nas mesmas condições respectivamente a serem realizadas.

**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Eliana - "Spazio Hotel".

**LEILOEIRO OFICIAL:** Não havendo indicação de leiloeiro público pelo credor (art. 706, do CPC), foi nomeado Jair Vicente Martins, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Jucepar nº 609, para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir as despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial nº 310798/RJ).

**AUTOS:** Execução de Título Extrajudicial 2006.506-0.

**EXEQUENTE:** MARIA KATUXA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.

**EXECUTADO:** INÊS MACAZATO

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "Parte ideal correspondente a 2,75482%, iguais a 20.000,00m<sup>2</sup> ou, ainda, 2 hectares, do Lote de Terreno rural constituído pelo terreno denominado Araújo do Rio Boguassu, situado no Município de Guaratuba; desta Comarca, com a área de 30 alqueires; com matas; capoeiras e tigüeras; confrontando ao norte com terras da Sesmaria do Estaleiro, a leste e sul com terras dos herdeiros de Carlos da Silva Mafra e proprietários das Sesmaria do Rio Sai; e que conforme memorial descritivo elaborado pelo profissional Gilcindo de Castro Correa Filho (CREA nº 84DT 7ª Região), assim descreve: O presente levantamento teve seu início em um marco em comum com terras dos Jardins Nações - 01, e o Rio Boguagu; onde ficou cravado um marco de madeira de lei (OPP), desse ponto com o rumo de 10º00'NO e medida de 275,00 metros; atingindo-se o ponto 1 (um) confrontando nesta extensão 1.400,00 metros; atingindo-se o ponto (2) até o canto da Rodovia PR 54, estrada que liga Garuva/Guaratuba onde mede 400,00 metros de frentes para a referida estrada. Confrontando nesta extensão com terras dos Jardins Nações. Do ponto (3) seguindo ao rumo de 53º00'SE e medidas de 176,00 metros até atingir o ponto 04 (quatro) confrontando com a PR 54 e terras da Fazenda Formosa; do ponto (4) seguindo com o rumo de 89º00'NE e medidas de 525,00 metros; atingindo-se o ponto (5) confrontando com terras da Fazenda Formosa. Do ponto (5) ao rumo de 40º00'NO e medida de 176,00 metros; atingindo-se o ponto (6) confrontando com terras da Fazenda Formosa. Do ponto (6) ao rumo de 85º00'SE e medida de 620,00 metros atingindo o ponto (7), confrontando nesta extensão com terras do Jardim Nações. Do ponto (7, 8 e 9) por linha de 40º00'SE e medidas de 190,00 metros e 180,00 metros confrontando nesta extensão com o rio Saiguagu. Do ponto (9) ao rumo de 89º00'NO e medidas de 1.112,00 metros e atingindo-se o ponto (10) confrontando com as terras do Jardim das Nações 1, até o canto da estrada PR 54, onde mede de frente 224,00 metros; do ponto (11) ao rumo de 89º00'NO e medidas de 1.620,00 metros; atingindo-se o ponto de partida da presente medição (OPP) confrontando nesta extensão com terras do Jardim Serrano - 1, onde estava cravado o marco. Matrícula 316 do CRI de Guaratuba-PR.

**AValiação:** R\$ 2.479,33 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) em 16/01/2012, atualizado em 27/03/2013 para o valor de R\$ 2.677,35 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

**DÉBITO:** R\$ 6.785,21 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) em 01/04/2009, atualizado em 27/03/2013 para o valor de R\$ 8.537,95 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

**ÔNUS:** PENHORA, conforme auto de penhora, datado de 12/05/2006, oriundo dos autos nº 2006.506-0/0, em que figura como exequente Maria Katuxa Confecções Infantis Ltda. e executada Inês Nakazato.

**DEPOSITÁRIA PARTICULAR:** Executada

I - Através deste edital ficam intimadas às partes (C.P.C., Art. 687), os cônjuges (art. 669 § 1º do C.P.C), os credores hipotecários (art. 1501 do Código Civil Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados.

II - Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados ou cientificados por qualquer razão da data de praça e leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam, desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

III - Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art. 687, § 5º), através do presente edital, desde logo, fica devidamente intimada a devedora INÊS NAKAZATO (Autos: 2006.0000506-0/0), das designações supra e de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos dos arts. 651 e 687, do CPC.

Guaratuba, 01 de abril de 2013.

**GIOVANNA DE SÁ RECHIA**  
Juíza de Direito

**JAIR VICENTE MARTINS**  
Leiloeiro Público Oficial

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA  
Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330 - Cohapar, Telefax nº (41) 3472-1001, cep: 83.280-000

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

(art. 22 e §§ da Lei nº 6.830/50)

Pelo presente edital se faz saber a todos que será levada à arrematação em primeira e segunda praça, os bens móveis e/ou imóveis de propriedade dos devedores: CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA (Autos nº 27/2002); VINÍCIUS RIBAS CAMPELLI (Autos nº 05/2005); MÁRIO ANTONIO GONÇALVES DA COSTA (Autos nº 3125/2006 e 3126/2006); USICON CONCRETOS LTDA. (Autos nº 192/2009); COMPENSADOS FIBRA LTDA. (Autos nº 123/2010), na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** dia 15 de abril de 2.013, a partir das 13h00min, por lançamento superior a avaliação;

**SEGUNDA PRAÇA:** dia 30 de abril de 2.013, a partir das 13h00min, à quem mais der, ressalvado o preço vil.

Na hipótese das não realizações dos processamentos nas datas designadas por motivos supervenientes, ficam desde já designados os primeiros dias úteis subsequentes para suas realizações. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas no item precedente, ficam designadas novas Praças para:

**PRIMEIRA PRAÇA:** dia 05 de agosto de 2.013, a partir das 13h00min.

**SEGUNDA PRAÇA:** dia 15 de agosto de 2.013, a partir das 13h00min.

Nas mesmas condições respectivamente a serem realizadas.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3913, Balneário Locial - "Spazio Hotel", Guaratuba - Estado do Paraná.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (art. 686, do Código de Processo Civil), houve indicação pelo credor de Jair Vicente Martins, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Jucepar nº 609, para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir as despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo arrematante.

**1 - AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL 27/2002**

**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUTADO:** CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

**DÉBITO:** R\$ 47.061,65 (quarenta e sete mil, sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em 19/07/2012, atualizado em 27/03/2013 para R\$ 49.124,21 (quarenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

**DÍVIDAS:** Receita Federal: Nada consta; Fazenda Pública do Município de Guaratuba: Nada consta; Fazenda Pública do Estado do Paraná: Nada consta; Instituto Ambiental do Paraná: Nada consta; Fazenda Nacional: Nada consta; Distribuidor: Nada consta;

**DESCRIÇÃO DO BEM: "1º"** Lote de terreno nº 17 (dezessete), da Quadra "B", do Conjunto Aldo Abagge, medindo 10,00 metros de frente para a Travessa 01, por 23,00 metros de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com o lote 16, pela esquerda com a travessa 04 e na linha de fundos, medindo 10,00 metros, confronta com o lote nº 18, perfazendo área de 230,00m<sup>2</sup>, contendo uma casa em alvenaria com aproximadamente 64,00m<sup>2</sup> de área construída, com toda infraestrutura, objeto da matrícula nº 42.250 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-PR;

**AValiação:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 17/05/2012, atualizada em 27/03/2013 para o valor de R\$ 26.459,54 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

**ÔNUS:** Não consta.

**DESCRIÇÃO DO BEM: 2º)** Lote de terreno nº 29 (vinte e nove), da Quadra "B", do Conjunto Aldo Abagge, medindo 8,00 metros de frente para a Travessa 02, por 23,00 metros de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com o lote nº 28, pela esquerda com o lote nº 30, e na linha de fundos medindo 8,00 metros, confronta com o lote nº 06, sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 53.638 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-PR;

**AValiação:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 17/05/2012, atualizada em 27/03/2013 para o valor de R\$ 8.467,05 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos);

**ÔNUS:** PENHORA conforme mandado de penhora, datado de 05/07/2010, oriundo dos autos de Execução Fiscal nº 27/2002, em que figura como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e executada Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (R.1/53.638);

**DESCRIÇÃO DO BEM: 3º)** Lote de terreno nº 23 (vinte e três), da Quadra "D", do Conjunto Aldo Abagge, medindo 8,00 metros de frente para a Avenida Guarany, por 23,00 metros de extensão em ambos os lados, confrontando pela direita com o lote nº 22, pela esquerda com o lote nº 24, e na linha de fundos medindo 8,00 metros, confronta com o lote nº 12, sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 51.117 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-PR.

**AValiação:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 17/05/2012, atualizada em 27/03/2013 para o valor de R\$ 8.467,05 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

**ÔNUS:** PENHORA conforme ofício nº 1349/2007, oriundo dos autos de Execução Fiscal nº 27/2002, em que figura como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e executada Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba (R.1/51.117);

**DEPOSITÁRIO PÚBLICA:** DORLI MARIA MORO.

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do artigo 690, § 1º, do Código de Processo Civil, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista.

**2 - AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL 05/2005**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** VINÍCIUS RIBAS CAMPELLI

**DÉBITO:** R\$ 23.325,23 (vinte e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), em 15/07/2.010, atualizado em 27/02/2.013 para R\$ 53.786,36 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos).

**DÍVIDAS:** Receita Federal: Nada consta; Fazenda Pública do Município de Guaratuba: Nada consta; Fazenda Pública do Estado do Paraná/DETRAN: R\$ 161,87 (cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos); Instituto Ambiental do Paraná: Nada consta; Fazenda Nacional: Nada consta; Distribuidor: Nada consta;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "Automóvel marca/modelo Imp/Chevrolet Saturn, ano de fabricação e modelo 1991/1992, placa APP-0800, cor bege, RENAVAL 52.429877-7."

**AValiação:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 24/10/2008, atualizada em 27/03/2.013 para o valor de R\$ 11.374,37 (onze mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

**ÔNUS:** Alienação fiduciária em favor do Citibank S/A - C.F.I. - Débitos junto ao DETRAN/PR no importe de R\$ 161,87 (cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

**DEPOSITÁRIO PARTICULAR:** Executado.

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do artigo 690, § 1º, do Código de Processo Civil, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista.

**3 - AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL 3125/2006**

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**EXECUTADO:** MÁRIO ANTONIO GONÇALVES DA COSTA

**DÉBITO:** R\$ 918,75 (novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), em 16/12/2011, atualizado em 27/03/2.013 para R\$ 995,01 (novecentos e noventa e cinco reais e um centavo).

**DÍVIDAS:** Receita Federal: Nada consta; Fazenda Pública do Município de Guaratuba: Não consta; Fazenda Pública do Estado do Paraná: Nada consta; Instituto Ambiental do Paraná: Nada consta; Fazenda Nacional: Não consta; Distribuidor: Não consta;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "Lote de terreno nº 03 (três), da Quadra nº 59 (cinquenta e nove), da Planta Balneário Barra do Saí, situado neste Município e Comarca de Guaratuba, medindo 15,00 metros de frente para a Avenida Bahia, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando na lateral direita de quem da rua olha o imóvel com o lote nº 04, na lateral esquerda com o lote nº 02, e nos fundos travessão mede 15,00 metros, onde confronta com parte do lote nº 06, com área de 450,00m², sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 2.936 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-Pr."

**AValiação:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 15/12/2011, atualizada em 27/03/2.013 para o valor de R\$ 5.415,04 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos).

**ÔNUS:** PENHORA, conforme auto de penhora, datado de 26/09/2008, extraído dos autos de Execução Fiscal nº 3125/2006, em que é exequente a Fazenda Pública do Município de Guaratuba e executado Mario Antonio Gonçalves da Costa (R.4/2.936);

**DEPOSITÁRIO PÚBLICA:** DORLI MARIA MORO.

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do artigo 690, § 1º, do Código de Processo Civil, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista.

**4 - AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL 3126/2006**

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**EXECUTADO:** MÁRIO ANTONIO GONÇALVES DA COSTA

**DÉBITO:** R\$ 966,23 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), em 16/12/2011, atualizado em 27/03/2.013 para R\$ 1.046,43 (um mil, quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

**DÍVIDAS:** Receita Federal: Nada consta; Fazenda Pública do Município de Guaratuba: Não consta; Fazenda Pública do Estado do Paraná: Nada consta; Instituto Ambiental do Paraná: Nada consta; Fazenda Nacional: Não consta; Distribuidor: Não consta;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "Lote de terreno nº 04 (quatro), da Quadra nº 59 (cinquenta e nove), da Planta Balneário Barra do Saí, situado neste Município e Comarca de Guaratuba, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Bahia, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando na lateral direita de quem da rua olha o imóvel com a rua Cruzeiro do Sul, com a qual faz esquina, e nos fundos travessão mede 15,00 metros e confronta com parte do lote nº 06, confrontando na lateral esquerda com o lote nº 03, com área total de 450,00m², sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 2.937 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-Pr."

**AValiação:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 15/12/2011, atualizada em 27/03/2.013 para o valor de R\$ 5.415,04 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos).

**ÔNUS:** PENHORA, conforme auto de penhora, datado de 26/09/2008, extraído dos autos de Execução Fiscal nº 3126/2006, em que é exequente a Fazenda Pública do Município de Guaratuba e executado Mario Antonio Gonçalves da Costa (R.4/2.937);

**DEPOSITÁRIO PÚBLICA:** DORLI MARIA MORO.

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do artigo 690, § 1º, do Código de Processo Civil, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista.

**5 - AUTOS: CARTA PRECATÓRIA 192/2009**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** USICON CONCRETOS LTDA.

**DÉBITO:** R\$ 186.341,26 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), em 03/08/2012, atualizado em 27/03/2.013 para R\$ 193.609,92 (cento e noventa e três mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos).

**DÍVIDAS:** Receita Federal: Nada consta; Fazenda Pública do Município de Guaratuba: Nada consta; Fazenda Pública do Município de Joinville/SC: R\$ 720.259,54 (setecentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos); Fazenda Pública do Estado do Paraná: Nada consta; Instituto

Ambiental do Paraná: Nada consta; Fazenda Nacional: Nada consta; Nada consta; Distribuidor: Nada consta;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "Terreno rural situado no lugar denominado Araçatuba de Cima, nesta cidade, Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com a seguinte descrição: ao norte, divide por linha seca, rumo 74º00'SE-NW e distancia de 680,00 metros, com terras remanescentes de Nair Tavares; ao leste - divide por linha seca, rumo 20º00'SW-NE, e distancia de 3.570,00 metros, com terras de Nair Tavares; ao oeste - divide por linha seca, rumo 20º00'SW-NE e distancia de 3.530,00 metros, com terras remanescentes de Nair Tavares; ao sul - divide por linha seca, rumo de 74º00'SE-NW e distancia de 680,00 metros com terras remanescentes de Nair Tavares, desmembrado de área maior com a área estimada em 100 alqueires. Código do INCRA nº 950033693880, objeto da matrícula nº 51.321 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-Pr."

**AValiação:** R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em 18/06/2012, atualizada em 27/03/2.013 para o valor de R\$ 841.467,67 (oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

**ÔNUS:** TERMO DE RESERVA LEGAL, conforme Instrumento Particular de Termo de Compromisso de conservação de área de preservação permanente e conservação de área de reserva legal, sobre uma área de 48.4000 hectares, correspondendo a 20,00% (vinte por cento) da área total do imóvel (AV.2/51.321); PENHORA, conforme auto de penhora, datado de 30/06/2008, oriundo dos autos de Carta Precatória nº 60/2008, oriunda da Execução Fiscal nº 2003.72.01.005473-6/SC, em que figura como exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e executado Usicon Concretos Ltda (R.3/51.321); PENHORA oriunda da Carta Precatória nº 39/2008, extraída dos autos Execução de Sentença nº 2004.72.01.000607-2/SC, oriunda da Vara de Execuções Fiscal de Joinville-SC, em que figura como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e executada Usicon Concretos Ltda (R.4/51.321); PENHORA oriunda da Carta Precatória nº 188/2008, extraída dos autos de Execução Fiscal nº 2004.72.01.007689-0/SC, oriunda da Vara Federal de Execuções Fiscal de Joinville-SC, em que figura como exequente União/Fazenda Nacional e executado Usicon Concretos Ltda (R.5/51.321); PENHORA, conforme auto de penhora, datado de 21/01/2009, extraída dos autos de Carta Precatória nº 251/2008, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, extraída dos autos AT nº 01812-2005-028-12-00-5 (RTOrd 1812/2005), em que figura como exequente Tânia Mara Bradalese Minatti e executado Usicon Concretos Ltda (R.6/51.321); PENHORA conforme auto de penhora datado de 24/08/2009, extraído dos autos de Carta Precatória nº 051/2009, oriunda da Vara Federal de Execuções Fiscal de Joinville-SC, referente aos autos de Execuções Fiscais nº 2004.72.01.004286-6/SC, em que figura como exequente União/Fazenda Nacional e executada Usicon Concreto Ltda (R.7/51.321); PENHORA oriunda dos autos Execução Fiscal nº 038.07.09511-6, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville-SC, em que figura como exequente o Município de Joinville e executado Usicon Concretos Ltda (R.8/51.321); PENHORA conforme auto de penhora datado de 28/02/2011, extraída dos autos de Execução Fiscal nº 2007.72.01.002803-2/SC, da Vara Federal das Execuções Fiscais de Joinville-SC, em que figura como exequente a União/Fazenda Nacional e executado Usicon Concretos Ltda (R.9/51.321); PENHORA conforme carta precatória nº 192/2009, extraída dos autos de cumprimento de sentença nº 2006.72.01.002872-6/SC, em que figura como exequente a União - Fazenda Nacional e executada Usicon Concretos Ltda (R.10/51.321).

**DEPOSITÁRIO PARTICULAR:** ROMEU FOCK

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do artigo 690, § 1º, do Código de Processo Civil, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista.

**6 - AUTOS: CARTA PRECATÓRIA 123/2010 (0014392-05.2010.8.16.0088)**

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** COMPENSADOS FIBRA LTDA.

**DÉBITO:** R\$ 955.436,84 (novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em 26/06/2.009, atualizado em 27/03/2.013 para R\$ 1.193.553,27 (um milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

**DÍVIDAS:** Receita Federal: Nada consta; Fazenda Pública do Município de Guaratuba: Nada consta; Fazenda Pública do Estado do Paraná: Nada consta; Instituto Ambiental do Paraná: Nada consta; Fazenda Nacional: Nada consta; Nada consta; Distribuidor: Nada consta;

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "Parte ideal correspondente a 7,5 alqueires paulistas, iguais a 181.500,00m², ou seja, 18,15 hectares do imóvel constituído por parte ideal de 300 (trezentos) alqueires, situado dentro do imóvel com área total de 4.600 alqueires, situado no lugar denominado Araçatuba de Cima, neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, antigamente denominado Freguesia de S. J. dos Pinhais-Pr, a poligonal de rumos magnéticos tem a origem no marco cravado próximo a BR 376, seguindo os rumos e as distâncias seguintes: S41º50'E e 65,00 metros, partindo em direção ao rio Pirizal; S35º30' e 30,00 metros, 11º20'E e 84,00 metros, S20º50'E e 40,00 metros, S8º45' e 80,00 metros, S11º05'E e 50,00 metros, S14º00'E e 50,00 metros, S24º00'E e 54,00 metros, S15º05'E e 100,00 metros, S15º10'E e 76,00 metros (marco cravado à margem direita do rio Pirizal cortando e as curvas de níveis, rumo ao ribeirão do Imbira); S21º55'E e 60,00 metros, S19º00'E e 40,00 metros, S31º00'E e 30,00 metros, S26º58'E e 76,00 metros, S20º00'E e 140,00 metros, S26º56'E e 120,00 metros, S20º00'E e 80,00 metros, S21º20'E e 115,00 metros, S20º00'E e 60,00 metros, S21º55'E e 80,00 metros, S23º30'E e 70,00 metros, S24º00'E e 30,00 metros, S19º50'E e 180,00 metros, S22º45'E e 105,00 metros, objeto da matrícula nº 42.004 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-Pr."

**AValiação:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 08/08/2011, atualizada em 27/03/2.013 para o valor de R\$ 55.207,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos).

**ÔNUS:** PENHORA, conforme auto de penhora, datado de 07/04/1998, oriundo dos autos nº 069/1997, oriundo da Comarca de Porto União-SC, em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e executados Compensados Fibra Ltda, Lauro Fernandes Luiz Júnior e Mara Antonieta Novacki Fernandes Luiz (R.11/42.004); PENHORA, conforme auto de penhora datado de 19/08/2002, lavrado nos autos de Execução Fiscal nº 052.00.002450-5, em que figura como exequente Fazenda Nacional e executados Compensados Fibra Ltda. e outros (R.15/42.004); PENHORA, conforme auto de penhora datado de 08/08/2011, lavrado nos autos de Execução Fiscal nº 052.98.001396-0, em que figura como exequente a Fazenda Nacional (União) e como executada Compensados Fibra Ltda. (R.17/42.004).

**DEPOSITÁRIO PÚBLICO:** DORLI MARIA MORO

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do artigo 690, § 1º, do Código de Processo Civil, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista.

I - Através deste edital ficam intimadas às partes (C.P.C., Art. 687), os cônjuges (art. 669 § 1º do C.P.C), os credores hipotecários (art. 1501 do Código Civil Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados.

II - Caso os credores hipotecários não sejam encontrados, notificados ou cientificados por qualquer razão da data de praça e leilão, quando da expedição das notificações respectivas, ficam, desde logo, devidamente intimados pelo presente edital.

III - Caso não sejam encontrados para intimação pessoal (art. 687, § 5º), através do presente edital, desde logo, ficam devidamente intimados os devedores: CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA (Autos nº 27/2002); VINÍCIUS RIBAS CAMPPELLI (Autos nº 05/2005); MÁRIO ANTONIO GONÇALVES DA COSTA (Autos nº 3125/2006 e 3126/2006); USICON CONCRETOS LTDA. (Autos nº 192/2009); COMPENSADOS FIBRA LTDA. (Autos nº 123/2010), das designações supra e de que poderão remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos dos arts. 651 e 687, § 5º do CPC.

IV - Fica intimada a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da arrematação, providencie a retirada de eventuais objetos existentes no interior dos bens arrematados, sob pena de perdimento em favor do arrematante.

Guaratuba, 01 de abril de 2.013.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA  
Juíza de Direito

JAIR VICENTE MARTINS  
Leiloeiro Público Oficial

## IMBITUVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

##### PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias**

**RÉU: LEONARDO SERPA SOUZA**

**Execução de Pena nº 2011.595-1 e/ou NU nº 2213-27.2010.8.16.0092 e Execução de Pena 2011.596-0 e/ou NU nº 2209-87.2010.**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei**

**F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo noventa (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu Leonardo Serpa Souza, brasileiro, solteiro, natural de Pato Branco - Paraná, nascido aos 01.05.1980, filho de Paulo Roberto Souza e Erileia Aparecida Serpa Souza, antes residente na Rua Vereador Olimpo Chaves, 326, Imbituva - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Pena nº 2011.595-1 e/ou NU nº 2213-27.2010.8.16.0092 e Execução de Pena 2011.596-0 e/ou NU nº 2209-87.2010, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local. Por decisão de 13.03.2013 (fls. 86/87), fora regredido o regime para o Semi-Aberto, cautelarmente, em face das penas unificadas e relativas aos autos de Execução de Pena enumerados acima. Constando dos autos que o denunciado atualmente encontra-se em lugar desconhecido, é expedido o presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão, sob as penas e na forma da Lei, ser promovida a execução da mesma. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 27 dias do mês de março de 2013. Eu, Leocir Tréz, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.**

Leocir Tréz - Escrivão

## IPORÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ODENIL JOSÉ PINTO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, DESCONHECIDO e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação dos Réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de Usucapião n. 47-11/2013, movidos por OTONIEL FERREIRA e Outro em face de ODENIL JOSÉ PINTO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a 50% DA Data de Terras n.º 15, da Quadra 86, da Planta desta cidade, com área total de 450,00ms2, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Ao NORDESTE: Confronta com a Rua Interventor Manoel Ribas, numa extensão de 15,00 metros; Ao SUDESTE: confronta-se com o Lote 16, numa extensão de 30,00 metros; A SUDOESTE: confronta-se com o Lote 16, numa extensão de 15,00 metros; e NOROESTE confronta-se com a Data 14, numa extensão de 30,00 metros, localizado nesta cidade e Comarca de Iporã. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 22 de março de 2013. Procurador: Dr. SONIA MARIA BELATTO PALIN  
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM  
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 50/2011**, que DAMIÃO JOSE DA SILVA move em face de MARLENE MARQUES DA SILVA, foi declarada a incapacidade absoluta da requerida portadora de deficiência mental que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de **MARLENE MARQUES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n.º 010.857.039-83, filha de Damião Jose da Silva e Catarina Marques da Silva, nascida aos 31/05/1977, residente na Estrada Carvalho, Lote 445, Distrito de Vila Nilza, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 284.343.079-87, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil. Iporã, 13 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA JOCILENE MALAQUIAS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação da Autora JOCILENE MALAQUIAS dos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE n. 1302-09/2010, movidos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS em face de GABRIEL CARLOS PICCO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, para que no **prazo de 48 HORAS**, dar prosseguimento aos Autos de Investigação de Paternidade sob pena de extinção. Iporã, 15 de março de 2013.  
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM  
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA ANA PAULA DALDAN COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de intimação da Autora ANA PAULA DALDAN dos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 1094-25/2010, movidos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS em face de ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, para que no **prazo de 48 HORAS**, dar prosseguimento aos Autos de Investigação de Paternidade sob pena de extinção. Iporã, 27 de março de 2013.  
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM  
Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 11/2006**, que ROSANGELA APARECIDA BORTOLLUCCI DELAZARI move em face de SERGIO DELAZARI, foi declarada a incapacidade absoluta da requerida que sofreu um traumatismo craniano prolongado o que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de **SERGIO DELAZARI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n.º 762.092.459-00, filho de Antonio Delazari e Sírnia Schoffem Delazari, nascido aos 07/07/1971, residente na Rua Duque de Caxias,

1.642, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador ANTONIO DELAZARI, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 116.863.249-87, residente e domiciliado no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 01 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 1867-70/2010**, que CLEUZA RODRIGUES move em face de VALTAIDES PEREIRA, foi declarada a incapacidade absoluta do requerido que apresenta retardo mental desde o nascimento, o que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de **VALTAIDES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 061.361.249-4, filho de Cleuza Rodrigues e Leide José Pereira nascido aos 12/11/1972, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1.404, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado a Curadora CLEUZA RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF sob n.º 663.227.749-0, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 12 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS VALDIR DIAS BARBOSA E MARIA DO CARMO DE LIMA BARBOSA, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação dos Réus VALDIR DIAS BARBOSA E MARIA DO CARMO DE LIMA BARBOSA, atualmente em lugar incerto e desconhecidos dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 13/2004, movidos por EDNILSON APARECIDO GRANUCCI E LUSIA ROSANGELA BIONDO GRANUCCI em face de LAURINDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, da petição inicial a seguir resumida: os requerentes ingressaram com a presente ação em face dos herdeiros de Antonio Pereira de Souza, tendo em vista que são proprietários do imóvel Lote de Terras n. 44, com área de 8,00 alqueires paulistas, sem benfeitorias, no bairro Guairacá, Estrada Elizabeth, com as metragens e confrontações constantes da matrícula n.º 10.515 do CRI de Iporã. Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que querendo apresente contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, sob pena de não o fazendo, *serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC)*, O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 08 de março de 2013.

Procurador do Requerente: DR. GUIOMAR MÁRIO PIZZATO.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 446/2002**, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ELSA RAIMUNDI, foi declarada a incapacidade absoluta da requerida portadora de deficiência mental o que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de ELSA RAIMUNDI, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n.º 025.206.329-50, filha de ANGELO RAIMUNDI E ANGELA RAIMUNDI, nascida aos 30/03/1948, residente na Av. Pres. Emilio G. Médici, Município de Francisco Alves, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador MARLI MALENTAQUI, brasileira, inscrita no CPF sob n.º 710.234.709-00, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 13 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 23/2006**, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ANIZIO GOMES DOS SANTOS, foi declarada a incapacidade absoluta do requerido portador de esquizofrenia o que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de ANIZIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, separado, inscrito no CPF sob n.º 945.658.219-15, filho de OSVALDO GOMES DOS SANTOS e ALAIDE FERREIRA DE LIMA, nascido aos 22/02/1964, residente na Rua Cambará, Distrito de Guaiporã, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador MARISA GOMES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob n.º 706.338.609-30, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 13 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 1185-18/2010**, que NELSARIO OLMO move em face de ANTONIO JOÃO OLMO, foi declarada a incapacidade absoluta do requerido portador de anomalia psíquica que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então

declarada a Interdição de **ANTONIO JOÃO OLMO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 010.855.999-81, filho de Nelsário Olmo e Francisca Fracaroli Olmo, nascido aos 10/01/1959, residente na Rua Sinop, 1.248, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador NELSÁRIO OLMO, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 101.619.029-87, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 13 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 1867-70/2010**, que CLEUZA RODRIGUES move em face de VALTAIDES PEREIRA, foi declarada a incapacidade absoluta do requerido que apresenta retardo mental desde o nascimento, o que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de **VALTAIDES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 061.361.249-4, filho de Cleuza Rodrigues e Leide José Pereira nascido aos 12/11/1972, residente na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1.404, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado a Curadora CLEUZA RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF sob n.º 663.227.749-0, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 12 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS VALDIR DIAS BARBOSA E MARIA DO CARMO DE LIMA BARBOSA, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação dos Réus VALDIR DIAS BARBOSA E MARIA DO CARMO DE LIMA BARBOSA, atualmente em lugar incerto e desconhecidos dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 13/2004, movidos por EDNILSON APARECIDO GRANUCCI E LUSIA ROSANGELA BIONDO GRANUCCI em face de LAURINDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, da petição inicial a seguir resumida: os requerentes ingressaram com a presente ação em face dos herdeiros de Antonio Pereira de Souza, tendo em vista que são proprietários do imóvel Lote de Terras n. 44, com área de 8,00 alqueires paulistas, sem benfeitorias, no bairro Guairacá, Estrada Elizabeth, com as metragens e confrontações constantes da matrícula n.º 10.515 do CRI de Iporã. Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que querendo apresente contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, sob pena de não o fazendo, *serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC)*, O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 08 de março de 2013.

Procurador do Requerente: DR. GUIOMAR MÁRIO PIZZATO.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 446/2002**, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ELSA RAIMUNDI, foi declarada a incapacidade absoluta da requerida portadora de deficiência mental o que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de ELSA RAIMUNDI, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n.º 025.206.329-50, filha de ANGELO RAIMUNDI E ANGELA RAIMUNDI, nascida aos 30/03/1948, residente na Av. Pres. Emilio G. Médici, Município de Francisco Alves, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador MARLI MALENTAQUI, brasileira, inscrita no CPF sob n.º 710.234.709-00, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 13 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 23/2006**, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move em face de ANIZIO GOMES DOS SANTOS, foi declarada a incapacidade absoluta do requerido portador de esquizofrenia o que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de ANIZIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, separado, inscrito no CPF sob n.º 945.658.219-15, filho de OSVALDO GOMES DOS SANTOS e ALAIDE FERREIRA DE LIMA, nascido aos 22/02/1964, residente na Rua Cambará, Distrito de Guaiporã, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador MARISA GOMES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob n.º 706.338.609-30, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 13 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 1185-18/2010**, que NELSARIO OLMO move em face de ANTONIO JOÃO OLMO, foi declarada a incapacidade absoluta do requerido portador de anomalia psiquica que o torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de **ANTONIO JOÃO OLMO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 010.855.999-81, filho de Nelsário Olmo e Francisca Fracaroli Olmo, nascido aos 10/01/1959, residente na Rua Sinop, 1.248, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador NELSÁRIO OLMO, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 101.619.029-87, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil.

Iporã, 13 de março de 2013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

## JAGUAPITÃ

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

##### PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RÉU PEDRO CASTILHO DE MOURA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PR, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) Réu(s) **PEDRO CASTILHO DE MOURA**, brasileiro, companheiro, pintor, nascido aos 23/08/1965, natural de Guaraci/PR, filho de José Moura Ruiz e Arvelina Castilho Moura, portador da CI/RG nº. 3.974.484-8-PR, residente em lugar ignorado, pelo presente **intima-o** de todo o teor da r. sentença proferida pela MMA. Juíza Substituta, Dra. Leane Cristine do Nascimento Oliveira, em data de 25/11/2011, de que foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 150, "caput", c/c. o art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, a pena de 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção a ser cumprida no regime aberto, nos autos de Ação Penal nº. 321-28.2011.8.16.0099, em trâmite nesta Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaguapitã/PR. E como consta dos autos que o mencionado réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é que se mandou expedir o presente edital com o prazo de quinze dias. Nada mais. Jaguapitã, 26 de março de 2013. Eu, Eduardo Eiji Kikuchi, Técnico Judiciário, digitei. Por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Mitsuo Abe.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RÉU PEDRO CASTILHO DE MOURA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PR, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) Réu(s) **PEDRO CASTILHO DE MOURA**, brasileiro, companheiro, pintor, nascido aos 23/08/1965, natural de Guaraci/PR, filho de José Moura Ruiz e Arvelina Castilho Moura, portador da CI/RG nº. 3.974.484-8-PR, residente em lugar ignorado, pelo presente **intima-o** de todo o teor da r. sentença proferida pela MMA. Juíza Substituta, Dra. Leane Cristine do Nascimento Oliveira, em data de 25/11/2011, de que foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, a pena de 17 (dezesete) dias-multa, nos autos de Ação Penal nº. 300-52.2011.8.16.0099, em trâmite nesta Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaguapitã/PR. E como consta dos autos que o mencionado réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é que se mandou expedir o presente edital com o prazo de quinze dias. Nada mais. Jaguapitã, 26 de março de 2013. Eu, Eduardo Eiji Kikuchi, Técnico Judiciário, digitei. Por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Mitsuo Abe.

JOAQUIM TÁVORA

## JUIZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, MM. Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, processam-se os termos da Ação de INTERDIÇÃO, nº 407/08, requerido por GELSON BENSI e NATALIA GONÇALVES PINHEIRO BENSI, na qual foi decretada a interdição de **DANIVAL BENSI**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 26.03.1978, filho de Gelson Bensi e Natalia Gonçalves Pinheiro Bensi, portador da Certidão de Nascimento n.º 845-A, fls. 215 e verso, do livro 1-A da Serventia do Registro Civil da Cidade de Quatiguá/PR, desta comarca, portador de problemas mentais, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a pretensão posta na peça inicial, para decretar a interdição de Danival Bensi, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I do CC nomeando-lhe curadora sua mãe Natalia Gonçalves Pinheiro Bensi, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada de prestar a garantia legal por inexistirem bens a serem administrados. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. P.R.I. Jm. Távora, 22.02.2010. (as.) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - Juiz Substituto." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, aos 18 de março de 2013. Obs.: A requerente goza dos auspícios da Justiça Gratuita. Eu, \_\_\_\_\_, (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE  
JUIZ DE DIREITO

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº2357-31.2011.8.16.0103 que é requerente FRANCISCA TEREZINHA SILVEIRA DE ANDRADE e requerido PEDRO PAULO SILVEIRA DE ANDRADE, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO do requerido, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 5.880.790-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º068.752.309-50, nascido em 29/06/1964, filho de ALCIDES NEVES DE ANDRADE e CANTALICIA SILVEIRA DE ANDRADE, residente e domiciliado à Rua Osmar Teider, 87, Conjunto Monsenhor Henrique, neste Município de Lapa, portador de Retardo Mental (CID F728), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. FRANCISCA TEREZINHA SILVEIRA DE ANDRADE. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, ao primeiro dia do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -  
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº1180-95.2012.8.16.0103 que é requerente IOLANDA SOUZA VIDAL e requerido JOAO MARIA GOLL DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO do requerido, brasileiro, amasiado, portador da CIRG n.º1.225.867-4/PR, portador do CPF/MF n.º358.144.209-44, nascido em 10/09/1944, filho de DORVALINO ANDRADE DOS SANTOS e MARIA GOLL DOS SANTOS, residente e domiciliado à Rua Luiz Francisco Notto, 441, Lapa-PR, portador de Diabetes - dependente com complicações (CID 10 e 10.3), sendo pessoa

dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. IOLANDA SOUZA VIDAL. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, ao primeiro dia do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº4035-81.2011.8.16.0103 que é requerente MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ASSUNÇÃO e requerido ANTONIO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO do requerido, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 5.880.790-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º11.075.498-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.565.609-73, nascido em 09/06/1959, filho de JOÃO DOS SANTOS ASSUNÇÃO e TEREZINHA FERREIRA, residente e domiciliado na Localidade de Mato Queimado, neste Município de Lapa, portador de Retardo Mental (CID 10), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ASSUNÇÃO. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade da Lapa, ao primeiro dia do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº4264-41.2011.8.16.0103 que é requerente MARIA LOURENÇO e requerido REGINA DA LUZ LOURENÇO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO da requerida, brasileira, portadora da CIRG n.º10.620.058-0/PR, portador do CPF/MF n.º070.135.859-88, nascida em 13/09/1990, filha de ADÃO BARBOZA LOURENÇO e MARIA LOURENÇO, residente e domiciliada à Rua Florêncio Terezo, 103, Jardim Esplanada, Lapa-PR, portadora de Transtornos Mentais Orgânicos (CID 10 F 00-F09), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. MARIA LOURENÇO. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, ao primeiro dia do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº789-43.2012.8.16.0103 que é requerente DENICE MONTES e requerida SEBASTIANA BORGES DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO da requerida, brasileira, solteira, portadora da CIRG n.º3.328.999-5/PR, inscrita no CPF/MF n.º403.712.809-82, nascida em 05/06/1948, filha de JOÃO SOARES DE LIMA e GUILHERMINA BORGES DA SILVEIRA, residente e domiciliada à Rua dos imigrantes, 187, neste Município de Lapa, portadora de Transtorno afetivo Bipolar/ Psicose não Orgânica (CID F31, F32 e F29), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. DENICE MONTES. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade da Lapa, ao primeiro dia do mês de abril do ano dois mil e treze. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LAPA-PR  
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA.  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. DEISI RODENWALD  
EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 06/2013  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO GILSON SANTA CLARA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Intimação de GILSON SANTA CLARA, residente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente da sentença proferida nos autos de Investigação de Paternidade registrada sob n.º. 1186/2007, devendo cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a M.M. Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 27/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_, Gracia Krainski Pinto, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Gracia Krainski Pinto

Analista Judiciária

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

*EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ANDRE LOURENCO DA COSTA e MAURICIO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.6713-3-COM PRAZO DE 15 DIAS.*

*A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...*

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que ficam os réus ANDRE LOURENCO DA COSTA, vulgo "Andre Mala", RG 8.245.092-0 - PR, brasileiro, convivente, carregador, nascido a 14/03/1979 nesta cidade, filho de Gilmar Lourenço da Costa e Marlene Cato Peraira e MAURICIO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, RG 6.364.983-9 - PR, brasileiro, casado, encarregado de obras, nascido a 15/10/1974 nesta cidade, filho de José Roberto da Silva e Ivone Nunes de Oliveira, INTIMADOS a comparecerem perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 07/05/2013, às 09h00min, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que respondem como incurso nas sanções do Artigo 129, caput, c/c o artigo 61, inciso II, alínea "a" aplicando-se a regra do artigo 29, inciso II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 27 dias do mês de março de 2013. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

### 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

**O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAICON HENRIQUE PEREIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 10.592.049/PR, natural de Londrina/PR, nascido em 20/04/1989, filho de João Pereira e Clara Aparecida Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito na Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, para efetuar o pagamento da multa e custas processuais, nos autos de **Processo Crime nº 2008.525-5** (NU 0000581-74.2008.8.16.0014).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Lígia Uno Lunardi

Técnica Judiciária

Autorizado pela Portaria nº 001/2012

desta 2ª Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

**O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MOISÉS BISPO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, garçom, RG nº 9.509.862/PR, natural de Londrina/PR, nascido em 17/10/1986, filho de Ailton Bispo Barbosa e Ilza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito na Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, para efetuar o pagamento da multa e custas processuais, nos autos de **Processo Crime nº 2008.525-5** (NU 0000581-74.2008.8.16.0014).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Lígia Uno Lunardi  
Técnica Judiciária

Autorizado pela Portaria nº 001/2012  
desta 2ª Vara Criminal

**3ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**  
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO JUDICIAL** de **SAULO CHAIM DE BARROS**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade RG n.º 9.215.059-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.488.059-74, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sr.ª **APARECIDA THOMAZINI CHAIM DE BARROS**, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 2.814.268 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 362.868.699-72, nos autos n.º 74215/2011, de **CURATELA**. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital **será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias**. Londrina, 01/03/2013. Eu \_\_\_\_\_ (Julio C. Hayama), Funcionário Juramentado, que o digitei, subscrevi.

**GUSTAVO PECCININI NETTO JUIZ DE DIREITO**

**4ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ROSA FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS - CPF n. 482.425.439-68, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FAZ SABER** a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos nº 56236/2010 de USUCAPIÃO requerido por ZILDA TEREZIANO contra ROSA FRANCISCA DE JESUS SANTOS, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para contestar a ação dentro do prazo legal de 15 dias, alegando, em resumo, ser possuidora de boa-fé do imóvel constante do lote de terras n. 12, da quadra 19, situado na Rua Alvercino Marçal, 291 F, Distrito de Lerroville, neste Município e Comarca de Londrina. Advertência: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela autora, decretando-se a sua completa revelia.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Londrina-Pr. Em 01/04/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Elza Martins Oliveira - Emp. Juramentada), o fiz digitar e o subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CANDIR MATSUDAM , COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

Faz saber a todos os que o presente edita , com o prazo de 10 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo e Cartório da 4ª. Vara Cível tramitam os autos nº 0015306- 92.2013.8.16.0014 ,de Ação de Consignação em Pagamento movida por Gilmar Bello da Silva contra Candir Matsudam , paradeiro desconhecido, para a ação de consignação em pagamento do Cheque nº 458, banco: 399, agência: 0304, Conta Corrente nº 22524-36, no valor originário de R\$ 132,50 (centro e trinta e dois reais e cinquenta centavos), nominal à CANDIR MATSUDAM. E como o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente a comparecer neste juízo, para que no prazo de 10 dias, querendo, requeira seu levantamento ou ofereça a defesa que tiver, sendo advertido dos artigos 285 "parte final" e 319 do código de processo civil. Despacho : "Proceda-se a consignação. Expeça-se edital de citação.Intime-se. **Londrina, 5 de Março de 2013. Jamil Riechi Filho Magistrado** Nada mais. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de 2013.Eu \_\_\_\_\_ (ELZA MARTINS OLIVEIRA - Emp. Juramentada), o fiz digitar e o subscrevi.-  
JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito

**Edital Geral**

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (ATUOS Nº 40093/2012).**

**FAZSABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 04/10/2012, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 40093/2012, a requerimento de **MARLI DE CASTRO E SILVA**, foi decretada a interdição de **MARIA DE CASTRO E SILVA**, por ser portadora de Mal de Alzheimer, encontrando-se incapaz para tomar decisões e assinar quaisquer documentos - CID 630.1, bem como, para reger seus bens e para a pratica dos atos da vida civil e de vida independente, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. MARLI DE CASTRO E SILVA - CPF/MF nº 330.307.319-87**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 15/03/2013. EU, \_\_\_\_\_ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-

**JAMIL RIECHI FILHO**  
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 34500/2012).**

**FAZSABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 25/10/2012, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 34500/2012, a requerimento de **SILVANA BERNARDO**, foi decretada a interdição de **ERIVELTON SIMÃO**, por ser apresentar Encefalopatia, Isquemia grave, sem condições mínimas para o trabalho, bem como, para gerir os atos da vida civil e de vida independente, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. SILVANA BERNARDO - CPF/MF nº 015.660.139-76**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 06/03/2013. EU, \_\_\_\_\_ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-

**JAMIL RIECHI FILHO**  
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (ATUOS Nº 29877/2011).**

**FAZ SABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 04/04/2012, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 29877/2011, a requerimento de **REGINA MARIA SOUSA DA SILVA**, foi decretada a interdição de **WILLIAN LOPES DA SILVA**, por ser portador de **Retardo Mental Moderado - CID - F71, Surdez Mudezi (congênita) - CID H 90, seqüela de Rubéola - CID B 06, moléstia neurológica grave, que comprometeu sua capacidade mental de forma plena, estando permanentemente incapacitado para gerir a si e a seus bens, bem como, para a prática dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. REGINA MARIA SOUSA DA SILVA - CPF/MF nº 937.665.729-20**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos **15/03/2013**. Eu, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-  
**JAMIL RIECHI FILHO**  
JUIZ DE DIREITO

**4ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ  
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **DAVID LINCON LOPES SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA **CARLA PEDALINO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **DAVID LINCON LOPES SILVA**, brasileiro, nascido em 13/05/1991, em Londrina/PR, filho de Maurício Silva e Neila Soares Lopes. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.9324-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 30 de novembro de 2012, por volta das 10h40, policiais militares receberam notícia anônima de que o denunciado **DAVID LINCON LOPES SILVA**, além de ser o provável autor de um homicídio, mantinha, em sua residência, armas de fogo. Diante disso, os policiais militares deslocaram-se imediatamente até a residência do denunciado, localizada na Rua Joana da Glória, nº 103, Jardim Morar Melhor, nesta cidade e comarca, onde, franqueada sua entrada, após breve busca, acabaram por localizar e apreender 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre .38, série 1534988, municiada com 06 (seis) cartuchos, além de outros 11 (onze) cartuchos avulsos intactos de igual calibre arma de fogo e munição de uso permitido, se observadas as prescrições normativas para tanto e que estava em bias condições de acionamento e disparo, que **DAVID LINCON LOPES SILVA**, dolosamente possuía e ali guardava, em desacordo com determinação legal, em razão do que foi preso e autuado em flagrante delito porém solto, posteriormente, mediante pagamento de fiança". Dessa forma, o denunciado **DAVID LINCON LOPES SILVA** está incurso nas disposições do art. 12 da Lei nº 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 27/março/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

**CARLA PEDALINO**

Juíza de Direito - original assinado

**PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ  
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA **EVELIN EVA DA COSTA TRINDADE**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA **CARLA PEDALINO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **EVELIN EVA DA COSTA TRINDADE**, brasileira, solteira, natural

de Londrina/PR, nascida em 13/01/1987, portadora do RG nº 97456917, filha de Juvenal Roque da Trindade e Maria Aparecida da Costa. Como se encontra denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e INTIMA-A PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2013.2146-2**, no qual foi denunciada pela prática delituosa assim descrita: "No dia 23 de julho de 2011, por volta das 21h10, nas dependências do Bar do Reinaldo, situado na Rua Sidrack Silva Filho, 680, Jardim Santiago, nesta Cidade e Comarca, a denunciada **EVELIN EVA DA COSTA TRINDADE**, após ter sido abordada por policiais militares, os quais lhes teriam dado a ordem para se levantar, passou dolosamente a desacatá-los no exercício de suas funções, dizendo que não iria se levantar porque não poderia ser abordada, bem como chamando-os de 'porquinho pau no cu', já que deveriam ir prender ladrão, razão pela qual acabou sendo detida, em estado de flagrância delitiva." Dessa forma, a denunciada **EVELIN EVA DA COSTA TRINDADE** está incurso nas disposições do art.331 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 27/março/2.013. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

**CARLA PEDALINO**

Juíza de Direito - original assinado

**5ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

Processo-crime nº 2013.1926-3

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

**CARLA SAVIOLI**

**Prazo: 15 dias.**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **CARLA SAVIOLI, brasileira, nascida em 14.10.1991, filha de Rinaldo Savioli e Gilane Maria Savioli, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-a para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 342 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO** Juiz de Direito

**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2011.7326-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO QUERELADA: GRACIANA DE OLIVEIRA

**Prazo: 15 dias**

O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a querelada **GRACIANA DE OLIVEIRA, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-A a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 27 de maio de 2013, às 14:45 horas, para a audiência de conciliação**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 27 de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CÉSAR ROLDÃO**

Juíz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Paraná.  
Edital de citação de ANGELA APARECIDA MARANGHELI, com o prazo de vinte (20) dias.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos nº 58374-63.2011.8.16.0014 de INVENTÁRIO dos bens deixados por GUILHERME SEGURA MARANGHELI onde consta como inventariante EUZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGUELI, onde a requerente requereu a abertura de Inventários dos bens deixados por GUILHERME SEGURA MARANGUELI, falecido em 16.03.2004, que o falecido era casado e deixou além da viúva, mais oito herdeiros, todos maiores e capazes, a saber; ANGELA APARECIDA MARANGUELI, FERNANDA MARANGUELI CAMPOS, RENATA DE LIMA MARANGUELI DE SOUZA E ROSANGELA MARANGHELI GUALDEVI, deixando a inventariar uma motocicleta de marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ES, ano de fabricação e modelo 2004, placas ALQ-0452, CHASSI 9c2kc08504r000505 e Um imóvel residencial sob o n.º 03, da quadra n.º 06, com área construída de 72m², situada no Conjunto Habitacional Cafezal II, nesta cidade e comarca de Londrina-PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futuramente, expediu-se o presente que CITA os herdeiros acima nominados para acompanhar os termos do Inventário, sendo este edital afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa, gratuitamente, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Paraná, aos 28 de Março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Carlos Fernando Dal Pozzo) Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.

**AURÉLIO JOSÉ ARANTES DE MOURA**

Juiz de Direito  
[if gte mso 9]>

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**  
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0035434-46.2007**, de **Destituição do Poder Familiar**, em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Requerido(s) **ADRIANO LOPES DA SILVA** e **IGNÊS SARAIVA DE MAGALHÃES**, e, como consta nos autos que o(s) Requerido(s) encontra(m)-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** dos Requeridos **ADRIANO LOPES DA SILVA** e **IGNÊS SARAIVA DE MAGALHÃES**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 31/03/2013, que julgou extinto o processo, por perda do objeto, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.** Londrina, Estado do Paraná, aos 1 de abril de 2013. Eu \_\_\_\_\_, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS**  
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **35082-88.2007**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que figura como requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerido **SIRLENE PEREIRA DE OLIVEIRA** e **IZAEL LEONEL FERREIRA**, referente as crianças

**A.C.O.P; B.P.O.; M.P.O. e M.P.O. E**, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente edital para **INTIMAÇÃO** de **SIRLENE PEREIRA DE OLIVEIRA**, com o **prazo de 20(vinte) dias**, do teor da sentença datada de 06/04/2012, que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar e concedeu a adoção das criança aos guardiões, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 25 de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_, (Adenir da Cruz Gallo), Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.

**ADEMIR RIBEIRO RICHTER**  
**JUIZ DE DIREITO**

FORO REGIONAL DE MARIALVA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE MARINGÁVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - "PRAZO DE 30 DIAS"

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na Forma da Lei, Etc. FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, os autos sob o n.º Ação de Suspensão do Poder Familiar nº 0003295-30.2010.8.16.0113, em que figura como requerente o Ministério Público, atuando na defesa da infante M.E.M.R, e requerida JOSIANE MORALES ROSA. E, como consta nos referidos autos, que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **JOSIANE MORALES ROSA**, brasileira, do lar, natural de Curitiba -PR, nascida aos 09.12.1979, filha de Francisco Rosa e Leda Maria Morales Nowakosk brasileira, com o prazo de 30 dias, a fim de que em "**DEZ DIAS**", constitua novo procurador, ante o abandono de causa pelo procurador constituído Dr. Marcelo Rogério Frameschi Honório. E, para que chegue ao(s) seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Cumpra-se. Marialva-PR em 27/03/13. Eu (Manami Fukace Ferreira) Escrivã o subscrevo. Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza da Infância e da Juventude.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S)  
ROVILHO ALEKIS BARBOSA  
PRAZO 90 DIAS

Processo-crime nº 2010.4556-0

O Dr. **DEVANIR MANCHINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, que a Justiça Pública desta Comarca de Maringá-PR, move em face do réu **ROVILHO ALEKIS BARBOSA**, brasileiro, vulgo "Bila", "Bilão ou Alex", natural de Foz do Iguaçu-PR, filho de Amázilia Conceição Barboza, nascido aos 23/11/1981, portador da cédula de identidade

RG sob nº 7600297-SSP-PR, e como consta dos autos, que o réu encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, a fim de INTIMÁ-LO, da sentença proferida em data de 13/11/2012 que julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do 33, caput, c/c o art 40, inciso V, ambos L. 11.343/06 (1º fato) e art 71, caput, do CP (11 vezes); art 35, caput, L. 11.343/06 (2º fato); e art 1º, incisos I e VII, L. 9.613/98, c/c o art 1º, § 4º, da L. 9.613/98 (5º fato), todos na forma do art. 69, caput, do CP. PENAS: do tráfico 17 anos e 06 meses de reclusão e 1.750 dias-multa. Da associação ao tráfico 05 anos e 06 meses de reclusão e 1.200 dias-multa. Da lavagem de dinheiro 04 anos de reclusão e 13 dias-multa, totalizando a pena de **27 anos de reclusão, e dois mil e novecentos e três dias multa, em regime fechado.** E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, o qual será afixado na forma da Lei, cientificando-se ainda o réu, de que querendo, poderá recorrer da sentença, interpondo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, depois do que findo o prazo, a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de março do ano dois mil e treze. Eu \_\_\_\_\_ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI  
Juiz de Direito

## MARMELEIRO

## JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.  
PROCESSO n.º 0012474-44.2011.8.16.0083. INTERDIÇÃO. REQUERIDO por Maria Alecia de Lima Oliveira, para interdição de PAULO CESAR MARQUES, tramitando na Secretaria Única da Comarca de Marmeleiro, Paraná, sita a rua Dambros e Piva, 1384, centro. CAUSA: - Deficiência mental, em virtude de moléstia que o torna incapacitado. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADOR: MARIA ALECIA DE LIMA OLIVEIRA, brasileira, casada, de lar, inscrita no CPF/MF nº 039.322.809-62, portadora do RG. nº 7.794.615-2 - SSP/PR, residente e domiciliada na Linha Vinte e Cinco, zona rural, a cem metros da igreja, Renascença/PR- E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. OBS: AS PARTES, SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUÍTA.  
Marmeleiro, 13 de Março de 2013.  
WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA  
Analista Judiciário  
RUBENS DOS SANTOS JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).**  
**EXECUTADO: TATIANE MAGALHAES**  
**Autos nº 000450/2002 - EXECUTIVO FISCAL.**  
Inscrição de Dívida Ativa nº 02569453-8 / 02569454-6 / 02569455-4

Valor do débito: **R\$ 19.072,42.** (*Dezenove Mil e Setenta e Dois Reais e Quarenta e Dois Centavos*), atualizados em data 10.01.2002.

**EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-PR.**

**OBJETIVO: CITAÇÃO** dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à **PENHORA** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o **ARRESTO** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima **INTIME-SE** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.

**PRAZO DO EDITAL: 30 ( TRINTA) DIAS.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **vinte e sete ( 27 )** dias do mês de **março ( 11 )** do ano de **dois mil e treze ( 13 )** . Eu, \_\_\_\_\_ (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado , o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO *Titular*  
*Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09*  
[if gte mso 9]>

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar através de Mandado o réu, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do réu **JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Servidor Público, nascido aos 08/06/1980 filho de Alenario Florêncio da Silva e Tereza Viana da Silva, RG; 8.327.556-1/SSP/PR Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da lei 114.343/06, do Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03/04/2013, às 16h00min horas. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu \_\_\_\_\_, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.

Rodrigo Brum Lopes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: WEVERTON FELIPE ALVES TRINDADE **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WEVERTON FELIPE ALVES TRINDADE, brasileiro, solteiro, natural de São José dos Pinhais/Pr; nascido em 27/06/1992, filho de Ailton Aparecido Trindade e Rosângela Avo de Oliveira, portador do RG. nº 10.492.320/PR, o qual residia na Avenida Paranaguá, nº 2000, atrás do Bar da Vera, no Balneário Perequê, nesta Cidade de Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para os fins devidos e ser interrogado na forma da lei no dia **30 de Abril de 2013, às 14:00 horas**, perante este Juízo sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0001652-91.2011.8.16.0116 (2011.431-9)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 33 - (Lei 11343/2006) do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu \_\_\_\_\_, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, escrivão, a digitei e subscrevi.

DARIO JAITHER GONÇALVES DE OLIVEIRA ASS. PORTARIA 02/2011

## EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JOÃO PEDRO VIEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar através de Mandado e Carta Precatória o réu, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do réu **JOÃO PEDRO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Avaré - SP, nascido aos 25/01/1962, filho de Antônio Celestino Vieira e Maria Antonia Vieira, sem documento, Foi oferecida a Denúncia pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 155, caput do Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para tomar da Sentença, Resumo da sentença: Ante o Exposto e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110 Parágrafo 1º, todos do Código Penal e ainda artigo 61 do Código Penal, assim declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do acusado JOÃO PEDRO VIEIRA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu \_\_\_\_\_, (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrivão, a digitei e subscrevi.  
Rodrigo Brum Lopes Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, família Infância e Juventude do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem com prazo de (30) vinte dias, que se processa por este juízo e Secretaria da Vara da Família, os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 2877-40.2011.8.16.0119, em que figura como requerente: **FERNANDA LUNAS DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, RG. 9.076.434-9 - SSP-PR, filha de José Marques da Silva Filho e de Aparecida de Fátima Lunas da Silva, residente à R. Crisântemo, 225, na cidade de Uniflor - PR., e requerido LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, eletricitista, RG. 7.682.775-3 - PR., e CPF 030.366.839-33, residente na cidade de Atalaia, atualmente em local ignorado.** Por meio deste fica o requerido devidamente cientificado sobre os termos da sentença proferida por este juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos...FRENTE ao exposto com fundamento no preceituado pelos arts. 226 § 6º da Constituição Federal e 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial e decreto a conversão da separação judicial das partes em divórcio...Nova Esperança, 25 de fevereiro de 2013. (a) Fernando Moreira Simões Junior - Juiz de Direito." Era o que tinha a se constar no presente edital com prazo de (30) trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Nova Esperança, aos 1º de abril de 2013. Eu, (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.  
**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**  
Juiz de Direito

## PALMAS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL**Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo"Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - PRe-mail: varaciveldepalmas@proserv.com.br EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **Transbarp Madeiras e Transporte de Cargas Ltda - CGC: 78565074/0001-62.**

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **TRANSBARP MADEIRAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13.06.2013, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: Dia 24.06.2013, às 13:30 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

**LOCAL:** Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 64/94 e apensos de Execução Fiscal, em que é exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado(s): **TRANSBARP MADEIRAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**

**BEM(NS):** 660 (seiscentos e sessenta) pallets padrão Abras, medindo 1,00mX1,20m, avaliado em R\$16,10 cada.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$10.626.00 (Dez mil seiscentos e vinte e seis reais) em 05/10/10, valor sujeito à atualização.

**DEPÓSITO:** Em mãos da representante legal da executada Sra. Elizangela Barp.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$47.023,54 (Quarenta e sete mil vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), em 02/12/2010, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

**ÔNUS:** Os que constarem nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **TRANSBARP MADEIRAS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

*Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho*

*Juiz Substituto*

Adicionar um(a) Conteúdo

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL**Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum "Desembargador Cid Campelo"Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - PRe-mail: varaciveldepalmas@proserv.com.br EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A - CNPJ: 76.912.492/0001-53 e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 564.511.999-15.**

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: Dia 13.06.2013, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: Dia 24.06.2013, às 13:30 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**OBSERVAÇÃO:** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

**LOCAL:** Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

**PROCESSO:** Autos nº 254/07 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A e executado(s): **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR.**

**BEM(NS):** Um secador de rolos contínuo para lâminas de madeira "Hi-Jet", modelo 10R-5.8/IV, número de série 1/417, nota fiscal n. 016.489, emitida pela empresa Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

**AVALIAÇÃO:** R\$381.000,00 (Trezentos e oitenta e um mil reais) em 10/04/2012, valor sujeito à atualização.

**DEPÓSITO:** Em mãos do executado Sr. João de Oliveira Júnior.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$190.611,91 (Cento e noventa mil seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), em 05/10/2009, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

**ÔNUS:** Os que constarem nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A, na pessoa de seu representante legal, e JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
**Paulo Roberto Gonçalves de Camargo Filho**  
 Juiz Substituto

## PALOTINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
**Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: **LEONICE PEDROSO DOS SANTOS**

Prazo de 15 dias

**Execução Penal n.º 2012.712-3**

A Drª. VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **LEONICE PEDROSO DOS SANTOS**, brasileira, filha de Alvino Pedroso dos Santos e Maria de Fátima Marques dos Santos, pelo presente intimá-lo a comparecer perante este Juízo, sito à Rua XV de Novembro, n.º 1170, **no dia 22 de ABRIL de 2013, às 15h00min.**, a fim de participar da audiência admonitória. Palotina/PR, aos 01 dias de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Téc. Judiciária, digitei e subscrevi.

**VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI**

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
**Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: **IRINEU SOARES DOS SANTOS**

Prazo de 15 dias

**Execução Penal n.º 2012.864-2**

A Drª. VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **IRINEU SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Pedro José dos Santos e Izaura Soares dos Santos, pelo presente intimá-lo a comparecer perante este Juízo, sito à Rua XV de Novembro, n.º 1170, **no dia 22 de ABRIL de 2013, às 15h30min.**, a fim de participar da audiência admonitória. Palotina/PR, aos 01 dias de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Téc. Judiciária, digitei e subscrevi.

**VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI**

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
**Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã designada**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: **JAIR GOMES DA SILVA**

Prazo de 90 dias

**Ação Penal n.º 2010.54-0**

A DRª. VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR., etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JAIR GOMES DA SILVA**, brasileiro, RG. nº 9.484.521-1/PR, nascido aos 25/04/1986, filho de Ilson Gomes da Silva e Rosa de Fátima Feitoza, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica pelo presente

edital o réu supracitado, **INTIMADO** de que, por sentença datada de 22/11/2012, foi **CONDENADO**, com fulcro no art. 33, caput, da Lei 11343/06, à pena de 05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa, em regime FECHADO. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 90 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 01 dia do mês de Abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.  
**VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI**  
 Juíza de Direito

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias** A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo Criminal executam-se os autos de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º **2012.2152-5 / 0010662-86.2012.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **JOSE VANDERLEI NESNOK RIBEIRO**, filho de Rosely Nesnok e de Jose Milton ribeiro; vítima: **LIDIANE JACQUES CERQUEIRA**: filha de Claudia Jacques Cerqueira e de Joaquim Cerqueira, ambos residente e domiciliado na rua: 03 - s/nº - vila Garcia - Paranaguá - Pr. ( final da rua), atualmente ambos em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, **IMTIMA-OS** através do presente edital para que, no prazo de 20 dias, que foi proferido decisão em data de 22/09/2010 "Com base no art. 22, incs. II e III, "A" e "B", da lei 11340/2006, imponho ao agressor proibição de se aproximar da vítima, mantendo um limite mínimo de 100 metros de distância, bem como a proibição dele manter contato com **LIDIANE JACQUES CERQUEIRA** por qualquer meio de comunicação, tudo pelo prazo de 60 dias. Indefiro por ora, a medida de proibição de frequência a determinados locais, uma vez que não se indicou sua pertinência. Indefiro o pedido de restrição de visitas e de separação de corpos, eis que nos autos não constam informações suficientes para a apreciação do pedido, devendo a vítima formular tal pedido em autos próprios, perante a Vara da Família".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**

JUÍZA DE DIREITO

## PATO BRANCO

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR**  
**JUÍZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO**

**ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ**

**O DOUTOR MACIÉO CATANEO**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição, sob nº. 3743-75.2012.8.16.0131, movida por **ENEDINA LIMA DA SILVA** a favor de **MARIZA RODRIGUES DA SILVA**, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "Autos n.º 3743-75.2012.8.16.0131. **Vistos, etc. ENEDINA LIMA DA SILVA**, já qualificada nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de sua filha **MARIZA RODRIGUES DA SILVA**, alegando ser ela portadora de deficiência mental e outros transtornos de humor, não possuindo condições de discernimento para gerir seus próprios atos. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 04 a 27. interrogatório da requerida á

fl. 44. Tendo em vista que a requerida já havia se submetido à perícia médica, houve a dispensa de novo exame pericial (fl. 42). Manifestação do Ministério Público às fls. 47/49. **E, em síntese, o relatório. Decido.** Em conformidade com o laudo pericial de fls. 21/24, restou demonstrando que a interditanda apresenta retardo mental moderado (F71.1) e outros transtornos de humor (F34.8), sem possibilidade de reversão, o que a torna incapaz, total e permanentemente, de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (fl.47/49). **Diante do exposto**, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de **MARIZA RODRIGUES DA SILVA**. Nomeio como curadora a Sra. **ENEDINA LIMA DA SILVA**, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lava-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 16 de outubro de 2012. Maciéio Cataneo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Fevereiro do ano de 2013. Eu \_\_\_\_\_ Bel. Renata Rissardi Babinski - Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005  
VARA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS  
Edital nº 27/2013 - autos 2011.0001148-0  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO MARIA DE SOUZA  
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.0001148-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de João Maria de Souza. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de João maria de Souza, filho de Santina Votri de Souza e de Custodio Manuel de Souza, da audiência admonitória dia 06 de maio de 2013 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 1 de abril de 2013. Eu Challita Petkowitz (Técnica de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.  
EDUARDO FAORO  
Juiz de Direito

## PEABIRU

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

"Edital de CITAÇÃO do requerido JOÃO ALVES DOS SANTOS E ESPOSA, se casado for, bem como dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de trinta (30) dias."  
Edital para a CITAÇÃO do requerido **JOÃO ALVES DOS SANTOS**, qualificação ignorada, com endereço incerto e não sabido, **E ESPOSA**, se casado for, bem como, dos **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, (arts.

942, II e 232, IV todos do CPC) dos termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0001805-42.2012.8.16.0132, em que tramita por este Juízo de Peabiru-PR, movida por ANTONIO CARLOS GUILHERME e SELMA ADRIANA KUSMIK GUILHERME contra JOÃO ALVES DOS SANTOS, referente ao(s) seguinte(s) imóvel(is) a saber: "**LOTE DE TERRAS N.º 1962, DA QUADRA N.º 106, situada no quadro urbano desta cidade e comarca, com área de 600,00 metros quadrados, dentro dos seguintes limites e confrontações: - Frente para a Rua Guarapuava; Lado direito com a data nº 1963; Lado esquerdo com a data nº 1961; Fundos com as datas nº 1956 e 1967**". bem como para que, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, apresente(m) contestação (art. 945, do CPC), sob pena de revelia e presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). O que "CUMpra-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu \_\_\_\_\_ / Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.  
FELIPE BERNARDO NUNES  
JUIZ SUBSTITUTO

### Edital de Citação - Criminal

Edital de citação da(s) ré(s) **CARLA DE FÁTIMA APARECIDA CARDOSO**, abaixo qualificado(s), com prazo de 15 (quinze) dias.  
O Doutor FELIPE BERNARDO NUNES, MM. Juiz substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (*expedido nos autos n.º 2011.84-4 de AÇÃO PENAL (numeração única 000269-30.2011.8.16.0132)*), movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do(s) réu(s) CARLA DE FÁTIMA APARECIDA CARDOSO e VALDECIR CANDIDO DOS SANTOS**), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a CITAÇÃO e intimação da(s) acusada(s) **CARLA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO**, brasileira, convivente, cozinheira, natural de Fênix - PR, nascida aos 19.01.1987, filha de Fátima Aparecida da Silva e Amadeu Cardoso, portador da Carteira de Identidade nº. 8.528.431-2 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso/a nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 4º, inciso IV do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (2º fato), na forma do artigo 71 do Diploma Legal Repressivo, **pelos seguintes fatos constantes da inicial acusatória, em síntese:** 1º fato: "No dia 01 do mês de março do ano de 2011, por volta das 16hs30min, os denunciados CARLA DE FÁTIMA APARECIDA CARDOSO e VALDECIR CANDIDO DOS SANTOS, previamente conluídos entre si e com a adolescente L.R.B.F., de 15 anos de idade à época dos fatos (19.04.1995), no intuito de subtrair coisa alheia móvel, dirigiram-se até o estabelecimento comercial popularmente conhecido por "Relojoaria Santos", situado na Avenida Vila Rica, neste Município e Comarca de Peabiru - PR, e lá estando, dolosamente, com representação e vontade de realizar o ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, pondo em prática o plano adrede preparado, enquanto o denunciado VALDECIR CANDIDO DOS SANTOS permanecia na porta de entrada do estabelecimento, a denunciada CARLA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO e a adolescente LRBF, ingressaram em seu interior, e, solicitaram que a vítima Leonilda dos Santos, lhes mostrasse o mostruário de joias, e enquanto o mesmo lhes era exibido, a denunciada CARLA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO, aproveitando-se de uma distração da prefalada vítima, apoderou-se de uma das peças ali existente, subtraindo assim, para si e para outrem 01 (uma) pulseira de prata de bali, avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) (Autos de Exibição e Apreensão, Avaliação e Restituição de fls. 10 e 13 respectivamente), de propriedade das vítimas Leonilda dos Santos e José Maria dos Santos". 2º fato: "No dia 01 do mês de março do ano de 2.011, por volta das 16hs30min, os denunciados CARLA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO e VALDECIR CANDIDO DOS SANTOS, dolosamente, com consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, praticaram o furto acima descrito em conluio com a adolescente Lorena Rafaela Bento Francisco, de 15 anos de idade à época dos fatos (19/04/1995), corrompendo-a", para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar(em), por escrito e por intermédio de advogado(s) constituído(s), resposta(s) à acusação, nos termos do art.396 do Código de Processo Penal, ficando consignada de que não apresentada a defesa no prazo legal, ou se os acusados não constituírem defensor, haverá nomeação de procurador dativo. Fica ainda consignada as advertências contidas no art. 367 do Código de Processo Penal, que prescreve: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." E para que não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital. O que "CUMpra-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 01 dias do mês de abril do ano de 2013. Eu \_\_\_\_\_ / Elisa Reiko Miazaki, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
FELIPE BERNARDO NUNES  
Juiz substituto

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS  
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030  
**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS**

Edital nº 13/2013  
EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte requerida encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **CITAÇÃO** da pessoa abaixo listada, para que querendo conteste a referida ação dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos.

- 1) Alimentos Provisórios nº 1705/2010 - **Cleber Kobicz Antonio**.
- 2) Guarda nº 764/2005 - **Marcia Cristina Brosin**.
- 3) Guarda Provisória nº 16/2004 - **Marcio da Silva Ferreira**.
- 4) Conversão de Separação em Divórcio nº 1285/2006 - **Morocindo Gonçalves Costa**.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR MAURO MONTEIRO MONDIN MM. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **GUARDA sob n.º 0003470-81.2012.8.16.0136** em que é requerente **MALVALINA MARIA MARTINS** e requerido **ESTE JUÍZO**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **MALVALINA MARIA MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção**. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **MALVALINA MARIA MARTINS** para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **25** dias do mês de **março** de 2013. Eu \_\_\_\_\_ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

**MAURO MONTEIRO MONDIN**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR MAURO MONTEIRO MONDIN MM. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Sob n.º 284/09.1** em que é requerente **F.V.**

**representado por MARCIA DE ASSIS** e requerido **J.A.V.**, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (Vinte) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **MARCIA DE ASSIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos**. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **MARCIA DE ASSIS** para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **27** dias do mês de **março** de 2013. Eu \_\_\_\_\_ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

**MAURO MONTEIRO MONDIN**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR MAURO MONTEIRO MONDINMM. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 368/09.1** em que é requerente **S.V.G. representado por M.L.G.**, e requerido **ANDERSON JULIANO TRIGUEIRO**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **MIRIAM FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **Para que compareça perante este Juízo DIA 24 DE ABRIL DE 2013 ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento em que deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados e testemunhas, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação, ou apresente o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da data supra nos termos do artigo 407 do CPC**. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ANDERSON JULIANO TRIGUEIRO** para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **21** dias do mês de **fevereiro** de 2013. Eu \_\_\_\_\_ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

**MAURO MONTEIRO MONDIN**  
**JUIZ DE DIREITO**

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DO (A/S) RÉU (É/S) JACYR VIANNA DE QUADROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de CITAÇÃO do (a/s) réu (é/s), JACYR VIANNA DE QUADROS, brasileiro, qualificação ignorada, da presente Ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA sob nº 0018711-29.2010.8.16.0019 que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por AUGUSTO FONTINELLI NETO e CONCEIÇÃO PALHANO contra JACYR VIANNA DE QUADROS, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não contestada a ação de presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC), nos termos e de conformidade com a petição inicial, que em resumo segue transcrita: "os autores são legítimos proprietários de dois lotes situados nesta cidade, assim descritos e caracterizados, a saber: lotes n. 04 e n.05 da quadra n. 08, Vila Clóris, bairro Uvaranas, sendo que o lote n. 04 mede 13m de frente para a rua Bento do Amaral, 30 m do lado direito, confrontando com o lote n. 05, tendo igual metragem do lado esquerdo, confrontando com o lote n. 03 e 13m de fundos confrontando com o lote n. 08 (área total de 390m2), e o lote n. 05 mede 10m de frente para a rua Bento do Amaral, 30,8 m do lado direito com frente para a rua "C", 30 m do lado esquerdo, confrontando com o lote 04, e 17,4 m de fundos, confrontando com o lote n. 08 (área de 411m2); área total dos dois lotes801,00 m2. Propriedade comprovada através da documentação anexa, inclusive certidões fornecidas pelo Registro de imóveis competente. Os referidos lotes foram adquiridos pela Sra. Conceição Palhano em data de 31/10/63, tendo a mesma quitado, definitivamente, seu preço, em data de 19/07/67, conforme contrato de compromisso de compra e venda devidamente averbado no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (docs. anexos). Posteriormente, em 29 de julho 1982, transferiu os mesmos para seu filho agosto Fontinelli Neto através de termo de transferência igualmente averbado no mesmo cartório, mantendo-se no entanto, na posse conjunta dos mesmos, sempre mantendo-os em ordem, com visitas periódicas e pagamento de seus

encargos tributários, seja pessoalmente, seja adquirido, a muito custo, pela Sra. Conceição Palhano, hoje com 78 anos de idade, ao longo de uma vida inteira de trabalho como costureira, ofício através do qual também olvidou criar seus três filhos, não sem muito sacrifício e privações. Ocorre que, após o pagamento total do imóvel, condição para a lavratura da escritura pública do negócio, e consequente transmissão da propriedade por meio do respectivo registro no competente Ofício de Registro de Imóveis, o requerido, nas datas aprazadas para assinatura do termo, em tabelionato, não compareceu, estando a autora, até a presente data, sem o título de domínio do respectivo bem, o qual adquiriu e pagou o preço ajustado integralmente. Desta forma, faz jus a autora requerer a este douto Juízo que promova a outorga da escritura de compra e venda, para viabilização do respectivo registro dos imóveis, fundamentando seu pedido nos artigos 15, 16 e 22 do decreto-lei n. 58/37. Pelo acima exposto, tendo em vista a inadimplência do réu em outorgar a escritura pública de compra e venda conforme pactuado, acarretando prejuízo à autora, requer-se: a) A citação do requerido, via edital, para, querendo, apresentar sua resposta no prazo legal, sob pena de revelia. b) Seja concedida à autora o benefício da prioridade de tramitação, em conformidade com o art. 1211 do CPC. c) Seja julgada procedente a presente ação, determinando-se a adjudicação compulsória dos bens descritos às fls. 02 e 03 dos presentes autos, bem como no contrato de compra e venda de fls. 11 e 12; expedindo-se o respectivo mandado. D) Seja, ainda, o réu condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, e que se façam necessárias para o deslinde da demanda. DESPACHO DE FLS.53: "1- Acolho a emenda da inicial manifestada no petitório de fls. 48-52. Procedam-se as retificações e anotações necessárias. Em, Data supra. GILBERTO ROMERO PERIOTO - Juiz de Direito". Ponta Grossa, 11 de março de 2013. Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo. NIVALDO ORTIZ Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR  
**Cartório do 2º Ofício Cível**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO LUCIO DA SILVA, LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, FRANKE DIJKSTRA e ERONILDA MARIA F. LEONEL SANTOS e S/M SE CASADO (a/s) FOR (em), BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**  
 Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s), PEDRO LUCIO DA SILVA e LUCIA TEIXEIRA DA SILVA em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, FRANKE DIJKSTRA e ERONILDA MARIA F. LEONEL SANTOS, réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a ação de Usucapião sob nº 28312-88.2012, que tramita exclusivamente por Via Eletrônica na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por ANA PAULA NÉRI DA SILVA, referente ao "Lote de terreno urbano constituído pelo lote n.º 255 da quadra 19 do Parque Santa Lúcia, Bairro do Jardim Carvalho, nesta cidade", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO - Juiz de Direito". OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita. Ponta Grossa, 27 de Março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo. NIVALDO ORTIZ Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Réu: Carlos Alberto Francisco de Menezes  
 Réu: José Leandro de Andrade  
 Réu: Paulo César Mariano  
 Advogado: Carlos Roberto Moreira OABPR 018217  
 Advogado: Nilton Falsoni Cavalcanti OABPR 060335  
 Advogado: Renato Michelon OABPR 043219  
 Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto OABPR 022107  
 Advogado: Zaque Severino Machado OABPR 020970  
 INTIMAR as defesas da decisão de fl. 337: "1. Trata-se de aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público, entendendo que as provas colhidas durante a instrução criminal demonstraram, ao menos inicialmente, que o acusado José Leandro de Andrade foi coautor do delito de homicídio. Note-se que se trata de nova definição jurídica do fato, hipótese prevista no art. 384 do Código de Processo Penal. Há indícios da prática de homicídio, diante do contido dos interrogatórios, colhidos em Juízo (fls. 307/308). 2. Diante do exposto, ratifico o recebimento do aditamento à denúncia de fls. 314. Comunicações necessárias. Indefero o pedido de dispensa da oitiva de outras testemunhas formulado pelo Ministério Público (fl. 313, último parágrafo), em prol do contraditório e para evitar cerceamento de defesa, uma vez que o estatuto processual admite a continuação da instrução a pedido de qualquer das partes. Antes de designar audiência de instrução em continuação, vista ao Ministério Público para adequar o rol de testemunhas ao número legalmente permitido (art. 384 CPP), sob pena de indeferimento das que superarem esse limite, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista tratar-se de processo e réu preso. Intimem-se as defesas desta decisão, via Diário da Justiça."

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado: Edson Aparecido Stadler OABPR015063

Réu: Lucas Mitsoro de Carvalho

Ação Penal: 2013.432-0

OBJETO: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 117/118: "1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Lucas Mitsoro Orion de Carvalho, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *c/c* art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006 e, ainda, art. 244-8 da Lei 8.069/90. Defesa prévia às fls. 99/106 (juntos documentos às fls. 107/116). 2. Encontram-se presentes a materialidade dos fatos (auto de exibição e apreensão de fls. 14/17, autos de constatação provisória de droga de fls. 19/20 e 21/22 e boletim de ocorrência de fls. 38/45), bem como indícios de autoria. De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão (fls. 8/10 e 11/13), parte do entorpecente foi apreendido na posse do acusado e outra parte estava em depósito na residência do mesmo, além do que foi apreendido dinheiro (notas miúdas) de posse dele. Portanto, ao menos inicialmente, a situação descrita no auto de prisão em flagrante se amolda à conduta dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Vale ressaltar que a quantidade de entorpecente apreendida não é fundamental para a tipificação do delito, na forma do art. 28, § 2.º, da Lei n.º 11.343/2006. Maiores ilações sobre o mérito da causa somente poderão ser dirimidas após o encerramento da instrução criminal. 3. Diante do exposto, recebo a denúncia. Designo o dia 16/04/2013, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se, imediatamente, via fac-símile, ao IML de Curitiba, a remessa do laudo toxicológico, em 5 dias. Cumpra-se o item 6.4.1, IV, do Código de Normas da Corregedoria--Geral da Justiça. Intimem/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa (fls. 106). Cite-se o acusado e intime-se seu defensor (Dr. Edson Aparecido Stadler, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público."

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
**EDITAL DE CITAÇÃO dos réus SÉRGIO MERLIN, IZAURA DE SÁ MERLIN, ÁLVARO CORREIA DE SÁ, IZABEL DE SÁ HOLZMANN e dos RÉUS AUSENTES e DESCONHECIDOS e POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
 Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os réus SÉRGIO MERLIN, IZAURA DE SÁ MERLIN, ÁLVARO CORREIA DE SÁ, IZABEL DE SÁ HOLZMANN, e sua cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS e POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob nº 5300-11/2013 em que é/são requerente(s) ANGELA MARIA RODRIGUES, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(is) pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "do terreno urbano, denominado Lote nº 15, da quadra nº21, quadrante SE, inscrição imobiliária 09.5.59.35.0305.000, situado no Jardim Pontagrossense, Bairro do Cará, de forma retangular, medindo 15,00m (quinze metros) de frente para a Rua Padre José Krainski (antiga Rua 12); confrontando de quem olha da rua olha, do lado direito, com os lotes 16/A E 16/R, ambos de propriedade de Sebastião Schoroeder, onde mede 40,00m (quarenta metros); do lado esquerdo, confronta com o lote nº 14 de propriedade de Alceu Ferreira, onde mede 40,00m (quarenta metros); fechando o perímetro no fundo, confronta com a parte do lote nº 7 de propriedade de Eri

Martins de Almeida, onde mede 15,00m (quinze metros), com área total de 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), situado do lado ímpar da numeração predial da Rua Padre José Krainski, distante 15,00m(quinze metros), da Rua Padre Antonio Darius (antiga Rua 5)". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, ao 1º de abril de 2013. Eu, Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

## REBOUÇAS

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

Rebouças - JUÍZO ÚNICO  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
Processo: 0001635-40.2012.8.16.0142  
Classe Processual: Usucapião  
Assunto Principal: Usucapião Ordinária  
Valor da Causa: R\$10.000,00  
Autor(es): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL (CPF/CNPJ: 75.963.256/0001-01) RUA GUILHERME PEREIRA, 482 CAIXA POSTAL 11 - CENTRO - RIO AZUL/PR  
Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Germano Veiga, s/n - REBOUÇAS/PR  
O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: Não possui matrícula. No local encontra-se uma escola municipal denominada "Escola Santa Ana". Partindo do marco 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 25°42'27.3930" S e longitude 50°46'45.19608" W,; deste, segue com o azimute de 55°13'35" e a distância de 46.00m, confrontando com a estrada sentido Faxinal dos Paulistas até o marco 1; deste, segue com o azimute de 142°14'07" e a distância de 44,50m, confrontando com Angelina Gimbaroski até o marco 2; deste, segue com o azimute de 234°05'19" e a distância de 49,20m, confrontando com João Buihna até o marco 3; deste, segue com o azimute de 326°18'47" e a distância de 45,50m, confrontando com João Buihna até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Diretora da Secretaria, o digitei. Rebouças, 25 de Março de 2013.  
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE REBOUÇAS  
VARA CÍVEL DE REBOUÇAS - PROJUDI  
Rua Germano Veiga, s/n - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: (42) 3457-1262  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
Processo: 0001636-25.2012.8.16.0142  
Classe Processual: Usucapião  
Assunto Principal: Usucapião Ordinária  
Valor da Causa: R\$10.000,00  
Autor(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL (CPF/CNPJ: 75.963.256/0001-01) RUA GUILHERME PEREIRA, 482 CAIXA POSTAL 11 - CENTRO - RIO AZUL/PR  
Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Germano Veiga, s/n - REBOUÇAS/PR

O Excelentíssimo Sr. Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito da Secretaria Única (Cível e anexos) da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, se processam os autos de Usucapião supra referidos e, como não foi possível citar o(s) réu(s), pelo presente edital fica(m) CITADOS todos os réus incertos e desconhecidos e demais interessados, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem (artigo 942 e 232, IV, do CPC). PROCESSO: de Usucapião acima referido, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Rebouças/PR com endereço na Rua Germano Veiga, s/n, Edifício do Fórum. OBJETIVO: Para em 15 (quinze) dias, após o prazo do edital, querendo, oferecer contestação. IMÓVEL: Tal imóvel não possui matrícula. No local encontra-se uma escola municipal denominada "Escola Modesto Alves", que atualmente está em funcionamento. Partindo do marco 0=PP com coordenadas geográficas, latitude 25°36'21.75819" S e longitude 50°51'06.40860" W,; deste, segue com o azimute de 106°33'35" e a distância de 28.65m, confrontando com Edio Novaki até o marco 1; deste, segue com o azimute de 194°54'22" e a distância de 28,77m, confrontando com uma estrada local até o marco 2; deste, segue com o azimute de 290°21'17" e a distância de 27,00m, confrontando com Edio Novaki até o marco 3; deste, segue com o azimute de 11°11'05" e a distância de 27,00m, confrontando com Edio Novaki até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. Nada mais. Eu, Joseleine Pires Cogenievski, Diretora da Secretaria, o digitei. Rebouças, 25 de Março de 2013.  
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON  
JUIZ DE DIREITO

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHALVARA DE FAMÍLIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI Rua Marcionildo Reis Serra, 803 - Ribeirão do Pinhal/PR - CEP: 86.490-000 - Fone: (43)3551-1272EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA O Excelentíssimo Senhor Doutor Sergio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 0000692-48.2011.8.16.0145, em que figuram como requerentes W.H.D.R. e A.C.D., representados e requerido, atualmente em lugar incerto e não sabido, virem ou dele tomarem REGINALDO DE SOUZA RAMOS conhecimento, que pelo presente o requerido, do inteiro teor da ação supra, CITAREGINALDO DE SOUZA RAMOS para que, querendo conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal 20 de novembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Carla Fernanda de Souza - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo. Sergio Bernardinetti Juiz de Direito

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 26/09/2012, nos autos nº 177/2012, foi decretada a interdição de BEATRIZ APARECIDA STANGUE, por ser a mesma portadora de anomalia mental, que a incapacita de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora ZENAIDE DA SILVA DOS SANTOS, a qual foi dispensada de especificar

a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditanda. Publicação do edital: 01 Órgão Oficial e 02 vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 07 de Março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/1996, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.- CARLOS SCHLICHTING  
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO  
EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital, se faz saber aos que dele tiverem conhecimento, que através da sentença proferida em 13/06/2012, nos autos nº 824/2011, foi decretada a interdição de NELCI DO ROCIO DA SILVA, por ser a mesma portadora de distúrbios mentais, que a incapacita de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora ANA ALICE DA SILVA, a qual foi dispensada de especificar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditanda. Publicação do edital: 01 Órgão Oficial e 02 vezes na Imprensa local, com intervalos de 10 dias. Obs. A parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Rio Negro, 07 de Março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/1996, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.- CARLOS SCHLICHTING  
ESCRIVÃO DO CÍVEL

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CREDORES DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito da Vara Cível De Rolândia - Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0001115-28.2013.8.16.0148, de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por KAROLINE PICOTI DE MORAES contra CREDORES DESCONHECIDOS e, pelo presente edital procede-se a CITAÇÃO DOS CREDORES DESCONHECIDOS, para levantarem o valor depositado de R\$169,80 (cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), ou contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não se manifestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Rolândia, 27 de Março de 2013. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

**MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA**  
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que em virtude de não ter sido possível citar

pessoalmente a CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI, CPF.MF. nº 187.950.210-00, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 0000183-08.2011.8.16.0149 (6/2011), em que é(são) requerente(s) A UNIAO e requerido(a)(s) GRESSLER, RIGHI & CIA LTDA - ME e CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 4 10 017535-05, ou seja, R\$ 19.079,56 (Dezenove Mil e Setenta e Nove Reais e Cinquenta e Seis Centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 08 de novembro de 2010, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 27/03/2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado/Auxiliar Juramentada da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS Avenida Brasil, n.º 1.550 - Fone/Fax (45) 3268-2084  
SÉRGIO ALVES DREHER

Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

**FAZ SABER**, a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1973, natural de Jardinópolis/SC, filho de Libertino Alves da Silva e Antonia Machado do Prado, portador do RG n.º 13.175.621-6/SSP-PR e inscrito no CPF sob o n.º 012.070.149-90, residente e domiciliado na Avenida dos Colonos, s/n.º, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. LAIDES MACHADO ALVES**, brasileira, convivente em união estável, auxiliar de produção, portadora do RG n.º 10.645.099-4/SSP-PR e inscrita no CPF sob o n.º 011.723.039-16, residente e domiciliada na Avenida dos Colonos, s/n.º, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, nos Autos sob o n.º **0000690-29.2012.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze (07/03/2013). Eu..... (Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara de Família, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

**ALESSANDRO MOTTER**

Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO

Faço ciência aos interessados, na forma do Artigo 69, parágrafo segundo do Decreto Lei 7661/45, de que as contas do Síndico da Massa Falida de Pastificio Torino Ltda se acham em Cartório, nos autos de Prestação de Contas sob o nº

0011239-31.2007.8.16.0035 (2012/2007), durante dez (10) dias a disposição dos falidos e dos interessados, que poderão impugná-las. Para constar lavrou-se o presente. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu \_\_\_\_\_ (Sandro Isídio Bonato), Juramentado que o digitei e subscrevi.-  
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ISAAC AMARAL DE SOUZA - RG. 11.035.570-0 E CPF 076.217.279-77 . PRAZO DE 30 DIAS.ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.

A DOUTORA CRISTINA TRENTO, JUIZA SUBSTITUTA da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,  
F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 2166/2010 / 0014494-89.2010.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente JOSE PEREIRA DE SOUZA , e requerido(a) ISAAC AMARAL DE SOUZA , tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeada Curadora a requerente JOSE PEREIRA DE SOUZA sendo os limites da Curatela : para gerir todos os atos da vida civil do interditado . Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, vinte e oito de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ ( Carlos Alberto Bonim ), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/  
PR Fone: (041) 3035-8432

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO** PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da decisão proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

**Autos nº Espécie**

- 2013.1065-7 - Medidas Protetivas de Urgência

**Parte ré e qualificação**

- **PEDRO ALEX DO ESPIRITO SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Resumo da Decisão**

- "Assim sendo, defiro o pedido, aplicando as seguintes medidas protetivas contra o requerido: 1) Afastamento do requerido do lar; 2) A proibição de aproximar-se da vítima, fixando 300 metros como limite mínimo de distância; 3) A proibição de tentar manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação." Em 04/03/2013. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 1 de abril de 2013. Eu, Paulo Lindbeck Guimarães, Escrivão Criminal Designado, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/  
PR Fone: (041) 3035-8432

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO** PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da decisão proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

**Autos nº Espécie**

- 2012.4570-0 - Medidas Protetivas de Urgência

**Parte ré e qualificação**

- **OSMAR SCHEIDT**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Resumo da Decisão**

- "Assim sendo, defiro o pedido, aplicando as seguintes medidas protetivas contra o requerido: 1) Afastamento do requerido do lar; 2) A proibição de aproximar-se da vítima, fixando 300 metros como limite mínimo de distância; 3) A proibição de tentar manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação." Em 28/01/2013. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 1 de abril de 2013. Eu, Paulo Lindbeck Guimarães, Escrivão Criminal Designado, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLOVIS DA SILVA CARVALHO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **CLOVIS DA SILVA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, filho de Edevanir Aparecido Carvalho e Célia Imidio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.1091-0 que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 147 do CP c/c Lei 11340/2006. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 27 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti

Juíza de Direito

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DEVANIR RODRIGO SANTOS**, brasileiro, natural de Maringá/PR, nascido aos 08.10.1983, portador da cédula de identidade RG 2.463.050-1 SSP/PR, filho de Amilton Maria dos Santos e de Jose dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2004.183-0, nos quais se encontra indiciado como incurso nas sanções do **artigo 217-A do Código Penal**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 14/02/2013: "**EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, verificado o decurso do prazo da pena, declaro EXTINTA a reprimenda imposta ao condenado DEVANIR RODRIGO DOS SANTOS, devidamente qualificado.**" DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 27 de março de 2013. Eu \_\_\_\_\_ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI  
Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARCIA FELEX NETO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 7067-83.2012.8.16.0160 - AÇÃO DE ADOÇÃO c/c DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Requerentes: **MARCIO CEZARIO XAVIER PONTES** e **MARA MIRIAN AMARAL**  
Requerida: **MERCIA FELEX NETO**

**Objeto:** CITAÇÃO da Requerida **MERCIA FELEX NETO**, brasileira, solteira, maior e capaz, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supracitada, para querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 320, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referido.

Resumo da inicial: Os Requerentes estão com a guarda de fato da menor Livia Caroline Felex, desde o seu nascimento, que foi em 12/06/2003. A Requerente Mara Mirian Amaral, por sua vez, possui a guarda provisória da menor, desde a data de 23/03/2005. A Requerida Mercia, simplesmente se mudou para local incerto e ignorado, sendo que depois do nascimento de Livia, jamais a procurou.

**SARANDI**, em 1 de abril de 2013. - Eu, \_\_\_\_\_ **Danila Freire Gonzaga**, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**Danila Freire Gonzaga**  
Técnica Judiciária  
(Aut./Port. 01/2013)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA VALDETE BERNARDINO FERREIRA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 4493-87.2012.8.16.0160 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: **J.F.**

Requerido: **VALDETE BERNARDINO FERREIRA**

**Objeto:** CITAÇÃO do Requerido **JOSÉ FERREIRA**, brasileira, casada, nascida em 27.08.1969, filha de José Bernardino de Souza e Rosa Maria dos Santos Souza, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 320, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

Resumo da inicial: Os litigantes contraíram núpcias em 22.02.1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, da união tiveram 02 (dois) filhos, todos capazes. Não construíram patrimônio a ser partilhado. Deseja retornar a usar seu nome de solteira, pelo que requer seja decretado o divórcio.

**SARANDI**, em 27 de março de 2013. - Eu, \_\_\_\_\_ **Paulo Hiromi Utida**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Paulo Hiromi Utida**  
Técnico Judiciário  
Matrícula 51543

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO BASÍLIO BATISTA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 5943-02.2011.8.16.0160 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: **L.D.S.B.**

Requerido: **BASÍLIO BATISTA**

**Objeto:** CITAÇÃO do Requerido **BASÍLIO BATISTA**, brasileiro, casado, nascido aos 25.07.1962 em Jardim Alegre - Pr, filho de Augusto Batista e Elisia da Costa, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, consoante artigo 320, inciso II, também do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

Resumo da inicial: Os litigantes contraíram núpcias em 14.04.1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, da união tiveram 06 (seis) filhos, destes somente uma menor de idade. Não construíram patrimônio a ser partilhado. Requer a guarda da menor, que o requerido pague alimentos à filha e retornar a usar seu nome de solteira, pelo que requer seja decretado o divórcio.

**SARANDI**, em 27 de março de 2013. - Eu, \_\_\_\_\_ **Paulo Hiromi Utida**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Paulo Hiromi Utida**  
Técnico Judiciário  
Matrícula 51543

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE G.F.P. REPRESENTADO POR SUA GENITORA S.R.P. COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0006329-32.2011.8.16.0160 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: **G.F.P. REPRESENTADO POR SUA GENITORA S.R.P.**

Requerido: **J.H.C.**

**Objeto:** INTIMAÇÃO da parte requerente **G.F.P. REPRESENTADO POR SUA GENITORA S.R.P.**, atualmente em local incerto e não sabido, do teor da decisão prolatada nos presentes autos: DISPOSITIVO "(...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Expeça-se edital de intimação dos Requerentes, com prazo de 20 (vinte) dias. Certificado o trânsito em Julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais".

**SARANDI**, em 27 de março de 2013. - Eu, \_\_\_\_\_ **Sergio Pavezzi Junior**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Sergio Pavezzi Junior**  
Técnico Judiciário

### SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de Citação de **IVAN APARECIDO DOMINGUES**, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 410/2001 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela **COPAFIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FERTILIZANTES E INSUMOS LTDA**, que é credora da dívida representada pelo valor de R\$ 2.826,44 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), mais acréscimos que houver. Requer a citação do devedor, para que no prazo legal de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida, mais acréscimos legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens a penhora, consignando que caso não ocorra o pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a

penhora, até efetiva satisfação do crédito. Outrossim, fica o devedor **CITADO** para que pague no prazo de 05 (cinco) dias a importância reclamada, mais acréscimos legais, ou ofereça bens à penhora sob pena de ser convertido automaticamente em penhora independente de nova citação. (arts. 8º, 10º e seguintes da Lei 6.830/80). Eventuais embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Siqueira Campos, 10 de julho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
**JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI**  
**JUIZ DE DIREITO**

## TELÊMACO BORBA

### VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE LEILÃO

**PROCESSOS: 21-87.1996.8.16.0165, 20-10.1993.8.16.0165 e 22-72.1996.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é União Fazenda Nacional e o executado Coradim & Nocera Ltda, na seguinte forma: Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1 vitrine em alumínio com iluminação, medindo 3,00x2,50m; 2 balcões de exposição e atendimento com 1,00m de altura, 0,50cm de largura e 1,50m de comprimento, cada um, em fórmula com tempo de vidro.

Avaliação Total R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) em 22/11/2012  
 Valor da dívida: R\$ 8.645,77 (oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) em 22/02/2010

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: José Antonio Coradim

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

- Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

- Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

- Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

- É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

- Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.

- O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_ Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**  
 Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria  
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

#### EDITAL DE LEILÃO

**PROCESSO: 5513-69.2010.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é União Federal - Fazenda Nacional e o executado Draga de Areia União Ltda, na seguinte forma:

Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1.480m³ de areia dragada para construção.

Avaliação Total R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) em 10/12/2012  
 Valor da dívida: R\$ 49.632,52 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em 30/01/2012

Débitos e/ou ônus: inexistentes em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

- Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

- Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

- Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

- É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

- Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.

- O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_ Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**  
 Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria  
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

**EDITAL DE LEILÃO****PROCESSO: 1348-76.2010.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é Evolusom Comercial Ltda e o executado Donizete Nunes dos Santos, na seguinte forma:

Primeiro leilão:08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão:21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1 veículo VW/GOL 16V, ano/modelo 1998/1999, com 130.000 km rodados, lataria adesivada, cor fosca, parte mecânica em regular estado.

Avaliação Total R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 23/08/2012

Valor da dívida: R\$ 13.667,29 (treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) em 25/03/2010

Débitos e/ou ônus: inexistentes em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

· Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

· Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

· Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

· É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

· Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.

· O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_, Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**  
Diretora de Secretária      Supervisora de Secretária      Supervisor de Secretária  
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

**EDITAL DE LEILÃO****PROCESSO: 670-03.2006.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é União - Fazenda Nacional e o executado Ciclo Verde Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, na seguinte forma:

Primeiro leilão:08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão:21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1 máquina para desdobramento de madeira do tipo multilaminas maca J. MAQ, com 2 eixos e capacidade máxima de 16 lâminas, sem motor e mesa de rolamento. Avaliação Total R\$ 8.300,00 em 06/10/2012

Valor da dívida: R\$ 41.825,59 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 19/11/2012

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

· Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

· Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

· Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

· É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

· Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.

· O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_, Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**  
Diretora de Secretária Supervisora de Secretária Supervisora de Secretária  
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS -**

**Processo n.º1739-94.2011.8.16.0165** de Monitoria

**Exequente(s): Itau Unibanco S/A**

**Executado(s): Limaoto Comércio de Veículo Ltda e Irandir de Souza Lima**

**Objeto: Intimação** dos requeridos para o pagamento dos valores estabelecidos na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação nos termos da Portaria 04/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no E-DJ.

Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

**Mirian A. B. Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**  
Diretora de Secretária      Supervisora de Secretária      Supervisora de Secretária  
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

**EDITAL DE LEILÃO**

**PROCESSO: 264-21.2002.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é Instituto Nacional do Seguro Social e o executado Alcione Manoel Mendes, na seguinte forma:

Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1 veículo VW/Gol ano/modelo 1995, Placas AFI 1941, chassi 99BWZZ30ZSP056993, cor branca.

Avaliação Total R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 10/12/2012

Valor da dívida: R\$ 51.444,32 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

· Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

· Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

· Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

· É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

· Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.

· O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_ Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisora de Secretaria

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

**EDITAL DE LEILÃO****PROCESSO: 4048-59.2009.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é Caixa Econômica Federal - CEF e o executado Anavic Prestadora de Serviços Florestais Ltda e outros, na seguinte forma:

Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1 caminhão M. Benz/L1313, ano 1981, 3º eixo, estando somente o chassi, com diferencial, molejos, eixos, rodas, compressor de ar e motor.

Avaliação Total: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 06/09/2011

Valor da dívida: R\$ 35.853,42 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) em 15/12/2008

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

· Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

· Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

· Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

· É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

· Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.

· O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_ Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisora de Secretaria

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

**EDITAL DE LEILÃO****PROCESSO: 3579-13.2009.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é união - Fazenda Nacional e o executado Airiel Ind. e com. de Artefatos de Madeiras, na seguinte forma:

Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1 trator empilhadeira marca Vantec modelo 86, cor verde, com pneus em regular estado de conservação, sem nº de série, com lanças reguláveis e sistema hidráulico, com cobertura/capota original com capacidade para 3 toneladas em bom estado de conservação e funcionamento.

Avaliação Total R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) em 12/11/2012

Valor da dívida: R\$ 59.470,26 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos) em 24/10/2011

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

- Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;
- Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);
- Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;
- É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;
- Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.
- O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELEMÁCO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_, Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu**      **Maricléia A. S. Mainardes**      **Vania Costa Gusmão**  
 Diretora de Secretária      Supervisora de Secretária      Supervisor de Secretária  
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

## EDITAL DE LEILÃO

**PROCESSO: 728-06.2009.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é União - Fazenda Nacional e o executado Cronthal & Cia Ltda, na seguinte forma:

Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 373m³ de madeira de eucalipto serrada, medindo uma polegada de espessura por 3 polegadas de largura, 1"X3", por 2,5m de comprimento.

Avaliação Total R\$ 121.225,00 (cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais em 25/04/2012

Valor da dívida: R\$ 162.150,57 (cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) em 17/05/2012

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

- Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;
- Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);
- Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

· Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

· Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

· É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

· Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.

· O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELEMÁCO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_, Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu**      **Maricléia A. S. Mainardes**      **Vania Costa Gusmão**  
 Diretora de Secretária      Supervisora de Secretária      Supervisor de Secretária  
 Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara CívelAdicionar um(a) Conteúdo

## EDITAL DE LEILÃO

**PROCESSO: 632-25.2005.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é Município de Telêmaco Borba e o executado Nilceu Rosa & Cia Ltda, na seguinte forma:

Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 10 camisetas de poliviscose cor branca nº 04, 10 camisetas de poliviscose cor branca nº 06, 10 camisetas de poliviscose cor branca nº 08, 17 camisetas de poliviscose cor branca nº 10, 21 camisetas de poliviscose cor branca nº 14, 12 camisetas de poliviscose cor branca nº 16, 04 calças em malha tipo adidas cor azul marinho nº 08, 05 calças em malha tipo adidas cor azul marinho nº 10, 06 calças em malha tipo adidas cor azul marinho nº 12.

Avaliação Total R\$ 1.815,00 (um mil, oitocentos e quinze reais) em 20/09/2010

Valor da dívida: R\$ 2.826,23 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) em 23/03/2012

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

· Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

· Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);

· Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;

- É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;
- Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.
- O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;
- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_, Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

#### EDITAL DE LEILÃO

**PROCESSO: 5032-09.2010.8.16.0165**

Pelo presente, na forma dos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que o exequente é Mercantil Sabará Ltda e o executado Transpapel Transportes Rodoviários Ltda, na seguinte forma:

Primeiro leilão: 08/05/2013, às 13:00hs, por preço igual ou superior ao da avaliação. Segundo leilão: 21/05/2013, às 13:00hs, pela melhor oferta, exceto pelo preço vil, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação.

Local: Fórum - Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160

Leiloeiro: (item 28.12.1 da Portaria 04/2012) Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880.

Bens: 1 carroceria de ferro, tipo plataforma com 4 fueiros para transporte de madeira, medindo 7,5m de comprimento por 2,40m de largura, marca Schiffer em bom estado de conservação e funcionamento.

Avaliação Total R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 11/09/2012

Valor da dívida: R\$ 9.796,85 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) em 16/09/2010

Débitos e/ou ônus: inexistente em 01/04/2013

Depositário: Depositário Público

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC Artigo 687 E Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os conjuges (art 669 §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que:

- Caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ã) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;
- Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC);
- Os bens serão leiloados no estado em que encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação, diretamente com os seus depositários ou com Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o avaliador judicial, se for o caso;
- É obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;
- Os encargos que eventualmente ficarão por conta do arrematante.
- O arrematante receberá o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus porventura existentes, exceto das obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

- A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as despesas de arrematação relativas as custas da carta, conforme tabela de custas vigente neste Juízo;

- Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do inciso III do artigo 703 do Código de Processo Civil.
- Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Neste caso o(s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitadas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos.

Caso os exequentes, executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independente de intimação.

TELÊMACO BORBA - PR, segunda-feira, 1 de Abril de 2013.

Eu, \_\_\_\_\_, Denise Ribeiro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Maricléia A. S. Mainardes Vania Costa Gusmão**

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

## TOLEDO

### 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**CITAÇÃO** de: **IMOBILIÁRIA MARLO E VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 73.790.305/0001-18, na pessoa de seu representante legal, Sr. NILSON VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.405.949-15, **EDUARDO OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, operador de produções, portador do RG nº. 75.895.897-8/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 926.984.923-68, **KAREM SUEMI FUKUI SILVA**, brasileira, do lar, portadora do RG nº. 5.811.148-1/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 039.536.009-90. **PROCESSO**: 9512-15.2010.8.16.0170 de Monitoria, em trâmite na 2ª Vara Cível, com sede na Rua Almirante Barroso nº 3202, nesta cidade de Toledo - PR. **OBJETIVO**: Para pagar em quinze (15) dias após o prazo do edital, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios devidamente atualizados até o efetivo pagamento, ou no mesmo prazo oferecer embargos do devedor ficando, desde já, ciente de que não opondo embargos no prazo referido, se constituirá de pleno direito o título judicial, conforme artigo 1102 b, do CPC: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias." **ADVERTÊNCIA**: art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **TÍTULO**: Contrato Particular de Prestação de Serviços com Fornecimento de Materiais, de R\$ 25.000,00, em 02.12.2010. **REQUERENTE**: Comercial de Tintas e Ferragens Delfino Ltda - EPP (nome fantasia Delfino Materiais de Construção). **REQUERIDOS**: Eduardo Oliveira Silva, Karem Suemi Fukui Silva e Imobiliária Marlo e Vieira Ltda. Toledo, 14 de março de 2013. Nada mais \_\_\_\_\_, *escrivã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger

Juíza de Direito

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE: MARIA LUCIA TOFANELLO FERREIRA(JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 1359-90.2010.8.16.0170 de INTERDIÇÃO promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face de MARIA LUCIA TOFANELLO FERREIRA, foi proferida decisão, com o seguinte teor: "Acolho o parecer ministerial de fls. 79/82 e nomeio curador (a) definitivo (a) do (a) interditado (a) MARIA LUCIA TOFANELLO FERREIRA, em substituição, a Sra. ANDRÉ MAURÍCIO FERREIRA, filho do (a) interditado (a). Cumpra-se, no que couber sentença já prolatada nos autos. Toledo, 21.12.2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 20 de março de 2013. \_\_\_\_\_, juramentado (Diego Monteiro Rocha).

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

INTERDIÇÃO DE: LOURDES AGRÍ LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)  
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 10024-61.2011.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por ORLANDA PEREIRA DUTRA em face de LOURDES AGRÍ LOPES, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 47/52 e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de LOURDES AGRÍ LOPES, nascida em 08 de março de 1930, portadora do RG nº. 30959335-9 e inscrita no CPF sob o nº. 078990939-10, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a filha da interditanda, Sra. ORLANDA PEREIRA DUTRA, qualificada nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. (...) Toledo, 24.11.2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 19 de março de 2013. \_\_\_\_\_, juramentado (Diego Monteiro Rocha).  
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger  
Juíza de Direito

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Edital de Intimação - Cível**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**  
**DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202  
Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010  
EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ROSEMAR KAUFMANN, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **22/04/2013 às 14:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia **06/05/2013 às 14:00 horas**, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 2009.686-3 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por M. PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA-ME contra ROSEMAR KAUFMANN.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$R\$ 3.481,15 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos) atualizado em 13/03/2012.

**1º BEM:** 01 MOTONETA, MARCA CALOI/SUZUKI, MODELO AG100, ANO/ MODELO 1996, COR VERMELHA, 100 CILINDRADAS, PLACAS AGF-7515, RENAVAL Nº 655127950, CHASSI 9CBCE11ATTB101441, AVALIADA EM R \$2.600,00(dois mil e seiscentos reais) EM 21/08/2009, EM REGULAR ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO - R\$2.600,00 (um mil e seiscentos reais) em 21/08/2009**, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** Bem em mãos da requerida ROSEMAR KAUFMANN, Depositária Particular deste Juízo - Comarca de Toledo - PR.

**ÔNUS:** R\$874,83(oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em 21/03/2013.

**RESTRIÇÃO:** somente nestes autos.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) devedora(es): ROSEMAR KAUFMANN, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 01 de abril de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Célma Garcia Poletti), Técnica de Secretaria o digitei e subscrevo.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA  
Juiz de Direito

**UMUARAMA**

**1ª VARA CÍVEL**

**Edital Geral**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 9500-55.2011.8.16.0173  
TRIAGEM: 109-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9500-55.2011.8.16.0173 em que é requerente JOÃO CARLOS LIMA sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de DIRCE PEREIRA DA COSTA, brasileira, nascida em 02/08/1950, natural da Tupã/SP, filha de Joaquim Pereira da Costa e Maria Gomes Pereira, residente e domiciliada na Bela Vista, 3.790, no município de Umuarama/PR, portadora de Transtorno Depressivo recorrente, conforme CID nº F 33.2, sendo-lhe nomeado Curador Sr. JOÃO CARLOS LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUIZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 5294-95.2011  
TRIAGEM: 182-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 5294-95.2011 em que é requerente MARIA APARECIDA GONÇALVES, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de LUCYMAR GONÇALVES, brasileiro, nascido em 31/08/1973, filho de Manoel Gonçalves e Maria Ferreira Gonçalves, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 965, no município de Perobal/PR, portador de retardamento mental moderado, conforme CID nº F G 41.9 e F 71, sendo-lhe nomeado Curadora Sr. MARIA APARECIDA GONÇALVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 679/2008  
TRIAGEM: 112-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 445/2006 em que é requerente MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliada no lar São Vicente de Paula, PR 323, no município de Umuarama/PR, portadora de sequela de acidente vascular cerebral, conforme CID nº G 45, sendo-lhe nomeado Curadora Sr. MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 8690/2010  
TRIAGEM: 105-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 8690/2010 em que é requerente ROSA APARECIDA PRADO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de DIAMIRO DE ANDRADE, brasileiro, aposentado, nascido em 10/02/1906, natural de Cerro Azul/PR, filho de Messias Andrade, residente e domiciliado na Rua Esmeralda, 1141, no município de Umuarama/PR, portadora de transtorno mental, conforme CID nº S 72.2, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ROSA APARECIDA PRADO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 273/2011  
TRIAGEM: 111-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 273/2011 em que é requerente RITA CHAVES DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de DEUSDETE VELOSO, brasileiro, incapaz, nascido em 20/08/1965, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Antonio Veloso Filho e Rita Chaves da Silva, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 15 - Jd. Panorama, no município de Umuarama/PR, portadora de Esquizofrenia, conforme CID nº F 20.6, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. RITA CHAVES DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 21/06/2012  
AUTOS: 1154/2012  
TRIAGEM: 94-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1154/2012 em que é requerente GESSY DA CONCEIÇÃO LEANDRO DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de FRANCISCO MATIAS DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 05/05/1931, natural de Frade/CE, filho de José Guilherme da Silva e Maria Vitorina, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 6191 - Alto São Francisco, no município de Umuarama/PR, portador de Sequela de AVC, conforme CID nº I 64, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. GESSY DA CONCEIÇÃO LEANDRO DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 617/2009  
TRIAGEM: 122-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 617/2009 em que é requerente JANDIRA ZANATA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de HIRMA CIAVIOLA ROMANO, nascida em 14/08/1923, filha de Miguel Claviola e Anna Anse, residente e domiciliado na Rodovia PR 323, Chácara Beija-Flor, no município de Umuarama/PR, portadora de doença de Alzheimer, conforme CID nº G 30, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. JANDIRA ZANATA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO

UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 10964-51.2010.8.16.0173  
TRIAGEM: 114-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 10964-51.2010.8.16.0173 em que é requerente **MARIA DOS SANTOS COSTA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **DEGESSI DOS SANTOS COSTA**, brasileira, nascida em 17/03/1976, natural de Boa Esperança/PR, filha de Juca Ferreira da Costa e Maria dos Santos Costa, residente e domiciliada na Av. Presidente Castelo Branco, nº 3.239, no município de Umuarama/PR, portador de retardo Mental Moderado, conforme CID nº F 71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **MARIA DOS SANTOS COSTA**, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA JOSE GARCIA DE MESQUITA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº0004327-84.2010.8.16.0173, de **INTERDIÇÃO**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ROSILENE MESQUITA**

Requerido: **MARIA JOSE GARCIA DE MESQUITA**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 50/51, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, decreto a interdição da requerida **MARIA JOSE GARCIA DE MESQUITA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer (art. 1.772 do Código Civil), por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 1.775, parágrafo segundo, do Código Civil, nomeio-lhe curador, **ROSILENE MESQUITA**, mediante compromisso. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o interditando nas custas e despesas do processo, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I."

Causa da Interdição: esquizofrenia simples.

Curador Nomeado: **ROSILENE MESQUITA**

**UMUARAMA**, em 18 de fevereiro de 2013. - Eu, \_\_\_\_\_, ANGELO DOMENICO FERRARI BOSCHETTI, TÉCNICO JUAICIÁRIO, o redigi e subscrevi.

**TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 4943/2011  
TRIAGEM: 121-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 4943/2011 em que é requerente **MARIA APARECIDA FRANÇOLIN** sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **WILSON FELIX DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 07/12/1947, natural de Arapongas/PR, filho de OTÁVIO FELIX DE SOUZA e GERALDA CUSTÓDIA DE SOUZA, residente e domiciliada no Lar São Vicente de Paula, PR 323, no município

de Umuarama/PR, portadora de seqüela de Acidente Vascular Cerebral, conforme CID nº I64, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **MARIA APARECIDA FRANÇOLIN**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ODALISIO APARECIDO MASSUIA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº000.723/2009, de **INTERDIÇÃO**

Requerente: **EUNICE MARRUIA FERNANDES**

Requerido: **ODALISIO APARECIDO MASSUIA**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 66/67, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, decreto a interdição do requerido **ODALISIO APARECIDO MASSUIA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer (art. 1.772 do Código Civil), por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 1.775, parágrafo segundo, do Código Civil, nomeio-lhe curador, **EUNICE MARRUIA FERNANDES**, mediante compromisso. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o interditando nas custas e despesas do processo, por ser ele beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I."

Causa da Interdição: deficiência mental.

Curador Nomeado: **EUNICE MARRUIA FERNANDES**

**UMUARAMA**, em 18 de fevereiro de 2013. - Eu, \_\_\_\_\_, ANGELO DOMENICO FERRARI BOSCHETTI, TÉCNICO JUAICIÁRIO, o redigi e subscrevi.

**TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 13192/2011  
TRIAGEM: 115-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 13192/2011 em que é requerente **SANTO MICHELETE** sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **REGINA CALÇA MICHELETTI**, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 30/03/1916, natural de Itápolis/SP, filho de Humberto Calça e Maria Vissoni, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, 1745, no município de Umuarama/PR, portadora de osteoporose, conforme CID nº M 81.8, sendo-lhe nomeado Curador Sr. **SANTO MICHELETE**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 23/06/2012  
AUTOS: 11774/2011  
TRIAGEM: 113-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 11774/2011 em que é requerente JACI GARCIA ROSA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de JACIRA GARCIA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 02/02/1950, natural de Jaguapitã/PR, residente e domiciliada na Rua Dom Alberto, 2.107, no município de Umuarama/PR, portadora de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71.0, sendo-lhe nomeado Curadora Sr. JACI GARCIA ROSA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA  
JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 23/06/2012  
AUTOS: 3241/2012  
TRIAGEM: 181-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 3241/2012 em que é requerente JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de SARA DAYANE GONÇALVES, brasileira, solteira, nascida em 05/02/1990, natural de Umuarama/PR, filha de José Domingos Gonçalves e Cleuza Aparecida da Costa Gonçalves, residente e domiciliada na Amadeu Boggio Merlo, 542, no município de Umuarama/PR, portadora de Paralisia Cerebral e Retardo Mental Moderado, conforme CID nº G 80.9 e F71, sendo-lhe nomeado Curador Sr. JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA  
JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE UMUARAMA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SERGIO APARECIDO DE SOUZA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 000.722/2008, de **INTERDIÇÃO**

Requerente: **CLEUZA DE SOUZA MOURA**

Requerido: **SERGIO APARECIDO DE SOUZA**

**Objeto: INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 66/67, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, decreto a interdição do requerido **SERGIO APARECIDO DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer (art. 1.772 do Código Civil), por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 1.775, parágrafo segundo, do Código Civil, nomeio-lhe curador, **CLEUZA DE SOUZA MOURA**, mediante compromisso. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o interditando nas custas e despesas do processo, por ser ele beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I."

Causa da Interdição: retardamento mental grave.

Curador Nomeado: **CLEUZA DE SOUZA MOURA**

**UMUARAMA**, em 18 de fevereiro de 2013. - Eu, \_\_\_\_\_, ANGELO DOMENICO FERRARI BOSCHETTI, TÉCNICO JUAICIÁRIO, o redigi e subscrevi.

**TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 21/06/2012  
AUTOS: 933/2011  
TRIAGEM: 97-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 933/2011 em que é requerente MARIA ROSARIO DOS SANTOS sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de CLEUSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 09/01/1965, natural de Guaporema/PR, filha de Paulo Rodrigues dos Santos e Odete Colares dos Santos, residente e domiciliada no Sítio São Paulo, Gleba 02, no município de Maria Helena/PR, portadora de Retardo Mental Grave, conforme CID nº F 71.28, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA ROSARIO DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA  
JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 8274/2011  
TRIAGEM: 178-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 8.274/2011 em que é requerente JOSE ORNELLAS sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANTONIO FRANCISCO ORNELLAS, brasileiro, nascido em 16/03/1919, natural de Pindorama/SP, filho de Manoel F. Ornellas e Maria C. de Jesus, residente e domiciliado no município de Umuarama/PR, portador de doença degenerativa, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. JOSE ORNELLAS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA  
JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 9282/2010  
TRIAGEM: 102-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9282/2010 em que é requerente

DORVAL CERILLO BARBOSA sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de TAILA CRISTINA BARBOSA, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 10/11/1985, natural de Umuarama/PR, filha de Dorval Cerilo Barbosa e Rosângela Alves da Silva Barbosa, residente e domiciliada na Rua Arapongas, 4411, no município de Umuarama/PR, portadora de Retardo Mental Grave, conforme CID nº F 71.0, sendo-lhe nomeado Curador Sr. DORVAL CERILLO BARBOSA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DOPARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 23/06/2012  
AUTOS: 445/2006  
TRIAGEM: 175-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 445/2006 em que é requerente OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANTONIO DOS SANTOS COQUEIRO, brasileiro, nascido em 29/10/1959, natural de Goioerê/PR, filho de Rochail dos Santos Coqueiro e Luiza dos Santos, residente e domiciliado na Rua I, nº 2.047 Q 03, LT B, no município de Umuarama/PR, portador de transtorno mental, personalidade esquizoide e degeneração do sistema nervoso, conforme CID nº F 10.5, F 60.1, G 31.2, sendo-lhe nomeado Curador Sr. OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DOPARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 23/06/2012  
AUTOS: 4154/2010  
TRIAGEM: 183-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 4154/2010 em que é requerente MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ARAUJO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de COLÍRIA ALVES BARBOSA, brasileira, viúva, nascida em 11/04/1940, natural de Pté/MG, filha de Clemente Alves dos Santos e Maria Terezinha de Jesus, residente e domiciliada na Estrada Velha Saída do Perobal, Chácara ao Lado da Chácara Maria da Glória, no município de Umuarama/PR, portadora do Mal de Alzheimer, conforme CID nº G 30, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ARAUJO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DOPARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO

UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 21/06/2012  
AUTOS: 475/2007  
TRIAGEM: 96-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 475/2007 em que é requerente MARIA EURIDES DE OLIVEIRA sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARLY ALBINO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 06/03/1957, natural de Marialva/PR, filha de Alfredo Albino de Oliveira e Sebastiana Emilio de Oliveira, residente e domiciliada na Avenida Julio Cezar Jarros, 2325, no município de Umuarama/PR, portadora de transtorno Mental, conforme CID nº F71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA EURIDES DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DOPARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 174/2009  
TRIAGEM: 100-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 174/2009 em que é requerente DEOLINDA PAES ZANON sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de VALDEMAR ZANON, brasileiro, nascida em 19/11/1939, natural da Garça/SP, filho de Honorato Zanon e Albina Francescato Zanon, residente e domiciliado na Sitio Água Tiradentes, Estrada da Serra Dourada, no município de Umuarama/PR, portador de Retardo Mental e esquizofrenia simples, conforme CID nº F71 e F20.6, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. DEOLINDA PAES ZANON, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DOPARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 5086/2011  
TRIAGEM: 103-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 5086/2011 em que é requerente TERESA NISHIGAWA sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de KOSEI NISHIGAWA, brasileiro naturalizado, nascido em 03/10/1929, natural do Japão, filho de Akigoshi Nishigawa e Mitsuko Nishigawa, residente e domiciliado na EstradaNoite, s/n, no município de Umuarama/PR, portador de Mal de Alzheimer, conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. TERESA NISHIGAWA, tendo a curatela

a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 176/2007  
TRIAGEM: 176-W

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 176/2007 em que é requerente **CONCEIÇÃO MARQUES ROSA** sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **MARCELO LUCIANO MARQUES ROSA**, nascido em 19/11/1966, natural de Terra Boa/PR, filho de Renato Aredes Rosa e Conceição Marques Rosa, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Norte, 6467, no município de Umuarama/PR, portador de retardo emtal moderado (CIF F 22) e esquizofrenia simples (CIF F 20.6), sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **CONCEIÇÃO MARQUES ROSA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 8819/2011  
TRIAGEM: 179-W

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 8819/2011 em que é requerente **TERESA MINIELLO** sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **ANTONETTA RICCITELLI MINIELLO**, italiana, viúva, aposentada, nascida em 31/01/1927, natural da Itália, filha de Nicola Riccitelli e Teresa Peluso, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 2998, no município de Umuarama/PR, portadora de mal de Alzheimer, conforme CID nº G 30.0, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **TERESA MINIELLO**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditandoa em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 209/2007  
TRIAGEM: 117-W

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

#### JUSTIÇA GRATUITA

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 209/2007 em que é requerente **MARIA APARECIDA FRANÇOLIN** sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **ANTONIA MARIA DA SILVA**, brasileira, nascida em 16/12/1939, natural de Palmares/PE, filha de Mariano Manoel da Silva e Josefa Maria da Silva, residente e domiciliada no Lar São Vicente de Paula, PR 323, no município de Umuarama/PR, portadora de sequela de Acidente Vascular Cerebral, conforme CID nº I64, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **MARIA APARECIDA FRANÇOLIN**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 21/06/2012  
AUTOS: 696/2012  
TRIAGEM: 98-W

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 696/2012 em que é requerente **TERESINHA CIRISTINA DA SILVA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **VERA LUCIA DA SILVA**, brasileira, separada, nascida em 02/09/1963, natural de Presidente Prudente/SP, filha de Messisas Marçal da Silva e Luzia Antonia da Silva, residente e domiciliada na Rua José Balan, 29, no município de Umuarama/PR, portadora de Retardo Mental Moderado, conforme CID nº F 71.0, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **TERESINHA CIRISTINA DA SILVA**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

#### PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 7934-08.2010.8.16.0173  
TRIAGEM: 173-W

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

**A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7934-08.2010.8.16.0173 em que é requerente **ADÃO FRANCISCO ROCHA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **JURACI FRANCISCO ROCHA**, brasileiro, nascido em 21/11/1961, natural de Ecoporanga/ES, filho de João Francisco Rocha e Dojanira Lino Rocha, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, s/nº, no município de Umuarama/PR, portador de transtorno psicótico, conforme CID nº F 10.7, sendo-lhe nomeado Curador Sr. **ADÃO FRANCISCO ROCHA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 208/2007  
TRIAGEM: 99-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 208/2007 em que é requerente MARIA APARECIDA FRANÇOLIN sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ADELINO CRUZEIRO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/12/1940, natural de Santo Antonio Jacinto/MG, filho de HOMERO CRUZEIRO DE SOUSA e SEVERIANA MARIA DA SILVA, residente e domiciliada no Lar São Vicente de Paula, PR 323, no município de Umuarama/PR, portadora de sequela de Acidente Vascular Cerebral, conforme CID nº I64, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 23/06/2012  
AUTOS: 66/2005  
TRIAGEM: 104-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 66/2005 em que é requerente MARIA ROSA DA SILVA SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MILTON LINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 15/09/1973, natural de Maria Helena/PR, filho de João Lino dos Santos e Maria Rosa da Silva Santos, residente e domiciliado na Rua Diamante, nº 1.149, no município de Umuarama/PR, portador de transtornos mentais orgânicos especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e doença física, conforme CID nº F 06.8, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA ROSA DA SILVA SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 21/06/2012  
AUTOS: 74/2005  
TRIAGEM: 93-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 74/2005 em que é requerente ANGELO GALLÉ, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARCOS ANTONIO GALLÉ, brasileiro, solteiro, incapaz, nascida em 11/11/1973, natural de Cornélio Procopio/PR, filha de ANTONIO GALLE e ANTONIETA ROSSI GALLE, residente e domiciliada na Rua 26 de Julho, nº 3044, no município de Umuarama/PR, portador de Síndrome de Down, conforme CID nº Q90, sendo-lhe nomeado Curador Sr. ANGELO GALLÉ, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**

PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO  
UNIPAR  
JUSTIÇA NO BAIRRO UMUARAMA  
DATA: 22/06/2012  
AUTOS: 579/2006  
TRIAGEM: 107-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. **MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**, Juíza de Direito, no uso e suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 579/2006 em que é requerente CELIO CAMARGO DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANTONIA MARGARIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 10/06/1957, natural de Andará/Pr, filha de SEBASTIÃO MACEDO DOS SANTOS e RITA MARIA DE CARMAGO SANTOS, residente e domiciliada na Rua Joaquim Rodrigo de Oliveira, nº 2569, no município de Umuarama/PR, portadora de retardo mental, conforme CID nº F 71.1, sendo-lhe nomeado Curador Sr. CELIO CAMARGO DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado, nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012.

**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**2ª VARA CÍVEL****Edital Geral****EDITAL DE LEILÃO PRAÇA E ARREMATAÇÃO**

**O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA ...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados do executado **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE COURO QUARTO DE MILHA** e **SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA**, na forma abaixo:

**VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 09 de Maio de 2013, às 12:00 horas**, por preço superior ao da avaliação.

**VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 23 de Maio de 2013, às 12:00 horas**, a quem mais der, excluída a hipótese do preço vil.

Caso não haja expediente forense nos dias acima, o ato será realizado no dia útil imediato, nas mesmas condições.

**LOCAL DOS LEILÕES:** Átrio do Fórum local.

**PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº **517/1998**, onde é exequente **BANCO BRADESCO S/A** e executado **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE COURO QUARTO DE MILHA E OUTRO**.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** "01 (uma) máquina braqueadeira para calçados marca Ivomaq, série CS 1520 - ano 1995; 01 (um) Balançim para corte marca Aço Real, série nº 4024 - ano 1995; 01 (uma) máquina de costura marca Ivomaq, série CI 3000 - ano 1995".

**ÔNUS E RECURSOS PENDENTES:** "Penhora nos autos nº 517/1998 da 2ª Vara Cível de Umuarama; Várias ações constantes no Cartório Distribuidor em nome dos réus .

**DEPÓSITO:** Em mãos da representante legal da Depositária Pública.

**AValiação DO BENS :** R\$ 14.305,50 (quatorze mil trezentos e cinco reais e cinquenta centavos). Atualizada em 20/02/13.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 107.518,40 (cento e sete mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos). Atualizada em 25/02/2013.

**INTIMAÇÃO:** Caso o executado e seu cônjuge não sejam encontrados, ficam desde já intimados através do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná. Umuarama, 1 de abril de 2013.

**ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES**

**E S C R I V Ã O**

**( POR AUTORIZAÇÃO )**

### EDITAL DE LEILÃO PRAÇA E ARREMATACÃO

**O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA ...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados do executado **ANGELO DONIZETE GALMASSI**, na forma abaixo:

**VENDA EM 1º LEILÃO:** Dia 09 de Maio de 2013, às 12:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

**VENDA EM 2º LEILÃO:** Dia 23 de Maio de 2013, às 12:00 horas, a quem mais der, excluída a hipótese do preço vil.

Caso não haja expediente forense nos dias acima, o ato será realizado no dia útil imediato, nas mesmas condições.

**LOCAL DOS LEILÕES:** Átrio do Fórum local.

**PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob nº **12024/2010**, onde é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **ANGELO DONIZETE GALMASSI**.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** "01 (um) veículo GM/Chevy 500 SL, ano/modelo 1987, placa AGL-2830, RENAVAL 52.148745-5, Chassi: BGTC80UHC167128".

**ÔNUS E RECURSOS PENDENTES:** "Penhora nos autos nº 12024/2010 da 2ª Vara Cível de Umuarama; Dívidas entre Licenciamento+Seguro+Imposto no valor de R\$ 868,13; Dívidas com o Estado do Paraná no valor de R\$ 1.565,35; Várias ações (12) ajuizadas contra o executado.

**DEPÓSITO:** Em mãos do executado. (o veículo encontra-se em local incerto tendo em vista que foi furtado).

**AValiação DO BENS :** R\$ 4.049,00 (quatro mil e quarenta e nove reais). Atualizada em 19/02/13.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 4.305,03 (quatro mil trezentos e cinco reais e três centavos). Atualizada em 22/02/2013.

**INTIMAÇÃO:** Caso o executado e seu cônjuge não sejam encontrados, ficam desde já intimados através do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná. Umuarama, 1 de abril de 2013.

**ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES**

**E S C R I V Ã O**

**( POR AUTORIZAÇÃO )**

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8400

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Réu: **FELIPE GUSTAVO FERREIRA**

Processo Crime n.º **2011.2058-6**

Prazo de **90 (noventa) dias**

*A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **EFLIPE GUSTAVO FERREIRA, brasileiro, nascido aos 24/06/1993, filho de Marina Ferreira, natural de Umuarama/Pr**, pelo presente INTIMA-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 29/06/2012, que condenou o réu nas penas do Art. 180, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 26 de março de 2013. Do que, para constar, Eu \_\_\_\_\_ (Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que a fiz digitar e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**

Escrivã Designada

Autorização-Portaria nº 32/12

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **ADVALDO TAVEIRA**

Ação Penal n.º **2007.627-6**

Prazo de **15 (quinze) dias**

*A Doutora Silvane Cardoso Pinto, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o indiciado **ADVALDO TAVEIRA, portador do RG. 1.457.222/PR, nascido aos 24/10/1949, natural de Jardim/CE, filho de Miguel Antonio Taveira e Brasilina Josefa Taveira**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 10/12/2012, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de absolver o acusado **ADVALDO TAVEIRA** pela prática do crime previsto no art. 41, da Lei nº 9.605/98, com espeque no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo pelo presente EDITAL fica pelo presente intimado. Outrossim, faz saber que este

Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 (treze) de fevereiro de 2013 (dois mil e treze). Do que, para constar, Eu, \_\_\_\_\_ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**

Escrivã Designada  
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ  
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693  
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná  
Fone: (044) 3621-8404

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

RÉU: REGINALDO BENEDITO DE LIMA

**PROCESSO CRIME N.º 2007.1473-2**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **REGINALDO BENEDITO DE LIMA**, brasileiro, portador do RG. nº 5.188.912-0/SP, natural de Assis Chateaubriand/PR, nascido aos 06/05/1975, filho de José Francisco de Lima e Geralda dos Santos Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais e multa penal, no valor total de R\$ 821,74 (oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 26 de março de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ (Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**

ESCRIVÃ DESIGNADA  
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ  
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,  
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná  
Fone: (044) 3621-8404

**EDITAL DE  
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Réus: **CLAUDENIR RODRIGUES DOS SANTOS** e **EDNALVA FERREIRA DE BRITO**  
Processo Crime n.º 2009.1439-6  
Prazo de **60 (SESSENTA) dias**

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, os réus **CLAUDENIR RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG. nº 8.388.560-2/PR, nascido aos 16.01.1975, filho de José Rodrigues dos Santos e Edite Ana da Silva e **EDNALVA FERREIRA DE BRITO**, brasileira, nascida aos 06.12.1976, filha de **Antonio Ferreira de Lima e Maria Raimunda Lopes**, pelo presente INTIMÁ-LOS da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 19.02.2013, que com fundamento no art. 107, IV, e 109, VI todos do CP, declarou extinta a pena aplicada aos sentenciados **Claudenir Rodrigues dos Santos e Ednalva Ferreira de Brito**, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória. E, como não tenha sido possível intimá-los da referida sentença, pelo presente EDITAL ficam intimados da mencionada decisão, da qual poderão interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de março de 2013. Do que, para constar, Eu, \_\_\_\_\_ (Éderson Batista Lopes), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**Rosemary Lopes Fernandes**

ESCRIVÃ DESIGNADA  
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ  
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,  
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná  
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RODRIGO VIEIRA DA SILVA**

**PROCESSO CRIME N.º 2007.736-1**

PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **RODRIGO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 16/06/1987, portado do RG. n. 001.578.633/PR, filho de Paulo Carlos da Silva e de Maria Aparecida Vieira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **22 de MAIO de 2013, às 17h00min**, para **Audiência Admonitória**, nos autos de Processo Crime nº **2007.736-1**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 25 de MARÇO de 2013. Eu \_\_\_\_\_, (Deborah Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**

Escrivã Designada  
Autorizada pela Portaria 62/2012

**UNIÃO DA VITÓRIA**

**1ª VARA CÍVEL**

**Edital Geral**

**EDITAL DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA MASSA FALIDA DE BORTOLOZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CPF/CNPJ: 75.017.152/0001-04).**

ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, Leiloeiro Oficial, devidamente autorizado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA Comarca DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, faz ciência aos interessados, que nos autos de FALÊNCIA sob o nº 0001293-93.2013.8.16.0174, em que é BORTOLOZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO, no dia 11/04/2013, com início às 13:00 horas, no Átrio do Fórum, à Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n.º, em União da Vitória, Paraná, na presença do representante do Ministério Público, bens pertencente à MASSA FALIDA, assim descritos: 2.476 (duas mil, quatrocentos e setenta e seis) árvores, da espécie pinus spp plantadas no imóvel registrado sob n.º 3832, do 1º Ofício de Registro de Imóveis dessa Comarca, de propriedade da requerida, idade aproximada 17/18 anos. AVALIAÇÃO: R\$45.319,47 (Quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), em 22/03/2013.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: à vista, sendo que o maior lance ofertado será considerado vencedor. Caso não haja licitantes pelo preço integral, fica deferida a venda dos bens a preço por 60% do valor da avaliação, que será iniciada imediatamente após o leilão pelo valor da avaliação.** O valor da arrematação deverá ser pago mediante depósito do valor devido junto à conta bancária vinculada a 1.ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR, à disposição do r. Juízo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos de falência a que se refere este edital, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Não serão aceitos créditos da Massa Falida como parte de pagamento. Comissão do Leiloeiro, na razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor total da arrematação, conforme determina o art. 24, § único do Decreto 21.981/32, a ser paga à vista no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante. Ficam intimadas as partes, os credores, o DD. Representante do Ministério Público e o Sr. Síndico, Dr. Alexandre Felipe Alcântara, Tel/Fax: (42)3523.6143. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. União da Vitória, 25 de Março de 2013.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, não cabendo reclamações posteriores por parte do arrematante. Dúvidas sobre os bens poderão ser dirimidas diretamente com o Sr. Síndico, Dr. Alexandre Felipe Alcântara, Tel/Fax: (42)3523.6143.

Eu, \_\_\_\_\_ ANTONIO MAGNO  
JACOB DA ROCHA - Leiloeiro Oficial que o fiz digitar e subscrevi.  
DR. SERGIO BERNARDINETTI  
Juiz de Direito  
DR. ALEXANDRE FELIPE ALCÂNTARA  
Síndico da Massa Falida